

ALEX
YORIOK
A:1036

Assinado de forma digital por
ALEX YORIOK A:1036
DN: CN=ALEX YORIOK A:1036,
OU=SERVIDOR,
OU=TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO-
TRF3, OU=CERT-JUS
INSTITUCIONAL3,
OU=AUTORIDADE
CERTIFICADORA DA JUSTIÇA
-AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=BR
Dados: D:2014020517:439:
0200



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2014 – São Paulo, quinta-feira, 06 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051518-74.2000.403.0399 (2000.03.99.051518-5) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM E Proc. PAULO CSAR SANTOS)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de execução de honorários advocatícios diante da sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre a totalidade dos valores que se pretendia compensar, devidamente corrigidos (fl. 259/268). A sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento às apelações (fls. 380/389). O v. acórdão transitou em julgado (fl. 392). Intimados os réus vencedores, estes apresentaram os cálculos (fls. 396/399), determinando-se a citação da autora para pagamento do total do débito (fl. 400) ou nomeação de bens à penhora. Foi penhorado o bem descrito à fl. 434. Decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 436). Os réus vencedores foram novamente intimados (fl. 437), manifestando-se o INSS no sentido de que, em se tratando de execução de honorários, cuja verba possui caráter alimentar, seja oficiado ao BACEN para realização do bloqueio de saldo bancário para que a penhora seja substituída por dinheiro (fl. 439). Tal requerimento foi indeferido (fl. 440). Novamente foram os réus intimados a dar prosseguimento ao feito (fl. 445). O INSS, por intermédio de advogado credenciado, requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 434, bem como a designação de leilão. O INSS manifestou-se nos autos sustentando a impossibilidade de execução autônoma de honorários advocatícios por advogados credenciados, requerendo a constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 434 (fl. 449 e 454/461). Juntou documentos (fls. 462/477). Foi determinada a expedição de carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado à fl. 434 (fl. 478). Realizada a constatação e reavaliação do bem, mediante o Auto de fl. 519, bem como o primeiro leilão (523/525), que foi negativo (fl. 526). A parte autora juntou aos autos comprovante de depósito do valor atualizado da dívida (R\$88.059,48), requerendo o cancelamento do leilão (fls. 527/528). Sustenta que houve erro material na conta que o INSS apresentou, de modo a requerer que o valor fique retido até decisão quanto ao erro material cometido pela exequente (fls. 540/542). Comprovante de depósito à fl. 543. Diante da comprovação do depósito

judicial, foi determinada a suspensão da realização do leilão (fl. 544).A parte autora manifestou-se no sentido da liberação do bem, diante do depósito , requerendo a extinção do processo (fls. 546/547).A União manifestou-se no sentido da concordância com o pedido de extinção e liberação do bem penhorado (fl. 566), requerendo a conversão em renda da União dos valores depositados (fls. 565/566).Foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fl. 543 em renda da União para posterior apreciação da liberação do bem penhorado e extinção da execução (fl. 567).Luiz Fernando Sanches, advogado credenciado do INSS, peticionou nos autos requerendo ordem de levantamento de 50% do valor relativo à verba honorária de sucumbência, antes da conversão em renda da União (fls. 569/570). Juntou documentos (fls. 572/582).A União manifestou-se no sentido de que o peticionário seja intimado a apresentar documento hábil comprovando que não houve acordo envolvendo os honorários que entende devidos, bem como a inexistência de possíveis dívidas ou prejuízos (fls. 585/587).O advogado Luiz Fernando Sanches manifestou-se requerendo a liberação da sucumbência, juntando documentos (fls. 590/595).Tratando-se de prova negativa, foi determinado à Receita Federal que comprovasse possíveis dívidas ou prejuízos causados pelo causídico para fins de levantamento da verba sucumbencial (fl. 597). Seguiu-se resposta do Auditor Fiscal da Receita Federal informando que a repartição desconhece o Parecer da PGN, bem como que tal parecer não atribuiu à Receita Federal a responsabilidade pela análise do pagamento de verbas honorárias e dos possíveis prejuízos causados por advogados (fls. 600/601).A União manifestou-se requerendo o cumprimento do despacho que determinou a conversão em renda do depósito judicial em favor da União (fls. 603/612).O FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação requereu a expedição de ofício à instituição financeira depositária para que promova a transferência de 50% do valor referente aos honorários advocatícios para a conta do Tesouro Nacional (fls. 628/629).É o relatório.2.- A questão dos autos cinge-se à execução dos honorários advocatícios.Diante da comprovação do depósito judicial (fl. 543), foi determinada a suspensão da realização do leilão (fl. 544).Embora inicialmente a parte autora sustente a ocorrência de erro material na conta que o INSS apresentou, a verdade é que não trouxe aos autos nada que pudesse justificar a ocorrência de tal erro. Demais disso, posteriormente, a parte autora manifestou-se no sentido de requerer a liberação do bem, diante do depósito efetuado, requerendo a extinção do processo (fls. 546/547), restando preclusa a questão.A União manifestou-se no sentido da concordância com o pedido de extinção e liberação do bem penhorado (fl. 566), requerendo a conversão em renda da União dos valores depositados (fls. 565/566).De fato, diante do depósito realizado e da concordância da União, deve o bem penhorado ser liberado (fl. 434).3.- No tocante aos honorários advocatícios, devem ser rateados entre a União Federal (50%) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (50%).4.- Quanto ao advogado credenciado do INSS, verifico que o art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo à execução da sentença quanto a eles. Tal regra, no entanto, não se aplica à Fazenda Pública diante da expressa exclusão pelo art. 4º da Lei nº 9.527/97. Desta forma, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, revertendo à autarquia, que deve repassá-la ao advogado, nos termos do contrato. A própria Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu art. 19, prevê que nas execuções fiscais os honorários serão recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. Nesse sentido, não cabe, pois, ao advogado contratado pelo INSS a execução dos honorários fixados em sentença que julgou improcedente a ação, restando a ele buscar o pagamento de seus honorários através da via adequada, diante da falta de repasse da verba.Quer dizer, os honorários arbitrados no feito não pertencem ao advogado credenciado do INSS, pois não possui o direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao procurador, nos termos em que contratado com a Autarquia. Aplicação da Ordem de Serviço/PG Nº 14/1993. 5.- Pelo exposto, julgou extinta a execução, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão de 50% do depósito dos valores constantes de fl. 543 em renda da UNIÃO FEDERAL , através de guia DARF, código de receita nº 2864. Determino o depósito de 50% dos valores constantes do depósito de fls. 543 pra a conta do TESOIRO NACIONAL, por meio de TED ou DOC, conforme os seguintes dados: CÓDIGO DO BANCO 001; agência 1607-1; CONTA CORRENTE 170500-8; identificador do recolhimento 110060 00001 13905; CNPJ DA UNIDADE GESTORA FAVORECIDA 26.994.558/0001-23.Determino a liberação do bem penhorado à fl. 434.Sem custas e honorários advocatícios.Com o transito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.Oficie-se.

0002926-24.2012.403.6107 - LOURDES CIRILO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LOURDES CIRILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que visa à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18).À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 42, a parte autora desistiu da ação.É o relatório do necessário.DECIDO2. O pedido apresentado à fl. 42 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em

custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação e os benefícios da assistência judiciária gratuita concedido. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000137-18.2013.403.6107 - SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária, formulada por SÔNIA MARIA MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao benefício de amparo assistencial à portadora de deficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/38. Às fls. 41/42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aditamentos à inicial às fls. 43/45 e 48/49. Petição de fl. 50, com juntada da certidão de óbito da autora à fl. 51, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO 2.- Com o falecimento da autora antes da efetivação da perícia e tratando-se de ação personalíssima, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por ser intransmissível. 3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e IX do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000491-43.2013.403.6107 - JOAO BORGES NOGUEIRA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AProcesso nº 0000491-43.2013.403.6107 Autor: JOÃO BORGES NOGUEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BORGES NOGUEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (15/09/2009), ou auxílio doença, desde a data da cessação em 31/07/2011. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/49. À fl. 52 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a perícia médica. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Quesitos ofertados pelo réu para a perícia médica (fls. 54/55). Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 59/69. 2.- Contestação do réu não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 71/75). Juntou documentos às fls. 76/80. Manifestação da parte autora às fls. 81/84. Impugnação à contestação às fls. 85/89. Manifestação do MPF à fl. 91. É o relatório. DECIDO 4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para determinar a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 4.- O laudo pericial às fls. 59/69 diagnosticou que o autor é portadora de sequela de fratura de tornozelo direito e esquerdo, com leves restrições, mais intensas à esquerda; doença degenerativa leve/moderada em coluna lombar, sem componente neurológico. A sequela de acidente existe desde maio de 1996. Segundo o perito ao autor apresenta limitação para atividades que exijam esforço físico excessivo ou permanecer em pé por períodos prolongados. As patologias diagnosticadas determinam incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual rural. Ora, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, as condições pessoais do segurado que sempre exerceu atividade laboral braçal ao longo da vida. Por óbvio, o desempenho laboral do autor na atividade supracitada encontra-se

prejudicado em virtude da doença. Vale dizer que esse foi o único ramo de atividade laboral já desempenhado pelo mesmo, de acordo com CNIS de fls. 76/78 (labor braçal). E, conforme suscita o médico perito, o autor não possui qualificação profissional, o que dificulta seu regresso e permanência no mercado de trabalho. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Deste modo, entendo que o mesmo deve ser submetido a processo de reabilitação para o desempenho de outro trabalho capaz de manter sua subsistência. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o trabalho ou sua atividade usual, e o laudo pericial concluiu nesse sentido. Assim, levando em conta que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para atividades laborais atuais, entendo pela fruição do benefício de auxílio-doença, até que o mesmo esteja reabilitado. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde a data da cessação do auxílio-doença (31/07/2011), conforme pedido, vez que o médico apontou como início da incapacidade o ano 1996.5.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra) para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor JOÃO BORGES NOGUEIRA, verifico que se mostra devido desde a data da cessação do auxílio-doença (31/07/2011). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Síntese: Segurada: João Borges Nogueira CPF: 042.209.268-10 Genitora: Domingas Borges Endereço: Rua Vila Nova, nº 910, Bairro Vila Nova, Guararapes/SP. Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 31/07/2011 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-21.2013.403.6107 - CLARICE CANESQUE DA ROCHA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Processo nº 0000971-21.2013.403.6107 Parte Autora: CLARICE CANESQUE DA ROCHA Parte

Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLARICE CANESQUE DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde a data da citação, por se tratar de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Aduz que, apesar do valor proveniente da aposentadoria do marido ser insuficiente para o sustento de ambos, o benefício foi indeferido na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 18/20). Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 22/30). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 32/47). A parte autora manifestou-se sobre o laudo, impugnando a contestação apresentada (fls. 49/59). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 61). É o relatório. DECIDO. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 22/03/2013 e a autora pede o benefício desde 17/09/2012 (DER). 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 14.09.1946, contando com 67 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 22/30), que a autora reside somente com o marido, Sr. Armando da Silva Leal (67 anos), em residência própria, recebida por herança da sogra da requerente, há 38 (trinta e oito) anos (item 08 e 09 de fls. 24/25). A autora recebe ajuda, de seus filhos, com cesta básica mensal e com o pagamento do plano de saúde e de pessoas amigas, com gêneros alimentícios e roupas, conforme a possibilidade, pois também constituíram família (item 06 de fl. 24). A única renda da família advém da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, do marido da autora. Além disso, a autora afirma possuir diabetes, hipertensão arterial e enfrenta problemas em relação à perda de visão que ainda não possui diagnóstico definido. Devido a isto, não consegue permanecer com os olhos abertos e apresenta inflamações recidivas, fazendo o uso constante de medicamentos em farmácias particulares (item 12 de fl. 26). Consta da perícia que, quando abordada, a vizinha da autora informou que sabe das dificuldades financeiras do casal e das ajudas que recebem dos amigos, bem como dos problemas de saúde que a autora possui (item 13 de fl. 27). E em pronunciamento posterior, a Sra. Perita reitera que devido à idade avançada e problemas de saúde da autora, esta não reúne condições de exercer sua profissão como empregada doméstica e colaborar para o aumento da renda familiar que perfaz em um salário mínimo, recebido pela aposentadoria do marido. Contudo, mesmo com as ajudas recebidas de familiares e amigos, a autora enfrenta dificuldades financeiras (parecer técnico social de fl. 30). Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal. Contudo, como o marido da autora já conta com 67 anos de idade e recebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo, seu rendimento deve ser desconsiderado mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS, qual seja, da hipossuficiência econômica. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ademais, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65

anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constatarem que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2º). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso

concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de

medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour s'en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna

injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (negritei). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14/06/2013 - fl.31), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. 7.- Concedo a antecipação da tutela de ofício (artigo 461, 3º, do CPC), já que se encontram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial de prestação continuada à autora. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora CLARICE CANESQUE DA ROCHA, a partir da data de citação, isto é, 14/06/2013 (fl.31). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: CLARICE CANESQUE DA ROCHA CPF: 386.585.118-55 RG: 23.007.157-0 Endereço: Rua Saul Bento, n 5, Bairro Jardim Guanabara, em Araçatuba/SP Genitora: Maria Benedicta Canesque Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 14/06/2013 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001549-81.2013.403.6107 - ORLANDO ERMENEGILDO (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Processo n. 0001549-81.2013.403.6107 Parte Autora: ORLANDO ERMENEGILDO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORLANDO ERMENEGILDO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 24/08/2010. Aduz, em síntese, que apesar de estar impossibilitado de trabalhar por apresentar diversos problemas na coluna cervical, lombar e joelhos, seu pedido foi indeferido na via administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31). Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 40/49). 2. - Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo, munida de documentos, não aceita pela parte autora, que reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 51/58 e 61/65). É o relatório do necessário. Decido. 3. - O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho como comprovadas a carência e qualidade de segurado do autor posto que pleiteia o benefício desde 24/08/2010, data da cessação do auxílio-doença e do pedido administrativo (CNIS de fls. 57 e 58). 6.- No que se tange à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 14/08/2012 (fls. 40/49) que o autor está desde 29/01/2010, total e definitivamente incapacitado para qualquer tipo de trabalho, por estar acometido de artrose na coluna cervical, lombar e joelhos, de natureza progressiva e incurável. A doença causa crepitação fêmuro-patelar e limitação dos movimentos da coluna. Nos momentos de crise, o autor necessita do uso de analgésicos. Logo, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à medida que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas, consoante perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, corroborada pelos exames e atestados acostados aos autos (fls. 24/29). Tanto é isso que o próprio instituto réu ofereceu proposta de acordo para recebimento do benefício, não aceito, contudo, pela parte autora (fls. 51, 52 e 61/65). Por outro lado, o fato do requerente receber auxílio-acidente desde 16/06/1978, devido ao acidente de trabalho que acarretou a amputação de três dedos da sua mão esquerda, não prejudica, por si só, a concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o acidente gerador da lesão ensejadora do auxílio-acidente deu-se antes do advento da Lei n. 9.528/97, razão pela qual segundo pacífico entendimento jurisprudencial inexistente vedação legal quanto à cumulação deste benefício com o de aposentadoria por invalidez. Nessa linha, segue julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.528/97. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DECLARADAS PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência assentada do STJ, somente é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez caso o acidente gerador da incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo atestou haver comprovação de que a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, eclodiu antes da vigência da Lei nº 9.528/97, razão pela qual faz jus o segurado à cumulação do benefício auxílio-acidente com a aposentadoria. 3. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (Processo: 201200702873 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 163986 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 27/06/2012) Assim é que o autor tem direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sem prejuízo do auxílio-acidente que já recebe (NB 431.968-0 - fl. 56). 7.- O benefício deverá ser pago desde o requerimento administrativo aos 24/08/2010 (NB 542.347.553-4 - fl. 58), conforme requerido na inicial, posto que à época o autor já estava incapacitado para o trabalho (item 15 de fl. 47). 8.- No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 9.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ORLANDO ERMENEGILDO, a partir do requerimento administrativo aos 24/08/2010 (NB 542.347.553-4). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora, sem prejuízo do auxílio-acidente que já recebe (NB 431.968-0). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s)

recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Parte Segurada: ORLANDO ERMENEGILDOMãe: Maria de Lourdes Soares CPF: 923.309.758-72 Endereço: rua Tomaz Antônio Gonzaga, 192, Tiradentes, em Guararapes-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 24/08/2010 (DER NB 542.347.553-4) Renda Mensal: a calcular Sentença não sujeita ao reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003481-07.2013.403.6107 - JOSE ROBERTO MENDES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. Trata-se de ação de rito ordinário, formulado por JOSÉ ROBERTO MENDES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.456.184-0 e a concessão de novo benefício. Juntou documentos (fls. 09/21). Realizada consulta para análise da prevenção acusada à fl. 22/24, foram juntados aos autos os documentos de fls. 28/39 referente ao feito nº 0002303-23.2013.403.6107. Decido. 2. Verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 0002303-23.2013.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite nesta 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP, conforme informação obtida, por meio de prevenção (fls. 22/24). A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a ausência de citação e porque concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0004322-02.2013.403.6107 - WOLFREDO NETO DE SOUZA(SP314570 - CAMILA ROCHA GROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária de rito ordinário, proposta por ANTONIO HILARIO VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar na sua atividade habitual de guarda de portaria por apresentar problemas nos joelhos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Fl. 31: não há prevenção com o feito noticiado porque o pedido é diverso destes autos. 3.- Não entrevejo no caso em questão, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da parte autora alegar estar incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). 4.- Desse modo, não estando presentes todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Wilson Luís Bertolucci, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, caso o queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o(a) assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 08: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Junte a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia do seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo. Com a juntada, cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito e, caso a perícia não seja realizada neste Juízo, também para a parte autora. P. R. I.

0004350-67.2013.403.6107 - AMARA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRINO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). WILSON LUIS BERTOLUCCI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000899-34.2013.403.6107 - VALDIR DOS SANTOS PEDROSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, proposta por VALDIR DOS SANTOS PEDROSO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo aos 06/11/2012, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de AIDS e neoplasia maligna no reto, e que a renda proveniente do benefício recebido pela mãe, idosa e doente, é insuficiente para o sustento de ambos e de sua irmã, que também reside na mesma casa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/42). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fls. 44 e 45). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico, dos quais a parte autora teve ciência (fls. 50/62 e 65/78). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 81). É o relatório do necessário. Decido.2.- De plano, observo que, por equívoco, o instituto-réu não foi citado nos autos, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência. Antes, porém, verifico que diante das provas técnicas produzidas o autor faz jus à antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, já que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso continue sendo privado do benefício vindicado.3.- Segundo a perícia médica judicial elaborada aos 18/06/2013 (fls. 50/62), o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício profissional desde 27/11/2009, por ser portador do vírus do HIV, de colostomia definitiva devido ao câncer no reto, extirpado na cirurgia realizada na referida data, e de depressão. Além da grande quantidade de medicamentos retrovirais que precisa ingerir por conta da AIDS, necessita de bolsas de colostomia e cuidados médicos constantes por conta das patologias. Esclareço que para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento e que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmulas 29 e 48 da TNU). Também entendo que em se tratando de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, para a concessão do benefício há que se considerar as condições pessoais e sociais que cercam a parte postulante. De sorte que, neste caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente do requerente para o trabalho, devido à natureza da doença (AIDS), a colostomia definitiva (utiliza bolsa para armazenar as fezes) e das suas condições pessoais (travesti), valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Tanto é que o próprio perito médico concluiu que pelas múltiplas doenças pregressas e até o momento controladas, resta a ostomização que é fato muito importante a ser considerado devido a insegurança que gera no autor e discriminação social que sofre/sofrerá pelo fato de opção sexual, travesti e portador de HIV (fl. 57). Assim é que dou por demonstrada a deficiência do autor.4.- Já o estudo social, realizado aos 02/09/2013 (fls. 65/78), apurou que o autor reside com sua mãe (87 anos) viúva e analfabeta, e a irmã (58 anos) solteira, que tem o ensino fundamental incompleto. A renda familiar provém apenas da pensão por morte recebida pela mãe, de um salário mínimo. A irmã não trabalha para ajudar a mãe, acamada. O autor possui mais seis irmãos, todos com família constituída, que pagam o IPTU da casa pertencente à mãe, de padrão médio/baixo. Não possuem veículo. Todos os familiares utilizam a rede de saúde pública. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). De certo, o rendimento de um salário mínimo mensal do benefício de pensão por morte, recebido pela mãe (fl. 73 e CNIS anexo), deve ser desconsiderado do cálculo do cálculo, mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), de modo que a renda do grupo familiar passa a ser inexistente. Ora, não havendo renda familiar, também resta comprovada a hipossuficiência econômica do autor, dispensando-se maiores dilações contextuais sobre o assunto. Portanto, diante das provas produzidas e por economia processual, tenho que a tutela antecipada deve ser imediatamente concedida, de ofício, em razão do grave estado de saúde do autor e da vulnerabilidade econômica vivenciada pelo seu grupo familiar, sob risco de se tornar inócua, caso procrastinada até o julgamento final da lide. 5.- Pelo o exposto, CONCEDO a antecipação de tutela, de ofício, para determinar a implantação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, em favor de VALDIR DOS SANTOS PEDROSO. Oficie-se à parte ré, com urgência, para cumprimento. Sem prejuízo, cite-se a parte ré. Síntese: Parte Beneficiária: VALDIR DOS SANTOS PEDROSO Mãe: Maria Inocêncio Pedroso CPF: 131.886.298-18 Endereço: rua Shimo Tada, 522, São Rafael, em Araçatuba-SP Benefício: amparo social à pessoa portadora de deficiência Renda: um salário mínimo DIB: a partir da presente data Cópia desta decisão servirá de ofício de implantação n. _____. P.R.I.C.

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031682-81.2001.403.0399 (2001.03.99.031682-0) - EDERLI ZUCHI X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007236-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007236-0) - NAYR DA SILVA VICTALINO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001107-57.2009.403.6107 (2009.61.07.001107-6) - GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002591-39.2011.403.6107 - NAOTO MORI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002071-45.2012.403.6107 - ALBERTO PINAL DE AGUSTINO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002566-89.2012.403.6107 - RITA DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003240-04.2011.403.6107 - ANA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS MARIANO X MARLI DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 4443

ACAO PENAL

0007622-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007622-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AMARAL X ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Conclusos por determinação verbal. Consoante informações de fls. 447/448 e 466/467 (prestadas na Execução Criminal n.º 955.530, da 1.ª VEC da Comarca de Presidente Prudente-SP), o réu Adilson Amaral cumpre pena em regime fechado por ter sido condenado a 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, nos autos n.º 0001234-61.2010.403.6106, da 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Assim, diante do que preceitua o art. 392, I, do CPP, e, ainda, em homenagem ao princípio da ampla defesa, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 468, e, em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Martinópolis-SP, a fim de que referido réu (atualmente, recolhido na Penitenciária daquele município) seja pessoalmente intimado da sentença prolatada às fls. 450/462 da presente Ação Penal, devendo acompanhar a precatória a ser expedida o respectivo Termo de Apelação. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de adotar as seguintes providências: 1) certificar como sendo 09/12/2013 a data o trânsito em julgado da sentença de fls. 450/462 em relação ao Ministério Público Federal e ao corréu Arnaldo Henrique Cardoso Costa; 2) requisitar ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à retificação da situação processual do corréu Arnaldo Henrique Cardoso Costa, alterando-a para condenado; 3) oficiar ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP e ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a desconsideração de nossos ofícios 19, 20, 21 e 25/2013, expedidos em 14 de janeiro de 2014 (fls. 469/472v), e a consequente exclusão (e/ou cancelamento) de eventuais dados cadastrais lançados em seus registros, em decorrência das comunicações efetuadas por meio de tais ofícios; 4) oficiar novamente às referidas instituições, desta feita, para as necessárias comunicações tão-somente em relação ao condenado Arnaldo Henrique Cardoso Costa, observando-se a data de trânsito em julgado mencionada no item 1, supra; 5) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado Arnaldo Henrique Cardoso Costa, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação, e 6) lançar no rol dos culpados o nome do condenado Arnaldo Henrique Cardoso Costa. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4330

ACAO PENAL

0009080-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009080-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DANIEL ROSA X CARLOS VINICIUS ALVES ROSA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Considerando-se a nomeação de defensor dativo à fl. 207, cuja atuação tornou-se desnecessária ante a constituição de advogados pelo corréus (fls. 210/211), fixo seus honorários na metade do valor mínimo da tabela vigente. Expeça o necessário. Requisite-se os antecedentes criminais dos corréus, bem como as certidões daquelas que constarem. Junte-se aos autos os antecedentes criminais das Justiças Federais da 1ª, 3ª e 4ª Região, obtidas através da internet. Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de

memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Fl. 363: Sem diligências pelo M.P.F.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7211

MONITORIA

0000506-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000506-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA BARACHO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MARLENE BUENO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

SENTENÇA Em meio à fase de cumprimento de sentença, sobreveio manifestação da exequente às fls. 156/168, requerendo a extinção do feito em virtude da renegociação da dívida na via administrativa. Uma vez noticiada a transação entre as partes no âmbito administrativo e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 161). Sem penhora a levantar. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos (conta nº 4101.005.1676-5) e a manifestação da requerida (fl. 151) autorizo o levantamento dos valores pela Caixa Econômica Federal que deverá abatê-los do saldo devedor. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-64.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

SENTENÇA Em meio à fase de cumprimento de sentença, sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em razão da liquidação do contrato objeto de cobrança nestes autos (fls. 50/51). Assim sendo, a homologação de seu pedido é medida que se impõe. Posto isso, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora efetivada às fls. 38/40. Honorários advocatícios pagos por ocasião do pagamento da dívida (fl. 48). Custas ex lege. Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-07.2010.403.6116 - ORLANDO JESUS EVANGELISTA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Orlando Jesus Evangelista em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o ressarcimento dos danos causados pela não aplicação dos índices de reajuste da correção monetária nas contas vinculadas. À inicial juntou procuração e documentos às fls. 11/25. A decisão de fl. 28 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da requerida. Regularmente citada (fls. 29/30), a CEF apresentou contestação às fls. 31/43, alegando, em sede de preliminar, a adesão do autor à Lei Complementar 110/2001 e que o mesmo recebera, administrativamente, os valores devidos à época. No mérito disse que os índices a serem usados na atualização

monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente e, por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados. A parte autora manifestou-se acerca da contestação e dos documentos juntados pela ré às fls. 54/55, alegando que não há termo de adesão juntado aos autos e, portanto, não ficou comprovada a alegação da CEF. A decisão de fl. 57, determinou a intimação da ré para juntar aos autos a cópia do termo de adesão em nome da parte autora, conforme mencionado na contestação, sob pena de preclusão. A requerida manifestou-se às fls. 58/63, bem como apresentou documentos às fls. 64/67. O requerente informou à fl. 70 que não se recorda de ter feito a adesão que consta nos documentos juntados pela CEF. À fl. 70 o autor relata que não se recorda de ter feito tal adesão e reitera o pedido para que a ré seja compelida a apresentar o Termo de Adesão. Em seguida, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Os documentos encartados às fls. 64/67 comprovam que a requerida efetuou os depósitos na conta vinculada do autor cujos valores foram: a) R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) em 20/07/2002; b) R\$ 30,93 (trinta reais e noventa e três centavos) em 20/07/2002; c) R\$ 31,58 (trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) em 30/07/2002; e d) R\$ 228,10 (duzentos e vinte e oito reais e dez centavos) em 11/07/2003. Para cada depósito realizado existe a comprovação do saque efetuado. Portanto, a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Caixa Econômica Federal, deve ser acatada, tendo em vista que a pretensão da presente ação é o reajuste dos índices aplicados à conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que já ocorreu administrativamente, conforme comprova a documentação acima citada, sendo dispensável a apresentação do termo de adesão, pretendido pelo autor, pois os documentos apresentados pela CEF suprem referida opção, e são hábeis a comprovar o pagamento efetuado em favor do autor. Com isso, a extinção do presente feito, por falta de interesse de agir, é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-07.2013.403.6111 - MAURICIO DELFINI DIZIOLA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maurício Delfini Diziola em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte a título de incidência sobre as despesas de reembolso por utilização de veículo próprio. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 92). O autor requereu o prazo de 10 (dez) dias para cumprir as determinações supracitadas. Petição e documentos do requerente juntados às fls. 96/122. O despacho de fl. 123 recebeu a referida petição como emenda à inicial, bem como concedeu prazo para o demandante. O prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 124. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. No presente caso, fora determinado que a autora comprovasse o recolhimento das custas processuais a que foi condenada nos autos do processo n.º 0002944-67.2011.403.6111, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, e tendo sido regularmente intimada na pessoa de seu advogado, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Como se vê, com sua inação, a demandante opôs obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-81.2013.403.6116 - ERCILIO MARQUES DE BRITO (SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Ercílio Marques de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de serviço. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 27/28). O decurso de prazo para a parte autora cumprir as determinações foi certificado à fl. 30. Em seguida foi reiterada a

intimação do autor para justificar seu interesse de agir, no entanto, decorrido o prazo, o demandante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 32. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. No presente caso, fora determinado que a autora juntasse aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, e tendo sido regularmente intimada na pessoa de seu advogado, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Como se vê, com sua inação, a demandante opôs obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-09.2013.403.6116 - MARIA DOS SANTOS CRISPIM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DOS SANTOS CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Auxílio-Doença (NB 124.866.623-0) titularizado por seu falecido marido JOSE CRISPIM, com data de início em 11/06/2002, o que consequentemente resultaria em nova renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte, atualmente recebido. Requer o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Emenda à inicial acostada às fls. 31/42. Devidamente citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/46, sem preliminares. No mérito, rechaçou o pleito da autora e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46v./49). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação ajuizada em 01/03/2013 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário Auxílio-Doença, percebido pelo falecido marido da autora, José Crispim, concedido em 11/06/2002, conforme se vê da tela do sistema Plenus anexa a esta sentença, cuja consequência da revisão resultaria em uma diferença na renda mensal inicial do benefício previdenciário Pensão por Morte, atualmente recebido pela autora. Por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a ocorrência da decadência. Senão vejamos. Do constante no artigo 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos há mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante anotar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8.213/91, tendo sido introduzida no artigo 103 somente no dia 27/06/97 pela medida provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9.528/97. Assim, considerando que a requerente pleiteou a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício originário concedido em 11/06/2002 e, a partir desta data até a propositura da ação, ter transcorrido período superior a 10 (dez) anos, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em virtude da ocorrência da decadência do direito da parte autora de revisar o benefício previdenciário de seu falecido esposo, concedido em 11/06/2002, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-12.2013.403.6116 - MAURO ALVES DE PADUA (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Mauro Alves de Padua em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de trabalho rural, nos períodos entre 28/07/1971 a 14/04/1980. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 20/22), sob pena de indeferimento. A postulante manifestou-se à fl. 25, requerendo o sobrestamento do feito por 60 dias, para cumprir as determinações, o que restou deferido (fl.

26), no entanto, decorrido o prazo, a demandante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 27. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. No presente caso, fora determinado que a autora juntasse aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, e tendo sido regularmente intimada na pessoa de seu advogado, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Como se vê, com sua inação, a demandante opôs obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-97.2013.403.6116 - SARA BRUNA PEREIRA DA SILVA - MENOR X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SARA BRUNA PEREIRA DA SILVA (menor), representada por sua genitora MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de pensão por morte concedida judicialmente, com a DIB em 06/12/2005, sustentando que o Instituto-réu apurou incorretamente o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do segurado instituidor. Alegou que sendo o segurado titular de auxílio-doença concedido em 24/01/2003, limitou-se a autarquia a alterar o coeficiente de 91% para 100% em detrimento do que determina a legislação vigente. Requereu a procedência dos pedidos com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, bem como o pagamento das diferenças daí advindas. Ao ser distribuído, o sistema acusou relação de prevenção com os processos indicados nas fls. 23/24. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente destaco que inexistente relação de prevenção com o feito que tramitou no JEF de Lins, indicado na fl. 23, haja vista que foi extinto, sem resolução do mérito, conforme cópia da sentença de fls. 41 e verso. O benefício que percebe a autora e que ela pretende revisar foi concedido nos autos do processo nº 0001427-85.2006.403.6116, que tramitou por este Juízo, cuja sentença (copiada às fls. 31/39), publicada em 02/10/2008, foi objeto de recurso de apelação interposto pelo réu, estando o apelo pendente de julgamento perante o E. TRF 3ª Região, conforme se verifica pelo extrato do andamento do feito extraído do SIAPRO (fl. 28).. Não concordando com a forma de cálculo na apuração do valor do benefício, fixada em sentença judicial, cabe à parte insatisfeita tomar as providências que entender pertinentes nos próprios autos onde houve a concessão do benefício. Por isso, reputo que o pedido de revisão, nestes autos, carece de interesse, na vertente inadequação da via proposta. Ainda que assim não fosse, o que se admite só para fundamentar, mister consignar que diversas situações podem surgir por ocasião do julgamento do recurso interposto. A sentença proferida por este juízo, naqueles autos, pode ser reformada, reconhecendo-se, por exemplo, que a autora não tem direito ao benefício concedido em primeira instância. Por outro lado, pode haver parcial provimento ao recurso para o fim de alterar a data do início do benefício (DIB) fixada pela sentença recorrida em 06/12/2005. Em havendo o trânsito em julgado, a única forma legal de modificar a coisa julgada material é por intermédio de ajuizamento de ação rescisória, caso presente uma das hipóteses elencadas no rol do artigo 485 do CPC. É que o CPC é claro ao mencionar que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...) (art. 471, caput) e que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Supondo que houvesse interesse de agir, seria o caso de, no mínimo, suspender o andamento processual, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c.c. o artigo 295, I, III e parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-70.2013.403.6116 - HILDA GERMANO DA SILVA (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por Hilda Germano da Silva, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão da Aposentadoria por idade. À inicial juntou procuração (fl. 08) e documentos (fls.

09/36).A decisão de fls. 39/41 deferiu o pedido de Justiça gratuita; indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; e determinou a emenda a inicial, sob pena de indeferimento.A postulante manifestou-se à fl. 107, informando a concessão do benefício na via administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 107 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-19.1999.403.6116 (1999.61.16.000141-6) - ATACILIO ALVES X MAGALI APARECIDA ALVES X EDSON ALVES X SONIA MARIA ALVES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ATACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000510-9) - IRACEMA DIAS CORREA TOFOLLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X IRACEMA DIAS CORREA TOFOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000580-5) - IZABEL LEONARDI MARRONE(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IZABEL LEONARDI MARRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-67.2007.403.6116 (2007.61.16.000346-1) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001603-0) - ALICE MANOEL HARTMANN X DAGMAR APARECIDA HARTMANN X FABIO HARTMANN X ROSEMARY HARTMANN(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DAGMAR APARECIDA HARTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-82.2010.403.6116 - SEBASTIANA LOPES DA SILVA LATUFFE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIANA LOPES DA SILVA LATUFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-10.2010.403.6116 - JOSE JORGE PAULO(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE JORGE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-97.2010.403.6116 - LEONI BRESSAN AMANCIO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONI BRESSAN AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-56.2010.403.6116 - VALDIR CORREA - INCAPAZ X SILVANA VIEIRA CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDIR CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VIEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VIEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-64.2011.403.6116 - MARIA DAS GRACAS LOURENCO LORANDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DAS GRACAS LOURENCO LORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-86.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-29.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MANFIO(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA MANFIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-27.2011.403.6116 - CICERA DOS SANTOS LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CICERA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-20.2012.403.6116 - SILVANA ROCHA PFERREIRA SCARABELO - INCAPAZ X MAURICIO SCARABELO X MARIANA FERREIRA SCARABELO X PEDRO FERREIRA SCARABELO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO FERREIRA SCARABELO X MAURICIO SCARABELO X MARIANA FERREIRA SCARABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-29.2012.403.6116 - JHEFFERSON APARECIDO DE PAULA - MENOR X LUIS GUSTAVO DE PAULA - MENOR X MARIA EUNICE FLORA DE PAULA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JHEFFERSON APARECIDO DE PAULA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-56.2012.403.6116 - JURACI DE SOUSA MARACAIPE OLIVEIRA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURACI DE SOUSA MARACAIPE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000337-4) - ANTONIO THEODORO DA SILVA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000347-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000347-2) - WILSON JOSE GNCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000808-19.2010.403.6116 - JOAO LEITE BARAUNA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000879-21.2010.403.6116 - CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000709-15.2011.403.6116 - TEREZINHA BERNADINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000923-06.2011.403.6116 - AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001415-95.2011.403.6116 - NELSON LUIZ ZANELATO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001550-10.2011.403.6116 - BELAGRICOLA COM/ E REP. DE PROD/ AGRICOLAS LTDA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001838-55.2011.403.6116 - CARLOS BOTELHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002018-71.2011.403.6116 - VALDENIR DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002030-85.2011.403.6116 - ORESTES DAS NEVES SAMPAIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002397-12.2011.403.6116 - GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000062-83.2012.403.6116 - LUIS CARLOS FIGUEIREDO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo,

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000123-41.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-61.2011.403.6116) MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000762-59.2012.403.6116 - OSMARINO CUSTODIO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001209-47.2012.403.6116 - ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI X ELISANGELA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001563-72.2012.403.6116 - IVANILDO GERMANO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001570-64.2012.403.6116 - NEDI FRIEBOLIN LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001928-29.2012.403.6116 - VORLEI SANTANA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000258-19.2013.403.6116 - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000718-40.2012.403.6116 - ROMELIA ANTONIA BALTAZAR BARIZON(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não recebo a apelação da parte autora, interposta em 26/11/2013, por ser intempestiva. E isto porque, a sentença foi prolatada em audiência realizada no dia 05/11/2013 (3ª feira), iniciando assim o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apelar da sentença em 06/11/2013 (4ª feira), e expirando em 20/11/2013. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (f. 53/58), protocolo n.º 2013.61160012066-1.A

apelação desentranhada será entregue a um do(a/s) advogado(a/s) da autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 45/46, remetendo-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000164-71.2013.403.6116 - EDIVES DA SILVA APARECIDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002245-61.2011.403.6116 - MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001093-41.2012.403.6116 - BIO RESULT COM/ DE AGENTES PARA CONTROLE BIOLOGICO - ME(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP232433 - SANDRO SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001369-72.2012.403.6116 - ABEL PEREIRA DA SILVA(SP141081 - OSMAR SOARES COELHO E SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000068-56.2013.403.6116 - JAIR DE SOUZA(SP297739 - DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES E SP307366 - MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001248-9) - JOSENITA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de

inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá o i. causídico: a) promover a habilitação do cônjuge de sucessor Álvaro José da Silva, casado em regime de comunhão universal com Maria Neusa Sampaio, conforme certidão de casamento acostada à f. 141b) juntar aos autos declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos, na forma da lei civil; Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, providencie a Serventia a inutilização dos espaços em branco das procurações de f. 138, 142, 146, 151, 156, 161, 168, 173 e 177. Int. e cumpra-se.

0001261-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001261-2) - MARCIO DO NASCIMENTO(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da sentença prolatada nos autos, os réus/executados foram condenados a pagar ao autor/exequente honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (para cada um dos réus) - f. 163/166. O acórdão de f. 229/233, negou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação da Cia de Habitação Popular de Bauru/SP. Em cumprimento à sentença, a COHAB depositou, em juízo, o valor correspondente a R\$242,33 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) - f. 253/255. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, efetuou o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$348,06 (trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos) - f. 268. Intimada, a parte autora manifestou-se à f. 271/273, discordando dos valores depositados nos autos e requerendo sua complementação. Os executados foram intimados a complementarem os valores depositados nos autos, de acordo com os cálculos do exequente (f. 278/279); a Caixa Econômica Federal e a COHAB depositaram, respectivamente, a importância de R\$379,92 e R\$245,03 (f. 282/283), bem como impugnaram o cumprimento de sentença (f. 284/285 e 289/291). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou diferenças a serem devolvidas à COHAB no importe de R\$11,52 (onze reais e cinquenta e dois centavos) e, à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$229,72 (duzentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) - f. 296. O exequente manifestou-se à f. 306/307 concordando com os cálculos da contadoria e pugnando pelo levantamento dos valores depositados nos autos, liberando-se as diferenças em favor dos depositantes, conforme informação do contador à f. 296. Requereu, outrossim, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Quatá, SP, encaminhando-lhe o documento de f. 276, para que seja cumprida a ordem de liberação do imóvel, ou, alternativamente, o desentranhamento do referido documento para adoção das providências necessárias. As executadas discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - f. 308 e 309/311. Pois bem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do acórdão de f. 229/233, foram fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, a serem rateados igualmente entre os réus. Veja-se: Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos, vez que foram arbitrados segundo os parâmetros do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. E, continua: Assim, não se apresenta plausível o pedido de exclusão da condenação da verba honorária, tendo em vista que o Magistrado de Primeiro Grau, considerando o valor e a complexidade da causa, fixou, de forma equitativa, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, a serem rateados igualmente entre os réus, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma. Ou seja, o v. acórdão manteve a sentença quanto à porcentagem dos honorários, mas foi claro ao acrescentar, expressamente, que referidos honorários seriam rateados igualmente entre os réus. Isso posto, acolho parcialmente os cálculos da Contadoria Judicial, posto que, apesar de considerar equivocadamente o percentual de 10% (dez por cento) para cada um dos réus, estão corretos em relação à atualização dos valores, uma vez que os depósitos efetuados pela COHAB e pela CEF foram realizados em datas diversas. Na sequência, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor dos causídicos LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARÃES, OAB/SP n.º 129.959; e LUIZ CARLOS GUIMARÃES, OAB/SP n.º 40.256; e SILVÂNIA MARCELLO BEITUM, OAB/SP n.º 185.720, conforme indicado na petição de f. 281, ficando, portanto, obrigados à proceder ao levantamento das respectivas quantias em conjunto, nos seguintes termos: A) um alvará de levantamento parcial da conta n. 4101.005.1506-8, no montante de R\$237,92 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) B) um alvará de levantamento parcial da conta de n. 4101.005.1543-2, no montante de R\$249,13 (duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos). Comprovada a quitação dos alvarás de levantamento acima mencionados, intime-se: A) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que adote as providências necessárias à conversão, aos seus cofres do saldo residual da conta n. 4101.005.1543-2 e do saldo total da conta n. 4101.005.1608-0, comprovando-se nos autos. B) A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados necessários para que o saldo remanescente da conta n.º 4101.005.1506-8 seja transferido para os seus cofres. Outrossim, quanto ao documento juntado pela COHAB à f. 276, providencie a Serventia sua substituição por

cópia autenticada, e a respectiva entrega a um dos advogados dos autores, ao qual compete adotar as providências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Quatá, SP. Fica, desde já, intimado o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Certifique-se o ato praticado. Com a manifestação das rés/executadas, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001262-67.2008.403.6116 (2008.61.16.001262-4) - APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela COHAB nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000391-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000391-3) - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

F. 477: Defiro parcialmente. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos procuração ad judicium outorgada por todos os sucessores do falecido José Maria Pires, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à oitiva do Ministério Público Federal, não merece prosperar o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, em face da ausência de previsão legal e de parte incapaz. Com a vinda das procurações, intime-se a União Federal para manifestar-se nos termos do despacho de f. 476, no prazo de 10 (dez) dias. Se a União Federal oferecer óbice ao pedido de habilitação formulado nos autos, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado pela União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, observando a sucessão processual determinada na decisão de f. 476. Com o retorno do SEDI, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000851-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000851-0) - JOSIANE GONCALVES BASSO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 382: Em que pesem as argumentações do INSS, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço. Quanto à realização de uma nova perícia com médico especialista em psiquiatria, esclareço que o INSS foi devidamente intimado do despacho que nomeou o expert Dr. Luiz Carlos Carvalho, CRM/SP 17.163, clínico geral e neurologista, para a realização da prova, e dela não recorreu (f. 212/213, 302/303, 308/311 e 374). Somente depois da apresentação do laudo pericial (f. 361/365) e seu complemento (f. 379/380), vem a autarquia previdenciária manifestar seu descontentamento em relação à especialidade do(a) expert(a) que realizou a prova. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado(a) poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Além disso, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Isso posto, indefiro a repetição da prova pericial com médico psiquiatra. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às f. 345/347, em favor do Dr. Luiz Carlos Carvalho, CRM/SP 17.163. Outrossim, ante a conclusão do perito médico pela incapacidade da autora para os atos da vida civil (f. 362, resposta ao quesito f do Juízo), intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome da autora, representada por curador e por este firmada, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a condição de incapaz da autora e o nome de seu representante legal. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001871-79.2010.403.6116 - VALDIR JOSE MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida às f. 182/186, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002224-85.2011.403.6116 - MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X NATALIA GOMES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado do recluso Alex Feliciano Lopes. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000080-07.2012.403.6116 - JOSE GIMENES PENESSOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o patrono do autor intimado para manifestar-se acerca dos cálculos efetuados pela contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0000595-42.2012.403.6116 - APARECIDO BONANI(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Cumpra-se. TENDO EM VISTA QUE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO JÁ FORAM APRESENTADOS PELA AUTARQUIA, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, fica desde já homologada a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos

embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001550-73.2012.403.6116 - SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Acerca da contestação e documentos juntados às f. 48/148, bem como da manifestação da Fazenda Nacional à f. 154/155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001590-21.2013.403.6116 - SIDNEI APARECIDO MOREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 54/62-verso: Ante a não interposição de apelação pela parte autora e o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 48/50 (f. 63), desentranhem-se as contrarrazões de protocolo nº 2013.61080062242-1, equivocadamente apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, ficando, desde já, o patrono da ré intimado para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001613-64.2013.403.6116 - ANA CLAUDIA DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias:a) expressamente, acerca da proposta ofertada pela ré à f. 72;b) da contestação de f. 73/89.No mesmo prazo supra assinalado, deverá a AUTORA apresentar cópia autenticada de seu documento de identidade (RG).Após, voltem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001785-06.2013.403.6116 - ALUISIO DE MENESES(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha de cálculos do valor apurado;b) complementar as custas judiciais iniciais, de modo a perfazer 0,5% (meio por cento) do valor da causa;c) especificar todos os vínculos empregatícios;d) discriminar quais períodos pretende sejam reconhecidos como de atividade especial;e) estimar o tempo de serviço que entende possuir.No mesmo prazo supra assinalado, faculto à PARTE AUTORA a apresentação de outros documentos comprobatórios da alegada atividade laborativa em condições especiais, eventualmente existentes e não trazidos aos autos.2,15 Cumpridas as determinações supra, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-26.2011.403.6116 - IVONE PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE PIETCHAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTA INSS MARILIA

0001298-07.2011.403.6116 - MARIA FRANCO BERGAMASCHI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FRANCO BERGAMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: MARIA FRANCO BERGAMASCHI RÊU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001437-56.2011.403.6116 - ADAO MARIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: ADÃO MARIANO RÊU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000627-47.2012.403.6116 - LUCIANO ORLANDI NETO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO ORLANDI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: LUCIANO ORLANDI NETO RÊU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-32.2000.403.6116 (2000.61.16.000500-1) - COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA X INSS/FAZENDA
F. 650 - Indefiro. O pedido formulado pela Fazenda Nacional deverá ser requerido nos respectivos executivos fiscais nos quais foram efetivados os depósitos, quais sejam: autos n.º 0002093-57.2004.403.6116, 0001116-94.2006.403.6116 e 000320-74.2004.403.6116, conforme guias de f. 634/637. Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, precisamente, acerca do saldo remanescente da conta n.º 0284.280.10000031-9, informado no ofício de f. 631, descontando-se os honorários advocatícios de sucumbência, cuja questão aguarda o desfecho do Agravo de Instrumento n.º 0029492-32.2011.4.03.0000. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para providenciar a regularização do pólo ativo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que determinado à f. 264, sexto parágrafo. Com a manifestação da Fazenda Nacional e da autora, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao saldo residual da conta n. 0284.280.10000031-9. Int.

0000731-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000731-1) - NEIDE DA COSTA E SILVA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 206 - Não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ, uma vez que, dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso e, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivo patrono. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia:a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe

de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000976-21.2010.403.6116 - ADELINO PEREIRA DANTE X ANTONIO CARLOS REGO GIL X DONATO DI LANNA X JOSE EURIDES MOREIRA X LUIZ GUSTAVO GIL SILVA X MARIA GABRIELA GIL PEGURIER X OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL X REGINA GIL SILVA X ZILDA APARECIDA MOREIRA BERGAMASCHI(SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELINO PEREIRA DANTE X ANTONIO CARLOS REGO GIL X DONATO DI LANNA X JOSE EURIDES MOREIRA X LUIZ GUSTAVO GIL SILVA X MARIA GABRIELA GIL PEGURIER X OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL X REGINA GIL SILVA X ZILDA APARECIDA MOREIRA BERGAMASCHI

DESPACHO/OFICIO Cumprimento de Sentença n. 0000976-21.2010.403.6116 Autor-Executado: ADELINO PEREIRA DANTE E OUTROS Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)I - F. 367/368: consoante decisão de f. 346/346 verso, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/03/2013 (f. 346 verso), os executados foram intimados, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo e termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pagarem o determinado na sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 337. Em 13 de março de 2013, o i. causídico efetivou o pagamento dos honorários de sucumbência, conforme guia de depósito juntada à f. 352 e, intimada para manifestar-se, o exequente requereu a conversão em renda do depósito efetuado, no código da receita 2864, o que restou cumprido à f. 364/366. Dessa forma, ante o pagamento do débito exequendo, impertinente o pedido de penhora on line. II - Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados na conta de depósito judicial n.º 4101.635.00001418-5, no código da receita n.º 8047, requerendo o que de direito. Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados na conta de depósito judicial n.º 4101.635.00001418-5, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício. Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.III - Sem prejuízo das determinações acima, ficam os executados intimados, através de seu advogado constituído nos autos, para que cessem os depósitos judiciais efetuados na conta n.º 4101.635.00001418-5, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000639-32.2010.403.6116 - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para declarar que a data de início do benefício (DIB) deve ser a data da cessação do auxílio-doença, ou seja, 02/06/2008 (fl. 65).No mais, a sentença de fls. 193/196 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-42.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 28/09/2011 (data da perícia médica), o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas

desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Levando-se em consideração a procedência parcial do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$100,00 (cem) reais por dia de atraso, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Edson Aparecido de Souza Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/09/2011 (data da perícia médica) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 14/01/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-98.2011.403.6116 - FELICIANA LUFAN DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2006), o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que mantenha a tutela já concedida à fl. 134. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60

(sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001473-98.2011.403.6116 Nome do beneficiário: FELICIANA LUFAN DE OLIVEIRA Benefício concedido: Amparo Social ao idoso Renda mensal inicial: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 09/11/2006 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 11/12/2013 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001943-32.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência das alegadas omissão e contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-16.2011.403.6116 - BENEDITO DE MENDONCA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 21/09/2010 (data do requerimento administrativo), o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 44/50, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Benedito de Mendonça Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A

calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 21/09/2010 (data do requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): 16/12/2013 (data da prolação da sentença)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002264-67.2011.403.6116 - CLOVIS MAZUL(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, nos períodos de 20/06/2011 a 21/09/2011, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CLOVIS MAZUL Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 20/06/2011 (data do requerimento administrativo)Data de cessação do benefício (DCB): 21/09/2011 (dia anterior ao vínculo empregatício)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): 14/01/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-37.2012.403.6116 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e ACOLHO-OS a fim de retificar a contradição contida na sentença de fls. 90/93, passando o primeiro parágrafo da parte dispositiva a ter o seguinte teor: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO BRITO, para condenar o INSS a pagar, a título de atrasados, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA devido, referente ao período de 28/09/2012 a 28/06/2013. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado(a). Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 66/74, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas

vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000175-37.2012.403.6116 Nome do segurado: MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO BRITO Benefício concedido: Auxílio-Doença Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): 28/09/2012 (data do laudo médico que constatou a necessidade do afastamento) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data da cessação do benefício (DCB): 28/06/2013 Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. No mais, a sentença de fls. 90/93 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-96.2012.403.6116 - NEUSA FIDELIS DA SILVA CAMPIDELI (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito do pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 26/04/2013 (data da realização da perícia médica), o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário, na qualidade de empregado, e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado(a). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 73/83, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica,

desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): NEUSA FIDELIS DA SILVA CAMPIDELI Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 26/04/2013 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): ____/12/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-45.2012.403.6116 - APARECIDO EUDES SPERANZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, nos períodos de 01/07/1975 a 04/11/1976, 08/02/1979 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 30/01/1993 e 01/02/1993 a 25/11/2011 (data do requerimento administrativo), as atividades exercidas pelo requerente. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2011), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Tópico Síntese** (Provimento 69/2006): Processo nº 0001138-45.2012.403.6116 Nome do segurado: Aparecido Eudes Speranza - CPF nº 959.154.278-04 Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento do tempo de atividade especial, para os períodos de 01/07/1975 a 04/11/1976, 08/02/1979 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 30/01/1993 e 01/02/1993 a 25/11/2011. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 25/11/2011 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 10/12/2013 (data da prolação da sentença)

0001376-64.2012.403.6116 - LEDA CHAVES DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 20/01/2012 (data da cessação do benefício NB 549.099.154-9), o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 172/179, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e

com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Leda Chaves dos Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/01/2012 (data da cessação do NB 549.099.154-9) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 16/12/2013 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-32.2012.403.6116 - MARIA DA CONCEICAO FONSECA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir da data da citação do réu (06/05/2013), o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda assistencial) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica,

desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001404-32.2012.403.6116 Nome do beneficiário: MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA Benefício concedido: Amparo Social ao idoso Renda mensal inicial: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 06/05/2013 (data da citação) Data de início do pagamento (DIP): __/12/2013 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001416-46.2012.403.6116 - MARIA DO CARMO SERRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 14/06/2011 (data da cessação do benefício NB 535402.955-0), o benefício de auxílio-doença até que a mesma venha ser reabilitada, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário, na qualidade de empregado, e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 161/169, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DO CARMO SERRA Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 16/12/2013 Data da cessação do benefício (DCB): ATÉ A REABILITAÇÃO Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-23.2012.403.6116 - NORIVAL ANTONIO MOYA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 31/07/2011 (data de início da incapacidade), o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser

apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 181/191, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Norival Antonio Moya Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 31/07/2011 (data de início de incapacidade) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 16/12/2013 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-45.2012.403.6116 - SANTA RODRIGUES FERNANDES DO PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 24/11/2011 (data do requerimento administrativo do benefício nb 549.000.883-7), o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E.

TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Santa Rodrigues Fernandes do Prado Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/11/2011 (DER do NB 549.000.883-7) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 13/12/2013 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-45.2012.403.6116 - JOAO BALDUINO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) declarar o tempo de serviço comum rural exercido pelo requerente no período de 01/07/1966 a 15/06/1972, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca; eb) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente, nos períodos de 05/04/1976 a 05/06/1976 e 01/09/1976 a 04/05/1991, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** Processo nº 0001526-45.2012.403.6116 Nome do segurado: João Balduino de Oliveira Reconhecimento do período de 01/07/1966 a 15/06/1972 como tempo de serviço comum rural exercido pelo autor, devendo ser averbado para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. Reconhecimento de tempo especial para as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/04/1976 a 05/06/1976 e 01/09/1976 a 04/05/1991, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-52.2012.403.6116 - JOSE LUIZ VERZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação supra, a atividade exercida pelo autor no período de 01/08/1986 a 07/01/1993, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; eb) conceder ao autor o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, com DIB em 09/02/2012, data do requerimento administrativo. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a

devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001532-52.2012.403.6116 Nome do segurado: José Luiz Verza - CPF nº 043.799.958-01 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertido em tempo comum, do período de 01/08/1986 a 07/01/1993. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 09/02/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 11/12/2013 (data da prolação da sentença)

0000420-14.2013.403.6116 - RANULFO PEREIRA DE QUEIROZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 17/06/2013 (data da citação), o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda assistencial) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000420-14.2013.403.6116 Nome do beneficiário: RANULFO PEREIRA DE QUEIROZ Benefício concedido: Amparo Social ao idoso Renda mensal inicial: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 17/06/2013 (data da citação) Data de início do pagamento (DIP): 09/12/2013 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001100-96.2013.403.6116 - ALTAMIR DE DEUS SILVA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 500/2002-8, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000141-62.2012.403.6116 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 537.194.205-6) em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/09/2009 (data de início do benefício), com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 110/117, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): João Manoel dos Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/09/2009 (DER do NB 537.194.205-6) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 16/12/2013 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-60.2013.403.6116 - ELIZABETE SILVA MENEZES(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e ACOLHO-OS parcialmente para sanar a alegada contradição existente, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de retificar o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença prolatada às fls. 73/76 (tão somente no que diz respeito a sucumbência), para que passe a ter a seguinte redação: Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), com fundamento no 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 73/76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000760-55.2013.403.6116 - APARECIDA LOPES DA SILVA BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7269

MONITORIA

0000071-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO CUNHA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios interpostos pela correquerida OFÉLIA RODRIGUES GARCIA SANCHES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (CPC, artigo 1.102-C, 3º). A correção monetária e os juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados equitativamente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que o faço com supedâneo no artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Em seguida, intimem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001804-7) - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 314/314v e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento as Demandas Judiciais de Marília/SP, com urgência, para que providencie a revogação imediata da tutela concedida às fls. 314/314v. Cópia desta sentença devidamente autenticada por servidor da Secretaria deste Juízo, servirá como ofício. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 276/288 e 343, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-95.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA CABELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar

sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 147/150 e 187/197, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-26.2010.403.6116 - ROSEMEIRE CONCEICAO DA COSTA DIAS(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 61/67, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002132-44.2010.403.6116 - ISRAEL DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - **DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-06.2011.403.6116 - TATIANE CRISTINA PEDRO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 47/50 e 61/62, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-77.2011.403.6116 - LUIZA DIAS GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 94/96 e do laudo complementar de fl. 130, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-88.2012.403.6116 - MARIO FIDELIS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 177/184, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-81.2012.403.6116 - MARCOS RECO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 22/08/1996, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0001123-76.2012.403.6116 - LAURA DE SOUZA ALVES MARTINS X ELISIA APARECIDA DE SOUZA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ao advogado nomeado à fl. 13, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-97.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO LEMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 198/202 e 225/223, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-06.2012.403.6116 - LUCIA VIEIRA DOS REIS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-50.2012.403.6116 - SILVANA APARECIDA ROSSETTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E

SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 194/202, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-65.2012.403.6116 - GILMAR ELOIS DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 170/172, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-49.2012.403.6116 - LUZIA MOREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 109/113, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-47.2013.403.6116 - BENEDITA DA SILVA TONI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000279-92.2013.403.6116 - REGINA ELENA BACHEGA KAIZER (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária

gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 89/99, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-81.2013.403.6116 - ADOLFO PIRES DA FONSECA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000106-68.2013.403.6116 - VANIA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANIA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7270

MONITORIA

0002100-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000741-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRO RODRIGUES SEMIONATO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X LUIS ANTONIO DA SILVA X ZILDA APARECIDA TAVARES SILVA X OSVALDO SEMIONATO X IVONE RODRIGUES SEMIONATO

TÓPICO FINAL: Posto isso, tendo em vista que as devedoras satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fundamento nos artigos 749, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fls. 92/96), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Honorários advocatícios pagos por ocasião do pagamento da dívida (fl. 131). Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-87.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS

TÓPICO FINAL: Posto isso, tendo em vista que o requerido/devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários pagos na via administrativa (fl. 47). Custas já recolhidas (fl. 23). Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições existentes sobre os veículos indicados nas fls. 38/41. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-58.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO DA SILVA BRITO

TÓPICO FINAL: Posto isso, tendo em vista que o requerido/devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso

I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários pagos na via administrativa (fl. 48). Custas já recolhidas (fl. 32). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002963-3) - ARI GALVAO SAMPAIO X ELIETE MARIA MACHADO X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X MARGARIDA MARIA DE JESUS X MARIO RUI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fundamento nos artigos 749, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios já definidos às fls. 98. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado às fls. 1445/1446 e fls. 1476/1478 e DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com fulcro no art. 26 do CPC, condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios aos requeridos, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada, atendendo aos comandos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas já recolhidas à fl. 565. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-28.2010.403.6116 (2010.61.16.000303-4) - ISALTINO ARAGAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo a autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-61.2011.403.6116 - JEFFERSON REIS DE SIQUEIRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 136 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-31.2011.403.6116 - CACILDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS DOS SANTOS FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005486-21.2012.403.6112 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-27.2012.403.6116 - LEONILDE BATISTA CORREA - INCAPAZ X LAURINDO BATISTA CORREA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 226V./227. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000499-27.2012.403.6116 Nome do Segurado: LEONILDE BATISTA CORREA - incapaz, representada por Laurindo Batista Correa Benefício concedido: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE no valor de um salário-mínimo Data de início do benefício (DIB): 17/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-92.2012.403.6116 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 96/97. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000624-92.2012.403.6116 Nome do Segurado: JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE Data de início do benefício (DIB): 30/05/2012 (data da perícia e início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2013 OBS: Pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP por meio de RPV (requisição de pequeno valor) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-72.2012.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-54.2012.403.6116 - NELSON ALEXANDRE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais,

em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-98.2012.403.6116 - APPARECIDA DE MORAES BATISTA X WILSON MORAES X CICERO ALVARO BORGUEZAO X EDNO SANTINO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas já recolhida (fl. 95).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-02.2012.403.6116 - BENEDITO CALIXTO DA COSTA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-51.2012.403.6116 - ANTONIO BARRIONUEVO PRADO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-36.2012.403.6116 - FRANCISCO BARRINUOVO PRADO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-62.2012.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-32.2013.403.6116 - SERGIO ANTONIO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-21.2013.403.6116 - ANA LUCIA DE LIMA NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 22/08/1996, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0000576-02.2013.403.6116 - PAULO ANTONIO PEREIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-84.2013.403.6116 - CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-35.2013.403.6116 - LOURIVAL GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-24.2013.403.6116 - ROSSEY CORREIA MESQUITA(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-64.2013.403.6116 - ELVIRA DE JESUS DOMINGUES DA SILVA(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001542-62.2013.403.6116 - MARIA CATARINA DA SILVA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-86.2013.403.6116 - MARIA CREUSA DIAS GONCALVES(SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001221-61.2012.403.6116 - NATALINA FRANCISCA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 35v./36.Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001221-61.2012.403.6116Nome do Segurado: NATALINA FRANCISCA DE SOUZA E FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZABenefício concedido: PENSÃO POR MORTEData de início do benefício (DIB): 31/05/2012Renda mensal inicial (RMI): a calcularData de inicio do pagamento (DIP): 01/10/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-75.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-47.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MERLIN(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)
Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002095-12.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-67.2013.403.6116) COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, consequentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001141-63.2013.403.6116, neles prosseguindo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001269-83.2013.403.6116 - SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO QUARTO DE MILHA

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas já recolhidas à fl. 18. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-30.2011.403.6116 - DULCINEIA CONCEICAO RIBEIRO(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DULCINEIA CONCEICAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-31.2012.403.6116 - JAIRO LUIZ LOURENCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO LUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001634-94.2000.403.6116 (2000.61.16.001634-5) - SILVESTRE DELANO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVESTRE DELANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fundamento nos artigos 749, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios já definidos às fls. 231. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001436-03.2013.403.6116 - GERCO LIODORIO DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-91.2001.403.6116 (2001.61.16.000261-2) - VALDEMAR NETO SEPULVEDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001625-59.2005.403.6116 (2005.61.16.001625-2) - SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. SILVANO MARQUES BIAGGI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 353: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos embargos à execução 0001548-40.2011.403.6116.Int.

0000403-46.2011.403.6116 - RAIZEN TARUMA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas judiciais iniciais de modo a perfazer 1% do valor da causa, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000646-87.2011.403.6116 - RUBENS ZERIAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000126-93.2012.403.6116 - JORGE LUIZ BARAUNA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - De início, quanto ao pedido de tutela antecipada, esclareço que, com a prolação da sentença, o juiz encerra sua prestação jurisdicional e assim, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado nesta fase processual. II - Outrossim, recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001434-67.2012.403.6116 - CICERO BENTO DE SOUZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001537-74.2012.403.6116 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001548-40.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-59.2005.403.6116 (2005.61.16.001625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)

Recebo a apelação interposta pela EMBARGADA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a EMBARGANTE já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7274

EMBARGOS A EXECUCAO

0000804-74.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-30.2012.403.6116) ADAUTO PEREIRA DIAS(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o regular prosseguimento da execução. Condeno a EMBARGANTE ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que o faço com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001915-30.2012.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-88.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-63.2013.403.6116) AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, 1 - Não verifico a ocorrência do requisito de grave dano de difícil reparação, apto a ensejar a concessão da tutela antecipada e atribuir efeito suspensivo aos Embargos. Portanto, indefiro os pedidos de tutela antecipada e de efeito suspensivo. 2 - Em prosseguimento, determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial através de juntada de instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial dos presentes embargos. 3 - Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado. 4 - Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos. Int. Cumpra-se.

0001496-73.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-48.2013.403.6116) AUTO POSTO BURACAO DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, 1 - Não verifico a ocorrência do requisito de grave dano de difícil reparação, apto a ensejar a concessão da tutela antecipada e atribuir efeito suspensivo aos Embargos. Portanto, indefiro os pedidos de tutela antecipada e de efeito suspensivo. 2 - Em prosseguimento, determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial através de juntada de instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial dos presentes embargos. 3 - Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado. 4 - Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos. Int. Cumpra-se.

0001828-40.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-53.2013.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000494-20.2003.403.6116 (2003.61.16.000494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-19.2000.403.6116 (2000.61.16.000281-4)) MASSA FALIDA DE ELIAS ANGELINO DOS SANTOS ASSIS - ME(Proc. DECIO CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos. Diante da manifestação de fl. 83, na qual a exequente requer a desistência do procedimento de

cumprimento de sentença, nos termos do disposto no artigo 20,2º, da Lei 10.522/2002, proceda-se ao levantamento da penhora formalizada à fl. 71 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0001605-92.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-68.2007.403.6116 (2007.61.16.000430-1)) COSAN ALIMENTOS S/A(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 1431/1443, e para que manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001183-49.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-48.2011.403.6116) DEL RIO PEREIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, consequentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o EMBARGANTE ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002123-48.2011.403.6116, neles prosseguindo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-22.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-70.2012.403.6116) JOCIEL ALVES DE SOUZA ASSIS ME(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, consequentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001492-70.2012.403.6116, neles prosseguindo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000068-22.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-63.2012.403.6116) ANDRE GUSTAVO ZWICKER(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

1. Cuida-se de embargos de terceiro mediante o qual o embargante objetiva a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o veículo Mercedes, modelo C230K, placas CIC 3086-SP, ano 1997/1997, cor prata, RENAVAL 67123300, alegando ser de sua propriedade. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/13).É o breve relato. Decido.2. A concessão de liminar em embargos de terceiro pressupõe prova suficiente acerca da posse (artigo 1052). In casu, não há como expender decisão antecipatória em favor do embargante. Isto porque, do que se depreende dos autos, em especial do documento de fl. 11, o embargante adquiriu o veículo em questão em data de 28/11/2013, quando já em trâmite a ação de execução fiscal nº 0001971-63.2012.403.6116. Tal fato, de plano, afasta a alegada presunção de boa-fé. No entanto, é efeito ínsito ao recebimento dos embargos de terceiro a suspensão do processo de execução em relação aos bem discutido nos presentes embargos, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil.3. Posto isso, INDEFIRO a ordem liminar, esclarecendo-se, no entanto, que a constrição do veículo, através do sistema RENAJUD, não impede o licenciamento, mas tão somente a transferência de propriedade.4. Assim sendo, em prosseguimento, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante emende a petição inicial de forma a juntar cópia da inicial do executivo fiscal, bem como da CDA e auto de penhora.Se cumprida a determinação, ficam os Embargos recebidos para discussão, com suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda, nos termos do artigo 1052 do CPC, devendo, a serventia, abrir vista à embargada para resposta, no prazo legal.Caso negativo, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, apensem-se aos autos principais (execução fiscal nº 0001971-63.2012.403.6116)Publique-se. Registre-se. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-06.2006.403.6116 (2006.61.16.000320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALEXANDRE BONFIGLIO DA SILVA(SP219843 - JULIANA CARDOSO DE MOURA)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 111/112, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas judiciais recolhidas à fl. 26. Honorários advocatícios já fixados (fl. 29). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVANA FREITAS SILVA VIRGILIO ME X SILVANA FREITAS SILVA VIRGILIO

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001488-96.2013.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos. Homologo o Termo de Retificação e Ratificação aos ajustes compositórios firmados entre as partes às fls. 154/173 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, determino a suspensão do presente feito até seu efetivo cumprimento (1º/07/2021), com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002036-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MASSA FALIDA - ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 552. Considerando que o crédito exequendo está garantido por penhora no rosto do processo de Falência nº 0002071-10.1995.8.26.0047, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Assis, SUSPENDO a execução e o curso da prescrição em face dos devedores. Aguarde-se no arquivo o desfecho dos autos da falência, com a provocação da parte interessada. 1,15 Int. Cumpra-se.

0002891-91.1999.403.6116 (1999.61.16.002891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRO CENTER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARLI DA SILVA BORGUEZAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

.PA 1,15 TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA X AURIMAR ALVES X AGAPIO FURLAN(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP274029 - DIOGO CESAR PERINO)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 441, suspendo a presente execução até o julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.16.001802-2, conforme requerido. Int. Sobreste-se o feito em arquivo.

0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP186004B - CRISTIANO GUSMAN E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

INFORMAÇÃO RETRO: De fato, verifico do pedido de fls. 653/661, que o arrematante também pleiteia o levantamento de todas as penhoras incidentes sobre os bens imóveis arrematados nos autos (MATRÍCULAS 37.678, 37.679, 37.680 e 37.681).Pois bem. Em relação às averbações oriundas deste Juízo Federal, defiro o pedido e, em complementação à decisão de fls. 662/672, determino o cancelamento de todas as penhoras incidentes sobre os imóveis em questão, determinadas por este juízo federal, exclusivamente.No que tange às averbações decorrentes dos feitos em tramitação perante o Juízo Estadual (Execução de Título Extrajudicial 047.01.2009.014036-5 - 1ª Vara da Comarca de Assis e Execução Fiscal 047.01.2006.015515-9/000000-000 - Terceira Vara Cível da Comarca de Assis), INDEFIRO o pedido, devendo o interessado pleitear o levantamento das penhoras naquele Juízo competente.Traslade-se cópia da decisão de fls. 681/682 e da presente para todos os feitos em tramitação perante esta Vara Federal nos quais houve a determinação de penhora e demais constrições legais. Oficie-se, outrossim, à Receita Federal do Brasil em Marília, bem como ao credor hipotecário e ao Juízo Estadual, comunicando o decidido nos presentes autos.Expeça-se o necessário.Int. Cumpra-se.

0001815-95.2000.403.6116 (2000.61.16.001815-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X J. HENRIQUE TRANSPORTES, MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Defiro o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0002313-94.2000.403.6116 (2000.61.16.002313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARGA E DESCARGA VEIC ASSISENSE LTDA X JOAQUIM MANOEL DOS REIS

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Findo o prazo de suspensão, e não sobrevindo manifestação, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-55.2001.403.6116 (2001.61.16.000147-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X GDM PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA CRISTINA DOMINGUES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Tendo em vista que não houve a formalização da penhora, proceda-se ao desbloqueio da restrição administrativa referente ao veículo indicado à fl. 275. Após, considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000816-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao(a) exequente.Int.

0000242-12.2006.403.6116 (2006.61.16.000242-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL SO PISOS DE ASSIS LTDA ME(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X MARCELO JOSE DE SOUZA

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o

prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001303-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001303-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO MIRANTE DE ASSIS LTDA X JOAO APARECIDO NOGUEIRA SOARES X LILIANE B. NOGUEIRA SOARES(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Defiro o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001842-34.2007.403.6116 (2007.61.16.001842-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO PASSOS VILLELA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLosi)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 56. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000664-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000664-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS LIMA DE SOUZA ME

Não é produtiva a realização de leilões em repetição, no que concerne aos mesmos bens, revelando-se infrutífera, por 02 (duas) vezes, a providência. Assim, requeira a exequente a substituição dos bens penhorados, indicando-os, ou promova a suspensão do feito na forma da Lei 6.830/80. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, aguarde-se nova provocação em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001725-38.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. Citada, a executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando a inexistência do título executivo, e falta dos pressupostos processuais e da condição da ação (fls. 14/78). A decisão de fls. 88/89 rejeitou a exceção interposta, ao fundamento de tratar-se de via inadequada, e determinou o regular prosseguimento do feito, com a prática de diversos atos processuais tendentes à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções

fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se do débito de natureza não previdenciária. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de

conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida tiva. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora concretizada às fls. 114. Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Condeno o exequente a pagar os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001278-16.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROGERIO CESAR RODRIGUES-ME(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000990-34.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANJUS - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001267-50.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X WSLEANE OLIVEIRA SILVERIO MENDES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. Citado, o executado interpôs exceção de

pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição da dívida (fls. 13/27).A decisão de fls. 33/35 rejeitou a exceção interposta e determinou o regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80).Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80).No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal.Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se do débito de natureza não previdenciária.No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo.O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos.Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial.Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal.Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível.Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento.Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a)

MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida tiva. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Condene o exequente a pagar os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001507-39.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C.L.B. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ASSIS LTDA(SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000092-84.2013.403.6116 - FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL(SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Vistos,Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada/excipiente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001152-92.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO ESPERANCA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Indefiro o pedido do executado, formulado à fl. 98, tendo em vista que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento.Portanto, concedo o prazo suplementar de trinta dias ao executado para individualizar as contas vinculadas ao FGTS dos empregados, especificando os

valores devidos a cada um. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001378-97.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X KASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE ASSIS LT(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-40.2013.403.6116 - MARIA VERONICA SERRA FERREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de ação conhecimento, pelo procedimento ordinário movido por Maria Verônica Serra Ferreira em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS objetivando o benefício de aposentadoria por idade. À inicial juntou procuração e documentos às fls. 09/59. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃOConforme se depreende dos autos, a postulante deixou de instruir a exordial com documentos essenciais à propositura da demanda. Desse modo, desnecessárias discussões abissais quanto ao dever do Magistrado de zelar pela eficiência do processo e pela celeridade na solução da crise de direito material instalada, conforme regramento previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil. Conforme decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.310.042 - PR - 2012/0035619-4), o Judiciário é via de resolução de conflitos, não havendo prestação jurisdicional útil e necessária sem que haja a prévia resistência do suposto devedor da obrigação. Para o relator, ministro Herman Benjamin, o Judiciário não pode se transformar em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A pretensão nesse caso carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Se não há conflito, não há lide, não há, por conseguinte, interesse de agir nessa situação. Portanto, há que se considerar que, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, o Poder Judiciário assumirá atividades de natureza administrativa de competência da autarquia previdenciária. É preciso, nesse atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental, interpretar proporcional e sistematicamente o princípio do amplo e irrestrito acesso ao Judiciário e, por consequência, a Súmula nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, pois se assim não for, certamente a transformação dos órgãos jurisdicionais em verdadeiras sucursais dos órgãos administrativos impossibilitará a obtenção do desiderato almejado, ofendendo à regra fundante aludida. Não há dúvida de que a procura pelo Judiciário sem a apresentação do pleito na esfera administrativa implica no aumento inútil do número de processos, situação que só contribui para tornar ainda mais drástico o colapso estrutural já demasiadamente delicado, mormente porque muitas das lides são resolvidas no âmbito administrativo quando há o respectivo pedido. Trilhando esse norte, e, sensível às modificações sociais e seus reflexos jurisdicionais, o egrégio Tribunal Regional Federal desta região, pela lavra do Desembargador Federal Nelson Bernardes, assim decidiu: (...) Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação. De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a resistência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio esaurimento da via administrativa. Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais. Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir. (...) (Agravado de Instrumento nº 0027434-22.2012.4.03.0000/SP- Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes - São Paulo, 26 de setembro de 2012) Fulcrado nessas premissas, a postulante não juntou aos autos documentos que comprovem o indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa, porquanto o artigo 283 impõe que a inicial venha instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Por fim, não se trata de violar o direito de

ação, mas de analisar as condições do exercício desse direito, já que o interesse de agir surgirá apenas se indeferido o pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação previstas na legislação processual.3 - DISPOSITIVOIsto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide.Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002161-89.2013.403.6116 - MOYSES FERREIRA MACHADO FILHO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002162-74.2013.403.6116 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002163-59.2013.403.6116 - ANTONIO SERGIO AUSECHI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002168-81.2013.403.6116 - NILSON GARCIA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo

recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002212-03.2013.403.6116 - ADILSON FERNANDES MACHADO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002213-85.2013.403.6116 - RICARDO SANTINO BARBOSA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002214-70.2013.403.6116 - EDSON MINEIRO DE ALMEIDA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002216-40.2013.403.6116 - JOSE AMARO DE LUCENA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002217-25.2013.403.6116 - GILSON PIRES APARECIDO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002218-10.2013.403.6116 - OSVALDO LUIZ FERREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002219-92.2013.403.6116 - VALDEMIR MARIA ALVES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002256-22.2013.403.6116 - JOAO BATISTA FRANCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002258-89.2013.403.6116 - REINALDO BALBINO DA SILVA(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta

sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002262-29.2013.403.6116 - CLAUDEMIR INHANI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002263-14.2013.403.6116 - MARIO JOSE LEANDRO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002264-96.2013.403.6116 - ONOFRE BATISTA PEDROSO X CLAUDEMIR APARECIDO DE SANTANA X CELSO ALBERTO DE SOUZA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002267-51.2013.403.6116 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002284-87.2013.403.6116 - NELSON SIMOES DE FREITAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002285-72.2013.403.6116 - EURIDES MARIA DE CAMPOS(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002286-57.2013.403.6116 - MOACIR MACHADO GONCALVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002287-42.2013.403.6116 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002288-27.2013.403.6116 - GEORGE AUGUSTO SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002289-12.2013.403.6116 - LARISSA MARIA DA SILVA KEKI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002290-94.2013.403.6116 - ANA CRISTINA BATISTA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002291-79.2013.403.6116 - ANGELO DONIZETE BRUNO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002292-64.2013.403.6116 - OSVALDO FERLETI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002293-49.2013.403.6116 - PEDRO SEBASTIAO ALEXANDRE(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos

formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002294-34.2013.403.6116 - SONIA MARIA BARBOSA QUIEZI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002295-19.2013.403.6116 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002296-04.2013.403.6116 - SONIA APARECIDA MATHIAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002297-86.2013.403.6116 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou

intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002300-41.2013.403.6116 - GERSON DIAS BATISTA(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002301-26.2013.403.6116 - VIDILSON CESAR SOUZA(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002303-93.2013.403.6116 - BRUNA CRISTINA DE ANDRADE(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002321-17.2013.403.6116 - SIMONE PEREIRA DE SANTANA RODRIGUES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002322-02.2013.403.6116 - JOSE PEDRO FILHO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez

que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002323-84.2013.403.6116 - HENRIQUE LUCIO DAMACENO X MARIA EMILIA DE SOUZA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002324-69.2013.403.6116 - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002325-54.2013.403.6116 - RAFAEL ALVIM MARTINS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002327-24.2013.403.6116 - MARCELO ALESSANDRO MANZINI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta

sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002336-83.2013.403.6116 - REGINALDO NUNES TEIXEIRA(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002354-07.2013.403.6116 - ISABEL VAZ CHRISTANI X RENATO NEVES DE OLIVEIRA X ILSON DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002355-89.2013.403.6116 - MARISA DE SOUZA GONCALVES X RICARDO PAULINO DA SILVA X BENICIO ANTONIO DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002365-36.2013.403.6116 - ADILSON PEREIRA(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-48.2011.403.6116 - CONCEICAO PIRES CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS

ALEXANDRE COELHO) X CONCEICAO PIRES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-91.2012.403.6116 - JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7283

ACAO CIVIL PUBLICA

0001499-28.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000903-78.2012.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP142390 - SILVIO PELOSI) X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para CONDENAR os requeridos MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO e FÁTIMA ROMELLI PRUDENTE pela prática de atos de improbidade administrativa capitulados no caput do artigo 9º e incisos I e II do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-os às seguintes penas: a) perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) ressarcimento integral do dano, consistente no valor dos bens subtraídos (conforme cópia dos autos de avaliação de fls. 109/110), no montante total de R\$4.910,00 (quatro mil, novecentos e dez reais), que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010, desde a citação, e deverá ser rateado em partes iguais entre os requeridos, e apurado em regular execução de sentença; c) ao corréu MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO a perda do cargo público que eventualmente estiver ocupando por ocasião do trânsito em julgado desta sentença ou a cassação de eventual aposentadoria dele decorrente, se nessa condição estiver enquadrado; d) a cassação da aposentadoria outrora concedida em virtude do exercício do Cargo de Escrivão de Polícia à corré FÁTIMA ROMELLI PRUDENTE; e) a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos, a qual se faz necessária como instrumento para obstar que os requeridos, condenados, voltem a participar ativamente da gestão pública e ter voz ativa pela representação política, aí incluída a assunção de função pública. Ressaltando que o prazo será contado desde a confirmação desta sentença por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante a Lei Complementar nº 135/2010, já que tal punição só implicará em inelegibilidade depois de observada tal condição de eficácia; f) a elevada reprovabilidade social das condutas dos réus serve de norte para aplicação da multa civil, a qual deve ser fixada no montante de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial que auferiram, para pagamento individual; g) por fim, condeno os requeridos, também, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, e assim o faço para evitar que eles voltem a manter qualquer vínculo com a Administração

Pública. Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, haja vista os termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Após o trânsito em julgado: 1) cientifique-se o Tribunal Superior Eleitoral quanto à suspensão dos direitos políticos; 2) cientifique-se o Banco Central do Brasil para que comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o Poder Público e de receber incentivos fiscais ou creditícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2) - MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ (SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 155/157: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos e documentos apresentados pela parte autora. Sobrevindo manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciados os pedidos de levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD (f. 149) e de recolhimento do mandado de penhora e avaliação (f. 151). Sem prejuízo, suspendo, por ora, o cumprimento do aludido mandado de penhora e avaliação. Cientifique-se o Analista Judiciário Executante de Mandados. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001140-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001140-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO ALMEIDA DE CAMPOS FILHO

Em que pese o disposto na sentença de f. 132/133, não consta depósito de valores efetuados nestes autos. Isso posto, ante o trânsito em julgado certificado à f. 144, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-21.2006.403.6116 (2006.61.16.001386-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PERES LTDA (SP033788 - ADEMAR BALDANI)

Fl. 228: Defiro. Proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese da diligência acima resultar negativa, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, SE O CASO. Int. e cumpra-se.

0001192-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001192-5) - DAIANE RENATA ANTUNES CARVALHO X ESPEDITO DA SILVA X LUCIENE CERQUEIRA DA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 288/289: Mantenho a decisão agravada (f. 273) por seus próprios fundamentos. Juntado o aviso de recebimento do ofício nº 001/2014-SE01 (f. 290) e nada mais sendo requerido, sobreste-se o presente feito em Secretaria até o desfecho do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0001392-86.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA DE PAIVA PEREIRA (SP175563 - JOSÉ CARLOS DE LIMA E SP277967 - RICARDO DE PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista decurso de prazo para a parte autora/executada opor Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 166, fica a parte ré/exequente intimada para manifestar-se sobre o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001020-69.2012.403.6116 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

A sentença prolatada às f. 110/114 decidiu o mérito de forma a abranger o conteúdo da decisão antecipatória de tutela proferida às f. 64/67, a qual restou confirmada. Isso posto, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de f. 135 para receber a apelação da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, excepcionando a parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte autora às f. 137/138, pois a ré já foi devidamente intimada da decisão antecipatória de tutela, bem como da sentença prolatada. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 135. Int. e cumpra-se.

0001046-67.2012.403.6116 - TEREZA HORACIO MORETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 87: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do segurado falecido, DOROTEU MORETTI, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a cópia da certidão de óbito, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício de pensão por morte da autora, em conformidade com o julgado. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com cópia dos documentos pessoais de f. 13, da sentença de f. 80/81, da certidão de trânsito em julgado de f. 85 e da certidão de óbito do segurado Doroteu Moretti, servirá de ofício. II- Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001639-96.2012.403.6116 - ADALTO FERREIRA DE CARVALHO X ALCIDES CALIXTO DE MORAIS X ANTONIO CALIXTO DE MORAIS FILHO X ELVIS LUIZ DE MORAIS X INES CALIXTO DE MORAIS ALMEIDA X MARINA CALIXTO CANDIDO X CLEIA DALVA DA COSTA X EDIMIR APARECIDO MARCELINO X FRANCISCA QUERINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Decido. Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em testilha, verifica-se estarem previstos na legislação pátria (CPC, artigo 535 - cabimento). No entanto, foram opostos fora do prazo assinalado na lei. O artigo 536 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, estabeleceu que o prazo de oposição dos embargos de declaração, quer se trate de decisão interlocutória, sentença ou acórdão, é de 05 (cinco) dias, revogando expressamente o artigo 465, do mesmo Codex, que previa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sua interposição. Os postulantes foram intimados da decisão hostilizada em 17/06/2013 (primeiro dia útil após a suspensão dos prazos processuais ocorrida em virtude da Inspeção Geral Ordinária realizada no período de 10 a 14/06/2013 - conforme certidão da fl. 225), e os embargos de declaração foram opostos somente em 17/12/2013 (fl. 246), fora, portanto, do período legal. Assim, decorridos mais de 05 (cinco) dias entre a intimação da decisão e a oposição dos embargos de declaração, estes devem ser tidos como extemporâneos, não podendo ser conhecidos uma vez que não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. 3. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos. Cumpra-se a decisão de fls. 223/224. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-38.2012.403.6116 - MARCOS AFONSO BELLINI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

F. 145/148 e extrato de consulta anexo: Assiste razão à parte autora. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado. Outrossim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, restituo integralmente o prazo para a parte autora apelar da sentença de f. 136/138. Havendo interposição de recurso tempestivo e devidamente preparado, fica, desde já, recebido nos seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, bem como determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Por outro lado, não sobrevivendo recurso da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000067-71.2013.403.6116 - APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Trata-se de ação previdência para concessão de pensão por morte, onde o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão pela morte de sua genitora, sustentando, para tanto, que faz jus ao benefício face à dependência social e econômica que mantinha com a falecida, por ser incapaz de laborar, frente à incapacidade laborativa que o acomete. O ponto controvertido da lide cinge-se à comprovação, pelo autor, de sua incapacidade. Nestes termos, defiro a produção de prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de MARÇO de 2014, às 12h30min, na sede deste Juízo localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012,

deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) formular quesitos e, se o caso, indicar assistente técnico; b) apresentar certidão de (in)existência de dependentes previdenciários da segurada falecida, APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior; 2. se constatada sua incapacidade para os atos da vida civil, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador nomeado em regular processo de interdição. Após as manifestações das partes, se o caso de autor incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000153-42.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 224: Acolho como emenda à inicial. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de MARÇO de 2014, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000311-97.2013.403.6116 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de f. 42/43 como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de MAIO de 2014, às 16h00min. Intime-se o(a)

autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000864-47.2013.403.6116 - PEDRO LIMA DE OLIVEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 120/139: Mantenho a decisão agravada (f. 118/118-verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não sobrevindo notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001404-95.2013.403.6116 - WANESSA CAROLINA GONCALVES DA SILVA(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

F. 117/119: Mantenho a decisão agravada (f. 93/98-verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001739-17.2013.403.6116 - THAIS DIAS DE MORAES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

F. 88/126: Mantenho a decisão agravada (f. 65/70-verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001772-07.2013.403.6116 - LUANA DE LIMA CORREA(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

F. 90/127: Mantenho a decisão agravada (f. 68/73) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002282-20.2013.403.6116 - ELZA FAGNANI RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para

indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002438-08.2013.403.6116 - FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS(SP227427 - ALINE SILVÉRIO DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Decido. Conforme comprova a guia da fl. 145, a autora efetuou o depósito, em Juízo, do valor integral do débito tributário questionado, visando obter a suspensão de sua exigibilidade, hipótese que é abrigada pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Sendo assim, o pedido de antecipação de tutela perdeu o seu objeto. Posto isso, em decorrência do depósito integral, DECLARO suspensa a exigibilidade do crédito tributário representado pela multa imposta à autora no valor de R\$14.989,15 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Notifique-se a ré sobre o depósito efetuado (fl. 145), motivo pelo qual tal crédito tributário não deve ser considerado como óbice à expedição da certidão de regularidade cabível. DEFIRO, outrossim, o pleito de isenção de custas formulado na inicial. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-08.1999.403.6116 (1999.61.16.000866-6) - MAGDALENA PADILHA MANSANO X IRMA MANCANO BOTELHO(SP134938 - JOAO ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MAGDALENA PADILHA MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 227: Intime-se a PARTE AUTORA para informar se procedeu ao levantamento dos valores autorizados no alvará NCJF 18921, expedido sob o número 86/2013 (f. 226), comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 167. Cumpridas as determinações supra e comprovada a quitação do alvará de levantamento supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002353-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002353-5) - ANTONIO CHRISTIANO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CHRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 125/128: Comunica o E. TRF 3ª Região o cancelamento do ofício requisitório de f. 124, em virtude de já existir uma requisição protocolada sob nº 20070034543, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 2006.63.01.010075-8 que tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo - SP. Conforme extratos de movimentação processual anexos, verifico que, no processo 2006.63.01.010075-8, o autor teve reconhecido o direito à conversão do benefício de auxílio-doença NB 119.056.987-3 em aposentadoria por invalidez a partir de 16/03/2006, sendo a RMI fixada na sentença em R\$ 1.678,72 e a renda mensal atual (na data da sentença proferida naqueles autos) correspondente a R\$ 1.762,81 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos). Isso posto, intimem-se as PARTES para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001652-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001622-26.2013.403.6116 - TABAHELDER PEREIRA MACIEL(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 58/63: Dê-se vista dos documentos apresentados pelo requerente à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001348-5) - MAURICIO CASSIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000311-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000311-3) - AMELIA GRZESZUK RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000198-90.2006.403.6116 (2006.61.16.000198-8) - LUCINDA MESSIAS FRANCISCANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios

sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000139-68.2007.403.6116 (2007.61.16.000139-7) - NEUZA CARVALHO DE SOUZA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos

Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000653-21.2007.403.6116 (2007.61.16.000653-0) - OSVALDO PRADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de

cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000512-65.2008.403.6116 (2008.61.16.000512-7) - MARIA INES FORTES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001451-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001451-7) - EUNICE ROSA PEREIRA DOS SANTOS X DALICIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000640-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000640-9) - MURILO FELIPE ESTEVAM DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA ALMEIDA DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um

advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0030748-90.2009.403.6301 - JOEL RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA(SPI26194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apresentarem apelação, ratifico o trânsito em julgado da sentença, fl.222. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código

de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001056-82.2010.403.6116 - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE RÉ (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Promovida a execução nos termos do artigo 475-J e com a vinda dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intimar o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, se for o caso. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001310-55.2010.403.6116 - ZILDA ISABEL FERNANDES DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados,

expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002177-48.2010.403.6116 - JAIR SEBASTIAO DE PAULA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de

eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000547-20.2011.403.6116 - ZENILDO APARECIDO IZAIAS(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado,

sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001066-92.2011.403.6116 - JOSE AUGUSTO ROCHA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002132-10.2011.403.6116 - FABIANA DA COSTA DIAS - INCAPAZ X LAURA DA COSTA DIAS X OTACILIO GONCALVES DIAS FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à

confeção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001566-95.2010.403.6116 - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confeção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver

representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000121-71.2012.403.6116 - ERCILIA APARECIDA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de

abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002065-11.2012.403.6116 - JOSE CARLOS DE ANTONIO(SP157467 - FABIO ROGERIO MOTA DE ANTONIO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de

valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000407-15.2013.403.6116 - CLAUDIO ALVES DE LIMA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apresentarem apelação, ratifico o trânsito em julgado da sentença, fl. 83. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001890-7) - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em face do reconhecimento da procedência do pedido JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ausência de responsabilidade tributária do autor Everaldo Francisco da Silva (CPF nº 015.280.858-25), pelos débitos da pessoa jurídica GRANOPARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PLÁSTICOS E EMBALAGEM LTDA. - ME (CNPJ nº 05.206.699/0001-64). Nos termos da fundamentação supra, e com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-22.2012.403.6116 - MARIA DIAS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000744-0) - MARIA DA SILVA ELIAS X ERONDINA STEIGER ELIAS X MARIA IZABEL DA SILVA ELIAS X APARECIDA MARIA DOS SANTOS ELIAS X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X CELINA ELIAS X BENEDITO ELIAS X SALVADOR ELIAS X BENEDITA DE JESUS ELIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ELIAS MARIANO X DAVID ELIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELINA ELIAS X BENEDITO ELIAS X SALVADOR ELIAS X BENEDITA DE JESUS ELIAS DOS SANTOS X DAVID ELIAS X ERONDINA STEIGER ELIAS X MARIA IZABEL DA SILVA ELIAS X APARECIDA MARIA DOS SANTOS ELIAS X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000641-3) - REGINALDO LARANJEIRA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X REGINALDO LARANJEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001403-0) - RAIMUNDO ZUPA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIMUNDO ZUPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-88.2010.403.6116 - ROSA NUNES PADILHA PRADO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSA NUNES PADILHA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-76.2010.403.6116 - TERESINHA BREDAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TERESINHA BREDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-97.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-30.2010.403.6116 - ZUILA VIEIRA COSTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZUILA VIEIRA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-95.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-81.2011.403.6116 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIO CESAR DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-65.2011.403.6116 - MAGDALENA PAES DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAGDALENA PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-78.2011.403.6116 - BRUNO FELIPE MARQUES RAMALHO - MENOR IMPUBERE X SILVANA MARQUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVANA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-73.2011.403.6116 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002227-40.2011.403.6116 - VICTOR ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X GUSTAVO ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X DAIANA RODRIGUES VELOSO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DAIANA RODRIGUES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-97.2012.403.6116 - BEATRIZ SILVA MELO SANTOS - MENOR IMPUBERE X ALINE SILVA DE MELO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALINE SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-92.2012.403.6116 - EVA ESTEVAO SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVA ESTEVAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-85.2012.403.6116 - LUIS CARLOS DUARTE NUNES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIS CARLOS DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-81.2012.403.6116 - VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADE(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-49.2012.403.6116 - PAULO DE OLIVEIRA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001673-08.2011.403.6116 - EVA MARIA FAUSTINA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVA MARIA FAUSTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7288

MONITORIA

0000313-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REBECA GOIVINHO CARPENTIERI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X VALDIRENE FERREIRA BORGES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

SENTENÇA1 - A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta inexatidão na sentença prolatada à fl. 240 dos autos. Aduz que o processo foi extinto com base nos artigos 794 e 705 do CPC, em virtude de requerimento formulado por ela própria. No entanto, a dívida não foi paga e sim renegociada, motivo pelo qual requer a retificação da parte dispositiva da sentença de modo que o fundamento da extinção seja o artigo 267, inciso VI do CPC. 2 - Decido. Embargos tempestivos conforme certidão de fl. 244. Assiste razão à embargante. Denoto que o feito foi extinto com fundamento nos artigos 704, inciso I do CPC em razão de sua manifestação de fl. 229 e documentos juntados às fls. 230/238. No entanto, em uma análise detida aos aludidos documentos (termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida - fls. 230/23; termo aditivo para incluir fiador - fl. 234; e comprovantes de pagamento de despesas processuais e administrativas, e honorários advocatícios - fl. 235) é possível vislumbrar que não houve o efetivo pagamento dos valores cobrados nesta demanda e sim uma renegociação efetivada no âmbito administrativo, motivo pelo qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito ante a ausência de interesse processual. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, e os ACOLHO para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 240 nos seguintes termos: Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, a sentença de fls. 240 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001345-64.2000.403.6116 (2000.61.16.001345-9) - LIDIA GABRIELA DE JESUS X MARIO DOS SANTOS X IDALINA MARIA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X URACI DOS SANTOS X APARECIDO SOARES DA SILVA X ANGELINA SOARES BATISTA X VICENTE SOARES DA SILVA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de execução de título judicial proposta por Lídia Gabriela de Jesus, Mario dos Santos, Idalina Maria dos Santos Vieira, Maria de Lourdes dos Santos, João dos Santos, Uraci dos Santos, Aparecido Soares da Silva, Angelina Soares Batista e Vicente Soares da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários e os pagamentos de diferenças dela decorrentes. À vista da decisão de fl. 310, a presente execução foi, inicialmente, proposta por Lídia Gabriela de Jesus, Luiz dos Santos e Josephina Bruzão da Silva, todos falecidos no curso do processo. Com exceção de Lídia Gabriela de Jesus, os demais autores foram devidamente substituídos por seus sucessores, os quais receberam os

valores que lhes eram devidos (fl. 269), exceto Angelina Soares Batista que não efetuou o saque até a presente data. Em relação a exequente Lídia Gabriela de Jesus, não houve a habilitação de nenhum sucessor. Por essa razão, não foram requisitadas as diferenças a ela devidas. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a publicação da decisão que determinou o sobrestamento do feito (24/01/2008 - fl. 306) e o seu desarquivamento (20/08/2013 - fl. 309), a decisão de fl. 310 determinou a intimação do patrono da parte autora para que providenciasse a substituição de Lídia Gabriela de Jesus, sob pena de extinção. Desse modo, o advogado informou a impossibilidade de encontrar sucessores capazes de serem habilitados e requereu, ao final, o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 313/315). A decisão da fl. 316 deu por prejudicado o pedido de destacamento dos honorários contratuais e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em face das autoras, Lídia Gabriela de Jesus e Angelina Soares Batista, é de se reconhecer a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, por ter esta demanda ficado sem o devido andamento por prazo superior a cinco anos por falta de regularização processual, eis que, conforme se verifica à fl. 150, o óbito da Sr^a Lídia Gabriela de Jesus ocorreu em 30/04/2003 e a intimação para o saque do valor depositado, com relação a Sr^a Angelina Soares Batista, ocorreu em 04/05/2007 (fl. 304). Por esse motivo, a decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em virtude da inércia das autoras, foi publicada em 24/01/2008, sendo que desde então esta demanda de cobrança contra a autarquia federal ficou sem andamento, prazo esse superior a cinco anos. Nesse sentido, considerando que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do sobrestamento dos autos (fl. 307) e a data em que o patrono da autora manifestou interesse no recebimento dos valores devidos, conforme atesta a petição de fl. 313/314 (14/10/2013), resta configurada a inação justificadora da incidência da prescrição intercorrente. De outro giro, os cálculos foram apresentados pelo INSS à fl. 120, com os quais os demais exequentes concordaram expressamente à fl. 124, prosseguindo a cobrança até pagamento. Os valores executados pelas partes credoras foram requisitados (fl. 269), com extratos de pagamentos acostados às fls. 272/280, 282/287, 289/291 e 293/295. 3. DISPOSITIVO Posto isso, em face de Lídia Gabriela de Jesus e Angelina Soares Batista, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face aos demais exequentes, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Dê-se vista ao MPF, se for o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da Autarquia o valor depositado na conta judícia nº. 1181005501319238 (fl. 269) para conta a ser informada nos autos, ou, se a Autarquia preferir, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma, para devolução dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-40.2010.403.6116 - NADIR DA SILVA TREVIZAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição trintenária e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-12.2012.403.6116 - MILTA APARECIDA DA COSTA ORLANDINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Milta Aparecida da Costa Orlandini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 30/92). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial por três vezes (fls. 94/95, 108 e 117), sob pena de indeferimento, a autora não o fez a contento. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. No presente caso, fora determinado que a autora juntasse aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, e tendo

sido regularmente intimada na pessoa de seu advogado, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Como se vê, com sua inação, a demandante opôs obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito.3 - DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-02.2012.403.6116 - LUCIO BATSCHAUER DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que a ré não foi integrada na relação processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda de beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001246-40.2013.403.6116 - NEUSA DONISETI DA CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Neusa Donizeti da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 29/152). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 154), sob pena de indeferimento, a autora não o fez a contento. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO.A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.No presente caso, fora determinado que a autora juntasse aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, e tendo sido regularmente intimada na pessoa de seu advogado, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Como se vê, com sua inação, a demandante opôs obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito.3 - DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-78.2013.403.6116 - CELSO GOMES(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 48 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002409-55.2013.403.6116 - APARECIDO EDENILSON DE SOUZA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito, com pedido de antecipação da tutela, c.c. pedido de obrigação de fazer, pedido de repetição de indébito em dobro e danos morais, movida por Aparecido Edenilson de Souza, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.À inicial juntou procuração e documentos (fls. 48/116).A decisão de fl. 119/120 deferiu os benefícios da Justiça gratuita; indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e determinou a citação da ré.O demandante manifestou-se à fl. 123, requerendo a desistência da ação.Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOAnte o pedido de desistência formulado pelo requerente à fl. 123 e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF não integrou a lide, a homologação do pedido é medida que se impõe.3 - DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 123 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao

pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001259-39.2013.403.6116 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fl. 61, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o esclarecimento de possível prevenção noticiada às fls. 59. Manifestação da parte autora às fls. 63/255, a qual trouxe documentos dos autos n.º 0001843-82.2008.403.6116, a fim de esclarecer a prevenção apontada. É o relatório. DECIDO. O ponto a ser analisado é a possível existência de coisa julgada formada no processo n. 0001843-82.2008.403.6116 e sua influência sobre esta ação. Cotejando as iniciais desta ação (fls. 02/12) e a cópia da inicial da ação anterior (fls. 71/88), é possível verificar que narram fatos idênticos. Há apenas o acréscimo, no processo ora em curso, de alegações acerca do agravamento da doença. A simples alegação de tal agravamento deveria ser acompanhada de documentos que possibilitassem ao juízo, em atividade inicial de conhecimento, determinar o processamento da ação proposta. Era este o objetivo da parte final da decisão de fls. 61, determinação que não foi questionada pela parte em recurso apropriado, nem foi cumprida, eis que o autor não trouxe aos autos documentos médicos que indicassem o agravamento das doenças alegadas. É necessário ressaltar, ademais, que os documentos médicos que instruem a inicial, em sua maioria, são contemporâneos à ação anterior, o que permite a segura conclusão que foram devidamente analisados naquela oportunidade. Desta forma, a ação, tal como proposta, e após oportunidades de emenda, não superou a coisa julgada decorrente do processo n. 0001843-82.2008.403.6116. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que a ré não foi integrada na relação processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-36.2004.403.6116 (2004.61.16.000911-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-40.2004.403.6116 (2004.61.16.001053-1) - JOSE VIUMAR DE ARAUJO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VIUMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-07.2004.403.6116 (2004.61.16.001385-4) - ROSA FERNANDES DE PONTES X MARTA CRISTINA PONTES DA SILVA X RODRIGO FERNANDES DA SILVA X ROGERIO DE PONTES X PEDRO ANTONIO DE PONTES NETO X ADRIANA SABINO X FRANCIELLI PONTES X VICTOR HUGO PONTES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E

SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARTA CRISTINA PONTES DA SILVA X RODRIGO FERNANDES DA SILVA X ROGERIO DE PONTES X PEDRO ANTONIO DE PONTES NETO X ADRIANA SABINO X FRANCIELLI PONTES X VICTOR HUGO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CRISTINA PONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-51.2004.403.6116 (2004.61.16.001880-3) - WILSON HONORIO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X WILSON HONORIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000136-8) - WEVERSON AUGUSTO DE MONTEIRO - INCAPAZ X MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X WEVERSON AUGUSTO DE MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-62.2010.403.6116 - MARCO ANTONIO NAZIAZENO DA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCO ANTONIO NAZIAZENO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-66.2010.403.6116 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-37.2010.403.6116 - DARCY AUGUSTA PENA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DARCY AUGUSTA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-91.2010.403.6116 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-44.2011.403.6116 - TEREZA RODRIGUES BUZZO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA RODRIGUES BUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-35.2011.403.6116 - DJALMA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DJALMA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-17.2011.403.6116 - DOMINGOS ANDRE FERNANDES(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DOMINGOS ANDRE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-28.2012.403.6116 - MARIA SANTA DE JESUS FUNCHAL(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA SANTA DE JESUS FUNCHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-79.2012.403.6116 - ANNA OLIMPIA SIQUEIRA BERNARDINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA OLIMPIA SIQUEIRA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-93.2012.403.6116 - DIMAS PEREIRA - INCAPAZ X MARLENE PEREIRA MORAES DE OLIVEIRA(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIMAS PEREIRA - INCAPAZ X MARLENE PEREIRA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-63.2012.403.6116 - MARIO FERREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-52.2012.403.6116 - ROBERTO ALVES RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROBERTO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-68.2012.403.6116 - SEBASTIAO PEDRO LONGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO PEDRO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-12.2012.403.6116 - ELIZABETH SEVERINO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIZABETH SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-75.2012.403.6116 - SEBASTIAO GONCALVES LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-42.2012.403.6116 - ADALBERTO EBES CIPRIANO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADALBERTO EBES CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000864-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000864-5) - JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE PINHEIRO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (10/2001).À

inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 26/113).O despacho de fl. 116 determinou à parte autora, o esclarecimento sobre a natureza do benefício pretendido, considerando que a inicial citou sequelas incapacitantes decorrentes de acidente de trabalho. Por sua vez, o requerente relatou tratar-se de acidente de trabalho à fl. 122.Às fls. 123/127 foi determinada a remessa dos autos ao Juízo competente. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; determinada a citação do réu e a produção da prova pericial às fls. 130/131.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/145. No mérito, requereu a improcedência do pedido apresentado pela parte autora. Juntou procuração às fls. 146/148.O autor impugnou a contestação às fls. 150/161. Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi juntado às fls. 205/222. O autor manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 226/229. A autarquia previdenciária peticionou à fl. 233, requerendo a declaração de incompetência da Justiça Comum Estadual da Comarca de Assis, e a remessa dos autos à Justiça Federal de Assis. Por conseguinte, às fls. 136/137 foi determinada a remessa destes ao Juízo competente. Comprovante do levantamento dos honorários periciais à fl. 247.Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 149).O INSS manifestou-se sobre o laudo médico pericial, requerendo a complementação do laudo às fls. 254/256. A decisão de fls. 258/259 deferiu a complementação do laudo médico pericial, o qual sobreveio às fls. 261/263. A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo às fls. 265/266, e o autor contraproposta às fls. 271/273. Ciente, o INSS apenas reiterou os termos da proposta já oferecida à fl. 274. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com a médica perita, o autor apresenta M54.4 Lumbago com ciática, S22 Fratura de costela(s), esterno e coluna torácica, F33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (quesito 1, fl. 217). O perito ainda atestou que é possível agravamento ou progressão da lesão, concluindo que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho (resposta aos quesitos 4, fl. 217 e 10, fl. 218).Quanto à apuração da data de início da incapacidade, importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Desse modo, a perita estimou a data de início da doença em 1999 (fl. 262) e a data da incapacidade em 20/11/2008 (fls. 220 e 262). Em análise ao CNIS anexo a esta sentença, é possível perceber que o autor possui diversas contribuições aos cofres previdenciários, como segurado obrigatório, desde 1983 até 12/2001. Verifico também, que após o autor gozou de diversos benefícios de auxílio-doença, sendo o primeiro iniciado em 11/08/2001 (NB 121.590.363-1), e o último em 18/11/2008 a 05/05/2011, em seguida, a partir de 06/05/2011 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 546.166.094-7). Bem por isso, apesar do benefício de aposentadoria por invalidez ter sido concedido na esfera administrativa em 06/05/2011, é de se reconhecer que a enfermidade que acomete o autor iniciou-se em 1999, todavia, só o incapacitou total e permanentemente em 20/11/2008 (fl. 218), momento anterior ao termo inicial do benefício atualmente recebido pelo postulante. Por tais motivos, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde o momento de sua incapacidade, qual seja, 20/11/2008 (fl. 218). Desse modo, evidenciado o requisito referente à incapacidade do autor para obtenção da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença.Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando a data do início da incapacidade fixada pela perita e os vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários que possui o autor. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício da aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 20/11/2008 (data da incapacidade), o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do novo Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Ante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$100,00 (cem) reais por dia de atraso, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas

ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JOSE PINHEIRO RIBEIRO Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/11/2008 (data da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 24/01/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-24.2010.403.6116 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 26/03/2010 (dia seguinte a data de cessação do auxílio-doença), o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do novo Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$100,00 (cem) reais por dia de atraso, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva

anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO BARBOSA DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/03/2010 (dia seguinte a data de cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004056-71.2011.403.6111 - MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS

LTDA(SPI75278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por MATSUDA & MATSUDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de isenção do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a indenização referente ao fim da representação comercial que possuía com a empresa SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega que é pessoa jurídica constituída em 03/02/1987, especificamente para exercer atividades pertinentes à representação comercial de esquadrias de aço e de alumínio, entre outros produtos, no mercado de atacado, com exclusividade para a empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., mediante o recebimento de comissões de porcentagem variada. Desde sua constituição até o mês de setembro de 2011 comercializou os produtos da representada na forma pactuada, sempre cumprindo com suas obrigações tributárias e fiscais. Contudo, em 26/09/2011 lhe foi comunicada a rescisão do Contrato de Representação Comercial a partir do dia 01/10/2011, sem justo motivo. Diante da rescisão unilateral do contrato pela empresa representada, esta apresentou proposta de pagamento da indenização a que teria direito a representante, discriminando mensalmente os valores recebidos a título de comissão, devidamente atualizados. Apesar dos valores estarem de acordo com a legislação pertinente, a requerente discorda dos valores discriminados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por terem caráter de indenização como forma de reparação de danos patrimoniais. Requer a isenção do pagamento de tais valores com fundamento no artigo 70, parágrafo 5º da Lei nº 9.430/96. Pleiteou a concessão de liminar para que fossem depositados em Juízo os valores a serem retidos pela empresa representada e, ao final, a procedência do pedido. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 39/64). O pleito de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 68/69, e o depósito efetuado à fl. 77. A autora emendou a petição inicial à fl. 75, requerendo a alteração do pólo passivo com a inclusão da União. Acolhida a emenda da inicial e determinada a citação da União (fl. 81), esta ofertou contestação às fls. 94/109, sustentando que é devida a incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida, pois, com base no artigo 43 e seus parágrafos do CTN, ficou configurado o fato gerador da mencionada exação, em virtude do acréscimo patrimonial representado pela indenização devida em de rescisão de contrato. Afirma que, em matéria de isenção impõe-se a existência de dispositivo legal explícito dispensando a obrigação fiscal, nos termos do disposto no artigo 150, 6º da Constituição Federal. Requer a improcedência dos pedidos elencados na inicial e a conversão em pagamento definitivo da União do valor depositado à fl. 77. Réplica às fls. 111/121. A ação, interposta originalmente na Subseção de Marília/SP, foi remetida a este Juízo por força de decisão proferida em exceção de incompetência, cuja cópia foi encartada às fls. 127/129. A estes autos foi apensada a Ação Ordinária nº 0000206-72.2012.403.6111, por determinação da decisão de fls. 109/112 daquele feito (que reconheceu a conexão entre as ações), em que a autora objetiva a declaração de inexistência do dever de recolher o adicional de IRPJ e da CSLL, sobre o valor recebido pela requerente, a título de indenização, nos termos do artigo 70, 5º da Lei nº 9.430/96, em vista da rescisão unilateral do contrato de representação comercial que mantinha com a empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e ambos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da identidade de partes e de causa de pedir, inclusive reconhecidas na decisão de fls. 109/112 dos autos nº 0000206-72.2012.403.6111, passo ao julgamento conjunto daquele feito e deste. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento dos feitos, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao exame do mérito. Os pleitos são procedentes. 2.1 DA NÃO INCIDÊNCIA DO IR A autora teve o contrato de Representação Comercial autônoma rescindido pela empresa representada Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (fls. 47/54), pela qual ficou acertado o pagamento de prévio aviso e indenização no valor de R\$642.556,11 (seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), valor este sobre o qual incidiria Imposto de Renda no valor de R\$92.781,28. A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, assim prevê quanto ao contrato de representação comercial: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Já a Lei nº 9.430/96, prevê o pagamento de Imposto de Renda para valores pagos por pessoa jurídica a título de indenização, nos seguintes termos: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda

que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.(...) 5 O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Tem-se, então, que a legislação prevê duas exceções em que sobre a indenização paga em virtude do distrato contratual não deve incidir Imposto de Renda: a) indenização paga em face da legislação trabalhista e b) indenização paga como reparação de danos patrimoniais. A solução da questão posta em discussão depende de se entender se referido pagamento encontra-se incluído, ou não, entre as exceções acima citadas. Com efeito, a indenização paga em virtude de distrato contratual configura-se uma reparação, cujo objetivo é justamente reparar a pessoa jurídica representante pelos danos patrimoniais advindos da rescisão do contrato de representação comercial. Sob esse enfoque, não deve incidir Imposto de Renda sobre os valores pagos à autora a título de indenização, não havendo dúvida acerca da natureza indenizatória da verba devida, pois visa ressarcir a autora de eventuais prejuízos decorrentes do distrato formalizado entre as partes. O caso em tela é típico de indenização pela reparação de danos patrimoniais, não cabendo, pois, a incidência de Imposto de Renda. Pelas mesmas razões, forçoso reconhecer também a inexistência de obrigação tributária de recolhimento do adicional de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, previsto no artigo 542 do RIR 99 e no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.249/95, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, prevista na Lei nº 7.689/88, e artigo 57 da Lei nº 8.981/95.3. DISPOSITIVO. Posto isso, mantenho a decisão antecipatória concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais, para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda, bem como do adicional do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, previsto no artigo 3º da Lei nº 9.249/95 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre a parcela paga à autora a título de indenização, por ocasião do distrato firmado entre ela e a empresa representada Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Oportunamente, com o trânsito em julgado, deverá a autora informar os dados necessários (Banco, agência e número de conta), para que lhe seja restituído os saldos totais das contas indicadas na guia da fl. 77 do processo nº 0004056-71.2011.403.6111, e nas guias de fls. 119 e 120 do processo nº 0000206-72.2012.403.6111. Fornecidas as informações deverá a Secretaria expedir o necessário à agência bancária para proceder a transferência dos valores em favor da autora. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado de cada uma das causas, com base no artigo 20, 4º do CPC. Sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-73.2011.403.6116 - NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração às fls. 106/107, por meio dos quais aponta erro material e obscuridade na sentença prolatada às fls. 64/65. Assevera que alguns períodos reconhecidos na sentença são concomitantes a parte de vínculos de trabalho do requerente anotados em CTPS e que foram computados em duplicidade como tempo de serviço do autor. Alega, ainda, a obscuridade uma vez que a sentença não foi lastreada em planilha de tempo, deixando de consignar a quantidade exata de tempo de contribuição do autor. 2. DECIDO. Recebo os embargos de declaração tempestivamente opostos, vez que na r. sentença recorrida há, efetivamente, obscuridade passível de saneamento por meio do recurso declaratório do seu conteúdo, inclusive com o reconhecimento de que os equívocos levaram à indevida conclusão do decisor, impondo-se a necessária outorga de efeitos infringentes à correção. Conforme se observa da planilha que ora faço anexar, somando-se todo o período contributivo do autor, aqueles com registro em CTPS e constantes no CNIS em seu nome, juntamente com o período de labor rural reconhecido na presente demanda, já excluídos os períodos concomitantes, resta evidente que o autor, na data da prolação da sentença (09/08/2012), contava com 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, nos termos em que concedido na decisão embargada.3. DISPOSITIVO. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO COM EFEITOS INFRINGENTES para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, alterar a redação da fundamentação e do decisor da sentença de mérito, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue: (...)Portanto, e à vista das provas testemunhais mencionadas, reputo como de efetivo trabalho rural o período compreendido entre: a) 01/01/1972 a 30/06/1976; b) 01/01/1977 a 31/12/1977; c) 01/01/1978 a 08/06/1978; d) 01/11/1978 a 31/12/1978; e) 01/01/1979 a 30/07/1979; f) 01/11/1979 a 31/12/1979; g) 01/01/1982 a 12/09/1982; h) 19/12/1982 a 31/12/1982; i) 01/01/1986 a 01/06/1986; j) 21/12/1986 a 31/12/1986; k) 01/01/1990 a 06/05/1990; l) 15/11/1990 a 31/11/1990; m) 01/01/1990 a 05/05/1991; e n) 01/07/2012 a 09/08/2012. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Da planilha de simulação de tempo de contribuição acima anexada, denoto que o autor ainda não preencheu os requisitos necessários para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, pois conta com apenas 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuições. No entanto, também foi requerido pelo autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Nesses termos, considerando que por ocasião da Emenda constitucional 20/98 o requerente já era segurado da Previdência Social, imperiosa a análise quanto ao preenchimento dos requisitos nos períodos anteriores e posteriores a ela. Para a obtenção do benefício de

Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional deve possuir a carência mínima exigida, observada a regra contida no artigo 142 da Lei de Benefícios, bem como tempo de serviço mínimo de 30 anos para obtenção de uma Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional, com proventos correspondentes a 70% do salário-de-contribuição, acrescidos de 5% ou 6% para cada ano completo (dependendo da data de implementação das condições, se anterior ou posterior à aludida Emenda Constitucional) até o máximo de 100% do salário-de-benefício. Levando-se em consideração que até 16/12/1998 o autor contava com apenas 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, resta evidente que não tinha direito adquirido a Aposentadoria vindicada quando da alteração legislativa. Por outro lado, pela regra de transição prevista no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, para a obtenção da aposentadoria deveria o autor preencher três requisitos: (1) contar com cinquenta e três anos de idade, (2) possuir trinta anos de contribuição, e (3) preencher um período adicional de contribuição equivalente quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir os 30 anos de contribuição (pedágio). Pois bem, considerando que na data da prolação da sentença (09/08/2012) o autor contava com apenas 52 (cinquenta e dois) anos de idade, sendo que o requisito etário também não havia sido preenchido, motivo pelo qual o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proporcional) também deve ser indeferido. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3 - DISPOSITIVO. Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer a atividade rural exercida por ele nos períodos de 01/01/1972 a 30/06/1976, 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 08/06/1978, 01/11/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 30/07/1979, 01/11/1979 a 31/12/1979, 01/01/1982 a 12/09/1982, 19/12/1982 a 31/12/1982, 01/01/1986 a 01/06/1986, 21/12/1986 a 31/12/1986, 01/01/1990 a 06/05/1990, 15/11/1990 a 31/11/1990, 01/01/1991 a 05/05/1991 e 01/07/2012 a 09/08/2012, devendo ser averbados para todos os fins (exceto para carência e contagem recíproca). Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000537-73.2011.403.6116 Nome do segurado: Nelson Ferreira do Nascimento Reconhecimento de tempo rural (01/01/1972 a 30/06/1976, 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 08/06/1978, 01/11/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 30/07/1979, 01/11/1979 a 31/12/1979, 01/01/1982 a 12/09/1982, 19/12/1982 a 31/12/1982, 01/01/1986 a 01/06/1986, 21/12/1986 a 31/12/1986, 01/01/1990 a 06/05/1990, 15/11/1990 a 31/11/1990, 01/01/1991 a 05/05/1991 e 01/07/2012 a 09/08/2012) devendo ser averbado para todos os fins (exceto carência e contagem recíproca) No mais, a sentença de fl. 64/65 é mantida. Ante a alteração do decisorio, torno nulos os atos executórios eventualmente praticados. Providencie a secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fl. 72, conforme já determinado à fl. 90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-71.2011.403.6116 - CAROLINA LIMA SANTANA DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Carolina Lima Santana dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (20/10/2010). Alega ser portadora de Artrose Discopatia, Hérnia de Disco Cervical e Lombar, Espondilose Incipiente, Tenossinovite Biceps, Discopatias Desidratativas de C5-C6 e C6-C7, Protusão Discos Difusas de C4-C5 e C6-C7, protusão Discal pósterio central L5-S1 e Tendinopatia do Supra - espinhal, entre outras, que a torna incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/126). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 129/130), ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Emenda à inicial (fls. 132/135). Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 137/142 refutando genericamente as alegações da parte autora, pugnou por nova vista dos autos após a realização da perícia médica e requereu a improcedência do pedido. A parte autora requereu a juntada de documentos às fls. 144/145. Laudo pericial médico (fls. 151/156) sob o qual o INSS manifestou-se à fl. 157 e a parte autora às fls. 161/165 requerendo a complementação do laudo, que foi deferida às fls. 166/167. A parte autora apresentou quesitos complementares e juntou documentos às fls. 169/187. Laudo pericial complementar acostado às fls. 193/205. O INSS exarou seu ciente à fl. 206 e a parte autora manifestou-se às fls. 210/215 requerendo nova complementação da perícia médica com a realização de exames subsidiários especializados, sendo tal pedido indeferido à fl. 216, motivo pelo qual a requerente interpôs Agravo de Instrumento, conforme se verifica às fls. 218/221. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2

- FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos requerido pela parte autora (fls. 210/215), pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é seu papel responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Pelo contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do expert. Destarte, cabia à parte autora trazer aos autos as provas documentais, tais como os exames médicos atuais e complementares que serviriam de base para o exame clínico e anamnese efetuados pelo médico perito. Por tudo isso, há que ser indeferido o pedido de complementação da perícia médica nos termos em que requerido. De igual modo, há que ser indeferido o pedido de produção de prova oral, eis que o benefício ora reclamado depende do preenchimento de três requisitos: incapacidade laborativa, qualidade de segurado e carência, cuja comprovação se faz mediante prova documental e pericial, mostrando-se inócua a realização de prova oral em audiência. Pois bem. Realizada prova pericial médica (fls. 151/156 e 194/199) e não havendo necessidade de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares a enfrentar, passo então à resolução do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o perito médico judicial atestou que a autora é portadora de discopatias cervicais e lombares sem, no entanto, ser constatado hérnias discais pelas tomografia e ressonância magnética. Portadora de síndrome do impacto ombro direito e esquerdo com tendinites já tratadas. Explicou que essas patologias podem causar sintomas, sendo tratadas com boa evolução e tornando assintomáticas. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, o perito informou que as patologias são passíveis de tratamento que possibilite a sua recuperação e cura tornando-a assintomática em torno de 60 a 90 dias, mas que atualmente a autora encontra-se fora de crises dolorosas e incapacitantes para o trabalho, podendo, inclusive, exercer outra atividade profissional que não a habitual de doméstica. Por fim, concluiu que a autora encontra-se assintomática e sem déficits motores, sem sequelas, estando apta ao labor. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, do laudo pericial é possível vislumbrar, também, que a autora possui patologias capazes de incapacitá-la temporariamente para exercícios que demandem esforços físicos, incluída aí a sua atividade habitual de diarista/faxineira. Conforme informações prestadas pelo expert (item d - fl. 194) pode existir uma incapacidade parcial e temporária, durante sua fase sintomática em que esteve em tratamento, ou seja, em períodos de crise apresenta diminuição da sua capacidade laborativa com tratamento e recuperação pelo prazo aproximado de 60 a 90 dias. Assim sendo, embora não tenha sido constatada a incapacidade da parte autora quando da realização do laudo pericial (26/12/2011), levando-se em consideração as supracitadas informações prestadas pelo perito médico, aliadas aos documentos constantes dos autos, em especial os atestados médicos de fls. 23, 31/32, 133 e 145, verifico que a autora permaneceu em tratamento ortopédico e medicamentoso pelas mesmas patologias pelas quais obteve o benefício de auxílio-doença NB 541.512.835-9, motivo pelo qual entendo por comprovada a sua incapacidade temporária até o dia 17/11/2011 (90 dias após o último atestado médico 17/08/2011 - fl. 145). Nesse contexto, denoto que a autora fazia jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 541.512.835-9, ao menos, pelo período de 21/10/2010 (data da cessação indevida) até 17/11/2011 (data da sua provável recuperação). Por fim, os demais requisitos carência e qualidade de segurada também restaram comprovados, uma vez que a autora ingressou no RGPS e verteu contribuições previdenciárias nas competências de 05/2003 a 09/2003, 06/2005 a 09/2005, 11/2005 a 12/2005, 09/2006 a 02/2009, conforme apontamentos do CNIS anexo a esta, motivo pelo qual o benefício previdenciário de auxílio-doença há que ser restabelecido nos moldes acima delineados. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados referentes ao restabelecimento, em favor da parte autora, do benefício de auxílio-doença NB 541.512.835-9, a partir de 21/10/2010 (data da cessação indevida) até 17/11/2011, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário, na qualidade de empregado, e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do

Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de ser inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 151/154 e 194/199, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 218/221 acerca do teor dessa decisão. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Processo nº: 0000563-71.2011.403.6116 Nome do(a) beneficiário(a): CAROLINA LIMA SANTANA DOS SANTOS Espécie de benefício: Pagamento de atrasados a título do restabelecimento do Auxílio-doença NB 541.512.835-9 pelo período de 21/10/2011 a 17/11/2011 Data de início do benefício (DIB): 24/06/2010 Data da cessação do benefício (DCB): 17/11/2011 Data do início do pagamento (DIP): 28/01/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-87.2011.403.6116 - JOAO HENRIQUE MANFIO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO HENRIQUE MANFIO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre os montantes auferidos acumuladamente a título de valores atrasados recebidos em Ação Trabalhista, bem como a devolução dos valores indevidamente retidos. Sustenta que, por sentença trabalhista teve reconhecido seu direito ao recebimento de diferenças salariais, cujos valores levantados foram tributados com base na tabela progressiva vigente no momento do recebimento acumulado, cujo percentual atinge o máximo previsto na legislação (regime de caixa). Sustenta que, se as diferenças salariais tivessem sido pagas na época própria, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito. Por fim, aduz que não se pode tributar os valores recebidos na ação trabalhista a título de horas extras e reflexos. Pretende, assim, a repetição do indébito quanto aos valores declarados acumuladamente na declaração de imposto de renda e que foram sujeitos à incidência tributária no ano calendário de 2007. Juntou procuração e documentos às fls. 09/57. A decisão de fls. 60 e verso indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que recolhesse as custas judiciais, cuja diligência foi cumprida às fls. 63/64. Regularmente citada (fl. 78), a União Federal/Fazenda Nacional ofereceu resposta (fls. 79/89), suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010. No mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pelo autor em Ação Trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré. 2.1. Da Tributação pelo Regime De Competência O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos

acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente, conforme cálculos de fls. 50/57. Sobre os valores acumulados, houve a incidência do imposto de renda pela alíquota máxima, como se vê do cálculo da fl. 57, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. - **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185. - **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o

Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. 2.2. Dos juros de mora A parte autora pretende obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. Neste aspecto, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010. 3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. 4. Agrado Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011). 2.3. Conclusão Deve ser reconhecido, portanto, o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Assim, cabível a declaração da procedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento

cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 108/2002, da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-77.2011.403.6116 - BENEDITA ALFREDO BARBOSA GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 148/149.Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001358-77.2011.403.6116Nome do Segurado: BENEDITA ALFREDO BARBOSA GONÇALVESBenefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZData de início do benefício (DIB): 19/04/2011Renda mensal inicial (RMI): a calcularData de início do pagamento (DIP): 01/10/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-23.2011.403.6116 - JOSE DIMAS TEODORO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em inspeção.1. RELATÓRIOJOSE DIMAS TEODORO opôs Embargos de Declaração, por meio dos quais pretende obter efeito modificativo à sentença prolatada às fls. 92/95. Alega que o Juízo, ao julgar improcedente o pedido de nulidade do lançamento que resultou na apuração de um crédito tributário no valor de R\$8.583,55, incorreu em contradição e obscuridade, razão pela qual referido pleito merece ser reanalisado. Aduz que sofreu retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$1.424,82 (fl. 28), ainda recolheu o imposto suplementar em declaração de ajuste anual no valor principal de R\$4.410,65 (fl. 30), o qual recolhido em parcelas e aplicada a taxa Selic perfaz R\$4.596,14. Posteriormente, retificou sua declaração, excluindo o rendimento acumulado da base de cálculo do imposto de renda, como entendeu ser de direito, não mais figurando o imposto suplementar na declaração, muito embora já o tivesse recolhido. Em razão disso, a ré o autuou lançando novamente o imposto suplementar e a multa de ofício pela omissão de rendimentos, totalizando R\$8.583,55, sem qualquer consideração de pagamento do tributo anteriormente como causa excludente de qualquer imposição de multa de ofício e até mesmo da exigência de juros moratórios pela Taxa Selic. Nisso consiste sua pretensão, em ver anulado referido lançamento, pois se trata de tributo lançado e ainda em cobrança, situação que o submete a complicações e riscos em decorrência de uma situação fiscal irregular perante a Fazenda Nacional. Requer a supressão da omissão, declarando-se nulo o lançamento de ofício e seus acessórios. Requereu ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do lançamento em questão, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN.Por conter pretensão de efeito modificativo foi determinada a oitiva da ré, a qual discordou do pleito (fl. 104).Em seguida, os autos vieram conclusos.2. DECIDO.Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, são meios adequados para suprir ou dirimir omissão, contradição ou obscuridade, bem como para a correção de erro material de sentença, ainda que sua correção implique alteração do teor decisório. Assim, recebo os embargos de declaração, vez que na r. sentença recorrida há, efetivamente, erro material passível de saneamento por meio do recurso declaratório do seu conteúdo.Assiste razão ao embargante. De fato, incorreu em contradição r. sentença embargada ao rejeitar o pedido de nulidade do lançamento formulado na inicial. É que ao julgar procedente o pedido e reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, por via de consequência, reconheceu que a Declaração Retificadora apresentada pelo autor está correta ao excluir os valores do rendimento cumulado da base de cálculo do imposto de renda. Estando correta a mencionada declaração, não pode o Fisco aplicar a autuação, razão pela qual o pleito da nulidade desta

merece provimento. Quanto ao pleito de antecipação de tutela, considerando que, nos termos do 4º do artigo 273 do CPC, pode ser analisado pelo Juiz a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos e o seja por decisão fundamentada, tenho que o mesmo deve ser deferido. Neste aspecto, como o autor sagrou-se vencedor na demanda com a declaração de nulidade da aludida Notificação de Lançamento, não pode ficar sujeito a eventuais situações de risco por irregularidade não existente perante o Fisco Federal, tal como a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes e restrições de crédito, com prejuízos na esfera particular. Ademais, convém lembrar também que a manutenção da eficácia do aludido lançamento pode vir a implicar em procedimentos executórios em face do autor, estando aí a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de atribuir-lhes efeito modificativo e alterar o dispositivo da sentença de fls. 92/95, o qual passa a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado e declarar a nulidade da Notificação de Lançamento nº 2009/155576109738328 (fl. 47). Em consequência, condeno a União, ainda, à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário nacional. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando os parâmetros estabelecidos no 4º do artigo 20 do CPC, notadamente a baixa complexidade da causa e o diminuto lapso temporal de tramitação, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a Notificação de Lançamento nº 2009/155576109738328 (fl. 47), alusiva a cobrança do imposto de renda suplementar e a multa de ofício, no valor de R\$8.583,55 (oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o trânsito em julgado da presente sentença. Sem custas, ante a isenção de que goza a ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 92/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-76.2011.403.6116 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LUTECIA LTDA X NELSON DE ANDRADE(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento ordinário, movida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LUTÉCIA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a declaração de inexistência de débito tributário consistente na anuidade cobrada pelo referido Conselho. Sustenta que a vinculação de empresas a conselhos profissionais de fiscalização deve estar adstrita às suas atividades preponderantes e, tendo em vista que a atividade genuína de um laticínio consiste na lida com o leite animal, somente tem obrigação de manter vínculo com o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 10/31). O pleito de antecipação de tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 34/37. Regularmente citado, o réu ofertou contestação com documentos às fls. 43/183, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir por pretender obter prestação jurisdicional tendo como objeto aquilo que sequer foi pleiteado à parte adversa. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança da anuidade de 2011, inadimplida pela autora, afirmando que esta decorre do registro promovido junto ao CRQ, e que a obrigatoriedade de empresas e profissionais inscreverem-se junto ao referido conselho emana da Lei nº. 2.800/56. Aduz, outrossim, que as atividades desenvolvidas pela autora estão diretamente relacionadas com a química, sendo legítima a cobrança da anuidade. Anexou documentos (fls. 75/183). Réplica às fls. 185/204. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como suscitada, confunde-se com o mérito do pedido e com ele será analisada. Tratando-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido. A exigência de inscrição de empresa que tem como atividade a fabricação de produtos derivados do leite no Conselho Regional de Química não tem amparo legal. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos autos, não resta caracterizada a hipótese do artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de admissão de químicos, já que a autora

se limita a fabricação de produtos de laticínios (fl. 15) e, como tal, lida com matéria-prima animal no processo de fabricação de produtos alimentícios derivados do leite. As discussões em tela já foram matéria de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se extrai dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO DE EMPRESA E ANOTAÇÃO DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80 - APLICABILIDADE - FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. a) Remessa Oficial em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Procedência do pedido. 1 - Sendo atividade básica da Impetrante a fabricação e comercialização de produtos derivados do leite, que não está inserida no campo de atuação privativa do químico (Lei nº 6.839/80, art. 1º), não merece reparo a sentença. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (REOMS 0001982-50.2006.4.01.3500/GO, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 de 27/08/2010) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA DE INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE LEITE. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a empresa cuja atividade preponderante seja a industrialização e a comercialização de produtos derivados do leite não necessita contratar profissional químico, uma vez que o produto por ela fornecido não é obtido por meio de reações químicas, não se encontrando, por conseguinte, sujeita a registro no Conselho Regional de Química. 3. Remessa oficial improvida. (REO 2008.35.00.005590-0/GO, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, e-DJF1 de 05/12/2008) Ainda que assim não fosse, a sociedade empresária autora encontra-se registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme se pode aferir pelos documentos de fls. 24/29. Nesse aspecto, a inscrição, quando for o caso, é obrigatória em apenas um conselho profissional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INSCRIÇÃO NO CREA-AM. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE 1. Inexigível a contratação de químico e a inscrição no Conselho Regional de Química se a atividade básica da empresa não se insere no rol de atividades privativas do químico, nos termos do art. 2º do Decreto 85.877/1981 combinado com o art. 335 da CLT. 2. É vedada a duplicidade de registro, nos termos da Lei 6.839/1980, se o estabelecimento se apresenta devidamente registrado no órgão fiscalizador competente, de acordo com a atividade que desenvolve. 3. Apelação e a remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 0002223-12.2010.4.01.3200/AM, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 28/10/2011). Nesses termos, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, confirmo a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 34/37, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito tributário consistente na anuidade de 2011, cobrada da autora pelo Conselho Regional de Química da IV Região. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), dada a simplicidade da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-68.2011.403.6116 - JOSE MACIEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento ordinário, movida por JOSÉ MACIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos relativos à suplementação de sua aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, pois decorrentes de contribuições efetuadas sob a égide da Lei 7.713/88. Sustenta que, como as contribuições já foram tributadas quando da formação do fundo de previdência privada, não há que se falar em incidência de imposto de renda por ocasião do respectivo resgate mensal, sob pena de bitributação. Juntou procuração e documentos (fls. 14/30). Emenda à inicial (fls. 34/35). Regularmente citada, a União contestou o pedido alegando, preliminarmente, prescrição do direito de ação do autor no que concerne aos valores recolhidos ao erário anteriormente a cinco anos antes da data da propositura da demanda. No mérito, não se opôs à pretensão do autor no que tange a declaração de não incidência tributária, tampouco ao pedido de condenação à repetição de indébito, pugnando apenas pela observância da liquidação do julgado nos seguintes termos: a) a apuração do somatório das contribuições recolhidas pela parte autora e os ganhos de capital gerados por essas, no período de 1989 a 1995, sobre os quais incidiram Imposto de Renda; b) encontrado este valor, deve dividi-lo pelo somatório das contribuições pagas pela parte autora e pela empresa patrocinadora, acrescida dos ganhos de capital, gerados ao fundo de previdência privada, desde o momento em que começou a contribuir até a data em que deixou de recolher; c) do resultado da operação anterior encontra-se o percentual que deve ser aplicado sobre o rendimento bruto da parte autora, mês a mês e/ou no ajuste anual do IRPF, estabelecendo-se o valor isento do imposto de renda, o qual foi o recolhido

indevidamente; esclarecendo que, somente após apurado esse valor que deveria ser isento e fora recolhido mensalmente, se apurará o total do valor indevidamente tributado, que somado representará o total a ser repetido, caso não esteja prescrito. Intimado a apresentar os comprovantes de contribuições vertidas ao BANESPREV, o autor apresentou o extrato da fl. 49 e, à fl. 50 requereu dilação de prazo para apresentar os comprovantes de contribuição do período de 01/1989 a 12/1995. Deferido o prazo requerido (fl. 52), este transcorreu em branco (fl. 53). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido. 2.1. Prescrição A ação foi interposta em 23/11/2011. Quanto ao prazo extintivo para se pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicava-se o prazo quinquenal invariavelmente, contado retroativamente da data da propositura da ação ou do requerimento administrativo, conforme interpretação conferida nos artigos 150, 1º e 4º e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.002.932-SP, o Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, ressaltou o posicionamento de que, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566621/RS, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Assim, para as ações propostas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional decenal. Nesse sentido o informativo nº 634: INFORMATIVO Nº 634 Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5 É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. Portanto, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pelo Supremo Tribunal Federal, o caso é de se reconhecer ser aplicável o prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para as ações propostas antes de 09/06/2005, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional decenal para restituição do indébito tributário. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/11/2011, aplicável o prazo prescricional quinquenal, a contar retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação, restando prescrita a repetição do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício recebido pelo autor a título de complementação de aposentadoria, eventualmente recebidas no período anterior a 23/11/2006. É de se ressaltar, que em se tratando de benefício pago de forma mensal e continuada, não há que se falar na ocorrência de prescrição total da ação. Passo à análise do mérito. 2.1.2. Da incidência do IR sobre proventos relativos à suplementação da aposentadoria A questão de mérito cinge-se à incidência ou não de imposto de renda sobre os proventos relativos à suplementação da aposentadoria do autor, pagos por entidade de previdência complementar privada. Neste aspecto, a ré não se opôs à pretensão inicial, reconhecendo a procedência do pedido, fundamentando sua posição no ato declaratório nº 04 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (publicado no Diário Oficial da União em 17/11/2006, Seção I - pág. 18) que dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional de impugnarem ações que tenham por objeto a: Obtenção de declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei

nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9250, de 1995. Dessa forma, tendo em vista o reconhecimento parcial da procedência quanto ao mérito do pedido formulado pelo autor, a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, neste aspecto, é medida que se impõe.3.

DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir ao autor as quantias recolhidas indevidamente a título de imposto de renda quando do recebimento mensal da complementação da aposentadoria paga pela BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, respeitada a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação nos termos da fundamentação supra, e até o limite do que foi recolhido por ele na vigência da referida lei. A apuração do percentual da complementação da aposentadoria não sujeita à incidência do imposto de renda e do montante a ser restituído por força da repetição de indébito deferida se dará na fase de liquidação de sentença, que deverá ser procedida da seguinte forma sugerida pela ré, nos seguintes termos: a) a apuração do somatório das contribuições recolhidas pela parte autora e os ganhos de capital gerados por essas, no período de 1989 a 1995, sobre os quais incidiram Imposto de Renda; b) encontrado este valor, deve dividi-lo pelo somatório das contribuições pagas pela parte autora e pela empresa patrocinadora, acrescida dos ganhos de capital, gerados ao fundo de previdência privada, desde o momento em que começou a contribuir até a data em que deixou de recolher; c) do resultado da operação anterior encontra-se o percentual que deve ser aplicado sobre o rendimento bruto da parte autora, mês a mês e/ou no ajuste anual do IRPF, estabelecendo-se o valor isento do imposto de renda, o qual foi o recolhido indevidamente; esclarecendo que, somente após apurado esse valor que deveria ser isento e fora recolhido mensalmente, se apurará o total do valor indevidamente tributado, que somado representará o total a ser repetido, caso não esteja prescrito. Deverá o indébito ser atualizado monetariamente, a teor da Súmula nº 162 do STJ e da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Incabível a concessão da antecipação de tutela, tendo em vista que a repetição de indébito deferida somente será possível após o trânsito em julgado, além dos termos da Súmula nº. 212 do STJ. Com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), dado ao reconhecimento da procedência do pedido e a simplicidade da causa. Custas já recolhidas (fl. 35). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-72.2012.403.6111 - MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SPI75278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por MATSUDA & MATSUDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de isenção do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a indenização referente ao fim da representação comercial que possuía com a empresa SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega que é pessoa jurídica constituída em 03/02/1987, especificamente para exercer atividades pertinentes à representação comercial de esquadrias de aço e de alumínio, entre outros produtos, no mercado de atacado, com exclusividade para a empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., mediante o recebimento de comissões de porcentagem variada. Desde sua constituição até o mês de setembro de 2011 comercializou os produtos da representada na forma pactuada, sempre cumprindo com suas obrigações tributárias e fiscais. Contudo, em 26/09/2011 lhe foi comunicada a rescisão do Contrato de Representação Comercial a partir do dia 01/10/2011, sem justo motivo. Diante da rescisão unilateral do contrato pela empresa representada, esta apresentou proposta de pagamento da indenização a que teria direito a representante, discriminando mensalmente os valores recebidos a título de comissão, devidamente atualizados. Apesar dos valores estarem de acordo com a legislação pertinente, a requerente discorda dos valores discriminados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por terem caráter de indenização como forma de reparação de danos patrimoniais. Requer a isenção do pagamento de tais valores com fundamento no artigo 70, parágrafo 5º da Lei nº 9.430/96. Pleiteou a concessão de liminar para que fossem depositados em Juízo os valores a serem retidos pela empresa representada e, ao final, a procedência do pedido. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 39/64). O pleito de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 68/69, e o depósito efetuado à fl. 77. A autora emendou a petição inicial à fl. 75, requerendo a alteração do pólo passivo com a inclusão da União. Acolhida a emenda da inicial e determinada a citação da União (fl. 81), esta ofertou contestação às fls. 94/109, sustentando que é devida a incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida, pois, com base no artigo 43 e seus parágrafos do CTN, ficou configurado o fato gerador da mencionada exação, em virtude do acréscimo patrimonial representado pela indenização devida em de rescisão de contrato. Afirma que, em matéria de isenção impõe-se a existência de dispositivo legal explícito dispensando a obrigação fiscal, nos termos do disposto no artigo 150, 6º da Constituição Federal. Requer a improcedência dos pedidos elencados na inicial e a conversão em pagamento definitivo da União do valor depositado à fl. 77. Réplica às fls. 111/121. A ação, interposta originalmente na Subseção de Marília/SP, foi remetida a este Juízo por força de decisão proferida em exceção de incompetência, cuja cópia foi encartada às fls. 127/129. A estes autos foi apensada a Ação Ordinária nº 0000206-72.2012.403.6111, por determinação da decisão de fls. 109/112 daquele feito (que reconheceu a conexão entre as ações), em que a autora objetiva a declaração de inexistência do dever de

recolher o adicional de IRPJ e da CSLL, sobre o valor recebido pela requerente, a título de indenização, nos termos do artigo 70, 5º da Lei nº 9.430/96, em vista da rescisão unilateral do contrato de representação comercial que mantinha com a empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e ambos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da identidade de partes e de causa de pedir, inclusive reconhecidas na decisão de fls. 109/112 dos autos nº 0000206-72.2012.403.6111, passo ao julgamento conjunto daquele feito e deste. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento dos feitos, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao exame do mérito. Os pleitos são procedentes. 2.1 DA NÃO INCIDÊNCIA DO IR. A autora teve o contrato de Representação Comercial autônoma rescindido pela empresa representada Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (fls. 47/54), pela qual ficou acertado o pagamento de prévio aviso e indenização no valor de R\$642.556,11 (seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), valor este sobre o qual incidiria Imposto de Renda no valor de R\$92.781,28. A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, assim prevê quanto ao contrato de representação comercial: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Já a Lei nº 9.430/96, prevê o pagamento de Imposto de Renda para valores pagos por pessoa jurídica a título de indenização, nos seguintes termos: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) 5 O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Tem-se, então, que a legislação prevê duas exceções em que sobre a indenização paga em virtude do distrato contratual não deve incidir Imposto de Renda: a) indenização paga em face da legislação trabalhista e b) indenização paga como reparação de danos patrimoniais. A solução da questão posta em discussão depende de se entender se referido pagamento encontra-se incluído, ou não, entre as exceções acima citadas. Com efeito, a indenização paga em virtude de distrato contratual configura-se uma reparação, cujo objetivo é justamente reparar a pessoa jurídica representante pelos danos patrimoniais advindos da rescisão do contrato de representação comercial. Sob esse enfoque, não deve incidir Imposto de Renda sobre os valores pagos à autora a título de indenização, não havendo dúvida acerca da natureza indenizatória da verba devida, pois visa ressarcir a autora de eventuais prejuízos decorrentes do distrato formalizado entre as partes. O caso em tela é típico de indenização pela reparação de danos patrimoniais, não cabendo, pois, a incidência de Imposto de Renda. Pelas mesmas razões, forçoso reconhecer também a inexistência de obrigação tributária de recolhimento do adicional de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, previsto no artigo 542 do RIR 99 e no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.249/95, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, prevista na Lei nº 7.689/88, e artigo 57 da Lei nº 8.981/95. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, mantenho a decisão antecipatória concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais, para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda, bem como do adicional do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, previsto no artigo 3º da Lei nº 9.249/95 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre a parcela paga à autora a título de indenização, por ocasião do distrato firmado entre ela e a empresa representada Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Oportunamente, com o trânsito em julgado, deverá a autora informar os dados necessários (Banco, agência e número de conta), para que lhe seja restituído os saldos totais das contas indicadas na guia da fl. 77 do processo nº 0004056-71.2011.403.6111, e nas guias de fls. 119 e 120 do processo nº 0000206-72.2012.403.6111. Fornecidas as informações deverá a Secretaria expedir o necessário à agência bancária para proceder a transferência dos valores em favor da autora. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado de cada uma das causas, com base no artigo 20, 4º do CPC. Sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-92.2012.403.6116 - NELSON DE PAULA MACHADO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de atualização de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos às fls. 09/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 24). A ré ofertou contestação às fls. 32/41 alegando, preliminarmente, que o ônus da prova cabe ao autor e que cabe a ele comprovar a existência da conta de FGTS mediante a juntada dos extratos. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária nos termos da Súmula 398 do STJ; alegou a existência de mero pedido genérico de aplicação de taxa de juros

progressivos sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários; o não cabimento dos juros progressivos quanto a vínculo empregatício com data de admissão posterior à 22 de setembro de 1971; o não cabimento dos juros progressivos quanto a vínculo empregatício extinto antes da opção ao FGTS; discorreu sobre a ocorrência da opção após a Lei nº 5.705/71; quanto aos expurgos inflacionários asseverou que se comprovado que a parte autora tem direito aos juros progressivos também terá direito aos reflexos dessa diferença se comprovar que tinha conta vinculada nesses períodos; requereu a improcedência do pedido e juntou procuração à fl. 42. Apresentou, também, proposta de acordo às fls. 43/46 que não foi aceita pela parte autora (fl. 49). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINARES: 2.1.1 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Rejeito a preliminar alegada, a petição inicial atende os requisitos do artigo 282 do CPC uma vez que o autor juntou aos autos as cópias dos extratos da conta de FGTS na qual pretende a aplicação dos juros progressivos. 2.1.2 - PRESCRIÇÃO O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo). Logo, ajuizada a demanda em 26/01/2012, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber parcelas anteriores a 26/01/1982. 2.2 - DO MÉRITO 2.2.1 - DOS JUROS PROGRESSIVOS remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º. Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1966. Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do artigo 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 01/09/1962 e manteve o vínculo até 01/12/1991 (fl. 30) e optou pelo regime do FGTS na mesma data de sua admissão 01/09/1962, permanecendo na mesma empresa durante quase trinta anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à lei n. 5.705/71. Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem: FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS. 2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum.

154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74. 1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador. 2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data. 3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF: DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg: 20510). ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ. 2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE, Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475). Portanto, a procedência do pedido é de rigor. 2.2.2 - DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE ABRIL DE 1990 (44,80%). Por força dos Decretos-leis 2284/86, 2290/86, 2311/86, 2335/86 e Resolução 1265/87 do Banco Central, a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deveriam ter como base os mesmos índices adotados para a remuneração das cadernetas de poupança. Utiliza-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. Tal índice, conforme Decreto-lei 2335/86, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. No entanto, com a edição da MP 32/89, convertida na Lei 7730/89, foi alterada a sistemática do cálculo da atualização monetária da poupança e, por consequência, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF, determinando em 16/01/89, a extinção da OTN. O Artigo 17, I, da referida MP estabeleceu a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores, pois uma alteração normativa ocorrida no meio de mês de janeiro não pode afetar o direito adquirido. Devida também é a aplicação do IPC referente ao mês de abril/90, no importe de 44,80%. A conta vinculada continuou a observar a correção das cadernetas de poupança e o sistema de correção monetária passou a ser mensal, conforme artigo 11, da Lei 7839/89. A partir de maio/89, o indexador das contas vinculadas passou a ser o IPC, índice mantido até maio/90, uma vez que as alterações normativas havidas no período não tiveram qualquer efeito. Em 02/04/90, consoante critérios da Lei 7730/89, as contas vinculadas do FGTS foram creditadas no percentual de 84,32%, índice correspondente ao rendimento da caderneta de poupança do mês de março/90. Dito critério deveria ter sido aplicado no mês de maio/90, referente ao mês de abril/90, no percentual de 44,80%, porém, face à edição da MP 168/90, estatuinto a correção dos saldos das cadernetas de poupança pela variação da BTN fiscal e, posteriormente, convertida na Lei 8030/90, o referido percentual não foi creditado nas contas vinculadas, eis que a variação daquele título da dívida pública não foi atualizado pelo IPC, mantendo-se estático, ou seja, índice zero de variação, havendo inegável perda para o trabalhador. Portanto, devido o cômputo deste índice. Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência dos índices pleiteados (42,72% e 44,80%) sobre a diferença da taxa de progressividade aplicada na conta de FGTS da parte autora. 3. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS do autor relativas ao empregador Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, bem como ao pagamento da correção monetária devida sobre a diferença do crédito apurado, correspondentes às perdas sofridas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%), respeitando-se a prescrição trintenária; b) nos termos da fundamentação supra, observando-se a prescrição trintenária, DECLARO prescrita a pretensão de receber parcelas anteriores a 26/01/1982; c) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses e períodos, observando-se a data de opção pelo regime do FGTS; d) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal; e) diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736, que questionava o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Custas na forma da lei. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. O levantamento dos valores creditados na conta vinculada fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstas na legislação do FGTS. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-19.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 113/114.Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000506-19.2012.403.6116Nome do Segurado: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRABenefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇADData de início do benefício (DIB): 26/09/2012Renda mensal inicial (RMI): a calcularData de início do pagamento (DIP): 01/10/2013Data de cessação do benefício (DCB): 31/03/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-95.2012.403.6116 - OSVALDO FIRMINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Osvaldo Fermino às fls. 184/188, alegando que a sentença de fls. 174/179 padece de contradição e omissão passíveis de serem sanadas pelo Juízo. Afirma o embargante que houve erro e contradição na contagem do tempo de serviço do autor, procedida pelo Juízo, uma vez que, na planilha de fl. 178, reconhece-se que o demandante trabalhou em condições especiais durante 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias e, na tabela de fl. 179, constatou-se apenas o total de 15 (quinze) anos, 07 meses e 16 dias para os mesmos períodos. Com a correção de tal contradição de cálculos, alega que seria possível concluir que o autor possui 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a procedência do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ademais, sustenta que não houve declaração, na parte dispositiva, do período especial reconhecido por este Juízo, às fls. 177-verso e 178, bem como não foi computado o período de 20/07/1982 a 02/05/1984 como atividade comum, nem como especial. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar a contradição e as omissões apontadas, e a concessão da tutela antecipada em relação à procedência do pedido. É o breve relatório. Decido.2. Embargos tempestivos, conforme certidão de fl. 189.Pois bem. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são meios adequados para suprir ou dirimir omissão, contradição ou obscuridade, bem como para a correção de erro material de sentença, ainda que sua correção implique alteração do teor decisório. Assim, recebo os embargos de declaração, vez que na r. sentença recorrida há, efetivamente, contradição e omissão passíveis de serem sanadas por meio do recurso declaratório do seu conteúdo.Conforme alegado pelo embargante, a sentença condenatória supracitada contém erro passível de correção pelo Juízo, inclusive com o reconhecimento de que os equívocos levaram à indevida conclusão do decisum, impondo-se a necessária outorga de efeitos infringentes à correção.Nesse caso, conforme precedentes jurisprudências abaixo mencionados, entendo possível o reconhecimento de existência de inexatidão dela decorrente na fundamentação e no decisum, em franco descompasso com a legislação vigente:12. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que a existência de inexatidão material autoriza, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, a correção pelo magistrado, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Assim, acolho os embargos de declaração opostos, tão somente para sanar erro material constante da ementa do julgado, que passa a estar redigida nos seguintes termos:**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NORMATIVIDADE NO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**.1. O ato impugnado --- **PARECER/MP/CONJUR/DR/N. 0470-2,9/2001** --- do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão --- não é dotado de caráter imperativo, generalidade, abstração e coercibilidade que caracterizam os textos normativos.2. O entendimento da Corte é firme no sentido de que a ação direta não consubstancia via adequada para a impugnação de atos regulamentares ou de cunho interno aos órgãos da Administração. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.Determino, em consequência, a republicação do acórdão prolatado no julgamento da ADI n. 3.805-AgR. Publique-se. (STF, ADI 3805 AgR-ED / DF - DISTRITO FEDERAL, EMB.DECL.NO AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Ministro EROS GRAU, Julgamento: 03/12/2009, Publicação: DJe-232 DIVULG 10/12/2009 PUBLIC 11/12/2009). Grifei.-**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO E EMPRESTAR-LHES EFEITOS**

INFRINGENTES.1. Acórdão. Erro material. Correção: Acolhem embargos de declaração para correção de erro material o qual não transita em julgado e pode, inclusive, ser corrigido de ofício. No caso o acórdão embargado incorreu em erro material, pois tomou a presente ação como de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra a instituição de previdência privada. Na verdade, trata-se de ação de complementação de aposentadoria movida contra ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria 966/1947, sobre extinto contrato de trabalho, casos em que a competência para julgamento é da justiça laboral.2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento dos agravados.EDcl nos EDcl no Ag 898213 / DF, Embargos de declaração NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0120061-3, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 08/06/2010). Grifei.-De ofício, corrijo o erro material contido no relatório do julgado. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, dar parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01.01.1984 a 11.11.1984, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mantendo, no mais, a decisão embargada. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1354783, 2008.03.99.047370-0, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, publicação: DJF3 CJ1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 105). Grifei. 2.1 - Do erro material na contagem de tempo de serviço Razão assiste o embargante quanto à omissão no cômputo do lapso de 20/07/1982 a 02/05/1984, entretanto, somente para fins de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Da planilha de simulação de tempo de serviço de fl. 179, verifico que a contradição apontada nos presentes embargos decorre justamente do fato de não ter sido contabilizado o referido período. Portanto, tal período deveria ter sido computado na presente demanda, com a consequente declaração, na parte dispositiva, como período especial, assim como os demais lapsos também reconhecidos como tal. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, a fim de alterar a redação da fundamentação e do decisum da sentença de mérito, integrando-a, para que venha a ser substituída pela redação que segue: II - FUNDAMENTAÇÃO (...)Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. (...)Assim, somando-se os períodos especiais reconhecidos, após as devidas conversões, com os demais vínculos anotados em CTPS/CNIS, verifica-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois laborou por 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias até o dia do ajuizamento desta ação em 21/05/2012, conforme a seguinte tabela: III. DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de:a) reconhecer como especiais, no período de 01/09/1977 a 31/03/1982, 20/07/1982 a 02/05/1984, 01/08/1984 a 30/09/1987, 02/01/1988 a 31/10/1988, 07/11/1988 a 10/01/1992, 11/04/1992 a 22/06/1993, 01/11/1993 a 31/12/1993, 18/07/1997 a 15/12/1998, de 16/07/1999 a 04/02/2000 e, 02/07/2003 a 15/01/2004, as atividades exercidas pelo requerente, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício; eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, a partir da data do ajuizamento desta ação, em 21/05/2012, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as

homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000876-95.2012.403.6116 Nome do segurado: Osvaldo Fermino - CPF nº 362.585.639-53 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, para os períodos de 01/09/1977 a 31/03/1982, 20/07/1982 a 02/05/1984, 01/08/1984 a 30/09/1987, 02/01/1988 a 31/10/1988, 07/11/1988 a 10/01/1992, 11/04/1992 a 22/06/1993, 01/11/1993 a 31/12/1993, 18/07/1997 a 15/12/1998, de 16/07/1999 a 04/02/2000 e, 02/07/2003 a 15/01/2004. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 21/05/2012 (data da distribuição da ação) Data de início do pagamento (DIP): 21/01/2014 (data da prolação da sentença)

0000908-03.2012.403.6116 - SIDNEI PRESTUPA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração à fl. 246, alegando que a sentença de fls. 230/239 padece de obscuridade passível de ser sanada pelo Juízo. Afirma o embargante que, na tabela de tempo de contribuição de fl. 237, houve a inclusão do lapso de 01/02/2009 a 02/02/2010 em duplicidade (um ano e dois dias), restando, em consequência, errônea a afirmação de fl. 238-verso, com cômputo a mais de tempo de contribuição em favor do autor. 2. **DECIDO**. Embargos tempestivos conforme certidão de fl. 247. Pois bem. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são meios adequados para suprir ou dirimir omissão, contradição ou obscuridade, bem como para a correção de erro material de sentença, ainda que sua correção implique alteração do teor decisório. Assim, recebo os embargos de declaração, vez que na r. sentença recorrida há, efetivamente, obscuridade passível de ser sanada por meio do recurso declaratório do seu conteúdo. Conforme alegado pelo embargante, a sentença condenatória supracitada contém erro passível de correção pelo Juízo, inclusive com o reconhecimento de que os equívocos levaram à indevida conclusão do decurso, impondo-se a necessária outorga de efeitos infringentes à correção. Nesse caso, conforme precedentes jurisprudências abaixo mencionados, entendo possível o reconhecimento de existência de inexatidão dela decorrente na fundamentação e no decurso, em franco descompasso com a legislação vigente: 12. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que a existência de inexatidão material autoriza, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, a correção pelo magistrado, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Assim, acolho os embargos de declaração opostos, tão somente para sanar erro material constante da ementa do julgado, que passa a estar redigida nos seguintes termos: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NORMATIVIDADE NO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**. 1. O ato impugnado --- **PARECER/MP/CONJUR/DR/N. 0470-2,9/2001** --- do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão --- não é dotado de caráter imperativo, generalidade, abstração e coercibilidade que caracterizam os textos normativos. 2. O entendimento da Corte é firme no sentido de que a ação direta não consubstancia via adequada para a impugnação de atos regulamentares ou de cunho interno aos órgãos da Administração. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Determino, em consequência, a republicação do acórdão prolatado no julgamento da ADI n. 3.805-AgR. Publique-se. (STF, ADI 3805 AgR-ED / DF - DISTRITO FEDERAL, EMB.DECL.NO AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Ministro EROS GRAU, Julgamento: 03/12/2009, Publicação: DJe-232 DIVULG 10/12/2009 PUBLIC 11/12/2009). Grifei. - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO E EMPRESTAR-LHES EFEITOS INFRINGENTES**. 1. Acórdão. Erro material. Correção: Acolhem embargos de declaração para correção de erro material o qual não transita em julgado e pode, inclusive, ser corrigido de ofício. No caso o acórdão embargado incorreu em erro material, pois tomou a presente ação como de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra a instituição de previdência privada. Na verdade, trata-se de ação de complementação de aposentadoria movida contra ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria 966/1947, sobre extinto contrato de trabalho, casos em que a competência para julgamento é da justiça laboral. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento dos agravados. EDcl nos EDcl no Ag 898213 / DF, Embargos de declaração NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0120061-3, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 08/06/2010). Grifei. - De ofício, corrijo o erro material contido no relatório do julgado. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, dar parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01.01.1984 a 11.11.1984, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mantendo, no mais, a decisão embargada. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1354783, 2008.03.99.047370-0, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, publicação: DJF3 CJI DATA:29/09/2010 PÁGINA: 105). Grifei. 2.1 - Do erro material na contagem de tempo de serviço Razão assiste o embargante quanto ao cômputo a mais de tempo de serviço em favor do autor, para fins de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Da planilha de simulação de tempo de serviço acostada à fl. 237, bem

como do CNIS de fl. 242, verifico que o demandante exerceu duas funções durante o período de 01/02/2009 a 02/02/2010, o que levou a erro (duplicidade) na contagem do tempo de serviço exercido em tal período. Assim sendo, tal período deveria ter sido computado somente uma vez na presente demanda, conforme restou demonstrado pelo embargante. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, a fim de alterar a redação da fundamentação e do decisum da sentença de mérito, integrando-a, para que venha a ser substituída pela redação que segue: 2.2 - Da contagem do tempo de serviço do autor. Segundo a planilha de contagem das contribuições vertidas, denoto que, considerando-se o tempo especial ora reconhecido (já convertidos em comum), o tempo total de contribuições pelo demandante até a DER (09/09/2011) era de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias. 2.3 - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição(...)2.3.1 - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional - direito adquirido.(...)2.3.2 - Da Aposentadoria pelas regras de transição(...)2.3.3 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição - legislação atualNo caso em comento, denoto que o demandante pleiteia, inicialmente, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais na forma da legislação atual. Para tanto, deve contar com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Pela planilha apresentada no item 2.2, é de se notar que o tempo máximo de contribuição que o requerente possui perfaz o montante de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, número insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por outro lado, como cabe ao juiz levar em consideração os fatos constitutivos do direito do autor surgidos posteriormente à propositura da ação (art. 462 do CPC), em vista das contribuições vertidas posteriormente ao aludido requerimento administrativo, demonstradas no CNIS anexo a esta, é de se notar que o demandante completou os 35 (trinta e cinco) anos de serviço necessários para a obtenção da Aposentadoria na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, em 29/10/2012 (data da citação), motivo pelo qual a procedência do pleito a partir de tal data é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de:a) reconhecer como especiais, no período de 11/07/1985 a 20/08/2002, as atividades exercidas pelo requerente, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício; eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, a partir da data da citação, em 29/10/2012, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000908-03.2012.403.6116Nome do segurado: Sidnei Prestupa - CPF nº 043.354.298-51Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 11/07/1985 a 20/08/2002.Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 29/10/2012 (data da citação)Data de início do pagamento (DIP): 21/01/2014 (data da prolação da sentença)

0001290-93.2012.403.6116 - ROSANGELA JORDAM DE LIMA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por

Rosângela Jordam de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação (30/10/2011). Assevera ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho e qualquer atividade, pois faz o uso de tratamento medicamentoso e acompanhamento médico habitualmente não conseguindo restabelecer o benefício desde 31/10/2011. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/204). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 207/208), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de prova pericial médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 220/241. Regularmente citada (fl. 242), a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 243/245) sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 246/247. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 249/251 e requereu a juntada de documentos às fls. 252/254. Documentos juntados às fls. 265/499, 502/647 e 648/660, sobre os quais as partes tiveram vistas e oportunamente manifestaram-se às fls. 662/671 e 674/675. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita (fls. 220/241) a parte autora é portadora de Lombociatalgia crônica, que levaram as sequelas motoras em membros inferiores, portanto sua etiopatogenia são variadas necessitando de avaliação detalhada de equipe multidisciplinar para melhor diagnóstico da doença que acomete a paciente. Atualmente não apresenta um diagnóstico definitivo não sabendo se realmente é doença progressiva, aguardando encaminhamento para um centro de especialidade. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo a expert informou que: a autora apresenta dificuldade na deambulação; pode permanecer em pé, sem auxílio das mãos, muletas ou bengalas, mas por curto espaço de tempo; não pode utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, entre outros; a enfermidade ou patologia implica em incapacidade e/ou limitação significativa; existe terapia, medicamento ou cirurgia disponível no SUS que, sem grave risco, possa ser utilizada com bom índice de eficácia, no entanto, persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa; a autora necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene; e que a incapacidade da autora pode ser confirmada a partir do atestado médico emitido em 17/09/2012. Por fim, a perita judicial concluiu que a doença caracteriza incapacidade total e temporária por tempo suficiente para ser encaminhada ao centro de especialidades e conseguir fazer um diagnóstico definitivo da doença. Ademais, os diversos atestados e documentos médicos acostados aos autos demonstram que desde o ano de 2006 a autora já fazia acompanhamento e tratamento médico em virtude de diversas patologias, entre elas, alguns problemas ortopédicos decorrentes de uma queda ocorrida no ano de 2006 (vide documento de fl. 270), sendo que em 02/08/2006 foi realizado o diagnóstico de hérnia discal e em 19/10/2006 já apresentava dor intensa em região lombar (fl. 268). Nesse contexto, importante ressaltar que a própria autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, vinha reconhecendo a incapacidade laborativa da autora desde 13/02/2007 e, assim, prorrogou por diversas vezes o benefício de auxílio-doença número 570.377.743-3 (fls. 100, 104, 107) e também concedeu o benefício NB 570.749.402-9, na data de 20/09/2007, com diversas prorrogações até o ano de 2011 (fls. 122, 124, 126, 129, 138, 139, 152, 155, 158, 161, 164, 167, 171, 174, 177, 180, 185 e 190). Constatada, pois, a incapacidade da parte autora, ainda que temporária, resta verificar se esta mantinha a qualidade de segurada e o período de carência necessários para a concessão do benefício aqui vindicado. De início, verifico que a controvérsia reside na condição de segurada da autora quando do recebimento do primeiro benefício de auxílio-doença NB 570.377.743-3, pois, conforme se vislumbra do documento acostado à fl. 197, tal benesse foi cessada ao argumento de que a data de início da incapacidade da segurada recaía em período em que já teria perdido a sua qualidade de segurada da Previdência Social. Nesse aspecto, em análise às informações trazidas pelo CNIS em nome da autora (anexo a esta sentença), denoto que embora ela tenha vertido poucas contribuições previdenciárias (01/06/1988 a 24/02/1989, 01/09/1989 a 01/10/1989 e 01/09/2004 a 31/03/2005), fato é que contribuiu por período necessário para o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei de Benefícios e, no momento em que sofreu a queda e passou a apresentar os problemas ortopédicos que a incapacitou para o trabalho, a autora mantinha-se no período de graça (24 meses), conforme disposição contida no artigo 15, inciso II e 2º da Lei nº 8.213/91. Segundo relato detalhado da própria assistente técnica do INSS (fl. 667) é evidente que a incapacidade laborativa da autora deve ser fixada em julho/2006, eis que, de acordo com toda a documentação médica juntada aos autos em tal período a mesma já apresentava a patologia que hoje a incapacita, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença NB 570.377.743-3 há que ser restabelecido desde a data de sua cessação indevida. Por fim, considerando que não foi possível fixar um prazo razoável para a melhora e recuperação da parte autora, entendo ser o caso de conceder o benefício de auxílio-doença até a constatação da recuperação laborativa, que deverá ser realizada através de perícia médica, no âmbito administrativo, devendo este benefício ser restabelecido e mantido, pelo menos, por 06 (seis) meses a partir desta

data. 3 - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (30/10/2011). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013, sendo inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ROSÂNGELA JORDAN DE LIMA Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/10/2011 (data da cessação indevida do benefício) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): ____/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-73.2012.403.6116 - VICENTE DE PAULA PALAZINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Vicente de Paula Palazini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, comum e especial, com a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais para tempo comum e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo do NB 155.035.226-9 (29/09/2011). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/105). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 111), determinou-se a citação do réu. Regularmente citado (fl. 113), o INSS ofertou contestação às fls. 114/121. No mérito, afirmou que a parte autora não trouxe aos autos documentação apta a comprovar os períodos de suposto labor rural; que não pode ser reconhecido o labor rural do segurado especial antes de ter completado a idade de 16 anos; que a atividade de vigia não está prevista nos anexos dos decretos que regiam a matéria até 29/04/1995; que não há laudo técnico, PPP ou formulários que atestem exposição a algum agente agressivo, como arma de fogo, por exemplo; e que o demandante não detém o tempo de serviço/contribuição exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que impede o acolhimento dos pedidos iniciais. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, juros e honorários, apresentando também pré-questionamento. Em decisão saneadora (fl. 122), foi indeferida a produção de prova pericial técnica; designada audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento; e oportunizada, à parte autora, a juntada de todos os documentos comprobatórios de exercício de atividade rural e em condições especiais. A parte autora manifestou-se às fls. 127/128, apresentando rol de testemunhas para comprovação do tempo de trabalho rural. Em audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento realizada neste Juízo, foram tomados o depoimento pessoal do autor e o das testemunhas por ele arroladas (fls. 142/148). Ultimada a instrução processual, a parte autora foi instada a apresentar alegações finais orais, no qual a fez remissivamente, sendo declarada preclusa a oportunidade ao INSS, tendo em vista a sua ausência injustificada. O postulante, ainda, apresentou as cópias coloridas dos documentos de fls. 96/97, conforme determinado na audiência (fls. 151/153). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

2.1 - Do tempo de serviço rural A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 01/01/1970 a 01/01/1973, 01/12/1973 a 30/07/1977 e 01/01/1979 a 30/12/1986. O autor nasceu em 05/12/1957 (fl. 27). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o demandante juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis, datada de 23/09/2011, com a informação do nome do proprietário, endereço, período e categoria do trabalhador rural (Orson Mureb Jacob - Fazenda Aliança/Água da Fortuninha no Município de Assis - período de 1973 a 1977 - assalariado) (fl. 64/65); b) declaração de pagamento de mensalidades do Sindicato e Empregados Rurais de Assis, datada de 19/05/2005, do período de 18/08/1977 (data de sua admissão) a 06/1989 (fl. 70); c) boletim escolar de seu irmão, Jordão Benedito Palazini, constando que residia em um sítio à época de 1958 (fls. 96/97 e 152/153); d) foto de seu pai, Jordão Palazini Neto, em meio rural (fl. 98); e) carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis em nome do autor, fazendo referência à sua admissão em 08/08/1977 (fl. 99); f) título de eleitor em nome de seu irmão, Jordão Benedito Palazini, datado de 23/01/1967, constando sua profissão como lavrador (fl. 102); g) título de eleitor e certificado de dispensa de incorporação de seu irmão, Divino Palazini, constando sua profissão como lavrador e residência em um sítio localizado na Água da Cabiúna, região de Assis/SP, datados de 03/08/1970 e 31/12/1970 (fls. 104/105); h) termo de rescisão de contrato de trabalho, datado de 11/10/1979, em nome de seu irmão, Divino Palazini, na função de serviços gerais, atividade agrícola, na Fazenda Aliança, do período de 01/07/1970 a 30/07/1979 (fl. 105); e i) declaração de exercício de atividade rural no período de 12/1973 a 07/1977, documento datado de 15/09/2011, assinado por Orson Mureb Jacob (fl. 129). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 142/148). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que sua família veio para cidade no ano de 1957, mas que continuou trabalhando, no período de 1966 a 1968, em várias propriedades rurais (das famílias Reco, Martins etc), todas localizadas na Água da Cabiúna; que laborou na Fazenda Três Marias (do Sr. Jair Ribeiro), nos anos de 1968 a 1969, e na Fazenda Aliança (do Sr. Orson Mureb Jacob), de 1973 a 1977, sem registro na Carteira de Trabalho; que continuou no trabalho rural, como boia-fria, do período de 1978 a 1987, em várias fazendas (das famílias Pipolo e Gava) e para a Usina Nova América; e que só veio a exercer a função de vigia em 1991. Em linhas gerais, todas as testemunhas arroladas confirmaram que trabalharam com o autor, na Fazenda do Sr. Orson Mureb Jacob. Entretanto, os depoimentos das testemunhas confirmaram apenas parte das alegações do demandante em seu depoimento pessoal, levando à segurança do juízo somente acerca do seu efetivo exercício da atividade rural a partir de 1978. Ademais, o trabalho rural, relativo a determinado lapso temporal, é verificado mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material e a prova testemunhal colhida. Das provas documentais produzidas, nota-se que se utiliza de documentos, datados de 1958 e 1970, em nome de seus irmãos, constando residência em sítio localizado na Água da Cabiúna; entretanto, em depoimento pessoal, afirmou que sua família veio para cidade em 1957. Veja-se que os demais documentos são declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural, que não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Se não bastassem esses fatos, há registro, na CTPS, de vínculo urbano, para o período de 02/01/1973 a 20/11/1973 (fl. 58). Assim, o autor não demonstrou que tenha se dedicado, efetivamente, à lida rural neste lapso anterior. Em suma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, só é possível reconhecer o tempo de serviço do autor de 01/01/1979 a 27/07/1986, considerando que há vínculo anotado em CTPS a partir de 28/07/1986 (fl. 89).

2.2 - Do tempo de serviço comum A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento como tempo comum para os seguintes períodos: a) 02/01/1973 a 20/11/1973, b) 25/09/1978 a 03/11/1978, c) 28/06/1986 a 06/09/1986, d) 13/04/1987 a 09/05/1987, e) 14/05/1987 a 12/04/1988, f) 10/05/1988 a 28/07/1989, g) 03/07/1989 a 01/10/1990, h) 21/05/1992 a 02/07/1992, i) 12/02/1996 a 28/06/1996, j) 14/12/2000 a 29/09/2011. Primeiramente, insta ressaltar que não se discute o reconhecimento de tempo de serviço para os períodos de 13/04/1987 a 09/05/1987 (CTPS - fls. 58 e 89); 03/07/1989 a 01/10/1990 (CTPS - fls. 59 e 91); 21/05/1992 a 02/07/1992 (CTPS - fls. 60 e 92); 12/02/1996 a 28/06/1996 (CTPS - fls. 60 e 93), também indicados no CNIS anexo a esta, uma vez que se encontram devidamente comprovados e contabilizados (itens d, g, h e i). No que se refere ao período de 14/12/2000 a 29/09/2011 (item j), observo que na cópia da CTPS de fls. 61 e 94, não há menção à data da saída e, no CNIS em anexo, há registros do autor como contribuinte individual para este mesmo intervalo. Desse modo, entendo que devem ser computados apenas os períodos lançados como contribuinte individual até a data do requerimento administrativo. Os períodos não contabilizados, segundo o CNIS, são: 02/01/1973 a 20/11/1973 (CTPS - fl. 58); 25/09/1978 a 03/11/1978 (CTPS - fl. 58); 28/07/1986 a 06/09/1986 (CTPS - fls. 58 e 89); 14/05/1987 a 12/04/1988 (CTPS - fls. 59 e 90); e 10/05/1988 a 28/07/1989 (CTPS - fls. 59 e 90). Contudo, verifico que há, nos autos, indicação de empregador e de atividades, na CTPS, como acima mencionado,

documento suficiente para comprovação do labor prestado pelo autor nesses interregnos (itens a, b, c, e e f), já que o instituto autárquico não se insurge contra a CTPS juntada, limitando-se a discorrer sobre reconhecimento do tempo rural e especial pleiteados. Registre-se que tais apontamentos, que se encontram anotados na Carteira de Trabalho apresentada nestes autos, obedece a uma ordem cronológica, sem rasuras aparentes e sem indícios de fraude, devendo, portanto, ser incluídos na contagem de tempo de serviço do autor.

2.3 - Do tempo de serviço especial O demandante postula, também, o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e não reconhecido como tal pelo INSS, bem como a sua conversão em tempo comum, que somados ao tempo de serviço rural e comum reconhecidos na presente demanda, asseguram-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Tecidas tais considerações, passo a analisar a documentação trazida a contexto. O autor alega que trabalhou em condições especiais, no período de 14/03/1991 a 08/05/1992, 15/07/1992 a 31/10/1993 e 01/11/1993 a 08/12/1994. Todos os intervalos estão registrados em CTPS (fls. 59/60) e o INSS não se insurge sobre a existência dos aludidos vínculos empregatícios. De fato, a condição agressiva à saúde do vigilante é contemplada até a data de 28/04/1995, em função do enquadramento por categoria profissional - guarda (vigilante), sendo dispensável, inclusive, a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Tal profissional expõe-se de modo permanente a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física, entre eles, fatores ergonômicos inadequados concernentes ao trabalho de rondas, utilização de arma de fogo, enfrentamentos em defesa do patrimônio, dentre outras. O quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 insere no código 2.5.7 como ocupação, sujeita a enquadramento, a extinção de fogo e guarda, relacionando-se às atividades de bombeiros, investigadores e guardas. A atividade de vigilante/vigia pode ser enquadrada no mesmo código 2.5.7 ante seu caráter perigoso, equiparado ao da atividade de guarda, pois expõe o trabalhador a riscos de igual natureza, sujeitando sua integridade física ou mesmo sua vida. Assim, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/03/1991 a 08/05/1992; 15/07/1992 a 31/10/1993; e 01/11/1993 a 08/12/1994, na função de vigia e/ou vigilante devem ser reconhecidas como especiais, mediante o enquadramento no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

2.4 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Versam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo, em 29/09/2011 (fl. 85). Para tanto, em tal data, deveria o postulante possuir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Conforme tabela que segue, com a soma do período urbano ao tempo de serviço rural e especial já convertido para tempo comum, reconhecidos na presente demanda, restou evidenciado que, até 29/09/2011, o autor contava com apenas 28 (vinte e oito) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço, período insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Portanto, correta a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: a) reconhecer como tempo de serviço comum rural exercido pelo autor o período de 01/01/1979 a 27/07/1986, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca; b) reconhecer como período contributivo do segurado os interstícios de

02/01/1973 a 20/11/1973; 25/09/1978 a 03/11/1978; 28/07/1986 a 06/09/1986; 14/05/1987 a 12/04/1988 e 10/05/1988 a 28/07/1989, devendo ser averbado junto ao CNIS do autor para todos os fins;c) declarar como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente, nos períodos de 14/03/1991 a 08/05/1992; 15/07/1992 a 31/10/1993; e 01/11/1993 a 08/12/1994, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação dos períodos aqui reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001356-73.2012.403.6116Nome do segurado: Vicente de Paula PalaziniReconhecimento do tempo rural exercido pelo autor no período de 01/01/1979 a 27/07/1986, que deverá ser averbado para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. Reconhecimento como período contributivo do segurado os interstícios de 02/01/1973 a 20/11/1973; 25/09/1978 a 03/11/1978; 28/07/1986 a 06/09/1986; 14/05/1987 a 12/04/1988 e 10/05/1988 a 28/07/1989, devendo ser averbado para todos os fins. Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 14/03/1991 a 08/05/1992; 15/07/1992 a 31/10/1993; e 01/11/1993 a 08/12/1994.

0001603-54.2012.403.6116 - ARGEMIRO QUARESMA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Argemiro Quaresma dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e de tempo comum anotado em CTPS não reconhecidos pela autarquia previdenciária, e, por fim, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 155.721.378-7 (DER = 04/01/2012).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 33/142).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 145/146), ocasião em que foram indeferidas a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial técnica, sendo facultada à parte autora a juntada dos documentos comprobatórios do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos moldes da legislação pertinente. Regularmente citada (fl. 152), a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 153/156 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não satisfaz os requisitos necessários para a concessão do benefício, aduzindo que não existem elementos que permitam que todos os períodos mencionados na petição inicial sejam admitidos como tempo de serviço especial. Também asseverou que não devem ser reconhecidos três vínculos de emprego do autor uma vez que a CTPS de fls. 107/108 não possui página de identificação e que não foram juntados quaisquer outros documentos capazes de confirmar o período de trabalho alegado pelo requerente. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 161.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - **FUNDAMENTAÇÃO.** Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de serviço comum com anotação em CTPS Pretende a parte autora o reconhecimento dos vínculos de emprego anotados em sua CTPS, relativos aos lapsos de 25/06/1974 a 25/07/1974, 19/11/1974 a 05/02/1975 e 01/08/1977 a 11/09/1979 não reconhecidos pela autarquia previdenciária eis que não averbados junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em seu nome. No intuito de comprovar os aludidos vínculos de emprego, a parte autora juntou aos autos as cópias da CTPS (fls. 71/78) onde constam as respectivas anotações. Quanto ao interstício de 25/06/1974 a 25/07/1974, existe informação de que fora prestado para a Cooperativa Agrícola de Pedrinhas LTDA, na função de operário servente; no lapso de 19/11/1974 a 05/02/1975 consta a anotação de que fora exercido para Atílio Franca na função de formador de 4 alqueires de soja; e no que atine ao período de 01/08/1977 a 11/09/1979 o documento juntado demonstra o exercício da atividade de motorista (encarregado geral) no setor de agropecuária para João Castella.Por sua vez, o instituto autárquico insurge-se contra a CTPS juntada, asseverando que não pode ser considerada em virtude da ausência de página de identificação, impossibilitando, assim, a verificação da data de sua expedição para a aferição quanto à extemporaneidade do vínculo anotado. A recusa da requerida em conferir validade às anotações contidas no documento apresentado pelo autor não merece prosperar. Registre-se que tais apontamentos encontram-se anotados na Carteira de Trabalho apresentada pelo autor, obedecendo a uma ordem cronológica, sem rasuras aparentes e sem indícios de fraude. Ademais, não trouxe a autarquia previdenciária elementos suficientes para afastar a litude das anotações na CTPS do postulante, mormente porque a própria autarquia previdenciária

conferiu validade a período subsequente (22/01/1980 a 20/03/1980), averbando-o junto ao CNIS, ressaltando-se que o aludido vínculo encontra-se anotado no mesmo documento e página do lapso não reconhecido (01/08/1977 a 11/09/1979). Nesse contexto, convém observar que constam, ainda, das cópias da CTPS juntadas aos autos outras informações hábeis a corroborar tais relações de trabalho como as anotações de opção pelo FGTS atinente ao primeiro lapso (25/06/1974 a 25/07/1974), anotações de contribuições sindicais (fl. 113) e alterações salariais (fl. 114), motivo pelo qual entendo que a presunção de veracidade de que padece a CTPS, in casu, não há que ser afastada. Assim, reconheço os períodos de 25/06/1974 a 25/07/1974, 19/11/1974 a 05/02/1975 e 01/08/1977 a 11/09/1979, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, devendo ser averbados para todos os fins.

2.2 - Do tempo especial e sua conversão em tempo comum A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. O Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Da análise do processado, verifica-se que o INSS, administrativamente, indeferiu o benefício ora vindicado ante a insuficiência de tempo de contribuição pelo não enquadramento como atividades especiais aquelas realizadas pelo demandante nos períodos de 01/08/1977 a 11/09/1979, 01/06/1980 a 30/09/1980, 09/10/1980 a 10/11/1980, 27/03/1981 a 09/03/1984, 09/11/1984 a 25/07/1985, 27/07/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 22/04/1986, 01/11/1986 a 25/03/1991, 29/09/1995 a 26/07/1996, 01/06/1998 a 22/08/2003, 01/03/2005 a 25/07/2006, 01/04/2007 a 01/09/2007, 10/10/2007 a 18/01/2010, 11/08/2010 a 05/05/2011 e 01/09/2011 a 04/01/2012. Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais desempenhadas pelo autor na função de MOTORISTA junto às empresas e períodos mencionados poderiam ser enquadradas como atividades especiais, possibilitando a pretendida conversão dos períodos requeridos. Inicialmente, convém observar que no âmbito administrativo a autarquia ré reconheceu como especial o trabalho exercido pelo autor no período de 04/01/1993 a 28/04/1995, conforme se verifica à fl. 101, motivo pelo qual este passará a constar na simulação de tempo contributivo como atividade especial independentemente de análise judicial, eis que não há controvérsia quanto a este. Vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor nos seguintes períodos e empresas: a) 01/08/1977 a 11/09/1979 para João Castella; b) 01/06/1980 a 30/09/1980 para Mário Botter Cia LTDA - ME; c) 09/10/1980 a 10/11/1980 para Fundações Guararapes SC LTDA; d) 27/03/1981 a 09/03/1984 para Companhia Agrícola Nova América CANA; e) 09/11/1984 a 25/07/1985, 07/01/1986 a 22/04/1986 para Comércio de Transporte Silma LTDA - ME; f) 27/07/1985 a 27/12/1985 para Empresa de Ônibus Florinea LTDA; g) 01/11/1986 a 25/03/1991 para Rodoeste Transportes Rodoviário LTDA - ME; Pois bem. Conforme fundamentação acima explicitada, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial é possível o enquadramento por atividade ou categoria profissional até 28/04/1995. Todavia, como regra geral, a mera anotação em CTPS não é suficiente para o enquadramento de determinada atividade na categoria profissional prevista na legislação pertinente como especial, sendo imperiosa a análise conjunta a outros elementos probatórios, tais como Notas Fiscais, Carteira Profissional, cadastros de empresas ou outros elementos que indiquem a sua condição efetiva de motorista de ônibus ou caminhão nos moldes da previsão contida nos anexos

dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, de modo a autorizar a contagem diferenciada. Ressalte-se que a simples referência genérica na CTPS relativa à atividade de motorista não é suficiente para o pretendido reconhecimento, motivo pelo qual não há como proceder ao enquadramento das atividades exercidas pelo autor nas empresas e períodos citados nos itens a, b, c e d eis que o autor juntou apenas cópias da CTPS onde não constam elementos suficientes para formar a convicção da especialidade alegada. Quanto ao período de 01/08/1977 a 11/09/1979, mencionado na alínea a, denoto que o autor prestou serviços para o ramo agropecuário e a sua função de motorista anotada na CTPS de fl. 71 contém indícios de rasura, pairando, assim, dúvidas acerca da sua verdadeira ocupação (motorista ou tratorista). Quanto ao interstício mencionado na alínea b (01/06/1980 a 30/09/1980), da mesma forma, não foi possível aferir com certo grau de segurança que o autor tenha exercido a função de motorista de ônibus ou caminhão de modo efetivo e permanente, uma vez que em sua CTPS de fl. 73 consta a anotação de motorista e auxiliar de depósito junto a uma empresa de depósito de materiais de construção. De igual modo, nos lapsos mencionados nos itens c (09/10/1980 a 10/11/1980) e d (27/03/1981 a 09/03/1984) o autor laborou para empresas de construção civil e agrícola e pastoril, respectivamente, tendo sido mencionado apenas o cargo de motorista, sem as especificações necessárias para o enquadramento pleiteado, tais como o tipo de transporte utilizado. Ademais, o autor não trouxe aos autos quaisquer outros documentos hábeis a comprovar que efetivamente poderia ser enquadrado na categoria profissional de transportes rodoviários nos termos da legislação pertinente. Assim, não tendo o requerente se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos exigidos pela legislação para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais os períodos 01/08/1977 a 11/09/1979, 01/06/1980 a 30/09/1980, 09/10/1980 a 10/11/1980 e 27/03/1981 a 09/03/1984. Por outro lado, excepcionalmente, em alguns casos é possível vislumbrar o respectivo enquadramento na categoria profissional de TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO apenas com base em anotação constante em CTPS, tendo por base eventual descrição na CTPS do tipo de veículo conduzido ou a atividade fim da empresa contratante (uma empresa transportadora, por exemplo), demonstrando, assim, o efetivo exercício da função de motorista de ônibus ou de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente) em transportes rodoviários. Embora o demandante não tenha juntado outros documentos além da cópia da CTPS alusivos aos períodos mencionados nas alíneas e a g, verifico aqui situação excepcional, eis que o autor laborou como motorista para as empresas de transporte Comércio de Transporte Silma LTDA-ME (09/11/1984 a 25/07/1985), Empresa de Ônibus Florinea LTDA (27/07/1985 a 27/12/1985) e Rodoste Transportes Rodoviários LTDA - ME (01/11/1986 a 25/03/1991). Destarte, de acordo com as provas documentais produzidas nos autos, reputo comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 09/11/1984 a 25/07/1985, 27/07/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 22/04/1986 e 01/11/1986 a 25/03/1991, devendo, pois serem enquadradas na categoria prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. h) 29/09/1995 a 26/07/1996 para Transportadora Nelmar LTDA; i) 01/06/1998 a 22/08/2003 para Maria do Carmo Mendes Aguiar Silva; j) 10/10/2007 a 18/01/2010 para Transportadora Cardevan LTDA - EPP; k) 11/08/2010 a 05/05/2011 para Aparecida de Lourdes Pacheco; l) 01/03/2005 a 25/07/2006 e 01/09/2011 a 04/01/2012 para Carlos Alberto Cardoso Maracá-ME; m) 01/04/2007 a 01/09/2007 para João Albino Cardoso Assis - ME; Conforme já explicitado anteriormente, embora a função de motorista de caminhão acima especificada faça parte do quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79 (Código 2.4.2) só é possível o respectivo enquadramento, por categoria profissional, daquelas desempenhadas até 28/04/1995. Para os interregnos posteriores, não há dispensa da produção de prova acerca da sua efetiva exposição a agentes nocivos no ambiente laboral. Importante ressaltar que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo técnico pericial, sendo ônus do segurado a apresentação de tais documentos. Sob tais premissas, lhe foi advertido que constituía seu dever comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Para os períodos supra (h a k), apesar da oportunidade concedida (fls. 145/146), o autor não juntou aos autos formulário de informações patronais ou documento similar que permita aferir a natureza das atividades prestadas por ele, cingindo-se a alegar que as empresas não forneceram os documentos necessários a comprovação e insistindo na produção de prova pericial técnica. E, para os períodos mencionados nas alíneas l e m, juntou formulário patronal PPP às fls. 64/67, dando conta de que o autor

efetivamente exerceu a função de motorista de caminhão fazendo cargas e descargas de produtos. No entanto, tais documentos são aptos a demonstrar, tão somente, a natureza da sua atividade laborativa no período posterior ao ano de 1995, mas não têm o condão de comprovar que esteve exposto a fatores de riscos e prejudiciais à sua saúde, bem como intensidade da suposta exposição, de forma a autorizar a subsunção à hipótese legal de enquadramento, eis que constam apenas informações genéricas de exposição do trabalhador aos agentes poeira, frio, calor e audição. Assim sendo, não tendo o requerente se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais os períodos em que o autor laborou como motorista nos períodos de 29/09/1995 a 26/07/1996, 01/06/1998 a 22/08/2003, 10/10/2007 a 18/01/2010, 11/08/2010 a 05/05/2011, 01/03/2005 a 25/07/2006, 01/04/2007 a 01/09/2007 e 01/09/2011 a 04/01/2012.

2.3 - Da Aposentadoria Especial Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o mencionado artigo que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No presente caso, tratando-se de atividade enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço o que não restou comprovado, haja vista que o tempo total de atividade especial consiste em 08 (oito) anos e 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro dias), conforme tabela abaixo, sendo, pois, o pedido de aposentadoria especial improcedente.

2.4 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Versam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (04/01/2012). Para tanto, em tal data, deveria o postulante possuir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Conforme tabela acima, com a soma do período comum aos períodos oriundos da conversão de tempo especial, o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuições até a data do requerimento administrativo (04/01/2012) número insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, portanto correta a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos aqui reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3 - DISPOSITIVO. Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: a) reconhecer como período contributivo do segurado os interstícios de 25/06/1974 a 25/07/1974, 19/11/1974 a 05/02/1995 e 01/08/1977 a 11/09/1979, devendo ser averbado junto ao CNIS do autor para todos os fins; b) declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente, nos períodos de 09/11/1984 a 25/07/1985, 27/07/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 22/04/1986 e 01/11/1986 a 25/03/1991, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001603-54.2012.403.6116 Nome do segurado: Argemiro Quaresma dos Santos Reconhecimento como período contributivo do segurado os interstícios de 25/06/1974 a 25/07/1974, 19/11/1974 a 05/02/1995 e 01/08/1977 a 11/09/1979, devendo ser averbado para todos os fins; Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40 os períodos de 09/11/1984 a 25/07/1985, 27/07/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 22/04/1986 e 01/11/1986 a 25/03/1991.

0000134-36.2013.403.6116 - RIVALDO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e ACOLHO-OS a fim de sanar a omissão contida na sentença de fls. 87/88, passando o dispositivo a ter o seguinte teor: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 27/09/2012, o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são

devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): RIVALDO SANTO Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada ao idoso Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 22/11/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. No mais, a sentença de fls. 87/88 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-12.2013.403.6116 - APARECIDA FERREIRA DIAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Aparecida Ferreira Dias, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo do benefício 31 / 553.734.334-3 (15/10/2012) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de sinovite e tenossinovite CID.10-M.65, outros transtornos de discos intervertebrais CID.10-M.51 e espondilose CID.10-M.47 que a torna incapacitada para o trabalho. Assevera ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, que restou indeferido ao argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/331). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 334), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Após foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 336). Laudo pericial médico acostado às fls. 347/353. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 355/358 sem preliminares. Antes de adentrar ao mérito formulou proposta de acordo. Na sequência asseverou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 358 verso/360. A parte autora manifestou-se às fls. 363/368, oportunidade em que discordou da proposta de acordo ofertada pela ré, e, às fls. 369/375 apresentou seus memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, a autora é portadora de Condromalácia Patelar (CID M94.2), Espondilose (CID M19.9), Sinovite do Ombro (CID M.65), Tendinite calcificante do ombro (M 75.3) e Tendinite Ombro (M 75.1), descrevendo como suas principais consequências a ocorrência de dor e incapacidade do joelho, ombro e coluna. A par de tais patologias, afirmou, ainda, que podem se agravar e não existe terapia com bom índice de eficácia. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes o expert informou que a autora, no momento, encontra-se incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas que existe possibilidade de recuperação laborativa e/ou reabilitação para outra atividade, afirmando, inclusive, que suas patologias são passíveis de controle, tratamento e melhora que possibilite o exercício de atividade laborativa num período de 12 meses, concluindo, assim, pela incapacidade total e temporária da requerente. Ademais, denoto dos documentos juntados aos autos, em especial pelas cópias da CTPS da requerente, que por toda a sua vida exerceu a atividade de empregada doméstica e faxineira, atividades estas que exigem certo esforço físico e desgastes na coluna e articulações, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença lhe é devido ante a comprovada incapacidade total e temporária para as atividades que lhe garantam o sustento. Por fim, os demais requisitos carência e qualidade de segurada também restaram comprovados, uma vez que a autora reingressou no RGPS em 01/02/2006, na condição de segurada obrigatória nos termos do artigo 11, inciso II da Lei nº 8.213/91, permaneceu contribuindo aos cofres da previdência até 07/2012 e após, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 152.793.406-3, de 13/08/2012 a 13/10/2012, conforme apontamentos do CNIS anexo a esta, motivo pelo qual o benefício previdenciário de auxílio-doença há que ser concedido pelo prazo de 12 meses a contar da data da perícia (12/07/2013), desde a data do requerimento administrativo do NB 553.734.334-3 (DER = 15/10/2012). Ante a

natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).3 -

DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de Auxílio-Doença, com termo inicial em 15/10/2012 (desde a DER do NB 31/553.734.334-3) e data de cessação em 12/07/2014 (12 meses após a data da realização da perícia médica), devendo submeter a autora à nova perícia médica, no âmbito administrativo, antes da cessação do benefício aqui concedido. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando ser inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 347/353, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDA FERREIRA DIASEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 15/10/2012 (data do requerimento administrativo do NB 31/553.734.334-3)Data de cessação do benefício (DCB): 12/07/2014 (12 meses após a realização da perícia médica)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): 29/01/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000419-29.2013.403.6116 - JOSE LEANDRO GABRIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - **DISPOSITIVO**Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 25/01/2001 (data de início da incapacidade), o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do novo Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Levando-se em consideração a procedência

do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, anticipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$100,00 (cem) reais por dia de atraso, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): José Leandro Gabriel Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/01/2001 (data de início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-11.2013.403.6116 - JULIANA PRADO AUGUSTO (SP298659 - THIAGO HENRIQUE RAPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes (fls. 37 e 51/52). Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados necessários (nome do banco, número da agência e número da conta) para que a CEF providencie o depósito do valor acordado. Apresentadas as informações, intime-se a CEF para o cumprimento imediato do acordo. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de cinco dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-88.2013.403.6116 - APARECIDO FRANCISCO ZANDONADI (SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes (fls. 21 e 66/67). Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados necessários (nome do banco, número da agência e número da conta) para que a CEF providencie o depósito do valor acordado. Apresentadas as informações, intime-se a CEF para o cumprimento imediato do acordo. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de cinco dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-80.2013.403.6116 - DENILSON JOSE EIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 48/49. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001211-80.2013.403.6116 Nome do Segurado: DENILSON JOSE EIRA Benefício concedido: PENSÃO POR MORTO Data de início do benefício (DIB): 29/10/2004 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2013 Data de cessação do benefício (DCB): 30/04/2015 (quando o requerente completará 21 anos de idade) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001080-42.2012.403.6116 - ARMELINDO SEGATELI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento sumário, movida por Armelindo Segateli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01/01/1962 a 31/05/1978 como tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo do NB 158.890.585-0 (24/09/2012). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/132). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 135/136), determinou-se a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o autor requerer a concessão do benefício pretendido ao INSS, na via administrativa. Emenda à inicial às fls. 139/141, com juntada do indeferimento do processo administrativo NB 158.890.585-0. A decisão de fls. 142/144, por sua vez, acolheu a petição de fls. 139/140 como emenda à inicial; converteu o rito deste feito, de ordinário para sumário; deferiu a produção de prova oral; designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento; e determinou a citação do réu. Regularmente citado (fl. 151), o INSS ofertou contestação às fls. 155/160, juntando os documentos de fls. 160-verso/162. No mérito, afirmou que o autor juntou cópias de sua CTPS e comprovantes de recolhimentos previdenciários de períodos trabalhados como contribuinte individual e quais lapsos não somam sequer 20 anos de tempo de contribuição; que acostou, ainda, sua certidão de casamento, realizado em 23/02/1974, no qual foi qualificado como lavrador e que demais documentos não têm valia como início de prova material, vez que não indicam a profissão do autor ou equiparam-se a mera declaração de particulares, eis que não dotados de fé pública; que não pode ser reconhecido o labor rural do segurado especial antes de ter completado a idade de 16 anos, conforme previsão da Lei nº 8.213/91, ou seja, não pode ser reconhecido o período de 01/01/1962 a 30/11/1966; e que mesmo que reconhecido todo o tempo postulado na inicial, lastreado em início de prova material, não contaria com tempo mínimo de 35 anos de contribuição, portanto, não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, juros e honorários, apresentando também pré-questionamento. Em audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento realizada neste Juízo, foram tomados o depoimento pessoal do autor e o das testemunhas por ele arroladas (fls. 165/170). Ultimada a instrução processual, a parte autora reiterou os termos da inicial, sendo declarada preclusa a oportunidade ao INSS, tendo em vista a sua ausência injustificada. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de serviço rural A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 01/01/1962 a 31/05/1978. O autor nasceu em 01/12/1950 (fl. 12). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o demandante juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: a) atestado e histórico escolar do ano de 1958 a 1964, mencionando que estudou em Escola Mista do Bairro da Faxina, município de Platina/SP (fl. 15/23); b) sua certidão de casamento, realizado em 23/02/1974, constando como sua

profissão a de lavrador (fl. 24); c) suas fotografias na lavoura e no campo (fl. 25); d) carta de formal de partilha, extraída dos autos de arrolamento sob nº 86/79, em que consta como bens o imóvel rural denominado Sítio Santa Gertrudes, composto de duas aquisições, sendo uma em 09/03/1961 e a outra em 30/08/1966 (fls. 116/119); e) certidão de óbito de seu genitor, Angelo Sagatelli, datado de 18/12/1978 (fl. 120); f) certificado de cadastro/guia de recolhimento do Imposto sobre a propriedade territorial rural (Sítio Santa Gertrudes), em nome de seu pai, datado de 27/12/1978 (fl. 121); g) guia de recolhimento do ITBI - Imposto sobre transmissão de bens imóveis, em nome de Guiomar Segatelli e outros (fl. 125); e h) certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Palmital, em que há a qualificação do autor como lavrador, datada de 1980 (fl. 126 e 130/132). Foram acostadas, ainda, a escritura pública de fls. 122/124, em que sua genitora, Laura Segatelli faz doação a Guiomar Segatelli e outros, datada de 06/02/1992, fazendo menção ao autor como motorista, com endereço na Rua Padre David, nº 650, em Assis/SP, e a certidão do cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Palmital de fls. 127/128, com data de 1987, com esses mesmos apontamentos. Além disso, produziu prova em audiência (fls. 165/170). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que sempre trabalhou, desde os 08 (oito) anos de idade, na Fazenda Santa Gertrudes, de propriedade de seu pai, localizada na Água da Faxina, bairro rural do Município de Platina/SP, juntamente com sua família; que, esporadicamente, na época de colheita, contratavam outra família para ajudar ou conseguiam auxílio em regime de troca de dia de serviço; e que só começou a trabalhar como motorista no ano de 1987. Em linhas gerais, todas as testemunhas arroladas confirmaram o exercício de atividade rural do autor. As testemunhas Luiz Carlos e José Flores informaram que, na época do falecimento do seu genitor, Sr. Angelo Segatelli, o demandante ainda morava na propriedade da família (18/12/1978 - conforme certidão de óbito de fl. 10). Frise-se que o trabalho rural, relativo a determinado lapso temporal, é verificado mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material e a prova testemunhal colhida. Das provas documentais produzidas, nota-se que se utiliza de documentos, datados de 1958 a 1964, 1974, 1978 a 1980, constando seu nome, sua profissão (lavrador) ou sua residência (Água da Faxina - Platina). Os demais documentos, datados de 1992 em diante, já mencionam sua profissão como motorista. Desta feita, entendo que tais documentos constituem início de prova material, já que à época dos fatos alegados pelo autor, era público e notório que as pessoas da área rural: marido, esposa e filhos, trabalhavam na lida diária rural, sem distinção, louvando-se do esforço comum para retirar da terra os alimentos necessários à sua subsistência. Apurada a existência de prova material, destaco que a prova oral produzida complementa com verossimilhança a tese de que o requerente trabalhou e desenvolveu atividades naquela área rural desde a infância. Convém ressaltar que a alegação da autarquia previdenciária acerca da impossibilidade do reconhecimento do trabalho rural exercido antes dos 16 anos de idade, não merece prosperar, uma vez que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou tal entendimento através da Súmula nº 5 A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em suma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, é possível reconhecer o tempo de serviço do autor de 01/01/1962 a 31/05/1978, considerando que há registro, no CNIS em anexo, de recolhimento efetuado pelo autor como contribuinte individual a partir de 01/06/1978.

2.2 - Do tempo de serviço comum A parte autora alega que recolheu contribuições previdenciárias pelo período de 06/1978 a 12/1998, na condição de autônomo, conforme a cópia dos carnês de recolhimento de fls. 27/115. Primeiramente, insta ressaltar que não se discute o reconhecimento de tempo de serviço para os períodos de 06/1978 a 09/1984 e 09/1985 a 11/1998, uma vez que se encontram devidamente comprovados e contabilizados no CNIS anexo a esta. Quanto ao intervalo de 10/1984 a 08/1985, verifico que, não há, nos autos, comprovante de recolhimento para esse lapso (fl. 51/52). Já no que se refere à competência de 12/1998, embora o documento de fl. 108 mencione 12/98, na verdade, trata-se de 12/1997, porque a data de pagamento é de 14/01/1998, e no documento de fl. 115 não há registro de pagamento na autenticação mecânica. Desse modo, razão assiste a autarquia previdenciária em não computá-los como tempo de serviço.

2.3 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Versam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo, em 24/09/2012 (fl. 141 - cópia do processo administrativo).

2.3.1 - Da carência Segundo a legislação vigente, o tempo de serviço rural realizado sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias não soma, para efeito de carência, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou tempo de contribuição. Antes de julho de 1991, o serviço rural prestado na atividade como volante, diarista, empregado rural ou em regime de economia familiar não configurava hipótese de vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, e não havia a obrigação de se verter contribuições ao órgão previdenciário. Na verdade, aqueles que trabalhavam no campo foram, injustamente, aliçados do sistema previdenciário nacional, protegidos apenas pelo sistema assistencial então vigente. Tal fato veio a ser considerado pela Lei nº 8.213/91 - que deu amplo reconhecimento ao tempo de serviço rural prestado antes da sua edição - afastando a necessidade de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias pretéritas (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Apesar da liberação do recolhimento das contribuições previdenciárias para efeito de utilização do tempo de trabalho rural para todos os fins previdenciários, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias pretéritas,

o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, foi claro em excepcionar a dispensa das contribuições em relação à carência, ao estabelecer que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Também não é demais acrescentar o teor da Súmula nº 10, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal, para quem o tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, entendimento esse baseado na jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência, de maneira que implementadas todas as condições para a aposentadoria no ano de 1998, são exigidas 102 contribuições mensais para os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, consoante previsão do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Excluindo-se da simulação de contagem de tempo de serviço o período rural reconhecido na presente demanda, tem-se como período de carência cumprido pelo autor, até 30/11/1998, o total de 19 (dezenove) anos e 07 (sete) meses, ou 235 (duzentos e trinta e cinco) meses, tempo superior aos 102 (cento e dois) meses exigidos, motivo pelo qual reputo comprovado o cumprimento do período mínimo de carência nos termos da legislação vigente à época.

2.3.2 - Da contagem do tempo de serviço

Conforme tabela que segue, com a soma do período urbano ao tempo de serviço rural, reconhecido na presente demanda, restou evidenciado que, até 24/09/2012 (data do requerimento administrativo), o autor já contava com os 35 (trinta e cinco) anos de serviço necessários para a obtenção do benefício ora vindicado, motivo pelo qual a procedência do pleito a partir de tal data é medida que se impõe. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).3 -

DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) declarar o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1962 a 31/05/1978, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca; eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 24/09/2012, data do requerimento administrativo. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001080-42.2012.403.6116 Nome do segurado: Armelindo Segateli - CPF nº 604.088.478-91 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor no período de 01/01/1962 a 31/05/1978, que deverá ser averbado para fins previdenciários, exceto para

contagem recíproca e de carência. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 24/09/2012 (data do requerimento administrativo)Data de início do pagamento (DIP): 24/01/2014 (data da prolação da sentença)

0001112-47.2012.403.6116 - LUANA SOARES BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e ACOLHO-OS, a fim de sanar a omissão contida na sentença de fls. 158/160, passando o dispositivo a ter o seguinte teor: III - **DISPOSITIVO**Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 26/06/2012 (fl. 02), o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento. Levando-se em consideração a procedência parcial do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, mantenho os efeitos da tutela. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas às providências cabíveis, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LUANA SOARES BARBOSA Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: 22/11/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. No mais, a sentença de fls. 158/160 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-68.2012.403.6116 - MOACIR GONCALVES DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. Moacir Gonçalves Diniz opôs Embargos de Declaração às fls. 99/101, por meio dos quais aponta omissão existente na sentença prolatada às fls. 95/96 ao deixar de se manifestar expressamente quanto ao pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural (19/02/1964 a 03/06/2003). 2. **DECIDO.** Recebo os embargos de declaração tempestivamente opostos (fl. 99/102), vez que na r. sentença recorrida há, efetivamente, omissão passível de saneamento por meio do recurso declaratório do seu conteúdo, inclusive com o reconhecimento de que os equívocos levaram à indevida conclusão do decisor, impondo-se a necessária outorga de efeitos infringentes à correção. Embora não tenha havido, na petição inicial de fls. 02/06, o pedido de reconhecimento e averbação do período supracitado, denoto que a mesma foi emendada às fls. 27/70, ocasião em que o autor formulou pedido expresso de reconhecimento do tempo de trabalho rural efetivamente exercido no período de 19/02/1964 a 03/06/2003 e a consequente averbação (vide item a - fl. 50). E, por um lapso, deixou de constar expressamente no corpo da sentença embargada a análise de tal pedido, motivo pelo qual o faço neste momento. 3. **DISPOSITIVO**Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO COM EFEITOS INFRINGENTES para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, alterar a redação da fundamentação a partir do primeiro parágrafo da fl. 96 e do decisor da sentença de mérito, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue: Da averbação do tempo de serviço rural (19/02/1964 a 03/06/2003) Para a comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo autor de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a

provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, constato que o autor juntou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Registro de Imóveis no qual ele e seus irmãos receberam por doação imóvel rural de 20 alqueires de terra, com reserva de usufruto feita por seus pais Antônio e Ofélia, na data de 11/07/1966, documento este que menciona a profissão do autor bem como a de seus pais como lavradores (fl. 12); Certidão de Nascimento do seu filho Moacir Gonçalves Diniz Junior, lavrada no dia 30/12/1980, também demonstrando como lavrador o ofício do autor (fl. 14); Título eleitoral expedido em 09/08/1971 onde consta a profissão de lavrador (fl. 15); Escritura de divisão amigável, lavrada no ano de 1989 indicando a profissão do autor como lavrador (fls. 16/18); Cópias da CTPS (fls. 60/62) demonstrando que durante os períodos de 11/03/1981 a 20/01/1982 e 17/05/1985 a 16/12/1985 laborou com registro na condição de trabalhador rural para Antônio Pípolo e Cia Agrícola Nova América C.A.N.A. Assim, há indícios materiais nos autos de que o autor trabalhou efetivamente na lavoura desde a sua infância no ano de 1964 até 1989, último documento trazido aos autos que consta a sua profissão como lavrador. Entretanto, em que pese não haver nos autos qualquer documento posterior a esta data, a prova oral foi verossímil no sentido comprovar que ele exerceu o trabalho rural. E, o mesmo pode-se dizer dos dois testemunhos colhidos em audiência, onde as testemunhas foram harmônicas ao afirmar que o autor trabalhou durante muitos anos em diversas propriedades rurais da região, motivo pelo qual reputo comprovado o exercício de atividade rural desempenhada por ele durante o período de 19/02/1964 a 03/06/2003, data imediatamente anterior ao seu primeiro vínculo urbano. De outra feita, em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e em vista do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a parcial procedência desta demanda, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação para todos os fins (exceto para fins de carência e contagem recíproca) do período aqui reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3 - DISPOSITIVO. Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer a atividade rural exercida por ele no período de 19/02/1964 a 03/06/2003, devendo ser averbado para todos os fins (exceto para carência e contagem recíproca), na forma da fundamentação supra; Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001712-68.2012.403.6116 Nome do segurado: Moacir Gonçalves Diniz Reconhecimento de tempo rural (19/02/1964 a 03/06/2003) devendo ser averbado para todos os fins (exceto carência e contagem recíproca)

Expediente Nº 7290

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000180-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON FERREIRA DA SILVA(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada para manifestar-se acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça de f. 63, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000937-2) - VALDICE SOUZA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimada acerca da decisão de f. 340/341, que facultou à parte autora a juntada de novos documentos e a formulação de quesitos complementares, sobreveio a manifestação de f. 343/349, requerendo: a) a acareação entre as peritas que realizaram os laudos periciais de f. 284/289 e 316/329; b) que a perita realize ou solicite exames complementares e responda novamente a todos os quesitos, de forma clara coerente e não contraditória. Pois bem. A parte autora, pela segunda vez, impugna o laudo pericial, apresentando novas questões para serem analisadas e renovando questões já apreciadas pelo Juízo. No entanto, seu direito de manifestar-se acerca do laudo pericial já fora exercido em 27/06/2013, de modo que, naquela data, operou-se a preclusão consumativa, justamente pelo fato de tê-lo exercido. Quanto à decisão proferida às f. 340/341, a mantenho por seus próprios fundamentos. Eventual modificação ou reforma fundada em discordância ou insatisfação das partes deveria ter sido apresentada pelo meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Sendo assim, não conheço do pedido de f. 343/349. Cumpra-se a determinação de f. 340/341, penúltimo parágrafo. Intime-se.

0000971-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000971-0) - MARIA CREUSA RIBEIRO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 117 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às fl. 117, Dr. André Rensi de Melli, CRM/SP 89.160, nomeio, em substituição, o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, ortopedista, independentemente de compromisso, com consultório na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, em Assis (nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis/SP). Isso posto, para a realização da prova pericial médica no(a) autor(a), designo o dia 19 de março de 2014, às 10h00min, no consultório médico do perito doravante nomeado. Intime-se o(a) expert(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000833-95.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juízo Estadual. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se nos autos acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis para que adote as providências necessárias a fim de que o valor depositado na conta de depósito judicial n.º 1400106637928, em 06.06.2012, no valor de R\$234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), relativo aos honorários periciais, seja transferido para uma conta de depósito judicial vinculada a estes autos. Int. e cumpra-se.

0001642-85.2011.403.6116 - ANA MARIA GERONIMO MEDEIROS(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. **COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001656-69.2011.403.6116 - LUIS ANTONIO DA SILVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de f. 183, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica complementar, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação e sentença. Int.

0002207-49.2011.403.6116 - JOAO ANSELMO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impertinente o pedido formulado pela parte autora neste momento processual. Cumpra a Serventia a determinação

de f. 168, no sentido de remeter os autos à Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000461-15.2012.403.6116 - NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 109: Defiro. Para a realização de perícia com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.919, fica designado o dia 27 de MARÇO de 2014, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) da nova designação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 100/100-verso. Int. e cumpra-se.

0000848-30.2012.403.6116 - ERMINDO COELHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

F. 77/83: tendo em vista que a parte autora cumpriu as determinações de f. 53/54, determino o prosseguimento do feito. Cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para impugná-la no prazo legal. Todavia, se não arguidas preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001151-44.2012.403.6116 - ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia

a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001547-21.2012.403.6116 - PIETRA SANTOS CARDOSO X PALOMA SANTOS SILVA X ORDALIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento ministerial. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação, PUBLIQUE-SE o presente despacho a fim de INTIMAR a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da contestação, inclusive, quanto aos documentos juntados às 51/54. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000449-64.2013.403.6116 - MARIA IRENE DE GOUVEIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese a extemporaneidade da contestação apresentada. Pois bem. Verifica-se dos autos que à f. 255 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada nos autos à f. 253/253 verso; não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. A citação válida do INSS ocorreu em 27/08/2013 (f. 276), de forma que a defesa protocolizada em 25/09/2013, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação, é tempestiva. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Quanto ao pedido de complementação da perícia, defiro-o, nos termos em que requerido. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pela(s) parte(s) autora à f. 290/291. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

0000544-94.2013.403.6116 - PEDRO GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de f. 272, protocolo n.º 2013.61160011050-1, juntando-a aos autos da Ação Ordinária n.º 0001684-03.2012.403.6116. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001009-06.2013.403.6116 - APARECIDA FILIPINO DE OLIVEIRA FREITAS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 45/46: Dos documentos que instruíram a exordial e do extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, verifico que a DIB (data de início do benefício) do auxílio-doença NB 31/119.707.824-7 objeto desta ação, 09/03/2001, é posterior à propositura da ação n. 0002609-53.1999.403.6116, distribuída em 01/06/1999. Além disso, conforme cópia de sentença acostada às f. 35/37, naquela ação a autora pleiteava a concessão de aposentadoria por invalidez e nesta pretende o restabelecimento do auxílio-doença supracitado e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Logo, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 40. No mais, mantenho o despacho de f. 42/43. A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício reclamado, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para apresentar os documentos indicados no despacho de f. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0001445-62.2013.403.6116 - LAZARO VITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, indefiro o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, observa-se dos autos que a parte autora não logrou juntar aos autos o comprovante de indeferimento ou cessação do benefício n.º 547.006.868-8, que pretende ver restabelecido, nos termos do despacho de f. 80. Assim, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) cumpra a determinação contida no item 1 do despacho de f. 80, no sentido de comprovar, documentalmente, a data da cessação ou o indeferimento do pedido administrativo n.º 547.006.868-8, conforme mencionado na inicial, item 11 (f. 04); ou, b) emende a petição inicial, adequando seu pedido ao comprovante de indeferimento juntado aos autos, relativo ao benefício 603.638.588-9 (f. 36), apresentado em 24/07/2013. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001647-39.2013.403.6116 - DEMERVAL PARIS(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a análise da antecipação de tutela para depois da contestação. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome da parte autora. Com a vinda da Contestação, voltem os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

0001691-58.2013.403.6116 - VALDECI BERNARDO ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar memória discriminada de cálculos da renda mensal inicial do auxílio-acidente NB 36/124.517.779-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para impugná-la no prazo legal. Todavia, se não arguidas preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Por outro lado, descumprida a determinação contida no primeiro parágrafo supra, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001693-28.2013.403.6116 - LUIZ ANTONIO RABELO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ante os documentos que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 51/52 entre este feito e os de n.º 0001927-25.2004.403.6116 e 0012651-47.2006.403.6301. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, para apresentação do processo administrativo, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para impugná-la no prazo legal. Todavia, se não arguidas preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001708-94.2013.403.6116 - GERSON TONI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO

JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de MAIO de 2014, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001733-10.2013.403.6116 - VALMIR RODRIGUES FROES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção. Int.

0001795-50.2013.403.6116 - DACIO PIRES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos acostados às f. 315/399 e o extrato de movimentação processual que ora faço anexar a presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 400, entre este feito e o de n. 0000335-67.2009.403.6116. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

0001797-20.2013.403.6116 - DULCINEIA ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, junte aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, ou recolha as custas processuais iniciais. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001807-64.2013.403.6116 - POLLA MELISSA FONSECA MARTINS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano (f. 63/72). Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, servirá de carta de citação da Caixa Econômica Federal. Int. e cumpra-se.

0001892-50.2013.403.6116 - EVA AUGUSTA REBOLHERO BONILHA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizar sua representação processual, pois o advogado subscritor da petição inicial não figura como outorgado na procuração de f. 08, sob pena de extinção; b) juntar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001802-42.2013.403.6116 - SIMIRA VERONICE DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e determino a conversão do rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as devidas anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de MARÇO de 2014, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001858-75.2013.403.6116 - NATALIA AMANDA ARIAS ROSALVO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA

PESSOA PEREIRA JUNIOR) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos comprobatórios da nacionalidade de sua genitora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-85.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA SCHWARZ(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Maria Aparecida Schwarz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao recálculo do saldo de sua conta de poupança, aplicando-se os índices de correção monetária expurgada por planos econômicos do Governo Federal referente aos meses de Março, Abril e Maio/1990 e Fevereiro e Março/1991, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Juntou procuração e documentos às fls. 19/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Emendas à inicial fls. 34/46 e 48/94. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação e procuração às fls. 98/123, suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide ao BACEN, e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor, não infringindo qualquer dispositivo legal, nem mesmo o direito adquirido da autora. Pede a improcedência total da ação. A par disso, apresentou documentos às fls. 124/132. Intimada a manifestar-se acerca da contestação e documentos trazidos pela ré, a parte autora quedou-se inerte, conforme se verifica na certidão lavrada à fl. 134. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - PRELIMINARES. 2.1.1 - Da Prescrição Pretende a parte autora a aplicação de determinados índices sobre o saldo existente em sua conta poupança, in casu os Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. No entanto, assiste razão à requerida no que tange à ocorrência de prescrição ao caso em tela. Veja-se que responsável pela incidência desses IPCs é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. (in AC n. 96.0111837, TRF/1ª Região, rel. Juiz Olindo Menezes). Com isso, considerando que o prazo prescricional para cobrança de valores em face da CEF é de 20 (vinte) anos, o termo final para tal cobrança relativa aos expurgos relativos a março, abril e maio de 2010 ocorreu nos respectivos meses do ano de 2010. Como a demanda em apreço foi ajuizada somente em 08/11/2010, imperioso o reconhecimento de que sobre tais pedidos operou-se a prescrição. Em que pese os argumentos da parte autora de que teria interrompido a prescrição mediante a interposição da ação de cobrança perante o Juizado Especial Cível, na data de 15/03/2010, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 51/94, é de se notar que foi reconhecida de plano a incompetência daquele Juízo e, conseqüentemente aquele feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, não tendo sequer ocorrido a citação válida da instituição ré. Desta forma, não há falar em interrupção da prescrição, uma vez que não ocorridas quaisquer das situações previstas no artigo 202 do Código Civil, motivo pelo qual também não há como considerar-se interrompida a prescrição desde a data da propositura daquela ação conforme disposição contida do artigo 219, 1º do CPC. Ademais, dispõe expressamente o 4º do artigo 219 do CPC que Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Nessa toada, não havendo citação válida e sequer despacho determinando a citação naqueles autos, aquela ação distribuída perante Juízo incompetente não pode ter o condão de, por si só, interromper a fluência do prazo prescricional e sendo assim, a prescrição vintenária atingiu a pretensão em discussão. 2.1.2 - Legitimidade passiva ad causam Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Isto porque a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. Além disso, no presente caso, discute-se apenas o valor não transferido para o Bacen,

conforme se infere da inicial, sendo legitimada apenas a instituição financeira (CEF). De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém tão-somente competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência dos IPCs pleiteados é a Caixa Econômica Federal.

2.2 - Do mérito

2.2.1 - Das correções monetárias reivindicadas

As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica.

2.2.2 - Plano Collor II - Fevereiro de 1991 e Março de 1991

Com o advento da medida provisória de nº 189/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991 o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD). Isso porque os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para os referidos períodos, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXXVI) a aplicação imediata da MP

294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 193637 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 17-03-2006 PP-00011 EMENTA VOL-02225-03 PP-00578 SEPÚLVEDA PERTENCE).- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.(...)4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715029 Processo: 200500018812 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000711301DJ DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 244 DENISE ARRUDA).- ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656894 Processo: 200400547394 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: STJ000620128DJ DATA: 20/06/2005 PÁGINA: 219 ELIANA CALMON). (...)4. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 445811 Processo: 98030975765 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101742DJU DATA: 27/03/2006 PÁGINA: 319 JUIZA CONSUELO YOSHIDA).- 6. O índice de correção monetária aplicável no período de fevereiro/91 é a TRD e não o IPC.7. Apelação dos autores desprovida. Apelações do BACEN e da CEF parcialmente providas, ajustando-se as correções das cadernetas de poupança dos autores à jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000892033 Processo: 200001000892033 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/4/2006 Documento: TRF100232839 DJ DATA: 7/8/2006 PAGINA: 83 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91.(...)4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000242336 Processo: 200033000242336 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 8/11/2002 Documento: TRF100140268DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 70 DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JUNHO/87. RESOLUÇÃO N 1388/87. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI Nº 8.177/91. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.(...)- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010040245 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2005 Documento: TRF400112055DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 816 SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB). Desta forma, para os períodos em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD e tendo a instituição financeira ré procedido à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não prosperam os pedidos formulados pela parte autora.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV do CPC, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Maria Aparecida Schwarz. Condene a requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0001986-03.2010.403.6116 - SILOE PAULA VILELA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILOE PAULA VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o protocolo administrativo, e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 04/14). A decisão de fls. 17/18 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, determinou a antecipação da prova pericial, designou perito e determinou-se a citação do réu. Devidamente citado (fls. 28/29), o INSS apresentou contestação às fls. 31/32, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual postulou a improcedência dos pedidos. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 42/45. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial e contestação às fls. 50/51, oportunidade em que requereu a complementação do laudo médico. O pleito foi deferido pela decisão da fl. 52 e o laudo complementar encartado às fls. 58/62. Ciente, o INSS manifestou-se à fl. 63, e a postulante às fls. 68/69, requerendo novamente esclarecimentos do perito a respeito do quadro clínico da autora. O pleito foi indeferido pela decisão de fl. 70. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica (fls. 42/45 e 58/62) e não havendo necessidade da realização de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o perito médico judicial (fls. fls. 42/45 e 58/62) atestou que a autora é portadora de Discopatia L4.L5 - atualmente assintomática Cid. M.47, todavia, trata-se de patologia passível de tratamento (respostas aos quesitos b.1 e c.4, fls. 59/60). Por fim, o perito concluiu que Atualmente sem incapacidade laborativa (fl. 62). Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, uma vez que possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Destarte, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstias passíveis de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 42/45 e 58/62, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-42.2011.403.6116 - PAULO AUGUSTO ROSA (SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Paulo Augusto Rosa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, as diferenças decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de Auxílio-doença (NB nº 505.478.664-0), concedido e revisado administrativamente. Sustenta que houve equívoco no cálculo da RMI do seu benefício, pois o INSS, ao apurar, conforme a decisão unânime da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, as diferenças dos salários de benefício referentes ao período de 18/02/2005 (data de início do benefício) a 30/09/2007, repassou-lhe apenas o crédito de R\$ 204,76 (duzentos e

quatro reais e setenta e seis centavos), e não o valor de R\$ 3.037,48 (três mil, trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo este o que entende devido, considerando a alteração da RMI de R\$ 535,14 (quinhentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) para R\$ 596,76 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), segundo a tabela prática para atualização monetária dos débitos judiciais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). A decisão de fl. 25 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a citação da ré. Regularmente citado (fl. 27), o INSS ofertou contestação às fls. 28/35, alegando que cumpriu o julgado do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou o recálculo da RMI, com a inclusão dos salários de contribuição referentes aos meses de novembro de 2004 a janeiro de 2005; que a RMI anterior havia sido calculada em R\$ 535,14 (quinhentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) e que o acréscimo foi de apenas R\$ 5,02 (cinco reais e dois centavos); e que a parte autora equivocadamente elaborou os seus cálculos, uma vez que corrigiu os valores atrasados aplicando juros de mora e índices de correção monetária de débitos judiciais, quando deveria aplicar apenas os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, conforme determina a legislação. Aventou a hipótese de aplicação da prescrição quinquenal, tratou dos juros de mora e dos honorários advocatícios e, ao final, requereu a total improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 36/110. Réplica às fls. 112/116. Na decisão de fls. 120/121, o M.M Juiz de Direito da Comarca de Quatá/SP reconheceu, de ofício, a incompetência do Juízo Estadual e determinou a remessa destes autos a este Juízo Federal. Recebidos estes autos e homologados os atos decisórios anteriormente proferidos (fl. 126), foram remetidos à contadoria judicial, que ofereceu parecer fundamentado às fls. 128/131. Intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados (fl. 133), o postulante requereu prazos suplementares às fls. 134/135, 137/138 e 140/141, que, embora concedidos pelo Juízo, transcorreram in albis, conforme certidão de fl. 143. A autarquia previdenciária, por sua vez, manifestou a sua concordância com os cálculos apresentados pelo setor de contadoria deste Juízo (fl. 145). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Preliminares Considerando que não foram suscitadas preliminares e não havendo outras provas a produzir além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento do pedido, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2 - Mérito 2.2.1 Da prejudicial de prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse contexto, na hipótese de procedência do pedido, considerando que a ação foi ajuizada em 20/06/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 20/06/2006. 2.2.2 Da revisão administrativa Segundo constam dos autos, a revisão administrativa, realizada por determinação da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, teve como escopo a inclusão dos salários de contribuições referentes aos meses de novembro de 2004 a janeiro de 2005, anteriormente suprimidos na apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de Auxílio-doença auferido pelo autor. O artigo 33 do Decreto nº 3.048/99 delinea as linhas mestras para o cálculo do salário de benefício: Art. 33 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005). (grifo meu) Como se pode observar, a norma supracitada estabelece diretriz clara e objetiva para o cômputo do salário de benefício, prevendo, inclusive, a aplicação de índice de correção, a fim de cumprir a norma constitucional de preservação do valor real, tal como previsto no artigo 201, 3º, da Constituição Federal. O reajuste dos benefícios previdenciários também atende a tal determinação constitucional. Desse modo, a preservação do valor real dos benefícios ocorre com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei, restando defeso ao Poder Judiciário aplicar índices diferentes dos já estabelecidos. O artigo 175, também do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, trata do pagamento das prestações atrasadas: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Entretanto, denota-se que a controvérsia não reside no questionamento quanto aos índices aplicáveis ao caso concreto, como alegado pela ré (fl. 29), e sim na metodologia de cálculo da RMI de tal benefício. O documento de fl. 11, juntado pela parte autora, demonstra que a RMI (datada de fevereiro de 2005) anterior havia sido calculada em R\$ 535,14 (quinhentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) e que, quando da nova apuração efetuada pela autarquia previdenciária, alterou-se para R\$ 540,16 (quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos), portanto, com um acréscimo de apenas R\$ 5,02 (cinco reais e dois centavos). Ademais, constatou-se, nesta ocasião, que, no mês de setembro de 2007, o autor percebia o valor de R\$ 591,22 (quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), quando deveria ter recebido R\$ 596,76 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos). O demandante apresentou, à fl. 04, demonstrativo de cálculo, entretanto, de maneira global, somando-se aos juros de mora que entende como devidos. Contudo, não juntou aos autos qualquer planilha de cálculo da evolução da RMI, com as diferenças pleiteadas. Não há análise pormenorizada dos valores vindicados e o cálculo da correção monetária incidente na RMI e nos demais meses deve ser feita mês a mês, como estatui a legislação pertinente. Ressalte-se que o demandante requereu, em diversas oportunidades, prazo

suplementar para manifestação acerca dos cálculos judiciais, em virtude da complexidade dos mesmos; e, embora concedidos, tais prazos transcorrem in albis, deixando de produzir prova pericial contábil para comprovação do montante objeto da demanda como pretendia (fl. 118 e 143). O parecer da Contadoria Judicial é fundamentado com três planilhas: a primeira refere-se à apuração da RMI de R\$ 540,17 (quinhentos e quarenta reais e dezessete centavos), considerando-se a primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício conforme parâmetro já mencionado anteriormente; já a segunda é um demonstrativo de diferença do benefício previdenciário, apontando-se os valores recebidos e os devidos com o reajuste; e, por último, a que apresenta o valor de R\$ 202,63 (duzentos e dois reais e sessenta e três centavos) como a diferença devida, com a aplicação dos índices deflacionários existentes. Acrescenta-se, ainda, a tal parecer, a relação detalhada de créditos do autor, no importe de R\$ 204,76 (duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos). Assim, diante dos documentos colacionados nos autos, entendo que, na revisão administrativa, o INSS apurou, de forma correta, o valor inicial do benefício, corrigindo-o monetariamente com todos os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, em conformidade com a legislação de regência, bem como as diferenças decorrentes da inclusão dos salários de contribuições referentes aos meses de novembro de 2004 a janeiro de 2005 em tal cálculo. Assim, o cálculo da RMI impugnado por esta ação, além de encontrar-se em consonância com a lei vigente, está corrigido com os índices aplicáveis ao caso em tela. Em decorrência disso, as diferenças também se revelam apuradas corretamente. Parece-nos que o equívoco no cálculo apresentado na inicial esteja em considerar o valor de R\$ 596,76 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) como RMI (fl. 03) e, desse ponto, esboçar toda a evolução e a correção monetária. Tal erro, inclusive, já foi apontado no documento de fl. 37, na apreciação do pedido administrativo da quantia ora vindicada (crédito de R\$ 3.037,48), conforme texto que segue: Após análise contábil, e diante das informações constantes do dossiê administrativo e do sistema PLENUS, a Contadoria desta PFE do INSS NÃO CONCORDA com a execução na forma proposta, pois: 3.1 apura diferenças entre a renda mensal inicial sem revisão (R\$535,14) e a renda revista evoluída para 04/2007, quando deveria apurar a diferença evoluindo ambas as rendas (de R\$ 535,14 para R\$ 540,16) (grifo meu, última parte). O valor de R\$ 596,76 somente era devido a partir de abril de 2007, mantendo-se até setembro de 2007, segundo cálculo judicial de fl. 131. Além disso, o documento de fl. 11 já menciona que tal valor é posicionado para setembro de 2007 com a revisão. Tem-se, assim, que foi adotado, pela parte autora, critério diferenciado para a quantificação da RMI, aumentando sobremaneira o valor das demais rendas e, com os reajustes, as diferenças dela decorrentes. Deve-se, portanto, manter o cálculo como o realizado na via administrativa. A comprovação da quitação do crédito de R\$ 204,76 (duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos) em favor do requerente está acostada à fl. 134. Não há débito, nem valor remanescente a ser recebido. A questão dos juros de mora restou, portanto, prejudicada. Implementada, de forma correta, a revisão na via administrativa, com o consequente reajuste do benefício e o pagamento das diferenças devidas, o que se conclui é que o pleito inicial não merece acolhimento. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 25 e 126) (Lei nº 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001896-87.2013.403.6116 - AMARILDO JOSE SILVA(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-72.2013.403.6116 - MARIA LUCENIR ALVES BARBOZA DE MEDEIROS(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-25.2013.403.6116 - OSVALDO HENRIQUE DIAS LEAL(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-65.2013.403.6116 - LUIZ VIEIRA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por

Luiz Vieira Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria Especial (NB 074.424.761-6) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 23/36. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos). As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - do qual decorre que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo privado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). - PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215). - PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao

segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento.6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.3 - DISPOSITIVO

IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 24 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002379-20.2013.403.6116 - ONALDO CORTEZINE DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Onaldo Cortezini de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 082.221.499-7) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 22/40. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos). As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - do qual decorre que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo privado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS): **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I** - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a

reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). - PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215). - PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento. 6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. 8. Apelação improvida - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008). - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Apelação improvida. (TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012) Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos. O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de

aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposestação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Apesar de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional. Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 23 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-64.2013.403.6116 - DIOGO ALVES RUELA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002390-49.2013.403.6116 - VANESSA BARBOSA DE SOUZA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados

na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002391-34.2013.403.6116 - RODRIGO RIBEIRO VITORIA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002392-19.2013.403.6116 - LUAN HENRIQUE MORAES DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002393-04.2013.403.6116 - GERSY DO NASCIMENTO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002395-71.2013.403.6116 - MARCIO ZORZENONE(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá

de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002396-56.2013.403.6116 - MARIA MARTA ARAO DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002397-41.2013.403.6116 - ANASTACIO GALDINO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002398-26.2013.403.6116 - NESTOR DA ROCHA FILHO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002399-11.2013.403.6116 - APARECIDO FERREIRA DE PAULA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002400-93.2013.403.6116 - OSVALDO FERMINO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela

parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002401-78.2013.403.6116 - AGNALDO APARECIDO MEDINA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002402-63.2013.403.6116 - ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002403-48.2013.403.6116 - ADRIANA JUSTINO GONCALVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002404-33.2013.403.6116 - VAURI GODOY(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002405-18.2013.403.6116 - MARCOS ROGERIO GODOY(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002406-03.2013.403.6116 - CELCINO FERREIRA DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002414-77.2013.403.6116 - ANDRE FERREIRA GOMES(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002415-62.2013.403.6116 - THIAGO FERREIRA GOMES(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002419-02.2013.403.6116 - JOSE BENEDICTO ZANOTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por José Benedicto Zanoti qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 056.578.062-0) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição

posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 19/48. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos). As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - do qual decorre que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo privado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). - PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215). - PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo

jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento.6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.3 - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita

(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 20 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002423-39.2013.403.6116 - ROGERIO BATISTA LEMES (SP205035 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002430-31.2013.403.6116 - ODETE FABIANO DOS SANTOS (SP128402 - EDNEI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002431-16.2013.403.6116 - DIEGO AQUINI MORETTI (SP128402 - EDNEI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002432-98.2013.403.6116 - JOAO MARIA DA SILVA (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002433-83.2013.403.6116 - CARLOS ALBERTO MORETTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002437-23.2013.403.6116 - VALDECIR XAVIER DOS SANTOS(SP129357 - PATRICIA FREIRE ALDECOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002439-90.2013.403.6116 - APARECIDO RIBEIRO DE MELO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002440-75.2013.403.6116 - PEDRO PEREIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos

com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002441-60.2013.403.6116 - DURVAL DA SILVA CORREIA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002442-45.2013.403.6116 - AMARILZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002458-96.2013.403.6116 - VERA LUCIA DE PEDRI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Vera Lucia de Pedri qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 150.423.613-8) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos.Juntou procuração e documentos às fls. 18/47.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido.A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos).As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS.Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - do qual decorre que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo privado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS):PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).-PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).-PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento.6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008).-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo

do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Apelação improvida. (TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012) Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos. O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Apesar de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional. Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 19 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-21.2013.403.6116 - JOSE ALCIDES FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por José Alcides Filho qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 107.250.299-0) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às

contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 16/27. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos). As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - do qual decorre que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo privado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). - PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215). - PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n.

8.213/91.3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento.6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-64.2013.403.6116 - SIDNEI ROSA DE MORAIS (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002487-49.2013.403.6116 - IVANETE PEREIRA DIAS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar

de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação

e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002488-34.2013.403.6116 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-

11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº

8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002489-19.2013.403.6116 - JAIR INACIO FRANCISCO (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002490-04.2013.403.6116 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em

consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002491-86.2013.403.6116 - REINALDO CARLOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso,

ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002492-71.2013.403.6116 - RODOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária

do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002493-56.2013.403.6116 - OSVALDO ALVES DE ASSIS (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses

albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002494-41.2013.403.6116 - LAERCIO CHAVES DO CARMO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a

capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002495-26.2013.403.6116 - REGINALDO CELESTINO DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual

recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002497-93.2013.403.6116 - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice

diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para

atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002498-78.2013.403.6116 - JOSE FRANCO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na

aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002499-63.2013.403.6116 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002500-48.2013.403.6116 - LEONARDO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade

de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002501-33.2013.403.6116 - JOAO EDSON MORAES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002502-18.2013.403.6116 - EDVALDO DIAS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002503-03.2013.403.6116 - PAULO CRISTIANO BISPO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002504-85.2013.403.6116 - DANILO QUEIROZ DE ALMEIDA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da

celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores

delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002505-70.2013.403.6116 - CLAUDIO SIMAO DE OLIVEIRA (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento

ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002506-55.2013.403.6116 - VALDECIR VALENTIN BELLINI (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito

inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002507-40.2013.403.6116 - VALDOMIRO FERREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no

pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).

Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002508-25.2013.403.6116 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em

patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002509-10.2013.403.6116 - IRENE GOMES DE BRITO (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida

sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para,

querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002510-92.2013.403.6116 - NEUCI DA SILVA MODOS (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-

11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência

na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002518-69.2013.403.6116 - MARCOS ANTONIO VAZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002519-54.2013.403.6116 - JOSIVAL ORTENCIO CAVALCANTI(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000786-6) - OLICIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal que reformou a sentença, julgando improcedente o pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001070-76.2004.403.6116 (2004.61.16.001070-1) - MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000616-91.2007.403.6116 (2007.61.16.000616-4) - NARCIZO ROSA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos da via original de sua CTPS. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-12.2010.403.6116 (2010.61.16.000317-4) - FERNANDA DE SOUZA PINTO DE OLIVEIRA X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000095-10.2011.403.6116 - TEREZA LAZARA GOES PELEGRINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001455-43.2012.403.6116 - MARTA SILVA CAIRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de FEVEREIRO de 2014, às 09h10min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002108-45.2012.403.6116 - LUCIANA APARECIDA HENRIQUE(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem

justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000548-34.2013.403.6116 - EMERSON VIEIRA DA COSTA ME(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X PECRIMAR COM. IND. DE FERRAGENS LTDA(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em saneador.A empresa corré, PRECRIMAR Comercio e Indústria de Ferragens Ltda. - ME, não apresentou preliminares.A preliminar de incompetência da Justiça Estadual, suscitada pela CEF, ficou superada com a remessa dos autos a este Juízo.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela CEF, uma vez que independentemente de sua boa ou má-fé sua presença no pólo passivo se faz necessária, pois no protesto de duplicada feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias ou da prestação dos serviços, assiste responsabilidade à Instituição Financeira, conforme precedente do E. STJ (Ag.Rg nos EDcl no Ag 659.878/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013).Ademais, a súmula de jurisprudência nº 476 do c. STJ, dispõe que: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Tais questões, portanto, dizem respeito ao mérito, razão pela qual se necessária dilação probatória para a oitiva das partes e das testemunhas arroladas.Presentes, portanto, os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral . Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e debates para o dia 20 de maio de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 65, pela empresa requerida Precrimar Com. e Ind. de Ferragens Ltda.. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora e a CEF apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Apresentado o rol, deverá a Secretaria expedir o necessário para a respectiva intimação.Int. e cumpra-se.

0000585-61.2013.403.6116 - EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de FEVEREIRO de 2014, às 08h50min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000866-17.2013.403.6116 - DIRCE DLAN BREGAGNOLI(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de FEVEREIRO de 2014, às 08h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001205-73.2013.403.6116 - LUCIANO DE MATOS SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de FEVEREIRO de 2014, às 08h10min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001206-58.2013.403.6116 - GENI DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de FEVEREIRO de 2014, às 07h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico

médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001235-11.2013.403.6116 - VANDERLEI VIEIRA LEME(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de FEVEREIRO de 2014, às 09h50min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001253-32.2013.403.6116 - DOMINGOS PASCOAL FABRICIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de FEVEREIRO de 2014, às 07h50min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001435-18.2013.403.6116 - VANDERLEI DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de FEVEREIRO de 2014, às 09h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001644-84.2013.403.6116 - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 62, entre este feito e o de n. 0005216-21.2008.403.6311. No tocante à ação n. 0001645-69.2013.403.6116, proposta depois desta, não verifico hipótese de prevenção, mas de conexão, pois ambas versam sobre revisão do mesmo benefício previdenciário divergindo quanto à causa de pedir. Também não verifico prevenção entre o feito n. 0001645-69.2013.403.6116 e o de n. 0005216-21.2008.403.6311. Outrossim, da consulta anexa, do documento de folha 18 destes autos e folha 24 dos autos n. 0001645-69.2013.403.6116, constato divergência do endereço do autor informado na inicial. Isso posto, determino o apensamento da Ação Ordinária n. 0001645-69.2013.403.6116 a esta, ficando consignado que todos os atos instrutórios, decisórios e, eventualmente, executórios serão praticados apenas neste feito. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem ambos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001645-69.2013.403.6116 - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a existência de conexão entre este feito e a Ação Ordinária n. 0001644-84.2013.403.6116, a qual esta será apensada, consigno que todos os atos instrutórios, decisórios e, eventualmente, executórios serão praticados apenas naquela. Int. e cumpra-se.

0001700-20.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA CRUZ(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de MAIO de 2014, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem

como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001740-02.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES CAMARA CANDIDO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de MAIO de 2014, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Outrossim, indefiro o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Além disso, já se encontra juntada, à f. 46, mídia digital contendo cópia do processo administrativo. Int. e cumpra-se.

0001743-54.2013.403.6116 - EVANILDA GARCIA DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de MAIO de 2014, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000092-50.2014.403.6116 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP244698 - THAIS ESTEVAO SACIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0000093-35.2014.403.6116 - CELIA PASSOS SANTANA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP244698 - THAIS ESTEVAO SACIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0000094-20.2014.403.6116 - ALMANCIONE ADELSON DOS SANTOS(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP244698 - THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0000095-05.2014.403.6116 - NORBERTO STELLA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP180583 - JULIANA BRISO MACHADO E SP244698 - THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0000096-87.2014.403.6116 - JUVERSINO COITIM DOS SANTOS(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP180583 - JULIANA BRISO MACHADO E SP244698 - THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0000097-72.2014.403.6116 - EUDES ANTONIO DA SILVA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP244698 - THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0000098-57.2014.403.6116 - ALVINO DE SOUZA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP244698 - THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0000099-42.2014.403.6116 - ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP180583 - JULIANA BRISO MACHADO E SP244698 - THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0000100-27.2014.403.6116 - BENEDITO ESCUDEIRO RODRIGUES FILHO(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP244698 - THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0000101-12.2014.403.6116 - ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0000102-94.2014.403.6116 - NADIR SOARES DE LARA(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribuiu-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000880-35.2012.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROGERIO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 182: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, conforme determinado na decisão de f. 175/176, sob pena de restar prejudicada a expedição do ofício requisitório.Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão supracitada.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7294

MONITORIA

0001648-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001427-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA VANESSA SZMODIC X RUBENS MACHADO DA SILVA X SILVIA PEREIRA MACHADO DA SILVA(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRÍCIA VANESSA SZMODIC, RUBENS MACHADO DA SILVA E SILVIA PEREIRA MACHADO DA SILVA objetivando o recebimento da importância de R\$ 24.543,84 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) correspondentes ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0284.185.0003909-20, celebrado na data de 07/05/2002, destinado ao custeio dos estudos da primeira requerida no curso de enfermagem, no qual figuraram como fiadores os outros requeridos. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/34.Regularmente citados, os requeridos ofereceram embargos monitórios (fls. 45/54), nos quais alegam preliminarmente a litispendência e conexão com os autos da Ação Ordinária de revisão contratual n.º 2007.61.16.001427-6 movida pela primeira requerente em face da Caixa Econômica Federal - CEF; a carência da ação arguindo a inadmissibilidade da via eleita - por ser hipótese para execução; e a ausência de memória devidamente discriminada e atualizada do cálculo da dívida. No mérito, insurgem-se contra o valor cobrado, aduzem que não tinham conhecimento da existência do débito e que nos autos da ação de revisão contratual vinha efetuando pontualmente o pagamento dos valores devidos. Juntaram documentos às fls. 55/63.Embargos recebidos à fl. 80, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Impugnação da requerente aos embargos monitórios (fls. 82/89) refutando as alegações dos Embargos Monitórios, pugnando pela improcedência dos mesmos. A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 90/91) sob a qual os requeridos quedaram-se inertes (fl. 94).Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃONão havendo provas a serem produzidas nos autos, além daquelas já efetivadas, em vista da matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1 - DAS PRELIMINARES 2.1.1 - Da litispendência e conexãoNo tocante à alegação de litispendência em relação aos autos n.º 2007.61.16.001427-6 carece razão aos embargantes, pois verifico que não há qualquer identidade entre as causas de pedir próximas e os pedidos deduzidos em cada ação, existindo, tão somente, causa petendi fática em comum, consistente no contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, o que permitiria o julgamento simultâneo, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. No entanto, verifico que a aludida Ação Ordinária de revisão contratual (n.º 00001427-51.2007.403.6116) foi julgada improcedente nesta data, motivo pelo qual a conexão existente não prejudica o julgamento do presente feito, nos termos da súmula 235 do STJ. 2.1.2 - Da carência de ação pela inadequação da via escolhida e impossibilidade da ação monitóriaA ação monitória apresenta-se via procedimental adequada à cobrança do crédito da requerente, pois da sua natureza se extrai que sua destinação se dá para o recebimento de prestação fungível, com exigibilidade amparada por mera prova documental. A esse respeito, recorro o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.05.2001, DJ 05.06.2001 p. 132)No caso presente, a demandante pede o pagamento de uma soma em dinheiro (bem fungível) e trouxe todos os documentos que ensejaram sua pretensão, atendendo aos requisitos de admissibilidade desta espécie de processo. De outra feita, o contrato de fornecimento de crédito, exatamente por ser incerto, não pode ser objeto de execução, já que este último tipo processual exige a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, estampada em título de crédito, entre eles o contrato regularmente

firmado pelas partes. Se a requerente tivesse no contrato de fornecimento de crédito, em cobrança, uma dívida certa, líquida e exigível, ela não precisaria se socorrer do processo híbrido da ação monitória, pois poderia lançar mão diretamente do processo de execução. Na verdade, os documentos que a parte autora apresentou com a inicial, apesar de não se caracterizarem como título de crédito, trazem indícios suficientes do crédito em seu favor, suficientes e necessários para a utilização da ação monitória. Reconheço, pois, que o procedimento eleito pela demandante é adequado à sua pretensão.

2.1.3 - Da ausência de memória de cálculo atualizada, pormenorizada e discriminada. Por fim, a preliminar de nulidade da ação em razão de não ter sido instruída a inicial com memória atualizada dos cálculos deve ser rejeitada ante a planilha de evolução contratual de fls. 30/33 esclarecendo o quantum debeatur. Ressalte-se que eventuais discordâncias aritméticas dos embargantes em relação ao saldo devedor integram o mérito da demanda, campo no qual devem ser analisadas. Ademais, o dispositivo invocado pelos embargantes, artigo 475-B do CPC, não estipula condição da ação monitória, mas sim procedimento ínsito à liquidação de sentença por cálculos aritméticos. Afastadas estas considerações preliminares, passo ao julgamento propriamente dito da demanda.

2.2 - Do mérito. Os embargantes alegam desconhecer a origem e os critérios adotados para alcançar o valor total da dívida cobrada nesta ação monitória. Tal argumento merece ser rechaçado, pois é de evidente conhecimento dos requeridos a existência da inadimplência no contrato de abertura de crédito firmado com a embargada, o que, inclusive, os motivou a ingressar com a ação revisional nº. 00001427-51.2007.403.6116, na qual foi declarada a improcedência das teses ali deduzidas, conforme se verifica da parte dispositiva a seguir transcrita:

3 - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos (fls. 78, 146 e 150), deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por outro lado, verifico também a presença de todos os documentos comprobatórios da dívida da embargante com a embargada, quais sejam, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES e seus termos aditivos (fls. 08/26), o discriminativo da dívida (fl. 29) e a planilha de Evolução Contratual (fls. 30/33) que demonstram o valor liberado em favor da primeira embargante, bem como os valores em atraso e não pagos por ela. Os acordos devem ser cumpridos. Este é um princípio antigo que, entretanto, não foi e não deve ser desgastado ou esquecido. Não se cuida de negar a possibilidade de revisão de contratos, diante de modificações de fato; tampouco de desatender peculiaridades inerentes a um acordo viciado por erro ou coação. Contudo, não se pode, sem acurado exame, infirmar contratos regularmente constituídos e não atingidos por modificações fáticas completamente justificadoras de modificação. In casu, verifico que a improcedência da ação revisional nº. 00001427-51.2007.403.6116 corrobora o entendimento de não haver qualquer ilegalidade no contrato de financiamento estudantil firmado pela parte autora, de modo que as cláusulas contratuais foram conhecidas e anuídas pela requerida, e, tendo sido baseadas na legislação vigente, na data de sua celebração, devem ser integralmente cumpridas. Em vista do acima anotado e do teor da sentença proferida nos autos da ação ordinária supracitada, os presentes embargos monitórios são improcedentes.

3 - DISPOSITIVO. Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se eventual depósito judicial convertido em renda nos autos da ação ordinária de nº 00001427-51.2007.403.6116. Deixo de condenar os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 80. Após o trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001427-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001427-6) - PATRICIA VANESSA SZMODIC (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por PATRÍCIA VANESSA SZMODIC em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de contrato bancário de crédito educativo, declaração de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela determinando-se a abstenção de inscrição de seu nome e coobrigados junto aos órgãos de proteção ao crédito e a consignação de pagamento das parcelas vincendas. A autora relata ter firmado junto à ré o contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003909-20, em 07 de maio de 2002, para custeio dos seus estudos acadêmicos autor junto à SUPERO - Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo. Em sua causa de pedir, alega a necessidade de aplicação do CDC ao caso em tela e a excessiva onerosidade do contrato em decorrência de cláusulas abusivas, tais como a capitalização mensal de taxas previstas na cláusula décima quinta, a aplicação do sistema francês de amortização através da utilização da Tabela Price prevista na cláusula décima sexta, a ocorrência de anatocismo, bem como a inconstitucionalidade e inaplicabilidade da Medida Provisória 1963/2000. Por fim, requereu a procedência do pedido e a autorização para o pagamento das parcelas mensais vincendas, calculadas sob a forma de juros simples, com efeito de consignação em pagamento, e antecipação de tutela para a abstenção da inclusão de seu nome e coobrigados dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA, SISBACEN e similares). Juntou documentos (fls. 31/59). Emenda à inicial (fls. 65/67). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68/69), ocasião em que foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente, para o fim de determinar que a ré se absteresse de incluir o nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 80/96) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito sustentou a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da aplicação da tabela Price, da capitalização no período de um ano e da inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, e a ausência dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos e procuração (fls. 97/128). Réplica às fls. 133/145. Deferida a produção de prova pericial contábil em decisão saneadora, oportunidade em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 151/152). Agravo retido interposto pela requerida (fls. 154/157). Em audiência de tentativa de conciliação realizada neste juízo (fls. 177/183) foi apresentada proposta de transação pela requerida, a qual foi rejeitada pela parte autora. Na ocasião, foi revogada a determinação quanto à realização de prova pericial técnica, dispensando-a. A autora apresentou alegações finais (fls. 189/191) e a ré o fez às fls. 192/193. Após ter sido intimada para informar acerca de eventual transação efetivada na via administrativa, a CEF informou não haver qualquer registro de renegociação, bem como noticiou que a parte autora encontra-se inadimplente desde 15/07/2007. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo provas a serem produzidas nos autos, além daquelas já efetivadas, em vista da matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida já foi afastada na decisão saneadora de fls. 151/152, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do mérito Pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento estudantil celebrado com a requerida, mediante a declaração de nulidade de cláusulas contratuais as quais considera abusivas. 2.1.1 - Da aplicabilidade do código de defesa do consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem como supedâneo o reconhecimento da existência de uma relação de consumo, caracterizada como aquela envolvendo nos pólos obrigacionais um consumidor e um fornecedor, consoante conceitos fornecidos nos artigos 2º e 3º da lei nº. 8078/90. Embora exista jurisprudência consolidada em relação à aplicação do CDC às instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras (vide Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é importante precisar que tal premissa incide apenas sobre os serviços, sejam de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, prestados por tais instituições no mercado de consumo, mediante remuneração, conforme conceito disposto no artigo 3º, 2º da lei nº. 8078/90. No caso do financiamento estudantil, estipulado pela lei nº. 10.260/01, o CDC não se aplica aos contratos firmados em tal âmbito, pois não se trata de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como agente financeiro dos ativos e passivos, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres, conforme se verifica do artigo 2º da lei em questão. Com efeito, não se identifica relação de consumo na negociação entre os litigantes, isto porque o contrato de financiamento estudantil é parte de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Cuida-se de contrato específico de crédito educativo regido por legislação própria, não se podendo pretender a desfiguração desse sistema por meio da mescla de suas normas com as do CDC. Deste modo, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento do FIES. Neste sentido, cito a seguinte Jurisprudência: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na

hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Processo RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/06/20092.1.2 - Da revisão contratual. Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, a parte autora alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, permitiria a revisão judicial com esteio nas cláusulas abertas inseridas nos artigos 422 e 423 do Código Civil. Resta analisar, portanto, se as cláusulas impugnadas são, de fato, abusivas e responsáveis por onerar excessivamente a demandante. 2.1.2.1 - Da utilização da Tabela Price Quanto à incidência da Tabela Price, não verifico qualquer ilegalidade. A amortização por essa espécie do gênero Sistema Francês de Amortização, consiste em fórmula mundialmente utilizada, na qual os juros são fixados ao ano e cobrados mensalmente. O cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. A incidência da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, a qual é prevista em cláusula própria do contrato (cláusula décima quinta - fl. 55). A referida tabela permite, como regra, a amortização constante do capital emprestado, inexistindo ilegalidade na sua adoção. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.) Improcedente, portanto, a pretensão da parte autora em rever a fórmula de amortização do saldo devedor. 2.1.2.2 - Da Capitalização e do Limite da Taxa de Juros. Conforme cláusula décima quinta, o contrato prevê a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Importante, previamente, tecer algumas considerações acerca da sistemática de juros no âmbito da Tabela Price, citando, para tal fim, excertos do acórdão da apelação cível nº. 2005.71.00.000328-3, sob relatoria da Exma. Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que é esclarecedor acerca do tema: O contrato firmado entre a autora e a CEF é Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), cuja forma de pagamento do financiamento baseia-se na Tabela Price. O Sistema Francês de Amortização caracteriza-se pelo fato de o mutuário pagar a sua dívida periodicamente (por mês, bimestre, semestre...), reembolsando o mutuante do capital emprestado e dos respectivos juros por meio de prestações de uma renda imediata constante, ou seja, os encargos são fixados conforme a periodicidade do pagamento. A Tabela Price é um caso particular, espécie do gênero Sistema Francês, quando a prestação é mensal, com taxa de juros fixada ao ano. Em qualquer dos casos a parcela é fixa, e calculada por fórmula única e mundialmente utilizada. Ambos os sistemas diferenciam-se, conforme visto, na medida em que os juros no Sistema Francês de Amortização são fixados por período, enquanto na Tabela Price o juro é fixado ao ano e cobrado mensalmente. Neste caso, o cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. O resultado encontrado, então, não é simples divisão por 12 (meses) da taxa anual fixada. A chamada taxa nominal, indicada no contrato, não é usada diretamente nos cálculos mensais, servindo para calcular a taxa efetiva, encargo realmente pago. Utilizando simples cálculo aritmético de divisão, a taxa cotada anual de juros não seria igual à taxa anual de retorno, também chamada de taxa anual efetiva de juros. Na Tabela Price tal distorção não ocorre, tendo em vista que a fórmula usada para encontrar a taxa efetiva, em valor que, ao final do ano, não ultrapasse a taxa nominal, é:
$$v = \frac{P}{1 + \text{taxa cotada anual} - 1}$$
 Encontrada a taxa efetiva, utiliza-se a Fórmula Price, considerando: $P = \text{prestação}$ $C = \text{capital inicial}$ $m = \text{período}$ $i = \text{taxa de juros}$ sendo a fórmula: $P = C \times (1 + i)^m \times \frac{1}{1 + i}$ Em casos como o FIES, a taxa de juros é em regra geral fixada em 9% ao ano. Mediante aplicação da primeira equação matemática supraindicada, a parcela mensal de juros será de 0,7207% ao mês, e não 0,7500% (resultado de mero cálculo aritmético). Considerando a matemática como uma ciência exata, não vislumbro possibilidade da taxa cotada anual (9%) ser ultrapassada ao final do ano, em que pese tal hipótese deva ser desde logo vedada, determinando à CEF a apresentação anual da evolução dos pagamentos, afim de que, à evidência de majoração da taxa anual, seja tomada providência cabível pela parte interessada. Quanto à forma de pagamento através de prestações fixas, cujo valor já foi apurado com incidência de juros de 9% ao ano, relembre-se desde

logo que, no início, o mutuário deve o montante integral. O que a Tabela Price visa é ao pagamento primeiro dos juros, afastando a possibilidade de capitalização composta. Assim, o cálculo da prestação devida visa à amortização a longo prazo do capital principal, começando com o pagamento dos juros em montante maior, quadro que se vai invertendo até passar a amortizar o principal. São parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Os juros decrescem como consequência do valor decrescente da dívida, fazendo-se, ao longo do período, necessário menor valor de juros para manutenção da dívida, eis que o principal vai-se amortizando mais gradativamente em relação aos juros devidos. Este, em síntese, o cálculo matemático constante na Tabela Price. Parcelados mensalmente encargos e principal, começando o pagamento pelos encargos em proporção maior. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal, tendo em vista que as prestações são iguais e previamente fixadas, a serem pagas até o final da contratualidade. (grifos nossos) Sob as premissas descritas no r. acórdão, fácil vislumbrar que somente ocorreria a capitalização indevida de juros no contrato se o limite de juros anual fixado fosse superado, o que não ocorre com a fixação da taxa mensal efetiva de 0,72073%, uma vez que o mero cálculo aritmético da taxa nominal, resultante da divisão da taxa anual por doze meses, acarreta o resultado de 0,75%. Ressalte-se que a existência de uma taxa nominal anual de 9% (nove por cento) e uma taxa efetiva de 0,72073% mensal traduz duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Em taxas nominais, o período da taxa não coincide com o da respectiva incidência, enquanto nas taxas efetivas há referida coincidência. A aplicação da taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta em uma taxa diferenciada da nominal originariamente estabelecida, que é a taxa efetiva anual ou de retorno. Importante distinguir, ainda, o instituto dos juros compostos, espécie elementar dos cálculos financeiros, do chamado anatocismo, que implica a incidência de juros sobre juros vencidos, ocorrendo a chamada amortização negativa. No sistema da Tabela Price, os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior, e, portanto, não há a incidência de juros sobre juros vencidos. De fato, os juros calculados ao final de cada período não são somados ao capital para cálculo dos juros do período seguinte. Portanto, pode-se afirmar que na Tabela Price não são computados juros sobre juros, permitindo-se a amortização constante do saldo devedor. Do ponto de vista teórico-jurídico, portanto, que é o parâmetro sob o qual se desenvolve a lide, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual em debate.

2.1.2.2.1 - Da inconstitucionalidade da MP 1963/2000. Resta claro que a CEF, ao operacionalizar o contrato firmado com a parte autora no âmbito do FIES, não cobra juros acima do pactuado. Isso porque o contrato prevê apenas o fracionamento do índice anual de juros, cobrando mês a mês o percentual de 0,72073%, conforme se verifica na seguinte cláusula contratual: (...) O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Haveria cobrança de juros sobre juros caso a CEF aplicasse o percentual de 0,75% ao mês (9% dividido por 12 meses é igual a 0,75%), vez que incidindo juros sobre juros haveria uma diferença de mais de 2% ao ano (algo em torno de 10,20). De outra feita, a incidência de juros fracionados não leva ao anatocismo vedado por lei, já que a amortização também é feita mês a mês. A parte autora, pagando mensalmente parcela de amortização, tem abatido tal parcela do saldo devedor e, conseqüentemente, verá reduzido o valor dos juros no mês seguinte. Este foi o sistema imposto pela lei de regência e aceito pelo requerente, devendo ser mantido por não gerar onerosidade excessiva ao devedor ou enriquecimento sem causa ao credor. Nesse sentido: (...) 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. (...) (TRF, 1ª REGIÃO, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382, Processo: 200701000293382 UF: MT Órgão, Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/11/2007 Documento: TRF10262225, publicação DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 98, relator JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ)(...) 7. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria

configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (TRF/3ª. Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008828, Processo: 200361020060120 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 23/06/2008, Documento: TRF 300183379, publicação: DJF3, DATA: 23/09/2008, relatora Dês. Fed. RAMZA TARTUCE)Pois bem.O instrumento contratual que contém referida cláusula foi assinado já sob a vigência da medida provisória nº 1.963/2000, que expressamente autoriza que em financiamentos bancários haja capitalização de juros em periodicidade inferior a anual.A medida provisória mencionada não é inconstitucional e encontra-se em sintonia com as Súmulas nºs 121 e 596, ambas do Supremo Tribunal Federal e, por isso, é apta a autorizar a capitalização de juros em prazo menor que o anual.Apenas ad argumentandum, a questão de urgência e relevância para a edição de medida provisória é de natureza estritamente política e, por isso, depende da vontade discricionária do Poder Executivo Federal e deve ser ratificada pelo Congresso Nacional, não havendo porque o Judiciário intervir nesse processo legislativo. Assim, como visto acima, no presente caso, é perfeitamente possível a capitalização de juros mensais, vez que presentes os requisitos para isso (a clara estipulação contratual e a assinatura do contrato de financiamento posteriormente à publicação da MP nº 1.963, em 03 de dezembro de 2001), motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade nos encargos cobrados pela ré.2.2.2 - Conclusão. À guisa de conclusão, verifica-se que não há qualquer ilegalidade no contrato de financiamento estudantil firmado pela parte autora, capaz de autorizar a declaração de nulidade de suas cláusulas e a sua revisão pelo Judiciário. As cláusulas contratuais foram previamente conhecidas e anuídas pela requerente e baseadas na legislação vigente na data de sua celebração, devendo, por isso, ser integralmente cumpridas.Corroborado, destarte, pelo princípio pacta sunt servanda, o contrato em questão deve ser devidamente cumprido pelas partes, de modo que o seu inadimplemento possibilita a cobrança e consequente negativação dos nomes dos devedores. No que tange a esse aspecto, registre-se que o simples ajuizamento da ação para a discussão de cláusulas contratuais, sem o devido depósito do valor incontroverso do débito, não tem o condão de obstar a inclusão do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. In casu, a autora obteve a antecipação dos efeitos da tutela a fim de retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes, ocasião em que lhe foi facultado o depósito das parcelas que entendesse devidas, por sua conta e risco, diretamente à CEF. No entanto, verifico que durante todo o lapso da presente demanda a requerente efetuou três depósitos judiciais (fls. 78, 146 e 150) e administrativamente, encontra-se inadimplente desde 15/07/2007, conforme informação e extrato de fls. 205/206, motivo pelo qual a medida concedida liminarmente deve ser revogada.De tal feita, declaro a total improcedência da demanda. 3 - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta.Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos (fls. 78, 146 e 150), deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias.Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000598-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000598-0) - FATIMA MOISES SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FATIMA MOISES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (30.07.2007).À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 05/109 e 113/118).A decisão de fl. 119 deferiu os benefícios da Justiça gratuita e determinou-se a citação do réu.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/138, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual postulou a improcedência dos pedidos.A decisão de fls. 157/158 deferiu a produção de prova pericial, designando a realização da perícia médica. Realizada a perícia, o laudo foi acostado à fl. 167, ocasião em que foi sugerida a realização de exame de ressonância magnética.O INSS manifestou-se, apresentando o laudo elaborado por seu Assistente Técnico, às fls. 168/170.A postulante, por sua vez, solicitou a realização de exame especializado de ressonância magnética, bem como a complementação do laudo médico pericial (fls. 173/174). Deferido o pedido do exame de ressonância

magnética (fl. 177), o mesmo foi realizado e o resultado acostado às fls. 188/189, e em seguida, analisado novamente pelo perito judicial (fls. 193/195). Ciente, o INSS manifestou-se à fl. 196. Em seguida, a requerente impugnou o laudo, requerendo novamente a realização de exames complementares especializados (fls. 199/203), e juntou documentos médicos (fls. 215/220), os quais foram avaliados pelo perito do Juízo à fl. 221. Às fls. 226/232 a parte autora reiterou o pedido para realização de laudo complementar. Seu pleito, no entanto, restou indeferido, tendo em vista o pedido já apreciado e já deferido anteriormente (fl. 233). A parte autora interpôs agravo de instrumento, apresentando cópia às fls. 236/238. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica (fls. 167, 193/195 e 221) e não havendo necessidade da realização de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o perito médico judicial (fls. 167, 193/195 e 221) concluiu à fl. 221: As lesões são sequelas de fratura. As limitações para movimentos de rotação do ombro direito não incapacita de exercer atividade braçal, sendo que as limitações não podem agravar, já que são sequelas de fratura, e poderá ter melhora com movimentos do ombro (exercícios). Assim, este perito conclui que não há incapacidade laborativa na autora. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, uma vez que possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Destarte, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstias passíveis de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 167, 193/195 e 221, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento de nº 0031954-88.2013.4.03.0000, interposto às fls. 236/238, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002394-86.2013.403.6116 - JOSE VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal

possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou

0002413-92.2013.403.6116 - JEFFERSON FIOR GARCIA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em

consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº

8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002443-30.2013.403.6116 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A

Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002444-15.2013.403.6116 - GERSON MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da

celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores

delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002445-97.2013.403.6116 - ANTENOR MARTINS DA SILVA (SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos

saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002446-82.2013.403.6116 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma

movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002447-67.2013.403.6116 - NELSON DORNELAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS -

ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002448-52.2013.403.6116 - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares,

passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002449-37.2013.403.6116 - VIVIANE CRISTINA PASSOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos

seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos

benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002451-07.2013.403.6116 - JOEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por

cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002452-89.2013.403.6116 - JOSE SOARES MEDEIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças

prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002453-74.2013.403.6116 - RONI RIBEIRO NIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices

oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (*latu sensu*), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação *in initio* de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, *in verbis*: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº

8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002454-59.2013.403.6116 - NESTOR LADEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber

supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002455-44.2013.403.6116 - JOZETE ROSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às

partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua

distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002456-29.2013.403.6116 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque,

isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002457-14.2013.403.6116 - NILDO ANGELO BELLO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção

a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002469-28.2013.403.6116 - MARILENE LOPES(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-

11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do

legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002470-13.2013.403.6116 - SEBASTIAO LUIZ DE ARAUJO (SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos

parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002471-95.2013.403.6116 - MOISES ALVES BORGES(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP180583 - JULIANA BRISO MACHADO E SP244698 - THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a

antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002472-80.2013.403.6116 - JOAO ARLINDO DE SOUZA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS -

ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002473-65.2013.403.6116 - CREUSA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares,

passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002474-50.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA FOGACA (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos

seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos

benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002475-35.2013.403.6116 - EVANDRO CORDEIRO MACIEL (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por

cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002476-20.2013.403.6116 - ANTONIO INACIO DUARTE(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças

prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002477-05.2013.403.6116 - MARIO BARBOSA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices

oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (*latu sensu*), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação *in initio* de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, *in verbis*: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, *verbis*: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº

8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002478-87.2013.403.6116 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber

supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002479-72.2013.403.6116 - ALEX RICARDO DE OLIVEIRA (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às

partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua

distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002480-57.2013.403.6116 - JOSE TERTO DA SILVA FILHO(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-

11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acrescentou o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque,

isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002481-42.2013.403.6116 - LOURIVAL RODRIGUES MACHADO (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção

a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002482-27.2013.403.6116 - SAMUEL SEIDENARI (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-

11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do

legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002483-12.2013.403.6116 - ALEXANDRE BERWANGER (SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos

parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002511-77.2013.403.6116 - ROSANGELA CORREA DE MORAIS (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e

desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002512-62.2013.403.6116 - GILBERTO RODRIGUES MARTINS (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo

de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002513-47.2013.403.6116 - JORGE REINALDI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo

razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002514-32.2013.403.6116 - ROGERIO APARECIDO DIAS DA SILVA (SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido

proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da

Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002515-17.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS MACHADO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-

11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao

quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002516-02.2013.403.6116 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão

delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002517-84.2013.403.6116 - FRANCISCA MARIA SOARES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a

aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO

questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José

Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000010-19.2014.403.6116 - ISAAC SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000011-04.2014.403.6116 - RENATO DA SILVA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar

de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação

e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000021-48.2014.403.6116 - SAMUEL DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-

11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº

8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000023-18.2014.403.6116 - MAURO CORADI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A

Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000026-70.2014.403.6116 - ANTONIO CARLOS BOTEGA (SP314680 - MATHEUS ABILIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em

nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a

improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000039-69.2014.403.6116 - RONALDO APARECIDO PELEGRINO X ARISTIDES FRANCISCO X CLOVIS MARCELO NOGUEIRA X JOSE LUCIANO PIEDADE CAETANO X CLAUDECIR JOAQUIM DA SILVA X NIVALDO BORGES DA COSTA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos

funditários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000040-54.2014.403.6116 - DIANA CRISTINA PEREIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em

consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000041-39.2014.403.6116 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso,

ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000043-09.2014.403.6116 - VERA APARECIDA BEVILAQUA (SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária

do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000044-91.2014.403.6116 - ANDERSON FARIAS VITALINO (SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses

albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000069-07.2014.403.6116 - REGINA SALUSTIANO DOS SANTOS(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas

dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000076-96.2014.403.6116 - MAURICIO DE LABIO FREITAS(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito

inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000077-81.2014.403.6116 - PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no

pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).

Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000078-66.2014.403.6116 - JOAO BATISTA PEDROSO(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em

patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000079-51.2014.403.6116 - FRANCISMAR GERALDO DA CRUZ (SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida

sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para,

querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7) - LUIZ HENRIQUE BARATELLI

FRANCISCATTE(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais e saldo devedor referentes ao contrato de financiamento estudantil - FIES, celebrado entre as partes, com pedido de antecipação de tutela cumulada com consignação em pagamento. A inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstinhasse de incluir o nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes, bem como a consignação das parcelas vincendas, sob pena de revogação da medida liminarmente concedida (fls. 43/44). Citada (fl. 54), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 57/73) e juntou documentos às fls. 74/118. Em meio ao trâmite processual, sobreveio manifestação da parte autora informando a renegociação do contrato no âmbito administrativo, renunciando, assim, ao direito em que se funda a ação e requerendo a extinção do feito e autorização para o levantamento dos valores depositados nos autos a fim de serem utilizados como entrada no pagamento e concretização da renegociação da dívida (fls. 244). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Decido. Uma vez que a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação e pediu a extinção da presente demanda, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada às fls. 244, revogo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela proferida às fls. 43/44 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários ante o motivo da extinção e por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido do autor formulado à fl. 244 e, conseqüentemente, autorizo o levantamento do saldo total da conta indicada na guia da fl. 52, devendo o autor informar os dados necessários (Banco, agência e número de conta), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que o valor lhe seja transferido. Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência junto a este Fórum para a transferência do montante em favor do autor. Após, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000247-24.2012.403.6116 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 77/78. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000247-24.2012.403.6116 Nome do Segurado: MARCO ANTONIO RIBEIRO Benefício concedido: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE Data de início do benefício (DIB): 22/10/2012 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): 01 SALÁRIO MÍNIMO Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-05.2012.403.6116 - DONIZETE MONDECK(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Donizete Mondeck, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alega ter obtido o benefício de auxílio-doença NB 549.024.958-3 no âmbito administrativo, cessado em virtude da alta programada. Assevera possuir sérios problemas cardíacos e, assim, não pode realizar qualquer esforço físico o que o impede de retornar ao trabalho. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação que entende indevida (26/01/2012). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/62). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65/66), ocasião em que foi determinada a realização de prova pericial médica e a citação do réu. A parte autora manifestou-se às fls. 68/69 e às fls. 70/84 noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que nomeou como perito médico um clínico geral enquanto pretendia a nomeação de especialista em cardiologia. Mantida a decisão agravada (fl. 85) e negado seguimento ao Agravo (fl. 87). Laudo pericial médico acostado às fls. 95/104. Regularmente citada (fl. 105) a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 106/108 sem preliminares. No mérito sustentou que o laudo pericial concluiu que a parte autora está plenamente capacitada para exercer atividades laborais e, assim, não preencheu o requisito da incapacidade laboral necessário para a concessão do benefício. Requereu a improcedência do pedido. O demandante manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 116/119) e em termos de memoriais finais (fls. 120/121). Documentos juntados às fls. 127/131 e laudo pericial complementar às fls. 133/134, sob os quais as partes tiveram vistas e manifestaram-se às fls. 135 e 137/138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica (fls. 95/104 e 133/134) e não havendo necessidade de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares a enfrentar, passo então a resolução do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica judicial atestou que o autor é portador de I 20.9 Angina pectoris não especificada e I 42.0 Cardiomiopatia dilatada, asseverando que atualmente as suas principais consequências estão ausentes. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, a perita informou que a patologia não impede que o autor exerça toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual; que existe tratamento terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no SUS, com bom índice de eficácia, tornando-o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. Acerca do quadro clínico do autor a perita judicial explicitou que o segurado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa em suas funções. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual, encontra em tratamento ambulatorial e conservador com bom prognóstico da doença, concluindo, pois, pela ausência de incapacidade laborativa do requerente. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício de atividade laborativa. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, o requerente não trouxe aos autos nenhum exame atual que tenha o condão de demonstrar a sua total incapacidade para o trabalho em momento posterior à cessação do benefício de auxílio-doença concedido NB 549.024.958-3 ocorrida em 26/01/2012. Assim, o único elemento nos autos que poderia vir a constatar a sua efetiva incapacidade laboral é o laudo pericial, que neste aspecto, mesmo após a análise da documentação amealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pelo requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que o mesmo esteja incapacitado para o trabalho. Nesse contexto, se não há prova cabal de que o segurado realmente esteja inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 95/104 e 133/134, arbitro os honorários

no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-77.2012.403.6116 - NEIDE SANCHEZ DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Neide Sanchez do Nascimento, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do NB 542.463.059-2 (01/09/2010). Alega ter obtido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.951.279-5 mediante acordo efetivado nos autos de nº 0001893-45.2007.403.6116. Após, em virtude de perícia médica efetuada no âmbito administrativo, foi constatada a ausência de incapacidade o que motivou a cessação da benesse. Assevera que teve agravamento em seu estado de saúde, com o surgimento de novas doenças a partir de 05/08/2010, razão pela qual requer a concessão de benefício por incapacidade a partir do indeferimento do novo requerimento administrativo (NB 542.463.059-2 - DER = 01/09/2010). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/202). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 205), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial (fls. 210/213). Em virtude da readequação do pedido inicial, por meio da decisão de fls. 214 foi afastada a relação de prevenção atinente aos autos nº 0001893-45.2007.403.6116, bem como foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 227/230 e 231/276. Laudo pericial médico (fls. 278/297), sob o qual o INSS manifestou-se à fl. 298 e a parte autora às fls. 305/307. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos requerido pela parte autora (fls. 305/307), pois no presente caso, a perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é seu papel responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Pelo contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do expert. Destarte, cabia à parte autora trazer aos autos as provas documentais, tais como os exames médicos atuais os quais assevera que deveriam ter sido solicitados pela expert, documentos estes que serviriam de base para o exame clínico e anamnese efetuados pela médica perita. Por tudo isso, há que ser indeferido o pedido de complementação da perícia médica nos termos em que requerido. Pois bem. Realizada prova pericial médica (fls. 278/297) e não havendo necessidade de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares a enfrentar, passo então ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica judicial atestou que a autora é portadora de CID 10: C44 Outras neoplasias malignas de pele (estável clinicamente), I 11.0 Doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca, I 42 Cardiomiopatias, E 14.9 Diabetes mellitus não especificado (sem complicações). Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, a perita informou que as patologias mencionadas não impedem a autora de exercer toda e qualquer atividade laborativa, que existe tratamento que possibilite a sua recuperação explicitando que a periciada faz acompanhamento ambulatorial pela Rede Pública de Saúde, e, ainda assim, pode exercer outra atividade diferente daquela que exerce atualmente (do lar). Por fim, concluiu a doença de que padece a autora não a incapacita para sua atividade laborativa atual (do lar), classificando-a como de GRAU I, ou seja, pacientes portadores de doença cardíaca sem limitação de atividade física. A atividade física normal não provoca sintomas de fadiga acentuada, nem palpitações, nem dispnéias, nem angina de peito, nem sinais e sintomas de baixo fluxo cerebral. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, a requerente não trouxe aos autos nenhum exame ou atestado médico atual que tenha o condão de demonstrar a sua total incapacidade para o trabalho em momento posterior à cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido através dos autos nº 0001893-45.2007.403.6116. Assim, o único elemento nos autos que poderia vir a constatar a sua efetiva incapacidade laboral é o laudo pericial, que neste aspecto, mesmo após a análise da documentação amealhada aos autos e outros

apontamentos eventualmente trazidos pela requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que a mesma esteja incapacitada para o trabalho. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora, mormente porque restou evidente que a autora não possui emprego fixo e remunerado, sendo que suas funções habituais são exercidas no âmbito de sua residência, o que permite concluir que não lhe seja exigida, para a sua subsistência, a realização de grandes esforços físicos capazes de comprometer a sua higidez física pelos problemas cardíacos e, tampouco, prejudicar eventual tratamento em razão do câncer de pele pela exposição ao sol. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.3.

DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 278/2997, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000863-96.2012.403.6116 - APARECIDO VENCESLAU DE OLIVEIRA (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Aparecido Venceslau de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega sentir fortes dores no joelho e muita dificuldade em se locomover em razão da patologia que comporta, qual seja, Gonartrose - CID M17, que somada às sequelas deixadas por um acidente de trabalho (Osteoporose com fratura patológica - CID M 19.9) o impossibilita de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Emenda à inicial (fls. 51/52). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 57 e 58/98. Por meio da decisão de fls. 99/100 foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Manifestação da parte autora às fls. 101/104. Laudo pericial médico acostado às fls. 109/112. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 114/116 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 119/121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO.** Realizada prova pericial médica (fls. 109/112) e não havendo necessidade de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares a enfrentar, passo então a resolução do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, quando da realização da perícia médica o autor relatou ao perito médico judicial o seguinte: Dor em joelho direito e esquerdo há mais ou menos 8 anos, dor tipo latejante, não é constante, irradia para perna direita e esquerda, moderada intensidade. Piora dor quando anda. Melhora dor com uso analgésico tópico. Refere trauma em mão direita há mais ou menos 21 anos com fratura e tratado com gesso. Não está em tratamento ortopédico. Por sua vez, ao exame físico do autor, o expert constatou ausência de atrofia na mão direita, com limitação de flexão da falange distal e interfalangeana proximal acima de 45 graus. Joelho Direito/Esquerdo: (...), sem atrofia muscular, sem crepitação, com dor discreta a flexo extensão, (...). Faz tratamento para Hipertensão arterial e Labirintopatia. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, o perito informou que se tratada a enfermidade ficará sem sintomas e curado. Também asseverou que o autor apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando sem risco e/ou prejuízo à sua saúde; que existe terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no SUS com bom índice de eficácia, tornando-o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas; que a parte autora pode exercer outra atividade laborativa diferente daquela habitualmente exercida (lavrador). Por fim, concluiu que durante o exame médico pericial não foi constatada incapacidade laborativa no autor. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está

qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, o requerente não trouxe aos autos nenhum exame ou atestado médico atual que tenha o condão de demonstrar a sua total incapacidade para o trabalho. Assim, o único elemento nos autos que poderia vir a constatar a sua efetiva incapacidade laboral é o laudo pericial, que neste aspecto, mesmo após a análise da documentação amealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pelo requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que o mesmo esteja incapacitado para o trabalho. Nesse contexto, se não há prova cabal de que o segurado realmente esteja inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 109/112, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-46.2012.403.6116 - ILMA SEBASTIAO URIU (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ILMA SEBASTIÃO URIU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação (28/12/2011) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portadora de C 50.9 - Neoplasia Maligna da mama não especificada; Z 42.1 - Segmento envolvendo cirurgia plástica de mama; Z 98 - Outros pós cirúrgicos (sic). Diante disso, afirma fazer uso de medicamentos de controle especial, bem como estar incapacitada e sem possibilidade de retomar o labor. Juntou procuração e outros documentos (fls. 29/189). A decisão de fls. 192/193, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, para a autora requerer administrativamente o benefício. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 195/204), cuja decisão que lhe deu provimento foi encartada às fls. 206/207. Às fls. 208 e verso foi deferida a antecipação da prova pericial, nomeado perito, designada data para a realização da prova, bem como a citação do réu. O laudo médico foi acostado às fls. 215/229. Citado (fl. 230), o INSS apresentou contestação às fls. 213/233, sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Por fim, intimada para manifestar acerca do laudo e da contestação (fl. 234), a requerente deixou o prazo transcorrer em branco. É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a expert judicial (fls. 215/229), a autora apresenta: C 50.9 Neoplasia maligna de mama não especificada e seguimento envolvendo cirurgia plástica de mama (quesito b.1, fl. 219), tendo como principais consequências dessa moléstia a dor relatada pela autora (quesito b.2, fl. 219). Entretanto, em sede de conclusão, afirmou que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual (fl. 218). Com enfoque no laudo realizado pelo juízo, a expert afirmou, ainda, existir tratamento com bom índice de eficácia, o que pode torná-la completamente apta para o trabalho ou com limitações pouco significativas (resposta ao quesito c.4, fl. 221), e que apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando sem risco e/ou prejuízo a sua saúde (resposta ao quesito c.3, fl. 221). Assim, de toda a documentação acostada aos autos, é de se concluir que não obstante tenha restado comprovada a patologia alegada na inicial, esta é passível de tratamento e melhora, e ainda assim, não se encontra em grau suficientemente hábil a incapacitá-la para o exercício de qualquer atividade laborativa. Destarte, importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, no presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, eis que possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas,

sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Desse modo, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 215/229, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-43.2013.403.6116 - DONIZETE APARECIDO SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Donizete Aparecido Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (30/09/2005). Alega ser portador de Miocardiopatia CID 142, com implante definitivo de marca passo que o torna incapacitado para o trabalho desde 30/09/2005. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/179). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 182/184), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial (fls. 189/195). Pela decisão de fls. 196/197 foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo pericial acostado às fls. 203/221. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 223/225 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 226/230. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial e contestação, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 235). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica (fls. 203/211) e não havendo necessidade de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares a enfrentar, passo então ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perícia médica judicial atestou que o autor é portador de Miocardiopatia com implante definitivo de marca passo desde 30/09/2005. A respeito dessa patologia informou que o autor encontra-se na classe de GRAU I, ou seja, pacientes portadores de doença cardíaca sem limitação de atividade física. A atividade física normal não provoca sintomas de fadiga acentuada, nem palpitações, nem dispnéias, nem angina de peito, nem sinais e sintomas de baixo fluxo cerebral. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, a perícia informou que a patologia constatada encontra-se estável, não impedindo que o autor exerça toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual, ressaltando, apenas, que o segurado apresenta as limitações próprias da sua idade. Por fim, concluiu a doença de que padece o autor não o incapacita para sua atividade laborativa atual. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, o requerente não trouxe aos autos nenhum exame ou atestado médico atual que tenha o condão de demonstrar a sua total incapacidade para o trabalho em momento posterior à cessação do último benefício de auxílio-doença concedido NB 554.003.979-0 ocorrida em 20/11/2012. Assim, o único elemento nos autos que poderia vir a constatar a sua efetiva incapacidade laboral é o laudo pericial, que neste aspecto, mesmo após a análise da documentação amealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pelo requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que o mesmo esteja incapacitado para o trabalho. Nesse contexto, se não há prova cabal de que o segurado realmente esteja inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 203/211, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-62.2013.403.6116 - MARLI DEL BEM (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Marli Dal Bem, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.954.495-7 desde a cessação administrativa (23/10/2011) e/ou aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de CID 10 M51 OUTROS TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS; CID 10 M79 OUTROS TRANSTORNOS DOS TECIDOS MOLES, NÃO CLASSIFICADOS EM OUTRA PARTE, CID10 M54 DORSALGIA, CID10 M54.3 CIÁTRICA, CID10 M.19.9 ARTROSE NÃO ESPECIFICADA, CID10 51.1 TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA (G.55.1) que a torna incapacitada para o trabalho. Assevera que após a cessação do benefício NB 547.954.495-7 requereu novamente na via administrativa o benefício ora pleiteado, em 21/12/2012, que restou indeferido ao argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/374). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 377), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo pericial médico acostado às fls. 381/395. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 397/399 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 399 verso/401. A parte autora manifestou-se às fls. 404/408 e 409/412. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica (fls. 381/395) e não havendo necessidade de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares a enfrentar, passo então ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica judicial atestou que a autora é portadora de CID 10 M54.5 Dor Lombar baixa e CID 10 F. 33.0 transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, a perita informou que a enfermidade é estável; que a autora apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando sem risco e/ou prejuízo à sua saúde; que existe terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no SUS com bom índice de eficácia, tornando-a completamente apta para o trabalho ou com limitações pouco significativas; que a parte autora pode exercer outra atividade laborativa diferente daquela habitualmente exercida (empregada doméstica). Por fim, explicou que foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram normais musculaturas tróficas, força muscular normal e ausência de atrofia muscular. Informou ainda, que a sua incapacidade foi temporária dentro de um prazo previsível e após melhora dos sintomas retorno às suas atividades laborais, concluindo, pois, que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora, mormente porque restou evidente que a autora não possui emprego fixo e remunerado, sendo que suas funções habituais são exercidas no âmbito de sua residência, já que a partir de 20/09/2007 reingressou no RGPS como contribuinte facultativa na condição de desempregada, o que permite concluir que não lhe seja exigida, para a sua subsistência, a realização de grandes esforços físicos capazes de comprometer a sua higidez física pelos problemas ortopédicos e, tampouco, prejudicar eventual tratamento em razão do episódio depressivo de grau leve. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 381/395, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-91.2013.403.6116 - MARCELO SOTO GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 110/111. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001165-91.2013.403.6116 Nome do Segurado: MARCELO SOTO GOMES Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL (B46) com reconhecimento de tempo especial (20/08/1987 a 22/04/2013) Data de início do benefício (DIB): 22/04/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-76.2013.403.6116 - DORIVAL MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 96/97. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001166-76.2013.403.6116 Nome do Segurado: DORIVAL MARIANO Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL (B46) com reconhecimento de tempo especial (07/07/1986 a 22/04/2013) Data de início do benefício (DIB): 22/04/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2013 Data de cessação do benefício (DCB): 31/03/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-83.2013.403.6116 - JOAO DAS GRACAS ALCIDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1- RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por João das Graças Alcides qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 108.483.841-6) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 22/38. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação em que a

matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos). As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - do qual decorre que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo privado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). - PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215). - PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da

solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento.6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.3 - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assis, 12 de março de 2012.LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plenaAssim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for

unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-81.2013.403.6116 - ORLANDO JESUS EVANGELISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1- **RELATÓRIO**Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Orlando Jesus Evangelista qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 110.718.336-4) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos.Juntou procuração e documentos às fls. 18/37.É o relatório. Decido.2. **FUNDAMENTAÇÃO**.Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido.A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos).As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS.Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei.Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - do qual decorre que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo privado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS):**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO**.I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na

órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). - PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215). - PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento. 6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. 8. Apelação improvida - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008). - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Apelação improvida. (TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012) Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos. O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação não tem

respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Apesar de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional. Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002461-51.2013.403.6116 - JOAO ROMEU BATISTELA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Joao Romeu Batistela qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 063.493.079-6) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 16/34. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício

perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos). As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - do qual decorre que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo privado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS):

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).-PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).-PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento. 6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. 8. Apelação improvida - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposeção e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.3 - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assis, 12 de março de 2012.LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plenaAssim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-64.2014.403.6116 - ALDEVINO CELIO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS -

ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000008-49.2014.403.6116 - DORIVAL DE AMORIM SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1- RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Dorival de Amorim Silva qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 139.467.686-4) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos.Juntou procuração e documentos às fls. 19/46.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido.A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos).As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS.Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei.Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - do qual decorre que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo privado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS):PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).-PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).-PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento. 6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. 8. Apelação improvida - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008).-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Apelação improvida. (TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012) Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de

aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos. O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposestação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Apesar de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional. Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-34.2014.403.6116 - MARIA DE PAIVA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria de Paiva Nogueira qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Idade (NB 102.544.472-5) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 17/36. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposestação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo

reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos). As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - do qual decorre que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo privado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). - PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215). - PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento. 6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator

previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.3 - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assis, 12 de março de 2012.LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plenaAssim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo

de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-86.2014.403.6116 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por

cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000013-71.2014.403.6116 - ODIR RAMOS DA SILVA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças

prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000014-56.2014.403.6116 - CONCEICAO BERNARDO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Conceição Bernardo Silva qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Idade (NB 142.736.570-6) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à

aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 16/45. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposestação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos). As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - do qual decorre que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo privado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). - PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215). - PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo

jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento.6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.3 - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita

(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-41.2014.403.6116 - RONALDO RODRIGUES DA SILVA (SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber

supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000016-26.2014.403.6116 - MARIA SUELY TRISTAO (SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às

partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua

distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000017-11.2014.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-

11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque,

isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000018-93.2014.403.6116 - JOSE CARLOS MARCOLINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção

a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000019-78.2014.403.6116 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-

11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do

legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000020-63.2014.403.6116 - PEDRO APARECIDO MIRON(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos

parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000022-33.2014.403.6116 - ALECIO DE BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e

desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000025-85.2014.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(SP314680 - MATHEUS ABILIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade

garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000057-90.2014.403.6116 - ADAO LUCAS INOCENCIO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares,

passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000063-97.2014.403.6116 - JOAO BATISTA VILELA BRESSAM (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem

necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que

sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000066-52.2014.403.6116 - PATRICIA GREGORIO(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este Juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos

continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002839-95.1999.403.6116 (1999.61.16.002839-2) - VILSON RIBEIRO X VALDIR APARECIDO DE MOURA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

S E N T E N Ç A1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Vilson Ribeiro e Valdir Aparecido de Moura em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o recebimento de diferenças decorrentes de recomposição de sua conta vinculada ao FGTS. Com relação ao exequente VALDIR APARECIDO DE MOURA, insta salientar que à fl. 260 já fora prolatada sentença de extinção. Desse modo, os cálculos foram apresentados pelo executado às fls. 279/284, com os quais o exequente, VILSON RIBEIRO, concordou expressamente à fl. 287, informando, ainda, que o r. valor já fora depositado em sua conta.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-72.2011.403.6116 - MARCELO MORAES NOBRE DA SILVA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a

inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 0046100-84.2008.5.15.0100, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-41.2011.403.6116 - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em virtude de Ação Trabalhista.Assevera ter ajuizado uma Reclamação Trabalhista em face de seu antigo empregador - Banco do Estado de São Paulo S.A BANESPA (autos nº 558/2002) que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP. Naquele feito lhe foi reconhecido o direito ao recebimento de diferenças salariais, ocasião em que recebeu a quantia líquida de R\$ 94.778,20 (noventa e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) referente à condenação, acrescida de juros de mora, deduzidos deste valor o Imposto de Renda Retido na Fonte no importe de R\$ 30.484,82 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Alega que ao entregar sua declaração de IRRF, no ano-calendário 2006/2007, informou como rendimento tributável o montante integral dos créditos trabalhistas, sendo-lhe restituído o valor de R\$ 1.537,38 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos). Aduz que o Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2006 foi indevidamente apurado e retido, sustentando que sobre os valores recebidos a título de juros de mora não há incidência do aludido tributo, que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (julho/1997 a março/2002). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/75).Decretado o sigilo dos autos (fl. 78).Emendas à inicial (fls. 85/88 e 90/91).Citada, a União ofertou contestação às fls. 94/111 alegando preliminarmente a suspensão do ato declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ N. 2331/2010. No mérito sustentou serem legítimas as incidências de tributação pelo regime de caixa sobre o valor recebido pelo autor e sobre os juros e correção monetária. Por fim, requereu a improcedência do pedido e a condenação em honorários advocatícios.Réplica às fls. 113/119.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pela parte autora em Ação Trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré.2.1. Da Tributação pelo Regime De Competência O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A parte autora recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda.Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de

recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE.

IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global..

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95.Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.2.2. Dos juros de moraQuanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO

DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3. ConclusãoPortanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 558/2002, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamação trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-08.2011.403.6116 - BENEDITA APARECIDA BARATTELA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITA APARECIDA BARATTELA TALLARICO em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em virtude de Ação Trabalhista.Assevera ter ajuizado uma Reclamação Trabalhista em face de seu antigo empregador - Banco do Estado de São Paulo S.A BANESPA (autos nº 979/2005-036) que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP. Naquele feito lhe foi reconhecido o direito ao recebimento de diferenças salariais, ocasião em que recebeu a quantia de R\$ 96.196,44 (noventa e seis mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) referente à condenação, acrescida de juros de mora, já deduzidos deste valor o Imposto de Renda Retido na Fonte no importe de R\$ 29.430,31 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e um centavos), perfazendo, assim, o recebimento bruto do valor de R\$ 125.626,75 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos). Afirmo, ainda, ter efetuado o pagamento dos honorários advocatícios na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Alega que ao entregar sua declaração de IRRF, no ano-calendário 2009/2010, informou como rendimento tributável o montante integral dos créditos trabalhistas, sendo-lhe restituído o valor de R\$ 1.119,79 (um mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos). Aduz que o Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2009 foi indevidamente apurado e retido, sustentando que sobre os valores recebidos a título de juros de mora não há incidência do aludido tributo, que as parcelas recebidas

acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (agosto/2000 a junho/2005) e que lhe é facultada a dedução integral das despesas referente aos honorários advocatícios, devendo ser observada quando da apuração do indébito a ser repetido. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/73). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76), ocasião em que foi decretado o sigilo dos autos. Emenda à inicial (fls. 83/86). Citada, a União ofertou contestação às fls. 90/107 alegando preliminarmente a suspensão do ato declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ N. 2331/2010. No mérito sustentou serem legítimas as incidências de tributação pelo regime de caixa sobre o valor recebido pelo autor e sobre os juros e correção monetária. No tocante ao pedido de dedução dos honorários advocatícios pagos na reclamação trabalhista, alega a ausência de interesse processual aduzindo que a lei permite a dedução na própria Declaração do Imposto de Renda - DIRPF. Por fim, requereu a improcedência do pedido e a condenação em honorários advocatícios. Réplica às fls. 110/117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pela parte autora em Ação Trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré. 2.1. Da Tributação pelo Regime De Competência O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A parte autora recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamação trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte a isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art.

19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. 2.2. Dos juros de mora Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010. 3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. 4. Agrado Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011) 2.3. Dos honorários advocatícios. Quanto a pretensão da dedução integral das

despesas com honorários advocatícios da base de cálculo da exação, carece a parte autora de interesse de agir. É que tal desiderato pode ser obtido pela própria pessoa mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. 2.4. Conclusão Portanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 979/2005-036, da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamação trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-56.2011.403.6116 - ARNALDO THOME (SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARNALDO THOMÉ em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em virtude de Ação Trabalhista. Assevera ter ajuizado uma Reclamação Trabalhista em face de seu antigo empregador - Banco do Estado de São Paulo S.A. BANESPA (autos nº 643/2001-100) que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP. Naquele feito lhe foi reconhecido o direito ao recebimento de diferenças salariais, ocasião em que recebeu a quantia bruta de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), deduzidos deste valor o Imposto de Renda Retido na Fonte no importe de R\$ 58.430,87 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos). Alega que ao entregar sua declaração de IRRF, no ano-calendário 2006/2007, informou como rendimento tributável o montante integral dos créditos trabalhistas, no importe de R\$ 214.303,46 (duzentos e quatorze mil, trezentos e três reais e quarenta e seis centavos), que somados aos demais rendimentos e as respectivas deduções legais, não teve imposto a restituir. Aduz que o Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2006 foi indevidamente apurado e retido, sustentando que sobre os valores recebidos a título de juros de mora não há incidência do aludido tributo, que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (junho de 1996 a junho de 1999). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/93). Decretado o sigilo dos autos (fl. 96). Emendas à inicial (fls. 103/106 e 108/109). Citada, a União ofertou contestação às fls. 112/129 alegando preliminarmente a suspensão do ato declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ N. 2331/2010. No mérito sustentou serem legítimas as incidências de tributação pelo regime de caixa sobre o valor recebido pelo autor e sobre os juros e correção monetária. Por fim, requereu a improcedência do pedido e a condenação em honorários advocatícios. Réplica às fls. 132/138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pela parte autora em Ação Trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré. 2.1. Da Tributação pelo Regime De Competência O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A parte autora recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal,

que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamação trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-

competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.

2.2. Dos juros de mora Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.

3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.

4. Agrado Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011).

2.3. Conclusão Portanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 643/2001-100, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexistente o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-55.2011.403.6116 - JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI (SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO BATISTA TADEU CRIVELLARI em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em virtude de Ação Trabalhista. Assevera

ter ajuizado uma Reclamação Trabalhista em face de seu antigo empregador - Banco do Estado de São Paulo S.A. BANESPA (autos nº 699/2001) que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP. Naquele feito lhe foi reconhecido o direito ao recebimento de diferenças salariais, ocasião em que recebeu a quantia de R\$ 271.984,91 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) referente à condenação, acrescida de juros de mora, deduzidos deste valor o Imposto de Renda Retido na Fonte no importe de R\$ 86.438,98 (oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos). Alega que ao entregar sua declaração de IRRF, no ano-calendário 2006/2007, informou como rendimento tributável o montante integral dos créditos trabalhistas, no importe de R\$ 358.423,89 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), que somados aos demais rendimentos e as respectivas deduções legais, não teve imposto a restituir. Aduz que o Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2006 foi indevidamente apurado e retido, sustentando que sobre os valores recebidos a título de juros de mora não há incidência do aludido tributo, que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (julho de 1996 a maio de 2001). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/108).Decretado o sigilo dos autos (fl. 111).Emendas à inicial (fls. 116/119 e 121/122).Citada, a União ofertou contestação às fls. 125/142 alegando preliminarmente a suspensão do ato declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ N. 2331/2010. No mérito sustentou serem legítimas as incidências de tributação pelo regime de caixa sobre o valor recebido pelo autor e sobre os juros e correção monetária. Por fim, requereu a improcedência do pedido e a condenação em honorários advocatícios.Réplica às fls. 145/151.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pela parte autora em Ação Trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré.2.1. Da Tributação pelo Regime De Competência O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A parte autora recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda.Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamação trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo

utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global..

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. 2.2. Dos juros de mora Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de

referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3. ConclusãoPortanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 699/2001, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamação trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condene a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002242-09.2011.403.6116 - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 244/2003, da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamação trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condene a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002385-95.2011.403.6116 - IVONETE MIRIAM FUNARI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por IVONETE MIRIAM FUNARI em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em virtude de Ação Trabalhista.Assevera ter ajuizado uma Reclamação Trabalhista em face de seu antigo empregador - Banco do Estado de São Paulo S.A BANESPA (autos nº 1.239/2005-036) que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP. Naquele feito lhe foi reconhecido o direito ao recebimento de diferenças salariais, ocasião em que recebeu a quantia de R\$ 87.719,27 (oitenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) referente à condenação, acrescida de juros de mora, já deduzidos deste valor o Imposto de Renda Retido na Fonte no importe de R\$ 27.354,76 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), perfazendo, assim, o recebimento bruto do valor de R\$ 115.074,13 (cento e quinze mil, setenta e quatro reais e treze centavos). Afirma, ainda, ter efetuado o pagamento dos honorários advocatícios na importância de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Alega que ao entregar sua declaração de IRRF, no ano-calendário 2009/2010, informou como rendimento tributável o montante integral dos créditos trabalhistas, sendo-lhe restituído o valor de R\$ 2.760,92 (dois mil, setecentos e sessenta reais e noventa e dois centavos). Aduz que o Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2009 foi indevidamente apurado e retido, sustentando que sobre os valores recebidos a título de juros de mora não há incidência do

aludido tributo, que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (novembro/2000 a setembro/2005) e que ao autor é facultada a dedução integral das despesas referente aos honorários advocatícios, devendo ser observada quando da apuração do indébito a ser repetido. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 23/156). Por meio da decisão de fl. 159 foi decretado o sigilo dos autos. Emenda à inicial (fls. 161/163 e 164/165). Citada, a União ofertou contestação às fls. 172/192 alegando preliminarmente a suspensão do ato declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ N. 2331/2010. No mérito sustentou serem legítimas as incidências de tributação pelo regime de caixa sobre o valor recebido pelo autor e sobre os juros e correção monetária. No tocante ao pedido de dedução dos honorários advocatícios pagos na reclamação trabalhista, alega a ausência de interesse processual aduzindo que a lei permite a dedução na própria Declaração do Imposto de Renda - DIRPF. Por fim, requereu a improcedência do pedido e a condenação em honorários advocatícios. Réplica às fls. 196/203. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pelo autor em Ação Trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré. 2.1. Da Tributação pelo Regime De Competência O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A parte autora recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamação trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em

síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global..

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. 2.2. Dos juros de mora Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS.

IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: RESP. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010. 3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: RESP. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe

16/12/2011)2.3. Dos honorários advocatícios.Quanto a pretensão da dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo da exação, carece a parte autora de interesse de agir. É que tal desiderato pode ser obtido pela própria pessoa mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. 2.4. ConclusãoPortanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 1.239/2005-036, da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamação trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-27.2012.403.6116 - HELIO NOGUEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por HÉLIO NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em virtude de Ação Trabalhista.Assevera ter ajuizado uma Reclamação Trabalhista em face de seu antigo empregador - Banco Nossa Caixa S.A (autos nº 999/2004) que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP. Naquele feito lhe foi reconhecido o direito ao recebimento de diferenças salariais, ocasião em que recebeu a quantia de R\$ 45.367,05 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) referente à condenação, acrescida de juros de mora, já deduzidos deste valor o Imposto de Renda Retido na Fonte no importe de R\$ 13.473,13 (treze mil, quatrocentos e setenta e três reais e treze centavos), perfazendo, assim, o recebimento bruto do valor de R\$ 58.840,19 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos). Afirmo, ainda, ter efetuado o pagamento dos honorários advocatícios na importância de R\$ 9.050,00 (nove mil e cinquenta reais). Alega que ao entregar sua declaração de IRRF, no ano-calendário 2009/2010, informou como rendimento tributável o montante integral dos créditos trabalhistas, sendo-lhe restituído o valor de R\$ 3.985,50 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Aduz que o Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2009 foi indevidamente apurado e retido, sustentando que sobre os valores recebidos a título de juros de mora não há incidência do aludido tributo, que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (novembro/2000 a janeiro/2006) e que ao autor é facultada a dedução integral das despesas referente aos honorários advocatícios, devendo ser observada quando da apuração do indébito a ser repetido. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 23/169).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 172), ocasião em que foi decretado o sigilo dos autos. Emenda à inicial (fls. 176/178).Citada, a União ofertou contestação às fls. 184/215 alegando preliminarmente a suspensão do ato declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ N. 2331/2010. No mérito sustentou serem legítimas as incidências de tributação pelo regime de caixa sobre o valor recebido pelo autor e sobre os juros e correção monetária. No tocante ao pedido de dedução dos honorários advocatícios pagos na reclamação trabalhista, alega a ausência de interesse processual aduzindo que a lei permite a dedução na própria Declaração do Imposto de Renda - DIRPF. Por fim, requereu a improcedência do pedido e a condenação em honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pelo autor em Ação Trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré.2.1. Da Tributação pelo Regime De Competência O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela

retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ

31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.

2.2. Dos juros de mora Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010.

3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011.

4. Agrado Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011).

2.3. Dos honorários advocatícios. Quanto a pretensão da dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo da exação, carece o autor de interesse de agir. É que tal desiderato pode ser obtido pelo próprio autor mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto.

2.4. Conclusão Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 999/2004, da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento,

observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-14.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00746-2001.127-15-00-4, da Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio/SP), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-05.2012.403.6116 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração à fl. 288, alegando que a sentença de fls. 265/273 padece de obscuridade passível de ser sanada pelo Juízo. Afirma o embargante que, na tabela de tempo de contribuição de fl. 271-verso, houve a inclusão do lapso de 08/03/1993 a 28/05/1994 em duplicidade (um ano, dois meses e vinte e um dias), restando, em consequência, errôneas as afirmações seguintes, com cômputo a mais de tempo de contribuição em favor do autor. 2. **DECIDO.** Embargos tempestivos, conforme certidão de fl. 289. Recebo os embargos de declaração, vez que na r. sentença recorrida há, efetivamente, obscuridade passível de ser sanada por meio do recurso declaratório do seu conteúdo. Conforme alegado pelo embargante, a sentença condenatória supracitada contém erro passível de correção pelo Juízo, inclusive com o reconhecimento de que os equívocos levaram à indevida fundamentação do decisum, impondo-se a necessária outorga de efeitos infringentes à correção. 2.1 - Do erro material na contagem de tempo de serviço Razão assiste o embargante quanto ao cômputo a mais de tempo de serviço em favor do autor, para fins de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Da planilha de simulação de tempo de serviço acostada à fl. 271-verso, bem como do CNIS de fl. 275, verifico que o demandante exerceu duas funções durante o período de 08/03/1993 a 28/05/1994, o que levou a erro (duplicidade) na contagem do tempo de serviço exercido em tal período. Assim sendo, tal período deveria ter sido computado somente uma vez na presente demanda, conforme restou demonstrado pelo embargante. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os **ACOLHO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, a fim de alterar a redação da fundamentação e do decisum da sentença de mérito, integrando-a, para que venha a ser substituída pela redação que segue: 2.2 - Da contagem do tempo de serviço do autor. Conforme tabela abaixo, a soma do tempo comum aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária e o ora concedido, oriundos da conversão de tempo especial, demonstra que o autor à época do requerimento do benefício na via administrativa, em 11/09/2008, contava com 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) dias de tempo de contribuição. Quanto à contagem supra, uma observação há de ser feita: foram consideradas as guias de recolhimento juntadas às fls. 26/29, referentes ao período de 01/2006 a 04/2006, já que a própria autarquia se utiliza de tais lapsos em seu cálculo, conforme se verifica à fl. 121. Ademais, frise-se que o INSS não se insurge quanto a esse período, afirmando, à fl. 246, que o único período sub judice é de 01/10/1997 a 28/07/2005. 2.3 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (11/09/2008). Para tanto, em tal data, deveria o postulante possuir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Assim, da análise de todo o processado, do tempo de serviço reconhecido e comprovado nos autos, denoto que, em 11/09/2008, o autor já possuía os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a obtenção do benefício ora vindicado, a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais; motivo pelo qual a procedência do pleito a partir de tal data é medida que se impõe. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais às atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/1997 a 28/07/2005, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 11/09/2008, data do requerimento administrativo;Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000882-05.2012.403.6116Nome do segurado: João Carlos de Oliveira - CPF nº 793.006.858-72Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertido em tempo comum, do período de 01/10/1997 a 28/07/2005.Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 11/09/2008 (data do requerimento administrativo)Data de início do pagamento (DIP): 31/01/2014 (data da prolação da sentença)No mais, a sentença de fls. 265/273 é mantida.

0001569-79.2012.403.6116 - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Pedro Paulo Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de cobrança imposta pela autarquia previdenciária no benefício previdenciário NB 551.382.944-0. O autor alega, em síntese, que recebe o benefício previdenciário NB 551.382.944-0; que o INSS não colocou a data de início de tal benefício corretamente, não obedecendo ao acordo homologado por este Juízo no feito nº 000068-27.2011.403.6116; que esse equívoco gerou um débito dos valores recebidos de 19/09/2011 a 02/02/2011; e que estes estão sendo indevidamente cobrados e descontados. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/22. A decisão de fls. 25/26 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; ocasião em que este Juízo também concedeu prazo, à parte autora, a fim de instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se às fls. 32/33.Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/41, juntando os documentos de fls. 42/47. No mérito afirmou que, ao implantar a aposentadoria por invalidez (NB 42/551.382.944-0), nos moldes do acordo entabulado, verificou que, no período de 02/02/2012 a 30/04/2012, houve o recebimento do benefício de auxílio-doença 570.641.910-4 em concomitância com a aposentação; que, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença, é o que justifica a origem do débito consignado no benefício ora gozado pela parte autora; e que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa fé no seu recebimento, pouco importando tenha a concessão advindo de erro administrativo, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 52/54. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FundamentaçãoConforme documentos

anexos a esta, verifica-se que houve o recebimento de benefício de auxílio-doença em concomitância com a aposentação, no período de 02/02/2012 a 30/04/2012, conforme alegado pelo INSS. Ademais, observa-se que o valor a ser devolvido pela parte autora, referente ao período supracitado, é de R\$ 3.415,13 (três mil, quatrocentos e quinze reais e treze centavos), e que a autarquia procedeu a descontos consignados no percentual de 30% (trinta por cento). Constatou-se, ainda, que a consignação do débito com o INSS iniciou-se em 01/08/2012, no benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 551.382.944-0) - conforme relação detalhada de créditos anexa a esta, sendo que o débito originou-se do benefício de Auxílio-doença (NB 570.641.910-4). Pois bem. A princípio, a restituição promovida pela Previdência Social atende a legislação regulamentar vigente. Com efeito, prevê o 4º do art. 154 do Decreto 3.048/99 que, na hipótese de o débito ser originário de erro da previdência social, o segurado, não usufruindo de benefício, deverá devolver os valores recebidos indevidamente. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a restituição pela autarquia, em face do caráter alimentar dos proventos e a condição de hipossuficiência do segurado. Mesmo porque, o pagamento integral dos valores cobrados, comprometeria a sua própria subsistência, em total afronta ao princípio da dignidade humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias. Além do que, faz-se necessária a comprovação da má-fé por parte do autor quando do recebimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 570.641.910-4), o que não ocorre no presente caso. Do que nestes autos resta comprovado é que a manutenção do referido benefício previdenciário originou-se por erro da própria Previdência Social, não podendo este ser imputado à parte autora. Inviável, portanto, a restituição pela autarquia, vez que os valores foram recebidos de boa-fé pela parte autora. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU. SÚMULA N.º 51 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça. - Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento (TNU - Súmula n.º 51) - Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão da 3.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo divergiu da jurisprudência pacificada do STJ, por ter confirmado a sentença que julgou improcedente o pedido de cessação dos descontos incidentes sobre sua aposentadoria e de devolução dos referidos valores, fato este resultante de equívoco do INSS no cálculo da RMI do autor no período de 1999 a 2003. - Conheço do pedido de uniformização, por restar comprovada a divergência entre o paradigma (STJ - REsp n.º 627.808 RS, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 14 nov. 2005, p. 377) e o acórdão recorrido, para o qual a parte autora recebeu seu benefício, durante certo período, com valor maior do que o devido [...]. Assim, deve restituir tais valores - mesmo não tendo culpa do seu recebimento. Como se vê do aresto paradigma, do STJ, é pacífico o entendimento de que as prestações alimentícias, percebidas de boa fé, não estão sujeitas à repetição. Portanto, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Este Colegiado tem decidido que, estando o beneficiário de boa-fé, especialmente em se tratando de valores recebidos a título de benefício previdenciário, o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, após constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito. Precedentes (TNU - Súmula n.º 51). - Provimento do Incidente para determinar a cessação dos descontos na aposentadoria do autor e a restituição dos valores indevidamente descontados. (TNU, PEDILEF 00793098720054036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). Portanto, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição dos valores pagos administrativamente, sendo incabíveis também os descontos no atual benefício de Aposentadoria por invalidez (NB 551.382.944-0), por se tratar de benefício diverso daquele que originou o débito. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a imediata cessação da cobrança no benefício de Aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação supra, sob pena de multa diária de R\$ 500,00

(quinhentos reais).3 - Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de:a) declarar a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício de auxílio-doença NB 570.641.910-4, e a efetuar descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 551.382.944-0), decorrentes de tal recebimento; eb) determinar a exclusão do nome da parte autora do CADIN e, caso ainda não tenha sido realizado o registro, o impedimento de alistamento de seu nome em tal cadastro. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-97.2013.403.6116 - EXPEDITO DE JESUS VARELA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Expedito de Jesus Varela, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo exercido na condição de aluno-aprendiz e consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/35).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 38), determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/43. No mérito, sustentou que houve prévio requerimento administrativo em 17/08/2012, que restou indeferido; que, nesta ocasião, os documentos de fls. 13 e 14, essenciais ao reconhecimento dos períodos pleiteados, não foram apresentados, vez que sequer existiam, eis que emitidos em 29/01/2013; que, para comprovar o alegado, o autor apenas junta as certidões de fls. 13/14; que não há prova, nos autos, apta a demonstrar que o autor era um trabalhador aprendiz, recebendo qualquer tipo de remuneração pelos seus serviços prestados durante o curso profissionalizante que frequentava, sendo impossível o reconhecimento de tal período como tempo de serviço; e que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, que só é devida àqueles que têm 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros, data de início do benefício, apresentando também pré-questionamento.Réplica às fls. 44/45, em que a parte autora afirma que, no processo administrativo, foram apresentados todos os históricos e certificados a que se referem os documentos emitidos pela Escola Técnica e que na carta de exigência solicitada pelo INSS não consta a entrega das declarações da Escola Técnica de fls. 13/14. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo na condição de aluno-aprendiz O autor postula o reconhecimento, como tempo de trabalho, dos períodos de 01/02/1976 a 30/06/1978 e 01/02/1979 a 23/12/1981, em que foi aluno, sob o regime de internato, nos cursos de Monitor Agrícola e Técnico em Agropecuária, na Escola Técnica Prof. Luiz Pires Barbosa, ambos na condição de aluno-aprendiz, com recebimento de remuneração indireta, conforme certidão expedida pela escola (fls. 13/14).Para a comprovação do exercício da referida atividade na escola técnica, o demandante juntou, aos autos, os seguintes documentos: a) certidão n 002/2013, do Centro Paula Souza, Etec Prof. Luiz Pires Barbosa, do Governo do São Paulo, referente ao curso de Monitor Agrícola, datada de 29/01/2013 (fl. 13); b) certidão n 003/2013, do Centro Paula Souza, Etec Prof. Luiz Pires Barbosa, do Governo de São Paulo, referente ao curso de Técnico em Agropecuária, datada de 29/01/2013 (fl. 14); c) carteira de Técnico em Agropecuária, datada de 23/06/1982 (fl. 19); d) certificado de conclusão de curso de Monitor Agrícola, datado de 30/06/1987 (fls. 24/25); e) certidão de conclusão de curso de Técnico em Agropecuária, datado de 23/12/1981 (fl. 26); e f) histórico escolar do curso de Técnico em Agropecuária, datado de 23/12/1981 (fls. 27/28). É assente na doutrina e na jurisprudência que provado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária . Entendimento que restou inserido no art. 60, inciso XXII, do Decreto nº 3048/99 pelo de nº 6722/08 . Frise-se que é possível o cômputo, como tempo de serviço, do período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em escola pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da entidade pública, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.Na hipótese dos autos, verifico que as certidões de fls. 13/14 não só comprovam a existência de registros do postulante nos cursos supracitados, como também apresentam dados essenciais para o reconhecimento ora pleiteado: trata-se de curso gratuito fornecido pelo Estado de São Paulo e o aluno-aprendiz teve para desenvolvimento de seu aprendizado o fornecimento de alimentação e residência. Razão assiste ao autor, uma vez que demonstrou haver frequentado escola técnica no período aludido, bem como ter recebido remuneração com recursos públicos, ainda que de forma indireta. No tocante à data inicial do período de 01/02/1976 a 30/06/1978, denoto que há anotação na CTPS até 28/02/1976. Desse modo, deve prevalecer 01/03/1976 como data de início de tal lapso. Já quanto à alegação do INSS que, em caso de concessão do benefício, a data de início deve ser fixada a partir da citação (porque os documentos de fls. 13/14 não foram

apresentados, eis que emitidos em 29/01/2013), não deve ela prevalecer, uma vez que cabia à própria autarquia previdenciária realizar as diligências necessárias para a instrução do processo administrativo. Assim, impende concluir que a hipótese dos autos se amolda à tutelada pelo legislador que, em síntese, buscou salvaguardar a formação técnica custeada pela administração pública, mesmo que indiretamente. Havendo comprovação do exercício de atividade laborativa na condição de aluno-aprendiz em escola técnica e da retribuição pecuniária à conta do orçamento, reputo que os períodos de 01/03/1976 a 30/06/1978 e 01/02/1979 a 23/12/1981, devem ser computados para fins de obtenção de benefício de aposentadoria.

2.2 - Do tempo comum Os períodos que constam na CTPS do autor, acostada aos autos à fl. 23, são os seguintes: 01/09/1975 a 28/02/1976, 01/02/1982 a 15/03/1989 e 10/04/1989, sem data de saída. Insta ressaltar que não se discute o reconhecimento de tempo de serviço para tais períodos, uma vez que se encontram devidamente comprovados e contabilizados no CNIS anexo a esta.

2.3 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Versam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo, em 17/08/2012 (fls. 34/35). Conforme tabela que segue, computando-se o período ora reconhecido (01/03/1976 a 30/06/1978 e 01/02/1979 a 23/12/1981) aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, restou evidenciado que, na data do requerimento administrativo, o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, motivo pelo qual a procedência do pleito a partir de tal data é medida que se impõe. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) declarar o tempo de serviço exercido pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, nos períodos de 01/03/1976 a 30/06/1978 e 01/02/1979 a 23/12/1981, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários; b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 17/08/2012, data do requerimento administrativo.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000408-97.2013.403.6116 Nome do segurado: Expedito de Jesus Varela - CPF nº 039.208.628-05 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, nos períodos de 01/03/1976 a 30/06/1978 e 01/02/1979 a 23/12/1981, que deverá ser averbado para fins previdenciários. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 17/08/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 31/01/2014 (data da prolação da sentença) Assis/SP, 31 de janeiro de 2014.

0001043-78.2013.403.6116 - TEREZA PASSARELLI BARREIROS(SP208902 - MARIA DA PENHA

MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Tereza Passarelli Barreiros, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexigibilidade dos valores apurados a título de restituição aos cofres previdenciários em face do recebimento do benefício de Pensão por Morte NB 21/152.306.705-2, no período de 01/07/2012 a 30/04/2013. Alega ter postulado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de Pensão pela morte de seu marido, Sidney Paulino Barreiro, que lhe foi deferido sob o número 21 / 152.306.705-2. Após, em virtude de determinação judicial proferida nos autos nº. 0028616-89.2011.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, o aludido benefício também foi concedido a terceira pessoa, companheira do segurado, motivo pelo qual a renda mensal de seu benefício reduziu-se pela metade. No entanto, foi surpreendida pela informação prestada pela autarquia previdenciária de que teria um suposto débito em virtude do recebimento do benefício integralmente, quando deveria ter sido pago pela metade em razão da concessão posterior da aludida pensão em rateio com a outra dependente. Tal dívida foi fixada no valor de R\$ 5.455,39 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e, assim, seriam efetuados descontos no percentual de 30% de sua renda mensal até a quitação total do débito. Aduz que a restituição é indevida por tratar-se de verba alimentar e por ter recebido o benefício de boa fé, pleiteando, assim, a suspensão da cobrança e a restituição dos valores descontados. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/30. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício da parte autora (fls. 33/35). Citado, o INSS manifestou-se acerca da antecipação da tutela concedida (fls. 41/44) e ofertou contestação às fls. 45/64 sem preliminares. No mérito sustentou que a necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado, requerendo assim a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 65/87. Intimada para manifestar-se acerca da contestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 89). Após vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. Dos documentos juntados aos autos, em especial o extrato de fl. 16, é possível vislumbrar que, de fato, existe um cadastramento de débito da parte autora perante a autarquia previdenciária, no valor de R\$ 5.455,39 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), ao período de 01/07/2012 a 30/04/2013, com consignação em seu benefício na porcentagem de 30% (trinta por cento), a partir da competência de 05/2013. Pois bem. A princípio, a restituição promovida pela Previdência Social atende a legislação regulamentar vigente. Com efeito, prevê o 4º do art. 154 do Decreto 3.048/99 que, na hipótese de o débito ser originário de erro da previdência social, o segurado, não usufruindo de benefício, deverá devolver os valores recebidos indevidamente. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a restituição pleiteada pela Autarquia, em face do caráter alimentar dos proventos e a condição de hipossuficiência da segurada. Mesmo porque, o pagamento integral dos valores cobrados, comprometeria a sua própria subsistência, em total afronta ao princípio da dignidade humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias. Além do que, faz-se necessária a comprovação da má-fé por parte da autora quando do recebimento do benefício de Pensão por Morte (NB 21/152.306.705-2), o que não ocorre no presente caso. A autora recebeu regularmente o benefício após o óbito de seu esposo e não pode ser punida por ilegalidade cometida pela autarquia ao deixar de conceder o benefício a outro dependente, situação esta que a autora sequer deu causa. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU. SÚMULA N.º 51 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça. - Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé

no seu recebimento (TNU - Súmula n.º 51) - Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão da 3.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo divergiu da jurisprudência pacificada do STJ, por ter confirmado a sentença que julgou improcedente o pedido de cessação dos descontos incidentes sobre sua aposentadoria e de devolução dos referidos valores, fato este resultante de equívoco do INSS no cálculo da RMI do autor no período de 1999 a 2003. - Conheço do pedido de uniformização, por restar comprovada a divergência entre o paradigma (STJ - REsp n.º 627.808 RS, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 14 nov. 2005, p. 377) e o acórdão recorrido, para o qual a parte autora recebeu seu benefício, durante certo período, com valor maior do que o devido [...]. Assim, deve restituir tais valores - mesmo não tendo culpa do seu recebimento. Como se vê do aresto paradigma, do STJ, é pacífico o entendimento de que as prestações alimentícias, percebidas de boa fé, não estão sujeitas à repetição. Portanto, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Este Colegiado tem decidido que, estando o beneficiário de boa-fé, especialmente em se tratando de valores recebidos a título de benefício previdenciário, o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, após constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito. Precedentes (TNU - Súmula n.º 51). - Provimento do Incidente para determinar a cessação dos descontos na aposentadoria do autor e a restituição dos valores indevidamente descontados. (TNU, PEDILEF 00793098720054036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). Inviável, portanto, qualquer restituição pleiteada pela Autarquia em relação ao benefício de Pensão por Morte NB. 21/152.306.705-2, vez que os valores foram recebidos de boa-fé pela autora e ante o caráter alimentar das verbas recebidas. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 33/35 e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pela autora a título do benefício de Pensão por Morte NB 21/152.306.705-2 e em consequência condeno o INSS, a restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente descontados do benefício de pensão por morte da autora a este título, devidamente corrigidos monetariamente, nos termos do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º. 267/2013, do Conselho de Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000142-47.2012.403.6116 - OSVALDO GIROTO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento sumário, movida por Osvaldo Giroto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01/1964 a 12/1979 como tempo de serviço rural e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/84). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87), foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora justificar seu interesse de agir. A parte autora manifestou-se à fl. 89, esclarecendo seu pedido. A decisão de fl. 90 converteu o rito deste feito, de ordinário para sumário; deferiu a produção de prova oral; designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento; e determinou a citação do réu. A parte autora requereu a substituição de duas testemunhas (fls. 96/99) e a juntada de documentos (fls. 100/111). Regularmente citado (fl. 94), o INSS ofertou contestação às fls. 112/117, juntando os documentos de fls. 117-verso/119. No mérito, afirmou que não há registro de que houve prévio requerimento administrativo; que o autor juntou cópias de sua CTPS e comprovantes de recolhimentos previdenciários de períodos trabalhados como empresário, na qualidade de contribuinte individual, os quais não se encontram todos registrados no CNIS; que restam impugnados os comprovantes de pagamento de contribuição social relativos aos meses não lançados no CNIS; que tais lapsos não somam sequer 30 anos de tempo de contribuição; que acostou à inicial, ainda, entre outros documentos a respeito de sua profissão como lavrador, seu certificado de dispensa de incorporação emitido em 29/03/1971, no qual foi qualificado como tal, e, também, documentos em nome de seu pai, nos quais este foi qualificado como lavrador, o mais antigo e válido em 1968 e que os demais documentos não têm valia como início de prova material, vez que não indicam a profissão do autor ou equiparam-se a mera declaração de particulares, eis que não dotados de fé pública; que não pode ser reconhecido o labor rural do segurado especial antes de ter completado a idade de 16 anos, conforme previsão da Lei n. 8.213/91, ou seja, não pode ser reconhecido o período de 01/01/1964 a 24/10/1967; e que mesmo que reconhecido todo o tempo postulado na inicial, não contaria com tempo mínimo de 35 anos de contribuição, portanto, não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, juros e honorários, apresentando também pré-questionamento. A decisão de fl. 120, por sua vez, deferiu a substituição das testemunhas, com ciência do INSS à fl. 121. Em audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento realizada neste Juízo, foram tomados o depoimento pessoal do autor e o das testemunhas por ele

arroladas (fls. 122/127). Ultimada a instrução processual, a parte autora foi instada a apresentar alegações finais orais, a qual fez remissivamente, sendo declarada preclusa a oportunidade ao INSS, tendo em vista a sua ausência injustificada. Réplica às fls. 44/45. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, como apontado à fl. 112 pelo INSS, não houve prévio requerimento administrativo, o que autorizaria a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Entretanto, verifico que o feito se encontra pronto para julgamento, considerando a instrução regular do feito, com dilação probatória plena. Assim, excepcionalmente, atendendo ao princípio da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de serviço rural A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 01/1964 a 12/1979. O autor nasceu em 25/10/1951 (fl. 15). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural no Sítio São Bartolomeu, o demandante juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, datado de 29/03/1971, em nome do autor, constando que foi dispensado do Serviço Militar Inicial, em 31/12/1969, por residir em município não tributário, e outros dados, tais como Profissão: Lavrador e Residência: Sítio: São Bartolomeu. Mun. Lutécia-SP (fl. 16 e 101); b) solicitação de dispensa das práticas de Educação Física, encaminhada ao Delegado de Ensino de Assis, datada de 06/04/1979, informando que era matriculado na 3ª série do II grau, período noturno, na EE.PSG. Dr. Cláudio de Souza; residência no Sítio São Bartolomeu - Bairro Xavier, a 12 Km de distância da escola; horário de trabalho das 7:00 às 17:00 horas, todos os dias; local de trabalho no mesmo sítio; e com a assinatura de seu pai, Emiliano Giroto, e Oraci Izeppi (fl. 17 e 102); c) certidão do Registro de Imóveis e Anexos acerca da transmissão de uma gleba de terras, medindo 08 (oito) alqueires, localizada na Água do Xavier, na Fazenda São Bartolomeu, no município de Lutécia, para Natal Izeppi e Antonio Izeppi, em 20/12/1963 (fl. 34); com a matrícula n. 6.917, que os qualifica como agricultores (fl. 35/36); d) cédula rural pignoratícia, datada de 21/09/1972, constando imóvel rural, denominado Sítio São João, no município de Lutécia/SP, de propriedade de Natal Izeppi e outros (fl. 52); e) relação dos rendimentos pagos ou creditados pelo declarante (Emiliano Giroto, com endereço no Sítio Água do Xavier - Lutécia/SP), no ano de 1969, datado de 15/10/1970 (fl. 67); f) declarações de rendimentos, ano-base de 1970, 1971 e 1972, em nome de Emiliano Giroto, qualificado como agricultor, com residência na Fazenda São Bartolomeu, Bairro Xavier, em Lutécia/SP, indicando, ainda, como principais atividades econômicas do imóvel rural a agricultura (fls. 59/61, 59/62, 63/64 e 68/69); e seus respectivos recibos de entrega (fl. 37, 58 e 65); g) ficha-relação de registro de títulos cambiais não negociados em estabelecimentos de crédito, datada de 19/10/1970, em nome de Emiliano Giroto, com residência no Sítio Água do Xavier, em Lutécia/SP (fl. 66); h) declaração de parceiro rural, em nome de Emiliano Giroto, com imóvel na Fazenda São Bartolomeu, Bairro Água Xavier, em Lutécia/SP (fl. 76); i) nota fiscal, datada de 05/06/1973, tendo como destinatário e remetente Emiliano Giroto, com endereço no B. A. do Xavier, em Lutécia/SP (fl. 27 e 77); j) notas fiscais de produtor (Emiliano Giroto, Sítio São Bartolomeu, Bairro Água do Xavier, Município de Lutécia), datadas de 02/02/1978 e 10/10/68 (fl. 28 e 30); k) pedido de inscrição de matrícula na 1ª série ginásial de 1972, para o diretor da Escola Est. Antônio Monteiro da Silva, datado de 09/09/1971, em nome do autor, indicando residência na Água do Xavier (fl. 109); e l) fichas de identificação do aluno, todas em nome do autor, datadas de 26/12/1973 e 15/12/1972, em nome do autor, constando residência na Água do Xavier (fls. 107/108). Já para o exercício de atividade rural no Sítio Palmital, o autor apresentou, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: a) declaração de que o autor residia no Sítio Palmital, Bairro do Frutal, zona rural, município de Oscar Bressane, e que cursou a 8ª série (ano de 1975) do 1º grau ao 2ª série do 2º grau (anos de 1976/1977), pela EE. José Ambrósio dos Santos - Oscar Bressane, (fl. 23 e 103); b) certidão do Registro de Imóveis e Anexos, acerca da transmissão de um imóvel agrícola, denominado Sítio Palmital, com área de 10 (dez) alqueires, no lugar denominado Água da Bananeira, no município de Oscar Bressane, para Emiliano Giroto, na data de 04/09/1972 (fl. 32); com a matrícula n. 1.195, que o qualifica como agricultor (fl. 33); c) proposta de seguro agrícola para a cultura algodoeira, datada de 15/10/1979, em nome do agricultor Emiliano Giroto, para o Sítio Palmital, Bairro Bananeira, em Oscar Bressane (fl. 38); d) laudo complementar de receita de cafezais geados, datado de 23/10/1975, constando como mutuário Emiliano Giroto, com endereço no Sítio Palmital (fl. 40/42); e) declaração de rendimentos (pecuária), datada de 19/12/1973, em nome de Emiliano Giroto, com imóvel na Água da Bananeira (fl. 43); f) pedido de inclusão no projeto especial de receita em cafezais geados (crédito rural), datado de 13/10/1975, em nome de Emiliano Giroto, para o Sítio Palmital, Bairro Bananeira, em Oscar Bressane (fl. 44); g) declaração de produtor rural (FUNRURAL), ano-base 1978 e 1979, de Emiliano Giroto, com endereço no Sítio Palmital, em Oscar Bressane (fl. 45/49); h) pedido de autorização para escoamento de madeira seca para o encarregado pela Casa da Agricultura do Município de Oscar Bressane, e recibo, datados de 01/11/1974, em nome de Emiliano Giroto, com residência no Sítio Palmital (fl. 50 e 80); i) declaração de rendimentos pagos, ano-base 1973, em nome de Emiliano Giroto, qualificado como agricultor, com residência no Sítio Palmital, Água do

Xavier, em Lutécia/SP, indicando como principais atividades econômicas do imóvel rural a agricultura (fl. 54/57); e seu respectivo recibo de entrega (fl. 53); j) nota fiscal, datada de 13/06/1975, tendo como remetente Emiliano Giroto, com endereço no Sítio Palmital, Bairro Água da Bananeira, em Oscar Bressane/SP, (fls. 72); e k) fichas de identificação do aluno, todas em nome do autor, datadas de 27/12/1974 e 29/12/1975, constando residência na Água da Bananeira (fls. 105/106). Foram acostadas, ainda, declarações de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista, datadas de 27/03/2000, mencionando que o requerente trabalhou no período de 12/1973 a 12/1975, na qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar, propriedade rural denominada Sítio Palmital - Água da Bananeira, de Emiliano Giroto, em Oscar Bressane - SP (fls. 18/20) e que laborou, como volante, na cidade de Lutécia, de 01/1964 a 11/1973 e de 01/1976 a 12/1979, no Sítio São Bartolomeu de Antonio Izepe (fls. 21/22). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 122/127). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que residiu e trabalhou, desde os 11 (onze) anos de idade, no meio rural, mudando-se para cidade apenas no ano de 1980; que, nos anos de 1962 a 1972, laborou na cultura de café, no Sítio São Bartolomeu, de propriedade de Antonio e Natal Izeppi; que, nos anos de 1973 a 1977, laborou na propriedade que seu pai adquiriu, denominada Sítio Palmital, e que, nos anos de 1978 a 1979, sua família arrendou tal propriedade, momento em que ele voltou a trabalhar no Sítio São Bartolomeu. Em linhas gerais, todas as testemunhas arroladas confirmaram o exercício de atividade rural do autor nas duas propriedades supracitadas, com término no ano 1979, pois, após esta data, o autor dedicou-se ao comércio. Frise-se que o trabalho rural, relativo a determinado lapso temporal, é verificado mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material e a prova testemunhal colhida. Das provas documentais produzidas, nota-se que se utiliza de documentos datados de 1963, 1968, 1970 a 1979, a maioria em nome do pai do autor. Veja-se que há vários deles, constando o nome do autor, sua profissão (lavrador) ou sua residência (Sítio São Bartolomeu/Sítio Palmital). Desta feita, entendendo que tais documentos constituem início de prova material, já que à época dos fatos alegados pelo autor, era público e notório que as pessoas da área rural: marido, esposa e filhos, trabalhavam na lida diária rural, sem distinção, louvando-se do esforço comum para retirar da terra os alimentos necessários à sua subsistência. Além disso, não há como negar que, via de regra, há uma grande dificuldade de obtenção da prova material da atividade. Isso porque no meio rurícola, boa parte dos documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos firmados, são emitidos em nome do chefe da família, o pai. Assim, os poucos documentos existentes em nome dos filhos devem ser complementados pela prova oral. Apurada a existência de robusta prova material, destaco que a prova oral produzida complementa com verossimilhança a tese de que o requerente trabalhou e desenvolveu atividades nas áreas rurais supracitadas desde a infância. Convém ressaltar que a alegação da autarquia previdenciária acerca da impossibilidade do reconhecimento do trabalho rural exercido antes dos 16 anos de idade, não merece prosperar, uma vez que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou tal entendimento através da Súmula nº 5 A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em suma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, é possível reconhecer o tempo de serviço rural postulado pelo autor, ou seja, de 01/1964 a 12/1979.

2.2 - Do tempo de serviço comum A parte autora alega que recolheu contribuições previdenciárias pelo período de 05/1980 a 04/2003, como contribuinte individual, e que tem registro em CTPS, dos períodos de 01/06/2003 a 01/07/2005, 01/02/2006 a 01/10/2008 e 01/05/2009 a 20/05/2010. Primeiramente, insta ressaltar que não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, como contribuinte individual, para os períodos de 01/01/1985 a 31/03/1985, 01/05/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 30/04/1990, 01/07/1990 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 30/06/1995, 01/03/1996 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 30/04/2003, bem como os períodos anotados em CTPS (01/02/2006 a 01/10/2008 e 01/05/2009 a 20/05/2010), uma vez que se encontram devidamente comprovados e contabilizados nos CNIS anexos a esta. No que se refere ao período inicial postulado (05/1980) e aos intervalos não contabilizados até 04/2003, denoto que, não há, nos autos, comprovante de recolhimento para esses lapsos (fl. 51/52). Desse modo, razão assiste a autarquia previdenciária em não computá-los como tempo de serviço. Já quanto ao período de 01/06/2003 a 01/07/2005, observo que só há registro no CNIS, em anexo, de 01/06/2003 a 31/05/2005. Todavia, verifico que, na cópia da CTPS de fl. 26, há indicação de empregador (Luciane de Fátima Giroto - ME), cargo (gerente), data de admissão (01/06/2003) e de saída (01/07/2005), documento suficiente para comprovação do labor prestado pelo autor nesse interregno. Registre-se, ainda, que tais apontamentos, que se encontram anotados na Carteira de Trabalho apresentada nestes autos, obedece a uma ordem cronológica, sem rasuras aparentes e sem indícios de fraude, devendo, portanto, ser incluídos na contagem de tempo de serviço do autor.

2.3 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Versam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo. Ausente o requerimento administrativo, como anteriormente destacado, entendendo que a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício, no caso de procedência.

2.3.1 - Da carência Segundo a legislação vigente, o tempo de serviço rural realizado sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias não soma, para efeito de carência,

quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou tempo de contribuição. Apesar da liberação do recolhimento das contribuições previdenciárias para efeito de utilização do tempo de trabalho rural para todos os fins previdenciários, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias pretéritas, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, foi claro em excepcionar a dispensa das contribuições em relação à carência, ao estabelecer que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Também não é demais acrescentar o teor da Súmula nº 10, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal, para quem o tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, entendimento esse baseado na jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do período acima mencionado conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência, de maneira que implementadas todas as condições para a aposentadoria no ano de 2011, são exigidas 180 contribuições mensais para os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, consoante previsão do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Excluindo-se da simulação de contagem de tempo de serviço o período rural reconhecido na presente demanda, tem-se como período de carência cumprido pelo autor, até 30/11/2011, o total de 23 (vinte e três) anos e 10 (dez) meses, ou 286 (duzentos e oitenta e seis) meses, tempo superior aos 180 (cento e oitenta) meses exigidos, motivo pelo qual reputo comprovado o cumprimento do período mínimo de carência nos termos da legislação vigente à época.

2.3.2 - Da contagem do tempo de serviço Conforme tabela que segue, com a soma do período urbano ao tempo de serviço rural, reconhecido na presente demanda, restou evidenciado que, até 25/03/2013 (data da citação), o autor já contava com os 35 (trinta e cinco) anos de serviço necessários para a obtenção do benefício ora vindicado, motivo pelo qual a procedência do pleito a partir de tal data é medida que se impõe. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) declarar o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1964 a 31/12/1979, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca; eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 25/03/2013, data da citação. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000142-47.2012.403.6116 Nome do segurado: Osvaldo

Giroto - CPF nº 015.288.988-42 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor no período de 01/01/1964 a 31/12/1979, que deverá ser averbado para fins previdenciários, exceto para contagem recíproca e de carência. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 25/03/2013 (data da citação) Data de início do pagamento (DIP): 30/01/2014 (data da prolação da sentença)

Expediente Nº 7300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-98.2004.403.6116 (2004.61.16.000978-4) - EMILIA DIAS MARTINEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000942-46.2010.403.6116 - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000148-54.2012.403.6116 - THAIS ALVES ROJAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000223-93.2012.403.6116 - JOSE DE SOUZA CARVALHO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR^a. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001005-03.2012.403.6116 - VALMIR PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002085-02.2012.403.6116 - WILSON AGUIAR CORDEIRO(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: Wilson Aguiar Cordeiro Endereço do autor: Rua Marconi, 100, Vila Rodrigues, em Assis/SP Nome e Endereço do(a) Defensor(a) Dativo: HELOISA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP N.º 308.507, COM ENDEREÇO NA RUA BENJAMIN CONSTANT, 266, CENTRO, EM ASSIS, SP, CEP 19806-130, FONE: 18-3323-7079. Defiro o pedido retro. Para a defesa dos interesses da parte autora nomeio, em substituição, a Dr.^a Heloisa Cristina Moreira, inscrita na OAB/SP n.º 308.507. Intime-se a parte autora para que, compareça ao escritório do Defensor Dativo doravante nomeado para fins de outorgar-lhe a devida procuração ad judicium. Sem prejuízo, intime-se o causídico nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, bem como se manifeste nos autos acerca de todo o processado, cumprindo as determinações de f. 43 e requerendo o quê de direito em prosseguimento. CÓPIA DESTE DESPACHO

DEVIDAMENTE AUTENTICADA POR SERVENTUÁRIO DA VARA, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR E DO ADVOGADO DATIVO, ORA NOMEADO.Int.

0001536-55.2013.403.6116 - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DRª. CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA OAB/SP 243.869: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA

0002121-15.2010.403.6116 - VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS NASCIMENTO X MARESSA DIAS DO NASCIMENTO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. MERCELO DORÁCIO MENDES OAB/SP 136.709-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

CAUTELAR INOMINADA

0001768-38.2011.403.6116 - THAIS ALVES ROJAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001683-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001683-8) - APARECIDO DIAS DA MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDO DIAS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000068-71.2004.403.6116 (2004.61.16.000068-9) - FAUSTO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAUSTO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000507-14.2006.403.6116 (2006.61.16.000507-6) - RAIZEN TARUMA S.A.(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL X RAIZEN TARUMA S.A. X UNIAO FEDERAL
Intime-se a i. causídica, Dra. Ana Flávia Christofolletti, OAB/SP n.º 228.976, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize seu cadastro junto à OAB/SP, em conformidade com os dados da Receita Federal - Ana Flávia Christofolletti de Toledo, sob pena de restar prejudicada a requisição de pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-81.1999.403.6116 (1999.61.16.000693-1) - JOSE VIEIRA DIAS X ANDRE VIEIRA DIAS X ANGELA MARIA DIAS X RUTNEIA VIEIRA DIAS X JOAO VIEIRA DIAS X LUIS CARLOS DIAS(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANDRE VIEIRA DIAS X ANGELA MARIA DIAS X RUTNEIA VIEIRA DIAS X JOAO VIEIRA DIAS X LUIS CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Oficie-se a 4ª Vara da Comarca de Assis acerca do depósito realizado à sua disposição, decorrente da penhora no rosto destes autos. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-74.2005.403.6116 (2005.61.16.001236-2) - APARECIDA TEREZINHA VATTOS(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA TEREZINHA VATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000657-3) - MARIA ANTONIA ROCHA DA SILVA X MARIA SOLANGE DA SILVA DE ALMEIDA X CLEONICE ANTONIA DA SILVA PEREIRA X ISAIAS DA SILVA X CLEONICE DE AZEVEDO SILVA X ISRAEL ANTONIO DA SILVA X EZEQUIEL ANTONIO DA SILVA X CLEIDE ANTONIA DA SILVA X LAUDICEIA DA SILVA X LAZARO ROBERTO CHAVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X EURIPEDES ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA SOLANGE DA SILVA DE ALMEIDA X CLEONICE ANTONIA DA SILVA PEREIRA X ISAIAS DA SILVA X CLEONICE DE AZEVEDO SILVA X ISRAEL ANTONIO DA SILVA X EZEQUIEL ANTONIO DA SILVA X CLEIDE ANTONIA DA SILVA X LAUDICEIA DA SILVA X LAZARO ROBERTO CHAVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X EURIPEDES ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001896-8) - JOAO CESAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000325-1) - GISLAINE ARCANJO INACIO X JOAQUIM JOSE INACIO X FABIO ARCANJO INACIO - MENOR X JOAQUIM JOSE INACIO X FELIPE ARCANJO SOARES LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAQUIM JOSE INACIO X FABIO ARCANJO INACIO X FELIPE ARCANJO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001572-1) - CLAUDINEI LUIZ GUERRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CLAUDINEI LUIZ GUERRA X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-72.2009.403.6116 (2009.61.16.002307-9) - QUITERIA JULIA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X QUITERIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-50.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-59.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA PAULA(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO

EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-09.2010.403.6116 - FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002170-56.2010.403.6116 - JOSE RIBEIRO DE CARVALHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-27.2010.403.6116 - AUGUSTA ESPERANCA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTA ESPERANCA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-35.2011.403.6116 - ROSELI CONCEICAO PIRES X SERGIO ACHILES DAL POZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSELI CONCEICAO PIRES X SERGIO ACHILES DAL POZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-03.2011.403.6116 - MATEUS BUENO NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MATEUS BUENO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-30.2011.403.6116 - ALAIDE MARIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALAIDE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-42.2011.403.6116 - APARECIDO FURLANETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-19.2011.403.6116 - VERA LUCIA BARBOSA DE BRITO(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA BARBOSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-51.2011.403.6116 - PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-27.2011.403.6116 - VALDEMIR SZMODIC(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIR SZMODIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0002337-39.2011.403.6116 - ANA MARIA PEREIRA FAVARETO(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MARIA PEREIRA FAVARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-29.2011.403.6116 - IVONILDA LUCIA DA SILVA FELIX(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVONILDA LUCIA DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-35.2012.403.6116 - SANDRA CRISTINA PAES VICENTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SANDRA CRISTINA PAES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-56.2012.403.6116 - NADIR CAETANO DE CARVALHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-57.2012.403.6116 - DAVINA FLORA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DAVINA FLORA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-80.2012.403.6116 - MARIA IMACULADA CONCEICAO DE LIMA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IMACULADA CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-83.2012.403.6116 - SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-02.2012.403.6116 - JOSE JOAQUIM DE GODOY BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE JOAQUIM DE GODOY BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002183-55.2010.403.6116 - JORGE DIAS BARVARESCO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JORGE DIAS BARVARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAS BARVARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARINA FIORI - ESPOLIO X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 1.743/1.745: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré MAGALY CORTADA FIORI sob o argumento de que há omissão e contradição na decisão de fl. 1.684, que reputou impertinente a produção de prova requerida pela embargante, em razão de sua revelia, porque: a) os efeitos da revelia somente poderiam ser aplicados se não tivesse havido contestação por outro corréu; b) consignado que os efeitos da revelia poderão, ou não, serem confirmados por ocasião da sentença, ao contrário do que disporia o art. 324 do CPC; c) nada foi manifestado sobre o pedido de reiteração de sua defesa administrativa; d) deixou de conferir prazo para alegações finais nos termos do art. 454 do CPC.Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem.Fundamento e decido.Os embargos não merecem provimento. Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, a nosso ver, não prosperam as alegações de contradição.Conforme destacado na decisão embargada, outro corréu (ESPÓLIO DE MARINA FIORI - HERDEIRO ÚNICO HUMBERTO CEZAR FIORI), embora tenha apresentado contestação, não impugnou especificamente os fatos narrados na inicial nem os documentos que a instruem ou foram produzidos durante a fase postulatória (vide, às fls. 1.629/1.630, os itens 3, 4 e 5). Logo, o referido corréu também se tornou revel quanto aos fatos contidos na exordial, havendo o efeito de presunção (relativa) da veracidade de tais fatos, nos termos de interpretação conjunta dos artigos 302, caput, e 319 do CPC.Em outras palavras, ainda que seja caso de três réus com interesses comuns e que apenas um deles tenha apresentado resposta, como não houve impugnação especificada dos fatos articulados na inicial pelo requerido que contestou, os três réus se sujeitam aos efeitos da revelia em que incidiram, não sendo aplicável o disposto no art. 320, I, do CPC, e sim o estipulado nos artigos 302, caput, e 319 do mesmo Codex.Por consequência, impertinente a produção de prova requerida pela embargante revel, em obediência ao disposto no art. 334, IV, do CPC. E, como a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide em razão da revelia verificada, nos termos do art. 330, II, do CPC, cabível a conclusão do feito para sentença após a finalização das outras determinações exaradas à fl. 1.684.Saliente-se, nesse diapasão, que a ex-corré Vanda Dias Bastos David, excluída do polo passivo a requerimento da parte autora pela decisão de fl. 1.448, também não havia impugnado especificamente os fatos articulados na inicial; ao contrário, pois havia referendado a existência da alegada fraude em sua conta bancária. Logo, a contestação apresentada pela ex-corré também não mudaria a conclusão acima acerca dos efeitos da revelia caso Vanda ainda estivesse no polo passivo desta ação.De fato, se houve contradição, foi quando este Juízo deliberou que as partes especificassem provas pelo despacho de fl. 1.645, o que era desnecessário. No entanto, como ainda não havia sido certificado nos autos eventual decurso de prazo para apresentação de contestação pelos réus, este Juízo entendeu, por bem, determinar tal certificação, se fosse o caso (e era), e, sem prejuízo, conceder oportunidade de especificação de provas pelas partes para posterior análise de sua necessidade e pertinência.É certo que o art. 324 do CPC prega que, somente em caso de não-ocorrência dos efeitos da revelia, caberá determinar ao autor a especificação de provas que pretenda produzir em audiência. Contudo, como já salientado, por ocasião do despacho de fl. 1.645, este Juízo ainda não havia reconhecido os efeitos da revelia, pois ainda não havia analisado o teor da contestação apresentada por um dos corréus nem constava dos autos certidão acerca da ausência de resposta pelos outros corréus, razão pela qual apenas ao tempo da decisão embargada pode reconhecer a impertinência da produção de provas requeridas pelos réus.Ademais, não obstante o teor dos artigos 324 e 334, IV, do CPC, esta magistrada, particularmente, entendia que, no caso, poderia a parte autora, e somente ela, ter requerido, justificadamente, a produção de outras provas em audiência, em razão da revelia induzir apenas presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial. Por isso, foi ressaltado na decisão embargada, a nosso ver, de forma não-contraditória, que, a princípio, prevalecia a presunção de veracidade dos fatos contidos na exordial, o que será confirmado, ou não, na sentença, tendo em vista que, sendo hipótese de presunção apenas relativa, é possível, em tese, que o julgador a afaste por concluir, após análise minuciosa e exauriente da prova documental produzida pela parte autora, que o próprio conjunto probatório é ambíguo e ilide essa presunção, demonstrando, em verdade, a inexistência dos fatos alegados na inicial. Com efeito, deve existir coerência e harmonia entre os fatos que se presumem verdadeiros em razão da revelia e a prova documental produzida nos autos na fase postulatória. Caso contrário, se o julgador concluir pela inexistência de tal coerência e harmonia, poderá proferir sentença de improcedência, afastando-se a presunção outrora verificada. Quanto às omissões alegadas pela embargante, também não há como reconhecê-las. Não cabia qualquer consideração expressa sobre a reiteração da defesa administrativa formulada pela embargante, porque, como esta mesma admite, tal defesa já consta da prova documental anexada nos autos e deverá, assim, ser analisada, como uma de suas peças, por

ocasião da prolação de sentença. Outrossim, a nosso ver, também não cabia conferir às partes oportunidade para oferecimento de memoriais finais por escrito, pois não houve fase de instrução processual propriamente dita, não tendo havido produção de prova em audiência, conforme procedimento dos artigos 451 a 454 do CPC. Sobre a prova documental juntada pela parte autora (com a inicial e em 24/11/2000, 24/10/2001 e 12/08/2002, fls. 313, 691 e 1.450), a embargante teve ampla oportunidade de se manifestar depois que citada (em 19/08/2000, fl. 261), enquanto aguardava as efetivas citações dos outros corréus (em 29/05/2003 e 29/05/2009, fls. 1.484 e 1.638) e, principalmente, por meio da contestação que deixou de apresentar no prazo alargado em decorrência do previsto nos artigos 191 e 241, III, do CPC. Note-se que, após o decurso do prazo para contestar, não foram juntados outros documentos pela parte autora. Desse modo, incabível a concessão de prazo para alegações finais às partes e inaplicável, em favor da embargante, o disposto no art. 398 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 1.743/1.745. Demais deliberações: De qualquer forma, deve ser revista, em parte, a deliberação do item 2 de fl. 942, porquanto, em verdade, quando o espólio é representado por inventariante dativo, o art. 12, 1º, do CPC, exige a formação de litisconsórcio necessário entre todos os herdeiros do de cujus nos processos em que o espólio for parte, devendo todos os herdeiros figurarem como autores ou réus no processo, excluindo-se o espólio da relação processual. Assim, no presente caso, HUMBERTO CÉZAR FIORI, como único herdeiro da corré MARINA FIORI, era a única pessoa legitimada a suceder-lhe nestes autos, e não mais o ESPÓLIO da falecida, representado por seu inventariante dativo, o qual deve ser excluído da lide. Por conseguinte, com a morte de HUMBERTO, deve haver sua sucessão por seu ESPÓLIO, representado por seu inventariante, caso este não seja dativo. Fls. 1.747/1.748: Prejudicada considerando o teor da petição de fls. 1.777/1.779. Fls. 1.750/1.753: Não obstante decisões desfavoráveis à requerente nos feitos dos embargos de terceiro e de cumprimento provisório de sentença, analisando melhor o pleito, revejo entendimento anterior por se mostrar mais razoável, de fato, a liberação do valor disponibilizado ao falecido HUMBERTO CEZAR FIORI por meio de transferência para conta judicial vinculada ao inventário, à disposição do juízo estadual pertinente, a fim de melhor resguardá-lo, bem como o interesse de todos os herdeiros, considerando que caberá ao juízo do inventário definir sobre sua partilha e destinação. Diante de todo o exposto e requerido nos autos: 1) Homologo a sucessão processual requerida por HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPÓLIO às fls. 1.777/1.779, mas condiciono a permanência de sua eficácia à apresentação pelo corréu, no prazo de 30 (trinta) dias, de certidão atualizada dos autos do inventário demonstrando a continuidade do feito e da condição de inventariante de Carmem Miranda Cortada Fiori, nos termos do que já havia sido determinado no item 1 de fl. 1.684; 2) Sem prejuízo, revejo, em parte, a deliberação do item 2 de fl. 1.684 e determino, por ora, a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo desta demanda, como réu, HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPÓLIO, representado por sua inventariante Carmem Miranda Cortada Fiori, na condição de sucessor nos autos de MARINA FIORI - ESPÓLIO; 3) Também revejo, em parte, as determinações dos itens 3 e 4 de fl. 1.684 para: 3.1) Reputar Mônica Cortada Fiori Gomes da Costa, herdeira de HUMBERTO CEZAR FIORI, terceira interessada na execução do acórdão transitado em julgado nos autos dos embargos de terceiro vinculados a esta cautelar, devendo seu patrono ser cadastrado apenas para fins de intimações acerca do que for decidido sobre o valor a ser liberado ao espólio; 3.2) Determinar que se intime a UNIÃO para que se manifeste sobre: a) o pleito formulado por HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPÓLIO às fls. 1.777/1.779, reiterando o pedido de fls. 1.686/1.692, principalmente sobre o cálculo da proporção de 69,08% a ser liberada do montante constrito, tendo em vista o decidido no acórdão transitado em julgado (fls. 1.798 e 1.726), e considerando ainda o requerimento da herdeira, terceira interessada, de fls. 1.750/1.753, já analisado por este Juízo; b) o pedido deduzido por MAGALY CORTADA FIORI às fls. 1.669/1.675. Com a manifestação da União e o decurso do prazo assinalado no item 1 ou, antes, com o cumprimento do determinado a HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPÓLIO, dê-se vista ao MPF para eventual parecer e, em seguida, conclusos para decisão acerca do quantum e do modo de disponibilização dos valores liberados nos autos dos embargos de terceiro, bem como sobre o pedido de MAGALY. Int. Cumpra-se.

0006931-09.2000.403.6108 (2000.61.08.006931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI X MARINA FIORI X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Fls. 952/954: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré MAGALY CORTADA FIORI sob o argumento de que há omissão e contradição na decisão de fl. 942, que reputou impertinente a produção de prova requerida pela embargante, em razão de sua revelia, porque: a) os efeitos da revelia somente poderiam ser aplicados se não tivesse havido contestação por outro corréu; b) consignado que os efeitos da revelia poderão, ou não, serem confirmados por ocasião da sentença, ao contrário do que disporia o art. 324 do CPC; c) nada foi manifestado sobre o pedido de reiteração de sua defesa administrativa; d) deixou de conferir prazo para alegações finais nos termos do art. 454 do CPC. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Fundamento e decido. Os embargos não merecem provimento. Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, a nosso

ver, não prosperam as alegações de contradição. Conforme destacado na decisão embargada, outro corréu (ESPÓLIO DE MARINA FIORI - HERDEIRO ÚNICO HUMBERTO CEZAR FIORI), embora tenha apresentado contestação, não impugnou especificamente os fatos narrados na inicial nem os documentos que a instruem ou foram produzidos durante a fase postulatória (vide às fls. 894/895, itens 3, 4 e 5). Logo, o referido corréu também se tornou revel quanto aos fatos contidos na exordial, havendo o efeito de presunção (relativa) da veracidade de tais fatos, nos termos de interpretação conjunta dos artigos 302, caput, e 319 do CPC. Em outras palavras, ainda que seja caso de três réus com interesses comuns e que apenas um deles tenha apresentado resposta, como não houve impugnação especificada dos fatos articulados na inicial pelo requerido que contestou, os três réus se sujeitam aos efeitos da revelia em que incidiram, não sendo aplicável o disposto no art. 320, I, do CPC, e sim o estipulado nos artigos 302, caput, e 319 do mesmo Codex. Por consequência, impertinente a produção de prova requerida pela embargante revel, em obediência ao disposto no art. 334, IV, do CPC. E, como a parte pleiteou o julgamento antecipado da lide em razão da revelia verificada, nos termos do art. 330, II, do CPC, cabível a conclusão do feito para sentença após a finalização das outras determinações exaradas à fl. 942. De fato, se houve contradição, foi quando este Juízo deliberou que as partes especificassem provas pelo despacho de fl. 906, o que era desnecessário. No entanto, como ainda não havia sido certificado nos autos eventual decurso de prazo para apresentação de contestação pelos réus, este Juízo entendeu, por bem, determinar tal certificação, se fosse o caso (e era), e, sem prejuízo, conceder oportunidade de especificação de provas pelas partes para posterior análise de sua necessidade e pertinência. É certo que o art. 324 do CPC prega que, somente em caso de não-ocorrência dos efeitos da revelia, caberá determinar ao autor a especificação de provas que pretenda produzir em audiência. Contudo, como já salientado, por ocasião do despacho de fl. 906, este Juízo ainda não havia reconhecido os efeitos da revelia, pois ainda não havia analisado o teor da contestação apresentada por um dos corréus nem constava dos autos certidão acerca da ausência de resposta pelos outros corréus, razão pela qual apenas ao tempo da decisão embargada pode reconhecer a impertinência da produção de provas requeridas pelos réus. Ademais, não obstante o teor dos artigos 324 e 334, IV, do CPC, esta magistrada, particularmente, entendia que, no caso, poderia a parte autora, e somente a ela, ter requerido, justificadamente, a produção de outras provas em audiência, em razão da revelia induzir apenas presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial. Por isso, foi ressaltado na decisão embargada, a nosso ver, de forma não-contraditória, que, a princípio, prevalecia a presunção de veracidade dos fatos contidos na exordial, o que será confirmado, ou não, na sentença, tendo em vista que, sendo hipótese de presunção apenas relativa, é possível que o julgador a afaste por entender, após análise minuciosa e exauriente da prova documental produzida pela parte autora, que o próprio conjunto probatório é ambíguo e ilide essa presunção, demonstrando, em verdade, a inexistência dos fatos alegados na inicial. Com efeito, deve existir coerência e harmonia entre os fatos que se presumem verdadeiros em razão da revelia e a prova documental produzida nos autos na fase postulatória. Caso contrário, se o julgador concluir pela inexistência de tal coerência e harmonia, poderá proferir sentença de improcedência, afastando-se a presunção outrora verificada. Quanto às omissões alegadas pela embargante, também não há como reconhecê-las. Não cabia qualquer consideração expressa sobre a reiteração da defesa administrativa formulada pela embargante, porque, como esta mesma admite, tal defesa já consta da prova documental anexada nos autos e deverá, assim, ser analisada, como uma de suas peças, por ocasião da prolação de sentença. Outrossim, a nosso ver, também não cabia conferir às partes oportunidade para oferecimento de memoriais finais por escrito, pois não houve fase de instrução processual propriamente dita, não tendo havido produção de prova em audiência, conforme procedimento dos artigos 451 a 454 do CPC. Sobre a prova documental juntada pela parte autora e pelo MPF (com a inicial e em 28/06/2002 e 12/08/2002, fls. 31, 299 e 744), teve ampla oportunidade de se manifestar depois que citada (em 03/09/2002, fl. 750), enquanto aguardava as efetivas citações dos outros corréus (em 29/05/2003 e 29/05/2009, fls. 773 e 890) e, principalmente, por meio da contestação que deixou de apresentar no prazo alargado em decorrência do previsto nos artigos 191 e 241, III, do CPC. Note-se que, após o decurso do prazo para contestar, não foram juntados outros documentos pela parte autora e pelo MPF, tendo sido anexados outros documentos somente pela própria embargante às fls. 923/926 quando especificou as provas indeferidas (veja-se que o corréu que contestou apenas juntou informações processuais referentes aos autos de embargos de terceiro vinculados à cautelar em apenso a este feito, dos quais a embargante também é parte, fls. 897/902). Desse modo, incabível a concessão de prazo para alegações finais às partes e inaplicável, em favor da embargante, o disposto no art. 398 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 952/954. Demais deliberações: De qualquer forma, deve ser revista, em parte, a deliberação do item 2 de fl. 942, porquanto, em verdade, quando o espólio é representado por inventariante dativo, o art. 12, 1º, do CPC, exige a formação de litisconsórcio necessário entre todos os herdeiros do de cujus nos processos em que o espólio for parte, devendo todos os herdeiros, figurarem como autores ou réus no processo, excluindo-se o espólio da relação processual. Assim, no presente caso, HUMBERTO CÉZAR FIORI, como único herdeiro da corré MARINA FIORI, era a única pessoa legitimada a suceder-lhe nestes autos, e não mais o ESPÓLIO da falecida, representado por seu inventariante dativo, o qual deve ser excluído da lide. Por conseguinte, com a morte de HUMBERTO, deve haver sua sucessão por seu ESPÓLIO, representado por seu inventariante, caso este não seja dativo. Por outro lado, como o advogado subscritor da petição de fls. 955/956, que noticiou o óbito de HUMBERTO e promoveu

sua sucessão processual nos autos indicados à fl. 956 e correlatos a este feito, declarou que somente representava o espólio do falecido naqueles autos (embargos de terceiro e cumprimento provisório de sentença), e não neste, não há como se reputar regularizada a sucessão processual. No entanto, considerando que o feito já está praticamente apto para sentença, mas que ainda está pendente o cumprimento de determinações exaradas no feito cautelar em apenso, reputo viável a intimação de HUMBERTO CÉZAR FIORI - ESPÓLIO, por meio de sua suposta inventariante, para que, se o caso, regularize sua sucessão e representação processual, constituindo advogado para defender seus interesses neste feito e nos autos da cautelar n.º 0010685-56.2000.403.6108, juntando instrumento de procuração, como já o fez nos autos da cautelar n.º 0005603-44.2000.403.6108. Diante de todo o exposto: 1) Revejo, em parte, a deliberação do item 2 de fl. 942 e determino, por ora, a remessa dos autos ao SEDI para: a) fazer constar no polo passivo desta demanda, como réu, HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPÓLIO, na condição de sucessor nos autos de MARINA FIORI - ESPÓLIO, o que também deve ser efetuado com relação ao polo passivo dos autos da ação cautelar em apenso n.º 0010685-56.2000.403.6108; b) retificar a classe processual para 2 - Ação Civil de Improbidade Administrativa; 2) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o douto subscritor dos embargos de declaração regularize sua representação processual referente à corrê MAGALY CORTADA FIORI, juntando, nestes autos e, se o caso, no feito cautelar n.º 0010685-56.2000.403.6108, instrumento de substabelecimento original específico, como o fez nos autos da cautelar n.º 0005603-44.2000.403.6108 às fls. 1.682/1.683; 3) Expeça-se o necessário para intimação de HUMBERTO CÉZAR FIORI - ESPÓLIO, por meio de sua suposta inventariante, Carmen Miranda Cortada Fiori, observando-se o endereço da procuração de fl. 948, para que, em virtude do óbito de HUMBERTO CÉZAR FIORI, único herdeiro e sucessor nestes autos da falecida corrê MARINA FIORI, regularize sua sucessão e representação processual, constituindo advogado para defender seus interesses neste feito e nos autos da cautelar n.º 0010685-56.2000.403.6108, juntando instrumento de procuração, como já o fez nos autos da cautelar n.º 0005603-44.2000.403.6108. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio de HUMBERTO CÉZAR FIORI - ESPÓLIO no prazo assinalado, abra-se vista para a União.Int. Cumpra-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

DEPOSITO

0008567-10.2000.403.6108 (2000.61.08.008567-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WC COMERCIO CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - ME(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP138279 - CRISTIANI BARROS) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta juntada à fl. 157. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.Int.

MONITORIA

0010365-64.2004.403.6108 (2004.61.08.010365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS DE ALEXANDRE(SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI)

Pelo sistema BacenJud foram bloqueados os valores de R\$ 5.803,61, na agência da Caixa Econômica Federal, e R\$ 1.980,90, no banco Itaú Unibanco (f. 163/164). O réu afirmou que a penhora é nula, pois os valores referem-se a saque de conta de FGTS movimentada nos termos do artigo 20, inciso XI, da Lei n.º 8.036/90, para tratamento de câncer. Requer, assim, a liberação dos referidos valores. Juntou documentos (f. 173/199). A CEF manifestou-se contrariamente à liberação dos valores (f. 202/203). É o relatório. Decido. O extrato emitido no dia 14/10/2013, da conta de poupança n.º 18.105-0, da Caixa Econômica Federal, comprova o bloqueio do valor de R\$ 5.803,61, em 09/10/2013 (f. 183). A origem do valor - crédito referente a depósitos de FGTS, está comprovada pelo documento de f. 173. Independe de o depósito ser proveniente de contas vinculadas de FGTS, o certo é que, em se tratando de caderneta de poupança, o artigo 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. Determino o desbloqueio do numerário constrito, providenciando este magistrado, diretamente por meio eletrônico, o desbloqueio da importância de R\$ 5.803,61, conforme tela anexa. Referente ao valor bloqueado do banco Itaú, o pedido não merece ser acolhido, pois se trata de conta corrente (f. 189) e também não comprovou nenhuma causa legal que permita o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito, em 10 dias. Silente, aguarde-se a provocação no arquivo. Intimem-se.

0008366-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO BELINASSI X HILDA TEOFILO LEAL(SP234557 - VITOR CHAB DOMINGUES E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, querendo, acerca da impugnação à penhora de fls. 173/174 e documentos.

0009407-73.2007.403.6108 (2007.61.08.009407-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IND/FRIGORIFICA LIMTOR LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada nos autos (fl. 02), aforou ação monitória contra INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LIMTOR LTDA. para a cobrança do valor de R\$ 6.454,95 (seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), corrigido até 30/10/2007, decorrentes de 6 (seis) faturas emitidas pela ECT em razão de prestação de serviços referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 4.71.01.0270-7, que não foram adimplidas na data do vencimento pela requerida.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/26).Deferida a expedição de mandado de pagamento (fl. 29), a ré não foi localizada para citação. Realizadas diversas diligências infrutíferas para localização da ré ou de seus representantes legais, a autora postulou a citação por edital (fls. 105/107), pleito que foi acolhido pelo juízo (fl. 108).Citada por edital (fl. 109), a ré manteve-se inerte (fl. 111-verso), razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial (fl. 115).Às fls. 119/120 o curador especial ofertou embargos à monitória, contestando o débito por negativa geral, à mingua de outros elementos. Recebidos os embargos (fl. 121), a autora apresentou impugnação às fls. 123/125.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Observe, de início, que as faturas objeto desta ação apresentam datas de vencimento entre 18/04/2001 e 18/09/2001.Embora naquele período permanecesse em vigor o Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional a ser considerado na hipótese dos autos é o quinquenal estabelecido no art. 206, 5.º, inciso I do novo estatuto civil, uma vez que na data de sua entrada em vigor ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na legislação anterior.De sua vez, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja 11/01/2003, consoante já decidiu o E. TRF da 4ª Região (AC 200671000405195, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros Da Silva, j. 18/05/2010, D.E. 02/06/2010).Considerando que esta ação foi ajuizada em 08/10/2007, e diante do disposto no art. 219, 1.º do Código de Processo Civil, não houve prescrição.De outro lado, a petição inicial veio instruída com cópia de contrato de prestação de serviços SEDEX firmado entre as partes e faturas de cobrança.Os valores cobrados correspondem à cota mínima mensal de faturamento fixada na cláusula 5.2 do contrato.Assim, a ação foi aparelhada com a documentação exigida pelo art. 1102-a do CPC.Não se vislumbra vícios evidentes de vontade na realização do negócio entre as partes. Também não se observa a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado, nem irregularidade nos encargos cobrados em razão da inadimplência.Nos termos da cláusula 7.2 do contrato, a constituição do devedor em mora não reclama notificação, posto que o inadimplemento constitui de pleno direito em mora o devedor.Desse modo, comprovada a existência do débito e a regularidade do valor cobrado, o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º).Diante do disposto no artigo 2º, 3 e 4º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários do curador especial nomeado à ré serão arbitrados ao final do processo. Custas ex lege.P.R.I.

0010539-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IVANILDO DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos,Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada, ingressou com ação monitória, em relação a José Ivanildo dos Santos, para cobrar o saldo devedor apurado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.2141.160.0000557-20, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A petição inicial veio instruída com documentos. Ao réu citado por edital, foi-lhe nomeado curador especial.Embargos opostos (f. 52/55), aduzindo ser indevida a capitalização de juros e a utilização da tabela price nos contratos de financiamento de crédito para materiais de construção, para fins de moradia, bem como a impossibilidade de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial (f. 65).A CEF ofertou impugnação (f. 67/74).É o relatório. Decido.O artigo 739-A, 5º do CPC só tem aplicabilidade nos processos de execução, pois nesta ação monitória busca-se a constituição do título executivo.Passo à análise do mérito.Julgo antecipadamente a lide, por ser tratar de matéria eminentemente de direito, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois se insere no conceito de relação de consumo.O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final.A instituição financeira, quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores.Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior:Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se

que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos bancários, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a CEF utilizou o mesmo modelo de contrato com os autores, que realiza com os seus outros clientes. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram: (...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do

contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, *Princípios do Novo Direito Contratual*, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, *As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual*, in *Temas*, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Feitos os apontamentos acima, quanto à abusividade da taxa de juros adotada pela instituição financeira, a sua cobrança capitalizada, e a aplicação da tabela price, valem as considerações abaixo: Do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) De início, enfatizo que neste sistema de Amortização não há cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Isto porque os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorreu exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Neste sistema de amortização, quando a prestação é paga, deduz-se, inicialmente, a parcela de juros. A parcela remanescente é a de amortização (parcela de amortização = prestação - juros), que será deduzida do saldo devedor. Dessa forma, a cada pagamento, o saldo devedor vem decrescendo, gradativamente, até que a dívida seja extinta no prazo programado. Note-se que, nesse processo, ocorre o inverso da capitalização praticada nos investimentos. Enquanto nos investimentos, os juros são incidentes sobre o principal aplicado, já acrescido de juros, na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor existente, esse cada vez mais reduzido, por conta das amortizações deduzidas. Ora, se os juros são componentes das prestações (prestação = parcela de juros + parcela de amortização), e são devidos sobre cada saldo devedor existente, quando são efetuados os pagamentos das prestações, obviamente, pagam-se os juros e, consequentemente, os mesmos são extintos. Se os juros são extintos, através dos pagamentos das prestações, como pode ocorrer a incorporação dos juros no saldo devedor? E se os juros foram extintos e não estão incorporados ao saldo devedor, como pode ocorrer a cobrança de juros sobre juros, configurando o anatocismo? Portanto, se considerado o conceito jurídico de anatocismo, está provado que na tabela price isso não ocorre. Em outras palavras, calculados os juros, eles são cobrados do devedor, juntamente com a prestação de amortização e acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A taxa de juros utilizada para fins de cálculo é a nominal, e não a efetiva, e a base de cálculo é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, seja porque a taxa de juros empregada é a nominal, seja porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Sobre a ausência de capitalização na tabela price, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema

Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 1482074, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Segunda Turma, TRF da 3ª Região, DJF3 10/02/2011, grifo nosso) Anatocismo A capitalização de juros nada mais é do que a soma de seu montante ao capital para o efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital. Antes de decidir sobre a legalidade ou não dessa prática no presente caso, convém analisar a evolução da legislação e da jurisprudência a respeito do tema. A capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do artigo 4º, do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do artigo 591 do Novo Código Civil - não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (Resp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsp's ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Essa orientação tem sido sufragada por inúmeros Arestos oriundos de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Casa (entre outros, REsp's ns 7.432-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 2.393-SP, Relator Ministro Gueiros Leite; 13.099-GO, Relator Ministro Nilson Naves; 13.829-PR, Relator Ministro Dias Trindade; 3.571-MS e 16.254-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; 5.644-RS, 56.604-5?SP e 98.890-MG, por mim relatados). No mesmo sentido: Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF (STJ - Resp - 325327 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 24.09.2001 - p. 00315 - negrito nosso) CONTRATO - Mútuo. Pretensão à capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade. Permissão, apenas nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Proibição do anatocismo, mesmo quando convencionado (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Declaratória cumulada com repetição do indébito procedente (1º TACSP - AP 0825973-0 - (42419) - Leme - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 18.10.2001 - negrito nosso) Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada. A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É

permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) No presente caso, o contrato foi celebrado na vigência da MP nº 1.963, e há cláusula contratual que permita expressamente a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Consta do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, havendo previsão contratual, a capitalização é devida. Finalmente, não tendo sido acolhido nenhum dos argumentos da parte embargante, estando inadimplente, é legítima a inserção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, referente ao débito em questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferida. Anote-se. Feito isento de custas. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Considerando-se que já foram solicitados os honorários do curador especial (f. 48), sem que tenha havido o arbitramento, fixo-os no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Publique-se, registre-se, intime-se.

0000763-39.2010.403.6108 (2010.61.08.000763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO SILVA (SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

Vistos, Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO SILVA, visando à condenação ao pagamento do valor de R\$ 16.860,32 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), referente ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0292.160.0000230-36. Com a petição inicial vieram documentos. O embargado apresentou impugnação (f. 27/29), aduzindo, preliminarmente, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistem elementos que amparem a sua propositura. No mérito, aduz que o valor cobrado está acima do devido, havendo excesso de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 33). A CEF ofertou impugnação (f. 35/53). O julgamento foi convertido em diligência (f. 54 e 64), tendo a contadoria elaborado as informações (f. 55 e 65). Apenas a autora manifestou-se sobre os cálculos (f. 68/69). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois a inicial está instruída com todos os documentos necessários, inclusive memória de cálculo. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recai sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nota-se que, nos embargos, a defesa restringiu-se à renegociação do débito na esfera extrajudicial, pugnando pela improcedência da ação monitória. Não houve impugnação específica do embargado acerca das cláusulas contratuais, tampouco cabe a este juízo analisá-las de ofício. Aliás, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. A contadoria judicial informou que o demonstrativo apresentado pelo embargante não observou as condições contratuais para os casos de inadimplência e de vencimento antecipado da dívida (f. 55) e, ao complementá-las, à f. 65, ratificou o acerto do

cálculo elaborado pela instituição financeira. Caberia ao embargado ter comprovado a abusividade dos encargos cobrados e a inexistência de débito a ser pago, bem como ter impugnado os encargos que entende indevidos. Assim, não há como ser acolhido o pedido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferida. Anote-se. Manifeste a Caixa Econômica Federal seu interesse na formalização de proposta de acordo, apresentando-a, se for o caso, nestes autos, em 10 (dez) dias, devendo observar os parâmetros ofertados pelo embargado. Não havendo interesse, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Publique-se, registre-se, intime-se.

0006960-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIA DINA DEARO BARROSO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF/executada, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 1.588,50) atualizado até outubro de 2013. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0007431-26.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Defiro a vista dos autos como requerido à fl. 50 (Hudson). Após, retorne o feito ao arquivo. Int.

0003341-38.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X LTVM BRASIL - TELEVENDAS E MARKETING LTDA(SP088486 - CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA)

Fl. 142: Defiro. Intime-se a ré para que traga aos autos, o comprovante de depósito de 30% do débito, bem como, das parcelas sucessivas, efetuados perante o PAB da Caixa Econômica Federal.

0009153-61.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER FRANCISCO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como desistência da execução. Após, à conclusão. Int.

0009321-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO RODRIGUES

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0007295-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR ROSSI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Vistos, Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIR ROSSI, visando à condenação ao pagamento do valor de R\$ 17.983,71 (dezenove mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), referente ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n 24.4078.160.0000656-48, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com a petição inicial vieram documentos. Citado (f. 42), foi-lhe nomeada advogada para representa-lo (f. 40), que ofereceu embargos (f. 46/53), aduzindo que o único imóvel que possui é bem de família, sobre o qual pende a dívida destes autos, inviabilizando a penhora. Como não possui bens para a garantia da execução, requer o pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com acréscimos legais, sem comprometer a sua situação financeira e de sua família. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 54). A CEF ofertou impugnação (f. 56/58). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o embargante busca a suspensão da eficácia do mandado inicial e a aceitação da proposta de acordo formulada nos embargos. A manifestação da CEF de que não procede o pedido de concessão dos benefícios

de assistência judiciária não merece ser acolhida, pois, caberia ter ofertado, em apartado, a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou ter interposto o recurso adequado. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nota-se que, nos embargos, a defesa restringiu-se à renegociação do débito na esfera extrajudicial, pugnando pela improcedência da ação monitória. Não houve impugnação específica do embargado acerca das cláusulas contratuais, tampouco cabe a este juízo analisá-las de ofício. Aliás, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Caberia ao embargado ter comprovado a abusividade dos encargos cobrados e a inexistência de débito a ser pago. Porém, não requereu a produção de provas. A CEF não concordou com a proposta de acordo feita pelo embargante (f. 57). Assim, não há como ser acolhido o pedido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Manifeste a Caixa Econômica Federal seu interesse na formalização de proposta de acordo, apresentando-a, se for o caso, nestes autos, em 10 (dez) dias, devendo observar os parâmetros ofertados pelo embargado. Não havendo interesse, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Os honorários da advogada dativa nomeada só serão arbitrados no momento de extinção da fase de execução, pois nos termos do artigo 2º, 3 e 4º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ainda que haja processos incidentes, a remuneração deverá ser única e será determinada pela natureza da ação principal, observados os valores mínimos e máximos da Tabela I do Anexo I e, salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se, registre-se, intime-se.

0007530-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURO DONIZETE DOS SANTOS (SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada, ingressou com ação monitória, em relação a MAURO DONIZETE DOS SANTOS, para cobrar o saldo devedor apurado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n.º 24.0292.160.0001053-40, em 15.10.2012, no valor de R\$ 12.738,60 (doze mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 04/26). Citado para os fins do artigo 1.102C, do Código de Processo Civil, o réu ofertou embargos (fls. 30/37), sustentando, em síntese, a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Os embargos foram recebidos, sendo concedido prazo para regularização da representação processual do réu (fl. 45). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados (fls. 47/54), aduzindo, preliminarmente, a irregularidade na representação processual e infringência ao disposto nos artigos 739-A, 5.º e 475-L, 2º, do CPC. No mérito, defendeu a improcedência dos embargos monitórios. O autor juntou instrumento de mandato (fls. 55/56). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 331 do CPC. A representação processual do réu foi regularizada às fls. 55/56. De outro lado, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitórios. Assim, ficam afastadas as preliminares aduzidas pela

CEF. Passo à análise do mérito. O contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira, quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos bancários, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a CEF utilizou o mesmo modelo de contrato com os autores, que realiza com os seus outros clientes. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram: (...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais

restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Feitos os apontamentos acima, passo à análise da alegação do anatocismo. A capitalização de juros nada mais é do que a soma de seu montante ao capital para o efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital. Alega a ré que houve a efetiva capitalização mensal de juros. Antes de decidir sobre a legalidade ou não dessa prática no presente caso, convém analisar a evolução da legislação e da jurisprudência a respeito do tema. A capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do artigo 4º, do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do artigo 591 do Novo Código Civil - ...não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsp ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Essa orientação tem sido sufragada por inúmeros Arestos oriundos de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Casa (entre outros, REsp ns 7.432-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 2.393-SP, Relator Ministro Gueiros Leite; 13.099-GO, Relator Ministro Nilson Naves; 13.829-PR, Relator Ministro Dias Trindade; 3.571-MS e 16.254-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; 5.644-RS, 56.604-5-SP e 98.890-MG, por mim relatados). No mesmo sentido: Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF (STJ - Resp - 325327 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho

Júnior - DJU 24.09.2001 - p. 00315 - negrito nosso) CONTRATO - Mútuo. Pretensão à capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade. Permissão, apenas nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Proibição do anatocismo, mesmo quando convencionado (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Declaratória cumulada com repetição do indébito procedente(1º TACSP - AP 0825973-0 - (42419) - Leme - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 18.10.2001 - negrito nosso) Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada. A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 23.11.2011, após a vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, sendo permitida a capitalização de juros mensais, uma vez que, da leitura do instrumento contratual, verifica-se que houve expressa previsão de capitalização mensal dos juros remuneratórios (parágrafo primeira da cláusula décima quarta - fl. 09). Portanto, diante da expressa previsão contratual, não há qualquer irregularidade na capitalização mensal dos juros promovida pela CEF. Finalmente, não tendo sido acolhido nenhum dos argumentos da parte embargante, não há valor a ser repetido ou compensado nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008280-27.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO PEREIRA ECA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)
Vistos, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada, ingressou com ação monitória, em relação a Thiago Pereira Eca, para cobrar o saldo devedor apurado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0290.160.0001313-16, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A petição inicial veio instruída com documentos. Citado para os fins do artigo 1.102C, do Código de Processo Civil, o réu ofertou embargos (f. 34/53), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita. No mérito, alegou violação às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a vedação de capitalização de juros em qualquer periodicidade, a inexistência de previsão contratual de correção monetária, os juros cobrados extravasam o percentual de 1% ao mês, abusividade e nulidade da comissão de permanência, inexistência de mora do embargante e o direito à repetição do indébito. Requer: a) a extinção do processo sem resolução do mérito; b) a realização de perícia contábil para apurar o montante real do débito; c) após o cálculo judicial do montante realmente devido, a restituição do indébito em dobro; d) a inversão do ônus da prova e e) a designação de audiência de conciliação. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial (f. 56). A CEF ofertou impugnação (f. 58/78), em que aduziu, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 475-L, 2º, do CPC e, no mérito, refutou os argumentos da parte embargante. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, pois atende os requisitos do artigo 282 do CPC, e a memória de cálculo acostada à f. 14, demonstra os encargos cobrados. O artigo 739-A, 5º do CPC só tem aplicabilidade nos processos de execução, pois nesta ação monitória busca-se a constituição do título executivo. A manifestação da CEF de que não procede o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária, não merece ser acolhida, pois, caberia ter ofertado, em apartado, a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, por ser tratar de matéria eminentemente de direito, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pelo mesmo fundamento, torna prejudicada a inversão do ônus da prova. O contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois se insere no conceito de relação

de consumo. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira, quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos bancários, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a CEF utilizou o mesmo modelo de contrato com os autores, que realiza com os seus outros clientes. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram: (...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em

sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Feitos os apontamentos acima, quanto à abusividade da taxa de juros adotada pela instituição financeira, a sua cobrança capitalizada, a incidência da comissão de permanência, da TR e dos juros moratórios, valem as considerações abaixo: Abusividade da Taxa de Juros A insubordinação quanto ao percentual da taxa de juros remuneratórios contratada não procede, e isto porque a disposição contida no 3º, do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, foi suprimida pela Emenda Constitucional nº. 40, de 29 de maio de 2003. Mas, afora esse acontecimento, mesmo no período de vigência do preceito constitucional citado, vigeu o entendimento de que se tratava de regra dependente de regulamentação por lei complementar que não chegou a ser editada. Nesse sentido, foi o posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn 4-7-DF: ADI 4 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/03/1991 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001 Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). QUESTÕES PRELIMINARES SOBRE: 1. - IMPEDIMENTO DE MINISTROS; 2. - ILEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO AUTOR (PARTIDO POLÍTICO), NO PROCESSO; 3. - DESCABIMENTO DA AÇÃO POR VISAR A INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E NÃO, PROPRIAMENTE, A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO; 4. - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POR IMPUGNAR ATO NÃO NORMATIVO (PARECER SR N. 70, DE 06.10.1988, DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA). MÉRITO: EFICÁCIA IMEDIATA, OU NÃO, DA NORMA DO PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOBRE A TAXA DE JUROS REAIS (12 POR CENTO AO ANO). DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS, POR UNANIMIDADE. MÉRITO: AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS (DECLARADA A CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO). 1. MINISTRO QUE OFICIOU NOS AUTOS DO PROCESSO DA ADIN, COMO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, EMITINDO PARECER SOBRE MEDIDA CAUTELAR, ESTA IMPEDIDO DE PARTICIPAR, COMO MEMBRO DA CORTE, DO JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO. 2. MINISTRO QUE PARTICIPOU, COMO MEMBRO DO PODER EXECUTIVO, DA DISCUSSÃO DE QUESTÕES, QUE LEVARAM A ELABORAÇÃO DO ATO IMPUGNADO NA ADIN, NÃO ESTA, SÓ POR ISSO, IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO JULGAMENTO. 3. HAVENDO SIDO A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SIGNATARIO DA INICIAL, POR PARTIDO POLÍTICO, COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL (ART. 103, INC. VIII, DA C.F.), SUBSCRITA POR SEU VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, E, DEPOIS, RATIFICADA PELO PRESIDENTE, E REGULAR A

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. 4. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO PRELIMINAR, NO SENTIDO DE QUE A AÇÃO, COMO PROPOSTA, VISARIA APENAS A OBTENÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL, SOBRE CERTA NORMA CONSTITUCIONAL, SE, NA VERDADE, O QUE SE PLEITEIA, NA INICIAL, E A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE CERTO PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA, APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA E SEGUIDO DE CIRCULAR DO BANCO CENTRAL. 5. COMO O PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA (SR. N. 70, DE 06.10.1988, D.O. DE 07.10.1988), APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, ASSUMIU CARÁTER NORMATIVO, POR FORÇA DOS ARTIGOS 22, PARAGRAFO 2., E 23 DO DECRETO N. 92.889, DE 07.07.1986, E, ADEMAIS, FOI SEGUIDO DE CIRCULAR DO BANCO CENTRAL, PARA O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988 (E NÃO DO PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DESTA ÚLTIMA), PODE ELE (O PARECER NORMATIVO) SOFRER IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR SE TRATAR DE ATO NORMATIVO FEDERAL (ART. 102, I. A, DA C.F.). 6. TENDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ÚNICO ARTIGO EM QUE TRATA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 192), ESTABELECIDO QUE ESTE SERÁ REGULADO POR LEI COMPLEMENTAR, COM OBSERVANCIA DO QUE DETERMINOU NO CAPUT, NOS SEUS INCISOS E PARAGRAFOS, NÃO É DE SE ADMITIR A EFICACIA IMEDIATA E ISOLADA DO DISPOSTO EM SEU PARAGRAFO 3., SOBRE TAXA DE JUROS REAIS (12 POR CENTO AO ANO), ATÉ PORQUE ESTES NÃO FORAM CONCEITUADOS. SÓ O TRATAMENTO GLOBAL DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NA FUTURA LEI COMPLEMENTAR, COM A OBSERVANCIA DE TODAS AS NORMAS DO CAPUT, DOS INCISOS E PARAGRAFOS DO ART. 192, E QUE PERMITIRA A INCIDENCIA DA REFERIDA NORMA SOBRE JUROS REAIS E DESDE QUE ESTES TAMBÉM SEJAM CONCEITUADOS EM TAL DIPLOMA. 7. EM CONSEQUENCIA, NÃO SÃO INCONSTITUCIONAIS OS ATOS NORMATIVOS EM QUESTÃO (PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA, APROVADO PELA PRESIDENCIA DA REPUBLICA E CIRCULAR DO BANCO CENTRAL), O PRIMEIRO CONSIDERANDO NÃO AUTO-APLICAVEL A NORMA DO PARAGRAFO 3. SOBRE JUROS REAIS DE 12 POR CENTO AO ANO, E A SEGUNDA DETERMINANDO A OBSERVANCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ATÉ O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR REGULADORA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. 8. AÇÃO DECLARATORIA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. Confirma-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches, na mesma ADI: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. O E. STF editou até mesmo, a v. Súmula Vinculante nº 7, do seguinte teor: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Afora as considerações acima, é importante anotar também, a instituição financeira não agiu de maneira abusiva ou mesmo se locupletou injustificadamente, mediante a adoção de postura desleal em detrimento do consumidor. Observe-se que a taxa de juros prevista na cláusula oitava do contrato, no percentual de 1,98% (f. 07), não é excessiva. Da Comissão de Permanência No contrato não há previsão de cobrança de comissão de permanência, razão pela qual deixo de apreciar a alegação de nulidade. Da Taxa Referencial A cláusula décima quarta do contrato prevê (f. 09): Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. A correção monetária calculada pela aplicação da Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, com a exclusão de quaisquer outros encargos, é devida. Evidentemente, a correção monetária, como de hábito, foi capitalizada, pois se trata apenas da recomposição do valor da moeda e há previsão de capitalização no próprio contrato celebrado. Portanto, em termos de direito, a CEF utilizou índices admitidos pela legislação e pela jurisprudência. Anatocismo A capitalização de juros nada mais é do que a soma de seu montante ao capital para o efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital. Antes de decidir sobre a legalidade ou não dessa prática no presente caso, convém analisar a evolução da legislação e da jurisprudência a respeito do tema. A capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do artigo 4º, do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do artigo 591 do Novo Código Civil - ... não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente;

não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula (REsp nº 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (cfr. REsp nºs 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Essa orientação tem sido sufragada por inúmeros Arestos oriundos de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Casa (entre outros, REsp nºs 7.432-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 2.393-SP, Relator Ministro Gueiros Leite; 13.099-GO, Relator Ministro Nilson Naves; 13.829-PR, Relator Ministro Dias Trindade; 3.571-MS e 16.254-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; 5.644-RS, 56.604-5ºSP e 98.890-MG, por mim relatados). No mesmo sentido: Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF (STJ - REsp - 325327 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 24.09.2001 - p. 00315 - **negrito nosso**)

CONTRATO - Mútuo. Pretensão à capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade. Permissão, apenas nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Proibição do anatocismo, mesmo quando convencionado (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Declaratória cumulada com repetição do indébito procedente(1º TACSP - AP 0825973-0 - (42419) - Leme - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 18.10.2001 - **negrito nosso)** Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada. A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) No presente caso, o contrato foi celebrado na vigência da MP nº 1.963, e há cláusula contratual que permita expressamente a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Consta do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, havendo previsão contratual, a capitalização é devida. Dos Juros Moratórios Prevê o parágrafo segundo da cláusula décima quarta que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios, à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Da mesma forma, havendo previsão contratual, a sua cobrança é legítima. Finalmente, não tendo sido acolhido nenhum dos argumentos da parte embargante, não há valor a ser repetido nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferida. Anote-se. Feito isento de custas. Manifeste a Caixa Econômica Federal seu interesse na formalização de proposta de acordo, apresentando-a, se for o caso, nestes autos, em 10 (dez) dias. Não havendo interesse, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Publique-se, registre-se, intime-se.

0000520-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJANGO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

0003134-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON APARECIDO RODRIGUES CRUZ X VALDENICE ALVES DE MELO

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000828-29.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO E SP268173 - SANDRA MARA ESCUDEIRO)

Em conformidade com o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 26 de março de 2014, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003163-21.2013.403.6108 - VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0003435-15.2013.403.6108 - CAMARA MUNICIPAL DE ITAI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Na forma do artigo 398, do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante em relação à petição trazida pelo impetrado às fls. 126/127, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região com as cautelas de estilo. Int.

0000278-97.2014.403.6108 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Regularize o impetrante sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e substabelecimento, originais, e junte, outrossim, aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Após, o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000248-62.2014.403.6108 - ROBERTO JOSUE BORGES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento/empréstimo entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 1.261,92 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme informado à fl. 03. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002568-03.2005.403.6108 (2005.61.08.002568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX FERNANDO RUIZ VALENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERNANDO RUIZ VALENTA

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0004099-27.2005.403.6108 (2005.61.08.004099-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SOUZA E GARCIA LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SOUZA E GARCIA LTDA

Vistos.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada nos autos (fl. 02), aforou ação monitória contra SOUZA E GARCIA LTDA. para a cobrança do valor de R\$ 1.249,18 (um mil duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), corrigido até 18/05/2005, decorrentes de 2 (duas) faturas emitidas pela ECT em razão de prestação de serviços referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 1.74.19.1949-8, que não foram adimplidas na data do vencimento pela requerida.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/23).Regularizada a representação processual da autora (fls. 28/29) e deferida a expedição de mandado de pagamento (fl. 26), a ré não foi localizada para citação. Realizadas diversas diligências infrutíferas para localização da ré ou de seus representantes legais, a autora postulou a citação por edital (fls. 119/120), pleito que foi acolhido pelo juízo (fl. 119).Citada por edital (fl. 121/123), a ré manteve-se inerte (fl. 123-verso), razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial (fl. 130).Às fls. 133/134 o curador especial ofertou embargos à monitória, contestando o débito por negativa geral, à mingua de outros elementos. A autora apresentou impugnação às fls. 136/138.É o relatório. D E C I D O. Recebo formalmente os embargos opostos. Não havendo provas a produzir, procedo ao julgamento antecipado da lide.Observo, de início, que as faturas objeto desta ação apresentam data de vencimento em 18/02/2005 e 18/03/2005.Considerando que esta ação foi ajuizada em 30/05/2005, e diante do disposto no art. 219, 1.º do Código de Processo Civil, não decorreu o prazo prescricional previsto no art. 206, 5.º, inciso I, do Código Civil.De outro lado, a petição inicial veio instruída com cópia de contrato de prestação de serviços de Impresso Especial firmado entre as partes, faturas de cobrança, listas de postagem e notificação do débito à ré.Assim, a ação foi aparelhada com a documentação exigida pelo art. 1102-a do CPC.Não se vislumbra vícios evidentes de vontade na realização do negócio entre as partes. Também não se observa a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado, nem irregularidade nos encargos cobrados em razão da inadimplência.Desse modo, comprovada a existência do débito e a regularidade do valor cobrado, o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º).Diante do disposto no artigo 2º, 3 e 4º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários do curador especial nomeado à ré serão arbitrados ao final do processo. Custas ex lege.P.R.I.

0006237-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOCIMARA FABIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIMARA FABIANO DA SILVA

Intime-se a CEF a fim de manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se manifestação de maneira sobrestada.Int.

ACOES DIVERSAS

0000768-71.2004.403.6108 (2004.61.08.000768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-57.2004.403.6108 (2004.61.08.004248-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS AKYO MATSUZAKI(SP169851 - GIULIANO TRAVAIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado às fls. 203/204.No silêncio, aguarde-se manifestação de forma sobrestada.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300035-64.1994.403.6108 (94.1300035-2) - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X IZILDA DOS SANTOS X MARIA ESTER DOS SANTOS X IVANY DOS SANTOS PINTO X DULCINEIA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE SOUZA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA(SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN) X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X MARIA TEREZA STOCCO SCARABOTTO(SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI) X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFFERI(SP039823 - JOSE PINHEIRO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANJACOMO X MARIALICE ARANTES PRANDINI X OLGA ARANTES CORREA X OSVALDO JOSE ARANTES X MARIA CRISTINA ARANTES DA SILVA X PAULO ROBERTO ARANTES X MARCOS ALBERTO ARANTES X ELIZABET EMILIA ARANTES DO LAGO X CARLOS EDUARDO ARANTES X WALTER ARANTES X BENEDITO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUAN X JOAO MANOEL MOYA X IZILDA MOYA ALVES X JUAREZ MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X APARECIDO ALVES MIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X IZAURA RINALDI PISSOLATTO X FLORINDO PISSOLATO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X ROSA ARNOSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X AVELINA MOREIRA DE CAMPOS X ORLANDO DEL MASSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SPOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X IGNEZ LUZIA NEVES GOMES(SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JÚNIOR) X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X ANSELMO ANTUNES DE SOUZA X DIMAS SILVA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X FIORINDO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JÚNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP150560 - FABIO MURILO BARBOSA E SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

VISTOS. Diante da informação de fl. 1636 e verso e demais pedidos nos autos, observo que: 1) não há necessidade de regularização da habilitação dos sucessores de Dinor Amantini (fl. 1598), uma vez que referido autor não tem créditos a receber (fl. 903); 2) com relação aos sucessores de João Ferreira Filho, em que pese o novo pedido acostado às fls. 1603/1604, já houve habilitação homologada nos autos, inclusive com o pagamento aos habilitados (fls. 1498/1500); 3) a petição de fls. 1625/11626 (protocolo n. 2012.61080027523-1) deve ser desentranhada e entregue ao subscritor Dr. Paulo Roberto Gomes, por ser estranha aos autos. Na mesma oportunidade, fica prejudicado o seu pedido de fl. 1632, em razão do pagamento efetuado ao autor Aparecido Alves Mira, conforme indicação de fl. 1256; E 4) a providência requerida no ofício de fl. 1627 já foi observada, face ao levantamento do pagamento pelo autor Oseas da Silveira. Mantenho a SUSPENSÃO DO PROCESSO com relação aos autores abaixo, em razão de: 1- FLORENCIO RODRIGUES SANTOS (ante a ausência de CPF/MF nos autos e pelo sistema WebService); 2- JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (ante a ausência de CPF/MF nos autos e pelo sistema WebService); 3- HELENA DEL MASSO uma vez que, embora homologada a habilitação à fl. 1598, primeira figura, o pedido de fls. 1059/1060 e 1532/1533, encontra-se irregular como apontado pelo INSS à fl. 1595; 4- GERALDO RINALDI (situação cadastral do CPF irregular); 5- ANSELMO ANTUNES SOUZA (ante

o óbito noticiado à fl. 1179 e ausência de habilitação);6- DIMAS SILVA (ante a ausência de CPF/MF nos autos e pelo sistema WebService);7-JOSÉ PEREIRA DA COSTA (ante a ausência de CPF/MF nos autos e pelo sistema WebService);8- WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA (ante a ausência de CPF/MF nos autos e pelo sistema WebService);9- MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO, ante a irregularidade do pedido de habilitação de fls. 1084/1090 - falta de inclusão de herdeiro necessário ou justificativa de impossibilidade;10- TEREZINHA MARIA DA CONCECAO LUAN (situação cadastral do CPF irregular);11- ANDRE ANTONIO NARDIM (autor não localizado em seu endereço - fl. 1204 e situação cadastral do CPF irregular);12- ANTONIO BERNARDINO (situação cadastral do CPF irregular); E13- FIORINDO PEREZ (situação cadastral do CPF irregular).EXPEÇAM-SE AS REQUISIÇÕES PENDENTES em relação aos autores que sofreram a interposição de embargos à execução, bem como para os demais nos quais houve regularização nos autos, observando-se as planilhas de fls. 903/904, 1561 e 1589: Felix Fassoni, Jose Moraes Cardoso, Nair Paganini Mortari, Marcellina Moreno Farsoni, Orlando de Alexandre e Antonio Bevilaqua (autores em situação regular). EXPEÇA-SE O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ao Dr. Euriale de Paula Galvão, conforme planilhas acima, em relação aos valores ainda não expedidos (certidão de fl. 1141 e requisição de fl. 1152), SALVO O PERCENTUAL DOS 13 AUTORES SUSPENSOS. Ainda, observo que até a presente data não foram homologados os pedidos de habilitação abaixo indicados. Embora o réu tenha tomado ciência dos requerimentos, ficou-se inerte. Observo que a documentação juntada encontra-se regular. Sendo assim, HOMOLOGO as habilitações requeridas:1- Fls. 1076/1083: DALVA ZANATA CARDOSO, como sucessora de Olgêncio Rodrigues Cardoso;2- Fls. 1063/1070: OLGA NARDO FRINI, como sucessora de Ernesto Frini. Ao SEDI para anotação do necessário, COM URGÊNCIA. Retornando os autos, EXPEÇAM-SE AS REQUISIÇÕES às sucessoras, nos valores indicados às fls. 903/904, de R\$ 14.359,29 e de R\$ 3.855,77, respectivamente.Ao SEDI, também, para correção do nome de ANDRE NAPOLEAO GIAFERRE. Após, EXPEÇA-SE O PAGAMENTO para o autor em referência, conforme planilha dos embargos de fl. 1561, com o abatimento de 20%, face ao substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 1424), no valor de R\$ 2.196,47, para o autor, abatimento no montante de R\$ 549,11, para o Dr. Euriale de Paula Galvão e o percentual de honorários de sucumbência de R\$ 411,84, para o advogado José Pinheiro, OAB/SP 39.823.Ao SEDI para correção do nome da sucessora de Geraldo Scaraboto, MARIA TERESA STOCO SACARABOTTO. Após, EXPEÇA-SE TAMBÉM O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA à Dra. Adriane de Oliveira Brunhari, no valor de R\$ 3.909,99, referente ao litisconsorte Geraldo Scaraboto, tendo em vista a habilitação promovida às fls. 1214/1215. Dê-se ciência às partes.Com as diligências, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, ARQUIVE-SE o feito, ANOTANDO-SE O SOBRESTAMENTO TENDO EM VISTA OS AUTORES CUJO PAGAMENTO ESTÁ SUSPENSO. Int.

1300264-24.1994.403.6108 (94.1300264-9) - JOSE MARIA ESTEVAM X CRISTINA ESTEVAM LEITE DE OLIVEIRA X IGNES GUIMARAES ESTEVAM(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Vistos.Cumpra-se o determinado às fls. 463/464, com as seguintes ressalvas, observando-se ainda o certificado às fls. 471/473 e:1) oficie-se ao PAB da Justiça Federal em Bauru, Agência 3965, para as providências e encaminhamento da ordem a quem necessário, para transferência do montante indicado pela Contadoria do Juízo à fl. 465, no valor de R\$ 10.191,68 (principal mais ressarcimento de custas), DEVIDAMENTE ATUALIZADO, da Ag. 1181 - Conta 005-30500022-4, à disposição deste Juízo, referente ao depósito do precatório de fls. 332/333 e extrato de fl. 472, informando a este Juízo da providência cumprida;2) ato contínuo, expeçam-se ALVARÁS DE LEVANTAMENTO aos sucessores de Igenes, Sr. JOSÉ MARIA ESTEVAM (FL. 341) e Sra. CRISTINA ESTEVAM LEITE DE OLIVEIRA (FL. 343), da quantia transferida, intimando-se o patrono para retirá-los em Secretaria;3) com relação ao saldo remanescente da conta 1181-005-30500022-4, posteriormente, oficie-se ao e. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, para as providências quanto à devolução do valor pago ao tesouro nacional.Para o montante sequestrado, diante do certificado no item 2 de fl. 471, oficie-se ao Banco do Brasil - antiga Nossa Caixa para as providências quanto à transferência do valor total informado no extrato de fl. 393 a favor do INSS, conforme requerido às fls. 469/470, comunicando a este Juízo a transferência efetuada.Com os alvarás e ofícios cumpridos, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Dê-se ciência.

1301086-76.1995.403.6108 (95.1301086-4) - ANISIO DEL REI X NILCE ANSELMO DEL REI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de

PRECATORIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 267.660,98, a título de principal, e R\$ 25.646,60, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 31/12/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1302613-63.1995.403.6108 (95.1302613-2) - CARLOS AUGUSTO DEL NERY PASSOS X PAULO CESAR DEL NERY PASSOS X ERNESTA DEL NERY PASSOS (SP124314 - MARCIO LANDIM E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro as impugnações de fls. 306/308. A revisão do julgado para o benefício de pensão por morte da Sra. Ernesta Del Nery Passos já foi objeto de outro feito (autos nº 2004.61.84.345659-6 - JEF Cível de São Paulo), subsistindo a execução do julgado somente quanto às diferenças devidas para o benefício originário do segurado Carlos Augusto Passos, com data de cessação do benefício em 01/12/1996. E ainda, a Lei nº 11.960/09 é fato novo, que afasta os efeitos do acórdão. Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fls. 297/304, pois são os que representam o comando judicial. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, expeçam-se os seguintes ofícios precatórios: 1) em favor de Carlos Augusto Del Nery Passos, no valor de R\$ 22.588,94; 2) em favor de Paulo César Del Nery Passos, no valor de R\$ 22.588,93, e, 3) em favor da Patrona dos herdeiros habilitados, no valor de R\$ 4.517,78, devido a título de honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/08/2012. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1305323-22.1996.403.6108 (96.1305323-9) - JOAQUIM GRILLO X ADELAIDE MARIA DOS SANTOS X ALCYR DA COSTA AZEVEDO X ANGELA SERRANO AZEVEDO X ALCIR SERRANO AZEVEDO X CREUSA PEREIRA DE MATOS AZEVEDO X ALCEU SERRANO AZEVEDO X CLARICE SIQUEIRA DO PRADO AZEVEDO X ALAINE SERRANO AZEVEDO X ALDO SOARES X IRACEMA DE VASCONCELLOS SOARES X ALEXANDRE FRANCISCO X ALIPIO RAFACHO X DORIVAL JOSE RAFACHO X TEREZINHA LAURA FRANZOI RAFACHO X MARIA DE FATIMA RAFACHO SALES X ANGELA MARIA RAFACHO X LUCIA ELENA RAFACHO SILVA X AMBLETO BERTOLUCCI X WAGNER BERTOLUCCI X VILMA BERTOLUCCI X ANNIBAL PINHEIRO X MARIA COSTA PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X IVANI CARVALHO PINHEIRO X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X LUCIA APARECIDA COSTA PINHEIRO X ANIZIO FRANCISCO SOUZA X MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ANTERO DE MORAES X SANDRA SAMPIERI BURNEIKO MEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRA X ANDREIA ALVES MEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES MEIRA X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA X ANTONIO BOSSI X MARIA TEREZINHA BOSSI FERNANDES X MARIA HELENA BOCI DE GOES X APARECIDA MARIA BOSSI FLORET X ROSA BENEDITA BOSSI X FRANCISCO CARLOS SANTINI BOSSI X ODETE DE CASSIA BOSSI RICO X JOANA AMALIA BOSSI SEVERIANO X VLADEMIR MACIEL DE GOES X MARIA DE FATIMA BOCI DE GOES X VALMIR APARECIDO MACIEL DE GOES X NIZETE APARECIDA FLORET DE CASTRO X CELSO ULISSES FLORET DE GOES X MARIA CRISTINA FLORET DE GOES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WESLEY BOSSI SEVERIANO X INGRID BOSSI SEVERIANO X WELBER BOSSI SEVERIANO X MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA X JOSE BENEDITO BOSSI X ANTONIO MARCOS GARRIDO X ANTONIO MARCOS GARRIDO X SONIA GUADALUPE MARCOS X PEDRO PAULO MARCOS X CELIO ROBERTO MARCOS X MARCILIA DA SILVA MARCOS X MARILENE ZAMBOLIM MARCOS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES LATORRE X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PACHEGA X SUELI APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X JOAO CAETANO NOGUEIRA X MARIA CLARICE DA CONCEICAO SIMOES PITTA X JOSE PITTA X TEREZINHA DE JESUS SIMOES SOUZA X ARMINDO SIMOES X ATTILIO MIGLIORINI X BALBEINO RIBEIRO DE LACERDA X BENEDITO CARDOSO RIBEIRO X MARIA ANGELA RIBEEIRO X BRASILIANO JUSTINIANO DOS SANTOS X CARLOS PENTEADO X CINIRA CAMARGO PEREIRA X CLARO ALVES DA SILVA X DJALMA TEIXEIRA DE MORAES X EDSON PAULA ALVES X EDSON SCHEID X GISLAINE APARECIDA SCHEID X EDUARDO QUINEZI X ELVIRO FERREIRA X EUCLIDES FERNANDES ANDREZ X FLAVIO BARBOSA X FRANCISCO ANTONIO GALICIA X FRANCISCO ANTONIO SILVA X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X GABRIEL CANDIDO MACHADO X ILMA MENDES MACHADO X SEBASTIANA MACHADO DE CAMPOS X INES MACHADO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X CELIA APARECIDA MENDES MACHADO X GERALDO MOREIRA X NIVALDO FONTANA MOREIRA X NEIVA FONTANA MOREIRA MAZIERO X LUIZ CARLOS MAZIERO X ANA MARIA GUIMARAES MALHEIRO DE OLIVEIRA X HAIDEE MARIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MALHEIRO DE OLIVEIRA X HERMINIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X IZIDORO ALVES X

JOAO CANDIDO DUTRA X JOAO CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA IX X JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA IGNES SOUZA CARVALHO X INAH ALVES SOUZA MAMMOLITTI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BUCCHIANICO X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X GUSTAVO GANDARA GAI X GIOVANNA GANDARA GAI X JOSE ROBERTO GRACIANO X DELMA APARECIDA VICENTE GANDARA X VALDEMAR GANDARA X MARIA ELIZA GANDARA X CELIA MARIA GANDARA GAI X MARIA INES GANDARA GRACIANO X VERA LUCIA GANDARA X VALTER GANDARA X JOSE GANDARA X PEDRO TARDIVO X SYLAS GAMA X DIVA PAMPANI LOPES DA SILVA X IRINEU BELORIO X GEISA CAMARGO SILVA X ROSEMARY SILVEIRA LOPES DA SILVA X RUTH ANDRADE LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA X MARCOS LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X APARECIDA LOPES TARDIVO X EDITH LOPES DA GAMA X CECILIA LOPES BELORIO X PAULO LOPES DA SILVA X DAVID LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X JOSE LOPES DA SILVA X JULIO GALBIATTI X MARIA INES GALBIATI SILVA X ORLANDO SILVA X JOCELINA GALBIATE DE MOURA X JAIME CARVALHO DE MOURA FILHO X JUCELENA PAMPANI GALBIATTI X JUVENAL ALVES MEIRELLES X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X JURANDIR ALVES MEIRELLES X AURORA DIAS MEIRELLES X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X SONIA MARIA MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELLES X LIBORIO RODRIGUES X LOURDES DIAS FLORA X ELOISA FLORA PEREA X LUDGERO DELMONT X ODILIA DELMONT X ODILON DELMONT X LUIZ SALGADO X LADY LAURINDA GERALDI SALGADO X MANOEL ALVES BARBOSA X ALCINA DE SOUSA BARBOSA X ALICE MARA BARBOSA DA SILVA X MANOEL ALVES BARBOSA X GILBERTO ALVES BARBOSA X NADIR FABRICIO BARBOSA X LAERCIO MULATO X MARIA EUGENIA BARBOSA MULATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X LAIR FERREIRA DE SOUZA MELO X SANDOVAL BARRETO DE MELO X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X MARIA CONCEICAO TRINDADE CARLSON X CARLOS MAGNUS CARLSON FILHO X MARCOS CARLSON X MARIA JOSE DOLIVEIRA PASIN X MARIA PEREIRA X MARIA ROSSI DOS SANTOS X MARY BORGES LEME X CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X DANIEL ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X SAMUEL BELISARIO FERREIRA X SUELI MARIA BELIZARIO FERREIRA X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X SUZANA MARIA BELIZARIO FERRIRA X MOACIR BELISARIO FERREIRA X ODILON PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO CALDAS NAVARRO X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X RAQUEL MARCAL DA SILVA PAVANELI X RAUL MARCAL DA SILVA X OLAVO FERREIRA DA SILVA X OPHELIA DAVID VILLALVA X OSVALDO CHAM X ROSANGELA ANTEVELI CHAM X OSWALDO CHAM NETO X NEUZA VOLPATO CHAM X ADELIA REGINA VOLPATO CHAM X RITA DE CASSIA VOLPATO CHAM X PALMIRA BARBOSA X JOAO PAULO BOZZINI MOURA X WALTER BOZZINI MOURA X JOANNA D ARC BOZZINI MOURA X LUIZ ANTONIO BOZZINI X PAULO BOZZINI X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO LIDIO VIEIRA X PEDRO MARIANO X NAURA GOMES MARIANO X EDINA GOMES MARIANO X ANA MARIA GOMES MARIANO X PEDRO MARIANO FILHO X SUELI GOMES MARIANO X PEDRO PRESTES X POLICARPO JOSE DE ASSIS X RAUL DE CASTRO X SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA X ELISABETH DE OLIVEIRA PINHO X ADAUTO LIMA PINHO X MURILO DE OLIVEIRA X ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ERMY DE OLIVEIRA OLIVER X JOSE OLIVER SANDRIN X SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA X VERALDINO CORDEIRO DE FREITAS X JURACEMA LITRENTO DE FREITAS X VITORIO VANUNCCINI X VIRGINIA VANNUZINI X WASHINGTON MOJONE X WILMA KELLER MOJONE X VANIA MOJONI FERREIRA X ZELINDA PETRONI(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Esclareça a parte autora, quanto ao pedido de habilitação dos sucessores do filho falecido, Pedro Delmont (fls. 2185/2186), tendo em vista o documento de fl. 2195 que informa a existência de 05 (cinco) filhos do falecido. Fls. 2235/2237: Após, manifeste-se a União Federal (AGU) sobre a habilitação requerida e sobre o pedido de alvará de levantamento formulado. Havendo concordância, defiro a habilitação de Élbio Gonzalez, portador do CPF nº 103.850.291-87, como sucessor de Ludgero Delmon. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias, expedindo-se alvará de levantamento de sua cota parte no crédito (1/4 - fl. 2224).

1307508-96.1997.403.6108 (97.1307508-0) - EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DA MOTA FEITOZA X MARIA THEREZINHA TOLEDO DE CAMPOS ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. Almir Goulart da Silveira, do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

1307522-80.1997.403.6108 (97.1307522-6) - ADELAIDE MORANDI AGOSTINI X MAFALDA

DELLESPOSTE ANDOLFATO X SILVIO ANEZIO LUMINA X SOLANGE MARIA SANCHEZ TONIOLLI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. Almir Goulart da Silveira, do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1307534-94.1997.403.6108 (97.1307534-0) - ADNA MENEZES RODRIGUES X DELMINDA PEREIRA MARTINS X LYDIA PERES X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X YARA MARIA SILVEIRA DAHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. Almir Goulart da Silveira, do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1307536-64.1997.403.6108 (97.1307536-6) - ANTONIO SOARES VALENTE X DORA ACCYOLI ALVES X NELSON MASSAGLI X SYNESIO CALDAS DUARTE X UBALDO MILANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. Almir Goulart da Silveira, do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1307539-19.1997.403.6108 (97.1307539-0) - FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X NELSON DE ANDRADE X RUY BORGES DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. Almir Goulart da Silveira, do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1307547-93.1997.403.6108 (97.1307547-1) - ALCIDES VICTORINO DE FRANCA X CIRENE SIQUEIRA VIEIRA X DIOCELIO PERES DOMINGUES X ELSA SUMAN BOVOLenta X NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. Almir Goulart da Silveira, do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1303406-94.1998.403.6108 (98.1303406-8) - USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 325/327: Defiro a expedição de Alvará relativo ao valor depositado as fls. 188, hoje no montante de R\$ 26.411,17, conforme extrato retro, em nome da Usina e/ou Advogado, com os acréscimos legais até o devido pagamento.Sem prejuízo, intime-se a CEF a dar cumprimento a sentença, informando ao Juízo os dados do depósito. Com a Diligência, intime-se a parte vencedora a fornecer os dados do(s) beneficiário(s), do(s) provável(is) Alvará, bem como, a se manifestar se de acordo com o valor.Cumprida as diligências, archive-se.

0001659-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001659-2) - MARILI RODRIGUES LEME X NICANOR APARECIDO RODRIGUES X RITA DE CASSIA MACHADO PAES CALZE X TEREZA HERCULINA DE OLIVEIRA PEREIRA X SELMA CRISTINA TORRES MATSUBARA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, em o desejando, em alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazos, a pronta conclusão para sentença.

0002343-90.1999.403.6108 (1999.61.08.002343-2) - CERAMICA LOURENCAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP313095 - LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à DPF da informação supra.Tendo em vista que os originais dos documentos de fls. 361/363, requeridos pela DPF, não se encontram juntados aos autos do processo, intime-se a parte autora a apresenta-los,

em até cinco dias, ou, justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo. Com a vinda dos mesmos, encaminhe-os com urgência a DPF.OBS: Cópia do presente despacho servira de Ofício a DPF.Int.

0007297-82.1999.403.6108 (1999.61.08.007297-2) - ANDREA DE SOUZA CORREIA X ISMENIA BRANCO ESPOSITO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X MARCIA REGINA DA SILVA RAMOS FRANCISCO X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X SONIA MARIA VIOLA X LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 478: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela coautora Sônia Maria Viola (fl. 485).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os depósitos de fls. 486/487.

0002320-13.2000.403.6108 (2000.61.08.002320-5) - MARIA APARECIDA SILVA CAMPOS(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fl. 206: Defiro. Face a condenação da União Federal em honorários advocatícios, na sentença proferida nos embargos à execução (fl. 196), inclusive com a concordância da União Federal (fl. 208), expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Patrono da parte autora, valor atualizado até 30/08/2013 (data da sentença - fl. 197).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0006348-24.2000.403.6108 (2000.61.08.006348-3) - EDUARDO RAMOS GUEDES(SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP147477 - JOSE RICARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à informação retro, intime-se pessoalmente a Sra. Luiza dos Santos Guedes, do despacho de fl. 135.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009065-09.2000.403.6108 (2000.61.08.009065-6) - PRAZERES MARTINS MENDES DE CARVALHO X ANTONIO FARIA X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOAO MOACYR PIRAGINI X CARMELA MARTINS PIRAGINI X JORGE SEME RAHAL BUZALAF X JOSE DOS SANTOS X YVALDO GIUNTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA GIUNTA X ALMIRO MENDES DE CARVALHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
Face à ocorrência da prescrição dou por encerrada a fase de execução.Arquive-se o feito.

0004009-58.2001.403.6108 (2001.61.08.004009-8) - PAULO ROBERTO COMEGNO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Em face do documento de fl. 317, bem como o noticiado às fls. 318 e 323, esclareça a União Federal seu pedido de bloqueio de ativos financeiros, no prazo de cinco dias.Não havendo manifestação que enseje o redirecionamento dos autos, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

0011137-61.2003.403.6108 (2003.61.08.011137-5) - GERALDO RODRIGUES DE ATHAYDE X MARIA ANGELA DE TOLEDO CEZAR ATHAYDE X CLAUDIO JOSE DE TOLEDO ATHAYDE X RITA DE CASSIA DE TOLEDO ATHAYDE URREA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X MARIA ANGELA DE TOLEDO CEZAR ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fl. 179: com razão o patrono da parte autora. Diante do extrato de fl. 180, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado, a favor da esposa do autor falecido Sra. MARIA ANGELA DE TOLEDO CEZAR ATHAYDE - FL. 158, intimando-se o patrono para retirar o documento em Secretaria, com a maior brevidade possível.Com o alvará cumprido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0011983-78.2003.403.6108 (2003.61.08.011983-0) - WILSON APARECIDO GOMES FERREIRA(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP207845 - KARINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida.Cumpra, a CEF, o decidido informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada .Com a diligência, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.No silêncio ou na concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto.

0001081-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001081-3) - CICERO DE MORAES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo já decorrido, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos eventuais dependentes previdenciários do autor falecido, como determinado à fl. 119, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Havendo regularização, ao INSS para manifestação.Após, voltem-me para designação de prova pericial indireta.

0005513-89.2007.403.6108 (2007.61.08.005513-4) - MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 266/273 (habilitação do sucessor da autora falecida e levantamento de valores depositados).Em havendo concordância ou silenciando a respeito, defiro a habilitação do herdeiro, JOEL COSTA. Ao SEDI para inclui-lo no polo ativo e anotar ao nome da falecida a condição de sucedida. Expeça-se a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados pela autora nos autos (fl. 270) a favor do sucessor, intimando-se o favorecido para retirá-lo, na pessoa de seu advogado.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Int.

0009025-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009025-0) - NELMA MARIA MARTELLO PRUDENTE(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Providencie a COHAB, com urgência, a planilha de evolução do financiamento, conforme requerido pelo Perito as fls. 221.Com a diligência, intime-se o senhor perito.

0009644-10.2007.403.6108 (2007.61.08.009644-6) - MARIA ADRIANA MACIEL DE SOUZA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 165/166 e 172: reputo necessário o prosseguimento do feito com a realização de prova oral, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Apresentem as partes, no prazo de até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, (RG, ENDEREÇO COMPLETO, TELEFONE, INCLUSIVE DA AUTORA), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.Apresentado o rol de testemunhas, voltem os autos conclusos para marcar a data da audiência.Fl. 174: intime-se o INSS, com urgência, a reimplantar o benefício da autora, em 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 165/166.Int.

0009799-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009799-2) - SIDNEI RAMOS PITOLI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação à apelação do autor (fls. 166/176), ratificada/aditada às fls. 202/216, tendo em vista sua interposição anterior à decisão nos embargos de declaração que alterou a sentença por erro material (fls. 190/196), confirmo seu recebimento em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença (manter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - fl. 194), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Quanto ao pedido da parte autora de manutenção do auxílio acidente, devido à interposição de apelação e seus efeitos, não há que se confundir a eficácia imediata da sentença com os efeitos do recurso de apelação. A sentença, ao confirmar parcialmente a liminar de fls. 61/66, revogou-a na parte não confirmada, decidindo por suspender imediatamente o benefício de auxílio acidente, o que deve ser cumprido, independentemente dos efeitos em que recebido o recurso de apelação.Intimem-se. Após, subam os autos ao E. TRF3.

0010347-38.2007.403.6108 (2007.61.08.010347-5) - MARCIO CESAR DOS PASSOS X SONIA MARIA EUSEBIO PASSOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO

POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, em o desejando, sobre o laudo pericial, bem como, em alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazos, a pronta conclusão para sentença.

0004481-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004481-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENCARI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/112: diante da negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, intime-se o patrono a dar cumprimento ao determinado à fl. 85, promovendo a citação de Carolina da Silva Mencari, oferecendo os dados necessários para cumprimento do ato. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Feito isso, ao SEDI para inclusão da corrê. Ato contínuo, cite-se. Int.

0004699-43.2008.403.6108 (2008.61.08.004699-0) - JOSE BENEDITO FERRARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Face a concordância da parte autora, determino a expedição de Precatório, no importe de R\$ 40.781,45 a título de principal, R\$ 5.153,68 a título de honorários sucumbenciais e R\$ 235,15 em nome da perita para pagamento da perícia realizada, atualizados até 30/11/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008592-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008592-1) - MARIZETE MARIA DE MELO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Apresente a ALL alegações finais no prazo de dez dia.

0002410-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002410-9) - VANILDO LENTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Diante do alegado às fls. 124/129 e atento ao princípio do contraditório, intime-se o antigo patrono do autor, Dr. IGOR KLEBER PERINE, OAB/SP 251.813, para, em cinco dias, prestar os esclarecimentos necessários. Após, à conclusão com urgência. Int.

0002742-70.2009.403.6108 (2009.61.08.002742-1) - CLAUDIO FREITAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a informação do INSS, fls. 246/249 (...foi averbado o período reconhecido pela r. decisão judicial...) No silêncio, archive-se o feito.

0003624-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003624-0) - LUZIA GRECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação acima e tendo em vista que o(a) profissional liberal disponibilizou seu horário de trabalho para realização de perícia, arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeada, no valor mínimo, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Nomeio em substituição, o Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0004675-78.2009.403.6108 (2009.61.08.004675-0) - BRENO VALERO DA COSTA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por dez (10) dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Se nada requerido, archive-se o feito.

0005508-96.2009.403.6108 (2009.61.08.005508-8) - VANILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OURACY DA SILVA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Vanilda de Oliveira, representada por sua mãe Ouracy da Silva Oliveira, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de doença grave, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 12/36. Decisão às fls. 39/42 indeferiu a concessão de tutela antecipada, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 50/68, pugnando, em linhas gerais, a improcedência da ação. Réplica às fls. 75/80. Estudo social juntado às fls. 93/96. Laudo médico pericial às fls. 100/107. Manifestação do INSS e documentos às fls. 109/112 e 114/134. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 137/139. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando que a requerente passou a receber o benefício de pensão por morte a partir de 19.05.2010 (fl. 110), verifica-se no caso sub judice a subsistência do interesse jurídico no período compreendido entre a data do requerimento do benefício assistencial perante o INSS até a data do falecimento da Sr^a. Ouracy da Silva Oliveira. Sendo assim, passo à análise unicamente quanto ao direito da autora em perceber os valores em atraso. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial à fl. 106: XIV. Respostas aos quesitos do juízo: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? R: Sim. Deficiência Mental e Esquizofrenia. b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? R: Permanente. c) Há possibilidade de regressão? R: Não. d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? R: Não. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante à época. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente à época em que convivia com sua mãe, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora unicamente em relação às parcelas em atraso, até a data do início do benefício de pensão por morte de sua titularidade. A autora, conforme infere-se dos autos, viveu na companhia de sua mãe até o falecimento desta, a qual na época era titular de benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei para o gozo da vantagem até o falecimento da Sr^a Ouracy da Silva Oliveira. Por fim, quanto ao termo inicial para a concessão do benefício, verifica-se que o pedido administrativo foi formulado em 12/03/1996 (fl. 24) e a ação ajuizada somente em 30/06/2009 (fl. 02). Assim, a despeito de o laudo pericial comprovar que já na data do requerimento administrativo a requerente padecia da enfermidade incapacitante, não há comprovação da insuficiência de renda naquela época, razão pela qual o benefício deve ser concedido a partir da citação do réu (fl. 45 - 25/09/2009). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Vanilda de Oliveira, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, unicamente no período compreendido entre 25/09/2009 a 19/05/2010, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da

E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Diante da notícia do falecimento da representante da requerente, nomeio Leonilda de Oliveira dos Santos como curadora provisória, a qual deverá ser intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 168: RECEBIMENTO DE APELAÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007374-42.2009.403.6108 (2009.61.08.007374-1) - MIYOCO SHIGEMATSU (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e com o fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Providencie a Secretaria a alteração de classe para execução de sentença.

0000877-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000877-5) - MITIKO OKAMURA SHINOHARA (SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por dez (10) dias. Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal, ante a presença de idoso. Se nada requerido, archive-se o feito.

0004470-15.2010.403.6108 - JESSICA EVERLLY CARDOSO DOS SANTOS (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de fl. 108, expeça-se novo ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios, nos termos da determinação de fl. 98.

0005656-73.2010.403.6108 - SANDRA DE OLIVEIRA LIMA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por dez (10) dias. Se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0007065-84.2010.403.6108 - ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES X ISABELLE LEANDRO GONCALVES - INCAPAZ X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007427-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARTINS DE SOUZA

Intime-se, termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, a parte ré na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela parte autora / CEF, Deverá a ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, através de depósito judicial, agência 3965, PAB Justiça Federal Bauru, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0007815-86.2010.403.6108 - APARECIDA LUNA DE MELO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos aos peritos.

0008217-70.2010.403.6108 - FLORINDA TEIXEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: resta prejudicada a pretensão do autor, uma vez que diversa do pedido inicial e em face do que preceitua o artigo 264, parágrafo único, do CPC. Art. 264. ...Parágrafo Único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Desse modo, recebo a petição em referência como renúncia ao direito de recorrer, restando prejudicada a apelação interposta às fls. 180/184. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

0008998-92.2010.403.6108 - ROSA RIBEIRO LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em dez dias, apresentar contraminuta ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, ao MPF e à pronta conclusão para sentença.

0009154-80.2010.403.6108 - REGINA MARIA MARTINS BUCH(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por dez (10) dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Requisite-se os honorários periciais fixados à fl. 102. Observo, ainda, que foram fixados honorários sucumbenciais. Em razão do disposto no artigo 5ª da Resolução n. 558/2007, do E. CJF, intime-se a advogada indicada à fl. 13 para requerer o que for de direito. Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Se nada mais requerido, arquive-se o feito. Int.

0009589-54.2010.403.6108 - LUZIA DE SOUZA MESSIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 caput do C.P.C. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, ao MPF. Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000070-21.2011.403.6108 - IVONE BLEY CUAN(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do(s) documento(s) juntado(s) à(s) fl(s). 98. Requisite-se os honorários periciais fixados à fl. 76. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001947-93.2011.403.6108 - EDIENE FRANCISCA FRAZAO DA FONSECA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proferir a sentença reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Desse modo, com fulcro nos artigos 342 e 130 do CPC, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das 3 (três) testemunhas arroladas às fls. 88/89, ficando designada a audiência para o dia 18/03/2014, às 17h00min. Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa. Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Intime-se o INSS em Secretaria. Publique-se na Imprensa Oficial para ciência ao advogado da parte autora.

0002199-96.2011.403.6108 - ALEXANDRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito (Dr. Aron) a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0002854-68.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a advogada Subscritora de fls. 72 a documentação necessária para a habilitação do herdeiro José Aparecido (RG, CPF, Comprovante de residência).Com a diligência, fica desde já, autorizada a habilitação de Maria de Lourdes (fls. 64) e de José Aparecido, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, COM URGÊNCIA, para as providências devidas.

0003277-28.2011.403.6108 - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que no presente feito está em discussão se o de cujus sustentava a qualidade de segurado na data do óbito, conforme apontando pelo INSS em sua contestação, em especial à fl. 59.Desse modo, tendo em vista a prova requerida pela parte autora às fls. 74/75, oficie-se à Empresa Construtora Lix da Cunha S/A, requisitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, de cópias da Ficha de Registro de Empregado, bem como Termo de Rescisão de Contrato do Sr. JOVELINO SOARES, CPF/MF n. 015.347.448-35.Cópia da presente determinação servirá como:OFÍCIO n. 10/2014-SD02 para encaminhamento à empresa acima indicada, na Av. Dr. Jesuíno Marcondes Machado, n. 329, Nova Campinas, Campinas/SP, devendo ser instruído com cópias de fls. 59, 66, 68 e 74/78.Com a entrega dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação.Oportunamente, ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0003951-06.2011.403.6108 - SILVAL ZABAGLIA FERNANDES(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o procurador da parte autora a habilitação do(s) dependente(s) previdenciário(s) de Silval Zabaglia Fernandes, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procuração (ões) por ele(s) subscrita(s), a fim de se regularizar a representação processual.Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS.Havendo concordância do INSS, defiro a (s) habilitação (ões) requerida(s), remetendo-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

0004169-34.2011.403.6108 - ANDRE HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por dez (10) dias. Se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0004879-54.2011.403.6108 - VILMA JOSE DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advira-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0005129-87.2011.403.6108 - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo-se os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F. arbitro os honorários do Advogado Dativo nomeado à fl. 17, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Providencie a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários aqui arbitrados.Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0005578-45.2011.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO GOMES(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advira-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0005841-77.2011.403.6108 - ANTONIO ELOY DE OLIVEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

... expeça(m)-se o(s) alvará(s), considerando-se o valor já depositado pela COHAB e o, eventualmente,

depositado pela CEF, intimando-se a parte interessada (adv. Dr. Herbert D H, retirar o alvará - validade 60 dias).

0006673-13.2011.403.6108 - HELENA MARIA SEBASTIAO FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 11/02/2014, às 16hs30min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).Intimem-se a autora e sua testemunha via oficial de justiça e o advogado, por publicação.Intime-se o INSS em Secretaria.

0006901-85.2011.403.6108 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo já transcorrido, bem como o certificado à fl. 84(verso), intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 dos autos para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a determinação de fl. 81, primeira figura, trazendo aos autos informações sobre os locais, clínicas e/ou postos de saúde nos quais realizou tratamento médico, a partir de 1999, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do C.P.C..Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Parágrafo 1º: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 022/2014-SD02 para fins de intimação pessoal do autor indicado à fl. 02, devendo ser instruído com cópia das fls. 02, 59, 81 e 84(verso).Com a juntada das informações, verifique-se a possibilidade de cumprimento, na íntegra, do determinado à fl. 81 e, em seguida, vista às partes.Int.

0007096-70.2011.403.6108 - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação acima e tendo em vista que o(a) profissional liberal disponibilizou seu horário de trabalho para realização de perícia, arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeada, no valor mínimo, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJP. Nomeio em substituição, o Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0007561-79.2011.403.6108 - ALZIRA LEONEL DOS SANTOS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALZIRA LEONEL DOS SANTOS em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por conduto da qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/16.Às fls. 19/27, indeferiu-se a liminar e concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita.Citado, fl. 31, o INSS ofertou contestação às fls. 32/52. No mérito, afirmou que o autor não preenche o requisito incapacidade laboral. Laudo médico às fls. 58/62.O INSS propôs acordo às fls. 64 e 65.Réplica às fls. 68/69.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 72.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC.Os pressupostos para a antecipação da tutela serão analisados nesta sentença.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Inicialmente o benefício pretendido tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado, total e temporariamente, para o trabalho ou para atividade habitual.Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, já que o autor quer ver benefício previdenciário restabelecido, não havendo controvérsias quanto a tais requisitos.O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Em Juízo, realizada perícia, o experto afirmou que a incapacidade é total e temporária, com data de início da incapacidade na data de deferimento administrativo do benefício cessado pelo réu, fls. 58/62.Sendo assim, presente o requisito incapacidade, incontroversa a qualidade de segurada e carência

reconhecidas pelo próprio réu, ao deferir o benefício que foi suspenso, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença. Por conseguinte, a autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida pelo réu. Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTES a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 542.446.110-3, a favor do autor ALZIRA LEONEL DOS SANTOS, desde a data da cessação, 05/07/2011, fl. 52. Diante da verossimilhança das alegações e do perigo de demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, I, do CPC, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício de auxílio doença em favor da autora, comprovada nos autos por ofício. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença por conta da liminar deferida. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento n.º 69/2006) Nome do autor ALZIRA LEONEL DOS SANTOS Processo n.º 0007561-79.2011.403.6108 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Auxílio-doença NB 542.446.110-3 Data do restabelecimento 05/07/2011 Condenação a) condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 542.446.110-3, a favor do autor ALZIRA LEONEL DOS SANTOS, desde a data da cessação, 05/07/2011 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de auxílio doença, comprovando nos autos. b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, acrescido de correção monetária e juros; c) honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais.

0007784-32.2011.403.6108 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito (Dr. Aron) a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0008263-25.2011.403.6108 - GABRIELA MIRANDA PRESTIA MARQUES (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 57: em que pese o documento de fl. 12, tendo em vista a atuação do subscritor, fica nomeado o Dr. HERBERT DEIVID HERRERA, OAB/SP 254.531, para patrocinar os interesses da autora. Diante do trânsito em julgado, fixo os seus honorários no valor de R\$ 350,00, nos termos da Resolução do e. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0008451-18.2011.403.6108 - NAIR BARBOSA DA SILVA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o afastamento temporário da Perita nomeada a fl. 15, nomeio em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n.º 43.552. Intime-se o Perito (Dr. Aron) a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora (endereço constante dos autos e do sistema Webservice) sobre a data, horário e local da perícia, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Int.

0008652-10.2011.403.6108 - ARIIVALDO DE CARLI (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0008667-76.2011.403.6108 - LUIS ROGERIO PANELLI (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de

RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 5.215,04, a título de principal, atualizado até 31/12/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008702-36.2011.403.6108 - WILSON BATISTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por dez (10) dias. Se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0008751-77.2011.403.6108 - RUTH DE SOUZA KLEIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal em vigor, R\$ 234,80. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 94). Em relação à RPV expedida à parte autora, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria (fl. 222), devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.

0009214-19.2011.403.6108 - SERGIO RICARDO ROCHA DOS REIS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 209,82, a título de principal, atualizado até 31/01/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000203-29.2012.403.6108 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicado o pedido de suspensão do processo formulado pelo patrono da autora, tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 56. Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se novamente o(a) perito(a) para agendar outra data para a realização dos exames. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para, em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a intimação da parte autora acerca da data, horário e local para comparecimento e realização da perícia. Cumpra-se, sob pena de PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. Int.

0000259-62.2012.403.6108 - EDIL ELIAS PEIXOTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000642-40.2012.403.6108 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA.(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO)

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Desse modo, intime-se a apelante UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas cabíveis face ao certificado à fl. 195, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, desde já, a apelação interposta e determino a oportuna intimação das rés para as contrarrazões, remetendo-se os autos, na sequência, ao E. TRF/3ª Região. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, cumpra-se a parte final de fl. 165, encaminhando

os autos para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu/SP.Intimem-se.

0000874-52.2012.403.6108 - MARIA TERESA BATISTA DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.118: Face à concordância da parte ré/INSS, expeça-se RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R\$ 500,00 a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 08/10/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001775-20.2012.403.6108 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40 e 41/42: defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das testemunhas arroladas, deprecando-se o necessário.Dessa forma, designo audiência para a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) para o dia 10/04/2014, às 15h00min.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06 para a Comarca de Tupi Paulista/SP.Intime-se o patrono da parte autora, via Imprensa Oficial.Intimem-se o(a) autor(a), pessoalmente e o INSS, em Secretaria.Publique-se e cumpra-se.

0001852-29.2012.403.6108 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

(... retorno dos autos da Contadoria); dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal, iniciando-se pelo autor. Int.

0002024-68.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO LOZANO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.2024-68.2012.403.6108 Autor: Marco Antonio Lozano.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Marco Antonio Lozano, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) - o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado aos seguintes estabelecimentos: (a.1) - Reago Indústria e Comércio: 16 de fevereiro de 1.972 a 22 de junho de 1.973; (a.2) - Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO: 25 de junho de 1973 a 30 de abril de 1974; (a.3) - Centrais Elétricas de São Paulo - CESP: 01 de maio de 1.974 a 05 de novembro de 1.974; (a.4) - Usina Central do Paraná: 03 de março de 1.975 a 29 de setembro de 1975; (a.5) - TRANSPAVI COBRASA - Terraplanagem, Construções e Dragagens: 14 de novembro de 1.975 a 08 de fevereiro de 1.977; (a.6) - UNICON - União de Construtoras Ltda.: 22 de março de 1.977 a 28 de novembro de 1.977; (a.7) - UNICON - União de Construtoras Ltda.: 11 de março de 1.978 a 08 de junho de 1.978; (a.8) - Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO: 27 de junho de 1978 a 16 de dezembro de 1980; (a.9) - Álcool Azul S/A: 27 de maio de 1.981 a 01 de agosto de 1.981; (a.10) - Camargo Correa S/A: 21 de outubro de 1.981 a 11 de agosto de 1.982; (a.11) - Construtora Andrade Gutierrez S/A: 26 de agosto de 1982 a 15 de dezembro de 1.982; (a.12) - Acumuladores AJAX Ltda.: 18 de fevereiro de 1986 a 14 de maio de 1.986; (a.13) - Mendes Júnior Edificações Ltda.: 26 de janeiro de 1.987 a 26 de março 1.987; (a.14) - PLAN Construtora Ltda.: 07 de abril de 1987 a 30 de março 1.988; (a.15) - Construtora LIX da Cunha S/A: 04 de abril de 1.988 a 18 de janeiro de 1.989; (a.16) - COJAN Engenharia S/A: 21 de junho 1.990 a 28 de agosto de 1.991; (a.17) - CCS - Construtora Cruzeiro do Sul Ltda.: 01 de outubro de 1.991 a 13 de janeiro de 1.992; (a.18) - SOEP - Engenharia, Consultoria e Planejamento S/C Ltda.: 06 de maio de 1992 a 26 de abril de 1.993; (a.19) - ENCOL S/A Engenharia, Comércio e Indústria: 03 de maio de 1.993 a 14 de setembro de 1.993; (a.20) - SAT - Engenharia e Comércio Ltda.: 01 de novembro de 1.993 a 19 de fevereiro de 1.994; (a.21) - TREPLAN - Engenharia e Construções Ltda.: 04 de maio de 1.994 a 01 de junho de 1.994; (a.22) - São Paulo Futebol Clube: 12 de setembro de 1994 a 12 de dezembro de 1.994; (a.23) - EQUIPAV S/A - Pavimentação, Engenharia e Comércio: 16 de fevereiro de 1.996 a 20 de agosto de 1.996; (a.24) - CANEGE Engenharia e Comércio Ltda.: 10 de março de 2.005 a 30 de maio de 2.005; (a.25) - REVAMP Montagens Industriais Ltda.: 08 de outubro de 2.007 a 20 de março de 2.008; (a.26) - MRV Engenharia e Participações S/A: 04 de junho de 2008 a 08 de outubro de 2.008; (a.27) - CONSTRUPAQ - Construções e Empreendimentos Ltda.: 17 de novembro de 2.009 a 23 de outubro de 2.009; (a.28) - TERRAZZO Empreendimentos SPE Ltda.: 10 de junho de 2.010 a 07 de setembro de 2.010; (a.29) - HABITAT - Empreendimentos Imobiliários Ltda.: 13 de outubro de 2.010 a 03 de fevereiro de 2.011; (a.30) - RRV - Engenharia Ltda.: 05 de abril de 2.011 a 07 de julho de 2.011; b) que o tempo de atividade laborativa especial reconhecido judicialmente - letra a - seja convertido para o tempo de serviço comum e, sucessivamente, somado aos demais períodos de labor também comum, prestados pelo postulante aos seguintes estabelecimentos: (b.1) - CONSIP - Brasileira S/A Serviços e Instalações Técnicas: 01 de outubro de 1975 a 06 de novembro de

1.975; (b.2) - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP: 04 de julho de 1.983 a 17 de abril de 1.984; (b.3) - FADELK - Comércio de Materiais de Limpeza Automotiva Ltda.: 08 de janeiro de 1.985 a 18 de março de 1.985; (b.4) - RESIDEC - Construtora e Incorporadora S/A: 01 de fevereiro de 1.989 a 15 de março de 1.989; (b.5) - PRIMUS - Comércio, Manutenção e Serviços Ltda.: 23 de janeiro de 1.992; (b.6) - HACHUL Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda.: 02 de junho de 1995 a 18 de julho 1.995; (b.7)- SENGETEK - Serviços e Construções Ltda.: 26 de fevereiro de 1.998 a 12 de maio de 1.998; (b.8)- ENGEFORM Construções e Comércio Ltda.: 04 de julho de 2.001 a 06 de fevereiro de 2.002; (b.9) - FORMULA Engenharia Ltda.: 07 de novembro de 2.005 a 03 de agosto de 2.006; (b.10) - CRON Engenharia Ltda.: 24 de agosto de 2.006 a 01 de novembro de 2.006; (b.11) - CONSTRUPAQ - Construções e Empreendimentos Ltda.: 19 de novembro de 2.009; (b.12) - ECO SAN - Saneamento, Terraplanagem e Construções Ltda.: 21 de novembro de 2.012 a 31 de janeiro de 2.013; (b.13) - Carlos Henrique dos Santos Construções EPP: 02 de setembro de 2.013 a 09 de outubro de 2.013; (c) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 28 de abril de 2.008 (folha 54), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas, sendo o montante acrescido dos consectários legais (juros + correção monetária). Petição inicial instruída com documentos (folhas 27 a 101). Instrumento procuratório e declaração de pobreza nas folhas 25 a 26. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 104. Comparecendo espontaneamente (folha 105), o réu ofereceu defesa (folhas 106 a 116), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Réplica nas folhas 118 a 121. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 122), o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria controvertida nos autos é de direito. Parecer do Ministério Público Federal na folha 128. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: Previdenciário. Reconhecimento de Atividade Especial após 1998. MP n. 1.663-14, convertida na Lei n. 9.711/1998 sem revogação da regra de conversão. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996); e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996). Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Conquanto tenha sido frisado que, para fins de contagem do tempo de serviço como especial bastava, para o trabalho exercido até o advento da Lei 9.032 de 1995, a prova do enquadramento da atividade laborativa ao elenco de categorias profissionais dos róis dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, quando o agente agressivo, danoso à saúde do segurado, é o ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho que mensure a pressão sonora. A esse respeito, observa-se que o autor postula seja reconhecido, como especial, o tempo de serviço prestado às empresas Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (de 25 de junho de 1973 a 30 de abril de 1974 e 27 de junho de 1978 a 16 de dezembro de 1980), Usina Central do Paraná (de 03 de março de 1.975 a 29 de setembro de 1975), UNICON - União de Construtoras Ltda. (de 22 de março de 1.977 a 28 de novembro de

1.977 e 11 de março de 1.978 a 08 de junho de 1.978), Mendes Júnior Edificações Ltda. (de 26 de janeiro de 1.987 a 26 de março 1.987), PLAN Construtora Ltda. (de 07 de abril de 1987 a 30 de março 1.988), CANEGE Engenharia e Comércio Ltda. (de 10 de março de 2.005 a 30 de maio de 2.005), REVAMP Montagens Industriais Ltda. (de 08 de outubro de 2.007 a 20 de março de 2.008) sob o argumento de que esteve exposto ao agente físico ruído, em intensidade variante (mínimo de 75 dB(A) e máximo de 90 Db(A)). Contudo, somente foi juntado laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho no que se refere aos vínculos empregatícios mantidos com as empresas Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO e Mendes Júnior Edificações Ltda. Porém, tais laudos não são contemporâneos à época do desempenho da atividade laborativa, tendo sido confeccionados em 19 de dezembro de 2.003 (folhas 56 a 57, 64 a 66, 67 a 68 e 69 a 70) e julho de 1.990 (folhas 76 a 78). Ademais, nos laudos técnicos carreados consta assentado que as empresas, aonde o autor prestou serviços, forneceram ao obreiro EPI para o desempenho das respectivas atividades, os quais neutralizaram, segundo assentamentos feitos nos relatórios carreados, os efeitos do agente físico agressor. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não há fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (15.002-2 / I4) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, e tendo em consideração que: (a) - não foi juntado aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho para comprovar a exposição do obreiro ao agente físico ruído em relação a parcela considerável dos vínculos empregatícios; (b) - os laudos técnicos juntados não são contemporâneos à data da prestação dos serviços e, por fim; (c) - as empresas forneceram equipamento de proteção individual ao requerente, não figura cabível reconhecer, como tempo de atividade especial, o tempo de serviço prestado aos estabelecimentos mencionados, ou seja, às empresas Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, Usina Central do Paraná, UNICON - União de Construtoras Ltda., Mendes Júnior Edificações Ltda., PLAN Construtora Ltda., CANEGE Engenharia e Comércio Ltda. e REVAMP Montagens Industriais Ltda. No que se refere aos vínculos empregatícios mantidos junto às empresas Reago Indústria e Comércio (Agrimensor), Centrais Elétricas de São Paulo - CESP (Agrimensor Sênior), CONSIP - Brasileira S/A Serviços e Instalações Técnicas (Fiscal), TRANSPAVI COBRASA - Terraplanagem, Construções e Dragagens Ltda. (Técnico em Construção Civil), Álcool Azul S/A (Auxiliar/Encarregado de Obras Cíveis), Camargo Correa S/A (Assistente Técnico), Construtora Andrade Gutierrez S/A (Desenhista/Projetista), Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Auxiliar de Obras Especiais), FADELK - Comércio de Materiais de Limpeza Automotiva Ltda. (Vendedor), Acumuladores AJAX Ltda. (Técnico em Edificações), Construtora LIX da Cunha S/A (Auxiliar Técnico), RESIDEC - Construtora e Incorporadora S/A. (Técnico em Edificações), COJAN Engenharia S/A (Técnico em Edificações), CCS - Construtora Cruzeiro do Sul Ltda. (Técnico de Planejamento), PRIMUS - Comércio, Manutenção e Serviços Ltda., SOEP - Engenharia, Consultoria e Planejamento S/C Ltda. (Fiscal de Obras), ENCOL S/A Engenharia, Comércio e Indústria (Técnico em Edificações), SAT - Engenharia e Comércio Ltda. (Mestre de Obras), TREPLAN - Engenharia e Construções Ltda. (Mestre de Obras) e São Paulo Futebol Clube (Técnico em Edificações), a atividades profissionais desempenhadas pelo requerente não encontram capitulação no anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que impede, identicamente, seja o tempo de serviço em questão computado como tempo de atividade especial e posteriormente convertido para o comum, com o acréscimo pertinente. Sobre o vínculo empregatício com a empresa EQUIPAV S/A - Pavimentação, Engenharia e Comércio, o documento de folhas 89 a 90 não elencou a qual agente prejudicial esteve exposto o autor. Por fim, quanto aos contratos de trabalho estabelecidos com as empresas CANEGE Engenharia e Comércio Ltda., REVAMP Montagens Industriais Ltda., MRV Engenharia e Participações S/A, CONSTRUPAQ - Construções e Empreendimentos Ltda., TERRAZZO Empreendimentos SPE Ltda., HABITAT - Empreendimentos Imobiliários Ltda. e RRV - Engenharia Ltda., não juntou o autor laudos técnicos acerca das condições ambientais de trabalho onde prestou os seus serviços. Não tendo havido o reconhecimento do desempenho de atividade especial pelo autor, o tempo de serviço vertido a todos os estabelecimentos para os quais trabalhou deve ser computado como atividade comum, o que perfaz um tempo de contribuição correspondente a 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, insuficiente para a implantação do benefício que reivindicou. Apresentados os fundamentos, julgo improcedentes os pedidos na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada em R\$ 1000,00, ficando a execução desses encargos suspensa em razão de ser o postulante beneficiário da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei 1.060 de 1.050). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002948-79.2012.403.6108 - EDEMIR PIVETTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: por ora, indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício para a empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido. Defiro, portanto, ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos mencionados. Após, ciência ao INSS para manifestação. Quanto à prova oral, não se presta a descortinar fatos ocorridos já há muitos anos, relativos à exposição do autor a agentes agressivos a sua saúde, portanto, fica também indeferida a produção de prova testemunhal. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. Int.

0003092-53.2012.403.6108 - TERESINHA GOMES DE MENEZES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/73: Defiro a desistência da oitiva da testemunha Rosa Gouveia Salgado. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de substituição da testemunha Daniel Moya pela testemunha Sônia Maria Garnica Ambrósio. Havendo concordância, defiro a substituição requerida. Após a manifestação do INSS, comunique-se o Juízo Deprecado.

0003533-34.2012.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA ZAN(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 18/03/2014, às 16hs15min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação.

0003659-84.2012.403.6108 - MARIA HELENA DA COSTA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação ao laudo pericial de fl. 102, reputo necessário a realização de nova perícia para esclarecimentos do informado à fl. 52. Nomeio o Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, médico especialista em segurança do trabalho, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0003941-25.2012.403.6108 - VANILDO LENTA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação ao laudo pericial de fl. 97, reputo necessário a realização de nova perícia para esclarecimentos do informado à fl. 67. Nomeio o Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, médico especialista em segurança do trabalho, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0004068-60.2012.403.6108 - TEREZINHA MEDINA GONCALVES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Suspendo, por ora, a decisão de fls. 112/113. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS as fls. 112/113, em até cinco dias. Int.

0004770-06.2012.403.6108 - APARECIDO CAETANO(SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por dez (10) dias. Se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0004889-64.2012.403.6108 - LUCIA AURORA BENEDITO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal, bem como para ciência dos documentos de fls. 53/110. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0005070-65.2012.403.6108 - MARIA TERESINHA ALBERTINI GRANA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 10.464,43, a título de principal, atualizado até 31/12/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005288-93.2012.403.6108 - BENEDITO DA SILVA ARAUJO X JENI CUNHA DE OLIVEIRA X JURANDIR NUNES X FLAVIO DE LUCCAS X ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES BALBINO X DIRCEU SANTOS IGNACIO DA LUZ X MARIA APARECIDA TIAGO BATISTA X NAIR BUENO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X ANATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Benedito da Silva Araujo e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, carência da ação, prescrição, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF e da seguradora às fls. 728/751 e 752/761, respectivamente. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, é oportuno consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado

pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/27, 491/494, 551, 559/605, 701/706, 725/726, 728/751, 752/761. Intimem-se.

0005348-66.2012.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/92: Defiro a realização de nova perícia médica. Nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, bem como da decisão de fls. 44/52.

0005487-18.2012.403.6108 - EMILENE QUINTINO DOS SANTOS X REGINA QUINTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, E CONDENO O INSS A PAGAR A EMILENE QUINTINO DOS SANTOS, O BENEFICIO DE PRESTAÇÃO MENSAL CONTINUADA, DE QUE TRATA O ARTIGO 203, INCISO V, DA CF/88. CONDENO O INSS A PAGAR AS PRESTAÇÕES EM ATRASO, A CONTAR DA DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO (FL. 109- 18/07/2011), CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 64/05, DA E. COGE DA 3ª REGIAO, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA, NO PERCENTUAL DE 1% AO MES, A PARTIR DA CITAÇÃO. FIXO OS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS EM 15% SOBRE O MONTANTE DOS VALORES DEVIDOS ATÉ A DATA DA PRESENTE SENTENÇA, À CARGO DO INSS. TRATANDO-SE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL DEVERÁ OCORRER EM NO MÁXIMO QUINZE DIAS, A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA, SEM A NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRANSITO EM JULGADO 9(ARTIGO 520, INCISO II, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL). SENTENÇA NAO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. DESPACHO DE FLS.

313: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005607-61.2012.403.6108 - ANA LAURA RICCI SANTOS X CELIA REGINA RICCI TEODORO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao sugerido pela perita (Drª Raquel), as fls. 86, nomeio o perito médico do trabalho, o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0005648-28.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ LIVIANO(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 509,05 a título de honorários

sucumbênciais, atualizado até 31/01/2014/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0005680-33.2012.403.6108 - ANA MARIA DAMASCENO DO NASCIMENTO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pela parte autora às fls. 101/104, prossiga-se com a intimação da perita para agendamento da prova pericial.Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação.

0005769-56.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advira-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0006060-56.2012.403.6108 - ALESSANDRA SILVA DO PRADO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito (Dr. Aron) a agendar nova data para a realização de perícia.Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0006137-65.2012.403.6108 - ALCIDES CARDOSO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que cumpra o determinado no despacho de fl. 30, em 48 (quarenta e oito) horas, sob o efeito da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do CPC (Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias).

0006198-23.2012.403.6108 - APARECIDA BOMFIM DA SILVA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao noticiado nos autos e à natureza do problema que gerou a demanda, a perícia deverá ser realizada por um médico ortopedista. Nomeio o Dr. Ludney Roberto Campedelli (ortopedista), que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/02/2014, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, na Avª Getúlio Vargas, 21-05, tel 2107-9512, Bauru/SP.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento ou outros documentos que se refiram à sua doença. A autora deverá ser intimada por telefone (14 3203-8524), sendo suficiente para a intimação da procuradora da autora a publicação do presente. Advira-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado, bem como que o não comparecimento à perícia será entendido como desistência da prova pericial. Int.

0006551-63.2012.403.6108 - NEIDE BATISTA LEME(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o estudo social.Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0006575-91.2012.403.6108 - ELIZABETH ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã OAutos n.º 000.6575-91.2012.403.6108Autor: Elizabeth Zacarias de OliveiraRéu: Caixa Econômica Federal e outrosConverto o julgamento em diligência.Elizabeth Zacarias de Oliveira, devidamente qualificada (folha 02) aforou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o propósito de revisar cláusulas do contrato de financiamento habitacional firmado entre com a ré, sobretudo as que cuidam da estipulação dos juros. Pediu, em antecipação de tutela, a imediata exclusão do seu nome dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como também a emissão de ordem para que a requerida se abstenha de promover futuras novas inscrições,

por conta da controvérsia, objeto da lide. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 32). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este não apreciado. Na folha 36, deliberou-se que o pedido de antecipação da tutela seria apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu. Citado, o réu ofertou defesa (folhas 56 a 67), pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 77 a 79. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da inicial e da contestação da CEF (fl. 57), a divergência entre as partes decorre exclusivamente da discordância da autora quanto à cobrança de juros, que se foram acumulando e geraram o atraso parcial das prestações. As prestações do financiamento, todavia, vem sendo pagas integralmente, ora por meio de seu depósito em juízo. Assim, a notícia veiculada nos autos da cautelar em apenso, dando conta da alienação extrajudicial do bem, é prova de dano irreparável à autora, o qual, ao que tudo indica, é de todo injurídico, posto não se verificar a inadimplência, diante do depósito integral das prestações do mútuo. No que se refere, agora, ao pedido de exclusão do nome da requerente dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, o depósito promovido em juízo não engloba, como colocado, os juros estipulados contratualmente, este o cerne do litígio. Logo, não havendo a integralidade do depósito judicial das parcelas do mútuo, consoante previsão assentada no contrato firmado entre as partes, entende o juízo que esta parcela de pretensão não merece guarida. Nestes termos, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para proibir que a CEF dê prosseguimento à alienação extrajudicial do imóvel, bem como, para suspender todos os efeitos dos atos porventura já praticados. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de abril de 2014, às 16h15min. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006794-07.2012.403.6108 - MARCELO BORGES(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 8.640,09, a título de principal, atualizado até 31/01/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007089-44.2012.403.6108 - SONIA MARIA DIAS ROLDAN HERCULANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 20.999,46, a título de principal, atualizado até 31/01/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito (Dr. Aron) a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0007188-14.2012.403.6108 - IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(PR050338 - MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ficam as partes intimadas de que foi designada a data de 20/02/2014, às 13h30min., para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio/PR).

0007236-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X UNIAO FEDERAL - AGU X REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA(SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP326016 - JULIANA LOURENCO CARDOSO E SP188409 - ADRIANA CELI) X TV BAURU S.A.(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)

Diante da desistência da oitiva da testemunha Fernando Alexandre Zanelato, pela Rede Bom Dia de Comunicações Ltda. (atual denominação - Diário de São Paulo Comunicações Ltda.), determino seja solicitada, via e-mail, a devolução da carta precatória nº 0019593-72.2013.403.6100, expedida à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, comprove a Rede Bom Dia de Comunicações Ltda. sua atual denominação. Com a comprovação, ao SEDI para alteração de seus dados cadastrais. Intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a TV Bauru S/A para retirar o CD gravado em Secretaria, conforme requerido.

0007488-73.2012.403.6108 - SEBASTIAO GOMES BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007738-09.2012.403.6108 - SUZANA APARECIDA LOPES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0007746-83.2012.403.6108 - NIVALDO RINALDI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 10/04/2014, às 15hs30min, devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se as testemunhas e a Ré-AGU via oficial de justiça e o advogado, por publicação. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação apenas das testemunhas e da Ré - AGU.

0000059-21.2013.403.6108 - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA X AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA X DANIELA LIMA HERNANDES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Josefa da Silva Oliveira e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a ré alegou em preliminar inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, carência da ação, prescrição, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da intervenção da própria Caixa Econômica Federal no feito, o Juízo Estadual entendeu por bem a declarar sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Tal entendimento foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no bojo do recuso de agravo de instrumento da decisão que inicialmente indeferiu os pedidos de reconhecimento do interesse da CEF e remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF e da seguradora às fls. 536/557 e 558/567, respectivamente. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrigli, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se

que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/34, 253/254, 259/261, 381/428, 433/436, 520, 536/557 e 558/567. Intimem-se.

0000226-38.2013.403.6108 - EDENILSON BATISTA DE LISBOA X MARISA SEBASTIANA DE LISBOA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Edenilson Batista de Lisboa e Maria Sebastiana de Lisboa e outros propuseram ação em face da Companhia Excelsior de Seguros, requerendo a condenação da requerida ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a ré pugnou pela limitação do litisconsórcio ativo, o que restou indeferido pelo Juízo Estadual. Inconformada, a ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, passando a constar no polo ativo somente Edenilson Batista de Lisboa e Maria Sebastiana de Lisboa. Dessarte, foi dado início à fase de instrução processual e, na sequência, sobreveio sentença condenando a seguradora ao ressarcimento dos danos causados aos mutuários. Interposto o recurso de apelação pela ré, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença de 1º Grau, por entender ser da Justiça Federal a competência para conhecimento e julgamento da matéria, pela alegada necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do FCVS, fundo garantidor das apólices públicas (ramo 66). Com trânsito em julgado do acórdão, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. A CEF limitou-se a postular pela expedição de ofício à CDHU para que informasse o ramo da apólice dos autores para a devida verificação de interesse da Caixa. É o Relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício à CDHU, eis que, a princípio, compete à parte providenciar os documentos que julgar necessários à instrução do feito, pois representada por patrono com competência para tanto, e a CEF não comprovou a negativa do órgão em fornecer o quanto pretendido. Superada esta questão, passo à análise da incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Para tanto, mostra-se desnecessária a vinda aos autos da prova de que a apólice de titularidade dos autores pertence ao Ramo 66, uma vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao proferir acórdão no bojo do recurso de Apelação interposto pela ré, assim o declarou, in verbis: O ajustado entre as partes data de 05 de março de 1998, enquadrando-se no Ramo 66, uma vez que naquela ocasião todas as apólices de seguro habitacional eram públicas, portanto, deve haver remessa dos autos à Justiça Federal. (Apelação Cível nº 0.000.568-07.2011.8.26.0333) Com a devida vênia ao acórdão proferido, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrigli, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido

indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da ausência de manifestação da CEF no tocante a demonstração de risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Ademais, o acórdão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal não faz qualquer diferenciação quanto a esta questão. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/42, 627/628, 772/776, 889/898, 905 e 911/913. Intimem-se.

0001543-71.2013.403.6108 - LEONICE LUTERO CONTADOR X ORIADENAS FATIMA DE MEIRA CASTELLI X ANGELA CRISTINA FLORENZANO VAZ X JORGE LUIZ DE FREITAS X CLEONICE DE CAMPOS DAVILA X FATIMA APARECIDA ALVES X ESTELA RODRIGUES X ANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO VITORIO BIGHETI X JOAO APARECIDO GOMES X SOLANGE MARIA PEREIRA FRANCO X NAIR GARRIDO DA SILVA X ANTONIO PAGAN RIQUENA X SANTO NEVES FILHO X MARIA HELENA BRIGUENTI DA SILVA X YONE DE SOUZA CAMPOS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Leonice Lutero Contador e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação das requeridas ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citadas, a seguradora alegou necessidade de deslocamento do feito à Justiça Federal, ilegitimidade passiva, carência da ação, prescrição, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF às fls. 829/852. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls.

0001705-66.2013.403.6108 - LUIZ VIDAL DOS REIS X ATILIO MIQUELETTI NETO X FATIMA MILANO DE SOUZA X HUMBERTO SIGNORETTI X CARLOS FELIPE FRANCEZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Luiz Vidal dos Reis e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação das requeridas ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou necessidade de deslocamento do feito à Justiça Federal, ilegitimidade passiva, carência da ação, prescrição, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF e da seguradora às fls. 459/479 e 493/497, respectivamente. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/30, 275/276, 316/319, 415/432, 440/443, 457, 459/479 e 493/497. Intimem-se.

0001796-59.2013.403.6108 - ESPEDITO RIBEIRO X APARECIDO SILVA X APARECIDA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X MARIA ISABEL RODRIGUES LEME X VERA LUCIA LIMA X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS VALADARES X VALDECIR BENTO X ALBERTINA GOMES DA SILVA X DENISE MARQUES DA SILVA X ORLANDO DONIZETI DOS SANTOS X IRACY MARQUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MACIEL X ROSELI DA SILVA DO CARMO X MARISTELA APARECIDA DE FATIMA BORTOLETO X ROGERIO CRUZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X IOLANDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS BOGNA X JURANDIR RUFATTO X ORLANDO FARELEIRA FILHO X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARIANO X EDWIGS PEREIRA BUENO X ODAIR JULIAO X NEUSA BENEDITA RIBEIRO X ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS X REGINA XAVIER DA SILVA X SILVIO DIAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de interesse no feito do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa

Econômica Federal, não se verifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a devolução dos autos à 1ª Vara Única da Comarca de Duartina.

0002301-50.2013.403.6108 - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Carlos Alberto Migliorini propôs ação em face da Cia Nacional de Seguros Gerais - SASSE, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuário, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, carência da ação, prescrição, litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF às fls. 318/339. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/14, 143/147, 272/274, 277/301, 307/312, 316/317, 318/339. Intimem-se.

0002574-29.2013.403.6108 - ANA PEREIRA BARBOZA PINTO X LAZARA CARNEIRO PRESTES X FATIMA SOLANGE LEITE X EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO X JOILSON DE SOUZA DINIZ X CICERO APARECIDO LOPES X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X JOSE DE JESUS FREITAS X RISONIDE DE ARAUJO ROCHA X ALZIRA PEREIRA LORENZAO X EDINALVA GARCIA DA SILVA SIMOES X AMOS TOM STEINER X ROBERTO GUTIERREZ RIBEIRO X PRISCILA MARGATO MAUAD X WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINES X LUIZ ROBERTO NACKABAR X SHIRLEY RODRIGUES COSTA X ANGELA MARIA FALCAO GODOY X ERICO FERREIRA DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO LUIZ X ANA LUCIA DOS SANTOS BERNARDINO X

JOSE SOUZA DA COSTA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ana Pereira Barbosa Pinto e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora pugnou pela limitação do litisconsórcio ativo, alegou inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, prescrição, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Inconformada, a seguradora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido no que tange à questão da ilegitimidade passiva. Interposto recurso especial em face do acórdão, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe seguimento. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF às fls. 796/817. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, é oportuno consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 515/518, 651/697, 698/700, 794/795, 796/817. Intimem-se.

0004304-75.2013.403.6108 - JOAQUIM SELEGLIM JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 caput do C.P.C. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004305-60.2013.403.6108 - JESUS ROBERTO BRANDAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora,

em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 caput do C.P.C. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, ao MPF. Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004937-86.2013.403.6108 - ADELAIDE VICENTINI X CLARILMIRA EXPOSITO DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal não contém qualquer elemento apto a modificar o entendimento já exposto em decisão anterior. Apesar do alegado, entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. Frise-se que, em caso idêntico, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o conflito de competência suscitado por este Juízo, declarou a Justiça Estadual a competente para conhecimento e julgamento da matéria em questão. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 147/148. Cumpra-se.

0005216-72.2013.403.6108 - LUCELENA GASPAR FERRER PALOMARES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005219-27.2013.403.6108 - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000335-18.2014.403.6108 - MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS PAULA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº. 000.0335-18.2014.403.6108 Autor: Marivaldo de Oliveira Santos Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Marivaldo de Oliveira Santos Paula, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado restabelecer-lhe, em sede de antecipação de tutela, o auxílio-doença previdenciário n.º. 603.837.219-2. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a 49). Procuração na folha 11. Requereu Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Os documentos colacionados retratam provas unilaterais, produzidas fora do contexto do contraditório e ampla defesa. Não retratam, portanto, prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - restabelecimento do auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, 1-75 - Sala 117 - Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça

gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada?

TIPO DE ATIVIDADE

ccal/h	SENTADO EM REPOUSO
100	TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.
125	TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.
180	TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante.

4) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 5) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? 6) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 7) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 8) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 9) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? 10) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? 11) Qual a natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho? e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? 13) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo? a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo? b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados? c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo? 14) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões? 15) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das

faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas?15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação.18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Sem prejuízo do quanto decidido, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção acusada no termo de folhas 34 a 35, juntando, se o caso, cópia das peças processuais pertinentes, para o esclarecimento da questão. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007615-50.2008.403.6108 (2008.61.08.007615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007614-2)) ROSA BRESSAN ARAUJO DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 81, DOS AUTOS DE AGRAVO APENSO N. 0019708-65.2010.403.0000:....Fls. 79/80: solicite-se o desarmamento dos autos a que se referem o presente agravo (Embargos à Execução n. 0007615-50.2008.403.6108). Em seguida, proceda-se, no sistema eletrônico de dados, ao registro da dependência destes autos aos principais, apensando os feitos e aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do REsp 1385767.

0005014-95.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-16.2013.403.6108) PURA BATATA SALGADOS LTDA - ME X ADILSON MUNIZ X DAYANE MURAKAMI MUNIZ(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0003713-16.2013.403.6108.À embargada, para manifestação, esclarecendo, inclusive, se há interesse na designação de audiência de conciliação.

CAUTELAR INOMINADA

0000337-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-91.2012.403.6108) ELIZABETH ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A Autos n.º 000.0337-85.2014.403.6108 Autor: Elizabeth Zacarias de Oliveira Réu: Caixa Econômica Federal e outros Sentença Tipo CVistos. Elizabeth Zacarias de Oliveira, devidamente qualificada (folha 02) aforou medida cautelar contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o propósito de obstar o leilão extrajudicial, objeto do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Afirma a parte autora não ser cabível a execução extrajudicial do contrato, porquanto intentou ação de conhecimento onde postula a revisão de cláusulas contratuais, sobretudo das que cuidam da estipulação dos juros. Aduz também que nesta ação de

conhecimento está efetuando o depósito judicial mensal das prestações do mútuo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 38). Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Conforme afirmado pela própria autora, já foi proposta a ação principal, (feito n.º 0006575-91.2012.403.6108, protocolada aos 25.09.2012), inexistido, portanto, o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte dos requerentes. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Desnecessária a propositura da ação cautelar, ausente o interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Posto isso, e tendo em mira que a providência liminar postulada já foi devidamente apreciada no feito principal, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Indevida a fixação de honorários, porque o réu sequer chegou a ser citado neste processo. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300261-30.1998.403.6108 (98.1300261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300622-52.1995.403.6108 (95.1300622-0)) LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERRASI X DIRCE MARIA RODRIGUES FERRASI X ALCIDIO CARLOS FERRASSI X ALMERINDO PAPASSONI X ANTONIA MIRAS LIRIA X ANTONIO DOS SANTOS X TERESINHA APARECIDA LOPES MAHFUZ X ANTONIO LOPES RAMIRES X AYRES FERREIRA X LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS FERNANDES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOAO CARLOS FERNANDES FERREIRA X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X CLOVIS BENJAMIM X DIRCEU GUILHERME INGRACIA X FRANCISCO VIDRIH FILHO X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOSE ANTONIO CARPI X GUERINO CARPI X ISALTINO NUNES MEDEIROS X MARIA Nanci MARQUES SOARES X APARECIDA BRUNO MANSO X JOSE MANSO X LOURIVAL SILVA X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X PAULO FRANCISCO TORDIVELLI X CARMILIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRICH X RODOLPHO VIDRIH X CELSO THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X PAULO ROBERTO GASPARINI X THOMAZ GASPARINI X VERA LUCIA COELHO MARTHA X WALLACE ROCHA COELHO X ANTONIA MIRAS LIRIA (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que há valores a serem pagos à sucessora do autor falecido LOURIVAL SILVA (R\$ 8.028,41 atualizado até 31/05/2002 - fls. 903/904) e a não manifestação de seu advogado até a presente data (fl. 944), intime-se pessoalmente a Sra. ZORIADES RESTA SILVA (ou algum filho que por ela responda, devido à sua idade avançada = DN 12/01/1918), no endereço localizado pelo Sistema WebService, para que compareça nesta Secretaria, a fim de habilitar-se nos autos do processo, trazendo cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF), ou para que entre em contato com o advogado do autor, para que ele promova sua habilitação. Uma vez habilitada, expeça-se as RPVs respectivas conforme já determinado (fls. 903/904 e 944).

0003493-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003493-7) - ELI BIASIN PRADO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI BIASIN PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e com o fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Providencie a Secretaria a alteração de classe para execução de sentença.

0004649-80.2009.403.6108 (2009.61.08.004649-0) - MARIA ROSA DA SILVA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e com o fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Providencie a Secretaria a alteração de classe para execução de sentença.

0005215-92.2010.403.6108 - EUZEBIO MOREIRA NETTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZEBIO MOREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e com o fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Providencie a Secretaria a alteração de classe para execução de sentença.

0007107-02.2011.403.6108 - VLADMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADMIR DEANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e com o fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, bem como comprovar a implantação do benefício. Com a diligência, intime-se a parte autora. Providencie a Secretaria a alteração de classe para execução de sentença.

Expediente Nº 9070

CARTA PRECATORIA

0004047-50.2013.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ADALBERTO JARDIM GALLO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Reconsidero o r. despacho de fls. 60. Em cumprimento à deprecata, fica designada audiência para o dia 06/03/2014, às 17h00min, intimando-se as testemunhas arroladas pelo embargante, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Intime-se a Fazenda Nacional. Publique-se na Imprensa Oficial para ciência ao advogado da parte embargante. Comunique-se o juízo deprecante por correio eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304328-38.1998.403.6108 (98.1304328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305670-21.1997.403.6108 (97.1305670-1)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. Decisão do E. Tribunal Federal e seu respectivo trânsito em julgado, para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003738-29.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-

78.2003.403.6108 (2003.61.08.004320-5)) FERNANDO LUIZ MAGIORE(SP165155 - ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 9071

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004388-86.2007.403.6108 (2007.61.08.004388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)) DECIO DE PAULA PENTEADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da decisão de fls.239/241 para os autos nº 2005.61.08.000167-0. Após, arquivem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8027

MONITORIA

0000719-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIVANIL ELENA DE BARROS SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Sivanil Elena de Barros Silva, fls. 02/04, por meio da qual aduz a requerente ser credora da requerida da quantia de R\$ 10.852,31, posição para o dia 30/11/2007, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 24.4078.160.0000107-46, tendo o crédito sido disponibilizado e utilizado, sendo que não houve o adimplemento da obrigação, desta forma requerer a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 1.102-a, CPC. Não localizada a devedora, foi realizada citação editalícia, fls. 99 e seguintes. Nomeado Curador Especial, fls. 114, foram apresentados embargos, por negativa geral, consignando improcederem as alegações tecidas pela CEF. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos interpostos, fls. 122/124, alegando, em síntese, falta de interesse de embargar, por não apresentado qualquer fato modificativo ou desconstitutivo do débito, apenas negativa geral, inexistindo ilegalidade na exigência. Réplica a fls. 127/128. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. De sua face, não se há de se falar em falta de interesse de embargar, porquanto a defesa da devedora foi realizada por Curador Especial, assim aplicável a regra do parágrafo único do art. 302, CPC. No mérito, notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, extrai-se que a ré da ação monitória subscreveu os termos do Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, fls. 08/12, deixando de honrar ao cumprimento da obrigação de pagar, fls. 14. Ora, não se há de se falar tenha sido a devedora compelida/forçada/obrigada a assinar o contrato, sendo referida insurgente pessoa legalmente capaz, reitere-se, portanto mui bem ciente sobre a responsabilidade contraída com aquele gesto, com efeito. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, fls. 08/12, com o demonstrativo de débito, fls. 14, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às

cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de crédito concedido para aquisição de materiais de construção, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do polo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se a parte embargante ao reembolso de custas/despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Deferidos honorários em favor do Curador Especial, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, nomeado a fls. 114, em grau mínimo, nos termos da Tabela I, da Resolução 558/2007 do CJF, para oportuna expedição pagadora.

0005699-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DION CASSIO CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Face ao teor da certidão de fl. 290 e da petição de fls. 292/293, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do CPC (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário, tão logo a CEF demonstre o recolhimento das custas de distribuição da precatória e das diligências do Oficial de Justiça do juízo estadual. Int.

0001460-55.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA

Considerando a automática conversibilidade do mandado monitorio em executivo no caso do silêncio do devedor, nos termos do Artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), indefiro o pedido de fls. 33 (citação via Correios), com fulcro no artigo 222, alínea d, do mesmo Código (Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: ... d) nos processos de execução;). Assim sendo, determino que a citação do réu no endereço informado à fl. 33 seja feita através de Carta Precatória. Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça do Egrégio Juízo Estadual a ser deprecado. Com o atendimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 19 expedindo-se carta precatória, cabendo à parte autora acompanhar o trâmite processual diretamente no Juízo deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006848-12.2008.403.6108 (2008.61.08.006848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0)) ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em cumprimento à r. Decisão de fls. 115/116, que determinou a REFORMA da Sentença de fls. 88/91, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual providenciando a juntada da Procuração, nos termos dos artigos 283(Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e 284, do CPC (Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.). Traslade-se cópia da referida Decisão e deste despacho para os autos da Ação de Execução n.º 0011686-32.2007.403.6108. Com o atendimento das determinações acima ou o decurso do prazo assinalado, volvam os autos conclusos. Int.

0005807-05.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3)) ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Esposito e Oliveira e Cia Ltda ME, Jorge Acacio de Oliveira e Adriana Esposito de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual defendem a possibilidade de discussão dos contratos anteriores (houve renegociação de dívida), postulando a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. Apontam como ilegal a prática de capitalização de juros, a utilização da Tabela Price, abusividade dos juros e a cumulação dos encargos moratórios com a comissão de permanência, sobre a qual indevida a taxa de rentabilidade. Por tais motivos, requer a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, a exibição do contrato renegociado e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Impugnou a CEF, fls. 102/122, preliminarmente almejando a rejeição liminar dos embargos por ausência de memória de cálculo nem indicação do valor que considera o devedor correto. No mérito, defende a legalidade do contrato guerreado, inexistindo comprovação das abusividades ventiladas, não sendo possível a discussão de contratos anteriores, pontuando que não há capitalização de juros nem cumulação de encargos da mora, não havendo de se falar em repetição do indébito, justamente por ausência de ilicitude, rechaçando o pedido para realização de perícia e do pleito por Gratuidade Judiciária. Réplica não ofertada, fls. 126. Ausente interesse da CEF na produção de provas, fls. 73, colimando a parte embargante a realização de perícia, fls. 74. A fls. 82/83, assentou-se a possibilidade de discussão do contrato primitivo, determinando-se sua juntada aos autos, além de juntada de cálculos pela CEF. Manifestou-se a embargada a fls. 85/90, quedando-se inerte o polo privado, fls. 92. Nova intervenção da CEF a fls. 97/109, coligindo o contrato primitivo a fls. 111/119, transcorrendo in albis o prazo para que a parte privada ofertasse manifestação, fls. 122. A fls. 123, determinou-se que a Caixa Econômica Federal elucidasse sobre a cumulação de juros com comissão de permanência, peticionando a fls. 125/127, novamente inerte o ente embargante, fls. 129. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, o que se põe robustecido pelas diversas pronúncias da embargada ao feito, sempre com a inércia do polo embargante/interessado, tal como relatado. Por sua vez, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 739, III e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. De seu giro, a questão envolvendo o contrato primitivo e sua análise restou decidida a fls. 82/83, sendo que, com sua vinda, mais uma vez a parte embargante silenciou, assim não atendendo a seu cabal ônus a tanto, inciso I do art. 333, CPC. De sua banda, nenhum óbice se põe na utilização da Tabela Price, que não capitaliza juros, pois visa esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). Em tal contexto, o Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. É dizer, o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Neste exato sentido, a v. jurisprudência : TRF3 - AC 200361020058769 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975755 - ÓRGÃO

JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 - RELATOR : JUIZ WILSON ZAUHYAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. ...5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3 - AC 200361000184940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406636 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 138 - RELATORA : JUIZA SILVIA ROCHADIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. JUROS: PERÍCIA CONTÁBIL. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA...4. Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros....TRF3 - AC 200861000103615 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. ...- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização....No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros, sem razão a discórdia da requerente, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 à espécie, igualmente desnecessária a autorização do Conselho Monetário Nacional, acerca da fixação do limite, consoante o C. STJ :STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64....STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 492.936 - RS (2003/0005822-0)RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO AGRAVANTE : MADEJAR MADEIREIRA LTDA E OUTROS AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO VARIANI E OUTROS AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS AGRAVADO : OS MESMOS EMENTA Aggravos regimentais interpostos por ambas as partes. Recurso especial. Requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos. Embargos declaratórios julgados protelatórios ou não conhecidos. Interrupção do prazo recursal. Autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Requisito reservado às cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Abusividade dos juros. Verificação que não se funda em questão de fato. Inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Vedação condicionada à presença de certos requisitos. Discussão que, no caso dos autos, abrange todo o débito. Depósito de caução desnecessário....II. A autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano é necessária apenas nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, ante a incidência, em tais casos, de legislação específica....Aliás, a matéria é alvo da Súmula 382, E. STJ, deste teor :A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade Nesta toada, afigura-se genérica a arguição de abusividade, porquanto em nenhum momento comprova o polo autor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras (não basta ao interessado dizer, mas deve comprovar, inciso I, do art. 333, CPC), destacando-se que a CEF a ostentar a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também cobram juros pelo empréstimo de dinheiro, todavia deixou a interessada de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da ré refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contra legem/abusivo :TRF4 - AC 200871110001282 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ÓRGÃO

JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 10/03/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAEMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. ...TRF4 - AC 200171120047363 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR - FONTE : DJ 22/06/2005 PÁGINA: 812 - RELATOR : FRANCISCO DONIZETE GOMES MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 121 E 596 DO STF. MP 1.963-17. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. 2. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. 3. A e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional, a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo. ...Assim, caem por terra as arguições a respeito da existência de cláusulas abusivas (além de nenhuma em específico ter sido apontada na prefacial), visto que não logra o ente privado provar qualquer mácula sobre a operação que livremente contratou. Deste modo, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, consoante os pontos anteriormente elucidados, também se ressurte de consistência mínima a respeito. Neste ponto, firme-se não ser de desconhecimento do Juízo a Súmula 297, E. STJ, contudo ausentes ilegalidades capazes de concederem guarida à intenção privada, nos flancos retro abordados. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da Caixa Econômica Federal, à luz da tese defendida pelo ente particular, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o devedor com seus embargos, porém, quando a cumprir seu ônus processual, jamais identificou, pontualmente, nos contratos litigados e com arrimo nos elementos coligidos ao feito, qual prática ilegal teria adotado a CEF, sendo insuficiente tal postura ao sucesso de suas insurgências, o que capital e jungido a seu papel desconstitutivo. Relativamente aos encargos da mora, encontra-se sedimentado o entendimento de que a comissão de permanência abarca todas as rubricas decorrente da mora do devedor :STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ... 3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...No caso concreto, asseverou a CEF, fls. 126: Ocorre que, segundo as normas do BACEN, os contratos bancários são considerados vencidos 60 dias após o vencimento da primeira parcela não paga. Após esse prazo, os contratos entram em CA - Crédito em atraso, autorizando sua cobrança judicial. No presente caso, as parcelas 3 e 4 compreendem esse período de 60 dias. Nos termos do contrato, somente sobre essas parcelas incidiram juros de mora e comissão de permanência. Como se observa, presente confirmação econômica quanto a cumulação de comissão de permanência com os juros de mora, todavia essa prática não

ficou restrita às mencionadas parcelas 3 e 4, porquanto a planilha de fls. 89/90 aponta que no contrato primitivo também houve cumulação das rubricas mencionadas. Em idêntico cenário, tendo-se em vista a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, com razão o polo embargante, também, relativamente à insurgência de ilegalidade na cumulada cobrança de dita rubrica com taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro a exigência em tais moldes, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança :STJ - AGA 200500194207 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJ DATA:03/04/2006 PG:00353 - RELATOR : BARROS MONTEIRO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS.... V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0011163-65.2003.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.... 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). ... (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005112-78.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO APENAS PARA CONDENAR A RÉ A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA SEM CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0013300-90.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Assim, a respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como aqui constatado, ante a indevida cobrança de taxa de rentabilidade e de comissão de permanência cumulada com juros de mora), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da v. jurisprudência que, a propósito, adota-se, in verbis: Ementa - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC). 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela

destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos. 2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei nº 9.756/98. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 53349/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 22.05.00, p. 91, g.n.)Ademais, descabido o pleito para restituição em dobro da quantia cobrada, vez que ausente má-fé do ente requerido:TRF3 - 200261050114941 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323741 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 560 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEAÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - REFORMATIO IN PEJUS - JUROS SUPERIORES A 12% - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE....13.Pela redação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que somente em caso de má-fé do credor é que terá o consumidor direito à repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos....Por fim, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido o quadro financeiro atual dos postulantes.Ou seja, ao tempo da interposição dos presentes embargos, ausente qualquer comprovação da condição financeira dos solicitantes do benefício.Nesta esteira, indemonstrada situação econômica que não permita à embargante pagar as despesas do processo.Assim, não provada a condição de necessidade pelo polo privado, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, indeferida desejada Gratuidade Judiciária :TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família....Súmula 481, STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuaisPortanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 5º, MP 1.963/17-00, Súmula 121, STF, e Decreto 22.626/33, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com fulcro no art. 269, I, CPC, reconhecendo-se como indevida a exigência cumulada da taxa de rentabilidade e dos juros com a comissão de permanência - somente incidirá a comissão de permanência como encargo de mora - devendo a CEF proceder ao recálculo do débito, utilizando os valores adimplidos com eivas para abatimento na própria dívida, cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seu Patrono, diante do presente desfecho.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a execução, sob nº 0004606-46.2009.403.6108.

0002834-09.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-41.2013.403.6108) RICARDO ROGERIO URSULINO(SP319843 - PAULA FERRARI BARCAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Face ao decurso do prazo assinalado no Termo de Audiência de fls. 57/58, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve a efetivação do acordo entre as partes pela via administrativa.Traslade-se cópia do referido Termo para os autos da Ação de Execução n.º 0000963-41.2013.403.6108. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000293-66.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007272-0)) ROGERS RODERLEI SIGOLO - EPP(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 -

ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003986-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-14.2013.403.6108) G.V. FENIX LTDA - ME(SP321289 - LUCAS DA SILVA RAMOS KULAIF E SP338012 - FABIO PALASON BOREGGIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência oposta por G. V. Fênix Ltda. ME, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos DR/SPI, fls. 02/10, objetando a cláusula de eleição de foro convencionada no Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços n.º 9912236828, alvo da ação monitória apensa (autos n.º 0001508-14.2013.403.6108).Defende a excipiente a competência do E. Juízo Federal de Indaiatuba-SP para apreciação da monitória, vez que a composição em tela destinava-se à prestação de serviços postais naquela cidade, onde se encontra sediada.Escuda-se, em suma, no argumento de que a relação travada com a ECT é de consumo. Reputa-se, mais, hipossuficiente, afirmando que o contrato firmado é de adesão.Juntou documentos, fls.

11/20.Impugnação apresentada a fls. 24/32, aduzindo, nuclearmente, a validade da cláusula atacada, à luz da v. Súmula 335, do E. STF.Réplica encartada a fls. 37/39.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.No Estado Democrático de Direito atual, imprescindível a decorrente presença do dogma da legalidade processual, constata-se, também em sede do tema competência, verga-se todo o sistema a preciso contexto de fontes formais identificadoras da parcela de jurisdição que é entregue ou destacada para cada qual dos órgãos componentes do Judiciário.Assim, se, por um lado, firma, com relevância máxima para o caso vertente, o inciso I do art. 109, CF, sujeita-se a ECT a ser demandada perante a Justiça Federal, insta destacar-se, por outro, que, ausente disposição, daquele mesmo calibre e quanto ao mesmo tema, rege a matéria, por patente, o disciplinado pelo Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 111 e seu parágrafo segundo, estabelece devam as causas nas quais eleito o foro ser ali demandadas, o que se aplica, via de consequência e à míngua de previsão especial diversa, também aos aqui contendores, afinal elegeram a sede para dirimir controvérsias, como apontado contratualmente pela excipiente (fls. 54, do apenso).Neste sentido, já consagra, há muito, a v. Súmula 335, do Excelso Pretório:É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contratoSobremais, de se trazer a contexto o v. entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo C. TRF-SP, segundo a qual é válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, desde que a defesa de uma das partes litigantes não seja objetivamente inviabilizada pela escolha do foro contratualmente eleito, circunstância indemonstrada, na espécie : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOAS JURÍDICAS.CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR USO

PROTELATÓRIO.LIMITES.(...)2. É válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, quando essa não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito. Precedentes.3. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.(...)(REsp 1006824/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da licitude da cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário.Aplicação da Súmula nº 335 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato.Conflito provido para declarar competente o Juízo

suscitado.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0028390-72.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, julgado em 06/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)De mais a mais, não restou comprovada a hipossuficiência da empresa em questão, ônus inalienável da excipiente, relembrando-se invocada tal condição de modo manifestamente genérico, fls. 03, penúltimo parágrafo, da peça vestibular.De rigor a improcedência ao pedido, nenhuma ilicitude revelada, pois, na Cláusula que elegera o foro de Bauru como o competente para a solução de conflitos envolvendo o contrato em prisma.Ante o exposto, à vista do requerido pela excipiente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por presente pressuposto processual ao Juízo (competência), incorrente a condenação em custas nem em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006482-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006482-8) - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
Fls. 108/108-verso: manifeste-se o exequente sobre a proposta de acordo, formulada pela União.Int.

0004138-53.2007.403.6108 (2007.61.08.004138-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)
A penhora de fl. 131, lavrada em 06/09/2012, não se perfez, uma que não levada a registro.Seu registro, neste momento processual, seria de todo inútil, pois consta da matrícula do imóvel a averbação 6/63.959 (fls. 174-verso), de 17 de março de 2009, em que a Justiça do Trabalho, tornou aquele bem indisponível e inalienável.Assim, fica sem efeito a penhora de fls. 131.Manifeste-se a ECT, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.No silêncio, sobreste-se.Int.

0002688-07.2009.403.6108 (2009.61.08.002688-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HERKER E HERKER LTDA EPP(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)
Após ter sido citada, fls. 127, a empresa executada manifestou-se nos autos às fls. 130, inclusive com juntada de procuração, fl. 131, e cópia da segunda alteração do contrato social, com data de 10 de abril de 2006, fls. 132/133.Ocorre, no entanto, que o oficial de justiça, havia certificado, à fl. 127, em 28/10/2011, que a empresa havia suspenso suas atividades havia três anos.Contudo, a procuração foi outorgada em 27/10/2011, consoante fls. 131.Esclareça, pois, em até cinco dias, o patrono da causa, Dr. Rodrigo Naques Faleiros, inscrito na OAB sob o n.º 196.112, a atual situação da empresa, bem como se representa uma sociedade inativa, uma vez que em sua peça de fls. 130, fez constar Herker & Herker Ltda, empresa devidamente inscrita no CNPJ.MF sob o n.º 71.630.099/0001-53, com sede nesta cidade de Franca/SP, sob pena de expedição de ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.No mesmo prazo, deverá a executada indicar bens ainda existentes e de propriedade da sociedade requerida, passíveis de penhora, ou então comprovar a destinação dos bens da sociedade.Int.

0001534-80.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JMC SOLADOS E CALCADOS LTDA ME
À vista do quanto decidido em sede de embargos de terceiros, fls. 139/143, reputo prejudicada a petição de fls. 135/136.À ECT para que requeira o que entender de direito.Int.

0002311-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES GOUVEA CRISPIM
A penhora de fl. 59 não se perfez.Pugna a CEF, às fls. 64/65, pela nomeação do atual morador do número 1-52, da Rua dos Alfaiates, como depositário do bem, no entanto, está certificado à fl. 58 que o oficial de justiça, em junho de 2013, foi atendido por um homem idoso, muito nervoso, que se recusou a informar seu nome, tendo declarado ter comprado o imóvel do executado, havia dois anos.Assim, reputo inviável nomear depositário o morador, uma vez que não se têm elementos para sua identificação.Considerando a afirmação do aludido senhor, de que havia comprado o imóvel do executado, dois anos anteriores a junho de 2013, traga a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel 70.215, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, uma vez que o documento de fls. 21/22-verso data de 03 de agosto de 2011, período concomitante com a alegada negociação de compra e venda.Alternativamente, traga a CEF a qualificação do atual morador.Int.Com a vinda de novos elementos, volvam os autos conclusos.

0007570-07.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA REGINA ESCOLA BERBEL

Não havendo notícias, nos autos, acerca da indicação de bens à penhora ou do pagamento do débito pela parte executada, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 20/22, a partir do nono parágrafo (realização de bloqueio / arresto de veículo(s) via Bacenjud e Renajud). Se negativas ou insuficientes as providências acima, o Diretor de Secretaria deverá solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Em relação ao pedido de penhora on-line de imóveis, através do Sistema ARISP, entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado, eis que o convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA. Nestes termos, indefiro o pedido formulado. Int.

0008268-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO GILBERTO LOUVISON

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, esclarecendo se houve a formalização do acordo, cuja possibilidade foi aventada na audiência de fls. 54/55, requerendo o que entender de direito. Int.

0001619-95.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROSA DA SILVA

Não havendo notícias, nos autos, acerca da indicação de bens à penhora ou do pagamento do débito pela parte executada, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 22/24, a partir do oitavo parágrafo (realização de bloqueio / arresto de veículo(s) via Bacenjud e Renajud). Se negativas ou insuficientes as providências acima, o Diretor de Secretaria deverá solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Em relação ao pedido de penhora on-line de imóveis, através do Sistema ARISP, entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado, eis que o convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA. Nestes termos, indefiro o pedido formulado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002764-89.2013.403.6108 - SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF010667 - FABIO SOARES JANOT E DF028924 - JOAO PEDRO AVELAR PIRES E SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/15, com pedido de liminar, deduzida por Smart Trade Importação e Exportação Ltda., em relação a ato do Pregoeiro do Pregão eletrônico n. 086/7063-2012, organizado pela Caixa Econômica Federal, tendo como litisconsorte necessário a empresa VVR do Brasil Indústria e Comércio Ltda-EPP. Esclarece a parte impetrante que participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico da CEF (Pregão 086/7063-2012), pelo critério menor preço, cujo objetivo era a aquisição de máquinas fragmentadoras de papel, tendo sido declarada vencedora a empresa VVR do Brasil Indústria e Comércio Ltda-EPP. Entretanto, aduz a nulidade do certame pela ocorrência de cerceamento de defesa, pois a parte impetrante tentou de imediato exercer seu direito recursal contra o ato que declarou a empresa VVR como vencedora, através de ligações telefônicas realizadas à Pregoeira, e esta, de forma desleal, informou que o prazo recursal seria iniciado no dia seguinte, mas abriu e encerrou tal possibilidade de recurso na mesma data, em 30 minutos. Apesar de formalmente apresentado seu inconformismo, este sequer foi analisado. Ademais, sustenta que

a empresa vencedora do certame não atendeu às exigências do Edital, não tendo apresentado a necessária certificação do produto junto ao INMETRO, exigência esta expressamente contida no subitem 9.5.1.2., com violação aos artigos 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666/93, e ao Decreto n. 7.174/10, apresentando apenas um relatório de ensaio, que não supre a certificação exigida. Assim, requereu a concessão de liminar determinando a suspensão do ato que declarou a empresa VVR do Brasil como vencedora, obstando sua contratação até o julgamento definitivo, com o final julgamento de procedência ao mandamus, reconhecendo a ilegalidade do ato que declarou referida empresa como vencedora, eliminando-a da citada concorrência, por não apresentar equipamento que atenda às exigências de certificação contida no Edital e na Lei, dando-se regular prosseguimento no Pregão, com convocação das licitantes classificadas nas posições subsequentes, viabilizando-lhes adjudicar o objeto da licitação. Juntou documentos às fls. 17/125. Às fls. 126/128, concedida a r. liminar, a qual determinou a suspensão do ato que declarou a empresa VVR do Brasil como vencedora do certame, salvo se esta licitante vencedora já apresentou a Certificação de Qualidade e Segurança, dentro dos 30 dias após a aceitabilidade da proposta. Às fls. 141/146, a CEF prestou informações, alegando, em síntese, no que concerne à comprovação de habilitação técnica, o Edital exigiu que a empresa deveria apresentar um equipamento protótipo ofertado para análise e documento comprovando a Certificação de Qualidade e Segurança, emitida por entidade válida e reconhecida no Brasil, especializada em certificações. Considerando a destinação do equipamento, esclareceu que o Edital prioriza quesitos de desempenho do equipamento, enquanto a Portaria INMETRO 170/2012 refere-se a quesitos de segurança do usuário e compatibilidade eletromagnética. Assim, a empresa VVR do Brasil, para a comprovação, apresentou amostra e Relatório de Ensaios 1127 - INF - 01/12, elaborado pelo Laboratório TUV Rheinland do Brasil Ltda., no prazo inferior a 30 dias, para atestar a conformidade do equipamento frente ao cumprimento integral das especificações técnicas. O julgamento da habilitação da empresa VVR do Brasil e o Relatório de Ensaios foram divulgados por e-mail a todos os participantes (dia 02/10/2012, às 17h46min), bem como a retomada do certame, para manifestação de intenção recursal, que foi agendada a partir das 11h00min do dia 04/10/2012. Nos termos do subitem 11.1 do Edital, foi concedido o prazo de 30 min (das 11h00min às 11h30min), exclusivamente no Portal de Compras Caixa, para efeitos de manifestação de intenção recursal. Assim, foram registradas, em tempo hábil, as intenções das empresas Fragcenter Comércio e Serviços Ltda. e Prosperar Comércio e Manutenção de Equipamentos, que foram aceitas pela pregoeira. A empresa impetrante não registrou ou manifestou intenção de recorrer no prazo (e forma) divulgado e concedido. Somente após o término deste, a empresa comunicou, via e-mail e via telefone, que não foi possível registrar a intenção recursal, momento em que a pregoeira respondeu e informou a impossibilidade de permitir prorrogação, pelo sistema eletrônico. Deste modo, não há de se falar que a parte impetrante desconhecesse os procedimentos de pregão eletrônico. De se destacar, ainda, a consideração da pregoeira sobre a insurgência da parte impetrante, pois em certame anterior, PE n. 076/2011, cujo objeto e exigências são idênticos ao certame em questão, esta foi declarada vencedora e, a título de comprovação da Habilitação Técnica, apresentou também laudo elaborado pela mesma entidade, o laboratório TUV Rheinland do Brasil Ltda. Às fls. 153/154, foi proferida decisão declinando da competência para uma das Varas desta 8ª Subseção Judiciária em Bauru/SP, pois a ação inicialmente foi ajuizada perante uma das Varas Federais do Distrito Federal. Às fls. 173/175, foi proferida decisão ratificando e mantendo a r. liminar concedida às fls. 126/128. Às fls. 193, a empresa VVR do Brasil foi citada e apresentou suas informações às fls. 194/200, defendendo a legalidade do certame, a inoccorrência de cerceamento de defesa e a validade do certificado apresentado. Às fls. 209/219, a VVR do Brasil juntou aos autos cópia de seu contrato social e do Certificado de Qualidade e Segurança, atendendo determinação de fls. 205/206. Às fls. 223/226, opinou o Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança. Às fls. 229/234, manifestou-se a parte impetrante acerca das informações prestadas. Às fls. 235/241, foi proferida decisão revogando a r. liminar concedida às fls. 126/128. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. No conceito do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. Neste passo, sem amparo o conjunto de insurgências veiculado através da prefacial, pois ambos os subitens alvejados, 9.5.1.2 e 11.1, este com seus dois desdobramentos, também atacados, não oferecem a ilicitude almejada. Com efeito, a certificação qualitativa do licitante põe-se de inteira razoabilidade, nos moldes em que construída pela norma editalícia em foco, lembrando-se ao ente impetrante toda a prestação em questão a ter como destinatário último o todo da sociedade ao qual a empresa pública em prisma a ter de servir, com solidez, logo ao encontro dito regramento já do quanto previsto pelo inciso XXI do art. 37, Lei Maior (aliás, habilitação usada pela própria autora, em certame anterior, em que vitoriosa, informação de fls. 145, subitem 7.2, não impugnada, conforme réplica de fls. 229/234). Da mesma forma, os precisos contornos para a insurgência impugnativa recursal tiveram seu desdobramento objetivamente construído por meio destes outros últimos itens, aqui antes identificados, os quais conjugam o imperativo das comunicações eletrônicas com os postulados da ampla defesa e do contraditório, inciso LV do art. 5º, Texto Supremo. Por fim, como já relatado e não discordado pela parte autora, esta mesma já participou de outro procedimento licitatório exatamente presidido pelas normas editalícias que ora ataca, com o detalhe de que, ali, saiu-se vencedora ... Em suma, não logra a parte impetrante amoldar o conceito de seu fato ao

da garantia estampada no inciso LXIX, do art. 5º, Carta Política, de conseguinte impondo-se o julgamento de improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, devendo a parte impetrante proceder à complementação das custas (fls. 15/16), inócurrense sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

0002894-79.2013.403.6108 - NOBLAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 142/200), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003167-58.2013.403.6108 - RICARDO HUEB(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO E SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, fls. 02/16, impetrado por Ricardo Hueb, contra suposto ato coator imputado ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Lençóis Paulista - SP, consistente na negativa de expedição de certidão de tempo de serviço relativa ao interregno de 04/01/1988 a 05/11/1992, em que o impetrante concomitantemente trabalhou, sob o regime celetista, como médico da Prefeitura de Macatuba/SP e empregado de determinada pessoa jurídica, além de contribuir à Previdência, no indigitado período, como autônomo. Narra o impetrante que, usufruindo das contribuições vertidas (para aquele lapso, de 04/01/1988 a 05/11/1999) ao Regime Geral da Previdência, na qualidade de empregado da empresa Açucareira Zillo Lorenzetti / Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, obteve aposentadoria em 12/09/2005. Anota, entretanto, ter laborado para o Poder Público, concomitantemente ao retratado vínculo empregatício e ao trabalho autônomo, no exercício da função de Médico na Prefeitura de Macatuba, onde permanece até a presente data. Explica que, no período guerreado (04/01/1988 a 05/11/1992), o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais era o Celetista e o Regime Previdenciário, o Geral, posteriormente reestruturado pela Municipalidade, passando então a adotar o Regime Jurídico próprio / Estatutário. Neste contexto, aduz necessitar da referida certidão para, contando com aquele mesmo período de 04/01/1988 a 05/11/1992, pleitear perante o Instituto de Previdência Municipal de Macatuba sua aposentadoria especial, nos termos do art. 40, 4º, CF. Ampara sua pretensão, em síntese, no art. 37, XVI, c, da Carta Política, defendendo a possibilidade de acumulação de cargos públicos (e, portanto, de proventos de aposentadoria) quando os cargos ou empregos de onde se originarem as aposentadorias forem acumuláveis entre si, sublinhando que o interstício em relação ao qual pleiteada a certidão (trabalho na profissão de Médico, perante o Município de Indaiatuba-SP) não foi utilizado para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral (ou seja, o período, sim, mas a atividade, outra). Afirma, ademais, que a Instrução Normativa nº 45/2010, em seus arts. 361, II, 366, II, 4º, 368 e 370, também alberga sua pretensão. Acompanham a inicial os documentos, fls. 17/106. Liminar indeferida a fls. 109/110. Informações prestadas a fls. 123/125, onde tão só noticiado que o polo impetrante já apresentara administrativamente pedido idêntico, sem que obtivesse sucesso. O impetrante se manifestou a respeito das informações a fls. 129/133. O Parquet Federal, a fls. 148, requereu a apresentação de informações complementares pela D. autoridade impetrada, propugnando fosse esclarecido se o período em questão foi ou não utilizado na concessão de aposentadoria ao impetrante. Informações complementares ofertadas a fls. 159/162, onde elucidado, em suma, que, embora não tenha o vínculo empregatício com a Municipalidade sido utilizado na concessão da aposentadoria pelo RGPS, o referido lapso, também exercido em outro labor, o qual computado, por concomitante, considera-se já gasto / aplicado. Parecer Ministerial encartado a, pela denegação da segurança. Oportunizado o contraditório, o polo privado se manifestou a fls. 168/176. É o relatório. DECIDO. Consoante os autos, deseja objetivamente a parte segurada, sem amparo no sistema, computar o mesmo tempo, já fruído em uma primeira aposentadoria, em um virtual segundo pleito de inatividade, neste ângulo já se esquecendo de que, em paralelo com os preceitos magnos aventados, respira o sistema por meio de leis específicas, normas infraconstitucionais de suporte/ com aquelas harmoniosas, dentre as quais o habitando preceito expressamente proibitivo, como adiante elucidado. É dizer, tendo o impetrante experimentado triplo recolhimento contributivo, como autônomo, empregado e servidor público, durante significativo período de labor, do qual evidentemente extraída (em cálculo de aposentadoria) uma contribuição social ao mês que lhe descontada, almeja a parte autora aproveitar, com a certidão de tempo aqui intentada, a outra importância em dinheiro, concomitantemente recolhida para o período no qual já aposentado, em futuro pleito no qual somaria pagamentos novos, decorrentes estes de posterior vínculo estatutário público. Ora, evidente somente autorize o sistema o cômputo de tempos diferentes sob regimes distintos, isso sim aliás assegurado pelo próprio ordenamento, arts. 12, Lei 8.213/91, e 13, Lei 8.212/91, contudo depassa em muito a pretensão veiculada, claramente de duplo aproveitamento do mesmo tempo já computado para a inatividade de que goza, isso para outro ulterior pleito de

aposentadoria, como se a concomitância recolhadora assim lhe permitisse. Por igual, de se recordar ao insurgente verga-se todo o Estado de Direito ao dogma da legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, de modo que ausente esta mesma fundamental legalidade, estrito senso, ao objeto desta demanda, inconfundível o permissivo a que tempos de trabalho distintos sejam utilizados em regimes previdenciários diversos, em relação à ensejadora multiplicidade pagadora em período, insista-se, de tempo já computado para a aposentadoria de que usufruiu o demandante. Ou seja, não prevendo o sistema ao manifesto objeto da causa, ao contrário o vedando, nos termos da resistência autárquica de fls. 159/162, ancorada nos arts. 96, II e III, da Lei n.º 8.213/91, bem assim na alínea b do inciso II do art. 130, Decreto 3.048/99, é deste sentido a própria jurisprudência ora em destaque, a salientar não serve (não se presta) o mesmo tempo de trabalho (sublinhe-se) à fruição de aposentadoria postulada perante regimes previdenciários distintos, logo não se extraindo a desejada utilidade aos outros descontos previdenciários, realizados no âmbito dos pagamentos concomitantes que efetuados junto aos vencimentos das então atividades do pretendente, decorrentes de suas diversificadas fontes de ganho, de sobrevivência profissional :PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.(...)3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.(...)(REsp 687479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 410)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO APOSENTADO EM REGIME PRÓPRIO DE SERVIDOR PÚBLICO COM CONTAGEM RECÍPROCA. PERMANÊNCIA DE VÍNCULO COM O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO OS REQUISITOS SÃO CUMPRIDOS. DECISÃO MANTIDA.1. De acordo com o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos arts. 96 e 98 da Lei n.º 8.213/1991, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira jubilação. 2. Ademais, o Decreto n.º 3.048/1999 permite a expedição de certidão de tempo de contribuição para período fracionado (art. 130, 10). As vedações nele previstas dizem respeito ao duplo cômputo do tempo de serviço exercido simultaneamente na atividade privada e pública e daquele outrora utilizado para a concessão de aposentadoria (art. 130, 12 e 13), circunstâncias não verificadas no caso concreto.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 924.423/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008)Logo, por não contemplar o sistema o desejado reaproveitamento / reutilização do mesmo tempo de contribuição, imperativo o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 37, XVI, c, 40, 6º e 201, CF, 361, II, 366, II, 4º, 368 e 370, Instrução Normativa n.º 45/2010, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, ausente sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF. Custas integralmente recolhidas, conforme certidão de fls. 108. P.R.I.

0005178-60.2013.403.6108 - TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL Providencie a impetrante cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, necessários para notificar a autoridade impetrada (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09). Após, tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 71/75, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Com a juntada das informações, intime-se a impetrante para, em o desejando, manifestar-se em réplica. Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007696-28.2010.403.6108 - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228/229, 231 e 232: nada sendo requerido pela parte exequente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009268-19.2010.403.6108 - MANOEL FERREIRA ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 143/148, certificado à fl. 152, bem como em virtude da expedição do ofício requisitório de fls. 154, havendo notícia do pagamento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Intimem-se, oportunamente.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004673-69.2013.403.6108 - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls.112/117), iniciando-se pelo requerente.Int.-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001764-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 108 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento.No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0009883-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO MEDEIROS NOGUEIRA(SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MEDEIROS NOGUEIRA

Fl. 95: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicite o Senhor Diretor de Secretaria à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda do executado.Com a resposta, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações;Em prosseguimento publique-se o presente despacho para a intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, determino o sobrestamento do presente feito.Int.

0007297-28.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALLACE DA SILVA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALLACE DA SILVA ANDRADE

Fls. 34/34,verso e 36/37: Aplico ao débito em execução a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Providencie a exequente uma planilha atualizada do valor do débito.Após, considerando as diligências já efetuadas, acolho os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 36/37 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de conta(s) bancária(s) eventualmente existente(s) em nome do executado, até o limite da dívida em execução, acrescida da multa aplicada e do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de

veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Se negativas ou insuficientes as providências acima, o Diretor de Secretaria deverá solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.Com a resposta, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Em relação ao pedido de penhora on-line de imóveis, através do Sistema ARISP, entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado, eis que o convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA. Nestes termos, indefiro o pedido formulado.Int.

0007425-48.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO NUNES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NUNES COSTA

Face ao teor da certidão de fl. 41 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória.Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0008318-39.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO MONTELEONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO MONTELEONI

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 37 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento.No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0001608-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATALIA LUCCA BANDEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA LUCCA BANDEIRA

Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fls. 64/72 (Certidão de fl. 78), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta

Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.).Efetue a Secretaria a mudança de classe da presente ação, passando-a de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (7) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se.Com a publicação do presente despacho, fica a parte executada, na pessoa de sua(s) Advogada(s), intimada acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (referente aos honorários advocatícios arbitrados) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int.

ALVARA JUDICIAL

0002696-42.2013.403.6108 - JOSE APARECIDO DA SILVA(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.Trata-se de alvará judicial, fls. 02/03, aduzido por José Aparecido da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, afirmando ser aposentado.Juntou documentos, fls. 04/12.Deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 15.Citada, fls. 19, apresentou a CEF contestação, a fls. 21/24, alegando nada ter encontrado em nome do requerente.Manifestou-se o requerente, a fls. 28, apresentado alguns extratos na sequência de sua manifestação, fls. 29/32.Opinou o MPF pelo regular prosseguimento do feito, fls. 34/35.Manifestou-se a CEF, a fls. 37/39, afirmando não se opor ao pleito autoral, desde que comprovada, documentalmente, sua situação.Requereu o requerente, fls. 44/45, a prolação de sentença.Determinação deste Juízo para que o requerente esclarecesse qual dos incisos do art. 20, da Lei 8.036/90, ampara seu pedido, bem como para que trouxesse aos autos cópia legível de seus documentos pessoais.Afirmação do requerente de que seu pedido baseia-se no art. 20, inciso III, da Lei 8.036/90, fls. 50. Trouxe aos autos cópia de duas folhas de sua CTPS, fls. 51/52.Determinação judicial para que o requerente esclarecesse seu pedido, fls. 54, uma vez que o benefício de prestação continuada da Assistência Social, do qual é titular, fls. 06, não se confunde com o benefício previdenciário da aposentadoria, mencionado no art. 20, inciso III, da Lei 8.036/90.Manifestação do requerente, fls. 56, aduzindo não poder receber os valores que lhe pertencem e que estão depositados há mais de 40 anos. Afirmou que as empresas que fizeram os depósitos não mais existem e pugnou pelo levantamento dos valores nos termos do art. 2º (sic), inciso II, da Lei 8.036/90.Afirmou a CEF que o requerente não comprovou seu enquadramento na situação de aposentado, nem tampouco esclareceu dúvidas, tendo pugnado pela improcedência do pedido inicial, fls. 58.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Este Juízo determinou, a fls. 49, esclarecesse o requerente qual dos incisos do art. 20, da Lei 8.036/90, ampara seu pedido, bem como trouxesse o requerente cópia legível de seus documentos pessoais.Afirmou, inicialmente, o requerente, fls. 50, pautar seu pleito no art. 20, inciso III, da Lei 8.036/90. Posteriormente, fls. 56, alterou a justificativa legal, declinando o art. 2º (sic), inciso II, da Lei 8.036/90.A Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tem a seguinte redação, no art. 20, incisos II e III:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:...II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;No que tange à alegação de ser o requerente aposentado, verifica-se não o ser titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas, sim, do benefício de prestação continuada da Assistência Social - BPC (LOAS), fls. 06, o que não se confundem.No que diz respeito à alegativa de extinção das pessoas jurídicas depositantes, nada foi provado nos autos.Ademais, determinou este Juízo fosse carreada ao feito cópia legível dos documentos pessoais do requerente, o que não foi atendido a contento.Sequer é possível aquilatar dos autos a idade do requerente...Dessa forma, muito além das meras alegações a respeito, deveria o requerente, com clareza, ao feito o conduzir/demonstrar, sem o quê qualquer veredicto favorável, ainda que em parte, a traduzir autorização insólita, cheque em branco a quem nem mesmo teve revelada a idade, ora pois, nos termos dos autos (quod non est in actis non est in mundo, art. 131, CPC).Em resumo, presta-se a presente

demanda a palco revelador da objetiva ausência de provas ao quanto alegado em preambular, logo com sua própria tese a sepultar de insucesso a seu pleito a parte requerente, objetivamente insuficientes os elementos de fls. 04/12. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se o requerente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fls. 15. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8037

INQUERITO POLICIAL

0002881-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DONNINI FRAILE(SP311110 - ISAC IACOVONE)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 119 para declarar sem efeito o recebimento da denúncia, pois, tipificando-se os fatos narrados na inicial, em tese, como infração penal de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos), nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.099/95, aplica-se o rito do procedimento sumariíssimo previsto na referida lei, no qual a denúncia somente pode ser recebida após a citação do denunciado e garantida oportunidade ao seu defensor para responder à acusação em audiência de instrução e julgamento, consoante se extrai dos artigos 78, caput, e 1º, e 81, caput, daquele diploma legal. Por consequência, para se evitar prejuízo à defesa do denunciado, cancelo a audiência designada para esta data a fim de possibilitar nova intimação do indiciado com a observância de todas as regras previstas no rito sumariíssimo, especialmente acerca da necessidade de trazer suas testemunhas à audiência ou de apresentar requerimento para intimação no mínimo cinco dias antes de sua realização. Ante o exposto: 1) Reconsidero a decisão de fl. 119 e declaro sem efeito o recebimento da denúncia ofertada às fls. 70/71; 2) Considero válida a citação operada (fl. 136, verso); 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 16h15min, ocasião em que será dada palavra ao defensor do denunciado para responder à acusação e, posteriormente, caso recebida a denúncia, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o acusado, nos termos do art. 81, caput, da Lei n.º 9.099/95. Cópia desta decisão, instruída com cópia de peças eventualmente necessárias, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO: a) do réu, que será cientificado da necessidade de seu comparecimento à audiência acompanhado de advogado para apresentação de sua defesa, com a advertência de que, na sua falta, será designado advogado dativo, assim como da necessidade de trazer ao ato suas eventuais testemunhas ou de apresentar, até cinco dias antes da data designada, requerimento para intimação das mesmas (artigos 68, 78, 1º, e 81 da Lei n.º 9.099/95); b) das testemunhas arroladas pela acusação e, se o caso, daquelas indicadas pelo acusado no prazo concedido no anterior item a. Ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência. Bauru, 04 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9097

INQUERITO POLICIAL

0015339-46.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ESPORTE CLUBE SKF(SP124826 - CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo.Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos à conclusão.Int.

Expediente Nº 9098

ACAO PENAL

0000049-49.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DA SILVA LUZ(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu THIAGO DA SILVA LUZ, citado à fl. 53, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.A defesa se manifestou pelo debate do mérito no momento adequado e arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 07 de Abril de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem interrogado o réu. Requisitem-se e intimem-se, providenciando-se o necessário para o comparecimento do réu preso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8760

DESAPROPRIACAO

0007712-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL

1) Intime-se a União a fornecer a certidão de quitação de tributos federais ou de cancelamento de débitos do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Sem prejuízo, cite-se os réus para - querendo - apresentarem DEFESA ESCRITA nos termos do Decreto-Lei 3365/41.3) O pedido liminar de imissão provisória na posse do imóvel será examinado oportunamente, depois de firmado o contraditório, em fiel observância à regra contida no art. 5º, inciso XXIV, da CF/88.

MONITORIA

0007775-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RONALD SILVA DE SOUZA X IRANILDE SILVA DE SOUZA

1. Primeiramente, comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à f. 148, inclusive para definição dos honorários devidos. Prazo: 5(cinco) dias.2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias.3. Após, dê-se nova vista à parte

ré, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. 4. Com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0007747-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS DA MATA FREITAS

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$27.731,22 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até janeiro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intemem-se.

0012807-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR FERNANDES

1. Em face das razões expostas pela Defensoria Pública, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/19502. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0000861-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO

1. Em face das razões expostas pela Defensoria Pública, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/19502. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600547-34.1993.403.6105 (93.0600547-4) - JOAO REZENDE X JOSE DE SOUZA SIMAS X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 222: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Assim, despicienda, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intemem-se.

0016781-45.2000.403.0399 (2000.03.99.016781-0) - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intemem-se.

0018833-77.2001.403.0399 (2001.03.99.018833-6) - PEDRABRASIL IND/ E COM/ - LIQUIDADA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X PEDRABRASIL IND/ E COM/ - LIQUIDADA X UNIAO FEDERAL(SP009382 - AVILMAR WASHINGTON MARTINS)

1. Em vista do extrato de pagamento de fls. 397, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado constante às fls. 387. 2. Com a juntada do alvará pago, remetam os autos ao arquivo, com baixa finda. 3. Int.

0010846-70.2003.403.6105 (2003.61.05.010846-5) - GIANNI LAURINDO GERVAIS X RENE ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 227/229:Reitere-se oficiamento à Empresa Frigorífico Margem Ltda no endereço indicado à fl. 217, nos termos do determinado à fl. 219.2- O pedido de prova pericial foi objeto de análise à fl. 187/187, verso.3- Em relação ao pedido de intimação do INSS, por ora, aguarde-se pela resposta ao ofício a ser expedido nos termos de fl. 219.4- Intime-se e cumpra-se.

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 349: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0016766-44.2011.403.6105 - HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Hilda Damasceno de Almeida, CPF n.º 087.804.388-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 25/08/2011 (NB 42/158.146.709-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na atividade de auxiliar e técnica de enfermagem, embora tenha juntado os documentos comprobatórios da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-81. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 86-88). O INSS apresentou contestação às ff. 94-100. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 107-108, com pedido de produção de prova pericial, que foi indeferido pelo Juízo (f. 110). Os autos foram redistribuídos da 7.ª Vara local a esta 2.ª Vara, em cumprimento ao Provimento n.º 377/2013 - CJF 3.ª Região (f. 113). Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 116-verso e 117). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 10/10/1994 a 05/03/1997) já foi reconhecida e averbada administrativamente, conforme análise e decisão técnica de f. 197. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 25/08/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/12/2011) não decorreu o lustro

prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo

1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera

administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I);

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Hospital Beneficente Santa Gertrudes, de 01/07/1994 a 22/08/1994, na função de auxiliar de enfermagem. Além do registro em CTPS, não juntou documentos; (ii) Hospital Maternidade São José dos Pinhais, de 22/09/1994 a 06/10/1994, na função de auxiliar de enfermagem. Além do registro em CTPS, não juntou documentos; (iii) Liga Paranaense de Combate ao Câncer, de 06/03/1997 a 03/10/2001, na função de auxiliar de enfermagem. Juntou formulário (ff. 59-60) e laudo técnico (ff. 61-63); (iv) Hospital das Clínicas da Unicamp, de 18/03/2002 a 25/08/2011 (DER), na função de técnica de enfermagem. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 67-69 e holerites de que consta o pagamento de adicional de insalubridade (ff. 70-81). Com relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), a autora não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou na atividade de auxiliar de enfermagem. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção do efetivo desenvolvimento da atividade ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária da autora ou as atividades por ela efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário e laudo técnico juntados aos autos que restou devidamente comprovada, de modo habitual e permanente, a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade para esse período. Já com relação ao período descrito no item (iv), verifico que o único documento juntado foi o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Trata-se de período trabalhado posteriormente a 10/12/1997, em que não há laudo técnico juntado, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pela autora não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposta, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, nesse ponto, observo que foi oportunizada à autora a juntada de outros documentos, em especial laudo técnico. A autora, contudo, não se desonerou de tal prova. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. A autora, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a autora não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Por estas razões (ausência de laudo técnico), não reconheço a especialidade do período descrito no item (iv). II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às ff. 22-58, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição até a DER: Passo a computar na tabela abaixo

os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pela autora até a DER (42/158.146.709-2): A autora comprova 29 anos e 28 dias de tempo de contribuição até a DER (25/08/2011), preenchendo os requisitos para a aposentadoria proporcional, em razão do cumprimento do pedágio e da idade mínima exigidos pela EC 20/98, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição até a presente data: Em análise detida da peça inicial, cabe notar que a autora não especifica qual exata aposentadoria por tempo pretende obter, se a integral ou a proporcional. Observe-se, ainda, que a autora seguiu a laborar na mesma empresa após a data de entrada do requerimento administrativo. Ainda, firme-se que a aposentadoria integral é em tese mais favorável à autora, por possuir valor mensal mais elevado. Por fim, lembre-se da impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral sem que haja a necessária devolução dos valores recebidos a título da primeira. Por todas essas razões, passo a computar o tempo trabalhado pela autora até a última data noticiada no CNIS, conforme extrato que segue em anexo e integra a presente sentença: Verifico que até a data desta sentença a autora comprovou o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral. Assiste-lhe, pois, o direito ao benefício integral.

V - Renda Mensal Inicial: Por fim, a autora pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. No caso da autora, contudo, esta não havia implementado o tempo nem mesmo à aposentadoria proporcional na data da publicação da lei supra citada. Portanto, não faz jus ao cálculo do benefício com base nas regras dispostas naquela lei, sendo improcedente neste seu pedido neste particular.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Hilda Damasceno de Almeida, CPF nº 087.804.388-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

3.1 afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período de 10/10/1994 a 05/03/1997, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que já reconhecido administrativamente;

3.2 julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo CPC. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 03/10/2001 - agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias); (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da DER (25/08/2011), ou integral a partir da data desta sentença, a depender de opção da autora, a ser expressada após o trânsito em julgado; e (3.2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (no caso da ATC proporcional, com DIB na DER) ou desde a intimação desta sentença (no caso da ATC integral, com DIB nesta data) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 34% (67% - 33%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora por ora da aposentadoria por tempo proporcional, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Hilda Damasceno de Almeida / 087.804.388-81 Nome da mãe Ignez Aparecida Nicoletti de Almeida Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 03/10/2001 Tempo total até DER (25/08/2011) 29 anos e 28 dias Tempo total até 30/09/2013 31 anos, 2 meses e 5 dias Espécie de benefício ATC proporcional (DIB na DER) ou ATC integral (DIB na data desta sentença) Número do benefício (NB) 42/158.146.709-2 Data considerada da citação 14/06/2012 (f.103) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo

grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a

Região.Desentranhem-se e se descartem os documentos de ff. 01 a 110 dos autos suplementares, referentes a pessoa estranha ao presente processo - dispensada a renumeração.Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos suplementares contam com numeração sequencial a partir da f. 111, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito.O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado às fls. 129, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0014092-25.2013.403.6105 - JOSE RITO DE FREITAS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte ré sobre a documentação juntada à ff. 188/197.DESAPCHO DE F. 329:1. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 282/283) e pela parte ré (fls. 306/307), com exceção do quesito de n. 13 do INSS pois versa sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.2. Encaminhem-se os quesitos ao Sr. Perito, com urgência para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Intimem-se.6. Int.

0015604-43.2013.403.6105 - OSEAS CALIXTO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0015604-43.2013.403.61051. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos rele-vantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 03/12/1998 a 21/01/20132. Sobre as provas: 2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, de-vendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da pro-dução da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas pre-missas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da par-te autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas ex-cepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confec-ção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualida-de e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especiali-dade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos compro-var documentalmente nos autos que adotou providências formais ten-dentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu represen-tante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus pro-batórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo le-gal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11346-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação propos-ta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pe-dido no prazo acima

especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003227-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

F. 110: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.Int.

0000004-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA

1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 24 quanto ao processo 0001519-77.2013.403.6905, haja vista que o feito ali indicado tratar-se de reclamação pré-processual. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10097-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO (Rua Carlos Penteado Stevenson, 700, casa 50, Condomínio Residencial M. Nascimento - Valinhos-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$38.971,31 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), sendo R\$38.471,31 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/12/2013, acrescido de R\$500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil).7. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 8. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.9. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).10. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 11. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 12. Considerando que a diligência de citação será realizada por Oficial deste Juízo, defiro o desentranhamento das guias apresentadas às ff. 23/24, correspondentes às custas devidas na Justiça Estadual para distribuição de carta precatória. Intime-se e cumpra-se.

0000006-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA APARECIDA LUIZ LEONE

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10088-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MARIA APARECIDA LUIZ LEONE, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DA EXECUTADA (Rua João Semartelli, 50, Jd. Primavera, Paulínia-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$55.359,01 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e um centavo), sendo R\$54.359,01 (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e um centavo) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/12/2013, acrescido de R\$1.000,00 (um mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Considerando que a diligência de citação será realizada por Oficial deste Juízo, defiro o desentranhamento das guias apresentadas às ff. 23/24, correspondentes às custas devidas na Justiça Estadual para distribuição de carta precatória.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010774-34.2013.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 368: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte exequente.2. Tendo em vista tratar-se de assunto previdenciário e não tributário, determino a remessa ao SEDI para retificação do assunto GRATIFICAÇÃO NATALINA e do pólo passivo do feito, fazendo constar como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e não Fazenda Nacional. 3. Após, cumpra-se o item 4 e seguintes do despacho de fls. 363.4. Int.

0000205-64.2010.403.6303 - MILTON FABIO BRAGA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON FABIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da autora (fls. 278) com os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 272/276, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 3.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitedos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605309-59.1994.403.6105 (94.0605309-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP247595 - BRUNO COSTA DE PAULA E SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido Termo de Penhora e Certidão De Inteiro Teor que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela parte autora

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNO X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 737, verso e, com vistas ao princípio da boa-fé processual, determino a intimação pessoal da coexequente Silvia Barbosa de Freitas e de seu Advogado Guilherme Salvador Falanghe para que se manifestem sobre as alegações da Advogada dos demais coexequentes (fls. 734/736), comprovando, se o caso, o depósito judicial em conta à disposição deste Juízo e vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, do valor indevidamente levantado. Prazo: 10 (dez) dias.2- Expeça-se mandado.

0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO NICACIO DA SILVA(SP033168 - DIRCEU FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NICACIO DA SILVA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

1. Diante das alegações do autor de ff. 159/160, e considerando que o extrato de FGTS é documento que pode ser obtido pelo próprio requerente, bem como que sequer indicou a empresa que alega ter trabalhado, concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias para que apresente nos autos extrato atualizado de suas contas.2. Decorrido o prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para:2.1. Manifestar-se, se o caso, sobre os novos documentos apresentados;2.2. Cumprimento do disposto no item 4 do despacho de f. 152, apresentando nos autos extrato atualizado da dívida, considerando a apropriação realizada.Int.

0009757-19.2011.403.6303 - APARECIDO ADOLFO ACCORSI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ADOLFO ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 157) com os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 151/155, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do

Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO)

1. F. 343: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.Int.

Expediente Nº 8762

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009368-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE BATISTA FERREIRA

1- Fls. 39/42:Indefiro o oficiamento requerido pela Caixa Econômica Federal, visto que tem por escopo providência que cabe à própria autora.Assim, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 37. 2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005948-62.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CICERA MARIA DA CONCEICAO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0006638-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALFREDO LEAO DE CARVALHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0007844-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO OREFICE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0003336-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003336-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IRIS SILVA RISSOTTI(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X JOSE

AGOSTINHO BARROSO

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004607-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISEU RUFINO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 22ª Vara Cível de SÃO PAULO -SP, a saber: Data: 27/02/2014 Horário: 13:30h Local: sede do juízo deprecado de Cosmópolis - SP.

0009651-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

1. Fls. 110/113: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Intimem-se.

0000074-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE ROBERTO COSSOLINO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 17, haja vista que o feito ali indicado tratar-se de reclamação pré-processual. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10124-14, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANDRE ROBERTO COSSOLINO, a ser cumprido na Rua Girassol, 66, ap 32, Chácara Primavera - Campinas/SP (CEP 13.087-410), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 39.113,06 (trinta e nove mil, cento e treze reais e seis centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0000075-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO HINTZE

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 19, haja vista que o feito ali indicado tratar-se de reclamação pré-processual. 2. Defiro a citação do réu. 3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10126-14, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ADRIANO HINTZE, a ser cumprido na Av. Engenheiro Luiz Antonio Laloní, 321, casa 135, Res. Estância Paraíso, Campinas/SP (CEP 13.086-700), para CITAÇÃO do réu dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 41.581,54 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172,

parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0000399-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JARBAS HONORATO FILHO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 29, haja vista que o feito ali indicado tratar-se de reclamação pré-processual. 2. Fica prejudicada a verificação de possível prevenção haja vista que o feito indicado já foi sentenciado (fls. 30), tendo se esgotado, naqueles autos, a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento.1,10 3. Defiro a citação do(s) réu(s).4. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.5. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).6. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10128-14, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JARBAS HONORATO FILHO, a ser cumprido na Rua Julia Baziotti Pereira, 135, Jardim Maisa, Campinas/SP (CEP 13.046-355), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 51.038,79 (cinquenta e um mil e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603931-05.1993.403.6105 (93.0603931-0) - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP045878 - DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI E SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo trânsito em julgado do recurso especial noticiado na folha 475. 3. Intimem-se.

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora, sobre os documentos de fls. 295/297.DESPCHO DE FLS. 293:1. Fls. 287/292: Tendo em vista que a autora ZELITA DE OLIVEIRA MORAES era servidora do Ministério da Saúde (fls. 246), intime-se a União Federal para que diligencie no sentido de obter os dados dos sucessores/herdeiros ou pensionistas da autora, falecida em 31/10/1999, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito.3. Int.

0011874-97.2008.403.6105 (2008.61.05.011874-2) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006761-48.2011.403.6303 - MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS X NAUDI PEREIRA DOS REIS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as

formalidades legais. 4- Intime-se.

0000728-83.2013.403.6105 - PAULO JOSE MARQUES X LUCIANA APARECIDA MENEGON MARQUES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo José Marques e Luciana Aparecida Menegon Marques, qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, Jardim Dallorto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e HM Engenharia e Construções Ltda., também qualificadas, visando, em sede de provimento antecipatório, à determinação para a não inclusão do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito e, ao final: 1) a declaração de nulidade da cláusula 7ª, I, a, do contrato nº 855550941317 ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos juros nela previstos a partir do sexto mês subsequente à assinatura do contrato; 2) a condenação das rés à restituição em dobro da integralidade do montante cobrado com fulcro na referida cláusula ou, subsidiariamente, apenas do montante cobrado, com fulcro na referida cláusula, a partir do sexto mês subsequente à assinatura do contrato; 3) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor sugerido de R\$ 28.000,00 ou outro que venha a ser arbitrado por este Juízo. Ainda subsidiariamente aos pedidos dos itens 1 e 2, requerem os autores a declaração de inexigibilidade dos encargos previstos na cláusula 7ª, I, a, do contrato nº 855550941317 ou de sua inexistência, em razão do pagamento. Relatam os requerentes haverem firmado o contrato nº 855550941317 na data de 28/02/2011, do qual consta a previsão de incidência de juros na fase de construção do imóvel e a fixação do termo final da fase de construção no final do mês de julho de 2011 (05 meses). Afirmam que, embora considerando abusiva essa cobrança, efetuaram seu pagamento e que, não obstante, receberam novamente a cobrança dos juros referentes aos meses de maio, julho e novembro de 2011. Sustentam, outrossim, que a cobrança dos juros referentes à fase de construção prosseguiu inclusive após a entrega das chaves. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e instruem a inicial com o instrumento de procuração ad judicium e os documentos de fls. 20/70. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal local (fl. 73). Redistribuídos os autos, houve instauração do conflito negativo de competência (fl. 85). A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 86/131. Jardim Dallorto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e HM Engenharia e Construções Ltda. apresentaram contestação e documentos conjuntamente (fls. 132/167). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas - SP. Diante da extinção da 7ª Vara Federal de Campinas - SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas - SP. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa (R\$ 92.949,83 - fl. 170 verso). Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a controvérsia central posta nos autos recai sobre a legalidade da incidência de juros na fase de construção do imóvel, prevista em cláusula de contrato de adesão elaborado pela própria empresa pública ré. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva das corréis, tendo em vista que os danos morais que a parte autora pretende indenizados decorreram, também, da alegada duplicidade de cobrança de valores pagos, a qual, de acordo com o documento de fl. 55, foi por elas realizada. Em prosseguimento, observo que, de acordo com os documentos de fls. 58/60, os valores cobrados por meio da carta de fl. 55 já haviam sido pagos pela parte autora quando de seu envio. Assim, não se legitimaria mesmo a negativação do nome dos autores com fulcro nas pendências consubstanciadas naquela comunicação. Quanto à impossibilidade de negativação decorrente do inadimplemento fundado na ilegalidade da cobrança, não vislumbro, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, a verossimilhança necessária ao deferimento do provimento antecipatório pretendido. Com efeito, de acordo com o documento de fl. 61, do qual consta valor identificado pela rubrica amortização, a CEF iniciou, em março de 2011, mês subsequente à celebração do contrato em questão, a cobrança das prestações da fase de amortização. Portanto, ao menos aparentemente, as cobranças efetuadas pela CEF desde a data da entrega das chaves, ocorrida em 15/03/2011 (fl. 167), referem-se à fase de amortização do contrato. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar às rés que se abstenham de incluir o nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito com fulcro nos débitos consubstanciados no documento de fl. 55. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, seguida da CEF, Jardim Dallorto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e, após, HM Engenharia e Construções Ltda. Deverão as rés, na mesma oportunidade, apresentar planilhas pormenorizadas dos valores recebidos da parte autora, identificando sua natureza jurídica, seu fundamento contratual e a respectiva fase contratual (de construção ou amortização). Intimem-se.

0001918-81.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre fls. 395/396.

0011522-66.2013.403.6105 - ELIAS MORENO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 136: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora. 2- Indefiro, por igual, o pedido de produção de prova oral por não ser o meio hábil à comprovação almejada.3- Intime-se.

0015711-87.2013.403.6105 - PEDRO NOLASCO OLIVEIRA SA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X ARLECE LOPES RENZO X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Antes de apreciar o pedido de f. 226/227, considerando o pedido de f. 225, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, em face da existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/02/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010419-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Fls. 82/86:A preliminar apresentada pela parte embargada será analisada por ocasião da prolatação da sentença.2- Diante da divergência de valores, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do valor devido à parte embargada, nos termos do julgado no feito principal.3- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0018243-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando o pedido da exequente (f. 130), bem como a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/02/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado, e busca pelo Renajud, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 4. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 6. Intime-se.

0000460-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMARSAN MINIMERCADO LTDA - EPP X APARECIDO MARCOS DOS SANTOS

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 41, haja vista que o feito ali indicado tratar-se de reclamação pré-processual. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10130-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de AMARSAN MINIMERCADO LTDA ME e outros, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUEM o valor de R\$77.917,81 (setenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), sendo R\$76.917,81 (setenta e seis mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), correspondente ao valor da dívida, atualizada até 20/01/2013, acrescido de R\$1.000,00 (um mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). Executados a serem citados:6.1. AMARSAN MINIMERCADO LTDA ME (na pessoa de seu sócio Aparecido Marcos dos Santos ou Antonio Marcos dos SantosRua Santos Dumont, 10, Jd. Amanda, Hortolândia/SP, CEP 13.188-0526.2. APARECIDO MARCOS DOS SANTOSRua Alfredo Gomes, 220, Jd. Amanda, Hortolândia/SP, CEP 13.183-0056.3. ANTONIO MARCOS DOS SANTOSRua Alfredo Gomes, 220, Jd. Amanda, Hortolândia/SP, CEP 13.183-0057. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 8. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.9. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).10. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 11. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 12. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, incluindo o executado Antonio Marcos dos Santos.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009676-19.2010.403.6105 - EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 5(cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011648-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011648-4) - JOAO ROSSI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

0010351-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010351-2) - ALMERITA MARIA DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMERITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre fls. 573.

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO

1. FF. 71: Defiro. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo

Civil:1.1 Lavre-se termo de penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula 6168 (ff. 113/116), correspondente à quota parte de propriedade dos executados Julio Ronaldo Carneiro, e sua esposa, que também figura no polo passivo do feito, Gabriella Lugari Carneiro. Nomeio como depositário do bem JULIO RONALDO CARNEIRO. 1.2. Proceda-se a intimação da penhora a todos os executados, bem como da nomeação do requerido JULIO RONALDO CARNEIRO como depositário do bem, na pessoa do advogado constituído nos autos (ff. 34/35).2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial..PA 1,10 4. Expedida a certidão, intime-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6215

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000266-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002907-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IRENE SILVA OLIVEIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Considerando que a manifestação foi feita por pessoa estranha aos autos, além de destituída de capacidade postulatória, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 87/98, entregando-os à sua signatária.Tendo em vista que a ré não se encontra regularmente representada nos autos, ante a informação da Defensoria Pública da União de que não atuará mais no presente feito, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que constitua novo advogado para patrocínio da causa.Tendo em vista o afirmado em audiência de tentativa de conciliação (fls. 75/76), de que o bem, objeto deste feito, foi arrematado em leilão extrajudicial em 31/08/2013, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006298-50.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005926-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005926-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAGI AZAR KHOURI - ESPOLIO X NOHA AMIN KHOURI(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X NAHI AMINE KHOURI X NAJAD NAGI KHOURI(SP020435 - SILAS DE CAMPOS)

Esclareçam os autores o alegado às fls. 226, uma vez que na inicial e na sentença constam como matrícula a ser averbada a de nº 61.340.Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se.

0003877-58.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALFREDO GUBSCH

Concedo aos autores o prazo 10 (dez) dias para que cumpram o despacho de fls. 104, sob pena de desobediência.Int.

0003881-95.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)

Dê-se vista aos autores sobre a proposta do réu, quanto ao valor da perícia ser descontado do depósito realizado nos autos, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aquiescendo os autores, intime-se a senhora perita para dar inícios aos trabalhos periciais, devendo, inclusive, ser respondido os quesitos apresentados nos autos, com prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Int.

MONITORIA

0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Dê-se vista ao réu sobre os esclarecimentos da Caixa Econômica Federal de fls. 200.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)

Fls. 339: Manifeste-se a perita, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005832-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 238/239, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Intime-se, inclusive a DPU pessoalmente.

0001145-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como requerido pela CEF às fls. 83.No silêncio, fica desde já deferida a penhora on-line, devendo os autos serem encaminhado para que seja operacionalizada a penhora.Int.

0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAISON LIMA DA CRUZ

Defiro a expedição de Mandado de Citação para os endereços indicados pela Caixa Econômica Federal às fls. 57.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA

BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, como requerido às fls. 1.474, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para cumprimento da última parte do despacho de fls. 1.473.Int.

0605170-39.1996.403.6105 (96.0605170-6) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que informe se já houve resposta da Delegacia da Receita Federal em Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0616975-52.1997.403.6105 (97.0616975-0) - JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JOSE NEVES BALTHAZAR X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Promova Secretaria a regularização no sistema de acompanhamento processual para que as futuras publicações seja feitas em nome dos advogados Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira.Intime-se à União (AGU) para que apresente as fichas financeiras dos autores, bem como os demonstrativos de pagamento de valores advindos de termos de transação administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001662-95.2000.403.6105 (2000.61.05.001662-4) - CECILIA MARIA CORRADINI X FRANCISCO JESUS DOS OUROS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/141: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0) - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da informação/cálculos do setor de contadoria, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor

0010412-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010412-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IMOBILIARIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X HERVAL BASTOS ALMEIDA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Promova a Secretaria a inclusão do nome do Curador Especial, Dr. Luiz Carlos andrade Favaron Filho, no sistema de acompanhamento processual para efeito de intimação do réu Herval Bastos Almeida, citado por Edital.Cumpra-se.Int.

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que o autor entende devido (fls. 509), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Deste

modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Considerando que o exequente já se manifestou sobre a impugnação, remetam-se os autos ao contador para verificação dos cálculos. Fls. 521/523: Encaminhem-se os autos a este gabinete para realização de nova tentativa de bloqueio de valores em nome do Banco do Brasil. Sendo infrutífera a nova tentativa, fica desde já deferido o pedido do autor de penhora na boca do caixa, uma vez que esta não atingirá os recursos dos correntistas. A instituição financeira, após a realização do depósito, passa a titularizar a propriedade dos valores e não apenas a exercer a sua custódia. Assim, viável a penhora de valores na boca do caixa, conforme requerido pelo autor. Expeça-se mandado de penhora e demais atos, dos valores existentes nos caixas da agência 0052-3 (Costa Aguiar) do Banco do Brasil, na quantia de R\$ 5.364,42 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Int.

0004130-46.2011.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA PINTO NETO(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/212, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012068-92.2011.403.6105 - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/351: defiro. Expeça-se ofício aos sócios de Peters Jenas e Modas Ltda, senhores Pedro José da Silva e Nair Santos da Silva, cuja qualificação se encontra às fls. 334 e endereço completo às fls. 342, determinando que apresentem nos autos toda documentação relativa ao registro de empregado de ROMILDO CAETANO DE FARIA, referente ao período de 13/01/1995 a 28/04/1999, para instrução do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.

0006596-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-19.2011.403.6102) VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 298, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0012773-56.2012.403.6105 - JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem-se os autos conclusos para homologação dos cálculos. No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar sobre o laudo pericial de fls 155/175. Int.

0005148-34.2013.403.6105 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 66/109. Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem-se os autos conclusos para homologação dos cálculos. Int.

0011158-94.2013.403.6105 - EDSON BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de fls. 246: Intime-se o autor para que informe o endereço, completo, da testemunha Paulo Dias de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor juntar os documentos, caso os tenha, que julgar necessários ao deslinde do feito, como mencionado no item 8, de fls. 245. Indefiro a prova pericia por ser desnecessária ao deslinde da ação. Intime-se. Após o cumprimento do segundo parágrafo, depreque-se a citação de Paulo D. de Oliveira.

0012186-97.2013.403.6105 - MATEUS BERAQUET COSTA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013380-35.2013.403.6105 - JOSE GOMES FILHO X FRANCISCO FERREIRA LISBOA(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 86/113 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004754-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória 23/2013, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011189-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI

Considerando que os executados foram citados, porém não embargaram, diga a exequente o que de direito em prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607277-95.1992.403.6105 (92.0607277-3) - VERA CONCEICAO DE MELLO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X VERA CONCEICAO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 200) e que foram opostos embargos à execução já com decisão transitada em julgado, traslade-se para estes autos cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado dos embargos n.º 0000076-57.1999.403.6105. Diante da manifestação do INSS de fls. 230, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com base no cálculo de fls. 232. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005523-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Considerando a transformação deste feito em título executivo judicial, nos termos do despacho de fls 37, cujo processamento se submete à regra do Capítulo X, Cumprimento de Sentença, do Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls. 41 para determinar a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC, não sua citação, como constou. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5115

MONITORIA

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Fls.105: defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

0010811-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINEI PEREIRA(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X ESUALDO LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X JANDYRA SERPEJANTE LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos opostos por RODINEI PEREIRA e JANDYRA SERPERJANTE LOPES, devidamente qualificados na inicial, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$17.154,75, importância atualizada em 30/07/2010, em vista do inadimplemento do devedor, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.0316.185.0003504-85, e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 07/07/2000.Com a inicial da ação monitoria foram juntados os documentos de fls. 5/41.Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, os Requeridos interpuseram Embargos à Ação Monitória e juntaram documentos às fls. 49/95, aduzindo preliminar relativa à falta de interesse, ao argumento de que o contrato pactuado constitui título executivo extrajudicial, pelo que a Autora disporia da ação de execução direta, faltando interesse de agir para propositura da presente ação monitoria. No mais, noticiando o falecimento do fiador ESUALDO LOPES, no dia 01/03/2003, requerem a exclusão deste e de seu cônjuge, JANDYRA SERPEJANTE LOPES, do polo passivo da demanda.No mérito, defenderam a excessividade do valor cobrado em virtude da onerosidade dos encargos contratados, aplicação de juros abusivos, implicando em capitalização mensal de juros vedada pelo ordenamento jurídico, e incidência da correção monetária e juros desde o vencimento da dívida.Ao fim, requereram a produção de prova pericial, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 97/98, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a substituição do polo ativo para o fim de que dele conste o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo em vista que esta autarquia passou a desempenhar a condição de agente operadora do FIES, nos termos do art. 20-A da Lei nº 10.260/01, acrescido pela Lei nº 12.202/10.Foi determinada a inclusão do FNDE no polo ativo da ação (fl. 101).Intimada, a Autora, ora Embargada, formulou proposta de acordo (fls. 122/123) e, às fls. 124/129, manifestou-se acerca dos embargos, refutando as alegações dos Embargantes, requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls.130/138).Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, em virtude da ausência da parte requerida, consoante certificado à fl. 151.Pela decisão de fl. 152, tendo em vista a notícia do falecimento do Requerido ESUALDO LOPES, a CEF foi intimada a providenciar a citação do Espólio do Réu falecido, na pessoa de seus sucessores, sob pena de extinção em relação a este.A fl. 155, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 152 Às fls. 161/167, a CEF requereu a juntada de pesquisa de bens dos Embargantes e estes, por sua vez, às fls. 169/171, pugnaram pela juntada de declarações de hipossuficiência financeira, oportunidade em que reiteraram o pedido de audiência conciliatória.À fl. 172, foram deferidos aos Réus os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a petição de fl. 169, foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, mas esta também restou infrutífera, conforme certificado à fl. 176 dos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Inviável, portanto, as pretensões formuladas às fls. 49/66.Quanto ao mais, tem-se que preliminar de falta de interesse por inadequação da via eleita deve ser afastada, já que o contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os Requeridos, e respectivos aditamentos, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos (fls. 7/27), bem como demonstrativo de débito, são suficientes e preenchem os requisitos legais exigidos da prova escrita para a instrução da ação monitoria.Ademais, ainda que a considerar o contrato dotado de força executiva, não há qualquer prejuízo aos Requeridos, pelo contrário, já que, com a interposição dos Embargos, resta garantida ampla defesa, razão pela qual a opção da Caixa Econômica Federal - CEF pela via monitoria não deve ser considerada inadequada, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e processuais que determinam a observância da economia processual e da instrumentalidade das formas.Outrossim, tendo em vista o óbito do segundo Requerido, Sr. Esualdo Lopes, comprovado à fl. 71, bem como considerando que, no caso, não houve

substituição da referida parte, conforme determina o art. 43 do CPC, em relação a esta julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De outro lado, conforme constante do contrato de fls. 7/13, sem qualquer eiva de ilegalidade, dispõe o item 12.4.1 que a garantia (fiança) foi prestada de forma solidária com o estudante-devedor, inclusive com renúncia expressa ao benefício de ordem previsto na legislação civil, de forma que não há como se afastar a responsabilidade da co-fiadora Jandyra Serperjante Lopes pelo crédito existente, que deverá, portanto, permanecer no polo passivo da demanda, juntamente com o primeiro requerido. No mérito, quanto à matéria fática, tem-se que a Caixa Econômica Federal - CEF celebrou com o Requerido RODINEI PEREIRA, em 07/07/2000, Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.0316.185.0003504-85, com limite de crédito global de R\$27.900,00 (item 3), tendo garantido o contrato, como fiadores, o Sr. Esualdo Lopes, falecido em 01/03/2003, e sua esposa, Sra. Jandyra Serpejante Lopes. Nesse sentido, em vista do inadimplemento dos Embargantes, a Caixa Econômica Federal - CEF pretende, através da presente ação monitória, a cobrança da dívida, que, em 30/07/2010, perfazia o montante de R\$17.154,75, conforme demonstrativo de débito que instrui a inicial (fl. 30). Da leitura dos termos da inicial e demais documentos acostados aos autos, infere-se ter a parte Embargante proposto os presentes Embargos para o fim de anular/revisar cláusulas que referencia genericamente na exordial, constantes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Educacional - FIES, firmado com a CEF, ao fundamento de que o cálculo do saldo devedor não se encontra correto. Inicialmente, vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Outrossim, entendo que não há ilegalidade no Sistema de amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma, salda o principal (amortização da dívida) e a segunda, salda os juros incidentes sobre a primeira. Também não vislumbro qualquer ilegalidade no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, visto que permite a capitalização anual de juros. Assim, a simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, pelo que não deve a utilização da referida tabela ser afastada. Outrossim, foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não há base para se pretender a sua redução, uma vez que estabelecidos pela legislação vigente relativa ao tema, considerando, ainda, que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Assim, não merece reparo o limite de juros anuais de 9%, fixado em contrato. Ademais, no que toca às disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, são inaplicáveis os princípios e regras nele dispostos ao contrato sub judice, considerando que não há efetivamente prestação de serviço bancário, visto que o estudante carente, beneficiado com o Programa de Financiamento Estudantil, não retrata a figura do consumidor, não se identificando, portanto, relação de consumo, visto que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação propriamente de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. No caso, a Embargada está agindo como mero agente de repasse de recursos públicos, ou seja, não está vendendo serviços bancários. Mesmo que assim não fosse, entendo que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não seria suficiente para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Prime como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121

do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 5. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200571020014663/RS, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 01/11/2006, p. 633) Portanto, tendo em vista o inadimplemento da parte Ré, ora Embargante, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, conforme motivação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito em relação ao Requerido ESUALDO LOPES, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e, em relação aos Co-Réus RODINEI PEREIRA e JANDYRA SERPERJANTE LOPES, REJEITO os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista serem os Requeridos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012632-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO CAVALIERI JUNIOR

Diante da certidão de fls.25, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006476-67.2011.403.6105 - DORIVAL CARLOS TETZNER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003286-62.2012.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO FLS. 465: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS da sentença de fls. 415/425. Int.

0005486-42.2012.403.6105 - IVETE FERREIRA PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 300. Int. DESPACHO FLS. 300: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se vista à Autora acerca da informação de fls. 297/299. Intime-se o INSS da sentença. Int.

0000675-05.2013.403.6105 - NADIR DOS SANTOS(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005145-79.2013.403.6105 - ALCEU RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 161/162, tendo em vista a diversidade de

pedidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 137.396.661-8. Int. CERTIDAO FLS. 335: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 305/333 e da cópia do processo administrativo (fls. 175/242 e 245/304), para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0006236-10.2013.403.6105 - SEBASTIAO GOMES NETO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente ao benefício requerido pelo Autor SEBASTIÃO GOMES NETO, (E/NB 163.462.278-0, DER: 21.01.2013; RG: 33.149.677 SSP/SP, CPF: 488.257.279-68; NIT: 1.209.506.002.6, DATA NASCIMENTO: 09/11/1963; NOME MÃE: AYDE ESTEVES SOARES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDAO FLS. 201: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 183/200 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0010441-82.2013.403.6105 - JONAS MARQUES COELHO JUNIOR(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 111/180, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 110. Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 84/106, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0011286-17.2013.403.6105 - ESPEDITO NOGUEIRA DE SOUZA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) ESPEDITO NOGUEIRA DE SOUZA, RG: 30.100.761-5 SSP/SP, CPF: 245.983.668-69; NIT: 1.211.279.943-8; DATA NASCIMENTO: 30.06.1948; NOME MÃE: QUITÉRIA MARIA DA CONCEIÇÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDAO FLS. 195: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia dos processos administrativos (fls. 37/108 e 109/188) e da contestação apresentada às fls. 190/194, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0013455-74.2013.403.6105 - JOSE PINTO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) JOSÉ PINTO NETO, RG: 11.997.571 SSP/SP, CPF: 004.910.118-81; NIT: 1.085.379.813-0; DATA NASCIMENTO: 27.10.1957; NOME MÃE: ADILIA MARIA DA CONCEIÇÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDAO FLS. 209: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo (fls. 140/170) e da contestação apresentada às fls. 171/208, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012433-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062079-60.2000.403.0399 (2000.03.99.062079-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X

HOSPITAL E MATERNIDADE ATIBAIA OPERADORA E ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS CLINICAS E CONGENERES S/A X AMO ATIBAIA ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA X MAXI PECAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CLINICAS HMA S/C LTDA X AMHA ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR ATIBAIA S/A X LANCHONETE HMA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em vista a controvérsia contida nos autos, remeta-se o presente ao Sr. Contador do Juízo a fim de que verifique os valores em execução, considerando os documentos constantes dos autos, ou não sendo os mesmos suficientes, decline acerca da documentação pertinente e necessária para verificação dos cálculos em execução. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 19/09/2013-despacho de fls. 37: Dê-se vista às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 23/36, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 21. Intime-se.

0003486-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010100-9)) JOICE ROSENILDA DIAS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao(à) Embargante acerca da impugnação apresentada, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016482-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WESLEY APARECIDO DO NASCIMENTO

Diante da certidão de fls. 111-verso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0014822-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA LUIZA PIANEZ

Fls.29: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) meses. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001742-05.2013.403.6105 - SHARON PIPPI BARRETO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X NAO CONSTA

Dê-se vista a requerente do documento de fls. 68. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014741-97.2007.403.6105 (2007.61.05.014741-5) - ANTONIA FERREIRA VIANA MARQUES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIA FERREIRA VIANA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte Autora (ora exequente) acerca do depósito de fls. 208/209. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se.

0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TERCAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 638, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa em Secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 5139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008713-74.2011.403.6105 - CLOVIS MARCOS REDIGOLO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CLOVIS MARCOS REDIGOLO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 23.01.2009, sob nº 42/149.393.066-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço urbano que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 12.11.1973 a 20.02.1978 e abril/2003 a julho/2008, e a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/51. À fl. 54, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 64/96, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo de aposentadoria por idade do Autor, NB 41/147.972.987-3, requerido em 22.08.2008 (DER). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 97/105, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. O Autor juntou documento novo às fls. 106/107 e, às fls. 112/113, apresentou réplica à contestação, oportunidade em que alegou que o procedimento administrativo juntado aos autos (NB 41/147.972.987-3) não corresponde ao enunciado na inicial (NB 42/149.393.066-1). Tendo em vista o equívoco apontado pelo Autor às fls. 112/113, o Juízo, a fim de corrigir erro material, reconsiderou a parte final do despacho de fl. 54, determinando ao INSS a juntada do procedimento administrativo concernente ao benefício requerido pelo Autor. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do benefício NB 42/149.393.066-1 às fls. 118/151, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 156/157, reiterando o pedido de procedência da ação. Às fls. 161/169 verso, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 171/179, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 187/189 verso, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade exercida junto à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, no período de 12.11.1973 a 20.02.1978, e como contribuinte individual, no período de abril/2003 a julho/2008, questões estas que serão aquilatadas a seguir. No que tange ao primeiro período, reitere-se não haver óbice à contagem recíproca de tempo de serviço prestado na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, para fins de concessão de aposentadoria, a teor do art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988), in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. No caso, consta nos autos certidão expedida pela Secretaria da Agricultura, Divisão Regional Agrícola de Campinas (fl. 107), atestando a atividade laborativa exercida pelo Autor como servidor da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI (natureza jurídica: Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal), no período de 12.11.1973 a 20.02.1978. Frise-se que a certidão referida vale como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastada pela produção de provas que ateste sua falsidade ou a contradiga, posto que goza de presunção de veracidade, que não foi, in casu, ilidida pelo Réu. De sorte que, tratando-se de tempo de serviço público, não merece prosperar a alegação do Réu em sua contestação (fl. 103), no sentido de que a não existência do vínculo empregatício supra referido no CNIS impossibilitou a sua

consideração na concessão do benefício requerido pela autora. Ademais, quanto ao reconhecimento do período de recolhimento facultativo (período de 04/2003 a 01/2008), inexistiu controvérsia a esta pretensão, posto que já reconhecido pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (fl. 169 e verso). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 26 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Todavia, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a totalizar, em 23.01.2009 (fl. 12) - DER - Data da Entrada do Requerimento, conforme apurado pelo Sr. Contador do Juízo, 35 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição (fl. 179). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 23.01.2009 (fl. 12). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade laboral desenvolvida pelo Autor nos períodos de 12.11.1973 a 20.02.1978 e 01.04.2003 a 31.01.2008, bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/149.393.066-1, em favor do Autor, CLOVIS MARCOS REDIGOLO, equivalente a 35 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com data de início em 23.01.2009 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de ABRIL/2013, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.306,34 e RMA: R\$ 2.998,97 - fls. 171/179), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 157.598,55, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (23.01.2009), apuradas até 04/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 171/179), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0015015-85.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X PAULO AFONSO EMIRANDETTI

Tendo em vista a petição de fls. 60/63, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar Espólio de Vera Beatriz Andrade Emirandetti e Rino Emirandetti, representado pelo inventariante Paulo Afonso Emirandetti. Em face do requerido pelo expropriado, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 21 de fevereiro de 2014 às 13h30, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005786-67.2013.403.6105 - JARBAS CASTOR DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 176, designo Audiência de Instrução para o dia 03 de abril de 2014 às 14h30. Assim sendo, intime-se o autor para depoimento pessoal, bem como expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4552**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011667-25.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010770-31.2012.403.6105) ELOI JOSE DA SILVA LIMA(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte Embargada. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4553**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0015161-83.1999.403.6105 (1999.61.05.015161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON DE AVELLAR CAMPINAS(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X WILSON DE AVELLAR CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Norton Sergio de Cillo Chegure da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508210398, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004019-43.2003.403.6105 (2003.61.05.004019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-36.2002.403.6105 (2002.61.05.004940-7)) PASTIFICIO SELMI SA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PASTIFICIO SELMI SA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Milton Carmo de Assis Junior da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508210479, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004237-71.2003.403.6105 (2003.61.05.004237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608574-64.1997.403.6105 (97.0608574-2)) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP184694 - GERSON SCARPIN TEIXEIRA E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Fabio Rodrigo Vieira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508170728, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006588-80.2004.403.6105 (2004.61.05.006588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-48.2003.403.6105 (2003.61.05.002111-6)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508170760, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006596-57.2004.403.6105 (2004.61.05.006596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-03.2003.403.6105 (2003.61.05.001823-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508210410, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006597-42.2004.403.6105 (2004.61.05.006597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-18.2003.403.6105 (2003.61.05.001822-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508170825, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012615-45.2005.403.6105 (2005.61.05.012615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-58.2005.403.6105 (2005.61.05.006432-0)) EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se o(a) beneficiário(a) Lemos e Associados Advocacia da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508170787, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002897-87.2006.403.6105 (2006.61.05.002897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011801-33.2005.403.6105 (2005.61.05.011801-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Eduardo Queiroz Regina da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, contas 1181005508210452 e 1181005508171600, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007044-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007043-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X LUIZ WALTER GASTAO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005508210568, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se o(a) beneficiário(a) Sr(a). Luiz Walter Gastao da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005508172011, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010033-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-16.2001.403.6105 (2001.61.05.010395-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508170779, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002866-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-90.1997.403.6105 (97.0608624-2)) WAILTON PEREIRA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WAILTON PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Nelson Primo da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508210509, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004940-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004940-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-33.2007.403.6105 (2007.61.05.005000-6)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marisa Braga da Cunha Marri da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005508170817, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença

0005168-35.2007.403.6105 (2007.61.05.005168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-06.2003.403.6105 (2003.61.05.005761-5)) EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA - ME(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Carlos de Souza Coelho da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508210150, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003052-22.2008.403.6105 (2008.61.05.003052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600668-28.1994.403.6105 (94.0600668-5)) ANTONIO FERNANDO BIGATTO X JOSE OTAVIO BIGATTO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO FERNANDO BIGATTO X INSS/FAZENDA
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Alexandre Nogueira de Camargo Satyro da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508171023, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008818-22.2009.403.6105 (2009.61.05.008818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-08.2003.403.6105 (2003.61.05.011361-8)) MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011875-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-10.2009.403.6105 (2009.61.05.008198-0)) UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A. X FAZENDA NACIONAL(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Clayton Pereira da Silva da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508210401, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012926-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012926-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-75.2003.403.6105 (2003.61.05.005349-0)) STELIO DASCENZI JUNIOR X ADRIANA DASCENZI X ANDRE GIL DASCENZI(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STELIO DASCENZI JUNIOR X INSS/FAZENDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ricardo Alberto Lazinho da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508210460, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014942-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Luciana Takito Tortima da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508210444, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0016526-89.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POSTO ABOLICAO LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X POSTO ABOLICAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ricardo Henrique Paradella Teixeira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508170752, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à

satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014947-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO HIROYUKI OSO(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X ROBERTO HIROYUKI OSO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Luciana Takito Tortima da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508170981, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0015981-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-22.2006.403.6105 (2006.61.05.001414-9)) ITAMAR DOS ANJOS GUARIM(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X FAZENDA NACIONAL X ITAMAR DOS ANJOS GUARIM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Raphael Ricardo Olivieri da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508170973, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4393

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Prejudicado o despacho de fl. 379, ante a devolução da carta precatória de fls. 380/388.Fls. 369 e 378. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, em relação aos Srs. Célia Maria Israel e Fernando tejo de Figueiredo Filho.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005308-59.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 48. Defiro o pedido formulado pela CEF.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória 122/13 de fls. 30/45, com cópia da petição de fl. 48 para integral cumprimento perante o juízo deprecado, devendo ser citada a ré.

Int.CERTIDÃO DE FL. 53:Promova a parte autora a retirada do Aditamento à Carta Precatória nº 21/14 expedido nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0011138-06.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011197-91.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Reitero o despacho de fl. 391, por meio de oficial de justiça.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 433/434.Comprove a INFRAERO a distribuição da Carta Precatória 378/13, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 438/439. Razão assiste à peticionária Itau XL Seguros Corporativos S.A. Assim sendo, retifico o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 432 e determino que a INFRAERO forneça novo endereço para a citação do Sr. Alexandre Martins Roberto, sob as penas da lei.Int.

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 356/366. Indefiro o pedido formulado pela parte autora para fins de pesquisa do endereço dos profissionais, por meio dos sistemas SIEL, BACEN e outros, uma vez que tal pedido está preculso, razão pela qual nada há para reconsiderar.O pedido para que seja dada oportunidade ao contribuinte para pagar a dívida quando do trânsito em julgado da decisão, sem incidência de multa de ofício e juros de mora será analisado oportunamente.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 353Int.

0000247-16.2010.403.6303 - MAURO PRIGIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$64.723,71, consoante decisão de fls. 151/154. Ao SEDI para retificação.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, indique quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como junte procuração e declaração de pobreza. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 21/59.Int.

0002977-41.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/304. Dê-se vista às partes. Int.

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUcoes E PINTURAS LTDA

Intime-se pessoalmente e pela última vez a parte autora para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra o despacho de fl. 153. Int.

0009690-32.2012.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela empresa COMAF às fls. 790/792, ante a petição de fls. 931/948.Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 758 e 761, sendo este último por meio de oficial de justiça.Fls. 519/721, 724/749, 775/789, 790/792, 793/796, 797/922, 923/930 e 931/948. Dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0015887-03.2012.403.6105 - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/191. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Int.

0007018-39.2012.403.6303 - CLAUDECIR FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 14/39. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 08) e da declaração de pobreza (fl. 11), sob as penas da lei. Int.

0002179-46.2013.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Observo que o período de 07/03/88 a 23/08/93 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 66 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. A alegação de prescrição quinquenal (fl. 151), será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais, nos seguintes períodos: 16/04/75 a 30/06/80; 04/07/80 a 14/01/83; 30/01/83 a 29/03/88; 24/08/93 a 08/01/96 e 03/09/97 a 06/11/06. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) a) prova documental. A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova

tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

0002627-19.2013.403.6105 - VALMIR DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, em razão das doenças de que é portador, gozou do benefício de auxílio-doença durante o interregno de 11.02.2011 (DIB) até 26.02.2013 (DCB), quando foi indevidamente cessado. Afirmar permanecer incapaz para o exercício das atividades habituais e laborais e defende preencher os requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez em sede de antecipação de tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 14/296. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 300/301, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica. O réu indicou seus assistentes técnicos e quesitos à fl. 303/305. Juntados documentos pelo autor (fl. 320/346, fl. 438/454, fl. 457/493). Citado, o INSS ofertou a contestação de fl. 354/368, acompanhada de documentos (fl. 369/383). Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 386/406, atestando a incapacidade total e temporária do autor, a contar de abril de 2013. Aberta vista às partes, o autor ofertou a petição de fl. 426/427. O autor não concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fl. 410/418 e fl. 421). Réplica à fl. 422/425. O laudo pericial realizado na modalidade psiquiatria foi acostado à fl. 497/502, concluindo o Sr. Perito pela incapacidade parcial e temporária do autor a contar de novembro de 2012. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fl. 386/406, o autor se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral desde abril de 2013, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurado, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS carreado à fl. 383, que demonstra que o autor gozou de benefício previdenciário NB 31/544.908.570-9 até 26.02.2013. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor (VALMIR DE OLIVEIRA, portador do RG 19.312.806-8 SSP/SP e CPF 068.782.278-52), com DIB e DIP que fixo provisoriamente como sendo na data da realização da perícia médica em 03.05.2013. Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor à fl. 457/493. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0003357-30.2013.403.6105 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL Fl. 143. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0005918-27.2013.403.6105 - LUIS DANIEL ESTEVES ANTONIO X MARIA JULIA MARQUES DE ASSIS ESTEVES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Fls. 201/205. Mantenho a decisão de fls. 200 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à parte autora e às rés CEF e Jardim DallOrto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela ré HM Engenharia e Construções Ltda, no prazo comum de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se o item 04 da decisão de fl. 200.Int.

0007680-78.2013.403.6105 - VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Cumpra corretamente a parte autora a decisão de fl. 120 verso, devendo indicar a modalidade de prova pericial que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência.Int.

0008770-24.2013.403.6105 - JOAO BATISTA SAVANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualA alegação de prescrição (fl. 80 verso), será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 A 22/09/08.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte

autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010418-39.2013.403.6105 - VALDINEI VERDU (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A alegação de prescrição (fl. 104 verso), será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/01/98 a 14/03/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante

deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 90/168. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Rhodia requerido pelo INSS à fl. 91, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos contemporâneos ao período em que o autor prestou serviços (01/01/98 a 14/03/13), esclarecendo quais agentes nocivos estava exposto, bem como os níveis de intensidade/concentração. Intimem-se.

0011369-33.2013.403.6105 - LOURDES ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 86/87. Dê-se vista às partes. Int.

0011508-82.2013.403.6105 - BRUNO SOUSA DA CUNHA X JANAYARA LOPES TIBURCIO X GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X MARA LUCIA JARDIM X MESAQUE MARQUES DE SOUZA DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE DA SILVA X VALNEI GOMES DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AGRE URBANISMO PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 284. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito. Int.

0011879-46.2013.403.6105 - JOAO DE ALMEIDA DUTRA(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
A preliminar de inépcia da petição inicial se confunde com o mérito e com ela será apreciada oportunamente. Manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0012338-48.2013.403.6105 - ADEMIR PEREIRA PARDIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença. Relata o autor que, em razão das doenças de que é portador, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi implantado sob nº 31/553.761.030-9, durante o interregno de 13.11.2012 (DIB) até 30.06.2013 (DCB), quando foi indevidamente cessado. Afirmo permanecer incapaz para o exercício das atividades habituais e laborais e defende preencher os requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio-doença em sede de antecipação de tutela. Instrui a inicial com os documentos de fl. 14/115. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 118), o autor apresentou seus quesitos à fl. 120/121, tendo o réu indicado seus assistentes técnicos e quesitos à fl. 122/123. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 124/138, acompanhada dos documentos de fl. 139/143. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 156/177, atestando a incapacidade total e temporária do autor. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fl. 156/177, o autor se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral desde novembro de 2013, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurada, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS carreado à fl. 143, que demonstra que o autor gozou de benefício previdenciário NB 31/553.761.030-9 até 30.06.2013. Desta feita, entendendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu à concessão do benefício de auxílio-doença para o autor (ADEMIR PEREIRA PARDIM, portador do RG 43.300.237 SSP/SP e CPF 227.929.998-45), com DIB e DIP que fixo provisoriamente como sendo na data da realização da perícia médica em 25.11.2013, devendo ser mantido pelo prazo mínimo de um ano, consoante sugerido pela Il. Perita. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 189/Fls. 185/188. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0012809-64.2013.403.6105 - MAURICIO CIRILO DOS SANTOS (SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 11/09/89 a 25/02/91, 07/07/92 a 05/03/97 e de 12/03/01 a 04/06/01 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 99 e 31; 98 e 30 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais e comum, respectivamente. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviços acima indicados. A alegação de prescrição quinquenal (fl. 163), será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns nos seguintes períodos: 10/08/74 a 16/11/74; 12/05/75 a 12/11/75 e, 20/06/78 a 20/09/78 b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 26/02/91 a 01/03/91 e, 06/03/97 a 07/10/98 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu

Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso.

1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.-; testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor.

2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.

Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso.

Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

0013148-23.2013.403.6105 - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0013228-84.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE

LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.

0013797-85.2013.403.6105 - EMILIO FRANCISCO MARUSSI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/117.184.810-0) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 24.04.2000, na forma proporcional, mas que em razão da baixa renda permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/65. DECIDONão se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014008-24.2013.403.6105 - LUZINETE ALVES BANDEIRA DA SILVA X PAMELA MAIARA ALVES DA SILVA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 42, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014097-47.2013.403.6105 - ALDA DE FATIMA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processualObservei que os períodos de 17/09/79 a 10/12/85, 23/08/93 a 13/02/97 e de 14/02/97 a 05/03/97 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 26/27 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidosPontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais, nos seguintes períodos: 06/03/97 a 02/03/09; 01/03/11 a 30/03/12 e, 01/04/12 a 30/10/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiais a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento

do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Defiro o pedido de produção da prova documental requerido à fl. 35, devendo ser expedido ofício à empresa Bozza Júnior, a fim de que traga aos autos o PPP referente ao período laborado pela parte autora, ou seja, de 01/04/12 a 30/10/13. Intimem-se.

0014328-74.2013.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento aforada por SEBASTIÃO LOURENÇO FILHO e SUELI APARECIDA INOCÊNCIO LOURENÇO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação parcial da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para dia 08.11.2013, desde a notificação extrajudicial. Afirmam que financiaram a compra de um imóvel pela CEF, em 22.03.2012, conforme contrato de financiamento que juntam aos autos. Afirmam que ficaram inadimplentes, em razão de problemas de saúde na família, tendo procurado a ré para efetuar um acordo, incorporando as prestações em atraso ao saldo devedor, e retomando o financiamento, mas que não houve êxito nas negociações. Sustentam que houve descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, pois não houve notificação detalhada quanto ao valor exato do débito, em razão dos acréscimos de juros e correção monetária. Alegam, também, que foi ultrapassado o prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 27 da referida lei, para realização do leilão. A Caixa Econômica Federal foi previamente citada e ofereceu contestação às fls. 74/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/127, alegando a ocorrência de ato jurídico perfeito, bem como a impossibilidade de composição em razão de já ter havido a consolidação da propriedade. No mérito defendeu a regularidade do contrato e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Os autores efetuaram a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em garantia da dívida. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante novo, para pagamento em 205 prestações mensais, com taxa de juros nominal de 9,569% ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos. Aprecio os fundamentos jurídicos invocados para concessão da

antecipação da tutela. Inicialmente anoto que não se trata de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto. O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997. No caso, houve a inadimplência, tendo sido certificada a constituição em mora do devedor e consolidada a propriedade em nome da credora, nos termos do artigo 26 da referida Lei: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Anoto que os autores não desconheciam a existência da dívida, pois se encontravam inadimplentes desde 22.08.2012, ou seja, pagaram apenas as 4 (quatro) primeiras prestações (fl. 120). Também restou comprovada a notificação extrajudicial (fl. 126). Assim, estando a propriedade consolidada em nome da credora, não há como se determinar a esta que deixe de dispor de um bem que lhe pertence. Quanto à alegação de descumprimento da formalidade prevista na Lei nº 9.514/97 acerca do valor detalhado, observo que consta claramente o valor a ser pago em cada uma das datas indicadas. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para designação do leilão, previsto no artigo 27 da referida lei. Com efeito, a designação de leilão em prazo superior ao estipulado na lei em nada prejudica os autores, que se mantiveram na posse do imóvel por mais tempo. Em relação ao sistema de amortização escolhido, o SAC mantém a amortização constante inicialmente pelo período de doze meses, quando é efetuado o recálculo das prestações, sendo que normalmente ocorre redução. No caso dos autos da análise da planilha de fls. 85/87 observa-se que a prestação inicial era R\$ 3.843,94 (amortização + juros), passando para R\$ 3.833,69 na segunda prestação, ou seja, menor que o inicialmente contratado. Observa-se também que o saldo devedor passou de R\$ 318.620,00 para R\$ 317.058,15, nada havendo de irregular. Ante ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.

0014577-25.2013.403.6105 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento aforada por FERNANDO PEREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação parcial da tutela para obstar o leilão extrajudicial, bem como os editais de licitação. Afirmo que financiou a compra de um imóvel pela CEF, em 18.08.2008, conforme contrato de financiamento que junta aos autos. Afirmo que ficou inadimplente, em razão de problemas de saúde na família, tendo procurado a ré para efetuar um acordo, tendo sugerido a utilização de recursos de FGTS existentes em sua conta vinculada, mas que não houve êxito nas negociações. A Caixa Econômica Federal foi previamente citada e ofereceu contestação às fls. 90/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/116, alegando a ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/2004, a inépcia da inicial, e a ocorrência de ato jurídico perfeito. No mérito informou as condições para utilização dos valores existentes nas contas de FGTS, defendeu a regularidade do contrato e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida, uma vez que possibilitou a defesa da ré, que conseguiu rebatê-la em todos os seus termos. O autor efetuou a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em garantia da dívida. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante novo, para pagamento em 180 prestações mensais, com taxa de juros nominal de 7,66% ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos. Aprecio os fundamentos jurídicos invocados para concessão da antecipação da tutela. Inicialmente anoto que não se trata de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto. O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997. No caso, houve a inadimplência, tendo sido certificada a constituição em mora do devedor e consolidada a propriedade em nome da credora, nos termos do artigo 26 da referida Lei: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Anoto que o autor não desconhecia a existência da dívida, pois se encontrava inadimplente desde 18.06.2012 (fl. 107 verso). Também restou comprovada a notificação extrajudicial (fl. 109). Assim, estando a propriedade consolidada em nome da credora, não há como se determinar a esta que deixe de dispor de um bem que lhe pertence. Quanto à utilização dos valores existentes na conta vinculada do FGTS do autor, esclareceu a ré que o autor já havia se utilizado de tal procedimento em 18.04.2011, só podendo utilizá-lo novamente após dois anos, bem como que a legislação não permite a utilização do FGTS para pagamento de encargos em atraso. Em relação ao sistema de amortização escolhido, o SAC mantém a amortização constante inicialmente pelo período de doze meses, quando é efetuado o recálculo das prestações, sendo que normalmente ocorre redução. No caso dos autos da análise da planilha de fls. 103/106 observa-se que a prestação

inicial era R\$ 597,45 (amortização + juros), sendo que na décima prestação passou para R\$ 584,22, ou seja, menor que o inicialmente contratado. Observa-se também que o saldo devedor passou de R\$ 50.080,88 para R\$ 47.030,60, nada havendo de irregular, portanto. Ante ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

0014769-55.2013.403.6105 - MARLI APARECIDA NALLIN ZANELATTO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0014858-78.2013.403.6105 - LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINA LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 88/92. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0015108-14.2013.403.6105 - CLAUDIO ORLOWSKI(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 34/37. Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido da parte autora para que seja oficiada a contadoria, a fim de apresentar planilha de cálculos, devendo cumprir o primeiro parágrafo de fl. 32, sob a pena já estipulada. Int.

0015190-45.2013.403.6105 - FRANCELINA ALVARENGA DE LIMA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, devendo ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, sob pena de extinção. Int.

0015197-37.2013.403.6105 - CARLOS SUFFI NETO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 215/216. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora por 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0015788-96.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO LOURENCAO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131/134. Recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0006770-39.2013.403.6109 - JUDITE DE PAIVA FREITAS(SP268170 - VERA LUCIA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0000097-08.2014.403.6105 - VALDEVIR PISSUTI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0000219-21.2014.403.6105 - ELSA GUERINO VIARTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a informação de fls. 36/40, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura de nova ação nesta Subseção Judiciária. Int.

0000409-81.2014.403.6105 - CRISTIANE BEZERRA PERBONI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A autora pede a concessão do benefício mais o pagamento das parcelas atrasadas. Assim, deverá incluir os filhos no pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, para ambos os efeitos que pretende.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000607-21.2014.403.6105 - AUGUSTO DECHICHE X VERA LUCIA AQUINO DECHICHE(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual até a apresentação da réplica às fls. 107/109. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000879-83.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória 58/12, expedida à fl. 92. Int.

Expediente Nº 4395

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017591-22.2010.403.6105 - SEGredo DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA(SP254596 - THIAGO D AGUIAR MATAVELI) X SEGredo DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)
SEGredo DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001990-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAM MARQUES GARCIAS

Vistos em sentença Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046114942, firmado entre as partes em 09.08.2011. Deferida a medida liminar (fl. 19) e certificada pelo Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de apreensão do bem objeto do contrato (fl. 38), a autora foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, todavia, quedou-se inerte (cf. certidão de fl. 43). Nessas condições, resta patente a falta de interesse de agir, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, sem efeito a decisão de fl. 19. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de MAURO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - INCAPAZ, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais nº

15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 55.403 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 45 e verso). À fl. 47 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 69. O expropriado foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 87/88. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 124/126, acompanhado dos documentos de fl. 127/195. Pelo despacho de fl. 276, foram arbitrados os honorários periciais provisórios e instada a INFRAERO a indicar o número escoreito da transcrição do imóvel, ao que a mesma apontou a certidão de nº 55.403 como sendo a correta (fl. 280) e comprovou o depósito judicial do valor de R\$ 1.000,00, referentes aos honorários periciais arbitrados. O pedido de imissão na posse foi deferido à fl. 283 e verso. À fl. 292 foi substituída a perita anteriormente nomeada. O laudo pericial foi juntado à fl. 298/320. A Infraero manifestou-se, à fl. 324 e verso, pela concordância com o laudo apresentado. A União manifestou-se à fl. 326/327, não se opondo ao valor informado pela Perita. O Município e o expropriado não se manifestaram. Pelo despacho de fl. 333 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 282) e definitivos (fl. 338). É o relatório. Fundamentação Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 298/320, fixando o valor da avaliação em R\$ 7.800,00, para abril/2010 (conforme fl. 303), com o qual concordaram a União e a Infraero. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 4.696,80 (fl. 03). A perícia judicial (laudo à fl. 298/320) fixou o valor da avaliação em R\$ 7.800,00, para abril/2010, com o qual concordaram a União e a Infraero, não tendo havido manifestação do Município e do expropriado. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 303), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Anoto que a presente decisão apenas estabelece as diretrizes para incidência dos acréscimos, em caso de se verificar sua hipótese de ocorrência. No presente caso, compulsando os autos, observo que o depósito foi efetuado em janeiro/2010 (fl. 69) e o valor da avaliação é de abril/2010 e que o valor apurado na perícia superou o

valor do depósito, o que leva à conclusão de que o expropriante depositou valor aquém do suficiente à indenização. Assim, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito (ano em que o depósito foi feito), deve incidir juros de 6% ao ano sobre o valor da diferença entre valor apurado pela perícia e o valor do depósito. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de transcrição nº 55.403 (Lote 17, Quadra 06), do Jardim Internacional, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos e, na mesma assentada, deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado a partir da imissão na posse, enquanto que os juros moratórios deverão incidir a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito (ano em que o depósito foi feito), à taxa de 6% ao ano sobre o valor da diferença entre valor apurado pela perícia e o valor do depósito. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em custas (fl. 47). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 303), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 69 (e da complementação a ser depositada) pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006210-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKAKO NAKAMURA

Às 14 horas do dia 13 de dezembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ana Paula Bachega Ferrari Carneiro, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta o (a) Dr. Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, com escritório sito Rua Frei Antonio de Padua, 1254, Jardim Guanabara, Campinas - SP, telefone 19.3044.3603, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc do réu. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, a expropriada entendeu por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 15 da Quadra A, do loteamento Jardim Santa Maria I, objeto da transcrição nº 19038, livro 2 às fls. 01, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 14.235,54 (quatorze mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente a R\$ 12.654,00 (doze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais) atualizados até a data de 12/12/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 1.566,28 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá ao expropriado a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua

homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada reque-rida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fun-damento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Pro-cesso Civil, e declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e compro-vação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levan-tamento em nome da expropriada, TAKAKO NAKAMURA, RG 5.586.435 e CPF 868.142.578-15. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infrae-ro, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcri-ção de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Pa-trimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a for-mação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presen-te processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à Uni-ão o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a se-rem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gra-tuita em R\$130,00 (cento e trinta reais). Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Ciência ao MPF. Após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo

0006641-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO CELIO BARBOSA X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União Federal, em face de Antonio Célio Barbosa e Matilde de Fátima Santos Barbosa, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 101.399, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 81 consta guia de depósito do valor indenizatório.Os expropriados foram citados (fl. 87/88), tendo decorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 90.É o relatório. DECIDO.Verifico que os réus, embora regularmente citados, deixaram de se manifestar, razão pela qual devem ser imputados revéis, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil.Por outro lado, o fato de os réus serem revéis, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (fls. 25/74), que, embora unilaterais, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido.DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 101.399 (Lote 13, Quadra G), do Loteamento Jardim Santa Maria I, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada, deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade.Sem condenação em custas (fl. 77) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 81 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos

documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de Alessandro Gonçalves e Sandra Lia Fonseca Jacon, qualificados à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/8, 20/26 e 27/29), referentes a débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo e na modalidade Crédito Direto Caixa, que totaliza o montante de R\$ 21.397,12 (atualizado até 29.07.2011).Citado, o requerido Alessandro Gonçalves ficou-se em silêncio, razão pela qual foi decretada sua revelia à fl. 134.Citada a requerida Sandra Lia Fonseca Jacon por edital, não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os embargos à execução às fls. 135/141 alegando no mérito, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão; a impossibilidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios; que os juros moratórios devem incidir a partir da citação da parte embargante; a ilegalidade dos juros capitalizados mensalmente. Requer seja designada audiência para tentativa de conciliação.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 142 verso.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 147/151).As cláusulas gerais do contrato foram juntadas pela embargada às fls.

163/171.Despacho de providências preliminares à fl. 172, em que foi verificada a inexistência de prontos controvertidos, eis que não há divergências a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo a divergência no âmbito jurídico.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.MéritoDa legalidade da cobrança do créditoA questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo de contrato firmado entre as partes.Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, que firmou contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, cujo saldo devedor em 29.07.2011 era de R\$ 21.397,12, o qual não foi adimplido pela parte contratante.Sem razão a parte embarganteInicialmente, revogo a decisão de fl. 142 verso, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária à embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007).Trata-se de embargos à ação monitória fundada no contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes em 29.07.2011, uma vez que configurada a inadimplência por parte dos requeridos, ora embargantes.Nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Assim, observo que o instrumento acostado aos autos às fls. 06/08, juntamente com o demonstrativo de débito atualizado até o início do inadimplemento, (fls. 20/26 e 27/29), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Verifico, ademais, que no mérito a embargante se insurgiu contra a ilegalidade dos juros capitalizados e demais encargos.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros.Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN

2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSODa capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 23.07.2008, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos da embargante.Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se pelas planilhas de evolução da dívida (fl. 20/29) que a embargada não está a exigir a pena convencional de 2% (dois por cento), despesas processuais, nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do pagamento.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005111-41.2012.403.6105 - ANA PAULA BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (AGU) (fls. 93/105), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-17.2011.403.6105 - FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem cômodo V. acórdão constante de fls. 213/217, para que requeiram o que de direito.

0007035-24.2011.403.6105 - GENTIL ALEIXO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaRelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENTIL ALEIXO DA SILVA contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados nos períodos e empresas apontadas na inicial, a contar da data do requerimento administrativo ou da data da citação do réu. Narra o autor que teve indeferido o seu pedido de concessão de aposentadoria, formulado em 21.02.2011 sob nº 42/150.793.193-7, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento do labor especial exercido como empregado rural entre 01.01.1973 até 30.04.1978, de 01.01.1979 até 20.11.1987, de 01.12.1987 até 30.04.1988 e de 01.08.1988 até 30.11.1988, assim como o tempo diferenciado das atividades exercidas sob condições especiais, como cozinheiro, na Prefeitura Itupeva, entre 17.01.1989 até 08.02.2011, em que exposto ao agente nocivo calor em nível superior ao limite legal. Defende, assim, o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (21.02.2011) ou da citação do réu. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 14/44. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Requisitada à AADJ, veio para o autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada à fl. 49/84, tendo sido aberta vista às partes. O INSS contestou o feito à fl. 89/127, sustentando a legalidade da sua atuação. Insurge-se contra o reconhecimento como tempo de serviço comum e especial dos períodos em que atuou como empregado rural, ao fundamento de não constar tais vínculos no CNIS, tendo sido a CTPS emitida em 1978, ou seja, após o início da prestação do serviço. Invoca a Súmula 225 do STF, salientando a inércia do autor quando instado a apresentar documentação comprobatória dos aludidos vínculos. Discorre acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento do labor especial e à concessão da aposentadoria especial. Afirma a impossibilidade de enquadramento do autor por categoria, além da não comprovação da exposição ao agente calor, ressaltando, ainda, a inexistência de prova documental necessária à comprovação da especialidade do labor durante o interregno de 12.11.2010 até 08.02.2011. Alega a ausência da fonte de custeio e pede a improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS manifestou o seu desinteresse (fl. 130). Por sua vez, o autor apresentou a réplica de fl. 133/139, recapitulando a pretensão formulada na inicial e refutando os argumentos do réu, ocasião em que informou não ter provas a produzir. As partes nada alegaram quando intimadas a informarem sobre a possibilidade de acordo (fl. 140/141). Em atendimento aos despachos de fl. 142v. e 147, o INSS trouxe a contagem administrativa do tempo de serviço do autor, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Prov. CORE 132, tendo a parte autora se manifestado à fl. 152/153. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 154, o autor se manifestou à fl. 157/159, defendendo a comprovação do tempo de serviço pela anotação em CTPS e afirmando a inexistência de outras provas. Encerrada a instrução processual, nada foi alegado pelas partes, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham

a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma

diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de

11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º

7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O

empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumprido ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como,

analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2014 496/2647

rural, na Fazenda Bom Jardim, em Itu/SP, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fl. 61, 64/68, 70);c) Rei Sol Produção e Com. de Horta Frutículas Ltda., entre 01.12.1987 até 30.04.1988, como trabalhador rural, na Fazenda Quinta do Pinhal, em Cabreúva/SP, assim como as alterações salariais (fl. 62, 71);d) BBM Agropecuária S/A., entre 01.08.1988 até 30.11.1988, como rurícola, na Fazenda São João, em Itupeva/SP (fl. 62);Primeiramente, anoto que o fato de não constar tal vínculo no CNIS, por si só, não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal desde a data do serviço prestado, além de ser sabido não constar no CNIS todos os vínculos do empregado, especialmente aqueles prestados anteriormente a sua criação. Por sua vez, considerando a harmonia das anotações realizadas na CTPS, reconheço os vínculos laborais havidos entre a parte autora e as empresas Soc. Agrícola Bom Jardim, Rei Sol e BBM Agropecuária, razão pela qual acolho o pedido formulado na inicial para o fim reconhecer o labor desempenhado durante o interregno de 01.01.1973 até 30.04.1978, 01.02.1979 até 20.11.1987, 01.12.1987 até 30.04.1988 e de 01.08.1988 até 30.11.1988, os quais devem ser computados para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário, uma vez comprovada a condição do autor de segurado empregado.No que concerne ao pedido de conversão em especial do labor rural, sua rejeição é de rigor.Sob o prisma normativo, vislumbro que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, haja vista que a alínea é específica ao prever tão somente os Trabalhadores na Agropecuária, o que, a meu ver, não abrange todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial. Ademais, verifico não ter sido apresentada ou produzida qualquer prova das condições alegadas no decorrer da fase instrutória. Portanto, seja pela ausência de prova, seja pelo não enquadramento legal, não há como se considerar a atividade rural desenvolvida pelo autor como especial, para a composição do tempo de serviço.3. Do tempo de serviço especialPretende ainda o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Sociedade Campineira de Educação e Instrução entre 01.10.1986 até 31.03.2005, afirmando ter laborado sob condições especiais no exercício das funções de eletricista, em relação ao qual passo a me pronunciar:3.1 - Prefeitura de Itupeva, de 17.01.1989 até 08.02.2011, como auxiliar de cozinheiro. Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício a partir de 17.01.1989, para o cargo de auxiliar de cozinheiro, com as anotações pertinentes ao contrato de trabalho, inclusive quanto ao recebimento do adicional de insalubridade (fl. 20/40).Foi juntado, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 11.11.2010, em que são descritas as atividades exercidas pelo autor como auxiliar de cozinheiro (de 17.01.1989 até 28.02.1993) e padeiro (a contar de 01.03.1993), apontando o referido documento que no exercício de suas funções o autor se expunha ao agente nocivo calor de 18,27 IBUTG (de 17.01.1989 até 28.02.1993) e 28,73 IBUTG, 29,49 IBUTG e 30,59 IBUTG, a contar de 01.03.1993, sem indicação quanto ao uso de EPI's (fl. 42/43, 57/58).À fl. 56 consta cópia do recibo de pagamento de salário, referente a janeiro/2011, em que consta o valor percebido pelo autor a título de adicional de insalubridade (fl. 56) No que concerne ao agente nocivo calor, dispõem o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, em seu código 1.1.1, Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 1.1.1, Decreto 2.172/97, item 2.0.4, abaixo transcritos:Decreto n.º 53.831/64:1.1.1. CalorOperações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°C. arts.165, 187 e 234, da CLT. Port. Ministeriais ns. 30, de 7.2.58, e 262, de 6.8.62.Decreto n.º 83.080/79:1.1.1.CALOR Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II).Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.25 anosDecreto n.º 2.172/97:2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78.Por sua vez, dispõe a NR-15:Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.QUADRO n.º 1REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.(...)QUADRO N.º 3TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADETIPO DE ATIVIDADE Kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou

empurrar.180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante440550O quadro acima transcrito demonstra que as funções de auxiliar de cozinheiro e padeiro enquadra-se dentre as atividades de natureza moderada, de modo que os níveis de calor apontados no PPP, quais sejam, de 28,73 IBUTG, 29,49 IBUTG e 30,59 IBUTG, permitem o reconhecimento da especialidade, razão pela qual acolho o pedido de reconhecimento como tempo especial do labor desempenhado entre 17.01.1989 até 11.11.2010 (data do PPP de fl. 42/43).4. Da contagem do tempo de contribuição do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data do ajuizamento da ação, resultando, assim, o seu tempo especial em 21 anos, 9 meses e 25 dias e o tempo de contribuição em 45 anos, 8 meses e 17 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não preenche o requisito para a concessão da aposentadoria especial, mas preenche o requisito de tempo de contribuição mínimo de 35 anos a ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecidos nesta sentença.6. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de GENTIL ALEIXO DA SILVA (CPF 036.908.558-29 e RG 15.208.273-6 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo comum, de 01.01.1973 até 30.04.1978, 01.02.1979 até 20.11.1987, 01.12.1987 até 30.04.1988 e de 01.08.1988 até 30.11.1988, e como tempo especial do período de 17.01.1989 até 11.11.2010, na Prefeitura de Itupeva e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS de concessão do benefício de aposentadoria integral (NB 42/150.793.193-7), a contar da data do requerimento administrativo em 21.02.2011. Rejeito os pedidos de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01.01.1973 até 30.04.1978, 01.02.1979 até 20.11.1987, 01.12.1987 até 30.04.1988 e de 01.08.1988 até 30.11.1988 e de 12.11.2010 até 21.02.2011, bem assim de concessão da aposentadoria especial.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e; b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (21.02.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (21.02.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Condeno ainda o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/150.793.193-7.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.

0007188-57.2011.403.6105 - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO
IBRAIM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021103 -
JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS
SOARES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por ROBERTO GRACIA IBRAHIM E RITA DE CÁSSIA IBRAHIM contra o BANCO SANTANDER S/A e contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em antecipação de tutela, a obtenção de um provimento judicial que impeça os réus de tomar medidas que atinjam seu direito de propriedade (alienação extrajudicial) ou que impliquem em inclusão dos seus nomes em cadastros de inadimplência, e, em sede principal, objetivando o reconhecimento de que os autores têm direito à cobertura do FCVS e à declaração de quitação do contrato firmado com o BANCO SANTANDER. Aduzem os autores que, em 11/08/1989, adquiriram imóvel hipotecado de JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO SILVA e MARGARETH BATISTELLA ARAÚJO, originais mutuários do contrato do financiamento habitacional celebrado com a COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, entidade incorporada pelo BANCO SANTANDER S/A em 31/01/1985. Afirmam os autores que quitaram as prestações em 31/05/1991 e que, por isto, requereram ao BANCO SANTANDER a quitação do saldo devedor pelo FCVS. Dizem que, em resposta, o citado banco lhes negou a quitação e lhes apresentou um saldo residual de R\$-41.392,07. Sustentam que o contrato contempla cobertura do saldo residual pelo FCVS e que o réu nada mencionou sobre a existência de saldo residual no momento da quitação em 1991, sendo que o banco forneceu inclusive recibo de quitação. As partes rés foram citadas e contestaram. A CEF (fl. 51/64) afirmou que a o contrato dos autores está coberto pelo FCVS pelo que os autores são carecedores de interesse e a legitimidade passiva da União Federal para figurar como ré no processo. O BANCO SANTANDER (fl. 78/85) arguiu a ilegitimidade ativa dos autores, suscitou que a finalidade do FCVS não é compatível com a pretensão dos autores e que a hipoteca merece subsistir. À fl. 92/93 foi reconhecida a legitimidade dos autores para ajuizar a presente demanda e foi concedida tutela antecipada para que o BANCO SANTANDER se abstivesse de promover a execução extrajudicial do contrato objeto desta ação, bem assim de inscrever os nomes dos autores e mutuários originários em cadastros de inadimplência, até ulterior determinação judicial. À fl. 100/102 a CEF formulou requerimento de reconsideração e requereu que o BANCO SANTANDER fosse intimado a esclarecer a que título fez a cobrança de valores do contrato sub judice, visto a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Réplica dos autores às contestações dos réus (fl. 103/111). À fl. 113 foi indeferido o requerimento de reconsideração da CEF, dada a oportunidade de as partes requererem a produção de meios de provas e intimado o BANCO SANTANDER a esclarecer a que título efetuou a cobrança de valores do contrato discutido no feito. A CEF diz que não tinha outras provas a produzir (fl. 115), idem os autores (fl. 116) e o BANCO SANTANDER (fl. 120). Na mesma petição o BANCO SANTANDER, em atenção à intimação de fl. 113, esclarece que tais cobranças foram efetuadas dentro da mais clara contratação entre as partes, nos termos de nossa legislação, não havendo qualquer cobrança que não estivesse estabelecida contratualmente. À fl. 123 o BANCO SANTANDER requer seja oficiado à CEF para informar a que título se deu a quitação do contrato, bem como se foi juntado algum documento comprovando o valor repassado ao banco se tratava do FCVS para amortização do débito. Pelo despacho de fl. 124 foi ordenada vista à CEF para se manifestar. A CEF diz à fl. 127/129 que o valor ofertado era relativo à cobertura pelo FCVS. À fl. 130 foi determinado se desse vista para contraminuta do agravo retido interposto pela CEF. Contraminuta dos autores à fl. 132/137. Ordenada vista ao BANCO SANTANDER dos documentos juntados à fl. 127/129. Foi ordenada a intimação da União (fl. 145) para dizer se tinha interesse no feito, sobrevivendo manifestação do ente público à fl. 147 pugnando pela sua admissão como assistente simples da CEF. Pela petição de fl. 146 o BANCO SANTANDER continua a sustentar que o contrato não está quitado porque a instituição financeira não recebeu do FCVS o valor indicado à fl. 127. Proferi despacho de providências preliminares à fl. 150 no qual indeferi o requerimento de fl. 146 do BANCO SANTANDER e deferi a inclusão da União como assistente simples. É o relatório do que ocorreu no processo. II. Fundamentação Da propriedade do imóvel Repito aqui e adoto como fundamento desta sentença o que já restou consignado na decisão que antecipou a tutela: em 31/01/1985 JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO SILVA e MARGARETH BATISTELLA ARAÚJO celebraram um contrato com a COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO que tinha como objeto o imóvel de matrícula 42295, 3ª RI Campinas. Em 18/10/1989, JOSÉ CARLOS e MARGARETH venderam o imóvel para ROBERTO GARCIA IBRAHIM e RITA DE CÁSSIA IBRAHIM, conforme escritura pública lavrada no 7ª Cartório de Notas de Campinas/SP (fl. 24), a qual foi levada a registro no 3ª RI de Campinas (cfr. R-5 na matrícula - fl. 26). Portanto, inegável que desde 1989 os autores desta ação são proprietários do imóvel sob comento, sobre o qual ainda recai a hipoteca do financiamento celebrado por JOSÉ CARLOS e MARGARETH. Da quitação do financiamento e do levantamento da hipoteca O contrato de financiamento foi integralmente quitado pelos autores desta ação conforme recibo de fl. 27, fornecido pelo Real - Credito Imobiliário, sendo certo que em tal recibo constou a existência de saldo devedor e da cobertura pelo FCVS. Quitado o financiamento, deveria o credor ter expedido a autorização para cancelamento da hipoteca. Todavia isto não ocorreu, daí a falta de coerência do BANCO SANTANDER de continuar a insistir na assertiva de que o contrato não se encontra quitado. Eventual saldo devedor, como é de sabença geral, deveria ter sido reclamado do FCVS, fundo administrado pela CEF, que, aliás, foi categórico em afirmar a existência de cobertura do contrato. A questão de o BANCO SANTANDER ter recebido ou não o valor do FCVS é estranha ao objeto desta lide. O que importa, para o fim de obtenção de declaração da inexistência de obrigação contratual e de obtenção da autorização para o cancelamento da hipoteca é a prova - feita nestes autos - de que as prestações do financiamento foram todas adimplidas. Neste passo, cumpre registrar que a pretensão de que seja expedido ofício

para o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel dos autores se mostra inviável de acolher já que se cuida de título sem previsão de averbação. O que é possível acolher - como consequência decorrente da declaração de quitação contratual - é o cancelamento da hipoteca por ordem judicial, nos termos do art. 1.499, inc. I, do CCB. Por fim, cumpre assentar que nenhuma falta se pode imputar à CEF, entidade que, conforme prova dos autos, não se esquivou em momento algum de cumprir a obrigação de cobertura do saldo residual. Todavia, os autores partiram da premissa que a CEF lhes havia negado a cobertura, assertiva que, no curso do processo, se mostrou incompatível com o que efetivamente ocorreu. Da tutela antecipada cumpre registrar que tem se admitido o cancelamento da hipoteca por ordem judicial não transitada em julgado: EMENTA.. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Apelações do autor e da construtora corrê - Pretensão daquele à procedência do pedido com relação ao banco e condenação dos réus no pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da tutela antecipada que determinou o levantamento da hipoteca - Inconformismo da construtora, com preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e nulidade da sentença quanto à determinação de levantamento da caução. No mérito, impugnação aos danos morais - Preliminares rejeitadas - Pedido juridicamente possível - Exclusão da caução devida, porquanto intrinsecamente ligada ao levantamento da hipoteca - Inocorrência de prescrição - Contrato quitado - Subsistência de garantia hipotecária e caução na matrícula do imóvel - Inadmissibilidade - Inquestionável a obrigação do banco, juntamente com a construtora, na baixa dos gravames - Súmula 308 do C. Superior Tribunal de Justiça - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel - Procedência do pedido também com relação ao banco corréu (art. 269, I, CPC) - Confirmação da tutela antecipada e condenação dos réus no pagamento da multa diária fixada pelo prazo que excedeu àquele previsto para o cumprimento da determinação - Indenização por danos morais que, no caso, é incabível - Sucumbência recíproca - Recurso do autor provido e parcialmente provido o da construtora corrê. (g.n)Apel. Civ. n. 9182348-52.2008.8.26.0000 Relator(a): Fábio Quadros Comarca: Campinas Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 12/12/2013 Data de registro: 18/12/2013 Outros números: 7267076100 No presente caso, em que há muito tempo (1991) foi paga a última prestação do financiamento pelos autores, não é justo nem aceitável que subsista a hipoteca objeto de um financiamento completamente quitado, daí ser cabível e necessária a concessão de tutela antecipada para autorizar, nos termos do art. 1.499, inc. I, do CCB, que os autores promovam o cancelamento do gravame hipotecário que ainda hoje existe em favor do BANCO SANTANDER, resguardado o pagamento dos emolumentos devidos ao Registrador. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolher os pedidos deduzidos por ROBERTO GRACIA IBRAHIM E RITA DE CÁSSIA IBRAHIM: a) de declaração de inexistência da obrigação contratual de os autores pagarem do BANCO SANTANDER qualquer valor, incluindo a quantia de R\$-41.392,07, em decorrência de obrigações contratuais relativas ao Contrato n. 0001394, que tem como objeto o imóvel de matrícula 42295, 3ª RI Campinas, pertencente aos autores, e, em consequência; b) de declaração da extinção da hipoteca (R-3) que ora recai sobre o citado imóvel, servindo esta sentença como título hábil à averbação do cancelamento, nos termos do art. 1.499, inc. I, do CCB. Confirmando a tutela antecipada concedida e, em aditamento, concedo antecipação dos efeitos da tutela para autorizar que os autores adotem desde já as medidas necessárias ao cancelamento da hipoteca perante o 3º RI de Campinas. Condene o BANCO SANTANDER S/A nas custas processuais, nas despesas processuais e nos honorários de advogado no importe de 20% sobre o valor dado à causa e condene os autores em R\$-1000,00 de honorários em favor da CEF. Eventuais apelações interpostas pela(s) parte(s) sucumbente(s) deverá(o) ser recebida(s) no efeito meramente devolutivo em relação ao que foi deferido em tutela antecipada.

0010805-25.2011.403.6105 - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ISMAEL PEREIRA DE SOUZA contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial a contar da DER ou da data da citação do réu, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nas empresas e períodos citados na inicial, além da conversão do tempo comum em especial em relação a três períodos diversos. Subsidiariamente, requer seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor que teve negado o seu pedido de aposentadoria especial, formulado em 15.02.2011 sob nº 42/154.707.701-5, em razão da ausência de tempo de contribuição. Defende o cômputo das atividades exercidas nas empresas Incolustre Ind. Com. de Lustres Ltda. (01.10.1979 até 02.02.1981), Dentária Campineira Ltda. (22.03.1983 até 09.05.1986), Singer do Brasil Ltda. (12.05.1986 até 28.11.1986), Mercedes Benz do Brasil Ltda. (04.01.1988 até 20.02.1996) e Benteler Componentes Automotivos Ltda. (03.11.1997 até 12.01.2004, 07.12.2004 até 22.11.2005 e de 11.12.2006 até 03.01.2011) como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e agentes químicos, além da conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01.07.1981 até 15.01.1983, 01.03.1987 até 10.10.1987 e de 21.10.1987 até 12.11.1987, mediante a aplicação do fato de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, ao final,

a concessão da aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo ou da citação do réu, ou, ainda, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada com os documentos de fl. 33/104. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 107. Requisitada à AADJ, vieram para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo (NB 42/154.707.701-5, fl. 109/163), ao que foi aberta vista às partes. O INSS contestou o feito à fl. 168/198. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Defende o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas apontadas na inicial. Salienta o reconhecimento administrativo do labor especial desempenhado entre 03.11.1997 até 11.12.1998 na empresa Benteler Componentes Automotivos Ltda. Pugna pela improcedência dos pedidos. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 201). Réplica à fl. 206/219, com pedido de produção de prova técnica, a qual foi indeferida à fl. 220. Em seguida, o autor requereu a juntada do PPP elaborado pela empresa Mercedes Benz do Brasil S/A e manifestou interesse em conciliar (fl. 224/232), ao que foi aberta vista ao INSS, nada tendo sido alegado. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 245, em que fixados os pontos controvertidos, o autor apresentou memoriais à fl. 250/260, ocasião em que desistiu do pedido de produção de prova técnica. Após, pela petição de fl. 260, requereu o julgamento do feito. Determinado o desapensamento dos autos nº 0002081-61.2013.403.6105 (fl. 261), o autor noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento, consoante decisão transitada em julgado (fl. 273/277). É que o basta.

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo

295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n.º 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a

exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição

previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL

PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2014 508/2647

terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial. Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio.

III - DO CASO CONCRETO

1. Dados dos PAISMAEL PEREIRA DE SOUZA requereu e teve indeferido o pedido de concessão de aposentadoria formulado em 15.02.2011 (DER), sob NB 42/154.707.701-5. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida nas empresas Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. (12.05.1986 até 28.11.1986) e Benteler Componentes Automotivos Ltda. (03.11.1997 até 11.12.1998), tendo apurado o tempo de contribuição de 29 anos, 6 meses e 16 dias, conforme cópia do processo administrativo.

2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos de 01.07.1981 até 15.01.1983, 01.03.1987 até 10.10.1987 e de 21.10.1987 até 12.11.1987. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.

3. Do tempo de serviço especial No que tange ao tempo especial, verifico que o INSS reconheceu o labor especial desempenhado nas empresas Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. (12.05.1986 até 28.11.1986) e Benteler Componentes Automotivos Ltda. (03.11.1997 até 11.12.1998), pelo que julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tais períodos especiais, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC. Assim, passo a apreciar os demais pedidos do autor:

3.1 - INCOLUSTRE IND. COM. LUSTRES LTDA., de 01.10.1979 até 02.02.1981: O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo com a empresa de 01.10.1979 até 02.02.1981 (corroborado pelo CNIS de fl. 140/141), para o cargo de auxiliar de acabamento, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fl. 40/47 e fl. 121/131). Foi juntada, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 05.06.2008, a qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como aux. acabamento e a sua exposição aos agentes nocivos ruído de 80dB, com uso de EPI 5745, calor de 21,6°C e poeira mineral (fl. 58/59, 145/146).

Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.

Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 80dB, com a utilização de EPI eficaz de CA 5745. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99,

passou a vigor o limite de 85 dB. Pois bem. Em que pese o meu entendimento acerca do afastamento da nocividade do agente nocivo em razão do uso de EPI, entendo não se aplicar ao labor em tela, seja em razão da precariedade dos EPI disponíveis à época, seja em razão da natureza do labor prestado pelo autor como aux. de acabamento em empresa industrial, pelo que reconheço o nível de exposição ao agente nocivo ruído como sendo 80 decibéis. No que concerne ao agente nocivo calor, dispunham o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.1, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 1.1.1: Decreto n.º 53.831/64: 1.1.1. Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°C. arts. 165, 187 e 234, da CLT. Port. Ministeriais ns. 30, de 7.2.58, e 262, de 6.8.62. Decreto n.º 83.080/79: 1.1.1. CALOR Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 25 anos Conforme se depreende dos Decretos acima transcritos, o autor laborou exposto a temperaturas inferiores ao limite legal, pelo que não faz jus ao cômputo diferenciado do labor em razão do agente nocivo calor. Por outro lado, da leitura do PPP denota-se que o autor laborou exposto ao agente químico poeira metálica, fato que demonstra a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, cód. 1.2.11, do anexo ao Decreto 83.080/79. Nestas condições, diante das informações prestadas pelo empregador e do disposto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é devido o cômputo diferenciado do período de 01.10.1979 até 02.02.1981, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.

3.2 - DENTÁRIA CAMPINEIRA LTDA., de 22.03.1983 até 09.05.1986: O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo entre 22.03.1983 até 09.05.1986 (corroborado pelo CNIS de fl. 140), o cargo como sendo o de auxiliar de produção, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fl. 40/45, 121/127). Foi juntado, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 18.02.2008 (fl. 60/61, 147/148), em que descritas as atividades desempenhadas pelo autor como auxiliar de produção e fundidor, não apontando tal documento a presença de agente nocivo. O Decreto 53.831/64, em seu código 2.5.2 do quadro anexo, relaciona as atividades desenvolvidas por trabalhadores das indústrias metalúrgicas, apontando como seu campo de aplicação a fundição, cozimento laminação, trefilação e moldagem. Vejamos: Decreto 53.831/64: 2.5.2 Fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Insalubre 25 anos Jornada normal No que tange ao período em que desempenhada a função de auxiliar de produção, noto que, embora advertido por este Juízo de que o ônus da prova lhe competia (fl. 245), o autor não apresentou um documento sequer e tampouco requereu produção de prova a fim de demonstrar que no exercício das suas funções como auxiliar de produção realizava atividades de fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem, a justificar o seu enquadramento como especial. Desta feita, considerando a ausência de prova acerca da especialidade do labor entre 22.03.1983 até 31.10.1983, rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor de tal período e acolho o enquadramento da atividade no código 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto 53.831/61 do labor desempenhado entre 01.11.1983 até 09.05.1986.

3.3 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., de 04.01.1988 até 20.02.1996: O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo com a empresa de 04.01.1988 até 20.02.1996, o cargo de ajudante geral, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fl. 41/56 e fl. 123/138). Foi juntada, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 04.12.2008, a qual aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 91dB, com uso de EPI 1712 (fl. 226/229). No caso, o C.A. nº 1712 indicado no referido PPP registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 17,8dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 10,8dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 80,2dB durante tal interregno. Nestas condições, diante das informações prestadas pelo empregador e que na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB, é devido o cômputo diferenciado do período de 04.01.1988 até 20.02.1996, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.

3.4 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., de 12.12.1998 até 12.01.2004, de 07.12.2004 até 22.11.2005 e de 11.12.2006 até 03.01.2011: O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo com a empresa a contar de 03.11.1997 (corroborado pelo CNIS de fl. 140), para o cargo de operador de máquinas, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fl. 52/56, fl. 134/138). Foi juntada, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 03.01.2011, a qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como soldador e soldador multifuncional, com exposição aos agentes nocivos ruído de 90,2dB(A) entre 12.12.1998 até 20.05.1999, ruído de 88,6dB(A) entre 21.05.1999 até 15.03.2001, ruído de 90,1dB(A) entre 16.03.2001 até 26.10.2003, ruído de 88,9dB(A) entre 27.10.2003 até 12.01.2004, ruído de 89dB(A) entre 07.12.2004 até 22.11.2005, ruído de 87dB(A) entre 11.12.2006 até 18.12.2007 e de 27.03.2008 até 30.06.2008, ruído de 86dB(A) entre 19.12.2007 até 26.03.2008, ruído de 88dB(A) entre 01.07.2008 até 24.03.2009, ruído de 99dB(A) entre 25.03.2009 até 02.05.2010 e ruído de 91dB(A) entre 03.05.2010 até 03.01.2011 (data da elaboração do PPP, cfr. fl. 64/67 e fl. 149/152), apontando o

uso durante todo o vínculo laboral dos EPI's de CA's nº 5674, 5745 e 7442. Observo, primeiramente, que durante os períodos de 21.05.1999 até 15.03.2001 e de 27.10.2003 até 17.11.2003, o autor laborou exposto ao nível de ruído inferior ao mínimo legal, qual seja, de 90dB(A), de modo que é de rigor a rejeição do pedido do autor de reconhecimento de tais períodos como tempo de serviço especial. No que concerne ao uso do EPI de CA 5674, considerando a redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 16,8dB(A) e o desvio padrão de 6, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 10,8dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto aos seguintes níveis de ruído: 79,4,2dB(A) entre 12.12.1998 até 20.05.1999; 79,3dB(A) entre 16.03.2001 até 26.10.2003, 78,1dB(A) entre 18.11.2003 até 12.01.2004; 78,2dB(A) entre 07.12.2004 até 22.11.2005, 76,2dB(A) entre 11.12.2006 até 18.12.2007 e de 27.03.2008 até 30.06.2008, 75,2dB(A) entre 19.12.2007 até 26.03.2008, 77,2dB(A) entre 01.07.2008 até 24.03.2009, 88,2dB(A) entre 25.03.2009 até 02.05.2010 e ruído de 80,2dB(A) entre 03.05.2010 até 03.01.2011. Assim, diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial o período entre 25.03.2009 até 02.05.2010, tendo em conta que superior ao limite de tolerância de 85dB. Rejeito os períodos entre 12.12.1998 até 12.01.2004, de 07.12.2004 até 22.11.2005, de 11.12.2006 até 24.03.2009 e de 03.05.2010 até 03.01.2011, tendo em vista que a exposição do autor se deu em nível inferior ao limite de tolerância. Por fim, no tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão.

4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 14 anos, 9 meses e 2 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (15.02.2011) e na data da citação do réu. Por sua vez, diante do pedido sucessivo, foi realizada nova contagem do tempo de serviço do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 35 anos, 4 meses e 15 dias na data da citação do réu, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o seu tempo de serviço superior a 35 anos na data da citação do réu.

5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante reconhecido nesta sentença.

6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta a maior sucumbência do autor em relação aos pedidos de reconhecimento do tempo de serviço especial, entendo razoável condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até o seu efetivo pagamento.

Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de ISMAEL PEREIRA DE SOUZA (CPF 068.582.038-69 e RG 17.759.497 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.10.1979 até 02.02.1981 (Incolustre Ind. Com. Lustres Ltda.), de 01.11.1983 até 09.05.1983 (Dentária Campineira Ltda, 04.01.1988 até 20.02.1996 (Mercedes-Benz do Brasil) e de 25.03.2009 até 02.05.2010 (Benteler Componentes) e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS de concessão da aposentadoria integral (NB n. 42/154.707.701-5) a contar da data da citação do réu (15.09.2011). Rejeito os pedidos de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 22.03.1983 até 31.10.1983 (Dentária Campineira), 12.12.1998 até 12.01.2004, de 07.12.2004 até 22.11.2005, de 11.12.2006 até 24.03.2009 e de 03.05.2010 até 03.01.2011 (Benteler Componentes) e de condenação do INSS à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo ou da citação do réu. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum dos períodos laborados de 01.07.1981 até 15.01.1983, 01.03.1987 até 10.10.1987 e de 21.10.1987 até 12.11.1987 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados nas empresas Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. (12.05.1986 até 28.11.1986) e Benteler Componentes Automotivos Ltda. (03.11.1997 até 11.12.1998), eis que reconhecidos

administrativamente. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a data da citação do réu (15.09.2011 como DIB e DIP), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 15.09.2011 (DIB, DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até o seu efetivo pagamento, sendo incabível a condenação do réu ao pagamento ou restituição das custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/154.707.701-5. Sentença sujeita ao reexame necessário. PRI.

0012105-22.2011.403.6105 - LUIS FERNANDO FONTANA PAREDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a apresentação de Embargos de Declaração pela parte autora, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se

0001364-49.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de ação de adjudicação compulsória movida por LUIZ CARLOS MOTTA e GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA contra a empresa TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a obtenção de provimento judicial que lhes assegure a expedição da competente carta de adjudicação do imóvel de Matrícula n. 95.572, 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas - São Paulo, correspondente ao Lote n. 02, Q-N, Rua 06, do loteamento denominado Parque Residencial Jardim Europa e o respectivo cancelamento da hipoteca, nos termos do art. 1.499, inc. VI, do CCB. Afirmam os autores que em 28/07/1999, na cidade de Paulínia-SP, as partes firmaram instrumento particular de Promessa de Venda e Compra de Lote de Terreno e outras avenças no qual figurou como promitente-vendedora a empresa TRANSCONTINENTAL e que o preço foi acertado nos seguintes termos: a) um sinal de R\$-7.881/85; e b) mais 60 prestações de R\$-417,87. Aduzem que o instrumento contratual, no seu Parágrafo Quarto da Cláusula Oitava, estabelece o dever de a TRANSCONTINENTAL outorgar a escritura definitiva em favor dos requerentes, liberado o imóvel de quaisquer ônus, transcorridos 90 dias a contar da data que houvesse sido quitado integralmente o preço, fato este que - segundo os autores - ocorreu em 28 de julho de 2004. Aduzem: a) que a TRANSCONTINENTAL não cumpriu sua obrigação até hoje; b) que notificaram a empresa da mora; e c) que tentaram debalde resolver a questão pela via extrajudicial, mas como não tiveram sucesso se valem agora da via judicial. Invocam em seu favor as regras veiculadas nos art. 15 e 16 do D.L n. 58/37 em entendimento jurisprudencial sobre a matéria, inclusive o verbete sumular n. 308 do eg. STJ. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 12/96. Pela petição de fl. 102 a empresa TRANSCONTINENTAL informa a interposição de exceção de incompetência e à fl. 121/128 apresenta sua contestação. Na contestação afirma a ré: a) que há hipoteca incidente sobre o imóvel, direito real que é a garantia da CEF pelo empréstimo que a TRANSCONTINENTAL tomou da citada empresa pública; b) que notificou a CEF para liberar a garantia hipotecária; c) que o Contrato de Consolidação de Dívida firmado entre a TRANSCONTINENTAL e a CEF está em discussão judicial; d) que a CEF se recusa a liberar a hipoteca e também a substituir o gravame, apontando como prova de tal assertiva o doc. 04; e) que o crédito tomado da CEF está integralmente pago; f) que a CEF é a única legitimada a outorgar o Termo de Liberação de Hipoteca; g) que a hipoteca é, nos termos da Sum. 308, ineficaz em relação ao adquirente do imóvel; h) que a TRANSCONTINENTAL tem envidado esforços para que o imóvel objeto da promessa de venda e compra seja liberado; i) a falta de interesse de agir dos autores, haja vista a ineficácia da hipoteca; j) que a TRANSCONTINENTAL jamais apresentou resistência à pretensão dos autores; k) que a responsabilidade pelas despesas e impostos gerados pela outorga da escritura e de quaisquer registros é dos compradores; l) que os autores deram causa à demanda e, por isso, devem responder pelos honorários de advogado. A contestação da TRANSCONTINENTAL veio instruída com os documentos de fl. 129/150. À fl. 162/164, o eg. TJ/SP reconheceu de ofício a necessidade de integração do credor hipotecário (CEF) no polo

passivo da demanda na qualidade de litisconsorte necessário, haja vista a repercussão que a decisão judicial teria na direito real titularizado pela CEF, e, em consequência, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Redistribuído o feito à Justiça Federal, especificamente a esta 6ª Vara, foi dada ciência às partes (fl. 166), incluída a CEF no polo passivo da ação e ordenada a citação da CEF. Por sua vez a ré TRANSCONTINENTAL peticionou à fl. 172/180 aduzindo: a) que jamais se opôs à outorga da escritura; b) que falta interesse de agir aos autores; c) que a empresa (TRANSCONTINENTAL) é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação haja vista que não pode proceder a liberação da hipoteca; d) que a hipoteca já está extinta; e) que os autores são responsáveis pelos custos inerentes às despesas e impostos gerados pela outorga da escritura definitiva e quaisquer registros que se façam necessários. No mais, basicamente, repete argumentos já expostos na contestação. Citada, a CEF contestou (fl. 183/189) pugnando pela rejeição da demanda. Aduz que: a) o imóvel foi dado como garantia pela TRANSCONTINENTAL em 1998 e o contrato de cessão de direitos da TRANSCONTINENTAL para os autores é do ano de 1999; b) que a TRANSCONTINENTAL tomou empréstimo da CEF, de recursos oriundos do FGTS, e que não adimpliu com a obrigação de pagamento; c) que a TRANSCONTINENTAL não solicitou a liberação do imóvel objeto da presente demanda; d) que a TRANSCONTINENTAL não requereu a substituição da hipoteca que recai sobre o imóvel; e) que os autores tinham conhecimento da hipoteca da CEF quando celebraram o contrato contra a TRANSCONTINENTAL, sendo certo que inclusive a Cláusula Oitava estabelece que a hipoteca só seria liberada se houvesse quitação da parte da dívida relativa ao imóvel hipotecado. Réplica dos autores à contestação da TRANSCONTINENTAL (fl. 195/202) e da CEF (fl. 205/217). Despacho de providências preliminares à fl. 220, no qual foram repelidas as preliminares suscitadas. Audiência infrutífera à fl. 222. Nesta ocasião, chamei o feito à conclusão. É o relatório bastante. I. Fundamentação. 1. Do direito objetivo aplicável à luz da jurisprudência sobre o tema. A respeito do caso sub judice, o entendimento pacificado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça é o fixado nos precedentes abaixo: Primeiro precedente AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.820 - PE (2012/0068127-1) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) AGRAVADO : CELUTA DE MOURA WALMSLEY E OUTRO ADVOGADO : EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS E OUTRO(S) Data da Publicação 27/06/2012 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO ADQUIRENTE DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. QUITAÇÃO INTEGRAL DO IMÓVEL JUNTO À EMPRESA CONSTRUTORA. DIREITO AO LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. SÚMULA 308 DO STJ.- Inquestionável é a legitimidade da autora da ação, que na condição de proprietária do imóvel pretende a liberação do gravame (hipoteca) que sobre ele incide, tendo em vista a quitação integral do valor do bem adquirido, sendo desinfluyente à caracterização de sua legitimação ativa que a autora seja ou não mutuária da instituição financeira.- A hipoteca instituída como garantia de financiamento obtido pela empresa de engenharia perante o agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), não deve ser oposta ao terceiro adquirente da unidade imobiliária, em obséquio, sobretudo, ao postulado da boa-fé que rege o direito das obrigações.- No caso, o direito da apelada decorre da cláusula 16 do instrumento contratual, a qual prevê que uma vez pago integralmente o preço da promessa de compra e venda, a alienante se obrigaria a liberar a hipoteca dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias que se seguisse à entrega da unidade imobiliária, outorgando-lhe, por conseguinte, o título definitivo sem qualquer espécie de ônus ou gravame sobre o imóvel.- A responsabilidade do promissário comprador é juridicamente delimitada pelo valor total da dívida relativa ao imóvel adquirido, de modo que uma vez pago integralmente o valor devido pela aquisição do imóvel, assiste à autora da ação, ora apelada, o direito de levantamento da hipoteca que sobre o bem incide, independentemente da situação do financiamento da empresa junto à instituição financeira CEF.- Apelações não providas (fl. 171 e-STJ). No especial, a recorrente alega violação dos arts. 1.419 e 1.474 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a hipoteca firmada entre a construtora e a instituição financeira tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, em função de ser oponível erga omnes, o que torna indevida a sua liberação. Sem as contrarrazões (fl. 229e-STJ) e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, concernente à eficácia da hipoteca firmada entre a construtora e a instituição financeira, o entendimento pacificado na Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que, em relação aos promitentes compradores, não prevalece a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora do imóvel. Na hipótese em tela, deve incidir o enunciado da Súmula nº 308/STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SFH. NORMAS PECULIARES. HIPOTECA DADA PELA INCORPORADORA EM FAVOR DO BANCO. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO COMPRADOR. ENUNCIADO N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N.

7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - A hipoteca concedida pela incorporadora em favor do banco é ineficaz em relação ao particular, comprador do imóvel, ante a natureza peculiar das normas do SFH. Precedentes do STJ. II - A revisão do valor da verba honorária somente é viável em sede de recurso especial se for irrisória ou exorbitante, hipótese inexistente na espécie, pois fixada a verba no patamar de 15% sobre o valor da condenação. III - Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 819.781/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011- grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - NORMAS PECULIARES - HIPOTECA DADA PELA INCORPORADORA EM FAVOR DO BANCO - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO COMPRADOR - ENUNCIADO N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 9.138/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 10/11/2011- grifou-se). Desse modo, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe, pois encontra-se na esteira da jurisprudência desta Corte, o que acarreta a incidência da Súmula nº 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 18 de junho de 2012. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (g.n) Segundo precedente RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.820 - CE (2010/0140519-4) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : PEDRO ANTONETE CARVALHO E OUTRO ADVOGADO : FELIPE FIALHO NETO RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) Data da Publicação 20/03/2012 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NEGATIVA DE BAIXA DAS CONDIÇÕES CONSTANTES NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CAUCIONAMENTO DE CRÉDITOS HIPOTECÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 308/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO ANTONETE CARVALHO E OUTRA em face de acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 5ª Região, assim ementado: Civil. Contrato de financiamento habitacional. Hipoteca. Liberação. Indenização por dano moral. Improcedência. 1. Pedido inicial que visa o cancelamento da garantia hipotecária relativa ao imóvel adquirido de Terra-Companhia de Crédito Imobiliário, mediante Contrato de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Financiamento, em face da quitação de todas as prestações do pacto. 2. A hipoteca que garante a dívida contraída pela construtora através do SFH, devidamente registrada, garante a satisfação do crédito da CEF, independentemente de prometido vender o imóvel a terceiro mediante contrato de promessa de compra e venda. 3. A configuração do dano moral exige a ilicitude da conduta do réu, inexistente no caso. Improcedência do pedido de indenização por dano moral. 4. Apelação da CEF provida. Apelação do autor improvida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 633/638). Em suas razões recursais, os recorrentes alegaram violação ao art. 535 do CPC, aos arts. 18, 20 e 24 do DL 70/66, aos arts. 792, inciso II, 794, 795 e 930 e ss. do CCB/16, ao art. 467 e ss. do CPC, afrontada a sentença transitada em julgado no processo nº 1999.01.00.054199-9/DF, além de contrariedade ao enunciado 308/STJ. Aduziram, de outro lado, afrontados os arts. 186 e 927 do CCB/02 e art. 6º, inciso VI, do CDC, tangente ao direito ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da recusa da liberação da hipoteca. do 20º, 466-B, 535, I e II, do Código de Processo Civil, e aos arts. 1.473 e 1.499 do Código Civil. Nessa esteira, sustentaram, a negativa de prestação jurisdicional, no que tange à aplicação do princípio da causalidade à sucumbência; a ilegitimidade passiva para a ação de adjudicação compulsória, já que não firmado qualquer tipo de avença diretamente com a parte autora; a ausência de elementos que permitam a declaração de nulidade da hipoteca; a exorbitância dos valores fixados a título de honorários advocatícios que, ademais, devem ser suportados exclusivamente pela construtora em decorrência da aplicação do princípio da causalidade. (fls. 215/224) É o relatório. Passo a decidir. A irresignação recursal merece parcial acolhimento. Dois são os capítulos do acórdão recorrido que são impugnados no recurso especial: a) o direito à baixa na hipoteca de imóvel adquirido nos idos de 1982 e financiado sob o Sistema Financeiro Habitacional; b) danos morais decorrentes da recusa da desoneração do imóvel. O recurso especial, antes, porém, alega afronta ao art. 535 do CPC, postulando a desconstituição do acórdão que julgou os aclaratórios. Alega-se omissão/contradição do aresto, que assim solvera a questão: A jurisprudência desta eg. Corte firmou o entendimento de que o direito reclamado na presente demanda, oriundo de contrato de promessa de compra e venda, não se sobrepõe ao direito da CEF constituído sobre o imóvel objeto de hipoteca devidamente registrada: [1] Direito Civil. Aquisição de imóvel hipotecado em garantia de dívida do SFH. Transcrição no registro imobiliário. 1. A aquisição de imóvel só se perfaz mediante transcrição do título de transferência da propriedade no Registro de Imóvel (art. 530, do Código Civil). 2. A hipoteca que garante a dívida contraída pela construtora através do SFH, devidamente registrada, garante a satisfação do crédito da CEF, independentemente de o devedor haver prometido vender o imóvel a terceiro mediante contrato de promessa de compra e venda que, por não ter sido registrado no competente Cartório de Imóveis, não implica aquisição da propriedade. 3. Apelação improvida [AC 270293/AL, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 03 de setembro de 2002]. [2] Civil. Hipoteca. Promessa de compra e venda não registrada. Prevalência do direito real. Prevalência do direito real. O promitente comprador, munido de contrato não inscrito no registro de imóveis, não

tem direito ao cancelamento de hipoteca regularmente constituída e inscrita; Eficácia erga omnes e realidade do direito são conceitos inconfundíveis. Da promessa de compra e venda, mesmo registrada, não resulta direito real, mas, sim, oponibilidade contra terceiros, o que não ocorre no caso dos autos posto que a promessa não foi levada a registro;Apelação não provida [AC 204.742-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 05 de junho de 2001].No recurso especial sustentou-se: a) que o imóvel era de propriedade dos autores, em face do registro de contrato particular de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca; b) que a garantia ofertada pela vendedora fora uma caução de créditos hipotecários, cujos direitos estavam previstos no art. 792 do CC; c) que os mutuários nunca foram intimados acerca do caucionamento; d) que a decisão feriria a coisa julgada material alcançada no processo de nº 199.01.00.054199-9/DF. Não se verificam as omissões e contradições suscitadas no recurso especial.O Tribunal de origem considerou prevalecer o negócio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Terra - Cia. de crédito imobiliário em relação à compra e venda travada entre esta e os mutuários, não se configurando negativa de prestação jurisdicional. O acórdão, ademais, é claro em reconhecer que: a CEF não detém título de propriedade do imóvel, mas possui uma garantia de crédito que lhe foi concedida pelo instituto da hipoteca, cujo vínculo jurídico que afeta o imóvel extingue-se após o adimplemento da obrigação, no caso, assumida pela Terra-Cia de Crédito Imobiliário, constituindo o ônus real.É patente, pois, o dissenso do acórdão em relação à inteligência do enunciado n. 308/STJ, entendimento desta Corte Superior no sentido de que é ineficaz perante o adquirente de unidade habitacional a hipoteca concedida pela empresa incorporadora em favor da instituição financeira.Estes os termos do enunciado: Súmula 308 - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.A propósito, de minha relatoria, confira-se :RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. SÚMULA 308/STJ. 1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 593.474/RJ, DJe 01/12/2010) Dentre os precedentes que deram origem ao referido enunciado, pertine fazer referência ao ERESP 187.940/SP, da lavra do e. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa está assim redigida: Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. (EResp 187940/SP, Decisão:22/09/2004, DJ DATA:29/11/2004 PG:00220)A instância ordinária deixou claro ter-se comprometido a vendedora do imóvel a transferir à CEF os valores pagos a título dos créditos caucionados, mas que, apesar da quitação do financiamento do valor financiado pelos mutuários, a vendedora não procedeu à qualquer transferência à CEF, que, ainda assim, permaneceu inerte (e-STJ fl. 515).Asseverou o juiz sentenciante, ainda, que a teor do contrato de Novação e outros pactos acostado aos autos, não há previsão de notificação da caução ao devedor dos créditos caucionados, nem foi demonstrada a sua efetivação (e-STJ fl. 516). O pagamento feito à Terra Cia. de Crédito Imobiliário fora hígido, não havendo impor quaisquer ônus a terceiro que não figurou na relação pessoal entretida com a CEF. A garantia prestada pela vendedora incidia sobre créditos que viriam a ser adimplidos pelos mutuários, como, aliás, o foram. Abusa do seu direito a CEF em exigir do mutuário que sequer fora cientificado de tal acerto caucionador, que remanesça com seu imóvel gravado em face do inadimplemento da credora originária em face da Caixa Econômica Federal.A hipoteca, ademais, único ônus que incidia sobre o imóvel em face do acordo celebrado entre mutuante e mutuário, garantia financiamento que fora incontroversamente solvido, não havendo como persistir tal gravame sobre o bem, ou qualquer outro ônus que por força da cessão de créditos hipotecários tenha sido inscrito na matrícula do imóvel.Nesse sentido, precedente específico desta Colenda Terceira Câmara, da lavra do e. Min. Massami Uyeda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA, INSTITUÍDA PELA EMPRESA CONSTRUTORA PERANTE O AGENTE FINANCEIRO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 83 E 308 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. (Ag 993923, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, Data da Publicação 11/03/2008)Nesse passo, razão assiste aos recorrentes, impondo-se ter por ineficaz em relação a eles a garantia dada pela vendedora à CEF e, reconhecido pela instância ordinária a quitação do financiamento, proceder-se à baixa da hipoteca e de qualquer outro gravame que incida sobre o bem em decorrência do negócio celebrado entre Terra Cia. de Crédito Imobiliário e a CEF. (...)De outro lado, irresignam-se os mutuários quanto à improcedência do pedido de indenização pelos danos morais decorrentes da negativa, por parte da ré, em proceder-se à baixa do gravame incidente sobre o imóvel.O acórdão recorrido assim solveu o presente pedido:Para análise da configuração do dano moral, o juiz deve se valer das regras de boa prudência e do bom senso, separando o que significa mero

dissabor e irritação daquilo que seja prudente considerar como dano moral. A excepcionalidade dessas situações, às quais o indivíduo experimenta contrariedades no seu dia a dia, são causas de mero aborrecimento. A configuração do dano moral exige a ilicitude da conduta do réu. Como dito anteriormente, não houve ilegalidade na negativa da liberação da hipoteca, a justificar a indenização pleiteada. A sentença bem decidiu a questão, nestes termos: Como se sabe, para justificar a ação de indenização, é necessário demonstrar a relação de causa e efeito entre o suposto dano e sua origem. O entendimento predominantemente é que o mero aborrecimento ou as dificuldades comuns do dia a dia resultantes da vida em sociedade não geram o dano moral. Segundo a doutrina de Cláudio Antonio Soares Levada, o dano moral é a ofensa injusta a todo atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, fira sua imagem ou a sua intimidade, bem como ofensa à imagem e à reputação da pessoa jurídica, em ambos os casos, desde que a ofensa não apresente quaisquer reflexos de ordem patrimonial ao ofendido. A conduta da ré dificultando a liberação da hipoteca, mesma que irregular, não causa constrangimento ou vexame que abale psicologicamente o homem médio, a ensejar a reparação por dano moral, configurando mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade. As dificuldades se deram em função de supostas garantias estimadas pela ré. A situação vivenciada pela parte autora constitui um grande aborrecimento. No entanto, deve-se divisar o que sejam meros aborrecimentos, infelizmente, vivenciados pelos percalços inevitáveis da vida de todos os indivíduos e os danos morais, caracterizados pela intensa violação dos atributos da personalidade. Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. (RESP 303.396, min. Barros Monteiro), f. 431. A parte recorrente aduz afrontados os arts. 186 e 927 do CCB, dizendo ilícita a negativa de baixa do gravame do bem imóvel e evidentes os danos à personalidade decorrentes do abuso praticado pela ré. Os fatos objetivamente narrados revelam, como já antecipei, ato ilícito consubstanciado no abuso de direito por parte da CEF ao negar-se a liberar o gravame que incide no imóvel quando a gênese deste, ou seja, o crédito hipotecário que caucionava a dívida renegociada, não mais existe desde os idos de 1991, por força de sua quitação pelo mutuário. Erigiu-se um acordo eminentemente pessoal, celebrado entre a vendedora do imóvel (Terra Cia. de Crédito Imobiliário) e a Caixa Econômica Federal, refinanciando dívidas daquela para com a empresa pública, a status de verdadeiro direito real, que se agregou ao imóvel dos mutuários, gravando-o com ônus a que os mutuários não deram causa. A dificuldade está, para o reconhecimento da existência de um efetivo dano moral, em estabelecer-se se o fato a que está ligada a sustentada dor, angústia, sofrimento supera as raias do mero aborrecimento, ganhando contornos de afronta indenizável a direito da personalidade. No caso dos autos, tenho que o dano se evidencia. O imóvel de há muito deveria ter sido libertado dos ônus que sobre ele incidem. Tais gravames, inegavelmente, depreciam-no e, mais gravemente, tolhem a possibilidade de sua alienação. Tais intercorrências, no entanto, seriam, à primeira vista, prejuízos eminentemente patrimoniais. Todavia, o constrangimento experimentado pelos proprietários, que tem no seu patrimônio a garantia de um porvir sem preocupações, submetidos, anos a fio - já que solvida a dívida nos idos de 1991 - aos desmandos da CEF, que, sem exigir da empresa Terra, sua efetivadevedora, o repasse dos valores adimplidos pelos mutuários e pelas liquidações antecipadas dos mútuos, voltou-se ao patrimônio daqueles que nada tinham contribuído para a constrição e que sequer ciência efetiva acerca dela tomaram, entendendo, configura dano moral indenizável. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7.1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF se as teses discutidas no recurso especial não foram apreciadas na origem, mormente se não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. 2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de que a ocorrência de dano moral, no caso, decorreu do não-cumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cujo atraso já conta com mais de 10 (dez) anos, circunstância que extrapola o mero aborrecimento. 3. Por outro lado, a valoração pretendida pelo recorrente, em relação ao dano moral, é vedada pela Súmula 7.4. Recurso especial não conhecido. (REsp 617.077/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011) Os autores postularam a condenação da ré ao pagamento de indenização fixada em R\$ 15.000,00. O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por arbitramento pelo juiz, de forma equitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade. Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o princípio da satisfação compensatória, pois o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço, mas será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569). Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade. Tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, a conferir, no caso de ofensas contra a honra, poderes ao juiz para fixar, equitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso. Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º). Menezes Direito e Cavalieri Filho, a partir desse preceito legal, manifestam sua concordância com a orientação traçada pelo Min. Ruy Rosado de que a equidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa

indenização (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348). Esse arbitramento equitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando, o juiz, em um montante econômico, a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização. A dificuldade ensejada pelo art. 946 do CC/2002, quando estabelece que, se a obrigação for indeterminada e não houver disposição legal ou contratual para fixação da indenização, esta deverá ser fixada na forma prevista pela lei processual, ou seja, por liquidação de sentença por artigos e por arbitramento (arts. 603 a 611 do CPC), supera-se com a aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece o arbitramento equitativo da indenização para uma hipótese de dano extrapatrimonial. Com isso, segue-se a tradição consolidada, em nosso sistema jurídico, de arbitrar, desde logo, na mesma decisão que julga procedente a demanda principal (sentença ou acórdão), a indenização por dano moral, evitando-se que o juiz, no futuro, tenha de repetir desnecessariamente a análise da prova, além de permitir que o tribunal, ao analisar eventual recurso, aprecie, desde logo, o montante indenizatório arbitrado. Tentando-se proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado. Analisado o caso concreto, sobrelevo o estado de intranquilidade a que os mutuários foram submetidos, aliado a seu delicado estado de saúde, alegando-se encontrar o Sr. Pedro Antonele acometido de câncer e sua esposa de doença neurológica, ao dilargado tempo que estão na esperança de liberar o seu imóvel (desde 1991), condeno a parte ré ao pagamento da indenização postulada na inicial, no valor de R\$ 15.000,00. Sobre o principal incidirão correção monetária a contar desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora a contar da citação. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2012. MINISTRO PAULO DE TARSO

SANSEVERINO Relator (g.n) O entendimento jurídico que será adotado para solver o caso concreto é o que está expresso nos precedentes judiciais acima citados. 2. Do caso concreto 2.1. Da verificação do direito subjetivo dos autores à adjudicação compulsória e ao cancelamento da hipoteca Os autores provaram nos autos deste processo que quitaram as obrigações de pagamento do preço (fl. 24/90) criadas por meio da assinatura do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Lote(s) de Terreno(s) e outras Avenças (fl. 19/23), sendo certo que não há discepção nenhuma nem da TRANSCONTINENTAL nem da CEF sobre tal assertiva. Provaram ainda que a promessa foi levada a registro no Registro de Imóveis competente. O que restava decidir era se a hipoteca celebrada entre a TRANSCONTINENTAL e a CEF antes do contrato celebrado entre os autores e a TRANSCONTINENTAL, tendo a CEF como interveniente, deveria prevalecer ante o pagamento integral do preço pelos autores. Assinalo que a argumentação da CEF é inteiramente compatível com o direito positivo vigente do ponto de vista da previsibilidade pretendida pelo direito contratual e da segurança outorgada pelo direito real e que a leitura que faço do ordenamento jurídico positivo corresponde à leitura feita pela CEF. Afinal, como afirmar que os promitentes não sabiam da hipoteca?! Como negar, a priori, a vigência da Cláusula Oitava do instrumento contratual?! Apesar disso, não me é lícito, como Magistrado de Primeira Instância, adotar entendimento jurídico incompatível com a interpretação normativa assentada de forma pacífica no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça. Como já visto, o entendimento fixado pelo STJ, quer seja a hipoteca anterior ou posterior à promessa de compra e venda, quer os promitentes-compradores tenham ou não ciência de tal garantia, uma vez pago o preço, passam a ser titulares do direito subjetivo de exigir a outorga da escritura de compra e venda e, havendo recusa dos promitentes, caberá a proposição da ação de adjudicação compulsória. Cumpre neste passo, trazer à colação as normas do D.L. n. 58/37: Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda. Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 3º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo, caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 4º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo caberá o recurso de agravo de petição. 5º Estando a propriedade hipotecada, cumprido o dispositivo do 3º, do art. 1º, será o credor citado para, no caso deste artigo, autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos. Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. (g.n) Compulsando os autos, verifico que a TRANSCONTINENTAL solicitou (fl. 146/147), via email, em 05/05/2006 (TEI/Diretoria/WS/010/2006) a liberação de garantias, conforme anexo à citada mensagem. Na contestação da CEF, lê-se (fl. 185/186) que a TRANSCONTINENTAL solicitou a liberação da hipoteca de 245 unidades e que encaminhou outro email solicitando a prioridade na liberação de 10 unidades

dentre as 245 solicitadas anteriormente. Diz a CEF que dentre estas 10 unidades não consta a unidade dos autores. Compulsado os autos, detendo-me exclusivamente na análise das condutas da TRANSCONTINENTAL e da CEF a partir de 5/05/2006, sem excluir a eventual responsabilidade pela mora de tais empresas em relação a período anterior, constato: a) que a TRANSCONTINENTAL solicitou a CEF a liberação da garantia do imóvel dos autores (fl. 146/147); b) que a CEF não trouxe aos autos o citado outro email em que a TRANSCONTINENTAL pediria a prioridade na liberação de 10 imóveis, pelo que tenho tal assertiva fática como não provada; c) a CEF não nega que a manutenção do gravame é devida, valendo pontuar inclusive o teor da contestação neste sentido. Pois bem. A Cláusula Oitava, Parágrafo Quarto do Contrato firmado entre as partes, especificamente na fl. 21-v, estabelece que: CLÁUSULA OITAVA: omissis.(...) PARÁGRAFO QUARTO: Fica desde logo ajustado que a VENDEDORA se obriga a outorgar a competente escritura definitiva a favor do COMPRADOR, livre de quaisquer ônus ou gravames, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que houve o COMPRADOR quitado integralmente o preço aqui pactuado, verificando-se, por conseguinte, o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo presente instrumento.(...) Assim, acorde o contrato, a TRANSCONTINENTAL deveria outorgar a escritura livre de quaisquer ônus ou gravames. Porém, ante a negativa da CEF de autorizar o cancelamento da hipoteca, a TRANSCONTINENTAL se viu impossibilitada de cumprir a referida cláusula contratual. Tal situação jurídica não afasta o dever legal de a TRANSCONTINENTAL outorgar a escritura, ainda que com ônus (art. 15, D.L n.58/37), sendo certo que o cancelamento da hipoteca pode se dar posteriormente ao registro da escritura no RI mediante mera averbação. O que se tem de concreto é que nem a contrato nem a hipoteca impediam antes, nem impedem agora, a outorga da escritura definitiva aos promitentes compradores. Portanto, ao deixar de outorgar a escritura - ainda que com a notícia do registro do gravame - a TRANSCONTINENTAL descumpriu e continua a descumprir o disposto no art. 15 do D.L 58/37 e, por isso, está caracterizada a recusa prevista no art. 16 do referido Decreto-lei que dá aos autores o direito de postular a adjudicação compulsória. Paralelamente a isso, diante do contexto contratual, é de rigor reconhecer que foi a CEF - e não a TRANSCONTINENTAL - que causou empecilho ao levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel ao se negar ilegalmente - nos termos do parâmetros fixados pelo STJ - a dar a autorização a que se refere o art. 16, 5º, do D.L 58/37.

2.2. Das responsabilidades das rés pelos ônus da sucumbência Deverá a TRANSCONTINENTAL responder pela sucumbência parcial no percentual de 70% por ter se recusado a outorgar a escritura definitiva de venda e compra, negócio jurídico principal, e deverá a CEF responder pelo restante da sucumbência (30%) por ter se negado a autorizar o cancelamento da hipoteca, negócio jurídico acessório, tudo nos termos do art. 17, Parágrafo Único, do D.L n.58/37. Os emolumentos e os tributos seguem a legislação específica que lhes rege, não havendo razão para decidir sobre isto nesta ação de adjudicação compulsória, máxime quando tal pretensão não foi sequer requerido pelos autores.

2.3. Ação de Adjudicação Compulsória - Ação executiva latu sensu - Execução imediata do comando contido na sentença - Substituição da manifestação de vontade dos réus Os autores deixam claro que pretendem obter a escritura definitiva e, para tanto, ajuizaram esta ação requerendo a expedição da competente carta de adjudicação do imóvel do imóvel de Matrícula n. 95.572, 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas - São Paulo, correspondente ao Lote n. 02, Q-N, Rua 06, do loteamento denominado Parque Residencial Jardim Europa e o respectivo cancelamento da hipoteca, nos termos do art. 1.499, inc. VI, do CCB. A ação de adjudicação compulsória é uma ação executiva latu sensu. Isto significa que o que se poderia chamar de execução (que na verdade disso não se trata) já está mesclado ao processo de conhecimento, admitindo a sentença proferida a dação imediata em favor dos autores, via substituição, da manifestação de vontade a que estavam obrigados a TRANSCONTINENTAL e a CEF. A doutrina esclarece: A sentença de que trata o art. 466-A, CPC, é executiva lato sensu. (...) por ser executiva, já coloca o demandante na situação perseguida desde que eficaz. Bem por isso, não há sentido em cominação de multa (...) o ato do próprio Estado é suficiente, sendo desnecessária qualquer colaboração da parte vencida para produção do resultado jurídico almejado. Eventuais formalidades complementares, como providências de corte registral, são aviadas à vista da própria decisão jurisdicional, por força de certidão do julgado ou por mandado judicial (g.n) (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição. Ed. RT, 2010, pg. 443). As sentenças substitutivas de vontade do devedor consistem na declaração do direito do autor a obter os resultados de uma declaração de vontade do réu e, porque este se omitiu em prestá-la, produz ela própria tais resultados. Elas são, portanto, dotadas de dois momentos lógicos que caracterizam a estrutura lógico-substancial das sentenças constitutivas (o declaratório e o modificativo). Essas sentenças constituem elegantíssimo tema versado pela doutrina (de Chiovenda a Calamandrei, de Vidigal a Sydney Sanches e Flávio Yarshell), com a tônica em sua natureza constitutiva. O exemplo mais típico e até corriqueiro é o da chamada ação de adjudicação compulsória, disciplinada no Código de Processo Civil de 1939 por disposições que continuam em vigor (CPC-39, arts. 345 ss., c/c CPC-73, art. 1.218, inc. I), bem como por legislação específica (dec-lei n. 58, de 10.12.37, art. 22). O direito subjetivo material à adjudicação compulsória existe quando o promitente-vendedor de um imóvel deixa de transmitir o domínio ao promissário-comprador, apesar de cumpridos todos os requisitos contratuais e legais. Adjudicar significa atribuir bens ou direitos a uma pessoa (como a adjudicação de quinhão, no processo de partilha de bens inventariados). O sistema processual oferece a esse promissário-comprador o direito a uma tutela jurisdicional muito específica, que é essa em

adjudicar-lhe a propriedade por sentença. Tal é uma adjudicação, porque consiste na transferência do domínio; e é compulsória, porque independe da vontade do obrigado. Natureza constitutiva, portanto, e não condenatória. (g.n) (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. III. 6a Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 257/258)E mais, mesmo que a sentença proferida em sede de adjudicação compulsória tenha uma eficácia predominantemente constitutiva,não há que se falar, destarte, em execução de tal sentença, nem mesmo sob a forma de preceito cominatório. Em face dela, na verdade o devedor não tem nenhuma liberdade de prestar e de não prestar. Apenas com a sentença o Estado já executa a pretensão, enunciado a declaração a que estava obrigado do devedor. [...] A sentença, nessas condições, deve ser classificada como executiva lato sensu. com forma simultânea de declaração, condenação e execução (g.n) (v. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, vol. II. 41a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 43/44).A jurisprudência não destoa:APELAÇÃO - PROCESSO CIVIL. Sentença que condenou à outorga de escritura definitiva, cominando multa por dia de descumprimento - Inviabilidade - Cabimento, neste caso, da adjudicação compulsória. Tutela jurisdicional específica de natureza constitutiva e eficácia executiva lato sensu, capaz de produzir os mesmos efeitos do contrato a ser firmado e substituir a vontade daqueles que não a emitiram (CPC arts. 466-B e 466-A) - Multa diária que se mostra, portanto, desnecessária Decisão reformada. Recurso parcialmente provido (g.n) (Apelação n 994.04.021480-0, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Egidio Giacoia, J. 29/06/10).Reconhecido nesta sentença o direito à adjudicação compulsória, serve ela como título judicial, independentemente do trânsito em julgado, da adjudicação compulsória em favor dos autores e, simultaneamente, como título autorizador da averbação do cancelamento da hipoteca.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolher os pedidos deduzidos por LUIZ CARLOS MOTTA e GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA de adjudicação compulsória do imóvel de Matrícula n. 95.572, 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas - São Paulo, correspondente ao Lote n. 02, Q-N, Rua 06, do loteamento denominado Parque Residencial Jardim Europa e de cancelamento da hipoteca (AV .1/95572, cópia da Matrícula à fl. 145 destes autos), nos termos do art. 1.499, inc. VI, 2ª parte, do CCB, servindo esta sentença judicial como título hábil à prática, pelo il. Registrador, dos atos de registro da transferência imobiliária e de averbação do cancelamento da hipoteca.Condeno a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e a CEF nas custas processuais, nas despesas processuais e nos honorários de advogado no importe de 20% sobre o valor dado à causa, responsabilidades que ficam divididas em 14% para a primeira ré e 6% para a segunda ré. Eventuais apelações interpostas pelas rés deverão, ex vi da eficácia legal atribuída à ação de adjudicação compulsória, ser recebidas no efeito meramente devolutivo.

0002765-83.2013.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Recebo a apelação da parte autora (fls.236/255), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 102/117), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se despacho de fl. 92.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0009536-77.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO VIRGINELLI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.FundamentaçãoPelo despacho de fl. 27 foi determinada a emenda da petição inicial para informar os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor comum e especial, mencionando os agentes agressivos que pretenda ver computado para concessão do benefício. Intimada a patrona do autor pelo diário eletrônico, decorreu in albis o prazo para cumprimento do despacho.DispositivoDiante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008274-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6)) SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) SentençaRelatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de SILZE

APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME E SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 25.4073.731.0000042-26), no montante total de R\$ 32.069,06 (atualizado até 14.12.2009). Citadas por edital, as requeridas não se manifestaram, sendo-lhes nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União, que apresentou os presentes embargos à execução, alegando, no mérito, em síntese, o excesso de execução para que incida a correção monetária pelo INPC e os juros remuneratórios legais sejam fixados em 6% ao ano, bem como seja afastada a capitalização mensal de juros e a sua cumulação com a cobrança de correção monetária, juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa contratual, visto que a comissão já abrange tais parcelas. Impugna a cláusula referente ao vencimento antecipado da dívida, à pena convencional e mais 20% sobre o valor da causa a título de adiantamento de custas processuais e honorários advocatícios para que no cálculo do montante eventualmente devido incida a correção monetária pelo INPC. Requer seja designada audiência de tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelas embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fl. 36/47). Intimadas as partes, requereu a parte embargante a produção de prova pericial contábil (fl. 52/53); a parte embargada informou que não tem outras provas (fl. 49). Despacho de providências preliminares à fl. 65, em que foi verificada a ausência de divergência quanto aos fatos que integram a cauda de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Mérito. Observo que o contrato firmado entre as partes (fl. 6/13 da ação de execução em apenso), mostra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME, figura na condição de devedora principal do contrato (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), enquanto SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI figura na condição de avalista (co-devedora solidária contratual). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo de alegado inadimplemento de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fl. 6/13) pactuado entre a CEF e as embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 32.069,06, corrigido até 14.12.2009, conforme demonstrativos de fl. 19/22. Observo que as embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. Da cobrança de juros. O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão das embargantes em ver limitada a 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao

mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão das embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. A cobrança da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula 13.1 do contrato (fl. 6/13), vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinale-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual não está prevista no contrato, conforme se verifica da cláusula 13.1 e seguintes do contrato em discussão (fl. 6/13): 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Ademais, observo que a aplicação da taxa da comissão de permanência no cálculo do débito ocorreu de acordo com o percentual previsto na referida cláusula 13.1, do contrato em questão, conforme se observa do demonstrativo de cálculo de fl. 20/22 dos autos principais. Da comissão de permanência A cobrança da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula 13.1 do contrato (fls. 6/13 da ação principal), vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinale-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual não está prevista no contrato, conforme se verifica da cláusula 13.1 e seguintes do contrato em discussão (fls. 6/13 da ação principal): 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Ademais, observo que a aplicação da taxa da comissão de permanência no cálculo do débito ocorreu de acordo com o percentual previsto na referida cláusula 13.1, do contrato em questão, conforme se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 20/22 da ação principal. Do vencimento antecipado da dívida Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima sexta, à fl. 10 dos autos da ação de execução em apenso: 16 - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infração de qualquer obrigação contratual; b) se o(a) DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ingressarem em regime de concordata ou tiverem declarada a sua falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários vencidos e não pagos em nome do (a) DEVEDOR(A) e/ou AVALISTA(S); d) descaracterização da operação e a não repactuação, recolhimento das diferenças de encargos e tributo no prazo estabelecido na notificação. Assim, tendo a parte embargante pago três parcelas das doze que foram contratadas (fl. 16 da ação principal), é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento da parte embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se pelas planilhas de evolução da dívida (fl. 19/22 da ação principal) que a parte embargada não está a exigir a multa moratória de 2% (dois por cento), despesas

processuais, nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão das embargantes. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelas embargantes, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012552-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIET LIGTH COMERCIO DE TORTAS DE CHOCOLATE LTDA X TRINIDAD RODRIGUES MORALES X VALTER DOMINGUES

Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 65/66 e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017107-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017107-4) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES X ELAINE ALVES DE ABREU JOAQUIM(SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO SALVIATO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - INDAIATUBA(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

CERTIDÃO DE FL. 162: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0015860-83.2013.403.6105 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOTELARIA BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço de férias, férias, auxílio-doença, auxílio-acidente e salário-maternidade. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 85/98, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante. É o suficiente a relatar. Fundamentação e decisão. Inicialmente anoto que a impetrante é empresa filial e, como bem informado pela autoridade impetrada, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009, o recolhimento das contribuições previdenciárias em questão passou a ser centralizado no estabelecimento-matriz. Assim, eventual lançamento tributário será efetuado em face da matriz e não do estabelecimento filial que, atualmente, não recolhe parcela alguma em seu nome. Portanto, a impetrante não detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança pugnando pela proteção do suposto direito líquido e certo que, à toda evidência, não titulariza. Diante deste quadro, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. **Dispositivo** Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade ativa da impetrante, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

OPOSICAO - INCIDENTES

0014900-30.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-81.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X FREDERICO PEREIRA REGO - ESPOLIO

Cuida-se de intervenção de terceiros, na modalidade oposição, feita por Joel Romão, Lurdes Aparecida Cardoso Romão contra os autores e réu(s) que figuram na ação de desapropriação acima mencionada. Aduz os oponentes que são possuidores das propriedades desapropriadas faz aproximadamente 22 (vinte e dois) anos e que sua propriedade é reconhecida por todos. Pugnam pelo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pela distribuição por dependência aos autos principais e que seja reconhecido em sentença o direito de os oponentes receberem o valor correspondente à indenização. Deferi a distribuição por dependência e ordenei-me fosse feito concluso em seguida. É o que basta. Fundamentação. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Do que se pode depreender da inicial e dos documentos carreados aos autos, os oponentes se dizem proprietários com base em longa posse mansa e pacífica, a despeito de seus nomes não constarem no

registro imobiliário como proprietários e nem constar o registro de promessa de compra e venda do(s) imóvel (is) ora expropriados. Como é cediço, a ação de desapropriação é uma ação especial em vários pontos, conforme se tira do Decreto-lei n. 3365/64: a) o objeto é específico (expropriação), b) a lide tem cognição limitada (só admite discussão sobre o preço) e c) o procedimento é específico e não admite se insiram nele institutos típicos do procedimento ordinário comum. No presente caso, a oposição é inadmissível por mais de um fundamento. Senão vejamos:- primeiro porque a ação de desapropriação não admite oposição, conforme já visto;- segundo porque, para reconhecer que os oponentes são titulares da indenização que será paga pela área expropriada, considerando que não detêm título de propriedade, o Juiz da desapropriação teria de reconhecer que os oponentes são os legítimos donos dos bens expropriados e isto extrapolaria a limitação de thema decidendum imposto pelo Decreto-lei n. 3365/64. O precedente judicial citado pelo il. Advogado se refere à desapropriação indireta, demanda que, a despeito do nome, é uma ação de indenização, que tramita pelo rito comum ordinário, movida pelo particular que sofreu desapossamento irregular contra o ente público ou concessionário de serviço público que praticou o esbulho possessório. Não se trata de ação de desapropriação propriamente dita. O locus para os oponentes buscarem o reconhecimento do seu direito de propriedade, do qual deriva o direito à indenização, é a Justiça Estadual, por meio de uma ação de usucapião, caso não disponham de escritura pública que lhes outorgue o direito de transferência da propriedade para seus nomes. Cabe à Justiça Estadual apreciar inclusive eventual requerimento de cautelar para impedir o levantamento da indenização até que seja resolvida a ação judicial que lá estiver pendente de julgamento. Repito: não é possível expandir o campo de litigância da ação de desapropriação, daí porque a presente oposição não tem como ter seguimento. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem examinar-lhe o mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a falta de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular da ação. Incabível a condenação em custas e em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000700-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000700-7) - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NEIDE RUIZ DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do montante devido, com o qual concordaram os exequentes, tendo sido expedidos os competentes alvarás para levantamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003572-89.2002.403.6105 (2002.61.05.003572-0) - DANIEL LEMES BARBOSA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL LEMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a executada comprovou a realização dos depósitos judiciais de pagamento dos danos materiais e morais, salientando a sucumbência recíproca, com o que manifestou concordância o exequente (fl. 289). Em seguida, expedidos os alvarás de levantamento, os mesmos foram devidamente levantados, consoante comprovantes acostados à fl. 298/301. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011691-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSINALDA DE SOUSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINALDA DE SOUSA E SILVA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 85/86 e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4401

DESAPROPRIAÇÃO

0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X CHYO UEHARA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X EDSON AUGUSTO EBISUI X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X SERGIO NAGASAWA X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de TUTOMU NAGASAWA, CHYO UEHARA NAGASAWA, NOELI CÉLIA CAMPANHA NAGASAWA, EDSON AUGUSTO EBISUI, LUCIANE SUEMI NAGASAWA, SÉRGIO NAGASAWA e CÁSSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 60.988 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com a vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 39/40). À fl. 43 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl.

49. Determinada a citação, foi informado o falecimento do primeiro expropriado, tendo sido citada a viúva (fl. 64 verso). À fl. 73/77 foi proferida decisão excluindo a Infraero e a União do polo passivo, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o efeito suspensivo para mantê-las e, posteriormente, dado provimento ao recurso. Os herdeiros compareceram à fl. 123/131 concordando com o valor ofertado. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido à fl. 145/146. Pelo despacho de fl. 159 foi determinada a apresentação do formal de partilha, tendo sido informado que o imóvel expropriado não foi objeto da partilha (fl. 172), tendo sido juntado o formal de partilha à fl. 189/249. É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes, como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide, nos termos do art. 22 do Decreto-lei 3.365/41. Dispositivo Do exposto, homologo o preço oferecido pelos autores, e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 60.988 (Lote 07, Quadra K) do Jardim Hangar, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL e, na mesma assentada, deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 43) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 49 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012321-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012321-3) - MAURO PAULO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração interpostos por MAURO PAULO DOS SANTOS contra a sentença proferida à fl. 215/227. Aduz o embargante que a sentença apreciou e rejeitou períodos que já haviam sido reconhecidos administrativamente. Pugna para que seja sanado o vício para o fim de decretar a falta de interesse de agir da parte autora em relação aos períodos laborados na empresa Ideal Standard Wabco Trene Ind. e Com. Ltda, de

26.12.1979 a 07.05.1981, na empresa Expresso Vulcabrás Cargas e Coletivos Ltda, de 14.06.1991 a 02.12.1992, e na empresa Alpino Industria Metalúrgica Ltda, de 21.11.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 18.12.2003 e de 01.03.2005 a 03.05.2006. O Instituto Nacional do Seguro Social foi ouvido e ficou-se silente quanto aos embargos de declaração. É o que basta. II. Fundamentação O recurso é tempestivo e nele há afirmação de que a sentença padece de vícios, requisitos bastantes para o julgamento de mérito, razão pela qual conheço dos embargos. Observo que realmente consta do processo administrativo NB: 144.754.657-9, a decisão administrativa da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 113/117 do PA em apenso), que reconheceu o tempo especial dos períodos de 26.12.1979 a 07.05.1981, de 01.08.1985 a 08.01.1986, 14.06.1991 a 02.12.1991, de 21.11.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 18.12.2003 e de 01.03.2005 a 03.05.2006. Ocorre que apreciei no mérito tais períodos sem levar em conta que o INSS administrativamente já havia reconhecido tais períodos. Assim, em relação a tais períodos impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir do autor. No mais, para sanar o vício apontado na sentença de fl. 215/227, retifico o item 3 e o item 4 e parte dispositiva da referida sentença, para constar a seguinte redação: 3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os períodos de 26.12.1979 a 07.05.1981, de 01.08.1985 a 08.01.1986, de 14.06.1991 a 02.12.1992, de 21.11.1994 a 01.09.2000, de 03.10.2001 a 18.12.2003 e de 01.03.2005 a 03.05.2006. Inicialmente, observo que o autor equivocou-se ao pleitear o tempo especial para a empresa Expresso Vulcabrás Cargas e Coletivos Ltda até 1992, tendo em vista que o término do vínculo data de 1991, razão pela qual limito a data do pedido do autor, em relação a tal empresa ao período de 14.06.1991 a 02.12.1991. Outrossim, observo que consta do processo administrativo NB: 144.754.657-9, decisão administrativa da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 113/117 do PA em apenso), que reconheceu o tempo especial dos períodos de 26.12.1979 a 07.05.1981, de 01.08.1985 a 08.01.1986, 14.06.1991 a 02.12.1991, de 21.11.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 18.12.2003 e de 01.03.2005 a 03.05.2006, razão pela qual falta interesse de agir do autor em relação a tais períodos. Assim, o ponto controverso cinge-se aos períodos de 06.03.1997 a 01.09.2000, e de 03.10.2001 a 18.11.2003. 3.1 - Alpino Industria Metalúrgica Ltda, de 06.03.1997 a 01.09.2000 e de 03.10.2001 a 18.11.2003 O autor instruiu seu pedido com as seguintes cópias: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 30.03.2007 (fl. 12/13 do PA), o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor no exercício do cargo de Ajudante Geral no setor de Manutenção (de 21.11.1994 a 28.02.2005), e, do cargo de Auxiliar de Manutenção no setor de manutenção (de 01.03.2005 a 03.05.2006). No que concerne às atividades realizadas pelo autor consta que no período de 21.11.1994 a 28.02.2005 executava serviços diversos de manutenção predial, e, no período de 01.03.2005 a 03.05.2006, realizava serviços de manutenção predial envolvendo reparos de alvenaria, pinturas e encanamento, efetuava serviços de jardinagem e limpeza nas dependências externas da empresa., Referido documento, ainda aponta que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se ao agente nocivo ruído de 86 dB (de 21.11.1994 a 01.09.2000), de 81,8 dB (de 01.09.2000 a 04.09.2001), de 86,9 dB (de 03.10.2001 a 17.10.2002), de 88,9 dB (de 18.10.2002 a 18.11.2003). O referido documento informa que o autor utilizava EPI Eficaz, com utilização de C.A. nº 5745. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor a vários limites de intensidade de ruído entre 21.11.1994 a 03.05.2006. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade:

15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs fAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem que variava de 69,8 dB(A) a 76,9 dB(A), para os períodos de 06.03.1997 a 01.09.2000 e de 03.10.2001 a 18.11.2003. Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fl. 12/13 do PA), em relação aos períodos de 06.03.1997 a 01.09.2000 e de 03.10.2001 a 18.11.2003, não é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Diante do reconhecimento pelo Juízo nesta ação do tempo rural referente ao período de 01.01.1971 a 31.12.1977, e do tempo especial dos períodos de 06.03.1997 a 01.09.2000 e de 03.10.2001 a 18.11.2003, além do reconhecimento administrativos do tempo especial dos períodos de 26.12.1979 a 07.05.1981, de 01.08.1985 a 08.01.1986, 14.06.1991 a 02.12.1991, de 21.11.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 18.12.2003 e de 01.03.2005 a 03.05.2006, resultando, assim, o seu tempo para aposentadoria por tempo de contribuição integral em 33 anos, 8 meses e 23 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo de contribuição é inferior a 35 anos na data da DER. Por fim, para que o autor se aposentasse proporcionalmente, necessitaria completar o período que, em 16/12/1998, precisava para alcançar 30 anos de serviço, aditado de 40 % do tempo que faltava para chegar aos 30 anos de serviço (pedágio). Além disso, precisaria ter idade mínima de 53 anos de idade na DER. No caso, o autor nasceu em 18.03.1956, razão pela qual na DER (03.08.2007) contava com 51 anos 7 meses e 1 dia de serviço, sendo de rigor reconhecer que o autor não tinha idade mínima. Quanto ao tempo de serviço, o autor precisava trabalhar, após 16/12/1998, um período de 7 anos 3 meses e 24 dias para se aposentar, período este que foi cumprido, mas, considerando que não tinha a idade exigida por lei, não faz jus à aposentadoria proporcional. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MAURO PAULO DOS SANTOS (CPF nº 244.050.519-68 e RG 15.891.354 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo rural, do período de 01/1971 a 31.12.1977; rejeitando o período de reconhecimento de tempo rural do período de 18.03.1968 a 31.12.1970; rejeitando o pedido de reconhecimento de tempo especial laborado na empresa Alpino Industria Metalúrgica Ltda, dos períodos de 06.03.1997 a 01.09.2000 e de 03.10.2001 a 18.11.2003, e, em consequência, rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos de 26.12.1979 a 07.05.1981, de 01.08.1985 a 08.01.1986, 14.06.1991 a 02.12.1991, de 21.11.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 18.12.2003 e de 01.03.2005 a 03.05.2006, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/144.754.657-9. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0004980-03.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SATOSHI ITO (SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)

Cuida-se de ação movida pelo INSS contra SATOSHI ITO por meio da qual aquele requer que este seja condenado ao pagamento de todas as parcelas de benefícios pagas (pensão por morte) em decorrência do falecimento dos segurados Márcio Venturoso Pinto e Adão Gonçalves de Abreu, até a data da liquidação, sem prejuízo da constituição de um capital para fazer frente às prestações vincendas. Os fatos que o INSS alega como causa de pedir a responsabilização do réu consistem no descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, falta que teria ocasionado um acidente de trabalho em 15/05/06 no qual faleceram, por asfixia, os trabalhadores MÁRCIO VENTUROSO PINTO e ADÃO GONÇALVES DE ABREU quando tentavam

desentupir um silo que armazenava ração. A dinâmica do evento foi narrada de forma sintética pelo INSS na petição inicial (fl. 03). Relata o INSS que as vítimas trabalhavam na fábrica de ração da Granja Sumaré, a qual é propriedade do réu, e que o empregador agiu de forma negligente porque: a) não haviam sido fornecidos equipamentos de proteção individual (inclusive cinto de segurança) ou coletiva; b) não houve treinamento das vítimas; e c) não havia plano de fuga para caso de emergência. O autor invoca a Constituição Federal (art. 7, inc. XXVII, arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91) e diversos dispositivos legais relativos à saúde do trabalhador, aos deveres dos empregadores e à responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da previdência, indicando ainda as normas que foram vulneradas. A inicial veio instruída com documentos (fl. 09/329). O réu contestou o feito à fl. 339/404. Alegou preliminarmente a nulidade da citação, nos termos do artigo 301, inciso I do CPC, bem como a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil. No mérito, afirma: a) que cumpriu as obrigações relativas à segurança dos trabalhadores vitimados, haja vista que o Sr. Adão Gomes de Abreu era integrante da CIPATR; b) que o acidente ocorreu devido à culpa exclusiva dos de cujus, o que afasta a sua responsabilidade; c) em caráter subsidiário, que, no máximo, houve culpa concorrente. Arvora-se contra a pretensão de constituição de capital como forma de execução das prestações futuras. Pugna, enfim, pela rejeição dos pedidos deduzidos pelo autor. Pelo despacho de fl. 406 foi facultado ao autor se manifestar sobre a contestação e, na mesma assentada, foi facultado às partes a indicação das provas que pretendiam produzir. O réu reiterou as provas requeridas na contestação, requerendo a produção da prova pericial e a oitiva de testemunhas. O INSS se manifestou à fl. 409/426. Rebateu as preliminares suscitadas pelo réu, bem assim os argumentos de culpa exclusiva da vítima, de culpa concorrente e os outros argumentos de defesa. Defendeu a constituição de um capital para fazer frente às prestações vincendas. À fl. 427 foi determinado que o réu especificasse qual prova pericial pretendia produzir, apresentasse quesitos e foi deferida a produção da prova testemunhal. À fl. 428/431 o réu requereu a produção da prova pericial técnica a ser realizada por engenheiro, apresentou quesitos, indicou assistente técnico e informou o rol de testemunhas. À fl. 433 foi deferida a produção da prova pericial técnica, facultado ao autor a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos. Foi nomeado perito oficial o Sr. Paulo Roberto Lavorini, engenheiro industrial, ficando estabelecido que a audiência para a produção da prova testemunhal será realizada após a vinda do laudo pericial. À fl. 434 o INSS apresentou quesitos. À fl. 436 o réu indicou assistente técnico. À fl. 442 o Sr. Perito apresentou a proposta de honorários em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). À fl. 447 foram recebidos os quesitos apresentados pela parte autora e a indicação do assistente técnico do réu; foram fixados os honorários periciais em R\$ 1.200,00 a serem depositados pelo réu, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desistência da produção da referida prova. À fl. 450/451 foi efetuado o depósito judicial dos honorários periciais. À fl. 463/572 o Sr. Perito apresentou o laudo pericial. À fl. 574/576 proferi despacho de providências preliminares, chamando o feito à ordem, apreciando as preliminares suscitadas, apreciando prescrição/decadência arguida, ratificando a prova produzida e corrigindo o procedimento. Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi produzida a prova testemunhal (fl. 608/611). Memoriais do INSS (fl. 613/621) manifestando-se sobre a prova produzida e apresentando suas alegações finais. O autor não apresentou memoriais. A instrução foi encerrada (fl. 630). É o relatório. II. Fundamentação. 1. Dos fatos provados nestes autos. Na instrução processual foram fixados como pontos controvertidos: a) a existência de negligência do réu ao deixar de cumprir, nos pontos indicados pelo autor pertinentes a esta lide (falta de uso de EPC, de EPI, de treinamento etc.), a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador; b) a relação de causa e efeito entre a negligência e o acidente sofrido por Márcio Venturoso Pinto e Adão Gonçalves de Abreu; e c) o descuido dos trabalhadores vitimados ao executarem o serviço e se colocarem em situação por vontade própria. O ônus da prova foi distribuído do seguinte modo: a) coube ao INSS provar: a.1) a existência de negligência do réu quanto ao cumprimento da legislação que estabelece normas de proteção do trabalhador nos pontos indicados pelo autor como pertinentes a esta lide (falta de uso de EPC, de EPI e de treinamento); a.2) a relação de causa e efeito entre a negligência e o acidente sofrido por Márcio Venturoso Pinto e Adão Gonçalves de Abreu, e b) coube ao réu provar: b.1) o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador (EPC, EPI, treinamento etc); e b.2) a falta de cuidado dos falecidos ao executarem o serviço. As provas foram produzidas, cabendo-me agora apreciá-las. Compulsando o laudo pericial, verifico, como acertadamente pontuou a il. Procuradora Federal, que o perito analisou os laudos dos exames necroscópicos (fl. 90,92), as Comunicações de Acidente de Trabalho expedidas (fl. 361 e 390), as atas de reuniões mensais ordinárias da CIPA (fl. 362 e 509/558), os depoimentos das testemunhas (fl. 366/369, 392/393), a ficha de entrega e controle de EPIs (fl. 559), os atestados de Saúde Ocupacional (fl. 560/565) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2007/2008 e 2010/2011 (fl. 566/572). Por sua vez, o perito, Sr. Paulo Roberto Lavorini (Eng. Industrial Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA n. 0600502807) registra que tirou fotos do prédio dos silos, as quais estão às fl. 480/483, bem assim teve acesso ao laudo do Perito Judicial e à manifestação do Assistente produzidos no âmbito do processo trabalhista n. 01935999-70.2007.5.15.0122RT. Após a análise do material documental e dos demais dados colhidos in locu, o expert lançou duas conclusões, as quais devem ser transcritas: IV. Conclusão De mais importante, a meu ver, depreendo que:- O Réu descumpriu exigências normativas de proteção de aberturas e existência de guarda-corpos, segundo a NR-8, da Port.GM n. 3.214/MTb/78 e Alterações, até a Port.SIT n. 23/01;- Não se comprovam a(o) integração nem treinamento nem fornecimento de cinto e trava-queda de segurança, obrigatórios para o trabalho

em altura, segundo a NR-6, da Port. GM n. 3.214/MTb/78 e Alterações/Atualizações, até a Port.n.108/04 (os EPis referidos hoje se denominam dispositivo trava-queda e cinturão, segundo o ANEXO I da NR-6, alterado pela Port. SIT n. 194/10, além de o que estabelece a nova NR-35, da Port.SIT n. 313/12, sobre trabalho em altura);- Não se comprova a emissão de Ordem de Serviço de Segurança, segundo a NR-1, da Port. GM n. 3.214/78 e Atualizações, até a Portaria SSST n. 13/93;- O trabalho era/foi realizado sem condições de segurança pelos Sr.João André Alves, Sr. Paulo Ramiro e Sr.Márcio Venturoso Pinto, com envolvimento direto do Sr. Adão Gonçalves Abreu. (grifos do original).A prova testemunhal produzida (fl. 610/611) relatou que os vitimados tinham treinamento para lidar com tal tipo de situação. Afirmou que Márcio e Adão entraram no silo, em momentos distintos, mesmo sabendo que era perigoso e que os dois vitimados portavam máscaras e que havia um cinto de segurança que foi usado por um dos funcionários, mas não pelo Sr. Marcio. Do relato dos fatos, tira-se que, dentre as pessoas que executaram o trabalho, pelo menos três estavam sem o equipamento que considero como determinante para impedir eventos como os que deram origem a esta ação: o cinto de segurança.A despeito de a testemunha ter afirmado que receber treinamento, o il. Perito Judicial registrou que não havia registros de treinamento, os quais são obrigatórios por força da legislação protetiva, nem a emissão de ordem de serviço, a qual também é obrigatória nos termos da lei. Tal contexto me leva à conclusão de que o depoente e quiçá os falecidos tenham tido alguma orientação para lidar com situações como a que vitimou estes. Todavia, tal treinamento se deu de forma incipiente, sem a observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho, tanto que o resultado foram as mortes de duas pessoas.Diante deste conjunto probatório e da análise acima, concluo que está provada a negligência do réu em seguir as normas protetivas do trabalhador mencionados no laudo pericial.2. Da aplicação do direito objetivo ao casoA pretensão regressiva encontra amparo no artigo 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Tal direito se fundamenta no fato de que, nos termos do art. 19, 1º, da Lei de Benefícios, a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Assim, caso não adote as precauções recomendadas e o empregado venha a se acidentar no exercício de suas funções em razão disso, a empresa poderá ser compelida a indenizar a Previdência Social, em ação regressiva, pelas despesas que esta tiver com o segurado acidentado ou com os seus dependentes.Estas normas se encontram em consonância com o inciso XXVIII do art. 7º da CF/88. Com efeito, além da responsabilidade civil comum, as empregadoras estão sujeitas à responsabilização acidentária, devendo ressarcir à Autarquia Ancilar em caso de culpa ou dolo do empregador, pois para as empresas a prevenção deve representar um custo menor do que a reparação do sinistro, a fim de que sejam tomadas todas as medidas para a redução dos acidentes.A jurisprudência pacificou-se neste sentido, consoante a Súmula 229 do STF:Súmula 229 - a indenização acidentária não exclui a do direito comum em caso de dolo ou culpa grave do empregador.No sentido de responsabilizar a empresa por sua omissão, destaco os seguintes precedentes:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPREGADOR. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. OMISSÃO.- Afastada a irregularidade no que diz respeito aos documentos juntados pela autarquia requerente por ausência de autenticação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte entendem que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, mesmo quando apresentados em cópias não autenticadas, sendo invalidáveis por incidente de falsidade.- Correta a decisão, que presente a omissão da requerida no seu dever de prevenir acidentes do trabalho, descumpriu as normas legais que disciplinam a matéria.- Quanto as alegações de violação ao direito de propriedade e ao princípio da universalidade de jurisdição, não examinadas em face da ausente fundamentação.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200072020006889 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111011 rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA DJU DATA: 27/07/2005 PÁGINA: 686PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC.1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos.5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa.6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo.7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao

ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199804010236548 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF400088393 rel. MARGA INGE BARTH TESSLER DJU DATA: 02/07/2003 PÁGINA: 599À luz do exposto, especialmente da prova da existência da negligência da parte ré, deve ela responder pelo pagamento de todas as parcelas de benefícios pagas (pensão por morte) em decorrência do falecimento dos segurados Márcio Venturoso Pinto e Adão Gonçalves de Abreu, até a data da liquidação, sem prejuízo da constituição de um capital para fazer frente às prestações vincendas. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito para, acolhendo os pedidos formulados pelo INSS, condenar o demandado Satoshi Ito (CPF n. 134.688.398-04): a) a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão dos benefícios NB 147.277-940-9 (pensão paga pelo INSS à viúva de Adão Gonçalves de Abreu) e NB 137.727.564-4 (pensão por morte paga pelo INSS ao filho de Márcio Venturoso Pinto) até a data da liquidação, corrigidos monetariamente pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês; b) ao pagamento do valor correspondente ao benefício nº 93/128.644.857-0 na data do trânsito em julgado até a cessação do benefício por uma das causas legais; c) a pagar mensalmente ao INSS, até o dia 10 (dez) de cada mês os valores dos benefícios sob comento, pagos no mês anterior; e d) a constituir um capital a ser apurado em liquidação de sentença capaz de suportar a cobrança de eventual falha no pagamento mensal assegurado na alínea c, acima. Condene ainda a parte ré nas custas e nas despesas processuais, bem assim em honorários de advogado aqui fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos PAs dos NB 147.277-940-9 e 137.727.564-4. Após o trânsito em julgado, requeira o interessado o que de direito.

0015857-02.2011.403.6105 - LUIZ MARIA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LUIS MARIA RODRIGUES contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial. Narra o autor que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, tendo em vista que não foram reconhecidos alguns períodos laborados nas empresas Ind. Com. Escovasse Ltda (de 01.09.1980 a 19.09.1984), Krupp Metalúrgica CPO LPO Ltda (de 01.10.1984 a 28.02.1994), na Brek Freios Ltda (de 23.05.1994 a 26.08.1994), na ITT Automotive do Brasil Ltda (de 06.09.1994 a 18.02.2000), na Sulzer do Brasil S/A (de 18.04.2000 a 22.02.2001, na Continental do Brasil Ltda (de 05.03.2001 a 31.02.2011). Requer o reconhecimento como tempo especial em relação a tais períodos, alegando ter laborado exposto ao agente agressivo ruído. Requer ao final, a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/69. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 71. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 72/110. Citado, o INSS contestou o feito à fl. 115/142, em que, no mérito, em síntese, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e para a aposentadoria por tempo de contribuição; defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos e empresa citados na inicial. Pugna pela improcedência dos pedidos. À fl. 148, consta despacho afastando a preliminar aduzida pelo INSS, porquanto o autor formulou sim pedido administrativo nos autos do NB nº 42/155.486.993-2, sendo que, na verdade, o que o autor não juntou aos autos do citado processo administrativo, foi a documentação relativa à comprovação do trabalho especial, o que terá como consequência, caso seja reconhecido o seu direito, a fixação da DER a partir da citação do INSS. No mesmo ato foi determinado que fossem extraídas cópias dos PPP, DSS e laudos relativos aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial para encaminhar à perícia médica do INSS a fim de que se manifeste a respeito do reconhecimento ou não de tal período como especial. Às fls. 152/154, foi juntada a resposta do INSS sobre a análise dos tempos especiais, comprovando que foram reconhecidos administrativamente os períodos de 01.10.1984 a 28.02.1994 e de 06.09.1994 a 18.02.2000. Réplica às fls. 161/169. Despacho de providências preliminares à fl. 172, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimadas, a parte autora apresentou sua manifestação às fls. 174/175, quedando-se silente o INSS, conforme certidão de fl. 176. À fl. 177 consta a apreciação quanto ao pedido de prova pericial formulado pelo autor. Oficiado às empresas empregadoras do autor, vieram os documentos de fls. 192/240, 241/244, 247/261, 264/276, sobre os quais a parte autora deu-se por ciente (fl. 278), quedando-se silente o INSS, conforme certidão de fl. 367. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou

de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS,

sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas

Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos

relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas

neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção

Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou

individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*----- III - DO CASO CONCRETO 1. Dados

do PALUIS MARIA RODRIGUES requereu o benefício de aposentadoria especial NB 155.486.993-2, a contar da DER em 03.03.2011. O INSS apurou o tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição de 30 anos, 2 meses e 10 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 105/106 dos presentes autos).2. Do tempo de serviço especialObserve inicialmente que apesar de terem sido fixados os pontos controvertidos no despacho de providências preliminares de fl. 172, tomando como referência todos os períodos elencados na petição inicial, temos que o INSS reconheceu administrativamente o tempo especial referente aos períodos de 01.10.1984 a 28.02.1994 e de 06.09.1994 a 18.02.2000, conforme consta à fl. 154. Assim, em relação a tais períodos, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir do autor. Desta forma, passo a apreciar os seguintes períodos controversos:2.1 - IND. COM. ESCOVASSE LTDA, de 01.09.1980 a 19.09.1984O autor instruiu seu pedido administrativo com cópia da CTPS (fl. 80 verso), em que consta o vínculo como Ajudante, de 01.09.1980 a 19.09.1984. Neste feito, o autor juntou cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, datada de 30.11.2003 (fl. 23), em que consta que o autor laborou na referida empresa no período de 01.09.1980 a 19.09.1984, na atividade de ajudante no setor de fabricação de vassouras, executando tarefa de auxiliar nas tarefas de confecção de vassouras. No referido documento consta que o autor estava exposto a ruído das máquinas em funcionamento e partículas de pó de madeira em suspensão e que a atividade era exercida de modo habitual e permanente no ambiente de trabalho de segurado. Indica ainda que a empresa não possui laudo técnico pericial. Vieram ainda para os autos, informação da atual empresa esclarecendo que não possui o LTCAT referente ao ex-empregado (fl. 190).Apreciação da pretensão: Pois bem. Verifico que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou documento apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo. Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa.2.2 - BREK FREIOS LTDA, de 23.05.1994 a 26.08.1994O autor instruiu seu pedido administrativo com cópia da CTPS (fl. 84 verso), em que consta o vínculo como Técnico Mecânico I, de 23.05.1994 a 26.08.1994. Apreciação da pretensão: Pois bem. Verifico que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou documento apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo. Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa.2.3 - NA SULZER DO BRASIL S/A, de 18.04.2000 a 22.02.2001O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 84 verso), em que consta o vínculo como Torneiro Mecânico, de 18.04.2000 a 22.02.2001. Neste feito, o autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 02.02.2011 (fl. 30), em que consta que o autor laborou na referida empresa no período de 18.04.2000 a 22.02.2001, na atividade de Torneiro Mecânico, no Setor de Usinagem, executando a tarefa de usinagem de peças não seriadas, diversificadas quanto ao tipo, tamanho e material, verificando a ordem de produção e as operações a serem executadas, interpretando o desenho, selecionando as ferramentas e os instrumentos de medições necessárias, etc.. Consta no referido documento que o autor esteve exposto ao agente químico óleos e graxas, bem como ao agente físico ruído de 92,5 dB(A), com utilização de EPI eficaz, com CA de 5745. Vieram ainda para os autos, cópia do LTCAT do período pleiteado (fl. 268/276).Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 92,5 dB(A) no período de 18.04.2000 a 22.02.2001. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos

e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora de 80,5 dB(A) para o período de 18.04.2000 a 22.02.2001, razão pela qual não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre.

2.4 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, de 05.03.2001 a 31.02.2011 O autor instruiu seu pedido administrativo com cópia da CTPS (fl. 85), em que consta o vínculo como Operador Multifuncional C, a partir de 05.03.2001 sem data de saída. Neste feito, o autor juntou cópia do perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 30.11.2010 (fl. 33/34), em que consta que o autor laborou na referida empresa no período de 05.03.2001 a 30.11.2010, no setor de usinagem, sendo que no decorrer do período exerceu a função de Operador Multifuncional C, Operador Multifuncional B, Preparador de Dispositivos C e Preparador de Dispositivos B. Consta do referido documento que o autor esteve exposto ao agente ruído de 89,1 dB(A) no período de 05.03.2001 a 30.05.2003, de 89,4 dB(A) no período de 01.05.2003 a 30.04.2005, de 91,9 dB(A) no período de 01.05.2005 a 31.03.2008, de 91,9 dB(A) no período de 01.04.2008 a 30.11.2009 e de 86,6 dB(A) no período de 01.12.2009 a 30.11.2010 (data do PPP). Consta, ainda, que o autor utilizava EPI eficaz, com CA nº 820 Vieram ainda para os autos, cópia do LTCAT do período pleiteado (fl. 250/261). Apreciação da pretensão: Considerando a fundamentação constante do item 2.3 desta sentença, é de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 820. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 820 Situação: VÁLIDO Validade: 18/12/2014 Nº do Processo: 46000.033351/2009-44 Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma. Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas Norma ANSI S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (4,2 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora de 84,9 dB(A) no período de 05.03.2001 a 30.05.2003, de 85,2 dB(A) no período de 01.05.2003 a 30.04.2005, de 87,7 dB(A) no período de 01.05.2005 a 31.03.2008 e de 01.04.2008 a 30.11.2009 e de 82,4 dB(A) no período de 01.12.2009 a 30.11.2010 (data do PPP), razão pela qual é possível o enquadramento em relação aos períodos de 19.11.2003 a 30.11.2009, uma vez que as intensidades sonoras a que esteve exposto o autor é superior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Contudo, em relação aos períodos de 05.03.2001 a 18.11.2003 e de 01.12.2009 a 30.11.2010 não é possível o enquadramento uma vez que as intensidades sonoras a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No que tange ao período de 01.12.2010 a 31.02.2011, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na referida empresa.

3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 20 anos, 10 meses e 25 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando o seu tempo de serviço inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo. Por sua vez, diante o reconhecimento da atividade especial na presente decisão, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição do autor,

resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 38 anos 6 mês e 20 dias na data do ajuizamento desta ação, conforme planilha anexa.4. Da fixação da data de início e dos efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício do autor a contar da data da propositura da ação: Segundo consta da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (NB 155.486.993-2, formalizado em 03.03.2011). Primeiramente, verifico que o autor apresentou os documentos comprobatórios do labor exercido sob condições insalubres, no caso LTCATs e PPPs, somente com a propositura da ação. Assim, quando do pedido na esfera administrativa, o indeferimento da pretensão se mostrou correto, de modo que o INSS tomou ciência dos novos documentos juntados tão somente por ocasião da propositura da presente ação. Assim, considerando que a apresentação de documentação referente ao labor especial se deu tão somente com a presente ação judicial e que o INSS não pode arcar com as consequências de ato omissivo do segurado, entendo que o pedido de averbação do tempo de serviço especial, uma vez que preenchidos os requisitos legais e em observância ao direito adquirido, merece acolhida a partir da data da propositura da ação, qual seja, em 10.11.2011.5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença.6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LUIZ MARIA RODRIGUES (CPF 068.522.838-01 e RG 17.993.767-4 SSPSP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 19.11.2003 a 31.11.2009, laborado na empresa CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA; rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial, laborado na IND. COM. ESCOVASSE LTDA, no período de 01.09.1980 a 19.09.1984, laborado na empresa BREK FREIOS LTDA, no período de 23.05.1994 a 26.08.1994, na empresa SULZER DO BRASIL S/A, no período de 18.04.2000 a 22.02.2001, na empresa CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, nos períodos de 05.03.2001 a 18.11.2003 e de 01.12.2009 a 30.11.2010, e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial e condenando o INSS a conceder o benefício do autor de aposentadoria integral (NB n. 42/155.486.993-2), nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (03.03.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 03.03.2011 (data da propositura da ação, nos termos da fundamentação desta sentença - DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 01.12.2010 a 31.02.2011, trabalhado na empresa CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, nos termos da fundamentação da desta sentença. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/155.486.993-2. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0003509-37.2011.403.6303 - MANOEL SIMPLICIO NETO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço desempenhados sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 152.984.753-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21.01.2011. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/06). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06v./28v.). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social sido citado e apresentado contestação às fls. 33/38v., defendendo a improcedência dos pedidos, bem assim cópia do processo administrativo (fls. 39/64). Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas para processar e julgar a demanda (fls. 68/69), o feito foi redistribuído para esta Sexta Vara Federal de Campinas, tendo sido ratificados os atos praticados. O autor apresentou réplica às fls. 81/86 e informou não ter outras provas a produzir quando intimado do despacho de providências preliminares proferido às fls. 87/89. Por seu turno, o INSS quedou-se silente quanto à produção de novas provas (cf. certidão de fls. 92). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente

habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especial do período de 18.04.1989 até 21.01.2011. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 15v./16 e fls. 58 dos autos, demonstra que o autor laborou na empresa 3M do Brasil, exposto a ruídos de 82 a 84dB, entre 18.04.1989 e 08.07.2010 (data da elaboração do documento). Nestas condições, considerando os parâmetros mencionados, o período de trabalho de 18.04.1989 até 05.03.1997 enquadra-se no código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual merece ter a especialidade deste período reconhecida. No que concerne ao período compreendido entre 06.03.1997 até 08.07.2010, observo que o documento apresentado aponta que a exposição ao agente nocivo ruído se deu abaixo do limite legal, não tendo sido produzida qualquer prova da especialidade do labor exercido entre 09.07.2010 até 21.01.2011, diante do que não há como admiti-los especiais. Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 13 anos, 8 meses e 1 dia de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. O autor faz jus, contudo, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o seu tempo de contribuição de 36 anos, 3 meses e 13 dias na data do requerimento administrativo. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (35 anos de tempo de contribuição), a procedência parcial do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 18.04.1989 até 05.03.1997; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 3 meses e 13 dias de serviço até a data da DER (21.01.2011), conforme planilha anexa; e (3) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21.01.2011 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária nos

termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 68 e fls. 75), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: Manoel Simplicio Neto RG: 13.465.113-3 SSP/SPCPF: 016.689.328-57 Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 21.01.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003398-31.2012.403.6105 - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações da União Federal (AGU) (fls. 306/349), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003599-23.2012.403.6105 - JOAQUIM DIAS DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do exercício de atividade rural nos períodos de 1960 a 03/1977, de 02/04/77 a 11/06/1977, de 15/01/1979 a 05/02/1980, de 06/02/1980 a 25/02/1983, de 28/02/1983 a 08/03/1988, de 13/11/1989 a 28/02/1990, de 14/01/1991 a 30/11/1991, e de 29/02/1992 a 31/03/1992, com a consequente concessão de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida (tempo rural + tempo urbano), desde a data do requerimento administrativo em 25.01.2010 (NB 41/152.820.928-9), além da condenação da ré em danos morais no valor de cem salários mínimos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fl. 7/24). Emenda à inicial à fl. 27/30. Pela decisão de fl. 31 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e requisitado do INSS o PA. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha à fl. 34. Citado, o INSS ofereceu contestação (fl. 39/66). No mérito, discorre sobre os requisitos necessários para a aposentadoria por idade urbana, bem como sustenta que o autor não possuía na data do requerimento administrativo a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que o período de trabalhador rural não pode ser computado no período de carência, conforme texto do art. 55, 2º, parte final, da Lei nº 8.213/93. Rechaça o pedido de condenação do réu em danos morais. Ao final, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 68 e dada a oportunidade de as partes indicarem as provas que pretendiam produzir. Instadas a dizerem sobre provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 71/72). À fl. 75 foi proferido o despacho de providências preliminares saneando o feito com a extinção parcial do pedido em relação ao tempo já reconhecimento administrativamente pelo INSS (de 13/11/1989 a 28/02/1990), fixando os pontos controvertidos, determinando as provas a produzir e, por fim, distribuindo o ônus probatório. Na audiência de instrução e julgamento realizada em 16/04/2013 foi produzida a prova oral (interrogatório do autor e oitiva das testemunhas arroladas, fl. 88/90). À fl. 91 foi retificado o despacho de providências preliminares proferido à fl. 75 e redistribuído o ônus probatório haja vista a eficácia da presunção de validade das anotações em CTPS para fins previdenciários. O INSS foi intimado e nada requereu. A instrução foi encerrada à fl. 93. Pelo despacho de fl. 95 o feito foi baixado em diligência para que o INSS esclarecesse a razão de não ter considerado na contagem os períodos de 13/11/1989 a 31/12/1989 e de 01/09/1995 a 26/03/1996. A resposta do INSS se encontra à fl. 96/97, do que foi cientificada a parte autora. A instrução foi encerrada (fl. 100) e o feito me veio concluso. É o relatório. II. Fundamentação. Mérito. 1. Do direito objetivo que regula o trabalho rural. Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi

chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. 2. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícula.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo

Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.

3. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova.

4. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. nº 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar nº 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Adotei durante muito tempo a linha de entendimento do Des. Nylson Paim, do TRF da 4ª Região, na Ação Rescisória nº 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC nº 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei nº 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829/SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010) II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAJOAQUIM DIAS DA SILVA, nascido em 24/11/1944 (fl.09), requereu a concessão da aposentadoria por idade NB 41/152.820.928-

9 (DER 25.01.2010) e tal requerimento foi indeferido ante o não preenchimento dos requisitos necessários, sendo certo que o INSS não reconheceu como tempo de serviço o afirmado trabalho rural nos períodos: de 1960 a 03/1977, de 02/04/77 a 11/06/1977, de 15/01/1979 a 05/02/1980, de 06/02/1980 a 25/02/1983, de 28/02/1983 a 08/03/1988, de 14/01/1991 a 30/11/1991, e de 29/02/1992 a 31/03/1992. Em consequência, o tempo de serviço apurado pelo INSS para o autor foi de 9 anos e 17 dias (fl. 14 da cópia do PA anexo).

2. Da apreciação das pretensões de reconhecimento de tempo de serviço rural - Valoração dos meios de prova documental e oral (depoimento pessoal e oitivas testemunhais) - Aplicação das consequências decorrentes da falta de prova contrária à presunção legal.

2.1. de 1960 a 03/1977: não há prova documental a respeito de tal período e a prova testemunhal colhida - contraditada pelo réu - se mostra insuficiente até mesmo para valoração como informante. Portanto, não há sequer que se falar na existência de prova exclusivamente testemunhal, razão pela qual o período sob comento não merece ser reconhecido como tempo de serviço;

2.2. de 02/04/77 a 11/06/1977: consta anotação de tal vínculo rural na CTPS (fl. 17) sendo certo que do fato de não constar no CNIS não se pode concluir pela falsidade do vínculo que, de resto, não foi suscitada pelo INSS, razão pela qual o período sob comento merece ser reconhecido como tempo de serviço;

2.3. de 15/01/1979 a 05/02/1980: consta anotação de tal vínculo rural na CTPS (fl. 20) sendo certo que do fato de não constar no CNIS não se pode concluir pela falsidade do vínculo que, de resto, não foi suscitada pelo INSS, razão pela qual o período sob comento merece ser reconhecido como tempo de serviço;

2.4. de 06/02/1980 a 25/02/1983: consta anotação de tal vínculo rural na CTPS (fl. 20) sendo certo que do fato de não constar no CNIS não se pode concluir pela falsidade do vínculo que, de resto, não foi suscitada pelo INSS, razão pela qual o período sob comento merece ser reconhecido como tempo de serviço;

2.5. de 28/02/1983 a 08/03/1988: consta anotação de tal vínculo rural na CTPS (fl. 19) sendo certo que do fato de não constar no CNIS não se pode concluir pela falsidade do vínculo que, de resto, não foi suscitada pelo INSS, razão pela qual o período sob comento merece ser reconhecido como tempo de serviço;

2.6. de 14/01/1991 a 30/11/1991: consta anotação de tal vínculo rural na CTPS (fl. 20) sendo certo que do fato de não constar no CNIS não se pode concluir pela falsidade do vínculo que, de resto, não foi suscitada pelo INSS, razão pela qual o período sob comento merece ser reconhecido como tempo de serviço;

2.7. de 29/02/1992 a 31/03/1992: consta anotação de tal vínculo rural na CTPS (fl. 20) sendo certo que do fato de não constar no CNIS não se pode concluir pela falsidade do vínculo que, de resto, não foi suscitada pelo INSS, razão pela qual o período sob comento merece ser reconhecido como tempo de serviço;

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade encontra-se disciplinada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)

Art. 55. omissis. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (g.n)O autor encontrava-se inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, de modo que aplicável o artigo 142 do mesmo diploma legal, que, trazendo norma transitória referente ao tempo de carência, reza: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos(...) 2010 168 meses(...). Por sua vez, a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, cuja estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Pois bem. A regra veiculada no art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 é da redação originária da citada lei, sendo certo que, em 2008, foi editada a Lei n. 11.718/2008, que estabeleceu no seu 3º que: a) os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo (trabalhadores rurais, inclusive os que exercem economia familiar) que não atendam ao disposto no 2º deste artigo (comprovação o efetivo exercício de atividade

rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei), b) mas que satisfaçam essa condição (carência), se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado (empregado, contribuinte individual etc.), c) farão jus ao benefício (aposentadoria por idade) ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Portanto, a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, que veda o cômputo do período de trabalho rural para fins de carência do benefício aposentadoria por idade, está revogada, por incompatibilidade, com a regra posterior veiculada no art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008. Além disso, veja-se que se o período de trabalho rural não puder ser computado para fins de carência, nenhuma utilidade terá ao segurado. Sobre a possibilidade de cômputo do período rural para o fim de concessão da aposentadoria por idade já há precedentes judiciais. Veja-se o precedente do eg. TRF 3ª Região: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal Provido. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado. (g.n) APELREEX 00277484120124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1765024

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES Órgão julgador NONA TURMA, TRF 3ª Região e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2013 Assim, é possível computar o tempo de serviço rural prestado antes da Lei n. 8.213/91 para fins de carência se, somado ao tempo de serviço em outras categorias, perfizer a carência prevista em lei. Desta forma, no caso vertente, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) Idade: sessenta e cinco anos ou mais; b) Prazo de carência: determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. No caso, a situação do autor é a seguinte: Da idade - O autor, consoante se constata do documento juntado à fl. 9, nasceu em 24 de novembro de 1944. Dessa forma, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 24 novembro de 2009, razão pela qual preenchia o requisito da idade na DER (25/01/2010). Da carência - Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido leva em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, portanto, como o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2009, são exigidas 168 contribuições. 4. Da contagem do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, efetuei a contagem aproximada do número de contribuições do autor e constatei que tem pelo menos 200 contribuições. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por idade, a teor do art. 48 e ss. da Lei n. 8.213/91, considerando o tempo de contribuição superior ao previsto na tabela progressiva disposta no art. 142 da Lei n. 8.213/91 quando do requerimento administrativo do NB 1/152.820.928-9, formulado em 25/01/2010. Assim, diante do conjunto probatório e do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, merece ser acolhida a pretensão de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, nos termos do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, a contar da data da entrada do requerimento administrativo. V. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro

Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço rural e da aposentadoria por idade, consoante reconhecido nesta sentença.5. Da verificação da ocorrência do alegado dano moralA parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal.6. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pela Il. Advogada do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a prolação desta sentença.III. DispositivoAnte todo o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, acolhendo os pedidos de JOAQUIM DIAS DA SILVA (CPF 824.920.778-53 e RG 23.604.463-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo comum, o labor rural exercido nos períodos: de 02/04/77 a 11/06/1977, de 15/01/1979 a 05/02/1980, de 06/02/1980 a 25/02/1983, de 28/02/1983 a 08/03/1988, de 14/01/1991 a 30/11/1991, e de 29/02/1992 a 31/03/1992, rejeitando o pedido de reconhecimento, como tempo de serviço rural, o período de 1960 a 03/1977, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/152.820.928-9), a contar da DER (25/01/2010). Rejeito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA e implemente o benefício ora concedido em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 25/01/2010 (DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona do autor no importe de 20% (vinte por cento) do valor das prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 41/152.820.928-9. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

0008299-42.2012.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, aforada por Márcio Alexandre da Silva contra o INSS por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/542.085.145-4 entre 6.8.2010 e 30.5.2011, o qual foi indevidamente cessado, em que pese encontrar-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 6/118. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de realização da perícia médica à fl. 120. Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo da autora foi juntada em apenso aos presentes autos. O réu apresentou os quesitos de fl. 124/126 e, regularmente citado, ofertou a contestação de fl. 133/147. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 150/164, atestando a incapacidade total e temporária do autor pelo prazo de seis meses a contar de 5.10.2010, após o que a sua incapacidade se tornou parcial e permanente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e a tutela foi deferida para determinar a implantação do auxílio-acidente em favor do autor. O INSS agravou contra a tutela concedida e o eg. TRF 3ª Região primeiro concedeu o efeito suspensivo e, em seguida, deu provimento ao agravo. Em seguida à interposição do agravo, o INSS sustentou (fl. 187/196): a) existirem indícios de simulação de vínculo empregatício, haja vista que a CTPS aponta um vínculo de 02/07/2009 a 02/03/2010 e o banco de dados da autarquia aponta que o autor é sócio da empresa M. Alexandre da Silva & Cia Ltda, na cidade de Ji-Paraná, que exerce atividade de empresário desde 10/2007 e que, apesar disto, nunca recolheu as contribuições como contribuinte individual a que estava obrigado, razões pelas quais o vínculo na CTPS merece ser desconsiderado; b) a preexistência da doença, haja vista que a(s) enfermidade(s) incapacitante(s) teria(m) surgido quando o autor tinha 5 (cinco) anos de idade, aduzindo ser estranho que o autor só viesse a contribuir para a Previdência Social a

partir de 7/2009 e, após o recolhimento de 8(oito) contribuições, por fatalidade tivesse de requerer o benefício de auxílio-doença, c) ausência de ocorrência de acidente de qualquer natureza a justificar a concessão do auxílio-acidente; d) ausência de previsão legal de concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual; e e) a decisão administrativa tomada no âmbito do INSS não vincula o Poder Judiciário. Pugna sua petição com o requerimento de esclarecimentos à il. Perita seguido do requerimento de rejeição do pedido do autor.À fl.219 foi deferimento o requerimento de esclarecimentos complementares deduzido pelo INSS, o qual foi cumprido pela perita à fl. 229/233.Cientes as partes da manifestação da perita, sobreveio a manifestação do autor sobre as assertivas do INSS. Esclarece o autor que de fato existe uma empresa no seu nome e que se cuida de empresa inativa (junta documentos - fl. 239/242). Complementa a refutação às assertivas do INSS com a petição de fl. 252/254, aduzindo que o fato de ser sócio de pessoa jurídica não lhe impede de receber benefícios previdenciários.Foi ordenada a cientificação do INSS dos documentos juntados pelo autor (fl.256).À fl. 258/259 chamei o feito à ordem. Fixei os pontos controvertidos, ratifiquei as provas produzidas, deferias as provas faltantes e distribui o ônus probatório.Petição do autor (fl. 261/263) invocando o disposto no art. 73 do Decreto n. 3.048/99 e reiterando o pedido de concessão do benefício. Na mesma petição, arrolou as testemunhas.Em audiência de instrução e julgamento foi colhida a prova testemunhal (fl. 276/278) tendo sido, após, deferido às partes a formulação de alegações finais por memoriais, oportunidade que não foi explorada pelas partes.É o relatório.II. Fundamentação1. Da finalidade dos benefícios por incapacidadeOs benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente.2. Da análise da alegada fraude no vínculo do autorO INSS aduziu que havia indícios de simulação de vínculo empregatício, haja vista que a CTPS aponta um vínculo de 02/07/2009 a 02/03/2010 e o banco de dados da autarquia aponta que o autor é sócio da empresa M. Alexandre da Silva & Cia Ltda, na cidade de Ji-Paraná, que exerce atividade de empresário desde 10/2007 e que, apesar disto, nunca recolheu as contribuições como contribuinte individual a que estava obrigado, razões pelas quais o vínculo na CTPS merece ser desconsiderado.No entanto, a prova produzida ao longo desta ação desmente a tese do INSS. Com feito, inicialmente a prova documental trazida pelo autor (fl. 239/242) e não impugnada pelo INSS demonstra que o autor tinha sim uma empresa no seu nome e que tal empresa faz tempo se encontra inativa. A par disso, a prova oral colhida (depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas) contribuem para infirmar ainda mais a tese do INSS. No depoimento (fl. 277) o autor deu explicações a respeito das razões de não ter dado baixa na empresa, relatando prática corriqueira no meio empresarial, sobretudo quando se fala de pequenos negócios. A testemunha (fl. 278), que foi empregador do autor no Sítio Viana, relatou as atividades do autor na referida propriedade (trabalho de caseiro e pequenos serviços rurais). As provas trazidas a este feito me convenceram de que o autor, efetivamente, laborou na referida propriedade, não havendo, por isto, como acolher a tese suscitada pelo INSS.Por estas razões, não há razão para desconsiderar o vínculo de trabalho indicado na cópia da CTPS de fl. 10 destes autos. 3. Da análise da alegação de doença preexistenteDispõe a Lei n. 8.213/91:Subseção IDa Aposentadoria por Invalidez Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo.(...) (g.n)Sustenta o INSS a preexistência da doença, haja vista que a(s) enfermidade(s) incapacitante(s) teria(m) surgido quando o autor tinha 5 (cinco) anos de idade, aduzindo ser estranho que o autor só viesse a contribuir para a Previdência Social a partir de 7/2009 e, após o recolhimento de 8 (oito) contribuições, por fatalidade tivesse de requerer o benefício de auxílio-doença.Compulsando a prova pericial produzida, verifico que a il. Perita registrou (fl. 152), a partir do relato do autor, que verbis: há 5 anos notou (o autor) caroço na coxa direita, não sentia dor, fez exames, era tumor, porém em sua cidade não havia recursos para saber o tipo de realizar o tratamento. Li o laudo pericial e não encontrei qualquer assertiva da il. Perita no sentido de que as enfermidades do autor se iniciaram quando ele tinha 5 (cinco) anos de idade.Paralelamente a isso, observo que a prova oral produzida me permitiu concluir pela efetiva prestação do serviço no Sítio Viana (de 02/07/2009 a 02/03/2010). Além disso, a documentação médica trazida aos autos é do ano de 2010, ano no qual foi atestada pela perícia médica do INSS sua incapacidade.Não há nos autos elementos para concluir pela preexistência da doença, assertiva cujo ônus probatório foi distribuído ao INSS (cfr. fl.259), razão pela qual - do ponto de vista processual - concluo pela impossibilidade de adotar tal premissa fática de julgamento.4. Da verificação do grau de incapacidade do autorNo caso dos autos, a perita concluiu que atualmente a incapacidade do autor é parcial e permanente, sendo certo que a il. Perita no laudo pontuou que, ipsi

literis (fl.161):Modificações no posto de trabalho ou nas atividades ocupacionais são necessárias, no caso do Autor, pois quando quadris ou extremidades inferiores estão envolvidos com diminuição de movimentos, diminuindo força muscular, o uso de escada é limitado, dever ser evitados movimentos de escada, de cócoras, de joelhos. Os períodos de repouso adicionais podem ser necessários. Acomodações devem ser feitas para os dispositivos de apoio, como bengalas, aparelhos ortopédicos, cadeiras apropriadas. Transferência para um trabalho com leve esforço no retorno do indivíduo às atividades.A despeito de, na complementação ao laudo (fl. 229/233) a il. Perita ter enfatizado a probabilidade de sobrevivência do autor é alta (algo em torno de 90%), não pode ser desprezado o conteúdo das limitações apontadas no laudo devido à prótese que teve de ser introduzida no quadril do autor (cfr. foto do RX - fl. 231), a qual limita em muito seus movimentos.Considerando o nível das limitações físicas do autor, concluo que ele está praticamente incapacitado total e permanentemente para o trabalho que comumente exerceu (roça) e para qualquer outra atividade que poderia exercer (caseiro), já que mesmo nesta última, não é dado ao empregado ficar sentado num local especialmente preparado para tanto.Cumpra ainda aditar que o direito do autor tem ainda outra fonte normativa: a jurisprudência vem assentando a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez mesmo na hipótese de incapacidade parcial comprovada por laudo pericial se constatados outros fatores que conduzam à conclusão de improbabilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho. Veja-se:AREsp 403794 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Data da Publicação 19/12/2013AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.794 - MG (2013/0332825-2)RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAAGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFAGRAVADO : MARIA ABADIA MOISÉS RODRIGUESADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CAMELOCLÉVER ALVES DE ARAÚJODECISÃOTrata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de MinasGerais assim ementado (fl. 296e):APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INVALIDEZ PERMANENTE- JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho.- A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.- Nas ações relativas a benefícios previdenciários, os juros de mora incidem a partir da citação válida. (Súmula 204 do STJ).APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.02.033269-2/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): MARIA ABADIA MOISÉS RODRIGUES - APELADO(A)(S): INSS INST NACIONAL SEGURO SOCIALOs embargos de declaração opostos foram providos (fl. 316e).O agravante, nas razões do recurso especial (fls. 269/274e), aduz a violação do art. 42 da Lei 8.213/91. Sustenta que o laudo técnico concluiu pela inexistência de incapacidade permanente e total para o trabalho, o que impediria a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega, ainda, violação do art. 535 do CPC, sustentando a existência de contradição no acórdão recorrido quanto à mesma questão.Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 349/359e).Sem contraminuta (fl. 361e).Decido.Inicialmente, como cedo, tendo o acórdão recorrido se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).Ademais, A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões. (REsp 1.269.841/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 25/10/13).No mais, trata-se de ação ordinária na qual a autora postula a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implementar o benefício de auxílio-doença. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, verbis (fls. 299/302e):Incontroversa a condição de segurada da Apelante, a controvérsia cinge-se em verificar a existência, total ou parcial, de incapacidade para o trabalho, a justificar a concessão de benefício previdenciário.O MM. Juiz primevo entendeu que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, concluindo pela concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/912, apesar de sustentar sua decisão na conclusão do perito de que a invalidez é parcial e permanente. (fl. 178)Peço vênica para discordar do juízo a quo, por entender que a incapacidade permanente, ainda que parcial, pode dar azo à aposentadoria por invalidez, nos termos a seguir expostos. (...)Nestes termos, se o segurado for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta a subsistência, a aposentadoria será concedida, desde que o prazo de carência seja cumprido.Em que pese o laudo pericial não primar pela melhor técnica, a única conclusão que se pode extrair de sua leitura é a de que a segurada encontra-se permanentemente incapacitada para a realização de atividades desempenhadas no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais que exercia na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda.Em resposta aos quesitos das partes, o i. perito afirmou que a segurada

encontra-se incapacitada para o exercício de sua profissão, que seu quadro clínico poderia se agravar com o trabalho e que provavelmente não haverá êxito na tentativa de reabilitação profissional. Também os atestados médicos de fls. 27, 49, 56, 64 e 66, colacionados pela segurada, são contundentes quanto ao seu estado de incapacidade para exercer as funções habituais. Verificada a impossibilidade de mudança no quadro clínico da segurada, cumpre analisar-se se a incapacidade é total ou parcial. Em que pese a resposta positiva ao questionamento nº 3 da segurada, qual seja, se sua incapacidade laborativa é permanente e total, o i. perito afirmou, em resposta ao quesito nº 8, que a invalidez é parcial e permanente. Apesar de todo o acervo probatório indicar a totalidade da invalidez, apenas para que não paire qualquer dúvida acerca do julgamento, cumpre destacar que o E. STJ tem entendido pela possibilidade de aposentadoria por invalidez, ainda que a incapacidade seja parcial. É que, de acordo com o referido entendimento, por possuir relevante valor social, em matéria previdenciária, a aplicação das leis deve ser flexibilizada, a fim de se considerar, para efeito de concessão de aposentadoria, outros aspectos relevantes, como condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. A incapacidade para o trabalho, nesse diapasão, não se restringe somente ao que a patologia infortunística traz em relação à perda físico-psíquica do trabalhador, mas também ao aspecto de sua rejeição no mercado de trabalho, cada vez mais discriminador, a comprometer a sua subsistência digna. Nesse sentido: (...) Na hipótese dos autos, a segurada é Auxiliar de Serviços Gerais, apresenta lesões que a impedem de exercer seu cargo ou qualquer outro que necessite de esforço físico com ombros e coluna e conta com quase cinquenta anos de idade, o que, a meu ver, obsta que ela obtenha outra colocação profissional. Tendo em vista, portanto, que a segurada é insusceptível de recuperação para o exercício de sua primitiva atividade laboral, faz jus à aposentadoria por invalidez, e esta, nos termos da Lei 8.213, deve ser mensal, vitalícia e corresponder a 100% (cem por cento) do salário-benefício da segurada ou do valor do auxílio-doença - o que for maior - (art. 443), a partir do dia imediato ao da cessação do último auxílio-doença concedido (art. 434), devidamente corrigido a partir da data de vencimento de cada prestação. Ao que se tem, a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado (AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/8/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. 2. O Tribunal a quo entendeu existir comprovação de que a ora agravada ficou incapacitada de maneira permanente e definitiva para exercer suas atividades laborativas, nada obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ. 3. A revisão das premissas fáticas de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 318.761/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/6/13) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada a incapacidade do segurado, de forma que o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 21/5/13) Nesse contexto, a insurgência do INSS não merece acolhimento, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Do exposto, com fundamento no art. 544, 4º, II, b, do CPC, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator Neste passo, verifico que o autor nasceu em 07/04/1979, conta na data desta sentença (25/12/2013) - com 34 anos de idade, que, pelas poucas provas trazidas aos autos, sempre trabalhou na roça nas terras do seu pai, em Ji-Paraná, e que, por um curso período, trabalhou como caseiro, sendo certo que, no que diz respeito à escolaridade, estudou até a 4ª série. Portanto, ainda que se aceite na íntegra a conclusão da il. Perita judicial - de que a incapacidade é parcial e permanente, haverá de ser concedido o benefício por incapacidade ao autor. Isto porque, aliados às limitações físicas, há outros óbices à sua

reinserção no mercado de trabalho consistentes nas dificuldades inerentes ao tipo de trabalho que sempre executou e no nível de escolaridade que detém. 5. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-000966. Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito do autor está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação já que não pode exercer atividade para suprir o próprio sustento. 7. Do dano moral O autor embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso. Compulsando os autos, não vislumbro configurada hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. 8. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado das prestações vencidas entre a cessação do benefício e a prolação desta sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 130 e acolho o pedido do autor (MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, RG 000652706 SSP/PR e CPF nº 647.186.622-49), de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/542.085.145-4 a contar de 30/05/2011, e rejeito o pedido de condenação do INSS a indenizar o autor por danos morais. Defiro a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de até 20 (vinte) dias. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 30/05/2011 e a data da efetiva implantação do benefício deferido nesta sentença, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o momento do efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas na forma da lei. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011193-88.2012.403.6105 - MARIO LUIZ STORANI(SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço rural, bem assim desempenhados sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 159.804.463-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09.04.2012. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/19). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/135). Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 143/164, defendendo a improcedência dos pedidos. O autor formulou pedido de produção de prova testemunhal e apresentou a réplica de fls. 169/175, tendo o INSS quedado-se silente (cf. certidão de fls. 176). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 177/178, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de

reconhecimento do labor especial desempenhado entre 09.11.1973 até 28.02.1974, de 02.01.1976 até 06.01.1979, de 20.05.1985 até 15.12.1986 e de 19.07.1993 até 05.03.1997, assim como de reconhecimento do tempo de serviço após 09.04.2012. Em tal ocasião foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor em face do indeferimento do pedido de produção da prova testemunhal em relação ao labor especial (fls. 196/198), assim como negou provimento ao agravo legal (fls. 219/222). Realizada audiência de instrução, foi tomado o interrogatório do autor e colhidos os depoimentos de duas testemunhas. Ato contínuo, em atendimento ao ofício encaminhado pelo Juízo, o Banco Itaú informou a não localização de contratos em nome do autor (fls. 214), ao que foi aberta vista às partes, que nada alegaram. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, e tendo em vista que o Juiz Federal Substituto que presidiu a audiência de instrução e julgamento não mais possui jurisdição nesta Vara, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda,

quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem. Primeiramente é de se analisar o pedido de reconhecimento de tempo rural de trabalho. Aduz a parte autora ter encetado atividade rural no período de 01.01.1980 até 19.05.1985. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A título de prova material juntou a parte requerente aos autos os seguintes documentos: cópias de duas notas fiscais emitidas por Eldorado S/A Comércio, Indústria e Importação, de nºs 2793 e 4457, datadas de 03.03.1984 e 31.03.1984, respectivamente, em que consta o autor como remetente e a comercialização de caixas de uva (fls. 40/41). Há, ainda, outros documentos correlatos para o período, qualificando o autor como lavrador, como certidão de casamento do autor, de 20.11.1981 (fls. 38) e certidão de nascimento da filha Patricia Storani, de 19.05.1982 (fls. 39). Sabe-se ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). No mesmo sentido a Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização. Tal entendimento tem razão de ser em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família dispõem de documentos em nome próprio, posto que concentrados estes, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Demonstrado o exercício da atividade rural do menor a partir de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1043663, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013). No caso em tela, as testemunhas ouvidas em audiência vieram a confirmar o quanto esposado pelo autor na exordial, trazendo depoimentos uniformes e críveis. Nestas condições, aliás, verifico que, por ocasião de seu interrogatório, o autor, nascido em Vinhedo, afirmou ter trabalhado como meeiro, juntamente com sua esposa e sem ajuda de empregados, na plantação de uvas no Sítio São Luiz, imóvel localizado no bairro Santo Antônio, em Louveira/SP, de propriedade do Sr. Luiz Soldeira. Disse que o seu contrato abrangia 4.000 pés de uva e que na meação lhe

cabia a safra de 2.000 pés. Detalhou o processo e os tipos de uva produzidos, afirmando que a produção era revendida para o CEASA. Disse que, na propriedade rural havia apenas o maquinário de pulverização, denominado Glastanque e também um trator de propriedade do proprietário, o qual era utilizado para arar a terra e tocar equipamento de pulverização, funcionando como o item de força do conjunto trator-glastanque. Narrou que se inscreveu no sindicato como meeiro e que a contribuição para o FUNRURAL era descontada por ocasião da venda da produção, salientando, ainda, que firmava financiamentos rurais perante o Banco Itaú para a sua subsistência no período de ante-safra. A primeira testemunha do autor, Sr. Milton Soldeira, afirmou conhecê-lo desde que ele trabalhou no sítio de seu primo, Sr. Luiz Soldeira, como meeiro, no cultivo de uva, durante o interregno de 1980 até 1985. Disse saber que o autor trabalhava juntamente com sua esposa e não contava com a ajuda de empregados ou maquinários próprios e que vendia a produção, não sabendo estimar o número de pés de uva com que o autor trabalhava. Que a propriedade possuía 5 alqueires, todavia, não sabe precisar a área em que o autor trabalhava. Que havia quatro meiros no referido sítio, de nomes Moacir, Mário Gotardo, Cândido e Mário Luiz, este último o autor da ação. Que havia mais de um sítio dentro da citada propriedade, sendo cinco divisões de uso da propriedade, entre os familiares. Que o autor trabalhava na divisão do Sr. Luiz, que era detentor do uso de uma parte da propriedade. Em igual sentido, a segunda testemunha, Sr. Arceu Battaus, afirmou conhecer o autor desde o ano de 1980, sabendo informar que o mesmo trabalhava na lavoura como meeiro, juntamente com seu cunhado, sem a ajuda de empregados, mas com auxílio de maquinário fornecido pelo proprietário da terra, o qual era utilizado para o fim de arar a terra e pulverizar o veneno. Acrescentou, por fim, que o regime de meação adotado pelo autor era à base de 50%. De tal forma, considerando a prova material juntada e os depoimentos colhidos, é de se reconhecer como trabalhado pelo autor na seara rural os períodos de 01.01.1981 até 31.12.1984. Deve-se salientar que em conformidade com o 2º do art. 55, o período ora reconhecido não vale para efeito de carência. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.09.1974 até 09.11.1974, de 21.07.1975 até 04.10.1975, de 17.01.1979 até 24.01.1979, de 01.03.1979 até 13.10.1979, de 22.12.1986 até 21.07.1988, 22.07.1988 até 10.01.1990, de 19.01.1990 até 08.03.1990, 01.12.1990 até 12.07.1993, 06.03.1997 até 10.03.2003 e de 11.09.2003 até 09.04.2012. No que concerne ao período de 01.09.1974 até 09.11.1974, em que o autor laborou na empresa Irmão Melli Ltda, a cópia da CTPS acostada aos autos às fls. 29 e 74 dá conta de que o autor manteve vínculo com a empresa de transporte entre 01.09.1974 até 08.11.1974, para o desempenho do cargo de motorista, contudo, não se produziu prova no sentido de demonstrar a espécie de veículo que o autor conduziu no mister de motorista, nem a exposição a agentes nocivos, diante do que não há como admiti-lo especial. Em igual sentido, em relação aos períodos de 21.07.1975 até 04.10.1975, de 17.01.1979 até 24.01.1979, de 01.03.1979 até 13.10.1979, de 01.12.1990 até 12.07.1993, em que o autor trabalhou nas empresas Antônio Brunieri, Piccolotur Transportes Turísticos, Viação Vinhedo Ltda. e Necper Produtos Alimentícios Ltda, respectivamente, as anotações constantes da CTPS não permitem concluir a espécie do veículo conduzido pelo autor como motorista (fls. 30/31 e fls. 75/76), tampouco a exposição a agentes nocivos, diante do que não há como admiti-los especiais. Por sua vez, o período de 22.12.1986 até 21.07.1988, em que o autor laborou junto à Viação Cometa S/A, deve ser havido como insalubre, uma vez que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 01.07.2008 e juntado às fls. 50/51, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como motorista rodoviário como sendo a de conduzir ônibus da empresa, em rodovias, no transporte de passageiros, em caráter habitual e permanente, enquadrando-se a atividade do autor no código 2.4.2, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Quanto aos períodos de 22.07.1988 até 10.01.1990 e de 19.01.1990 até 08.03.1990, em que o autor laborou na empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S/A, a cópia da CTPS demonstra a existência dos vínculos com a empresa durante os períodos apontados e o cargo como sendo o de motorista especializado (fls. 33, 78). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 23.06.2008 e juntado aos autos às fls. 52 e 106, referente ao período de 22.07.1988 até 10.01.1990, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como motorista especializado como sendo: transporta, coleta e entrega carga em geral. Realiza inspeção no veículo, vistoria carga e verifica a documentação de veículo e de carga. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança, apontando tal documento a exposição ao agente nocivo ruído de 82,4dB, com uso de EPI's. Ora, conforme os parâmetros mencionados, somente o período de trabalho de 22.07.1988 até 10.01.1990 qualifica-se como especial, tendo em conta que a documentação apresentada para o período de 19.01.1990 até 08.03.1990 não permite concluir a espécie do veículo conduzido pelo autor como motorista especializado e a exposição a agentes nocivos, diante do que não há como admiti-lo especial. Quanto ao labor desempenhado entre 06.03.1997 até 10.03.2003, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 25.05.2011 e juntado às fls. 55/57, demonstra que o autor, no desempenho de suas funções de motorista na empresa Avícola Paulista Ltda., conduzia o veículo do tipo caminhão marca Mercedes-Benz, com capacidade de carga acima de 07 toneladas, sendo que a capacidade do caminhão é de 09 toneladas, com carroceria própria para transportes de aves vivas, em gaiolas plásticas, num total de 300 gaiolas por carga, transportando aves vivas das granjas até o local do abate; também trabalhou com caminhão com carroceria própria para transportes de ração, transportando ração para as granjas e caminhão com carroceria própria para transporte de ovos; do Incubatório até as granjas, indicando a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 89 até 96dB. Ora, conforme os parâmetros

mencionados, o período de trabalho de 06.03.1997 até 10.03.2003 qualifica-se como especial. Em remate, o labor desempenhado entre 11.09.2003 até 09.04.2012, em que o autor laborou na empresa Montico & Montico de Louveira, também deve ser considerado especial, uma vez que o formulário PPP de fls. 58/59 indica a exposição do autor aos agentes nocivos óleos e graxas e microorganismos. Observo, neste ponto, que apesar de não apontada a intensidade da exposição, a presença dos aludidos agentes aliada à descrição das atividades desempenhadas pelo autor como motorista e à anotação constante do CNIS acerca do agente nocivo à base 25 (fls. 62/63) não deixam dúvidas acerca da especialidade do labor do autor. É de se reconhecer especial, resumindo, tão só o trabalho desempenhado durante os períodos de 22.12.1986 até 21.07.1988, 22.07.1988 até 10.01.1990, de 06.03.1997 até 10.03.2003 e de 11.09.2003 até 09.04.2012. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 26 anos, 01 mês e 26 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de labor rural de 01.01.1981 até 31.12.1984; (2) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 22.12.1986 até 21.07.1988, 22.07.1988 até 10.01.1990, de 06.03.1997 até 10.03.2003 e de 11.09.2003 até 09.04.2012; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 26 anos, 01 mês e 26 dias de serviço especial até a data da DER (09/04/2012), conforme planilha anexa; e (4) proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 09/04/2012 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 137), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: Mario Luiz Storani RG: 7537225 SSP/SP CPF: 719.193.258-91 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 09.04.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença/Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CARLOS ALBERTO DE SOUZA contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nos períodos e empresas citadas na inicial e o cômputo, como salário-de-contribuição, dos valores das verbas salariais do período de agosto/1996 até abril/2003, declaradas por sentença trabalhista, com o consequente pagamento das verbas devidas desde a data do requerimento administrativo. Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.994.565-5, DER: 29.06.2007), não tendo o INSS considerado especial os períodos em que laborou nas empresas Usina Açucareira Ester S/A (01.07.1980 até 12.12.1991), Prefeitura Municipal de Cosmópolis (04.05.1992 até 29.06.2007), Techint Engenharia S/A (23.02.1999 até 31.08.2000) e C.S.E Mecânica e Instrumentação Ltda. (01.11.2001 até 10.03.2003), com exposição aos agentes nocivos ruído superior ao limite legal e tensão superior a 250 volts. Afirma, ainda, que o não cômputo das verbas salariais declaradas pela sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº, já transitada em julgado, como salário-de-contribuição no cálculo da renda do seu benefício afronta o art. 28 e demais dispositivos da Lei 8.213/91, pelo que requer a revisão da sua renda mensal. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 26/990. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 992. O INSS contestou o feito à fl. 999/1023. Sustenta a legalidade da sua atuação e discorre acerca da

legislação aplicável à espécie. Defende a impossibilidade de reconhecimento das atividades desempenhadas como tempo especial, tendo em vista a neutralização dos agentes nocivos pela utilização do EPI, além de que, em relação à empresa Techint Engenharia S/A a exposição ao agente ruído se dava em nível inferior ao mínimo legal. Invoca a ausência de fonte de custeio, a necessidade de apresentação de laudo técnico para o agente ruído e da exposição habitual e permanente ao agente eletricidade. Pugna pela improcedência dos pedidos. Aberta vista da contestação, o autor nada alegou (cfr. certidão de fl. 1027). Proferido despacho de providências preliminares à fl. 1028/1029, em que julgado extinto sem mérito o pedido de reconhecimento do labor especial exercido entre 01.07.1980 até 12.12.1991, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Em seguida, o INSS informou a inexistência de provas a produzir (fl. 1031). Por sua vez, o autor esclareceu que suas provas já se encontram nos autos, pelo que requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1034). Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral

de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da

publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem

precedente neste sentido:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177.Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido.A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador.Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica.É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado

pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpro ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do

Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o

formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária

MÍNIMO EXIGIDO: _____ : _____ : _____ : _____ : _____ : _____ :
 (PARA 30) : (PARA 35) : .. _____ : _____ : _____ : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :
 3 ANOS : _____ : _____ : _____ : _____ : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : _____ :
 _____ : _____ : _____ : _____ : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : _____ :
 _____ : _____ : _____ : _____ : _____ : _____ : _____ : _____ : _____ : _____ :
 _____ : _____ : _____ : _____ : _____ : _____ : _____ : _____ : _____ : _____ :

II - DO CASO CONCRETO

Dados dos PACARLOS ALBERTO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2014 563/2647

que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosa aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei nº 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos. No caso em comento, a documentação acostada, acima elencada, demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor nas funções mencionadas, uma vez que atesta que o mesmo desempenhou suas atividades em ambiente de Refinaria de Petróleo exposto ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts entre 23.02.1999 até 31.08.2000, pelo que reconheço a especialidade do labor exercido na referida empresa.

2.2 - C.S.E Mecânica e Instrumentação Ltda., de 01.11.2001 até 10.03.2003: O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 01.11.2001 até 10.03.2003, para o cargo de Eletricista F/C (fl.129), encontrando-se tal vínculo corroborado pela cópia do CNIS de fl. 135. Foram juntadas, também, cópias das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do Laudo técnico Pericial Individual e declaração do empregador, datados de 19.12.2003 (fl. 73/79), os quais indicam que o autor exerceu as funções de eletricista F&C nas dependências da Refinaria de Petróleo do Planalto Paulista - REPLAN/PETROBRÁS - Unidade de Destilação, com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 91dB(A) e tensão de 250/330/440volts. Nos termos da fundamentação do item 2.2, considerando que os documentos apresentados indicam a exposição do autor ao ruído de 91dB(A), ou seja, acima do nível legal, e, ainda, demonstrada a periculosidade do trabalho desempenhado em ambiente de Refinaria de Petróleo com exposição ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts, reconheço a especialidade do labor e o cômputo diferenciado do período de 01.11.2001 até 10.03.2003, para fins de cômputo do tempo de serviço.

2.3 - Prefeitura Municipal de Cosmópolis, de 04.05.1992 até 29.06.2007: O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 04.05.1992 até 29.06.2007, além de demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho, inclusive quanto à reintegração do autor determinada por sentença trabalhista (fl. 104/126). À fl. 80/82 consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de fevereiro/2005, em que consta que o autor exerceu os cargos de eletricista (04.05.1992 até 20.03.1995), encarregado de setor (21.03.1995 até 07.05.1996 e de 03.06.2003 até a data da elaboração do documento) exposto ao agente choque elétrico, sem intensidade especificada, e com uso do EPI de CA 1383. Por sua vez, as descrições das atividades do autor indicam que a tensão a que o autor se expunha era de 127 volts até 44 volts. Em primeiro lugar, faz-se necessário notar que a demissão do autor (em 08.05.1996), foi anulada por determinação judicial, tendo o autor sido reintegrado ao trabalho em 03.06.2003. O reconhecimento da ilegalidade da demissão do autor impõe o reconhecimento do seu direito ao recebimento de todas as vantagens devidas do cargo, inclusive quanto ao não desconto do cálculo do período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença. Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REFLEXOS PATRIMONIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado manteve a decisão proferida pelo Tribunal de origem quanto à incidência da prescrição quinquenal, não havendo omissão a ser sanada. 2. A citação ordenada na reclamação trabalhista proposta anteriormente ao ajuizamento da presente ação ordinária não interrompeu a prescrição, considerando que são feitos distintos. Naquele, discutiu-se a incorporação de horas extras ao salário. Neste, além dos reflexos dessa incorporação após a submissão da embargante ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90, o desligamento da embargante do serviço público, ocorrido em 1995. 3. O acórdão embargado determinou a reintegração no cargo público efetivo de cirurgião dentista, assegurando à embargante a remuneração correspondente, com os consectários legais daí oriundos, ou seja, observando-se os reflexos sobre a gratificação natalina, 1/3 de férias e demais benefícios e vantagens previstas para os servidores públicos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (QUINTA TURMA - EDcl no REsp 717351 / SE - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 10/04/2006 p. 279) Pois bem. As atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosa aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei nº 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução

Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos. Por sua vez, observo que em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. Assim, considerando as informações constantes no PPP juntado aos autos, reconheço o tempo especial exercido entre 04.05.1992 até 29.06.2007, na Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

3. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 26 anos, 7 meses e 7 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (29.06.2007).

4. Do cômputo como salário-de-contribuição das verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista O autor faz jus à revisão da renda mensal do benefício, com a inclusão, nos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias. Observo que o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das parcelas pleiteadas judicialmente (se integrantes ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91), não impedem a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Obreira no cálculo do salário-de-benefício, especialmente no caso do autor em que a demissão foi anulada judicialmente, porquanto fica ressalvada, desde já, a faculdade do INSS de exigir a cobrança das respectivas contribuições previdenciárias do ente municipal, empregador do autor. Assim, deverá o INSS apreciar os documentos apresentados pelo autor e efetuar a revisão administrativa da renda mensal do benefício do autor, ficando ressalvado o seu direito à ação regressiva em relação à Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial reconhecidos nesta sentença.

6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações devidas, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Deixo de aplicar o disposto na Súmula 111, do C. STJ, porquanto baseada em precedentes em que o valor dos atrasados correspondem a dez anos, o que não é o caso dos autos. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de CARLOS ALBERTO DE SOUZA (CPF 659.409.388-68 e RG 6.851.334-3 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 23.02.1999 até 31.08.2000 (Technit Engenharia S/A), de 01.11.2001 até 10.03.2003 (CSE Mecânica e Inst. Ltda) e de 04.05.1992 até 29.06.2007 (Prefeitura Municipal de Cosmópolis) e da revisão da renda mensal do benefício mediante o cômputo, como salário de contribuição, das verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS a revisar o benefício do autor aposentadoria integral (NB n. 42/137.994.565-5) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/137.994.565-5 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (29.06.2007), bem assim os salários de contribuição reconhecidos em ação trabalhista, na forma reconhecida nesta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (29.06.2007) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de

antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado das diferenças de prestações devidas, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/137.994.565-5. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0015934-74.2012.403.6105 - NEIDE NOGUEIRA NAVARRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que NEIDE NOGUEIRA NAVARRO, qualificada na inicial, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento da concessão de aposentadoria por invalidez (NB n. 32/560.221.046-2, DER 16/08/2006) desde a sua cessação em 01/12/2012 e a declaração de inexigibilidade do débito apontado pela autarquia, no valor de R\$- 54.473,25, até 21/08/2012. Relata a autora que requereu a concessão de benefício por incapacidade ao INSS e que a autarquia lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/08/2012. A autora afirma que está vinculada ao RGPS (vínculo celetista) e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores de Campinas (vínculo estatutário) e que, após a concessão do benefício por incapacidade no âmbito do RGPS, continuou a laborar para a Prefeitura de Campinas em função diversa da que anteriormente exercia, registrando que exercia a função de Auxiliar de Enfermagem, mas que, após a doença profissional, passou a exercer funções meramente administrativas (atender telefones, fazer pequenos curativos e acolher os pacientes). Sustenta, do ponto de vista jurídico, que é possível a cumulação de duas aposentadorias porque está vinculada a dois regimes de previdência. A inicial veio instruída com documentos (fl. 10/41). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 44. Emenda à inicial à fl. 46/47. O PA foi requisitado (fl. 48) e agora se encontra juntado por linha a estes autos e sua cópia está em autos apensos. Citado, o INSS contestou afirmando que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez somente é devido àquele que estiver incapacitado total e definitivamente para o trabalho, o que não é o caso da autora, já que esta continuou a trabalhar na Prefeitura após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS. Defende a legalidade da cobrança das parcelas mensais de aposentadoria por invalidez que a autora recebeu do INSS durante o período em que a autora esteve trabalhando na Prefeitura de Campinas, invocando neste particular o disposto no art. 37, caput, da CF, o art. 46 da Lei n. 8.213/91 e o art. 876 do CCB, que cuida do enriquecimento sem causa. Manifestação da autora sobre a contestação do INSS (fl. 70/73). Despacho de providências preliminares à fl. 74 assentando que a questão é apenas de direito. É o relatório. II. Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. 1. Dos fatos provados nos autos Eis a situação fática provada nos autos: a autora gozou do benefício Aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS desde 16/08/2006 e, mesmo após o início do gozo, continuou a exercer atividade remunerada vinculada ao Regime de Próprio de Previdência do Município de Campinas (regime estatutário) durante o interregno de 16/08/2006 a 31/10/2012, quando então foi detectada a irregularidade do recebimento do benefício por incapacidade e a prestação de serviço remunerado pela autora ao Município de Campinas. Isto está muito claro na cópia do PA anexo, em que a administração requisitou informações da Prefeitura de Campinas e recebeu deste ente público o Ofício de fl. 32 do PA. 2. Da verificação da existência do direito subjetivo de cumular mais de um benefício por incapacidade Inicialmente, cumpre pontuar que a duplicidade de vínculos para os profissionais da área de saúde é perfeitamente admissível. Assim, nada obsta que a autora tenha um vínculo celetista e um vínculo estatutário, sendo certo que desde dois vínculos poderá vir a usufruir dois benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, benefícios estes que - em regra - têm requisitos próprios diversos da incapacidade laboral. Por seu turno, no caso de benefícios que têm como requisito a incapacidade laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, previstos nos art. 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, respectivamente), a regra da cumulação também tem aplicação se, e somente se, ambos os benefícios são concedidos concomitantemente. Isto quer dizer que o reconhecimento da incapacidade total e permanente da autora no âmbito de um dos regimes de previdência impede que continue a exercer atividade remunerada vinculada a qualquer outro regime, sob pena de cessação do benefício concedido no âmbito do RGPS, ex vi da regra veiculada no art. 46 da Lei n. 8.213/91. Cumpre registrar que a autora poderia e pode usufruir dois benefícios por incapacidade desde que vinculados a regimes de previdência diversos e desde que ambos tenham os mesmos

termos iniciais. Afinal, se constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a autora não mais poderá laborar. Daí porque lhe é lícito, se reconhecida a incapacidade num dos regimes, buscar o reconhecimento da incapacidade perante o outro. No presente caso, como já se viu, as coisas não se deram desta forma já que a autora, após ser aposentada por invalidez pelo INSS, continuou a laborar ao invés de buscar, ainda que judicialmente, o reconhecimento da sua incapacidade também perante o Regime Próprio de Previdência. Tal contexto aponta para uma falha na concessão do benefício por incapacidade no âmbito do INSS haja vista que a autora, ao que tudo indica, ainda tinha capacidade laboral minorada, circunstância que lhe outorgaria o direito ao benefício Auxílio-acidente, compatível com o exercício de outra atividade remunerada. Todavia, deixo de decidir sobre tal questão porque não integra o objeto desta lide. Nestes autos resta provado que no período de 16/08/2006 a 31/10/2012 a autora recebeu benefício por incapacidade do INSS e trabalhou na Prefeitura de Campinas, razão pela qual foi correta a ação adotada pelos órgãos administrativos do INSS de cessar o benefício, haja vista que descaracterizado o requisito principal para o gozo da aposentadoria por invalidez: a capacidade laboral. Assim posta a questão e considerando o contexto fático provado nos autos, não há como acolher o pedido da autora de restabelecimento do benefício previdenciário NB 32/560.221.046-2.3. Da dispensa de restituição dos valores e da inexigibilidade da cobrança levada a cabo pelo INSS Por seu turno, quanto ao pedido de reconhecer a inexistência do dever de restituir ao INSS o que dele recebeu a título de aposentadoria por invalidez, assinalo que durante bastante tempo adotei o entendimento de que se tratava de responsabilidade objetiva. Todavia, cedi passo ao entendimento dominante no sentido do caráter alimentar do benefício e da dispensa de devolução no caso de boa-fé, circunstância que tenho como presente no caso porque não há no PA qualquer notícia de participação da autora na avaliação errônea que levou o INSS a lhe conceder o benefício por incapacidade ou a manter o pagamento do benefício mesmo ante a notícia mensal do CNIS de que a autora continuava a trabalhar. O precedente que ilustra o entendimento dominante é o seguinte: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 201202354264 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - DJE DATA: 14/02/2013) Assim, assiste razão à autora quanto à pretensão de não restituir os valores percebidos, pelo que acolho o pedido formulado nos autos para o fim de declarar a inexigibilidade do valor cobrado pelo INSS, constante do Relatório Conclusivo Individual referente ao Processo n. 560.221.046-2 (fl. 41/43) do PA. 4. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela em matéria previdenciária - Da verificação do preenchimento dos requisitos no caso em questão Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravado improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Por seu turno, o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da autora foi em parte reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação ante a prática de atos de cobrança do valor ora tido como indevido, daí lhe ser devida a antecipação dos efeitos da tutela. 5. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela Il. Patrona da autora e a sucumbência parcial das partes, entendo razoável condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado do crédito declarado inexigível (fl. 41/43 do PA). III. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido da autora

NEIDE NOGUEIRA NAVARRO (RG 54.227.822-4 e CPF 568.770.726-34) de restabelecimento do NB n. 32/560.221.046-2 (aposentadoria por invalidez) e acolhendo o pedido de declaração de inexistência da dívida apontada no Relatório Conclusivo Individual referente ao Processo n. 560.221.046-2 (fl. 41/43) do PA (anexo), relativa ao recebimento do benefício sob comento no período de 16/08/2006 a 31/10/2012. Defiro a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do débito apontado no Ofício RETBN/GE/566/2012. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, para a pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Incabível a condenação das partes em custas e despesas processuais. Condene finalmente o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado do crédito declarado inexigível (fl. 41/43 do PA). Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 32/560.221.046-2. Após o transcurso do prazo para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003048-09.2013.403.6105 - KATIA CRISTINA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual Kátia Cristina de Souza objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença a contar de 21.03.2013, bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Relata a autora que, em razão da patologia de que é acometida, requereu e teve negado o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/600.923.886-6, formulado em 21.03.2013. Afirmar encontrar-se incapaz para o exercício da atividade laboral e preencher os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, a ser implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 33.900,00, ao argumento de que embora comprovada a existência da incapacidade, a autarquia previdenciária imotivadamente indeferiu seu pedido, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos. A autora instruiu a inicial com os documentos de fl. 13/19 e emendou a inicial (fl. 22/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 28), a autora indicou os quesitos de fl. 56/57. Citado, o INSS ofertou a contestação de fl. 32/47, acompanhada de documentos (fl. 48/54), em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados e para a sua condenação ao pagamento de danos morais, salientando que a capacidade da parte autora foi atestada pelas diversas perícias médicas realizadas. Pugna pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pela improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja fixada data limite para perícia médica. Indicou assistentes técnicos e quesitos. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. A autora apresentou a réplica de fl. 66/69 e requereu a juntada dos documentos de fl. 71/72. À fl. 79/83 consta o laudo médico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, em que conclui pela incapacidade parcial e permanente da autora para o labor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 84. A autora se manifestou sobre o laudo pericial, ocasião em que informou não ter outras provas a produzir (fl. 88/89). O INSS, por sua vez, nada alegou (cfr. certidão fl. 90). Proferido despacho de providências preliminares à fl. 91, a autora reiterou suas manifestações anteriores (fl. 93), quedando-se inerte o INSS (fl. 94). É o relatório bastante. II - Fundamentação Do direito positivo que regula a concessão do auxílio-doença Dispõe a Lei n. 8.213/91: Subseção V Do Auxílio-Doença Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Inicialmente, a qualidade de segurada encontra-se devidamente demonstrada pelo CNIS (fl. 3 do PA), que demonstra que à época do requerimento administrativo a autora tinha a condição de segurada. Submetida ao exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou o Sr. Perito que a autora encontra-se incapaz parcial e permanentemente para o exercício de atividades profissionais desde o final de 2006. Os documentos trazidos aos autos, submetidos ao contraditório e não impugnados, demonstram que a autora está em tratamento médico, sendo certo que o documento de fl. 19 informa inclusive a necessidade de cirurgia. Pois bem. O estado de saúde da autora é de incapacidade parcial e permanente e verifico que há sérios indícios de incapacidade total e temporária, a qual reconheço no presente caso. Afinal, deixar de poder contar com as mãos para trabalhar restringe em muito sua capacidade laborativa, razão pela qual entendo que a autora faz jus ao benefício previdenciário desde o requerimento administrativo pelo

prazo mínimo de 10 (dez) meses, período no qual deverá se submeter aos tratamentos médicos pertinentes e, se convocada, à perícia do INSS, ficando, porém, vedada a cessação do benefício durante estes 10 (dez) meses. Cumpre ainda aditar que a jurisprudência vem assentando a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez mesmo na hipótese de incapacidade parcial e permanente comprovada por laudo pericial se constatados outros fatores que conduzam à conclusão de improbabilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho. Veja-se: AResp 403794 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Data da Publicação 19/12/2013 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.794 - MG (2013/0332825-2) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF AGRAVADO : MARIA ABADIA MOISÉS RODRIGUES ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CAMELO CLÉVER ALVES DE ARAÚJO DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 296e): APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INVALIDEZ PERMANENTE - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho.- A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.- Nas ações relativas a benefícios previdenciários, os juros de mora incidem a partir da citação válida. (Súmula 204 do STJ). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.02.033269-2/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): MARIA ABADIA MOISÉS RODRIGUES - APELADO(A)(S): INSS INST NACIONAL SEGURO SOCIAL Os embargos de declaração opostos foram providos (fl. 316e). O agravante, nas razões do recurso especial (fls. 269/274e), aduz a violação do art. 42 da Lei 8.213/91. Sustenta que o laudo técnico concluiu pela inexistência de incapacidade permanente e total para o trabalho, o que impediria a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega, ainda, violação do art. 535 do CPC, sustentando a existência de contradição no acórdão recorrido quanto à mesma questão. Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 349/359e). Sem contraminuta (fl. 361e). Decido. Inicialmente, como cediço, tendo o acórdão recorrido se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). Ademais, A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões. (REsp 1.269.841/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 25/10/13). No mais, trata-se de ação ordinária na qual a autora postula a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implementar o benefício de auxílio-doença. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, verbis (fls. 299/302e): Incontroversa a condição de segurada da Apelante, a controvérsia cinge-se em verificar a existência, total ou parcial, de incapacidade para o trabalho, a justificar a concessão de benefício previdenciário. O MM. Juiz primevo entendeu que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, concluindo pela concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/912, apesar de sustentar sua decisão na conclusão do perito de que a invalidez é parcial e permanente. (fl. 178) Peço vênias para discordar do juízo a quo, por entender que a incapacidade permanente, ainda que parcial, pode dar azo à aposentadoria por invalidez, nos termos a seguir expostos. (...) Nestes termos, se o segurado for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta a subsistência, a aposentadoria será concedida, desde que o prazo de carência seja cumprido. Em que pese o laudo pericial não primar pela melhor técnica, a única conclusão que se pode extrair de sua leitura é a de que a segurada encontra-se permanentemente incapacitada para a realização de atividades desempenhadas no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais que exercia na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda. Em resposta aos quesitos das partes, o i. perito afirmou que a segurada encontra-se incapacitada para o exercício de sua profissão, que seu quadro clínico poderia se agravar com o trabalho e que provavelmente não haverá êxito na tentativa de reabilitação profissional. Também os atestados médicos de fls. 27, 49, 56, 64 e 66, colacionados pela segurada, são contundentes quanto ao seu estado de incapacidade para exercer as funções habituais. Verificada a impossibilidade de mudança no quadro clínico da segurada, cumpre analisar-se se a incapacidade é total ou parcial. Em que pese a resposta positiva ao questionamento nº 3 da segurada, qual seja, se sua incapacidade laborativa é permanente e total, o i. perito afirmou, em resposta ao quesito nº 8, que a invalidez é parcial e permanente. Apesar de todo o acervo probatório indicar a totalidade da invalidez, apenas para que não paire qualquer dúvida acerca do julgamento, cumpre destacar que o E. STJ tem entendido pela possibilidade de aposentadoria por invalidez, ainda que a incapacidade seja parcial. É que, de acordo com o referido entendimento, por possuir relevante valor social, em matéria previdenciária, a

aplicação das leis deve ser flexibilizada, a fim de se considerar, para efeito de concessão de aposentadoria, outros aspectos relevantes, como condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. A incapacidade para o trabalho, nesse diapasão, não se restringe somente ao que a patologia infortunistica traz em relação à perda físico-psíquica do trabalhador, mas também ao aspecto de sua rejeição no mercado de trabalho, cada vez mais discriminador, a comprometer a sua subsistência digna. Nesse sentido: (...) Na hipótese dos autos, a segurada é Auxiliar de Serviços Gerais, apresenta lesões que a impedem de exercer seu cargo ou qualquer outro que necessite de esforço físico com ombros e coluna e conta com quase cinquenta anos de idade, o que, a meu ver, obsta que ela obtenha outra colocação profissional. Tendo em vista, portanto, que a segurada é insusceptível de recuperação para o exercício de sua primitiva atividade laboral, faz jus à aposentadoria por invalidez, e esta, nos termos da Lei 8.213, deve ser mensal, vitalícia e corresponder a 100% (cem por cento) do salário-benefício da segurada ou do valor do auxílio-doença - o que for maior - (art. 443), a partir do dia imediato ao da cessação do último auxílio-doença concedido (art. 434), devidamente corrigido a partir da data de vencimento de cada prestação. Ao que se tem, a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado (AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/8/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. 2. O Tribunal a quo entendeu existir comprovação de que a ora agravada ficou incapacitada de maneira permanente e definitiva para exercer suas atividades laborativas, nada obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ. 3. A revisão das premissas fáticas de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 318.761/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/6/13) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada a incapacidade do segurado, de forma que o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 21/5/13) Nesse contexto, a insurgência do INSS não merece acolhimento, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Do exposto, com fundamento no art. 544, 4º, II, b, do CPC, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator Idêntico raciocínio deve nortear a concessão do auxílio-doença, quando constatada a incapacidade parcial e permanente. Neste passo, pelo que consta nos autos, a autora (fl. 80 e PA), que hoje conta com 33 (trinta e três) anos de idade, laborou em atividades cuja execução demandava esforços repetitivos e provavelmente foram tais atividades que causaram as lesões de que agora padece. Em situações que tais, adoto o entendimento de que a paralisação para fins de tratamento deve ser total, sob pena de haver cura parcial ou, ao invés de cura, agravamento da enfermidade. Portanto, ainda que se aceite na íntegra a conclusão do il. Perito judicial - de que a incapacidade é parcial e permanente, haverá de ser concedido o benefício por incapacidade à autora pelo período mínimo de 10 (dez) meses a fim de que possa se recuperar integralmente das lesões. Assim, reconheço o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/600.923.886-6 a contar de 07.01.2014, devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 10 (dez) meses. Anoto, ainda, que durante o período de gozo do benefício cumpre à autora realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e submeter-se a exames e perícias médicas periódicas que, eventualmente, forem designadas pela Autarquia Previdenciária, cabendo ao INSS, de outro lado, verificar a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação profissional. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as

vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito do autor está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência. Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelas Il. Advogadas da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios no percentual de R\$-3.000,00, assegurada a correção monetária. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 138 e acolho o pedido da autora KATIA CRISTINA DE SOUZA (CPF 293.462.468-47 e RG 29.686.791-5 SSP/SP), reconhecendo o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.923.886-6 a partir de 7.01.2014, pelo prazo mínimo de 10 (dez) meses. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em tela em favor da parte autora no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da sua intimação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Com a refixação da DER (e DIB), inexistem prestações em atraso em favor da autora. Custas na forma da lei. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/600.923.886-6. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004559-42.2013.403.6105 - REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Relata que obteve a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial, por sentença proferida nos autos nº 0007663-35.2010.403.6109 do Juízo Federal de Piracicaba. Alega que o referido benefício foi implantado sob NB: 42/160.281.336-9, razão pela qual requereu administrativamente a revisão do referido benefício para aposentadoria especial, pedido este que lhe foi indeferido (fl. 79). Aduz que os períodos de tempos especiais que pretende para o computo do benefício de aposentadoria especial já foram todos reconhecidos e que resta apenas a conversão do atual benefício por entender preencher todos os requisitos necessário à concessão da aposentadoria especial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/194, dentre os quais consta o extrato do Processo nº 0007663-35.2010.403.6109, o qual foi remetido em 03.07.2012 ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 22). Embora devidamente intimado, o INSS quedou-se silente quando ao pedido de tutela formulado pela parte autora, conforme certidão de fl. 201. A tutela foi deferida (fl. 102). Contestação do INSS (fl. 213/216) alegando a incompetência do Juízo e a prolação de sentença condicional. Réplica do autor (fl. 220/221). Despacho de providências preliminares à fl. 222 no qual foram apreciadas as preliminares, incluindo a de incompetência. Restou decidido também que o feito comportava julgamento antecipado da lide. É o relatório. II. Fundamentação 1. Das condições da ação - Preliminar de sentença condicional. O INSS arguiu a preliminar de que a pretensão do autor ensejaria a prolação de decisão condicional, sendo certo que tal questão não foi apreciada por este Juiz no despacho de fl. 222. Aprecio-a agora. A alegação merece ser rejeitada. Decisão condicional é aquela que, supondo no futuro a ocorrência de determinado fato, condiciona a própria incidência normativa. Não é isto que se tem nos

autos. O que há nos autos é a existência de uma decisão judicial dotada de eficácia imediata porque proferida no bojo do procedimento do mandado de segurança. A possibilidade de reforma de tal decisão pelas cortes superiores não a torna condicional. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

2. Do mérito

2.1. Da pretensão à conversão da aposentadoria integral em especial

No mérito, entendo que a pretensão do autor merece guarida judicial. Com efeito, repito aqui o que já assentei quando da apreciação da tutela antecipada: o autor já obteve administrativamente o reconhecimento de dois períodos de tempo especial, de 27.02.1984 a 18.07.1985, na empresa Robert Bosch Ltda e de 12.07.1985 a 05.03.1997, na Cia Paulista de Força e Luz. Também obteve judicialmente o reconhecimento do tempo especial laborado na Cia Paulista de Força e Luz, de 06.03.1997 a 11.05.2010. Observo que o autor requereu administrativamente o pedido de revisão de benefício para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Ocorre que após a análise do referido requerimento administrativo, a Autarquia o indeferiu sob a alegação de que não havia comprovação do trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo Federal de Piracicaba, nos autos nº 0007663-35.2010.403.6109. Neste sentido, consta à fl. 22 que o referido feito encontra-se no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Paralelamente, vejo que o tempo de serviço na Cia Paulista de Força e Luz, de 06.03.1997 a 11.05.2010 foi reconhecido judicialmente em sede de mandado de segurança, ação especial cuja sentença é dotada de eficácia imediata, já que inclusive a apelação só pode ser recebida no efeito devolutivo. Por isto o INSS agiu em descompasso com a lei ao se negar a considerar como especial o tempo de serviço sob comento com base na assertiva de que a decisão não havia transitado em julgado. No que concerne à contagem, verificando os períodos reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo Federal de Piracicaba, foi apurado o tempo de serviço especial de 26 anos, 2 meses e 15 dias na data da entrada do requerimento administrativo de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, do que decorre que o autor é titular do direito subjetivo à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na datada DER (14.06.2010). Esta decisão, obviamente, se submete às vicissitudes processuais passíveis de ocorrência nos autos do MS nº 0007663-35.2010.403.6109, sendo certo que a reforma da decisão proferida no writ repercutirá, necessariamente, no direito subjetivo reconhecido nesta decisão, que é proferida secundum eventum litis da decisão que passar em julgado no mandamus.

2.2. Da pretensão de condenação do INSS em pagar as prestações em atraso da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo

No que concerne ao valor dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, entendo que, considerando o contexto fático existente na atualidade, retratado nos autos, não há como acolher o pedido deduzido pelo autor. Fundamento. Cuidando-se de pagamento de valor de atrasados, a Constituição Federal exige (art. 100) que o título exequendo tenha transitado em julgado, não se podendo admitir a execução por quantia certa contra a Fazenda sem que a decisão que reconheceu parte do tempo especial usado para a concessão do benefício de aposentadoria especial também tenha passado em julgado. Assim, entendo que o direito de ação em relação à pretensão de exigir o pagamento de atrasados se submete à condição de trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Após isto, poderá o autor, que optou por separar as pretensões de reconhecimento de tempo especial e de concessão da aposentadoria especial em mais de uma demanda, buscar a constituição de um título executivo que lhe assegure o recebimento dos atrasados a partir do requerimento de conversão da aposentadoria comum em especial.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado por REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR (CPF nº 055.822.078-99 e RG 134628093 SSP/SP) de conversão do benefício que ora recebe, que é aposentadoria integral (NB 42/160.281.336-9), em aposentadoria especial, sob o NB nº 46/160.281.336-9 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia, e rejeitando o pedido de pagamento de atrasados a partir do requerimento de conversão da aposentadoria integral em especial. Determino à autarquia que em até 30 (trinta) dias) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício convertido, considerando o tempo de serviço especial até a DER (14.06.2010), na forma reconhecida nesta sentença. Confirmando nesta sentença a tutela antecipada concedida, ficando fazendo parte desta sentença a planilha de fl. 203 destes autos. Considerando a sucumbência recíproca entre as partes, não há que se falar em condenação em honorários para quaisquer das partes. Incabível a condenação das partes em custas. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 160.281.336-9. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012470-57.2003.403.6105 (2003.61.05.012470-7) - CLEBER DE GENNARO (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. RODRIGO LIMA BEZ DIGUIAN) X UNIAO FEDERAL X CLEBER DE GENNARO

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face do autor, ora executado. Intimado, o autor juntou aos autos as guias GRU de fl. 230/231 e fl. 239/240 comprobatórias do pagamento devido a título de honorários advocatícios, ao que foi aberta vista à exequente, que nada alegou, conforme certidão de fl. 245. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3821

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010712-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EUDES FERREIRA

Defiro o desentranhamento de fls. 9, 10, 13, 14 e 15, devendo a CEF observar que as cópias dos referidos documentos deverão conter frente e verso, conforme os autos, uma vez que as cópias apresentadas às fls. 69, 70 e 71 não apresentam o verso conforme os documentos de fls. 13, 14 e 15. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009377-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO

Tendo em vista a informação do Município de Campinas sobre a existência de débitos do imóvel, conforme demonstrativo de fls. 355, intime-se a expropriada a comprovar a quitação dos débitos para posterior levantamento do valor da indenização, mediante apresentação da certidão negativa de débitos. Prazo de 30 dias. Com a comprovação, expeça-se o alvará de levantamento, caso contrário, tornem conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604167-20.1994.403.6105 (94.0604167-7) - JOAO JARUSAVICIUS X FRANCISCA APARECIDA CALAFFATTI FABIO X ERCILIA DAL COLLETO DO AMARAL X EURIPEDES FERNANDES FERREIRA X GERVASIO ZACHARIAS X HILDA DE CAMPOS PIRES X NADYR MOREIRA LOURENCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003927-50.2012.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial, fls. 267/407, para que, querendo, sobre ele se manifestem, bem como para que sejam eventualmente apresentados os laudos dos assistentes técnicos, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. 3. Intimem-se.

0009942-35.2012.403.6105 - ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a tentativa de intimação da empresa SANESP Saneamento Ltda ME restou negativa (fls. 211-v e 257/258), defiro o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas para averiguação do período trabalhado na referida empresa. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devendo informar se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Com as informações acima requeridas, volvam os autos para designação de data para realização da audiência. Intimem-se.

0007118-69.2013.403.6105 - ALINE PAULA DE SOUZA(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Fixados os pontos controvertidos (fls. 296/296vº), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013447-97.2013.403.6105 - SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE C(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO DE FLS. 156: J. Tendo em vista a complementação do depósito, remetam-se os autos ao SEDI e cite-se. I.

0013991-85.2013.403.6105 - CAIO EDUARDO PEREIRA MARKS(Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING

Intime-se a ré Sociedade Educacional Fleming a regularizar sua representação processual, juntando aos autos a ata de eleição da Diretoria, ou documento que comprove os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 188, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento de sua contestação. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor das contestações para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0015605-28.2013.403.6105 - MOACYR ELIAS BATISTA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000205-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-35.2013.403.6105) VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA. X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006843-67.2006.403.6105 (2006.61.05.006843-2) - QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante da informação da Fazenda Nacional às fls. 283/284, pelo prazo legal. Depois, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010188-12.2004.403.6105 (2004.61.05.010188-8) - MARCIEL SAMPAIO MACHADO X MAIDA CASTALDI SAMPAIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCIEL SAMPAIO MACHADO X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARCIEL SAMPAIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIDA CASTALDI SAMPAIO X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO

IMOBILIARIO X MAIDA CASTALDI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, depósito às fls. 246, em nome do Dr. Marco André Costenaro de Toledo, OAB/SP 213.255.Com o retorno do alvará pago, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002470-90.2006.403.6105 (2006.61.05.002470-2) - LEONARDO GOLDSTEIN(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON) X FAZENDA NACIONAL X LEONARDO GOLDSTEIN X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LEONARDO GOLDSTEIN

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União o valor depositado à fl. 271, sob o código de receita 2864, devendo comprovar nos autos, em 30 (trinta) dias, o cumprimento dessa determinação.2. Comprovada a referida conversão, dê-se vista à União e façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Publique-se o r. despacho de fl. 272.4. Intimem-se.

0007349-43.2006.403.6105 (2006.61.05.007349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL TOTARO YAMASHITA

1. Tendo em vista que os executados residem atualmente em Londrina, fl. 226, cumpra a exequente a determinação contida no item 1 do r. despacho de fl. 234, no prazo remanescente ali concedido.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BENASSI

Comprove a CEF , no prazo de 5 dias,o levantamento de Alvará nº 196/2013.Sem prejuízo, solicite-se o saldo atualizado da conta de fls. 803/804expedindo alvará de levantamento do valor remanescente em nome do autor.Comprovado o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X VILMA DE BARROS MATTOS(SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE BARROS MATTOS

1. Dê-se ciência ao executados acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0006550-46.2010.403.6303 - ERMES CARLOS NADELICCI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ERMES CARLOS NADELICCI(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fl. 171: defiro a retirada pela pessoa indicada, devendo esta se identificar, através de documento hábil e oficial, quando de seu comparecimento em balcão.Sem prejuízo, tendo em vista que o alvará foi expedido em 22/11/2014 e sua validade é de 60 dias e, portanto, não há tempo hábil para retirada e levantamento do mesmo, defiro desde já sua revalidação, que deverá ser feita no momento de sua retirada.Int.

0010629-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KARIN DENIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN DENIS PEREIRA

Tendo em vista o termo de audiência (fls. 142/143), intime-se a CEF para que informe acerca do cumprimento do acordo.Em caso negativo, requeira corretamente o que de direito em termos de prosseguimento da execução.Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0012813-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO RODRIGO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO GASPAR

O pedido formulado à fl. 83 será apreciado após a juntada do mandado de intimação expedido à fl. 80, devidamente cumprido, e o decurso do prazo para impugnação.Intimem-se.

Expediente Nº 3829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

1. Sem razão a autora, às fls. 434/436.2. Às fls. 58/59, foi proferida a r. decisão que concedeu a medida cautelar, para autorizar que a autora promova o depósito, à disposição do Juízo, dos valores exigidos pela ré a título de preços específicos de prestação de serviços e de utilização de equipamentos e facilidades, veiculado pela comunicação CF CIRC nº 1423/SBKP(KPLC)/2010, de 02 de março de 2010.3. Assim, a autora foi autorizada a efetuar os depósitos em conta vinculada a este processo e, pelo que se depreende das alegações de fls. 434/436, não o fez, de modo que não se mostra razoável o pedido para que ré deposite os valores questionados no presente feito.4. Observe-se ainda que somente às fls. 434/436 a autora comunica o Juízo de que não pôde efetuar os depósitos autorizados na r. decisão de fls. 58/59.5. Assim, determino à ré que cesse o débito automático dos valores discutidos neste feito, os quais deverão ser depositados pela autora, nos termos da r. decisão de fls. 58/59.6. Manifeste-se a parte autora acerca da nova proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000892-14.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.Requisitem-se-as, a fim de que sejam prestadas no prazo de 48 horas.Depois, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 3830

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000044-27.2014.403.6105 - SEGredo DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGredo DE JUSTICA

Vistos.Trata-se de pedido de liminar, em sede de medida cautelar, de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 13/08/2012, contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, no valor de R\$24.255,00, com prazo de 60 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o

bem descrito na inicial e contrato de fls. 7/13. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$32.693,97 (atualizado até 20/12/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 7/13), demonstrativo que comprova o inadimplemento (f. 29/33) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 20/28). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art. 2º (...) 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 7/13. Retire-se a anotação de segredo de justiça destes autos, posto que desnecessária. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

0000918-12.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-97.2013.403.6105 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO(SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO SUMARE(SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GISLAINE APARECIDA GOTTARDO, devidamente qualificada na inicial, com a qual pretende obter a condenação das rés ao adimplemento de quantia a título de danos morais no montante de R\$50.000 (cinquenta mil reais) em decorrência de cobranças indevidas em sede de contrato de empréstimo consignado, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pediu antecipação da tutela para o fim de ver autorizado o envio de Ofício ao SCPC e ao SERASA para que as referidas entidades cadastrais suspendam os registros existentes em nome da Requerente. No mérito pleiteiou, in verbis: a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, levando-se em conta a extensão do dano causado à Requerente, sua repercussão na coletividade e a conduta lesiva dos requeridos, no valor de R\$ 50.000,00... seja determinado o cancelamento definitivo das inscrições em nome da Requerente nos cadastros de inadimplentes.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 21/54. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57-verso). O pedido de antecipação da tutela (fls. 57/58) foi indeferido. A CEF, no prazo legal, contestou o feito às fls. 63/69. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender tese segundo a qual à CEF não poderia ser imputada a responsabilidade pelos fatos narrados pela parte autora nos autos, conquanto de responsabilidade exclusiva da municipalidade. Foram juntados os documentos de fls. 70/75. O Município de Sumaré, devidamente intimado, juntou aos autos sua contestação, às fls. 78/83. Juntou documentos (fls. 84/113). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 115/126. A CEF junto aos autos o documento de fls. 133/135. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares levantadas pela CEF, in casu, confundem-se com o mérito da contenda comportando apreciação quando do deslinde do cerne da controvérsia submetida ao crivo judicial. Quanto à matéria fática controvertida alega a autora, funcionária pública do Município de Sumaré, ter firmado com a Ré, em 12/2010, um contrato de empréstimo consignado (no. 25.0961.110.0009934-46), no valor de R\$ 5.800,00, cujo pagamento, em 48 parcelas mensais de R\$178,00, teria sido avençado na modalidade consignada, ou seja, através de desconto incidente sobre o montante percebido a título de vencimentos (fls. 28/33). Relata que posteriormente firmou outro contrato com a instituição financeira ré, em 02/06/2011, no valor de R\$1.027,74, para pagamento em 20 parcelas mensais no valor de R\$63,31, também mediante desconto direto na folha de pagamento (fls. 34/40). Enfim, narra que no intuito de quitar os referidos contratos houve por bem firmar um terceiro ajuste com a instituição financeira ré no valor de R\$11.062,13, em janeiro de 2012 para pagamento em 63 prestações mensais no valor de R\$313,20. Assevera a parte autora que os descontos referentes a este último contrato teriam sido efetuado nos meses de janeiro e de março de 2012 e que, inobstante a existência de saldo, o Município não teria procedido envio dos referidos descontos à instituição financeira credora nos demais meses referenciados nos autos. Em virtude de seu nome ter sido enviado aos cadastros referenciados nos autos (SPC/SERASA), alegando não se inserir em sua esfera de responsabilidade inadimplemento das parcelas integrantes do empréstimo acima referenciado, pede a condenação da CEF e da municipalidade ao pagamento de danos morais com fundamento no

artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito as co-rés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados na exordial, apontando a autora como a única responsável pelas dificuldades da continuidade do pagamento do contrato de mútuo na modalidade consignada. No mérito assiste razão à autora. Na presente hipótese, assevera a autora ter realizado empréstimo consignado com a CEF no ano de 2012 para pagamento em 63 (sessenta e três) prestações mensais no valor de R\$313,20, mediante desconto em seus vencimentos, em sequência destaca que isto não obstante, por conta do não pagamento de prestação integrante do referido mútuo, teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito pela instituição financeira ré. Por tais razões, alegando não ter sido responsável pela ausência do adimplemento de parcela(s) integrante(s) da operação de crédito referenciada nos autos, em síntese, por se tratar de empréstimo consignado em folha de pagamento, ajuizou a presente demanda no intuito de que tanto a CEF como a Municipalidade ré fossem condenadas ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrente da indevida positividade. A CEF, com o objetivo de eximir-se da pretendida responsabilização alegou que o Município teria deixado de repassar os valores referentes as parcelas integrantes do empréstimo consignado firmado pela parte autora. A municipalidade, por sua vez, alegou em suas razões que a CEF, nos meses da suposta inadimplência da parte autora, teria deixado de incluir o nome da mesma no relatório do qual constava o rol de servidores e dos respectivos valores, de forma que, na ausência de tal informação não pode proceder qualquer desconto e/ou repasse. Como é cediço a responsabilidade civil da Administração Pública vem consagrada no artigo 37, 6º, da atual Constituição Federal, que assim dispõe: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Deste modo, nos termos do mandamento constitucional surge para o Estado a obrigação de indenizar toda vez que um agente estatal, nesta qualidade, venha a causar um dano a terceiro. Ademais, deve se ter presente que a responsabilidade civil do Estado pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido. Na presente hipótese, considerando tudo o que dos autos consta, resta plenamente caracterizado o equívoco perpetrado pelos co-réus: o Município por deixar de enviar a CEF os valores pertinentes a parcela integrante do empréstimo firmado pela parte autora com a instituição financeira e a CEF por não ter diligenciado notificar as parte autora a respeito da ausência de repasse previamente ao envio de seu nome aos cadastros de proteção ao crédito. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos, como se confere dos julgados referenciados a seguir: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE E DE NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Inclusão do nome do autor no SERASA em razão de inadimplência da parcela vencida em 05/04/2007, relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, firmado com a CEF. 2. A parcela que deu ensejo à inclusão do nome do ora apelante em cadastro restritivo foi descontada em sua folha de pagamento. 3. Se o valor descontado não foi repassado à CEF, caberia a esta cobrar do Conveniente, o Município. 4. O contrato de empréstimo estabelece em sua cláusula décima, parágrafo terceiro, que, não ocorrendo repasse pela Conveniente/Empregador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o devedor se obriga a efetuar o imediato pagamento da prestação. 5. O apelante não foi notificado, pela CEF, da ausência de repasse pelo Conveniente. 6. O aviso de inclusão em cadastros de inadimplentes realizado pelos órgãos de proteção ao crédito não substitui a exigência de notificar o autor da ausência de repasse. 7. A conduta da CEF em negativar indevidamente o nome do ora apelante junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação do serviço contratado, haja vista a inadimplência do autor, em relação à obrigação que assumiu. 8. A CEF, conforme art. 186 c/c 927 do CC, está obrigada a reparar o dano moral, independentemente de comprovação de abalo suportado pelo autor. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 0004105-27.2007.4.01.4101 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.67 de 25/03/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que

aufere os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário... (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado. (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00. (AC 0004183-59.2009.4.01.3807 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.845 de 25/01/2013) Em sequência, o direito à indenização por dano moral encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. (...).....X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). Na esteira do mandamento Constituição, o Código Civil/2002 define a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar, nos termos reproduzidos a seguir: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,, comete ato ilícito....Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Logo, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, tal como ocorre na contenda ora submetida ao crivo judicial, cabível o dever de indenizar.Por outro lado, deve se ter presente que meros transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade, capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano.No caso concreto, pode-se concluir pela responsabilidade concorrente do município de Sumaré bem como da CEF, aquele pelo inadimplemento do empréstimo, e este pela indevida inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes.É pacífica a jurisprudência no sentido de que o dano moral decorrente da indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito não prescinde da prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.Nesse sentido leia-se o julgado referenciado a seguir:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA PARCIAL.APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA I - A responsabilidade da comunicação e manutenção do nome no cadastro de inadimplentes é da Instituição Financeira - CEF e não da SERASA, sendo este órgão responsável apenas pelas anotações das ocorrências. II - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. III - A manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes após a quitação das parcelas que ensejaram a inscrição configura ato ilícito indenizável. IV - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. V - Quantum indenizatório mantido, pois arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI - Honorários

diminuídos em atendimento ao disposto no artigo 3º do artigo 20 do CPC. VII - Apelação do autor parcialmente provida apenas para diminuir o valor da verba honorária devida ao SERASA. Apelação da CEF improvida.(AC 13022827619984036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, comprovada a indevida inscrição do nome da parte autora perante órgãos restritivos ao crédito, conclui-se pelo cabimento de indenização. Enfim, acerca do valor indenizatório, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (Resp 666698/RN). O valor compensatório deve obedecer aos padrões acima referidos, devendo ser revisto quando se mostrar irrisório ou excessivo, vale dizer, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub judice, a condição sócio-econômica da autora e da ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado em igual montante entre as co-rés, valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à autora nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar a CEF e o Município de Sumaré ao pagamento da quantia de R\$. 10.000, 00 (dez mil reais), a ser rateado entre ambos, corrigida monetariamente de acordo com critérios da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento; juros de mora incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), à alíquota de 6% ao ano (arts. 1.062 e 1.063, Código Civil 1916), e a partir do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406, pela aplicação tão somente da Selic, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as Rés nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 20 % do valor da condenação, corrigido do ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010125-69.2013.403.6105 - BENEDITO ROBERTO ACCORSI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por BENEDITO ROBERTO ACCORSI devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva a averbação dos períodos constante em CTPS, reconhecimento de tempo especial, conversão de tempo comum em especial; consequentemente, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito pretende: a) Averbação de todo período constante em CTPS; b) Conversão dos períodos laborados em atividade comum em especial, aplicando-se para tanto o multiplicador 0,83, que compreende os períodos laborados até 28/04/1995, não considerados especiais; c) Seja reconhecida expressamente a especialidade do labor realizado no período de 14/10/1996 a 14/06/2012, além dos já reconhecidos pelo réu que se tornarem controvertidos, os quais foram desenvolvidos, uma vez que nesses períodos o autor ficou exposto aos agentes nocivos químicos acima dos limites legais, conforme fundamentação; d) Seja a presente ação julgada totalmente procedente, afim de que a autarquia ré seja condenada a conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento (03/08/2012); e) A condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/144. Justiça Gratuita deferida (fl. 147). Cópia do procedimento administrativo n. 156.601.406-6 às fls. 152/226. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 151), contestou o feito no prazo legal (fls. 229/246). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. O ponto controvertido foi fixado à fl. 251, a saber: a atividade especial no período de 14/10/1996 a 14/06/2012. O autor se manifestou no sentido de que não tem mais provas a produzir. O INSS teve vista dos autos e nada requereu (fl. 255). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Primeiramente, anoto que a análise do pedido limitar-se-á apenas em relação ao o pedido, expressamente formulado, relativo ao benefício de aposentadoria especial. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria (NB no. 156.601.406-6), protocolado na data de 03/08/2012, sendo indeferido o benefício de aposentadoria especial por não ter sido considerada como especial a atividade exercida no período de 14/10/1996 a 14/06/2012, bem como por não ter sido convertido em especial, pelo fator 0,83, as atividades comuns exercidas até a data de 28/04/1995. Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de contribuição de 12 anos, 9 meses e (fls. 208/211), em atividade eminentemente especial, e indeferido o benefício (fls. 219/220). Consoante contagem realizada pela autarquia, às fls. 208/211, na data de entrada do requerimento (03/08/2012) restou apurado o tempo de contribuição de 12 anos, 09 meses e 10 dias, conforme tabela abaixo reproduzida, em atividade estritamente especial: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls.

Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASZeneca do Brasil 1 Esp 03/01/84 30/06/84 - 177,00 Zeneca do Brasil 1 Esp 01/07/84 31/12/85 - 540,00 Zeneca do Brasil 1 Esp 02/01/86 30/09/86 - 269,00 Rhodia Brasil Ltda 1 Esp 01/10/86 30/04/88 - 570,00 Rhodia Brasil Ltda 1 Esp 01/05/88 31/03/91 - 1.051,00 Rhodia Brasil Ltda 1 Esp 01/04/91 13/10/96 - 1.993,00 Correspondente ao número de dias: - 4.600,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 12 9 10 Tempo total (ano / mês / dia) : 12 ANOS 9 meses 10 diasInconformado com tal decisão assevera o autor ter exercido atividades insalubres no período de 14/10/1996 a 14/06/2012, insurgindo-se em relação ao não reconhecimento do período especial, inobstante a exposição aos agentes químicos diversos, bem como ante a não conversão de tempo em comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995. Pelo que pretende ver reconhecida judicialmente a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e a insalubridade no período acima referenciado, com a consequente obtenção da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento.O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido do autor ao argumento de que, em relação ao agente químico, para os períodos trabalhados após 06/03/97 será considerada, exclusivamente, a relação de substâncias descritas no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, cuja relação é exaustiva, sendo que a avaliação no período será quantitativa, conforme NR-15, salvo no caso de benzeno (Anexo 13-A da NR-15). Por fim, assevera que o PPP juntado não traz a análise quantitativa dos agentes, bem como pela eficácia do uso de EPI para neutralizar os agentes agressivos, descaracterizando a atividade especial.No mérito não assiste razão ao autor.Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial.No que tange às atividades insalubres, na esteira do entendimento esposado pelos Tribunais Pátrios, se permite, nos termos em que previstos no art. 57 da Lei no. 8.212/91, a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, uma vez atendida a legislação vigente à época em que exercida a atividade especial.Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípuo resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade.Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n. 8.213/1991).Consoante entendimento pátrio, o rol das atividades e os agentes nocivos são exemplificativos. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em representativo de controvérsia:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012,

DJe 07/03/2013)Entretanto, a mera indicação no PPP da presença no ambiente de trabalho de agentes químicos, físicos ou biológicos, não é suficiente para o enquadramento da atividade como especial, ainda que tais agentes constem na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho (NR-15) para efeito de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade na relação de trabalho entre o segurado e o empregador. Sendo assim, ao se invocar a exposição a agentes nocivos não previstos nos decretos regulamentadores vigentes à época da prestação do serviço, o ônus de provar as condições especiais que prejudicam a saúde é da parte que a invoca. Como a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, a análise dos agentes restringiu-se aos previstos nos decretos regulamentadores e seus níveis de concentração em referida NR. No presente caso, dos agentes constantes no PPP, está enquadrado no anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, item 1.0.3, o agente benzeno, suficiente para caracterizar a especialidade da atividade do autor no período pleiteado, qual seja, 14/10/1996 a 14/06/2012, tendo em vista que basta a simples presença deste no ambiente de trabalho em qualquer nível de concentração (qualitativa ou quantitativa). Em relação à possibilidade de conversão de período comum em especial, considerando que o réu já considerou a especialidade da atividade nos períodos anteriores a 01/05/1995, resta prejudicada, nesta parte, a análise do pedido do autor. Destarte, somando aos períodos especiais já reconhecidos pelo réu o ora reconhecido (14/10/1996 a 14/06/2012), verifica-se que o autor atingiu o tempo de 28 anos, 5 meses e 6 dias em atividade estritamente especial, suficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria especial na data do requerimento (03/08/2012). Conforme demonstrado abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Zeneca do Brasil 03/01/84 30/06/84 177,00 - Zeneca do Brasil 01/07/84 31/12/85 540,00 - Zeneca do Brasil 02/01/86 30/09/86 268,00 - Rhodia Brasil Ltda 01/10/86 30/04/88 569,00 - Rhodia Brasil Ltda 01/05/88 31/03/91 1.050,00 - Rhodia Brasil Ltda 01/04/91 13/10/96 1.992,00 - Rhodia Brasil Ltda 14/10/96 14/06/12 5.640,00 - Correspondente ao número de dias: 10.236,00 - Tempo comum / Especial : 28 5 6 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS 5 meses 6 dias Assim, sendo, julgo procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial no período de 14/10/1996 a 14/06/2012, bem como o direito do autor à obtenção do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 03/08/2012 (DER). Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas desde 03/08/2012, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela (art. 461 e s. do Código de Processo Civil), para determinar a revisão do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza a autarquia ré. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Benedito Roberto Accorsi Benefício concedido: Aposentadoria Especial Período especial reconhecido: 14/10/1996 a 14/06/2012 Data do início do benefício: 03/08/2012 Tempo de contribuição reconhecido: 26 anos, 5 meses e 6 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011283-62.2013.403.6105 - ELISANGELA DE FARIA FRANCA (SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ELISANGELA DE FARIA FRANCA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a Instituição Financeira em comento seja condenada ao pagamento de quantia a título de dano material e moral. Pede a antecipação da tutela a fim de obter a retirada de seu nome do cadastro de maus pagadores em face das anotações realizadas contra o seu nome em virtude de talonário de cheque entregue pela ré a delinquente que abriu conta corrente com documentos falsos e aceitos pela ré na mesma agência que em Juízo reconhecer que agiu com desídia no cumprimento do seu dever. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a fim de reconhecer como inexistente qualquer relação jurídica entre a autora e a ré no que se refere a abertura de conta corrente que é objeto da presente medida judicial, ressaltando que este é o segundo ato da ré que descumprindo suas normativas e agindo com desídia e imprudência, determina a abertura de conta corrente com documentos falsos em prejuízo da autora....por fim julgando a presente medida totalmente procedente, seja condenado o banco réu ao pagamento de indenização de danos materiais e morais em uma vez para cada dano sofrido do valor anotado contra o nome da autora, perfazendo a quantia de R\$321.946,00....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/123. O pedido de antecipação da tutela (fls. 126/126-verso) foi deferido tendo sido determinada a suspensão da inscrição do nome da autora no Serasa por conta dos cheques oriundos da agência 2861, mencionado à fl. 13. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 139/71). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 149/171) As partes foram instadas a especificarem provas e, ante a ausência de apresentação do rol de testemunhas pela parte autora (fl. 182), foi declarada pelo Juízo preclusa a oportunidade de

fazê-lo nos autos.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática relata a autora que a CEF ajuizou ação monitória em seu nome objetivando condená-la ao pagamento de quantia referente ao Contrato no. 2861.160.0000955-48 destacando que, posteriormente a propositura da referida demanda, a instituição financeira reconheceu ter sido vítima de fraude cometida por terceiro e, ato contínuo, buscou promover a retirada das anotações efetivadas em seu detrimento nos cadastros de proteção ao crédito.Outrossim, destaca que posteriormente, quando da realização de operação comercial referenciada nos autos foi informada a respeito da existência de outras anotações negativas lançadas em seu nome perante o SPC e o SERASA, decorrente do lançamento de 17(dezessete) cheques que teriam sido devolvidos por falta de fundos e dos quais jamais teria tido conhecimento.Assevera posteriormente ter sido apurado que tais cheques teriam relação com conta corrente aberta por terceira pessoa com a apresentação de documentos falsos. Narra, em sequência, sucessivos transtornos aos quais teria sido submetida em decorrência dos fatos narrados na inicial, tais como processos por estelionato e inquéritos policiais, além de inúmeras cobranças, todas referentes aos cheques que teriam sido entregues a terceira pessoa e dos quais jamais teria tido posse. Pelo que pretende ver a instituição financeira ré condenada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos bem como ao pagamento de quantia a título de danos morais. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado, destacando ter sido vítima de terceiro falsário.A pretensão colacionada pela autora merece parcial acolhimento. Preliminarmente ao enfrentamento da questão controvertida, impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3º., parágrafo 2º. da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado : Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova.1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671866 Processo: 200400841927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000609479 Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização das mesmas pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. No que toca ao caso em concreto, compulsando a contestação ofertada pela CEF, da leitura de seus termos constata-se não ter a Instituição Financeira em comento negado a ocorrência dos fatos apontados pela autora na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). A leitura dos documentos acostados aos autos, que os fatos narrados na exordial são incontroversos, cingindo-se a contenda ao enfrentamento da verificação da efetiva ocorrência de danos material e moral à autora e, no caso do reconhecimento da sua existência, à determinação do correspondente quantum debeat. Esclarece a CEF, no tocante à questão controvertida que: ...seguindo os regulamentos internos, a CAIXA solicitou ao suposto cliente a apresentação de toda a documentação pertinente a realização da transação financeira. Os documentos apresentados foram checados e naquela ocasião, o cliente identificado, sendo que, as assinaturas e os dados informados não padeciam de qualquer conflito ou indício de fraude. Tais documentos não apresentavam quaisquer vícios, rasuras ou alterações, perceptíveis a olho nu e que, portanto, despertassem desconfiança por qualquer pessoa de diligência normal, sendo assim, conseqüentemente, a transação financeira foi formalizada, eis que todas as condições para tanto se apresentavam com perfeita exatidão. A boa-fé da Caixa é inquestionável, pois obviamente que não contrataria os valores em questão em situação que vislumbrasse fraudulenta, pois nesses casos acaba auferindo prejuízos do negócio.Ainda, é preciso destacar que, constatada a fraude, tanto a ré quanto a autora acabaram sendo vítimas de um terceiro que agiu de má-fé. Desta forma, quanto a pretendida condenação da CEF ao ressarcimento à autora do dano patrimonial sofrido forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido autoral.Como é cediço, a responsabilidade civil traduz a obrigação de indenizar, decorrente de um dano que pode ser ora material ora moral. Quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade.No caso narrado nos autos, outrossim, a efetiva dimensão do dano material supostamente suportado pelos autores não se encontra claramente delimitado na demanda, não cabendo ao juízo a fixação dos mesmos por mera estimativa, porquanto dependentes de prova conclusiva e concreta. Leia-se, neste sentido, o julgado se seguir : PROCESSAL CIVIL - COMPETÊNCIA DE JUÍZO - PROTESTO EQUIVOCADO DE TÍTULOS - REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MORAIS..II - Presença

dos elementos necessários para a responsabilização civil da CEF. III - Ocorrência do ato ilícito de protesto equivocado de títulos. IV - Ocorrência do dano moral em face da afronta à honra objetiva da empresa, sem comprovação efetiva da ocorrência do dano material.... VII - Apelo improvido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 228823 Processo: 200002010140550 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/10/2002 Documento: TRF200089624 Fonte DJU DATA: 17/12/2002 PÁGINA: 218 Relator(a) JUIZ NEY Desta feita, não restando comprovado nos autos a existência efetiva de danos materiais, vale dizer, a efetiva dimensão da lesão de bens ou interesse patrimonial dos autores, se faz possível a fixação do quantum a ser indenizados, uma vez que não se faz passível a reposição de dano material hipotético. Os documentos acostados aos autos não constituem prova cabal, neste mister, dos fatos constitutivos do direito dos autores (art. 333, inciso I do Código de Processo Civil). Situação diversa, contudo, se passa com o chamado dano moral, possuidor de caráter subjetivo, porquanto correspondente aos sofrimentos psicológicos e incômodos sofridos pelos sujeitos vitimados pelas ofensas, não se importando, para sua reparação, a efetiva ocorrência de lesões de ordem patrimonial. Vale rememorar que a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o dano moral decorrente da indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito não prescinde da prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Nesse sentido leia-se o julgado referenciado a seguir: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA PARCIAL. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA I - A responsabilidade da comunicação e manutenção do nome no cadastro de inadimplentes é da Instituição Financeira - CEF e não da SERASA, sendo este órgão responsável apenas pelas anotações das ocorrências. II - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. III - A manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes após a quitação das parcelas que ensejaram a inscrição configura ato ilícito indenizável. IV - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. V - Quantum indenizatório mantido, pois arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI - Honorários diminuídos em atendimento ao disposto no artigo 3º do artigo 20 do CPC. VII - Apelação do autor parcialmente provida apenas para diminuir o valor da verba honorária devida ao SERASA. Apelação da CEF improvida. (AC 13022827619984036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, comprovada a indevida inscrição do nome da parte autora perante órgãos restritivos ao crédito, conclui-se pelo cabimento de indenização. Deste modo, em sendo presumida a ocorrência de dano moral, o dever de indenizar, repete-se, surge a partir de mera comprovação da ocorrência do fato, cuja ocorrência, no caso sub judice, é expressamente reconhecida pela Instituição Financeira Ré. O dano moral, constatada a sua ocorrência, deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, a saber: compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor. Como é cediço, a quantificação da indenização por dano moral, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Leia-se neste sentido o julgado a seguir exarado em face de situação fática assemelhada à narrada nos autos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE COM SALDO DISPONÍVEL EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As operações bancárias sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, e, por isso, nas ações daí decorrentes há inversão do ônus da prova (art. 3º, 2º c/c art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90). II - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em incluir o nome da autora no SERASA, em virtude da devolução de cheques, por insuficiência de fundos, o constrangimento pelo qual passou a autora, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, devendo ser fixado em montante correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), prestigiando-se, assim, o princípio da razoabilidade. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000213070 Processo: 200233000213070 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/10/2003 Documento: TRF100156489 Fonte DJ DATA: 10/11/2003 PÁGINA: 81 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub judice, a condição sócio-econômica da autora e da ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à autora nem excessivo, a representar um enriquecimento

sem causa da vítima em detrimento da ré, . Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela autora e condeno a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com critérios da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento; juros de mora incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), à alíquota de 6% ao ano (arts. 1.062 e 1.063, Código Civil 1916), e a partir do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406, pela aplicação tão somente da Selic, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 10 % do valor da condenação. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011324-29.2013.403.6105 - ELAINE FRANCA PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ELAINE FRANCA PINHEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum pelo multiplicador 1,4 e a revisão do benefício atual com o recálculo da RMI. No mérito pretende: 2) RECONHECER e, consequentemente averbar, o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; 3) RECONHECER a especialidade do labor atinente aos períodos abaixo discriminados. Os códigos são apenas sugestões do autor, eis que o Direito (qual o código e/ou Decreto a ser aplicado) quem irá ditar é Vossa Excelência; 03/01/1983 a 30/06/2007, 01/01/2009 a 07/12/2011, 01/01/2008 a 31/12/2008; (...) 5) Seja a autarquia-ré condenada a transformar a aposentadoria (nb. 154.704.839-2) com data de início em 09.02.2012, em aposentadoria especial modalidade 25 anos, desde a data do início do benefício que se quer ver transformado, bem como a recalcular a renda mensal inicial do benefício vindicado sem a utilização do fator previdenciário(...); ou, SUCESSIVAMENTE: a) Seja a autarquia-ré condenada a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40, forte no Decreto 4.827/03; b) Seja a autarquia-ré condenada a recalcular a renda mensal inicial, eis que o tempo que superar os 35 anos de serviço/contribuição deve ser considerado para elevação da RMI; 6) Requer, outrossim, em caso de procedência dos pedidos sucessivos, seja lançado na sentença qual o tempo de serviço apurado (ano/mês/dia), a fim de que a renda mensal inicial seja apurada levando-se em conta o total de tempo, pois a partir da Lei nº 9.876/1999, o tempo que ultrapassar os 35 anos de contribuição será considerado para elevar a RMI(...); 7) Seja a Autarquia-ré condenada a pagar ao autor as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, a saber: 09.02.2012; (...) seja antecipado, na sentença, a tutela, momento em que será confirmado a verossimilhança das alegações. Quanto ao requisito urgência, o caráter alimentar, o justifica.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/112.Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 115). O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 120), contestou o feito no prazo legal (fls.122/156). Aduziu preliminar de prescrição quinquenal e no mérito buscou afastar a pretensão colacionada pela autora. Procedimento administrativo n. 154.704.839-2 juntado às fls. 157/210 e 222/278.Os pontos controvertidos foram fixados, à fl. 213, a saber: a atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 07/12/2011.A autora se manifestou em réplica (fls. 219/221). É o relatório do essencial.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (09/02/2012) e a data de propositura da ação (27/08/2013). Quanto ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço anotado em CTPS, trata-se de pedido vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode a autora transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem.Em relação ao período de 03/01/1983 a 05/03/1997, reconheço a falta de interesse de agir, por já ter sido reconhecida a especialidade no procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora.O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência.Quanto à matéria fática consta dos autos ter a autora formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria (NB no. 154.704.839-2), protocolado em 09/02/2012, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e desconsiderada a atividade especial no período de 06/03/1997 a 07/12/2011.Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pela autora, no NB n. 154.704.839-2 foi apurado em sede administrativa tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 7 dias (fls. 224) e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 269). Entretanto, não reconhecida a atividade especial exercida por ela na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. no período de 06/03/1997 a 07/12/2011, na função de técnica/analista de laboratório.Consoante contagem realizada pela autarquia, às fls. 224, na data de entrada do requerimento n. 154.704.839-2 (09/02/2012), restou apurado o tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 7 dias, conforme tabela abaixo reproduzida:Atividades

profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASZeneca Brasil 1,2 Esp 3/1/1983 5/3/1997 - 6.123,60 Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. 6/3/1997 9/2/2012 5.373,00 - Correspondente ao número de dias: 5.373,00 6.123,60 Tempo comum / Especial : 14 11 3 17 0 4 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 11 meses 7 diasInconformada com tal decisão assevera a autora ter exercido atividades insalubres no período de 06/03/1997 a 07/12/2011.Pelo que pretende ver reconhecida judicialmente a insalubridade no período acima referenciado, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento.O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido da autora ao argumento de que no período de 06/03/1997 a 2011 a exposição a ruídos ocorreu em níveis inferiores ao previsto na legislação; necessidade de apresentação de laudo técnico para o agente ruído independente da época em que o serviço foi desenvolvido; impossibilidade de reconhecimento do nível de ruído pela média por ausência de previsão normativa; ausência de exposição ao agente nocivo químico previsto na legislação na função de ajudante de laboratório; necessidade de comprovação de habitualidade e permanência; ausência de prévia fonte de custeio; que o código 00 no campo GFIP do PPP indica que autora nunca esteve exposta a agente nocivo; uso de EPI eficaz. Pelo princípio da eventualidade, requer observância à prescrição quinquenal; limitação legal do valor da renda mensal do benefício previdenciário; isenção de custas e honorários.No mérito assiste razão parcial à autora.No presente caso a autora teve seu pedido de aposentadoria (NB nº. 154.704.839-2), requerido em 09/02/2012, concedido. Todavia, as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 07/12/2011 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física.Na petição inicial, requer a autora o reconhecimento do período de 03/01/1983 a 07/12/2011 como especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial.Consoante entendimento pátrio, o rol das atividades e os agentes nocivos são exemplificativos. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em representativo de controvérsia:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Entretanto, a mera indicação no PPP da presença no ambiente de trabalho de agentes químicos, físicos ou biológicos, não é suficiente para o enquadramento da atividade como especial, ainda que tais agentes constem na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho (NR-15) para efeito de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade na relação de trabalho entre o segurado e o empregador. Sendo assim, ao se invocar a exposição a agentes nocivos não previstos nos decretos regulamentadores vigentes à época da prestação do serviço, o ônus de provar as condições especiais que prejudicam a saúde é da parte que a invoca.Como a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, a análise dos agentes restringiu-se aos previstos nos decretos regulamentadores e seus níveis de concentração em referida NR.No presente caso, dos agentes constantes no PPP, estão enquadrados no anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 apenas os agentes nocivos organofosforados (código 1.0.12), n-hexano (código 1.0.19), cloro e clorofórmio (1.0.9).Tendo em vista que não há níveis de concentração indicados na NR-15 para os agentes organofosforados e n-hexano, assim basta a presença desses no ambiente de trabalho. Assim devem ser consideradas especiais as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002, 01/03/2003 a 30/06/2007 e 01/01/2008 a 07/12/2011.No que tange ao cloro, na NR-15 o nível de tolerância é de 0,8 ppm, entretanto, o PPP é omissivo quanto ao nível concentração.Em relação ao clorofórmio, o nível máximo de exposição foi de 2,1 ppm, não ultrapassando o limite de 20 ppm previsto na NR-15.Por fim, quanto ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável (Decreto n. 53.831/1964) pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e do

Decreto n. 4.882/2003.No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípua resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade.Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n. 8.213/1991).In casu, no que toca a comprovação do exercício de atividade insalubre verifica-se que a parte autora esteve exposta a ruído superior a 90 db, no período compreendido entre 01/01/2008 a 31/12/2008 (fls.54/59, 85/89, 182/187, 250/255) de modo que referida atividade deve ser considerada especial. Em relação à habitualidade e permanência, é indissociável à função desempenhada pela autora. Considerando o período especial ora reconhecido e somado ao já reconhecido pela autarquia (incontroverso), verifica-se que a autora atingiu o tempo 28 anos, 3 meses e 8 dias, SUFICIENTE para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Espespecial admissão saída autos DIAS DIASZeneca Brasil 1 Esp 3/1/1983 5/3/1997 - 5.103,00 Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. 1 Esp 6/3/1997 31/12/2002 - 2.096,00 Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. 1 Esp 1/3/2003 30/6/2007 - 1.560,00 Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. 1 Esp 1/1/2008

31/12/2008 - 361,00 Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. 1 Esp 1/1/2009 31/12/2009 - 361,00 Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. 1 Esp 1/1/2010 7/12/2011 - 697,00 Correspondente ao número de dias: - 10.178,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 28 3 8 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 3 meses 8 dias Assim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002, 01/03/2003 a 30/06/2007, 01/01/2008 a 07/12/2011 e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 154.704.839-2 em aposentadoria especial com data de início do benefício em 09/02/2012 (DER) e RMI de acordo com a lei, tendo a autora comprovado o tempo especial de 28 anos, três meses e 8 dias. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 03/01/1983 a 05/03/1997. Em relação ao pedido de averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho registrados em CTPS, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I c/c 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela (art. 461 e s. do Código de Processo Civil), para determinar a revisão do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Elaine Franca Pinheiro Benefício concedido: Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/12/2002, 01/03/2003 a 30/06/2007, 01/01/2008 a 07/12/2011 Data do início do benefício: 09/02/2012 Tempo de contribuição reconhecido: 28 anos, 3 meses e 8 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013402-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010125-

69.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X BENEDITO ROBERTO ACCORSI (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS)

Vistos. O INSS impugnou o direito à Assistência Judiciária do autor Benedito Roberto Accorsi, ao fundamento de que não foram implementados os requisitos legais aplicáveis à espécie, razão pela qual pede a revogação dos benefícios. Como prova das alegações, juntou documentos às fls. 08/15. O autor, ora impugnado, primeiramente contestou tal pretensão sob o argumento de que se deve considerar o salário líquido e não o total bruto recebido, requerendo a manutenção do deferimento do pedido de justiça gratuita. Por determinação do juízo, o autor juntou documentos às fls. 27/37. É o Relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSS é procedente. Com efeito, juntou prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do autor ora impugnado, conforme vem entendendo a Jurisprudência relativa à Lei nº 1.060/50 (confira-se STJ, 3ª Turma, RESP 21.257/5, Rel. Min. Cláudio Santos, Julgado em 16.03.93, V.U., D.J.U. 19.04.93, pág. 6.678). A prova produzida pela autarquia da conta que o autor recebeu remuneração média no ano de 2013 (fl. 14), paga pela empresa RHODIA, em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os demonstrativos de pagamentos e das despesas juntados pelo impugnado dão conta de que a sua renda líquida mensal, em torno de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), é suficiente para suportar as despesas processuais, de sorte que a presunção de pobreza não se mantém. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte autora possuía condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide documentos acostados às fls. 91 e 122), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. O próprio agravante informou possuir rendimento líquido mensal de 2,87 salários mínimos (fl. 03), remuneração razoável para os padrões brasileiros. A análise do pedido de gratuidade deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei n. 1.060/1950 estabelece critérios rígidos a serem seguidos para essa análise. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega

provimento.(AI 00139275720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)Isto posto, julgo procedente a Impugnação e revogo a decisão que deferiu os benefícios de Assistência Judiciária gratuita ao autor (fls. 147 dos autos principais).Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, intime-se o autor a recolher as custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0010125-69.2013.403.6105P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011617-96.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 125/126) da sentença prolatada às fls. 111/114, sob o argumento de obscuridade. Relata a impetrante sobre a necessidade de se dispor acerca do motivo pelo qual a segurança foi concedida em parte, embora na sentença tenha sido ratificada a liminar e reconhecido o direito à compensação.DECIDO. Na sentença prolatada às fls. 111/114 restou consignado que não se encontra demonstrada de forma inequívoca a prática de ato ilegal ou abusivo cuja prática imputa ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.Deve se ter presente que a impetrante se vale do presente writ no intuito de afastar ato de cobrança que imputa à autoridade aduaneira, não demonstrando, contudo, estar prestes a sofrer de forma concreta a incidência que questiona na exordial, por ocasião do desembaraço de mercadorias importadas.(...)Seria indispensável, considerando o rito especial do mandado de segurança, que a impetrante trouxesse aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e ainda documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos de operação de importação realizada ou que a impetrante pretende realizar.(...)Tratando-se a presente demanda de ação mandamental de índole preventiva, o direito de compensação reconhecível é aquele a que alude a Súmula 213 do e. STJ, já que nada irá ser compensado na via estreita do mandamus, mas apenas dele se reconhecerá ou não a existência (ilíquida) de crédito decorrente de indébito, o qual deverá ser comprovado e quantificado na via administrativa, por ocasião do pedido de compensação/restituição.(...).Por esses motivos, houve a concessão em parte da segurança.Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 125/126, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da obscuridade referida, ficando mantida inteiramente como está sentença de fls. 111/114,v. Intimem-se

0015343-78.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sabic Innovative Plastics South America, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas e do Procurador da Fazenda Nacional de Campinas, para suspensão da exigibilidade dos débitos expressos nas CDAs n. 80.6.19731-94, 80.6.13.019738-60, 80.6.13.019641-01 em razão de duplicidade; para que todos os débitos relacionados na lista de pendências da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional (atualizada até 15/12/2013) não sejam impeditivos à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e para que seja emitido imediatamente referido documento. Requer seja expedido ofício dando ciência e intimação da medida liminar ou, alternativamente, seja permitido aos patronos da impetrante procedam nesse sentido. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e o imediato cancelamento das CDAs 80.6.19731-94, 80.6.13.019738-60, 80.6.13.019641-01. Às fls. 362/363vº este juízo indeferiu o pedido liminar e determinou que os autos retornassem à conclusão para sua reapreciação após a vinda das informações.Às fls. 393/397, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas reconheceu a duplicidade da inscrição dos débitos nº 80 6 13 019731-94, 80 6 13 019738-60 e 80 6 13 019641-01 com as CDAs nº 80 4 11 002023-90, 80 4 11 007573-41 e 80 4 12 034186-04 e absteve-se de pronunciar-se sobre os demais débitos, argumentando que, por já estarem sub judice, caberia ao Juízo da Execução apreciar a suspensão de suas exigibilidades.Intimada a manifestar-se sobre o teor das informações, a impetrante reafirmou seu entendimento exposto na inicial e rebateu a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, alegando que o ato impugnado não é a cobrança ou legalidade do II e do IPI, mas sim o ato que negou a emissão de CPD-EM em detrimento da existência destes débitos já devidamente garantidos.É o relatório. Decido.No que se refere às CDAs inscritas em duplicidade, houve reconhecimento do pedido por parte do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, que, de acordo com as informações de fls. 393/397, já procedeu ao seu cancelamento.Assim, o pedido liminar restou prejudicado.Com relação aos demais débitos objeto desta ação, verifico que a impetrante não juntou quaisquer outros documentos que pudessem elucidar as dúvidas expostas por este Juízo na decisão de fls. 362/363vº, e o teor das informações juntadas em nada alteram o entendimento explanado naquela decisão.Assim, mantenho o INDEFERIMENTO da

liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Depois, retornem os autos conclusos para sentença.

0000858-39.2014.403.6105 - ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ÍCARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP objetivando, em síntese, afastar a incidência de contribuições sociais e previdenciárias sobre os valores creditados aos empregados e trabalhadores avulsos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, um terço do período de férias convertido em abono pecuniário, auxílio acidente de trabalho, valores creditados durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento em razão de doença e auxílio creche, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Liminarmente, objetiva suspender a exigibilidade das obrigações em seu nome que tenham por objeto a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima referidas. No mérito pretende a impetrante a confirmação do provimento liminar, bem como obter autorização judicial para efetuar a compensação dos valores que imputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.

24/170.DECIDOMostra-se a impetrante irredutível com o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, um terço do período de férias convertido em abono pecuniário, auxílio acidente de trabalho, valores creditados durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento em razão de doença e auxílio creche, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alega a impetrante que os valores referenciados no mandamus destinam-se a indenizar os trabalhadores de situações anormais e excepcionais de labor. Assim o faz com fundamento no teor dos princípios constitucionais da legalidade tributária (art. 150, inciso I da Constituição Federal c/c com o artigo 195, parágrafo 4º.). Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio. Assiste em parte razão à impetrante.Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, um terço do período de férias convertido em abono pecuniário, auxílio acidente de trabalho, valores creditados durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento em razão de doença e auxílio creche.Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei.No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho.Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Por outro lado, diversamente da tese levantada pela impetrante na exordial, a remuneração percebida a título de férias e o respectivo adicional (abono pecuniário) integram o salário de contribuição e assim sendo, por possuírem natureza salarial, submete o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Pelo que devida a contribuição previdenciária sobre as férias bem como sobre o abono pecuniário, em suma, face a marcante natureza salarial.Rememorando, as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias, quando se referem às férias que venham a ser gozadas, na esteira do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, ostentando natureza remuneratória, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Não se equiparam referidas verbas às quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas e seu adicional que, de forma diversa, pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos, e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º. da Lei no. 8.212/91). No que se refere ao auxílio-doença, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença.O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado ao empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração.É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º. e 4º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Por fim, em relação ao auxílio-creche, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tal título, não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional.Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais:Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o

recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Assim, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que a impetrante fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias, terço constitucional sobre férias e auxílio-creche. Requistem-se as informações. Depois, dê-se vista dos autos ao MPF. No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1630

ACAO PENAL

0010884-48.2004.403.6105 (2004.61.05.010884-6) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a defesa do réu Alfredo de Alcântara no prazo de 3 (três) dias a respeito da não-localização da testemunha Ciro Matheus Molari. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha e também como desistência de eventual substituição dela.

0001584-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS X PAULO CESAR ALVES DE SOUZA(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO)

Designo para o dia 10 de junho de 2014, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento, data em que será ouvida a testemunha comum Luís Antônio Mendes Cintra e interrogados os réus. Procedam-se às anotações e intimações de praxe.

Expediente Nº 1631

ACAO PENAL

0010486-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X ANGELA MARIA MANSUR REGO

Às 378/379, um dos defensores requer a redesignação da data de audiência, ao argumento da necessidade de seu comparecimento perante outro julgamento de recurso de apelação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Analisando os autos, verifico que o réu nomeou e constituiu vinte procuradores (fl. 269), tendo sido a peça de defesa subscrita por quatro deles. Verifico, também, que todas as providências para a realização da audiência já foram tomadas pelos Juízes deprecados, conforme consultas processuais anexas, cuja juntada ora determino. Assim, entendo que a justificativa apresentada não se mostra suficiente para o acolhimento do pedido de fls. 378/379, razão pela qual mantenho a audiência designada à fl. 364vº. Publique-se.

Expediente Nº 1632

ACAO PENAL

0010105-83.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)

Ante a não localização da testemunha de defesa Leonardo Matos Pereira e pedido realizado pela defesa às fls. 501, cancele-se da pauta a audiência designada para 05/02/2014, às 17:00 horas. Intime-se a defesa dos réus a informar, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, o endereço para localização da testemunha supra mencionada, bem como o endereço atualizado dos réus, cientificando-a de que o silêncio no referido prazo será

recebido como desistência da oitiva da testemunha e eventual substituição desta. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1633

ACAO PENAL

0000808-57.2007.403.6105 (2007.61.05.000808-7) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO MARTINS BORBA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Manifeste-se a defesa do réu Fausto Matins Borba no prazo de 3 (três) dias a respeito da não-localização da testemunha Renato Sousa de Oliveira. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha e também como desistência de eventual substituição dela.

Expediente Nº 1634

ACAO PENAL

0012727-43.2007.403.6105 (2007.61.05.012727-1) - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA X SOLANGE APARECIDA PFEIFER DE LIMA

Trata-se de representação fiscal para fins penais formulada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, instaurada para apurar a responsabilidade de Gaspar Lopes Baptista, pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 449 pelo acautelamento dos autos em secretaria, em face da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, desde a efetivação do parcelamento em 06/10/2010. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2325

CARTA PRECATORIA

0003365-80.2013.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 17, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Comunique-se o cancelamento da videoconferência ao setor de informática desta Subseção Judiciária, bem como ao setor responsável pelo link de videoconferência. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2641

MONITORIA

0000761-59.2007.403.6113 (2007.61.13.000761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MICHELLE CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 191 com extinção do processo, bem como, a renegociação da dívida noticiada às fls. 200/206, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001980-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

Fls. 101/108: Vista a embargante (ré) para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0002234-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO OLIVEIRA

Fls. 32: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 05/11), mediante recibo nos autos e substituição pelas cópias apresentadas.Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após o desentranhamento acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401133-43.1995.403.6113 (95.1401133-3) - MOACYR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, em observância ao exposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

1401204-45.1995.403.6113 (95.1401204-6) - FATIMA DENICE CANDIDA DOURADO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

,PA 1,10 Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo CivilIntime-se. Cumpra-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

1401233-95.1995.403.6113 (95.1401233-0) - ORISIA GONCALVES GUIMARAES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, em observância ao exposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

1401453-93.1995.403.6113 (95.1401453-7) - DAURA MESSIAS DA SILVA DIOGO (SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, em observância ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

1401943-18.1995.403.6113 (95.1401943-1) - SEBASTIAO HONORIO DE PAULA (SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Diante do teor da sentença de fls. 129, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

1401950-10.1995.403.6113 (95.1401950-4) - PEDRO RODRIGUES DA COSTA (SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do teor da sentença de fls. 88, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

1404318-55.1996.403.6113 (96.1404318-0) - PEDRO DIAS MOREIRA (SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1406107-55.1997.403.6113 (97.1406107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406106-70.1997.403.6113 (97.1406106-7)) FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
..Com essas ponderações, ausentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração. Intime-se.

1403264-83.1998.403.6113 (98.1403264-6) - TEREZA BARBOSA DOMINGOS (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes acerca da decisão proferida na Ação Rescisória (fls. 167/169). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012010-58.1999.403.0399 (1999.03.99.012010-1) - JOSE MARIA DE SOUSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0087320-70.1999.403.0399 (1999.03.99.087320-6) - ANDRE LUCIANO FALEIROS X DALVA MELO NASCIMENTO SILVEIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X LEILA CARLA LIMA TAVEIRA X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIO ITAMAR DE SOUZA (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Fls. 417/437: Restam prejudicados os requerimentos de extinção da execução em relação aos valores principais, tendo em vista que a sentença prolatada nos embargos à execução nº. 2005.61.13.004051-3, confirmada em grau

de recurso, reconheceu que nada é devido aos embargados e determinou o prosseguimento da execução somente em relação à verba honorária, conforme se verifica às fls. 353/397. Expeça-se requisição de pagamento (RPV) em relação à verba honorária, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0090912-25.1999.403.0399 (1999.03.99.090912-2) - FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisca Souza dos Santos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000489-46.1999.403.6113 (1999.61.13.000489-0) - CLARINDA VICENTE DE SOUZA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à patrona da autora para levantamento da quantia depositada às fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002320-32.1999.403.6113 (1999.61.13.002320-3) - ANTONIO JOSE PEREIRA DE MORAIS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004861-38.1999.403.6113 (1999.61.13.004861-3) - JERONIMA GOMES RODRIGUES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos da de cujus: Pedro Fernandes Veronez, Cleonice Gomes de Carvalho, Maria Consuelo Lucas Ricarti, Neuza Claudete Borges Lucas Teixeira e Marli Borges Lucas, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Após, remetam-se os autos à contadoria para discriminar o valor dos cálculos de fls. 126/136 entre os herdeiros habilitados.Após, intime-se a parte autora para comprovar a regularidade dos CPFs. perante a Secretaria da Receita Federal para fins de requisição de pagamento.Intimem-se e cumpra-se.

0003586-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003586-6) - WALDA LEO DE SOUZA - INCAPAZ X VALDEIR DE FREITAS HONORATO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à partes acerca da decisão de fls. 260 e ofício n.º 013663/2013 (fls. 261/265), devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007119-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007119-6) - FABIO CAMPANARO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA FRANCA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação das herdeiras, filhos da de cujus: Gláucia Talita Ferreira, Marcos Vinicius Ferreira França, Ana Paula Ferreira França e Alexandre Ferreira da

Silva, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Tendo em vista que os valores devidos já foram fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução nº. 0000463-04.2006.403.000 e mantidos em grau de recurso (fls. 124/134), a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 5.029,22, cuja atualização de dará no Tribunal por ocasião do pagamento. Eventuais diferenças que a parte autora entende devidas devem ser objeto de execução complementar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para comprovarem a regularidade de suas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de requisição do pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

0002604-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002604-8) - EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 141.Int.

0000608-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000608-0) - MARIA DAS DORES DO COUTO SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000704-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000704-6) - UMBELINA GABRIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001749-17.2006.403.6113 (2006.61.13.001749-0) - EDMO PEREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ X MARISA MARCOLINA DA SILVA PEREIRA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria sobrestado o julgamento dos Agravos interpostos (fls. 174/185).Intimem-se.

0000695-41.2010.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000586-26.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0000600-10.2011.403.6113 - WALTER LUIS STEFANI(MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002101-96.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem prejuízo, encaminhem-se ao INSS, por ofício, cópias das decisões de fls. 235/243 e 263 e da certidão de trânsito em julgado, para as providências cabíveis, tendo em vista a implantação do benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.Cumpra-se. Int.

0002514-12.2011.403.6113 - MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002646-69.2011.403.6113 - CELIA MALASZOWSKI DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Célia Malaszowski Damasceno move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000357-32.2012.403.6113 - OSMAR ANTONIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apelação da parte autora, restam prejudicadas as contrarrazões apresentadas pelo réu às fls. 277/285. Remetam-se os autos ao E. TRF DA 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 287. Int.

0000768-75.2012.403.6113 - JORGE DOMINGUES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito em 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido à fl. 136 pela parte autora. Int.

0003492-52.2012.403.6113 - EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001144-27.2013.403.6113 - APARECIDA DALVA LOPES PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício e para apresentar o cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001387-68.2013.403.6113 - RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA X EDILAINA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA(SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, restando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça (cf. Fls. 46).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-30.2013.403.6113 - REGINA MARIA DE OLIVEIRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da UNIÃO FEDERAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Os valores devidos deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, quando será realizado o recálculo do valor do imposto de renda retido sobre as verbas recebidas em decorrência de reclamação trabalhista (processo n. 871/2001-6), apurando-se o valor mês a mês; e promovida a restituição dos valores indevidamente pela autora. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-17.2013.403.6113 - REGINA CELIA DE CASTRO PERCILIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 122/127 como aditamento à inicial. Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco), para comprovação do interesse processual, conforme requerido pela parte autora. Diante da alteração do valor atribuído à causa para R\$ 53.901,67, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Int.

0003085-12.2013.403.6113 - CARLOS AURELIO PEDROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 98 e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003164-40.2003.403.6113 (2003.61.13.003164-3) - ROSINEI BENEDITA PRADO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001576-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004096-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 61.208,81 (sessenta e um mil, duzentos e oito reais e oitenta e um centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-75.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-13.2007.403.6113 (2007.61.13.000098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 29/32, no importe de R\$ 365.800,81 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos reais e oitenta e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do INSS, arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe

propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002073-60.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400769-03.1997.403.6113 (97.1400769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA X APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA SILVA X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA X ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ADELMA DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA X ISAQUE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 25/27, no importe de R\$ 34.340,86 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte embargante, arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002074-45.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003246-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X OSMIR DE LIMA DINIZ(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 12.725,81 (doze mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-30.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003690-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO LOPES DE ANDRADE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Assim, por todo o exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo à fls. 35 - R\$ 29.521,08, em maio de 2013. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 35 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-65.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000704-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X AMALIA FERREIRA ARANGO X ADRIANO DIAS X SOLANGE APARECIDA ARANGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, ou seja, 10 % (dez por cento) sobre montante atualizado da condenação, no período compreendido entre a data da citação e a da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, descontados valores comprovadamente pagos no plano administrativo. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro os embargados.Cumpra-se. Int.

0002958-74.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-29.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ATILIO BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos, quais sejam, R\$ \$ 7.274,09 (sete mil duzentos e setenta e quatro reais e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402400-16.1996.403.6113 (96.1402400-3) - ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1405117-30.1998.403.6113 (98.1405117-9) - IONYR MARIA BUENO LEITE X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IONYR MARIA BUENO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para promover o levantamento da quantia depositada às fls. 106, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000374-54.2001.403.6113 (2001.61.13.000374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090912-25.1999.403.0399 (1999.03.99.090912-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisca Souza dos Santos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002298-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013036-91.1999.403.0399 (1999.03.99.013036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCAL X ODILA RIBEIRO MARCAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X ODILA RIBEIRO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Odila Ribeiro Marçal, José Marçal, Mauri Sebastião Marçal e Adilson Marçal da Cunha movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003842-26.2001.403.6113 (2001.61.13.003842-2) - SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 179/187: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, devendo requerer o que entender de

direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002184-30.2002.403.6113 (2002.61.13.002184-0) - ANTONIO ERIVALDO OCCHI X ANTONIO ERIVALDO OCCHI(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001528-39.2003.403.6113 (2003.61.13.001528-5) - CLEIA DOS REIS FERREIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA BORDINI FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEIA DOS REIS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cleia dos Reis Ferreira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003975-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003975-7) - JESSICA ELLEN MORAIS X JHENIFER CRISTINA MORAIS X LUCIANA PEREIRA DE MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JESSICA ELLEN MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHENIFER CRISTINA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jéssica Ellen Moraes, Jhenifer Cristina Moraes e Luciana Pereira de Moraes movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000397-92.2004.403.6113 (2004.61.13.000397-4) - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Arlindo Rodrigues Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001632-60.2005.403.6113 (2005.61.13.001632-8) - MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA X MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 229.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se e Cumpra-se.

0004248-08.2005.403.6113 (2005.61.13.004248-0) - ELZA ARROYO MENEIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELZA ARROYO MENEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Elza Arroyo Meneia move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000158-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000158-5) - TEREZINHA HONORIO DE FARIA MARQUES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X TEREZINHA HONORIO DE FARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Terezinha Honório de Faria Marques move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000589-54.2006.403.6113 (2006.61.13.000589-0) - AGNALDO FERNANDO LEMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGNALDO FERNANDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião.Intime-se.

0001578-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001578-0) - MARIA APARECIDA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002578-95.2006.403.6113 (2006.61.13.002578-4) - APARECIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecido da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003198-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003198-0) - ANTONIA ROSA CHIOCA SERAPHIM(SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIA ROSA CHIOCA SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonia Rosa Chioca Seraphim move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003867-63.2006.403.6113 (2006.61.13.003867-5) - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X PEDRO LOPES ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para reconhecimento das firmas dos contratantes por tabelião

(contrato de fl. 232) nos termos da decisão de fls. 247, para fins de requisição de pagamento.Int.

0002079-09.2009.403.6113 (2009.61.13.002079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X YOLANDA CORTEZ BONATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Yolanda Cortez Bonatine move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001606-87.2009.403.6318 - CIEDE PULHEIS X CELIA SIMAO RONCARI PULHEIS X FABIO CEZAR PULHEIS X VANIA PULHEIS RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CIEDE PULHEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao exposto, considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Célia Simão Roncari Pulheis (viúva meeira), Fábio César Pulheis e Vânia Pulheis Rodrigues (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando que o valor requisitado encontra-se nome do falecido (Ciede Pulheis), em observância ao que determina a Resolução nº. 168/2011-CJF-STJ, artigo 49, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 189 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo.Manifestem-se as partes acerca da suficiência dos valores depositados, para fins de extinção da execução pelo pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

0000904-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000904-6) - REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X REGINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233: Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício precatório, informe a parte autora a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º.Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Intime-se e cumpra-se.

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181/183: Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício precatório, informe a parte autora a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º.Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002390-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLERIA DOS SANTOS DINIZ(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERIA DOS SANTOS DINIZ

Fls. 216: Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE BORGES

Fls. 396: Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010306-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO

Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução, que a Caixa Econômica Federal move em face de Márcia Alves do Nascimento - ME e Márcia Alves do Nascimento. Tendo ocorrido o pagamento do débito, conforme acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GEORGE AUGUSTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE AUGUSTO AFONSO

Dê-se vista à Exequente (Caixa Econômica Federal) acerca da certidão de fl. 89 do Oficial de Justiça Avaliador, devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000451-77.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 80 e da petição e documentos 83/93 para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000577-30.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAMELA FAZIO FERRACIOLI(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA FAZIO FERRACIOLI

Vistos, etc., Fl. 99: Verifico que os valores bloqueados (R\$ 3,38 e R\$ 2,31), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado, restando prejudicado o requerimento de fls. 100/105. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001209-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Vistos, etc., Diante do bloqueio on line efetivado às fls. 98, encaminho ordem ao Banco do Brasil para desbloqueio do valor de R\$ 0,42, por se tratar de valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas. Defiro o pedido de fls. 96. Oficie-se à AYMORE CRÉD FIN INV S.A. e ao BANCO BRADESCO FINANC S.A., nos endereços indicados pela exequente, solicitando informações sobre a situação atual dos contratos referentes aos veículos descritos nos documentos de fls. 20/21 (YAMAHA/XK6 N - PLACA ESK 2697 e GM/CELTA 4P SPIRIT, PLACA ETX 7819). Cumpra-se. Intime-se.

0001344-68.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126747 - VALCI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista ao executado acerca da petição e documentos de fls. 89/91, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001358-52.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

RICARDO JUNIOR CONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JUNIOR CONTINI(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 65: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em secretaria sobrestado, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001359-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEDILSON DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDILSON DANIEL DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001638-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA

Dê-se vista à exequente acerca da certidão do oficial de justiça avaliador (fls. 517), devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001641-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANA MARIA DA SILVA BAMBIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BAMBIL

Fl. 193: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em secretaria, sobrestado, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003182-46.2012.403.6113 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

0003602-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PRISCILA CRISTIANE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA CRISTIANE FERRO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0004651-45.2003.403.6113 (2003.61.13.004651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CESARIO ROSA DE SOUZA(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2149

EXECUCAO FISCAL

0001430-44.2009.403.6113 (2009.61.13.001430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Fls. 134/135: Anote-se.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguardem-se os autos provocação em secretaria, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 397 dos autos nº 0002027-47.2008.403.6113. Traslade-se cópia da petição e substabelecimento ora juntados, bem como cópia da presente determinação para os autos principais, supra referidos, para que também naqueles sejam feitas as devidas anotações no sistema processual.

0000189-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 55), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0000731-14.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 50/51), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0002541-24.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONALDO CELIO DA CUNHA - ME

Defiro o pedido formulado pela parte exequente.A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Assim, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402202-08.1998.403.6113 (98.1402202-0) - DORVAIRO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Junte-se a seguir o comprovante de situação cadastral da parte autora.2. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do código do assunto, que se encontra inativo.3. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 127/138, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 4.

0000209-07.2001.403.6113 (2001.61.13.000209-9) - ELIELZA MARIA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA)

Aceito a conclusão supra.1. Junte-se, a seguir, a petição do exequente protocolizada sob o nº 2013.61160019396-1. Defiro o requerimento nela contido.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto que se encontra inativo.3. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 5.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404245-15.1998.403.6113 (98.1404245-5) - JOAQUIM MARIANO MENDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAQUIM MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0006957-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006957-8) - MARIA ROSA DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ciência do INSS lançada às fl. 271 e esclarecida à questão da existência de outro pagamento para a exequente referente a período distinto do apurado nestes autos, expeça-se novo ofício requisitório, lançando-se as anotações pertinentes em seu campo de observação.2. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de

seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito da quantia requisitada pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 2.

0000401-03.2002.403.6113 (2002.61.13.000401-5) - APARECIDO CORNELIO DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO CORNELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 234/237 (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se, em Secretaria, a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0000438-93.2003.403.6113 (2003.61.13.000438-0) - CONCEICAO APARECIDA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CONCEICAO APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a secretaria o cadastro no sistema processual, dos advogados constituídos a fl. 190.2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 208/212, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0001520-62.2003.403.6113 (2003.61.13.001520-0) - BENEDITO SERINO X JURACI RANGEL SERINO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X BENEDITO SERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exeqüente, Juraci Rangel Severino, conforme comprovante de folhas 178, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 177.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 177:1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 173/176, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se. OBS. Fase atual: Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos do item 2.

0001676-50.2003.403.6113 (2003.61.13.001676-9) - ANTONIO SOARES(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias de fls. 103/146, reporto-me ao r. despacho de fl. 100 para determinar a expedição de ofícios requisitórios com parâmetro nos cálculos de fl. 110. 3. Saliento, que as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357

e 4425, nos seguintes termos: o Ayres Britto (Relator), por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. OBS: Fase atual: Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos do item 4.

0001858-36.2003.403.6113 (2003.61.13.001858-4) - JOSE DOS REIS SOUSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DOS REIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, conforme documento de fl. 265, bem como atualização de classe e assunto, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. 2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 278/285, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0003493-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003493-0) - SIRLENE APARECIDA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X BRENDA GONCALVES DE RESENDE X LAYANE CRISTINA OLIVEIRA RESENDE(SP236680 - NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA) X MAYARA CRISTINA DE RESENDE(MG045761 - MARIA AUXILIADORA DE CASTRO E BARBOSA E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X SIRLENE APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 2.

0004178-59.2003.403.6113 (2003.61.13.004178-8) - MAICKON ALVES DE OLIVEIRA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAICKON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar o cumprimento do item 2 do r. despacho de fl. 219, retornem os autos ao SEDI para exclusão do termo Rep. Tereza Alves Tomaz do polo ativo desta execução. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório.

0001956-84.2004.403.6113 (2004.61.13.001956-8) - MICHELE DE OLIVEIRA MARCIANO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MICHELE DE OLIVEIRA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 218), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos para o SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se o termo menor e o nome da representante legal. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0000456-46.2005.403.6113 (2005.61.13.000456-9) - JOSE EURIPEDES DE CASTRO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EURIPEDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a seguir o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente.2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS. Fase atual: Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos do item 4.

0000938-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000938-9) - MARIA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA ALVES DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se, a seguir, o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente.2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbências não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão

independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0002037-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002037-3) - JERONIMO JOSE DA SILVA X JESSICA CRISTINA DA SILVA X JOICE CRISTINA DA SILVA X JERONIMO JOSE DA SILVA X WILLIAN JOSE DA SILVA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JERONIMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 187: anote-se. Observe-se.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos números dos CPFs das autoras Joice Cristina da Silva e Jéssica Cristina da Silva, conforme comprovantes de fls. 193 e 195, bem como, retirada do termo incapaz de seus nomes, também, atualização de classe e assunto, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios.3. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 200/205, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.OBS. Fase atual: Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos do item 4.

0003479-63.2006.403.6113 (2006.61.13.003479-7) - FIRMINO AUGUSTO SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FIRMINO AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em complemento ao r. despacho de fl. 235, registro que, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.2. Nesse sentido, cumpra-se a secretaria o item 2 do despacho acima referido.3. Após, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pa5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0003696-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003696-4) - JOSE EUSTAQUIO LUIZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EUSTAQUIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tratando-se de quantia a ser requisitada na modalidade de precatório, dê-se vista dos autos ao Procurador Autárquico. Registre-se que as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a

inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório.

0003709-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003709-9) - AUREA ALVES DIAS X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Aceito a conclusão supra.1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbências não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 2.

0004350-93.2006.403.6113 (2006.61.13.004350-6) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o procurador da parte autora tem poderes para renunciar, conforme procuração de fl. 8, defiro a expedição conforme solicitado.2. Providencie a secretaria, as alterações necessárias.Int. Cumpra-se.

0004416-73.2006.403.6113 (2006.61.13.004416-0) - NEUZA MARIA GIMENES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUZA MARIA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se, em Secretaria, a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0000236-43.2008.403.6113 (2008.61.13.000236-7) - HIGOR BITTAR X IURI LANA BITTAR X TATIANA DA COSTA BITTAR X SACHA COSTA BITTAR(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IURI LANA BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se, a seguir, os comprovantes de situação cadastral no CPF dos exequentes.2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbências não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Pretende a advogado dos exequentes que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.Com fundamento no art. 21º da Resolução supramencionada, defiro o pedido por ele formulado às fl. 205/207.Requisite-se para a procuradora do exequente o pagamento do valor equivalente a 20 % (vinte por cento) da quantia a ser recebido pelo constituinte no presente feito.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 4.

0002193-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002193-7) - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO DE ANDRADE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s)

requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0003301-75.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) ROMILTO ANTONIO DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X ROMILTO ANTONIO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 2.

0004425-93.2010.403.6113 - JOVACI CELESTINO DA MOTA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVACI CELESTINO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbências não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 2.

0000471-05.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-25.2009.403.6113 (2009.61.13.001774-0)) NEVES & ORLANDINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X BRUNO EDUARDO GOMES NEVES(SP298443 - RAFAEL HENRIQUE GOMES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X NEVES & ORLANDINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. 3. Não havendo Embargos à Execução ou com a expressa concordância da executada quanto aos cálculos de liquidação, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes para conferência, pelo prazo de 5

(cinco) dias, antes do envio eletrônico do mesmo.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0001857-70.2011.403.6113 - LUCIA HELENA DE ANDRADE CORREA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA HELENA DE ANDRADE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se, a seguir o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente.2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbências não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 3.

0002289-89.2011.403.6113 - ROSANGELA SILVA DA CUNHA(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSANGELA SILVA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 2.

0000149-48.2012.403.6113 - ONEDINA APARECIDA ELIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONEDINA APARECIDA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 2.

0002155-28.2012.403.6113 - AURAZIL ALVES CABRAL FILHO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AURAZIL ALVES CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência às partes da expedição do ofício requisitório nos termos do item 2.

0002580-55.2012.403.6113 - MARIA IVANILDA MIGUEL GABRIEL(SP236812 - HELIO DO PRADO

BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA IVANILDA MIGUEL GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se, a seguir, a petição da exequente protocolizada sob o nº 2013.61130016638-1.2. Após, com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS. Fase atual: Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos do item 3.

0000298-10.2013.403.6113 - FRANCISCO TORRES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se, em Secretaria, a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-77.2004.403.6119 (2004.61.19.002395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-97.2004.403.6119 (2004.61.19.002038-1)) MARLENE SANTANA X ROSEMEIRE SANTANA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação em honorários sucumbenciais (fls. 225/243). Diante da inércia no pagamento do débito, foi determinado o bloqueio de valores via BACENJUD (fl. 287). Bloqueados os valores (fls. 289/291), os executados, apesar de intimados, não se manifestaram (fls. 298). A CEF requereu a transferência do valor bloqueado para conta de sua titularidade ou expedição de alvará de levantamento (fls. 302). Consoante relatórios e guia de depósito judicial de fls. 293/296, o débito em execução foi pago, mediante bloqueio de valores, razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007181-57.2010.403.6119 - LUZIA DAS GRACAS RAMOS(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a MARIA LOPES DO NASCIMENTO. Anote-se. Considerando a natureza da ação, defiro a produção de prova oral. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 21/05/2014 às 15:30 horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo deverão os requeridos arrolarem eventuais testemunhas que pretendam ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Por fim, ao SEDI para anotação da requerida MARIA LOPES DO NASCIMENTO no polo passivo da ação. Int.

0000148-11.2013.403.6119 - NADIM DE SOUZA FRANCA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por NADIM DE SOUZA FRANCA, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 120/122. Sustenta que a contradição reside na submissão da presente sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o valor de 60(sessenta) salários mínimos. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. O duplo grau obrigatório de jurisdição (remessa de ofício) previsto no artigo 475 do CPC é cabível no caso de sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos do referido artigo. A remessa de ofício é prevista justamente para resguardar direito da Fazenda Pública nas situações em que tenha contra si sentença desfavorável. No caso dos autos, a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS na implantação de auxílio-doença desde 22/03/2013, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas. Trata-se, portanto, de sentença ilíquida. Contudo, embora a sentença não tenha valor certo, observo que ao levar em consideração o RMI apresentado pela parte autora e o período de atrasado, decerto não ultrapassaria sessenta salários mínimos. Assim, os embargos devem ser acolhidos para que o quinto parágrafo do dispositivo passe a constar com a seguinte redação: Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Assim, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOULHES PROVIMENTO, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Intime-se. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006159-56.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 94/96), bem como, ao documento de fl. 28 (CTPS do segurado), intime-se o representante da empresa Jocimar Lima Lopes - ME, no endereço indicado à fl. 36, Rua João de Siqueira Afonso, n 150, Lageado, São Paulo, para que informe a data de rescisão do vínculo empregatício do segurado EDEILDO LIMA DA SILVA e junte documentos referentes ao respectivo vínculo. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006710-36.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE ALMEIDA FERTONANI

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, visto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após vista ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010230-04.2013.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 13, ante a divergência de objeto, já que na presente ação o autor questiona o novo indeferimento, ocorrido em 03/12/2013 - fl. 09, após a sentença proferida no processo que tramitou perante a 4ª Vara dessa Subseção Judiciária (fls. 19/22). Trata-se de ação proposta por CARLOS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que protocolizou junto ao INSS, pedido de auxílio doença em 23/10/2013 sob o nº 31/603.817.944-9, sendo indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a

comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 05/09/2008 e 23/10/2013 (fl. 34 e 36), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, para realização de perícia médica. Designo o dia 07 de março de 2014, às 15:00 h, para a realização do exame, que se dará na Rua Angelo Vita, nº 54/64 sala 211 - Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente

técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010846-76.2013.403.6119 - EDENILDA ANIZIA DA SILVA AMORIM(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDENILDA ANIZIA DA SILVA AMORIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 21/02/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 29/08/2013 (fl. 67), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, médico. Designo o dia 14 de março de 2014, às 13:00 h, para a realização do exame, que se dará na Rua Angelo Vita, nº 54/64, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da

Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação

apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010945-46.2013.403.6119 - FABIANA APARECIDA GALLI (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL FILADELFIA LTDA - ME

Trata-se de ação de rito ordinário movida por FABIANA APARECIDA GALLI em face da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, COLÉGIO PRESBITERIANO - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL FILADELFIA LTDA e UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da frequência da autora no curso de graduação, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos para o bacharelado (avaliações e entrega do TCC), conferindo, assim, o certificado próprio. Ao final requereu seja condenada a indenizar em danos materiais e morais, em valor não inferior a 10(dez) vezes o valor total do contrato. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. A competência da Justiça Federal é definida *ratione persone*, tendo como base a identidade das pessoas integrantes da relação processual. No caso dos autos, foi proposta ação ordinária impugnando o indeferimento de sua matrícula em instituição particular de ensino superior, para continuidade do curso para sua graduação. Sustenta a parte autora que requereu o trancamento de sua matrícula e firmou acordo para quitar as parcelas em atraso, com a quitação da última parcela em setembro de 2013. Alega que mesmo com o trancamento de sua matrícula, a autora frequentou todas as aulas do 4º (quarto) bimestre de 2009 e realizou todas as avaliações pertinentes (inclusive TCC). Ao final, sustenta que cumpriu todos os requisitos necessários à conclusão do curso de graduação em Pedagogia, sendo de rigor a emissão do certificado de conclusão do curso de Pedagogia. Assim, a questão versada nos autos refere-se a relação jurídica entre particular e a Instituição Particular de Ensino Superior, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual falece competência a este juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, evidencia-se a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual, EXCLUO-A da lide. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, com as homenagens deste juízo. Ao SEDI para as necessárias anotações. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004464-67.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008567-8)) BRUNO PINHEIRO TRINDADE (RJ104771 - MELAINÉ CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada por BRUNO PINHEIRO TRINDADE em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta o excipiente que a ação foi proposta perante este Juízo em razão de seu domicílio profissional na sede desta Subseção. Ocorre que, atualmente, reside e trabalha no Rio de Janeiro, requerendo o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais daquela Seção Judiciária. Em sua manifestação, a excepta pugnou pela manutenção do feito neste juízo, tendo em vista que, ao tempo da propositura da ação, o autor tinha domicílio em Guarulhos, não havendo qualquer sentido em deslocamento da competência por posterior mudança. Decido. Conforme consta dos autos, no momento do ajuizamento da ação, o réu (excipiente) possuía domicílio profissional e pessoal em Guarulhos, o que ocasionou a propositura da ação principal neste juízo, nos termos do artigo 76, caput e parágrafo único, do Código Civil, que determina que o domicílio do servidor público é o lugar em que exercer permanentemente suas funções. O Código de Processo Civil, por outro lado, estatui: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) Assim, as modificações de domicílio ocorridas posteriormente à propositura da ação não são capazes de alterar a competência deste Juízo para processar e julgar a ação proposta pela ora excepta. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito n 2008.61.19.008567-8. Traslade-se cópia para o feito principal e dê-se prosseguimento imediatamente. Com o trânsito em julgado da exceção, remetam-se os autos ao arquivo. Em caso de recurso, extraia-se cópia dos autos principais para envio de instrumento ao Tribunal, sem prejuízo do regular andamento do feito principal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010585-14.2013.403.6119 - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de bem importado, sem o recolhimento do PIS/Importação e COFINS/Importação. Sustenta estar abrangida pela imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, por se tratar de entidade beneficente sem fins lucrativos, acrescendo-se o fato de que o produto importado está diretamente relacionado com a finalidade essencial da instituição. Com a inicial vieram os documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 286/195), aduzindo, sem síntese, que o artigo 195, 7º da Constituição Federal cuida da isenção ao pagamento de recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social e que referido instituto da isenção é sempre decorrente de lei que especifica as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Alega que cabe à impetrante, ao registrar a DI, pleitear a isenção das contribuições juntando documentos que comprovem os requisitos legais, e no caso dos autos, não há qualquer declaração de importação. Ao final, pugnou pelo indeferimento da medida liminar, ante a ausência de violação ou de ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Colhe-se, das informações prestadas pela autoridade impetrada, que a impetrante não registrou a Declaração de Importação pleiteando a isenção das contribuições, com a documentação necessária ao reconhecimento do benefício fiscal. Desta forma, não iniciada a etapa relativa ao despacho aduaneiro, resta inócua a discussão acerca da incidência de tributos na importação, posto que sequer registrada a respectiva Declaração de Importação. A impetração afigura-se prematura, vez que o desembaraço aduaneiro poderá ser, inclusive, deferido, o que corrobora a ausência de interesse de agir na presente demanda. Desta forma, não vislumbro a existência de ato coator, uma vez que não foram juntados documentos que retratem a existência de atos abusivos, ilegais e ofensivos por parte da autoridade impetrada. Ademais, no mandado de segurança, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados, no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nestes termos, a extinção do presente feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

PETICAO

0000429-30.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-21.2013.403.6119) GEORGE DOS REIS ALBA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE E RS031549 - AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo acusado GEORGE DOS REIS ALBA, qualificado nos autos. O requerente pretende viajar para os Estados Unidos, no período de 10 de fevereiro de 2014 a 09 de fevereiro de 2015, a fim de realizar o Doutorado Sanduíche na Universidade da Geórgia. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de viagem, como forma de garantir o regular andamento dos autos nº 0000018-21.2013.403.6119, em vista da inviabilidade econômica e temporal para eventual instrução processual com réu no exterior, bem como evitar o risco de fuga ou cometimento de novos crimes (fl. 59/63). Verifico que o requerente prestou compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não mudar de residência ou ausentar-se do país sem autorização. Assim, o pedido deve ser deferido, contudo, deverá o acusado trazer aos autos o endereço de seu domicílio nos EUA, bem como se comprometer a comparecer a este Juízo todas as vezes que for chamado, devendo se responsabilizar pela sua eventual ausência perante a CAPES. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do requerente GEORGE DOS REIS ALBA, no período compreendido de 10/02/2014 A 09/02/2015. Intimem-se. Oficie-se à Polícia Federal.

Expediente Nº 10046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-33.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA PERRUCHIO TRENTIN(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido nas manifestações de fls. 99/109 e fl. 111, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011784-42.2011.403.6119 - RAFAEL ALMEIDA DE CAMARGO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001735-05.2012.403.6119 - JOSE ELIZIO PEREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004560-19.2012.403.6119 - ROLDAO DE FARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008345-86.2012.403.6119 - GILMAR DO CARMO OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009210-12.2012.403.6119 - CARLITO FERNANDES CANGUSSU(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006635-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006635-0) - DARLENE MACEDO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10051

MONITORIA

0004686-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DE SOUZA NALINE

Defiro o pedido de fl. 56 e homologo a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 33/45. Intimem-se, após remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011828-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011828-7) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001697-61.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE

OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006418-56.2010.403.6119 - INES GUIMARAES MIGNELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de ls. 151/152, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o fornecimento das cópias necessárias a fim da elaboração do cálculo, sob pena de preclusão da prova pericial contábil e prosseguimento do feito. Int.

0009858-60.2010.403.6119 - MANUEL ALMEIDA NEVES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008881-34.2011.403.6119 - EDINA FLORENTINO DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário alegado em contestação, pois eventual direito da autora à concessão do benefício interfere no direito da co-beneficiária, que teria o valor de seu benefício reduzido.Com efeito, os co-herdeiros do segurado devem necessariamente fazer parte do processo, porque são efetivos interessados na questão debatida nesses autos (que pode lhes acarretar prejuízos), e devem ser abrangidos pelos efeitos da decisão, conforme a natureza da relação jurídica e a necessidade de decisão uniforme, tal qual previsto pelo art. 47, CPC.Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados:AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 485, V DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONCERNENTES À LITISPENDÊNCIA E AO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ARTS. 47 E 301, V DO CPC E ART. 19 DA LEI Nº 1.533/51. Competência originária desta Corte para julgar a presente ação reconhecida, nos termos do art. 102, I, n, CF, tendo em vista a manifestação de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal local. Acolhida, em parte, a preliminar de ausência de interesse de agir das autoras Mary Anne Israel Lopes e Anne Margareth Lopes Teixeira de Carvalho, eis que indiferente, quanto a estas, o resultado da presente ação. Alegação de litispendência afastada pela ausência de identidade entre os elementos partes, causa de pedir e pedidos, mediato e imediato, presentes no mandamus impetrado e na ação declaratória de convivência duradoura. Reconhecimento de violação, por parte do julgado rescindendo, do instituto do litisconsórcio necessário, pela ausência de citação da autora Ruth Israel Lopes, que deveria integrar a lide no pólo passivo, tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor da pensão por ela recebida. Precedentes: RE 100.411, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 26.10.84, RE 91.246, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ 18.12.81 e RE 91.735, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 22.10.82. Julgamento restrito ao iuris rescindens, uma vez que a correção do vício reconhecido não poderá ser realizada com a imediata reapreciação da causa por esta Corte, tornando-se necessária a remessa dos autos ao Juízo de origem, para citação da requerente e ulterior prolatação de sentença. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (STF, AO, processo 851, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., DJ 16-04-2004)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. O reconhecimento do direito da autora acarretaria a divisão da pensão que já é paga à companheira do de cujus, devendo esta ser chamada a integrar o polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso voluntário e a remessa oficial. (TRF3, AC 582844, 2ª T., Rel. Des. MAURICIO KATO , DJ: 07/11/2002)Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, passando a constar no polo passivo da demanda o nome da ré ANDRÉIA COSTA DOS SANTOS.Sem prejuízo, cite-se a ré ANDRÉIA COSTA DOS SANTOS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0009718-89.2011.403.6119 - ANTONIO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011068-15.2011.403.6119 - HOMERO FERREIRA JUNIOR(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E

SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011166-97.2011.403.6119 - HELENO SEVERINO DA SILVA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000610-02.2012.403.6119 - ISABEL LEAL DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002106-66.2012.403.6119 - EDINA PONTES DA SILVA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006875-20.2012.403.6119 - SUELI VIEIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007321-23.2012.403.6119 - GEMERALDINA SANTANA FERREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008381-31.2012.403.6119 - DINAH RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000227-87.2013.403.6119 - ROSANA GOMES BARREDA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000300-59.2013.403.6119 - FABIO NEVES DE LIMA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA ALEXANDRA MENDES DE LIMA X YASMIN DE LIMA X JOAO VICTOR DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelos corréus às fls. 103/115, bem como sobre a petição de fls. 96/97. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002322-90.2013.403.6119 - VALDEK VAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002346-21.2013.403.6119 - ROBERVAL HENRIQUE DE ANDRADE (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003579-53.2013.403.6119 - ADAUTO JOSE DO NASCIMENTO(SP249025 - FABIANA MELO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006538-94.2013.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006619-43.2013.403.6119 - HELIO FREITAS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a procuração mencionada na petição de fl. 172, sob pena de desentranhamento da mesma.Int.

0007562-60.2013.403.6119 - ANTONIO INACIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A contestação de fls. 78/99 trata-se de evidente equívoco, já que os presentes autos encontram-se em fase de recurso.Contudo, deixo de determinar seu desentranhamento, ficando a critério do juízo ad quem aproveitar as razões ali expendidas.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0008449-44.2013.403.6119 - EDIMARCIO COSTA ALVES(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008450-29.2013.403.6119 - DAGMA FERREIRA BATISTA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008727-45.2013.403.6119 - JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0009422-96.2013.403.6119 - ANTONIO LOPES MATHIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009918-28.2013.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0010080-23.2013.403.6119 - OTAVIO RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010265-61.2013.403.6119 - HIGINO JOSE ZAMBONI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007650-98.2013.403.6119 - BRUNO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008500-55.2013.403.6119 - ANDREA DA SILVA MARIZ(SP330631 - ALINE DA SILVA MARIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010914-26.2013.403.6119 - PATRICIA ALISON FERREIRA(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X NAO CONSTA

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 26/28, no que tange à expedição de mandado de constatação no endereço da requerente, declinado na inicial.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil a comprovar a nacionalidade de seus genitores (cédula de identidade ou carteira nacional de habilitação).Com a vinda da documentação, vista ao Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 10053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004978-25.2010.403.6119 - MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha RICARDO MARAS para o dia 04 / 06 / 2014, às 17:00 horas.Intime-se por mandado a referida testemunha no endereço informado pela autora à fl. 328.Int.

0013275-84.2011.403.6119 - PEDRO IDELCIO LOPES LEAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício ao INSS a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo sob o nº NB 42/125.138.985-3.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS ante o requerido pelo autor à fl. 79, no que tange à apresentação de cópia de Laudo Pericial referente às empresas Itaotec Philco S/A e Aços Groth Ltda.Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 / 06 / 2014, às 17:00 horas.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0013401-37.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/06/2014, às 15:00 horas.Intime-se por mandado a testemunha arrolada pela parte

autora à fl. 252. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Int.

0004877-80.2013.403.6119 - RYAN BARBOSA DE SOUZA - INCAPAZ X INGRID OLIVEIRA DE SOUZA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido do Ministério Público Federal à fl. 91, no que tange à oitiva do representante legal da empresa PIZZARIA RAINHA DO JARDIM LTDA- ME. Nesse sentido, designo audiência para o dia 21/05/2014 às 15:00 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003659-03.2002.403.6119 (2002.61.19.003659-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Fls. 706/708: Ciência às partes. Tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0001357-59.2006.403.6119 (2006.61.19.001357-9) - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte ré, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Diante da retificação do pólo passivo da ação (com a substituição do INSS pela União Federal - fl. 204), encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e providencie-se nova etiqueta para a capa do processo. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005081-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005081-3) - MARIA JOSE FRANCISCA DA CONCEICAO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 217/218: Anote-se. Dê-se ciência ao advogado destituído. Após, cumpra-se a determinação de fl. 210.

0006661-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006661-5) - MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0008341-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008341-8) - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0008825-35.2010.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 329/336, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, comum e especial, determinando, ainda, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O embargante

embasa sua irrisignação no fato de que a DIP (data de início do pagamento) fixada na sentença - 05/11/2010 - data da decisão antecipatória da tutela, acabou por gerar um crédito, a ser pago na via administrativa, de R\$ 50.413.22.No entanto, alega que, com a fixação da DIP na referida data, houve inobservância do quanto preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal.Pugna, assim, pela reforma do julgado, de modo a fixar a DIP na data da prolação da sentença.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.Com efeito, cuida-se, claramente, de manifesto erro material no quadro resumo da sentença (e não de omissão, contradição ou obscuridade), sendo de rigor sua correção, admissível até mesmo de ofício.Vê-se que o dispositivo do decisum expressamente determina como data de início do pagamento - DIP a data da sentença (item d, fl. 335v).Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios e, diante do erro material apontado, DETERMINO A CORREÇÃO do quadro resumo de fl. 336 para constar, inalterada a sentença no demais:NOME DO AUTOR JOSE PEDRO DA SILVACPF/MF 838.253.128-87NB 42/148.496.978-0TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)Tempo rural reconhecido 02/02/1970 a 30/06/1975Tempo comum reconhecido 04/09/1975 a 10/03/1977Tempo especial Reconhecido 30/01/1980 a 31/10/198601/02/2007 a 26/03/2009DIB 25/08/2009DIP 19/06/2013 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO, OAB/SP nº 253.879Processo nº 0008825-35.2010.403.6119Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001906-93.2011.403.6119 - GERALDO GOMES RAMALHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 164, TENDO EM VISTA A JUNTADA DE FLS. 175/182TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 164, EM VISTA DA JUNTADA DE FLS. 175/182 E 183/191: Sobrevindo resposta, ciência à parte autora.Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF.3.

0011167-82.2011.403.6119 - GILDAZIO DE OLIVEIRA REIS(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000001-19.2012.403.6119 - APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 148/150: Indeiro o pleito do autor, ante o noticiado à fl. 123, no sentido de que foi efetuada revisão em sua aposentadoria por tempo de contribuição.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Intime-se.

0000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL
Considerando a informação à fl. 587, INTIME-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem eventuais quesitos e indiquem seus assistentens técnicos. Sobrevindo resposta ou com o decurso do prazo, intime-se a senhora perita para a conclusão de sua proposta de honorários.Int.

0002947-61.2012.403.6119 - DANIEL AVELINO KOSSIKY(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DANIEL AVELINO KOSSIKY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (com exclusão da incidência do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial), desde a data do requerimento administrativo indeferido pela autarquia (NB 42/159.304.788-3, com DER aos 16/02/2012). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/40).A decisão de fls. 45/47 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Contestação do INSS às fls. 50/72, aduzindo a preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 74), nada requereram (fls. 76 e 82).Réplica às fls. 83/90.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTEDe plano, insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação ao período de 26/08/1991 a 31/10/1994 - trabalhado na empresa Novelis do Brasil Ltda (conforme certidão de fls. 31/33).Sendo

assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Cumpre rejeitar, nada obstante, a alegação preliminar de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 16/02/2012), não decorreu, dê desse termo inicial até a data de ajuizamento da ação (09/04/2012), o quinquênio prescricional relativo à pretensão ao pagamento de atrasados. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, e estando o processo em termos para julgamento, após regular instrução, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 13):- 08/10/1979 a 31/03/1980;- 01/04/1982 a 05/10/1984;- 01/11/1988 a 03/08/1989;- 21/02/1990 a 21/04/1990;- 26/08/1991 a 31/10/1994;- 01/11/1994 a 06/04/1998; e- 14/05/1999 a 31/10/2006. Demais disso, requer a parte autora a conversão do tempo especial em comum e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (com exclusão da incidência do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial), mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo.- Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 08/10/1979 a 31/03/1980 (Touring Club do Brasil - fl. 21) e 01/04/1982 a 05/10/1984 (Luiz Antonio Menuzzo - fl. 24), em razão do exercício da atividade de frentista, que implica exposição a derivados de petróleo, líquidos e gasosos, enquadrando-se no item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Igualmente, com relação aos períodos de 01/11/1988 a 03/08/1989 (Condomínio Arujazinho IV - fl. 25), 21/02/1990 a 21/04/1990 (Condomínio Arujazinho I, II e III - fl. 25) e 01/11/1994 a 28/04/1995 (Ficap S/A - fl. 27), em razão do exercício da atividade de segurança e vigilante, respectivamente, atividades estas expressamente enquadradas como perigosas pela legislação, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, de modo que tais períodos devem ser considerados de natureza especial. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 06/04/1998 (Ficap S/A - fl. 27) e 14/05/1999 a 31/10/2006 (Condomínio Arujazinho I, II e III - fl. 27), considerando serem posteriores à edição da Lei 9.032/95 - que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos (através de documentos específicos e outros meios de prova) - inviável o reconhecimento como atividades exercidas em condições especiais, quer porque não foi juntado qualquer documento neste sentido, quer porque o apresentado (fl. 39), não aponta qualquer fator de risco. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 08/10/1979 a 31/03/1980, 01/04/1982 a 05/10/1984, 01/11/1988 a 03/08/1989, 21/02/1990 a 21/04/1990 e 01/11/1994 a 28/04/1995. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.- Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta o tempo total de 29 anos, 8 meses e 7 dias de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 08/10/1979 a 31/03/1980, 01/04/1982 a 05/10/1984, 01/11/1988 a 03/08/1989, 21/02/1990 a 21/04/1990 e 01/11/1994 a 28/04/1995, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, DANIEL AVELINO KOSSIKY. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR DANIEL AVELINO KOSSIKY CPF/MF 11/09/1958 NB 159.304.788-3 TIPO DE BENEFÍCIO -X- (mera averbação de tempo) Conversão de tempo especial em comum - 08/10/1979 a 31/03/1980- 01/04/1982 a 05/10/1984- 01/11/1988 a 03/08/1989- 21/02/1990 a 21/04/1990- 01/11/1994 a 28/04/1995 DIB -x- DIP -x- RMI -x- NOME DO ADVOGADO ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA, OAB/SP 265.644 Autos nº 0002947-61.2012.403.6119 Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005210-66.2012.403.6119 - VALDECI SEBASTIAO DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Fls. 148/152: Ciência à parte autora sobre a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000264-17.2013.403.6119 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 97/112, aceita pela parte autora à fl. 115. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 97/112 e anuência de fl. 115, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003909-50.2013.403.6119 - JACQUELINE ROCHA FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0004470-74.2013.403.6119 - JOSE CASSIANO DA SILVA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0008512-69.2013.403.6119 - CATIARIA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Cite-se e intimem-se.

0008513-54.2013.403.6119 - ROSELI LACERDA MARTINS DA SILVA PONTES (SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Cite-se e intimem-se.

0008514-39.2013.403.6119 - ANTONIO DA SILVA PONTES (SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Cite-se.

0008544-74.2013.403.6119 - JOSE ABILIO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado e emitido em seu nome, para fins de delimitação de competência.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0008623-53.2013.403.6119 - KENNEDI ANDERSON LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON ANTONIO SANTANA SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Cite-se.Sobrevindo a contestação, ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000973-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008288-83.2003.403.6119 (2003.61.19.008288-6) - MARIO KUBO(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008226-38.2006.403.6119 (2006.61.19.008226-7) - VANILDO MOREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002794-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002794-7) - RAIMUNDA SATURNINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SATURNINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009587-56.2007.403.6119 (2007.61.19.009587-4) - LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007927-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007927-7) - JOSE CALIXTO SOBRINHO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALIXTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008485-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008485-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010652-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010652-9) - SELMA AGRIPINA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA AGRIPINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002179-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002179-6) - AMARO LAURIANO DE SOUZA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO LAURIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003886-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003886-3) - MANOEL PIRES DE SIQUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIRES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009021-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009021-6) - ROSARIA DE FATIMA MARCONDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA DE FATIMA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0011181-03.2010.403.6119 - JUDICAE L GONZAGA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDICAE L GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 9181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004513-31.2001.403.6119 (2001.61.19.004513-3) - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 503/509: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0007005-88.2004.403.6119 (2004.61.19.007005-0) - DISTRON COM L/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X LEO INTERNACIONAL IMP/ EXP/ LTDA(AM002993 - WELLINGTON DE AMORIM ALVES) X ELEON COM/ E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA

Fl. 384 e verso: Recebo o pedido formulado pela exequente (União) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Distron Com. Ltda.), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

0009490-90.2006.403.6119 (2006.61.19.009490-7) - EUNICE MOURA FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

VISTOS. Providenciado o cumprimento da sentença pela CEF, e nada mais tendo requerido o autor-exeqüente (fl. 136), ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da CLASSE do feito, mediante a rotina processual MV-XS, alterando-a para 229 - Cumprimento de sentença.

0000804-75.2007.403.6119 (2007.61.19.000804-7) - CARLOS EDUARDO CARDOSO X MARTA MARIA SILVESTRE CARDOSO(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0004528-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004528-7) - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, sobre a resposta de bloqueio do Sistema BACENJUD pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009609-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009609-0) - PST IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X H T EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

Fl. 397: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento de mandato atualizado. Com a juntada, vista ao réu INPI(PRF 3ª Região em Guarulhos). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5) - NILZA APARECIDA DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/246: Manifeste-se a autarquia executada, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0010526-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010526-4) - SONIA REGINA BARGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0003352-34.2011.403.6119 - LUCIANA DINIZ SALGADO(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/279: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003697-97.2011.403.6119 - MARLI RAMOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0008707-25.2011.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Dê-se ciência à parte autora. O INSS em sede de EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentou a conta de liquidação do julgado (fls. 117/126). Assim, INTIME-SE o autor para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Int..

0010545-03.2011.403.6119 - GUSTAVO BEZERRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0011942-97.2011.403.6119 - GERALDA LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0001112-38.2012.403.6119 - ELIZABETH NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0005363-02.2012.403.6119 - WILLIAN RICHARD SILVA ALVES - INCAPAZ X MARIA IVONE DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0011024-59.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS RICCI(SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011825-72.2012.403.6119 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0004839-68.2013.403.6119 - MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0006000-16.2013.403.6119 - JACI ALVES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0007937-61.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0008141-08.2013.403.6119 - GIOVANNA VITORIA RIBEIRO BRANDAO - INCAPAZ X EVELYN XAVIER RIBEIRO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Cite-se. Sobrevindo a contestação, ciência ao Ministério Público Federal.

0008308-25.2013.403.6119 - PABLO HENRIQUE ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X KETHELHIN MAIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X ALECSANDRA DE SOUZA ROMAO(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. De início, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome), bem como para juntar cópia legível da certidão de óbito de fl. 17. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0008393-11.2013.403.6119 - HYAN CESAR SOARES SANTOS DE PAULA - INCAPAZ X ANA PAULA SOARES SANTOS(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HYAN CESAR SOARES SANTOS DE PAULA (menor incapaz, representado por sua mãe Ana Paula Soares Santos) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a parte autora ser dependente do Sr. Lincoln César de Paula, preso em 26/11/2012 (fl. 21), e que, por isso, faz jus ao benefício previdenciário em questão. Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS (fl. 23), o qual restou indeferido sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado ultrapassaria o previsto na legislação, não o qualificando como segurado de baixa renda. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/23). É o relato do necessário. DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80). Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se resente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541). E na linha do que vem sendo decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, a renda a ser considerada, no caso, é a do segurado, e não a de seus familiares. Confira-se, a propósito, o julgamento do RE 587.365, pelo Plenário de nossa C. Corte Suprema, em regime de repercussão geral: Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade (RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJE de 8-5-2009, com repercussão geral - destaquei). No mesmo sentido, ainda, o julgamento do AI 767.352-AgR-segundo, Rel. Min. ELLEN GRACIE (Segunda Turma, DJE de 08/02/2011). Na hipótese dos autos, depreende-se dos documentos acostados - em especial o extrato CNIS (fl. 22) - que o segurado preso recebia remuneração superior ao teto-limite do que se considera baixa renda, tendo sido essa precisamente a razão do indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, como afirmado na inicial (fl. 23). Presentes estas razões, entendo ausente a verossimilhança das alegações do autor e INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003319-4) - JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005506-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005506-0) - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008485-57.2011.403.6119 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004544-46.2004.403.6119 (2004.61.19.004544-4) - FERNANDO LUIZ DE FRANCA X LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

VISTOS. Providenciado o cumprimento da sentença pelo executado, Fernando Luiz de Franca, deverá a exequente, Caixa Econômica Federal, se apropriar da quantia bloqueada à fl. 275-verso. Nesse sentido, nada mais tendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005142-39.2000.403.6119 (2000.61.19.005142-6) - RAUL DA ROCHA MEDEIROS NETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185 e 188: Defiro. Anote-se o nome do advogado no sistema processual informatizado. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000886-21.2001.403.6183 (2001.61.83.000886-4) - REDENTOR MARTINS DE ARRUDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0001014-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 265: Considerando o tempo de tramitação dos autos, o zelo e a complexidade da perícia realizada, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários. Ciência às partes acerca do laudo pericial às fls. 266/290, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0005405-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005405-7) - TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0003232-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003232-7) - GELSO RODRIGUES PINTO(SP223500 - OSVALDO

MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006605-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006605-2) - NILTON BRITO DA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/229: Manifeste-se a parte exequente(Nilton Brito da Rocha), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela autarquia executada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003605-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003605-2) - JOSE ADILSON DE MATOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Ciência à parte autora sobre a implantação de benefício assistencial, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Fls. 179/198: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009125-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009125-7) - TOKI HONDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/132: Ciência à parte autora sobre a implantação do benefício de aposentadoria por idade em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para reexame. Intime-se.

0008397-53.2010.403.6119 - ELIEZER OLIVEIRA DAS NEVES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/240: Oficie-se, conforme requerido pela parte autora. Sobre vindo resposta, ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0001338-77.2011.403.6119 - REGIANE APARECIDA JOAO DE OLIVEIRA X FELIPE FELICIANO DE OLIVEIRA X LUCAS JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da intempestividade do recurso de apelação interposto pela autora (fls. 141/144 e certidão de fl. 140), deixo de receber o recurso. Já certificado o trânsito em julgado para a demandante (fl. 140), INTIME-SE o INSS da sentença proferida. Int.

0001994-34.2011.403.6119 - MARIANO JOSE DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003047-50.2011.403.6119 - DEVANILTON ALVES SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009733-58.2011.403.6119 - SELMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010619-57.2011.403.6119 - ROBERVAL AMORIM CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Ciência ao autor sobre o restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013028-06.2011.403.6119 - HERBERT VIEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do decurso de prazo certificado à fl. 110v, intime-se novamente o INSS, para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do procedimento administrativo nº 31/547.579.736-2. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, inclusive do laudo médico pericial de fl. 106/109. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se.

0000494-93.2012.403.6119 - AVAILTON SOUZA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003365-96.2012.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004086-48.2012.403.6119 - NELSON DA SILVA BARBOSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004297-84.2012.403.6119 - EZEQUIEL QUIRINO DOS SANTOS NETO(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005868-90.2012.403.6119 - BENEDITO LAURENTINO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007415-68.2012.403.6119 - SUELI LAMEU DE CASTRO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008977-15.2012.403.6119 - ELOI MENDES DA SILVA FILHO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005617-38.2013.403.6119 - SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND X SEBASTIAO NEVES DRUMOND(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DA CONCEICAO

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0006593-45.2013.403.6119 - GILVAN MEIRA AGUIAR(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/42: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008775-04.2013.403.6119 - CLAUDETE DELGADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Cite-se.

0008956-05.2013.403.6119 - JOSE LUIZ NETO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos de trabalho comum que aponta (fl. 05) e considerando como especiais os períodos que indica (fl. 04). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/343). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 109/110). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0009408-15.2013.403.6119 - JOSE BOTELHO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria rural por idade. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/61). É o relatório necessário. DECIDO. Os documentos juntados pelo Autor com a inicial, por si só, não comprovam a atividade rural alegadamente exercida no período, não se podendo depreender deles a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. De rigor, assim, a completa instrução do feito para que se possa afirmar com a segurança necessária a existência ou inexistência do alegado direito do autor. Por essa razão, ausente um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade do autor (cfr. registro geral de fl. 17), também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

0010124-42.2013.403.6119 - ARIovaldo Sartorato(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o repasse da receita extraordinária arrecadada pelo sistema previdenciário. DECIDO. Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da

medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

0010943-76.2013.403.6119 - FERNANDO LUIZ DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º).Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 9196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023734-34.2000.403.6119 (2000.61.19.023734-0) - ANTONIO BRAZ COSTA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Homologo os cálculos de fls. 71/72. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009185-09.2006.403.6119 (2006.61.19.009185-2) - RISALVA MARIA PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 175/190. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000726-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000726-2) - MAURICIO CORREIA DO PRADO(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, fl. 189-verso, homologo os cálculos de fls. 181/189. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos

do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008072-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008072-0) - JOSE OLIMPIO SOBRINHO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009221-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009221-6) - LUCIANA FELIX DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE FELIX DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Homologo os cálculos de fls. 174/181. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004149-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004149-3) - JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 246/272. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005378-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005378-1) - AMERINDO PEREIRA DE LACERDA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, ante a minuta, abro vista à parte autora para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

0007683-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007683-5) - SERGIO ALVES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 100/115. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009244-26.2008.403.6119 (2008.61.19.009244-0) - JOSE LUIZ FLORIANO DEL BIANCO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 165/166: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fl. 164.

0001480-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001480-9) - IZILDO FERRAZ(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 170/177. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003732-28.2009.403.6119 (2009.61.19.003732-9) - GENILDO JOSE DOS SANTOS(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Homologo os cálculos de fls. 133/146. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006013-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006013-3) - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 146/164. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça

Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006131-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006131-9) - ALONSO DE SANTANA GOMES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Diante da concordância do exequente (Alonso de Santana Gomes), homologo os cálculos de fls. 112/123. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008807-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008807-6) - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto-réu para que apresente os cálculos de liquidação, consoante a proposta de acordo às fls. 179/180, apontando o número de meses dos exercícios anteriores, conforme Resolução nº 168/2011 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista às partes para ciência da minuta do RPV. No silêncio, ou na concordância, expeça-se documento definitivo. Após, aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento.

0009735-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009735-1) - MIGUEL PEREIRA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, fl. 142-verso, homologo os cálculos de fls. 129/142. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009903-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009903-7) - MARINEZ MESSIAS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 189/199. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010561-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010561-0) - EDMILSON SILVA DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 210/231. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011694-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011694-1) - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS X JAMILE NOGUEIRA GOUVEIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Homologo os cálculos de fls. 91/98. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000455-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000455-7) - ROSA BAPTISTA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 72/80. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003075-52.2010.403.6119 - JOSE ALFREDO DE MACEDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 210/228. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da

rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009445-47.2010.403.6119 - NILTO DIAS DA COSTA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Nada a prover, tendo em vista a memória de cálculos apresentada as fls. retro. Homologo os cálculos de fls. 84/101. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010847-66.2010.403.6119 - ORIDES SOUZA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Homologo os cálculos de fls. 270/293. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002540-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 118/128. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006694-53.2011.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls.104/113. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição

de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006855-63.2011.403.6119 - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 96/106. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009200-02.2011.403.6119 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, fl. 100-verso, homologo os cálculos de fls. 93/100. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005175-09.2012.403.6119 - ANTONIO SOARES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 111/125. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008086-91.2012.403.6119 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, fl. 81-verso, homologo os cálculos de fls. 70/79. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em

Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008305-07.2012.403.6119 - INES BACHI GROGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 173/174: Ciência à parte autora, com a máxima urgência. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009141-77.2012.403.6119 - EDSON VALDEVINO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 152: Homologo os cálculos de fls. 135/150. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. No que toca ao petitório de fls. 153/154, por ora, manifeste-se o instituto réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009547-98.2012.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 87: Homologo os cálculos de fls. 75/86. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010092-71.2012.403.6119 - FRANCISCO MACHADO CARDOSO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 86: Homologo os cálculos de fls. 63/82. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do

pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007675-48.2012.403.6119 - ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a determinação de fl. 139 o 2º: (...) Fl. 137: Apresente o patrono do autor cópia do contrato de prestação de serviços no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 22, 4º da Lei 8.906/94 e do art. 22 da Res. 168/2011 do CJF. (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004440-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004440-2) - MARIO MANTOVANI X GUILHERMINA MACHADO DE MORAES X CESARIO DO PRADO X EDISON VALDIR KESPERX X PEDRO BERALDO PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA MACHADO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON VALDIR KESPERX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005715-43.2001.403.6119 (2001.61.19.005715-9) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA X COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA X UNIAO FEDERAL X COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 476: Homologo os cálculos de fls. 451/470 e 471/474. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Fls. 477/478: Expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se a requerente para retirá-la em secretaria, no prazo de 5(cinco) dias.

Expediente Nº 9205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003185-7) - IVETE ALVES FRAGNAN X EDEVALDO FRAGNAN X EDSON FRAGNAN X EDNA APARECIDA FRAGNAN X ELAINE APARECIDA FRAGNAN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Sem embargos da decisão de fl. 181, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004776-63.2001.403.6119 (2001.61.19.004776-2) - EVA PEREIRA PIETRANI X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Em face da informação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o pólo ativo da ação, passando a constar, EVA PEREIRA PIETRANI.Após, cumpra-se o determinado à fl. 533.

0001070-38.2002.403.6119 (2002.61.19.001070-6) - EUCLIDES DOMINGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora às fls. 521/522. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Int.VISTOS em Inpeção.Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A sentença proferida às fls. 363/369 foi parcialmente confirmada pelo v. acórdão de fls. 442/453, sendo iniciada, posteriormente, a execução do julgado, que englobava, além da implantação do benefício, o pagamento dos atrasados.Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 475/490 (execução invertida), com manifestação do exequente às fls. 492/510, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência (fls. 512/516).A controvérsia instaurada entre as partes, nesta fase processual, diz com a possibilidade (ou não) de o INSS proceder à compensação de valores devidos pelo autor-exequente com os valores a receber neste feito, pretensão embasada no comando traçado pelo art. 86, 2º, da Lei 8.213/91 (com a redação conferida pela Lei 9.528/97), que veda a cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição com o benefício de auxílio-acidente (que o autor-exequente percebia desde 06/09/1999).É a síntese do necessário. DECIDO.Diante da expressa vedação legal de percepção conjunta dos mencionados benefícios, entendo assistir razão ao INSS, mormente diante da regra inserta no art. 100, 9ª, da Constituição Federal, que expressamente determina que No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora....Legítima, pois, a compensação empreendida pela autarquia federal, vez que autorizada pela própria Constituição da República. Assim, HOMOLOGO, para todos os fins, os cálculos de fls. 512/516, em obediência ao quanto preconizado pelos arts. 100, 9º da Constituição Federal e 86, 2ª da Lei 8.213/91.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000104-07.2004.403.6119 (2004.61.19.000104-0) - EBENEZER FLORENCO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 211/223. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da

Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006123-92.2005.403.6119 (2005.61.19.006123-5) - JOAO TRAJANO DE LIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 318: Homologo os cálculos de fls. 309/312. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001578-42.2006.403.6119 (2006.61.19.001578-3) - HISSAO AOKI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, fl. 133-verso, homologo os cálculos de fls. 120/131. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008106-58.2007.403.6119 (2007.61.19.008106-1) - MARIO BENEDITO DA CONCEICAO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/275: Homologo os cálculos de fls. 254/274. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008132-56.2007.403.6119 (2007.61.19.008132-2) - LOURDES CANO ZAGUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Homologo os cálculos de fls. 152/160. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a

expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007863-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007863-7) - LUIZ HILARIO BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/232: Homologo os cálculos de fls. 219/227. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008871-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008871-4) - BERNADETE CRISPIM DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONE VITOR CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X BENEDITA DA SILVA RODRIGUES(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 217/218: Homologo os cálculos de fls. 170/205. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001572-59.2011.403.6119 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Homologo os cálculos de fls. 175/199. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007196-89.2011.403.6119 - MARIA ESTELA BISPO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 168, homologo os cálculos de fls. 152/167. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009661-71.2011.403.6119 - JULIO CESAR TEIXEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 102/112. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013193-24.2009.403.6119 (2009.61.19.013193-0) - FELIPE SANTOS DA SILVA X JESSICA SANTOS DA SILVA X REGIANE SANTOS DE MORAIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SANTOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação retro, encaminhem-se os autos SEDI a fim de retificar os C.P.Fs dos autores, FELIPE SANTOS DA SILVA, CPF nº 406.250.698-03; e JESSICA SANTOS DA SILVA, CPF nº 406.250.688-23, consoante fls. 167/166. Regularizado, cumpra-se e publique-se o determinado à fl. 162. (DESPACHO DE FL. 162: Homologo os cálculos de fls. 147/152. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.)

0005828-79.2010.403.6119 - IVETE EUFRAZIO LAUSSAC(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE EUFRAZIO LAUSSAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/192: Defiro. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar Ivete Eufrásio Laussac no polo ativo da ação. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento. Por fim, aguarde-se sua liquidação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 9215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003929-90.2003.403.6119 (2003.61.19.003929-4) - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/262. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005191-75.2003.403.6119 (2003.61.19.005191-9) - HELIO CASSIANO DIAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 141/143: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a autarquia executada se manifeste nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal; No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000144-18.2006.403.6119 (2006.61.19.000144-9) - ALAYDE CREMONINE VARERIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Diante da concordância manifestada pela parte exequente (Alayde Cremonine Varesio), homologo os cálculos de fls. 161/163. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002743-27.2006.403.6119 (2006.61.19.002743-8) - MANOEL DE MOURA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA E SP230333 - ELISÂNGELA DIAS DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, fl.239-verso, homologo os cálculos de fls. 227/239. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos

sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007819-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007819-7) - BENEDITO DONIZETE CARDOSO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Diante da manifestação de concordância, homologo os cálculos apresentados às fls. 254/272 dos autos. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009243-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009243-1) - CIRLEI DE FATIMA HERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Diante de manifestação da parte exequente (Cirlei de Fátima Hernandes), homologo os cálculos de fls. 194/215. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000559-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000559-9) - MARLENE SANTOS MORAES(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 160/175. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003051-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003051-3) - JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/176: Defiro a expedição de ofício precatório e requisitório referente à verba honorária, em nome de Laércio Sandes, Advogados Associados - EPP. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade supramencionada no pólo ativo da presente demanda. Após, cumpra-se o determinado no despacho proferido à fl. 169.

0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 115/116: Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, fl. 113-verso, homologo os cálculos de fls. 117/133. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001577-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001577-2) - SERGIO DE SOUZA BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002176-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002176-0) - SONIA MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/171: Diante da concordância da parte exequente (Sonia Maria Monteiro da Costa), cumpra-se o determinado no despacho de fls. 166, expedindo-se ofício requisitório, na forma requerida.

0004469-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004469-3) - DIOMARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, fl. 150-verso, homologo os cálculos de fls. 129/150. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou precatório. .PA 0,9 Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005655-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005655-5) - ARMINDO GUICHO MOURA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: Homologo os cálculos de fls. 211/230. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do

imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013267-78.2009.403.6119 (2009.61.19.013267-3) - JOSE DOMINGOS CORREIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: Homologo os cálculos de fls. 177/191. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005542-04.2010.403.6119 - CICERA PEREIRA FIGUEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Diante da concordância da parte exequente (Cícera Pereira Figueira), HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 161/171 dos autos. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006426-33.2010.403.6119 - ILY MARIA DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Diante da concordância da parte exequente (Ily Maria da Silva), homologo os cálculos de fls. 143/165. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007969-71.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação o despacho de fls. 257, os parágrafos que segue: (...)abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o

caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório (...)

0008616-66.2010.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Homologo os cálculos de fls. 164/172. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010321-02.2010.403.6119 - ROSELY REIMANN(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180 e 181: Diante da concordância manifestada pelas partes, homologo os cálculos de fls. 173/177. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010574-87.2010.403.6119 - NAZIDI IRACEMA DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, fl. 101-verso, homologo os cálculos de fls. 90/101. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011182-85.2010.403.6119 - LUIZ NOGUEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA E SP183040 - CARLA VANESSA NHAN E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Diante da concordância manifestada pela parte autora, homologo cálculos de fls. 184/193. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte

exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004471-30.2011.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Homologo os cálculos de fls. 80/91. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006117-75.2011.403.6119 - MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Diante da concordância manifestada pela parte autora, homologo cálculos de fls. 156/167. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010438-56.2011.403.6119 - MAURICIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Diante da manifestação da parte exequente (Mauricio dos Santos), homologo os cálculos de fls. 124/137. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do artigo, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000080-95.2012.403.6119 - PAULA KAROL OLIVIERA DE MATOS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Homologo os cálculos de fls. 109/116. Fls. 118/121: Ciência à parte autora sobre a revisão efetuado em seu benefício de auxílio reclusão. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-

se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005993-58.2012.403.6119 - GENUINO SOARES LIBARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 181: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006030-85.2012.403.6119 - ALMENA MARIA NOGUEIRA DE LIMA(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Diante da manifestação da parte autora, homologo os cálculos de fls. 74/87. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007661-64.2012.403.6119 - ELSON RIBEIRO PEREIRA(SP178588 - Glaucete Monteiro Pilorz) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/2010: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como, da disponibilização de valores à seu favor. Homologo os cálculos de fls. 201/208. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008779-75.2012.403.6119 - ROMUALDO GOMES PAULO(SP090257 - Antonio Soares de Queiroz) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/72: Dê-se ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, fl. 73, homologo os cálculos de fls. 60/69. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da

Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006857-62.2013.403.6119 - JOAO NASCIMENTO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, fl. 141-verso, homologo os cálculos de fls. 121/141. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005205-3) - MARIA ADRIANE TORRES SANTANA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANE TORRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203: Razão assiste a patrona da exequente, tendo em vista que os pagamentos disponíveis para saque se trata tão somente do montante referente à concessão de aposentadoria por invalidez no período de 06/03/2009 a 31/10/2011, conforme memória de cálculos de fls. 163/164.Sendo assim, cumpra a Serventia o determinado à fl. 185, expedindo requisição de pagamento referente ao restabelecimento de auxílio-doença no período de 27/03/2008 a 05/03/2008, nos valores constante às fls. 165/166.Por fim, esclareço que não há nenhum impedimento para o levantamento das Requisições de Pequeno Valor já liberadas, fls. 197/198, pois será expedida nova ordem de pagamento apenas do valor faltante.

Expediente Nº 9217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007291-51.2013.403.6119 - SILMAR ALVES GONCALVES(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a disponibilidade de perito médico em psiquiatria e a determinação para a realização da perícia à fl. 42, item 03, NOMEIO o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito no CRM sob o nº 128.873, para funcionar como perito judicial. 2. Designo o dia 31 de MARÇO de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e

à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 70/71.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0008331-68.2013.403.6119 - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/27).Por despacho lançado às fls. 31/32, foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 28, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a produção de perícia médica em psiquiatria.O laudo médico psiquiátrico às fls. 49/52, concluiu pela capacidade laborativa da autora e sugeriu a realização de nova perícia em otorrinolaringologia (resposta ao quesito nº 5 do Juízo à fl. 51).1. Nesse contexto, reconhecendo a ausência da verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DETERMINO a realização de nova perícia médica em otorrinolaringologia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Elcio Roldan Hirai, otorrinolaringologista, inscrito no CRM sob nº 128.909, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 18:00 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório do sr. perito, localizado na Rua Dr. Diogo de Faria, 1.202, conjunto 91, Vila Clementino, São Paulo/SP.3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados, notadamente os laudos e exames médicos concernentes à enfermidade alegada (labirintite).6. Disponibilize a Secretaria, ao Sr. Perito, os quesitos depositados pelo INSS em Juízo, já juntados aos autos. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre ambos os laudos.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008554-21.2013.403.6119 - NAIR RAIMUNDA DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora e a disponibilidade de perito na especialidade ortopedia, DEFIRO a realização da perícia médica.2. NOMEIO o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito no CRM sob o nº 128.873, para funcionar como perito judicial. 3. Designo o dia 31 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 122/123.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 119, itens 08 e 09.Intime-se.

0009651-56.2013.403.6119 - LUCIENE COSTA MELO(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a disponibilidade de perito médico em psiquiatria e a determinação para a realização da perícia à fl. 49, item 03, NOMEIO a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrita no CRM sob o nº 118.843, para funcionar como perita judicial. 2. Designo o dia 19 de MARÇO de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita, localizado na Rua Pamplona, 788, conj. 41, Jd. Paulista, São Paulo, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S)

PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 53/54.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 50, item 04.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.9. Publique-se a decisão às fls. 49/50.Intime-se.

0010833-77.2013.403.6119 - GILVAN FIGUEIREDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor, que já goza de auxílio-acidente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em decorrência do agravamento das seqüelas do acidente que sofrera.Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/15).É o relatório necessário. DECIDO.Na hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, não havendo sequer notícia de sua apresentação prévia ao setor médico do INSS.Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como dos demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Sendo assim, ausente a verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação em sede de sentença, caso modificado o cenário fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de março de 2014, às 14:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9219

INQUERITO POLICIAL

0010260-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ILIAS KOFAS(SP083563 - GEORGES TSOULFAS)

Diante da informação formulada, intime-se a defesa do acusado para que regularize sua situação processual nos presentes autos e apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias. Juntada a peça defensiva, venham-me os

autos imediatamente conclusos. No silêncio, remetam-se os autos a DPU para atuar na Defesa do acusado.

Expediente Nº 9220

ACAO PENAL

0000188-89.1999.403.6181 (1999.61.81.000188-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ)

Diante do decurso de prazo para justificativa, pela Defesa do acusado, da pertinência e relevância das testemunhas arroladas, (cfr. despacho de fls. 475/476), INDEFIRO o pedido de prova testemunhal formulado pelo réu (fl. 462).Aguarde-se a audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação e de interrogatório do réu.

Expediente Nº 9221

MANDADO DE SEGURANCA

0001710-55.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Fls. 157/160: Acolho o aditamento à inicial.Fls. 162/167:Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência do aditamento à inicial e da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0005512-61.2013.403.6119 - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em embargos declaratórios.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 463/478) contra a sentença de fls. 441/448, que concedeu parcialmente a segurança.A embargante sustenta a existência de erro, consistente no fato de que pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e destinada a entidades terceiras) sobre o aviso prévio indenizado, e não em relação ao aviso prévio, pura e simplesmente.Requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a reforma do decisum.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.Com efeito, a petição inicial delimitou expressamente o pedido, circunscrevendo a pretensão de não incidência da contribuição previdenciária (patronal e destinada a entidades terceiras) sobre o aviso prévio indenizado, consoante se depreende de sua fundamentação (fls. 26/30).Por essa razão, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 463/478, opostos pela impetrante, e altero a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida às fls. 441/448 para que onde se lê: Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇOS GROTH LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária (patronal e destinada a entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos de adicional noturno, adicional de horas extras, férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio e descanso semanal remunerado. [...]NO MÉRITOSuperadas as preliminares, é o caso de concessão parcial da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias (patronal e destinadas a entidades terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, adicional de horas extras, férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio e descanso semanal remunerado.[...]Nada obstante, vê-se que a impetrante busca a não incidência de contribuição não sobre o aviso prévio indenizado, mas sim sobre o aviso prévio, pura e simplesmente.Nestes termos, e na esteira do que ora se sustenta, tem-se que sobre esta verba (qual seja o aviso prévio), lídima se afigura a exigência da exação combatida.[...]- Do pedido de compensaçãoNa linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (patronal e destinada a entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.[...]C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária (patronal e destinada a entidades terceiras) sobre verbas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional);[...].Leia-se:Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇOS GROTH LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária (patronal e destinada a entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos de

adicional noturno, adicional de horas extras, férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e descanso semanal remunerado. [...]NO MÉRITO Superadas as preliminares, é o caso de concessão parcial da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias (patronal e destinadas a entidades terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, adicional de horas extras, férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e descanso semanal remunerado.[...]- Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (patronal e destinada a entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.[...]C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária (patronal e destinada a entidades terceiras) sobre verbas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional) e aviso prévio indenizado;[...]. Mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-51.2014.403.6119 - JOAO NILTON DOS ANJOS SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, o julgamento imediato do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a retificação da decisão administrativa, mediante o enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais (período de 15/09/82 a 19/11/85 - Pilkington Brasil Ltda, 02/12/85 a 05/03/87 - Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A, 02/04/87 a 18/04/89 - Telecom Itália Latam S/A, 08/05/89 a 01/09/89 - Randon Ltda, 18/09/89 a 01/10/90 - Saturnia S/A e 19/01/85 a 05/03/97 - Maggion Ltda), somado aos períodos comuns e especiais enquadrados administrativamente pelo INSS. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta ter atendido às diligências formuladas pelo INSS, com apresentação de defesa administrativa, tendo sido seu requerimento indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/212). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** presente mandado de segurança não reúne condições de prosseguimento, impondo-se o imediato indeferimento da petição inicial, ante a manifesta inadequação da via eleita. Como se depreende da petição inicial, o que pretende o impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na apreciação dos documentos que comprovariam seu trabalho em condições especiais (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs). Deveras, não aponta o autor do writ ilegalidade ou abusividade alguma na condução, pelo INSS, do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício previdenciário pretendido, discordando, apenas e tão somente, do resultado desse procedimento, isto é, da interpretação conferida pela Administração Pública aos fatos e ao direito aplicável ao caso. O que almeja o impetrante, veja-se, é apontar um erro in judicando na conclusão do INSS, que culminou por indeferir sua aposentadoria. Pretende ver reconhecidos os tempos de serviço alegadamente exercidos em condições especiais (através dos formulários que caracterizaram algumas atividades como especiais ou profissionais, e outras não aprovadas pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, fl. 111), fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ imprescinde de dilação probatória (objetivando, in casu, o afastamento das dúvidas lançadas pelo INSS sobre a fidedignidade dos períodos abrangidos pelas PPPs apresentados pelo requerente), sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Nesse passo, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante. Está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental pré-constituída, única admitida em sede mandamental. Poderá o ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada. C - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002344-51.2013.403.6119 - JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME (SP163686 - ISAUQUE DOS SANTOS) X CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de manutenção de posse, originalmente ajuizada junto à Justiça Estadual de Guarulhos, em que pretende a demandante (empresa exploradora de estacionamento nas dependências do

Terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos) tutela possessória que a proteja de turbação, proibindo a ré de ingressar na área em sua posse, suspendendo quaisquer obras que a ré pretenda ali realizar e mandando desfazer as já feitas. Sustenta a autora que, tendo vencido licitação realizada pela INFRAERO em 2010, celebrou contrato para exploração econômica de três áreas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com vigência de 05/09/2011 a 04/09/2016. Alega que, com a sucessão na administração do aeroporto (por conta da concessão, pelo Governo Federal, à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, ora ré), foi notificada pela ré, em 25/02/2013, da rescisão unilateral do contrato antes celebrado, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação da área. O MD. Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual em Guarulhos declinou da competência para conhecer da presente ação possessória (fl. 213). Distribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, a autora requereu fosse afastada a competência da Justiça Federal no caso, suscitando-se conflito de competência (fl. 218/228). Às fls. 238/269, a ré Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A deu-se por citada e ofereceu contestação, requerendo a intimação da União para intervir no processo e formulando pedido contraposto de reintegração de posse. É o relatório necessário. DECIDO.- DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - Antes de examinar os pedidos de tutela possessória liminar (inicial e contraposto), cumpre verificar se este Juízo é de fato competente para o processamento da causa. Já tive oportunidade, nesta 2ª Vara Federal, de examinar a questão jurídica veiculada na presente demanda, que se repete em outras ações similares ajuizadas nesta Subseção Judiciária em face da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A (GRU Airport) e diz com a possibilidade, ou não, de denúncia unilateral, pela Concessionária, do contrato de cessão de uso de bem público a terceiros no aeroporto. E como já assinalado nos autos da ação 0003076-32.2013.403.6119, entendo que a atuação da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos em suas relações com cessionários de área pública é eminentemente privada, sendo a circunstância de serem as áreas do aeroporto bens públicos da União liame muito tênue para consubstanciar o interesse jurídico da União nas causas em que se discutem os contratos de cessão a particulares para exploração econômica. E não havendo interesse da União na causa, desaparece também o motivo justificante da competência da Justiça Federal na espécie, uma vez que não figuram nos pólos ativo e passivo da demanda nenhuma das pessoas indicadas no art. 109 da Constituição Federal. Tal conclusão, todavia, reclama exposição mais detalhada de suas premissas. O contrato em cujo bojo se inserem as cláusulas questionadas pela autora nesta demanda foi celebrado entre ela e a INFRAERO para concessão de uso de 03 (três) áreas, totalizando 26.309m [...], destinadas única e exclusivamente para operação e exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos e caminhões, localizadas, respectivamente, próximo ao complexo de logística de cargas, área de apoio B e sala de nº 5.20 do Edifício de Apoio à Carga Aérea - TECA, do Aeroporto Internacional de Guarulhos de São Paulo/Guarulhos [...] (fl. 356). Diante da concessão da administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos à iniciativa privada, nos idos de 2012, a posição contratual antes ocupada pela INFRAERO foi transmitida, em sucessão, à GRU Airport (sociedade anônima da qual a INFRAERO é acionista minoritária). Presente este contexto, a questão jurídica que se coloca nesta demanda consiste em saber se, assumindo a posição contratual da INFRAERO, a GRU Airport se sub-rogou em todas as prerrogativas contratuais, inclusive naquelas que, a priori, revelar-se-iam próprias apenas do Poder Público. Numa primeira abordagem do tema, entendi que sim, afirmando textualmente que a peculiar Concessão outorgada à Concessionária do Aeroporto de Guarulhos S/A, autora desta ação, lhe impõe a condição de verdadeira longa manus da União no que toca ao uso e à ocupação dos bens públicos sob sua administração (ação de reintegração de posse nº 0001036-77.2013.403.6119, ajuizada pela GRU Airport em face cessionário de área no aeroporto, decisão liminar de 05/03/2013). Todavia, melhor refletindo sobre a questão, pareceu-me que a situação não seria bem assim, razão pela qual revi meu entendimento inicial. Cuida registrar, em primeiro lugar, que, consistindo o contrato originariamente firmado pela autora com a INFRAERO (ora sucedida pela GRU Airport) em contrato de cessão de uso de bem público (o espaço público no Aeroporto Internacional de Guarulhos ocupado pela ora autora para fins comerciais), a precariedade era, de fato, atributo inerente ao negócio jurídico originalmente entabulado, sendo ambas as cláusulas contratuais pertinentes mera revelação desse caráter precário. A cláusula 18.3 tem a seguinte redação: Ocorrerá a rescisão deste Contrato: [...] por interesse de quaisquer das partes, mediante expresso aviso, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Já a cláusula 19 estabelece que Findo, rescindido ou resiliado este Contrato, a CONCEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e benfeitorias, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação. A despeito do alinhavado pela ré em contestação, parece-me que tais cláusulas apresentavam-se sim, no contexto contratual em que se inseriam, com nítido colorido exorbitante, rememorando-se que são cláusulas exorbitantes aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das partes (a Administração) em relação à outra; elas colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 23ª ed., Ed. Atlas, 2010, p. 268 - grifei). Dentre outras, cláusula exorbitante por excelência é, justamente, aquela que permite a rescisão unilateral do contrato por parte da Administração, por razões de interesse público. Neste ponto, cumpre esclarecer que, muito embora a cláusula 18.3 em discussão confira igual direito à cessionária (Ocorrerá a rescisão deste Contrato [...] por interesse de quaisquer das partes), parece evidente que, tratando-se de contrato de cessão de bem público com prazo de vigência determinado, a precariedade do contrato estava ligada, naturalmente, a razões de interesse

público. Vale dizer, não poderia a INFRAERO denunciar o contrato por mero capricho ou simplesmente para substituir a cessionária por outra empresa que eventualmente lhe pagasse mais pelo uso do bem público cedido. Não caberia, por assim dizer - e a despeito mesmo da literalidade da cláusula - denúncia imotivada por parte do Poder Público. E isso pela própria natureza e finalidade do contrato de cessão de uso de bem público no aeroporto, que se destinava a viabilizar a exploração comercial, por particulares, da área cedida, e haveria, por isso mesmo, de permitir uma certa previsibilidade quanto à sua duração (tanto que previa prazo de validade expresso). À toda evidência, não é o nomen juris atribuído ao contrato que lhe define a natureza, mas sim o que decorre de suas disposições. Assim, muito embora o contrato se afirmasse contrato de concessão de uso de área sem investimento (fl. 356, grifei), é evidente que a instalação e operação de um estacionamento (ou de qualquer outro empreendimento comercial bem estruturado) não prescindiria de investimentos por parte do cessionário, que necessariamente haveria de montar sua estrutura, contratar funcionários, etc. Na hipótese dos autos, bem se note, não se trata de uma mera banca de frutas (que o cessionário da área pública pudesse trazer pela manhã e levar embora à noite, ficando ele próprio ali a vender, sem funcionários). Cuida-se de uma área de mais de 26.000m, destinada à operação e exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos e caminhões (cfr. contrato, fl. 356 ss.). Evidente, aí, que a instalação e operação de um tal negócio exigiria investimentos da cessionária, ora autora, que veria, no prazo de vigência fixado, o horizonte para recuperação do investido e realização de lucro. E tais investimentos, muito embora não retirassem a precariedade inerente ao contrato de cessão de área pública, naturalmente a vinculavam (a precariedade), a razões de interesse público, livrando a cessionária de eventual instabilidade de humores do Poder Público. Não por outra razão - veja-se - o próprio contrato estabelece que ele é regido, dentre outras, pela Lei 8.666/93 e por Portarias baixadas pelo Comando da Aeronáutica e por Normas da Administração Aeroportuária (cláusula 1.1, fl. 357v), disposições normativas que remetem, claramente, a restrições e imposições de direito público. Nesse cenário, parece-me claro - como sempre me pareceu - que as cláusulas ora em questão (nnº 18.3 e 19) colocavam a INFRAERO em clara posição de supremacia sobre os cessionários, afigurando-se exorbitantes e, portanto, aplicáveis somente diante de fundamentadas razões de interesse público. Posta a questão nestes termos, entendo que reconhecer a aplicabilidade de tais cláusulas também em favor da GRU Airport (empresa privada, sucessora da INFRAERO no contrato de cessão da área pública) equivaleria a descaracterizar a própria natureza e finalidade da concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Com efeito, fosse interesse do Governo Federal manter a administração, manutenção e ampliação do aeroporto sob os influxos diretos e intensos do direito público, não haveria por que se empreender a concessão, visto que a tanto já se prestava a INFRAERO, empresa pública federal. Todo o interesse da União em conferir ao aeródromo uma administração mais ágil, moderna e livre da burocracia estatal cairia por terra se, mesmo gerido por uma empresa privada concessionária, devesse ela obediência estrita às imposições de direito público. Demais disso, tal observância estrita das normas de direito público colidiria frontalmente com os próprios interesses privados da empresa concessionária, que, evidentemente, apenas se dispôs a administrar o aeroporto diante da perspectiva de lucro e da possibilidade de gerenciar os bens públicos sob sua responsabilidade segundo as normas do direito privado e os cânones do mundo empresarial. Precisamente aí, a meu ver, reside a solução para a questão sobre se, assumindo a posição contratual da INFRAERO, a GRU Airport se sub-rogou em todas as prerrogativas contratuais, inclusive naquelas que, a priori, revelar-se-iam próprias apenas do Poder Público, uma vez que a concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, se não se sujeitará aos ônus e incômodos das amarras do direito público, igualmente não poderá se beneficiar de seus bônus e cômodos. Como há milênios já afirmavam os romanos, qui sentit onus, sentire debet commodum, et contra (cfr. CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e aplicação do direito*, 9ª ed., Ed. Forense, 1981, p. 250). Se a concessionária deverá beneficiar-se do universo normativo mais ágil e flexível do direito privado, deverá, por questão de coerência lógico-jurídica, submeter-se também às limitações desse universo, em que se não admitem cláusulas exorbitantes e meras sujeições de uma parte à outra. Nesse contexto, não há como se acolher a alegação da ré em sua contestação, de que o contrato celebrado com a autora, naquilo que não colidir com a natureza privada da ré, segue submetido à sistemática especial de direito administrativo e não às regras exclusivas do direito privado (em autêntico regime misto) (fl. 253, destaquei). E isso porque não pode a GRU Airport valer-se do melhor dos dois mundos: a agilidade e liberdade dos regramentos da iniciativa privada, e as prerrogativas e derrogações concedidas ao Poder Público. Ou se vale da disciplina normativa da iniciativa privada para consecução de seus fins - e aí se sujeita à mesma disciplina em suas relações comerciais com terceiros - ou se vale das prerrogativas e exorbitâncias do Poder Público - e aí deverá se sujeitar estritamente também às limitações estatais, como, e.g., a realização de licitações formais e respeitadas da Lei 8.666/93, et alii. E, na linha do acima já exposto, entendo que a solução desse dilema nos é dada pela própria natureza e finalidade do ato de concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos: serão as normas de direito privado e os cânones do mundo empresarial que regerão as relações comerciais da GRU Airport com terceiros. Se assim é, é de rigor concluir - como já adiantado acima - que se revela liame muito tênue, para consubstanciar o interesse jurídico da União no feito, a mera circunstância de serem as áreas cedidas à autora bens públicos da União. E se não há interesse da União na causa, desaparece também o motivo justificante da competência desta Justiça Federal na espécie, uma vez que não estão presentes nos pólos ativo e passivo da demanda nenhuma das pessoas indicadas no art. 109 da Constituição Federal. É o

caso, pois, de se reconhecer a incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal de Guarulhos para o processo e julgamento da causa. E já tendo a Justiça Estadual manifestado seu entendimento contrário (fl. 213), impõe-se seja suscitado conflito de competência na espécie, junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.- DO NECESSÁRIO EXAME DO PEDIDO LIMINAR -Sem embargo do acima exposto, tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente, e considerando ainda o tempo necessário para decisão do conflito de competência pelo C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se seja analisado o pedido liminar de proteção possessória, a fim de resguardar eventuais interesses periclitantes e conferir segurança à relação entre as partes no que diz com as áreas disputadas. Nem se diga que se afiguraria temerário apreciar o pedido de medida liminar em demanda em que se afirma a própria incompetência. E isso porque o reconhecimento de uma situação de risco de dano irreparável autoriza, indisputavelmente, o exame do pedido liminar mesmo por juízo incompetente. Deveras, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar (e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional, posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional), permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os juízes do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo ou de Justiça diversa (cfr. Tutela cautelar: natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). Passo, assim, ao exame do pedido de medida liminar da autora. E, ao fazê-lo, reconheço a verossimilhança das alegações iniciais, dado que, sendo as cláusulas 18.3 e 19 claramente exorbitantes, não poderiam ser invocadas pela GRU Airport contra a demandante. Com efeito, fosse o contrato em análise originariamente celebrado entre a empresa autora e a Concessionária ré (e não a INFRAERO), dificilmente haveria lugar para as indigitadas cláusulas de rescisão unilateral, seja do ponto de vista empresarial, seja sob o aspecto legal. Do ponto de vista empresarial, afigura-se-me razoável supor que dificilmente duas empresas privadas contratantes sujeitar-se-iam à insegurança gerada por cláusulas que tais, que, na prática, submeteriam o concessionário aos humores negociais da cedente, e não mais a fundamentadas razões de interesse público. Sob o aspecto legal, as disposições do Código Civil (e.g., art. 122) afirmam a ilicitude de cláusulas exorbitantes dessa magnitude entre particulares, visto que submeteriam uma empresa privada à supremacia (ou ao puro arbítrio) de uma outra empresa privada, que embora administre bens públicos, o faz na perspectiva empresarial de obtenção de lucro. Na específica hipótese dos autos, todavia, a questão não me parece se resolver no plano da nulidade. E isso porque, quando celebrado o contrato com a INFRAERO, não havia que se falar em nulidade dessas cláusulas exorbitantes, que então revelavam a presença do Poder Público num dos pólos da relação contratual. Tais como inseridas no contrato originário, as cláusulas 18.3 e 19 não se me afiguram nulas. Existentes e válidas (porque hígidas quando da celebração do contrato com a INFRAERO), tais cláusulas teriam se tornado, contudo, absolutamente ineficazes após a sucessão contratual que levou a GRU Airport a figurar como cedente no contrato de cessão de área pública celebrado pela ora autora (cessionária). E, sendo elas ineficazes, não poderiam servir de supedâneo à pretensão resilitória (unilateral) da ora ré. Reconhecida a plausibilidade jurídica das alegações iniciais, igualmente presente na espécie o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse jurídico da autora, que se vê na iminência de ter que desocupar a área pública em questão, com todos os custos e transtornos inerentes não só à desocupação como também à própria desativação de seu negócio. Nada obstante, chama atenção a informação lançada pela ré em sua contestação no sentido de que a autora teria deixado de efetuar os pagamentos devidos pela ocupação do espaço no aeroporto, conforme contrato (somando o débito mais de R\$500.000,00 em novembro de 2013). Evidentemente, a presumir-se a boa-fé da autora com o ajuizamento da presente demanda possessória, seria de se esperar que, exigindo o cumprimento do prazo estipulado no contrato de cessão de área pública celebrado originariamente com a INFRAERO, ela - autora - viesse de cumprir religiosamente sua parte no contratado, até porque, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (CC, art. 476). Não há nos autos, contudo, elementos suficientes a demonstrar o mero e deliberado não pagamento dos valores devidos pela autora, não sendo exagerado admitir como possível que, dada a disputa instalada, tenha a própria ré se recusado a receber os pagamentos devidos a seu tempo e modo. Postas estas considerações: a) DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar postulada pela autora, apenas para lhe assegurar a posse provisória das áreas objeto dos autos (vedado à ré o ingresso e a realização de quaisquer obras no local, não autorizados pela autora) até que sobrevenha comprovação nos autos do efetivo cumprimento das contraprestações devidas pelo uso da área, inclusive de eventuais pagamentos pendentes, quando então esta decisão será confirmada ou revista. INTIME-SE com urgência a ré Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A (GRU Airport), para ciência e cumprimento da presente decisão. b) INTIME-SE A AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, comprovando documentalmente, o alegado pela ré, no tocante ao não pagamento dos valores devidos pela cessão da área no aeroporto, sob pena de revogação da medida liminar. Com a manifestação da autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para reexame desta medida cautelar. c) SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA em relação à Justiça Estadual de Guarulhos, nos termos da fundamentação acima, elevando a resolução da questão ao C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, d, da Constituição Federal. OFICIE-SE, instruindo-se o ofício com cópias da petição inicial, da decisão de fl. 213, da

0010859-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA IZABEL DA SILVEIRA COSTA

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação nominada reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA IZABEL DA SILVEIRA COSTA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Rua Nova Timboteva, 256, bloco 06, apto 12, Vila Izabel, Guarulhos/SP.Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo com a realização de notificação extrajudicial.Juntou procuração e documentos (fls. 07/30).É o relato do necessário. DECIDO.Sem prejuízo das tratativas com a cúpula da Caixa Econômica Federal - CEF para a realização de mutirão de conciliação envolvendo as ações do PAR - que lamentavelmente se arrastam sem desfecho há quase um ano - passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, constato que o deferimento da medida cautelar postulada pela CEF, ainda que prevista expressamente em lei (Lei 10.188/01, art. 9º), não só atenta severamente contra o direito fundamental à moradia do arrendatário, como não atende sequer aos interesses da própria CEF na espécie, revelando-se providência irrazoável e desproporcional.De um lado, parece mesmo desnecessário ressaltar que a desocupação do imóvel arrendado, com a retirada do arrendatário inadimplente, constitui medida de excepcional e singular gravidade, uma vez que desaloja família que, tendo sido selecionada para as vagas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, já não dispunha de outras opções dignas de moradia. Em realidade, sabe-se que parte significativa das famílias beneficiárias do PAR é oriunda de áreas de risco, revestindo-se o programa de inegável caráter social.Não se ignora, de outro lado, que a manutenção de arrendatários inadimplentes nos condomínios vinculados ao PAR é fator de desestabilização do sistema, representando, ainda, potencial risco financeiro aos demais condôminos.Com efeito, dependendo do êxito do PAR da robustez financeira do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (financiado pelas parcelas do arrendamento pagas pelos moradores beneficiários), é evidente que o inadimplemento da parcela do arrendamento pode comprometer a solidez do Fundo e, a médio prazo, até mesmo inviabilizar a continuidade deste especial programa residencial.Ainda, no que diz respeito aos demais condôminos dos empreendimentos, podem eles vir a experimentar acréscimos no valor de suas taxas condominiais para fazer frente aos desfalques dos moradores inadimplentes.É indisputável, assim, que há de ser combatida com vigor a inadimplência dos arrendatários, em benefício de todo o sistema de arrendamento residencial e, logo, dos próprios arrendatários.Nada obstante, quer me parecer que a pura e simples reintegração de posse, com o despejo dos arrendatários inadimplentes, não é a medida adequada para preservar a higidez financeira do Programa de Arrendamento Residencial.Veja-se que, uma vez determinada a reintegração de posse, a consequência será a desocupação do imóvel e a sujeição da unidade condominial ao procedimento de seleção do próximo arrendatário, que - a experiência demonstra - pode levar tempo considerável, ficando o imóvel ocioso.Nesse passo, reintegrada a CEF na posse do imóvel antes ocupado pelo arrendatário inadimplente, teremos o seguinte quadro: a) uma família em situação de vulnerabilidade social estará desalojada e sem perspectivas de nova moradia digna; b) a CEF terá um imóvel do PAR ocioso, ficando por tempo considerável sem contribuições para o FAR e arcando com as taxas condominiais; c) a CEF não terá garantias de que, disponibilizado o imóvel ora desocupado a novo arrendatário, este não se tornará também inadimplente em curto tempo, reiniciando-se o círculo vicioso; d) a CEF não terá recuperado o valor das parcelas não pagas pelo arrendatário desapossado, com remotas perspectivas de recuperá-las em cobrança, mesmo pela via judicial.Presente este cenário, não é preciso grande perspicácia para perceber que a melhor solução, para casos assim, seria a consensual, construída pela via conciliatória, através da qual se preservariam, ao mesmo tempo, o direito à moradia das famílias já ocupantes de imóveis do PAR e a viabilidade econômico-financeira do Programa, com a recuperação paulatina dos valores em atraso.Ou seja, a utilização da via conciliatória - ao invés da pura e simples reintegração de posse - poderia proporcionar, a um só tempo: i) a preservação de moradia digna para a família do arrendatário, que seria mantido no imóvel (evitando-se a mera substituição de famílias em situação de risco); ii) o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada da emissão dos boletos de arrendamento e taxa condominial e do pagamento em dia (evitando-se os custos de unidade condominial ociosa); iii) a recuperação dos valores em atraso mediante acordo de pagamento, conforme a capacidade do arrendatário (preservando-se o equilíbrio financeiro do Programa, com o ingresso de valores que dificilmente seriam recuperados de outra forma).Postas estas considerações - impregnadas de denso conteúdo ético, jurídico e social - causam espécie, data venia, a insensibilidade e a irrazoabilidade das instâncias superiores da Caixa Econômica Federal (agente gestora do PAR), que, mediante a normatização do Programa, somente autorizam negociações com inadimplentes do PAR na via judicial se houver quitação à vista dos valores em atraso (cabendo perguntar em que consistiria o acordo nesse caso).De se registrar, contudo - por extremamente louvável - que tais insensibilidade e irrazoabilidade não têm sido demonstradas pelos responsáveis locais pelo Programa (e.g., GILIE/SP). Deveras, os agentes locais e regionais da CEF, estando no front, bem percebem a absoluta desproporcionalidade social e a total ineficácia

econômico-financeira das meras reintegrações de posse referentes ao PAR. Em realidade, os responsáveis pelo PAR nesta Subseção Judiciária de Guarulhos têm se mostrado extremamente receptivos e entusiastas com as gestões e diligências extra-processuais do Poder Judiciário Federal visando à construção de uma solução conciliatória para o grave problema jurídico-social que vem cercando o PAR. Tanto é assim, que são inúmeros os casos em que, ajuizada a ação de reintegração de posse, pouco tempo depois a própria CEF vem pedir a desistência da ação, informando a composição extrajudicial da disputa. Presentes as considerações que se vem de expor, tenho que, enquanto não providenciada pelas instâncias superiores da CEF a normatização devida para a solução das demandas envolvendo o PAR pela via conciliatória - em ambiente de verdadeira negociação e conciliação - é de rigor a preservação, no caso concreto, de ambos os interesses em conflito: o direito à moradia do arrendatário e o interesse público na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Programa de Arrendamento Residencial. E tal não se há de conseguir com a mera reintegração de posse dos imóveis ocupados por arrendatários circunstancialmente inadimplentes, devendo ser reservada, essa medida excepcional, como providência final do processo, aos casos em que não se vislumbra a séria intenção do arrendatário em honrar com o pagamento dos valores devidos ao PAR. Diante destas ponderações, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar na posse formulado pela CEF.CITE-SE. Sem prejuízo, atente-se para o correto registro da representação processual da autora no sistema informatizado, conforme requerido à fl. 06.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007517-66.2007.403.6119 (2007.61.19.007517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009146-3)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante art. 46 da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA FINS DE MANIFESTAÇÃO EM 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FL.1003, DA JUNTADA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PERITO JUDICIAL, BEM COMO DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS COMPLEMENTARES. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0008912-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002061-4)) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - Jael de Oliveira Marques e SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls.300/310, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0009753-83.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015176-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015176-7)) GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA-ME(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia GRU, código 18730-5, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2.

Intime-se.

0008245-68.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-45.2011.403.6119) ARFE COMERCIO ATACADISTA DE CHAPAS PERFURADAS E INDUSTRIA(S) (SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0011339-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-54.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A nova legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada a penhora como garantia da execução fiscal em apenso (fl. 35/36), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0011466-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-

03.2001.403.6119 (2001.61.19.002064-1)) MARIA PINHEIRO POCO(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada a penhora por intermédio do sistema BACENJUD para garantia da execução fiscal em apenso (fl.157), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0012148-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-29.2000.403.6119 (2000.61.19.008182-0)) MARCO ANTONIO VAC JUNIOR(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, eis que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000913-16.2012.403.6119 - ANTONINO DIAS DA SILVA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE A CUMPRIR O ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.60 O QUAL TRANSCREVO:Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005721-16.2002.403.6119 (2002.61.19.005721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-05.2002.403.6119 (2002.61.19.002857-7)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 124/125). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-59.2005.403.6119 (2005.61.19.002963-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-04.2002.403.6119 (2002.61.19.003452-8)) COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Instado a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, argumenta o executado com o descabimento e a ilegalidade da cobrança, uma vez que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11941/09, a qual, em seu art.6º prevê a dispensa dos honorários. Contudo, verifica-se que, no presente caso, o julgamento do mérito da ação de embargos à execução fiscal ocorreu anteriormente à noticiada adesão (10/11/2009) e que não há nos autos renúncia ao direito em que se fundava a ação. Senão, vejamos: a sentença de fls. 272/289 foi proferida em setembro de 2009 e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sendo desafiada por recurso de apelação do qual houve expressa desistência (fl.369), ocorrendo a homologação do pedido em 2ª Instância, consoante decisão de fl.371, com o que deu-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Desse modo, em face da coisa julgada, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 431/432, porque manifestamente precluso, devendo o embargante utilizar o remédio jurídico adequado ao atendimento de sua expectativa. 3. Assim, determino o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado, nos moldes do item 3, da decisão de fl. 419. 4. Expeça-se mandado. 5. Int.

0008406-54.2006.403.6119 (2006.61.19.008406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-96.2005.403.6119 (2005.61.19.002191-2)) T C T BLINDADOS IND/ E COM/ DE CARROCERIAS E CACAMBAS LTDA(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X MOACIR MOLITERNO X ODAIR FRAILE DA SILVA X EDGARD RISSO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X T C T BLINDADOS IND/ E COM/ DE CARROCERIAS E CACAMBAS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 489.356,73, em outubro de 2012, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 198. 2. Para o caso de descumprimento da sentença, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em consonância com o art. 475-R c.c. art. 652-A, ambos do CPC (STJ, REsp n. 1.165.953-GO, DJe 18/12/2009). 3. Decorrido o prazo assinalado sem pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação. 4. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 5. Sem prejuízo das determinações, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 6. Int.

Expediente Nº 2019

EXECUCAO FISCAL

0008545-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Análise das petições de fls. 200, 229 e 236. A questão dos autos é simples e não enseja maiores construções

teóricas. De fato, nos termos do art. 151, VI do CTN, o parcelamento é uma das causas que suspende a exigibilidade do crédito, porém, pode ter duas conseqüências óbvias: i) impedir que o crédito, devidamente constituído, seja executado, posto que a sua exigibilidade se encontra suspensa e impede a propositura do executivo fiscal; ou, ii) impedir a manutenção do regular curso do processo de execução, posto que a sua executabilidade se torna suspensa em decorrência da superveniente suspensão da exigibilidade do crédito. Analisando o caso dos autos, independentemente da data do bloqueio dos valores, é visível que a adesão ao parcelamento na execução fiscal n. 2009.6119.011007-0 ocorreu em 16.05.13 (fl. 260), enquanto o pedido de penhora no rosto deste autos se deu em 11.04.13 (fl. 170). Portanto, enquadrando-se na segunda situação acima mencionada, não haveria de se extinguir a execução 2009.6119.011007-0, apenas e tão somente suspender a sua executabilidade por força da suspensão superveniente da exigibilidade do crédito, nem tampouco se autorizar o levantamento dos valores aqui previamente penhorados. Por esta razão, indefiro o pedido de levantamento, devendo tais valores ficarem retidos até o total cumprimento do parcelamento por parte da executada nos autos 2009.6119.011007-0. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4379

MONITORIA

0006799-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PIRES BELOTTI(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER)

Fl. 81: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009948-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de veículos por meio do sistema Renajud realizada à fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0011297-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS JOSE DA SILVA DE SOUZA(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

Tendo em vista que foi homologado acordo e julgado extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, conforme termo de audiência de fl. 60, resta prejudicado o pedido de fl. 62. Ciência à parte. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva). Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027129-34.2000.403.6119 (2000.61.19.027129-3) - SONIA REGINA DA SILVA ALMEIDA X MARCILINO JOAO MARCOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE PAULA X ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 436: O requerimento de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS deverá ser pleiteado administrativamente perante a CEF, porquanto as hipóteses de levantamento encontram-se previstas na Lei 8036/90. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0005611-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005611-0) - MARIA SOUSA ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Cumpra corretamente a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 154, comprovando documentalmente a alteração do seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 154. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0011506-75.2010.403.6119 - ERIVAN SOUSA FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012055-51.2011.403.6119 - GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008856-84.2012.403.6119 - ADEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fl. 114, visto que de acordo com o disposto no artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011-CJF, bem como na nota técnica do Grupo de Trabalho sobre precatórios, constante do ofício/GTPrec/53/2013 e ofícios nºs. CJF-2013/02318 e 2013/02319, endereçados pela Corregedoria Geral da Justiça Federal à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, respectivamente, o saque de precatórios e requisições de pequeno valor, em nome do beneficiário, deve se dar nos mesmos moldes exigidos para as demais contas bancárias, independentemente da existência de procuração nos autos. Sendo assim, deverá o advogado apresentar, na instituição financeira, no momento do saque, procuração com poderes específicos outorgada pelo beneficiário, não cabendo à Secretaria desta Vara, para essa finalidade específica, de acordo com a orientação da Corregedoria Geral da Justiça Federal, autenticar procuração existente nos autos ou mesmo fornecer certidão para comprovar que o advogado atuou no feito. Publique-se.

0047409-42.2012.403.6301 - RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001370-14.2013.403.6119 - RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Na hipótese de negativa a resposta ou, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, devendo a parte autora cumprir o despacho de fl. 174, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0004664-74.2013.403.6119 - ODAIR PIRES DE FREITAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006815-13.2013.403.6119 - ALOISIO ONORIO SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008118-62.2013.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES SOLHA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Francisco Gonçalves SolhaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo referente ao NB 156.976.262-4, entendo prudente a conversão do julgamento em diligência para oportunizar manifestação da parte autora, a fim de se evitar eventual violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao INSS para manifestar-se acerca da petição de fls. 320/321, assim como sobre os documentos juntados às fls. 322/339. Prazo: 05 (cinco) dias.Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0008976-93.2013.403.6119 - MARLENE RINALDI ULIAN(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 296 e 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008999-39.2013.403.6119 - SIMONE DE OLIVEIRA CENERO MACHADO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0009358-86.2013.403.6119 - MARIA HILDA DE SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0009365-78.2013.403.6119 - JOSE NICODEMOS MIGUEL(SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009629-95.2013.403.6119 - CARLOS JOAO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009779-76.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBS COSMETICOS LTDA EPP X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLO(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Cumpra a executada MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLO o determinado no despacho de fl. 197, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo à indicação de bens passíveis de penhora, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 652, do CPC.Publicue-se.

0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, conforme documentos de fls. 161/164, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.Publicue-se. Intime-se.

0001765-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES

Fls. 126/128: Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publicue-se. Cumpra-se.

0000687-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID DE JESUS RIBEIRO

Tendo em vista a juntada de pesquisa de endereço da parte executada de fls. 58/67, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publicue-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003998-73.2013.403.6119 - ADMILSON BUQUI X THIAGO ALMEIDA BUQUI X KARINA ALMEIDA BUQUI X WILLIAN ALMEIDA BUQUI(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 94/95: Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial realizado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001939-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YULO DOS SANTOS

Fls. 68/69: Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008224-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IVONE DOS SANTOS LIMA

Recebo à conclusão, nesta data.Fl. 50: prejudicado o requerimento da CEF ante a prolação de sentença às fls. 47/47 verso.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado à fl. 62, remetam-se os autos ao arquivo como baixa-findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4385

CARTA PRECATORIA

0000432-82.2014.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAURO DE SIQUEIRA PEREIRA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO

FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO). CARTA PRECATÓRIA: 0000432-82.2014.403.6119 (nosso). AUTOS (ORIGEM): 5201-72.2010.401.3810/MG (vosso). RÉ(U)(US): JOSÉ LAURO DE SIQUEIRA PEREIRA 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 13/02/2014, às 16:00 horas, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (13/02/2014, às 16:00 horas), impreterivelmente, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação nos autos da ação penal n. 0005201-72.2010.401.3810, que a Justiça Pública move contra José Lauro de Siqueira Pereira, e tramitam perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre. Advertindo-a de que o não comparecimento ao ato, sem justificativa, poderá ensejar sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, podendo ser aplicada multa e imputação de crime de desobediência, conforme os arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.-DEJAILTON RODRIGUES DA SILVA, com endereço na Rua Armandina Braga de Almeida, n. 155, Jardim Santa Emília, Guarulhos/SP. Cópia do presente despacho servirá como MANDADO. Intime-se o MPF. Publique-se.

ACAO PENAL

0002970-22.2003.403.6119 (2003.61.19.002970-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X JOAO CARLOS MARCONDES X CLEIO ANTONIO DINIZ(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO(SP216147 - CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO)

Fl. 1247: Defiro o pedido de restituição de prazo. Intime-se a defesa, na pessoa do advogado constituído Dr. VALTER PEREIRA DA CRUZ, OAB/SP n. 87.805, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de abandono da causa. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007968-62.2005.403.6119 (2005.61.19.007968-9) - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X ALESSANDRA SOARES LAGOS
(SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG; ADV. LILIAN BANNO, OAB/SP 250.069; ADV. VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB/SP 154.675; ADV. CAMILA MERLOS DA CUNHA, OAB/SP 253.827; THAIS BREGA DA CRUZ, OAB/SP 293.317) Folhas 1215 e seguintes: trata-se de pedido formulado pela SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG, por intermédio de seus representantes, pleiteando a reconsideração do ponto 4.5.1 da decisão de fls. 1196/1203, em virtude da segurança concedida nos autos do mandado de segurança n. 2006.03.00.109385-0/SP.3. Assiste razão à requerente. De fato, a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do mandado de segurança antes mencionado, anulou a decisão proferida por este Juízo que havia determinado à companhia aérea efetuar o reembolso do valor correspondente ao bilhete de passagem aérea (fls. 1245/1246). Houve recurso da União, pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 1248). 4. Destarte, RECONSIDERO a decisão de fls. 1196/1203 no ponto que havia sido determinado à companhia aérea, desde logo, o reembolso da passagem aérea, devendo a questão aguardar o julgamento do AREsp 245804. 5. Caso a decisão seja favorável ao reembolso, caberá à Secretária Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD a adoção de toda e qualquer providência necessária ao recebimento do valor, diretamente junto à empresa aérea, sem necessidade de qualquer outra providência por parte deste Juízo, conforme já determinado no item 4.6 de fls. 1196/1203. 6. Comunique-se, pois, à SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD, com cópia das fls. 1241/1248 para que acompanhe o desfecho do julgamento do AREsp 245804 (Agravado em Recurso Especial interposto contra a concessão de segurança no Mandado de Segurança n. 2006.03.00.109385-0/SP, 1ª Seção do TRF 3ª Região) e, se for o caso, no momento oportuno, adote as providências cabíveis para o recebimento do valor decorrente ao perdimento junto à empresa aérea, nos termos do item anterior. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das ditas fls. 1241/1248. 7. Finalmente, mantenham-se os autos sobrestados nos termos dos itens 5 e 6 de fl. 1203, remetendo-os ao arquivo oportunamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0014865-85.2013.403.6100 - SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X PROCURADOR GERAL DA UNIAO X PROCURADOR GERAL DO INSS

Fl. 197: Prejudicado, diante da sentença proferida às fls. 194/195. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006162-11.2013.403.6119 - EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 405/432 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006164-78.2013.403.6119 - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando que a sentença proferida às fls. 40/41 concedeu a segurança, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, na forma do disposto no parágrafo 1º, do art. 14, da Lei 12.016/09. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006966-76.2013.403.6119 - FRANCISLENE ASSIS DE ALMEIDA CORREA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 87/93 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007159-91.2013.403.6119 - KARINA DA COSTA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X FACULDADES INTEGRADAS DE CIENCIAS HUMANAS SAUDE E EDUCACAO DE GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0007523-63.2013.403.6119 - COMPLEX TECNOLOGIA LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0008148-97.2013.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 170/187 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010917-78.2013.403.6119 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 68: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007812-1) - ELAINE SILVANO NERI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

A petição de fls. 183 fica prejudicada ante o laudo pericial de fls. 147/155. Venham-me os autos conclusos. Int.

0010029-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010029-5) - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Suzano/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 148.713.909-5 (fls. 160/161). Oficie-se, também, ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, solicitando, no mesmo prazo, a cópia integral e legível do processo administrativo nº 157.428.863-3 (fl. 301). Serve a presente decisão de mandado, ofício, a ser encaminhado às APS(s) acima indicadas, inclusive, por meio eletrônico, se o caso. À vista da informação de fl. 302, determino, ainda, a expedição de ofício ao Banco Santander S/A, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos de Declaração, em papel timbrado, devidamente subscrita por preposto autorizado pela empregadora, constando as funções exercidas pela demandante Maria Cristina Mitiko Babaoka Akinaga naquela instituição financeira desde maio de 1978 ou da cópia da(s) Ficha(s) de Registro de Empregados do período de maio de 1978 a agosto de 2011. Com a juntada dos documentos, vista às partes. Após, se nada requerido e se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005771-61.2010.403.6119 - FRANCISCO RICARTE DA COSTA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 39-verso: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo INSS, haja vista que o autor não é beneficiário do auxílio-doença indicado (NB 31/502.945.821-9), consoante CONBAS em anexo. Além disto, o benefício recebido pelo demandante foi cessado em 24.04.2010 (fl. 40-verso). Em movimento seguinte, analisando os autos, verifico que o autor postulou a realização de prova pericial médica para avaliar eventual incapacidade laborativa decorrente da doença hemorroidária GII de que é portador (fl. 60). Após deferimento da aludida prova (fls. 62/63), o perito solicitou ao demandante a apresentação do exame de colonoscopia (fls. 68/69 e 72/73). Diante da dificuldade na obtenção do aludido exame, foi nomeado novo expert (fl. 76). O respectivo laudo foi acostado às fls. 79/93, o qual não analisou a doença hemorroidária GII, consoante se depreende da resposta ao item 1 - fl. 87. Destarte, tendo em vista o documento médico de fl. 75, intime-se o Sr. Perito para que esclareça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se o autor está incapaz de desempenhar suas atividades laborativas (motorista de ônibus). Em caso positivo, deverá responder aos quesitos 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 6.1, 6.2, 7 e 8.1 do juízo. Com a juntada dos esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes. Int.

0007850-13.2010.403.6119 - OSMAR LAURENTINO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do esclarecimento prestado à fl. 280. Após, conclusos. Int.

0008242-50.2010.403.6119 - DERVOU PADILHO GRICERIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno negativo dos ofícios expedidos (fls. 356/358), bem como acerca do ofício nº 24/2013 às fls. 359/360, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009948-68.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010605-10.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA

Ciência à INFRAERO acerca dos documentos de fls. 90/92 para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012005-59.2010.403.6119 - NOBERTO FRANCISCO JUNIOR(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reconsideração da antecipação da tutela, no qual requer o autor o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 541.343.301-4, tendo em vista a incapacidade laborativa atual. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 91, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a realização de prova pericial médica. Laudo pericial na especialidade psiquiatria (fls. 99/107). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109/114), acompanhada dos documentos de fls. 115/120. Foram prestados esclarecimentos pelo perito às fls. 167/168, ratificando a inexistência de incapacidade laborativa. Novo laudo pericial médico - especialidade cardiologia (fls. 171/184), com laudo complementar às fls. 243/244. É o relatório do essencial. Decido. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, bem como de ambas as perícias médicas judiciais, contrárias à pretensão autoral no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de reapreciação da tutela antecipada de fls. 249/254. Indefiro, ainda, o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora às fls. 249/254, em razão de haver elementos suficientes, nos laudos apresentados nos autos, para o julgamento de mérito da ação.

0002744-36.2011.403.6119 - JOSE WAGNER VIEIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício 338/2011, com urgência. Após, conclusos. Int.

0002706-87.2012.403.6119 - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 206/224 aditando-a com a cópia da petição de fl. 227. Após, solicite-se o cumprimento. Int.

0003608-40.2012.403.6119 - JOSE BATISTA NOGUEIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que do laudo socioeconômico não constou quaisquer informações a respeito dos descendentes do autor, moradores no mesmo terreno, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 69. Assim, intime-se a assistente social para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o estudo socioeconômico, trazendo as informações pertinentes aos filhos do autor (como ocupação, ajuda aos pais, condição econômica), bem como esclarecer quais os menores efetivamente coabitam a residência do autor (inclusive se são netos ou sobrinhos), haja vista a divergência entre o mandado de constatação e o laudo. Ainda, deverá a assistente social indicar com quem foi feita a entrevista reservada na vizinhança, conforme determinado à fl. 91vº, e quais elementos colhidos, tendo em vista a ausência dessa informação no corpo do laudo socioeconômico apresentado. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação completa dos seus filhos Paulo, Alexssandro e Adriana (fl. 69). Com a informação, intime-se a Sr.ª Assistente Social judicial, nos termos acima especificados. O INSS deverá apresentar nos autos o CNIS atualizado do autor, da esposa, dos filhos e do cunhado Albertino Alves Ferreira (fl. 99). Com a apresentação do laudo complementar, vistas às partes de todo o processado. Esclareça o INSS o pedido de provas formulado no sentido da colheita do depoimento pessoal da representante legal da menor (fl. 63), devendo justificar fundamentadamente o requerimento. Int. Cumpra-se com urgência.

0006406-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON BORGES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de fl. 65, requerendo o que direito. Após, conclusos. Int.

0008729-49.2012.403.6119 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.135: Por ora, atenda-se o requerimento do autor, procedendo à reiteração da intimação do perito judicial. Após,

remetam-se os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0008771-98.2012.403.6119 - COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral e legível das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Após, vista ao INSS. Int.

0009008-35.2012.403.6119 - ISMAEL NORATO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício 1661/2013 consoante fls. 100/136. Após, conclusos. Int.

0010149-89.2012.403.6119 - VALDECI ALVES QUEIROZ(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/152, 154/165 e 171/175 - Ciência às partes. Fls. 168/170 - Manifeste-se o INSS. Após, conclusos. Int.

0010308-32.2012.403.6119 - FATIMA FELIX DA SILVA(SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KAROLINE MOURA DOS SANTOS

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 79/80. Comunique-se ao SEDI a inclusão de MARIA KAROLINE MOURA DOS SANTOS no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Cite-a. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0011145-87.2012.403.6119 - SEVERINA MARINA PEREIRA ANSELMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000672-08.2013.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos. Int.

0002516-90.2013.403.6119 - B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/437 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprio fundamentos. Fls. 447/448v - Ciência às partes. Fl. 453 - Concedo a União o prazo de 15(quinze) dias. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 451/535, bem como acerca da contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003809-95.2013.403.6119 - CLARICE ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003979-67.2013.403.6119 - JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003980-52.2013.403.6119 - VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005681-48.2013.403.6119 - LIONEL RAMOS FREIRE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 30/56, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 21/22 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0005904-98.2013.403.6119 - GENIVAL JOSE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X MAYARA KATIE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA DIAS DA ROCHA X LUCIA DIAS DA ROCHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005912-75.2013.403.6119 - JESUALDO PEREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005946-50.2013.403.6119 - VALDOMIRO LEITE DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005959-49.2013.403.6119 - EVERALDO TAVARES DE SOUZA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006009-75.2013.403.6119 - ANTONIO LUIZ DE ALENCAR(SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006540-64.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006668-84.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOMINGOS VIEIRA FIGUEIREDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 133/153 afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 126/127 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0007036-93.2013.403.6119 - ADENILZA PINHEIRO COSTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0007911-63.2013.403.6119 - LUCIENE MARIA FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007970-51.2013.403.6119 - JOSE HELENO DE ESPINDOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: recebo-a como emenda à inicial. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 101/102, tendo em vista o teor da certidão de fl. 120. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008295-26.2013.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 145.014.031-6 mediante recálculo da RMI. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 20/60. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório.

Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 61, pois são distintos os objetos entre o processo ali indicado e a presente demanda, consoante se infere das cópias juntadas aos autos. Quanto ao pedido inicial, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria e documento de fls. 23/28, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009685-31.2013.403.6119 - JOSE GENAURO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GENAURO DA SILVA propõe ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 9.5.2013. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/102. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 78). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009735-57.2013.403.6119 - OSVALDO GADOTE PRIMO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO GADOTE PRIMO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, através da qual postula a desaposentação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido da parte autora consiste na obtenção de provimento jurisdicional

que lhe assegure a renúncia de aposentadoria - desaposentação - seguida da concessão de novo benefício previdenciário, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Nesse sentido, frise-se que o autor recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se, em última análise, no aumento da prestação recebida a título de benefício previdenciário, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Essa mesma percepção é revelada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ilustre-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (AI 200903000184860, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/10/2009) (grifo nosso). Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 23, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009766-77.2013.403.6119 - JOAO LUCIO DA SILVA FILHO (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LUCIO DA SILVA FILHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 18.17.1979 a 25.04.1980, como cobrador de ônibus, e de 01.08.1980 a 05.03.1997, como eletricitista, com a finalidade de restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado pelo INSS. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 17. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009786-68.2013.403.6119 - AILTON FERREIRA DA SILVA (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILTON FERREIRA DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula, em sede de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007420-90.2012.403.6119 - ANDREIA COSTA MANGUINHO X ROGERIO DE OLIVEIRA RESENDE(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista que, devidamente intimada, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprimento do despacho de fl. 158, DETERMINO sua intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do requerido pela CEF à fl. 157, sob pena de extinção. Cumpra-se.

Expediente Nº 3140

ACAO PENAL

0002646-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X DANIEL DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X JOAO CARLOS VIEIRA(SP156259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA) X JOSINO VAZ DA SILVA

Recebo a apelação do Ministério Público Federal. Vista ao acusado para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0001540-38.2006.403.6181 (2006.61.81.001540-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AMASSIR GONCALVES(SP090023 - VALTEMIR TERRA RAMIREZ E AC000995 - MARIO CORREIA)

Vistos. Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, antecipo a realização da audiência para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15 horas, liberando-se a pauta do juízo no tocante a data e horário anteriormente designados (fl. 377). Intimem-se o MPF, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

0002935-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002935-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA MARIA MOREIRA ALMADA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA BULCAO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 812/813: Observo que a extinção da punibilidade da acusada Claudia já foi comunicada aos órgãos locais responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme fls. 768/769. Contudo, diante das dificuldades noticiadas por sua defesa, determino que sejam expedidos ofícios à Interpol e Delemig informando o teor da r. sentença de fls. 745/746 e trânsito em julgado certificado à fl. 765. Fls. 811/v: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da ré Ana Maria Moreira Almada, por meio de sua defesa, a comprovar a originalidade dos pagamentos dos documentos de fls. 781, 783 e 788, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ)

Fl. 374: Designo o dia 06 de maio de 2014, às 17h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada por meio de videoconferência. Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado. Intimem-se da presente designação as defesas dos acusados, a quem incumbe providenciar o comparecimento de seus constituintes no ato, caso haja interesse. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001762-56.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X ANA MARIA PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JUNIOR(RJ092760 - GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E RJ131420 - PAULO CEZAR VIEIRA JUNIOR E RJ032683 - DEA RITA MATOZINHOS OLIVEIRA)

Fls. 375: Defiro. Diante do ofício de fls. 372/373, informando que não houve parcelamento ou pagamento dos débitos referentes à empresa Brasita Pneus, Peças e Serviços S/A, determino o prosseguimento do feito com a realização da audiência de interrogatório do réu DALMO DE VASCONCELOS PEREIRA JÚNIOR, a ser realizada por meio de videoconferência, uma vez que o réu reside na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, conforme informado à fl. 198. Proceda-se à consulta junto à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para verificar a disponibilidade do dia 19 de fevereiro de 2014, às 15h30min, para a realização da audiência deprecada. Estando disponível tal data, solicite-se ao Juízo deprecado as providências necessárias no tocante ao agendamento da audiência por videoconferência, consignando-se na deprecata que as diligências para intimação do acusado deverão ser realizadas entre as datas indicadas na petição de fl. 358, cuja cópia deverá instruir a Carta Precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011461-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO DOS SANTOS(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ RENATO DOS SANTOS e MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA, denunciados em 07 de dezembro de 2010, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida em 10/12/2010 (fl. 07 e verso).

Devidamente citados, os acusados constituíram advogado, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 152/171 e 172/196. Requereu o trancamento da ação penal por falta de justa causa e extinção da punibilidade. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa dos acusados não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme já explicitado na r. decisão que recebeu a denúncia (fl. 07), há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus JOSÉ RENATO DOS SANTOS e MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA, prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira para o interrogatório dos acusados. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

0004345-77.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VITOR DA SILVA(SP160488 - NILTON DE

SOUZA NUNES)

Diante do teor da certidão de fl. 346, a qual relata que o denunciado encontra-se preso na Penitenciária de Presidente Bernardes-SP, depreque-se o interrogatório do réu Edivaldo Vitor da Silva junto à comarca de Presidente Bernardes /SP.Int. Publique-se.

0012624-52.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE FORESTIERO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Diante dos dizeres do Acórdão de fl. 344, determino que o presente feito seja mantido em arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da referida decisão.Torno sem efeito a decisão de fl. 342, liberando-se a pauta de audiências do dia 01 de abril de 2014, às 16 horas.Comunique-se o teor desta decisão, via ofício, ao superior hierárquico das testemunhas presentes na audiência, informando sobre a desnecessidade de comparecimento no dia 01/04/2014.Intime-se, com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-28.2011.403.6119 - EUNICE DOS SANTOS VENTURA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº 0007407-28.2011.403.6119PARTE AUTORA: EUNICE DOS SANTOS VENTURAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAEUNICE DOS SANTOS VENTURA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA c.c. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela às fls. 50/52. Devidamente citado às fls. 61, o Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação, às fls.62/65. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls 69/79, as partes se manifestaram.A parte autora postulou pela realização de uma nova avaliação pericial, pois à época da realização do primeiro exame clínico a segurada não dispunha de todos os exames comprobatórios da sua incapacidade.O pleito da parte autora foi deferido pela decisão de fls. 98.Realizou-se nova perícia, estando o laudo médico acostado às fls. 107/113.As partes se manifestaram sobre o resultado do exame pericial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no seu CNIS, que ora faço juntar nos autos, anoto que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.No que concerne à condição de segurada do RGPS, aduz a autarquia-ré que a parte autora não mais ostentava esta

condição à época da propositura da ação, porquanto o último recolhimento de contribuição previdenciária efetuado no nome da demandante data de 30/06/2010, sendo a ação proposta em 21/07/2011. Sem razão a autarquia. De fato, o art. 15, II, da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado que tiver vertido contribuições sociais aos cofres previdenciários terá o seu período de graça, isto é, o lapso temporal no qual o indivíduo que se filiou ao RGPS fixado em 12 (doze) meses, conservando, desta forma, o seu direito subjetivo às prestações securitárias previstas na nossa lei previdenciária. Entretanto, o parágrafo segundo do preceito acima mencionado estipulou expressamente que o período de graça de 12 (doze) meses será estendido em mais 12 (doze) meses no caso de o segurado encontrar-se desempregado, mediante registro em órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Malgrado não tenha sido coligido aos autos qualquer documento comprobatório do registro no órgão estatal competente, é certo que a situação de desemprego pode ser comprovada através de outras provas existentes nos autos, uma vez que o nosso direito probatório filiou-se ao sistema da persuasão racional, o qual consagrou o livre convencimento motivado do magistrado, nos termos dos arts. 93, IX, da CF/88 e 131 do CPC. Realmente, raciocínio oposto outorgaria ao INSS uma imensa vantagem processual frente ao segurado hipossuficiente do RGPS, na medida em que levantaria a ausência de registro no Ministério do Trabalho como óbice intransponível à extensão de 12 (doze) meses do período de graça do segurado, cabendo ao Poder Judiciário, apenas e tão-somente, referendar automaticamente a tese levantada, circunstância que não se coaduna com os influxos democráticos emanados da nossa Carta Política, principalmente a prerrogativa de proteção judicial efetiva inserta no art. 5º, XXXV, da Lei Fundamental do Estado. Assim, analisando-se o CNIS da autora, constata-se a existência de vínculos intercalados entre os anos de 04/06/1987 e 30/06/2010, períodos nos quais ela laborou somente em empresas, não existindo qualquer recolhimento sob a rubrica de contribuinte individual, o que conduz ao raciocínio lógico-dedutivo de que a ausência de recolhimentos exacionais previdenciários ocorreu em face do binômio desemprego/incapacidade, motivo pelo qual deve ser agregado ao período de graça de doze meses previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91 o lapso temporal adicional de mais doze meses, tal como positivado no parágrafo segundo do mencionado preceito. Destarte, à época da propositura da ação, a autora preenchia a condição de segurada do RGPS. Preenchidos os requisitos formais, resta aferir a existência dos pressupostos clínicos que dão azo ao deferimento da prestação securitária por incapacidade pleiteada na peça vestibular. Na espécie, o laudo pericial de fls. 86/90 concluiu que a autora padece de Tendinite supra e infra espinhal ombro D e E, rotura total supra espinhal direito, lombocotalgia, síndrome túnel do carpo bilateral, tendinite de quadríceps e pata de ganso, osteoartrose de joelhos, tendinopatia De Quervain e sinovite reacional punhos (resposta ao quesito de nº 01 do Juízo - fls. 109). De acordo com as conclusões do expert do juízo, tais patologias incapacitam a segurada, de forma total e temporária, para o exercício das suas atividades laborais de rotina, fazendo jus a segurada ao auxílio-doença, conforme evidenciam as conclusões do laudo pericial. Entretanto, ao contrário do que sustentado na petição inicial, a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, pois o perito foi categórico em consignar que a sua incapacidade laborativa é temporária e parcial, o que não denota a sua inaptidão eterna para, uma vez reabilitada, passar a exercer outra atividade compatível com as suas limitações. Nessa quadra, torna-se oportuno salientar que a nossa Carta da República, ao elencar a valorização do trabalho como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito e como uma diretriz programática da nossa ordem econômica (arts 1º, IV, e 170, caput, do texto constitucional), fixou o compromisso normativo às pessoas jurídicas de direito público interno de implementar políticas públicas que efetivamente fomentem a busca da realização pessoal dos indivíduos através das relações de trabalho, sendo certo que a aposentadoria por invalidez, não obstante o seu caráter rebus sic stantibus, é sempre a última opção a ser dispensada ao segurado impossibilitado de trabalhar. Assim, a opção pela concessão e posterior deferimento da mais drástica prestação securitária por incapacidade só se torna viável quando absolutamente imprescindível no caso concreto, ou seja, não se pode lançar mão dela em situações diagnosticadas pelo corpo técnico do juízo como passíveis de reversão, considerado o estado clínico do segurado, bem como a evolução natural da ciência médica no tratamento de determinadas patologias. Na espécie, o perito judicial, em resposta ao quesito número 4.5 do juízo (fls. 110), foi categórico em afirmar que a incapacidade da autora é temporária, circunstância que enseja o deferimento do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita total e temporariamente, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert do Juízo, anoto que DIB corresponderá à data na qual o perito judicial estipulou o termo a quo da incapacidade, ou seja, 28/10/2011 (fls. 110, resposta ao quesito nº 4.6 do Juízo). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a

teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 28/10/2011, data estipulada pelo perito como o início da incapacidade. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio Doença b) nome do segurado: EUNICE DOS SANTOS VENTURA c) data do início do benefício: 28/10/2011 d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS, servindo-se cópia desta de ofício, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 15 e 16 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8797

EXECUCAO DA PENA

0002452-86.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS PANELLI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos. Haja vista a certidão de fl. 33 dos autos, REDESIGNO a audiência, antes marcada para o dia 04/02/2014, às 14h00min, para ocorrer no dia 20/02/2014, às 16h20mins, INTIMANDO-SE o sentenciado LUIZ CARLOS PANELLI, brasileiro, RG nº 8.122.242-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 797.212.658-53, residente na Rua Ângelo Zugliani, nº 519, Jardim Maria Luiza II, Jaú/SP para que compareça na data supra designada, na sede deste juízo federal, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta na sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 17/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4312

MONITORIA

0002361-82.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANKLYN CARDOSO(SP329686 - VINICIUS REZENDE)

Fica a CEF intimada a apresentar o demonstrativo de débito atualizado , nos termos do art. 475-J, do CPC.

0001750-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER SIQUEIRA FALASCA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Fica a CEF intimada a apresentar o demonstrativo de débito atualizado , nos termos do art. 475-J, do CPC.

0003325-07.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON EWERTON MICHELETTI

Fls. 23/39: defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF até o dia 04/04/2014.Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001928-57.1994.403.6111 (94.1001928-1) - MARIA DE FATIMA NAGARINO DA SILVA X CLEUSA NAGARINO CASTELUCI X ANTONIO NAGARINO X MARGARIDA NAGARINO X JOAO BATISTA NAGARINO X MARISA NAGARINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que a Dra. Angela Cecília Giovanetti Teixeira executou a verba honorária pertencente à Dra. Maria das Mercês Aguiar, esclareça a causídica se possui poderes para tanto, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1002471-26.1995.403.6111 (95.1002471-6) - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VALTER CRISTELLI X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Homologo para que produza os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes às fls. 318. Ao SEDI para a anotações devidas.Fl. 310/311: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 35.654,53 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos, atualizados até agosto/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

1002928-58.1995.403.6111 (95.1002928-9) - RICARDO JOSE DO CARMO (TRANSACAO) X ROBERTO BENEDITO UNTE X ROBERTO VIEL X ROBSON CARLOS SOARES LEITE X ROMILDO BUENO DA SILVA (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, querendo, apresentar os cálculos dos valores ainda devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002828-95.2010.403.6111 - CLEMENTE ROBERTO OLIVA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazida pela Fazenda Nacional às fls. 200/203.

0004367-96.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO PAULA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar

pela parte autora.

0001425-57.2011.403.6111 - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte aos autos os formulários de fls. 35 e 40 integralmente. Int.

0004286-16.2011.403.6111 - ELIO RODRIGUES DA SILVA X DENILTON RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação de fl. 113, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros necessários, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Int.

0000387-73.2012.403.6111 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 109/113), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Especifiquem os corréus Vitoria Moreira dos Santos e Vinicius Moreira dos Santos as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Helena Paulino Moreira como representante legal dos menores. Int.

0002752-03.2012.403.6111 - DONISETTE JOAQUIM MEDEIROS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003326-26.2012.403.6111 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 127, que ora defiro somente o percentual de 30% (trinta por cento). Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0003331-48.2012.403.6111 - KEVELIN VITORIA CANDIDO DOS SANTOS X ANA MARIA CANDIDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fl. 48, destituo o Dr. Arthur Henrique Pontin do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23. Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes, bem como o do juízo de fl. 42. Intimem-se e cumpra-se.

0003737-69.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRAGA DA CRUZ(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 57/68) e o laudo pericial médico (fls. 71/74).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003801-79.2012.403.6111 - CLEUZA ROSA DA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 77/85) e o laudo pericial médico (fls. 88/90).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000086-92.2013.403.6111 - KATIA CRSITINA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 160/168) e o laudo pericial médico (fls. 169/175).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001198-96.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fl. 83, destituo o Dr. Arthur Henrique Pontin do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Morelatto, CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023.Oficie-se ao perito ora nomeado, bem como o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel (fl. 57,verso), solicitando a designação de data e horário para a realização do exame medico.Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como o do juízo de fl. 57,verso.Intimem-se e cumpra-se.

0001260-39.2013.403.6111 - JOAO PEREIRA VIEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Codemar, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001793-95.2013.403.6111 - GLEICILAINE PEREIRA DE ALMEIDA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao teor da certidão de fl. 86, destituo o Dr. César Augusto Baaklini do encargo de perito.Assim, levando-se em conta de que não existe outro perito na especialidade de oftalmologia no rol desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a indicação de médico, na especialidade supra, a fim de realizar perícia médica, devendo ainda informar, a data e o local para a realização do ato.Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e do juízo de fl. 82.Int.

0002101-34.2013.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fl. 78, destituo o Dr. Arthur Henrique Pontin do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23.Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame medico.Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes, bem como o do juízo de fl. 41,verso.Intimem-se e cumpra-se.

0002242-53.2013.403.6111 - VERA LUCIA ALVES DE SOUZA DEGANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Perfil Previdenciário Profissiográfico (PPP) juntado às fls. 20/24 descreve as atividades e os fatores de riscos a que o autor esteve submetido somente até 28/04/1995.Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte aos autos o formulário PPP para o período posterior à data supra.Int.

0002493-71.2013.403.6111 - MARLENE TECO ALFEN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002528-31.2013.403.6111 - MARCELO SANCHEZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002650-44.2013.403.6111 - JOSE ROSALVO FILHO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002752-66.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA MENDONCA DE SOUZA(SP308215 - LUIZ RAFHAEL GOMES ADAMI)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002799-40.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO LOPES MACANO(SP306938 - RAFAEL MACANO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002827-08.2013.403.6111 - YEDA DE LIMA BRITO(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR E SP322279A - WENDELL RICARDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002874-79.2013.403.6111 - MARIA DULCE MORELATO VILANOVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face ao teor da certidão de fl. 60, destituo o Dr. Arthur Henrique Pontin do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Morelatto, CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023.Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame medico.Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como o do juízo de fl. 31,verso.Intimem-se e cumpra-se.

0002913-76.2013.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002980-41.2013.403.6111 - ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003127-67.2013.403.6111 - JOAO DE JESUS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003659-41.2013.403.6111 - ANDERSON LEITE ALMEIDA X CINDY STEPHANIE LEITE ALMEIDA X MAYCON DOUGLAS LEITE ALMEIDA X GLAUCIA DE CASTRO LEITE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de menores relativamente incapaz, os coautores Cindy Stephanie Leite Almeida e Maycon Douglas Leite Almeida também devem subscrever o instrumento de mandato. Assim, concedo, em acréscimo, o przo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.Regularizada, cite-se o réu.Int.

0004279-53.2013.403.6111 - VERONICA PINTO MOTTA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 51/56, ainda pendente de julgamento.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002984-78.2013.403.6111 - MARIA JOSE DA CRUZ RODRIGUES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006597-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006597-1) - FABIANA MARINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a execução da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução (art. 730, do CPC). No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004847-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004847-7) - APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001479-91.2009.403.6111 (2009.61.11.001479-4) - GABRIEL ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005913-89.2010.403.6111 - NAGIB HASBANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAGIB HASBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que pretende executar (art. 475-B, do CPC). Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente a memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-30.2011.403.6111 - ELENICE DE FATIMA SACARAMUCI CAETANO X TALITA CAETANO X MIRIA CAETANO - INCAPAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido à fl. 72. 2 - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Com a análise dos documentos apresentados é possível afirmar que o sr. Sebastião Caetano estava incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral antes de seu falecimento? E para sua atividade habitual? b) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, é possível afirmar se a incapacidade era temporária ou permanente? c) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a), esclareça o Sr. Perito se é possível afirmar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de perícia indireta. Deverão ser enviados ao perito todos os documentos referente ao falecido, bem como os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - Havendo necessidade de prestar eventuais esclarecimento ao perito, deverá o expert agendar data para que a autora possa comparecer em seu consultório a fim de prestá-los. Int.

0002830-94.2012.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 204/210, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003833-84.2012.403.6111 - ROSA MARIA FASSONI ALVES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de fl. 122, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001609-42.2013.403.6111 - APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 69/75, nos termos do art. 398, do CPC.

0002374-13.2013.403.6111 - GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0002698-03.2013.403.6111 - MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA ARTIGIANI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0002970-94.2013.403.6111 - ILSON AMOROZINHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003065-27.2013.403.6111 - CELINA APARECIDA ROCHA X NAIR ROCHA DAS MERCES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003299-09.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003370-11.2013.403.6111 - CLEUZA OLIVATTO DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003609-15.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003713-07.2013.403.6111 - MARLI OLIVEIRA FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003718-29.2013.403.6111 - ABEL VALDEMAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003720-96.2013.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003751-19.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003753-86.2013.403.6111 - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003792-83.2013.403.6111 - APARECIDO MORO GIMENEZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003804-97.2013.403.6111 - LAUCIDE MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003821-36.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES DA SILVA GERONIMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003832-65.2013.403.6111 - SIMONE DORETTO FERREIRA SANTOS(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003840-42.2013.403.6111 - LUIZ DE SOUSA INACIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003853-41.2013.403.6111 - CLICIA NAIR RANGEL ALVES PELLIZZER(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003903-67.2013.403.6111 - SERGIO LUIS HIGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003989-38.2013.403.6111 - MARGARIDA PINTO AMARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004113-21.2013.403.6111 - NELI PINHEIRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004184-23.2013.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004233-64.2013.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004504-73.2013.403.6111 - RODRIGO ARAUJO DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003270-56.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003633-77.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-86.2000.403.6111 (2000.61.11.000575-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das informações/cálculos da contadoria de fls. 138/143, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003244-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003244-1) - ELIZABETH BARBOSA DE MORAES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH BARBOSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a

execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003918-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003918-3) - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 293/300.

0002724-69.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS X VILSON DOS SANTOS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH APARECIDA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003560-08.2012.403.6111 - ALESSANDRA VENTURA GONCALVES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA VENTURA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001171-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DE FREITAS

Fica a CEF intimada para ciência do teor do extrato de fl. 98, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002763-66.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONATHAN DEMORI PERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHAN DEMORI PERRI

Fica a CEF intimada para ciência do teor do extrato de fl. 75, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003970-66.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCEU MARANHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MARANHO JUNIOR

Fica a CEF intimada para ciência do teor do extrato de fl. 52, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-79.2005.403.6111 (2005.61.11.000590-8) - ALICE AKIKO NISHIMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia em empresa paradigma, uma vez que, ainda que as empresas sejam do mesmo ramo, a finalidade da perícia refoge totalmente da finalidade do trabalho técnico, que é, exatamente a avaliação de uma situação personalíssima. É possível que a empresa utilizada como paradigma apresente instalações e maquinários distintos do local efetivamente trabalhado pelo autor. Além do mais, não há informação nos autos dando conta de que a empresa S.A.M. encerrou suas atividades. Concedo, pois, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora forneça o endereço atualizado da empresa onde trabalhou. Int.

0005583-92.2010.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 229: indefiro o pedido de expedição de ofício, vez que já efetivada sem sucesso. Outrossim, não há que se falar em aplicação de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial, vez que a empresa Economus não é parte na ação. Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada sobrestando-se o feito. Int.

0001608-91.2012.403.6111 - FLORENTINA SANTANA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 301/302, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, face aos documentos já juntados. Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do documento juntado pela parte autora à fl. 317. Int.

0001859-12.2012.403.6111 - ERCILIO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 239/306, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000178-70.2013.403.6111 - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Mariball ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente

que sua antiga empregadora permanece em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0000792-75.2013.403.6111 - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Dori, tendo em vista que, face ao período já decorrido, as condições encontradas atualmente não serão as mesmas da época em que o autor laborou. Não obstante, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste sobre eventual interesse na substituição da prova pericial pela testemunhal. Int.

0001866-67.2013.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia formulado à fl. 14, face aos documentos (formulários PPP) já juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da necessidade de produção de prova testemunhal, justificando-a. Int.

0002143-83.2013.403.6111 - CREUZA APARECIDA DE AGUIAR CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Tendo em vista que as partes já depositaram seus quesitos em cartório, formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 3 - Intime-se o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização ato. Deverão ser enviados ao(a) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes. 4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0002227-84.2013.403.6111 - JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002311-85.2013.403.6111 - VALERIA GUERRA ARIELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão a parte autora em suas alegações de fl. 59, face ao documento juntado à fl. 40. Assim, destituo o Dr. Rogério Silveira Miguel do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antônio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023. Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização da perícia médica. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos do juízo de fls. 25v e 26. Int.

0002368-06.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002462-51.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA PASSOS PRADO MARQUES(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o

exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002508-40.2013.403.6111 - MASSAO KONDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Tendo em vista que as partes já depositaram seus quesitos em cartório, formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3 - Intime-se o(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002900-77.2013.403.6111 - ADEMIR MARIANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro, por primeiro, que não há que se falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 34, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial.Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 12/10/1970, contando atualmente com 43 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93).Os documentos trazidos com a inicial não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade do autor. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0002949-21.2013.403.6111 - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002974-34.2013.403.6111 - ANTONIO DA SILVA TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003083-48.2013.403.6111 - TIAGO DA SILVA MARZOLA X ELENICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003376-18.2013.403.6111 - ALCIDES CANIATO JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003648-12.2013.403.6111 - SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro, por primeiro, que não há que se falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 16, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial.Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 04/02/1952, contando atualmente com 61 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93).Os documentos trazidos com a inicial não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora.Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0003715-74.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003766-85.2013.403.6111 - ARNALDO CANDIDO DOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003848-19.2013.403.6111 - ANTONIO TORRES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003889-83.2013.403.6111 - PAULO FERNANDO BOLFARINE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a requerente Maria Carolina Frigério Maião Bolfarini sua condição de dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91.Prazo de 10 (dez) dias.Comprovada, dê-se vista ao INSS para manifestar acerca do pedido de habilitação (55/59).Int.

0004069-02.2013.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004183-38.2013.403.6111 - BENEDITA DE MOURA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004843-32.2013.403.6111 - ORESTES JOSE PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial.Consoante se vê da informação na inicial, o autor nasceu em 24/07/1967, contando atualmente com 46 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93).Os documentos trazidos com a inicial (fls. 19/28) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora.Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que o autor não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0004902-20.2013.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e sua conversão em tempo comum e somado àqueles exercidos em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0004905-72.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Pois bem, o indeferimento administrativo foi pela falta de qualidade de dependente, uma vez que a perícia concluiu que a incapacidade da requerente ocorreu após a data do óbito do segurado instituidor (fls. 41/42).Há a necessidade, portanto, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.INDEFIRO, pois, a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0004908-27.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade rural.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0004971-52.2013.403.6111 - APARECIDA PASIN TUROLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.Conforme se verifica à fl. 25, a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo.Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Int.

0004993-13.2013.403.6111 - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto

no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 27/02/1946 preenchendo assim o requisito etário. No entanto, há a necessidade de comprovar que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Para tanto, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Cite-se. Int.

0005048-61.2013.403.6111 - RUBENS TEIXEIRA DE SOUZA X EMILIA RUFINO DE SOUZA X GESULINO QUERINO X ALEX ROSA GOES X LUCIANA DOS SANTOS DIAS (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. De início, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o coautor Rubens Teixeira de Souza para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua condição de não alfabetizado, conforme anotado em seu documento de identidade (fls. 44) e explicitado pela evidente dificuldade em assinar o próprio nome no instrumento juntado às fls. 43. Considerando, porém, a gratuidade judiciária ora deferida, faculto ao aludido coautor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial no que se lhe refere. Após, regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005153-38.2013.403.6111 - IVAN DE OLIVEIRA VELOSO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os documentos trazidos com a inicial (fls. 16/34) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade do autor. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial nestes autos, pois tal procedimento não se revelou adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Registre-se. Cite-se. Int.

0000091-80.2014.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU CALIXTO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000119-48.2014.403.6111 - MARIA LUZIA CORDEIRO SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme se vê do documento de fl. 13, o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa, com base em laudo realizado em suas dependências, que concluiu não existir incapacidade para o seu trabalho. Assim, apesar do atestado médico de fl. 17 concluir que a autora não tem condições para o trabalho, estamos em face de posições médicas antagônicas. Neste juízo sumário de cognição, não há como abonar uma ou outra conclusão, uma vez que ambas foram emitidas por profissionais médicos, com qualificações supostamente semelhantes para o intento. De outro turno, muito embora o profissional que assina o documento de fl. 17 sustente que a autora não tem condições para o trabalho por tempo indeterminado, não é de deslembrar, por outro lado, que milita em favor dos laudos emitidos por peritos do INSS, autarquia federal, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Assim, ante a impossibilidade de aferir-se qual dos dois profissionais médicos está com a razão, e à míngua de outros elementos de prova, não é possível conceder-se a tutela pleiteada, motivo pelo qual a INDEFIRO. Registre-se. Cite-se. Int.

0000173-14.2014.403.6111 - SHIRLEI MACHADO DE SALES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos

que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 13), contando hoje 69 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que o autor não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004955-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-86.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AGLARIA GREGIO DA CRUZ(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI X MARIA REGINA ASSEF GELARDI

Ante a certidão de fls. 156, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Outrossim, manifeste-se também a exequente acerca da ausência de citação das coexecutadas Vanuza Romão de Oliveira Gelardi e Maria Regina Assef Gelardi. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-04.2010.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DE BRITO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 128, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos dos valores que entende devidos (art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000199-56.2007.403.6111 (2007.61.11.000199-7) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 4315

MONITORIA

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Segundo consta da petição da CEF de fl. 196, havendo interesse da embargante em efetuar acordo, deve procurar a agência do contrato para verificar a possibilidade de eventual acordo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte embargante formalize eventual acordo extrajudicial diretamente na agência onde o contrato foi celebrado. Int.

0000173-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE SOUZA SILVA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo requerido à fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006341-71.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO REGUINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial, formulado pela parte autora à fl. 395. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0002020-22.2012.403.6111 - DIRCINEIA FONSECA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS, dando conta de que a autora faleceu em 03/11/2013, promovendo, se for o caso, a necessária habilitação do(s) herdeiro(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 127/143) e a informação de fl. 144/145. Int.

0003215-42.2012.403.6111 - IRMA ROLDAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fl. 96) e o laudo pericial médico (fls. 103/107). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004237-38.2012.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 10 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Regularizado, oficie-se à empresa Sasazaki solicitando para que seja enviado eventual formulário técnico (PPP, DSS-8030, etc), referente ao período trabalhado pelo autor em suas dependências. Int.

0000025-37.2013.403.6111 - VAGNER ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 81, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia. Não obstante, face aos documentos juntados às fls. 82/83, desnecessária a produção de prova testemunhal, restando indeferido tal pedido. Int.

0000906-14.2013.403.6111 - GERALDO MATIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 72, verso, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia. Não obstante, esclareça a parte autora qual o objetivo da prova testemunhal, vez que para o agente nocivo ruído há a necessidade de comprovação através de laudo pericial. Int.

0001139-11.2013.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 41/49).Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93.Int.

0001480-37.2013.403.6111 - FABIO HENRIQUE ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 18, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia formulado à fl. 18.Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos eventual formulário técnico (DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudo pericial referente ao período trabalhado na empresa Iguatemy Operacional Ltda, no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de prova testemunhal.Int.

0001481-22.2013.403.6111 - MARLI DE OLIVEIRA ALVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 09, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, face aos documentos já juntados.Não obstante, tendo em vista que o formulário PPP (fl. 21/23) foi emitido em 29/11/2010, faculto à parte autora juntar aos autos novo formulário PPP para o período posterior à data supra. Prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente analisarei a necessidade de produção de prova testemunhal.Int.

0001901-27.2013.403.6111 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002000-94.2013.403.6111 - MANOEL MESSIAS MENDES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0002076-21.2013.403.6111 - PAULO DE LIMA SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 102, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia.Não obstante, tendo em vista que os formulários PPP juntado às fls. 21, 25, 27 e 29 não indicam os profissionais legalmente habilitados a prestar as informações, faculto à parte autora juntar aos autos novos formulários devidamente preenchido e/ou cópia de laudo pericial produzido nas empresas, no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova testemunhal.Int.

0002167-14.2013.403.6111 - GUILHERME ALVARES TORRES MANTOVANI X IVONETE ALVARES TORRES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:a) Na avaliação do perito, face à idade da autora é possível afirmar a existência de deficiência que a limite em suas atividades habituais e restringe sua participação social?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0002226-02.2013.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face aos documentos já juntados.Quanto à alegação do autor de que os formulários PPP juntados às fls. 23/25 e 30/32 indicam níveis de ruídos distintos (apesar de exercerem a mesma função no mesmo setor), sem razão o autor, visto que apesar de exercerem o mesmo cargo, as atividades descritas nos formulários são distintas. Observe-se que para as mesmas atividades exercidas, o nível de ruído é o mesmo para os dois formulários.Assim, indefiro também o pedido de prova testemunhal, vez que desnecessária.Não obstante, facuto ao autor juntar aos autos eventual laudo pericial a fim de espantar eventuais dúvidas. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002252-97.2013.403.6111 - RUBENS SOARES X CLELIA MARIA SOARES X BIANCA FERNANDA SOARES BARROS X BRENDA FERNANDA SOARES X BRUNA FERNANDA SOARES X FELIPE SOARES NETO X CLELIA MARIA SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002396-71.2013.403.6111 - RODRIGO PEREIRA LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da

vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0002444-30.2013.403.6111 - ILSO GERALDO ROSSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 09, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Companhia Metarlúrgica Prada, face aos documentos já juntados.Int.

0002537-90.2013.403.6111 - EDNA MARQUES DE FARIA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato - CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003111-16.2013.403.6111 - JOICE RODRIGUES BASILIO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003149-28.2013.403.6111 - FABRICIO CARVALHO DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003152-80.2013.403.6111 - MARIA ECILIA DE SOUZA LIMA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003271-41.2013.403.6111 - IRENE DIAS BARBOZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003300-91.2013.403.6111 - APARECIDA ROSSI BUENO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003452-42.2013.403.6111 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para juntar aos autos, a cópia do termo de adesão à LC nº 110/2001 devidamente assinado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado, dê-se vista à parte autor para manifestação.Publique-se.

0003534-73.2013.403.6111 - ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 84/86), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003748-64.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: indefiro.O desentranhamento de documentos somente pode ser feito mediante a substituição dos mesmos por cópias (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005).No caso dos autos, somente cópias não autenticadas foram juntadas, o que torna impertinente desentranhá-las e substituí-las por novas cópias.Intime-se e após, arquivem-se os autos.

0004266-54.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portador de doenças incapacitantes (cefaléia crônica, distúrbios psicóticos e déficit cognitivo), estando impossibilitado de exercer suas atividades laborais como trabalhador rural, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 21 (autos nº 0006575-53.2010.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme se vê às fls. 10 a 13. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, conforme cópias acostadas às fls. 37/41, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que os últimos vínculos de trabalho do autor foram nos períodos de 10/12/2002 a 16/03/2006 e 10/05/2010 a 23/09/2010; assim, a princípio, manteve ele a qualidade de segurado até, ao menos, outubro/2012.A alegada incapacidade laboral também merece melhor análise.Do documento de fls. 13, datado de 10/09/2013, extrai-se apenas que o autor encontra-se em tratamento neurológico por apresentar cefaleia crônica, distúrbios psicóticos e déficit cognitivo, com diagnósticos CID F20 (Esquizofrenia) e G43.0 (Enxaqueca sem aura [enxaqueca comum]); de outra volta, vê-se do documento de fls. 07, que em 20/06/2013 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331,

especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

0004435-41.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 01/08/2013. Esclarece que é portadora de distúrbios mentais de CIDs F44.7 e F20.8, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento do benefício pautou-se pelo argumento de inexistência de incapacidade laboral; todavia, equivoca-se a autarquia, pois sua incapacidade agrava-se dia-a-dia. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 32 (autos nº 0000803-41.2012.403.6111), que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme se vê às fls. 26 e 30. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 47/50, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fls. 19, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto junto à Top Service Serviços e Sistemas Ltda. Iniciado em 03/11/2008, porém constando como última remuneração a competência 09/2011; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 06/09/2011 a 18/10/2011. Quanto à alegada incapacidade laboral merece melhor análise. Muito embora a autora tenha trazido o documento de fls. 30, apontando, em 11/09/2013, que ela se encontrava internada em hospital psiquiátrico desde o dia 06 para tratamento, em virtude do diagnóstico CID F20.0 (Esquizofrenia paranoide), impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão laboral. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que os quesitos da autora foram juntados às fls. 12/13, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088 - 8115-8560, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora fls. 12/13), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

0004524-64.2013.403.6111 - JOSE ANDRADE DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, não há que se falar em prevenção visto que no presente feito o tempo de serviço que o autor pretende ver reconhecido como especial é mais abrangente que o pleiteado nos autos nº 0001258-45.2008.403.6111, inexistindo, portanto, identidade de pedidos entre eles. Pois bem. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício

de aposentadoria especial. Ocorre que, conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Int. Cite-se.

0004720-34.2013.403.6111 - LEANDRA SANTANA PIRES X FELIPE SANTANA PIRES COELHO DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 04/11/2013. Aduz ser portadora do diagnóstico CID F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa que garanta o sustento; não obstante, seu benefício com término previsto para 30/09/2013, fora prorrogado apenas até 04/11/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente verifico que à fls. 08 foi juntada cópia do termo de compromisso de curador provisório, expedido em 05/09/2013 no bojo do Processo de Interdição nº 0019764-56.2013.8.26.0344, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 12/03/2012 a 05/09/2012; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 06/09/2013 a 04/11/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora se verifique da documentação acostada que a autora teve diversas internações em hospital psiquiátrico devido ao diagnóstico CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), sendo a última no período de 14/08/2013 a 13/09/2013 (fls. 18), faz-se necessária a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.

0004885-81.2013.403.6111 - MARIO JOSE FIORENTINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, implantado por força de decisão judicial, cuja ação tramitou perante este Juízo, a qual constatou sua incapacidade laborativa em virtude de ser portador das patologias de CID R51 (Cefaléia|| Dor facial SOE\ Dor facial atípica) e F31.4 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos). Esclarece que em agosto de 2013 foi chamado pelo requerido para reavaliação médica, ocasião em que se entendeu pela cessação da incapacidade; todavia, refere o autor que ainda está inapto ao labor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 52 (autos nº 0004082-45.2006.403.6111), que tramitou perante este Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício concedido à autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documento médico atual, conforme se vê à fls. 09. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com baixa definitiva ao arquivo, conforme extrato do sistema processual que segue anexado, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor esteve no gozo de benefício

previdenciário (auxílio-doença) no período de 05/10/2005 a 09/08/2013. Do documento de fls. 09, datado de 26/08/2013, extrai-se que o autor está em tratamento neurológico desde 05/01/2012, com diagnóstico CID R51(Cefaléia|| Dor facial SOE\ Dor facial atípica) e F31.4 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos); última avaliação em 22/08/2013 aponta boa evolução, sendo orientado seguimento ambulatorial a cada quatro meses; de outra volta, vê-se dos documentos de fls. 33 e 37 que a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

0004960-23.2013.403.6111 - VANESSA DA COSTA DOS SANTOS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X ADAEL SINUHE CRUZ PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à rescisão do contrato celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, no Condomínio Praça das Oliveiras (bloco 05, apartamento 03). Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que o contrato foi assinado em 23/02/2012, estipulando prazo de 7 meses para conclusão das obras. Todavia, esgotado o prazo sem a entrega do imóvel ou previsão para tanto, pretende a rescisão contratual e a devolução de tudo quanto pago, com juros e atualização monetária. Em sede de antecipação da tutela, requer a rescisão de todos os contratos com os réus, retirando de seus cadastros a concessão do programa minha casa minha vida à autora para que não haja impedimento futuro para nova aquisição do benefício. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo afirmado pelo autor na peça vestibular, o prazo para conclusão das obras restou extralimitado, e somente em 08/08/2013 (passado 10 meses do prazo para a entrega da obra) a CEF enviou-lhe comunicado, informando da inadimplência da obrigação e pedindo para que a autora esperasse novamente por tempo indeterminado, até a substituição dos demais réus para a construção da obra. Do que se depreende dos autos, o contrato firmado entre as partes estipula, em sua cláusula quarta (fl. 106), que O prazo para o término da construção será de 7 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Vale lembrar que o contrato encontra-se datado de 23/02/2012 (fl. 131). A cláusula nona do pacto, por sua vez, prevê a substituição da interveniente construtora na hipótese de inobservância do prazo contratual para conclusão da obra (alínea f, fl. 113) ou de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CEF (alínea g, idem). Não se verifica nos autos, todavia, qualquer comprovação de haver os autores diligenciado junto às rés em busca do cumprimento do contrato, notadamente considerando ser de sua responsabilidade comprovar a contratação pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA do Seguro de Garantia Construtor até a data de liberação da primeira parcela de financiamento, por meio da apresentação da Apólice Definitiva (cláusula décima nona, fl. 115). Releva observar que, nos termos do parágrafo primeiro desta mesma cláusula contratual, O seguro garante a conclusão das obras de construção do empreendimento, (...) sendo mantido até sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente (idem). Verifico, desse modo, que o contrato confere à parte autora instrumentos para a consecução de seus fins, não se verificando nos autos que a requerente os tenham efetivamente utilizado visando à defesa de seus interesses. Vale dizer, a requerente não comprovou a demora injustificada para a conclusão das obras, sequer demonstrando haver diligenciado junto à CEF para esclarecimentos acerca da demora ou para vindicar

providências tendentes à substituição da construtora. Os documentos anexados à exordial, portanto, não são suficientes para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das afirmações. Na verdade, a moldura fática não está bem delineada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Intime-se. Citem-se as rés.

0005095-35.2013.403.6111 - SEBASTIAO PRADELLA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e parte em atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Da análise dos autos, observa-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, inclusive com a produção de prova testemunhal. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0005144-76.2013.403.6111 - ESMERALDO JOSE DE SA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 31/10/2013. Esclarece que é portador de distúrbio mental de CID F20.0, estando totalmente impossibilitado de exercer suas atividades como pedreiro, situação que não foi reconhecida pelo réu, o qual indeferiu seu pedido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fls. 20/23, verifico que o autor manteve vínculos de emprego nos anos de 1979, 1980, 1983, 1984 a 1986, e 1990; posteriormente, reingressou no RGPS somente em 2012, promovendo recolhimentos a partir da competência 05/2012. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha trazido o documento de fls. 27, datado de 28/10/2013, onde o profissional psiquiatra aponta que está em tratamento desde 24/08/2006 em virtude do diagnóstico CID F20.0 (Esquizofrenia paranoide), encontrando-se totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo, não há certeza se o início da incapacidade do autor é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar, principalmente, a data de início da inaptidão laboral do autor. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que os quesitos do autor foram juntados à fls. 15, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autor fls. 15), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, traga o autor aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico da doença apontada na inicial. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

0000089-13.2014.403.6111 - BEATRIZ GOMES SILVA X MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a pensão por morte e para tanto pretende ver reconhecido o tempo de serviço rural exercido por seu genitor (de cujus). Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a

antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000090-95.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a revisão do benefício de aposentadoria.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

0000151-53.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO BASSETTO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial.Consoante se vê da documentação apresentada, o autor nasceu em 28/12/1951, contando atualmente com 62 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93).Os documentos trazidos com a inicial (fls. 15/16, 18/19) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade do autor. Ademais, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Logo, há a necessidade de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro por ora a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000213-93.2014.403.6111 - ADELSON DA SILVA MONTEIRO(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

0000300-49.2014.403.6111 - JOSIAS APARECIDO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de prestação continuada.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas as alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001440-89.2012.403.6111 - GILBERTO ESCORCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para emendar sua petição de fls. 106/107, apresentando a memória discriminada de cálculos, nos termos do art. 475-B, c/c art. 730, ambos do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RICARDO DA ROCHA

Conforme já mencionado pela CEF à fl. 127, havendo interesse do executado em renegociar seu débito, deve se dirigir à agência da CEF onde foi celebrado o contrato a fim de formalizar eventual acordo.Concedo para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0000992-19.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

Fl. 69: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001093-56.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ LEITE

Intime-se a CEF para apresentar a memória de cálculo de fls. 49/52 devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, depreque-se a intimação do devedor (endereço à fl. 78) para efetuar o pagamento do valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0009057-23.2000.403.6111 (2000.61.11.009057-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X CEALEMAR COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA-ME X MARIA POLLO RODRIGUES(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X MARIA CRISTINA POLLO RODRIGUES ANTONIASSI(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 4316

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005029-55.2013.403.6111 - LOJAS RENNER S.A.(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Postula a parte autora a reconsideração da decisão proferida às fls. 99/100-verso, que indeferiu a medida liminar rogada ante a ausência de demonstração da suficiência do depósito para os fins perseguidos (emissão de certidão de regularidade do FGTS).Desta feita, apresenta a consignante mensagem eletrônica oriunda da Caixa Econômica Federal - Gerência de Bauru, SP (fls. 110), veiculando a informação de que o débito relativo à Notificação Fiscal Rescisória - NRFC 100.227.384 equivale a R\$ 2.405,36, posicionado para 17/12/2013.Pois bem. Para a concessão da medida liminar, mister se faz o preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os na espécie.Com efeito, a guia encartada por cópia às fls. 82 indica o depósito de R\$ 2.541,95 em 18/12/2013, valor superior àquele mencionado na mensagem eletrônica ora trazida a lume, atualizado para 17/12/2013. De outro giro, o periculum in mora resta evidenciado pelos demais documentos presentes nos autos (notadamente às fls. 74 e 106/109), denotando a imprescindibilidade das certidões de regularidade para o prosseguimento da atividade empresária da autora.Consigne-se, por fim, que não se afigura razoável obstar à requerente o pagamento do débito que lhe é imputado, ao fundamento de ausência de fornecimento dos cadastros no PIS dos empregados. Ora, tratando-se de vínculos de trabalho atribuídos à autora em procedimento de inspeção do Ministério do Trabalho, cumpria à autoridade fiscalizadora a correta relação dos trabalhadores, com elementos mínimos de identificação - o que não se viu na espécie, consoante fls. 24.Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR postulada a fim de assegurar a expedição de certidão de regularidade do FGTS em favor da autora, salvo se existentes outros débitos em seu desfavor além daquele apurado no processo nº 46256.003688/2011-40 (NRFC Nº 100.227.384), objeto do depósito de fls. 82. OFICIE-SE COM URGÊNCIA.De resto, cumpra-se as demais deliberações lançadas na decisão de fls. 99/100-verso, citando-se a ré para levantar o depósito ou oferecer resposta.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004264-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004264-9) - SANTA FERREIRA DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002500-34.2011.403.6111 - LUIZA BONATO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004310-44.2011.403.6111 - OSWALDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E

SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (fls. 198/204) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 181/193, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, de modo a condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação havida nos autos, em 24/01/2012. Ante a subsistência do vínculo empregatício do autor, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais realizada por ocasião da prolação da sentença (fls. 194/195), deixou-se de antecipar de ofício os efeitos da tutela. Em seu recurso, argumenta o embargante a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que ao autor não foi oportunizado o oferecimento das razões finais, ocasião em que faria o pedido de tutela antecipada, eis que se encontrava desempregado na data da prolação da sentença, conforme cópias da CTPS que apresenta. Pede, assim, a correção da contradição indicada, expedindo-se ofício ao Instituto-réu para implantação do benefício reclamado. Por despacho proferido às fls. 205, determinou-se a abertura de vistas ao INSS para ciência da sentença, bem como para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos. O INSS exarou ciência às fls. 206, informando que a sentença será hostilizada após decisão em sede de embargos de declaração. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Dito isto, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. No caso vertente, a parte embargante aduz que não mais se encontra trabalhando, conforme documentos acostados à peça recursal, demonstrando o preenchimento dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Não se trata, portanto, de contradição, como pretende o embargante, uma vez que julgada a lide de acordo com as informações presentes nos autos à época da prolação da sentença. Com efeito, a informação do encerramento do vínculo empregatício do autor só veio aos autos com os embargos ora apreciados, não sendo trazida ao conhecimento do Juízo antes da prolação da sentença. Observo, entretanto, que a antecipação da tutela final pode ser revista e concedida a qualquer tempo no curso do processo, até mesmo de ofício, desde que, ampliada a cognição, sejam reconhecidos os seus pressupostos, pois decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo. Dessa forma, reputo cabível o exame dos requisitos para antecipação da tutela de mérito neste momento, ainda que posterior à prolação da sentença, a fim de que o bem jurídico perseguido pela parte autora seja prestado em sua inteireza. Pois bem. A verossimilhança das alegações deduzidas restou evidenciada pelos fundamentos da sentença embargada, que reconheceu a implementação dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário vindicado. De outra parte, não pairam dúvidas a respeito da presença do fundado receio de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do aludido benefício, como alhures asseverado. Assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe a apreciação e o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios, apenas para o fim de reconhecer a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. Determino, de consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com as características já referidas no decisum hostilizado. Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para implantação da tutela ora concedida, servindo cópia da presente como ofício. Ante a integração da sentença ora realizada, dê-se nova vista dos autos à parte ré. Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ X MARIA APARECIDA LUIZ SUEZ (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/03/2014, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Avenida Rio Branco, 936, sala 14, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes

técnicos.

0001053-40.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 339/340) opostos pela Companhia Paulista de Força e Luz em face da sentença de fls. 324/334, que julgou procedente a pretensão manifestada pelo ente municipal, desobrigando-o de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, bem como a manter e operar as instalações de iluminação em seu território.Em seu recurso, sustenta a embargante haver omissão no julgamento, uma vez que não abordou as questões relativas às duas antinomias (tributária e fiscal) apontadas em sua contestação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Quanto à omissão, é pacífica a jurisprudência do e. STJ no sentido de que o julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados. Confira-se:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).No caso, o julgamento de procedência do pedido formulado pelo município decorreu do reconhecimento de que a ANEEL exorbitou de sua competência normativa ao editar a Resolução nº 414/2010, fundamento bastante para solucionar o litígio, de modo que não se verifica decisão omissa que necessite complementação.Não procede, pois, a irresignação da parte ré.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001997-42.2013.403.6111 - VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VITORIA PEDRASSOLI CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega a autora ser pessoa idosa e não ter condições de exercer atividades laborativas, e sua família não reúne meios de prover seu sustento. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que a renda familiar per capita excede o limite de (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/30).Acusada a possibilidade de prevenção (fls. 32/33), determinou-se a solicitação de cópias dos processos ali indicados, os quais foram juntados às fls. 34/54.Por meio da r. decisão de fl. 55 a exordial foi recebida, bem como determinou-se a regularização processual da autora. Cumprida a determinação à fl. 56.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 55. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, objetivando constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares.Citado (fls. 59), o INSS apresentou contestação às fls. 60/67, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. O mandado de constatação foi juntado às fls. 70/80, do qual disseram as partes às fls. 83/85 (autora) e 87/88 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 90/92, opinando pela procedência da presente ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 69 (sessenta e nove) anos de idade, eis que nascida em 29/03/1944 (fls. 14), possui a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Nesse particular, a constatação realizada às fls. 70/80 indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Clemente Francisco da Cruz, com 68 (sessenta e oito) anos de idade, percebendo aposentadoria de valor mínimo. Residem em imóvel financiado (COHAB), em condições ruins de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 74/80.Nesse contexto, entendo que a renda, proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefícios de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa inválida.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Bem por isso, entendo desinfluyente a questão relativa a moradia de um dos filhos da autora, que mora em edícula nos fundos de sua residência, pois, não é de ser considerada no cômputo da renda mensal familiar a renda percebida pelo mesmo.Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.O benefício assistencial é devido a partir do requerimento formulado na via administrativa, em 06/05/2013 (fls. 17/18), por inferir-se que o núcleo familiar da autora naquele momento ostentava o mesmo padrão de miserabilidade atual.Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil,

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 06/05/2013 (fls. 17) e renda mensal no valor de um salário mínimo.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora deferida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), mormente considerando tratar-se de benefício de valor mínimo, concedido a partir de 06/05/2013.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZRG: 21.735.520-1-SSP/SPCPF: 031.413.288-03Nome da Mãe: Maria Rodrigues BarbosaEndereço: Rua Nilton Quintanilha Moreno, nº 234, CC Pimentel, em Vera Cruz, SPEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 06/05/2013Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-49.2013.403.6111 - KATIA REGINA APARECIDA BARBOSA PEREZ(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/03/2014, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Avenida Rio Branco, 936, sala 14, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004383-45.2013.403.6111 - KARINA BRIANEZE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 20/09/2013. Aduz ser portadora de graves transtornos psiquiátricos, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades profissionais, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pleito administrativo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Do extrato do CNIS, ora acostado, e cópia da CTPS acostada às fls. 13/16, verifico que a autora manteve os seguintes vínculos de emprego: 12/03/2001 a 25/02/2007, 01/09/2008 a 09/11/2009, e 02/04/2012 a 30/11/2012. Assim, preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social.Quanto à incapacidade laboral, compulsando os autos, verifico que à fls. 23 a autora acostou aos autos cópia de atestado médico, datado de 16/09/2013, onde o profissional psiquiatra relata: (...) está em tratamento psiquiátrico devido quadro depressivo, instabilidade, insônia e no momento com alucinações visuais. Não tem condições de exercer atividade laborativa (...).No documento de fls. 32, datado de 10/10/2013, o mesmo profissional declara: (...) está em tratamento psiquiátrico desde 10/09/2013 por apresentar sintomas depressivos, isolamento social, alucinações auditivas, (...) auto agressão, com pensamentos suicidas. Necessitou ser internada em 24/09/2013, permanecendo por 3 (três) dias, saiu em função do filho menor, porém não estava bem. (...) A mesma apresentou pouca melhora do quadro, ainda apresenta quadro delirante, foi necessário aumentar a medicação, não tem condições de exercer atividade laboral.Tais declarações são corroboradas pelo prontuário médico da autora, acostado às fls. 24/31, dando conta de atendimentos e internações em hospital especializado, por tentativas de suicídio.De outra volta, vê-se à fls. 18 que em 20/09/2013 a perícia médica do INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual.Na espécie, todavia, entendo que os documentos médicos carreados pela autora, a princípio, são hábeis a demonstrar que ela não apresenta condições psíquicas de exercer atividades laborais para sua manutenção, de modo

que lhe é devido a concessão do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de prova pericial médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho da autora. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos à fls. 09, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se à Drª. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0000232-02.2014.403.6111 - NILVA APARECIDA DE MORAES DE SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação que pleiteia a declaração de inexistência de débito para com o instituto réu. Tenho decidido que as parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé não são repetíveis. Considerando que a autora não foi, ao que consta, notificada para se defender, mas sim apenas intimada como testemunha, não pode ter seu benefício cessado ou cobrado sem a oportunidade de contraditório, até mesmo, para afastar ilações de sua má-fé no episódio - art. 5, LV, CF. Assim, com base neste raciocínio e, em razão do risco de demora por conta de eventual mora no pagamento do que lhe está sendo exigido, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão de exigibilidade do crédito pelo INSS até posterior sentença. À APS-ADJ para cumprimento, valendo-se de cópia desta decisão como ofício. Int. Cumpra-se. Registre-se. Cite-se.

0000309-11.2014.403.6111 - MILENA ALESSANDRA DA SILVA X KARINE ALESSANDRA DA SILVA X DENIS ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de Dagoberto Alexandre da Silva, ocorrida em 23/05/2013. Asseveram os autores que o requerimento administrativo do benefício restou indeferido, ao argumento de perda da qualidade de segurado no momento de seu recolhimento à prisão. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, verifico que Dagoberto Alexandre da Silva foi recolhido preso em 23/05/2013, conforme documento de fl. 30, datado de 06/01/2014. Passo à análise da qualidade de dependente dos autores. Compulsando os autos, verifica-se que foram juntados os documentos de identidade dos autores (fl. 24), dando conta de que Milena Alessandra da Silva, Karine Alessandra da Silva e Denis Alexandre da Silva, menores impúberes, são filhos de Dagoberto Alexandre da Silva. De tal modo, restou comprovada a qualidade de dependente desses autores em relação ao segurado Dagoberto Alexandre da Silva. Por fim, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque Dagoberto Alexandre da Silva manteve a qualidade de segurado até 16/05/2013, tendo ocorrido a perda dessa qualidade no momento de sua prisão, em 23/05/2013. Pois bem. Do extrato do CNIS ora acostado, e da cópia da CTPS de Dagoberto Alexandre da Silva juntada às fls. 32/36, vê-se que seu último vínculo de emprego foi no

período de 12/03/2012 a 19/03/2012; assim, mantém ele a qualidade de segurado até, ao menos, março/2014, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da lei previdenciária. De tal modo, quando de seu recolhimento à prisão, em 06/05/2013, ainda se encontrava no período de graça. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho na CTPS após março de 2012 consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Cabe, portando, analisar se o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Assim, de acordo com o extrato do CNIS ora juntado, observa-se que último salário de contribuição do segurado Dagoberto Alexandre da Silva foi no mês de março/2012, no montante de R\$ 280,48, inferior, portanto, ao limite expresso em lei. Presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000526-88.2013.403.6111 - CASSIA APARECIDA MARQUES IZIDORO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000057-08.2014.403.6111 - ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo o dia 05/05/2014, às 13h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

CARTA PRECATORIA

0000069-22.2014.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2014, às 16h00min. Intime-se o apenado para efetuar o pagamento da pena de multa (cálculo à fl. 36), no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Elabore-se o cálculo de liquidação da pena, observando-se a detração do tempo de prisão em flagrante informado à fl. 04, 05/07 e 13/16. Comunique-se ao Juízo deprecante. Anote-se o nome do defensor constituído (fl. 04). Notifique-se o MPF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-44.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-12.1999.403.6111 (1999.61.11.009739-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-89.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-62.2006.403.6111 (2006.61.11.001727-7)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA contra a execução fiscal promovida pela UNIÃO (autos nº 0001727-62.2006.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, alegando a embargante, de início, iliquidez dos títulos executivos, eis que as contribuições incidiram sobre valores que correspondem a verbas de natureza indenizatória. Opõe-se, ainda, à cobrança das contribuições do salário-educação, ao SEBRAE e ao INCRA, postula a redução da multa para 2% e sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 78/296.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 300), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 303/336), ao qual foi negado seguimento (fls. 340/344).Impugnação da embargada foi juntada às fls. 345/356, agitando preliminares de ausência de interesse processual, ante a confissão e parcelamento da dívida, e de ausência de pressuposto de constituição do processo, eis que inobservado o disposto no artigo 739-A, do CPC. No mérito, rebateu as alegações da parte embargante e requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Postulou, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC, ante a litigância de má-fé da embargante. Juntou documentos (fls. 357/391).Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 395/414, postulando, em especificação de provas, a realização de prova pericial contábil.Em sua manifestação de fls. 417, requereu a União o julgamento antecipado da lide.Determinada a requisição de cópia integral do processo administrativo (fls. 418), os documentos solicitados foram encaminhados e juntados às fls. 422/472, com manifestação das partes às fls. 475/476 (embargante) e 478 (embargada).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 417. O argumento da embargante diz com a inclusão indevida de verbas indenizatórias na base de cálculo dos tributos cobrados - fato admitido e defendido pela embargada em sua impugnação (fls. 345/356). De tal sorte, somente em hipótese de acolhida a sua alegação é que se faria sentido a realização de trabalho contábil para averiguar as diferenças daí decorrentes. Logo, a pretensão traduz-se em mera liquidação antecipada, o que deverá ser objeto de análise, na fase propícia de liquidação de eventual decisão favorável à embargante neste ponto.Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.De início, sustenta a embargante a iliquidez dos créditos tributários cobrados e, por consequência, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que se constituem de contribuições previdenciárias calculadas com base em folhas de pagamento da empresa sem considerar a existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial, como o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, o pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o benefício de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o adicional de hora extra, a remuneração relativa às férias gozadas e o salário maternidade.De outra volta, sustenta a embargada carecer a embargante de interesse processual, pois a executada formulou pedidos de parcelamento, com confissão irretratável e irrevogável de seus débitos. Decerto, os documentos de fls. 203/204, 224, 258 e 240/242 revelam que a inscrição 35.733.827-8 foi objeto de parcelamentos com rescisão.Contra-argumenta a embargante tratando as cláusulas de confissão de abusivas e ofensivas ao princípio do contraditório e da ampla defesa (fls. 397/402).A opção pelo parcelamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento dos embargos deles subtrai o interesse processual, pois este ato (parcelamento), quando já consolidada a dívida fiscal, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, visto que implica aceitação sobre a legitimidade do próprio crédito, sua liquidez, certeza e exigibilidade.Mormente no presente caso, em que o parcelamento foi pedido em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, havendo concordância quanto aos consectários (correção, juros, multa e encargo).Neste sentido, confira-se a jurisprudência pacífica sobre o tema:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, CPC).Diante da confissão da dívida através do parcelamento do débito fiscal firmado entre partes é indubitosa a perda de objeto dos presentes embargos, devendo, pois, ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar uma das condições essenciais à ação, qual seja, o interesse processual.Improvemento ao apelo.(TRF - 1ª Região, AC nº 2002.01.99.021632-3-MG, 4ª Turma, j. 15.10.2002, v.u., DJU 20.11.2002, pág. 67.)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO PARCELADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. Carece de interesse processual para interpor embargos a execução o representante da pessoa jurídica devedora que subscreve termo de parcelamento, mediante confissão de dívida (arts. 739, III, c/c o 295, III, ambos do CPC).2. Apelação improvida.(TRF - 1ª Região, AC nº 95.01.24898-4-MG, 3ª Turma, j. 06.11.1995, v.u., DJU 19.12.1995, pág. 88.217.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. CONFISSÃO DE DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.(...)IV - Processo extinto sem julgamento do mérito, apelação da embargante prejudicada.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.219.383-SP (2007.03.99.034471-3), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto,

j. 29.01.2009, v.u., DJF3 16.06.2009, pág. 699.)EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - ACRÉSCIMOS - DÉBITO FISCAL CONFESSADO - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO.1. A confissão dos débitos, representada por CDF's, constitui ato voluntário, ainda que em nível administrativo, da real e incontestável existência do crédito tributário executado e sua responsabilidade pelo seu pagamento.2. A confissão se deu em data anterior à propositura da ação. Correto o entendimento de que tal ato importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, pois o contribuinte, ao firmar o termo de Confissão de Dívida Fiscal, exerce livremente seu direito de compor-se com a Administração Pública para fins de obter as vantagens decorrentes da moratória, aí incluída a possibilidade do parcelamento ou questionar o crédito judicialmente.3. Obviamente, esta renúncia incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento.4. As matérias sobre as quais incidiu a confissão do contribuinte não podem mais ser questionadas judicialmente, pela evidente falta de interesse processual diante do anterior reconhecimento da legitimidade do crédito.5. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.(TRF - 3ª Região, AMS nº 177.164-SP (96.03.095154-4), Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 17.12.2008, v.u., DJF3 21.01.2009, pág. 175.)EMENTA: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Ao parcelar administrativamente o débito em discussão, a empresa confessou, de modo irretroatável e irrevogável, a sua existência, liquidez e certeza, e, como tal, renunciou ao direito deduzido em juízo. Neste sentido: AgRg nos Edcl no REsp 726293/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 219.2. Não há falar-se em ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não se trata de mero desinteresse pela causa, mas de confissão que diz diretamente com a subsistência, existência e exigibilidade da contribuição social pretendida na espécie.3. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.060.787-SP (1999.61.02.001155-3), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17.04.2008, v.u., DJF3 02.06.2008.)EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PARCELAMENTO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - INADIMPLENTO DO PARCELAMENTO. RESCISÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Quem adere às cláusulas que sustentam o programa de parcelamento deve sujeitar-se aos efeitos que emanam do ato voluntário que praticou. Dentre as consequências contratuais do parcelamento temos a confissão dos débitos e a rescisão imediata, no caso de não pagamento.II - O inadimplemento da obrigação de pagar as parcelas gera a rescisão do parcelamento e o direito da União Federal à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução.III - Deixando a parte autora de pagar o parcelamento que aqui pretendia discutir, não há interesse a sustentar o prosseguimento desta ação. O débito que entende haver pago a maior deve ser discutido em ação própria repetitória, gerando, por outro lado o direito da União em propor execução fiscal para cobrar-lhe aquilo que não foi pago, ocasião em que poderá interpor embargos para discutir o que entender apropriado.IV - Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 223.592-SP (94.03.102995-1), Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 10.04.2008, v.u., DJU 17.04.2008, pág. 583.)EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.I - A confissão e o parcelamento espontâneos da dívida previdenciária pela executada, bem como a quitação integral, implicam na falta de interesse processual em questionar o débito em execução, bem como recorrer da sentença, extinguindo-se o processo com exame do mérito (CPC, art. 269, II e V).II - Recurso dos embargantes prejudicado.(TRF - 3ª Região, AC nº 590.787-SP (2000.03.99.026160-6), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 18.11.2003, v.u., DJU 05.12.2003, pág. 365.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos.2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003).4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição.5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do

processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002.7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos.8. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1250499/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012 - g.n.)Dessa forma, deve ser reconhecida a falta de interesse da embargante em recorrer à via judicial para discutir a dívida fiscal que lhe está sendo cobrada, pois as questões suscitadas nesta ação restaram prejudicadas pela aceitação plena e irretratável do débito.Não há que se falar de abusividade ou de inconstitucionalidade dessas cláusulas. A própria legislação impõe essa condição para a aceitação de adesão a parcelamentos, como se observa do artigo 12 da Lei 10.522/02, na redação vigente e a embargante não era obrigada a firmar o parcelamento. Por oportuno, saliente-se que não há sequer alegação na inicial de embargos de que houve constrangimento ou de coação para que houvesse a adesão da embargante ao parcelamento, o que deveria ser alegado em razão da necessidade de concentração da matéria de defesa nos embargos (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), de modo que não há motivo para invalidar a cláusula de confissão que, nos termos da lei, incide nos parcelamentos.Dessa forma, deve ser reconhecida a falta de interesse da embargante em recorrer à via judicial para discutir a dívida fiscal que lhe está sendo cobrada, pois as questões suscitadas nestes embargos restam prejudicadas pela aceitação plena e irretratável do débito, que impõe o reconhecimento da procedência da pretensão fiscal.Registro, por fim, que não se há de aplicar multa por litigância de má-fé à embargante, uma vez que não demonstrada a intenção inequívoca de praticar quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC, tendo apenas se valido dos argumentos e meios processuais que considerou necessários para a defesa de seus interesses em juízo.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, consoante o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-62.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 540/609) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).2 - Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Int.

0002631-38.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-62.2012.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por NAIPE PUBLICIDADE LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0003246-62.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de diversos tributos (IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, COFINS E PIS), sustentando a embargante, de início, nulidade das certidões de dívida ativa por ausência de lançamento, gerando vício na constituição dos créditos tributários. Argumenta, outrossim, que mesmo que se pudesse considerar como confessados os débitos, uma vez que as informações relativas foram prestadas pelo contribuinte, não se há falar em confissão da multa e dos juros, de modo que, nesse aspecto, houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por estar sendo cobrada sanção administrativa sem o prévio lançamento e consequente instauração de processo administrativo. Também alega nulidade de duas certidões, em razão da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições exigidas, que a multa de 20% aplicada tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2%, e a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC para fins tributários. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 68/294).Por meio do despacho de fls. 298, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Às fls. 300/327, noticiou a embargante a interposição de agravo de instrumento.Impugnação da embargada foi juntada às fls. 329/345, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou demonstrativo dos débitos às fls. 346/347.Às fls. 350/352, anexou-se aos autos decisão proferida no recurso de agravo interposto pela embargante, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 358/363,

postulando, em especificação de provas, a realização de prova pericial contábil, a fim de demonstrar que o ISSQN encontra-se indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em sua manifestação de fls. 365, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. Indefiro o pedido para realização de prova pericial, formulado pela parte embargante às fls. 363, eis que tal trabalho técnico, para o fim postulado, é desnecessário, considerando que não há controvérsia acerca da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por outro lado, tal prova somente se revelaria útil se acolhido o argumento acerca da exclusão do ISSQN da base-de-cálculo das contribuições mencionadas, ou seja, apenas após a prolação da sentença de mérito. Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Pois bem. Sustenta a embargante, de início, a nulidade das certidões de dívida ativa, pois, segundo afirma, não houve lançamento para constituição dos créditos tributários, ato que é prerrogativa da autoridade competente e meio essencial para se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, tudo na forma do art. 142 do CTN. Com efeito, verifica-se que os créditos tributários cobrados tiveram por base declaração apresentada pelo próprio contribuinte, ao que se vê das informações constantes nas CDAs (fls. 91/211), portanto, os tributos em análise foram todos constituídos por meio de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, modalidade que é utilizada para as espécies tributárias em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse contexto, torna prescindível a homologação formal do montante apurado, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou de procedimento administrativo fiscal. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido, conforme se constata do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ENCARGOS DO DL N. 1.25/69. SÚMULA N. 400/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). 2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 1.7.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 3. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula n. 400/STJ). 4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no 2º do art. 557, do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1146516, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010 - g.n.) Desse mesmo teor é a Súmula 436 desse mesmo Tribunal Superior: Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da mesma forma, possui iterativas decisões nesse sentido, sendo ilustrativa dessa orientação a ementa abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 219 DO CPC. OMISSÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Não obstante o embargante tenha trazido aos autos o documento que revela a data de entrega das DCTFs em que se baseia a CDA nº 80.4.04.025830-46 somente por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o objeto do presente recurso cinge-se a prescrição do crédito tributário, ou seja, matéria de ordem pública, que pode ser arguível em qualquer fase do processo. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. 3. A execução fiscal foi ajuizada em 18 de maio de 2005 e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 25 de julho de 2005, isto é, posteriormente a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4), incidindo no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. 4. Considerando que a CDA nº 80.4.04.025830-46 constituiu-se das Declarações de nº 970866578796,

nº 990867723365 e de nº 000868217703 que foram entregues, respectivamente, em 25 de maio de 1998, 25 de maio de 2000 e 29 de maio de 2001, conforme documento de fl. 96 e tendo sido a ação ajuizada em 18 de maio de 2005, imperioso constatar que os créditos tributários constituídos no período que antecedeu 18 de maio de 2000 encontram-se prescritos (declaração de nº 970866578796), permanecendo hígida a cobrança quanto aos demais (declarações de nº 990867723365 e de nº 000868217703). 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para integrar o v. acórdão embargado, conferindo-lhe efeito modificativo do que restara julgado, nos termos supramencionados.(TRF - 3ª região, REO - 1529303, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, ARTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA: 4/09/2012 g.n.)Registre-se, outrossim, que ao apresentar sua declaração, o contribuinte já sabe que tem a obrigação do recolhimento do tributo devido, no valor e na data prevista para o pagamento do mesmo, e que, se não o fizer, o débito sofrerá a incidência de juros e da multa de mora, os quais possuem previsão legal, de modo que, igualmente, não encontra amparo a alegação de que a cobrança de tais encargos sem prévio procedimento administrativo constituiria cerceamento de defesa. Portanto, na esteira da orientação jurisprudencial abordada, quanto aos créditos cobrados nos autos principais não há que se cogitar de irregular constituição por falta de lançamento.Igualmente sustenta a embargante nulidade da CDA, por estar incluso na base de cálculo da COFINS e do PIS o ISSQN, alegando que, por se tratar de tributo, não pode ser considerado como faturamento.A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e aquela destinada ao Programa de Integração Social - PIS, que têm por base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, incidem sobre o faturamento da empresa, cujo conceito, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços.De outra parte, o ISSQN constitui imposto indireto, que se encontra embutido no preço dos serviços prestados. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela daquele preço, sendo repassado ao consumidor/tomador de serviços, e integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS.Nesse sentido, o entendimento do e. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 201101026158, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO. INCABIMENTO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve seguir os seguintes critérios: a) o prazo é de cinco anos para os pagamentos efetuados após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e; b) aplica-se a sistemática dos cinco mais cinco para os recolhimentos efetuados anteriormente, mas que, na data da vigência da novel legislação, fiquem, no máximo, um quinquênio da contagem do interím temporal. 3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Recurso especial conhecido e provido em parte.(STJ, RESP - 1228444, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, ADRESP - 1218448, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2011)Importa, também, registrar que o Recurso Extraordinário nº 240.785, mencionado na inicial (fls. 50/52), em que se discute a inclusão do ICMS (e não do ISSQN) na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda não foi definitivamente julgado. E, ainda que a Excelsa Corte conclua, no recurso extraordinário, que o ICMS não integra aquela base de cálculo, cuidar-se-á de decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, sem efeito erga omnes e eficácia vinculante.Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso.Ademais, importa frisar que foi o próprio contribuinte quem lançou as contribuições devidas, eis que originadas de declarações por ele prestadas ao Fisco, ou seja, o crédito tributário constituído trata-se de mero reflexo das informações apresentadas pela pessoa jurídica, sem qualquer modificação, de modo que o argumento de que o ISSQN não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS não tem o condão de macular a cobrança realizada nos autos principais, não sendo causa de nulidade das CDAs. Obviamente, nada obsta que uma vez pago

o débito a questão possa ser discutida em ação própria repetitória, se entender a embargante que o valor confessado é superior ao realmente devido. Quanto à multa de mora, aduz a embargante que seu percentual é deveras elevado, fazendo com que a penalidade adquira caráter confiscatório, devendo ser reduzido para 2%, na forma da Lei nº 9.298/96. Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faloso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Llovera, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida (TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.) A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Por fim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários, taxando-a de inconstitucional e ilegal. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta

norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despropositada a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Diante de todo o exposto, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003246-62.2012.403.6111), neles prosseguindo. Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento indicado às fls. 350/353, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005101-42.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-70.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEMAR EMILIO DE OLIVEIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)
Recebo a presente exceção de incompetência para processamento, com a suspensão do feito principal (art. 265, III, c.c. o art. 306, ambos do CPC). Anote-se. Intime-se o excepto para, caso queira, apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002882-56.2013.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. 106/140, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (União) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002919-83.2013.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo os recursos de apelações da impetrante (fls. 151/175) e da União (fls. 185/196), interpostos tempestivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intimem-se as partes da presente decisão e para apresentar suas contrarrazões, principiando pela impetrante. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0004823-41.2013.403.6111 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE MARILIA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - APAS DE MARÍLIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, em que se objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade que recai sobre a contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, tal como previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Liminarmente, requer a associação-impetrante seja suspensa a exigibilidade da contribuição questionada; que se oficie ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que se abstenha de exigir bem como de constituir em dívida ativa o DEBCAD 51.043.986-1, relativo ao processo

administrativo nº 13830.722.405/2013-02; bem como que o presente writ e a exigibilidade do crédito tributário e futuras exações sejam suspensos, conforme o disposto no art. 543-B e art. 329-A do Regimento Interno do STF, por se tratar a matéria, ora debatida, de discussão em repercussão geral no STF (itens a, b, e c - fls. 47/48). A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 52/145). Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 146, promoveu-se a juntada aos autos de cópias extraídas do mandado de segurança distribuído sob nº 0000218-91.2009.403.6111, que teve trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, SP (fls. 153/206). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOS Conforme se constata das cópias anexadas às fls. 153/175, a presente ação repete demanda anteriormente ajuizada, que tramitou pela 3ª Vara Federal local (autos nº 2009.61.11.000218-4, atual 0000218-91.2009.403.6111). Com efeito, observa-se que há entre as ações identidade de partes, objeto e causa de pedir, eis que em ambas busca a associação-impetrante a declaração, pelo controle difuso, da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, por entender que se trata de contribuição nova, sem arrimo no artigo 195, I, da Constituição Federal, de forma que, segundo sustenta, somente poderia ter sido instituída por lei complementar, conforme a remissão do parágrafo 4º do mesmo artigo, além do disposto no artigo 154, I, da Lei Maior. Registre-se, outrossim, que aquela ação já foi julgada, conforme sentença trasladada às fls. 176/185, denegando a segurança pleiteada, julgamento que foi mantido em segundo grau de jurisdição, nos termos da decisão monocrática por mim proferida quando em auxílio no egrégio TRF da 3ª Região (fls. 186/193) e do v. acórdão de fls. 194/203, que transitaram em julgado, consoante certidão de fls. 206. Vê-se, assim, que o presente mandado de segurança foi colhido pela coisa julgada daquele que o precedeu, o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, diante da presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Mencione-se, ademais, que os pedidos liminares formulados não têm o condão de ampliar o objeto da ação, eis que pressupõem o reconhecimento de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária combatida, revelando-se evidente a identidade entre as ações mandamentais confrontadas. Também convém observar que não há qualquer amparo para o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da repercussão geral da matéria reconhecida pelo e. STF em Recurso Extraordinário, hipótese não elencada no rol constante do artigo 151 do CTN. De outro giro, o artigo 543-B do CPC determina a suspensão de processo em grau de recurso, no aguardo da decisão a ser proferida pela Corte Suprema, sobrestamento que, tal qual postulado, nenhum proveito trará à impetrante. Oportuno registrar, por fim, que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, eis que ausente qualquer efeito prático na redistribuição do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000419-6) - GARIBALDI AMARAL DE FREITAS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GARIBALDI AMARAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-68.2011.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINHA ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002521-10.2011.403.6111 - DENISIO JOSE MORAES X ROSINETE MORAES MACHADO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISIO JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003166-35.2011.403.6111 - RAFAEL BOTELHO NETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL BOTELHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003927-66.2011.403.6111 - GERTRUDES MARIA DE CAMPOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERTRUDES MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000634-74.2000.403.6111 (2000.61.11.000634-4) - FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E SP110244 - SUELY IKEFUTI E Proc. WILSON MARCOS MANZANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL APARECIDO FERNANDES(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS X DANIEL APARECIDO FERNANDES(SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 401, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado e depois de recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002521-73.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VILSON ALEIXO DA SILVA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VILSON ALEIXO DA SILVA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com o réu em 09/08/2006, localizado na Rua Nelson Macera, Bl. 10, apto. 1003, do Condomínio Residencial Nações Unidas, nesta cidade. Alega a autora que a parte ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), totalizando o valor de R\$ 2.836,04, posicionado para 14/06/2012, o que dá causa à rescisão contratual. Afirmar, ainda, que mesmo notificada, a parte ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/19). Por meio do despacho de fls. 22, determinou-se à autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, além de promover o recolhimento das custas complementares, o que foi cumprido por meio da petição e DARF de fls. 28/29. Antes mesmo de ser citado, o réu requereu lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e noticiou o recolhimento das parcelas do arrendamento residencial relativas ao período de 09/01/2012 e 09/07/2012, comprometendo-se a saldar o remanescente assim que intimado para tanto (fls. 23/26). Designada audiência de justificação (fls. 30) e citado o réu (fls. 41/42), deferiu-se a este, nesse ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a suspensão do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar um acordo extrajudicial (fls. 43). Às fls. 45, certificou-se o decurso do prazo de suspensão do processo, sem notícia de conciliação. Às fls. 47/48 e 50/51, o réu anexou outras duas guias de depósito judicial, buscando adimplir o valor devido. Intimada, disse a CEF que os valores depositados não bastam para quitar a

dívida, apresentando, na ocasião, o saldo devedor restante (fls. 59/61).O réu, por sua vez, manifestou-se nos termos da petição de fls. 65.O pedido liminar de reintegração de posse foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 66/67.Intimado para contestar a ação, o réu apresentou as alegações de fls. 70, requerendo a juntada de mais uma guia de depósito (fls. 71) e confessando o débito principal. Requereu, contudo, a apreciação da suficiência da quantia já depositada, protestando, outrossim, pela revisão dos juros de mora e correção monetária cobrados pela autora, que alega impraticáveis diante de seus parcos recursos financeiros, razão por que pede a redução do valor desse acréscimo ou sua isenção, eis que faz jus aos benefícios da gratuidade, já concedidos, de modo que, também por isso, pretende a isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Chamada a se manifestar, a CEF requereu o prazo de 10 (dez) dias para verificar se os depósitos realizados satisfazem a dívida na sua integralidade (fls. 73), prazo que decorreu sem qualquer manifestação da autora (cf. certidão de fls. 75).Às fls. 76, novamente o réu veio informar a realização de depósito judicial de parcelas devidas (fls. 76/77).Novamente intimada, disse a CEF que os valores depositados não são suficientes para a satisfação da dívida cobrada e que a gratuidade processual concedida não é fundamento para a redução dos encargos contratuais cobrados nos autos. Requereu, ainda, o levantamento dos depósitos judiciais realizados e o prosseguimento do feito pelo saldo devedor remanescente, cuja memória pediu prazo de cinco dias para juntar (fls. 80/81).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTORegistro de início que é desnecessária a juntada pela autora de memória de cálculo do valor ainda devido pelo réu para prosseguimento do feito, como postulado às fls. 81, último parágrafo, eis que a presente ação não tem por objeto a cobrança dos valores devidos em decorrência do contrato de arrendamento, mas sim a devolução do imóvel arrendado de propriedade da CEF.Obviamente que os depósitos realizados pelo réu no curso da ação podem ensejar o não deferimento do pedido de reintegração de posse, se suficientes para cobrir o débito. Sobre tal aspecto, contudo, não há qualquer dúvida acerca da inadimplência do réu, eis que ele mesmo noticia a realização, em agosto de 2013, do pagamento das parcelas ainda devidas dos meses de março e abril de 2013 (fls. 76), sem qualquer depósito posterior, demonstrando, portanto, o descumprimento de suas obrigações contratuais.Bem por isso, o pedido de reintegração de posse formulado pela CEF deve ser julgado procedente.Com efeito, a CEF é proprietária do imóvel indicado na inicial, consoante cópia do respectivo registro (fls. 07), e detém sua posse indireta, em decorrência de contrato de arrendamento firmado com o réu em 09/08/2006 (fls. 09/13).O réu, por sua vez, deixou de liquidar diversas prestações do arrendamento, bem como taxas condominiais, conforme planilhas de fls. 16/17, o que levou à notificação do arrendatário para cumprir as obrigações assumidas, sob pena de rescisão contratual e consequente desocupação do imóvel.A notificação extrajudicial foi recebida pelo réu em 28/12/2011, segundo o documento de fls. 18, sem que a providência de regularização do débito fosse tomada, assim como a de devolução do imóvel. Logo, em 05/01/2012, de acordo com os prazos concedidos, a ofensa à posse passou a existir.Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/01: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No mesmo sentido, a Cláusula Vigésima do contrato entabulado prevê, na hipótese de inadimplemento, a possibilidade da arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar o arrendatário para cumprimento das obrigações assumidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como rescindir, de pleno direito, o contrato de arrendamento, com notificação para devolução do imóvel arrendado, sob pena de caracterização do esbulho possessório (fls. 12).Oportuno mencionar que muito embora tenha o réu procurado saldar o débito, com a realização dos depósitos de fls. 26, 48, 51, 71 e 77, demonstrando boa-fé, o fato é que as quantias depositadas não foram suficientes para quitação da dívida na sua integralidade, remanescendo, sempre, a despeito dos depósitos realizados, um saldo devedor. Registre-se, ainda, que não cabe apreciar aqui o pedido de redução ou isenção dos juros de mora e da correção monetária aplicada sobre o saldo devedor, tal qual formulado pelo réu em sua manifestação de fls. 70, pois, como mencionado no início da fundamentação, não se busca nesta ação a cobrança dos valores devidos em decorrência do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, limitando-se a pretensão da CEF em se ver reintegrada na posse do imóvel arrendado.E para tanto, presentes os requisitos para a reintegração na posse - quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido -, impõe-se o acolhimento do pedido, deferindo-se a proteção possessória vindicada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora, em definitivo, na posse do apartamento nº 1003, situado no bloco 10 do Condomínio Residencial Nações Unidas, localizado na Rua Nelson Macera - Prolongamento, nº 389, nesta. Por conseguinte, condeno o réu a desocupar o referido imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração na posse em favor da CEF.Considerando que ao réu foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 43), deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Expeça-se alvará para levantamento, em favor do réu, dos valores depositados conforme guias de fls. 26, 48, 51, 71 e 77. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003027-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO APARECIDO LEITE

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITO APARECIDO LEITE, em que objetiva o pagamento de R\$ 13.639,84 (treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001205160000086816.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/17).Citado o réu (fls. 46), a CEF noticiou o pagamento da dívida referente ao contrato mencionado na inicial, requerendo a extinção do processo executivo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 48).Síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTO Tendo partido da autora a informação de pagamento (em 07/01/2014 - fls. 48), a presente ação monitoria realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado.Deveras, a ação monitoria destina-se a emprestar eficácia executiva a documentos escritos que dela carecem. No caso vertente, essa eficácia somente surgiria, em relação ao contrato de financiamento firmado pelo réu, com o decreto de improcedência (total ou parcial) de eventuais embargos opostos.Assim, não há falar-se em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 794, I do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir. Realizado o pagamento da dívida, inexistente o interesse de agir da requerente, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAssim, ante o exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários, eis que já recolhidos, nos termos do documento de fls. 50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002463-07.2011.403.6111 - ANTONIO BANHARA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO BANHARA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata o autor na inicial que tem 17 anos de contribuição, sempre tendo exercido a profissão de pedreiro, contudo, perdeu a qualidade de segurado da Previdência, pois não contribui desde o ano de 2007, eis que portador de patologias de ordem ortopédica que o impedem de trabalhar. Afirma, ainda, que reside com sua companheira Benedita Maria Cintra Quiro, desempregada, vivendo ambos em estado de pobreza, de modo que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/32).Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 35/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/45, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Réplica às fls. 48/68.Chamadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica e constatação social (fls. 74); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 75).Às fls. 76, foi deferida a produção das provas postuladas pelo autor.Quesitos do INSS foram anexados às fls. 84/85.Às fls. 113/119 foi juntado o laudo pericial médico e às fls. 136/139 e 142/144 os documentos relativos à constatação realizada. Sobre as provas produzidas a parte autora se manifestou às fls. 148/154. O INSS, a seu turno, apresentou a manifestação de fls. 156/157, instruída com os documentos de fls. 157vº/163, requerendo, além de outras providências, a condenação do autor e de seu advogado nas penas por litigância de má-fê.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 167/169, opinando pela improcedência do pedido formulado.Chamada a se manifestar sobre os documentos anexados pelo INSS, a parte autora manifestou-se às fls. 171/173.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, o autor, contando na data do ajuizamento da ação 61 anos e, atualmente, 64 anos de idade, vez que nascido em 22/10/1949 (fls. 16), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.De acordo com o laudo pericial de fls. 113/119, produzido por médico especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte, o autor é portador de seqüela de fratura explosão da 3ª vértebra lombar (espondiloartrose), espondilose (degeneração dos discos intervertebrais com comprometimento das estruturas neurológicas adjacentes) em coluna lombar e lombociatalgia (dor de origem compressiva neurológica, com irradiação da mesma para os membros inferiores) (discussão e conclusão - fls. 117), enfermidades geradoras de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual como servente de pedreiro (item 2 - fls. 119), havendo possibilidade de reabilitação profissional somente para atividades que não exijam esforços físicos ou atividades repetitivas com a coluna vertebral (item 6 - fls. 119).Também afirma o expert que há a possibilidade de realização de procedimento cirúrgico (Descompressão e Artrólise), o que diminuiria sensivelmente o quadro de dores do autor, contudo, faz-se necessário salientar que, mesmo após tal terapêutica, o autor não mais poderá realizar atividades que demandem esforços físicos, em qualquer grau, com sua coluna vertebral (resposta ao quesito 6.4 do INSS - fls. 117). Dessa forma, resta claro que a incapacidade do autor é permanente, em face da irreversibilidade de seu quadro clínico mesmo com tratamento cirúrgico, como atestado pelo perito judicial, devendo, também, ser considerada em grau total, na medida em que a reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações é bastante improvável, consideradas as suas condições pessoais, principalmente a idade avançada e o fato de sempre ter desempenhado atividades que demandam esforço físico, especialmente na função de pedreiro, como se verifica nas carteiras de trabalho anexadas aos autos (fls. 22/32), sendo inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho.Por conseguinte, o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.No tocante à miserabilidade, a constatação realizada às fls. 136/139, instruída com as imagens de fls. 143/144, indica que o núcleo familiar do autor é composto apenas por duas pessoas: ele próprio, sem qualquer fonte de renda, e sua companheira Benedita Maria Cintra Quiro com 60 (sessenta) anos de idade e que, segundo descrito no relatório social, aufera R\$ 380,00 mensais realizando faxinas em residências, importância com que sustenta a casa há cerca de dois anos. O imóvel onde residem é cedido por uma filha, e se encontra em condições de habitabilidade bastante ruim, conforme relatório fotográfico de fls. 143/144.Não obstante, diferente do relatado no auto de constatação, informou o INSS que a companheira do autor, além do rendimento que aufera como faxineira, recebe, ainda, provento decorrente de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bem como de pensão por morte, também de um salário mínimo, fatos não negados pela parte autora quando intimada a se manifestar (fls. 171/173). De tal sorte, tem-se que a renda do núcleo familiar do autor soma a importância de R\$ 1.736,00, o que implica em uma renda mensal per capita de R\$ 868,00, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente a R\$ 169,50 até dezembro de 2013, considerando o salário mínimo então vigente de R\$ 678,00.Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao

idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. Quanto aos pedidos formulados pelo INSS às fls. 156/157, oportuno observar que o Ministério Público Federal teve vista dos autos às fls. 166 e, portanto, está ciente dos fatos relatados pela autarquia previdenciária. Outrossim, não é possível atribuir ao advogado do autor a omissão detectada, pelo que se revela temerário determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, havendo de se ter a necessária cautela, a fim de não lesar direitos nem causar prejuízos imotivadamente. Por fim, também não se revela legítima qualquer condenação por litigância de má-fé, eis que os valores omitidos referem-se a rendimentos da companheira do autor, de modo que não é possível atribuir a ele a conduta omissiva, nem a seu advogado, como já mencionado, até porque o relatório social não aponta quem prestou tal informação ao meirinho. Indefiro, portanto, os pedidos da autarquia. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002125-96.2012.403.6111 - MARIOLINA LUCIA CADAMURO X ROSANA CAROLINA CADAMURO SILVA (SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIOLINA LUCIA CADAMURO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora na inicial que se acha total e permanentemente incapacitada para o trabalho e sem as mínimas condições de reabilitação, por apresentar quadro psiquiátrico com sintomas residuais e instabilidade afetiva que acarretam baixa capacidade para lidar com situações conflituosas, prejuízo do pragmatismo, da volição, limitações para realização dos atos do cotidiano e de atividades que lhe garantam a subsistência. Afirma, ainda, que reside com seu filho menor impúbere e com sua genitora, idosa e cujo estado de saúde é ainda mais grave do que o seu, sobrevivendo todos de doações de terceiros e entidades assistenciais, de modo que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/59). Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 62/63, ocasião em que se determinou a realização de vistoria perante a entidade familiar da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/69, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 72/85. Reapreciado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi agora deferido, nos termos da decisão de fls. 86/87. Réplica às fls. 95/109. Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica (fls. 113), que foi deferida, conforme despacho de fls. 114. Quesitos das partes foram anexados às fls. 117 e 119/120. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 126/130. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 135/136. O INSS, a seu turno, apresentou a proposta de acordo de fls. 138, frente e verso, instruída com os documentos de fls. 139/141 vº. Intimada, a parte autora discordou da oferta da autarquia, nos termos da manifestação de fls. 146/148. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 149/150, opinando pela procedência do pedido formulado. Diante do reconhecimento de que a autora é incapaz para os atos da vida civil, foi-lhe nomeada curadora especial para a defesa de seus interesses em juízo, regularizando-se, em decorrência a sua representação processual (fls. 151/159). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando atualmente 48 anos de idade, vez que nasceu em 04/02/1965 (fls. 32), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.De acordo com o laudo pericial de fls. 126/130, produzido por médica especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, fase atual maníaca com sintomas psicóticos F31.2 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 127), portanto, INCAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa e ou civil de forma Total e Permanente, devido ao quadro de doença mental grave, crônica e deteriorante (Síntese - fls. 128). Dessa forma, não há dúvida acerca da incapacidade da autora para o exercício de atividades laborativas de forma definitiva, por não haver probabilidade de reversão do quadro da doença mental (resposta ao quesito 3 da autora - fls. 129), de modo que, cumpre reconhecer, atende ela ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.No tocante à miserabilidade, a constatação realizada às fls. 73/78, instruída com as imagens de fls. 79/85, indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria e sua genitora, ambas sem qualquer fonte de renda, e seu filho Luan Adriano Cadamuro Dias, atualmente com 15 anos de idade e que, segundo descrito no relatório social, recebe pensão alimentícia do pai no valor de R\$ 200,00 mensais. Além dessa importância, recebem R\$ 102,00 de bolsa-família e cesta-básica do serviço de assistência social. O imóvel onde residem pertence aos genitores da autora e se encontra em razoáveis condições de habitabilidade.De tal sorte, tem-se que a renda do núcleo familiar da autora soma a importância de R\$ 302,00 na data da constatação social (09/2012), que implica em uma renda mensal per capita de R\$ 100,67, bastante inferior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado naquela data, correspondente a R\$ 155,50, considerando o salário mínimo então vigente de R\$ 622,00.A autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial perseguido, pois, além de deficiente, não possui meios de prover a própria subsistência, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.Quanto ao início do benefício, verifica-se que a médica perita não precisou a data de início da incapacidade detectada (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 130), sugerindo a sua fixação na data da realização da perícia médica (resposta ao quesito d do Juízo - fls. 129). Todavia, observa-se que a enfermidade indicada pela expert (CID F31.2) é a mesma apontada nos Relatórios Médicos de fls. 58 e 59, datados, respectivamente, de 23/12/2011 e 09/04/2012, documentos, inclusive, que foram tomados em consideração para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 86/87. Desse modo, muito embora não seja possível conceder o benefício assistencial pleiteado desde o pedido administrativo formulado em 27/05/2011 (fls. 34), por não haver elementos suficientes a caracterizar a incapacidade desde então, cumpre reconhecer o direito ao benefício desde a citação, ocorrida em 25/07/2012 (fls. 65), razão da parcial procedência da ação.E diante do termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIOLINA LUCIA CADAMURO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 25/07/2012 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze

por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIOLINA LUCIA CADAMURORG: 19.339.393-SSP/SP CPF: 086.396.358-70 Nome da Mãe: Gabriella Nardi Cadamuro Endereço: Rua Francisco Fernandes Filho, nº 578, Jardim Esplanada, Marília/SP Representante legal (curadora especial): Rosana Carolina Cadamuro Silva RG: 20.363.168-7-SSP/SP CPF: 145.703.398-40 Endereço: Rua Joaquim Simões, nº 44, Jardim Marajó, Marília/SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 25/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002430-46.2013.403.6111 - JOSE LOURENCO PEREIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ LOURENÇO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sustentando que no bojo de ação anterior, distribuída sob nº 0005364-55.2005.403.6111 e que teve trâmite perante este mesmo Juízo da 1ª Vara Federal de Marília, foi reconhecido o período de atividade rural de 22/06/1968 a 27/09/1994. Assim, acrescido tal interregno aos demais períodos de recolhimento anotados em seu CNIS, aduz que em 2001, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, preenchia todos os requisitos para a percepção da aposentadoria por idade rural, eis que ostentava as 120 (cento e vinte) contribuições exigidas a título de carência para o ano do implemento do requisito etário. Outrossim, diz que em 2006, quando implementou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, também já preenchia a carência de 150 contribuições mensais exigidas para o aludido ano, razão pela qual entende fazer jus ao benefício vindicado. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 12/11/2012 restou indeferido, ao argumento de perda da qualidade de segurado. Esclarece, ainda, que se encontra em gozo do amparo assistencial ao idoso desde 30/05/2008, benefício, todavia, que não gera direito à gratificação natalina, tampouco à instituição de pensão por morte aos seus dependentes. Esteado em tais razões, propugna o autor pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde o indeferimento administrativo, bem assim pela reparação do dano moral por ele experimentado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/78). Afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de fls. 79, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 81), foi o réu citado (fls. 82). O INSS apresentou contestação às fls. 83/88-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que ao empregador rural não basta apenas a demonstração do efetivo exercício da atividade rural, devendo verter contribuições ao RGPS para implementar a carência e, assim, fazer jus à aposentadoria por idade - sem a redução do requisito etário, pois o empregador rural não se enquadra no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91. Afirmou, outrossim, que o autor verteu recolhimentos como contribuinte individual - vendedor ambulante/desempregado entre 1985 e 1996, o que robustece o argumento de não fazer jus à redução da idade. Asseverou, ainda, que o autor encontra-se em gozo do benefício assistencial ao idoso desde 30/05/2008; assim, em caso de eventual julgamento de procedência, postula a compensação dos valores devidos com aqueles já adimplidos a título de amparo social. De resto, tratou dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, defendendo que o autor não ostenta a carência exigida para o gozo do benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, discorreu sobre a responsabilidade civil do Estado, salientando que, na hipótese dos autos, não estou comprovado o alegado dano sofrido pelo autor, e que os valores reclamados, de todo modo, são excessivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 89/102). Réplica foi ofertada às fls. 105/113. Chamadas à especificação de provas (fls. 114), manifestaram-se as partes às fls. 116 (autor) e 117 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 120/122, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova exclusivamente documental, já presente nos autos. Assim, e considerando a ausência de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo por base o período de atividade rural reconhecido judicialmente (de 22/06/1968 a 27/09/1994) e os recolhimentos vertidos à Previdência na qualidade de contribuinte individual. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício,

conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelos documentos de fls. 26, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Todavia, sucede no presente caso que na sentença proferida no bojo da ação 0005364-55.2005.403.6111, encartada por cópia às fls. 59/70, confirmada em grau de recurso (fls. 72/73) e transitada em julgado em 06/07/2012 (fls. 75), houve o reconhecimento da atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 22/06/1968 a 27/09/1994, sendo determinada a averbação para fins de aposentadoria apenas do período anterior à vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91 (fls. 69). Esclareço que o pedido ali deduzido voltava-se à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que restou indeferido pela falta de tempo de serviço suficiente para a jubilação. Considerando o reconhecimento do exercício de atividade rural somente até 1994, forçoso considerar que o autor não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 60 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que somente preencheu o requisito da idade mínima em 2001 (fls. 26). Inaplicável ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. **2.** Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. **3.** No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber a concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. De tal sorte, incabível a concessão da aposentadoria por idade rural, passo à análise dos requisitos para a implantação do benefício de aposentadoria por idade de acordo com as regras gerais, sem a benesse da redução da idade mínima. Recorde-se que o homem, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que o autor o implementou, já que nascido em 10/08/1941 (fls. 26). Logo, completou 65 anos de idade em 10/08/2006. Por outro lado, em relação à carência, verifica-se que o requerente ostenta recolhimentos, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/01/1985 a 31/08/1985, de 01/10/1985 a 31/05/1990, de 01/07/1990 a 31/08/1995 e de 01/10/1995 a 30/06/1996, totalizando 11 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d contribuinte individual 01/01/1985 31/08/1985 - 8 1 - - - contribuinte individual 01/10/1985 31/05/1990 4 8 1 - - - contribuinte individual 01/07/1990 31/08/1995 5 2 1 - - - contribuinte individual 01/10/1995 30/06/1996 - 8 30 - - - Soma: 9 26 33 0 0
Correspondente ao número de dias: 4.053 0 Tempo total : 11 3 3 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 3 3 Convém, nesse aspecto, salientar que o autor ingressou no regime da previdência social urbana antes de 1991, consoante fls. 91, promovendo recolhimentos como contribuinte autônomo (vendedor ambulante) e como facultativo (desempregado); portanto, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Na espécie, precisa o autor demonstrar um número mínimo de 150 contribuições mensais para ter direito ao benefício, considerando o implemento do requisito etário (65 anos de idade) em 2006. Frise-se, de outra parte, que o trabalho rural, ainda que tenha sido reconhecido no bojo da ação antecedente, não pode ser computado para fins de carência, salvo se houvesse reconhecimento da condição de empregado rural - o que não é o caso, eis que o autor, tanto na peça vestibular do presente feito quanto no depoimento prestado nos autos 0005364-55.2005.403.6111 (fls. 51/52), afirmou tratar-se

de empregador rural. Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo se houvesse demonstração do trabalho rural na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderia ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houvesse as respectivas contribuições. E não é de causar espécie o disposto no 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Antes da vigência desse diploma legal, que implementou o comando constitucional de reunião da previdência rural e da previdência urbana em um só sistema, o regime previdenciário rural para o produtor em regime de economia familiar e para o trabalhador rural em geral era de natureza predominantemente assistencial, sem cunho contributivo. Assim, para que esse período seja considerado como de contribuição (como é o caso do atendimento do requisito de carência) há a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias. Logo, justifica-se assim a restrição prevista no parágrafo segundo do artigo 55 da Lei 8.213/91. Saliente-se, outrossim, que descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação de que o autor não manteve o labor rural no período imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (artigo 48, 3º); isto é, imediatamente anterior a 10/08/2006 (urbana) ou a 10/08/2001 (rural). Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Assim, para fins de carência, somente pode ser computado o período de recolhimentos constantes do CNIS, totalizando apenas 11 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, consoante contagem supra entabulada. Diante disso, não prospera a pretensão do autor, pois não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, não restando caracterizada qualquer ilicitude no agir do Instituto-réu quanto ao indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício. Por corolário, considerando que o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima, resulta improcedente também a pretensão indenizatória. E improcedentes os pedidos, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002798-55.2013.403.6111 - JOEL SERAFIM (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOEL SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 24/04/2013. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que à época do requerimento administrativo ostentava mais de vinte e seis anos de trabalho sob condições especiais, em ambiente hospitalar, razão pela qual entende fazer jus ao benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 36), foi o réu citado (fls. 37). O INSS ofertou sua contestação às fls. 38/40 asseverando, de início, que a controvérsia cinge-se aos períodos de 13/07/1986 a 31/10/1994 e de 06/03/1997 a 24/04/2013, eis que o período de 01/11/1994 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial na orla administrativa. De resto, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que o autor não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente a doentes e materiais infectocontagiantes. Em caso de acolhimento do pedido autoral, requereu a fixação do início

do benefício na data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, bem como a dedução dos salários recebidos a partir da data da jubilação, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 41/68). Réplica às fls. 71/81, com documentos (fls. 82/91). Chamadas à especificação de provas (fls. 92), manifestaram-se as partes às fls. 93 (autor) e 94 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de recepcionista, auxiliar de saúde, visitador sanitário e auxiliar de enfermagem exercidas pelo autor na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a partir de 13/07/1986, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 24/04/2013. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 61, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial o período de 01/11/1994 a 05/03/1997 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 27 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 13/07/1986 a 31/10/1994 e de 06/03/1997 a 24/04/2013 (data do requerimento administrativo). Tais períodos, em que o autor laborou como recepcionista, auxiliar de saúde, visitador sanitário e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 18/21). Note-se, nesse particular, que o autor foi contratado em 13/07/1986 pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para o exercício do cargo de recepcionista (fls. 19), tendo sido alterada sua função em 07/11/1988 para auxiliar de saúde (fls. 20 dos autos, 54 da CTPS). Em 01/10/1989 passou ao cargo de visitador sanitário e, por fim, em 01/11/1994 passou a ocupar o cargo de auxiliar de enfermagem, segundo demonstrado às fls. 20. Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 18/21, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/26 e o laudo técnico juntado pelo autor às fls. 82/91. Conforme apontado no PPP (fls. 22/26), no curso do vínculo de trabalho o autor ocupou, respectivamente, os cargos de recepcionista, auxiliar de saúde, visitador sanitário e auxiliar de enfermagem, realizando as seguintes atividades: Recepcionar o paciente, fazendo a identificação do mesmo, orientando e prestando-lhes as informações necessárias; providenciar documentos e encaminhá-los ao atendimento médico; providenciar os prontuários do paciente de acordo com as consultas, junto ao setor de arquivo; receber, conferir e separar por agendas e médicos, os prontuários do paciente; agendar consultas, conforme disponibilidade de vagas; atualizar o cadastro do paciente (de 13/07/1986 a 06/11/1988, cargo de recepcionista). Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na unidade e/ou à comunidade através de visitas domiciliares, obedecendo as Leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; executar os cuidados de enfermagem atendendo a sistematização da assistência, incluindo execução da anotação e prescrição de enfermagem; realizar coleta de materiais biológicos; participar de campanhas de vacinação, bem como ministrar vacinas; auxiliar na lavagem e esterilização de materiais; fazer curativos em pacientes portadores de hanseníase, câncer e tuberculose; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência (de 07/11/1988 a 16/12/2004, cargos de auxiliar de saúde, visitador sanitário e auxiliar de enfermagem). Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na Unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; realizar anotação e prescrição de enfermagem; puncionar (sic) veias para realizar coleta de fluidos biológicos, bem como encaminhar ao laboratório; preparar e administrar medicamentos seguindo prescrições médicas; auxiliar na passagem de sondas e lavagem intestinal sob a supervisão do enfermeiro; dar banho e auxiliar na alimentação do paciente; fazer curativos; controlar sinais vitais; realizar transporte de pacientes em macas ou cadeiras de rodas; auxiliar nos procedimentos pós morte; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (a partir de 17/12/2004, cargo de auxiliar de enfermagem). Extraí-se, ainda, do referido documento que o autor, no desempenho de suas atribuições, esteve exposto a fator de risco biológico (Pacientes e objetos de seu uso, não estéril, e sangue, secreção e excreção, fls. 23) - porém, somente a partir de 07/11/1988. Nesse particular, verifico que, a despeito de o autor relacionar às fls. 04 a atividade de recepcionista como especial, ainda na peça vestibular o requerente se refere a essa atividade como comum (fls. 06), postulando sua conversão em tempo especial (fls. 11). Deveras, não há como considerar tal atividade como exercida sob condições especiais, eis que a descrição das atividades sugere exposição somente eventual a agentes agressivos (material ou pacientes portadores de doenças infectocontagiosas). De outro giro, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão do período de trabalho comum exercido entre 13/07/1986 e 06/11/1988 em tempo especial, para fins de concessão da aposentadoria especial. Quanto aos demais períodos reclamados nos autos, assevero que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a

nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de

tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se serviçal ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. No caso, conforme mencionado, o documento anexado aos autos - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/26 - é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor após 07/11/1988, pois evidente que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposto seja ininterrupto. Dessa forma, deve ser computado como especial o período de 07/11/1988 a 31/07/2012 (limitação imposta pelo PPP de fls. 22/26) trabalhado pelo autor como auxiliar de saúde, visitador sanitário e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, aí já incluído o interregno reconhecido como tal na orla administrativa, totalizando 23 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento administrativo, em 24/04/2013, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FUMES (recepcionista) 13/07/1986 06/11/1988 2 3 24 - - - FUMES (aux. saúde) Esp 07/11/1988 30/09/1989 - - - - 10 24 FUMES (visitador sanitário) Esp 01/10/1989 31/10/1994 - - - 5 - 31 FUMES (aux. enfermagem) Esp 01/11/1994 28/04/1995 - - - - 5 28 FUMES (aux. enfermagem) Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 FUMES (aux. enfermagem) Esp 06/03/1997 31/07/2012 - - - 15 4 26 FUMES (aux. enfermagem) 01/08/2012 24/04/2013 - 8 24 - - - Soma: 2 11 48 21 29 116 Correspondente ao número de dias: 1.098 8.546 Tempo total : 3 0 18 23 8 26 Conversão: 1,40 33 2 24 11.964,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 12 Todavia, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que o autor já contava 36 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVIL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO

CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n° 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei). Tendo em vista que no julgamento foram considerados principalmente os documentos apresentados no âmbito administrativo (notadamente o PPP de fls. 22/26 e 52/56), é devido o benefício desde a data do requerimento, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 13/07/1986 a 31/10/1994 e de 06/03/1997 a 31/07/2012. Outrossim, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 24/04/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei n° 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 19, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOEL SERAFIMRG 20.817.792-SSP/SPCPF 103.603.828-94PIS 122.15254.60.3 Mãe: Izaura Augusta Nogueira Serafim Endereço: Rua Gabriel Gebra, 65, Bairro Aparecida Nasser, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 13/07/1986 a 31/10/1994 06/03/1997 a 31/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004181-68.2013.403.6111 - LUIZ LIMA DA ROCHA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ LIMA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 05/03/1998, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 26/43). Ante o relatório emitido pelo Setor de Distribuição, apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins/ SP (autos nº 0003671-18.2010.403.6319 - fls. 44), foram juntadas aos autos as cópias das peças necessárias à verificação (fls. 47/66). Chamada a esclarecer o motivo do ajuizamento de ação aparentemente idêntica àquela apontada (fls. 67), a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação (fls. 69). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 70, concordando com a desistência manifestada pela parte autora. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como pleiteado. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte

contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, como acima concedido. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004437-11.2013.403.6111 - PAULO ROBERTO DA ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de maio de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de

exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004684-89.2013.403.6111 - HELENICE PAQUER ALVES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de março de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível

estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004753-24.2013.403.6111 - ADALVA BESERRA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação no feito. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de março de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em

caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.¹³ Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.¹⁴ Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004915-19.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS PANSANI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já

fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da

mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004970-67.2013.403.6111 - MANOEL ALVES BANI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de maio de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão

desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005038-17.2013.403.6111 - JOSE PEDRO MOREIRA X ELMA PEREIRA MOREIRA X DANIEL LUIZ DOS SANTOS X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X MARCIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a

gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005042-54.2013.403.6111 - APARECIDO LUIZ DE TOLEDO X JULIO CESAR ARRUDA X JOAO RUFINO DA PAIXAO X PAULO CESAR DOS REIS X NIVALDO LINO DA CRUZ (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-

57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº

8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005045-09.2013.403.6111 - CLAUDECIR BASSO X ANDERSON RICARDO SOARES X EDINALVA DE AZEVEDO X NEIDE DIAS DE CARVALHO X IRENE BATISTA GONCALVES (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada

Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12,

publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005049-46.2013.403.6111 - APARECIDO DA SILVA X ANA LUCIA DURAES X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X JOSIMAR PROCESSO DE CARVALHO X EDILAINÉ RAMOS DIAS (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os

titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores

recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005074-59.2013.403.6111 - DACIO FERNANDES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de maio de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Desnecessária a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS pela Secretaria, uma vez que estes já foram apresentados com a inicial, como se vê às fls. 18/25. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos

únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005105-79.2013.403.6111 - MARINES MARTINS CORREIA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de maio de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob

pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005106-64.2013.403.6111 - OSVALDO PEREIRA SANTANA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por OSVALDO PEREIRA SANTANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de Espondiloartrose Lombar, discopatias degenerativas, além de sérios problemas renais, de modo que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral remunerada.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/31).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo

Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília :(...)Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557,

1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-49.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ APARECIDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF, ao argumento de que é portador de miocardiopatia dilatada e trombose venosa profunda, apresentando-se incapaz para o trabalho.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/18).É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito.De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação.Veja-se que não há notícia de lide. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar

observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília :(...).Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005113-56.2013.403.6111 - AMERICO JUSTINO X MARLENE MARIA JUSTINO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por AMÉRICO JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em lugar do benefício assistencial que percebe.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em 1998, quando trabalhava na Fazenda Agromasa, sofreu um AVC que deixou graves sequelas, encontrando-se totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral remunerada. Assim, postula a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, que gera direito ao décimo-terceiro salário e à instituição da pensão em favor dos herdeiros.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/24).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito.De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação.Veja-se que não há notícia de lide. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília :(...)Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de

100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO

ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005120-48.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREDI (SP168970 - SILVIA FONTANA

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA FREDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF, ao argumento de que é portadora de enfermidades de natureza ortopédica, apresentando-se incapaz para o trabalho.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/26).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito.De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação.Veja-se que não há notícia de lide. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília :(...)Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Nesse

mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005131-77.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF, ao argumento de que é pessoa idosa e acometida de enfermidades comuns a essa faixa etária, apresentando-se incapaz para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/24). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos

do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da

inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005159-45.2013.403.6111 - QUERONICE SILVA COMANDINI X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X EDSON APARECIDO RIBEIRO X MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA X LAERCIO SGARBI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice

que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José

Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-04.2014.403.6111 - PATRICIA HELENA BELAROZA ROCATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de

tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de maio de 2014, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000093-50.2014.403.6111 - DALVA MEIRA DE CASTRO(SP338805 - RUBIA ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção

monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de

empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem

condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-24.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS MENDES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não

tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e

não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-30.2014.403.6111 - JOSE OSMAR SARMENTO DA SILVA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao

exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção

aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-15.2014.403.6111 - AUREA MATIE WADA (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já

fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da

mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-66.2014.403.6111 - IZALINO LOPES GONCALVES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 14 (autos nº 0005547-42.2009.403.6111), que tramitou perante o E. Juizado Especial Cível de Lins, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carreou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 09 a 13. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova

determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000253-46.2012.403.6111 - IVO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por IVO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho de natureza rural exercido no período de 17/09/1970 a 30/01/1974, de modo que, somado demais períodos de labor anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento formulado na via administrativa, em 03/01/2011.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/15).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, determinou-se à parte autora a emenda da inicial para adequação ao procedimento sumário (fls. 18), o que restou providenciado às fls. 19.Recebida a emenda, designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 20).Citado (fls. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/27-verso, instruída com os documentos de fls. 28/56. Tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural, ressaltando a impossibilidade do cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Os depoimentos do autor e de uma das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 64/65 e 71).Ainda em audiência, o autor requereu prazo para fornecimento do endereço da testemunha faltante, o que restou deferido pelo Juízo (fls. 63, frente e verso).Decorrido in albis o prazo requerido (fls. 75), as partes apresentaram suas razões finais às fls. 78 (autor) e 79 (INSS).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 80) ante a notícia de óbito

do autor. Na oportunidade, determinou-se a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros e apresentação da certidão de óbito. Às fls. 86 a d. patrona da parte autora informou que a esposa do falecido autor não mais pretendia dar prosseguimento ao processo, propugnando pela desistência e arbitramento de honorários advocatícios. Instado, o INSS manifestou-se às fls. 88, não se opondo ao pleito de desistência. Concedido novo prazo para juntada da certidão de óbito (fls. 89), a parte autora manteve-se inerte (fls. 90). Determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil, à cata da aludida certidão de óbito (fls. 91), a resposta foi juntada às fls. 94/95. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 43 c/c os artigos 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pela patrona da parte autora, que formulou pedido de desistência (fls. 86). Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor (fls. 18). Pela atuação da d. causídica, arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando, nesse proceder, a extinção prematura do feito, bem assim sua inércia quando instada a apresentar a certidão de óbito do representado. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JORGE SHIMABUKURO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X HELENO GUAL NABAO (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) Ante a certidão de fls. 1049, comunique-se a Central de Hastas Públicas - CEHAS para que exclua da praça o imóvel inscrito na matrícula sob nº 6.790 do 1º CRI de Marília/SP. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1045 em relação aos demais bens a serem leiloados. Cumpra-se e intimem-se.

0003906-56.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO COLOMBO RACOES ME (SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO COLOMBO RAÇÕES ME, para cobrança de anuidades referentes aos anos de 2007 a 2010, conforme discriminado na certidão de dívida ativa nº 12847 (fls. 05). Citada, a empresa executada ofertou bem à penhora, oferecimento que, após concordância do exequente, foi tomado por tempo, conforme documento de fls. 42. Decorrido in albis o prazo de que dispunha a executada para opor embargos à execução, conforme certificado às fls. 47, apresentou ela a exceção de pré-executividade de fls. 50/60, onde sustenta, em resumo, que a dívida não lhe pode ser cobrada, um vez que não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, considerando que seu objeto social limita-se ao comércio varejista de rações para animais, o que não configura o exercício de atividade própria de médico veterinário. Informa, ainda, a existência de ação de embargos à execução que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0001119-25.2010.403.6111), onde obteve julgamento favorável. Ao incidente, anexou os documentos de fls. 61/66. Às fls. 68, a excipiente veio informar que desde 2007 a empresa não mais exerce atividades, juntando, como prova de sua alegação, os documentos de fls. 69/98. Intimado, o Conselho-exequente apresentou a manifestação de fls. 103/121, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que as matérias arguidas não podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado; que as decisões proferidas no processo que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local têm eficácia limitada àquela ação, a qual se referia à cobrança das anuidades dos anos de 2004, 2005 e 2006; e que a excipiente exerce atividades peculiares à medicina veterinária e, portanto, deve possuir registro no CRMV com o correspondente pagamento de anuidades, bem como contratar responsável técnico veterinário. Juntou os documentos de fls. 123/128. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O

cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso em apreço, alega a excipiente que não exerce atividades reservadas ao médico veterinário, razão por que não tem obrigação de se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de lhe pagar anuidades. Tal questão, com efeito, não está entre aquelas passíveis de cognição de ofício pelo julgador, além de demandar a produção de prova, ao menos para se demonstrar as atividades efetivamente realizadas no estabelecimento comercial. Todavia, é fato que a executada obteve decisão favorável em ação de embargos à execução que tramitou perante a 3ª Vara desta Justiça Federal de Marília (autos nº 0001119-25.2010.403.6111), conforme cópias anexadas às fls. 61/63 e 64/66, onde ficou definido que a embargante, ora executada, não exerce atividade específica de medicina veterinária, conforme rol descrito nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, por ter como atividade preponderante a comercialização de rações para animais. Muito embora a decisão citada tenha seus efeitos limitados àquela ação, importa observar que os fatos e fundamentos do pedido de desconstituição do título executivo extrajudicial apresentados naquele feito são os mesmos que embasam o incidente oposto nestes autos, de modo que, visando atender ao princípio da segurança jurídica, não há como deixar de considerar, também nestes autos, que a atividade preponderante da executada é o comércio de rações para animais, única certeza que se toma de empréstimo dos embargos à execução mencionados. E fixado isso, por prescindir de dilação probatória é possível a análise da matéria controvertida unicamente de direito, consistente na necessidade de registro no CRMV dos comerciantes varejistas de produtos para animais. Pois bem. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Segundo a premissa estabelecida, a executada tem por objeto o comércio de rações para animais, de modo que se impõe verificar se a atividade descrita encaixa-se, ou não, na exigência de inscrição e de vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Como visto (art. 1º da Lei nº 6.839/80), a obrigatoriedade de registro das empresas nos Conselhos Profissionais somente se faz por duas razões: em função da atividade básica ou em função da prestação de serviços relativos àquela atividade básica, a terceiros. As atividades que dependem da atuação de médico veterinário se encontram previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, os quais dispõem: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Confrontando o rol de competências do médico veterinário com a descrição da atividade econômica da executada, verifica-se que esta

não exerce atividade básica de médico veterinário e, ainda, não realiza para terceiros tal atividade. Portanto, não se justifica a obrigatoriedade de inscrição no CRMV e a manutenção de médico veterinário tão-somente em razão da atividade exercida, de natureza eminentemente comercial, que não configura função típica da medicina veterinária. Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo do colendo STJ e de nossa egrégia Corte Regional Federal: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP - 1188069, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/05/2010) AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP. 1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC - 1246876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2011, PÁGINA: 805) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200961000165571 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - Data da Decisão: 12/08/2010 - DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 228 - negritei). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de

inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(TRF 3ª Região - Sexta Turma - Processo 200661000063487AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306398 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - Data da Decisão: 04/12/2008 - DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 492 - destaquei).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(TRF 3ª Região - Sexta Turma - Processo 200561000049449AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286927 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA - Data da Decisão: 14/08/2008 - DJF3 DATA: 08/09/2008 - destaquei).Registre-se, outrossim, que a alínea e, do art. 5º, da Lei nº 5.517/68, acima transcrita, estabelece ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifei). A norma, portanto, traça clara distinção entre os estabelecimentos industriais e aqueles meramente comerciais, sendo que, para os primeiros, tem-se a obrigatoriedade do médico veterinário, enquanto que para os empreendimentos comerciais, nos quais são comercializados produtos para animais, não se praticando nenhum ato diretamente vinculado à medicina veterinária, é facultada a presença desse profissional. Confira-se:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 3. Não há necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 5. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.(TRF - 3ª Região, AMS - 331950, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2012) De outro giro, menciona o Conselho-exequente em sua resposta de fls. 103/121 o Decreto Estadual nº 40.400/95, que aprova normas técnicas relativas à instalação de estabelecimentos veterinários no Estado de São Paulo e determina a necessidade de manutenção de um médico veterinário responsável pelo funcionamento de diversos estabelecimentos, entre eles o pet shop, a drogaria veterinária e o salão de banho e tosa, além do dever de estarem legalizadas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Também cita o Decreto 5.053/2004, que aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, o qual também prevê que para os estabelecimentos que apenas comerciem ou distribuam produtos acabados será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário. Ocorre, contudo, que não há previsão legal para tais exigências, de forma que referidos decretos não podem ser aqui aplicados, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e hierarquia das leis. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, MÓVEIS DECORATIVOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA AQUÁRIOS E PEIXES EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para aquários e peixes em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - 1794047, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA

COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2012 - g.n.) Portanto, não exercendo a executada atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está sujeita a registro no Conselho respectivo, nem obrigada a contratar médico veterinário para se responsabilizar por seu estabelecimento, tornando imperioso o reconhecimento de que é descabida a cobrança realizada nestes autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 50/60, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, desconstituindo o título executivo que a aparelha e tornando insubsistente a penhora realizada. Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho-exequente em razão da sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor executado, devidamente atualizado.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame, a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da penhora realizada nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002132-98.2006.403.6111 (2006.61.11.002132-3) - VALENTINA APARECIDA RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X EDERSON CARLOS RIBEIRO(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X EVERSON APARECIDO RIBEIRO(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002041-32.2011.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002304-64.2011.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA MARCELINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DE SOUZA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007781-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007781-8) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 27/01/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº03/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004486-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-13.2012.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUIOMAR GREJANIN MUNHOZ X DOUGLAS VINICIUS DE ALMEIDA X APARECIDO DONIZETTI X TAMIRES RODRIGUES

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela CEF inicialmente contra Guiomar Munhoz, ao argumento de ocupação irregular do imóvel situado na Rua José Viana, 254, nesta urbe.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que aludido imóvel, destinado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, foi invadido, impedindo seu repasse a família enquadrada no programa e já devidamente indicada pela Prefeitura Municipal de Marília. Mesmo adotadas providências para identificação dos invasores, houve negativa de assinatura das notificações para desocupação ou fornecimento de elementos de identificação, inclusive com ameaças aos empregados da Caixa e aos vizinhos do imóvel.Assim, com escora nos artigos 1210, do Código

Civil, e 926, do Código de Processo Civil, postula a autora a reintegração da posse, inclusive com concessão de medida liminar.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/37).Por despacho exarado às fls. 40, determinou-se a expedição excepcional de mandado de constatação, com vistas a verificar se o imóvel referido na inicial ainda se encontra ocupado, e à obtenção da qualificação das pessoas que nele se encontram residindo.O mandado de constatação foi juntado às fls. 44/50, o que ensejou a apreciação e indeferimento do pleito limitar (fls. 54, frente e verso). Na mesma oportunidade, determinou-se a inclusão no polo passivo da presente demanda de todos os invasores indicados pela Sra. Oficiala de Justiça, bem como sua citação.Por ocasião da diligência para citação dos réus, constatou a Sra. Meirinha a desocupação do imóvel, restituindo as chaves ao d. patrono da autora (fls. 59/63).Às fls. 64, requereu a CEF a extinção da ação, tendo em vista a desocupação voluntária do imóvel.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO A desocupação voluntária do imóvel faz com que a ação de reintegração de posse perca seu objeto e, por conseguinte, ocorre falta de interesse de agir superveniente.É o que sucede no presente caso, em que os réus desocuparam voluntariamente o imóvel referido na inicial, o que acabou por se constatar quando do cumprimento do mandado de citação.Impõe-se, assim, a extinção do feito sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, considerando que a relação processual sequer restou aperfeiçoada.Custas na forma da lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4318

MONITORIA

0004490-26.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOSE DE SOUZA

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, em que se objetiva o pagamento de R\$ 22.572,44 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa.À inicial, juntou a parte autora instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/32).Após tentativa infrutífera de citação pessoal do réu (fls. 39), a CEF requereu sua citação editalícia (fls. 49).Deferido o pleito (fls. 50), sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fls. 64).É a síntese do necessário. DECIDO.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora. Prescindível, por outro lado, audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer foi citada.Dessa forma, sem necessidade de perquirições outras, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, declarando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-24.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para contrarrazões, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 309.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELPÍDIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/10/1976 a 25/10/1976, 01/11/1976 a 16/11/1976, 07/07/1977 a 08/11/1977, de 01/09/1980 a 05/01/1982, de 01/05/1982 a 16/10/1984, de 25/06/1990 a 28/12/1993 e a partir de 06/06/1994. Após o reconhecimento e a conversão dos aludidos períodos em tempo comum, e acrescentando-os aos demais períodos de labor anotados na CTPS, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da propositura da ação.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/135).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 138, frente e verso.Citado (fls. 141), o INSS ofertou contestação às fls. 142/143, instruída com o documento de fls. 143-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do

tempo de serviço especial, reclamando a demonstração da efetiva exposição aos agentes agressivos, inavistada na espécie. Assim, pugnou pela improcedência do pedido, eis que não implementado tempo mínimo de contribuição exigido, e, na hipótese de eventual concessão do benefício, requereu a fixação de seu início na data da citação. Réplica às fls. 146/155. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 156), o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 157); o autor, de seu turno, requereu a realização de perícia técnica na empresa Transenter Serviços e Terraplanagens Ltda. (fls. 158). Despacho proferido às fls. 159 determinando a intimação do autor para juntada de eventual laudo pericial referente à aludida empresa, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. O prazo concedido transcorreu in albis, consoante fls. 160. Às fls. 161 determinou-se a expedição de ofício à empresa Transenter Serviços e Terraplanagens Ltda., solicitando o envio do LTCAT. A diligência resultou infrutífera, ante a notícia de mudança de endereço da sociedade empresária. O autor foi chamado a fornecer o atual endereço de sua empregadora (fls. 165), quedando novamente silente. Deferida a produção da prova pericial (fls. 167), o autor foi intimado a fornecer o endereço para realização da vistoria técnica, mantendo-se inerte (fls. 168). Declarada a preclusão do direito à realização da prova pericial (fls. 169), vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, observo que a produção da prova pericial restou prejudicada, eis que não indicado pelo titular do ônus da prova o endereço da empregadora, com vistas a viabilizar sua realização, em que pesem as oportunidades oferecidas às fls. 165 e 167. Irrefutável, pois, a conclusão de ocorrência da preclusão, razão pela qual julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/1976 a 25/10/1976 (Guerino Seiscento Transporte Ltda.), de 01/11/1976 a 16/11/1976 (Expresso Adamantina S/A), de 07/07/1977 a 08/11/1977 (Empresa Circular de Tupã Ltda.), de 01/09/1980 a 05/01/1982 (Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda.), de 01/05/1982 a 16/10/1984 (Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda.), de 25/06/1990 a 28/12/1993 (Constac Construções e Estaqueamento Ltda.) e a partir de 06/06/1994 (Transenter Serviços e Terraplanagens Ltda.), de modo que, convertidos em tempo comum e somados aos demais vínculos de trabalho anotados nas CTPSs, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a contar do ajuizamento da ação. Tempo de atividade urbana sem registro no CNIS. Verifico dos documentos presentes nos autos que diversos períodos de labor lançados na tabela de fls. 03 não se encontram registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consoante extrato de fls. 139, frente e verso. Em relação a esses períodos, há anotação na CTPS dos contratos entabulados pelo autor com as empresas Irmãos Bindilatti Ltda. (de 12/06/1973 a 16/09/1973, fls. 44), Expresso Adamantina S/A (de 01/11/1976 a 16/11/1976, fls. 44), Laticínios União S.A. (de 06/05/1978 a 12/05/1980, fls. 32), Ração Dutra S/A (de 01/07/1980 a 29/08/1980, fls. 32), Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda. (de 01/09/1980 a 05/01/1982, fls. 32), Hélio Ferrara (de 01/07/1985 a 30/09/1985, fls. 33) e Ind. e Com. de Móveis Ipanema Ltda. (de 14/10/1985 a 26/11/1985, fls. 34). Nesse particular, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.** 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se verificar, ademais, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - inexistente, na espécie. Assim, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, os períodos de 12/06/1973 a 16/09/1973, de 01/11/1976 a 16/11/1976, de 06/05/1978 a 12/05/1980, de 01/07/1980 a 29/08/1980, de 01/09/1980 a 05/01/1982, de 01/07/1985 a 30/09/1985 e de 14/10/1985 a 26/11/1985, em consonância com os registros em Carteiras Profissionais (fls. 32/34 e 44). Reconhecimento de tempo de serviço especial. Persegue o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/10/1976 a 25/10/1976 (Guerino Seiscento Transporte Ltda.), de 01/11/1976 a 16/11/1976 (Expresso Adamantina S/A), de 07/07/1977 a 08/11/1977 (Empresa Circular de Tupã Ltda.), de 01/09/1980 a 05/01/1982 (Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda.), de 01/05/1982 a 16/10/1984 (Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda.), de 25/06/1990 a 28/12/1993 (Constac Construções e Estaqueamento Ltda.) e a partir de 06/06/1994 (Transenter Serviços e Terraplanagens Ltda.). Os períodos reclamados na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs encartadas às fls. 31/60 e parte deles pelo extrato do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS (fls. 139). Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis as cópias das CTPSs do autor (fls. 31/60) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 62/71. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a

identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Pois bem. Sustenta o autor na peça vestibular haver desenvolvido a atividade de cobrador junto às empresas Guerino Seiscento Transporte Ltda. (de 01/10/1976 a 25/10/1976), Expresso Adamantina S/A (de 01/11/1976 a 16/11/1976) e Empresa Circular de Tupã Ltda. (de 07/07/1977 a 08/11/1977). Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas

normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Todavia, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades - o que se avistou somente para o vínculo estabelecido com a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda., em conformidade com o PPP de fls. 62/63.Aludido documento técnico, entretanto, não é favorável à pretensão autoral.Com efeito, a descrição das atividades ali lançada revela que o autor desempenhava, dentre outras, atribuições eminentemente administrativas, não as realizando dentro do ônibus e, bem por isso, não se sujeitando às condições especiais inerentes ao cargo de cobrador de ônibus. Confirma-se:Organizam e fiscalizam as operações dos ônibus e outros veículos de transporte coletivo como, condições de operação dos veículos, cumprimento dos horários, entre outros. Preenchem relatórios; preparam escalas de operadores; examinam veículos e atendem usuários. Agem na solução de ocorrências. Executam a venda de bilhetes em veículos e administram valores (fls. 62).Rejeito, pois, o pedido no que se refere aos vínculos em que o autor supostamente laborou como cobrador, para os três interregnos vindicados.O entendimento é diverso, entretanto, no que tange aos contratos de trabalho entabulados com as empresas Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda. e Constac - Construções e Estaqueamentos Ltda..Para esses vínculos, estabelecidos nos períodos de 01/09/1980 a 05/01/1982, de 01/05/1982 a 16/10/1984 e de 25/06/1990 a 28/12/1993 (fls. 32, 33 e 52), os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 64/65, 66/67 e 68/69 indicam a sujeição do autor a níveis de ruído de 87 dB(A) na Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda. e entre 80 e 90 dB(A) na empresa Constac - Construções e Estaqueamentos Ltda., extrapolando o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A) fixado nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Acresça-se a isso o fato de que, no período de 01/02/1991 a 28/12/1993, o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão junto à empresa Constac - Construções e Estaqueamentos Ltda., conforme anotado no PPP de fls. 68/69. Portanto, exercia o autor atividade que comporta enquadramento como especial por categoria profissional.Por fim, para o contrato de trabalho celebrado com a empresa Transenter Serviços e Terraplanagens Ltda., o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71, sem a indicação de qualquer fator de risco, tampouco identificando os responsáveis pela monitoração ambiental e biológica.Bem por isso, houve por bem este Juízo deferir a produção da prova pericial requerida pelo autor (fls. 158 e 167), inviabilizada ante a omissão do autor em fornecer o endereço de sua atual empregadora.Assim, não há como se reconhecer as condições especiais às quais alega o autor encontrar-se sujeito, na execução de suas atividades junto à empresa Transenter Serviços e Terraplanagens Ltda..Concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Considerando os períodos de labor ora reconhecidos, não averbados no CNIS, e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (de 01/09/1980 a 05/01/1982, de 01/05/1982 a 16/10/1984 e de 25/06/1990 a 28/12/1993), verifica-se que o autor somava 37 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, isto é, até 18/12/2011, suficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confirma-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dIrmãos Bindilatti (servente) 12/06/1973 16/09/1973 - 3 5 - - - Soc. União Laticínios (servente) 01/02/1975 26/06/1976 1 4 26 - - - Guerino Seiscento (cobrador) 01/10/1976 25/10/1976 - - 25 - - - Expresso Adamantina S/A (cobrador) 01/11/1976 16/11/1976 - - 16 - - - Com. Gentil Moreira (aux. balcão) 03/01/1977 15/04/1977 - 3 13 - - - Empr. Circular Tupã (cobrador) 07/07/1977 08/11/1977 - 4 2 - - - Coretul Com. Repr. (balconista) 22/11/1977 15/02/1978 - 2 24 - - - Laticínios União (aj. de produção) 06/05/1978 12/05/1980 2 - 7 - - - Ração Dutra S/A (carregador) 01/07/1980 29/08/1980 - 1 29 - - - COOPLAP (ajudante geral) Esp 01/09/1980 30/06/1981 - - - - 9 30 COOPLAP (operador de máquinas) Esp 01/07/1981 05/01/1982 - - - - 6 5 Granol Ind. Com. e Export. (serv. gerais) 02/03/1982

10/04/1982 - 1 9 --- COOPLAP (operador de máquinas) Esp 01/05/1982 16/10/1984 --- 2 5 16 Constr. Bathaus Ltda. (serv. e diversos) 17/12/1984 30/03/1985 - 3 14 --- Granol Ind. Com. e Export. (serv. gerais) 08/04/1985 22/05/1985 - 1 15 --- Hélio Ferrara (serv. pedreiro) 01/07/1985 30/09/1985 - 2 30 --- Ind. Com. Móveis Ipanema (op. serras) 14/10/1985 26/11/1985 - 1 13 --- Jangada (aux. produção) 02/12/1985 18/03/1987 1 3 17 --- Ind. Com. Móveis Ipanema (op. serras) 01/10/1987 12/01/1988 - 3 12 --- Constr. José Gonçalves (servente) 13/01/1988 15/11/1989 1 10 3 --- Constr. José Gonçalves (servente) 01/02/1990 06/05/1990 - 3 6 --- Constac Constr. Estaqueamento (servente) Esp 25/06/1990 31/01/1991 --- 7 7 Constac Constr. Estaqueamento (motorista) Esp 01/02/1991 28/12/1993 --- 2 10 28 Transenter (motorista) 06/06/1994 31/10/1997 3 4 26 --- Transenter (operador de máquinas) 01/11/1997 26/10/2002 4 11 26 --- auxílio-doença 27/10/2002 09/04/2003 - 5 13 --- Transenter (operador de máquinas) 10/04/2003 18/12/2011 8 8 9 --- Soma: 20 72 340 4 37 86Correspondente ao número de dias: 9.700 2.636Tempo total : 26 11 10 7 3 26Conversão: 1,40 10 3 0 3.690,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 10 A data de início do benefício, contudo, não pode ser fixada no ajuizamento da ação, como postulado, mas sim a partir da citação, ocorrida em 14/02/2012 (fls. 141), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de:a) declarar trabalhado pelo autor os períodos de 12/06/1973 a 16/09/1973, de 01/11/1976 a 16/11/1976, de 06/05/1978 a 12/05/1980, de 01/07/1980 a 29/08/1980, de 01/09/1980 a 05/01/1982, de 01/07/1985 a 30/09/1985 e de 14/10/1985 a 26/11/1985, que deverão ser averbados para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, nos termos da fundamentação;b) declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/09/1980 a 05/01/1982, de 01/05/1982 a 16/10/1984 e de 25/06/1990 a 28/12/1993, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários; ec) condenar o réu a conceder ao autor ELPÍDIO DE SOUZA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 14/02/2012 (fls. 141) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condenno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ELPÍDIO DE SOUZARG 10.508.418-SSP/SPCPF 793.384.708-06Mãe: Ana Rosa dos SantosEnd.: Rua Saad Baclini Chueiri, 56, Vila Maria, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 14/02/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 01/09/1990 a 05/01/198201/05/1982 a 16/10/198425/06/1990 a 28/12/1993Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004194-04.2012.403.6111 - JAIR CASSOLLI COSTALONGA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004231-31.2012.403.6111 - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por CARINA MALDONADO e ROSÂNGELA MALDONADO, neste ato representadas pela genitora e curadora Maria José da Silva Maldonado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam as autoras a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que são pessoas portadoras de deficiência -

retardo mental - estando interditadas judicialmente, e que o rendimento decorrente do benefício de pensão por morte percebido pela genitora não é suficiente para lhes prover a subsistência. Esclarecem as autoras que já postularam judicialmente dito benefício, cuja ação tramitou perante a 3ª Vara Federal local sob nº 0004431-53.2003.403.611, pedido que foi julgado improcedente por aquele juízo. Todavia, argumentam que, como não houve recurso para a instância superior e tratando-se de direito indisponível, entendem perfeitamente cabível a repropositura da demanda, vez que não esgotadas as vias recursais. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/27). As fls. 35/52 juntou-se aos autos cópias extraídas do feito nº 0004431-53.2003.403.611, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local. Instadas a esclarecer a razão da propositura de ação aparentemente idêntica àquela apontada às fls. 35/52, esclareceram as autoras que houve drástica mudança em sua situação financeira (fl. 56). Reconhecendo que a presente ação repete a demanda anteriormente ajuizada, o presente feito foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC, consoante a sentença de fls. 58/60. Encaminhados os autos ao e. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 66/69 e 71), e diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 75/77, a sentença proferida foi anulada, nos termos da r. decisão de fls. 79/80, diante da ausência de intimação do MPF para intervir na lide em primeiro grau de jurisdição, atuação que, diante do caso concreto, se fazia obrigatória. Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86, requerendo o reconhecimento da existência de coisa julgada e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso V, do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 86, o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC. Verifico, ainda, que a Egrégia Corte não afastou o reconhecimento da coisa julgada, apenas anulou a sentença anterior porque não havia sido dada vista ao Ministério Público Federal, o que agora foi feito, com manifestação explícita do parquet pelo reconhecimento da coisa julgada (fl. 86). Logo, presumo que a Egrégia Corte não conheceu ainda do pressuposto processual negativo da coisa julgada, o que obriga este juízo acolher a manifestação ministerial. Isso porque, conforme se constata das cópias anexadas às fls. 35/52, trata o presente feito de repetição da ação anteriormente ajuizada pelas autoras e que tramitou pela 3ª Vara Federal local sob nº 2003.61.11.004431-0 (atual 0004431-53.2003.403.611), cujo pedido de benefício foi desacolhido pelo douto magistrado prolator da r. sentença encartada por cópia às fls. 42/51, que transitou em julgado, conforme noticiado às fls. 52. Importante frisar que a situação fática relativa à hipossuficiência econômica relatada na r. sentença prolatada naqueles autos é a mesma que embasa o pedido aqui deduzido. Isso se evidencia porque o núcleo familiar, antes formado por quatro pessoas - as autoras e seus pais -, era mantido pela aposentadoria do genitor, no valor de R\$ 700,00. Na presente ação, embora o pai das autoras tenha falecido em 2005 (fls. 20), vê-se que é a renda proveniente da pensão por morte auferida pela genitora que mantém o núcleo familiar, ou seja, é a mesma renda que motivou o indeferimento do benefício no bojo da ação anteriormente ajuizada, consoante fls. 50, com o agravante de que o número de membros da família diminuiu de quatro para três pessoas. Na verdade, o que pretendem as autoras é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC), pois nada demonstra modificação na situação fática apta a ensejar o reexame do *meritum causae*. Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Oportuno registrar que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em razão do princípio da economia e celeridade processuais e diante da extinção e arquivamento daqueles autos (conforme extrato do sistema processual ora juntado), o que torna sem efeito prático a redistribuição do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação ordinária 0004431-53.2003.403.611, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, consequentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade processual postulada na inicial, que ora defiro à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000360-56.2013.403.6111 - AIRTON MARQUES (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Não existe hierarquia entre as provas de modo a prevalecer a constatação por oficial de justiça em detrimento da prova oral. Cada qual deve ser analisada em contexto com o material probatório, tendo em conta a sua amplitude e objetivo. A presença do oficial de justiça na empresa apenas permitirá a verificação momentânea de quem se encontra lá trabalhando. Não terá o alcance de verificar se determinada pessoa trabalha desde 1.989, o que poderá ser visto com a prova testemunhal já deferida (fl. 182). Aliás, a mesma prova testemunhal pode confirmar ainda se a empresa encontra-se em funcionamento após 2.005. Indefiro, assim, o pedido de fls. 184/185. Eventual cerceamento de defesa somente poderá ser constatado após a produção da prova testemunhal, motivo pelo qual reservo-me para reanalisar este pedido na audiência. Int.

0000761-55.2013.403.6111 - MARIA EDINAURA MAGALHAES GONCALVES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da perícia médica agendada para o dia 07/02/2014, às 15h45, no consultório médico do Dr. Roberto Aparecido Daher, sito na Av. Vicente Ferreira, nº 780, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.Sem prejuízo e tendo em vista a informação dos Correios (fls. 37/38), dando conta de que a autora não foi encontrada no endereço indicado, fica a cargo de seu patrono comunicá-la para comparecer na perícia supra.Publique-se com urgência.

0001217-05.2013.403.6111 - MARIA JOSE COSTA E SILVA SOBRINHO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ COSTA E SILVA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a autora na inicial que em 10/01/2013 postulou administrativamente o benefício ora pleiteado, pedido, todavia, que lhe foi negado, por entender a autarquia previdenciária que não preenchia os requisitos necessários para tanto. Não obstante, afirma a autora possuir diversas enfermidades que a impedem de exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, assim como sua família não tem meios de prover-lhe a manutenção. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/35).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 38/39, ocasião em que se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica e avaliação social. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Questos do INSS foram anexados às fls. 49/50.Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 55/63. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 65/70. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 73/74, 79/80 e 82.Réplica foi oferecida às fls. 75/78.As partes não requereram a produção de outras provas.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 88/89.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para

a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 60 anos de idade, vez que nascida em 05/07/1953 (fls. 08), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 65/70, produzido por médico especialista em Neurologia, a autora atualmente apresenta cefaleias, crise convulsiva e diminuição da visão em olho direito (Histórico - fls. 66) e, segundo o expert, as patologias por ela apresentadas a incapacitam total e permanentemente para o trabalho (Conclusão - fls. 69), incapacidade que não pode ser superada nem mesmo minorada com tratamento adequado e, portanto, não passível de reabilitação profissional (respostas aos quesitos 6.4 e 6.7 do INSS - fls. 69). Por conseguinte, a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à miserabilidade, a constatação realizada às fls. 55/58, instruída com as imagens de fls. 59/63, indica que o núcleo familiar da autora é composto apenas por duas pessoas: ela própria, sem qualquer fonte de renda, e seu marido José Antonio Sobrinho com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que, segundo descrito no relatório social, aufera R\$ 1.030,00 mensais de aposentadoria (mais precisamente R\$ 1.034,97, segundo apontado pelo INSS às fls. 82/83vº). O imóvel onde residem é próprio e se encontra em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 59/63. De tal sorte, tem-se que a renda mensal per capita alcança a importância de R\$ 517,48, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente a R\$ 169,50 até dezembro de 2013, considerando o salário mínimo então vigente de R\$ 678,00. E mesmo que se realize o abatimento dos gastos com medicamentos, no valor de R\$ 100,00, a renda mensal por membro do núcleo familiar continua bem acima do limite legal fixado (R\$ 467,48), o que impede a concessão do benefício pleiteado. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004568-83.2013.403.6111 - MARIA NASCIMENTO CLEMENTE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA NASCIMENTO CLEMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, acaso constatada a incapacidade permanente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, haver vertido sua última contribuição em janeiro de 2012, tendo pleiteado administrativamente o benefício de auxílio-doença em 27/09/2013. Segundo afirma, é portadora de hipotireoidismo, não ostentando qualquer condição para exercer suas atividades habituais. Esteada nessas razões, pede a concessão do benefício desde a data do indeferimento administrativo, em 27/09/2013. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/16). Ante o termo de prevenção anexado às fls. 17, foi juntado o extrato de movimentação processual relativo ao feito nº 0003175-94.2011.403.6111, que também teve trâmite por este Juízo (fls. 20/21). Instada a esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquele noticiado no termo de prevenção (fls. 22), a autora se manifestou às fls. 23. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Defiro, de início, a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. A presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que o pedido nela deduzido é idêntico àquele formulado nos autos da ação ordinária nº 0003175-94.2011.403.6111, consoante o extrato de movimentação processual acostado às fls. 20/21. Com efeito, de acordo com as cópias mencionadas, é possível constatar que se trata de ações entre as mesmas partes e com objeto comum, qual seja, a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, o de aposentadoria por invalidez, em razão da alegada presença de doenças incapacitantes na autora. Muito embora aquele feito já tenha sido julgado em primeira instância, encontra-se em grau de recurso (fls. 20), não havendo nos autos prova de que a decisão nele proferida tenha transitado em julgado. Aduz a autora que a ação interposta anteriormente (...) provavelmente não virá a ter acórdão favorável pois naquela ação a autora foi periciada com médico especialista em clínica geral e não atestou a real doença da autora hipotireoidismo sendo que somente um endocrinologista é que realmente pode dizer sobre a doença (fls. 23). Tal argumento, todavia, restou superado na sentença proferida no bojo daqueles autos, verbis: Indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela autora às fls. 38, último parágrafo, eis que o laudo pericial de fls. 33/34, realizado por especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, é suficiente a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual torna-se desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim (fls. 20). Há, portanto, manifesta identidade de

pedido e de causa de pedir entre os feitos, além de ajuizados entre as mesmas partes, o que impõe o reconhecimento da existência de litispendência entre eles, cumprindo, por conseguinte, extinguir o presente processo sem resolução do mérito, considerando que a ação distribuída sob nº 0003175-94.2011.403.6111 ainda se encontra pendente de análise do recurso nele interposto. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante a litispendência ora reconhecida ex officio, com o permissivo do 3º do mesmo dispositivo legal. São indevidos honorários advocatícios, eis que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, ante o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004666-68.2013.403.6111 - ENIZIO MIRANDA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ENIZIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor executar julgado da 2ª Vara da Justiça Estadual de Garça, SP. Relata a inicial que o autor obteve sentença favorável no processo nº 171/99 da 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça, onde teve reconhecido o direito de averbação de período de labor rural. O INSS, contudo, não promoveu a averbação determinada, mesmo intimado para tanto, assim como não atendeu solicitação do autor de fornecimento de certidão de objeto e pé do pedido de averbação que protocolou na via administrativa. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 06/36). É o relato dos fatos. II - FUNDAMENTOS Trata o presente feito de pedido de execução de sentença judicial, com vistas à satisfação de direito já acobertado pela coisa julgada. Segundo relatado e se observa dos documentos que instruem a inicial, o autor teve reconhecido judicialmente o exercício de trabalho no meio rural, nos períodos de 17/01/1956 a 30/11/1959 e de 02/02/1960 a 30/03/1963, conforme sentença trasladada às fls. 20/21. Referida sentença foi proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Garça/SP por competência delegada, tendo sido modificada em segundo grau de jurisdição apenas em relação à verba honorária, e, consoante certidão de fls. 28, datada de 15/10/2003, transitou em julgado. O título executivo judicial assim formado, consistente em obrigação de fazer, foi executado naquele Juízo, como se observa dos documentos de fls. 32, 33 e 34/35, informando o INSS, na ocasião, que a averbação não foi realizada, eis que condicionada ao recolhimento das contribuições devidas no período (fls. 35), como ficou consignado na sentença de primeiro grau. Portanto, o que se depreende é que o autor não efetuou o pagamento das contribuições devidas, o que deveria ter feito para obtenção da averbação pretendida, conforme ressaltou a decisão exequenda (fls. 21 - Dispositivo): Ante o exposto, julgo procedente a ação de conhecimento promovida por Enizio Miranda contra o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, para declarar como trabalhado na atividade rural, de forma interrupta, o tempo verificado entre 17 de janeiro de 1956 a 30 de novembro de 1959 e de 2 de fevereiro de 1960 a 30 de março de 1963, condenado o requerido a fornecer certidão e a averbar tal período, respeitadas as normas regulamentares acerca do recolhimento das contribuições relativas ao período. (grifei) Não bastasse isso, ou seja, o fato de que o autor está a pretender o cumprimento da obrigação da autarquia sem que tenha prestado o encargo que lhe foi atribuído, convém observar que o cumprimento de sentença se efetua perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, segundo expressamente estabelece o artigo 475-P, II, do CPC. Confira-se: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (grifei) Este Juízo, portanto, não detém competência para processar a execução do título judicial mencionado, vez que originado de outro Juízo, versando a espécie retratada de competência absoluta, eis que funcional. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL ORIGINÁRIO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. COMPETÊNCIA. 1. É absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II do Código de Processo Civil, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. Deste modo, representa maltrato à letra do dispositivo legal em referência, a execução de título em foro diverso daquele da tramitação do processo principal, com a característica fundamental de que não se cuida verdadeiramente, quanto ao feito principal, de ação de alimentos, acerca dos quais houve renúncia expressa. A execução é de título judicial originário de ação de separação consensual. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP - 538227, Relator FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ: 10/05/2004, PG: 00291 - g.n.) Também oportuno observar que não se adequa ao caso o disposto no parágrafo único do dispositivo legal citado, porquanto, como já decidiu o e. STJ, tal disposição não se aplica às entidades públicas, visto que, contra elas, não cabe cogitar de penhora de bens. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. 535, II, DO CPC. ART. 24, 1º, DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA. VERBAS HONORÁRIAS. EXECUÇÃO. JUÍZO NATURAL. ART. 575 DO CPC. REGRA. AÇÃO AUTÔNOMA. JUÍZO

FEDERAL. FORO ELEITO POR COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO NATURAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. A ausência de prequestionamento da matéria de que trata o art. 24, 1º, da Lei 8.906/94, impõe o não conhecimento do recurso interposto. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Proferida a sentença condenatória contra a Fazenda Pública no Juízo Estadual por competência delegada, a execução da parte relativa às verbas honorárias, mesmo que em ação autônoma, em regra, deverá ser processada no mesmo juízo (natural), por força do disposto no art. 575, II, do CPC. Em que pese o dispositivo inserto no art. 475-P, inciso II e parágrafo único, permitir a eleição de foro por competência territorial para a fase de execução, tal possibilidade é condicionada à manifestação prévia do juízo natural acerca da escolha do exequente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedente da Primeira Seção. 4. Ademais, é de ressaltar que a previsão do parágrafo único do art. 475-P, do Código de Processo Civil não se aplica às entidades públicas, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, não cabendo cogitar-se da penhora dos seus bens. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1119548, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/09/2009, PG: 00242 - g.n.)Desse modo, por estar o autor promovendo a execução de título judicial em foro diverso daquele da tramitação do processo principal, cumpre extinguir a presente ação, por ausência de pressuposto processual de validade, diante da incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da causa.Registre-se, ademais, que não se mostra apropriada a declinação de competência para o juízo natural, considerando, como acima mencionado, que a execução do título judicial formado já foi promovida na ação original, consoante documentos de fls. 30/35 destes autos, revelando-se, portanto, sem préstimo a remessa dos autos àquele Juízo. III - DISPOSITIVO diante do exposto, por ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 475-P, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que não constituída a relação processual. Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004755-91.2013.403.6111 - EDNA DE FATIMA REIS MACHADO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004835-55.2013.403.6111 - DEISE ROSA DE SOUZA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DEISE ROSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 25/01/1995, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigada a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 18/44).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSPor primeiro, verifico que não há relação de dependência entre a presente ação e aquela indicada no termo de fls. 45, diante da diversidade de assuntos tratados. Outrossim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado. Anote-se na capa dos autos.Quanto ao objeto da ação, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso nº 0000082-55.2013.403.6111Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53).Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à

aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão da autora consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 11/15 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004846-84.2013.403.6111 - RICARDO CAPPUTTI DE LARA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por RICARDO CAPPUTTI DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA HELENA CAPPUTTI DE LARA, por meio da qual o autor, estudante do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá/PR, busca restabelecer o benefício de pensão por morte que vinha recebendo em decorrência do falecimento de seu genitor, mas que foi cessado pela autarquia previdenciária por ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, de modo que seja paga a sua cota-parte até os 24 (vinte e quatro) anos completos.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/21).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOVerifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo em inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0003947-91.2010.403.6111, 0002560-41.2010.403.6111, 0001984-48.2010.403.6111 e 0000882-83.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002560-41.2010.403.6111 foi proferida a seguinte sentença:ACÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0002560-41.2010.403.6111Autor: MATHEUS PIRES VRECHIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por MATHEUS PIRES VRECHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, estudante universitário, busca restabelecer e prorrogar a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão do curso universitário.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/33).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOVersa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já apreciada repetidas vezes por este Juízo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. A questão central diz respeito à possibilidade de beneficiário de pensão morte, na condição de filho, continuar a perceber o benefício mesmo após ter completado 21 anos de idade, em face de sua condição de universitário.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput).O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação.E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada.Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutiva do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação do autor que não é requisito para se auferir o benefício.Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência:ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido.(STJ, QUINTA TURMA, RESP 200801503116RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074181, REL. JORGE MUSSI, DJE DATA:03/08/2009)Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão do autor, improcede o pedido que a inicial conduz.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput).O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo

diferente ao previsto na legislação. E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada. Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutiva do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação da autora, que não é requisito para se auferir o benefício. Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201202070154RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347272, REL. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:05/11/2012) Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão do autor, improcede o pedido que a inicial conduz. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que inclua no polo passivo da ação a genitora do autor, MARIA HELENA CAPPUTTI DE LARA, tal como indicado na inicial (fls. 02). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005133-47.2013.403.6111 - GILDETE SANTOS REIS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILDETE SANTOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de DIABETES, TIREOIDE, HIPERCOLESTEROL, mas principalmente PROBLEMAS MENTAIS (CID: F33 e F44) (fls. 07), estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Assim, propugna pela concessão do benefício desde a data de início da incapacidade. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/22). Cópias relativas aos feitos indicados no termo de prevenção de fls. 23/24 foram juntadas às fls. 27/64. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, não verifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles apontados às fls. 23/24, haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos. Assim, indemonstrado o prévio requerimento administrativo nestes autos, passo a proferir a seguinte decisão. Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão -

TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que auferi a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília :(...)Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CARENCA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005154-23.2013.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Avoquei os autos e chamo o feito à conclusão, reconsiderando em parte o despacho exarado às fls. 112.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LORIVALDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 25/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/109).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSCompulsando os autos nesta data, verifico que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença:ACÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso nº 0000082-55.2013.403.6111Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53).Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação.Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70).Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC.A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação.Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de

nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria por tempo de contribuição com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item III da petição inicial, fls. 08/11). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em

decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) É, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido às fls. 112. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005173-29.2013.403.6111 - ELISA ROSA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Avoquei os autos e chamo o feito à conclusão, reconsiderando em parte o despacho exarado às fls. 105. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ELISA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 28/10/2010, para que possa obter benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigada a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/102). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 105), determinou-se a citação do réu. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Compulsando os autos nesta data, verifico que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº

0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele

retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III -

DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria especial com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item III da petição inicial, fls. 08/10). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO -

DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições

para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido às fls. 105.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005177-66.2013.403.6111 - WILSON FRANCISCO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias e, subsidiariamente, o recálculo da T.R., de forma que mais recomponha as perdas inflacionárias no período. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Precipualemente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I -

RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada

adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência

na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Anoto que a improcedência do pedido subsidiário de recálculo da T.R. encontra-se, em linhas gerais, contida nas razões de decidir já expostas neste e nos julgamentos precedentes. Afinal de contas, se a T.R. fosse recalculada, obtendo-se um índice diverso dos dados oficiais, não teríamos mais a correção das contas de FGTS mediante a aplicação da T.R. Haveria, ao contrário, a aplicação de índice diverso, em frontal descumprimento ao que dispõe a Lei nº 8.036/90. E isso, como se viu, não é possível. Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005179-36.2013.403.6111 - AGUINALDO IGNACIO RIBEIRO (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias e, subsidiariamente, o recálculo da T.R., de forma que mais recomponha as perdas inflacionárias no período. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Precipuamente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse,

haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Anoto que a improcedência do pedido subsidiário de recálculo da T.R. encontra-se, em linhas gerais, contida nas razões de decidir já expostas neste e nos julgamentos precedentes. Afinal de contas, se a T.R. fosse recalculada, obtendo-se um índice diverso dos dados oficiais, não teríamos mais a correção das contas de FGTS mediante a aplicação da T.R. Haveria, ao contrário, a aplicação de índice diverso, em frontal descumprimento ao que dispõe a Lei nº 8.036/90. E isso, como se viu, não é possível. Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-65.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO SILVA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Precipuamente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo

INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).

Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-20.2014.403.6111 - FERNANDO BERNARDO DE SOUSA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Precipuamente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de

direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência

na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-04.2014.403.6111 - JOSE FERNANDO PRIMO X LUDGERO JOSE SUEZ X RICARDO APARECIDO DA SILVA X LUCIANO APARECIDO PIACENTE X ALZIRA PEREIRA SANTANA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias e, subsidiariamente, o recálculo da T.R., de forma que mais recomponha as perdas inflacionárias no período. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. A note-se. Precipuamente, não verifico relação de dependência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção global juntado aos autos, por tratarem de pedidos distintos. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não

tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e

não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-86.2014.403.6111 - SUELI CRISTINA VALENTIM DA SILVA X EDSON VICENTE DA SILVA X ARNALDO DE MORAES VALENTIN X SIDNEI FERREIRA DE OLIVEIRA X EVA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias e, subsidiariamente, o recálculo da T.R., de forma que mais recomponha as perdas inflacionárias no período. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de

eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo

primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-03.2014.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPOTI X OSVALDO RUFINO X ALFREDO RUFIN X HUMBERTO MENEGUCCI VICENCONI X EDNA CRIADO SORIANI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Precipua, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os

fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice

diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003769-40.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-32.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA no bojo da ação de rito ordinário n.º 0000295-32.2011.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar a parte embargada a cobrar quantia que não lhe é devida, pois devem ser deduzidos da condenação os valores percebidos pela segurada a título de salários no mesmo período, ante a incompatibilidade entre o exercício de atividade remunerada e o recebimento de renda decorrente de benefício por incapacidade, conforme expressamente consignado na sentença exequenda. Desse modo, o valor da liquidação é zero, tendo em vista o recebimento de salários-de-contribuição durante todo o interregno entre a DIB e a implantação do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/22, entre eles os cálculos da parte exequente (fls. 21). Recebidos os embargos (fls. 24), a parte embargada ofertou impugnação às fls. 27/30, sustentando que a continuidade do labor não afasta a conclusão da perícia médica de que a autora está incapacitada. Ademais, diante da negativa da autarquia em conceder o benefício postulado, o segurado se vê obrigado a permanecer no trabalho a fim de se manter, portanto, o exercício do trabalho nessa circunstância decorre do estado de necessidade, de modo que devem ser rejeitados os presentes embargos, mantendo-se os cálculos apresentados. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Divergem as partes sobre o valor devido em decorrência da condenação imposta à autarquia previdenciária pela sentença proferida nos autos principais, trasladada às fls. 04/08 destes autos, e que foi mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos da r. decisão monocrática de fls. 09, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 10. Sustenta o INSS que nada é devido à parte autora, tendo em vista que não deve ser computado no cálculo o período relativo às competências em que a autora exerceu trabalho, o que ocorreu durante todo o intervalo entre a DIB (29/12/2011) e a data de implantação do benefício (26/08/2012). Convém registrar que a autora não nega que trabalhou no intervalo mencionado pela autarquia, mas, segundo afirma, o fez para poder sobreviver, diante da negativa do INSS em conceder-lhe o benefício por incapacidade postulado. Não obstante, cumpre observar ter sido expressamente consignado na sentença exequenda determinação para desconto

no valor da condenação dos períodos em que houve recebimento de salário pela autora, diante da incompatibilidade entre percepção de benefício por incapacidade e labor do segurado. Confira-se (fls. 07-verso, segundo parágrafo): Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento o benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada bem como eventuais períodos em que houve recebimento de salários pela autora (ante a incompatibilidade da percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado). (grifo no original) Verifica-se que a autora não recorreu da sentença prolatada, que transitou em julgado, como acima mencionado. Dessa forma, cumpre dar razão à autarquia previdenciária, eis que a autora manteve vínculo empregatício ativo desde 11/02/2004 até 10/2012 (fls. 14), com recebimento de salários no período, conforme remunerações relacionadas às fls. 15/16, interregno que abarca o intervalo entre a DIB e a DIP (fls. 12), de modo que nada lhe é devido a título de condenação, diante da ressalva expressa na sentença transitada em julgado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer que nada é devido à parte autora em valores pecuniários em decorrência do título executivo judicial de fls. 04/08. Sem condenação em honorários, por ser a autora-embargada beneficiária da gratuidade processual (fls. 51 dos autos principais), na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se ambos os feitos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A

1 - Considerando que os embargos à arrematação nº 0001750-61.2013.403.6111 foram julgados improcedentes (vide fls. 516/520 verso) e que a apelação da embargante foi recebida no efeito meramente devolutivo, conforme despacho lá exarado em 11/12/2013, é de rigor o normal prosseguimento desta execução. 2 - Destarte, traslade-se cópia do mencionado despacho para este feito e, na sequência, intime-se a arrematante Avant Administração Ltda, para que junte aos autos o comprovante do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, referente ao bem arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, expeça-se a competente Carta de Arrematação, conforme requerido às fls. 523/525, intimando-se a arrematante para retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Concomitantemente, expeça-se mandado de imissão na posse, com as cautelas de praxe. 5 - Efetuada a imissão na posse, converta-se o valor depositado à fl. 345 em pagamento definitivo das custas de arrematação, através de GRU, no código 18.710-0.6 - Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto aos créditos trabalhistas de fls. 386/387, e hipotecários de fls. 394/423, 424/459 e 477/513, bem assim acerca do destino do produto da alienação. Int.

0000143-13.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A (SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Proposta a presente ação de execução fiscal e citada a executada (fls. 10), esta deixou transcorrer o prazo legal sem pagamento ou garantia do débito (cf. certidão de fls. 11). Determinado o bloqueio de contas bancárias através do sistema BACENJUD, este restou infrutífero, conforme detalhamento de fls. 121/122. Pela executada foi ofertada exceção de preexecutividade (fls. 14/36), a qual foi indeferida, conforme decisão de fls. 116/119-v. Intimada para dar prosseguimento ao feito, a exequente formulou pedido de desistência, nos termos da petição de fls. 150, instruída com os documentos de fls. 151/165. Não há obice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 150 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000250-23.2014.403.6111 - SALETE LUSTOSA DA SILVA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exibirória normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria

índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362). A pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC. De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada. Cite-se a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-08.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE ARAUJO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exorbitante normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362). A pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC. De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada. Cite-se a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-90.2014.403.6111 - ELIDIO MARTINS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exorbitante normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362). A pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC. De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada. Cite-se a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-45.2014.403.6111 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 07), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. À vista, porém, da gratuidade concedida, faculta-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

0000256-30.2014.403.6111 - CICERA BENEDITA LUIZA PINTO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 07), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. À vista, porém, da gratuidade concedida, faculta-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

0000257-15.2014.403.6111 - ADEMIR DA GUIA PIRES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exorbitante normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362). A

pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC. De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada. Cite-se a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-52.2014.403.6111 - ADELAR DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exorbitante normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362). A pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC. De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada. Cite-se a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-74.2006.403.6111 (2006.61.11.004578-9) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos o contrato de honorários formalizado por instrumento público. No silêncio, requirite-se o pagamento SEM reserva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006704-97.2006.403.6111 (2006.61.11.006704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RIVELINO DE SOUZA SILVA
Vistos. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RIVELINO DE SOUZA SILVA, em que se objetiva o pagamento de R\$ 11.847,39 (onze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004053-44. Acostou procuração e outros documentos de fls. 05/34. Citado (fls. 94), o réu deixou decorrer o prazo para oferecimento de embargos monitórios, conforme certificado às fls. 96, resultando na constituição de título executivo judicial em favor da CEF (fls. 97). A CEF, às fls. 215/218, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a renegociação informada. É a síntese do que importa. DECIDO. Considerando o acordo celebrado entre as partes, cumpre acolher o pleito formulado às fls. 215/218 para extinguir o presente feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da exequente, eis que tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004483-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA WAMBIER X ALEXANDRA NICOLAU FRANCISCO X ROSEMARY FRANCISCO SOARES X VILMAR JOSE SOARES

Vistos. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIA REGINA WAMBIER, ALEXANDRA NICOLAU FRANCISCO, ROSEMARY FRANCISCO SOARES e VILMAR JOSÉ SOARES, em que se objetiva o pagamento de R\$ 32.597,42 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004401-74. Acostou procuração e outros documentos de fls. 06/36. Citados (fls. 52, 63/64 e 80), os réus deixaram decorrer o prazo para oferecimento de embargos monitórios, conforme certificado às fls. 81, resultando na constituição de título executivo judicial em favor da CEF (fls. 82). Às fls. 120 peticionou a coexecutada Márcia Regina Wambier Quiquinato, em nome

próprio, requerendo acordo/alongamento de prazo da dívida objeto dos autos, afirmando que arcará com as custas processuais, também consignando-se que os Honorários advocatícios serão suportados por ele diretamente junto à Caixa Econômica Federal, mediante via administrativa. Também a CEF, às fls. 139/144 e 145/149, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, ante a renegociação informada. É a síntese do que importa. DECIDO. Considerando o acordo celebrado entre as partes, cumpre acolher os pleitos formulados às fls. 139/144 e 145/149 para extinguir o presente feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da exequente, eis que tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo, outrossim, a substituição dos documentos originais que instruíram a inicial por cópias autenticadas, conforme pleito de fls. 145, às expensas da autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001289-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001289-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FABIO MASSAROTI(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FRANCISCO AUGUSTO BITELLI(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X UDSON PEREIRA DE SOUZA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JANETE APARECIDA BOCCHI DE SOUZA X MARIA APARECIDA TIEPO MASSAROTI X FABIO MOLINARI BITELLI

Recebo os recursos de apelação de fls. 525/526vs, 529/530, 532/533 e 543/544, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa dos réus Fábio Massaroti, Francisco Augusto Bitelli e Udson Pereira de Souza, respectivamente. A acusação já apresentou as razões de sua irresignação. Da mesma forma a defesa dos réus Fábio (fls. 586/624) e Udson (fls. 545/555) já apresentaram suas razões. Intime-se a defesa do réu Francisco para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa dos réus Fábio, Francisco e Udson apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e para se manifestar quanto ao pedido de fl. 566/580 do corréu Fábio Massaroti. Outrossim, tendo em vista que a acusação, em sua apelação de fls. 525/526vs, não recorreu em relação ao corréu Edson Aparecido Pereira de Souza, certifique a serventia o trânsito em julgado para o mencionado réu. Comuniquem-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para anotação de Acusado Absolvido em relação ao citado réu. Após, conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0003901-97.2013.403.6111 - TOMIKO CEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por TOMIKO CEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se busca autorização judicial para o fim de se levantar a quantia que se encontra depositada em nome do falecido marido da requerente, Antonio Cega, em sua conta vinculada do FGTS, em decorrência de ação judicial que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal de Marília (autos nº 97.1002625-9), onde a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada do falecido as diferenças relativas à taxa progressiva de juros. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/30). Por meio do despacho de fls. 33, concedeu-se a gratuidade processual requerida e se determinou a juntada da certidão de óbito do titular da conta vinculada do FGTS, documento que veio aos autos às fls. 36. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/41, aduzindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, e requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, sustentou que para habilitar-se ao saque da conta em nome do trabalhador falecido, o requerente deverá apresentar documento que o habilite como beneficiário e documento de identificação pessoal, além de diversos outros documentos relativos aos vínculos de trabalho do de cujus. Juntou procuração e o extrato de fls. 42/43. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 46, frente e verso, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão veiculada nestes autos pode ser atendida pela via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registre-se, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão da autora não foi acolhida, de plano, pela parte adversa, exigindo esta a apresentação de documentação que entende necessária ao levantamento dos valores pleiteados e que não se encontram anexados aos autos, o que empresta ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal. Fica afastada, portanto, a preliminar de incompetência do Juízo alegada na contestação. Registre-se, contudo, que não se faz conveniente a extinção da ação pela inadequação da via eleita, eis que, pelo princípio da instrumentalidade, possível a conversão do procedimento para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual. Não obstante, como apontado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 46, a autora não tratou de postular administrativamente a pretensão

manifestada nestes autos, de modo que não há demonstração da necessidade de intervenção do Poder Judiciário para levantamento dos valores depositados na conta fundiária de seu falecido marido. Com efeito, não há prova de oposição da CEF à pretensão manifestada, eis que a ré se limita, em sua contestação, a relacionar os requisitos que devem estar preenchidos e os documentos a serem apresentados por ocasião do levantamento pretendido, mas nada objeta quanto ao direito pleiteado. Ora, não há qualquer dúvida que a aspiração da autora encontra amparo na legislação de regência, pois se trata de hipótese de saque prevista no artigo 20, IV, da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; Ademais, a autora é beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de Antonio Cega, na condição de sua dependente, conforme aponta o documento de fls. 07. Portanto, não havendo demonstração de pretensão resistida, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Cumpre, pois, extinguir o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, diante da não demonstração da necessidade de intervenção judicial para satisfação do direito pretendido com esta ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005825-51.2010.403.6111 - MIQUELINA MENEGUCCI COLOMBO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA X KAUA FERREIRA PEREIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA X KAIQUE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizada por CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA (sucedido em razão do óbito) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a parte autora a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93. Em sua inicial, alegou o autor ser portador de Síndrome Nefrótica (CID N.04), razão pela qual não tinha condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; não obstante, o pedido deduzido na via administrativa foi indeferido. Pediu, assim, a concessão do benefício reclamado desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e outros documentos (fls. 07/39). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 42/43. Citada a Autarquia-ré (fls. 51), o autor promoveu a juntada de novos atestados médicos às fls. 52/58, requerendo designação de perito judicial e constatação por Oficial de Justiça. O INSS apresentou sua contestação às fls. 59/69, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos autorizadores da concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica do autor às fls. 72/73. Chamadas à especificação de provas (fls. 74), manifestaram-se as partes às fls. 75 (autor) e 76 (INSS). Deferida a produção da prova pericial e a realização de constatação (fls. 77), ao Sr. Meirinho foi informado o óbito do autor (fls. 87). Instada a parte autora a se manifestar, bem como a apresentar a certidão de óbito (fls. 88), o d. advogado subscritor da inicial promoveu a juntada da certidão de óbito e requereu a realização de perícia indireta (fls. 90/94). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 96) para suspender o processo com vistas à habilitação dos herdeiros, o que foi providenciado em parte às fls. 98/105. Sobre a pretendida habilitação, pronunciou-se o INSS às fls. 108. Por r. despacho exarado às fls. 109, a parte autora foi chamada a esclarecer a

ausência do filho do de cujus, de nome Kaique. Decorrido in albis o prazo concedido, o d. representante do Parquet Federal requereu a intimação pessoal da mãe dos menores para cumprimento da diligência (fls. 112). Deferido o pleito ministerial (fls. 113), a parte autora promoveu a juntada de procuração e documentos referentes ao filho do falecido autor (fls. 117/118 e 121/123). Homologada a habilitação dos herdeiros (fls. 124), o MPF requereu a intimação dos autores para especificação de provas (fls. 126), o que foi deferido às fls. 129. Somente o INSS se pronunciou às fls. 130, reiterando a manifestação de fls. 97. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO No presente caso, às fls. 87 foi noticiado o falecimento do autor, tendo sido juntada a certidão de óbito às fls. 91. Neste passo, teço algumas considerações. O artigo 21, da Lei 8.742/93, prevê a cessação do benefício assistencial em caso de morte do beneficiário. Porém, o Decreto nº 4.712/2003 deu nova redação ao artigo 36, do Decreto 1.744/1995, que regulamentava o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993: Decreto nº 1.744/95: (...) Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei) De outra volta, tal norma foi revogada com a instituição do Decreto nº 6.217/2007, que passou a regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei 8.742/1993, e a Lei 10.741/2003. Dispõe seu artigo 23: Art. 23 - O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei) Portanto, cabível a habilitação dos herdeiros para apreciação da pretensão. Fixado isso, passo à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Na espécie, não se presencia nos autos a efetiva comprovação da miserabilidade e da incapacidade do sucedido à época do falecimento, razão pela qual se oportunizou às partes prazo para requerimento de outros tipos de provas, uma vez que prejudicadas a perícia médica e a constatação (fls. 129). Os habilitados, todavia, quedaram silentes. Não requereram a produção de qualquer prova apta à demonstração da incapacidade do sucedido quando do falecimento, tampouco a indicação e demonstração da miserabilidade. A realização destas provas indispensáveis encontrava-se a cargo dos requerentes, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiram. A parte autora assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Portanto, encerrada a instrução processual, não deflui do contexto probatório o

preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à época do óbito do sucedido, tornando imperiosa a improcedência do pedido, de modo que não há nenhum resíduo a ser pago aos herdeiros habilitados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 287/288) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 271/285, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 06/03/1979 a 26/11/1979, de 18/01/1999 a 27/12/2002, de 27/12/2002 a 30/06/2004, de 02/07/2004 a 02/01/2008, de 25/12/2007 a 08/07/2008, de 09/07/2008 a 01/07/2010 e de 02/07/2010 a 07/07/2011, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor LOURIVAL DA SILVA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99 e início na data da citação, em 26/07/2011 (fls. 41). Em seu recurso, sustenta o embargante a omissão do Juízo no que se refere aos valores em atraso, tendo em vista que houve o requerimento administrativo perante ao (sic) INSS na data de 27/07/2009, sendo certo que está é a DATA DO REQUERIMENTO (DER) do benefício e também deve ser considerado como a DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP), o que não ocorreu nos autos (fls. 287, destaques no original). Requer, assim, que o MM. Juízo se pronuncie sobre o pagamento dos valores correspondentes a aposentadoria desde a data de entrada do requerimento em 27/07/2009 e não desde 26/07/2011 (fls. 288, destaques no original). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão quanto à data de início do benefício, desconsiderando o requerimento administrativo formulado em 27/07/2009. Diga-se, todavia, que a sentença hostilizada é absolutamente cristalina ao estabelecer que na data do requerimento administrativo (não comprovado) o autor contava apenas 34 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço, o que não lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (fls. 282-verso). Considerou-se, todavia, o tempo laborado até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, com o quê o autor passou a contar 37 anos e 13 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Bem por isso, fixou-se o início do benefício na data da citação, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC) (fls. 283-verso, grifei). Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-14.2012.403.6111 - MARCIA BARBOZA DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões, bem como ciência do despacho de fl. 215. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001302-25.2012.403.6111 - EVALDO GOVEIA DEMORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001593-25.2012.403.6111 - MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para contrarrazões, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 177.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004527-53.2012.403.6111 - MARIA ORTEGA TUDELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000181-25.2013.403.6111 - JOSE NIVALDO SANTIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ NIVALDO SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 13/09/1985 a 09/05/1991, em que trabalhou como auxiliar de serviços gerais junto ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, com o fim de que seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço da qual é beneficiário desde 04/08/2011, alterando-se o fator previdenciário de 0,6275% para 0,7275%.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração entre outros documentos (fls. 23/151).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 154), foi o réu citado (fls. 156).O INSS ofereceu contestação às fls. 157/158, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Requer, ao final, se procedente a ação, seja fixado o início do benefício na data da citação.Sem réplica (fls. 161), as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 162). O INSS disse não ter provas a produzir (fls. 164); o autor, de seu turno, requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 165).Indeferida a prova pericial, o autor foi instado a esclarecer a finalidade da prova testemunhal requerida (fls. 166), ao que informou não ter interesse na sua produção (fls. 167).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO De início, verifico que a prova pericial requerida pelo autor às fls. 165 restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão de fls. 166, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fls. 165, item A, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, face aos documentos já juntados.Outrossim, às fls. 167 o autor declinou da produção da prova testemunhal antes requerida. De tal sorte, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, onde, segundo anotado na CTPS (fls. 47 e 49), trabalhou no período de 13/09/1985 a 09/05/1991 como trabalhador braçal.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até

05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo

feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 33 retrata as condições de trabalho do autor, corroborado com o formulário apresentado (fls. 34). A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.E conforme apontado no PPP, o autor exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais (trabalhador braçal) no Setor de Operações, realizando as seguintes atividades:a) conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais;b) sinalizar e controlar o tráfego;c) recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral;d) manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego;e) fabricar artefatos de concreto e usinar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapeamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta;f) construir e pavimentar trechos limitados, visando a ampliação e melhoramentos da rede estadual regional;g) prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área de ação regional, para assuntos concernentes às suas redes de estradas;h) demais atividades relacionadas ao Serviço de Operação de Residência de Conservação em geral (fls. 33).O mesmo documento revela que o autor, no desempenho de suas atribuições, esteve sujeito A FATORES DE RISCOS (EM CARÁTER DIRETO E PERMANENTE, NÃO EVENTUAL OU INTERMITENTE) (item 15), relacionando agentes biológicos (esgoto urbano), físicos (ruído e umidade), químicos (óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes, tintas, etc.) e ergonômicos (LER=DORT).Nesse particular, observo que o agente físico ruído, aferido em níveis de 97 dB(A), já bastaria, de per si, para a caracterização das condições especiais a que se sujeitava o autor, eis que extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Robustece essa conclusão sua associação com os demais agentes agressivos indicados no documento técnico.Dessa forma, deve ser computado como especial o período de 13/09/1985 a 09/05/1991 trabalhado pelo autor no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, além daquele já reconhecido pelo INSS por ocasião da concessão da aposentadoria (fls. 52/53), os quais, após a devida conversão para tempo comum, totalizam 37 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de serviço até a data do início do benefício. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBerel Fridman 01/05/1976 30/04/1980 3 11 30 - - - Dias Martins S/A

02/06/1980 06/11/1982 2 5 5 - - - Empresa Circular (cobrador) Esp 12/11/1982 22/07/1983 - - - - 8 11 Cominphort Ind. e Com. 01/09/1983 31/05/1984 - 9 1 - - - Fundação Paraná 01/08/1984 12/09/1985 1 1 12 - - - DER (aux. serviços gerais) Esp 13/09/1985 09/05/1991 - - - 5 7 27 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (aj. produção) 14/05/1991 04/08/2011 20 2 21 - - - Soma: 26 28 69 5 15 38Correspondente ao número de dias: 10.269 2.288Tempo total : 28 6 9 6 4 8Conversão: 1,40 8 10 23 3.203,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 2 Por conseguinte, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor é medida que se impõe, haja vista ter superado em dois anos o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88), com reflexos no fator previdenciário.Descabe, todavia, a revisão do benefício desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente auferida pelo autor. Com efeito, a cópia do procedimento administrativo formulado em 04/08/2011 (fls. 36/59) revela que, nessa ocasião, o autor limitou-se a postular o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou na Empresa Circular de Marília, argumento que foi acolhido naquele orbe.A discussão acerca do labor junto ao Departamento de Estradas de Rodagem foi travada no requerimento administrativo anterior, formulado em 10/09/2009 (fls. 61/136). Entretanto, a peça vestibular veicula o pedido de revisão da renda mensal do benefício atualmente percebido pelo autor, com alteração do fator previdenciário, razão pela qual limito-me ao postulado (artigo 128, do CPC).Assim, a revisão do benefício somente poderá ser considerada na data da citação, momento em que constituído em mora o INSS (art. 219 do CPC). Logo, o termo inicial da revisão é o da citação.Considerando esta data, não há prescrição a reconhecer.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período de 13/09/1985 a 09/05/1991, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 156.039.964-0), com efeitos financeiros a partir da citação havida nos autos, em 30/01/2013 (fls. 156), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 37 anos, 5 meses e 2 dias.Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas desde a data da citação, com o desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 13/09/1985 a 09/05/1991 como tempo de serviço especial em favor do autor JOSÉ NIVALDO SANTIAGO, filho Terezinha da Silva Costa, portador da cédula de identidade RG 17.383.145, inscrito no CPF sob nº 039.936.798-57, com endereço na Rua Benedito Alves Delfino, 514, em Marília, SP, para fins de revisão do benefício NB 156.039.964-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-73.2013.403.6111 - JAILTON DE JESUS LUIZETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000870-69.2013.403.6111 - JURANDIR DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JURANDIR DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o pedido de aposentadoria que formulou na via administrativa.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/31).Por meio da decisão de fls. 34, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/38, instruída com os documentos de fls. 39/40. Tratou dos requisitos para caracterização do tempo de atividade especial, informou não ter havido

requerimento administrativo relativo à aposentadoria especial, e postulou, ao final, a improcedência da ação. Réplica foi oferecida às fls. 43/46, ocasião em que o autor promoveu a juntada do documento de fls. 47/48. Chamadas à especificação de provas (fls. 49), a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho (fls. 51); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 56). Nos termos da decisão de fls. 54, restou indeferido o pedido do autor para realização de perícia na empresa Sasazaki Ind. E Com. Ltda, decisão contra a qual não foi interposto recurso. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial de todos os vínculos de trabalho por ele mantidos ao longo de sua vida, ou seja, de 01/06/1982 a 30/04/1983, na empresa Comercial Chapéus do Norte Ltda; de 01/06/1983 a 26/11/1983 na Comercial Chapessol Ltda; de 01/06/1985 a 11/08/1986 na Fábrica de Móveis Caldeira Ltda; e de 18/08/1986 a 16/11/2012 (DER) na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Pede, outrossim, que acaso não reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1982 a 30/04/1983, 01/06/1983 a 26/11/1983 e 01/06/1985 a 11/08/1986, sejam tais interregnos convertidos de comum para especial, pela aplicação do fator 0,71, de modo que possam ser somados aos demais períodos especiais reconhecidos. Os vínculos de trabalho mencionados pelo autor encontram-se anotados nas carteiras de trabalho (fls. 24/25 e 29) e no CNIS (fls. 39/40), os quais, somados por ocasião do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, alcançam o tempo de 28 anos, 10 meses e 06 dias de trabalho de natureza comum, nos termos do documento de fls. 20/21, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício postulado na época (DER 16/11/2012). Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.

4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.

5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80

DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.No caso em apreço, para os períodos de 01/06/1982 a 30/04/1983, 01/06/1983 a 26/11/1983 e de 01/06/1985 a 11/08/1986, em que o autor trabalhou, respectivamente, como operário, em serviços gerais e auxiliar de marceneiro, nenhum documento foi trazido aos autos nem prova alguma foi produzida, a fim de demonstrar a alegada condição especial das atividades exercidas. Registre-se que as ocupações indicadas não se encontram arroladas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se fazia necessária demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu. Portanto, não é possível reconhecer os respectivos períodos como especiais.Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum acima citados em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial eventualmente reconhecido. Acerca do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode

mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103) Quanto ao trabalho realizado na Sasazaki Ind. E Com. Ltda, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48. Segundo o referido documento, o autor exerceu na referida empresa as atividades de ajudante de produção, operador de máquina de produção e montador de esquadrias, sempre sujeito ao agente agressivo ruído, em intensidades variando entre 82,3 dB(A) e 93,9 dB(A). Desse modo, é possível reconhecer a natureza especial das atividades realizadas pelo autor na referida empresa nos períodos de 18/08/1986 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/04/2001, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 31/12/2011, todos interregnos em que esteve exposto a nível de ruído superior ao limite legalmente estabelecido para cada época. Entretanto, para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, os intervalos entre 02/06/1999 e 20/10/1999 e 05/03/2008 a 19/04/2008 (fls. 40), em que o autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença e, portanto, afastado do trabalho, não podem ser considerados especiais. Para os períodos de 01/05/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2012 a 16/11/2012, em que o autor esteve sujeito, respectivamente, a ruído de 87,3 dB(A) e 82,3 dB(A), não se reconhece a condição especial do trabalho, eis que a intensidade de ruído registradas são inferiores aos limites estabelecidos em lei, quais sejam, 90dB(A) para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Registre-se, ainda, que o PPP de fls. 47/48 não faz menção a qualquer outro fator de risco a que esteve exposto o autor, nem há qualquer elemento que remeta à existência de exposição a agentes químicos (óleo lubrificante), como citado na inicial. A pouca referência que se faz ao uso de produto químico pelo autor na descrição das atividades exercidas está ligada à lubrificação da máquina de trabalho, segundo os planos de lubrificação e limpeza programados, o que não denota a exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, necessária para caracterização do exercício do labor em condições especiais. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria especial pleiteada, eis que totaliza apenas 22 anos, 3 meses e 27 dias de trabalho exercido sob condições especiais. Contudo, convém esclarecer que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais para tempo comum. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Desse modo, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho e no CNIS (fls. 24/25 e 39/40), e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial acima reconhecidos, observa-se que o autor conta o total de 37 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 16/11/2012 (fls. 20), o que basta para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Comercial de Chapéus do Norte Ltda 01/06/1982 30/04/1983 - 10 30 - - - Comercial Chapessol Ltda 01/06/1983 26/11/1983 - 5 26 - - - Fábrica de Móveis Caldeira Ltda ME 01/06/1985 11/08/1986 1 2 11 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 18/08/1986 31/10/1995 - - - 9 2 14 Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 06/03/1997 01/06/1999 - - - 2 2 26 Auxílio-doença 02/06/1999 20/10/1999 - 4 19 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 21/10/1999 30/04/2001 - - - 1 6 10 Sasazaki Ind. e Com. Ltda 01/05/2001 18/11/2003 2 6 18 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - 1 13 Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 01/01/2004 31/12/2004 - - - 1 - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 01/01/2005 31/12/2005 - - - 1 - 1 Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 01/01/2006 04/03/2008 - - - 2 2 4 Auxílio-doença 05/03/2008 19/04/2008 - 1 15 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 20/04/2008 31/12/2009 - - - 1 8 12 Sasazaki Ind. e Com. Ltda Esp 01/01/2010 31/12/2011 - - - 2 - 1 Sasazaki Ind. e Com. Ltda 01/01/2012 16/11/2012 - 10 16 - - - Soma: 3 38 135 20 25 87 Correspondente ao número de dias: 2.355 8.037 Tempo total : 6 6 15 22 3 27 Conversão: 1,40 31 3 2 11.251,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 17 Não obstante, o que se depreende dos autos e foi expressamente informado pelo INSS na contestação, é que o autor, quando postulou o benefício de aposentadoria na esfera administrativa, não pretendeu o reconhecimento de tempo especial, eis que não apresentou documento algum comprobatório dessa condição naquela orla, o que impede seja o benefício concedido desde então. Portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus o autor é devida a partir da citação ocorrida em 02/05/2013 (fls. 36), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99, com cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Outrossim, ante a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 18/08/1986 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/06/1999, 21/10/1999 a 30/04/2001, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 04/03/2008, 20/04/2008 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 31/12/2011. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor JURANDIR DE AZEVEDO, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, ocorrida em 02/05/2013 (fls. 36). Condene o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS a seguir juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JURANDIR DE AZEVEDO RG 18.909.620-SSP/SP CPF 083.547.188-83 Mãe: Yolanda Maria da C. de Azevedo Endereço: Rua Professora Berta Camargo, 1268, Santa Antonieta, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 18/08/1986 a 31/10/1995 01/11/1995 a 05/03/1997 06/03/1997 a 01/06/1999 21/10/1999 a 30/04/2001 19/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 31/12/2004 01/01/2005 a 31/12/2005 01/01/2006 a 04/03/2008 20/04/2008 a 31/12/2009 01/01/2010 a 31/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-04.2013.403.6111 - IVANILDO BRANDINO DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por IVANILDO BRANDINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, durante todo o vínculo de trabalho mantido com aquela empresa, para que lhe seja concedida aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 05/06/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/62). Às fls. 66/96, foram juntadas cópias de peças do processo apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 63. Por meio da decisão de fls. 97, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se qualquer relação de dependência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/102, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos, e requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 103/159. Réplica às fls. 162/164, ocasião em que reiterou o autor o pedido de realização de perícia no local de trabalho, formulando quesitos. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 165), o autor reiterou, mais uma vez, o pedido de produção de prova pericial (fls. 167); o INSS, em seu prazo, informou não ter provas a produzir (fls. 168). Às fls. 169, foi inferido o pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor, decisão contra a qual não houve interposição de recurso (cf. certidão de fls. 169-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, desde o início do vínculo em 10/12/1979 até a data em que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, ou seja, 05/06/2007, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. No caso, consoante a contagem de tempo de serviço anexada às fls. 153/154, verifica-se que a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 10/12/1979 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 31/10/1995, de forma que resta analisar apenas o trabalho exercido a partir de 01/11/1995. Quanto à natureza especial do trabalho, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva

exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Na espécie, como prova da natureza especial das atividades exercidas para os períodos a partir de 01/11/1995, foram trazidos aos autos os formulários DSS-8030 de fls. 25, 26 e 27 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30 e 43/44, além do laudo pericial de fls. 31/42 e 46/59, igualmente juntado pelo INSS, na sua integralidade, às fls. 127/138. Segundo os documentos mencionados, observa-se que o autor, no período de 01/11/1995 a 30/09/1997, trabalhou na referida empresa como Líder de Produção, no Setor de Estamparia 1, na nova fábrica localizada na Av. Eugênio Coneglian, 1060, nesta cidade, exposto a altos níveis de ruído liberados pelas máquinas do setor (fls. 25); entre 01/10/1997 e 31/12/2001, passou a Encarregado de Produção também no Setor de Estamparia da nova fábrica, igualmente sujeito aos ruídos liberados pelas máquinas

de grande porte (fls. 26); na sequência, trabalhou como Chefe de Produção, ainda no Setor de Estamparia e submetido aos ruídos liberados pelas máquinas de grande porte (fls. 27). A partir de 01/01/2004, ainda como Chefe de Produção no Setor de Estamparia, esteve exposto a níveis de ruído de 93,1 dB(A), o que perdurou até 31/01/2009, segundo o PPP de fls. 28/30 e 43. Outrossim, de acordo com o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho produzido em 09/09/2009 (fls. 126/138), verifica-se ter sido ultrapassado o limite de tolerância de 90 dB(A), em caráter habitual e permanente, nas seguintes funções: Chefe de Produção, Operador de Máquina de Produção e Operador de Produção (fls. 136-verso). Portanto, é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos em que trabalhou como Chefe de Produção, em que esteve submetido a níveis de ruídos superiores a 90 dB(A), ou seja, entre 01/01/2002 e 31/12/2003 e 01/01/2004 a 05/06/2007 (DER). Todavia, somados referidos períodos aos demais reconhecidos como especiais pelo INSS (10/12/1979 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/10/1990 e 01/11/1990 a 31/10/1995 - fls. 153/154), verifica-se que o autor soma o total de 21 anos, 3 meses e 28 dias de trabalho exercido sob condições especiais, o que não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Portanto, improcede a pretensão da parte autora de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 05/06/2007 em aposentadoria especial. Prejudicada, pois, a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais, além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, também os períodos de 01/01/2002 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/06/2007 junto à empregadora Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pelo autor desde 05/06/2007 em aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente os períodos de 01/01/2002 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/06/2007 como tempo de serviço especial em favor do autor IVANILDO BRANDINO DA COSTA, filho de Judith Conceição de Jesus e portador do RG 13.788.254-SSP/SP, CPF 034.691.178-88, residente na Rua Aparecido Halley Penteado, 383, Pq. das Primaveras, Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002243-38.2013.403.6111 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MILTON ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a partir de 15/02/2013, por conta da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 08/04/1974 a 28/02/1983, de 05/04/1983 a 15/08/1984, de 15/10/1986 a 05/02/1991 e de 21/07/1997 a 02/08/1997. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 34), foi o réu citado (fls. 35). O INSS ofertou sua contestação às fls. 36/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/334, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, inavistada na espécie. Por fim, disse, a título eventual, sobre a data de início do benefício e a verba honorária. Réplica foi apresentada às fls. 339/344. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 345), ambas afirmaram não ter outras provas a produzir (fls. 347 e 348). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 350, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À minguada de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor junto às empresas Perfimar Indústria e Comércio de Perfilados Ltda. (de 08/04/1974 a 28/02/1983 e de 05/04/1983 a 15/08/1984), Fran Metal Perfilados Ltda. (de 15/10/1986 a 05/02/1991) e Incoferação Indústria e Comércio de Aço Ltda. (de 21/07/1997 a 02/08/1997). Com esse reconhecimento e posterior conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum, propugna pela revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 15/02/2012. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO

EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que

decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, observo que o autor não logrou demonstrar a alegada natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos elencados na inicial. Conforme alhures asseverado, para o agente agressivo ruído há necessidade de apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que realizada a atividade, com a indicação dos níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho.De outra parte, cumpre considerar que nos períodos reclamados na peça vestibular o autor desenvolveu basicamente a mesma atividade principal (operar máquinas dobradeiras de chapas), conforme se dessume dos formulários DSS-8030 (que não se confundem com o Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados às fls. 22/27, manuseando graxa e gasolina somente para lubrificação e limpeza das máquinas. Por conseguinte, não há como considerar a exposição, senão eventual, a esses agentes químicos.Assim, reclamava a lide, para seu desate, prova eminentemente técnica, não requerida pelo autor (fls. 347). Deveras, competia ao autor a demonstração de sua efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos indicados na inicial (artigo 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a contento.Dessa forma, sem a efetiva demonstração de que esteve o autor trabalhando, de forma habitual e permanente, nas atividades alegadas como insalubres, não há como qualificar o referido tempo de serviço como especial, para os fins previstos na lei previdenciária.Impõe-se, pois, a improcedência dos pedidos formulados neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005044-24.2013.403.6111 - ADEMIR AURELIANO DA SILVA X SIDNEY MESSIAS DOS SANTOS X AMAURI FERNANDES BATISTA X CICERO MAXIMO DIAS X EVA WILMA DA SILVA GOES (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias e, subsidiariamente, o recálculo da T.R., de forma que mais recomponha as perdas inflacionárias no período. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Precipuamente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I -

RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os

titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores

recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005158-60.2013.403.6111 - ISRAEL JUVENAL DA COSTA X MARCELO ORLANDO X DAMASCO JOSE SUEZ X DENISE BURGOS X CICERO PAULINO DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias e, subsidiariamente, o recálculo da T.R., de forma que mais recomponha as perdas inflacionárias no período. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Precipuamente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à

aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-44.2014.403.6111 - FLAUSINA MARIA DE JESUS PEREIRA X ROSINEY SOARES DOS SANTOS ROCHA X FABIANA NUNES DA SILVA X YARA POSTIGO VIEIRA BRITO X VALDENI BATISTA DA ROCHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias e, subsidiariamente, o recálculo da T.R., de forma que mais recomponha as perdas inflacionárias no período. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Precipuamente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV,

do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora,

uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004774-97.2013.403.6111 - ELZA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de inflamação corretiniana disseminada (CID H30.1), outros descolamentos da retina (H33.5), catarata em outras doenças classificadas em outra parte (H28.2), e perda não qualificada da visão em um olho (H54.6), com indicação de tratamento cirúrgico, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica. Alega que não requereu administrativamente dito benefício ao argumento de que é comum o indeferimento de pedido de auxílio-doença para patologias da visão. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do esgotamento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor

jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois consta nos registros administrativos apenas o deferimento do benefício de salário-maternidade à autora no período de 19/02/2001 a 18/06/2001. Assim, o INSS não tem conhecimento do prontuário médico acostado às fls. 18/41, onde se verifica a evolução do quadro clínico da autora no período de 06/2010 a 07/2013. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle

jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001750-61.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X FAZENDA NACIONAL X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 651, itens 3 e 4.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001451-84.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-64.2012.403.6111) MILADY CHRISTINE RODELLA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido à fl. 84, diga a exequente nos termos do r. despacho de fl. 82, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001185-97.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-41.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL
Sobre os documentos de fls. 92/236, manifestem-se as partes a iniciar pela embargante.

0002263-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-43.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre os documentos de fls. 305/360, manifestem-se as partes, a iniciar pela embargante.

0004873-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-20.2010.403.6111) N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSS/FAZENDA

1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do ato constitutivo que conste a informação do seu representante legal.3 - Emende sua inicial instruindo-a com os documentos tendentes a provar suas alegações (art. 282, VI do CPC). 4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0004953-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-88.2011.403.6111) PAULO HENRIQUE MAGALHAES(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize o embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Emende sua inicial instruindo-a com os documentos tendentes a provar suas alegações (art. 282, VI do CPC).3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0000072-74.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-64.2013.403.6111) MARILIA TENIS CLUBE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da intimação da penhora.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando cópia do ato constitutivo da sociedade, bem assim da ata de eleição do presidente e, se for o caso, do documento que lhe confere os poderes para representar a embargante.3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Int.

0000187-95.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-79.2013.403.6111) MAXWEL FABRICIO DE SOUZA DA SILVA - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da C.D.A.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO FISCAL

1005363-97.1998.403.6111 (98.1005363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Intimem-se as partes da designação das hastas públicas pelo Juízo deprecado (fls. 391/392).Após, aguarde-se resposta do resultado das referidas hastas.Int..

0000266-11.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo para o qual a executada foi intimada às fls. 78/80.Int..

EXECUCAO DA PENA

0001049-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Nos termos do art. 4º e parágrafo único, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 154, de 13/07/2012, ante a manifestação do Ministério Público Federal a fl. 439, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada pela entidade beneficiária da prestação pecuniária Sociedade de São Vicente de Paulo às fls. 285/306.Comunique-se à

mencionada entidade. Outrossim, fixo os honorários do defensor nomeado à fl. 230 na metade do valor máximo da tabela vigente, considerando o período de atuação nos presentes autos. Solicite-se o pagamento. Notifique-se o MPF. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0004271-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-16.2013.403.6111) ALVARO LEAL BOICA(SP133156 - DALVARO GIROTTO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte ré intimada da r. decisão de fls. 131/vs: Vistos. Conforme anotado na decisão de indeferimento de fls. 47 e verso, a área às margens da rodovia pode sujeitar-se a limitação administrativa, que constitui óbice à proteção possessória vindicada. O entendimento anterior deste Juízo resta agora corroborado pelos documentos que instruem as manifestações das rés (fls. 93/115 e 116/130), em especial pelo ofício de fls. 103/105 e pelo croquis de fls. 129. De acordo com a tabela que instrui o ofício (fls. 104), o imóvel designado pela letra K, objeto da matrícula nº 45.522, estaria compreendido entre aqueles que invadem a faixa de domínio da Rodovia BR-153. Cumpre, aqui, esclarecer que a referida matrícula resulta do desmembramento daquela sob nº 18.862, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, cuja posse o autor almeja defender, conforme fls. 100/101. Por outro lado, embora a letra K designe no croquis o imóvel objeto da matrícula nº 23.108, um exame mais acurado permite constatar que o destaque abrange pequena parte do lote vizinho à sua direita (sob o nº 45.522), o que empresta plausibilidade aos argumentos oferecidos pelas rés. Ante o exposto, mantenho o indeferimento da liminar. Aguarde-se a vinda das contestações, no prazo comum de 30 (trinta) dias (CPC, art. 191), intimando-se as rés para oferecê-las, eis que já citadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-14.2008.403.6111 (2008.61.11.000303-2) - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0001767-73.2008.403.6111 (2008.61.11.001767-5) - HORACIO FERRAZ DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003612-72.2010.403.6111 - BENEDITO LUIZ DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002793-04.2011.403.6111 - PAULO FALCHI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001414-91.2012.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 376, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001773-41.2012.403.6111 - NAIR RINALDI DE CARVALHO MARTINS X SILVIO LUIZ DE CARVALHO MARTINS X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002309-52.2012.403.6111 - LIDIA LIMA FURLANETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002887-15.2012.403.6111 - EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003029-19.2012.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor juntou dois laudos periciais da empresa Ikeda às fls. 201/202 e 203/204. O laudo pericial de fls. 203/204 traz informações sobre o setor de solda de ponto. Segundo as informações contidas nos formulários PPP de fls. 105/114, o autor não trabalhou no referido setor. Deve o autor juntar aos autos novo formulário PPP devidamente preenchido (indicando os profissionais legalmente habilitados a prestar as informações) ou o laudo pericial referente às funções exercidas pelo autor. Quanto ao laudo pericial de fls. 201/202, há divergência sobre os agentes nocivos informados nos formulários PPP de fls. 115/120. Deve, pois, o autor providenciar também a juntada de novos PPP devidamente preenchido. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar a juntada de novos formulários PPP da empresa Ikeda devidamente preenchidos ou justificar sua impossibilidade. Int.

0003653-68.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 109/118 por este juízo, eis que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003959-37.2012.403.6111 - ORICO TEIXEIRA DA CUNHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004562-13.2012.403.6111 - IDALINA PEIXOTO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004626-23.2012.403.6111 - CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. A parte autora para contrarrazões, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 136. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000213-30.2013.403.6111 - CLEMENCIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.Int.

0001998-27.2013.403.6111 - ARIOVALDO DE SOCORRO SALVADOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

0004617-27.2013.403.6111 - JOSE FOSSALUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001259-54.2013.403.6111 - ROSA APARECIDA FRANQUINI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001371-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-93.2012.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o procedimento administrativo por cópia juntado aos autos (fls. 103/290 verso), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Int.

0004793-06.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-05.2010.403.6111) LUCIDALVA FERREIRA GONCALVES(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002749-14.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ROGERIO CANIN

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação

do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004290-19.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ELZA PEREIRA DA SILVA

Intime-se a executada para regularizar sua representação, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado por seu representante legal, bem assim cópia do ato constitutivo e, se for o caso, suas alterações, sob pena de inexistência dos atos praticados. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de cartório à executada pelo mesmo prazo supra. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004642-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004642-0) - APARECIDA ROSENO DE ANDRADE X LUCIMARA CRISTINA DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0000722-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000722-6) - LUZIA POLIZEL MARQUES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA POLIZEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002967-47.2010.403.6111 - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002051-76.2011.403.6111 - CLEUSA CARDAMONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA CARDAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003403-69.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

ACAO PENAL

0000378-77.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLEUZA BONIFACIO CORREA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X RODRIGO CORREA ROZA X JOAO CELSO ALVES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Recebo os recursos de apelação de fls. 294 e 297, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa, respectivamente. A acusação já apresentou as razões de sua irresignação (fls. 300/322). Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4321

MONITORIA

0002822-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Dê-se vista à parte embargada acerca da manifestação da CEF às fls. 182/195. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000421-7) - VALDIMIR BATISTA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000026-66.2006.403.6111 (2006.61.11.000026-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-03.2005.403.6111 (2005.61.11.005458-0)) RODRIGO POLASTRO(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006301-94.2007.403.6111 (2007.61.11.006301-2) - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Antes de nomear o perito médico para a realização da perícia indireta, intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos comprobatórios (prontuário médico, etc) da incapacidade do falecido Antônio Vagetti, vez que todos os documentos trazidos com a inicial são referentes à autora. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004539-04.2011.403.6111 - VALDEMAR VIEIRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003112-98.2013.403.6111 - SAMUEL DOS SANTOS DUTRA X HELZINO DE OLIVEIRA DUTRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003408-23.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 21/22, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

0000305-71.2014.403.6111 - EDSON JOSE ROCHA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), sob pena de extinção do processo, promova emenda à petição inicial, trazendo aos autos o contrato de compra e venda entabulado com a corré Caixa Econômica Federal, na sua integralidade, bem como promova a inclusão da corré HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA no polo passivo da demanda, uma vez que a referida empresa é parte no referido contrato, na condição de interveniente construtora (fl. 22).Intime-se e, cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão da já mencionada empresa e, após, cite-se as rés.

CAUTELAR INOMINADA

0005458-03.2005.403.6111 (2005.61.11.005458-0) - RODRIGO POLASTRO(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais as cópias da sentença, da decisão que homologou o acordo e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Tudo feito, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-64.2006.403.6111 (2006.61.11.000634-6) - RITA NUNES DE OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RITA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001288-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001288-4) - SUELI MIYAKO HONDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIYAKO HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2) - MARIA DE LOURDES CARDOSO X NELCIA CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001229-87.2011.403.6111 - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002679-65.2011.403.6111 - ALFREDO BREGION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO BREGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004287-98.2011.403.6111 - CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001173-20.2012.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002748-63.2012.403.6111 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3103

ACAO CIVIL PUBLICA

0004780-07.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA)
X OSVALDO BEDUSQUE

Sentença de fls. 135/137. Vistos em juízo preambular: Cuida-se de ação civil pública aos influxos da qual busca o MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ a condenação de OSVALDO BEDUSQUE nas sanções civis capituladas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, increpando-lhe a prática de atos de improbidade que teriam causado prejuízo ao erário, não bastasse terem violado princípios que, na dicção constitucional, hão de conformar a atuação da administração pública. É que o requerido, na condição de ex-prefeito de Echaporã/SP, contratou apresentações artísticas com recursos oriundos do Ministério do Turismo em dois projetos culturais do Município (Arraia Junino e 3º Festival de Final de Ano de Echaporã), em desconformidade com as condições conveniais pactuadas com o órgão federal, daí por que o Município teve as prestações de contas reprovadas e está na iminência de ter devolver dinheiros à União, além de ter sido incluído, por inadimplente, no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais. Postula o Município autor, em sede proemial, a fim de garantir futuro ressarcimento ao erário, a decretação de indisponibilidade dos bens individuais encontrados em nome do requerido até o montante de R\$309.039,85, requerendo expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis, o bloqueio de veículos, de valores e a juntada de declarações de bens indicados à Justiça Eleitoral e à Receita Federal do Brasil. DECIDO: Não há dúvida de que o Município autor tem legitimidade para propor ação de improbidade em face de ex-prefeito, a fim de obter o ressarcimento de valores referentes a convênio celebrado com a União. Mas, se os recursos conveniados foram entregues ao Município - o que na hipótese vertente não se nega --, passaram eles a constituir receita corrente do ente municipal, ofertados à disponibilidade deste, que bem ou mal os utilizou, fato que pode afetar competência de juízo, se a União, ouvida, não declarar que política pública de cultura, para a qual a verba federal foi deveras destinada, deixou de ser cumprida. No mais, está demonstrado que o Município de Echaporã/SP possui pendências referentes aos Convênios 704186 e 702253 junto ao SICONV (fls. 123/125), em razão de deficiência de prestação de contas. Entretanto, no tocante ao Convênio 704186/2009, no qual houve repasse do Ministério do Turismo no importe de R\$ 100.000,00, com aporte municipal de R\$ 15.000,00, não resta claro o valor que está sendo cobrado, em razão da reprovação das contas, já que à fl. 76 há despacho datado de maio de 2013 requerendo providências para a devolução do total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), valor muito aquém do indicado à fl. 88 como devido. Fato é que não há nos autos nenhuma indicação clara do valor que está sendo cobrado do Município de Echaporã em razão dos referidos convênios. Outrossim, não se imputa ao demandado enriquecimento ilícito, não se nega que a Prefeitura recebeu o importe tido por não aplicado corretamente e não está demonstrado que a Prefeitura esteja impossibilitada de restituir à União a importância glosada. Com essa moldura, é de notar que decretação de indisponibilidade de bens na hipótese de improbidade administrativa desenha-se na Constituição Federal. É no art. 37, 4.º, dela, que se predica: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...) Todavia, vetor redirecionado, ainda em sede constitucional comparece regra de resguardo ao indivíduo, explicitada no art. 5.º, LIV, da Lei das Leis e assim vazada: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; No ponto em que se conciliam as regras decalcadas, tira-se que indisponibilidade dos bens do administrador ímprobo pode haver, mas dê que concorra relevante motivo de direito para tão sério gravame, a partir de juízo que não se desprenda do proporcional e do razoável. Dito raciocínio encontra ressonância no art. 7.º da Lei n.º 8.429/92; repare-se: Art. 7.º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Salvante o fato de que diminuição do patrimônio público federal, no caso, corresponde à majoração do patrimônio público municipal e que de enriquecimento ilícito de agente público não se cogita, bens deste último não se indisponibilizam em quantidade maior que a necessária para garantir o integral ressarcimento do dano. Ou seja, mesmo que o erário federal já não estivesse garantido pelas rendas públicas do Município de Echaporã, não são todos os bens de agentes ímprobos - isto quando são ímprobos -- que se dispõem a garantir a lesão. É da

jurisprudência que a indisponibilidade patrimonial, na ação civil pública para ressarcimento ao Erário, deve atingir bens na medida em que bastem à garantia da indenização (STJ - REsp. n.º 226863 - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 02.03.2000 - DJ 04.09.2000). Ocorre que, na espécie, o prejuízo ao erário federal, cuja reparação se busca aqui e agora assegurar, não está dimensionado. A documentação trazida aos autos dá conta de existência de débito, mas não esclarece seu real montante. Ou seja, medida que à primeira vista já não se afigurava razoável, parece também se ressentir de proporcionalidade, à míngua de quantificação do dano que se inculca ao requerido. De outro giro, como dito, nem se pode cogitar de insolvabilidade dos entes públicos municipais, nem há indicação de que o requerido esteja a dilapidar patrimônio pessoal, com vistas a evadir-se de responsabilidade pessoal sequer reconhecida. De conseguinte, não se evidencia, ao menos por ora, fumus boni iuris e periculum in mora a justificar o deferimento da medida extraordinária. Prossiga-se, pois, sem liminar, notificando-se o requerido, na forma e para os fins do 7.º, do art. 17, da Lei 8.429/92. Intime-se o Ministério Público Federal, para atuar como custos legis. Intime-se a União Federal para esclarecer sobre a existência de interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

MONITORIA

0002314-74.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS

Vistos. Proceda-se ao desbloqueio dos valores alcançados nas contas de titularidade do devedor, conforme detalhamento de fls. 100/101, haja vista se tratarem de quantias irrisórias. Outrossim, à vista do interesse do devedor em conciliar-se com a credora e tendo em vista que ao juiz toca, a todo tempo, fomentar e não se cansar de oportunizar hipóteses de conciliação (art. 125, VI, do CPC), ao tempo em que também lhe é dado, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes (art. 342 do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2014, às 16 horas. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004055-86.2011.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004540-86.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000453-53.2012.403.6111 - VILMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002818-46.2013.403.6111 - GENY FRANCISCO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS na contestação de fls. 133/135, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002869-57.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 19/03/2014, às 15 horas.Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas arroladas, observado o prazo do art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Intime-se pessoalmente o INSS.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 51v.º.Publique-se e cumpra-se.

0002880-86.2013.403.6111 - DENISE APARECIDA DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP197473E - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 86: Não demonstrou a autora ter dificuldades em trazer sua testemunha na audiência designada, razão pela qual deverá ela comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 84.À vista da proximidade da data da audiência, publique-se com urgência.

0003142-36.2013.403.6111 - MARCIO DE AZEVEDO CONRADO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista que ao juiz toca, a todo tempo, fomentar e não se cansar de oportunizar hipóteses de conciliação (art. 125, VI, do CPC), ao tempo em que também lhe é dado, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes (art. 342 do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2014, às 17h45min..Deixe-se anotado que o não comparecimento da parte autora ao ato designado será tomado como anuência à eventual proposta de acordo apresentada pela CEF.Publique-se com urgência.

0003265-34.2013.403.6111 - IRINEIA SANTOS MADEIRA ZAMPRONIO(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante a reapresentação da proposta de acordo pela CEF e documentos de fls. 51/52, manifeste-se a parte autora.Publique-se com urgência.

0004432-86.2013.403.6111 - VICTOR HUGO MIRANDA DA SILVA X FELIPE DIEGO MIRANDA DA SILVA X JAQUELINE MIRANDA CAETANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosSobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, a teor do disposto no artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se com urgência.

0004564-46.2013.403.6111 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Tendo em vista que ao juiz toca, a todo tempo, fomentar e não se cansar de oportunizar hipóteses de conciliação (art. 125, VI, do CPC), ao tempo em que também lhe é dado, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes (art. 342 do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2014, às 17 horas.Deixe-se anotado que o não comparecimento da parte autora ao ato designado será tomado como anuência à proposta de acordo de fl. 72.Outrossim, deverão as partes apresentar, em audiência, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se com urgência.

0004576-60.2013.403.6111 - NOCIMAR SCAGLIAO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Informa o requerente que ao cessar o benefício de aposentadoria por invalidez nº 542.367.887-7 o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença nº 603.672.096-7, que se encontra ativo e com previsão de cessação em 30/04/2014. Deveras, consulta realizada no cadastro PLENUS nesta data confirma tais informações, o que permite concluir que o requerente encontra-se amparado pelo benefício que vem recebendo, ainda que não seja o correto. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de março de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado,

grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Sem prejuízo, junte-se na sequência o extrato referente à pesquisa realizada nesta data. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000077-96.2014.403.6111 - JANDIRA VAL DA SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de abril de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante

para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000136-84.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO COSTALONGA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Busca o autor por meio da presente ação a concessão de aposentadoria por invalidez ao argumento de que as sequelas decorrentes do acidente de trabalho por ele sofrido vem diminuindo gradativamente sua capacidade laborativa. Deveras, verifica-se na cópia da CTPS juntada à fl. 22 anotação de acidente de trabalho ocorrido em 15/12/2005, CAT nº 20058251405/01, documento este que se encontra juntado à fl. 33. Há ainda a comunicação de concessão de auxílio-acidente tendo em vista a constatação de sequela definitiva condição que reduz a capacidade para o trabalho ou impossibilita o desempenho da atividade exercida a época do acidente, conforme documento de fl. 31. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0000183-58.2014.403.6111 - DERCY CARLOS DE CAMPOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 07 de

março de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000199-12.2014.403.6111 - VALDECI DOS SANTOS BUENO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de abril de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na

mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000212-11.2014.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de suspensão do desconto efetivado no benefício previdenciário da requerente será apreciado imediatamente após a vinda da contestação. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Contestada a ação, venham conclusos para apreciação do pedido de urgência. Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003671-89.2012.403.6111 - NELCI ANTONIO DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001076-83.2013.403.6111 - PETERSON RICARDO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002533-53.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004020-58.2013.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito à Diretoria Administrativa deste Fórum, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.Neste feito, a audiência fica redesignada para o dia 02/04/2014, às 15 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Proceda a serventia do juízo às devidas intimações, encaminhando à Diretoria Administrativa deste fórum o necessário para intimação do experto.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004833-85.2013.403.6111 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito à Diretoria Administrativa deste Fórum, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.Neste feito, a audiência fica redesignada para o dia 02/04/2014, às 16 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Proceda a serventia do juízo às devidas intimações, encaminhando à Diretoria Administrativa deste fórum o necessário para intimação do experto.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004904-87.2013.403.6111 - DAYANE CAVARSAN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito à Diretoria Administrativa deste Fórum, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.Neste feito a audiência fica redesignada para o dia 02/04/2014, às 17 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Proceda a serventia do juízo às devidas intimações, encaminhando à Diretoria Administrativa deste fórum o necessário para intimação do experto.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004968-97.2013.403.6111 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito à Diretoria Administrativa deste Fórum, haja vista impossibilidade sua de

comparecer na data inicialmente agendada.Neste feito, a audiência fica redesignada para o dia 09/04/2014, às 16 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Proceda a serventia do juízo às devidas intimações, encaminhando à Diretoria Administrativa deste fórum o necessário para intimação do experto.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004974-07.2013.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUEIJEIRO DA ROSA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito à Diretoria Administrativa deste Fórum, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.Neste feito, a audiência fica redesignada para o dia 09/04/2014, às 17 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Proceda a serventia do juízo às devidas intimações, encaminhando à Diretoria Administrativa deste fórum o necessário para intimação do experto.Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-37.2013.403.6111 - LUCIA ALVES DE SOUZA SANTOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALVES DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3106

EMBARGOS A EXECUCAO

0002128-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-47.2012.403.6111) APARECIDO DA COSTA - ESPOLIO X MARLENE BUENO VEIGA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000754-73.2007.403.6111 (2007.61.11.000754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-22.2006.403.6111 (2006.61.11.003605-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARÍLIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada mais tendo sido requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004195-86.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-31.2012.403.6111) ERIVALDO FRANCISCO MARÍLIA - EPP(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004525-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-

03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 752/753: diante do tempo transcorrido desde a publicação do despacho de fl. 751, concedo à parte embargante o prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado às fls. 709/750.Publique-se.

0002708-47.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-39.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro o requerimento de justiça gratuita, com fundamento no artigo 5.º da Lei n.º 1.060/50.O embargante é conhecido empresário local, tendo presidido o Marília Atlético Clube por longo tempo.Não à toa movimentou a quantidade de recursos noticiada nos autos (R\$2.329.847,93 e R\$3.032.228,72, nos anos de 2004 e 2005, respectivamente), à testa de empresas e no exercício de atividade rural, como elucidam as declarações de bens e rendimentos entranhados no feito, o que levou à constituição do expressivo crédito R\$875.377,28) que nestes embargos está a questionar.Faz-se representar, ao menos desde 05.10.2009 (fl. 180), por corpo de advogados particulares, que não consta trabalharem pro bono, na instância administrativa e em mandado de segurança anteriormente interposto, no qual sustenta a tese de indevida quebra de sigilo bancário levada a efeito pelo Ministério Público Federal, no bojo de inquérito policial, sem autorização judicial.Nada aqui induz pensar, pois, em incapacidade de o autor suportar despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.O documento de fl. 359, sabe o embargante, atesta somente uma das fontes de rendimento que possui e não serve para demonstrar hipossuficiência, de resto não declarada de próprio punho pelo interessado, como acudia fazer, sob as penas da lei.Destarte, se o embargante, à alternativa de ter demonstrado documentalmente no procedimento administrativo-fiscal a origem de sua movimentação bancária interrelacionando-a com fontes identificadas de rendimentos, aferra-se em que sejam respondidos em juízo os quesitos de fl. 358, em abundância ao núcleo de sua tese, eminentemente de direito (quebra indevida de sigilo bancário), é preciso que prepare a prova técnica de forma responsável, acreditando ser possível demonstrar a iliquidez do título executivo.Em outras palavras, é preciso que cumpra a determinação de fl. 354, ora mantida, para deixar de todo arredada qualquer ilação de que queira se servir de prova técnica, gratuitamente, somente para fins procrastinatórios.Mais uma oportunidade para que deposite os honorários periciais arbitrados, inferiores a um por cento do crédito fiscal discutido e consonantes com o trabalho de revisão completa de dados que pretenda seja feita no administrativo, fazendo-o em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se e cumpra-se.

0002928-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.2013.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0002991-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-33.2013.403.6111) WILSON FURQUIM DE CAMARGO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000612-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-72.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES(SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002764-80.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-95.2011.403.6111) WILSON JANUARIO JUNIOR X KATTY MARTINS PACCE JANUARIO(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito.Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora

determinada.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003948-86.2004.403.6111 (2004.61.11.003948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CANDIMEL INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO) X JOSE CANDIDO(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO) X EDIMAR DE SOUZA CANDIDO(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 135/136. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004673-31.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MEIRE APARECIDA DOMINGUES X MEIRE APARECIDO DOMINGUES

Vistos.Diante do certificado à fl. 80, concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comprovação da publicação na imprensa local do Edital de Citação expedido nestes autos, conforme determinado na decisão de fl. 73.Publique-se e cumpra-se.

0000710-78.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICLUS REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOSE LUIS DA SILVA(SP263911 - JOAO NUNES NETTO) X MARCIA REGINA SALES TAVARES

Vistos.Diante do certificado à fl. 92, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002964-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO)

Vistos.Ante a concordância da exequente com o pedido de fls. 341/344, conforme manifestação de fl. 355, determino a expedição de mandado para levantamento da penhora que recai sobre os imóveis objeto das matrículas n.º 945 e 946 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, realizada neste feito, conforme auto de fl. 274/275.Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido.No mais, em face do parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.Comprovado o levantamento da penhora, proceda-se ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0001934-03.2002.403.6111 (2002.61.11.001934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. SONIA COIMBRA) X SUGESTOES & IDEIAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME X ODIVALDO CINCOTO NAVARRO X SUELY JABUR NAVARRO

Vistos.Diante do certificado à fl. 121, concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, e considerando que não foram encontrados bens penhoráveis de propriedade da parte executada, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo o feito permanecer sobrestado enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que esse sobrestamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.Publique-se e cumpra-se.

0006188-38.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INOXMAR EQUIPAMENTOS LTDA. EPP. X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA GUARATO FELIX DE CARVALHO(SP301979 - THIAGO GUARATO DE CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada Sueli Aparecida Guarato Felix às fls. 123/129, por meio da qual alega decadência do lançamento do crédito tributário objeto de cobrança nestes autos, além da ocorrência de prescrição. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu parcialmente o pedido formulado pela executada, pleiteando a rejeição da parte restante da defesa apresentada.Síntese do necessário,

DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte.O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.No presente caso, alega a parte executada a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário nestes autos executado.Em primeiro lugar, decadência não há. Em se tratando de tributos cujo lançamento se promove por homologação (art. 150 do CTN) governa o versículo da Súmula 436 do STJ a dispor que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Desta sorte, equivoca-se a excipiente ao imaginar que CDA ou a inscrição do crédito em dívida ativa equivalha a lançamento. Aparelhamento do crédito para efeito de cobrança não se confunde com a constituição mesma dele, havida, necessariamente, em momento anterior.Refrisando: a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário; nada mais se exige para ter-se por constituído o lançamento. E a partir da data da entrega da declaração, quando não há revisão de ofício, para a qual o Fisco dispõe de cinco anos, o que se passa nada mais tem a ver com decadência, mas sim com prescrição.No caso em tela, o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa n.º 80.4.10.061211-70 refere-se a débitos decorrentes do SIMPLES, vencidos entre fevereiro de 2005 e janeiro de 2006, cujo lançamento dá-se por homologação, considerando-se o termo inicial do lapso prescricional a data da apresentação da declaração.Ao que consta dos documentos de fls. 148/149, no tocante à aludida inscrição, as declarações respectivas foram apresentadas em 29.05.2006. Entregues as declarações, restaram naquela data constituídos, como se aludiu, os créditos tributários. De decadência, por isso, não há falar.De outro lado, naquela mesma ocasião (29.05.2006) teve início o decurso do prazo prescricional.Segue que o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição (art. 174, I, do CTN), inclusive com relação ao sócio responsável pelo débito fiscal (art. 125, III, do CTN). E não havendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre referido despacho - proferido em 09.12.2010 (fl. 36) - e o redirecionamento da execução em face da sócia (07.05.2012 - fl. 94), sem perder de vista que a exequente não deixou de diligenciar no feito e que o redirecionamento só se deu pelo fato de a pessoa jurídica ter deixado de funcionar sem dar conta de suas obrigações (Súmula 435 do STJ), prescrição decerto, com relação à CDA n.º 80.4.10.061211-70, não é de proclamar. Já com relação à inscrição n.º 80.4.09.034948-60, a própria exequente reconhece a ocorrência de prescrição.Deveras, entregues as declarações correspondentes em 31.05.2005 (fl. 146) e ordenada a citação em 09.12.2010 (fl. 36), prescrição deveras atingiu a dívida abrigada na CDA em questão.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 123/129, reconhecendo a existência de prescrição somente quanto ao débito objeto da certidão de dívida ativa n.º 80.4.09.034948-60.Sem honorários no incidente, seja porque de ordinário não cabem (art. 20, 1º, do CPC), seja diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas, por igual, não há.Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar o valor atualizado do débito, observando o acima decidido.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0001974-67.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO CARLOS BIANCOLINI
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 39 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 10), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 39.P. R. I.

0002375-32.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLAMINGO ODONTOMEDICA LTDA. EPP. X LIGIA CRISTINA RABELO DAUN(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)
Vistos.Fls. 117/119: concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos extrato(s) da conta corrente indicada na petição de fl. 117, bem como os respectivos holerites, a fim de comprovar se a referida conta bancária destina-se ao recebimento de salário, e que os valores nela bloqueados tenham sido constrictos em razão de determinação proveniente deste feito.Publique-se.

0001011-88.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR AUGUSTO DE LUCCA
Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta em 12.03.2013 pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região, em face de Waldir Augusto de Lucca.No curso do processo veio aos autos notícia do falecimento do executado.Intimado a sobre isso se manifestar, o exequente requereu a suspensão do feito.Aportou

nos autos extrato CNIS, com a data o óbito do executado. É o relatório. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (30.06.2012 - fl. 40), ressente-se o feito de pressuposto processual, de índole subjetiva, para prosseguir, de vez que a presente execução fiscal foi movida em face de pessoa inexistente.Conclama aplicação, no caso, o artigo 267, IV, do CPC, ao que se vê do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA FALECIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES OU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA FAZENDA. 1. Nos termos dos arts. 213 e 214, caput, ambos do Código de Processo Civil, para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de rigor sua extinção, bem como dos presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGREsp 200702170597, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.04.2008, v.u., DJE 17.04.2008; TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330. 5. Não há que ser condenada a União Federal (Fazenda Nacional) na verba honorária tendo em vista que, a despeito de haver ajuizado a execução fiscal em face de pessoa falecida, tal fato lhe era desconhecido. 6. Há que se considerar, ainda, que os presentes embargos foram interpostos devido à incúria do oficial de justiça que, em cumprimento a mandado de citação no feito executivo, não logrou apurar a alteração do número da rua onde residia o devedor, o que deu ensejo à citação por edital e oposição dos embargos à execução fiscal por curador especial. A apuração do correto número da rua, no qual se obteve a informação do óbito, deu-se em cumprimento diligente de mandado de constatação expedido nestes autos. 7. Nulidade da execução fiscal reconhecida de ofício. Execução fiscal e respectivos embargos extintos, sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC).(TRF 3 - Sexta Turma, AC 00115382720074036106, REL. A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 3107

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004275-16.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPACO DO SABER COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA X ELERSON DINIZ LEONARDO

Vistos.Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do processo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001022-40.2001.403.6111 (2001.61.11.001022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFRIOS COM/ E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Vistos.Fl. 354: não havendo prazo fluído para a parte executada, já que o feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fl. 347, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima indicado, sobreste-se o feito e tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001612-17.2001.403.6111 (2001.61.11.001612-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFRIOS COM/ E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Vistos.Fl. 88: não havendo prazo fluído para a parte executada, diante da suspensão do presente feito, visto

encontrar-se apensado aos autos da execução fiscal n.º 0001022-40.2001.403.6111, conforme determinação de fl. 70, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima indicado, sobreste-se o feito e tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001257-36.2003.403.6111 (2003.61.11.001257-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X R CONEGLIAN CIA LTDA ME(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado às fls. 135/138, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Diante do decidido, resta prejudicado o pedido de fls. 111/127. Torno sem efeito, outrossim, a determinação de fl. 107. Proceda-se ao levantamento da restrição comprovada a fls. 95/96. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000497-53.2004.403.6111 (2004.61.11.000497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILLEN MOVEIS DE MARILIA LTDA(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP207844 - KARINA APARECIDA DA SILVA) X CLAUDINEI AUGUSTO HIPOLITO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Vistos. Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação do veículo objeto da penhora efetivada nos autos, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução (fls. 307/308). É a síntese do necessário, DECIDO: A alegação de fraude à execução, por impossibilidade lógica, não pode ser acolhida. É que a penhora realizada nos autos recaiu sobre os direitos econômicos do coexecutado José Paulo de Oliveira sobre o veículo HONDA/CB 330R, placa EOQ 6986, alienado fiduciariamente. O bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor. Deveras, a alienação fiduciária transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa, ao passo que o devedor torna-se seu possuidor direto e depositário. Consequência disso é que o devedor, conquanto possa usufruir do bem, não pode dele dispor, ou seja, fica impedido de negociá-lo sem conhecimento do credor. Diante disso, é de ver, não opera efeitos o negócio materializado pelo instrumento de fl. 280. Não por força de fraude à execução - hipótese em que se reconheceria ineficaz a venda -, mas porque a própria alienação do bem, no caso, é impraticável. Assim, sem reconhecer a fraude à execução aventada, é de se considerar subsistente a penhora efetivada nos autos. Expeça-se edital para intimação do executado Claudinei Augusto Hipólito a propósito da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à execução. Publique-se e cumpra-se.

0001619-33.2006.403.6111 (2006.61.11.001619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS)

Vistos. Fl. 146: na consideração de que há intimação da exequente a ser realizada, conforme determinação de fl. 142, e tendo em conta que não há prazo fluído para a parte executada, defiro vista dos autos em balcão, ou a retirada dos autos fora da Secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora. Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 142. Publique-se e cumpra-se.

0001362-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ESPUMAS E COLCHOES - COOP X EDUARDO MENDES AGUIAR(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Fls. 259/286: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 254. Publique-se e cumpra-se.

0000338-95.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DRUMMOND E ANDRADE LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Em face do informado às fls. 91/92, providencie a Secretaria o registro da penhora realizada nestes autos (fls. 68 e verso), bem como proceda-se à restrição de transferência dos bens penhorados, por meio do sistema Renajud. Outrossim, certifique a Secretaria acerca de eventual oposição de embargos à execução pela parte executada ou o decurso do prazo para tanto. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0001936-84.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO SERGIO PEREIRA DE ANDRADE

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 26/27. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2330

MONITORIA

0009376-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MICHAEL DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005888-53.2008.403.6109 (2008.61.09.005888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS TADEU SAMPAIO X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO

Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101968-19.1995.403.6109 (95.1101968-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

1 - Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como se manifeste acerca da guia de depósito.2 - Em havendo concordância, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

1101995-02.1995.403.6109 (95.1101995-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

1102081-70.1995.403.6109 (95.1102081-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE

ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP275791 - SUZETE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se conclusos para prolação da sentença de extinção.Int.

1105307-83.1995.403.6109 (95.1105307-8) - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(Proc. ADV: EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Tendo em vista o alegado pela PFN, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de promova a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

1100749-34.1996.403.6109 (96.1100749-3) - METALURGICA HIDRAU LTDA(Proc. ADV. EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Indefiro o requerido em petição retro, tendo em vista ser ônus da parte promover execução do julgado, neste sentido, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a devida execução.Int.

1101614-57.1996.403.6109 (96.1101614-0) - HELIA MARIA MARTINS ELEUTERIO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

1102564-95.1998.403.6109 (98.1102564-9) - SAO BENEDITO COPAS FORMICAS LTDA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI)

Ante o requerimento formulado pela União por meio da Fazenda Nacional, fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0003874-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003874-2) - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a informação contida no ofício à fl. 480 de que não houve pagamento do alvará de levantamento nº 161/2005, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, promova a imediata devolução do alvará não cumprido por tratar-se de documento público. Int.

0005323-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005323-8) - IRENE MARQUES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, sob a alegação de que a sentença de extinção de fls.296 foi omissa com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, para levantamento dos valores depositados por meio da expedição de requisitório, sob a alegação de que o Advogado Mario Luis Fraga Neto, não mais faz parte do Grupo de Advogados Associados.Não conheço dos presentes Embargos de Declaração, já que tal ponto foi pacificado com o despacho de fls.294, momento este que não houve interposição de qualquer recurso.Vista ao INSS da sentença prolatada.Após, ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004112-96.2000.403.6109 (2000.61.09.004112-5) - TATTOING COM/ E CONFECCAO LTDA(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão

do sócio gerente Reinaldo Franco de Camargo no pólo passivo da demanda, conforme fls.324/327. Após, vista à PFN acerca do despacho de fls.319.Int. Cumpra-se.

0006610-68.2000.403.6109 (2000.61.09.006610-9) - JOSE VLADEMIR ANTUNES X CLAUDIA DE ASSIS PAES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0004409-69.2001.403.6109 (2001.61.09.004409-0) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

Manifestem-se os réus, ora exequentes, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão do juízo falimentar de fls.756, requerendo o que de direito.Int.

0004749-13.2001.403.6109 (2001.61.09.004749-1) - SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA.EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005805-47.2002.403.6109 (2002.61.09.005805-5) - EBRAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora- PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar OS VALORES REMANESCENTES da verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0005787-89.2003.403.6109 (2003.61.09.005787-0) - AMADEU DOMINGUES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos os documentos necessários para habilitação dos filhos do autor, mencionados na certidão de óbito de fl.109.Int.

0000022-06.2004.403.6109 (2004.61.09.000022-0) - IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP131329 - ISA SANDRA DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, bem como as alegações do executado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls.120/127 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2)) COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Primeiramente, intime-se a CEF para cumprimento INTEGRAL da sentença prolatada, conforme requerido pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido deduzido às fls.138, com relação ao co-réu PNEUS FORTALEZA LTDA.Int.

0002700-57.2005.403.6109 (2005.61.09.002700-0) - OLGA DE CAMPOS MARTINS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora afim de que adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo planilha atualizada do débito, bem como cópia da peça para servir de contrafé.Int.

0004012-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004012-0) - LUCIA CRISTINA RUBIO FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0000050-03.2006.403.6109 (2006.61.09.000050-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE PEDRO DA ROCHA(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0000391-29.2006.403.6109 (2006.61.09.000391-6) - KARINE BATAGIM BACCHIN CANDIDO(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0000393-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000393-0) - LUIS ADEMIR BACCHIN X LILA ANGELA BATAGIM BACCHIN(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0005306-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005306-7) - GILDO CIRIACO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006227-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006227-5) - JACKSON GUILHERME GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006815-53.2007.403.6109 (2007.61.09.006815-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUZIA THEODORO DE OLIVEIRA LARIOS

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora -AGU, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0007289-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007289-0) - MARIA TOMAZ OLIVEIRA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE

ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias, à parte autora afim de que adite sua inicial executiva fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como cópia da petição para servir de contrafé.Int.

0009056-97.2007.403.6109 (2007.61.09.009056-8) - REINALDO MARTINS(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ante a notícia de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça não conhecendo do Agravo Legal interposto pela CEF, reconsidero o despacho de fls. 148.Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

0010799-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010799-4) - VLADIMIR VIEIRA DA SILVA(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0011767-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CAMARGO PEDROSO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)
Vista à parte ré, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da guia de depósito juntada pela CEF, referente a multa aplicada pela litigância de má-fé.Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-42.2008.403.6109 (2008.61.09.000599-5) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - RÉUS, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0000621-03.2008.403.6109 (2008.61.09.000621-5) - JOSE PIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0001944-43.2008.403.6109 (2008.61.09.001944-1) - ANTONIO FRANCISCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias acerca do alegado pelo INSS. Na concordância, expeça-se o requisitório, excluindo-se os valores referentes aos honorários, conforme requerido pela Autarquia. Em nova discordância, promova a execução do julgado, conforme já determinado às fls.353, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0009500-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009500-5) - FRANCISCO DE ASSIS BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0012530-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012530-7) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 2008.61.09.012530-7 Autor: JOSÉ CARLOS DE PAULA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOSÉ CARLOS DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o autor alega, em apertada síntese, que, em 28-03-05, foi notificado pela Ré informando-o de uma dívida no valor de R\$ 6.609,95 relativa a um suposto erro no processamento do FGTS. A CEF teria informado que ocorrera um erro quando da transferência do saldo do COMIND para o ITAÚ e deste para a CEF. O Autor não concordou com a retenção do valor a incidir sobre a conta n. 7140000071536/777300. Contudo, ao ser dispensado da empresa CATERPILLAR, a CEF teria impedido o saque total (no importe de R\$ 31.153,54), pois obstruiu o levantamento de R\$ 7.447,51. Diante de tal situação, o Autor afirmou que houve mácula ao disposto no art. 24 da Lei de Regência. Postulou, então, o pagamento do montante de R\$ 7.447,51 acrescidos da multa prevista no art. 24, caput, da Lei n. 8.036/90. Em sua defesa, a CEF alegou conexão de ações e requereu a denunciação à lide do COMIND. No mérito, afirmou que a retenção é legítima, motivo pelo qual não há de se falar em procedência dos pedidos. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar a alegação de conexão de ações. Como se sabe, após a prolação da sentença, não há mais possibilidade de conflito entre decisões, motivo pelo qual não há de se falar em remessa dos presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (o TRF3 é mencionado, pois, em consulta ao sistema daquele c. Sodalício, foi verificada a interposição de recurso de apelação que pende de julgamento). Por outro lado, descabe se falar em denunciação à lide. Com efeito, a causa de pedir determina quem deve figurar no feito. A rigor, os motivos que levaram o Autor a ingressar com a presente ação dizem respeito à suposta ilegalidade da CEF em reter o valor relativo ao FGTS (pelo menos de forma parcial). Dessa forma, não há qualquer relação entre o pleiteado na presente ação e eventual erro praticado pelo COMIND quando da migração da conta do Autor para a CEF. Diante de tais considerações, afastas as preliminares levantadas pela CEF. Do mérito Conforme se depreende do documento de f. 14, a CEF notificou o Autor a pagar a quantia de aproximadamente R\$ 7.000,00 em 28-03-05. Diante da inércia do ora Demandante, ajuizou uma ação no início de 2006 requerendo a restituição de tal valor (f. 26). Por algum motivo que não restou esclarecido nos autos, a ora Demandada teve notícia de que o Autor possuía uma conta fundiária com valor superior aos R\$ 7.447,51 e, diante de tal descoberta, determinou a retenção do referido montante (f. 08). Ocorre que, em 31-07-07, o Autor foi demitido da CATERPILLAR, como se constata do documento de f. 19. Ao tentar sacar a totalidade dos depósitos no FGTS, constatou que o valor ora em debate estava bloqueado. De tudo o que foi constatado, tiramos algumas conclusões: (i) não há que se falar em litigância de má-fé do ora Autor. Este magistrado se equivocou ao proferir a decisão de f. 96, pois, quando da realização do saque em 1996, não havia qualquer discussão acerca da legitimidade do depósito; (ii) a CEF, apesar de ainda estar discutindo em Juízo se o valor levantado é do Autor ou não, praticou justiça com as próprias mãos. É dizer: reteve, sem a ordem judicial respectiva, quantia que apenas lhe cabia administrar; (iii) não se sabe ainda se a CEF é ou não legitimada para a cobrança da suposta dívida, pois, conforme se observa do sistema informatizado do TRF3, o recurso de apelação da CEF no processo de 2006 ainda não foi julgado. Ora, o ato praticado pela CEF está maculado de inconstitucionalidade. Não é dado ao administrador do fundo, uma vez constatado saldo credor na conta do FGTS, reter sua retirada total. Somente com ordem judicial (que poderia ter sido obtida no feito em que a CEF cobra do Autor o valor levantado) poderia um tal ato ser praticado. Incorreu em erro, com as vênias devidas, ao deixar de pugnar em Juízo pela retenção do valor supostamente devido. Não poderia fazê-lo sponte propria. A e. Turma Nacional de Uniformização já se posicionou no sentido de que a retenção indevida dá suporte jurídico ao ajuizamento de ação: PEDILEF 200435007055948 RECURSO CÍVEL Relator(a) Juíza IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Decisão VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na conformidade do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (Presidente) e Juiz EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, Membros da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Goiânia, 06 de abril de 2004. Juíza

IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES Relatora Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALDO DO FGTS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR 1. A falha da agência bancária que ocasionou a retenção indevida de valores depositados na conta do FGTS disponível para levantamento gera o dever de indenização por danos morais. 2. A indenização, entretanto, deve ser concedida sem excessos, evitando enriquecimento sem causa. 3. Sentença reformada. 4. Recurso provido. Data da Decisão 06/04/2004 Por outro lado, com acerto o d. causídico ao requerer a incidência da multa prevista no art. 24, caput, da Lei n. 8.036/90. A Ré incorreu em inobservância dos deveres que lhe são atribuídos ao negar o levantamento do valor total depositado no FGTS sem causa legal que fundamentasse sua negativa. Ao gestor dos recursos do fundo cabe o cumprimento integral e irrestrito das verbas fundiárias, seja por expressa determinação legal, seja pela natureza dos recursos que, apesar de pertencentes aos trabalhadores, são voltados para finalidades públicas enquanto não utilizados pelos beneficiários diretos. Assim, além de ter de liberar o valor de R\$ 7.447,51 (devidamente corrigido), será obrigada a pagar a multa relativa ao saldo da conta em 15-08-06 (data do bloqueio), devidamente atualizado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA condenar a Ré a liberar o valor de R\$ 7.447,51 (sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) indevidamente retidos na conta vinculada do Autor, corrigidos desde a citação (25-05-09 - f. 64), bem como ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo constante da conta do FGTS do autor em 15-08-06, tudo com a incidência de juros e correção monetária próprios das contas do FGTS. Arbitro os honorários do advogado do Autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I. Piracicaba, de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/São Paulo

0004839-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004839-1) - RENATO DOS SANTOS ARAUJO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Reconsidero o despacho de fl.177. Ante o requerimento formulado pelo autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0006918-89.2009.403.6109 (2009.61.09.006918-7) - JOAO MANOEL PEREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007384-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007384-1) - MARCOS REINALDO CASTELLO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0007424-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007424-9) - LOURIVAL APARECIDO PEREIRA DIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP198428E - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES E SP199404E - BEATRIZ DE CASSIA JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se certidão de Inteiro Teor conforme requerido e intime-se para retirada. Após, retornem ao arquivo. Int.

0010201-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010201-4) - MACIEL PEREIRA(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JAIRO HENRIQUE SEGRE ME(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Concedo ao ITAÚ UNIBANCO o prazo de 5 dias para que indique o tipo de certidão de objeto e pé desejada promovendo o recolhimento dos respectivos emolumentos devidos à Justiça Federal de primeira instância. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011189-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011189-1) - JAIME OLAIA(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

0012743-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012743-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0012914-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012914-7) - TEREZA FERREIRA PAZETTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002301-52.2010.403.6109 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002441-86.2010.403.6109 - ANTONIO ALVES DA GRACA(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que o documento probatório se encontra juntado aos autos às fls.116, bem como a transação efetuada pelas partes, foi inclusive homologada na 2ª Instância.Remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0002912-05.2010.403.6109 - LAZARA VENTURA LUCHE(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0004330-75.2010.403.6109 - EVA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005644-56.2010.403.6109 - JOAO RAMASSOTTI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido da parte autora de fls.146/147.Em caso negativo, tornem conclusos para extinção.Int.

0006025-64.2010.403.6109 - IVANA CLAUDIA ALVES ANIBAL X RAFAEL ANIBAL X GABRIEL ANIBAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006579-96.2010.403.6109 - ANTONIA NALESSIO ZOCCA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006741-91.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO GATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Após, cumpra-se a determinação de fls.141, parte final.Int.

0007074-43.2010.403.6109 - OSCAR IOSHIO MURAKAMI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007469-35.2010.403.6109 - PEDRO NETO MELO LORENTE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0008173-48.2010.403.6109 - MOISES JACOB VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.

0009262-09.2010.403.6109 - ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI X EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X FABIO HENRIQUE PRIVATI X RITA DE CASSIA PRIVATI X WILLIAN TADEU PRIVATI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0009426-71.2010.403.6109 - ALESSANDRO VICTOR DOS SANTOS(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

1 - Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do depósito efetuado.2 - Em havendo concordância, deverá no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0010648-74.2010.403.6109 - VAGNER DE CASTRO BRITO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte

vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0011934-87.2010.403.6109 - JOANA DAMASCENO DE LIMA MUNDES(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0012014-51.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003477-32.2011.403.6109 - MARIA TEREZA BELEM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0003911-21.2011.403.6109 - EDUARDO MARICATO(SP248409 - OLAIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004183-15.2011.403.6109 - IGINO BAZZANELLA FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista a sentença transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0005247-60.2011.403.6109 - SEBASTIAO EUSTAQUIO FIGUEIREDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0005813-09.2011.403.6109 - JOSE WILSON TELES BEZERRA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007140-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001905-07.2012.403.6109 - JOSE MARCELLO KOCH LEME(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0003040-54.2012.403.6109 - JOAO DONIZETE SEBASTIAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao pedido deduzido pela parte autora, tendo em vista que não há deferimento de tutela antecipada nos autos, bem como inexistência de ordem expressa na sentença de fls. 106/110 para expedição de ofício EADJ.Int.

0007548-09.2013.403.6109 - ACACIO CAMATARI X AFRANIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO ADILSON TEIXEIRA X ARLETE APARECIDA GERMANO X CESAR LUIZ TEIXEIRA X CICERO DA SILVA RAMOS X CLACIDE BISPO DA SILVA X DILECIO ALVES X EDSON JOSE BIASINI X ERIVERTO SEBASTIAO DE LIMA X HERMES GREGORIO GERMANO X NELSON JOSE DO CARMO X SIDNEY BUZELLI(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento n.º 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Os autores atribuem à causa o valor total de R\$ 95.375,64. Ocorre que para cada autor, o valor correspondente ao benefício pretendido não alcança quantia superior a 60 salários mínimos, conforme planilha de fl. 13. Dispõe o Artigo 48 da Lei n.º 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (CPC): Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Em razão desse dispositivo legal, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência. Nesse sentido a apelação cível n.º 1466302, processo n.º 0000353-17.2006, C. Sexta Turma, do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, 4º, do CPC. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei n.º 10.259/2001, declino a competência para

julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se em arquivo digital. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia. Int.

0007717-93.2013.403.6109 - ANDRE LUIS DALA ANTONIA X ANTONIO ISIDORO DALA ANTONIA X CLAUDIO ROBERTO ALBERONI X DOUGLAS SANTOS DIAS TOLEDO X EDER AMADEU MAESTRO BIASINI X ELISEU BAPTISTA X GIVANILDO ARAUJO SILVA X IDIVALDO LUIZ STOREL X ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA X PAULA DOS SANTOS BLUMER X SOLANGE APARECIDA BRUGNARO DALA ANTONIA X SONIA EDMEIA APARECIDA DO CARMO X VIRGILIO RAMON MAESTRO BIASINI(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Os autores atribuem à causa o valor total de R\$ 74.987,44. Ocorre que para cada autor, o valor correspondente ao benefício pretendido não alcança quantia superior a 60 salários mínimos, conforme planilha de fl. 15. Dispõe o Artigo 48 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (CPC): Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Em razão desse dispositivo legal, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência. Nesse sentido a apelação cível nº 1466302, processo nº 0000353-17.2006, C. Sexta Turma, do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, 4º, do CPC. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia. Int.

0007232-88.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DELARIVA BIARZOLO(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Maria de Lourdes Delariva Biarzolo em face da CEF, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.835,00. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006082-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006082-5) - AFONSO FRANKLIN MARTINS DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0003178-26.2009.403.6109 (2009.61.09.003178-0) - DOLIRIA BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004894-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004894-9) - REGINA BELTRAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de REGINA BELTRAME. 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. 3 - O INSS se opôs quanto ao pedido apresentado. 4 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por CACILDA ISABEL BELTRAME SILVEIRA, ANTONIO CARLOS BELTRAME SILVEIRA, INÊS APARECIDA BELTRAME SILVEIRA SANTOS, SEBASTIÃO DAVID BELTRAME DA SILVEIRA, MARIA HELENA DA SILVEIRA, JOSÉ SILVEIRA BELTRAME, PEDRO BELTRAME SILVEIRA, ANNA SILVEIRA BELTRAME DE MORAES e os herdeiros do filho falecido João Batista de Oliveira: - esposa ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVEIRA, filhos PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA e ABILIO MANOEL DA SILVEIRA. 5 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária. 6 - Após, remetam-se os autos em conjunto com os Embargos à Execução em apenso para sentença naqueles autos. 7 - Int. Cumpra-se.

0005583-35.2009.403.6109 (2009.61.09.005583-8) - KAWA ANTONIO INACIO DA SILVA X ROGERIO NARCIZO INACIO DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012020-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008105-4)) JOSE RICARDO CURY(SP242050 - MIRIAN CURY E SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0002200-44.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-75.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEO ORIQUEI X LEDA ORIQUEI X LOUI ORIQUEI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 05 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002689-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7)) NAIR CONDE DE ALMEIDA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar intimação da CEF nos moldes do 475 - B do Código de Processo Civil. Int.

0004210-61.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-03.2009.403.6109 (2009.61.09.010170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X REINALDO LEONILDO ALBAROTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0006471-62.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005306-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GILDO CIRIACO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0006575-54.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006227-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JACKSON GUILHERME GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004102-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-77.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ELISETE TEREZINHA NERGES MIRANDA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pelo em face de em que o Excipiente alega que a Excepta reside na cidade de Santa Bárbara DOeste, motivo pelo qual os autos principais deveriam ser encaminhados à Justiça Federal de Americana, órgão jurisdicional que detém competência para julgar o feito. A Excepta concordou com o pedido. Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para julgar o pedido formulado nos autos principais, motivo pelo qual DETERMINO sua remessa ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Americana. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (n. 0009046-77.2012.403.6109). Diante da natureza de decisão interlocutória, não há condenação em honorários que deverão ser fixados quando da apreciação do pedido contido na ação principal. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000585-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000585-3) - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. Rafael Mello OAB/PR 29.399)

Reconsidero a determinação de fls. 161, tendo em vista que conforme ofício juntado aos autos pela CEF, os valores depositados nestes autos foram transferidos para Ação Ordinária nº 200261090014120, devendo portanto a parte autora deduzir seu pedido aos autos supra mencionados. Retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100159-86.1998.403.6109 (98.1100159-6) - ALVARO LUIZ SANTAROSA X ROSEMEIRE MOREIRA LEAO SANTAROSA X CLODOALDO SANTAROSA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUIZ SANTAROSA

Vista à CEF, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do documento juntado pelo réu, comprovando o pagamento efetuado, requerendo o que de direito. Int.

1100409-22.1998.403.6109 (98.1100409-9) - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Expeça-se certidão de inteiro teor para habilitação da Fazenda Nacional nos autos da falência, conforme requerido. Anote-se o nome do I. síndico da Massa Falida no sistema processual informatizado. Cumprido, com carga dos autos à Fazenda para retirada da mencionada certidão, arquivem-se. Int.

0017101-32.1999.403.0399 (1999.03.99.017101-7) - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO GULLO JUNIOR X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X HONORIA PIRAS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES

MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004337-72.2007.403.6109 (2007.61.09.004337-2) - OSCAR ROBERTO FONTANETTI(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSCAR ROBERTO FONTANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Requer o autor a expedição com urgência de novo requisitório, uma vez que não há irregularidade a ser sanada tendo em vista que poderia ser consultado seu cadastro na OAB, em atenção à celeridade processual.Os dados do CPF e da OAB são migrados sob responsabilidade da RFB e da Entidade de classe, não havendo que se falar em consulta de cadastro na OAB.Indefiro o requerimento de urgência deduzido sem fundamentação.Ressalto que somente foi devolvido o requisitório nº 20130000342, de fl. 293, referente a honorários sucumbenciais expedido em favor da i. advogada da parte autora. Além disso, o autor somente deu impulso ao processo após decorrido mais de dois anos de haver sido intimado para tal.Comunique-se a Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do Núcleo de Apoio Judiciário, informando a regularização do nome da i. causídica na Seccional da OAB de São Paulo. Caso não tenha havido regularização por parte da entidade de classe comunique-se este Juízo para as providências cabíveis.Regularizado expeça-se novo requisitório. Int.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004170-16.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE X ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Esclareça o subscritor da petição de fls.82, o número da conta em que quer ver atendido o seu pedido de apropriação dos valores depositados pela parte ré.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009053-74.2009.403.6109 (2009.61.09.009053-0) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 97.1101886-1, proposta para a cobrança de créditos tributários.É o relatório.DECIDO.O embargante é carecedor do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito.A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil.Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a

um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, o autor desta demanda não compõe o pólo passivo da execução e não trouxe qualquer justificativa a sua intervenção, sendo, portanto, parte manifestamente ilegítima. Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, II, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não fora integrada a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0003520-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-51.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

DESPACHO DE FL(S). 44: Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que a serventia já juntou os documentos necessários para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos, reconsidero a decisão de fls. 17. No mais, retifico, de ofício, o valor da presente causa, fixando-a em R\$ 7.867,86, pois o objeto deste feito abarca todo o crédito executado. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se proceda as retificações necessárias. Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FL(S). 45/46: Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00065715120124036109, proposta para a cobrança de créditos decorrentes de não recolhimento de FGTS. Aduz a parte embargante, em resumo, que não há demonstrativo de débito e, diante disto, existe nulidade na ação principal, além da exclusão dos juros e multa de mora, ante a natureza confiscatória, ou, se assim não se entender, a sua redução para patamares mais razoáveis. É o relatório. Decido. Ausência de demonstrativo de débito - Carência de ação. No tocante a questão em comento, a embargante é carecedora do direito de ação, ante à absoluta ausência de interesse jurídico, nos termos do art. 267, VI, CPC, pois, analisando o Anexo I que instrui a CDA, constato que há memória de cálculo demonstrando, de forma clara, o valor devido e a sua respectiva evolução. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Multa - Natureza Confiscatória. Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Juros de mora. Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. (Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109) Ante ao exposto, com relação à nulidade da ausência de demonstrativo de débito, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, no mais, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00065715120124036109. Por fim, com o trânsito em julgado

desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1102047-32.1994.403.6109 (94.1102047-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VIDRACARIA BOM JESUS DE PIRACICABA LTDA(SP022726 - ANTONIO ORLANDO OMETTO)

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL(Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) em face de VIDRACARIA BOM JESUS DE PIRACICABA LTDA, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA n.º 30.804.393-6.A exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art.26, da Lei n.º 6.830/1980, vez que houve remissão legal do crédito exequendo(art.14, da MP 449/2009, convertido no art.14, da Lei n.º 11.941/2009).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O art 26, da Lei n.º 6.830/1980 dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pela CDA n.º 30.804.393-6, nos termos do art.26, da Lei n.º 6.830/1980.Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/1980.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1105631-73.1995.403.6109 (95.1105631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X CGS CONSTRUTORA LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X JOSE GASPAR RICCI X ANTONIO FRALETTI JUNIOR

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 90. Observo que após a notícia de abertura de falência em face da empresa executada, bem como da realização de penhora no rosto dos autos da falência (fls. 69/72), foi determinada a remessa nos autos ao SEDI para a citação dos sócios indicados na inicial (fl. 74). Ocorre que o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, devem ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra

matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento, o que comprovadamente não aconteceu com relação aos sócios. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não aconteceu no caso em tela com relação à figura dos sócios. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles:a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430);b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins);c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso concreto, a inclusão dos sócios no pólo passivo não era cabível, tendo em vista que os itens b e c, acima referidos, não foram atendidos. Isto porque, analisando os autos, observo que não consta qualquer informação de dissolução irregular da empresa. No mais, há ainda notícia de que a executada está passando por processo de falência. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade dos sócios JOSÉ GASPARELLO RICCI e ANTONIO FRALETTI JUNIOR, para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo de ambas as execuções fiscais.Levante-se eventual penhora de bens pessoais dos sócios.Considerando que já houve a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, inexistem ulteriores providências a serem tomadas neste feito. Assim, após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação das partes sobre a solução da ação falimentar. Int.

1105992-90.1995.403.6109 (95.1105992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, mantenho a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

1101886-17.1997.403.6109 (97.1101886-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI E SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA) X JOSE TIETZ CRUZATTO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO

Fls. 159/161: Tendo em vista a informação retro, cite-se a Fazenda Nacional, por meio de carga dos autos a ser realizada por seu procurador, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Transcorrendo o prazo sem a oposição de embargos, expeça(m)-se RPV's, intimando-se as partes conforme disposto no artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para extinção.Sem prejuízo, segue sentença em separado. Intimem-se. SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos.À fl. 17 verso, a Fazenda Nacional pleiteou a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido, sendo os autos encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 18vº - 03.06.1998).Em 19 de novembro de 2007, após nove anos de inatividade, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da ação, pleiteando o seu redirecionamento para a figura dos diretores da empresa.É o relatório.Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes

termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Além disso, o processo de falência, por si só, não tem o condão de suspender o prazo prescricional, pois a cobrança do crédito tributário independe de qualquer juízo universal, ex vi do art. 187 do CTN e art. 31 da Lei nº 6.830/80. A exceção desta regra é quando há penhora no rosto daqueles autos, pois, apenas neste caso, a execução fiscal passa a estar vinculado ao feito falimentar. Neste sentido, o C. STJ e o E. TRF3 assim já decidiram: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA**. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1330821/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.09.2012, DJe 10/10/2012). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO**. 1. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1981 (fls. 04) e a citação da empresa executada ocorreu em 14/12/1981 (fls. 08v). Em 19/04/1989, veio aos autos informação da falência da empresa executada, com nomeação do síndico da respectiva massa falida, conforme certidão de fls. 72. A massa falida foi citada, na pessoa do seu representante legal, em 30/01/1991 (fls. 92). Em 15/08/1991, a exequente requereu a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, indagando acerca da quitação do crédito fazendário (fls. 94). 2. A partir de então e diante da ausência de resposta ao indigitado ofício, seguiram-se inúmeros pedidos de suspensão do feito e de renovação do ofício ao Juízo Falimentar, tendo o processo permanecido sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição (fls. 177). 3. A Fazenda manifestou-se então em 23/01/2012 (fls. 179/180), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional. Na ocasião, requereu a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº. 583.00.1980.013812-0/00000-000. 4. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos, pois, como já destacado alhures, o processo permaneceu paralisado, sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), sendo que durante todo este período a exequente não promoveu o adequado impulso processual. Note-se que somente em 23/01/2012, quase 22 (vinte e dois) anos da citação da massa falida nestes autos, é que a exequente formulou pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada, o que denota o desinteresse da credora em buscar a satisfação do crédito tributário. 5. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter informado o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho de suspensão não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, AC 0001699-40.2001.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.02.2013, e-DJF31 04.03.2013) No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, diante a inércia da exequente, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, até mesmo porque deixou de requerer a penhora no rosto dos autos da falência. Ademais, o arquivamento da execução sem este expediente se dera por vontade única do credor, quando este pleiteou a incidência do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ**. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte

firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.P.R.I.

1102158-11.1997.403.6109 (97.1102158-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X ALÍPIO BARBOSA(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN)

A presente execução fiscal foi proposta em face ALÍPIO BARBOSA. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 160, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 162 a exequente reconhece a prescrição intercorrente pleiteando a extinção do feito.Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez em 27/09/1993, a mesma foi deferida em 05/10/1993, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Face ao exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO do crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1102898-66.1997.403.6109 (97.1102898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MASPPÍ IND/ MECANICA LTDA(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MASPPÍ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Sobreveio informação de encerramento do processo falimentar que tramitou contra a executada (fls. 239/240).É o relatório.Decido.Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar enquadrava-se, à época, no disposto no artigo 75, 3º, da Lei de Falências, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1103230-33.1997.403.6109 (97.1103230-9) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SIFERRACO SIDERURGICA DE FERRO E AÇO LTDA X FRANCISCO MAZZEI X ILDA ARCANGELO MAZZEI X MESSIAS PASSADOR X JOSE CARLOS MARQUES(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS em face de SIFERRAÇO SIDERÚRGICA DE FERRO E AÇO LTDA. e outros. Às fls. 32/34, foi juntado Mandado de Citação com resultado negativo. À fl. 33-verso consta que a primeira tentativa de citação ocorreu entre março e maio de 1982 e que posteriormente o mandado foi desentranhado e aditado para cumprimento em 01/01/1990. Após as tentativas negativas de citação o exequente pugnou pela suspensão do feito fl. 37-verso.Em 04/03/1997 foi certificado o decurso do prazo de sobrestamento, e determinada a remessa do feito para esta Justiça Federal.

Em 17/03/1998 foi requerida a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 48). Decido. Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em junho de 1981, data do vencimento mais recente, com base nas informações constantes na CDA acostadas às fls. 03/06. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, que até o momento não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, o mecanismo da Justiça não deu causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que quando instada a se manifestar sobre o retorno negativo do Mandado de Citação limitou-se a pugnar pela suspensão do feito, deixando os autos sem movimentação de 1990 a 1997, tendo ocorrido movimentação apenas em razão da instalação desta Justiça Federal. Anote-se que por ocasião do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, o crédito também já estava prescrito, pois transcorridos cerca de 16 (dezessete) anos entre a data da propositura da ação e o pedido. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1104236-75.1997.403.6109 (97.1104236-3) - INSS/FAZENDA (SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de Dedini Industrom Transformadores S/A, Helena Chissini Ometto e Fernando Manoel Ometto Moreno. Às fls. 33 a execução foi suspensa, tendo em vista a notícia de decretação de falência da empresa executada. Exceção de pré-executividade foi interposta pelos sócios às fls. 42/108, ocasião em que houve notícia de que a empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo. Sobreveio manifestação da exequente às fls. 109/232. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que os sócios Helena Chissini Ometto e Fernando Manoel Ometto Moreno não devem figurar no pólo passivo da execução. No caso em tela não há indícios de dissolução irregular da empresa executada. Nota-se que foi devidamente citada em 26/08/1998 (fl. 13), tendo o sr. oficial de justiça comparecido nas dependências da empresa em 22/04/1999 por ocasião da penhora, não havendo constatado seu encerramento (fl. 16-vº). Considerando que a falência foi decretada em 12/11/1999 (fl. 108), não há que se falar em dissolução irregular no presente caso. Ademais, considerando que em reiterados casos análogos o fundamento para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o artigo 13 da Lei n. 8620/93, faz-se necessário salientar que tal dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 562276). Desta forma, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. De outro lado, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por ausência de interesse processual superveniente, em relação à devedora principal. Conforme declarado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, encerrado por sentença transitada em julgado em 31/03/2009, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo (fls. 54/56 e 116). Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios

responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito.Com o trânsito em julgado oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento, bem como remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos executados Helena Chissini Ometto e Fernando Manoel Ometto Moreno do pólo passivo da ação. P.R.I.

1105808-66.1997.403.6109 (97.1105808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIPATEL COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X CIPATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X SMD - TELEFONIA E ELETRONICA LTDA Recebidos em redistribuição.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CIPATEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA.Às fls. 84/155, a exequente apresentou manifestação, requerendo a inclusão das empresas CIPATEL - Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. (CNPJ 54.734.025/0001-48) e SMD - Telefonia e Eletrônica Ltda. ME (CNPJ 04.584.971/0001-87) no pólo passivo da presente Execução Fiscal, haja vista tratarem-se de devedoras solidárias, responsáveis pelos débitos exequendos, face à manifesta composição de grupo econômico em conjunto com a executada. Requer, assim, a citação dessas empresas, e caso não haja pagamento ou nomeação de bens à penhora, que se proceda ao bloqueio dos ativos financeiros eventualmente existentes em nome de todos os devedores solidários.Segundo a exequente, os fatos relatados em sua manifestação e os documentos juntados aos autos (90/155) autorizariam o reconhecimento da solidariedade com as sociedades acima citadas do mesmo grupo econômico, a fim de que sejam responsabilizadas pelos débitos ora executados, vez que todas são administradas pelo mesmo gestor, atuando no mesmo segmento econômico e realizando os mesmos fatos geradores de obrigações tributárias.É o relatório. Decido.A exequente requer em fls. 84/89 o reconhecimento de grupo econômico, com a consequente responsabilidade solidária de todas as sociedades pertencentes ao grupo.Primeiramente, verifico, da análise das fichas cadastrais emitidas pela JUCESP - fls. 138/140 e 100/102, que as empresas CIPATEL - Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda e CIPATEL - Comércio e Serviços Ltda foram fundadas pela mesma pessoa, Libório Luiz Gonçalves Neto, e ainda, ambas as empresas tiveram os endereços da sua sede alterados em 18.04.2008 para a Rua Alferes José Caetano, nº 2.191, Centro, Piracicaba, sendo que consta a primeira situada na sala 02 e a segunda na sala 03 do mesmo endereço. Com relação à empresa SMD - Telefonia e Eletrônica Ltda. ME, consta como fundadora da sociedade em sua ficha cadastral de fls. 124/127, Sabrina Chagas Gonçalves (filha de Libório Luiz Gonçalves Neto).Saliento ainda que, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 97/99, lavrada no cumprimento de mandado expedido nos autos nº 2004.61.09.007753-8, ao se dirigir no endereço indicado no mandado como sendo da executada, encontrou no local a empresa SMD, que diante da declaração da funcionária Andréia, já está funcionando há mais de um ano no mesmo local.Ademais, para corroborar com tais informações, a exequente juntou aos autos fatos decorrentes do IP nº 25-0156/2006 - DPF/PCA/SP, instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 171, parágrafo 2º e 299, ambos do CP, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça Mário Gentile Dutra, exarada nos autos de nº 2004.61.09.007753-8 que, tramitou na 3º Vara Federal de Piracicaba (fls. 90/96), o qual noticiou que no antigo endereço da empresa CIPATEL estaria estabelecida a empresa SMD - Telefonia e Eletrônica Ltda. ME., constando na fachada do imóvel o nome fantasia da empresa CIPATEL, e mais, os funcionários que trabalhavam no referido local eram os mesmos da CIPATEL, inclusive o gerente, todos trabalhando com uniformes da CIPATEL, bem como os bens seriam os mesmos utilizados pela executada e penhorados em outros processos, revelando assim, indícios da existência de grupo econômico.Assim, o pedido da exequente deve ser deferido, vez que presente a solidariedade do art. 124, inc. I, do CTN:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; A solidariedade prevista no dispositivo legal acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária, ou seja, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador.Nesse diapasão, é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação.No presente caso, as alegações da exequente foram comprovadas pela documentação trazida, descrevendo fatos que ensejam o reconhecimento da solidariedade entre as empresas.Além disso, há elementos suficientes para o reconhecimento de abuso e desvio de finalidade na atuação das pessoas

jurídicas, situações que caracterizam a intenção dos entes jurídicos em fraudar terceiros que lhes sejam credores. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa utilizada para a perpetração de fraudes. Por sua vez, o instituto já possui respaldo legal, previsto no Código Civil vigente, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Diante de todo o exposto, reconheço a solidariedade nos termos do art. 124, inc. I, do CTN, entre a executada e as empresas CIPATEL - Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. (CNPJ 54.734.025/0001-48) e a SMD - Telefonia e Eletrônica Ltda. ME (CNPJ 04.584.971/0001-87). Verifico, ainda, o abuso e o desvio de finalidade na atuação da pessoa jurídica executada e, em consequência, defiro o pedido da exequente de fl. 78/83 e reconheço a configuração de grupo econômico, devendo, pois, constar no pólo passivo, ao lado da executada, as seguintes sociedades: CIPATEL - Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. (CNPJ 54.734.025/0001-48) e a SMD - Telefonia e Eletrônica Ltda. ME (CNPJ 04.584.971/0001-87). Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome das empresas CIPATEL - Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. e SMD - Telefonia e Eletrônica Ltda. ME, na pessoa de seus representantes legais, a serem cumpridos nos endereços indicados à fl. 100/102 e fl. 124/127. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud, em todas as empresas executadas constantes no pólo passivo da presente execução. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud, em todas as empresas executadas constantes no pólo passivo da presente execução. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Cumpra-se. Intime-se.

1104022-50.1998.403.6109 (98.1104022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)
Fls. 123/124: Indefiro, uma vez que a averbação de nº 3 da Matrícula nº 32.978 do 1º CRI de Piracicaba/SP diz respeito a feito absolutamente diverso deste, inclusive constando como exequente a Fazenda do Estado de São Paulo. Além do mais, destaco que, sobre o referido imóvel, não existe qualquer comando de constrição judicial atinente a este processo. Intime-se a peticionária na pessoa de seu patrono, por publicação em diário oficial, com urgência. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 122.

0002952-70.1999.403.6109 (1999.61.09.002952-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LONGO & CAMARGO LTDA - ME X MARCIO ROBERTO CIRIACO CAMARGO
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002366-62.2001.403.6109 (2001.61.09.002366-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Fls. 292: Defiro a tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento integral ou penhora válida, prossiga-se o feito pelo saldo remanescente. Considerando o julgamento dos embargos à execução (fls. 54/60), manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 24/25), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada

a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004322-16.2001.403.6109 (2001.61.09.004322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KS PIRACICABA INDS/ PLASTICAS LTDA X CHANG SUNG SHIM X GE SUNG AN X JOAO BYUNG HA AN X SUNG IN KIM(SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A executada pugnou pela extinção do feito em razão pagamento integral do débito (fl. 78). Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido (fl. 83-verso). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004341-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KS PIRACICABA INDS/ PLASTICAS LTDA X CHANG SUNG SHIM X GE SUNG AN X JOAO BYUNG HA AN X SUNG IN KIM(SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A executada informou que liquidou todos os débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e neste sentido, pugnou pela extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido (fls. 37-verso). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000976-23.2002.403.6109 (2002.61.09.000976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KS PIRACICABA INDS/ PLASTICAS LTDA X CHANG SUNG SHIM X GE SUNG AN X JOAO BYUNG HA AN X SUNG IN KIM(SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A executada informou que liquidou todos os débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e neste sentido, pugnou pela extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido (fls. 37-verso do Processo Piloto nº 2001.61.09.004341-2). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005647-89.2002.403.6109 (2002.61.09.005647-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HOSPITAL ESPIRITA DR CESARIO MOTTA JUNIOR(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP184807 - ORLANDO GUIMARO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN X HERMINIO PETRIN X ENEAS SALATI(SP018772 - AYRTON PINASSI) X OSITHA DE OLIVEIRA PETRIN X VLADIR PACINI X ANTONIO REGINALDO CAMPEAO X EDMAR DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SALES MIRANDA X NELIDA FERNANDES RAYA X CARLOS ALBERTO LORDELLO BELTRAME

Vistos. Atuando no presente feito pela primeira vez, entendo que necessário um despacho saneador, o qual será

aplicado após resumo das principais ocorrências dos autos, conforme segue. Execução foi distribuída no dia 25/09/2002, em face de Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior, bem como contra as pessoas físicas: Antônio Carlos de Oliveira Petrin, Hermínio Petrin, Enéas Salati, Ositha de Oliveira Petrin, Vladir Pacini, Antônio Reginaldo Campeão, Edmar de Oliveira, Francisco de Sales Miranda, Nelida Fernandes Raya e Carlos Alberto Lordello Beltrame. Segundo as CDAs que instruem a inicial, as dívidas decorrem de dois lançamentos de ofício (NFLD) realizados no dia 31/05/2001, os quais abrangem as seguintes competências: CDA nº 35.351.105-6, período de 01/1991 a 12/1998; CDA nº 35.351.106-4, período de 01/1999 a 12/2000. Ambas as dívidas foram inscritas no dia 10/05/2002. Proferido despacho de citação dos executados no dia 14/11/2002, retornaram negativos os ARs da pessoa jurídica (fl. 40) e de Antônio Carlos (fl. 129); bem como retornaram positivos os demais ARs (fls. 38/39, 131/137). A pessoa jurídica compareceu nos autos e ofertou à penhora bens imóveis de sua propriedade (fls. 42/127), restando suprida a ausência de sua citação pelo comparecimento espontâneo, na data do protocolo da petição, no caso, dia 25/02/2003. O coexecutado Enéas Salati opôs exceção de pré-executividade às fls. 141/151, acompanhada de documentos (fls. 152/283). Às fls. 298/300 o exequente recusou os bens nomeados, sob o argumento de que seus valores seriam muito superiores ao débito exequendo. O exequente se manifestou sobre a exceção às fls. 302/328. Pela decisão de fls. 331/333, o Juízo rejeitou os bens oferecidos à penhora e indeferiu a exceção oposta. Em atendimento ao despacho de fl. 350, foi expedido mandado de citação do coexecutado Antônio Carlos, bem como de penhora, avaliação e registro dos executados citados. O coexecutado Antônio Carlos foi citado no dia 15/06/2011, conforme certidão de fl. 357; e apresentou exceção de pré-executividade, acostada às fls. 359/391. O mandado de penhora cumprido foi juntado às fls. 392/398, apresentando o seguinte resultado: foi penhorado o imóvel matriculado sob nº 34.759, do 1º CRI local, de propriedade do coexecutado Enéas Salati; não constou no mandado ordem de penhora de bens da pessoa jurídica, como também não foram intimados da penhora realizada os demais executados, inclusive a pessoa jurídica; constou na certidão notícia de óbito dos executados Hermínio e Ositha (fl. 394). Por fim, consta na certidão de fl. 400 a oposição de embargos à execução, ainda não recebidos. Diante de todo o exposto, entendo que o exequente deverá se manifestar nos autos, respondendo conclusivamente acerca das colocações abaixo, apresentado, se o caso, os documentos pertinentes: a) considerando que a contribuição mais antiga refere-se à competência 01/1991 e que a autuação foi lavrada somente em 31/05/2001, manifeste-se quanto a decadência dos tributos até a competência 12/1995; caso reconheça a decadência de parte da dívida, deverá promover a substituição da CDA, como condição ao prosseguimento do feito; b) justifique a inclusão das pessoas físicas nas CDAs e no polo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo STF (RE 562276), levando em conta, ainda, a existência de bens indicados à penhora pela pessoa jurídica e a ausência de comprovação de sua dissolução irregular; c) caso insista na tese de responsabilidade dos coexecutados, deverá apresentar documento que comprove a responsabilização de cada um (poder de administração), bem como deverá se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Antônio Carlos, às fls. 359/378, ainda pendente de julgamento; deverá também se manifestar sobre a notícia de falecimento de dois executados. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos autos. Sem prejuízo do cumprimento das providências acima, tendo em vista o tempo decorrido desde a oferta de bens à penhora, concedo esse mesmo prazo (30 dias) para que a executada, pessoa jurídica, manifeste-se acerca de sua situação jurídica atual, informando se está em atividade e qual sua situação patrimonial. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Dê-se vista à exequente. Intime-se a executada por publicação, em nome dos subscritores da petição de fl. 287.

0001026-15.2003.403.6109 (2003.61.09.001026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KS PIRACICABA INDS/ PLASTICAS LTDA X CHANG SUNG SHIM X GE SUNG AN X JOAO BYUNG HA AN X SUNG IN KIM(SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A executada informou que liquidou todos os débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e neste sentido, pugnou pela extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido (fls. 37-verso do Processo Piloto nº 2001.61.09.004341-2). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006482-43.2003.403.6109 (2003.61.09.006482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A SEMENTINHA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em

Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente informou o pagamento do débito (fl. 30-verso).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006647-90.2003.403.6109 (2003.61.09.006647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)
Fls. 209/211: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0006652-15.2003.403.6109 (2003.61.09.006652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X PEDRO ANTONIO DE MELLO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

Fl. 328: Trata-se de execução fiscal em que o exequente requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0000772-08.2004.403.6109 (2004.61.09.000772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X PEDRO ANTONIO DE MELLO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Nos autos do Processo Piloto nº 2003.61.09.006652-4 a exequente informou o pagamento do débito (fl. 328) e juntou cópia de consulta de dívida ativa com indicação de extinção por pagamento (fl. 329). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002479-11.2004.403.6109 (2004.61.09.002479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo VW/22-160, placas 8416, penhorado à fl. 66.Após tal reavaliação pelo Sr. Oficial de Justiça, será possível determinar a necessidade de outras tentativas de penhora ou de reforço bem como deliberar acerca dos pedidos de fls. 94 e 99/100.Por fim, retornem os autos conclusos para designação dos leilões.Int.

0002190-44.2005.403.6109 (2005.61.09.002190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO

DA SILVA) X USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Fl. 249: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pela exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0002672-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE MARAFON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista que a informação de fls. 140/157 de que a executada é proprietária de bens imóveis, determino que se proceda a penhora dos imóveis descritos nas matrículas: 8.086, do 1º Oficial de Registro de imóveis de Piracicaba/SP e 7636, do 2º Registro de imóveis. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome dos procuradores da executada, providência que valerá como intimação do executado, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Na sequência, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP com isenção de custas, bem como a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, bem como intimação de cônjuge, nos termos do art. 655, parágrafo 2º, do CPC, salientando que a meação deste, se houver, será resguardada com o produto da alienação do bem (art. 655-B, CPC). Com o retorno do mandado de avaliação, constatada o excesso de penhora, retornem conclusos para análise quanto a eventual levantamento de uma das penhoras. Intime-se e cumpra-se.

0007662-55.2007.403.6109 (2007.61.09.007662-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LABORATORIO SANTELLI SC LTDA X LUIS KANHITI OHAROMARI X ESPOLIO DE CLAUDIO SANTELLI(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LABORATÓRIO SANTELLI S/C LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. O co-executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 43/53), requerendo a sua exclusão do pólo passivo, argumentando inicialmente que integrou o quadro societário da empresa executada de 21/12/1998 a 08/04/2002, e que, portanto, parte do débito, refere-se à período em que não mais fazia parte da sociedade. Afirma que a inclusão dos sócios fundamentou-se no disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/90, que por sua vez foi revogado, requerendo assim, a aplicação da retroatividade benigna em favor do contribuinte. Aduz que não foram preenchidos os requisitos necessários para inclusão dos sócios, já que não foi comprovado o excesso de poder ou a infração à lei ou ao contrato social, tampouco houve dissolução irregular da empresa. Por fim, alega que nunca exerceu poderes de gerência na sociedade. A União apresentou manifestação (fls. 66/68), por meio da qual defendeu a legitimidade passiva dos sócios, pois em se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, as quais foram descontadas do empregado e não repassadas ao INSS configura-se prática de crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Neste sentido, pugnou pela improcedência da exceção e a apreciação do pedido de fl. 37. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No que se refere à inclusão de sócio no pólo passivo, fundamentada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, tem-se que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão

de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. A alegação do exequente de que a responsabilização pessoal do sócio justifica-se pois no caso de cobrança de contribuições previdenciárias descontadas do empregado e não repassadas ao INSS configura-se prática de crime previsto no artigo 168-A do Código Penal também não pode prosperar, pois aplicável somente para os sócios que exercem o poder de gerência, o que não é o caso do excipiente, conforme se observa da cópia do contrato social juntada às fls. 54/63. Esse documento à fl. 57 comprova que a administração da sociedade era exercida exclusivamente pelo sócio Cláudio Santelli. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 43/53, para reconhecer a ilegitimidade do sócio LUIS KANHITI OHAROMARI, para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a ele, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio LUIS KANHITI OHAROMARI do pólo passivo da execução fiscal. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da ocorrência de decadência de parte do crédito, já que a primeira competência refere-se à janeiro de 1999 e o lançamento ocorreu em 27/03/2006. Manifeste-se ainda a exequente a respeito da ocorrência de causa interruptiva da prescrição, tendo em vista que a ação foi distribuída em 20/08/2007, e até o presente momento a pessoa jurídica e o sócio remanescente não foram citados, ressaltando-se que somente a citação válida interrompe a prescrição, o que não ocorreu com relação ao sócio Luis Kahiti Oharomari, já que reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Ainda que superadas as questões anteriores, e considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como o valor do crédito executado não incluído no parcelamento é inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 69), manifeste-se a exequente sobre o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012, com a redação dada pelo art. 1ª da Portaria MF n. 130/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0010414-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LEANDRO TODESCHINI(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)

Considerando a natureza sigilosa dos documentos juntados às fls. 64, determino que o feito tramite em segredo de justiça, identificando-se na capa dos autos e na rotina processual MVSJ, opção 4 - sigilo de documentos. Trata-se de execução fiscal na qual, após regular tramitação do processo, ainda não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora. Em virtude de tal circunstância, a exequente postula a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do executado, nos termos do art. 185-A. O referido dispositivo legal está assim redigido: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo

legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Analisando o teor do enunciado legal, uma primeira interpretação, fundada tão-somente na literalidade do texto, levaria a crer que a medida em tela tem como condições apenas a citação do devedor e a falta de localização de bens penhoráveis de propriedade do mesmo. Contudo, tal interpretação não é a melhor se amolda ao nosso sistema processual, eis que desconsidera a natureza cautelar da medida, bem como sua excepcionalidade. De fato, em se tratando de medida cautelar, preparatória da penhora a ser efetuada no curso da execução fiscal, não está imune à demonstração do interesse processual do interessado, em especial sua necessidade e utilidade. Analisando novamente o texto legal, agora com a observância de tais condições de índole processual, há que se concluir que a medida de indisponibilidade de bens e direitos do devedor só se justifica se demonstrada a efetiva ou possível existência de tais bens, não se tratando, primordialmente, de meio para localização de bens penhoráveis, mas sim de efetiva constrição dos mesmos. Outrossim, a excepcionalidade da medida se justifica por se tratar de diligência onerosa para os mecanismos do Poder Judiciário, em face da necessidade de realização de numerosas comunicações a órgãos de fiscalização diversos, o que impede sua aplicação como procedimento comum na execução fiscal. Desta forma, apenas se devidamente justificadas a necessidade e a utilidade da medida, esta deve ser deferida. No sentido do entendimento ora exposto, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CIRETRAN, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido. 3. No caso vertente, observo que foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto ao Registro de Imóveis e Renavan, sendo as diligências negativas. 4. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000190163, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/04/2011).

No caso concreto, não há qualquer demonstração nos autos de que a medida ora analisada, requerida pelo exequente, tenha qualquer chance de êxito. Desta forma, considerados os argumentos acima expostos, bem como a necessidade de busca da eficiência e celeridade dos atos processuais, o requerimento do exequente não comporta acolhimento. Face ao exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do 40 da Lei 6830/80, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Indefiro o requerimento de expedição de certidão de honorários advocatícios formulado pela subscritora da petição de fl. 67, tendo em vista que a presente ação ainda não se encerrou e a causídica não foi destituída do múnus de advogada dativa do executado. Int.

0007217-66.2009.403.6109 (2009.61.09.007217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VENDEMIATTI ENGENHARIA LTDA - EPP(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Vendemiatti Engenharia Ltda.-EPP, para cobrança de créditos tributários de naturezas diversas. Às fls. 115/120, a executada interpôs exceção de pré-executividade, pela qual argüiu a nulidade das CDAs e a prescrição dos créditos tributários em cobrança. Em sua manifestação de fls. 126/139, a exequente alega inadequação da via eleita, validade das CDAs e inoccorrência da prescrição, eis que houve a interrupção do prazo prescricional em virtude da adesão a programa de parcelamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso dos autos, as questões suscitadas pela executada são

passíveis de solução mediante análise apenas de prova documental, a qual instrui o feito. Desta forma, a exceção comporta conhecimento. Em relação à alegação de nulidade das CDAs que fundamentam a execução, sem razão a excipiente, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. A discrepância entre as datas de vencimento dos diversos créditos tributários em execução e a referida data de sua constituição é questão que não leva à nulidade das certidões, eis que esta última informação não é daquelas que devem constar, por determinação legal, de referidos documentos. Ademais, tal divergência não implica, necessariamente, em risco ao direito de defesa, que deveria ser demonstrado pelo executado. No tocante à alegação de prescrição, tal pleito comporta parcial acolhimento. De fato, entre as datas de vencimento dos créditos tributários e a data do despacho inicial, transcorreram mais de cinco anos, o que implicaria na ocorrência de prescrição. Contudo, a executada demonstrou que parte dos créditos tributários em execução foi objeto de parcelamento. Revendo posição anterior, entendo que o pedido de parcelamento caracteriza motivo de interrupção do prazo da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, eis que se trata de ato de inequívoco reconhecimento da existência da dívida pelo devedor. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011). Pois bem, analisando as cópias do procedimento administrativo n. 13888.451547/2004-15 (fls. 144/157), é possível verificar que todos os créditos tributários (fls. 146/144) que constituem as CDAs 80.2.09.005968-62, 80.6.09.010358-04, 80.6.09.010359-95 e 80.7.09.003075-14 foram incluídos em programa de parcelamento que perdurou entre 24/07/2003 e 21/03/2006 (fls. 150). A data de vencimento do crédito mais antigo era 15/03/2000, motivo pelo qual não havia ocorrido a prescrição até a data de adesão ao parcelamento. Nesta data, o prazo prescricional foi interrompido, permanecendo suspenso (art. 151, VI, do CTN) durante a vigência do benefício. Com sua cessação em 21/03/2006, iniciou-se novo prazo prescricional que foi interrompido com o despacho de citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) em 11/03/2010 (fls. 112), antes, portanto, de cinco anos. Contudo, outra solução deve ser aplicada às demais CDAs em execução. No caso da CDA n. 80.6.02.071869-17, os documentos que instruem o feito demonstram que as datas de vencimento dos créditos tributários ocorreram entre abril de 1995 e janeiro de 1996 (fls. 20/27). Conforme documento de fls. 160, tais débitos foram incluídos em parcelamento em 01/03/2000, antes do curso do prazo quinquenal, benefício que permaneceu vigente até 01/01/2002. Não há nos autos qualquer comprovação de que, após a extinção deste parcelamento, os créditos tributários em questão tenham sido incluídos em novo programa de parcelamento. Desta forma, impõem-se a conclusão que, na data do despacho de citação, ou mesmo na data da propositura desta execução fiscal, os créditos tributários veiculados pela CDA n. 80.6.02.071869-17 estavam extintos pela ocorrência de prescrição. Por fim, no tocante à CDA n. 80.6.02.072171-46, observo que a data de vencimento do crédito tributário foi 31/01/1996 (fls. 29). A leitura das cópias do procedimento administrativo correlato (n. 13888.000113/2001-16, fls. 140/143) não permite a comprovação de sua inclusão em regime de parcelamento. Desta forma, a prescrição incidiu também sobre tal parcela da dívida em cobrança. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 115/120 para declarar a extinção, pela prescrição, dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.6.02.071869-17 e 80.6.02.072171-46, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais créditos tributários. Expeça-se mandado de livre penhora. Sendo frustrada a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Tudo cumprido, voltem conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0001679-36.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA E CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fls. 65/70: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 29, expedindo Carta Precatória à Comarca de ITUPEVA - SP para penhora e avaliação do imóvel indicado pela executada às fls. 17/18. Intime-se.

0004875-14.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIRENE APARECIDA CAPORELI SOUZA GONCALVES
Fls. 19/26: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 16/17-verso. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0006574-40.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)
Intime-se a executada para que regularize sua representação processual através da juntada de cópia do Contrato Social, no prazo de dez dias. Considerando o teor da certidão de fls. 30, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001052-95.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO PRECOCE DO CANCER(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de FUNDAÇÃO JAIME PEREIRA DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 40/59), defendendo, em síntese imunidade tributária, nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal. Decido. Consta às fls. 33/38 que o executado foi intimado da penhora em 04/03/2013, deixando correr integralmente o prazo de 30 dias sem a interposição de embargos. Apenas em 27/06/2013 ofereceu exceção de pré-executividade. Pois bem, em que pese a relativa amplitude da exceção de pré-executividade, tenho que as matérias que não podem ser conhecidas de ofício não podem mais ser suscitadas por esta via, nos casos de preclusão do direito de interposição dos embargos à execução. De fato, entender de forma diversa seria deixar aberta, indefinidamente, a possibilidade de ampla impugnação do crédito em execução, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Desta forma, aqueles temas que não podem ser conhecidos de ofício ou a qualquer tempo no processo não podem ser suscitados em exceção de pré-executividade após o transcurso do trintídio para interposição dos embargos. É o que ocorre no caso em tela, pois a questão relativa à imunidade tributária demanda instrução probatória, extrapolando, portanto, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 40/59. Promova a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 39. Cumpra-se. Intimem-se.

0001148-13.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WEISER VEICULOS S/A(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de WEISER VEÍCULOS S/A visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 34/43), defendendo inicialmente cabimento da exceção de pré-executividade como mecanismo de defesa para o caso em tela. No mérito, afirma inicialmente que a CDA não indica que forma precisa a origem do débito. Na sequência, aponta a ocorrência de prescrição e decadência, além de duplicidade da cobrança. A União apresentou manifestação (fls. 47/49-verso), defendendo a validade, certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal e afastando os argumentos de ocorrência de decadência e prescrição, pugnano assim, pela improcedência dos pedidos formulados nesta exceção. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Qualquer tipo de verificação relacionado à validade da CDA demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de nulidade da CDA, após regular dilação

probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330057, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1251). No mesmo sentido, mister consignar que o reconhecimento da prescrição em geral também é matéria que demanda instrução probatória, extrapolando assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Do mesmo modo, são os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional em questão, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. 1. A oposição de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. 2. Na hipótese, o Tribunal afastou a prescrição, considerando as circunstâncias específicas dos autos, razão pela qual nesse ponto incide a Súmula 07 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987231, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 34/43. Considerando o resultado negativo do Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro, juntado às fls. 44, e que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0003441-53.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária pertinente, com base no endereço da executada declinado na inicial. Ato contínuo, a executada espontaneamente compareceu aos autos, apontando ela mesma a sua sede nesta Subseção, inclusive trazendo documentos comprobatórios para tanto (fl. 30). Decido. Chamo o feito a ordem. Primeiramente, deixo de receber a petição de fls. 26/28 como embargos de declaração, ante a sua absoluta intempestividade, pois foram opostos em 07 de março de 2013, enquanto o término do decêndio recursal se dera em 26 de julho de 2012. Por outro lado, sopesando todo o conjunto de informações existentes nos autos, em especial a petição de fl. 30, constato que o endereço da executada inicialmente apontado é fruto de mero erro material e, com base nisto e no princípio da economia processual, reconsidero a decisão de fls. 22, determinando, desde já, o seu processamento neste Juízo. Já tendo a empresa-ré comparecido voluntariamente nos autos, intime-a, na pessoa de seus patronos, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Intimem-se.

0003639-90.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP216630 - MARIANA FERNANDES GRISOTTO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de AVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 23/31), informando inicialmente que o débito relativo à CDA 401057615 encontra-se parcelado, requerendo assim o reconhecimento da suspensão da exigibilidade. No mérito, questiona a liquidez das CDAs ao argumento de que contém cobrança de verbas ilegais e inconstitucionais, citando como exemplo o SAT, o RAT e a contribuição destinada ao INCRA. Questiona também a aplicação e o percentual da multa moratória. Ao final, requer a condenação da exequente no pagamento de verba honorária de sucumbência. A União apresentou manifestação (fls. 50/60), aduzindo, em preliminares, que o reconhecimento de parcelamento do débito implica na renúncia do direito de impugnar a legitimidade da CDA 401057615, e por consequência a renúncia da executada ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, parágrafo único do CPC. No mérito, defende a legalidade da contribuição destinada ao custeio dos riscos ambientais do trabalho (RAT), bem como a legalidade do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). No mesmo sentido, argumentou acerca da legalidade da cobrança de contribuição destinada ao INCRA e da multa moratória. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se

configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Especificamente sobre a matéria abordada no caso em exame, cito os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Na hipótese, não merecem prosperar as alegações, vez que, na exceção de pré-executividade, o objeto não diz respeito apenas ao quanto acima alegado, deduzindo, aliás, várias preliminares e diversas questões de mérito, como, por exemplo, ilegitimidade de parte, litispendência, ilegalidade da lavratura da notificação fiscal de débito, inconstitucionalidade da cobrança do seguro de acidente de trabalho, decadência, entre outras. 2. Resta claro que as alegações deduzidas extrapolam os limites próprios da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não se tratam de questões de ordem pública propriamente dita ou de evidente nulidade formal do título, mas, de questões formais e de matéria de mérito, com a necessidade de dilação probatória, referente ao próprio crédito tributário, além de uma questão de sucessão de empresas. 3. As matérias acerca do mérito da execução devem ser apresentadas na via própria de defesa, os embargos do devedor, nos quais, inclusive, as garantias processuais são mais amplas para ambas as partes, sendo, portanto, a via mais adequada para se discutir questões como as ora levantadas pela agravante, em sede de exceção de pré-executividade que, por sua vez, tem caráter de excepcionalidade de defesa, com características específicas, sendo de rigor concluir que as questões de mérito da execução não devem ser transferidas de sua via de defesa própria e mais ampla, para a via estreita da exceção de pré-executividade. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182289, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 190)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES SOBRE REGULARIDADE DA COBRANÇA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 - Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2 - Deseja a parte ora agravante, originário excipiente, data vênia, discutir, por meio de singelo petitório, irregularidade na cobrança de contribuições sobre a remuneração de empregados, salário-educação e ao SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, bem como a critérios de juros de mora, correção monetária, multa e a inconstitucionalidade da SELIC. 3 - O mais simples cotejo daquele pleito não enseja a convicção de almejado abalo, unicamente reforçando não se trate aqui de via adequada ao intentado propósito desconstitutivo. 4 - Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 5 - Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante à implicada prescrição. 6 - Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156029, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 84). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/31.Em prosseguimento, considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como o valor do crédito executado não incluído no parcelamento é inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 60-verso), determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012, com a redação dada pelo art. 1ª da Portaria MF n. 130/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003878-94.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI SERVICE - PROJETOS CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA X DOADO S/A PARTICIPACOES X M DEDINI S/A METALURGICA X A D PARTICIPACOES S/C LTDA X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA X DEDINI REFRACTORIOS LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X CODISMON METALURGICA LTDA X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SPI83888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos.Citada, a executada nomeou a penhora bens móveis (fl. 17/18).Determinada a constatação dos bens quanto à viabilidade de sua penhora (fl. 27), deixou o Sr. Oficial de Justiça de realizar a constrição em razão da nomeação anteriormente procedida(certidão de fl. 31).Com efeito, o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da

execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Prosseguindo, verifico que a executada ofertou à penhora bem imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, matriculado sob nº 45.597 no 1º CRI local, descrito na certidão acostada às fls. 220/224 daqueles autos, avaliado no dia 02/04/2013 pelo valor de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acostado às fls. 235/237 também daqueles autos, constrição que foi lá realizada para o pagamento de um débito de R\$ 90.871.588,03 (valor atualizado para janeiro/2012). Assim, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 45.597, do 1º CRI local. Nomeie depositário do bem o Sr. Sérgio Leme dos Santos, representante legal da executada, qualificado à fl. 20 dos autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acima referido. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Na sequência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos. Trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 235/237 - execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109). Cumprido o acima determinado, dê-se vistas dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que justifique a inclusão de 9 (nove) co-responsáveis pelo adimplemento do crédito tributário, uma vez que na CDA não há qualquer justificativa para tanto. Após, retornem conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004238-29.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos. Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fl. 24/25). Determinada a constatação dos bens quanto à viabilidade de sua penhora (fl. 36), deixou o Sr. Oficial de Justiça de realizar a constrição em razão da nomeação anteriormente procedida (certidão de fl. 40). Com efeito, o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Prosseguindo, verifico que a executada ofertou à penhora bem imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, matriculado sob nº 45.597 no 1º CRI local, descrito na certidão acostada às fls. 220/224 daqueles autos, avaliado no dia 02/04/2013 pelo valor de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acostado às fls. 235/237 também daqueles autos, constrição que foi lá realizada para o pagamento de um débito de R\$ 90.871.588,03 (valor atualizado para janeiro/2012). Assim, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 45.597, do 1º CRI local. Nomeie depositário do bem o Sr. Sérgio Leme dos Santos, representante legal da executada, qualificado à fl. 27 dos autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acima referido. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Na sequência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos. Trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 235/237 - execução

0005241-19.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL SPIRONELO LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COMERCIAL SPIRONELO LTDA. visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 153/177), defendendo inicialmente cabimento da exceção de pré-executividade como mecanismo de defesa para o caso em tela. No mérito, apontou: a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, do que decorre o cerceamento do direito de defesa. Destaca a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como juros e a cobrança em concomitância, de juros com multa moratória, sustentando configurar-se bis in idem. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/133 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta ao processo administrativo pertinente, devidamente indicado na Certidão de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Daí, denota-se que qualquer tipo de verificação em sentido contrário demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de nulidade da CDA, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330057, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1251). Do mesmo modo no que se refere à discussão a respeito da aplicação da taxa SELIC e multa de mora. Neste sentido confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação (STJ, REsp n. 496.904, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.02.07; EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.11.07; AgRegAg n. 882.711, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03.12.07; EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07). 3. Não é necessária a edição de lei complementar para a instituição das contribuições sociais, exceto as residuais da seguridade social. Em relação ao afirmado caráter confiscatório da multa, indevida cobrança de juros e incidência da taxa Selic, são matérias cuja análise não prescinde de dilação probatória, sendo inviável seu conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460551, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2012). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 153/177. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0008629-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS L(SP216630 - MARIANA FERNANDES GRISOTTO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de AVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade

(fls. 23/31), informando inicialmente que o débito relativo à CDA 403779251 encontra-se parcelado, requerendo assim o reconhecimento da suspensão da exigibilidade. No mérito, questiona a liquidez das CDAs ao argumento de que contém cobrança de verbas ilegais e inconstitucionais, citando como exemplo o SAT, o RAT e a contribuição destinada ao INCRA. Questiona também a aplicação e o percentual da multa moratória. Ao final, requer a condenação da exequente no pagamento de verba honorária de sucumbência. A União apresentou manifestação (fls. 50/60), aduzindo, em preliminares, que o reconhecimento de parcelamento do débito implica na renúncia do direito de impugnar a legitimidade da CDA 403779251, e por consequência a renúncia da executada ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, parágrafo único do CPC. No mérito, defende a legalidade da contribuição destinada ao custeio dos riscos ambientes do trabalho (RAT), bem como a legalidade do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). No mesmo sentido, argumentou acerca da legalidade da cobrança de contribuição destinada ao INCRA e da multa moratória. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Especificamente sobre a matéria abordada no caso em exame, cito os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Na hipótese, não merecem prosperar as alegações, vez que, na exceção de pré-executividade, o objeto não diz respeito apenas ao quanto acima alegado, deduzindo, aliás, várias preliminares e diversas questões de mérito, como, por exemplo, ilegitimidade de parte, litispendência, ilegalidade da lavratura da notificação fiscal de débito, inconstitucionalidade da cobrança do seguro de acidente de trabalho, decadência, entre outras. 2. Resta claro que as alegações deduzidas extrapolam os limites próprios da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não se tratam de questões de ordem pública propriamente dita ou de evidente nulidade formal do título, mas, de questões formais e de matéria de mérito, com a necessidade de dilação probatória, referente ao próprio crédito tributário, além de uma questão de sucessão de empresas. 3. As matérias acerca do mérito da execução devem ser apresentadas na via própria de defesa, os embargos do devedor, nos quais, inclusive, as garantias processuais são mais amplas para ambas as partes, sendo, portanto, a via mais adequada para se discutir questões como as ora levantadas pela agravante, em sede de exceção de pré-executividade que, por sua vez, tem caráter de excepcionalidade de defesa, com características específicas, sendo de rigor concluir que as questões de mérito da execução não devem ser transferidas de sua via de defesa própria e mais ampla, para a via estreita da exceção de pré-executividade. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182289, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 190) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES SOBRE REGULARIDADE DA COBRANÇA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 - Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se

evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2 - Deseja a parte ora agravante, originário excipiente, data vênua, discutir, por meio de singelo petitório, irregularidade na cobrança de contribuições sobre a remuneração de empregados, salário-educação e ao SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, bem como a critérios de juros de mora, correção monetária, multa e a inconstitucionalidade da SELIC. 3 - O mais simples cotejo daquele pleito não enseja a convicção de almejado abalo, unicamente reforçando não se trate aqui de via adequada ao intentado propósito desconstitutivo. 4 - Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 5 - Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante à implicada prescrição. 6 - Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156029, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 84). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/31.Em prosseguimento, considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, determino a penhora on-line dos valores não incluídos no parcelamento, CDA nº 403779260, devidamente atualizado, em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade.Cumpra-se. Intimem-se.

0009104-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE)

Vistos.O executado nomeou à penhora bens móveis (Fls. 40/49).O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, a executada poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser imposto desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação no endereço da executada (fl. 38/39), com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida.Na hipótese do mandado retornar negativo, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Intime-se. Cumpra-se.

0001708-18.2013.403.6109 - SUPERINTENDENCIA DE AGUAS E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL(SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução proposta inicialmente no Juízo Estadual para cobrança de tarifa de água e esgoto. Foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, em face das disposições contidas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Ocorre que à fl. 26 a exequente requereu a retificação do pólo passivo para substituir a Caixa Econômica Federal pela usuária Roselene Izabel Couto, o que foi negado pelo Juízo Estadual. Assim, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal. No entanto, observo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o valor reduzido da causa, o que implicaria em execução de sucumbência de valor insignificante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 609

EXECUCAO FISCAL

1102534-65.1995.403.6109 (95.1102534-1) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI)

Tendo em vista que no processo nº 0010414-58.2011.403.6109, na diligência realizada em 10.05.2013, a empresa e seus bens foram devidamente localizados, indefiro o pedido de redirecionamento da execução contra o seu sócio.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos á execução, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 15 e 45), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, observando o endereço da executada noticiado no processo nº 0010414-58.2011.403.6109, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

1100893-08.1996.403.6109 (96.1100893-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

1101470-15.1998.403.6109 (98.1101470-1) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERO X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO)

Desentranhe-se o mandado de cancelamento de averbação de penhora juntado às fls. 305/312. Intime-se o interessado para que providencie a retirada do mandado e proceda a reapresentação junto ao respectivo C.R.I., efetuando o recolhimento das custas e emolumentos, conforme nota de devolução.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da r. decisão de folha 302.(Despacho de fl. 302: Tendo em vista que o julgamento dos embargos à execução determinou a extinção do feito para os sócios da empresa, torno sem efeito a penhora efetuada às fls. 118. Oficie-se para o cancelamento do seu registro, bem como expeça-se carta ao depositário, intimando-o de que, com a desconstituição da penhora, cessou a sua responsabilidade como depositário quanto a este imóvel, prosseguindo quanto aos demais bens. Quanto ao mais, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos demais bens penhorados (fls. 119), excluindo aqueles já liberados Às fls. 152, 158 e 210, além daquele relacionado na petição de fls. 217. Após, designem-se datas para os leilões, procedendo-se às intimações e notificações de praxe. Com relação ao Caminhão-Tanque Mercedes Benz, placa BQF-2415, intime-se o patrono da NDC Comércio e Metalúrgica LTDA, por Diário Oficial, da decisão de fl. 234, primeira parte.Int.)(Decisão de fl. 234: Fl. 230: O documento apresentado pela arrematante não corresponde ao processo em que foi realizado o leilão do veículo penhorado, placa BQF 2415. Assim, diga novamente a arrematante. Intime-se por carta. Fl. 214: Designe leilão dos bens penhorados, procedendo-se às intimações de praxe.

1104470-23.1998.403.6109 (98.1104470-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

Fls. 165/166: Indefiro, por ora, o pedido de penhora dos veículos relacionados, senão vejamos. Quanto ao de emplacamento ABV-3739, em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Fazenda do Estado de São Paulo, verifica-se que este, em primeiro momento, não compõe mais o patrimônio da empresa executada. Logo, a fim de se evitar diligências desnecessárias e a oposição de embargos de terceiro que, em tese, seriam acolhidos, antes acolher o requerimento formulado, demonstre a exequente, de forma clara e preferencialmente com dados do DETRAN/SP, se este bem ainda se encontra no acervo da empresa em questão e, acaso tenha existido transferência a terceiro, o seu interesse na respectiva persecução. Por outro lado, em relação ao de placa DCG-9817, analisando o preço avaliado em Tabela FIPE, verifico que o valor do bem em questão totaliza percentual inferior a 0,5% da dívida atualizada do bem, além de se tratar de veículo com baixa liquidez, ante ao seu tempo e forma de uso. Além disso, também indefiro a expedição de mandado de livre penhora, pois, conforme se depreende das cópias trazidas a estes autos, constato que os bens que guarnecem a empresa são veículos velhos e maquinários industriais, os quais têm pouquíssimo alcance em mercado, e a diligência em questão traria pouco sucesso no objetivo maior da exequente, que é ver adimplindo o crédito tributário ora cobrado, cujo valor atualizado remonta R\$ 1.920.935,40. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento.

1105383-05.1998.403.6109 (98.1105383-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAURO PINTO CARDOSO NETO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

1105486-12.1998.403.6109 (98.1105486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução (fls. 100/104), proceda-se o leilão do imóvel constrito, expedindo-se o respectivo mandado de constatação, reavaliação e registro da penhora efetuada à fl. 21. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002135-06.1999.403.6109 (1999.61.09.002135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI)
Tendo em vista que no processo nº 0010414-58.2011.403.6109 a empresa em questão fora localizada, inclusive encontrando-se patrimônio próprio, indefiro o redirecionamento da execução, com base nos fundamentos trazidos pela exequente. No mais, considerando os embargos à execução já tiveram a sua baixa definitiva de distribuição, o que pressupõe o trânsito em julgado da decisão trasladada às fls 59/64, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetuada (fls. 16 e 44), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, atentando-se para o endereço da executada apontado no processo nº 0010414-58.2011.403.6109, designando oportunamente as respectivas datas e

adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007593-96.2002.403.6109 (2002.61.09.007593-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCINA MARIA MOREIRA LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 79. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo José Corrêa Guarda, prolator da sentença, encontra-se em férias regulamentares, aceito a conclusão. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0006061-19.2004.403.6109 (2004.61.09.006061-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A IND/ METALURGICA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 67/80), visando o reconhecimento da extinção do crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição. Requer ainda a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente apresentou impugnação às fls. 83/84 e documentos de fls. 85/105, argumentando que não merece prosperar a alegação de prescrição do débito em razão de parcelamento. Informou que a constituição da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, alegando que está voltada à continuidade das atividades da executada. Neste sentido, pugnou a intimação do administrador judicial para que esclareça quais os recursos que a mencionada cooperativa repassa à executada e se parte destes recursos é destinada ao pagamento das dívidas da massa falida. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro ainda o pedido formulado pela exequente para intimação do administrador judicial com fins de esclarecer a respeito da constituição e destinação de recursos da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, pois não se trata de pedido pertinente à execução fiscal. A exequente na condição de credora pode pleitear tais informações diretamente ao administrador judicial (art. 22, inciso I, alínea b da Lei nº 11.101/2005). A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído parte por meio de Notificação Fiscal de Lançamento - NFLD, conforme se observa do documento de fl. 85. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 14/12/2000, data da respectiva notificação. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Neste caso em específico, não há que se falar em ocorrência da prescrição, eis que os documentos juntados à fl. 09, indica que o débito corresponde ao período de fevereiro à outubro de 1999. Já aquele que está na fl. 85, demonstra que a Notificação Fiscal de Lançamento ocorreu em 14/12/2000, e que a excipiente esteve com o débito parcelado no REFIS até 19/03/2004. Assim, quando a executada compareceu nos autos em 23/05/2005 (fl. 14), não haviam transcorrido os cinco anos, da data em que o parcelamento foi encerrado. Da multa e dos juros

moratóriosNo que se refere à multa moratória, assiste razão à excipiente, pois da massa falida não se exige essa parcela.Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeatur os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012).Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 67/80, para determinar a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora.Em prosseguimento, intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa providência, expeça-se mandado para redução da penhora já realizada no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0003848-06.2005.403.6109 (2005.61.09.003848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A.- ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 89/91 como mera petição.Trata-se de requerimento efetuado pela exequente objetivando que a penhora on-line de ativos financeiros da executada recaia, inclusive, sobre as suas filiais.Decido.O pedido de bloqueio pelo sistema Bacen Jud sobre os eventuais ativos das filiais da executada merece acolhimento, já que possuem personalidade jurídica comum. No caso, a filial, a despeito de possuir CNPJ próprio, o qual é criado especificamente para fins tributários, integra o contrato social único, da matriz, lá sendo registrados tanto o ato de sua abertura, como de seu encerramento.Nesse sentido:EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC ACRESCIDO PELA LEI N. 11.672/2008. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/06. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. STJ. RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA. FILIAL. MATRIZ. PERSONALIDADE JURÍDICA COMUM. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. Análise quanto ao juízo de retratação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme previsão expressa no art. 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil acrescido pela Lei n. 11.672/2008.2. No caso dos autos, o pedido de bloqueio, via BACENJUD, foi formulado após o advento da Lei n.

11.382/2006, o que atrai a incidência dos preceitos do art. 655, I, combinado com o art. 655-A do CPC.3. Merece deferimento o bloqueio BACENJUD tanto da matriz como das filiais porque ambas compõem a mesma pessoa jurídica. Além disso, o fato tributário decorre de interesse comum (art. 124, I). Até mesmo em caso de fusão, incorporação, transformação ou sucessão empresarial há responsabilidade solidária (art. 132 do CTN).4. Exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, dar provimento ao agravo de instrumento.(Processo AGA 200801000450978; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000450978; Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.); TRF1; OITAVA TURMA; e-DJF1 DATA: 19/08/2011; PAG: 365; decisão por maioria)Ante o exposto, proceda-se a penhora on-line via Bacen Jud em relação aos CNPJs indicados à fl. 78, até a satisfação do débito (R\$ 67.426,82 - fl. 92). Por ocasião da tentativa de penhora via Bacen Jud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se, intime-se e disponibilize-se na internet a presente decisão apenas após o cumprimento da ordem de bloqueio, sob pena de frustração da medida.

0002673-40.2006.403.6109 (2006.61.09.002673-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fl. 156: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pela exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0009726-38.2007.403.6109 (2007.61.09.009726-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta por autarquia federal objetivando a cobrança do débito inscrito em dívida ativa.Sobreveio petição da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 48/49).Face ao exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do C.P.C..Levante-se eventual penhora.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010362-04.2007.403.6109 (2007.61.09.010362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 364).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004412-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Tendo em vista que o julgamento de procedência dos embargos à execução e a interposição de apelação recebida em ambos os efeitos, suspenda-se a execução enquanto perdurar o processamento do recurso, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado.Int.

0004001-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS

NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 99).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004877-81.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLI RIBEIRO LEITE

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 17/18.Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo José Corrêa Guarda, prolator da sentença, encontra-se em férias regulamentares, aceito a conclusão.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0010792-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PZ ELETROMECHANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Citado, o executado nomeou a penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

0003424-17.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) Fls. 47/55: Considerando que não há informação de que houve decisão final em ação de desapropriação, incabível o oferecimento dos Títulos da Dívida Agrária como garantia, uma vez que se trata apenas de expectativa de direito à propriedade. Ademais, referidos títulos não possuem cotação em bolsa. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INOBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES.I. Os Títulos da Dívida Agrária - TDAs são inábeis a garantia do Juízo na execução, porque de valor real incerto e inviabilizando o conhecimento, pelo Exequente, de sua aptidão a cobrir inteiramente o quantum debeatur. Precedentes. (Proc. 2005.03.00.040364-3 AG 237017, 4ª Turma, Relatora Des. Federal Salette Nascimento, data do julgamento 26-04-2006). Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Intime-se.

0006335-02.2012.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X HOT-PIRA COMERCIO DE

CONFECÇÕES LTDA(SP254835 - VIVIANE EDITH MORAES PERES)

Trata-se de execução fiscal proposta por autarquia federal objetivando a cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Sobreveio petição da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 15/16). Face ao exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do C.P.C.. Levante-se a penhora de fls. 10. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004295-13.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X USINAGEM TECNICA REAL LTDA EPP(SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, para a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental. Sobreveio petição da executada, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 06). A exequente concordou com o pedido (fl. 09). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos artigo 17-H, inciso III, da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000, o encargo de vinte por cento é substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que abrangidos na cobrança do referido encargo. Custas ex-lege. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 610

EXECUCAO FISCAL

0001058-05.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)
DECISÃO PROFERIDA EM 10/12/2013: Tendo em vista os termos da decisão proferida nos embargos à execução, prossiga-se o feito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 04/02/2014: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004234-89.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)
DECISÃO PROFERIDA EM 10/12/2013: Tendo em vista os termos da decisão proferida nos embargos à execução, prossiga-se o feito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 04/02/2014: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006571-51.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)
DECISÃO PROFERIDA EM 23/01/2014: Considerando o julgamento dos embargos à execução, que noticia a

não inclusão em parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 04/02/2014: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007562-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) DECISÃO PROFERIDA EM 10/12/2013: Tendo em vista os termos da decisão proferida nos embargos à execução, prossiga-se o feito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 04/02/2014: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5464

ACAO CIVIL PUBLICA

0005357-84.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X ADAIL BUCCHI JUNIOR X FERNANDO FERNANDES X LUIS ABEGAO GUIMARO X WALTER DIAS(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA)

Fls. 371/387 e 389/411: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 371/387) e pelos réus (fls. 389/411) em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se a União (A.G.U.), bem como o Ibama. Int.

0002170-34.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SOELY DOS SANTOS ALVES(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003270-3) - JOSE WILSON DE NELLO X MARIA LIDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016219-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016219-2) - JOSE CARVALHO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8) - LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007670-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007670-0) - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000989-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000989-0) - IRACEMA BERGAMINI LESSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 116: Ciência à parte autora. Int.

0000990-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000990-6) - MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002727-55.2010.403.6112 - IOLANDA DEPIERI PIMENTA X SALVADOR PIMENTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002937-09.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 114: Ciência à parte autora. Int.

0004077-78.2010.403.6112 - WILSON TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004857-18.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 1 À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000987-28.2011.403.6112 - MARIA ELZA EMILIO EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003097-97.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004208-19.2011.403.6112 - NADIA MARIA DE LUNA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 132: Ciência à parte autora. Int.

0004527-84.2011.403.6112 - ANDREIA DOS SANTOS GONCALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004788-49.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005107-17.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006197-60.2011.403.6112 - RUBENS JOSE SANTANA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008559-35.2011.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009537-12.2011.403.6112 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000448-28.2012.403.6112 - OLINDA DOS SANTOS COSTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000517-60.2012.403.6112 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000549-65.2012.403.6112 - VANIA AMPARO ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001479-83.2012.403.6112 - SOLANGE VIEIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003167-80.2012.403.6112 - JOSEFA MARTINS DANTAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido (fl. 15 - item i). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003458-80.2012.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005078-30.2012.403.6112 - ALCIDES FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005370-15.2012.403.6112 - LEONILDA CHIARI GALLE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007590-83.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO ROSAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007890-45.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDONCA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008518-34.2012.403.6112 - EDSON BENTO CORREIA FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009199-04.2012.403.6112 - REGINA CELIA VIANA AMARAL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010058-20.2012.403.6112 - RUBENS HERNANDES FERGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000770-14.2013.403.6112 - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003988-50.2013.403.6112 - MARIA ODETE SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando que não houve a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, reconsidero o despacho proferido à fl. 49. Int.

0006997-20.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MENONI GEMINIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando que não houve a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007959-77.2012.403.6112 - MARIA EDILEUZA DE JESUS X ANATALHA GOMES DE BRITO X GUILHERME FALCAO JESUS GOMES BRITO X MARIA EDILEUZA DE JESUS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011288-97.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/229: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em ambos os efeitos. Considerando que não houve a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011483-82.2012.403.6112 - REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante em ambos os efeitos. À parte apelada (União) para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, inclusive o feito em apenso nº 0005817-37.2011.403.6112, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5503

MONITORIA

0001310-67.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o pleito de folha 102, fica a parte embargante (Flávio Pelegrini), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação aos embargos monitorios de folhas 86/95, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0003243-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

Folha 43:- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da requerida, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Vindo aos autos endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, ou ainda, embargos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0004381-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR DE ARRUDA SATO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor oficial de justiça de folha 33, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0004701-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO DA SILVA GERONIMO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando que a audiência de conciliação não se realizou, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203713-96.1996.403.6112 (96.1203713-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Petição e cálculos de fls. 519/520. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

1204013-58.1996.403.6112 (96.1204013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202691-03.1996.403.6112 (96.1202691-2)) KIKUE UEDA X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X SELMA SUELI DA SILVA SOUZA X SERGIO BENTO X RUTH DE PAULA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0009077-54.2013.403.6112. Intimem-se.

1201323-85.1998.403.6112 (98.1201323-7) - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado neste feito, em face do recurso especial interposto. Intimem-se.

0000402-93.1999.403.6112 (1999.61.12.000402-9) - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o requerido à folha 174, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 164/172.

0003100-72.1999.403.6112 (1999.61.12.003100-8) - DARCI FERNANDO PASSONE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000192-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000192-1) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 237/240:- Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores atualizados pela parte autora. Estando corretos, informe o demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Apontando o Contador divergência na atualização, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0010342-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010342-4) - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 89/90, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a

regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intuem-se.

0003152-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003152-1) - LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e cálculos de fls. 134. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0005642-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005642-6) - NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 204), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 195/200, por ora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intuem-se.

0008683-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008683-2) - LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 129/132), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 116/125), por ora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intuem-se.

0000171-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000171-3) - LAUDECIRO MOTA FARIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 128, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005091-97.2010.403.6112 - DHYLLARY GLEYDY LEAL DE OLIVEIRA AMARO X ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0001841-22.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela autarquia ré, bem como sobre os cálculos de liquidação de folhas 51/52.

0002921-21.2011.403.6112 - JOSE TAVARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0008800-38.2013.403.6112. Intimem-se.

0008471-94.2011.403.6112 - ANAIR MARTINS ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002332-58.2013.403.6112 - ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social cientificado acerca do documento de folha 107, apresentado pela parte autora. Ficam, ainda, as partes cientificadas acerca dos cálculos de liquidação de folhas 110/120, elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7)) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e cálculos de fls. 67/69. Intime-se a embargante Luzia Cristina Caires Jardim ME na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0011523-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-05.2012.403.6112) MAURILIO RODRIGUES ALVES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008800-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE TAVARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença

dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009077-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204013-58.1996.403.6112 (96.1204013-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X RUTH DE PAULA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000431-12.2000.403.6112 (2000.61.12.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) MARISA CABANHAS X LIGIA CARLA CABANHAS FERRARI X MARCOS PAULO FERRARI X DIOGO NELSON FERRARI(SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA)

Folha 240:- Por ora, aguarde-se pelo decurso do prazo para eventual interposição de embargos à execução. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002672-75.2008.403.6112 (2008.61.12.002672-7) - ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 131/135, bem como científicas acerca da decisão de fl. 127.

0016672-80.2008.403.6112 (2008.61.12.016672-0) - IZIDORO DE ASSIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDORO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-52.2012.403.6112 - EUNICE SOARES DA SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOARES DA SILVA SANTOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 5516

ACAO CIVIL PUBLICA

0001674-05.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X PERCELINO RIBEIRO DA SILVA X JULIA NOGUEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)
Fls. 287/300: Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002214-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X IKKAKU UCHIDA X UTAKO KUSSANO UCHIDA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006316-60.2007.403.6112 (2007.61.12.006316-1) - RICARDO ALVES DE MELLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o despacho de folha 172 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15/10/2013 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente), e que o prazo legal para apresentação das contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) iniciou-se em 17/10/2013 (1º dia útil após a publicação), encerrando-se em 31/10/2013 (artigo 508, do CPC), a apresentação feita pela Autora em 18/11/2013 foi intempestiva. Desentranhe-se a petição de fls. 174/199, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se estes autos à egrégia Corte. Intimem-se.

0010204-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010204-3) - AGENOR PEDRO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folha 128:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença e conceda a aposentadoria por invalidez, nos exatos termos da sentença de folha 114/116. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0016614-77.2008.403.6112 (2008.61.12.016614-8) - DERALDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017775-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017775-4) - ADALGISA FERREIRA LEAL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018725-34.2008.403.6112 (2008.61.12.018725-5) - HERMANO CESAR SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010116-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010116-0) - EUNICE NEVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010806-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010806-2) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002126-49.2010.403.6112 - JAIR ALVES ROSA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007415-60.2010.403.6112 - SERGIO LUIZ CORDEIRO DE ANDRADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000950-98.2011.403.6112 - IVANIR VIVEIRO GONCALES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 128. Intimem-se.

0003016-51.2011.403.6112 - NADIR ALCANTARA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003184-53.2011.403.6112 - SINVAL LUCAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003895-58.2011.403.6112 - MILTON ROBERTO HOGERA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009066-93.2011.403.6112 - CLAUDIA MARTIN GONCALVES(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001186-16.2012.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003304-62.2012.403.6112 - JOSE VICENTE DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004476-39.2012.403.6112 - ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005145-92.2012.403.6112 - ERONDINA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Documento de fl. 89: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício assistencial. Int.

0005996-34.2012.403.6112 - ANTENOR FRANCISQUETE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006140-08.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007536-20.2012.403.6112 - WALDECIR APARECIDO DE CASTRO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008215-20.2012.403.6112 - PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008684-66.2012.403.6112 - ADELICIO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Documento de fl. 69: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício previdenciário. Int.

0008856-08.2012.403.6112 - TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010555-34.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO JOCA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011356-47.2012.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001086-27.2013.403.6112 - LUZIA COELHO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001094-04.2013.403.6112 - JOSE JADIL FERRARI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001760-05.2013.403.6112 - ADAO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017540-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017540-0) - THIAGO DA SILVA ALVES X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000750-91.2011.403.6112 - ARMINIO MARRAFAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004785-60.2012.403.6112 - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5517

USUCAPIAO

0012872-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012872-6) - NOEMIA ALVES RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X MARIA QUITERIA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS X ADALGIZA ALVES DOS SANTOS X HELENA ALVES DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO:NOÊMIA ALVES RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial em face de ESPÓLIO DE CÂNDIDO ALVES DOS SANTOS, como proprietário titular do registro, e de ANTÔNIO RAMOS PEREIRA, ANTÔNIO CARLOS PACHECO FERREIRA, MARIETA FERREIRA NOGUEIRA, MARIA EMÍLIA FERREIRA JUNQUEIRA, JOSÉ CARLOS PACHECO FERREIRA, ESPÓLIO DE VICENTE BRAZ FERREIRA, JOSÉ GOMES SAMPAIO, ESPÓLIO DE MARIA BERNARDES DA COSTA, MARCÍLIO CIRSO NOQUEIRA e UNIÃO, como confrontantes, pela qual pede a atribuição de propriedade do imóvel objeto da transcrição sob nº 34.152, do 2º Cartório de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, com 225 m, localizado no Município de Tarabai.Diz que no ano 1992 adquiriu referido imóvel por compromisso particular de compra e venda juntamente com seu marido, que veio a falecer em 1996, antes de efetuada a transferência definitiva. Afirma que mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta desde a aquisição, tanto que promoveu benfeitorias, o utiliza para moradia e vem pagando os impostos devidos, especialmente o IPTU. Afirma não ser proprietária de nenhum outro imóvel, urbano ou rural, de modo que satisfaz as condições legais para a aquisição por prescrição ora buscada.Inicialmente ajuizada em face dos promitentes vendedores MARIA QUITERIA DA SILVA, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, DANIEL ALVES DOS SANTOS, ADALGIZA ALVES DOS SANTOS e HELENA ALVES DOS SANTOS LIMA e dos confrontantes ANTÔNIO RAMOS PEREIRA, ANTÔNIO CARLOS PACHECO FERREIRA, MARIETA FERREIRA NOGUEIRA, MARIA EMÍLIA FERREIRA JUNQUEIRA, JOSÉ CARLOS PACHECO FERREIRA e ESPÓLIO DE VICENTE BRAZ FERREIRA, foi determinada a regularização do polo passivo, nos termos do art. 942 do CPC, vindo a ser incluído CÂNDIDO ALVES DOS SANTOS, titular do registro, e os confrontantes ESTADO DE SÃO PAULO, como sucessor da ESTRADA DE FERRO SOROCABANA, JOSÉ GOMES SAMPAIO e ESPÓLIO DE MARIA BERNARDES DA COSTA . Com a inclusão do proprietário registrado no CRI, foram excluídos os promitentes vendedores.Publicado edital para citação de eventuais interessados e expedidos ofícios para as fazendas públicas municipal e estadual, bem assim intimada a federal, nos termos do art. 952 do CPC, as duas primeiras

manifestaram desinteresse (fls. 99 e 100) e a última informou que se trata de lote confrontante com imóvel da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, sucessora da antiga FEPASA. A RFFSA foi citada por edital, dada a sua dissolução (fl. 120). Citados alguns confrontantes (fls. 91-v, 139 e 141-v), veio informação de que o titular do registro imobiliário e sua mulher eram falecidos, sem dados sobre o espólio, razão pela qual foi citado por edital (fl. 132). Procedida constatação do imóvel por Oficial de Justiça (fls. 157/158), restando incluído MARCÍLIO CIRSO NOQUEIRA como confrontante. Citados os demais confrontantes (fls. 176 e 179-v) e a UNIÃO como sucessora da RFFSA (fl. 192-v). Apenas a UNIÃO contestou o feito. Aduz em sua resposta inicialmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Na sequência, defende que se trata de imóvel da sua propriedade, sucessora dos bens não-operacionais da RFFSA, bem esse oriundo de desapropriação para a construção da ferrovia e, como tal, não passível de usucapião, mesmo em se tratando de propriedade de sociedade de economia mista, uma vez que era então afetado a serviço público. Contesta a posse da Autora ao fundamento de que se trata de simples detenção, em relação à qual houve mera tolerância. Replicou a Autora ao argumento de que as informações do Cartório Imobiliário não comprovam a titularidade do imóvel pela RFFSA e que tal alegação é descabida, dada a sua posse mansa e pacífica há anos, inclusive com pagamento de impostos. Informou o CRI que o imóvel situado na Rua Rafael Calvo, nº 12, não integra a transcrição nº 34.152, originária da transcrição nº 18.532, em relação a que, intimadas as partes, apenas a UNIÃO se manifestou, ocasião em que apresentou novos documentos relativos a levantamentos realizados pela INVENTARIANÇA DA RFFSA. Instada, a Autora silenciou sobre os documentos apresentados, bem assim sobre a promoção ministerial no sentido de que apresentasse novo croqui. Com vistas, reiterou a UNIÃO a improcedência do pedido e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL registrou ciência, sem nova manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe julgamento do processo no estado em que se encontra, pois desnecessária dilação probatória, como à frente se exporá. Em sua derradeira manifestação, o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Presidente Prudente atestou que o imóvel identificado como localizado na Rua Rafael Calvo, nº 12, não integra a transcrição nº 34.152, originária da transcrição nº 18.532 (fl. 273), em relação ao que a União apontou eventual erro da Autora na apresentação do croqui anexo à exordial (fl. 279), posição encampada pelo MPF (fl. 290). Quanto a esta questão, há claro engano do Cartório, causado pela divergência de endereços. Ocorre que na transcrição imobiliária consta como sendo imóvel localizado na Rua das Américas, ao passo que o questionamento se relacionava à Rua Rafael Calvo (fl. 265), daí a resposta negativa. Ocorre que, à exceção da divergência de nomenclatura do logradouro, todos os demais dados relativos ao imóvel coincidem, bastando comparar a certidão de fl. 275 com a especificação do bem na exordial (fl. 3), no compromisso de compra e venda de fl. 12, no memorial descritivo de fl. 15 e na escritura de cessão de direitos hereditários à fl. 19, na qual, inclusive, há especificação de que a Rua Rafael Calvo é a denominação atual da antiga Rua das Américas e que de número 4 passou a número 12. A evolução do domínio constante dos autos (fl. 95) revela que o imóvel, antigamente mencionado como situado na Rua das Américas, nº 4, foi transferido de JOSÉ GOMES SAMPAIO para CÂNDIDO ALVES DOS SANTOS por escritura pública datada de 20.4.72 (fls. 33/34). Era esse o endereço que constava na Prefeitura (fls. 36/43), vindo posteriormente a ser alterado para Rua Rafael Calvo, nº 4, ainda em nome de CÂNDIDO (fl. 31) e depois de sua mulher, QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS, já constando menção ao nº 12 em alguns documentos (fls. 22/30). A cessão de direitos de QUITÉRIA para os filhos (fls. 18/20) - quando passou a ficar cadastrado na Prefeitura em nome da filha MARIA QUITÉRIA DA SILVA -, como dito, já esclarecia que se tratava do mesmo imóvel e o CCV destes para o falecido marido da Autora reproduziu essa especificação (fl. 12). Observe-se também que na planta baixa apresentada pela UNIÃO à fl. 287 a Rua Rafael Calvo e a Rua das Américas ficam de lados opostos da antiga linha férrea, sendo possivelmente esta a origem da divergência. Ao que parece originariamente se trata de uma única rua, posteriormente dividida. Portanto, não há dúvida de que se trata do imóvel da transcrição nº 34.152, do 2º CRIPP, sendo assim desnecessária a retificação do memorial descritivo apresentado pela Autora. Não há dúvida também, à vista dos documentos juntados pela Autora antes mencionados e também dos carnês de IPTU em seu poder - pelo que se presume terem sido quitados por ela, até porque o cadastro municipal atual está em seu nome - e especialmente a constatação procedida por Oficial de Justiça, no sentido de que o imóvel usucapiendo fica localizado de esquina, sendo construída uma residência de madeira e nos fundos uma edícula de alvenaria (residindo a requerente) ... obtendo ainda informação do Sr. Amilton que o terreno usucapiendo foi adquirido pelo Sr. José Rodrigues da Mata (falecido) e esposo da Sra. Noêmia, alegando ainda que o referido imóvel foi adquirido da Sra. Maria Quitéria (também falecida)... (grifei), que se trata de posse mansa e ininterrupta por mais de cinco anos, vencidos em 1997. A qualificação da posse não se dá em razão da pessoa em face de quem pode ser defendida, ou do proprietário formal do bem, mas do ânimo com que mantida. Nesse sentido, trata-se sim de posse e não de mera detenção, como defende a Ré UNIÃO, porquanto desde a aquisição a Autora ocupa o imóvel como legítima proprietária, tendo procedido à transferência do cadastro municipal e passado a pagar os impostos e demais encargos que recaem sobre o imóvel. De outro lado, não há menção alguma a medidas que tenham sido tomadas para a desocupação do bem por quem quer que seja, nem mesmo pela FEPASA ou pela RFFSA. Neste sentido, enquadra-se perfeitamente a hipótese presente na previsão do art. 183, caput, da Constituição: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua

moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Entretanto, ressalva o 3º que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, sob cuja égide a UNIÃO levanta impossibilidade jurídica do pedido, dada a sua sucessão sobre o bem em questão nestes autos. Antes de analisar esse fundamento, cabe assentar que o imóvel usucapiendo se encontra dentro de área maior, pertencente inicialmente ao ESTADO DE SÃO PAULO e, segundo a defesa apresentada, posteriormente à FEPASA, depois transferida à RFFSA e atualmente de propriedade da UNIÃO. Deveras, apresenta a UNIÃO certidão de transcrição imobiliária do mesmo CRI (nº 28.213) pela qual o ESTADO DE SÃO PAULO adquiriu em 1970 por ação de desapropriação que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente um terreno com 49.136 m, imóvel esse destinado a locação de pátio e respectiva estação ferroviária. As divisas e confrontações indicadas nessa certidão (fl. 246) coincidem exatamente com a planta baixa apresentada à fl. 287, que inclusive se encontra em escala correta (1:1000), observando-se que atinge de um lado a Rua das Américas e de outro a Rua Rafael Calvo. De sua parte, essa mesma planta baixa, corroborada pela de fl. 213, bem assim o próprio croqui apresentado pela Autora, a indicar que o imóvel ora sub judice confronta à direita de quem o olha de frente com a área da linha férrea e tem aos fundos imóvel com frente para a Rua Papa João XXIII, deixam certo que de fato está encravado na área desapropriada. Neste sentido, em que pese o Registro Imobiliário ter afirmado não ter como afirmar que se trata da mesma área - com o que também não nega que seja -, pela clareza dos documentos torna-se despropositada a designação de perícia técnica, que seria cabível apenas se fosse necessária a identificação dos imóveis e eventual elaboração de memorial descritivo. Enfim, há prova documental a demonstrar a superposição do lote usucapiendo àquela desapropriada, havendo duplicidade de transcrições. Não há esclarecimento sobre a origem do imbróglcio, mas é provável que tenha sido possibilitada pelo tempo decorrido entre a desapropriação, ocorrida segundo consta na década de 50 e a final adjudicação por sentença, em 1970. O planta de fl. 287 aponta a existência de inúmeros lotes na região desapropriada, mas curiosamente, o lote ora em causa não estava especificado (foi locado depois nessa planta), donde que certamente seu desmembrado da área desapropriada ocorreu depois da elaboração dessa planta, ou seja, entre a desapropriação e a adjudicação. Esta constatação se confirma pelo fato de que as únicas referências de registro da propriedade anteriores a 1970 são as declarações de transferências de posse de fl. 36. Assim, o antigo proprietário, ULPiano SEVILHA DIAS, a despeito de contra si tramitar ação de desapropriação, continuou a alienar os imóveis, resultando na criação do lote ora sub judice. Isso assentado, impende retornar ao argumento exposto na resposta da UNIÃO no sentido de que seus bens são imprescritíveis para declarar sua impertinência no caso presente. Ocorre que a sucessão da RFFSA pela UNIÃO ocorreu apenas em 2007, quando é certo que o prazo prescricional aquisitivo ora em questão teria decorrido em 1997. Com efeito, com a extinção da RFFSA, por força da MP nº 353, de 22.1.2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31.5.2007, a UNIÃO sucedeu essa sociedade de economia mista nos direitos, obrigações e ações judiciais (art. 2º, I), devendo figurar, portanto, no pólo passivo das ações referentes aos bens recebidos em sucessão, tanto operacionais, como não-operacionais. Assim, só passou a ser titular da propriedade e legítima nas ações referentes a estes imóveis com o advento da Medida Provisória, ou seja, a partir de janeiro de 2007. Por isso que, sem olvidar que a perda da propriedade do bem e a concomitante aquisição pelo possuidor em usucapião decorre apenas do decurso do prazo prescricional, na hipótese de procedência do pedido a UNIÃO já teria herdado a defesa de um bem que não mais pertencia ao patrimônio da REDE. Portanto, sob esta ótica não procederá a objeção exposta pela Ré. Há que se perquirir, no entanto, se em relação à sociedade de economia mista extinta incidia a mesma regra. Neste aspecto, defende a UNIÃO que, por ser bem afeto ao serviço público, estende-se a imprescritibilidade aos entes da administração indireta. Sendo a Fepasa e a RFFSA empresas prestadoras de serviço público, tornam-se beneficiárias da mencionada ressalva. De fato, eram garantidos àquelas pessoas de direito público sucedidas os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Isto porque, neste caso, não desempenhavam elas exploração de atividade econômica, mas prestação de serviço essencialmente público, e, como tal, passível de regime diferenciado. JOSÉ AFONSO DA SILVA bem destaca a diferenciação entre atividade estatal econômica e prestação de serviço público: O tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174. A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional. O serviço público é, por natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesmo sobre os serviços públicos de conteúdo econômico, como são, por exemplo, aqueles referidos no art. 21, XI e XII, que já estudamos quando comentamos o conteúdo desses dispositivos. A sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ao passo que a prestadora de serviço público poderá ter regime diferente daquelas, como é o caso. Neste sentido, são passíveis de usucapião apenas aqueles bens das sociedades de economia mista

não destinados à prestação de serviço essencialmente público, mas à atividade econômica, no que não se diferenciam das pessoas jurídicas integralmente privadas. Destaque-se, a propósito, que a exploração de serviço de transporte ferroviário interestadual é de competência da União na atual Constituição: Art. 21. Compete à União: ...XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: ...d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; ... Trata-se de um serviço marcadamente público, sendo alçado inclusive a dignidade constitucional o monopólio estatal, sem olvidar que a RFFSA tinha como único objeto sua prestação. Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal declarou estarem aqueles entes públicos acobertados pela imunidade tributária recíproca: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, A. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. 1. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.2. R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RE 407.099/RS, 2ª Turma, Relator Min. CARLOS VELLOSO, j. 22.6.2004, DJU 6.8.2004) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (AC 1851 QO, 2ª Turma, Relatora Min. ELLEN GRACIE, j. 17.6.2008, DJe-142 Divulg. 31.7.2008) No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, para quem os bens da antiga RFFSA não poderiam ser usucapidos: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46. 1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 242.073/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 5.3.2009, REPDJe 29.6.2009, DJe 11.5.2009) Observe-se apenas que no caso presente a imprescritibilidade não decorre da Lei nº 6.428/77, porquanto aquela trata especificamente dos bens transferidos à REDE por ocasião de sua constituição; trata-se aqui de corolário direto da imprescritibilidade constitucional dos bens públicos. Não obstante, o espírito da Lei em questão também resta atendido, que é o de garantir a preservação do patrimônio do ente prestador de serviço público e a própria continuidade desse serviço, sem olvidar que, pela extensão das linhas férreas, torna-se muitíssimo difícil o controle total de ocupações de suas margens. Também não se desconsidere o componente de segurança, pois a imprescritibilidade dominial evita que se tornem perenes eventuais situações irregulares, como plantações ou, especialmente, construções muito próximas do leito da ferrovia, a causar risco para a operação do sistema e para seus ocupantes. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 63). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X MARIA VITORIA SILVA COSTA X MARIA FLORIANO LIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Vera Lúcia dos Santos Mendes em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Luciano Lira Costa, falecido em 16.09.2006, na qualidade de companheira. A autora aduz ter formulado requerimento administrativo em 29.09.2006 (NB 141.774.971-4), mas o pedido foi indeferido sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/66). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/77), sustentando a ausência de provas da alegada união estável entre a autora e o falecido segurado. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 78/86). Sobreveio manifestação do réu (fls. 93/94) alegando a necessidade de litisconsórcio passivo necessário de Adrielly Fernanda Silva Costa, Jeniffer Sabrina Silva Costa e Maria Vitória da Silva Costa, já que elas são beneficiárias de pensão por morte (NBs 141.774.837-8 e 141.774.930-7) em razão do óbito de Luciano Lira Costa (fls. 93/94). Juntou documentos (fls. 95/105). Instada (fl. 106), a autora requereu a citação de JENIFFER SABRINA SILVA COSTA, ADRIELLY FERNANDA SILVA COSTA (representadas por sua genitora Maria Cleonice da Silva) e MARIA VITÓRIA SILVA COSTA (representada por sua avó materna Maria Floriano Lira Magro) como litisconsortes passivos necessários (fls. 107/108). Intimada (fl. 111), a empresa Vitapelli Ltda. forneceu cópia da ficha de registro de empregado referente ao falecido Luciano Lira Costa (fl. 112). Pela decisão de fl. 113 foi deferida a inclusão de Adrielly Fernanda Silva Costa, Jeniffer Sabrina Silva Costa e Maria Vitória da Silva Costa no polo passivo desta demanda. Citada (fl. 123), a corré Maria Vitória Silva Costa (representada por sua avó materna Maria Floriano Lira Magro) apresentou contestação (fls. 128/135), alegando a não caracterização de união estável porque o casal não tinha o intuito de constituir família, inexistindo a continuidade e a estabilidade exigida em lei. Postula a rejeição do pedido formulado pela autora Vera Lúcia Alves dos Santos Mendes. Juntou documentos (fls. 136/142). Igualmente citadas (fl. 122), as corrés Jeniffer Sabrina Silva Costa e Adrielly Fernanda Silva Costa (representadas por sua genitora) também contestaram o pedido inicial (fls. 148/152), sustentando que, diversamente do alegado na exordial: a) era sua mãe Maria Cleonice da Silva (e não a autora) quem convivia maritalmente com seu pai Luciano Lira Costa entre 2000 e 2006; e b) tratou-se de mero relacionamento amoroso entre Vera Lúcia e seu falecido genitor, o que difere de união estável. Postulam o não acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte em favor da demandante Vera Lúcia dos Santos Mendes. Juntaram documentos (fls. 153/157). A autora peticionou às fls. 161/162. Na fase de especificação de provas (fl. 163), partes manifestaram-se às fls. 166/167, 168, 171/172 e 173/174. O Ministério Público federal manifestou-se à fl. 210. Consoante ata de audiência de fls. 212/213: a) foi colhido o depoimento pessoal da autora Vera Lucia dos Santos Mendes (fl. 214); b) Maria Cleonice da Silva (mãe e representante das corrés Jeniffer e Adrielly) e Maria Floriano Lira Magro (avó materna e representante da corré Maria Vitória) foram ouvidas como informantes do Juízo (fls. 215/216); c) foram inquiridas as testemunhas Ascensão Salmazzo Rodrigues e Fernando Moisés dos Santos (fls. 217/218), arroladas pela parte autora; d) foram ouvidas as testemunhas Michele Rose Saraiva dos Santos e Solange Aparecida Rodrigues Sanches (fls. 219/220), arroladas pelo INSS; e) foi inquirida a testemunha Maria Rodrigues de Souza (fl. 221), arrolada pelas corrés Adrielly e Jennifer; f) foram ouvidas as testemunhas Rosimeire Soares da Silva e Maria dos Santos Andrade (fls. 222/223), arroladas pela corré Maria Vitória; g) foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas José Roberto Pereira Gonçalves e Marisa Rodrigues Lima, arroladas pela parte autora; e Sueli Onofre e Rita Moreira Calezulato, arroladas pelas corrés Adrielly e Jennifer; h) foi concedido à autora prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento; i) foi indeferido o requerimento de expedição de ofícios aos hospitais psiquiátricos; j) a pedido das partes, foi declarada encerrada a instrução processual; k) foi concedido às partes prazo para apresentação de alegações finais; h) foi decretado sigilo nestes autos. A autora forneceu instrumento de substabelecimento, com ratificação expressa dos atos praticados na audiência de instrução (fls. 228/229). A autora Vera Lúcia dos Santos Mendes apresentou seus memoriais às fls. 231/233. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 236/241. Opina pela procedência do pedido inicial. Os réus não apresentaram alegações finais, conforme certidão de fl. 243. Convertido o julgamento em diligência (fl. 244): a) o Supervisor de Recursos Humanos da Empresa de Transportes Andorinha S.A. prestou informações e forneceu documentos relativos ao ex-empregado Luciano Lira Costa (fls. 247/251); b) o Delegado da Polícia do 3º Distrito Policial de Presidente Prudente apresentou cópia do inquérito policial nº. 93/06 (fls. 256/303); e c) o Juízo de Direito da Vara do Júri de Presidente Prudente ofertou cópia integral do feito nº. 179/06 (fls. 306/688). Instadas, as corrés Jeniffer Sabrina Costa e Adrielly Fernanda Silva Costa ofertaram manifestação (fls. 690/691) e o MPF ratificou seu parecer (fl. 695), enquanto a autora e os corréus INSS e Maria Vitória nada disseram, consoante certidões de fls. 693 e 697. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Justiça gratuita às corrés Preambularmente, concedo os benefícios da justiça gratuita às corrés Maria Vitória da Silva Costa, Adrielly Fernanda Silva Costa e Jeniffer Sabrina Silva Costa, consoante requerido nas contestações (fl. 134 e 150). 2.2 Representação processual da corré Maria Vitória Silva Costa A corré Maria Vitória Silva Costa (nascida em 12.03.2002 - fl. 138) está sendo representada nestes autos por sua avó materna Maria Floriano Lira Magro, a qual possui a guarda judicial da neta, consoante cópia do termo de entrega sob guarda e responsabilidade de fl. 139. Com efeito, na contestação de fls. 128/135 consta que MARIA VITÓRIA SILVA COSTA, menor impúbere, neste ato representada pela sua avó materna, MARIA FLORIANO LIRA MAGRO (...) nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA movida por VERA LÚCIA DOS SANTOS MENDES, vem, mui respeitosamente, apresentar sua

CONTESTAÇÃO (...).Não obstante, o instrumento de procuração apresentado nestes autos (fl. 125) foi indevidamente outorgado em nome da própria Maria Floriano Lira Magro, quando deveria sê-lo na qualidade de representante da corré Maria Vitória Silva Costa.Assim, a corré Maria Vitória Silva Costa, representada por sua avó Maria Floriano Lira Magro, deverá regularizar sua representação processual, apresentando novo instrumento de procuração.No entanto, por economia processual, não havendo prejuízo às partes, passo imediatamente à análise do mérito.

2.3 MéritoA autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Luciano Lira Costa, na qualidade de companheiro.O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de Luciano Lira Costa, conforme certidão de fl. 13, que registra data do óbito em 16 de setembro de 2006.Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte (16.09.2006), nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, já que as cópias da CTPS de fls. 16/34 e os extratos CNIS de fls. 103/105 demonstram que o falecido Luciano Lira Costa labutou na empresa Vitapelli Ltda. entre 18.04.2006 e 16.09.2006.A dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91.Não obstante, no caso dos autos, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de ausência da qualidade de dependente (fl. 14).Não assiste razão ao INSS.É certo que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte (NBs 141.774.837-8 e 141.774.930-7) apenas aos filhos Jeniffer Sabrina Silva Costa (nascida em 12.03.1998, filha de Luciano Lira Costa e Maria Cleonice da Silva), Adrielly Fernanda Silva Costa (nascida em 06.01.2005, filha de Luciano Lira Costa e Maria Cleonice da Silva) e Maria Vitória da Silva Costa (nascida em 12.03.2002, filha de Luciano Lira Costa e Janaina Paula Silva), consoante documentos de fls. 95/102.Não obstante, o conjunto probatório demonstra que, à época do evento morte (16.09.2006), a autora Vera Lúcia dos Santos Mendes convivía maritalmente com o falecido segurado.Com efeito, o mandado de intimação de fl. 37, emitido em 21.02.2002, demonstra que a autora Vera Lúcia dos Santos Mendes e o falecido Luciano Lira Costa residiam na Rua Alexandre Fernandes, nº. 331, Jd. Monte Alto, em Presidente Prudente/SP no ano de 2002.E o documento de fl. 58 aponta que a autora permanecia residindo na Rua Alexandre Fernandes, nº. 331, em Presidente Prudente/SP no dia 04.06.2004.É certo que: 1) não há prova material da identidade de endereços entre o casal Vera/Luciano nos idos de 2003/2004, quando o falecido segurado manteve contrato de locação de imóvel residencial situado na Rua Abel de Araújo Freitas, nº. 335, Jardim Santa Paula, em Presidente Prudente (fls. 38/57); 2) os documentos de fls. 247/251 demonstram que a autora Vera Lúcia dos Santos Mendes não foi incluída como dependente do segurado Luciano Lira Costa durante seu vínculo de emprego na Empresa de Transportes Andorinha Ltda. (12.05.2004 a 05.08.2004), sendo indicadas pelo empregado (como dependentes) apenas a filha Jennifer e a mãe da menor (Maria Cleonice da Silva); e 3) a prova testemunhal colhida foi congruente e harmônica no sentido de que a demandante não era a representante do falecido nos procedimentos de internação em hospital psiquiátrico no ano de 2004 e muito menos envidava esforços em tais ocasiões, consoante ata de audiência de fls. 212/213.No entanto, os documentos de fls. 59/62 e 65 indicam que o casal Vera Lúcia/Luciano voltou a ostentar endereços comuns em 2006 (Rua Frederico Picareli, nº. 176 e Rua dos Ipês Roxos, nº. 202, ambos em Presidente Prudente/SP).E os documentos de fls. 63/64 (emitidos pela Casa de Carnes Nelore) apontam o auxílio do de cujus no pagamento das despesas do lar em 2006.Além disso, a ficha de registro de empregados da empresa Vitapelli Ltda. (onde o falecido labutou entre 18.04.2006 e 16.09.2006) demonstra que o empregado Luciano Lira Costa indicou a autora Vera Lucia dos Santos Mendes (na condição de companheira) e suas filhas menores (corrés) Adrielly, Jeniffer e Maria Vitória (fls. 15 e 112) como suas dependentes, a apontar a convivência marital do casal à época do óbito (16.9.2006).Ademais, a cópia da certidão de óbito de fl. 13 demonstra que a autora foi a declarante do falecimento do segurado (cujo assento foi lavrado em 16.09.2006), a indicar estabilidade na convivência entre o casal Vera Lucia/Luciano.Importante destacar ainda que nas cópias do inquérito policial nº. 096/06 (fls. 256/303) e da ação penal nº 179/06 (fls. 306/388) - em que se apurou o homicídio de Luciano Lira Costa praticado por Luis Fernando dos Santos Petrovich -, a autora Vera Lucia dos Santos Mendes é sempre qualificada como esposa/companheira do falecido segurado e o autor do crime é sempre identificado como cunhado da vítima (irmão da autora Vera).Tais fatos são indicativos da união estável entre a autora Vera Lúcia dos Santos Mendes e o falecido Luciano Lira Costa no ano de 2006.E a prova oral produzida nestes autos confirmou satisfatoriamente que o casal Vera/Luciano encontrava-se convivendo em regime de união estável ao tempo do óbito (ocorrido em 16.09.2006).Em seu depoimento pessoal (fl. 214), a autora declarou que: a) conviveu maritalmente com o falecido Luciano entre o final de 1999 e o óbito [ocorrido em 16.09.2006 - fl. 13]; b) nesse interstício, separou-se dele por cerca de um ano, não se lembrando do exato período; c) a Adrielly [filha da Maria Cleonice e do falecido Luciano] nasceu durante essa separação [em 06.01.2005 - fl. 156]; d) enquanto permanecia em união estável com a demandante, o de cujus também morou simultaneamente, por curto período, com uma moça chamada Silene (salvo engano), com quem

não teve filhos; e) a filha Maria Vitória nasceu [em 12.03.2002 - fl. 138] de um relacionamento extraconjugal [entre o falecido Luciano e Janaina Paula Silva - fl. 138] na constância da união estável entre Vera Lúcia e Luciano; f) morou inicialmente com o falecido na casa da mãe dele, que ficava situada na Rua Alexandre Fernandes; g) o casal morou depois (em ordem cronológica) na Rua Abel de Araújo Freitas, na Rua Frederico Picarelli e na Rua dos Ipês Roxo; h) quando houve a separação do casal, o de cujus ficou morando (por cerca de um ano e pouco) na Avenida Odinir Marangoni, 203, Bloco A, que é a residência da Maria Cleonice (mãe das filhas Jeniffer e Adrielly); i) voltou a morar com o falecido dois ou três meses depois do nascimento da filha Adrielly; j) o companheiro Luciano foi assassinado pelo irmão da autora, após briga familiar. Diferentemente, Maria Cleonice da Silva (fl. 215), ouvida como informante do Juízo (representante das corrés Jeniffer e Adrielly), declarou que: a) morou com o falecido de 1995 até quase o óbito (julho ou agosto de 1996); b) houve alguns separações do casal, mas por curtos períodos; c) morava com o falecido na Rua Odinir Marangoni, mas inicialmente residira na casa da mãe dele; d) o de cujus convivia maritalmente com a declarante, dormindo habitualmente na casa dela; e) ficou sabendo posteriormente das traições amorosas do falecido Luciano por intermédio de outras pessoas; f) o falecido Luciano não dormia em casa apenas quando ele falava que ia trabalhar como segurança; g) sabia que Luciano tinha um caso extraconjugal com a autora Vera Lucia, mas nunca soube da alegada união estável entre eles; h) quando estava grávida de Adrielly (ano 2004), o falecido Luciano ficou internado (em razão de tentativa de suicídio) por cerca de três a seis meses; i) foi a mãe de Luciano que a comunicou sobre o óbito e que efetuou os procedimentos necessários para o velório e o enterro do filho. Por fim, mudando sua versão inicial, afirmou que conviveu maritalmente com o Luciano até o óbito. E Maria Floriano Lira Vitória (fl. 216), ouvida também como informante do Juízo (representante da corré Maria), declarou que: a) é mãe do falecido Luciano e detém a guarda da neta Maria Vitória (corrê); b) seu filho Luciano morou com a Cleonice na casa da declarante até o nascimento da filha mais velha do casal (corrê Adrielly), quando então ela (Cleonice) descobriu que o companheiro mexia com drogas e foi morar inicialmente na casa de uma irmã e depois em apartamento próprio; c) depois disso, o filho da declarante não parou em lugar nenhum: às vezes ficava na casa da mãe (declarante), eventualmente dormia na casa de Cleonice; d) conheceu a Janaina (mãe de Maria Vitória), sabendo que ela não morou com seu falecido filho; e) não sabe se a autora residiu com seu filho, apenas o viu com ela em bailes; f) a autora jamais morou na casa da declarante; g) não sabe com quem Luciano convivia ao tempo do óbito; h) foi a autora Vera quem a avisou do falecimento; i) o velório do Luciano foi na casa da declarante e a autora Vera lá esteve presente; j) na semana do óbito de Luciano, a autora Vera foi na casa da mãe (declarante) e pegou as roupas do falecido, levando-as (segundo acredita) para a casa dela. Não obstante as alegações de Maria Cleonice da Silva e de Maria Floriano Lira Vitória, considero que não restou suficientemente provada a alegação de que o falecido Luciano ainda convivia maritalmente com a mãe das corrés Jeniffer e Adrielly ao tempo do óbito (16.09.2006), sendo a prova oral produzida insuficiente para afastar a união estável (com a autora Vera no ano de 2006) apontada nos documentos de fls. 59/65 e confirmada pelas testemunhas Ascensão Salmazzo Rodrigues, Fernando Moisés dos Santos, Michele Rose Saraiva dos Santos e Solange Aparecida Rodrigues Sanches. Com efeito, a testemunha Ascensão Salmazzo Rodrigues (fl. 217) afirmou que conheceu Luciano uns quatro anos antes do seu falecimento. Disse que, quando o conheceu, ele morava na Rua Abel de Araújo Freitas - Jd. Santa Paula, era segurança e convivia maritalmente com a autora Vera, destacando que a mãe dela (autora) também residia naquela rua mais para baixo. Declarou que o casal depois se mudou para a Rua Frederico Vitapelli. Falou que nunca soube de eventual separação do casal. Aduziu que Luciano e Vera compravam produtos no bar do filho da depoente. Afirmou que até o falecimento de Luciano, sempre os via juntos. Disse que nada sabe a respeito das internações de Luciano. Falou que teve ciência da existência dos três filhos de Luciano apenas depois do óbito dele. Declarou que Vera e Luciano formavam um casal normal. Aduziu que o casal havia se mudado para a Rua dos Ipês Roxos pouco tempo antes do óbito de Luciano. A testemunha Fernando Moisés dos Santos (fl. 218) afirmou que conheceu Luciano uns seis a oito meses antes do óbito, já que ambos labutavam na empresa Vitapelli e eram vizinhos (ambos moravam na Rua Frederico Picarelli). Disse que nessa época, Luciano vivia sob o mesmo teto com a autora Vera, sabendo disso porque pegava o mesmo ônibus que o falecido habitualmente utilizava para ir ao trabalho e voltar dele. Falou que o casal posteriormente se mudou para a Rua dos Ipês Roxos, que também fica próxima à casa do depoente. Declarou que não sabe se o Luciano eventualmente residia com outra pessoa naquele tempo, ressaltando que apenas o via sempre com a autora Vera. Aduziu que o relacionamento do casal era público e que toda a vizinhança via Luciano e a autora como companheiros. A testemunha Michele Rose Saraiva dos Santos (fl. 219) declarou que o casal Luciano/Vera morou na casa de sua propriedade (situada na Rua Abel de Araújo Freitas, 335), mediante contrato de aluguel firmado com o falecido (locatário). Disse que o casal Luciano/Vera morou no seu imóvel entre 2003 e 2005. Falou que ora Luciano pagava o aluguel e ora a autora Vera pagava o aluguel. Afirmou que os tinha como casal, mas não sabe maiores detalhes. Falou que não sabe se Luciano ou a autora também morava em outro local. E a testemunha Solange Aparecida Rodrigues Sanches (fl. 220) declarou que conhece a autora Vera e conheceu superficialmente o Luciano. Falou que o casal comprava carnes a prazo em seu açougue (situado na Rua das Palmeiras, 261, Jd. Santa Paula), sendo que a ficha de cliente estava apenas em nome da autora. Aduziu que depois (no final do mês) havia o acerto, sendo que a nota fiscal era expedida em nome da pessoa que efetivamente fazia o pagamento.

Disse que a autora morava próximo ao estabelecimento comercial da depoente e que Vera falava que Luciano era seu esposo, mas nunca (a depoente) chegou a visitá-los. Afirmou que Luciano foi apenas três vezes ao comércio da depoente, detalhando que em duas oportunidades ele comprou carnes e na outra realizou o acerto (pagamento). Falou que conheceu Luciano cerca de quatro meses antes do óbito. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos de Ascensão Salmazzo Rodrigues, Fernando Moisés dos Santos, Michele Rose Saraiva dos Santos e Solange Aparecida Rodrigues Sanches, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora, apontando que a autora Vera Lúcia convivia maritalmente com o falecido Luciano Lira Costa. E as testemunhas Maria Rodrigues de Souza, Rosimeire Soares da Silva e Maria dos Santos Andrade (fls. 221/223) que não corroboraram a alegação união estável entre a autora e Luciano também não afastaram tal possibilidade, pois não souberam afirmar, com precisão, a situação conjugal do falecido no período anterior ao óbito. Deveras, a testemunha Maria Rodrigues de Souza (fl. 221) declarou que conheceu o Luciano há muitos anos, quando ambos residiam no Distrito de Eneida. Falou que posteriormente encontrava casualmente o casal Maria Cleonice/Luciano. Afirmou que, depois do casamento, cada um foi morar em local distante e os encontros diminuíram. Falou que nada soube quanto a eventual união do Luciano com outras mulheres. Aduziu que teve notícia do óbito após certo tempo. A testemunha Rosimeire Soares da Silva (fl. 222) declarou que não teve muito conhecimento sobre o casal no período imediatamente anterior ao óbito. Falou que trabalhou como babá da primeira filha da Maria Cleonice, quando esta morava juntamente com o Luciano na casa da mãe dele. Afirmou que depois continuou lavando as roupas do falecido durante certo tempo. Disse que não trabalhou para o falecido no período em que ele trabalhou na empresa Vitapelli. Aduziu que o falecido morava com a mãe e um irmão no período que antecedeu o óbito. E a testemunha Maria dos Santos Andrade (fl. 223) declarou que Luciano era separado de Maria Cleonice. Falou que via Luciano na casa da mãe. Afirmou que não sabe se ele estava namorando ou se mantinha união estável no período anterior ao óbito. Disse que viu a autora Vera Lúcia chorando no velório, momento em que ficou sabendo que o evento morte (homicídio) ocorrera na casa de algum parente dela. Nesse contexto, o conjunto probatório comprova suficientemente que a autora Vera Lúcia convivia maritalmente com o falecido Luciano Lira Costa ao tempo do óbito. As testemunhas Ascensão Salmazzo Rodrigues, Fernando Moisés dos Santos e Solange Aparecida Rodrigues Sanches esclareceram que o relacionamento do casal era público e notório e que eles viviam como se casados fossem, a ensejar o reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao falecido ao tempo do óbito. Dessarte, o benefício previdenciário em favor da autora deve ser concedido a partir do óbito (16.09.2006), nos termos do art. 74, I, da Lei nº. 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado em 29.09.2006 (NB 141.774.971-4). E o artigo 77 da lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (1º). Em consequência, o INSS deverá realizar novo rateio da pensão por morte, já que foi concedido administrativamente o benefício (NBs 141.774.837-8 e 141.774.930-7) apenas às filhas do segurado, consoante outrora salientado. Por fim, considerando que o benefício previdenciário nº. 141.774.971-4 foi indeferido indevidamente pelo órgão previdenciário ao tempo do requerimento administrativo, conforme acima fundamentado, as parcelas atrasadas em favor da autora deverão ser quitadas exclusivamente pelo INSS, até porque entendo que são irrepetíveis os valores recebidos pelas filhas menores do segurado, uma vez que percebidos de boa fé. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à autora Vera Lúcia dos Santos Mendes (NB 141.774.971-4), a partir de 16.09.2006 (data do óbito - fl. 13), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, devendo ser realizado novo rateio do benefício, nos termos do art. 77 da lei 8.213/91, pois existe mais de um pensionista habilitado à pensão do falecido segurado Luciano Lira Costa (NBs 141.774.837-8 e 141.774.930-7); b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (16.09.2006). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região); d) CONDENAR as corrés JENIFFER SABRINA SILVA COSTA, ADRIELLY FERNANDA SILVA COSTA (representadas por sua genitora Maria Cleonice da Silva) e MARIA VITÓRIA SILVA COSTA (representada por Maria Floriano Lira) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a corré Maria Vitória Silva Costa, representada por sua avó Maria Floriano Lira Magro, proceda à regularização da sua representação processual, apresentando novo instrumento de procuração, nos termos da fundamentação supra. Arbitro os honorários em favor dos advogados dativos (fls. 66 e 143) no valor máximo da tabela I, anexo I, da Resolução nº. 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução nº. 558/2007). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VERA LÚCIA DOS SANTOS MENDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (NB 141.774.971-

4)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.09.2006 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002291-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor JOSÉ CARLOS DA SILVA o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Houve homologação da transação firmada pelas partes às fls. 161/161 verso.Citado o INSS nos termos do art. 730 do CPC, manifestou às fls. 187/188, bem como o autor à fl. 193.Expedido o ofício para pagamento (fl. 197), foi depositado o crédito em conta à disposição do exequente (fl. 198).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011372-40.2008.403.6112 (2008.61.12.011372-7) - MOTOMU KADOOKA(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

I - RELATÓRIO:MOTOMU KADOOKA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio de correspondência.Aduz que, tendo requerido renovação da CNH em Rancharia/SP, solicitou a seu irmão que, tão logo entregue pelo Detran, enviasse mencionado documento para seu endereço, em Tangará da Serra/MT, o que foi efetivamente realizado em 8 de maio de 2007, por carta registrada. Entretanto, não recebeu o documento, que foi extraviado pela Ré. Após vários contatos, recebeu oferta indenização de apenas R\$ 9,20. Diz que teve despesas de viagem de R\$ 450,00, além de despesas com táxi para locomoção, e também danos morais.Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde sustenta a incompetência absoluta do Juízo originário e que sua responsabilidade se limita ao valor estipulado em Lei e pelas normas de regência, fazendo o usuário jus apenas à indenização prevista em consonância com o contratado, sendo certo que não houve declaração de valor. Levanta ainda ausência de nexo de causalidade e de dano moral indenizável.O MM. Juízo de Direito da Comarca de Rancharia declinou da competência em favor deste Juízo, ao qual coube por distribuição.Em audiência foi ouvido sem compromisso o irmão do Autor.Em alegações finais levanta a Ré a ilegitimidade ativa e, quanto ao mais, reafirma a falta de prova de danos indenizáveis. Sem alegações finais pelo Autor.É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO: Não procede a alegação de ilegitimidade ativa, que deve sempre ser analisada à vista da fundamentação e do pedido formulado. É fato que o descumprimento de um contrato pode atingir também a terceiros, além das partes. No caso presente, embora o contrato tenha sido firmado com o irmão do Autor, que enviou a correspondência, as alegações da exordial tratam de prejuízos do próprio Autor, não de seu irmão, de modo que a questão de fundo está relacionada com mérito, não com ilegitimidade. Ilegitimidade haveria se estivesse o Autor buscando ressarcimento de prejuízos sofridos por seu irmão, não de prejuízos próprios. Observe-se que nem mesmo a indenização regulamentar está sendo buscada nesta causa, esta sim para a qual haveria ilegitimidade, porquanto, como esclareceu a Ré, o direito a ela pertence à esfera do remetente, não do destinatário.Rejeito. Passo ao mérito.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual da Ré é objetiva, não só pelo contido no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de contrato de consumo, estando a atividade em questão incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, c/c art. 22 da Lei nº 8.078/90), mas também pelo art. 37, 6º, da Constituição, por se tratar de empresa estatal prestadora de serviços públicos, sendo certo que ela própria defende a aplicação do regime público a suas relações.O serviço postal é atribuição da União (art. 21, X, CR/88), regulado pela Lei nº 6.538, de 22.6.78, e exercido através de delegação à Ré. Trata-se, portanto, de um serviço público federal, sujeito à continuidade, confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações e posto à disposição de todos os administrados (arts. 3º e 4º, Lei nº 6.538/78). No mesmo sentido o próprio CDC: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.Portanto, para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que

objetiva a responsabilidade, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao extravio da correspondência, inexistindo dúvida quanto à ocorrência do evento, tampouco quanto à deficiência na prestação do serviço contratado, restando a lide limitada ao dever de indenizar. Primeiramente, esclareça-se que são impertinentes as alegações da contestação em relação à não declaração de valor, ao argumento de que o art. 17 da Lei nº 6.538/78 exigiria a identificação do conteúdo postado como requisito do dever do prestador do serviço postal indenizar pelo extravio de correspondência. Não se está tratando de indenização pelo valor comercial ou corrente de encomenda ou objeto despachado, e menos ainda de indevido envio de valores por carta simples. O caso presente está relacionado a indenização decorrente do simples extravio dos documentos, independentemente de seu valor intrínseco. De outro lado, o dispositivo em questão (art. 17) não restringe o dever de indenizar nem seu quantum ao previsto em regulamento, mas apenas prevê, positivamente, o dever de indenizar por parte da exploradora do serviço nos casos em que haja registro de conteúdo, sem exigir a identificação do conteúdo como requisito desse dever, apenas indicando em seus incisos as hipóteses em que a empresa pública se exime da obrigação. Desse modo, ainda que não tenha sido registrado o conteúdo, não se afasta o dever de indenizar os danos efetivamente ocorridos, cabendo a prova desse conteúdo por qualquer meio admitido em direito. Nesse sentido, não têm validade as regras internas da empresa, tal como o invocado Manual de Comercialização e Atendimento (em especial o item 1.5, b, e o item 3.8) - cuja vigência, de resto, sequer restou comprovada -, porquanto unilateralmente estipuladas, para o efeito de se eximir da obrigação. Não se vê na Lei nº 6.538 regras de igual teor. No caso presente, o conjunto leva à firme convicção de que o documento alegado pelo Autor como extraviado é efetivamente sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, o que veio a ser corroborado pela oitiva do informante, ainda que sem compromisso. Não se vislumbra interesse algum para terem alterado a verdade dos fatos, ou seja, para dizer o Autor - e seu irmão em depoimento - que teria sido enviada uma CNH quando outro fosse o documento real. Entretanto, é falha a exordial e a instrução quanto à demonstração e prova dos prejuízos arcados pelo Autor. A começar pelas despesas de viagem, em relação às quais curiosamente apresentou um recibo do Sindicato Rural de Rancharia. Ocorre que não se vislumbra qual teria sido a participação desse Sindicato nos fatos, o que também não esclarecem as manifestações do Autor. Teria havido um pagamento por 2ª via da carteira de motorista e despesas de viagem. Mas a que viagem se refere? Àquela em que renovado o documento ou houve outra depois, para requerer 2ª via? Qual a razão de ter sido pago um Sindicato por despesas de viagem? São pontos fracos na exposição dos fatos pelo Autor. Ademais, se estiver se referindo à viagem em que renovada a CNH, seu irmão esclareceu em depoimento que o Autor apenas aproveitou a vinda a Rancharia, com o objetivo de visitá-lo. Ora, se não se tratou de uma viagem realizada com o objetivo de renovar o documento depois extraviado, não há razão alguma para impor o ressarcimento por parte da Ré, pois não houve perda dessa viagem. As despesas com táxi e deslocamentos se comprovam essencialmente com documentos, inexistentes nos autos. Igualmente falha é a demonstração de danos morais. Acontece que a existência do dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumida (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumprir trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. O Autor, todavia, não demonstrou preocupação com esse aspecto. Não se discute o dever de indenizar a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até porque, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si, aqui plenamente demonstrado - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu em termos de prova. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou na vida do Autor. O extravio do documento, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos do defeito tenham exorbitado de mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa à vítima, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança, entretanto, ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA

CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO MARIA ISABEL LOPES, qualificada à fl. 02, representada por sua curadora Josy Cristiane Lopes de Lima (fls. 148/150), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 26/40). Instado, o médico assistente da demandante apresentou manifestação e o documento às fls. 46/49. A decisão de fl. 51/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 56/62). Réplica às fls. 80/86. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 111/116, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 118. A demandante nada disse (certidão de fl. 128). A decisão de fl. 134 determinou a regularização da representação processual da parte autora. Às fls. 148/150, a parte autora apresentou cópia da certidão de curatela definitiva e instrumento de mandato. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 152/154, opinando pela procedência do pedido. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos de fls. 149/150, revogo, respeitosamente, em a decisão de fl. 147, no tocante à nomeação de curador especial. Prossigo. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 111/116 atesta que a Autora é portadora de transtorno mental orgânico a esclarecer e que tal condição determina incapacidade laborativa total e permanente, consoante resposta aos quesitos 01, 02, 03 e 04 do Juízo e tópico Síntese e Conclusão, fl. 112. Afirmou ainda o perito que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 112. Averbe-se, ainda, que a demandante está sob interdição (certidão de fl. 150), impossibilitada de realizar os atos da vida civil e, logicamente, de prover o próprio sustento. O perito não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, informando apenas que o quadro se mantém desde a concessão do benefício por incapacidade na esfera administrativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 113). Nesse contexto e dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 529.187.730-4, CID-10: F23.9 - Transtorno psicótico agudo e transitório não especificado, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 15.02.2008 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (05.06.2008, fl. 34). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS (inscrições 1.074.750.744-6 e 1.131.068.559-7), bem como a concessão do benefício auxílio-doença nº 529.187.730-4 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Tenho fixado, em regra, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, ao tempo em que resta ordinariamente verificada a existência de incapacidade total e permanente. No entanto, relatou o perito que já havia atendido a demandante em perícia realizada em 14.01.2010, bem como em outra perícia realizada nos autos da ação de rito ordinário 0002200-40.2009.403.6112 (fls. 101/104), que tramitou perante a 5ª Vara Federal. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 05 deste Juízo (fl. 112): O quadro atual está presente desde a data da primeira perícia em 14.01.2010, sendo pouco provável uma recuperação ou reabilitação (grifei). Nesse contexto, entendo viável a fixação da data de início da aposentadoria por invalidez em 14.01.2010, momento anterior à perícia judicial, tendo em vista que o perito teve contato anterior com a demandante e constatou a existência do mesmo quadro verificado na perícia judicial. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (05.06.2008) até o dia imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por invalidez (13.01.2010). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade permanente no período imediatamente anterior à 14.01.2010, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o

benefício de auxílio-doença NB 529.187.730-4 entre 06.06.2008 e 13.01.2010 (DCB) e a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 14.01.2010. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA ISABEL LOPES, representada por sua curadora Josy Cristiane Lopes de Lima; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 06.06.2008 e 13.01.2010 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 14.01.2010. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014093-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014093-7) - CLEYDE MARIA DINIZ UCERO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO CLEYDE MARIA DINIZ UCERO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 21). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que eventual quadro de incapacidade é anterior ao ingresso da demandante no RGPS ou ao cumprimento da carência (fls. 25/34). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/53. A demandante apresentou manifestação à fl. 57 e o INSS ofertou suas razões à fl. 58, alegando a preexistência da incapacidade. Laudo complementar à fl. 61, intimando-se as partes que se manifestaram às fls. 64 (autora) e 66 (INSS). A decisão de fl. 76 determinou a instrução dos autos com novos documentos médicos da demandante e cópia do processo administrativo referente ao benefício da demandante. Novos documentos juntados às fls. 83, 90/99, 104/105, 112/119. Instadas as partes, a demandante apresentou manifestação à fl. 135. O INSS nada disse (certidão de fl. 137). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 50/53, complementado à fl. 61, atesta que a autora é portadora de artrose de coluna, depressão que se desenvolveu quando a pericianda tinha 42 anos com a perda de um filho, e hipertensão arterial. Afirmou ainda o perito que o quadro clínico é de incapacidade para as atividades habituais da demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 50). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 50), o quadro incapacitante é de caráter permanente. Afirmou o perito que a demandante é insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos da resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 50. O perito não indicou a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo - fl. 57). De partida, anoto que o perito não apontou a existência de incapacidade apenas pela patologia psiquiátrica (depressão), uma vez que, nessa hipótese, a data de início do quadro incapacitante coincidiria com o fato desencadeador (morte do filho). No caso dos autos, impugnou a autarquia federal expressamente a data de início de eventual quadro incapacitante, dada a idade da demandante quando do ingresso no RGPS (65 anos) e o diagnóstico de patologia eminentemente degenerativa, que não se instala da noite para o dia (fl. 58). Também na contestação aduziu a autarquia previdenciária a preexistência de eventual quadro incapacitante da autora ou ausência do cumprimento da carência, alertando para a necessidade de fixação cabal, pelo perito, da gênese do quadro incapacitante. Tendo em vista a ausência de conclusão acerca do início do quadro incapacitante, foi determinada a instrução dos autos com novos documentos médicos, sobre os quais a ré foi cientificada e nada disse (certidão de fl. 137). De fato, não se discute que a demandante iniciou seus recolhimentos previdenciários em 04/2007 já com idade avançada (65 anos, conforme documento de fl. 11), bem como que alega incapacidade em decorrência de patologias degenerativas, que, pela própria natureza, se instalam com a idade e, insidiosamente, se agravam até causar incapacidade laborativa. Contudo, o caderno probatório não demonstrou que houvesse incapacidade em momento anterior ao ingresso da demandante ou mesmo antes de cumprida a carência para concessão dos benefícios por incapacidade. Sobre o tema, rememore-se que não basta

que a doença seja preexistente, mas a própria incapacidade deve ser anterior ao ingresso ou cumprimento da carência, conforme dispõe o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 ao estabelecer que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei). O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Lado outro, se a experiência nos ensina que uma senhora com 65 anos de idade não mais possui (ordinariamente) a mesma higidez física dos mais jovens, não há no regramento jurídico proibição para ingresso tardio no RGPS com vias a, em futuro próximo ou distante, pleitear benefício por incapacidade. No caso dos autos, foram expedidos ofícios aos médicos assistentes da demandante, mas nada foi apresentado que indicasse a preexistência da incapacidade da demandante. Instada acerca dos documentos médicos, a autarquia federal ficou-se inerte (certidão de fl. 137). Pelo que se deflui dos autos, a hipótese de que o início da incapacidade tenha ocorrido apenas em abril de 2008 não se mostra de todo impossível, como quer fazer crer o INSS. Ao contrário; trata-se da conclusão mais adequada, tendo em mira o conjunto probatório. Por fim, verifico em consulta ao HISMED que o benefício da demandante foi negado na esfera administrativa em face de conclusão médica contrária (ausência de incapacidade), motivo pelo qual considero descabida a alegação de incapacidade preexistente. Nesse contexto, à mingua da comprovação cabal de preexistência da incapacidade ou mesmo do não cumprimento da carência, fixo a data de início do quadro incapacitante em 14.04.2008, data de entrada do requerimento de benefício nº 529.852.343-5, lembrando que há similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que fundamentou o requerimento do benefício na esfera administrativa (CID: M19 - Artrose não especificada, e M54.4 Lumbago com ciática, conforme consulta ao HISMED). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência (artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91). Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 03.09.2009 (fls. 45/46), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que a autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 529.852.343-5) entre 14.04.2008 e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (02.09.2009). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, passo à análise do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 68/75. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 529.852.343-5 entre 14.04.2008 e 02.09.2009 (DCB) e a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 03.09.2009. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLEYDE MARIA DINIZ UCERO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 14.04.2008 e 02.09.2009 (DCB); Aposentadoria por invalidez:

03.09.2009.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006553-89.2010.403.6112 - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIOMARIA BARBOSA DE OLIVEIRA qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 26/44). Pela decisão de fls. 51/52 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 59/65.A demandante manifestou-se sobre o laudo às fls. 78/82.Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa intempestiva (certidão de fl. 83).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85/86, opinando pela improcedência do pedido.A decisão de fl. 88 do INSS decretou a revelia do instituto réu tendo em vista a intempestividade da peça defensiva, sem induzir, contudo, o efeito do art. 319 do CPC.A decisão de fl. 104 determinou a vinda de novos documentos médicos da demandante e a complementação do trabalho técnico. Com a juntada dos documentos médicos de fls. 108/111 e 112/123 foi apresentado o laudo complementar de fls. 133/135, sobre o qual as partes foram cientificadas.A demandante apresentou manifestação às fls. 138/140 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 141.Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Início pela incapacidade.Em Juízo, o laudo de fls. 59/65, complementado às fls. 133/135, informa que a Autora apresenta quadro de Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, consoante preambulo do trabalho técnico, fl. 59.Conforme respostas aos quesitos 02, 03, 04 e 05 do Juízo (fl. 60), o quadro clínico determina incapacidade laborativa absoluta (para qualquer atividade), em caráter permanente.Por fim, após melhor instrução dos autos, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em 31.07.2009, data em que a demandante foi acometida do acidente vascular cerebral. O perito ainda foi categórico ao afirmar que a incapacidade não decorreu de agravamento da doença. A doença foi súbita, tudo conforme laudo complementar de fls. 133/135.Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico pelo extrato de CNIS de fl. 54 que a demandante ostentou vínculo de emprego com registro em CTPS no período de 22.04.1976 a 27.02.1981. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84. Após longo período ausente do RGPS (quase três décadas), voltou a contribuir para o RGPS como contribuinte individual a partir da competência agosto de 2009. Após o cumprimento da carência (nos termos do parágrafo único do art. 24 da LBPS), a demandante formulou pedido de benefício por incapacidade em 06.05.2010 (fl. 44).Logo, a demandante não ostentava qualidade de segurada da previdência social por ocasião do surgimento da incapacidade.Em que pese ter aguardado o cumprimento da carência para formular pedido de benefício, o conjunto probatório revela que a gênese do quadro incapacitante coincide com a ocorrência do acidente vascular cerebral, ocorrido antes do reinício das contribuições ao regime da previdência social.Nesse contexto, concluo que o reingresso no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade, apenas para fins de percepção de benefício por incapacidade.Nesse sentido:A presente ação foi ajuizada em março de 2006. Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003).O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls.77).Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da

Previdência Social. A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão. Int. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, decisão em 22.04.2009) Verifica-se que a autora filiou-se ao sistema na década de 1970 e, depois, efetuou o recolhimento de quatro contribuições entre abril e julho de 2004, totalizando 4 contribuições, e requereu o benefício, o qual foi corretamente indeferido. Ora, sabe-se que é o caso de reingresso e que a carência do benefício pleiteado é de 4 contribuições mensais. A autora recolheu as 4 contribuições necessárias. A perícia judicial relatou a mastectomia esquerda em fevereiro de 2002, enquanto que as dores de ombro direito são de novembro de 2004. Ocorre que a parte autora traz vários atestados médicos, porém todos datados do ano de 2005 e 2007. Há, até mesmo, um parecer social, todavia do ano de 2005 também. Note-se que não se lança dúvida acerca da cirurgia de esvaziamento axilar (em 2002), no entanto as dores em novembro de 2004 são relatadas apenas com base no depoimento da própria autora e testemunhas. Assim e à míngua de qualquer comprovação, não se pode admitir que a incapacidade adveio somente após o cumprimento da carência. Então, diante desse quadro, há que se considerar que, de fato, a filiação ao regime previdenciário deu-se unicamente para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Por fim, em relação à carência, com efeito o próprio sistema prevê que incapacidades oriundas de determinadas moléstias independem da comprovação de carência. Porém, no caso dos autos, a improcedência do pedido se deu por motivo diverso. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, revogando, pois, a antecipação de tutela deferida. (2ª Turma Recursal do Paraná. Autos nº: 200770610011853. Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em setembro de 2008) Bem por isso, não prosperam as alegações lançadas pela parte às fls. 138/140. Em que pese a situação difícil pela qual passa a demandante, restou evidente que não era ela segurada da previdência ao tempo do surgimento da incapacidade. Nesse panorama, os pedidos merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008230-57.2010.403.6112 - JOAO LUIS MARQUES PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou cópia da CTPS na qual consta profissão de motorista tóco, bem como que se qualificou como motorista quando da propositura da demanda, atividade para a qual foi apontada a inexistência de incapacidade. No entanto, ressaltou o perito a conveniência de que o empregador do autor informasse oficialmente as atividades por ele realizadas, tendo em vista a alegação de que o demandante também ajuda na carga e descarga de caminhão de batatas, atividade para a qual pode haver incapacidade (laudo complementar de fl. 102/103). Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao empregador do demandante (Osvaldo de Souza Rodrigues, cópia da CTPS de fl. 24) para que informe, de maneira pormenorizada, as atividades exercidas pelo autor João Luiz Marques Pereira, informando inclusive o esforço exercido na atividade e o peso dos materiais que eventualmente manuseie. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que, diante das informações prestadas, ratifique ou, se for o caso, retifique o trabalho técnico apresentado, informando se existe incapacidade para a atividade outrora desenvolvida pelo autor e, em caso positivo, se a incapacidade é temporária ou permanente. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002130-52.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA (SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)

I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação indenizatória regressiva em face da CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA., igualmente qualificada nos autos. Aduz que em 8 de agosto de 2008 o empregado da Ré IVANILDO BEZERRA DOS SANTOS foi vitimado por acidente de trabalho, vindo a sofrer traumatismos incapacitantes que resultaram em concessão de auxílio-doença. Afirma que o acidente foi causado por falta de observância de normas técnicas de segurança e poderia ter sido evitado se fossem observadas, porquanto usava trator sem ser habilitado para tanto, embora fosse necessário para o desempenho de suas atividades, e no momento fazia reparo no veículo, como em vezes anteriores, e isso igualmente sem formação adequada, por defeitos já anteriormente relatados à supervisão, quando este se movimentou e o atingiu. Assim, restou caracterizada culpa da empregadora a acarretar o dever de ressarcimento das despesas com os benefícios, nos termos dos artigos 120 e 121 da LBPS, bem como artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor e art. 157 da CLT. Pede o ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário, desde a concessão, bem assim o pagamento de eventuais benefícios futuros decorrentes do mesmo infortúnio, com a constituição de capital destinado a esse fim, na forma do art. 602 do Código de Processo Civil. Em sua contestação a Ré defende que não há nexo de causalidade entre o acidente e os traumas que diz a vítima ter experimentado. Que sempre fornece todos os equipamentos de segurança necessários e promove cursos e palestras a respeito de segurança, mantendo todos os documentos, programas e pessoal necessário, de acordo com as normas de regência. Além disso, o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que utilizou o trator sem autorização das chefias imediatas, visto que não era função sua o manuseio, para o que tem empregados contratados, não se olvidando que o fato aconteceu na hora do almoço, estando a vítima sozinha. Discorre sobre exclusão de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e ausência de dever de indenizar de sua parte e que a contribuição ao SAT já cobre o infortúnio acidentário. Pugna pela improcedência e, na eventualidade de condenação, afirma que não caberia a formação de fundo para indenização. Sem réplica pelo Autor. Na fase de instrução, por cartas precatórias foram ouvidas a vítima, arrolada pelo INSS, e duas testemunhas arroladas pela Ré. Em alegações finais reiteram as partes posicionamentos tomados na exordial e na contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, de se registrar que é o Autor manifestamente ilegítimo em relação ao pedido cumulativo de condenação em obrigação de fazer. Com efeito, pede que seja a Ré condenada ao efetivo cumprimento de norma regulamentadora do Ministério do Trabalho, estipulando-se multa diária a contar da constatação do descumprimento, a reverter ao próprio Autor. Ocorre que o órgão competente para a fiscalização e imposição de multas pelo descumprimento da legislação do trabalho é o próprio Ministério do Trabalho (art. 156 da CLT), não cabendo ao INSS a iniciativa de medidas tendentes a seu cumprimento e imposição de penalidades e menos ainda a escolha da destinação do valor da multa eventualmente aplicada, sob pena de superposição de órgãos nessa tarefa e com desrespeito à legalidade estrita. Com relação ao mérito, a Ré refuta o cabimento da indenização ao argumento primordial de culpa exclusiva da vítima, porquanto presentes todas as condições de segurança exigíveis. Destaca ainda que os riscos de acidentes de trabalho já são custeados por ela mediante contribuição específica. O sistema de seguro acidentário foi criado exatamente a fim de desonerar os empregadores da ampla responsabilidade estabelecida no art. 159 do então vigente Código Civil, de 1916, a par, obviamente, de estabelecer uma garantia de indenização e manutenção do trabalhador na eventualidade de ocorrência de sinistro, porquanto, embora tendo disponível a amplitude da culpa aquiliana, o acidentado tinha o ônus da prova, o que certamente inviabilizava na maioria dos casos sua efetividade. Estava também completamente desprotegido na hipótese de concorrer para o acidente. O Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 25.6.1850), adotando como fonte o risco inerente da atividade, previa em seu artigo 79 apenas a manutenção do salário ao acidentado pelo prazo de 3 meses, isto para os acidentes imprevistos e inculcados, a indicar a possibilidade de perquirição de responsabilidade para além dessa garantia, de natureza objetiva. A primeira norma propriamente acidentária data de 1919 (Lei nº 3.724, de 15.1.19) e apressava-se em excluir o empregador da responsabilidade do direito comum se mantivesse apólice de seguro, de natureza privada. O mesmo fez o Decreto nº 24.637, de 10.7.34, que, ao tempo em que atribuía uma responsabilidade objetiva ao empregador, a limitava aos montantes estabelecidos, proporcionais à gravidade da lesão, acrescidos das despesas médicas, farmacêuticas e hospitalares, e o exonerava de qualquer outra indenização pelo direito comum, in verbis: Art. 2º. Excetuados os casos de força maior, ou de dolo, quer da própria vítima, quer de terceiros, por fatos estranhos ao trabalho, o acidente obriga o empregador ao pagamento de indenização ao seu empregado ou aos seus beneficiários, nos termos do capítulo III desta lei.... Art. 12. A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum. Art. 13. A indenização devida pelo empregador não exclui o direito da vítima, seus herdeiros ou beneficiários de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente. 1º. A ação contra terceiro, responsável pelo acidente, terá curso sumário e poderá ser proposta pelo empregador ou pela vítima, seus herdeiros ou beneficiários, ou por um e outra ou outros, conjuntamente. 2º. O empregador ou a vítima, seus herdeiros ou beneficiários, propondo ações em juízos diferentes, ficará perempta a jurisdição do juízo a que for distribuída a primeira ação. 3º. Na mesma sentença em que condenar terceiros, o juiz adjudicará ao empregador a importância por este paga à vítima, seus herdeiros ou beneficiários, computando-se, igualmente, na conta do empregador tudo quanto este houver despendido por motivo do acidente. Como garantia de cumprimento, os empregadores que não contratassem seguro coletivo

restaram obrigados a manter depósito de montante especificado em instituições financeiras públicas (art. 36), do qual seria retirado o valor da indenização cabível se não procedida voluntariamente, que deveria ser reposto ao fundo no prazo estipulado. Portanto, nos primórdios o sistema de seguro de acidente do trabalho foi criado mais como uma forma de evitar a quebra das empresas do que propriamente com vistas à cobertura do infortúnio, ou seja, tinha a ótica do capital e não da força de trabalho, já que, fosse qual fosse o grau de culpa ou extensão dos danos sofridos, a indenização, da parte do empregador, estaria limitada ao quantum estabelecido nas regras de regência, ainda que possível a busca de indenização civil complementar em face de terceiro responsável. Fixou-se, portanto, responsabilidade objetiva do empregador, não só pelo risco da atividade, como também na hipótese de culpa ou dolo, mas limitada em termos de valores, e subjetiva de terceiros, inclusive com ressarcimento àquele em primazia (do art. 13). De sua parte, também não se perquiria a culpa do empregado, que não tinha direito à indenização apenas se se houvesse com dolo (art. 2º). Com o Decreto-lei nº 7.036, de 10.11.44, houve ligeiro avanço em relação aos direitos dos empregados, prevendo igualmente a necessidade de um seguro privado e a exclusão de responsabilidade pelo direito comum, mas ressaltando a ocorrência de dolo do empregador: Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos. Art. 32. A indenização paga pelo empregador não exclui o direito do acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente. 1º. A ação de que trata o presente artigo poderá ser proposta pelo empregador ou pelo acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, ou por um e outros, conjuntamente. 2º. Na mesma decisão condenatória de terceiros, será adjudicada ao empregador a importância por este paga com fundamento na presente lei, computando-se igualmente a seu crédito tudo quanto houver dispendido em consequência do acidente. De sua parte, o art. 30 deixava clara a separação entre esse seguro e a previdência social estatal, estipulando que o recebimento da indenização devida pelo empregador não excluía o direito do acidentado e seus dependentes aos benefícios por invalidez e morte assegurados pela instituição de previdência à qual pertencesse (à época a previdência social não era unificada). Sob a vigência dessa norma, o e. Supremo Tribunal Federal fixou construção jurisprudencial no sentido de que ao dolo previsto no art. 31 se equiparava a culpa grave (ou falta inescusável) do empregador, que se dava, ciente do perigo, pela despreocupação e menosprezo pela segurança do empregado, vindo a editar a Súmula nº 229 em 1963: A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Ao contrário do que parece a uma primeira leitura, a Súmula não veio para restringir a responsabilidade do empregador, excluindo a culpa leve; antes, avançou para ampliar a previsão legal então vigente, de admiti-la somente na hipótese de ação intencional. Restou, portanto, a instituição de sistema duplice de indenização pelo empregador, um de responsabilidade objetiva, decorrente do risco próprio do negócio, e no qual se enquadrava a culpa leve, tratado pelo direito acidentário, e outro de subjetiva, decorrente de dolo ou culpa grave, tratada pelo direito comum (art. 159 do Código Civil então vigente). Isso sem prejuízo dos direitos previdenciários pela invalidez. O Decreto-lei nº 293, de 28.2.67, de curta vigência, tornou obrigatória a contratação de apólice de seguro, até então facultativa mediante o depósito garantidor, sendo mantida a desoneração do empregador, exceto para o caso de dolo, como anteriormente previsto, e também perante a própria seguradora na hipótese de infração do contrato de seguro: Art. 2º. O risco de acidente do trabalho é responsabilidade do empregador, o qual fica obrigado a manter seguro que lhe dê cobertura. 1º. Ao fazer o seguro de acidentes do trabalho, o empregador transfere, à Entidade Seguradora, a responsabilidade de que trata este artigo, da qual fica desobrigado, salvo o direito regressivo desta última, na hipótese de infração do contrato de seguro. 2º. O pagamento das indenizações do seguro de acidentes do trabalho não exclui os benefícios que o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS concede aos acidentados, seus associados, dentro dos planos normais.... Art. 11. O pagamento das indenizações previstas neste Decreto-lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos. Apresentou, no entanto, uma novidade: mantida a natureza privada do seguro, operado pelas companhias integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados (DL nº 73, de 21.11.66), previu a possibilidade de a previdência social, já então unificada no INPS, igualmente operá-lo em concorrência com as seguradoras (1º do art. 3º), ao passo que as indenizações tornaram-se complementares às pagas pela previdência (art. 9º). Logo em seguida veio a Lei nº 5.316, de 14.9.67, esta sim um verdadeiro marco na evolução do direito acidentário, porquanto estatizou completamente o sistema, tornando-se a previdência social geral (INPS) a seguradora única e oficial. O custeio era exclusivo do empregador, para o que foi criada uma contribuição específica (SAT) destinada à cobertura dos benefícios acidentários então regulamentados, cujos cálculos se davam com base no salário-de-benefício, nos moldes dos benefícios previdenciários propriamente ditos. Restou revogado o DL nº 293/67 e para regular a transição foi restaurada a validade do DL nº 7.036/44, aplicável enquanto as empresas operantes no regime anterior se adaptassem ao novel, no prazo estipulado. Entretanto, essa norma não tratou de responsabilidade do empregador ou mesmo de terceiros, fosse para excluí-la ou para torná-la subsidiária, sendo então mantido o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula citada. Com a revogação definitiva do DL nº 7.036 pela Lei nº 6.367, de 19.10.76, criou-se celeuma sobre a extensão da responsabilidade do empregador, porquanto aparentemente a Súmula nº 229 perdera seu embasamento legal, qual o art. 31. O Supremo Tribunal Federal, no

entanto, entendeu plenamente válidas suas estipulações, quanto a autorizar a responsabilização civil apenas mediante prova de dolo ou culpa grave, agora em interpretação restritiva e não mais extensiva da legislação. Confira-se:EMENTA : - ACIDENTE DE TRABALHO. Indenização de direito comum. Está em plena vigência o verbete da Súmula nº 229, que admite a ação de direito comum para indenização de acidente de trabalho decorrente de dolo ou falta inescusável do empregador. Não se verificando tais pressupostos, não cabe tal indenização. Recurso conhecido e provido. (RE 109.965/RJ - 2ª Turma - un. - rel. Min. CARLOS MADEIRA - j. 29.8.86 - in www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia) Novo quadro foi introduzido pela Constituição de 1988, pois, diferentemente das anteriores, que também previam direito a seguro por acidentes de trabalho (1934, art. 121, 1º, h; 1946, art. 157, XVII; 1967, art. 158, XVII; 1969, art. 165, XVI), mas nada diziam sobre a responsabilidade civil do empregador, veio a dispor: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; ... E, na sequência, veio a nova regulamentação da previdência social pelas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, esta última prevendo o ressarcimento por dolo ou culpa nos artigos 120 e 121, base para o pedido formulado. Também o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) trouxe inovação, ao dispor: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, sob o atual regime constitucional o empregador se vê obrigado a contribuir com o seguro acidente do trabalho (SAT), à vista do risco inerente à atividade empresarial desenvolvida, tanto que essa contribuição, desde quando criada, é graduada conforme o grau desse risco. Assim, a obrigação independente de perquirição de culpa prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, antes transcrito, fica plenamente coberta pelo sistema acidentário. Não há, portanto, que se falar em responsabilidade objetiva por parte do tomador de serviços, que não responde sequer nos termos do antigo sistema de tariffação. De outro lado, deixou de haver exclusão ou limitação de responsabilidade na eventualidade de se caracterizar a culpa aquiliana, por negligência, imperícia, imprudência ou dolo, aplicando-se plenamente os artigos 186 e 187 mesmo que se trate de culpa de natureza leve, porquanto não ressalvada na Constituição e nem nas normas infralegais. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, atualmente competente para a matéria em termos infraconstitucionais, inclusive revendo a antiga posição do Supremo Tribunal Federal quanto ao termo em que superada a Súmula nº 229: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA. CULPA DO EMPREGADOR. I - Consoante firme orientação jurisprudencial da Corte, com o advento da Lei nº 6.367/76 passou a não prevalecer as disposições da Súmula 229/STF, que exigia culpa grave do empregador para ensejar direito reparatório decorrente de acidente do trabalho, sendo suficiente a sua concorrência com culpa, em qualquer grau, ainda que leve. II - No caso em análise, o conjunto das provas demonstra que a perda da capacidade auditiva do recorrente se desenvolveu em decorrência do ambiente insalubre e da falta de proteção adequada, motivados por negligência da empresa recorrida, que deve, por isso, ser responsabilizada. Recurso especial provido. (Resp 512.393/SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO - 3ª Turma - j. 10.4.2007, DJ 27.8.2007, p. 220 - destaquei) DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 1980. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E EMERGENTES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA, AINDA QUE DE NATUREZA LEVE. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 6.367/1976. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 229/STF. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que se refere à violação dos artigos do CPC, o recorrente não apontou quais pontos deixaram de ser apreciados pelo Tribunal de origem, afirmando, de modo genérico, a presença dos vícios de omissão e contradição. Aplicação da Súmula n. 284/STF. 2. O acórdão recorrido afastou, de forma fundamentada, o dolo e a culpa grave da empresa, inexistindo erro na apreciação ou valoração das provas. 3. A jurisprudência da Terceira e da Quarta Turmas firmou-se no sentido de que, desde a edição da Lei n. 6.367/1976, para a responsabilidade do empregador basta a demonstração da culpa, ainda que de natureza leve, não sendo mais aplicável a Súmula n. 229/STF, que previa a responsabilização apenas em casos de dolo ou culpa grave. 4. Uma vez reconhecida a culpa da recorrida, cumpre ao STJ aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF, por analogia. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 406.815/MG - Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - 4ª Turma - j. 12.6.2012, DJe 22.6.2012 - destaquei) A responsabilidade aquiliana se aplica tanto em favor do acidentado e seus dependentes, quanto em favor da própria instituição seguradora, tal como chegou a preconizar o DL nº 293/67 para as sociedades seguradoras privadas, por infração do contrato de seguro, conforme dispositivo antes transcrito. Uma vez contribuinte do SAT, o empregador se desobriga inteiramente de responder por eventual acidente, desde que não se veja em culpa ou dolo; de sua parte, o INSS responde objetivamente perante o segurado, sem se perquirir sobre culpa, mas tem o direito de buscar o ressarcimento por parte do causador, por ato ilícito, seja o empregador ou terceiro. Por outras, tanto o empregador quanto o empregado são segurados, este pelo infortúnio e aquele pela exclusão de responsabilidade decorrente da teoria do risco da atividade econômica. Entretanto, apenas na relação com o empregado se obriga o INSS independentemente de

perquirição de culpa; na relação com o empregador, vê-se que o seguro foi contratado apenas para eventos decorrentes do desenvolvimento normal de suas atividades, não havendo cláusula de cobertura para a hipótese de ato ilícito do próprio contratante - razão, inclusive, de não se poder falar em bis in idem. Em contrapartida, o ônus da prova de existência de culpa é do próprio prejudicado - no caso, do Autor -, inclusive por força do art. 333, I, do CPC. Portanto, ao contrário do que defende a Ré, a contribuição ao SAT não a exime totalmente da responsabilidade por prejuízos decorrentes de acidente de trabalho, nem mesmo perante o Autor, ainda que se trate este da entidade seguradora destinatária das contribuições. Está eximida apenas quando se configure acidente inerente ao negócio, sem sua concorrência com culpa em sentido lato. Nem há que se falar em ferimento à Constituição por atentar contra princípios nela consagrados, porquanto, como visto, é a própria Carta que prevê essa responsabilização. Isto assentado, cabe avançar para verificar a existência de culpa por parte da Ré. Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, como dito, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à ocorrência do sinistro, mas opõe a Ré restrições às suas consequências, porquanto, segundo afirma, do acidente não resultaram os traumas narrados na exordial. A Ré é uma sociedade agroindustrial, de produção de álcool, tendo, assim, o ramo agrícola, para a produção da matéria prima, e o ramo industrial, para a produção do álcool, de forma que a exposição de seus empregados e prepostos aos riscos do trabalho com máquinas como aquela em causa é própria da atividade econômica desenvolvida. Entretanto, restou claro, inclusive pela defesa que apresenta, que a manutenção ou mesmo operação de trator não eram atividades próprias das atribuições do empregado acidentado, donde sua culpa no episódio. Em instrução foi ouvido o empregado vitimado, hoje não mais pertencente aos quadros da Ré, que disse ter informado à supervisão que o trator se encontrava com defeito, mas nada teria sido providenciado porque se tratava do único trator disponível para o setor. De sua parte, a Ré arrolou duas testemunhas, até hoje empregadas suas, uma delas exatamente o supervisor em questão, ANTÔNIO NETO DO NASCIMENTO, que veio a negar que tivesse conhecimento de defeito na máquina e a afirmar que o empregado pegou o trator sem autorização. Foi ouvido também IVAN BATISTA DA SILVA, técnico em segurança do trabalho, que afirmou ter o veículo passado por manutenção dias antes do acidente. Todos os depoimentos devem ser analisados com ressalvas, pois nenhuma testemunha tem isenção total. A vítima, por razões óbvias, quer manter sua versão dos fatos, até porque é autora de reclamação trabalhista que, ao menos pelo contido nos autos, ainda não tinha trânsito em julgado por ocasião da audiência. As duas testemunhas arroladas pela Ré, de sua parte, a par de serem ainda hoje empregadas, poderiam, quiçá, ser questionadas quanto à sua própria responsabilidade no sinistro. Sobre ANTÔNIO pesa a acusação de ter sido negligente em relação a comunicado de defeito no trator, conduta que poderia até mesmo ser questionada criminalmente, por lesão corporal culposa; sobre IVAN, talvez alguma cobrança pela empresa, pois é da área de segurança. E o depoimento de ambos deixa claro que fazem defesa da tese apresentada pela Ré. Não obstante, é certo, como dito, que a vítima estava operando um trator sem que isso fosse atribuição sua - a própria Ré defende que tem pessoal próprio e especializado nessa função. É também certo que estava no momento tomando alguma medida para colocá-lo em funcionamento, de modo que, ainda que a empresa mantivesse manutenção preventiva, como afirma IVAN, não há dúvida que a máquina estava com defeito e, também, que não era atribuição da vítima essa manutenção, mas do setor próprio - por outras, à vítima não se pode atribuir o mau funcionamento do equipamento. De outro lado, segundo consta, a vítima pegou o trator para atender a uma solicitação de serviço recebida por rádio, no sentido de levar uma bomba a outro setor. Ora, embora não haja nos autos um laudo pericial sobre os equipamentos, imagina-se que o objeto a ser transportado não era leve, a ponto de poder levá-lo por sua própria força, de modo que para essa tarefa outro não poderia ser o meio senão o uso do trator. Então, ainda que sem atribuição ou mesmo habilitação para tanto, fazia um trabalho solicitado pela empregadora. Observe-se que foi solicitado a ele, não a um tratorista, o que seria natural se realmente a empresa observasse as atribuições com o rigor que querem as testemunhas fazer crer em seus depoimentos. Ora, é absurda a hipótese de que o segurado, sem necessidade alguma para o trabalho, sem que tivesse sido pedido o serviço e sem que defeito algum tivesse o trator, tivesse tentado operá-lo, e mais, entrado embaixo dele para fazê-lo funcionar. Houve certamente uma negligência da empresa e também do empregado com sua segurança, a par de imperícia deste. Nestes termos, não há como reconhecer que neste caso houve culpa exclusiva da vítima. Admite-se que tenha contribuído, pois entrar embaixo de um trator em funcionamento é, no mínimo, temerário, mas houve sim negligência por parte da empresa. Foi o empregado, assim, exposto desnecessariamente a uma situação de risco que extrapolava ao normal. Caracteriza-se, portanto, culpa concorrente no evento danoso, ainda que de natureza leve, tendo ultrapassado o limite de infortúnio inerente ao risco do negócio, suficiente para caracterizar a responsabilização da Ré. Procede, portanto, a pretensão ressarcitória. Observe-se que, ainda que tenha ocorrido culpa concorrente entre empregado e empregadora, isso não afasta o dever por parte desta de indenizar as despesas incorridas pelo Autor, terceiro nessa relação. Entre vítima e autor do fato se pode falar em distribuição das responsabilidades em havendo culpa concorrente, mas entre este e um terceiro, é desinfluyente quanto ao dever indenizatório. Observe-se também, como antes exposto, que a legislação atual torna irrelevante a perquirição de culpa do empregado para a concessão de benefícios acidentários, bastante o resultado, donde que a parcela de culpa deste não desobriga o

Instituto de conceder, ao passo que a culpa leve determina o dever ressarcitório do empregador. Entretanto, o INSS não logrou demonstrar o nexo de causalidade em relação a todo o período de afastamento. Com efeito, bem destacou a Ré que há sérias divergências nos documentos médicos em relação às consequências do acidente. Na data dos fatos, consta que o segurado havia sido atendido com queixa de dor nos membros superior e inferior direito (fl. 130-v). Feita radiografia de vários órgãos, nada foi encontrado de mais grave senão na mão direita (fl. 129), tendo saído do hospital horas depois da ocorrência apenas com tala de gesso no antebraço direito (fl. 131). Observe-se que na radiografia mencionada nada foi encontrado no joelho esquerdo, em relação ao qual sequer havia queixa. Examinado por perito do INSS em 2.9.2008, quase um mês depois, ficou registrado ao exame físico: BSG, marcha preservada, em uso de gesso no antebraço D; e nas considerações: incapaz pela fratura na mão D (fl. 133). Ou seja, novamente nenhum registro sobre joelho esquerdo, tanto que estava com marcha preservada. Nessa ocasião foi programada cessação do benefício para 3.11.2008, o que, como se sabe, é a data prevista pelo perito com suficiente para a recuperação da capacidade. Porém, no Laudo Médico Pericial realizado no dia 3.11.2008, quase três meses depois do acidente, já há menção a lesão de joelho (fl. 134), a qual foi vinculada ao acidente de trabalho pelo perito - que, por sinal, não era o mesmo da primeira perícia. Nessa ocasião ficou registrado ao exame físico que o segurado deambula com dificuldade e que apresentava meniscopatia medial traumática, constatada em exame de 16.9.2008, para cujo tratamento aguardava cirurgia. Em relação à mão já estava recuperado. O próprio perito judicial nomeado nos autos da Reclamação Trabalhista de certa forma pôs em dúvida a relação causal do problema do joelho com o acidente do trabalho, porquanto faz histórico dos atendimentos e que havia sido vinculado pelo perito do INSS, pois sempre foi considerado como acidente do trabalho típico, em relação ao que claramente tem ressalva. Mas ele próprio não faz essa vinculação em seu laudo. Assim, não logrou o Autor demonstrar a extensão da obrigação da Ré para além do trauma constatado na data do acidente, qual a lesão na mão direita. A vinculação ao acidente de trabalho quanto à lesão no joelho esquerdo foi feita por seus próprios peritos, quiçá por informação do próprio paciente no momento da perícia, aliada ao fato de que já se encontrava sob benefício quando de seu aparecimento. Assim, a responsabilidade ressarcitória da Ré se limita à alta relativa à incapacidade decorrente da lesão na mão direita, que ora fixo em 3.11.2008. Considerando que se trata de período curto, sem envolver prestações vincendas, resta prejudicada a análise do pedido de constituição de fundo destinado a garantia do efetivo cumprimento da condenação requerido na exordial. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor todas as despesas incorridas com o benefício de auxílio-doença acidentário por força do acidente que vitimou o segurado IVANILDO BEZERRA DOS SANTOS, limitada a responsabilidade ao afastamento até o dia 3.11.2008, nos termos da fundamentação. Sucumbente a Ré em menor extensão, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela, que ora fixo em R\$ 2.000,00, forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Sobre o principal e consectários da sucumbência deverão incidir os critérios de correção monetária estipulados no Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e sucessoras). Incidem os juros sobre os valores pagos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este na data do pagamento/disponibilização de cada parcela ao beneficiário, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003852-24.2011.403.6112 - CLAUDETE DELTREJO FARIA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO CLAUDETE DELTREJO FARIA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/25). Pela decisão de fls. 29/30 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/54, acompanhado dos documentos de fls. 56/62. A demandante apresentou impugnação ao laudo médico às fls. 64/66. Citado, o INSS deixou de apresentar defesa no prazo legal, conforme certidão de fl. 73. A decisão de fl. 74, no entanto, deixou de decretar a revelia tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC). Manifestação do INSS por cota à fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii)

qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 50/54 atesta que a Autora apresenta osteoartrose, dislipidemia e incontinência urinária, conforme tópico Conclusão do trabalho técnico, fl. 54. No entanto, afirmou a perita que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para a demandante, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 51. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 64/66. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Averbó ainda que a própria demandante informou, ao tempo da perícia, que não exerce atividade laborativa desde o longínquo ano de 1961 e sequer apresentou carteira de trabalho para comprovar tal alegação. Referiu apenas desempenhar as atividades de seu lar (dona de casa), sendo que iniciou os recolhimentos ao regime da Previdência Social apenas em fevereiro de 2007, quando já contava com 63 anos de idade (documento de fl. 17), época da vida em que, ordinariamente, as pessoas não mais apresentam plena higidez física. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-53.2011.403.6112 - CEZAR TORO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CEZAR TORO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 23/59). A decisão de fls. 63/64 verso deferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (fl. 72). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 73/77, acompanhado dos documentos de fls. 79/82. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 87/93). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 99/110. Pela decisão de fl. 112/verso foi concedido prazo ao demandante para apresentação de novos documentos médicos, determinando-se a posterior complementação do trabalho técnico. Manifestação do autor e documentos às fls. 113/120 e laudo complementar às fls. 122/123, sobre o qual as partes foram cientificadas. O demandante apresentou manifestação às fls. 128/132 e o INSS nada disse (certidão de fl. 134). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 73/77 atesta que o autor apresenta ruptura do tendão do bíceps direito, artrose e sinais de lesão meniscal em joelho esquerdo e está total e permanentemente incapacitado para a atividade rural, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 74). Conforme respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fls. 74/75), o demandante está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que a nova atividade não exija grandes esforços físicos. Embora o laudo pericial tenha concluído pela viabilidade de reabilitação, é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Sobre o tema, consigno que a possibilidade, em tese, de reabilitação, não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor é trabalhador rural, possui baixa escolaridade e conta atualmente com 56 anos de idade, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que o demandante apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. Conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 75), não restou fixada a data de início da incapacidade. E as patologias que incapacitam o demandante atualmente não guardam similitude com aquela que determinou a concessão do benefício que o demandante pretende restabelecer (NB 543.513.422.2, CID-10 K85: Pancreatite aguda). Determinada a complementação da prova técnica, o laudo de fls. 122/123 é categórico ao afirmar que não existe incapacidade em decorrência da patologia pancreatite aguda. Já a data de início do quadro incapacitante informada à fl. 123 (24.05.2012) é posterior à própria perícia que verificou o estado de incapacidade (07.12.2011), motivo pelo qual não pode ser considerada. Gize-se ainda que, consoante extratos do CNIS e do HISMED colhidos pelo Juízo, após a cessação do auxílio-doença NB 543.513.422-2 (16.03.2011), cujo restabelecimento é buscado na presente demanda, o autor não postulou a concessão de novo benefício por qualquer das patologias incapacitantes verificadas na perícia médica, mas apenas em decorrência da pancreatite aguda (NB 545.844.399-0, DER em 26.04.2011). Nesse contexto, concluo que estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, a partir da perícia judicial (07.12.2011), uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para seu labor habitual. No entanto, tendo em vista a ausência de similitude entre as doenças que deram ensejo à concessão do benefício auxílio-doença NB 543.513.422-2 e aquelas noticiadas no laudo pericial, não procede o pedido de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 16.03.2011. Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do auxílio-doença NB 543.513.422-2 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da LBPS. O segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, verifico pelo ofício de fl. 72 e consulta ao HISCREWEB, que o demandante esteve em gozo de benefício, por força de tutela, desde 01.07.2011, anterior, portanto, à DIB fixada nesta sentença. No entanto, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé a maior pelo Autor no curso da demanda, em momento anterior à data de início do benefício fixada na sentença, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias

com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 07.12.2011, data da perícia judicial que reconheceu a existência de incapacidade total e permanente do demandante.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos em a título de antecipação de tutela e registrando que os valores recebidos a maior de boa-fé são irrepetíveis.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED relativos ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CEZAR TORO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por InvalidezDATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: 07.12.2011.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005461-42.2011.403.6112 - EDNA JORGE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Edna Jorge dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 147.813.088-9), a partir de 21.02.2011 (DER), sob o fundamento de que é dependente do segurado recluso Edimar Venâncio da Silva, na condição de companheira. A autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 25). A autora manifestou-se às fls. 26/27, fornecendo outro documento (fls. 28/30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/38), articulando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos para a conquista do auxílio-reclusão. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/40). Réplica às fls. 48/50. A autora forneceu atestados de recolhimento prisional de Edimar Venâncio da Silva (fls. 52/54 e 56/58). Na fase de especificação de provas (fl. 60), a parte autora manifestou-se à fl. 61, enquanto o réu nada disse (fl. 62/verso). Convertido o julgamento em diligência (fl. 63), foi determinada a realização de prova oral e a requisição de cópia do processo administrativo nº. 147.813.088-9. A Secretaria procedeu à juntada dos extratos do CNIS em nome do segurado Edimar Venâncio da Silva, colhidos pelo Juízo (fls. 64/67). O Chefe do Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia do processo administrativo nº. 147.813.088-9 (fls. 69/98). Consoante ata de audiência realizada neste Juízo (fl. 99): a) a autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 100/104); e b) declarada encerrada a instrução processual, a demandante reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na peça inicial. Com a ausência do réu à audiência de instrução, conclusos vieram. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que é dependente do segurado recluso Edimar Venâncio da Silva, na condição de companheira. A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). E o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da lei 8.213/91. No caso dos autos, quanto à condição de presidiário, os documentos de fls. 54, 58 e 71/72 demonstram que Edmar Venâncio da Silva encontra-se recluso desde 25 de julho de 2010, cumprindo pena em regime fechado. A qualidade de segurado ao tempo da reclusão (25.07.2010) também restou provada, nos termos do art. 15, II, da lei 8.213/91, visto que os documentos de fls. 64, 66/67 e 77/79 demonstram que Edmar Venâncio da Silva trabalhou na Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, no cargo de auxiliar de serviços gerais, a partir de 18.03.2008, em razão de aprovação em concurso público. A dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da lei 8.213/91. E eventual concessão do auxílio-reclusão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, nos termos dos artigos 76 e 80 da lei 8.213/91. Na hipótese vertente, o conjunto probatório demonstra que, à época da detenção (07/2010), a autora convivia maritalmente com Edimar Venâncio da Silva. É certo que o documento de fls. 28/30 (contrato de seguro de vida em favor da autora e da mãe do recluso) não é apto para comprovação da união estável ao tempo da prisão, já que se refere ao período de

12.11.2010 a 08.07.2011, quando o segurado já estava recluso.No entanto, há prova nos autos no sentido de que o segurado Edimar Venâncio da Silva, ao tempo da prisão, residia no mesmo endereço da autora Edna Jorge dos Santos, qual seja: Rua Aracaju, 29-50, Jd. Real, Presidente Epitácio/SP (fls. 70 e 82/83).Ademais, na sentença criminal que dispôs sobre o crime imputado ao segurado Edimar Venâncio da Silva(fl. 84/85), há menção à autora na condição de esposa do recluso e apontamento no sentido de que a prisão em flagrante teria ocorrido na residência do casal Edna/Edmar.Tais fatos são indicativos da noticiada união estável entre Edna Jorge dos Santos e o segurado Edimar Venâncio da Silva.E a prova oral produzida confirmou satisfatoriamente que o casal convivia em regime de união estável.Em seu depoimento pessoal (fls. 100 e 103/104), a autora declarou que: a) conviveu maritalmente com Edimar Venâncio da Silva por cerca de dois anos (até ele ser preso) em Presidente Epitácio; b) já foi casada civilmente, mas está separada há oito/nove anos - aproximadamente; c) não é formalmente divorciada (o ex-marido encontra-se em local incerto); d) residia com o recluso Edimar e duas netas (que possuem onze e doze anos de idade); e) seu companheiro Edimar não tem filhos; f) possui cinco filhos, mas nenhum mora com ela; e) também respondeu ao processo criminal, ficando seis meses presa, mas foi absolvida; f) antes da prisão, vendia roupas para terceiros em Presidente Epitácio como trabalhadora autônoma; g) seu companheiro Edimar trabalhava na prefeitura; h) no período de convivência, o casal teve brigas, mas jamais houve separação definitiva; a convivência era pacífica; i) a casa residencial é própria (da autora), ficando situada na Rua Aracaju, 29-50, em Presidente Epitácio; j) convivia com Edmar no mesmo local; k) seu companheiro Edimar comprou uma cama para o seu filho e um guarda-roupa na Loja Claudinei Móveis e Eletrônica; i) na época da aquisição dos móveis, um filho morava com ela.A testemunha Antônia Castorino da Silva (fls. 101 e 103/104) declarou que é vizinha da autora em Presidente Epitácio. Afirmou que a autora mora com uma neta e um filho. Falou que a autora possui um companheiro, destacando que ele foi preso juntamente com a demandante, mas não se recorda do nome dele. Aduziu que o companheiro preso anteriormente convivia maritalmente com a autora. Disse que sempre via a autora com o companheiro quando ia comprar roupas dela. Declarou que não sabe quanto tempo eles moraram juntos, acreditando ser por cerca de dois anos. Disse que o casal sempre morou junto em Presidente Epitácio, não se separando durante o convívio marital. Falou que a sociedade os conhecia como se casados fossem.E a testemunha Vanessa Teixeira Montanha (fls. 102/104) declarou que é vizinha da autora. Afirmou que conhece a autora há uns quatro anos. Falou que, pelo que sabe, a autora morava somente com o Edmar. Aduziu que os filhos não moravam com a autora. Disse que a autora é vendedora de roupas. Falou que o Edmar também vendia roupas, além de trabalhar na prefeitura. Declarou que a autora e Edmar foram presos, ressaltando que ela saiu da cadeia depois de seis meses e que ele permanece recluso. Falou que, antes da prisão, o casal Edmar/Edna vivia conjuntamente. Aduziu que os netos sempre estavam na casa da autora, mas não sabe se eles efetivamente moravam ou não com a demandante. Disse que os vizinhos reconheciam a autora e Edimar como um casal. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora.Resta provado, então, por testemunhas que corroboraram o início de prova material, que a autora convivia maritalmente com o recluso Edimar Venâncio da Silva ao tempo da prisão. A prova testemunhal esclareceu que o relacionamento do casal era público e notório e que eles viviam como se casados fossem, o que enseja o reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao segurado.Outra questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observe, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso).A propósito, calha transcrever a decisão abaixo:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI)No caso dos autos, durante o labor na Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio (a partir de 18.03.2008):a) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11.3.2008, estabelecia que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos);b) art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12.2.2009, dispunha que o auxílio-reclusão,

a partir de 1º de fevereiro de 2009, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos); ec) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29.6.2010, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos); eE os salários-de-contribuição do segurado Edimar Venâncio da Silva: a) no ano de 2008, oscilaram entre R\$ 220,47 (valor proporcional - 13/30) e R\$ 954,50; b) no ano de 2009, oscilaram entre 871,50 e R\$ 1.056,44; e c) no ano de 2010, oscilaram entre R\$ 609,59 (07/2010 valor proporcional) e R\$ 1.071,00, conforme extratos CNIS de fls. 65/67. E o último salário-de-contribuição integral do segurado Edimar Venâncio da Silva, antes de ser recolhido à prisão, foi equivalente a R\$ 1.071,00 em junho/2010, conforme extrato CNIS (fl. 66), superando o limite previsto no art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29.6.2010. Gize-se que não se pode considerar o salário-de-contribuição do próprio mês da prisão (R\$ 609,59), já que ele é proporcional aos dias efetivamente labutados em julho de 2010. Importante salientar que, com exceção de 01/2010 (R\$ 806,82), os salários-de-contribuição do segurado nas competências janeiro de 2009 a junho de 2010 sempre superaram o limite legal, nos termos do art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2009 e da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29.6.2010. É certo que podem ser excluídas eventuais verbas sazonais/ocasionais para fins de conquista do auxílio-reclusão. A propósito: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITE INTRODUZIDO PELA EC 20/98. SEGURADO DE BAIXA RENDA. I - O Auxílio Reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. II - Por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal que restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda, o último salário de contribuição do segurado deve ser inferior ou igual a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) - valor atualizado a partir de 1º de maio de 2004, pelo art. 5º da Portaria MPS nº 479, de 07 de maio de 2004. III - Tal critério para distinguir os trabalhadores de baixa renda exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais e outros rendimentos ocasionais, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes. IV - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, 7ª Turma, Agravo de Instrumento 00163376920054030000 - Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, DJU: 07.12.2005) Todavia, no caso concreto, não se tratou de hipótese em que o valor do último salário-de-contribuição, circunstancialmente, ultrapassou o limite legal estabelecido para a concessão do auxílio reclusão em virtude eventual recebimento de verbas de caráter extraordinário. Com efeito, o recibo de pagamento de salário de fls. 20/21 especifica que a remuneração do segurado Edimar Venâncio da Silva totalizou R\$ 1.071,00 em abril de 2010, sendo R\$ 581,40 a título de vencimentos, R\$ 204,00 a título de insalubridade (40% sobre o salário mínimo) e R\$ 285,60 a título de horas extras. Nesse contexto, diante do vencimento mensal no importe de R\$ 581,40 (em 2010) e do adicional de insalubridade 40% sobre o salário mínimo (R\$ 186,00 em 2009 e R\$ 204,00 em 2010), é indubitável que Edimar Venâncio da Silva habitualmente prestou serviços extraordinários nos anos de 2009 e 2010, visto que seus salários-de-contribuição oscilaram efetivamente entre R\$ 869,41 e R\$ 1.071,00 nas competências 01/2009 a 12/2009 e 02/2010 a 06/2010, em razão do recebimento frequente de horas extras. Assim, no caso do segurado, as horas extras estavam habitualmente integradas aos seus salários-de-contribuição, a desautorizar a exclusão de tal verba trabalhista para fins de apuração dos requisitos necessários para conquista do auxílio-reclusão. Portanto, a autora não possui direito à concessão da benesse pleiteada, já que a renda mensal do segurado recluso habitualmente superou o limite legal nos anos de 2009 e 2010. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007120-86.2011.403.6112 - LINDOLPHO ANTONIO DO BONFIM (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor LINDOLPHO ANTONIO DO BONFIM a concessão do adicional de 25% sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Citado o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, houve concordância com os valores apresentados (fls. 102/104). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 112/113), foram depositados os créditos em contas à disposição da parte exequente (fls. 114/115). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008200-85.2011.403.6112 - ELIZABETE GONCALES PINHEIRO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora ELIZABETE GONÇALES PINHEIRO a revisão de seu benefício previdenciário. Julgado procedente o pedido, tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentados os cálculos pela parte autora (fls. 45/46), foi o INSS citado nos termos do art. 730 do CPC, tendo a autarquia manifestado concordância com os valores pretendidos pela exequente (fls. 55/56). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 67/68), foram depositados os créditos em contas à disposição da parte exequente (fls. 70/71). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-95.2012.403.6112 - ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/30). Pela decisão de fls. 34/35 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica bem como a conversão do rito para o ordinário. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/45, acompanhado dos documentos de fls. 47/50. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 60/61, ocasião em que a demandante requereu o sobrestamento do feito para juntada de novos documentos. Deferido o sobrestamento pelo prazo de 60 dias, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 63 in fine). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 40/45 atesta que a Autora referiu dores no joelho e cotovelos acompanhada de diminuição da força muscular nas mãos, mas não apresentou exames médicos para auxílio no diagnóstico de seu quadro clínico. Nesse contexto, não concluiu o perito pela existência de incapacidade laborativa, consoante respostas conferidas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 41). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando a impossibilidade de apresentar conclusão sobre o quadro clínico, ante a ausência de exames para análise do caso. Instada acerca da necessidade de apresentação de novos exames, a parte autora requereu o sobrestamento do feito para instrução com novos documentos. Sobrestado o feito para juntada de novos documentos, a parte autora nada apresentou. Nesse contexto, entendo que o pedido formulado nesta demanda é improcedente. Explico as razões de meu convencimento. A demandante pretende o restabelecimento de benefício previdenciário em decorrência de patologias ortopédicas que a acometem. No entanto, propõe a presente demanda com poucos documentos médicos (atestados e receituários de medicamentos), incapazes de permitir uma análise profunda e necessária pelo perito judicial acerca do seu quadro clínico. Registre-se que a demandante não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos necessários ao deslinde da ação (anteriores e posteriores à concessão do benefício na esfera administrativa), com a finalidade específica de demonstrar seu quadro de incapacidade. Logo, considerando que não apresentou os exames necessários à total avaliação de seu quadro clínico, a demandante não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo suficiente para decretar a improcedência do pedido. Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-15.2012.403.6112 - EDNEIDE FERREIRA SANTANA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Edneide Ferreira Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a partir de 19.10.2011 (DER), sob o fundamento de que é dependente do segurado Edmilson da Costa Santana, que se encontra recluso desde 10.08.2011, na qualidade de cônjuge. A autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/14 e 18/19). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 20). A autora forneceu outros documentos às fls. 21/29. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 33/35), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos para a conquista do auxílio-reclusão, visto que o último salário-de-contribuição do segurado superou o limite legal. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/44). Na fase de especificação de provas (fl. 46), a autora apresentou manifestação às fls. 49/52. Instado (fl. 47), o réu nada disse, consoante certidão de fl. 53. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que é dependente do segurado Edmilson da Costa Santana, na qualidade de cônjuge. A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). E o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da lei 8.213/91. No caso dos autos, quanto à condição de presidiário, a certidão de recolhimento prisional de fl. 12 demonstra que Edmilson Costa Santana encontra-se recluso desde 10 de agosto de 2011. A qualidade de segurado ao tempo da reclusão (10.08.2011) também restou provada, nos termos do art. 15, II, da lei 8.213/91, visto que as cópias da CTPS de fls. 23/26 e os extratos CNIS de fls. 38/41 demonstram relação de emprego nos períodos de 07.01.2008 a 02.06.2008, 19.07.2009 a 06.10.2009 e 01.03.2011 a 29.05.2011. E a cópia da certidão de casamento de fl. 11, lavrada em 06.08.2011, comprova que a autora Edneide da Costa Santana é dependente do segurado Luciano Agenor na condição de cônjuge. A dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da lei 8.213/91. E eventual concessão do auxílio-reclusão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, nos termos dos artigos 76 e 80 da lei 8.213/91. Outra questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) No caso dos autos, o último salário de contribuição de Luciano Agenor, antes de ser recolhido à prisão, foi equivalente a R\$ 1.050,57 em 05/2011, conforme extrato CNIS (fls. 40/41). Gize-se que a remuneração indicada na CTPS de fl. 26 para o vínculo com o empregador FERNANDO GUILHERME MORIYAMA CANEVARI - ME era de R\$ R\$ 917,40 em 03/2011. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011 - DOU de 19.07.2011, vigente à época do encarceramento do segurado (10.08.2011 - fl. 12), o auxílio-reclusão ...será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos)... (art. 5º). Portanto, o último salário-de-contribuição do segurado - antes de ser recolhido à prisão em 10.08.2011 - superou o limite legal, nos termos do art. 5º. da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011, vigente ao tempo da reclusão do cônjuge da autora. Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor e nos dados do extrato do CNIS, constata-se que seu último vínculo empregatício teve início no dia 01.03.2011 e foi rescindido no dia 29.05.2011, sendo que, a rigor, quando recolhimento à prisão, em 10.08.2011, estava desempregado. Nessa vereda, é possível afirmar que o recluso encontrava-se no período de graça quando de seu encarceramento (10.08.2011 - fl. 12), nos termos do art. 15, II, da LBPS. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão

que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/12/2011) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto. (Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N. Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do 4º do art. 15 da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado segurado de baixa renda, o que possibilita a concessão da benesse pleiteada. Assim, a autora possui direito à concessão do benefício em comento. O benefício previdenciário deve ser concedido a partir de 19.10.2011 (DER - fl. 13), nos termos do art. 74, II, da lei 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado depois de 30 dias da reclusão do segurado (fl. 12). Noutro giro, o auxílio-reclusão deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do decreto 3.048/1999. E o benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da lei 8.213/91). 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora Edneide Ferreira Santana (NB 157.531.557-0), a partir de 19.10.2011 (data do requerimento administrativo). O benefício

previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do decreto 3.048/1999.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças vencidas desde 19.10.2011. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009;CONDENO ainda o Réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EDNEIDE FERREIRA SANTANABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.10.2011 (DER)RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004243-42.2012.403.6112 - JOAO GALDINO DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Pretende o demandante o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 546.993.215-6 (06.07.2011 a 02.04.2012) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme consulta ao HISMED, verifico que o benefício foi concedido com amparo em diagnóstico CID-10 S36: Traumatismo de órgãos intra-abdominais.Realizada a perícia médica, afirmou o expert que o demandante apresenta sequelas de politraumatismo sofrido em 10.06.2011, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 75. Por ocasião da perícia, realizada em 04.07.2012, o demandante apresentou os documentos de fls. 80/102.O autor impugnou as conclusões do trabalho técnico afirmando que apresenta atualmente perda de visão direita e esquerda e perda auditiva esquerda, que impedem o demandante de retornar ao trabalho. Apresentou, ainda, cópia de laudo produzido em 20.11.2012 em ação indenizatória na qual o perito concluiu que o autor apresentou risco eminente de vida, com perda de visão direita e esquerda perda auditiva esquerda, além de nefrectomia e esplenectomia.Instado, afirmou o perito nomeado nestes autos que o demandante não apresentava perda de visão na ocasião da perícia e que, se houver perda de visão, haverá incapacidade para o trabalho.Por fim, leio na resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 128, produzido nos autos da ação indenizatória) que o perito afirmou que houve diminuição ou perda apenas da função renal e do baço, nada dizendo acerca da visão e audição. Lado outro, afirmou que a incapacidade é para atividades que demandam esforço físico intenso, conforme resposta ao quesito 09 do Juízo (fl. 129) e não para todas as atividades que demandam plena visão binocular. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante apresente novos documentos médicos que informem, cabalmente, a existência de perda de visão (visão monocular ou cegueira), acompanhados dos exames médicos que os fundamentam.Com os novos documentos, vista ao INSS para manifestação.Em seguida, voltem os autos conclusos inclusive para eventual designação de nova perícia.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.Intime-se.

0006663-20.2012.403.6112 - WEBER NUNES DOURADO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

WEBER NUNES DOURADO, qualificado à fl. 02, representado pelo seu curador João Pires Dourado (fl. 16), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 547.916.923-4 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/56).Pela decisão de fls. 60/61 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 66/81). Às fls. 88/89 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de decurso de prazo referentes ao agravo de instrumento 2012.03.00.023877-6.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 92/99.Citado, o INSS apresentou proposta conciliatória. Contestou, ainda, o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 102/105 verso).Em audiência, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória do INSS.Réplica às fls. 132/140 e manifestação sobre o laudo às fls. 141/145.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154/156, opinando pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 92/99 atesta que o autor apresenta apresenta retardo mental leve e epilepsia, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 93. Transcrevo a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 93: A doença do periciado é caracteristicamente congênita, ou seja, existe desde o nascimento. Não é progressiva e não há sinais ou exames indicativos de agravamento de sua condição. A epilepsia do periciado não é incapacitante, mas o retardo mental gera as suas limitações. O periciado frequentou escola especial e exerceu algumas atividades laborais, porém sempre em vaga de deficiente conforme seu pai informa. O retardo mental manifesta-se por prejuízos cognitivos e é irreversível. O periciado apresenta condições de exercer atividades em condições especiais para deficientes, porém com as mesmas restrições que sempre apresentou. Nesse contexto, verifico que o demandante apresenta quadro clínico parcialmente incapacitante desde seu nascimento, bem como que sempre exerceu atividades laborativas condizentes com sua situação peculiar, não apresentando, atualmente, agravamento que desafie proteção previdenciária. Em consulta ao HISMED, verifico que a própria autarquia previdenciária, por ocasião da concessão do benefício previdenciário NB 547.916.923-4, fixou a data de início da doença em 10.01.1982, dia seguinte ao nascimento do demandante (documento de fl. 18), reconhecendo a existência de incapacidade a partir de 20.09.2011, de certo em razão de evento incapacitante de caráter temporário. Vale dizer, a prova pericial em Juízo produzida é categórica ao afirmar que o demandante, atualmente, apresenta o mesmo quadro existente desde o nascimento, lembrando que o próprio curador do autor afirmou que os trabalhos realizados pelo último sempre foram na condição de portador de necessidades especiais. Ainda sobre o tema, lembro que o exercício de atividade como portador de necessidades especiais não implica exercer atividades especiais (em contraponto a atividades comuns). A atividade a ser desempenhada, ordinariamente, deve ser condizente com a condição do segurado, sendo que o demandante apresenta capacidade para exercer atividades de menor complexidade e sob supervisão (faxina, empacotamento etc). Bem por isso, não prosperam as impugnações lançadas às fls. 144/145. Registre-se, por fim, que a hipótese dos autos não se enquadra como de incapacidade preexistente, mas de ausência de incapacidade atual para as atividades laborativas habituais do demandante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do agravo nº 2012.03.00.023877-6, uma vez que convertido em retido, apensando-se a estes autos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao autor. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007621-06.2012.403.6112 - MARIUZA NICANOR DA CUNHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO MARIUZA NICANOR DA CUNHA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 27/86). Pela decisão de fls. 90/91 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 100/108. Citado, o INSS apresentou proposta de conciliação. Contestou também o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 111/118). Em audiência, a demandante manifestou discordância à proposta conciliatória, requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 136 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica, mas determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar às fls. 140/143, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da demandante às fls. 147/153. O INSS nada disse (certidão de fl. 156). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 100/108 atesta que a autora apresenta quadro clínico de síndrome do túnel do carpo que encontra em tratamento ambulatorial e medicamentoso para alívio das dores, não apresentando indicação cirúrgica, nega fisioterapia. Com o tratamento correto a doença evolui com bom prognóstico, concluindo Incapacidade parcial e temporária limitada a exercer médios e grandes movimentos com braço direito (grifo original), conforme tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 103). Foram ainda relatados outros documentos médicos da demandante que informam a existência de problemas ortopédicos de coluna (relatados na resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 103), mas não houve indicação de incapacidade em decorrência de tais patologias. Ou seja, afirmou a perita que o quadro clínico da demandante é de incapacidade de caráter temporário, apenas para atividades que demandem médio e elevado esforço físico, principalmente com braço direito e em decorrência da síndrome do túnel do carpo. Considerando que a demandante exerce atividade de auxiliar geral, atividade que sabidamente exige esforço físico, reconheço a existência de incapacidade total, de caráter temporário, para o labor habitual da demandante. A perita não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, indicando apenas, com amparo em declaração da demandante, início da doença cinco anos antes da perícia (respostas aos quesitos 04, 05 e 17 do INSS, fls. 104 e 106). In casu, a autora ajuizou a presente ação em 21.08.2012, sustentando que o auxílio-doença NB 552.058.102-5 (DER em 27.06.2012) foi negado de forma indevida, tendo em vista que apresenta incapacidade laborativa em decorrência de GRAVE DOENÇA CRÔNICA AUTO-IMUNE LÚPUS (fl. 03), além de outras patologias ortopédicas de coluna e síndrome do túnel do carpo. No entanto, em consulta ao HISMED, verifico que o benefício previdenciário de auxílio doença NB 552.058.102-5, requerido em 27.06.2012 (como informa a demandante à fl. 07), foi formulado com amparo em patologia CID-10 M75 (Lesões do ombro). Nesse contexto, verifico que o trabalho técnico aponta que a autora é portadora de quadro clínico incapacitante, mas em razão de patologia diversa daquela que fundamentou o requerimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, o que impede a concessão do benefício em momento anterior à perícia judicial. Lado outro, verifico que a demandante passou a se submeter a tratamento com médico ortopedista pela síndrome do túnel do carpo a partir de 19.07.2012 (atestado de fl. 79), sendo que o exame de eletroneuromiografia de fls. 51/52 confirmou a existência de síndrome do túnel do carpo à direita apenas em 10.07.2012, datas posteriores, portanto, ao requerimento administrativo de benefício. Ainda sobre o tema, o atestado de fl. 75, em que pese anterior ao requerimento, fala apenas em provável STC à dir, mas aponta incapacidade por patologias que, conforme se verifica da prova pericial, não determinam incapacidade para a autora. Nessa toada, considerando a ausência de similitude entre a doença que fundamentou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 552.058.102-5 e aquelas noticiadas no laudo pericial, bem como a ausência de comprovação do mesmo diagnóstico de síndrome do túnel do carpo em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não procede o pedido de concessão da benesse desde 27.06.2012. Da mesma forma, anoto que não restou comprovada a existência de incapacidade exclusivamente em decorrência da patologia lúpus eritomatoso sistêmico, tampouco de caráter permanente. Sobre o tema, anoto que o atestado médico de fl. 79, em que pese indicar a existência da lúpus, não discorre acerca da patologia e suas consequências potencialmente incapacitantes, sendo firmado por médico ortopedista e não por especialista em reumatologia. Averbse-se ainda que referido atestado também não menciona o CID da patologia ao final do relatório. E conforme laudo complementar de fls. 140/143, a perita foi categórica ao afirmar que a demandante poderá voltar a exercer sua atividade, mesmo que portadora de lúpus. Por fim, rememoro que o diagnóstico de certa patologia, ainda que permanente e irreversível, não determina, necessariamente, incapacidade laborativa. Bem por isso, afasto as impugnações lançadas na peça de fl. 147/153. Considerando os vínculos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurada e carência. Constatada a incapacidade pela perícia judicial a partir de 17.09.2012 (data da perícia judicial), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício desde tal data. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 147/153. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir de 17.09.2012, data da perícia judicial que verificou a incapacidade laborativa da demandante. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de

1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença da autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIUZA NICANOR DA CUHA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.09.2012. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007652-26.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

I - RELATÓRIO: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, representado por REGINA APARECIDA CARNEIRO, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevida execução de dívida em seu nome. Diz que exerce a profissão de motorista e, portanto, sem registro junto ao Réu e que, buscando realizar negócio imobiliário, descobriu a existência de execução fiscal em seu nome, o que resultou no desfazimento do negócio, causando-lhe constrangimentos e dano moral. Afirma que o Réu agiu com negligência e imprudência, nada tendo feito para regularizar a situação. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Devidamente citado, apresentou o Réu contestação onde aduziu inicialmente inépcia da inicial, por ausência de vinculação com eventuais danos sofridos pelo Autor. No mérito, afirmou que estão ausentes elementos caracterizadores da responsabilidade civil, ao passo que o atendimento ao pedido representaria enriquecimento ilícito. Destaca que forneceu certidão ao Autor no sentido de que não se tratava da mesma pessoa e que ele próprio esclarece na inicial que CPF e grafia dos nomes são diferentes. Impugna o valor da indenização pedida. Sem réplica. Instadas as partes à indicação das outras provas que efetivamente pretendiam produzir, as partes expressamente declinaram de sua produção. É o relatório, passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Rejeito a preliminar de inépcia, porquanto a matéria levantada não está relacionada a esse tema, mas a mérito. Se o pedido do Autor não pode ser acolhido por não haver vinculação entre ato do Conselho e eventual dano que tenha experimentado, isto deve ser declarado em termos de improcedência, não com extinção do processo sem julgamento de mérito. Fato é que a inicial permite a identificação da causa de pedir próxima e remota, além de ser coerente o pedido com a exposição do direito. Quanto ao mérito, o fato indicado na exordial potencialmente lesivo é o ajuizamento de execução fiscal contra homônimo do Autor e nada ter sido feito para regularizar a situação. Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De sua parte, o dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Conforme já destacado na decisão que analisou o pedido de medida antecipatória de tutela, o próprio Autor apresentou as certidões de hominímia de fls. 18 e 24, emitidas pelo Juízo da 1ª Vara de Mauá e pelo CREA/SP, demonstrando que de fato não se trata da mesma pessoa a que se encontra executada na ação executiva fiscal. Além disso, na oportunidade dessa decisão, sequer se encontrava qualquer demanda pendente. Isto se esclareceu com os documentos juntados com a contestação, restando demonstrado que a execução fiscal em questão foi extinta por prescrição. De todo modo, apesar dos constrangimentos e dissabores que afirma o Autor ter experimentado, é fato que não há ato ilícito algum da parte do Réu, porquanto apenas exerceu direito seu de efetuar a cobrança em face de devedor de anuidades profissionais. É uma infeliz coincidência de nomes - com grafia diferente, registre-se - mas não há

como dizer que o Réu tenha agido ilicitamente. Há prova, inclusive, que forneceu ao Autor certidão esclarecedora da situação. Se terceira pessoa não entendeu suficiente, não se pode atribuir ao Réu as consequências desse ato. Certo é que o Réu fez o que lhe competia, esclarecendo que se trata de homonímia. Observe-se que não se fala em ajuizamento de ação contra o próprio Autor, ou, ao menos, com algum documento ou dado pessoal dele. Antes, desde o início restou esclarecido que até mesmo o CPF difere, já não fosse a grafia do nome, o que consta inclusive na exordial. Portanto, não se vê negligência ou desídia do Réu em solucionar a questão, porquanto, como dito, nada havia de errado na sua conduta em executar o crédito que tinha. A não ser que se exigisse desistência da cobrança, ou antes, que o Autor sequer a tivesse ajuizado. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o Autor, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Deve o Autor arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que o condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e ao pagamento das custas processuais. Sobre os valores devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras), mas a cobrança (dos honorários, custas e despesas processuais) fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009311-70.2012.403.6112 - NAIR FLIMINIAM COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Nair Fluminiam Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de 16.11.1972 a 20.05.1986, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/51). Pela decisão de fl. 54: a) os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora; e b) foi determinada o processamento pelo rito ordinário, alterando-se a atuação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/68), aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade na lavoura, aduzindo que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também defende a proibição do reconhecimento de eventual labor campesino do menor de 14 anos; a impossibilidade do cômputo da atividade campesina anterior à lei 8.213/91 para fins de carência e a necessidade de prévia indenização para reconhecimento do tempo de serviço rural posterior à lei 8.213/91. Alega ainda a necessidade de indenização para eventual expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou extrato CNIS (fl. 69). Réplica às fls. 74/92. Consoante ata de fl. 94: a) a autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 95/99); e b) declarada encerrada a instrução processual, a demandante reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na peça inicial. Com a ausência do réu à audiência de instrução, conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 16.11.1972 a 20.05.1986, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros

- em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações

Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da CTPS da autora apontando vínculos urbanos (intercalados) a partir de 01.10.1986 (22/23); b) cópia da certidão de casamento da autora, emitida em 21.05.1986, em que seu cônjuge foi identificado como vigilante bancário (fl. 24); c) cópia da escritura do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, datada de 16.03.1998, apontando que os pais da autora (João Fluminian - qualificado como lavrador - e Ernesta Fluminian Peruzee) adquiriam - por divisão amigável - dois imóveis rurais, ambos denominados Sítio Santo Antonio, com áreas de 4,6473 hectares (matrícula nº. 44.087) e 2,10 hectares (matrícula nº. 44.086) - fls. 25/30; d) cópia da certidão de casamento dos pais da autora, cujo assento foi lavrado em 04.10.1952, indicando que seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 31); e) cópia da certidão da lavra do Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Prudente, informando que João Fluminian (pai da autora) inscreveu-se como eleitor na 101ª Zona Eleitoral em 12.12.1957 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 32); f) cópia da certidão de nascimento da autora, na qual consta que seu assento foi lavrado em 01.12.1960 e que seu genitor foi identificado como lavrador (fl. 33); g) cópia da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do pai da autora, com apontamento da profissão de trabalhador rural (arrendatário) e admissão na entidade de classe em 29.07.1970 (fls. 34/35); h) cópia da certidão nº. 222/2012, expedida por servidor do Posto Fiscal de Presidente Prudente em 19.07.2012, noticiando a existência de inscrição estadual de produtor em nome do genitor da autora a partir de 03.12.1971 (fl. 36); i) cópia da ficha de inscrição de matrícula escolar, datada de 30.12.1977, na qual consta o pai da autora como lavrador (fl. 37); j) cópia das notas fiscais de produtor em nome do genitor da autora, emitidas entre 1972 e 1985 (fls. 38/51). A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que a certidão que comprova a atividade rural do pai da autora desde 1952 (fl. 31) pode ser utilizada em seu benefício. Ademais, os demais documentos (fls. 25/30 e 32/51) demonstram a continuidade do exercício da atividade rural, a indicar a vocação campesina da família, reforçando o conjunto probatório, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pela autora no período pleiteado. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora em regime de economia familiar, no imóvel rural do seu genitor situado em Alfredo Marcondes/SP. Em seu depoimento pessoal (fls. 95 e 98/99), a autora declarou que: a) seus pais eram lavradores; b) sua família (pais e cinco filhos) residia no imóvel rural do seu avô paterno, denominado Sítio Santo Antônio (com área de cinco alqueires - aproximadamente), que ficava situado no Km 18, município de Presidente Prudente; c) sua família cultivava principalmente amendoim para venda a terceiros, além de plantar arroz, milho, feijão e hortaliças para consumo próprio; d) começou a trabalhar na roça familiar a partir dos oito anos de idade - aproximadamente; e) estudava no período da manhã e trabalhava na lavoura no período da tarde; f) no imóvel rural da família, não havia contratação de empregado; g) exerceu atividade rural em regime de economia familiar até 1986, quando se casou; h) em razão de seu matrimônio, mudou-se para cidade de Presidente Prudente, não mais labutando na roça. A testemunha Nelson Milton Bianchi (fl. 96 e 98/99) declarou que conhece a autora desde criança, já que reside em sítio vizinho ao imóvel rural da família da demandante. Afirmou que a autora morava e residia no Sítio Santo Antônio, que tinha área de 5/6 alqueires - aproximadamente - e ficava situado no Km 18 de Presidente Prudente. Falou que a autora morava com seus pais e quatro irmãos (três mulheres e um homem). Disse que a família da autora cultivava amendoim para venda, além de milho, arroz e feijão para consumo próprio. Aduziu que a única fonte de renda da família era decorrente do labor familiar em lavouras. Declarou que sempre presenciava a autora trabalhando no sítio da família. Disse que a autora começou o labor campesino com cerca de sete/oito anos de idade. Afirmou que a autora cursou até a 4ª série no Km 18, ressaltando que ela estudava de manhã e trabalhava à tarde. Falou que a autora trabalhou na roça até seu casamento, quando se mudou para Presidente Prudente. Aduziu que a família da autora não contratava empregados rurais. E a testemunha Claudio Andrade (fls. 97/99) declarou que conhece a autora desde criança (por volta de seis/sete anos de idade) porque foram vizinhos rurais. Falou que o pai da autora era proprietário de imóvel rural, com área de 5/6 alqueires, situado no Km 18. Aduziu que a autora morava no sítio familiar com o pai, a mãe, as irmãs e o irmão. Afirmou que na propriedade da família da autora havia lavoura de amendoim para venda a terceiros, além de plantações de feijão, milho e hortaliças para consumo próprio. Falou que a família da autora não contratava empregados. Disse que sempre presenciava a autora trabalhando na roça. Declarou que a autora estudava no período da manhã e trabalhava no período da tarde. Falou que a autora permaneceu labutando no campo dos sete anos de idade até quando se casou. Aduziu que a autora, com seu matrimônio, mudou-se para a zona urbana de Presidente Prudente. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. Consoante outrora salientado, a autora casou-se em 21.05.1986 com Luiz Antonio Sandoveti Costa, trabalhador urbano (fl. 24). Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte

autora, no período compreendido de 16 de novembro de 1972 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 21) até 20 de maio de 1986 (véspera do casamento - fl. 24), em regime de economia familiar. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. No que se refere ao tempo posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Deste modo, reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 16.11.1972 a 20.05.1986, em regime de economia familiar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que NAIR FLUMINIAM COSTA exerceu atividades rurais no período de 16 de novembro de 1972 a 20 de maio de 1986 e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor da autora, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar conforme documentos de fl. 21. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009420-84.2012.403.6112 - BENEDITA DA SILVA DE GODOY (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: BENEDITA DA SILVA DE GODOY, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/22). A decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/40. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 43/45 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada. Requereu ainda a juntada de outros documentos médicos da demandante. Manifestação da autora à fl. 51, reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O art. 86 da LBPS, por sua vez, estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 33/40 informa que a Autora apresenta quadro de depressão (leve a moderada) e hipotireoidismo, consoante resposta conferida ao quesito 14 do Juízo, fl. 35. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 33/34), tal condição determina incapacidade total para o labor habitual, de caráter temporário. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 34. No entanto, dada a similitude entre a patologia que fundamentou o requerimento de benefício nº 552.400.381-6 (CID-10 F32.2 - episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos,

consoante consulta ao HISMED) e aquela apontada no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.10.2012, conforme consulta ao CNIS). Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de preexistência lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva, uma vez que desacompanhada de documentos que a amparem. O perito foi claro ao informar que a internação da demandante em hospital psiquiátrico ocorreu em julho de 2012, ao tempo em que foi concedido o benefício na esfera administrativa (NB 552.400.381-6, DIB em 02.07.2012). Além disso, lembro que o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei). O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Logo, para fins de concessão de benefício por incapacidade, a patologia pode ser anterior ao ingresso do segurado no RGPS desde que a incapacidade seja posterior, decorrente de progressão ou agravamento das lesões. De outra parte, anoto que referido benefício foi cessado em decorrência de conclusão médica contrária (inexistência de incapacidade laborativa, fl. 21), a arrefecer a alegação de que a incapacidade é preexistente. Anoto ainda que a autarquia previdenciária não alterou as datas de início da doença e da incapacidade na esfera administrativa (conforme extrato do HISMED), motivo pelo qual reputo descabida a alegação lançada tardiamente durante a instrução processual. Ainda sobre o tema, lembro que a demandante postula o restabelecimento de benefício concedido administrativamente em decorrência de patologia psíquica, motivo pelo qual não verifico a necessidade de reabertura da instrução para fins de análise do quadro decorrente do hipotireoidismo. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De outra parte, anoto que não prospera o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, tendo em vista que não restou comprovada a existência de acidente de qualquer natureza, do qual tenha resultado sequela que determine redução da capacidade para o trabalho da demandante. Com efeito, a peça inicial sequer descreve a existência de acidente ou de sequelas que determinem incapacidade parcial para o labor da demandante. Nesse contexto, improcede o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.10.2012). Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante percebeu outro benefício auxílio-doença no período de 14.05.2013 a 14.07.2013 (NB 601.967.160-0), cujos valores deverão ser compensados.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado à fl. 51. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente

declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 552.400.381-6.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 552.400.381-6 à Autora, desde a indevida cessação (01.10.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 14.05.2013 a 14.07.2013 (NB 601.967.160-0).Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: BENEDITA DA SILVA DE GODOYBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 552.400.381-6;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.10.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs. compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 14.05.2013 a 14.07.2013 (NB 601.967.160-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009762-95.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAGOS ECT - PIRAPOZINHO - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIO:JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de entrega de correspondência com atraso.Aduz que era candidato em concurso público para provimento de cargos do Departamento de Trânsito - Detran de São Paulo, cuja remuneração era de R\$ 685,00. Tendo o órgão enviado uma correspondência (Sedex) para instá-lo a declarar interesse em vaga surgida até o dia 29.5.2009, apenas às 18h16 desse dia veio a recebê-la, tendo então perdido a oportunidade de manifestar seu interesse e, assim, foi eliminado do certame. Discorre sobre o cabimento de ressarcimento pelos danos morais sofridos, culminando por pedir indenização equivalente a cem vezes o salário mensal do cargo que deixou de ocupar por culpa da Ré.Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde, inicialmente, destaca suas prerrogativas processuais. Na sequência, discorre sobre a regularidade na prestação do serviço, porquanto a entrega atendeu ao prazo previsto em regulamento, ao passo que o edital previa que todas as comunicações seriam feitas pelo Diário Oficial do Estado, razão pela qual o Autor não estava eximido de fazer seu acompanhamento. Levanta a não existência de dano moral e impugna o valor requerido a título de indenização.Replicou o Autor.Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual da Ré é objetiva, não só pelo contido no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de contrato de consumo, estando a atividade em questão incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, c/c art. 22 da Lei nº 8.078/90), mas também pelo art. 37, 6º, da Constituição, por se tratar de empresa estatal prestadora de serviços públicos, sendo certo que ela própria defende a aplicação do regime público a suas relações - vide a propósito a contestação.O serviço postal é atribuição da União (art. 21, X, CR/88), regulado pela Lei nº 6.538, de 22.6.78 (Lei Postal), e exercido através de delegação à Ré. Trata-se, portanto, de um serviço público federal, sujeito à continuidade, confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações e posto à disposição de todos os administrados (arts. 3º e 4º, Lei nº 6.538/78). No mesmo sentido o próprio CDC:Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas,

concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Portanto, para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de que a correspondência chegou às mãos do Autor posteriormente ao evento para o qual foi convocado. Tendo sido entregue às 18h16 do dia 29.5.2012, veiculava um chamamento para manifestação de interesse em vaga em órgão público até aquele mesmo dia, para cujo provimento era o Autor candidato, por aprovação em concurso. Ocorre que o Autor não logrou demonstrar falha na prestação de serviço por parte da Ré. Se é certo que a entrega ocorreu depois do fato objeto da convocação, não restou comprovado que o atraso decorreu de culpa desta, visto como, obviamente, deve obedecer a prazos para a entrega. Na inicial disse o Autor que a correspondência teria sido expedida pelo sistema Sedex, vindo a contestação a argumentar que essa espécie de encomenda tem prazo regulamentar de 2 dias úteis o prazo regulamentar para entrega; já na derradeira manifestação, defende que a Lei nº 6.538 prevê punição para entrega de telegrama com atraso, embora não tenha apontado qual seria o prazo estipulado para esta espécie de correspondência. Não foi juntada aos autos a correspondência em questão, mas o documento de fl. 29 indica que se trata efetivamente de Sedex, não de telegrama. Ademais, sendo eventualmente relevante a diferenciação, trata-se de alteração da versão exposta na exordial, o que é vedado pelo art. 264 do CPC. Fato é que não restou contrariada a contestação na parte em que afirma ser de 2 dias úteis, não se fazendo entregas aos sábados e domingos, conforme inclusive constaria no site da empresa na internet. Assim, considerando que o dia da postagem (25.5.2012) foi uma sexta-feira, o segundo dia útil é a terça, dia 29, mesmo dia em que procedida a entrega. Observe-se que não há estipulação de hora, sendo de se considerar, assim, como válida a entrega realizada em qualquer momento do dia do vencimento do prazo. De outro lado, não há nenhuma indicação de que a Ré tivesse sido alertada sobre o conteúdo e necessidade de que a correspondência chegasse às mãos do Autor com antecedência ao evento comunicado, caso em que possivelmente poderia ter indicado ao remetente um meio mais adequado para o envio. Nestes termos, é forçoso concluir que não houve falha na prestação do serviço por parte da Ré, faltando assim o primeiro requisito para a responsabilização por danos. O dano que diz o Autor ter sofrido, portanto, decorreu de demora na postagem, pois, segundo o documento de fls. 25/27, o edital de convocação data de 22.5.2012 e o evento ocorreria em uma semana, ao passo que a postagem veio a ocorrer apenas três dias depois. O nexo de causalidade com o dano sofrido, portanto, se afigura relacionado à postagem tardia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança, entretanto, ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010423-74.2012.403.6112 - GUILHERME ANDRADE MARRA X GUSTAVO ANDRADE MARRA X DANIELA PEDROSA ANDRADE X DANIELA PEDROSA ANDRADE (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Guilherme Andrade Marra, Gustavo Andrade Marra e Daniela Pedrosa Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que são dependentes do falecido Jefferson Martins Marra, que era proprietário de uma firma individual (fl. 27). Todavia, as contribuições previdenciárias relativas às competências 07/2010 e 09/2010 a 01/2012 foram recolhidas após a morte do segurado falecido, ou seja, todas no mês de maio de 2012 (fl. 69), sendo que o óbito ocorreu em 22.02.2012 (fl. 20), consoante já registrado na decisão de fl. 66/verso. Nesse contexto, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentação de prova (documental e/ou testemunhal) comprobatória do alegado exercício de atividade laborativa pelo falecido Jefferson Martins Marra ao tempo do óbito (ocorrido em 22.02.2012), na condição de contribuinte individual (EMPRESÁRIO - fl. 27). Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, requisitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do processo administrativo nº. 159.932.862-0 (fls. 25/26). Intimem-se.

0011522-79.2012.403.6112 - EVANGELINA MOREIRA DE JESUS (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Evangelina Moreira de Jesus em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, sob fundamento de que completou a idade mínima (60 anos) em 20.12.1988 e contribuiu à Previdência Social no período de julho de 1988 a fevereiro de 1994. A autora

apresentou procuração e documentos (fls. 08/79). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/86), sustentando que a autora não preencheu a carência necessária para conquista do benefício requestado. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/91). Réplica às fls. 94/97. Na fase de especificação de provas (fl. 93), a autora postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 100), enquanto o réu nada disse (fl. 101). Conclusos vieram. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO autora postula a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por idade urbana, sob fundamento de que completou a idade mínima e a carência necessária para conquista do benefício requestado. O artigo 48 da lei 8.213, de 24.07.1991, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A lei 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice), que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da LBPS). De outra parte, o art. 3º, parágrafo primeiro, da lei 10.666, de 08.05.2003, dispõe: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (60 anos) em 20 de dezembro de 1988, conforme documento de fl. 09, que registra data de nascimento em 20.12.1928. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (60 anos) em 1988 - é de 60 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ele realizado ou o ajuizamento desta demanda em 2012. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna

com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011)In casu, os documentos de fls. 11/79 apontam recolhimentos previdenciários efetivados pela autora nas competências 07/1988 a 12/1994 (inscrição nº. 1.121.017.557-0).E os extratos CNIS de fls. 87/88 confirmam as contribuições previdenciárias (inscrição nº. 1.121.017.557-0) nas competências 07/1988 a 05/1990, 07/1990 a 09/1993 e 11/1993 a 02/1994, na condição de contribuinte individual.Quanto às competências 06/1990 e 10/1993, considero que as ausências de registro no CNIS não impedem a contagem para fins de concessão de benefício previdenciário de competência, visto que há prova nestes autos do efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.Com efeito, os documentos de fls. 34 e 75 comprovam que houve recolhimentos previdenciários em 02.07.1990, referente à competência 06/1990, e em 03.11.1993, referente à competência 10/1993, sendo que as respectivas guias de pagamento não apresentam rasuras e tampouco indícios de fraude.Nesse contexto, a autora comprovou possuir 68 meses de contribuição, relativamente ao período de julho de 1988 a fevereiro de 1994, o que é suficiente para conquista do benefício requestado, nos termos do art. 142 da lei 8.213/91.E o artigo 102, 1º, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Assim, ao tempo do ajuizamento desta demanda, a autora já atendia todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, porquanto completou a idade mínima (60 anos) em 1988 e contribuiu pelo período mínimo necessário (60 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº. 8.213/91).Não há informação nos autos de prévio requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (15.03.2013 - fls. 83/84).3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAEm que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, considero que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão.É importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial.A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF).Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002)Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO

ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral, j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.-Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008). Desta forma, apoiado nestas razões e considerando a natureza alimentar da prestação deferida, presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora e caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei nº. 8.213/91, com data de início de benefício em 15.03.2013 (citação). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente

Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida cabível ex officio, conforme art. 461, caput, in fine, e 4º. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EVANGELINA MOREIRA DE JESUS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade urbana DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.03.2013 (citação) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, nos termos da legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-52.2013.403.6112 - ACRISIO MONTEMOR (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ACRISIO MONTEMOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 15/72). Às fls. 75, 76 e 84 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 73, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O prazo transcorreu in albis, consoante certidões de fl. 75/verso e 84/verso. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fls. 02/03). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender as decisões de fls. 75, 76 e 84, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0005820-26.2010.4.03.6112 conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 73. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002421-81.2013.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/26). Pela decisão de fls. 30/31 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/42. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 45). O autor apresentou manifestação sobre o laudo à fl. 55, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 33/42 atesta que o relato do autor é compatível de estar em tratamento de provável paracoccidiodomicose pulmonar (não apresenta atestado) e ter hipertensão arterial controlada com medicamentos e apresenta exame de ultra-sonografia de ombro direito com data de 19/09/2012 compatível com tendinose de supra espinhal e supra escapular, mas estando com o exame físico preservado no atual exame pericial, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 35. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para o autor, conforme respostas ao quesito 02 do Juízo, fl. 35. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação à fl. 55. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da

gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-10.2013.403.6112 - ERNI OVERBECK(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ERNI OVERBECK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício auxílio-doença.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/29).À fl. 32 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 39.É o relatório. DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 09).A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 32, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0005546-33.2008.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 30.Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005562-11.2013.403.6112 - MARGARIDA ROSA BERNARDINO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARGARIDA ROSA BERNARDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.A decisão de fls. 23/24 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 26.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 10).A demandante deixou de cumprir a decisão de fls. 23/24, no sentido de comprovar o requerimento, na esfera administrativa, visando à concessão do benefício. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão

de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005642-72.2013.403.6112 - PATRICIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO(SP108664 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

I - RELATÓRIO: PATRÍCIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO pedindo pagamento de diferenças de auxílio pré-escolar. Aduz em prol de seu pedido que, sendo servidora pública federal do Poder Judiciário, tem direito ao benefício em relação a suas duas filhas, nascidas em 19.2.2008 e 3.8.2010. Entretanto, até janeiro/2012 recebeu valores muito aquém dos que legalmente lhe eram devidos, porquanto menores que aqueles pagos aos servidores dos tribunais superiores. Defende que não há diferença entre os servidores do primeiro ou segundo grau do Poder Judiciário e aqueles dos mencionados tribunais, havendo unicidade legal em termos de atribuições e remuneração, razão pela qual a diferenciação fere o princípio constitucional da isonomia. Citada, a União apresentou contestação onde aduz, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a situação jurídica da Autora não é a mesma dos servidores lotados nos tribunais superiores e não cabe ao Judiciário a concessão de aumento de vencimentos. Levanta ainda a incidência de prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento. No mérito, defende que não cabe a equiparação pretendida, nos termos da Súmula nº 339 do e. STF, ao passo que o critério adotado para a diferenciação são as desigualdades regionais, havendo de ser julgado improcedente o pedido. Replicou a Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito. Se a Autora não tem direito ao benefício com base no valor pago aos servidores dos tribunais superiores ou se não cabe por ação judicial o reconhecimento, isto é matéria de mérito, não de condição da ação. Rejeito. Reconheço, no entanto, a incidência de prescrição parcial, porquanto, de fato, em favor da Ré a prescrição é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597/42; todavia, não atinge a matéria de fundo (direito à vantagem) mas exclusivamente seus reflexos patrimoniais. Isto porque no primeiro aspecto o provimento é meramente declaratório e como tal imprescritível (Agnelo Amorin Filho - RT 300/7), sendo condenatório no segundo. Por isso que os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Como reflexos patrimoniais do provimento declaratório ultrapassam o período de prescrição, já que se trata de prestação mensal e sucessiva, restam prescritos somente aqueles por ele atingidos. Esta é, aliás, a orientação da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas, antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por isso que devem ser declaradas prescritas, como de fato desde logo declaro, as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 28.6.2008. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Afasta-se desde logo a alegação de que o Judiciário não tem competência para conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos, para o que invoca a Ré a Súmula nº 339 do STF. Não se trata aqui de concessão de aumento de vencimentos a servidor público sem respaldo legal; a Autora pede a equiparação do benefício de auxílio pré-escolar em razão de ter sido feita diferenciação em relação aos servidores dos tribunais superiores, o que não seria possível em face das leis, especialmente da Lei nº 8.112/90, e da Constituição. Em reconhecendo a procedência da tese nesta ação o Judiciário nada mais estará fazendo do que cumprindo sua competência constitucional, e determinando que se aplique um direito que seria admitido pelo ordenamento; não estaria criando lei, mas determinando a aplicação do direito cabível à hipótese. Ademais,

tratando-se de uma alegada lesão a direito não há invasão a competências constitucionais delimitadas, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito(art. 5º, XXV, CR/88)Ora, não se imagina que o Judiciário, reconhecendo e declarando uma situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como resposta venha a dizer que não pode restabelecer o direito por uma pretensa invasão de Poder. Permitir a desobediência ao dispositivo constitucional sob fundamento de que não pode o Judiciário estender aos demais servidores os valores fixados pelos tribunais superiores seria fazer letra morta à regra da Carta Magna.

Pretendendo o legislador conceder benefícios para uns e não para outros servidores na mesma situação jurídica, bastaria afirmar que se trata de correção de desigualdades regionais ou inadequações dos planos de carreira, ainda que sem correspondente fundamento fático, como vem de ocorrer no presente caso. Ocorre que é exatamente isso que não quer a Lei nº 8.112 ao dispor em seu art. 41: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. ... 4º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ora, se regra existe é justamente para impedir que isso ocorra. De que adianta a determinação legal se o administrador ou mesmo o legislador não estiver obrigado a segui-la, ou, ainda, se na hipótese de não observá-la somente ele próprio puder promover a correção? A carreira dos servidores do Poder Judiciário da União é regulada pela Lei nº 11.416, de 15.12.2006, que não faz distinção em razão da lotação/vinculação em nenhum aspecto. Por outras, os cargos de analistas, técnicos e auxiliares judiciários (art. 2º) têm as mesmas atribuições, requisitos de ingresso e investidura, responsabilidades, direitos e deveres tanto no primeiro grau quanto no segundo e nos tribunais superiores. Trata-se exatamente das mesmas carreiras, havendo previsão inclusive de remoção entre os órgãos (art. 20). Dispõe ainda referida Lei: Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação. (grifei) Enfim, todos os servidores do Poder Judiciário da União estão submetidos ao mesmo regime jurídico, sem distinção entre graus de jurisdição. Mesmo quando vierem os tribunais e demais órgãos a baixar atos próprios eventualmente necessários em termos de regulamentação, a Lei diz que deverá ser observada a uniformidade de critérios e procedimentos, de modo que nem mesmo a invocada autonomia administrativa e financeira dos órgãos justifica o tratamento desigual. Não se há de opor, portanto, que se trata de servidores de órgãos diversos, porquanto, a despeito disso, é a própria Lei quem determina a uniformidade de tratamento. Não obstante, sem observar a regra legal de uniformidade de tratamento, o Conselho da Justiça Federal vinha fixando o valor do benefício diferentemente do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, em relação ao período imprescrito, verifica-se a seguinte evolução dos valores: validade (a partir de) STF CJF ato valor ato valor jan/2008 - - Portaria nº 187, de 21.12.2007 280,00 abr/2008 Resolução nº 368, de 19.6.2008 503,10 idem idem mai/2009 Resolução nº 412, de 17.9.2009 531,00 idem idem jan/2010 idem idem Portaria nº 5, de 29.1.2010 450,00 mai/2010 Resolução nº 432, de 18.6.2010 561,00 idem idem Resta saber se haveria algum fator discriminatório hábil para a diferenciação, já que ressalva o art. 41 do Estatuto dos Servidores as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Nesse sentido, não tenho como suficiente o argumento posto pela Ré para impor a negativa. Com efeito, a alegada diferenciação por desigualdades regionais não se sustenta por pelo menos duas razões. A primeira, é a de que a estipulação do valor do benefício recebido pela Autora se dá por atos do Conselho da Justiça Federal - que, conforme a Constituição, tem por atribuição exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 105, parágrafo único, II) -, de modo que se aplica a todo o território nacional igualmente, donde a conclusão óbvia que não foi considerada em sua estipulação nenhuma desigualdade regional. Para justificar tal argumento, seria necessário demonstrar que a cada cidade ou região tivesse sido feito estudo específico do custo local de creches e pré-escolas, o que, evidentemente, não corresponde à realidade fática, dada a unificação do valor para todos os servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. A segunda confirma a primeira: os servidores do Conselho e da Justiça Federal lotados em Brasília recebiam o mesmo valor pago aos demais do restante do país. Se o fundamento é a desigualdade regional, não haveria razão alguma para serem diferentes os valores pagos na mesma cidade aos servidores de primeiro e segundo graus e aos do Supremo Tribunal Federal. Portanto, resta certo que o único fator de discriminação é o órgão para os quais prestam serviços, não havendo razão alguma para se privilegiar uns servidores em detrimento de outros. Daí por que negar a extensão a todos os servidores é negar tratamento igualitário em relação a benefícios que, ao menos no aspecto em questão (órgão ao qual vinculado o servidor), não têm qualquer ponto que possa distingui-los. Como dito, não se trata aqui de simples extensão de vencimentos não admitidos por regra legal ou constitucional. A Autora tem direito subjetivo ao tratamento isonômico em termos de vencimentos e vantagens em relação aos demais servidores do Poder Judiciário, sem distinção de ramo ou órgão ao qual vinculados. Por isso que a presente sentença não concede aumento indevido; reconhece o direito e determina seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na concessão a uma determinada classe ou categoria exclusivamente mas à não extensão às demais, violando a isonomia, está

justamente em se determinar essa extensão, como bem destacou o Min. MAURÍCIO CORRÊA em voto vencedor no julgamento do RMS nº 22.307-7/DF, embora em caso diverso, de revisão desigual de vencimentos, qual o famoso problema do reajuste de 28,86% em 1993:12. Para melhor clarear o meu entendimento, aqui me valho do raciocínio desenvolvido por José Afonso da Silva: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª edição revista, Malheiros Editores, página 222).13. Na espécie não se cuida de examinar a aplicação do princípio isonômico, a teor do artigo 39, 1º, da Constituição Federal, pois não é a hipótese de assegurar-se a isonomia da vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, mas de situação em que restou caracterizada patente discriminação contrária ao preceito constitucional não autorizador de um reajuste maior, numa mesma lei, e numa mesma data, para todos os servidores civis e militares federais, adotando-se índices diferenciados.14. Não vejo como nesse cenário possa se invocar a incidência da Súmula 399 desta Corte, sob a égide da qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, posto que não se está a aplicando sob pretexto da norma constitucional que a regula, mas a de verberar a discriminação inconstitucional, por desobediência ao dispositivo expresso no artigo 37, X, da Carta Política, tanto mais que na verdade o que se fez, no caso, nada mais foi do que aquilo que se tem denominado de burla legal, concedendo vantagem maior na mesma lei e na mesma ocasião para certos servidores da União, com a aplicação de índices bem mais altos. E tal artifício, no campo da revisão geral de vencimentos, traduzido, outra coisa não quer significar senão pura escamoteação, antídoto usado à época para conjurar a pressão que vinha de setores militares em demanda de uma melhor política para a compensação dos baixos soldos.15. A iniquidade perpetrada com a deferência discriminatória da revisão estaria a qualificar a oponibilidade do que sustenta a abertura do caput do artigo 5º da Lei Maior ao dogmatizar o preceito de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, aí sim fazendo recair sobre o ato de discriminação a regra imperativa do artigo 37, X, da Constituição, de tal modo a não permitir que a revisão de vencimentos dos servidores públicos em geral não desminta os parâmetros por ele traçados.16. Tal circunstância teria levado o saudoso Ministro Cunha Peixoto a afirmar que não cabe invocar o princípio da isonomia onde a Constituição, implícita ou explicitamente, admitiu a desigualdade (RDA 128/220). Ou o que assevera o próprio José Afonso da Silva, em nota de rodapé da página 223 da obra citada: No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava - comenta ele a Súmula 399 -, mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição.17. Com efeito, na espécie não se cuida de interpretar preceito constitucional a saber se é o caso ou não de aplicação da regra isonômica, ou seja, não se alvitra aqui a incidência da isonomia porque os militares receberam um reajuste de 28,86%, na mesma época, a mais, do que os servidores do Poder Executivo, em sua esmagadora maioria; mas isto sim da violação expressa, inequívoca, fulminante, de um preceito de ordem cogente que cristalinamente obriga o Estado a não criar discriminações quando promover reajustes vencimentais dos servidores em geral.18. Diferente, pois, e muito, o quadro da presente quaestio iuris do enunciado na Súmula 399, pois aqui o que se pretende é dizer que implicando um reajuste em índices superiores para uma categoria, na mesma data, no caso para os servidores militares, não se abre, em virtude disso, a busca da proteção no preceito do artigo 39, 1º, mas na do artigo 37, X, da Constituição Federal, que sem favor hermenêutico algum aponta o fato como atentatório aos seus princípios. Caracterizada como está a violação constitucional, impõe-se, convocada a Suprema Corte, que o mal seja reparado. Daí porque Dalmo de Abreu Dallari ter afirmado que quando o Poder Judiciário determina que se cumpra a Constituição ele não está legislando, mas, sim, cumprindo as suas funções específicas. (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, SP, RT, 2ª edição, pág. 65). E é essa a exata hipótese dos autos, pois que reconhecida a afronta a dispositivo expresso na Constituição, que indubitavelmente houve, somente ao Judiciário cabe fazer a tempo a sua necessária recomposição; e mais ninguém. (grifos meus, demais destaques do original) Certamente atentos à irregularidade da situação discriminatória, os presidentes dos órgãos do Poder Judiciário da União, sob o pálio do Conselho Nacional de Justiça, baixaram a Portaria Conjunta nº 5, de 5.12.2011 (DOU 15.12.2011), pela qual, unificando o valor, regularizaram o estado de ilegalidade e inconstitucionalidade até então existente. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para o fim de determinar o pagamento das diferenças entre os valores do auxílio pré-escolar fixados para o Supremo Tribunal Federal em relação ao valor pago à Autora, com termo final no mês de referência dezembro/2011, observada a prescrição quinquenal. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas processuais, sobre cujos valores incidirão os critérios de correção monetária e juros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006283-9) - FERNANDO APARECIDO VITORINO(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO FERNANDO APARECIDO VITORINO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/25 e 30/31). Pela decisão de fl. 33 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 41/47). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 87/93. Manifestação do INSS por cota à fl. 94. O demandante apresentou impugnação ao laudo à fl. 97, requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fls. 98/99 indeferiu a realização de nova perícia, mas determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar juntado à fl. 103, sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 105 (autor) e 106 (INSS). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o demandante propôs a presente demanda pelo rito sumário, mas que o feito tramitou pelo rito comum ordinário, mormente ante a necessidade de produção de prova pericial. No entanto, tendo em vista que a disparidade de procedimentos refere-se apenas aos atos da fase de conhecimento, que se encerram com a prolação desta sentença, entendo desnecessária a retificação tardia da autuação. Prossigo. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 87/93, complementado à fl. 103, atesta que o Autor é portador de lombalgia, cataratas incipientes, e hipertensão arterial leve, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para a demandante, conforme tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 93) e respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 88). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 97 e 105, requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fls. 98/99 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Aponte-se, por fim, que o perito afirmou, em sua conclusão ao trabalho técnico, que o demandante apresenta quadro de lombalgia, não obstante não ter verificado a existência da patologia artrose, indicada na peça inicial. Lado outro, o atestado de fl. 17, que

informa a existência de doença pulmonar, registra a necessidade de afastamento apenas por 10 dias, sendo que o laudo de fl. 25 esclarece ser o autor portador de distúrbio restritivo leve, não desafiando, pois, proteção previdenciária, a teor do que dispõe o art. 60, caput, da LBPS. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-27.2013.403.6112 - MARIA JOSE SANCHES VITOLO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: MARIA JOSÉ SANCHES VITOLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Após audiência de instrução e alegações finais da Autora, na qual reitera pedido de procedência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Junta a Autora cópias de: certidão de casamento, em 1972, onde consta profissão de lavrador em relação a seu marido (fl. 27); contrato de arrendamento rural em nome de seu sogro, de 1972 (fl. 28); contratos de arrendamento em nome de seu marido, de 1989 e 2008 (fls. 29/30); documentos cadastrais em nome de seu marido junto à Secretaria Estadual da Fazenda, como produtor rural (fls. 31/32); notas fiscais de produtor também em nome de seu marido, de 1989 a 2011 (fls. 33/52). O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora nesses documentos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Por outro lado, as testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora trabalhou como arrendatária em propriedade de Álvares Machado, coincidindo com o relato prestado pela Autora. Em seu depoimento a Autora afirmou que há mais de 36 anos reside e trabalha na mesma propriedade rural, em Álvares Machado, onde arrenda juntamente com seu marido 5 dos 36 alqueires, nos quais planta algodão, feijão, batata doce e milho. O restante do sítio é mantida com pasto para gado do proprietário, conhecido por Tonico, para quem seu marido também trabalha. Disse que seus filhos são todos casados e residem em outras propriedades rurais da região, ajudando os pais na época de colheita. ANTÔNIO VALTER FRAUZINO disse que conhece a Autora há cerca de 30 anos e que ela sempre trabalhou em lavoura. São vizinhos desde então até há cerca de um ano e meio a dois anos, quando ela mudou com o marido para a cidade. Disse que eles eram arrendatários na propriedade, plantando milho, feijão e amendoim, e que alguns filhos da Autora nasceram no local, onde todos trabalhavam em conjunto para a produção. Afirmou que eles durante os 30 anos eles sempre moraram nessa mesma propriedade, sem nunca ter atividade urbana. No mesmo sentido foi o depoimento de NEUZA PEPINELLI, que declarou igualmente conhecer a Autora por volta de 30 anos. Disse que ela morava em propriedade rural vizinha da propriedade do sogro da depoente, até recentemente, quando a Autora mudou do local. Afirmou que sempre trabalharam em lavoura própria, arrendando parte da propriedade para produção própria, exclusivamente com os membros da família. Informou que os filhos da Autora trabalhavam com os pais até se casarem, e que atualmente eles ainda vivem e trabalham em propriedades rurais. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até

porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, ao menos até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Mesmo que tivesse parado de trabalhar nos últimos anos, desde que mudou para a cidade, resta provado, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola e assim permanecia quando completou o requisito da idade. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora completou 55 anos em 2011, de modo que a carência, no caso, é de 180 meses nos termos do art. 142, ou seja, 15 anos, plenamente satisfeita pelo tempo de serviço de três décadas. Passo a analisar o pedido de medida antecipatória de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 14.2.2013, data da distribuição da presente ação. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010 e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO

JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ SANCHES
VITOLOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.02.2013RENDA MENSAL: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009565-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-02.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra NIVALDO APARECIDO RIBEIRO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000743-02.2011.403.6112).Aduz, em suma, que o exequente equivocou-se quanto ao valor da renda mensal revista.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 38/42, consoante manifestações de fls. 54/55 e 57.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 587,73 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e três reais), atualizado até agosto de 2013.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 587,73 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e três reais), atualizado até agosto de 2013, sendo R\$ 534,30 referente à verba principal e R\$ 53,43 referente aos honorários advocatícios.Ademais, tendo em vista o valor da condenação, e em razão de já ter sido deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais nos autos em apenso, fixo o valor destes em R\$ 160,29, ajustado para agosto de 2013.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 38/42 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0000743-02.2011.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007911-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-51.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA GOMES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA GOMES DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000203-51.2011.403.6112), alegando excesso de execução.Por meio da petição de fls. 49/50, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 744,04 (setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), atualizado até março de 2013.Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF n.º 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 20 dos autos principais), fixo o valor destes em R\$ 223,21 (duzentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), ajustado para março/2013.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0000203-51.2011.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002063-53.2012.403.6112 - CARLOS MESCOLOTTE(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
CARLOS MESCOLOTTE, qualificados na inicial, opõe Embargos à Execução Fiscal nº 0002458-94.2002.4.03.6112 promovida pela UNIÃO. Tendo sido citado por edital e nomeada curadora à lide, vem sua representante a apresentar os embargos por negativa geral, sem especificar fatos ou direito.A Embargada impugnou o presente feito dizendo que se trata de débito decorrente de confissão espontânea da empresa decorrente de parcelamento de valores devidos sob o regime do Simples, ao passo que não há incidência de prescrição e o redirecionamento da execução ao Embargante se deveu a encerramento irregular da pessoa jurídica. Trouxe aos autos cópia do Procedimento Administrativo de parcelamento inadimplido.Sem requerimento de

provas, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. Em que pese o reconhecido esforço da n. signatária da exordial, não é suficiente a negativa geral a fim de afastar o cabimento da execução fiscal embargada. Os embargos à execução se revestem autêntica natureza de ação de conhecimento, ainda que dependente da principal executiva, e se presta a discutir toda e qualquer matéria que o devedor julgue lhe guarnecer. Nestes termos, consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante à sua inicial, os requisitos dos artigos 282 do CPC, de modo que não se dispensa a exposição da causa de pedir que leve à extinção da execução embargada nem mesmo quando se trate de executado citado por edital. A previsão legal de negativa geral se refere a defesa sobre fatos alegados pela parte, dado que, em regra, nos termos do caput do art. 302, a ausência de manifestação específica sobre aqueles leva à confissão. No caso do citado por edital, resta dispensada a manifestação individualizada, invertendo-se o ônus da prova a quem alega (no caso, o autor da ação respondida). No caso de embargos à execução tal não ocorre, porquanto de acusado passa o embargante à posição de acusador, não cabendo, portanto, a acusação genérica, inclusive porque retira da parte contrária e do próprio Juízo a identificação do objeto de análise. Nestes termos, resta impossível dispor sobre qualquer matéria, mesmo aquelas abordadas em impugnação, pois falta a necessária fundamentação, sendo certo que julgamento que se faça com base nela estará dispondo sobre conjecturas. Enfim, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir nestes autos, assim como não se especifica qual é a pretensão. Não há a necessária certeza quanto ao pedido e seus fundamentos (a causa de pedir) a ponto de possibilitar análise dos embargos. Não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial, já que carente de demonstração da causa de pedir. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, I, 1º, I, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, I, do mesmo codex. Fixo os honorários da d. advogada dativa para este incidente no mínimo da tabela vigente por ocasião do pagamento. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008901-56.2005.403.6112 (2005.61.12.008901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ERNANI RIYTIRO MAEHARA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ERNANI RIYTIRO MAEHARA. Às fls. 32/35, a exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006522-69.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X POLIU-ARTS-DECORACOES LTDA-ME X MARIO GOMES DA SILVA

Autos nº 00065226920104036112 Execução Fiscal Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Executados: POLIU-ARTS - DECORAÇÕES LTDA e MÁRIO GOMES DA SILVA E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de POLIU-ARTS - DECORAÇÕES LTDA e MÁRIO GOMES DA SILVA. Às folhas 198/200, a exequente informou acerca do cancelamento das certidões de inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o cancelamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem penhora a levantar. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 5 de dezembro de 2013.

0007811-32.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de TRANSPORTADORA LIANE - LTDA. Às fls. 23/26, o exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006562-51.2010.403.6112 - ELIANE TOLEDO DO PRADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIANE TOLEDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora ELIANE TOLEDO DO PRADO a concessão

do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Homologada a transação ocorrida entre as partes, a demandante tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentados os cálculos pela parte autora (fls. 143/144), foi o INSS citado nos termos do art. 730, tendo a autarquia manifestado concordância com os valores pretendidos pela exequente (fls. 152/153). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 164/165), foram depositados os créditos em contas à disposição da parte exequente (fls. 166/167). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5528

ACAO CIVIL PUBLICA

0001441-08.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDSON BAI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA BIONDO BAI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 428. Intimem-se, inclusive, o IBAMA acerca da sentença prolatada nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004913-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004913-6) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007133-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007133-6) - SAVERIO SIMOES DE FREITAS FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009532-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009532-8) - MARIA LENILDA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 173. Intimem-se.

0012472-93.2009.403.6112 (2009.61.12.012472-9) - WILIAM DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007621-74.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008142-19.2010.403.6112 - ARIAS CALHEIRO DO NASCIMENTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008281-68.2010.403.6112 - WALTER MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000930-10.2011.403.6112 - EDSON DA SILVA X LUIS SILVA X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, conforme determinado à folha 640-verso. Intimem-se.

0001200-34.2011.403.6112 - NEIDE DA SILVA X CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003163-77.2011.403.6112 - EUCELIA DE SOUZA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004282-73.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE BRITO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004532-09.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MAIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008511-76.2011.403.6112 - ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte

da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008751-65.2011.403.6112 - LUCAS BORGES GONCALVES X REINALDO GONCALVES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o despacho de folha 133 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/09/2013 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente), e que o prazo legal para apresentação das contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) iniciou-se em 13/09/2013 (1º dia útil após a publicação), encerrando-se em 27/09/2013 (artigo 508, do CPC), a apresentação feita pela Autora em 22/11/2013 foi intempestiva. Desentranhe-se a petição de fls. 135/142, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se estes autos à egrégia Corte. Intimem-se.

0009862-84.2011.403.6112 - MARCOS VASCONCELOS PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003471-79.2012.403.6112 - IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003802-61.2012.403.6112 - GENI MESQUITA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005491-43.2012.403.6112 - VALTER LUIS MANTOVANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005642-09.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado à folha 161. Intimem-se.

0007033-96.2012.403.6112 - ANIZIA MARIA TASSO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Sobre o Agravo Retido de folhas 102/104, interposto pela parte autora, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0011362-54.2012.403.6112 - JOSE CANDIDO GONCALVES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011363-39.2012.403.6112 - VARLO PEREIRA E SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003123-27.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA ROCHA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003913-11.2013.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando que não houve a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001139-08.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-96.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANIZIA MARIA TASSO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Tendo em vista este feito tratar de incidente processual (impugnação à assistência gratuita), revogo a parte final do despacho de fls. 96 e determino o desapensamento dos autos da ação principal, remetendo-se ao egrégio TRF da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 5533

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006635-86.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X NIVALDO DA SILVA SANTOS(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 117: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado à folha 114 (honorários de sucumbência), observando-se as formalidades legais. Intime-se a parte autora para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 30 (trinta). Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF, conforme determinado à fl. 115. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003544-66.2003.403.6112 (2003.61.12.003544-5) - MARIA VALZENIR DOS SANTOS(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICO EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SAO PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA VALZENIR DOS SANTOS a expedição de Carteira de Habilitação Profissional. Julgado procedente o pedido, tornou-se credora dos honorários

advocatícios. Apresentados os cálculos pela parte autora (folhas 159/164), foi o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo este efetuado o depósito do valor da execução em conta à disposição deste Juízo (fls. 171/172). Instada, a exequente manifestou concordância com o valor depositado, requerendo a extinção da execução. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais, devendo a exequente promover a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005566-58.2007.403.6112 (2007.61.12.005566-8) - CICERO DA SILVA (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO à sentença proferida às fls. 96/99 dos presentes autos, de ação ordinária que lhe move CÍCERO DA SILVA, alegando a ocorrência de contradição, porquanto, apesar de reconhecido que houve culpa exclusiva do Autor, de modo que não há mora de sua parte, impôs aplicação da Selic, na qual estão incluídos juros, havendo de incidir apenas correção monetária. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento. Não há contradição na sentença embargada, porquanto está sim a União em mora na restituição, porquanto poderia ter desde logo identificado e eventualmente solucionado o problema administrativamente. De outro lado, a taxa Selic é a aplicável a todas as restituições de indébito tributário, sabendo-se que a devolução de tributos independe de culpa do contribuinte. Assim, administrativamente haveria de ter sido paga, não havendo razão alguma para que não o seja no processo judicial. Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004345-06.2008.403.6112 (2008.61.12.004345-2) - CÍCERA ANTONIA DA SILVA BASTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO MARIA ISABEL LOPES, qualificada à fl. 02, representada por sua curadora Josy Cristiane Lopes de Lima (fls. 148/150), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 26/40). Instado, o médico assistente da demandante apresentou manifestação e o documento às fls. 46/49. A decisão de fl. 51/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 56/62). Réplica às fls. 80/86. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 111/116, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 118. A demandante nada disse (certidão de fl. 128). A decisão de fl. 134 determinou a regularização da representação processual da parte autora. Às fls. 148/150, a parte autora apresentou cópia da certidão de curatela definitiva e instrumento de mandato. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 152/154, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos de fls. 149/150, revogo, respeitosamente, em a decisão de fl. 147, no tocante à nomeação de curador especial. Prossigo. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 111/116 atesta que a Autora é portadora de transtorno mental orgânico a esclarecer e que tal condição determina incapacidade laborativa total e permanente, consoante resposta aos quesitos 01, 02, 03 e 04 do Juízo e tópico Síntese e Conclusão, fl. 112. Afirmou ainda o perito que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 112. Averbem-se, ainda, que a demandante está sob interdição (certidão de fl. 150), impossibilitada de realizar os atos da vida civil e, logicamente, de prover o próprio sustento. O perito não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, informando apenas que o quadro se mantém desde a concessão do benefício por incapacidade na esfera administrativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 113). Nesse contexto e dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 529.187.730-4, CID-10: F23.9 - Transtorno psicótico agudo e transitório não especificado, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 15.02.2008 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a

existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (05.06.2008, fl. 34). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS (inscrições 1.074.750.744-6 e 1.131.068.559-7), bem como a concessão do benefício auxílio-doença nº 529.187.730-4 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Tenho fixado, em regra, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, ao tempo em que resta ordinariamente verificada a existência de incapacidade total e permanente. No entanto, relatou o perito que já havia atendido a demandante em perícia realizada em 14.01.2010, bem como em outra perícia realizada nos autos da ação de rito ordinário 0002200-40.2009.403.6112 (fls. 101/104), que tramitou perante a 5ª Vara Federal. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 05 deste Juízo (fl. 112): O quadro atual está presente desde a data da primeira perícia em 14.01.2010, sendo pouco provável uma recuperação ou reabilitação (grifei). Nesse contexto, entendo viável a fixação da data de início da aposentadoria por invalidez em 14.01.2010, momento anterior à perícia judicial, tendo em vista que o perito teve contato anterior com a demandante e constatou a existência do mesmo quadro verificado na perícia judicial. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (05.06.2008) até o dia imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por invalidez (13.01.2010). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade permanente no período imediatamente anterior à 14.01.2010, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 529.187.730-4 entre 06.06.2008 e 13.01.2010 (DCB) e a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 14.01.2010. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA ISABEL LOPES, representada por sua curadora Josy Cristiane Lopes de Lima; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 06.06.2008 e 13.01.2010 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 14.01.2010. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013196-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013196-1) - PAULO SERGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor PAULO SERGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Julgado parcialmente procedente o pedido, tornou-se credor do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentados os cálculos pela parte autora (folhas 175/193), foi o Instituto Nacional do Seguro Social citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo a autarquia, manifestado concordância com os valores pretendidos pela exequente (folhas 197/198). Expedidos os ofícios para pagamento (folhas 210/211), foram depositados os créditos em conta à disposição da exequente (folhas 215/216). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES (SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

I - RELATÓRIO: TÂNIA MARIA BALHESTERO ANTUNES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Diz a Autora que recebeu acumuladamente valores em ação trabalhista, tendo sido indevidamente calculado o tributo com base no total pago, inclusive juros, procedimento esse indevido dada a jurisprudência pacífica sobre a matéria. Diz que procedeu à declaração de ajuste anual excluindo os juros da base de cálculo, buscando agora provimento que vise

a forrar-lhe de eventual atuação da Receita Federal. Pede a declaração de que o imposto recebido acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas vigentes nos meses aos quais se referem, bem assim a não-incidência sobre juros, restituindo-se o valor indevidamente recolhido. Contestou a União ao argumento de que, embora anteriormente reconhecida a matéria por Ato Declaratório, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Defende a natureza remuneratória de todos os créditos recebidos, aí também considerados os juros moratórios. Deferida medida antecipatória de tutela, do que agravou a Ré, recurso esse convertido para a forma retida. Em fase de instrução foram enviados ofícios à Justiça do Trabalho, Receita Federal e instituições bancárias pagadoras, todos atendidos com o encaminhamento de documentos, dos quais as partes tiveram vista. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a prejudicial de renúncia ao direito, porquanto o fato de ter recebido a verba não implica em reconhecimento de ser devida a incidência do tributo, sendo de se destacar que o direito a restituição de indébito tributário independente da vontade do contribuinte, que está inclusive dispensado de comprovação de erro, diferentemente de indébito não-tributário. Passo ao mérito. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão da Autora. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro

Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo

que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com

outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Destaca também a exordial que eventuais juros e multas incidentes sobre as parcelas recebidas em atraso pela Receita Federal devem ser atribuídas à fonte pagadora, no caso a empresa reclamada na ação trabalhista.Entretanto, como dito, não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe o art. 12 da Lei n.º 7.713/88, mas tão-somente se altera a forma de cálculo, que deve observar a competência à qual se refere. Não incidem multa e juros, porquanto não há que se falar em atraso, já que as verbas não foram pagas à época em que devidas. A tributação ocorre por ocasião o pagamento (recebimento) da renda.Com isto, resta também prejudicada a alegação da União de que a fonte pagadora haveria de ser chamada ao processo pela Autora.Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, tem direito a Autora a ela. Entretanto, deve incidir sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal tributável + principal isento + juros), antes da dedução do imposto retido, e não somente sobre a parcela tributável, de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e a parcela isenta/não tributável das verbas percebidas.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de, confirmando a medida antecipatória de tutela deferida, reconhecer o direito da Autora e condenar a Ré a restituir as diferenças pagas a mais, nos seguintes termos:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) dedução de honorários pagos, proporcionalmente à parcela isenta de principal + juros;e) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, e restituição das custas pagas, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução n.º 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003155-37.2010.403.6112 - DIVONI ALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Divoni Alves dos Santos em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural no período de 01.02.1967 a 15.12.1976 e de atividade urbana na Granja Santa Lucia no período de 16.10.1978 a 30.11.1983, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais (NB 148.552.164-2), a partir do requerimento administrativo (26.02.2009).O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls.

21/67). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação, articulando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial e a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos. Também defende a impossibilidade da utilização do tempo rural para fins de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 73/81). Juntou documentos (fls. 82/83). Réplica às fls. 86/93. Na fase de especificação de provas (fl. 94), as partes manifestaram-se às fls. 95/96 e 98. Deferida a produção de prova oral (fl. 99): a) as testemunhas Olívio Vaz, Elpídio Ajonas e Cílio Pereira de Oliveira foram ouvidas no Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP (fls. 113/117); e b) as testemunhas Amilton Aparecido Herling, Valdemar Herling e João Messias de Oliveira foram inquiridas no Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP (fls. 127/132). O autor apresentou memoriais às fls. 137/142. Instado, o réu não apresentou suas alegações finais, consoante certidão de fl. 144. Pela decisão de fls. 147/149 foi revogada a decisão de fl. 99 quanto à determinação de colheita do depoimento pessoal do autor por carta precatória. Intimadas, as partes nada pleitearam (fls. 150/151). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 26.02.2009 (DER) e o ajuizamento desta demanda em 17.05.2010, afasto a alegação de prescrição quinquenal.

2.2 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, período de 01.02.1967 a 15.12.1976, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade

socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia de documentos escolares apontando que Domingos Alves dos Santos (pai do autor) foi identificado como lavrador entre 1974 e 1976, quando a família residia no Bairro Córrego Seco (fls. 31/35); b) cópia da declaração particular de fl. 44, datada de 10.02.2009, constando que o autor Divoni Alves dos Santos laborou na propriedade rural denominada Sítio Herling, pertencente à declarante Francisca Lázaro Herling e seu falecido esposo, no período de fevereiro de 1967 a fevereiro de 1976; c) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 16.02.2009, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio/SP (fls. 45/46); d) cópia da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio em nome do autor, com apontamento da profissão de arrendatário no Sítio Herling - situado no Córrego Seco - e com registro do pagamento da mensalidade sindical em 11/1975 (fl. 47/verso); e) cópia da certidão da lavra da Escrivã de Polícia do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, noticiando que o autor requereu sua carteira de identidade em 18.08.1976, declarando exercer a profissão de lavrador (fl. 48); f) cópia da matrícula nº. 5.874 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio, apontando que Rubens Carlos Herling e sua esposa Francisca Lázaro Herling foram proprietários do imóvel denominado Sítio Herling, cujos títulos aquisitivos foram transcrições originárias das Comarcas de

Presidente Venceslau e de Mirante do Paranapanema (fls. 49/50);g) cópia da certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirante do Paranapanema, informando NÃO CONSTAR, qualquer registro pelo qual o Sr. CARLOS HERING, tenha alienado ou onerado o imóvel que lhe pertença, adquirido por força da Transcrição nº. 11.140, do livro 3-K, às fls. 26.5, da Comarca de Santo Anastácio/SP, bem esse que a partir de 06 de maio de 1983, passou a Circunscrição Imobiliária de Teodoro Sampaio (fl. 51);h) cópia da certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio, apontando que Carlos Herling adquiriu imóvel rural em 18.11.1954, consoante número de ordem 11.140 (transcrição anterior nº. 3.218 da Comarca de Presidente Venceslau) - fls. 52/53.A declaração particular de fl. 44 não tem o condão de se transmutar em prova material. Substancialmente não se difere de um depoimento, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. A declaração do sindicato rural de fls. 45/46, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, também não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada integralmente pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91.No entanto, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesse panorama, os documentos de fls. 31/35, que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1974, podem ser utilizados em seu benefício.Ainda nessa linha, os documentos de fls. 49 não se referem aos pais do autor, sendo relativos a terceiras pessoas para quem o demandante teria laborado. Não obstante, eles também podem ser considerados como indícios materiais indiretos da alegada atividade rural, evidentemente a serem analisados conforme o conjunto probatório.Além disso, os documentos de fls. 47/48 constituem-se igualmente prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana por ele exercida no período pleiteado na exordial.É certo que, na esfera administrativa, o órgão previdenciário reconheceu o exercício de atividade rural apenas no período de 01.01.1975 a 31.12.1975, conforme noticiado nos documentos de fls. 59/61.Contudo, entendendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exclusivo exercício de atividade campesina pelo autor na zona rural do município de Teodoro Sampaio/SP.A testemunha Amilton Aparecido Herling (fls. 128 e 131) declarou que conheceu o autor em 1967 - aproximadamente. Afirmou que naquele tempo o autor morava e trabalhava com a família dele no sítio do pai do depoente, que possuía área total de vinte alqueires. Falou que a família do autor possuía lavouras próprias, cultivando mamona, amendoim, algodão e (um pouco de) milho, sem contratação de empregados. Disse que o pai do autor, na condição de arrendatário ou porcentageiro, tocava uns dois ou três alqueires na propriedade rural do genitor do depoente. Aduziu que o autor também labutava como diarista rural para o pai do depoente e para outros produtores rurais vizinhos quando não havia trabalho nas lavouras próprias. Declarou que o autor permaneceu labutando no imóvel rural do genitor do depoente até setenta e pouco, quando então se mudou para a zona urbana. A testemunha Valdemar Herling (fls. 129 e 131) declarou que conheceu o autor na década de sessenta/setenta, quando ele morava e trabalhava na roça no imóvel rural do pai do depoente, como diarista rural. Afirmou que o autor (e família) cultivava amendoim, algodão. Falou que o autor, quando não havia serviço no imóvel do genitor do depoente, também trabalhava para outros produtores rurais da região. Aduziu que o autor permaneceu trabalhando na região entre sessenta e pouco até meados de setenta. Disse que no imóvel rural de Carlos Herling só havia as famílias do autor e do depoente. Declarou que naquele tempo o autor não trabalhava na cidade.E a testemunha João Messias de Oliveira (fls. 130/131) declarou que conheceu o autor há bastante tempo, por volta de 1967. Afirmou que naquele tempo o autor trabalhava com os pais no sítio do Herling. Falou que o autor também labutava, como diarista, em várias outras propriedades rurais da região. Disse que naquela época havia culturas de algodão, amendoim e mamona. Aduziu que o autor não trabalhava na cidade. Nos pontos principais, os testemunhos são congruentes com os indícios materiais que apontam labor campesino na zona rural de Teodoro Sampaio/SP.E a cópia da CTPS de fls. 23/26 comprova que o autor iniciou suas atividades urbanas em 16.12.1976 como servente, na empresa C.I.C. Construções, Indústria e Comércio Ltda.Todavia, entendendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, entendendo suficientemente comprovado o exercício de atividade campesina pelo autor nos períodos compreendidos entre: a) 24 de junho de 1967 (a partir dos 12 anos de idade - fls. 23/24) até 16 de novembro de 1976 (trinta dias antes do 1º vínculo urbano), como segurado especial.Ainda sobre o tema, considero que o trabalhador rural diarista (bóia-fria) enquadra-se como segurado especial para fins previdenciários. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-

MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL DIARISTA, VOLANTE OU BÓIA-FRIA - SEGURADA ESPECIAL. 1. A trabalhadora rural diarista, volante ou bóia-fria é segurada especial, pela natureza da atividade assemelhada (art. 11, inc. VII, da Lei Federal nº 8213/91) à exercida pelo produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais. 2. Na condição de segurada especial, está qualificada, em tese (art. 39, par. único, da Lei Federal nº 8213/91), para a postulação do salário-maternidade. 3. Recurso da autora provido. (AC 00586921220014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:03/09/2002) - G.N.PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL COMPROVADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. É incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível quanto à narração dos fatos e ao pedido aduzido. Em se tratando de segurada especial, consoante alegado na espécie, o pagamento do benefício deve ser feito diretamente pela Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 73 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, motivo pelo qual é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Por fim, visa a parte autora à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (art. 109, 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista. Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como bóia-fria, volante ou diarista necessita comprovar a sua atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos empregadores. Comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa nas lides rurais, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, consoante exigido pelo parágrafo 2º do artigo 91 do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta 7ª Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora provido. (APELREEX 00245669620024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2009 PÁGINA: 375) - G.N.Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Dra. Márcia Vogel Vidal de Oliveira, MM. Juíza Federal Relatora do Recurso nº. 200870620003420/PR (1ª Turma Recursal - Juízo C), por meio da qual restou consignada a condição de segurado especial para a trabalhadora diarista (bóia-fria):(...) Ressalto ainda que bóia-fria não é considerado contribuinte individual, nesse sentido:Restando comprovado o exercício da atividade rural, na condição de bóia-fria até o momento em que surgiu a incapacidade para o trabalho, decorrente da cardiopatia referida na perícia judicial, é devido ao autor o benefício pleiteado, tendo em vista que esta Turma Recursal, na esteira da jurisprudência dominante, vem entendendo que ao trabalhador rural eventual (bóia-fria) aplica-se o mesmo tratamento legislativo conferido ao trabalhador rural em regime de economia familiar, tendo-se, portanto, em ambos os casos, a figura do segurado especial e não do contribuinte individual, sendo devido o benefício independentemente do recolhimento de contribuições.Além disso, e ainda que se entendesse que o bóia-fria não poderia ser equiparado ao segurado especial, ante a eventualidade da atividade e, portanto, estaria sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual (Lei nº 8.213/91, art. 12, V, g), a autarquia previdenciária tem entendido de forma diversa, ou seja, que o trabalhador rural nessa condição equipara-se ao segurado empregado, como se vê da orientação contida na ON nº 8/97, item 5: 5.1. É considerado empregado:v) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; v.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços;Portanto, em se tratando de segurado equiparado a empregado, o recolhimento das contribuições se constituiria em obrigação do empregador, bastando ao trabalhador apenas a comprovação do exercício da atividade, para ver reconhecida a condição de segurado do regime geral da previdência social, fazendo jus, de consequência, aos serviços e benefícios ali garantidos.(TRPR, Processo nº 2004.70.95.000203-0, Rel. JUIZ GERSON LUIZ ROCHA,Sessão de 19.05.2004) (grifei)Portanto, deve ser concedido o salário maternidade à autora, pois confirmado o trabalho rural em regime de economia familiar no período da carência.Assim, prospera o pedido de reconhecimento da atividade rural quanto ao período compreendido entre 24 de junho de 1976 e 16 de novembro de 1976, na condição de segurado especial.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Vale dizer, o período

reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

2.4 Atividade profissional na Granja Santa Lucia

Na esfera administrativa, o órgão previdenciário não computou o período de 16.10.1978 a 30.11.1983, consoante resumo de cálculo de fl. 61. Não assiste razão ao INSS. Entendo que a ausência de registro no CNIS (fl. 82) do contrato de trabalho do autor na Granja Santa Lucia (16.10.1978 a 30.11.1983 - fl. 25) não impede sua contagem para fins de concessão de benefício previdenciário, já que a respectiva anotação está inserta na CTPS (fls. 23/29) em ordem cronológica, sem rasuras e intercalada com períodos que constam do CNIS (fl. 82) e já computados pelo INSS (16.12.1976 a 01.02.1977 e 02.01.1984 a 26.02.2009 - fl. 61), não havendo sequer indícios de fraude nos registros em questão. Ademais, a prova oral confirmou satisfatoriamente a veracidade da anotação inserta na carteira de trabalho do autor quanto ao vínculo de emprego na Granja Santa Lucia, situado no Bairro da Memória, em Regente Feijó (fl. 25). Com efeito, a testemunha Olívia Vaz (fl. 114) declarou que: Conheço o autor há mais de trinta anos. Eu era vizinho de chácara do autor. Conheci o autor em 1979 ou 1980. O autor trabalhava na chácara, tanto na granja, quanto na roça de café. O autor permaneceu nessa condição até por volta de 1982 ou 1983, após o que o autor passou a trabalhar no San Fernando, como serviços gerais, num clube. Sei disso, porque me mudei no ano de 1982 e o autor continuou na chácara por mais um ano, salvo engano. A testemunha Elpidio Ajonas (fl. 115) declarou que: conheço o autor há uns trinta e cinco anos. Quando o conheci, o autor trabalhava numa chácara no bairro da Memória, em 1978. O autor permaneceu nessa chácara até por volta de 1983. Nessa chácara, o autor trabalhava na granja na parte da manhã e, a tarde trabalhava na roça de cereais diversos. No período em que trabalhou na chácara, o autor não exerceu atividade urbana (...) quando o conheci, o autor trabalhava de empregado, recebendo por mês. Acredito que o autor era registrado na chácara. A testemunha Cílio Pereira de Oliveira (fl. 116) declarou que: conheço o autor há trinta e um anos. Quando conheci o autor, por volta de 1979, ele trabalhava numa chácara, no bairro da Memória, em Regente Feijó. Eu era vizinho de sítio do autor. Nessa chácara, o autor trabalhava numa granja e também no cultivo de café. O autor permaneceu nessa condição até por volta de 1982, ano em que eu e o autor ingressamos no Clube de Campo San Fernando, local em que estamos trabalhando até dos dias atuais. E o extrato CNIS de fl. 82, apresentado pelo próprio INSS, demonstra que o autor Divoni Alves dos Santos é empregado do San Fernando Clube de Campo desde 2 de janeiro de 1984. Noutro giro, saliento que a prova de recolhimentos previdenciários, para fins de concessão/revisão dos benefícios do RGPS, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse contexto, considero provado o exercício de atividade profissional na Granja Santa Lucia no período de 16.10.1978 a 30.11.1983, consoante anotação em CTPS, sendo possível a sua contagem para fins de concessão do benefício requestado pelo autor.

2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício

O documento de fl. 61 demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem preliminar do tempo de serviço do autor, totalizando apenas 26 anos, 3 meses e 11 dias até 26.02.2009 (DER), já que computou atividade profissional somente nos períodos de 01.01.1975 a 31.12.1975, 16.12.1976 a 01.02.1977, 02.01.1984 a 26.02.2009. Nesse contexto, somando-se a atividade rural como segurado especial nos períodos remanescentes (24.06.1967 a 31.12.1974 e 01.01.1976 a 16.11.1976) e o labor na Granja Santa Lucia (16.10.1978 a 30.11.1983) - reconhecidos na presente demanda - ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o autor contava com 39 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição em 26.2.2009 (DER). Assim, na data do requerimento administrativo (DER 26.02.2009), o autor já havia completado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O requisito carência (art. 142 da lei 8.213/91) restou também preenchido no ano de 2009. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.

3.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 24 de junho de 1967 a 16 de novembro de 1976, na condição de segurado especial; b) DECLARAR que a parte autora trabalhou na Granja Santa Lucia no período de 16 de outubro de 1978 a 30 de novembro de 1983, na condição de empregado; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 148.552.164-2, com proventos integrais (39 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 26.02.2009 (DER); d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 26.02.2009 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. e) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): DIVONI

ALVES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais (NB 148.552.164-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.02.2009 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-90.2011.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA BISCOLA BESSEGATO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora APARECIDA DE FÁTIMA BISCOLA BESSEGATO a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Julgado parcialmente procedente o pedido, tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentados os cálculos pela Autarquia (folhas 109/111), concordou a parte autora somente em relação à verba principal (R\$4.231,01), e, no tocante à verba honorária apresentou o cálculo do valor que entende correto (R\$1.242,07) - folhas 114/118. Citado o INSS nos termos do art. 730 do CPC, relativamente à verba honorária, manifestou a autarquia concordância com o valor pretendido pela parte exequente (folha 129). Expedidos os ofícios para pagamento (folhas 123 e 136), foram depositados os créditos em conta à disposição da exequente (folhas 127 e 137). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004194-35.2011.403.6112 - ALCIDES MENOTTI (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) ALCIDES MENOTTI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/50). Pela decisão de fls. 54/55 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada a perícia médica, conforme laudo de fls. 63/69, sobre o qual as partes foram intimadas. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 74/79 verso). Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 86/87, requerendo a complementação da prova técnica. Deferido o pedido do demandante, foi apresentado o laudo complementar de fls. 99/100, cientificando-se as partes. Manifestação do autor à fl. 103. O INSS nada disse (certidão de fl. 105). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 63/69 atesta que o autor é portador de STC bilateralmente, Contratura de Dupuytren, Espondilodiscoartrose, Diabetes melito e Hipertensão arterial, que determinam incapacidade laborativa total para a atividade habitual do demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 65/66. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 66), o quadro incapacitante é temporário. Conforme complementação ao trabalho técnico de fls. 99/100, a perita ratificou a conclusão acerca do caráter temporário da incapacidade, dada a possibilidade de tratamentos medicamentoso e fisioterápico, além de eventual tratamento cirúrgico. A perita não fixou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 66). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que fundamentaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 539.807.577-9, CID-10: M75.1 - Síndrome do manguito rotador e M54.4: Lumbago com ciática, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 04.03.2010 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (30.04.2011, conforme consulta ao CNIS). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS (inscrições 1.042.672.142-7, 1.112.066.294-4 e 1.171.997.222-7), bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 539.807.577-9 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 539.807.577-9, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para

manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com a parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 539.807.577-9, desde a indevida cessação (DIB em 01.05.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ALCIDES MENOTTI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 539.807.577-9) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.05.2011 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005450-13.2011.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO SONIA MARIA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/21). Pela decisão de fls. 25/26 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 31/38. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/45 verso). A decisão de fl. 51/verso determinou a realização de nova perícia médica. Novo laudo pericial juntado às fls. 66/72, acerca do qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 73. O demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 31/38 informa que a Autora é portadora de incontinência urinária compulsória, mas que tal condição não determina incapacidade para as atividades habituais da demandante, conforme respostas aos quesitos 01 do INSS, fl. 35 e quesito 02 do Juízo, fl. 32. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de

incapacidade. Determinada a realização de prova técnica acerca do aspecto psíquico da demandante, afirmou o expert que a autora não apresenta doença incapacitante do ponto de vista psiquiátrico, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 66). Transcrevo, oportunamente, a resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 68): Relata que tem problemas crônicos de bexiga e já fez várias cirurgias e não resolve - tem também depressão - faz uso de medicação psiquiátrica. Relata que é hipertensa e toma medicação. Do ponto de vista psiquiátrico sua depressão não é incapacitante, até mesmo porque disse que toma o mesmo medicamento há 12 anos, então tem que procurar o seu médico assistente e resolver esta questão medicamentosa, pois doença psiquiátrica incapacitante não existe na presente data. Sugiro então encaminhar para perícia com urologista já que confirmou que tem problemas crônicos de bexiga. Anote-se, no entanto, que o laudo de fls. 31/38 já havia analisado o quadro de incontinência urinária, que foi tido como não incapacitante. Por fim, instada, a demandante nada impugnou (certidão de fls. 74). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005950-79.2011.403.6112 - JOSE LUIZ COSTA FRANCO (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSÉ LUIZ COSTA FRANCO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/35). Pela decisão de fls. 39/40 verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada a perícia médica, conforme laudo de fls. 50/58. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a concessão do benefício auxílio-doença ao demandante (ofício de fl. 65). Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 66/67). O autor manifestou discordância à proposta do INSS e requereu a complementação do trabalho técnico (fl. 77). Deferido o pedido do autor, foi apresentado o laudo complementar de fl. 91. O demandante requereu a realização de nova perícia. A decisão de fl. 95 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ante a discordância da parte autora (fl. 77), inviável a homologação da proposta apresentada às fls. 66/67. Lado outro, não obstante a ausência de contestação ao pedido inicial, não se operam os efeitos do artigo 319 do CPC tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC). Prossigo. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 50/58, complementado à fl. 91, informa que o demandante é portador de hérnia de disco lombar e gonartrose de joelhos, principalmente o esquerdo, que determina incapacidade laborativa, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 51. Consoante respostas aos quesitos 04 e 05 do Juízo (fl. 51), o quadro incapacitante é temporário e o demandante está apto a ser eventualmente reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito fixou prazo de 6 meses para reavaliação do quadro clínico do autor, após a realização do tratamento, conforme resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 52. Conforme laudo complementar de fl. 91, o prazo indicado é estimado para reavaliação do quadro clínico e não para efetiva recuperação da capacidade. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 27.05.2011, data do requerimento administrativo de benefício do demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 52). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS (fls. 68/69), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 546.355.640-3, forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela

concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 546.355.640-3, desde o requerimento administrativo (DIB em 27.05.2011).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ LUIZ COSTA FRANCO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 546.355.640-3) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27.05.2011 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006386-38.2011.403.6112 - DANIELE APARECIDA RAMOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta por Daniele Aparecida Ramos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Allan Ygor Ramos dos Santos em 31.08.2010, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. Com a inicial, a autora apresenta procuração e documentos (fls. 13/23). Instada (fl. 26), a autora forneceu novos documentos para descaracterização de eventual litispendência (fls. 28/40). A autora ofertou rol de testemunhas (fl. 42). Pela decisão de fl. 44/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, sustentando que não há demonstração de que a autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura no período de carência e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido (fls. 48/58). Deferida a produção de prova oral (fl. 60), a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 76/81). A autora apresentou alegações finais às fls. 84/85, instruídas com cópia de precedente jurisprudencial (fls. 86/95). Cientificado, o Réu não apresentou memoriais, consoante certidão de fl. 96vº. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Allan Ygor Ramos dos Santos em 31.08.2010, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a certidão de fl. 18 comprova o nascimento de Allan Ygor Ramos dos Santos, ocorrido em 31 de agosto de 2010, filho da autora Daniele Aparecida Ramos e de Leandro dos Santos. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do

período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da conta de energia elétrica do mês de junho de 2011, em nome de João Lopes dos Santos (avô paterno de Allan Ygor Ramos dos Santos, filho da autora), referente ao imóvel situado na Gleba Santa Rosa, nº. 755, Quadra L, Lote 7, em Euclides da Cunha/SP (fl. 15); b) cópia da certidão de nascimento de Allan Ygor Ramos dos Santos (filho da autora), cujo assento foi lavrado em 16.09.2010, sem qualificação profissional dos pais da criança (fl. 18); c) cópia da certidão de nascimento da autora, ocorrido em 17.09.1992, em que sua genitora foi identificada como do lar, sem qualificação do genitor da criança (fl. 19); d) cópia da nota fiscal nº. 000001 em nome de João Lopes dos Santos, relativa ao Sítio Três Irmãos, Assentamento Santa Rosa, em Euclides da Cunha Paulista/SP, emitida em 06.08.2010, apontando a comercialização de raízes de mandioca (fl. 20); e) cópia da nota fiscal nº. 000002 em nome de João Lopes dos Santos, referente ao Sítio Três Irmãos Assentamento Santa Rosa, em Euclides da Cunha Paulista/SP, com data de emissão parcialmente ilegível, indicando a venda de raízes de mandioca (fl. 21); e) cópia da nota fiscal nº. 000.011.364, emitida pelo Laticínio Nova América Tarabai Ltda. - ME, apontando que João Lopes dos Santos (avô paterno do filho da autora) comercializou leite em 30.06.2011 (fl. 22); f) cópia da declaração da vacina e do rebanho bovino - Etapa 11/09 em nome de João Lopes dos Santos (Assentamento Santa Rosa - Lote 10), com apontamento da aquisição de doses de vacina em 27.11.2009 (fl. 23). Portanto, os indícios materiais da atividade rural estão exclusivamente em nome de João Lopes dos Santos, que é pai de Leandro dos Santos (atual companheiro da autora, segundo alegado nestes autos) e avô paterno de Allan Ygor Ramos dos Santos (2º filho da autora), nascido em 31.08.2010, no Hospital Regional Porto Primavera, Estado de São Paulo. Todavia, a cópia da certidão de nascimento de fl. 40 demonstra que Vitor Hugo Ramos da Silva (1º filho da autora) nasceu em 21.08.2008 no Hospital Maternidade Marieta Konder Bornhausen em Itajaí/SC, sendo filho de José nelson Ferreira da Silva, de nacionalidade brasileiro, ajudante de depósito, natural de Paulo Jacinto-AL, nascido em 24/01/1978 (vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e setenta e oito), residente e domiciliado à(em) Rua Luiz José Medeiros, bairro Cordeiros, Itajaí/SC e de Daniele Aparecida Ramos, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rosana-SP, nascida em 17/09/1992 (dezessete de setembro de mil novecentos e noventa e dois), residente e domiciliada à(em) Rua Luiz José Medeiros, 22, bairro Cordeiros, Itajaí/SC, documento de identidade 6098706/SSP-SC, tendo como avós paternos, Eulalia Ferreira da Silva e avós maternos, Maria Regina Ramos. Importante destacar que a autora postulou judicialmente a condenação do INSS ao pagamento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Vitor Hugo Ramos da Silva, nascido em 21.08.2008 (fls. 28/40). Todavia, o pedido foi julgado improcedente (autos nº. 0006385-53.2011.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente), consoante consulta processual realizada por este Juízo. Nestes termos, há prova documental no sentido de que, no ano de 2008, a autora não convivia maritalmente com Leandro dos Santos (pai de João Lopes dos Santos) e tampouco residia na Gleba Santa Rosa, nº. 755, Quadra

L, Lote 7, em Euclides da Cunha/SP. E não há indícios materiais que apontem a data em que a autora transferiu residência de Itajaí/SC para Euclides da Cunha Paulista/SP e/ou o termo inicial da noticiada união estável com Leandro dos Santos (filho de João Lopes dos Santos). A autora também não apresentou qualquer indício documental da alegada atividade rural em nome próprio ou de seus pais ou de seu atual companheiro Leandro dos Santos (pai de Ygor). Nesses termos, reputo que o documento de fl. 23, que aponta ter João Lopes dos Santos (pai de Leandro dos Santos) adquirido vacinas bovinas em 2009, não pode ser utilizado em benefício da autora. Assim, à míngua de indícios materiais apontando a suposta atividade rural da autora e/ou a sua união estável com Leandro dos Santos desde 2008/2009, entendo não suficientemente provada a alegada atividade rural no período relevante para conquista do benefício de salário-maternidade. A prova oral também não comprova satisfatoriamente o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, lei 8.213/91). Em seu depoimento pessoal, realizado em 05.03.2013 (fls. 77 e 80), a autora Daniele Aparecida Ramos declarou que seu filho Allan Igor Ramos dos Santos nasceu em 21.08.2008, confundindo-se, por óbvio, com a data de nascimento de seu 1º filho, Vitor Hugo Ramos da Silva (fl. 40). Afirmou que reside no lote rural do seu sogro há cinco anos. Disse que não estava trabalhando na roça no início da gravidez do seu filho Allan, ressaltando que naquele tempo apenas estudava. Falou que abandonou seus estudos no final da gravidez de Allan. Aduziu que, na época do parto de Allan, somente fazia serviços domésticos no lote rural do sogro. Declarou que cuidava principalmente de uma hortinha e que executava outras coisas mais básicas no imóvel rural do sogro. Disse que, depois do nascimento de Allan, voltou a cuidar da horta familiar. Afirmou que jamais exerceu atividade urbana. Nesse contexto, a própria autora confessou que: a) não trabalhou durante todo o período de carência; b) seu labor rural era ocasional e sem caráter produtivo; e c) se dedicou principalmente ao trabalho doméstico e/ou aos estudos durante período relevante para conquista do benefício requestado. É certo que as testemunhas José Carlos da Silva (fls. 78 e 80) e a testemunha José Walter Lima (fls. 79/80) declararam genericamente que a autora possui dois filhos e que ela mora e trabalha (faz serviços domésticos, cuida da horta familiar e executa outras atividades rurais) no lote do sogro dela. Todavia, as testemunhas inquiridas não corroboraram satisfatoriamente a alegação de que a autora convive maritalmente com Leandro dos Santos desde 2008/2009, já que: a) nada disseram acerca do fato de o 1º filho da autora (nascido em 21.08.2008) ser filho de José Nelson Ferreira da Silva e natural de Itajaí/SC; e b) não informaram quando houve a mudança do Estado de Santa Catarina para o interior do Estado de São Paulo. Assim, as testemunhas não fornecem convicção quanto à suposta atividade rural durante o período integral de carência (doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício - art. 39, parágrafo único, lei 8.213/91). Ademais, consoante acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91. Logo, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência, de modo que não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita à alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da consulta processual relativa aos autos nº. 0006385-53.2011.403.6112, que foram colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008586-18.2011.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: ONIVALDO FARIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.049.158-8) a partir do requerimento administrativo (08.08.2011), sob fundamento de que já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, considerando o tempo em que permaneceu em gozo de auxílio-doença (26.02.2008 a 31.07.2011) e os períodos de atividade especial reconhecidos no processo administrativo nº. 42/104.154.999-4 (16.11.1977 a 30.11.1980, 07.04.1981 a 01.09.1988 e 01.09.1988 a 31.01.1993). O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 14/223. Pela decisão de fl. 227, foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. O Autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 229/230) e forneceu novo documento (fls. 235/236). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 239/258) postulando a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou extratos CNIS (fls. 259/260). Na fase de especificação de provas (fl. 262), as partes peticionaram às fls. 263 e 310/314, ofertando outros documentos (fls. 264/309 e 315/419). O Autor manifestou-se à fl. 425. O Réu peticionou à fl. 428, informando que o Autor conquistou aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (NB 148.134.639-0 - DIB em 31.05.2012). Juntou outros documentos (fls. 429/445). O Autor ofertou manifestações às fls. 446/448 e 517/519, instruídas com documentos (fls. 449/514 e 520/522). Instado, o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 523 (parte final). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Benefício Previdenciário: interesse de agir O INSS noticiou a superveniente concessão

administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 428/445). Não obstante, verifico que persiste o interesse de agir da parte autora, visto que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 148.134.639-0, com DIB em 31.05.2012, computando 37 anos e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, enquanto o Demandante postula a conquista da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 148.049.158-8 a partir de 08.08.2011 (DER), sustentando possuir mais de 41 anos de tempo de serviço/contribuição. Coisa julgada: Atividade Especial O Autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 16.11.1977 a 30.11.1980, 07.04.1981 a 01.09.1988 e 01.09.1988 a 31.01.1993, que teriam sido reconhecidos no processo administrativo nº. 42/104.154.999-4 (DER em 04.11.1996). No entanto, há coisa julgada em relação ao processo nº 0700589-95.1999.8.26.0515, que tramitou perante a Vara única do Foro Distrital de Rosana - Comarca de Teodoro Sampaio. Acontece que na ação anterior (autos nº. 0700589-95.1999.8.26.0515 - número original: 198/1999), consoante fls. 315/419: a) foi reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 16.11.1977 a 30.11.1980, 07.04.1981 a 01.09.1988 e 01.09.1988 a 31.12.1993; b) foi reconhecido como tempo rural o período de 19.04.1970 a 31.12.1974 (fl. 401); e c) não foi considerado como especial o tempo de serviço rural prestado de 01.01.1975 a 30.03.1977. A decisão proferida na ação anterior (autos nº. 0700589-95.1999.8.26.0515) transitou em julgado, conforme documentos de fls. 520/522. Assim, no tocante à atividade especial, incide o fenômeno da coisa julgada, visto que há identidade de partes, pedidos e causa de pedir, o que obsta o processamento da presente ação em virtude da notória coisa julgada. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Assim, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Passo ao exame dos pedidos remanescentes. Auxílio-doença: contagem tempo de contribuição O Autor postula a contagem do período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença (26.02.2008 a 31.07.2011) para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição. Assiste razão ao Autor. Acerca da carência, a Lei nº. 8.213/91 estabelece que: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Nesse contexto, não há ressalva alguma na LBPS quando trata de carência nos artigos 24 a 27 quanto a não se considerar os períodos de gozo de benefício para efeito de carência, sendo certo que em regra os períodos considerados como tempo de contribuição devem sê-lo também para efeito de carência, exceto quando específica a lei a respeito. E o artigo 60 do Decreto nº. 3.048/99

dispõe que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (...) Assim, entendo que os períodos de permanência em gozo de auxílio-doença, entre períodos de atividade, devem ser computados como tempo de contribuição ou para fins de carência. Nesse sentido, a Súmula n.º 73 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. In casu, as cópias da CTPS de fls. 36/40 e os extratos CNIS de fls. 259/260 demonstram que o autor: a) trabalhou na Câmara Municipal de Rosana/SP, no cargo de procurador jurídico, a partir de 02.02.1998 (sem anotação de termo final do contrato de trabalho); e b) permaneceu em gozo de auxílio-doença (NB 529.007.302-3) no período de 26.02.2008 a 05.02.2010. É certo que o Autor sustenta ter permanecido em gozo de auxílio-doença no período de 26.02.2008 a 31.07.2011. Entretanto, o extrato INFBEN (colhido pelo Juízo) confirma que ao segurado Onivaldo Faria dos Santos foi concedido o auxílio-doença n.º 529.007.302-3 em 26.02.2008 (DIB), sendo cessado em 05.02.2010 (DCB). Nesse contexto, na data do requerimento do benefício n.º 148.049.158-3 (08.08.2011), o Autor possuía direito à contagem do período de 26.02.2008 a 05.02.2010 para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que recebeu benefício auxílio-doença entre períodos de atividade na Câmara Municipal de Rosana/SP (cargo de procurador jurídico). Convém salientar que a prova de recolhimentos previdenciários, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, possui direito o Autor à contagem do tempo em que permaneceu em gozo do auxílio-doença n.º 148.134.639-0 (26.02.2008 a 05.02.2010), já que intercalado entre períodos nos quais houve exercício de atividade profissional na Câmara Municipal de Rosana/SP. Aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, na esfera administrativa, o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.049.158-3) porque computou apenas 32 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de serviço até 08.08.2011 (não preenchendo o pedágio de 40%), já que: a) não considerou o exercício de atividade especial; b) computou labor rural apenas no período de 24.02.1975 a 30.03.1977; c) não considerou o período em que o segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença (26.02.2008 a 05.02.2010), consoante documentos de fls. 63/65. Não obstante, consoante outrora salientado, na ação anterior (autos n.º 0700589-95.1999.8.26.0515): a) foi reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 16.11.1977 a 30.11.1980, 07.04.1981 a 01.09.1988 e 01.09.1988 a 31.12.1993; b) foi reconhecido como tempo rural o período de 19.04.1970 a 31.12.1974 (fl. 401); e c) não foi considerado como especial o tempo de serviço rural prestado de 01.01.1975 a 30.03.1977. Naquela demanda (autos n.º 0700589-95.1999.8.26.0515), em sede de embargos de declaração (fls. 387/389), restou inclusive consignado em 2ª Instância que o Autor teria 29 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, computando: a) labor rural no período de 01.01.1975 a 30.03.1977; b) atividade urbana comum nos períodos de 15.04.1977 a 12.11.1977, 01.01.1994 a 28.02.1998 e 01.03.1998 a 15.12.1998; e c) atividade especial nos períodos de 16.11.1977 a 30.11.1980, 07.04.1981 a 01.09.1988 e 01.09.1988 a 31.12.1993 (fls. 387/390). Todavia, consoante outrora salientado, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial do autor reconhecendo também o exercício de atividade rural no período de 19.04.1970 a 31.12.1974 (fls. 397/401). Nesse contexto, somando o período em que o Autor permaneceu em gozo de auxílio-doença (26.02.2008 a 05.02.2010) e acrescentando a atividade profissional desempenhada na Câmara Municipal de Rosana/SP a partir de 06.02.2010, verifico que o Autor comprovou possuir 47 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até 31.07.2011, consoante anexo da sentença. Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício n.º 148.049.158-3 (08.08.2011 - fl. 18), o Autor já havia completado o tempo mínimo (35 anos) para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O requisito carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Logo, o Autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral n.º 148.049.158-3 a partir de 08.08.2011 (DER), devendo o INSS, contudo, proceder ao cancelamento do benefício n.º 148.134.639-0 (espécie 42) concedido na esfera administrativa (DIB em 31.05.2012 - fl. 429). III - Dispositivo: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1) no tocante à atividade especial, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do

art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada;2) no tocante aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de:a) reconhecer o direito do Autor à contagem do tempo em que permaneceu em gozo do auxílio-doença nº. 148.134.639-0 (26.02.2008 a 05.02.2010) para fins de conquista de benefício previdenciário;b) condenar o Réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral nº. 148.049.158-3 a partir de 08.08.2011 (DER), devendo o INSS proceder ao cancelamento do benefício nº. 42/148.134.639-0 concedido na esfera administrativa;c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 08.08.2011), devendo ser compensados os valores pagos a título do benefício nº. 42/148.134.639-0 em períodos concomitantes. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos INFBEN e CNIS colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ONIVALDO FARIA DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - NB 148.049.158-3DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.08.2011 - DERRENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-83.2012.403.6112 - RIVANDA ANDRADE BIGAS(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIORIVANDA ANDRADE BIGAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/26 e 31). A decisão de fls. 34/35 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 42).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/55.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/67). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 72/74, ocasião em que a demandante requereu a complementação do trabalho técnico.Deferido o pedido da demandante, foi apresentado o laudo complementar de fl. 79, cientificando-se as partes.Manifestação da parte autora às fls. 82/83. O INSS nada disse (certidão de fl. 85).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 43/55, complementado à fl. 79, relata que a Autora faz uso de medicamentos para controle de hipertensão e alterações de tireóide; apresenta exame de ultra-som de ombro direito com data de 12/04/2012 compatível com tendinopatia de supra-espinhoso com rutura parcial; exame de tomografia de coluna lombar e cervical com data de 03/10/2012 compatível com discopatia lombar e sinais incipientes de uncoartrose cervical. A autora apresenta-se assintomática no atual exame físico pericial, andando normalmente sem uso de órteses ou próteses, eupneica, contactuante e colaborativa. Apresenta movimentos articulares preservados em membros inferiores e membros superiores com capacidade de pinça bilateral e com resistência. Apresenta resposta negativa aos testes e sinais de Lasegue, Tinnel, Phalen, Spurling, Neer e Jobe bilateral. (...), tudo conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 46.Nesse contexto, conclui o perito que a demandante não apresenta incapacidade laborativa para seu labor habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 47.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora.Determinada a complementação do trabalho técnico, o perito repisou a conclusão acerca da inexistência de incapacidade (fl. 79).Acerca das impugnações apresentadas pela demandante, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o perito pode analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião das provas técnicas, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que

muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Averbese-se que não há contradição na complementação ao trabalho técnico apresentada à fl. 79, clara ao repisar as conclusões do laudo original, afirmando que o atestado pelo médico assistente é compatível com o quadro clínico verificado ao tempo da perícia médica. Logicamente, o perito opina negativamente acerca da necessidade de aguardar tratamento em repouso por tempo indeterminado. Rememore-se, ainda, que a existência da patologia não determina, necessariamente, a existência de incapacidade. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2011 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) G. N. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004926-79.2012.403.6112 - JAIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: JAIRO MOREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevida devolução de cheque. Diz que no dia 20.1.2012 se dirigiu a uma casa lotérica com o intuito de fazer depósito em sua conta corrente, destinado a cobertura de cheque que havia emitido. Entretanto, inadvertidamente, o caixa dessa prestadora de serviços efetuou um pagamento de fatura de cartão de crédito, não sendo depositado o valor na conta, resultando na indicada devolução, o que lhe causou constrangimentos e danos morais. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz que não há dano moral indenizável por inexistência de culpa de sua parte em relação aos fatos narrados na exordial, faltante nexo causal. Rebate ainda o valor pedido a título de indenização. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, o Autor expressamente declinou de sua produção e a Ré pediu a oitiva do Autor em depoimento pessoal. Expedida carta precatória, não foi encontrado o Autor, tendo então a Ré desistido de sua oitiva. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De sua parte, o dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumprir trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Ocorre que, de um lado, o Autor não logrou comprovar os fatos narrados na exordial apenas com os documentos com ela apresentados, ao passo que expressamente declinou da produção de outras provas em instrução processual. Na origem o dano, segundo alega, decorreria de erro de funcionário de casa lotérica, prestadora de serviços à Ré, no momento em que efetuou depósito em sua conta corrente para cobertura do cheque que já havia emitido. Esse fato, porém, não restou comprovado, porquanto foi juntado aos autos apenas o documento de fl. 17, consistente em pagamento de fatura de cartão de crédito, mas nada mais há em relação ao engano no procedimento. Sequer extrato dessa fatura ou mesmo da conta corrente providenciou o Autor. Ora, esse documento não prova o erro do prestador de serviços; mais especificamente, não prova que, comparecendo à casa lotérica, tenha o Autor pedido depósito em conta, ao passo que, por erro, acabou por ser feita operação diversa. O que se tem com o documento é simples pagamento de uma fatura de cartão de crédito. Observe-se ainda que não se sabe de quanto era o cheque, pois foi juntada cópia apenas do verso, nem o saldo existente na conta no momento de sua apresentação, ou se o depósito que diz o Autor que pretendia efetuar realmente o cobriria... Ademais, o que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o Autor, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. O Autor, todavia, não demonstrou qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida. E isso é necessário averiguar, porquanto meros aborrecimentos não são determinantes para o cabimento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável.

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.066.533, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07.11.08) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 403.919, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 308) CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral. (REsp nº 504.639, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.08.03, p. 323) Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero aborrecimento. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor a arcar com as custas e honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras), cuja cobrança fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005755-60.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Aparecido da Silva em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 23.04.1962 a 31.08.1973, com a consequente revisão da data de início do benefício e da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com alteração do tempo de serviço/contribuição (de 30 anos, 7 meses e 22 dias para 40 anos) e pagamento das diferenças atrasadas (NB 133.554.964-9, DER em 24.09.2004). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/174). Instado (fl. 177), o autor forneceu novos documentos para descaracterização de eventual litispendência (fls. 179/181). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 182). Citado (fl. 183), o Réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 184vº, sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 185). Consoante ata de audiência de fl. 193: a) o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 194/199); b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) o demandante reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, conclusos vieram. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 26.06.2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 26.06.2007. 2.2 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 23.04.1962 a 31.08.1973, com a consequente revisão da data de início do benefício e da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pagamento das diferenças atrasadas (NB 133.554.964-9, DER 24.09.2004). Ocorre que o órgão previdenciário, na esfera administrativa, reconheceu o labor campesino somente no período de 01.01.1968 a 31/12/1969 (fls. 148/151), concedendo ao Autor apenas a aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, apurando 31 anos e 06 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição até 25.08.2005 (fls. 157/164). Pois bem. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade

de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:(...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:(...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis

empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou o menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8.213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, relativamente ao alegado trabalho rural, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) declaração firmada pela Diretora da Escola Professora Catarina Martins Artero (fl. 20) e cópia de documento escolar da Delegacia Regional de Ensino de Presidente Prudente (fl. 21) apontando que o autor, no ano de 1963, estudou a 4ª série em escola localizada na zona rural do município de Presidente Prudente (fl. 21); b) cópia do certificado de dispensa do serviço militar em nome do autor, constando que foi dispensado do Serviço Militar inicial em 31/12/68 por residir em Zona Rural de município não tributário de Órgão de Formação da Reserva (fls. 23, 29 e 42); c) cópia da declaração do exercício de atividade rural firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 30/31); d) cópia da escritura de compra e venda do 3º Tabelionato de Notas de Presidente Prudente (fls. 32/34) e cópias dos documentos de fls. 35/39 noticiando que Aristóteles da Silva (pai do autor), identificado como lavrador, adquiriu imóvel rural, com área de 14 hectares e 52 ares, em 22.07.1949 (fls. 32/34); e) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 1996/1997 em nome de Aristóteles Silva, referente ao Sítio São José, com área de 14,5 hectares (fls. 40/41); f) cópia do título eleitoral do autor, datado de 07.08.1968, no qual foi qualificado como lavrador (fl. 42); A declaração do sindicato rural de fls. 30/31 não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não integralmente homologada pelo INSS (fls. 148/151), a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1949 podem ser utilizados em seu benefício. Ainda nessa linha, os documentos de fls. 20/21 demonstram que o autor cursou a 4ª série em escola situada na zona rural, a corroborar a origem campestre da família. Ademais, os documentos de fls. 23, 29 e 42 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a vocação campestre do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor no período pleiteado na exordial. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campestre pelo autor em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal (fl. 194), o autor declarou que: a) seu genitor (agricultor) era proprietário do Sítio São José, com área de seis alqueires, situado no Bairro 1º de Maio, em Presidente Prudente; b) nasceu, cresceu e trabalhou nesse sítio, juntamente com seus pais e irmãos; c) labutou na roça familiar a partir dos sete anos de idade até completar vinte e três anos de idade; d) estudava no período da manhã e trabalhava na roça no período da tarde; e) no imóvel familiar, havia plantação de amendoim, café, algodão e feijão; f) não havia contratação de empregados; g) só a família (pais e dez filhos) trabalhava nas lavouras; h) seu primeiro trabalho urbano foi na empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda.; i) permaneceu trabalhando na roça até o final de agosto de 1973, indo para São Paulo em setembro/1973, sendo admitido em 25.09.1973 na referida empresa Alcan; j) naquele tempo, as três testemunhas eram vizinhas da propriedade rural de seu genitor. A testemunha José de Oliveira Venturin (fl. 195) disse que conheceu o autor porque foram vizinhos na zona rural. Afirmou que o autor morava no Sítio São José, com área total de doze alqueires, situado no Bairro

1º de Maio (zona rural). Aduziu que o imóvel rural pertencia ao pai e ao tio do autor. Falou que, naquele tempo, presenciou o autor trabalhando na roça da família. Declarou que a família do autor cultivava amendoim, café, milho, feijão e algodão, sem utilização de empregados. Aduziu que, naquela época, as crianças começavam a trabalhar na roça a partir dos dez anos de idade. Disse que o autor morou e trabalhou no sítio do pai desde criança até 1973, quando foi trabalhar em São Paulo. Afirmou que o autor tinha seis irmãos e quatro irmãs, que também labutavam no campo. A testemunha Aristides Franco, ouvida como informante do Juízo (fl. 196), declarou que conhece o autor desde criança, pois ambos moravam no Bairro 1º de Maio (zona rural). Afirmou que o pai e o tio do autor possuíam imóvel rural, com área total de doze alqueires, sendo seis alqueires para cada um. Falou que o autor trabalhava no sítio da família, onde havia plantações de café, amendoim, algodão. Disse que o autor começou a trabalhar na roça com cerca de oito anos, detalhando que ele estudava no período da manhã e trabalhava no campo no período da tarde. Aduziu que o autor permaneceu labutando na roça familiar até 1973, quando foi para São Paulo. Falou que não havia contratação de empregados. E a testemunha Faustino Venturini (fl. 197) declarou que foram vizinhos rurais. Disse que conhece o autor desde criança, pois ambos foram criados no Bairro 1º de maio. Falou que, naquele tempo, o autor morava no sítio São José, com área de seis alqueires, pertencente aos avós e pais. Aduziu que o autor trabalhava com os genitores em lavouras de amendoim, algodão e milho. Afirmou que sempre via o autor trabalhando na roça do pai. Declarou que o autor, com cerca de oito/dez anos de idade, já acompanhava o pai na roça. Disse que o autor permaneceu labutando no campo até completar 21/22 anos de idade, quando se mudou para São Paulo. Falou que, no imóvel da família do autor, trabalhavam somente os irmãos e pais, sem empregados. Aduziu que eventualmente havia auxílio de vizinhos nas colheitas. Entendo que os testemunhos colhidos corroboraram o início de prova material quanto ao labor campesino exercido pelo autor, em regime de economia familiar. Consoante acima salientado, na esfera administrativa, o próprio INSS reconheceu o labor campesino no período de 01/01/1968 a 31/12/1969 (fls. 148/151). E os documentos de fls. 152/156, relativos à contagem de tempo de serviço/contribuição promovida pelo INSS em sede administrativa, demonstram que o autor iniciou suas atividades urbanas, laborando na empresa Alcan Alumínio do Brasil S.A., em 25.09.1973. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero também estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido entre 23 de abril de 1962 (a partir dos doze anos de idade - fl. 19) até 31 de agosto de 1973 (termo final apontado na exordial), em regime de economia familiar. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24.07.1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. 2.3 Tempo de serviço e análise do direito à revisão da RMI do benefício A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. Já a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. E a partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, o órgão previdenciário concedeu administrativamente ao autor apenas a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 133.554.964-9), com D.I.B. alterada para 25.08.2005, quando preenchido o período adicional (40%), segundo cálculos do INSS (fls. 157/164). Com efeito, os documentos de fls. 154/156 e 160/164 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço do autor, totalizando: a) 30 anos, 7 meses e 22 dias até 24.09.2004 e b) 31 anos, 6 meses e 23 dias até 25.08.2005, já que computada a atividade rural somente no período de 01.01.1968 a 31.12.1969. Em consequência, o INSS concedeu ao Autor somente a aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional (31 anos e 06 meses e 23 dias) a partir de 25.08.2005 (fls. 157/164). Todavia, somando-se a atividade rural remanescente (23.04.1962 a 31.12.1967 e 01.01.1970 a 31.08.1973) - reconhecida na presente demanda - ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o autor já contava com: a) 35 anos, 05 meses e 10 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 36 anos, 04 meses e 22 dias até 28.11.1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 40 anos, 00 mês e 00 dia até 23.09.2004 - planilha anexa III Assim, o autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral até

a data da Emenda Constitucional nº. 20/98 ou até a Lei 9.876/99 (28.11.1999) ou até a data originária do requerimento administrativo nº. 42/133.554.964-9 (DER = 24.09.2004). Tendo em vista que o autor preenchia os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos integrais ao tempo da EC nº 20/98 ou da Lei 9.876/99 ou da DER originária, o autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com os vários tempos de serviço/contribuição acima, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Diga-se, por oportuno, que é firme o entendimento no sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso. Nesse sentido: TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435642. Processo: 2011.03.00.009398-8. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSIAIA. NONA TURMA. Julgamento em 27/06/2011; TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011. Portanto, deve o INSS revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. 42/133.554.964-9, fixando-a em 100% do salário-de-benefício, com D.I.B. em 24.09.2004, de acordo com a sistemática mais vantajosa³. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 23 de abril de 1962 a 31 de agosto de 1973; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/133.554.964-9), fixando-a em 100% do salário-de-benefício, com alteração da D.I.B. para 24.09.2004, nos termos da fundamentação acima e considerando-se os seguintes tempos de serviço: a) 35 anos, 05 meses e 10 dias até 16.12.1998 (EC 20/98); b) 36 anos, 04 meses e 22 dias até 28.11.1999 (Lei 9.876/99); c) 40 anos, 00 mês e 00 dia até 23.09.2004 (véspera da DER). c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças vencidas desde 26.06.2007 (prescrição quinquenal). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ APARECIDO DA SILVA; BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição Integral (NB 42/133.554.964-9) DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 24.09.2004 (DIB) RENDA MENSAL INICIAL: alteração de 70% para 100% do salário-de-benefício (40 anos de tempo de serviço/contribuição até 24.09.2004), a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005856-97.2012.403.6112 - JUVerci GONCALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: JUVerci GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial, a partir de 05.02.2010 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconheceu a integralidade do labor sob condições especiais. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 30/187. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 190. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 193/220) aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a não demonstração do labor sob condições insalubres nos períodos postulados pela parte autora; alegando a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade sob condições especiais); defendendo a descaracterização da atividade especial em razão da utilização de EPI; aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; e sustentando a não comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência dos pedidos. O Autor manifestou-se às fls. 224/235 e 236/240. Instado, o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 241vº. Após, vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 05.02.2010 (fl. 38) e o ajuizamento desta demanda em 27.06.2012 (fl. 02), afastou a alegação de prescrição quinquenal. Mérito Na esfera administrativa, o órgão previdenciário inicialmente não reconheceu o exercício de atividade especial ao tempo do requerimento do benefício nº. 142.645.231-1, indeferindo a aposentadoria por falta de tempo de contribuição, conforme documentos de fls. 168/172 e 179. No entanto, a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social deu parcial provimento ao recurso do segurado Juverci Gonçalves reconhecendo o labor sob condições insalubres nos períodos de 01.01.1984 a 09.10.1984, 01.02.1988 a 21.09.1994 e 01.08.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 05.08.1997, 01.09.1997 a 05.05.1998, 01.02.1999 a 01.06.2006 e 01.12.2006 a 03.12.2009, em razão da sua exposição a ruídos excessivos (código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99), consoante documentos de fls. 34/36. Portanto, o INSS efetivamente reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial por apenas 20 anos, 5 meses e 14 dias. Em consequência, procedida à conversão da atividade especial (reconhecida na esfera administrativa) em atividade comum, foi concedida ao Autor apenas a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.645.231-1), com DIB em 05.02.2010, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 183/187, emitida em 04.06.2012, que aponta 38 anos de tempo de serviço/contribuição. Não obstante, o Autor já possuía direito à conquista da aposentadoria especial ao tempo do requerimento administrativo (DER em 05.02.2010), consoante a seguir fundamentado. Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB,

índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto nº 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Na hipótese vertente, o Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 08 de dezembro de 1976 a 31 de dezembro de 1982 e 1º de janeiro de 1983 a 31 de dezembro de 1983. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/50) indica que o Autor trabalhou na Empresa de Transportes Andorinha S.A. no período de 8 de dezembro de 1976 a 9 de outubro de 1984, exercendo os cargos de Zelador (08.12.1976 a 31.12.1982), Lubrificador (01.01.1983 a 31.12.1983) e Mecânico (01.01.1984 a 09.10.1984). No tocante ao labor na Empresa de Transportes Andorinha S.A., consoante outrora salientado, o INSS administrativamente reconheceu o exercício de atividade especial apenas no período de 01.01.1984 a 09.10.1984 (cargo de mecânico), em razão da sua exposição a ruídos excessivos (código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64), consoante documentos de fls. 34/36. No entanto, há prova documental do exercício de atividade especial nos períodos remanescentes labutados na Empresa de Transportes Andorinha S.A. (01.01.1983 a 31.12.1983 e 01.01.1984 a 09.10.1984). Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/50, emitido em 08.05.2006: a) no período de 08.12.1976 a 31.12.1982: O trabalhador exercia a função de Zelador, onde tinha por atribuição limpar piso, poltronas, teto, escada, cabine ariar as partes dos ônibus e nos banheiros limpar: piso, pia, vaso e recolher lixo no interior dos ônibus provenientes de vários Estados; b) no período de 01.10.1983 a 31.12.1983: O trabalhador na função de lubrificador tinha por atribuição lubrificar com graxa debaixo do ônibus, o molejo, cardam, suspensão, pedaleira, manga de eixo, cubo da hélice e bomba d'água, completava óleo da caixa de câmbio e diferencial. No tocante aos fatores de risco, o Profissiográfico Previdenciário - PPP: a) no período de 08.12.1976 a 31.12.1982: indica a sujeição do Autor a quedas, agentes ergonômicos (postura inadequada) e agentes biológicos (Bactérias, vírus, fungos, parasitas); b) no período de 01.01.1983 a 31.12.1983: indica a sujeição do Autor a quedas, agentes ergonômicos (postura inadequada) e agentes químicos (Óleo, graxa). E os Decretos nº. 53.831/64 (item 1.3.2 - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) consideravam especial o trabalho sujeito a agentes biológicos. Os Decretos n.ºs 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) também consideravam insalubre o trabalho sujeito a agentes químicos. Nesse contexto, considerando as atividades efetivamente desenvolvidas pelo empregado (limpeza de ônibus de transporte de passageiros interestadual e lubrificador de peças de ônibus), concluo que o Autor labutava com exposição a agentes nocivos de forma habitual (todos os dias de trabalho normal) e de forma intermitente (de forma programada, repetidamente a certos intervalos), em razão da exposição a agentes biológicos na função de Zelador e do contato com produtos químicos (graxas e óleo, que são ordinariamente compostos por hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos) na função de Lubrificador, a autorizar o enquadramento da sua atividade como especial para fins previdenciários. Importante destacar que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. TEMPO POSTERIOR A 15.12.98. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. JUROS DE MORA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da

atividade exercida. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Dec. 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05.03.97. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo, a conversão, sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Precedentes do STJ. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 6. Não tendo o impetrante atendido ao requisito etário previsto pela EC nº 20/98, emerge descabida a utilização do período posterior à sua entrada em vigor com a finalidade de se alterar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional a que faz jus. 7. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da notificação da Autoridade impetrada quanto às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa Oficial parcialmente provida. - negrito(AMS 200038000221860, TRF1 - SEGUNDA TURMA, rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. 19/11/2009)Convém salientar ainda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)Assim, reconheço o exercício de atividade especial (insalubre) no período compreendido entre 8 de dezembro de 1976 a 31 de dezembro de 1983 na Empresa de Transportes Andorinha S.A., consoante postulado na exordial.Passo ao pedido de aposentadoria especial.Aposentadoria especialO Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes

biológicos e/ou químicos (itens 2.0.1 e 3.0.1 do anexo IV) nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 01.01.1984 a 09.10.1984, 01.02.1988 a 21.09.1994 e 01.08.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 05.08.1997, 01.09.1997 a 05.05.1998, 01.02.1999 a 01.06.2006 e 01.12.2006 a 03.12.2009, consoante documentos de fls. 34/36. Todavia, procedendo-se à contagem da atividade especial remanescente (08.12.1976 a 31.12.1983) reconhecida nesta demanda, verifico que o Autor comprovou o trabalho sob condições insalubres durante 27 anos, 6 meses e 8 dias até 03.12.2009: Períodos Anos meses Dias 08/12/1976 31/12/1983 07 00 2401/01/1984 09/10/1984 00 09 0901/02/1988 21/09/1994 06 07 2101/08/1995 05/08/1997 02 00 0501/09/1997 05/05/1998 00 08 0501/02/1999 01/06/2006 07 04 0101/12/2006 03/12/2009 03 00 03 Total 27 06 08. Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 142.645.231-1 (05.02.2010 - fl. 38), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquista da aposentadoria especial. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, o Autor tem direito à concessão da aposentadoria especial (espécie 46), devendo o INSS, contudo, proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.645.231-1) concedida na esfera administrativa (fls. 183/187). Importante registrar que, com a efetiva implantação da aposentadoria especial, o Autor não mais poderá continuar no exercício de atividade especial, sob pena de automático cancelamento do seu benefício previdenciário espécie 46, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº. 8.213/91. Quanto ao pleito de tutela antecipada, considerando que o Autor recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.645.231-1), não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Assim, indefiro a medida antecipatória (fl. 28, item 8). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial no período de 8 de dezembro de 1976 a 31 de dezembro de 1983 na Empresa de Transportes Andorinha S.A.; b) condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46) a partir de 05.02.2010 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo o INSS proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.645.231-1) concedida na esfera administrativa; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 05.02.2010), devendo ser compensados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição em períodos concomitantes. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): ENOME DO BENEFICIÁRIO: JUVERCÍ GONÇALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.02.2010 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007065-04.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Aparecido Scamagnani Carlos em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural no período de 11.05.1975 a 30.05.1992 (17 anos e 20 dias), com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da citação. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/23). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/35), articulando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a impossibilidade de comprovação de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal e alega a ausência de previsão legal para utilização de tempo rural como segurado especial (sem recolhimento de contribuições facultativas) para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Também impugna os vínculos empregatícios da parte autora não registrados no CNIS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/37). Réplica às fls. 43/44. Consoante ata de audiência de fl. 50: a) o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 51/56); e b) declarada encerrada a instrução processual, o demandante reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na peça inicial. Com a ausência do réu à audiência de instrução, conclusos vieram. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminar: ausência de interesse de agir Rejeito a preliminar articulada pelo réu, sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício na esfera administrativa. Acontece que, no caso concreto, é até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a contestação do INSS nega completamente a atividade rural e o benefício previdenciário (fls. 29/35), deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o

indeferimento. Destarte, é forçoso reconhecer o interesse de agir do autor para a propositura da presente demanda. Passo, pois, ao exame do pedido formulado na exordial.

2.2 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, período de 11.05.1975 a 30.05.1992, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes

direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;CRFB de 1969Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado.Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo:Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou 0menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões:Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da CTPS do Autor (fls. 16/17) apontando a existência de vínculos empregatícios rurais nos períodos de 01.06.1992 a 23.03.2010 (Sítio Kushikawa, empregador Teruo Kushikawa) e a partir de 10.09.2010 (Sítio Kushikawa, empregador Paulo Kushikawa);b) cópia de documentos escolares apontando que o pai do autor foi identificado como lavrador nos anos de 1969, 1970 e 1971, quando o demandante estudou na 2ª Escola Mista do Bairro dos Costas (fls. 18/20);c) cópia do certificado de alistamento militar em nome do autor, expedido em 10.05.1979, no qual foi qualificado como lavrador e residente no Sítio Vista Alegre, Bairro dos Costas, Km 6, zona rural de Alfredo Marcondes (fl. 21); d) cópia da certidão de casamento do autor, emitida em 31.07.1982, em que foi qualificado como lavrador (fl. 22);e) cópia da certidão de nascimento de Leandro Costa Carlos, cujo assento foi lavrado em 14.01.1985, em que o autor (pai da criança) foi identificado como lavrador (fl. 23).A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos.Nesse panorama, os documentos de fls. 18/20, que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1969, podem ser utilizados em seu benefício.Ademais, os documentos de fls. 18/20 demonstram que o autor cursou o ensino primário em escola situada na zona rural, a corroborar a origem campesina do autor, reforçando o conjunto probatório.Além disso, os documentos de fls. 16/17 e 21/23 constituem-se também prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana por ele exercida no período pleiteado na exordial.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor na zona rural de Álvares Machado/SP.Em seu depoimento pessoal (fls. 51 e 55/56), o autor declarou que: a) nasceu no Km 18 do município de Alfredo Marcondes/SP; b) seus pais eram lavradores; c) sua mãe faleceu durante seu parto, sendo criado pelos avós, que moravam no Km 20 (Bairro dos Costas) de Alfredo Marcondes/SP; d) estudou em escola situada na zona rural; e) sua família sempre trabalhou como diarista rural para produtores rurais da região; f) começou a labutar na roça com sete anos de idade; f) trabalhou como diarista rural para diversos produtores rurais da região de Alfredo Marcondes, inclusive para as testemunhas Teruo, Joaquim e João; g) casou-se em 1982, indo morar no sítio do sogro, mas prosseguiu trabalhando como diarista rural; h) foi contratado como

empregado rural pela testemunha Teruo Kushikawa em 1992, ressaltando que atualmente trabalha para o filho dele (Paulo Kushikawa), conforme registros em CTPS; i) nunca exerceu atividade urbana, sempre labutou (e permanece) no campo. A testemunha Teruo Kushikawa (fls. 52 e 55/56) declarou que conhece o autor há muito tempo, pois sempre foram vizinhos rurais no Bairro dos Costas (zona rural de Alfredo Marcondes/SP). Aduziu que naquele tempo as crianças também labutavam na roça. Afirmou que o autor trabalhava na roça como diarista para seus vizinhos rurais. Disse que o autor labutou para si como empregado a partir de 1992 até o ano retrasado (salvo engano), ressaltando que anteriormente já o havia contratado para labutar como bóia-fria. Falou que o autor nunca trabalhou na cidade. A testemunha Joaquim Ferreira Nepomuceno (fls. 53 e 55/56) declarou que conheceu o autor em 1985, quando (o depoente) se mudou para o Km 28 (zona rural de Alfredo Marcondes). Aduziu que naquele tempo o autor tinha por volta de vinte anos de idade e morava no Km 20 de Alfredo Marcondes. Afirmou que o autor trabalhava para si como diarista rural, labutando nas épocas de colheita das lavouras de milho e algodão. Disse que o autor labutava na roça para qualquer vizinho rural que precisasse de mão-de-obra volante. Falou que o autor também trabalhou na roça, durante muitos anos, para a testemunha Teruo. Declarou que toda a vida do autor foi labutando no campo. Aduziu que o autor nunca trabalhou na cidade, só na roça. E a testemunha João Araújo da Silva (fls. 54/56) declarou que conheceu o autor em 1975, quando a família do depoente arrendou um sítio (situado no Bairro da Glória) que fazia fundos com o pequeno imóvel rural onde o demandante morava com os avós. Afirmou que naquela época o autor já trabalhava na roça para terceiros, destacando que ele inclusive labutou para o pai do depoente em épocas de colheita. Falou que presenciou o autor trabalhando como diarista rural entre 1975 até 1991/1992 - aproximadamente. Disse que o autor depois foi trabalhar como empregado rural para um japonês. Aduziu que o autor nunca trabalhou na cidade. Nos pontos principais, os testemunhos são congruentes com a prova material e o depoimento pessoal do autor quanto ao labor campesino como diarista rural. Consoante outrora salientado, as cópias da CTPS de fls. 16/17 comprovam que o autor trabalhou como empregado rural a partir de 01.06.1992 (empregador Teruo Kushikawa). Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, entendo suficientemente comprovado o exercício de atividade campesina pelo autor no período apontado na exordial, ou seja, no interstício compreendido entre 11 de maio de 1975 (a partir dos 14 anos de idade - fl. 14) até 30 de maio de 1992 (antevéspera do seu 1º vínculo de emprego rural formal), na condição de diarista (bóia-fria). Entendo que o trabalhador rural diarista (bóia-fria) enquadra-se como segurado especial para fins previdenciários. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL DIARISTA, VOLANTE OU BÓIA-FRIA - SEGURADA ESPECIAL. 1. A trabalhadora rural diarista, volante ou bóia-fria é segurada especial, pela natureza da atividade assemelhada (art. 11, inc. VII, da Lei Federal nº 8213/91) à exercida pelo produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais. 2. Na condição de segurada especial, está qualificada, em tese (art. 39, par. único, da Lei Federal nº 8213/91), para a postulação do salário-maternidade. 3. Recurso da autora provido. (AC 00586921220014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:03/09/2002) - G.N. PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL COMPROVADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. É incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível quanto à narração dos fatos e ao pedido aduzido. Em se tratando de segurada especial, consoante alegado na espécie, o pagamento do benefício deve ser feito diretamente pela Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 73 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, motivo pelo qual é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Por fim, visa a parte autora à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (art. 109, 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista. Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como bóia-fria, volante ou diarista necessita comprovar a sua atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos empregadores. Comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa nas lides rurais, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, consoante exigido pelo parágrafo 2º do artigo 91 do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta 7ª Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora provido. (APELREEX 00245669620024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2009 PÁGINA: 375) - G.N. Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Dra. Márcia Vogel Vidal de Oliveira, MM. Juíza Federal Relatora do Recurso nº. 200870620003420/PR (1ª Turma Recursal - Juízo C), por meio do qual restou consignada a condição de segurado especial para a trabalhadora diarista (bóia-fria):(...) Ressalto ainda que bóia-fria não é

considerado contribuinte individual, nesse sentido: Restando comprovado o exercício da atividade rural, na condição de bóia-fria até o momento em que surgiu a incapacidade para o trabalho, decorrente da cardiopatia referida na perícia judicial, é devido ao autor o benefício pleiteado, tendo em vista que esta Turma Recursal, na esteira da jurisprudência dominante, vem entendendo que ao trabalhador rural eventual (bóia-fria) aplica-se o mesmo tratamento legislativo conferido ao trabalhador rural em regime de economia familiar, tendo-se, portanto, em ambos os casos, a figura do segurado especial e não do contribuinte individual, sendo devido o benefício independentemente do recolhimento de contribuições. Além disso, e ainda que se entendesse que o bóia-fria não poderia ser equiparado ao segurado especial, ante a eventualidade da atividade e, portanto, estaria sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual (Lei nº 8.213/91, art. 12, V, g), a autarquia previdenciária tem entendido de forma diversa, ou seja, que o trabalhador rural nessa condição equipara-se ao segurado empregado, como se vê da orientação contida na ON nº 8/97, item 5: 5.1. É considerado empregado: v) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; v.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços; Portanto, em se tratando de segurado equiparado a empregado, o recolhimento das contribuições se constituiria em obrigação do empregador, bastando ao trabalhador apenas a comprovação do exercício da atividade, para ver reconhecida a condição de segurado do regime geral da previdência social, fazendo jus, de consequência, aos serviços e benefícios ali garantidos. (TRPR, Processo nº 2004.70.95.000203-0, Rel. JUIZ GERSON LUIZ ROCHA, Sessão de 19.05.2004) (grifei) Portanto, deve ser concedido o salário maternidade à autora, pois confirmado o trabalho rural em regime de economia familiar no período da carência. Noutro giro, o artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto 3048/99). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. E o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias a partir da competência novembro de 1991, nos termos do art. 123, caput, do Decreto 3048/99. Deste modo, o labor rural verificado no período de 01.11.1991 a 30.05.1992 não se presta para averbação do tempo para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios, visto que não há prova nos autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social após o advento da Lei nº 8.213/91. Assim, para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o INSS deverá proceder à averbação apenas do período de atividade rural compreendida entre 11.05.1975 e 30.05.1992, nos termos do artigo 55, 2º, da lei 8.213/91.

2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Consoante anotações em CTPS (fls. 16/17), o autor trabalhou como empregado rural nos períodos de 01.06.1992 a 23.03.2010 e 10.09.2010 a 30.09.2012, contando com 19 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até 05.10.2012 (data da citação - fl. 27). Entendo que o tempo de serviço como empregado rural, mediante registro formal em CTPS, deve ser computado para todos os fins, inclusive para efeito de carência, já que não cabem aos segurados comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias por seus empregadores rurais. Também considero que eventual ausência de registro no CNIS de contrato de trabalho não impede sua contagem para fins de concessão de benefício previdenciário, caso a respectiva anotação esteja inserida na CTPS do empregado em ordem cronológica, sem rasuras e intercalada com períodos que constam do CNIS. No caso dos autos, os extratos CNIS de fls. 36/37 (e aqueles colhidos pelo Juízo) apontam que houve recolhimentos previdenciários entre 1º de junho de 1992 e fevereiro de 2010 e de 10 de setembro de 2010 a setembro de 2012. Assim, na hipótese vertente, confrontando os vínculos anotados em CTPS com aqueles registrados no CNIS, constato que há divergência somente quanto ao termo final do 1º vínculo de emprego (28.02.2010 ou 23.03.2010). Entretanto, considerando que grande parte do 1º vínculo empregatício encontra-se registrada no CNIS e que a anotação está inserida na CTPS em ordem cronológica, sem rasuras e anteriormente ao 2º período constante no CNIS, não havendo sequer indícios de fraude no registro em questão, fixo o dia 23 de março de 2010 como termo final da 1ª relação de emprego formal do autor (empregador Teruo Kushikawa). Nesse contexto, devem ser computadas as atividades do autor como empregado rural anotadas em CTPS (fls. 16/17) para fins de conquista do benefício requestado nesta demanda, inclusive para fins de carência. Portanto, somando-se a atividade rural

(diarista enquadrado como segurado especial) reconhecida na presente demanda (11.05.1975 a 31.10.1991 = 16 anos, 5 meses e 21 dias) ao lapso de atividade formalmente registrada em CTPS (01.06.1992 a 23.03.2010 e a partir de 10.09.2010), verifico que a parte autora conta com 36 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição até 5 de outubro de 2012 (data da citação), consoante anexo da sentença. Assim, o autor completou o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. O requisito carência restou também preenchido ao tempo da citação (art. 142 da lei 8.213/91), consoante anotações em CTPS e extratos CNIS. Não há informação nos autos de prévio requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (05.10.2012 - fl. 27). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 11 de maio de 1975 a 31 de outubro de 1991, e CONDENAR o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais (36 anos, 04 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 05.10.2012 (data da citação); c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 05.10.2012 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.10.2012 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007895-67.2012.403.6112 - JOAO VIANA DA MATA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc. Constatou que no tópico síntese da sentença (fl. 81) constou por equívoco o nome da parte autora como Gregório Cardoso Arenales e a data de início da revisão em 31.07.20002. Assim, por se tratar de erro material, sanável de ofício (art. 463, I, CPC), RETIFICO o tópico síntese do julgado, o qual passa a contar com a seguinte dicção: TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO VIANA DA MATA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição Integral (NB 42/125.754.889-9) DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 31.07.2002 (DIB) RENDA MENSAL INICIAL: alteração de 75% para 100% do salário-de-benefício, a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0008656-98.2012.403.6112 - LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIO (SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Lilian Késia Trvisan Cezário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Sarah Kumasaka em 16.03.2011. Aduz que mantinha a qualidade de segurada à época do nascimento de sua filha, mas o pedido de concessão do salário-maternidade (NB 158.519.729-4 - DER em 17.02.2012) foi indevidamente negado pelo INSS na esfera administrativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/16). Pela decisão de fl. 20/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/32), postulando a suspensão do feito para saneamento da ausência de prévio requerimento administrativo. Também sustenta preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. Na questão de fundo, alega a ausência dos requisitos necessários para conquista do benefício de salário-maternidade. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Instadas, as partes não apresentaram manifestações, consoante certidões de fl. 34, parte final, e 34/verso. Conclusos vieram. Decido. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar: suspensão do processo Na peça defensiva, o réu postula a suspensão do feito para saneamento da ausência de prévio requerimento administrativo, sob pena de

extinção do processo por absoluta ausência de interesse de agir da parte autora. Considero prejudicada a preliminar articulada pelo INSS, visto que a comunicação de decisão de indeferimento de fl. 12 comprova o prévio requerimento administrativo de concessão do salário-maternidade (NB 158.519.729-4 - DER em 17.02.2012). Nesses termos, diante do indeferimento administrativo, reconheço o interesse de agir da parte autora.

2.2. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o nascimento da filha da autora em 16.03.2011 (fl. 13), o requerimento administrativo em 17.02.2012 (fl. 12) e o ajuizamento desta demanda em 21.09.2012 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal.

2.3. Mérito A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que mantinha a condição de segurada da Previdência Social ao tempo do nascimento de sua filha Sarah Kumasaka. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a autora é mãe de Sarah Kumasaka, nascida em 16 de março de 2011. Quanto à condição de segurada, as cópias das carteiras de trabalho (fls. 14/15) comprovam que a autora manteve vínculo empregatício (dentre outros) no período de 01.02.2010 a 26.10.2010. E os extratos CNIS (colhidos pelo Juízo) demonstram que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 11.11.2010 a 25.03.2011. O artigo 15 da lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I) e b) por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II). Portanto, não há dúvida de que a Autora mantinha a condição de segurada ao tempo do nascimento da sua filha Sarah Kumasaka (16.03.2011 - fl.13), visto que se encontrava em gozo de benefício e no chamado período de graça (art. 15, I e II, da lei 8.213/91). É certo que o documento de fl. 12 indica que o benefício requestado foi indeferido sob fundamento de que Não é devido o pagamento de salário maternidade pelo INSS para a segurada empregada, para requerimentos efetivados a partir de 1º de setembro de 2003. No entanto, o fato de o salário-maternidade atualmente ser pago diretamente pela empresa não lhe atribui a qualidade de sujeito passivo da obrigação, que permanece com o órgão previdenciário, pois os empregadores descontam o valor respectivo das contribuições a pagar sobre a folha de salários. Importante salientar ainda que a lei 8.213/91 não exige, para fins de concessão de salário-maternidade, a manutenção da relação de emprego à época do nascimento do filho, sendo ilegal a restrição contida na redação originária do artigo 97 do decreto. 3.048/99. No sentido exposto, calha transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte. - A Lei nº 8.213/91 trata do benefício salário maternidade, nos seus artigos 71/73, sendo que o artigo 71 contempla todas as seguradas da previdência com o aludido benefício. - Como empregada, a autora estava dispensada do cumprimento da carência, conforme inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91 e, mesmo desempregada, manteve a condição de segurada da previdência pois estava no período de graça, constante do artigo 15, II da mesma lei, o qual garante essa qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00243148320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2012) -

G.N.PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - CONSECTÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA PARCIALMENTE. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e, ainda, em consonância com o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o entendimento desta Turma. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00095315720064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 548) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.(AC 200970990008702, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010) - G.N.Ademais, o superveniente Decreto nº. 6.122/2007 alterou a redação do art. 97 do Decreto nº. 3.048/99, reconhecendo o direito da empregada desempregada, passando a dispor:Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Logo, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário requestado pela autora, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social.O valor mensal do salário maternidade deverá ser igual à última remuneração integral da segurada empregada (não podendo ser inferior ao salário mínimo - art. 201, 2º, CF/88), a ser pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do art. 72 da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE (NB 158.519.729-4), nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício em 16.03.2011 (data de nascimento da filha Sarah Kumasaka - fl. 13) e valor mensal igual à última remuneração integral da segurada (não podendo ser inferior ao salário mínimo - art. 201, 2º, CF/88), devendo ser pago diretamente pela Previdência Social (art. 72 da LBPS).Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, deduzindo-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença em período concomitante (art. 124, IV, lei 8.213/91).CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 71 da Lei 8.213/91DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.03.2011 (data do nascimento da filha Sarah Kumasaka.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-43.2013.403.6112 - LIDIA PEREIRA DE GODOY(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIOLIDIA PEREIRA DE GODOY, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/24).Pela decisão de fls. 28/29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/42.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 45/52).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 57/59, na qual a autora impugnou as conclusões do trabalho técnico.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 35/42 informa que a Autora relatou estar em tratamento de depressão, mas que ao exame clínico psiquiátrico não foi constatada depressão grave e incapacitante, estando orientada, lúcida e sem fácies de depressão crônica, tudo conforme resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 37. Conclui, portanto, que não há incapacidade laborativa atualmente, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 35. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 57/59. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Registre que a demandante não se desincumbiu de demonstrar que na sua atividade (auxiliar de cozinha em hospital psiquiátrico) esteja ela sujeita a contato direto com internados, bem como que a higidez mental que atualmente apresenta não seja suficiente para o desempenho de sua atividade. Também não vislumbro valor probatório absoluto ao atestado de saúde ocupacional de fl. 23, datado de 28.11.2012 (após a cessação do benefício na esfera administrativa). Com efeito, o documento informa a inaptidão da demandante para o retorno ao trabalho com fundamento apenas em atestado, de certo apresentado pela demandante e subscrito por seu médico assistente. Lado outro, o atestado indica como risco ocupacional específicos agentes ergonômicos e biológicos, que não se relacionam com a alegada causa de incapacidade da demandante. Ora, a sujeição a riscos ocupacionais de ordem ortopédica e infecciosa (inerentes ao trabalho de auxiliar de cozinha) não desencadeia, ordinariamente, patologia de ordem psíquica. Nesse contexto, não há congruência entre os fundamentos lançados no ASO de fl. 23 para declarar inaptidão e o alegado quadro incapacitante da autora. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-90.2013.403.6112 - IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ivani Soares da Silva Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 136.177.258-9), com fundamento no artigo 29, II e 5º, da LBPS. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 07/11). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/36), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido de incidência do art. 29, 5º, da lei 8.213/91. Réplica às fls. 41/46. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 136.177.258-9 (DIB em 27/06/2007), com fundamento no artigo 29, II e 5º, da LBPS. Do art. 29, 5º, da LBPS: falta de interesse de agir. Verifico a ausência de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91. Acontece que o 5º do artigo 29 da lei 8.213/91 dispõe que: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Todavia, o falecido Getúlio Fernandes Bezerra (cônjuge da autora) não permaneceu em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez durante o período básico de cálculo, tendo exercido atividade laborativa nos períodos de 24/04/2003 a 07/2003, 02/2004, 12/03/2005 a 03/05/2005 e 01/08/2005 a 27/06/2007, consoante consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS. Destarte, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda, já que não há prova nestes autos de que o falecido segurado tenha recebido benefícios por incapacidade durante o período básico de cálculo da pensão por morte nº. 136.177.258-9 (DIB em 27/06/2007). Passo ao exame do pedido remanescente (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91). Da suspensão do processo e da falta de interesse de agir. Indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, formulados pelos INSS sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI (art. 29, II, LBPS) de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a revisão da pensão por morte nº. 136.177.258-9 decorreu do acordo judicial entre o INSS e o MPF firmado na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, consoante extrato ART29NB (fl. 37). E a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18/08/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido

memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 27/02/2013, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 27/02/2008. Do mérito: art. 29, II, LBPSA parte autora postula a revisão da RMI de sua pensão por morte nº. 136.177.258-9 (DIB em 27/06/2007), utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. In casu, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 22/23 demonstra que foram utilizados salários-de-contribuição para cálculo da RMI da pensão por morte, já que o falecido segurado não era aposentado por invalidez, consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo. Pois bem. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo

Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 10/11 comprova que o INSS apurou originalmente 30 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício da pensão por morte deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim,

impõe-se a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 136.177.258-9, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto:a) quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual da parte autora. b) quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS a:1) REVISAR a renda mensal inicial da pensão por morte nº. 136.177.258-9, mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.2) PAGAR as diferenças verificadas desde 27/02/2008 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão acima determinada, deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFBEN, DEPEND e INSTIT colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IVANI SOARES DA SILVA BEZERRABENEFÍCIO REVISTO: pensão por morte nº. 136.177.258-9REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-90.2013.403.6112 - CELIA FIRMINO DUTRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:CÉLIA FIRMINO DUTRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos ao seu falecido marido (NBs 121.943.781-3 e 132.078.006-4), com reflexos na RMI da sua pensão por morte (NB 144.981.001-0), mediante a aplicação do artigo 29, II e 5º, da Lei nº. 8.213/91.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/14).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 17).Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 20/29) postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir (em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183) quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Também alega a decadência e a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/32).O INSS peticionou à fl. 48, fornecendo novos documentos (fls. 49/51)., A Autora manifestou-se às fls. 54/59.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora formula pedido para revisão da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos ao seu falecido marido (NBs 121.943.781-3 e 132.078.006-4), com reflexos na RMI da sua pensão por morte (NB 144.981.001-0), mediante a aplicação do artigo 29, II e 5º, da Lei nº. 8.213/91.Decadência: art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91Acolho a alegação de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI dos benefícios previdenciários com fundamento no art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997)Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao

benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento.

Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Nestes termos, no caso dos autos, o auxílio-doença nº. 121.943.781-3 foi deferido em 1.4.2002 (DDB), com DIB em 19.3.2002 e DCB em 01.04.2004, ao passo que, contando-se o prazo decadencial desde o dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido em 26.4.2002, consoante Relação Detalhada de Créditos colhida pelo Juízo), expirou-se em 2012 o prazo decadencial para revisão da concessão e a ação foi ajuizada apenas em 8.5.2013 (fl. 2), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de 1.5.2002). Em consequência, com a decadência do direito à revisão do benefício originário (auxílio-doença), incabível a revisão dos demais benefícios previdenciários apontados na exordial, visto que não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 132.078.006-4 (DIB em 2.4.2004 e DCB em 25.6.2010), a qual foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 121.943.781-3 (art. 36, 7º, decreto 3.048/99), e da pensão por morte nº. 144.981.001-0 (DIB em 25.6.2010), a qual foi fixada em 100% do valor do benefício precedente (art. 75 da lei 8.213/91), conforme documentos de fls. 11/12 e dos extratos CNIS, INFBEN e HISCAL colhidos pelo Juízo. Portanto, quanto ao pedido de revisão da RMI com fundamento no art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diversamente, quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, verifico que não se consumou o prazo decadencial, visto que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 18.04.2004 (DDB) e a ação foi ajuizada há menos de 10 anos. Assim, passo à análise do pedido remanescente (art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91).

Suspensão do processo e preliminar de falta de interesse Considero prejudicados o pedido de suspensão do processo e a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 21/23), visto que relativos exclusivamente ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da presente. Examinando a questão de fundo. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 A parte autora postula a condenação do réu à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 132.078.006-4, com reflexos na RMI de sua pensão por morte, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, afastando a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 quando inexistir período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91). Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Portanto, a hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, visto que a aposentadoria por invalidez foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55,

II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta:a) no tocante ao pedido de revisão da RMI com fundamento no art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) relativamente ao pedido de revisão da RMI com fundamento no art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, JULGO-O IMPROCEDENTE, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada da Relação Detalhada de Créditos e dos extratos CNIS, INFBEN e HISCAL colhidos pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007556-74.2013.403.6112 - VICENTE ERMBERSISC(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Vicente Ermbersisc em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.453.277-1), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/17).Instado, o autor forneceu novos documentos para descaracterização de eventual litispendência ou coisa julgada (fls. 26/35).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 12, item b).De outra parte, constato a inexistência de repetição de demandas (fl. 18), visto que o autor: a) no processo n.º 0007554-07.2013.403.6301 busca a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do art. 26 da lei 8.870/94 e c) na presente ação almeja a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência da litispendência ou coisa julgada.Passo ao exame do pedido formulado na exordial.O autor postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.453.277-1), com DIB em 16.10.1991 e D.D.B. em 23.12.1991 (consoante extrato INFBEN colhido pelo Juízo), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças acolhendo a decadência em outros processos idênticos (autos nº 0003871-67.2010.403.6111 e nº. 0005411-16.2011.403.6112, dentre outros), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo:O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão

Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. - Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010). PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 19/07/2010, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Importante destacar que nos precedentes citados (autos nº 0003871-67.2010.403.61.11 e nº. 0005411-16.2011.403.61.12), no mérito propriamente dito, também não foi acolhido o pedido de revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário-de-benefício, pelos seguintes fundamentos: (...) Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição. Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício. Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento. De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis: Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (grifos não originais) Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79. Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...) (grifos não originais) Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da

contribuição previdenciária sobre ele incidente. Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada. De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior. Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada). Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais). Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição. Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio. De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio. Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado. Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, o segurado seria agraciado com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. [...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. 1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício. [...] 3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOR) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA: 13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 285-A do CPC, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei

1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato INFBEN colhido pelo juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007825-16.2013.403.6112 - DAYANE REGINA DE SOUZA SILVA X DAVID SALUSTIANO DA SILVA X JOAO CORREIA DA SILVA X JOSEFA ANUNCIADA DA SILVA X JOSE ANTONIO MENDONCA VENANCIO X MARIA INES DA SILVA RIBEIRO X MARIO MAGALHAES X RAIMUNDO ARAUJO RODRIGUES X JOAO LUIZ GONCALVES(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL: 677: Retornem ao Sedi para retificar a autuação, a fim de incluir o Autor JOÃO LUIZ GONÇALVES, alterar o nome da Ré para EXCELSIOR SEGUROS S.A. e incluir CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO como Assistente Simples.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.SENTENÇA EM FRENTE: I - RELATÓRIO:DAYANE REGINA DE SOUZA SILVA, DAVID SALUSTIANO DA SILVA, JOÃO CORREIA DA SILVA, JOSEFA ANUNCIADA DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA VENÂNCIO, JOÃO LUIZ GONÇALVES, MARIA INÊS DA SILVA RIBEIRO, MÁRIO MAGALHÃES e RAIMUNDO ARAÚJO RODRIGUES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da EXCELSIOR SEGUROS S.A., ora assistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela UNIÃO, igualmente qualificadas nos autos, na qual narram que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, com ameaça de desmoronamento, pugnando então por cobertura securitária.Ajuizada inicialmente perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente apenas em face da seguradora, em sua contestação veio esta a levantar sua ilegitimidade passiva, inépcia da exordial, litisconsórcio necessário e prescrição; no mérito, defende a inexistência de cobertura securitária para defeitos de construção, falta de manutenção e desgaste natural, não cabendo no caso a imposição de multa decendial e ressarcimento de reparos realizados. Por fim, destaca a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e impugna a assistência judiciária gratuita.Replicaram os Autores.Intimadas a se manifestar sobre eventual interesse na lide, a CEF pediu prazo, ao passo que a União pediu sua aceitação como assistente, por se tratar de apólice pública (ramo 66), à vista do comprometimento do FCVS. Junta manifestação da Centralizadora Nacional do FCVS da CEF no sentido da necessária intervenção de ambos entes.O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, do que recorreram os Autores. Negado seguimento ao agravo de instrumento pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, vieram os autos a este Juízo por distribuição.É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, não conheço da impugnação à assistência judiciária gratuita por inadequação da via (art. 6º da Lei nº 1.060/50).O e. Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC, solucionou a questão da legitimidade passiva e o interesse da Caixa e da União nos autos do REsp nº 1.091.363, ficando assim ementados os acórdãos:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Precedentes.2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem

possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Embora ainda não transitada em julgado a decisão, porquanto consulta à página da internet do e. STJ revela que novos embargos de declaração foram interpostos, com voto negativo de provimento pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI e vistas à relatora originária, em. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, é fato que a questão atualmente está bastante debatida e madura, no sentido de que nas chamadas apólices públicas (ramo 66), como a presente, a Caixa Econômica Federal e a União têm interesse jurídico na ação, devendo comparecer como assistentes simples, ou seja, recebendo os autos no estado em que se encontrem, mantida a legitimidade das seguradoras para responder pelo pedido. Nestes termos, na linha do quanto decidido pela Corte Superior, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da Seguradora Ré e confirmo o interesse da Caixa e da União, pelo que, conseqüentemente, firma-se também a competência deste Juízo. Registro apenas que a qualificação jurídica da Caixa e da União, doravante, será de assistentes, nos termos do art. 50 do CPC. Outras preliminares foram ainda levantadas pela Seguradora Ré, quais a inépcia da exordial, carência de ação e prescrição. Quanto à inépcia da exordial e carência, são de fato contundentes as objeções colocadas pela Ré. Embora afirmem que seus imóveis sofrem de inúmeros defeitos, chegando, inclusive, a estar em risco de desabamento, os Autores o fazem de forma marcadamente generalizada, ou seja, sem esclarecer quais exatamente são os danos específicos de seus imóveis ou quando ocorreram, e não apresentam nenhum documento ou outro tipo de indício da existência desses danos, restando patente que fazem alegações sem necessária vinculação com sua situação peculiar. Com isso, na verdade estão postergando à perícia judicial a constatação da existência efetiva de algum dano, quando é certo que essa prova técnica se destina a demonstrar um fato previamente constatado e minimamente demonstrado, não para verificar eventual direito da parte, como que atribuindo ao perito a tarefa - que é da parte autora, e na exordial - de apresentar os fatos e fundamentos de seu direito. Por isso que a exigência de especificação e de indícios da existência efetiva de algum dano é necessária. Acontece que a constatação de ocorrência de prescrição acaba por superar quaisquer discussões prejudiciais do processamento, no que se incluem todas as preliminares levantadas. É que não se declara nulidade contra quem ela possa beneficiar, conforme o disposto no art. 249, 2º, do CPC, regra que se aplica também aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e às condições da ação. Assim, se a causa puder ser julgada com resolução de mérito por flagrante prescrição, ao Réu melhor aproveita essa declaração do que, por exemplo, a extinção do processo por inépcia da exordial. E, realmente, o caso presente está fulminado pela prescrição. Segundo notícia as Ré, todos os contratos em questão nestes autos foram quitados, tanto que constam como inativos no Cadastro Nacional de Mutuários - Cadmut, com quitação mais recente ocorrida em 24.11.2000 (fls. 239/248 - 606/608), sequer havendo

controvérsia quanto ao fato. Não há dúvida, portanto, que os contratos se extinguíram, deixando de existir à vista do esgotamento de seu objeto. Ocorre que, evidentemente, a cobertura securitária tem validade apenas durante a execução do contrato, subsistindo somente em relação aos sinistros ocorridos até sua extinção, sendo este, portanto, o marco de início de contagem de prazo prescricional. De sua parte, embora negue a Seguradora Ré o recebimento, dizem os Autores que enviaram o aviso de sinistro em maio/2012 (fls. 154/166). O prazo prescricional previsto no então vigente Código Civil era veiculado pelo art. 178, 6º, inc. II, que o fixava em um ano para a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V). Na vigência do atual Código Civil esse prazo foi mantido em um ano no art. 206, 1º, II. Foi também estipulado prazo de três anos no 3º, inc. IX, para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, antes inexistente. A despeito da discussão sobre a qualidade do mutuário em relação ao seguro habitacional, se de segurado propriamente dito ou de simples beneficiário, a jurisprudência do e. STJ também se firmou no sentido de se aplicar o prazo de um ano: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO NÃO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. QUESTÃO FÁTICA. 1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 2.- A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela aplicação do prazo de 1 ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. 3.- No caso dos autos, porém, nem o acórdão recorrido nem a sentença informam, em que momento ocorreu a ciência inequívoca da incapacidade laboral da segurada, momento a partir do qual se iniciou, nos termos da Súmula 278/STJ, a contagem do referido prazo prescricional anual. Tratando-se de matéria fática, não é possível o seu exame em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ. 3.- Agrado Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.361.287/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional anual entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 4. Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 205.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013 - grifei) RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) Não se desconhece que respeitável parcela da jurisprudência, inclusive do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarava o mutuário como simples beneficiário do seguro e não como segurado, de modo a aplicar o prazo prescricional das ações pessoais, ou seja, de vinte anos pelo Código Civil então vigente. Todavia, ainda que fosse para aplicar esse entendimento, a despeito da posição firmada pelo e. STJ, antes exposta, é fato que atualmente há prazo específico estipulado, qual o de três anos, conforme antes mencionado (art. 206, 3º, inc. IX). Desse modo, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil na forma do entendimento da Corte Superior, o prazo trienal teria iniciado com a sua entrada em vigor. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL/1916. PRAZO VINTENÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1.- O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, 3º, do novo Código Civil. 2.- De acordo com a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil,

se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; caso contrário, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, IX, do Código Civil de 2002.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 282.184/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)Confirma-se assim, também por este fundamento, a ocorrência de prescrição, porquanto entre a extinção dos contratos e o advento do atual Código Civil não havia transcorrido mais de metade do prazo hipotético mencionado (20 anos), de modo que o novo prazo se aplicaria a partir de então, vencendo-se em 11.1.2006.III - DISPOSITIVO:Isto posto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos por cada Autor, forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança, dos honorários e das custas, resta suspensa até que se altere sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sendo facultativa a intervenção das assistentes, não cabe a condenação ao pagamento de honorários em seu favor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005100-88.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DRACENA/SP

I - RELATÓRIO:UNIÃO opõe embargos à execução fiscal nº 0009660-10.2011.4.03.6112, promovida pelo MUNICÍPIO DE DRACENA para cobrança de taxa de lixo e taxa de prevenção contra incêndio.Aduz inicialmente sua ilegitimidade passiva em relação aos imóveis operacionais, porquanto, com a extinção da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -RFFSA, foram esses transferidos ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT. Continua com alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação. No mérito, alega que, sendo a taxa de segurança relativa a prevenção contra incêndio, serviço não delimitável, também não lhe pode ser imputada, visto que tem mesma base do IPTU, além de que não tem a municipalidade atribuição em relação a esse serviço público, próprio que é do Corpo de Bombeiros Militar. Por fim, impugna os valores lançados.Intimado, o Exequente, ora Embargado, não apresentou impugnação.Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, nenhuma restou requerida.Em síntese apertada, é o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:IlegitimidadeCinge-se a questão a legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo tributação de bens anteriormente pertencentes aos órgãos ferroviários federal e paulista, à classificação dos imóveis em operacionais e não operacionais.A classificação dos imóveis anteriormente pertencentes à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA como operacionais ou não-operacionais cria dificuldade de monta até para os próprios entes de representação jurídica da União (Advocacia da União e Procuradoria Federal), visto que, não raras vezes, há necessidade de requerimento de informações a órgão da Administração acerca da qualificação do imóvel para fins de norteamto da tese defensiva.Com a extinção da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, a partir do dia 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a sociedade de economia mista nos direitos, obrigações e ações judiciais (art. 2º, inc. I).Como sucessora da Rede nas obrigações já então existentes e nas ações judiciais, a União deve figurar no pólo passivo daquelas referentes aos bens recebidos em sucessão, tanto operacionais, como não-operacionais, se a discussão envolver período anterior à mencionada extinção.No art. 8º ficou estabelecida a transferência dos bens operacionais para o âmbito do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, não mencionando que a referida Autarquia sucedeu a pessoa jurídica extinta nas obrigações referentes a estes imóveis. Tão-somente a norma transferiu a titularidade (propriedade) do bem.Portanto, a Autarquia só passou a ser parte legítima de ações referentes a estes imóveis depois que os recebeu, ou seja, a partir de janeiro de 2007, com o advento da Lei nº 11.483/2007. Isto porque não se pode exigir da Autarquia que responda por eventuais débitos tributários (obrigações) da RFFSA cujos fatos impositivos tenham ocorrido em momento anterior à norma que determinou a titularidade dos bens, quando esta mesma norma deixa explícita a sujeição da UNIÃO a essas obrigações.Já em relação aos débitos posteriores à assunção da propriedade pelo DNIT dos imóveis considerados operacionais, assiste razão à Embargante quanto à sua ilegitimidade. A execução deveria ter sido direcionada à Autarquia.Considerando que os créditos tributários executados são anteriores e posteriores a janeiro/2007, deve ser acolhida apenas em parte a preliminar de ilegitimidade formulada pela UNIÃO, devendo ela continuar a figurar o pólo passivo desta demanda.Assim é que declaro a Embargante:- legítima para responder pela totalidade da dívida em relação aos imóveis não-operacionais (relacionados às fls. 184/185);- em relação aos operacionais (relacionados às fls. 186/188), responde apenas pelas dívidas cujo fato gerador tenha ocorrido até 22 de janeiro de 2007, sendo ilegítima em relação àquelas posteriores.Ausência de notificaçãoLevanta a Embargante nulidade do lançamento por ausência de notificação.Nunca é demais lembrar que a obrigação tributária opera sempre ex lege, e não é possível transigir ou elastecer a rigidez das regras de forma pelas quais são estabelecidas. Se não são observados os ritos fixados, não subsistem os créditos pretendidos.Com efeito, a obrigação tributária, nascida com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e 1, CTN), somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o ato/procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência daquele, ou seja, visa um caráter declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinado à sua apuração,

pelo qual a autoridade verifica a ocorrência do fato, determina a matéria tributável, calcula o montante e identifica o sujeito passivo. Segundo o referido art. 142 do CTN, o lançamento se consubstancia em um ato complexo, tanto que tratado como procedimento administrativo, procedimento este que se encerra com a notificação feita ao contribuinte, prevista no art. 145. Somente com a notificação se tem um lançamento, porquanto, antes dela, o procedimento não se encontra perfectibilizado. Disso decorre que eventual falta de notificação não torna o lançamento nulo ou anulável, mas sim inexistente. Assim, tem direito o contribuinte, antes que se dê como definitivamente constituído o crédito tributário, de ser notificado do lançamento, inclusive para, se o caso, instaurar processo administrativo fiscal mediante impugnação ao tributo exigido. A exigibilidade do crédito, ou antes, a finalização do lançamento, portanto, é dependente de prévia notificação de lançamento. Desta forma, sem notificação é inexistente o próprio lançamento e nulo o ato administrativo posterior, qual a inscrição em dívida ativa. Nem se argumente que não está obrigada a municipalidade a promover a notificação por força da Súmula nº 397 do e. Superior Tribunal de Justiça (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto, de um lado, certo é que, como visto, o lançamento não se perfectibiliza sem a competente notificação do contribuinte; de outro, mencionada Súmula não dispensa essa notificação, pois apenas a considera efetivada pela entrega no endereço, sem necessidade de prova do recebimento pessoal pelo contribuinte. As taxas em questão nestes autos são lançadas juntamente com o IPTU. Sendo tributo sujeito a lançamento direto ex officio e que recai sobre o valor venal, este ocorre por simples processamento sobre base de dados eletrônica em que registrada a base-de-cálculo. A autoridade verifica o valor venal do imóvel, calcula o imposto devido, lança em livro próprio e envia a notificação ao contribuinte, já incluídas as taxas. A partir daí, havendo discordância, poderá o contribuinte instaurar o contencioso administrativo, por meio de impugnação ao valor cobrado. Dada essa peculiaridade, admite-se a notificação mediante o simples envio do carnê ao endereço cadastrado do contribuinte, sendo desnecessária a prova do recebimento, em especial de que o seja pelo próprio contribuinte. Ora, não se imagina que tivessem as Prefeituras que demandar onerosos arquivos somente para manter milhares ou talvez milhões de avisos de recebimento dessa notificação. Admite-se, também, a notificação coletiva mediante publicação em jornais de grande circulação, como de resto em regra prevêm as Leis e Códigos tributários municipais. Todavia, essas máximas evidentemente não eximem o Município de provar que fez a notificação por alguma forma legalmente prevista. O que se vê é que, escorados comodamente no argumento de que basta o envio do carnê, se contentam os sujeitos ativos somente com essa tese, não se desincumbindo de prova ao menos desse fato, ou seja, de que enviou o carnê, ou mesmo de apresentar fundamentos outros de regularidade do procedimento, tal como a antes mencionada publicação coletiva. Admitir como correta a tese sem a correspondente demonstração do fato seria admitir que pudesse o Município exigir o tributo sem proceder à notificação. Bastaria alegar ter enviado o carnê, ainda que não o tivesse feito. Como faria a prova se não se exige propriamente o aviso de recebimento com assinatura do contribuinte é outra questão. Mas haveria de trazer qualquer fato ou meio de prova que levasse minimamente à demonstração de que atentou à sua obrigação. Certo porém, evidentemente, que não há que se exigir do contribuinte que prove não ter recebido o carnê, dado que aí sim se trataria de prova impossível. E é exatamente o que em regra ocorre, ou seja, pretendem os municípios a transferência aos contribuintes do ônus da prova de que não receberam a notificação. Enfim, apesar de admitida a notificação mediante simples envio do carnê, no caso presente não se provou esse fato. No sentido da imprescindibilidade da notificação já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A embargada não trouxe aos autos documentos que comprovassem que a embargante fora notificada uma vez que o crédito cobrado refere-se ao IPTU e tem seu lançamento de ofício, sendo neste caso imprescindível a notificação pessoal do sujeito passivo. 2. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 3. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 4. Apelação desprovida. (AC 1.270.918/SP [2008.03.99.001846-2] - 4ª Turma - un. - rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD - j. 15.1.2009 - DJF3 3.3.2009. p. 418 - grifei) Igualmente é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Até que o sujeito passivo seja notificado, o auto de infração carece de eficácia, como título hábil para afastar a decadência do direito de constituir crédito tributário. (Resp 73.594-95/PR - 1ª Turma - un. - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 23.11.95 - DJU 4.3.96, p. 5.374) Há então que se reconhecer a procedência destes embargos. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de: - declarar a ilegitimidade passiva da UNIÃO em relação aos tributos que recaem sobre os imóveis operacionais recebidos da extinta RFFSA, cujos fatos geradores tenham ocorrido posteriormente a 22 de janeiro de 2007; - quanto ao remanescente, anular o crédito tributário por falta de notificação; - e, desde logo, extinguir a execução fiscal em causa. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Embargante, forte no art.

20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, dado o valor (art. 475, 2º, do CPC). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005040-86.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GENIVALDO JOSE SILVA DROG ME X GENIVALDO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GENIVALDO JOSE SILVA DROG ME e GENIVALDO JOSE SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. À fl. 26, o exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 23, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5544

MONITORIA

0001747-84.2005.403.6112 (2005.61.12.001747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO MODENEIS. Transitada em julgado a sentença de fls. 157/161 e constituído definitivamente o título, iniciou-se a fase executiva. Em audiência, a CEF formulou pedido de desistência (fl. 220). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor mínimo da Resolução CJF n.º 558/2007, atinente a Execuções Diversas. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 08/16, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009279-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009279-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

I - RELATÓRIO ALCEU MARQUES DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, juridicamente incapaz, representado por sua curadora CIRLENE ZUBCOV SANTOS, conforme certidão de interdição copiada à fl. 23, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, pleiteando a conversão em pecúnia, seguida do recebimento, de licenças-prêmio não usufruídas ao tempo em que era da ativa do serviço público federal, a revisão de seus atuais proventos de aposentadoria, que sustenta devam ser apurados pela sistemática anterior aos efeitos da EC 41/2003 em razão do reconhecimento administrativo de que padece de moléstia grave que o incapacita desde 1989 e, ainda, o recebimento de indenização por danos morais. Sustentou, em síntese, que fora nomeado para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal com exercício a partir de 07/08/1984. Disse que, após ser demitido por ato formalizado pela Portaria nº 217, do Ministro de Estado da Fazenda Interino, publicada no DOU de 09/07/2002, e ter conseguido judicialmente a reversão dessa decisão administrativa por força de tutela antecipada passada nos autos do processo nº 0006958-72.2003.403.6112, que tramitou pela e. 2ª Vara Federal local, razão por que foi reintegrado ao serviço público federal por decreto de 10/11/2004 do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado em 11/11/2004, foi concedida sua aposentadoria por invalidez por meio do PA nº 10880.006829/2004-43, em relação ao qual fora editada a Portaria nº 234, do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - Substituto, publicada em 15/07/2005, na qual se consignou a concessão a partir de 13/05/2002, com proventos proporcionais. Afirmou que no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria a Administração concluiu, fundada na ausência de previsão legal, pela inexistência do direito à

percepção, em pecúnia, de licenças-prêmio não usufruídas, de modo que utilizaram esse tempo para contagem, em dobro, de seu tempo de serviço para sua jubilação, o que, todavia, causou-lhe prejuízos, visto que a natureza de sua moléstia incapacitante garantia a concessão do benefício com proventos integrais, de modo que a utilização do tempo dobrado das licenças-prêmio era desnecessária. Aduziu que formalizou requerimento acerca dessa questão, o que gerou novo PA, autuado sob nº 10880.005435/2005-59, no qual a Administração manteve seu entendimento quanto à data de concessão da aposentação, à contagem em dobro das licenças-prêmio não usufruídas, mas reconheceu, em perícia médica administrativa realizada pela Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, estar o Autor na condição de deficiente, diagnosticado com a patologia de alienação mental. Em face desses fatos e conclusões, formalizou novo requerimento, que gerou o PA nº 10835.000009/2007-36, no qual reiterou o pedido de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas, de igual modo indeferido, com apoio no art. 7º da Lei nº 9.527/97. Argumentou que, reconhecida pela Administração sua deficiência mental desde 1989, bem como se encontrar sob tratamento desde 1997, seus proventos de aposentadoria deveriam ser revisados de proporcionais para integrais, antes dos efeitos da EC 20/98, sendo nulos os atos praticados pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Sustentou, também, a caracterização do instituto do direito adquirido em relação às licenças-prêmio em questão, dado que já havia reunido as condições para a sua fruição, só não o fazendo por impedimentos postos pela Administração. Desenvolveu raciocínio no sentido de que, depois da vigência da EC 20/98, é vedada a contagem de tempo de serviço ficto, o qual deve guardar correspondência com o respectivo tempo de contribuição, razão pela qual os egrégios Tribunais Superiores vêm reconhecendo o direito à conversão em pecúnia das referenciadas licenças não usufruídas, a fim de evitar enriquecimento sem causa da União. Pleiteou, ainda, o recebimento de indenização por danos morais, visto que, em razão da conduta negligente e do ato ilícito cometido pela Ré, sentiu-se constrangido ao não poder efetuar uma compra de medicamentos em razão de sua inscrição no cadastro de inadimplentes, de modo que caberia a responsabilização da União em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior ao valor atribuído à causa. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que fosse concedido e providenciado o pagamento das licenças-prêmio convertidas em pecúnia, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência dos pedidos de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas e de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior ao valor atribuído à causa. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/311). Foi fixado ao Autor prazo para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 314), em face do que interpôs agravo retido, com pedido de reconsideração dessa determinação (fls. 315/386), à vista do que lhe foi concedido prazo para a apresentação de documentação complementar apta a comprovar as alegações formuladas (fl. 387), a qual, juntada (fls. 389/395), levou à manutenção do que fora estabelecido pelo r. despacho agravado (fl. 396). O Demandante apresentou emenda à inicial, na qual reiterou os pedidos de revisão do valor dos proventos de sua aposentadoria, de conversão em pecúnia de suas licenças-prêmio não usufruídas e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como postulado na exordial, e, ainda, requereu a retificação do valor da causa e desistiu da postulação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais, em relação à qual houve certificação de integralidade de pagamento pelo Sr. Diretor de Secretaria (fls. 398/425). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, o pedido de emenda foi recebido como aditamento à inicial, o requerimento de alteração do valor da causa foi acolhido e a postulação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi negada (fls. 427/428). Na sequência, o Autor apresentou novo aditamento à exordial, acompanhado de documentos, onde voltou a sustentar seu direito à revisão do valor dos proventos de sua aposentadoria, consoante os mesmos fundamentos desenvolvidos na vestibular (fls. 434/477). A Ré contestou e suscitou, preliminarmente, o não cabimento do benefício da assistência judiciária gratuita, litispendência com os processos autuados sob nº 0008547-94.2006.403.6112 e 0008414-18.2007.403.6112, ambos em trâmite junto à e. 2ª Vara Federal local e a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, dada a prévia exclusão do ordenamento jurídico. Quanto ao mérito, requereu a improcedência da demanda, em razão da ausência de previsão legal que autorizasse a conversão, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor depois da revogação desse direito, pela Lei nº 9.527/97, deixando apenas, em caso de não fruição, as alternativas de contagem em dobro do período para fins de aposentadoria ou conversão em pecúnia aos herdeiros. Sustentou que o Autor não usufruiu as licenças-prêmio por conveniência sua, e que não se configurou direito adquirido em relação a esse pleito. Ainda em sua contestação, a União defendeu a regularidade do valor dos proventos de aposentadoria do Requerente, visto que foram calculados conforme sua média contributiva desde julho de 1994 e concedidos proporcionalmente, tudo de acordo com a legislação vigente à época da concessão e em razão de que não caracterizada qualquer das moléstias incapacitantes previstas no 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90. Por fim, impugna o pedido de condenação em danos morais por ausência de nexo causal entre o alegado fato causador do dano e o ato omissivo que o Autor reputa de sua responsabilidade, qual seja, a ausência de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas, tendo invocado, a tanto, a regra da ausência de prova, prevista no art. 333, I, do CPC. Elaborou defesa, pelo princípio da eventualidade, acerca do índice de juro aplicáveis e do critério de fixação de honorários cabíveis em caso de condenação. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares, a fim de que a lide fosse extinta sem resolução de mérito ou, caso superadas,

que fosse julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 491/550). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram revogados e o segundo pedido de emenda foi recebido como novo aditamento à inicial (fl. 552). O Demandante apresentou manifestação sobre a contestação, por meio da qual reiterou suas argumentações expostas na exordial e nas duas emendas a ela requeridas. Aduziu, ainda, quanto às preliminares suscitadas pela Ré, seu direito à restauração dos benefícios da assistência judiciária gratuita por meio do reconhecimento ex officio desse direito, apesar de ter recolhido as custas processuais, o que fez com recursos de terceiros, dado que sua condição é de necessidade econômica, conforme faz prova os documentos carreados juntamente com o agravo retido interposto nos autos. Quanto à apontada litispendência, discordou ao fundamento de que, dos dois feitos indicados pela Ré, o autuado sob nº 0008414-18.2007.403.6112 era relativo a uma medida cautelar inominada para a juntada de documentos, e o registrado sob nº 0008547-94.2006.403.6112 tratava da cobrança das diferenças havida entre os proventos proporcionais e os integrais a que tinha direito, sendo que a presente lide versa pedido de recebimento de licença prêmio, de recálculo do valor de sua aposentadoria sem as regras da EC 41/03 e sem a contagem, em dobro e ficta, do tempo relativo às licenças-prêmio não usufruídas, bem como, a retificação da portaria que concedeu sua aposentação, a fim de que seja confirmada com proventos integrais, de modo a ser aprovada pelo Tribunal de Contas da União e, ainda, pedido de indenização por danos morais. Defendeu, quanto ao mérito, e em reiteração, o direito à conversão em pecúnia e ao recebimento das licenças-prêmio não usufruídas, e a caracterização do dano moral, dado que restara comprovado por perícias médicas administrativas e judicial, essa na esfera criminal, que ao tempo de sua demissão já se encontrava na condição de inimputável, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento, sendo que, todavia, à sua demissão por transgressões disciplinares e ato de improbidade foi dado conhecimento à imprensa e à população, pela Administração. Requereu, ao final, a procedência da lide (fls. 557/574). Aberta vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, foi ofertada manifestação no sentido de que entre esta demanda e a lide nº 0008547-94.2006.403.6112, da e. 2ª Vara Federal, haveria litispendência, quando considerados todos os pedidos deste feito, ou, ao menos, conexão, se permanecer nestes autos apenas a postulação de conversão em pecúnia das licenças-prêmio, razão por que requereu a remessa deste feito àquela e. Vara para a análise de litispendência ou para a reunião das demandas, nos termos do art. 105 do CPC (fls. 576/577). Intimado o Demandante a se manifestar acerca da cota ministerial, apresentou vasta alegação, acompanhada de cópias de peças processuais das lides da 2ª Vara Federal, a fim de demonstrar que não ocorreria qualquer dos fenômenos, nem conexão, nem litispendência (fls. 583/676). O Autor voltou a se manifestar, por meio da sustentação de fundamentos relacionados à ilegalidade de sua demissão, acompanhados de documentos (fls. 678/749). Novamente o Demandante interveio nos autos, desta vez para requerer o reconhecimento da continência em relação ao processo nº 0008414-18.2007.403.6112, da e. 2ª Vara Federal, e o envio deste feito àquele Juízo, por força de perícia médica lá determinada (fls. 756/757), do que a União discordou por meio da sustentação de que se trataria de litispendência e não continência, tendo reiterado o pedido de acolhimento dessa preliminar (fls. 762/764). O n. MPF reiterou seu parecer de fls. 576/577 e requereu a remessa destes autos à 2ª Vara Federal para a apreciação dessa questão (fls. 806/808), o que foi deferido (fl. 811). O i. Juízo daquela e. Vara entendeu que não mais era possível a apreciação da possibilidade de ocorrência de conexão ou continência em razão de que os processos sob sua jurisdição já haviam sido sentenciados, sendo o caso de aplicação da Súmula nº 235 do STJ, razão por que restituiu este feito a esta Vara (fl. 823). Novas manifestações do Demandante, com documentos (fls. 774/804 e 813/819). Oportunizada a vista dos autos à Ré e ao i. Representante do Ministério Público Federal (fl. 845), ambos pugnaram pela extinção da demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (fls. 846 e 847). Outras manifestações do Autor foram apresentadas, com a queixa no sentido de que a Ré teria incorrido em violação a seus direitos humanos, conforme o Decreto nº 678, de 6/11/1992, visto que fora editado o PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 1654 - 3.16/2009, da AGU, que autoriza a conversão de licença-prêmio em pecúnia, além do fato de que essa mesma matéria não teria sido decidida nas lides nº 0008547-94.2006.403.6112 e 0008414-18.2007.403.6112, esta última extinta sem resolução de mérito. Defendeu, mais uma vez, seu direito à conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída, a inoccorrência de litispendência e da não caracterização da impossibilidade jurídica do pedido, arguidos pela Ré, com a juntada de mais documentos (fls. 851/979 e 980/986). De igual modo ao anteriormente realizado, abriram-se vista dos autos à Ré e ao i. Representante do Ministério Público Federal, que repetiram os requerimentos de extinção da demanda, sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência (fls. 989 e 991). Mais outra manifestação do Demandante, acompanhada de documentos, com a sustentação de inexistência de litispendência e de não utilização, pela Ré, de suas licenças-prêmio não usufruídas na contagem de seu tempo de serviço para a sua aposentadoria por invalidez, dado que, na revisão judicial desse direito, tornou-se inócua essa forma de contagem ficta (fls. 997/1008), sobre o que a União e o n. MPF reiteraram o pedido de extinção desta lide sem resolução de mérito (fls. 1.011 e 1.012). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Ré apresentasse cópias de petições e decisões que esclarecessem a questão da litispendência acerca do pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, dado que, da cópia do parecer ministerial exarado no feito nº 0008547-94.2006.403.6112, extrai-se o relato de que lá o Demandante teria apresentado pedido de desistência dessa pretensão, sobre o que a r. sentença correspondente nada dispõe (fl. 1.016). A União respondeu no sentido de que incide, sim, litispendência quanto ao pedido de

conversão em pecúnia da licença prêmio debatida nos autos, visto que a pretensão é idêntica a aqui postulada. Disse também que condicionou a aceitação do requerimento de desistência dessa pretensão, formulado pelo Autor naquela lide referida, à sua expressa renúncia ao direito em que se funda aquela ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97, o que não foi atendido. Afirmou, ainda, não deter cópia desse requerimento de desistência para a juntada aos autos, conforme fixado no despacho que converteu o julgamento em diligência. Reiterou o pedido de extinção desta demanda sem resolução do mérito ou, se superadas as preliminares, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 1.021/1.138). Dessa derradeira manifestação da União, o i. Representante do MPF reiterou os pareceres anteriores (fl. 1.140), ao passo em que o Autor, por fim, sustentou a inocorrência de litispendência (fls. 1.143/1.145). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Início pela apreciação e solução de matérias processuais e questões preliminares. a) Assistência Judiciária Gratuita Resta pendente de solução a intrincada questão fática desenvolvida nos autos pelo próprio Demandante, relacionada ao seu alegado direito à obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente fixado prazo, assim que ajuizada esta demanda, por meio do r. despacho de fl. 314 para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o Autor interpôs agravo retido dessa determinação, com pedido de reconsideração, conforme fls. 315/328, a fim de sustentar sua condição de necessidade. Mesmo com a apresentação de mais documentos, o entendimento e a cominação foram mantidos por meio da r. decisão de fl. 396. Acontece que, posteriormente, em manifestação que abordava também outras matérias, o Autor expressamente desistiu da postulação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou guia de recolhimento de custas processuais, em relação à qual houve a certificação de integralidade de pagamento pelo Sr. Diretor de Secretaria, tudo de acordo com as fls. 398/425. Na apreciação dessa manifestação, entre outras deliberações, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, a teor das fls. 427/428. Depois disso, houve a citação da Ré, que se opôs ao deferimento na contestação de fls. 491/516, do que sobreveio a r. decisão de fl. 552 que revogou a também r. decisão de fls. 427/428 na parte que havia concedido referida benesse. Essa nova decisão não sofreu recurso. Por fim, o Demandante novamente pleiteou a concessão desse benefício na réplica de fls. 557/574, ao fundamento de que deveria ser restaurado por meio do reconhecimento ex officio do direito respectivo, apesar de ter recolhido as custas processuais, o que fez com recursos de terceiros, dado que sua condição é de necessidade econômica, conforme faz prova os documentos carreados juntamente com o agravo retido interposto nos autos. Essa a síntese da situação específica acerca da pretensão da gratuidade. Importante destacar que para a adequada solução a seguir foi necessária a minuciosa descrição do desenvolvimento da questão nos autos, dado que o resultado guiará a distribuição dos ônus quanto ao resultado final da demanda. Assim, acerca da situação específica que remanesceu pendente, qual seja, o pedido de reconhecimento ex officio do direito à concessão dos benefícios da assistência gratuita, incide, com muita propriedade, as regras dos arts. 471 e 473 do CPC, in verbis: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. É, portanto, clara e indiscutível caracterização de preclusão acerca dessa matéria, seja preclusão lógica - pelo anterior pedido de desistência acompanhado do pagamento das custas devidas, calculado sobre novo valor da causa, acolhido pela r. decisão de fls. 427/428 -, seja preclusão temporal - pelo decurso do prazo para recorrer da r. decisão de fl. 552. Importante ressaltar que o novo pedido, de deferimento de ofício desse benefício, constantes das fls. 557/574, mais precisamente às fls. 560/562, faz expressa menção a que sejam os fundamentos de convicção buscados nos documentos que instruem o agravo retido já mencionado, o qual, conforme já visto, refere-se a situação processual já decidida nos autos à fl. 552, e irrecorrida. Também é relevante destacar que, depois da manifestação de fls. 560/562, o Autor não mais abordou a questão a fim de suscitar eventual alteração substancial de sua situação econômica, conforme oportuniza o art. 471, I, do CPC. Portanto, a conclusão à qual se chega é a de que analisar o pedido apresentado às fls. 560/562 leva à infração das regras que norteiam as fases estanques do processo, definidas pelos arts. 471 e 473 do CPC, as quais visam impulsionar sempre o procedimento em marcha adiante, de modo a evitar que retroceda em questões convenientes a uma ou outra parte para buscarmos, justamente, e sem fatos novos, reanálises imotivadas. Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO a reapreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentado às fls. 560/562, pela caracterização da preclusão, ante a decisão não recorrida de fl. 552, e também por não surgidos fatos novos. b) Litispendência A controvérsia sobre essa matéria vem se arrastando desde o início da lide e praticamente, em termos de volume de manifestações, documentos e suas respectivas contra-argumentações de parte a parte, ganhou proporção maior até mesmo do que as próprias questões de mérito, que, a bem da verdade, aos poucos foram sendo abandonadas pelo Autor no curso do processamento. Apesar de ocupar imensa parte do debate desenvolvido no processo - com certeza sua maior extensão -, levando em conta, como afirmado, o volume de manifestações e documentos carreados pelas partes e pelo n. Parquet, a litispendência alegada pela Ré, acompanhada do pedido de extinção integral da demanda, no que sempre foi seguida pelo i. MPF, circunscreveu-se, substancialmente, a um dos pedidos formulados na lide, qual seja, o de condenação à conversão e pagamento em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas pelo Autor ao tempo em que era da ativa do serviço público federal, e depois, em menor

intensidade, a outro pedido, que a União interpretou como sendo de elevação dos proventos de aposentadoria por invalidez do Demandante de proporcionais para integrais, em razão do reconhecimento de ser detentor de moléstia grave e incurável desde 1989. Acontece que o litígio também é formado por mais outro pedido, apresentado na exordial e nas peças de emenda: o recebimento de indenização por danos morais. Não se pode deixar de considerar, também, que foi o próprio Autor que causou o desnecessário desenrolar intrincado desta lide, com a constante apresentação de manifestações não só reiterando as matérias já postas, mas também articulando outras estranhas à conformação processual inicial da lide. Nesse contexto é que, no desenvolvimento do processo, observa-se que até mesmo ele, em razão da excessiva quantia de manifestações, acabou por elaborar, algumas vezes, afirmações que representavam a caracterização de litispendência integral, isso posteriormente ao ajuizamento e à apresentação das duas peças de emenda, justamente porque claramente trocava a destinação de suas argumentações entre esta lide e aquelas que até então tramitavam na e. 2ª Vara Federal, fazendo parecer ter consistência a tese da Ré. Assim, por se caracterizar, à evidência, equívocos em razão da complexidade da matéria e da metodologia de trabalho postulatório do Autor, a aferição de eventual litispendência se dará entre as peças essenciais das demandas, quais sejam, exordiais e emendas, contestações e r. sentenças. Deste modo, de pronto cabe a fixação da premissa de que a litispendência, ainda que reconhecida, não leva à extinção da demanda, dado que remanescem outras matérias de mérito, em relação às quais é necessária a resolução de mérito. Passo à análise dessa questão preliminar. A questão relativa à eventual conexão entre esta demanda e aquelas referenciadas, que tramitaram na e. 2ª Vara Federal local, apontada pelo i. MPF às fls. 576/577, inicialmente rejeitada pelo Autor e depois pelo próprio sustentada, conforme fls. 756/757, apesar de enfrentar a resistência da União, que defendia haver litispendência, a teor das fls. 762/764, restou superada pela manifestação daquele i. Juízo exarada à fl. 823, de modo que, sobre essa matéria, não há o que decidir. No que diz respeito à alegada litispendência do pedido de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas, tem razão a União. Malgrado a combativa resistência do Autor por todo o processo quanto a esse tópico, exaustivamente relatada nesta sentença, a análise conjuntural de todas as principais peças destes autos e dos feitos nº 0008547-94.2006.403.6112 e 0008414-18.2007.403.6112, que tramitaram junto à e. 2ª Vara Federal local, leva à inequívoca conclusão de que se pleitearam, sim, pedidos idênticos. Foi elucidativo para essa conclusão o despacho de fl. 1.016, que abordou o fato de que o parecer ministerial lançado no feito nº 0008547-94.2006.403.6112, aqui por cópia às fls. 993/1.008, relatava que o Autor havia lá requerido a desistência desse mesmo pedido, aqui sustentado, mas não havia resposta a tanto na r. sentença respectiva. Fixado prazo à União para que apresentasse cópias de petições e decisões que esclarecessem essa questão, manifestou-se às fls. 1.021/1.138, com a apresentação de vários documentos, onde expressamente afirmou que o Autor requereu a desistência desse pedido, com o qual, aliás, a própria União não se opunha, desde que houvesse a renúncia ao respectivo direito de fundo, tal como estabelece o art. 3º da Lei nº 9.469/97. Acontece que, segundo a União, o Autor não providenciou essa renúncia, ficando, do mesmo modo, sem eficácia a concordância da União, ou seja, pendente essa matéria de julgamento naquela lide nº 0008547-94.2006.403.6112, tudo consoante as cópias das manifestações de fls. 1.040/1.070, mais precisamente às fls. 1.061/1.062. De se ressaltar que dessas alegações e documentos o Autor não se insurgiu de modo eficaz, tendo formulado nova teoria, apoiando-se, na verdade, no teor do despacho de fl. 1.016, para sustentar que tudo teria sido um equívoco de sua parte. Toda a discussão travada anteriormente a esse momento processual, o do despacho de fl. 1.016, acaba por ficar superada e perder relevância. Assim, do cotejo entre as iniciais e contestações dos feitos que tramitaram na e. 2ª Vara Federal local e neste Juízo, vê-se que se trata do mesmo pedido e causa de pedir. A única dúvida que remanesce era o desfecho dado à questão naquelas lides. Os esclarecimentos da União, acompanhados da respectiva documentação, juntados ao final do processamento às fls. 1.021/1.138, indicam que não houve apreciação e resolução dessa questão nos feitos nº 0008547-94.2006.403.6112 e 0008414-18.2007.403.6112, da e. 2ª Vara Federal local, por ocasião da prolação das respectivas r. sentenças, juntadas, respectivamente, às fls. 831/834 e 837/840. De igual modo, os efeitos da decisão interlocutória, invocada pelo Autor em seu favor, copiada às fls. 984/985, não restaram satisfatoriamente definidos, já que é bastante denso e sólido o fato de que o mesmo Demandante, ao final daquele processamento, desistiu desse pedido, o que revela situações processuais incompatíveis - desistir de algo que já teria sido indeferido. Ou seja, trata-se de alguma ocorrência processual não devidamente aclarada pelo Autor, mas que não tem o poder de afastar o fenômeno da litispendência. O que se apura, portanto, é que essa questão específica ainda é matéria daquelas lides ajuizadas junto à e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, dado que, posta à apreciação naqueles feitos e não tendo havido sobre ela deliberação judicial nas r. sentenças, inobstantes as manifestações pela desistência apresentadas pelo Autor, sobre as quais houve a devida resposta da União, a conclusão é a de que ainda se trata de lide pendente, ou seja, de litispendência, não podendo este Juízo dispor sobre matéria já judicializada e pendente de apreciação em qualquer grau de jurisdição, como é de conhecimento elementar, definido pelo art. 301, 3º, do CPC. Perfeitamente caracterizada, portanto, a litispendência no que toca ao pedido de conversão em pecúnia e respectivo pagamento das licenças-prêmio não usufruídas. Já por outro lado, não prospera a alegação de litispendência no que diz respeito ao pedido de revisão dos proventos de aposentadoria do Autor pela aplicação do regime jurídico anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Como consta do relatório, esse tópico da lide se refere à revisão dos atuais proventos de aposentadoria do Demandante, que sustenta devam ser apurados pela sistemática anterior

aos efeitos da EC 41/2003 em razão do reconhecimento administrativo de que padece de moléstia grave e permanente que o incapacita desde 1989. Da leitura atenta e minuciosa das cópias das exordiais das lides retromencionadas, apresentadas pela União às fls. 517/537 e 538/548, não há causa de pedir nem pedido quanto a essa matéria de fundo de direito. Há somente parcas referências em passant acerca de seu benefício ter sido apurado pela média contributiva, em vez de ter sido fixado pela integralidade de sua última remuneração no cargo efetivo. Nada mais fora articulado em termos de fundamentação que pudesse ser considerada causa de pedir, ou mesmo postulado, que alçasse ares de pedido. Também a contestação da União à demanda ordinária nº 0008547-94.2006.403.6112, copiada às fls. 621/632, impugna a pretensão de majoração de proventos proporcionais para proventos integrais ao fundamento de que tais foram assim apurados à vista, apenas, da data de publicação da Portaria de concessão da aposentadoria, quando já em vigor a EC 41/2003, em cumprimento ao estabelecido pelo caput do art. 188 da Lei nº 8.112/90, mas essa defesa da Ré não se aprofundou acerca de outros aspectos, como o reconhecimento da existência de moléstia incapacitante anteriormente à vigência da referida Emenda Constitucional. De igual modo, a contestação à lide nº 0008414-18.2007.403.6112, que se encontra por cópia às fls. 646/656 e que se refere à ação cautelar inominada, seguiu o mesmo tratamento adotado nos autos nº 0008547-94.2006.403.6112 quanto a matéria em questão, ou seja, defendeu a higidez da apuração da renda mensal inicial dos proventos pela média contributiva ao fundamento de que a publicação do ato de aposentadoria fora posterior à vigência da EC 41/2003. Por fim, a r. sentença da e. 2ª Vara Federal que resolveu conjuntamente essas duas demandas, aqui por cópia às fls. 831/834 e 837/840 - uma cópia registrada para cada feito -, tratou desse aspecto nas duas lides com a mesma objetividade com a qual, por meio delas, fora proposta a questão: acolheu, quanto à demanda ordinária, ... o pedido para julgar procedente a ação principal e condenar a União Federal a retificar a aposentadoria permanente por invalidez com proventos proporcionais para aposentadoria permanente por invalidez com proventos integrais, devidas as diferenças resultantes a contar da concessão do benefício., e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação cautelar, por entender que guardava o mesmo objeto que a ação principal. Importante ressaltar que as duas contestações, ao defenderem a aplicação da média contributiva na definição da RMI do benefício, pautaram-se em fundamento diverso do sustentado nesta demanda, já que aqui o pressuposto é a aplicação, em retroação, do regime previdenciário de regência à época da caracterização da incapacidade total e permanente, ao passo que naquelas lides a defesa se guiou pela legitimidade do método de apuração dos proventos de acordo com a contemporaneidade do ato que formalizou a inatividade do servidor e do regime jurídico à época da publicação desse ato, ou seja, foi sustentado que a aposentadoria deve seguir a regra da data em que publicada sua respectiva portaria. Essa é a diferença essencial entre aquelas lides e esta demanda. A emenda à inicial efetivada às fls. 398/402, aliada à interpretação conjunta da exordial de fls. 02/18 (em especial os fundamentos de fl. 08), bem retrata a causa de pedir e o pedido desta lide no que tange à conversão da aposentadoria, dado que a pretensão do demandante repousa no fato de que a alienação mental existiria desde 1997 e a aposentaria foi reconhecida a partir de 13.05.2002, de modo que a administração deveria aplicar a legislação então vigente, em abono ao princípio *tempus regit actum*. Noutro vértice, a causa de pedir atrelada aos autos nº 0008547-94.2006.403.6112 ancora-se na gravidade da doença que acomete o demandante, a qual teria o condão de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria com proventos integrais. Reputo, assim, suficientemente esclarecido esse aspecto da lide, de modo que, sob tal ponto, a conclusão é a de que não incide litispendência, cabendo a apreciação pelo mérito e o julgamento desse pedido. Desta forma, expostas essas razões e sendo desnecessárias maiores lucubrações, ACOELHO A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA no que diz respeito ao pedido de conversão em pecúnia e respectivo pagamento das licenças-prêmio não usufruídas, pelo que deve ser extinto o processo, nessa parte, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Já quanto à pretensão de revisão dos proventos de aposentadoria pela aplicação do regime jurídico anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, REJEITO essa suscitação, nos termos da fundamentação. Passo à apreciação do mérito da lide. A alegação de violação a direitos humanos do Autor, manifestada às fls. 851/865 e 980/983, refere-se, na verdade, ao próprio objeto da demanda desde o início delineada, e circunscreve-se a pedido de recomposição patrimonial de verbas derivadas de seus vencimentos em razão de seu cargo público. Assim, não se trata de matéria eminentemente relativa a direitos humanos, mas sim de lide ordinária de cobrança, e como tal será analisada. c) Revisão dos Proventos de Aposentadoria pela Aplicação do Regime Jurídico Anterior à Vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. A bem da verdade, essa pretensão, explanada de modo demasiadamente extenso e prolixo e muitas vezes pecando pela falta de clareza, simplesmente trata do direito à aplicação do regramento jurídico vigente à época da implementação das condições para a jubilação. Nesse sentido é a orientação do princípio *tempus regit actum*, de modo que o conjunto de normas que deve reger a aposentadoria por invalidez do Autor é aquele vigente ao tempo do início do quadro de incapacidade total e permanente para o trabalho. Esclarecido esse critério, afere-se que o caso dos autos, nesse ponto, revela-se bastante simples e objetivo. É que, sem sequer ser necessária a fixação da data do início da incapacidade pela perícia médica, afere-se, conforme já relatado, que a Administração reconhece a incapacidade laboral, total e definitiva, desde 13/05/2002, já que foi essa a data de concessão do benefício, com proventos proporcionais, referenciada na Portaria nº 234, do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - Substituto, publicada em 15/07/2005, aqui por cópia à fl. 32. Reconhecido o direito ao benefício desde 13/05/2002,

inaplicáveis as regras evidentemente menos favoráveis estabelecidas pelo art. 40, 3º, da CF/88, na nova redação implementada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentadas pela Lei nº 10.887/2004. O Autor, efetivamente, faz jus à regra da concessão de aposentadoria tal como era disposto pelo art. 40 da CF/88, todavia, segundo os ditames da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 8.112/90, no que esta não se incompatibilizava com a referida EC, garantia, aliás, resguardada pela EC 41/2003 em seu art. 3º, sem prejuízo dos ônus impostos pelo seu art. 4º, relativamente à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, nos moldes fixados. Oportuno destacar que não houve durante todo o processo qualquer demonstração efetiva, por meio de cálculos ou de outra prova objetiva, da errônea forma de apuração do valor dos proventos dessa aposentadoria, ou seja, nem o Demandante apontou matematicamente quanto deveria receber mensalmente, nem a Ré provou numericamente que está pagando corretamente. Todavia, a União, por ocasião da contestação, defendeu a utilização da média contributiva como modo correto de apurar a renda do benefício, além de ter sido juntada pelo Demandante, às fls. 637/639, cópias de manifestação e documento aportadas pela União aos autos nº 0008547-94.2006.403.6112, em cumprimento à ordem lá passada em sede de antecipação de tutela jurisdicional, onde expressamente esclarece que o valor do benefício passou a ser pago pela média contributiva integral. Assim, concedida a aposentação em 15/07/2005 - data da publicação da Portaria nº 234, do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - Substituto -, derivada do direito de fundo reconhecido desde 13/05/2002, acabou a Administração causando, sim, prejuízo ao Autor ao aplicar o critério da média contributiva na apuração de seu benefício previdenciário, quando deveria observar a regra então vigente do art. 40, 3º, da CF/88, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998: 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. Importante esclarecer que na lide nº 0008547-94.2006.403.6112, que tramitou na e. 2ª Vara Federal local, na qual se reconheceu o direito à aposentadoria integral e respectivas diferenças em relação à proporcional, concedida justamente pela referida Portaria nº 234, de 13/05/2002, não se ressalvou ou definiu o regime jurídico aplicável, ou seja, se deveria ser o vigente antes ou depois da EC 41/2003, de modo que a União, dando cumprimento à r. decisão passada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, depois confirmada em sentença naquele feito, a teor das fls. 261/263 e 831/834, aplicou a legislação hodierna, conforme expressamente admitido e esclarecido às fls. 637/639, e apurou valor de proventos de aposentadoria menores que os devidos, isso desde a concessão formal do benefício, em 13/05/2002. Oportuno esclarecer, ainda, que o artigo 188 da Lei 8.112/90 não exclui o direito que ora se conhece, porquanto referido dispositivo somente estabelece a data de vigência da aposentadoria. Colaciono, a propósito, o caput do artigo 188 da Lei 8.112/90: A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. Veja-se que o supratranscrito comando legal não se confunde com o regime jurídico aplicável ao benefício, pois a sistemática de cálculo a incidir sobre a benesse não pode ser outra senão aquela vigente quando da obtenção do direito à aposentação, na forma do já citado princípio *tempus regit actum*, certo que na hipótese em testilha houve reconhecimento da aposentadoria a partir de 2002. Se a administração pública reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez a partir de 13/05/2002 (Portaria nº 234, de 14/07/2005), forçoso é concluir pelo preenchimento de todos os requisitos na citada data, pelo que o direito à concessão da benesse, aí incluída a sistemática de cálculo vigente, passou a integrar o patrimônio jurídico do autor em 13/05/2002, conforme resguardado pelo direito adquirido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. A questão discutida nos autos diz respeito à data em que completados os requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria por invalidez pelo autor. O direito adquirido surge quando completados todos os requisitos necessários para seu gozo, independentemente de ter havido sua fruição efetiva antes de eventual alteração da legislação. Nesse diapasão, é necessário verificar se o autor havia completado os requisitos para sua aposentadoria por invalidez sob a égide do art. 40 da CF/88, na redação da EC n. 20/98. Extrai-se do disposto no art. 40 que os requisitos para a obtenção de aposentadoria integral por invalidez eram de que a pessoa fosse servidora pública da União, Distrito Federal, Estados, Municípios ou de suas autarquias e que lhe sobreviesse invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. É esse o caso do autor. Ele era servidor público de autarquia federal (a UFPR) e lhe sobreveio invalidez permanente em decorrência de moléstia grave prevista em lei (cardiopatia grave). Isso se deu, reconhecidamente, em 23/12/2003, conforme documento da fl. 36 dos autos, ocasião em que se encontrava em vigor o art. 40 na redação supra transcrita, redação esta que só veio a ser alterada por meio da EC n. 41/2003, publicada no DOU de 31/12/2003. Destarte, não há dúvida de que o autor completou os requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez em 23/12/2003, i.e., sob a égide do art. 40 na redação da EC n. 20/98. Com isso, ele faz jus ao cálculo de sua aposentadoria na forma do parágrafo 3º do artigo 40 e ao reajuste de seus proventos pela regra de paridade integral do parágrafo 8º desse mesmo dispositivo constitucional. Nem se argumente com o art. 188 da Lei n. 8.112/90, segundo o qual A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. Isso porque, como bem posto na petição inicial, essa norma trata da data de início dos efeitos da aposentadoria por invalidez, e não da data em que se consideram completados os requisitos para sua obtenção. Ademais, não se poderia pretender interpretar o texto constitucional a partir do texto da lei ordinária. Assim, considerando-se que a Constituição trata diretamente, tanto da proteção ao direito

adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88), como dos requisitos necessários para a aposentadoria integral por invalidez (remetendo à lei ordinária tão somente a indicação das doenças a serem tidas por graves), não se poderia condicionar a aplicação do art. 40, 1º, I, da CF/88, ao disposto no art. 188 da Lei n. 8.112. E, como visto, o art. 40, 1º, I, não faz menção à publicação do ato de aposentadoria como um dos requisitos para a aquisição do direito (o que, aliás, não faria nenhum sentido, visto que a aquisição do direito deve preceder o seu reconhecimento administrativo). Quanto aos demais argumentos trazidos pela ré, é preciso notar que não está em questão a ofensa ao princípio da legalidade, eis que se está aplicando o disposto em lei, observadas as regras de aplicação da lei no tempo. Também não há que se cogitar de aplicação da súmula n. 339 do STF ou de regras relativas a restrições orçamentárias incidentes em caso de concessão de vantagem ou de reajuste de vencimentos, uma vez que simplesmente se está determinando o cálculo adequado dos proventos do autor, nos termos da Constituição e da lei. Não está sendo concedido ao autor nenhum tipo de reajuste de vencimento ou de extensão de vantagens concedidas a outra categoria profissional. A par disso, quadra observar que a súmula n. 339 do STF veda ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos, sob fundamento de isonomia. Não se veda (nem se poderia vedar) eventual aumento de vencimento decorrente de sentença judicial, fundado na aplicação adequada da lei, i.e., na correção de equívoco perpetrado pelo Poder Executivo na interpretação da lei de regência. Em suma, no caso, simplesmente se reconheceu o direito adquirido do autor ao cálculo dos seus proventos de aposentadoria na forma do art. 40, 1º, I e 3º e 8º da Constituição, na redação da EC n. 20/98. Portanto, inaplicáveis ao caso argumentos relativos à falta de dotação orçamentária, ao malferimento ao princípio da legalidade ou à súmula n. 339 do STF. O autor pretende a aplicação de juros de mora de 1% ao mês sobre os valores a lhe serem devolvidos, sustentando que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 teria sido revogado pelo art. 406 do Código Civil de 2002. Não assiste razão ao autor, nesse ponto. Os juros de mora devem ser calculados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2002. Anoto que o STF recentemente declarou a constitucionalidade dessa lei, por seu plenário (ver Informativo n. 457 do STF). O argumento do autor, de que esse dispositivo legal teria sido revogado pelo art. 406 do Código Civil, não pode ser acatado, pois o art. 406 aplica-se às relações de direito privado, enquanto o art. 1º-F trata das relações da Administração com seus servidores. Vale dizer, essas duas normas legais têm campos de aplicação diversos. Por consequência, não é correto afirmar que o art. 406 tenha revogado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, pois não há incompatibilidade entre essas duas normas legais, única hipótese em que se poderia cogitar da revogação, já que não houve a revogação expressa do art. 1º-F. Por fim, entendo ser o caso de se voltar a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que pode ser feito por ocasião da sentença, quando o juiz tem condições de formar um convencimento mais seguro sobre o efetivo direito do autor. Desse modo, reconheço presente a aparência de bom direito, nos termos dos argumentos expendidos nos parágrafos anteriores. Reconheço igualmente presente a urgência, por se tratar de proventos de aposentadoria e sobretudo em razão da avançada idade do autor (nascido em 29/11/38 -fl. 157), o que não aconselha se aguarde o trânsito em julgado da sentença (que pode levar alguns anos), para que o autor passe a efetivamente gozar do direito ora reconhecido. Assim, revejo, em parte, o despacho das fls. 150/151, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, na forma como requerido na petição inicial. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas.(APELREEX 200670000270998, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.)É caso, portanto, de acolhimento do pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial - RMI dos proventos de aposentadoria do Autor, a partir da concessão, em 13/05/2002, para que seja aplicado o regime jurídico da época, ou seja, o art. 40 da CF/88, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/1998, juntamente com a Lei nº 8.112/90, lei de regência da situação jurídica do Autor, no que não se incompatibilizar com a referida EC, sem prejuízo dos ônus impostos pelo art. 4º da EC 41/2003, relativamente à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, nos moldes que fixou, a fim de garantir, fundamentalmente, proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do seu cargo efetivo, correspondentes, na forma da lei, à totalidade de sua remuneração, garantido, também, o reajustamento do benefício nos termos então fixados pela antiga redação do 8º do art. 40 da CF/88, dada pela EC 20/1998.Procede, assim, essa pretensão.d) Danos moraisO pedido de condenação da Ré em pagamento de indenização por danos morais não prospera por esbarrar no aspecto formal, relativamente à infração de regras processuais, e por não superar a exigência material, no que diz respeito à falta de provas nesse sentido.Inicialmente, o Demandante postulou essa indenização na exordial ao fundamento de que, em razão da conduta negligente e do ato ilícito cometido pela Ré, sentiu-se constrangido ao não poder efetuar uma compra de medicamentos em razão de sua inscrição no cadastro de inadimplentes, de modo que caberia a responsabilização da União em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior ao valor atribuído à causa.Posteriormente, na réplica à contestação, voltou ao assunto, desta vez amparado no fato de que, conforme comprovado por perícias médicas administrativas e judicial, essa na esfera criminal, ao tempo de sua demissão já se encontrava na condição de inimputável, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento, sendo que, todavia, à sua demissão por transgressões disciplinares e ato de improbidade foi dado conhecimento à imprensa e à população, pela Administração.Pelo aspecto formal, é de se observar que o pedido constante da exordial afronta a regra do art. 295, I, parágrafo único, II, da codificação processual civil. A simples narrativa de que todas as condutas atribuídas à Ré na inicial - não pagamento de licenças-prêmio não usufruídas e

aplicação errônea de critério de apuração da RMI do benefício previdenciário - levaram, por si só, à inscrição do Autor em cadastro de inadimplentes bem se caracteriza em situação na qual da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;. Não há correlação lógica entre os pedidos anteriormente formulados e o alegado dano moral. Com efeito, o autor deve apontar, concretamente, todos os contornos fáticos atrelados à causa de pedir próxima e remota, a fim de propiciar o integral conhecimento do conflito de interesses, requisito assaz necessário para o julgamento da demanda. No entanto, o pedido em comento foi deduzido sem a necessária explicitação da causa de pedir (próxima e remota), carecendo de aptidão para o julgamento da lide, pois da narrativa dos fatos o autor não obteve êxito em extrair as conclusões veiculadas nos pedidos. Esclareço, por oportuno, que a inépcia da petição inicial reveste-se de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo magistrado em qualquer momento, não estando sujeita à preclusão, de modo que o indeferimento da inicial nesse momento se afigura plenamente cabível. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA. A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante. Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 783). Agrado regimental improvido. (STJ. AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 243.230 - MG - 1999?0043753-5. Rel. MINISTRO FRANCIULLI NETTO. Julgamento em 21/09/2004). RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INÉPCIA DA PETIÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISPENSA DA AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA INDENIZATÓRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 295, 330, 603, 604 E 807, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É certo que a inépcia da inicial e a legitimidade das partes, como o indeferimento da inicial, podem ser reconhecidos até depois da contestação ou na fase recursal (...) (REsp 12.288?MA, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 07.03.1994); Do mesmo modo, houve infração às regras processuais quando o Demandante inovou na lide ao apresentar, na réplica, novas razões e fundamentos para a caracterização do dano moral, depois de delineados os contornos da demanda por meio da petição inicial e das duas emendas a ela apresentadas, conforme fls. 398/425 e 434/477, e depois, também, de já contestada, o que desafiou as normas dos arts. 302 e 303 do CPC, visto que o processo necessita de segurança para suas fases, não podendo apresentar espectro litigioso de tamanha volatilidade ao mero e bel sabor do postulante. A petição inicial e eventuais aditamentos, antes da citação, conforme bem dispõe o art. 294 do CPC, delimitam o alcance e os limites da lide, somente sendo possível ampliá-la nas restritas hipóteses do art. 303 do mesmo diploma, o que não se verifica neste caso. Diga-se, ainda, que o autor também deixou de observar as regras constantes do artigo 264 do CPC. A ideia é a de que fixados os pontos da controvérsia e triangularizada a relação processual, não mais é lícito ao autor alterá-los, acrescentá-los ou subtraí-los sem o consentimento do réu, e não foi isso o que aconteceu nesta lide, de modo que as razões articuladas na manifestação sobre a contestação, de fls. 557/574, não podem ser conhecidas. A única solução, portanto, é o não conhecimento das alegações relativas à ocorrência de dano moral, sejam aquelas formuladas na exordial, por inépcia da inicial, sejam aquelas traçadas na réplica, pela indevida dedução de novas alegações, não contempladas na previsão processual. Assim, não conheço desse pedido, com amparo nos arts. 295, I, parágrafo único, II, 264, 294, 302 e 303, todos do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por todos esses aspectos, ACOELHO PARCIALMENTE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA no que diz respeito ao pedido de conversão em pecúnia e respectivo pagamento das licenças-prêmio não usufruídas, e nessa parte JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC; INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL quanto às alegações relativas à ocorrência de dano moral formuladas na exordial em razão da inépcia, bem como NÃO CONHEÇO daquelas sob o mesmo título traçadas na réplica por inoportunas, conforme a fundamentação, razão por que, também nesse aspecto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com os arts. 267, I, IV e VI, 295, I, parágrafo único, II, 264, 294, 302 e 303, todos do CPC; e, por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para declarar o direito do Autor e condenar a Ré a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial - RMI dos proventos de sua aposentadoria, a partir da concessão, em 13/05/2002, para que seja aplicado o regime jurídico da época, ou seja, o art. 40 da CF/88, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/1998, juntamente com a Lei nº 8.112/90, lei de regência da situação jurídica à época, no que não se incompatibilizar com a referida EC, sem prejuízo dos ônus impostos pelo art. 4º da EC 41/2003, relativamente à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, nos moldes que fixou, a fim de garantir, fundamentalmente, proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do seu cargo efetivo, correspondentes, na forma da lei, à totalidade de sua remuneração, garantido, também, o reajustamento do

benefício nos termos então fixados pela antiga redação do 8º do art. 40 da CF/88, dada pela EC 20/1998, tudo conforme disposto na fundamentação. Condene, igualmente, a União ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão aqui reconhecida. Sobre o montante devido devem ser aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o resultado final, declaro recíproca a sucumbência, de modo que se compensam os honorários entre as partes, consoante o norte do art. 21 do CPC. Condene a União a restituir, ao Autor, metade das custas processuais por ele adiantadas à fl. 424 e de outras que venha a despende, a serem liquidadas na fase de execução e de acordo com as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004590-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004590-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HIGA CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP187961 - GIOVANA TREVISAN SALGUEIRO E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação indenizatória regressiva em face da HIGA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., igualmente qualificada nos autos. Aduz que em 18 de março de 2002 dois empregados da Ré foram vitimados por acidente em obra de torre metálica de 60 m., na cidade de Paulicéia/SP, vindo a falecer. Em decorrência da morte dos empregados houve a concessão de benefícios previdenciários de pensão aos dependentes de ambos, em manutenção desde a data do sinistro. Afirma que o acidente foi causado por falta de observância de normas técnicas de segurança e poderia ter sido evitado se fossem observadas, consistente em permanência dos dois empregados vitimados no alto da torre enquanto se fazia tensionamento de cabos de estabilização, caracterizando culpa da empregadora a acarretar o dever de ressarcimento das despesas com os benefícios, nos termos dos artigos 120 e 121 da LBPS, bem como artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor e art. 157 da CLT. Pede o ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário, desde a concessão, bem assim o pagamento futuro das prestações vincendas a serem pagas aos pensionistas, com a constituição de capital destinado a esse fim, na forma do art. 602 do Código de Processo Civil. Em sua contestação a Ré defende que o número de operários empregados na obra era suficiente. Que os empregados que estavam na torre desciam para fazer o tensionamento dos cabos, o que foi repetido várias vezes; entretanto, contrariando o procedimento correto e a orientação que tinham, as vítimas preferiram ficar no topo da estrutura até a chegada do último lance, tratando-se, portanto, de culpa exclusiva delas, não constando no laudo que as condições de trabalho eram inseguras. Faz considerações sobre o laudo pericial da Polícia Científica, destacando que a conclusão é de que as providências da empresa em termos de segurança eram adequadas, ao passo que os aparelhos de precisão utilizados para apurmo foram recolhidos por se tratar de equipamentos de valor e não estavam no local apenas em razão de a vistoria ter sido realizada dias depois. Discorre sobre exclusão de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e ausência de dever de indenizar de sua parte. Pugna pela improcedência e, na eventualidade de condenação, a redução do valor da indenização e desnecessidade de prestação de caução. Intimadas as partes para especificarem a provas que pretendiam produzir, a Ré requereu a juntada de depoimentos colhidos na ação penal e outras ações indenizatórias, movidas por familiares das vítimas, como prova emprestada. O Autor não aceitou a prova emprestada, requerendo a oitiva em Juízo, o que foi deferido. Em audiência foram ouvidos o representante legal da Ré em depoimento pessoal e quatro testemunhas. Por carta precatória foi ouvida mais uma testemunha. Encerrada a instrução, em alegações finais o Réu defende que restou comprovado que sempre observou as normas de segurança adequadas e que a contribuição ao SAT já cobre o infortúnio acidentário e, no mais, reafirma o contido na exordial. De sua parte, o INSS afirma que restou clara a responsabilidade da Ré pelo acidente, restando caracterizada sua culpa e o dever de indenizar. O n. representante do Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Examinado de ofício o tema de prescrição, nos termos do 5º do art. 219 do CPC. Com efeito, ao caso se aplica o prazo de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, sendo certo que os benefícios objetos do pedido foram concedidos com DIB em 18.3.2002, data do acidente (fls. 127/147), o que pressupõe requerimento a menos de 30 dias do fato, ao passo que a ação foi ajuizada em 15.4.2008. Desde logo esclareço que não incide o prazo quinquenal estipulado pelo Decreto nº 20.910, de 1932, porquanto se refere à prescrição em favor da fazenda pública, nas ações ajuizadas em face dela, e não a contagem contra a fazenda, nas ações por ela ajuizadas. Não há que se falar em aplicação de prazo prescricional estabelecido especificamente para as dívidas da fazenda pública em relação a seus créditos, de modo que, não existindo dispositivo especial para estes, aplicam-se as regras do Código Civil. A jurisprudência formada no sentido de se afastarem quaisquer regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas para se aplicar o Decreto, por se caracterizar lei especial, se refere a ações em que o Estado (órgãos, autarquias e fundações) seja o devedor, não o

contrário. Também não que se há de falar em imprescritibilidade, por indevida invocação do 5º do art. 37 da Constituição (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). Esse dispositivo, inserido que está no capítulo da administração pública, se refere claramente aos agentes que, por força de sua relação com o Estado, venham a causar lesão ao erário. Não se aplica aos meros casos de responsabilidade civil, mas especificamente aos casos de não observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput, no trato da coisa pública. Observe-se que dos incisos I ao XVIII do caput o artigo trata especificamente de cargos, empregos e funções públicas, desde sua forma de investidura até remuneração, acumulação etc. A partir do inciso XIX trata da administração indireta e da necessidade de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. De sua parte, como não poderia deixar de ser, os parágrafos tratam de temas relacionados ao caput, a respeito da publicidade dos atos, da participação dos usuários, as consequências dos atos de improbidade, enfim, todos temas diretamente relacionados à administração da res publica. A propósito, o 5º guarda relação direta com o que o antecede (4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível), em concatenação lógica. Por isso que inicia com a estipulação de que a lei fixará os prazos prescricionais para, em seguida, ressaltar o ressarcimento. Então, de que prazo prescricional estaria tratando a primeira parte? Daquele relativo às consequências funcionais, políticas e administrativas dos atos ímprobos, ou seja, da punição pelo ato ilícito cometido na relação com o Estado, e estipula que, a despeito de prescrita uma eventual punição (demissão, proibição de contratar, inelegibilidade, restrição profissional etc.), restará íntegro o dever de ressarcir. Pressupõe, portanto, que se refira a ilícito praticado na administração pública, como administrador ou beneficiário de recursos e bens públicos. Ademais, a não se entender dessa forma, todo e qualquer crédito da fazenda pública seria imprescritível. Também não se aplica o art. 104 da Lei de Benefícios porque se refere às ações voltadas à obtenção de benefício do órgão previdenciário, para o que inclusive estipula os termos iniciais de contagem, quais a morte ou o reconhecimento da incapacidade. Não tem relação alguma com ações do devedor do benefício para buscar se ressarcir dos valores despendidos, hipótese presente. Portanto, está prescrita a pretensão ressarcitória apresentada pelo INSS em relação a valores despendidos anteriormente a 15.4.2005. Quanto ao mérito propriamente dito, inicialmente a Ré refuta o cabimento da indenização ao argumento primordial de culpa exclusiva da vítima, porquanto presentes todas as condições de segurança exigíveis. Em suas alegações finais destaca ainda que os riscos de acidentes de trabalho já são custeados por ela mediante contribuição específica. O sistema de seguro acidentário foi criado exatamente a fim de desonerar os empregadores da ampla responsabilidade estabelecida no art. 159 do então vigente Código Civil, de 1916, a par, obviamente, de estabelecer uma garantia de indenização e manutenção do trabalhador na eventualidade de ocorrência de sinistro, porquanto, embora tendo disponível a amplitude da culpa aquiliana, o acidentado tinha o ônus da prova, o que certamente inviabilizava na maioria dos casos sua efetividade. Estava também completamente desprotegido na hipótese de concorrer para o acidente. O Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 25.6.1850), adotando como fonte o risco inerente da atividade, previa em seu artigo 79 apenas a manutenção do salário ao acidentado pelo prazo de 3 meses, isto para os acidentes imprevistos e inculcados, a indicar a possibilidade de perquirição de responsabilidade para além dessa garantia, de natureza objetiva. A primeira norma propriamente acidentária data de 1919 (Lei nº 3.724, de 15.1.19) e apressava-se em excluir o empregador da responsabilidade do direito comum se mantivesse apólice de seguro, de natureza privada. O mesmo fez o Decreto nº 24.637, de 10.7.34, que, ao tempo em que atribuía uma responsabilidade objetiva ao empregador, a limitava aos montantes estabelecidos, proporcionais à gravidade da lesão, acrescidos das despesas médicas, farmacêuticas e hospitalares, e o exonerava de qualquer outra indenização pelo direito comum, in verbis: Art. 2º. Excetuados os casos de força maior, ou de dolo, quer da própria vítima, quer de terceiros, por fatos estranhos ao trabalho, o acidente obriga o empregador ao pagamento de indenização ao seu empregado ou aos seus beneficiários, nos termos do capítulo III desta lei.... Art. 12. A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum. Art. 13. A indenização devida pelo empregador não exclui o direito da vítima, seus herdeiros ou beneficiários de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente. 1º. A ação contra terceiro, responsável pelo acidente, terá curso sumário e poderá ser proposta pelo empregador ou pela vítima, seus herdeiros ou beneficiários, ou por um e outra ou outros, conjuntamente. 2º. O empregador ou a vítima, seus herdeiros ou beneficiários, propondo ações em juízos diferentes, ficará perempta a jurisdição do juízo a que for distribuída a primeira ação. 3º. Na mesma sentença em que condenar terceiros, o juiz adjudicará ao empregador a importância por este paga à vítima, seus herdeiros ou beneficiários, computando-se, igualmente, na conta do empregador tudo quanto este houver despendido por motivo do acidente. Como garantia de cumprimento, os empregadores que não contratassem seguro coletivo restaram obrigados a manter depósito de montante especificado em instituições financeiras públicas (art. 36), do qual seria retirado o valor da indenização cabível se não procedida voluntariamente, que deveria ser reposto ao fundo no prazo estipulado. Portanto, nos primórdios o sistema de seguro de acidente do trabalho foi criado mais como uma forma de evitar a quebra das empresas do que propriamente com vistas à cobertura do infortúnio, ou seja, tinha a ótica do capital e não da força de trabalho, já

que, fosse qual fosse o grau de culpa ou extensão dos danos sofridos, a indenização, da parte do empregador, estaria limitada ao quantum estabelecido nas regras de regência, ainda que possível a busca de indenização civil complementar em face de terceiro responsável. Fixou-se, portanto, responsabilidade objetiva do empregador, não só pelo risco da atividade, como também na hipótese de culpa ou dolo, mas limitada em termos de valores, e subjetiva de terceiros, inclusive com ressarcimento àquele em primazia (do art. 13). De sua parte, também não se perquiria a culpa do empregado, que não tinha direito à indenização apenas se se houvesse com dolo (art. 2º). Com o Decreto-lei nº 7.036, de 10.11.44, houve ligeiro avanço em relação aos direitos dos empregados, prevendo igualmente a necessidade de um seguro privado e a exclusão de responsabilidade pelo direito comum, mas ressaltando a ocorrência de dolo do empregador: Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos. Art. 32. A indenização paga pelo empregador não exclui o direito do acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente. 1º. A ação de que trata o presente artigo poderá ser proposta pelo empregador ou pelo acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, ou por um e outros, conjuntamente. 2º. Na mesma decisão condenatória de terceiros, será adjudicada ao empregador a importância por este paga com fundamento na presente lei, computando-se igualmente a seu crédito tudo quanto houver dispendido em consequência do acidente. De sua parte, o art. 30 deixava clara a separação entre esse seguro e a previdência social estatal, estipulando que o recebimento da indenização devida pelo empregador não excluía o direito do acidentado e seus dependentes aos benefícios por invalidez e morte assegurados pela instituição de previdência à qual pertencesse (à época a previdência social não era unificada). Sob a vigência dessa norma, o e. Supremo Tribunal Federal fixou construção jurisprudencial no sentido de que ao dolo previsto no art. 31 se equiparava a culpa grave (ou falta inescusável) do empregador, que se dava, ciente do perigo, pela despreocupação e menosprezo pela segurança do empregado, vindo a editar a Súmula nº 229 em 1963: A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Ao contrário do que parece a uma primeira leitura, a Súmula não veio para restringir a responsabilidade do empregador, excluindo a culpa leve; antes, avançou para ampliar a previsão legal então vigente, de admiti-la somente na hipótese de ação intencional. Restou, portanto, a instituição de sistema dúplice de indenização pelo empregador, um de responsabilidade objetiva, decorrente do risco próprio do negócio, e no qual se enquadrava a culpa leve, tratado pelo direito acidentário, e outro de subjetiva, decorrente de dolo ou culpa grave, tratada pelo direito comum (art. 159 do Código Civil então vigente). Isso sem prejuízo dos direitos previdenciários pela invalidez. O Decreto-lei nº 293, de 28.2.67, de curta vigência, tornou obrigatória a contratação de apólice de seguro, até então facultativa mediante o depósito garantidor, sendo mantida a desoneração do empregador, exceto para o caso de dolo, como anteriormente previsto, e também perante a própria seguradora na hipótese de infração do contrato de seguro: Art. 2º. O risco de acidente do trabalho é responsabilidade do empregador, o qual fica obrigado a manter seguro que lhe dê cobertura. 1º. Ao fazer o seguro de acidentes do trabalho, o empregador transfere, à Entidade Seguradora, a responsabilidade de que trata este artigo, da qual fica desobrigado, salvo o direito regressivo desta última, na hipótese de infração do contrato de seguro. 2º. O pagamento das indenizações do seguro de acidentes do trabalho não exclui os benefícios que o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS concede aos acidentados, seus associados, dentro dos planos normais.... Art. 11. O pagamento das indenizações previstas neste Decreto-lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos. Apresentou, no entanto, uma novidade: mantida a natureza privada do seguro, operado pelas companhias integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados (DL nº 73, de 21.11.66), previu a possibilidade de a previdência social, já então unificada no INPS, igualmente operá-lo em concorrência com as seguradoras (1º do art. 3º), ao passo que as indenizações tornaram-se complementares às pagas pela previdência (art. 9º). Logo em seguida veio a Lei nº 5.316, de 14.9.67, esta sim um verdadeiro marco na evolução do direito acidentário, porquanto estatizou completamente o sistema, tornando-se a previdência social geral (INPS) a seguradora única e oficial. O custeio era exclusivo do empregador, para o que foi criada uma contribuição específica (SAT) destinada à cobertura dos benefícios acidentários então regulamentados, cujos cálculos se davam com base no salário-de-benefício, nos moldes dos benefícios previdenciários propriamente ditos. Restou revogado o DL nº 293/67 e para regular a transição foi restaurada a validade do DL nº 7.036/44, aplicável enquanto as empresas operantes no regime anterior se adaptassem ao novel, no prazo estipulado. Entretanto, essa norma não tratou de responsabilidade do empregador ou mesmo de terceiros, fosse para excluí-la ou para torná-la subsidiária, sendo então mantido o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula citada. Com a revogação definitiva do DL nº 7.036 pela Lei nº 6.367, de 19.10.76, criou-se celeuma sobre a extensão da responsabilidade do empregador, porquanto aparentemente a Súmula nº 229 perdera seu embasamento legal, qual o art. 31. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, entendeu plenamente válidas suas estipulações, quanto a autorizar a responsabilização civil apenas mediante prova de dolo ou culpa grave, agora em interpretação restritiva e não mais extensiva da legislação. Confira-se: EMENTA : - ACIDENTE DE TRABALHO. Indenização de direito comum. Está em plena vigência o verbete da Súmula nº 229, que admite a ação de direito comum para indenização de acidente de trabalho decorrente de dolo ou falta inescusável do empregador. Não se verificando tais pressupostos, não cabe tal

indenização. Recurso conhecido e provido. (RE 109.965/RJ - 2ª Turma - un. - rel. Min. CARLOS MADEIRA - j. 29.8.86 - in www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia) Novo quadro foi introduzido pela Constituição de 1988, pois, diferentemente das anteriores, que também previam direito a seguro por acidentes de trabalho (1934, art. 121, 1º, h; 1946, art. 157, XVII; 1967, art. 158, XVII; 1969, art. 165, XVI), mas nada diziam sobre a responsabilidade civil do empregador, veio a dispor: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; ... E, na sequência, veio a nova regulamentação da previdência social pelas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, esta última prevendo o ressarcimento por dolo ou culpa nos artigos 120 e 121, base para o pedido formulado. Também o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) trouxe inovação, ao dispor: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, sob o atual regime constitucional o empregador se vê obrigado a contribuir com o seguro acidente do trabalho (SAT), à vista do risco inerente à atividade empresarial desenvolvida, tanto que essa contribuição, desde quando criada, é graduada conforme o grau desse risco. Assim, a obrigação independente de perquirição de culpa prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, antes transcrito, fica plenamente coberta pelo sistema acidentário. Não há, portanto, que se falar em responsabilidade objetiva por parte do tomador de serviços, que não responde sequer nos termos do antigo sistema de tarificação. De outro lado, deixou de haver exclusão ou limitação de responsabilidade na eventualidade de se caracterizar a culpa aquiliana, por negligência, imperícia, imprudência ou dolo, aplicando-se plenamente os artigos 186 e 187 mesmo que se trate de culpa de natureza leve, porquanto não ressalvada na Constituição e nem nas normas infralegais. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, atualmente competente para a matéria em termos infraconstitucionais, inclusive revendo a antiga posição do Supremo Tribunal Federal quanto ao termo em que superada a Súmula nº 229: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA. CULPA DO EMPREGADOR. I - Consoante firme orientação jurisprudencial da Corte, com o advento da Lei nº 6.367/76 passou a não prevalecer as disposições da Súmula 229/STF, que exigia culpa grave do empregador para ensejar direito reparatório decorrente de acidente do trabalho, sendo suficiente a sua concorrência com culpa, em qualquer grau, ainda que leve. II - No caso em análise, o conjunto das provas demonstra que a perda da capacidade auditiva do recorrente se desenvolveu em decorrência do ambiente insalubre e da falta de proteção adequada, motivados por negligência da empresa recorrida, que deve, por isso, ser responsabilizada. Recurso especial provido. (REsp 512.393/SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO - 3ª Turma - j. 10.4.2007, DJ 27.8.2007, p. 220 - destaquei) DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 1980. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E EMERGENTES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA, AINDA QUE DE NATUREZA LEVE. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 6.367/1976. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 229/STF. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que se refere à violação dos artigos do CPC, o recorrente não apontou quais pontos deixaram de ser apreciados pelo Tribunal de origem, afirmando, de modo genérico, a presença dos vícios de omissão e contradição. Aplicação da Súmula n. 284/STF. 2. O acórdão recorrido afastou, de forma fundamentada, o dolo e a culpa grave da empresa, inexistindo erro na apreciação ou valoração das provas. 3. A jurisprudência da Terceira e da Quarta Turmas firmou-se no sentido de que, desde a edição da Lei n. 6.367/1976, para a responsabilidade do empregador basta a demonstração da culpa, ainda que de natureza leve, não sendo mais aplicável a Súmula n. 229/STF, que previa a responsabilização apenas em casos de dolo ou culpa grave. 4. Uma vez reconhecida a culpa da recorrida, cumpre ao STJ aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF, por analogia. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 406.815/MG - Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - 4ª Turma - j. 12.6.2012, DJe 22.6.2012 - destaquei) A responsabilidade aquiliana se aplica tanto em favor do acidentado e seus dependentes, quanto em favor da própria instituição seguradora, tal como chegou a preconizar o DL nº 293/67 para as sociedades seguradoras privadas, por infração do contrato de seguro, conforme dispositivo antes transcrito. Uma vez contribuinte do SAT, o empregador se desobriga inteiramente de responder por eventual acidente, desde que não se veja em culpa ou dolo; de sua parte, o INSS responde objetivamente perante o segurado, sem se perquirir sobre culpa, mas tem o direito de buscar o ressarcimento por parte do causador, por ato ilícito, seja o empregador ou terceiro. Por outras, tanto o empregador quanto o empregado são segurados, este pelo infortúnio e aquele pela exclusão de responsabilidade decorrente da teoria do risco da atividade econômica. Entretanto, apenas na relação com o empregado se obriga o INSS independentemente de perquirição de culpa; na relação com o empregador, vê-se que o seguro foi contratado apenas para eventos decorrentes do desenvolvimento normal de suas atividades, não havendo cláusula de cobertura para a hipótese de ato ilícito do próprio contratante - razão, inclusive, de não se poder falar in bis in idem. Em contrapartida, o ônus da prova de existência de culpa é do próprio prejudicado - no caso, do Autor -, inclusive por força do art. 333, I, do CPC. Portanto, ao contrário do que defende a Ré, a contribuição ao SAT não a exime totalmente da

responsabilidade por prejuízos decorrentes de acidente de trabalho, nem mesmo perante o Autor, ainda que se trate este da entidade seguradora destinatária das contribuições. Está eximida apenas quando se configure acidente inerente ao negócio, sem sua concorrência com culpa em sentido lato. Nem há que se falar em ferimento à Constituição por atentar contra princípios nela consagrados, porquanto, como visto, é a própria Carta que prevê essa responsabilização. Isto assentado, cabe avançar para verificar a existência de culpa por parte da Ré. Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, como dito, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à ocorrência do sinistro, tampouco quanto às suas consequências nefastas e o prejuízo causado ao Autor, restando a lide limitada ao dever de ressarcir, ou antes, se houve uma conduta ilícita por parte da Ré. Narram os autos que no dia 18 de março de 2002, JOSÉ CARLOS ANUNCIAÇÃO e JOSÉ APARECIDO BEZERRA, empregados da Ré, vieram a falecer em virtude de desabamento de torre metálica que então montavam. Segundo o Autor, a Ré se houve em culpa grave por inobservância de normas técnicas de segurança (NR 18, do Ministério do Trabalho) porque teria permitido que se manobrassem os cabos de aço com a presença de trabalhadores no topo da torre, dando causa ao acidente. A Ré, ao menos à época, era uma sociedade voltada à prestação de serviço nessa área, tendo, segundo o depoimento de seu representante e também das testemunhas, construído inúmeras torres metálicas ao longo de vários anos para a Embratel, de forma que a exposição de seus empregados e prepostos aos riscos de altura é própria da atividade econômica desenvolvida e era, inclusive e especialmente, própria das atribuições das funções dos empregados acidentados. Ambos tinham larga experiência, segundo se colheu da instrução, inclusive porque haviam trabalhado anteriormente por vários anos como empregados da Telesp na construção de torres desse tipo. Nesse sentido, em princípio, a responsabilização estaria afastada. Um ponto nodal para a questão se refere à permanência ou não dos trabalhadores vitimados no topo da torre por ocasião do procedimento de aprumo e estabilização do último estágio instalado. Segundo narra a exordial, esse foi o fator determinante do desabamento, verificando-se inclusive que o laudo elaborado no inquérito policial (fls. 213/218) partiu dessa premissa fática para apontar como causa principal o deslocamento de massa, a desestabilizar o centro de gravidade do conjunto. Esse fato, no entanto, mesmo depois de inúmeros depoimentos colhidos nas ações que antecederam a esta, tanto a ação penal quanto outras indenizatórias movidas contra a Ré por familiares das vítimas, e aqui renovados, permaneceu incógnito, porquanto as testemunhas MARCELO DE LIMA e ÉDSON CÍCERO ALEXANDRE, que então formavam com as vítimas a equipe de montagem, negam que estivessem tensionando os cabos de estabilização no momento do acidente. Os únicos depoimentos em que consta o contrário foram tomados no inquérito policial e, curiosamente, têm exatamente o mesmo teor (fls. 64/65 e 68/69), onde constou: ...sendo que desde o início estava acompanhado de seus colegas de trabalho José Carlos, José Aparecido e Édson [Marcelo] (...) sendo que José Aparecido e José Carlos faziam o trabalho na estrutura da torre e o depoente e seu colega Édson [Marcelo] estavam na base da torre, esticando os cabos que seguram a torre, o que é feito a cada seis metros... (grifei). É plausível imaginar que tenha ocorrido algum mal-entendido no momento de seus depoimentos no inquérito (se é que houve depoimentos, pois a coincidência de teores leva a crer que se trata de informações colhidas e resumidas, ao fim entregues para ambos assinarem para formalização), porquanto a partir daí seus depoimentos foram uníssonos no sentido de que não se tratava de tensionamento. Nestes autos restou claro que a torre estava estabilizada até 51 metros e que haviam acabado de instalar mais dois seguimentos de 3 metros cada, ao passo que, conforme declararam essas testemunhas, o acidente aconteceu quando instalavam os cabos destinados à estabilização desse conjunto, os quais seriam tensionados apenas depois que seus colegas descessem. Óbvio que para que fossem esses cabos ligados à torre os operários deveriam nela permanecer, porque eles próprios faziam sua conexão aos pontos de fixação, assim como é também óbvio que para a colocação desses cabos na catraca existente no ponto de ancoragem em solo haveriam de ser esticados, ainda que não tensionados. Por isso que a simples instalação do cabo não necessariamente corresponde ao tensionamento inúmeras vezes referido. A sentença penal atribuiu o que entendeu por alteração de versões ao fato de que, na fase judicial, já estariam cientes os envolvidos que o laudo indicara como sendo essa a causa do acidente e, assim, que poderiam ser todos responsabilizados criminalmente. Mas resta claro que o laudo assim indicou porque partiu da premissa de que esse fato era certo, de modo que fez as vinculações entre a torção da torre (fato constatado) e a presença dos operários nela (fato constatado por vestígios de sangue próximos ao topo) no momento em que se fazia tensionamento das cordoalhas (informação obtida). Não obstante, o perito criminal CÍCERO FERREIRA DA SILVA FILHO, ouvido neste Juízo, prestou depoimento que trouxe outras luzes para a questão, porquanto informa que havia uma angulação entre dois pontos de ancoragem, os quais deveriam estar em contraposição exata, ou seja, a exatos 180 graus - informação essa que não se encontrava no laudo - e levanta a hipótese de que os seguimentos inferiores, mesmo estabilizados, poderiam já estar submetidos a essa torção, decorrente de tensão desproporcional ou dessa angulação dos cabos. Assim, a simples presença dos operários, causando alteração do centro de massa, poderia ter potencializado esse efeito. Afirmou ainda que provavelmente o tensionamento ocorreu com os dois lá em cima, mas que era impossível comprovar isso. Acontece que, a par de quaisquer dúvidas que parem sobre esse fato especificamente, a Ré o admite e confessa na contestação, tornando certa para todos os efeitos sua ocorrência. É que desenvolve a tese de

que os dois operários permaneceram no topo, a despeito de se tratar de procedimento irregular, por livre e espontânea vontade, contrariando orientações da empregadora, donde a aplicação da teoria da culpa exclusiva da vítima. Parto, portanto, dessa premissa para verificar eventual culpa exclusiva deles. A questão é: esse procedimento impensado e fatal para eles próprios foi realmente uma desobediência às orientações técnicas transmitidas pela empresa, ou foi decorrência de negligência desta em bem orientar seus empregados? Defende-se a Ré ao argumento de que os empregados foram negligentes, porquanto manda a boa técnica de segurança, da qual estavam devidamente alertados por cursos e treinamentos dos quais participaram, que se deve descer da torre para manipulá-la. Não parece que os operários, se realmente estivessem cientes do quanto representava uma atitude como essa em termos de aumento da periculosidade da operação, a ela se submetessem. Houve aparente negligência deles, mas certamente não tinham ideia do risco que corriam em permanecer no local ao mesmo tempo em que se fazia o aprumo pelos cabos de sustentação. Já não fosse a impossibilidade de se fazer um trabalho tecnicamente perfeito com sua presença, porquanto, conforme destacou o laudo pericial, a massa extra impede o aprumo correto, inclusive porque ela própria se movimenta, bem destacou o perito que a boa técnica também determina que, não apenas por esse aspecto, mas também para segurança, não permaneçam operários na torre no momento de sua estabilização, o que seria inclusive decorrente de bom senso. Neste aspecto, faltou atribuir uma maior importância para essa regra básica, sendo vestígio de que até então nem mesmo a empresa tinha ideia da gravidade das possíveis consequências o depoimento prestado na fase policial, pois naquela oportunidade, antes da elaboração do laudo pericial, afirmou o representante legal que: ... o número de funcionários quando dos fatos era suficiente para o trabalho que se estava realizando vez que dois se encontravam na parte superior da torre e os outros dois no solo, um dos quais deveria proceder à tração dos fios de aço que sustentavam a torre e o outro visualizar a alguns metros de distância o prumo da mesma; que o declarante considera irrelevante o fato dos funcionários terem permanecido sobre a torre enquanto era feito seu nivelamento, sendo esse o procedimento usual e recomendado sem problemas, desde que permaneçam no ponto de amarração inferior ao topo da torre, o que não sabe se foi obedecido... (destaquei) Portanto, ao contrário do que ora defende, não havia uma orientação marcadamente acentuada quanto à necessidade de descida a cada lance instalado para o aprumo. Se era um procedimento usual e, mais do que isso, recomendado a permanência na torre nessa oportunidade, resta claro que a própria empresa não tinha a noção exata do que poderia causar essa recomendação. Observe-se, mais uma vez, que esse depoimento foi tomado nos dias seguintes aos fatos e antes de concluir a perícia que fora essa a causa do acidente, a partir de quando passou a empresa a negar que orientasse ou sequer admitisse que assim se procedesse. Ainda que tenha sido feita a ressalva de que poderiam ficar na torre, desde que abaixo do ponto de amarração inferior, é certo que nem mesmo isso poderia ser admitido, pois alterava também a correlação de forças sobre a estrutura, mesmo sobre a parte já estabilizada - em especial se já anteriormente submetida a torção, como cogitou o perito policial em seu depoimento. Embora não tenha sido essa a situação fática, pois se encontravam as vítimas no segmento recém-instalado e a ser estabilizado, mesmo o procedimento de permanecer na torre abaixo dele, admitido como possível pelo representante da Ré, era tecnicamente incorreto. É verdade que depois da ocorrência resta fácil concluir que jamais poderia ter sido admitida a permanência durante qualquer tipo de manipulação da torre para seu correto posicionamento, mas, como dito, à época nem mesmo a empresa tinha noção do risco que representava, visto que já havia instalado inúmeras outras torres sem nenhuma intercorrência - razão, talvez, de terem afrouxado a observância da regra, passando a ser um costume. Nestes termos, não há como reconhecer que neste caso tenha ocorrido culpa exclusiva das vítimas. Admite-se que tenham contribuído, pois eram inclusive os mais experientes da equipe, mas havia sim tolerância por parte da empresa, tanto que até então o costume era que apenas um operasse a catraca para tensionar o cabo enquanto outro permanecia à distância, para verificar o prumo. Foram, assim, expostos desnecessariamente a uma situação de risco que extrapolava ao que poderia esperar, pois contrário ao bom-senso e normas de segurança, ainda que nem mesmo o proprietário da empresa esperasse que pudesse resultar em desabamento. Caracteriza-se, portanto, culpa concorrente no evento danoso, ainda que de natureza leve, tendo ultrapassado o limite de infortúnio inerente ao risco do negócio, suficiente para caracterizar sua responsabilização, como antes abordado, restando prejudicado o argumento do Autor de que a culpa é exclusiva dos vitimados. Procede, portanto, a pretensão ressarcitória. Observe-se que, ainda que tenha ocorrido culpa concorrente entre empregados e empregadora, isso não afasta o dever por parte desta de indenizar as despesas incorridas pelo Autor, terceiro nessa relação. Entre vítima e autor do fato se pode falar em distribuição das responsabilidades em havendo culpa concorrente, mas entre este e um terceiro, é desinfluyente quando ao dever indenizatório. Observe-se também, como antes exposto, que a legislação atual torna irrelevante a perquirição de culpa do empregado para a concessão de benefícios acidentários, bastante o resultado, donde que a parcela de culpa deste não desobriga o Instituto de conceder, ao passo que a culpa leve determina o dever ressarcitório do empregador. Entretanto, não procede a pretensão em relação à composição de capital a assegurar o cumprimento da condenação, nos termos do art. 475-Q, antigo art. 602, do Código de Processo Civil. Ocorre que não se trata de prestação de alimentos, porquanto não alterada a relação jurídica entre o Autor e os beneficiários da pensão por morte, mas apenas de ressarcimento das despesas com esta. Sobre o tema também já teve o e. STJ oportunidade de se manifestar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120

DA LEI 8.213/1991. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 475-Q DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Conforme delimitado na decisão ora agravada, a questão jurídica diz respeito ao cabimento de constituição de capital, de acordo com o art. 475-Q do CPC, para garantia da ação regressiva movida pelo INSS em face de empresa, nos termos do art. 120 do CPC.2. Consoante jurisprudência do STJ, a constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos e não pode abranger outras parcelas da condenação.3. Outrossim, a avaliação da necessidade ou não da constituição de capital que garanta a obrigação de pagar parcelas vincendas decorrentes de ação de indenização envolve o exame de matéria de prova, o que não se inclui no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes do STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1347352/RS - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma - j. 6.12.2012, DJe 12.12.2012)Acrescente-se ainda a desnecessidade da medida no momento, porquanto se trata de empresa ativa, presumivelmente solvente para o fim de suportar a responsabilidade ora decretada, que corresponde, fora os atrasados, ao salário aproximado de dois empregados, sem encargos trabalhistas.Ademais, em havendo acumulação futura de valores sem o pagamento, o Autor poderá promover a execução, inclusive com medidas assecuratórias prévias no caso de eventual perda ou desfazimento de patrimônio que possa garantir o pagamento.III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor, observada a prescrição, todas as despesas incorridas com os benefícios de pensão por morte concedidos por força do acidente que vitimou os segurados JOSÉ CARLOS ANUNCIAÇÃO e JOSÉ APARECIDO BEZERRA, incluindo parcelas vencidas até o trânsito em julgado, a serem pagas de uma única vez, e vincendas, a serem quitadas até o último dia útil do mês seguinte ao do pagamento sob pena de incursão em multa de 1% ao dia de atraso, até a cessação do benefício, cujo montante e forma de pagamento caberá ao Autor notificar à Ré.Incidem os juros sobre as parcelas vencidas até o trânsito a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este na data do pagamento/disponibilização de cada parcela aos beneficiários da pensão por morte, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF).Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 3.000,00, forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data.Sobre o principal e consectários da sucumbência deverão incidir os critérios de correção monetária estipulados no Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e sucessoras).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008748-18.2008.403.6112 (2008.61.12.008748-0) - MARIA APARECIDA DE AMORIM SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:MARIA APARECIDA DE AMORIM SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88), sob fundamento de que é inválida para o trabalho e dependente de terceiros, não tendo seus familiares meios para sua manutenção. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/17).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/24).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/33) postulando a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo carência e sustentando a carência da ação por absoluta falta de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 34/41).A assistente social entregou o estudo socioeconômico às fls. 47/53.Na sequência, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/77.As partes manifestaram-se às fls. 81 e 83.Cientificado o ilustre representante do Ministério Público Federal, requereu novo estudo socioeconômico (fl. 85).Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de mandado de constatação da situação socioeconômica da Autora e a complementação do laudo pericial (fls. 89/90).O Oficial de Justiça Avaliador Federal apresentou auto de constatação da situação socioeconômica da Autora (fls. 94/98). E o médico perito forneceu laudo complementar (fls. 114/115).Cientificadas, as partes ofertaram manifestações às fls. 116 e 117vº.O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual declinou sua intervenção no processo, sustentando que não há no polo ativo da demanda pessoa menor de 18 anos, nem portadora de deficiência mental que, por implicar incapacidade civil, necessite de curador (fls. 141/143).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando o ajuizamento desta demanda em 03.07.2008 (fl. 02) e a atual fase processual, resta prejudicado o pedido de suspensão do processo para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Também rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que, a esta altura do processo, pelo contexto dos autos, eventual requerimento na via administrativa estaria fadado à negativa.Passo ao exame do mérito.Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la

provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Não restou demonstrado nos autos que a Autora é deficiente, de acordo com a definição do 2 do art. 20 da Lei nº 8.742/93. O laudo de fls. 72/77 (complementado às fls. 114/115) informa que a Autora apresenta déficit motor do membro inferior esquerdo (respostas ao quesito 01 de fl. 73 e aos quesitos 15 e 19 de fl. 115). Conforme resposta aos quesitos 03, 04 e 07 do Juízo (fl. 73), tal condição determina incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, porém podendo exercer atividades que não exijam acentuados esforços. A Autora também é susceptível de reabilitação profissional, consoante resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 73. O perito oficial concluiu ainda que a Autora não está incapacitada para a vida independente, apenas se locomovendo com dificuldade em razão do déficit deambulatório do membro esquerdo (resposta ao quesito 20 de fl. 115). Assim, ante a constatação de aptidão da Autora para o desenvolvimento de outras atividades profissionais, como visto no exame médico pericial, não há prova de deficiência (2 do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Além disso: a) no estudo socioeconômico de fls. 47/53 há notícia de que a Autora estava trabalhando de empregada doméstica em 2009; b) os extratos CNIS de fls. 86/87 (emitidos em 04.07.2012) apontam recolhimentos previdenciários em nome da Autora, como contribuinte individual, nas competências 01/2009 a 09/2010, 11/2010 a 12/2010, 06/2011 a 09/2011 e 03/2012 a 05/2012; e c) o auto de constatação de fls. 94/98, datado de 11.08.2012, informa que na CTPS da Autora consta contrato de trabalho com data de admissão em 01º/março/2012, no cargo de empregado doméstico nos serviços gerais, tendo como empregador o Sr. Ivanildo Donizeth Pereira dos Santos. Tais fatos vêm perfeitamente ao encontro das conclusões do laudo pericial, onde se apontou a possibilidade de reabilitação profissional e a capacidade laborativa da Autora para o exercício de outras atividades profissionais, já que não restou constatado um quadro de incapacidade absoluta para o trabalho. Portanto, concluo que a Demandante, que ainda não atingiu a condição de idosa (nos termos da Lei nº 10.741/2003), demonstrou aptidão para o desenvolvimento de outras atividades profissionais, não se caracterizando a deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício. Portanto, à vista de todos esses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pela Demandante no sentido de que é deficiente, já que não suficientemente constatada incapacidade que a impedisse de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, a Autora não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido o requisito da miserabilidade. Ainda que superada essa questão, restaria perquirir o aspecto econômico, considerando-se o limite de renda familiar de no máximo do salário mínimo per capita, previsto no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS). E igualmente constato o não preenchimento do aspecto econômico para fins de conquista do benefício assistencial. Com efeito, o estudo socioeconômico de fls. 47/53, elaborado em 06.01.2009, informa que a Demandante naquele tempo vivia sozinha, em imóvel cedido gratuitamente por sua mãe Marli Batista Amorim, estando separada do ex-marido Manoel Damião da Silva há mais de anos, do qual não recebe nenhum tipo de ajuda. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Sra. Assistente Social que a Autora estava trabalhando como empregada doméstica, com renda mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais). Também foi afirmado que: a) A autora recebe ajuda de sua mãe Marli Batista Amorim e da filha Márcia Cristina da Silva e do Programa Saúde da Família. b) A ajuda recebida pela autora, através de sua mãe Srª. Marli consiste no fato de lhe ceder a casa para morar, pagando também as contas de energia elétrica; água e telefone. A filha Márcia lhe dispensa ajuda, retribuindo mensalmente em dinheiro o valor de R\$ 200,00, pelo fato de residir em uma casa de propriedade da autora, localizada na cidade de São Paulo. Do Programa de Saúde da Família recebe medicamentos. c) Estas ajudas são habituais. Foi constatado ainda pela Assistente Social que a residência habitada pela Autora é de alvenaria, composta de 7 cômodos, guarnece com todos os móveis e utensílios domésticos básicos e necessários, alguns novos e todos bem conservados. Logo, a renda per capita, atingia o valor de R\$ 500,00, montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo (R\$ 415,00), equivalente a R\$ 103,75 para o mês de janeiro de 2009. Já o Auto de Constatação de fls. 94/98, datado de 11.08.2012, informa que a Autora está residindo atualmente com duas outras pessoas, a saber: 1) Tiago Aparecido Silva de Amorim, 27, solteiro, sobrinho; e 2) Luísi Gabriel Silva Santos, 14 anos, solteiro, neto. Quanto à renda, o Oficial de Justiça Avaliador Federal noticiou que na CTPS da Autora consta anotação de vínculo de emprego (data de admissão em 01º/março/2012), no cargo de empregado doméstico nos serviços gerais, com salário mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais). E os extratos do CNIS de fls. 86/87 (emitidos em 04.07.2012) apontam recolhimentos previdenciários em nome da Autora, como contribuinte individual, com salários-de-contribuição no importe de R\$ 450,00 (01/2009), R\$ 465,00 (02/2009 a 04/2009), R\$ 505,00 (06/2009 a 13/2009), R\$ 510,00 (01/2010), R\$

589,25 (02/2010), R\$ 600,64 (03/2010), R\$ 560,00 (04/2010 a 13/2010), R\$ 545,00 (06/2011 a 09/2011), R\$ 700,00 (03/2012 a 05/2012). Logo, a renda per capita da Autora permaneceu muito superior a do salário mínimo. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a própria Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004998-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004998-7) - EDENI APARECIDA NUNES NEVES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: EDENI APARECIDA NUNES NEVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.050.323-3) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/30). Pela decisão de fl. 34vº: a) foi deferido o pedido de tutela antecipada; e b) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 41/47), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu quesitos (fls. 48/49) e documentos (fls. 50/56). Réplica às fls. 59/61. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 81/86 e anexo I de fls. 87/93. As partes manifestaram-se às fls. 94 e 98. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. In casu, exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 81/86 (e anexo I de fls. 87/93) informa que a autora é portadora de discopatia degenerativa cervical com protusão discal e lombociatalgia, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 82. Tal condição determina incapacidade total e por prazo indeterminado para as atividades habituais da Demandante (auxiliar de contabilidade - fl. 22), estando apta apenas para exercer atividades leves que não exijam esforços com os membros superiores, consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 82) e aos quesitos 04 e 05 (item b) da parte autora (fl. 84). O perito oficial também informou que o tratamento da Demandante pode ser clínico e/ou cirúrgico, com tempo variável para a cura/recuperação da segurada, devendo ser reavaliada em 180 dias, conforme respostas ao quesito 06 do Juízo (fl. 83) e ao quesito 03 da parte autora (fl. 84). Assim, a incapacidade atual da Autora é total e por prazo indeterminado (com necessidade de reavaliação semestral do quadro clínico) para o exercício da sua atividade habitual. O expert também informa que a Autora, exercente do cargo de auxiliar de contabilidade (fl. 22), é susceptível de reabilitação profissional (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 82). Portanto, tratando-se de incapacidade temporária e havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). No tocante à gênese do quadro incapacitante, baseado em ressonância magnética apresentada, o perito oficial apontou o dia 16.09.2005 como data de início da incapacidade da Autora (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 83). E os extratos INFBEN de fls. 52, 54 e 55 comprovam que a Autora conquistou administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 13.04.2004 a 12.06.2004 (NB 505.206.072-2 - CID-10 M65 = Sinovite e tenossinovite), 14.06.2004 a 03.05.2006 (NB 505.240.024-8 - CID-10 M53 = Outras dorsopatias não classificadas em outra parte) e 15.05.2006 a 03.12.2008 (NB 560.050.323-3 (fl. 24) - CID-10 M51 = Outros Transtornos de Discos

Intervertebrais). Assim, dada a similitude entre as patologias que fundamentaram as concessões administrativas dos auxílios-doença e aquelas apontadas no laudo judicial, tenho que houve indevida cessação do benefício nº. 560.050.323-3 em 03.12.2008 (fl. 24). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença nº. 560.050.323-3, que foi indevidamente cessado em 03.12.2008 (fl. 24). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.050.323-3 desde a cessação indevida (fl. 24), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu a pagar honorários advocatícios em favor da Autora em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no que se incluem os valores pagos por força da medida antecipatória de tutela concedida. Custas ex lege. Tendo em vista que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EDENI APARECIDA NUNES NEVES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: a partir de 04.12.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005827-18.2010.403.6112 - RENATA NOVAES ANTERO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Renata Novaes Antero em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Maria Eduarda Antero de Oliveira, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/39), aduzindo a ocorrência de prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e postulando a improcedência do pedido, sob alegação de que a autora não detém a qualidade de segurado e que não restou provado o exercício de atividade rural no período de carência. Juntou extrato CNIS (fl. 40). A autora manifestou-se às fls. 44/57 e 59, fornecendo outros documentos (fls. 60/62). Na fase de especificação de provas (fl. 58), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 63/64), enquanto o réu nada postulou (fl. 65). Deferida a produção de prova oral (fl. 66), a autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 79/84). Alegações finais apresentadas apenas pela parte autora (fls. 88/91 e 92vº). Convertido o julgamento em diligência (fl. 93): a) a Secretaria providenciou a juntada aos autos do extrato PESNOM/CONIND colhido pelo Juízo (fl. 94); e b) o Chefe do Setor de Benefício do INSS apresentou cópia do processo administrativo nº. 0005827-18.2010.403.6112 (fls. 99/127). A autora peticionou às fls. 130/133. Instado, o réu nada requereu (fl. 134). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Maria Eduarda Antero de Oliveira em 19.03.2003 (fl. 60), sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.

2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o réu sustenta que, quanto ao nascimento de Maria Eduarda Antero de Oliveira (ocorrido em 19.03.2003 - fl. 60), houve a consumação da prescrição quinquenal, visto que a autora formulou requerimento administrativo apenas em 09.06.2010 (fl. 34). Não assiste razão ao INSS. É certo que foi negado administrativamente o benefício nº. 152.625.931-9 (DER em 09.06.2010), sob alegação de ter transcorrido 05 (cinco) anos ou mais, entre a data da ocorrência do parto e a data da entrada do requerimento. Não obstante, os documentos de fls. 94 e 99/127 comprovam que: a) a autora havia formulado outro requerimento administrativo em 05.12.2003 (NB 131.591.147-4), visando à concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Maria Eduarda Antero de Oliveira em 19.03.2003; e b) o pedido anterior (NB 131.591.147-4) foi negado pelo órgão previdenciário em 13.03.2004, sob alegação de não comprovação do período de 10 (dez) meses de contribuição anterior ao afastamento. Todavia, não há prova nos autos do processo administrativo nº. 131.591.147-4 quanto à data da efetiva comunicação à interessada da decisão de indeferimento do pedido de salário-maternidade formulado em 19.03.2003. E a autora sustenta que foi cientificada do indeferimento apenas no ano de 2008 (fls. 45 e 133). O requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a

comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo.No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido.(RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2001 PG: 00466) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUÇÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida.(AC 00203135020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2079) - G.N.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. - O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. - A suspensão é mantida durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. - Inocorrência de prescrição considerando a ciência, pelo interessado, em 12.04.2000, do indeferimento de seu pleito, e o ajuizamento da demanda em 02.09.2002. - Inexistência de parcelas prescritas devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, quer tomando em conta o período pretendido, quer porque o INSS reconheceu devida a pensão por morte desde a data do óbito (08.02.1996). - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.(REO 00051276820024036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) - G.N.Nesse contexto, considerando a inexistência de comprovação nestes autos da data em que a autora foi comunicada do indeferimento de seu pedido administrativo (formulado em 05.12.2003), afasto a alegação de prescrição quinquenal.2.2 MéritoA Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91.A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91).À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91.Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91).No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 60 comprova que a autora é mãe de Maria Eduarda Antero de Oliveira, nascida em 19 de março de 2003.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias

de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 01.09.2007, em que ela foi identificada como lavradora, residente no Assentamento Che Guevara, lote 16, Sítio São José, em Mirante do Paranapanema/SP e seu consorte Eduardo Pereira de Oliveira foi identificado como lavrador, residente no Assentamento Antonio Conselheiro, lote 32, Sítio Quatro Irmãos, em Mirante do Paranapanema (fl. 22); b) cópia da declaração firmada pelo Coordenador Regional do INCRA-Pontal em 25.02.2010, noticiando que a autora e seu cônjuge Eduardo Pereira de Oliveira residem e são beneficiários do lote 129 inserido no Projeto de Assentamento Dona Carmen no município de Teodoro Sampaio/SP, onde exploram uma área de 6,38 hectares na condição de assentados, utilizando-se para fins agrícolas e pecuários de acordo com o Plano Nacional de Reforma Agrária (fl. 25); c) documento de fl. 26, datado de 07.04.2009, apontando que a autora Renata de Novaes Antero possui endereço no Assentamento Dona Carmen, lote 129 (fl. 26); d) cópia da certidão de nascimento de Maria Eduarda Antero de Oliveira, cujo assento foi lavrado em 07.04.2003, na qual a autora foi identificada como do lar e o pai da criança foi qualificado como tratorista (fl. 60); e) cópia da caderneta de campo 2000/2001 em nome de José Antero (genitor da autora), relativamente ao Processo ITESP 299/97 (com data de expedição do documento da terra em 13.11.1997) - Projeto Che Guevara, Sítio São José, município de Mirante do Paranapanema -, em que a autora Renata de Novaes Antero consta como uma das integrantes da família inserida no lote agrícola nº 16, labutando em período integral, juntamente com seus pais e irmãos (fls. 61/62). Na esfera administrativa, a autora também apresentou outros documentos indiciários do labor campesino da família, a saber: a) cópia do Atestado de Residência e Atividade Rural, emitida em 10.07.2003, pelo Responsável pelo GTC de Teodoro Sampaio - Fundação ITESP, noticiando que a autora Renata de Novaes Teodoro, identificada como lavradora, residiu e explorou regularmente o lote agrícola nº. 16 do Projeto de Assentamento Che Guevara, município de Mirante do Paranapanema/SP, a partir de novembro de 1997, conforme Processo ITESP nº. 905/97 em nome dos titulares José Antero e Zelita Ferreira de Novais Antero (genitores da autora) - fl. 107; b) cópia das notas fiscais de produtor em nome de José Antero (pai

da autora), emitidas em 06.09.2000 e 01.10.2002 e 20.03.2003, apontando a comercialização de mandioca e algodão (fls. 108 e 111/112);c) cópia da nota fiscal emitida pela empresa Laticínios Nova Esperança do Paraná Ltda. em 31.10.2001, indicando que o genitor da autora vendeu LEITE CRU IN NATURA (fl. 109);d) cópia da nota fiscal emitida pela empresa Amidoeste - Amidos do Oeste Paulista Agoindustrial Ltda., apontando que o pai da autora comercializou mandioca (fl. 110);e) cópia do termo de autorização de uso de terras rurais (lote agrícola 16, Projeto de Assentamento Santa Clara), firmado pela Coordenadora do Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e pelos genitores da autora em 13.11.1997 (fl. 115).A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesse panorama, os documentos que apontam a atividade rural dos pais da autora desde 1997 podem ser utilizados em seu benefício quanto ao período anterior ao matrimônio (ocorrido em 2007 - fl. 22).Ademais, a certidão de nascimento de sua filha Maria Eduarda, na qual o pai da criança foi identificado como tratorista, corrobora a origem campesina da autora em 2003, reforçando o conjunto probatório.Além disso, os documentos de fls. 22 e 25/26 constituem-se também prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem à própria autora, demonstrando a vocação campesina da demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana por ele exercida em período relevante para conquista do benefício requestado.Assim, há indícios materiais do labor rural em nome da autora, de seus pais e de seu cônjuge Eduardo Pereira de Oliveira, antes e depois do nascimento da filha Maria Eduarda Antero de Oliveira (ocorrido em 19.03.2003). Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Importante destacar ainda que, na esfera administrativa, a autora prestou entrevista rural em 11.03.2004 (fl. 123), tendo declarado: (...) MORO NESTE SITIO DESDE 1992 COM MEUS PAIS, MINHA MÃE E MAIS 3 IRMÃOS. O SITIO POSSUI 2 CASAS, ONDE POSSUI 5 ALQUEIRES E MEIO. ODE METRADE DO SITIO É PASTRO E A OTURA METADE É PARA PLATNAÇÃO. QUEM TRABALHA NA ROÇA SÃO MEUS PAIS, EU E MINHA IRMÃ. MEU PAI CONTRATOU DE 3 A 5 PESSOAS POR DIA PARA AJUDAR NA COLHEITA DO FEIJÃO E PAGAVA DIARIA PRA ELES R\$ 8,00 POR DIA. ESSA COLHEITA DUROU 5 DIAS QUE FOI DURANTE O PERÍODO DA MINHA GRAVIDEZ. DEPOIS MEU PAI NÃOPRECISOU MAIS DELES. ATÉ OS 5 MESES DE GRAVIDEZ EU AJUDAVA MEUS PAIS CARPINDO, DAVA COMIDA E ÁGUA PARA OS PORCOS, FAZIA SERVIÇOS LEVES DA ROÇA. QUANTO A TIRAR LEITRE DE VACA ISSO EU NÃO FAZIA. NO 5º MÊS DE GRAVIDEZ, EU FIZ UM ULTRASSON E DESCOBRI QUE ERA GEMEOS QUE IRIA TER E ENTAO O MÉDICO MANDOU EU FICAR SÓ REPOUSANDO. AÍ NO 5º MÊS DE GESTACAO EU PAREI DE TRABALHAR NA ROÇA E SÓ FICAVA EM CASA AS VEZES LAVANDO LOUÇA, POIS O MEDICO PEDIU REPOUSO. QUANTO AO PAI DA MINHA FILHA ELE ERA APENAS MEU NAMORADO. NAOCHEGUEI A MORAR JUNTO COM ELE. ELE APENAS REGISTROU A MINHA FILHA. EU NAOSABIA ANTES QUE TINHA DIREITO AO BENEFÍCIO E QUANDO FIQUEI SABENDO NÃOTIVE CONDIÇÕES PARA IR AO INSS DAR ENTRADA. SOMENTE AGORA QUE RESOLVI VIR (...). E a servidora do INSS administrativamente concluiu que trata-se de segurada especial em regime de economia familiar até o 5º mês de gestação apenas (fl. 123vº.), sendo indeferido o pedido administrativo (NB 131.591.147-4) porque o órgão previdenciário considerou indispensável a comprovação da carência de 10 (dez) contribuições.No entanto, consoante acima fundamentado, restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91).E o fato de a autora não ter labutado na roça a partir do 6º mês da gestação, por óbvio, não é óbice à conquista do salário maternidade requestado, visto que a prova material aponta que ela exerceu atividade agrícola por período muito superior a doze meses no período imediatamente anterior aos problemas enfrentados durante a gravidez.A prova oral também corroborou o início de prova material quanto à permanência da autora no campo como segurada especial, labutando em lote de assentamento rural.Em seu depoimento pessoal (fl. 80), realizado no Juízo Deprecado em 15.03.2012, a autora declarou que: (...) é lavradora e cultiva um lote de terras no Assentamento Dona Carmem, de sua titularidade. No local, juntamente com seu esposo e filha, são cultivadas várias culturas de subsistência, além da criação de algumas cabeças gado leiteiro. O trabalho é familiar e não tem empregados. Está no assentamento há três anos.A testemunha Kelly Cristina Pereira Santos (fl. 82) declarou: (...) que a autora é lavradora e cultiva um lote de terras no Assentamento Dona Carmem, de sua titularidade. No local, juntamente com seu esposo e filha, são cultivadas algumas culturas de subsistência, além da criação de algumas cabeças gado leiteiro. O trabalho é familiar e não tem empregados. Sabe que ela está no assentamento há três anos. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, a requerente trabalha no referido lote. A depoente é vizinha e presencia o trabalho diário da requerente (...) A autora fez pedido ao INSS para obtenção do benefício, mas lhe foi negado. Ficou três anos acampada com a autora. Antes disso, ela morava

no sítio do pai, época em que já era casada. A testemunha Maria Catarina Garcia (fl. 83) declarou: (...) que a autora é lavradora e cultiva um lote de terras no Assentamento Dona Carmem, de sua titularidade. No local, juntamente, com seu esposo e filha, são cultivadas algumas culturas de subsistência, além da criação de algumas cabeças gado leiteiro. O trabalho é familiar e sem empregados. Sabe que ela está no assentamento desde 2009. Ainda hoje, a requerente trabalha no referido lote. A depoente é vizinha e presencia o trabalho diário da requerente. A autora fez pedido ao INSS para obtenção do benefício, mas lhe foi negado. Ficou acampada com a autora no ano de 2005 até 2009. E a testemunha Joseane Aretz (fl. 84) declarou que: (...) Conheceu a autora em 2005 no acampamento. Nessa época ela já era casada e tinha uma filha de dois anos. Ficaram acampadas na fazenda Costa Neto. A autora residia no acampamento e trabalhava no sítio do pai durante o dia. O mesmo se diga do marido da autora. As outras testemunhas também estiveram acampadas. O sítio do pai da autora localizava-se no bairro Che Guevara. Desconhece trabalho urbano da autora (...) O pedido administrativo da autora foi negado. Assim, as testemunhas confirmaram satisfatoriamente o labor rural da autora em companhia de seu cônjuge. O fato de as testemunhas não detalharem as atividades profissionais desempenhadas pela autora no imóvel rural do pai, quando ela ainda era solteira e contava com 17/18 anos de idade (e não convivia com seu atual cônjuge Eduardo Pereira de Oliveira - fl. 123), não afasta a concessão da benesse pleiteada nesta demanda, visto que: a) há prova material apontando o exercício de atividade rural antes e depois do nascimento da filha Maria Eduarda Antero de Oliveira; b) o próprio INSS reconheceu administrativamente a condição de segurada especial da autora até o 5º mês da gestação (fl. 123vº); e c) não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pela autora no período de carência, a apontar o exercício da atividade rural em período relevante. Sobre o tema, consoante acima salientado, o artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (grifei). Vale dizer, se mesmo a prova exclusivamente testemunhal permite o reconhecimento da atividade rural - em casos excepcionais -, lógico também é concluir pela possibilidade de reconhecimento da qualidade de segurada especial com amparo em prova documental, corroborada pelo depoimento pessoal da demandante. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a autora Renata de Novais Antero trabalhou como rurícola no período de carência (anos de 2001/2003), enquadrando-se como segurada especial. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência (12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista do salário-maternidade, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 19.03.2003 (data de nascimento da filha Maria Eduarda Antero de Oliveira - fl. 60) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício em 19.03.2003 (data de nascimento da filha Maria Eduarda Antero de Oliveira - fl. 60) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: RENATA NOVAES ANTERO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 39, parágrafo único, lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.03.2003 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-59.2011.403.6112 - CELINA BATISTA DO AMARAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO CELINA BATISTA DO AMARAL, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 544.863.843-7 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/93). A decisão de fls. 97/98 deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício da demandante (ofício de fl. 104). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 108/110 verso). Réplica às fls. 124/135. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 138/146. Intimadas as

partes, o INSS nada disse (certidão de fl. 149 verso). A Autora manifestou-se às fls. 152/155, requerendo a complementação do laudo pericial. Deferido o pedido da demandante, foi apresentado o laudo complementar de fls. 158/159, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 164 verso). A demandante requereu nova complementação do laudo pericial (fls. 172/174). Novo laudo complementar às fls. 178/179, intimando-se as partes. Manifestação da demandante às fls. 183/188. Silente a parte ré (certidão de fl. 189). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 10.03.2011 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 16.02.2011 (fl. 20). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 138/146, complementado às fls. 158/159 e 178/179, informa que a autora apresenta patologias ortopédicas da coluna e do ombro, tipo espondilodicoartrose, protusões discais e tendinopatia do tendão supra espinhal bilateralmente, tudo consoante tópico consoante descrito na resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 139. Conforme respostas aos quesitos 02 e 07 do Juízo (fls. 139/140), tal condição determina incapacidade laborativa total para a atividade da demandante, em caráter permanente. Afirmou o perito, no entanto, que a demandante está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 140). Nas complementações ao trabalho técnico, o perito repisou as conclusões do laudo original, notadamente acerca da viabilidade da reabilitação profissional da demandante. O perito não fixou a data de início da incapacidade, limitando-se a relatar o informado pela demandante acerca do início das dores em 2009, conforme resposta ao quesito 10 do Juízo, fls. 140/141 e laudo complementar de fls. 158/159. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que fundamentou o requerimento do benefício na esfera administrativa (NB 544.863.843-7, CID: M54 - Dorsalgia, conforme consulta ao HISMED), bem como tendo em vista os documentos de fls. 65, 66 e 74/78, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento do benefício (16.02.2011). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS de fl. 117/verso, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência na data do requerimento do benefício. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação, não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 61 anos de idade, o que dificulta sua reabilitação profissional. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 04.11.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (16.02.2011) e até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (03.11.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 544.863.843-7 no período de 16.02.2011 a 03.11.2011 (DCB) e a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 04.11.2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC,

que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CELINA BATISTA DO AMARAL; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 16.02.2011 a 03.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 04.11.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003638-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARYANE CAROLINE FORMAGGI X MARCIA FORMAGGI (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO)

MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ARYANE CAROLINE FORMAGGI a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro PAULO CÉSAR DA SILVA, ocorrido em 4.7.2008. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de falta de comprovação da existência de união estável entre o casal, em que pese a apresentação de sentença em ação declaratória processada perante a Justiça Estadual (Autos nº 2011/2008 - 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente). Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de companheira do segurado falecido. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedida a pensão, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, carência de ação por falta de requerimento administrativo e que a Autora não comprovou a qualidade de dependente do segurado, não cabendo prova exclusivamente testemunhal para esse fim. Replicou a Autora. Em nova petição, apresentou o INSS informações sobre a concessão de pensão a filha do de cujus. Instada, a Autora requereu sua inclusão no polo passivo, como litisconsorte necessária. Citada, a beneficiária contestou ao argumento de que não há prova da alegada união estável, ao passo que seu falecido pai mantinha vários relacionamentos ao mesmo tempo, mas jamais teve intenção de constituir família com a Autora. Não se tratando de união contínua, exclusiva e respaldada pelos deveres de lealdade e respeito, não configura união estável. Por fim, na hipótese de procedência, destaca que não cabe a fixação do início do benefício a partir do requerimento, mas apenas a partir do trânsito em julgado, dado o princípio da irrepetibilidade de alimentos. A Autora replicou, oportunidade em que requereu a concessão de medida antecipatória de tutela. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de carência de ação não tem relação com o caso concreto. Rejeito. Cabe o julgamento da causa no estado em que se encontra, porquanto, como se verá, resta dispensada a produção de outras provas uma vez reconhecida por sentença declaratória no Juízo de Família a invocada união estável. A controvérsia está restrita à qualidade de dependente da Autora, na condição de companheira do segurado falecido. A primeira questão que releva considerar para o deslinde da causa é a validade da sentença prolatada pelo Juízo de Família para efeito da concessão do benefício. É que administrativamente o Réu não reconheceu a validade da sentença, ao argumento de que não integrou o polo passivo da referida ação (fls. 15/16). A Autora se diz perplexa pelo fato de que a união estável foi reconhecida e houve trânsito em julgado, carreando com a exordial cópia da sentença nesse processo (fls. 20/28), mas essa decisão estaria sendo ferida pela administração previdenciária ao desconsiderá-la para efeito da concessão do benefício, em desrespeito à coisa julgada. Tenho assim me manifestado em relação aos efeitos de sentença trabalhista perante o Instituto: (...) a questão não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração de vínculo pela Justiça trabalhista que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de averbação do tempo com vistas a concessão de benefícios. Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecorrível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz. Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade deverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há um outro espectro a ser

considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não interveio no ato de alienação ou no processo judicial. Para muitos a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide. Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido ao conteúdo da r. sentença trabalhista que declarou a existência de vínculo empregatício. Traçando novamente um paralelo entre ato judicial e demais atos jurídicos, substancialmente nesse caso a sentença equivale a um ato voluntário do empregador. A anotação da Carteira de Trabalho do Autor foi efetuada pela Reclamada em razão da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Daí então a questão se volta ao valor probante das anotações. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre. Porém, é igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. Seguindo o mesmo raciocínio, de que as anotações em CTPS só podem ser rejeitadas se houver dúvida concreta sobre sua autenticidade e veracidade, em se tratando de anotação em virtude de sentença judicial, só será justificável a rejeição se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo sem instrução processual, e desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Enfim, a) a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; b) as anotações de contrato de trabalho têm presunção relativa, não absoluta; c) o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre a existência do contrato; d) pode rejeitar a anotação se houver fundada suspeita de inexistência do vínculo empregatício, em não sendo apresentados outros elementos de prova e e) a rejeição pelo simples fato de se tratar de sentença trabalhista não se justifica, cabendo apenas se não decorrer de juízo sobre provas produzidas no processo. Nessa esteira, um paralelo que cabe fazer entre a hipótese das ações de reconhecimento de vínculo empregatício e a ora tratada é a de que o INSS já não poderia rejeitar a declaração judicial de união estável apenas sob o argumento de que não participou da ação respectiva, sem qualquer outro elemento indicativo de inexistência dessa relação. Mesmo que se admitisse a rejeição, a idoneidade desse ato se vincularia a prova cabal e irrefutável, a cargo do próprio Instituto. Jamais por mera formalidade, sem nem mesmo indicação mínima de suspeita de fraude. Entretanto, o caso presente vai ainda mais longe, pois tem uma peculiaridade que o diferencia em relação às ações trabalhistas, cujo objeto é basicamente o reconhecimento de vínculo empregatício. Aqui se trata de uma ação de estado, cujo objeto se afasta de meros aspectos patrimoniais - como em regra a ação trabalhista -, ou mesmo previdenciários. Tais ações têm por finalidade criar, modificar ou extinguir um estado civil (status civitatis ou status familiae), como o reconhecimento de paternidade, a separação judicial, o divórcio etc., sendo certo que o Direito de Família é regulado por normas de ordem pública, que, como tais, limitam a autonomia de vontade e a possibilidade de disposição sobre seu objeto, para regular diferentemente por contrato suas relações jurídicas familiares. As pessoas estão livres para decidir sobre suas opções de vida e relacionamentos e, por vezes, há possibilidade de escolha do regime de relação familiar, como no casamento, mas, a partir daí, quase nenhuma autonomia têm as partes para dispor sobre seus direitos e obrigações, que restam regidas pelo Direito formal, ainda que caiba ao Estado apenas a proteção dessa relação, mas não a imposição de opções, comportamentos e sentimentos. Mais que um direito, o estado de família é um atributo da pessoa natural e tem como características o fato de ser personalíssimo, intransmissível, intransigível, irrenunciável, imprescritível, universal e indivisível. Estas últimas características, aliás, merecem destaque, porquanto, a universalidade impõe atingimento a todas as relações

familiares, de modo que, por exemplo, o casamento impõe parentesco com todos os parentes do cônjuge, ao passo que a indivisibilidade significa que sua condição jurídica será sempre a mesma perante todos, família e sociedade, não se admitindo que a mesma pessoa seja considerada casada para determinadas relações jurídicas e solteira para outras. Impõe-se a todos (erga omnes), integrantes ou não da família, parentes ou não, sociedade ou Estado, o reconhecimento do estado familiar. Não por outra razão, não se admite que o Instituto previdenciário negue o reconhecimento do casamento provado por certidão apenas por que não participou do ato ou foi expressamente chamado nos proclamas, ou até mesmo por que os cônjuges não vivam sob o mesmo teto. Também não se admite que negue o estado de filho do segurado apenas por que não citado na ação de reconhecimento de paternidade, ou não reconheça um divórcio sob o mesmo fundamento. Além do próprio Direito de Família, do status civitatis decorrem reflexos em todos os campos jurídicos (processual, penal, tributário, previdenciário etc.). Seria improficuo o processo judicial da ação de estado se, a cada consequência ou reflexo possível ou imaginável, tivessem que ser chamados todos os eventuais atingidos. São incontáveis pessoas e órgãos públicos. Daí o sentido da parte final do mesmo dispositivo do CPC antes citado (Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.). Basta, portanto, que sejam chamados os interessados (com interesse jurídico e não meramente econômico), assim considerados apenas os componentes da família em relação aos quais a sentença estabeleça direta relação jurídica, razão de, em casos como o ora em análise, ser suficiente o chamamento do companheiro (ou ex-companheiro) em face de quem se pretende a declaração da união estável, ou, na falta deste, seus descendentes ou ascendentes. Portanto, o Réu não podia recusar reconhecimento da sentença prolatada no Juízo de Família, declaratória da união estável entre a Autora e o segurado de cujus. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 1.779.845 [0007735-55.2011.4.03.6119] - Décima Turma - un. - rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - j. 23.4.2013 - e-DJF3 Judicial 1 30.4.2013 - grifei) No mesmo sentido, o TRF da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante estatuído nos artigos 16 da Lei nº 8.213/91 e 13 do Decreto nº 2.171/97, a companheira faz parte do elenco dos beneficiários do RGPS, na condição de dependente. 2. A dependência econômica da companheira é presumida, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. A condição de companheira da parte autora encontra-se devidamente comprovada, tendo em vista o reconhecimento judicial da União Estável existente entre ela e o falecido (fls. 68/72), o qual está amparado pelo manto da coisa julgada. Despicienda a produção de prova testemunhal, conforme defendido pelo Apelante. 4. Quanto ao termo inicial para a concessão da pensão em questão, entende-se que deve ser a partir do requerimento administrativo (27/12/2007). 5. No procedimento administrativo foi acostada cópia da sentença que reconheceu a existência de União Estável entre a Apelada e o de cujus. Assim, percebe-se que à época do indeferimento na esfera administrativa, já havia reconhecimento judicial da relação de companheirismo, contrariamente ao afirmado pelo INSS. 6. No que diz respeito aos juros de mora, perfilho o entendimento de que em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Entretanto, registre-se que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, sofreu nova alteração com a edição da Lei nº 11.960/09, sendo aplicável ao

caso.8. Com relação às parcelas vencidas deverá incidir o percentual de 1% ao mês até a data de vigência da Lei nº 11.960/2009, quando se aplicará o disposto no art. 1º -F para fins de remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança.9. Apelação parcialmente provida.(TRF 5ª Região - AC 491.459 [2009.05.99.004447-0] - Segunda Turma - un. - rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS - j. 30.3.2010 - DJE 15.4.2010, p. 351 - grifei)Destaque-se, por fim, que não tem mais cabimento a contestação fática por parte da litisconsorte necessária no presente feito, porquanto em relação a ela, igualmente litisconsorte necessária na ação de estado, houve a devida citação naqueles autos, conforme revela a cópia da sentença, de modo que se operaram os efeitos da coisa julgada, nos termos antes expostos. Isso assentado, prossigo para verificação do cabimento da pensão. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, é necessária a manutenção da condição de segurado ao tempo do óbito. Dispõe ainda a Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (original sem grifos) Resta claro, então, que a companheira não precisa comprovar dependência econômica, uma vez que esta é presumida. Deve, sim, comprovar sua qualidade de companheira. Apenas a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido. É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é a mulher que já viva em união estável com o segurado. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96. Nestes termos, como dito, encontrando-se dirimida a controvérsia em relação à validade da sentença declaratória da união, vê-se que o reconhecimento judicial se estendeu até o falecimento do segurado, estando também atendido este requisito. Já a qualidade de segurado é também incontestável, dado que concedido o benefício à filha. Ademais, como dito, não havia controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido ou cabimento do benefício uma vez afastada a necessidade de comprovação de efetiva união estável, concluindo-se pela procedência do pedido formulado. Portanto, faz a Autora jus ao benefício em questão. Cabe registrar, dado o fato de que houve concessão a outra dependente, que o deferimento ora procedido não implica em restituição dos valores que a ela já foram pagos, porquanto a responsabilidade pela não concessão à Autora é do próprio Instituto, de modo que deve pagar a ela a cota que lhe era devida sem direito à restituição do valor que já pagou à filha. Nem se olvide a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dado seu caráter alimentar e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente

reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário pensão por morte. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à Autora, a partir do requerimento administrativo (12.8.2009). As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 149.841.696-6/21 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.08.2012 RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006387-23.2011.403.6112 - JOAO LOPES DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
SENTENÇAI - RELATÓRIO JOÃO LOPES DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/27). O

requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na mesma decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial (fls. 31/32). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 43/55. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 58/61 verso). O autor foi ouvido em audiência neste Juízo (fls. 63/66) e as testemunhas perante o Juízo deprecado (fls. 72/81). Em alegações finais, o demandante apresentou suas razões à fl. 85. O INSS nada disse (certidão de fl. 86 verso). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de trabalhador rural, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 43/55 informa que o autor apresenta diagnóstico de luxação traumática recidivante de ombro esquerdo com indicação cirúrgica, conforme tópico Relato da História Clínica, fl. 45. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 48/49), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade laborativa habitual (trabalhador rural), de caráter temporário. A perita não fixou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 49. Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. A documentação apresentada bem comprova o exercício da atividade rural pelo demandante. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Termo de permissão de uso de lote rural cedido pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, datado de 28.04.2011 (fls. 11/12 verso); b) Certidão de residência e atividade rural emitida pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, referente ao interstício 1999/2011 (fl. 13); c) Notas de comercialização de produtos rurais emitidas nos anos 2010 e 2011 (fls. 14/16); d) Declarações de vacinação de gado referentes aos anos 2009 e 2010 (fls. 17 e 19); e) Cópia de certidão de casamento do autor, ocorrido em 13.12.1982, informando a profissão de agricultor para o demandante (fl. 24). A certidão de fl. 13, expedida em 28.11.2011 pelo Supervisor GTC - Euclides da Cunha da Fundação Itesp, informa que o demandante está assentado no Projeto de Assentamento Santa Rosa desde 1999. E a certidão de casamento informa o exercício do labor como ruralista ainda em 1982. Ainda sobre a condição ruralista do autor, averbo que as notas fiscais de fls. 14/16 demonstram a venda de raízes de mandioca e leite nos anos de 2010 e 2011. Os documentos apresentados podem ser admitidos como início de prova material da alegada atividade campesina do autor. E o extrato do CNIS relativo ao autor não demonstra o exercício de atividade urbana, o que corrobora sua condição ruralista. A prova oral também corroborou o início de prova material, inexistindo contradição razoável nos testemunhos colhidos. A testemunha José Walter Lima Santos (qualificado à fl. 79), ouvida por precatória, declarou conhecer o demandante e demonstrou saber de seu trabalho rural. Inquirida acerca de detalhes relativos à condição do autor, respondeu de forma muito segura, precisa e esclarecedora. A testemunha José Carlos da Silva (qualificado à fl. 78), em que pese não mostrar tanta segurança e apresentar-se até mesmo contraditória com o conjunto probatório, não compromete diante do robusto início de prova material. O demandante, pessoa simples e humilde, relatou em seu depoimento pessoal que sempre trabalhou no campo. Afirmou que sofreu o problema no ombro há seis anos e que houve agravamento do quadro mais ou menos em 2009 (dois anos antes da audiência), mas que mesmo assim continuou trabalhando: Enquanto eu puder dar uma arrastada eu ainda vou indo. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante. Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença para o segurado especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e temporária do Autor para a atividade habitual de trabalhador rural. Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A DIB (data de início de benefício) do auxílio-doença deve ser fixada na data da perícia judicial que verificou a incapacidade do demandante (13.10.2011, fl. 38). Anoto que a perita não fixou a data de início do quadro incapacitante em período anterior (conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 49), bem como que o próprio demandante afirmou, por ocasião de seu depoimento pessoal, que ainda conseguia desenvolver algumas atividades em seu lote (dar uma arrastada). A par disso, verifico que, mesmo após o período

informado pelo demandante como de afastamento das atividades, no ano 2009, ainda houve a comercialização de produtos em 2010 e 2011, indicativos claros de labor campesino, ainda que de forma limitada. Por fim, anoto que o demandante deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente indeferido. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também entendo presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde 13.10.2011, com renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). O segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOÃO LOPES DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.10.2011; RMI: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006659-17.2011.403.6112 - ANDREIA SILVA THEODORO (SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente proposta perante a Justiça Estadual por ANDRÉIA SILVA THEODORO em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a desconstituição do gravame lançado pela ré sobre o veículo marca Agrale/AGR 1600, tipo furgão, ano 1989, cor branca, placas CBM 2606, Renavam 423785672, pleiteando também a condenação da demandada ao pagamento de indenização a título de danos morais. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/14). Alega que a ré lançou indevido gravame sobre o veículo acima descrito, pertencente à autora, em razão da inadimplência do contrato de financiamento contraído por Adriana Silva Theodoro Rancharia ME, empresa individual constituída exclusivamente por sua irmã, Sra. Adriana Silva Theodoro. Afirma a autora a ausência de qualquer participação no contrato de financiamento celebrado entre a ré e sua irmã, não ostentando qualidade de contratante ou avalista, pelo que o lançamento do gravame afigura-se completamente ilegal. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida na mesma decisão que determinou a citação da ré (fl. 17). Citada, apresentou a CEF contestação sustentando a incompetência da Justiça Estadual, a ocorrência da prescrição, a inexistência de dano moral, a exclusão da responsabilidade por fato de terceiro e a inexistência de culpa (fls. 28/39). Juntou documentos (fls. 40/48). Réplica às fls. 52/57. Pela decisão de fl. 79 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Designada audiência para fins de conciliação (fl. 84), a mesma restou infrutífera em razão da discordância da CEF, ocasião em que foi realizado o depoimento pessoal da autora, seguido da determinação de expedição de carta precatória para oitiva da irmã da autora (fls. 92/97). Petições de fls. 145/146 e 147/148 apresentadas pela CEF, informando o cancelamento do gravame. Em seguida, procedeu-se à juntada da Carta Precatória nº 066/2012 (fls. 149/168), expedida para fins de oitiva da irmã da autora (fl. 159). Alegações finais às fls. 170/174 (autora) e 175/177 (ré). É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se

de ação na qual a autora pretende a desconstituição do gravame lançado pela ré sobre o veículo marca Agrale/AGR 1600, tipo furgão, ano 1989, cor branca, placas CBM 2606, Renavam 423785672, pleiteando também a condenação da demandada ao pagamento de indenização a título de danos morais. Início pela análise da prescrição. PRESCRIÇÃO CEF sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão compensatória a título de danos morais, sob o argumento do transcurso do prazo trienal estipulado no art. 205, 3º, IV, do CC, dado que os fatos relatados pela autora na exordial teriam ocorrido em março de 2006, sendo que a demanda somente foi proposta em dezembro de 2009. Contudo, a tese da ré não merece guarida. Conforme se infere do documento de fl. 11, o gravame foi incluído em prejuízo da autora na data de 16/03/2006. Porém, a conduta lesiva à esfera extrapatrimonial da autora se protraiu no tempo, pois referido gravame somente foi cancelado em julho de 2012 (fls. 145/148). Nos termos da exordial que deflagrou a presente demanda, os danos morais suportados pela autora teriam ocorrido não apenas em razão do ilegal lançamento do gravame, mas também por conta da manutenção da irregular situação. Portanto, a autora pleiteia a compensação a títulos de danos morais diante da conduta lesiva praticada pela ré, e, notadamente, por sua permanência indefinida. Trata-se, portanto, de conduta lesiva permanente, suscetível de reparação a título de danos morais enquanto constante, deflagrando-se o termo inicial prescricional apenas após a cessação da permanência, a qual apenas ocorreu em julho de 2012, consoante já mencionado. Afasto, nesse sentir, a sustentada prescrição. MÉRITO A conduta lesiva e culposa da CEF está devidamente demonstrada nos autos. Nos termos do contrato de fls. 41/46, a empresa Adriana Silva Theodoro Rancharia ME, representada por Adriana Silva Theodoro (irmã da autora), celebrou junto à CEF contrato de empréstimo/financiamento do valor de R\$ 8.500,00. A Sra. Adriana Silva Theodoro, irmã da autora, apostou sua assinatura na condição de co-devedora e representante de sua própria empresa. Noutro giro, a demandante não participou da referida negociação. Contudo, o extrato obtido junto ao Sistema Nacional de Gravames demonstra a inclusão de gravame sobre o veículo objeto desta demanda, pertencente exclusivamente à autora (fls. 47/48), em razão do contrato firmado entre sua irmã e a CEF (contrato nº 704000018729). A vinculação do referido bem ao contrato deve-se à Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Terceiro, do referido instrumento, por meio do qual as partes contratantes estipularam, como garantia adicional, o Caminhão Furgão pertencente à autora. A culpa da ré configurou-se justamente a partir da supracitada cláusula contratual. Com efeito, não satisfeita com as garantias da Nota Promissória Pro Solvendo (cláusula 11ª, caput) e da possibilidade de utilização de saldo eventualmente disponível na conta da contratante, independentemente de aviso, para fins de amortização do débito (cláusula 11ª, 1º), a CEF ainda estabeleceu com a mutuária alienação fiduciária em garantia sobre veículo pertencente a terceira pessoa, totalmente alheia ao contrato. Portanto, a culpa da CEF afigura-se cristalina, porquanto não tomou as cautelas básicas para a análise da titularidade do veículo admitido na condição de garantia suplementar, o que acarretou a indevida inscrição do gravame sobre tal bem. Bem por isso, não prospera a tese da CEF, no sentido de que a responsabilidade de tal instituição financeira resta excluída em razão de fato praticado por terceiro. A contratação contou com a participação da CEF, a qual era obrigada a analisar a titularidade do bem oferecido em garantia, diante das sérias repercussões negativas em caso de aceitação de bens de terceiros estranhos à relação negocial. Eventual análise da culpa e responsabilidade da irmã da autora deve ser buscada em demanda autônoma, pois referido indivíduo não integra a presente relação processual. O que importa, nesta demanda, é o reconhecimento da conduta culposa praticada pela CEF e o consequente nexo causal com o dano, fatos sobejamente demonstrados pelos elementos coligidos aos autos. Prosseguindo, verifico a ocorrência de dano de caráter extrapatrimonial, dado que o veículo pertencente à autora foi gravado com a cláusula de alienação fiduciária em garantia, o que impediu sua livre disposição pela demandante. Ademais, não apenas a impossibilidade de livre alienação do veículo teve o condão de acarretar a ocorrência de profundo abalo psíquico e sofrimento. Também deve ser sopesada a insegurança jurídica provocada pelo imbróglio e sua repercussão na esfera psíquica da autora, leiga e desprovida dos necessários conhecimentos para a percepção das implicações decorrentes da injusta fixação do gravame. Para que haja dano moral, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana. Mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito. O que importa é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, de acordo com suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, conforme já exposto, a inclusão do gravame sobre bem de titularidade da autora - pessoa completamente estranha ao contrato de empréstimo/financiamento - foi completamente indevida. Assevere-se que a averbação do gravame gerou, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário, notadamente pela insegurança gerada em razão do evento, bem assim em razão da injusta impossibilidade de livre alienação do veículo. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração

concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais, contudo, revela-se exagerado e desproporcional às peculiaridades da espécie. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 556745 / SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 15.12.2003 p. 319) (grifo nosso). Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, (incisos V e X) da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). Configurado está, portanto, o dano moral. E o nexo causal entre a conduta culposa praticada pela CEF e o dano moral experimentado pela autora soa cristalino. Inexiste, outrossim, qualquer fato capaz de desvencilhar o evidente liame entre a conduta lesiva e o resultado prejudicial. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Também não se pode olvidar da necessidade de verificação da natureza e gravidade do ato ilícito, bem como do comportamento da vítima. Sobre o tema, calha aduzir que o STJ fixou orientação no sentido de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). In casu, é possível observar que a manutenção do gravame perdurou durante período extremamente considerável - de março de 2006 a julho de 2012. O abalo e o sofrimento experimentados diante da incerteza jurídica sobre o bem e da impossibilidade de livre alienação do veículo também se afiguram relevantes. Contudo, ao contrário do depoimento pessoal da autora, não restou demonstrada a indevida negativação de tal indivíduo perante os órgãos creditícios etc. A autora alegou, em seu depoimento pessoal, a impossibilidade de saque dos valores disponibilizados no sistema Nota Fiscal Paulista em razão das pendências oriundas da lide em comento. Também relatou a impossibilidade de financiamento de bem imóvel perante a CEF, ainda por conta do imbróglio discutido nestes autos. Contudo, não comprovou tais afirmações. O contrato foi firmado entre a CEF e a irmã da autora, de sorte que eventual inadimplência contratual acarretaria a negativação de sua irmã, pelo que eventual fato em sentido contrário demandaria cabal comprovação, o que inexistiu nessa demanda. Conquanto o documento de fl. 69 informe a existência de duas pendências no CADIN sobre o CPF da autora, não houve razoável prova de que referidas inscrições derivaram diretamente do ilícito praticado pela CEF, valendo acrescentar que a alienação fiduciária em garantia representa instituto ordinariamente aplicado em relações creditícias, de sorte que o pagamento do IPVA, da taxa de renovação do licenciamento anual de veículo e do seguro obrigatório pode ser normalmente realizado, ainda que o veículo esteja gravado com a cláusula de alienação fiduciária em garantia. Novamente, eventual impossibilidade de pagamento de qualquer encargo incidente sobre o veículo em razão da

conduta praticada pela CEF demandaria a respectiva comprovação, o que inexistiu. Diga-se, outrossim, que o conhecimento da autora acerca do empréstimo realizado pela irmã, com todas as suas peculiaridades, não restou bem delineado. Embora a autora tenha negado, em seu depoimento pessoal, seu conhecimento acerca do negócio jurídico celebrado pela irmã, esta última apresentou versão contrária quando ouvida perante o juízo deprecado (fl. 159), ocasião em que alegou que a autora tinha conhecimento do empréstimo. Contudo, o depoimento da irmã da autora informa o desconhecimento desta quanto ao conteúdo da relação negocial, fornecendo a ideia de que a demandante realmente desconhecia o envolvimento de seu veículo no contrato aqui debatido. Analisando e sopesando todos os vetores existentes no presente caso, fixo o valor total devido em razão do dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Finalmente, reputo que a pretensão de condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé há de ser acolhida. Com efeito, a CEF informou, em sua peça defensiva apresentada na data de 08/06/2010, o seguinte (fl. 31): Tão logo que a CAIXA tomou conhecimento de que o veículo alienado não era de propriedade da Sra. Adriana e sim de sua irmã Andréia, solicitou a liberação do gravame, que está sendo providenciada e posteriormente será comprovada nos autos. Contudo, a CEF não cumpriu espontaneamente referida diligência, o que inclusive repercutiu negativamente na esfera pessoal da autora, na medida em que a obrigação prontamente assumida pela ré tornou prescindível a reanálise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que a retirada do gravame somente foi efetivada após a decisão de fl. 123, prolatada em 14/06/2012, a qual cominou pena de multa diária em caso de descumprimento, ocasião em que a CEF efetivamente adotou as medidas cabíveis junto ao órgão competente (fls. 125/126). Assim, totalmente aplicável as disposições constantes dos artigos 16, 17, V e 18 do CPC, pelo que condeno a CEF ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: a) proceder à definitiva desconstituição do gravame lançado sobre o veículo Caminhão Furgão Marca Agrale/AGR 1600, ano/modelo 1989, cor branca, placas CBM 2606, Renavam 423785672; b) pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais; CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Também CONDENO a demandada ao reembolso das custas pagas pela autora. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, CONDENO a CEF ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma dos artigos 16, 17, V e 18 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007539-09.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA COSTA CANO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO MARIA DE FÁTIMA COSTA CANO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/28). A decisão de fl. 32/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os concedidos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 42). Citado, o INSS não apresentou defesa no prazo legal (certidão de fl. 43). A decisão de fls. 44/45 determinou a realização de perícia médica, bem como decretou a revelia da autarquia ré, ressaltando, contudo, os efeitos do artigo 319 do CPC tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 49/59. A demandante requereu a complementação do trabalho técnico (fl. 72). Deferido o pedido da autora, foi apresentado o laudo complementar de fls. 74/76, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da demandante 82/84, formulando proposta de composição amigável, sobre a qual o INSS foi instado, mas nada disse (certidão de fl. 87). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 49/59 atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 55. Consoante respostas aos

quesitos 02 e 04 do Juízo, (fl. 55), tal condição determina incapacidade total para a atividade habitual da demandante, em caráter temporário. A perita não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 56). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 546.729.352-0, CID: F33.0 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 27.05.2011 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (31.08.2011). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 546.729.352-0, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo cessação da benesse nº 546.729.352-0 (31.08.2011), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 546.729.352-0, desde a indevida cessação (DIB em 01.09.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA COSTA CANO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 546.729.352-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.09.2011. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-87.2012.403.6112 - GIUSEPPE GAROFALO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)
GIUSEPPE GAROFALO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer que o réu se abstenha de cobrar, do autor, via consignação na aposentadoria por idade nº. 41/152.625.599-2, os valores recebidos a título de benefício assistencial nº. 88/120.012.181-0 (período de 01.04.2005 a 31.03.2010). Também postula a restituição dos valores descontados de seu benefício previdenciário. Afirma que sua aposentadoria por idade é de valor mínimo e que qualquer desconto que nela incida viola a Constituição Federal (art. 201, 2º). Também alega que recebeu de boa-fé os valores depositados pelo órgão previdenciário, não sendo repetíveis as prestações do seu benefício assistencial, que tem caráter alimentar. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/16 e 19/20). Pela decisão de fls. 23/24 foi deferida a antecipação de tutela requerida pelo autor. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 31/55), sustentando a necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado da Previdência Social. Também defende a possibilidade de realizar descontos em benefícios previdenciários diante do dever de lealdade e boa-fé, e da proibição de enriquecimento sem causa. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se às fls. 59 e 60/64. Convertido o julgamento em diligência (fl. 66), o Chefe do Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia do processo administrativo nº. 88/120.012.181-0 (fls. 76/179). Derradeiras manifestações das partes às fls. 182/183 e 185. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Preambularmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, consoante requerido na exordial (fl. 11). Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação proposta na qual o autor Giuseppe Garofalo requer que o réu INSS se abstenha de cobrar, via consignação na aposentadoria por idade nº. 41/152.625.599-2, os valores recebidos a título de benefício assistencial nº. 88/120.012.181-0, no importe de R\$ 29.387,80 (atualizado até fevereiro de 2012 - fls. 15 e 175). Também postula a restituição dos valores já descontados de seu benefício previdenciário. Da legalidade da concessão de BPC/LOAS a estrangeiros O autor recebeu benefício assistencial, por força de decisão administrativa, no período de 31.01.2001 a 30.04.2010 (NB 88/120.012.181-0 - fls. 77/102 E 108/127). Realizado procedimento de revisão do benefício na esfera administrativa, a Autarquia previdenciária cessou o benefício sob a alegação de que o demandante, de origem estrangeira, não é naturalizado, conforme documentos de fls. 103, 135, 145/146, 150/152, 154/155 e 162/163. No entanto, considero que não houve pagamento indevido do benefício

assistencial ao autor. O art. 5º, caput, da CF estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: O dispositivo supra garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros aqui residentes (ressalvadas, logicamente, as exceções constitucionalmente previstas, v.g., a ocupação de determinados cargos públicos). Também não se pode olvidar que o benefício assistencial tem por escopo resguardar a dignidade da pessoa humana, assegurando o piso vital mínimo a qualquer indivíduo, sem qualquer discriminação, o que também encontra guarida nos objetivos da RFB (art. 3º CF). Nessa ordem de ideias, tenho que a discriminação realizada pelo INSS não encontra guarida na Constituição Federal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que a condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º da CF, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 3. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00023559520094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. I - Ao dar provimento à apelação do autor, julgando procedente o seu pedido, a decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O autor reside no país desde a década de 1970, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido, no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC 00011709120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, eis que a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Se a inicial não vem acompanhada da prova pré-constituída que permite a conclusão segura sobre os fatos e o respectivo juízo conclusivo a respeito do direito perseguido, impossível a análise do pleito na via eleita. 3. O rito célere do Mandado de Segurança não permite a dilação probatória, impondo-se o indeferimento da inicial. (AC 200870010062258, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 28/09/2009.) No processo administrativo nº. 88/120.012.181-0 (fls. 99/101) consta que o autor foi identificado como estrangeiro, nascido na Itália e com chegada ao Brasil em 03.03.1956, consoante documentos de fls. 99/100. O autor também apresentou administrativamente cópia da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, emitida em 25.09.1987, com classificação de Permanente, sendo a naturalidade e a nacionalidade na Itália (fls. 80 e 101). Assim, constato a ilegalidade do ato de cessação do benefício assistencial noticiado nestes autos, visto ser incontroverso o fato de o autor possuir residência no Brasil há muitos anos. Ainda que considerada a ilegalidade da concessão de benefício assistencial a estrangeiro, melhor sorte não assistiria ao réu. Explico. Da cobrança dos valores - boa-fé - impossibilidade de devolução O autor sustenta que recebeu de boa-fé os valores depositados pelo órgão previdenciário a título de benefício assistencial, não sendo repetíveis as prestações do seu benefício aposentadoria por idade, que ostenta caráter alimentar. Noutro vértice, o INSS sustenta a legalidade da cobrança praticada pelo órgão previdenciário e a necessidade de devolução dos valores. Contudo, entendo irrepetíveis os valores recebidos pelo segurado, uma vez que percebidos de boa fé. Anoto que, no caso dos autos, os valores foram pagos por ato administrativo do próprio INSS, que inicialmente considerou legal a concessão do benefício assistencial ao estrangeiro Giuseppe Garofalo. Portanto, entendo que o autor não pode arcar com o pagamento de valores recebidos de boa-fé em razão do alegado erro da autarquia, que deixou de tomar as devidas cautelas no momento da implantação do benefício assistencial, não se atentando para o fato de o requerente ser estrangeiro. Nesse contexto, ficou claro pelo conjunto probatório que o autor não agiu de má-fé no sentido de receber valores a título de benefício assistencial, já que o INSS tinha a obrigação de analisar todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requestado administrativamente em 31.01.2001. Acerca do tema, a jurisprudência vem consolidando o entendimento segundo o qual são irrepetíveis os valores recebidos de boa fé pelo segurado. Transcrevo, no ensejo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) III - É de se

concluir que não pode ser imputada à autora qualquer responsabilidade pela concessão indevida do benefício, mas, sim, se deve atribuir a irregularidade a equívoco da própria Autarquia, que considerou estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. IV - Mesmo não se tratando de benefício deferido em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a questão se assemelha a esses casos, na medida em que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, uma vez que a requerente desfrutou por longo tempo dos benefícios concedidos administrativamente, para só depois ter questionada a regularidade dessas concessões (recebeu auxílio-doença de 31.08.2002 a 15.07.2006 e de 19.07.2006 a 25.01.2007, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26.01.2007, suspenso em 01.02.2008). V - A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não se poder exigir a restituição de quantias de natureza alimentar, pagas indevidamente, quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, e desde que não tenha havido má-fé de quem a recebeu. VI - Não se configurando a má-fé por parte da requerente, não há falar-se em repetição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido e cessado na via administrativa. VII - Não há falar-se em violação aos arts. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273, 3º, 475-O e 811 do CPC, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos previdenciários recebidos de boa-fé. (...) XII - Agravo improvido.(AC 00100871820084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.(STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA:03/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2.Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente.3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012- Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:03/05/2010)Gize-se que o benefício previdenciário ostenta caráter de verba alimentar, a reforçar o entendimento favorável a não restituição dos valores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS EFETUADOS PELO INSS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexigibilidade da restituição de parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé, em razão do seu caráter alimentar. 2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no Art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.(AMS 00116274820104036105, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800195874, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1.

Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800971906, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) Dessarte, presumida a boa-fé do segurado e reconhecido o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser indevida a restituição dos valores recebidos administrativamente pelo autor. Em consequência, o INSS também deverá proceder à restituição dos valores já descontados via consignação na aposentadoria por idade do autor, consoante relação detalhada de créditos colhida pelo Juízo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a autarquia previdenciária: a) abstenha-se de promover a cobrança do valor de R\$ 29.387,80 (atualizado até fevereiro de 2012 - fls. 15 e 175), via consignação na aposentadoria por idade nº. 41/152.625.599-2, referente aos valores percebidos pelo autor a título de amparo social ao idoso no período de 01.05.2005 a 30.04.2010 (NB 88/120.012.181-0); b) proceda à restituição dos valores já descontados do autor a título de devolução do benefício assistencial (NB 88/120.012.181-0), via consignação na aposentadoria por idade nº. 41/152.625.599-2. Os valores a serem restituídos sofrerão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Também condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada da Relação Detalhada de Créditos colhida pelo Juízo. Também providencie a Secretaria a juntada da íntegra do acórdão nº. 7359/2011 proferido pela 1ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento da Previdência Social, colhida pelo Juízo na internet (<http://erecursos.previdencia.gov.br>), visto que no documento de fls. 162/163 não constou o voto proferido pelo relator. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-82.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ARISTIDES ALVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA ARISTIDES ALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a condenação da Autarquia ré ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (29.7.2011). Sustenta que é beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 32/540.940351-3, DIB 18.1.2010) e que necessita da assistência permanente de outra pessoa para a realização de qualquer atividade da vida cotidiana, fazendo, portanto, jus ao acréscimo previsto no art. 45 da LBPS. Apresentou procuração e documentos (fls. 7/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 19). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 22/31), sustentando não preencher a Autora os requisitos necessários à majoração do benefício previdenciário. Postula a improcedência do pedido formulado na exordial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/41. Cientificado (fl. 44), o INSS não apresentou manifestação sobre o laudo pericial, conforme certidão de 44vº. A Autora peticionou às fls. 47/48 e 51/52, fornecendo outros documentos (fls. 56/56). Convertido o julgamento em diligência (fl. 57), sobreveio laudo complementar (fls. 60/61), sobre o qual as partes foram cientificadas. As partes ofertaram manifestações às fls. 62 e 66/68. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora pleiteia a condenação do Réu ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez (art. 45 da LBPS), alegando necessitar da assistência permanente de outra pessoa para a realização de qualquer atividade da vida cotidiana. O artigo 45 da Lei nº. 8.213/91 estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e

cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.E o Anexo I do Decreto nº. 3.048/99 estabelece as situações em que o aposentado por invalidez possui direito à majoração de 25% prevista no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, a saber: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.In casu, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 11, a Autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 18.1.2010, NB 540.940.351-3.Na esfera administrativa, contudo, o pedido de acréscimo de 25% foi indeferido pela perícia médica que concluiu que após análise de documento(s) médico(s) apresentado(s), o quadro clínico/patológico do(a) segurado(a) não apresenta nenhuma das condições previstas para a concessão da majoração pretendida, não se enquadrando nas situações constantes da relação do Anexo I do Decreto 3048/1999 e do art. 45 do RPS (fl. 16).Em Juízo, o laudo pericial de fls. 35/41 noticia que a Autora é portadora de Espondilodiscoartrose e Gonoartrose bilateral, condições que a incapacitam para atividades laborais. Apresenta também sequela de Poliomielite com comprometimento de membro inferior direito, encontrando-se INCAPACITADA TOTAL E DEFINITIVAMENTE par o exercício de atividades laborais, conforme itens DISCUSSÃO e CONCLUSÃO, fls. 37/38.Não obstante, a perita oficial concluiu que a Autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa para a realização de qualquer atividade da vida cotidiana, conforme resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 38.E no item HISTÓRICO do laudo judicial (fl. 36) consta que a própria Autora afirmou que realiza as atividades da vida diária como higienizar-se, alimentar-se de maneira independente; e que deambula com auxílio de bengalas.Ademais, Após a análise dos documentos anexados aos autos às fls. 53 a 56, a perita oficial, RATIFICOU a resposta atribuída ao quesito 07 do Juízo, concluindo que a Autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa, conforme laudo complementar de fls. 60/61.Nesse contexto, não prospera o pedido formulado na exordial.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-92.2012.403.6112 - CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIOCARLOS ANTÔNIO PEREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/51). A decisão de fls. 54/55 determinou a produção de prova pericial. Na oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/66, acompanhado dos documentos de fls. 68/74.Citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 79/85).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 90/99.A decisão de fl. 101 determinou a expedição de ofícios a dois empregadores do demandante, no intuito de obter informações e documentos acerca das relações empregatícias. Vieram aos autos os documentos de fls. 111/114 e 115/119, intimando-se as partes.O INSS manifestou-se por cota à fl. 123. O autor apresentou suas razões às fls. 126/127.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 61/66 atesta que o Autor é portador de tendinopatia com ruptura de tendões em ombro direito e está totalmente incapacitado para a atividade de pedreiro. O tratamento desta patologia é cirúrgico. O mesmo deve ser reavaliado 90 dias após a cirurgia, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 62.Consoante resposta ao quesito 04 e 06 do Juízo (fls. 62/63), o quadro incapacitante é temporário em decorrência da possibilidade de reversão mediante tratamento cirúrgico, devendo o demandante ser reavaliado 90 dias após o procedimento.É certo que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames

médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Afirmou o perito, no entanto, que o demandante está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 62), hipótese que, por si, já afasta a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez. Lado outro, considerando a indicação de incapacidade parcial lançada no laudo pericial, anoto que tenho aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. Contudo, não verifico a existência de incapacidade ensejadora de proteção previdenciária do demandante nesse momento. Vejamos. O laudo pericial é categórico ao afirmar que o demandante apresenta quadro de incapacidade para a atividade de pedreiro desde 28.06.2011, incapacidade essa reversível apenas por cirurgia, conforme respostas aos quesitos 02, 06 e 08 do Juízo, fls. 62/63. No entanto, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante foi admitido por dois empregadores após a data de início de incapacidade indicada, sendo considerado apto para a mesma atividade que sempre exerceu (pedreiro), conforme documentos de fls. 113 e 119. Vale dizer, não se trata de hipótese em que o segurado, mediante esforço hercúleo, manteve-se trabalhando para manter o sustento, mas de efetiva verificação prévia de aptidão para novo trabalho, lançadas por dois empregadores distintos. Além disso, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante foi novamente admitido em novo emprego também na mesma função de pedreiro, sendo logicamente considerado apto pelo novo tomador de serviço (Empregador PAUMA CONSTRUÇÕES LTDA., CBO 7152: Trabalhadores de estruturas de alvenaria). Averbe-se, por fim, que o demandante estava regularmente trabalhando e recebendo salários ao tempo da realização da perícia médica (19.03.2012), conforme consulta ao CNIS. Bem por isso, considerando todo o caderno probatório e tendo em vista o disposto no art. 436 do CPC, afasto as conclusões lançadas pelo perito oficial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes ao demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-82.2012.403.6112 - JOANA ROCHA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
JOANA ROCHA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença nº 538.013.740-3 (DER em 28.10.2009) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 16/30). A decisão de fls. 34/35 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/48, acompanhado dos documentos de fls. 50/65. Conforme determinação de fl. 66, o trabalho técnico foi complementado às fls. 67/68. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 72/77). Réplica às fls. 80/84. A decisão de fl. 85 determinou a instrução dos autos com novos documentos médicos da demandante. Vieram aos autos os documentos de 92/175 e 182/194. Instado a complementar o laudo, o perito ratificou a data de início da incapacidade fixada no laudo trabalho técnico (22.03.2010), conforme laudo complementar de fl. 198. A autora manifestou-se à fl. 201, reiterando o pedido de tutela antecipada. O INSS nada disse (certidão de fl. 205). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 42/48, complementado às fls. 67/68 e 198, atesta que a Autora é portadora de tendinopatia crônica em ombro direito com ruptura dos tendões supra e infraespinhal, espondiloartrose lombar com abaulamentos discais e alterações laboratoriais indicativas de artrite reumatóide, além de idade avançada (69 anos) estando total e permanentemente incapacitada ao trabalho. A artrose lombar é degenerativa e irreversível. A ruptura dos tendões poderia ser corrigida cirurgicamente, mas na idade da paciente os resultados geralmente não são satisfatórios, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 45. Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 45) tal condição incapacita a demandante para o exercício de qualquer

atividade, em caráter permanente. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 46), a autora não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, principalmente devido à idade avançada. O perito fixou a data de início da incapacidade em 22.03.2010, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo. A data foi ratificada no laudo complementar de fl. 198. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da LBPS. Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de preexistência da incapacidade lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva, uma vez que desacompanhada de documentos que a amparem. De outra parte, lembro que o benefício requerido pelo demandante em 28.10.2009 foi indeferido por conclusão médica contrária (ausência de incapacidade), a arrefecer a alegação de incapacidade preexistente. Além disso, anoto que foram apresentados vários documentos médicos, inclusive anteriores ao requerimento administrativo de benefício e mesmo ao início das contribuições ao RGPS, mas o perito manteve a conclusão acerca da existência de incapacidade apenas a partir de 22.03.2010. Nesse contexto, considero comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para a sua atividade habitual, sendo ainda insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 14.03.2012, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, o Autor tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 22.03.2010 (data de início da incapacidade indicada no laudo pericial) até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (13.03.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Ainda sobre o tema, anoto não ser possível fixar a data de início do benefício auxílio doença ao tempo do requerimento administrativo nº 538.013.740-3 (28.10.2009). Explico. No caso dos autos, o perito foi categórico ao fixar a data de início da incapacidade em 22.03.2010. Verifico que o exame médico produzido em 22.03.2010 (fl. 30) é o primeiro a indicar a existência de RUPTURA COMPLETA DO SUPRA ESPINHAL.

TENDINOPATIA/TENDINOSE DO SUBSCAPULAR (grifo original), a indicar ser esta a patologia que, de forma primordial, incapacita a demandante. Nesse contexto, ausente a similitude entre a patologia verificada ao tempo da perícia e aquelas que fundamentaram o requerimento de benefício (NB 538.013.740-3, CID10 M06.9: artrite reumatoide não especificada e I10: hipertensão essencial (primária)), não prospera o pedido de concessão de benefício desde 28.10.2009. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, conforme extrato do CNIS, verifico que a demandante continuou contribuindo para a previdência até a competência 07/2013, em períodos descontínuos e sem vínculo de emprego. No entanto, tendo em vista a conclusão da perícia médica, não se pode presumir que a autora realmente exerceu atividade durante este período em que verteu contribuições. Nessa toada, concluo que autora somente verteu tais contribuições para não perder a qualidade de segurada, o que não pode prejudicá-la, tendo em vista que o pedido na esfera administrativa lhe foi negado. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Aprecio o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 201. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença no período de 22.03.2010 a 13.03.2012 (DCB) e a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 14.03.2012. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art.

20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Juntem-se os extratos do CNIS e HISMED referentes à autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOANA ROCHA DE SOUZA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 22.03.2010 a 13.03.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: DIB em 14.03.2012. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-43.2012.403.6112 - FLAVIA ANDRESSA DA CRUZ SALES FERREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Flavia Andressa da Cruz Sales Ferreira em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Ana Julia Sales Ferreira em 17.08.2009, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/18). Pela decisão de fl. 22 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/29), aduzindo a ocorrência de prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91) e postulando a improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade, sob alegação de que a autora não apresentou prova material do exercício de atividade rural no período de carência, sendo que seu cônjuge ostenta vínculos urbanos (intercalados) entre 2008 e 2011, o que descaracteriza o alegado labor campesino em regime de economia familiar. Juntou documentos (fls. 30/31). Na fase de especificação de provas (fl. 33), o réu nada requereu (fl. 35), enquanto a autora postulou a produção de prova testemunhal (fls. 36/37). Concedido prazo à autora para qualificação de suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova requerida, a autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 38 (parte final). Pela decisão de fl. 39 foi declarada preclusa a produção da prova oral. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o nascimento da filha da autora em 17.08.2009 (fl. 17) e o ajuizamento desta demanda em 14.03.2012 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. 2.2. Mérito A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é mãe de Ana Julia Sales Ferreira, nascida em 17 de agosto de 2009. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-

4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da CTPS de Ademir Gomes Ferreira (cônjuge da autora), apontando a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 01.07.2003 a 03.12.2004 (cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário), 04.06.2007 e 29.02.2008 (cargo de tratorista na empresa Marcos & Marcelo Locações de Máquinas S/S Ltda. - ME), 17.04.2008 a 16.09.2008 (cargo de tratorista na empresa Emaus Locação de Equipamentos e Serviços S/S Ltda. - ME), 29.10.2008 a 04.01.2010 (cargo de tratorista na empresa Destilaria Paranapanema S.A.), 01.05.2010 a 02.08.2010 (cargo de tratorista na empresa Elden Paulo Durante - ME) e 21.10.2010 a 25.03.2011 (cargo de motorista truck na empresa José Cardoso Filho Sucatas - ME) - fls. 14/15; b) cópia da certidão do casamento da autora, celebrado em 23.06.2009, em que ela foi qualificada como Prendas do lar e seu cônjuge como Tratorista (fl. 16); c) cópia da certidão de nascimento de Ana Julia Sales Ferreira (filha da autora), cujo assento foi lavrado em 24.08.2009, sem qualificação profissional dos pais da criança (fl. 17). É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da esposa. In casu, diferentemente do alegado pelo réu na peça defensiva (fls. 26/29), o cônjuge da autora possui vínculos rurais em período relevante entre 2008 e 2010, tendo exercido o cargo de tratorista (CBO 6410 = trabalhadores da mecanização agrícola), consoante anotações em CTPS. Todavia, a prova material indiciária em nome do cônjuge é insuficiente, por si só, para comprovar o exercício de atividade rural da autora no período imediatamente anterior ao nascimento da criança. E a autora não apresentou qualquer documento em nome próprio apontando o alegado labor campesino em período relevante. Instada, a autora não apresentou o rol de testemunhas (fl. 38), sendo declarada preclusa a produção de prova oral (fl. 39). O encerramento da fase de instrução, sem oitiva de testemunhas, importou o reconhecimento de ausência de prova oral hábil a corroborar os fracos elementos probatórios concernentes à aduzida atividade campesina. Com efeito, a atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material, a ser corroborada por razoável prova testemunhal. Essa é a ilação que se extrai do 3º do artigo 55 da LBPS, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nessa trilha caminha a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NECESSIDADE. I. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante

remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91). II. Agravo regimental provido.(AC 00063981420044036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 810)Contudo, a autora não demonstrou interesse pela produção da prova oral, deixando de apresentar a qualificação de testemunhas, desistindo da produção de tal espécie probatória.Destarte, a autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar a condição de trabalhadora rural em período relevante para conquista do salário-maternidade, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na exordial.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Ao SEDI para retificação do polo ativo desta demanda, já que a autora passou a assinar, a partir do seu matrimônio, o nome de casada, ou seja, FLAVIA ANDRESSA DA CRUZ SALES FERREIRA, consoante certidão de fl. 16.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004089-24.2012.403.6112 - DARCIO ALVES DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DARCIO ALVES DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 549.307.978-6 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/40).Pela decisão de fls. 44/45 verso foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 54).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/61. Citado, o INSS apresentou contestação, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 64/69).Manifestação do autor sobre o laudo e réplica às fls. 74/85.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 56/61 atesta que o autor apresenta apresenta déficit cognitivo limítrofe e foi submetido a tratamentos cirúrgicos de hidrocefalia, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 57.Transcrevo a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 57:O autor apresenta limitações para o trabalho. As limitações da doença existem de forma semelhante desde a infância. O periciado foi submetido a tratamento cirúrgico em dezembro de 2011 para revisão do sistema de drenagem ventricular. Não há sinais indicativos de agravamento de sua doença.O autor apresenta atualmente as mesmas limitações que apresentava previamente ao ingresso no mercado de trabalho em 2008 (CTPS).O autor apresentou atestado de saúde ocupacional de 6 de julho de 2009 em que já constavam as sequelas atuais (CRM 32.788).Nesse contexto, verifico que o demandante apresenta quadro clínico parcialmente incapacitante (limitações ao trabalho) desde a infância, ao tempo em que foi submetido ao primeiro tratamento de hidrocefalia (com dois anos de idade, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo), bem como que sempre exerceu atividades laborativas condizentes com seu quadro clínico e que não apresenta, atualmente, agravamento que desafie proteção previdenciária.Lado outro, em consulta ao HISMED, verifico que o benefício previdenciário NB 549.307.978-6 foi concedido com amparo em diagnósticos CID-10 G91.1: Hidrocefalia obstrutiva e Z54: Convalescença, sendo fixado o início da doença 01.01.1982 (quando o demandante contava com dois anos de idade, conforme documento de fl. 23) e início da incapacidade em 02.12.2011, ao tempo em que submeteu à cirurgia noticiada nos documentos de fls. 24 e 25.Vale dizer, a prova pericial em Juízo produzida é categórica ao afirmar que o demandante recuperou a capacidade laborativa que ostentava antes da cirurgia a que se submeteu em dezembro de 2011, não havendo, atualmente, agravamento incapacitante do quadro clínico. Nesse contexto, não prosperam as impugnações lançadas às fls. 74/77, motivo pelo qual reputo também desnecessária a expedição de ofícios para apresentação de novos documentos médicos.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelo Autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR.

IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005217-79.2012.403.6112 - LOURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO LOURDES SILVA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/36). Pela decisão de fls. 40/42 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a constatação da situação econômico-social da parte autora. Sobrevieram o laudo pericial de fls. 54/62 e o auto de constatação socioeconômico de fls. 66/71. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, requerendo a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência (fls. 80/83). Às fls. 85/86, a autora requereu a realização de nova prova pericial por médico ortopedista, o que foi deferido à fl. 87/88, sobrevivendo o laudo técnico às fls. 93/110. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fl. 116). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal

Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência não restou preenchido. A autora se submeteu a duas perícias médicas. A primeira, realizada por médico psiquiátrico, concluiu pela ausência de doença incapacitante do ponto de vista psiquiátrico, e sugeriu a realização de perícia por médico ortopedista (fl. 54). Na segunda perícia, realizada por médico ortopedista, o perito afirmou ser a autora portadora de artrose lombar, porém sem repercussões clínicas incapacitantes para a sua atividade laboral, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 94. Nesse contexto, considerando que restou definido nos exames periciais que não há incapacidade da autora, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Assim, não considero a autora deficiente, pelo conceito legal, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007749-26.2012.403.6112 - PETRINA DA SILVA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIOPETRINA DA SILVA RIBEIRO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/12). A decisão de fls. 15/16 determinou a suspensão da tramitação processual em virtude da ausência do prévio requerimento administrativo de concessão do benefício junto ao INSS, concedendo-se o prazo de sessenta dias para que a demandante comprovasse documentalmente seu recente ingresso na via administrativa. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 18/26), o qual fora provido a fim de determinar-se o regular prosseguimento do feito sem a exigência da comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme cópia da decisão monocrática juntada às fls. 28/29. Pelo despacho de fls. 30/32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e a constatação da situação econômico-social da parte autora. Sobreveio o estudo socioeconômico (fls. 50/54). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/64. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, requerendo a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência (fls. 70/79). Forneceu documentos (fls. 80/85). A parte autora informou ciência acerca do laudo pericial e auto de constatação apresentados (fl. 89). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 91/93). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA

CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência não restou preenchido.O laudo médico de fls. 56/64, apesar de apontar que a demandante é portadora de hérnia de disco (CID M51.1) (resposta ao quesito 01 da autora, fl. 62), concluiu que tal quadro clínico não determina deficiência que a impeça de prover seu sustento, levando-se em conta que atualmente apenas realiza serviços domésticos e trabalhos manuais (crochê), sendo que a patologia constatada é considerada incapacitante com relação a trabalhos pesados. Esclareceu ainda a médica perita que em momento algum houve períodos de incapacidade ou sinais agravamento da doença, bem como apontou que a autora não necessita da assistência de terceiros (respostas aos quesitos 07, 10 e 12 do Juízo, fl. 58).Transcrevo, por oportuno, a conclusão conferida ao final do laudo pela expert (fl. 63):Do ponto de vista clínico, atualmente a autora não apresenta incapacidades visto que não trabalha fora do domicílio há muitos anos, só faz serviços domésticos habituais e crochê. Caso permanecesse no trabalho anterior, ou seja, trabalho rural, estaria com maiores problemas, com maior grau de comprometimento.Assim, em que pese a conclusão final do trabalho técnico apontar a existência de deficiência, a teor do relatado, a redação do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, que complementa a definição de deficiência por meio do balizamento de impedimento de longo prazo, estabelece que tal se caracteriza como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Nesse contexto, considerando-se que restou definido no exame pericial que não há incapacidade da autora, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Assim, não considero a autora deficiente, pelo conceito legal, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008039-41.2012.403.6112 - GISELE APARECIDA OLIVEIRA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO GISELE APARECIDA OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/38).Pela decisão de fls. 42/43 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/59.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 62/63).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 70/72, oportunidade em que a autora requereu a realização de nova perícia.A decisão de fls. 73/74 indeferiu o pedido de realização de nova perícia.Manifestação e documento apresentados pela parte autora às fls. 75/76, sobre o qual o INSS foi cientificado, mas nada impugnou (certidão de fl. 80).É o relatório. Fundamento e decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 51/59 informa que a Autora relatou ser portadora de depressão. No entanto, afirmou o perito que tal condição atualmente não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fls. 51/52 e tópicos Exame do Estado Mental e Análise e Conclusão do trabalho técnico, fl. 51. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada, a demandante impugnou o trabalho técnico e requereu a realização de nova perícia. O pedido de renovação da prova técnica restou indeferido. Acerca das impugnações ao trabalho técnico, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Por fim, averbe-se que a demandante não apresentou qualquer documento que comprove realizar tratamento também com neurologista, motivo pelo qual reputo desnecessária a realização de perícia com clínico especialista em tal área da medicina. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008418-79.2012.403.6112 - TEREZA MARIA DE FREITAS MENDES (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Tereza Maria de Freitas Mendes em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/40), aduzindo a ocorrência de prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a não demonstração do exercício de atividade rural, aduz a impossibilidade do cômputo de eventual labor agrícola anterior a 1991 para fins de carência e defende a necessidade de prévia indenização para averbação

de eventual trabalho rural posterior à lei 8.213/91. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (fl. 42), enquanto a autora ficou-se inerte (fl. 42vº). Pela decisão de fl. 44 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a realização de prova oral e concedendo-se à autora prazo de dez dias para informar o endereço das testemunhas apontadas na exordial (fl. 08), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo judicial, a autora não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 44vº. Concluídos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que a autora não formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de parcelas em atraso, afastou-se a alegação de prescrição. 2.2 Aposentadoria por idade. A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 9 de abril de 2004, conforme documentos de fl. 10, que registram data de nascimento em 09.04.1949. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2004 - é de 138 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado ou o ajuizamento desta demanda em 2012. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do

requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte

autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos, todos em nome do marido: a) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 07.07.1979, na qual seu cônjuge Hélio Pereira Mendes foi identificado como lavrador (fl. 13);b) carteiras de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (matrícula nº. 11.619, admissão em 11.02.1980) e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (matrícula nº. 13.178), além de recibos de pagamento de mensalidade, em nome do marido da autora (fls. 14/15);c) guias de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do consorte da autora, datadas de 02.09.1982 (fls. 16/22);d) cópia da ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do cônjuge da autora, com apontamento de admissão na entidade de classe em 29.06.1982 e notícia de pagamento de contribuição sindical entre 1977 e 1982 (fl. 23).É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome do marido como início de prova material em favor da esposa.Todavia, a prova material indiciária em nome do cônjuge é insuficiente, por si só, para comprovar o exercício de atividade rural da autora no período de carência.E a autora não apresentou qualquer documento em nome próprio apontando o alegado labor campesino no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do ajuizamento desta demanda.Ademais, na fase de especificação de provas, a autora nada disse, consoante certidão de fl. 42vº, a demonstrar seu desinteresse na produção de prova testemunhal.Além disso, convertido o julgamento em diligência e concedido à autora prazo de dez dias para informar o endereço das testemunhas apontadas na exordial (fl. 08), sob pena de preclusão, ela novamente ficou-se inerte (fl. 44vº.).Nesse contexto, o encerramento da fase de instrução, sem oitiva de testemunhas, importou o reconhecimento de ausência de prova oral hábil a corroborar os fracos elementos probatórios concernentes à aduzida atividade campesina.Com efeito, a atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material, a ser corroborada por razoável prova testemunhal. Essa é a ilação que se extrai do 3º do artigo 55 da LBPS, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Nessa trilha caminha a jurisprudência do TRF da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NECESSIDADE. I. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91). II. Agravo regimental provido.(AC 00063981420044036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 810)Contudo, a autora não demonstrou interesse pela produção da prova oral, deixando de apresentar a qualificação de testemunhas, desistindo da produção de tal espécie probatória.Destarte, a autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar a condição de trabalhadora rural em período relevante para conquista da aposentadoria por idade rural, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na exordial.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008617-04.2012.403.6112 - ADRIANA DE JESUS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADRIANA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização para reparação de danos morais e materiais.Alega a postulante, em síntese, que manteve vínculo empregatício no interregno de 25/03/2011 a 16/06/2012 junto ao empregador Marcos Fernando Garms e Outro. Encerrado o contrato de trabalho, apresentou perante a demandada requerimento de seguro-desemprego, o qual foi equivocadamente cadastrado por funcionário da ré, que digitou erroneamente a data de demissão, provocando o indevido indeferimento da benesse.A autora apresentou recurso contra o indeferimento, mas eventual provimento somente produz efeitos entre 120 (cento e vinte) e 272 (duzentos e setenta e dois) dias, o que lhe prejudicou sensivelmente, diante do caráter alimentar do benefício.Ainda segundo a tese ventilada na inicial, o ato culposo da ré acarretou situação humilhante e contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois seus compromissos financeiros (água, luz, aluguel, remédios, tratamento clínico, alimentação) venceram. Pleiteia, portanto, seja a ré condenada à

reparação dos danos materiais, consistentes no valor total do seguro-desemprego, na quantia devida com o aluguel vencido, bem assim em despesas com água e luz. Também postula a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos aduzidos danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 13/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a citação da demandada (fl. 32). Citada, apresentou a CEF contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, invocou a inaplicabilidade do CDC, a não comprovação da existência do dano moral e sustentou, ao final, a exorbitância do valor pleiteado a título de danos morais (fls. 35/45). Juntou documentos (fls. 46/49). Instada a se manifestar sobre as preliminares arguidas pela ré, oportunidade em que deveria requerer a produção das provas pertinentes, apresentou a autora réplica juntada às fls. 53/61, acompanhada de documentos (fls. 62/68), ocasião em que deixou de apontar, especificamente, a necessidade de produção de outras provas. Intimada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a ré apresentou a petição de fl. 71, onde informou a ausência de interesse na produção de outras provas. Nova petição da ré à fl. 74, por meio da qual juntou documento (fl. 75) e informou a concessão do benefício à autora. Intimada sobre tal manifestação, a autora apresentou a petição de fls. 77/79. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização para reparação de danos morais e materiais. PRELIMINARES A) ILEGITIMIDADE PASSIVA Afasto a invocada ilegitimidade passiva da CEF, pois o ato apontado pela autora como deflagrador da responsabilidade civil foi praticado por agente da ré. Com efeito, a autora aduz, na inicial, que um agente da CEF digitou, erroneamente, a data de demissão da postulante por ocasião do preenchimento dos dados necessários para a concessão do seguro-desemprego, acarretando a injusta negativa de concessão da benesse em comento. Noutro giro, a CEF não nega a prática do ato apontado na exordial. E os documentos de fls. 25/27 e 20/22 demonstram que o pedido de seguro-desemprego foi processado perante agência da CEF, de modo que esta se afigura legitimada a responder passivamente. Ademais, iterativa e notória jurisprudência reconhece a pertinência subjetiva da CEF em demandas dessa natureza: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PAGAMENTO A TERCEIRO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. FORTUITO INTERNO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPESAS COM A PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM INSTÂNCIA RECURSAL. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELOS DESPROVIDOS. 1- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Fundo de Amparo ao Trabalhador não detém personalidade jurídica, conforme disposto no art. 10, único, da Lei 7.998/90, e, portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego. 2- Não é o caso de litisconsórcio passivo com a União, pois, no caso dos autos, não se discute a disponibilização das parcelas do seguro-desemprego, mas justamente a falha na prestação do serviço pela Caixa, que teria efetuado o pagamento do benefício a terceiro. 3- A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, pois presta serviço público na gestão do pagamento do seguro-desemprego, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. (...) (AC 00008688620104036117, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. A Caixa Econômica Federal, embora custeado o seguro-desemprego pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por se tratar de banco oficial federal responsável pelas despesas do benefício tem legitimidade passiva exclusiva para demandas como a presente. Precedentes. II- Pleito de levantamento do FGTS e seguro-desemprego que se defere pela extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Aplicação do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90. III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. IV - Preliminar de ilegitimidade passiva declarada. Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da CEF desprovido. (AMS 00136074520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 180 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. I - Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento

do benefício. Preliminar rejeitada. II - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, porquanto, conforme informações da própria autoridade coatora, o indeferimento da liberação do benefício ocorreu em razão do sistema equivocadamente tê-lo apontado como segurado aposentado, tendo o INSS confirmado a existência de homônimo. III - Comprovado que o segurado jamais recebeu benefício que pudesse gerar o impedimento à percepção do seguro-desemprego, não subsiste o motivo de seu indeferimento, havendo que ser mantida a liminar concedida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento da CEF improvido, no mérito.(AI 00031100220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2240 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Portanto, a preliminar em debate não merece guarida.B) AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIRReconheço, parcialmente a ausência de interesse de agir da autora, dado que o recurso por ela interposto foi provido e permitiu, conseqüentemente, a percepção das parcelas do seguro-desemprego a partir de 12/03/2013 (fl. 75).Logo, o pedido de condenação da ré à reparação dos danos materiais, consistentes nas parcelas do seguro-desemprego, resta prejudicado, pois tal pretensão já foi obtida administrativamente.MÉRITOEsclareço, inicialmente, que a CEF desenvolve serviço público na gestão do pagamento do seguro-desemprego, pelo que a aplicação do artigo 37, 6º, da CF é de rigor.A CF garante a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 201, III), incluindo tal evento dentro das ações contempladas pela previdência social.Logo, o processamento e o pagamento de tal benefício constitui inequívoco serviço público, de modo que a CEF responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos beneficiários do seguro-desemprego por falhas relativas à prestação dos serviços.Esse é o lapidar entendimento perfilhado pelo TRF da 3ª Região no julgamento da AC 00008688620104036117:ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PAGAMENTO A TERCEIRO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. FORTUITO INTERNO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPESAS COM A PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM INSTÂNCIA RECURSAL. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELOS DESPROVIDOS. (...) 3- A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, pois presta serviço público na gestão do pagamento do seguro-desemprego, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. (...) (AC 00008688620104036117, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Transcrevo, ademais, os precedentes invocados pelo Relator do julgado acima transcrito, os quais se aplicam, mutatis mutandis, à questão aqui debatida:DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CEF. GESTORA DO FGTS . SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PREVISTA NO ART. 37, 6º DA CF/88. NÃO APLICAÇÃO DOS VALORES EXISTENTES EM CONTA VINCULADA EM AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público. 2 - Basta que o administrado lesado demonstre o dano sofrido e a relação de causalidade entre a ação administrativa e o referido dano, sendo que, embora necessária a existência de conduta (fato), não é necessária a presença de qualquer elemento subjetivo (culpa ou dolo...)7 - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200451010007602, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, E-DJF2R 18/03/2011, pp. 338/339).ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Existe a responsabilidade da CEF, sendo necessária somente a comprovação do dano e do nexo de causalidade, dispensada a verificação da culpa, desde que não seja provado que o evento lesivo ocorreu por culpa exclusiva do autor. - O saque indevido do benefício do autor impõe à CEF o dever de ressarcir os prejuízos causados. - Indenização mantida, visando a compensar o dano material sofrido. - Correção monetária e juros mantidos, por ausência de impugnação. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200370000113685, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 19.07.2006, p. 1121).Fixada a responsabilidade objetiva em razão da aplicação do artigo 37, 6º da CF, resta afastada a pretensão de emprego do CDC, dado que as peculiaridades do caso em tela não demonstram a existência de relação de consumo. Lembro que a CEF não atuou, na condição de agente imbuído do processamento e pagamento do seguro-desemprego, revestida da qualidade de agente bancário, financeiro, de crédito ou securitário (art. 3º, parágrafo único do CDC). A bem da verdade, todas as atividades afetas ao seguro-desemprego são reguladas pelo regime jurídico exclusivamente público, de modo que a CEF também atuou sob tal vertente quando do processamento do pedido da autora. Fincadas tais premissas, passo a analisar a pretensão deduzida pela postulante.O ato lesivo restou

demonstrado por meio dos documentos de fls. 25/27, os quais demonstram que um agente da CEF inseriu, equivocadamente, informação inexata perante o sistema do seguro-desemprego, o que acarretou o indeferimento da benesse vindicada pela autora. Com efeito a data de emissão constante do Relatório Situação do Requerimento Formal (fl. 25) informa a data de 18/05/2011, quando deveria registrar a verdadeira data de dispensa da autora, qual seja, 18/05/2012 (fls. 18/20 e 75). Tal ato repercutiu negativamente na espera pessoal da autora, a qual foi inequivocamente prejudicada por conta do indeferimento do benefício. O prejuízo então é evidente, vez que a autora deixou de receber, tempestivamente, quatro parcelas do seguro-desemprego, as quais somente foram disponibilizadas a partir de 12/03/2013 (fl. 75), mais precisamente após o provimento do recurso interposto pela autora. A CF reconheceu o seguro-desemprego como direito social em benefício do empregado (art. 7º, II). Realmente, tal benesse possui singular relevância, vez que supre as necessidades básicas do trabalhador durante o evento desemprego, garantindo-lhe o piso vital mínimo. Nessa vereda, privar o trabalhador, ainda que temporariamente, do gozo da benesse em comento significa relegá-lo das condições básicas de sobrevivência. A natureza salarial do benefício seguro-desemprego bem revela a importância de tal instituto, hábil a propiciar a regular manutenção do trabalhador durante período extremamente delicado, qual o desemprego. Assim, tenho que o dano moral configura-se pelo mero atraso na percepção das parcelas do seguro-desemprego, notadamente por conta dos sérios abalos psicológicos, do sofrimento gerado pela insegurança acerca da quitação dos valores e das privações econômicas decorrentes do atraso, gerando o inadimplemento dos compromissos básicos, anteriormente assumidos. Para que haja dano moral, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana. Mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito. O que importa é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, de acordo com suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, conforme já exposto, as privações econômicas da autora geraram, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais, contudo, revela-se exagerado e desproporcional às peculiaridades da espécie. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 556745 / SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 15.12.2003 p. 319) (grifo nosso). E o nexo causal entre a conduta praticada pela CEF e o dano moral experimentado pela autora soa cristalino. Inexiste, outrossim, qualquer fato capaz de desvencilhar o evidente liame entre a conduta lesiva e o resultado prejudicial. No que atine ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Também não se pode olvidar da necessidade de verificação da natureza e gravidade do ato ilícito, bem como do comportamento da vítima. Sobre o tema, calha aduzir que o STJ fixou orientação no sentido de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Diante de tais preceitos, verifico ser exacerbada a pretensão indenizatória deduzida na inicial. Analisando e sopesando todos os vetores existentes no presente caso, fixo o valor total devido em razão do dano moral em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Noutro giro, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente aos danos materiais não merece acolhimento. Reconhecida a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de pagamento dos valores pertinentes ao seguro-desemprego, em razão do reconhecimento administrativo (fl. 75), remanesceria, quanto ao pedido de reparação dos danos materiais, os supostos débitos com aluguel, água e

luz. Ocorre que despesas a título aluguel, água e luz constituem encargos do próprio beneficiário, pelo que não podem ser transferidos à CEF em razão do ato discutido nesta demanda. Nessa linha, não há fundamento hábil a transferir, em prejuízo da CEF, a responsabilidade pelo pagamento de despesas próprias da autora (art. 403 do CC). O atraso no pagamento do seguro-desemprego, com o consequente inadimplemento de obrigações contraídas pela autora, foi criteriosamente sopesado por este magistrado para fixação do valor a ser reparado a título de dano moral. Entretanto, o dever de pagamento das obrigações contraídas perante terceiros (aluguel, água, energia etc) ainda recai sobre a autora. Observo, nesse sentir, que a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos próprios encargos de aluguel, água e energia (fl. 11). Não há pedido de condenação da CEF ao pagamento dos encargos (juros, multa, correção) decorrentes de eventual inadimplemento, certo que os pedidos são interpretados restritivamente (artigo 393 do CPC). Por fim, a ausência de impugnação específica, por parte da CEF, do pedido de reparação dos danos materiais não implica, direta e imediatamente, o acolhimento da pretensão, pois cabe ao magistrado a aplicação do direito submetido à sua apreciação. IV - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir superveniente do autor no que tange ao pedido de condenação da ré ao pagamento do seguro-desemprego, e, nessa parte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, nessa medida, resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários (art. 21 do CPC). Cada parte deverá arcar com metade das custas processuais, ressalvada a aplicação da Lei 1.060/50 em benefício da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009747-29.2012.403.6112 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 23/40). A decisão de fls. 44/45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi apresentado o auto de constatação (fls. 49/55). O INSS apresentou contestação articulando o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 58/61). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de procedência da presente ação (fls. 64/70). A Demandante se manifestou sobre a constatação efetivada pelo auxiliar do Juízo e acerca da defesa do INSS, oportunidade em que reiterou os termos da exordial (fls. 72/79). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso

vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O pedido apresentado à Administração, em 23.08.2012, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (conforme documento de fl. 40). Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 25, por meio das quais se demonstra o nascimento da autora em 12.08.1947, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava com 65 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. A Oficiala de Justiça informou, em seu auto elaborado em 06.12.2012, que a demandante vive com sua filha, MICHELE PASQUINI GAZOLA, então com 22 anos de idade, e com sua neta, LAUANE PASQUINI RIBEIRO, na ocasião com 03 anos de idade. Assim, integra grupo familiar composto por 03 pessoas: ela própria, sua filha e sua neta. O trato que a LOAS dá à questão específica será visto adiante. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que esta é proveniente da remuneração auferida pela filha da demandante, que trabalha com serviços gerais junto à Empresa PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, no importe de R\$ 620,00. Também foi afirmado que a autora recebe mensalmente a quantia de R\$ 70,00 em virtude de sua inscrição no programa Bolsa Família. Além desses montantes, foi declarado que a família recebe ajuda esporádica prestada pela Igreja Assembleia de Deus, a qual, eventualmente, lhes fornece uma cesta básica. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui mais três filhos, PAULO SÉRGIO CORDEIRO, JUSLEI CORDEIRO e JOSÉ ROBERTO CORDEIRO, os quais, segundo informado, não prestam nenhum tipo de auxílio ao núcleo familiar da Demandante. Com relação às despesas referentes ao uso de medicamentos, foi relatado pela demandante que o valor gasto é de aproximadamente R\$ 50,00 referentes à compra de remédios dos quais faz uso (fl. 52, item o). Relativamente às despesas com alimentação, informou ser de R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor do efetivo gasto mensal (fl. 52, item n). Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de aproximadamente 75 m (área edificada), é de propriedade de MICHELE PASQUINI GAZOLA, com reserva de usufruto em favor da autora, adquirida há cerca de 08 anos, construída em alvenaria com piso e cerâmica, apresentando baixo padrão de construção e estado geral de conservação regular, conforme respostas aos itens j e k do auto. Foi relatado que, por ocasião da visita, a

casa encontrava-se em obras, sendo porém possível observar-se que a mobília encontra-se em regular estado de conservação, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 54/55). Importante ressaltar que, em análise aos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo, a Demandante apenas ostentou vínculo com a Previdência Social no período compreendido entre as competências de janeiro de 1985 e fevereiro de 1986, durante o qual vertia contribuições ao INSS a título de contribuinte individual. Anoto ainda que por quatro vezes a Autora requereu administrativamente a concessão de benefícios previdenciários de amparo social, quais sejam: a) NB 505.594.278-5, com DER em 30.05.2005; b) NB 547.827.181-7, com DER em 05.09.2011; c) NB 552.929.923-3, com DER em 23.08.2012 e d) NB 554.209.494-1, com DER em 14.11.2012, todos indeferidos pelo instituto réu. No tocante à filha da demandante, MICHELE PASQUINI GAZOLA, verifico que esta ostenta regular vínculo empregatício desde 12.01.2011 junto à empresa PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, vertendo contribuições junto à Previdência Social desde então, conforme extratos do CNIS colhidos pelo juízo. Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 23.08.2012, conforme documento de fl. 40) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo salário recebido pela filha da autora e pela quantia de R\$ 70,00 auferida em virtude de inscrição no programa Bolsa Família. Ocorre que, para fins de cálculo definitivo sobre a renda per capita, apontamento relevante deve ser feito no que tange à efetiva composição do núcleo familiar integrado pela autora. A atual redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, considera, para os fins da própria LOAS, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Disso decorre que na apuração e cálculo da renda familiar per capita deve ser considerado, em todo o período de tramitação processual, tanto para fins de renda quanto para fins de despesas, apenas a demandante e sua filha, tendo em vista que a lei não elenca os netos como possíveis integrantes do núcleo familiar. Diante de todo o exposto, conclui-se que a renda do núcleo familiar da demandante é composta exclusivamente pela remuneração mensal recebida por sua filha, tendo em vista que, para a renda familiar, não há que se contar outros benefícios assistenciais do Governo Federal, como, no caso, a Bolsa Família recebida. Todavia, consoante dados constantes do CNIS, ao tempo da constatação (dezembro/2012), a filha da autora auferiu remuneração no valor de R\$ 1.116,09, valor superior ao informado pela família quando da constatação. Por conseguinte, considerando o valor de R\$ 856,06 recebido pela filha na competência agosto/2012, ao tempo do requerimento administrativo (NB 552.929.923-3, DER 23.08.2012, fl. 40) obter-se-ia uma renda per capita de R\$ 428,03 ($856,06 \div 2 = 428,03$), valor superior ao limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 155,50 ($622,00 \div 4 = 155,50$). Gize-se que as remunerações da filha da demandante, sempre acima do mínimo legal, foram percebidas desde sua admissão, em janeiro de 2011, anteriormente, portanto, ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da demanda, de modo que não há que se falar em existência de períodos em que seria devido o benefício. De se anotar, também, que não restou comprovado nos autos as alegadas despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou. Importante destacar que poderia ter havido a produção de provas no sentido de demonstrar que, apesar de ultrapassada a baliza legal e objetiva delimitadora da condição de necessidade, ainda assim a autora continuaria destituída de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia, nada foi comprovado nesses termos. Assim, a autora não se desincumbiu do ônus probatório relativo à renda familiar (art. 333, I, do CPC), certo que os dados extraídos dos autos militam em prejuízo das assertivas constantes da petição inicial. Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção da autora. Assim, malgrado o preenchimento do requisito etário, a demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do sistema CNIS e PLENUS/CONIND colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010559-71.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CABREIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CABREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/17). Pela decisão de fls. 21/22 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 25/31,

acompanhado dos documentos de fls. 32/33. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/37). O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 43/46, impugnando as conclusões do trabalho técnico. A decisão de fl. 53 determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar apresentado à fl. 55, cientificando-se as partes. Manifestação do INSS por cota à fl. 57. O demandante nada disse (certidão de fl. 60 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 25/31 atesta que o demandante apresenta quadro de protusões discais em L5/S1, pequeno derrame intrarticular, pequeno cisto poplíteo e lesão condral e meniscal do joelho esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 25. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para o autor, conforme respostas ao quesito 02 do Juízo, fl. 26. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Da mesma forma, afirmou o perito a impossibilidade de indicar a existência de incapacidade laborativa em outro tempo (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 27). Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 43/45. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurado, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-44.2013.403.6112 - MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) Trata-se de ação proposta por MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na

assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Por força da decisão de fls. 52/54, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União apresentou contestação às fls. 59/69, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/90). A parte autora se manifestou às fls. 91/92, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. Contestação do Banco do Brasil às fls. 96/108. Instadas as partes a ofertarem manifestação sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora, a UNIÃO concordou às fls. 113/114. O Banco do Brasil nada disse (fl. 115-verso). É o relatório. DECIDO. A parte autora noticiou a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-80.2013.403.6112 - MARIA GARCIA MARQUES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA GARCIA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A decisão de fls. 35/36 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 39/45), a decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 46). Informada a negativa do seguimento ao agravo (fls. 48/49), foi certificado o decurso de prazo para manifestação acerca da decisão de fl. 46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004577-42.2013.403.6112 - MANOEL SIMOES DA SILVA NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MANOEL SIMÕES DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Após a constatação pelo Juízo de que o benefício NB 542.395.139-5 havia sido concedido em decorrência de ação

judicial movida em Presidente Epitácio, foi determinado à parte autora que carresse aos autos as principais peças daquele processo, bem como esclarecesse o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista o precitado benefício permanecia ativo (fl. 35). Ofertada a peça de fls. 45/46, foi intimado o autor para cumprir integralmente a decisão anterior. O prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 49-verso. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender à decisão de fl. 35, abstendo-se de trazer aos autos todos os documentos requisitados, bem como esclarecer o interesse de agir. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006327-79.2013.403.6112 - ADELIA COELHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADELIA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A decisão de fls. 20/21 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido, consoante certidão de fl. 21-verso. É o relatório. DECIDO. A certidão de fl. 21-verso indica que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 20/21. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006367-61.2013.403.6112 - NEUZA DE FATIMA DA ROCHA(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NEUZA DE FÁTIMA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. A decisão de fls. 41/42 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido, consoante certidão de fl. 42-verso. É o relatório. DECIDO. A certidão de fl. 42-verso indica que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 41/42. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator

Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006390-07.2013.403.6112 - ERCIO AMARO DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ERCIO AMARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93.A decisão de fls. 33/34 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Requerida a reconsideração da decisão, o pedido foi indeferido, mantendo-se a determinação anterior.A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido, consoante certidão de fl. 37-verso.É o relatório. DECIDO.A certidão de fl. 153-verso indica que decorreu o prazo sem que a Autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 141/142.A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006558-09.2013.403.6112 - MARCOS RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93. A decisão de fls. 14/15 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido, consoante certidão de fl. 15-verso. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06). A certidão de fl. 15-verso indica que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 14/15. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006780-74.2013.403.6112 - MARIA DA SILVA AUGUSTO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DA SILVA AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. A decisão de fls. 141/142 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora a regularização de sua representação processual, além da apresentação de declaração de hipossuficiência, para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido, consoante certidão de fl. 153-verso. É o relatório. DECIDO. A certidão de fl. 153-verso indica que decorreu o prazo sem que a Autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 141/142. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da

pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Além disso, não regularizada a representação processual, falta ao processo pressuposto para seu desenvolvimento válido. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004780-72.2011.403.6112 - APARECIDA AFONSO GONCALVES (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: APARECIDA AFONSO GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 08/23). A decisão de fls. 27/28: a) indeferiu o pedido de tutela antecipada; b) concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora; c) deferiu a produção de prova oral e de prova pericial; e d) determinou o processamento da demanda pelo rito ordinário. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 48/52), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurada e a incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 54/55). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/62 e anexo I de fls. 63/69. Consoante ata de audiência de fl. 70: a) duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 71/74); a) o advogado da parte Autora apresentou novos documentos médicos (fls. 75/76); c) declarada encerrada a instrução, a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial; d) foi concedido ao INSS prazo de cinco dias para análise acerca da possibilidade de composição amigável. O perito judicial apresentou laudo complementar às fls. 78/79. Instado, o INSS postulou a requisição de prontuários médicos do autor (fl. 81), o que restou deferido à fl. 85. Os médicos Roberto de Arruda Almeida (fls. 91/93), Gustavo Navarro Betônico (fls. 100/103), Lucia Guedes de Souza (fls. 104/105) e Augusto Cesar Volpi Barreto (fls. 106/107) forneceram informações e documentos médicos relativos à parte autora. A Autora apresentou manifestação às fls. 111/112. O Réu nada disse (fl. 113). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. E o art. 25, I, da Lei nº. 8.213/91 dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39, I, da Lei nº. 8.213/91, para os segurados especiais (art. 11, VII), exige prova do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Na hipótese vertente, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento da Autora, datada de 22.09.1973, na qual seu cônjuge Joaquim Gonçalves foi qualificado como lavrador (fl. 10); b) cópia da certidão de nascimento de Devanir Galdino Afonso Gonçalves, filha de Joaquim Gonçalves e Aparecida Afonso Gonçalves, em que o marido da Autora foi identificado como lavrador em 01.07.1975 (fl. 11); c) cópia da certidão do Oficial do 2º Serviço Registral de Imóveis de Presidente Prudente apontando que no dia 28.04.1962 Antônio Galdino Afonso (pai da Autora), qualificado como lavrador, adquiriu imóvel rural com área de dois alqueires, situado no Bairro dos Coqueiros, Distrito de Montalvão, em Presidente Prudente/SP (fl. 12); e d) declarações

particulares apontando labor rural da Autora (fls. 13/18).As declarações apresentadas (fls. 13/18) não têm o condão de se transmutarem em prova material. Substancialmente não se diferem de depoimentos, com a agravante de serem pouco esclarecedoras, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. Daí que deveria a Autora ouvir os signatários em Juízo, mas não o fez. Não obstante, os demais documentos comprovam a origem campesina da Autora, visto que a prova material relativa ao genitor (fl. 12) é válida para comprovação do labor rural da filha ao tempo de solteira. E o fato de apenas constar nas certidões de fls. 10/11 como lavrador o cônjuge da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho de Joaquim Gonçalves como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Além disso, o extrato CNIS de fl. 54, apresentado pelo próprio INSS, constitui-se igualmente prova material indiciária do trabalho rural, já que se refere à própria Autora, demonstrando ter ela exercido atividade agrícola (CBO 6210.0 = trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados) no período de 03.05.1982 a 30.09.1982, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana durante sua vida profissional, especialmente no período de carência. Ademais, as testemunhas ouvidas neste Juízo confirmaram o exclusivo trabalho rural da demandante até ser acometida de quadro incapacitante. A testemunha João Lucas Mendes (fl. 71) declarou que conhece a Autora desde criança, quando ela morava e trabalhava no pequeno sítio do pai, situado próximo ao Distrito de Montalvão, em regime de economia familiar. Disse que a Autora, depois do casamento, foi morar na sede do próprio Distrito de Montalvão, passando a labutar na roça como diarista (boia-fria). Falou que o cônjuge da Autora era lavrador ao tempo do matrimônio, sendo que ele posteriormente ingressou na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, passando a trabalhar como varredor de rua (gari). Afirmou que o esposo da Autora é aposentado há cerca de cinco anos, estando atualmente doente (incapaz para o trabalho). Declarou que a Autora nunca exerceu atividade urbana, sempre labutando como diarista para diversos produtores rurais da região de Montalvão. Disse que a Autora permaneceu trabalhando no campo até 2007/2008 - aproximadamente - como boia-fria. Falou que a Autora possuía um filho (falecido há uns três/quatro anos, portador de depressão) que também trabalhava na roça. Aduziu que a Autora ainda possui uma filha, que é casada e trabalha atualmente em cerealista. E a depoente Maria Aparecida dos Santos Duarte (fl. 72) declarou que conhece a Autora desde criança, quando ela morava no sítio do pai (situado no Bairro Montalvão) e trabalhava em regime de economia familiar. Disse que a Autora posteriormente se casou, mudando-se para a Vila Montalvão, tornando-se trabalhadora rural diarista (boia-fria). Aduziu que a Autora nunca exerceu atividade urbana, sempre labutando na roça. Falou que a Autora trabalhou para vários produtores rurais da região de Montalvão, trabalhando por dia, como boia-fria. Afirmou que a Autora permaneceu labutando na roça até ficar doente, há uns três anos, quando então parou definitivamente de trabalhar. Falou que o marido da Autora labutava na prefeitura municipal, como varredor de rua, encontrando-se atualmente doente e aposentado. Declarou que a Autora - até ficar doente - trabalhava permanentemente na roça, ressaltando que ela só não ia para o campo quando estava adoentada. Os testemunhos são consentâneos com os documentos apresentados nestes autos. É certo que o consorte da Autora exerceu atividade urbana a partir de 1978 (consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo). Todavia, considerando que há prova material em nome da própria Autora (fl. 54), demonstrando o exercício de atividade rural em 1982, quando seu consorte já labutava para o Município de Presidente Prudente, entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor da Demandante para fins de conquista de benefício previdenciário. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista por muitos anos e que abandonou o labor campesino somente quando sobreveio o quadro incapacitante para o trabalho, enquadrando-se

como segurada empregada no período de carência. Nesse contexto, há demonstração cabal de atividade rural por período muito superior ao exigido pela legislação de regência a título de carência. Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurada da demandante, por período bastante superior à carência exigida. Passo a análise da incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 58/62 informa que a Autora é portadora de Depressão e câncer de colo uterino, consoante resposta conferida ao quesito 1 do INSS, fl. 61. Conforme respostas aos quesitos 02 a 04 do Juízo (fl. 59), tal condição determina incapacidade total, absoluta e por prazo indeterminado, sendo que a Autora necessita ser reavaliada em 01 ano. Segundo o perito, não é possível avaliar o estágio ou a progressão da doença antes do término do tratamento quimioterápico (resposta aos quesitos 5 e 7 do laudo complementar de fls. 78/78). É certo que o perito fixou a data de início do quadro incapacitante em 06.04.2011, baseado em exame anatomopatológico (biópsia de colo uterino) apresentado nestes autos, consoante resposta conferida ao quesito 8 do Juízo, fl. 60. Não obstante, os supervenientes documentos médicos de fls. 100/103 e 106/107 demonstram que a Autora desde 2008 foi diagnosticada como portadora de depressão (CID F32.1), o que torna verossímil a alegação inserta na exordial no sentido de que a segurada labutou na roça até a superveniente incapacidade laboral. Assim, considero que não prospera a dúvida lançada pela autarquia federal em sua cota de fl. 81, visto que a prova testemunhal aponta suficientemente que a Autora exerceu atividade rural até ser acometida do atual quadro incapacitante, tornando-se irrelevante para solução da lide, portanto, a exata data do início da incapacidade para o trabalho. Ainda sobre o tema, registro que o fato de o CNIS de fls. 54/55 apontar a existência de contribuições previdenciárias nas competências 05/2010 a 01/2011 não é óbice à conquista do benefício previdenciário por incapacidade à trabalhadora rural, visto que o conjunto probatório, como dito, aponta suficientemente o exclusivo labor rural durante toda a vida profissional da Autora. Concluo, pois, que se tratou de simples recolhimentos facultativos. De outra parte, não havendo prova cabal de que a incapacidade é definitiva (já que dependente da finalização do tratamento quimioterápico), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o trabalho. Não há informação nos autos de prévio requerimento administrativo de benefício por incapacidade. Assim, o benefício de auxílio-doença é devido a partir da data da citação (10.10.2011 - fls. 43-44). Por fim, considerando a idade da Autora (nascida em 01.10.1954) e o tempo de atividade rural apontado nesta demanda, anoto que é possível inclusive a postulação pela autora em ação própria, caso assim deseje, da concessão de aposentadoria por idade rural (art. 143 da Lei nº. 8.213/91). Nesse contexto, atendo-me ao pleito formulado na exordial, outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença a partir da citação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em

virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença à Autora desde a citação (10.10.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante e seu consorte Joaquim Gonçalves. Ao Sedi para alteração da autuação no tocante ao rito processual, consoante determinado na decisão de fls. 26/27 (parte final). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: APARECIDA AFONSO GONÇALVES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.10.2011; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-06.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCISCO TADEU PELIM(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra FRANCISCO TADEU PELIM, no que concerne à execução dos honorários movida nos autos da ação de embargos de terceiro em apenso (1207039-93.1998.403.6112). Alega, em síntese, que o cálculo dos honorários sucumbenciais incluiu indevidamente juros de mora. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 18/20. Instada, a União manifestou-se à fl. 21-verso. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. O embargado nada disse, consoante certidão de fl. 23. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório.

DECIDO. Merece ser acolhido o pedido deduzido nestes embargos. Sem prejuízo das ponderações apresentadas pela parte embargada, entendo descabido, em regra (conforme será explicado adiante), o cômputo de juros de mora em sede de execução de honorários advocatícios, quando a base de cálculo for certa (exemplificativamente, sobre o valor da causa ou valor fixo). A hipótese em que os honorários podem ser fixados de maneira mais abrangente, ainda que de forma reflexa, é aquela em que o arbitramento é incidente sobre o valor da condenação, o que engloba, obviamente, o montante inicial, acrescido da devida atualização, e, por fim, dos juros. Deste modo, na espécie, tendo sido a verba aqui em debate arbitrada sobre o valor da execução, termo que considero equivalente à incidência em relação ao valor da causa, aplica-se somente a atualização monetária, cujo termo inicial é o ajuizamento da execução fiscal. Isto porque nas execuções contra a Fazenda Pública, quando a obrigação é de pagar, o procedimento definido pela Constituição Federal e demais normas decorrentes impede o adimplemento espontâneo pelo ente público, pois o montante é satisfeito mediante a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor. Não me olvido de que a mesma estrutura normativa é a adequada para se exigir quantia de valor certo em favor do próprio beneficiário da ação (a título de exemplo, segurado do INSS ou contribuinte). Mas, nestes casos, os juros são aplicados em decorrência da própria condenação, para compensar o comportamento não tomado pelo réu e gerador do pagamento a destempo (mora). Diversamente, com relação aos honorários, define-se a remuneração cabida ao advogado que laborou na causa, a qual é exigível somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, somente a partir deste termo é que seriam admissíveis juros moratórios, motivo pelo qual há entendimentos que os aplicam a partir do trânsito em julgado e outros a partir da citação válida nos termos do art. 730 do CPC. Com a devida vênia, discordo daquelas diretrizes. Como já explanado supra, as quantias de valor certo contra a Fazenda Pública somente são pagas mediante RPV ou Precatório. Portanto, não há possibilidade de cumprimento espontâneo dessa obrigação, ou, ao menos, a espontaneidade é limitada ao mínimo, pois o ente público pode, em vez de apresentar embargos, concordar com os

cálculos apresentados pelo exequente. Diante de tal fato, entendo que os juros de mora, em sede de honorários sucumbenciais, somente serão devidos se expirado o prazo do 5.º do art. 100 da Constituição Federal, quando se tratar de Precatório (final do exercício seguinte, se inscrito até 1.º de julho do corrente, ou exercício subsequente, quando inscrito após aquela data). E, quando se tratar de Requisição de Pequeno Valor, somente após decorridos 60 (sessenta) dias de sua apresentação, nos termos do art. 17, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Sobre o assunto, confirmam-se a Súmula Vinculante n.º 17, do Supremo Tribunal Federal, e Recurso Especial n.º 1.143.677/RS, este submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Portanto, na forma em que proposta a execução, devem ser excluídos os juros de mora, mantendo-se somente a atualização monetária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 959,27 (novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até junho de 2012. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil, montante que deverá ser descontado do valor devido ao causídico. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos de terceiro n.º 1207039-93.1998.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010487-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANANIAS DANTAS DE MENESES(SP238571 - ALEX SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANANIAS DANTAS DE MENESES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0010487-26.2008.4.03.6112, alegando excesso de execução. Por meio da petição de fls. 24/25, a Embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte Embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fl. 5, apresentado pelo Embargante Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 5.362,17 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), atualizado até abril de 2013, referente aos honorários advocatícios. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem assim do cálculo apresentado pela Embarbante, para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011188-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME. A exequente requereu a desistência por meio da peça de fls. 85/86. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 06/25, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003108-58.2013.403.6112 - RICHARD LOURENCAO PEREIRA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X RENATA RODRIGUES ALESSI DE SOUZA LOURENCAO PEREIRA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: RICHARD LOURENÇÃO PEREIRA e RENATA RODRIGUES ALESSI DE SOUZA LOURENÇÃO PEREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram Ação de Exibição de Documentos em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que buscam ter acesso a documentos com vistas a eventual ajuizamento de ação de reparação de danos. Dizem que adquiriram imóvel residencial com financiamento concedido pela Ré no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem esse que apresenta problemas estruturais que podem levar à busca de reparação judicial. Visando ter acesso a laudos de vistoria e perícias realizadas por ocasião da concessão do empréstimo, tiveram seu requerimento negado, tendo então interesse jurídico na apresentação,

cabível nos termos do art. 844, inc. II, art. 355 e art. 356, todos do CPC, e a Ré o dever de apresentar. Análise de liminar foi postergada para depois da resposta. Citada, a Ré levanta falta de interesse processual, porquanto nunca se negou à apresentação dos documentos solicitados, de modo que não necessitavam do Poder Judiciário para conseguir seu intento. No mérito, defende que não estão presentes os requisitos para cabimento de ação cautelar, qual o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, reiterando que não se negou à apresentação. Juntou cópia do procedimento administrativo de concessão do financiamento. Replicaram os Autores. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, cabe assentar que a preliminar levantada se confunde com o mérito da presente demanda, porquanto a negativa de fornecimento dos documentos é justamente o *busilis*. Quanto à questão de inexistência de requisitos para a ação, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, é de ver que ação de exibição de documento pode ou não ter caráter preparatório de futura ação entre as partes, tudo a depender do que se pretende com a apresentação buscada, podendo sim ter efeito satisfativo. Doutrina e jurisprudência têm reconhecido em ação dessa natureza (satisfativa) verdadeira ação de conhecimento, ainda que elencada entre as cautelares, ficando efetivamente de cautelar só o rito atribuído pela lei processual. Seria uma ação de conhecimento sob rito especial, coincidindo este com o rito das cautelares. Neste caso a ação não visa, necessariamente, a garantir um resultado útil a um futuro processo, o que é próprio do processo cautelar. Visa à obtenção de documentos, tendente a tornar conhecido um determinado fato ou relação jurídica, de onde pode ou não resultar em outra ou outras demandas, inclusive perante terceiros. Vide a propósito lição de NÉLSON NÉRY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NÉRY:2.

Medida satisfativa. Pode o interesse do autor, nesses casos, se cingir ao mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do autor pode se tornar muito próxima da execução de obrigação de fazer (CPC 632), que pressupõe, é claro, vínculo obrigacional entre as partes, o que não se exige aqui. Mesmo inexistente o vínculo obrigacional entre as partes, se houver a exibição do documento e o interessado não encontrar nenhuma irregularidade que lhe autorize tomada de atitude mais severa contra aquele em cujo desfavor a prova foi produzida, haveremos de reconhecer o caráter satisfativo da medida, que não ensejará nenhuma ação a respeito da qual se possa dizer ter caráter de principal. (in Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., 1996, RT, p. 1.146) Disso resulta que não há que se verificar *fumus boni juris*, ou seja, a probabilidade de resultado favorável ao requerente em uma eventual ação de conhecimento; verifica-se desde logo o direito à própria obtenção do documento. Igualmente, não há que se verificar *periculum in mora*, necessário quando haja declarada intenção probatória em outra ação, quando a necessidade da medida antes da propositura daquela há de ser demonstrada em face de risco de perecimento, ocultação ou modificação dos documentos, o que também não é o caso. Passo ao exame do mérito. É de ver que a Ré não nega o dever de apresentar os documentos questionados, tanto que carrou cópia integral do procedimento administrativo de concessão do financiamento pelo SFH. Tenho com isso como incontroverso o direito dos Autores de acesso a esses documentos, até porque não se vislumbra incidência de nenhum impedimento a tanto, em especial por envolver exatamente as partes do próprio contrato e não terceiros. A única questão controvertida nos autos está relacionada à alegada negativa de fornecimento, refutada pela Ré, que afirma jamais ter se negado. De sua parte, dizem os Autores que, tendo formalizado requerimento, foram informados verbalmente pelo gerente que somente forneceria por ordem judicial. Com efeito, os Autores comprovaram a formulação de requerimento, recebido em 22 de março de 2013 (fl. 53). O ajuizamento da ação ocorreu mais de três semanas depois, em 15 de abril, e é certo que não houve o fornecimento até então, porquanto apresentados os documentos com a contestação. Ora, se de fato não houve intenção de deixar de fornecer ou mesmo negativa expressa, não parece que o prazo em questão fosse insuficiente para o atendimento, ao passo que prova alguma foi carreada com a contestação apresentada no sentido de alguma resposta ao requerimento formulado. Nestes termos, a demora em responder já seria razão suficiente para o ajuizamento da ação, de modo que reconheço a procedência das alegações dos Autores. Quanto à questão da legibilidade dos documentos apresentados, não procede a irresignação, visto que as cópias permitem sua leitura e pleno entendimento. Ademais, a apresentação de nova cópia do laudo de vistoria e avaliação pela Ré supre a necessidade dos Autores declarada na exordial. Nada mais há que releve ser considerado.

III - DISPOSITIVO: Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a obrigação da Ré à exibição de íntegra do processo de concessão de financiamento habitacional especificado na exordial. Já cumprida a obrigação, não há que se falar em astreinte. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos Autores no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sobre os quais incidirão a partir desta data os encargos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Custas ex lege.

Expediente Nº 5552

ACAO CIVIL PUBLICA

0001411-36.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E
Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO X

IDEVANETE APARECIDA TIETZ

I - RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de SÉRGIO ROBERTO D'ANGELO e IDEVANETE APARECIDA TIETZ, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Liminar foi deferida. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O Ibama, com vistas, nada requereu, reservando-se eventual intervenção futura em sendo constatado interesse. Suspenso temporariamente o andamento em função do advento do novo Código Florestal, manifestou-se o Autor pelo prosseguimento, pois inalterada a situação jurídica neste caso. Devidamente citados, deixaram os Réus de apresentar resposta, sendo declarada sua revelia. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO: O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), e nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ... 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de

zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas, e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação

excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.³ Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.⁴ A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.⁵ Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.⁶ A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.⁷ O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.⁸ Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.⁹ Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.¹⁰ O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.¹¹ Princípio da continuidade do Estado.¹² Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.¹³ Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não

necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois:(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de

2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de

quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0013871-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA HELENA NEVES DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

I - RELATÓRIO: TATIANA HELENA NEVES DE MELLO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificados nos autos, interpõem os presentes embargos a ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes em 26.11.2004. Alegam, inicialmente, que não são devedoras de todas as parcelas indicadas pela CEF. Quanto ao montante que entende devido, diz a devedora principal que pretende quitá-lo, mas que, atualmente, face aos seus rendimentos, pode onerar somente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais para a amortização da dívida. Por fim, invoca o princípio da função social do contrato, entendendo ter havido onerosidade excessiva, além de citar dispositivos constitucionais. Juntou documentos (fls. 94/126). A CEF apresentou impugnação às fls. 163/177. Instadas, as embargantes deixaram de ofertar réplica. Na fase de especificação de provas, as partes nada disseram, conforme certidão de fl. 179-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A inicial deve ser indeferida. Com efeito, observo que a inicial formula impugnação genérica. É portanto inepta, eis que não apresenta os fundamentos jurídicos da contrariedade da parte embargante e do pedido. Inicialmente, em sua breve exposição fática, as embargantes alegam que estão sendo cobrados valores a mais do que os efetivamente devidos. Informam terem juntado à inicial prova da quitação. Porém, os documentos acostados aos autos tratam-se, tão-somente, de pagamento atinente à fase de utilização, período em que os valores são módicos. Ademais, mesmo quando confessa parcialmente o débito, inclui somente as parcelas referentes aos aditamentos, cujo valor unitário era de R\$ 1.729,00 (mil, setecentos e vinte e nove reais), deixando, porém, de computar a parcela inicial de R\$ 1.435,01 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavo). Como se não bastasse, deixou de aplicar sobre o saldo devedor os encargos previstos no contrato. Em seguida, as embargantes lamuriaram-se sobre a dificuldade para honrarem o pagamento, frente às dificuldades financeiras sofridas, declarando o limite em que poderiam ser oneradas mensalmente, inclusive. Embora as justificativas sejam toleráveis, tais considerações, obviamente, são inócuas para impugnar a peça inicial. Ressalte-se ainda que a atuação da Caixa Econômica Federal é vinculada, estando adstrita ao ordenamento positivo e diversos outros atos infra-legais. Até mesmo quando a instituição propõe conciliação, a iniciativa deve ser previamente autorizada por seus órgãos competentes. Por fim, quanto à função social do contrato, não vejo, seja com relação ao contrato objeto desta demanda, ou mesmo na lei instituidora do FIES, aspecto que atente contra tal princípio, pois os encargos previstos para a quitação do financiamento são moderados frente à realidade econômica do país. Mas, em suma, conclui-se que a peça inicial dos embargos não dá elementos para que minimamente se possa analisar algum ponto específico do contrato. Falta-lhe a necessária fundamentação, sendo certo que qualquer julgamento que se faça com base nela estará dispondo sobre conjecturas. As Embargantes não indicam, por exemplo, se houve algum erro de cálculo constante da memória apresentada pela Embargada ou se alguma das cláusulas contratuais é ilegal ou abusiva, ou, ainda, se algum dos encargos aplicados seria indevido, por que ocorreria cobrança de valor maior do que o devido, por que ocorreu, ou, ainda, se decorrentes de leis ou quaisquer outros atos normativos, por que haveriam de ser afastadas essas regras, quais os valores e indexadores que entende corretos em contraposição aos que foram aplicados. Enfim, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir nestes autos, assim como não se especifica qual é a pretensão. Não há a necessária certeza quanto ao pedido e seus fundamentos (a causa de pedir) a ponto de possibilitar análise de mérito nesta ação. Por fim, depois de ajuizada, não mais se manifestaram as Embargantes nos autos, demonstrando que se trata de medida meramente protelatória. Não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da peça, aplicando-se analogicamente os termos do art. 295, I, c/c 1º, I, do CPC, já que não há como, da descrição confusa de fatos e fundamentos, chegar a qualquer conclusão. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL DOS EMBARGOS, forte no art. 295, I, 1º, I, do CPC. Condeno as Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada que fixo em 10% do valor em execução, forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, considerando, de um lado o valor da dívida, mas, de outro lado, a simplicidade e o fim prematuro da causa posta nos Embargos. Resta constituído de pleno direito o título executivo, pelo que determino a intimação dos devedores na forma do 3º do artigo 1.102-C do CPC, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1) - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Julgado procedente o pedido, tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentados os cálculos pela parte autora (folhas 205/208), foi o Instituto Nacional do Seguro Social citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que opôs embargos à execução, cuja sentença homologou a concordância da parte embargada acerca dos cálculos apresentados pela autarquia (cópia às folhas 219/222). Expedidos os ofícios para pagamento (folhas 247/248), foram depositados os créditos em conta à disposição da exequente (folhas 249/250). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012410-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012410-8) - TIMÓTEO PAES BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Exequente: TIMÓTEO PAES BEZERRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor TIMÓTEO PAES BEZERRA a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, sendo julgado procedente o pedido (fls. 153/156). Citado o INSS nos termos do art. 730 do CPC, houve a propositura de embargos à execução, sendo juntada cópia da sentença às fls. 178/178 verso. Expedido o ofício para pagamento (fl. 184), foi depositado o crédito em conta à disposição do exequente (fls. 192/193). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004792-28.2007.403.6112 (2007.61.12.004792-1) - APARECIDO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural a partir dos 14 anos de idade, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 09/18. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 21. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 28/36) onde arguiu preliminar de carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Também sustenta que a parte autora não preencheu a carência mínima para conquista da aposentadoria. Postula, ao final, a improcedente do pedido. Juntou documentos (fls. 37/38). Pela decisão de fl. 44 foi rejeitada a preliminar articulada pelo réu. Deferida a produção de prova oral (fl. 49), o Autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 61/65). Alegações finais remissivas apresentadas pelo Autor (fl. 68). Instado, o Réu apenas informou que há extratos CNIS nestes autos (fl. 69). Convertido o julgamento em diligência (fl. 70), o Autor informou ter ajuizado reclamação trabalhista em face de seu ex-empregadores (fl. 71). O Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente forneceu cópia integral do processo nº. 012700-19.2005.5.15.0115 (fls. 91/272). Intimadas, as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 275 (parte final). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na exordial consta que O Requerente começou a laborar com anotação em CTPS em 01 de dezembro de 1975, aos 19 (dezenove) anos de idade, antes de trabalhar com anotação em CTPS, já laborava como lavrador, desde tenra idade, sendo que desde os 14 anos já começou a trabalhar como rurícola, assim trabalhando até 1975. Há períodos, sem anotação em sua CTPS, pois, entre um registro e outro, continuava laborando como rurícola, porém sem anotação em respectiva CTPS (fl. 03). Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Junta o Autor: a) cópias das suas carteiras de trabalho nas quais constam anotações de relação de emprego rural nos períodos de 01.12.1975 a 25.05.1995 (cargo de trabalhador rural), 02.01.1996 a 25.09.1996 (cargo de trabalhador rural), 01.03.1999 a 31.08.2002 (cargo de trabalhador rural) e a partir de 01.02.2005 (cargo de trabalhador agropecuário em geral) - fls. 12/16; b) cópia do seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 13.06.1975, com dados (manuscritos) ilegíveis quanto à profissão e a residência (fl. 17); c) cópia (parcial) do seu título eleitoral, sem reprodução da data de sua emissão, constando a profissão de lavrador (fl. 18). Os documentos de fls. 17/18 constituem-se indícios materiais do trabalho rural do Autor. E os registros formais de sua atividade rural na CTPS do Autor (fls. 12/16) confirmam a sua aptidão para o labor campesino. Considero não ser óbice ao reconhecimento integral dos períodos anotados em CTPS o fato de o primeiro vínculo empregatício rural (01.12.1975 a 25.05.1995) ter sido cadastrado no CNIS apenas em 1990 (consoante extratos colhidos pelo Juízo), já que as anotações estão inseridas nas carteiras trabalho em ordem

cronológica, sem rasuras e intercaladas com períodos que constam do CNIS, não havendo sequer indícios de fraude nos registros em questão. Ademais, a prova oral (fls. 64/65) confirmou satisfatoriamente ter o Autor labutado - por muitos anos - na Fazenda São Domingos e na Fazenda São Sebastião. Nesse contexto, considero suficientemente provado o exercício de atividade rural nos períodos de 01.12.1975 a 25.05.1995 (Fazenda São Domingos), 02.01.1996 a 25.09.1996 (Fazenda São Sebastião), 01.03.1999 a 31.08.2002 (Fazenda São Domingos) e 01.02.2005 a 07.06.2007 (Fazenda São Sebastião), consoante anotações em CTPS e extratos CNIS. Ainda sobre o tema, anoto que a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do Autor (empregado rural), haja vista que cabia ao empregador rural o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes a todo os períodos anotados em CTPS (01.12.1975 a 25.05.1995, 02.01.1996 a 25.09.1996, 01.03.1999 a 31.08.2002 e 01.02.2005 a 07.06.2007). De outra parte, entendo que não prospera o pedido de reconhecimento do labor nos períodos remanescentes, visto que os indícios materiais não foram suficientemente corroborados pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal (fl. 62), realizado em 14.07.2010, o Autor declarou, in verbis: Eu passei a morar na Fazenda São Domingos quando tinha 19 ou 20 anos e em todo o tempo eu trabalhei nesta fazenda e na fazenda vizinha, a São Sebastião, que é do mesmo proprietário. Eu era registrado, mas em alguns períodos eu fazia um acerto para que o patrão me despedisse, mas continuava a trabalhar nas fazendas sem registro por algum tempo e depois era registrado novamente. Há aproximadamente dez anos eu estou residindo na cidade de Sandovalina, mas ainda trabalho na fazenda. Eu conheci o Avelino quando eu já era casado e tinha um filho, já que ele trabalhava na Fazenda São Domingos construindo cercas e eu residia na propriedade. O Francisco eu conheço há mais de 20 anos e quando eu o conheci também já era casado e tinha um filho, sendo que atualmente eu tenho 04 filhos. Eu nunca trabalhei com o Francisco e sei que ele trabalha na Prefeitura. A testemunha Avelino da Silva (fl. 64) declarou, in verbis: Eu conheci o autor há cerca de 30 anos e sei que ele sempre trabalhou nas Fazendas São Sebastião e São Domingos, que pertenciam ao falecido Osvaldo Fernandes Paes e atualmente pertencem aos filhos dele. Eu trabalhei por pouco tempo nessas fazendas construindo cercas e sei que nesta época o requerente trabalhava como motorista e tratorista nas propriedades. Atualmente o autor mora em Sandovalina, mas ainda trabalha na fazenda. Eu sempre tive contatos com o requerente pelo que sei em todo este tempo ele trabalhou nas fazendas. E a testemunha Francisco Antonio da Silva (fl. 65) declarou, in verbis: Eu conheci o autor há aproximadamente 28 anos e sei que ele sempre trabalhou nas propriedades do Sr. Osvaldo, inclusive até os dias atuais. Atualmente ele reside na cidade de Sandovalina. Portanto, as testemunhas Avelino da Silva e Francisco Antonio da Silva não presenciaram o alegado labor do autor entre 01.03.1969 (14 anos de idade - fl. 10) a 31.11.1975 (véspera do 1º vínculo formal), de modo que a prova material indiciária (fls. 17/18) não foi complementada pela prova oral. Quanto aos períodos remanescentes, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto aos supostos trabalhos rurais intercalados com aqueles anotados em CTPS. Aliás, os testemunhos foram vagos, genéricos e imprecisos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar o Autor a obter o benefício, mas desconheciam detalhes da sua profissional na Fazenda São Domingos e na Fazenda São Sebastião. Se a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese do Autor. O conjunto não leva à conclusão pretendida quanto aos períodos não anotados em CTPS. A prova testemunhal produzida nestes autos não dá convicção, deixando incerteza muito grande quanto à atividade rural sem registro formal em CTPS. Além disso, na reclamação trabalhista nº. 012700-19.2012.5.15.0115 (ajuizada em 2002) ajuizada pelo Autor em face de seu ex-empregadores, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego informal (sem registro em CTPS) foi julgado improcedente, pelos seguintes fundamentos (fls. 206/216): (...) A prova documental juntada com a contestação e o quanto constatado na CTPS do reclamante, na audiência realizada em 18/3/2003 (fls. 88), demonstrou que existiram três contratos de trabalho distintos: 1- o primeiro, que vigorou de 1/12/1975 a 25/5/1995, em que o empregador foi o Sr. Osvaldo Fernando Paes; 2 - o segundo, que vigorou de 2/1/1996 a 25/9/1996, em que a empregadora foi a primeira reclamada; 3 - o terceiro, que vigorou de 1/3/1999 a 31/8/2002, em que a empregadora foi a primeira reclamada. Como os reclamados negaram a prestação de qualquer serviço do reclamante nos períodos havidos entre um e outro contrato de trabalho, subsistiu o ônus processual do reclamante em comprovar o fato constitutivo que alegou. Desse ônus processual, o reclamante não se incumbiu, não tendo produzido qualquer prova real robusta e fidedigna que corroborasse sua versão. A convicção de que o reclamante não trabalhou para os reclamados nos alegados períodos sem registro se reafirmou com mais evidência quando, na audiência de fls. 90, constatou-se que o obreiro recebeu parcelas do benefício do seguro desemprego referentes ao intervalo de julho/1995 a novembro/1995 e de novembro/1996 a fevereiro de 1997. Dessa forma, reputa-se que o reclamante trabalhou para os reclamados apenas nos períodos contratuais anotados em CTPS, não tendo havido prestação de serviço e nem vínculo empregatício nos intervalos de 26/5/1995 a 1/1/1996 e de 26/9/1996 a fevereiro/1999, nada havendo a retificar em CTPS (...). Portanto, não prospera o pedido de reconhecimento de atividades agrícolas (sem registros em CTPS) nos períodos de 01.03.1969 a 31.11.1975, 26.05.1995 a 01.01.1996, 26.09.1996 a 28.02.1999, 01.09.2002 a 31.01.2005. Aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que

completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, as cópias da CTPS do Autor e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade profissional por penas 28 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, consoante planilha anexa. Assim, o Autor - no momento - não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Não prospera, pois, o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural, como empregado, nos períodos de 01.12.1975 a 25.05.1995, 02.01.1996 a 25.09.1996, 01.03.1999 a 31.08.2002 e 01.02.2005 a 07.06.2007, consoante anotações em CTPS; b) condenar o Réu a proceder à averbação desses períodos no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, inclusive para fins de carência. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014023-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014023-4) - NILDO FRANCA X LUCIMAR APARECIDA PEREIRA FRANCA X LEONILDO PEREIRA FRANCA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. De início, verifico em consulta ao CNIS e ao INFBEN que há pensão por morte nº 153.712.366-9 concedida à Judith Arnas Rossi (com endereço à rua Divino de Araújo, nº 40, Vila Angélica, na cidade de Presidente Prudente), em decorrência do falecimento do autor Nildo França, sendo que a pensionista não foi incluída na sucessão processual do autor extinto. Conforme ainda extrato do INFBEN, o benefício foi requerido apenas em 27.01.2012, com início a partir de 26.07.2010. Lado outro, verifico também que o INSS formulou proposta de acordo em novembro de 2009 (fls. 99/100), ao tempo em que ainda vivo o autor Nildo França (certidão de óbito de fl. 111), mas que, pela necessidade de regularização do polo ativo, não houve manifestação pela parte autora até esta data. Na hipótese vertente, havendo dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte, aplica-se o disposto no art. 112 da LBPS, verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse contexto, determino que a parte autora promova a regular inclusão da pensionista JUDITH ARNAS ROSSI no polo ativo da demanda, nos termos do artigo 122 da LBPS, excluindo-se os demais sucessores. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como as relevantes alterações da situação fática, manifeste-se a autarquia ré acerca da proposta anteriormente formulada. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS obtidos por este Juízo. Intimem-se.

0001262-45.2009.403.6112 (2009.61.12.001262-9) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/124.754.913-2) ou a implantação da aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/102). Pela decisão de fl. 104, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos à 12ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Nesta Vara Federal, instada (fl. 107), a Autora emendou a petição inicial (fl. 109), indicando sua profissão atual (art. 282, II, CPC). A Autora também requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115/116), fornecendo outros documentos (fls. 117/118). A decisão de fl. 121 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, o Réu apresentou contestação (fls. 126/132), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu quesitos (fls. 133/134) e documentos (fls. 135/139). Réplica às fls. 142/146. Na fase de especificação de provas (fl. 147), as partes manifestaram-se às fls. 149 e 150. A Autora peticionou às fls. 152/154, fornecendo outros documentos (fls. 155/179). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 182/186 e anexo I de fls. 187/228, sobre a qual as partes foram cientificadas (fls. 231 e 232). A Autora reiterou seu pedido de tutela antecipada (fls. 233/234). Pela decisão de fls. 237/238: a) foi determinada a realização de nova perícia

médica (especialidade psiquiatria); e b) foi concedida a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez à Autora. Foi realizada perícia psiquiátrica, conforme laudo de fls. 251/256. A Autora ofertou manifestação às fls. 262/263. Intimado, o perito complementou o laudo médico pericial à fl. 270. O Réu requereu a improcedência do pedido (fl. 272vº). Instada, a Autora não se manifestou sobre o laudo pericial complementar, consoante certidão de fl. 273. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais para conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. In casu, exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a concessão de aposentadoria por invalidez. Na petição inicial, quanto à incapacidade, a Autora sustentou estar acometida de problemas ortopédicos e psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho (fl. 03), fornecendo documentos médicos (fls. 19/102 e 117/118). Em consulta ao INFBEN e HISMED, constatei que a Autora conquistou administrativamente dois benefícios auxílio-doença, sendo: 1º) NB 31/124.248.356-7 (fl. 137), mantido no período de 02.04.2002 a 03.05.2002, em razão de ser portadora de: a) Dorsalgia - Lumbago com ciática (CID10 - M54.4); 2º) NB 31/124.754.913-2 (fl. 136), mantido no período de 04.05.2002 a 30.09.2008, em razão de ser portadora inicialmente de Artrose não especificada (CID 10 - M19.9) e posteriormente de Transtorno depressivo recorrente (CID 10 - F33). Em Juízo, no exame pericial realizado em 21.09.2011 (fls. 182/228), o 1º perito informou que a autora é portadora de artrose lombar com abaulamentos discais, lesões meniscais em joelho direito e tendinopatia com ruptura de tendão em ombros direito e esquerdo, estando total e permanentemente incapacitada para a atividade de auxiliar geral na indústria alimentícia. As patologias são degenerativas e irreversíveis, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 183. Também concluiu o 1º perito judicial que tal condição determina incapacidade total e permanente para a atividade habitual da Demandante, estando apta apenas para o exercício de atividades leves, nas quais permaneça sentada, conforme respostas aos quesitos 03, 04 e 06 do Juízo (fls. 183/184). O 1º perito oficial também informou que a Demandante é susceptível de reabilitação profissional, mas ressaltou que devido à idade avançada e ao baixo nível cultural, a autora tem poucas possibilidades de reinserção no mercado de trabalho (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 184. Logo, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a duas, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa que possui atualmente com 63 anos - fl. 17), cuja incapacidade laborativa não pode ser medida somente sob o aspecto de poder ou não voltar a exercer alguma atividade, mas especialmente se terá chance no mercado para tanto. Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. No tocante à gênese do quadro incapacitante (em decorrência de problemas ortopédicos), baseado em ultrassonografia apresentada, o perito oficial apontou o dia 11.03.2009 como data de início da atual incapacidade da Autora, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 184. Assim, considero que não restou suficientemente provada a cessação indevida do auxílio-doença nº. 31/124.754.913-2 em 30.09.2008, em razão dos noticiados problemas ortopédicos da Autora (fl. 136). Na 2º perícia judicial (especialidade psiquiatria), realizada em 25.07.2012, o laudo de fls. 255/255 informa que a autora é portadora de Transtorno Depressivo recorrente, em fase de manutenção, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 252. Não obstante, o 2º perito informou que na data da perícia (25.07.2012) não ficou caracterizada incapacidade em relação ao quadro psiquiátrico, consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 252. E no laudo complementar de fl. 270 o perito oficial esclareceu que: 1. A examinada iniciou tratamento psiquiátrico em 1981 (foi anexado atestado ao laudo). 2. Somente a presença de transtorno mental não indica a presença de incapacidade laborativa. Se esse fosse o critério ela estaria incapaz desde 1981. Não foi o que ocorreu. Há informação de trabalho registrado até 2001. 3. É aceito sem contestação pela Advogada o afastamento da examinada pelo INSS. Porém, quando o mesmo serviço médico indica retorno da capacidade laborativa é questionada essa decisão. 4. O quadro depressivo tem períodos de melhora e piora e não foi possível caracterizar

com certeza médico legal incapacidade no passado na perícia realizada.5. A avaliação médica que foi realizada na época foi do INSS que indicou capacidade laborativa.(...).Portanto, não há prova nestes autos de ilegalidade na cessação do auxílio-doença nº. 31/124.754.913-2, que foi mantido administrativamente pelo INSS apenas até 30.09.2008 (em razão de a Autora ser portadora de Transtorno depressivo recorrente (CID 10 -F33), quando a perícia médica do INSS concluiu que a segurada estava apta para o trabalho (fl. 30).Nesse contexto, considero que a Autora faz jus apenas à implantação do auxílio-doença a partir de 11.03.2009 (quando o 1º perito constatou a atual incapacidade da autora decorrente de problemas ortopédicos), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21.09.2011 (fl. 180), data da perícia que constatou o atual quadro de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 11.03.2009, bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21.09.2011, data da realização da perícia judicial.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu a pagar honorários advocatícios em favor da Autora em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no que se incluem os valores pagos por força da medida antecipatória de tutela concedidaCustas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN e HISMED colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (11.03.2009 a 20.09.2011) e Aposentadoria por invalidez (a partir de 21.09.2011) - artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002052-3) - CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL E SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X MULTIEPEC PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO:CERCABRÁS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificado na exordial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face de MULTIEPEC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (doravante Ré) e do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (doravante INPI) pela qual busca provimento jurisdicional que anule registros em nome da primeira ré perante o segundo.Diz que atua no ramo de fabricação, manutenção e comércio de equipamentos elétricos, eletrônicos, isoladores e acessórios para cerca elétrica rural de segurança industrial, mesmo segmento da Ré, da qual recebeu notificação para que deixasse de comercializar produtos de sua linha ao fundamento de que detém patente de Modelo de Utilidade (nº 7900266-8 e 8002868-3) e Desenho Industrial (nº 6304086-7, 6304124-3 e 6304162-6), vindo na sequência a ser surpreendida com citação em ação de indenização cumulada com busca e apreensão dos produtos, com tutela antecipatória deferida. Entretanto, são nulos os registros em questão, porquanto tanto os Modelos de Utilidade quanto os Desenhos Industriais são cópias de outros produtos já existentes no mercado antes mesmo dos depósitos respectivos, em especial de empresas sediadas na Europa, conforme catálogos que junta com a exordial, de modo que não atendem aos requisitos legais de novidade e inventividade.Medida antecipatória de tutela suspensiva dos registros restou indeferida.Inicialmente ajuizada em face apenas da MULTIEPEC, emendou a Autora a exordial para pedir a inclusão do INPI no polo passivo.Citada, a Ré apresentou contestação onde levanta preliminar de falta de interesse, uma vez que o proprietário da Autora era seu antigo sócio, vindo a abrir a nova empresa depois de se desligar dela, com o que passou a utilizar o conhecimento adquirido e entrar em sua carteira de clientes já formada; além disso, tratando-se do inventor dos produtos objetos das patentes ora em causa, não tem legitimidade para contestar a própria legalidade de sua invenção, pela qual recebeu pagamento ao vender as cotas sociais que detinha. Defende a legalidade do processo administrativo de registro, que não sofreu nenhum tipo de impugnação durante sua tramitação, e que as provas carreadas não são suficientes para atestar que se trata de cópias de produtos anteriormente existentes, de modo que deve ser protegido o registro validamente concedido.Igualmente citado, o INPI apresentou resposta na qual destaca inicialmente sua ilegitimidade para figurar como parte, porquanto sua intervenção decorre de mandamento legal, de modo que não assume a posição de réu, mas apenas de assistente litisconsorcial, indistintamente da parte autora ou da parte ré, pois defende apenas interesse próprio, qual a regularidade de seus registros, e auxilia o Juízo na solução da lide com informações necessárias, assemelhando-se à figura do amicus curiae. Esclarece o trâmite dos pedidos de registros e, no mérito, na forma de pareceres de equipe técnica, manifesta-se no sentido de anulação dos DIs nº 6304124-3 e nº 6304162-6 e do MU nº 7900266-8, uma vez demonstrada a ausência de inovação, mantendo-se, no entanto, o DI nº 6304086-7 e o MU nº 8002868-3, à falta de prova de existência de produtos idênticos no mercado, possuindo

assim características de novidade e originalidade. Manifestou-se a Autora sobre a contestação e a intervenção do INPI. Quanto às preliminares, impugna a levantada pela Ré, pois tem interesse e legitimidade para propositura da ação, e concorda com a levantada pelo INPI. No mérito, ratifica a exordial. Requereu a Autora prova emprestada, consistente no aproveitamento de perícia realizada nos autos da ação indenizatória nº 240.01.2008.001700-0 - Vara Distrital de Iepê, Comarca de Rancharia, cuja cópia do laudo carrou aos autos. Homologada a produção de prova emprestada, foram as partes intimadas para alegações finais. A Autora informou que a ação indenizatória contra ela movida foi julgada improcedente, com confirmação da sentença pela instância ad quem, exatamente porque o laudo pericial apresentado constatou a existência de produtos similares no mercado há mais de cem anos. A Ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de seus memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Posição do INPI Inicialmente, cabe esclarecer a questão relativa à posição do INPI no presente feito. Com efeito, a emenda à exordial indica que deveria o órgão ser notificado para comparecer na qualidade de réu. Todavia, comparecendo, pediu sua admissão como assistente litisconsorcial, posicionando-se em parte ao lado da Autora e em parte ao lado da Ré. A uma primeira vista pode causar estranheza o posicionamento do Instituto no sentido de anulação de alguns registros, já que a concessão é ato de sua competência. Mas não há qualquer impedimento a tanto, na medida em que se constata que o próprio órgão é um dos legitimados para propor as ações de anulação das marcas por ele mesmo concedidas se verificar posteriormente tratar-se de registro nulo nos termos das normas de regência, isto a teor do art. 56 da Lei nº 9.279, de 14.5.96 (Lei de Propriedade Industrial - LPI). Se poderia ser o próprio autor da ação não há dúvida que pode também alegar em favor do autor tanto quanto, obviamente, podia em favor do réu, restando claro que o objeto de sua intervenção é a regularidade do registro - e por interesse próprio, não das partes. Entretanto, a intervenção em causa não se dá nem por litisconsórcio, nem por assistência. Quanto à primeira figura, não se verifica no caso presente exposição de causa de pedir e formulação de pedido vinculadas especificamente à atuação do INPI, de modo que não se enquadra como litisconsorte. Quanto à segunda, o art. 50 do CPC dispõe que Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la, de modo que, se poderá intervir, resta claro que a presença de assistente não é necessária e, se fosse, seria em favor de uma das partes; entretanto, o art. 57 da LPI diz que A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito, de forma que a intervenção não é facultativa, mas obrigatória, tanto que o próprio dispositivo já fixa a competência da Justiça Federal, ao passo, como visto, que é independente do interesse das partes. Nestes termos, não se enquadrando nas figuras processuais mencionadas, assim como também nas hipóteses de intervenção de terceiros (oposição, chamamento ao processo, nomeação à autoria e denunciação da lide), sua participação se dá como *custus legis*, tal como a intervenção do Ministério Público nas hipóteses legais, não se vinculando ao direito das partes e não se sujeitando ou se beneficiando de encargos sucumbenciais. Interesse jurídico Não procede a preliminar de falta de interesse levantada pela Ré. Ainda que, ao final e ao cabo, possa estar havendo litígio contra fato próprio, visto como o sócio majoritário da Autora é quem, como antigo sócio da Ré, se apresentou como criador dos Modelos de Utilidade e Desenhos Industriais depositados no INPI para registro como inovações, vindo agora a alegar que se trata de cópias de produtos estrangeiros, essa questão não tem relevância para o deslinde da presente ação - que trata especificamente da validade desses registros. Sem olvidar a distinção entre a pessoa física e a jurídica, o tema seria apropriado para uma ação indenizatória entre as empresas, não para a presente, cujo fim último é a regularidade dos mencionados registros. Fato é que, como empresa inserida no mesmo mercado e, mais que isso, notificada pela Ré para que deixasse de comercializar os produtos em causa, tem a Autora legítimo interesse na lide ora travada. Mérito O mérito da demanda tem seu cerne em verificar se os registros de Modelos de Utilidade e de Desenhos Industriais são válidos, à vista do argumento de que se trata de cópias de produtos já anteriormente produzidos e comercializados, em especial por empresas europeias, cujos catálogos carrou a Autora aos autos com a exordial. Assim dispõe a LPI: Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Art. 9º. É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.... Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. 1º. O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.... Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica. Portanto, para se registrar como Modelo de Utilidade é necessário que o objeto, cumulativamente, a) apresente nova forma ou disposição, ou seja, que não esteja compreendido no conhecimento público (estado da técnica), b) decorra de ato inventivo, c) que resulte em melhoria funcional e d) seja susceptível de aplicação industrial. Não se deve confundir com Invenção propriamente dita, tratada no art. 8º, como faz a Autora, pois para Modelo de Utilidade falta o requisito de novidade, inexistente no art. 9º, substituído que foi esse termo por nova forma ou disposição. Por outras, o MU consubstancia um incremento de objeto já existente que torne melhor seu uso ou fabricação, embora para tanto seja necessária atividade inventiva genuína, não se considerando como tal mera decorrência comum ou

vulgar do conhecimento de um técnico no assunto. Em relação ao Desenho Industrial, dispõe a Lei: Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. 1º. O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e no art. 99.... Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos. Art. 100. Não é registrável como desenho industrial: ... II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais. Logo se vê que, se o Modelo de Utilidade se distingue de uma Invenção propriamente dita, por lhe faltar o requisito de novidade em sua completude - tanto que também chamado de pequena invenção -, o Desenho Industrial se distancia mais ainda, pois não se volta ao sentido utilitário do bem, mas à sua estética, tanto em relação à forma quanto aos outros aspectos, como cores, texturas, linhas, enfim, tudo que possa efetivamente diferenciar um objeto de outro, desde que presente a originalidade. Por outras, para ser registrável, o Desenho Industrial deve apresentar um novo conjunto visual, não compreendido no estado da técnica, cujo conceito resta mantido como tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito. Daí que, voltando-se o Modelo de Utilidade aos aspectos funcionais de aplicação ou construção, representando uma inovação tecnológica, ao passo que o Desenho Industrial representa uma inovação estética, o mesmo produto pode ser objeto de patente em relação à funcionalidade (MU) e de registro em relação à plástica (DI). A Ré é titular da Patente de Modelo de Utilidade nº 8002868-3, depositada em 22.12.2000, sob o título DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM ISOLADOR PARA FERRO REDONDO E HASTE DE FERRO T (fl. 172), aplicada no objeto do Certificado de Desenho Industrial nº 6304086-7, depositado em 14.11.2003, sob o título ISOLADOR (fl. 132). É titular também da Patente de Modelo de Utilidade nº 7900266-3, depositada em 26.2.1999, sob o título DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM PONTEIRA ISOLANTE PARA COLCHETE ELÉTRICO (fl. 225), aplicada no objeto do Certificado de Desenho Industrial nº 6304162-6, depositado em 14.11.2003, sob o título MANOPLA (fl. 144). Por fim, possui ainda o Certificado de Desenho Industrial nº 6304124-3, igualmente depositado em 14.11.2003, sob o título ISOLADOR (fl. 155). Segundo o laudo pericial tomado como prova emprestada, há inúmeras empresas, tanto nacionais quanto estrangeiras, que fabricam e comercializam os produtos em questão, no mercado há décadas. Mas isto, por si só, não representa impropriedade das patentes e registros deferidos, como qualifica o laudo, porquanto, reitere-se, tanto o MU quanto o DI se caracterizam exatamente por não consubstanciarem Invenção, referindo-se apenas a melhorias ou inovações em produtos já existentes - para o que, entretanto, não podem veicular mera decorrência de conhecimento da técnica de domínio público, havendo de incidir atividade inventiva, fim último a ser protegido pelos registros. Claro que também não é suficiente a singela defesa feita pela Ré de que, por terem obedecido aos requisitos legais e não ter incidido qualquer tipo de impugnação durante o processo concessivo, passa a ser direito líquido e certo a manutenção dos registros, em vista do que invoca o art. 109 da LPI. A questão é justamente se houve observância dos requisitos legais, ao passo que a inexistência de oposição por eventuais interessados naquela oportunidade não lhes retira a legitimidade para buscar a anulação a posteriori, como já esclarecido. Ademais, está prevista até mesmo a anulação de ofício pelo INPI. Importa verificar, portanto, se os objetos dos registros em questão apresentam efetivamente alguma inovação em relação ao que já existia no mercado, ou se se trata de cópia, assim entendida a simples reprodução, ainda que com pequenas alterações que não representem nova funcionalidade e métodos construtivos ou conjunto ornamental, ou seja, sem relevância inventiva alguma. MU nº 8002868-3 - DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM ISOLADOR PARA FERRO REDONDO E HASTE DE FERRO T Segundo a apresentação feita por ocasião do depósito (fls. 233/234), trata-se: ... de um isolador que se destaca por suas características construtivas próprias e originais, de modo a possibilitar a sua aplicação eficiente e extremamente versátil, como elemento isolador de sustentação do arame eletrificado em cercas urbanas ou rurais, ou seja, a sua configuração absolutamente diferenciada permite o uso tanto em haste de ferro redondo 3/8 ou 1/2, bem como em haste de ferro T, sem que, para tanto, ocorra qualquer alteração no produto. Uma característica ainda importante do presente isolador, é que o mesmo não se move na haste redonda ou em T, notadamente em função do seu sistema de aperto, feito através de um único parafuso que pressiona a peça plástica, da qual é feito o isolador, contra o ferro, não permitindo seu deslizamento.... Não obstante, são conhecidos os chamados isoladores plásticos; contudo, aqueles atualmente disponíveis no mercado consumidor, revelam características construtivas que obrigam, em cada caso, o uso de um diferente tipo de isolador, ou seja, um para haste redonda e outro para chapa em T.... Diferentemente de todos estes sistemas, o isolador em questão possui, associado ao seu desenho exclusivo, uma característica particular que é o uso de um parafuso [para] prender as respectivas hastes que pode ou não levar porca, ou ainda rosqueado no próprio plástico da peça, permitindo prender o isolador por atrito na haste de ferro redonda ou parafusada na haste T. Por outro lado, o presente isolador tem ainda como ponto diferenciador o fato de revelar, na parte frontal, um disco seccionado em duas faces confrontantes a aproximadamente 45°, que trabalham como isolante e proteção do arame da cerca, isolando-o quando forçado no sentido da haste de

ferro. Vê-se, assim, que o grande diferencial inventivo do produto em questão seria a possibilidade de fixação tanto em ferro 3/8 quanto em haste tipo T, pois até então se encontrava no mercado apenas isoladores para uma e para outra aplicação, agregando-se a isso como diferencial apontado pela titular da patente a utilização de apenas um parafuso de aperto, que lhe traria melhora e rapidez de instalação, e a aplicação de um disco seccionado em duas faces na parte frontal. A Autora aponta que a patente não atende aos requisitos de novidade e atividade inventiva, pois se trata de cópia de um modelo existente na Europa, conforme catálogo da empresa HORIZONT que carrega. Quanto à novidade, já se assentou a confusão feita pela Autora na exordial, pois desnecessária para a patente de MU. A questão é de saber se as inovações invocadas pela titular da patente já eram efetivamente do conhecimento público anterior. O INPI, de sua parte, defende que deverá ser mantida a carta-patente, porquanto a documentação apresentada não é suficiente para descaracterizar as inovações descritas no registro, que diferenciam o produto dos já existentes, pelo que o pedido foi realizado de acordo com a legislação vigente. Nesse passo, a simples comparação de fotografias com o produto paradigma apresentado pela Autora (p. 31-D - fl. 63) não é suficiente para esclarecer se em termos funcionais ou construtivos houve alguma evolução. É que a fotografia do catálogo carregada não apresenta nitidez para verificar se aquele produto especificamente apresenta possibilidade de fixação tanto em suporte redondo quanto em chapa tipo T, o que também não permite aferir a descrição nele constante, como Isolador universal: de aparafusar, para todos os postes de 7 mm a 19 mm de diâmetro e para fio, cordel e fita de 20 mm. Já o laudo pericial, apesar de bem elaborado, apenas aponta a existência de isoladores no mercado, porquanto se trata de produto desenvolvido há décadas e fabricado por inúmeras empresas. Quanto ao produto e às inovações descritas por ocasião do depósito ao final e ao cabo nada dispôs, não havendo sequer menção à questão de se tratar de um isolador que une o sistema de fixação em ferro com o sistema de fixação em haste (fl. 178). O laudo menciona a existência de isoladores de um e de outro tipo, caso, por exemplo, dos produtos da empresa WALMUR (fl. 644 - item 2.3.2.2), mas não com os dois sistemas na mesma peça. Não obstante isso, tenho que não se trata efetivamente de grande inovação em relação ao estado da técnica, não ao menos a ponto de autorizar a concessão de patente. É que a ideia do inventor, neste caso, foi apenas a de juntar em uma única peça duas funções e aplicações há muito conhecidas, de pleno domínio público, que são a fixação em haste redonda e em haste T. E a preexistência de ambas já era mencionada pela Ré no próprio requerimento de depósito. Por outras, nem mesmo o sistema de fixação representa inovação, mas, quando muito, apenas a união em peça única, à qual foi ainda agregada a utilização de apenas um parafuso de fixação, igualmente insuficiente para dizer que se trata realmente de atividade inventiva. Pode até tornar o produto mais prático, mas certamente não surpreendeu os técnicos no assunto, como seria de rigor para um produto efetivamente inovador, pois apenas aplica o conhecimento comum, pelo que não atende o disposto no art. 14, antes transcrito. Já a aplicação de disco seccionado em duas faces confrontantes nada mais é que repetição de elemento existente em todos os isoladores identificados pela perícia (v.g. fls. 470, 487/500, 515/520, 526/530), pelo qual resta facilitada a passagem do arame no sentido transversal, sem possibilidade de que venha a escapar uma vez esticado no sentido horizontal. Não representa, portanto, inovação alguma, sendo a ideia embutida em todos os isoladores, não só para base metálica como também para os destinados a fixação em madeira (caso do próprio isolador objeto da DI nº 6304124-3, à frente analisado). Nestes termos, procede a ação em relação à patente em questão. MU nº 7900266-3 - DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM PONTEIRA ISOLANTE PARA COLCHETE ELÉTRICO Também não se destaca por inovação tecnológica efetiva o produto em questão. O diferencial desse produto em relação ao estado da técnica, segundo apontado pelo depositante (fls. 226/227), seria a facilidade de substituição da mola em eventual avaria: ... para ser usado como uma manopla isolante, aplicada em uma das pontas do sistema de cerca elétrica, destacando-se pelo fato de conter um gancho de ferro removível, que trava no cabo segurando a mola, e possibilitando uma fácil troca da mesma quando se estraga ou se rompe, de modo que o cabo e o gancho pode ser reaproveitado, e possibilitando ainda abrir e fechar o colchete com facilidade e sem tomar choque (...). São bastante conhecidos os cabos importados convencionalmente empregados e cuja desvantagem está justamente no fato de que se a mola se estraga ou se rompe, não tem como você substituir a mola com facilidade, pois o gancho é fixo no cabo plástico, tendo que ser efetuada a troca de todo o conjunto. Para sanar tais inconvenientes acima mencionados, é que foi idealizado o modelo (...) pelo fato de ser um cabo em material plástico ou similar adequadamente resistente, cuja mola é introduzida na parte interna do seu corpo, dotado em uma das extremidades de uma furação em forma de cruz, que possibilita passar a argola da extremidade da mola para fora do cabo, e engatar o gancho, sendo este depois forçado para dentro do cabo pela mesma furação, cujo efeito mola deste que promove o seu travamento, fixando-se assim ao cabo, tendo como vantagem o fato do gancho de ferro ser removível, facilitando a troca da mola, bem como possibilitando o reaproveitamento do cabo, sendo que a função principal deste conjunto é ser aplicado em uma das pontas de colchetes elétricos, possibilitando a abertura e o fechamento destes com facilidade sem tomar choque, bem como a troca e substituição apenas da mola ou de qualquer outra parte danificada, e não necessariamente de todo o conjunto, evitando o desperdício de partes ainda novas. Embora apenas as fotos carregadas (v.g. fl. 31) não sejam suficientes para descaracterizar a atividade inventiva, é certo que o próprio INPI identificou, por ocasião de seu chamamento para intervenção, que o catálogo da empresa HORIZONT apresentava peça com mesmas aplicações funcionais (fls. 134/136 - D1), sendo anterior ao depósito, visto que de 1998, o que também apontou o laudo

pericial. Não restou claro se os produtos anteriores realmente são carentes de sistema de substituição rápida e segura, aproveitando-se parte do conjunto, como destaca o criador, mas essa funcionalidade também não surpreende o mercado, por consubstanciar uma obviedade decorrente do uso, não carecendo mais que conhecimento técnico vulgar em sua elaboração. Procede igualmente o pedido. DI nº 6304086-7 - ISOLADORO objeto em questão (fls. 134/140) se trata do mesmo no qual aplicado o dispositivo patenteado como MU nº 8002868-3, pelo qual pode ser fixado tanto em ferro redondo quanto em haste tipo T, com apenas um parafuso de aperto. Como já destacado anteriormente, o Desenho Industrial, para ser registrável, não exige inovação tecnológica em si mesma, embora possa decorrer dela, mas apenas inovação estética ou plástica, de modo que um produto, mesmo não sendo novo em termos funcionais ou de construção, pode sê-lo em termos de apresentação. O que se protege por certificado de DI é o aspecto externo, a aparência do produto, tornando a produção exclusiva por parte daquele que a detém, sem que outro surja no mercado que possa se confundir com ele, quando não até se passar pelo mesmo. Eventual ideia pode ser aproveitada, se ao mesmo tempo não for objeto de patente, mas a forma não pode ser copiada ou reproduzida. No caso presente, eram encontrados no mercado apenas isoladores para aplicação em base redonda ou para haste, mas não um único produto para ambas as aplicações - ao menos é o que se deflui da prova carreada aos autos, pela qual não restou demonstrada a existência de tal funcionalidade em outros isoladores anteriores. Não por outra razão, o INPI se manifesta pela manutenção do DI em questão, visto como Ao proceder à análise do modelo apresentado pela autora, comparando-o aos existentes nos catálogos por ela citados, não foi encontrado nenhum objeto que seja igual ou semelhante ao registrado no INPI pela ré (fl. 197). Nestes termos, ainda que não represente inovação tecnológica suficiente para a concessão de patente, tendo em vista que a ideia, como já assentado, foi de apenas juntar duas funções de conhecimento público amplo, não há dúvida que o desenho em si deve ser protegido, pois único no mercado. Consubstanciando visual novo e original, plenamente distintiva de seus concorrentes, sem olvidar que o parágrafo único do art. 97 da LPI, antes transcrito, ressalva que O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos, não procede a objeção apresentada pela Autora. Consigne-se, por relevante, que na presente ação não está em causa eventual desrespeito por parte da Autora, ou qualquer outro fabricante ou comerciante, em relação aos produtos registrados pela Ré, objeto da ação alhures indicada e fim primordial da perícia formulada naqueles autos e emprestada a estes, mas apenas a validade dos registros. Não há incompatibilidade alguma em se considerar como válido o registro de DI mesmo já tendo havido decisão que julgou incorrente violação a ele - até por que, ao que consta, os produtos comercializados pela Autora não detinham a mesma apresentação ou até a funcionalidade do produto ora em questão. DI nº 6304162-6 - MANOPLA Diferentemente do isolador anteriormente analisado, cuja funcionalidade implica diretamente em sua apresentação, tornando-o diferenciado também em termos de configuração externa, a manopla ora em questão (fls. 144/150) não apresenta elementos inovadores. Nessa manopla foi aplicado o dispositivo patenteado como MU nº 7900266-3, qual uma ponteira (gancho) destacada da mola e do cabo, facilitando a troca dela própria e de algum outro elemento sem necessidade de substituição de todo o conjunto. Entretanto, essa inovação, além de não suficiente para embasar a patente, não implica em alterações estéticas substanciais. Em termos visuais, destaca-se como elemento preponderante o próprio cabo formador do conjunto, item de apresentação bastante simples, pois consubstancia apenas um ponto de pegada, e tem como elementos secundários o gancho e a mola, igualmente sem maiores distinções em relação aos produtos já existentes no mercado, havendo inclusive manoplas que trazem o mesmo furo em cruz para soltar o gancho (vide fls. 31/32). Enfim, não apresenta linhas ou características ornamentais marcantes quanto ao estado da técnica, faltando-lhe originalidade. Nestes termos, procede o pedido. DI nº 6304124-3 - ISOLADOR Procede igualmente em relação ao isolador com parafuso para fixação em madeira (fls. 155/168). Trata-se de um dispositivo praticamente idêntico aos similares que já existiam no mercado - existência que o próprio criador já antecipava na exposição - e que traz como única alteração um reforço ligando a base à sua projeção. Comparem-se os produtos de fls. 33 e especialmente o comprovadamente preexistente produto da FARMER, modelo IS-S, invocado pelo INPI para opinar pela procedência do pedido (fls. 201/202), já não fossem os inúmeros outros mencionados no laudo pericial emprestado (v.g. fls. 468/470). De fato, tal como destaca o Instituto, o objeto não possui requisito de originalidade, não sendo suficiente para assim considerar apenas o prolongamento de reforço antes mencionado. Não há dúvida que se encontrava dentro do estado da técnica, não passando de cópia com mínima alteração. III -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de, nos termos da fundamentação, decretar a anulação das Cartas Patentes de Modelo de Utilidade nº MU 8002868-3 e nº MU 7900266-3 e dos Certificados de Desenho Industrial nº DI 6304162-6 e nº DI 6304124-3. Resta mantido o Certificado de Desenho Industrial nº DI 6304086-7. Sucumbente em maior extensão, condeno a Ré MULTIEC ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data, bem assim ao pagamento das custas processuais e ressarcimento das despendidas pela Autora, cujos cálculos obedecerão ao contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Sem honorários em favor do INPI, na forma da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004211-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004211-7) - JULIA CANDIDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JULIA CANDIDO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Instada à fl. 17, a autora emendou a petição inicial, fornecendo documentos (fls. 18/21). A decisão de fl. 22 determinou a realização de estudo socioeconômico e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 26/62), pleiteando a improcedência do pedido. À fl. 70 foi revogada a determinação de realização de estudo socioeconômico por assistente social e determinada a expedição de mandado de constatação das condições socioeconômicas da autora, cumprido pelo oficial de justiça (fl. 84/86). O INSS apresentou manifestação quanto ao auto de constatação às fls. 92/105. Determinada a realização de prova pericial (fls. 110/111), sobreveio o respectivo laudo às fls. 114/126. Em manifestação de fls. 130/131, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 135/136). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda

mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.³ O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).⁴ Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.⁵ A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.⁶ Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.⁷ Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo de fls. 114/119, elaborado em 04/01/2013, noticia que a autora é portadora de Síndrome de Dependência de Álcool, moléstia que a incapacita para o trabalho (resposta ao quesito 9.1 do Juízo), de forma permanente enquanto continuar a fazer uso de álcool (resposta ao quesito 10 do juízo), concluindo o médico perito pela necessidade de internação da autora em clínica especializada em Drogadependência pelo prazo de um ano (resposta ao quesito formulado pelo procurador da República, fl. 118). O expert atestou ainda que a data da deficiência retroage a 1992 e que após 1995 há incapacidade parcial, havendo atualmente incapacidade total em razão do agravamento da doença, consoante respostas aos quesitos 11 e 12 do Juízo, fl. 117. Na resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 117), o médico perito afirmou que a incapacidade para o trabalho tende a permanecer enquanto ela continuar a fazer uso de álcool. As peculiaridades do caso concreto, no entanto, evidenciam a existência do direito ao benefício aqui analisado, não obstante a resposta ao quesito 10, antes transcrita, e o apontamento do perito no sentido de necessidade de internação pelo prazo de um ano à vista da temporariedade da incapacidade da autora. Deveras, a autora conta com 52 anos de idade e é portadora de síndrome de dependência de álcool e, pelo histórico de antecedentes familiares e pessoais relatado pelo perito, este apontou a necessidade de internação da autora em clínica especializada em drogadependência pelo prazo de um ano, tendo afirmado que o tratamento a que vem se submetendo a autora não apresentou resultado satisfatório (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 117). Nesse contexto, reputo que a idade, aliada à falta de condições financeiras para a realização de um adequado tratamento para a dependência ao álcool, incapacitam a autora no moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a autora pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimentos de longo prazo de natureza física e mental, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal como varredora de rua consiga, aos 52 anos de idade, recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Também não se pode olvidar que a autora é humilde, com baixa instrução escolar e profissional, óbices que aliados à avançada idade e baixa condição financeira prejudicam sobremaneira sua reintegração no mercado de trabalho. Observo, ademais, que nada obsta a posterior cessação da benesse após eventual reaquisição da capacidade física e mental, situação que deverá ser devidamente constatada mediante a realização de novo exame pericial, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93. Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - Não há que se falar em nulidade do decisor, tendo em vista que o presente feito foi retirado em carga pelo Procurador Federal e, somente após trinta dias foi declarada a extinção do prazo para sua manifestação acerca do laudo social. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00362711320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 07/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) G. N. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSO CIVIL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão

monocrática. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente.- Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. - O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.- Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, através das provas trazidas, autorizando a concessão do amparo social. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, AC n 1385884, Processo nº 200803990640100/SP, 7ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, data da decisão 06/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 535). (Grifos nossos).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS.1. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade total e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.(...)7. Recurso do INSS e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento. (TRF3, AC n 567670, Processo nº 2000.03.99.005966-0/SP, 2ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, data da decisão 19/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 377). (Grifos nossos).

Ainda nessa ordem de idéias, convém citar a Súmula nº 48 da TNU: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Logo, o requisito atinente à incapacidade está devidamente preenchido. Resta perquirir o aspecto econômico. O auto de constatação de fls. 84/86 demonstra que a autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde ela própria não possui meios de prover sua manutenção. Consta dos autos, especialmente dos atestados médicos de fls. 120 e 123/125, que a autora esteve por diversas vezes internada para tratamento médico psiquiátrico ora no Hospital Santa Maria de Pirapozinho S/C Ltda, ora no Hospital Allan Kardec e também no Sanatório São João Ltda, esses últimos em Presidente Prudente, nos períodos referidos nos atestados citados em razão de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool. A casa onde a autora reside quando não está hospitalizada foi descrita no auto de constatação elaborado pelo Oficial de Justiça em 20/12/2011. Segundo consta do referido auto, a demandante vive sozinha no imóvel fotografado às fls. 85/86, pertencente ao seu filho Tiago Rodrigo Candido. O terreno mede aproximadamente 140 metros quadrados e a residência aproximadamente 63 metros quadrados (construída em alvenaria e sem reboco), possuindo uma sala, dois quartos, banheiro, cozinha e pequena área coberta nos fundos. Restou constatado que a autora não exerce atividade remunerada e sobrevive de auxílio de terceiros, atualmente do Hospital onde se encontra internada - Hospital Santa Maria de Pirapozinho S/C Ltda, onde faz tratamento para problemas de depressão e alcoolismo, e que recebe cesta básica do município de Pirapozinho-SP e do filho Tiago Rodrigo Candido, quando não está internada. O filho da autora, Tiago Rodrigo Candido, segundo constatado pelo oficial de justiça, não reside conjuntamente com a demandante. Há informação de que vive em união estável e trabalha no Frigorífico Navi Carnes na cidade de Pirapozinho-SP, percebendo remuneração de R\$ 689,49, segundo informação colhida pelo oficial de justiça, mas que alcançou a cifra de R\$ 1.554,97 em fevereiro de 2012, segundo extrato do CNIS de fl. 103, apresentado pelo INSS, e de R\$ 1507,85 em novembro de 2013, indicada no extrato do CNIS colhido por este juízo. Apesar da remuneração do filho da autora, restou constatado que ele não reside com sua mãe e possui vínculo de união estável, apenas contribuindo com doação de cesta básica, que também é doada pelo município à autora. Assim, o núcleo familiar a que se refere o 1º do art. 20 da LOAS se circunscreve apenas à própria demandante. O mobiliário e utensílios existentes na moradia são demasiadamente modestos e limitados ao mínimo necessário, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação. No tocante a despesas com medicação, o auto de constatação informa que a autora os obtém da rede pública de saúde. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a demandante não está usufruindo nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo qualquer benefício previdenciário. De igual modo, a autora também não estabeleceu vínculo de emprego formal nesse mesmo período. Assim, o conjunto probatório comprova que a demandante também preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial. Data de início do benefício - DIB. Conquanto formulado requerimento administrativo em 19/12/2005 (fl. 12), o benefício não retroagirá a essa data, visto que os elementos de prova existentes nos autos não apontam para a existência de miserabilidade da autora naquela época. Com efeito, ao tempo do requerimento administrativo, formulado em 19/12/2005, não há como verificar o preenchimento do requisito miserabilidade, haja vista que, com o ajuizamento da ação, não foram carreados aos autos documentos comprobatórios desse requisito. Ademais, a própria autora, por ocasião de perícia

administrativa a que se submeteu no ano de 2008, declarou que vivia com sua mãe e o seu filho (fl. 62 - campo História), diversamente ao narrado na petição inicial, no sentido de que vivia sozinha, havendo controvérsia, portanto, quanto à composição do núcleo familiar e consequente aferição da renda per capita da autora à luz da legislação de regência. Além disso, há notícia nos autos de que a autora, após o ajuizamento da ação, mudou de residência, alterando o seu endereço, também por esse motivo não sendo possível aferir se o núcleo familiar se resumia somente à autora (fls. 69, 71, 72 e 73). Assim, o benefício é devido, no presente caso, desde a data da elaboração do auto de constatação (20/12/2011 - fl. 84), visto que somente nesta data se comprovou a hipossuficiência econômica da autora. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Após a elaboração do auto de constatação e do laudo pericial, a autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 130/131). Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora apresenta quadro clínico importante e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 20.12.2011, nos termos da fundamentação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 20.12.2011 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JULIA CANDIDO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.12.2011; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005742-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005742-0) - LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 505.655.417-7, a partir da cessação indevida (30.11.2008). Apresentou procuração e documentos (fls. 11/36). A decisão de fl. 40/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 45/51), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Forneceu quesitos (fls. 52/53) e documentos (fls. 54/56). Réplica às fls. 59/62. O INSS ofertou manifestação às fls. 64/65, sustentando a preexistência de doença incapacitante ao ingresso da segurada no RGPS. Postula a condenação da parte autora em litigância de má-fé (fls. 66/93). A Autora peticionou às fls. 101/103. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 107/109, sobre o qual as partes foram cientificadas. O Réu nada disse (certidão de fl. 112vº). A Autora apresentou manifestação às fls. 115/117, instruída com documentos (fls. 118/130), sobre os quais o INSS nada disse (fl. 132vº). Convertido o julgamento em diligência (fl. 133), o perito judicial apresentou laudo complementar (fls. 139/146). As partes manifestaram-se às fls. 149/150 e 151/verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. In casu, é incontroverso o preenchimento da carência mínima, consoante extratos CNIS de fls. 134/135 que comprovam recolhimentos previdenciários nas competências 08/2013 a abril/2005, como segurado facultativo. Quanto à incapacidade, o laudo pericial produzido em juízo (fls. 107/109) informa que Pericianda com

o braço esquerdo sequelado pelas cirurgias [para retirada de nódulo na mama esquerda], o que a impede de movimentar o mesmo. Na parte psiquiátrica muito comprometida, confusa, desorientada e sem apresentar contato com o entrevistador (consoante item II - Exame do Estado Mental, fl. 107). Segundo o perito judicial, a Autora é portadora de Depressão psicótica crônica (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 108), apresentando incapacidade para atividade laborativa por doença mental e por sequelas das cirurgias de mama (item III - Análise e Conclusão, fl. 107). A incapacidade para o trabalho da Autora é total, absoluta e definitiva, conforme respostas conferidas aos quesitos 1, 3, 4, 5 e 6 do INSS (fls. 107/108) e aos quesitos 1 e 4 do Juízo (fl. 108). No tocante à gênese do quadro incapacitante, no laudo complementar de fls. 139/146, o perito judicial informou que o Quadro de ansiedade e compulsão alimentar teve início em 2003, enquanto o quadro de doença psicótica incapacitante surgiu apenas em 2005, consoante resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 140. Assim, o expert fixou a data de início do atual quadro incapacitante no ano de 2005, nos seguintes termos: Atestado psiquiátrico de 29 de agosto de 2008 da Dra. Paula Kiyomi Toyota relatando que foi feita uma revisão diagnóstica no quadro mental da pericianda, sendo que a mesma passou a ser tratada como sendo portadora de esquizofrenia paranoide desde 2005, consequentemente incapacitada desde esta data por transtorno mental grave (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 140). E o documento de fl. 118, firmado pela Dra. Paula Kiyomi Toyota, aponta claramente que entre 2003 e 2005 houve progressão/agravamento do quadro clínico da Autora, nos seguintes termos: A paciente Lidia Maria Cardoso de Moraes RG nº 00371555358, iniciou seu tratamento em 28/03/2003 sendo na época encaminhada ao Ambulatório de Saúde Mental pela médica do PSF, com queixa de ansiedade e compulsão em comer, relatou em seu primeiro atendimento que há 4 meses encontrava-se muito ansiosa comendo demais, com crise de choro e irritabilidade, durante 1 ano de acompanhamento foi tratada como quadro de ansiedade e depressão, porém decorrente da não melhora do humor e da apatia e ao mesmo tempo passando a apresentar sintomas psicóticos como alucinações audiovisuais e delírio persecutório freqüente, foi realizada revisão diagnóstica em 2005 para quadro de esquizofrenia paranoide (...). Portanto, a Autora inicialmente (ano de 2003) apresentava quadro de ansiedade e compulsão para comer, com crise de choro e irritabilidade. Todavia, com o agravamento/progressão do seu quadro de saúde, passou a ter sintomas psicóticos em 2005. Nesse contexto, anoto que não prospera a alegação de preexistência lançada pela autarquia federal (fls. 64/65 e 151/verso), uma vez que desacompanhada de prova cabal que a ampare. O perito judicial (profissional imparcial e compromissado nos termos da lei) foi claro ao apontar a gênese incapacitante em 2005, quando diagnosticada a esquizofrenia paranoide. Ainda sobre o tema, lembro que o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei). O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Logo, para fins de concessão de benefício por incapacidade, a patologia pode ser anterior ao ingresso do segurado no RGPS desde que a incapacidade seja posterior, decorrente de progressão ou agravamento das lesões. De outra parte, anoto que a própria perícia do INSS concluiu que a Autora não se encontrava incapaz para o trabalho em 26.02.2009, consoante laudo médico pericial de fl. 56, a arrefecer a alegação de que a incapacidade é preexistente. In casu, sendo total e definitiva a incapacidade, insusceptível de reabilitação profissional, considero que a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Prevê o art. 42 da LBPS: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em

vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1492.)Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (30.11.2008 - fl. 74), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 99, 107/109 e 139/146).Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 505.655.417-7) desde a indevida cessação (DCB em 30.11.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.2012, data da realização da perícia judicial.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES;BENEFÍCIOS RESTABELECIDO/CONCEDIDO: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DO RESTABECIMENTO/INÍCIO DO BENEFÍCIO: Auxílio-doença: 01.12.2008 a 15.02.2012Aposentadoria por invalidez: a partir de 16.12.2012 (DIB) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:MARIA ALVES FERREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 08.10.2009 (DER).Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 09/34).Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 37).Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 40/46), aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, postula a improcedência do pedido, por não preencher a Demandante os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Forneceu quesitos (fls. 47/48) e documentos (fls. 49/53).Réplica às fls. 56/58.A Autora apresentou pedido de tutela antecipada (fls. 59/64), acompanhado de documentos (fls. 65/93).Pela decisão de fls. 95/96: a) foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; e b) foi determinada a produção de prova pericial.O INSS requereu a expedição de ofícios para apresentação de novos documentos médicos da Autora (fl. 107), o que restou deferido (fl. 108).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 114/118 e anexo I de fls. 119/168.Vieram aos autos os documentos de fls. 169, 173/186 e 201/210.A Autora manifestou-se às fls. 191/194 e 213/214. Instado (fl. 215), o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 216.Determinada a complementação do trabalho técnico (fl. 217), o perito apresentou manifestação à fl. 218.Instados acerca do informado pelo perito, a Autora peticionou às fls. 223/225 e o INSS ofertou manifestação por cota à fl. 226. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Preliminar: falta de interesse de agirAfasto a preliminar de falta de interesse de agir, sob fundamento de que a Autora permanece em gozo do benefício de auxílio-doença. Acontece que a Autora postula a conquista do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, sob alegação de que se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho, a caracterizar seu interesse de agir nesta demanda. Além disso, no curso desta demanda, houve cessação administrativa do auxílio-doença (DCB em 08.10.2010), consoante comunicação de decisão de fl. 78, sobrevindo interesse de agir da Autora também no restabelecimento do benefício nº. 31/537.709.668-8.Passo ao exame do mérito.MéritoOs artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.No caso dos autos, no entanto, entendo que não restou comprovada qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade.As cópias da CTPS de fls. 12/17, guias da Previdência Social de fls. 18/22 e extrato do CNIS de fl. 98 informam que a Autora ostentou vínculos de emprego nos períodos de

01.09.1987 a 25.10.1988 (auxiliar-geral), 03.07.1989 a 08.10.1989 (auxiliar de costura), 07.11.1989 a 25.03.1991 (auxiliar de estoque), 04.01.1993 a 24.09.1993 (auxiliar de escritório), 02.05.1995 a 15.07.1995 (auxiliar de escritório), 06.06.1995 a 13.07.1999 (auxiliar de secretaria) e 03.01.2000 a 13.12.2005 (auxiliar de secretaria). Transcorrido o período de graça, a Demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A Autora retornou ao RGPS em 23.04.2009 na condição de contribuinte individual - ocupação de costureira (código nº. 79510), consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo. E, após o cumprimento da carência (04 contribuições), formulou pedido de concessão de benefício por incapacidade em 08.10.2009 (fl. 34). A propósito, importante salientar que no dia 23.04.2009 a Autora efetuou sua inscrição como contribuinte individual, informando o exercício da atividade de Costureiro em geral (código nº. 79510), consoante consulta ao CNIS. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 114/118 atesta que a autora é portadora de artrite reumatoide com artropatia crônica em punho esquerdo e perda da mobilidade articular do punho esquerdo estando total e permanentemente incapacitada para a atividade de costureira, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 115. Quanto à gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 27.11.2009, ao tempo em que a Demandante apresentou a ressonância magnética do punho esquerdo, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 116. Em sua defesa, alega a autarquia federal a preexistência de doença incapacitante ao reingresso da segurada no RGPS em abril de 2009. Assiste razão ao INSS. Acontece que os prontuários médicos do Hospital Regional de Presidente Prudente e da Clínica Santa Catarina comprovam que a Autora já se encontrava incapaz para sua atividade habitual quando buscou sua refiliação à Previdência Social. Com efeito: a) no dia 13.03.2009 a Autora foi atendida no Hospital Universitário (médico Dr. Fernando Doro Zanoni) noticiando dor em mão e punho esquerdo (fl. 205); b) no dia 23.04.2009 a Autora foi atendida no Hospital Universitário (médico Dr. Rodrigo N. Nishi) informando: 1) possuir dor em articulação de punho esquerdo há um mês, acompanhada de edema, 2) não conseguir movimentar o punho e 3) ter sido diagnosticado derrame articular (fl. 206); c) no dia 24.04.2009 a Autora foi atendida no Hospital Universitário (médico Dr. Tiago Alves de Castro) apresentando quadro de dor no punho esquerdo, noticiando perda de movimento há dois meses (fl. 202); d) no dia 29.04.2009 a Autora foi atendida na Clínica Santa Catarina (médico Dr. Marcio Gali Ribeiro) noticiando dor em punho esquerdo há mais de sessenta dias (fl. 182); e) no dia 20.05.2009 a Autora foi atendida na Clínica Santa Catarina (médico Antonio Henrique C. Corral) quando foi diagnosticada a artrite reumatoide. Tais fatos indicam claramente que a data de início da incapacidade ocorreu anteriormente ao reingresso no regime previdenciário. E o perito, instado, confirmou o quadro de incapacidade total e permanente para a atividade de costureira (fl. 218), mas nada disse quanto à data de início da incapacidade. Nesse contexto, considero que a Autora já apresentava o quadro de incapacidade para a atividade de costureira ao tempo em que procedeu a sua inscrição como contribuinte individual (23.04.2009). Verifica-se, pois, que a Autora já era portadora de doenças potencialmente incapacitantes e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social sem comprovar vínculo de emprego e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade em 08.10.2009. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade verificada na perícia médica é anterior ao reingresso no RGPS. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA

SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2011 PÁGINA: 895) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Tendo em vista o julgamento da demanda, com resolução do mérito, resta prejudicada a decisão que, em cognição sumária, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da Demandante. Comunique-se com urgência à EADJ para cessação do benefício (NB 537.709.668-8), vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ADELIO LAURINDO DE FREITAS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença nº 505.974.912-2 em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (04.04.2006), bem como a aplicação do 5º do art. 29 da LBPS caso a DIB da aposentadoria por invalidez seja fixada após a entrada do requerimento administrativo de benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/63). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 67). A parte autora informou a cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa e requereu a concessão de tutela

antecipada para restabelecimento da benesse (fls. 70/82).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 85/94).Réplica às fls. 103/111.A decisão de fl. 117/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício do demandante. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 125).Foi realizada perícia judicial com cardiologista, conforme laudo de fls. 139/141.A parte autora requereu a complementação do trabalho técnico e a realização de nova perícia acerca do quadro ortopédico do demandante (fls. 146/149). A decisão de fls. 150/151 deferiu os pedidos do autor.Foi realizada nova perícia, conforme laudo de fls. 157/163, acompanhado dos documentos de fls. 165/184.Instadas as partes, o autor apresentou manifestação às fls. 188/190. O INSS nada disse (certidão de fl. 193).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela autarquia federal, tendo em vista que o demandante pretende nesta demanda a conversão do benefício auxílio-doença que vinha recebendo em aposentadoria por invalidez.Passo ao exame do mérito.Do benefício por incapacidade.De início, verifico que o perito que subscreve o laudo de fls. 139/141 não foi intimado para complementar o trabalho técnico, conforme determinado na decisão de fls. 150/151 (responder ao quesito complementar de fl. 147).No entanto, leio no trabalho técnico de fls. 139/141 que o demandante estava hipertenso por ocasião da perícia (resposta ao quesito 04, fl. 140) e que havia incapacidade (limitação ao trabalho) enquanto hipertenso (resposta ao quesito 12, fl. 140). Logo, reputo desnecessária a complementação anteriormente deferida, motivo pelo qual reconsidero, respeitosamente, a decisão de fls. 150/151 no tocante a tal determinação.Prossigo.Pretende o demandante a concessão de benefício aposentadoria por invalidez mediante a conversão, desde o requerimento administrativo, do auxílio-doença NB 505.974.912-2 (04.04.2006, fls. 28/30).Contudo, ante a notícia de cessação do auxílio-doença que o demandante vinha recebendo (NB 538.061.213-6) na esfera administrativa (fls. 70/82), passo à análise do pedido também como concessão do benefício de auxílio-doença, anotando que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 139/141, referente à perícia com cardiologista realizada em 08.08.2011, informa que o demandante apresenta quadro de hipertensão que determina redução da capacidade de trabalho, conforme tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 141) e respostas aos quesitos 04, 11 e 12 (fl. 140).Embora o perito tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade do segurado (limitação ao trabalho), é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nessa toada, entendo que o demandante, empregado na Prefeitura Municipal de Emilianópolis na função de agente de manutenção (cópia da CTPS de fl. 24), não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor. Logo, entendo que restou caracterizada a existência de incapacidade total, de caráter temporário, para a

atividade habitual do demandante ao tempo da primeira perícia. O perito não informa a data de início da incapacidade. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 505.974.912-2, CID: I20.0 - Angina Instável, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 20.03.2006 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (08.04.2007). E realizada nova perícia acerca do quadro ortopédico (fls. 157/163), afirmou o expert que o demandante é portador de tendinopatia em ombros direito e esquerdo, cardiopatia hipertensiva e artrose lombar e está total e permanentemente incapacitado para atividades que exijam grandes esforços físicos. A cardiopatia é de difícil controle e irreversível, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 158. Averbe-se que se enquadra nesse contexto a atividade de agente de manutenção, desenvolvida habitualmente pelo demandante. Conforme resposta aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 158), o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade mais leve que lhe garanta a subsistência. Por fim, em resposta ao quesito 08 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade pelos problemas ortopédicos em 10.09.2009, com amparo em exame de ultrassonografia apresentado pelo demandante (juntado às fls. 165/167). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão dos benefícios 505.974.912-2, 560.550.650-6 e 538.061.213-6 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o demandante conta atualmente com 57 anos de idade e é portador de patologias incapacitantes cardíacas e ortopédicas. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que o Autor apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade, tendo sempre exercido atividades braçais. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da segunda perícia judicial, ou seja, 01.04.2013, ao tempo em que restou cabalmente demonstrada a existência de incapacidade total e permanente para o labor habitual. Noutro giro, considero que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação (DIB em 09.04.2007) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (31.03.2013). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do Autor no período imediatamente anterior à data da segunda perícia, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. No entanto, verifico em consulta ao CNIS que o demandante percebeu outros benefícios na esfera administrativa (após a cessação da benesse ora restabelecida), que deverão ser compensados ao tempo da execução dos atrasados (NBs 560.550.620-6 e 538.061.213-6). Lado outro, verifico que o autor retornou ao trabalho nos períodos em que não estava em gozo de benefício (dezembro de 2008, janeiro e junho a outubro de 2009, fevereiro a maio de 2010). Sobre o tema, lembro que não são devidos os períodos em que o demandante estava trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, uma vez que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário. O benefício previdenciário por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irresignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE -

FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciados, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...].2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extrai-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 1º-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito do autor desde 09.04.2007, não são devidos os valores no período em que o demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Por fim, tendo em vista que não restou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a entrada do requerimento administrativo, passo a análise do pedido de aplicação do 5º do art. 29 da LBPS, conforme requerido pela parte autora às fls. 11, item c.1.Da aplicação do art. 29, 5º, lei 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de

que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observe que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se

intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez foi concedida mediante conversão do benefício auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 505.974.912-2 no período de 09.04.2007 a 31.03.2013 (DCB) e a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 01.04.2013.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Deverão ainda ser compensados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença NBs 560.550.620-6 e 538.061.213-6. Não são devidos os períodos em que o demandante estava exercendo sua atividade laborativa e vertendo contribuições ao RGPS, dada a inacumulabilidade do benefício por incapacidade com salário.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ADELIO LAURINDO DE FREITAS;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por InvalidezDATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 09.04.2007 e 31.03.2013 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 01.04.2013.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000822-7) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(Sp108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença

(NB 31/505.101.744-0), a partir da cessação indevida (ocorrida em 2009).Apresentou procuração e documentos (fls. 05/17 e 21/23).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 24).Citada, o Réu apresentou contestação (fls. 27/31), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 32/39).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 48/70.Instadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial, consoante certidões de fls. 73vº. e 74 (parte final). Convertido o julgamento em diligência (fl. 75), a Autora apresentou cópia de peças do processo nº. 2006.61.12.002361-4 (fls. 78/94), e o Gerente de Agência de Previdência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente informou que o benefício em nome da autora foi cessado por perícia médica (fl. 96).Intimadas, as partes nada disseram (fl. 99).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais para conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.In casu, a Autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/505.101.744-0), a partir da cessação indevida (ocorrida em 2009).Importante ressaltar que, em demanda anterior (autos nº. 2006.61.12.002361-4), o INSS foi condenado ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 505.101.744-0) a partir de 16.02.2008 (DCB), sendo que na fundamentação daquele julgado constou que: a) a Demandante possuía direito ao recebimento do auxílio-doença enquanto permanecesse incapaz para o trabalho ou até que fosse considerada habilitada para o desempenho de nova atividade profissional; e b) a Autora deveria submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente periciais médicas periódicas e processos de reabilitação, consoante sentença proferida em 26.05.2008 (fls. 79/86).Com o trânsito em julgado da ação anterior em 2008 (fls. 89/93), o auxílio-doença nº. 505.101.744-0 foi restabelecido até 30.11.2009 (fl. 39), quando foi novamente cessado em razão de reavaliação médica do INSS na esfera administrativa, consoante noticiado pelo Gerente de Agência de Previdência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente (fl. 96).Assim, considerando que há fatos novos e alegação de agravamento do quadro clínico da Autora, passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.No tocante ao primeiro requisito, é incontroverso o preenchimento da carência mínima, consoante extratos CNIS de fls. 32/33.Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 47/70 aponta que a Autora é portadora de patologias adquiridas a nível incapacitante tipo: tendinites ao nível de ambos os membros superiores e de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral. Apresenta também patologias degenerativas ao nível da coluna vertebral, tipo artrose, de ocorrência natural na sua faixa etária. Apresenta patologia psíquica, de fundo emotivo, tipo depressivo (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 66).Consoante respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fl. 66), tal condição determina incapacidade total e permanente para a atividade habitual da Demandante, estando apenas Apta ao exercício de atividades laborais que não tenham cunho manual ou braçal em geral, ou seja, atividades laborais que não imponham uma sobrecarga de movimentos e sobrecarga ponderável ao nível dos membros superiores.O perito oficial também informou que Em tese poderia ser tentada a reabilitação do(a) requerente para atividades laborais sem as restrições declinadas anteriormente; sendo que se for levado em considerações fatores como: a idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, etc. do(a) requerente; se evidenciará a grande dificuldade que existe em reabilita-lo(a), conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fls. 66/67.Nesse contexto, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a duas, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho.Além disso, saliento que se trata de pessoa com idade avançada (atualmente com 54 anos - fl. 07), cuja incapacidade laborativa não pode ser medida somente sob o aspecto de poder ou não voltar a exercer alguma atividade, mas especialmente se terá chance no mercado para tanto. Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho.No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito oficial informou que se nos basearmos nas provas documentais, representadas pelos exames médicos apresentados por ocasião dessa Perícia Médica, é lícito supor que a incapacidade laborativa já existia de modo persistente desde o ano de

2006. Logo, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida (ocorrida em 30.11.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2011 (fl. 45), data da perícia que constatou o atual quadro de incapacidade da Demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Apesar de não postulada pela Autora, mas ante as condições apuradas no processo e considerando a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 505.101.744-0 em 30.11.2009, cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.101.744-0. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 505.101.744-0) desde a cessação indevida (30.11.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2011, data da realização da perícia judicial. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (01.12.2009 a 09.11.2011) e Aposentadoria por invalidez (a partir de 10.11.2011) - artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-30.2010.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI

MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO SIDNEI RODRIGUES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença NB 539.238.691-8 (DER em 22.01.2010). Apresentou procuração e documentos (fls. 08/25). A decisão de fl. 29/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os concedidos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 34/41). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 51). Réplica às fls. 54/56. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 62/70, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 73 verso). Manifestação do demandante às fls. 76/80. Laudo do assistente técnico do demandante às fls. 109/117. A decisão de fl. 135/verso tornou nulo o laudo pericial de fls. 62/70 e determinou a realização de nova prova técnica. Novo laudo pericial juntado às fls. 138/144, acompanhado dos documentos de fls. 149/159. Manifestação do autor às fls. 163/165. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 167). Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, nada a deferir acerca da proposta apresentada pela parte autora às fls. 163/165, tendo em vista a anterior manifestação da parte ré de fl. 120. Prossigo. Os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Em juízo, o laudo de fls. 138/144 informa que o autor está acometido com HERNIA DISCAL DE L4/L5, HERNIA DISCAL EM L5/S1, com componente cálcico, comprimindo a face ventral do saco dural e raiz nervosa descendente, conforme laudos de fls. 20 e 82; e LOMBOCIATALGIA à ESQUERDA (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 138. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 139), tal condição determina incapacidade laborativa total e temporária, pois apresenta prognóstico de reabilitação. E conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 139), o demandante está apto a ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Afirmou ainda o perito que o demandante necessitaria de tratamento cirúrgico para reversão de seu quadro clínico, mas que o mesmo optou por não realizar tal procedimento (resposta ao quesito 02 do Juízo, in fine). O art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Nesse contexto, verifico que o quadro de incapacidade para o labor habitual de servente de pedreiro é permanente. Em seu parecer, o assistente técnico do demandante concluiu também pela existência de incapacidade permanente, mas concluiu pela possibilidade de reabilitação do demandante, estando apto a exercer atividades que não exijam esforços físicos, movimentos repetitivos e nem a necessidade da permanência muito tempo em pé ou sentado, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 110. Averbese, ainda, que o demandante é pessoa jovem (31 anos de idade, conforme documento de fl. 08), de modo que não pode ser afastada a possibilidade de sua reabilitação profissional. O perito não fixou a data de início da incapacidade, limitando-se a relatar a existência de incapacidade na data da perícia, ao tempo que confirmou o quadro clínico incapacitante (resposta ao quesito 08 do juízo, fl. 139). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que fundamentou o requerimento de benefício na esfera administrativa (NB 539.238.691-8, CID-10: M54 - Dorsalgia, conforme consulta ao HISMED), e tendo ainda em vista os documentos de fls. 18/20, fixo o início da incapacidade laborativa em 22.01.2010, data do requerimento administrativo de benefício. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, e 25, I, da LBPS. Nesse contexto, reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 539.238.691-8, forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Por fim, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença nº 539.238.691-8 desde o requerimento administrativo (DIB em 22.01.2010). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas

vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** SIDNEI RODRIGUES DA SILVA; **BENEFÍCIO CONCECIDO:** Auxílio-doença (NB 539.238.691-8) **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 22.01.2010. **RENDA MENSAL INICIAL:** a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007130-67.2010.403.6112 - CINTIA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:CINTIA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/114.458.013-4), sob fundamento de que seu benefício foi indevidamente suspenso em 06.01.2002, permanecendo inválida para o trabalho e dependente de terceiros, não tendo seus familiares meios para sua manutenção. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/170).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 174/176).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 185/197.A decisão de fls. 198/200 revogou a designação de assistente social para realização de estudo socioeconômico, sendo determinada a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça.Expedida carta precatória, o Oficial de Justiça do Juízo Deprecado apresentou auto de constatação da situação socioeconômica da Autora (fls. 215/216).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 220/226), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na exordial. Forneceu documentos (fls. 227/228).Réplica às fls. 230/240.O Ministério Público Federal ofertou manifestação por meio da qual declinou sua intervenção no processo (fl. 242).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93. De outro lado, pelo conceito legal (na redação originária do 2º do art. 20) era considerada pessoa deficiente aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a partir da Lei nº 12.470/2011, que deu nova ao mencionado 2º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.In casu, a Autora postula o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/114.458.013-4), sob fundamento de que seu benefício foi indevidamente suspenso em 06.01.2002, permanecendo inválida para o trabalho e dependente de terceiros, não tendo seus familiares meios para sua manutenção.Não prospera o pedido formulado na exordial.Na esfera administrativa, a Autora formulou pedido de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 87/114.458.013-4) em 11.08.1999 (DER), informando que seu grupo familiar era composto por 04 pessoas: a Demandante (menor então com 7 anos de idade), a mãe Rita Etelvina Mendes Pereira, o pai Narci Pereira e a irmã Simone Pereira, sem rendimentos fixos familiares (fls. 23/24).O pedido foi indeferido pelo INSS em 01.09.1999, em razão de conclusão médica contrária, conforme documentos de fls. 39 e 42. Todavia, esse entendimento foi retificado pelo assistente técnico da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social que se manifestou no sentido de que a Autora é portadora de deficiência (CID10 - H90.3 = Perda de audição bilateral neuro-sensorial e CID10 - H91.3 = Surdo-mudez não classificada em outra parte (CID10 - H91.3), consoante documento de fl. 60.Em consequência, os membros da 15ª Turma de Recursos da Previdência Social deram provimento ao recurso da Autora em 24.05.2007, consoante voto Representante dos Trabalhadores (fls. 61/62):**CONSIDERANDO** que conforme parecer médico pericial constante dos autos, o médico do INSS informou que não há incapacidade para as atividades da vida independente, porém, conforme informação do médico assistente desta JRPS, trata-se de pessoa portadora de deficiência (fls. 16, 30 e 36);**CONSIDERANDO** que a própria norma interna do INSS, Orientação Interna INSS/DIRBEN nº. 81, de 15/01/2003, dispõe que de acordo com a Recomendação do Ministério Público Federal nº. 30, de 25/09/2001, fica determinado que o INSS se abstenha de proceder à análise da incapacidade para o trabalho e para a vida independente nos casos de menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, já que está é presumida em razão da tenra idade;**CONSIDERANDO** que a recorrente conta com menos de 16 anos de idade, portanto, irrelevante a análise feita pelo médico do INSS,

devendo ser desconsiderada;CONSIDERANDO que, após análise dos autos, o Médico Assistente Técnico desta Junta de Recursos, retificou a decisão do INSS (fls. 36);CONSIDERANDO que em conformidade com o 2º do Artigo 20 da Lei nº. 8.742/93 é devida a manutenção do benefício;CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO, no sentido, preliminarmente, em CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.E a 3ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso do INSS no dia 12.01.2009 (fls. 85/87), pelos seguintes fundamentos:(...) A postulante nasceu em 07/07/1992 e na data de entrada do requerimento contava com apenas 07 anos de idade, portanto, incapaz para o trabalho, nos termos da legislação trabalhista, além disso, a perícia médica do INSS reconheceu que a mesma é portadora de moléstia definida como Perda de audição bilateral neuro-sensorial.A Justiça tem decidido que para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.No caso examinado nos presentes autos, observa-se que os membros do grupo familiar à época da data de entrada do requerimento estavam desempregados, sem rendimentos fixos, portanto, seus meios de manter o seu sustento.Dessa forma, entendo que a postulante atende os requisitos para obtenção do benefício assistencial (...).Assim, tendo em vista que a decisão proferida pela 3ª CAJ ser de última e definitiva instância administrativa, o INSS procedeu à implantação do benefício assistencial a partir de 11.08.1999 (DER).Todavia, o benefício assistencial foi suspenso em 06.01.2002 (fl. 110), visto que a mãe da Autora requereu auxílio-doença em 23.04.2004, comprovando produção rural entre 07.01.2002 a 23.04.2004, conforme documentos de fls. 100, 109 e 148.Com efeito, ao tempo do requerimento do auxílio-doença nº. 505.226.852-8, a segurada especial Rita Etelvina Mendes Pereira (mãe da Autora) forneceu inúmeros comprovantes de atividade rural como segurada especial (fls. 154/165), vindo a conquistar benefício previdenciário no período de 23.04.2004 a 23.06.2004, no valor de um salário mínimo mensal.Além disso, os extratos INFBEN de fls. 102/103 informam que Simone Pereira (irmã da Autora, que compunha o grupo familiar ao tempo do requerimento administrativo - fl. 24) permaneceu em gozo de salário-maternidade, na condição de segurada especial, nos períodos de 07.10.2002 a 03.02.2003 e 07.10.2005 a 03.02.2006, no valor de um salário mínimo mensal.Tratando-se de família composta por segurados especiais, detentores de lote rural, conclui-se que a renda familiar era igual ou superior ao salário mínimo.Assim, não constato qualquer ilegalidade da suspensão do benefício assistencial em 07 de janeiro de 2002, já que há prova documental da superveniente alteração da situação socioeconômica da família da Autora.Concluo, pois, que a renda familiar per capita da família Autora passou a superar o limite legal (do salário mínimo) a partir de 07.01.2002.Ademais, no curso desta demanda, foi apresentado auto de constatação da situação socioeconômica da família da Autora, datado de 20.09.2012, afastando a alegação de miserabilidade para fins de conquista do benefício assistencial.Deveras, o Oficial de Justiça informou que:a) autora: CINTIA PEREIRA;b) idade: 20 anos (07.07.1992);c) a autora mora com sua genitora, Sra. Rita Mendes Pereira, 58 anos de idade, aposentada.d) A autora não exerce atividade remunerada. Não foi localizada a carteira de trabalho. Ela recebe auxílio do governo federal (bolsa escola);e) A autora e sua mãe (aposentada) são moradores em lote do programa do governo estadual e trabalham no cultivo da terra.f) Como mencionado a autora recebe ajuda do programa do governo federal - bolsa escola:g) A genitora da autora, Sra. Rita, recebe ajuda, esporádica, de uma filha, Sra. Silvia Pereira Mendes, ajuda esta que consiste em alimentos e dinheiro;h) A autora deu a luz a um menino no dia 26.07.12;i) a autora é surdo-mudo;j) A residência em que mora a autora, inserida no lote 16, da gleba Nova Esperança, faz parte do programa do governo estadual de assentamento rural, sendo beneficiários há aproximadamente 12 anos;k) A casa em que residem é edificada em alvenaria, com aproximadamente 90 metros quadrados, dividida em 2 quartos, 1 banheiro, sala, cozinha, varanda na frente e na sua lateral direita, forrada, com cerâmica no piso; em bom estado de conservação; há um veículo na garagem, marca Volkswagen, modelo Gl, placas CGM 2646, sendo informado ser de propriedade da Sra. Sandra Mendes, outar irmã da autora, justificando que foi deixado no sítio para socorrê-las caso seja necessário;l) Em conversa com vizinhos não pude sentir deles esta situação de penúria levantada ela autora, em que provavelmente estivesse vivendo;m) Os vizinhos afirmam que ela não exerce atividade externa ao sítio da família;n) Alegaram gastar por mês, em média, em torno de R\$ 250,00 com alimentação;o) A autora não faz uso habitual de remédios, sua mãe, em razão da idade, já tem recorrido a uso de medicamentos, porém, não tem despesa fixa com esse medicamento. - sublinhadoPortanto, o Oficial de Justiça não constatou que a Autora passava por privações econômicas, o que descarta a atual condição de miserabilidade exigida pela lei para a concessão de benefício assistencial.Além disso, importante destacar que a Autora não esclareceu (ônus que lhe cabia) eventual alteração (diminuição) dos membros que compunham seu núcleo familiar, nada afirmando a respeito do seu pai Narci Pereira e da sua irmã Simone Pereira no curso desta demanda.E não há prova nos autos de que o genitor e/ou as irmãs não possam amparar a Autora, sendo que a obrigação de ajudar e amparar os filhos primeiramente é dever dos pais (e da família), devendo atuar o Estado e a sociedade apenas subsidiariamente, nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição da República. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser restabelecido/concedido o benefício.Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do atual quadro de incapacidade da Autora.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que

dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007420-82.2010.403.6112 - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELENIR MORETI DE ARAUJO X ESTHER DE ARAUJO SANTOS X SAMUEL DE ARAUJO SANTOS (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

I - RELATÓRIO: LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, representado legalmente por sua genitora Josiane Rodrigues dos Santos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu avô Jorge Marcelino dos Santos. Aduz em prol de seu pedido que seu avô Jorge Marcelino dos Santos, falecido em 27.09.2010, tinha a sua guarda judicial e era responsável pela sua manutenção. Assim, tem direito à pensão por morte do avô, o que foi negado pelo instituto ao fundamento da ausência de prova da dependência. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/23). Pela decisão de fl. 27, foi deferida a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte ao Autor. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 44). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 50/57) e documentos (fls. 58/81). Argúi preliminar de prescrição e, no mérito, alega a não comprovação da condição de dependente e ausência de prova da dependência econômica. Postula a improcedência da ação. Sobreveio manifestação dos atuais beneficiários da pensão por: a) noticiando que o falecido Jorge Marcelino dos Santos foi casado com Elenir Moreti de Araújo por mais de 16 anos e que o casal teve dois filhos em comum (Esther Moreti de Araújo Santos e Samuel Moreti de Araújo Santos); e b) afirmando que Josiane Rodrigues dos Santos, mãe de Leonardo Rodrigues dos Santos, possui renda própria e capacidade financeira para sustentar seu filho, a descaracterizar a dependência econômica em relação ao falecido avô. Pugnam pela revogação da tutela antecipada e pela rejeição do pedido formulado pelo neto Leonardo (fls. 87/98). Juntaram documentos (fls. 99/128). Pela decisão de fl. 129, ELENIR MORETI DE ARAUJO, ESTHER MORETI DE ARAUJO e SAMUEL MORETI DE ARAUJO SANTOS foram incluídos no pólo passivo da lide, como litisconsortes passivos necessários, sendo considerados citados diante da manifestação e dos documentos de fls. 87/127. Instados, os litisconsortes passivos necessários regularizaram suas representações processuais (fls. 134/138). O autor Leonardo Rodrigues dos Santos peticionou às fls. 139/149, fornecendo outros documentos (fls. 150/158). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/84 e 160/163. Na fase de especificação de provas (fl. 165), os litisconsortes passivos necessários não requereram a produção de outras provas (fls. 167/172), enquanto o autor Leonardo Rodrigues dos Santos e o INSS nada disseram, consoante certidão de fl. 173vº. O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido (fls. 175/176). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: O autor Leonardo Rodrigues dos Santos postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Jorge Marcelino dos Santos, na qualidade de menor sob guarda. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, o autor Leonardo Rodrigues dos Santos comprovou o falecimento de Jorge Marcelino dos Santos, conforme certidão de fl. 18, que registra data do óbito em 27 de setembro de 2010. Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte, nos termos do art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91, visto que Jorge Marcelino dos Santos manteve vínculo empregatício, dentre outros, nos períodos de 01.11.2005 a 01.05.2009 e 01.10.2009 a 11.2009, consoante extrato CNIS de fl. 29. No tocante à dependência, dispunha a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS), em sua redação originária: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da

Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Todavia, com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/1996, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, foi retirado o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, o 2º do art. 16 da LPBS, com redação dada pela MP 1.523/96, passou a dispor: 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. No caso dos autos, o termo de entrega sob guarda e responsabilidade de fl. 21, datado de 07.07.1995 demonstra que a guarda do autor Leonardo Rodrigues dos Santos foi entregue a Jorge Marcelino dos Santos. No entanto, ao tempo do falecimento de Jorge Marcelino dos Santos (27.09.2010), o menor sob guarda deixou de ser equiparado a filho para efeito de dependência do segurado. Assim, não prospera o pedido formulado, já que a legislação de regência não mais autoriza a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo inviável sua equiparação ao filho de segurado para fins de dependência. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº. 727.716-CE (2005/0098940-3), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe: 26.04.2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória n.º 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção. 4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória n.º 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 778012 (2005/01450094), RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE: 09/11/2009.) De outra parte, ainda que se reconhecesse a possibilidade de equiparação do menor sob guarda ao filho de segurado, não há prova suficiente da dependência econômica. Na presente demanda, o autor Leonardo Rodrigues dos Santos sustenta que seu avô Jorge Marcelino dos Santos era o responsável pela sua manutenção. Todavia, na esfera administrativa, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte (NB 153.838.287-0 - fls. 108/110) apenas a Elenir Moreti de Araújo, Esther de Araújo Santos e Samuel de Araújo Santos, respectivamente, esposa, em segundas núpcias, e filhos menores do falecido segurado Jorge Marcelino dos Santos. Em Juízo, o INSS e os litisconsortes passivos necessários sustentam que Josiane Rodrigues dos Santos, mãe de Leonardo Rodrigues dos Santos, possui renda própria e capacidade financeira para sustentar seu filho, a descaracterizar a dependência econômica em relação ao falecido avô. E os extratos CNIS de fls. 58/59 comprovam que Josiane Rodrigues dos Santos (nascida em 12/08/1970 - fl. 17) exerceu atividade remunerada nos períodos de 22/06/1990 a 30/01/1991, 10/1993 a 08/1994, 11/12/1995 a 09/05/1997, 09/2002 a 05/2005, 07/2005 a 12/2006, 05/2007 a 02/2008, 05/2008 a 11/2008 e a partir de 27/04/2009. Logo, há prova material de que a mãe do Autor possuía renda própria ao tempo do óbito de Jorge Marcelino dos Santos (ocorrido em 27/09/2010 - fl. 18), já que é empregada das Industrias Alimentícias Liane Ltda. desde 27 de abril de 2009. Importante salientar que os documentos de fls. 150/158, relativos a fatos ocorridos em 2011 e 2012, são insuficientes para comprovar a suposta dependência econômica do autor Leonardo Rodrigues dos Santos em relação ao seu falecido avô Jorge Marcelino dos Santos ao tempo do óbito (ano de 2010). Além disso, instado (fl. 165), o autor Leonardo Rodrigues dos Santos não demonstrou interesse pela produção de outras provas materiais e tampouco protestou pela realização de prova oral, consoante certidão de fl. 173vº. Assim, o autor Leonardo Rodrigues dos Santos não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar a alegada dependência econômica do neto em relação ao avô à época do óbito (27/09/2010). Nesse contexto, o conjunto probatório não demonstrou satisfatoriamente que a remuneração do falecido segurado era imprescindível para a subsistência do autor Leonardo Rodrigues dos Santos à época do falecimento (ano de 2010), o que enseja a improcedência do pedido deduzido na exordial, com revogação da medida antecipatória de tutela. Consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE

PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se com urgência à EADJ. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa em favor do INSS e dos litisconsortes passivos necessários, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS em nome de Josiane Rodrigues dos Santos (mãe do Autor) e dos extratos INFBEN e DEPEND em nome dos litisconsortes passivos necessários, que foram colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-29.2011.403.6112 - MALVINA MARTINS PERUCHI (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: MALVINA MARTINS PERUCHI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 537.494.486-6 - DER em 24.09.2009) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/38). A decisão de fls. 42/43 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/55) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 56/58). Réplica às fls. 64/71, instruída com documentos (fls. 72/85). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 96/111. A Autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 117/125). Pela decisão de fls. 126/127 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia por médico especialista, determinando-se apenas a intimação do perito judicial para complementação do laudo. O perito complementou o laudo judicial, respondendo os novos quesitos apresentados pela Autora (fls. 135/141). A parte autora apresentou manifestação às fls. 144/149. O INSS requereu a improcedência da pretensão deduzida pela Autora (fls. 143 e 150). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 96/111 informa que a Autora é portadora de artroses na coluna, hipertensão arterial sistemática e obesidade, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 106. Afirmou o perito, contudo, que tal condição não determina incapacidade para a atividade habitual da Autora, nos seguintes termos: Não há incapacidade para a atividade habitual. As doenças apresentadas podem ser

controladas com o uso de medicação. A obesidade atrapalha um pouco, mas não incapacita também. Encontro sinais claros de atividades manuais recentes. (resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 106/107) Instada, impugnou a Autora as conclusões do perito judicial, ofertando quesitos complementares (fls. 117/125), os quais foram respondidos pelo expert às fls. 135/141. E o perito judicial foi categórico em concluir pela existência de quadro de capacidade para o trabalho, nos seguintes termos: A reclamante tem plenas condições de exercer uma jornada de trabalho normal, como a de qualquer trabalhador (...) Encontro sinais claros de atividades manuais recentes na data da perícia, que nos mostra capacidade. As doenças apresentadas pela reclamante não incapacitam pessoas para o trabalho, pois com tratamento adequado se mantêm controlados. A pior hipertensão se controla em no máximo 60 dias de tratamento adequado. As artroses são lesões degenerativas que acometem 100% dos trabalhadores com a idade da reclamante, e isso não motiva o afastamento. OS testes de Laségue da reclamante são negativos e não me mostram agudização na data da perícia. Depressão pode incapacitar uma pessoa, mas por no máximo 60 dias. A reclamante no ato pericial se mostrou muito bem psicologicamente. Basta uma simples avaliação das fotos das mãos da reclamante me mostram intensa atividade laborativa informal. Não são imagens de mãos de uma pessoa que se mostra incapacitada (resposta ao quesito 3.1.1, fl. 135). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004413-48.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/18). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22/24). O auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas e o laudo médico pericial foram apresentados (fls. 32/37 e 38/40). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 45/51), com a qual não concordou a parte autora, conforme manifestação de fls. 54/56. Posteriormente, o réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 57, sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 58). O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 60/70, pugnano pela procedência do pedido, bem como pela nomeação de curador especial para a autora. O despacho de fl. 72 nomeou provisoriamente curadora especial para atuação restrita à causa e determinou a regularização da representação processual da demandante, o que fora cumprido às fls. 73/76 com a indicação de representante legal e juntada de nova procuração e documentos. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento,

reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo de fls. 38/40 noticia que a autora apresenta psicose histérica e não possui equilíbrio emocional para realizar trabalhos produtivos (análise e conclusão à fl. fl. 38), determinando incapacidade total, em caráter permanente, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 39. Concluiu-se ainda que, em virtude deste caráter total e permanente, resta prejudicada uma possível reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 40). Em resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 39), o expert atestou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela constatada pela perícia médica que determinou o indeferimento do pedido do benefício formulado na esfera administrativa (NB 543.981.878-9, CID-10 - F32 - Episódios Depressivos, consoante extrato do HISMED colhido pelo Juízo), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo (13.12.2010, conforme extrato PLENUS/CONIND colhido pelo Juízo). Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O auto de constatação de fls. 32/37 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde ela própria e sua família não possuem meios de prover sua manutenção. A Oficial de Justiça informou, em seu laudo elaborado em 18.10.2011, que a demandante conta com 49 anos de idade e vive sozinha. Narrou também que ela não exerce atividade remunerada, nem recebe qualquer rendimento. Assim, o núcleo familiar a que se refere o 1º do art. 20 da LOAS se circunscreve apenas à própria demandante. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que, como asseverado, a autora não tem fonte de recursos. Também foi afirmado que a demandante recebe o auxílio habitual de sua irmã, Sra.

Petrúcia dos Santos, residente em um sítio próximo a Regente Feijó, consubstanciado no fornecimento de alimentos, bem como a ajuda esporádica prestada pela Igreja Assembleia de Deus, consistente também na doação de alimentos. Noticiou que a demandante é beneficiária do Programa Bolsa Família, recebendo mensalmente valor no importe de R\$ 70,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada localiza-se em um terreno doado pela Prefeitura Municipal, construída através da ajuda de um mutirão realizado pelos membros da Igreja, em alvenaria, sem laje ou reboco, contando com 2 cômodos, sendo considerada de baixo padrão e em péssimo estado de conservação. O mobiliário e utensílios existentes na moradia são demasiadamente modestos e limitados ao mínimo necessário, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 35/37). De igual modo, restou relatado que não há despesas com alimentação, tendo em vista que os alimentos consumidos pela autora lhe são doados por terceiros. Com relação às despesas referentes a contas de água e energia, estas totalizam um gasto mensal de aproximadamente R\$ 22,00, na ocasião com os pagamentos em dia e suportados pelo valor recebido do programa governamental Bolsa Família. Os medicamentos utilizados pela autora são fornecidos gratuitamente pelo Posto de Saúde, tudo conforme respostas aos itens 13 e 14 do estudo socioeconômico (fl. 34). A constatação também revela que a demandante possui um filho, Jefferson dos Santos, 29 anos, residente no estado da Bahia, com qual não estabelece contato há 17 anos e não lhe presta nenhum tipo de auxílio. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, a autora também não estabeleceu vínculo de emprego formal nesse mesmo período. Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 13.12.2010, conforme extrato do sistema PLENUS/CONIND colhido pelo Juízo) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pela quantia de R\$ 70,00 provenientes da inscrição da Demandante junto ao programa Bolsa Família. Todavia, entendo que para fins de cálculo sobre a renda familiar não há que se contar valores recebidos a título de benefícios assistenciais do Governo Federal, como, no caso, a Bolsa Família recebida. Assim, desconsiderando-se a quantia recebida do programa governamental, o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. Data de início do benefício - DIBO benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - NB 87/543.981.878-9 -, apresentado em 13.12.2010, conforme extrato do sistema PLENUS/CONIND colhido pelo Juízo, dado que fora indeferido ao fundamento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de comprovação da incapacidade e da hipossuficiência econômica da autora (fls. 22/24). Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada, conforme requerido às fls. 54/56. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora apresenta quadro clínico importante e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 13.12.2010, nos termos da fundamentação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 13.12.2010 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, PLENUS/HISMED e PLENUS/CONIND colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

BARBOZA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.12.2010;RENDA MENSAL: salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008131-53.2011.403.6112 - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70 e 79/80 - Assiste razão ao INSS, porquanto todo o valor em execução se encontra prescrito, mesmo a se considerar como termo ad quem o requerimento administrativo, ocorrido em junho/2011, visto que os valores das diferenças se referem a benefícios cessados em 2004.Nestes termos, extingo a execução por sentença, nos termos do art. 795 do CPC, dada a inexigibilidade do título executivo (art. 741, II, do CPC).Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000531-44.2012.403.6112 - REGIVAL FERNANDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) I - RELATÓRIOREGIVAL FERNANDES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 14/42).A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/56.O demandante reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 61/92). A decisão de fls. 64/65 concedeu a antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 68).Citado, o INSS apresentou proposta conciliatória. Contestou, ainda, o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 72/79).Em audiência, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória do INSS (ata de fl. 94/verso).Réplica às fls. 103/106.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 50/56 atesta que o Autor APRESENTA DE INSUFICIÊNCIA ARTERIAL CRÔNICA E ULCERA ABERTA EM MEMBRO INFERIOR E (grifos originais), consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 51.Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 51) tal condição incapacita o demandante para o exercício de qualquer atividade, em caráter permanente. Consoante resposta ao quesito 05 (fl. 51), o autor não está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência.O perito fixou a data de início da incapacidade em 17.02.2009, ao tempo em que o demandante entrou em gozo de benefício na esfera administrativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 51).Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 534.387.527-7 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Nesse contexto, considero comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para a sua atividade habitual, sendo ainda insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 16.02.2012, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente do demandante. Noutro giro, o Autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (29.08.2011, conforme consulta ao HISCREWEB) até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (15.02.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 534.387.527-7 no período de 30.08.2011 a 15.02.2012 (DCB) e a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.2012.CONDENO o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Juntem-se os extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes ao autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: REGIVAL FERNANDES DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 30.08.2011 a 15.02.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: DIB em 16.02.2012. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-86.2012.403.6112 - APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Em consulta ao CNIS, verifico que a demandante ostenta recolhimentos previdenciários apenas no interstício de 11/2010 a 01/2012. Conforme já explanado nas decisões de fls. 16/17 verso e 45/verso, o pedido de concessão de benefício nº 549.603.196-2 foi indeferido na esfera administrativa uma vez que o instituto réu não reconheceu a dispensa de carência para a patologia da demandante (CID10 H54: Cegueira e visão subnormal). Na ocasião, fixou o INSS a data de início da doença em 11.02.2008 (DID) e da incapacidade em 20.05.2011 (DII). Dai o evidente equívoco na fundamentação do indeferimento lançada à fl. 11. Não obstante, pretende a demandante nesta demanda a concessão do benefício com fundamento em patologia distinta (nefropatia). O laudo médico de fls. 26/30 aponta a existência de incapacidade oniprofissional permanente em decorrência do problema renal e fixou o início da incapacidade em dezembro de 2011, em decorrência do agravamento da doença, qualificando a doença da demandante como nefropatia grave (respostas aos quesitos 08 e 13 do Juízo, fls. 27/28). Conforme tópico Histórico, a demandante apresenta diagnóstico de insuficiência renal crônica desde 18.11.2009. O preâmbulo do trabalho técnico também informa que a demandante já era diabética 12 anos antes da perícia. Sobre o tema, averbe-se ser de conhecimento comum que o diabetes eventualmente ocasiona o surgimento de outras complicações médicas. Determinada a apresentação de cópia integral do processo de concessão de benefício da demandante, vieram aos autos os documentos de fls. 53/78. Contudo, não foram apresentados os documentos referentes aos exames da demandante, bem como não foi esclarecida de que forma foram fixadas as datas de início da doença e da incapacidade pelo INSS. Nesse contexto, determino a expedição de ofícios à Santa Casa de Presidente Prudente e ao Instituto do Rim (fl. 72) para que apresentem cópia integral do prontuário médico da demandante Aparecida Maria Pereira dos Santos (data de nascimento 28.01.1960), indicando todos os tratamentos por ela realizados, notadamente pela médica Dr. Aline B. Ortega (CRM100916), que subscreve o atestado médico de fl. 72. Determino ainda a expedição de ofício à EADJ para que apresente cópia integral do processo de concessão de benefício nº 549.603.196-2 (inclusive laudos médicos periciais do SABI e eventuais informações do SIMA), informando cabalmente quais os motivos que levaram à fixação do início da incapacidade em 20.05.2011, bem como se a demandante já apresentava quadro de nefropatia ao tempo do requerimento do benefício. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos médicos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Intimem-se.

0001952-69.2012.403.6112 - LORRAYNE PALOMA DA SILVA X ROSANGELA ROSILDA DE FARIAS SILVA (SP314159 - MARCELO OLIVEIRA E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: LORRAYNE PALOMA DA SILVA, menor impúbere qualificada nos autos, representada por sua genitora, ROSANGELA ROSILDA DE FARIAS SILVA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Pela decisão de fls. 30/32 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial e expedição de mandado de constatação das condições socioeconômicas da autora. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial e auto de constatação sobrevieram às fls. 37/41 e 44/50. O INSS apresentou contestação sustentando o não preenchimento do requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e pugnando a improcedência da demanda (fl.

53). Apresentou extratos do sistema CNIS (fls. 54/58). Réplica às fls. 65/68. Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 72/78, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Pelo laudo médico pericial juntado às fls. 37/41, constatou-se que a Autora é portadora de retardo mental leve, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 38. O Perito oficial concluiu, acerca da incapacidade da autora, que mantendo o quadro atual, tende a ser permanente, consoante resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 38, e resposta ao quesito 6 do INSS, fl. 41. Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade,

desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 44/50, elaborado em 27.09.2012, informa que a Demandante, à época com 16 anos de idade, vive com seus genitores, Sr. RICARDO RODRIGUES DA SILVA E Sra. ROSANGELA ROSILDA DE FARIAS SILVA, na ocasião com 37 e 30 anos, respectivamente, e com sua irmã LORENA MIRIAM DA SILVA, de 12 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela própria, sua irmã e seus pais. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Oficial de Justiça, em consulta à CTPS do genitor da demandante, que esta é proveniente da remuneração por ele recebida, no valor de R\$ 668,75, relativamente ao mês de março de 2010, como tratorista na fazenda onde reside juntamente com a autora. Também foi afirmado que a irmã LORENA é beneficiária do Bolsa Escola, no valor de R\$ 96,00. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com alimentação e gás redundam em cerca de R\$ 580,00, não havendo despesas com água e iluminação visto que a família da autora reside em imóvel localizado na fazenda, cedido pelo empregador do genitor da autora. A autora não faz uso de medicamentos. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é construída em alvenaria, coberta com telhas, forro de madeira e piso cerâmico, estando em regular estado de conservação, constituída de dois quartos, sala, cozinha e um banheiro. A mobília é bastante antiga e se encontra em mau estado de conservação. Além desses dados apontados no auto de constatação, os extratos CNIS apresentados pelo INSS, Ministério Público Federal e também colhidos por este Juízo apontam que a remuneração para ao pai da Autora, Sr. RICARDO RODRIGUES DA SILVA, ao tempo da elaboração do auto de constatação, em setembro de 2012, já superava mil reais, alcançando nos meses de outubro e novembro de 2013, respectivamente, a quantia de R\$ 1818,58 e R\$ 1614,96. Para a renda familiar não há que se contar outros benefícios assistenciais do Governo Federal, como a Bolsa-Família recebida pela irmã da Autora. Logo, a renda per capita, considerando-se o rendimento do genitor da Autora no mês de novembro de 2013 (R\$ 1614,96), atinge o valor de R\$ 403,74, montante bem superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo, equivalente a R\$ 169,50 para o mês de novembro de 2013. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, especialmente à vista dos extratos CNIS, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-98.2012.403.6112 - MARIA GENI DE MORAES CALESULATTO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO MARIA GENI DE MORAES CALESULATTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é deficiente, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Apresentou procuração e documentos (fls. 07/52). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fls. 56/59, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a constatação das condições socioeconômicas da autora. Às fls. 71/76 e 78/84 vieram aos autos o laudo pericial e o auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/102), sustentando a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos legais. Instada à fl. 104, a autora apresentou a manifestação de fls. 106/108. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido (fls. 110/115). Vieram os autos conclusos. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o

comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.³ O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).⁴ Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.⁵ A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.⁶ Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.⁷ Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. Restou comprovado nos autos ser a autora portadora de deficiência, com impedimento de longo prazo de natureza física, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93. O laudo pericial de fls. 71/76 aponta que a autora é portadora de obesidade mórbida e teve amputado membro inferior esquerdo, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Não obstante a deficiência física constatada, não comprovou a autora estar impossibilitada de ter sua manutenção provida por sua família. Com efeito, segundo o auto de constatação realizado em 10/05/2012 (fls. 79/84), a família da autora é constituída por três pessoas: a própria autora, seu marido, Sr. Irineu de Moraes Calesulatto, e sua filha solteira, de 29 anos de idade, Mirele de Moraes Calesulatto. Quanto à renda familiar, o auto de constatação informa que esta é proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido pelo consorte da autora, no valor de R\$ 638,00, e do benefício de auxílio doença percebido pela sua filha, no valor de R\$ 622,00, correspondente ao salário mínimo ao tempo da aferição das condições econômicas da família da autora, em maio de 2012. Apura-se, a partir daí, que a remuneração do núcleo familiar da autora resulta em renda per capita, na competência maio de 2012 (época da constatação das condições socioeconômicas), em R\$ 420,00 $[(622,00 + 638,00) : 3 = 420,00]$, bem superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo contemporâneo (R\$ 622,00), limite legalmente previsto na LOAS, que à época da constatação equivalia a R\$ 155,50. Os extratos do sistema HISCREWEB, colhidos por este juízo, apontam ainda que o benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, sempre em valor maior do que o salário mínimo, sofreu revisão em janeiro de 2013, com renda mensal de R\$ 761,74, ao tempo em que o salário mínimo foi elevado para R\$ 678,00. Os mesmos extratos revelam que os últimos valores, recentemente recebidos (em dezembro de 2013), tanto pelo cônjuge quanto pela filha (R\$ 761,74 e R\$ 678,00), superam em muito a quarta parte do salário mínimo contemporâneo ($R\$ 1439,74 : 3 = R\$ 479,91$), que atualmente corresponde a R\$ 169,50. A par disso, o oficial de Justiça deste Juízo constatou que a residência da autora é própria, adquirida há vinte e oito anos, de médio padrão, de alvenaria, com laje e coberta com telhas, composta por três quartos, uma sala, uma cozinha, dois banheiros, com área de 139,75 m. Constatou também que no mesmo terreno, na parte dos fundos, existe uma edícula que contém uma sala, um quarto, uma cozinha e um banheiro, totalizando 84,59 m, em bom estado de conservação. A residência dispõe de telefone e é guarnecida de mobiliário modesto que atende as necessidades básicas da família, conforme imagens fotográficas que acompanham o auto de constatação. Além da casa própria, a autora possui também veículo GM modelo Chevette SL, ano de fabricação 1988, e a filha da autora uma motocicleta marca Honra, modelo ML 125, ano de fabricação 1987. Cabe destacar que a filha da autora, que com ela reside, está em gozo de auxílio doença, sendo portadora de lúpus eritematoso sistêmico, consoante documentos que acompanham a inicial e extratos do CNIS/PLENUS, colhidos por este juízo. Os documentos de fl. 37 e 38 noticiam a gravidade da doença e o estado de saúde da filha da autora, que não restaram despercebidos por este juízo. Não obstante isso, o documento de fl. 37 demonstra que os materiais hospitalares necessários para cuidados diários da filha da autora, tais como luvas estéreis, água destilada, sonda de aspiração e fraldas, são disponibilizadas pelo serviço público de saúde, não gerando despesas para o núcleo familiar da autora. Além disso, da narrativa do auto de constatação não vislumbro a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício assistencial, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou. A autora, portanto, não está em situação de desamparo que justifique a concessão do benefício assistencial, visto que os rendimentos provenientes dos benefícios previdenciários recebidos pelo consorte e pela filha asseguram a sua manutenção em valores bem superiores à quarta parte do salário mínimo. Importante destacar que poderia ter havido a produção de provas no sentido de demonstrar que, apesar de ultrapassada a baliza legal e objetiva delimitadora da condição de necessidade, ainda assim a autora continuaria destituída de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia nada foi comprovado nesses termos. Assim, a autora não se desincumbiu do ônus

probatório relativo à renda familiar (art. 333, I, do CPC), certo que os dados extraídos dos autos militam em prejuízo das assertivas constantes da petição inicial. Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção da autora. Assim, malgrado o preenchimento da deficiência, a demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS/PLENUS e HISCREWEB, colhidos por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-77.2012.403.6112 - PAULO RODRIGUES DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - **RELATÓRIO**: PAULO RODRIGUES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a realização do estudo social e perícia médica, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Pela decisão de fls. 26/28 foi determinada a realização de auto de constatação, a realização de perícia médica e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou intempestivamente sua contestação, consoante certidão de fl. 66, sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 67). Foi entregue o estudo socioeconômico (fls. 50/56). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela improcedência da ação (fls. 74/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. II - **FUNDAMENTAÇÃO**: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor é deficiente, de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Foi realizada perícia médica em 17.04.2012, cujo laudo foi juntado às fls. 35/40, constatando-se que o Demandante apresentava epilepsia, sem sinais indicativos de doença incapacitante, prejuízos motores, cognitivos ou mentais para o trabalho. O Perito oficial destacou ainda que não há incapacidade para atos da vida independente do periciado. Essa conclusão feita pelo médico perito demonstra perfeitamente que o autor não possui deficiência física ou mental, não apresentando qualquer tipo de patologia ou incapacidade. Sendo assim, não se caracteriza a deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício. À vista de todos esses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pelo Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo das perícias médicas, incapacidade que o impedisse de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do 10º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, o Autor não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007553-56.2012.403.6112 - SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIRO (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIRO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/57). Pela decisão de fls. 61/62 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/73, acompanhado dos documentos de fls. 75/96. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 99/104). Réplica às fls. 110/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/126 e manifestação sobre o laudo às fls. 128/129. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastou a preliminar articulada pela autarquia previdenciária uma vez que a inicial é clara quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento de benefício na esfera administrativa, revelando o interesse de agir. No entanto, considerando a concessão do benefício auxílio-doença NB 553.434.192-7, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 27.08.2012 a 28.02.2013 (conforme consulta ao CNIS). Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 31.07.2012 a 26.08.2012 (dia anterior dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença NB 553.434.192-7 na esfera administrativa) e a partir de 01.03.2013. Prossigo, analisando o mérito. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A seu turno, estabelece o caput do art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Fixadas as premissas, passo ao exame dos pedidos. Em Juízo, o laudo de fls. 68/73 atesta que a Autora é portadora de protusão discal lombar e lesão condral em joelho esquerdo e está totalmente incapacitada para o trabalho. A autora foi submetida a tratamento cirúrgico em 30/08/2012 e segundo atestado médico apresentado, de 03/09/2012, (...) deve ser reavaliada em 90 dias, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 69. Conforme resposta aos quesitos 04 e 06 do Juízo (fls. 69/70), o quadro incapacitante é por tempo indeterminado e a demandante deverá ser reavaliada após o decurso do prazo indicado pelo seu médico assistente (90 dias). Afirmou ainda que a demandante poderá ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência. E o perito foi categórico ao informar que a demandante não necessita da assistência permanente de terceira pessoa (na eventual permanência do quadro incapacitante), conforme resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 70. O perito fixou a data de início da incapacidade em 14.07.2011, período brevemente anterior à concessão do primeiro benefício na esfera administrativa (13.09.2011). Por fim, os atestados médicos de fls. 123 e 130, produzidos em 24 e 27 de maio de 2013 (respectivamente), informam a persistência do quadro incapacitante após a cessação do auxílio-doença nº 553.434.192-7, bem como que a demandante aguarda novo procedimento (videoartroscopia) a ser realizado em data ainda não definida. Considerando os vínculos constantes dos CNIS, bem como a concessão dos benefícios 547.943.984-3 e 553.434.192-7 na via administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da LBPS. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 547.943.984-3, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação (30.07.2012). Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade não é definitiva e que a demandante poderá eventualmente ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Bem por isso, não prospera o pedido de concessão do acréscimo previsto no art. 45 da LBPS, lembrando ainda que o perito afirmou que a demandante não necessita da assistência permanente de outra pessoa. Averbese ainda que a autora não é idosa, possuindo, atualmente, 44 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar a possibilidade de requisição da capacidade laborativa para a atividade atual ou outra que lhe garanta a subsistência. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes

os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença.Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário da postulante, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto:a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença no período de 27.08.2012 a 28.02.2013 (concessão administrativa do NB 553.434.192-7), tendo em vista a ausência de interesse de agir;b) quanto aos períodos e pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício previdenciário auxílio-doença no interstício de 31.07.2012 a 26.08.2012 (dia anterior à concessão do benefício nº 553.434.192-7), bem como a partir de 01.03.2013.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos CNIS e HISMED referentes à Autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIROBENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença (NB 547.943.984-3)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 1º período: 31.07.2012 a 26.08.2012;2º período: a partir de 01.03.2013.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008662-08.2012.403.6112 - JOSEFINA BARBOSA CARDOSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO:JOSEFINA BARBOSA CARDOSO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº. 551.855.371-0 e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 15/32).A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/50 e anexo I de fls. 51/74.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 77/78), aduzindo a falta de interesse de agir da Autora, sob fundamento de que permanece ativo o benefício de auxílio-doença desde 14.06.2012. Postula a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Juntou documentos (fls. 79/83).Réplica às fls. 87/96.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminar: falta de interesse de agirAfasto a preliminar de falta de interesse de agir, sob fundamento de que a Autora permanece em gozo do benefício de auxílio-doença desde 14.06.2012. Acontece que a comunicação de decisão de fl. 32, que acompanhou a exordial, aponta que foi indeferido administrativamente o pedido de prorrogação do auxílio-doença nº. 31/551.855.371-0 (objeto desta demanda), mantendo-se a data de cessação do benefício em 25.08.2012.Além disso, em pesquisa ao INFBEN, constatei que a Autora permaneceu administrativamente em gozo do auxílio-doença nº. 546.175.459-3 apenas no período de 17.05.2011 (DIB) a 30.05.2011 (DCB) e do auxílio-doença nº. 551.855.371-0 (objeto desta demanda) apenas no período de 15.06.2012 (DIB) a 25.08.2012 (DCB).E o documento de fl. 94, datado de 01.08.2013, esclarece que: a) a 15ª Junta de Recurso da Previdência Social, no dia 24.5.2012, deu provimento ao recurso do segurado quanto ao benefício nº. 31/546.175.459-3; b) em 17.01.2013, por equívoco do órgão previdenciário, ao invés de rever o benefício nº 31/546.175.459-3, foi revisto o benefício nº 31/551.855.371-00, e o mesmo foi reativado, gerando pagamento para o período de 01/02/2013 a 31/05/2013, que não foram pagos; c) o erro administrativo foi corrigido em 24.07.2013, sendo que o benefício de nº. 31/551.855.371-0, foi revisto e alterado a data de cessação para 25.08.2012; e d) Portanto foram mantidos e pagos os benefícios, nos seguintes períodos: N.B.: 31/546.175.459-3 - Período: 17/05/2011 a 30/05/2011 N.B.: 31/551.855.371-0 - Período: 14/06/2012 a 25/08/2012.Nesse contexto, persiste integralmente o interesse de agir

da Autora nesta demanda. Passo ao exame do mérito. Mérito Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o trabalho técnico informa que a Autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo e tendinopatia em ombro e cotovelo direito, conforme resposta ao quesito 2 do INSS, fl. 47. Segundo o expert, tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da Demandante (faxineira). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 2 do Juízo, fl. 45: Sim. A autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e tendinopatia em ombro e cotovelo direito e está incapacitada para a atividade de faxineira por tempo indeterminado. A mesma deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada 30 dias após o tratamento cirúrgico. A tendinopatia é decorrente de sobrecarga articular e passível de tratamento clínico. Já a síndrome do túnel do carpo não etilogia bem estabelecida e a autora aguarda cirurgia para correção. Conforme resposta aos quesitos 4 e 6 do Juízo (fls. 45/46), o perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade é por tempo indeterminado, condicionada a realização de cirurgia para tratamento da síndrome do túnel do carpo, com reavaliação trinta dias após a realização do procedimento. Logo, conclui-se que o perito fixou a incapacidade como temporária atrelada à realização de cirurgia corretiva. Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Conforme resposta ao quesito 5 do Juízo (fl. 46), a Autora poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O expert também informa que a autora pode exercer atividades leves (resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 45). Por fim, o perito fixou a gênese do quadro incapacitante em 05.06.2012, baseado em eletroneuromiografia apresentada, conforme resposta ao quesito 08 do juízo, fl. 46. In casu, concluiu o perito que a Demandante apresenta incapacidade, de caráter temporário, condicionando a recuperação a procedimento cirúrgico, bem como que está a Autora apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; a duas porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a três, porque não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a quatro, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 51 anos (documentos de fl. 17), portadora de patologias graves, que labutava como empregada doméstica e/ou como faxineira. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e com grave quadro incapacitante conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. A Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 551.855.371-0 - DCB em 25.08.2012 - fl. 32), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 31.10.2012, data da perícia que constatou a incapacidade laborativa do demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão

mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 551.855.371-0).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 551.855.371-0) desde a indevida cessação (25.08.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 31.10.2012, data da realização da perícia judicial.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula n.º 111).Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do INFBEN relativos aos benefícios n.ºs. 31/546.175.459-3 e NB 31/505.855.371-0, que foram colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOSEFINA BARBOSA CARDOSO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (26.08.2012 a 30.10.2012) e Aposentadoria por invalidez (a partir de 31.10.2012) - artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009071-81.2012.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por CÍCERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, bem assim a condenação da demandada ao pagamento de indenização a título de danos morais. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/19). Alega que celebrou contrato de empréstimo junto à instituição ré, ocasião em que se estipulou o pagamento das prestações mediante desconto mensal em folha. Afirma que os valores correspondentes às prestações eram mensal e diretamente descontados de seus vencimentos, mas acabou sendo indevidamente negatizada por suposto débito pendente sobre a competência julho/2012. Alega não ter sido previamente notificada pela CEF acerca da pendência do débito.A decisão de fl. 23 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré.Citada, apresentou a CEF contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo também a denunciação da lide ao município de Tarabai. No mérito, invocou a exclusão da

responsabilidade por fato de terceiro, a culpa concorrente do autor, a ausência de boa-fé objetiva do postulante, a regularidade e legitimidade da negativação e do protesto, bem como o valor exorbitante pleiteado a título de danos morais. (fls. 26/39). Juntou documentos (fls. 40/53). Réplica às fls. 59/72. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 56), a ré informou a ausência de interesse na produção de outras provas (fl. 58), ao passo que a autora deixou o prazo transcorrer in albis. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual a autora qual pretende a exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, bem assim a condenação da demandada ao pagamento de indenização a título de danos morais. PRELIMINARES A) Ilegitimidade Passiva A CEF invoca sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o atraso no repasse decorreu de ato imputável somente à entidade conveniente, qual seja, a Prefeitura Municipal de Tarabai. Entretanto, tal assertiva não comporta acolhimento. Com efeito, há pertinência subjetiva capaz de justificar a manutenção da CEF no polo passivo, dado que referida instituição financeira compõe a relação contratual e promoveu a inscrição da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, fato apontado pela demandante como deflagrador dos aventados danos morais. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO EFETUADOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. Sendo a CEF parte no contrato celebrado com a autora e, ainda, tendo promovido a inclusão de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da ação. Preliminar rejeitada. 2. O litisconsórcio seria necessário se o resultado da demanda implicasse em ônus para a Municipalidade, o que não é a hipótese presente. 3. A CEF, na qualidade de empresa pública e pessoa jurídica, e agindo em face de relação contratual de consumo firmado com a autora, responde objetivamente perante terceiros prejudicados pelos atos danosos praticados por seus funcionários e/ou prepostos, em face da teoria do risco e da responsabilidade objetiva do Estado, contida no art. 37, 6º da Constituição Federal. 4. Ao firmar um contrato, em que as prestações do mútuo deveriam ser retidas diretamente na fonte de pagamento da autora, assumiu a CEF os riscos e também benefícios desta espécie de contrato, inclusive quanto a possíveis erros de informações de terceiros. No entanto, eventuais erros existentes nessa relação jurídica intermediária entre o empregador (fonte pagadora do salário da autora) e a CEF não podem interferir na relação de consumo firmada entre a CEF e a autora, devendo a CEF arcar com as implicações, perante a autora, daquelas decorrentes, ainda que possa exercer, posteriormente, seu direito de regresso contra aquele que entende efetivamente culpado pelo ato danoso. 5. No que se refere à fixação do valor da condenação por dano moral, deve o Julgador, na espécie, atender a certos critérios, a intensidade ou grau da culpa do autor da ofensa (se for o caso); efeitos do dano para o ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. A reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis (REsp nº 355.392-RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU/II de 17.06.2002). Devem prevalecer sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Na sentença, foi a CEF condenada a pagar ao Autor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. A desproporção parece óbvia, razão pela qual deve ser majorada a indenização por danos morais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. 7. No que diz respeito aos honorários, cabe dizer que reza o art. 20, 4º que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Assim sendo, correto está o valor no patamar em que foi fixado. 8. Apelação da CEF não provida. 9. Apelação da Autora provida para majorar o valor da condenação a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (AC 200741000036231, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2012 PAGINA:135.) Afasto, dessarte, a sustentada ilegitimidade passiva da CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A ré pleiteia a denúncia da lide ao município de Tarabai, na forma do artigo 70, III, do CPC, dado que caberia o direito de regresso em face do referido ente municipal, em caso de eventual acolhimento da pretensão deduzida pela autora. Porém, razão não assiste à demandada. A denúncia da lide prevista no artigo 70, III, do CPC aplica-se às restritas hipóteses estampadas em tal dispositivo, quais sejam, quando a lei ou o contrato estipularem a obrigação de um terceiro indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Contudo, não há dispositivo legal ou contratual estabelecendo, específica e expressamente, a obrigação de a Prefeitura Municipal de Tarabai indenizar a CEF, em caso de eventual procedência desta ação. Nesse norte, eventual pretensão de reparação da CEF em face do referido ente municipal deve ser buscada em demanda autônoma, ocasião em que será aberta a possibilidade de discussão acerca da específica repercussão da ausência dos repasses do município no ato de negativação do nome da autora, com as pertinentes consequências jurídicas. Outrossim, a presente ação discute questão consumerista que, por sua própria natureza, é incompatível com um procedimento moroso, capaz de prejudicar eventual reparação dos danos supostamente cometidos em face do consumidor. Assim, a participação do município de Tarabai sob o instituto da denúncia à lide pode acarretar extrema morosidade ao feito, mormente em razão das prerrogativas processuais atribuídas aos procuradores de tais entidades. Não por outra razão, grande parte da jurisprudência aplica a vedação da

denúncia da lide prevista no artigo 88 do CDC às hipóteses contempladas no artigo 14 do mesmo diploma (AG 200505000366894, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 21/03/2007 - Página: 954 - Nº: 55). Cito, na linha dos fundamentos acima, os seguintes precedentes: CIVIL - DANO MORAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CEF - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA - REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível e de recurso adesivo alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pleito autoral para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deixando de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ocorrência de sucumbência recíproca. - Deve ser indeferido o pedido de denúncia da lide formulado pela Caixa Econômica Federal, visto que o ingresso forçado do Município de Campos de Goytacazes neste processo acarretaria, diante das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, grave dano à celeridade e instrumentalidade processual (objetivos perseguidos pelo referido instituto) e, em especial, aos interesses do consumidor. Eventual direito de regresso deverá ser exercido pela ré em face da União em ação autônoma, no momento oportuno, razão pela qual não deve ser provido o agravo retido. - Na espécie, as partes firmaram contrato de mútuo por consignação em folha de pagamento, sendo certo que as parcelas eram mensalmente descontadas na remuneração da autora, servidora pública do Município de Campos de Goytacazes (cf. documentos de fls. 10/17 referentes aos meses de outubro a dezembro de 1999 e janeiro a maio de 2000). - Ocorre que a CEF procedeu à inclusão do nome da autora no SERASA em 03/04/2000 (fls. 09) sob alegação de inadimplemento da obrigação pactuada. Desta forma, resta demonstrada a irregularidade da inclusão do nome da autora no cadastro de restrição de crédito, eis que as parcelas eram obrigatoriamente descontadas a cada mês. - Cumpre acentuar que a CEF - considerando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ e da jurisprudência consolidada do STF - não trouxe elementos que denotassem a legitimidade do procedimento de cobrança efetuado ou que excluíssem sua responsabilidade, circunstância esta que recomenda a manutenção da sentença neste ponto. - No caso, a inclusão do nome da apelada no SERASA e o conseqüente abalo de crédito sofrido, inclusive através da recusa de recebimento de cheque em estabelecimento comercial, conforme demonstrado por prova testemunhal (fls. 70), são fatos que justificam a responsabilidade civil da apelante, sendo certo que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. - Ademais, cumpre acentuar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento (Cf. REsp nsº: 110.091/MG; 323.356/SC; 165.727/DF) (REsp 705688, Quarta Turma, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.11.2005). - No pertinente ao quantum debeatur, entendo que a quantia arbitrada pelo magistrado de 1º grau deve ser reduzida para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que julgo razoável e idôneo a reparar os danos sofridos pela apelada e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa. - Apelação da CEF parcialmente provida tão-somente para determinar a redução da indenização para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e recurso adesivo da parte autora e agravo retido da CEF desprovidos. (AC 200051030017449, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 12/09/2007 - Página: 40.) G.N.DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LEI N. 8.078/90. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE NO SERASA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRECEDENTE DO STJ. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses do 3º do referido art. 14. 2 - In casu, em face dos documentos constantes dos autos, merece ser mantida a procedência parcial do pedido, por restar comprovada a ilicitude no ato de inclusão do nome do Autor nos cadastros do SERASA. 3 - Com efeito, se o contrato de financiamento estudantil somente se encerraria em dezembro de 2001, a partir daí deveria se iniciar a cobrança das parcelas do financiamento, e, no entanto, a CEF inscreveu o nome do Autor no SERASA em outubro de 2001, o que por si só demonstra que a alegada inadimplência não poderia ter-se operado, posto que o débito apurado era ainda inexigível, pelo simples fato de que não se iniciara o período contratual de amortização do financiamento. 4 - A denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, somente se aplica nos estritos casos em que lei ou contrato assegurem ao denunciante ação de regresso contra o denunciado, não se aplicando, deste modo, a qualquer caso em que um terceiro esteja adstrito a reembolsar os prejuízos sofridos por aquele que denuncia, como no caso em tela. 5 - A existência de erro e negligência da instituição bancária acarreta a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, bem como caracteriza a falha na prestação do serviço por parte do banco, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras realizadas pelo seu cliente. 6 - Constatado o nexo de causalidade entre o constrangimento sofrido pelo Autor e a conduta praticada pela CEF, correta a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, cujo princípio da

reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). 7 - Segundo critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, de que a fixação do valor da indenização pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, merece ser mantido o valor arbitrado a título de indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais). 8 - Apelação conhecida e improvida.(AC 200251040009203, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::09/05/2006 - Página::427.) G.N.Finalmente, lembro que a CEF sustenta a exclusão de sua responsabilidade sob o argumento de que o fato fora exclusivamente praticado por terceiro, defesa incompatível com a denúncia da lide. Nesse sentido:Não se admite a denúncia da lide, com fundamento no art. 70, III, do CPC, se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. (STJ, Resp 729172/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 04.03.2010, DJe 19.11.2010).Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.MÉRITOConforme se infere do instrumento de fls. 41/47, a autora emprestou R\$ 5.100,00 da CEF na data de 24.11.2011, emitindo Cédula de Crédito Bancário e pactuando o pagamento das prestações mediante consignação em folha de pagamento (contrato nº 01242000110000687882).Os contracheques de fls. 17/18 comprovam que o município de Tarabai procedeu ao desconto do empréstimo nos vencimentos da autora sobre as competências 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 08/2012.Contudo, a autora foi indevidamente inscrita perante os órgãos de restrição ao crédito, nos termos do comunicado de fl. 16, o qual informa a existência de dívida pendente em relação à competência 07/2012, relativa ao contrato acima citado (contrato nº 01242000110000687882).Em sua defesa, esclareceu a ré que a Prefeitura de Tarabai vem efetuando o pagamento dos extratos com grande atraso, gerando a inclusão do nome de seus empregados nos cadastros restritivos.Verifica-se, nessa linha, que a autora não concorreu para o evento danoso. Pelo contrário; os valores concernentes às prestações do empréstimo foram normalmente descontados de seu contracheque.Totalmente incidente, portanto, o parágrafo quinto da cláusula terceira do contrato, in verbis:Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.Ocorre que a CEF não comprovou a exigida prévia notificação à autora acerca da ausência do repasse, muito menos demonstrou ter concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma demonstrasse o desconto referente à prestação mensal. Pelo que se deduz dos autos, a ré, verificando a ausência de pagamento, simplesmente realizou a imediata inscrição da autora perante os órgãos restritivos, deixando de adotar as medidas contratualmente cabíveis.Totalmente incidente, nesse contexto, o 2º do artigo 5º da lei 10.820/03:Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.(...) 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. Ora, se o supracitado dispositivo dispõe acerca da hipótese em que o mutuário comprova o desconto do pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento, é certo que a instituição financeira tem a obrigação de previamente intimar o devedor, concedendo-lhe prazo para demonstração da situação ali vislumbrada.Cristalinamente ilegal, portanto, o procedimento de negativação do nome do mutuário antes mesmo de sua prévia notificação acerca da ausência do repasse.Destaco, a propósito, a boa-fé da demandante, uma vez que teve regularmente descontado o valor da parcela em seus vencimentos, tendo como quitada a obrigação mensal, não sendo razoável a sua inclusão em cadastro de inadimplentes, com inegável prejuízo pessoal.E os documentos juntados aos autos esclarecem a inobservância, por parte da ré, dos deveres anexos à boa-fé objetiva: deveres de lealdade, cooperação e informação. In casu, a CEF necessariamente deveria ter informado as ocorrências estranhas ao ordinário cumprimento do contrato, como, v.g., eventual ausência de repasse do valor descontado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos na esfera patrimonial e pessoal do devedor de boa-fé. O princípio da boa-fé objetiva, caracterizado por regra de conduta, hábil a guiar os contratantes desde a fase inicial e até o esgotamento do objeto do contrato, também restou violado. Tal princípio pode ser utilizado como vetor interpretativo, auxiliando a hermenêutica contratual, o que pode ser facilmente verificado mediante análise conjunta dos artigos 112 e 113 do Código Civil, in verbis:Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá à intenção nela consubstanciada do que ao sentido literal da linguagemArt. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração.E aquele que deixar de observar, na execução do contrato, o princípio da boa-fé objetiva pode ser civilmente responsabilizado nos termos do art. 187 do Código Civil, in verbis:Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ainda nesse sentir, compete informar que o Enunciado n. 37 do Conselho da Justiça Federal (CJF) ensina que a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério

objetivo-finalístico, evidenciando a importância e o alcance do princípio da boa-fé objetiva. Flávio Tartuce ensina o seguinte: "...a boa-fé objetiva é um estado de espírito, que conduz a parte negociadora a agir dentro das regras da ética e da razão. Mas esse estado de espírito somente pode ser analisado, no plano concreto, com a conduta leal e de probidade que a parte mantém em todas as etapas pela qual passa o negócio jurídico. Por certo é que a ética e a boa-fé não podem somente ficar somente no plano das ideias. A atuação da parte é que irá demonstrar se realmente há essa boa intenção." (TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva em matéria contratual. Apontamentos em relação ao novo Código Civil e visão do Projeto n. 6.960/02. Disponível em: <http://www.flavio Tartuce.adv.br/>) No caso dos autos, a conduta da autora foi plenamente compatível com o princípio da boa-fé objetiva. Pagou regularmente as prestações da operação creditícia mediante desconto direto dos valores sobre o contracheque, mantendo a mesma linha de atuação na relação negociadora. Entretanto, o mesmo não se pode afirmar quanto à ré, que adotou procedimento inegavelmente violador dos direitos do integrante do outro polo da relação jurídica, porquanto processou a negativação sem a prévia verificação acerca da ausência ou não de desconto em folha, desrespeitando o pertinente contrato. A invocada responsabilidade exclusiva de terceiro, sustentada pela CEF, não prospera, à vista de que caberia à instituição financeira a prévia certificação acerca da exata situação enfrentada pela postulante, para somente após, se o caso, eventualmente cadastrar negativamente o nome de tal indivíduo. A alegação de culpa concorrente do autor também há de ser integralmente afastada, haja vista que os elementos contidos nos autos dão conta de que a postulante somente teve ciência acerca da ausência de repasse quando da notificação de sua negativação perante os órgãos protetivos. Aplicáveis, nesse panorama, as argumentações já lançadas nesse decisum, as quais evidenciam a ação imprudente da ré, pois esta deixou de tomar as prévias diligências cabíveis. Diferentemente do que pretende fazer crer a ré, a autora não desrespeitou os preceitos do instituto do quoque, atrelado à boa-fé objetiva. A bem da verdade, detida análise dos autos leva à conclusão de que tal instituto fora descumprido pela ré, pois deixou de aplicar regra expressamente prevista no contrato, relacionada à prévia notificação do devedor acerca da ausência do repasse, e, agindo imprudentemente, cadastrou negativamente o nome da postulante perante os órgãos protetivos. Vale dizer, deixou de cumprir seu dever contratual para aplicar sanção incabível, violando a esfera extrapatrimonial da autora no intuito de forçá-la ao inexigível pagamento da prestação. Irregular e inexigível, portanto, a negativação do nome da autora, pelo que a conduta culposa da ré não pode ser tipificada como exercício regular de um direito, tal como esta pretende fazer acreditar. E para que haja dano moral, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana. Mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito. O que importa é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, de acordo com suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, conforme já exposto, a inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito foi completamente indevida. Inegavelmente, restrições ao nome da pessoa, na forma discutida nos autos, dão margem a ideias desabonadoras a respeito da conduta do indivíduo. Assevere-se que a negativação gerou, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, ficando clara a ocorrência de desgaste e aborrecimento para o postulante. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais, contudo, revela-se exagerado e desproporcional às peculiaridades da espécie. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 556745 / SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 15.12.2003 p. 319) (grifo nosso). Diga-se que o STJ também já manifestou o entendimento no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Na mesma trilha: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIMINUÍDA. APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE. I - A indevida inscrição e manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, mesmo após solução atendida, junto ao PROCON, configuram ato ilícito

indenizável. II - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. III - Quantum indenizatório majorado por ser considerado ínfimo. IV - Os honorários advocatícios modificados e fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional e demais circunstâncias previstas nas alíneas do 3º, de forma a propiciar remuneração condizente com os serviços prestados V - Apelações providas parcialmente.(AC 00301677220044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Configurado está, portanto, o dano moral.E o nexo causal entre a conduta culposa praticada pela CEF e o dano moral experimentado pela autora soa cristalino. Inexiste, outrossim, qualquer fato capaz de desvencilhar o evidente liame entre a conduta lesiva e o resultado prejudicial.Quanto à configuração da responsabilidade civil em casos dessa natureza, colaciono os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. DANO MORAL. INCLUSÃO DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REGISTROS ANTERIORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PELA CEF. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DA PARCELAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE REPASSE. QUITAÇÃO. 1. A relação jurídica contratual objeto da presente demanda é de natureza consumerista na qual a responsabilidade é de natureza solidária e imperfeita, em que os participantes do negócio jurídico respondem integralmente pelo dano, sendo faculdade do lesado intentar a ação contra todos ou apenas alguns dos causadores do dano, sendo admissível a cumulação de ações. Precedente desta Corte Regional (AC nº 544.778/PB, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado), julg. em 14/08/2012). 2. A Súmula nº 385 do STJ, dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 3. Autora que celebrou um Contrato de Empréstimo em Consignação com a Caixa Econômica Federal -CEF, onde ficou acordado que os valores das prestações seriam descontados diretamente de seus vencimentos e repassados pelo órgão empregador à instituição financeira. 4. No empréstimo consignado, tendo havido, no salário do devedor, o desconto pelo órgão empregador, tem-se por cumprida a obrigação quanto ao pagamento, mesmo não havendo o repasse para a instituição financeira dentro do período acordado. 5. A Caixa Econômica Federal, em virtude da ausência de rapasse dos valores descontados pelo Município de Nova Palmeira, não tomou nenhuma providência, notadamente no tocante à denúncia do convênio, consoante a previsão contida na Cláusula Sétima do referido acordo, já que a edilidade não cumpriu com as suas obrigações de repassar à instituição financeira os valores descontados dos vencimentos da servidora ou apresentou justificativa pelo não repasse, conforme estabelecido na Cláusula Segunda do pré-falado convênio. 6. Tratando-se de relação de consumo, na qual o devedor figura como parte hipossuficiente, ele não pode ser responsabilizado por defeito na efetivação do pagamento, por parte de terceiro, com quem a instituição financeira celebrou um Contrato de Empréstimo em Consignação, mormente quando adimpliu com a obrigação no tempo e na forma previstos. 7. Diante do reconhecimento da sucumbência recíproca, em que cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus próprios Causídicos, restou prejudicado o recurso da Autora contra a condenação em honorários advocatícios em favor do ente municipal. 8. Apelação da Autora provida, em parte, e Apelação da CEF improvida.(AC 00011136220114058201, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::249.)RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESTIMO EM CONSIGNAÇÃO. CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO COM A CEF. DESCONTO EM FOLHA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE AO AGENTE FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. Sendo a CEF parte no contrato celebrado com a autora e, ainda, tendo promovido a inclusão de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da ação. Preliminar rejeitada. 2. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Súmula 326 do STJ. Preliminar rejeitada. 3. Restando incontroversa a ocorrência do evento danoso, consistente na inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, em virtude de suposta ausência de pagamento de parcelas relativas a empréstimo consignado que contraíra junto à Caixa Econômica Federal, surge o direito ao recebimento de indenização por dano moral. 4. Configurado o dano moral, releva notar que, o quantum fixado para indenização do dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. 5. O valor, arbitrado em primeiro grau, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afigura-se elevado, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma a se amoldar ao valor que vem sendo adotado por nossos tribunais como compensador do dano sofrido. 6. A denúncia à lide do Estado de Minas Gerais foi por ela requerida, afigurando-se correta a sentença no ponto em que a condena a arcar com os honorários advocatícios em favor do denunciado. 7. A partir da vigência do Novo Código Civil os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406) que, no caso, é a taxa SELIC, sendo vedado o acúmulo da mesma com a correção monetária. 8. Apelação da CEF parcialmente provida tão-somente, para

reduzir o quantum fixado a título de indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).(AC 200738000110615, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:321.)No que atine ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Também não se pode olvidar da necessidade de verificação da natureza e gravidade do ato ilícito, bem como do comportamento da vítima.Sobre o tema, calha aduzir que o STJ fixou orientação no sentido de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).Diante de tais preceitos, verifico ser exacerbada a pretensão indenizatória deduzida na inicial.Analisando e sopesando todos os vetores existentes no presente caso, fixo o valor total devido em razão do dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.Oportuno averbar que a fixação dos danos morais em valor abaixo daquele pleiteado na inicial não acarreta o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos da súmula 326 do STJ, in verbis:Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.No mesmo sentido:CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SCPC. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 2. Além da possibilidade de se valer da Lei Consumerista, a pessoa jurídica pode demandar indenização por dano moral, conforme pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça e expresso no Enunciado nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 3. Inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, finalidade maior do instituto não há a não ser o de, além de consubstanciar instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciar um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. 4. Verificada que a inscrição, no entanto, torna-se indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 5. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 6. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão. 7. Valor da reparação monetária mantido ao montante de R\$ 7.600,00 (sete mil seiscentos reais), considerando os prejuízos e o tempo durante o qual o autor sofreu os efeitos da restrição. 7. Os honorários devem ser mantidos uma vez que houve o acolhimento do pedido, ainda que o MM. Juiz tenha arbitrado valor menor do que pleiteado, a título de indenização moral, conforme inteligência do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Não enseja sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ). Precedentes. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AC 00020938020054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:25/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo a reapreciar o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente indeferido pela decisão de fl. 23.Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, o que inclusive acarretou o acolhimento de suas pretensões.O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidenciado, uma vez que o nome da demandante encontra-se indevidamente negativado nos órgãos de proteção ao crédito.Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal promova a exclusão do nome da Autora dos cadastros de inadimplentes, em relação aos débitos discutidos nesta demanda, na forma da fundamentação acima.IV - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a:a) proceder à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, especialmente o Serasa e o SPC, em relação aos débitos

discutidos nesta demanda;b) pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais;CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que a Caixa Econômica Federal promova a exclusão do nome da Autora do cadastro de inadimplentes, especialmente do Serasa e do SPC, em relação aos débitos discutidos nesta demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009571-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO BENEDITO VAZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:SEBASTIÃO BENEDITO VAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idoso e de que não teria meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 15/24).A decisão de fls. 28/29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a expedição de mandado para constatação das condições socioeconômicas do autor e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O auto de constatação foi apresentado às fls. 35/40.O INSS apresentou contestação articulando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento do Autor no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou documentos e extratos CNIS, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 43/128).Réplica às fls. 132/136.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 138/139).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, considerando o requerimento administrativo em 21.8.2012 e o ajuizamento desta demanda em 22.10.2012, afasto a alegação de prescrição.MéritoCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011.No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade.Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não

impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O pedido apresentado à Administração, em 21.08.2012, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (conforme documento de fl. 24). Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento de fl. 17, por meio do qual se demonstra o nascimento do autor em 03.03.1945, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava 67 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O auto de constatação de fls. 35/40, elaborado em 05.12.2012, informa que o autor reside com sua esposa, Sra. Maria Aparecida da Cunha Vaz, com a filha Eliangela da Cunha Vaz e com os netos Pedro Lucas Cunha Vaz da Silva, de seis anos de idade, e Sarah Julia da Cunha Vaz, de um ano e dez meses de idade, filhos de Eliangela da Cunha Vaz. Assim, integra grupo familiar composto por cinco pessoas: ele próprio, sua esposa, sua filha e dois netos. O documento de fl. 75 noticia que a filha do autor, Eliangela da Cunha Vaz, de 25 anos, foi casada e se separou em 02.03.2010. O trato que a LOAS dá à questão específica será visto adiante. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido que o autor possui mais uma filha, de nome Elaine Vaz de Souza, casada, que não reside consigo e não lhe presta nenhum tipo de auxílio. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que a esposa do autor auferia auxílio doença no valor de um salário mínimo. Também foi afirmado que os netos recebem bolsa família no valor de R\$ 152,00. No tocante ao benefício de auxílio doença percebido pela esposa do autor, Sra. Maria Aparecida da Cunha Vaz, o documento de fl. 117 informa sua conversão em aposentadoria por invalidez em decorrência de decisão judicial, com data de início em 06/12/2011. De outra parte, os extratos do CNIS colhidos por este juízo apontam que a partir de maio de 2013 Eliangela da Cunha Vaz, filha do autor que com ele reside na companhia de seus filhos menores, manteve vínculo empregatício com remuneração oscilando entre R\$ 634,64 e R\$ 1005,60. Considerando que a filha do autor, no entanto, possui dois filhos menores, entendo que ela e seus filhos não devem compor o núcleo familiar integrado pelo autor para fins de cálculo da renda per capita, dado que caracterizado como núcleo familiar distinto daquele formado pelo Autor e sua consorte, ainda que morando sob o mesmo teto. A propósito, a atual redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, considera, para os fins da própria LOAS, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Disso decorre que na apuração e cálculo da renda familiar per capita deve ser considerado, em todo o período de tramitação processual, tanto para fins de renda quanto para fins de despesas, apenas o autor e sua esposa, tendo em vista que a lei não elenca os filhos casados ou separados e os netos como possíveis integrantes do núcleo familiar. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade do Autor, construída há cerca de 20 anos, construída em alvenaria, sem laje, composta por dois quartos, sala, copa, cozinha, banheiro, garagem e área de serviço, apresentando baixo padrão de construção e com estado de conservação ruim. A mobília é precária e resume-se ao mínimo necessário, pelo que se pode conferir em análise às imagens

fotográficas anexadas ao auto de constatação. Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 21.08.2012 - fl. 24) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo recebido pela esposa do autor. Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n° 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n° 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebiam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial n° 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n° 8.742/93. 3. A Lei n° 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n° 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifos PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n° 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida

quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifosAssim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Daí que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pela esposa do autor, hoje com sessenta anos, no valor de um salário mínimo, não deve ser computado para verificação da renda familiar.Diante de todo o exposto, conclui-se que, deduzido o valor mínimo recebido a título de aposentadoria por invalidez pela esposa do autor e desconsiderando-se o rendimento da filha do autor, bem assim o recebimento mensal da quantia de R\$ 152,00 em virtude da inscrição dos netos junto ao programa Bolsa Família, em razão do não reconhecimento destes como integrantes do núcleo familiar (conforme disposição legal), o resultado é o de inexistência de renda para o autor.Desta forma, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIBO benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (21.08.2012 - fl. 24). ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado na inicial foi indeferido em razão da ausência, naquele momento processual, de elementos para aferição da renda do núcleo familiar do Autor. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua reapreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial.Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor, já idoso, não pode exercer qualquer atividade laborativa e o benefício postulado, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 21.08.2012, nos termos da fundamentação.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 21.08.2012 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos por este Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO BENEDITO VAZ;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.08.2012;RENDA MENSAL: salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010221-97.2012.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência.Pretende o demandante a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença requerido em 22.01.2009 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que o demandante apresentou apenas documentos médicos produzidos a partir de junho de 2011, não obstante alegue a existência de incapacidade desde o início do ano 2009. Lado outro, leio no documento de fl. 18 que a genitora do autor foi nomeada sua curadora por decisão proferida apenas em 09.12.2011.Nesse contexto, e tendo em vista que o perito foi categórico ao fixar o início da incapacidade em agosto de 2011, não obstante

reconhecer a existência da doença desde 28.10.2009 (respostas aos quesitos 08 e 09 do Juízo, fls. 36/37), concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novos documentos médicos que amparem a alegação de incapacidade laborativa desde janeiro de 2009. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010683-54.2012.403.6112 - EDNA BRAZILINA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) EDNA BRAZILINA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 24/25 verso). Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 28/33, acompanhado dos documentos de fls. 34/35. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 38/43 verso), tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que a demandante não ostentava qualidade de segurada ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Juntou os documentos de fls. 44/48. Réplica às fls. 52/56. Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Conforme laudo pericial de fls. 28/33, a demandante é portadora de LOMBOCIATALGIA À ESQUERDA, DISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR COM HÉRNIA DISCAL EM L5/S1 TOCANDO A FACE VENTRAL DO SACO DURAL; MIOMATOSE UTERINA E HIPERTENSÃO ARTERIAL (grifos originais), conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 28. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fls. 28/29), tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante, litando-se a apontar a existência de incapacidade na data da perícia (15.01.2013), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 29). afirmou, contudo, que as patologias da coluna já estavam instaladas a partir de 03.04.2012 e no útero a partir de 22.10.2012, de acordo com os documentos juntados aos autos às fls. 18/19. Acerca da qualidade de segurado e carência, verifico em consulta ao CNIS que a Autora ostenta vínculo de emprego com registro em CTPS desde 19.06.1995, tendo a última contribuição na competência 07/2009, bem como que esteve em gozo de benefício auxílio-doença nos períodos 04.02.2009 a 30.04.2009 (NB 534.238.988-3), 16.07.2009 a 06.01.2010 (NB 536.460.926-6) e 11.03.2010 a 24.06.2010 (NB 539.942.425-6). Nesta demanda, a autarquia previdenciária contesta o pedido inicial, alegando, dentre outras matérias, que a autora não ostentava qualidade de segurada ao tempo do novo requerimento de benefício, uma vez que o último benefício concedido cessou em 24.06.2010 e que não há comprovação de retorno ao trabalho ou que tenha vertido contribuições a qualquer título, perdendo a qualidade de segurada em 15.08.2011. Com razão o INSS. De início, anoto que ao tratar da qualidade de segurada, a inicial limita-se a afirmar que a autora exerce a função de merendeira, sendo segurada do Instituto ré, com recolhimentos previdenciários conforme cópia dos documentos em anexo, restando evidenciado, portanto, sua condição de segurada do INSS (verbis, fl. 03, primeiro parágrafo). No entanto, apresentou apenas cópia da CTPS com o vínculo de emprego em aberto junto à Prefeitura Municipal de Tarabai. Conforme documentos de fls. 46/47, a demandante ajuizou demanda em face do INSS em 30.08.2010, requerendo a concessão de benefício por incapacidade (autos nº 0003264-69.2010.8.26.0456), mas o pedido foi julgado improcedente ante a não verificação de incapacidade laborativa. No caso dos autos, não obstante a existência de vínculo em aberto desde os idos de 1995, não há comprovação de que a autora tenha ao menos tentado voltar a trabalhar após a cessação do benefício NB 539.924.425-6 (24.06.2010). Gize-se que a autora moveu ação judicial para restabelecer tal benefício, mas o pedido foi julgado improcedente ante a ausência de incapacidade laborativa (fl. 47). Logo, o conjunto probatório revela que a autora não apresentava incapacidade laborativa após a cessação do último benefício em 24.06.2010. Também não há, após esse período, comprovação de que tenha ela buscado retornar ao trabalho, com eventual recusa do empregador (atestado de saúde ocupacional com parecer desfavorável) ou mesmo vertido contribuição ao RGPS. Lado outro, verifico em consulta à página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br) que o processo movido pela demandante perante a Justiça estadual (autos nº 0003264-69.2010.8.26.0456) transitou em julgado em 26.03.2013, a demonstrar a conformação da autora com o resultado daquela demanda. Já o empregador da autora, a seu turno, não tomou as providências para por termo ao contrato de trabalho por razões que não cabe aqui debater, mas talvez pela informação de que a autora discutia

judicialmente a cessação do benefício em 2010 - ação já julgada improcedente. Logo, concluo que o contrato de trabalho da autora não estava suspenso para fins previdenciários, bem como que a demandante estava capaz para o retorno ao trabalho e não o fez, motivo pelo qual houve perda da condição de segurada ante o escoamento do período de graça em 16.08.2011 (art. 15, 4º, da LBPS). Bem por isso, não prosperam as alegações lançadas na peça de fls. 52/56. Nesse contexto, considerando os efeitos do decreto de improcedência da ação nº 0003264-69.2010.8.26.0456 e a conclusão do perito judicial nesta demanda, notadamente acerca do início das doenças potencialmente incapacitantes em 03.04.2012 (coluna) e 22.10.2012 (útero) e da transitoriedade da incapacidade, verifico que a demandante não apresentava qualidade de segurada da previdência social quando da gênese do novo quadro incapacitante. Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante, bem como do extrato de andamento processual do processo 0003264-69.2010.8.26.0456. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-22.2013.403.6112 - SANTINA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: SANTINA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 554.180.465-1) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 11/35). A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/51. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 54/57), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Junta documentos (fls. 58/60). Réplica às fls. 62/64. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) In casu, é incontroverso o preenchimento da carência mínima, consoante cópias da CTPS (fls. 14/16) e extratos CNIS de fls. 32/35 e 60. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o trabalho técnico informa que a Autora é portadora de HIPERTENSÃO ARTERIAL; POLIARTRITE; ESPONDILOARTROSE EM COLUNA LOMBAR; TENDINOPATIA DO SUPRA ESPINHAL COM RUPTURA PARCIAL SUPERFICIAL, E SINAIS DE RUPTURA TOTAL DO SUBESCAPULAR, BURSITE SUBACROMIAL EM OMBRO DIREITO, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 45. Segundo o expert, tais patologias determinam incapacidade total e absoluta para o trabalho, encontrando-se a Autora INAPTA para atividades laborais, consoante respostas aos quesitos 18, 19 e 20 do INSS, fl. 50. Ainda sobre o tema, o perito oficial detalha que as patologias da pericianda lhe incapacitam TOTALMENTE para atividades laborais e PARCIALMENTE para suas atividades de seu cotidiano de forma TEMPORÁRIA (pois apresenta prognóstico de reabilitação). Suas patologias lhe trazem quadro algico em coluna lombar, dores em membro superior DIREITO, acompanhados de limitação dos movimentos e perda de força; e dores poliarticular. Pericianda apresenta prognóstico de reabilitação, faz tratamentos clínicos propostos (fisioterapias, uso de medicamentos e aguarda realização de nova cirurgia para correção de patologias em ombro direito (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 46). Logo, conclui-se que o perito fixou a incapacidade como temporária atrelada principalmente à realização de cirurgia corretiva. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, visto que: a) o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob

pena de suspensão do benefício; b) o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; c) não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; d) se a Autora, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 62 anos (documentos de fl. 13), portadora de patologias graves. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e com grave quadro incapacitante conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito oficial informou que a Autora encontrava-se incapacitada para o trabalho em 05.03.2013, quando realizada a perícia judicial, e que houve agravamento das doenças que acometem a Autora, sendo que as patologias da coluna tiveram início em 15.08.2012 e as patologias no ombro tiveram início em 17.09.2010, consoante respostas aos quesitos 8, 9 e 10 do Juízo, fls. 46/47. É certo que a Autarquia ré sustenta em sua peça defensiva (fls. 54/57) a preexistência de incapacidade laborativa ao reingresso da Demandante ao RGPS. Não obstante, diversamente do sustentado pelo INSS, não houve perda da condição de segurada da Previdência Social em 2010, já que a Autora exerceu atividade remunerada, como empregada, na empresa Lucimara Aparecida Almeida de Andrade - ME no período de 01.11.2006 a 31.12.2009, consoante registro em CTPS (fls. 14/16), permanecendo em período de graça no ano de 2010, nos termos do art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91. Importante destacar que o fato de constar no CNIS (fl. 60) registro de contribuições previdenciárias apenas nas competências 11/2006 a 02/2008 não impede a contagem do período remanescente (03/2008 a 12/2009) para fins de concessão de benefício previdenciário, já que: a) o termo final do mencionado contrato de trabalho (31 de dezembro de 2009) encontra-se anotado em CTPS sem rasuras (fl. 15); b) há pretéritas anotações das alterações de salário ocorridas em 01.03.2008 e 01.02.2009 (fl. 16); c) não existem sequer indícios de fraude no registro em questão (empregadora Lucimara Aparecida Almeida de Andrade - ME); e d) a prova de recolhimentos previdenciários, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. E a Autora retornou ao RGPS como contribuinte individual (faxineira), possuindo recolhimentos previdenciários nas competências voltou a contribuir à Previdência Social como 02/2012 a 02/2013. Afasto, pois, a alegação de preexistência de incapacidade laborativa da Autora. Nesse contexto, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde 13.11.2012 (data do requerimento do benefício nº. 554.180.465-1 fl. 24), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 05.03.2013, data da perícia que constatou a incapacidade laborativa da Demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º

da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 554.180.465-1), com DIB em 13.11.2012.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a implantar o benefício auxílio-doença (NB 554.180.465-1) desde o requerimento administrativo (13.11.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 05.03.2013, data da realização da perícia judicial.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula n.º 111).Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SANTINA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (13.11.2012 a 04.03.2013) e Aposentadoria por invalidez (a partir de 05.03.2013) - artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-94.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária referente aos últimos nove anos, contados do ajuizamento da ação, vertidos ao RGPS em decorrência da qualidade de segurado da previdência social, na categoria de contribuinte individual.Alega que sempre trabalhou como comerciante e possui um pequeno bar, onde também serve almoço aos clientes. Aduz que vertia, sob a condição de empresária, contribuições previdenciárias ao RGPS e, ao se aposentar em janeiro de 2004, continuou, erroneamente, contribuindo para a previdência social.Segundo a autora, os recolhimentos foram mantidos sob o errôneo entendimento de que poderia ser obtida, ao final de mais quinze anos de contribuição, outra aposentadoria sob o RGPS. Noutro giro, sustenta que a União Federal recebeu indevidamente os pagamentos mensais, mesmo tendo condições de saber que a autora não teria nenhum benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na mesma decisão que determinou a citação da União (fl. 21).Citada, a União apresentou defesa na qual argumentou, a título de prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, invocou a inexistência do direito à repetição, pois a autora era filiada obrigatória da previdência social, razão pela qual a obrigação tributária decorre da lei, e não da vontade das partes. Também invoca a exigibilidade da contribuição previdenciária do segurado aposentado, em razão do princípio da solidariedade (fls. 26/30). Réplica às fls. 34/37.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação por meio da qual o demandante pleiteia a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária referente aos últimos nove anos, contados do ajuizamento da ação, vertidas em decorrência da qualidade de segurado da previdência social, na categoria de contribuinte individual.Prefacialmente, esclareço que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, o que impõe o julgamento imediato da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Prosseguindo, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 07, item VII e 10).PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃOA ré suscita a ocorrência da prescrição disposta no art. 168, I, do CTN, em relação aos recolhimentos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento desta ação. Pois bem.O entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação). Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado,

feito pelo contribuinte . A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica . Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. omissis. 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. a 8. omissis. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se) Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção,

Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008).Na mesma trilha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...).5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nossoComo a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010.Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e

aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1.** A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL.** 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato impositivo; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO) **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANADAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS.** - O Plenário do Supremo Tribunal

Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal.(APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO)Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 e nos termos da LC 118/05, a contagem da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito a partir da data do pagamento antecipado. In casu, a ação foi ajuizada em 06/02/2013 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do entendimento acima detalhado. Noutro giro, a autora pleiteia a restituição dos valores recolhidos a partir da aposentação, ocorrida em janeiro de 2004. Nesse panorama, encontra-se prescrita a pretensão de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no período anterior a 06/02/2008. Passo à análise do mérito. MÉRITO A questão fundamental, afeta ao presente litígio, diz respeito à possibilidade de repetição dos valores recolhidos pela autora a título de contribuição previdenciária, decorrente de sua qualidade de segurada na categoria de contribuinte individual. Anoto, de início, ser incontroversa a qualidade de segurada da autora na condição de contribuinte individual, dado que a inicial informa a profissão de comerciante da postulante, a qual possui um bar, onde também serve almoço aos clientes. Assim, a autora enquadra-se na qualidade de segurada obrigatória da previdência social, nos termos dos artigos 12, V, f, da Lei 8.212/91 e 11, V, f, da Lei 8.213/91. Consequentemente, a obrigação tributária imposta à autora, atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, decorre da lei e, logicamente, possui o caráter de compulsoriedade ínsito aos tributos. Cito, pela clareza, a determinação constante do artigo 30, II, da Lei 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Ao exercer atividade profissional na condição de contribuinte individual e, conseqüentemente, verter as respectivas contribuições previdenciárias, a autora atendeu aos ditames impostos pelo supracitado dispositivo legal, de modo que a repetição afigura-se impertinente, dada a exata congruência entre a hipótese de incidência e o fato gerador da relação jurídico-tributária. Ademais, a pretensão de repetição aqui debatida não se insere nas hipóteses contempladas pelos artigos 89 da Lei 8.212/91 e 165 do CTN, in verbis: LEI 8.212/91 Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). CTN Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Com efeito, o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da autora era plenamente exigível e, ao fazê-lo, a autora apenas cumpriu a obrigação tributária legal e compulsoriamente estabelecida. Não se trata, portanto, de recolhimento indevido, a maior, e, muito menos, capaz de ser considerado, sob qualquer prisma, inexigível. Calha esclarecer, ainda, a irrelevância do fato de a autora se encontrar, à época dos recolhimentos, aposentada sob o RGPS, dado que a jubilação não tem o condão de afastar a obrigatoriedade dos recolhimentos mensais dos segurados obrigatórios, dado o caráter universal, solidário e obrigatório do sistema previdenciário (artigos 194 e 195 da CF). Transcrevo, nessa linha intelectual, a previsão estampada no 4º do artigo 12 da Lei 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Colaciono, a propósito, o seguinte julgado: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. RGPS. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ART. 12, 4º, DA Lei nº 8.212/91 e ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- Da natureza universal e obrigatória do sistema resulta, pois, que o aposentado que retorna à atividade produtiva incluída no regime previdenciário reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao custeio da Seguridade Social. II - Nessa ordem de idéias, a contribuição para a Seguridade Social encontra amparo no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, com a

redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032/95. III - A norma legal em questão, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 195, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela a Emenda Constitucional nº 20/98. IV - Em suma, a cobrança de contribuição previdenciária no caso em análise não afronta a Carta Magna, razão pela qual não há que falar em restituição. V - agravo desprovido.(AC 00095177520074036107, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Nessa vereda, a pretensão deduzida pela parte autora há de ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão à repetição dos valores recolhidos há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I e IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-50.2013.403.6112 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO PAULO SOARES DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/29). Pela decisão de fls. 33/34 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada a perícia médica, conforme laudo de fls. 39/47. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 50/56 verso). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 61/62. Laudo médico do assistente técnico do demandante às fls. 67/73. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 39/47 atesta que o autor é portador de tendinites inflamatórias subagudas que determinam incapacidade total e temporária para as atividades habituais do demandante, conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 43. O perito indicou que a incapacidade surgiu em fevereiro de 2013, com amparo em exames de imagem apresentados pelo autor. Conforme documentos de fls. 28/29, referido exame data de 08.02.2013. O laudo do assistente técnico indicado pelo demandante (fls. 36/37) concluiu da mesma forma, ou seja, que as patologias que acometem o demandante determinam incapacidade de caráter temporário, conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, (fl. 68). A gênese do quadro incapacitante também foi fixada no mesmo período (fevereiro de 2013). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da LBPS. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 600.721.228-2 (20.02.2013), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária, mesma conclusão a qual chegou seu assistente técnico. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte

autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 600.721.228-2, desde a DER (20.02.2013).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença ao autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): PAULO SOARES DE OLIVEIRA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 600.721.228-2)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.02.2013 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008310-16.2013.403.6112 - GILDEVAN GARCIA DE SOUZA(SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por GILDEVAN GARCIA DE SOUZA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço. A decisão de fl. 39/verso determinou que a parte autora informasse a origem do valor da causa indicado na exordial a fim de justificar a não propositura da ação perante o Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Porém, o autor não atendeu a determinação judicial, deixando transcorrer o prazo in albis. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, I, c/c o art. 295, V do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000703-49.2013.403.6112 - JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PAULO DIAS WRUCK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.À fl. 29, foi determinado à parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28.Foram apresentadas as peças de fls. 31/33 e 35/55.Vieram os autos conclusos.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 03.No tocante à revisão do art. 29, II, da LBPS, há coisa julgada, pois os benefícios NBs 31/560.570.044-4 e 32/536.822.705-8 foram objeto da ação revisional n.º 0003796-54.2012.4.03.6112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta subseção judiciária, tendo sido o pedido do demandante julgado procedente, conforme sentença de fls. 47/54, que transitou em julgado em 20/11/2012 (fl. 55). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Determino a juntada dos extratos processuais obtidos neste Juízo.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014005-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014005-2) - THIAGO RAGNI LEMES X ANDREA RAGNI(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

THIAGO RAGNI LEMES, qualificado na inicial, menor impúbere representado por sua mãe, ANDREA RAGNI, ajuizou a presente ação ordinária condenatória em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, com a qual busca a condenação dos entes públicos ao fornecimento de cadeira de rodas adequada a suas necessidades, com a fixação de astreinte pelo descumprimento. Argumenta que é portador de paralisia cerebral espástica, o que acarreta retardo de desenvolvimento mental e motor, razão pela qual necessita de cadeira de rodas a fim de lhe propiciar uma melhor qualidade de vida. Entretanto, não tem condições de adquirir uma cadeira que seja adequada às suas necessidades, e, não obstante, foi negado seu pedido de fornecimento pela DRS XI, de Presidente Prudente. Defende o direito à saúde, bem estar-social do menor e do deficiente físico, como direito subjetivo seu garantido pela Constituição e dever do Estado, a quem cabe arcar com o custeio para dar efetividade ao comando constitucional. Medida antecipatória de tutela foi indeferida pelo Juízo ao qual inicialmente distribuída a ação. Redistribuídos por conexão com ação anterior de mandado de segurança extinta sem julgamento de mérito, foi então realizado estudo socioeconômico e deferida a medida antecipatória, a fim de que o Estado de São Paulo fornecesse o equipamento ortopédico. Comunicado igual deferimento pelo e. Tribunal ad quem, em agravo de instrumento interposto em face da primeira decisão. O Município contestou levantando preliminar de ilegitimidade, porquanto a inação no caso presente não seria causa de fornecimento de sua parte, mas da parte do Estado de São Paulo, inclusive porque o pleito pode ser atendido pelo Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente - DRS XI. No mérito, reitera que o tratamento só poderia ser fornecido pela Secretaria Estadual de Saúde, inclusive porque a política de Gestão Plena lhe atribui a responsabilidade, ficando o contestante apenas com os cuidados básicos. Defende que o atendimento ao pleito do Autor causaria desequilíbrio no sistema, não cabendo ao Judiciário tentar suprir todas as carências sociais, inclusive em função do primado da reserva do possível, ao passo que não há demonstração de necessidade. A União apresentou contestação onde sustenta inicialmente sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não presta assistência à saúde diretamente, porquanto o Sistema Único de Saúde - Sus tem gerenciamento dos Estados e execução dos Municípios. No mérito, trata da política nacional de saúde das pessoas com deficiência e da metodologia para inclusão de determinado procedimento ou tratamento na lista oficial do Ministério da Saúde, com vista à racionalização do sistema e garantia de segurança, eficácia e qualidade, e para credenciamento de serviços de saúde que integrarão a rede em cada Estado. Opõe ausência de negativa administrativa, restrições orçamentárias e os princípios constitucionais e administrativos de isonomia, impessoalidade e eficiência, ao passo que cabe ao administrador público a fixação de critérios para atendimento do interesse público e não ao Judiciário, à vista da separação dos Poderes. Discorre sobre o descabimento de multa diária. O Estado apresentou sua resposta defendendo que normas programáticas da Constituição não têm o condão de gerar direito subjetivo contra o Estado e cabe à administração pública a eleição de prioridades para garantir o acesso universal às ações de saúde, dado que as necessidades são ilimitadas, ao contrário dos recursos, razão pela qual deve obedecer aos ditames da lei orçamentária. Ainda, o fornecimento ao Autor pela ação judicial fere o princípio da igualdade, porquanto o não atendimento imediato se deveu a limitação de recursos orçamentários, havendo inúmeros outros deficientes físicos em lista de espera pelo equipamento, em data bastante anterior. Destaca a separação dos Poderes do Estado, a observância necessária de previsão orçamentária e o respeito à impessoalidade. Pugna pela improcedência do pedido. Fornecida a cadeira ao Autor por força da medida antecipatória de tutela, noticiou sua genitora a inadequação às suas necessidades e baixa qualidade, inclusive com postura inadequada, sendo o NGA intimado a proceder à troca devida. Após novas intimações e manifestações das partes e do MPF, o Autor informou ter recebido cadeira que atendia a suas necessidades. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em relação à legitimidade passiva, é pacífica a jurisprudência, inclusive e especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de solidariedade entre os entes, in verbis: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.017.055/RS [2007/0303402-2] - Segunda Turma - un. - rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 11.9.2012 - DJe 18.9.2012) Sendo solidária a obrigação, ao Autor caberia eleger um, alguns ou todos os entes para responder pelo pedido (art. 275 do Código Civil), sendo, consequentemente, todos legítimos, pelo que afasto as preliminares levantadas pela União e pelo Município de Presidente Prudente. Quanto ao mérito, é até mesmo despidendo dizer que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, ante a clareza da Constituição da República em seu art. 196 e seguintes, com destaque para o inciso II do art. 198 ao prever atendimento integral, ainda que com prioridade para atividades preventivas. Nem pode a administração se esquivar de seu provimento ao fundamento de que se trata de norma constitucional programática, porquanto disposições no mesmo sentido são também encontradas na legislação de regência, tal como no art. 2º da Lei nº 8.080/90, que regulamentou o conteúdo constitucional ao criar o Sistema Único de Saúde, in verbis (grifos meus): Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º. O

dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Destaque-se, no caso presente, parágrafo único do art. 3º: Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. E também os seguintes dispositivos: Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: ... d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; ... Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; ... O Autor sofre de paralisia cerebral e está ainda em pleno desenvolvimento, de modo que a utilização de equipamentos adequados às suas necessidades é uma imposição, sob pena de agravamento de seu quadro e até mesmo ineficácia de tratamentos, como é o caso da cirurgia à qual se submeteu para correção de postura e alongamento. O fornecimento buscado está entre os previstos pelo Sus, mas defendem os Réus que a administração pública tem plena discricionariedade para estabelecer os critérios para atendimento, visto como os recursos são finitos, ao passo que as necessidades não. É verdade, mas o Estado de São Paulo noticia que a fila de espera já se estendia por seis anos à época da propositura da ação, o que ultrapassa em muito o limite do razoável, ainda mais, como dito, que o Autor está em plena fase de crescimento. A par do atendimento geral, há que se analisar eventuais necessidades especiais, inclusive por força até mesmo do princípio da igualdade, que impõe, além do tratamento igualitário dos iguais, também atenção às exceções. Realmente não se imagina que o Estado esteja obrigado a fornecer tratamentos ou equipamentos ortopédicos à livre escolha do paciente ou médico particular quando se configure hipótese em que há alternativa eficaz já oferecida pelo Sus. O direito à saúde não se confunde e não se coaduna com escolha decorrente de simples conveniência ou, no extremo, até mesmo mero capricho. Ocorre que no caso do Autor não se trata de eleição de um tratamento mais caro a seu bel prazer ou por mero conforto pessoal mesmo havendo alternativa plausível e igualmente eficaz. Trata-se da busca por um equipamento relativamente simples e comum, cujo fornecimento está devidamente previsto nas normas de regência do sistema de saúde, mas que, na prática, não vem ocorrendo. Dizer que se trata de falta de orçamento pode até justificar atraso para o ano seguinte, quando se executa novo orçamento, mas não por anos, como no caso. O problema não é exatamente de falta de recursos, mas de falta de atenção do poder público à necessidade, que deveria adequar o orçamento para o atendimento. O argumento de que há centenas de pessoas na fila de espera, por mais de seis anos, antes de o beneficiar apenas confirma a ineficiência e até mesmo desídia do Poder Público no atendimento. Vai daí que é obrigação dos entes envolvidos o oferecimento da cadeira pretendida, como parte do atendimento global e do pleno exercício do direito à saúde (art. 2º da Lei do Sus, antes transcrito), em busca de recuperação efetiva (1º, in fine) e bem-estar físico, mental e social (parágrafo único do art. 3º). Não se perca de vista ainda a determinação da Lei nº 8.069, de 13.7.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. 1º. A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado. 2º. Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (grifei) Note-se que a situação econômica do paciente não é determinante para a cobertura pelo Sistema Único de Saúde, porquanto restrição ou condição alguma há nesse sentido. Ao contrário, a cobertura é universal, sem distinção quanto à renda dos cidadãos, dispondo o inc IV do art. 7º da Lei do Sus que deve haver igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie. Não obstante, a genitora do Autor tem renda de cerca de um salário mínimo (fl. 72), de modo que claramente não tem condições financeiras de arcar com o procedimento em causa, pelo que não procede também essa objeção. Cabe registrar que não se trata de ato absolutamente discricionário dos administradores do Sus. Estando estipulado o direito por lei, trata-se de ato vinculado. Permitir a desobediência sob fundamento de que não pode o Judiciário se imiscuir em assuntos políticos seria fazer letra morta a essas regras e especialmente da Carta Magna. Ora, se regra existe é justamente para impedir que ocorram situações de abandono, como a presente. De que adianta as determinações constitucionais e legais se o Governo não estiver obrigado a segui-las, ou, ainda, se na hipótese de não observá-las somente ele próprio puder promover a correção? Não se trata aqui de simples mudança de critérios ou extensão de obrigação não admitida ou não determinada por regra legal ou constitucional. O Autor tem direito ao fornecimento da prótese e não foi atendido. Com o reconhecimento da procedência do pedido diante do ordenamento jurídico não se estará legislando ou substituindo o administrador na sua precípua função de executar

as normas; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função também precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a ilegalidade, nascida de razões que, embora relevantes, não justificam a burla da norma; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição. Permitir a desobediência ao dispositivo legal sob fundamento de que não pode o Judiciário conceder privilégio, impondo a análise de um caso em detrimento de todos os demais seria fazer letra morta à regra. Ora, se norma existe é justamente para determinar que a administração se aparelhe, tornando desnecessário ao contribuinte recorrer ao Judiciário para ver garantido seu direito. De nada vale a determinação legal se quem a burla entender que não está obrigado a segui-la, ou, ainda, se na hipótese de não observá-la somente ele próprio puder promover a correção. Também não se trata de concessão de privilégio ou quebra da isonomia. O reconhecimento do direito do Autor não afasta o dos demais cidadãos que estejam na mesma situação fática. Como a assistência a todos é insuscetível de regularização por meio da ação individual, a única solução cabível é o reconhecimento do direito de quem recorre ao Judiciário, determinando seu atendimento. Não se vê nesse cenário como invocar a incidência de ferimento a princípios constitucionais, sob a égide dos quais deve a administração observar impessoalidade e moralidade, ou sob argumento de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar direito. Negar o direito, sim, poderia abrir a porta para o privilégio, pois, pela tese defendida, nada poderia fazer o Judiciário mesmo na hipótese de não atender a administração o direito para uns, mas atendê-lo para outros. Nem se há que julgar improcedente o pedido pelo invocado efeito multiplicador e quebra da ordem. Primeiro, porque não se vislumbra com o caso presente grave lesão à ordem pública, que deve ser de concreta ocorrência; segundo, porque tão ou mais grave neste caso específico é a lesão ao direito da parte. Sobre o tema confira-se decisão do e. Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ESFÍNCTER ARTIFICIAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo fornecimento aos mais necessitados de remédios e aparelhos que lhes possam assegurar condições mínimas de sobrevivência digna.2. A vida e a saúde constituem bem por demais valioso, que não pode ser colocado no plano meramente financista dos interesses estatais, não sendo razoável pretender-se que o risco de um suposto dano patrimonial ao ente público seja afastado à custa do sacrifício pessoal da parte necessitada.3. Não configurados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto o processo, sem exame de mérito, por carecer o autor de interesse processual.4. Agravo regimental improvido. (AGRMC 11805 [200601582799] - Segunda Turma - un. - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 26.9.2006 - DJ 20.10.2006, p. 323)O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou em inúmeras oportunidades, reconhecendo o direito dos pacientes a tratamentos, não se podendo opor restrições de cunho meramente financeiro: AGRVO LEGAL.

FORNECIMENTO DE PRÓTESE. DEVER DO ESTADO. AGRVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.2. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista que o apelado somente obteve sua prótese após a propositura da presente demanda e em decorrência da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelo que se observa que o fornecimento não se deu de forma espontânea.3. Noutro giro, há que se ter em mente que, se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos ou congêneres necessários à cura, abrandamento ou controle da enfermidade que acometia o autor, por outro, impende ressaltar o direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar.4. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º, CF), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II, CF), bem como a organização da seguridade social, garantido a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, CF).5. Mais contundente ainda é o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, pelo qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo que, de acordo com o art. 198, o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde.6. Por conseguinte, é dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento gratuito de prótese a paciente sem condições de custear as despesas necessárias ao seu tratamento.7. Precedentes: STF, RE nº 195192/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.02.2000, DJ 31.03.2000; STJ, AgRg no Ag nº 961677/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2008, DJe 11.06.2008; STJ, AgRg no Ag nº 886974/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.09.2007, DJ 29.10.2007, pág. 208.8. No que tange à responsabilidade da União, o C. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento/prótese à pessoa sem recursos financeiros.9. Neste sentido: STJ, 2ª Turma, AGA 200803201148, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 14/09/10; TRF3, 3ª Turma, AI 2010.0.00.034775-1, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/02/11.10. Ainda, o professor Alexandre de Moraes leciona que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de

Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual (Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2ª Edição, pág. 1926).11. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral. Inteligência da Lei nº 7.853/89 e do Decreto nº 3.298/99. 12. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor de fato necessitava da prótese pleiteada, sendo certo que o Estado de São Paulo inclusive reconheceu seu direito, alegando apenas restrições de ordem financeira para o não fornecimento anterior à propositura da demanda.13. Assim, diante dos comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei, regramentos destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não cabe a alegação, de cunho meramente financeiro, de que o fornecimento da prótese ao autor, em detrimento dos demais cidadãos, privilegiaria o interesse de um em detrimento do interesse de muitos.14. Precedente da Turma: AC nº 2005.61.23.001828-1/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09.05.2007, DJU 23.05.2007, pág. 722. No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AI nº 2009.03.00.018253-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, DJF3 08.09.2009, pág. 3895; TRF 3ª Região, AI nº 2007.03.00.069848-2, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 04.08.2009, pág. 188; TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.092494-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09.09.2008.15. Portanto, sopesando todos os valores envolvidos, tenho que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão do autor no que tange ao direito de receber o fornecimento da prótese de que necessita.16. Agravo não provido.(AG - AC nº 0007127-25.2004.4.03.6112/SP - Terceira Turma - un. - rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - j. 29.3.2012 - DJe 16.4.2012)CONSTITUCIONAL - SUS - DIREITO À SAÚDE - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - LEUCEMIA - TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA - DEVER DO ESTADO - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS.1 - O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-la e executá-la, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.2 - Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.3 - Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.4. No caso em apreço, a autora vê-se amparada também pelos comandos protetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/90, especialmente no que respeita ao atendimento médico pelo SUS e à gratuidade de medicamentos, próteses e demais recursos indispensáveis ao tratamento, habilitação ou reabilitação, direito insculpido no art. 11, caput e 2º do referido diploma legal.(AC nº 0302454-63.1992.4.03.6102/SP - Sexta Turma - un. - rel. Des. Federal MAIRAN MAIA - j. 24.11.2011 - DJe 2.12.2011)Portanto, não há dúvida, em consonância com os dizeres da Constituição, da Lei dos Sus, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da jurisprudência, que o Autor faz jus à concessão do equipamento reclamado nesta ação, devendo ser julgado procedente o pedido.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de, confirmando a medida antecipatória de tutela, determinar aos Réus que forneçam ao Autor cadeira de rodas adaptada às suas necessidades.Desnecessária a fixação de astreinte, porquanto já fornecido o equipamento por força da medida antecipatória de tutela.Condeno ainda os Réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada do Autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada um, corrigíveis a partir desta data, sobre cujo valor incidirão os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e sucessoras).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, dado que o valor do equipamento em questão (fl. 19) não ultrapassa o limite do 2º do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2014.

0015235-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015235-6) - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, sendo julgado procedente o pedido (fls. 122/127).Citado o INSS nos termos do art. 730 do CPC (fl. 181), houve a concordância com os cálculos apresentados (fl. 183).Expedido o ofício para pagamento (fl. 195 verso), foi depositado o crédito em conta à disposição do exequente (fl. 200).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-82.2009.403.6112 (2009.61.12.002915-0) - SEVERINA APARECIDA LIMA(SP163748 - RENATA

MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora SEVERINA APARECIDA LIMA a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Julgado procedente o pedido, tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentados os cálculos pela parte autora (folhas 116/120), foi o Instituto Nacional do Seguro Social citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo a autarquia, manifestado concordância com os valores pretendidos pela exequente (folhas 124/125). Expedidos os ofícios para pagamento (folhas 135 e 136), foram depositados os créditos em conta à disposição da exequente (folhas 137 e 138). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005640-44.2009.403.6112 (2009.61.12.005640-2) - VALDEMAR FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO: VALDEMAR FUKUMA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.795.468-0) ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/32). A decisão de fl. 36/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 42/47), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Forneceu quesitos (fls. 48/49) e documentos (fls. 50/53). Réplica às fls. 56/58. Foi realizada perícia médica, conforme laudos de fls. 66/76 e 89/97. Manifestações sobre o laudo às fls. 79 e 82/83. Instado, o perito apresentou laudo complementar às fls. 105/106 e 109/110. O assistente técnico do Autor manifestou-se às fls. 113/114. As partes ofertaram manifestações às fls. 107, 115, 117/118 e 121/133 e 138. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preambularmente, considero prejudicada a proposta de acordo do Autor (fls. 121/123) diante da superveniente manifestação do Réu (fl. 138) postulando o julgamento da lide. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais para conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. In casu, é incontroverso o preenchimento da carência mínima, consoante extratos CNIS de fls. 50/51, tendo o Autor conquistado administrativamente o benefício auxílio-doença no período de 28.08.2007 a 01.10.2008 (NB 560.795.468-0). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 66/76 (e fls. 89/97) aponta que o Autor apresenta lesão meniscal de joelho direito e esquerdo, derrame articular e artropatia gotosa, conforme resposta aos quesitos 01 e do Juízo, fls. 67/68. O perito judicial também informa que Há sequelas visíveis da incapacidade física do Autor (resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 70). Consoante respostas aos quesitos 02, 03, 07 e 08 e do Juízo (fls. 68/69), tal condição determina incapacidade total e permanente para a atividade habitual do Demandante e para outras que necessitem esforços físicos. O expert não afastou a possibilidade de reabilitação do Demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 69. Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que o incapacitam de forma definitiva, mas apenas para a sua atividade habitual (pedreiro), podendo exercer outras atividades. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 59 anos (fl. 08) que exerceu a atividade de pedreiro durante toda sua vida profissional (consoante extratos CNIS colhidos pelo Juízo). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. O perito não apontou a gênese do quadro incapacitante, limitando-se a informar que é uma doença evolutiva, relatando início das dores em 2009 e exames apresentados com data de 2007 (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 69). No entanto, dada a

similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 560.795.468-0 na via administrativa (CID-10 M23.8 - Outros Transtornos internos do joelho, conforme informação constante do HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde 28.08.2007, data do requerimento do benefício na esfera administrativa. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº. 560.795.468-0, que foi indevidamente cessado em 01.10.2008 (fl. 13), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 04.11.2011, data da perícia judicial que constatou a existência de incapacidade do Demandante (fl. 62). Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.795.468-0 desde a cessação indevida (ocorrida em 01.10.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 04.11.2011. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED colhidos pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: VALDEMAR FUKUDA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 2.10.2013 a 03.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 04.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010534-63.2009.403.6112 (2009.61.12.010534-6) - LUZENI TARGINO DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: LUZENI TARGINO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88), sob fundamento de que é inválida para o trabalho e dependente de terceiros, não tendo seus familiares meios para sua manutenção. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/15). Pela decisão de fls. 18/19 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/34) sustentando a ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na exordial. Forneceu documentos (fls. 35/37). Réplica às fls. 40/44. A assistente social entregou estudo socioeconômico às fls. 50/57, sobre o qual as partes foram cientificadas (fls. 59/62). Determinada também a realização de prova pericial (fl. 63/verso), foi apresentado o laudo de fls. 66/75. As partes ofertaram manifestações às fls. 79 e 80. O ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência da ação (fls. 81/85). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de mandado de constatação da atual situação socioeconômica da Autora (fls. 87/88). A Oficial de Justiça Avaliadora Federal apresentou auto de constatação às fls. 102/108. O INSS manifestou-se à fl. 118. O Ministério Público Federal reiterou seu parecer anterior, opinando pela total procedência da ação (fl. 120). A Autora peticionou às fls. 122/123, postulando a concessão imediata da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93. De outro lado, pelo conceito legal (na redação originária do 2º do art. 20) era considerada pessoa deficiente aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a partir da Lei nº 12.470/2011, que deu nova ao mencionado 2º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ainda, estabeleceu o

novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. O laudo de fls. 66/75 informa que a Autora é portadora de lesão e doença. Está acometida com NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA ESQUERDA COM SEQUELAS DO PÓS OPERATÓRIO (dor a mobilidade e linfedema) EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES e quadro de DEPRESSÃO (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 67). Conforme resposta aos quesitos 02, 03, 04 e 06 do Juízo (fls. 67/68) e aos quesitos 05, 06 e 11 do INSS (fls. 72/73), tal condição determina incapacidade total, absoluta e permanente para o trabalho, além de incapacidade parcial para as atividades do cotidiano da Autora. O perito oficial também informou que as sequelas pós cirúrgica na pericianda NÃO são passíveis de recuperação, nem reabilitação (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 68). Assim, ante a constatação de inaptidão da Autora para o desenvolvimento de atividade profissional, como visto no exame médico pericial, há prova cabal de deficiência (2 do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Portanto, restou caracterizada a deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício, já que o atual quadro de incapacidade a impede - total e definitivamente - de prover sua própria manutenção. Tenho, desta forma, por atendido o requisito da deficiência física. Todavia, resta perquirir o aspecto econômico, considerando-se o limite de renda familiar de no máximo do salário mínimo per capita, previsto no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS). In casu, constato o não preenchimento do aspecto econômico para fins de conquista do benefício assistencial. Com efeito, o estudo socioeconômico de fls. 50/57, elaborado em 26.11.2010, informa que: a) a Demandante convive com a filha Betania Aparecida do Amaral; b) o imóvel residencial pertence à filha Betânia, mas com usufruto da Autora; c) a Demandante não exerce atividade laborativa, mas recebia (naquele tempo) a quantia mensal de R\$ 68,00 do Programa Bolsa Família; d) a filha Betania trabalhava como auxiliar de costura, com salário mensal de R\$ 510,00; e) a renda per capita do núcleo familiar perfazia R\$ 255,00 em 11/2010; f) a residência é de alvenaria, em bom estado de conservação, sendo que a família foi contemplada com terreno urbano e construiu o imóvel familiar com área de 60 metros quadrados - aproximadamente. Logo, desconsiderando o valor recebido do Programa Bolsa Família e computando apenas o salário da filha da Autora, constato que a renda per capita (R\$ 255,00) era bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo (R\$ 510,00), equivalente a R\$ 127,50 para o mês de novembro de 2010. É certo que a Assistente Social informa que a autora passa por dificuldades financeiras, devido não ter uma renda fixa para as suas despesas pessoais (fl. 53). Todavia, o benefício em questão, que independe de contribuição, não serve para reforçar a renda familiar, mesmo a modesta, e sim para garantir a sobrevivência de quem corre o risco de ficar totalmente desamparado, por impossibilidade da sua manutenção à conta de seus familiares. Caso contrário, seria impossível atender até as pessoas que realmente necessitam do benefício, em vista do grande número de famílias que vivem de baixa renda em nosso país. O Auto de Constatação de fls. 102/108, datado de 08.02.2013, também aponta que a renda familiar supera o limite legal (art. 20, 3, Lei nº 8.742/93). Com efeito, a Oficial de Justiça Avaliadora Federal noticia que a Autora permanece residindo com a filha Betania Aparecida do Amaral, que atualmente trabalha na empresa Claudia Cristina de Souza Silva - Pirapozinho - ME, com remuneração mensal bruta de R\$ 830,00. O Auto de constatação informa ainda que a Autora não é mais beneficiária do Programa Assistencial Bolsa Família, o que é indicativo de majoração da renda familiar. E os extratos do CNIS de fls. 89/95 (emitidos em 07.01.2013) apontam que a Autora trabalhou na Fundação Mirim de Desenvolvimento Social, Educacional (período de 01.06.2007 a 01.06.2009) e atualmente labuta na empresa Claudia Cristina de Souza Silva Pirapozinho - EPP, com salários-de-contribuição no importe de R\$ 458,33 (01/2010), R\$ 550,00 (02/2010 a 06/2010), R\$ 616,00 (07/2010), R\$ 583,00 (08/2010 a 11/2010), R\$ 651,96 (12/2010), R\$ 589,27 (01/2011), R\$ 667,00 (02/2011 a 06/2011), R\$ 776,20 (07/2011), R\$ 849,88 (09/2011), R\$ 721,60 (R\$ 08/2011, 10/2011 a 05/2012 e 07/2012 a 08/2012), R\$ 962,13 (06/2012), R\$ 1.061,33 (09/2012) e R\$ 800,00 (12/2012 e 11/2012). Logo, a renda per capita da família Autora permaneceu muito superior a do salário mínimo durante toda a tramitação da presente demanda. Importante destacar que a obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice e/ou na invalidez é primeiramente dever dos filhos, devendo atuar o Estado e a sociedade apenas subsidiariamente, nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição da República. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011340-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011340-9) - SUELI APARECIDA HILARIO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: SUELI APARECIDA HILÁRIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 535.127.124-5), a partir de 26.08.2009. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/27). A decisão de fl. 30/Verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/42) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários para manutenção do auxílio-doença. Forneceu quesitos (fls. 43/44) e documentos (fls. 45/47). Réplica às fls. 50/52. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/86. As partes ofertaram manifestações às fls. 90/92, 93 e 95. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Preambularmente, considero prejudicada a proposta de acordo da Autora (fls. 90/92) diante da superveniente manifestação contrária do Réu (fl. 95). Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, é incontroverso o preenchimento da carência mínima, consoante cópia da CTPS de fls. 19/20 e extrato CNIS de fl. 45. Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 68/86 informa que a Autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, pior à direita protusões discais na coluna lombar e depressão controlada, consoante resposta conferida ao quesito 1 do INSS, fl. 84. Segundo o perito judicial, no tocante à Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, A doença, nesse estágio não tem cura completa. Pode melhorar com tratamento cirúrgico de descompressão do nervo mediano (resposta ao quesito 10 da Autora, fls. 83/84). Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 81), existe incapacidade para as atividades de empregada doméstica devido à STC e lombalgia por protusões discais. A Demandante, pois, apresenta quadro de incapacidade para o exercício do labor como empregada doméstica que habitualmente exercia, conforme CTPS de fls. 19/20. No entanto, a incapacidade para o trabalho é temporária (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 81), sendo a Autora susceptível de reabilitação profissional para o exercício de atividades leves, sem repetitividade e trabalhos forçados para o MMSS e carregamento de peso (item 4 da conclusão de fl. 80). No tocante ao termo a quo, o perito judicial informou que a incapacidade da Autora para o trabalho teve início em Agosto de 2009, quando entrou em benefício do INSS, conforme resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 81. O expert informou ainda que a patologia (ortopédica) incapacitante da Autora não possui períodos de remissão, acreditando que ela estava incapaz para o trabalho na data da alta médica do INSS (resposta ao quesito 13 do INSS, fl. 85). Acerca do tema, anoto que o laudo pericial do INSS, realizado administrativamente em 25.8.2009, informa que a Autora permaneceu afastada do trabalho de doméstica (durante cinco meses) por depressão, pedindo a prorrogação do auxílio-doença em 08/2009 (que foi indeferida pelo órgão previdenciário) quando então noticiou a existência de nova patologia associada à coluna (fl. 47). Nesse contexto, considero que houve indevida cessação do auxílio-doença n.º 535.127.124-5, que foi mantido administrativamente apenas no período de 04.04.2009 a 25.08.2009 (fl. 12), já que a Autora estava incapaz para o trabalho de empregada doméstica em agosto/2009, em razão de abaulamentos discais na coluna vertebral lombar e Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, pior à direita (fl. 80). Importante destacar que, não havendo prova do efetivo exercício de atividade laborativa a partir da cessação do benefício, o fato de o perito haver encontrado calosidades nas mãos da Autora não é óbice ao restabelecimento e à manutenção do auxílio-doença, já que a perícia judicial é conclusiva quanto à incapacidade para o trabalho de empregada doméstica. Afasto, pois, a manifestação do INSS de fl. 95. Assim, tendo em vista a atividade desenvolvida pela Demandante (empregada doméstica, conforme CTPS de fls. 19/20), resta clara a impossibilidade de retorno da demandante ao trabalho até que restabeleça completamente seu quadro clínico, uma vez que a atividade habitual da Autora demanda plena capacidade de cognição e discernimento. Considerando a pouca idade da Demandante (nascida em 02.10.1976 - fl. 08), também não se pode descartar de plano reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. E havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer atividades laborativas mais leves, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa de empregada doméstica, devendo, porém, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o Réu a restabelecer o auxílio-doença à Autora (NB 535.127.124-5) desde a indevida cessação (26.08.2009). Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a Demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei n.º 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional ou eventual recuperação da capacidade laborativa da Autora. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros

moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111), no que se incluem os valores pagos por força da medida antecipatória de tutela concedida. Custas ex lege. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SUELI APARECIDA HILÁRIO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.127.124-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: a partir de 26.08.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006734-90.2010.403.6112 - MARIA ZENITE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Exequente: MARIA ZENITE DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA ZENITE DA SILVA a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, sendo julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 102/105). Citado o INSS nos termos do art. 730 do CPC, houve a concordância com os cálculos apresentados pela autora (fl. 137). Expedido o ofício para pagamento (fl. 143 verso), foi depositado o crédito em conta à disposição da exequente (fls. 158/159). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fim, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005264-87.2011.403.6112 - VERALUCIA FERREIRA BEZERRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: VERALUCIA FERREIRA BEZERRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/25). A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/43. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 48/51), aduzindo preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou extrato CNIS (fl. 52). Réplica às fls. 56/61. O Chefe do Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia do processo administrativo nº. 505.468.078-7 (fls. 67/69 e 70/86). Instado, o perito apresentou laudo complementar às fls. 91/93. A Autora ofertou manifestação à fl. 96. Cientificado (fl. 97), o Réu não se manifestou sobre o laudo pericial, consoante certidão de fl. 97vº. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Mérito Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais para conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. In casu, é incontroverso o preenchimento da carência mínima, consoante guias da Previdência Social de fls. 10/25 e extratos CNIS de fls. 32 e 52, tendo a Autora inclusive conquistado administrativamente o benefício auxílio-doença no período de 11.02.2005 a 19.07.2006 (NB 505.468.078-7 - fl. 68). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 41/43,

complementado às fls. 91/96, aponta que a Autora apresenta depressão crônica, tipo bipolar, em função da idade está incapacitada para o seu trabalho de faxineira, já que vem apresentando resistência ao tratamento (item III - Análise e Conclusão, fl. 41).Consoante respostas aos quesitos 02 e 05 do Juízo (fls. 42/43), tal condição determina incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo a Demandante insusceptível de reabilitação profissional.Assim, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial.No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito oficial fixou o início da incapacidade em 1º de março de 2005, com base no Exame médico pericial realizado pelo próprio INSS na mencionada data (fl. 78), consoante resposta aos quesitos complementares do Juízo 08 e 11, fls. 91/93.Acerca do tema, em consulta ao HISMED, verifiquei que a Autora foi submetida a quatro exames periciais na esfera administrativa (realizados em 01.03.2005, 07.06.2005, 29.08.2005 e 09.01.2006), sendo constatado quadro de incapacidade para o trabalho com fixação da data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) em 11.02.2005.Assim, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do auxílio-doença NB 505.468.078-7 na via administrativa (CID-10 F33.8 - Outros Transtornos depressivos recorrentes, conforme informação constante do HISMED, e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde 11 de fevereiro de 2005, consoante conclusão da própria perícia do INSS.Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho desde 11.02.2005, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº. 505.468.078-7, que foi indevidamente cessado em 19.07.2006 (fl. 68), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 22.09.2011, data da perícia judicial que constatou a existência de incapacidade do Demandante (fl. 29). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.468.078-7).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o

benefício auxílio-doença (NB 505.468.078-7) desde a cessação indevida (19.07.2006), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 22.09.2011, data da realização da perícia judicial. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, INFBEN e HISMED colhidos pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: VERALUCIA FERREIRA BEZERRA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (20.07.2006 a 21.09.2011) e Aposentadoria por invalidez (a partir de 22.09.2011) - artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-25.2012.403.6112 - MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando que as provas já produzidas nestes autos permitem o imediato julgamento do processo, revogo a decisão de fls. 131/132 quanto à complementação do laudo pericial de fls. 97/105, tendo em vista sua desnecessidade para solução da lide. Segue sentença em separado. Int. Sentença I - RELATÓRIO: MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da cessação indevida, e a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro requerimento de auxílio-doença ou da data do protocolo administrativo (17.10.2011) ou da data fixada em perícia judicial. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/69). A decisão de fls. 73/74 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Autora reiterou seu pedido de tutela antecipada (fls. 82/83), fornecendo novos documentos (fls. 84/89). Pela decisão de fls. 92/94 foi mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 97/105. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 108/112), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou extratos CNIS e INFBEN (fls. 113/118). A Autora apresentou manifestação (fls. 120/123), instruída com documentos (fls. 124/130). Deferida a realização de outra prova técnica, foi realizada nova perícia médica, conforme laudo de fls. 136/142 e anexos I e II de fls. 143/158. Cientificado, o Réu nada disse (fl. 154). A Autora manifestou-se à fl. 162/verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. In casu, exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a concessão de aposentadoria por invalidez. Na petição inicial, quanto à incapacidade, a Autora sustentou estar acometida de problemas ortopédicos e psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho, fornecendo atestados médicos e laudos de exames (fls. 26/69 e 84/87). Em consulta ao CNIS, INFBEN e HISMED, constata-se que a Autora conquistou administrativamente três benefícios auxílio-doença entre 2001 a 2012 (períodos descontínuos), sendo: 1º) NB 31/120.315.098-6, mantido no período de 03.03.2001 a 05.02.2006, em razão de ser portadora de: a) Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2) e b) transtornos ansiosos - Ansiedade generalizada (CID F41.1); 2º) NB 31/532.826.995-7, mantido no período de 19.10.2008 a 28.09.2010, em razão de ser portadora de Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho (CID S83); 3º) NB 31/546.138.517-2, mantido no período de 11.05.2011 a 21.05.2012, em razão de ser portadora de Transtorno afetivo bipolar (CID F31). Em Juízo, em exame realizado em 26.07.2012, o 1º perito informou que: Pericianda orientada no tempo e espaço, coerente, lúcida, não se encontra psicótica na presente data, tem depressão bipolar e histeria conversiva (fica toda dura) - doenças que são controláveis com medicamentos e terapia, pois não são incapacitantes definitivamente. Usa bengala por causa do joelho e trabalha num ambiente que tem escada, em função de que sugiro perícia com ortopedista, consoante item II - Exame do Estado Mental, fl. 97. Também informou o 1º perito judicial que a Autora, na data da perícia

(26.07.2012), não se encontrava incapaz para o trabalho em razão de doenças psiquiátricas, dependendo de nova perícia para constatação de eventual quadro incapacitante por doenças ortopédicas, consoante laudo pericial de fls. 97/105. Não obstante, no tocante às doenças psiquiátricas, sobrevieram documentos que comprovam ter a Autora: a) recebido atendimento na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente em 21.01.2013, com lesões do tipo escarnificação em punho esquerdo; relatando ter se auto agredido (fl. 127); b) permanecido internada no Hospital Regional de Presidente Prudente, no período de 01.02.2013 a 07.02.2013, em razão de doenças psiquiátricas (CID F33.2) - fl. 124. Ademais, o documento de fl. 125 aponta que a Autora em 01.02.2013 apresentava quadro de ideação suicida com planejamento, pouco controle de impulsos com baixa continência no momento, associada a sentimentos de desesperança e angústia, automutilação. Portanto, há indícios materiais do agravamento do quadro clínico da Autora no curso da presente demanda. E na 2ª perícia judicial, realizada em 17.04.2013, o laudo de fls. 136/142 informa que a autora é portadora de lesão condral e meniscal em joelho esquerdo e distúrbios psiquiátricos (transtorno depressivo grave e de personalidade borderline) e está totalmente incapacitada ao trabalho por tempo indeterminado em decorrência do quadro psiquiátrico. A mesma deve permanecer em tratamento médico e psicológico e ser reavaliada por psiquiatra em 01 ano, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 137. Assim, a incapacidade atual da Autora é total e por prazo indeterminado (com necessidade de reavaliação anual do quadro clínico). O 2º perito também informa que a Autora, exercente do cargo de Oficial Administrativa (fl. 158), é susceptível de reabilitação profissional (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 137). É certo que o 2º perito fixou a gênese do quadro incapacitante em 01.12.2011, baseado em atestado médico que noticia doenças psiquiátricas (fl. 154), conforme resposta ao quesito 08 do juízo, fl. 46. No entanto, o expert também informou que a doença psiquiátrica pode estar assintomática, consoante resposta ao quesito 16 do INSS, fl. 141. Nesse contexto, desconsidero a data de início da atual incapacidade fixada pelo 2º perito, visto que: a) na 1ª perícia judicial, realizada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei, foi constatada que a Autora estava assintomática quanto às doenças psiquiátricas em 26.07.2012; b) não obstante a constatação de lesão condral e meniscal em joelho esquerdo (resposta ao quesito 2 do INSS, fl. 139, e Anexo I, fls. 143/148), o 2º perito judicial não apontou os problemas ortopédicos como causa da atual incapacidade para o trabalho; e c) não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito. Logo, não há prova cabal da alegada cessação indevida do auxílio-doença em 2012 (NB 546.138.517-2). No entanto, considerando a superveniente alteração/agravamento do quadro clínico da Autora, com atendimento e internação hospitalar, concluo que a atual incapacidade para o trabalho, por problemas psiquiátricos, teve início em 21.01.2013, quando a segurada foi socorrida na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. De outra parte, tratando-se de incapacidade temporária e havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser implantado o benefício de auxílio-doença a partir de 21 de janeiro de 2013, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença à Autora a partir de 21 de janeiro de 2013, nos termos do art. 462 do CPC, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.01.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-24.2012.403.6112 - LOURECI GIMENEZ (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO LOURECI GIMENEZ, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu o deferimento da antecipação da tutela, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/25). A decisão de fls. 29/31 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de auto de constatação e o exame pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/41. Sobreveio o estudo socioeconômico (fls. 54/57). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, requerendo a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência (fls. 64/69). Forneceu documentos (fls. 70/72). A parte autora apresentou impugnação à contestação. (fl. 76/84). O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 86 no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente feito. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência não restou preenchido. O laudo médico de fls. 36/41, apesar de apontar que a demandante é portadora de epilepsia (resposta ao quesito 01 do juízo, fl. 37), concluiu que tal quadro clínico não determina deficiência que a impeça de prover seu sustento, levando-se em conta que não há sinais indicativos de doença incapacitante, estando apta ao labor com a conduta médica vigente (resposta ao quesito 2 da parte autora, fl. 41). Infere-se, do laudo, que o expert levou em consideração o quadro clínico e sua estabilidade, os exames complementares apresentados, a terapêutica efetuada e seus resultados e a história natural da doença, pelo que a conclusão acerca da inexistência da deficiência decorreu de análise completa de todos os relevantes vetores. Nesse contexto, considerando-se que restou definido no exame pericial que não há incapacidade da autora, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Sendo os requisitos atinentes ao benefício assistencial cumulativos, e, tendo em vista o não preenchimento da exigida deficiência, a análise dos demais pressupostos afigura-se prescindível, pelo que a improcedência é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00.

Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-67.2012.403.6112 - ROBERTO SUSSUMO SATO(SP285874 - APARECIDA DA SILVA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente proposta perante a Justiça Estadual por ROBERTO SUSSUMO SATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a inexistência de débito, pleiteando também o levantamento da penhora incidente sobre imóvel por si adquirido, bem assim a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/27). Alega que o imóvel matriculado sob o nº 149 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, anteriormente pertencente ao Sr. Saleh Abdel Maji Hajjar, foi alienado ao Sr. Edison Carvalho Motta na data de 29/09/1977. Entretanto, referido imóvel foi penhorado na data de 28/08/1979, em cumprimento ao mandado judicial expedido nos autos de processo de execução, movido pela CEF em face do anterior proprietário, Saleh Abdel Maji Hajjar. Na data de 24/08/1982, Edison Carvalho Motta quitou a dívida de Saleh Abdel Maji Hajjar, ocasião em que aquele solicitou o levantamento da penhora, tendo recebido da CEF a resposta de que a liberação da constrição competia ao executado, em que pese a liquidação do débito. Ocorre que em 07/03/2001 o referido imóvel foi vendido ao autor, época em que o mesmo solicitou, junto à CEF, o levantamento do registro da penhora constante da matrícula do imóvel, ou, ao menos, que referida instituição financeira prestasse as pertinentes informações sobre o processo de execução que deflagrou a constrição discutida, tais como o número da autuação e a Vara onde havia tramitado tal lide. Contudo, a demandada não atendeu à enunciada solicitação. Pela decisão de fl. 33 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente. A decisão de fl. 39 ratificou os atos praticados perante a Justiça Estadual e determinou a citação da ré. Citada, apresentou a CEF contestação sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito, invocou a incidência da prescrição da pretensão de indenização pelos danos morais, bem como ausência de responsabilidade do exequente no que tange ao cancelamento do registro da penhora e inexistência de dano moral (fls. 42/53). A decisão de fl. 64 determinou o desentranhamento da petição encaminhada pelo autor mediante fax, anteriormente juntada aos autos às fls. 58/61, em razão do decurso do prazo de apresentação da via original. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual a parte autora pretende seja reconhecida a inexistência de débito, pleiteando também o levantamento da penhora incidente sobre imóvel por si adquirido, bem assim a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. PRELIMINARES A) Inadequação da via eleita Segundo a CEF, o cancelamento da respectiva averbação deveria ter sido pleiteado pelo autor em sede de embargos de terceiro, pelo que a via eleita pelo postulante se afiguraria inadequada. Porém, a demanda que deflagrou o registro da penhora tramitou nos idos de 1976/1982, conforme se infere dos elementos coligidos aos autos, ao passo que o autor adquiriu o imóvel em 2001, de modo que seria inexigível eventual participação do demandante, em sede de embargos de terceiro, em momento completamente anterior à aquisição do bem. Poder-se-ia argumentar, outrossim, que o pedido do autor deveria ter sido apresentado perante a própria demanda executiva. Entretanto, tendo em vista a época de tramitação de referida demanda e a completa ausência de informações capazes de identificá-la (número da autuação, Vara etc), resta evidente que a ação deflagrada do registro da penhora encontra-se arquivada há muito tempo. Não soa razoável, portanto, exigir que o autor adote procedimento complexo e moroso, no intuito de localizar a ação executiva há muito tempo extinta e arquivada, para somente após pleitear o desarquivamento e a discussão acerca do registro da penhora, não se podendo olvidar que a CEF sequer mantém interesse na manutenção do registro da penhora, à vista da liquidação do débito (fls. 19/21). Afasto, portanto, a sustentada inadequação da via eleita. B) Ilegitimidade passiva A CEF invoca sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a responsabilidade pelo cancelamento da penhora é do executado, no caso, Saleh Abdel Maji Hajjak, de modo que os transtornos sofridos pelo autor não podem ser imputados à demandada. Mas tal preliminar também não merece acolhimento. Nos termos da teoria da asserção, as alegações apresentadas pelo autor na inicial devem ser aferidas, para fins de análise das condições da ação, in status assertionis (tal como se alega). E a petição inicial sustenta recair sobre a CEF a responsabilidade pelo levantamento do registro da penhora, de modo que a análise e consequente decisão acerca de tal responsabilidade representa matéria de mérito. C) Ilegitimidade ativa Constato, de ofício, a ilegitimidade ativa do autor no que tange ao pedido de declaração de inexistência de débito. Isso porque o valor buscado nos autos da demanda executiva, deflagrada da constrição sobre o imóvel, era devido por Saleh Abdel Maji Hajjak, de forma que somente tal indivíduo ou, eventualmente, seus sucessores, possuem legitimidade para pleitear a declaração de inexistência de tal débito. Nos termos da clara disposição do artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ocorre que inexistente disposição legal capaz de atribuir, na hipótese vertente, legitimidade para que o autor pleiteie a declaração de inexistência de débito de outrem. Ressalvo, contudo, a possibilidade de se discutir, nestes autos, a inexistência do débito de outrem como razão de decidir, a fim de que seja cancelada a constrição existente sobre o imóvel adquirido pelo autor. Na situação acima, o reconhecimento da inexistência de débito vinculado a terceira pessoa seria realizado apenas para

o fim de se garantir, num segundo momento, a tutela almejada pelo demandante, qual seja, o levantamento do registro da penhora sobre bem por ele adquirido. Entretanto, não se afigura possível conferir, ao autor, pertinência subjetiva para veicular pedido de reconhecimento da inexistência de débito de terceira pessoa, pelo que declaro a ilegitimidade ativa do postulante no que tange a tal pedido específico.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO CEF sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão compensatória a título de danos morais, sob o argumento do transcurso do prazo trienal estipulado no art. 205, 3º, V, do CC, dado que a aquisição do bem ocorreu em 07/03/2011, e, noutro giro, a demanda somente foi proposta em 2011. Contudo, a tese da ré não prospera. Conforme se infere da matrícula de fl. 18, o gravame foi incluído em 28/08/1979 e a aquisição do imóvel pelo autor ocorreu em 07/03/2011 (fls. 23/24). Porém, a conduta lesiva à esfera extrapatrimonial da parte autora se protraíu no tempo, pois referido gravame ainda não foi cancelado. Nos termos da exordial que deflagrou a presente demanda, os danos morais suportados pelo demandante teriam ocorrido não apenas em razão do ilegal lançamento do gravame, mas também por conta da manutenção da irregular penhora e da situação de insegurança, o que acarretou a ausência de investimentos no imóvel, o qual, ainda na linha exposta na exordial, encontra-se em estado deplorável enquanto poderia estar sendo alugado pelo valor aproximado de R\$ 700,00. Portanto, o demandante pleiteia a compensação a títulos de danos morais diante da conduta lesiva praticada pela ré, e, notadamente, por sua permanência indefinida. Trata-se, portanto, de conduta lesiva permanente, suscetível de reparação a título de danos morais enquanto constante, deflagrando-se o termo inicial prescricional apenas após a cessação da permanência, condição ainda não configurada. Afasto, nesse sentir, a sustentada prescrição.

MÉRITO A escritura pública de venda e compra de fls. 16/17 comprova que Saleh Abdel Maji Hajjar vendeu, na data de 29/09/1977, o imóvel objeto dessa demanda a Edison Carvalho Motta. O competente registro da transação na matrícula do imóvel foi levado a efeito na data de 05/10/1977 (fl. 18). Posteriormente, mais precisamente na data de 28/08/1979 e em cumprimento ao mandado judicial extraído dos autos da carta precatória nº 463/76, oriunda de ação executiva não identificada, movida pela CEF em face de Saleh Abdel Maji Hajjar e Euremy Fernandes Luciano, procedeu-se ao registro da penhora sobre o imóvel àquela época já pertencente a Edison Carvalho Motta (fl. 18, verso). E consoante se infere do documento de fl. 19, Edison Carvalho Motta pagou, na data de 24/08/1982, o débito que deflagrou a supracitada ação executiva. A comunicação de fl. 20, expedida pela CEF em 25/05/1984, informa a extinção do processo referente ao contrato de crédito pessoal nº 80.287, destacando também que a liberação da hipoteca deveria ser providenciada pelo advogado do Sr. Edison Carvalho Motta. O documento de fl. 21 também corrobora a liquidação da dívida perseguida nos autos da demanda executiva em comento. Em sua defesa, a CEF também não sustenta eventual pendência do débito, de modo que a inexistência da dívida é incontroversa. Paira, assim, a verificação da responsabilidade acerca da ausência do levantamento do registro da penhora. Pois bem. Com efeito, a execução é guiada pelo interesse do credor. Tal assertiva, amplamente reconhecida na doutrina e jurisprudência, também encontra ressonância em vários dispositivos do CPC, dos quais destaco os seguintes: Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591). Porém, a tramitação da execução de acordo com o interesse do credor não pode ser confundida com a existência de privilégio generalizado em prol de tal polo da relação jurídica. O credor, assim, como qualquer outro participante, direta ou indiretamente, da relação processual, tem o dever de pautar suas ações de acordo com a boa-fé processual. Em relação à hipótese vertente, é certo que eventual pedido de liberação da constrição durante a tramitação da execução dependeria de pedido específico da CEF, pois a penhora foi registrada em seu benefício. Assim, ainda que eventualmente apresentado pela devedora ou pelo Sr. Edison, àquela época, pedido de levantamento da penhora em razão do pagamento, eventual deferimento seria precedido de manifestação da credora (CEEf). Ocorre que a CEF não juntou qualquer documento hábil a demonstrar a apresentação, perante o juízo da execução, de alguma informação relativa ao pagamento, e, muito menos, da necessidade ou possibilidade de levantamento da constrição sobre o imóvel. A extinção da execução pelo pagamento deveria ser precedida da informação, por parte da credora, acerca da quitação da dívida. E após a extinção, o levantamento da constrição poderia ser normalmente realizado pelo juízo da execução, face a impossibilidade de manutenção do gravame. Todavia, sequer a notícia acerca do pagamento da dívida, perante o juízo da execução, foi comprovada pela ré. Nesse panorama, tem-se que o motivo da extinção da ação executiva é desconhecido. Tal demanda pode ter sido extinta pelo pagamento. Porém, a extinção do feito executivo pode ter sido motivada por quaisquer das outras hipóteses estampadas no art. 794 do CPC, bem assim em razão da inércia da exequente, ora ré, no cumprimento de qualquer ônus eventualmente imposto pelo juízo da execução, ou mesmo por outro motivo não relacionado ao mérito em si. Tendo em vista que o débito fora quitado extrajudicialmente por terceiro, é plausível acreditar que a CEF poderia ter abandonado o feito executivo, dada a prescindibilidade de qualquer outra diligência para obtenção do crédito. Infere-se, pois, pela existência de várias hipóteses capazes de explicar, em tese, a extinção da execução. Por isso, constato a existência de culpa mediana por parte da CEF, a qual não se desincumbiu do ônus de comprovar a apresentação de qualquer informação, perante o juízo da execução, hábil a colaborar para o levantamento da penhora, em abono à boa-fé processual. Digo mediana porque a culpa não pode ser exclusivamente atribuída à ré, vez que os elementos constantes dos

autos indicam que a executada daquela demanda (Saleh) e o terceiro que pagou a dívida (Edison) também não informaram, perante o juízo da execução, o pagamento do débito. E não é crível acreditar que a então executada Saleh desconhecia a Vara onde tramitava o feito executivo, bem como o número da autuação daquela demanda. Se por um lado não seria exigível, por parte do autor, o conhecimento da demanda executiva há muito extinta, muito menos eventual intervenção naqueles autos, com informação acerca do pagamento e da necessidade de levantamento da constrição, tendo em vista o grande lapso temporal entre a tramitação daquela ação (19176/1982) e a aquisição do bem (2001), por outro lado também não é possível deixar de reconhecer a responsabilidade da executada (Saleh) e do terceiro adquirente (Edison), tendo em vista que tais indivíduos teriam, àquela época, condições de identificar o feito executivo. Constatado, assim, culpa concorrente da CEF (exequente), de Saleh (executada) e, em menor grau, do terceiro adquirente (Edison), sub-rogante nos créditos anteriormente cobrados em face do executado Saleh. O princípio da boa-fé é extremamente útil ao processo, pois a partir dele podem ser extraídas normas gerais de conduta, capazes de orientar todos os indivíduos que atuam no processo, imprimindo a necessária relevância e respeito ao direito processual. Nessa linha de intelecção, Fredie Didier Jr. registra o seguinte: O inc. II do art. 14 do CPC é uma cláusula geral processual: espécie normativa composta por termos de acepção vaga (aberta, portanto, no antecedente normativo) e que também é indefinida em relação às consequências derivadas de sua desobediência (aberta, pois, também, na prescrição normativa). A opção por uma cláusula geral de boa-fé processual é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que impõe o comportamento de acordo com a boa-fé. DIDIER Jr., Fredie. Multa coercitiva boa-fé processual e supressão: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. In: Revista de Processo. Ano 34. N. 171, maio/2009. Pgs. 38/39. O inciso II do art. 14 do CPC, ao estabelecer o dever das partes e de todos aqueles que atuam no processo de proceder com a lealdade e a boa-fé, não está se referindo à boa-fé subjetiva, mas à boa-fé objetivamente considerada. A exigência guarda estrita relação com a conduta das partes, o que é objetivamente aferível. Também é possível aduzir que o princípio da boa-fé processual pode ser extraído mediante interpretação sistemática do ordenamento jurídico, numa visão holística de toda a estrutura principiológica e normativa do direito nacional. O Estado brasileiro estabeleceu o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos (art. 3º, I e IV da CF). Nesse panorama, insta averbar que o princípio da igualdade foi expressamente consagrado no caput do art. 5º de nossa Magna Carta, o que também não pode ser desconsiderado. Tais vetores, analisados na dimensão processual, levam ao entendimento de que não se pode admitir qualquer forma de atuação capaz de atentar contra o modelo de conduta (standart) proposto pelo princípio da boa-fé. Falar-se em inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), inclusive, implica em proteger os sujeitos do processo de atuações imbuídas de má-fé, capazes de degenerar os objetivos do processo, atrapalhando o Estado na solução das demandas e em total descompasso com o interesse social. O STF também já reconheceu a relevância do princípio da boa-fé processual. Convém citar, por oportuno, excerto do Voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 464.963: O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento será realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à justiça. RE 464963 / GO - GOIÁS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 14/02/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma. A adoção de um comportamento ético no processo, observando-se os deveres de lealdade, verdade e boa-fé propiciam o engrandecimento das partes e a importância do processo como meio de se atingir a tão almejada justiça. O processo deve ser visto como o instrumento de pacificação, visando a todo o momento a obtenção da conciliação e, caso esta reste frustrada, nada impede que o processo tramite no mais alto grau de respeito, lealdade, verdade e boa-fé. Vallisney de Souza Oliveira ensina que: As condutas das partes precisam estar de acordo com a moralidade. A ação no ambiente judicial precisa ser regida por regras éticas. A desobediência ao devido processo, quando se quer obter outro resultado que não a busca da verdade, sobretudo resultados desonestos e falsos, merece ser combatida e prevenida. (...) Não devem ser admitidos os atos de surpresas e espertezas, como a introdução e reconhecimento de fatos sabidamente falsos, apresentação de fundamentos impróprios e condutas desleais. (OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Deveres éticos no processo. In: Revista Dialética de Direito Processual. N. 75. Junho/2009. Pgs. 140 e 141) O moderno direito processual precisa, cada vez mais, se firmar como um instrumento útil, indispensável e desvencilhado da dimensão acalorada e

apaixonada verificada nas relações que propiciaram o acionamento da máquina judiciária. Totalmente acertada, nessa ordem de ideias, é a lição de Fredie Didier Jr.: O princípio da cooperação vem ganhando força na teoria processual contemporânea. Uma das principais consequências da adoção deste princípio é a revalorização da lealdade processual (e, portanto, da boa-fé objetiva), que passa a ser o atributo inerente ao diálogo do contraditório. Além disso, o princípio da cooperação impõe que o magistrado também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva, inserindo-se no contraditório. DIDIER JR., FREDIE. Alguns aspectos da aplicação da proibição do venire contra factum proprium no processo civil. Revista autônoma de processo. N. 3. Abr./jun. 2007. Pg. 204. No caso dos autos, conquanto a demanda executiva tenha atingido, indiretamente, a satisfação do débito em razão do pagamento realizado por terceiro no intuito de resguardar imóvel por si adquirido, a constrição manteve-se durante período irrazoável, pois os indivíduos àquela época envolvidos não observaram os deveres de cooperação, lealdade e boa-fé. O crédito fora satisfeito, mas sobreveio outra lide, situação totalmente contrária aos atuais objetivos do processo, tal como acima explicitado. Assim, o pedido de levantamento da penhora incidente sobre imóvel adquirido pelo autor merece acolhimento, o que pode ser plenamente efetivado nesta demanda, notadamente porque o feito executivo encontra-se arquivado há muito tempo, conforme já observado. Deverá a ré, portanto, proceder ao levantamento da constrição, para o que deverá arcar com os custos daí decorrentes. Passo a analisar o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais. Consoante já abordado acima, a culpa da CEF afigura-se mediana e concorrente. Porém, não vislumbro a ocorrência de dano suscetível de indenização a título de danos morais. O autor alega enfrentar situação de insegurança e, por conta disso, sequer teria realizado reformas no imóvel, que se encontra em situação deplorável, ao passo que referido bem poderia estar rendendo lucros com locação, avaliada em torno de R\$ 700,00. Ocorre que o autor não comprovou o aventado estado deplorável do imóvel, bem como a ausência de destinação econômica do referido bem. Também lembro que o imóvel já foi adquirido em situação de insegurança, dado que o registro da penhora foi efetivado em 1979. O autor bem poderia ter se certificado, antes da realização do negócio de compra e venda, acerca da situação do imóvel, para o que bastaria mera análise da matrícula do bem perante o Cartório de Registro de Imóveis. Se análise prévia houve - o que aliás constitui procedimento usualmente observado pelos compradores -, o autor já tinha conhecimento acerca do gravame, de modo que o negócio entabulado entre ele e o anterior proprietário pode ser considerado de risco. É crível, ademais, que o bem tenha sido vendido por valor até mesmo inferior àquele usualmente praticado no mercado em razão do gravame ainda pendente. Nessa hipótese, o autor pode ter adquirido imóvel mediante pagamento de valor inferior, tendo em vista o risco da empreitada. Por fim e não menos importante, averbo que a escritura pública de venda e compra fora lavrada em 07/03/2001 (fls. 23/24), ao passo que o autor somente solicitou que a CEF adotasse as medidas cabíveis na data de 17/01/2011, após o transcurso de quase 10 (dez) anos. Noutro giro, a presente demanda somente foi ajuizada em 02/09/2011, após o interregno de lapso temporal superior a 10 (dez) anos. Nessa toada, convém tecer breves considerações acerca do princípio duty to mitigate the loss, que neste caso representa o dever do autor de mitigar o próprio prejuízo. Ou seja, a parte autora tinha a obrigação de adotar medidas capazes de diminuir as perdas decorrentes da conduta praticada pela ré. A inércia da parte que deixa de suavizar suas perdas pode ser levada em consideração no caso concreto, mormente para análise de eventual dano decorrente da insegurança experimentada no decorrer dos anos, tal como ventilado pelo demandante. Nesse sentir, é possível observar que o duty to mitigate the loss está relacionado à boa-fé objetiva, que também exige que a vítima tenha uma conduta zelosa, hábil a abrandar suas lesões. Inclusive, o enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal assim prescreve: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Tal teoria foi recentemente aplicada pelo STJ: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. (REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe

01/07/2010, DJe 28/06/2010)No caso enfrentado pelo STJ, o devedor permaneceu na posse do imóvel durante quase sete anos sem o necessário cumprimento do dever contratual atinente ao pagamento das prestações do contrato de compra e venda. Tal inércia foi considerada, pelo STJ, como ausência de zelo do credor em relação ao seu próprio patrimônio, o que acarretou o aumento considerável das perdas, configurando inadimplemento contratual hábil a justificar a penalidade de exclusão de um ano de ressarcimento. A supracitada decisão ainda registra que as partes devem tomar todas as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado, sendo que a infringência de tal dever representa violação aos deveres de cooperação e lealdade. Christiano Cassettari leciona que a professora Vera Jacob Fradera trouxe para o Brasil o instituto do duty to mitigate the loss, averbando ainda o seguinte: Hoje existe prática abusiva de alguns credores que, em razão de terem uma boa garantia, não evitam o agravamento do próprio prejuízo, como é o caso das instituições financeiras e locadores de imóveis. Ocorrido o inadimplemento, o credor tem a obrigação de buscar seu crédito o quanto antes, e não deixar que o mesmo vá aumentando, e para o devedor se agravando, somente para se beneficiar financeiramente. Isto representa a quebra da base objetiva do contrato, fazendo com o que o juiz deva reduzir o valor que será objeto de cobrança. Trata-se de uma semente esta idéia, que admito ser revolucionária dentro da nossa sociedade, mas que deve ser levada adiante pelos nossos Tribunais, objetivando que prevaleça a relação harmônica nas relações jurídicas, e, principalmente, a aplicação destes princípios nas negociações como um todo. CASSETTARI, Christiano. A nova teoria geral dos contratos. Disponível em: <http://www.professorchristiano.com.br/artigosLeisIntro.asp> O princípio duty to mitigate the loss também é perfeitamente aplicável no direito processual, conforme lição de Fredie Didier Jr. O dever de mitigar o próprio prejuízo é exigível das partes independentemente da natureza do direito (material ou processual), pois corolário da boa-fé objetiva. E considerando-se que não há cominação legal previamente determinada, vez que a boa-fé objetiva e o dever de mitigar o prejuízo são cláusulas abertas e regras gerais de conduta, caberá ao magistrado, à luz do caso concreto, a imposição da justa solução. Fredie Didier Jr. bem equaciona a questão, ensinando o seguinte: É lícito conceber a existência de um dever da parte de mitigar o próprio prejuízo, impedindo o crescimento exorbitante da multa, como corolário do princípio da boa-fé processual, cláusula geral prevista no art. 14, II, CPC. Como já se disse, o princípio da boa-fé processual é decorrência da expansão do princípio da boa-fé inicialmente pensado no direito privado. Esse princípio implica a proibição do abuso de direito e a possibilidade de ocorrência da supressio, figura, aliás, que é corolário da vedação ao abuso. Se o fundamento do duty to mitigate the loss é o princípio da boa-fé, que rege o direito processual como decorrência do devido processo legal, pode-se perfeitamente admitir a sua existência, a partir de uma conduta processual abusiva, no direito processual brasileiro. Ao não exercer a pretensão pecuniária em lapso temporal razoável, deixando que o valor da multa aumente consideravelmente, o autor comporta-se abusivamente, violando o princípio da boa-fé. Esse ilícito processual implica a perda do direito ao valor da multa (supressio), respectivamente ao período de tempo considerado pelo órgão jurisdicional como determinante para a configuração do abuso de direito. Trata-se, pois, de mais um ilícito processual caducificante. DIDIER Jr., Fredie. Multa coercitiva boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. In: Revista de Processo. Ano 34. N. 171, maio/2009. Pg. 48. Levando-se em consideração todos os vetores acima enunciados, reputo que a situação vivenciada pelo autor não extrapolou a órbita do mero aborrecimento ou dissabor. E conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010). No caso dos autos, também não restou comprovada a existência de abalo psicológico, constrangimento, humilhação ou qualquer outro elemento capaz de viabilizar a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. 7. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. (...) (AC 200501990196946, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:229.) G. N.IV - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, declaro a ilegitimidade ativa do autor no que tange ao pedido de declaração de inexistência de débito e, nessa parte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, nessa medida, resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a proceder ao levantamento da penhora registrada sob a identificação R.4/149, junto à matrícula do imóvel inscrito sob o nº 149 do Livro 2 (Registro Geral) do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, para o que deverá a demandada arcar com os custos daí decorrentes. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários (art. 21 do CPC). Cada parte deverá

arcar com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-69.2012.403.6112 - CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO:CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 545.841.048-0) e a ulterior concessão da aposentadoria por invalidez. Requer ainda a condenação da Autarquia previdenciária em danos morais que alega ter sofrido com a cessação do auxílio-doença em 17.01.2012.Apresentou procuração e documentos (fls. 14/65 e 69/71).Pela decisão de fls. 72/74: a) foi deferido o pedido de tutela antecipada; b) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; e c) foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 84/90.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 96/99), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou extrato CNIS (fl. 100).Instada, a Autora não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 102 (parte final).Convertido o julgamento em diligência (fl. 103), a Autora apresentou novo documento (fls. 104/105), sobre o qual o Réu foi cientificado, mas nada requereu (fl. 106).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.In casu, é incontroverso o preenchimento da carência mínima, consoante extrato CNIS de fl. 76, tendo inclusive o órgão previdenciário administrativamente concedido à Autora benefício por incapacidade (espécie 31) no período de 22.04.2011 a 17.01.2012 (NB 545.841.048-0). E a Demandante objetiva nestes autos o restabelecimento do mencionado auxílio-doença (NB 545.841.048-0 - DCB em 17.01.2012) e sua ulterior conversão aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 84/90 informa que a Autora é portadora de lesão expansiva compatível com menigeoma extra axial no ângulo ponto cerebelar à direita se estendendo para o conduto auditivo interno deste lado, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 85.Consoante respostas aos quesitos 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do Juízo (fl. 85), tal condição determina incapacidade total e permanente para suas atividades habituais (auxiliar de escritório) por apresentar déficit cognitivo e perda de audição parcial à direita, mas a Autora é susceptível de reabilitação profissional.O perito oficial também informou que Há incapacidade para atividades que exijam grande concentração ou acuidade auditiva acentuada (resposta ao quesito 20 do INSS, fl. 88). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma definitiva para o exercício de sua atividade habitual, sendo susceptível de reabilitação profissional.De outra parte, o perito oficial não apontou objetivamente a gênese do quadro incapacitante, limitando-se a transcrever informações prestadas pela própria Autora no sentido de que os sintomas da doença surgiram em 2008 e se acentuaram em 2010, a incapacitando para o trabalho, conforme resposta ao quesito 10 do Juízo, fls. 85/86.Não obstante, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão administrativa do benefício auxílio-doença NB 545.841.048-0 (CID-10 C71 - Neoplasia Maligna do Encéfalo), conforme extrato HISMED (fl. 78) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho quando cessado administrativamente seu benefício previdenciário (DCB em 17.01.2012).É certo que a Autarquia ré sustenta em sua peça defensiva (fls. 96/99) a preexistência de incapacidade laborativa ao ingresso da Demandante ao RGPS. Não obstante, diversamente do sustentado pelo INSS, não houve perda da condição de segurada da Previdência Social no ano de 2010, já que a Autora gozou seguro-desemprego após a cessação do vínculo com a empregadora MOL-BREK Comércio de Peças Ltda. - EPP. (01.07.2002 a 07.11.2008), conforme documento de fl. 105, de modo que permaneceu 24 meses em período de graça (art. 15, II e 2º, da Lei nº. 8.213/91).Deveras, considerando o termo final do penúltimo vínculo empregatício (07.11.2008 - fl. 19), a Autora manteve a qualidade de segurada da previdência social até 15.1.2011, a teor do disposto no art. 15, II e 2º, da LBPS, já que permaneceu em gozo de seguro-desemprego no período de 07.11.2008 a 05.04.2009. Posteriormente - antes da perda da sua condição de segurada - passou a exercer atividade laborativa remunerada, também como empregada, na empresa Cláudio Paz de Lima ME (termo inicial em 03.1.2011 - fl. 19). E, consoante documento de fl. 20, obteve a concessão de auxílio-doença (NB 545.841.048-0) com DIB em 22.4.2011.Afasto, pois, a alegação de preexistência de incapacidade laborativa da Autora.Nesse contexto, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a

Autora (atualmente com 44 anos de idade - fl. 17) por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser implantado o benefício de auxílio-doença a partir da cessação indevida (ocorrida em 17.01.2012). No que concerne ao dano moral, não se verifica hipótese de acolhimento do pedido. Pretende a Autora a condenação da Autarquia previdenciária em dano moral advindo do indeferimento do pedido de prorrogação do seu auxílio-doença na esfera administrativa. Não indicou, no mais, a existência de fato específico causador de relevante dissabor pessoal, decorrente de ato ilícito. É consabido ser dever da autarquia previdenciária tutelar e defender o interesse público, ora evitando a concessão indevida de benefícios (na esfera administrativa), ora defendendo os cofres públicos no contencioso judiciário. Logo, não é possível imputar ao INSS a prática de dano moral apenas por sustentar posição distinta da porventura defendida pelo segurado. No caso dos autos, anoto que houve o reconhecimento do direito da Demandante em decorrência de perícia médica favorável realizada em Juízo, não restando comprovado que a Autarquia federal ou seus agentes tenham maliciosamente indeferido o pedido de prorrogação do auxílio-doença. Acerca das perícias periódicas administrativas para manutenção do benefício, anoto que há previsão legal capaz de sustentar tal procedimento, tanto para o benefício auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, ainda que nesta com menor frequência (artigos 46, parágrafo único e 77 do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). Consubstanciaria dano indenizável uma conduta lesiva com particularidades específicas, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa, o que evidentemente não restou demonstrado. Apresentar conclusão médica contrária, sem abuso ou negligência, não gera dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em casos que tais, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem esquecer que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. De outra parte, também não restou comprovado que essa demora tenha provocado dano específico, de natureza grave, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da Demandante pelo dissabor foi deduzida de forma singela, não se desincumbindo de produzir quaisquer provas capazes de gerar dever de indenizar por dano moral. Desta forma, não configurada a existência de dano moral, tal pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 545.841.048-0 desde a cessação indevida (ocorrida em 17.01.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 18.01.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-39.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MANOEL FERREIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão de execução dos débitos constantes das CDAs nº 80.7.98.003962-09 e 80.7.98.004385-72, respectivamente cobradas nos autos nº 1999.61.12004013-7 e 1999.61.12.006228-5. Sustenta, resumidamente, o transcurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva dos débitos e a citação da Pessoa Jurídica nos autos das execuções fiscais acima mencionadas. O postulante também argumenta a incidência da prescrição intercorrente, vez que a citação da Pessoa Jurídica ocorreu em 27/05/2003, ao passo que o autor somente foi citado em 05/03/2009, ou seja, em lapso temporal quase superior a seis anos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/30). A decisão de fl. 33 determinou a citação da ré e indeferiu o pedido de reunião de feitos. Citada, a União Federal apresentou contestação, por meio da qual invocou a incidência da coisa julgada, bem como a inoccorrência da prescrição da pretensão de execução dos débitos tributários (fls. 37/42). Juntou documentos (fls. 43/133). A secretaria procedeu à juntada de cópias de peças processuais extraídas dos autos das execuções fiscais movidas em face do demandante (fls. 140/163). Instadas acerca dos documentos acostados aos autos e das provas que pretendiam produzir, as partes informaram o desinteresse pela produção de outras provas (fl. 166 e 167, verso). É a síntese do essencial.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da Coisa Julgada Conforme se infere da petição de fls. 104/119, e, notadamente, da decisão de fls. 127/129, o autor apresentou, nos autos das execuções fiscais nº 00004013-54.1999.403.6112 e 0006228-03.1999.403.6112, exceções de pré-executividade alegando, sucintamente, a prescrição da pretensão de execução dos débitos tributários, pois entre a constituição definitiva dos débitos e a citação da pessoa jurídica teria transcorrido prazo superior a cinco anos. Também argumentou, na mesma oportunidade, a ocorrência da prescrição em relação ao próprio devedor, ora postulante, dado que a citação do último somente ocorreu em 2009. Ocorre que a decisão de fls. 127/129, lançada nos dois autos acima epígrafados, apreciando conjuntamente as 02 (duas) exceções de pré-executividade, afastou as teses do executado, ora autor. Com efeito, a decisão que resolveu as exceções de pré-executividade registrou que: a) a empresa M F Andrade e Monteiro Ltda foi citada em 27/05/2003; logo em seguida, em 24 de novembro de 2003, a exequente, ora ré, requereu a inclusão do autor no polo passivo da execução, o que foi deferido à fl. 51 dos autos da execução fiscal nº 00004013-54.1999.403.6112 (decisão prolatada em 10.03.2004); b) o crédito tributário relativo à execução fiscal nº 00004013-54.1999.403.6112 foi constituído, inscrito em dívida ativa e cobrado dentro do prazo de cinco anos; c) em relação à execução fiscal nº 0006228-03.1999.403.6112, proposta em 05/08/1999, com despacho de cite-se prolatado em 12/08/1999, a Fazenda Nacional promoveu todos os atos legais exigidos para cumprimento das citações da devedora principal. Mesmo assim, a citação somente ocorreu em 27/05/2003 por fatos que não podem ser imputados à União Federal, certo que a demora na citação do devedor principal não decorreu de mera omissão ou desídia da exequente, mas sim de fatos imputáveis ora ao devedor (pela ausência de apontamento de seu endereço correto nos documentos fiscais) ora à máquina burocrática do Judiciário estadual e também desse Juízo; d) quanto à citação do devedor pessoal, ora autor, o excesso de prazo entre 28/05/2003 (reinício do curso da prescrição) e 04/03/2009 (citação do autor) não pode ser imputado à credora, a qual promoveu atos e mais atos visando a localizar bens e endereços dos imputados. Em arremate, a decisão que julgou as exceções de pré-executividade concluiu pela não ocorrência da prescrição, mantendo íntegros os títulos executivos que embasam as duas execuções fiscais objeto dessa demanda, pelo que referidas objeções foram julgadas improcedentes. Assim, plenamente incidente o instituto da coisa julgada, pois as teses relativas à prescrição foram integralmente rejeitadas nas pertinentes execuções fiscais. Com efeito, as questões de mérito já decididas em sede de exceção de pré-executividade não são passíveis de rediscussão em demanda autônoma, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada. Portanto, as teses levantadas pelo autor na inicial já foram resolvidas por decisão prolatada em sede de exceção de pré-executividade, que se tornou imutável e indiscutível após o trânsito em julgado. Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MANEJADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RENOVADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ALCANCE DA COISA JULGADA. 1. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. 2. O art. 469 do CPC, ao estabelecer quais as partes da sentença não abrangidas pela coisa julgada, retirou a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz. 3. Com efeito, no caso em julgamento tem-se que a coisa julgada deve abarcar a matéria relativa à prescrição - já decidida em sede de exceção de pré-executividade anterior, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto litigioso -, o que torna o ponto infenso à apreciação pelo Tribunal a quo. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 927.136/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 05/06/2012) A solução posta em sede de exceção de pré-executividade resolveu matéria de mérito atinente à prescrição, e, portanto, não é suscetível de modificação ou discussão, pois emana efeitos permanentes em razão do manto da coisa julgada. No ponto, tenho que eventual desconsideração da coisa julgada já operada em sede de exceção de pré-executividade representaria grave afronta aos princípios que regem o direito processual civil. O processo é instrumento destinado à concretização do direito material, não podendo ser admitido como um fim em si mesmo, ou, muito menos, na condição de objeto a ser livremente manuseado para a perseguição de interesses particulares, manifestamente contrários aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia

processual. Também não se pode desconsiderar a importância da segurança jurídica, alcançada por meio do trânsito em julgado de decisões que abordam questões de mérito, tal como aquela prolatada em sede de exceção de pré-executividade. Instada acerca dos documentos juntados às fls. 140/163, oportunidade em que também poderia ter se manifestado sobre todos os documentos juntados pela União em sede de contestação, o autor ficou-se inerte, limitando-se a afirmar, resumidamente, que a documentação necessária ao julgamento da lide encontra-se nos autos, pugnando pela procedência da demanda (fl. 166). Contudo, o autor deixou de impugnar, especificamente, a incidência da coisa julgada, não se desincumbindo do ônus de demonstrar, outrossim, eventual interposição de recurso em face da decisão prolatada em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, em consulta processual junto aos sítios eletrônicos da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível constatar a inexistência de qualquer informação, nos autos da execução fiscal 00004013-54.1999.403.6112, acerca de eventual agravo de instrumento eventualmente interposto em face da decisão prolatada em sede de exceção de pré-executividade, certo também que a consulta junto ao sítio eletrônico do TRF também informa resultado negativo. Destarte, a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe, diante da plena incidência do instituto da coisa julgada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a incidência da coisa julgada e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, na forma da fundamentação supra. CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos referentes à consulta processual realizada junto aos sítios eletrônicos da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colhidos pelo juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006144-45.2012.403.6112 - ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 17/21). A decisão de fls. 25/26 determinou a suspensão da tramitação processual em virtude da ausência do prévio requerimento administrativo de concessão do benefício junto ao INSS, concedendo-se o prazo de sessenta dias para que a demandante comprovasse documentalmente seu recente ingresso na via administrativa. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 29/39), o qual fora provido a fim de determinar-se o regular prosseguimento do feito sem a exigência da comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme cópia da decisão monocrática juntada às fls. 40/43. A decisão de fls. 45/46 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a realização de estudo socioeconômico e acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o auto de constatação (fls. 54/58). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 65/72). Instada, a parte autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 74. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis na presente demanda (fl. 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 20, nas quais se demonstram que a Autora nasceu em 27.8.1942, de modo que, quando do ajuizamento da ação (5.7.2012), já contava 69 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em

análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei:(...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo.(...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não

possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 54/58, elaborado em 26.10.2012, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. MÍLTON TAVARES, quem, conforme narrado, é aposentado e continua trabalhando autonomamente com compra e venda de veículos. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Sr. Assistente Social que o consorte da Autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$ 877,00. Com relação à renda auferida como trabalhador autônomo, nada foi esclarecido. Também foi afirmado que a Demandante recebe ajuda de sua irmã, Sra. ADELAIDE GUARDACHONI DE QUEIROZ, consubstanciada no fornecimento de roupas e calçados. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 250,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área de 92 m2, é própria, de alvenaria, composta de 4 cômodos e uma garagem, de padrão de construção e estado de conservação bons, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 56/58). Logo, em que pese a modesta renda declarada ao tempo da constatação, o conjunto probatório revela que tais rendimentos se mostram suficientes para garantir subsistência e até certo conforto à Demandante e seu marido, a indicar a desnecessidade do benefício pleiteado, sem esquecer que o benefício assistencial não se presta para complementação de renda familiar. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família da Autora tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006616-46.2012.403.6112 - BRUNO LEINEMANN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: BRUNO LEINEMANN, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 550.139.926-8 - DCB em 30.04.2012) e a ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/54). A decisão de fls. 58/59 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudos de fls. 66/72. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 75/80), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Forneceu documentos (fls. 81/85). Réplica às fls. 89/97, com reiteração do pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais para conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. In casu, é incontroverso o preenchimento da carência mínima, consoante extratos CNIS de fls. 26/29 e 81/85, tendo o Autor conquistado administrativamente o benefício auxílio-doença nos períodos de 06.09.2007 a 22.06.2009 (NB 560.788.443-7), 01.04.2010 a 20.01.2012 (NB 540.250.925-1) e 20.02.2012 a 30.04.2012 (NB 550.139.926-8). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 66/72 informa que o Autor apresenta hipertensão arterial e arritmia cardíaca, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 66. Segundo o perito oficial, o Demandante toma medicação diária para arritmia, hipotensor e anticoagulante (resposta ao quesito 03 da parte autora, fl. 71). Consoante respostas aos quesitos 02, 03, 04 e 12 do Juízo (fls. 66/67), tal condição determina incapacidade total e permanente para as atividades que necessitem de esforços físicos elevados e moderados, estando o Autor apto apenas para o exercício de atividades leves, sem riscos de ferimentos. Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que o incapacitam de forma definitiva para o exercício de atividades penosas, podendo executar apenas atividades leves, sem risco de ferimento pelo perigo de sangramento. Todavia, o próprio expert considera inviável a reabilitação profissional diante da idade do Demandante, conforme respostas aos quesitos 11 e 12 da parte autora, fl. 72. Acerca da atividade habitual do Autor, afasto a alegação do INSS no sentido de que é óbice para conquista de benefício previdenciário por incapacidade o fato de o Autor haver contribuído para a Previdência Social como segurado facultativo (desempregado) a partir de 2004 (fls. 75/80, item 1.3). Acontece que os extratos CNIS confirmam que o labor habitual do Autor é de motorista: a) tendo trabalhado como empregado entre 1979 a 1985 (CBO nº. 98500 = Condutores de Ônibus, Caminhões e Veículos Similares e CBO nº. 98560 = Motorista de Caminhão; b) tendo laborado como autônomo entre 1985 a 2003. Além disso, a própria autarquia previdenciária concedeu administrativamente ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença nº. 540.250.925-1 (01.04.2010 a 20.01.2012) considerando o exercício da atividade de motorista de caminhão (CBO nº. 98560), consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo. Assim, considero que houve simples equívoco do Autor no recolhimento de contribuições previdenciárias como segurador facultativo a partir de 07/2004, visto que sua atividade habitual sempre foi de motorista profissional. Nesse contexto, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Ademais, saliento que se trata de pessoa atualmente com 62 anos (fl. 25). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. De outra parte, o perito oficial não apontou objetivamente a gênese do quadro incapacitante, limitando-se a transcrever informações prestadas pelo próprio Autor, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 67. Não obstante, o expert foi categórico ao concluir que o Demandante encontrava-se incapacitado para trabalho de médios/grandes esforços em 30.04.2012, quando cessado o auxílio-doença nº. 550.139.926-8, consoante resposta ao quesito 08 da parte autora, fl. 72. Assim, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram as concessões administrativas dos benefícios auxílio-doença NB 540.250.925-1 (CID-10 I50 - Insuficiência Cardíaca) e NB 550.139.926-8 (CID-10 I-10 - Hipertensão essencial), conforme informações constantes do HISMED, e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho quando cessado administrativamente seu benefício previdenciário. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº. 550.139.926-8, que foi indevidamente cessado em 30.04.2012, bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 02.10.2012 (fl. 64), data da perícia judicial que constatou a existência de incapacidade do Demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são

satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 550.139.926-8), cessado em 30.04.2012.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 550.139.926-8 desde a cessação indevida (ocorrida em 30.04.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 02.10.2012.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFBEN e HISMED colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: BRUNO LEINEMANN;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.05.2012 a 01.10.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 02.10.2012 (DIB). RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006826-97.2012.403.6112 - DIONISIO LIMA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DIONISIO LIMA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da isenção do imposto de renda pessoa física sobre proventos advindos de previdência complementar nos anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, com a consequente condenação da ré à restituição do indébito tributário, bem assim a condenação da demandada ao pagamento de indenização decorrente de danos materiais e morais.Sustenta o autor, em síntese, que manteve vínculo empregatício junto ao Banco do Brasil no período de 21/03/77 a 03/06/2007, interregno no qual também vertia contribuições à previdência complementar. Com o fim do contrato de trabalho, optou pelo complemento antecipado de aposentadoria, que lhe foi concedido a partir de junho de 2007.Aduz o postulante que estava sendo onerado com a cobrança do imposto de renda pessoa física sobre os proventos decorrentes da citada previdência privada e, ao tomar conhecimento em 2011 acerca da isenção conferida pelo artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88,

segundo a qual os portadores de moléstia grave tem direito à isenção do IRPF, resolveu pleitear junto à ré o reconhecimento da isenção, bem como a restituição do indébito. Porém, a demandada indeferiu os pleitos do autor, sob o argumento de que referido indivíduo somente passou a gozar de benefício pago pela previdência social na data de 16/08/2011, requisito necessário para o reconhecimento da isenção, dado que a condição de inativo somente se configuraria a partir da aposentação pelo RGPS. Diante da negativa da ré, viu-se o autor compelido ao pagamento de injusta tributação, acrescida de multa, sendo ainda obrigado à contratação de advogado para o ajuizamento desta demanda, despesas por ele englobadas no instituto do dano material. Também informa ter suportado frustrações emocionais, as quais deflagraram o agravamento de seu estado de saúde, já debilitado por conta da diabetes. Juntou procuração e documentos (fls. 22/141). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na mesma decisão que determinou a citação da União (fl. 144). Citada, a União apresentou defesa na qual argumentou, a título de prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, invocou a inexistência do direito à isenção enquanto mantida a condição de ativo, situação conservada até a data da concessão do benefício de aposentadoria perante o RGPS, em 2011, bem como a inexistência do dever de indenizar sob a ótica dos danos morais e materiais, certo que os valores despendidos com o pagamento do indébito e da correspondente multa serão regularmente restituídos em caso de eventual acolhimento do pleito de reconhecimento da isenção (fls. 147/151). Réplica às fls. 156/158. Deferida a produção da prova testemunhal (fl. 162), foi realizada audiência de instrução perante esse juízo, ocasião na qual foram tomados os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas, declarando-se também encerrada a instrução processual e fixando-se, por fim, prazo sucessivo para apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 166/171). Apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 173/178 e 183/184), bem como manifestação do MPF acerca da inexistência de situação capaz de justificar sua atuação no feito (fls. 180/181). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual o demandante pleiteia o reconhecimento da isenção do imposto de renda pessoa física sobre proventos advindos de previdência complementar nos anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, com a consequente condenação da ré à restituição do indébito tributário, bem assim a condenação da demandada ao pagamento de indenização decorrente de danos materiais e morais. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO A ré suscita a ocorrência da prescrição disposta no art. 168, I, do CTN, em relação aos recolhimentos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento desta ação. Pois bem. O entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação). Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. omissis.5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. a 8. omissis.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se)Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008).Na mesma trilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...).5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um

sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nosso

Como a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010. Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral,

o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato impositivo; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal. (APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 e nos termos da LC 118/05, a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito a partir da data do pagamento antecipado. In casu, a ação foi ajuizada em 26/07/2012 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do entendimento acima detalhado. Compulsando os autos, é possível verificar a ocorrência da prescrição quinquenal em relação a parte dos valores recolhidos em 2007, dado que o demonstrativo de fl. 32, expedido pela entidade de previdência complementar, informa que no curso do ano-calendário 2007 houve a retenção de R\$ 2.487,74 a título de imposto de renda, não se podendo olvidar que os proventos de previdência complementar foram pagos a partir de junho de 2007, conforme informado pelo autor na inicial, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 26/07/2012. Nesse panorama, encontra-se prescrita a pretensão de restituição dos valores pagos a título de imposto de renda no período anterior a 26/07/2007. Passo à análise do mérito. MÉRITO A questão fundamental, afeta ao presente litígio, diz respeito ao reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre o rendimento percebido a título de proventos de aposentadoria complementar, em razão da grave moléstia que acomete o postulante. Calha transcrever, no ponto, a previsão estampada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Observo, de início, que o supratranscrito dispositivo não restringe sua aplicação aos casos de inatividade decorrente do regime geral de previdência social. Vale dizer, a hipótese legal garantidora da isenção não condiciona sua aplicação à concessão de benefício de aposentadoria perante o INSS. E nem poderia ser diferente, vez que a Constituição Federal inseriu a previdência privada dentro das ações afetas à segurade social (artigo 202 da CF), reconhecendo-lhe a devida importância dentro do contexto de proteção ao trabalhador. Logo, seria irrazoável exigir a contribuição do empregado em ambos os institutos de previdência e, de forma abusiva, vincular a fruição da isenção aqui debatida à concessão da aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social. A ré invoca a necessidade de interpretação literal da matéria afeta à isenção, com espeque no artigo 111 do CTN. Ocorre que a interpretação literal não tem o condão de aniquilar materialmente a benesse tributária em comento. O entendimento perfilhado pela União esvazia o conteúdo da norma de isenção em debate, restringindo e inviabilizando sua aplicação prática em razão de exigência destituída de razoabilidade. Conquanto determine o CTN a necessidade de interpretação literal da outorga de isenção, tal regra não exclui a necessidade de interpretação da norma de isenção à luz da mens legis (intenção do legislador), ou mesmo mediante aplicação das interpretações teleológica e sistemática, sem prejuízo da incidência do princípio da razoabilidade. Segundo Paulo de Barros Carvalho, não se pode lançar mão, isoladamente, da técnica de interpretação literal, pena de não se apreender o verdadeiro conteúdo da norma. Calha transcrever, pela importância do tema, o entendimento de Hugo de Brito Machado: Ocorre que o elemento literal, como por nós já várias vezes afirmado, é absolutamente insuficiente. Assim, a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam integração por equidade. Sendo possível mais de uma interpretação, todas razoáveis, ajustadas aos elementos sistemático e teleológico, deve prevalecer aquela que melhor realize os princípios constitucionais e permita a solução que mais se aproxime dos valores essenciais que ao Direito Cumpre realizar - a saber. A segurança e a justiça. É inadequado o entendimento segundo o qual a interpretação das normas reguladoras das matérias previstas no art. 111 do Código Tributário não admite outros métodos, ou elementos de interpretação, além do literal. O elemento literal é de pobreza franciscana, e utilizado isoladamente pode levar a verdadeiros absurdos, de sorte que o hermeneuta pode e deve utilizar todos os elementos de interpretação, especialmente o elemento sistemático, absolutamente indispensável em qualquer trabalho sério de interpretação, e ainda o elemento teleológico, de notável valia na determinação do significado das normas jurídicas. Há quem afirme que a interpretação literal deve ser entendida como interpretação restritiva. Isto é um equívoco. Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição. Valiosa, nesse sentir, a lição doutrinária de Ricardo Lobo Torres acerca do artigo 111 do CTN: Consequentemente, quando o art. 111 do CTN prescreve a interpretação literal, está sendo confuso e ambíguo, eis que, do ponto de vista do início do processo interpretativo, não esclarece como se alcança a adequação entre a letra e o espírito da lei. Quando o art. 111 do CTN prescreve a interpretação literal das isenções está apenas impedindo, em homenagem ao princípio da legalidade, o recurso à analogia e à equidade, como formas de integração, mas não está impondo qualquer método específico de interpretação. Do ponto de vista do limite do processo interpretativo, o art. 111 constitui uma demasia e uma redundância, posto que a interpretação literal se confunde com a própria interpretação; por outro lado, é ambíguo e insuficiente em virtude da imprecisão do limite de expressividade da letra da lei, que antes examinamos. À toda evidência, o objetivo da isenção sob enfoque é oferecer maior desoneração ao contribuinte acometido de moléstia grave, por conta dos indiscutíveis gastos extraordinários decorrentes de sua delicada situação clínica. Nessa vereda, a isenção em testilha há de ser admitida aos beneficiários de aposentadoria complementar, mesmo que ainda não agraciados pela jubilação perante o regime geral (RGPS). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7713/88. LEI 9250/95. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABRANGÊNCIA.** 1. A Lei nº 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria em decorrência de cardiopatia grave. A moléstia encontra-se documentalmente comprovada por meio de laudo médico. 2. No conceito de aposentadoria protegido pela isenção inclui-se aquela oriunda de previdência complementar (privada). Interpretação teleológica, sistêmica e constitucional da norma. (AC 200472000070191, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 06/07/2005 PÁGINA: 589.) Afigura-se importante transcrever excerto do voto do Relator: A interpretação literal é pobre e não resolve o problema da amplitude do conceito em voga de aposentadoria. Uma interpretação autêntica, isto é, aquela colhida do próprio legislador, indica que, na mens legis, o ato de discriminar tipos de rendimentos de aposentadoria é expresso, exatamente o que foi feito no inciso seguinte (XV). Portanto, a aposentadoria prevista no inciso XIV abrange é também aquela oriunda de entidade de previdência privada. A interpretação teleológica e a sistêmica são as que albergam o sentido amplo de aposentadoria com o qual o legislador predicou a isenção em cotejo. De fato, se considerarmos que o objeto da

isenção é a moléstia grave (característica pessoal do sujeito/contribuinte) e sua finalidade é propiciar um adicional financeiro para o devido tratamento médico, não se justifica uma divisão de fonte para excluir a privada do benefício fiscal. Não há uma lógica programática no argumento defendido pela União e agasalhado pela sentença. Outrossim, a alegação de que o autor não faria jus à isenção em seus proventos de aposentadoria, porque a mesma teria sido concedida por instituição particular não encontra sentido no sistema constitucional vigente. Com efeito, o artigo 202 da CF/88 inclui a previdência privada no conjunto da seguridade social. É dizer que o Estado, ao relegar também à iniciativa privada a obrigação de custear a previdência do trabalhador brasileiro, não se desincumbiu de garanti-la. Assim, ao isentar os proventos da aposentadoria do imposto de renda, somente pode estar agindo de forma ampla. Trocando em outras palavras: o Estado não pode se beneficiar de sua própria torpessa. Não pode socorrer-se da atividade privada para garantir o direito constitucional da previdência (e no caso, também o da saúde) e, ao mesmo tempo, usar dessa razão para tributar. Há necessidade de se tratar a isenção com isonomia. De outra banda, impende analisar o caso através do prisma dos direitos e princípios fundamentais da CF/88, o que torna a interpretação constitucional. Nesse sentido, a proteção da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde deve ter o maior espectro possível dentro da validade outorgada pelo sistema constitucional. Por fim, afasto a aplicação do artigo 111 do CTN ao caso, porque não há que se entender por interpretação literal aquela pior ao autor. Ricardo Lobo Torres colaciona um sólido temperamento ao telado dispositivo, verbis: Consequentemente, quando o art. 11 do CTN prescreve a interpretação literal, está sendo confuso e ambíguo, eis que, do ponto de vista do início do processo interpretativo, não esclarece como se alcança a adequação entre a letra e o espírito da lei. Quando o art. 111 do CTN prescreve a interpretação literal das isenções está apenas impedindo, em homenagem ao princípio da legalidade, o recurso à analogia e à equidade, como formas de integração, mas não está impondo qualquer método específico de interpretação. (apud Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos de Freitas. RT, 2004, p. 538). O Decreto nº 3.000/99, regulamentador da tributação, arrecadação e fiscalização do Imposto de Renda, também resguarda a pretensão do autor, conforme se infere da análise do art. 39, XXXIII, 6º, in verbis: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifei) In casu, a moléstia grave do autor é incontroversa, à vista do reconhecimento administrativamente efetivado pela União nos autos do processo administrativo nº 10835.720795/2011-78 (Acórdão 16-38.928 - 18ª Turma da DRJ/SP1), conforme se infere da decisão de fls. 51/56, por meio da qual a ré declarou ser o autor portador de carcinoma papilífero (neoplasia maligna), CID 10-C73, desde 07/03/2007 (fl. 55). Semelhantemente, a União também reconheceu a doença grave do autor nos autos dos processos administrativos nº 10835.720796/2011-12 (fls. 58/63), 10835.720797/2011-67 (fls. 65/70), 10835.000950/201136 (fls. 76/79), 10835.001366/2011/06 (fls. 81/84). Portanto, constato o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de previdência complementar desde junho de 2007, dado que a moléstia grave acometeu o autor em 07/03/2007. Afastada a incidência do imposto de renda sobre os proventos percebidos a título de previdência complementar (principal), os encargos derivados de tal exação a título de multa e juros, por via de consequência, também não podem subsistir, pelo que a restituição dos acessórios pagos pelo autor é de rigor. Noutro giro, o pedido de ressarcimento das despesas atreladas à contratação de advogado merece integral rejeição. Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado. Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado. Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N. O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pela União quando do indeferimento da isenção pleiteada. Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio, notadamente porque beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, não se pode impor à demandada a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de

ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado. Não se pode, portanto, imputar à União a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e oneroso. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação da União nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre fisco e contribuinte. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra a União, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se quera, agora, atribuir àquele ente federal a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Acrescente-se que o fato de a União ter indeferido o pleito na esfera administrativa e este restar concedido na órbita judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais, passíveis de ressarcimento pela demandada. Na verdade, na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a doutrina pertinente, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação da União se resume ao ressarcimento do indébito, com os consectários legais lançados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que

uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo contribuinte, para fins de propositura de ação judicial, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da União, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado credenciado junto à OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.** 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal -

DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) DOS DANOS MORAIS O autor também pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização em razão dos danos morais, sob o argumento de que o indeferimento administrativo do pleito interferiu negativamente em seu estado emocional e, conseqüentemente, tal quadro ensejou o agravamento da diabetes. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, (incisos V e X) da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). No que tange à espécie de responsabilização discutida nos autos, dispõe o parágrafo 6.º do art. 37 da Constituição Federal: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a terceiros. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abrandará sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Pois bem. Detida análise das particularidades do presente caso permitem a conclusão no sentido de que o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais há de ser integralmente rejeitado. Isso porque a União pautou-se de acordo com o devido processo legal, fundamentou suas decisões, possibilitou a interposição de recurso e, notadamente, o indeferimento da pretensão veiculada em sede administrativa decorreu de entendimento juridicamente sustentável. Assim, o simples indeferimento, mediante decisão fundamentada, de pretensão apresentada administrativamente não tem o condão gerar o dever de indenizar sob a ótica do dano moral. O fato de a isenção ter sido reconhecida judicialmente não significa que na esfera administrativa o resultado também deveria ter sido idêntico. A bem da verdade, a ré optou por sustentar entendimento diverso, amparado em interpretação também decorrente da legislação aplicável, tendo assumido os riscos decorrentes de tal postura, em especial a possibilidade de ser obrigada a ressarcir, em juízo, eventual indébito tributário. Entretanto, a condenação da ré sob a ótica do dano moral não está contemplada como direta consequência pelo indeferimento administrativo do pleito. Do contrário, todo decreto de procedência relacionado à isenção deveria ser logicamente seguido da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Na verdade, na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, tais como a jurisprudência, a doutrina, os princípios gerais de direito etc, ao passo que a conduta da ré afigura-se muito mais restrita, em razão da prevalência da interpretação estrita da lei, postura administrativa que, conquanto em muitas hipóteses acaba sendo considerada ilegal, não pode deixar de ser taxada de sustentável. Noutro vértice, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a prática de qualquer ato da União que tenha extravasado os limites legais. Vale dizer, não houve qualquer prova de abuso por parte da ré, sendo possível concluir que tal entidade pública somente cumpriu o dever imposto pela lei, segundo a interpretação por si conferida ao princípio da legalidade. Registro, por oportuno, que a prova testemunhal não

demonstra eventual prática, por parte de algum servidor da União, de ato que tenha extrapolado a órbita do razoável. Apesar de o autor ter alegado, em seu depoimento pessoal, que certa servidora teria falado em voz alta, numa distância longe, tal fato também não foi devidamente comprovado. A própria filha do autor que presenciou os fatos, ouvida em juízo, não confirmou o fato sustentado pelo demandante. Ademais, a tese levantada pelo autor não evidencia agressão ou tratamento incompatível com as atribuições da servidora da ré. É certo que eventual conversa em tom alto, se eventualmente comprovada, também poderia ser explicada pela distância entre autor e funcionário, dado que o próprio postulante argumentou, em seu depoimento, que a funcionária teria conversado com ele a uma distância considerável (Falou numa distância longe). Porém, a prova oral produzida em juízo não evidencia intimidação ou tratamento incompatível com a dignidade do cargo público. Ouvida em juízo, a informante Gabriela Gatti dos Santos, filha do autor, informou que em certa data saiu da faculdade com o pai com destino à receita Federal. Lá chegando, foram atendidos por uma servidora, a qual se encontrava no balcão, próxima ao demandante, sendo que referida funcionária prestou atendimento e informou que o pleito de isenção seria indeferido. Em seguida, a informante permaneceu no recinto de atendimento (sentada) enquanto o autor, a citada servidora e outro funcionário se dirigiram a uma sala. A informante também relatou que o autor e os servidores conversaram na citada sala e, em seguida, o postulante retornou nervoso. Pelo relato da informante, a servidora que prestou o atendimento inicial se encontrava perto do autor. Outrossim, a informante não confirmou a versão do autor, no sentido de que certo servidor, situado em local distante, teria falado em voz alta que o pedido seria indeferido. Finalmente, esclareço que referida informante também não explicitou eventual tratamento, por parte de algum servidor, exacerbado ou incompatível com a dignidade do cargo. O autor também fez alusão, em seu depoimento, à expectativa gerada em torno da restituição do indébito, bem como que estava contando com o dinheiro. Ocorre que a frustração de expectativa também não tem o condão de gerar indenização por danos morais. A incerteza e a indefinição estão umbilicalmente ligadas à expectativa. A propósito, esclareço que o Dicionário Aurélio assim conceitua o termo expectativa: Esperança fundada em supostos direitos, probabilidades ou promessas. Portanto, a expectativa de um direito não se equipara, a toda evidência, a uma relação juridicamente definida e apta a resguardar um indivíduo. Lembro que o autor era gerente do Banco do Brasil e, nessa condição, certamente lidava com falsas expectativas dos clientes de referida instituição bancária, o que inclusive foi objeto de questionamento por esse magistrado, de modo que lhe seria viável distinguir, ainda que de forma leiga, os institutos do direito adquirido e da mera e etérea expectativa. Também inexistem, nos autos, qualquer prova capaz de comprovar que eventual agravamento da situação clínica do autor tenha decorrido direta e imediatamente da negativa da pretensão administrativamente postulada. E conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010). No caso dos autos, também não restou comprovada a existência de abalo psicológico, constrangimento, humilhação ou qualquer outro elemento capaz de viabilizar a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. 7. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. (...) (AC 200501990196946, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:229.) G. N. Nessa vereda, reputo que a pretensão deduzida pela parte autora há de ser julgada, nesta parte, improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para reconhecer a prescrição da pretensão à repetição dos valores recolhidos há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, declarar o direito à isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos recebidos a título de aposentadoria complementar nos anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, incluídas as correspondentes parcelas relativas aos décimos-terceiros. Condene a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, incluídos os correspondentes valores cobrados a título de multa e juros. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006925-67.2012.403.6112 - MARCO ELIAS THOMAZ JUNIOR (SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP226776 - VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP278853 - RUBIA CRISTINA SORRILHA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Elias Thomaz Junior em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico, na qual pretende que as rés autorizem a adesão do demandante em Plano de Saúde Coletivo gerido pela AMEPPRE, Associação dos Militares Estaduais de Presidente Prudente e Região, conquanto não seja o demandante militar, tampouco pensionista de militar. Aduz, em suma, que o art. 9º da Resolução 195/2009 da ANS afronta o direito de liberdade de associação previsto no art. 5º da CF/88, especificamente nos incisos XVII, XVIII e XX, ao estabelecer a necessidade de vínculo com as pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. Conclui que a violação ao seu direito de livre associação também viola seu direito à prestação de serviços de saúde suplementar. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 15/31). A decisão de fls. 35/37 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A ré Unimed de Presidente Prudente apresentou contestação às fls. 42/48, articulando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, nada disse. A ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou sua defesa às fls. 72/81, aduzindo, em suma, que a Resolução 195/2009 não viola a garantia constitucional da liberdade de associação, mas apenas normatiza o mercado de plano coletivo, visando a dar maior segurança às partes contratantes. As partes nada requereram a título de outras provas (certidões de fl. 83 verso e 87 e petição de fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte articulada pela corré Unimed de Presidente Prudente, tendo em vista que esta integra o procedimento que ensejou o indeferimento do pedido do demandante, conforme se verifica pelo documento de fls. 28/29. Além disso, eventual decreto de procedência do pedido formulado na inicial atingirá a corré Unimed de Presidente Prudente, devendo, portanto, figurar no polo passivo da demanda por força do art. 472 do CPC. Prossigo, analisando o mérito. Pretende o demandante a sua adesão em plano de saúde coletivo firmado pela Associação dos Militares Estaduais de Presidente Prudente e Região - AMEPPRE com a Unimed de Presidente Prudente, fundamentando seu direito na inconstitucionalidade da RN 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, especificamente em seu art. 9º, ao estabelecer a necessidade de vinculação de caráter profissional, classista ou setorial. A Agência Nacional de Saúde Suplementar contesta o pedido do demandante, defendendo a Resolução 195/2009, na medida em que tal ato normativo regula as hipóteses de adesão em planos de saúde coletivos. Esclarece que a edição de tal Resolução veio ao encontro da recomendação da CPI da Câmara dos Deputados que identificou a existência de falsas coletivizações de contrato, visando a fugir às regras da ANS. Com razão a corré ANS. Conforme já debatido na decisão de fls. 35/37 verso, o óbice encontrado pelo demandante para sua inclusão no plano de saúde coletivo da Associação dos Militares Estaduais de Presidente Prudente e Região - AMEPPRE decorre da ausência de vinculação profissional com tal entidade, uma vez que o autor não se enquadra como militar, sendo agente civil. Repiso, pois, os termos da decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipada. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), atribuindo-lhe poderes de regulamentação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde (art. 1º). Com efeito, o artigo 3º do supracitado diploma legal preceitua que a ANS tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Diga-se, outrossim, que o artigo 4º da mesma lei conferiu um extenso rol de atribuições em benefício de tal autarquia pública, o que bem demonstra seus poderes regulatórios, normativos, detendo ainda atribuições concernentes ao controle e fiscalização da saúde suplementar. E nesse contexto foi editada a Resolução nº 195 da ANS, que em seu artigo 2º classificou, com arrimo na Lei 9.656/98, os planos privados de assistência à saúde na seguinte forma: Art. 2º Para fins de contratação, os planos privados de assistência à saúde classificam-se em: I - individual ou familiar; II - coletivo empresarial; ou III - coletivo por adesão. Ao regulamentar o plano coletivo por adesão, a Resolução em comento assim dispôs: Art 9º Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial: I - conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão; II - sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações; III - associações profissionais legalmente constituídas; IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas; V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; VI - entidades previstas na Lei no 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei no 7.398, de 4 de novembro de 1985; e VII - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Diretoria de Normas e Habilitação de operadoras - DIOPE. (Revogado pela RN nº 260, de 2011) 1º Poderá ainda aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro. 2º A adesão do grupo familiar a que se refere o 1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano de assistência à saúde. 3º Caberá à operadora exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput e a condição de elegibilidade do beneficiário. 4º Na

forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 caberá tanto à Administradora de Benefícios quanto à Operadora de Plano de Assistência à Saúde comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput deste artigo, e a condição de elegibilidade do beneficiário. Tal dispositivo exige que a pessoa física beneficiária de plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão mantenha vínculo com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. In casu, o autor pretende a adesão a plano de saúde por meio da hipótese prevista no inciso III do art. 9º em comento - associação profissional legalmente constituída - AMEPRE. Contudo, o autor é civil e não mantém vinculação profissional com a categoria, muito menos pode ser conceituado como beneficiário de pensão, na forma do artigo 4º do Estatuto da AMEPRE (fl. 21). Nesse panorama, importa interpretar o artigo 9º da Resolução 195 da ANS, definindo seus exatos contornos mediante a utilização de processos hermenêuticos e princípios jurídicos. O autor defende a aplicação do princípio da liberdade associativa. Realmente, o artigo 5º da Constituição Federal estabelece várias garantias à liberdade associativa: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; No entanto, nenhum direito ou garantia pode ser tido como absoluto, pois deve ser compatibilizado com os demais vetores previstos na Magna Carta, operação levada a efeito mediante a utilização da razoabilidade/proporcionalidade e dos demais princípios constitucionais. Ademais, o direito à liberdade associativa não restou infringido, pois os documentos até o presente momento coligidos aos autos demonstram que o postulante logrou êxito no ingresso na Associação dos Militares Estaduais de Presidente Prudente e Região - AMEPPRE (fls. 18/19). A questão central, na verdade, relaciona-se aos efeitos de tal procedimento associativo nas relações com terceiras entidades, o que é muito mais amplo, complexo, e, notadamente na hipótese vertente, demanda regulação estatal - esta a carga da ANS. Nessa seara, tem-se que o artigo 9º da Resolução da ANS visa - entre outros objetivos - a melhor conformação dos planos de previdência privada por adesão coletiva, evitando a utilização generalizada de tal espécie de contratação e o consequente desvirtuamento da modalidade em debate, o que também encontra guarida no arcabouço sobre o qual se estrutura o direito concorrencial. Não vislumbro, pois, extrapolação dos poderes normativos pela ANS, vez que a exigência de vinculação profissional para a contratação nos termos do art. 9º, III, da Resolução ANS nº 195 afigura-se razoável. Conforme bem apontado pela corrê ANS, o ingresso de beneficiários em planos de saúde coletivos sem o atendimento ao requisito de elegibilidade (caso do autor) faz com que os vínculos desse contratante (pessoa física) com as operadoras sejam considerados diretos e individuais, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar. (art. 32 da Resolução 195/2009). Também não é demais lembrar que à ANS foram conferidos poderes de fiscalização, controle, regulação e normatização, consoante fundamentação supra. Nesse sentido, mutatis mutandis: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. SENTENÇA CITRA PETITA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO. (...) 4. A expedição de Resoluções, pela ANS, é corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente (artigos 30 e 174 da Constituição da República e positivado nas Leis nº 9.656/98 e 9.961/00). Princípio da legalidade preservado. (...) (AC 200351010070794, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/07/2011 - Página: 380/381.) G. N. Ademais, o autor pode contratar, livremente, qualquer operadora de plano de saúde sob a categoria individual ou familiar. Assim, o pleito vindicado na inicial há de ser integralmente rejeitado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I e IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada corrê. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007585-61.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS QUEIROZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO FRANCISCO CARLOS QUEIROZ, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 550.036.701-0. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/28). A decisão de fls. 32/33 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofícios de fls. 41 e 42). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 46/59, acompanhado dos documentos de fls. 60/62. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 65/67). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 72/76. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Em juízo, o laudo de fls. 46/59 informa que o autor é portador de osteoartrose coxo femoral esquerda, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 47. Conforme respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fls. 47/48), tal condição determina incapacidade laborativa total e temporária, mas condicionada à reabilitação do demandante para outra atividade, recomendando, inclusive, a reabilitação do autor para outra atividade profissional. Nesse contexto, verifico que o quadro de incapacidade para o labor habitual de cozinheiro é permanente. O perito fixou a data de início da incapacidade desde o afastamento do trabalho em 18.04.2012, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 49. Averbo, contudo, que o demandante esteve afastado por decisão administrativa desde 10.02.2012, conforme extrato do CNIS de fl. 68. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 550.036.701-0, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Por fim, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 550.036.701-0 desde a indevida cessação (DIB em 01.07.2012). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISCREWEB referente ao benefício do demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO CARLOS QUEIROZ; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 550.036.701-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.07.2012. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007615-96.2012.403.6112 - ANDERSON LUIZ DA SILVA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO ANDERSON LUIZ DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 25/42). Pela decisão de fls. 46/47 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada a perícia médica, conforme laudo de fls. 61/66, acompanhado dos documentos de fls. 67/75, sobre o qual as partes foram intimadas. Citado, o INSS formulou proposta de acordo. Contestou, ainda, o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 78/85). Em audiência, a parte autora manifestou discordância à proposta conciliatória apresentada pelo INSS (ata de fl. 92/verso). Réplica e manifestação do autor acerca do laudo às fls. 95/105, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os

seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 61/66 atesta que o autor sofreu acidente em 25.12.2011, ocasião em que teve um trauma no ombro direito com limitação de movimentação desse membro, determinando incapacidade laborativa, tudo conforme preâmbulo do trabalho técnico e resposta ao quesito 02 do Juízo (fls. 61/62). Registro, oportunamente, a existência de erro material na resposta ao quesito 02 do Juízo que, ao fazer referência à data em que ocorreu o acidente, indica o ano 2012.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 62), o quadro incapacitante é de caráter temporário. E, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 62), o demandante poderá ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.O perito fixou a data de início da incapacidade em 25.12.2011, data do acidente sofrido pelo autor, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 62). O período coincide com a concessão do benefício auxílio-doença nº 549.677.661-5, nos termos do art. 60, caput, da LBPS (DIB em 09.01.2012).Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 549.677.661-5, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a expert registrou que a incapacidade é temporária.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAAprecio o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 96/97.Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 549.677.661-5, desde a indevida cessação (DIB em 27.07.2012).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANDERSON LUIZ DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 549.677.661-5)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27.07.2012.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008424-86.2012.403.6112 - HELIO SILVERIO TEODORO(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:HÉLIO SILVÉRIO TEODORO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de, segundo a Autarquia, não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo necessário para a concessão da benesse. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17).A decisão de fls.

21/23 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de estudo socioeconômico e de exame médico pericial. Sobrevieram o laudo pericial (fls. 28/36) e o auto de constatação (fls. 40/43). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento do Autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 46/55). Réplica às fls. 59/61. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 63/65 no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico em consulta aos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo que o Autor ostentou vínculo por breve período no ano 2001 e recolhimentos previdenciários a partir da competência 01/2011, a indicar que detinha qualidade de segurado da Previdência Social e cumpria a carência para concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), nos termos do art. 25, I, da LBPS. Verifico ainda, em consulta aos extratos do PLENUS/HISMED e PLENUS/CONIND colhidos, que o Demandante postulou a concessão de benefício por incapacidade NB 549.891.505-1 em 31.01.2012, mas que a data de início da doença (e do quadro incapacitante) foi fixada em 30.01.2010, ao tempo em que o demandante estava ausente do RGPS. Nesse contexto, concluo que os recolhimentos previdenciários a partir de 01/2011, sem vínculo formal de emprego e sem declarar ocupação, foram vertidos apenas para reaquisição da qualidade de segurado da Previdência Social e requerimento de benefício previdenciário. Isso posto, passo a análise do pedido de concessão de benefício assistencial desde o requerimento administrativo em 04.04.2012. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo médico juntado às fls. 28/36, constatou-se que o Autor é portador de parkinsonismo, patologia que acomete o lado esquerdo de seu corpo. Conforme resposta ao quesito nº 2 formulado pelo Juízo (fl. 29), esclareceu o Perito oficial que o periciado não é capaz de realizar esforços físicos, caminhar normalmente, levantar peso ou realizar movimentos precisos com o membro superior esquerdo. O tratamento poderia minorar os efeitos da doença, mas o autor permanecerá incapaz para qualquer trabalho. O Perito oficial ainda concluiu que o Autor apresenta incapacidade total e permanente, omniprofissional, para qualquer atividade laborativa desde 12.01.2012, conforme respostas conferidas aos quesitos nº 3, 4 e 8 do Juízo (fl. 29). Quanto à incapacidade para vida independente, não há dúvida que a patologia em questão, ainda que, como atestado pelo expert, não sujeite o Demandante à necessidade de auxílio de terceiros (respostas aos quesitos nº 7 e 14 do Juízo, fls. 29/30), torna-o relativamente dependente para o desempenho de algumas determinadas atividades, tendo em vista estar impedido de realizar esforços físicos, caminhar normalmente, levantar peso ou realizar movimentos precisos com o membro superior esquerdo, conforme anteriormente transcrito, de modo que, se a Lei põe como deficiente aquele incapacitado para a vida independente, não está exigindo que seja absolutamente incapacitado. Até porque, raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida independente. Anote-se ainda que o médico perito refere-se à incapacidade apresentada pelo Autor como sendo omniprofissional, ou seja, aquela capaz de comprometer o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento próprio e, por consequência, a vida independente, considerando-se que, em não havendo possibilidade de o Demandante realizar qualquer tipo de trabalho, também não haveria como auferir nenhum tipo de renda capaz de prover-lhe sua subsistência. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é o Autor enquadrado no conceito legal de portador de deficiência física. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer

quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única

forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Análise a questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 40/43, elaborado em 10.12.2012, informa que o Demandante, à época com 46 anos de idade, vive com sua companheira, Sra. SIMONE ROSA DA SILVA, na ocasião com 23 anos de idade. Assim, o Autor integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua companheira.Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que nenhum dos integrantes do núcleo familiar exerce atividade remunerada ou recebem qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial. Fora declarado ainda que o Demandante sobrevive através da ajuda habitual que lhe é prestada pelo pai da Sra. SIMONE ROSA DA SILVA, sua companheira, e pela Igreja Assembleia de Deus, consubstanciada no fornecimento de dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc. Também restou relatado que não há despesas com a alimentação da família, considerando-se que todos os alimentos consumidos são provenientes da ajuda de terceiros. Com relação aos medicamentos dos quais faz uso o Demandante, fora declarado que em parte são custeados pela Igreja Assembleia de Deus e o restante fornecido gratuitamente pelo Posto de Saúde, tudo conforme respostas aos itens n e o do auto de constatação (fl. 42).Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade do genitor da Sra. SIMONE ROSA DA SILVA, companheira do Demandante, com área aproximada de 20 m, construída em alvenaria e coberta com telhas, porém sem forro, composta por dois pequenos cômodos e guarnecida com móveis simples, apresentando baixo padrão de construção e necessitando de reparos, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fl. 43).Por fim, os vizinhos consultados pelo Sr. Oficial de Justiça na ocasião da constatação informaram que a situação em que vive o Autor é lamentável, pois sempre foi uma pessoa trabalhadora, mas, com a doença, vive de favor de um e de outro e, se não fosse a ajuda da Igreja, a situação seria ainda pior, consoante resposta conferida ao item I do estudo socioeconômico (fl. 42).Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo, verifico que o Autor não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Com relação à sua companheira, Sra. SIMONE ROSA DA SILVA, não há sequer vínculos cadastrados em sua inscrição junto à Previdência Social.Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 04.04.2012, conforme documento de fl. 13) e a presente data, o núcleo familiar, composto pelo Autor e sua companheira, não auferiu renda alguma. Desta forma, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual restou indeferido ante a necessidade de ampla dilação probatória acerca dos fatos alegados pelo Autor, conforme decisão de fls. 21/23. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa,

pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 04 de abril de 2012, data do efetivo requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia (fl. 13). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS, PLENUS/HISMED e PLENUS/CONIND colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: HÉLIO SILVÉRIO TEODORO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 4.4.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008634-40.2012.403.6112 - MARLENE CARROS NIZES DE SOUZA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO MARLENE CARROS NIZES DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 23/24 verso). Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 32/38. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 41/44 verso), tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que a demandante não ostentava qualidade de segurada ao tempo da gênese do quadro incapacitante (02.08.2007). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 55/57. Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Conforme laudo pericial de fls. 32/38, a demandante é portadora de tendinopatia em ombro esquerdo, síndrome do túnel do carpo esquerdo e lesão de plexo braquial esquerdo estando totalmente incapacitada para a atividade de lavadeira de roupas por tempo indeterminado, tudo conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 33. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 02.08.2007, com amparo em exame de eletroneuromiografia apresentado pela parte autora, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 34). Acerca da qualidade de segurado e carência, verifico em consulta ao CNIS que a Autora iniciou suas contribuições ao RGPS apenas na competência 09/2009, sem vínculo de emprego, como contribuinte

individual. Nesse contexto, verifico que o quadro incapacitante se instalou em momento anterior ao ingresso da demandante no regime da previdência social, motivo pelo qual não podem ser acolhidos os pedidos iniciais. Bem por isso, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010526-81.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SILVA CAMPOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA SILVA CAMPOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/26). Pela decisão de fls. 30/31 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/42, acompanhado dos documentos de fls. 43/46. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 49/56). Réplica às fls. 61/64. Na oportunidade, a demandante nada disse acerca do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 36/42 informa que a Autora apresenta SINAIS DE ESPONDILODISCOARTROSE EM COLUNA LOMBO-SACRA; DESIDRATAÇÃO DISCAL EM L4 À S1 COM PROTUSÃO DISCAIS E DISCRETO ABAULAMENTO DISCAL EM L3/L4; TENDINOPATIA EM OMBRO DIREITO E LOMBOCIATALGIA (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 36). No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, estando apta para as atividades laborais, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 37. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do laudo técnico, a demandante nada impugnou (peça de fl. 61/64). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003465-38.2013.403.6112 - PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário proposta por PATRÍCIA NOGUEIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/41), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a falta de utilidade da presente ação, pois os benefícios pagos à parte autora, segundo o réu, foram e são equivalentes a um salário mínimo. Aduz ainda a ocorrência da prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/43). Réplica às fls. 47/56. Conclusos vieram.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da suspensão do processo e da falta de interesse de agir indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, formulados pelos INSS sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI (art. 29, II, LBPS) de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que as revisões dos benefícios previdenciários da parte autora (NBs 31/135.312.163-9 e 32/535.340.021-2) decorreram do acordo judicial entre o INSS e o MPF firmado na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, consoante extratos ART29NB de fls. 42/43. E a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2009. Pág. 445) - G.N. Noutro giro, refuto a preliminar de falta de utilidade da presente ação, já que as cartas de concessão/memória de cálculo de fls. 19/22, diversamente do alegado pelo INSS, comprovam que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários da parte autora foram fixadas em valores superiores ao salário mínimo. Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 25.04.2013, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 25.04.2008. Do mérito A parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente

nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 135.312.163-9 (DIB em 21.10.2004 e DCB em 13.10.2008), em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 46 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 135.312.163-9 deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 135.312.163-9, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). Por fim, a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 535.340.021-2 (DIB em 14.10.2008) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 135.312.163-9), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99, consoante extrato CONPRO colhido pelo Juízo. Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença nº. 135.312.163-9 (primeiro benefício), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 535.340.021-2. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 135.312.163-9, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto: 1) deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC; b) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 535.340.021-2, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 135.312.163-9 - item a); c) PAGAR as diferenças verificadas desde 25.04.2008 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu

ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** PATRÍCIA NOGUEIRA DE ANDRADE **BENEFÍCIOS REVISTOS:** auxílio-doença nº 135.312.163-9, com reflexos na aposentadoria por invalidez nº. 535.340.021-2. **REVISÃO:** aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006855-16.2013.403.6112 - CICERA DA SILVA MOREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por CICERA DA SILVA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às diferenças da revisão administrativa da RMI de seu auxílio-doença nº. 532.803.826-2 (DIB em 14.10.2008), nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Aduz que o INSS procedeu à revisão nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo quanto à fixação da data para recebimento dos valores atrasados e quanto ao prazo prescricional. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/19). Pela decisão de fl. 22: a) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e b) foi determinado o processamento da demanda pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/36), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Também aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou extrato ART29NB (fl. 37). Réplica às fls. 39/41. Conclusos vieram. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** a autora noticia que na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, resultando nas diferenças que ora cobra. Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. O caso presente, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal; a autora não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra as diferenças do valor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública. Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixou claro a exordial. Com efeito, na forma como proposta a presente ação, a questão está diretamente relacionada à simples dívida de valor, qual seja, aquela que entende ter a parte autora direito em face da revisão já operada nos termos do mencionado acordo. Assim, fixado o objeto da lide, passo ao exame das questões controvertidas. Da falta de interesse de agir É certo que os documentos de fls. 17/18 e 37 demonstram que o INSS revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício nº. 31/532.803.826-2 (de R\$ 579,46 para R\$ 720,09). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do benefício da parte autora, havendo previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2015, consoante extrato ART29NB (fl. 37), a demonstrar o interesse de agir da demandante. Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.** I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício

oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N.Assim, afasto a preliminar articulada pelo réu, reconhecendo o interesse de agir da parte autora.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia.Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR.Não obstante, considerando que o auxílio-doença nº. 532.803.826-2 foi requerido administrativamente em 28.10.2008 (DER), com data de início fixada em 14.10.2008 (DIB), e que a presente ação foi ajuizada em 08.08.2013, afasto a alegação de prescrição quinquenal. Examinado o mérito.A parte autora postula a condenação do Réu ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às diferenças da revisão administrativa da RMI de seu auxílio-doença nº. 532.803.826-2 (DIB em 14.10.2008), nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, operada por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.Aduz que o INSS procedeu à revisão administrativa nos termos de acordo formulado na referida ação civil pública, mas não se subordina a esse acordo quanto à fixação da data para recebimento dos valores atrasados e quanto ao prazo prescricional. O pedido é improcedente.O documento de fl. 16, emitido pelo INSS em 20.1.2013, demonstra que Com o processamento da revisão, houve a geração da diferença no valor de R\$ 9.607,90, referente ao período de 14/10/2008 a 31/12/2012. Não se apurou parcelas prescritas, já que o auxílio-doença foi concedido em 14.10.2008 (DIB).Acontece que, como já restou claro, tal revisão e apuração de diferença se deveu a acordo formulado na Ação Civil Pública, sendo certo que a autora não busca o reconhecimento ao direito que levou a esse acordo, mas apenas o pagamento imediato de tal crédito.Nestes termos, a matéria posta em discussão não envolve o fato base da revisão, qual a inobservância do disposto no inc. II do art. 29 da LBPS; envolve somente a influência de provimento judicial em uma ação civil pública no direito individual e o pretensão direito ao recebimento imediato do valor decorrente de acordo nela formulado.Dispõe o art. 90 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC) que Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.A Lei nº 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao passo que a Lei nº 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores.Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto às ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista.Dispõe ainda o Código de Defesa do Consumidor:Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Portanto, a existência de ação civil pública não impede aos eventuais beneficiários de seu resultado a busca individual do mesmo objeto. A consequência disso, em sendo do conhecimento dessas pessoas existir a ação civil pública, como

no caso, é a de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual. Resta claro assim que os segurados da previdência não estão impedidos de buscar o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficia, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo autor daquela. Nestes termos, não cabe a combinação ou desfiguração do acordo formulado na ACP através de ações individuais. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse. Não é possível aproveitar o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não beneficia. É exatamente isso que busca a parte autora: a alteração do acordo na ACP, pedindo a este Juízo que desconsidere a parte que estabelece prazos para pagamento dos atrasados, para o fim de determinar que o valor apurado na forma daquele acordo lhe seja pago imediatamente. Na exordial, também postula a alteração do período considerado prescrito pelo INSS e MPF para fins de revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Relembre-se, mais uma vez, que a parte autora deixou claro que não busca a revisão do benefício, mas apenas cobra o imediato pagamento das diferenças atrasadas atinentes à revisão administrativa operada por força do acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Enfim, ou aceita o acordo - e aí se fala na sua integralidade e não apenas na parte que interessa - ou então discute novamente o objeto da ação coletiva em ação individual. Não é possível combinar as duas providências. Nesse contexto, não prospera o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007225-29.2012.403.6112 - MARLENE DELFINO DO CARMO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Marlene Delfino do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 141.037.371-9) e de aposentadoria por invalidez (NB 146.487.750-2), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 11/18). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/34), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a falta de utilidade da presente ação, pois os benefícios pagos à parte autora, segundo o réu, foram e são equivalentes a um salário mínimo. Aduz ainda a ocorrência da prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/39). Réplica às fls. 43/49. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 141.037.371-9) e de aposentadoria por invalidez (NB 146.487.750-2), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da revisão da RMI da aposentadoria por invalidez: ausência de interesse de agir. A autora ingressou com ação judicial pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (autos nº 0038278-51.2005.4.03.9999) que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Regente Feijó/SP (fl. 36). E a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 15 comprova que a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 146.487.750-2 (DIB em 01.06.2004) foi fixada no valor de um salário mínimo (R\$ 260,00 em 06/2004), sem a utilização de quaisquer salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. Em consulta ao HISCAL/CONCAL, constato que a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 146.487.750-2 realmente foi fixada no importe de um salário mínimo, sendo que NÃO HA SALARIOS DE CONTRIBUICAO PARA ESSE BENEFICIO. Nesse contexto, a questão posta em juízo na presente demanda (revisão da RMI da aposentadoria por invalidez) deve ser apreciada nos autos nº autos nº 0038278-51.2005.4.03.9999, pois o benefício foi concedido em razão daquela ação judicial. A autora pretendeu, na anterior demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por consequência lógica, a correta concessão da benesse, inclusive quanto à renda mensal inicial, também integra o pedido constante dos autos nº 0038278-51.2005.4.03.9999. Nessa vereda, é possível aduzir que deverá a autora impugnar a RMI nos autos nº 0038278-51.2005.4.03.9999 - 1ª Vara da Justiça Estadual de Regente Feijó/SP. Discussões quanto à renda mensal inicial apurada administrativamente pelo INSS, por conta da anterior demanda, não podem ser discutidas em outro processo, mas travadas nos próprios autos nº 0038278-51.2005.4.03.9999 mediante simples petição, inexistindo interesse de agir capaz de possibilitar a discussão em nova demanda. Vale dizer, o ajuizamento de nova demanda se afigura inadequado. Com efeito, a parte autora não pode ajuizar outra demanda para discutir os efeitos de decisão judicial proferida em outro processo. A RMI da benesse da parte autora está umbilicalmente ligada à demanda anterior, inexistindo interesse

de agir capaz de autorizar a discussão da questão em outro processo. O interesse de agir é determinado pelo binômio necessidade-adequação. Em outras palavras, a ação proposta pelo jurisdicionado deve ser necessária e adequada. O requisito adequação é preenchido quando é eleita a via mais adequada. In casu, já há outra demanda relacionada à concessão da benesse, de forma que a presente ação é inadequada, pois discussões relacionadas ao benefício concedido por conta da ação judicial devem ser travadas na anterior demanda, consoante já registrado. Destarte, relativamente à aposentadoria por invalidez nº. 146.487.750-2, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. Passo ao exame do pedido quanto ao benefício remanescente (pensão por morte nº. 141.037.371-9). Da suspensão do processo e da falta de interesse de agir. Indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, formulados pelos INSS sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI (art. 29, II, LBPS) de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a revisão da pensão por morte nº. 141.037.371-9 (ocorrida em 07/2013) decorreu do acordo judicial entre o INSS e o MPF firmado na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, consoante extrato ART29NB colhido pelo Juízo. E a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Noutro giro, refuto a preliminar de falta de utilidade da presente ação, já que a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 16/18, diversamente do alegado pelo INSS, comprova que a RMI da pensão por morte nº 141.037.371-9 (DIB em 21.07.2006) foi fixada em valor superior ao salário mínimo. Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18/08/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 07.08.2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 07.08.2007. Do mérito: art. 29, II, LBPS a parte autora postula a revisão da RMI de sua pensão por morte nº. 141.037.371-9 (DIB em 21.07.2006), utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. In casu, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 16/18 demonstra que foram utilizados salários-de-contribuição para cálculo da RMI da pensão por morte, já que o falecido segurado não era aposentado por invalidez, consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo. Pois bem. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº

8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32,º 2º, posteriormente revogado e substituído peloº 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) ()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput eº 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com

salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extraí-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 16/18 comprova que o INSS apurou originalmente 59 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício da pensão por morte deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 141.037.371-9, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) quanto à aposentadoria por invalidez nº. 146.487.750-2, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual da parte autora. b) quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS a: 1) REVISAR a renda mensal inicial da pensão por morte nº. 141.037.371-9, mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. 2) PAGAR as diferenças verificadas desde 07.08.2007 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão acima determinada, deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão

correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFBEN, HISCAL, CONCAL, DEPEND, INSTIT e ART29NB colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARLENE DELFINO DO CARMOBENEFÍCIO REVISTO: pensão por morte n.º 141.037.371-9 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002676-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010647-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010647-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO HILARIO DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANTONIO HILÁRIO DOS REIS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0010647-17.2009.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que a parte exequente não observou os índices oficiais para o cálculo da evolução da renda mensal. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 70/89, consoante manifestações de fls. 93/104 e 106/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 69.820,81 (sessenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2013. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 69.820,81 (sessenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2013, sendo R\$ 63.732,88 referentes à verba principal e R\$ 6.087,93 referentes aos honorários advocatícios. Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 70/74 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0010647-17.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007626-91.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-82.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARQUISELI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por SELMA MARQUISELI dizendo que a conta apresentada pela Autora, ora Embargada, contém irregularidades que resultam em valores maiores que os devidos. A Embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que não houve impugnação aos embargos, bem assim que não é grande a diferença apurada, outra solução não há senão o julgamento pela procedência destes embargos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fl. 6, apresentado pelo Embargante. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apontada, cuja cobrança fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença, bem assim do cálculo apresentado com a exordial, e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008456-57.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-80.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA ROSA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA APARECIDA ROSA DIAS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001335-80.2010.403.6112), alegando excesso de execução. Alega, em suma, que houve equívoco no cálculo do valor da renda mensal inicial e

que a exequente não observou a legislação pertinente à aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Por meio da petição de fls. 25/27, a embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0001335-80.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013446-04.2007.403.6112 (2007.61.12.013446-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

I - RELATÓRIO. CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES, pessoa jurídica qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal autuada sob nº 0004161-89.2004.403.6112 (2004.61.12.004161-9), promovida pela UNIÃO FEDERAL. A parte embargada aduz a nulidade da certidão de dívida ativa (inscrição nº. 80.6.03.097961-70) por incluir valores ilegalmente tributados. Sustenta a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS efetivada pela lei 9.718/98, em razão de ofensa à redação originária do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Também alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, defende a ilegalidade da abusiva multa punitiva cumulada com os demais consignatários que perpetuam o cálculo do ICMS embutido na Base de Cálculo da COFINS. A parte embargante apresentou documentos (fls. 35/64). Instada (fl. 66), a parte embargante emendou a petição inicial (fl. 68), requerendo a citação da parte embargada (art. 282, VII, CPC) e fornecendo documentos (fls. 69/70) e instrumento de procuração (fls. 71/72). Os embargos foram recebidos sem a atribuição do efeito suspensivo, previsto no art. 739-A do CPC (fl. 73). A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 2008.03.00.027680-4, que fora interposto pela parte embargante (fls. 76/80). A UNIÃO apresentou impugnação aos embargos (fls. 82/124), sustentando a constitucionalidade da COFINS, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o cabimento da multa por inadimplemento e a legalidade do encargo legal (substituto da condenação do executado em honorários advocatícios) e da aplicação da Taxa Selic. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte embargante. A parte embargante apresentou manifestação (fls. 127/133). Na fase de especificação de provas (fl. 135), as partes não protestaram pela realização de novas diligências (fls. 136/137 e 140/141). A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº. 2008.03.00.027680-4 (fls. 157/161). Os presentes embargos foram suspensos em razão de medida cautelar proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº. 18 (fls. 142, 165 e 166). A Secretaria certificou o andamento processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº. 18 (FLS. 167/173). Instada (fl. 174), a parte embargante nada disse (certidão de fl. 174vº). A parte embargada requereu o prosseguimento dos embargos, sustentando que restou cessada a eficácia do provimento cautelar do STF (fl. 176). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Da Suspensão do feito. Inicialmente, cumpre destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25.03.2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18.06.2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual

não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. (...) (AMS 00099898620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/08/2012) G. N. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração. Do Mérito A parte embargante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da: a) ampliação da base de cálculo da COFINS (de faturamento para receita bruta) efetivada pela lei 9.718/98; e b) da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Considero oportuno, inicialmente, tecer breves considerações acerca COFINS. A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Da lei 9.718/98 A Suprema Corte também fixou orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A lei 9.718, de 27.11.1998, alterou a base de cálculo da COFINS ao igualar os conceitos de faturamento e receita bruta: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação adotada para as receitas. A edição da lei 9.718/98 se deu quando era vigente a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, que indicava o faturamento como base de cálculo da contribuição. Não havia referência à expressão receita bruta. Assim, não existia relação de compatibilidade entre a base de cálculo enunciada pela lei 9.718/98 e o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação originária. A Emenda Constitucional n.º 20/98, promulgada posteriormente à edição da lei 9.718/98, que alterou a redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não teve o condão de validar a nova base de cálculo criada por pretérita lei ordinária. Assim, inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto a referida lei foi editada ao tempo de vigência da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, que indicava o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais, não havendo referência à expressão receita bruta. A propósito, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. (...) É

inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 390840/ MG, DJ 15-08-2006, PP-00025, EMENT VOL-02242-03, PP-00372, Rel. Min. MARCO AURÉLIO). No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a Carta Política passou a autorizar a instituição de contribuição social sobre a receita ou o faturamento, nos termos do seu artigo 195, I, b. Dessa maneira, a lei 10.833/03 (de 29/12/2003), referente à COFINS, de fato, poderia ter definido, como base impositiva das mencionadas contribuições sociais, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No regime da lei 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela lei 10.833/2003, passou a adotar conceito de faturamento diverso do previsto na lei complementar 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir lei 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da lei 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na lei 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. Do ICMS na base de cálculo da COFINS Não se pode olvidar que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final (contribuinte de fato). Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE nº 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO**

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)No mesmo sentido, trago à colação decisões do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. 4. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Agravo inominado desprovido.(AI 00231163020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Jurisprudência do STJ sedimentada no sentido de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.(AI 00125829020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA:13/09/2010) G.

N.Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC nº 18) não decidiu definitivamente o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevaiente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte embargante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo da COFINS. Do caso concreto A parte embargada aduz a nulidade da certidão de dívida ativa (inscrição nº. 80.6.03.097961-70) por incluir valores ilegalmente tributados. O débito cobrado na execução fiscal embargada (CDA nº. 80.6.03.097961-70) é relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas competências janeiro a dezembro de 2001, consoante documentos de fls. 35/48. Consoante acima salientado, no tocante à exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não prospera a alegação da parte embargada. Diversamente, quanto à lei 9.718/98, houve indevida ampliação da base de cálculo da COFINS, porquanto a referida lei foi editada ao tempo de vigência da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, que indicava o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais, não havendo referência à expressão receita bruta. Portanto, na hipótese vertente, deveria ter sido observado o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS nas competências janeiro a dezembro de 2001, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com efeito, a retificação dos valores não leva à anulação da certidão de dívida quando bastem meros cálculos aritméticos para o desiderato de adequação do valor exequendo ao correto. Basta que seja devidamente corrigido o valor da inscrição em dívida ativa constante do título executivo, pois, glosados por meros cálculos os valores indevidos, desponta novamente uma dívida líquida, certa e exigível. Acontece que no caso presente não se trata de mera supressão de rubrica ou redução do valor do imposto devido, porquanto o cálculo correto implicaria em alteração da própria base-de-cálculo, impondo nova apuração e não simples cálculo aritmético. Portanto, não se trata de erro meramente formal, corrigível pela via da substituição, mas de alteração substancial do lançamento, não podendo a autoridade lançadora ser substituída pelo juiz nesse mister. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se

viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E OS DOS PARADIGMAS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO MATERIAL OU FORMAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.3. A faculdade de substituição da Certidão de Dívida Ativa pelo ente credor, nos moldes dos artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, somente se verifica nas hipóteses de erro material ou formal do título executivo, sendo vedada nos casos em que tal substituição implica verdadeira modificação do próprio lançamento.4. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDeI no REsp 1102769/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 18/11/2009)Assim, considerando que o ato de lançamento é privativo da autoridade fazendária, e que a adequação do valor implica nova apuração da base-de-cálculo do tributo, sua alteração somente poderá se proceder mediante novo lançamento, em havendo cabimento, e não por mera substituição do título.Por fim, com a nulidade do crédito representado pela CDA em cobrança, considero prejudicadas as demais questões levantadas na exordial, até porque a própria parte embargante esclareceu que não questiona nos presentes embargos o cabimento de multa, encargo legal, aplicabilidade da SELIC ou a inclusão do ISS na de cálculo da COFINS (fl. 128), insurgindo-se apenas sobre os reflexos incidentes sobre a incorreta base de cálculo da dívida originária.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de anular o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa em cobrança e, desde logo, extinguir a execução fiscal nº 0004161-89.2004.403.6112 (2004.61.12.004161-9).Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0004161-89.2004.403.6112 (2004.61.12.004161-9).Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente.Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003366-39.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X YOSHIAKI NAKATA

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SPExecutado: YOSHIAKI NAKATA E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de YOSHIAKI NAKATA. À fl. 36 o exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Sem penhora a levantar.Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010151-80.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-37.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X SUPER ACAI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela UNIÃO em face de SUPER AÇAÍ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0003435-37.2012.403.6112, a qual trata de pretensão de reinclusão da Autora no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega a Impugnante, em síntese, que a Impugnada atribuiu à causa o valor de R\$ 4.906,08 (quatro mil, novecentos e seis reais e oito centavos), o que não corresponde ao objeto daquela lide, dado que responde por dez inscrições em Dívida Ativa da União ao tempo em que busca tornar a incluí-las no parcelamento sob discussão, de modo que o proveito econômico almejado alcança o valor de todas essas dívidas inscritas e a isso deve ser vinculado o valor da causa, a ser alçado a R\$ 178.133,03 (cento e setenta e oito mil, cento e trinta e três reais e três centavos). Requereu o acolhimento desta impugnação e a atribuição desse novo valor à causa para aquela demanda, com todas as naturais consequências. Juntou documentos (fls. 4/20). A Impugnada se insurgiu contra a impugnação, aduzindo que está correto o valor que apurou, já que responde por quatro débitos consolidados perante a Impugnante, tendo recolhido, em março de 2012, R\$ 102,21 a conta de cada débito, o que soma R\$ 408,84, e multiplicado esse valor por doze, conforme estabelece a regra processual, razão por que chegou ao montante de R\$ 4.906,08. Argumentou que, caso fosse rejeitada sua defesa, deveria a União apresentar o valor das dívidas onde conste o desconto dos valores já recolhidos. Pugnou pela rejeição da postulação e juntou documentos (fls. 25/35). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão à Impugnante. O caso é de acolhimento da pretensão. O valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico ou patrimonial pretendido pela parte autora na demanda principal. No caso dos autos principais, o objeto da lide não é a discussão de valores das prestações, nem mesmo a quantia delas, embora a Impugnada insista em continuar pagando as obrigações fiscais como se ainda estivessem parceladas, conforme afirmado à fl. 26 deste incidente, e atrele seu alegado direito a essa conduta, até mesmo como um elemento a mais para justificar o valor da causa. Na verdade, o que pretende é a reinstituição de todos os parcelamentos rescindidos, com o que o proveito econômico seria, no mínimo, a suspensão da exigibilidade e dos efeitos de todas as obrigações fiscais já inscritas em DAU, nisso incluídos os procedimentos de cobrança, o que significa inegável proveito econômico à Impugnada, que tem igualmente inegável interesse na moratória da Lei nº 11.941/2009. In casu, a Impugnante trouxe aos autos provas documentais, representadas pelas consultas a dados dessas inscrições junto à sua Dívida Ativa, com os respectivos valores atualizados, capazes de comprovar o montante apontado. A Impugnada, em resposta, formula outra tese, que parte de premissa diversa e leva em conta não o resultado útil do processo principal, com o consequente proveito econômico ou patrimonial que lhe será garantido caso obtenha procedência, mas apenas o que havia dispendido no mês anterior ao da propositura daquela lide - março de 2012 -, multiplicado por doze, provavelmente inspirada na regra do art. 260 do CPC. Assim, na busca pelo valor da causa o critério que deve defini-lo é sempre o proveito econômico que se obterá com o sucesso na lide, e que é, evidentemente, o que o demandante almeja ao propô-la. Daí que sempre o elemento depurador de dúvidas será o que indicará o resultado útil do processo ou, em sentido mais prático, o que ao final lhe será reconhecido como de direito, total ou parcialmente, ou lhe será negado, mesmo que discuta a integralidade de uma questão ou apenas parte dela. Nesse sentido, estabelece e norteia o art. 259, V, do CPC, que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;. Assim, é essa a regra processual que se aplica à hipótese, equivalendo o parcelamento ao negócio jurídico e ao próprio valor do contrato, conforme disposto na regra transcrita, *mutatis mutandis*. Evidenciado, portanto, o inequívoco objeto da demanda ordinária, que não é a discussão de valores ou quantia de parcelas, mas sim de todo o negócio jurídico que diz respeito à reinclusão da Impugnada/Autora no parcelamento, e, por consequência, de todas as inscrições em DAU que a Impugnante indicou, é de se afastar a tese de defesa articulada neste incidente. Por fim, fundamental destacar que, apesar de a Impugnada/Autora afirmar que, depois da consolidação da Lei nº 11.941/2009, passou a efetuar os pagamentos por meio de quatro parcelamentos, o que se coaduna com a documentação que a Impugnante/Ré apresentou nos autos principais, juntamente com a contestação de fls. 101/145, apura-se e conclui-se que essas quatro modalidades de parcelamento, elencadas à fl. 109 da lide principal, abarcaram todas as obrigações inscritas em DAU apontadas nesta Impugnação, dado que todos os extratos indicadores dessas dívidas que instruem a inicial deste incidente já haviam sido apresentados com a inicial do processo principal, às fls. 38/53. Destaque-se também que não houve rejeição quanto ao montante total a elas atribuído como valor atualizado, à época do ajuizamento desta Impugnação, a título de proveito econômico buscado, que deveria, necessariamente, ser o valor da causa. O que a Impugnada não incluiu na discussão da lide ordinária diz respeito aos dois débitos de natureza previdenciária, apresentados nesta Impugnação pela União, e que elevam, consideravelmente, o valor a ser fixado àquela demanda. Todavia, a própria Impugnante/Ré os considera enquadráveis na hipótese de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, de modo que, de um lado, levando em conta que o pedido daquela lide é no sentido de que a Autora seja reincluída nesse parcelamento e, de outro, a própria não se levantou contra a existência nem contra os valores desses débitos previdenciários, a conclusão é a de que também devem ser considerados como objeto dessa lide, com a consequente repercussão em seu valor, visto que, em caso de procedência, os benefícios da moratória serão a eles deitados. Então, afastada a tese desenvolvida pela Impugnada/Autora, é caso de acolher, para fins de fixação do valor da causa na demanda principal, o montante de R\$ 178.133,03 (cento e setenta e oito mil, cento e trinta e três reais e três centavos). Por fim, não há como acolher o pedido sucessivo da Impugnada no sentido de que, dos

valores das obrigações inscritas em DAU, fossem deduzidos os pagamentos efetuados mesmo depois da rescisão do parcelamento. O trato do pagamento atrasado da obrigação fiscal, até por que deriva de normas legais, notadamente no tocante às amortizações do valor principal e à incidência de acréscimos, são bem diferentes a depender do modo como a respectiva receita para sua quitação é arrecadada, se por meio dos regimes de parcelamento ou se pelas vias de cobrança administrativa ou execução na esfera judicial. Por isso que simplesmente adotar o critério de desconto do valor espontaneamente pago, sem se saber, com certeza, como foi feita a imputação desse numerário pela Administração, que observa, em regra, os ditames do art. 163 do CTN, pode representar futuro conflito entre as conclusões elaboradas na sede judicial e as providências então adotadas na esfera administrativa, com risco até de prejuízos ao contribuinte, a depender do tratamento dado ao numerário que recolher. É necessária uma discussão na sede adequada, que não é esta, sem perder de vista que os pagamentos que efetivar não serão extraviados perante a Administração. Assim, indefiro essa pretensão. Desta forma, por todo o exposto, acolho esta impugnação ao valor da causa fixada pela Autora nos autos principais nº 0003435-37.2012.403.6112, pelo que a altero para o montante de R\$ 178.133,03 (cento e setenta e oito mil, cento e trinta e três reais e três centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de nº 0003435-37.2012.403.6112. Ao Sedi para as retificações necessárias. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000415-04.2013.403.6112 - WILLIAN MOREIRA DA SILVA (SP294407 - RONALDO PEROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

WILLIAN MOREIRA DA SILVA requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que, por estar fora do regime do FGTS por período superior a 3 (três), tem direito ao saque dos valores de sua conta fundiária. Inicialmente distribuída perante a Comarca de Presidente Venceslau - SP, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo por meio da decisão de fl. 19. Redistribuído o feito a esta Subseção Judiciária, foram cientificadas as partes e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a CEF apresentou sua manifestação às fls. 30/33, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou extratos às fls. 35/53. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto se confunde com o mérito, devendo assim ser tratada. Na presente demanda, a requerente alega que, em razão de sua demissão, tem direito de sacar os valores atinentes ao FGTS. A resistência da CEF se baseava, principalmente, no fato de que a redação do inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada após o trabalhador completar 3 (três) anos, mas requerimento para o saque deve ser realizado a partir de nascimento do beneficiário. Compulsando-se os autos, observa-se o contrato de trabalho celebrado entre o requerente a Empreiteira de Mão de Obra Padre Cícero Ltda teve seu encerramento em 10.12.2009 (fl. 09). Ademais, o documento de fl. 06 revela que sua data de nascimento é em 17.09.1976. Desta forma, vencido o termo exigido pela legislação que regula o FGTS, merece ser acolhido o pedido, para movimentação da conta segundo a hipótese do artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90. Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de alvará para levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS da requerente. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5579

ACAO CIVIL PUBLICA

0002514-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA (PR038834 - VALTER MARELLI)
Fls. 257/260, 262/263 e 265/266: Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Após, intime-se referido órgão para a realização da vistoria, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados. Em seguida, com a apresentação do resultado, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Sem prejuízo, considerando que o presente feito trata de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida (fls. 257/258), porquanto para análise do objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial como acima determinada, ficando indeferido o seu pedido neste aspecto. Quanto à produção de provas documentais, pela conformação do pedido, praticamente o réu pretende que

o Juízo o substitua no ônus da instrução de sua defesa. A obtenção de toda a documentação pleiteada é seu encargo, que deve requerê-la sem a intercessão do Juízo, o qual não pode laborar pela parte. Assim é que, desde já, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Int.

0002515-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALENTIM ROQUE PILON X NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) DESPACHO DE FL. 394: Fl. 393: Indefiro, pois se trata de providência interna corporis, que pode ser realizada pelo órgão de representação. Dê-se nova vista ao Ibama para efetivo cumprimento da determinação de fl. 391. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 391. Int. DESPACHO DE FL. 391: Fl. 393: Indefiro, pois se trata de providência interna corporis, que pode ser realizada pelo órgão de representação. Dê-se nova vista ao Ibama para efetivo cumprimento da determinação de fl. 391. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 391. Int.

0001796-47.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LUIZ FERNANDO X VANIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) Fls. 55/57 e 63 (primeira parte): Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 70/129 e 206/214: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 129 - parte final). Sem prejuízo, manifeste-se o Ibama, conclusivamente, quanto a eventual interesse na presente demanda. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001645-0) - ELZO GONCALVES(SP142500 - FERNANDO DE PAULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, feito nº 0007095-05.2013.403.6112 (cópia às folhas 160/168), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0009005-82.2004.403.6112 (2004.61.12.009005-9) - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 313/316 e 325/329 - Há manifesto engano por parte do INSS, ora Excipiente, em relação ao valor apresentado pelo Autor, pois aquele que apresenta como correto é maior que o inicialmente executado. Não por outra razão, há concordância do Autor, ora Excepto, com o cálculo apresentado na exceção. Bem por isso também, considerando como correto o cálculo apresentado pelo INSS como efetivamente devido, hei por bem HOMOLOGAR sua conta. Nestes termos, fixo como correto o valor apresentado à fl. 318, ou seja, R\$ 21.593,71 de principal e R\$ 2.058,66 de honorários, calculados até janeiro/2013. Expeça-se a RPV, com as cautelas de praxe. Intemem-se.

0003784-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003784-0) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 238/239, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0000336-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000336-7) - GEOVANI SANTOS FONSECA X DAVI NERES DA

FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de folha 120, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003184-19.2012.403.6112 - MEIRE DUARTE ALBERTIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da decisão prolatada no incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, feito nº 0007506-82.2012.403.6112 (decuplo das custas, artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50) - cópia às folhas 103/105, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004106-60.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS MACEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Josefa Maria dos Santos Macedo, em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a Autora postula a concessão de pensão por morte de seu esposo Balbino Fernandes Macedo, falecido em 24.01.1991 (conforme certidão de fl. 15), sob a alegação de que sempre fora dependente do de cujus, sendo, no caso, presumida tal condição nos termos da Lei 8.213/91, possuindo direito ao benefício previdenciário, o que foi negado pelo órgão previdenciário. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, considerando que a Demandante encontra-se atualmente em gozo de benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 88/133.538.746-0), conforme extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo, não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Ademais, eventual implantação do benefício previdenciário pensão por morte implicará em imediata suspensão do benefício assistencial, dada a sua inacumulabilidade com o recebimento de qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei 8.072/93. Desse modo, pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC), ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Rosana - SP para requisitar cópia integral do processo administrativo nº 148.135.083-5 (fls. 32/33). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006714-31.2012.403.6112 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº 0000146-28.2014.403.6112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0004895-25.2013.403.6112 - NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de folhas 92/107, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP, a oitiva das testemunhas arroladas à folha 21, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007296-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 101/102 conforme determinado pela r. decisão de fls. 89/90. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o acréscimo do valor de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que necessita de acompanhante. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a Demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 32/548.558.908-8, conforme apontam os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, acerca da utilização, como prova emprestada, do laudo pericial de fls. 24/34, produzido nos autos de nº. 0001488-16.2010.403.6112 em tramitação perante a 5ª Vara deste Juízo, nos quais já houve prolação de sentença. Junte-se aos autos os extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002814-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Folha 134: Ante a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Traslade-se cópia da sentença de fl. 131 para os autos da ação de rito ordinário nº 0001295-79.2002.403.6112. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000146-28.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-31.2012.403.6112) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000386-5) - JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 323/331: Indefiro a expedição de ofício requisitório relativamente ao destaque dos honorários contratuais ao Dr. Gilmar Bernardino de Campos, tendo em vista que não consta como outorgado no mandado de fl. 27, bem como no contrato apresentado à fl. 326. Por se tratar de requisição por meio de precatório, intime-se o INSS para informar, no prazo de 30 (trinta) dias acerca e eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal. Informe a parte autora se é portadora de doença grave, nos termos do artigo 17 da mesma Resolução. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado à fl. 277. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001674-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001674-0) - SALETE SANTANA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SALETE SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254: Indefiro pedido de concessão de novo prazo para a autarquia ré, tendo em vista o decurso do prazo (fls. 255). Expeça-se o ofício requisitório para pagamento do crédito do valor principal e honorários devidos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3244

MANDADO DE SEGURANCA

0000266-71.2014.403.6112 - MILENE ELIZABETH RIGOLIN FERREIRA LOPES SALVADOR(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando determinação mandamental para que a autoridade impetrada se abstenha de solicitar seu retorno ao Campus de Presidente Epitácio, SP, até decisão final do presente processo ou definição final do processo administrativo de remoção, o qual se encontra para apreciação do Reitor de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Relata a Impetrante que comunicou seu interesse em ser removida do Campus de Presidente Epitácio para o Campus de Caraguatatuba, da mesma instituição, sendo que em 02 de junho de 2013 o Diretor do Campus de Caraguatatuba declarou o interesse da remoção da servidora para aquele Campus em razão da remoção do servidor Carlos Jair Coletto daquele Campus para outra localidade, enviando comunicado ao Diretor Geral do Campus de Presidente Epitácio (fls. 34/35, 36). Em 04 de julho de 2013 o Diretor Geral do Campus de Presidente Epitácio manifestou-se favorável à remoção, condicionada à nomeação de servidor em reposição (fl. 37). Em 02 de outubro de 2013, o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP editou a portaria 4859/2013 que suspendeu por tempo indeterminado os processos de remoção daquele Instituto, revogou a Portaria 1047/2012, que anteriormente regia tais processos, e editou nova regulamentação para os processos de Remoção dos Servidores Públicos do IFSP. Em razão disso, o pedido de remoção da Impetrante foi negado (fls. 56, 57/61). É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversos princípios que devem nortear a Administração Pública. O artigo 37 estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Quanto à legalidade, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. No item impessoalidade, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Todo ato administrativo será determinado para atender aos interesses sociais e não vinculará à conveniência de qualquer pessoa. A Administração Pública é soberana para, dentro da legalidade; e, no caso, a mesma foi respeitada, organizar-se de forma que melhor lhe renda funcionalidade. O entendimento contrário louvaria, em guisa de hipótese, uma realidade onde a Administração fosse moldada, segundo o critério de conveniência e oportunidade de um administrado em prejuízo do todo. Não pode o Poder Judiciário afrontar o princípio da divisão de Poderes e querer ditar à Administração Pública qual forma ou qual modo melhor interessa à sua estrutura. O processo administrativo está tramitando regularmente, sendo que a Impetrante apresentou recurso em face da decisão que indeferiu o pedido para sua remoção para que fosse reconsiderada, pedido pendente de apreciação pela Reitoria do IFSP (fls. 63/71). Diante do exposto, neste momento de cognição sumária, me parece razoável o deferimento parcial da liminar perseguida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de ordenar o retorno da Impetrante ao Campus de Presidente Epitácio, até decisão final do processo administrativo, em homenagem ao princípio da divisão de Poderes. Assim, defiro em parte o pedido de liminar e determino que a autoridade Impetrada, o DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, se abstenha de ordenar o retorno da Impetrante ao Campus de Presidente Epitácio, até decisão final do processo administrativo nº 23310.000104/2013-49, em trâmite naquela instituição. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de dez dias, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 469

ACAO CIVIL PUBLICA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL Fl. 436. Ciências às partes de que a Vara Única da Comarca de Rosana/SP designou, nos autos da Carta Precatória 0002278-30.2013.8.26.0515, a data de 23/04/2014, às 16:00, para realização da audiência deprecada. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 435.Int.

0006059-30.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RENATO ALEXANDRE ALONSO MARIANO X RICARDO AUGUSTO ALONSO MARIANO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado no que concerne aos termos da decisão de tutela antecipada (f. 299-300), pelo que, nesta última parte (tutela), recebo os recursos apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000850-46.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMADEU GERALDO RUBBO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X SIDNI MARCON RUBBO(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado no que concerne aos termos da decisão de tutela antecipada (f. 175-176), pelo que, nesta última parte (tutela), recebo os recursos apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002359-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE EDUARDO BATISTA X HUMBERTO ALEXANDRE BATISTA X YVE BATISTA FERNANDES X BENEDITA THEREZINHA PEDRINHO BATISTA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Mantenho a decisão de f. 139 pelos seus próprios fundamentos. Entretanto, determino que se aguarde a decisão do tribunal a respeito do Agravo noticiado, visto que, se provido o recurso, poderá macular irremediavelmente a decisão definitiva dos autos.Int.

0003470-60.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à União para a mesma providência. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000305-68.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X CELSO ZORZI X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CELSO ZORZI e APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel localizado no lote número 8 do laudo elaborado pela Polícia Federal, no bairro Saúva, município de Rosana/SP, atualmente sob a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, laudo de perícia criminal federal de fls. 94/117, o Parecer PRSP/MPF de fls. 168/224 e o relatório técnico de vistoria de fls. 231/236 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os demandados e intimem-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-29.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ANTONIO BARRIONUEVO BRANCO SANCHES X ORLANDO BOLANHO GONCALVES X CARLOS EDUARDO PINTO X JAIME GONCALVES NETO X ELOI BACON X JORGE SILVESTRI DA SILVEIRA X RUBENS ZANZARINI X JURANDIR GONCALVES X LUIZ CARLOS ESTEVES

Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTÔNIO BARRIONUEVO BRANCO SANCHES, ORLANDO BOLANHO GONÇALVES, CARLOS EDUARDO PINTO, JAIME GONÇALVES NETO, ELOI BACON, JORGE SILVESTRI DA SILVEIRA, RUBENS ZANZARINI, JURANDIR GONÇALVES e LUIZ CARLOS ESTEVES com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, no bairro Entre Rios, estrada do Pontalzinho, atualmente sob a posse dos Requeridos (Rancho dos Irritados), por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência e o auto de infração ambiental de f. 81-85; o laudo de perícia criminal federal de f. 118-148 e o relatório técnico de vistoria de f. 149-164 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, citem-se os Réus e intimem-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação

da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0001380-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO HENRIQUE QUIRINO

Intime-se CAIO HENRIQUE QUIRINO, pessoalmente, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 12.554,42 (doze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizada até agosto de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0005748-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES)

No prazo de 5 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.Sanada a irregularidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Transcorrendo in albis o lapso, tornem conclusos.Int.

0013604-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON X ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DARCI VENTURA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fls. 246/248: manifeste-e a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Acaso permaneça inerte, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado até que haja nova provocação.Int.

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002745-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON JOSE MARQUES

Fl. 120: defiro. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome do executado. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006080-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA SOARES ZACARIAS X AFONSO SOARES ZACARIAS X MARIA MENDES ZACARIAS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001396-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE BARACAT DIB(SP250760 - JAIRO GONÇALVES RODRIGUES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta ação monitória em face de JORGE BARACAT DIB, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 23/02/2010, o valor de R\$ 10.000,00 (DEZ mil reais), por meio de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física n. 14.1982.400.0001012/26. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 15.543,34 (quinze mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos). Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 30). Foram opostos embargos pelo Requerido (fls. 46-53). Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal (fl. 73), que apresentou sua impugnação (fls. 75-96). A CEF foi intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo Embargante (fl. 98), que apresentou contraproposta (fl. 100-101). Devidamente intimado, o Embargante requereu a suspensão do feito, que foi deferido pelo despacho de fl. 106. A CEF, por meio da petição de fl. 107, informou que houve a renegociação da dívida. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que o embargante JORGE BARACAT DIB renegociou a dívida objeto da presente demanda, promovendo, inclusive, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 107-117), JULGO EXTINTO ESTE FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001959-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO CARVALHO DO CAMPO

Fl. 49: defiro. Diligencie a Secretaria em busca de eventuais endereços do réu. Sendo positiva a diligência, cite-se, expedindo-se o necessário. Após, solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, conforme indicado na inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAH X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X

BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO

Quanto à alegação do INSS de ocorrência de prescrição executiva, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão.Int.

1201174-60.1996.403.6112 (96.1201174-5) - ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

1206989-04.1997.403.6112 (97.1206989-3) - MARIA MOURA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002998-16.2000.403.6112 (2000.61.12.002998-5) - LUCIMAR BENTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos de fls. 712, 717 e 718.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Int.

0007029-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007029-1) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
Citado para os termos do artigo 730 do CPC, a UNIÃO não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 417 e 432.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas

pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004063-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004063-3) - ODAIR DE ANDRADE MAZINI - INCAPAZ - X ALZIRA MARIA DE ANDRADE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
JANDIRA RIBEIRO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 47. A mesma decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 52-61. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora não ultrapassem 6% e incidam a partir da citação e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo às f. 110-113 complementado às f. 165-168. Prontuários médicos juntados às f. 143-147 e 149. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 25/07/07. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a incapacidade laborativa da parte com início em 04/12/2012. É importante ressaltar que a conclusão adotada pelo perito judicial não merece reparos. Com efeito, a parte autora alega que está totalmente incapacitada desde a cessação do seu benefício em 2007, contudo, como bem ressaltado na manifestação do perito anexada a fl. 167 dos autos, não existem documentos médicos que comprovem tratamento entre 2008/2011. Esse dado afasta a possibilidade de retroação da data de início da incapacidade conforme almejado pela parte autora, uma vez que doença tão grave certamente seria objeto de intenso tratamento médico, o que não se logrou demonstrar nos autos. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra A. De fato, analisando-se os documentos médicos apresentados, o laudo pericial e o período contributivo da parte autora, tem-se que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social nos períodos de 02/2004 a 02/2005 e de 09/2005 a 12/2005, era portadora de patologias em 2006, recebeu o benefício auxílio-doença entre 2006-2007, verteu mais uma contribuição em 01/2008 e somente após a perda da qualidade de segurada foi atestada sua incapacidade, em 04/12/2012. Dessa forma, a prestação não pode ser deferida, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Nesse

sentido temos a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180857 Processo: 200161830020542 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300128622 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO - DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DO INSS PROVIDO. 1. A documentação juntada aos autos demonstra que o autor perdeu a qualidade de segurado e somente voltou a contribuir, na condição de autônomo, em época em que já se encontrava incapacitado. 2. Pré-existência da doença caracterizada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Nestes termos, o pedido é improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001565-59.2009.403.6112 (2009.61.12.001565-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011447-45.2009.403.6112 (2009.61.12.011447-5) - MARIA DOS RAMOS SALES (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005658-31.2010.403.6112 - CELINA PEREIRA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006759-06.2010.403.6112 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI TAVARES DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fl. 122, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006785-04.2010.403.6112 - MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE TESQUI DA SILVA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
Desapensem-se estes autos. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001295-64.2011.403.6112 - MARIA PONTES MARTINS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002132-22.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 12/02/2014, às 16h30, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Lucélia - SP).Int.

0002394-69.2011.403.6112 - AILTON CESARIO RIBAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003456-47.2011.403.6112 - CREUSA BATISTA VIUDES(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, do laudo complementar de f. 115.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005558-42.2011.403.6112 - CIXTA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 20 de fevereiro de 2014, às 09:00 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006729-34.2011.403.6112 - NARCISO GODINHO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial.Por outro lado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a citação do INSS para os termos do artigo 730, do CPC, colacionando aos autos a devida planilha de cálculos.Int.

0006789-07.2011.403.6112 - GONCALO LAUDELINO DAS FLORES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007148-54.2011.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução os julgou improcedentes, devendo a execução seguir com base nos cálculos apresentados pela parte autora (f. 165).Requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009322-36.2011.403.6112 - SERGIO MOREIRA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perito médica, nomeada à f. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.A assistente social nomeada já teve seu pagamento solicitado à f. 78.Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial apresentado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009369-10.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 27. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, oportunizou-se a manifestação da parte autora sobre eventual interesse na realização de audiência e designou-se perícia médica. Intimada para a realização da perícia a parte não compareceu, nem justificou sua ausência (fls. 30 e 31, verso). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 34-44) discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa e pela não comprovação do trabalho rural, já que aduz ser segurada especial. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunizou-se a manifestação da parte autora sobre a contestação e eventuais provas a serem produzidas (f. 45). A parte autora requereu provas testemunhal e pericial (f. 46), que foram deferidas pelo Juízo (f. 48). Designada nova data para a realização da perícia, bem como para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e da autora, esta não compareceu nem à perícia, nem à audiência (fls. 52 e 53), nem justificou sua ausência (f. 53, verso). É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, a parte demandante não comprovou a incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, tendo em vista que não compareceu às perícias designadas, nem apresentou justificativa às suas ausências, embora intimada para tanto. Assim, ante a preclusão da prova e a não comprovação da incapacidade, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos, a improcedência se impõe, conforme julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008) Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009657-55.2011.403.6112 - TERESA TAVARES CAVALCANTE (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

0010040-33.2011.403.6112 - VANIA APARECIDA SILVA BUENO(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000037-82.2012.403.6112 - ANA DE LOURDES DE SA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000079-34.2012.403.6112 - MANOEL CELESTINO NOVAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto. Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte da determinação da f. 113. Int.

0001118-66.2012.403.6112 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA X ELESSANDRE DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo a executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF cumprido a obrigação (fl. 119) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 120-121), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive a União Federal, conforme requerido à fl. 124.

0001147-19.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENEZES(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003217-09.2012.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos documentos pessoais da esposa do autora, Sra. Lourdes da Silva, bem como da certidão de casamento. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no Juízo competente, o termo de curatela do autor, trazendo-o aos autos. Int.

0003978-40.2012.403.6112 - JOAO AUDIZIO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da Caixa nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004011-30.2012.403.6112 - LEANDRO MALAGUTI(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEANDRO MALAGUTI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 29. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 36-42), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 43). Citado, o INSS discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado

ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou, após exame do estado mental do autor que: tem aparência normal, está orientado, lúcido, com reflexos normais e com a força muscular nos braços e pernas conservada, não apresenta sequelas físicas e mentais do uso crônico de álcool ou drogas na presente data. Concluiu que: Não tem esquizofrenia e não apresenta doença psiquiátrica incapacitante na presente data. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004109-15.2012.403.6112 - MARIA CLAUDINEIA DE ESPINDOLA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004839-26.2012.403.6112 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a execução do valor que entende devido, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0005354-61.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

0005357-16.2012.403.6112 - MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora e pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0006011-03.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 360/361, tendo em vista que a parte não é beneficiária da justiça gratuita. Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora providencie o depósito dos honorários periciais. Int.

0006843-36.2012.403.6112 - ZELIA SOUZA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZELIA SOUZA DE OLIVEIRA PINHEIRO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 25. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Intimada para a realização da perícia a parte não compareceu (f. 27). Justificada sua ausência, foi designada nova data para a realização da perícia, porém, não houve o comparecimento da parte autora (f. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 36-39) discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decorreu in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se sobre a contestação ou especificar provas (f. 48, verso). É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, a parte demandante não comprovou a incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, tendo em vista que não compareceu à perícia designada, nem apresentou justificativa à sua ausência, embora intimada para tanto. Assim, ante a preclusão da prova e a não comprovação da incapacidade, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos, a improcedência se impõe, conforme julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3 - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008) Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

0008373-75.2012.403.6112 - VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perito médica, nomeada à f. 71, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial apresentado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008614-49.2012.403.6112 - NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Int.

0008938-39.2012.403.6112 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 24. A mesma decisão suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo do benefício pretendido. A parte autora, em atenção ao decidido, requereu benefício por incapacidade na via administrativa, conforme documento de fl. 26. Posteriormente, a parte autora juntou os documentos de fls. 28-33. Diante da concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa, a parte autora requereu a extinção deste feito (fl. 36). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a informação contida nos documentos de fls. 28-33 de que houve a concessão administrativa, em 19/02/2013, do benefício previdenciário auxílio-doença e o encaminhamento da parte autora à reabilitação profissional, bem como o pedido de extinção formulado à fl. 36, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009993-25.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias dos documentos juntados e da certidão de fl. 116. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0010180-33.2012.403.6112 - MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 20. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Intimada para a realização da perícia a parte não compareceu, nem justificou sua ausência (f. 23, verso). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 26-31) discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa e da não comprovação do trabalho rural no período exigido para o cumprimento da carência do benefício. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na

data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decorreu in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se sobre a contestação ou especificar provas (f. 38, verso). É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, a parte demandante não comprovou a incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, tendo em vista que não compareceu à perícia designada, nem apresentou justificativa à sua ausência, embora intimada para tanto. Assim, ante a preclusão da prova e a não comprovação da incapacidade, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos, a improcedência se impõe, conforme julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008) Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010368-26.2012.403.6112 - ARLINDA LINO DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a vista requerida às f. 113/114. No retorno, cumpra-se a determinação de f. 111, arquivando-se os autos. Int.

0010416-82.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 49. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 51-62), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 67). Citado, o INSS manifestou-se pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa (f. 69, verso). É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado

ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susctível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte apresente doenças (tendinopatia crônica do músculo supra espinhoso de ombros direito e esquerdo, espondiloartrose de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1), não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010961-55.2012.403.6112 - SIDENIR ANTUNES DIAS SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDENIR ANTUNES DIAS SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 22. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 24-33), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 41-48) recorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade

habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de abaulamentos discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1 e discreta discopatia degenerativa de coluna cervical, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011054-18.2012.403.6112 - MARIA ANITA SIQUEIRA DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ANITA SIQUEIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 25. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 27-36), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 39). Citado, o INSS discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de discreta discopatia degenerativa de coluna lombar, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011085-38.2012.403.6112 - IRINEU BOMBARDI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR., nomeado à f. 48, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Dê-se vista à parte autora, ainda, do documento de f. 131.Sem prejuízo, requisitem-se os pagamentos dos valores acordados (f. 95verso).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011255-10.2012.403.6112 - ROSA GOMES DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 57.Int.

0011289-82.2012.403.6112 - JOSE JACINTHO NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 385/389.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0011326-12.2012.403.6112 - EDSON YOSHIO NIHY(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial apresentado.Tendo em vista a complexidade do exame arbitro os honorários do perito nomeado (f. 79) em duas vezes o valor máximo da tabela (total de R\$ 704,40). Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0011437-93.2012.403.6112 - LUCIANA REGINA DA SILVA TEIXEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000136-18.2013.403.6112 - ELISABETE MENDES ALVES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 99/100: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do Sr. Perito conforme determinação de f. 97.Int.

0000413-34.2013.403.6112 - ELENICE MOREIRA VICENTE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000430-70.2013.403.6112 - CARLOS HENRIQUE ESPINDOLA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS HENRIQUE ESPÍNDOLA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 50. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 52-62),

foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 70).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 73-74) discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de fratura tratada de osso fêmur direito, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000505-12.2013.403.6112 - DENISE EUGENIA ROSA GIL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 48, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.F. 66/69: indefiro o pleito de substituição do perito por médico especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, por isso, estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental.Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, cite-se.

0000746-83.2013.403.6112 - SANDRA REGINA PEREIRA LEITE(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA REGINA PEREIRA LEITE ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença cessado em 30/10/2012 (f. 30) ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data de sua incapacidade para o trabalho. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 34. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica.Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 36-41, a antecipação da tutela foi deferida à f. 42.Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 48-55, sinalizando, num primeiro momento, a possibilidade de composição de conflito e, num segundo momento, discorrendo sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade, alegando que não foi atestada a incapacidade da parte autora a ensejar o direito a algum dos benefícios requeridos.

Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 63). É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia 09/11/2012 a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava em período de graça após o término de seu benefício por incapacidade anterior nos termos do artigo 13, II do Decreto 3048/99. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença número 551.430.142-3, desde o dia seguinte à sua cessação, ou seja, a partir de 31/10/2012, uma vez que a data de início da incapacidade apontada pela perícia está posicionada apenas nove dias após essa data, o que indica que não houve cessação da incapacidade da parte autora. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença 551.430.142-3 a partir do dia seguinte à sua cessação (DIB em 31/10/2012, DIP em 01/05/2013 - conforme decidido em antecipação de tutela - f. 42), o qual deverá perdurar até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 09/11/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial dos benefícios anteriormente recebidos pela parte autora. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 551.430.142-3 Nome do segurado SANDRA REGINA PEREIRA LEITE Nome da mãe do segurado Maria Aparecida Valente Leite Endereço do segurado Travessa Pacaembu, 31, Vila Formosa, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.276.286.316-5RG / CPF 24.430.592-4-SSP/SP // 120.934.158-10 Data de nascimento 04/11/1971 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 31/10/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 - antecipação de tutela - f. 42 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000829-02.2013.403.6112 - MARINETE LOURENCO DE MELO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINETE LOURENÇO DE MELO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o laudo apontar incapacidade para tanto. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 34. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 36-46, a antecipação da tutela foi deferida às f. 54-55. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 68-71, discorrendo sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade e aduzindo a falta de qualidade de segurada. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial e contestação às f. 76-87. É o necessário relatório. DECIDO. Ausentes preliminares ou outras questões de ordem processual, passo à análise do mérito. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso em análise a autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra a - descrito acima - no momento de sua incapacidade. De fato, analisando o histórico contributivo da autora constata-se que ela recebeu o último benefício previdenciário em 15/03/2009 e verteu contribuições individuais no período de 03/2009 a 07/2009. Após essa data parou de contribuir, o que ensejou a perda da sua qualidade de segurada em 15/09/10. Nestes termos, em 20/03/2013, data apontada pelo perito como data de incapacidade da autora, ela não ostentava qualidade de segurada. Nesse ponto, é importante ressaltar que não é possível fixar a data de início de incapacidade da autora em período no qual ela ainda detinha a qualidade de segurada, à míngua de prova documental segura que permita retroagir essa data por dois anos e seis meses. Com efeito, a prova documental anexada aos autos indica tratamento por problemas ortopédicos em 2012 (fl. 26/31), ano no qual a autora já havia perdido a qualidade de segurada. Também não aproveita a parte autora a alegação de que era portadora de depressão, uma vez que segundo o laudo pericial se tratava de depressão em grau leve, que em geral não causa incapacidade laborativa. Assim, fixo a incapacidade laborativa da autora em 20/03/2013, momento em que o perito constatou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir essa data. Dessa forma, a prestação não pode ser deferida. Nestes termos, o pedido é improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeito ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a natureza alimentar dos valores recebidos e tendo em vista que estes foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a autora dispensada de restituí-los ao INSS. Comunique-se imediatamente o INSS. Cópia desta sentença servirá como MANDADO para intimação do(a) chefe da APSDJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido em decisão antecipatória. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000941-68.2013.403.6112 - CAMILO DOS SANTOS CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0000947-75.2013.403.6112 - ANTONIO ALVES MORAES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000994-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GALI(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 54/57: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001003-11.2013.403.6112 - ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 58/61: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Por outro lado, defiro a complementação da perícia, intime-se o perito para que esclareça as controvérsias apontadas às f. 58/61 e se as mesmas têm o condão de modificar a conclusão de seu laudo. Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001081-05.2013.403.6112 - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 94/100: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Por outro lado, defiro a complementação da perícia, intime-se o perito para que responda aos quesitos de f. 98-99. Com o devido laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001159-96.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às f. 88-95, cabendo à parte autora as diligências para a obtenção dos documentos ali pleiteados. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do Sr. Perito conforme determinação de f. 86. Int.

0001207-55.2013.403.6112 - CELIA BUENO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/47: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia

e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0001306-25.2013.403.6112 - MARIA JOSE MARTINS CORDEIRO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001378-12.2013.403.6112 - LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA CORADINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA CORADINI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença desde a sua cessação ocorrida em 15/11/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 36. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 39-42, a antecipação da tutela foi deferida à f. 43. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 51-54. Apresentou proposta de conciliação e subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 63). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença 552.716.041-6 desde 16/11/12, data da cessação do benefício anterior, uma vez que os documentos que instruem a inicial indicam que desde a cessação da prestação até a data de início da incapacidade apontada pelo perito judicial a parte autora permaneceu em constante acompanhamento médico, benefício que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela deferida e julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença 552.716.041-6 desde 16/11/12 (DIP em 01/05/2013 - conforme decidido em antecipação de tutela à f. 43), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 16/11/12 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se

duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da demandante.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA CORADININome da mãe do segurado Nirma Ferreira FernandesEndereço do segurado Rua Atilio Cavalli, 410, CDHU, em Pirapozinho - SPPIS / NIT 1.081.166.681-3RG / CPF 21.646.499 SSP/SP // 017.768.408-95Data de nascimento 07/06/1963Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 16/11/2012Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 - antecipação de tutela - f. 43Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001705-54.2013.403.6112 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001956-72.2013.403.6112 - FRANCISCA DE MATOS SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 78/90: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001989-62.2013.403.6112 - VANDERLEI CID GALIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 60, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001995-69.2013.403.6112 - ODORICO LEMES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODORICO LEMES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 24. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 27-36), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 37).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 40-41), discorrendo sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade, aduzindo a inexistência de incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O autor impugnou o laudo médico e requereu a designação de perícia médica com especialista (f. 52-56).É o necessário relatório. DECIDO.Preliminarmente indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais

habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombar, comum da idade e protrusões discais nos níveis de L3 a L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002001-76.2013.403.6112 - ELIANA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/48: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002098-76.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA CHINAIDE VASCOUТО(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia requerida à f. 51-53, devendo ser o perito intimado a retirar os autos em cartório e a responder os quesitos apresentados às f. 26-27.Int.

0002423-51.2013.403.6112 - MARIA CLEUZA ROCHA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLEUZA ROCHA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício

previdenciário por incapacidade. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 40. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou que a parte autora comprovasse a inexistência de coisa julgada ou de litispendência em razão do termo de prevenção de fl. 18. Diante da manifestação de fl. 22 e de fl. 23, bem como dos documentos de fls. 24-42, em que a parte autora alegou ter este feito causa de pedir distinta - problemas de ordem psicológica - da do feito apontado pelo termo de prevenção de fl. 18 -, a decisão de fl. 43 determinou fosse a petição inicial emendada, comprovando ter a parte autora formulado pedido administrativo perante o INSS após a propositura do processo nº 0006666-09.2011.403.6112 (apontado na prevenção de fl. 18). Em sua manifestação de fl. 45, a parte autora justificou não ter sido possível formular pedido administrativo porque não há vagas no INSS para a realização da perícia médica necessária neste feito. A decisão de fl. 46 abriu novo prazo para que a parte autora cumprisse a determinação contida na determinação de fl. 43 ou que comprovasse sua alegação. Apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte a parte autora (vide certidão de fl. 47). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com a certidão de fl. 47 dos autos, a parte autora não atendeu a determinação de regularização de sua peça inaugural, nem tampouco trouxe aos autos comprovação de que formulou pedido administrativo do benefício ora pleiteado - em decorrência da patologia que alega possuir -, a fim de que o Juízo pudesse aferir seu interesse processual, muito embora tenha sido intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo a autora carecedora da ação, pela falta de interesse processual em face da ausência de necessidade do provimento judicial postulado. Com efeito, a cátedra dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532) é cristalina ao conceituar o interesse de agir, também denominado interesse processual, nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -. Na espécie a parte autora não instruiu sua petição inicial com cópia do requerimento administrativo de concessão do benefício, razão pela qual a autora é carecedora da ação pela falta de interesse de agir. Intimada para anexar aos autos esse documento, quedou-se inerte. De fato, a falta de requerimento administrativo leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que não demonstrada a contenciosidade concernente à eventual resistência da autarquia previdenciária à concessão do benefício. Ressalte-se que a autora está devidamente assistida por advogado que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto administrativa, não bastando para tanto a simples alegação de pedido verbal. Nesse sentido, dispõe o Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Nesse diapasão, importante salientar que a carência da ação se dá pelo fato da autora sequer ter demonstrado que requereu administrativamente perante o INSS o benefício, o que impediu que o direito se tornasse controvertido. Desse modo, cumpre advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do esgotamento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). Aquela tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. Esta, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexigível, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direto ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio. Por conseguinte, no caso vertente, resta caracterizada a falta de interesse de agir da autora, sendo de rigor a extinção do feito sem análise meritória. Posto isso, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002518-81.2013.403.6112 - GILMAR VIEIRA DO NASCIMENTO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 150/151. Int.

0002534-35.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 67/83: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da

capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. No mesmo sentido, indefiro a complementação da perícia, pois não vislumbro utilidade nos novos quesitos trazidos à baila pela parte autora. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002626-13.2013.403.6112 - CLARISE DE SOUZA TESTA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLARISE DE SOUZA TESTA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 24 e foi designada perícia à f. 28. Com a vinda do laudo pericial (f. 30-47), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 48). Manifestação da parte autora sobre o laudo à f. 51-53 e apresentação de atestado médico à f. 56. Citado, o INSS ofereceu contestação à f. 57. Sustenta que não foi comprovada a incapacidade laborativa e pugna pela total improcedência dos pedidos. Manifestações da parte autora às f. 66-67 e 68. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente a perita judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. A perita afirmou que, embora a parte apresente doenças (lumbago com ciática, síndrome do manguito rotador e artrose não especificadas), elas não ensejam incapacidade laborativa atualmente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Em adição, anoto que incapacidade superveniente ao exame pericial deverá ser objeto de novo requerimento administrativo sob pena de eternização desta lide, razão pela qual, apesar dos documentos anexados aos autos a fl. 56 e 69, deixo de determinar a realização de nova perícia. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002648-71.2013.403.6112 - ANTONIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/77: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da

capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002893-82.2013.403.6112 - VALERIA ORSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/121: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. No mesmo sentido, indefiro a complementação da perícia, pois não vislumbro utilidade nos novos quesitos trazidos à baila pela parte autora. Intime-se-a e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002987-30.2013.403.6112 - JOSEFA SEBASTIANA DA SILVA RABELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do Sr. Perito conforme determinação de f. 66. Int.

0003088-67.2013.403.6112 - ANTONIO MENDES AMORIM(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003183-97.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA RIBEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de datas para a realização de audiência de conciliação pela Central de Conciliações - CECON. Após, retornem os autos conclusos.

0003285-22.2013.403.6112 - MILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do Sr. Perito conforme determinação de f. 64. Int.

0003467-08.2013.403.6112 - PATRICIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO(SP108664 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003828-25.2013.403.6112 - SEBASTIAO EDSON ZANETI(SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/62: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. No mesmo sentido, indefiro a prova oral, pois não vislumbro sua essencialidade para o deslinde da causa. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003865-52.2013.403.6112 - PAULO RENATO GONCALVES X GLEDIS BRAGA GONCALVES(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP329472 - ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente pontuo que, a despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Segundo consta da exordial, pretende a parte autora o recebimento de pensão por morte da Sra. Therezinha Simas Braga Gonçalves, que por sua vez recebia benefício idêntico em razão do falecimento do Sr. Deusdedit Gonçalves (f. 18). Neste sentido, intime-se a parte autora para que esclareça se o Autor era também dependente do instituidor da pensão recebida por sua avó, colacionando aos autos, ainda, a carta de concessão do benefício nº 000.384.580-0. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003867-22.2013.403.6112 - FLORISVAL GOUVEIA PINTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003938-24.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO NASCIMENTO BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004147-90.2013.403.6112 - CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEONICE GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a implantação de benefício previdenciário auxílio-doença desde 20/03/2013 (DER). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 30. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 33-41, a antecipação da tutela foi deferida à f. 42. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 46-51, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica apresentada às f. 60-63. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido

ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava em período de graça após o encerramento de seu vínculo trabalhista nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91. Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 19/06/2013 data da realização do laudo pericial que fixou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação, benefício que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela deferida e julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 19/06/2013 (DIB em 19/06/2013, DIP em 01/07/2013 - conforme decidido em antecipação de tutela à f. 42), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 19/06/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício Prejudicado Nome do segurado CLEONICE GONÇALVES DE OLIVEIRA Nome da mãe do segurado Olinda da Silva Oliveira Endereço do segurado Avenida Tancredo Neves, 1.084, Apto. 24, Bloco 07, Jardim Itatiaia, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.289.984.022-5RG / CPF 25.198.346-8 SSP/SP // 120.959.838-82 Data de nascimento 17/12/1962 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 19/06/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 - antecipação de tutela - f. 42 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004276-95.2013.403.6112 - ANA LUCIA BATISTA NOBREGA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se.

0004441-45.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SALOME DE JESUS (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da f. 68. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, tel: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, arbitro os honorários da Assistente Social nomeada à f. 23, em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Rosana - SP, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004546-22.2013.403.6112 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou prioridade na tramitação deste feito. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica e de auto de constatação. Auto de constatação juntado às f. 26-28 e laudo pericial às f. 31-39. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 41-47, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduzindo o não preenchimento do requisito hipossuficiência pela parte autora, pois seu cônjuge recebe um salário aproximado de R\$ 1.912,02, o que enseja uma renda per capita bem superior a do salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora acerca da contestação e do auto de constatação (f. 52), vindo aos autos a réplica à f. 53. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse capaz de justificar sua intervenção (f. 55-57). É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 62 (sessenta e dois) anos de idade, apresentando incapacidade total e permanente, conforme perícia médica realizada. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De

fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor

deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Segundo o que foi apurado, a família é composta pelo autor e por sua esposa, Sr^a. Maria Dolores Luz Santos. A casa em que habitam foi cedida pela Prefeitura, sendo de padrão simples. Apurou-se, ainda, que a renda do núcleo familiar é de aproximadamente R\$ 1.912,02, proveniente do salário que a esposa do autor recebe da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim, verifica-se que o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Aliás, nem mesmo se fosse considerado como critério legal o de meio salário mínimo, traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido. Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da parte autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da parte demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR., nomeado à f. 21, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004591-26.2013.403.6112 - LUZIA MUNGO BLOCH (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA MUNGO BLOCH ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou prioridade na tramitação deste feito. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de auto de constatação. Tendo em vista o resultado do auto de constatação juntado às f. 40-43, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 48. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 59-60, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduzindo o não preenchimento do requisito hipossuficiência pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora acerca da contestação e do auto de constatação (f. 61), vindo aos autos as manifestações de f. 63-69 e 70-71. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (f. 73-76). É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de

30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 72 (setenta e dois) anos de idade. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das

condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Segundo o que foi apurado (f. 38-47), a renda familiar atual da Requerente é superior a oitocentos reais, provenientes dos vencimentos percebidos por seu cônjuge, Ezeel Barbosa Bloch, no valor de um salário mínimo mensal (R\$ 678,00), conforme extrato do CNIS juntado às f. 49-56, além do aluguel do salão localizado na frente da residência da autora, onde funciona uma estamperia, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Este valor, dividido pelos dois moradores da residência, ultrapassa, em muito, o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. Mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, verifico, do auto de constatação confeccionado, que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de ser simples, é própria, está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico - f. 45-47), tais como dois aparelhos de TV, dois fogões, geladeira, máquina de costuras. Percebo, portanto, que a família mantém padrão de consumo suficiente às necessidades básicas, não restando caracterizada a situação de miserabilidade, requisito primordial para o deferimento da prestação. Assim, verifica-se que o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. A desconsideração da aposentadoria recebida pelo marido da autora, embora aceita, com base na interpretação analógica do artigo 34, parágrafo único do estatuto do idoso, não determina automaticamente o deferimento da prestação, principalmente no caso em análise no qual não se constatou situação de miserabilidade do núcleo familiar. Nesse ponto, é importante ressaltar que a Constituição Federal, no caput do artigo 203, dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da parte autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente. Assim, e considerando eu o parecer social demonstrou que o núcleo familiar da parte autora tem condições de prover o seu sustento, a hipótese é de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004656-21.2013.403.6112 - GERALDO FRANCISCO ANTONIO (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não consta dos autos prévio requerimento administrativo do benefício que aqui se pleiteia. A falta de requerimento administrativo leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que não demonstrada a contenciosidade concernente à eventual resistência da autarquia previdenciária à concessão do benefício. Nesse sentido, dispõe o Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Desse modo, cumpre advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). Aquela tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. Esta, como

corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexigível, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direto ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio. Assim, para que não haja prejuízo à parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que formule requerimento administrativo perante o INSS.

0005009-61.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 68/74: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005175-93.2013.403.6112 - SELMA GABRIEL GONCALVES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o auto de constatação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF. Int.

0005178-48.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005248-65.2013.403.6112 - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/83: Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, por isso, estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005582-02.2013.403.6112 - APARECIDA LIMEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Indefiro a complementação da perícia requerida às f. 62 (quesitos às f. 63), visto constar do laudo a qualificação profissional da autora, o que denota, de antemão, ter sido levada em consideração quando da realização do exame médico pericial e a constatação da incapacidade. No mesmo sentido, indefiro a prova oral, pois não vislumbro sua essencialidade para o deslinde da causa. Em contrapartida, determino que se oficie conforme requerido à f. 62 e verso. Int.

0005672-10.2013.403.6112 - NATALINO ANTONIO FARIAS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATALINO ANTONIO FARIAS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 33. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 35-43), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 44). O autor impugnou o laudo

médico e requereu a designação de nova perícia (f. 47-49), que foi indeferida (f. 52).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 51) pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de amputação traumática de falange distal de 2º (segundo) dedo de mão direita, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arbitro os honorários do médico perito nomeado à folha 33 no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005707-67.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. Ciências às partes de que a Vara Única da Comarca de Regente Feijó designou, nos autos da Carta Precatória 3002238-63.2013.8.26.0493, a data de 29/04/2014, às 14:00, para realização da audiência deprecada.PA 1,10 Int.

0006031-57.2013.403.6112 - VAGNER DURAN DOMINGOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VAGNER DURAN DOMINGOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à f. 31. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 37-46), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (f. 47).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 53-55) recorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida

a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de espondiloartrose de coluna lombar, abaulamentos discais nos níveis de L3-L4 e L4-L5 e epicondilita medial tratada de cotovelo esquerdo, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006180-53.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial apresentado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006197-89.2013.403.6112 - ESTERLINA DE SOUZA TREVISAN(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 60/63: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006267-09.2013.403.6112 - DIRCE GONCALVES TENORIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006347-70.2013.403.6112 - ANE GABRIELE DE LIMA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial apresentado e do auto de constatação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006434-26.2013.403.6112 - JUNIOR CESAR DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita médica nomeada à f. 38, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006535-63.2013.403.6112 - DELMIRA MARTINS PEIXOTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo requerido à fl. 21, manifeste-e a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006646-47.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO (SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006716-64.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 170, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial apresentado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006852-61.2013.403.6112 - ANITA GOMES PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora, inclusive para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado, e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 22, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. P.R.I.

0006978-14.2013.403.6112 - MILTON NOVAES ROCHA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 37, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial apresentado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007104-64.2013.403.6112 - JOSE SOUZA NEVES (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 21, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007115-93.2013.403.6112 - IVANILDA MOREIRA BERTI (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora, inclusive para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado, e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007148-83.2013.403.6112 - ERNESTO SARTI SOBRINHO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007152-23.2013.403.6112 - DONISETTE HENRIQUE (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e sobre o laudo pericial produzido.

0007204-19.2013.403.6112 - ELIZABETE CHRISOSTOMO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007351-45.2013.403.6112 - DIELLI NUNES DA SILVA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007442-38.2013.403.6112 - ERICA LETICIA DOS SANTOS LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e sobre o laudo pericial produzido.

0007747-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSENDO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008168-12.2013.403.6112 - DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP136789 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008753-64.2013.403.6112 - CELSO PERUCCI X JOSE CARLOS ELIAS X JONATHAN WESLWY TELES X JONATA DA SILVA SANTOS X JEFFERSON RODRIGO DE CARVALHO MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de f. 94, trazendo aos autos planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa à f. 95. Int.

0000149-80.2014.403.6112 - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0000154-05.2014.403.6112 - ISAIAS FERNANDES DE LIMA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007441-58.2010.403.6112 - JOSE CARLOS CRIVELLARO SILVESTRINI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007565-41.2010.403.6112 - SIMONE TESQUI DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes

autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008732-59.2011.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005297-09.2013.403.6112 - EDILEUSA MASIERO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006128-57.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006162-32.2013.403.6112 - SANDRA REGINA DE PAULA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial apresentado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007327-17.2013.403.6112 - ARLINDO PEREIRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004881-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004881-4) - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Acaso permaneça inerte, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado até que haja nova provocação. Int.

0007895-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007895-1) - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Intime-se pessoalmente os autores deste feito da sentença prolatada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para constituírem novo advogado e, se assim entenderem, recorrer. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito, cumprindo, ao depois o determinado ao final da f. 229. Int.

0002790-80.2010.403.6112 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Acaso permaneça inerte, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado até que haja nova provocação. Int.

0003251-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-

38.2011.403.6112) SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro a restituição do prazo como requerido pela CEF às f. 76-77.Int.

0004646-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000504-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DEVARI HONORIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL)
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004683-04.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006578-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILTON PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MILTON PEREIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006578-39.2009.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 16).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 19-20). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 17.798,13 (dezesete mil setecentos e noventa e oito reais e treze centavos), sendo R\$ 16.180,12 (dezesesseis mil cento e oitenta reais e doze centavos) a título de principal e de R\$ 1.618,01 (mil seiscentos e dezoito reais e um centavo) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 03/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05-08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007845-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-59.2007.403.6112 (2007.61.12.002352-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO RIEDO DA SILVA(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MÁRCIO RIEDO DA SILVA, nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002352-59.2007.403.6112, ao fundamento de que a parte embargada não observou o disposto nas leis vigentes no que se refere ao cálculo dos juros de mora e correção monetária.Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela parte embargada, resultando em uma diferença de R\$ 4.464,45 (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 48.348,20 (quarenta e oito mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) referentes ao principal e de R\$ 4.834,82 (quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para 06/2011. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 24).Instada a se manifestar, anuiu a parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 26).É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 48.348,20 (quarenta e oito mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) referentes ao principal e de R\$ 4.834,82 (quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para 06/2011, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 48.348,20 (quarenta e oito mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) referentes ao principal e de R\$ 4.834,82 (quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para 06/2011, na forma estabelecida pela manifestação de folhas 05/14.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de folhas 05/09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007951-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-

69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLEUZA SOARES DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move CLEUZA SOARES DE LIMA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002631-69.2012.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária; e o de que seus cálculos incluem valores já pagos na via administrativo. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 24).Instada a se defender, a parte embargada não se manifestou (fl. 24 verso). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo embargante e que os mesmos estão corroborados pelo documento de fl. 11 e estão de acordo com os termos fixados pela sentença transitada em julgado (fls. 13-15) quanto aos juros e a correção monetária, outra não pode ser a conclusão senão a de que estes embargos são procedentes.Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.293,36 (mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 426,65 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal e de R\$ 866,71 (oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 03/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07-11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008294-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-56.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE LIMA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move TEREZINHA DE LIMA BARROS, nos autos da ação sumária registrada sob o nº 0006346-56.2011.403.6112, ao fundamento de que a parte embargada não observou o disposto nas leis vigentes no que se refere ao cálculo dos juros de mora e correção monetária e de que incorreu em erro ao executar o abono anual de 2012, que já foi pago administrativamente.Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela parte embargada, resultando em uma diferença de R\$ 1.984,87 (um mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 11.538,97 (onze mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.153,89 (um mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 31).Instada a se manifestar, anuiu a parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, apresentando o contrato de honorários para ressalva dos honorários contratuais por ocasião de suas requisições (fls. 33/39).É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 11.538,97 (onze mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.153,89 (um mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 11.538,97 (onze mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.153,89 (um mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação de folhas 05/11.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de folhas 05/11, da certidão de trânsito e das folhas 33/39 para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008323-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS LACALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move SILVANA MARTINS LACALLE, nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001043-61.2011.403.6112, ao fundamento de que a parte embargada não observou o disposto nas leis vigentes no que se refere ao cálculo dos juros de mora e correção monetária.Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela parte embargada, resultando em uma diferença de R\$ 649,03 (seiscentos e quarenta e nove reais e três centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 15.357,79 (quinze mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos)

referentes ao principal e de R\$ 1.535,77 (um mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários, atualizados para 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 20). Instada a se manifestar, anuiu a parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 22/24). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 15.357,79 (quinze mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.535,77 (um mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários, atualizados para 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ R\$ 15.357,79 (quinze mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.535,77 (um mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários, atualizados para 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação de folhas 07/10. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de folhas 07/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008324-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012301-73.2008.403.6112 (2008.61.12.012301-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0012301-73.2008.403.6112, ao fundamento de que a parte embargada não observou o disposto nas leis vigentes no que se refere ao cálculo dos juros de mora e correção monetária. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela parte embargada, resultando em uma diferença de R\$ 1.581,02 (um mil quinhentos e oitenta e um reais e dois centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 3.555,07 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) referentes ao principal e de R\$ 323,34 (trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 30). Instada a se manifestar, anuiu a parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, apresentando o contrato de honorários para ressalva dos honorários contratuais por ocasião de suas requisições (fls. 32/33). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 3.555,07 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) referentes ao principal e de R\$ 323,34 (trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 3.555,07 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) referentes ao principal e de R\$ 323,34 (trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação de folhas 07/10. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de folhas 07/10, da certidão de trânsito para o feito principal, bem como das folhas 34/36, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008327-52.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-27.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA HELENA MACEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA HELENA MACEDO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006529-27.2011.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária; equivocou-se quanto aos valores já pagos na via administrativo; e o de que computou juros moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo tendo as parcelas do benefício recebido sido tempestivamente adimplidas. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 32). Instada a se defender, a parte embargada não se manifestou (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo embargante e que os mesmos estão corroborados pelos documentos de fls. 14-18 e estão de acordo com os termos fixados pela sentença transitada em julgado (fls. 19-21) quanto aos juros e a correção monetária, outra não pode ser a conclusão senão a de que estes

embargos são procedentes. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.274,47 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 2.003,26 (dois mil e reais e vinte e seis centavos) a título de principal e de R\$ 271,21 (duzentos e setenta e um reais e vinte e um centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 05/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 09-18 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008361-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-14.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRACI GONZAGA DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move IRACI GONZAGA DE LIMA, nos autos da ação sumária registrada sob o nº 0007129-14.2012.403.6112, ao fundamento de que a parte embargada não observou o disposto nas leis vigentes no que se refere ao cálculo dos juros de mora e correção monetária, bem como incluiu nas prestações em atraso valores já pagos administrativamente. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela parte embargada, resultando em uma diferença de R\$ 2.648,92 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 13.198,68 (treze mil cento e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.239,55 (um mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários, atualizados para 07/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 34). Instada a se manifestar, anuiu a parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, apresentando o contrato de honorários para ressalva dos honorários contratuais por ocasião de suas requisições (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 13.198,68 (treze mil cento e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.239,55 (um mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários, atualizados para 07/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 13.198,68 (treze mil cento e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.239,55 (um mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários, atualizados para 07/2013, na forma estabelecida pela manifestação de folhas 08/11. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de folhas 08/11, da certidão de trânsito e da folha 37 para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008702-53.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-37.2006.403.6112 (2006.61.12.003080-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MINALVA SANNA SAMPAIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MINALVA SANNA SAMPAIO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003080-37.2006.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária e o de que a execução abrange parcelas posteriores ao início do pagamento administrativo. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 28). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 30-31). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 94.362,19 (noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), sendo R\$ 89.443,51 (oitenta e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) a título de principal e de R\$ 4.918,68 (quatro mil novecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 07/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05-11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

0008725-96.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-90.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SEBASTIAO VILELA FILHO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move SEBASTIÃO VILELA FILHO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009687-90.2011.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária; equivocou-se na data do início do pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez nº 552.967.359-3, incluindo em seus cálculos valores já pagos; e o de que não observou a sentença transitada em julgado quanto ao disposto no enunciado de Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (honorários advocatícios). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 27). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 13.072,24 (treze mil e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 11.317,72 (onze mil trezentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) a título de principal e de R\$ 1.754,52 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 05/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08-17 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000024-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007460-98.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0000025-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009240-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009240-10.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0000029-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000226-94.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0000036-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-20.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA(SP238571 - ALEX SILVA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005898-20.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0000037-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-79.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006338-79.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente

opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000038-96.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006545-44.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000039-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURDES BENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010213-62.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000042-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003109-14.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000043-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001293-94.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000045-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-11.2011.403.6112) EDILAINE CAVALCANTI PIRES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001499-11.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000053-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006376-91.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000054-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-71.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008576-71.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000090-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0014936-27.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009572-35.2012.403.6112 - ROSE FREITAS SANTOS CONFECOES DE ROUPA E LOC(SP282072 - DIOGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0010053-95.2012.403.6112 - SANTEZ REPRESENTACOES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 179: Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, a qual foi confirmada pelo TRF3, rejeitando os bens oferecidos como garantia do débito, promova a parte embargante a garantia do juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001251-74.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

A despeito de não ter sido apresentada impugnação, ao embargado não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Destarte, concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001639-45.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA X VAGNER DE LIMA SILVA X FERNANDA DE LIMA SILVA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos embargados. Decreto a revelia dos embargados Wagner de Lima Silva, Fernanda de Lima Silva, Comercial Construtora Conave Ltda e Gilmara Aparecida de Lima Silva. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo. Int.

0002468-55.2013.403.6112 - MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON X MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES CORREIA X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA

Fl. 100: Em melhor análise da situação, entendo que a regularização da representação conferida pela embargada ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA à embargante Ana Paula Correia dos Santos Galindo deve ser resolvida nos autos principais (00050512820044036112), conforme lá determinado nesta data. Int. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Acaso permaneça inerte, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado até que haja nova provocação. Int.

0013359-82.2006.403.6112 (2006.61.12.013359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Acaso permaneça inerte, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado até que haja nova provocação.Int.

0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Acaso permaneça inerte, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado até que haja nova provocação.Int.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0001435-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 43, no valor máximo da tabela (R\$ 422,64 - execuções diversas). Solicite-se o pagamento.Advirto, porém, o advogado beneficiado, que, em que pese tenha sido autorizado seu pagamento, deverá patrocinar a causa até sua extinção definitiva.Int.

0004257-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004056-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVILASIO DO NASCIMENTO

Defiro a suspensão requerida, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado até que haja nova provocação da exequente.Int.

0004057-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIMEYRE MANDACARI LOPES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Acaso permaneça inerte, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado até que haja nova provocação.Int.

0006502-10.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR X EURIDES AMADOR DIAZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 65-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006503-92.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Acaso permaneça inerte, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado até que haja nova provocação.Int.

0008646-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTRO E GONCALVES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOANA GONCALVES DE CASTRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0010196-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELLE DE FATIMA MACHADO PEDREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0010530-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO VINICIUS CORCO CABRAL

Tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fl. 61, noticiando a renegociação da dívida, bem como o reembolso das custas judiciais e o pagamento dos honorários advocatícios pelo executado, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Diante do documento de fl. 67, determino seja oficiado à CEF para que promova a devolução do numerário constricto ao ativo de origem. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011096-67.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0009388-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS TINEU BARROCA - ME X MARCOS TINEU BARROCA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204408-50.1996.403.6112 (96.1204408-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 177-182, para fins de execução do julgado. Tendo em vista a pendência de execução do julgado, deixo por ora de determinar a exclusão do polo passivo desta ação, nos registros processuais, do coexecutado PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.

1205997-43.1997.403.6112 (97.1205997-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA COUTINHO DE CARVALHO X MARIA CELIA COUTINHO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP189642 - NYDIA MARIA BARJAS RAMOS)

Tendo em vista que a contar da data do protocolo do pedido já transcorreu o prazo pleiteado pela exequente, concedo-lhe prazo adicional de 30 (trinta) dias. Desconstituo o nome de ROBERTO DI MIGUELI como administrador provisório do espólio da executada. Analisarei o pedido de substituição do administrador, quando a exequente trazer documentos relativos às descendentes da executada falecida. Int.

1208386-98.1997.403.6112 (97.1208386-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANE COM/ PECAS E SERVICOS DE VEICULOS LTDA X CESAR SAWAYA NEVES X JANDIRA TROMBETA NEVES(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X JAY RODRIGUES NEVES JUNIOR(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Em cumprimento ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região, determino que se oficie à CEF para a transferência do numerário penhorado à f. 258, nos termos do artigo da Lei nº 9.703/98 e do requerimento de f. 294. Cumpra-se com urgência. Após, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1203068-03.1998.403.6112 (98.1203068-9) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RESTAURANTE E CHOPERIA JUA LTDA X ANGELO PARRON X WAGNER AVILA DO NASCIMENTO(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Defiro a carga pelo prazo de 5 (cinco) dias. No retorno, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

0001699-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001699-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(PR010212 - EDISON ROBERTO MASSEI) X MARIA BERNADETE DA SILVA SAPATIERI X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X SILVANA APARECIDA C SANCHES LEAO ESTEVES

Com fundamento no art. 655-A do CPC c/c art. 11 da Lei 6.830/1980, defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s). Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito, em contas e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis, vista à exequente dos bloqueios de numerário realizados ou não. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Int.

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Tendo em vista que a experiência com a decretação de indisponibilidade em outros feitos tem demonstrado que a medida é inócua e ineficaz, bem como extremamente burocrática e onerosa para o Poder Judiciário - sendo razoável se exigir do credor um mínimo de possibilidade de real efetividade da medida requerida, sob pena de total banalização da indisponibilidade -; que há multiplicidade de requerimentos de indisponibilidade formulados em mais de uma execução fiscal do mesmo devedor, quando pela sua própria natureza bastaria que a medida fosse decretada em apenas um dos feitos para produzir efeitos também em relação aos demais; e que a jurisprudência já se manifestou no sentido de que o deferimento de requerimento genérico de indisponibilidade de bens não se demonstra razoável, porque acaba por transferir ao Judiciário o ônus do credor de diligenciar junto aos órgãos responsáveis pelo controle e registro de bens móveis ou imóveis (TRF da 2ª Região, AI 201102010175069, relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Terceira Turma Especializada, E-DJF3 de 23/05/2012 e TRF da 2ª Região, AG 201202010175074, relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, Terceira Turma Especializada, E-DJF3 de 23/07/2013), INDEFIRO o requerimento de indisponibilidade, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80.

0007153-62.2000.403.6112 (2000.61.12.007153-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAWIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANISIO FACIO - ESPOLIO

Tendo a exequente UNIÃO FEDERAL noticiado nos autos que os executados quitaram integralmente o débito (fl.

264), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010096-52.2000.403.6112 (2000.61.12.010096-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002561-38.2001.403.6112 (2001.61.12.002561-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X LEONILDO PERUZZI X KLEBER ROGERIO LOPES PERUZZI

F. 522-524: defiro. Oficie-se ao HSBC (endereço à f. 524) informando que o conteúdo da decisão de f. 435 abarca os créditos futuros que se creditarem na conta salário do Sr. Kleber Rogério Lopes Peruzzi. Após, tendo em vista que já foi decretada a indisponibilidade de bens dos executados (f. 365), abra-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, com o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002072-93.2004.403.6112 (2004.61.12.002072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008094-70.2004.403.6112 (2004.61.12.008094-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA. X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0008101-62.2004.403.6112 (2004.61.12.008101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LEBANON EMPORIO SIRIO LIBANES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X REGINA TELMA RODRIGUES TAIAR TACACI

Defiro o pedido de transformação do depósito em pagamento definitivo. Oficie-se a CEF para cumprimento. Após, abra-se vista à exequente.

0000552-30.2006.403.6112 (2006.61.12.000552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLEIA D.S.CISCATO X CLEIA DENISE SANTOS CISCATO(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fl. 366: Transformo em definitivo o depósito de fl.(s)359, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei n 9.706, de 17-11-98. Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista à União, conforme requerido. Int.

0002902-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS

ROBERTO CANDIDO) X FERNANDO ALFREDO PEREIRA DE CAMARGO BUENO(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000647-84.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Diga o exequente em termos de prosseguimento.

0003433-04.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)
Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, a ser cumprido no endereço da executada, obedecidas as vedações legais.

0003408-54.2012.403.6112 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo a exequente FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE não se manifestado acerca da petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 20-29), bem como dos termos do despacho de fl. 43, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fl. 18 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme requerido (fls. 20-21).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007705-07.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Petição de fls. 72 e seguintes: Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Petições de folhas anteriores prejudicadas. Int.

0011043-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAIRES REPRESENTACOES S/S LTDA. - ME(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Fl. 345: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente da decisão de fl. 338.

0007817-39.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIRGINIA COLNAGO MARANHO ME
Tendo o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO noticiado nos autos que a executada VIRGINIA COLNAGO MARANHO ME quitou integralmente o débito (fl. 09-11), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009195-30.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO.Antes da citação (fl.25) veio aos autos notícia de que a inscrição que fundamentava a dívida ativa havia sido cancelada administrativamente em virtude do reconhecimento da prescrição.DECIDO.Comprovado que a inscrição em dívida ativa que embasa esta execução fiscal foi cancelada, porquanto reconhecida a ocorrência da prescrição (fl. 25), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção desta execução formulado pela União Federal se deu antes da citação da empresa executada, conforme se verifica às fls. 25 e 128. A análise da petição de fls. 27-98 resta prejudicada.Transitada em julgado esta sentença,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004898-77.2013.403.6112 - ADMIR RAMPANI - ME(SP282679 - MURILO DE MELLO MORENO MUNHOZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Pese embora a não apresentação de recurso de apelação pela UNIÃO (inclusive com justificativa às f. 62 e verso), devem os autos subir ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, por força do que dispõe o artigo 14, par. 1º, da LMS, tal qual já determinado à f. 56verso.Int.

0007707-40.2013.403.6112 - ROSIVAL JAQUES MOLINA(SP311280 - DANIELA DE SOUZA STRAIOTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000138-51.2014.403.6112 - AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA. contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, consubstanciado na sua exclusão do Programa de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei 10.684/2003. Em sede liminar, requer a suspensão da eficácia do ato coator, de forma a permitir que permaneça inscrito no programa e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 10.684/2003, até o julgamento deste writ. Instrui a inicial com procuração e documentos.Alega o Impetrante, em síntese, que titulariza direito de permanecer no regime de parcelamento, tendo em vista que vem efetuando o pagamento das parcelas mensais rigorosamente em dia, dentro o percentual determinado pela Lei n. 10.684/2003. Aduz que o ato coator padece de nulidade, pois atenta contra os princípios da legalidade e da segurança jurídica.É o relato do necessário. DECIDO.Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, não vislumbro relevância nos fundamentos do Impetrante para o deferimento da liminar pleiteada, uma vez que a alegação de ilegalidade do ato administrativo de exclusão do PAES, em razão da inadimplência, não restou demonstrada, ao menos nesta análise preliminar.Conforme se depreende dos fundamentos do ato administrativo de exclusão (fls. 84/89), o valor mínimo recolhido pelo ora Impetrante se consubstancia em verdadeira inadimplência, tendo em vista que o saldo devedor atual representa, sem a TJLP, R\$ 920.460,61 (novecentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), ou seja, o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensalmente pagos pelo Impetrante (fls. 73-76) não permitiria o pagamento da dívida, haja vista que se mostra insuficiente para sequer fazer frente aos juros do parcelamento (fl. 77).A regra legal aplicável ao Impetrante de que os valores mensais recolhidos não podem ser menores do que os percentuais descritos pela Lei 10.684/2003 - a depender do enquadramento tributário do contribuinte - da receita bruta auferida no mês anterior, não lhe garante um parcelamento por prazo ilimitado.Caso a Lei 10.684/2003 fosse aplicada na forma defendida pelo Impetrante, poderiam ser gerados parcelamentos com prazos praticamente eternos, situação que violaria a finalidade legal de recebimento pela União de seus créditos.As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já enfrentaram a questão, conforme se constata da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO - PAES. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO PAES. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. A exclusão do programa de parcelamento é devida, visto ainobservância do preceito legal - divisão do valor consolidado por 180, única modalidade possível para o caso da recorrente -, bem como pela ineficácia do parcelamento para quitação do montante da dívida (REsp 1.321.865/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/6/12).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no REsp 1264896, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgado PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2012)No julgamento do REsp 1.187.845/ES, de relatoria do eminente Ministro Mauro

Campbell Marques, ressaltou-se que as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (art. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não restou demonstrado, não bastando a simples alegação de danos decorrentes da exclusão do PAES. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Intime-se o representante legal da União Federal - Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000003-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-71.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SP CONCURSOS S/S LTDA X MUNICÍPIO DE PAULICEIA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003634-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003634-7) - SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 261 e fl. 279) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (fl. 257 e fl. 280 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000951-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000951-5) - JOAO DONIZETI SOBRAL (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO DONIZETI SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005701-65.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS ROCHA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003628-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003628-8) - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade . Após voltem conclusos.

0004769-53.2005.403.6112 (2005.61.12.004769-9) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X PAULISTA AUTO DIESEL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (fl. 490) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento (fl. 491 e fl. 493 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FURLAN

F. 175-177: defiro. Expeça-se edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002074-24.2008.403.6112 (2008.61.12.002074-9) - MAURILIO VARINI DA ROCHA X AURELIANO VARINI DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURILIO VARINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora.Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002418-05.2008.403.6112 (2008.61.12.002418-4) - RICARDO APARECIDO MARTINS(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RICARDO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS cumprido a obrigação (fl. 227 e fl. 228) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (fl. 231), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006725-02.2008.403.6112 (2008.61.12.006725-0) - PAULO ROBERTO BORGES X LUZIA APARECIDA MARANHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO ROBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA MARANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0010394-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010394-1) - NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA RAMOS CASTILHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de f. 200-201, visto incumbir à parte autora o prosseguimento da execução.Pelo que, defiro novamente o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de f. 198.Sem prejuízo, dê-se ciência do retorno dos autos ao INSS.Int.

0016071-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016071-7) - JOSEFA DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora.Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FURLAN DE MATOS

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Intime-se a CEF, ainda, a manifestar-se em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8) - MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4) - TARCISIA MARIA ARMINDA DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TARCISIA MARIA ARMINDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010079-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010079-8) - MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011626-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011626-5) - GILBERTO IBOSHI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO IBOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move GILBARTO IBOSHI (f. 113-126). Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido o autor em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora.Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais (f. 138), sobreveio a manifestação de f. 139, acompanhada dos documentos de f. 140/141, sobre os quais foram dadas vistas às partes (f. 145/148).É o que basta como relatório. DECIDO.As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade e, desde já, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estão respaldados nos exatos termos do julgado.Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia de R\$ 1.863,93 (mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em março de 2013 (conforme resumo geral de f. 301).Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Antes, porém, da requisição dos valores, visto haver pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de que não houve adiantamento dos mesmos.Com a documentação pertinente, venham conclusos para apreciação do pedido de destaque (f. 145/147).Intimem-se.

0000444-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000444-1) - VILMAR RIQUETE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RIQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001641-49.2010.403.6112 - APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002251-17.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais.Com a juntada da documentação pertinente, apreciarei o pedido de destaque feito às f. 162-166.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 165.Int.

0002866-07.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais.Com a juntada da documentação pertinente, apreciarei o pedido de destaque feito às f. 162-166.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 165.Int.

0004820-88.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 149. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007436-36.2010.403.6112 - RUBENS DE MELO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais. Com a juntada da documentação pertinente, apreciarei o pedido de destaque feito às f. 162-166. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 165. Int.

0007467-56.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007796-68.2010.403.6112 - EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado à fl. 112, nada a deferir quanto ao requerido às fls. 113/116. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000284-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos das partes. Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0001493-04.2011.403.6112 - NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA VRUK DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização do pólo ativo da presente demanda, indicando o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da autora. Com a informação, solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Por fim, requirite-se o pagamento.

0003249-48.2011.403.6112 - ROSA SCARPANTE BRASIL(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SCARPANTE BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005069-05.2011.403.6112 - NEUZA DE CARVALHO SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005712-60.2011.403.6112 - JOSEFA LAURINDA CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA LAURINDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006466-02.2011.403.6112 - EDNA MARIA VENANCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move EDNA MARIA VENANCIO (f. 114/119). Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido o autor em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora. Instada a se manifestar (f. 137), afirmou a parte autora, basicamente, que o cálculo da execução foi realizado em conformidade com os elementos de que dispunha, posto que o requerido deixou de cumprir a determinação judicial para apresentação dos cálculos. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais (f. 140); sobreveio a manifestação de f. 142, acompanhada dos documentos de f. 143/149, sobre os quais foram dadas vistas às partes (f. 151/156). É o que basta como relatório. DECIDO. As partes concordaram com os

cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade e, desde já, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estão respaldados nos exatos termos do julgado. Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia total de R\$ 1.406,35 (mil quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), destes sendo R\$ 631,44 (seiscentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 774,91 (setecentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em abril de 2013 (conforme resumo geral de f. 143). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Antes, porém, da requisição dos valores, visto haver pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de que não houve adiantamento dos mesmos. Com a documentação pertinente, venham conclusos para apreciação do pedido de destaque (f. 153/155). Intimem-se.

0006930-26.2011.403.6112 - ALESSANDRA FERRARI ROCHA X DANIELLE FERRARI ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA FERRARI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007928-91.2011.403.6112 - JOSIAS OMITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS OMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS (f. 105), bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Defiro a juntada do contrato de prestação de serviços para que o pedido de destaque da verba honorária contratual seja analisado. A parte autora também deverá anexar aos autos declaração na qual conste que não fez adiantamento de honorários contratuais aos seus advogados.

0008150-59.2011.403.6112 - ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO (f. 50/58). Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido a parte autora em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora. Instada a se manifestar (f. 69), afirmou a parte autora, basicamente, que o cálculo da execução foi realizado em conformidade com os elementos de que dispunha, posto que o requerido deixou de cumprir a determinação judicial para apresentação dos cálculos. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais (f. 75), sobreveio a manifestação de f. 77, acompanhada dos documentos de f. 78/81, sobre os quais foram dadas vistas às partes (f. 83/89). É o que basta como relatório. DECIDO. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade e, desde já, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estão respaldados nos exatos termos do julgado. Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia total de R\$ 1.213,37 (mil, duzentos e treze reais e trinta e sete centavos), destes sendo R\$ 1.103,07 (mil, cento e três reais e sete centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 110,30 (cento e dez reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em março de 2013 (conforme resumo geral de f. 77). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008205-10.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO (f. 73/80). Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido a parte autora em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora. Instada a se manifestar (f. 91), afirmou a parte autora, basicamente, que o cálculo da execução foi realizado em conformidade com os elementos de que dispunha, e que foram respeitados os parâmetros do julgado na apuração dos valores, inclusive no que concerne à prescrição quinquenal. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais (f. 97); sobreveio a manifestação de f. 99, sobre a qual foi dado vista às partes (f. 101/104). É o que basta como relatório. DECIDO. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade e, desde já, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estão respaldados nos exatos termos do julgado. Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia total de R\$ 379,99 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), destes sendo R\$ 345,45 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 34,54 (trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em abril de 2013. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008577-56.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 75. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009426-28.2011.403.6112 - ISABEL DA SILVA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, requisite-se os valores referentes aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 93/96, uma vez que homologados à fl. 101. Int.

0009533-72.2011.403.6112 - ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000078-49.2012.403.6112 - LINDALVA DA SILVA CARREIRO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA DA SILVA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000098-40.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARIA DAS DORES SANTOS (f. 91/96). Instada a se manifestar (f. 110), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 112/119). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 4.502,96 (quatro mil, quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos), destes sendo R\$ 3.773,05 (três mil, setecentos e setenta e três reais e cinco centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 729,91 (setecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 04/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 34). Antes, porém, da requisição dos valores, visto haver pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de que não houve adiantamento dos mesmos. Com a documentação pertinente, venham conclusos para apreciação do pedido de destaque (f. 112/119). Intimem-se.

0000458-72.2012.403.6112 - LOURDES ANCILA FADIM CINTRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ANCILA FADIM CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001848-77.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/ revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor de seu crédito e requer a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001901-58.2012.403.6112 - MARCOS ROBERTO MATURANO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO MATURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os

valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 69. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001978-67.2012.403.6112 - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da exequente promover a execução do julgado. Destarte, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra a determinação de fl. 65. Decorrido o prazo, proceda-se da forma determinada. Int.

0002513-93.2012.403.6112 - DELIA PADUAN LOPES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIA PADUAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 69/70. Já houve apresentação do CPF e informação de que não ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal (f. 71). Antes da apreciação do pedido de destaque e da determinação de expedição das RPV's, porém, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais. Int.

0002770-21.2012.403.6112 - MARIA SONIA ALVES LOPES PEREIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA ALVES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004328-28.2012.403.6112 - EDUARDO SIEPLIN JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SIEPLIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005764-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RICARDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RICARDO MOREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006957-72.2012.403.6112 - NEUSA RODRIGUES MACEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RODRIGUES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de

créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009178-28.2012.403.6112 - IRINEU GONCALVES CORREA X ELZA FERREIRA GONCALVES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010588-24.2012.403.6112 - LUCINEIA DOS SANTOS (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 477

ACAO PENAL

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Tendo em vista que o MPF já apresentou alegações finais (fls. 678/686), intime-se o defensor constituído do réu ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Após, intime-se o defensor dativo para o mesmo fim. Int.

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO (SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Fl. 337: Ciência ao MPF e à Defesa de que foi designado o dia 11/03/2014, às 14:50 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pres. Venceslau/SP, para realização de audiência de oitiva de testemunhas. Int.

0009001-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-75.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA (SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X NEWTON ROBERTO PRADO (SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X CARLOS CARDOSO PEREIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X THIAGO PEREIRA MODESTO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Ante a informação da folha 737, DEPREQUE-SE, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP, a intimação do réu CLAUDIO PAULINO DA SILVA, RG 23.300.994-2 SSP/SP, CPF 117.314.258-48, filho de Mário Luiz da Silva e Maria Cícera de Souza Silva, nascido aos 17/05/1971, natural de Presidente Prudente, que encontra-se recolhido no Centro de Progressão em São José do Rio Preto, do teor do despacho de fl. 714. Cópia deste despacho, instruído com cópias das fls. 12/13 (auto de apresentação e apreensão) e fl. 714, servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 62/2014 ao JUÍZO FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP, para intimação do réu CLÁUDIO PAULINO DA SILVA, do teor do despacho de fl. 714.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 397: Forneça a defensora constituída (Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 011805, no prazo de cinco dias, o endereço onde o réu GUILHERME MONTEIRO DE LIRA possa ser encontrado, ou informe o nome e endereço do presídio onde esteja preso. Int.

0009761-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu para CONDENADO.Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação, bem como ao Cartório eleitoral o trânsito em julgado da sentença.Fica isento o sentenciado do pagamento das custas processuais, visto que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 147).Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.Expeça-se Guia de Execução da Pena, encaminhando-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Com relação as cadeiras de bambu, observo que há pedido de doação do Fundo de Solidariedade (fl. 129). Assim, manifeste-se o MPF sobre a destinação das cadeiras, sobre o caminhão marca Mercedes Benz, celulares e chips apreendidos, bem como sobre a fiança recolhida pelo sentenciado (fls. 170).Intimem-se.

0000330-18.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que a testemunha Celso Eduardo Nunes Brito, comum à acusação e defesa, não compareceu na audiência realizada no juízo deprecado, manifestem-se o MPF e a Defesa, no prazo de três dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1415

INQUERITO POLICIAL

0006876-22.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OLIVIA FERRO(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO)

Defiro o pedido de vistas dos autos tal como requerido às fls. 43, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e, caso nada seja requerido, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0004961-74.2009.403.6102 (2009.61.02.004961-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS OLIVEIRA MENDES X NILTON CARLOS LOVATO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Dê-se vistas à defesa do co-réu Marcos Oliveira Mendes acerca do retorno da carta precatória que visava á inquirição da testemunha Carlos César Bighetti , por ela arrolada.Intime-se a defesa, ainda, para que, caso insista na oitiva da referida testemunha, deverá manifestar-se expressamente tal intenção, sendo que a mesma deverá ser apresentada neste Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, em data a ser oportunamente designada, advertindo-a que o silêncio implicará na desistência tácita de sua oitiva.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3802

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Fl. 168: indefiro o pedido por falta de amparo legal.Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0009871-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DE MEDEIROS MACHADO VIEIRA

Diante da certidão retro, vista à CEF.

0002338-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS BELLUCI

Intime-se a parte requerida, via carta precatória, para que efetue o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 987,32, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0002340-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERME HENRIQUE ALVES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/35v e considerando que a medida aqui perseguida já está concretizada através do auto de fl. 32, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004049-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BAPTISTA DE MELO

Com a efetivação da busca e apreensão, vista à CEF para requerer o que de direito

0004052-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDONES ANDRADE DE SOUZA

Com o trânsito em julgado da sentença retro proferida, requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004825-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GOBETTI

Fl. 32: defiro o pedido de conversão, nos termos requeridos. No entanto, deverá atender ao disposto no artigo 282 do CPC.

USUCAPIAO

0008245-51.2013.403.6102 - JOSE CARLOS RODRIGUES X DALICE ROSA X ARTHUR ALVES BARBOSA NETTO(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA X CONSTRUTORA LEMOS SILVA LTDA X JOSE BORELLI NETO X SILVIA HELENA SIMOES BORELLI X HERCULES MERIGO X MARISA PERES MERIGO X JOSE ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO X MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO X CP CONSTRUPLAN

CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistas às partes sobre a distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Recolha a parte autora as custas devidas a esta Justiça Federal no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após o recolhimento, cite-se a CEF para que demonstre o interesse na presente ação.

MONITORIA

0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP255714 - DIEGO LUIZ PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308009-61.1992.403.6102 (92.0308009-0) - CONFECcoes PEDRO LTDA X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes sobre o depósito de fl. 515

0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vista às partes sobre o depósito oriundo de ofício precatório de fl. 521. Após, em nada sendo requerido, autorizo o levantamento expedindo-se o competente alvará. Por último, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente.

0310665-49.1996.403.6102 (96.0310665-8) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA X MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETI X CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA COCRED(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO CANAOESTE(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL FEPLANA

Vista às partes em face dos julgamentos dos agravos de instrumento (fls. 457/458)

0311923-94.1996.403.6102 (96.0311923-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0301307-89.1998.403.6102 (98.0301307-6) - AOTRATOR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vista à parte autora sobre o depósito de fl. 332, no importe de R\$ 1.169, 65, que se encontra à disposição deste Juízo. Havendo pedido, desde já, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, tornem conclusos para extinção da execução.

0004426-97.1999.403.6102 (1999.61.02.004426-1) - LIVIA CALIARI SILVA OLIVEIRA X IDEMAR GUSMAO DUARTE X JOSE CARLOS FERREIRA X LIMERINHA VENANCIO REZENDE X LUCIANA APARECIDA MEDEIROS SIMOES DE LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 331 e seguintes: a peticionaria não tem capacidade postulatória, razão pela qual a movimentação processual só poderá ser efetuada mediante o seu advogado constituído. Tornem os autos ao arquivo sobrestado, dando-se ciência à interessada, através de carta AR.

0014347-80.1999.403.6102 (1999.61.02.014347-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA LAFFRANCHI X JOSE ROBERTO DE MORAES X ADEMIR GOMES X ROSIMEIRE DUARTE ALVARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF à fl. 247. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004321-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004321-0) - SOCIEDADE LITERO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP141064 - JAIR LOPES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do recuso pendente. Intime(m)-se.

0006478-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006478-9) - NELSON DE ABREU FILHO X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 234: defiro. Anote-se. No mais, tendo em vista a constituição de novo advogado, republique-se o despacho de fl. 230, no seguinte teor: intime-se a co-ré Cia. Real de Crédito Imobiliário para promover o cumprimento do julgado, com a quitação e a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, objeto da demanda, nos termos do artigo 461 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

0003593-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003593-2) - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento interposto perante decisão do E.TRF-3ª Região.

0013739-09.2004.403.6102 (2004.61.02.013739-0) - TIRABOSCHI REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 152: o pagamento foi efetuado por recolhimento em guia DARF, cujo código da receita foi 2864. Assim, não havendo outra providência a ser tomada, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 290/291: vista às partes contrárias em face da juntada do comprovante do requerimento administrativo interposto perante o INSS pela parte autora. Aguarde-se por mais 60 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0014151-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014151-1) - MAURO CESAR TRINDADE(SP104129 - BENEDITO BUCK E SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às rés sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos.

0000922-63.2011.403.6102 - M G DAMASIO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME(SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA E SP261865 - ALEX SANDRO DOS SANTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO KIKUGAVA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X LUIZ ANGELO CASTANHARO BEBEDOURO EPP(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Vista às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for do interesse. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005146-10.2012.403.6102 - PEDRO EDUARDO CAMARGO IGUAL X MIRIAN FATIMA DE CAMARGO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO

Vista à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007569-40.2012.403.6102 - ALESSANDRA FELIX SUZUKI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida no conflito de competência suscitado. Com a informação, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto, nos termos da decisão proferida. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0112175-16.1999.403.0399 (1999.03.99.112175-7) - TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP(SP036719 - WILSON MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vista às partes sobre o depósito de fl. 410

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002713-14.2004.403.6102 (2004.61.02.002713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305083-39.1994.403.6102 (94.0305083-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDICAO BATATAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fl. 122: preliminarmente, intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.837,37 (diferença relativa à multa de 10%), nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC. Após, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

0000548-57.2005.403.6102 (2005.61.02.000548-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308564-49.1990.403.6102 (90.0308564-1)) FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pendente no arquivo sobrestado. Int.

0012433-68.2005.403.6102 (2005.61.02.012433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-97.2002.403.6102 (2002.61.02.011733-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP127938E - GABRIELA OFICIATI DINIZ) X WILSON NETTO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0010614-62.2006.403.6102 (2006.61.02.010614-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309050-63.1992.403.6102 (92.0309050-9)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M COMERCIO DE SOM LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia das principais peças dos autos (inicial, decisões, cálculos acolhidos e certidão de trânsito em julgado) ao feito principal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005204-76.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-32.2013.403.6102) ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES(SP126592 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela parte requerida, sob a alegação de que a competência para processar e julgar a ação principal é da Comarca de Sertãozinho, tendo em vista que reside na sede daquela comarca. A CEF apresentou sua impugnação batendo pelo não acolhimento da pretensão, em face do disposto no artigo 109 da Constituição Federal, bem como de que o foro eleito para dirimir questões oriundas do contrato é a Justiça Federal de Ribeirão Preto. A razão está com a CEF. De fato, a excipiente equivocou-se ao alegar que o foro eleito seria a Justiça Estadual de Sertãozinho, conforme se verifica à fl. 11 do contrato juntado nos autos principais. Por essas razões, rejeito a presente exceção de incompetência para manter a presente ação nesta Justiça

Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais.

0008203-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-22.2013.403.6102) CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X FABRICIO GASTALDI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Apense-se aos autos principais, suspendendo o seu andamento, nos termos do art.306 do CPC. Manifeste-se o excepto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001338-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-03.2013.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CARMEN MOREIRA VIEIRA(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI)

Procede a presente impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita. De fato, conforme bem demonstrado, a parte impugnada percebe proventos oriundos da sua aposentadoria que, somados à remuneração mensal da Empresa de Correios e Telégrafos, totalizam R\$ 2.410,00. Tal fato, por si só e à míngua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que o autor não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei 1060/50. Assim, acolho a presente impugnação e reconsidero a decisão de fl. 23 dos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas devidas. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0000849-09.2002.403.6102 (2002.61.02.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 96: vista à CEF. Em não havendo objeção quanto ao pedido de levantamento formulado pela parte autora, desde já, autorizo a expedição do competente alvará;Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312557-66.1991.403.6102 (91.0312557-2) - LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso (0308190-23.1996.403.6102).

0322226-46.1991.403.6102 (91.0322226-8) - J L PEDROSA & CIA LTDA X DROGARIA FRANCALDELFI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X J L PEDROSA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGARIA FRANCALDELFI LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5) - CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Não havendo decisão que suspenda ou modifique a recorrida, prossiga-se, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente. Fls. 327/328: tendo em vista a decisão proferida, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 325. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.

0303533-77.1992.403.6102 (92.0303533-8) - AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Decisão Fl. 164: Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos. Decisão fl. 168:Fls. 165/166: aguarde-se a formalização da constrição judicial a ser realizada pelo Juízo da Justiça do Trabalho de Bebedouro-SP. Enquanto não efetivada, nenhuma providência

poderá ser tomada por este Juízo.

0301701-96.1998.403.6102 (98.0301701-2) - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, nova vista à exequente para que promova, se for o caso, a competente liquidação do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310104-35.1990.403.6102 (90.0310104-3) - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA X ANA LUCIA ARMANDO DE SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS GOUVEIA(SP084664 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR E SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE ASSIS GOUVEIA

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0311516-98.1990.403.6102 (90.0311516-8) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X GRANJA TANABI LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANJA TANABI LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0307255-46.1997.403.6102 (97.0307255-0) - EUDENIR WILLIAM RANIERI X ILDA BIAGINI RANIERI X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS
Fl. 444: manifeste-se a parte autora.

0311800-62.1997.403.6102 (97.0311800-3) - CLAUDINEI LUIZ LONETTO X MANOEL ALVES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165 e seguintes: vista à parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305602-72.1998.403.6102 (98.0305602-6) - LOURIVAL FERREIRA CIPRIANO X JOSE DA SILVA X MARCOS DONIZETI BARBOSA X MIGUEL LOPES DE SOUZA X EDELSON DE OLIVEIRA DIMAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LOURIVAL FERREIRA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à CEF quanto ao pedido de fl. 310

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0310119-23.1998.403.6102 (98.0310119-6) - COML/ IRMAOS MEI S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X COML/ IRMAOS MEI S/A

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0048071-15.1999.403.0399 (1999.03.99.048071-3) - JOAO BATISTA CANDIDO DE LIMA X JOSE RUBBO BARRAGAN X JOSE ROMEU DOS SANTOS X SATURNO PACHIEGA FILHO X URIAS DE AZEVEDO MATTOS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOAO BATISTA CANDIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora sobre a impugnação oposta pela CEF.

0004853-94.1999.403.6102 (1999.61.02.004853-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X INSS/FAZENDA X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Tendo em vista os esclarecimentos de fl. 397, defiro a conversão em renda da União Federal dos depósitos existentes nos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006746-13.2005.403.6102 (2005.61.02.006746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009340-3)) SERVICO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO CARDIOVASCULAR RIBEIRAO PRETO S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SERVICO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO CARDIOVASCULAR RIBEIRAO PRETO S/S

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0013530-35.2007.403.6102 (2007.61.02.013530-7) - UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ARGEM ARMAZENS GERAIS LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARGEM ARMAZENS GERAIS LTDA

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fl. 632.

0010366-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010366-2) - APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PETRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 3.331,28, nos termos do artigo 475-J do CPC. Relativamente à co-executada Petra Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., depreque-se sua intimação para pagamento no importe de R\$ 6.452,21, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 3879

MANDADO DE SEGURANCA

0301755-38.1993.403.6102 (93.0301755-2) - J M G LEAL COM/ DE CONFECCOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que o feito foi digitalizado e passou a tramitar de forma eletrônica, conforme certidão de fls. 496, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001572-33.1999.403.6102 (1999.61.02.001572-8) - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que o feito foi digitalizado e passou a tramitar de forma eletrônica, conforme certidão de fls. 537, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005678-57.2007.403.6102 (2007.61.02.005678-0) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP146157E - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014464-22.2009.403.6102 (2009.61.02.014464-0) - ABRAHAO AFIUNE JUNIOR X EMILIO PECHULO EDERSON X FELIPE GRION TREVISANE(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006733-04.2011.403.6102 - PRIMAX ONLINE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP.(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005248-95.2013.403.6102 - W.A. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000183-85.2014.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Fls. 187/192: Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta a existência de omissão na decisão de fls. 183/184. Aduz que o Juízo não apreciou a questão atinente à existência de destinação específica da contribuição em comento para compensar as perdas do FGTS relativa às decisões judiciais que reconheceram os expurgos inflacionários. Vieram conclusos. Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos, uma vez que a mesma não carece de reparos, pois seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não havendo motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Todos os argumentos tecidos foram devidamente analisados pelo Juízo. Na verdade, eventual inconformismo quanto ao teor da decisão deve ser manifestado através do recurso próprio. A bem da verdade, os embargos sustentam que a exposição de motivos para a edição da LC 110/2001 conteria os elementos para provar a vinculação da contribuição prevista em seu artigo 1º. Todavia, como já exposto, não há vinculação no texto legal e a exposição de motivos e os artigos invocados pelo embargante se justificariam pelo artigo 2º, da LC 110/2001, que teria prazo de vigência definido e vinculação específica. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a decisão, in totum, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o texto legal não definiu a vinculação específica invocada pelo impetrante e prazo de vigência para a contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001. Anote-se no Livro de Registro de Tutelas e Decisões Liminares. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 193, providencie a impetrante, ora embargante, cópias da inicial para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal (fl. 184). Intimem-se.

0000399-46.2014.403.6102 - CINTYA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(ES017354 - PEDRO PAULO MENEZES JUNIOR E ES018920 - RODRIGO AVILA OLIVEIRA E ES017879 - GISELE CRISTINA PEREIRA) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a. comprovar os poderes de outorga conferidos ao subscritor do instrumento de mandato acostado aos autos (fl. 27); b. fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, uma vez que a cópia já apresentada (sem documentos) servirá para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para que se faça constar no pólo passivo tão-somente a autoridade impetrada indicada pela impetrante: Delegado Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Ribeirão Preto-SP.

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-49.2013.403.6102 - PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o fundo do direito invocado nos autos não é controverso (direito à restituição de tributos recolhidos a maior), verifico que há possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual, designo audiência para tanto no dia 20/02/2014, às 14:30h devendo as partes serem intimadas com a advertência da imprescindibilidade do comparecimento e da necessidade de poderes para transacionar.

0007893-93.2013.403.6102 - ANDERSON IVO TUNES X PATRICIA ADRIANA DIOGO PEREIRA TUNES(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do interesse da parte autora em quitar integralmente o débito referente ao contrato versado nos autos, conforme se verifica à fl. 192, designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. Determino, outrossim, que, em audiência, a requerida apresente planilha demonstrando o valor atualizado do saldo devedor, bem como de todas as despesas expendidas até o momento. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010907-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, posteriormente convertida em ação de depósito, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Misael Gregório dos Santos Ribeirão Preto. A autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito sob a alegação de que a ré não entregou o bem móvel financiado, tampouco quitou o débito pendente. Relata que em 18 de agosto de 2009 firmou com o réu um Instrumento Particular de Financiamento e, para garantia das obrigações assumidas, foi entregue em alienação fiduciária o veículo automotor FIAT/Strada, ano 2010, ELZ 3194, RENAVAL 163957045. Aduz a autora que o valor do financiamento foi integralmente utilizado, no entanto, o réu deixou de quitar as prestações devidas a partir de 17 de junho de 2010 e, em razão do inadimplemento, ocorreu o vencimento antecipado das parcelas, gerando um débito no valor de R\$ 45.226,12 (quarenta e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e doze centavos). Com a inicial, foi juntada procuração pública e documentos (fls. 05/26). Custas à fl. 27. Audiência foi realizada (fls. 43), sem conciliação e com informação pelo réu de que não mais se encontra na posse do bem móvel. Na mesma oportunidade, a autora reiterou o pedido de liminar, cuja análise foi postergada até que houvesse notícias acerca da localização do veículo. Devidamente citado (fl. 39), o réu apresentou contestação às fls. 45/57, sustentando, em síntese, que a autora não aponta na inicial o valor das prestações pendentes e nem o contrato firmado entre as partes, impedindo-o de apurar o que realmente é devido. Insurge-se contra o montante cobrado, alegando que o valor é excessivo, pois já quitou 10 (dez) prestações previstas no contrato, e pugna ao final pela improcedência do pedido. Com a defesa, apresentou procuração ad judicium (fl. 58). Em decorrência do não pagamento do débito e havendo notícia nos autos de que o bem móvel não mais se encontra na posse do réu, a autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 60/61), a qual foi deferida, determinando-se a intimação do demandado para que se manifestasse nos termos do art. 902 do CPC (fls. 62). O réu, devidamente intimado em razão da conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fl. 80), não se manifestou (fl. 82). Relatei o necessário. DECIDO. Pretende a Caixa Econômica Federal a entrega do veículo automotor FIAT/Strada, ano 2010, ELZ 3194, RENAVAL 163957045, alienado fiduciariamente, ou o equivalente em dinheiro, em razão de inadimplemento no contrato de financiamento firmado pelo réu. O documento de fls. 06/18 comprova a celebração do contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária, em 18/08/2009, enquanto os documentos de fls. 21 e 22 revelam-se prova hábil da vinculação do veículo placas ELZ 3194 ao contrato. O inadimplemento contratual a partir de 17/06/2010 é fato incontroverso nos autos, uma vez que

o réu, em sua defesa, insurgiu-se somente quanto ao valor do débito, não contra sua existência. Com efeito, em sua defesa às fls. 45/57, sustenta o devedor, em síntese, que a CEF não apresenta na petição inicial o embasamento contratual para promoção da cobrança ou valor das prestações vencidas, fato que o impede de se defender adequadamente. Afirmo ainda que o montante cobrado configura excesso de execução, pois já pagou 10 (dez) prestações e tal circunstância não foi considerada pelo banco. As alegações do réu, todavia, não foram acompanhadas de qualquer elemento probatório idôneo, despontando nos autos, ao contrário, que o contrato é lícito e o valor exigido pela Caixa Econômica Federal encontra pleno respaldo no contrato de financiamento juntado às fls. 06/18. Em relação aos critérios de atualização da dívida, não verifico ilegalidade na cláusula sétima do contrato (fl. 10), prevalecendo, nesse ponto, o princípio pacta sunt servanda. Em verdade, os autos deixam clara a existência da dívida e seu inadimplemento, assim como a intenção do réu de não apresentar à Justiça o veículo ofertado em garantia ao banco. Em audiência realizada em 02 de março de 2011, o réu informou que não mais detém a posse do automóvel, pois o repassou a terceiro, desconhecendo a sua atual localização e, de outro lado, foram realizadas várias diligências a fim de encontrar o veículo alienado, porém, todas restaram infrutíferas. Nessa linha, é de rigor a aplicação do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, dispõe que: (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (...). Instruída a ação de depósito, com nova oportunização de defesa ao requerido, confirmou-se a conclusão de que não houve pagamento do débito ou tampouco a devolução do bem alienado, restando igualmente certo que as alegações defensivas apresentadas pelo réu não são aptas a demonstrar qualquer irregularidade na pretensão formulada pela Caixa Econômica Federal, de maneira que, nos termos do art. 904 do Código de Processo Civil, a ação de depósito deve ser acolhida. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação de depósito e, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar ao réu que entregue o bem alienado à autora - veículo FIAT/Strada, ano 2010, ELZ 3194, RENAVAL 163957045 - ou consigne o valor do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Tendo em vista a resistência demonstrada pelo réu em colaborar com a Justiça, e de maneira a resguardar a eficácia da tutela jurisdicional, promovo, através do sistema RENAJUD, a restrição de licenciamento do veículo, conforme extrato anexo, até cumprimento do mandado de entrega. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se mandado para entrega do veículo FIAT/Strada, placas ELZ 3194, RENAVAL 163957045, ou equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 904 do Código de Processo Civil. Sem perder de vista a inconstitucionalidade do art. 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante no. 25, mas tendo em mente a necessidade de conferir efetividade à atuação do Poder Judiciário, fica desde já determinada, em caso de não cumprimento do mandado de entrega, a promoção de restrição de circulação de veículo, também por meio do sistema RENAJUD, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 905 e 906 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004535-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ AGOSTINHO

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 25), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0006476-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIVAL BARROSO DA SILVA

Diante da ausência de elementos necessários ao desenvolvimento da ação, que perdeu seu objeto, conforme petição da autora de fls. 64, nada resta a ser feito senão a extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso posto, declaro a parte carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de já ter sido objeto de negociação entre as partes. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009209-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO APARECIDO COELHO

Tendo em vista o acordo homologado em audiência (fls. 49/51), onde as partes desistiram expressamente do prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001101-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIANE APARECIDA DA SILVA TRIGO
Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0001276-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ROBERTO DE ARAUJO
Tendo em vista o acordo homologado em audiência (fls. 32/34), onde as partes desistiram expressamente do prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002471-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE NAVES MARTINS
Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0003407-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANO DA CUNHA LEMES
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 32), decorrente da solução extraprocessual da lide, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo leal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0003992-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY RIGOTTI
Tendo em vista o acordo homologado em audiência (fls. 38/41), onde as partes desistiram expressamente do prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005453-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANDERSON CESAR CAPATTO
Tendo em vista o acordo homologado em audiência (fls. 33/36), onde as partes desistiram expressamente do prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-08.2005.403.6102 (2005.61.02.001670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LYDIA PERISSINOTTO REQUENA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 56 (fls. 65), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 178), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005487-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005487-0) - JOZI RODRIGUES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo de cinco dias para que a autora providencie o correto recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Resolução 426 de 14.06.2011, do Conselho da Administração do TRF-3ª Região, sob pena de deserção. Intime-se.

0010653-88.2008.403.6102 (2008.61.02.010653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-04.2008.403.6102 (2008.61.02.009417-6)) MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, precedida de medida cautelar, ajuizada por MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando o fornecimento de medicamento denominado abatacepte, indicado para tratamento de artrite reumatóide, patologia que acomete a autora. Esclareceu que a artrite reumatóide causa-lhe inflamação nas juntas e outros órgãos internos, como olhos, pulmões, coração, músculos e nervos, além de dor muscular, fadiga, febre e rigidez nas juntas, e que iniciou o tratamento com medicamentos convencionais, sem obter qualquer resultado, razão pela qual pretende fazer uso da nova droga terapêutica que,

segundo a literatura médica especializada, traz respostas significativas aos pacientes acometidos dessa doença, proporcionando melhora na qualidade de vida. Invocou, para tanto, não apenas o direito constitucional à vida, mas também à saúde, o qual, segundo entende, deve ser garantido pelo Estado. Documentos foram juntados (fls. 10/23). A petição inicial foi aditada para retificação do valor da causa (fls. 26/27), sendo recebido o aditamento e deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 28). Citada, a União contestou o pedido (fls. 32/60), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, do que decorreria a incompetência da Justiça Federal, denunciando à lide ao Estado de São Paulo e ao Município de Ribeirão Preto; carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Requereu ainda reconsideração da concessão de medida liminar, ocorrida nos autos da ação cautelar, sustentando que tal medida possuiria natureza evidentemente satisfativa, vedada pela Lei 8.437/92. Asseverou a impossibilidade de fornecimento do medicamento em razão de a doença ter sido atestada por médico particular e enfatizou que a autora renunciou ao tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, implicando carência de ação e ilegitimidade ativa de parte. No mérito, requereu a realização de perícia médica para constatação e avaliação periódica da necessidade do tratamento com o aludido remédio, esclarecendo-se se outros fármacos são hábeis ao tratamento desejado; sustentou ademais que toda atividade administrativa é planejada e respaldada em orçamento previamente aprovado, não competindo ao Judiciário qualquer ingerência nessa esfera, sob pena de gerar caos na Administração, dada a finitude dos recursos disponíveis, destacando que a concessão da tutela constituiria desrespeito ao princípio administrativo da impessoalidade. A autora não se manifestou sobre a contestação da União (fls. 60). Pela decisão de fls. 64/65 foi indeferido o pleito de reconsideração da decisão da concessão de medida liminar e foram repelidos os requerimentos de denunciação da lide ao Estado de São Paulo, bem como ao Município de Ribeirão Preto. Foi ainda afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, sendo agravada a decisão na forma retida (fls. 73/83). Afastadas as preliminares, a União informou que foi fornecido o medicamento em quantidade suficiente até a data de 04 de janeiro de 2011 (fls. 66/67). A prova pericial foi deferida, com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 71/72), e realizada (fls. 103/121). Sobre o laudo, apenas a União manifestou-se (fls. 123). Atendendo à determinação de fls. 128, a autora compareceu pessoalmente em secretaria e forneceu a prescrição médica requerida pela União para continuidade do fornecimento do medicamento, que foi juntada às fls. 129/131. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quesitos preliminares já foram apreciadas pelo Juízo em decisão interlocutória, razão pela qual passo à análise do mérito da ação. Trata-se de ação de conhecimento visando à condenação da União à obrigação de fornecer medicamento especificado na receita médica, oficiando-se o Departamento Regional de Saúde competente, de sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exa., tudo sem prejuízo da condenação nas verbas de sucumbência. (fls. 08, sic). A autora sustenta ser portadora de artrite reumatóide e que iniciou seu tratamento com a medicação convencional para estes casos, sem, entretanto, obter-se qualquer resultado, mantendo-se a doença em atividade, conforme laudo médico em anexo. (...) Diante da disponibilidade de nova droga para o tratamento da inflamação crônica que, comprovadamente, traz respostas terapêuticas significativas e, principalmente, grande melhora nas condições de vida da paciente, foi indicado pelo médico responsável e que assina o laudo referido acima, um tratamento à base de medicamento com agentes biológicos. (fls. 02/09) Relata que tal tratamento lhe gerará melhora na qualidade de vida e impedirá sua morte, mas não possui condições financeiras para adquirir o produto e a União, embora legalmente obrigada a tanto, se recusa a entregar-lhe o medicamento. Exercitado o contraditório e produzida prova pericial, constata-se que a ação é improcedente, uma vez que perícia médica foi designada pelo Juízo visando a esclarecer se a autora necessita da medicação requerida na petição inicial, mas o resultado do laudo foi negativo. Com efeito, dos comentários produzidos pelo perito judicial no laudo de fls. 103/121, extrai-se que a Paciente não apresenta a prescrição médica de Orelancia (abatacept) e nem relatório da reumatologia do Hc, onde realiza seu tratamento reumatológico. Concluiu ainda o perito que: A autora não apresenta documentação comprobatória de sua patologia, nem prescrição médica de reumatologista da medicação em questão, nem documentação da efetiva melhora de sua patologia com o uso do referido medicamento. Não sendo possível assim assumir que o uso de abatacept seja benéfico para a mesma (fls. 105). Merecem ainda atenção os quesitos por meio dos quais a União indaga: c) há similares, nacionais ou importados, para o medicamento pedido? d) em caso de resposta afirmativa, haveria risco à sua saúde na eventual substituição do mencionado medicamento por outro, fornecido pelos SUS (fls. 63). Em resposta a tais quesitos, o perito informou que sim, há similares ao medicamento requerido pela autora e que, não, não há risco em caso de substituição por outro produto fornecido pelo SUS, ressalvando unicamente o perito que todos os medicamentos apresentam efeitos colaterais específicos (fls. 106). Em relação ao resultado do laudo pericial foram as partes intimadas a manifestarem-se (fls. 94, terceiro, c.c. fls. 122), mas a autora permaneceu em silêncio. Nesse cenário, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia no sentido de demonstrar a necessidade do medicamento requerido e, desse modo, nada resta ao Juízo além de decretar a improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 28. Proceda a Secretaria às medidas necessárias ao pagamento dos

honorários periciais arbitrados às fls. 71, solicitando-os ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010655-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8)) ORIPA FERREIRA DA SILVA (SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITUVERAVA

Trata-se de ação ordinária, precedida de medida cautelar, ajuizada por ORIPA FERREIRA DA SILVA contra a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, pleiteando o fornecimento de medicamento denominado abatacept, para tratamento de artrite reumatóide, patologia que acomete a requerente. Esclareceu que a artrite reumatóide causa-lhe inflamação nas juntas e outros órgãos internos, como olhos, pulmões, coração, músculos e nervos, além de dor muscular, fadiga febre e rigidez nas juntas, e que iniciou o tratamento com medicamentos convencionais, sem obter qualquer resultado, razão por que pretende fazer uso da nova terapêutica. Invocou, para tanto, não apenas o direito à vida, mas também à saúde, o qual, segundo entende, deve ser garantido pelo Estado. Documentos foram juntados (fls. 10/23). A petição inicial foi aditada para retificação do valor da causa (fls. 27/28 e 31/32), sendo então deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária (fls. 33). Citada, a União contestou o pedido (fls. 36/62), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, do que decorreria a incompetência da Justiça Federal. Ainda em sede preliminar, procedeu ao chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Ituverava, e alegou carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que toda atividade administrativa é planejada e respaldada em orçamento previamente aprovado, não competindo ao Judiciário qualquer ingerência nessa esfera, sob pena de gerar um caos na Administração, dada a finitude dos recursos disponíveis. Outrossim, aduziu que o direito à saúde, por se tratar de norma programática, não tem força para gerar direito subjetivo oponível ao Estado e que, médico particular, não pode determinar o fornecimento de medicamento pelo SUS. A autora não se manifestou sobre a contestação da União (fls. 64, verso). Pela decisão de fls. 65, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União e deferido o chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Ituverava, com a determinação da citação dos referidos entes públicos. O Estado de São Paulo contestou o pedido às fls. 77/82, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido. Argumentou que o medicamento pleiteado não é padronizado pela Secretaria da Saúde para tratamento da patologia descrita na inicial, razão por que não pode ser fornecido, e que, de qualquer forma, como a Administração trabalha com recursos limitados frente às necessidades que se apresentam, estabelece prioridades segundo critérios de conveniência e oportunidade, insuscetíveis de serem sindicados pelo Poder Judiciário. O Município de Ituverava, de igual forma, contestou o pedido (fls. 83/94) e alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, pautou-se nos mesmos argumentos expostos pelos demais réus, em especial no que tange à impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário no critério de fornecimento de medicamentos. Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e do Município de Ituverava, foi deferida perícia (fls. 96). Informação da União de que o medicamento será fornecido até agosto de 2011 foi encartada às fls. 98/105. Manutenção do medicamento até abril de 2012 foi noticiada às fls. 109/111. Laudo pericial foi apresentado às fls. 135/137, acompanhado dos documentos de fls. 138/163. Complementação do laudo, com resposta aos quesitos da União, às fls. 170/183. Sobre o laudo, apenas a União e o Município de Ituverava manifestaram-se (fls. 191 e 192). Às fls. 196/203, a União informou o fornecimento do medicamento até dezembro de 2013. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As alegações de ilegitimidade de partes já foram enfrentadas pelo Juízo às fls. 65 e 96 e o interesse processual da autora encontra-se presente, já que demonstrada em tese a existência de doença geradora do direito ao recebimento de medicamento pelo Estado. Passo a apreciar o mérito da demanda. A ação é improcedente. Trata-se de ação de conhecimento na qual ORIPA FERREIRA DA SILVA requer seja ao final julgada totalmente procedente a presente ação, condenando-se a requerida no fornecimento do medicamento especificado na receita médica, oficiando-se ao Departamento Regional de Saúde competente, de sob pena de multa diária da ser arbitrada por V. Exa, tudo sem prejuízo da condenação nas verbas de sucumbência. A autora sustenta ser portadora de artrite reumatóide e que iniciou seu tratamento com a medicação convencional para estes casos, sem, entretanto, obter-se qualquer resultado, mantendo-se a doença em atividade, conforme laudo médico em anexo. (...) Diante da disponibilidade de nova droga para o tratamento da inflamação crônica que, comprovadamente, traz respostas terapêuticas significativas e, principalmente, grande melhora nas condições de vida da paciente, foi indicado pelo médico responsável e que assina o laudo referido acima, um tratamento à base de medicamento com agentes biológicos. (fls. 03) Relata que tal tratamento lhe gerará melhora na qualidade de vida e impedirá sua morte, mas não possui condições financeiras para adquirir o produto e a União, embora legalmente obrigada a tanto, recusa-se a entregar-lhe o medicamento. Exercitado o contraditório e produzida prova pericial, constata-se, como já dito, que a ação é improcedente, uma vez que perícia médica designada pelo Juízo não foi apta a demonstrar que autora efetivamente necessita do medicamento pleiteado. Inicialmente, destaco que

na resposta ofertada pelo perito ao quesito no. 2 da União - Quais os exames (laboratoriais, radiológicos de imagem e imunológicos) realizados pela autora que comprovam o diagnóstico de sua doença? (fls. 133) - verifica-se que a autora não apresentou qualquer exame ou outro documento médico ao perito judicial que pudesse lastrear a formulação de seu parecer técnico (cf. fls. 171). Em segundo lugar, a autora não soube sequer esclarecer ao perito o motivo da solicitação do medicamento ao Poder Judiciário. Por incrível que se afigure, embora tenha comparecido à perícia calma, informando de modo adequado quando inquirido, fala audível. Não foram observadas reações anômalas durante a avaliação médica (cf. fls. 136), foi registrado pelo auxiliar do Juízo que: Paciente não sabe porque veio a perícia, pois já é aposentada. Não tem advogado constituído. Nega ter assinado qualquer papel para abrir processo. Não sabe o nome do medicamento que usa. Melhorou bastante com uso da medicação injetável, assintomática há 05 meses sem uso da medicação injetável. Faz uso de metrotexate. (fls. 135, grifei) Registrou ainda o perito que a autora tem os seguintes antecedentes pessoais: operada de ponte de safena em Marco 2012 e desde então não utiliza mais sua medicação injetável. Assintomática no momento; e que se encontra totalmente assintomática sem utilização de medicação injetável há 05 meses (fls. 136). Nesse cenário, e em que pese o perito judicial ter feito em sua análise final o registro de que a autora teve grande melhora com o uso do medicamento injetável, cumpriu as regras da Conitec 2012, sendo portanto o uso do abatacept muito bem indicado, não há nos autos qualquer elemento probatório que permita concluir que o medicamento foi o responsável pela condição assintomática da requerente, até mesmo porque, não foi por ela apresentada ao perito qualquer relação dos medicamentos utilizados no período anterior à perícia. Com isso, e tendo em conta que o advogado da autora não teceu qualquer consideração sobre o laudo pericial, embora intimado para tanto (fls. 164), não há como se considerar provado nos autos que a requerente necessita de doses regulares do abatacept de modo a preservar sua qualidade de vida. Por fim, consigno que a autora foi intimada por duas vezes na ação cautelar no. 0009418-86.2008.403.6102 a manifestar-se (fls. 104/105 e fls. 113), mas permaneceu em silêncio, nada requerendo, podendo-se concluir que tal comportamento, somado ao resultado da perícia médica, espelha a desnecessidade de fornecimento da droga pelo Estado. Assim, nesse cenário, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia no sentido de demonstrar a necessidade do medicamento requerido e, desse modo, nada resta ao Juízo além de decretar a improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 28. Proceda a Secretaria às medidas necessárias ao pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 96, solicitando-os ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-75.2009.403.6102 (2009.61.02.002523-7) - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração da inexistência da incidência dos tributos COFINS e PIS sobre a atividade desempenhada pela autora e o reconhecimento da isenção prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar 70/91 e, por conseguinte, da inconstitucionalidade do art. 93, inciso II, da Medida Provisória no. 2.158-35/2001, ou, em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, que a cobrança dos referidos tributos seja efetuada utilizando-se, como base de cálculo, o art. 9º da Lei no. 9.718/98 e a Instrução Normativa 635/2006. Argumentou, em síntese, que, haja vista a autora ser sociedade revestida na forma de cooperativa, prestadora de serviços aos seus cooperados e não a terceiros, não há razão para incidência dos tributos COFINS e PIS sobre sua atividade, uma vez que realiza somente ato cooperativo típico (ou puro), observando o que está disposto em seu estatuto e, principalmente, no art. 79 da Lei no. 5.764/71; além disso, enfatizou ser somente mandatária de seus cooperados e que estes são os responsáveis pela realização dos serviços médicos, enquanto destinatários dos recursos cobrados pela autora em virtude dos serviços cooperativos prestados, não possuindo, portanto, receita própria que implique capacidade contributiva. Ademais, invocou a vigência da Lei Complementar 70/91, aduzindo que a Medida Provisória no. 2.158-35/2001, ao conferir tratamento jurídico novo ao ato cooperativo, no que tange às hipóteses de incidência de COFINS, revogou de forma inconstitucional a referida lei complementar, pois, no seu modo de ver, haveria afronta às competências materiais estabelecidas na Constituição Federal. Por fim, sustentou que as determinações contidas no art. 9º da Lei no. 9.718/98 e na Instrução Normativa 635/06 da Receita Federal devem ser observadas pela União quando da fixação da base de cálculo para incidência dos aludidos tributos, expondo, para tanto, que a totalidade de capital que ingressa na caixa da cooperativa não é seu, mas de seus cooperados (na medida de suas produções), de clínicas, hospitais, laboratórios etc., tendo a autora o papel de somente receber, na qualidade de mandatária, os honorários profissionais devidos, relativos aos serviços médicos prestados às empresas e pessoas físicas

contratantes dos planos de saúde, e repassá-los integralmente aos cooperados. Documentos foram juntados às fls. 39/269. Conforme determinações de fls. 271 e 305, a autora regularizou sua representação processual (fls. 272/304 e 306/329) e o aditamento à inicial foi recebido às fls. 330. Citada, a União contestou os pedidos (fls. 354/363, verso), arrazando, preliminarmente, que deve ser reconhecida a litispendência existente entre esta demanda e o Mandado de Segurança no. 2004.61.02.001074-1, por ter a autora utilizado dois mecanismos processuais distintos para a mesma finalidade: obstar a retenção dos tributos COFINS e PIS. No mérito, sustentou a improcedência da ação, afirmando, em breve síntese, que os tributos (COFINS e PIS) são de natureza assistencial e destinados a erradicar os males que atualmente afetam nosso país (como, por exemplo, a pobreza) e a deficiência existente nos setores da assistência e da previdência social; em razão disso, conforme determina a Carta Política, todas as pessoas, jurídicas ou naturais, têm o dever de solidariedade no custeio da seguridade social, salvo aquelas que o constituinte desonerou (art. 195, 7º, da Constituição Federal) e que entende não ser o caso da autora. Argumentou a ré que: a) o ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, o qual há de se amoldar perfeitamente na definição do art. 79 da Lei 5.764/71 para afastar a incidência dos referidos tributos, sendo que os demais, todavia, estarão sujeitos à tributação; b) a autora desenvolve atividade de exploração de planos de saúde, muito semelhante aos contratos de seguro, de modo que, quando da celebração dos contratos de planos de saúde, assume os encargos financeiros decorrentes dos possíveis riscos à saúde daqueles que consigo celebraram tais contratos, sendo claro que as contribuições não estão diretamente relacionadas com os serviços médicos a serem prestados; c) não há fundamento jurídico para a pretensão trazida em Juízo, pois a Lei somente almeja conferir tratamento adequado às cooperativas, não se podendo traduzir tal desiderato necessariamente na concessão de imunidade tributária; e d) a norma invocada - art. 9º da Lei no. 9.718/98 - não reflete o caso dos autos e a autora possivelmente pretendeu fazer referência ao disposto no art. 9º da Instrução Normativa no. 635/2006, o que, contudo, torna a autora carecedora de interesse processual, porque não foi demonstrada afronta, pela Receita Federal, às normas regulamentares por ela expedidas. Houve réplica e apresentação de quesitos (fls. 366/382). Indeferida a prova pericial (fls. 415), foi interposto agravo na forma retida (fls. 416/420). Às fls. 423/423, verso, a União manifestou-se sobre a decisão que indeferiu a prova pericial, bem como apresentou contrarrazões ao agravo interposto. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de litispendência formulada pela União em relação ao Mandado de Segurança no. 2004.61.02.001074-1, haja vista a divergência entre o pedidos e causa de pedir apresentados nos dois processos. Aprecio o mérito da causa. Trata-se de ação ajuizada contra a União e por meio da qual UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO pretende: (a) ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à incidência dos tributos PIS e COFINS sobre a atividade praticadas nos termos de seu Estatuto Social; (b) ver reconhecida a vigência da isenção prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar no. 70/91, aplicável aos atos praticados nos termos de seu Estatuto Social e, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores; (c) ver determinada a aplicação do artigo 9. da Lei no. 9.718/98 e da Instrução Normativa 635/2006 para fins de cômputo da base de cálculo dos tributos PIS e COFINS. Para tanto, argumenta, em apertada síntese, que: a) consiste em sociedade cooperativa constituída nos termos da Lei no. 5.764/71 e que sua finalidade essencial está na prestação de serviços aos seus cooperados, visando angariar-lhes trabalho, condições para o exercício efetivo de sua profissão e que todos os serviços prestados aos usuários (contratantes/pacientes) são levados a efeito, exclusivamente, pelos médicos profissionais cooperativados, em hospitais, clínicas, e consultórios particulares; b) a União vem considerando que referidas atividades, prestadas pela Autora diretamente aos seus médicos cooperados, são tributáveis pelo PIS e pela CONFINS, exigindo referidas contribuições sobre a totalidade dos ingressos de valores que apenas transitam pelo caixa da cooperativa, bem como impondo a pessoas jurídicas contratantes de seu plano de saúde (serviços médicos dos cooperados), a retenção do PIS/COFINS sobre as faturas emitidas pela Autora; c) todavia, as atividades desenvolvidas pela autora não se amoldam à regra de incidência do PIS/COFINS, já que não se reveste da qualidade de prestadora de serviços a terceiros, mas, tão-somente, promove o proveito comum de seus cooperados, que não são terceiros, lembrando sempre que atos cooperativos não são sujeitos à tributação; d) Somente em alguns casos específicos, enumerados nos artigos 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71, as cooperativas são sujeitas à tributação, mas a autora jamais realizou tais tipos de atividades, pois promove tão-somente atos cooperativos estrito senso, previstos no art. 79 da Lei 5.764 e estabelecidos no art. 2º. de seu estatuto social; e) presta serviços somente aos médicos cooperados, de forma graciosa e sem objetivo de lucro, eximindo-a em relação ao PIS/COFINS, f) são os médicos cooperados, bem como clínicas, hospitais, laboratórios, dentre outros prestadores de serviços credenciados (necessários à efetiva realização dos serviços cooperados), que prestam serviços aos usuários/pacientes (parágrafo 5º do artigo 2º.), pois a autora apenas os aproxima (parágrafos o, 2º e 3º do artigo 2º), sem qualquer remuneração, pois, como já dito, não detém finalidade lucrativa e todos os contratos de plano de saúde são celebrados pela Autora na qualidade de MANDATÁRIA de seus cooperados, nunca em seu nome próprio; g) como os valores que ingressam no caixa da Autora são repassados, integralmente, aos cooperados, não há como qualificá-los como RECEITA, FATURAMENTO!, tornando indevida a incidência do PIS e da CONFINS, uma vez que as verbas meramente transitam pelo caixa da cooperativa; h) os valores ingressados no caixa da autora são pertencentes, integralmente, aos médicos cooperados; i) mesmo a denominada taxa de administração é revertida diretamente aos cooperados, tendo assim a

mesma natureza jurídica dos demais valores movimentados pela cooperativa; k) a cooperativa não pratica atos em nome próprio, contratando com terceiros, e estes atos, sim, seriam passíveis de eventual tributação; l) a Medida Provisória no. 2.158-35/2001 não poderia dispor de modo a suprimir desoneração instituída por Lei Complementar, no caso o art. 6º. da Lei Complementar no. 70/91; m) caso não acolhidos os argumentos anteriores, deve ser adotada uma base de cálculo que considere somente os ingressos recebidos dos contratantes de planos de saúde, excluindo as verbas repassadas aos cooperados, outras cooperativas, clínicas, hospitais, laboratórios, dentre outros, devidamente previstos no art. 9º. da Lei 9.718/98, bem como na vigente Instrução Normativa 635/2006. A ação, contudo, é improcedente. O E. Superior Tribunal de Justiça externou, recentemente (09/10/2012), o seguinte posicionamento sobre a matéria: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS QUE GERAM RECEITA E LUCRO. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71 (REsp 1.192.187/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 17/8/10). 2. Agravo regimental não provido. Indexação: Há incidência da contribuição ao PIS e ao Cofins sobre os atos praticados pelas cooperativas médicas, consistentes na prestação de serviço médico àqueles que aderem a seus planos de saúde com o objetivo de captarem serviços médicos a serem prestados pelos cooperados, pois apenas os atos realizados entre a própria cooperativa e os cooperados, ou com outras cooperativas, é que compõem o rol de atividades que se enquadram na definição legal de ato cooperativo, caracterizando-se ato não cooperativo as operações praticadas com não associados, por gerarem receitas e lucros. (AGARESP 201200896171, grifei) A posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça não merece críticas, já que, como bem destacado pela União em sua contestação, a autora presta serviços de assunção dos encargos financeiros que possam advir de riscos relativos à saúde a todos aqueles que aderem aos planos oferecidos que pagam as contribuições mensais para tanto. Há, assim, uma espécie de relações (sic), travadas entre a demandante e o mercado consumidor, que contrata aquela para a prestação de serviços de índole exclusivamente pecuniária, cujo perfil em muito se assemelha ao do contrato de seguro, definido de maneira precisa pelo artigo 1.432 do Código Civil (Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato). Dito de forma lhana, a Autora não comercializa saúde, mas a assunção da cobertura de custos em que incorreriam os participantes ou beneficiários de seus planos. É esse efetivamente o quadro que se apresenta: os consumidores entregam mensalmente à autora valores contratualmente estabelecidos, sejam ou não prestados serviços médicos naquele período, tornando clara a inverdade no argumento de que a empresa presta serviços somente aos médicos cooperados, de forma graciosa e sem objetivo de lucro. Serviços são prestados pela requerente ao público consumidor e a receita proveniente dessa atividade não necessariamente é repassada aos médicos cooperados. Para atingir-se tal conclusão basta um singelo exercício mental. Suponha-se a existência de um determinado município com 50 mil habitantes em que 5 mil pessoas sejam consumidores contratantes da autora, pagando-lhe, por força de contrato, o também hipotético valor mensal de R\$ 100,00. Imaginemos ainda que, ao longo de um ano, por uma feliz convergência de fatores, nenhum dos 5 mil contratantes faça uso de qualquer serviço médico. Fácil ver que o caixa da autora teria um ingresso de R\$ 6 milhões e que não seria diretamente repassado a qualquer um de seus cooperados. Convém destacar, por outro lado, que a autora UNIMED compõe-se não somente de médicos, mas igualmente de uma expressiva estrutura física, composta por veículos, escritórios e uma rede de atendimento a clientes geradores de elevados custos, tornando claro que, ao contrário do que se afirma, os valores ingressados no caixa da entidade, não são pertencentes integralmente aos médicos cooperados. É justamente em virtude dos elevados gastos associados à manutenção dessa onerosa infraestrutura que, presume-se, os médicos cooperados não raramente vêm a público queixar-se quanto aos baixos valores que recebem em contrapartida pelos serviços no âmbito das atividades cooperadas. A título de exemplo, transcrevo a seguinte publicação extraída do site da Associação Paulista de Medicina, datada de 08.10.2012: Médicos de todo o Brasil suspenderão a prestação de serviços aos planos de saúde por até 15 dias no mês de outubro. Para marcar o início da mobilização nacional, os profissionais realizarão atos públicos (assembleias, caminhadas e concentrações) nos estados em 10 de outubro. A partir de então, a categoria pode interromper, por tempo determinado, o atendimento eletivo que, a depender da estratégia de cada estado, pode se estender até o dia 25. O movimento alcançará somente a assistência eletiva: urgências e emergências serão tratadas normalmente. O protesto ganhou forte adesão nacional, com manifestações em todos os estados. Em sete deles, a suspensão do atendimento atingirá todas as empresas de saúde suplementar. Em outros oito, a mobilização afetará consultas e procedimentos a planos selecionados localmente. Sete estados irão realizar assembleias até o dia 10 de outubro para definir períodos e planos atingidos. Outras cinco unidades da federação decidiram apoiar a manifestação com atos públicos, mas sem paralisação. Os nomes das operadoras constam no quadro da página 6. O presidente da Associação Médica Brasileira (AMB), Florentino Cardoso, afirma que a saúde suplementar brasileira vive hoje um momento de falta de credibilidade. Cita recente pesquisa

Datafolha/APM, em que 15% dos entrevistados (1,5 milhão de pessoas) afirmam ter recorrido ao Sistema Único de Saúde (SUS) em média 2,6 vezes e 9% (950 mil usuários) ao atendimento particular em média duas vezes, nos últimos 24 meses. Há grande insatisfação de pacientes usuários do sistema, assim como de médicos prestadores dos serviços, conforme revelam inúmeras pesquisas de opinião e as reclamações de usuários nos órgãos de defesa do consumidor. Não é possível manter qualidade nos serviços com o atual aviltamento dos honorários médicos pagos. Florisval Meinão, presidente da Associação Paulista de Medicina (APM), apresenta dados de balanço das queixas recebidas nos 15 primeiros dias de funcionamento do SOS Pacientes Planos de Saúde APM/PROTESTE (0800-200-4200), para reforçar a tese do atual desequilíbrio do setor. Recebemos mais de 420 queixas relativas principalmente à demora no atendimento e negativas dos planos, confirmando o cenário apresentado na Pesquisa APM/Datafolha com os usuários. O movimento médico brasileiro tem buscado incessantemente o diálogo com as empresas da área de saúde suplementar, mas os avanços ainda são insatisfatórios. O que está em jogo é o exercício profissional de 170 mil médicos e a assistência a quase 48 milhões de pacientes, completa Aloísio Tibiriça, 2º vice-presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM) e coordenador da Comissão Nacional de Saúde Suplementar (COMSU). Reivindicações - Além de reajuste nos honorários, os médicos pedem o fim da interferência antiética das operadoras na relação médico-paciente. Também reivindicam a inserção, nos contratos, de índices e periodicidade de reajustes - por meio da negociação coletiva pelas entidades médicas - e a fixação de outros critérios de contratualização. De acordo com as lideranças do movimento, os pacientes não serão prejudicados com a mobilização dos médicos. As consultas serão remarçadas posteriormente e não haverá paralisação nos atendimentos de casos de emergência. As reivindicações da categoria são essenciais. Entendemos que, sem uma pressão mais efetiva sobre os planos de saúde, eles dificilmente sentarão para negociar. Desta forma, uma mobilização por mais dias demonstra que, daqui para frente, os médicos tomarão medidas cada vez mais duras para uma melhor relação com o paciente, avalia Geraldo Ferreira, presidente da Federação Nacional dos Médicos (FENAM). Histórico - Algumas conquistas dos médicos surgiram após as três recentes mobilizações da categoria com foco na queda de braço entre profissionais e operadoras. A primeira em 7 de abril de 2011 e a segunda em 21 de setembro do mesmo ano. A última mobilização nacional aconteceu em 25 de abril, quando, além de protestarem, representantes das entidades médicas nacionais entregaram formalmente à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) um documento com 15 propostas para estabelecer critérios adequados para a contratação de médicos pelas operadoras de planos de saúde e para a hierarquização dos procedimentos estabelecidos pela CBHPM. (grifei) Em suma, não corresponde à realidade a afirmação da autora no sentido de que como os valores que ingressam no caixa da Autora são repassados, integralmente, aos cooperados, não há como qualificá-los como RECEITA, FATURAMENTO! A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais vem ao encontro desse entendimento: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED.

CONSTITUCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DO PIS. EXIGIBILIDADE. 1. As sociedades cooperativas, por força da LC 70/91, gozavam de isenção tributária. Tendo tal lei status de lei ordinária e sendo a isenção matéria a ser tratada por lei específica, foi constitucionalmente revogada pela MP 1.858-6/99. 2. O adequado tratamento tributário a ser conferido às cooperativas será, conforme a CRFB/88, regulado por LC. Ademais, a norma constitucional que o prevê é de eficácia reduzida e, enquanto não normatizado, as isenções poderão ser concedidas e revogadas de acordo com a conveniência do poder tributante. 3. São sociedades de pessoas com personalidade diversa de seus associados, auferindo receita bruta, base de cálculo do PIS. A divisão desta entre os cooperados é finalidade que não interfere na relação jurídico-tributária. 4. A receita da UNIMED oriunda da venda de serviços a pessoas físicas e/ou jurídicas não-cooperadas e prestadas por laboratórios e hospitais também não-cooperados constituem receita ordinariamente tributada pelo PIS e COFINS por não configurarem atos cooperativos, ainda que necessários à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, conforme interpretação dos artigos 79 e 86 da referida Lei 5.764/71. (TRF4 - AC 200171030008770) TRIBUTÁRIO. PIS. UNIMED. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. FATURAMENTO. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE. ATO NEGOCIAL. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Entendimento desta egrégia Terceira Turma no sentido de que o PIS é devido pela UNIMED, mesmo antes de 1995 (MP 1.212/95), quando incidente sobre os resultados mercantis de suas atividades; O reconhecimento da natureza cooperativa da apelada nem lhe garante a isenção da universalidade dos tributos, nem assegura que são atos cooperativos todos de que se ocupa (AC 200183000206111, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, 03/06/2005). 2. Os contratos celebrados entre a UNIMED e as pessoas físicas e jurídicas, no sentido de fornecer a tais pessoas os chamados planos de saúde, não podem ser reputadas como atos cooperativos e, por tal razão, o faturamento advindo de tal operação deve ser tributado (AMS 20048000035554, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 16/10/2007). 3. No mesmo sentido, colhem-se no STJ vários precedentes no sentido de não ser cabível a isenção da COFINS sobre os atos das sociedades cooperativas médicas, relacionados à intermediação entre cooperados e terceiros, estes adquirentes de Plano de Saúde, visto que a prestação de tais serviços não se configura como ato tipicamente cooperativo, mas mercantil, sendo, portanto, cabível a incidência da referida exação (AgRg no AgRg no REsp 1033732/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 01/12/2008). 4. Apelação desprovida. (TRF5 - AC 200582000047589) TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE CSLL, PIS E COFINS - COOPERATIVA - LEI 10.833/2003 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO 1 - A cooperativa, ao

praticar atos cooperativos próprios, sem obtenção de lucro, busca apenas servir aos associados, restando prejudicado o recolhimento de CSLL, PIS e COFINS, diante da não ocorrência do fato gerador. 2 - A Lei nº 10.833/2003 prescreve que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria de crédito, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 3 - Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços enumerados, estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, incluindo em seu inciso II as sociedades cooperativas. 4 - No caso a apelante é UNIMED de Dracena - Cooperativa de Trabalho Médico. Quanto à mesma, existe precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fornecimento de serviços a terceiros ou de terceiros não-associados caracteriza-se como atos não-cooperativos. 5 - Apelação não provida. (TRF3 - AC 00021248920044036112) Em outra passagem, sustenta a requerente que a Medida Provisória no. 2.158-35/2001 não poderia dispor de modo a suprimir desoneração instituída por Lei Complementar, no caso o art. 6º. da Lei Complementar no. 70/91. Também aqui, sem razão a postulante. A questão refere-se à possibilidade ou não de revogação de isenção inicialmente estabelecida em Lei Complementar por meio de posterior edição de Lei Ordinária ou Medida Provisória. Muito embora não tratando especificamente da situação relativa às cooperativas, o Supremo Tribunal Federal já firmou posição a respeito do tema, quando enfrentou a conhecida problemática envolvendo a isenção de COFINS conferida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada. Naquela oportunidade, declarou a Suprema Corte a possibilidade da revogação da isenção, porquanto, muito embora tratada no corpo de uma Lei Complementar, a matéria não estava entre aquelas constitucionalmente reservadas ao trato por meio da modalidade legal mais rígida. Confira-se o entendimento do Pretório Excelso, condensado na seguinte ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. COFINS. Isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. Possibilidade de revogação pela Lei Ordinária nº 9.430/96. Precedente do Plenário desta Corte. 1. Possibilidade de revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção para o recolhimento da COFINS, concedida, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil. (AI-AgR 700657 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO) Firmado tal entendimento, decorre que nada impedia que a isenção veiculada pelo artigo 6º. da Lei Complementar 70/91 fosse também suprimida, como foi, por Medida Provisória. Merece registro que o Juízo não olvida a disposição firmada na Carta Constitucional no sentido de conferir adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas (art. 146, III, c) ou de apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, 2º.). Ocorre que não se afigura que os objetivos desenhados pela Constituição passem, necessariamente, pela manutenção eterna da isenção prevista na Lei Complementar no. 70/91. Além disso, a legislação ordinária não se esqueceu de prestigiar os atos cooperativos, na medida em que permitiu supressões na base de cálculo das contribuições sociais quando se tratar de I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. (art. 15 da Medida Provisória no. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001) Desse modo, não enxergo na tributação imposta à autora qualquer eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Por fim, pretende-se na petição inicial que, acaso declarada pelo Juízo a regularidade das exações, seja ao menos adotada uma base de cálculo que alcance somente os ingressos recebidos dos contratantes de planos de saúde, excluindo-se as verbas repassadas aos cooperados, outras cooperativas, clínicas, hospitais, laboratórios, dentre outros, já que, segundo a requerente, é isso o que determinam o art. 9º. da Lei 9.718/98 e a Instrução Normativa 635/2006. Transcrevo abaixo, contudo, o art. 9º. da Lei 9.718/98, visando a esclarecer que a norma não guarda pertinência com o objeto da ação: Art. 9 As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. No que diz respeito a uma suposta inobservância pela Receita Federal em relação à Instrução Normativa 635/2006, verifico que a petição inicial deixa dúvida até mesmo quanto à existência de tal suposta ilegalidade, já que a autora não é taxativa ao afirmar sua ocorrência. Extrai-se da petição inaugural: É que a Fazenda Pública, não raro, UTILIZA COMO BASE DE CÁLCULO DA COFINS A TOTALIDADE DOS INGRESSOS TRANSITADOS PELO CAIXA DA AUTORA (fls. 34, grifei). Jamais a fiscalização poderia ou poderá utilizar, como não raro o faz, os valores pagos pelos contratantes do plano de saúde como cômputo e base de cálculo da COFINS! (fls. 37). Em verdade, a autora não esclareceu, em seus

requerimentos, quais são exatamente as verbas tributadas em violação à Instrução Normativa 635/2006, tornando inviável a expedição de qualquer ordem judicial à União nesse ponto.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em relação às custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0005953-35.2009.403.6102 (2009.61.02.005953-3) - LEO SANDRO BRAGUIM (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por LEO SANDRO BRAGUIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da cessação do auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa, com pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Em caso de não concessão do referido benefício, pleiteia, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum, a partir de 16.12.1998 (EC 20/98) ou 28.11.1999 (Lei 9.876/99) ou, ainda, da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data em que cessado. Por fim, pretende o recebimento de indenização por danos morais e materiais em montante não inferior a doze vezes o valor do seu salário-de-benefício. Documentos foram juntados (fls. 30/65). Intimado, o autor trouxe esclarecimento acerca do valor atribuído à causa (fls. 70). Às fls. 71/76 foi concedido o benefício de gratuidade de Justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão houve suspensão do andamento do feito por sessenta dias, a fim de se realizar o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora, em cumprimento à referida decisão, juntou comprovação do requerimento administrativo (fls. 78/89). Dado prosseguimento ao feito, determinou-se a citação do INSS, a juntada de formulário previdenciários pelo autor e a expedição de ofício para a vinda dos procedimentos administrativos (fls. 90). O INSS enviou as cópias de fls. 96/121. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos em razão da necessidade de comprovação dos requisitos legais tanto em relação à aposentadoria por invalidez quanto à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou, para tanto, a ausência de comprovação do alegado, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e a inadmissibilidade de concessão de tutela antecipada. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que a DIB seja fixada na data do laudo pericial que concluir pela efetiva incapacidade ou, ainda, a partir da citação; que os honorários sejam fixados em 5% e incidam somente até as parcelas devidas até a data da sentença e que a correção monetária seja fixada de acordo com os Provimentos do TRF desta Região. Na oportunidade, apresentou seus quesitos (fls. 124/139). Manifestação do autor às fls. 142 e 143 requerendo a apresentação pelo INSS de cópia integral dos procedimentos administrativos requisitados, bem como prazo para apresentação de formulários previdenciários. Ciência do INSS (fls. 144). O pedido de requisição dos procedimentos administrativos foi deferido, bem como restou determinada ao autor a apresentação de esclarecimentos quanto às provas pretendidas. Sem prejuízo, foi nomeado profissional para a realização da perícia médica, com fixação dos honorários (fls. 145/146). Cópia do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição às fls. 148/162, com ciência do INSS (fls. 167) e manifestação do autor requerendo a juntada oportuna dos formulários, acompanhada de quesitos (fls. 168/170). Diante do pedido de dispensa do perito nomeado (fls. 174), o mesmo foi destituído, tendo sido designado novo médico (fls. 175), que juntou seu laudo médico pericial às fls. 186/189, com manifestação das partes (autor: fls. 194/198 e réu: fls. 211). O autor juntou formulários previdenciários e laudo pericial às fls. 203/209 e 213/214. Honorários periciais solicitados (fls. 216). Oficiada, a empresa Cerâmica Stéfani enviou os laudos de fls. 221/259. Às fls. 262/264 a parte autora esclareceu que as empresas Arte Barro e Noraschi e Cia Ltda encontram-se inativas há mais de vinte anos, juntando declaração do Sindicato que assinou os formulários apresentados. Trouxe, ainda, declaração da empresa Cerâmica Stéfani acerca de não readaptação do autor às suas funções e outras ligadas à profissão, datada de 07.05.2009. Em alegações finais o autor requereu a procedência da ação (fls. 266), enquanto o INSS, reiterando sua contestação, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 268/269). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais, ou ainda, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-doença. 2.1. DA INCAPACIDADE LABORATIVA A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença vêm regulados nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n.º 8.213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, devemos verificar no presente caso se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ou, alternativamente, incapacitada para o seu trabalho ou atividade habitual. Para aferição da capacidade laboral, foi realizada perícia judicial onde se concluiu que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais (fls. 189). Não há nos autos qualquer motivo para se negar crédito à conclusão do perito judicial, de maneira que fica, portanto, descartado o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que tal benefício é devido a quem está incapacitado totalmente para o exercício de qualquer atividade e não é esse o quadro descrito nos autos. Resta saber se o autor tem direito ao auxílio-doença, ou seja, se suas restrições físicas lhe incapacitam para seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A resposta é negativa. Tendo o laudo afirmado que a parte autora reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as suas limitações e condições físicas e pessoais, bem assim considerando que o autor continua trabalhando na mesma empresa até os dias atuais (cf. informações do CNIS), fica claro que não faz jus à manutenção do último auxílio-doença percebido, cessado em 02.03.2009. Convém mencionar, ainda, que o autor, desde a referida data, não mais requereu benefício por incapacidade junto ao INSS, de acordo com a consulta realizada no sistema DATAPREV, extraindo-se de tal fato, igualmente, a presença da capacidade do autor para o exercício de suas funções. Passo a analisar, por fim, os períodos de trabalho urbano descritos na inicial e o alegado direito ao gozo de aposentadoria.

2.2. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

2.2.1 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.2.1.1 - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p.

178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar assimilitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir na nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo

E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85Db. 2.2. CASO CONCRETO autor requer o reconhecimento de diversos períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria, todos anotados em CTPS (fls. 36-verso/37, 39 e 41-verso) e no CNIS (fls. 155-v). Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 01.09.1982 até 09.07.1986, laborado como ceramista, para a empresa Cerâmica Stéfani, em razão da exposição a umidade, conforme informações constantes no formulário de fls. 203 e no laudo técnico (fls. 208), com fulcro no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64; b) de 12.04.1989 até 28.02.1991, laborado como servente II (fabricação)/oficial ceramista, para a empresa Cerâmica Stéfani, em razão da exposição a umidade, conforme informações constantes no formulário de fls. 203 e no laudo técnico (fls. 208), com fulcro no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64; e c) de 01.03.1991 até 05.03.1997, laborado como ceramista, para a empresa Cerâmica Stéfani, em razão da exposição a umidade, conforme descrição das atividades realizadas no formulário de fls. 204 e informações do laudo técnico (fls. 208 e 256), com fulcro no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64. Não faz jus, no entanto, ao reconhecimento da atividade especial para os períodos: a) de 10.07.1986 até 26.06.1987 (cf. anotação em CTPS às fls. 39 e CNIS de fls. 155-v), laborado como ceramista para a empresa Arte Barro Artesanato Ltda., uma vez que a atividade de ceramista não está prevista na legislação especial e em razão da falta de elementos necessários para o enquadramento pretendido. O formulário preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Loura e Porcelana de Jaboticabal e Ribeirão Preto (fls. 213), em razão da inatividade da empresa (fls. 263), em que pese portador de informações gerais relevantes, não pode ser acolhido como prova técnica, dada a impossibilidade de vistoria in loco. Ademais, o documento não foi preenchido por profissional técnico - engenheiro de segurança do trabalho - e não foi juntada aos autos cópia do laudo produzido pela UNICAMP que supostamente deu amparo à emissão do formulário; b) de 03.06.1988 até 07.04.1989, laborado como ceramista, para a empresa Noraschi & Cia Ltda ME, também em razão da falta de elementos necessários para o enquadramento pretendido, uma vez que a atividade de ceramista não está prevista na legislação especial. Conforme já exposto no item anterior, o formulário preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Loura e Porcelana de Jaboticabal e Ribeirão Preto (fls. 214), em razão da inatividade da empresa (fls. 263), em que pese portador de informações gerais relevantes, não pode ser acolhido como prova técnica, dada a impossibilidade de vistoria in loco. Ademais, o documento não foi preenchido por profissional técnico - engenheiro de segurança do trabalho - e não foi juntada aos autos cópia do laudo produzido pela UNICAMP que supostamente deu amparo à emissão do formulário; e c) de 06.03.1997 até 12.05.2009, laborado como oficial ceramista, para a empresa Cerâmica Stéfani S.A, em razão da não constatação de agentes nocivos em nível superior ao permitido, conforme laudo de fls. 221/233, 250 e legislação de regência (Decreto nº 2.172/97 nº 3.048/99 e NR 15). Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição, considerando a data do requerimento administrativo de aposentadoria em 20/07/2009 (fls. 148 e seguintes): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Esp 1/9/1982 9/7/1986 - - - 3 10 9 10/7/1986 26/6/1987 - 11 17 - - - 3/6/1988

7/4/1989 - 10 5 - - - Esp 12/4/1989 28/2/1991 - - - 1 10 17 Esp 1/3/1991 5/3/1997 - - - 6 - 5 6/3/1997 20/7/2009 12 4 15 - - - Soma: 12 25 37 10 20 31 Correspondente ao número de dias: 5.107 4.231 Tempo total : 14 2 7 11 9 1 Conversão: 1,40 16 5 13 5.923,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 20 Tempo de contribuição especial: 11 anos, 9 meses e dia. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 30 anos, 7 meses e 20 dias, até a data do requerimento administrativo (20/07/2009), que são insuficientes para gozo da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Do mesmo modo, não fazia jus, naquela data, à concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que, além de não ter cumprido o tempo mínimo de contribuição, conforme anotação do INSS às fls. 159, o autor, nascido em 23.06.1968 (fls. 32), também não contava com a idade mínima necessária para a concessão de aposentadoria proporcional. Contudo, em consulta ao CNIS, verifico que o último contrato de trabalho do autor para Cerâmica Stefani S/A, a partir de 01.03.1991, ainda se encontra em aberto. Desta forma, tendo-se em mente o disposto pelo artigo 462, do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e computando-se o período de trabalho até esta data, o autor conta com tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 01 mês e 30 dias, que são suficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor a que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação desta sentença. 2.3. - DO DANO MORAL Reputo não demonstrada, a ocorrência de dano moral, na medida em que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou mesmo manutenção do auxílio-doença, bem como não contava com período de trabalho suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no momento do requerimento administrativo. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa Cerâmica Stefani: de 01.09.1982 até 09.07.1986; de 12.04.1989 até 28.02.1991 e de 01.03.1991 até 05.03.1997 e, computando-se os períodos comuns e os recolhimentos previdenciários, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação desta sentença (30/01/2014). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas a contar desta data, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da intimação do INSS em relação à sentença (constituição da autarquia em mora), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS e do Sistema DATAPREV referente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008793-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008793-0) - JOSE NILTON DA CUNHA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ NILTON CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, com concessão de tutela antecipada a partir da sentença de primeiro grau. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais em diversos períodos, as quais, no entanto, não foram reconhecidas pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e, não sendo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, sua devida conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (22.01.2009) e o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 14/105. Às fls. 107 foi concedido o benefício da gratuidade de Justiça, determinada a citação do INSS. Na mesma decisão, determinou-se a apresentação de formulários previdenciários pelo autor e a expedição de ofício à autarquia para a vinda do procedimento administrativo. Procedimento administrativo juntado às fls. 111/127. O INSS apresentou contestação (fls. 128/147), alegando, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrada, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requereu o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil; que a correção monetária observe os Provimentos do TRF-3ª Região e que juros de mora, no patamar de 12% ao ano, incidam somente a partir de 11.01.2003. Sustentou, por fim, a inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada requerida. Na oportunidade, apresentou quesitos. O autor se manifestou às fls. 152, requerendo a realização de perícia por similaridade, em razão de várias empresas terem encerrado suas atividades. Ciência do INSS às fls. 153. Intimado a indicar e comprovar as empresas inativas, esclarecendo se não

houve continuação da mesma atividade no local, e informar a empresa a ser utilizada como paradigma, com endereços atualizados (fls. 154), o autor se manifestou às fls. 156/159, apresentando quesitos e documentos (fls. 160/169). Às fls. 170/171 foi indeferida a realização de prova por similaridade para várias empresas/períodos, bem como a realização de perícia na empresa A Ulderigo Rossi - Ind. de Más. Gráficas Ltda, referente ao período de 29.06.1987 a 03.07.1992, em razão do formulário apresentando (fls. 96). Na mesma decisão, determinou-se a requisição junto à empresa Dedini S/A do laudo que embasou o formulário de fls. 104, referente ao período de 28.01.1997 a 28.06.1999 e a apresentação pelo autor dos formulários previdenciários para as empresas/períodos restantes. Laudo da empresa Dedini S/A Indústrias de Base às fls. 173/174 e PPP apresentado pelo autor às fls. 182. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais: autor (fls. 184/185) e INSS (fls. 187). É o relatório.

Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980,

considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.** 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003

Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser

superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

2.1.6. TRABALHO COMO SAPATEIRO ANTERIOR A 29/04/1995 Em que pese a inviabilidade de perícia judicial direta em relação às indústrias de sapato desativadas onde a parte autora afirma ter trabalhado, bem assim o reduzido valor probatório da perícia indireta, o trabalho como sapateiro anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, em virtude do contato direto com poeiras e tóxicos orgânicos, conforme já esclarecido no seguinte acórdão do E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor.(...)V- Quanto ao período de 01.08.1968 a 01.03.1974, na empresa Irmãos Bachega Ltda., há exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, solventes e tiner, que deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono. VI- O período de 03/03/1974 a 29/03/1981, no Lar Franciscano de Menores, há exposição habitual e permanente a cola e o pó do couro utilizados na confecção dos sapatos, bem como o uso de solventes e tiner, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 1.2.11.(...)VIII- Reconheço como especial os períodos indicados acima. Em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum, com a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a exclusão de quantia abrangida pela prescrição quinquenal.(...) XII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3 - AC 200061090003550)O mesmo raciocínio se aplica para as empresas que, embora ativas, não forneceram formulários previdenciários para a função de sapateiro, bem como para as funções similares (de aparador e pespontador), realizada em fábrica de calçados, como é o caso dos autos, em razão da exposição aos agentes nocivos mencionados ser inerente às atividades desenvolvidas.

2.2. CASO CONCRETOO autor requer o reconhecimento de diversos períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria, todos anotados em CTPS (fls. 33/34, 44/51 e 71/72).Pois bem.Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus, atento aos períodos requeridos (item 3.1 de fls. 04/07) à contagem dos seguintes períodos/funções como atividade especial:a) de 02/07/1970 até 29/07/1970 (aparador), para Pucci S/A Artefatos de Borracha; de 07/08/1970 até 16/09/1970, (auxiliar de sapateiro); para a empresa Nicolas L. I. Dagbur; de 01/10/1970 até 16/07/1971 (sapateiro), para a empresa Squalo Calçados S/A; de 01/09/1971 até 21/07/1973 (aprendiz de sapateiro e pespontador - fls. 34 e 44), para a empresa Ind. Calçados Castaldelli Ltda.; de 01/08/1973 até 01/09/1973 (sapateiro), para Nelson Paula Dias; de 03/01/1977 até 27/04/1978, (sapateiro), para Franco de Oliveira & Cia Ltda.; de 12/06/1978 até 05/03/1979, de 21/07/1980 até 31/03/1982, e de 01/09/1982 até 22/06/1983 (pespontador) para a Indústria de Calçados Tito Ltda; de 01/08/1983 até 21/09/1983 para a empresa Tonani & Tonani Ltda; de 01/11/1983 até 14/12/1984 (pespontador), para Inkourus - Ind. e Com. de Bolsas, Calçados e Artefatos Ltda.; de 01/07/1985 até 01/03/1986 (pespontador), para Franco de Oliveira & Cia Ltda.; de 01/04/1986 até 27/06/1986 (pespontador), Inkourus - Ind. e Com. de Bolsas, Calçados e Artefatos Ltda., em razão das atividades desenvolvidas, em contato com poeiras e tóxicos orgânicos, com fulcro no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64;b) de 29/06/1987 até 03/07/1992, laborado como ajudante de mecânico, para a empresa A Ulderigo Rossi - Indústria de Máquinas Gráficas Ltda, em razão da exposição a agente químico hidrocarboneto, conforme formulário previdenciário(fl. 96), com fulcro no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64;c) de 18/11/1992 até 28/04/1995, laborado para a empresa Lion S/A, inicialmente, como lavador de máquinas (até 28.02.1995 - cf. fls. 71 e 77), em razão da exposição a ruído de 86 dB (A) e à umidade, e, posteriormente, na função de torneiro mecânico (cf. fls. 95), em razão da exposição a ruído de 87 dB (A) e a hidrocarboneto, conforme laudo técnico (fls. 97/103), com fulcro nos códigos 1.1.3, 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (até 28.02.1995) e, a partir de então, com base nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 ; d) de 28/01/1997 a 28/06/1999, laborado como furador, para a empresa D.Z. Engenharia, Equipamentos e Sistema, em razão da exposição a ruído de 94 dB(A), conforme formulário de fls. 104, corroborado pelo laudo técnico de fls. 173/174, elaborado no mesmo local de trabalho, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/67, até 05.03.1997 e, a partir de então, com base no código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.e) de 20/11/2000 até 22/01/2009 (DER), laborado como furador, na D.Z S/A Eng., Equipamentos e Sistemas, transferido posteriormente pra a Dedini S/A Indústrias de Base (fls. 95) em razão da exposição a ruído acima de 95 dB(A) até 31.12.2003 e, posteriormente, acima de 86,7 dB(A), conforme PPP (fls. 182), com fulcro no código

2.0.1, do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003, após 18.11.2003. Quanto aos demais períodos, de 02/09/1973 até 15/10/1973 (aux. de corte) na empresa Livrinho Móveis Estofados e Decorações; 03/02/1975 até 29/07/1975 (aux. serralheiro) na Serralheria Campos Elíseos Ltda; e de 29/04/1995 até 30/08/1996 (torneiro mecânico - cf. item IV -3 de fls. 102), na empresa Lion S/A; e de 16/06/2000 até 14/11/2000 (aux. usinagem), o autor não faz jus ao reconhecimento das atividades exercidas como especiais, uma vez que não estão previstas como especiais na legislação de regência à época, bem como pela não comprovação da presença de agentes nocivos à saúde, razão pela qual serão computados de forma simples. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Pucci A Art Borracha Esp 2/7/1970 29/7/1970 - - - - - 28 Nicolas L.I. Dagbur Esp 7/8/1970 16/9/1970 - - - - 1 10 Squalo Calçados S/A Esp 1/10/1970 16/7/1971 - - - - 9 16 Ind. Calçados Castaldelli Esp 1/9/1971 21/7/1973 - - - 1 10 21 Nelson Paula Dias Esp 1/8/1973 1/9/1973 - - - - 1 1 Livinho Mov. Estofados 2/9/1973 15/10/1973 - 1 14 - - - Serralheria Campos E. 3/2/1975 29/7/1975 - 5 27 - - - Franco de Oliveira Esp 3/1/1977 27/4/1978 - - - 1 3 25 Ind. Calçados Tito Ltda Esp 12/6/1978 5/3/1979 - - - - 8 24 Ind. Calçados Tito Ltda Esp 21/7/1980 31/3/1982 - - - 1 8 11 Ind. Calçados Tito Ltda Esp 1/9/1982 22/6/1983 - - - - 9 22 Tonani & Tonani Ltda Esp 1/8/1983 21/9/1983 - - - - 1 21 Inkourus Ind. Calçados Esp 1/11/1983 14/12/1984 - - - 1 1 14 Franco de Oliveira Esp 1/7/1985 1/3/1986 - - - - 8 1 Inkourus Ind. Calçados Esp 1/4/1986 27/6/1986 - - - - 2 27 A Ulderigo Rossi Ind. Esp 29/6/1987 3/7/1992 - - - 5 - 5 Lion S/A Esp 18/11/1992 28/4/1995 - - - 2 5 11 Lion S/A 29/4/1995 30/8/1996 1 4 2 - - - D.Z S/A Esp 28/1/1997 28/6/1999 - - - 2 5 1 Nortec Eng. Com. Ltda 16/6/2000 14/11/2000 - 4 29 - - - D.Z. S/A/Denini S/A Esp 20/11/2000 22/1/2009 - - - 8 2 3 Soma: 1 14 72 21 73 241 Correspondente ao número de dias: 852 9.991 Tempo total : 2 4 12 27 9 1 Conversão: 1,40 38 10 7 13.948,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 2 19 Tempo de contribuição especial: 27 anos, 9 meses e 1 dia, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (22/01/2009) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 22/01/2009.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor nas empresas:: Pucci S.A. Artefatos de Borracha, de 02/07/1970 até 29/07/1970 (aparádor); Nicolas L. I. Dagbur, de 07/08/1970 até 16/09/1970; Squalo Calçados S/A, de 01/10/1970 até 16/07/1971; Ind. Calçados Castaldelli Ltda de 01/09/1971 até 21/07/1973; Nelson Paula Dias, de 01/08/1973 até 01/09/1973; Franco de Oliveira & Cia Ltda. de 03/01/1977 até 27/04/1978; Indústria de Calçados Tito Ltda., de 12/06/1978 até 05/03/1979, de 21/07/1980 até 31/03/1982, e de 01/09/1982 até 22/06/1983; Tonani & Tonani Ltda, de 01/08/1983 até 21/09/1983; Inkourus - Ind. e Com. de Bolsas, Calçados e Artefatos Ltda., de 01/11/1983 até 14/12/1984; Franco de Oliveira & Cia Ltda., de 01/07/1985 até 01/03/1986.; Inkourus - Ind. e Com. de Bolsas, Calçados e Artefatos Ltda. 01/04/1986 a 27/06/1986; A. Ulderigo Rossi Ind. de Máquinas Gráficas Ltda, de 29/06/1987 até 03/07/1992; Lion S/A, atual Sotreq S/A, de 18/11/1992 até 28/04/1995; e D. Z. S.A. Equipamentos e Sistemas, de 28/01/1997 até 28/06/1999, posteriormente Denini S/A Indústrias de Base, de 20/11/2000 até 22/01/2009 e conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/01/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 15, a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, uma vez que não há nos autos notícia de que exerce atividade remunerada, e o fato do autor possuir quase 60 anos de idade, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao INSS para cumprimento de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012586-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012586-4) - CLAUDEMIRO MARIANO DA SILVA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença de fls. 184/192. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001427-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001427-8) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO GABRIEL GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando revisão e majoração de benefício previdenciário, com

aplicação do índice de majoração na forma prevista na Seção III do Capítulo II da Lei no. 8.213/91, observando-se a revisão ocorrida na concessão do benefício e o pagamento das diferenças apuradas, com termo inicial a partir da data da concessão, acrescidas de juros e correção monetária. Requereu, ainda, o gozo de assistência judiciária gratuita e o pagamento dos honorários advocatícios no total de 20% sobre o valor da liquidação, bem como a requisição do procedimento administrativo. Sustenta, em breve síntese, que não reconhece como correto o valor de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/04/1992 - após consulta a profissional da área contábil, constatou que o INSS não utilizou corretamente os parâmetros de majoração do benefício, impondo-lhe grande perda financeira. Fundamentando sua pretensão, invoca o preceito do art. 201, 4º, da Constituição Federal, segundo o qual o reajustamento do benefício visa a garantir, em caráter permanente, o valor real das verbas desde a concessão, da mesma forma como dispõe o art. 41-A da Lei no. 8.213/91. Documentos foram juntados (fls. 08/24). Foi afastada a prevenção apresentada em relação aos processos constantes às fls. 23/25 e foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 46). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 50/57), alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, haja vista o autor já ter ajuizado demanda, perante o Juizado Especial Federal, com o mesmo objetivo, e teve seu pedido julgado improcedente. No mérito, em breve síntese, pugnou pela improcedência da ação, alegando: a) que o direito do autor decaiu; b) a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais diferenças relativas ao período anterior a 05 (cinco) anos e não reclamadas tempestivamente; e c) que a parte autora não se incumbiu de comprovar o alegado. Procedimento administrativo no. NB 42/081.334.102-7 foi juntados às fls. 69/165. As partes foram cientificadas quanto à juntada do procedimento administrativo. A autora requereu a prolação da sentença (fls. 168) e a ré reiterou as preliminares arguidas na contestação (fls. 169, verso). Intimada a esclarecer qual índice não foi observado pela autarquia e o mês de ocorrência (fls. 170), a parte autora apresentou réplica (fls. 173/181). O INSS, em sede de tréplica, reiterou os termos da contestação (fls. 182, verso). Os autos foram encaminhados à contadoria e os cálculos foram apurados às fls. 184/185. As partes manifestaram-se sobre os cálculos: o INSS às fls. 187, verso, e o autor às fls. 190/191. Os autos foram reencaminhados à contadoria local e o esclarecimento determinado às fls. 194 foi feito às fls. 195/199. Intimada a se manifestar, a parte autora mostrou-se inerte (fls. 201, verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual BENEDITO GABRIEL GONÇALVES pretende a condenação do INSS a Revisar e majorar o benefício do(a) autor (a), aplicando o índice devido de majoração do próprio instituto aos valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor(a), mantida a respectiva data de sua concessão, calculado na forma prevista nas Seção III do Capítulo II da Lei no. 8.213/91, observando a revisão ocorrida na concessão do benefício do segurado. e, igualmente, Pagar à parte autora o valor das diferenças apuradas do benefício revisto em relação a renda mensal inicial revisada na forma desta demanda, vencidas e vincendas, a partir do vencimento de cada uma delas, observado o termo inicial a partir da data da concessão do benefício objeto da demanda (fls. 06). Contudo, o direito do autor à revisão de seu benefício foi colhido pela decadência. Conforme narra a inicial, o requerente é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10/04/1992 e, segundo conta nos autos, inclusive, já foi objeto de pedido de revisão anterior, conforme se verifica às fls. 26/31, em ação que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (no. 2003.61.85.000048-0). Naquela feita, a ação revisional foi julgada improcedente, colhendo-se da sentença exarada o seguinte excerto: (...) observo que a Contadoria deste Juizado verificou que o INSS aplicou corretamente todos os índices de correção fixados pela legislação própria, de maneira que não há o que revisar no benefício que vem sendo pago ao autor e, por consequência, não há diferenças a serem pagas ao mesmo. (fls. 33, grifei). Evidente, portanto, que o benefício em discussão já foi, em 2003, submetido a uma revisão no plano judicial, concluindo-se então que os valores pagos ao autor eram corretos. A decisão foi mantida pela Turma Recursal, com trânsito em julgado, conforme se verifica às fls. 35/37. Por outro lado, ainda que se desconsidere a conclusão judicial anterior, apontando que o valor de benefício encontra-se de acordo com a lei, e ainda que se sustente que a causa de pedir nesta ação é diversa daquela apresentada em 2003, não há como se negar que a decadência impede nova manifestação do Judiciário sobre a matéria. Se não, vejamos. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A MP nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A nova redação dada ao art. 103 trouxe ainda seu parágrafo único, mantendo o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.. A Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998,

convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir nova redação ao caput do art. 103, mantendo o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo. Por fim, a MP n. 138, de 19 de novembro de 2003, alterou o mencionado caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, aumentando o prazo de decadência para dez anos, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desta forma, tendo em vista a legislação aplicável e considerando que o benefício do autor foi concedido 10/04/1992, referido lapso decadencial (dez anos) já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação (em 12/02/2010), tornando imperativa a extinção do feito por força de decadência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, declaro a DECADÊNCIA do direito pleiteado e, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça às fls. 46 (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). P. R. I.

0003117-55.2010.403.6102 - GILBERTO ANTONIO RISSATTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 299/310. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004477-25.2010.403.6102 - GERALDO LUIZ DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDO LUIZ DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais em diversos períodos, as quais, no entanto, não foram reconhecidas pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e, não sendo suficiente para concessão da aposentadoria especial, sua devida conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (18.06.2009) e o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 11/93. Intimado a justificar documentalmente o pedido de gratuidade de Justiça (fls. 95), o autor requereu a juntada da guia de recolhimento de custas processuais (fls. 96/97). O INSS apresentou contestação onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrada, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 101/105). Trouxe quesitos e documentos (fls. 106/107 e 108/117). Cópia do procedimento administrativo às fls. 120/154. Em atendimento à determinação de fls. 155, a Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A apresentou os laudos de fls. 160/166. Ciente da juntada, o INSS se manifestou às fls. 169/170, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 171 foi indeferida a produção de prova pericial, determinando-se ao autor a apresentação de formulário previdenciário atualizado quanto à última empresa até a DER, bem como a apresentação de memoriais finais pelas partes. Alegações finais da parte autora às fls. 172/174, acompanhada de PPP e laudo técnico (fls. 175/183). O INSS se manifestou às fls. 185, reiterando seus argumentos e ressaltando o fornecimento de EPI eficaz, de modo a afastar o exercício de atividade especial. Em caso de procedência, requereu a fixação da DIB na data da sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria

injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA

PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar assimilitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Por meio de decisão no âmbito de Agravo Regimental no Recurso Especial no. 419542 / RS, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça afirmando que A Terceira Seção, no julgamento dos EREsp-412.351, pacificou a jurisprudência no sentido de que deve ser reconhecido como tempo de serviço especial aquele prestado sob ruído entre 80 a 90 dB, isso, no entanto, somente em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97. Eis a ementa do julgado mencionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Acompanhando tal posicionamento encontram-se diversas outras manifestações do E. STJ, dentre as quais a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776) Ocorre que, a partir de 18/11/2003, com o advento do Decreto no. 4.882/03, o patamar até então fixado em 90dB foi reduzido para 85dB, gerando critério mais benéfico e que vinha sendo observado para trabalhos desempenhados daquela data em diante. Veja-se julgado do E. TRF da 3a. Região sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÍVEL DE RUÍDO. 85 DECIBÉIS. ARTIGO 462 DO CPC. (...) III - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB. (...) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311643, processo 2007.61.09.009327-2 Data do Julgamento: 10/03/2009) Por fim, recentemente a jurisprudência tem caminhado no sentido de que não se mostra justificável a diferenciação estabelecida em relação ao padrão intermediário de tolerância (90 dB), devendo o limite acima de 85 dB retroceder a 05/03/1997. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE

RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. (grifei)(...)(TRF da 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1560192, processo 0039237-46.2010.403.9999 Data do Julgamento: 14/08/2012) Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais promoveu a revisão da Súmula nº 32, que passou a ter a seguinte redação a partir de dezembro de 2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Desse modo, passo a adotar tal entendimento, podendo-se fixar o seguinte quadro expositivo: Antes de 05/03/1997 Após 05/03/1997 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 85dB

2.2. CASO CONCRETO O autor requer o reconhecimento de diversos períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria, todos anotados em CTPS (fls. 28, 29 e 57). Pois bem. Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, sendo: a) de 18.06.1981 até 24.04.1985, laborado como rurícola, para a empresa Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda, com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 28) e PPP (fls. 62), em razão das atividades descritas, realizadas a céu aberto e com exposição às intempéries, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64; b) de 02.05.1985 a 05.03.1997, laborado como torneiro mecânico, na Usina Açucareira Passos S/A, com base na categoria profissional, conforme descrição da atividade no PPP (fls. 128), bem como em razão da exposição a nível de ruído médio de 83 dB(A), tanto na safra quanto entressafra, que restou confirmado pelo Laudo Técnico Pericial da empresa (fls. 160/162), com fulcro no código 1.1.6 e 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64; e c) de 11.06.2003 a 18.06.2009, laborado como torneiro mecânico, para a Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., em razão à exposição a ruído de 85,82 dB(A) até 31.05.2008 e, a partir de 01.06.2008 até a 18.06.2009 (DER), em decorrência da exposição a ruído de 88,8, dB(A), conforme PPP de fls. 174/175, confirmado pelo laudo técnico da empresa de fls. 176/181. Não faz jus, no entanto, ao reconhecimento da atividade especial para o período de 06.03.1997 a 02.04.2003, laborado como torneiro mecânico para a Usina Açucareira Passos S/A, posteriormente transferido para a Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A (cf. anotação em CTPS às fls. 53), em razão da exposição a ruído de 83 dB(A), conforme PPPs (fls. 128/131) e laudo técnico (fls. 160/162), uma vez que abaixo do limite máximo previsto pela legislação de regência. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Atividade	Período	Contribuição
admissão	saída	a m d a m d
Esp	18/6/1981	24/4/1985
---	3	10 7
Esp	2/5/1985	5/3/1997
---	11	10 4
6/3/1997	2/4/2003	6 - 27
---	Esp	11/6/2003
---	18/6/2009	6 - 8
Soma:	6	0 27 20 20 19

Correspondente ao número de dias: 2.187 7.729 Tempo total : 6 0 27 21 8 19 Conversão: 1,40 30 4 27 10.820,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 24 Tempo de contribuição especial: 21 anos, 8 meses e 19 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 36 anos, 5 meses e 24 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (18/06/2009) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 18/06/2009. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).

3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., de 18/06/1981 até 24/04/1985; Usina Açucareira Passos S/A, de 02.05.1985 até 05/03/1997; e Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., de 11/06/2003 a 18/06/2009 (DER), concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (18/06/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, devidamente atualizados, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a sucumbência mínima da parte autora, uma vez que foi reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário. Tendo em vista que o autor possui 48 (quarenta e oito) anos de idade, encontra-se com contrato de trabalho em aberto (fls. 57 e 175/176), o que pode ser comprovado no CNIS, e que poderá receber integralmente as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, após o trânsito em julgado, não verifico, por ora, a presença dos requisitos da urgência para a antecipação dos efeitos da tutela, que fica indeferida. O INSS é isento do pagamento das custas

processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007351-80.2010.403.6102 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Luiz Cândido, qualificado nos autos da ação de rito ordinário que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 206/222. Alegou haver omissão quanto ao momento de implantação do benefício deferido, se em sede de antecipação de tutela ou após o trânsito em julgado. Outrossim, pleiteou esclarecimentos sobre o período em que trabalhou como aprendiz de estampador e que não foi reconhecido como especial (01/10/1971 a 29/02/1980). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão por que devem ser conhecidos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam, contudo, a substituir a decisão embargada. No caso em questão, a hipótese não é de embargos de declaração. Inicialmente, há que se esclarecer que a r. sentença de fls. 206/222 julgou parcialmente procedente o pedido formulado e, mesmo deferindo a implantação do benefício pretendido, não antecipou os efeitos da tutela, razão por que só se tornará exequível ao trânsito em julgado. Quanto ao período de 01/10/1971 a 29/02/1980, laborado pelo embargante como aprendiz de estampador, foi expressamente apreciado na sentença (fls. 215), ocasião em que se consignou o fato de haver registro em CTPS, mas não haver possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Ademais, levou-se em consideração o fato de que, não apenas o autor, ora embargante, não trouxe formulário previdenciário, como também a ex-empregadora declarou expressamente (fls. 44) ter entregue esse formulário ao autor/embargante e que, no período, a atividade não era insalubre. Por fim, também na análise desse período foi abordada novamente a impossibilidade de realização de perícia indireta. Nesse contexto, a questão foi exaustivamente analisada e, qualquer inconformismo em relação a ela, deve ser atacado por meio do recurso próprio - apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 206/222. P.R.I.

0010085-04.2010.403.6102 - DOMINGOS NUNES DE ALMEIDA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Domingos Nunes de Almeida, qualificado nos autos da ação de rito ordinário que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 215/236. Alegou haver omissão quanto à análise da concessão do benefício a partir da juntada do laudo. Outrossim, caso não acolhido o primeiro pedido, pretende o deferimento da tutela para imediata averbação dos períodos reconhecidos na sentença. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão por que devem ser conhecidos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam, contudo, a substituir a decisão embargada. No caso em questão, a hipótese não é de embargos de declaração. Inicialmente, esclareço que não foi realizada prova pericial. Por essa razão, não há que se falar em omissão quanto à apreciação da concessão do benefício a partir da juntada do laudo pericial. Analisar o pedido com a chamada reafirmação da DIB, ou seja, concessão do benefício a partir do momento em que o autor completou o tempo de contribuição necessário ao seu deferimento (após o ajuizamento da ação), neste momento, implicaria em significativa modificação do julgado, somente possível por meio do recurso adequado - apelação. Enfim, constato que o juiz prolator da sentença embargada analisou os pedidos com base nos documentos constantes dos autos e, qualquer inconformismo com a decisão, deverá ser enfrentado, como dito, por meio do recurso cabível. Em relação à antecipação da tutela para imediata averbação dos períodos reconhecidos na sentença, entendo que, salvo em casos excepcionais, este não é o momento para sua análise. Ademais, considerando que, conforme alegado pelo próprio embargante, ele continua trabalhando, não constato o fundado receio de dano irreparável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 215/236. P.R.I.

0001693-41.2011.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRODOWSKI(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRODOWSKI e OUTRAS contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de inexigibilidade do tributo destinado ao Programa de Integração Social - PIS -, tendo em vista a inconstitucionalidade de sua cobrança sobre a atividade desempenhada pelas autoras. Requereram, ainda: a) que fosse determinada à União a abstenção da exigência das contribuições destinadas ao PIS e a devolução, às autoras, em uma única vez, com efeito retroativo à data de 01/03/2001, do montante recolhido indevidamente, atualizado monetariamente e com acréscimo de juros; b) a condenação da União ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação; e c) a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em caso de indeferimento da tutela antecipatória pretendida, as autoras requereram autorização para depósito, em juízo, do valor referente ao PIS. Sustentam, em breve síntese, que são

constituídas na forma de associações civis sem fins lucrativos, detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS -, e prestadoras de serviços sociais, visando a oferecer, em caráter assistencial, às pessoas com deficiência intelectual e múltipla, educação, cultura, saúde, desporto etc, e, por não haver finalidade lucrativa no exercício de suas atividades, mantêm-se com receita precária, oriunda das contribuições voluntárias de seus associados. Argumentam que são beneficiárias das imunidades constitucionais previstas nos arts. 150, III, e 195, 7º, de modo que a obrigação ao recolhimento do PIS, que lhes vem sendo imposta mensalmente, afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais, mesmo diante do notório conhecimento de suas atividades e do cumprimento das exigências legais. Invocaram, ainda, por serem entidades certificadas como beneficentes de assistência social, o art. 29 da Lei nº 12.101/09, que lhes concede isenção tributária no que tange às contribuições previdenciárias, de modo que os valores pagos assim o foram indevidamente. Documentos foram juntados (fls. 19/51). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (fls. 54). Conforme determinado às fls. 54, as autoras regularizaram sua representação processual e atribuíram valor à causa, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil (fls. 58/61). Ainda, com relação à determinação de fls. 54, o feito foi desmembrado e a exclusão das APAEs de Cajati, de Espírito Santo do Pinhal, de Marília, de Pompeia, de Colina, de Fernandópolis e de Presidente Venceslau restou deferida (fls. 125), com posterior desentranhamento dos documentos (fls. 50/51, 120, 122, 124 e 130), permanecendo no pólo passivo as APAEs de Brodowski, de Cabreúva, de Pirassununga e de Juquiá. Às fls. 128, em vista da manifestação das autoras (fls. 127) sobre a decisão de fls. 125/126, foram excluídas da lide as APAEs de Cabreúva, de Pirassununga e de Juquiá, com posterior desentranhamento dos documentos (fls. 130). O aditamento à inicial foi recebido (fls. 128) e o valor da causa foi fixado em R\$ 21.685,40, conforme fls. 62. O pedido de tutela antecipada restou indeferido; todavia, ficou autorizado à autora o depósito, mensal, da contribuição questionada, com suspensão da exigibilidade na exata extensão dos valores depositados (fls. 131/133). Citada, a União apresentou contestação (fls. 138/138, verso), manifestando-se pela improcedência dos pedidos, alegando, para tanto, que a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal não engloba o PIS, uma vez que este é contribuição de caráter social geral, não se tratando de contribuição para a seguridade social. Intimada a comprovar a atual situação do pedido de renovação do CEBAS (fls. 139), a autora juntou documentação (fls. 141/148). Como os documentos juntados não faziam referência à APAE de Brodowski, foi renovado prazo à autora para cumprir a determinação de fls. 139, conforme decisão de fls. 150. Todavia, manteve-se inerte (fls. 150, verso). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O julgamento do feito prescinde de abertura de instrução probatória e não foram oferecidas questões preliminares, de modo que passo a prolatar sentença de mérito. 2.1 - CONTRIBUIÇÃO AO PIS Pretende a autora obter a declaração da inexigibilidade de suas contribuições ao PIS, em valor equivalente a 1% (um por cento) de suas folhas mensais de pagamento, dada sua condição de entidade beneficente de assistência social, bem assim a condenação da União à restituição de todos os tributos recolhidos e ainda não atingidos pela prescrição (10 anos), acrescidos de juros e correção monetária (fls. 07). A ação é parcialmente procedente. A Instrução Normativa SRF no. 247, de 21 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral, estabelece: Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades: (...) III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; (...) Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa: I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (grifei) O art. 12 da Lei nº 9.532, referido na Instrução Normativa, prescreve: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002) b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os

rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) Como se vê, portanto, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal, as entidades de assistência social que possuam Certificado válido de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não estão atualmente sujeitas à contribuição para o PIS incidente sobre o faturamento, mas são contribuintes do PIS incidente sobre a folha de salários. Retornando à pretensão formulada pela autora, cabe-nos então verificar se tal imposição administrativa, no que toca ao PIS incidente sobre a folha de salários, amolda-se à Lei e à Constituição Federal, levando em conta as circunstâncias específicas da APAE - Brodowski. Inicialmente, a Lei. A Lei no. 9.715, de 25.11.98, determinava em seu artigo 2º, inciso II, que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, com base na folha de salários. Com a edição da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, o referido artigo 2º, inciso II, foi revogado, passando a matéria a ser tratada pela própria Medida Provisória, nos seguintes termos: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: () III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. É possível afirmar, por conseguinte, que a exigência constante no art. 9º. da Instrução Normativa SRF no. 247/2002 tem amparo em Medida Provisória em vigor, decorrendo daí a legalidade da cobrança. Não obstante, tenho que a submissão da APAE-Brodowsky ao recolhimento de PIS sobre sua folha de salários viola a Constituição Federal. Dispõe o 7 do artigo 195 da Constituição que: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Cabe indagar: qual lei regula as exigências para isenção do PIS incidente sobre a folha de salários? Como visto linhas acima, os requisitos estampados no art. 12 da Lei no 9.532/97, e invocados no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158/01, não são exigências para gozo de isenção, mas, ao contrário, elementos autorizadores de tributação, de maneira que nem a Lei no 9.532/97 nem a Medida Provisória nº 2.158/01 estabelecem exigências para gozo da isenção do PIS sobre folha de salários. Não me parece acertada, igualmente, a tese segundo a qual as exigências para gozo da isenção do PIS - folha de salário viriam estabelecidas pelo art. 55 da Lei no. 8.212/91 e pela Lei no. 12.101/2009. O artigo 55 da Lei no. 8.212/91, já revogado, estabelecia que Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (...). A Lei no. 12.101, de 27 de novembro de 2009, a seu turno, prescreve em seu art. 29: A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (...). Ora, como é sabido, os artigos 22 e 23 da Lei no. 8.212/91 não dizem respeito ao PIS sobre folha de salários, sendo equivocada a oposição dos requisitos constantes no art. 55 da Lei no. 8.212 e no art. 29 da Lei no. 12.201 como condicionantes ao gozo da isenção prevista no art. 195, 7º. da Constituição Federal. Qual é então a Lei que regula a isenção constitucional relativamente ao PIS sobre folha de salários, já que, como se nota, a legislação ordinária instituidora de isenções não contempla especificamente esse tributo? Parece-me bastante claro que, inexistindo lei ordinária regulando a isenção do PIS - folha de salário, e tratando-se de verdadeira imunidade, em que pesem as discussões doutrinárias em torno da natureza do benefício, a Lei a incidir no caso concreto deve ser o Código Tributário Nacional, já que, evidentemente, a cláusula constitucional de não incidência tributária não pode ter sua vigência esvaziada pela inércia do Legislador, tanto mais quando há Lei Complementar vigente regulando a matéria. Com efeito, o Código Tributário Nacional, Lei no. 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionada pela ordem constitucional atual com status de Lei Complementar, reza: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. A aplicabilidade dos critérios do art. 14 do Código Tributário Nacional ao PIS - folha de pagamento é patente, conforme demonstra a jurisprudência. E nem poderia ser diferente: havendo Lei Ordinária específica estabelecendo os requisitos para a isenção, deverá ser observada; inexistindo Lei Ordinária, prevalecem as disposições do Código Tributário Nacional, ainda que não destinado expressamente ao trata das contribuições sociais. Mas a APAE -Brodowski, afinal, cumpre integralmente os requisitos trazidos no art. 14 do CTN? Não há como se responder afirmativamente com base nos documentos trazidos aos autos. O estatuto encartado às fls.

22/44 evidencia que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores da APAE não recebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título (art. 14), ao mesmo tempo em que a entidade aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, na forma preconizada em Lei (art. 45 do estatuto), restando, em princípio, atendidos os incisos I e II do art. 14 do Código Tributário Nacional. Importante destacar, neste ponto, que a União não alega que a entidade descumpra os regramentos estabelecidos em seu estatuto social (vide contestação de fl. 138). Todavia, não há nos autos prova de que a autora mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, que é exigência contida no inciso III do referido art. 14, tornando inviável o reconhecimento, nesta ação, do imediato direito da autora ao gozo de isenção ou à restituição de tributos pagos. O direito à isenção, contudo, deve ser assegurado à requerente para o período em que restem preenchidos todos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, inclusive com eventual restituição de indébito, respeitada a prescrição.

2.2 - PRESCRIÇÃO Código Tributário Nacional estabelece em seus artigos 165 e 168 que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; A Lei Complementar no. 118, de 9 de fevereiro de 2005, por sua vez, afirma em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Eis a redação do art. 150, 1º. do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Conclui-se, portanto, que o direito à restituição total ou parcial dos tributos discutidos nesse processo, sujeitos a lançamento por homologação que são, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Registro também que não há, no presente caso, como se pretender aplicar a tese conhecida como tese dos 5 mais 5. De fato, a questão atinente à extensão dos efeitos da disposição trazida pelo art. 3º. da Lei Complementar no. 118, de 9 de fevereiro de 2005, já foi objeto de posicionamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, ficando assentado que referida norma se aplica às demandas ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, após 09 de junho de 2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do

novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) A presente ação foi ajuizada em 28/03/2011 e, em consequência, a pretensão à restituição ou compensação dos pagamentos realizados em momento anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento do feito encontra-se fulminada pela prescrição.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e decreto extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR em favor da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRODOWSKI (CNPJ no. 64.929.441/0001-55) o direito de isenção em relação à contribuição ao PIS incidente sobre folha de salários, pelo período em que a autora logre demonstrar à Receita Federal do Brasil o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Eventual pedido de restituição fundado no direito ora declarado deverá ser apresentado pela autora à Receita Federal do Brasil, para instauração de competente processo administrativo, observado em relação a cada contribuição o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Dada a sucumbência mínima da parte autora, e tendo em conta o proveito econômico perseguido na ação, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003363-17.2011.403.6102 - AGRICHEM DO BRASIL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP301296 - GIOVANNA CASSANDRA GARBERI DE CARNEVALE GALETI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a petição da parte autora, comunicando o parcelamento de seu débito e requerendo a desistência da ação (fls. 244), com ciência do IBAMA (fls. 251-verso), HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 65, 17, da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005579-48.2011.403.6102 - REGIVAL CANDIDO DA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela após instrução, ajuizada por REGIVAL CÂNDIDO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais em diversos períodos, mas não reconhecidas integralmente pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e sua devida conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como o cômputo de todos os contratos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho, calculando-se o benefício de acordo com a Lei 9.876/99 ou pelos trinta e seis últimos salários de contribuição, o que lhe for mais vantajoso. Protesta pelo pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 11/54. Concedido o benefício da gratuidade de Justiça, o autor foi intimado a esclarecer o período pretendido como especial, bem como a apresentar formulário previdenciário. Em cumprimento à determinação, o autor aditou a inicial para requerer o reconhecimento como especial do período de 23/07/1985 até a DER (17.06.2009), laborado na empresa Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. O INSS apresentou contestação onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrada em relação ao período controvertido, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e que os formulários apresentados (PPP) são insuficientes para comprovação da exposição do autor a fatores de risco. Requereu o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação, seja observada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas que antecedem o ajuizamento da ação; que os honorários sejam incidam somente até as parcelas devidas até a data da sentença; a correção monetária ocorra com incidência dos índices legalmente previstos, observada a Lei 11.960/2009 e que os juros incidam a partir da citação válida (fls. 62/69). Juntou documentos (fls. 70/77). Foi indeferida a produção de prova pericial, determinando-se ao autor a apresentação de formulário previdenciário atualizado até a data da DER, bem como a apresentação de memoriais finais pelas partes (fls. 78). A parte autora apresentou os formulários previdenciários de fls. 80/83, tendo o INSS se manifestado (fls. 84-verso). É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se

tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições

contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar assimilitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte

julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOPor meio de decisão no âmbito de Agravo Regimental no Recurso Especial no. 419542 / RS, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça afirmando que A Terceira Seção, no julgamento dos EREsp-412.351, pacificou a jurisprudência no sentido de que deve ser reconhecido como tempo de serviço especial aquele prestado sob ruído entre 80 a 90 dB, isso, no entanto, somente em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97. Eis a ementa do julgado mencionado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.Acompanhando tal posicionamento encontram-se diversas outras manifestações do E. STJ, dentre as quais a seguinte:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776)Ocorre que, a partir de 18/11/2003, com o advento do Decreto no. 4.882/03, o patamar até então

fixado em 90dB foi reduzido para 85dB, gerando critério mais benéfico e que vinha sendo observado para trabalhos desempenhados daquela data em diante. Veja-se julgado do E. TRF da 3a. Região sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÍVEL DE RUÍDO. 85 DECIBÉIS. ARTIGO 462 DO CPC. (...) III - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB. (...) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311643, processo 2007.61.09.009327-2 Data do Julgamento: 10/03/2009) Por fim, recentemente a jurisprudência tem caminhado no sentido de que não se mostra justificável a diferenciação estabelecida em relação ao padrão intermediário de tolerância (90 dB), devendo o limite acima de 85 dB retroceder a 05/03/1997. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. (grifei)(...)(TRF da 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1560192, processo 0039237-46.2010.403.9999 Data do Julgamento: 14/08/2012) Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais promoveu a revisão da Súmula nº 32, que passou a ter a seguinte redação a partir de dezembro de 2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Desse modo, passo a adotar tal entendimento, podendo-se fixar o seguinte quadro expositivo: Antes de 05/03/1997 Após 05/03/1997 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 85dB

2.2. CASO CONCRETO

O autor requer o reconhecimento do período de 23.07.1985 a 17.06.2009 (cf. aditamento de fls. 57/58), laborado para empresa Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda, como tempo especial para fins de aposentadoria. Ressalto, no entanto, que devem ser observadas as anotações em CTPS e, assim, as interrupções de contrato ocorridas (fóls. 24 e 28). Pois bem. Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como atividade especial, sendo: a) de 23.07.1985 até 15.06.1988, laborado como auxiliar de produção, em razão da exposição a ruído de 91,9 dB(A), conforme PPP (fls. 80/81), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; b) de 01.07.1988 até 12.02.2004, laborado como auxiliar de produção, em razão da exposição a ruído de 91,9 dB(A), conforme PPP (fls. 80/81), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997 e, a partir de então, com base no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003; ec) de 13.05.2004 até 17.06.2004, laborado como supervisor de produção, em razão da exposição a ruído de 94,2 dB(A), conforme PPP (fls. 82/83), com fulcro no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003

Além dos períodos acima, o autor exerceu atividades comuns nos períodos de 02.01.1980 até 25.02.1980, de 18.03.1980 até 16.05.1980 e de 18.11.1983 até 22.07.1985, conforme anotações em CTPS às fls. 23/24. Analisando a contagem realizada pelo INSS, verifico que o primeiro período (de 02.01.1980 até 25.02.1980) não foi computado na contagem (fls. 44/45) e também não está relacionado no CNIS (fls. 73). Entretanto, considerando que não restou constatada a existência de fraude na carteira de trabalho do autor, bem ainda levando em conta que o INSS nada mencionou sobre o ocorrido, tampouco impugnou os dados constantes da carteira de trabalho do autor, considero como corretos todos os períodos constantes da carteira profissional e requeridos pelo autor (item e de fls. 09). Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d 2/1/1980 25/2/1980 - 1 24 - - - 18/3/1980 16/5/1980 - 1 29 - - - 18/11/1983 22/7/1985 1 8 5 - - - Esp 23/7/1985 15/6/1988 - - - 2 10 23 Esp 1/7/1988 12/2/2004 - - - 15 7 12 Esp 13/5/2004 17/6/2009 - - - 5 1 5

Soma: 1 10 58 22 18 40

Correspondente ao número de dias: 718 8.500

Tempo total : 1 11 28 23 7 10

Conversão: 1,40 33 0 20 11.900,000000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 18

Tempo de contribuição especial: 23 anos, 7 meses e 10 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 35 anos e 18 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (17/06/2009) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 17/06/2009. Consigno, ainda, atento ao pedido formulado no item f de fls. 09, que a renda mensal deverá ser fixada conforme a legislação previdenciária em vigor na data do requerimento administrativo, com observância, inclusive, da Lei 9.876/1999. 3 - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível

em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa: Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., de 23/07/1985 até 15/06/1988, de 01/07/1988 até 12/02/2004 e de 13/05/2004 até 17/06/2009 (DER); e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (17/06/2009). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 20, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005939-80.2011.403.6102 - FABIO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA DE PADUA(SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a r. sentença de fls. 174/181, objetivando, em breve síntese, esclarecimento quanto a impossibilidade de reativação da bolsa (PROUNI) usufruída pelo autor da ação, excluindo-se, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários à parte contrária. Sustenta, para tanto, invocando o parágrafo único do artigo 2º da Lei 11.096/05, que o autor não faz jus ao restabelecimento da bolsa de estudo, em razão de já ter concluído o curso superior. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos. Sobre a questão apresentada pela União, assim consignou a sentença: In casu, considerando as informações da mantenedora da UNIP, de que o autor concluiu o curso, que negociou o pagamento das mensalidades de 2011 e que ainda tem prestação em aberto com relação ao primeiro semestre de 2012 (ver último parágrafo de fl. 160 e primeiro, de fl. 161), as requeridas deverão reativar a bolsa de estudo do ProUni, cabendo à mantenedora da UNIP: a) restituir ao autor os valores que este último desembolsou em decorrência da suspensão do benefício; b) dar quitação às partes pendente. (quinto parágrafo de fls. 180) O entendimento contido na decisão, portanto, é claro: a interrupção da bolsa foi irregular e as rés devem adotar as providências necessárias ao ressarcimento do autor em relação às despesas que indevidamente suportou, ainda que já encerrado o curso superior. Em outras palavras, o que se determina na sentença é a reativação da bolsa na exata medida em que necessária à promoção do reembolso ao autor, e nada além. Destarte, nenhum esclarecimento há a ser feito e eventual inconformismo sobre a questão, ou mesmo quanto à fixação dos honorários advocatícios, deverá ser veiculado por meio do recurso próprio. Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 197. P.R.I.

0006010-82.2011.403.6102 - MARCOS TOBA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006583-23.2011.403.6102 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Ferreira de Lima, qualificado nos autos da ação de rito ordinário que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 164/185. Alegou haver omissão na apreciação do início de prova material apresentado às fls. 67/99, relativo ao período em que trabalhava na Fazenda Santo Antonio (1985 a 1988), especificamente mencionando a matrícula escolar de seus filhos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão por que devem ser conhecidos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam, contudo, a substituir a decisão embargada. No caso em questão, os embargos estão fundados em omissão quanto à apreciação de documentos juntados a título de início de prova material. A hipótese não é de embargos de declaração. Ocorre que a omissão, passível de ser suprida através

de embargos de declaração, é relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535, inc. II). Vale dizer, em relação a um dos pedidos formulados ou, ainda, em relação a um dos fundamentos da ação ou da defesa. A apreciação do conjunto probatório, se foi suficiente para a formação do convencimento do juiz, não pode ser revista e levar à modificação do julgado através da oposição de embargos de declaração. Qualquer inconformismo quanto à questão, deve ser atacado por meio do recurso próprio - apelação. Ainda que assim não fosse, observo, por oportuno, que os documentos mencionados nos embargos de declaração - fls. 67/99 - não se referem às matrículas dos filhos do autor. Apenas às fls. 67/68, encontra-se histórico escolar de seu filho, onde consta residência na Fazenda Viradouro. Pela petição inicial, entretanto, o autor trabalhou na Fazenda Viradouro no período compreendido entre setembro de 1974 e 1976, o qual foi expressamente reconhecido pela sentença (fls. 183). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 164/185. P.R.I.

0007273-52.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007457-08.2011.403.6102 - ALEXANDRE PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALEXANDRE PASCHOAL contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do arrolamento de seus bens e direitos no processo administrativo no. 10840.721065/2011-15 ou, alternativamente, sua manutenção, com vedação do registro nos órgãos competentes, ou, ainda, que no arrolamento sejam considerados os valores de mercado dos bens, e não o constante na última declaração de rendimentos. Argumenta, em síntese, que, em razão de auto de lançamento de imposto de renda pessoa física (processo administrativo no. 10840.720830/2011-80), viu-se sujeito passivo do Arrolamento de Bens e Direitos no. 15956.720020/2011-40, mas referido arrolamento ofende princípios e garantias constitucionais e também o disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, pois, além de não conferir ao contribuinte possibilidade de defesa, a medida tem caráter sancionatório, haja vista provocar restrição prática à alienação das propriedades e demais atos junto às autoridades competentes, como, por exemplo, um simples licenciamento (fls. 06). Requer ainda que a avaliação dos bens e direitos arrolados reflita seu valor de mercado, uma vez que, dessa forma, uma parcela dos bens arrolados poderia ser liberada, prestigiando-se o direito de propriedade. Documentos foram juntados às fls. 15/40. A liminar foi indeferida (fls. 42/46) e não houve interposição de recurso. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 48/49, verso), alegando, em breve síntese, a legalidade do arrolamento e que os dispositivos legais invocados pela Receita Federal do Brasil como base para seus procedimentos nunca foram declarados inconstitucionais pelos Tribunais Superiores e pela Suprema Corte, destacando que seu emprego viabiliza a proteção do interesse público. Argumentou ainda que o arrolamento dos bens não impede o autor de aliená-los, havendo somente a necessidade de comunicação prévia ao Fisco, sendo uma maneira de acompanhar a evolução patrimonial dos contribuintes e a sua preservação contra eventual dilapidação. Por fim, quanto ao valor dos bens, consignou que ao autor incumbe o ônus de demonstrar a eventual incorreção das informações constantes na declaração de bens e rendimentos, pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. As partes apresentaram seus memoriais (fls. 53/62, do autor, e 65/67, verso, da ré). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE PASCHOAL requerendo a antecipação de tutela e posterior confirmação de cancelamento de arrolamento de bens e direitos ou, alternativamente, que seja vedado seu registro perante os órgãos competentes ou, ainda, caso não acolhidos os requerimentos anteriores, seja determinado à União que seus bens sejam arrolados considerando-se seu valor de mercado, e não o constante em sua última declaração de imposto de renda. Segundo o requerente: (a) Em função do auto de infração de imposto de renda de pessoa física, processo administrativo no. 10840.720830/2011-80, lançado contra o autor, fora lavrado o competente Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, processo administrativo no. 15956.720020/2011-40. (fls. 02), mas o arrolamento fere princípios e garantias contidos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal; (b) o arrolamento afronta o art. 198 do Código Tributário Nacional, já que tem o efeito de divulgar a situação fiscal do contribuinte; (c) o arrolamento de bens constitui medida administrativa com efeito de sanção em relação ao direito de propriedade que não propicia ao contribuinte os meios de defesa correspondentes, pois não existe processo administrativo ou judicial passível de impugnação ou recurso pelo contribuinte; (d) o arrolamento impede a realização de atos rotineiros, pois, na prática, inviabiliza a alienação de bens e até mesmo o licenciamento de veículos e, nesse ponto, apresenta ofício de órgão de trânsito informando a impossibilidade de realização de licenciamento de automóveis arrolados; (e) o débito gerador do arrolamento encontra-se com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN; (f) O código tributário já confere ao Estado instrumento de persecução dos bens em caso de alienação em prejuízo do crédito público, haja vista o conteúdo dos artigos 185, 186 e 187 do CTN; (g) os bens arrolados devem ser considerados segundo seu valor de mercado, e não o valor

constante na última declaração de bens e direitos do autor, e, nesse caso, a quantidade dos bens arrolados pode ser reduzida. A ação, contudo, é improcedente. Não se encontra na argumentação apresentada pelo autor indicativo de que a Receita Federal tenha agido em desconformidade à Lei, de maneira que compete ao Juízo analisar tão somente se há ou não inconstitucionalidade a ser reconhecida. Nesse passo, afirmo que as normas aplicadas pela Receita Federal do Brasil não são inconstitucionais, uma vez que, ao contrário do que afirma o requerente, são plenamente compatíveis com os direitos e garantias insculpidos no art. 5º., incisos LIV e LV, da Constituição Federal: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Primeiramente, convém frisar que eventual suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN não impede o arrolamento de bens, já que o art. 64 da Lei no. 9.532/97 faz menção a créditos tributários do sujeito passivo, e não a créditos tributários definitivamente constituídos, deixando evidente que a eventual existência de discussão administrativa quanto ao lançamento não exime a Administração da obrigação legal de promover o arrolamento, quando presentes os requisitos legais para tanto. Igualmente equivoca-se o autor quando afirma que o arrolamento de bens constitui medida administrativa com efeito de sanção em relação ao direito de propriedade ou que não propicia ao contribuinte os meios de defesa correspondentes. O arrolamento é mero procedimento de identificação do patrimônio do contribuinte e que em nada impede a alienação dos bens arrolados. Se a existência do arrolamento desestimula ou não eventuais interessados na aquisição dos itens arrolados, trata-se de questão que escapa à análise da constitucionalidade da Lei no. 9.532/97. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO.** 1. O arrolamento de bens disciplinado nos art. 64 e 64-A da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo no qual o ente estatal levanta os bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios para efeito de publicidade. 2. O único ônus resultante é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. 3. O arrolamento não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte; inexistente restrição ao direito de propriedade. Ele somente resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros ao estabelecer uma forma de controle sobre o patrimônio do sujeito passivo. O mecanismo encontra-se calcado essencialmente na boa fé. 4. Ausente qualquer forma de coerção com o propósito de exigir tributo, não há que se falar em situação similar à versada na Súmula 323 do E. STF. 5. Tampouco se trata da situação versada pelo E. STF na ADIn n. 1976, ao julgar inconstitucional o art. 32 da MP 1.699-41, convertida na Lei n. 10.522/2002, que conferiu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto n. 70.235/72, referente à exigência de depósito prévio de 30% para o seguimento do recurso administrativo, pois, como mencionado, a norma do art. 64 da Lei n. 9.532/97 não impede a pronta impugnação e interposição de recurso administrativo; essa garantia permanece assegurada, sem qualquer ônus financeiro ao contribuinte. (TRF3 - AMS 00059846020114036110) Se, conforme informado, órgãos de trânsito obstaculizam a alienação de bens em virtude do arrolamento, compete ao autor adotar as medidas judiciais cabíveis contra o órgão responsável pela ilegalidade, não se podendo confundir tal suposto desvio como fato gerador de inconstitucionalidade de lei instituidora do arrolamento. Não há como se sustentar, por outro lado, a existência de arbitrariedade no arrolamento em virtude de supressão do contraditório e afronta ao direito de defesa. O processo administrativo de arrolamento, como de resto todos os processos administrativos no plano federal, garante o direito de petição aos cidadãos, sem mencionar o pleno acesso ao Poder Judiciário, como ocorre no presente momento. Não procede, outrossim, o argumento de que o arrolamento fere o art. 198 do Código Tributário Nacional, que apresenta a seguinte redação: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. Ora, o registro público do arrolamento é determinado por Lei Federal visando à proteção de terceiros em relação a eventuais alienações fraudulentas, em nada colidindo com o conteúdo do art. 198 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se posicionou sobre a matéria: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.**

ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. 5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido. (STJ - ADRESP 201000762161) Por fim, merece rejeição a alegação de que os bens arrolados devem ser considerados segundo seu valor de mercado, e não o valor constante na última declaração de bens e direitos do autor. Isso porque não foi trazido ao processo qualquer elemento de prova apto a demonstrar o divórcio entre o valor de mercado e aquele constante na declaração, valendo realçar que a prova de descompasso entre os valores competia ao autor. Ao mesmo tempo, nenhum recurso foi interposto pelo autor contra a decisão de fls. 52, que determinou às partes a apresentação de alegações finais, tornando evidente seu desinteresse em relação à eventual produção de prova pericial, que restou preclusa. De todo modo, insta consignar que o arrolamento realizado é legítimo mesmo quando se considera a alegação de necessidade de reavaliação de bens. Com efeito, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o autor em tese omitiu renda na ordem de R\$ 3,4 milhões (fls. 48v.) e, como bem destacado na r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela, os documentos apresentados pelo autor demonstram que o valor da dívida supera R\$ 1,9 milhão, enquanto os bens arrolados não chegam a R\$ 550 mil (fls. 46), tornando evidente a legalidade do arrolamento. 3 - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários à União que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0001788-37.2012.403.6102 - PAULO ALESSANDRO CAROTINI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X ANDERSON RODRIGUES LUZ (SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Depreque-se a oitiva da testemunha Marina Silva Mengatti, como requerido pela CEF às fls. 337. Int. Cumpra-se.

0003177-57.2012.403.6102 - LUCIMAR SCANDIUZZI LOPES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lucimar ScandiuZZi Lopes, qualificada nos autos da ação de rito ordinário que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 111/117. Alegou haver omissão na antecipação da tutela quanto ao pedido de acréscimo de 25% ao benefício, em decorrência da necessidade de ajuda de terceiros. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão por que devem ser conhecidos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam, contudo, a substituir a decisão embargada. No caso em questão, de fato, houve a omissão alegada. Ocorre que a r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.11.2011 (DER), com o acréscimo de 25% previsto na Lei nº 8.213/91. Outrossim, deferiu a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício, ressaltando apenas o pagamento dos atrasados, que devem ocorrer após o trânsito em julgado (fls. 116). Ora, se o benefício foi concedido à autora com o acréscimo de 25%, decorrente da necessidade de ajuda de terceiros, e a tutela antecipada para imediata implantação deste benefício, por decorrência lógica, o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, deveria ter constado da antecipação da tutela e, só não constou, por equívoco material. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para ratificar a antecipação da tutela deferida às fls. 116, consignando que o benefício a ser implantado deve ser pago com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. No mais, mantenho integralmente a r. sentença de fls. 111/117. P. R. I. Certifique-se.

0003178-42.2012.403.6102 - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA)

MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo de cinco dias para que o Banco do Brasil providencie o correto recolhimento das custas do preparo, observando-se o disposto na Resolução 426 de 14.06.2011, do Conselho da Administração do TRF-3ª Região, sob pena de deserção. 2. Recebo a apelação da CEF (fls. 271/283) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 257/268) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Intimem-se.

0004698-37.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora da sentença de fls. 84/87. Recebo a apelação da União (fls. 90/93v.) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 73/74) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005130-56.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO DAVID(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005635-47.2012.403.6102 - ANTONIO DANTAS NOBRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO DANTAS NOBRE ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no que tange ao recebimento de Gratificações de Desempenho e a condenação da União ao pagamento dos valores devidos. Em breve síntese, sustenta que é servidor público federal inativo e, quando do recebimento de sua remuneração (pensão), percebeu que em seus contracheques as verbas relativas a gratificações, nos anos de 2007 a 2012, apresentavam-se em grau inferior às percebidas pelos servidores ativos em posição correspondente. Argumenta que, com relação às Gratificações de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e outras que vieram a substituí-la, o Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula Vinculante nº 20, no sentido de que as gratificações de desempenho concedidas aos servidores públicos ativos também devem ser conferidas aos inativos, respeitando, com isso, o Princípio da isonomia estatuído no art. 40, 8º, da Carta Magna. Expôs que, como as gratificações foram concedidas aos servidores públicos ativos sem nenhum critério de aferição de qualidade no desempenho de suas atividades, mas sim pelo simples desempenho, os servidores inativos fazem jus ao recebimento dessas gratificações, na mesma proporção em que foram pagas aos servidores públicos ativos. Em razão disso, entende que são devidas as gratificações descritas às fls. 05, pois não foram regulamentados os critérios de desempenho dos servidores que determinassem sua concessão, invocando ainda a Súmula nº 09, de 19 de abril de 2010, editada pela Advocacia-Geral da União. Documentos foram juntados (fls. 17/49). Pedido de assistência judiciária restou indeferido (fls. 51) e as custas foram recolhidas (fls. 52/53). Citada, a União contestou o pedido (fls. 55/65), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não caberia ao Poder Judiciário majorar os vencimentos dos servidores públicos ativos ou inativos. No mérito, em síntese, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, requerendo o reconhecimento da prescrição bienal das prestações remuneratórias que, em tese, faria jus o autor, nos moldes do art. 206, 2º, do Código Civil, haja vista que tais prestações possuem caráter alimentar. Argumentou que o art. 10 do Decreto nº 20.910/32 estabeleceu que o disposto nos artigos anteriores a ele (e, consequentemente, o art. 1º) não alteraria os prazos prescricionais em menor prazo. Outrossim, argumentou que foi publicado, em 19 de março de 2010, o Decreto nº 7.133, para o estabelecimento dos critérios e regulamentação dos procedimentos a serem observados para realização das avaliações de desempenho individual e o pagamento de várias gratificações de desempenho, dentre as quais encontra-se a GDPST; bem como ressaltou caber ao dirigente máximo da entidade ou ao Ministro de Estado a competência para edição dos atos normativos regulamentadores, o que foi feito em 19 de novembro de 2010, por meio da Portaria nº 3.627, editada pelo Ministério da Saúde, cujo art. 30 prescreveu o cronograma de realização e implementação para as avaliações de desempenho. Quanto aos juros, pelo princípio da eventualidade, requereu a ré que sobre os valores em atraso incidissem os juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.690/09, com termo inicial a contar da citação da União; já com relação à correção monetária, pugnou pela aplicação do índice IPCA-E. Réplica às fls. 96/107. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada pela União, pois o pedido é em tese viável e seu cabimento ou não face ao ordenamento jurídico é questão atinente ao mérito da demanda. Por outro lado, tratando-se de relação de direito administrativo, e não de direito civil, aplicável ao caso a prescrição quinquenal do Decreto no. 20.910/32, de maneira que, considerando-se o ajuizamento da ação em 03/07/2012, restam prescritos tão-somente eventuais

valores devidos ao autor anteriormente a 03/07/2007. Aprecio a questão de fundo proposta. Trata-se de ação de conhecimento visando à condenação da União ao reconhecimento de paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento de Gratificações de Desempenho, concedendo-se ao autor gratificação em grau idêntico aos conferidos aos servidores ativos. Nesse passo, requer a condenação da UNIÃO FEDERAL a pagar ao Autor os valores devidos à título de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, conforme tabela abaixo e anexos, desde a edição da Lei no. 10.404/2002 e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º. Salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e da correção monetária das parcelas, respeitada a prescrição. (fls. 15) Sustenta para tanto que, em que pese a Súmula Vinculante no. 20 do E. Supremo Tribunal Federal mencionar apenas a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre servidores da ativa e aposentados/pensionistas, haja vista a aplicação do princípio da transcendência dos motivos determinantes, esclarecendo ainda que os inativos fazem jus à equivalência em virtude de os ativos terem recebido as gratificações em razão meramente de sua atividade, sem qualquer relação com critérios objetivos de aferição de qualidade de desempenho, já que tais critérios sequer haviam sido estabelecidos. Ouvida a União, conclui-se que a ação é parcialmente procedente. O art. 40, parágrafo 8º., da Constituição Federal, em sua redação conferida pela Emenda Constitucional no. 20/98, estabelecia a paridade entre a remuneração dos servidores ativos e os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos, na forma da lei, nos seguintes termos: Art. 40. (...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Tal situação foi alterada pela Emenda Constitucional no. 41/2003, passando o parágrafo 8º. a garantir meramente a preservação do valor real dos benefícios, in verbis: 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Ao autor, contudo, são aplicáveis as regras de transição estabelecidas na Emenda Constitucional no. 41, de maneira que a equiparação entre servidores ativos e inativos é-lhe aplicável (cf. fls. 24). Há que se fazer distinção, porém, entre, de um lado, verbas pagas aos ativos a título genérico, independentemente de desempenho, e, de outro lado, as gratificações por qualidade de atuação, uma vez que, em princípio, não há razão para se pretender reconhecer gratificações por desempenho a servidores que não mais desempenham qualquer função, inativos. Destarte, sempre em tese, a equiparação remuneratória entre servidores ativos e inativos diz respeito exclusivamente às verbas de natureza geral, enquanto as gratificações por desempenho são devidas exclusivamente aos servidores em atividade. O que se passa, porém, é que, durante certo tempo, as verbas de gratificação por desempenho foram pagas a servidores ativos de forma geral e irrestrita, independentemente de avaliação de sua produtividade, pois os procedimentos de avaliação individual ainda não haviam sido regulamentados pela autoridade competente e, nesse cenário, tratando-se de verbas pagas de forma geral, a jurisprudência reconheceu que a elas também fazem jus os servidores inativos, por força do já referido princípio constitucional de equiparação. Mercê da jurisprudência consolidada, com base em tal raciocínio, foi editada pela Advocacia-Geral da União a súmula no. 49, de 20 de abril de 2010, estabelecendo que: A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação. Na mesma toada, vem a edição da Súmula Vinculante no. 20 do Supremo Tribunal Federal: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESENTA) PONTOS. Temos, portanto, que ambos os verbetes veiculam o mesmo entendimento jurídico: enquanto as verbas de gratificação por desempenho tiverem sido pagas aos ativos de forma automática, independentemente de avaliação de produtividade, serão também devidas aos servidores aposentados e que se demonstrem titulares do direito de equiparação aos ativos. No caso dos autos, o requerente comprova ser titular de gratificações GDASST em 2007 e 2008 e GDPST entre 2009 e 2012 e preencher os requisitos para gozo das regras de transição da EC 41/03, fazendo jus, portanto, à equiparação com os servidores ativos no que diz respeito ao recebimento de gratificações pagas de forma geral, sem avaliação efetiva de desempenho. De se ver, contudo, que o direito do autor estende-se somente até o momento em que as avaliações de desempenho foram regulamentadas, já que, a partir desse ponto, deixaram de ter caráter remuneratório geral e efetivamente assumiram a condição de verbas associadas ao exercício da atividade. Especificamente em relação ao autor, conforme esclarecido na contestação, o sistema de avaliação de desempenho foi implantado em 19 de novembro de 2010, através da Portaria no. 3.627 do Ministério da Saúde, de modo que somente até aquela data o

postulante faz jus a receber as mesmas gratificações por desempenho percebidas pelos servidores ativos. Do dia 20 de novembro de 2010 em diante, o autor faz jus tão somente à percepção prevista em norma para os servidores aposentados, sem direito a receber as mesmas gratificações por desempenho pagas pelo Estado a seus servidores em atividade. A jurisprudência é remansosa nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, devida aos servidores públicos federais da Administração Direta que não estivessem organizados em carreira, não tivessem tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação da lei, bem como não percebessem qualquer outra espécie de vantagem que tivesse como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. 2 - O problema que se estabeleceu foi em relação aos servidores inativos, que não receberiam em igualdade de condições com os em atividade, tendo em conta os limites estabelecidos pelos artigos 2º e 5º da referida lei. 3 - No entanto, essa controvérsia restou pacificada por decisão do Pretório Excelso, consubstanciada na edição da Súmula 20, in verbis: A gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 29/10/2009, Fonte de Publicação DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1). 4 - Nesse ponto, é de rigor a reforma da r. sentença, devendo a verba reclamada ser paga aos substituídos nos termos do disposto na Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. 5 - Juros de mora e correção monetária com a utilização dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a teor do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009 (RESP 1.205.946/SP, Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). 6 - Verbas de sucumbência invertidas. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. (TRF3 - AC 00038204520034036000) Especificamente sobre a gratificação gozada pelo autor: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO/PENSIONISTA. GDASST. LEI Nº 10.483/2002 MP Nº 198/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.971/2004. GDPST. LEI 11.784/2008. VALORES DIFERENCIADOS PARA ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PARIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 40, 8º, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98). TERMO AD QUEM. PORTARIA 3.627/2010 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E 1.743/2010 DA FUNASA. EC 41/2003. HONORÁRIOS 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica. 3. A GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e, a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos, nos termos da Jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral para determinar que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST seja estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. A GDASST é devida até a sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008. (AC 0030546-75.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.504 de 23/11/2012). 2. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. (AC 0002095-35.2009.4.01.3100/AP, Rel. DES. FEDERAL NÉVITON GUEDES, 1ª TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012). 3. O STF em sede de repercussão geral: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): MIN. PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114). 4. Considerando que a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010) e a Portaria 1.743 de 15.12.2010 fixaram os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado à data da regulamentação, vez que, a partir de então, perdeu a gratificação seu caráter genérico. 5. Apelação da Funasa e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para: (1) limitar a percepção da GDASST e da GDPST pela autora até a data da regulamentação, compensando-se os valores eventualmente já percebidos administrativamente; e (2) para determinar que a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas observem as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010; e Apelação da autora também parcialmente provida, para fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula

111 do STJ. (TRF1 - e-DJF1 DATA:26/08/2013 PAGINA:75)3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a União, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente já entregues, a pagar ao autor as mesmas gratificações de desempenho destinadas aos servidores ativos de mesma categoria, com reflexos inclusive sobre o 13º. Salário, até 19 de novembro de 2010, data de início de vigência da Portaria no. 3.627/2010 do Ministério da Saúde. As verbas em atraso serão corrigidas monetariamente, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cabendo ainda à ré ressarcir ao autor as custas processuais (fls. 53). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006783-93.2012.403.6102 - EDUARDO LUIZ CACHARO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars, ajuizada por EDUARDO LUIZ CACHARO contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação da apreensão e da decretação de perdimento da aeronave monomotor prefixo PT-EKP, fabricante Neiva, modelo EMB-721C, número de série 721061, ano 1977, e, por conseguinte, qualquer ato alienatório, até o julgamento final da presente demanda. Requereu, ainda em sede de antecipação de tutela, a liberação do referido bem para uso, mediante assinatura de termo de depósito, e a condenação da União nas custas processuais, honorários sucumbenciais e demais cominações legais. Argumenta, em apertada síntese, que o fato de haver mercadorias de internação proibida ou sem o pagamento do tributo devido no interior de sua aeronave não é capaz de atribuir-lhe responsabilidade direta, gerando apreensão e perdimento do avião, até porque, desde a data de 22/03/2007, em razão de contrato de arrendamento, o possuidor direto do bem era Renato Antônio Biasi. Por fim, asseverou a necessidade de constituição de crédito tributário para posterior decretação de perdimento do bem e das mercadorias nele encontradas, uma vez que o delito de descaminho tem natureza de ilícito fiscal. Documentos foram juntados (fls. 14/56). Tendo em vista o quadro fls. 57, foi reconhecida a prevenção e determinada a remessa destes autos a esta 4ª Vara Federal, conforme decisão de fls. 60. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 67). Intimado a esclarecer a atual situação da aeronave na esfera penal, conforme decisão de fls. 67, o autor manteve-se omissivo quanto a este ponto, requerendo tão-somente a reconsideração da decisão indeferitória de antecipação de tutela (fls. 72/74). Citada, a União apresentou contestação (fls. 79/80), manifestando-se pela improcedência dos pedidos, expondo, em breve síntese, que: a) o autor tinha conhecimento da prática do ilícito, pois, no dia da apreensão, estava no local onde ocorreu a interceptação da aeronave carregada de produtos contrabandeados ou desencaminhados; b) a relação estabelecida entre o autor e terceiros é irrelevante, ou inoponível à União, tendo em vista que a União não participou da formação do contrato nem teve a chance de se opor a ele ou, ainda, de fiscalizar seu cumprimento; c) a aplicação da pena de perdimento não exige a comprovação de culpa; d) o autor não alegou irregularidade ou vício formal no procedimento de apreensão, bem como não negou a utilização do bem no transporte de mercadorias contrabandeadas ou desencaminhadas; e e) a controvérsia reside na apuração de culpa do autor, entendendo ser direta, porquanto encontrava-se presente no dia dos fatos, ou, no mínimo, demonstrou culpa in eligendo ao contratar com pessoas o arrendamento do avião e não fiscalizar o uso do mesmo. Finalmente, enunciou que eventuais perdas sofridas pelo autor deverão ser ressarcidas pelos terceiros com quem haja contratado, de modo que não ficará desamparado e nem sofrerá prejuízo, caso efetivamente não tenha tido nenhuma participação no evento criminoso. Às fls. 81, a decisão não recorrida de fls. 64/67 foi mantida e o autor intimado a juntar certidão de inteiro teor da ação penal, assim como de eventuais pedidos de restituição da aeronave apreendida ou embargos de terceiro. A parte autora, novamente, manifestou-se pelo deferimento da antecipação de tutela (fls. 82/84), o que restou uma vez mais indeferido (fls. 89/91). A União apresentou seus memoriais finais às fls. 94/95, verso, e o autor às fls. 97/103. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A União pleiteia às fls. 94 a extinção da ação, sem julgamento de mérito, em razão da ocorrência do leilão e arrematação da aeronave discutida nos autos, fato que esvaziaria o debate em torno da ilegalidade da pena de perdimento aplicada pela Receita Federal do Brasil. Há que se ver, contudo, que a eventual existência de ilegalidade na aplicação da pena de perdimento poderia repercutir sobre a arrematação do bem, tornando nula a transferência do avião a terceiros e, sendo assim, o julgamento de mérito da ação é medida que se impõe. Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO LUIZ CACHARO contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela para fins de determinar a anulação da apreensão e da decretação da pena de perdimento da aeronave prefixo PT-EKP, fabricante Neiva, modelo BEM-721-C, número de série 721061, monomotor, ano 1977, obstando, por consequência, qualquer ato tendente à alienação dos mesmos, ao menos até julgamento final da presente ação, com liberação do bem mediante assinatura de termo de fiel depositório, para que o veículo possa ser utilizado. Sustentando não ter tido qualquer participação na conduta que levou ao perdimento da aeronave, requer o reconhecimento da ilegalidade da apreensão e da posterior decretação da pena de perdimento do bem, haja vista inexistir qualquer tipo de responsabilidade sua com as mercadorias apreendidas em seu interior (fls. 12/13). Aduz o requerente que: (a) o fundamento da apreensão da

aeronave, segundo a fiscalização, seria o fato de que as mercadorias apreendidas em seu interior, conforme processo no. 10813.720337/2011-97, também seriam de propriedade do autor, daí o motivo da citação dos arts. 674 e 688 do Regulamento Aduaneiro, mas a pena de perdimento não se sustenta, uma vez que não existe qualquer tipo de responsabilidade do autor quanto às mercadorias existentes no interior da aeronave, pois referida aeronave encontra-se arrendada, desde do dia 22/03/2007, para Renato Antonio Biasi; (b) muito embora não possua o instrumento contratual de arrendamento, certidão obtida do Tabelião de Notas de Cravinhos comprova que as assinaturas do referido contrato foram reconhecidas por autenticidade na mencionada data, e que notas fiscais e boletos de pagamento relativos à manutenção do avião são igualmente prova de que a aeronave não se encontrava na posse do autor; (c) não há provas do envolvimento do autor na prática do ilícito que gerou o perdimento da aeronave, sendo infundados os argumentos tecidos pela Receita Federal do Brasil; (d) o crime de descaminho é ilícito de natureza fiscal, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário antes que qualquer sanção administrativa ou penal possa ser imposta ao suposto agente; (e) a apreensão ocorrida viola a súmula no. 323 do Supremo Tribunal Federal. A ação, contudo, é improcedente. Antes mais nada, deve-se ter em mente que os atos administrativos são revestidos de presunção relativa de legalidade, competindo ao interessado, de forma consistente, demonstrar a existência de violação à Lei no comportamento da Administração Pública. Não é isso o que se evidencia no caso vertente. Inicialmente, registre-se que a ocorrência de descaminho com uso do avião não é negada em nenhum momento, limitando-se o requerente a sustentar que a aeronave prefixo PT-EKP fora arrendada, desde do dia 22/03/2007, a Renato Antonio Biasi, não tendo o autor, portanto, qualquer envolvimento na utilização do aparelho para a prática de atividades ilícitas. Todavia, não foi apresentado à Receita Federal ou a este Juízo o instrumento contratual de arrendamento, fato que gera perplexidade, porquanto a entrega de um avião a terceira pessoa, em negócio jurídico bilateral, ordinariamente implica formação de cópias e guarda atenta das vias originais. Não parece crível que, caso o contrato realmente exista, todas as vias e cópias de seu instrumento tenham se perdido. Nesse cenário, ainda que o autor apresente as cópias simples às fls. 35/38, indicando reconhecimentos de firma em um contrato de arrendamento operacional - 01 aeronave EMB721-C, e ainda que tais cópias não tenham sido impugnadas pela Fazenda Nacional, não há como se lhes atribuir o peso probatório pretendido pelo autor, até mesmo porque, o auto de prisão em flagrante às fls. 16 faz menção a que o autor possuía pelo menos mais um avião (que foi incendiado), sendo perfeitamente possível que as firmas reconhecidas se refiram à uma outra aeronave. Em relação às cópias apresentadas, vale lembrança o art. 365 do Código de Processo Civil: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas; II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas; III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais. IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. Não há nos autos, portanto, prova conclusiva em relação ao arrendamento da aeronave a Renato Antonio Biasi. Por outro lado, o auto de prisão em flagrante que desaguou no perdimento da aeronave (fls. 16), trazido aos autos pelo próprio autor, deixa claro que, no momento da apreensão, o avião era pilotado por Renato Antonio Biasi, enquanto, na pista de pouso, aguardando a aterrissagem, encontravam-se o autor e seu pai, Orlando Eduardo Cacharo, merecendo destaque que, conforme consta no auto, [ORLANDO EDUARDO CACHARO, CPF 021.358.268-63, respondeu que a mercadoria] de fato lhe pertencia, bem como a seu filho [EDUARDO LUIZ CACHARO, CPF 081.900.758-70]. Transcrevo ainda o seguinte trecho do auto de prisão em flagrante, por relevante: foi possível interceptar os ocupantes da SILVERADO, não resultando mesmo efeito em relação à Toyota SW4; QUE, no entanto, ao aproximar deste veículo, ainda na pista de pouso, pode perceber que o condutor do Toyota era EDUARDO LUIZ CACHARO [CPF 081.900.758-70], vulgo DUDA, pessoa conhecida da equipe pelo envolvimento em atividades criminosas; QUE pode reconhecê-lo uma vez que obteve informações e fotografias desta pessoa, por parte da polícia civil de Passos, relacionados a uma ocorrência daquela localidade acerca do pouso de uma aeronave contendo drogas, que foi incendiada e pertencia a EDUARDO LUIZ CACHARO. Ou seja, as provas apresentadas não indicam qualquer ilegalidade na apreensão e decretação do perdimento da aeronave; antes, apontam para o pleno conhecimento do autor em relação ao uso do aparelho para a prática de descaminho, devendo prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo de perdimento. Não procede igualmente a alegação de afronta pela Administração à súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, já que

resta bem claro que o avião não foi apreendido pela Receita Federal como meio coercitivo para pagamento de qualquer tributo, mas sim em virtude da prática de ilícitos administrativos e penais. Por fim, rejeito a tese de que o perdimento do bem em virtude de descaminho pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. Primeiramente, porque o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal, para além do sistema tributário, é o mercado interno, contra a ilegal introdução de mercadorias, ao arrepio da tributação, e em afronta ao princípio da isonomia no plano da concorrência empresarial. Confirmam-se os seguintes precedentes: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO (ARTIGO 334 DO CPB) - PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS - EQUIPARAÇÃO - PAGAMENTO DO TRIBUTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - LEI 9.249/95 (ARTIGO 34) - INAPLICABILIDADE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. 1. Não há equiparação entre a pena de perdimento dos bens apreendidos em favor do Erário Público e o pagamento do tributo devido pela burla do aparato alfandegário. 2. A causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 34 da Lei 9.249/95 não é aplicável ao crime de descaminho. Incompatibilidade entre a natureza deste e dos delitos tidos como fiscais. 3. O objeto jurídico do crime de descaminho é de maior extensão, abrangendo não só os interesses da Fazenda Nacional em ver o tributo recolhido, mas também protegendo a integridade do regime de importação/exportação, a indústria e o mercado nacional. 4. Não há que se falar em equiparação da pena de perdimento ao pagamento do tributo devido, posto que, sendo o perdimento efeito decorrente da sentença penal condenatória, jamais poderia implicar em causa extintiva da punibilidade. É imprescindível que se faça uma interpretação lógico-sistemática do Diploma Penal, evitando-se a falácia de confundir causa e efeito. 5. Caso mantido o entendimento exarado pela decisão recorrida, convidativa seria a situação em que o transgressor da norma pudesse praticar a irregular internação de mercadorias no país, pois, caso viesse a ser surpreendido pelas autoridades, sua penalidade estaria resumida ao mero perdimento dos bens apreendidos, esvaziando sobremaneira a imperatividade da norma penal. 6. Recurso provido. Decisão reformada. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - RSE 00754875919974030000, grifei) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, o descaminho é crime formal, não exigindo, para sua perfectibilização, o encerramento do processo administrativo fiscal, sendo que a consumação ocorre no momento da entrada da mercadoria no território nacional, sem o recolhimento dos tributos devidos pela importação. (TRF4 - HC 50151887620124040000, grifei) Por outro lado, temos que o perdimento encontra amparo legal no Decreto-Lei no. 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, nos seguintes termos: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquiere mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. Ao passo em que o Decreto nº 6759/2009 estabelece: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78); e VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante

predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei no 11.281, de 2006, art. 12). Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso V, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos deste, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea b do inciso I do 1º do art. 106 (Lei no 10.637, de 2002, art. 27; e Lei no 11.281, de 2006, art. 11, 2º). Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. (...). Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (...). Inexiste, como se vê, qualquer disposição normativa no sentido de que a aplicação de perdimento pela Receita Federal, em caso de descaminho, seja precedida de constituição definitiva do crédito tributário e, nesse panorama, não há que se falar em ilegalidade a ser reprimida pelo Poder Judiciário. E mesmo que se advogue a tese de que o processamento de crime de descaminho pressupõe a constituição do crédito tributário (tese que, como já dito, não acolho), deve-se atentar que as esferas penal e administrativa não se confundem e, dessa forma, o perdimento aplicado pela Receita Federal efetivamente independe da constituição do crédito. Nesse sentido: PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. AERONAVE. DESCAMINHO. INDEPENDÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAL E ADMINISTRATIVO. Se a apreensão de um bem, pela autoridade policial, resulta, na instauração paralela de um processo fiscal, o respectivo proprietário está sujeito às instâncias penal e administrativa, podendo obter a restituição naquela, e sofrer a pena de perdimento nesta, sem que se caracterize conflito, entre as decisões. Apelação do Autor do Incidente de Restituição Conhecida, e Improvida. (TRF4 - ACR 199904010112827) Em suma, o autor não faz prova de que o ato administrativo de perdimento da aeronave prefixo PT-EKP, fabricante Neiva, modelo BEM-721-C, número de série 721061, monomotor, ano 1977, contém vício de nulidade, merecendo rejeição os pedidos formulados na inicial. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários à União que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0006875-71.2012.403.6102 - ANTONIO LAERTE SARTORI (SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LAERTE SARTORI contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação da ré a restituir-lhe quantias indevidamente retidas a título de imposto de renda retido em fonte, incidente sobre verbas recebidas por força de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, acrescidas de correção monetária e atualizadas como base na taxa SELIC. Requereu, ainda, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, a dispensa do reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, a condenação da ré aos honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento), e que fosse determinada à Receita Federal a realização dos devidos ajustes e alterações em suas declarações de imposto de renda, por se tratar de pessoa insuficiente para tanto. Sustenta, em breve síntese, que ajuizou ação trabalhista em face do Banco Bradesco S/A e obteve provimento jurisdicional favorável que condenou o banco ao pagamento de verbas trabalhistas no importe de R\$ 185.176,26 (cento e oitenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), incluídos os juros moratórios. Sobre essas verbas incidiu Imposto de Renda na Fonte - IRRF - à razão de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), que resultou na quantia retida de R\$ 38.555,64 (trinta e oito mil,

quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).Assevera que o aludido imposto não poderia incidir sobre o montante recebido de forma cumulada (mas sim de forma progressiva - mês a mês -, conforme dispõe o art. 12-A da Medida Provisória nº 497/2010) ou sobre juros moratórios, já que tal imposição fere os artigos 629 do RIR/94 e 620 do RIR/90. Aduz que sobre as verbas recebidas deveriam incidir as alíquotas próprias à época de cada pagamento devido e que, no que tange aos juros moratórios, a posição do Fisco contraria entendimento jurisprudencial já pacificado em relação à não incidência do imposto sobre juros moratórios. Consigna que o pagamento de juros é uma maneira de o credor ser indenizado pela morosidade no pagamento, não caracterizando fato gerador do imposto de renda. Documentos foram juntados às fls. 14/84. O pedido de assistência judiciária gratuita restou indeferido (fls. 86) e as custas judiciais foram recolhidas às fls. 89. Citada, a União contestou os pedidos (fls. 93/96), manifestando-se pela improcedência da ação. Sustentou, em breve síntese, a ausência de provas de que o autor, na época do recebimento das verbas trabalhistas, estava sujeito à tributação em bases inferiores à aplicada; que não há provas da efetiva incidência de IR sobre os valores afirmados na inicial, até mesmo porque a confirmação de tal fato depende de análise da Declaração de Ajuste Anual; que as verbas trabalhistas não têm cunho indenizatório e sim remuneratório (contratual) e, por serem frutos do capital ou acessórios do principal (no caso, as verbas devidas), devem ser tributados. As partes apresentaram seus memoriais finais, o autor às fls. 99/101 e a defesa às fls. 103/113. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, já que o deslinde da causa envolve matéria de Direito. Trata-se de ação por meio da qual o autor busca a condenação da União a restituir-lhe quantias retidas em fonte a título de imposto de renda, atualizadas segundo a taxa SELIC, e, sendo o caso, promoção das devidas retificações nas declarações de rendimentos apresentadas. Afirmo que, na qualidade de ex-empregado do Banco Bradesco S/A, propôs ação trabalhista que tramitou perante a 6ª. Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e que foi julgada parcialmente procedente (proc. 2474/2006), bem que em virtude da decisão judicial, os cálculos para apuração dos respectivos valores se deram de forma cumulada, acrescidos de juros moratórios, totalizando a importância de R\$ 185.176,26 (...) e sobre o valor total das verbas recebidas pelo Autor, inclusive juros, incidiu o Imposto de Renda na Fonte, no valor total de R\$ 38.555,64 (...) à alíquota de 27,5%, o que não poderia ocorrer sobre os valores de forma acumulada, impingindo ao Autor o pagamento à maior de tributo, conforme guia de recolhimento Dirf, Banco do Brasil S/A, de 25/04/2008. (fls. 03/04). Assevera ainda que o cálculo do imposto de renda retido na fonte das verbas supracitadas incidiu sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao Autor, ferindo o artigo 629 do RIR/94, e atualmente o artigo 620 do RIR/99, bem como também, sobre os Juros Moratórios, contrariando larga e pacífica jurisprudência (...). Duas questões de mérito, portanto, são propostas nesta ação. A primeira diz respeito à incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora em pagamento de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho. A segunda concerne à forma como deve incidir o imposto de renda em caso de Rendimento Recebido de forma Acumulada (RRA), ou seja, se o pagamento determinado pela Justiça do Trabalho deve ser considerado como um único pagamento perante a Receita Federal, ou, ao contrário, deve-se levar em consideração o período de tempo ao longo do qual as verbas acumularam-se, apurando-se o valor percebido mês a mês e impondo-se então a alíquota de tributação devida para aquela faixa específica de renda mensal no período correspondente. Pois bem. 1. RENDIMENTO RECEBIDO DE FORMA ACUMULADA (RRA) A Lei no. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelecia em seu art. 12, até 27 de julho de 2010, qualquer que fosse a natureza do rendimento tributável, que: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tal disposição somente foi alterada em 27 de julho de 2010, por meio da Medida Provisória no. 497, convertida posteriormente na Lei no. 12.350/2010, onde, através do art. 12-A, estabeleceu-se uma forma distinta de apuração do imposto de renda nos casos de verbas trabalhistas e proventos de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o

previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Conferindo regulamentação à Lei no. 12.350/2010, a Receita Federal editou então a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que Dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos seguintes termos: Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de: I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho. 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes. 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012) Na presente ação, pretende a parte autora que o imposto de renda sobre verbas recebidas por determinação da Justiça de Trabalho, no ano de 2008, sejam tributadas na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, ou seja, no regime conhecido como RRA. Tal pretensão, contudo, encontra obstáculo no ordenamento jurídico, já que, ao tempo do fato gerador do tributo, a norma vigente e aplicável era o art. 12 da Lei no. 7.713/88, que, como já dito, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento e sobre o total dos rendimentos, diminuídos exclusivamente o valor das despesas com a ação judicial. Não há como se pretender a retroação da Medida Provisória no. 497/2010 e, por conseguinte, da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11, pois tal postura é expressamente vedada pelo Código Tributário Nacional: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Como se nota, inexistindo no caso vertente qualquer das hipóteses retratadas no art. 106 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda devido pelo autor é estabelecido pela Lei Federal em vigor ao tempo do recebimento, ou seja, o art. 12 da Lei no. 7.713/88, mostrando-se infundada a pretensão dirigida à aplicação retroativa da IN RFB nº 1.127/11. 2. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS A incidência do imposto de renda sobre juros moratórios é questão controvertida na jurisprudência, por implausível que pareça, dada a trivialidade e alta incidência da matéria, e prova disso é o dissenso instaurado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do recente julgamento do Resp no. 1227133/RS, onde a temática foi enfrentada sem alinhamento da Corte. Do mesmo modo, a Advocacia-Geral da União possui orientação interna sobre o tema, dispensando a interposição de recursos, mas que se amolda a situações específicas e demanda verificação quanto à aplicabilidade nos casos concretos, confirmando-se também no plano administrativo, portanto, a permanência de divergências quanto à matéria. Parece-me bastante claro, não obstante, que os juros de mora configuram renda e, daí, um acréscimo patrimonial, estando sujeito à incidência do imposto de renda, independentemente da circunstância de as verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho terem caráter remuneratório ou indenizatório. Com efeito, o Código Tributário Nacional dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Nesse cenário, quer consideremos os juros de mora como um produto do trabalho, quer o tenhamos como um produto do capital, a incidência do imposto de renda é devida por força de Lei. Vistos como produto do trabalho, teremos, nos termos expressos da Lei no. 4.506, de 30.11.1964, a aplicação do tributo: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III -

Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;IV - Comissões e corretagens;V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.Nada muda caso se sustente que os juros de mora são produto do capital, e não do trabalho, já que, nos termos do art. 43 do CTN, o produto do capital é igualmente considerado renda tributável.E caminhou bem o legislador, já que pouco importa se quem oferece os juros é o empregador reticente ou uma instituição financeira onde a verba é depositada; tratando-se de produto do capital devido ao empregado, teremos uma renda sujeita à tributação. 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

0007891-60.2012.403.6102 - ILDA ROSSI SPOTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ILDA ROSSI SPOTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial (LOAS), desde a data em que apresentado seu requerimento administrativo (08.04.2011).Alega, para tanto, ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir renda capaz de prover sua própria manutenção. Informa residir com seu marido, que é aposentado, mas cuja renda não é capaz de garantir a subsistência familiar. Em face do indevido indeferimento administrativo, pretende, ainda, obter indenização por danos morais, equivalentes a cinquenta vezes o salário mínimo vigente.Documentos foram juntados (fls. 38/60).Tutela antecipada indeferida às fls. 62 e cópias do procedimento administrativo juntadas às fls. 65/81. Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, na qual ressalva a prescrição de parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência do pedido em razão da renda familiar per capita da autora ser superior a um quarto de salário mínimo. Impugnou, ainda, a alegação de ocorrência de danos morais (fls. 82/96). Apresentou quesito às fls. 97 documentos às fls. 98/104.Deferido e realizado estudo socioeconômico, o laudo foi juntado às fls. 117/123, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 125/128 e 130. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de prestação continuada pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e foi regulamentado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Constituição Federal:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n.º 8.742/93:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3.º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4.º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica....Desde o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito idade foi reduzido para 65 anos, nos termos do art. 34, in verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que o requerente: (1) é portador de deficiência ou conta com 65 anos de idade ou mais; (2) não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência ou idosa não aufera renda mensal per capita superior a do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica.Feitas as considerações acima, passa-se à análise dos requisitos legais no caso dos autos.Verifico que a autora nasceu no dia 17/02/1946 (fls. 40), contando atualmente com 67 (sessenta e sete anos) anos de idade.Outrossim, com base no laudo social, verifica-se que a autora reside

com seu marido, o Sr. Antonio Spoti Filho, seu filho Lucas Aparecido Spoti e seu neto Leandro Spoti de Oliveria Leigo. Relata o documento que: A casa habitada pelo grupo familiar está localizada em terreno de 300 m2, trata-se de construção antiga, térrea, edificada em alvenaria, coberta com laje, possui piso frio em todos os cômodos e paredes revestidas de azulejo nas dependências da cozinha, copa e banheiro. A construção está em bom estado de conservação, embora esteja em fase de reforma externa (as paredes estão rebocadas, mas falta pintura). A casa possui: 01 sala, 01 cozinha, 01 copa, 04 dormitórios, 01 banheiro interno, 01 varanda/área de serviço e 01 garagem. (fls. 118) Acrescenta o laudo socioeconômico que casa foi adquirida pelo programa habitacional da COHAB, financiado, mas já está quitada e, ainda, que possui boas condições de habitabilidade e higiene. No que se refere à renda, verifica-se que esta é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora (R\$ 872,07), que também obtém outra renda de trabalho com vínculo empregatício (R\$ 900,00). O filho Lucas também trabalha com vínculo empregatício e auferir renda no valor de R\$ 1.350,00. O neto Leandro, por sua vez, recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 330,00. A autora não auferir renda. A partir do que se apurou a renda familiar bruta totaliza R\$ 3.452,07 (em agosto de 2013), o que equivale a uma renda per capita de R\$ 863,01, considerando-se os quatro componentes do grupo familiar (fls. 119). Destarte, observo que a renda per capita da família (R\$ 863,01) está acima do valor mencionado em lei de do salário mínimo, não restando caracterizada a condição de hipossuficiência econômica. Cumpre esclarecer que o benefício de prestação continuada não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por oportuno, trago à colação algumas considerações da assistente social (fls. 122, verso): Com base nas informações colhidas por meio da visita domiciliar, da análise de documentos apresentados, da observação sistemática do local periciado, e da entrevista com a pericianda, constatou-se que: a pericianda é idosa e embora não tenha renda fixa possui total respaldo familiar e mantém todas as suas necessidades básicas supridas. Como resultado da observação sistemática e da pesquisa de campo, investigou-se, por meio do estudo social, as condições socioeconômicas de Ilda Rossi Spoti no contexto das relações sociais, comunitárias e das relações no campo do trabalho. Foi possível assim identificar, no momento da perícia social, que a pericianda e seu grupo familiar não se encontram em situação de vulnerabilidade. Restando ausente um dos requisitos ilegais, a pretensão ao recebimento do LOAS merece rejeição. Por fim, constatado inexistente o direito ao LOAS, declaro indevida a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005659-41.2013.403.6102 - JOSE LUIZ JUSTINO (SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 40/41, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0000163-94.2014.403.6102 - ROGERIO DOMINGOS CRUZ (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora: a) delimitar o seu pedido, esclarecendo os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial; eb) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de processo civil, observando-se a planilha de fls. 52. Pena de extinção. Int.

0000273-93.2014.403.6102 - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a autora junte a última alteração do contrato social, para comprovar os poderes de outorga do subscritor de fls. 27, devendo, se o caso, proceder à regularização da representação processual, diante do disposto nos itens II e VII da alteração do contrato social de fls. 158/159. Pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004897-59.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-

58.2009.403.6102 (2009.61.02.010989-5)) AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PARQUE RIBEIRÃO SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA., sucessora legal da empresa AUTO POSTO PARQUE RIBEIRÃO LTDA., DARCY TONIOLO e VILMA FURLANE TONIOLO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de extinguir a ação de execução no. 2009.61.02.010989-5. Argumentaram, em apertada síntese, que não foram notificados pela credora para constituição em mora (requisito essencial para o ajuizamento da ação executiva), fato que, além de impedir os devedores de exercerem seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, tornou a ação nula ou, ao menos, anulável. Entendem que a cobrança de juros à taxa de 2,64000 ao mês (o que corresponde a 36,70900 ao ano), além de ser abusiva e demonstrar a prática do anatocismo (capitalização de juros), viola disposição constitucional e legal, pois os credores devem ater-se à aplicação do limite legal de 12% (doze por cento) ao ano, previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Magna Carta, no Artigo 741k, inciso II do CPC, (...) (sic). Alegaram que há duplicidade na cobrança de juros compensatórios, uma vez que o contrato não prevê sua cobrança e que a previsão de multa deve observar o que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Dessa forma, as cobranças praticadas pela credora configurariam enriquecimento ilícito, ao exigir valores muito acima do que realmente devido, onerando excessivamente e de forma abusiva um dos polos da relação contratual. Por fim, expôs que, quando da celebração dos contratos com instituições financeiras, não devem ser levados em conta os princípios norteadores da formação dos contratos (como, p. ex., o da livre manifestação da vontade), haja vista a hipossuficiência do devedor frente à instituição financeira e a impossibilidade de expressão da vontade, que, na maioria das vezes, encontra-se viciada pela coação. Foi requerida a compensação dos valores exigidos em excesso, após apuração através de perícia contábil. Documentos foram juntados (fls. 15/49). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 50). Houve aditamento à inicial (fls. 54/60) para atribuição do valor correto à causa. Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 66/95 e 96/121), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por entender que não foram preenchidos os requisitos processuais para sua propositura, especialmente o que dispõe o inciso VI do art. 282 do Código de Processo Civil, e, quanto à necessidade de constituição dos embargantes em mora, afirmou a embargada que a notificação não era necessária, haja vista que, com o inadimplemento das obrigações, ocorre o vencimento antecipado das obrigações e a constituição em mora é automática, conforme cláusula contratual. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos embargos, aduzindo, em breve síntese, que: a) os embargantes não comprovaram o que lhes competia, de modo que as meras alegações formuladas não são suficientes em face da inexistência de provas; b) no momento da pactuação, os autores concordaram com os termos contratados e, por isso, não há o que se discutir se o contrato é ou não de adesão, devendo ser observado o Princípio da Pacta sunt servanda, corolário do Princípio da Segurança jurídica, não podendo o Poder Judiciário modificar a estrutura contratual, uma vez que tal conduta é reservada somente às partes contratantes; c) o contrato ora discutido preenche todos os requisitos legais exigidos e, ainda, os para caracterizá-lo como título executivo extrajudicial; d) não houve cobrança de encargos a mais do que fora contratualmente previsto, bem como não ocorreu a capitalização de juros, uma vez que as taxas cobradas foram realizadas na forma simplificada; e) a limitação constitucional da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano não é mais aplicável, pois, com a edição da Emenda Constitucional n. 40/03, houve revogação do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal que dispunha sobre tal taxa; f) a comissão de permanência, além de afastar a incidência de correção monetária, só ocorrerá quando verificada a impontualidade do devedor; g) na sistemática de amortização dos débitos não fora utilizada a Tabela Price e sim o sistema SAC; h) a multa contratual, fixada em 2% (dois por cento), foi contratada em observância às disposições legais; i) quanto aos honorários advocatícios e despesas processuais, é absolutamente legal sua cobrança, não caracterizando o bis in idem, até porque foram expressamente pactuados; e j) o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos bancários, uma vez que tais contratos não representam relação de consumo. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 122). Na data marcada, além dos procuradores das partes, compareceu somente o preposto da embargada (carta de preposição às fls. 128/129), razão pela qual o acordo restou infrutífero. Ato contínuo, o aditamento à inicial foi recebido, bem como fixado o valor da causa; e, como as partes disseram que não tinham mais provas a produzir, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fls. 127). É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que os requisitos dos art. 282 e 283 do Código de Processo Civil foram observados pelos autores. As partes requereram às fls. 127 o julgamento do feito, dispensando-se a produção de novas provas, razão pela qual passo a analisar o mérito dos embargos. Alegam os embargantes que o processo de execução no. 2009.61.02.010989-5 é nulo em virtude da falta de notificação para constituição dos devedores em mora. Sem razão, contudo, já que o instrumento contratual de empréstimo a pessoa jurídica encartado às fls. 06/14 estabelece em sua cláusula décima quinta que: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação extrajudicial ou judicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual. Ao mesmo tempo, a cláusula segunda do contrato reza: A CAIXA concede um Empréstimo/Financiamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste contrato, mediante

pagamentos na Agência originária da operação ou onde CAIXA indicar. Ora, se o inadimplemento é fato incontroverso, incide em concreto a cláusula décima quinta da avença, tendo os embargantes se constituído em mora por força de expressa disposição contratual e independentemente de notificação extrajudicial. Em relação aos valores cobrados propriamente, sustentam os embargantes: a) ilegalidade da exigência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; b) indevida a capitalização mensal de juros; c) abusividade da exigência de comissão de permanência; d) nulidade da cláusula estabelecendo cobrança de juros moratórios em patamar superior a 1 % ao ano; e) necessidade de redução da multa de mora ao limites estabelecidos pelo artigo 52, parágrafo 1º, do CDC; f) aplicabilidade do IGPM como índice de correção monetária, em lugar do TR. Pois bem. A ação é parcialmente procedente. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso) No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, aplica-se às relações entre bancos e seus contratantes. No presente caso, as ilegalidades apontadas pelos embargantes são: a ilegalidade no fator de correção monetária utilizado, abusividade na taxa de juros, a prática de capitalização de juros, e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios, requerendo ao final a declaração do direito à compensação dos valores pagos em excesso. 2.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA A utilização da TR como fator de correção monetária foi estabelecida na cláusula quarta do contrato firmado entre as partes e não configura ilegalidade, de maneira que afastou a pretensão dos autores à incidência do IGPM como índice de correção da dívida. 2.2 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Questiona-se nos embargos a capitalização de juros promovida pela CEF, afirmando-se que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, entendo que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...) 2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). (AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, o contrato foi assinado em 20/02/2009 (fls. 14 da execução), nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. 2.3 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Sustentam os embargantes a existência

de cláusulas contratuais abusivas, pois preveem indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Vejamos. Os juros remuneratórios vêm previstos na CLÁUSULA QUARTA do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: Sobre o valor de contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 2,64000 %, correspondente à taxa efetiva anual de 36,70900 %, que é: (...) (X) Pré-fixada. Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 2,64000 % (dois inteiros e sessenta e quatro mil centésimos de milésimos por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja Taxa final na forma unitária = $(1 + TR \text{ na forma unitária})^{(1 + T. \text{ Rentabilidade na forma unitária})}$. (fls. 08) Parágrafo Segundo - A aplicação da Taxa Referencial será feita nas respectivas datas de aniversário do contrato, com utilização da TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou no primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário. Parágrafo Terceiro - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data do aniversário do contrato, utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Quarto - Nos casos de pagamento, amortização extraordinária ou liquidação antecipada em épocas diferentes da data de aniversário do contrato, será feita a aplicação pro-rata dia útil, da TR da última data de aniversário ou, se aquela ainda não existir, da última divulgada, até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento. Parágrafo Quinto - Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação, ou, quando se tratar de operação com recurso do PIS, será aplicada a remuneração das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP, acrescida da taxa de rentabilidade na forma ora pactuada. (fls. 07/08 da execução). Primeiramente, assinalo que, no que se refere às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis. Não encontro tampouco violação à lei na forma em que foram pactuados os juros remuneratórios. O contrato esclarece que os juros remuneratórios são contratados a uma taxa mensal pré-fixada de 2,64000 % ao mês, não havendo aí afronta à legislação. Por isso, considero regulares as tarifas e juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal no período de adimplemento das obrigações. Os termos do contrato foram validamente firmados no âmbito da livre manifestação de vontade tanto do banco quanto do cliente. Não verifico tampouco ilegalidade na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato, que prevê, em caso de inadimplemento, a aplicação de pena convencional nos seguintes moldes: Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a DEVEDORA e os CO-DEVEDORES, pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 11, grifei) E efetivamente ilegalidade não há em tal dispositivo, pois o Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º. que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Ocorre, entretanto, que, uma vez aplicada a penalidade moratória prevista na cláusula décima quarta, não poderia o banco estabelecer, em outras cláusulas, sanções adicionais em virtude da mora, ultrapassando em consequência o teto de 2% previsto no CDC, mas é isso o que se passa. De fato, o contrato prevê a cobrança da comissão de permanência caso ocorra impontualidade no pagamento das obrigações na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, conforme demonstro a seguir: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5 % (cinco por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA e CO-DEVEDOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operação ede crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, com custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. (grifei em parte) Nota-se que a comissão de permanência consistirá na taxa de CDI mensal, com um acréscimo de 5% (cinco por cento) ao mês referente à taxa de rentabilidade, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados proporcionalmente aos dias de atraso. Tratando-se de disposições referentes ao inadimplemento contratual, nenhuma ilegalidade existe na fixação de juros de mora à taxa de 1% ao mês, sempre dentro da liberdade contratual das partes. Assim, perfeitamente cumuláveis, durante o atraso, os juros remuneratórios (2,64000%) e dos juros moratórios (1%). Tal posicionamento encontra eco na Súmula no. 296 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Indevida, porém, a cobrança, como penalidade moratória, da taxa da CDI mensal e da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), uma vez que, como já dito, o Código de Defesa do Consumidor determina que penalidades decorrentes do inadimplemento não podem ser superiores a dois por cento

do valor da prestação. A imposição da CDI mais 5%, ainda que rotuladas como comissão de permanência decorrente do inadimplemento, nada mais é do que uma pesada multa de mora disfarçada e, sendo assim, deve necessariamente ser limitada ao teto de 2% da parcela vencida. Em conclusão, somente é lícita ao banco a cobrança dos juros remuneratórios (2,64000%) e dos juros de mora (1%) pactuados, estes a partir do vencimento antecipado da dívida, além da multa de mora limitada a 2% (dois por cento) do valor de cada prestação vencida, revelando-se ilegal qualquer exigência que ultrapasse tais limites. Assim, apurada distorção nas prestações contratuais pagas, os mutuários fazem jus à retificação dos valores em cobrança e eventual compensação dos valores pagos em excesso, com atualização monetária e juros de mora, a contar da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que execução do contrato observe a cobrança de juros remuneratórios (2,64000% ao mês) e juros de mora (1% ao mês) pactuados, estes a partir do vencimento antecipado da dívida, além da multa de mora limitada a 2% (dois por cento) do valor de cada prestação vencida, excluindo-se da cobrança a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro - e a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, bem como determinar a compensação dos valores eventualmente pagos em excesso pelos embargantes. Os valores objeto de compensação, a serem apurados em liquidação de sentença, deverão ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, a contar da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000970-08.2000.403.6102 (2000.61.02.000970-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308206-11.1995.403.6102 (95.0308206-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAIR FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/12/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 13 Reg.: 504/2013 Folha(s) : 102 VISTOS etc. Trata-se de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jair Fernandes, referente ao processo n. 95.0308206-4, em que o embargado executa valores atinentes à revisão do seu benefício previdenciário. Insurge-se o embargante contra os cálculos oferecidos pelo embargado, porquanto este computou juros em data anterior à da citação e na apuração da renda mensal, não foram levados em consideração os índices de correção dos salários-de-contribuição. Notícia que a correção monetária a ser aplicada deve ser a prevista na Lei Federal n. 6.899/81, a qual incide a partir do ajuizamento da ação. Ao final, requer sejam acolhidos os Embargos para determinar a adequação dos cálculos ao Provimento n. 24/97, bem como aos enunciados das Súmulas n. 148 do Superior Tribunal de Justiça e n. 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a inicial, juntou Procuração ad judícia e planilha de cálculo (fls. 04/ 16). Despacho determinando a suspensão da execução (fl. 17). Intimado, o embargado impugnou os Embargos sustentando que os cálculos foram elaborados em consonância com o art. 604 do Código de Processo Civil, por se tratarem de simples cálculo aritmético, sendo aplicada a Súmula n. 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a correção monetária, conforme o Provimento n. 24 da Corregedoria da Justiça Federal. Alega, ainda, que o termo inicial da correção monetária está de acordo com a Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e que o embargante aplicou na liquidação a restrição do maior e do menor valor teto, questão esta não levantada nos autos da ação ordinária. Aduz, por fim, que o cálculo apresentado pelo embargante deve ser rechaçado, pois faz referência à Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, distorcendo o resultado da liquidação. Por fim, pugna pela improcedência do pedido (fls. 18/23). Cálculo da contadoria às fls. 25/30. Sentença proferida às fls. 34/37, rejeitando os Embargos à Execução e acolhendo os cálculos da contadoria do Juízo. Apelação interposta pelo embargado às fls. 40/47, e pelo embargante às fls. 49/55. Contrarrazões do embargado às fls. 101/106. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, decretando a nulidade da sentença (fls. 127/129). Certificado o trânsito em julgado à fl. 131. Despacho determinando vista às partes do cálculo do contador (fl. 132). O embargante manifestou-se à fl. 134 rejeitando o cálculo da contadoria, sob o argumento de que os juros devem ser aplicados a partir da data da citação, requerendo, por conseguinte, o acolhimento da sua conta. O embargado, por sua vez, concordou com o cálculo do contador (fl. 137). Em cumprimento ao despacho de fl. 138, o contador do juízo apresentou demonstrativo atualizado para a data de outubro de 1999 (fl. 139). Relatei o necessário. DECIDO. Os Embargos à Execução envolvem apenas matéria de direito, com seu julgamento independente de outras provas. Trata-se o caso dos autos de discussão acerca da correta aplicação dos juros e do índice de correção monetária. O instituto da correção monetária visa apenas à recomposição do capital. Assim sendo, a correção visa manter o poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido têm se manifestado nossos tribunais: É entendimento consolidado desta Corte de que a evolução dos fatos econômicos

tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). In casu, o embargante insurge-se contra o cálculo do embargado, no tocante à aplicação de juros, os quais incidiram em data anterior ao da citação. Alega que a correção monetária deve obedecer ao comando normativo da Lei Federal n. 6.899/81, devendo incidir a partir do ajuizamento da ação ordinária. Apontou o crédito no valor de R\$ 6.964,54 (seis mil novecentos e sessenta e quatro e cinquenta e quatro centavos) - fls. 06/16 -. No cálculo apresentado pelo embargado e atualizado até outubro de 1999, foi apurado o montante de R\$ 33.769,27 (trinta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) - fl. 111/118 dos autos principais -. Em razão das divergências apresentadas, os autos foram remetidos ao contador judicial. O valor encontrado pela contadoria foi de R\$ 7.580,47 (sete mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), inclusos neste o valor dos honorários sucumbenciais. O referido cálculo foi atualizado até outubro 1999 (fls. 25/30 e 139). O Código de Processo Civil dispõe no 3º do art. 475-B, in verbis: Art. 475-B..... 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)..... O citado parágrafo 3º autoriza que o juiz recorra ao contador do Juízo, quando o cálculo apresentado pelo credor, aparentemente exceder os limites da execução. É oportuno ressaltar que os recursos necessários ao pagamento do valor condenatório, têm origem no Erário, portanto, são públicos. Em razão disso, não é possível que os embargados recebam valores superiores aos realmente devidos, sob pena onerar os cofres públicos. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o cálculo do contador, o embargante discordou, sustentando que os juros devem incidir a partir da citação. É de se verificar que, quanto às demais questões ventiladas na inicial, não houve qualquer insurgência contra o cálculo da contadoria. Nessa esteira, tem-se que, a partir da apresentação dos cálculos da contadoria, o ponto controverso restringiu-se tão somente ao momento a partir do qual os juros de mora devem incidir. De fato, os juros de mora devem ser cálculos a partir da citação, contudo, incidem de forma englobada e decrescente, sobre as diferenças que o embargado tem a receber antes dessa data, as quais remontam junho de 1990. Sobre a matéria trago o julgado do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. - Considerando que a ação foi ajuizada em 03 de outubro de 2003 e que o título executivo judicial, de maneira expressa, reconheceu a prescrição quinquenal, para fins de cômputo das parcelas em atraso, devem ser consideradas somente as parcelas vencidas a partir de 03 de outubro de 1998. - Memórias de cálculos da parte autora e a contadoria judicial que computam o valor integral da mensalidade vencida na competência de outubro de 1998. Excesso de execução configurado. - Juros de mora anteriores à citação devem ser calculados de forma englobada. Nas parcelas posteriores àquele ato, mês a mês, de forma decrescente. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 32.529,15 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e quinze centavos), para julho de 2005 (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1199984, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 8ª Turma, data da publicação 14/05/2013). Consoante se infere dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 25/30 e 139), foram aplicados os índices de correção monetária e juros em conformidade com o julgado, levando-se em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com o Provimento em vigor na época, segundo o qual os juros de mora devem ser calculados excluindo-se o mês de início (citação) e incluindo-se o mês final dos cálculos apresentados, que, no caso dos autos, é outubro de 1.999, incidindo de forma englobada, desde junho de 1990. Dessarte, considerando que os cálculos acima referidos estão em consonância com a decisão judicial e com a legislação pertinente, bem como com a documentação acostada aos autos principais tenho como corretos os valores encontrados pela contadoria. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso da execução e fixar o valor da condenação naquele encontrado pela Contadoria do Juízo (fls. 25/30 e 139). Sem custas, em razão da isenção legal. Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal n. 95.0308206-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007532-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GOOP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X LETICIA VIVIANE LOPES ZANETTI

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 19), decorrente da solução extraprocessual da lide, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo leal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007594-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X AURELIO SIVIERO

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 20), decorrente da solução extraprocessual da lide, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo leal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006130-91.2012.403.6102 - PAULO CESAR MEDICO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X SUPERINTENDENTE DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 145/147 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 149) à autoridade coatora.Após, arquivem-se os autos.Int.

0007857-51.2013.403.6102 - DAVID LAMOUNIER GIROTO EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por David Lamounier Giroto - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP e da União, com pedido liminar, objetivando, em síntese, seja determinada à autoridade coatora que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa, os pedidos administrativos de restituição das contribuições previdenciárias, retidas em valores superiores ao devidos pelas fontes pagadoras, em observância aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, previstos no art. 37, bem como ao disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, todos da Carta Magna. Alega que protocolou referidos pedidos nas datas de 17 de abril de 2009, 09 de junho e 02 de julho daquele mesmo ano, os quais foram consolidados nos processos administrativos de nºs 15959.720250/2011-89 e 15959.720540/2012-11, que se iniciaram somente em 03 de novembro de 2011 e 06 de novembro de 2012, respectivamente. Contudo, até a data da impetração do presente mandamus não haviam sido analisadas, tendo decorrido mais de um ano. Aduz, por fim, que a referida conduta configura evidente ato ilegal e abusivo, porquanto não observa o disposto no art. 24, da Lei 11.457/2007, que dispõe que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar do protocolo de petições. Juntou os documentos pertinentes (fls. 10/267), com recolhimento de custas (fl. 268).Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 272).Devidamente intimada a União à fl. 275.Regularmente intimada e notificada, a autoridade prestou informações argumentando que os pedidos já estão sendo analisados e que a impetrante foi intimada para apresentar documentos. Alega, ainda, que há muitos processos a serem analisados, muitos destes, apresentados anteriormente. Acrescenta que os recursos são limitados e há falta de servidores em todos os segmentos da administração pública. Por fim, pugna pela denegação da segurança. (fls. 277/280). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança, asseverando que houve ilegalidade do ato administrativo, na medida em que transcorreu prazo superior a dois anos sem resposta plausível (fls. 287/289).É o relatório. DECIDO.O direito de petição é garantia constitucional, assim como a razoável duração do processo judicial ou administrativo (art. 5º, inc. XXXIV e LXXIII). A análise dos pedidos feitos à Administração Pública, com resposta ao interessado em tempo razoável, é, portanto, condição indispensável para a efetivação desses princípios.No caso em tela, os pedidos de restituições de contribuições previdenciárias que entende o impetrante ter direito, foram protocolados em abril, junho e julho de 2009, quando já estava em vigor a Lei n. 11.457/2007, que em seu art. 24, dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Aplica-se, in casu, a citada lei, em observância ao princípio tempus regit actum, segundo o qual os atos regulam-se pela lei do tempo em foram praticados. Consoante se verifica dos autos, o processo administrativo n. 15959.720250/2011-89, iniciou-se em 03 de novembro de 2011 (fl. 57) e o de n. 15959.720540/2012-11, em 06 de novembro de 2012. Em relação ao primeiro, transcorreu mais de dois anos sem que a administração pública apresentasse resposta. Quanto ao segundo, o prazo decorrido foi superior a um ano. A alegação da autoridade

impetrada de que a demora na análise dos procedimentos em questão, deve-se à falta de recursos suficientes a atender a demanda, e aos inúmeros processos protocolados anteriormente aos da impetrante, não lhe retira o direito de ver seu processo julgado no prazo razoável. Nessa esteira, restou comprovada a violação por parte da autoridade fazendária ao direito líquido e certo da impetrante em obter resposta adequada e em prazo razoável no exercício de seu direito de petição, ficando evidente que a eficiência exigida por lei à prestação dos serviços públicos foi maculada pela demasiada delonga provocada exclusivamente pela Administração Pública, que se deve pautar pelos princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Se assim é, tendo se passado mais de trezentos e sessenta dias da apresentação das manifestações de inconformidade, sem que houvesse confirmação de seu cumprimento, conforme documentos juntados aos autos, o pedido comporta provimento definitivo, no sentido de considerar como razoável os ditames constantes no art. 24 da Lei 11.457/2007. Nestes termos e por estes fundamentos, CONCEDO a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que aprecie as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos autos dos Procedimentos Administrativos aqui mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se, com cópia desta decisão, para entrega em mãos por Oficial de Justiça que identificará o responsável pelo recebimento. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008291-40.2013.403.6102 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. contra ato do senhor PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, que lhe negou certidão positiva com efeitos de negativa em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, consistentes em multas por infração à legislação trabalhista. Alega que o regramento da certidão negativa de débitos constante do art. 205 do Código Tributário Nacional não se aplica aos débitos com natureza não tributária e, por essa razão, defende a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2005, cujo artigo 2º prevê a emissão de certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Sustenta que, em virtude da referida Portaria, inscrições em dívida ativa de natureza não tributária impedem a emissão de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) sem previsão legal para tanto, já que o Código Tributário Nacional refere-se exclusivamente a débitos tributários. Com base em tais argumentos, requer seja ordenado à autoridade impetrada que lhe forneça certidão de regularidade fiscal, ainda que não suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80 5 13 005961-95 e nº 80 5 13 018551-78, que não têm natureza tributária. Os documentos de fls. 16/35 acompanham a petição inicial. Com o depósito do valor dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 40/41), foi deferida liminar determinando-se a expedição de certidão, caso não existentes outras inscrições impeditivas (fls. 42). Notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações, acompanhada de documentos (fls. 47/63), nas quais afirma não haver registro de qualquer causa de suspensão da exigibilidade fiscal hábil a autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Esclarece que as certidões de regularidade dos créditos abrangem todos os débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme determinam o Decreto-lei nº 1.715/79, o Decreto nº 6.106/07 e a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2007. Defende que os créditos ditos fiscais não estão atrelados aos créditos de natureza tributária, razão por que as multas decorrentes de infração à legislação do trabalho são aptas a impedir a emissão da certidão pretendida pela impetrante. Requer, assim, a denegação da ordem. A União defende ainda a impossibilidade de deferimento da liminar mediante depósito do débito, ao argumento de que a ação não se destina a discutir o crédito fiscal, o que implicaria em manter os depósitos atrelados à sorte da demanda. No caso dos autos, em que não se discute o crédito em si, questiona a União qual deve ser o correto destino dos depósitos, considerado o prejuízo que a não conversão em renda em seu favor poderá gerar ao erário. Requer, assim, a transformação dos depósitos em pagamento definitivo (fls. 64/65). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 67/70) no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo é prescindível. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A questão posta nos autos diz com a possibilidade ou não da Procuradoria da Fazenda Nacional obstar a emissão de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) nos casos de existência de multas impostas por infração à legislação do trabalho. Na visão da impetrante, a negativa de emissão da certidão constitui ato abusivo, já que somente poderia ser sustentada pela União em casos de pendências envolvendo tributos, mas nunca em face de outros débitos despidos de natureza tributária, como se passa em relação às multas por violação da Lei Trabalhista. Sem razão, contudo, a impetrante. A Lei no. 6.830, de 22 de setembro de 1980, estabelece: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange

atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. De outro lado, determina o Decreto-Lei no. 1.715, de 22 de novembro de 1979, que: Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses: I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido; II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º; III - transferência de residência para o exterior; IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros; V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência; VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo. 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda. Bem claro, portanto, que o legislador incumbiu ao Ministério da Fazenda disciplinar a expedição das certidões comprobatórias de quitação de multas e outros encargos fiscais sob sua administração, incluindo-se aí, naturalmente, as multas decorrentes de afronta a normas trabalhistas, cuja cobrança compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. E a regulamentação do Decreto-Lei no. 1.715 encontra-se atualmente no Decreto Federal no. 6.106/2007, com a seguinte redação: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Em suma, as multas por infração a Lei Federal Trabalhista constituem Dívida Ativa da União (Lei 6.830/80); a administração da Dívida Ativa da União compete ao Ministério da Fazenda, devendo regulamentar forma e prazo para expedição das correspondentes certidões comprobatórias de quitação (Decreto-Lei 1.715/79); e isso foi feito por meio do Decreto Federal no. 6.106/2007, não se verificando, portanto, no comportamento atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da segurança pleiteada, porquanto, conforme demonstram os autos, a impetrante possui inscritos em dívida ativa da União os débitos exigíveis de números 80513005961-95 e 80513018551-78, não pagos e cuja exigibilidade não se encontra suspensa. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a autoridade impetrada proceder ao cancelamento da certidão expedida em favor da impetrante por força da decisão liminar (fls. 42). Tendo em conta que o presente mandado de segurança não se volta a questionar a legalidade dos débitos inscritos, mas tão-somente combater o indeferimento da expedição de certidão, revela-se equivocada a promoção de depósito dos valores devidos no âmbito desta ação. Sendo assim, expeça-se oportunamente alvará de levantamento, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional adotar as medidas processuais julgadas cabíveis visando a assegurar o recebimento do crédito público, caso se constate em nome da impetrante a existência de dívidas exigíveis em fase de execução fiscal. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-15.2014.403.6102 - MICHELLE SOARES GARCIA(RO004118 - MICHELLE SOARES GARCIA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MICHELLE SOARES GARCIA contra a REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, objetivando, em síntese, determinação para que lhe seja enviado o certificado de conclusão de curso/diploma e histórico escolar, devidamente assinado e registrado, referente ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Docência no Ensino Superior (conforme pedido de fls. 31/34). Alega que reside em Porto Velho/RO e após concluir o curso em questão, em 10 de outubro de 2013, com o pagamento de todas as parcelas devidas, solicitou por diversas vezes a declaração de conclusão do curso, bem como seu envio, de forma original, tendo inclusive efetivado o pagamento para a remessa do documento por SEDEX; porém, não o recebeu até a presente data. Argumenta que é docente de curso de ensino superior no Instituto Luterano de Ensino Superior - ULBRA e que não poderá permanecer em suas atividades laborais caso não apresente os referidos documentos até 03.02.2014, não tendo sido aceitos o histórico escolar e o certificado de conclusão e histórico escolar emitidos eletronicamente (fls. 16/17). Requer o envio dos documentos assinados e reconhecidos para o seu endereço, via SEDEX, dentro do prazo de três dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Documentos foram apresentados pela impetrante (fls. 12/20). Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, com determinação para o recolhimento das custas processuais, e, ainda, a apresentação de esclarecimento sobre os pedidos apresentados (fls. 29), a impetrante se manifestou às fls. 31/34. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que a impetrante afirma na manifestação de fls. 33 que o depósito das

custas judiciais foram realizados pela impetrante para o TRF da 1 região conforme documento nos autos e que A hipossuficiência financeira caracterizadora das benesses da justiça gratuita NÃO foi solicitada nos pedidos do documento inicial. Não é isso o que se extrai da petição inicial, onde às fls. 10 consta expresso pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a Impetrante em conformidade com a Lei no. 1.060/50 de 05 de fevereiro de 1950, na redação dada pela Lei no. 7.510/86. Conforme declaração anexa. De qualquer modo, as custas foram recolhidas e, sendo assim, passo a verificar a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante pretendeu na petição inicial seja determinado à autoridade coatora que efetue o depósito neste Juízo em 03 dias do documento da Impetrante, ou seja, o DIPLOMA de conclusão de Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior e histórico escolar, sob pena de multa diária, por ser a retenção destes documentos ato praticado manifestamente ilegal e inconstitucional (fls. 10). Requereu-se ainda na inicial a inversão do ônus da prova e a condenação da autoridade impetrada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20 % do valor da causa. Mais adiante, na manifestação de fls. 34, a impetrante alterou seu pedido original, passando a solicitar ao Juízo que determine à impetrada envie o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO/DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR original devidamente assinado e registrado da Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior, dentro do prazo de 03 (três) dias, para o endereço da impetrante via Sedex (taxa do Sedex já paga pela impetrante) sob pena de multa diária fixada por esse juízo. (fls. 34) Nesse passo, acolho a petição de fls. 34 como aditamento à inicial e aprecio o requerimento de ordem à autoridade impetrada para que envie à impetrante, por Sedex, no prazo de 3 dias, o certificado pretendido. A ordem deve ser liminarmente denegada, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito. Registro, em primeiro plano, a grosseira impertinência do pleito de inversão do ônus probatório em sede de mandado de segurança. O mandado de segurança, como é cediço, exige apresentação de prova pré-constituída e, por tal motivo, indefiro o requerimento de abertura de instrução probatória. No que se refere ao pleito de envio do documento propriamente, algumas considerações devem ser feitas. Primeiramente, que o curso de Pós graduação latu sensu em Docência do Ensino Superior foi concluído pela impetrante em 10 de outubro de 2013 e o mandado de segurança foi impetrado em 12 de dezembro de 2013, evidenciando-se por parte da impetrante uma pressa incompatível com os normais trâmites internos das entidades acadêmicas, principalmente porque, conforme se nota às fls. 13, a impetrante forneceu inicialmente à instituição de ensino um RG ilegível e isso naturalmente gerou atraso na emissão dos documentos. Em segundo lugar, a própria impetrante informa às fls. 32 que além das solicitações por escrito, solicitou inúmeras vezes o certificado por meio de conversa telefônica no central de atendimento da impetrada, sendo informada que não estava pronto e que iram confeccioná-lo e iria mandar via correio no endereço da Impetrante. Sendo já cobrada da impetrante a taxa via correio Sedex para o envio da documentação. (grifei). Como se nota, não há por parte da autoridade impetrada qualquer resistência em relação ao envio do certificado pelo correio, esvaziando-se por completo o interesse processual da impetrante. Nesse aspecto, acrescento que já foram disponibilizados e encontram-se em poder da impetrante, pelo menos desde o dia 12/12/2013, os documentos de fls. 16 e 17 dos autos - Histórico Escolar Concluinte Versão Online e Certidão de Conclusão, respectivamente - e que são, em princípio, aptos a demonstrar a conclusão do curso de pós-graduação. Se a entidade que lhe dá emprego no Estado de Rondônia nega fé aos documentos virtuais, trata-se de questão a ser dirimida pela impetrante junto à empregadora, mas que não se presta a demonstrar interesse processual nesta ação ou, menos ainda, indicar a existência de abuso de autoridade por parte da reitora da Universidade Barão de Mauá. Principalmente porque a autenticidade dos documentos virtuais pode ser facilmente aferida por meio da rede internet, consoante nota de rodapé constante em cada documento. O que aflora nos autos, forçoso reconhecer, é uma certa insensibilidade da impetrante em relação ao enorme volume de processos que assola a Justiça Federal e o Ministério Público Federal, lançando mão do mandado de segurança como instrumento para agilização do envio, pelo correio, de documentos que já estão em fase de confecção e remessa. Sendo assim, não demonstrado o interesse processual da impetrante, já que anexou aos autos documentos dotados da mesma eficácia dos originais pretendidos, é de rigor o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem apreciação de mérito. De fato, a Lei no. 12.016 prescreve que: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 267: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial e, por sua vez, o artigo 10 da Lei no. 12.016/09 determina: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 10 da mesma Lei, em combinação com o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem apreciação de mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-55.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE TAIUVA(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP314413 - RAFAEL BOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JABOTICABAL - SP

MUNICÍPIO DE TAIÚVA impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária e ao SAT/RAT incidente sobre todas as verbas indenizatórias em debate (auxílio educação, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de insalubridade, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio transporte, auxílio alimentação e adicional de horas extras) autorizando a IMPETRANTE a efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda), conforme comprovado pelas cópias de guias GPS, cópias do extrato de dedução de FPM (comprovantes de pagamento) e planilha com resumo da folha de pagamento (docs. anexos). Requer, ainda, seja determinado, liminarmente, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante. (fls. 38/39 - grifos no original). Argumenta que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, não resultando contrapartida na aposentadoria do trabalhador, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de incidência da contribuição previdenciária, o mesmo se aplicando à contribuição ao SAT/RAT. Pretende, ao final, o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária e ao SAT/RAT sobre as verbas questionadas, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, abstendo-se a impetrada de obstar os direitos reconhecidos e de promover - administrativa ou judicialmente - qualquer cobrança ou exigência dos referidos valores. Decido o pedido de liminar. A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso deferida após a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, uma vez que não foi trazida aos autos pela impetrante qualquer prova de que o prosseguimento do recolhimento das contribuições em tela imporá ao município de Taiúva qualquer risco de dano. Vale mencionar que o planejamento e a gestão orçamentários dos municípios deve fiar-se na legislação em vigor, e cuja constitucionalidade é objeto de presunção relativa, sendo implausível que a exigência dos tributos pela Receita Federal do Brasil imponha ao ente municipal algum ônus imprevisível ou extraordinário. Lembro, por fim, que a Lei 12.016/2009 estabelece no 2º. do artigo 7º. a impossibilidade de concessão de medida liminar que objetive a compensação de créditos tributários. Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009417-04.2008.403.6102 (2008.61.02.009417-6) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, pleiteando o imediato fornecimento de medicamentos denominado abatacepte para tratamento de artrite reumatóide, patologia que acomete a requerente. Informou sofrer com dor crítica, rigidez nas juntas, inflamação poliarticular simétrica nas mãos e pés e que, embora tenha iniciado o tratamento com medicamentos convencionais, não obteve resultado, razão pela qual razão pela qual pretende fazer uso da nova droga terapêutica que, segundo a literatura médica especializada, traz respostas significativas aos pacientes acometidos dessa doença, proporcionando melhora na qualidade de vida. Invocou, para tanto, o direito à vida e à saúde, os quais, segundo entende, devem ser garantidos pelo Estado. Documentos foram juntados (fls. 14/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e a liminar requerida foi indeferida (fls. 26/27). Em razão disso, foi interposto agravo de instrumento (fls. 30/38) e às fls. 58/62 houve decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito ativo ao agravo. Provimento do agravo noticiado às fls. 73. Citada, a União contestou os pedidos (fls. 44/56), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, do que decorreria a incompetência da Justiça Federal, ou, não sendo acolhida essa tese, a inclusão no pólo passivo da demanda, em litisconsórcio passivo necessário, o Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Preto. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que toda atividade administrativa é planejada e respaldada em orçamento previamente aprovado, não competindo ao

Judiciário qualquer ingerência nessa esfera, sob pena de gerar caos na Administração, dada a finitude dos recursos disponíveis, impondo afronta aos princípios constitucionais da independência e autonomia do poderes. Às fls. 63 foi determinado à União o cumprimento da decisão proferida em segunda instância. A parte autora foi intimada em relação a documentos juntados aos autos, determinando-se o aguardo da tramitação da ação principal, visando ao julgamento conjunto dos feitos (fls. 67 e 71). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Foi prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal decisão, em sede de agravo de instrumento, asseverando: Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada (fls. 61). Nesse cenário, não há que se aventar em primeiro grau de jurisdição a eventual ilegitimidade passiva da União ou a incompetência da Justiça Federal para apreciação da demanda, uma vez que as preliminares foram implicitamente rechaçadas pela Corte Federal. No mérito, após desenvolvimento do contraditório e produção de prova pericial nos autos do processo principal, constato que a ação cautelar é improcedente. Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO visando à concessão liminar de medida voltada a determinar à União fornecer medicamento referido no documento n. 5, nas doses lá indicadas, expedindo-se, para tanto, ofício correspondente e anexando-se ao ofício cópia da receita médica (fls. 12), confirmando-se ao final do processo a liminar deferida. Sustenta que é portadora de artrite reumatóide e iniciou seu tratamento em 2001 com a medicação convencional para estes casos, sem, entretanto, obter-se qualquer resultado, mantendo-se a doença em atividade (...) Mesmo após tentar-se outros tipos de medicação, não houve resposta, mantendo-se o quadro de dor acentuada e edemas por todo o corpo (fls. 03/04). Acrescenta que Diante da disponibilidade de nova droga para o tratamento da inflamação crônica que, comprovadamente, traz respostas terapêuticas significativas e, principalmente, grande melhora nas condições de vida da paciente, foi indicado pelo médico responsável e que assina o laudo referido acima, um tratamento à base de medicamento com agentes biológicos. (fls. 05) Relata que tal tratamento lhe gerará melhora na qualidade de vida e impedirá sua morte, mas não possui condições financeiras de adquirir o medicamento, asseverando que o fornecimento deveria ser promovido pela União, mas o ente estatal recusa-se a entregar-lhe a droga. O pleito, contudo, como já dito, não merece guarida. Perícia médica foi designada pelo Juízo, nos autos da ação principal, visando a esclarecer se a autora necessita da medicação requerida na petição inicial, mas o resultado do laudo foi negativo. Dos comentários produzidos pelo perito judicial no laudo de fls. 103/121 da ação principal, extrai-se que a Paciente não apresenta a prescrição médica de Orenzia (abatacept) e nem relatório da reumatologia do Hc, onde realiza seu tratamento reumatológico. A conclusão apresentada pelo perito veio no mesmo sentido: A autora não apresenta documentação comprobatória de sua patologia, nem prescrição médica de reumatologista da medicação em questão, nem documentação da efetiva melhora de sua patologia com o uso do referido medicamento. Não sendo possível assim assumir que o uso de abatacept seja benéfico para a mesma (fls. 105, idem, grifei). Merecem ainda atenção os quesitos por meio dos quais a União indaga: c) há similares, nacionais ou importados, para o medicamento pedido? d) em caso de resposta afirmativa, haveria risco à sua saúde na eventual substituição do mencionado medicamento por outro, fornecido pelos SUS (fls. 63, ação principal). Em resposta a tais quesitos, o perito informou que sim, há similares ao medicamento requerido pela autora e que, não, não há risco em caso de substituição por outro produto fornecido pelo SUS, ressaltando unicamente o perito que todos os medicamentos apresentam efeitos colaterais específicos (fls. 106, idem). Em relação ao resultado do laudo pericial foram as partes intimadas a manifestarem-se (fls. 94, parágrafo terceiro, c.c. fls. 122 da ação principal), mas a autora permaneceu em silêncio. Nesse cenário, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia no sentido de demonstrar a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação cautelar. III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação cautelar e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, comunique-se a presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8) - ORIPA FERREIRA DA SILVA (SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ORIPA FERREIRA DA SILVA contra a UNIÃO, pleiteando o imediato fornecimento de medicamento denominado abatacept, para tratamento de artrite reumatóide, patologia que acomete a requerente. Informa sofrer com dor crítica, rigidez nas juntas, inflamação poliarticular simétrica nas mãos e pés e que, embora tenha iniciado o tratamento com medicamentos convencionais, não obteve resultado, razão pela qual necessita fazer uso da nova terapêutica. Invocou, para tanto, o direito à vida e à saúde, os quais, segundo entende, devem ser garantidos pelo Estado. Documentos foram juntados (fls. 14/22). Liminar foi indeferida, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 25/26). Citada, a União

contestou o pedido (fls. 41/66), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, do que decorreria a incompetência da Justiça Federal. Ainda em sede preliminar, procedeu ao chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Ituverava, e alegou carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Outrossim, defendeu a impossibilidade de deferimento da liminar, dado seu caráter satisfativo. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Argumentou que toda atividade administrativa é planejada e respaldada em orçamento previamente aprovado, não competindo ao Judiciário qualquer ingerência nessa esfera. Outrossim, aduziu que o direito à saúde, por se tratar de norma programática, não tem força para gerar direito subjetivo oponível ao Estado e que médico particular não pode determinar o fornecimento de medicamento pelo SUS. Réplica às fls. 71/75. Ao agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar foi conferido efeito suspensivo ativo (fls. 77/81). Pela decisão de fls. 104/105, as preliminares foram afastadas e foi determinada a intimação da requerente para esclarecer se já foram adotadas terapias alternativas ao medicamento pleiteado. Não houve manifestação da autora (fls. 106, verso). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares propostas pela União já foram repelidas pelo Juízo às fls. 104/105. Passo a apreciar o mérito da demanda cautelar. A ação é improcedente. Trata-se de ação cautelar ajuizada por ORIPA FERREIRA DA SILVA visando à concessão liminar de medida voltada a determinar à União fornecer medicamento referido no documento n. 5, nas doses lá indicadas, expedindo-se, para tanto, ofício correspondente e anexando-se ao ofício cópia da receita médica (fls. 12), confirmando-se ao final do processo a liminar deferida. Sustenta que é portadora de artrite reumatóide e iniciou tratamento com medicação convencional para estes casos, sem, entretanto, obter-se resultados favoráveis, mantendo-se a doença em atividade. Relata que, mesmo após tentar outros tipos de medicação, não houve resposta, perseverando um quadro de dor acentuada e edemas pela o corpo. Acrescenta que Diante da disponibilidade de nova droga para o tratamento da inflamação crônica que, comprovadamente, traz respostas terapêuticas significativas e, principalmente, grande melhora nas condições de vida da paciente, foi indicado pelo médico responsável e que assina o laudo referido acima, um tratamento à base de medicamento com agentes biológicos. (fls. 05). Relata que tal tratamento lhe gerará melhora na qualidade de vida e impedirá sua morte, mas não possui condições financeiras de adquiri-lo, asseverando que o fornecimento deveria ser promovido pela União, mas o ente estatal recusa-se a entregar-lhe a droga. O pleito, contudo, como já dito, não merece guarida, já que perícia médica foi realizada nos autos principais (no. 10655-58.2008.403.6102) e o laudo produzido pelo perito não permite afirmar que a autora efetivamente necessita do medicamento pleiteado. Inicialmente, destaco que na resposta ofertada pelo perito ao quesito no. 2 da União - Quais os exames (laboratoriais, radiológicos d e imagem e imunológicos) realizados pela autora que comprovam o diagnóstico de sua doença? (fls. 133, autos principais) - verifica-se que a autora não apresentou qualquer exame ou outro documento médico ao perito judicial que pudesse lastrear a formulação de seu parecer técnico (cf. fls. 171, idem). Em segundo lugar, a autora não soube sequer esclarecer ao perito o motivo da solicitação do medicamento ao Poder Judiciário. Por incrível que se afigure, embora tenha comparecido à perícia calma, informando de modo adequado quando inquirido, fala audível. Não foram observadas reações anômalas durante a avaliação médica (cf. fls. 136, idem), foi registrado pelo auxiliar do Juízo que: Paciente não sabe porque veio a perícia, pois já é aposentada. Não tem advogado constituído. Nega ter assinado qualquer papel para abrir processo. Não sabe o nome do medicamento que usa. Melhorou bastante com uso da medicação injetável, assintomática há 05 meses sem uso da medicação injetável. Faz uso de metrotexate. (fls. 135, idem, grifei) Registrou ainda o perito que a autora tem os seguintes antecedentes pessoais: operada de ponte de safena em Marco 2012 e desde então não utiliza mais sua medicação injetável. Assintomática no momento; e que se encontra totalmente assintomática sem utilização de medicação injetável há 05 meses (fls. 136, idem). Nesse cenário, e em que pese o perito judicial ter feito em sua análise final o registro de que a autora Teve grande melhora com o uso do medicamento injetável, cumpriu as regras da Conitec 2012, sendo portanto o uso do abatacept muito bem indicado, não há nos autos qualquer elemento probatório que permita concluir que o medicamento foi o responsável pela condição assintomática da requerente, até mesmo porque, não foi por ela apresentada ao perito qualquer relação dos medicamentos utilizados no período anterior à perícia. Com isso, e tendo em conta que o advogado da autora não teceu qualquer consideração sobre o laudo pericial, embora intimado para tanto (fls. 164, autos principais), não há como se considerar provado que a requerente necessita de doses regulares do abatacept de modo a preservar sua qualidade de vida. Por fim, consigno que a autora foi intimada por duas vezes na ação cautelar a manifestar-se (fls. 104/105 e fls. 113), mas permaneceu em silêncio, nada requerendo, podendo-se concluir que tal comportamento, somado ao resultado da perícia médica, espelha a desnecessidade de fornecimento da droga pelo Estado. Assim, nesse cenário, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia no sentido de demonstrar a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação cautelar. III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação cautelar e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto contra

a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, comunique-se a presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309272-60.1994.403.6102 (94.0309272-6) - ISMAEL ZAGATO X NEUSA MARIA ROSELLI ZAGATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISMAEL ZAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ROSELLI ZAGATO
Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 113/134 (fls. 143/144), com levantamento dos valores devidos ao patrono (fls. 135/136 e 137/138), bem como à exequente (fls. 176), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0303955-76.1997.403.6102 (97.0303955-3) - CICOPAL S/A(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CICOPAL S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Fls. 274: tendo em vista o pagamento noticiado, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

0004850-03.2003.403.6102 (2003.61.02.004850-8) - JERONIMO NATARIO DE SOUZA X SUELI APARECIDA SECCO DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SUELI APARECIDA SECCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 181 e 187 (fls. 183 e 191), com intimação da parte autora e de sua patrona acerca das quantias disponibilizadas para levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil (fls. 188, 192 e 193), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001659-76.2005.403.6102 (2005.61.02.001659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ROBERTO JUNTA X GLEIDES PUTI JUNTA X ROBERTO JUNTA X GLEIDES PUTI JUNTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 48 (fls. 57), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 192), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001689-14.2005.403.6102 (2005.61.02.001689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LURDES APARECIDA COSSALTER DA SILVA X LURDES APARECIDA COSSALTER DA SILVA X ANA MARIA COSSALTER X ANA MARIA COSSALTER X APARECIDA MARIA DACANAL COSSALTER X APARECIDA MARIA DACANAL COSSALTER X DANIEL COSSALTER X DANIEL COSSALTER X VIVIANI COSSALTER X VIVIANI COSSALTER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 76 (fls. 85), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 217), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001694-36.2005.403.6102 (2005.61.02.001694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JERONIMA DA SILVA MENDES X JERONIMA DA SILVA MENDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 54 (fls. 60), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 173), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001695-21.2005.403.6102 (2005.61.02.001695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) GUMERCINDO FABRIS X GUMERCINDO FABRIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 50 (fls. 57), bem como o levantamento pelo patrono das quantias devidas à parte exequente (fls. 171), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001697-88.2005.403.6102 (2005.61.02.001697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) GILDO PERUCCI X GILDO PERUCCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 163: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 160), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 91/92.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 57, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

0001698-73.2005.403.6102 (2005.61.02.001698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) GERALDO MOREIRA DE SOUZA X ELZA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO MOREIRA DE SOUZA X ELZA DO NASCIMENTO SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 50 (fls. 59), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 202), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001699-58.2005.403.6102 (2005.61.02.001699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ODETE ZAMBONINI DA ROCHA X ODETE ZAMBONINI DA ROCHA X NEIDE ROCHA DOS SANTOS X NEIDE ROCHA DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X DEISE DA ROCHA GOMES X DEISE DA ROCHA GOMES X PAULO JOSE GOMES X PAULO JOSE GOMES X SIDNEI FABIO DA ROCHA X SIDNEI FABIO DA ROCHA X ELEUZA FATIMA SANTOS DA ROCHA X ELEUZA FATIMA SANTOS DA ROCHA X CLEIRE FABIO DA ROCHA BATISTA X CLEIRE FABIO DA ROCHA BATISTA X JOAO ISRAEL DE PAULA BAPTISTA X JOAO ISRAEL DE PAULA BAPTISTA X NEIVA FABIO DA ROCHA XAVIER DA SILVA X NEIVA FABIO DA ROCHA XAVIER DA SILVA X SERGIO PAULO XAVIER DA SILVA X SERGIO PAULO XAVIER DA SILVA X CANDIDO FABIO DA ROCHA X CANDIDO FABIO DA ROCHA X ANDREA STEPHANIN DA ROCHA X ANDREA STEPHANIN DA ROCHA X ELIANA FABIO DA ROCHA X ELIANA FABIO DA ROCHA X AUGUSTO RODRIGUES MARTINS JUNIOR X AUGUSTO RODRIGUES MARTINS JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 94 (fls. 103), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 222), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade,

JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001703-95.2005.403.6102 (2005.61.02.001703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) APARECIDA CLEMENTE PANTONI X TEREZINHA APARECIDA PANTONI ALEM X NEIVA VIRGINIA PANTONIO SCOFONI (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLEMENTE PANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA PANTONI ALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA VIRGINIA PANTONIO SCOFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

1 - Fls. 192: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 189), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 112/113.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 82, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

0001194-96.2007.403.6102 (2007.61.02.001194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO APARECIDO ROSALEM X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO DONIZETI MALACHIAS X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO PATELLI JULIANI X ANTONIO UBIRAJARA DE GOES X APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação dos exequentes em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001199-21.2007.403.6102 (2007.61.02.001199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X LUIZ ADRIANO CESAR X MANOELA NOBRE CESAR X LUIS HENRIQUE CESAR X ODISNEI FERNANDES CESAR X GISLAINE APARECIDA CESAR X ELISANGELA DE FATIMA CESAR X LUIZ APARECIDO JOAQUIM X LUIZ CANDIDO X LUIZ LOPES X NAIR APARECIDA ZINATTO LOPES X DISLANNE APARECIDA LOPES X REINALDO APARECIDO LOPES X LUIZ MOLINA FERREIRA X LUZIA DE FATIMA TREBI X MANOEL CARLOS DENARI X MANOEL JESUS DA SILVA X MANUEL CESARIANO SILVEIRA (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Despacho de fls. 378 (2º parágrafo): (...) Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade. Anoto que no alvará a ser expedido novamente irá constar, em seu verso, o nome dos beneficiários e os respectivos percentuais/valores a serem repassados pelo patrono aos sucessores do autor falecido. (...) ALVARA EXPEDIDO.

0001210-50.2007.403.6102 (2007.61.02.001210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE ROBERTO FALLACI X JOVINO ARAUJO DE SOUZA X LAERCIO LUIS FERREIRA X GESIANE GEISE FERREIRA X LAZARO FRANCO DE CAMARGO X LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA X LEONILIA CABO CHAVES QUEIROZ X LILIANA CHIAPPA X LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 304/311 e 357 (fls. 322/325, 363 e 368/370), com intimação dos interessados e comunicação do levantamento de vários depósitos (fls. 331, 335, 342, 348, 364 e 375), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301674-84.1996.403.6102 (96.0301674-8) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO X NILTON BERNAL (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BERNAL

Fls. 145/146: a questão já foi satisfatoriamente analisada pelo douto Procurador Federal às fls. 142/143, onde consignou que a extinção da ação em razão do pequeno valor é mera faculdade da administração federal, sendo vedada a atuação judicial de ofício. Isto considerado, tendo em vista que o valor apurado às fls. 134/137 encontra-se atualizado somente até setembro de 2011, intime-se o INSS para que, querendo, efetue a atualização, incluindo no montante a multa prevista no artigo 475-J do CPC, haja vista que os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Cumprida a determinação supra, defiro desde já o pedido de penhora de ativos financeiros dos requeridos pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, nos termos do art. 655-A do CPC. Em havendo bloqueio de valores não insignificantes, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Fica desde já autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salário ou de poupança até o máximo legal impenhorável, bem como, a vista do autos ao exequente (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Em caso de penhora infrutífera, intime-se o exequente (INSS) a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se. (BLOQUEIO BACENJUD FLS. 153/154).

0007196-92.2001.403.6102 (2001.61.02.007196-0) - NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ORFANO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios que os autores/executados foram condenados a pagar à CEF. Comprovada a transferência, bem como o depósito dos valores bloqueados à fl. 542/543 (fls. 553/55), com o levantamento das quantias (fls. 560/563), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3383

DESAPROPRIACAO

0005933-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Autor: União Federal Réu: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo Tendo em vista o teor do art. 354 do Código Civil, reconsidero o decidido à f. 440, a fim de que nos pagamentos realizados, bem como nos pagamentos futuros, ocorra a dedução dos juros anteriormente a do capital. Comunique-se a subsecretaria da Quinta Turma do e. TRF da 3ª Região, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n. 0026838-04.2013.403.0000, servindo este despacho de ofício, nos termos da Recomendação 11 do CNJ. Requeira a União o que de direito com relação aos depósitos realizados às f. 466-467, 469-470, 486-487, 488-489, 499-500 e 521-522, no prazo de 10 dias, bem como informe a unidade gestora e o código de gestão, conforme requerido pela CEF à f. 492 para realização da conversão em renda. Int.

MONITORIA

0005524-68.2009.403.6102 (2009.61.02.005524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000293-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o acordo homologado pelo Juízo da Central de Conciliação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001164-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA GRACA REDIGOLO

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001168-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO BARROS NOGUEIRA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002295-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO DE OLIVEIRA DESPACHO DA F. 38: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação de impugnação pelo executado. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004339-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA GARIBALDI COSTA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-76.1999.403.6102 (1999.61.02.001886-9) - RUTH RENATA SANERIP PICCOLLO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Determino que a União preste as informações solicitadas pela parte autora às f. 233-234, no prazo de 15 dias. Oportunamente, com a juntadas das informações sobre eventuais valores recebidos administrativamente, dê-se vista a parte autora. Int.

0016779-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016779-0) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para autora requerer o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido ou sendo requerido novo prazo, arquivem-se os autos em Secretaria, aguardando-se o devido impulso processual, com o início de eventual execução.Int.

0007613-30.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

EXEQUENTE: ANAC EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDADetermino que a CEF

promova a conversão em renda da conta n. 2014.635.29823-1, conforme requerido pela ANAC nas f. 350-351, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para ANAC, pelo prazo de 10 dias, devendo se manifestar sobre o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0003369-87.2012.403.6102 - GTM DO BRASIL LTDA - EPP(SP274052 - FABIO APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SERGIO FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE X IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI)

Antes de apreciar a petição do INPI das fls. 188-189, em que dá início à execução dos honorários advocatícios, requeira a parte autora GTM DO BRASIL LTDA - EPP o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0009556-14.2012.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição das fls. 119-132, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002540-72.2013.403.6102 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X CELULAR KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indicar os fatos que serão esclarecidos por elas, individualmente. Int.

0006956-83.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f. 93-94 como aditamento da inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, qualificado na inicial, a anulação dos atos administrativos consistentes nos autos de infração n. 03/130/2010 e 04/130/2010, em razão de estarem eivados de vícios insanáveis em completa afronta aos princípios constitucionais e à Lei n. 9.784/99 (f. 20). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, objetiva que a ré se abstenha de inscrever os débitos em discussão em dívida ativa da União. Alega a parte autora, em síntese, que as autuações foram embasadas em análise de fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que constataram que as amostras de sementes de brachiaria coletadas durante a fiscalização apresentaram o atributo de pureza abaixo do padrão previsto pela legislação para a espécie. Juntou documentos às f. 23-87. Despacho de regularização à f. 89. Manifestação da parte autora às f. 93-94. É o relato do necessário. Decido. No caso em apreço, o requisito da prova inequívoca do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo, tampouco a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória, mormente pela presunção de legalidade dos atos administrativos questionados. De outro lado, a parte autora aponta a ausência de fundamentação das decisões administrativas, o que se constitui em grave ofensa a princípios legais e constitucionais. Destarte, somente depois de uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, será possível vislumbrar, se for o caso, a procedência do pedido. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para a devida regularização no pólo passivo da ação, excluindo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e incluindo a União.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005063-57.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-88.2013.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

A secretaria deverá trasladar as cópias das f. 5, 15 e deste despacho para os autos principais e após, remeter aqueles autos, com urgência, para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ, tendo em vista que não foi apreciado o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 0028656-88.2013.403.000. Arquivem-se estes autos, até notícia da decisão nos autos do agravo de instrumento, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304038-39.1990.403.6102 (90.0304038-9) - VALDOMIRO RAMOS MEIRA X SEBASTIAO CAVALMORETTI X GILSON MAESTRINI MUZA X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X TADAKI AKASSAKA X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS MEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CAVALMORETTI X UNIAO FEDERAL X GILSON MAESTRINI MUZA X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X TADAKI AKASSAKA X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Esclareça o patrono da parte autora se a viúva meeira YASSUKO FUZISAKI AKASSAKA requer habilitação em nome próprio ou em nome do espólio do réu falecido TADAKI AKASSAKA, no prazo de 10 dias. A parte deverá juntar o formal de partilha do inventário ou termo de inventariança, no mesmo prazo. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos demais exequentes, em nome do advogado indicado à f. 360. Anoto que os valores dos exequentes MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO e GILSON MAESTRINI MUZA encontram-se liberados para saque, independentemente de alvará de levantamento. Defiro o prazo de 10 dias para manifestação, conforme requerido pelo patrono da parte autora à f. 385 Int.

0309422-12.1992.403.6102 (92.0309422-9) - ALBERTO MARIANO SALERNO X ALBERTO MARIANO SALERNO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se o patrono do autor, Dr. Fabrício Souza Garcia, OAB/SP N. 164.759, no prazo de 10 dias, acerca do pedido do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca (fls. 153-157) para transferência do valor depositado nos autos, em nome do autor, especialmente pelo fato de parte do referido valor se tratar de honorários advocatícios, conforme cálculo da fl. 114. Com a manifestação, vista à União (Fazenda Nacional). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008209-03.2000.403.0399 (2000.03.99.008209-8) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JABOTICABAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014357-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014357-4) - MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

As requisições de pequeno valor foram pagas pelo Tribunal Regional Federal com atualizações pela Taxa Referencial-TR, nos termos do art. 7.º da Resolução CJF n. 168, de 5 de dezembro de 2011. As diferenças apuradas pela Contadoria do Juízo decorrem exclusivamente da utilização do IPCA-e, em substituição à Taxa Referencial-TR, que recentemente foi declarada inconstitucional (ADI 4357 e 4425) para utilização em correção de ofícios requisitórios. Todavia, o Pretório Excelso não definiu os efeitos de seu julgamento, especialmente se retroagirá para alcançar situações pretéritas, como o caso dos autos, no qual o pagamento das requisições de pequeno valor deu-se em 28.6.2012. Assim, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003036-09.2010.403.6102 - DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA
Defiro o requerimento de vista dos autos à parte autora, ora executada, DURÃO COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA. Int.

0006904-92.2010.403.6102 - APPARECIDO GOMES X BENEDITO GOMES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO GOMES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GOMES

Determino a transferência dos valores bloqueados em nome do executado BENEDITO GOMES, no banco Cooperativo do Brasil, para uma conta a disposição deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas, bem como os bens móveis pelo Sistema Renajud. Cumprido o item supra, intime-se o executado supra, na pessoa do seu advogado, com prazo de 15 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da União na f. 176. Int.

Expediente Nº 3392

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0008368-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-12.2013.403.6102) FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI)

Os presentes autos tratam-se de arguição de exceção de incompetência por parte de FABIO SERGIO SILVA PIRES, denunciado nos autos da ação penal n. 0006133-12.2013.403.6102. O excipiente requer o declínio à Subsção Judiciária de São Carlos-SP, tendo em vista a correspondência de seu domicílio fiscal com o município de Santa Rita do Passa Quatro-SP, compreendido por aquela jurisdição. Da análise dos autos principais em conjunto com a presente exceção, conforme documentos acostados ao Procedimento Administrativo e na respectiva Representação Fical para fins penais, FÁBIO SERGIO SILVA PIRES tem domicílio fiscal na cidade de Santa Rita do Passa Quatro-SP. Desta forma, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, juntamente com os autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0006133-12.2013.403.6102. Notifique-se o Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria às devidas intimações. RETIFICAÇÃO: À vista da manifestação ministerial da f. 19 verso, retifico em parte a decisão da f. 17 e onde se lê: ... a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, leia-se: ... a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos.

ACAO PENAL

0006133-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

À vista da decisão que acolheu a exceção de incompetência nos autos n. 0008368-49.2013.403.6102, cancelo a audiência designada para o dia 18.02.2014 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Após, cumpra-se a decisão das f. 17 e 20 dos autos n. 0008368-49.2013.403.6102.

Expediente Nº 3393

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013423-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013285-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013285-6)) AMARILDO DOS SANTOS(SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO) X APARECIDA BAHU DOS SANTOS(SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO) X MATHEUS MERILL BAHU DOS SANTOS(SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO) X CAMILA RAFAELA ALVES(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X VITOR HUGO DOS SANTOS(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X AMARILDO DOS SANTOS JUNIOR(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X RAFAELA MOTA DA SILVA DOS SANTOS(SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO) X SAMANTA APARECIDA ALVES X ROSEMARY MOTA DA SILVA X RAFAELA MOTA DA SILVA DOS SANTOS X ROSEMARY MOTA DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da existência de prazo de validade dos alvarás de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada dos respectivos formulários.

Expediente Nº 3394

MONITORIA

0010407-92.2008.403.6102 (2008.61.02.010407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO(SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X ANTONIO JOAO PRUDENCIO X NADIR DA SILVA VALIETE X BENITO BARLETA VALIETE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19.03.2014, às 14h30, conforme requerido pela ré

ODILIA APARECIDA PRUDENCIO às f. 225-226, devendo as partes comparecer independentemente de intimação pessoal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da CEF às f. 231/236. Int.

Expediente Nº 3395

ACAO PENAL

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Esclareça o subscritor da petição da f. 1454-1455 a divergência entre o avião mencionado na petição e o auto de apreensão da f. 41, juntando documentos comprobatórios que comprovem que o avião apreendido é o mencionado na petição. Após, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 3396

CARTA PRECATORIA

0008489-77.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Designo o dia 18 de março de 2014, às 14h30min, para audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Ubaldo Bispo dos Santos. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001667-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001667-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO FRUTUOSO DE AMORIM(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X REGINEIA CALDEIRA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

1. Tendo em vista que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e que não foi verificada a existência de qualquer fato amoldável às hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A INICIAL DA AÇÃO PENAL, em relação ao AI n. 35.793.052-5, proposta contra: JOÃO FRUTUOSO DE AMORIM, natural de Iaçú, BA, nascido aos 28/06/1968, RG 21.128.667 SSP/SP e CPF 081.316.588-13, filho de Edesio Pereira de Amorim e Carmelina Frutuoso de Amorim, com endereço na Rua Capitão José de Biaggi Neto, 81, Jardim Grajaú, OU Rodovia Carlos Tonani, km 121, ambos em Jaboticabal, SP; REGINÉIA CALDEIRA, RG 20.573.553 SSS/SP, CPF 081.647.398-63, com endereço na Rua Romilda Saraiva Gomes, 502, Parque Anhanguera, Ribeirão Preto/SP. Citem-se, COM URGÊNCIA, os acusados para que, no prazo de 10 dias respondam à acusação no tocante ao débito relativo ao AI n. 35.793.052-5, nos termos dos arts. 396 e 396-A, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719, de junho de 2008. Não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, conforme disposto no art. 396-A, § 2.º do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08.2. Apesar das defesas prévias apresentadas pelos advogados dos réus quanto aos fatos relativos a NFLD 35.793.055-0, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir aos acusados a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: deixar de recolher, nas épocas próprias, aos cofres da Previdência Social, contribuições descontadas dos salários dos empregados, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art.

397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia em relação aos fatos relativos a NFLD 35.793.055-0 (f. 546). 3. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 23 de abril de 2014, às 14 horas. 4. Após, depreque-se às Comarcas de Jaboticabal, SP, Itaberaba, SP, Justiça Federal de São Paulo, SP, e Salvador, BA, a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. 5. Providencie a secretaria às intimações necessárias. 6. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007655-68.2000.403.0399 (2000.03.99.007655-4) - ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X MARIA AMELIA PORTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) Vistos. Fls. 564 e seguintes: Conforme asseverado à fl. 566, a execução levada a efeito nestes autos se restringe aos honorários sucumbenciais, razão por que do pretendido encontro de contas formulado pela União. A este respeito, precedentes do E. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a possibilidade de compensar os honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em Embargos à Execução. Reconsidero, pois, respeitosamente, a inclita decisão de fl. 566 e o faço para autorizar a compensação de honorários pretendida pela União Federal. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com prioridade, para atualização (sem juros de mora) dos cálculos de fls. 559/561-v para fevereiro/2013 (momento de prolação de sentença nos embargos em apenso). Intimem-se as partes. Após, prossiga-se de acordo com os itens 3 a 5 do despacho de fl. 557.

0011343-25.2005.403.6102 (2005.61.02.011343-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGUINALDO PEDRESCHI X SONIA SPIELMANN PEDRESCHI X SONIA REGINA PEDRESCHI TITTOTO X EDUARDO SPIELMANN PEDRESCHI X JOSE RENATO BIANCHI FILHO X ALVANIRA APARECIDA SCHIVO(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Recebo as apelações de fls. 650/676 e 678/683 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi confirmada a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - Fazenda Nacional e réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012045-68.2005.403.6102 (2005.61.02.012045-9) - JOSE TEODORO PIMENTA X MARIA APARECIDA PIMENTA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 1272:1. Recebo o recurso de fls. 1249/1261 em ambos os efeitos. 2. Não obstante a inobservância da parte autora quanto às normas relativas ao recolhimento das custas de preparo e de despesa de remessa e retorno no âmbito da Justiça Federal, observo que os recorrentes efetuaram recolhimento em montante condizente com o necessário para processamento do recurso. Assim, determino que se intime a parte autora para: a) no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 1249/1261); INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR - CONTRARRAZÕES (ITEM 2, a).

0004102-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004102-7) - ONOFRE OBICE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Onofre Obice ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-136. A decisão de fl. 149 declinou da competência para o Juizado, mas foi reformada em decorrência do provimento do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 155-161, 164-165, 189-190 verso e 296-297). A decisão de fl. 191 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 196-219 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 243-294. Foi juntado o laudo judicial nas fls. 322-325, que se refere a todos os períodos, conforme a decisão de fl. 313. As partes se manifestaram nas fls. 328-329 e 331-334. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora é 26.10.1991 (vide fl. 294) e a presente demanda foi proposta em 29.3.2007, ou seja, antes do transcurso de dez anos a partir da publicação da MP 1.523-9/97, que introduziu a decadência no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Por outro lado, deixou de existir em decorrência da prescrição a pretensão relativa a parcelas devidas para além de cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira

fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.

25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 11.1.1954 a 30.11.1954, de 4.1.1955 a 30.6.1956, de 1.7.1956 a 29.5.1957, de 11.6.1957 a 24.2.1958, de 14.4.1958 a 11.5.1958, de 26.5.1958 a 13.3.1959, de 1.6.1959 a 31.5.1961, de 1.4.1963 a 21.8.1964, de 26.9.1966 a 30.10.1967, de 18.6.1968 a 7.7.1969, de 2.12.1969 a 20.7.1971, de 23.7.1971 a 25.3.1974, de 3.4.1974 a 18.4.1975, de 14.5.1975 a 11.9.1978, de 9.1.1979 a 14.7.1981, de 27.8.1981 a 24.9.1981, de 16.11.1981 a 16.12.1981, de 11.4.1983 a 31.7.1984 e de 1.9.1984 a 20.6.1991, em que desempenhou as atividades de torneiro ou análogas às mesmas. O laudo elaborado no curso do presente feito indica a exposição a ruídos superiores a 80 dB (vide conclusão de fl. 324), o que caracteriza os tempos como especiais, tendo em vista que o paradigma do mencionado agente físico era qualquer nível superior a 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que deve ser reconhecido o caráter especial do tempo de contribuição, mesmo nos casos de vínculos anteriores à Lei nº 3.807-1960 (STJ: AgRg nos EREsp nº 996.196). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 11.1.1954 a 30.11.1954, de

4.1.1955 a 30.6.1956, de 1.7.1956 a 29.5.1957, de 11.6.1957 a 24.2.1958, de 14.4.1958 a 11.5.1958, de 26.5.1958 a 13.3.1959, de 1.6.1959 a 31.5.1961, de 1.4.1963 a 21.8.1964, de 26.9.1966 a 30.10.1967, de 18.6.1968 a 7.7.1969, de 2.12.1969 a 20.7.1971, de 23.7.1971 a 25.3.1974, de 3.4.1974 a 18.4.1975, de 14.5.1975 s 11.9.1978, de 9.1.1979 a 14.7.1981, de 27.8.1981 a 24.9.1981, de 16.11.1981 a 16.12.1981, de 11.4.1983 a 31.7.1984 e de 1.9.1984 a 20.6.1991.2. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).3. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nso tempos de 11.1.1954 a 30.11.1954, de 4.1.1955 a 30.6.1956, de 1.7.1956 a 29.5.1957, de 11.6.1957 a 24.2.1958, de 14.4.1958 a 11.5.1958, de 26.5.1958 a 13.3.1959, de 1.6.1959 a 31.5.1961, de 1.4.1963 a 21.8.1964, de 26.9.1966 a 30.10.1967, de 18.6.1968 a 7.7.1969, de 2.12.1969 a 20.7.1971, de 23.7.1971 a 25.3.1974, de 3.4.1974 a 18.4.1975, de 14.5.1975 s 11.9.1978, de 9.1.1979 a 14.7.1981, de 27.8.1981 a 24.9.1981, de 16.11.1981 a 16.12.1981, de 11.4.1983 a 31.7.1984 e de 1.9.1984 a 20.6.1991, (2) converta esses períodos em comuns e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos e (3) promova a revisão da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 088.416.342-3) da parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, observada a prescrição quinquenal, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão da RMA do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 088.416.342-3;b) nome do segurado: Onofre Obice.;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 26.10.1991 (DER, observada a prescrição quinquenal).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003197-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003197-0) - LUIZ CARLOS JANUARIO X SIRLEY LEITE DOS SANTOS JANUARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Carlos Januário ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-128.A decisão de fl. 132, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal, foi reformada mediante a decisão reproduzida nas fls. 147-148 (fls. 154-155), proferida em agravo de instrumento. A decisão de fl. 157 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 161-177. A decisão de fl. 240 habilitou Sirley Leite dos Santos Januário, na qualidade de ex-cônjuge, como sucessora do autor originário, que faleceu no curso do presente feito. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 249-283. O laudo pericial foi juntado nas fls. 290-298. A decisão de fl. 307 requisitou documentos relativos a períodos que foram preteridos pela prova pericial. Esses documentos concernentes às condições ambientais de trabalho foram juntados nas fls. 316-317 verso e 334-544. As partes se manifestaram nas fls. 547 e 549.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao

disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração

e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que se pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 18.2.1974 a 31.7.1975, de 1.8.1975 a 26.12.1977, de 2.5.1979 a 31.7.1981, de 1.8.1981 a 18.4.1983, de 8.9.1983 a 17.9.1983, de 1.10.1983 a 22.4.1992, de 8.3.1993 a 1.12.1993, de 1.6.1994 a 12.7.1999 e de 3.7.2000 a 13.9.2006.Durante os primeiros períodos controvertidos, que integram um único vínculo (de 18.2.1974 a 26.12.1977), o autor originário foi contratado como mecânico ajustador de uma indústria de fiação e tecelagem (cópia de registro em CTPS de fl. 35 dos presentes autos), cujas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O pericial informa que, nesse período, o autor permaneceu exposto a ruídos de 86,3 dB a 91,6 dB (vide fls. 291 e 297 dos presentes autos), níveis esses que se amoldam ao paradigma normativo pertinente ao período (qualquer nível superior a 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse tempo deve ser considerado especial.No vínculo controvertido de 2.5.1979 a 18.4.1983 (que a inicial segmentou nos períodos de 2.5.1979 a 31.7.1981 e de 1.8.1981 a 18.4.1983), o autor foi contratado meio mecânico de uma empresa de implementos agrícolas (cópia de registro em CTPS de fl. 35 dos presentes autos). O laudo pericial, depois de informar que a empregadora desse vínculo (Termaq - Comércio, Importação e Representação Ltda.) tinha endereço em Ribeirão Preto (Avenida Brasil, 434), declinou, poucas linhas adiante, que a empresa teria funcionado em Rio Verde, Goiás (localidade fora da circunscrição desta Subseção), motivo pelo qual não foi feita avaliação do referido vínculo. Pelo mesmo motivo, não foram analisados os vínculos de 1.10.1983 a 22.4.1992 e de 8.3.1993 a 1.12.1993, em que o autor originário foi contratado, respectivamente, como mecânico de uma empresa de implementos agrícolas e como servente de um frigorífico (vide cópias de registros em CTPS de fl. 63 dos presentes autos). O laudo deixou ainda de se referir ao vínculo de 8.9.1983 a 17.9.1983, em que o autor foi mecânico de uma empresa agropecuária (cópia de registro em CTPS de fl. 36 dos presentes autos).Observo, em seguida, que o último período controvertido foi analisado pelo laudo e, durante o mesmo, o autor originário exerceu as atividades de mecânico (cópia de registro em CTPS de fl. 64 dos presentes autos).Relativamente a esse vínculo, a prova realizada nos presentes autos informou a exposição a ruídos intermitentes de 86,3 dB (quando as máquinas estavam funcionando) e a ruídos persistentes de 76,9 dB (fl. 292 dos presentes autos), concluindo que a atividade não foi insalubre (conclusão de fl. 293 dos presentes autos). Na ausência de outros meios de prova, aplico aos demais tempos como mecânico de equipamentos agrícolas essa conclusão, reforçando-a com a que consta dos documentos de fls. 377-379, que, se referindo ao período de ao vínculo de 8.9.1983 a 17.9.1983, em que o autor foi mecânico de uma empresa agropecuária, afirma expressamente que a atividade não foi insalubre.Portanto, são comuns todos os períodos controvertidos em que o autor originário desempenhou as atividades de mecânico de implementos agrícolas.O período de 1.6.1994 a 12.7.1999, em que o autor desempenhou as atividades de alinhador auxiliar de uma empresa de comércio de peças (cópia de registro em CTPS de fl. 64 dos presentes autos), foi analisado pela prova técnica elaborada no curso do presente feito, segundo a qual houve exposição a ruídos de 92,1 dB (fl. 295 dos presentes autos), o que caracteriza o tempo como especial.O tempo de 8.3.1993 a 1.12.1993, em que o autor originário trabalhou como servente de um frigorífico, não foi analisado pela prova técnica e a parte não trouxe elementos que comprovem a efetividade de exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum, sendo importante frisar que, dada sua curta extensão e diante da análise negativa concernente aos demais períodos, considerá-lo especial pouco ajudaria a respaldar a pretensão deduzida na inicial.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora

executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial somente o tempo de 18.2.1974 a 26.12.1977.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilhas anexadas. O mencionado tempo especial é exíguo e, de forma clara, não subsidia a postulação que visa à aposentadoria especial. A soma da conversão desse tempo aos demais tem como resultado o total de 30 anos e 11 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. O autor originário, nascido em 2.3.1952, contava 54 anos de idade na data da DER (13.9.2006) e preenchia o requisito etário (53 anos) concernente à aposentadoria proporcional. No entanto, dependia de ter demonstrado, no mínimo, 32 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Observo que persiste somente o interesse no reconhecimento do caráter especial feito acima, tendo em vista que isso pode afetar o valor da pensão por morte atualmente recebida pela autora (por sucessão processual).3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que o autor originário desempenhou atividades especiais no período de 18.2.1974 a 26.12.1977. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0009500-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009500-4) - NEILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 305/306, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0009905-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009905-8) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam reconhecer omissão e contradição na sentença de fls. 686/688-v. Alega-se, em resumo, que estão preenchidos todos os requisitos legais para a obtenção da imunidade. Também se afirma que o julgado partiu de premissa equivocada e que o embargante, entre outros argumentos, nunca pretendeu a obtenção de certificação eterna. Por derradeiro, observa-se que o Juízo decidiu por presunção, em total descompasso com os documentos acostados aos autos. É o relatório. Decido. A sentença embargada reproduz, com fidelidade, meu entendimento a respeito das questões ventiladas nos embargos. Sob todos os ângulos apontados, não vislumbro quaisquer vícios formais, equívocos de raciocínio ou deficiências de lógica. Tentei esclarecer, de maneira fundamentada, porque reconheço ausentes os requisitos para a obtenção do benefício e porque o autor deve se submeter à imposição tributária. Nada ficou sem apreciação, com o devido respeito. Examinei a questão da inconstitucionalidade incidental, justifiquei o exame dos fatos segundo a legislação mais nova, fiz o cotejo das provas e identifiquei as deficiências da tese. Referi-me à validade eterna porque o embargante não detinha certificação, na época da propositura do feito e se socorreu do Judiciário para deixar de recolher contribuições previdenciárias - no meu entender, devidas. Observo que não há salvaguardas para o credor, pois os depósitos judiciais (autos suplementares) referem-se ao valor devido por dois meses, apenas. Reafirmo que não bastam certificados, pois o sistema exige - e sempre exigiu - o cumprimento cumulativo de diversos outros requisitos legais. Quanto à ausência destes, valho-me do que disse na sentença, acrescentando que não identifiquei qualquer equívoco nas premissas da motivação, especialmente quanto ao confronto entre fatos e exigências legais. Por fim, os singelos pareceres dos auditores a respeito das demonstrações financeiras não substituem a cognição judicial, especialmente porque as partes não agravaram do despacho que reputou desnecessária a produção de outras provas, encerrando a instrução (fl. 552). Portanto, não há omissão, obscuridade ou contradição, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0003446-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003446-9) - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de erro material da sentença de fls. 208/212, que fez constar na síntese do julgado que o benefício concedido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição, quando o correto seria o de aposentadoria especial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O erro material mencionado deve ser sanado, porquanto o benefício concedido foi o de aposentadoria especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 463, I do CPC, reconheço o erro material e altero a síntese do julgado da sentença para que passe a constar a seguinte redação:4.

Dispositivo(...).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 140.547.730-7;b) nome da segurada: Horacio Antonio dos Santos;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 1.7.2010 (DIB reafirmada).Oficie-se.P. R. I. O.

0008934-37.2009.403.6102 (2009.61.02.008934-3) - WILSON DONIZETTI SICCHIERI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wilson Donizetti Sicchieri ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-51.A decisão de fl. 55 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 65-82. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 98-120. Foram juntados documentos nas fls. 125-141 e 147-170. O laudo judicial foi juntado nas fls. 180-185. As partes se manifestaram nas fls. 188 e 190-192.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que

a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.5.1981 a 15.1.1982, de 1.2.1982 a 17.7.1982, de 27.7.1982 a 27.11.1986, de 22.4.1987 a 20.12.1987, de 4.1.1988 a 28.2.1991, de 1.3.1991 a 20.3.1992, de 28.7.1992 a 15.5.1995 e de 9.9.1996 a 18.3.2009. Os seis primeiros vínculos controvertidos (de 1.5.1981 a 15.1.1982, de 1.2.1982 a 17.7.1982, de 27.7.1982 a 27.11.1986, de 22.4.1987 a 20.12.1987, de 4.1.1988 a 28.2.1991, de 1.3.1991 a 20.3.1992 e de 28.7.1992 a 15.5.1995 [cópias de registros em CTPS de fls. 28-29 e CNIS anexado à presente sentença]) foram analisados pelo laudo pericial, que indicou a presença de ruídos superiores a 80 dB (fls. 181-184), que se enquadram no paradigma normativo vigente no período (qualquer nível superior a 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]) e, portanto, caracterizam tais tempos como especiais. O tempo a partir de 9.9.1996 é objeto do formulário de fl. 104 e do PPP de fls. 105-106, que, expedidos com base em laudos técnicos, declaram a exposição a ruídos superiores a 90 dB, o que caracteriza o período como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.5.1981 a 15.1.1982, de

1.2.1982 a 17.7.1982, de 27.7.1982 a 27.11.1986, de 22.4.1987 a 20.12.1987, de 4.1.1988 a 28.2.1991, de 1.3.1991 a 20.3.1992, de 28.7.1992 a 15.5.1995 e de 9.9.1996 a 18.3.2009.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 8 meses e 15 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 1.5.1981 a 15.1.1982, de 1.2.1982 a 17.7.1982, de 27.7.1982 a 27.11.1986, de 22.4.1987 a 20.12.1987, de 4.1.1988 a 28.2.1991, de 1.3.1991 a 20.3.1992, de 28.7.1992 a 15.5.1995 e de 9.9.1996 a 18.3.2009, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial na DER (18.3.2009) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 146.869.793-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontando-se os valores pagos a título do auxílio-doença deferido no curso do presente feito (NB 31 603.634.802-2), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, devendo ser concomitantemente cancelado o auxílio-doença que vem sendo pago ao autor (NB 31 603.634.802-2). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 146.869.793-2; b) nome do segurado: Wilson Donizetti Sicchieri; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 18.3.2009 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009393-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009393-0) - NOÉ DO CARMO SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noé do Carmo Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-114. A decisão de fl. 11 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 121-137. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 156-254. Foram juntados documentos nas fls. 269-273 e o laudo judicial se encontra nas fls. 284-288. A decisão de fl. 296 refutou a impugnação que o autor dirigiu ao laudo (fls. 291-292) e foi objeto de agravo de instrumento interposto pela mesma parte (fls. 301-307). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa

presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já considerou especiais os tempos de 4.2.1980 a 26.2.1980, de 11.5.1987 a 2.1.1988, de 11.1.1988 a 8.2.1991, de 8.2.1993 a 11.6.1993 e de 1.12.1993 a 28.4.1995, e pretende

seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 6.10.1972 a 4.9.1974, de 23.10.1974 a 6.12.1974, de 22.9.1975 a 19.3.1976, de 14.2.1977 a 31.5.1977, de 25.7.1977 a 4.10.1977, de 13.1.1978 a 5.6.1978, de 26.6.1978 a 12.2.1979, de 10.4.1979 a 2.5.1979, de 5.5.1979 a 6.11.1979, de 2.4.1980 a 19.7.1980, de 15.10.1980 a 27.1.1981, de 17.8.1983 a 6.8.1985, de 10.9.1985 a 1.2.1986, de 7.7.1986 a 17.1.1987, de 9.2.1987 a 8.5.1987, de 11.9.1991 a 15.9.1991, de 14.10.1991 a 7.1.1992, de 29.1.1992 a 27.4.1992, de 25.5.1992 a 23.11.1992, de 29.4.1995 a 3.11.1998, de 24.2.2000 a 28.2.2000, de 2.3.2000 a 16.5.2000, de 5.6.2000 a 8.5.2003, de 20.10.2003 a 10.3.2004, de 24.5.2004 a 20.8.2004, de 23.8.2004 a 20.11.2004, de 1.12.2004 a 3.4.2007, de 23.4.2007 a 20.9.2007 e de 17.10.2007 a 22.4.2008. A contagem administrativa de fls. 109-110 demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 4.2.1980 a 26.2.1980, de 11.5.1987 a 2.1.1988, de 11.1.1988 a 8.2.1991, de 8.2.1993 a 11.6.1993 e de 1.12.1993 a 28.4.1995. Durante períodos de 6.10.1972 a 4.9.1974, de 23.10.1974 a 6.12.1974, de 22.9.1975 a 19.3.1976, de 13.1.1978 a 5.6.1978, de 26.6.1978 a 12.2.1979, de 10.4.1979 a 2.5.1979, de 17.8.1983 a 6.8.1985 e de 10.9.1985 a 1.2.1986, o autor trabalhou como operário da construção civil, exercendo suas atividades na construção de hidroelétricas (cópias de livro de registro de empregados de fls. 12-17 dos presentes autos e formulários de fls. 163-168, 170-173 e 175-173), cujas atividades eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários (item 2.3.3 do Decreto nº 53.831-1964). No período de 14.2.1977 a 31.5.1977, o autor foi contratado como auxiliar de serviços por uma fabricante de máquinas industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 20 dos presentes autos). O laudo judicial analisou esse período e afirma que, então, o autor ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB, ou seja, nível que se amolda ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-964). Portanto, esse tempo é especial. O mesmo entendimento, pelo mesmo motivo, se aplica aos períodos de 2.4.1980 a 19.7.1980, de 11.9.1991 a 15.9.1991, de 14.10.1991 a 7.1.1992 e de 25.5.1992 a 23.11.1992, que também foram analisados pela prova técnica. No período de 25.7.1977 a 4.10.1977, o autor trabalhou como ajudante geral em uma fábrica de brinquedos (cópia de registro em CTPS de fl. 20 dos presentes autos). O PPP de fls. 272-273 não informa qualquer exposição a agente nocivo, motivo pelo qual o referido período é comum. Durante o vínculo correspondente ao período de 5.5.1979 a 6.11.1979, o autor foi contratado como mecânico ajustador industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 21 dos presentes autos). O formulário de fl. 45 alude a esse período, mas não indica a presença de qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Sendo assim, esse período é comum. No período de 15.10.1980 a 27.1.1981, o autor foi contratado para o desempenho das atividades de mecânico ajustador (cópia de registro em CTPS de fl. 22 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não demonstrou, quanto a esse período, a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, não existe fundamento para que esse tempo seja considerado especial. O vínculo de 7.7.1986 a 17.1.1987 consta do registro em CTPS de fl. 25 dos presentes autos, segundo o qual o autor foi contratado para exercer as atividades de mecânico montador em uma empresa de montagem de equipamentos industriais. O formulário de fl. 270, expedido com base em laudo, declara a exposição a ruídos de 90 dB, o que caracteriza o tempo como especial. O período de 9.2.1987 a 8.5.1987 consta do CNIS, mas o autor não trouxe aos autos qualquer demonstração da efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Sendo assim, esse tempo é comum. O vínculo iniciado de 29.1.1992 a 27.4.1992 é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, tendo em vista que, conforme se verifica na cópia de registro em CTPS de fl. 27 dos presentes autos, a parte trabalhou como caldeireiro (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O período de 29.4.1995 a 3.11.1998 é a segunda parte do vínculo iniciado em 1.12.1993, em que o autor desempenhou as atividades de caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 27 dos presentes autos). Até 5.3.1997, esse tempo é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. O tempo posterior também é especial, tendo em vista que, conforme formulário de fl. 52, expedido com base em laudo, houve exposição a ruídos superiores a 90 dB. Nos vínculos de 24.2.2000 a 28.2.2000 e de 2.3.2000 a 16.5.2000, o autor foi contratado como caldeireiro por uma mesma empresa (cópias de registros em CTPS de fl. 28 dos presentes autos). O PPP de fl. 59 informa que, nesses períodos, o autor foi exposto a ruídos de 97,4 dB, o que os caracteriza como especiais. Durante todos demais vínculos (de 5.6.2000 a 8.5.2003, de 20.10.2003 a 10.3.2004, de 24.5.2004 a 20.8.2004, de 23.8.2004 a 20.11.2004, de 1.12.2004 a 3.4.2007, de 23.4.2007 a 20.9.2007 e de 17.10.2007 a 22.4.2008), o autor foi contratado como caldeireiro (cópias de registros em CTPS de fls. 28, 31 e 32 dos presentes autos). Os PPPs de fls. 61 (de 5.6.2000 a 8.5.2003), 76-77 (de 23.8.2004 a 20.11.2004), 80 (de 1.12.2004 a 3.4.2007) e 94-94 verso (de 17.10.2007 a 22.4.2008) informam a exposição a ruídos superiores a 90 dB, o que qualifica como especiais os períodos de que tratam eis que tais níveis são superiores aos paradigmas do referido agente físico nas respectivas épocas (qualquer nível superior a 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). É também especial o tempo de 23.4.2007 a 20.9.2007, tendo em vista que os PPPs a ele referente (fl. 81) informam a exposição a ruídos superiores a 85 dB. O período de 20.10.2003 a 10.3.2004 é tratado pelo PPP de fls. 62-63, que não pode ser aceito, tendo em vista que não declina a identificação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. O LTCAT de fls. 64-75 saneia essa omissão e, por informar a exposição a ruídos de 86 dB (fl. 69), qualifica o tempo como especial. O período de 24.5.2004 a 20.8.2004 é comum, tendo em vista que o

respectivo PPP de fl. 78 não indica a exposição a qualquer agente nocivo. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 4.2.1980 a 26.2.1980, de 11.5.1987 a 2.1.1988, de 11.1.1988 a 8.2.1991, de 8.2.1993 a 11.6.1993 e de 1.12.1993 a 28.4.1995), são especiais os tempos de 6.10.1972 a 4.9.1974, de 23.10.1974 a 6.12.1974, de 22.9.1975 a 19.3.1976, de 14.2.1977 a 31.5.1977, de 13.1.1978 a 5.6.1978, de 26.6.1978 a 12.2.1979, de 10.4.1979 a 2.5.1979, de 2.4.1980 a 19.7.1980, de 17.8.1983 a 6.8.1985, de 10.9.1985 a 1.2.1986, de 7.7.1986 a 17.1.1987, de 11.9.1991 a 15.9.1991, de 14.10.1991 a 7.1.1992, de 29.1.1992 a 27.4.1992, de 25.5.1992 a 23.11.1992, de 29.4.1995 a 3.11.1998, de 24.2.2000 a 28.2.2000, de 2.3.2000 a 16.5.2000, de 5.6.2000 a 8.5.2003, de 20.10.2003 a 10.3.2004, de 23.8.2004 a 20.11.2004, de 1.12.2004 a 3.4.2007, de 23.4.2007 a 20.9.2007 e de 17.10.2007 a 22.4.2008. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER (22.4.2008) tem como resultado 24 anos, 2 meses e 20 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. No entanto, observo que o tempo especial iniciado em 17.10.2007 se prolongou até 11.12.2009 (CNIS anexado) e a consideração do tempo especial posterior à DER implica que o autor completou 25 anos de tempo dessa natureza em 2.2.2009, data a partir da qual lhe será assegurada a aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 4.2.1980 a 26.2.1980, de 11.5.1987 a 2.1.1988, de 11.1.1988 a 8.2.1991, de 8.2.1993 a 11.6.1993 e de 1.12.1993 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 6.10.1972 a 4.9.1974, de 23.10.1974 a 6.12.1974, de 22.9.1975 a 19.3.1976, de 14.2.1977 a 31.5.1977, de 13.1.1978 a 5.6.1978, de 26.6.1978 a 12.2.1979, de 10.4.1979 a 2.5.1979, de 2.4.1980 a 19.7.1980, de 17.8.1983 a 6.8.1985, de 10.9.1985 a 1.2.1986, de 7.7.1986 a 17.1.1987, de 11.9.1991 a 15.9.1991, de 14.10.1991 a 7.1.1992, de 29.1.1992 a 27.4.1992, de 25.5.1992 a 23.11.1992, de 29.4.1995 a 3.11.1998, de 24.2.2000 a 28.2.2000, de 2.3.2000 a 16.5.2000, de 5.6.2000 a 8.5.2003, de 20.10.2003 a 10.3.2004, de 23.8.2004 a 20.11.2004, de 1.12.2004 a 3.4.2007, de 23.4.2007 a 20.9.2007 e de 17.10.2007 a 2.2.2009, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 2.2.2009 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 143.332.707-1) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 143.332.707-1; b) nome do segurado: Noé do Carmo Santos; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 2.2.2009 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010722-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010722-9) - ALECIO JOAQUIM DE SOUZA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alécio Joaquim de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-70. A decisão de fl. 74 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 77-96. O autor, mediante o requerimento de fl. 111, juntou o documento de fl. 112. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 114-148. O laudo judicial foi juntado nas fls. 157-163. As partes se manifestaram nas fls. 166 e 167 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os

Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.

25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 11.11.1980 a 4.7.1983, de 1.5.1984 a 10.10.1985, de 14.10.1985 a 19.4.1991, de 31.10.1991 a 13.10.1992, de 1.4.1993 a 28.7.1993, de 1.8.1993 a 23.12.1993, de 1.2.1994 a 8.4.1994, de 9.4.1994 a 24.10.1995, de 1.11.1995 a 1.4.1997, de 1.4.1997 a 2.5.1997, de 3.5.1997 a 13.9.2006 e de 2.1.2007 a 29.8.2008. Durante o primeiro período controvertido (de 11.11.1980 a 4.7.1983), o autor foi contratado como ajudante geral de usina de uma cooperativa de produtores de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 32 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 54-55 informa a exposição a ruídos de 87 dB, o que caracteriza o período como especial, tendo em vista que o paradigma do mencionado agente físico no período era qualquer nível superior a 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Durante o segundo período controvertido (de 1.5.1984 a 10.10.1985), o autor foi contratado como ajudante de uma empresa comerciante de materiais para construção (cópia de registro em CTPS de fl. 32 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não trouxe elementos de prova de exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária e o laudo judicial afastou a possibilidade de tal tipo de exposição quanto a esse vínculo (item 8 de fls. 161-162 dos presentes autos). Portanto, esse tempo é comum. Durante o terceiro período controvertido (de 1.5.1984 a 10.10.1985), o autor foi contratado como ajudante de uma empresa comerciante de materiais para construção (cópia de registro em CTPS de fl. 32 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não trouxe elementos de prova de exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária e o laudo judicial afastou a possibilidade de tal tipo de exposição quanto a esse vínculo (item 8 de fls. 161-162 dos presentes autos). Portanto, esse tempo é comum. Durante os períodos de 14.10.1985 a 19.4.1991, de 31.10.1991 a 13.10.1992, de 1.4.1993 a 28.7.1993, de 1.8.1993 a 23.12.1993, de 1.2.1994 a 8.4.1994, de 9.4.1994 a 24.10.1995 e de 1.11.1995 a 1.4.1997 o autor foi contratado como motorista (cópias de registros em CTPS de fls. 33-35 e 47 dos presentes autos), cujas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Nos períodos a partir de 6.3.1997 (de 6.3.1997 a 1.4.1997, de 1.4.1997 a 2.5.1997, de 3.5.1997 a 13.9.2006 e de 2.1.2007 a 29.8.2008), o autor exerceu ainda as atividades de motorista (cópias de registros em CTPS de fls. 47 e 48 dos presentes autos) e, durante tais vínculos, o laudo pericial afirma categoricamente que não houve exposição a qualquer agente nocivo (vide fls. 159 e seguintes da prova técnica). Portanto, tais períodos são comuns. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em

Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 11.11.1980 a 4.7.1983, de 14.10.1985 a 19.4.1991, de 31.10.1991 a 13.10.1992, de 1.4.1993 a 28.7.1993, de 1.8.1993 a 23.12.1993, de 1.2.1994 a 8.4.1994, de 9.4.1994 a 24.10.1995 e de 1.11.1995 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial e para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença.A soma dos resultados dos tempos especiais tem como resultado o total de 12 anos, 11 meses e 4 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por sua vez, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 30 anos, 8 meses e 14 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, o autor, nascido em 24.11.1964, não dispõe da idade mínima (53 anos) para a aposentadoria proporcional. No entanto, observo que o vínculo iniciado em 2.1.2007 persiste até o presente (CNIS anexado) e a consideração do tempo posterior à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 16.12.2012, data a partir da qual lhe será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 11.11.1980 a 4.7.1983, de 14.10.1985 a 19.4.1991, de 31.10.1991 a 13.10.1992, de 1.4.1993 a 28.7.1993, de 1.8.1993 a 23.12.1993, de 1.2.1994 a 8.4.1994, de 9.4.1994 a 24.10.1995 e de 1.11.1995 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comuns e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 16.12.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 144.273.918-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 144.273.918-2;b) nome do segurado: Alécio Joaquim de Souza;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 16.12.2012 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011778-57.2009.403.6102 (2009.61.02.011778-8) - JOSE CARLOS ANTONIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos Antonio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-163.A decisão de fl. 167 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 180-200 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 207-230. Foram juntados documentos nas fls. 246-286, 288-296, 303-305 e 308-315. O laudo judicial se encontra nas fls. 326-330. As partes se manifestaram nas fls. 333-335 e 337-339.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo

técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração

e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte pretende sejam considerados especiais os tempos de 2.9.1974 a 30.5.1975, de 1.7.1975 a 6.11.1975, de 1.12.1975 a 31.12.1975, de 11.7.1977 a 13.4.1978, de 25.4.1978 a 30.4.1980, de 1.5.1980 a 31.5.1983, de 1.6.1983 a 31.5.1985, de 1.6.1985 a 31.12.1985, de 1.1.1986 a 29.12.1993, de 15.12.1997 a 13.4.1998, de 1.9.1998 a 29.10.1998, de 15.5.2000 a 30.9.2001 e de 1.10.2001 a 15.6.2009. Durante os períodos de 2.9.1974 a 30.5.1975, de 1.7.1975 a 6.11.1975, de 1.12.1975 a 31.12.1975 e de 11.7.1977 a 13.4.1978, o autor foi contratado para exercer as atividades de servente e de pedreiro em empresas de construção civil (cópias de registros em CTPS nas fls. 35 e 36 dos presentes autos), que jamais foram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o laudo pericial elaborado no curso do presente feito declara expressamente que, durante esses períodos, não houve exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esses tempos são comuns. Os contratos de trabalho relativos aos períodos de 25.4.1978 a 31.5.1983 e de 1.6.1983 a 29.12.1993 (foram segmentados na inicial em 5 partes) constam dos registros reproduzidos na fl. 37 dos presentes autos. O autor foi contratado por uma mesma indústria de equipamentos pesados, primeiramente para exercer as atividades de traçador de caldeiraria e depois para desempenhar as funções de traçador mecânico. Os formulários de fls. 124 e 125, que, expedidos com base em laudos técnicos, se referem a esses períodos, informam a exposição a ruídos superiores a 90 dB, nível esse que é conforme o paradigma do mencionado agente físico aplicável na época (qualquer nível acima de 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, tais tempos são especiais. No período de 15.12.1997 a 13.4.1998, o autor foi contratado como inspetor de qualidade por uma indústria de equipamentos e sistemas (cópia de registro em CTPS de fl. 56 dos presentes autos). O formulário de fl. 126, que trata desse vínculo, informa a exposição a ruídos de 94 dB. Portanto, esse tempo é especial. O período de 1.9.1998 a 29.10.1998, em que o autor foi contratado como caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 57 dos presentes autos), foi analisado pela prova técnica, segundo a qual, no período, o autor ficou exposto a ruídos de 86,2 dB, nível esse que se encontra abaixo do paradigma normativo aplicável para a época (qualquer nível acima de 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Portanto, esse tempo é comum. Os períodos de 15.5.2000 a 30.9.2001 e de 1.10.2001 a 15.6.2009 são partes de um mesmo vínculo de emprego (cópia de registro em CTPS de fl. 57 dos presentes autos). O PPP de fl. 127 e o laudo de fls. 311-315 se referem a esse período e informam a exposição a ruídos de 87 dB, o que qualifica o tempo como especial a partir de 19.11.2003, quando o paradigma do mencionado agente físico foi reduzido de qualquer nível superior a 90 dB para qualquer nível superior a 85 dB. A parte de 15.5.2000 a 18.11.2003 é comum. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: **Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes

agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 25.4.1978 a 31.5.1983, de 1.6.1983 a 29.12.1993, de 15.12.1997 a 13.4.1998 e de 19.11.2003 a 15.6.2009.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER (22.4.2008) tem como resultado 21 anos, 7 meses e 2 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. No entanto, observo que o tempo especial iniciado em 15.5.2000 se prolonga até o presente (CNIS anexado) e a consideração do tempo especial posterior à DER implica que o autor completou 25 anos de tempo dessa natureza em 13.11.2012, data a partir da qual lhe será assegurada a aposentadoria especial.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 25.4.1978 a 31.5.1983, de 1.6.1983 a 29.12.1993, de 15.12.1997 a 13.4.1998 e de 19.11.2003 a 13.11.2012, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 13.11.2012 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 150.715.570-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 150.715.570-8; b) nome do segurado: José Carlos Antonio; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 13.11.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011779-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011779-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Rodrigues da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-204. A decisão de fl. 208 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 200-240 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 245-265. O autor, mediante o requerimento de fl. 283, juntou os documentos de fls. 284-308 verso. Uma das empresas ex-empregadoras do autor, no requerimento de fls. 312-313, informou que não mais dispunha de documentos relativos à exposição a agentes nocivos durante o mencionado vínculo de emprego. O autor interpôs o agravo retido de fls. 328-332 da decisão de fl. 325, que foi respondido pelo INSS na cota de fl. 333 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez

que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da

empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por

extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 12.5.1976 a 31.1.1979, de 23.2.1979 a 31.8.1985, de 1.9.1985 a 30.9.1986, de 1.10.1986 a 18.5.1994 e de 12.10.1994 a 29.7.1998. Durante o primeiro período controvertido (de 12.5.1976 a 31.1.1979), o autor foi contratado como auxiliar de uma empresa de pré-moldados de concreto (cópia de registro em CTPS de fl. 35 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não trouxe qualquer prova de que tenha ficado exposto a qualquer agente nocivo durante esse vínculo e a empregadora da época informou que não dispunha de tais elementos (fls. 312-312). Portanto, esse tempo é comum. Durante o segundo período controvertido (de 23.2.1979 a 31.8.1985), o autor foi contratado como tirador de uma empresa de fiação e tecelagem (cópia de registro em CTPS de fl. 36 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O laudo de fls. 285-288, que analisou as diversas atividades profissionais desempenhadas da empresa, evidencia a existência de ruídos de pelo menos 82 dB, o que caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que o agente no caso concreto se amolda ao paradigma previsto pela legislação na época (qualquer nível superior a 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Esse entendimento, pelo mesmo motivo, se aplica aos tempos de 1.9.1985 a 30.9.1986 e de 1.10.1986 a 18.5.1994, em que o autor foi empregado da mesma empresa (cópias de registros em CTPS de fl. 54). No último tempo controvertido, o autor foi contratado como vigilante de uma empresa de segurança (cópia de registro em CTPS de fl. 55 dos presentes autos), cujas atividades eram especiais em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional, até 5.3.1997 (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O tempo posterior é comum, tendo em vista que essa espécie de risco não existe mais no ordenamento desde o início da vigência do Decreto nº 2.172-1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 23.2.1979 a 31.8.1985, de 1.9.1985 a 30.9.1986, de 1.10.1986 a 18.5.1994 e de 12.10.1994 a 5.3.1997. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 36 anos, 5 meses e 25 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da

tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 23.2.1979 a 31.8.1985, de 1.9.1985 a 30.9.1986, de 1.10.1986 a 18.5.1994 e de 12.10.1994 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comuns e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição na DER (22.2.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 147.246.630-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 147.246.630-3; b) nome do segurado: João Rodrigues da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22.2.2008 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012112-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012112-3) - PAULO SERGIO ALVARENGA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de equívoco apontado pelo INSS (fl. 194) na planilha de cálculo (fl. 167) e sentença (fls. 160/166), que reconheceram indevidamente tempo de serviço em duplicidade (02/01/1979 a 31/01/1980). Ante o exposto, com fundamento no art. 463, I, do CPC, reconheço o erro material na sentença e planilha que a instruiu. Desse modo, os itens III e V da sentença passam a ter a seguinte redação: III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, bem como os demais tempos constantes na CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta até a DER (11.05.2009), com 34 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo). Por sua vez, observa-se que o autor, mesmo após a formalização do requerimento administrativo, ainda permaneceu empregado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo até

fevereiro de 2010 (CNIS de fl. 59), passando a ter direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição após a data do requerimento administrativo. De outra parte, é certo que o demandante não renovou na esfera administrativa o requerimento para a concessão do benefício, de modo que, para efeito de fixação do termo inicial da aposentadoria com proventos integrais e, com fulcro no art. 462 do CPC, adoto, por analogia, o entendimento sufragado pela C. Terceira Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.095.523/SP (julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC - Recurso Representativo da Controvérsia), segundo o qual, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. Desse modo, à luz da planilha de cálculo em anexo, tem-se que, até a data da citação do INSS (08.03.2010), o autor computava o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dias) dias de tempo de contribuição, o que lhe assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais. (...) V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 02.01.1979 a 28.04.1995, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição em 08.03.2010; 2.2) conceder em favor de PAULO SÉRGIO ALVERENGA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data da citação do INSS (08.03.2010), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (08.03.2010) e 30.09.2013 (dia anterior à DIP), acrescidas de: 2.3.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar dos seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.4) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.10.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 150.340.163-1 Nome do segurado: PAULO SÉRGIO ALVARENGA Data de nascimento: 14.11.1954 CPF/MF: 862.635.448-72 Nome da mãe: Cylla Ulian Alvarenga Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data do início do benefício (DIB): 08.03.2010 Data do início do pagamento (DIP): 01.10.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Os cálculos em anexo substituem o de fl. 167. Oportunamente, conclusos para deliberação quanto ao(s) recurso(s) de apelação. Oficie-se ao INSS, com urgência. P. R. Intimem-se.

0012725-14.2009.403.6102 (2009.61.02.012725-3) - JOSE ANTONIO GOMES DA COSTA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Antônio Gomes da Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-128. A decisão de fl. 132 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 144-154. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 175-277 e 304-358. O agravo retido de fls. 285-289, interposto pelo INSS da decisão de fl. 280 e respondido nas fls. 292-299, ficou prejudicado em decorrência da decisão de fl. 417. Foram juntados documentos nas fls. 374-416 e 418-424 verso. O INSS se manifestou na fl. 426. Relatei o que é

suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a

efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação

previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, depois de afirmar que o INSS já considerou especial o tempo de 15.1.1994 a 28.4.1995, a parte autora pretende seja admitida a mesma natureza para os tempos de 5.10.1976 a 11.4.1977, de 14.5.1977 a 11.1.1978, de 27.3.1978 a 27.9.1978, de 24.4.1979 a 28.11.1979, de 28.1.1980 a 10.11.1980, de 2.5.1981 a 1.5.1982, de 21.1.1982 a 10.11.1982, de 11.4.1983 a 31.1.1985, de 1.2.1985 a 13.11.1990, de 21.5.1991 a 22.11.1991, de 13.1.1992 a 9.4.1992, de 13.1.1993 a 10.3.1993, de 1.6.1993 a 27.9.1993, 29.4.1995 a 6.11.1995, de 5.1.1996 a 29.3.1996, de 2.5.1996 a 30.4.1999, de 1.2.2000 a 31.4.2000, de 1.4.2000 a 28.3.2003, de 22.1.2004 a 3.5.2004, de 17.1.2005 a 6.4.2005, de 27.4.2005 a 23.10.2005 e de 24.10.2005 a 8.5.2008. A contagem administrativa de fl. 260 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 15.1.1994 a 28.4.1995. Durante o primeiro período controvertido (de 5.10.1976 a 11.4.1977), o autor foi contratado como ajudante de uma indústria de máquinas e implementos agrícolas (cópia de registro em CTPS de fl. 193 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 273 informa a exposição a ruídos, poeira e fuligem, mas, além de não especificar o nível do primeiro agente e as substâncias dos demais, não foi expedido com base em laudo. Portanto, o tempo é comum. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica aos períodos de 27.3.1978 a 27.9.1978, de 21.1.1982 a 10.11.1982 e de 11.4.1983 a 31.1.1985, em que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de pintor (CTPS de fl. 194) e de costurador (CTPS de fls. 195 e 196). Os tempos de 24.4.1979 a 28.11.1979 e de 28.1.1980 a 10.11.1980, em que o autor foi servente de usina (cópias de CTPS de fls. 194 e 195), são especiais, tendo em vista que, em ambos, ficou exposto a ruídos de 98 dB, conforme esclarece o formulário de fl. 189, expedido com base em laudo. Os vínculos até 5.3.1997 em que o autor desempenhou as atividades de soldador (de 2.5.1981 a 1.5.1982, de 1.2.1985 a 13.11.1990, de 21.5.1991 a 22.11.1991, de 13.1.1993 a 10.3.1993, de 1.6.1993 a 27.9.1993, 29.4.1995 a 6.11.1995, de 5.1.1996 a 29.3.1996 e de 2.5.1996 a 5.3.1997 [cópias de CTPS de fls. 206, 233, 234, 235 e 236]) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.1 do Anexo ao Decreto nº 83.080-1979). O tempo de 13.1.1992 a 9.4.1992 é comum, tendo em vista que o tipo de profissão está ilegível (CTPS de fl. 234) e o autor não apresentou qualquer documento demonstrativo de efetiva exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O período de 6.3.1997 a 30.4.1999 é continuação do vínculo iniciado em 2.5.1996, em que o autor foi contratado como soldador. O formulário de fl. 191 se refere a esse período e menciona a existência de exposição a fumos metálicos e a ruído, mas não subsidia o reconhecimento do caráter especial, tendo em vista que não especifica o tipo de substância componente dos fumos, nem o nível de ruído. Ademais, foi expedido sem qualquer suporte em laudo técnico. Portanto, esse período é comum. No período controvertido de 1.2.2000 a 31.4.2000, o autor foi contratado como soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 236), mas não demonstrou a exposição efetiva a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. A

mesma conclusão, pelo mesmo motivo, se aplica aos períodos de 1.4.2000 a 28.3.2003 e de 27.4.2005 a 23.10.2005, em que o autor foi contratado como soldador por uma mesma empresa (cópias de CTPS de fls. 226 e 236). Nos períodos de 22.1.2004 a 3.5.2004 e de 17.1.2005 a 6.4.2005, o autor foi contratado como soldador por uma mesma empresa (cópia de registros em CTPS de fl. 237). O PPP de fls. 275-276 informa a exposição a ruídos de 97,4 dB, o que caracteriza tais tempos como especiais. No último tempo controvertido (de 24.10.2005 a 8.5.2008), o autor foi contratado mais uma vez como soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 226) e o PPP de fls. 186-188, relativo a esse período, informa a exposição a ruídos de 96 dB, o que o caracteriza como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido administrativamente (de 15.1.1994 a 28.4.1995), são especiais os tempos de 24.4.1979 a 28.11.1979, de 28.1.1980 a 10.11.1980, de 2.5.1981 a 1.5.1982, de 1.2.1985 a 13.11.1990, de 21.5.1991 a 22.11.1991, de 13.1.1993 a 10.3.1993, de 1.6.1993 a 27.9.1993, de 29.4.1995 a 6.11.1995, de 5.1.1996 a 29.3.1996, de 2.5.1996 a 5.3.1997, de 22.1.2004 a 3.5.2004, de 17.1.2005 a 6.4.2005 e de 24.10.2005 a 8.5.2008. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 15 anos, 1 mês e 6 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além do período já reconhecido administrativamente (de 15.1.1994 a 28.4.1995), a parte autora desempenhou atividades especiais períodos de 24.4.1979 a 28.11.1979, de 28.1.1980 a 10.11.1980, de 2.5.1981 a 1.5.1982, de 1.2.1985 a 13.11.1990, de 21.5.1991 a 22.11.1991, de 13.1.1993 a 10.3.1993, de 1.6.1993 a 27.9.1993, de 29.4.1995 a 6.11.1995, de 5.1.1996 a 29.3.1996, de 2.5.1996 a 5.3.1997, de 22.1.2004 a 3.5.2004, de 17.1.2005 a 6.4.2005 e de 24.10.2005 a 8.5.2008. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0012996-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012996-1) - DRIVALDO CARVALHO SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dorivaldo Carvalho Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-37. A decisão de fl. 41 deferiu a gratuidade e a de fls. 49-53 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 59-70 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 177-195. O autor, mediante o requerimento de fl. 197, juntou o documento de fls. 198-200. Foram juntados documentos nas fls. 216-230 e 231-240 verso, dos quais as partes foram notificadas (fl. 241 e 242 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre

convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de

atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 22.5.1986 a 2.4.2002, de 25.1.2002 a 11.4.2003, de 1.7.2003 a 30.7.2003, de 18.8.2003 a 21.10.2003, de 10.11.2003 a 13.4.2004 e de 6.5.2004 a 6.8.2008. Durante o primeiro período controvertido (de 22.5.1986 a 2.4.2002), o autor foi contratado como enrolador de cabos de uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 29 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 153-154 informa a exposição a ruídos de 83,9 dB. O paradigma normativo vigente até 5.3.1997 era qualquer nível superior a 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964) e, a partir de 6.3.1997, o mesmo foi elevado para 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). Nesse contexto, o mencionado período é especial na parte de 22.5.1986 a 5.3.1997. A referência a hidrocarbonetos feita pelo documento não qualifica o tempo como especial, diante da ausência de previsão normativa em tal sentido. Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Durante o segundo período controvertido (de 25.1.2002 a 11.4.2003), o autor foi contratado como mecânico de manutenção industrial de uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 30 dos presentes autos). O autor não trouxe qualquer elemento que demonstre a efetiva exposição a qualquer dos agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. Portanto, o período acima referido é comum. Essa conclusão se aplica também ao período de 10.11.2003 a 13.4.2004, em que o autor foi contratado para desempenhar as mesmas funções na mesma empresa (cópia de registro em CTPS de fl. 31 dos presentes autos). Friso, por oportuno, que o despacho de fl. 215 forneceu ao autor a oportunidade para juntar documentos, inclusive em relação a tais períodos, mas o prazo para isso transcorreu in albis (fls. 241 e 243). No período de 1.7.2003 a 30.7.2003, o autor desempenhou as atividades de mecânico de manutenção de um estabelecimento industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 30 dos presentes autos), mas não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo. Isso ocorre também com o período de 18.8.2003 a 21.10.2003. Portanto, ambos os períodos são comuns. O último tempo controvertido (de 6.5.2004 a 6.8.2008) é objeto do registro em CTPS de fl. 116 e do PPP de fl. 169, segundo os quais o autor, no período, desempenhou novamente as atividades de mecânico de manutenção. O que consta do PPP não pode ser aceito, tendo em vista que não identifica o profissional responsável pela aferição dos agentes nocivos. No entanto, essa falha é remediada pelo PPRA de fls. 216-230 e pelo LTCAT de fls. 231-240 verso. Segundo o primeiro documento, o autor ficou exposto a ruídos de 86,9 dB, o que caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que tal nível se amolda ao paradigma normativo vigente na época (qualquer nível acima de 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua

higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 22.5.1986 a 5.3.1997 e de 6.5.2004 a 6.8.2008.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 33 anos, 6 meses e 9 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. No entanto, observo que a consideração de tempos supervenientes à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 20.11.2010, data a partir da qual o benefício será assegurado.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 22.5.1986 a 5.3.1997 e de 6.5.2004 a 6.8.2008, (2) converta esses períodos em comuns e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 20.11.2010 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 144.626.919-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 144.626.919-9; b) nome do segurado: Dorivaldo Carvalho Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.11.2010 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0014377-66.2009.403.6102 (2009.61.02.014377-5) - JAIRO ROMUALDO BALBINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jairo Romualdo Balbio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 33-186, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 190 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 216-227 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 196-214 e 235-253. O agravo retido de fls. 296-300, interposto pelo INSS, restou prejudicado, depois que a decisão de fl. 257, da qual foi interposto, foi revogada pela de fl. 318, que considerou pertinente apenas a prova documental. As decisões de fls. 306 e 313, por sua vez, haviam oferecido ao autor a oportunidade de juntada de novos documentos, mas a parte não se livrou desse ônus probatório. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Não há

falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil

profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as

definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 7.3.1978 a 1.1.1979, de 2.1.1979 a 9.2.1980, de 8.9.1980 a 18.11.1980, de 7.1.1981 a 6.1.1983, de 18.2.1983 a 9.4.1983, de 17.5.1984 a 1.11.1984, de 22.11.1984 a 8.4.1985, de 4.6.1985 a 8.2.1986, de 21.2.1986 a 30.8.1987, de 1.9.1987 a 1.3.1988, de 17.3.1988 a 28.3.1988, de 29.3.1988 a 30.6.1988, de 1.7.1988 a 31.7.1988, de 1.8.1988 a 15.5.1990, de 2.7.1990 a 2.10.1990, de 5.8.1991 a 3.1.1992, de 1.7.1992 a 27.7.1992, de 12.8.1992 a 15.6.1994, de 11.10.1994 a 2.12.1994, de 22.12.1994 a 21.3.1995, de 23.3.1995 a 3.8.1995, de 1.5.1996 a 1.4.1997, de 5.8.1997 a 11.9.2006 e de 6.2.2007 a 18.6.2009. Os dois primeiros tempos controvertidos (de 7.3.1978 a 1.1.1979, de 2.1.1979 a 9.2.1980) são partes de um mesmo vínculo de emprego, em que o autor exerceu serviços gerais em uma fábrica de bicicletas (cópia de registro em CTPS de fl. 43 dos presentes autos). O autor não trouxe aos autos qualquer demonstração específica a si, indicando a efetividade de exposição a algum agente nocivo. O laudo de fls. 154-170, elaborado no curso de uma ação que tramitou no Juizado, analisou, dentre outras, situação de um profissional de serviços gerais da mesma empresa, indicando a exposição a ruídos de 86,4 dB (fl. 169 dos presentes autos). No entanto, o documento é pouco confiável, tendo em vista que, para todos os diversos tempos subseqüentes, com empregadores diferentes, apontou o nível de ruído de 91,4 dB (algo sumamente incrível). A baixa confiabilidade desse tipo de apontamento invariável para contextos diversos impede a extensão de sua conclusão para o vínculo em análise, que deve ser considerado comum. Aplico a mesma conclusão aos períodos de 8.9.1980 a 18.11.1980 e de 7.1.1981 a 6.1.1983, em que o autor desempenhou atividades de serviços gerais em um estabelecimento comercial e em uma indústria de alimentos (cópias de registros em CTPS de fl. 44 dos presentes autos), tendo em vista que, da mesma forma que no período tratado no parágrafo anterior, não há enquadramento em categoria profissional e o autor não demonstrou a efetividade de exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O tempo de 18.2.1983 a 9.4.1983 é especial, tendo em vista que as atividades de cobrador de ônibus, então desempenhadas (cópia de registro em CTPS de fl. 45), se enquadram em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Em todos os demais tempos controvertidos (de 18.2.1983 a 9.4.1983, de 17.5.1984 a 1.11.1984, de 22.11.1984 a 8.4.1985, de 4.6.1985 a 8.2.1986, de 21.2.1986 a 30.8.1987, de 1.9.1987 a 1.3.1988, de 17.3.1988 a 28.3.1988, de 29.3.1988 a 30.6.1988, de 1.7.1988 a 31.7.1988, de 1.8.1988 a 15.5.1990, de 2.7.1990 a 2.10.1990, de 5.8.1991 a 3.1.1992, de 1.7.1992 a 27.7.1992, de 12.8.1992 a 15.6.1994, de 11.10.1994 a 2.12.1994, de 22.12.1994 a 21.3.1995, de 23.3.1995 a 3.8.1995, de 1.5.1996 a 1.4.1997, de 5.8.1997 a 11.9.2006 e de 6.2.2007 a 18.6.2009), o autor desempenhou as atividades de torneiro mecânico (vide cópias de registros em CTPS de fls. 46, 47, 68, 69, 70, 89, 90, 91), que - no que concerne à época até 5.3.1997 - jamais foram objeto de enquadramento em categoria profissional. O autor, na inicial, postula a aplicação das conclusões do laudo elaborado em outra ação, que não é digno de confiança, conforme foi demonstrado acima. O outro laudo existente nestes autos (fls. 125-146), também elaborado no curso de demanda precedente que tramitou no Juizado, não faz qualquer referência à profissão de torneiro mecânico. Ademais, a manifestação pericial em ação trabalhista ajuizada pelo próprio autor (fls. 121-123 dos presentes autos) afastou expressamente a exposição a ruídos peculiarmente nocivos e menciona a exposição a hidrocarbonetos provenientes de óleos de lubrificação, mas esse agente jamais foi previsto pela legislação previdenciária como caracterizadora do direito à contagem especial do tempo de contribuição. Dentre todos esses

períodos como torneiro mecânico, o único que contou com o zelo do autor no campo probatório foi o último, relativamente ao qual foi juntado o PPP de fls. 203-204, que informa a exposição a ruídos de 86 dB (de 6.2.2007 a 2.8.2007), de 79 dB (de 3.8.2007 a 14.8.2008) e de 87,1 dB (de 15.8.2008 a 9.6.2009). O paradigma do mencionado agente físico no período é qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003), motivo pelo qual, do referido vínculo, são especiais somente os períodos de 6.2.2007 a 2.8.2007 e de 15.8.2008 a 9.6.2009. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais somente os tempos de 18.2.1983 a 9.4.1983, de 6.2.2007 a 2.8.2007 e de 15.8.2008 a 9.6.2009. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição. Planilhas anexadas. A evidente exiguidade dos tempos especiais torna prescindível a elaboração de planilha, para que verifiquemos a sua insuficiência para a aposentadoria especial. Por outro lado, a soma do resultado das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 27 anos, 9 meses e 1 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 18.2.1983 a 9.4.1983, de 6.2.2007 a 2.8.2007 e de 15.8.2008 a 9.6.2009. Condene o autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0006493-49.2010.403.6102 - SANDRA APARECIDA SEVERINI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sandra Aparecida Severini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 23-136, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 140 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 144-172 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 182-210 e 223-258. Foram juntados documentos nas fls. 210-340 e 348-357. O agravo retido de fls. 284-287 da decisão de fl. 282 (declarou a pertinência e a suficiência da prova documental), interposto pela parte autora, foi respondido pelo INSS (fls. 292-293). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g].

n.))ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo

técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração

e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 2.4.1984 a 20.2.1994, de 21.2.1994 a 24.10.2000 e de 25.10.2000 a 25.2.2010, em que trabalhou, respectivamente, como escriturária, operadora de equipamento hospitalar e técnica de eletroencefalografia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, sendo certo que nenhuma das duas primeiras atividades era passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 82-85 trata desses períodos e, desde logo, evidencia o caráter eminentemente burocrático das atividades no primeiro período, sem exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Nos demais períodos, o papel primordial da autora era o manuseio e leitura de equipamentos de exames médicos, não sendo evidenciado qualquer contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o que seria necessário para caracterizar os tempos como especiais. A referência a fator de risco biológico feita pelo PPP é genérica e não serve para qualificar os tempos como especiais. Em suma, todos os tempos controvertidos são comuns, motivo pelo qual desde logo se verifica que não existe direito à aposentadoria especial. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. A soma dos tempos de contribuição até a DER tem como resultado o total de 29 anos, 1 mês e 18 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. No entanto, observo que o vínculo iniciado em 2.4.1984 persiste até o presente (CNIS anexado) e a consideração do tempo posterior à DER implica que a autora completou 30 anos de tempo de contribuição em 5.5.2009, data a partir da qual lhe será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere que a parte autora dispunha de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição em 5.5.2009 (DIB reafirmada) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 148.136.504-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 148.136.504-2; b) nome do segurado: Sandra Aparecida Severini; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 5.5.2009 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009875-50.2010.403.6102 - ISMAEL DONIZETI SALES (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 292/294, interpostos pelo autor da sentença de fls. 262/265, com base na alegação de que houve omissão no que se refere aos juros de mora que devem incidir sobre as parcelas atrasadas devidas pelo INSS. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos

deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irresignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

0010111-02.2010.403.6102 - AGENOR TEIXEIRA CAMPOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agenor Teixeira Campos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-29 verso. A decisão de fl. 33 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 82-93 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 38-81. A decisão de fl. 129 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental, revogando a determinação para que fosse realizada perícia (decisão de fl. 111). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos

previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já reconheceu que os períodos de 23.2.1981 a 30.3.1982, de 12.6.1990 a 15.10.1991, de 13.1.1992 a 11.5.1992, de 12.5.1992 a 25.1.1993 e de 1.2.1993 a 10.12.1998 são especiais (fl. 3 da inicial), e pretende seja atribuída a mesma natureza para os períodos de 18.6.1976 a 31.5.1980, de 22.9.1980 a 28.11.1980, de 1.3.1989 a 16.7.1989, de 11.12.1998 a 22.10.2002 e de 4.11.2002 a 1.7.2010 (fl. 3 da inicial). Primeiramente, observo que a contagem administrativa reproduzida nas fls. 74-75 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 23.2.1981 a 30.3.1982, de 12.6.1990 a 15.10.1991, de 13.1.1992 a 11.5.1992, de 12.5.1992 a 25.1.1993 e de 1.2.1993 a 10.12.1998. Durante o primeiro tempo controvertido (de 18.6.1976 a 31.5.1980), o autor foi contratado para exercer as atividades de meio oficial montador em uma fábrica de equipamentos industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 12 dos presentes autos), que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo, o que caracteriza o período

como comum. Durante o segundo período controvertido (de 22.9.1980 a 28.11.1980), o autor foi contratado como soldador/montador (registro em CTPS de fl. 12 dos presentes autos), o que caracteriza o tempo como especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). No período de 1.3.1989 a 16.7.1989, o autor trabalhou como mecânico montador (cópia de registro em CTPS de fl. 12), atividade essa que não era passível de enquadramento em categoria profissional. Ademais, relativamente a esse período, o autor não trouxe elementos que comprovem a efetiva exposição a qualquer agente previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum. O período de 11.12.1998 a 22.10.2002 é a parte final do vínculo iniciado em 1.2.1993, em que o autor foi contratado como soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 16 dos presentes autos). O PPP de fls. 212-212 verso, referente a esse período, informa a exposição a ruídos de 90,6 dB, o que caracteriza o tempo como especial. O período de 4.11.2002 a 1.7.2010, no qual o autor foi novamente contratado como soldador pela mesma empregadora do vínculo precedente (cópia de registro em CTPS de fl. 16), é objeto do já referido PPP de fls. 212-212 verso, que, conforme visto, declara a exposição a ruídos peculiarmente nocivos. Observo, por oportuno, que a análise administrativa reproduzida nas fls. 70-71 dos presentes autos demonstra que o INSS deixou de considerar tal tempo como especial apenas em decorrência do uso de EPI. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (de 23.2.1981 a 30.3.1982, de 12.6.1990 a 15.10.1991, de 13.1.1992 a 11.5.1992, de 12.5.1992 a 25.1.1993 e de 1.2.1993 a 10.12.1998), são especiais também os tempos de 22.9.1980 a 28.11.1980, de 11.12.1998 a 22.10.2002 e de 4.11.2002 a 1.7.2010.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. O total do tempo especial é de 21 anos e 22 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. No entanto, observo que o autor dispõe de tempos comuns (de 18.6.1976 a 31.5.1980 e de 1.3.1989 a 16.7.1989) que podem ser convertidos para especiais e que o vínculo iniciado em 4.11.2002, que é especial, se prolonga até o presente. O cômputo dos resultados das conversões dos tempos comuns e do tempo especial posterior à DER implica que o autor completou 25 anos de tempo especial em 12.5.2011, data a partir da qual o benefício será assegurado.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos reconhecidos em sede administrativa (de 23.2.1981 a 30.3.1982, de 12.6.1990 a 15.10.1991, de 13.1.1992 a 11.5.1992, de 12.5.1992 a 25.1.1993 e de 1.2.1993 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 22.9.1980 a 28.11.1980, de 11.12.1998 a 22.10.2002 e de 4.11.2002 a 12.5.2011, (2) converta os períodos de 18.6.1976 a 31.5.1980 e de 1.3.1989 a 16.7.1989 de comuns para especiais, (3) considere que o autor dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 12.5.2011 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 152.021.100-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgamento: a) número do benefício: 46 152.021.100-4; b) nome

do segurado: Agenor Teixeira Campos;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 12.5.2011 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010125-83.2010.403.6102 - MARIA CONCEBIDA BALENZUELA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou benefício assistencial. Pede-se, também, o pagamento de indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que a autora encontra-se acometida, há muitos anos, de doenças graves, não possuindo qualquer condição para o exercício de sua profissão. Também se afirma que, apesar da realização de inúmeros tratamentos, não houve progresso no quadro clínico. Em contestação, o INSS alega inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a autora não possui incapacidade total e permanente - nem temporária. A autarquia também afirma que a autora não preenche os requisitos para o benefício assistencial. Por fim, sustenta que não ocorreu dano de espécie alguma. Juntou documentos (fls. 106/124).Réplica às fls. 130/144. Juntou-se cópia do procedimento administrativo (fls. 149/173).Laudo técnico pericial às fls. 188/198, sobre o qual INSS (fl. 203) e autora (fls. 204/208) manifestaram-se. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois o pedido atende aos requisitos legais e permite ampla defesa da parte contrária. Não há dúvida sobre o que se pretende com a ação, nem obscuridade no tocante aos motivos e fundamentos de direito invocados. Nada obsta a pretensão alternativa (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial), porquanto não se altera o quadro fático.Ademais, a autora possui interesse processual, na dupla acepção (necessidade e adequação), pois não se exige prévio esgotamento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região), em matéria previdenciária. No mérito, a pretensão não merece prosperar.Observe que o laudo pericial, realizado por profissional qualificado, concluiu que a autora não apresenta incapacidade total para o trabalho - seja permanente ou temporária. A restrição ao trabalho limita-se aos empregos anotados em CTPS, na condição de ajudante de cozinha, nada impedindo que a autora exerça outras atividades, adequadas a seu nível de instrução, que não exijam grande esforço físico, especialmente no ambiente doméstico. Discretas alterações degenerativas, disfunção residual de movimentos finos das mãos e estado ansioso não podem ser considerados enfermidades graves, a ponto de comprometer a aptidão para o trabalho.No curso da perícia, o exame clínico constatou que a autora mantém movimentos eficientes e coordenados das mãos, apresentando força e tônus muscular nos membros inferiores e superiores.Reflexos, equilíbrio e orientação espacial também estavam preservados, assim como os processos de pensamento e de fala. Neste quadro, não há direito aos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No tocante ao amparo assistencial, verifico que a autora possui meios de prover o próprio sustento, pois recebe pensão por morte de seu ex-cônjuge, no valor de um salário mínimo (fls. 124 e 189).Além disto, possuindo capacidade funcional residual, encontra-se apta a desempenhar atividade remunerada, observadas suas eventuais limitações. Por fim, não se demonstrando a ocorrência de ato ilícito ou abusivo do INSS, inexistente eventual dano indenizável. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0000287-82.2011.403.6102 - PEDRO ANTONIO MORA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro Antônio Mora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-546.A decisão de fl. 550 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 628-641 - e requisitou os autos administrativos e documentos (posteriormente juntados nas fls. 574-625 e 668-699). A decisão de fl. 710 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório,

defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.³ Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.⁴ Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das

atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição

como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 25.6.1986 a 9.11.1990 e de 4.12.1990 a 6.2.2001, em que desempenhou as atividades de supervisor de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho (cópia de registros em CTPS de fl. 21 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O formulário de fl. 52 se refere ao primeiro período controvertido e se reporta ao laudo protocolado no INSS, que foi juntado nas fls. 674-699 dos presentes autos e informa a exposição a ruídos de 87,2 dB (fl. 694), com expressa referência às atividades do autor (vide primeiro parágrafo de fl. 693), que, portanto, são especiais, tendo em vista que o paradigma vigente na época era o de qualquer nível superior a 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O segundo tempo controvertido (de 4.12.1990 a 6.2.2001) é objeto do formulário de fl. 54, que, expedido com base em laudo, declara a exposição a ruídos de 93 dB, o que qualifica o período como especial, tendo em vista que se trata de nível mais alto do que os paradigmas que vigoraram no período (80 dB até 5.3.1997 e 90 dB de 6.3.1997 em diante [Decreto nº 2.172-1997]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 25.6.1986 a 9.11.1990 e de 4.12.1990 a 6.2.2001. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. A soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 36 anos, 6 meses e 29 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 25.6.1986 a 9.11.1990 e de 4.12.1990 a 6.2.2001, (2) converta esses períodos em comuns e acresce os resultados dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição na DER (22.2.2010) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 152.626.498-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em

vigor na 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando-se concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição relativa ao NB 42 158.803.273-3, sendo facultado ao autor o direito de exercer a opção por esse benefício concedido em sede administrativa, mediante manifestação nos presentes autos, mesmo posteriormente ao seu cancelamento, caso em que o mesmo será reativado e, conseqüentemente, ficará caracterizada a falta de interesse neste feito. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 152.626.498-3; b) nome do segurado: Pedro Antônio Mora; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22.2.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000748-54.2011.403.6102 - JOAO LUIZ COSTA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Luiz Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-148, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 164 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 169-187 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 207-243. Foram juntados documentos nas fls. 251-275, 277-281 e 295-304. As partes se manifestaram nas fls. 306-307 e 309. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico

das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de

segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.5.1977 a 31.1.1981, de 1.2.1981 a 28.2.1982, de 1.3.1982 a 1.12.1988, 1.2.1989 a 16.8.1991, de 28.8.1991 a 27.11.1991, de 3.1.1992 a 1.3.1993, de 1.3.1993 a 14.12.1993, de 1.2.1994 a 30.11.1994, de 1.3.1995 a 1.11.2000, de 6.11.2000 a 10.5.2004, de 18.5.2004 a 27.6.2006, de 3.7.2006 a 30.9.2006, de 9.10.2006 a 13.7.2009 e de 2.2.2010 a 15.4.2010. Os quatro primeiros períodos mencionados na inicial (de 4.9.1976 a 30.4.1977, de 1.5.1977 a 31.1.1981, de 1.2.1981 a 28.2.1982 e de 1.3.1982 a 1.12.1988) são partes de um mesmo vínculo, devidamente registrado no CNIS. O primeiro desses intervalos é comum, conforme o próprio autor admite na inicial (item 4.1 de fl. 8). A cópia de registro em CTPS de fl. 87 informa que o autor foi contratado para exercer serviços gerais de lavoura e, conforme a anotação reproduzida na fl. 95, a partir de 1.5.1977, passou a

exercer as atividades de mecânico de autos, que jamais foram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Os formulários de fls. 215 e 216, expedidos com base no laudo de fls. 218-224, que informa a exposição a ruídos de 90 dB, nível que se amolda ao paradigma vigente para o período (qualquer nível acima de 80 dB, conforme o Decreto nº 53.831-1964). Portanto, o tempo de 1.5.1977 a 1.12.1988 é especial. No período de 1.2.1989 a 16.8.1991, o autor foi contratado como mecânico de implementos da mesma empresa que o contratou no vínculo anterior (cópia de registro em CTPS de fl. 87). O já referido formulário de fl. 216 informa a exposição a ruídos de 90 dB, o que caracteriza também esse tempo como especial. Nos períodos de 28.8.1991 a 27.11.1991, de 3.1.1992 a 1.3.1993, de 1.3.1993 a 14.12.1993, de 1.2.1994 a 30.11.1994 e de 1.3.1995 a 1.11.2000, o autor foi contratado por uma mesma empresa (cópias de registros em CTPS de fls. 49-51 dos presentes autos). Os formulários de fls. 122-123, 124-125, 126-127 e 128-129 se referem a esses períodos e informam que o autor desempenhou as atividades de mecânico de implementos (de 28.8.1991 a 27.11.1991), soldador (de 3.1.1992 a 1.3.1993, de 1.2.1994 a 30.11.1994 e de 1.3.1995 a 1.11.2000) e tratorista (de 1.3.1993 a 14.12.1993). O primeiro tempo é comum, tendo em vista que o respectivo formulário não especifica os níveis dos agentes que menciona. Os demais tempos são especiais até 5.3.1997 em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (itens 2.4.2 [por analogia] e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O tempo a partir de 6.3.1997 é comum, tendo em vista que os formulários, conforme dito, não indicam os níveis dos agentes e, ademais, não indicam o profissional técnico responsável pela coleta e análise dos dados. No tempo de 6.11.2000 a 10.5.2004, o autor foi contratado como soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 52) e o formulário de fl. 217, expedido com base no laudo de fls. 218-224, informa a exposição a ruídos superiores a 90 dB, o que classifica o período como especial. Em todos os demais períodos (de 18.5.2004 a 27.6.2006, de 3.7.2006 a 30.9.2006, de 9.10.2006 a 13.7.2009 e de 2.2.2010 a 15.4.2010), o autor foi contratado novamente como soldador (cópias de registros em CTPS de fls. 52, 53, 66). O laudo e os PPPs de fls. 102-111, 99-100, 101-101 verso e 251 se referem a esses períodos e informam a exposição a ruídos superiores a 85 dB (fls. 108, 99 e 101) nos três primeiros - que, portanto, são especiais - e de 82 dB no último - que, portanto, é comum. Friso, por oportuno, que o PPP relativo ao último período informa outros agentes, mas os mesmos não são previstos pela legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.5.1977 a 1.12.1988, de 1.2.1989 a 16.8.1991, de 3.1.1992 a 1.3.1993, de 1.3.1993 a 14.12.1993, de 1.2.1994 a 30.11.1994, de 1.3.1995 a 5.3.1997, de 6.11.2000 a 10.5.2004, de 18.5.2004 a 27.6.2006, de 3.7.2006 a 30.9.2006 e de 9.10.2006 a 13.7.2009. 3. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 27 anos, 6 meses e 22 dias na DER, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.5.1977 a 1.12.1988, de 1.2.1989 a 16.8.1991, de 3.1.1992 a 1.3.1993, de 1.3.1993 a 14.12.1993, de 1.2.1994 a 30.11.1994, de 1.3.1995 a 5.3.1997, de 6.11.2000 a 10.5.2004, de 18.5.2004 a 27.6.2006, de 3.7.2006 a 30.9.2006 e de 9.10.2006 a 13.7.2009, (2) considere que a autora dispunha de 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial na DER (15.4.2010) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 151.469.013-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em

vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 151.469.013-3; b) nome do segurado: João Luiz Costa; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 15.4.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000810-94.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Roberto de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-33. A decisão de fl. 37 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 136-158 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 55-134. Foram juntados documentos nas fls. 178-184. A decisão de fl. 192 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos, revogando a decisão de fl. 115. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais

agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a

previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.5.1984 a 31.10.1985, de 1.11.1985 a 31.12.1987, de 1.1.1988 a 8.5.1997 e de 24.11.1997 a 22.5.1998, pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 1.4.1981 a 5.7.1981, de 2.12.1998 a 30.4.1999, de 3.5.1999 a 31.12.2004 e de 1.1.2005 a 3.9.2010. A contagem administrativa reproduzida nas fls. 32-33 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.5.1984 a 31.10.1985, de 1.11.1985 a 31.12.1987, de 1.1.1988 a 8.5.1997 e de 24.11.1997 a 22.5.1998. Durante o primeiro período controvertido (de 1.4.1981 a 5.7.1981), o autor foi contratado como ajudante de um estabelecimento industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 15), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 17 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos e a calor, mas não indica os níveis desses agentes. Lembro, por oportuno, que, para caracterizarem determinado tempo como especial, tais agentes deveriam ter estado presentes em determinados níveis mínimos, mas isso não foi demonstrado relativamente a esse tempo, que, assim, é considerado comum. No segundo tempo controvertido (de 2.12.1998 a 30.4.1999), o autor foi contratado como torneiro mecânico de uma indústria de equipamentos agrícolas (cópia de registro em CTPS de fl. 16 verso). O

formulário de fl. 23 verso, expedido com base em laudo, informa que o autor, no referido tempo, permaneceu exposto a ruídos de pelo menos 94 dB, nível esse que se amolda ao paradigma normativo previsto para o período (qualquer nível superior a 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Portanto, esse tempo é especial. No terceiro tempo controvertido (de 2.12.1998 a 30.4.1999), o autor foi contratado como torneiro mecânico de uma indústria de equipamentos agrícolas (cópia de registro em CTPS de fl. 16 verso). O formulário de fl. 23 verso, expedido com base em laudo, informa que o autor, no referido tempo, permaneceu exposto a ruídos de pelo menos 94 dB, nível esse que se amolda ao paradigma normativo previsto para o período (qualquer nível superior a 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Portanto, esse tempo é especial. Nos dois últimos tempos controvertidos (de 3.5.1999 a 31.12.2004 e de 1.1.2005 a 3.9.2010), que fazem parte de um mesmo vínculo, o autor foi novamente contratado como torneiro mecânico pela mesma indústria de equipamentos agrícolas (cópia de registro em CTPS de fl. 16 verso). O formulário de fl. 24, expedido com base em laudo, informa que o autor, no período de 3.5.1999 a 31.12.2003, ficou exposto a ruídos de pelo menos 94 dB, o que caracteriza esse tempo como especial. O PPP de fls. 24 verso-25, que se refere ao período a partir de 1.1.2004, informa a exposição a ruídos superiores a 86 dB, nível esse que se amolda ao paradigma vigente de qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, o último vínculo é inteiramente especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já considerados administrativamente (de 1.5.1984 a 31.10.1985, de 1.11.1985 a 31.12.1987, de 1.1.1988 a 8.5.1997 e de 24.11.1997 a 22.5.1998), são especiais também os tempos de 2.12.1998 a 30.4.1999, de 3.5.1999 a 31.12.2004 e de 1.1.2005 a 3.9.2010.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 3 meses e 10 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 1.5.1984 a 31.10.1985, de 1.11.1985 a 31.12.1987, de 1.1.1988 a 8.5.1997 e de 24.11.1997 a 22.5.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 2.12.1998 a 30.4.1999, de 3.5.1999 a 31.12.2004 e de 1.1.2005 a 3.9.2010, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo especial na DER (3.9.2010) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 152.563.684-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 152.563.684-4; b) nome do segurado: José Roberto de Souza; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.9.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000890-58.2011.403.6102 - BENEDITO INOCENCIO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Innocencio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando

assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-97. A decisão de fl. 101 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 114-127 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 142-171. A parte autora juntou os documentos de fls. 176-205, 212-213 e 215-216. Foi juntado o documento de fls. 218-219 verso. Ambas as partes foram intimadas (fls. 220 e 221), mas apenas o INSS se manifestou (fl. 222). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a

partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos,

conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 9.12.1980 a 15.11.1983, de 24.5.1984 a 14.11.1984, de 8.5.1985 a 13.7.1985, de 17.7.1985 a 22.6.1998, de 23.8.1999 a 18.2.2002, de 1.10.2002 a 22.1.2003, de 17.2.2003 a 6.6.2003 e de 16.7.2003 a 26.7.2010. Durante o primeiro período controvertido (de 9.12.1980 a 15.11.1983), o autor foi contratado como ajudante de produção de uma empresa de abate e industrialização de aves (cópia de registro em CTPS de fl. 35 dos presentes autos), que não era passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 161-161 verso informa a exposição a ruídos de 92 dB, o que caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que o paradigma do mencionado agente físico no período era o de qualquer nível acima de 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). No segundo tempo controvertido (de 24.5.1984 a 14.11.1984), o autor foi contratado como ajudante por uma empresa de montagens industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 36 dos presentes autos). O PPP de fls. 165-166, relativo a esse período, informa a exposição a ruídos de 89 dB, o que caracteriza o tempo como especial. No terceiro período controvertido (de 8.5.1985 a 13.7.1985), o autor foi contratado ajudante de montagem por uma outra empresa de montagens industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 50) e o formulário de fl. 90 informa a exposição a alguns agentes, sem especificar os respectivos níveis. Ademais, o documento foi expedido em qualquer amparo em laudo técnico. Portanto, esse tempo é comum. No quarto tempo controvertido (de 17.7.1985 a 22.6.1998), o autor foi contratado como ajudante de produção de uma indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 51), cujas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciário. Ademais, o autor não demonstrou a efetiva exposição a qualquer agente nocivo durante esse período, limitando-se a juntar o laudo de fls. 177-196, que, embora se refira à ex-empregadora do período (GUMACO Indústria e Comércio Ltda. [fl. 194]), cuidou de analisar a função de soldador, que é diversa da que foi desempenhada pelo autor. Portanto, esse tempo é comum. No tempo controvertido de 23.8.1999 a 18.2.2002, o autor foi contratado como caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 72) e o PPP de fls. 167-168, relativo a esse período, informa a exposição a ruídos de 85,8 dB e a aerodispersóides. O último agente não era previsto pela legislação previdenciária aplicável ao período e o nível de ruído foi inferior ao paradigma previsto pela mesma legislação (qualquer nível acima de 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Portanto, esse tempo é considerado comum. Nos tempos controvertidos de 1.10.2002 a 22.1.2003 e de 17.2.2003 a 6.6.2003, o autor foi

contratado novamente como caldeireiro (cópias de registros em CTPS de fl. 73) e os PPPs de fls. 212-213 e 215-216, relativos a esses períodos, informam a exposição a ruídos, radiações e fumos, mas os documentos não são idôneos, tendo em vista que não indicam o profissional habilitado responsável pelas medições e análises. Portanto, esses tempos são comuns.No último tempo controvertido (de 16.7.2003 a 26.7.2010), o autor foi novamente contratado como caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 74) e o PPP de fls. 95-96, relativo a esse período, informa a exposição a ruídos superiores a 90 dB, o que caracteriza o período como especial.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 9.12.1980 a 15.11.1983, de 24.5.1984 a 14.11.1984 e de 16.7.2003 a 26.7.2010.2. Tempos insuficientes para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Idade insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A soma dos tempos especiais tem como resultado 11 anos, 3 meses e 9 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. O acréscimo das conversões desses tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 31 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentadoria proporcional. Ademais, o autor, nascido em 25.8.1963, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional (a ausência desse requisito dispensa a realização dos cálculos de pedágio e de tempo mínimo para a aposentadoria proporcional).3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais períodos de 9.12.1980 a 15.11.1983, de 24.5.1984 a 14.11.1984 e de 16.7.2003 a 26.7.2010. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0001258-67.2011.403.6102 - LUIZ GONZAGA MOMENTI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de erro material apontado pelo INSS à fl. 294, no sentido de que em 27.11.2009 o autor possuía 34 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição e não 35 anos, 00 meses e 00 dias.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.A alegação de erro material deve ser em parte acolhida, porquanto as planilhas de fls. 263 e 264 realmente computaram erroneamente o período de 21.04.2004 a 10.08.2007 como sendo 21.04.2004 a 18.08.2007. Ante o exposto, reconheço em parte o erro material apontado e altero as planilhas de fls. 263 e 264 para as formas dos anexos, bem como a sentença de fls. 258/262 nos itens 2 e 4, que passam a ter a seguinte redação:2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas.O total do tempo especial é de 11 anos, 11 meses e 21 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. O total de tempo de contribuição - resultante da soma da conversão dos tempos especiais ao tempo comum - é de 34 anos, 2 meses e 15 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. No entanto, observo que o vínculo iniciado em 13.8.2007 se prolongou até 1.2.2011 (CNIS anexado) e a consideração de parte desse período superveniente à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 05.12.2009, data a partir da qual será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral.(...)4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do período já reconhecido administrativamente (de 13.5.1985 a 8.4.1988), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 14.4.1982 a 31.5.1984, de 1.9.1990 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 20.4.2004, (2) converta esses períodos em comuns acrescentando o resultado aos demais comuns, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 05.12.2009 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 149.735.377-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento

de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 149.735.377-4; b) nome do segurado: Luiz Gonzaga Momenti; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 05.12.2009 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0001487-27.2011.403.6102 - EDER JOSE CAPECCI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eder José Capecci ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-39. A decisão de fl. 43 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 109-122 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 57-106. A decisão de fl. 152 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos, bem como determinou a intimação das partes para alegações finais. Apesar de ambas as partes terem sido intimadas (vide certidão de fl. 153), somente o INSS se manifestou (vide fls. 155 e 156). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais

agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a

previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS considerou especiais os períodos de 1.8.1983 a 2.1.1984, de 10.10.1985 a 11.2.1987, de 25.8.1987 a 10.11.1994 e de 2.5.1994 a 10.12.1998, e pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 3.7.1978 a 10.5.1983, de 1.2.1984 a 20.8.1985, de 16.2.1987 a 1.7.1987, de 10.12.1998 a 5.4.1999, de 6.12.2004 a 24.4.2007 e de 11.6.2007 a 8.10.2010. A contagem administrativa reproduzida na fl. 101 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.8.1983 a 2.1.1984, de 10.10.1985 a 11.2.1987, de 25.8.1987 a 10.11.1994 e de 2.5.1994 a 10.12.1998. Nos dois primeiros tempos controvertidos (de 3.7.1978 a 10.5.1983 e de 1.2.1984 a 20.8.1985), o autor foi contratado para desempenhar as atividades de serviços gerais de uma indústria de borracha (cópias de registros em CTPS de fls. 33 e 34 verso dos presentes autos), que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. Os PPPs de fls. 84-85 e 86-87, que se referem a esses períodos, informam a exposição a ruídos de 88 dB, nível esse que se amolda ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esses tempos são especiais. No tempo controvertido de 16.2.1987 a 1.7.1987, o autor foi contratado para exercer as atividades de meio oficial caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 34 verso dos presentes autos), que são

especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Nos períodos controvertidos remanescentes (de 10.12.1998 a 5.4.1999, de 6.12.2004 a 24.4.2007 e de 11.6.2007 a 8.10.2010), o autor foi contratado como caldeireiro (cópias de registros em CTPS de fl. 37 dos presentes autos). Os PPPs de fls. 24-24 verso, 28-28 verso e 29-29 verso se referem a esses períodos e informam a exposição a ruídos de 98,78 dB (de 2.5.1994 a 5.4.1999), de 92 dB (de 6.12.2004 a 19.6.2006), de 88 dB (de 20.6.2006 a 24.4.2007) e de 92,2 dB (de 11.6.2007 em diante), o que os qualifica como especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 1.8.1983 a 2.1.1984, de 10.10.1985 a 11.2.1987, de 25.8.1987 a 10.11.1994 e de 2.5.1994 a 10.12.1998), são especiais os tempos de 3.7.1978 a 10.5.1983, de 1.2.1984 a 20.8.1985, de 16.2.1987 a 1.7.1987, de 10.12.1998 a 5.4.1999, de 6.12.2004 a 24.4.2007 e de 11.6.2007 a 8.10.2010.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 25 anos, 6 meses e 25 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 1.8.1983 a 2.1.1984, de 10.10.1985 a 11.2.1987, de 25.8.1987 a 10.11.1994 e de 2.5.1994 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais nos períodos de 3.7.1978 a 10.5.1983, de 1.2.1984 a 20.8.1985, de 16.2.1987 a 1.7.1987, de 10.12.1998 a 5.4.1999, de 6.12.2004 a 24.4.2007 e de 11.6.2007 a 8.10.2010, (2) considere que a autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e dias) dias de tempo especial na DER (8.10.2010) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 153.168.069-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 162.536.000-0, sendo facultado ao autor o direito de opção por esse benefício concedido em sede administrativa, hipótese em que ficará caracterizado o perecimento do interesse quanto ao benefício postulado nos presentes autos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 153.168.069-8; b) nome do segurado: Eder José Capecci; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 8.10.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001830-23.2011.403.6102 - ANTONIO TOMAZ MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Tomaz Martins ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-116, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação de alegado dano moral. A decisão de fls. 120 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 159-175 - e requisitou os autos administrativos -

posteriormente juntados nas fls. 125-156. A decisão de fl. 206 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos, revogando a decisão de fl. 185 e, assim, tornando prejudicado o agravo retido de fls. 191-194 (contra-minutado nas fls. 197-202). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de

tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Dano Moral. Não existência.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS considerou especiais os períodos de 23.11.1984 a 31.12.1985, de 1.1.1986 a 11.7.1990, de 21.8.1990 a 18.9.1990, de 1.10.1990 a 28.3.1991 e de 10.1.1994 a 10.12.1998, e pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 22.5.1984 a 20.11.1984, de 1.3.1992 a 31.12.1992, de 1.1.1993 a 28.2.1993, de 22.3.1993 a 6.1.1994 e de 11.12.1998 a 27.10.2010. A contagem administrativa reproduzida nas fls. 53-54 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 23.11.1984 a 31.12.1985, de 1.1.1986 a 11.7.1990, de 21.8.1990 a 18.9.1990, de 1.10.1990 a 28.3.1991 e de 10.1.1994 a 10.12.1998. No primeiro período controvertido (22.5.1984 a 20.11.1984), o autor foi contratado como ajudante de uma empresa de montagens industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 63 dos presentes autos), cujas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não trouxe elementos que demonstrem a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. O período de 1.3.1992 a 28.2.1993 (soma dos períodos de 1.3.1992 a 31.12.1992 e de 1.1.1993 a 28.2.1993), durante o qual o autor realizou recolhimentos como contribuinte individual, é especial em decorrência de mero enquadramento em categorias profissionais (itens 2.4.2 e 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), tendo em vista que o autor demonstrou desempenho das atividades de motorista de cargas e de caldeireiro como autônomo (guias de ISS de fls. 85-98). O período de 22.3.1993 a 6.1.1994 é especial, tendo em vista que, então, o autor foi contratado como caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 76 dos presentes autos), cujas atividades eram passíveis de enquadramento em categoria profissional, para fins previdenciários (item 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). No último período controvertido, o autor foi novamente contratado como caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 77 dos presentes autos) e o enquadramento em categoria profissional, que foi acima mencionado, o beneficia até 5.3.1997. O período a partir de 6.3.1997 também é especial, tendo em vista

que, conforme consta do PPP de fls. 141-145, o autor ficou exposto a ruídos de 92 dB, nível esse que se enquadra nos paradigmas normativos aplicáveis ao período (qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 23.11.1984 a 31.12.1985, de 1.1.1986 a 11.7.1990, de 21.8.1990 a 18.9.1990, de 1.10.1990 a 28.3.1991 e de 10.1.1994 a 10.12.1998), são especiais os tempos de 22.5.1984 a 20.11.1984, de 1.3.1992 a 31.12.1992, de 1.1.1993 a 28.2.1993, de 22.3.1993 a 6.1.1994 e de 11.12.1998 a 27.10.2010.3. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 25 anos, 3 meses e 16 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 23.11.1984 a 31.12.1985, de 1.1.1986 a 11.7.1990, de 21.8.1990 a 18.9.1990, de 1.10.1990 a 28.3.1991 e de 10.1.1994 a 10.12.1998) desempenhou atividades especiais nos períodos de 22.5.1984 a 20.11.1984, de 1.3.1992 a 31.12.1992, de 1.1.1993 a 28.2.1993, de 22.3.1993 a 6.1.1994 e de 11.12.1998 a 27.10.2010, (2) considere que a autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial na DER (27.10.2010) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 153.168.248-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 153.168.248-8; b) nome do segurado: Antonio Tomaz Martins; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 27.10.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002253-80.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP289699 - DIEGO MODELO LEITÃO) X USINA COZAN S/A (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando amparo nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213-1991, ajuizou a presente demanda contra as sociedades empresárias Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda. e Usina Cosan S. A. Indústria e Comércio, visando a assegurar a condenação das rés ao pagamento de indenização correspondente à pensão decorrente do óbito do segurado Walter Candido da Silva Junior (funcionário da primeira empresa), sinistro esse causado por acidente do trabalho ocorrido no estabelecimento da segunda ré. Argumenta-se, na inicial, que conforme o relatório de acidente do trabalho nº 46259.002035/2010-32, elaborado pela fiscalização do trabalho, teria havido negligência em relação às regras de segurança do trabalho. A inicial veio instruída pelos

documentos de fls. 27-102. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 107/108). Em contestação, a Usina Cosan S. A. Indústria e Comércio alega ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, propugna pela ausência total de responsabilidade (fls. 114/141). Juntou documentos (fls. 142/356). A Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda contestou o feito, asseverando impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula pela improcedência total da demanda (fls. 357/377). Acostou documentos às fls. 378/556. As rés pleitearam produção de outras provas (fls. 564/566 e 568/569). O INSS deu-se por satisfeito. A Usina Cosan S. A. Indústria e Comércio agravou, na forma de instrumento, da decisão que indeferiu a produção de outras provas (fls. 576, 601/611). O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 659/660). Memoriais de alegações finais do autor (fls. 578/587) e das rés (fls. 612/617 e 619/626). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de legitimidade suscitada pela ré Usina Cosan S. A. Indústria e Comércio. (fls. 115-117), tendo em vista que a existência ou não da obrigação de indenizar, inclusive relativamente à mencionada tomadora de serviços, é matéria de mérito, e nele será analisada. Afasto a afirmação de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 359-362), tendo em vista que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, preconiza que o seguro de acidente de trabalho (com o respectivo custeio) livra o empregador da indenização fundada em responsabilização objetiva, mas, não, em caso de dolo ou culpa. Frise-se, ademais, que, no caso dos autos, mesmo que se admitisse que o pagamento da contribuição ao SAT excluiria a responsabilidade pelos danos cobertos por esse adicional, a possibilidade, em tese, de responsabilização remanesceria no caso dos autos, tendo em vista que a contribuição ao SAT se destina à cobertura da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes de trabalho (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), mas não da pensão por morte (mesmo que seja acidentária). Nesse sentido, o art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, preconiza expressamente que a mencionada contribuição se destina ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (aposentadoria por invalidez [destaque nosso]), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (grifo nosso) decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. No mérito. Destaco, em seguida, quanto à matéria fática, que não existe controvérsia quanto ao óbito do segurado ter decorrido de acidente do trabalho no estabelecimento da ré Usina Cosan S.A. Indústria e Comércio. Ademais, é certo que o referido segurado era empregado da ré Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda., que atuava como cessionária da mão-de-obra para a outra ré. É oportuno ainda perceber que a empregadora, cessionária da mão-de-obra (ré Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda.), elaborou a CAT relativa ao sinistro a que se refere a presente demanda, informando que o segurado falecido CORTAVA UMA CHAPA COM MAÇARICO APOIADA SOBRE UM TAMBOR DE ÓLEO HIDRÁULICO, QUANDO HOUVE UMA EXPLOÇÃO DO TAMBOR, VINDO O TARUGO USADO COMO RÉGUA, ATINGIR O LADO ESQUERDO DA CABEÇA, CAUSANDO TRAUMATISMO CRANIANO (fls. 389-390 dos presentes autos). Apesar de os agentes da fiscalização do trabalho não terem testemunhado o sinistro, percebe-se que o relatório de sua investigação indica, como fatores de risco que participaram da gênese do acidente (fl. 36-37), aqueles indicados na vestibular e referidos no relatório da presente sentença. No entanto, em sua conclusão pondera que se trata de acidente de trabalho típico, com resultado a morte do trabalhador e que teve como causas preponderantes, falha no sistema de Gestão em Saúde e Segurança do Trabalho. O empregador do trabalhador acidentado, não emitiu Ordem de Serviço que contemplasse a tarefa a ser executada e os riscos a que os trabalhadores estariam expostos, contrariando o Art. 157 inc. II da CLT. O empregador não treinou, não orientou e acima de tudo não qualificou o trabalhador para tarefa que o mesmo exercia, contrariando assim a NR 18 item 18.11 e sub itens. Regulada pela portaria 3.214/78 do TEM. O que na visão da Auditoria fiscal do Trabalho, contribuiu como causa preponderante do acidente em análise. Que culminou com a morte do trabalhador, o que poderia ter sido evitada se o trabalhador falecido tivesse a orientação e a qualificação para o exercício da tarefa, conforme determina a legislação vigente (fl. 41 [g. n.]). Sendo assim, a fiscalização do trabalho em nenhum momento cogitou a existência de culpa do segurado falecido, seja ela exclusiva ou concorrente. Observe, em seguida, que a responsabilização, no caso dos autos, depende da demonstração dos quatro elementos clássicos, compondo um todo único: ação ou omissão, resultado, nexo causal e culpa (eis que a pretensão da demanda concreta busca amparo na alegação de negligência). E existência isolada de algum ou alguns desses elementos ou a ausência de integração entre um ou mais deles retira o amparo para a responsabilização. No caso em tela, todos os requisitos restaram demonstrados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno os réus a pagarem ao INSS todos os valores despendidos, pretéritos, atuais e futuros, com o pagamento do benefício previdenciário de pensão de morte aos dependentes do falecido, conforme o que for apurado na execução da sentença. A correção e os juros serão apurados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.500,00, a serem suportados pelos réus, a teor do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Ademais, os réus ao pagamento das custas a serem apuradas na forma da lei, sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0004339-24.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Rodrigues ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 33-155. A decisão de fls. 167-168 verso deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 287-294 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 178-284. Foram juntados documentos nas fls. 332-397 e 401. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do

Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que

a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS reconheceu como especiais os tempos de 1.4.1984 a 6.1.1989, de 29.3.1989 a 27.5.1989, de 10.6.1989 a 28.4.1995 e de 9.9.1996 a 3.11.1998 (fl. 6 da inicial) e pretende que sejam reconhecidos como especiais os tempos de 12.11.1980 a 26.6.1981, de 9.8.1982 a 30.12.1982, de 1.2.1983 a 31.3.1983, de 1.2.1999 a 1.5.1999, de 6.12.1999 a 13.4.2000, de 1.9.2000 a 22.11.2005, de 4.9.2006 a 2.3.2007, de 12.3.2007 a 31.8.2007 e de 1.9.2007 em diante (fl. 3-6 da inicial). A contagem administrativa reproduzida na fl. 277 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.4.1984 a 6.1.1989, de 29.3.1989 a 27.5.1989, de 10.6.1989 a 28.4.1995, de 9.9.1996 a 3.11.1998. Durante o primeiro período controvertido (de 12.11.1980 a 26.6.1981), o autor foi contratado como ajudante de uma empresa de montagens industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 38 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. PPP de fls. 53-54, relativo a esse período, informa a exposição a ruídos de 83 dB, fumos metálicos, raios ultravioleta e radiação não-ionizante. Dentre esses agentes, somente o ruído era previsto pela legislação, mas, no caso dos autos, não pode ser aceito, tendo em vista que o documento não identifica o profissional responsável pelas medições e vem subscrito apenas pelo representante legal da empresa. Portanto, o primeiro tempo é comum. Os dois tempos subsequentes (de 9.8.1982 a 30.12.1982 e de 1.2.1983 a 31.3.1983), em que o autor foi maçariqueiro (cópias de registros em CTPS de fl. 39 dos presentes autos), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1999). Em todos os demais tempos controvertidos (de 1.2.1999 a 1.5.1999, de 6.12.1999 a 13.4.2000, de 1.9.2000 a 22.11.2005, de 4.9.2006 a 2.3.2007, de 12.3.2007 a 31.8.2007 e de 1.9.2007 em diante), o autor foi soldador (cópias de registros em CTPS de fls. 43-45) dos presentes autos. O primeiro desses tempos deve ser considerado comum, porquanto o PPP de fls. 86-87, que se refere ao mesmo, não identifica o profissional responsável pela coleta e a análise dos dados relativos ao agente nocivo declarado (ruído de 90,5 dB). Os demais períodos são especiais, tendo em vista que os PPPs a eles relativos estão corretamente preenchidos e informam a exposição a ruídos que se amoldam aos paradigmas legalmente previstos (vide fls. 61 [96 dB], 88 [94 dB], 95 [89,7 dB] e 98 [64,55 dB]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus

efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.4.1984 a 6.1.1989, de 29.3.1989 a 27.5.1989, de 10.6.1989 a 28.4.1995 e de 9.9.1996 a 3.11.1998), são especiais também os tempos de 9.8.1982 a 30.12.1982, de 1.2.1983 a 31.3.1983, de 6.12.1999 a 13.4.2000, de 1.9.2000 a 22.11.2005, de 4.9.2006 a 2.3.2007, de 12.3.2007 a 31.8.2007 e de 1.9.2007 em diante. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 23 anos, 1 mês e 2 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo, por outro lado, que o vínculo especial iniciado em 12.3.2007 se prolonga até o presente (CNIS anexado). A consideração desse período superveniente implica que o autor completou o tempo para a aposentadoria especial (25 anos) em 30.6.2012, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 1.4.1984 a 6.1.1989, de 29.3.1989 a 27.5.1989, de 10.6.1989 a 28.4.1995 e de 9.9.1996 a 3.11.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 9.8.1982 a 30.12.1982, de 1.2.1983 a 31.3.1983, de 6.12.1999 a 13.4.2000, de 1.9.2000 a 22.11.2005, de 4.9.2006 a 2.3.2007, de 12.3.2007 a 31.8.2007 e de 1.9.2007 a 30.6.2012, (2) considere que o autor dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 30.6.2012 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 153.168.002-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 153.168.002-7; b) nome da segurada: João Rodrigues; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 30.6.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005518-90.2011.403.6102 - BENEDITO NALLA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Benedito Nalla ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a retroação da DIB da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 119.143.061-5) para a DER e a revisão da renda do mesmo benefício, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-49. A decisão de fls. 62-62 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 67-84. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 107-330. A decisão de fl. 350 considerou a prova documental suficiente para o esclarecimento dos fatos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA

PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram:

SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). Previamente ao mérito, observo que o benefício foi concedido apenas em 28.7.2006 (fl. 328 dos presentes autos) e a presente ação foi ajuizada em 6.9.2011, ou seja, antes dos dez anos concernentes à decadência. Por outro lado, estão prescritas as parcelas devidas para além de cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura da ação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de

março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que é especial o tempo de 1.1.1997 a 2.1.2001, em que desempenhou as atividades de diretor de saúde do Município de Dobrada (fl. 3 da inicial), permanecendo exposto a agentes infecto-contagiosos, conforme atesta o laudo de fls. 26-27, que embasou a expedição do formulário de fl. 25. Os documentos atestam que, apesar da função de direção administrativa, o autor não deixou de exercer sua profissão habitual de enfermeiro. Nesse contexto, o período é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (1.9.1968 a 26.6.1969, de 1.7.1969 a 31.3.1976, de 15.4.1976 a 15.9.1977 e de 1.9.1977 a 10.5.1989 [contagem administrativa reproduzida nas fls. 33-35 dos presentes autos]), é também especial o tempo de 1.1.1997 a 2.1.2001. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER originária. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 35 anos, 6 meses e 27 dias na DER originária (16.2.2001, conforme fl. 300 dos presentes autos), o que lhe assegura a fixação da DIB na mencionada data e a revisão da renda com base no novo tempo apurado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (1.9.1968 a 26.6.1969, de 1.7.1969 a 31.3.1976, de 15.4.1976 a 15.9.1977 e de 1.9.1977 a 10.5.1989), desempenhou atividades especiais no período de 1.1.1997 a 2.1.2001, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição na DER originária (16.2.2001, conforme o INSS esclarece na fl. 300 dos presentes autos) e (4) promova a retroação da DIB do benefício (NB 42 119.143.061-5) para a mencionada DER, revendo a respectiva renda com base no tempo declarado na presente sentença. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a nova

DIB (DER originária), que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontando-se os valores pagos a partir da DIB reafirmada em sede administrativa - observando-se a prescrição quinquenal -, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 119.143.061-5; b) nome da segurada: Benedito Nalla; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 16.1.2001 (DER originária). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005754-42.2011.403.6102 - MAURO DRAULIO GALEGO ALVES (SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mauro Draulio Galego Alves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-41. A decisão de fl. 43, além de retificar o valor atribuído à causa, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 58-74 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 80-98. Foram juntados documentos nas fls. 101-149 e as partes se manifestaram nas fls. 152 e 153. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICTÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já

declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É

importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte seja reconhecido que é especial o tempo relativo ao vínculo de emprego de 2.5.1985 em diante, em que foi contratado para desempenhar as atividades de aprendiz de torno (cópia de registro em CTPS de fl. 15). O PPP de fls. 39-41 se refere a esse raramente extenso vínculo de emprego, informando a exposição a ruídos iguais (e não superiores) a 94 dB (de 2.5.1985 a 31.8.2000), a 86 dB (de 1.9.2000 a 31.3.2001 e de 1.5.2010 em diante) e a 85 dB (de 1.4.2001 a 30.4.2010). O manuseio de hidrocarbonetos aromáticos jamais foi considerado peculiarmente nocivo pela legislação previdenciária, motivo pelo qual a exposição a esse agente não pode caracterizar o tempo como especial para fins previdenciários. Lembro, em seguida, que os paradigmas normativos relativos ao agente físico ruído, conforme o período, são de qualquer nível superior a 80 dB (até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964]), a 90 dB (de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]) e a 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Nesse contexto (dados do caso concreto em cotejo com a cronologia da legislação), do vínculo em análise são especiais os períodos de 2.5.1985 a 31.8.2000 e de 1.5.2010 em diante. Os demais períodos são comuns, tendo em vista que os níveis de ruído estão aquém dos respectivos paradigmas normativos. Acerca das alterações legais dos níveis de

ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 2.5.1985 a 31.8.2000 e de 1.5.2010 em diante. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 15 anos, 8 meses e 14 dias na DER (planilha anexa), o que é INSUFICIENTE para a aposentadoria especial na referida data. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.5.1985 a 31.8.2000 e de 1.5.2010 a 14.9.2010. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0006070-55.2011.403.6102 - TADEU APARECIDO NUNES (SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam sanar contradição na sentença de fls. 185/192. Alega-se, em resumo, que a decisão alterou posicionamento anterior quanto ao período a ser convertido, bem como data do início do cálculo das parcelas vencidas. É o relatório. Decido. A decisão embargada manteve inalterado o período a ser convertido e esclareceu os motivos pelos quais modificou a data do início das parcelas vencidas. Conforme explicitado, as alterações decorreram do reconhecimento de erro material na contagem de um dos períodos. Assim, todas as questões suscitadas foram integralmente apreciadas na sentença. Ademais, embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado - que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0006974-75.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO SALINA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Roberto Salina ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-80. A decisão de fls. 98-99 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 203-217 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 105-200. Foram juntados documentos nas fls. 249-254. A decisão de fl. 266 considerou a prova documental a pertinente para o esclarecimento dos fatos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125,

II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos

agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente

na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 1.1.1978 a 25.8.1987, de 5.10.1987 a 20.1.1989, de 21.1.1989 a 30.6.1989, de 24.7.1989 a 4.4.1995, de 12.7.1995 a 27.5.1996, de 13.12.1996 a 16.6.2000 e de 1.11.2005 a 29.11.2007 (fl. 14 da inicial), sustentando que o reconhecimento dessa alegação e a conversão dos tempos em comuns são medidas necessárias para a aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Durante o primeiro período controvertido (de 1.1.1978 a 25.8.1987), o autor foi contratado como auxiliar de uma indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 23 dos presentes autos). O formulário de fls. 149-150 e o laudo de fls. 155-157 informam que o autor desempenhou ainda as funções de auxiliar de fresador e de torneiro mecânico, ficando exposto a ruídos de 84,3 dB e de 88,7 dB, níveis esses que se amoldam ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1864). Portanto, esse tempo é especial. Nos dois tempos controvertidos subseqüentes (de 5.10.1987 a 20.1.1989 e de 21.1.1989 a 30.6.1989), o autor foi contratado como torneiro mecânico por uma mesma empresa (cópias de registros em CTPS de fls. 23 e 31 dos presentes autos). O formulário de fls. 151-152, expedido com base em laudo, informa a exposição a ruídos de 87,7 dB, o que qualifica esses vínculos como especiais. Friso, por oportuno, que, apesar do formulário fazer referência expressa somente ao primeiro período, estendo seus apontamentos para o segundo, tendo em vista que, conforme mencionado, em ambas as situações foram desempenhadas as mesmas atividades na mesma empresa. Durante os vínculos controvertidos remanescentes (de 24.7.1989 a 4.4.1995, de 12.7.1995 a 27.5.1996, de 13.12.1996 a 16.6.2000 e de 1.11.2005 a 29.11.2007), o autor desempenhou as funções de vigia ou guarda patrimonial (cópias de registros em CTPS de fls. 142-143 dos presentes autos), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional e, a partir de 6.3.1997, são comuns, porquanto a legislação deixou de prever como caracterizadora do direito à contagem especial a espécie de risco a que tal profissão está submetida. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais

adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.1.1978 a 25.8.1987, de 5.10.1987 a 20.1.1989, de 21.1.1989 a 30.6.1989, de 24.7.1989 a 4.4.1995, de 12.7.1995 a 27.5.1996, de 13.12.1996 a 5.3.1997. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 36 anos e 3 meses na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.1.1978 a 25.8.1987, de 5.10.1987 a 20.1.1989, de 21.1.1989 a 30.6.1989, de 24.7.1989 a 4.4.1995, de 12.7.1995 a 27.5.1996, de 13.12.1996 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 36 (trinta e seis) anos 3 (três) meses de tempo de contribuição na DER (29.11.2007) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 21022020.3.00894/07-0 (Protocolo); b) nome do segurado: José Roberto Salina; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 29.11.2007 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007109-87.2011.403.6102 - JOSE DIONISIO DE ARRUDA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Dionísio de Arruda ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-38. A decisão de fls. 42-43 verso deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 238-250 (com os documentos de fls. 252-283) - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 66-146 e 151-235. O autor, mediante o requerimento de fl. 285, juntou os documentos de fls. 286-308. A decisão de fl. 316 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos, revogando a decisão de fl. 304. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICTÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho

prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de

ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 10.5.1979 a 28.2.1981, de 1.3.1981 a 18.8.1982, de 1.6.1983 a 18.11.1983, de 16.8.1984 a 31.3.1986, de 1.4.1986 a 30.11.1986, de 1.12.1986 a 1.8.1990, de 13.5.1991 a 4.11.1992, de 1.8.1994 a 31.7.1997, de 23.8.1999 a 30.9.2003, de 1.10.2003 a 2.11.2005 e de 9.11.2005 a 10.7.2011.Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 10.5.1979 a 28.2.1981 e de 1.3.1981 a 18.8.1982 [partes de um mesmo vínculo de emprego]), o autor foi contratado como ajudante de uma fábrica de equipamentos industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 104 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 159 se refere a esse período, foi expedido com base em laudo técnico e informa a exposição a ruídos entre 83 dB e 88 dB, ou seja, níveis que se amoldam ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Portanto, esse tempo de contribuição é especial.Durante os períodos de 1.6.1983 a 18.11.1983 e de 13.5.1991 a 4.11.1992, o autor foi contratado como servente de uma usina de açúcar e álcool (cópias de registros em CTPS de fls. 104 e 113 dos presentes autos). O PPP de fls. 161-162, segundo o qual o autor ficou exposto a ruídos, sem níveis declarados. Portanto, esses tempos são comuns.Os tempos de 16.8.1984 a 31.3.1986, de 1.4.1986 a 30.11.1986 e de 1.12.1986 a 1.8.1990 são partes de um mesmo vínculo de emprego, em que o autor foi contratado como ajudante de produção de uma indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 113 dos presentes autos). Os formulários de fls. 165-167 evidenciam as atividades que o autor desempenhou durante esse vínculo, menciona que foi expedido com base em laudo e declara a exposição a ruídos de 94,7 dB, o que qualifica esse vínculo como especial.No tempo de 1.8.1994 a 31.7.1997, o autor foi contratado como caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 114 dos presentes autos), cujas atividades até 5.3.1997 eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O PPP de fls. 118-119 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 89 dB, a radiações não ionizantes e a fumos e soldas. O nível de ruído do caso concreto é inferior ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 90 dB, conforme o Decreto nº 2.172-1997) e os demais agentes, tal como declarados no documento, não são previstos pela legislação relativa à época. Portanto, do vínculo analisado neste parágrafo é especial somente o tempo de 1.8.1994 a 5.3.1997.No tempo de 23.8.1999 a 30.9.2003, o autor exerceu as atividades de maçariqueiro e, conforme o PPP de fls. 185-186, ficou exposto a ruídos de 87,2 dB e a fumos de solda (inclusive chumbo e cromo). Embora o nível de ruído do caso seja inferior ao paradigma aplicável ao período, a exposição a fumos de chumbo e de cromo qualifica o tempo como especial (itens 1.0.8 e 1.0.10 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999).Os tempos de 1.10.2003 a 2.11.2005 e de 9.11.2005 a 10.7.2011 também são especiais, tendo em vista que os PPPs de fls. 187-188 e 189-190 informam a exposição a ruídos de 92,7 dB e de 90,7 dB, ou seja, níveis superiores aos paradigmas normativos aplicáveis.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 10.5.1979 a 18.8.1982, de 16.8.1984 a 1.8.1990, de 1.8.1994 a 5.3.1997, de 23.8.1999 a 30.9.2003, de 1.10.2003 a 2.11.2005 e de 9.11.2005 a 10.7.2011.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com reafirmação de

DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado 23 anos, 8 meses e 12 dias, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. Ocorre que o vínculo especial iniciado em 9.11.2005 e a consideração do tempo posterior à DER implica que o tempo suficiente para a aposentadoria pretendida (25 anos) foi completado em 28.10.2012.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 10.5.1979 a 18.8.1982, de 16.8.1984 a 1.8.1990, de 1.8.1994 a 5.3.1997, de 23.8.1999 a 30.9.2003, de 1.10.2003 a 2.11.2005 e de 9.11.2005 a 28.10.2012, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 28.10.2012 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 155.900.904-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 155.900.904-4; b) nome do segurado: José Dionísio de Arruda; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 28.10.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007540-24.2011.403.6102 - ELIZEU GOMES CUTTELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elizeu Gomes Cutello ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-122. A decisão de fl. 126 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 139-155 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 185-265. Foram juntados documentos nas fls. 271-297 e 301-303. A decisão de fl. 304 reconheceu a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. O autor interpôs o agravo retido de fls. 305-313, que foi respondido pelo INSS nas fls. 315-316. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre

convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso

porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.

25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado

tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 15.5.1971 a 15.5.1972, de 1.2.1977 a 2.9.1978, de 2.3.1981 a 28.2.1991, de 1.9.1994 a 30.6.1997, de 14.7.2000 a 12.4.2002, de 13.4.2002 a 6.7.2004 e de 7.7.2004 a 24.11.2009. A contagem de fl. 258 demonstra que o INSS já considerou especial o tempo de 12.5.1992 a 7.12.1993. Durante o primeiro período controvertido (de 15.5.1971 a 15.5.1972), o autor foi contratado como ajudante de uma fábrica de artefatos de couro (cópia de registro em CTPS de fl. 223 dos presentes autos), cujas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não demonstrou a efetividade de exposição a qualquer agente nocivo no período, que, portanto, deve ser considerado comum. No segundo tempo controvertido (de 1.2.1977 a 2.9.1978), o autor foi contratado como motorista por uma empresa comercial (cópia de registro em CTPS de fl. 225 dos presentes autos), mas não há nos autos qualquer indicativo do tipo de veículo conduzido (para que o tempo pudesse ser considerado especial deveria ter sido demonstrada a condução de caminhões ou de ônibus, conforme previa a legislação da época). Ademais, o autor não demonstrou a efetividade de exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, esse tempo é comum. No terceiro período controvertido (de 2.3.1981 a 28.2.1991), o autor foi contratado como ajudante geral de uma empresa de transportes e comércio (cópia de registro em CTPS de fl. 225), não havendo nos autos o mínimo indício que ampare a alegação, feita na inicial, de que ele teria sido motorista. Ademais, o autor não cumpriu o ônus de demonstrar a efetividade da exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, esse tempo é comum. No quarto tempo controvertido (de 1.9.1994 a 30.6.1997), o autor foi contratado como auxiliar de almoxarife de uma empresa de montagens industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 219), cujas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciário. Ademais, o autor não demonstrou a efetiva exposição a qualquer agente nocivo durante esse período. Portanto, esse tempo é comum. Nos tempos controvertidos remanescentes (de 14.7.2000 a 12.4.2002, de 13.4.2002 a 6.7.2004 e de 7.7.2004 a 24.11.2009), o autor foi contratado como auxiliar de almoxarife e almoxarife por uma mesma empresa de construção civil (cópias de registros em CTPS de fl. 227). Os PPPs de fls. 207-208, 210-211, 214-215 e 216-217, relativos a esses períodos, não informam a exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, esses tempos são considerados comuns. Em suma, além do período já reconhecido administrativamente (de 12.5.1992 a 7.12.1993), nenhum outro período é especial, motivo por que considero correta a decisão administrativa de indeferimento do benefício. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P.R.I.

0000719-67.2012.403.6102 - TOMIO JOSE TAKAO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomio José Takao ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-70. A decisão de fl. 74 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 126-138 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 88-122. Foram juntados documentos nas fls. 158-183. A decisão de fl. 184 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. As partes se manifestaram nas fls. 186-187 e 189. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço

exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79 1.0.4 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e)

fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 12.5.1980 a 31.5.1989 e de 1.6.1989 a 12.9.2011, correspondentes a dois vínculos com a mesma empresa industrial (cópias de registros em CTPS de fl. 45 dos presentes autos), em que o autor foi contratado, respectivamente, como engenheiro trainee e como gerente da seção de usinagem. Os documentos de fls. 92-95 declaram a exposição a ruídos de 85,1 dB (até 31.12.2003), de 85,9 dB (de 1.1.2004 a 31.12.2004), de 84,7 dB (de 1.1.2005 a 31.3.2006) e de 85,1 dB (de 1.4.2006 em diante). Lembro, em seguida, que os paradigmas do mencionado agente físico são de qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e de qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, são especiais os tempos de 12.5.1980 a 31.5.1989, de 1.6.1989 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2004 e de 1.4.2006 a 12.9.2011. Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 12.5.1980 a 31.5.1989, de 1.6.1989 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2004 e de 1.4.2006 a 12.9.2011. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 23 anos, 4 meses e 20 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo, por oportuno, que, conforme o relatório CNIS anexado à presente sentença, o último tempo considerado especial não se prolongou para além da DER e que o autor, depois desse tempo, celebrou outro vínculo (iniciado em 7.11.2011), que se prolongou até 18.6.2013, mas não há nos autos qualquer elemento que demonstre a natureza especial desse vínculo. Portanto, apesar da quantidade elevada de tempo especial demonstrada, não existem até agora nos autos elementos que possibilitem a reafirmação de DIB. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos

de 12.5.1980 a 31.5.1989, de 1.6.1989 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2004 e de 1.4.2006 a 12.9.2011. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0001423-80.2012.403.6102 - JOSE LUIS LEITE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Luis Leite ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-89, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fls. 93-95 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 168-216 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 74-124. Foram juntados documentos nas fls. 100-164. A decisão de fl. 238 determinou a intimação do autor para que o mesmo juntasse comprovantes de recolhimentos de contribuição como CI. A parte autora, mediante o requerimento de fl. 251, juntou os comprovantes de fls. 252-303, dos quais o INSS teve vista (fl. 304). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela

legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação

trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 30.12.1978 a 31.1.1983, de 1.6.1984 a 30.6.1990, de 1.9.1990 a 8.1.1993 e de 11.4.1994 a 6.6.2000, em que alega ter desempenhado as atividades de motorista de carga. O primeiro período, em que o autor alega que realizou recolhimentos como autônomo, foi considerado comum em sede administrativa (vide reprodução da contagem de tempo de contribuição na fl. 151 dos presentes autos, em que a autarquia assinalou o dia 1.12.1978 como termo inicial). Observo, em seguida, que os documentos de fls. 46-86 demonstram que o autor, no período em questão, efetivamente trabalhou como motorista autônomo, pois realizou fretes, recolheu tributo municipal era proprietário de caminhão e tinha habilitação para conduzi-lo. Esse período é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (itens 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Nos demais períodos, o autor também desempenhou as atividades de motorista de caminhão (de 1.6.1984 a 30.6.1990, de 1.9.1990 a 8.1.1993 e de 11.4.1994 a 6.6.2000), mas com vínculos de emprego (cópias de registros em CTPS de fls. 117, 131 e 132 dos presentes autos). Até 5.3.1997, esses tempos são especiais por mero enquadramento em categoria profissional (item e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Para o período a partir de 6.3.1997, observo que o PPP de fls. 33-34 declara a exposição a ruídos de 84,9 dB, nível esse que é inferior ao paradigma normativo aplicável para a época (qualquer nível superior a 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Portanto, o período a partir de 6.3.1997 é comum. Com relação a eventual utilização de

EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 30.12.1978 a 31.1.1983, de 1.6.1984 a 30.6.1990, de 1.9.1990 a 8.1.1993 e de 11.4.1994 a 5.3.1997.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma das conversões dos tempos especiais aos demais tempos tem como resultado 34 anos, 11 meses e 17 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Entretanto, observo que o tempo iniciado em 25.6.2009 se prolongou até 30.11.2011 e a consideração do período posterior à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 31.8.2011, data a partir da qual o benefício será assegurado.4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 30.12.1978 a 31.1.1983, de 1.6.1984 a 30.6.1990, de 1.9.1990 a 8.1.1993 e de 11.4.1994 a 5.3.1997, (2) converta esses tempos em comuns e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 31.8.2011 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 157.971.605-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 157.971.605-6; b) nome do segurado: José Luis Leite; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 31.8.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003054-59.2012.403.6102 - ELISANGELA ROSA FIGUEIREDO PANTOZZI X VANDERSON MARCOS PANTOZZI (SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reparação de danos materiais e morais que adviriam da inclusão, pela CEF, do nome dos autores em cadastros de restrição a crédito. Alega-se, em resumo, que a instituição financeira teria agido com culpa, ao efetuar anotações negativas em virtude do não pagamento de parcela financiamento imobiliário, vencida em 11.01.2010. Os autores sustentam que o ato impugnado provocou-lhes constrangimento moral e restrição do crédito em estabelecimentos comerciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/223. Em contestação, a CEF alega inépcia da inicial. No mérito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 231/253). A instituição financeira apresenta histórico de inclusões dos autores em cadastros restritivos ao crédito (257/278). As partes não se compuseram em audiência (fl. 290). Réplica às fls. 294/299. Juntaram-se alegações finais da ré (fls. 312/313) e dos autores (fls. 314/315). É o relatório. Decido. A inicial não é inepta, pois preenche os requisitos legais e se encontra deduzida de modo a permitir a defesa da parte contrária. Não existem dúvidas a respeito do objeto da ação e dos motivos que levaram à pretensão de ressarcimento. Em tese, o pleito condenatório encontra-se previsto no ordenamento e não apresenta deficiências

de lógica ou de fundamentação. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Os elementos dos autos demonstram, com bastante segurança, não ter ocorrido qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da instituição financeira, quanto à inclusão dos autores em cadastros restritivos. A parcela do contrato imobiliário com vencimento em 11.01.2010 somente foi paga em 01.02.2010, com atraso superior a quinze dias. Nesta ocasião, por força de normativas internas e procedimentos-padrão dos bancos comerciais, o sistema já havia apurado a mora, no fechamento do mês de janeiro, alimentando novas rotinas. Em decorrência destas, a inclusão ocorreu em 16.02.2010, mesmo tendo havido pagamento prévio. Mas a disponibilidade dos dados restritivos somente se verificou em 02.03.2010, com baixa em 07/03/2010 (planilhas detalhadas às fls. 262/265). Neste contexto, tudo não passou dos limites normais da rotina bancária, pois não se pode pretender que os sistemas de gerenciamento de crédito, que lidam com milhões de clientes e plataformas gigantescas de dados, respondam em tempo real às modificações no status do cliente. É preciso que a situação de cada ato bancário se estabilize no plano contábil e possa gerar informações confiáveis, em prazo razoável. Para isto, alguns dias são necessários, pois não é incomum haver operações a crédito que são estornadas, por motivos diversos. Ao contrário do que se afirma, os autores não eram pontuais em seus pagamentos e permaneceram assim, após os fatos narrados na inicial. Por diversas vezes, no curso do mesmo contrato, atrasos superiores a dez dias ocasionaram inúmeras inclusões no sistema, no período compreendido entre julho/2008 a setembro/2011. O apontamento referido na inicial insere-se neste contexto maior, no qual se evidencia que a instituição financeira agiu dentro dos limites e segundo os parâmetros administrativos ordinários. Também se observa que os autores detinham pleno conhecimento dos costumeiros atrasos, não podendo ter sido surpreendidos pelas consequências alegadas. Quanto a estas, parece-me que foram superestimadas: compra de alimentos e aquisição de produtos, para a atividade de cabeleireiro, podem ser realizadas à vista. Ademais, não se pode presumir que houve efetivo impedimento para uso de cartões de débito ou outras formas de compra a prazo (emissão de boletos, por exemplo). Se o pagamento da parcela não ocorre na forma e tempo pactuados, o cliente fica sujeito às restrições, pois há contrato de crédito a ser respeitado, que prevê sanções em caso de inadimplemento. Na prática, porém, existe certa flexibilidade, conforme se vê nas planilhas acima referidas: não raro, diversas inclusões no SPC foram efetivadas entre trinta e sessenta dias do inadimplemento - o que é uma política razoável, do ponto de vista do consumidor. De seu turno, as exclusões também não podem ser automáticas, pois dependem da consolidação dos dados e isto levam algum tempo. Noto que o desrespeito aos prazos de vencimento das prestações faz parte do currículo financeiro dos autores, que não podem alegar qualquer irregularidade do banco, seja do ponto de vista ético ou jurídico. Ademais, sistemas cadastrais operam com atualizações pré-programadas, não se podendo exigir exclusões imediatas, assim como não ocorrem inclusões após alguns dias de atraso no pagamento. Neste contexto, não vislumbro qualquer ato ilegal ou abusivo da CEF, nem lesão ao patrimônio material ou moral dos autores, pelos fatos narrados na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0003106-55.2012.403.6102 - ZEZINHO GOMES RIBEIRO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Zezinho Gomes Ribeiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 34-159. A decisão de fls. 171-172 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 294-309 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 183-293. A decisão de fl. 191 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos, revogando a decisão de fl. 318. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com

os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº

83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença

desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS considerou especiais os períodos de 18.6.1979 a 30.11.1979, de 5.5.1980 a 10.11.1980, de 2.5.1983 a 1.1.1992, de 1.9.1992 a 20.10.1992, de 3.1.1994 a 22.9.1994, de 4.10.1994 a 28.4.1995, de 4.3.1996 a 8.4.1998 e de 15.3.1999 a 29.3.1999, e pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 26.2.1981 a 10.3.1982, de 2.2.1993 a 17.5.1993, de 4.1.1999 a 15.3.1999, de 20.3.2000 a 15.9.2000 e de 2.10.2000 a 5.4.2011.A contagem administrativa reproduzida nas fls. 285-286 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 18.6.1979 a 30.11.1979, de 5.5.1980 a 10.11.1980, de 2.5.1983 a 1.1.1992, de 1.9.1992 a 20.10.1992, de 3.1.1994 a 22.9.1994, de 4.10.1994 a 28.4.1995, de 4.3.1996 a 8.4.1998 e de 15.3.1999 a 29.3.1999.Nos tempos de 26.2.1981 a 10.3.1982, de 2.2.1993 a 17.5.1993, o autor foi contratado como soldador (cópias de registros em CTPS de fls. 245 e 246 dos presentes autos), que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).Nos tempos remanescentes (de 4.1.1999 a 15.3.1999, de 20.3.2000 a 15.9.2000 e de 2.10.2000 a 5.4.2011), relativamente aos quais não mais existe enquadramento em categoria profissional, o autor foi novamente contratado para exercer as atividades de soldador (cópias de registros em CTPS de fls. 247 e 256). Os PPPs de fls. 233-235, 238-240 e 241-243 informam a exposição a ruídos e fumos metálicos, de forma a caracterizar tais vínculos como especiais. É importante destacar que o INSS somente deixou de considerar esses tempos como especiais em decorrência do uso de EPIs.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 18.6.1979 a 30.11.1979, de 5.5.1980 a 10.11.1980, de 2.5.1983 a 1.1.1992, de 1.9.1992 a 20.10.1992, de 3.1.1994 a 22.9.1994, de 4.10.1994 a 28.4.1995, de 4.3.1996 a 8.4.1998 e de 15.3.1999 a 29.3.1999), são especiais os tempos de 26.2.1981 a 10.3.1982, de 2.2.1993 a 17.5.1993, de 4.1.1999 a 15.3.1999, de 20.3.2000 a 15.9.2000 e de 2.10.2000 a 5.4.2011.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença.A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 25 anos, 7 meses e 6 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para

determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 18.6.1979 a 30.11.1979, de 5.5.1980 a 10.11.1980, de 2.5.1983 a 1.1.1992, de 1.9.1992 a 20.10.1992, de 3.1.1994 a 22.9.1994, de 4.10.1994 a 28.4.1995, de 4.3.1996 a 8.4.1998 e de 15.3.1999 a 29.3.1999) desempenhou atividades especiais nos períodos de 26.2.1981 a 10.3.1982, de 2.2.1993 a 17.5.1993, de 4.1.1999 a 15.3.1999, de 20.3.2000 a 15.9.2000 e de 2.10.2000 a 5.4.2011, (2) considere que a autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de tempo especial na DER (20.10.2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 156.990.304-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 156.990.304-0; b) nome do segurado: Zezinho Gomes Ribeiro; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.10.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003610-61.2012.403.6102 - SILVIA HELENA MEIRELLES ISRAEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sílvia Helena Meirelles Israel ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-79. A decisão de fl. 83 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 145-163 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 99-144. A decisão de fl. 172 declarou a pertinência e a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. A parte autora apresentou o agravo retido de fls. 175-182 - respondido pelo INSS na fl. 196. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente

mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já considerou especiais os períodos de 12.3.1982 a 2.3.1984, de 12.3.1984 a 30.4.1994 e de 8.6.1998 a 17.2.2000, e pretende que seja reconhecida a mesma natureza para o período de 18.2.2000 a 28.4.2011. Observo, primeiramente, que a contagem administrativa de fl. 137 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a assertiva de que o INSS já considerou especiais os tempos de 12.3.1982 a 2.3.1984, de 12.3.1984 a 30.4.1994 e de 8.6.1998 a 17.2.2000. O PPP de fls. 115-118 - que trata dos períodos de 8.6.1998 a 17.2.2000 e do período controvertido, que são partes de um mesmo vínculo em que a autora desempenhou as atividades de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem -

evidencia a exposição constante a agentes infecto-contagiosos, o que caracteriza como especial também o período a partir de 18.2.2000. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 12.3.1982 a 2.3.1984, de 12.3.1984 a 30.4.1994 e de 8.6.1998 a 17.2.2000), é também especial o tempo de 18.2.2000 a 28.4.2011.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos e 1 dia na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 12.3.1982 a 2.3.1984, de 12.3.1984 a 30.4.1994 e de 8.6.1998 a 17.2.2000), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 18.2.2000 a 28.4.2011, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo especial na DER (26.9.2011) e (4) conceda o benefício especial (NB 46 156.990.040-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 156.990.040-7; b) nome da segurada: Sílvia Helena Meirelles Israel; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 26.9.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003930-14.2012.403.6102 - MARCOS TABARY DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcos Tabary de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-95. A decisão de fls. 99 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 165-184 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 112-164. A decisão de fl. 198 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. O autor interpôs o agravo retido de fls. 211-219. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais

suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em

seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração,

utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO
Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.

25 anos
Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS considerou especiais os períodos de 8.7.1985 a 20.4.1987 e de 1.7.1987 a 5.3.1997, e pretende seja atribuída a mesma natureza para o tempo de 6.3.1997 a 15.6.2011, em que desempenhou as atividades de auxiliar de enfermagem. A contagem administrativa reproduzida na fl. 61 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 8.7.1985 a 20.4.1987 e de 1.7.1987 a 5.3.1997. Relativamente ao período controvertido (de 6.3.1997 a 15.6.2011), que corresponde a uma continuação do vínculo iniciado em 1.7.1987, o PPP de fls. 146-148 descreve as atividades do autor em um hospital, indicando a exposição a agentes biológicos, que caracterizam o tempo como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 8.7.1985 a 20.4.1987 e de 1.7.1987 a 5.3.1997), é especial o tempo de 6.3.1997 a 15.6.2011.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 25 anos, 9 meses e 2 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente de 8.7.1985 a 20.4.1987 e de 1.7.1987 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais no período de 6.3.1997 a 15.6.2011, (2) considere que a autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo especial na DER (29.6.2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 157.434.499-1) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do

benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 157.434.499-1;b) nome do segurado: Marcos Tabary de Oliveira;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 29.6.2011 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004148-42.2012.403.6102 - FRANCISCO BRANDAO DA SILVA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Francisco Brandão da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-56.A decisão de fl. 60 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 79-86 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 156-210. Foram juntados documentos nas fls. 125-205. A decisão de fl. 206 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental. As partes se manifestaram nas fls. 207-212 e 214.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi

decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade,

periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial o tempo de 17.10.1979 a 17.2.1997, em que foi contratado como servente de uma indústria de produtos cítricos (vide cópia de registro em CTPS de fl. 18), que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 186-187 informa que, no período em questão, houve exposição a ruídos de 92 dB, ou seja, nível superior ao paradigma normativo então em vigor (qualquer nível superior a 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse tempo é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção

aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, é especial o tempo de 17.10.1979 a 17.2.1997.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 35 anos, 10 meses e 9 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no tempo de 17.10.1979 a 17.2.1997, (2) converta esse período em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição na DER (25.3.2009) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 145.538.674-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 145.538.674-7;b) nome do segurado: Francisco Brandão da Silva;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 25.3.2009 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004284-39.2012.403.6102 - EDER WAISSSEL DO PATROCÍNIO E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Éder Waissel do Patrocínio e Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-116.A decisão de fl. 120 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 204-218, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 256-266 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 132-202. A decisão de fl. 243 reconheceu a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. O autor, dessa decisão, interpôs o agravo retido de fls. 247-255, que foi respondido pelo INSS nas fls. 269-273.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias

décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.³ Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.⁴ Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.⁵ O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da

profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por

uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.8.1979 a 2.1.1986, de 20.1.1986 a 30.9.2000, de 1.10.2000 (na inicial, há um erro material quanto a esse termo inicial) a 25.7.2003, de 22.9.2004 a 16.9.2008 e de 11.11.2008 a 2.9.2011. Durante o primeiro período controvertido (de 1.8.1979 a 2.1.1986), o autor foi contratado como auxiliar de mecânico de uma empresa de comércio de peças para refrigeração (cópia de registro em CTPS de fl. 160 dos presentes autos), cujas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 146, além de ter sido expedido sem amparo em laudo técnico, menciona agentes químicos e físicos não previstos pela legislação previdenciária aplicável. Portanto, esse tempo deve ser considerado comum. No segundo tempo controvertido (de 20.1.1986 a 30.9.2000), o autor foi contratado meio oficial mecânico de refrigeração por uma cervejaria (cópia de registro em CTPS de fl. 169 dos presentes autos). O formulário de fls. 151-152, expedido com base em laudo técnico, evidencia que, nesse vínculo, o autor exerceu a profissão inicial até 30.9.1988. Entre 1.10.1988 e 31.7.1993 foi mecânico de refrigeração e de 1.8.1993 a 30.9.2000 foi mestre de utilidades. Nas duas primeiras funções não ficou exposto a qualquer agente nocivo e, na última, ficou exposto a ruídos de 86,8 dB, o que caracteriza o tempo como especial até 5.3.1997, quando o paradigma para o mencionado agente físico era qualquer nível superior a 80 dB. A partir de 6.3.1997, o paradigma foi elevado para qualquer nível superior a 90 dB (Decreto nº 2.172-1997), motivo pelo qual o tempo é comum em diante. Em suma, desse vínculo é especial somente o período de 1.8.1993 a 5.3.1997. No terceiro período controvertido (de 1.11.2000 a 25.7.2003), o autor foi contratado como técnico de utilidades (cópia de registro em CTPS de fl. 168 [continuação do vínculo anterior, novamente registrado em decorrência da alteração da razão social da empregadora {vide fl. 172 dos presentes autos}]). O PPP de fls. 156-157 se refere a esse tempo, informando a exposição a ruídos de 93,6 dB. Portanto, esse tempo é especial. No quarto tempo controvertido (de 22.9.2004 a 16.9.2008), o autor foi contratado operador de utilidades de uma indústria de rações para animais (cópia de registro em CTPS de fl. 170). O PPP de fls. 40-41 informa a exposição a ruídos superiores a 85 dB, nível que se amolda ao paradigma normativo em vigor para o período (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, esse tempo é especial. No último tempo controvertido (de 11.11.2008 a 2.9.2011), o autor foi contratado como técnico de utilidades de uma indústria farmacêutica (cópia de CTPS de fl. 171) e, conforme o PPP de fls. 42-43, ficou exposto a ruídos de apenas 79,12 dB (nível inferior ao previsto pela legislação) e a óleos minerais e graxas não referidos pelas normas aplicáveis à matéria. Portanto, esse tempo é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.8.1993 a 5.3.1997, de 1.11.2000 a 25.7.2003 e de 22.9.2004 a 16.9.2008. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 10 anos, 3 meses e 25 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais períodos de 1.8.1993 a 5.3.1997, de 1.11.2000 a 25.7.2003 e de 22.9.2004 a 16.9.2008. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0004973-83.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS PINOTI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva cobrar do INSS o valor de R\$ 49.442,98 (quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos). Alega-se, em resumo, que por sentença trabalhista

foi reconhecido vínculo empregatício do período entre 12/04/2000 a 30/04/2003. Em razão disso em 01/09/2011 o autor requereu revisão do seu auxílio-doença, que foi deferida pela Autarquia. Todavia, o INSS se recusou a pagar as diferenças mensais referente aos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo alegando ocorrência de prescrição. Cópia do procedimento administrativo (fls. 38/186). Em contestação, o INSS aduz carência da ação e prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência total do pleito (fls. 187/197). Réplica às fls. 209/213. As partes não especificaram provas (fls. 227 e 228-v). Alegações finais do autor e do réu (fls. 232/236 e 237-v). É o relatório. Decido. De início reconheço o interesse processual do autor, pois a questão não se encontrava resolvida no âmbito administrativo. No mérito propriamente dito, a pretensão merece prosperar. O autor demonstra, com objetividade e pertinência, que o INSS concedeu a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, mas se negou a efetuar o pagamento das diferenças devidas referente aos cinco anos anteriores a propositura do requerimento administrativo. Precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que os efeitos financeiros da revisão administrativa de benefício previdenciário devem retroagir à data da concessão do benefício, porém o pagamento dos atrasados deve observar a prescrição quinquenal (AgRg no AREsp nº 156.926/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 29/05/2012). O tempo para o segurado pleitear prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos. Na espécie, a data de início do benefício é 29/05/2003, sendo que o pleito revisional foi requerido administrativamente em 01/09/2011. Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 12/06/2012. Desse modo, considerando a interrupção do prazo quinquenal com o requerimento administrativo de revisão do benefício e a data do ajuizamento da ação, conclui-se que estão fulminadas pela prescrição apenas as diferenças devidas antes de 01/09/2006. No entanto, é claro que o autor limitou o seu pedido às diferenças mensais referentes ao cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo de revisão do benefício, motivo pelo qual seu pleito merece ser acolhido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos entre 01/09/2006 a 01/09/2011 a título de diferenças mensais do benefício revisado, conforme o que vier a ser apurado na execução da sentença. A correção e os juros serão apurados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.500,00, a serem suportados pelo réu, a teor do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0005270-90.2012.403.6102 - LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 258-267, interpostos pelo autor da sentença de fls. 246-254 verso, com base na alegação de que houve erro relativamente ao cômputo do período de contribuição de 06.03.1997 a 21.02.2003, do tempo especial de 03.08.1992 a 05.03.1997, bem na aplicação do fator de conversão de 1,40. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, a sentença realmente cometeu erro quanto à soma do período de tempo de contribuição e do lapso especial reconhecido, bem como da aplicação do fator de conversão. Esses erros levaram a procedência parcial do pedido, tendo em vista que restou apurado tempo inferior ao necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, uma vez realizadas as correções acima mencionadas, verifico que o autor dispunha de 35 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe dou provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 3.8.1992 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comuns, acrescentando o resultado da conversão aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição na DER (19.05.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 157.183.443-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (5.2) sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 157.183.443-2; b) nome do segurado: Leonildo

Andrade de Medeiros;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 19.05.2011 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005434-55.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Donizeti Carvalho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-38.A decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 154-176 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 52-153. O autor apresentou o PPP de fls. 216-216 verso e o INSS se manifestou na fl. 218 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição

a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416).O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para

assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.

25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 11.9.1980 a 10.11.1983, de 1.2.1984 a 30.9.1984, de 3.10.1984 a 30.10.1984, de 6.11.1984 a 23.10.1990, de 12.3.1992 a 13.4.1992, de 11.3.1996 a 8.6.1996, de 10.12.2001 a 17.6.2005 e de 19.7.2005 a 12.8.2008. Observo, em seguida, que a contagem administrativa reproduzida nas fls. 130-131 dos presentes autos demonstra que o INSS já considerou especiais os tempos de 7.3.1977 a 1.9.1980, de 4.5.1992 a 29.10.1993, de 1.12.1993 a 28.4.1995, de 29.4.1995 a 29.7.1995, de 10.6.1996 a 27.3.2000 e de 28.3.2000 a 6.12.2001. No primeiro tempo controvertido (de 11.9.1980 a 10.11.1983), o autor foi contratado para desempenhar as atividades de serralheiro industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 11 dos presentes autos), que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 61, expedido com base em laudo técnico, informa a exposição a ruídos a partir de 85 dB, nível esse que se amolda ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse tempo é especial. O entendimento se aplica também ao tempo de 6.11.1984 a 23.10.1990, em que o autor exerceu as mesmas atividades na mesma empresa (cópia de registro em CTPS de fl. 12 dos presentes autos). No segundo tempo controvertido (de 1.2.1984 a 30.9.1984), o autor foi contratado para exercer as atividades de caldeireiro líder (cópia de registro em CTPS de fl. 11 dos presentes autos), que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). A conclusão se aplica também aos períodos de 3.10.1984 a 30.10.1984 (cópia de registro em CTPS de fl. 12), de 12.3.1992 a 13.4.1992 (cópia de registro em CTPS de fl. 17) e de 11.3.1996 a 8.6.1996 (cópia de registro em CTPS de fl. 17), nos quais o autor também foi contratado como caldeireiro. O período controvertido de 10.12.2001 a 17.6.2005 é objeto do PPP de fls. 82-83, segundo o qual o autor ficou exposto a ruídos de 82,4 dB, nível esse inferior aos

paradigmas normativos vigentes no período (qualquer acima de 90 dB [de 6.3.1997 a 18.11.2003] e qualquer nível acima de 85 dB [de 19.11.2003 em diante]). Portanto, esse período é comum. O último período controvertido (de 19.7.2005 a 12.8.2008) é objeto do PPP de fls. 105-106, que informa a exposição do autor a ruídos superiores a 85 dB, o que assegura a natureza especial para o aludido tempo. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 7.3.1977 a 1.9.1980, de 4.5.1992 a 29.10.1993, de 1.12.1993 a 28.4.1995, de 29.4.1995 a 29.7.1995, de 10.6.1996 a 27.3.2000 e de 28.3.2000 a 6.12.2001), são especiais os tempos de 11.9.1980 a 10.11.1983, de 1.2.1984 a 30.9.1984, de 3.10.1984 a 30.10.1984, de 6.11.1984 a 23.10.1990, de 12.3.1992 a 13.4.1992, de 11.3.1996 a 8.6.1996 e de 19.7.2005 a 12.8.2008. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 4 meses e 24 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 7.3.1977 a 1.9.1980, de 4.5.1992 a 29.10.1993, de 1.12.1993 a 28.4.1995, de 29.4.1995 a 29.7.1995, de 10.6.1996 a 27.3.2000 e de 28.3.2000 a 6.12.2001), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 11.9.1980 a 10.11.1983, de 1.2.1984 a 30.9.1984, de 3.10.1984 a 30.10.1984, de 6.11.1984 a 23.10.1990, de 12.3.1992 a 13.4.1992, de 11.3.1996 a 8.6.1996 e de 19.7.2005 a 12.8.2008, (2) considere que a autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial na DER (13.8.2009) e (3) promova a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial (NB 148.970.542-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a substituição do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 148.970.542-0; b) nome do segurado: Antonio Donizeti Carvalho; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e e) data do início do benefício: 13.8.2009 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006082-35.2012.403.6102 - FERNANDO ANTONIO ROSSATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fernando Antônio Rossato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-77. A decisão de fl. 81 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 93-103 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 114-168. Foram juntados documentos nas fls. 182-185. A decisão de fl. 191 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No

caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de

formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de

1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 18.1.1979 a 9.5.1979, de 22.1.1981 a 10.9.1982, de 20.9.1982 a 20.8.1990, de 21.8.1990 a 2.4.1991 e de 23.4.1991 a 21.7.2010. Nos tempos de 18.1.1979 a 9.5.1979, de 22.1.1981 a 10.9.1982 e de 21.8.1990 a 2.4.1991, o autor foi contratado por uma mesma indústria de equipamentos pesados, para exercer as atividades de inspetor de qualidade (cópias de registros em CTPS de fls. 149 e 150 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Os formulários de fls. 126, 127 e 129, expedidos com base em laudo (fls. 182-182 verso), informam que houve a exposição a ruídos superiores a 80 dB, o que se amolda ao paradigma normativo aplicável aos períodos (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Durante o período de 20.9.1982 a 20.8.1990, o autor foi contratado como inspetor de qualidade por uma fábrica de equipamentos industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 150 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 128, expedido com base em laudo (fls. 183-185), declara a exposição a ruídos de 92 dB, motivo pelo qual esse tempo também é especial. No último tempo controvertido (de 23.4.1991 a 20.7.2010), o autor foi investigador de polícia no Estado de São Paulo (certidão de fl. 32 dos presentes autos), cujas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). A partir da vigência do Decreto nº 2.172-1997 (6.3.1997), o risco referente a esse tipo de atividade deixou de ser previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Portanto, o tempo de 6.3.1997 em diante é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são

especiais os tempos de 18.1.1979 a 9.5.1979, de 22.1.1981 a 10.9.1982, de 20.9.1982 a 20.8.1990, de 21.8.1990 a 2.4.1991 e de 23.4.1991 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado 16 anos, 7 meses e 29 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 18.1.1979 a 9.5.1979, de 22.1.1981 a 10.9.1982, de 20.9.1982 a 20.8.1990, de 21.8.1990 a 2.4.1991 e de 23.4.1991 a 5.3.1997. sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0006811-61.2012.403.6102 - CARLOS ANDRE RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos André Rodrigues ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com base nos argumentos lançados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-96. A decisão de fl. 109 indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 114-123, sobre a qual a parte autora se manifestou na fl. 247 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 166-244. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor foi concedida por força da sentença proferida no Juizado Especial Federal nos autos nº 2006.63.02.002704-3 (reproduzida nas fls. 129-133 dos presentes autos), que extinguiu o processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao pedido de aposentadoria especial, deduzido em caráter principal naqueles autos, com base no argumento de que tal benefício não foi requerido em sede administrativa. É certo que, quanto à extinção terminativa do processo, a sentença foi mantida no julgamento dos recursos interpostos pelas partes (fls. 134-147), reiterando-se o entendimento de que seria inviável a apreciação do mérito de um pedido que não correspondia ao benefício expressamente postulado em sede administrativa. Destaco, ainda, que, no presente feito, o autor deduz novamente o pedido de concessão de aposentadoria especial, com base no argumento de que a quantidade de tempo especial admitida naquele feito anterior supera os 25 anos, o que é suficiente para a concessão do benefício. Essa assertiva é verdadeira, pois, conforme demonstra a planilha anexada à presente sentença, a soma dos tempos especiais reconhecidos na sentença precedente (vide fl. 65 dos presentes autos) é de 27 anos, 7 meses e 13 dias. Ora, num primeiro exame, poderia ser afirmado que não haveria coisa julgada material, porquanto a sentença anterior não deliberou sobre o mérito do pedido de aposentadoria especial, motivo pelo qual caberia deduzir validamente o mesmo na presente ação. No entanto, o certo é que a sentença anterior se tornou imutável ao definir qual o benefício deve ser pago, não sendo admissível a substituição mediante outra sentença (com efeito, essa nova sentença faria indevidamente as vezes de um recurso contra o acórdão da Turma Recursal, na parte em que o mesmo confirmou a sentença de primeiro grau). Caberia à parte autora, naquela sede, esgotar os meios de corrigir a sentença nos termos almejados, para ali assegurar a aposentadoria especial. Poderia até de alguma maneira se pensar na possibilidade de alterar o tipo de benefício, caso a parte autora estivesse pleiteando a medida com base na alegação de fatos novos, ou seja, demonstrados posteriormente à sentença do Juizado, mas não é isso o que ocorre no caso dos autos. Ante o exposto, julgo decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com base na existência de coisa julgada, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0006896-47.2012.403.6102 - JAIR GONZAGA ALEIXO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 241/242: nos termos do artigo 330 do CPC, a questão sub judice prescinde da produção de outras provas que ficam, pois, indeferidas.2. Segue sentença em separado. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. A autarquia contestou o pedido inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que

caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91

preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007015-08.2012.403.6102 - FLAVIA CARNEIRO BUENO DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Flávia Carneiro Bueno de Castro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-117. A decisão de fl. 43 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 187-197 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 138-186. Foram juntados documentos nas fls. 206-211 e as partes se manifestaram nas fls. 214-222 e 224. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que

os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos

agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de

acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já admitiu o caráter especial dos tempos de 23.9.1986 a 10.11.1988 e de 11.11.1988 a 5.3.1997, pretende seja reconhecida a mesma natureza para o tempo de 6.3.1997 a 16.12.2011, em que desempenhou as atividades de técnico de laboratório. Primeiramente, a contagem administrativa reproduzida nas fls. 175-176 dos presentes autos confirma que é verdadeira a alegação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 23.9.1986 a 10.11.1988 e de 11.11.1988 a 5.3.1997. Ademais, é certo que o tempo controvertido é continuação do vínculo iniciado em 10.11.1988, que é objeto do PPP de fls. 152-154, segundo o qual houve exposição habitual e permanente a materiais biológicos potencialmente infecto-contagiosos. Portanto, o período controvertido também é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 23.9.1986 a 10.11.1988 e de 11.11.1988 a 5.3.1997), é também especial o período de 6.3.1997 a 16.12.2011. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 25 anos, 3 meses e 10 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2.

DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 23.9.1986 a 10.11.1988 e de 11.11.1988 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 6.3.1997 a 16.12.2011, (2) considere que a autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo especial na DER (14.2.2012) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 159.445.258-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 162.536.000-0, sendo facultado ao autor o direito de opção por esse benefício concedido em sede administrativa, hipótese em que ficará caracterizado o perecimento do interesse quanto ao benefício postulado nos presentes autos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 159.445.258-7;b) nome da segurada: Flávia Carneiro Bueno de Castro;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 14.2.2012 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007668-10.2012.403.6102 - GILBERTO VICENTE FERREIRA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilberto Vicente Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-23.A decisão de fls. 27 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 40-48 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 64-109. A decisão de fl. 110 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. As partes se manifestaram nas fls. 113-118 e 120. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 121-135).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei

9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas

finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS considerou especial o período de 4.11.1993 a 5.3.1997, e pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 1.2.1988 a 14.6.1989, de 1.11.1989 a 21.2.1991, de 1.6.1991 a 1.8.1991, de 1.8.1991 a 12.11.1993 e de 6.3.1997 a 16.12.2011, em que

desempenhou as atividades de auxiliar de enfermagem. A contagem administrativa reproduzida na fl. 106 dos presentes autos demonstra que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.6.1991 a 1.8.1991 e de 4.11.1993 a 5.3.1997. Os tempos de 1.2.1988 a 14.6.1989 e de 1.11.1989 a 21.2.1991 foram computados como comuns pelo INSS (vide contagem de fl. 105 dos presentes autos), mas o formulário de fl. 91, que cuida desses tempos e também daquele entre 1.6.1991 e 1.8.1991 (já considerado especial pelo INSS), informa o desempenho das atividades de soldador, que eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080-1979). O tempo de 1.8.1991 a 12.11.1993 é especial pelo mesmo motivo, tendo em vista que, conforme a cópia de registro em CTPS de fl. 86, o autor novamente foi contratado como soldador. O tempo de 6.3.1997 a 16.12.2011 é uma continuação do vínculo iniciado em 4.11.1993, em que o autor mais uma vez foi admitido para exercer as funções de soldador e cuja primeira parte (até 5.3.1997) já foi considerada especial pelo INSS. O formulário de fl. 93, expedido com base em laudo, declara a exposição a ruídos de 88,4 dB até 31.12.2003. O PPP de fl. 95, referindo-se ao período de 1.1.2004 a 31.12.2007, informa a exposição a ruídos também de 88,4 dB. O PPP de fls. 96-97, que trata do período de 1.1.2008 em diante, informa a exposição a ruídos de 74,1 e 77,80, a fumos de manganês e de ferro, a radiações não ionizantes, e a calor de 24,7 IBUTG. Lembro, em seguida, que os paradigmas do agente físico ruído são de qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e de qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). O tempo de 6.3.1997 a 18.11.2003 é comum, tendo em vista que o nível de ruído no período foi inferior a 90 dB. O tempo de 19.11.2003 a 31.12.2007 é especial, tendo em vista que o nível de ruído do caso concreto foi superior a 85 dB. O tempo de 1.1.2008 em diante é comum, tendo em vista que os níveis de ruído e calor são inferiores aos paradigmas legais e que os demais agentes mencionados no PPP não são previstos pela legislação. Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 1.6.1991 a 1.8.1991 e de 4.11.1993 a 5.3.1997), são especiais os tempos de 1.2.1988 a 14.6.1989, de 1.11.1989 a 21.2.1991, de 1.8.1991 a 12.11.1993 e de 19.11.2003 a 31.12.2007. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma das conversões dos tempos especiais (excluídas as concomitâncias) aos demais tempos tem como resultado 35 anos, 6 meses e 2 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente (foram considerados comuns alguns dos períodos que a parte autora alega que são especiais, o que afeta a renda do benefício) procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente de (de 1.6.1991 a 1.8.1991 e de 4.11.1993 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.2.1988 a 14.6.1989, de 1.11.1989 a 21.2.1991, de 1.8.1991 a 12.11.1993 e de 19.11.2003 a 31.12.2007, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que a autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição na DER (31.8.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 157.434.499-1) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 157.434.499-1; b) nome do segurado: Gilberto Vicente Ferreira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 31.8.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007832-72.2012.403.6102 - BENEDITO PEREGO (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103/104: nos termos do artigo 330 do CPC, a questão sub judice prescinde da produção de outras provas que ficam, pois, indeferidas. 2. Segue sentença em separado. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. A autarquia contestou o pedido inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva

discutir a concessão de benefício previdenciário.² - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.³ - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em

contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0008505-65.2012.403.6102 - ROZANGELA MARIA CHRISOSTOMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rozangela Maria Chrisostomo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-88. A decisão de fl. 92 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 165-182 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 107-164. A decisão de fl. 195 declarou a pertinência e a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. A parte autora apresentou o agravo retido de fls. 197-205 - respondido pelo INSS na fl. 207. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de

demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho

em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas

especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já considerou especial o período de 3.2.1987 a 5.3.1997 e pretende que seja reconhecida a mesma natureza para o período de 6.3.1997 a 9.3.2012. Observo, primeiramente, que a contagem administrativa de fls. 152-153 demonstra que é verdadeira a assertiva de que o INSS já considerou especial o tempo de 3.2.1987 a 5.3.1997. O PPP de fls. 52-55 - que trata de ambos os períodos que são partes de um mesmo vínculo em que a autora desempenhou as atividades de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem - evidencia a exposição constante a agentes infecto-contagiosos, o que caracteriza como especial também o período a partir de 6.3.1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido em sede administrativa (de 3.2.1987 a 5.3.1997), é também especial o tempo de 6.3.1997 a 9.3.2012. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 1 mês e 7 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do tempo já reconhecido administrativamente (de 3.2.1987 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 6.3.1997 a 9.3.2012, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo especial na DER (24.4.2012) e (4) conceda o benefício especial (NB 46 146.015.278-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 146.015.278-3; b) nome da segurada: Rozangela Maria Chrisostomo; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 24.4.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009007-04.2012.403.6102 - ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA (SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA E SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Andréia Dias de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão de pensão por morte, mediante o cômputo de vínculos e contribuições reconhecidos em ação trabalhista e discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-194. A decisão de fl. 198 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 226-235 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 203-225. A parte autora juntou os documentos de fls. 249-293, dos quais o INSS teve ciência (fl. 294). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a autora pretende a revisão da pensão que recebe em decorrência

do óbito do ex-marido, mediante o acréscimo do período de 6.6.2005 a 6.11.2006 reconhecido em ação trabalhista transitada em julgado, e na qual houve o pagamento das contribuições previdenciárias devidas. Observo que são verdadeiras as alegações da autora, no sentido de que houve reconhecimento do tempo de contribuição em ação trabalhista, que analisou o mérito da controvérsia, não se confundindo com pronunciamento meramente homologatório de acordo (vide cópia da sentença de fls. 52-94 dos presentes autos [reclamação trabalhista correspondente aos autos nº 58-2007-067-15-00-4, da 4ª Vara Trabalhista de Ribeirão Preto]). A referida decisão expressamente fez referência ao tempo do vínculo reconhecido (vide fl. 59 dos presentes autos) e determinou o desconto das contribuições previdenciárias (vide fls. 88-90 dos presentes autos). Verifica-se, ademais, que foram realizados os recolhimentos das contribuições devidas (vide fls. 284 e 393). Destaco, em seguida, que a preterição do tempo e das contribuições decorrentes do vínculo do ex-cônjuge da autora avilta indevidamente a pensão por ela recebida. Lembro que, em caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça considerou irrelevante o fato de o INSS não ter sido parte na ação trabalhista, ponderando que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria (AgRg no AREsp 308370. DJe de 12.9.2013). Friso que os atrasados serão devidos somente a partir da citação no presente feito, e não a partir do óbito (conforme a autora pretende), tendo em vista que os fatos que ensejam a modificação da renda do benefício somente chegaram ao conhecimento da autarquia com a presente demanda. Observo que, nos autos do benefício, não consta qualquer requerimento de revisão. Ademais, na época do cumprimento do julgado, a autora deverá demonstrar o salário-de-contribuição de cada um dos meses reconhecidos. Ante o exposto, julgo o procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que revise a RMI e a RMA da pensão por morte recebida pela autora, mediante o acréscimo do tempo de contribuição de 6.6.2005 a 6.11.2006, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde a citação, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sendo certo que o cômputo dos salários-de-contribuição de cada mês integrante do período dependerá da demonstração dos valores pela autora, na fase de cumprimento do julgado. Caso não seja feita essa demonstração, a revisão levará em conta somente o tempo reconhecido. Ademais, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 21 146.376.133-0; b) nome da segurada: Moisés Moreno; c) benefício revisado: pensão por morte; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 18.1.2012 (citação, conforme certidão de fl. 200 dos presentes autos). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009733-75.2012.403.6102 - RICARDO PORFIRIO (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ricardo Porfirio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-46. A decisão de fl. 54 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 58-73 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 90-134. Foram juntados documentos nas fls. 182-185. A decisão de fl. 135 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. As partes se manifestaram nas fls. 137-139 e 141. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade

profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale

assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.12.1985 a 31.12.1989, de 3.5.1990 a 31.7.1991, de 1.8.1991 a 16.3.1992 e de 19.3.1992 em diante. No primeiro tempo controvertido (de 1.12.1985 a 31.12.1989), o autor foi contratado para exercer as atividades de ajudante de serralheiro (cópia de registro em CTPS de fl. 28 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 115 se refere a esse período e, além de não informar os níveis de calor e de ruído a que o autor estava exposto e de mencionar elementos não previstos pela legislação previdenciária, evidencia que eventual exposição era intermitente, tendo em vista que menciona o desempenho de atividades em ambientes externos, ou seja, fora do possível alcance dos agentes nocivos. Portanto, esse período é comum. Os períodos de 3.5.1990 a 31.7.1991 e de 1.8.1991 a 16.3.1992 são duas partes de um mesmo vínculo de emprego (cópia de registro em CTPS de fl. 28 dos presentes autos), em que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de laboratório e de soldador. O formulário de fl. 33 e o laudo de fls. 36-37 se referem à primeira parte desse vínculo e, conforme se observa nesse documento, o autor ficava exposto a ruídos com níveis que variavam de 65 dB a 108 dB. O mais baixo desses níveis se encontra aquém do paradigma normativo aplicável para a época (qualquer nível acima de 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, a primeira parte do vínculo é comum. A segunda parte é especial, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080.1979). No último tempo controvertido (de 19.3.1992 em diante), o autor foi contratado como ajudante para trabalhar em uma indústria de papel (cópia de registro em CTPS de fl. 31 dos presentes autos). O PPP de fls. 42-44 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 93,3 dB (de 19.3.1992 a 31.10.1993), de 82,2 dB (de 1.11.1993 a 28.2.1995), de 85,8 dB (de 1.3.1995 a 31.8.1996), de 90,9 dB (1.9.1996 a 31.7.1999), de 85,1 dB a 88,9 dB (de 1.8.1999 a 31.12.2006), de 85,1 dB (de 1.10.2007 a 28.2.2010) e de 87,7 dB (de 1.3.2010 em diante). Lembro, em seguida, que os paradigmas normativos do mencionado agente físico durante esse vínculo foram qualquer nível acima de 80 dB (até 5.3.1997 [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]), qualquer nível acima de 90 dB (de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]) e qualquer nível acima de 85 dB (a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Nesse contexto, do referido vínculo são especiais os períodos de 19.3.1992 a 31.7.1999 e de 19.11.2003 à DER (14.8.2012). Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as

condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.8.1991 a 16.3.1992, de 19.3.1992 a 31.7.1999 e de 19.11.2003 a 14.8.2012. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado 16 anos, 8 meses e 25 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.8.1991 a 16.3.1992, de 19.3.1992 a 31.7.1999 e de 19.11.2003 a 14.8.2012. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0000173-75.2013.403.6102 - SERGIO AUGUSTO PACIFICO(SP291877 - MARIO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva cancelar inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito (SERASA). Também se pretende anular o débito e obter indenização por danos morais, pois se atribui culpa à instituição financeira, pelos eventos danosos. O autor alega, em resumo, que realizou viagem internacional entre 14.07.2012 e 06.09.2012 e não poderia ter realizado três saques, neste período, em território nacional (perfazendo R\$ 2.150,00) - os quais terminaram por ensejar encerramento da conta corrente e restrições de crédito. Em sede de antecipação de tutela, determinou-se a exclusão do autor dos cadastros de devedores inadimplentes (fls. 57/58). Citada, a ré apresentou contestação, propugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/88). O autor apresentou réplica (fls. 99/102). As partes não transacionaram em audiência (fl. 114). Alegações finais do autor encontram-se às fls. 116/120. A requerida não se manifestou (fl. 121). É o relatório. Decido. O autor não demonstra, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques controvertidos. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. No aspecto relativo às transações bancárias, não se vislumbra qualquer ato indevido da instituição financeira ou de seus funcionários. Tudo está a indicar que os saques indevidos ocorreram por culpa exclusiva da vítima, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoal. Por isto, a viagem do autor não implica, necessariamente, culpa do banco pelos eventos narrados. Se não foram realizados pelo correntista - que estava efetivamente a viajar - os saques somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta-corrente e à senha de seu titular. Do meu modo de ver, a instituição financeira não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. De fato, a responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. Em situação de normalidade operacional - como no presente caso - o estabelecimento bancário não pode ser punido: os saques foram autorizados pela utilização de senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. Ademais, incumbe ao titular verificar a movimentação de sua conta, não se eximindo deste dever básico, por conta de viagem internacional. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Neste sentido, há precedentes do C. STJ: REsp nº 601.805, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 20.10.2005. Portanto, não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Torno sem efeito a antecipação de tutela anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0000257-76.2013.403.6102 - AVELINO DE LIMA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/185: nos termos do artigo 330 do CPC, a questão sub judice prescinde da produção de outras provas que ficam, pois, indeferidas. 2. Segue sentença em separado. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. A autarquia contestou o pedido inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não

exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do

benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-Agr nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0000308-87.2013.403.6102 - LUIS AUGUSTO SILVA TIMOTIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam sanar contradição na sentença de fls. 185/192. Alega-se, em resumo, que a DER mencionada no dispositivo da sentença é diversa daquela que consta do documento de fl. 15, em nome do segurado. É o relatório. Decido. O embargante tem razão. De fato, no documento de fl. 15 consta

como data de entrada do requerimento administrativo (DER), o dia 30.04.2012, e não o mencionado, por equívoco, no dispositivo da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de alterar o dispositivo da sentença, corrigindo a data da DER para 30.04.2012. P. R. Intimem-se.

0001034-61.2013.403.6102 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. A autarquia contestou o pedido inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade

apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma.

RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004092-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 184/185, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Não há que se falar em desconstituição da penhora realizada sobre o bem imóvel descrito à fl. 110, pois ela não foi levada a registro.Ademais, posteriormente houve a adjudicação do bem pela CEF (fl. 156).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008957-75.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315793-84.1995.403.6102 (95.0315793-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDA EMIDIA DE CARVALHO BALDUINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de revisão de RMI, relativa à aposentadoria por tempo de serviço, em apenso). Os cálculos realizados pela Contadoria Judicial perfazem R\$ 134.059,51, em julho/2012. O credor concorda com a conta (fls. 171/175 e fl. 178 dos autos principais).O embargante alega, em resumo, ter havido excesso de execução, decorrente da incidência de juros maiores do que os devidos.O embargante pleiteia, afinal, seja acolhido o pedido para fixar o valor exequendo em R\$ 109.461,55, conforme planilha de fl. 4. Impugnação às fls. 56/57. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos (fl. 60). Sobre estes, as partes se manifestaram (fls. 62-v e 64). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial expressam o título exequendo, com fidelidade. Não se trata de desrespeito ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, mas de cumprimento à coisa julgada, que fixou parâmetros objetivos para juros e correção monetária. No caso, encargos e atualização estão descritos no item forma de pagamento da decisão monocrática, proferida em segundo grau de jurisdição (fls. 125-v/126-v). A este respeito, as partes concordaram com o desfecho do caso (certidão de trânsito em julgado à fl. 128). Ademais, somente se aplica o Manual, quando o título não dispuser de maneira diversa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título judicial perfaz R\$ 134.059,51, apurados em julho/2012. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0006120-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-03.2004.403.6102 (2004.61.02.006833-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIS MIGUEL DE FREITAS NICOLINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de benefício previdenciário, em apenso).O embargante alega excesso de execução nos cálculos do embargado, pois não teriam sido descontadas parcelas pagas a título de aposentadoria, no período compreendido entre 04.11.2010 e 31.05.2013 (NB 42/155.213.740-3).Pleiteia-se o acolhimento dos embargos, para fixar o valor devido em R\$ 198.122,63, conforme planilha de fls. 04/05.O credor concorda com o valor apresentado pelo INSS (fl 75). É o relatório. Decido.O embargado reconheceu expressamente a procedência do pedido e não lhe opôs resistência: é caso de extinção do feito.Tendo em vista que os cálculos de liquidação - apresentados pelo embargado nos autos principais - incluíram parcelas aparentemente indevidas, dando origem a outra discussão, reputo cabível condenação em verba honorária, segundo o princípio da causalidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC. Custas na forma da

lei.Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013079-44.2006.403.6102 (2006.61.02.013079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-68.2000.403.0399 (2000.03.99.007655-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X MARIA AMELIA PORTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 314/319, da sentença de fl. 350 e da certidão de trânsito de fl. 356 para os autos principais (Feito nº 0007655-68.2000.403.0399). Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 356, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União Federal, atentando-se, esta, para o disposto no art. 2º da Portaria nº 377, da AGU de 25 de agosto de 2011.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O EMBARGADO.

INTERDITO PROIBITORIO

0008471-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - USTS

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 62, reconsidero a determinação de citação da ré de fl. 59, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não houve citação.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015400-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015400-5) - ANTONIO CARLOS BIAGIOTTI E CIA/ LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BIAGIOTTI E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/325: vista ao exequente com urgência.Havendo concordância, requirite-se o pagamento nos moldes determinados à fl. 298, intimando-se a Fazenda Nacional previamente quanto à compensação nos termos do art. 100, 9º e 10º da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011.Discordando o exquente, cite-se a Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 9 do despacho de fl. 298.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300238-95.1993.403.6102 (93.0300238-5) - OLIVALDO APARECIDO CASTRO X EDUARDO CELSO PERILLO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X OLIVALDO APARECIDO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 430:2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: depósito juntado aos autos - prazo para o exequente - 15 dias.

0004301-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004301-4) - COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ A LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA E SP114373 - ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA E SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP102269 - JOAO BENEDICTO DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 192/226: os elementos de cognição constantes dos autos estão a indicar a presença de gestão fraudulenta, com confusão patrimonial em prejuízo de terceiros, dando ensejo à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. Acolho, pois, o pedido da União (Fazenda Nacional) e o faço para: a) determinar a inclusão da empresa Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda., CNPJ nº 04.743.926/0001-28, no pólo passivo da ação. Providencie-se junto ao SEDI; e b) nos termos do

artigo 475-J do CPC, ordenar sua intimação pessoal para pagamento do débito indicado em execução (R\$ 4.461,30 - quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta centavos - posicionado para março de 2012), devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, prossiga-se conforme estabelecido à fl. 172, itens 2 e 3, no que couber. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005825-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA BARROSO DE SOUZA

Tendo em vista a perda superveniente do interesse processual manifestada pela CEF à fl. 36, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

Expediente Nº 2676

QUEIXA CRIME

0001070-84.2005.403.6102 (2005.61.02.001070-8) - RENATO CESAR TREVISANI(SP028182 - VLADimir DE FREITAS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X DAZIO VASCONCELOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP028182 - VLADimir DE FREITAS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

Trata-se de queixa-crime que objetiva a condenação do réu pela prática de calúnia, injúria e difamação (arts. 138, 139 e 140, c/c arts. 71 e 141, II do CP). Alega-se que o autor, Juiz do Trabalho, teria sido atingido em sua dignidade e honra (objetiva e subjetiva) pelo réu, advogado, durante o curso de processo trabalhista. Constatam-se as manifestações lançadas nos autos pelo advogado, em 09.09.2004 e 20.10.2004, que deram origem ao presente feito. Em audiência designada para tentativa de conciliação (17.05.2005), as partes não transacionaram e a queixa-crime restou recebida (fl. 90). O E. TRF da 3ª Região não concedeu liminar em habeas corpus impetrado em favor do réu (fls. 134, 136/159 e 168/194). A ordem restou denegada, em julgamento de mérito, pela 4ª Turma (fl. 212). Interrogatório às fls. 161/166. Admitiu-se a OAB, Seção de São Paulo, como assistente do querelado (fl. 209). Ouviram-se testemunhas de defesa às fls. 232/237. A OAB/SP apresentou exceção da verdade (fls. 241/247), que foi recebida em 01.12.2005. Na mesma ocasião, o curso do processo restou suspenso (fl. 251). O querelante contestou o pedido incidental (fls. 255/258). O juiz oficiante nesta vara declarou-se suspeito (fl. 281). Ouviram-se novas testemunhas às fls. 301/303 e fls. 786/793. O querelante interpôs habeas corpus (fls. 798/803 e 819/826), ao qual o E. TRF da 3ª Região não concedeu liminar (fls. 829/831). As partes se manifestaram sobre as provas produzidas no procedimento incidental (fls. 837/840 e 845/863). Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da exceção da verdade, tendo em vista que o querelante (excepto) possui prerrogativa de foro. Perante o Tribunal, o MPF se manifestou às fls. 883/892. O Órgão Especial julgou improcedente a exceção da verdade (relatório, voto e acórdão às fls. 891/905, 970/988 e 989), determinando a devolução dos autos. Não se deu provimento aos embargos de declaração interpostos em face da decisão colegiada (relatório, voto e acórdão às fls. 1.004/1.009). Em face desta decisão, a OAB/SP interpôs recurso especial e extraordinário (fls. 1.012/1.018 e 1.029/1.035), que foram contra-arrazoados (fls. 1.050/1.070). Os recursos excepcionais não foram admitidos (fls. 1.072/1.076) e os autos baixaram a este juízo. O querelante apresentou alegações finais (fls. 1.080/1.087). A OAB/SP noticia a interposição de agravo contra as decisões que não admitiram o recurso especial e o extraordinário (certidão de fl. 1.078/-v e fls. 1.088/1.103). O juízo determinou que se aguardasse decisão nos agravos (fl. 1.104). O E. STF negou seguimento ao agravo (fls. 1.105/1.111), não havendo notícia de julgamento do recurso interposto perante o C. STJ (fl. 1.120). Três novos despachos foram proferidos, no aguardo do julgamento do agravo acima noticiado (fls. 1.123, 1.125 e 1.127). O querelante pleiteia o julgamento da causa (fls. 1.132/1.137). A OAB/SP requer o reconhecimento da prescrição (fls. 1.139/1.148). O MPF manifesta-se às fls. 1.150/1.154. É o relatório. Decido. A exceção da verdade é meio de defesa e não constitui causa impeditiva (ou suspensiva) da prescrição, nos termos do art. 116 do CP. O rol desta norma é taxativo, não comportando interpretação extensiva, especialmente em relação às questões prejudiciais, previstas nos arts. 92 a 94 do CPP. Não se trata de outro processo, mas de instrumento de defesa do querelado, nos próprios autos, para demonstrar a veracidade do que foi afirmado, em determinados crimes contra a honra. No caso, tratando-se de querelante que possui prerrogativa de foro, a exceção foi julgada pelo Tribunal, após regular instrução neste juízo, no tocante à calúnia. Na esteira de precedente do E. STF, voto e acórdão excluíram o exame da contraprova, no tocante à difamação (fls. 970 e 1.009), cabendo a este juízo ampla cognição sobre o tema. O incidente processual impôs a suspensão do feito no primeiro grau de jurisdição, mas não impediu o transcurso do lapso prescricional. E nem poderia fazê-lo, em meu ver, pois não se está diante de questão prejudicial deduzida em outro processo - do que

pudesse depender a existência dos crimes. Uma coisa é o processo penal aguardar solução de controvérsia, no juízo cível, sobre estado civil da pessoa (art. 92 do CPP) ou sobre questão prejudicial facultativa (art. 93 do CPP). Outra, bem diferente, são os reflexos do deslocamento da competência por prerrogativa de foro, para o exame do incidente. Note-se que o processo foi suspenso no primeiro grau de jurisdição, mas prosseguiu regularmente no Tribunal até a publicação dos acórdãos, na exceção da verdade. Nesta hipótese, não existe separação ou desmembramento do processo: tudo se passou de acordo com a lei, que apenas prevê a competência de outro órgão judiciário para o exame da exceção. Ademais, o contraditório é inerente às exceções e aos incidentes processuais, sem que isto implique a formação de outra relação jurídica. Não fosse a prerrogativa de foro, toda a matéria ventilada no processo, incluindo a exceção, seria apreciada neste juízo. De outro lado, os limites máximos de cominação das penas privativas de liberdade previstas para o crime de calúnia (dois anos), difamação (um ano) e injúria (seis meses), descritos na inicial, não ultrapassam quatro anos, mesmo considerada a figura qualificada prevista no art. 141, II do CP (conduta praticada contra funcionário público, no exercício de suas funções). Assim, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos três delitos imputados, pois já transcorreram mais de oito anos desde a data do recebimento da queixa, em 17.05.2005. Em relação à injúria, oito meses (6 meses mais um terço da qualificadora) de imposição abstrata prescrevem em dois anos (art. 109, VI do CP); com referência à difamação, um ano e quatro meses (um ano mais um terço) de pena máxima prescrevem em quatro anos (art. 109, V do CP); e, quanto à calúnia, dois anos e oito meses (dois anos mais um terço) de pena máxima prescrevem em oito anos (art. 109, IV do CP). Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre cada um, de forma isolada, nos termos do art. 119 do CP. Neste quadro, o querelante perdeu seu direito de punir, relacionado às condutas imputadas, nas seguintes datas: 17.05.2007 (injúria), 17.05.2009 (difamação) e 17.05.2013 (calúnia). Frise-se que este entendimento respeita os limites da competência deste juízo e não colide com o decidido pelo Órgão Especial do TRF da 3ª Região, no tocante ao mérito da exceção da verdade, processada apenas em relação ao delito de calúnia, conforme se observou. Neste caso, baixados os autos para prosseguimento e ulterior exame de mérito da acusação, é lícito reconhecer, de ofício (art. 61 do CPP), que o transcurso do tempo terminou por fulminar a totalidade da pretensão punitiva original, impedindo o prosseguimento do lide, sob qualquer ângulo. As multas abstratamente cominadas também prescreveram nos mesmos prazos estabelecidos para as penas privativas de liberdade (art. 114, II do CP). Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os delitos imputados na queixa-crime. Extingo a punibilidade do querelado, nos termos do art. 107, IV do CP. Oficie-se ao C. STJ e ao E. TRF da 3ª Região (nos autos do habeas corpus noticiado às fls. de fls. 829/831 e à Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário), com cópia da presente decisão, para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com anotações e registros de praxe. P. R. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009860-96.2001.403.6102 (2001.61.02.009860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302229-33.1998.403.6102 (98.0302229-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X MAURO SPONCHIADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X EDSON SAVERINO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)

Fl. 4.276: tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus n.º 266211/SP que, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício para declarar extinta a punibilidade dos pacientes Edmundo Rocha Gorini, Mauro Sponchiado e Antônio José Zamproni, determino: 1. Remessa dos autos ao SEDI para regularização da situação processual dos réus - extinta a punibilidade (fl. 4.276). 2. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 3. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 4.275. Int

0002261-38.2003.403.6102 (2003.61.02.002261-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ELIO PEREIRA X IVAN PEREIRA X JOSE DIAMANTINO X ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES X ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA(MG093388 - EMERSON ALMEIDA BATISTA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão de fl. 528, expedi, nesta data, a carta precatória nº 05/14 para a comarca de Frutal/MG, que segue.

0005211-78.2007.403.6102 (2007.61.02.005211-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE

LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON RODRIGUES BASTOS(SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP174065E - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP.

0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO)
SENTENÇA DE FLS 1134/1155: 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: 1) DECLARAR EXTINTA A PUNIIBILIDADE da ré BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, brasileira, divorciada, professora aposentada, filha de Horácio Roberto do Nascimento e Antônio Conceição do Nascimento, nascida em 01/01/1941, natural de Santa Cruz da Esperança/SP, portadora do RG nº 4.768.548 - SSP/SP e do CPF/MF nº 020.509.488-08, em face da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos dos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal; 2) ABSOLVER as rés ROSILENE DO CARMO COSTA MATOS, brasileira, casada, enfermeira, filha de Nelson Cipriano da Costa e Gema Leida do Carmo Costa, nascida em 29/09/1977, natural de Cajuru/SP, portadora do RG nº 32.286.823-3 - SSP/SP e do CPF/MF nº 278.565.228-28; ROBERTA CRISTINA DE ARAÚJO, brasileira, casada, enfermeira, filha de José Roberto de Araújo e Lucélia Maria de Araújo, nascida em 15/11/1979, natural de Cajuru/SP, portadora do RG nº 28.719.167-9 - SSP/SP e do CPF/MF nº 309.932.608-96; CAMILA DE ANDRADE CARVALHO, brasileira, solteira, enfermeira, filha de José Withaker de Carvalho e Lourdes Aparecida de Andrade Carvalho, nascida em 31/03/1975, natural de Ribeirão Preto/SP, portadora do RG nº 26.334.895-7 - SSP/SP e do CPF/MF nº 261.531.338-00; CARINA FERREIRA ELIAS, brasileira, casada, enfermeira, filha de Odécio Baptistella Elias e Maria Inês Ferreira Elias, nascida em 16/05/1978, natural de Araraquara/SP, portadora do RG nº 28.258.419 - SSP/SP e do CPF/MF nº 279.241.528-22 e LUCIANA MARA MONTI FONSECA, brasileira, casada, professora de enfermagem, filha de Juarez Antônio Monti e Liberti Caporali Iba Monti, nascida em 23/11/1973, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 22.561.557 - SSP/SP e do CPF/MF nº 271.366.458-67, da imputação dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), uso de documento falso (CP, art. 304) e de quadrilha ou bando (CP, art. 288) c.c. artigos 29, 69 (concurso material) e 71, caput (continuidade delitiva), nos termos do art. 386, III, do CPP em relação à corré ROBERTA CRISTINA DE ARAÚJO, e art. 386, VI, do CPP quanto às demais acusadas; e 3) CONDENAR a ré ERSONE ANTÔNIA BÍCEGO PEREIRA, brasileira, casada, médica, filha de Gerson Bicego e Edna Luciano Bicego, nascida em 29/07/1964, natural de São Sebastião do Paraíso/MG, portadora do RG nº 16.236.294-8 - SSP/SP e do CPF/MF nº 676.545.766-68, como incurso nas penas do art. 299 c.c. artigos 69 e 71, caput, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima), tenho por razoável a elevação da pena em face da potencialidade dos deletérios efeitos da ação criminosa sobre toda a saúde pública municipal, razão pela qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, incidem as agravantes genéricas previstas nos arts. 61, II, g e no art. 62, I, do CP, tendo em vista que a acusada, além de ostentar a qualidade de Secretária Municipal de Saúde, dirigia a atividade dos demais agentes, razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço), culminando na pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva (CP, art. 71), razão pela qual majoro-a em 1/6 (um sexto), resultando, assim, na pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento e/ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a condição econômica ostentada pela sentenciada, conforme notícia o interrogatório de fls. 895/896. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data do último fato delituoso (04/2002), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. De igual forma, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44,

2º), quais sejam:- prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 08 (oito) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º); e- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condene a ré ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determine a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, a ré poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado para as partes: 1) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 2) Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual das rés; e 3) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DESPACHO DE FL 1166:** Recebo a apelação e suas razões de fls. 1.157/1.165-verso, em seu efeito legal. Dê-se vista à defesa das rés Ersone Antônia Bicego Pereira, Rosilene do Carmo Costa Matos, Camila de Andrade Carvalho, Carina Ferreira Elias e Luciana Mara Monti Fonseca, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1.157/1.165-verso para o MPF em relação às acusadas Roberta Cristina de Araújo e Benedita Margarida do Nascimento. Intimem-se às defesas das rés acerca da sentença de fls. 1.157/1.165-verso, bem como a condenada Ersone Antônia Bicego Pereira, nos termos do art. 285 do Provimento COGE n.º 64/2005. Int.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)
Fl. 546: anote-se. Observe-se. Cumpra-se os parágrafos 2º e 3º do r. despacho de fl. 543. Int.

0001258-33.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)
Fl. 641: anote-se. Observe-se. Aguarde-se a devolução das precatórias (fls. 586/587). Int.

0004156-19.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VILMA MARTINS VAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X IRSO JOSE ROBERTO(SP133238 - IMACULADA ANTONIA MARQUES)
Trata-se de ação penal movida em face de Vilma Martins Vaz e Irso José Roberto pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c.c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que Irso recebeu indevidamente dezessete parcelas do benefício de amparo social ao idoso no período de 03/2005 a 08/2006, enquanto Vilma, servidora do INSS, concedeu irregularmente o benefício. Ao pleitear o benefício assistencial, Irso induziu o INSS a erro, prestando informações falsas no respectivo requerimento e ocultando seu rendimento mensal oriundo de aposentadoria. Recebida a denúncia em 30/05/2012 (fls. 177/179), os réus, devidamente citados (fls. 193-v/194 e 216/218), apresentaram defesa escrita, arrolando quatro testemunhas no total (fls. 208/209 e 221/229). Não estando presentes os requisitos para absolvição sumária, foi concedido aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 236), com posterior designação de audiência de instrução e depreciação da oitiva de uma testemunha de defesa (fl. 242). O MPF desistiu da oitiva de sua única testemunha, assim como a Defesa de Irso em relação à testemunha Sérgio Luiz Câmara (fl. 253). Colheu-se o depoimento das testemunhas de defesa José Roberto dos Santos e Amarilis Camacho Petti (CD de audiovisual acostado à fl. 256), bem como de Regina Aparecida de Oliveira (CD de audiovisual acostado à fl. 278). Os réus foram interrogados (CD de audiovisual acostado à fl. 286). Na mesma audiência, as partes não requereram diligências, tendo sido juntada aos autos pela Defesa de Vilma a documentação de fls. 287/330. Em alegações finais, tanto o MPF quanto as Defesas requerem a absolvição dos acusados (fls. 332/333, 336/339-v, 344/347 e 349/350). É o relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o gozo de férias regulamentares e a remoção, respectivamente, do Juiz Titular e do Juiz Substituto

que presidiram a instrução do feito e, ainda, a designação deste Magistrado para atuar neste Juízo, passo ao julgamento da lide. No mérito, a acusação é improcedente. Embora a materialidade esteja fartamente comprovada (requerimento do benefício assistencial às fls. 10/12, termos de declaração de Irso às fls. 20 e 72, cópia do relatório final do processo administrativo às fls. 93/135, parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social às fls. 136/154, termo de declarações de Vilma às fls. 165/166 e parecer da Consultoria-Geral da União às fls. 288/326), não existem elementos suficientes a demonstrar a autoria do delito ou a existência de dolo por parte dos réus. Com efeito, a ré Vilma, interrogada à fl. 286, negou a prática delitiva, bem como conhecer o corrêu Irso. Relatou que o sistema de concessão de benefícios utilizado pelo INSS não acusava se o requerente detinha a condição de funcionário público estadual ou municipal aposentado. Assim, não haveria como a corrê saber que Irso encontrava-se nessa situação. Asseverou que foi absolvida no respectivo processo administrativo, tendo negado o recebimento das três parcelas iniciais do benefício na presente imputação. Aduziu que outros funcionários dispunham da senha para a concessão do LOAS, bem como que trabalhava no Setor de Perícia Médica, mas que, na ausência de servidores, auxiliava no Setor do LOAS (entrada, geração de número, etc.), ressaltando, ainda, que havia uma retaguarda no INSS que concedia os benefícios. Disse que faltou orientação e instrução por parte do órgão. Relatou que cada funcionário dispunha de sua própria senha, mas que chegou ao seu conhecimento pelos auditores que a sua senha pessoal foi utilizada, inclusive no período em que estava afastada para tratamento de saúde. Asseverou, por fim, que por serem diversas senhas, deixava-as anotadas em um papel no interior de uma bíblia localizada dentro de uma gaveta, reputando seguro tal procedimento. Observo que a versão da ré Vilma (de que o sistema utilizado pelo INSS era impreciso e que inexistia treinamento dos funcionários), apresentada na polícia e mantida na fase judicial, encontra-se ratificada pela testemunha de defesa Amarilis Camacho Petti, a qual relatou à fl. 256 haver trabalhado com Vilma no INSS. Aduziu que a acusada trabalhava no Setor de Concessão e Perícia Médica, e que não havia treinamento para atuar na concessão de benefícios. Disse que o sistema do INSS era inconsistente e apresentava diversas falhas, inclusive atualmente. Asseverou que à época dos fatos, era comum um funcionário iniciar a análise de um benefício protocolado e outro servidor finalizá-la. Relatou, por fim, que o sistema do INSS não acusava se o requerente fosse funcionário público estadual ou municipal aposentado. A outra testemunha de defesa ouvida (fl. 278), Regina Aparecida de Oliveira, limitou-se a dizer que conheceu Vilma a partir de um processo disciplinar de LOAS, na qual atuou pela Corregedoria, e que culminou com a aplicação da penalidade de suspensão. Estes depoimentos indicam que a ré pode ter sido induzida a erro pelo próprio sistema do INSS responsável pelo cadastro e concessão de benefícios assistenciais ou, ainda, que a sua senha pessoal tenha sido indevidamente utilizada por outro servidor. No mesmo sentido, restam dúvidas acerca da autoria e dolo em relação ao corrêu Irso. Nesse norte, interrogado pelo Juízo à fl. 286, o acusado afirmou que recebe aposentadoria do Estado (ex-funcionário de cartório de registro civil), tendo confessado a percepção do benefício assistencial do INSS por um certo período, até sua cessação pela autarquia previdenciária. Disse que foi abordado na saída de uma agência bancária por uma pessoa de nome Ângelo, o qual informou ao réu que o INSS estaria pagando uma nova aposentadoria àqueles que já se encontravam aposentados e que, para tanto, o acusado precisaria consultar uma mulher de nome Cláudia, tendo-lhe repassado o número de telefone desta. Segundo o acusado, Cláudia confirmou a informação anterior, ocasião em que entregou seus documentos pessoais (CIC, RG, holerites) a mulher. Asseverou que após o deferimento do benefício, Cláudia recebeu parte deste por quatro meses. Negou, finalmente, qualquer conhecimento acerca da irregularidade apontada, mas que necessitava de recursos à época em razão de sua esposa estar doente. Alegou ter sido enganado pela mulher de nome Cláudia Guedes e que havia outra pessoa com ela. Os depoimentos prestados por Irso nas fases policial e judicial encontram respaldo na disparidade de assinaturas constantes no requerimento de benefício assistencial (fl. 83, do Apenso I) e na declaração sobre a composição de renda (fls. 84/85, do Apenso I), quando confrontadas com aquelas apostas nas cópias do RG e CPF do acusado juntadas à fl. 86 do referido apenso. Deste modo, reconheço a insubsistência do conjunto probatório, a teor da manifestação do Ministério Público Federal, em alegações finais. Ante o exposto, não existindo provas suficientes para a condenação, ABSOLVO Vilma Martins Vaz e Irso José Roberto da presente acusação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, com a redação da Lei nº 11.690/2008. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos réus. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se.

0000809-64.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PENA(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)

DESPACHO DE FL. 220: Homologo a desistência formulada pela defesa (fl. 218), de oitiva das testemunhas Marcos Francisco Dewes e Euzébio Ferracine. Expeça-se carta precatória para Comarca de Nuporanga/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando o interrogatório do réu (fls. 163/164). Int.CERTIDÃO DE FL. 220: Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 17/2014 para a comarca de Nuporanga/SP, que segue.

0003632-85.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C

NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO LOPES DA SILVA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)

DECISÃO DE FL. 100: Fls. 71/76 e 92/97: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pelas defesas dos réus José Fernando Lopes da Silva e José Ricardo da Silva, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Os fatos alegados não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não sendo caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito, colhendo-se prova oral. Expeça-se carta precatória para Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha comum (fls. 26, do apenso I, 51-verso, 76 e 97), oitiva das testemunhas da defesa (fls. 76 e 97) e interrogatório do réu José Fernando Lopes da Silva (fl. 67). Com o retorno da precatória cumprida, tornem os autos conclusos para interrogatório do acusado José Ricardo da Silva (fl. 90-verso). Int.. CERTIDÃO DE FL. 100-verso: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão retro, expedi a carta precatória nº 01/14 para a comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, que segue.

0005762-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE CARLOS SAVEGNAGO(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 108/144: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu José Carlos Savegnago, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial descreve minuciosamente a conduta do denunciado (...) Segundo se apurou no procedimento administrativo-fiscal n.º 15956.000076/2007-06, o denunciado omitiu receitas e fraudou a fiscalização tributária reiteradamente, condutas consubstanciadas pela (i) realização de depósitos/créditos bancários não contabilizados em suas contas correntes (ii) escrituração de passivo fictício em livro-caixa, reduzindo, com isso, tributos federais no ano-calendário 2002 (...). (fl. 93). Dessa forma, não há que se falar em inépcia da denúncia. Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, indefiro, pois a análise dos documentos carreados nas peças informativas n.º 1.34.010.000677/2007-70 (fls. 02/85) são suficientes para suprir o exame de corpo delito direto, nos termos do art. 184 do CPP. As demais alegações da defesa se confundem com o mérito e somente poderão ser apreciadas após a instrução. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Intime-se à defesa do réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 396-A do CPP. Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas como testemunhas do Juízo, será apreciado se houver necessidade para o esclarecimento da verdade, nos termos do art. 209 do CPP. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 739

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004048-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Kelly Fernanda da Cruz, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo moto Yamaha/YBR, ano 2011, cor vermelha, placa ESM 9010/SP e RENAVAL 451717775, dado em garantia da

Cédula de Crédito Bancário nº 48011595. Às fls. 25 foi proferida sentença extinguindo o feito. A CEF interpôs recurso de apelação às fls. 27/32. Foi prolatado acórdão às fls. 36/39, reformando a decisão e remetendo os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de liminar. É o que importa como relatório. Decido. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto; logo, incumbem-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 11/13), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 05/08. Nesse caso, transmuta-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para a comarca de Bebedouro, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Fica a CEF intimada, a fim de retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se a requerida para responder à presente ação, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0004568-13.2013.403.6102 - LAVINIA SOARES RIBEIRO DO VALLE - ESPOLIO X MARCOS RIBEIRO DO VALLE (SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO E SP038170 - PEDRO RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria da Contestação de fls. 218/241 pelo prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0003743-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELBER FERREIRA DE MAGALHAES

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007694-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GONCALVES MANCO

Despacho fls. 61: Ante o teor da certidão de fls. 60, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se. Despacho fls. 64: Ante o teor da petição de fls. 62/63, anote-se no sistema processual, intimando-se a CEF do teor do despacho de fls. 61. Int.-se.

0003400-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO EKNER CESTITO

APARECIDO EKNER CESTITO ingressou com os embargos de fls. 67-70 à ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou com o objetivo de perceber R\$ 13.611,42 (treze mil, seiscentos e onze reais e quarenta e dois centavos), supostamente devidos pelo embargante, em decorrência de alegada falta de quitação de mútuos vinculados ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0313.160.0000642-99, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), firmado em 24.02.2011. Aduziu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que a ação monitória não é admitida no presente caso, cujo título não apresenta os pressupostos necessários. Sustentou a aplicabilidade do CDC e a ilegalidade da utilização da tabela Price, bem como da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Alegou, ainda, a cobrança de juros sobre juros, resumindo como exorbitantes os valores cobrados. Concluindo, argüi que o débito demonstrado na inicial encontra-se eivado de vícios, refutando as cláusulas contratuais e requerendo o acolhimento dos embargos e a improcedência da demanda principal. A CEF apresentou a impugnação de fls. 72-101. Relatei o necessário. Em seguida, decido. No mérito, tenho que o pedido do embargante deve ser declarado improcedente. Nesse sentido, ressalto que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois versam sobre atividade creditícia exercida no mercado de consumo, operação que substancia modalidade de prestação de serviço, qualificando-se os tomadores como consumidores, enquanto a CEF, ao conceder o crédito mediante remuneração, afigura-se como prestadora deste serviço. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, se houve utilização dos valores postos à disposição pelo contrato de adesão ao crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, devidos os encargos cobrados, cabendo apenas

verificar a possibilidade de sua cobrança no que toca aos alegados juros acima do limite legal e sua capitalização. Ingressando no exame da questão propriamente dita, assenta-se que, através do contrato em questão, que se opera integralmente por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, exclusivamente nas lojas conveniadas à Caixa para esse fim, a CEF disponibiliza um limite de crédito à pessoa física destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel residencial, cuja utilização é feita mediante solicitação do próprio devedor, por meio de sua senha pessoal e intransferível, formalizada consoante disposto na cláusula segunda. Liberado o empréstimo no cartão do cliente, sobre o respectivo valor incidem juros remuneratórios (cláusula oitava e nona - fls. 08). Ficou estabelecido no contrato, na cláusula décima quinta, que, em havendo impontualidade na satisfação do pagamento e qualquer débito ou a falta de saldo nas datas de vencimento de outras prestações ou obrigações, acarreta vencimento antecipado das dívidas contratadas e a tornam exigíveis, autorizando a CEF, a partir da impontualidade, promover a cobrança judicial de todos os débitos. Conforme se nota, não houve qualquer pactuação acerca de eventuais acréscimos pertinentes à taxa de permanência. Quanto aos juros remuneratórios, não há qualquer limitação constitucional, sendo válida a previsão de que incidam no percentual ajustado até a data dos inadimplementos, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, verbis: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição federal).omitido.....6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.omitido.....8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. Registro que a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, deixando de dispor sobre a matéria, o que não alterou o entendimento suso citado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: Súmula 648 - A norma do 3º, do art. 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Anoto, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça editou, a propósito de serem devidos ou não os juros remuneratórios, a Súmula 296, cujo teor é o seguinte: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros devidos em decorrência da mora, assim como a multa contratual e os honorários advocatícios, embora pactuados, não são objeto de cobrança, conforme esclarecido no demonstrativo de débito de fls. 13. Com relação à ocorrência da capitalização de juros, cabe verificar a pertinência de sua aplicação no caso em apreço. Por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segundo o qual é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, aboliu-se a prática do anatocismo nas contratações em geral. Posteriormente, o Banco Central do Brasil editou a Lei nº 4.595/64, regulamentando as operações creditícias em geral, entabuladas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, certo que o Conselho Monetário Nacional passou a conduzir a política monetária e cambial, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias, nos moldes do art. 4º, inciso IX da referida lei. A jurisprudência, a partir daí, inclinou-se no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras. E, ao contrário, manteve indene a vedação da prática da capitalização mensal de juros, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando sua adoção. Daí o entendimento firmado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso. Confira-se, respectivamente: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A mesma posição tem sido adotada pelo C. STJ, com destaque para os seguintes arestos:Omitido.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000) Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido. I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior) MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO -

TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98) Conclui-se, portanto, que a proibição em causa somente se curva diante de expressa previsão legal autorizando a prática. É o que ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, ainda vigente por força da EC nº 32/01, ao permitir em seu art. 5º, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessarte, antes da citada medida provisória, estava vedada a capitalização mensal de juros, inclusive para estas instituições, que só então passaram a ter autorização legal para adotar tal prática. Ocorre que o contrato entabulado pelos embargantes é de 24.02.2011 (fls. 12), de sorte que a proibição em causa não se aplica ao caso em tela, já que à época em que celebrada a avença havia permissivo legal. Por conseguinte, a dívida é certa e líquida, não se revelando indevidos os encargos na forma já explicitada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos, nos termos da fundamentação, devendo a ação monitória prosseguir em seus ulteriores termos. Decreto a extinção do processo, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários ante a gratuidade deferida às fls. 71.P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autora-embargada para que, em dez dias, promova a execução dos valores devidos. Transcorrendo o prazo sem manifestação, ao arquivo, com baixa.

0007731-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUGUSTO CESAR GONCALVES

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 58, devendo se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de negociação entabulada com o requerido, conforme relatado por ele.Int.-se.

0009883-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 41/51, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000270-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO LUIS PEREIRA

Fls. 57: Intime-se o requerido RODRIGO LUIS PEREIRA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 25.067.327-7/SSP/SP e do CPF nº 277.381.418-59, residente e domiciliado na Avenida Brasília, 476, Bairro Jorge Nazar, Batatais/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 48.705,63 (quarenta e oito mil, setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318401-94.1991.403.6102 (91.0318401-3) - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X ANTONIO DELAMUTA X AGNELO POLIMENO X LUIZ ANTONIO CORIA X JOSE FERNANDO CHAGAS X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça a autora-exequente se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 505.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

0002417-65.1999.403.6102 (1999.61.02.002417-1) - SEBASTIAO SILVERIO MENDES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se pelo retorno do recurso especial interposto, conforme noticiado às fls. 207.Int.-se.

0009969-47.2000.403.6102 (2000.61.02.009969-2) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se pelo retorno do recurso especial, conforme noticiado às fls. 772.Int.-se.

0019763-92.2000.403.6102 (2000.61.02.019763-0) - LUIZ ANTONIO EZINATTO X TRANSPORTADORA BERLESE LTDA X L B R VEICULOS TRANSPORTES E SERVICOS DE CORRECAO DE SOLO LTDA X RECON MOTORES E TRANSFORMADORES LTDA EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 402/403: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000009 e 20140000010.

0001348-27.2001.403.6102 (2001.61.02.001348-0) - AUREA LOPES SERRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 329: Vista à autoria para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007655-94.2001.403.6102 (2001.61.02.007655-6) - DIRCE CAMARGO BRAGA(SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN E SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se pela decisão definitiva nos agravos de instrumento noticiados às fls. 282.Int.-se.

0000192-33.2003.403.6102 (2003.61.02.000192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-94.2002.403.6102 (2002.61.02.013421-4)) UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006706-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006706-8) - JOSE DE DEUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 272: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia dos cálculos que entender corretos.

0012227-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012227-9) - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 704/706: Vista às partes.

0011227-43.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO ESTEVAM DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444/455: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0003608-28.2011.403.6102 - JOSE CARLOS PREVIATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 514/544) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006099-08.2011.403.6102 - IVAN JOSE DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivan José de Lima ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos especificados na vestibular. Juntou documentos de fls. 23-114. A decisão de fl. 144-146 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 163-180). Juntou documentos (fl. 181-211). A parte autora impugnou a contestação (fls. 404-419). Alegações finais do autor às fls. 617-630 e do requerido às fls. 632. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, até o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de

conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de

berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4

BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 07.06.1978 a 03.07.1979, 17.05.1980 a 30.10.1982, 01.11.1982 a 21.07.1985, 01.08.1985 a 17.06.1987, 03.11.1988 a 02.03.1989, 02.05.1989 a 09.06.1989, 10.10.1994 a 16.10.1995, 02.05.1996 a 29.11.1997, 23.04.1998 a 30.06.1998, 01.07.1998 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 01.08.2008, 01.09.2009 a 16.06.2011. Durante o primeiro vínculo, o autor desempenhou as atividades de aprendiz de mecânico e ajudante de mecânico, ficando exposto, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado à fl. 117-118, ao agente nocivo ruído, no patamar de 83 dB, nos moldes da legislação previdenciária, que, à época, estabelecia o nível de 80 dB, de sorte que deve ser reconhecido como especial o período de 07.06.1978 a 03.07.1979. No tocante aos dois períodos seguintes, o PPP de fls. 222-223 reporta-se às funções de Auxiliar Mecânico e Mecânico C. Noto, no entanto que, conforme constou do referido formulário, haveria exposição aos fatores de risco ruído, óleos e graxas, sem indicação dos respectivos níveis, omitindo-se também acerca de laudo técnico-pericial para aferir a presença dos aludidos agentes nocivos. Descaracterizado o direito à contagem especial. Portanto, os períodos de 17.05.1980 a 30.10.1982, 01.11.1982 a 21.07.1985 são comuns. Em relação aos períodos de 01.08.1985 a 17.06.1987 e 10.10.1994 a 16.10.1995, consoante formulário DSS-8030 de fls. 221, em que desempenhou a atividade de mecânico, menciona-se como agentes nocivos ruídos, óleos, lubrificantes em geral, graxas, óleo diesel, solventes utilizados para limpeza de peças, como gasolina, thinner, querosene, além dos odores inerentes e esses produtos. Entretanto, a empresa afirma não possuir laudo técnico. Como o Decreto 83.080/79, vigente à época, não contemplava tal atividade e nem o manuseio destas substâncias, genericamente mencionadas, computa-se tais períodos como comuns. Quanto ao período de 03.11.1988 a 02.03.1989, laborado na função de mecânico de autos, foi realizada perícia judicial por similaridade, afirmando o laudo técnico respectivo (fls. 559-564), que haveria exposição a ruídos no patamar de 80,5 dB, além de agentes químicos (graxas, óleos, lubrificantes, óleos minerais, solventes orgânicos). Prevalecendo, à época, a previsão na legislação previdenciária de nível máximo de exposição a ruído de 80 dB, tal período deve ser tido como especial. Relativamente ao período de 02.05.1989 a 09.06.1989, consta o formulário de fls. 403, onde negada a exposição do autor a qualquer agente nocivo (item 4), e, contraditoriamente, afirmada exposição a hidrocarboneto de forma habitual e permanente (item 5), não possuindo a empresa laudo técnico. Neste contexto, prejudicado seu cômputo como especial. Para o período de 02.05.1996 a 29.11.1997, foi carreado o PPP de fls. 218-219, limitando-se a apontar fatores de risco (carbono, hidrogênio, enxofre, nitrogênio, oxigênio), para os quais não há previsão no decreto nº 83.080/79, vigente à época. É período de labor comum, portanto. No tocante aos períodos, de 23.04.1998 a 30.06.1998, 01.07.1998 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 01.08.2008, todos trabalhados para a mesma empresa, como montador mecânico Junior, soldador Junior e operador de máquina Junior, respectivamente, segundo o PPP de fls. 229-230, o autor esteve exposto a pressão sonora de 81,6 dB, 91,9 dB e 88,4 dB. Relativamente ao ruído, conforme já foi mencionado acima, o nível apto a caracterizar o tempo como especial é de 80 dB antes de 5.3.1997, de 90 dB no período entre 5.3.1997 a 18.11.2003 e de 85 dB a partir de 19.11.2003. Assim, nos vínculos em análise, deve ser reconhecido como comum aquele primeiro, porque inferior a 90 dB, e como especiais os dois últimos. Por fim, quanto ao período de 01.09.2009 a 16.06.2011, consta do PPP de fls. 69-verso, que, no exercício da função de caldeireiro, haveria exposição do autor a ruídos de 90,0 dB, além de poeira metálica (0,6 Mg/m³), fumos metálicos (2,54 Mg/m³), cobre (0,015 Mg/m³), ferro (0,79 Mg/m³), cromo (0,006 Mg/m³), manganês (0,067 Mg/m³), chumbo (0,004 Mg/m³), poeira respirável (<0,3 Mg/m³) e poeira total (1,48 Mg/m³). Tal período, pois, deve ser reconhecido como especial, notadamente em razão do patamar de ruído, acima dos atuais 85 dB previstos na legislação previdenciária. Em suma, são especiais os períodos de 07.06.1978 a 03.07.1979, 03.11.1988 a 02.03.1989, 01.07.1998 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 01.08.2008, 01.09.2009 a 16.06.2011. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos

agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O fator de (eventual) conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilhas anexas. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais, tem como resultado 19 anos, 8 meses e 29 dias de tempo especial na DER (16.06.2011), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos especificados. 3. Dispositivo Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora nos períodos de 07.06.1978 a 03.07.1979, 03.11.1988 a 02.03.1989, 01.07.1998 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 01.08.2008, 01.09.2009 a 16.06.2011, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e determinar que o INSS proceda à averbação desses interstícios na forma explicitada. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. O.

0001273-02.2012.403.6102 - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA X NAIR BERNAL BATARRA (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais, vindo a seguir, conclusos para sentença.

0003214-84.2012.403.6102 - IEDA CLIMENI DALTOSO ORSOLINI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 256/264) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003873-93.2012.403.6102 - JOAQUIM AURELINO DE SOUZA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Joaquim Aureliano de Souza, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário contra Ricardo Alves da Silva e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de compensação por danos materiais e morais. Afirmou-se, na inicial, que no dia 29/01/2011, esqueceu a carteira e seu telefone celular no interior do veículo de Ricardo, residente na cidade de Catanduva, sendo que tão logo percebera a falta de seus objetos, buscou contatá-lo, mas sem êxito. Relata que em sua carteira estavam seus documentos pessoais e o cartão magnético da conta poupança que mantém junto a CEF, o qual foi bloqueado imediatamente, sendo também lavrado Boletim de Ocorrência onde registrados os fatos. Passado um tempo, percebeu movimentação nessa conta que não reconhecia como sendo sua, comunicando tal fato à CEF, requerendo a devolução da importância retirada, que remontava a R\$ 4.028,00. Em razão desses acontecimentos, informa que esta sofrendo sérios aborrecimentos, motivo pelo qual vem a juízo requerer a indenização pelos danos materiais e morais suportados. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27-43. A CEF apresentou a contestação de fls. 56-78, apontando a inépcia da inicial, refutando a pretensão do autor, argumentando que os eventos narrados foram causados exclusivamente por culpa deste. Aduz que não se comprovou o dano moral e a inexistência de dolo ou culpa de sua parte, pugnando pela improcedência do pleito. Às fls. 84/97, a CEF trouxe extratos das movimentações bancárias realizadas com o cartão furtado. Às fls. 109 o autor requer a desistência da ação em relação ao réu Ricardo Alves da Silva, o que foi homologado através de sentença de fls. 112, já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 117. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente cumpre apreciar a questão preliminar levantada pela CEF, volvida à inépcia da inicial. Acerca do ponto, a ré alega que a peça inicial não trouxe a descrição dos danos sofridos. Sem razão, contudo. Conforme se extrai da exordial, há indicação do desfalque sofrido em decorrência de eventuais saques fraudulentos promovidos em sua conta poupança, fato que teria gerado também danos de índole moral, o qual, como é cediço, não encontra tarifamento legal, cabendo ao magistrado reconhecer possíveis danos extrapatrimoniais e fixar a indenização compatível. Sendo assim, entendo que a petição inicial preenche os requisitos previstos nos arts. 282 e 283, do CPC, bem como restam ausentes aqueles estabelecidos no parágrafo único do art. 295, do mesmo Codex, capaz de autorizar uma declaração de inépcia. Sem outras preliminares, passo a análise do mérito, a teor do que dispõe o art. 330, I, do CPC. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente. Nesse sentido, observo que a inicial afirma que no dia 29/01/2011, por volta das 21:00 horas, esqueceu sua carteira com documentos e o cartão da conta poupança nº 013-0207460-6 no veículo de Ricardo Alves da Silva. Ocorre que segundo constou do boletim de ocorrência acostado às fls. 29/30, tal fato teria se passado no dia 27/01/2011, sendo que sua comunicação se dera no dia 29/01/2011, no horário referido. No entanto, emerge do extrato da conta acostado às fls. 33/34, que os saques e compras efetuados com o referido

cartão se deram a partir do dia 27/01 (fls. 33/34), de maneira que esta data deva ser considerada para o deslinde da causa. Noutro giro, colhe-se do documento de fls. 78, que o cancelamento do cartão somente se deu no dia 31/01, ou seja, dois dias após seu extravio, o que denotaria certa descuido por parte do correntista. Cabe também considerarmos os demonstrativos apresentados pela CEF às fls. 85/96, onde descritas as operações de saque questionadas pela autoria, as quais se deram nos dias 28, 29, 30 e 31 de janeiro do ano de 2011, em horários muito próximos uns dos outros, cabendo destacar aqueles realizados nos dias 29, quando as 3 transações efetuadas naquele dia, se passaram num lapso de apenas 3 minutos, além de outras três realizadas no dia 31, também em curtíssimo espaço de tempo e em um mesmo endereço (Rod. Ribeirão Preto) denotando uma atitude suspeita por parte de quem não conhecia o montante do valor depositado, dando azo à versão apresentada pelo autor. Também não se pode olvidar que a relação envolvendo cliente e instituição financeira encontra disciplinamento no código de defesa do consumidor, mais precisamente no art. 3º 2º do Estatuto Consumerista, na medida em que aquele qualifica-se como tomador do serviço, sendo, portanto, consumidor (art. 2º). A seu turno, a requerida é a prestadora deste serviço (art. 3º), pois desenvolve sua atividade no mercado de consumo (2º). Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste contexto, conquanto o autor não tenha se valido do procedimento interno de contestação de lançamentos fraudulentos disponibilizado pelas instituições financeiras, é imperioso considerar que caberia à CEF comprovar a ausência de fraude ou a regularidade nas transações bancárias questionadas, seja apontando o procedimento adotado nos saques ou mesmo trazendo cópia da gravação dos terminais onde estes foram realizados. Cabe aqui a aplicação da inversão do ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII, do CDC. A favor da versão apresentada pelo autor, pesam os extratos onde registrados inúmeros saques em períodos curtos de tempo e a ausência de elementos que pudessem levantar suspeitas em relação à sua própria conduta, embora não se possa negar que tenha agido com certo atraso no intuito de bloquear o cartão e formalizar a comunicação do extravio junto à Delegacia de Polícia, o que não autoriza concluir que tenha se pautado pela má-fé. O fato é que o serviço prestado pela instituição se mostrou deficiente, pois permitiu que terceiro movimentasse valores sem autorização do titular da conta, acarretando-lhe prejuízo de índole material, sendo de rigor o seu ressarcimento. De outro lado, para a configuração da responsabilidade civil, no que se refere ao alegado dano moral, há que se aferir acerca da efetiva ocorrência de prejuízo que extrapolesse a esfera patrimonial da pretensa vítima, o que não se verificou na espécie. In casu, em que pese estar efetivamente demonstrado que a má prestação do serviço acarretou prejuízo financeiro, não se incumbiu o autor em demonstrar a ocorrências de prejuízo psíquico ou à sua reputação, que eventualmente tenha suportado em decorrência dos fatos aqui tratados. Os argumentos ventilados na inicial limitam-se a alegação genérica de prejuízo decorrentes dos saques, aduzindo que suportou sérios aborrecimentos, sem aludir maiores desdobramentos. O caso revela, portanto, mero incômodo, que não implica em abalo moral indenizável. Conquanto não se fale em prova do dano moral, imperiosa a demonstração do evento danoso, não caracterizado na hipótese dos autos. Induvidoso que o autor se aborreceu, houve falha na segurança dos terminais de saque, porém caberia a ele demonstrar eventuais implicações que pudessem acarretar o constrangimento alegado, capazes de ultrapassar a barreira da contrariedade, do desconforto, para as raias da humilhação e do vexame, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, o que se verifica é mero aborrecimento. E este não é passível de indenização. Confirma-se a jurisprudência acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo improvido. (AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 300) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa

aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 689213/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 364)Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente.1. Do acórdão que negou provimento ao agravo regimental já ficou consignado que o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que mero aborrecimento decorrente da não-aceitação de cartão de crédito em estabelecimento credenciado não configura o dano moral. Dos fundamentos do aresto, vê-se claramente que as questões postas a julgamento foram decididas com ampla e suficiente fundamentação, pretendendo o recorrente, na verdade, novo julgamento, o que é incompatível com a via dos embargos de declaração.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 537867/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2004, DJ 07/03/2005 p. 241)Assim, as razões expendidas na inicial se mostram inacolhíveis, porque não se desincumbiu do encargo que lhe competia, (CPC: art. 333, inciso I), já que não houve provas de danos que extrapolassem a esfera material.Entendimento contrário tenderia a favorecer o incremento da chamada indústria do dano moral, de que falava o Eminentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do REsp 590512, veiculado nas notícias do site do Superior Tribunal de Justiça, em 23.09.04, destacando-se dos comentários ali feitos, verbis:Ao examinar o recurso do supermercado, que não se conformou com a condenação, o relator do processo, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, argumentou que a simples recusa de um caixa de estabelecimento comercial de receber um cartão ou um cheque não pode ser encarada como grave ofensa moral. Para o ministro Menezes Direito, é preciso impedir que se instale, no Brasil, em nome de um direito legítimo e legal, a indústria da indenização do dano moral sem razão e sem sentido, a troca de nada ou por causa de tudo.Para o Ministro, um acontecimento desses significa realmente um aborrecimento, um transtorno, uma amolação, um incômodo, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria preciso haver no caso uma prova inequívoca de que o caixa teve para com o cliente comportamento humilhante ou ofensivo, o que não ocorreu.Por fim, cumpre consignar que também o autor tem parcela de culpa no evento, pois, como já frisado, agiu tardiamente no sentido de evitar seu próprio prejuízo, além de não ter se utilizado dos meios ordinários para buscar a reparação que entendia devida, isso sem falar que conhecia o provável autor dos saques fraudulentos e, malgrado tenha o arrolado nesta ação, tão logo soube da negativa de sua citação, preferiu desistir de litigar contra ele e com isso se desincumbir de demonstrar sua responsabilidade nos fatos.Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar a CEF a recompor a conta do autor, depositando em sua conta o valor sacado indevidamente (R\$ 4.026,00), o qual deverá ser atualizado pelos índices da poupança até seu efetivo pagamento. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Honorários a serem compensados entre as partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0007246-35.2012.403.6102 - RICARDO LUIZ LISI DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/414: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0007358-04.2012.403.6102 - MARIA LUIZA DE SOUZA SCROCA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUIZA DE SOUZA SCROCA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 142.646.864-1), com o reconhecimento de todos os períodos laborados em condições especiais, a partir do requerimento administrativo em 20.09.2006, ou convertê-la em aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, bem como a condenação do réu ao pagamento de atrasados acrescidos de juros moratórios.Aduziu a autora que requereu sua aposentadoria em 20.09.2006, pleiteando o reconhecimento de vários períodos de trabalho como insalubres. Contudo, o pedido administrativo foi deferido sem que a autarquia reconhecesse os períodos em que a parte autora trabalhou exposta a agentes insalubres, o que levou a autarquia a deferir um benefício com valor incorreto, ou seja, aposentadoria por idade com diminuição de seu salário de benefício. Porquanto o INSS, procedendo indevidamente, não reconheceu as atividades exercidas em condições especiais, desenvolvidas nas funções de servente e auxiliar de serviços, nos períodos compreendidos entre 14.1.1980 a 20.9.2006, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; e de servente, de 1.4.1997 a 20.9.2006, na FAEPA HC Ribeirão Preto. Pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais, a revisão do benefício, convertendo aqueles em comum e a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Juntou documentos e procuração às fls. 20/84. Da decisão de fls. 89/96 que indeferiu a gratuidade foi interposto agravo de instrumento (fls. 101-113) que concedeu o benefício da justiça gratuita (fls. 114-115).A decisão de fl. 116 requisitou cópia do processo administrativo e do laudo pericial da empresa, relativo à autora, que foram juntados, respectivamente, às fls. 148-682 e 124/147, bem como determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 683-687, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 729-734. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam

que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que a autora, com a presente demanda, pretende, principalmente, a substituição da sua aposentadoria por idade por tempo de contribuição ou por aposentadoria especial, que, segundo afirma, seria o benefício devido desde a DER (20.09.2006). Ocorre que a negativa da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial corresponde à denominada negativa do fundo de direito, motivo pelo qual a autora dispunha de cinco anos para obter o benefício que entende correto, a partir da data em que teve ciência da concessão do benefício que entende indevido. Verifica-se, em pesquisa online, que a autora recebeu a primeira parcela do benefício em 7.11.2006, ou seja, pelo menos a partir dessa data tinha ciência de que não lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Ocorre que esta demanda somente foi proposta em 5.9.2012, quando já havia expirado o prazo quinquenal de prescrição, o que fulminou a pretensão previdenciária que visa à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Ainda previamente, destaco que a prescrição suprime, ademais, a pretensão de parcelas devidas a título de eventual revisão da renda do benefício existente, que se refiram a períodos para além de 5 anos contados reversivamente a partir da propositura da ação. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Consoante entendimento pacífico na doutrina (v.g. Daniel Machado da Rocha in Ana Maria Wickert Theisen et al., *Direito Previdenciário: Aspectos Materiais, Processuais e Penais*, 2ª edição, Livraria do Advogado, 1999, p. 122; Feijó Coimbra, *Direito Previdenciário Brasileiro*, 10ª edição, Edições Trabalhistas, 1999, p. 165; Wladimir Novaes Martinez, *Aposentadoria Especial*, 3ª edição, LTr, 2000, p. 29; e Marcelo Leonardo Tavares,

Direito Previdenciário, 2ª edição, Lumen Juris, 2000, p. 120), a denominada aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço (atualmente, por tempo de contribuição), sendo deferida àqueles que, no exercício de suas profissões, estejam expostos a agentes nocivos à saúde ou que ponham em risco a integridade física ou psíquica. Outra característica típica da aposentadoria especial, além da referida exposição, é a exigência de tempo menor do que aquele estabelecido genericamente. As transformações do instituto deram-se no sentido do incremento dos requisitos necessários ao surgimento do direito à percepção do benefício extraordinário. Nesse sentido, o caput do art. 31 da Lei nº 3.807-60 estipulava que a aposentadoria especial seria concedida após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, conforme definição a ser expedida por Decreto, exigindo-se ainda a idade mínima de cinquenta anos. O Decreto nº 53.831-64, à guisa de regulamentar o sobredito art. 31, continha Quadro anexo estipulando as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. O artigo 3º desse diploma preconizava que deveria haver comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, de acordo com a previsão contida no art. 60 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A-60. Posteriormente, a Lei nº 5.440-A-68 suprimiu a exigência de idade mínima para a concessão de aposentadoria especial, seguindo-se-lhe a edição do Decreto nº 63.230-68, cujos dois Quadros anexos traziam, respectivamente, uma classificação de atividades por grupos profissionais e outra de atividades segundo os agentes nocivos. É cediço, dessa forma, que, nos termos da legislação superveniente acima especificada, tanto no caso do segurado integrar determinada categoria profissional, para a qual havia a presunção de exposição a risco, como no caso de exercício de atividades expostas a risco sem vínculo específico a determinada profissão, o reconhecimento em documentos apropriados era tanto quanto bastava para a demonstração do requisito necessário à contagem especial de tempo de serviço. Prova de caráter pericial, a ser colhida em processo administrativo ou judicial, somente se faria necessária nas hipóteses em que o segurado se encontrasse no exercício de profissão ou de atividades não previstas nos atos regulamentares. Esclareça-se, por oportuno, que o entendimento consagrado no enunciado nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento) deve ser aplicado cum granum salis, devendo-se entender desnecessária a perícia nas hipóteses em que reste demonstrado que o segurado esteve efetivamente exposto a risco no exercício de suas atividades profissionais. A esse propósito, digno de nota no Decreto nº 63.230-68 é seu art. 4º, segundo o qual os dados relativos à penosidade, à periculosidade e à insalubridade das atividades desempenhadas pelo segurado deveriam ser lançados na carteira profissional e no livro de registro de empregados, cabendo então ao INPS, antecessor do INSS, fiscalizar a regularidade de tais anotações. Diversamente da sistemática anterior, em que era objeto de regulamentação autônoma, a aposentadoria especial posteriormente passou a ser tratada no Regulamento Geral da Previdência Social. Foi, entretanto, mantido o critério de definição dos fatos geradores do benefício extraordinário de acordo com a atividade exercida, presumindo-se o risco para aquelas expressamente previstas nos atos normativos secundários. Observa-se, por exemplo, que tanto o art. 71, I, do Decreto nº 72.771-73, quanto o art. 60, I, do Decreto nº 83.080-79, presumiam o risco em função da atividade exercida, desde que a mesma constasse de um dos anexos dos referidos Decretos. A mencionada orientação persistiu inclusive com a edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, objeto do Decreto nº 89.312-84, cujo art. 35 previa expressamente a concessão da aposentadoria especial conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, o caput do art. 57 da Lei nº 8.213-91 passou a preconizar que o benefício extraordinário era devido conforme a atividade profissional exercida em condições especiais; o 1º estipulava critérios para apuração da renda devida em decorrência da concessão do benefício; o 3º previa a possibilidade de conversão de tempos; e, finalmente, o 4º possibilitava a contagem de tempo em hipóteses de afastamento para o exercício de cargo de administração ou de representação sindical. Por sua vez, o art. 58 previa que a relação de atividades prejudiciais deveria ser objeto de lei específica. Importa consignar que a redação original da Lei de Benefícios em vigor não continha previsão da forma como se daria a demonstração da exposição aos riscos que propiciava o direito à contagem especial de tempo de serviço. Incorreram na mesma omissão os Decretos nº 357-91 e nº 611-92, que se limitaram a reiterar o que já constava da Lei regulamentada. Vale destacar que o último ato regulamentar citado no parágrafo anterior preservou expressamente, em seu art. 292, a sistemática anterior, conforme preconizada pelos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79: presunção do caráter especial do tempo de serviço em decorrência da atividade exercida ou da exposição a agentes potencialmente prejudiciais. Nesse sentido, assim dispunha o mencionado art. 292: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O art. 57 da Lei nº 8.213-91, depois da alteração implementada pela Lei nº 9.032-95, passou a estipular que a aposentadoria especial seria equivalente ao salário-de-benefício integral (1º) e a exigir do segurado a comprovação de exposição a agentes agressivos durante o exercício de suas atividades profissionais (3º e 4º), derogando a presunção legal de que se beneficiavam as categorias profissionais. Posteriormente, a Lei nº 9.528-97 - resultante da conversão da série de Medidas Provisórias inaugurada pela de nº

1.523-96 - alterou a redação do art. 58 da Lei de benefícios, para estipular (a) que o Poder Executivo deveria elaborar lista de agentes nocivos (caput), (b) que a comprovação da exposição a agentes nocivos ficaria a cargo da empresa ou preposto desta mediante a elaboração de laudos técnicos e o preenchimento de relatórios apropriados (1º), (c) devendo ser especificado o uso de equipamentos de segurança coletiva pelos empregados (2º), (d) que o empregador estaria sujeito à sanção administrativa em caso de descumprimento do dever concernente à manutenção de laudos técnicos (3º) e (e) que a empresa deveria ainda elaborar perfil profissiográfico do seu quadro de empregados (4º). Todavia, é imperioso considerar que a derrogação da presunção legal, em decorrência das alterações implementadas pelas Leis nº 9.035-95 e nº 9.528-97, somente se tornou eficaz a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172-97, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Em outras palavras, não há como se exigir o cumprimento das determinações emanadas dos diplomas legais em epígrafe antes de sua regulamentação pelo meio próprio, ou seja, o Decreto de 1997, porquanto, até então, a forma de demonstração da exposição a agentes nocivos não estava definida. O entendimento acima, evidentemente, se aplica apenas para os segurados integrantes de categorias profissionais e para aqueles que exercessem atividades expostas a agentes agressivos descritos nos atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo. Bastava, para a primeira hipótese, que o segurado integrava categoria profissional prevista na regulamentação e, para a segunda hipótese, que o segurado, não integrante de tais categorias, estivesse exposto a agentes nocivos na sua jornada de trabalho. Somente nos casos em que os atos regulamentares sejam omissos quanto à profissão ou aos agentes agressivos há que se falar em necessidade de prova pericial constituída em processo administrativo ou judicial, para fins de viabilizar a aposentadoria especial ou a conversão de tempo de serviço, esta até quando foi admitida. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais as atividades desempenhadas junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, nas funções de servente e auxiliar de serviços, nos períodos compreendidos entre 14.1.1980 a 20.9.2006. O PPP (fls. 125/126) descreve que a autora, na qualidade de empregada do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exerceu atividades como servente (de 14.1.1980 a 30.9.1988) e auxiliar de serviços (de 01.10.1988 a 20.09.2006), com exposição a agentes físicos: ruídos, no patamar de 71 dB(A) e biológicos de forma habitual. Entretanto, das informações colhidas no PPP, elaborado pelo Hospital, extrai-se que as atividades da autora como servente e auxiliar de serviços, no Setor de Distribuição/Coleta/Esterilização, resumiam-se a: Coletar restos alimentares, separando material triturável; proceder trituração dos restos alimentares; separar, lavar, secar, guardar e distribuir os utensílios; proceder a desinfecção e descontaminação de materiais não descartáveis utilizados por pacientes portadores de doença infecto contagiosas, limpeza e higienização da área e equipamentos; participar do porcionamento centralizado de refeições e efetuar o pré-preparo de legumes e das verduras utilizadas no almoço da Seção de Cozinha Dietética., e como auxiliar de serviços, na Equipe Gestora de Nutrição e Seção de Restaurante I: Receber e conferir alimentos e suprimentos. Higienizar área de trabalho e utensílios que serão utilizados. Lavar, descascar e cortar os vegetais que compõem as preparações do cardápio. Higienizar vegetais com solução de hipoclorito de sódio. Efetuar o pré-preparo, e tempero de carnes. Auxiliar no porcionamento de refeições. Participar da composição da Linha Central de porcionamento de dietas. Higienizar utensílios e equipamentos utilizados no pré-preparo e cocção dos alimentos, bancadas, superfícies e área física de seu local de trabalho e recolher o lixo. Devolver, à área de armazenagem, alimentos e suprimentos não utilizados e alimentos processados destinados à utilização em períodos seguintes. Outrossim, verifica-se que o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, apresentado às fls. 193/682, demonstra que as atividades exercidas pela autora eram: Separar os gêneros alimentícios, efetuar o preparo, executar a higienização de todo o material utilizado no refeitório central e pelos pacientes, efetuar a limpeza física, realizar o porcionamento, o que vem a corroborar com o PPP. Desta forma, pelo que se nota, as atividades desempenhadas pela autora não se relacionavam diretamente com a atividade fim da entidade hospitalar, restringindo-se ao preparo e distribuição de alimentação que eram destinadas aos pacientes do nosocômio, sendo que a exposição aos citados agentes biológicos se dava de maneira eventual, se é que de fato ocorriam. Consigno, ademais, não ser crível que as atividades desempenhadas na cozinha de um hospital possam ocasionar contato do trabalhador com agentes biológicos insalubres que eventualmente possam estar presentes nos demais setores da instituição. Conforme destacado acima, as atividades da autora como servente e auxiliar de serviços estavam ligadas à conferência, distribuição e preparo de gêneros alimentícios, além de recolhimento e acondicionamento de utensílios, limpeza e higienização dos locais de trabalho, sendo que suas tarefas estavam mais ligadas à distribuição, coleta e esterilização, além de outras de cunho meramente administrativas. Tal o contexto, não se verifica o liame entre tais atividades e a exposição a agentes nocivos. Quanto à exposição ao ruído. Nesse ponto, trago à baila o disciplinamento legal afeto à matéria. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou

a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Conforme se nota, além da existência do citado agente nocivo, era necessário se apurar os níveis de ruído a que esteve exposto o segurado, de forma que somente quando presente pressão sonora, de modo habitual e permanente, acima dos patamares permitidos pela legislação pertinente, é que se poderia cogitar no enquadramento da atividade como sendo especial para os fins previdenciários. Vale memorar que o caráter especial do tempo deve ser aferido mediante o confronto da atividade e do agente nocivo com a legislação de cada época. Nesse sentido, cito precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL DE TODO O PERÍODO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPESAS PROCESSUAIS INEXISTENTES. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1 e 2. Omitidos. 3. Segundo esses critérios, nenhum dos períodos de trabalho do autor são especiais. Quanto ao período de trabalho rural, o item 2.2.1, do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores em agropecuária; no que se refere ao período trabalhado na Labormax Ltda., o formulário preenchido pela empresa, em que presta ao INSS informações sobre atividades exercidas em condições especiais, não especifica a que agentes (ruído, calor, poeira, etc.) o autor foi submetido, não sendo possível enquadrá-lo em alguma das atividades descritas nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/79 ou no Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; relativamente ao período trabalhado na Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., os formulários preenchidos pela empresa, em que presta ao INSS informações sobre atividades exercidas em condições especiais, e os laudos periciais informam ter o autor sido exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído de 83 (oitenta e três) decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, considerava insalubre atividade com exposição a níveis de ruído superiores a 90 (noventa) decibéis, razão por que este período também não foi exercido em atividade especial, sendo impossível a conversão. 4. Nenhum dos períodos de trabalho reconhecidos na sentença como especiais efetivamente o são. Sem essa conversão, o autor não perfaz o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, razão por que improcede o pedido de condenatório. 5 a 8. Omitidos. (Remessa Ex-Ofício nº 710.438. Autos nº 200103990331558. DJ de 18.11.02, p. 599. Grifei parcialmente o item 3) Nesse quadro, a exposição ao agente físico ruído no patamar de 71 dB(A) no período laborado pela autora, conforme descreve o PPP, não se enquadra como nocivo à saúde a ensejar o caráter especial. Feitas essas observações e, ante a ausência de elementos que pudessem corroborar com as pretensões da autora, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito com relação ao reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pela autora e revisão. Ademais, o período de 1.4.1997 a 20.9.2006, na função de servente, para a FAEPA HC Ribeirão Preto, está em duplicidade com o período entre 14.1.1980 a 20.9.2006. Em suma, não há tempo especial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, declaro que, por força da prescrição, não mais existe a pretensão para que uma aposentadoria por tempo de contribuição ou especial substitua a aposentadoria por idade, não reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas pela autora no período entre 14.1.1980 a 20.9.2006 e julgo improcedente o pedido de revisão. Custas, na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios ante o fato de litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

0007814-51.2012.403.6102 - REGINALDO MOREIRA DE SOUZA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reginaldo Moreira de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na inicial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 26-64 (mídia). Da decisão de fls. 65/72 que indeferiu a gratuidade foi interposto agravo de instrumento (fls. 74-88) que concedeu o benefício da justiça gratuita (fls. 91-92). A decisão de fl. 94 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, requisitou cópia do processo administrativo relativo ao autor, que foi juntado às fls. 197-257 e determinou citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 160-184, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 267-285. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgResp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que não decorrido o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Quanto ao caráter especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho)

realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, neste processo, pretende demonstrar que os seguintes tempos foram prestados em condições especiais: de 20.5.1986 a 15.5.1987 e 1.4.1999 a 22.2.2012. Cabe registrar que o interregno compreendido entre 20.5.1986 a 15.5.1987 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, de modo que resta incontroverso (fls. 442). No tocante ao período, de 1.4.1999 a 22.2.2012, verifica-se, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 117-117 verso, que a parte autora ficou exposta tanto ao agente ruído, no patamar de 88,8 decibéis, de 1.4.1999 a 5.10.2011; e de 82,1 decibéis, de 6.10.2011 a 22.2.2012, quanto ao agente químico. Relativamente ao ruído, conforme já foi mencionado acima, o nível apto a caracterizar o tempo como especial é de 80 dB até 5.3.97, de 90 dB no período entre 5.3.1997 a 18.11.2003 e de 85 dB a partir de 19.11.2003. Assim, nos vínculos em análise, quanto ao período de 1.4.1999 a

5.10.2011, o nível de 88,8 dB caracteriza como comum o tempo de 1.4.1999 a 18.11.2003 e implica que de 19.11.2003 a 5.10.2011 é especial. Entretanto, observa-se, ainda, em relação ao agente químico, que deve ser reconhecido o caráter especial de todo o tempo de pintor de pistola exercido pelo autor, no setor de pintura, em contato com agentes químicos aerodispersóides/névoas de tinta, conforme laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança, porquanto tanto o Decreto nº 53.831-64 (item 2.5.4 do Anexo) como o Decreto nº 83.080-79 (item 1.2.11 do Anexo I) reconheciam expressamente que a atividade era insalubre. Em suma, é especial todo o período de 1.4.1999 a 22.2.2012. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexa. A soma dos tempos especiais, ora reconhecidos, tem como resultado 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses, em 22.2.2012 (DER), conforme planilha anexa, o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividade especial no período de 1.4.1999 a 22.2.2012; (2) proceda à averbação do referido período, que totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses de tempo especial; (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.911.413-7) para a parte autora, com a DIB na DER (22.2.2012). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/157.911.413-7; b) nome do segurado: Reginaldo Moreira de Souza; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22.2.2012. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009044-31.2012.403.6102 - LUIS PETER (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Peter, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na inicial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 28-56 (mídia). Da decisão de fls. 65/72 que indeferiu a gratuidade foi interposto agravo de instrumento (fls. 74-87) ao qual foi negado seguimento (fls. 89-91). A decisão de fl. 94 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, requisitou cópia do processo administrativo relativo ao autor, que foi juntado às fls. 115-194 e determinou citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 195-211, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 370-389. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha

de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que não decorrido o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Quanto ao caráter especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos

previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, neste processo, pretende demonstrar que os seguintes tempos foram prestados em condições especiais: de 18.4.1984 a 17.4.1987; 29.10.1993 a 9.4.2003; 4.4.2003 a 17/4/2007 e 2.5.2007 a 7.8.2012. No tocante aos referidos períodos, de 18.4.1984 a 17.4.1987; de 4.4.2003 a 17/4/2007 e de 2.5.2007 a 7.8.2012, verifica-se, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 148-153, que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, no patamar de 84 decibéis, de 18.4.1984 a 17.4.1987; e acima de 95 decibéis, de 4.4.2003 a 17.4.2007 e 2.5.2007 a 7.8.2012. Relativamente ao ruído, conforme já foi mencionado acima, o nível apto a caracterizar o tempo como especial é de 80 dB até 5.3.97, de 90 dB no período entre 5.3.1997 a 18.11.2003 e de 85 dB a partir de 19.11.2003. Assim, nos vínculos em análise, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 18.4.1984 a 17.4.1987; de 4.4.2003 a 17/4/2007 e de 2.5.2007 a 7.8.2012. Quanto ao período de 29.10.1993 a 9.4.2003, o nível de 88 dB caracteriza como especial o tempo de 29.10.1993 a 5.3.1997 e implica que de 6.3.1997 a 9.4.2003 é comum. Em suma, são especiais os

períodos de 18.4.1984 a 17.4.1987; 29.10.1993 a 5.3.1997; 4.4.2003 a 17/4/2007 e de 2.5.2007 a 7.8.2012. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O fator de (eventual) conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais, tem como resultado 21 anos e 30 dias de tempo especial na DER (07.08.2012), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos especificados. 3. Dispositivo. Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora nos períodos de 18.4.1984 a 17.4.1987; 29.10.1993 a 5.3.1997; 4.4.2003 a 17/4/2007 e de 2.5.2007 a 7.8.2012, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e determinar que o INSS proceda à averbação desses interstícios na forma explicitada. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. O.

0000052-47.2013.403.6102 - MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 171/177) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001524-83.2013.403.6102 - JOSE VALDECIR RODRIGUES DE MATOS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Valdecir Rodrigues de Matos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na inicial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 35-158. A decisão de fl. 167 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a gratuidade. Na mesma oportunidade, requisitou cópia do processo administrativo relativo ao autor, que foi juntado às fls. 238-446 e determinou citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 447-485, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 490-531. Também foram carreados os laudos técnicos elaborados pelas empresas empregadoras (fls. 181-234), posteriormente encaminhados ao INSS que promoveu a reanálise do benefício, juntado às fls. 537-540. Por fim, manifestaram autor (fls. 543-564) e o INSS (fls. 566). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na

situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178). 1. Da prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, observo que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, até o ajuizamento da ação.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do

mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e

porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12/01/1987 a 09/02/1993, como preparador de areia e operador de máquina de produção para Zanini S/A Equipamentos (Dedini) e de 01/12/1997 a 18/01/2012, como macheiro para Fundação Moreno Ltda. Observo, em seguida, que por ocasião da reanálise administrativa do benefício encartada às fls. 537-540, a autarquia culminou por confirmar a especialidade dos períodos anteriormente já reconhecidos administrativamente, mantendo a negativa no que pertine aos interregnos de 12/01/1987 a 09/02/1993 e de 06/03/1997 a 03/01/2012. Ao que ressaí, portanto, apenas estes restam controversos nos presentes autos, cabendo o exame se limitar as atividades exercidas nestes interregnos. No que concerne ao primeiro vínculo, a empresa Denini S/A Equipamentos e Sistemas forneceu o PPP encartado às fls. 71, onde são descritas as atividades exercidas pelo autor, sendo que estas obrigavam-no ao contato diário e permanente ao ruído que, segundo constou, figurava na ordem de 95 dB(A). Pelo que se pôde constatar, tais registros foram extraídos dos documentos técnicos juntados às fls. 73-77 e 80-87, onde, após exame minucioso, restou apurado a presença de pressão sonora em níveis acima daquele tolerado pela legislação de regência, que no setor de fundição, freqüentado pelo autor, o ruído alcançava os 96 dB (fls. 86). Sendo assim, é imperioso reconhecer a especialidade do labor frente ao que dispunha a legislação da época. De mesmo modo é o que se conclui em relação ao segundo vínculo. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 90-91, indica que o autor ficou exposto a pressão sonora que variou de 86,7 dB(A), entre 01/02/2005 a 01/02/2006, e 99,96 dB(A), no período de 01/02/2007 a 01/02/2008, cabendo destacar que em nenhum destes lapsos o referido agente se apresentou em patamar inferior aos 85 dB(A). Também é imperioso consignar que esteve exposto a outros agentes químicos, tais como: o xileno, hexano, acetato de etila, dentre outros. Tais registros foram corroborados através do laudo técnico que consta de fls. 92/114, onde são melhores especificados o método do exame, as condições de risco e os agentes nocivos encontrados no parque fabril, onde inserido o setor de moldagem que apresentava níveis de ruído que mediava os 90 dB(A). Com relação a eventual utilização de EPI, dado que inclusive levou o INSS a não reconhecer o período controverso, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (12/01/1987 a 30/06/1992, como preparador de areia e de 01/07/1992 a 09/02/1993, como operador de máquinas, ambos para Dedini (Zanini S/A Equipamentos)), é também especial o tempo de 12/01/1987 a 09/02/1993 e de 06/03/1997 a 03/01/2012. O fator de (eventual) conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

3. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. Conforme demonstrado pela planilha anexada, o autor dispõe do tempo especial total de 25 anos e 28 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividade especial nos períodos de 12/01/1987 a 09/02/1993 e de 06/03/1997 a 03/01/2012; (2) proceda à averbação do referido período, que totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias tempo especial; (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.911.117-4) para a parte autora, com a DIB na DER (18.01.2012). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da

3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/157.911.117-4;b) nome do segurado: José Valdecir Rodrigues de Matos;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 18.01.2012.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002124-07.2013.403.6102 - THIAGO FERNANDES BARBOSA(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO E SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 56, requeira a parte autora o quê de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002748-56.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 152: Mantenho a decisão de fls. 150 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Assim, cumpra a Secretaria o quanto determinado no 3º parágrafo da aludida decisão. Intime-se e cumpra-se.

0002808-29.2013.403.6102 - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Verifico que a celeuma representada nos presentes autos refere-se à eventual utilização fraudulenta de documentos com dados da autora que teriam levado a contratação irregular de um empréstimo financeiro junto à CEF, cujos recursos foram utilizados na aquisição de um aparelho celular nextel, também registrado em seu nome, acarretando-lhe prejuízos de índole moral e material.Todavia, conquanto não tenha havido requerimentos para a produção de outras provas, entendo que é imperioso que se traga aos autos os contratos que culminaram no débito exigido da autora, tanto o do financiamento bancário, quanto o da habilitação do celular, quando então as partes poderão atestar sua veracidade ou não.Diante disso, e considerando tratar-se de relação de consumo, o que torna aplicável o disposto no art. 6, VIII, do CDC, determino que a CEF e a NEXTEL apresentem os mencionados contratos onde conste a assinatura dos contratantes e os documentos apresentados na ocasião. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0004028-62.2013.403.6102 - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 368/376: A questão da competência já restou decidida às fls. 294/299. Assim, intinem-se as partes para especificarem outras provas que pretendam produzir, em 10 (dez) dias, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão. Cumpra-se e intime-se.

0004105-71.2013.403.6102 - LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 316: Ciência às partes.

0005439-43.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vista à autoria da Contestação de fls. 166/178 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006149-63.2013.403.6102 - OKUBO MERCANTIL PRODUTOS PARA FIXACAO ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 218: Mantenho a decisão de fls. 207/208 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à autoria da contestação juntada às fls. 231/240, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006181-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-26.2012.403.6102) MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39: Mantenho a decisão de fls. 38 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido para o recolhimento das custas judiciais. Intime-se e cumpra-se.

0006669-23.2013.403.6102 - JOAO CONTERATO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da Contestação de fls. 39/71, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 72/243, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007923-31.2013.403.6102 - CELUTA ALVES FERREIRA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão do benefício aposentadoria por idade rural proposta por Celuta Alves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Informa que nasceu na comunidade denominada Casa Velha, na pequena propriedade rural de seu pai, lavrador, João Alves Ferreira, que trabalhava em regime de agricultura familiar. Por volta dos 12 anos até os 25 anos de idade trabalhou com seus irmãos na lavoura de seu genitor, quando se casou. Salienta que após o falecimento de seus pais recebeu parte daquela propriedade em herança. Esclarece, ainda, que, dois anos após completar 55 anos de idade, requereu a aposentadoria por idade rural, a qual foi indeferida, e novamente em 12/11/2010, sem êxito. Juntou documentos às fls. 13/51. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Em que pese a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Turmalina às fls. 21/23 e os impostos sobre a propriedade territorial rural - ITR em nome da autora às fls. 25/33, nas certidões de casamento e nascimento às fls. 34/41 não há expressa indicação que comprove a profissão da autora como lavradora, nem o domicílio como sítio ou fazenda, muito menos com a denominação Casa Velha. Ausentada a verossimilhança, na medida em que se faz necessária a apresentação de outras provas para constatação do trabalho rural, despicienda a análise da irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Cite-se o réu. Intimem-se.

0008196-10.2013.403.6102 - JOSE PEREIRA ROSA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO E SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA) X BANCO BMG S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com repetição de indébito proposta por José Pereira Rosa em face do Banco BMG SA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a abstenção de debitar parcelas referentes a contratos de empréstimo consignado em seu benefício de aposentadoria. Esclarece o autor que é titular de benefício de aposentadoria pago mensalmente pelo segundo requerido, recebendo atualmente R\$ 1.382,00. Salienta que a autarquia autorizou aos segurados beneficiários de aposentadoria a contratação de empréstimos consignados com uma taxa de juros baixa perante as instituições financeiras conveniadas com desconto diretamente do benefício, conforme pactuado em contrato. Observa, ainda, que em 25.10.2013 constatou a ocorrência de descontos indevidos realizados em seu provento referentes a contratos de empréstimos por consignação firmados com o primeiro réu. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a verossimilhança necessária às concessões da espécie, máxime diante da necessidade da análise dos contratos de empréstimo consignado firmados em nome do autor com a instituição financeira, bem como da autorização dos descontos no benefício do mesmo concedida pela autarquia à instituição. Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citem-se os réus. Intimem-se.

0008366-79.2013.403.6102 - ROGERIO APARECIDO NOCE X ALINE SARQUEZE NOCE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação anulatória da execução extrajudicial na qual os autores alegam que firmaram com a ré um contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual, com utilização do FGTS, em 12.02.2008, o imóvel situado na Rua Piratininga, nº 753, Vila Lobato. Aduzem, em síntese, que devido às dificuldades financeiras, em razão de desemprego do autor, tornaram-se inadimplentes. Alegam que não possuem condições de pagar em uma única prestação as parcelas atrasadas, mas pretendem honrar com seus compromissos e, por esse motivo, procuraram a CEF para tentar um acordo, retomando os pagamentos das prestações e ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas ao final do financiamento, sem êxito. Observam, ainda, a realização de leilão em 06/12/2013. Pugnam pela concessão da liminar para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou promover atos para sua desocupação e suspenda todos os atos e efeitos do leilão designado em 06/12/2013, sustentando estarem presentes a

verossimilhança e a irreparabilidade. Pedem, no mérito, a anulação do procedimento executivo extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação e consolidação da propriedade e eventual venda do imóvel. Juntaram documentos (fls. 25/46). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Primeiramente, conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Todavia, verifico que os autores desejam a continuidade do contrato assinado e com base no direito à moradia considerado um direito fundamental e intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, atrelado ao objetivo de se reduzir as desigualdades sociais e se promover o bem comum, respeitando-se, em nível internacional, a prevalência dos direitos supranacionais, relativos ao ser humano, há de ser observada a função social da propriedade. O periculum in mora, por sua vez, resta patente, ante a possibilidade de os autores serem desalojados de sua residência, na qual habitam desde 2008. Além disso, a venda em concorrência pública poderia causar prejuízo a terceiros, caso procedente o pedido dos autores. Neste sentido, por todo o exposto, acolho o pedido dos autores para deferir sua permanência na posse do imóvel descrito na inicial até a realização da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nos autos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido dos autores para suspender os efeitos do leilão extrajudicial designado em 06/12/2013, se abster de alienar o imóvel a terceiros e mantê-los na posse do bem até a realização da audiência de tentativa de conciliação, prevista para 27/02/2014 às 14:30 horas. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008394-47.2013.403.6102 - MARIANO LOPES DA SILVA(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 12/06/1981 a 03/01/1986, como eletricitista para Metalpem Engenharia e Montagens Ltda; 13/01/1986 a 03/05/1986, como eletricitista de manutenção para Difusão Comercial e Indústria Têxtil Ltda, 02/06/1986 a 03/06/1997, como eletricitista, soldador e operador de caldeira para Trópico Designs Ind. Com. Ltda, 13/02/1998 a 27/05/1998, como mestre em elétrica para PEM Engenharia S/A, 01/07/1998 a 18/05/2006, como encarregado de manutenção para Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda, que convertidos e somados a outros períodos lhe garantiria a aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Todavia, apesar de constar as declarações das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPPs - fls. 61/62, 65, 66/67, 70 e 94/95), verifico que não se encontram acompanhados dos respectivos laudos técnicos, impossibilitando a análise da especialidade. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, tornando despicienda a análise quanto a irreparabilidade. NEGOU, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das instituições responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Intimem-se.

0008612-75.2013.403.6102 - TERESA CRISTINA CARDANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as razões contidas na petição de fls. 145/149, mantenho a decisão de fls. 110/111, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0007948-26.2013.403.6302 - ANA LAURA SILVESTRE EUGENIO - INCAPAZ X LAURA APARECIDA DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio pedido de tutela antecipada deduzido em ação de obrigação de fazer proposta por Ana Laura Silvestre Eugênio, assistida por sua avó materna Laura Aparecida da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede de liminar o pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte. Alega que é filha de Alessandra Silvestre da Silva, a qual na data do óbito (17.03.2002) mantinha a qualidade de segurada junto à autarquia, pois recebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 26.02.2002, NB 123.973.159-8. Em razão disso, no dia 03.05.2013, foi concedido o benefício pensão por morte e passou a recebê-lo (NB 162.631.936-4). Esclarece, ainda, que tem direito ao pagamento dos atrasados, ou seja, desde a data do óbito (17.03.2002), mas até o momento referido valor não foi liberado, sob a alegação de falta de documentos, fato que não condiz com a realidade, pois cumpriu com todas as exigências. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, embora vislumbre a verossimilhança das alegações, não restou demonstrado o perigo da demora, arredando-se a irreversibilidade da medida antecipatória. Embora, os documentos carreados aos autos às fls. 10/14 demonstrem as qualidades de segurada da de cujus e de dependência da autora, e conquanto os extratos às fls. 33 evidenciem que a liberação dos valores atrasados se encontra em trâmite administrativo, não restou comprovado, nesta fase processual, a irreparabilidade, tendo em vista que a autora, conforme expresso na exordial, já está recebendo o benefício em questão. Ademais, no caso concreto, o que realmente se pretende é o pagamento dos valores atrasados do benefício, afastando, assim, o caráter alimentar da prestação, bem como o perigo que não possa aguardar até decisão final. ANTE O EXPOSTO, ausente um dos requisitos necessários à concessão, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Cite-se a ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001924-97.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)
Cuida-se de embargos propostos pelo INSS em face de Aparecida Vital Bernardes questionando execução de sentença que assegurou a concessão de aposentadoria por invalidez em favor de Sebastião Bernardes e a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. Intimada a apresentar impugnação, a embargada manifestou-se às fls. 99-100 refutando os cálculos do INSS. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 102-106. Cientificadas as partes, o embargado requereu o balizamento da execução pelos valores apurados pela Contadoria (fls. 110), enquanto o embargante manifestou sua discordância às fls. 111-verso, apontando erro quando ao termo a quo. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pelo embargado, apresentada às fls. 287-292 dos autos da ação originária (nº 0002898-57.2001.403.6102), o crédito seria de R\$ 111.123,27 (cento e onze mil, cento e vinte e três reais e vinte e sete centavos), atualizados até novembro de 2012. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 75.704,58 (setenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até novembro de 2012, consoante fls. 04-08 dos presentes embargos. A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 107.111,25 (cento e sete mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), atualizado até novembro de 2012 (fls. 103-106). No entanto, constatou-se que houve a reversão da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, onde determinada a antecipação da tutela, pelo acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, razão pela qual foram os autos novamente ao Setor de Cálculos que, descontando os valores recebidos em desconformidade com o que assentado em definitivo pelo julgado, apurou que o valor devido ao autor perfazia o total de R\$ 122.129,48 (cento e vinte dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), esclarecendo que a correção dos salários de contribuição pelo IRSM em fevereiro de 1994 reflete a correção monetária do período apurado pelo IBGE, de maneira que sua desconsideração redundaria na inaplicação de qualquer índice (= 0%). De fato, a correção monetária nada mais é do que a recomposição das perdas financeiras decorrentes dos efeitos maléficos da inflação, sendo direito subjetivo consagrado pelo art. 404, do Código Civil em vigor. Além do que, é pacífico na jurisprudência pátria que o índice apurado pelo IRSM em fev/1994 é o que melhor reflete a inflação do período, sendo de rigor a sua aplicação na correção dos salários de contribuição dos benefícios previdenciários, estando inclusive consagrado nos manuais de cálculo divulgados pelo Conselho da Justiça Federal. Acresça-se ainda, que, no caso em apreço, o cálculo da RMI considerou salários de contribuição compreendidos entre os períodos janeiro/90 a fevereiro/93 e novembro/93 a abril/94, de modo que a correção dos salários de contribuição decorre de imposição expressa contida no 3º, do art. 201, da CF/88. Superada esta questão, verifica-se ainda que tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a) quanto os apresentados pela

ré/embargente, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequianda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Cabe consignar que a diferença de valores apurados nos cálculos do INSS em relação aos da Contadoria decorrem da sistemática de sua apuração. Nos cálculos apresentados pela autarquia, esta apura o montante devido e deduz o valor pago a maior, já a Contadoria, recompõe o valor devido até a data imediatamente anterior ao início dos pagamentos feitos a maior, passando então (nos meses subsequentes), a deduzir daquele crédito então apurado, os valores pagos, o que em contabilidade é conhecido como regime de caixa, o qual, inclusive, é o utilizado pelos bancos nas contas correntes. Ao que ressaltai, o cálculo elaborado pela Contadoria é o que melhor espelha o quadro assentado no julgado, pois, conforme se extrai, o autor, mesmo recebendo benefício maior após a sentença de primeiro grau, detinha um crédito em relação a autarquia que não reconheceu seu direito quando do requerimento administrativo, de modo que os pagamentos feitos até então, não chegaram a superar a dívida que o INSS tinha para com o segurado. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido, a título de atrasados na ação originária, de R\$ 122.129,48 (cento e vinte dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até março de 2012. Sem honorários, por força de reciprocidade na sucumbência. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 141/144 para os autos da ação originária (nº 5309-68.2004.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o despensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

0003518-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Fls. 59/72: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005382-25.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-62.2013.403.6102) JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Fls. 82/83: Defiro a restituição do prazo à parte embargante para manifestação. Int.-se.

0007837-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013455-74.1999.403.6102 (1999.61.02.013455-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0007851-44.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI)
Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0007853-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO BUENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando

tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls. 810: Defiro. Proceda-se à penhora, avaliação e alienação judicial do veículo discriminado no detalhamento de fls. 731, qual seja, Subaru Forester 2.0 LX, cor cinza, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placas: ENX-0200 de Bebedouro/SP, Renavan nº 196579163, em nome do executado José Roberto Silveira, residente e domiciliado na Praça Valêncio de Barros nº 48, 12º andar, apartamento 121, Edifício Hércules Pereira Hortal, em Bebedouro/SP. Determino, para tanto, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com cópia de fls. 731, 785 e 810.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fls. 218: Autorizo a apropriação, pela CEF, da quantia depositada às fls. 203 e 205, contas nº 2014-05.32311-2 e 2014.005-32309-0, independentemente da expedição de alvará.Após, vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0006969-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int-se.

0003862-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA LEPRI

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 63, tendo em vista que já houve tentativa de citação nos endereços indicados, embora sem êxito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004199-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO GARBELINI X MARIA INES DA SILVA

Fls. 119: Considerando que a citação da correquerida Maria Inês deu-se por edital, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 232, do CPC, visando à sua intimação para o pagamento da dívida. Int.-se.

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Fls. 120: Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004367-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO PATRICIO DUARTE CARDOSO

Fls. 41/43: Vista à CEF a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006686-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

DROGARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP X IOLANDA DE SOUZA COELHO

Dê-se vista à CEF dos mandados juntados às fls. 21/29, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007810-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES ME X ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES

Citem-se as executadas, abaixo qualificadas, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com a contrafé. ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES ME - CNPJ nº 14.776.050/0001-70, instalada na Praça Cônego Joaquim Alves, 195, Centro, Batatais/SP; e, ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES - brasileira, casada, RG nº 21.877.885-5/SSP/SP e CPF nº 109.063.468-43, residente e domiciliada na Rua Senador Feijó, 633, Vila Maria, Batatais/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009596-69.2007.403.6102 (2007.61.02.009596-6) - SUZANE DE FREITAS ROCHA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Intime-se a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua outro advogado para representá-la nos autos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0000810-26.2013.403.6102 - JORGE EDUARDO MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo o recurso da impetrada (fls. 243/245) em seu duplo efeito. Vista à parte impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005490-54.2013.403.6102 - FELIPE AUGUSTO BARROSO MAIA COSTA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso do impetrante (fls. 209/236) em seu duplo efeito. Vista à parte impetrada para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005758-11.2013.403.6102 - ERCILIO CATULO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Ercílio Catulo dos Santos, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em São Simão/SP, visando a cessação de descontos em seu benefício previdenciário relativos a complemento negativo gerado em face da diferença de valores recebidos em sede de antecipação de tutela posteriormente revisados por força de nova decisão judicial. Esclarece o impetrante que, em 02/05/2002, ingressou em juízo com ação de aposentadoria por tempo de contribuição, julgada improcedente em primeiro grau. Com a apelação, a sentença foi reformada, com a concessão do benefício e da antecipação da tutela para imediata implantação, devidamente cumprida, computados 34 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço. O INSS, então, apresentou Embargos de Declaração e, na sequência, Recurso Especial, ao qual se deu provimento para que outro acórdão fosse prolatado. O benefício foi mantido, porém reconhecido erro material no cômputo do tempo de labor, cujo somatório totalizou 31 anos, 01 mes e 16 dias. Afirma que, em decorrência desta revisão, o valor do benefício foi reduzido e o INSS apurou um complemento negativo no valor de R\$ 21.925,97, que vem sendo descontado mensalmente. Entende que tal medida é abusiva, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, sua boa-fé, e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos fundado na dignidade da pessoa humana (CF: art. 1º, III), entendimento que já está consolidado na jurisprudência pátria. Deferida a liminar (fls. 56-57). Notificada, a autoridade deixou de prestar informações (fls. 61). O Ministério Público Federal deixou de elaborar o parecer,

ante a inexistência de interesse público primário (fls. 91-92).Relatei o necessário. Em seguida, decido.Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.No mérito, almeja o impetrante a concessão da ordem que determine a cessação de descontos em seu benefício previdenciário relativos a complemento negativo gerado em face da diferença de valores recebidos em sede de antecipação de tutela posteriormente revisados por força de nova decisão judicial.Cabe anotar que o pagamento a maior, indevidamente efetuado e recebido de boa-fé, deu-se exclusivamente por força de revisão da decisão judicial, que reconheceu, em sede recursal, mais exatamente, em sede de embargos de declaração de acórdão, erro material no cômputo do tempo de contribuição. É firme o entendimento jurisprudencial da inadmissibilidade de restituição de valores recebidos indevidamente de boa-fé, dado seu caráter alimentar, mormente decorrente de erro, seja causado pela administração, seja por força de revisão judicial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo .2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA n. 1318361, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJ 13.12.2010);AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1130034, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ 19.10.2009);DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- É firme o entendimento da 3ª Seção da Corte, no sentido da impossibilidade de repetição dos valores, nos termos do Art. 115, II, da Lei 8.213/91, em vista da natureza alimentar da verba recebida de boa-fé. 2- Agravo desprovido. (AC 00030190620114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há que se falar em restituição de valores pagos pelo INSS a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, tendo em vista que tais quantias auferidas pela autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nela insertos, de modo que não resta caracterizada a má-fé por parte da autora. II - Conforme entendimento pacificado pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, a restituição pretendida pela Autarquia mostra-se descabida, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00009562620124036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.);PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA . IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO POR ERRO ADMINISTRATIVO . BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. (...)3. Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ. (TRF 4ª R., ApelReex-Proc nº 00249205120084047100, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER, DJU 14.5.2010).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II - Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana. III - Agravo a que se nega provimento.(AMS 00080924020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, incabível a restituição da quantia recebida a maior pelo impetrante a título de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada e recebida de boa-fé.É certo que prevalece o novo valor a menor, mas indubitosa a boa-fé do impetrante, que em nada contribuiu para o erro, recebendo a verba de natureza alimentar confiante na decisão judicial de mérito. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido autoral e concedo a ordem, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar do benefício do impetrante os valores pagos a maior pelo INSS por força da antecipação da tutela concedida e posteriormente revisada (Processo nº 472/2002). Sem condenação ao pagamento de honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Confirmo a liminar concedida.P. R. I. O. Dê-se vista

ao Ministério Público Federal. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

0008655-12.2013.403.6102 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X EMPRESA JORNALISTICA ORESTES LOPES DE CAMARGO S.A. X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à impetrante das informações juntadas às fls. 360/392, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037355-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037355-0) - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 667/700: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008797-36.2001.403.6102 (2001.61.02.008797-9) - SERGIO DELAPIERI X MARIA HELENA IGNACIO DELAPIERI X WESLEY GABRIEL IGNACIO DELAPIERI X JHEYNIFER ADRIANY IGNACIO DELAPIERI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA HELENA IGNACIO DELAPIERI X WESLEY GABRIEL IGNACIO DELAPIERI X JHEYNIFER ADRIANY IGNACIO DELAPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 453, fica a autoria intimada a comprovar nos autos o nº do CPF dos coautores WESLEY GABRIEL IGNACIO DELAPIERI e JHEYNIFER ADRIANY IGNACIO DELAPIERI. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos determinados às fls. 450.Int.-se.

0001411-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001411-0) - ANTONIO ROSSI X DALVA BOGAR ROSSI X MARCO ANTONIO ROSSI X LETICIA CRISTINA ROSSI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BOGAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA CRISTINA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 255/260, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a retificação dos ofícios requisitórios nº 20130000074, 20130000075, 20130000076 e 20130000077, adequando-os aos valores apurados às fls. 188, ou seja, R\$ 158.434,36, observando-se o rateio de fls. 208, conforme estabeleceu o aludido decisório. Instrua-se com cópia de fls. 188, 208, 255/260 e deste despacho. Adimplida a determinação supra, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0009092-63.2007.403.6102 (2007.61.02.009092-0) - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319: Ante a interposição do agravo de instrumento noticiada às fls. 305, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão dos valores relativos aos ofícios requisitórios nº 20130000080 e 20130000081, em conta, à disposição deste juízo, para posterior deliberação, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Instrua-se com cópia de fls. 305, 322/323 e deste despacho. Adimplida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento. Cumpra-se e intinem-se.

0002851-05.2009.403.6102 (2009.61.02.002851-2) - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000008.

0000814-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000814-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA

VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou expressamente sua aquiescência com os referidos cálculos (fls. 265). Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, informe o autor na mesma oportunidade se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Prestadas as informações supra e, em não havendo créditos a compensar com a Fazenda Pública, remetam-se os autos à contadoria para que, da composição dos cálculos de fls. 258/259, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promovido o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais (fls. 261). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores indicados pela autoria, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, ao arquivo por sobrestamento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002741-69.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013027-2)) JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 486/488: Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0312512-52.1997.403.6102 (97.0312512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFELANCHE LTDA ME

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 274/301, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0311721-49.1998.403.6102 (98.0311721-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SAO

CARLOS(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCON) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SAO CARLOS
Recebo a conclusão. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face do Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, nos termos do artigo 794, III e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000318-88.2000.403.6102 (2000.61.02.000318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000319-73.2000.403.6102 (2000.61.02.000319-6)) MARIA ANTONIA DANTAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA DANTAS X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X MARIA ANTONIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 239/240: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5) - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/433: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Fls. 191: Ante a discordância da proposta ofertada pelo executado às fls. 188, informe a CEF o andamento da carta precatória expedida às fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int-se.

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS
Fls. 221/224: Fica a exequente intimada a se apropriar dos valores transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal, devendo ainda esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DELMINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alan Delmindo e Carlos Eduardo de Paula, nos termos do artigo 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Fica a CEF autorizada a se apropriar do valor depositado na conta nº 2014.005.32114-4 (fls. 249), independentemente da expedição de alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Fls. 252: Tendo em vista que extinta a execução (fls. 250), determino a imediata liberação das quantias bloqueadas às fls. 189/190.

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH

Fls. 169: Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005551-17.2010.403.6102 - GILMAR PEREIRA DE CASTRO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILMAR PEREIRA DE CASTRO

Fls. 287: Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003863-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ FERNANDES

Fls. 65/66: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008616-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARIDES JACOB FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIDES JACOB FERREIRA

Fls. 56: Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005138-96.2013.403.6102 - PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES

THEODORO E SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o recolhimento de fls. 80. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006079-46.2013.403.6102 - DOMETHILDE AMERICO BENEDITO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o quanto informado às fls. 42, esclareça a requerente, em 10 (dez) dias, a divergência apontada em seu nome, conforme descrito na certidão de óbito de fls. 09.

Expediente Nº 741

ACAO CIVIL PUBLICA

0001342-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005294-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP256255 - PATRÍCIA MIDORI KIMURA) X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS RIBEIRAO PRETO LTDA EPP(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA - LIREDEP(SP068073 - AMIRA ABDO)

Vista às partes da baixa dos autos. Após, aguarde-se pelo julgamento dos agravos de instrumento interpostos no STJ e STF, conforme noticiado às fls. 3.075. Intimem-se.

MONITORIA

0014231-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014231-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOYCIARA INEZ DA SILVA X GEMA ROSA DA SILVA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004915-17.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DONIZETI BORGES

Compulsando os autos verifico que já fora exarada sentença, convertendo o mandado citatório em executório, conforme se colhe de fls. 70, não havendo, pois, que se falar em novo provimento judicial cognitivo, restando apenas o prosseguimento da execução. Por oportuno, cabe frisar que a citação do requerido, embora tenha se realizado através de edital, observou todos os trâmites legais estabelecidos no Código de Processo Civil, notadamente o que expressamente dispõem os arts. 231 e 232, do referido diploma legal. (certidões de fls. 58/59) Deste modo, cumpre declarar a nulidade dos atos processuais posteriores ao r. despacho de fls. 73. Intime-se a Defensoria Pública Federal, assim como a exequente, para que requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0002394-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CANDIDO THEODORO

Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

0002589-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON FERNANDES ALVES

Ante o teor da certidão de fls. 73, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008716-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARIA FELOMENA NETTO MARTINEZ SANCHEZ

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da embargante (fls. 55/59) em seu duplo efeito. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008825-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Recebo o recurso de apelação do executado (fls. 91/94), em seu duplo efeito. Vista à parte CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301101-75.1998.403.6102 (98.0301101-4) - FISERVICE PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 363/371: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008637-79.1999.403.6102 (1999.61.02.008637-1) - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 557: Assiste razão à União. Assim, aguarde-se pelo retorno do recurso especial interposto, conforme noticiado às fls. 553. Intimem-se.

0002501-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002501-5) - MARIA ODETE RODRIGUES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 386/387: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008898-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008898-0) - FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 235/238: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004108-46.2001.403.6102 (2001.61.02.004108-6) - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006867-46.2002.403.6102 (2002.61.02.006867-9) - MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 291/298: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006082-50.2003.403.6102 (2003.61.02.006082-0) - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI X LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA(SP204329 - LUIZ FERNANDO ELEUTÉRIO MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP200033 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013813-97.2003.403.6102 (2003.61.02.013813-3) - SOLANGE MAGRO BORELLA(SP183610 - SILVANE

CIOCARI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012746-58.2007.403.6102 (2007.61.02.012746-3) - FERNANDA SOUSA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão retro, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0012272-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012272-3) - ADILSON REINALDO FENERICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso adesivo do autor (fls. 444/449) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 374. Apesar da autoria indicar, às fls. 295, a atividade, as condições e a empresa a ser periciada por similaridade, constato que deixou de demonstrar a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor na empresa empregadora com aquela indicada como paradigma, não bastando para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica.Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor.Diante disso, considerando que a empresa COMERP - Comércio Pavimentação e Terraplanagem Ltda. encerrou suas atividades (fls. 301), e, ainda, que a manifestação do autor não se atentou para os balizamentos traçados acerca da produção da prova por similaridade, declaro preclusa a produção da referida prova.Quanto às empresas Braghetto & Filhos Ltda. e Antonio Frata & Filhos Ltda., considerando que, embora notificadas por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (fls. 376 e 378), não atenderam ao quanto determinado, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s), encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Consigna-se, por oportuno, que este Juízo, à vista da extrema dificuldade em encontrar peritos para a realização de provas técnicas nas empresas da região, tem requisitado às empresas que apresentem a mencionada documentação, a qual, inclusive, emerge de disposição legal expressa. No entanto, as empresas supra referidas são das poucas que se mostram indiferentes às determinações deste Juízo, razão pela qual a diligência requisitada junto a esse órgão se mostra imprescindível.Deste modo, é imperioso frisar que as determinações dirigidas a essa Delegacia Regional do Trabalho cingir-se-ão apenas àquelas empresas que insistam em descumprir tais requisições, pois que, agindo assim, demonstram resquícios de descumprimento da legislação trabalhista e também previdenciária, no que se refere à elaboração de laudos técnicos quando a atividade por elas exercida denote algum tipo de insalubridade. Oficie-se ao referido órgão instruindo com cópia da petição inicial e documentos pertinentes ao labor exercido pelo autor naquela empresa (PPP, CTPS, dentre outros), colocando em destaque as diretrizes mencionadas nesta decisão.Cumprida a diligência e com a vinda de laudos técnicos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0005699-28.2010.403.6102 - CECILIA NOBRE TRINDADE(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010301-62.2010.403.6102 - PAULO NOGUEIRA DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 354/357. Tendo em vista a informação do perito, concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito com relação à empresa Almir Mecânica Industrial Ltda. (antiga Laumir Mecânica Industrial Ltda.), que se encontra inativa.Fica, desde já, consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Sem prejuízo, cumpra a serventia o quanto assentado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 217, com relação aos laudos de fls. 225/232 e 252/275, bem como os documentos trazidos pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão, de fls. 287/341.Int.-se.

0010887-02.2010.403.6102 - MAGDA MARIA DE SOUZA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e a implantação do benefício almejado. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Vieram aos autos cópias do PPP, laudo técnico e do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria especial com a contagem dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data do trânsito em julgado ou da citação. Sobreveio réplica. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. A autora se manifestou às fls. 320/326. Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas, nos períodos de 11/03/1985 a 17/05/1996 e 02/02/1987 a 11/02/1987, como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, laborados, respectivamente, para Amico e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade da São Paulo, e de 03/11/1997 a 10/12/2010, como auxiliar de enfermagem, para Hospital São Lucas.Cabe registrar que os vínculos exercidos entre 11/03/1985 a 17/05/1996, 02/02/1987 a 11/02/1987 e 03/11/1997 a 10/12/2010, na função de atendente e auxiliar de enfermagem para Amico, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade da São Paulo e Hospital São Lucas, já foram reconhecidos administrativamente por ocasião da análise do requerimento do benefício, de modo que restam incontroversos (fls. 78 e 315). Nesse quadro, somando-se os períodos já reconhecidos como especiais até 04/11/2009 (DER) chega-se a um total de 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, o que demonstra que a autarquia agiu corretamente ao indeferir o benefício. Todavia, compulsando-se os extratos de CNIS e a CTPS da autora, nota-se que ela continuou laborando no Hospital São Lucas após a data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação (fls. 113 e 246), perfazendo um total de 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.Desse modo, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 113), atividade reconhecida como exposta aos agentes nocivos biológicos, físicos e químicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Diploma Legal. De outro tanto, não obstante a existência do fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria especial com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme artigos 29, I e 7º, c/c 34, I, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46.Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

0002127-30.2011.403.6102 - SERGIO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da parte autora (fls. 338/366) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem

elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006986-89.2011.403.6102 - ACVOLCAJA ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAIS DE JARDINOPOLIS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 212: Fica a autora (executada) intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 500,60 (quinhentos reais e sessenta centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a ANATEL e como executada a parte autora. Int.-se e cumpra-se.

0007067-38.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/293: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000706-68.2012.403.6102 - GERALDO MOURA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/388: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000920-59.2012.403.6102 - MARIO GILBERTO FERNANDES BRAVO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 190/243, 288/293 e 268/286. Ciência ao INSS, em cumprimento ao despacho de fls. 294. Fls. 300/302. Ciência às partes. Ante o silêncio da parte autora, quanto a não localização da empresa RETEL Eletricidade e Telecomunicações, declaro preclusa a produção de provas quanto ao período laborado nessa empresa. Assim sendo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0001000-23.2012.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 240/242. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os exames médicos que se encontram em seu poder, bem como outros que possam auxiliar na conclusão do laudo pericial. Adimplida tal providência, intime-se o perito, para análise e, sendo o caso, proceda à conclusão do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0003268-50.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINUZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o informado às fls. 794, quanto ao não atendimento pela Delegacia Regional do Trabalho - Subdelegacia de Ribeirão Preto à determinação de fls. 786, renovo o prazo antes consignado (45 dias), para que, em seu mister fiscalizatório, exija e, posteriormente, apresente a este Juízo quaisquer laudos técnicos existentes na empresa CLEALCO Açúcar e Alcool, seja PCMSO, LTCAT, PPR, dentre outros, independentemente da data de sua elaboração, mas que contenha(m) elementos mínimos capazes de demonstrar o ambiente fabril e o posto de trabalho do autor à época em que lá laborou, assim como os elementos nocivos e insalubres eventualmente ali constatados. Consigna-se, por oportuno, que este Juízo, à vista da extrema dificuldade em encontrar peritos para a realização de provas técnicas nas empresas da região, tem requisitado às empresas que apresentem a mencionada documentação, a qual, inclusive, emerge de disposição legal expressa. No entanto, a empresa supra referida é uma das poucas que se mostram indiferentes às determinações deste Juízo, razão pela qual a diligência requisitada junto a esse órgão se mostra imprescindível. Deste modo, é imperioso frisar que as determinações dirigidas a essa Delegacia Regional do Trabalho cingir-se-ão apenas àquelas empresas que insistam em descumprir tais requisições, pois que, agindo assim, demonstram resquícios de descumprimento da legislação trabalhista e também previdenciária, no que se refere à elaboração de laudos técnicos quando a atividade exercida pelas mesmas denotem algum tipo de insalubridade. Oficie-se ao referido órgão instruindo com cópia da petição inicial e documentos pertinentes ao labor exercido pelo autor naquela empresa (PPP, CTPS, dentre outros), colocando em destaque as diretrizes mencionadas nesta decisão. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Fls. 789. Aguarde-se a apresentação dos documentos pela Delegacia Regional do Trabalho para a apreciação do pedido do autor. Int.-se.

0003501-47.2012.403.6102 - MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003678-11.2012.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 777/779. Ciência às partes.Tendo em vista o informado às fls. 780, quanto ao não atendimento pela Delegacia Regional do Trabalho - Subdelegacia de Ribeirão Preto à determinação de fls. 769, renovo o prazo antes consignado (45 dias), para que, em seu mister fiscalizatório, exija e, posteriormente, apresente a este Juízo quaisquer laudos técnicos existentes nas empresas Guarin Equipamentos Diesel (Dieselrib Bombas Injetoras Ltda. ME) e A. Ulderigo Rossi Indústrias e Máquinas Gráficas Ltda., seja PCMSO, LTCAT, PPRA, dentre outros, independentemente da data de sua elaboração, mas que contenha(m) elementos mínimos capazes de demonstrar o ambiente fabril e o posto de trabalho do autor à época em que lá laborou, assim como os elementos nocivos e insalubres eventualmente ali constatados.Consigna-se, por oportuno, que este Juízo, à vista da extrema dificuldade em encontrar peritos para a realização de provas técnicas nas empresas da região, tem requisitado às empresas que apresentem a mencionada documentação, a qual, inclusive, emerge de disposição legal expressa. No entanto, a empresa supra referida é uma das poucas que se mostram indiferentes às determinações deste Juízo, razão pela qual a diligência requisitada junto a esse órgão se mostra imprescindível.Deste modo, é imperioso frisar que as determinações dirigidas a essa Delegacia Regional do Trabalho cingir-se-ão apenas àquelas empresas que insistam em descumprir tais requisições, pois que, agindo assim, demonstram resquícios de descumprimento da legislação trabalhista e também previdenciária, no que se refere à elaboração de laudos técnicos quando a atividade exercida pelas mesmas denotem algum tipo de insalubridade. Oficie-se ao referido órgão instruindo com cópia da petição inicial e documentos pertinentes ao labor exercido pelo autor naquela empresa (PPP, CTPS, dentre outros), colocando em destaque as diretrizes mencionadas nesta decisão.Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Fls. 773. Aguarde-se a apresentação dos documentos pela Delegacia Regional do Trabalho para a apreciação do pedido do autor, para a realização de outras provas.Int.-se.

0004177-92.2012.403.6102 - LUIZ HENRIQUE CARDOSO MARINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do autor (fls. 236/245) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0004834-34.2012.403.6102 - LUIZ ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do autor (fls. 897/899) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0005618-11.2012.403.6102 - WILSON DE MATTOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 253/266) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0006627-08.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO TERRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que

relaciona e concedendo-se o benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo (04/10/2011). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferido às fls. 139/146. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 176/191, 194/213, 439/451, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 469/472. Alegações finais do autor fls. 478/498, permanecendo silente o INSS. Vieram os autos conclusos. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial ante o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista a permissão contida no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 21/09/1978 a 15/07/1980, como mecânico (e ajudante) para a Construtora Pagnano Mamed Ltda. (PPP de fls. 78/79), de 01/04/1987 a 14/10/1991, de 02/03/1992 a 28/04/1995 como mecânico para Serluma - Transportes, Comércio e Representações Ltda., podem ser enquadrados, por equiparação, no Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.3. Desta feita, reconheço estes períodos requeridos como especiais laborados como mecânico até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995. Esclareço que a jurisprudência é pacífica sobre o assunto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. A periodicidade com que foi exercida a atividade na empregadora Siderúrgica Coferraz S/A, onde exerceu as funções de torneiro, no setor de laminação, conforme formulário de fls. 42, atividade enquadrada nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; bem como na empregadora Loneferr Ferramentaria e Estamparia Ind. e Com., onde exerceu as funções de torneiro mecânico, no setor de oficina, atividade enquadrada no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79; era habitual. 3. Recurso desprovido. (TRF3, Décima Turma, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Baptista Ferreira, e-DJF3: 01/08/2012). Quanto ao período compreendido entre 01/06/1972 a 04/09/1972, laborado como auxiliar de usina para Usina Santa Elisa, o PPP carreado às fls. 57 já indicou a presença do ruído no ambiente freqüentado pelo autor, assim como o laudo de insalubridade de fls. 58/62, demonstrando que tal agente variava entre 87 e 95 dB(A) naquele parque fabril; logo,

o autor faz jus ao computo do tempo especial conforme dispõe às seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Reconheço, portanto, a especialidade do período.No tocante aos períodos de 29/04/1995 a 26/11/1995 e de 01/06/1996 a 12/05/1998, como mecânico para Serluma - Transportes, Comércio e Representações Ltda., de 01/07/2004 a 14/03/2005, como mecânico para Serpas Transportes e Locação Ltda., de 27/09/2005 a 14/10/2008, como mecânico 2, para Bombonato Locação de Máquinas Ltda EPP, de 15/10/2008 a 13/11/2008, como motorista operador de guindastes para Adremar Manutenção e Locação de Guindastes Ltda. EPP e de 09/06/2009 a 17/05/2010, como operador de guindaste para F.A. Service Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., foram carreados os formulários (PPPs) às fls. 81, 86, 87/88, 89/90 e 91/92 (194/195), respectivamente, que já sinalizam a presença do ruído em patamares insalubres, sendo estes corroborados pelos laudos técnicos de fls. 176/183 e 184/191 (Andremar e Bombonato), 441/445 (SERLUMA), 446/451 (SERPAS) e 196/213 (F.A.)Em consulta a estes documentos, constata-se que o trabalho desempenhado pelo autor nestas empresas possuía natureza especial, tendo em vista que demonstram a presença do agente nocivo Ruído (superior a 95,86, 90,35, 86dB, 86dB, 88,31dB respectivamente), previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Ao que ressaí, foi comprovada a contento a exposição nociva ao agente insalubre, cumprindo o reconhecimento de sua especialidade.Por outro lado, as atividades exercidas de 01/02/2002 a 30/06/2004, como mecânico para a empresa Fátima Sueli de Souza Terra-ME, não encontram embasamento probatório para o reconhecimento da especialidade alegada. Quanto ao vínculo, este juízo determinou várias diligências, bem como deu oportunidade para que a autoria trouxesse outros elementos de provas que pudessem embasar sua pretensão (fls. 376, 452 e 476). Todavia, as manifestações que sobrevieram em nada colaboraram com a instrução processual, de modo que não restou cumprido o ônus processual que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC.Sendo assim, resta apenas refutar o pedido quanto ao ponto.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 23 anos e 10 meses, contados até a data do requerimento administrativo em 04/10/2011, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Tempo de Atividade Esp Cargo Empregador Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Esp Usina Santa Elisa 01/06/1972 04/09/1972 - - - - 3 52 Esp Zanini S/A 02/05/1974 23/07/1974 - - - - 2 223 Esp Construtora M. Mamed Ltda. 21/09/1978 15/07/1980 - - - - 1 9 284 Esp Serluma Transp. Comércio e Rep. Ltda. 01/08/1980 13/01/1987 - - - - 6 5 165 Esp Serluma Transp. Comércio e Rep. Ltda. 01/04/1987 14/10/1991 - - - - 4 6 176 Esp Serluma Transp. Comércio e Rep. Ltda. 02/03/1992 26/11/1995 - - - - 3 8 297 Esp Serluma Transp. Comércio e Rep. Ltda. 01/06/1996 15/05/1998 - - - - 1 11 188 Esp Serpas Transportes e Locações Ltda. 01/07/2004 14/03/2005 - - - - 8 169 Esp Bombonato Locações de Máquinas Ltda. EPP 27/09/2005 14/10/2008 - - - - 3 - 1810 Esp Andremar Manutenção e Locação de Guindaste Ltda. 15/10/2008 13/11/2008 - - - - - 2911 Esp F.A. Service Indústria e Comércio de Equipamentos Individuais Ltda. 09/06/2009 17/05/2010 - - - - - 11 12 Soma: 0 0 0 23 10 0 Correspondente ao número de dias: 0 8.580 Tempo total : 0 0 0 23 10 -Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER em (04/10/2011) o autor perfaz 23 anos e 10 meses de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91.Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações:Esp Usina Santa Elisa 01/06/1972 04/09/1972Esp Zanini S/A 02/05/1974 23/07/1974Esp Construtora M. Mamed Ltda. 21/09/1978 15/07/1980Esp Serluma Transp. Comércio e Rep. Ltda. 01/08/1980 13/01/1987Esp Serluma Transp. Comércio e Rep. Ltda. 01/04/1987 14/10/1991Esp Serluma Transp. Comércio e Rep. Ltda. 02/03/1992 26/11/1995Esp Serluma Transp. Comércio e Rep. Ltda. 01/06/1996 15/05/1998Esp Serpas Transportes e Locações Ltda. 01/07/2004 14/03/2005Esp Bombonato Locações de Máquinas Ltda. EPP 27/09/2005 14/10/2008Esp Andremar Manutenção e Locação de Guindaste Ltda. 15/10/2008 13/11/2008Esp F.A. Service Indústria e Comércio de Equipamentos Individuais Ltda. 09/06/2009 17/05/2010Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; eRESP 600596/RS).Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006846-21.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X PEREIRA ALVIM INFORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X MACHADO LIMA CORTE E DOBRA DE ACO LTDA

Converto o julgamento em diligência. Verifico que há nos autos endereço da testemunha arrolada pela ré no qual não houve tentativa de intimação (fls. 161). Ademais, a Justiça Federal disponibiliza acesso a sistemas de dados

protegidos por sigilo onde é possível realizar buscas de endereços de pessoas, por meio de ordem judicial. Ante o exposto, reconsidero em parte o despacho de fls. 162 para deferir a busca do endereço atualizado da testemunha Marcos de Lima Santos, nos sistemas BACENJUD e JUSTIÇA ELEITORAL (sistema informatizado), bem como defiro seja oficiado à CEF, a fim de que informe se em seus sistemas há cadastro do endereço da referida testemunha. Após, depreque-se a oitiva da testemunha nos endereços conhecidos, inclusive no de fls. 161. Cumpra-se. Intimem-se. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento quanto ao teor desta decisão.

0007913-21.2012.403.6102 - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 660/662. Vista ao INSS. Fls. 675/697. Vistas às partes. Fls. 667/670. Tendo em vista a celeuma trazida pela empresa Civil Obras Construções Ltda., de que não sucedera à empresa Goyana S.A. Indústrias Brasileiras de Matérias Plásticas (fls. 443/513), reconsidero o disposto no 1.º parágrafo do despacho de fls. 665, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil requisitando os dados da empresa Goyana, de seus representantes legais e de eventual empresa sucessora, bem como informe se a referida empresa se encontra em atividade. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0008362-76.2012.403.6102 - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/296: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0008446-77.2012.403.6102 - JOAO CARLOS FERRACINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona e concedendo-se o benefício a partir da data do requerimento administrativo (22/08/2012). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferido às fls. 47/54. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 66/71, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 448/451. Facultada a apresentação de alegações finais, ambas as partes permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial ante o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde,

a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista a permissão contida no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período compreendido entre 24/09/1991 a 15/10/1991, como soldador na Agapito Nacional de Soldas Ltda., encontra enquadramento no Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.3. Desta feita, reconheço este período requerido como especial laborado como soldador até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995. No tocante aos períodos de 11/12/1998 a 28/04/2008, quando trabalhou como caldeireiro para Sermatec Indústria e Montagens Ltda. e de 02/06/2008 a 22/08/2012, na mesma função para Brumazi Equipamentos Industriais Ltda., haveria a necessidade de se provar a efetiva exposição aos agentes nocivos e insalubres assim relacionados pela legislação de regência. Para tanto, foram carreados os formulários (PPPs) às fls. 30 e 31, respectivamente, que já sinalizam a presença do ruído em patamares bastante elevados, além de indicar a presença de agentes químicos derivados do processo de soldagem, sendo estes corroborados pelos laudos técnicos de fls. 66/71 (156/403) e 32/34, respectivamente. Analisando estes documentos, constata-se que o trabalho desempenhado pelo autor nestas empresas possuía natureza especial, tendo em vista que demonstram a presença do agente nocivo Ruído (superior a 91,4dB e 95,3dB respectivamente), previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO N.º 1 (Ruído), Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Ao que ressaí, foi comprovada a contendo a exposição nociva ao agente insalubre, cumprindo o reconhecimento de sua especialidade. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, em que pesem atenuarem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentem nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 1 mês e 18 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 22/08/2012, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Tempo de Atividade Esp Cargo Empregador Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Esp Zanini S/A Equipamentos Pesados 01/06/1982 02/08/1982 - - - 5 2 62 Esp Caldema Equipamentos Industriais 21/11/1988 01/02/1990 - - - 1 2 123 Esp Agapito Nacional de Soldas Ltda. 24/09/1991 15/10/1991 - - - - 214 Esp Sermatec Indústria e Montagens 16/11/1993 28/04/2008 - - - 14 5 175 Esp Brumazi Equipamentos Industriais 02/06/2008 22/08/2012 - - - 4 2 22 Soma: 0 0 0 25 1 22 Correspondente ao número de dias: 0 8.580 Tempo total : 0 0 0 25 1 18 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER em (22/08/2012) o autor perfaz 25 anos e 1 mês e 18 dias de labor especial, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Observo que o termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 12/09/2011, sendo que nesta data tinha cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações: Esp Zanini S/A Equipamentos Pesados 01/06/1982 02/08/1982 Esp Caldema Equipamentos Industriais 21/11/1988 01/02/1990 Esp Agapito Nacional de Soldas Ltda. 24/09/1991 15/10/1991 Esp Sermatec Indústria e Montagens 16/11/1993 28/04/2008 Esp Brumazi Equipamentos Industriais 02/06/2008 22/08/2012 b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 22/08/2012 nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.213/91; c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os

índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se o chefe da agência competente. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em prol da autoria correspondente a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, corrigidos nos moldes acima traçados até o efetivo pagamento. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008636-40.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 317/318. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0009898-25.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETE CUOGHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 256/259 e 263/271. Ciência às partes. Fls. 278/312 e 315/476. Vista à parte autora da juntada da contestação e do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 249. Verifico, pela análise dos autos, a ausência de laudos periciais relativamente à empresa Tec Molder Tecnologia, Modelos e Ferramentas Ltda., que, embora notificada às fls. 252, deixou de atender à determinação exarada no despacho de fls. 249. Considerando a grande dificuldade enfrentada por este Juízo na elaboração de perícia técnica nas empresas, realizada por profissionais especializados, dado o desinteresse quanto aos honorários custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal; determino seja novamente expedido ofício a essa empresa, no endereço constante nos autos, notificando-a a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos periciais existentes, tais como PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO, ou quaisquer outros documentos que possam demonstrar minimamente a realidade do labor quando da prestação do serviço, sujeitando-se às implicações do art. 58 c/c art. 133 da Lei n.º 8213/91. Com a vinda dos laudos, dê-se vistas às partes, cumprindo-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 249. Int.-se.

0000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 294/295. Informa a autoria que o efetivo exercício de suas atividades laborais para a empresa Temerfil Técnica e Reparos Funilaria e Isolamentos Ltda., no período de 10/09/1985 a 22/05/1986, ocorreu dentro das dependências da Usina São Martinho S.A., na cidade de Pradópolis/SP. Todavia, os documentos trazidos aos autos não retratam tal informação, cabendo, pois, ao autor comprovar este fato, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de outras provas que traduzam a realidade que pretende seja reconhecida por este Juízo, sob pena de preclusão. Int.-se.

0000223-04.2013.403.6102 - MARCOS CRISPIM(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 209/214, 215/216, 217/219 e 570/571. Ciência ao autor. Fls. 220/248, 250/259, 261/343, 388/567, 573/576, 578/586 e 590/593. Ciência às partes. Fls. 344/387. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da juntada da contestação. Fls. 594/597. Constatado que, apesar de efetivada a intimação do INSS acerca da determinação constante às fls. 178 (fls. 207), não houve seu cumprimento ou mesmo dada qualquer satisfação a este Juízo. Tal comportamento faz tabula rasa das decisões judiciais e contribui para a morosidade do processo, podendo, inclusive, configurar conduta capitulada no art. 330, do Código Penal Brasileiro, sujeitando o agente às penas ali cominadas. Todavia, considerando que a intimação não foi dirigida à chefia regional da autarquia, hei por bem, a princípio, determinar a renovação do ato, o qual deverá se dar através de competente mandado de intimação a ser endereçado ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, que deverá designar profissional responsável para que providencie a remessa do procedimento administrativo do benefício do autor (NB n.º 46/158.738.859-3), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Em caso de novo descumprimento, este Juízo não hesitará em adotar providências mais severas para que se efetive os comandos judiciais. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000395-43.2013.403.6102 - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 367/377, 378 e 382. Quanto à perícia por similaridade, constato que não foi demonstrada a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor na empresa

empregadora com outra empresa similar, deixando de atender ao disposto no despacho de fls. 365. Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Por essa razão, declaro preclusa a produção de provas quanto ao período trabalhado na empresa Centro Cultural de Ciências e Artes. Considerando a informação prestada pelo IDEST - Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador, às fls. 356/357, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, para que informe se a autora exerceu, de fato, a atividade de enfermagem nas dependências do Posto de Saúde e nas ambulâncias da Prefeitura Municipal, no período de 23/04/1998 a 11/03/2002, bem como apresente laudo(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia do PPP de fls. 45/47. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000461-23.2013.403.6102 - VALDECIR TOFOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 271/272. Com relação às empresas Wagner Barrico Cia. Ltda. e Temerfil Técnica e Reparos Funilaria e Isolamentos Ltda. verifico que a manifestação do autor não se atentou para os balizamentos traçados no despacho de fls. 270 acerca da produção da prova por similaridade, limitando-se à mera indicação de que as empresas paradigmas operam no mesmo ramo de atividade econômica e possuem as mesmas condições de trabalho, motivo pelo qual declaro preclusa a produção da referida prova. Assim sendo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0000507-12.2013.403.6102 - RENATO JOSE VOOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 262. Ciência ao autor. Fls. 253/261. Indefiro o pedido de pesquisa junto à Receita Federal, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a autoria promover as diligências necessárias no sentido de localizar os endereços das empresas empregadoras, bem como a obtenção de laudos técnicos, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Quanto à empresa Marpe Agro Diesel Ltda., concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclareça como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Embora não se desconheça que a legislação previdenciária, somente a partir de 1997, passou a exigir a elaboração de laudo técnico para fins de comprovação da insalubridade do labor exercido em suas dependências, é cediço que as leis trabalhistas assim o faziam desde 1978. Desse modo, e diante da extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nas empresas Irmãos Mocolim e Cia. Ltda. e Citra Comércio de Tratores, Máquinas e Implementos Ltda., localizadas na cidade de Erechim/RS, hei por bem determinar que sejam novamente notificadas, nos endereços indicados às fls. para que apresentem a este Juízo os laudos técnicos (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, entre outros), que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Int.-se.

0000586-88.2013.403.6102 - REIS PASCOAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 350. Nos termos do art. 333, I, CPC, é ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na exordial, cabendo-lhe, ab initio, a apresentação da documentação necessária à demonstração do direito pretendido. No presente caso, faz-se necessária a comprovação da especialidade do trabalho desempenhado pelo autor, com a indicação dos períodos em que exerceu as atividades insalubres e das funções desempenhadas na empresa, mediante a apresentação da CTPS, PPPs, laudos técnicos periciais, dentre outros documentos indicativos da sua pretensão. Tal procedimento certamente abreviaria o andamento do processo, em prol dos postulados da celeridade e da razoável duração do processo. Contudo, lamentavelmente, não é a conduta que se tem observado de grande parte dos causídicos que aqui exercem seu mister, os quais cingem-se a apontar a insalubridade de grande parte dos vínculos laborais, sem, contudo, apresentar qualquer indício de prova nesse sentido. Ademais, este Juízo tem encontrado extrema dificuldade em se determinar a elaboração de perícia técnica nos casos como o presente, quando custeada com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, e cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais. Por este motivo, tem sido determinada a notificação das empresas empregadoras onde o autor tenha exercido suas atividades laborais, para que tragam aos autos os laudos técnicos periciais que atestem a presença de agentes nocivos ou insalubres no ambiente fabril que

possam causar danos à saúde ou à integridade física, sendo, tão logo juntados aos autos, encaminhadas as cópias à agência previdenciária responsável para que promova nova análise do benefício pretendido, considerando o teor destes documentos. No presente caso, o autor limitou-se a trazer cópia da CTPS, deixando de trazer outros documentos ou mesmo explicar o motivo da impossibilidade de apresentá-los, ou de fornecer os endereços das empresas empregadoras, limitando-se a requerer a realização de perícia técnica em cada uma delas. Concedo, pois, ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que providencie os documentos, tais como PPPs e laudos técnicos, necessários à comprovação da especialidade do contrato de trabalho e das funções exercidas nas empresas Transfertil Transportes Ltda., Eurofert Química Ltda., Fert Química Ltda. e Magazine Luiza S/A, ou indique os endereços atualizados dessas empresas, sob pena de preclusão das referidas provas. Intime-se.

0000652-68.2013.403.6102 - JOSE BEITUM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 197. Ao SEDI, para a correção do nome do autor. Fls. 195/196. Nos termos do art. 333, I, CPC, é ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na exordial, cabendo-lhe, ab initio, a apresentação da documentação necessária à demonstração do direito pretendido. No presente caso, faz-se necessária a comprovação da especialidade do trabalho desempenhado pelo autor, mediante a apresentação de PPPs, laudos técnicos periciais, dentre outros documentos indicativos da sua pretensão, nos termos do despacho exarado às fls. 84. Tal procedimento certamente abreviaria o andamento do processo, em prol dos postulados da celeridade e da razoável duração do processo. É sabido que este Juízo tem encontrado dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nos casos como o presente, quando custeada com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, e cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais. Por este motivo, tem sido determinada a notificação das empresas empregadoras onde o autor tenha exercido suas atividades laborais, para que tragam aos autos os laudos técnicos periciais que atestem a presença de agentes nocivos ou insalubres no ambiente fabril que possam causar danos à saúde ou à integridade física, sendo, tão logo juntados aos autos, encaminhadas as cópias à agência previdenciária responsável para que promova nova análise do benefício pretendido, considerando o teor destes documentos. Concedo, pois, ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie os documentos, tais como PPPs, laudos técnicos e outros, ou indique os endereços atualizados das empresas em que trabalhou ou seus representantes legais, bem como traga aos autos os comprovantes de suas diligências que possam demonstrar o esforço com que se empenhou na busca de tais provas, sob pena de preclusão. Int.-se.

0001047-60.2013.403.6102 - AIRTON JOSE DOS ANJOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à autoria da Contestação juntada às fls. 679/699 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002316-37.2013.403.6102 - LUIS HENRIQUE GEORGETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 89/111 e 213/214. Ciência às partes. Em nada sendo requerido, faculta às partes a apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se

0002799-67.2013.403.6102 - JOAO JUAREZ DE FARIA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/225: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0002867-17.2013.403.6102 - RENATA QUAGLIO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 143/151) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Fls. 140: Ciência à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0003952-38.2013.403.6102 - KELVIN FILIPE VIEIRA BARBIZAN(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: o nome do demandante se encontra inscrito em cadastro de inadimplentes. Todavia, por ora, não há indicativo de que essa inscrição já esteja causando-lhe graves transtornos. Por isso, por enquanto, não se está diante de um periculum in mora extremado, que não permita aguardarem-se as respostas da União e da Universidade Anhembi Morumbi. Daí por que entendo prudente que antes se ouçam as demandadas sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Afinal, é necessário ampliar o espectro de abordagem e ouvir das próprias rés se não foi efetivamente atendida in casu alguma das hipóteses descritas no artigo 9º da Portaria Normativa nº 19/2008 do Ministério da Educação e Cultura. Ante o exposto, citem-se. Decorrido o prazo com ou sem respostas, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0004425-24.2013.403.6102 - RUBENS FIRMIANO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da Contestação juntada às fls. 297/314, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 104/177, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004605-40.2013.403.6102 - SONIA APARECIDA MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da Contestação juntada às fls. 210/226, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 144/206, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004674-72.2013.403.6102 - VALDECI VIEIRA DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) compreendido(s) entre 01/03/1979 a 06/08/1979, 01/10/1979 a 11/03/1980 e de 01/07/1980 a 02/01/1981, como lavador de autos para Dirley Comargo - Distribuidora de Combustível, de 19/01/1981 a 19/08/1981, como manipulador de materiais e equipamentos para a Ford do Brasil S/A, de 01/06/1982 a 10/11/1984, como lavador de autos para Matheus Gallo (posto de combustível), de 01/01/1985 a 13/04/1985, como lavador de autos para Walter Antônio Januzzi & Filho Ltda., de 16/04/1985 a 10/12/2004, como motorista de caminhão de caminhão (comboio de lubrificação), de 27/04/2005 a 30/11/2005, como motorista de caminhão para Coinbra São Carlos Agroindustrial Ltda., de 15/02/2006 a 12/09/2007, como motorista de caminhão para Agrotur - Agropecuária do Rio Turvo Ltda., e de 18/08/2008 a 02/08/2011, como motorista de comboio para a Usina Itagipe Açúcar e Alcool. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que constam dos autos somente formulários elaborados por algumas empresas: PPP às fls. 28/29, 30/31 e 32/33. Nesse passo, restam ausentes documentos indispensáveis a comprovação do quanto alegado, notadamente laudos técnicos referentes a todos os períodos. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGOU, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das instituições responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada,

sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0005673-25.2013.403.6102 - IVANILDO MARTINS NOGUEIRA(SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X S. FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vista à autoria da Contestação de fls. 637/652 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006116-73.2013.403.6102 - GILVANDRE ANTONIO ANDRADE(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à autoria da Contestação juntada às fls. 148/164 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006165-17.2013.403.6102 - ILMAR FERREIRA LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 10/02/1995 a 31/12/1996 e de 06/03/1995 a 14/02/2002, como caldeireiro para ADDN Assistência Técnica Com. E Indústria Ltda., de 02/12/2002 a 03/06/2003, como caldeireiro para JWS Serviços S/C Ltda., de 01/08/2003 a 25/11/2005 e 20/07/2006 a 18/09/2012, como caldeireiro para Sermatec Indústria e Montagens Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 3435, 36 e 43/44, bem como os laudos técnicos pertinentes ao labor exercido junto as empresas JWS Serviços S/C Ltda (fls. 38/42) e da Sermatec Serviços Industriais Ltda. ME (fls. 45/55), restando ausente o documento correlato pertinente as atividades desenvolvidas na empresa ADDN Assistência Técnica Com e Ind. Ltda. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0006170-39.2013.403.6102 - THERMOVAL INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria da Contestação de fls. 519/526 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006197-22.2013.403.6102 - ELIZABETH DE CAMARGO TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 22/11/1993 a 01/11/1999, como auxiliar de enfermagem para a Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, de 02/11/1999 a 30/07/2002, como enfermeira para a Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis e de 31/07/2002 a 14/08/2012, como enfermeira no Hoapital das Clínicas da

Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 48/49, 50 e 63/66 (67/69), os quais encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis a comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0006232-79.2013.403.6102 - BENEDITO MARTINHO MACHADO(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da Contestação juntada às fls. 125/139 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006475-23.2013.403.6102 - ISMAEL CLEMENTE BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 15/09/1982 a 26/11/1983, como auxiliar de oficina para Construtora Industrial e Comercial Said Ltda., de 01/06/1984 a 09/07/1985 como auxiliar de abate para Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olimpikus Ltda., e de 01/05/1992 a 01/03/2013, como ajudante de entrega/motorista operador para Companhia Ultragaz Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 40/41, 42 e 46/47, as quais encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis a comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0006602-58.2013.403.6102 - SUSANA REGINA ALVES ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 30/10/2012, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto USP. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos

controversos, verifico que foi carreados o PPP de fls. 42/45 (fls. 46/47 e 50/52), o qual encontra-se desacompanhado do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0006864-08.2013.403.6102 - IZABEL CRISTINA CASANOVA TURATTI(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Izabel Cristina Casanova Turatti em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização dos depósitos dos saldos do FGTS. Às fls. 56, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando à autora promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 57. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que, embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 56 verso, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007158-60.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)
Vista à autoria da Contestação juntada às fls. 66/78 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007205-34.2013.403.6102 - EDERSON APARECIDO DA CUNHA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à autoria da Contestação juntada às fls. 33/43 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007540-53.2013.403.6102 - ELIANE NUNES DE SOUZA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada às fls. 43/51, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007979-64.2013.403.6102 - JOSE DA CRUZ LOPES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 02/01/1981 a 20/05/1981, 02/01/1992 a 30/05/1992, 02/01/1993 a 10/05/1993, 06/07/2001 a 02/01/2002 e 13/05/2002 a 11/02/2003 (em atividades industriais) para Coinbra-Frutesp; 22/04/1997 a 06/12/2000, 28/03/2005 a 04/05/2005 e 26/06/2006 a 09/09/2008 (em atividades de pavimentação e terraplenagem) para Leão & Leão Ltda, Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A e Leão Engenharia S/A, que convertidos e somados a outros períodos reconhecidos administrativamente lhe garantiria a aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Todavia, apesar de constar as declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPPs - fls. 85/87, 115, 116 e 117/120), verifico que apenas os vínculos laborais pertinentes as empresas Coinbra Frutesp industrial Ltda e Leão & Leão Ltda encontram-se acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 89/110 e 112/114), impossibilitando a análise da especialidade acerca dos demais. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, tornando despropositada a análise quanto a irreparabilidade. NEGOU, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das instituições responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Intimem-se.

0008083-56.2013.403.6102 - DENILSON APARECIDO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/06/1982 a 02/08/1982 e de 07/02/1983 a 28/05/1987, como aprendiz mecânico geral para Zanini S.A Equipamentos Pesados, e de 20/07/1992 a 09/05/2013, como operador CNC para Smar Equipamentos Industriais Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 38, 39 e 40/41, os quais encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis a comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no

prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0008119-98.2013.403.6102 - LUCIMARA BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante na planilha carreada às fls. 109, infere-se que a autora recebeu rendimentos, no mês de dezembro/2012, na ordem de R\$ 4.469,15 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA

TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp

533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODERÃO SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da

assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO

JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em

contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O

benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios

recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0008173-64.2013.403.6102 - DENISE NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração da interessada de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida atualmente pela autora, conforme consta das informações trazidas às fls. 97, denota que o mesmo detém disponibilidade financeira mensal equivalente a R\$ 3.896,27 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que

entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191). Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a

Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEREM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp nº 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do

sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via

estrita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.).No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a

declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0008294-92.2013.403.6102 - MARILSA APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP155811 - HARLEY LEANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Vista a parte autora das constestações/documentos juntados às fls. 46/94 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int-se.

0008470-71.2013.403.6102 - BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias, a vinda dos comprovantes de pagamento de custas originais, bem como da procuração, conforme mencionado no item III de fls. 12. Na mesma oportunidade, esclareça a autoria quem deve figurar no pólo passivo da ação tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não é dotada de personalidade jurídica capaz de atuar nos autos. Int-se.

0008666-41.2013.403.6102 - CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL SA X LUIZ ANTONIO CESTARI(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O objeto do presente feito são contribuições previdenciárias, atualmente arrecadadas pela União, mas a autora colocou o INSS no pólo passivo.Portanto, intimo a parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias, retifique o pólo passivo e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, tudo sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008693-24.2013.403.6102 - OLYMPIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte pretende desfazer-se da atual aposentadoria e obter aposentadoria mais vantajosa mediante o cômputo das contribuições pagas após a jubilação (fls. 02/33).É o que importa como relatório.Decido.Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, consigno que, nos autos dos processos sob os n°s: 0004879-09.2011.403.6102 e 2009.61.02.010297-9, este juízo já se debruçou sobre casos idênticos, decidindo no mesmo sentido em que julguei nos autos do processo sob nº 0001144-68.2010.403.6004 (1ª Vara Federal de Corumbá/MS), cuja fundamentação passo a expor.Para que se resolva a questão, entendo ser indispensável compreenderem-se as eficácias jurídicas da contribuição social do trabalhador.Se o trabalhador ainda não é aposentado, a contribuição incidente sobre o seu salário tem duplo efeito:1) custeia a Previdência Social como um todo [efeito arrecadatório de índole fiscal];2) compõe um fundo a partir do qual serão retirados os futuros proventos [efeito atuarial de índole previdenciária].Em (1), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de extinguir uma obrigação tributária (que é situação jurídica passiva).Em (2), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de alimentar uma expectativa de direito à jubilação (que é situação jurídica ativa).Em contraposição, se o trabalhador já está aposentado, mas permanece ou retorna à atividade, a sua contribuição tem efeito único: extinguir uma obrigação tributária.Ou seja, ele não recolhe o tributo sob expectativa de formar um fundo de previdência do qual tirará proveito.Ele já se aposentou e o ato de concessão de aposentadoria é juridicamente perfeito, pois.Logo, a contribuição por ele recolhida não pressupõe contraprestação em forma de concessão de benefício novo, ou de reforço de benefício antigo mediante aumento de coeficiente proporcional.Na verdade, o inativo recolhe o tributo porque realiza o seu fato gerador e porque sobre si recai o princípio constitucional da universalidade do

custeio. Nada além disso. Não nutre mais, portanto, a expectativa de beneficiar-se do que paga. Não por outro motivo a pretensão da autoria não encontra amparo legal. Ao contrário: é tolhida claramente pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o qual veda a concessão de benefício a aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 201061050138152, Relatora JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 13/04/2011, p. 2428). PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (TRF3, NONA TURMA, APELREE 200961140012738, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 08/04/2011, p. 1813). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja a interposição de apelação, cite-se o réu a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). No entanto, em não havendo a interposição de apelação, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004343-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-

54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 47/49) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da sentença de fls. 42/43 e deste despacho para os autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

0004891-52.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-68.2004.403.6102 (2004.61.02.005309-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ ANTONIO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 218/220) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003232-71.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-41.1999.403.6102 (1999.61.02.012720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DISMEC COML/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fls. 47/52: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003491-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-10.2006.403.6102 (2006.61.02.012939-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 104/118: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada. Intimem-se.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Recebo a conclusão supra. Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 166/174, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003570-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pontal/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como com as guias de recolhimento acostadas à contracapa dos autos. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA - brasileira, casada, portadora do RG 26.677.617-6-SSP/SP e do CPF nº 172.282.358-51, residente e domiciliada na Rua Moacyr

Ramazini, nº 2307, Centro, Pontal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP.

0003573-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pontal/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. - EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA - brasileira, casada, portadora do RG nº 19.727.525 SSP/SP e do CPF nº 085.242.698-47, residente e domiciliada na Rua Guilherme Silva, nº 377, Centro, Pontal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP.

0008354-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO ENCANTADO DAS FESTAS ARTIGOS PARA DECORACAO DE FESTAS LTDA - ME X THAIS CRISTINA CUSTODIO

Cite-se a executada, abaixo identificada, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Altinópolis/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Altinópolis/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0008490-62.2013.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE - SICOOB CREDILEITE(MG110057 - MILTON CARVALHO DE CASTRO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Promova a impetrante o aditamento da inicial para indicar concreta e corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007585-57.2013.403.6102 - SIMONE PRADO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA
Trata-se de pedido de opção de nacionalidade, formulado, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, por SIMONE PRADO, nascida em 21 de julho de 1995, em Raul Pena, Alto Paraná, no Paraguai, filha de Vitor Eduardo dos Santos e de Maria Ordélia Silva do Prado. Juntou documentos às fls. 11-18. O representante do Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 20-21, manifestando-se favoravelmente ao pedido. Relatei o necessário. Decido. Nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20.9.2007, exige-se da requerente, para opção pela nacionalidade brasileira, filiação de pai ou mãe brasileiros, desde que seja registrada em repartição brasileira competente ou venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, restou comprovada a condição de brasileira da mãe da requerente, conforme documento juntado às fls. 17, que atesta ser ela natural de Coluna - MG. Outrossim, há comprovação documental de que a requerente é maior de idade e de que possui residência fixa no país (fls. 11 e 16), preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Assim sendo, defiro a opção de nacionalidade brasileira à requerente SIMONE PRADO. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º da Lei n. 6.015-73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pitangueiras - SP. Sem custas. Sem honorários. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008042-46.2000.403.6102 (2000.61.02.008042-7) - MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA

Fls. 180/181: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010211-98.2003.403.6102 (2003.61.02.010211-4) - FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO

Ante o teor da certidão de fls. 167, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareçam as exequentes, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista as conversões em renda noticiadas às fls. 412/415 e 437/439, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS

Fls. 101/102: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002195-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES

Intime-se o requerido ALEXANDRE GONÇALVES RODRIGUES - brasileiro, casado, portador do CPF nº 106.629.548-40, residente e domiciliado na Rua 18, nº 1.045, Centro, Barretos/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 64.297,96 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), posicionada para 15/02/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Barretos/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Barretos/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005469-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BATISTA DA SILVA

Fls. 88: Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000215-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 87, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002470-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T M N TELECOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDES JUNIOR

Fls. 114/118: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005447-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO
Ante o teor da certidão de fls. 62, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006323-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO
Fls. 131: Vista à exequente. Intimem-se.

0001161-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

0005212-29.2008.403.6102 (2008.61.02.005212-1) - TALITA DOS REIS CASTRO FERREIRA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2569

ACAO PENAL

0004725-45.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0004123-20.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON SERAFIM DA SILVA(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO) X ORLANDO PEIXOTO(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Fls. 539 - Tendo em vista a impossibilidade da audiência por videoconferência com a Justiça Federal de São Carlos, adite-se a carta precatória nº 003/2014, distribuída àquela Vara sob n. 0000070-92.2014.403.6115, deprecando a oitiva da testemunha Nilton Cesar Cavicchiolo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2570

EXECUCAO FISCAL

0007286-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007286-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X SUPERUM SUPERMERCADO LTDA X MONICA SECCO SILVA FRAGOSO X MARCELO TAVARES FRAGOSO X ALEXANDRE TAVARES FRAGAOSO X MILENA TAVARES FRAGOSO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Trata-se de pedido do arrematante para cancelamento da arrematação, em virtude de divulgação feita pelo leiloeiro oficial em panfleto de propaganda. Alega que teria adquirido no leilão dois imóveis, e ao compulsar os autos verificou que somente um deles se encontrava efetivamente penhorado. Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte em relação ao pedido. É a síntese do necessário. Verifico que nos autos só houve a penhora do imóvel de matrícula nº 40.072. O leiloeiro oficial veiculou propaganda levando à hasta pública dois imóveis de matrículas distintas, induzindo o arrematante a erro, fato este comprovado às fls. 238. Diante disto, torno sem efeito a arrematação de fls. 221/222, nos termos do artigo 694, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor principal (fls. 243/244) e das custas (fls. 224), em favor do arrematante. Intime-se o leiloeiro a proceder a devolução da comissão recebida (fls. 225), por meio de depósito bancário na CEF, agência 2791, à disposição deste Juízo. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3647

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006261-91.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSECLER ALVES PEDRO

Fls. 50/54 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, notadamente no que tange à notícia de devolução do veículo ao Banco Panamericano S/A. P. e Int.

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO

Fls. 50/53 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0006531-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BRUNO LINS DE ALMEIDA

Fls. 48/51 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0006532-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA DIAS

Fls. 47/50 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0006533-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO ALVES DE LIMA

Fls. 49/62 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0000734-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Fls. 47/50 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0001512-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

THIAGO LUIZ DE AQUINO

Fls. 43/56 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0001514-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISONETE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 83 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a planilha atualizada do débito. P. e Int.

0001515-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fls. 47/50 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Fls. 29/31 - Dê-se vista à autora para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0002262-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA PINA

Fls. 39/40 - Dê-se vista à autora para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

Expediente Nº 3692

MANDADO DE SEGURANCA

0011049-03.2002.403.6126 (2002.61.26.011049-6) - PRODAE PROCESSAMENTO DE DADOS E ASSESSORIA EXECUTIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 281/301 - Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento 0005906-05.2007.4.03.0000, operando-se assim o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para ciência. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0006147-49.2010.403.6183 - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Fls. 261/264 - Dê-se ciência ao impetrante acerca do pagamento realizado em cumprimento à decisão de fls. 257. Após, arquivem-se. P. e Int.

0004761-87.2012.403.6126 - LAERT ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que extraia as cópias que julgar necessárias. Após, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0000364-48.2013.403.6126 - MANOEL MESSIAS SILVA FARIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000750-78.2013.403.6126 - ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003742-12.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 159, conforme certidão de fls. 166, determino que o impetrante se manifeste expressamente acerca da disponibilização dos depósitos judiciais realizados nos autos (fls. 167) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0005166-89.2013.403.6126 - GERALDO FERREIRA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005381-65.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP337994 - ANA PAULA CIMINO PENNACCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005422-32.2013.403.6126 - JOSE MOSCHIONI FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4839

ACAO PENAL

0003547-27.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA)

Vistos. I- Diante das informações de fls. 483 e 488, indique, a Defesa, a qualificação e endereço atual da testemunha Gilberto, no prazo de cinco dias. Em caso de falta de indicação da qualificação completa e novo endereço incorreto ou impossibilidade de localização da testemunha, fica a defesa advertida que a prova será considerada preclusa. II- Outrossim, ausente informação que permita a localização de testemunha referida pelo (s) Réu (s) apenas pelo prenome, fica inviabilizada a tomada de seu depoimento, não configurando cerceamento de defesa. II- Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas nos presentes autos. III- Intime-se.

0003548-12.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Fernando Lopes Ribeiro Leite, com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3325

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Sobre os cálculos apurados pela parte autora (JOÃO CARLOS DIAS INÁCIO) às fls. 458/462, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

1) Observo que decorreu o prazo para que a FUNAI depositasse os valores referentes aos honorários periciais das áreas de antropologia e engenharia, conforme determinado à fl. 465. Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que deposite integralmente os honorários periciais, a partir da intimação desta, sob pena de ser considerada desnecessária a sua realização. Depositados os valores, cumpra a Secretaria o disposto no provimento de fl. 465. 2) Depreque-se a oitiva da testemunha MARIA INÊS LADEIRA, arrolada pela FUNAI, no endereço fornecido à fl. 501. 3) Intimem-se.

0000776-11.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CUBATAO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - SP em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a contratação de profissionais de Enfermagem. É o breve relato. Dispõe a Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, em seu artigo 2º que: Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMINAR - OITIVA DO PODER PÚBLICO - LEI NUM. 8.437/1992, ART. 2. I - No processo de mandado de segurança coletivo e de ação civil pública, a concessão de medida liminar somente pode ocorrer, setenta e duas horas após a intimação do estado (Lei Num. 8.437/1992, art. 2). II - Liminar concedida sem respeito a este prazo é nula. (RESP 88583/SP, STJ, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 21/10/1996, DJ 18/11/1996 pg. 44847). Assim, determino, à luz do que dispõe o referido dispositivo legal, que se ouça o representante judicial da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, que deverá se pronunciar sobre o pleito liminar, em setenta e duas (72) horas. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000071-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GIRARDI NUNES(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de RICARDO GIRARDI NUNES, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca GM - Chevrolet, modelo Vectra Sedan Elite, chassi nº 9BGAC69M06B203232, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DMX3016, Renavam 879858109. Requer, outrossim, caso não localizado o bem, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 31.491,00 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais), para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas a partir de 26/11/2011. No entanto, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis

para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.809,99 e juntou documentos (fls. 07/31). Custas à fl. 32. Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 35). O réu e sua esposa apresentaram contestação às fls. 63/64, na qual manifestaram o interesse na devolução do veículo objeto da ação. Foram concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). A CEF manifestou-se (fls. 71/72). Foi cumprido o mandado de busca e apreensão (fl. 82/83). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fl. 24, tendo sido, inclusive, confirmada pelo réu. Destarte, verificada a mora do devedor decorrente de obrigação contratual garantida mediante alienação fiduciária, sequer contestada pelo requerido, ocorre o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais, gerando ao credor o direito à busca e apreensão do bem, na forma do artigo 2º, parágrafo 3º, e artigo 3º, ambos do Decreto-lei nº 911/1969. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão de busca e apreensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a ação, confirmando a liminar concedida à fl. 35, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca GM - Chevrolet, modelo Vectra Sedan Elite, chassi nº 9BGAC69M06B203232, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DMX3016, Renavam 879858109. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o réu ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2014.

0000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHARON CAMILA GONCALVES ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 59, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000121-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DE SOUZA PENICHE(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão em face de DENISE DE SOUZA PENICHE visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Kangoo Express, cor preta chassi nº 9BFZK03A29B01964, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa DZY9581, RENAVAM 966057651. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo, garantido por cláusula de alienação fiduciária do bem. No entanto, o demandado deixou de cumprir com o pagamento das prestações pactuadas no contrato, dando ensejo a sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.240,63 e juntou documentos (fls. 08/19). Custas à fl. 20. Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 23). Contudo, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão, tendo em vista que o veículo foi atingido por chamuscas decorrentes de acidente ocorrido em 2012, o que ocasionou sua parcial destruição. Foi a requerida citada, tendo apresentado contestação às fls. 46/47, na qual alegou que o veículo foi destruído em acidente causado por condutor de outro veículo, e que não possui condições financeiras de arcar com a dívida decorrente do financiamento. Réplica às fls. 85/87. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré (fl. 88). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 90/91). À fl. 197 a CEF informou que, diante do estado atual do veículo, não possui interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 197 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e

na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, após a propositura da ação, a requerida informou que o veículo descrito na inicial fora destruído ao ser atingido por chammas decorrentes de acidente envolvendo outros veículos. Em vista disso, a própria Caixa Econômica Federal informou que não subsiste seu interesse na busca e apreensão do veículo dado em garantia de seu crédito, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter a CEF dado causa à ausência superveniente de interesse processual e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 16 de janeiro de 2014.

0001309-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA

Fl. 48: Considerando que o réu foi citado, porém não houve a apreensão do veículo indicado na inicial, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002848-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 54, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004357-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO

Esclareça a CEF a petição de fls. 39/41, vez que o nome do executado diverge do constante nos autos. Fl. 44: Considerando que o réu foi citado, porém não houve a apreensão do veículo indicado na inicial, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

USUCAPIAO

0003703-52.2011.403.6104 - ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CIA/ INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS X GIOVANI TABOLACCI X CATERINA ABBA TABOLACCI X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/237: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a para autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008103-75.2012.403.6104 - JOAO SIMOES DAS NEVES JUNIOR(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X WALDIR SIQUEIRA DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO MAZZARELLA

1) Da análise do croqui e do memorial descritivo de fls. 325 e 327, o imóvel ucucapiendo confronta com os lotes 01, 02, 03, 04 e nos fundos com o remanescente da mesma sobra de área. Nesta linha, tendo em vista que o autor é proprietário do lote 01 e que LUIZ ALBERTO MAZZARELLA é proprietário do lote 03, promova a citação dos demais confinantes, especificando nome, endereço, estado civil e se casados forem, a de seus cônjuges (CPC, art. 942), trazendo cópias necessárias para formação da contrafé. Após, citem-se. 2) Compulsando os autos, verifiquem-se que foram juntadas certidões expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel em nome de MARIA IGNES MAZZARELLA MACCARI e MIRIAN LÚCIA MAZZARELLA MARTINS. Portanto, esclareça o autor a que título tais pessoas deverão integrar a lide. 3) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 4) Considerando que a carta de citação não foi recepcionada pelo próprio destinatário (fl 229), expeça-se mandado de citação de WALDIR SIQUEIRA DE OLIVEIRA no endereço indicado à fl. 12, devendo o sr. executante de mandados diligenciar no sentido de obter o estado civil e, se casado for, o nome do cônjuge e o nº do CPF. 5) Sob o mesmo enfoque, observe que foi expedida carta de citação de LUIZ ALBERTO MAZZARELLA (fl. 262), entretanto, com o deslocamento da

competência para Justiça Federal, não houve a efetivação da citação. Assim, expeça-se mandado de citação de LUIZ ALBERTO MAZZARELLA no endereço indicado à fl. 262, devendo o sr. executante de mandados diligenciar no sentido de obter o estado civil e, se casado for, o nome do cônjuge e o nº do CPF. 6) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 7) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 8) Intimem-se.

0011589-68.2012.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono do autor, para que forneça o endereço atualizado de ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS, na forma do art. 282, inc. II do CPC, em 10 (dez) dias. Fornecido o endereço, intime-se, pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002094-63.2013.403.6104 - ROBERT WILLIAN DUMALAKAS(SP148686 - JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK) X ALCINDO MEAN - ESPOLIO X EUGENIA MATTEUCCI ZAGAROLO X ANTONIO IATESTA X MARIANGELA SOARES IATESTA X FRANCESCO ZAGAROLO X CONDOMINIO EDIFICIO AD MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono do autor, para que forneça o endereço atualizado de ROBERT WILLIAN DUMALAKAS, na forma do art. 282, inc. II do CPC, em 10 (dez) dias. Fornecido o endereço, intime-se, pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

ACAO POPULAR

0004870-07.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Reexaminando a questão decidida às fls. 784/787v, entendo que não há razão para modificar a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 815/820, de forma que a mantenho. Dê-se vista ao MPF e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000387-26.2010.403.6311 - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CREUSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade. Para tanto, aduz a autora, em síntese, que é segurada filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde antes do advento da Lei n. 8.213/91. Junta documentos (fls. 05/17). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 30/37. A decisão de fls. 52/53 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 30.802,17, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 63, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinada a juntada da CTPS original. A autora juntou aos autos a CTPS original (fls. 64/65). Contestação às fls. 75/79, tendo o INSS alegado a improcedência do pedido por não ter a autora o tempo de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade. Contestação às fls. 75/79. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, o INSS informou não ter outras provas (fls. 81), e a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão

de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a prever o seguinte: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do caput do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço. Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão. Vê-se que o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade. Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu o sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado por ocasião do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Assim, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte a parte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento. Segundo Wladimir Novaes Martinez a Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551). A propósito do tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ - Terceira Seção. EREsp 327.803/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.) No caso dos autos, a autora completou 60 anos em 28 de março de 2004. Desse modo, deve comprovar o trabalho por, no mínimo, 138 meses, nos termos do citado artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. O INSS constatou, quando do requerimento administrativo, em 11/02/2010, o total de 89 contribuições (Fls. 31), pois não considerou todos os períodos anotados na CTPS, sendo que o vínculo na empresa Rodoviária Brasília Ltda só foi considerado de 01/02/1970 a 19/08/1980. Quanto ao período de 01/02/1970 a 19/08/1980, foi devidamente anotado em CTPS (fls. 65), bem como há o formulário de fls. 66/68 que confirma o vínculo no mencionado período. A Carteira de Trabalho é um dos documentos próprios para a comprovação do exercício de atividade laborativa. Nesse sentido, o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, na redação que lhe foi

dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) Ademais, apesar de tratar-se de presunção juris tantum de veracidade, no caso, o INSS não apontou nenhum elemento que pudesse infirmar a anotação do contrato de trabalho. Efetuando-se a contagem dos períodos mencionados no extrato do INSS (fl. 31 e v.), verifica-se que autor conta com 16 anos, 01 mês e 11 dias de contribuição, ou seja, 193 contribuições, conforme se depreende da tabela em anexo, e faz jus à aposentadoria por idade. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (11/02/2010). Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Maria Creusa dos Santos aposentadoria por idade a partir de 11/02/2010. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Maria Creusa dos Santos; b) benefício concedido: aposentadoria por idade; c) de início do benefício - DIB: 11/02/2010; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010899-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-49.2013.403.6104) MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012334-14.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-24.2013.403.6104) JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004347-24.2013.403.6104. 2) A jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica. Porém, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta alegar a insuficiência de recursos, mas deve estar comprovado que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, verbis: Art. 4º: 1c. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl. 1.905-SP-Edcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744). Assim, a embargante deverá comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrentes do ingresso em juízo, em 10 (dez) dias. 3) Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprove o embargante que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. 5) Intimem-se.

0000058-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-93.2013.403.6104) MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Primeiramente, regularizem os embargante sua representação processual, em 15 (quinze) dias, trazendo instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de extinção, na forma do art. 739, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004953-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 115, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0010498-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAS CARLINDO EPP X JONATHAS CARLINDO X ANTONIO ELISIO AGOSTINHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 111/112, em relação ao executado ANTONIO ELISIO AGOSTINHO, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, no que tange ao referido executado. Intimem-se.

0011132-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 105, 106 e 107, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000148-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S R SIMOES PEDRAS - ME X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) (s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 52, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000351-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WPC LOGISTICA LTDA - ME X ANTONIA FERREIRA PEREIRA X WILSON PEREIRA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 68 e 80, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0001662-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SILVEIRO RIBEIRO

Tendo em vista a petição de fl. 44, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELA DOS SANTOS CARVALHO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 16 de janeiro de 2014.

0002386-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEVAL CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 80, 81 e 82, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a

citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002662-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA X MOACYR DELGADO ARANTES
Sobre a(s) certidão(ões) (s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 62 e 63, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002755-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID
Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 100v e 101, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002779-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EPP X HEULER CORREA NETTO
Antes de apreciar o pedido de fl. 153, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, os documentos de fls. 121/151, vez que se referem a nomes divergentes dos presentes autos. Intimem-se.

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENTO OTTONI
Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 51, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007247-77.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME
Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 29, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010325-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ARAUJO
Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 30, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X SANDRO MORITI DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANDRO MORITI DE CARVALHO

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 292//v, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime(m)-se pessoalmente o(a) executado(a), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208878-15.1989.403.6104 (89.0208878-2) - NILCE DE MATOS PEREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 306/307: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0200759-31.1990.403.6104 (90.0200759-0) - AGUINALDO GOMES X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X BEATRIZ VILARES DE CAMPOS X NEUSA LOPES PICADO X JOSE CARLOS ALVES X MIGUEL ELIAS HIDD X ORLANDINO DE SOUZA X RUBENS ARAGAO X ANGELINA MARTIN PAIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/139: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205168-16.1991.403.6104 (91.0205168-0) - EDNEA SILVERIO PALIMIERI X LARYSSA CRISTINA SILVERIO PALIMIERI - INCAPAZ(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206193-30.1992.403.6104 (92.0206193-9) - BEBE BIASI DE LUCCIA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação, reformando a sentença e julgando improcedente a demanda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000838-76.1999.403.6104 (1999.61.04.000838-9) - LEDA MARIA REIS ABREU X FATIMA REGINA REIS ABREU X NELI APARECIDA REIS ABREU X IDALINA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA FREIRE GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0000838-

76.1999.403.6104EXEQUENTE: IZAURA REIS DE ABREU E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 587/589.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 31 de janeiro de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0005937-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005937-8) - MARIA NADIR BELO LORO X ESOPERIO LEOVEGILDO CHIBANTE(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/198: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003123-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003123-0) - ODAIR DE SOUZA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011102-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011102-7) - JANUARIO NELSON SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal de Santos-SPAautos n. 0011102-40.2008.403.6104Ação Ordinária PrevidenciáriaS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JANUÁRIO NELSON SANTANA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 07/02/1972 a 06/12/1972, de 02/01/1973 a 03/07/1974 e de 15/09/1980 a 16/07/2002, para que sejam somados aos períodos comuns, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 04/10/2005, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Pede a antecipação da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 218/238) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. 44.815,16, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 148, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 159/453. Réplica às fls. 240. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 461/462). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 07/02/1972 a 06/12/1972, de 02/01/1973 a 03/07/1974 e de 15/09/1980 a 16/07/2002, desde a data do requerimento administrativo (04/01/2005- fl. 160), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento, em síntese, de que o autor esteve exposto a agentes agressivos. Da conversão dos períodos de trabalhoDe início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no Resp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Não há que se falar em impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. 3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no Resp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no Resp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulários específicos e laudos técnicos. Entretanto, comungo do entendimento jurisprudencial referente à aceitação do PPP independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97,

torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. -No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14).Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Quanto ao ruído, importa consignar que o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O uso de equipamento de proteção individual - EPI não elide a configuração do tempo especial:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. ... Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.... Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (AMS 324217 TRF3 7ª Turma Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis e-DJF3 22.01.2014).No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 07/02/1972 a 06/12/1972, de 02/01/1973 a 03/07/1974 e de 15/09/1980 a 16/07/2002. Quanto aos períodos de 07/02/1972 a 06/12/1972 e de 02/01/1973 a 03/07/1974, nos quais o autor trabalhou na Construtora e Pavimentadora Latina, na função de servente, têm-se os formulários DSS 8030 de fls. 178/179, e o laudo técnico (fls. 180/182) que atestam a exposição a ruído de 91 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Portanto, o período pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído.No período de 15/09/1980 a 16/07/2002, o autor trabalhou na Fertilizantes Serrana S/A, no setor de Manutenção, e conforme formulário DS 8030 (fls. 183) e laudo (Fls. 184/186) estava exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 97,36 dB. Foi acostado também o formulário e laudo elaborado pela BUNGE Fertilizantes S/A, atual denominação de Manah S/A, e sucessora da Fertilizantes Serrana S/A, no qual é apontado que o autor estava exposto a ruído de 87 dB. (fls. 35/38).Em razão da divergência de ruído apontado entre os formulários, possível reconhecer o período como tempo especial até 05/03/1997, tendo em vista que o período posterior não ficou comprovada a exposição a ruído superior a 90 dB.Portanto, possível reconhecer como tempo especial os períodos de 07/02/1972 a 06/12/1972 e de 02/01/1973 a 03/07/1974, e de 15/09/1980 a 05/03/1997. Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 444/448, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 29 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço (tabela em anexo).Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (04/10/2005), o total de 35 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço (tabelas em anexo), e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço especial nos períodos de 07/02/1972 a 06/12/1972, de 02/01/1973 a 03/07/1974 e de 15/09/1980 a 05/03/1997, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (04/10/2005).A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenar o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Januário Nelson Santana; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB:04/10/2005; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.ISantos, 31 de janeiro de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003851-92.2009.403.6311 - JOAO MONTE DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por JOÃO MONTE DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades rurais, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 24/01/2008 (NB 142.648.543-0), porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou o tempo de serviço rural exercido de 17/09/1966 a 31/12/1978. Instrui o feito com documentos (fls.08/56) e requer a gratuidade da Justiça.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 65/91. Nos termos do despacho de fl. 22/23, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 92/93) na qual alega, em síntese, a falta de interesse de

agir, tendo em vista que o autor não fez nenhum requerimento administrativo do período de atividade rural, bem como não acostou documentos que demonstrassem o exercício de tal atividade. A decisão de fls. 115/119 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 44.179,37, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 129 foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 133/135 o autor apresentou a réplica, e às fls. 138 requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural, bem como acostou o rol de testemunhas. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 137). Na audiência de instrução realizada em 02/10/2012 foram colhidos o depoimento pessoal do autor e da testemunha Raimundo Nonato da Silva (fls. 149/154). Foi realizada audiência em 04/12/2012, ocasião em que o autor desistiu da oitiva da testemunha Francisco Rodrigo da Fonseca, e requereu a juntada do procedimento administrativo (fls. 160/205). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que se encontra concluída a instrução e não se vislumbra a necessidade de outras diligências. As partes puderam se manifestar sobre as provas orais e documentais produzidas. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor fez o prévio requerimento administrativo (fls. 47), tendo juntado o início de prova material. Preliminar rejeitada. Cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Do tempo rural O cerne da questão consiste na comprovação da efetiva atividade rural desempenhada pelo autor no período de 17/09/1966 a 31/12/1978. O autor trouxe aos autos: - Certidão de casamento celebrado em 20/07/1984, na qual está qualificado como lavrador (fls. 165); - Declaração do Sindicato de Altos-PI, firmada em 24/07/2006, da atividade rurícola exercida de 1966 a 1978, na Fazenda Pau D'Arco (fls. 166/167); - Declaração a termo do proprietário da Fazenda Pau D'Arco, firmada em 24/07/2006; - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR 2003/2004/2005, da Fazenda Pau D'Arco; - Ficha de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altos-PI, cuja data está ilegível; - Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 08/11/1977, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 205). Preconiza o enunciado da Súmula 149 do C. STJ que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ou seja, há que se reconhecer a exigência do início de prova material para comprovação de tempo de serviço em atividade rural. As declarações de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais, ainda que não sejam contemporâneas, mas que tenham sido homologadas pelo Ministério Público, até 13.06.1995, são válidas para comprovação da atividade rural. Após esta data, devem ser homologadas pelo INSS, nos termos da Lei 9063/1995, que alterou o art. 106, da Lei 8213/91. As fichas de inscrição nos Sindicatos Rurais não podem ser aceitas como início de prova material, visto que não emitidas por órgãos oficiais. A certidão de casamento do autor também não é hábil a comprovar o trabalho rural no período pleiteado (1966 a 1978), posto que o matrimônio foi celebrado em 1984. Portanto, o único início de prova material que pode ser considerado é o certificado de dispensa de incorporação. O depoimento pessoal do autor foi coerente com as informações da petição inicial. A testemunha Raimundo Nonato, por sua vez, confirmou o trabalho rurícola do autor no Piauí, de 1960 a 1978, na fazenda Pau D'Arco, plantando arroz, feijão, milho e mandioca. Assim, considerando o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, viável o reconhecimento do período rural de 17/09/1966 a 31/12/1978. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). O período rural pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da Lei 8213/91, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Assim, o tempo de serviço rural de 17/09/1966 a 31/12/1978, anterior à Lei 8.213/91, somente será considerado para efeito de carência quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2008 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, corresponde a 162 meses, ou seja, 13 anos e 06 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- fls. 179/180). Considerados os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 179/180, já reconhecidos pelo INSS, bem como o trabalho rural

ora reconhecido (17/09/1966 a 31/12/1978), conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 29 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando o tempo de serviço até o requerimento administrativo (24/01/2008), o autor tem o total de 37 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço (tabela em anexo), e faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Diante do exposto, rejeito a preliminar, e julgo procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural de 17/09/1966 a 31/12/197, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (24/01/2008). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: JOÃO DO MONTE DE SOUZA; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 24/01/2008; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 29 de janeiro de 2014.

0004690-25.2010.403.6104 - RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para pronunciar a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício percebido pela parte autora, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007702-13.2011.403.6104 - CLEOFAZ HERNANDES RUDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001985-78.2011.403.6311 - JOAO ISAIAS TEIXEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002445-65.2011.403.6311 - ALBERTO GOMES DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003826-16.2012.403.6104 - EDSON DA CRUZ BISPO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal de Santos-SPAutos n. 0003826-16.2012.403.6104Ação Ordinária PrevidenciáriaS E N T E N Ç A
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDSON DA CRUZ BISPO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 01/07/1977 a 28/02/1983, de 25/01/1984 a 15/06/1986 e de 16/06/1986 a 28/04/1995, para que sejam somados aos períodos comuns, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 15/02/2006, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em

análise. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Pede a antecipação da tutela. A decisão de fls. 214/215 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a citação e indeferiu a antecipação da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 218/238) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária, bem como a impossibilidade de reconhecer os demais períodos como especiais. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 97/165. Réplica às fls. 240. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 245 e 246). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Prejudicial de mérito. Merece acolhida, ante o disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento de que, em se tratando de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há falar em prescrição do fundo de direito, porquanto trata-se de relação de trato sucessivo, atraindo a incidência do comando da Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes.(...)3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (REsp 477.207/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 254) Assim, somente foram atingidas pelos efeitos da prescrição as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 01/07/1977 a 28/02/1983, de 25/01/1984 a 15/06/1986 e de 16/06/1986 a 28/04/1995, desde a data do requerimento administrativo (15/12/2006- fl. 76), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento, em síntese, de que o autor esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio

jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Não há que se falar em impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. 3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulários específicos e laudos técnicos. Entretanto, comungo do entendimento jurisprudencial referente à aceitação do PPP independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de

01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14). Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Quanto ao ruído, importa consignar que o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/07/1977 a 28/02/1983, de 25/01/1984 a 15/06/1986 e de 16/06/1986 a 28/04/1995. No período de 01/07/1977 a 28/02/1983, o autor trabalhou para João Gonçalves Posto de Gasolina, na função de frentista, como demonstra o formulário SB-40 (fls. 44). A atividade de frentista pode ser enquadrada como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, posto que as informações prestadas pela empresa demonstram que o autor estava exposto ao contato com combustível e óleo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto n.º 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do

novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.3. Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000724-89.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSIAIA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)Quanto ao período de 25/01/1984 a 15/06/1986, no qual o autor trabalhou na Construtora e Pavimentadora Latina, na função de ajudante de produção, tem-se o formulário DSS 8030 de fl. 47, e o laudo técnico (fls. 49/54) que atestam a exposição a ruído de 91 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Portanto, o período pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído.No período de 16/06/1986 a 28/04/1995, o autor trabalhou nas Ferrovias Bandeirantes S/A- FERROBAN, e conforme o PPP (fls. 37/38) exerceu as funções de ajudante geral (16/06/1986 a 31/03/1988), ajudante geral de linha I (01/04/1988 a 31/01/1990), operador máquina preparação trilhos dormentes (01/02/1990 a 31/12/1995), e estava exposto às intempéries. A atividade de trabalhadores de via permanente foi excluída da legislação especial por ocasião da edição do Decreto 83.080, de 24.01.1979, que em seu código 2.4.3 prevê o enquadramento ao maquinista de máquinas acionadas a lenha ou carvão, hipótese na qual não se encontra o autor. Assim, o agente agressivo intempéries, por si só, não é capaz de ensejar o reconhecimento da atividade especial.Vale ressaltar que o autor acostou o laudo pericial referente à Ferrobán (fls.143/180), entretanto, o laudo realizado em 28/02/2008 não permite constatar se o autor, em sua função, estava exposto ao agente agressivo apontado (conclusão- fls. 175/176).Portanto, possível reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1977 a 28/02/1983 e de 25/01/1984 a 15/06/1986. Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls.70/71, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 24 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço (tabela em anexo).Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o primeiro requerimento administrativo (15/12/2006), o total de 32 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço, e até o segundo requerimento administrativo (21/11/2008) o total de 34 anos, 04 meses e 03 dias (tabelas em anexo).O autor cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, entretanto, não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 16/01/1962. Considerado o tempo de serviço até o ajuizamento da ação (18/04/2012), o autor tem 37 anos, 07 meses e 04 dias, e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço especial nos períodos de 01/07/1977 a 28/02/1983, e de 15/01/1984 a 15/06/1986, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação (09/01/2013).A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Edson da Cruz Bispo; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB:09/01/2013; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.ISantos, 31 de janeiro de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006519-70.2012.403.6104 - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 171/185) e pelo INSS (fls. 188/200), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007858-64.2012.403.6104 - NILTON DUTRA DE CASTRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A

seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011027-59.2012.403.6104 - CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011740-34.2012.403.6104 - MANOEL PEREIRA MENDES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL PEREIRA MENDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 26/11/1979 a 07/01/1980, de 28/03/1978 a 14/05/1979, de 14/08/1979 a 11/11/1979, de 04/06/1981 a 31/01/1988, de 22/03/1995 a 15/12/1999 e de 08/12/1999 a 26/01/2007, bem como o reconhecimento do tempo de serviço comum, nos períodos de 01/06/1973 a 31/08/1974, de 08/10/1973 a 03/01/1974, de 05/01/1974 a 26/02/1975, de 07/02/1975 a 15/02/1975, de 15/02/1975 a 01/11/1975, de 25/01/1980 a 26/02/1980 e de 10/11/1980 a 24/11/1980, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07/11/2009, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise, bem como o tempo de serviço comum mencionado. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Pede a antecipação de tutela. A decisão de fls. 62 indeferiu a antecipação da tutela. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 66/162. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 164/176) alegando, em síntese, que o autor não apresentou documentação contemporânea. Réplica às fls. 179/180. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 180 e 181). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 26/11/1979 a 07/01/1980, de 28/03/1978 a 14/05/1979, de 14/08/1979 a 11/11/1979, de 04/06/1981 a 31/01/1988, de 22/03/1995 a 15/12/1999 e de 08/12/1999 a 26/01/2007, bem como o reconhecimento do tempo de serviço comum, nos períodos de 01/06/1973 a 31/08/1974, de 08/10/1973 a 03/01/1974, de 05/01/1974 a 26/02/1975, de 07/02/1975 a 15/02/1975, de 15/02/1975 a 01/11/1975, de 25/01/1980 a 26/02/1980 e de 10/11/1980 a 24/11/1980, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo. Conforme se observa das informações de fls. 132 e 148, a autarquia reconheceu o tempo de serviço especial no período de 19/11/2003 a 26/01/2007, bem como os períodos de atividades comuns de 10/11/1980 a 24/11/1980, de 25/01/1980 a 26/02/1980, e de 01/06/1973 a 31/08/1974. Remanesce como objeto da demanda o período de trabalho especial de 26/11/1979 a 07/01/1980, de 28/03/1978 a 14/05/1979, de 14/08/1979 a 11/11/1979, de 04/06/1981 a 31/01/1988, de 22/03/1995 a 15/12/1999 e de 08/12/1999 a 18/11/2003, bem como o tempo de serviço comum de 08/10/1973 a 03/01/1974, de 05/01/1974 a 26/02/1975, de 07/02/1975 a 15/02/1975, e de 15/02/1975 a 01/11/1975. Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço comum, verifica-se que o autor não acostou nenhum documento que comprove o trabalho nos períodos de 08/10/1973 a 03/01/1974, de 05/01/1974 a 26/02/1975, de 07/02/1975 a 15/02/1975, e de 15/02/1975 a 01/11/1975. Assim, os mencionados períodos não podem ser reconhecidos. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e

53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no Resp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Não há que se falar em impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. 3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser

considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de atividade especial, nos períodos de 26/11/1979 a 07/01/1980, de 28/03/1978 a 14/05/1979, de 14/08/1979 a 11/11/1979, de 04/06/1981 a 31/01/1988, de 22/03/1995 a 15/12/1999 e de 08/12/1999 a 18/11/2003. Nos períodos de 26/11/1979 a 07/01/1980, de 28/03/1978 a 14/05/1979, de 14/08/1979 a 11/11/1979 e de -4/06/1981 a 31/01/1988 o autor não acostou nenhum formulário, PPP, ou anotação da CTPS que demonstrasse a exposição a agente agressivo, ou até mesmo exercício de atividade em categoria considerada especial. Portanto, os períodos não podem ser considerados especiais. No período de 22/03/1995 a 15/12/1999, o autor trabalhou na Ormec Engenharia Ltda. As informações do formulário (fls. 90) demonstram que o autor exercia a atividade de maçariqueiro, sendo a sua atividade de limpeza, retirada de rebarbas de guiza frio de painéis de conversores da Aciaria. O formulário aponta como agente agressivo o ...fontes de ruído proveniente do processo de corte de placas de aço, escarificação manual de placas e intensa movimentação. Aponta, ainda, que o ruído era superior a 80 dB. Entretanto, não foi acostado o laudo técnico, necessário para comprovação do agente agressivo ruído, o que impossibilita o reconhecimento do período como especial. Quanto ao período de 08/12/1999 a 18/11/2003, tem-se o PPP (Fls. 91/92), que atesta a exposição a ruído acima de 87,6 dB até 31/03/2006. Portanto, o citado documento não comprova exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003. Portanto, não é possível reconhecer o tempo especial. Sem o reconhecimento do tempo de serviço especial e comum, não tem o autor tempo hábil à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, como já constatado pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 26/01/2007, bem como o pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum de 10/11/1980 a 24/11/1980, de 25/01/1980 a 26/02/1980, e de 01/06/1973 a 31/08/1974, e resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme o disposto no parágrafo único do artigo 21 c/c os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se o benefício da gratuidade processual. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. P.R. ISantos, 29 de janeiro de 2014.

0011935-19.2012.403.6104 - CLAUDIONOR RABELO MORAIS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A

seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011970-76.2012.403.6104 - MILTON ROSA DE JESUS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0208112-44.1998.403.6104 (98.0208112-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X ARMANDO ATHANAZIO X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte embargada, em 10 (dez) dias, a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0007910-94.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) Fls. 40/41 e 43/46: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001504-23.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO MARTINS MUNHOZ X NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

À vista das impugnações apresentadas pelas partes às fls. 41/58 e 60/79, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201653-75.1988.403.6104 (88.0201653-4) - ROSA EUGENIA TERNES CABRAL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X BENEDITO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 382/383: O sistema informatizado de expedição de alvará, não permite fazer constar qualquer tipo de observação. Não cabe à CEF fazer a exigência noticiada. Assim sendo, providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fl. 384, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se para sua retirada. A advogada signatária, querendo, poderá retirar os autos para demonstrar junto à CEF, a habilitação deferida à fl. 347, o que autoriza a beneficiária do alvará efetuar o levantamento em seu nome. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0201133-81.1989.403.6104 (89.0201133-0) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO REIS DOS SANTOS X FERNANDO RIBEIRO X HELIO ALVES BARRETO X JACINTO MORENO TOME X FRANCISCA BUENO BARBOSA X JOSE MACHADO X JULIO DOS SANTOS X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ CANDIDO X MARCIA MARISE SILVA DE OLIVEIRA X OMAR FEIJO X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FERNANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIO ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JACINTO MORENO TOME X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCIA MARISE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OMAR FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALTER BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALTER BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0201133-

81.1989.403.6104EXEQUENTE: ADHEMAR FERREIRA PASSOS E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 390, 393, 428, 438/439, 445, 592É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0206349-23.1989.403.6104 (89.0206349-6) - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X ADELINO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X VIGNALDA SANTOS PINA X CARLOS ROZA X EREMITA CRUZ VIEIRA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X HERLEY ALVES FERRAZ X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL DIAS NEVES X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X SERAFIM CINCINATO X LIGIA PRAZERES FERREIRA X REINALDO RAMOS FERREIRA X LIEGE FERREIRA MORAES X LIETE PRAZERES FERREIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X VALTER SILVA DE SANTANA X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIGNALDA SANTOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA CRUZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERLEY ALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM CINCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA PRAZERES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 514/520: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos autores Adelino Oliveira, Eronides Cavalcante da Silva, Herley Alves Ferraz, Heitor Sampaio de Oliveira, Manoel de Almeida e Manoel Dias Neves. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0201486-87.1990.403.6104 (90.0201486-4) - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 324/327: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a

fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0201987-41.1990.403.6104 (90.0201987-4) - MARIA DOS SANTOS FERNANDES X HELIO ROMEU SOARES X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X AUREA PEREIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS REIS X NELSON GOMES FILHO X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X OLAVIO MACHADO X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X RISALVA SILVEIRA GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROMEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 683/689: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, cumpra-se a 1ª parte da decisão de fl. 679, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0203759-39.1990.403.6104 (90.0203759-7) - DELHIO PAULINO DOS SANTOS X ALVARO PINTO X ALZIRA DA SILVA ZURZULO X HEITOR VIDAL X WALDYR SIMOES X MARIA CONRADA DE OLIVEIRA X ALDA ALVES DOS SANTOS X JANETE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS X JONAS DOS SANTOS X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X IRENE GOMES TEIXEIRA X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES X ALDA LOURENCO DUARTE X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCINDA DE ANDRADE VICENTE CRUZ X SEVERINO BORGES DA SILVA X WALTER SENA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DELHIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA SILVA ZURZULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONRADA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GOMES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA LOURENCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA DE ANDRADE VICENTE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 908: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0205364-83.1991.403.6104 (91.0205364-0) - JORGE HUMAITA DE SOUZA X ANTONIA CELSO DOS SANTOS X EDGARD GARCIA X ADELAIDE SILVA DA SILVA X DEVANIR SABINO DE

SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JORGE HUMAITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE SILVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 400: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0207656-07.1992.403.6104 (92.0207656-1) - EDI LOPES GOMES X EDUARDO ANTONIO GOMES X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X FATIMA PONTE DA LUZ X JOSE ROBERTO PONTE DA LUZ X AYRES FRANCISCO MORAES X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X MARIA MENDES BARBOSA X MARIO PINESI X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X NEIDE DOS REIS NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDI LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA PONTES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES FRANCISCO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS REIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que a co-autora ANTONIETA PONTES DA LUZ veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação dos filhos maiores da falecida. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 559), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 468, a existência de herdeiros necessários da de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que eram filhos maiores da autora falecida a qual, por sua vez, era viúva. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de FÁTIMA PONTES DA LUZ (CPF nº 619.176.218-68) e JOSÉ ROBERTO PONTES DA LUZ (CPF nº 733.663.408-78) como sucessores civis da parte autora falecida. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2009.0000790, expedido em favor da falecida autora (fl. 451). Publique-se.

0202647-30.1993.403.6104 (93.0202647-7) - ALFREDO JAIME DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ALFREDO JAIME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/181: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205858-74.1993.403.6104 (93.0205858-1) - ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X CLAUDIO GENNARI X DILMA AMARO X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X JOAO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X DENILO CORREA CAMPOS X MARIANA CORREA CAMPOS X ODILON PEREIRA DA SILVA X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CAMPOS DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILO CORREA CAMPOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 552/559 e 574: Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES (CPF nº 298.398.518-02), em substituição à co-autora Rute de Oliveira Lopes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2012.0000583, expedido em favor da falecida autora (fl. 492). Fls. 570/572: Ao SEDI para a devida retificação, fazendo constar no polo ativo o nome correto da autora ROMÉLIA ROSA CACERES AGUIRRES. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0208377-22.1993.403.6104 (93.0208377-2) - FELIX MARQUES DE SIQUEIRA X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X JOSE REZENDE X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARIA EUNICE MARTINS DE SOUZA X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X OSVALDO MARTINS EVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FELIX MARQUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 238: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos autores Felix Marques de Siqueira e Maria Eunice Martins de Souza. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0208858-82.1993.403.6104 (93.0208858-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0206350-32.1994.403.6104 (94.0206350-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0206350-32.1994.403.6104EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 185/187.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 31 de janeiro de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0206793-75.1997.403.6104 (97.0206793-6) - MARIA DIAS DE CARVALHO X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X LUIS ROBERTO FABBRI CORAZZA X VANDA BASTOS SIMOES X MARIA DE LOURDES GREGORIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FABBRI CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA BASTOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 523/565: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0) - NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X ANA MARIA PEIXOTO CONSTANTINO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X DMITRI PODLOUNY X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDA CORREA EIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DMITRI PODLOUNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, defiro as seguintes habilitações: 1. LEONOR TINA PASQUAL SANTOS (CPF 133.833.128-01), em substituição de Virgílio Santos Junior; 2. GILBERTO CUNHA PEIXOTO (CPF 018.457.008-56) e ANA MARIA PEIXOTO CONSTANTINO (CPF 065.909.238-76), em substituição de Lídio Peixoto Filho; 3. DMITRI PODLOUNY (CPF 224.001.688-49), em substituição de Vadim Podlouny. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas retificações do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo os valores referentes aos ofícios requisitórios 2013.0000118 (fl. 595) e 2013.0000116 (fl. 593), expedidos em favor dos falecidos autores Virgílio e Vadim. Quanto ao cancelamento da requisição noticiada às fls. 559/560, em virtude de já existir um precatório protocolizado em favor de um mesmo requerente, expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Cubatão/SP, aceito as razões do INSS expostas às fls. 631 e 653/654 e, determino a juntada do cálculo de liquidação homologado no processo em questão. Publique-se.

0207534-81.1998.403.6104 (98.0207534-5) - DOMINGAS PESTANA FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOMINGOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 120/121 e 165/167. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2014.

0000277-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000277-6) - ELISIO PEREIRA SANTOS X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X DANIEL NOGUEIRA X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X BENEDICTO ASTOLFI X DIDIE MATEUS X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X LYGIA CALVOSO RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ASTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIE MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA CALVOSO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 611: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu

crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002280-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002280-5) - MARIA EMILIA DA COSTA X PAULO SERGIO FONSECA X VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR X ANA CAROLINA MACHADO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JAIR PINTO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EMILIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO LEMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 473: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002801-22.1999.403.6104 (1999.61.04.002801-7) - DIONE BEZERRA NEGRAO X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X NILZA COSTA X NOBUKO HASHIMOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIONE BEZERRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/264: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003315-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003315-3) - ELMO DALKO GONCALVES X LUZIA ARANTES GONCALVES X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X VINICIUS DALKO GONCALVES X MONICA ARANTES GONCALVES X ADELINA BOTEJARA SALGADO X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X JOSE PAULO MASSA X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X ROSANA YARA DE ALMEIDA X ELISANGELA DE ALMEIDA X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA CELINA FIGUEIREDO X AURORA RODRIGUES MARQUES X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X CIRLETE BORGES RUFFO X LEANDRO BORGES RUFFO X NEIVA JESUS VIANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELMO DALKO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BOTEJARA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLETE BORGES RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0003315-

72.1999.403.6104EXEQUENTE: ELMO DALKO GONCALVES E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 665, 667, 669, 688/696.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 31 de janeiro de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0000482-42.2003.403.6104 (2003.61.04.000482-1) - DAVID MUINOS TORNEIROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CELSA TORNEIROS GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 160: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a habilitação de Laura Muinos Torneiros, no arquivo

sobrestado. Publique-se.

0000848-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000848-6) - IZABEL MARIA GUERINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IZABEL MARIA GUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001002-02.2003.403.6104 (2003.61.04.001002-0) - OSMAR DE LIMA CALDEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OSMAR DE LIMA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0001002-

02.2003.403.6104EXEQUENTE: OSMAR DE LIMA CALDEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 208, 211/219, 224 E 231/233.Às fls. 227/228 o exequente requereu a expedição de precatório complementar, para que sejam aplicados os juros de mora relativos ao período que vai da elaboração da conta até a data do efetivo pagamento. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do exequente (fls. 236/237) alegando que não são devidos juros na tramitação do precatório.É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJ1 DATA:14/03/2012)Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0016718-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016718-7) - JULIO FERREIRA MENDES X NILDETE SOUZA BARBOSA X TADASHI KAWAZOE X YUKO TAKANO X ETSUKO FUSHIGURO X DENISE SOUSA BARBOSA X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JULIO FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI KAWAZOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKO TAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/261: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. À vista da r. decisão de fl. 219, bem como manifestação de fl. 223, do valor total a ser levantado, deverá ser reservado a cota parte da herdeira Emilia Tiyomi, não habilitada nos autos até a presente data. Publique-se.

0009430-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009430-9) - WANDA ZOILA CID(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WANDA ZOILA CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 2004.61.04.009430-

9EXEQUENTE: WANDA ZOILA CIDEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS]S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que o INSS foi condenado a fazer a revisão do benefício percebido pelo autor. Com a baixa dos autos, teve início a fase de cumprimento do julgado, e o pagamento ao autor (fls. 91/92). O autor apresentou a memória de cálculo de fls. 95, alegando haver diferenças a serem recebidas.O INSS e o autor manifestaram-se às fls. 104/108 e 111/114.A decisão de fls. 115 determinou a remessa dos autos à perícia contábil, para verificação do alegado pelas partes.O laudo pericial contábil constatou que não há mais diferenças a receber, indicando que o autor recebeu valor até

superior de correção monetária. Intimadas as partes, (fls. 122), o INSS concordou com o parecer e requereu a extinção pelo pagamento (fls. 128), e o autor ressaltou a incidência do IGP-DI ou IPCA-E na correção monetária. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme apontou o parecer da contadoria, não há créditos a serem apurados. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal

0003930-52.2005.403.6104 (2005.61.04.003930-3) - PEDRO DIAS DA SILVA (SP151028 - THAIS MARIA GRUBBA GONÇALVES E SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das observações da certidão de óbito de fl. 89, onde consta que o falecido autor era viúvo e viveu maritalmente com Lenilda e Vagna, necessária a juntada aos autos de certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0001473-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001473-0) - MARCOS ANTONIO BEZERRA ALVES (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS ANTONIO BEZERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 174: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000369 (fl. 159). Publique-se.

0004264-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004264-9) - ROBERTO MARINO TEIXEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012043-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012043-0) - VALDIR ROSSI (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: À vista do substabelecimento de fl. 136, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2013.0000152 (fl. 123). Sem prejuízo, ofice-se à CEF solicitando o bloqueio total do valor de fl. 137. Cumpra-se, com urgência.

0011372-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011372-7) - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/143: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011576-06.2011.403.6104 - RUBENS CARDENUTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS CARDENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 86: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000412 (fl. 83). Publique-se.

0012243-89.2011.403.6104 - DOMINGOS PEREIRA DA MATA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DOMINGOS PEREIRA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 73: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011203-38.2012.403.6104 - CELSO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/83: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafe. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001805-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001805-1) - SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CICERO ALVES DOS SANTOS X CONCEICAO DA CORTE TURNES X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CHARLES MONTEIRO X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DA CORTE TURNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 399/404 e 405/407: Os honorários advocatícios foram arbitrados na fase de conhecimento. Portanto, os valores depositados a esse título, pertencem aos advogados que representavam os autores naquela fase processual. O advogado constituído pelo autor Cícero Alves dos Santos na fase de conhecimento, juntou às fls. 402/404, o contrato de honorários celebrado entre ambos. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento: Do depósito de fl. 316 (R\$28.246,56): No valor de R\$14.069,74, referente ao somatório dos valores devidos aos autores Charles, Conceição, Líbano, Manoel e Sheila (fl. 393). No valor de R\$5.162,85, referente ao valor devido ao autor Cícero, descontados os 30% dos honorários contratuais. No valor de R\$2.212,64, referente aos 30% descontados, em nome do advogado da fase de conhecimento. No valor de R\$6.801,33, referente à devolução à CEF, conforme informação da Contadoria de fl. 392. Do depósito de fl. 317 (R\$2.824,66), referente aos honorários sucumbenciais: No valor de R\$2.144,52 em nome do advogado dos autores. No valor de R\$680,14, referente à devolução à CEF, conforme informação da Contadoria de fl. 392. Com as cópias liquidadas, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-53.2003.403.6104 (2003.61.04.003152-6) - DIVA DE OLIVEIRA SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003152-53.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: DIVA DE OLIVEIRA SOARES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA DIVA DE OLIVEIRA SOARES propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Apresentados os cálculos de liquidação (fls. 109/124), com eles concordou expressamente o executado (fl. 143). Foram os ofícios requisitórios expedidos (fls. 145/146) e acostados extratos de pagamento (fls. 152/153 e 166/171). Após, a parte exequente alegou que os valores depositados pelo INSS não estavam corretos e requereu a expedição de precatório complementar, com incidência de juros intercorrentes (fl. 156). Instada à manifestação, a parte executada discordou do pedido do exequente (fls. 160/162). O parecer da contadoria judicial foi no sentido de que a parte exequente deseja juros em continuação desde a data da conta que ensejou o pagamento do precatório, o qual foi pago dentro do prazo constitucional, mediante atualização pelo Tribunal (fl. 164). O INSS concordou com o parecer contábil (fl. 173v) e a exequente requereu que o percentual de juros aplicado fosse de 1% (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Quanto ao pleito da exequente de expedição de precatório complementar, ressaltando meu entendimento pessoal sobre o tema, no sentido de que os juros moratórios deveriam ser pagos até o efetivo pagamento, anoto que a incidência de juros no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/MS-QO, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido. (RE 591085 QO - RG, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19-02-2009). Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório, conforme julgado colacionado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo

3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Resp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e Resp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 4/2/2010) Assim, não se constitui mora o interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, AgRg no REsp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. (...) 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe

28/02/2011, grifei). Portanto, o termo final de incidência dos juros moratórios é a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, apresentada a conta pela exequente (fl. 109), não houve impugnação da parte executada (fl. 143), sendo o ofício requisitório expedido. Destarte, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo exequente (10/2009), tendo em vista ausência de impugnação da parte executada. Não merece prosperar o pedido da exequente de expedição de precatório complementar, contemplando juros intercorrentes entre a data da conta e a inscrição do débito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013058-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013058-7) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0013058-91.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B S E N T E N Ç A COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito ordinário, visando condenar a ré a pagar o valor da diferença de correção monetária de janeiro de 1989, que deveria ter sido aplicado em suas cadernetas de poupança. Aduz que a inflação, correspondente ao mês de janeiro de 1989, foi superior ao índice aplicado no importe de 20,36% sobre o saldo do referido mês das contas, mais juros de 0,5 % sobre o equivalente de tal porcentual. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/47). Custas prévias (fl. 46). O juízo verificou que a autora não comprovou a existência de conta poupança e apenas demonstrou ter solicitado à CEF o fornecimento dos extratos (fl. 49). Citada, a CEF juntou extratos (fls. 57/187) e ofertou contestação (fls. 189/210), na qual alegou, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, pois os critérios legais de correção monetária das cadernetas de poupança teriam sido cumpridos rigorosamente, ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses posteriores, bem como a prescrição. No mérito, aduziu inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, ausência de direito adquirido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 189/212). Réplica (fls. 217/225). Instada a informar a data de abertura da conta nº 198253-9, a CEF informou a impossibilidade de apresentar as fichas de autógrafo, bem como de movimentação no período, haja vista que não havia microfilmagem desses documentos, à época, sendo guardados por apenas cinco anos, e requereu que a autora comprovasse a titularidade da conta durante os supostos expurgos (fls. 236/214 e 251/258). A parte autora alegou que todos os extratos analíticos com data do expurgo referente ao mês de 01/1989 foram colacionados aos autos, exceto o da conta poupança nº 00198253-9 (fls. 261/262). O juízo determinou à parte que comprovasse, por qualquer meio, a data de abertura da conta poupança nº 00198253-9 (fl. 275). A autora ficou-se inerte (fls. 275-v). É relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados (extratos) são comuns e estavam sob a guarda da instituição, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão, em relação aos períodos que dispunha. Rejeito a preliminar de ilegitimidade, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é parte da relação jurídica de direito material discutida, já que a autora pretende satisfazer, por meio da presente ação, sua pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989. Ressalto que o Banco Central somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e Collor II a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, cuja pretensão está plenamente delimitada na inicial. Acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse de agir em relação às contas inexistentes em janeiro de 1989, seja porque não tinham sido abertas ou em razão de estarem encerradas. Com efeito, por serem inexistentes à época, é irrelevante a definição judicial do índice aplicável em janeiro de 1989 às cadernetas de poupança, já que nenhuma repercussão econômica trará ao autor, haja vista que o contrato de depósito em caderneta de poupança não estava vigente durante o ciclo de rendimentos mencionado na inicial. Em relação às contas nº 0238.013.00179846-0 (fl. 67) e nº 013.0345.00207500-6 (fls. 93) encontra-se provado nos autos que a data de abertura ocorreu em 09/05/1989 e 03/01/90, respectivamente. Por sua vez, a parte não comprovou a existência da conta 0238.013.00198253-9 no período pleiteado, ônus que lhe incumbia. Porém, embora não haja comprovante de abertura da conta, os extratos indicaram a existência de numerário somente a partir do mês de 09/90 (fl. 91). Referida data é a que a ré reputa como início da relação contratual, o que deve ser acolhido, no caso, a minguada documentação em sentido contrário. Sendo assim, a pronúncia judicial sobre o pleito em face dessas três contas seria inútil, não merecendo

prosperar a pretensão da autora. Passo ao exame do mérito em relação ao pedido remanescente e analiso primeiramente a objeção de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento de juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Portanto, afasto a prescrição da pretensão relativa ao índice de janeiro de 1989, uma vez que a presente ação foi distribuída em dezembro de 2008. Do mérito propriamente dito. A questão posta em juízo encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Diante das considerações acima, passo a apreciar o período especificamente pleiteado na inicial: janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957,

200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Caso concreto. Pelos extratos acostados aos autos pela requerida, restou comprovada, igualmente, a existência de saldo em janeiro de 1989 nas seguintes cadernetas de poupança: 013.00145076.6 (fl. 83), 013.00163324.0 (fl. 75) e 013.00163323.2 (fl. 59). Todas as contas iniciaram seu ciclo de rendimentos na primeira quinzena: 013.00145076.6 (dia 01, fl. 83), 013.00163324.0 (dia 08, fl. 75) e 013.00163323.2 (dia 08, fl. 59). Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida em relação a elas. Atualização das diferenças. Reconhecido o direito à diferença correspondente em razão da aplicação o IPC do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo das contas poupança, deve incidir atualização monetária e juros remuneratórios sobre esse valor, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração da caderneta de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Nessa medida, cabe ressaltar, em relação ao Plano Collor I, que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista, afastando-se a aplicação da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e determinou a aplicação do BTNf. Sobre a questão são lúcidas as lições do Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNf como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. No caso em exame, a data da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança nº 013.00207500.6 (fl. 93), 013.00145076.6 (fl. 83), 013.00163324.0 (fl. 75) e 013.00163323.2 (fl. 59) ocorreu na primeira quinzena de janeiro de 1989, antes da vigência da legislação em enfoque. Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão de aplicação do IPC de janeiro de 1989 para as cadernetas de poupança nº 013.0238.00198253.9, 013.0238.00179846-0 e nº 013.0345.00207500.6. 2) Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança nº 00145076.6, 00163324.0 e 00163323.2, todas da agência nº 238 (Avenida Paulista). Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o IPC de 44,80% em abril de 1990. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata. P. R. I. Santos, 22 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006864-02.2013.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006864-02.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIANO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA PEDRO ANTONIO MARIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 60). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, as partes deixaram o prazo transcorrer sem manifestação. É o breve relatório. DECIDO. Reputo desnecessária a realização de perícia contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, o que tornam desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos

(CPC, artigo 330, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ

os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009377-40.2013.403.6104 - KATIA REGINA GARCEZ PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009377-10.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: KATIA REGINA GARCEZ PEREIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA KATIA REGINA GARCEZ PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 49). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Não havendo preliminares, as partes foram instadas a especificar provas. A Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora requereu a realização de perícia contábil. É o breve relatório. DECIDO. Reputo desnecessária a realização de perícia contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, o que tornam desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta

aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao

ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009381-77.2013.403.6104 - ANTONIO VALERIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009381-77.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO VALERIO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA ANTONIO VALERIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 51). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Não havendo preliminares, as partes foram instadas a especificar provas. A Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora requereu a realização de perícia contábil. É o breve relatório. DECIDO. Reputo desnecessária a realização de perícia contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, o que tornam desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano

acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial

(TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009437-13.2013.403.6104 - RICARDO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009437-13.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: RICARDO DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reputo desnecessária a realização de perícia contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, o que tornam desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a

aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010903-42.2013.403.6104 - FERNANDO VIANA PEREIRA CARLOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010903-42.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FERNANDO VIANA PEREIRA CARLOSREÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BSENTENÇAFERNANDO VIANA PEREIRA CARLOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação.Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda.Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 54).A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real.Não havendo preliminares, as partes foram instadas a especificar provas.A Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora requereu a realização de perícia contábil.É o breve relatório. DECIDO.Reputo desnecessária a realização de perícia contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, o que tornam desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável.A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral.Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º).Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remunerar o saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima.Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário:[...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos

respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunha a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010904-27.2013.403.6104 - ALEX MARTINS CARNEVALI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010904-27.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALEX MARTINS CARNEVALI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA ALEX MARTINS CARNEVALI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a

inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 58). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Não havendo preliminares, as partes foram instadas a especificar provas. A Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora requereu a realização de perícia contábil. É o breve relatório. DECIDO. Reputo desnecessária a realização de perícia contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, o que tornam desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os

salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011234-24.2013.403.6104 - MIRIAN ELEONOR PEPE DUARTE (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011234-24.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: MIRIAN ELEONOR PEPE DUARTE RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo B SENTENÇA MIRIAN ELEONOR PEPE DUARTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 28). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a

escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, as partes deixaram o prazo transcorrer sem manifestação. É o breve relatório. DECIDO. Reputo desnecessária a realização de perícia contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, o que tornam desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados

com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...].A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão:Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei).Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito.Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras.Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI).Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013).P. R. I.Santos, 27 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009752-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009752-3) - UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009752-17.2008.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MILTON DOS SANTOSSentença Tipo A SENTENÇAA UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução que lhe é movida por MILTON DOS SANTOS sustentando que há excesso de execução, nos termos dos artigos 741, V e 743, I do CPC.Pretende a embargante sejam acolhidos os cálculos de liquidação elaborados pelo setor de cálculos de sua procuradoria (fls. 07/8), haja vista ter sido apurado montante de R\$ 2.424,90, inferior à quantia apresentada pelo embargado, qual seja, R\$ 3.126,50 (fl. 230 dos autos principais).Com a inicial (fls. 2/6), vieram cálculos de liquidação (fls. 7/8).O embargado apresentou impugnação e reiterou o valor por ele apresentado para execução (fls. 14/15).Informações e cálculos do contador do juízo foram acostados às fls. 38/41, apurado o valor de \$ 2.597,93, relativo ao imposto de renda retido sobre férias.Determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial, para que elaborasse cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, considerando a juntada aos autos dos extratos solicitados (fls. 57/60), foi apurado o montante de R\$ 1.237,65 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente ao imposto de renda previdência privada (fls. 62/64).Cientes as partes, a embargante concordou expressamente com os cálculos do contador judicial (fl. 68) e o embargado deixou decorrer in albis o prazo (fl. 71).É o relatório.Fundamento e decido. Observo dos cálculos da contadoria judicial (fls. 40/41 e fls. 63/64), que o montante pleiteado pelo exequente (fl. 230 dos autos principais), posicionado para agosto de 2008, não excede ao disposto no título executivo, ou seja, encontra-se nos estritos limites do julgado.Conforme se vê das planilhas acostadas pelo contador do juízo, não procede a conta de liquidação apresentada pela União Federal (fl. 07), tendo em vista que levou em consideração o valor de R\$ 87,32 para valor principal em 07/99, quando o correto é 425,37 (fl. 64).Destaco que a embargante concordou expressamente com os cálculos da contadoria, acostados às fls. 62/65.Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial e julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 3.126,50 (três mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos), posicionado para 31 de agosto de 2008. Sem custas.Condeno a

embargante em honorários advocatícios, fixados moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Junte-se planilha atualizada do valor do débito fixado nesta ação, para fins de expedição do RPV. Após, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos da contaduría, para os autos principais. P. R. I. Santos, 21 de janeiro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006103-39.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCAL SILVA DE OLIVEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006103-39.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MARÇAL SILVA DE OLIVEIRA Sentença Tipo A SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução que lhe é movida por MARÇAL SILVA DE OLIVEIRA sustentando que há excesso de execução, nos termos dos arts. 730 c/c 740 e incisos ambos do CPC. Requereu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 1.760,26, conforme memória de cálculo acostada às fls. 9/10. O embargado apresentou impugnação e reiterou o valor por ele apresentado para execução (fls. 14/16). Remetidos os autos à contaduría, vieram com informações e cálculos às fls. 21/26. Instadas, as partes manifestarem concordância com os cálculos elaborados pela contaduría (fls. 28 e 30). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contaduría judicial às fls. 21/26 e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 2.290,84 (dois mil, duzentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 10/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 21 de janeiro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009780-87.2005.403.6104 (2005.61.04.009780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ANTONIO SORIANO X ELIEZEL PAULO DA SILVA X JOSE GOMES BARRETO X NELSON CUSTODIO DE SOUZA X URIEL GUEDES DE MOURA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009780-87.2005.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ANTONIO SORIANO e outros Sentença Tipo A SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs embargos à execução de título judicial promovida pelos embargantes, sustentando que há excesso de execução. Com a inicial, vieram documentos. Extratos fundiários foram colacionados aos autos (fls. 159/422). Remessa à contaduría judicial, que prestou informação e cálculos (fls. 426/451). Determinado à CEF que procedesse ao crédito do valor das diferenças apuradas pela contaduría e respectiva evolução, sem prejuízo de ulterior complementação (fl. 541). Os exequentes reclamaram a sucumbência não apurada (fl. 565). Juntada de documentos pela CEF, comprovando depósitos (fls. 567/612). Seguiram-se nova informação e cálculos da contaduría judicial (fls. 617/633). Cientes, os embargados concordaram com os cálculos da contaduría, mas insistiram no pagamento concomitante da verba honorária, que entendem seja devida (fl. 638). A embargante, por sua vez, requereu o reconhecimento do integral cumprimento da condenação e consequente extinção do feito (fl. 639). Posteriormente, reconheceu a correção dos cálculos da contaduría (fl. 659). Por fim, informam os embargados a satisfação do julgado em relação ao principal e reiteraram o pedido de adimplemento da verba honorária (fls. 67/668). É o relatório. DECIDO. De início, observo que os presentes embargos, além da função de acerto do valor devido pelos embargantes, funcionaram como veículo para o cumprimento voluntário do débito apurado pela contaduría judicial. Sendo assim, como as partes manifestaram concordância quanto ao valor do principal, apurado pela contaduría judicial, cabe decidir apenas sobre a incidência das verbas sucumbenciais. Nessa seara, o pleito dos embargados em relação ao pagamento de honorários pela embargada não merece prosperar. Com efeito, observa-se do título executivo, que o v. acórdão exonerou as partes do pagamento de honorários, reconhecendo a sucumbência recíproca (fls. 316/317 da ação principal). Tal decisão não foi modificada em sede de embargos de declaração, uma vez que por ocasião da apreciação apenas restou expresso que os autores foram exonerados dos ônus da sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita. Não obrigação restou imposta à CEF, ora embargante (fl. 352 dos autos principais). Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de acolher os cálculos apresentados pela contaduría judicial às fls. 617/633. Sem incidência de custas. Sem honorários, em virtude da sucumbência recíproca. Por sua vez, tendo em vista a existência de elementos que permitem aferir a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução processada nos autos da ação ordinária nº 0200201-20.1994.403.6104, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 20 de janeiro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010595-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-57.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CIRIACO DOS SANTOS(SP130146 - SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA)
3ª Vara Federal em SantosAutos nº 0010595-06.2013.403.6104IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAImpugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado: LUIZ CIRIACO DOS SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇACAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou o presente incidente processual ao argumento de ter sido desconsiderado pela impugnada a regra insculpida no artigo 259, inciso V, do CPC. Aduz a impugnante que o valor declinado na exordial tem o nítido escopo de vilipendiar a Lei 10.259/01, em face da competência absoluta do JEF. Intimada, a impugnada requereu a rejeição da impugnação, considerado o dano moral pleiteado (fls. 08/09). É o relatório. Fundamento e Decido. Observo dos autos principais que, instada a justificar o valor atribuído à causa, a parte impugnada apresentou emenda à inicial, na qual esclareceu ser o dano material correspondente ao valor de R\$ 10.668,13 e, em decorrência de ter sofrido indevidamente restrição junto cadastro de proteção ao crédito, entendeu ser credora de danos morais no montante de R\$ 39.332,00 (fls. 31/32). Acerca do tema, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - (...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) Portanto, somado ao valor do dano material, cujo ressarcimento é almejado pelo autor, aquele correspondente ao dano moral pretendido, a causa insere-se na competência deste juízo. No caso em comento, aplica-se a regra geral supracitada (art. 259, II do CPC) e não vislumbro dos fatos narrados manobra do impugnado para furtar-se à incidência da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Não merece prosperar, pois, a impugnação da ré no tocante à falta de pressuposto para o valor atribuído à causa, pelo autor. Por estes fundamentos, julgo improcedente e resolvo o mérito da impugnação, consoante artigo 269, inciso I, do aludido Codex. Sem custas. Os honorários serão fixados por ocasião da sentença na ação principal. Intimem-se. Santos, 28 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS Nº 0206375-40.1997.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: NEUSA CURVO MALHEIROSSentença Tipo M SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 853, ao argumento de omissão. Alega a embargante, em suma, que a decisão atacada não estaria devidamente fundamentada, ao remeter o pleito de restituição do valor pago a maior, formulado pela executada, ora embargante, às vias ordinárias (fls. 855/856). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. A embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 22 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006847-54.1999.403.6104 (1999.61.04.006847-7) - FABIO ANDRADE CARVALHO X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X PEDRO RIBEIRO BRACCO X RONALDO SANTOS X SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE GOMES ANJO X NILTON DE SOUZA(Proc. MIRIAN PAULET W. DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO ANDRADE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RIBEIRO BRACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES ANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006847-54.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FABIO ANDRADE CARVALHO E OUTRO SE EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: FABIO ANDRADE CARVALHO, LUIZ HENRIQUE SERAFIM, PEDRO RIBEIRO BRACCO, RONALDO SANTOS, SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO, JOSE ARNALDO DE ARAUJO, JOSE GOMES ANJO e NILTON DE SOUSA propuseram a presente execução de título judicial em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Guias de depósitos judiciais (fls. 269 e 271) e alvará de levantamento (fls. 340/341). Comprovantes dos lançamentos nas contas vinculadas dos exequentes acostados às fls. 280/331. A parte exequente informou que a CEF não cumpriu integralmente o julgado e apresentou cálculos complementares (fls. 349/434). À fl. 443, a executada informou que efetuou o crédito de acordo com o v. acórdão. A CEF juntou extratos comprobatórios do acerto efetuado e planilha de cálculo (fls. 457/554). Remetidos à contadoria judicial, vieram os autos com informações e cálculos (fls. 594/640). A executada concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial e informou ter efetuado o crédito complementar e juntou extratos (fls. 655/670). A parte exequente discordou com os valores apurados pela contadoria (fls. 675/677). Os autos foram remetidos novamente à contadoria e vieram com informações e cálculos às fls. 687/697. Às fls. 709/726 a CEF informou ter creditado as diferenças apontadas pela contadoria e juntou extratos comprovando o depósito. Os exequentes, novamente, discordaram dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 729/730) e apresentaram planilha com a diferença devida (fl. 735). Com a vinda da guia de depósito judicial referente aos honorários (fl. 737), a contadoria judicial informou que a CEF cumpriu integralmente a obrigação, não havendo saldo remanescente (742). Instadas a se manifestarem sobre as informações da contadoria, a CEF requereu o reconhecimento do integral cumprimento da condenação (fl. 745) e a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Cumprida a obrigação, não houve impugnação específica quanto à existência de diferenças a serem adimplidas pela executada. Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 28 de janeiro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002376-58.2000.403.6104 (2000.61.04.002376-0) - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X FRANCISCO JOSE ADRIANO X HELIO BORGES VIANA X HIRAM RAVANELLI X LEONIDIO ALVES DOS SANTOS X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X MILTON CARVALHO SANTANA X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X OBERLIM SILVA SOUZA X ROBERTO ANTUNES JOAO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BORGES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERLIM SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTUNES JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002376-58.2000.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO E OUTRO SE EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO, FRANCISCO JOSE ADRIANO, HÉLIO BORGES VIANA, HIRAM RAVANELLI, LEONIDIO ALVES DOS SANTOS, MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS, MILTON CARVALHO SANTANA, SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA, ODERLIM SILVA SOUZA e ROBERTO ANTUNES JOAO propuseram execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou cálculos e extratos das contas vinculadas dos exequentes (fls. 313/376), bem como informou ter efetuado o pagamento da diferença de crédito do exequente MILTON CARVALHO SANTANA e juntou extratos (fls. 382/387). A parte exequente informou que a CEF não cumpriu integralmente o julgado em relação ao exequente ROBERTO ANTUNES JOAO; requereu a desistência dos exequentes HIRAM RAVANELLI e OBERLIM SILVA SOUZA e concordou com os cálculos apresentados para os demais exequentes (fls. 394/395). Os exequentes discordaram dos cálculos apresentados pela CEF com relação a MILTON CARVALHO SANTANA (fls. 397/399), bem como informaram que a CEF não apresentou cálculos

para a exequente SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA, não concordou com os cálculos apresentados para os exequentes EUZEBIO ARGINO DA SILVA e ROBERTO ANTUNES JOAO, e apresentou cálculos (fls. 402/424). Remetidos os autos à contadaria, vieram com informações e cálculos (fls. 428/501). Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadaria, a parte exequente discordou dos valores apurados (fl. 512/513) e a CEF apresentou planilhas de cálculos com os valores apontados a maior pelo contador (fls. 516/534). Os exequentes discordaram com os depósitos efetuados pela CEF (fls. 542/548). Remetidos novamente à contadaria judicial, os autos viram com informações e cálculos às fls. 551/588. Os exequentes concordaram com os novos cálculos apresentados (fls. 592/593) e a CEF informou ter efetuado o crédito da diferença apurada pela contadaria (fls. 595/607). A parte exequente informou que a CEF não efetuou o pagamento integral das diferenças apuradas pela contadaria (fls. 617/618). A executada apresentou cálculos e extratos às fls. 623/625 e relatórios com informações sobre os créditos realizados na conta vinculado do FGTS dos exequentes às fls. 630/642. Em petição de fl. 650 os exequentes requereram a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002672-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002672-4) - ALEXANDRINO DE SOUZA NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRINO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0002672-80.2000.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: ALEXANDRINO DE SOUZA NETO Sentença Tipo M SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 298, ao argumento de obscuridade, tendo em vista a pendência de decisão em agravo de instrumento por ela interposto. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fl. 300), conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. O embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 20 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201661-47.1991.403.6104 (91.0201661-3) - EDNA DA SILVA DIOGO X ELIA MACEDO POMPONET X EDSON INACIO ALMEIDA X SUZERLAINE ALMEIDA X SANDRA HELENA MOREIRA X IVANEIDE ELEUTERIA CORREA X MARCILIO ALVES X MAGNOLIA ALVES CLAUDIO X MIGUEL ALVES X MARIA ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS X OSACIR PRIETO SILVEIRA X HELOISA MARIA PRIETO SILVEIRA X ALCINO LOPES GOMES X VERA GOMES RODRIGUES X MIRNA GOMES SANTOS X MARILENE GOMES PAIVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0203031-22.1995.403.6104 (95.0203031-1) - NEDER SIMAO DIB DAUD X MARIA REGINA ALONSO DAUD (SP029609 - MERCEDES LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

Fls. 349/352: Defiro. Intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 564,68 (atualizado até janeiro/2014), sob pena de execução do julgado. Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo

Civil.Intime-se.

0201902-45.1996.403.6104 (96.0201902-6) - JAIME RODRIGUES X JOAO MANUEL DE JESUS X JOSE DOS SANTOS CRUZ(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 365/368: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int..

0207257-02.1997.403.6104 (97.0207257-3) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Folha 372/380: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0208992-70.1997.403.6104 (97.0208992-1) - ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO X MARTA NOGUEIRA DOBROTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 171/177: indefiro, tendo em vista que os honorários foram fixados em favor dos embargantes.A vista da manifestação do INSS (fl. 178), não há interesse na execução dos honorários posto que, valor ínfimo, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legaisIntime-se.

0201006-31.1998.403.6104 (98.0201006-5) - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA X EDILSON DO BONFIM SILVA X ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO X FREDERICO AUGUSTO KUDLINSKI X ADEMAR SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS X AMADO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias para citação da União nos termos do art. 730 do CPC.Após, com a juntada cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0205865-90.1998.403.6104 (98.0205865-3) - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 186/187: desentranhe-se, observadas as formalidades legais, posto que estranha ao feito, com posterior entrega ao subscritor.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sua petição de fls. 188/189, visto que o processo não versa sobre juros progressivos.Intime-se.

0001411-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001411-0) - MARIA DEJACI BEZERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 323, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte autora.Intime-se.

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X JOSELITO DA SILVA BORGES

Fls. 121: defiro, aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da exequente.Nada sendo requerido no prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004689-89.2000.403.6104 (2000.61.04.004689-9) - ARNALDO DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007490-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007490-1) - AVICOLA SAN DIEGO LTDA ME(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000523-77.2001.403.6104 (2001.61.04.000523-3) - JOSE SIMPLICIO MACIEL NETO(SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006625-81.2002.403.6104 (2002.61.04.006625-1) - FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 109/110: Defiro. Intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.598,50 (atualizado até setembro/2013), sob pena de execução do julgado.Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008803-66.2003.403.6104 (2003.61.04.008803-2) - ANTONIO CARLOS NOBREGA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005106-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005106-2) - CARLOS AUGUSTO MULLER X VALERIA LOHR MULLER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada em sua conta corrente (fls. 380/383), para que, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 120/130: recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 15 de janeiro de 2014.

0006106-67.2006.403.6104 (2006.61.04.006106-4) - FRANCISCO DA CHINA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006230-50.2006.403.6104 (2006.61.04.006230-5) - JOSE ALVES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 92/96: recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 15 de janeiro de 2014

0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0) - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.: 425/475: recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 15 de janeiro de 2014.

0001932-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001932-9) - GERMAN ERNESTO PARMA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0013029-41.2008.403.6104 (2008.61.04.013029-0) - ARLETE LAMAS RIBEIRO X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO X ARLENE MENDONCA LAMAS X ALICE HELENA MENDONCA LAMAS X ALICE MENDONCA LAMAS(SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0005429-61.2011.403.6104 - IZAIAS MANOEL DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011393-64.2013.403.6104 - MAURO DOS SANTOS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, de integral cumprimento ao despacho de fl. 147 sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011612-77.2013.403.6104 - RUBENS MOURA BEZERRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em que pese o despacho de fl. 43, e a petição da parte autora que não deu total cumprimento, sem prejuízo, prossiga o feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação, pela

Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011613-62.2013.403.6104 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em que pese o despacho de fl. 61, e a petição da parte autora que não deu total cumprimento, sem prejuízo, prossiga o feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada no termo de fls. 60.No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000368-20.2014.403.6104 - RICARDO TEIXEIRA FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Int.

0000369-05.2014.403.6104 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Int.

0000375-12.2014.403.6104 - ULISSES JOSE DE OLIVEIRA(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Consultando o sistema processual, não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 52.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000399-40.2014.403.6104 - LEONIDIO LOURENCO(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 33/35, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000440-07.2014.403.6104 - FRANCISCO CANERO(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Intime-se às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000490-33.2014.403.6104 - ANTONIO BRASIL NETO X FERNANDO MARTINS DA FONSECA X REGINALDO EMMERICH DE SOUZA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado,

discriminado por autor, descontando o valor já recebido pelos autores.Int.

0000522-38.2014.403.6104 - JOYCE ALVES DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 33, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver.Int.

0000563-05.2014.403.6104 - HAROLDO TADEU GASPAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000573-49.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO SALANI(SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontada no termo de fls. 76.No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000580-41.2014.403.6104 - JOSE JOSELINO VENANCIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006257-96.2007.403.6104 (2007.61.04.006257-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AMANDIO CARVALHO NAVES X IVONE PIMENTA X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X MARILENE DE JESUS X MARINILZA JACOBSEN(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

ATENÇÃO: FICA A PARTE EMBARGADA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Fls. 99/110: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o embargante e depois o embargado.Após, venham conclusos.Int.Santos, 20 de setembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205403-07.1996.403.6104 (96.0205403-4) - CIRINO AMBIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIRINO AMBIRES X UNIAO FEDERAL

Folha 200: manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0202335-15.1997.403.6104 (97.0202335-1) - FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 440 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200202-05.1994.403.6104 (94.0200202-2) - ANTONIO FERNANDES X BENTO ALCANTARA X MOISES CECILIO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA GODINHO X WALDYR DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 990/991v, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 1000/1001, como agravo retido, vista a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal..Intime-se.

0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7) - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0205582-67.1998.403.6104 (98.0205582-4) - JOSE DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados solicitados pela inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal, pois os dados fornecidos na petição de fl. 308, já constam no ofício enviado anteriormente.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 3266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007513-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS

Recebo a apelação da autora (CEF) de fls. 123/126 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Intime-se a autora (CEF) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo todos os dados solicitados no ofício acostado à fls. 134, (nome das partes, CPF/CNPJ e endereço das partes, bem como o da agência para a qual o veículo será transferido).Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a emissão de novo certificado de registro de propriedade, livre de ônus de da propriedade fiduciária. Int.

0008362-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DE MORAES

Intime-se a autora (CEF) para manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Int.

0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Em face da certidão supra, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 319 do CPC. A teor do artigo 9º do Código de Processo Civil, que determina a nomeação de curador especial ao réu revel citado por hora certa ou por edital, nomeio a Defensoria Pública da União - DPU para atuar como curador especial do réu.Intime-se o representante da DPU da presente designação, bem como dos demais atos processuais, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo legal.Int.

0006126-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

Recebo a apelação da autora (CEF) de fls. 125/130 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008567-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIMAR RIBEIRO MUNHOS

Intime-se a autora (CEF) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo todos os dados solicitados no ofício acostado à fls. 134, (nome das partes, CPF/CNPJ e endereço das partes, bem como o da agência para a qual o veículo será transferido).Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a emissão de novo certificado de registro de propriedade, livre de ônus de da propriedade fiduciária. Int.

0008574-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SOARES

Em face da certidão supra, intime-se a autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011659-85.2012.403.6104 - CRISTINEIDE SANTOS NASCIMENTO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 126/130: Dê-se ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006783-53.2013.403.6104 - MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação de fls. 477/486 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008438-60.2013.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 123/126: Dê-se ciência às partes.Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando cópia para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 121, abrindo-se vista ao Minsitério Público Federal.

0010887-88.2013.403.6104 - IRENILDO CARLOS TRAJANO LOPES X LEONICE DOS SANTOS TORRALBO X LINCOLN FERNANDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X MARILENE PINTO CORDEIRO X MARILDA APARECIDA DA SILVA SANTOS X NEILA SUELY SALES DE ASSIS X PAULINO GIL DOS SANTOS NETO X PAULO FERNANDO MANTOVANELLI X RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 176: Reconheço a existência de erro material na decisão proferida às fls. 163/165, dado haver constado, por equívoco, como impetrante Paulo Fernandes Mantovanelli, quando de fato a presente demanda foi ajuizada por

Paulo Fernando Mantovanelli, razão pela qual, sano a referida decisão para que, na qualificação do impetrante, leia-se Paulo Fernando Mantovanelli. Remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do polo ativo com relação ao referido autor, fazendo-se constar como correto Paulo Fernando Mantovanelli. Após, Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010977-96.2013.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 152/161: Dê-se ciência às partes. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando cópia para ciência e cumprimento. Após, abra-se vista ao Minsitério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

0011563-36.2013.403.6104 - POUSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011563-36.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: POUSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO: A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure a excluir da base de cálculo de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) os valores pagos aos seus empregados sob os seguintes títulos: terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Pretende, ainda, seja liminarmente a autoridade impetrada impedida de promover quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições, tais como a inscrição da impetrante no CADIN ou negar emissão de certidão de regularidade e seja reconhecido o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, atualizadas pela SELIC. DECIDO. Previamente ao prosseguimento do presente, deverá ser regularizada a relação processual. É que a impetrante pretende a obtenção de título judicial que irá incidir na esfera jurídica de terceiros destinatários das contribuições arrecadadas pela União (entidades do Sistema S, INCRA e FNDE), os quais deverão ser integrados à lide, pena de nulidade absoluta, a vista do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. No sentido acima, confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. SESC. INCRA. SEBRAE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Não há equívoco ou contradição na decisão recorrida, que anulou a sentença em virtude da hipótese dos autos ensejar litisconsórcio necessário entre a União e terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAI e SESC) (TRF da 3ª Região, AMS n. 200103990551984, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, j. 27.09.10; AMS n. 200103990052062, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 11.06.07; AC n. 2001.03.99.058291-9, Rel. Des. André Nabarrete, j. 09.10.06; AG n. 200203000512455, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 28.04.05). 3. Saliente-se que os precedentes citados não desconSIDERAM a atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional (na ocasião o INSS) de arrecadação e fiscalização da contribuição questionada: a necessidade do litisconsórcio decorre, no caso, do fato das entidades mencionadas serem destinatárias da exação. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (AC 0004822-62.2004.4.03.6114, 5ª Turma, Rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 27/09/2011, grifei). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO INCRA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E INCRA - CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELO PREJUDICADO. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas ao INCRA. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília

Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação do INCRA, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelo prejudicado.(AMS 293970/SP, 2ª Turma, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 05/09/2013, grifei).AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. R. SENTENÇA ANULADA.1 - Tratando-se de ação em que se discute a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, resta evidente a necessidade do FNDE no pólo passivo da demanda, vez que a este incumbe a destinação do valor correspondente à arrecadação da exação em comento2 - Dessa forma, INSS (atualmente União Federal, por força da Lei 11.457/07) e FNDE devem integrar a relação processual, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações tanto do arrecadador quanto do destinatário dos recursos.3- R. sentença anulada. Apelação prejudicada.(AC 923414/SP, 6ª Turma, Rel. Des. FEDERAL LAZARANO NETO, e-DJF3 20/09/2010).A vista do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante deverá identificar os destinatários das contribuições objeto da impetração e regularizar o polo passivo da relação processual, por meio da citação dos litisconsortes necessários, pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Santos, 31 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0011872-57.2013.403.6104 - THOMAZ & CARDOSO CALDEIRARIA LTDA - ME(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 87/109: Mantenho a decisão de fls. 81/82 por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011974-79.2013.403.6104 - ITATINGA CONSTRUTORA LTDA(SP120987 - VIVIANE QUAGGIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 90/95: Dê-se ciência à impetrante para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse.Oportunamente, abra-se vista ao Minsitério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0012135-89.2013.403.6104 - MARIA LUCIA CORREA X LUCIANO CORREA(SP312433 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, com sede em sede na cidade de São Paulo/SP, conforme endereço constante à fl. 37. Anota THEOTÔNIO NEGRÃO, in, Código de Processo Civil e LegislaçãoProcessual em vigor, 26ª edição, Saraiva, pág. 1.119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT. Rel.Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91. v.u.DJU. 3.6.91. 2ª. Col., em). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, RT, 12ª. Ed. 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa á a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo/SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. Intime-se

0012453-72.2013.403.6104 - SENHA ENGENHARIA S S(GO009886 - CRISTIANE PRUDENTE MARTINS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012453-72.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SENHA ENGENHARIA S/SIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESPDECISÃO:Pretende a impetrante no presente mandado de segurança anular procedimento licitatório intitulado Concorrência 09/2013, desde a classificação das propostas dos licitantes, com a exclusão do certame do CONSÓRCIO CEMBRA-GERCONSULT, em razão da apresentação de proposta em desacordo com Edital.Originalmente ajuizado na Justiça Estadual, foi o processo redistribuído à Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, VIII da

Constituição Federal. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. Prestadas as informações, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, é necessária a prévia regularização da relação processual, com a integração do consórcio vencedor do certame ao processo, nos termos do artigo 47, do CPC, uma vez que o provimento do pedido tem potencial para atingir a sua esfera jurídica. Assim, previamente à apreciação do pedido liminar, deverá o impetrante regularizar a relação processual e requerer a integração do CONSÓRCIO CEMBRA-GERCONSULT, litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, esclareça a impetrante se ainda remanesce interesse em relação ao pleito liminar, em razão do tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente. Intimem-se. Santos, 31 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012778-47.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 94/99: Mantenho a decisão de fls. 82/85 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000223-61.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS Nº 0000223-61.2014.403.6104 IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MRKU 812.054-1 e MSKU 324.070-0. Afirmo a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há 403 dias, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das cargas abandonadas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 71/95. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável aos importadores, tanto que a impetrante propõe ações na Justiça Estadual pleiteando sobrestadia, relativa aos mesmos contêineres. E, ainda, que as cargas acondicionadas nos contêineres não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, especialmente no presente caso, em que o consignatário está promovendo o despacho aduaneiro. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. Consiste o objeto do writ na liberação de dois contêineres depositados no Terminal Localfrio S/A, cuja carga foi unitizada. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo tramitando segundo os ritos de praxe. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, o qual, segundo informa a autoridade apontada como coatora, já deu início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarque e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de

perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.À vista do acima exposto, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 29 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000231-38.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000231-38.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOSDECISÃO:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e devolução dos contêineres MEDU1998072, MSCU3298050, MEDU2664660, TGHU2462474, MSCU0146814, TCKU1659776, INBU3743544, MEDU1684960, MEDU2977984, MSCU1762080, CAIU3007335, MEDU1789529, MEDU1729598, MEDU6784140, CLHU3213758, MEDU6278666, MEDU2307940, MEDU6540014 e CAXU6261303.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 194/195.Brevemente relatado.DECIDO.Inexistência de óbice à concessão de liminar.Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência.Nessa perspectiva, tenho firme que a limitação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão.Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro.Por conseqüência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país.Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA).De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que

culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. Cabimento do pleito liminar. Superado o óbice, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 194/195): As cargas albergadas nos contêineres pleiteados, foram submetidas a procedimento fiscal que resultou na apreensão dos bens por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº. 11128.725813/2013-19, culminando na aplicação da pena de perdimento. Tendo em vista ter sido decretada, no PAF acima referido, a pena de perdimento, em favor da União, as mercadorias foram destinadas a leilão, e serão ofertadas nos lotes 249 ao 255 do Leilão 0817800/00001/2014, que será realizado em 11/02/2014. Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria, seguido de decretação de penalidade de perdimento, em razão de ilícito aduaneiro, donde reputo presente a relevância da fundamentação. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexiste relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres MEDU1998072, MSCU3298050, MEDU2664660, TGHU2462474, MSCU0146814, TCKU1659776, INBU3743544, MEDU1684960, MEDU 2977984, MSCU1762080, CAIU3007335, MEDU1789529, MEDU1729598, MEDU6784140, CLHU3213758, MEDU6278666, MEDU2307940, MEDU6540014 e CAXU6261303 foram

apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que havia ato estatal que impedia o prosseguimento do despacho aduaneiro e, consequentemente, inviabilizando o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelos contêineres. Ademais, no caso em questão, declarado o perdimento as mercadorias passaram a ser de propriedade da União, de modo que não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a destinação das mercadorias, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011). De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Porém, como as mercadorias estão na iminência de serem destinadas, reputo razoável conceder o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, para cumprimento da presente decisão. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução das unidades de cargas MEDU1998072, MSCU3298050, MEDU2664660, TGHU2462474, MSCU0146814, TCKU1659776, INBU3743544, MEDU1684960, MEDU 2977984, MSCU1762080, CAIU3007335, MEDU1789529, MEDU1729598, MEDU6784140, CLHU3213758, MEDU6278666, MEDU2307940, MEDU6540014 e CAXU6261303, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se. Santos, 29 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000383-86.2014.403.6104 - CORINA FREITAS SANTOS X CLAUDIONOR BASTOS X DEUSA MARIA DOS SANTOS TAVARES X ELAINE DIAS BRESSAN LANCELLOTTI X FRANCISCO ALVES DE LIMA X JOAO NETO BESERRA DE SANTANA X JOSE MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO X LILIAN TREVISAN RODRIGUES X OSCAR LUIZ BRAZ GALVAO X RUTH TAVARES DOS SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000383-86.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CORINA FREITAS SANTOS E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO CORINA FREITAS SANTOS, CLAUDIONOR BASTOS, DEUSA MARIA DOS SANTOS TAVARES, ELAINE DIAS BRESSAN LANCELLOTTI, FRANCISCO ALVES DE LIMA, JOAO NETO BESERRA DE SANTANA, JOSE MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO, LILIAN TREVISAN RODRIGUES, OSCAR LUIZ BRAZ GALVAO e RUTH TAVARES DOS SANTOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos

termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 120). Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 129/135). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 32, 40, 48, 57, 65,

126, 87, 9, 106 e 128) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 33, 124, 48, 58, 65, 75, 88, 97, 107 e 115); e c) possuir conta fundiária (fls. 36, 43, 51, 61, 69, 79, 91, 100, 110 e 118). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 30 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000386-41.2014.403.6104 - ALANA GALLON SOLIMAN X ALCIDES MAGRI JUNIOR X DELENE CAROLINA FERNANDES PORTO X FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA X HERONICIO COSMO DA SILVA X IRACILDE PRADO DOS REIS X JESSICA APARECIDA DE SANTANA X ROGERIO COSTA X RENATA FERNANDES BEZERRA X VITOR DE SOUZA NETO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000386-41.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALANA GALLON SOLIMAN E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ALANA GALLON SOLIMAN, ALCIDES MAGRI JUNIOR, DELENE CAROLINA FERNANDES PORTO, FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA, HERONICIO COSMO DA SILVA, IRACILDE PRADO DOS REIS, JESSICA APARECIDA DE SANTANA, ROGERIO COSTA, RENATA FERNANDES BEZERRA e VITOR DE SOUZA NETO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 135). Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 139/145). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 30, 39, 50, 62, 138, 88, 97, 107, 118 e 128) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 30, 40, 51, 63, 73, 88, 98, 108, 119 e 130); e c) possuir conta fundiária (fls. 33, 43, 55, 66, 76, 91, 101, 113, 122 e 133). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 30 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000461-80.2014.403.6104 - ELIDA SANTOS AMARILLA COSTA (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000461-80.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIDA SANTOS AMARILLA COSTA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ELIDA SANTOS AMARILLA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 46/52). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular -

CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 28); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 29) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 30). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o

representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 23 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000592-55.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS NUNES X ELAINE DA COSTA PINTO X ENIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA X KATIA SOUZA PEREZ PINTO ALVES X MARIA CECILIA SANTOS SILVA CONCEICAO X MARILEUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MATILDE SILVA DE OLIVEIRA RAMOS X RITA DE CASSIA LOZER FERNANDES X SILVANA MOMBELLI FLAMINI X SUELI LOPES DOS SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000592-55.2014.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NUNES E OUTROS IMPETRADO:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ANTONIO

CARLOS NUNES, ELAINE DA COSTA PINTO, ENIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, KATIA SOUZA PEREZ PINTO ALVES, MARIA CECILIA SANTOS SILVA CONCEIÇÃO, MARILEUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MATILDE SILVA DE OLIVEIRA RAMOS, RITA DE CASSIA LOZER FERNANDES, SILVANA MOMBELLI FLAMINI e SUELI LOPES DOS SANTOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 116/122). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia,

a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90. Incidência do enunciado nº 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula nº 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 30, 39, 50, 59, 68, 76, 84, 92, 101 e 110) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 30, 40, 51, 59, 68, 76, 85, 92, 101 e 111); e c) possuir conta fundiária (fls. 33, 44, 54, 62, 71, 79, 88, 96, 104 e 114). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 29 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000596-92.2014.403.6104 - CARLA ALESSANDRA BRAGA X CLEIDE ROSA ARCANGELO X DENISE LOPES DAS CHAGAS X EVELYN AZEVEDO MATOS X IVANA BEATRIZ GUIMARAES LEAL X KARINA NEVES DO NASCIMENTO X JACQUELINE ANTONIA SILVA DE VASCONCELOS X JANETE DE LIMA DAVILA X MARCIA AMELIA DOS SANTOS X SIMONE DE SOUZA OLIVEIRA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000596-92.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLA ALESSANDRA BRAGA E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO CARLA ALESSANDRA BRAGA, CLEIDE ROSA ARCANGELO, DENISE LOPES DAS CHAGAS, EVELYN AZEVEDO MATOS, IVANA BEATRIZ GUIMARAES LEAL, KARINA NEVES DO NASCIMENTO, JACQUELINE ANTONIA SILVA DE VASCONCELOS, JANETE DE LIMA DAVILA, MARCIA AMELIA DOS SANTOS e SIMONE DE SOUZA OLIVEIRA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 120/126). Na peça, a

autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 34, 45, 55, 63, 72, 82, 90, 99, 107 e 115) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 35, 46, 56, 63, 73, 83, 90, 100, 107 e 115); e c) possuir conta fundiária (fls. 38, 49, 59, 66, 76, 86, 93, 102, 110 e 118). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO

A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 29 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000598-62.2014.403.6104 - CASSIA DE OLIVEIRA ESPINOSA X CLAUDIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X DALVA APARECIDA VAIZ DO NASCIMENTO X ELINE MARIA BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE OLIVEIRA SILVA FILHO X KIRLLEY FRANCA DE ARVELOS DOS SANTOS X MIRIAM MORA BARRETO X REGINA LUCIA FERREIRA DA SILVA X ROSENILDE SANTOS X RUTE IZABEL INACIO SILVA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000598-62.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CASSIA DE OLIVEIRA ESPINOSA E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO CASSIA DE OLIVEIRA ESPINOSA, CLAUDIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, DALVA APARECIDA VAIZ DO NASCIMENTO, ELINE MARIA BATISTA DO NASCIMENTO, JOSE OLIVEIRA SILVA FILHO, KIRLLEY FRANÇA DE ARVELOS DOS SANTOS, MIRIAM MORA BARRETO, REGINA LUCIA FERREIRA DA SILVA, ROSENILDE SANTOS e RUTE IZABEL INACIO SILVA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 132/138). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da

entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 39, 47, 56, 66, 77, 86, 95, 106, 117 e 126) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 39, 49, 56, 67, 78, 87, 95, 108, 118 e 127); e c) possuir conta fundiária (fls. 42, 52, 60, 71, 91, 90, 98, 111, 121 e 130). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 29 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000599-47.2014.403.6104 - REYNALDO AMANCIO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000599-47.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REYNALDO AMANCIO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO REYNALDO AMANCIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 40/46). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou

seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 24); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 25) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 29). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 29 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000614-16.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE LIMA CAMARA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000614-16.2014.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA JOSE DE LIMA CAMARA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO MARIA JOSE DE LIMA

CAMARA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 22/28). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO.

FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 30 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000657-50.2014.403.6104 - SIMOES TAVORA INSUMOS AGRICOLAS LTDA.(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Embora a impetrante tenha relacionado como autoridade coatora o Agente Fiscal e o Delegado da Receita Federal da Alfândega, a autoridade administrativa responsável pelo ato é o Senhor Inspetor Chefe da Receita Federal na Alfândega do Porto de Santos que deverá figurar no polo passivo. À vista do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi, para constar Inspetor Chefe da Receita Federal na Alfândega do Porto de Santos no lugar de Agente Fiscal da Receita Federal em Santos e Delegado da Receita Federal em Santos. Intime-se.

0000658-35.2014.403.6104 - SANDRA LINO RAMOS(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000658-35.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SANDRA LINO RAMOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO SANDRA LINO RAMOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 28/34). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as

hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 22); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 25). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 31 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000697-32.2014.403.6104 - RENATA DE OLIVEIRA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

*firo os beneficios da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove nos autos a alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Guarujá, nos termos da Lei Municipal nº 135/2012. Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Santos, ____/____/2014.**

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014431-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014431-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROQUE PRATA RIBEIRO X ROSEMEIRE MARIA LOURENCO PRATA RIBEIRO

Fls. 131: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de intimação por edital dos requeridos, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a intimação por edital, previstos nos artigos 870, inciso II, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 20 (vinte) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intemem-se. **ATENÇÃO: AGUARDANDO ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EFETUARA A RETIRADA DO EDITAL EXPEDIDO.**

0000338-53.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELIO QUARESMA CARDOSO X NILCE LIMA DOS SANTOS CARDOSO

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória, se o caso. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int.

Expediente Nº 3268

ALVARA JUDICIAL

0002153-51.2013.403.6104 - NEUZA MARIA DE SOUZA LAMEIRA(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA E SP310511 - SOPHIA ALVAREZ AMARAL MELO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 88: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia simples. Intime-se a autora a fornecer as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão supra, republique-se a sentença de fl. 86. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Int. Santos, 31 de janeiro de 2014. **SENTENÇA DE FL. 86: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Sentença tipo C **SENTENÇA** NEUZA MARIA DE SOUZA LAMEIRA propõe ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores existentes, com correção monetária até a data pertinente, em quaisquer contas de PIS/PASESP e FGTS, especialmente para a retirada de possíveis valores na Agência da Caixa Econômica Federal e na Agência do Banco do Brasil da cidade de Guarujá-SP, independente de em qual conta ou agência estejam depositados (fl. 04). Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/59). Concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citada, a CEF ofertou contestação, alegando falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a total improcedência da ação (fls. 65/80). Instada a adequar a presente ação ao procedimento comum, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, a parte requerente quedou-se inerte (fl. 84-v). É o relatório. Decido. Como já salientado, o tipo de procedimento, escolhido pela parte autora, não corresponde à natureza da causa, por isso, foi devidamente intimada a regularizar o feito, no entanto, deixou escoar o prazo in albis. Pelo exposto, julgo extinto o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta-----

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207843-20.1989.403.6104 (89.0207843-4) - HELENA ZABALIA VERONEZE X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X MODESTO IGNACIO X NATALIA RUAS GONZALEZ X NELSON BAETA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X NELSON MATHIAS PINTO X LAURA FERNANDES RIBEIRO X ROSARIA RODRIGUES DOS ANJOS X ORLANDO CUSTODIO DA SILVA X ORLANDO MAURICIO X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X OSWALDO PANCHORRA X PAULO EMILIO SANTANA X REYNALDO RAMOS X RUBENS COSTA BRAGANCA X ELIANE BRAGANCA ABDALA HERANE X REINALDO COSTA BRAGANCA X RONALDO COSTA BRAGANCA X ONIA DOS SANTOS PALMARIN X INEREIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA X TERUME SETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o noticiado à fl. 897, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que Orlando Custódio da Silva e Orlando Mauricio requeiram o que for de seu interesse. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000258 (fl. 898). Intime-se.

0200889-21.1990.403.6104 (90.0200889-9) - LOURENCO ALVES MOREIRA X MANOEL MACELINO ANTUNES X MARIA BARBARISI VALEJO X NIZIA FERREIRA DA FONSECA X OFELIA ENRIQUEZ EXPOSITO X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X DULCE FERNANDES VIEIRA X THEREZINHA MARIA JOSE GONCALVES ARMANI X THERESA JACINTHO LOURENCO X JANETE FIGUEIROA BONFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado da parte autora cumpra o tópico final do despacho de fl. 489. Intime-se.

0204006-20.1990.403.6104 (90.0204006-7) - PRAXEDES PINTO DA LUZ X AMERICO PASSOS OTERO X AMERICO MAIA DA VISITACAO X AGOSTINHO GOMES CUNHA X CARLOS TOURINHO VASCONCELLOS X CASSIANO OSCAR DE CARVALHO X EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS X FAUSTO MENEZES X FERNANDO RODRIGUES FELIPE X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X ISMAEL OLEGARIO SANTANA X JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS PIMENTA X IVONE DE OLIVEIRA PADILHA DO AMPARO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EMILIA MARQUES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X RICARDO BLANCO ARAGON X ROSENTINO JOSE DOS SANTOS X SYLVIO VEIGA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o INSS do despacho de fl. 854. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0200193-38.1997.403.6104 (97.0200193-5) - OSWALDO SALGADO JUNIOR X KATIA REGINA SALGADO CORTEZ DE SOUZA X CLAUDIA REGINA BATISTA DA CONCEICAO X EDITH DA CONCEICAO FELIX X IEDA CRISTINA BATISTA DA CONCEICAO X MARIA CECILIA DA CONCEICAO CARLETTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição

Federal. Após, intem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0015524-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015524-0) - AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES MONTEIRO X SEVERINA DO AMARAL TAVORA X ELIZA GOMES VEIGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n 2008.03.00.046380-0 (fls. 242/248), intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a documentação solicitada por Severina do Amaral Távora às fls. 182/183. Dê-se ciência às partes da certidão juntada às fls. 251/257 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0004444-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004444-3) - ROBERTO RODRIGUES CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000175. Intime-se. Despacho de fl. 167 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20130000175 noticiado às fls. 163/166, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se. Santos, data supra.

0010228-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010228-6) - CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE LEMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo,

apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0003451-49.2011.403.6104 - ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 94/107, bem como dê-se ciência do informado à fl. 88/93 no tocante a revisão do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0006581-13.2012.403.6104 - IDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 111/125, bem como dê-se ciência do informado à fl. 109/110 no tocante a implantação do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002655-58.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 27/43, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207714-10.1992.403.6104 (92.0207714-2) - OLGA PRADO X JOSE FELICIANO FERREIRA X LEONOR VALDEZ SANTANA X LUIZ PRADO SAO PEDRO X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X NELSON COELHO FRANCISCO X JOAQUIM COELHO FRANCISCO X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X NOBUKO HASHIMOTO X REMEDIOS LLASE DO NASCIMENTO X RICARTE AUGUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OLGA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Tendo em vista o noticiado à fl. 523, no tocante a localização da viúva de José Feliciano Ferreira, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação

no arquivo.Intime-se.

0208227-65.1998.403.6104 (98.0208227-9) - CYNTHIA RUIVO ORTEGA X DANIELLA RUIVO ORTEGA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CYNTHIA RUIVO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 521/527, e com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique qual advogado deve constar no documento, bem como informe o seu RG e CPF.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0014173-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014173-3) - WALDEMAR LOPES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do noticiado pelo INSS às fls. 138/139.Nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 136, vindo os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0003029-21.2004.403.6104 (2004.61.04.003029-0) - SONIA MARIA LEONETI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SONIA MARIA LEONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20130000181 noticiado às fls. 82/85, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização, bem como requiera o que for de seu interesse.Intime-se.

Expediente Nº 7639

EMBARGOS A EXECUCAO

0012024-76.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ESPOLIO DE ALUIZIO DE MORAES SUCKOW / REP POR MARIA CELIA DA SILVA SUCKOW(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

SENTENÇATrata-se de Embargos opostos pelo INSS com o fundamento de que o conteúdo determinado na sentença e demais decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0204369-36.1992.403.6104, em apenso, foi integralmente satisfeito pelo INSS, não havendo quaisquer valores a executar. Como prova de suas alegações, traz documentos (fls. 05/91).Em resposta aos embargos, a parte exequente e embargada limita-se a arguir ser espúria a tentativa de retardar a execução, asseverando o conteúdo das decisões judiciais que lhe foram favoráveis, sobretudo pelo fato de que o processo principal fora ajuizado em 27/07/1992, requerendo a necessária celeridade no julgamento, sobretudo pela idade avançada de MARIA CELIA DA SILVA SUCKOW (fls. 96/100).O Juízo determinou que o INSS prestasse esclarecimentos (fl. 105).Esclarecimentos do INSS, asseverando, ainda uma vez, o pagamento (fls. 113 e documentos de fls. 114/125 e fls. 126/139).Petição da parte embargada tomando ciência das informações prestadas pelo INSS (fls. 146/148), requerendo outra vez celeridade e préstimo no julgamento.Vieram conclusos para sentença os autos.É o relatório. DECIDO.Observa-se, de fato, que o espólio embargado logrou ser vencedor na ação mandamental. Obteve provimento jurisdicional favorável em primeira instância e, não obstante, confirmação do mesmo em segunda instância, mantendo a sentença tanto por tanto.A sentença de fls. 30/35 dos autos de mandamus nº 0204369-36.1992.403.6104 reconheceu o seguinte: determinando que o mandado de segurança não faz as vezes de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF (fl. 15), a sentença determinou que a autoridade impetrada deveria seguir pagando os valores da aposentadoria do falecido ex-combatente Aluizio de Moraes Suckow, que havia sido cessada administrativamente. Tal decisão foi confirmada em sede de apelação (fls. 17/25 destes).A impetração, então, de acordo com as petições de fls. 26/39, tem insistido em provocar o cumprimento da decisão. Porém, entendo que o INSS fez adequadamente a prova de ter sido a mesma cumprida. Observa-se que em nenhum lugar consta que a decisão reconheceu valores anteriores à data da impetração; sem embargo, a impetração almejou executar - a que sobreveio citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC - valores posteriores a 01/04/1992 (fl. 37). De todo modo, não é o simples fato de ter obtido razão que assegura a alguém o acesso imediato ao processo de execução. Este se faz apenas quando, por razão qualquer, o bem da vida disputado e reconhecido em favor de alguma das partes já antes não lhe tenha sido entregue. E, no caso específico destes embargos, vê-se que, desde a cessação do benefício - por morte -, houve a concessão da pensão por morte de ex-combatente para a representante do espólio MARIA CELIA DA SILVA SUCKOW.Como não bastasse, é de se ver que tais pagamentos vêm sendo feitos

desde a data mais longínqua, quando enfim foi deferido o benefício de pensão por morte (fl. 05). É de se ver que o benefício foi deferido com data de 29/09/1992, de acordo com informação administrativa prestada, sendo que tanto a DIB quanto a DIP (data de início do pagamento administrativo) foram fixadas na data do óbito, consoante as informações prestadas (fl. 113). Tenho que os esclarecimentos foram devidamente prestados e MARIA CELIA DA SILVA SUCKOW vem recendo, a título de pensão por morte de ex-combatente, os valores que lhe seriam de direito, adequadamente, não havendo quaisquer restos a executar. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a extinção imediata da execução sucedida nos autos do mandado de segurança nº 0204369-36.1992.403.6104, em apenso. Condene os Embargados no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa feita por este Magistrado Sem custas, diante da isenção legal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso. Após, remetam-se ambos os feitos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004726-43.2005.403.6104 (2005.61.04.004726-9) - CLINICA PAIVA MAGALHAES S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003075-39.2006.403.6104 (2006.61.04.003075-4) - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000748-53.2008.403.6104 (2008.61.04.000748-0) - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002773-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002773-2) - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA NEW REALITY LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003888-27.2010.403.6104 - URDILHA ROMANO BONATE(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009244-66.2011.403.6104 - SANDRA BEATRIZ BAIROS TAVARES(DF034630 - GEORGES BASILE PANTAZIS E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Fls. 309/314: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0000998-47.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010433-45.2012.403.6104 - ACHILLES CRAVEIRO(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011868-54.2012.403.6104 - GAROTTI E FILHO LTDA - EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Providencie o Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno, em guia própria, junto a CEF.Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se.

0001549-90.2013.403.6104 - VAGNER CAMPEAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE CEUBAN(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004951-82.2013.403.6104 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0006440-57.2013.403.6104 - FRANKLIN LEITE RODRIGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0006734-12.2013.403.6104 - ANDRE NASCIMENTO SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 140/149: Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03+00.030908-8 (fls. 165/167), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0007215-72.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

Expediente Nº 7643

MONITORIA

0005193-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO AMARO DA SILVA

Ante o comprovante de recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, desentranhe-se e adite-se a carta precatória, encaminhando-a a seguir à Comarca de Monte Mor - São Paulo.Int.

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO)

DESPACHO DE FL. 72: Em face da informação retro, no sentido de que o patrono do réu não foi intimado, republique-se o despacho de fl. 66.DESPACHO DE FL. 66: (Republicado por determinação de fl. 72): Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 17:30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos

judiciais até a data da audiência.Int.

0010994-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANIO VIEIRA DE CAMARGO

Com base nas informações lançadas no sistema processual, verifico que, em 22/10/2013, o MM.Juiz da 2ª. Vara Federal determinou a expedição de ofício à CEF, para que procedesse a transferência de valores para conta vinculada à presente Monitória, bem como o encaminhamento das guias de depósito a este Juízo. Assim sendo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Decorridos, oficie-se à 2ª. Vara desta Subseção, solicitando informações a respeito do cumprimento, por parte da CEF, da referida operação de transferência. Int.

0001990-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA ABREU FARIAS X MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES

Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 85, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004798-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN BRITO FERREIRA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Considerando que o requerido se mudou do endereço informado nos presentes autos, dou a parte ré por intimada da designação da audiência, na pessoa de seu advogado, o qual teve ciência inequívoca da data, conforme certidão de fl. 47 .Int.

0009303-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Alegou a CEF que os autos, dos quais se faz necessário verificar documentos para afastar prevenção, se encontram arquivados.Assim sendo, concedo à requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

0009308-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN MARK WEISER

Indefiro por ora o pedido de vista, formulado pelo Dr. Cristian Mark Weiser, porquanto o advogado não apresentou procuração comprovando que representa os interesses do requerido.Venham os autos conclusos para extinção.Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0005710-85.2009.403.6104 (2009.61.04.005710-4) - LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X ROSELENE SIMONE FERREIRA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao Segundo Distrito Policial de Cubatão/SP, para que informe se o Boletim de Ocorrência nº 661/03 deu origem a inquérito policial ou outras providências.Em caso afirmativo, determino seja encaminhado cópia integral de todos os documentos afetos ao desaparecimento do Sr. Cleiton Rene de Oliveira Chagas, RG nº 32.206.611-6 e CPF nº 219.328.258-78.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007234-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-89.2013.403.6104) JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo as apelações interpostas pelo embargante (fls.58/74) e embargada/CEF (fls. 47/56), por tempestivas, em ambos os efeitos. Anoto que a embargante deixou de recolher custas de preparo e porte de retorno por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.Int.

0011557-29.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-40.2013.403.6104) MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença.MÁRCIA VALÉRIA NEVES VILLARINHO interpõe embargos à execução que lhe move a CEF, apoiada em título executivo extrajudicial.Verifico, no entanto, a intempestividade dos presentes embargos à execução.Com efeito, o mandado de citação foi juntado nos autos da execução em apenso em 16/08/2013 (fls.

69/71) e a presente ação distribuída apenas em 14/11/2013, bem posteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no artigo 738 do CPC. Assim, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, julgando-os extintos sem resolução do mérito, a teor do artigo 739, inciso I, c.c. artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, que prosseguirão nos seus ulteriores termos. Sem custas, a vista da isenção legal. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0012394-84.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-40.2013.403.6104) MARIA CEZARINA CORDEIRO DA SILVA (SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à penhora realizada por meio do Sistema BACENJUD, alegando a embargante a impenhorabilidade do numerário bloqueado por consubstanciar proventos de aposentadoria. Requereu o desbloqueio liminar da conta salário. Recebidos os embargos e concedida a assistência judiciária, desbloqueou-se parte dos valores por figurarem no rol de bens absolutamente impenhoráveis. Outra parte foi transferida à credora por não ter sido impugnada nos embargos. Sobreveio na execução em apenso a notícia de que o contrato foi regularizado, ocorrendo a extinção daquela ação nesta data. Na hipótese, o fenômeno jurídico-processual ocorrente é a perda superveniente de objeto na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendidos os seus interesses, não mais lhe interessando a continuidade do presente processo. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. **DISPOSITIVO** Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, a vista da isenção legal. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004375-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO RIBEIRO

Verifico que o recurso de apelação protocolizado pelo EXECUTADO refere-se aos Embargos à Execução, vez que não foi proferida sentença nestes autos. Assim sendo, desentranhe-se o referido recurso, juntando-os aos autos dos Embargos nº 00072347820134036104. Int.

0005497-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CEZARINA CORDEIRO DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução em face de MARIA CEZARINA CORDEIRO DA SILVA, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução e bloqueado numerário, interpôs a executada embargos à penhora. À fl. 71, requereu a exequente a extinção do feito por ausência de interesse em face da regularização do contrato. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a notícia de regularização do contrato (fls. 71/73), resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008279-54.2012.403.6104 - SAMANTHA RAMOS FONTANA X NAO CONSTA

Vistos em sentença. SAMANTHA RAMOS FONTANA ajuizou a presente ação de opção de nacionalidade em busca do reconhecimento da nacionalidade brasileira primária, mormente por salientar que, sendo brasileiro seus pais, nasceu em território dos Estados Unidos da América. A requerente, filha de pais brasileiros, nascida aos 07 de agosto de 1990, na cidade de Framingham, estado de Massachusetts, Estados Unidos da América, pede seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira, expedindo-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Salienta que vive no Brasil desde 1994. Esclarece que seus pais faleceram e que, desde então, reside com sua irmã, seu cunhado e dois sobrinhos. O MPF elaborou parecer requerendo a complementação da prova, em cuja falta, ao que sustenta, deverá ser denegado o pedido (fls. 19/22). Intimada a apresentar tal prova (fl. 24), a DPU salientou ter dificuldades em localizar a requerente assistida (fl. 27), pelo que requereu dilação de prazo (fl. 27). Deferida a dilação do prazo (fl. 28), o Defensor Público Federal salientou ter tentado por diversas vezes realizar contato telefônico, sem sucesso, bem como ter enviado correspondências aguardando seu comparecimento à DPU, o que restou frustrado, pelo que requereu que a prova fosse realizada com depoimentos de testemunhas (fls. 30/31). Juntou-se declaração de Creusa Pereira Santos, dando conta de que a requerente vive de aluguel em residência sua desde abril de 2012, sem autenticação (fl. 32). Determinou o Juízo que a requerente fosse pessoalmente intimada para que comparecesse à DPU portando documentação cabível (fl. 33). Devidamente intimada (fl. 36), o Defensor Público Federal requereu, por outra vez, a prova testemunhal (fl.

39). Diante da notícia de que a requerente ficou inerte, não procurou a DPU e nem apresentou documentos como documentação estudantil, comprovante de matrícula, etc., o pedido foi indeferido pelo Juízo, anotando-se que não houve, além da inércia, apresentação de justificativas para a ausência de cumprimento das medidas anteriores, com advertência do art. 333, I do CPC (fl. 40). A DPU postou-se ciente (fl. 41). Vieram os autos conclusos. DECIDOA requerente documentou nos autos ter nascido no estrangeiro (fls. 10/11) e ser filha de pais brasileiros (fls. 10 e 13/14). A Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, estipulava em seu artigo 145, inc. I, alínea c, que os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros que não estivessem a serviço da República, seriam considerados brasileiros natos, desde que registrados em repartição consular. Eis a redação do dispositivo: Art. 145. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, de verão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. (grifos nossos). Semelhante norma foi inserida na redação original da Constituição Federal de 1988. Antes da emenda de revisão n.º 03, de 1994, a redação original da Constituição Federal de 1988 assim dispunha: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; A emenda constitucional de revisão n.º 03, de 1994, suprimiu a hipótese de aquisição originária de nacionalidade brasileira ao nascido no estrangeiro, filho de um dos pais brasileiro e registrado em Consulado. Assim definiu a redação do dispositivo: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994). Atualmente, por força da Emenda Constitucional n.º 54, de 2007, voltou ao ordenamento a hipótese suprimida. Assim dispõe a Constituição Federal em sua atual redação: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007). Note-se que, em todas as redações, a hipótese do nascido no estrangeiro e registrado em repartição consular é nitidamente distinta da hipótese do nascido no estrangeiro, não registrado em repartição consular e optante pela nacionalidade brasileira. São casos distintos: tanto que a emenda constitucional de revisão n.º 3, de 1994, suprimiu uma das hipóteses do ordenamento jurídico brasileiro, temporariamente, sem macular a outra. Somente nesta última hipótese, é necessário o procedimento judicial de opção, a rigor da Lei n.º 818/49. Na hipótese de registro em repartição consular, a nacionalidade brasileira é adquirida originariamente com, tão somente, o assentamento na repartição consular, devendo, para produzir efeitos no Brasil, ser registrado o termo de nascimento no livro E do 1º Ofício de Registro Civil do lugar de domicílio do autor (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.015/73). Não é necessária opção. Os 3º, 4º e 5º do artigo 32 da Lei n.º 6.015/73 devem ser interpretados à luz da disposição constitucional - que distingue com clareza as duas hipóteses de aquisição de nacionalidade brasileira: via opção e via registro no consulado -, de forma que a opção de nacionalidade não pode ser entendida como necessária à aquisição de nacionalidade brasileira àqueles nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros, que não se encontram a serviço do Brasil, se registrados em repartição consular. A Constituição não exige a opção neste último caso. Com o registro em repartição consular a nacionalidade brasileira é adquirida originariamente com, tão somente, o assentamento na repartição, devendo, para produzir efeitos no Brasil, ser registrado o termo de nascimento no livro E do 1º Ofício de Registro Civil do lugar de domicílio do autor (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.015/73). Pois bem. Vê-se que o documento de fl. 12 não dá conta de ter sido a postulante registrada em repartição consular brasileira nos Estados Unidos da América; a anotação - feita sobre o passaporte americano - apenas assevera que a repartição consular brasileira recebeu relação e informação de bens pertencentes a sua mãe (Maria Ramos Fontana), de quem seria dependente. Portanto, depende de opção o reconhecimento da nacionalidade brasileira à requerente, para o que será imprescindível a prova da residência no Brasil. Considerando-se que o Juízo buscou o complemento da prova e ainda assim a requerente ficou inerte, é nítido que o pedido não aproveita a suas pretensões. Isso porque, já possuindo 23 (vinte e três) anos de idade, não trouxe qualquer elemento capaz de demonstrar que tem ao menos algum documento brasileiro como RG ou CPF (fl. 02). Os documentos pessoais trazidos são norte-americanos (fls. 10/11). Apesar de requerer a prova testemunhal, é fato que a requerente, pela DPU, teria a nítida incumbência de apresentar rol de testemunhas para tanto; se a mesma refusa em contatar a DPU, a dificuldade não se presume ser resolvida apenas com base na alteração da natureza da prova, se é a inércia e a ausência de contato entre assistido e assistente que atravancam a marcha do processo em relação à questão de prova. Malgrado contatos telefônicos insistentes, envio de correspondência com AR (aviso de recebimento), tal narrado pelo Defensor Público Federal (fls. 30/31), e mesmo uma intimação judicial (fl. 36), a postura de inércia se manteve inalterada, razão pela qual não se deferiu a prova oral, com razão a nosso ver (fl. 40), até porque o processo judicial não pode ficar aos sabores e humores de requerente recalcitrante em cujos interesse foi instaurado o feito. O prejuízo da prova por aplicação do art. 333, I do CPC é reconhecido pela

jurisprudência pátria em caso de opção de nacionalidade, já que in-cumbe ao postulante a prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. NÃO COMPROVOU RESIDÊNCIA COM ÂNIMUS DEFINITIVO. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CF/88. RE-CURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de nacionalidade potestativa, ou seja, aquela que o interessado opta pelo vínculo patriótico por ato de vontade livre e espontânea, todos os requisitos - nascimento no estrangeiro, filiação brasileira e fixação de residência a qualquer tempo, devem estar comprovados sob pena do pedido de reconhecimento de nacionalidade ser negado. 2. No caso dos presentes autos, restaram comprovados o nascimento no estrangeiro (fl. 38) e a filiação brasileira (fl. 10). Entretanto, quanto à fixação de residência o requerente alega na inicial que, há muito, veio residir no Rio de Janeiro, aonde vive com seu avô materno. Todavia, a declaração, assinada pelo seu avô, acostada aos autos à fl. 60, não confirma tal assertiva, eis que a-testa ... meu neto Karin Bensalah, sempre quando está no Brasil permanece em minha residência, sentindo-se como sua fosse. Declaro, ainda, que, na próxima estadia no Brasil, passará a residir em imóvel recentemente locado por minha filha e seu marido (Vera e Kacem, pais de KARIN) na mesma Toneleiro (nº 162, aptº 8) O mais breve exame desta declaração, conduz à lógica e manifesta ilação no sentido de que o requerente, ora apelante, não permanece no Brasil de forma contínua, pelo contrário, tem o Brasil como turismo, visto que, conforme declarado pelo seu próprio avô que, na sua próxima estadia no Brasil, passará a residir em imóvel locado por sua mãe. Ora, a norma constitucional estabelece que a residência no Brasil antecede ao pedido de opção, sendo certo que este é um requisito objetivo a ser cumprido pelo optante, portanto não se vislumbra caracterizada, in casu, sua residência no Brasil. 3. Vale registrar, a propósito, que a idéia do legislador constituinte posta na alínea c do inciso I do artigo 12 é de que com a fixação de residência no país o requerente demonstre a vontade de estreitar os laços sociais, políticos e econômicos, por isso, residir significa permanecer e isto não se evidencia nos autos, ao contrário, as provas dos autos apenas demonstram as suas meras passagens pelo Brasil e o intuito de na França permanecer, conforme se verifica pelo seu título de eleitor (fls. 58/59), que tem como local de votação França/ZZ. 4. Carência de prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). 5. Apelação improvida. (AC 200351010207908, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/08/2008 - Página::92.) Adverte-se, ainda assim, que o procedimento de jurisdição voluntária não faz coisa julgada e a sentença pode ser modificada por fatos supervenientes, inclusive a própria condição aqui tida por faltante (art. 1111 do CPC). Em relação à declaração de fl. 32, feita por particular, tenho que o documento particular prova que houve a declaração do fato pelo declarante, mas não o fato declarado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO DE PATRIMÔNIO A DESCOBERTO. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. VALOR DA DECLARAÇÃO PRESTADA POR ESCRITO. NEGOCIAÇÕES NÃO REGISTRADAS OFICIALMENTE. 1. As provas produzidas pelo apelante consistem unicamente em declarações prestadas por particulares, ou seja, provas unilaterais não constituídas sob o crivo do contraditório judicial. E submeter prova ao contraditório não significa produzi-la unilateralmente e apresentá-la em juízo. A declaração de particular sobre a ocorrência de fatos equipara-se a prova testemunhal, com o agravante de que não é produzida com a participação das partes e perante o juiz, no curso do processo. O documento particular prova que houve a declaração do fato pelo declarante, mas não o fato declarado. 2. O art. 372, do CPC, prevê que a parte contra quem foi produzida a declaração deve manifestar-se admitindo ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto. Os itens autenticidade da assinatura e veracidade do contexto não se confundem com veracidade do conteúdo, pois a lei processual é clara ao dispor que o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. 3. A prova testemunhal (e as declarações não são prova testemunhal, embora possam ser a esta equiparadas para fim de compreender-se sua eventual falta de valor probatório), ainda que o autor a traga sob a forma escrita, não é hábil a comprovar a ocorrência de fatos que necessariamente deveriam estar comprovados por documentos. 4. A assertiva de que não é costume providenciar o registro junto ao Detran das negociações envolvendo veículos não se presta a sustentar as alegações da parte. Se é comum as pessoas em geral estabelecer dessa forma suas negociações, ignorando os registros oficiais (que são obrigatórios), e se os vendedores e compradores de seus veículos igualmente assim procedem, devem arcar com as consequências desse agir quando estas lhes sejam confrontadas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200104010444225 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 26/07/2006 Documento: TRF400136501; Fonte DJU DATA: 14/11/2006 PÁGINA: 697; Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Diante dos documentos comprobatórios que instruem o pedido e das considerações acima expendidas, outra medida não há que não o julgamento de improcedência, sem homologação da opção realizada. CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REQUISITOS. 1. Para opção pela nacionalidade brasileira exige-se, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal, ser filho de pai ou mãe brasileiros, bem como comprovação de residência em território nacional. 2. O Autor, embora filho de pai brasileiro, não apresentou prova de residência no Brasil. 3. Apelação a que se dá provimento. (AC 200538000364858, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 25/02/2008 PAGINA: 172.) CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ART. 12, I, c DA CF. REQUISITOS. FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA. NÃO

COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA - A comprovação da residência é requisito essencial para a concessão da nacionalidade brasileira. - Inexistindo prova inequívoca da re-sidência do autor em território brasileiro, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Observância do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. - Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 200251010068679, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::06/02/2004 - Página::295.)Indubitável a improcedência do pedido.DISPOSITIVONão estando preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal, art. 12, inciso I, letra c, deixo de homologar, por sentença a presente opção de nacionalidade, julgando IMPROCE-DENTE o pedido, na forma do art. 269, I c/c art. 1109 do CPC.Custas como de lei. Sem honorários advocatícios por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao MPF.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7644

USUCAPIAO

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora de fls. 373/374. Int.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JURANDIR DA SILVA X VILMA SANTOS DA SILVA X EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES X ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES X HELENICE DA SILVA DOS SANTOS X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008695-22.2012.403.6104 - JOAO BATISTA BIO X ELZA AZEVEDO BIO(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X ALGUIRDAS STASIUKINAS X LIDIA VENCEVICIUS STASIUKINAS

Manifeste-se o autor sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004667-74.2013.403.6104 - DARCY FONSECA LEANDRO(SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X PRODUPESC IND/ E COM/ DE PESCADO LTDA X NELSON TAMAYOSE X KENICHI CHINEN(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE)

Transitada em julgado a sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012302-09.2013.403.6104 - ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUZA(SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X JOAO ALBERTO TRALLI X IARA RIZZO TRALLI(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200063-24.1992.403.6104 (92.0200063-8) - MARINA TAVARES DE MOURA X DAVINA GLORIA LUIZ RIBEIRO(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X MIRNA LEA ROSA X JANY MOREIRA ROSA X ANA PAULA MOREIRA ROSA X ANDRE MOREIRA ROSA X DIRCE HENRIQUES BARREIROS X MARIA SILVANA DE OLIVEIRA MACARIO(SP113973 -

CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada, originariamente, por Alberto Sampaio Moura, Martinho Nelson Ribeiro, Nocir do Carmo Rosa, Raul de Mattos Barreiros e Arnaldo Macário, contra o INSS, com o objetivo de transformar seus benefícios previdenciários de aposentadoria em aposentadorias excepcionais de anistiados políticos, desde 27/12/1979. Ao que sustentam, formularam requerimento administrativo de transformação para benefício de anistiados em 16/01/1990 (fl. 08), os quais não foram decididos favoravelmente pelas agências de Previdência Social locais. Aduzem que o objetivo final da Lei de Anistia é a concessão da aposentadoria excepcional criada pela Lei nº 6.683/79 (conforme determinação), o que, de maneira injusta, vinha sendo negado pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 71). Foi decretada a revelia do réu, sem aplicação de seus efeitos materiais (fl. 73). Sem embargo, apresentou defesa a autarquia (fls. 75/77), pugnando pelo julgamento de improcedência, a que sobreveio reconsideração do decreto de revelia após a certificação do prazo (fl. 78-vº). Os autores apresentaram réplica (fls. 82/ss), juntando documentos. Sentença proferida nos autos reconheceu o direito dos postulantes ao benefício de que trata a Lei nº 6.683/79, a partir da publicação no DO do ato de anistia (fls. 131/135). A sentença de primeiro grau restou anulada por falta de citação da União Federal, entendida como litisconsorte passivo necessário (fls. 225/227). A União apresentou contestação (fls. 272/278 e docs.), salientando a falta de interesse de agir, apenas. Réplica em relação à contestação da União (fls. 306/317). Habilitaram-se herdeiros dos autores falecidos no curso da ação (fls. 332, 357). Documentos dos processos administrativos juntados (fls. 368/617). Os autores reconhecem a satisfação do intento, mas aduzem ser apenas parcial. Insistem no interesse de agir por entenderem que há verbas a executar (fls. 622/623). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Constatado que a causa está madura para julgamento, pois os documentos demonstram a condição de anistiados dos demandantes por atos do Ministro do Trabalho publicados em 1989 (fls. 42/47), já segundo a nova ordem constitucional. Por outro lado, não há qualquer dúvida a este julgador de que a pretensão processual veiculada por meio da demanda foi integralmente satisfeita pela Administração, precisamente a partir de quando foram publicados os atos declaratórios de anistia (fls. 42/47), em 1989. Sem embargo, os autores, intimados a se manifestar quanto aos documentos apresentados pelos réus, supostamente comprobatórios do atendimento de quanto requerido no processo, limitaram-se a alegar que os valores pagos administrativamente devem servir de base a uma futura execução (fls. 624/625). Observa-se que o feito está ainda em fase de conhecimento, embora o processo date de 1992, por ter sido anulada a sentença (fls. 197 e 225). De fato a condição de anistiados políticos não se questiona aos autores. Inclusive, para aqueles falecidos no curso da demanda, consta do processo que seus dependentes estão recebendo o benefício de pensão excepcional de anistiado político, gerida pelo INSS mas custeada pela União Federal. Não por outra razão, diga-se, figuram ambos no polo passivo das ações enquanto litisconsortes necessários, em que se postula a concessão do benefício excepcional de anistiado político, fulcrado na Lei nº 6.683/79, em transformação e substituição aos benefícios previdenciários anteriores. A pretensão esmiuçada na inicial, aforada em 07/01/1992, constava expressamente do parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Vale dizer: reconhecia-se o direito à revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço (nomenclatura ao tempo vigente), condicionada à possibilidade de que fosse feito tal requerimento. Para tal transformação dos benefícios do RGPS em benefícios excepcionais de anistiado, específico pleito dos autores, o requerimento não é mero aspecto lateral do ato, mas aspecto a eles intrínseco e, como concebo, momento a partir do qual se devem formatar os efeitos da transformação, inclusive os financeiros. Eis a redação do parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.213: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002). Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002). No caso, conforme os autores tenham ingressado com pedidos de transformação administrativa do benefício previdenciário em benefício excepcional de anistiado político (similar, por todos, ao documento de fl. 390), os mesmos foram sendo devidamente deferidos. Tanto assim o é que os documentos em anexo demonstram, sequenciadamente, que todos os autores originários foram agraciados com os benefícios correspondentes. Nesse caso, entendo incorreto retroagir o requerimento de revisão (que é, em suma, de transformação de espécies) para 1979 ou mesmo para a data correspondente a cinco anos antecedentes do ajuizamento, por respeito à prescrição, como fazem crer os postulantes (fl. 622). Isso porque os benefícios foram TODOS gerados com DIB e DIP (data de início e de pagamento) em 05/10/1988 - v. docs. em anexo. Entendo que a pretensão encontra-se plenamente satisfeita, inclusive com quitação dos atrasados desde a data de 05/10/1988, na forma do art. 8º do ADCT - embora os requerimentos de transformação lhe tenham sido posteriores, segundo narra a exordial, ou seja, em 16/01/1990 (fl. 08) -, sendo essa a DIB e também a DIP (data de início do pagamento do benefício do anistiado) já

que as diferenças, todas, embora os requerimentos datem de ocasiões diversas, foram quitadas, pois o comando de criação da DIP (data de início do pagamento) em coincidência com a DIB (data de início do benefício) faz com que os valores comecem a ser pagos administrativamente desde a data do início do pagamento, com geração de complemento positivo. Tudo está documentado, inclusive a propósito da data de início dos pagamentos, tal como consta dos documentos de fls. 413/414 e dos extratos que acompanham esta sentença. O caso tem de ser bem compreendido, sobretudo porque os presentes autos estão em trâmite há muito tempo e nada há de irregular ou leniente na atuação administrativa de INSS e União, em especial porque as conversões dos benefícios previdenciários se deu adequadamente, na forma do art. 8º do ADCT. É de se ver que os atos de anistia foram declarados e publicados em Diário Oficial em datas posteriores a 05/10/1988, ou seja, já sob a vigência da nova ordem constitucional (fls. 42/47), razão pela qual mesmo a sentença proferida em primeiro grau, confirmada e depois anulada (fls. 197 e 225), não asseverou direitos creditícios remontados a 1979 ou à prescrição, mas ao ato de declaração da condição fundamental de anistiado (fl. 135). Seja pela data do requerimento (fl. 08 ou, ainda, mesmo a data do ajuizamento ou citação, caso se entendesse não comprovado o requerimento formulado consoante o parágrafo único do art. 150 da LBPS, na sua redação original - hoje revogado), como pensa este julgador, seja pela data de publicação do ato de anistia, como decidiu o douto Magistrado que sentenciou o feito em primeiro grau (fl. 135), é de se ver que INSS/União já atenderam integralmente quanto lhes cabia. Os benefícios de anistiados foram concedidos para minorar os efeitos de atos políticos em períodos de exceção de nossa história e, no caso dos autores, ou bem geraram prestações para eles próprios, ou para seus dependentes (pensão excepcional de anistiado) - v. docs. que acompanham esta sentença. No caso, se a Administração reconheceu expressamente que a anistia de que trata o art. 8º do ADCT tocava aos autores originários, fixando esta data como a DIB de seus benefícios, eventual pretensão a ser reconhecida em sentença por este julgador não alteraria a data de início dos efeitos financeiros, motivo por que ausente está o interesse processual na modalidade necessidade-utilidade, já que plenamente atendidas as pretensões em sede extraprocessual: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Entendo, pois, que o caso é de falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Dispositivo: Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno os autores originários ao pagamento, cada um (ou de seus herdeiros), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, ficando sua execução obstada ante a concessão de gratuidade processual (fl. 71). P.R.I.

0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32) ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/112.753.336-0, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu contestou às fls. 75/77, requerendo a rejeição do pedido formulado na inicial. Saneado o feito (fls. 86/87), determinou-se a produção de prova pericial. A autarquia acostou cópia do processo administrativo (fls. 99/174). Veio aos autos o laudo de fls. 177/181, complementado às fls. 207/209 e 248/268. Às fls. 274/278, o autor juntou memoriais. O INSS apenas reiterou pleito de improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer

atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou o que segue: (...) não há necessidade de prótese etc. Há necessidade de fisioterapia adequada e correção de possíveis fatores que não são ergonômicos em sua atividade profissional. Não há indicação de cirurgia baseado no laudo da ressonância magnética da coluna lombo-sacral de 06/11/2007. Atualmente não se encontra incapacitado (fl. 181). (...) Em relação à tenossinovite, na folha 47, há indicação que houve melhora com fisioterapia e os esforços repetitivos das mãos devem ser evitados. Da mesma forma há direção hidráulica que facilita o manuseio do veículo. O autor não apresentava queixa em relação a essa patologia por ocasião do exame físico pericial. Em relação à lombociatalgia, acredito que houve confusão. Imagino que queira se referir à dor no joelho, ou artralgia do joelho. O mesmo não apresentou queixa no dia do exame pericial (fl. 208). No esclarecimento complementar (fl. 249), à questão sobre a possibilidade de retornar às atividades habituais sem qualquer risco de agravamento, elucidou o Sr. Perito que o autor pode sim voltar às suas atividades. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, _____ de janeiro de 2014.

0002951-22.2007.403.6104 (2007.61.04.002951-3) - BELARMINA SANTOS BRAGA (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SORELLA VEICULOS E PECAS LTDA X ALEXANDRE ZALCMAN (SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)

Anote-se a interposição do agravo retido de fls. 405/407. Às contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para apreciação do juízo de retratação. Int.

0000769-29.2008.403.6104 (2008.61.04.000769-8) - JOEGE CORREA COELHO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Remetam-se ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor, JORGE CORREA COELHO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0011777-03.2008.403.6104 (2008.61.04.011777-7) - CICERA RAMALHO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de AROLDO PEREIRA, ocorrido em 18/02/2006. Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a união estável e a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem. A inicial veio instruída com documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após emenda da inicial, o INSS foi citado, contestando o pedido. Aduziu a necessidade imperiosa de se comprovar com elementos cabais a união estável, o que não teria ocorrido. Designada audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos testemunhais e o depoimento pessoal da parte autora (fls. 48/52). Às fls. 66/69, a autora apresentou

suas razões finais. O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido. Instado pelo Juízo, o réu trouxe cópia integral do processo administrativo instaurado a partir do pedido de pensão formulado perante aquela autarquia pela autora (fls. 73/191). É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição cessada na data do óbito (v. fls. 56/63). Há alguns dados importantes a demarcar: A autora não foi declarante do óbito (fl. 17); Não veio comprovada na inicial a coabitação durante todo o período de 10 (dez) anos mencionado na inicial e na declaração de fl. 18. Em data próxima ao óbito, o segurado encontrava-se em companhia de sua família (irmão e cunhada); Observada em conjunto e com zelo, contudo, a prova dos autos dá convicção para a concessão do benefício. Com efeito, as testemunhas MARIA LORETTA GARCIA e MARIA DA CONCEIÇÃO TARRAÇO confirmam que frequentavam a residência do casal e que a autora e o segurado falecido conviveram maritalmente por cerca de seis anos. Diz a primeira: [...] conhece a autora há dez anos. Sabe que ela morou por seis anos como marido e mulher com um senhor, o qual a depoente não se recorda o nome. Sabe que eles moravam no mesmo teto, ele era companheiro dela e ajudava ela com as despesas. Sabe que ele era aposentado. A depoente chamava ele de Tio. Eles moravam na São Francisco, no Cid Perez. A depoente frequentava a casa da autora de duas a três vezes por semana. A depoente gosta muito do filho da autora, que se chama João Vitor. A autora nunca se separou do Tio. Quando Tio ficou doente, a família veio busca-lo para cuidar dele. A depoente não sabe para onde levaram o Tio. A autora ficou com o filho no apartamento da av. São Francisco. A depoente acredita que Tio ficou com a família aproximadamente três meses e depois faleceu. Não sabe se Cícera foi visitar Tio no período em que ele ficou com a família, mas acredita que ela deve ter ligado para ele. Não sabe do que faleceu o Tio. Tio apresentava Cícera como sua companheira, dizia essa aqui é a minha velha. A depoente sabe que pessoas da família do Tio não quiseram que ela fosse reconhecida como companheira no INSS, mas isso é uma injustiça porque ela sempre cuidou dele. (fl. 51) A segunda, afirmou: [...] conhece Cícera desde 1999, pois moravam no mesmo prédio, o Cid Perez, localizado na Av. São Francisco. A autora morava no segundo andar e a depoente, pelo que se lembra, no terceiro ou quarto. A autora morava com o Sr. Haroldo, como se fossem marido e mulher. Ele era companheiro dela. Moravam a autora, Sr. Haroldo e o filho dela, João Vitor. O apartamento era tipo Kitinete. Ficaram morando juntos por seis ou sete anos, sempre no mesmo apartamento. A depoente não tem conhecimento de separação do casal. Estiveram sempre juntos. Haroldo faleceu em 2006 e naquela ocasião ainda viviam maritalmente. Dona Cícera não trabalhava porque Haroldo a ajudava financeiramente. Haroldo era aposentado. A depoente ia várias vezes por dia à casa de Cícera. A depoente mudou-se do prédio da av. São Francisco há mais ou menos quatro anos. Cícera dizia para a depoente que os irmãos de Haroldo eram contra a relação deles. A depoente não tem conhecimento de que Haroldo tenha sido casado ou tenha filhos. (fl. 52). De fato, no contrato de locação do imóvel situado na Av. São Francisco, 42, ap. 23, Centro, Santos, datado de 05/11/2004, constam como locatários o casal Cícera e Aroldo (fls. 91/95). Também na justificação administrativa levada a efeito no âmbito do INSS, três testemunhas confirmaram que a autora conviveu com o segurado Aroldo Pereira até a morte dele (fls. 134/139). As declarações prestadas por parentes do segurado, na justificativa promovida pelo INSS, acompanhadas dos documentos que lá acostaram, parecem apenas demonstrar que eles desconheciam a existência do relacionamento estável entre o segurado falecido e a autora. Ademais, problemas familiares como tais são até bastante comuns, indicando por vezes tensões que advém da administração patrimonial após o óbito. Sendo este o caso, ou não, fato é que a prova apenas indica que os familiares passaram a cuidar do falecido quando seu estado de saúde declinou (fls. 143/144, 150/151 e 167/178), sem obliterar a realidade demonstrada ao longo da instrução. Portanto, à luz dos depoimentos mencionados, corroborados pela declaração feita em vida pelo segurado (fls. 18), entendo (art. 131 do CPC) que está suficientemente provada a união estável até o óbito. Isso porque não é necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade - concatenada e segura - trazida ao processo. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas de que o casal vivera maritalmente por razoável período de tempo, sem interrupção de ânimo na união familiar. A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o

irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.)Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida.Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios.A data de início dos efeitos financeiros da decisão será fixada na DER (fls. 28 e 74), na forma do art. 74, II da LBPS.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, incluindo-a como dependente do segurado AROLD DO PEREIRA (NB 42/025.502.015-5), a partir de 12/05/2006 (DER), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE:Nome do(s) segurados(s): CÍCERA RAMALHO (CPF: 108.405.688-78)Instituidor AROLD DO PEREIRABenefício Concedido Pensão por morte (NB 140.503.854-0)Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB(efeitos financeiros da sentença) 12/05/2006 (obs: 18/02/2006 - data do óbito/ DIB, na forma do art. 105, 1º do Decreto 3048/99).Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0000277-03.2009.403.6104 (2009.61.04.000277-2) - OLINDA MERCEDES MARTINS(SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 295/296: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006976-10.2009.403.6104 (2009.61.04.006976-3) - EDILSON LIMA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007853-47.2009.403.6104 (2009.61.04.007853-3) - JOSE JAIRO FERREIRA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008641-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008641-4) - EDISON PONTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011308-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011308-9) - LUIZ CARLOS GOMES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o transcurso do tempo pode tornar materialmente impossível a realização da perícia e, ainda, os documentos já juntados aos autos, indefiro o requerido às fls. 327/328. Intimem-se.

0009164-34.2009.403.6311 - MARISA APARECIDA OLIVEIRA GOMES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE

DE JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de TEODOMIRO SANTOS, ocorrido em 08/10/2004 (fls. 07).Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que teria sido casada com o falecido e dele se separado judicialmente (fls. 06). Contudo, depois voltou a conviver maritalmente com o segurado, como se casados fossem, até a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos, figurando no polo passivo, além da autarquia previdenciária, o filho maior do casal Márcio Gomes dos Santos, o qual veio a ser excluído da lide, em face de aditamento da inicial (fls. 22 e 32).A Autarquia juntou cópia do processo administrativo (fls. 39/47).Às fls. 54/58, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, posteriormente, a este Juízo.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, o réu foi citado e ofertou sua resposta às fls. 71/74.Realizada audiência de instrução (fls. 96/100), ouvidas autora e testemunhas, os autos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Da Dependência Econômica:A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece:Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, há alguns dados importantes a demarcar: A autora foi a declarante do óbito (fl. 07); A autora casou-se com o falecido em 31/12/1984, tendo dele se separado judicialmente, conforme sentença judicial transitada em julgado em 12/1995, e averbada à certidão de casamento em 30/06/1998, alegando que, após, teriam voltado a conviver em união estável; Não há nos autos contas de telefone, cartão de crédito, contrato de aluguel ou outras evidências a indicar um possível domicílio comum do casal, em data próxima à do óbito.Assim da análise das provas que instruíram a inicial, não resulta a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido tivessem voltado a conviver, embora separados judicialmente, de modo público e duradouro.De outro lado, os documentos comprovam cabalmente que o casal passou por uma separação judicial (fl. 06/06vº), certidão categórica a merecer, no mínimo, elucidação durante a instrução por parte da autora. No caso, tendo a certeza de que houve a separação judicial, muito mais razoável é assumir que dela adveio a separação de corpos e, daí por diante, faria jus à parte autora ao provar a percepção de alimentos, na forma do art. 76, 2º da LBPS:Art. 76. (...) 2ºO cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.A flexibilização desses dispositivos, todavia, vem sendo realizada por nossas cortes superiores, a partir da demonstração da vinculação econômica entre os ex-cônjuges, podendo o Juiz valer-se de qualquer elemento idôneo. Deve, pois, a ex-esposa pretendente à concessão do benefício de pensão por morte comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma; REsp 411194/PR; proc. n. 2002/0014777-1; Rel. Min.MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 07.05.2007 p. 367)Nos termos da Súmula n. 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.(grifei).Tal necessidade econômica superveniente é aquela diretamente ligada à dependência em relação ao segurado falecido, mesmo diante da ausência do pagamento de pensão alimentícia.

Portanto, é requisito essencial para o deferimento de pensão por morte em decorrência de necessidade superveniente que tal dependência se verifique enquanto em vida o segurado ou, ao menos que tenham voltado a conviver maritalmente. No caso concreto, em seu depoimento pessoal a autora esclarece que, após a separação, em 1996, foi morar em Peruíbe e depois veio para Santos, tendo trabalhado em casa de família e como revendedora de revista e da Avon. Em certo trecho de seu depoimento, a requerente diz continuar até hoje com essas atividades. Afirma também que voltou a morar com o ex-marido, em companhia da filha, em razão de doença grave que o acometia, que precisava de cuidados assistenciais. Revela também que passou a cuidar de TEODOMIRO em agosto de 2004 e o óbito se deu em outubro do mesmo ano, ou seja, a convivência antes da morte do segurado perdurou por cerca de dois meses apenas. As testemunhas, por sua vez, informaram vagamente, sem demonstrar muita convicção, a respeito do retorno do casal à convivência marital. Afirmando que conhecem a autora, mas são por demais contraditórias ao falarem sobre a eventual dependência econômica em relação ao segurado falecido, que, ao que parece, contava com a ajuda da ex-esposa tão-somente à época da enfermidade que lhe acometeu. Não houve comprovação de que tenha havido, de fato, um retorno da convivência marital, agora sob o título de união estável familiar, mas sim que a autora, de cujas filhas o falecido é pai, dignou-se a cuidar dele em companhia da família às vésperas do óbito. Nesses termos, a prova oral produzida, devidamente examinada em conjunto com os documentos acostados aos autos, não são suficientes a demonstrar que a parte autora, no momento do óbito do segurado, dele dependia economicamente e com ele convivia de fato em união estável familiar. Sendo a prova desfavorável à postulante, é de se julgar o pleito improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de janeiro de 2014.

0000051-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000051-0) - JOSE ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004229-53.2010.403.6104 - JAIR ANTUNES COELHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04/01/2008 - fl. 158), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 131/132 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136/144), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 149/153). Sobreveio cópia do procedimento administrativo (fls. 157/211). Às fls. 215/216 requereu o autor dilação de prazo para juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário, solicitado junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 217). Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do demandante, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período

acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed.

ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). ATIVIDADE DE ESTIVADORA atividade de estivadores, capatazes, conferentes é considerada especial por enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma: 2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60. O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO POR AUDITORIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que sua apreciação por esta Corte não foi requerida nas razões da apelação. 2. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, com relação ao tempo prestado de

01/01/1984 a 28/02/1985, observa-se que há documentação nos autos (fls. 22/34) dando conta de que o autor trabalhou no cais de porto de Fortaleza/CE na condição de trabalhador avulso (estivador/trabalhador de capatazia). Há ainda laudos técnicos periciais dando conta que, durante todo o período em que laborou como estivador/trabalhador de capatazia no porto de Fortaleza, de 1983 a 2002, o autor estava submetido a agentes agressivos, especialmente o agente calor, enquadrado como nocivo conforme os códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que ele estava exposto a temperaturas médias superiores a 28° C. Além disso, a atividade de estivador, por si só, é considerada especial de acordo com o código 2.5.6 do Decreto 53.831/64. (...).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto não conhecido.(APELREEX 200681000165217, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::387.)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte autora postula seja reconhecido como tempo especial o período de 30/09/1996 a 04/01/2008, laborado junto ao órgão Gestor de Mão de Obra do trabalho Port. Do Porto Org. de Santos - OGMO. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)**

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Se o documento é incompleto e não fornece todas as informações do laudo pericial, então não será possível considerar especiais tais ou quais períodos.No caso dos autos, observo que os PPPs acostados à inicial referem-se a outros trabalhadores, não podendo, assim, ser considerados como prova das condições especiais de trabalho do autor (fls. 31/129). Verifico, ainda, do processo administrativo concessivo da aposentadoria que o documento apresentado para fins de reconhecimento da especialidade está limitado ao período de 03/04/1971 a 27/04/1995 (fls. 174), devidamente enquadrado como especial pela autarquia previdenciária (fls. 192/193).Concedido prazo para que o demandante providenciasse a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP junto ao OGMO, tal como requerido (fls. 216/217), deixou transcorrê-lo sem qualquer manifestação posterior.Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC), não sendo atribuição deste Juízo substituir a função das partes. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.Por tal ensejo, não constando dos autos qualquer documento que o autor continuou sendo exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde no período pleiteado na inicial, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995, como o fez a autarquia previdenciária. Portanto, a parte autora não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006028-34.2010.403.6104 - VIRGILIO ANTONIO TUSI - INCAPAZ X CLAUDIA TUSI(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela anteci-pada, ajuizada por VIRGILIO ANTONIO TUSI, neste ato representado por sua curadora e irmã, Claudia Tusi, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Sr. Virgílio Tusi, bem como o paga-mento dos valores em atraso.Aduz em síntese que, após o falecimento de seu pai, requereu e teve indeferido administrativamente o benefício de pensão por morte previ-denciária, ante a alegação de que não possuía mais a qualidade de dependente, uma vez que já se encontrava emancipado por força do exercício de emprego público efetivo (fl. 21).Alega sofrer de esquizofrenia, mal determinante da sua inca-pacidade laboral e consequente interdição judicial, sendo que dependia do auxílio do pai, em razão das elevadas despesas com medicamentos, além dos gastos habituais.Juntou documentos com a inicial.Pela r. decisão de fls. 101/103 restou indeferida a antecipação de tutela, designando-se, cautelarmente, a realização de perícia. Deferiu-se a assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 107/113), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a falta da qualidade de de-pendente do autor, por se tratar de filho emancipado, com economia própria. Juntou o processo administrativo (fls. 132/185).Laudo às fls. 186/189 e réplica às fls. 192/198.Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 200/205. Re-quereu esclarecimentos suplementares da Sra. Perita, que apresentou laudo complementar às fls. 210/211.Sobreveio manifestação do INSS (fls. 214/216) e do Ministério Público Federal, que se pronunciou pela regularidade da tramitação processual, sem manifestar-se no mérito (fl. 224).É o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares a serem examinadas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no to-cante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes

do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos, pois que percebia benefício de aposentadoria especial (fl. 18). Quanto à condição de dependente, alegou o réu, em carta de indeferimento de procedimento administrativo (fl. 19), que o autor não possui a qualidade de dependente. Verifico, contudo, assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O laudo psiquiátrico emitido por expert do Poder Judiciário Es-tadual, nos autos do processo de interdição atesta (fl. 25): [...] O examinado não tem condições de se autogerir e está totalmente incapacitado para o exercício e prática dos atos da vida civil. Narrando o histórico da doença, o Sr. Perito apurou que os primeiros sintomas surgiram aos 17 (dezesete) anos, dando notícia de seis internações em hospitais psiquiátricos. No trabalho pericial elaborado nestes autos, a Sra. Perita con-firma que requerente tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia e que a do-ença mental teve início aos 17 anos de idade (fls. 186/189 e 210/211). O autor de 07/12/2004 a 31/12/2009 ficou afastado de suas funções na Prefeitura de Praia Grande por junta médica, tendo sido aposentado por invalidez em 01/01/2010 (fls. 30 e 205). O de cujus, pai do autor, faleceu em 10/03/2008 (conforme cer-tidão de óbito de fl. 20). Destarte, após avaliar todos os elementos reunidos nos autos o Perito do INSS, oferece parecer concordando que a data do início da incapa-cidade do autor (DII) é 07/12/2004, ou seja, restou comprovado que o autor, na época do falecimento do seu genitor, em 10/03/2008, já se encontrava incapa-citado para o trabalho de modo total e definitivo, a satisfazer o conceito de in-validez. Percebo que alguns julgados estipulam que A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade (TRF3, AC 1533190, 10ª Turma, e-DJF3 de 28/11/2012), mas tal entendimento não se sustenta, pelos seguintes motivos: seria completamente ilógico que um indivíduo que não era inválido ao tempo do óbito, em se tornando inválido e, por hipótese, absolutamente incapaz muitos anos após o fato, venha requerer o benefício de pensão por morte fulcrado numa dependência econômica pretérita à própria condição (invalidez) que justifica o benefício. Embora respeitáveis os entendimentos diversos, defender-se que a lei não estabelece para os filhos inválidos exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade a meu ver subverte a lógica do benefício de pensão por morte, dando-lhe veia que o mesmo não possui, pois os requisitos para a obtenção da pensão devem ser aferidos no momento do óbito, sob pena de criar-se um quadrante de insegurança jurídica insustentável, em que qualquer um poderia se dizer dependente do obituado mesmo se a situação jurídica fundamental que embasa a condição de dependência vier à tona muito tempo após o óbito. É por esta (e não outra razão) que o FOREPREV - Fórum de Direito Previdenciário da Justiça Federal Da 2ª Região previu, em seu Enunciado nº 6, que Considerando o teor da Súmula n 336 do STJ, o surgimento da necessidade econômica superveniente deve ser anterior ao óbito do segurado, em entendimento que pode ser aplicado - mutatis - ao caso presente. Nesse sentido, se o autor não for inválido ao tempo do óbito, sendo que esta condição é expressamente prevista em lei (ser inválido), então não será dependente porque, ao tempo do óbito não satisfazia a tal requisito, aferição que deve ser feita no momento do falecimento, quando supostamente adquire o direito, e não a posteriori. É de se ver que a jurisprudência da Décima Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é compartilhada pela jurisprudência da Oitava Turma e da Nona Turma: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A recorrida, maior de 21 anos, filha da instituidora da pensão falecida em 01/06/2006, é portadora de retardo mental moderado, apresentando-se absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos da sentença de interdição proferida em 07/04/2008 e certidão de curador definitivo, em 11/10/2008. II - O atestado médico produzido na Unidade Básica de Saúde - UBS, da Prefeitura do Município de Cotia, em 14/06/2006, afirma que a recorrida é portadora de retardo mental leve a moderado e necessita de apoio social permanente, indica que a incapacidade laborativa da agravada já existia ao tempo do óbito de sua mãe. III - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o filho maior e inválido é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do 4º, do art. 16, do citado diploma legal. IV - A qualidade de segurado da falecida não foi objeto de impugnação do agravante nesta esfera recursal(...) VIII - Agravo não provido. (AI 00100643520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 752 ..FONTE: REPUBLICACAO.) AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. - LEI 8.213/91. ENTEADO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA RECONHECIDA(...) V - Equiparado, então, a filho, o enteado maior de 21 (vinte e um) anos terá direito à cobertura previdenciária de pensão por morte se for inválido ao tempo do óbito. E a invalidez também restou comprovada pela perícia do próprio agravante, que o aposentou por invalidez em 06-7-1995. VI - Os dados do CNIS, já acostados aos autos, comprovam que até 1984 o autor trabalhou em empresas de calçados na cidade de Franca. Porém, a partir de então, foi internado diversas vezes no hospital da Fundação Espírita Allan Kardec para tratamento psiquiátrico. VII - Comprovada a condição de dependente enteado maior inválido, deve ser mantida a decisão recorrida. VIII - Agravo legal não provido. (AC 00004882220034036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 1329 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, adoto o entendimento de que o requisitos para obtenção do benefício devam ser aferidos no momento do óbito, inclusive a situação de invalidez do filho maior. Como já era inválido ao tempo do óbito, de acordo com a prova dos autos, não há qualquer dúvida de que o postulante faz jus ao benefício. Aduz o réu, todavia, que o autor alcançou a maioridade, e que, portanto, não estaria compreendido no rol dos dependentes previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. A questão da emancipação não tem relevância, pois que o benefício se assegura ao MAIOR INVÁLIDO. A redação do citado dispositivo, no entanto, não visa excluir os filhos inválidos que somente se encontraram nessa condição após a sua emancipação. A interpretação gramatical ou lógica do citado dispositivo é suficiente para extrair o significado da norma. Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No primeiro caso, o dispositivo elenca o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos e no segundo caso, o filho inválido. Note-se que não se depreende da norma a exclusão do filho inválido que um dia já foi emancipado e trabalhou, mas que no momento do óbito do segurado era incapaz para o trabalho tal a satisfazer o conceito de invalidez. O intuito da lei, no caso em tela, foi o de amparar os filhos que não tem condições de se manter por seus próprios meios. Trata-se, assim, de condição alternativa, quando o legislador usa a expressão ou e não de condição cumulativa. Dessa forma, o que deve ser levado em consideração é se o filho maior, no momento do óbito do segurado, era inválido. Esse entendimento encontra lastro, inclusive, nas decisões emanadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que passo a colacionar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO DEPENDENTE DOS PAIS. MAIOR DE 21 ANOS. APOSENTADO POR INVALIDEZ. CAPACIDADE CIVIL. EMANCIPAÇÃO POR CASAMENTO. IRRELEVANTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVA DE NECESSIDADE. PROCEDENTE. 1. A invalidez a que está submetido o autor deu-se após o mesmo ter se casado e bem além da sua viúves, não havendo como se amparar na regra contida no art. 17, III, do Decreto 3.048/99 para se decretar a perda de qualidade de dependente. 2. Dependência presumida, nos termos do inciso I e 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Não importa considerar que o filho seja maior de 21 anos e capaz para os atos da vida civil, mas sim se o mesmo é ou não inválido, de modo que não tenha meios de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. 4. Provas material e testemunhal contundentes. 5. Possível a acumulação de benefícios previdenciários, nos casos em que suas respectivas naturezas são distintas. Precedente do E. STJ. 6. Consectários legais, honorários advocatícios e termos iniciais dos benefícios concedidos de acordo com entendimento desta Décima Turma. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da autarquia ré e remessa oficial improvidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205675, 2007.03.99.027268-4, 10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2142). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido, uma vez não requerida sua apreciação em apelação. 3. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já decidira a r. sentença. 4. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 5. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que o autor é filho inválido do de cujus, que, por sua vez, recebia, à época do óbito, benefício previdenciário. 6. (...) 10. Sentença parcialmente reformada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 998893, 2005.03.99.002073-0, 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJU DATA:16/12/2005 PÁGINA: 632). (grifei). Cumpre salientar, por oportuno, que a dependência do filho havido por inválido é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito. Para afastar essa presunção incumbiria ao réu a prova de que o autor não dependia economicamente do de cujus. No entanto, essa prova não foi produzida nos autos. Assim, tenho que o autor dependia economicamente do seu genitor. Resta salientar, por fim, que nem mesmo o fato de o autor estar percebendo benefício de aposentadoria por invalidez se constitui óbice à cumulação dos benefícios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - FILHA INVÁLIDA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA

HONORÁRIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conheço do agravo retido, pois não reiterada, expressamente, sua apreciação, nas contra-razões do agravante. 2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que a autora era filha da Sra. Júlia Colombo de Paula, conforme certidão de nascimento. E sua invalidez foi, devidamente, demonstrada pelo laudo médico pericial, o qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente. 4. Não exige a lei dependência total e absoluta da requerente em relação ao de cujus, bastando, para o percebimento do benefício, que haja auxílio ou complemento nas despesas. Destarte, não há impedimento à concessão de pensão por morte pelo fato de possuir fonte de renda - usufruindo sua aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, não lhe é defeso tal cúmulo de benefícios previdenciários, posto não estar vedado expressamente pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 10. Apelação da autora provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 912997, 2004.03.99.001652-6, 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJU DA-TA:05/05/2004 PÁGINA: 1213). (grifos meus). Quanto aos valores em atraso, entendo que devem ser pagos a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2008 (fl. 19). Por fim, passo a avaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício de pensão por morte. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. **DISPOSITIVO:** Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2008. Condene o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Custas ex lege. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 101/103 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte ao autor no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela. **Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:** 1. NB: 148.205.589-6; 2. Nome do beneficiário: VIRGILIO ANTONIO TUSI; 3. Benefício concedido: pensão por morte; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 01/12/2008; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 018.069.938-56; 9. Nome da mãe: DAYSE JUDICE TUSI (falecida); 10. PIS/PASEP: 10831990233; 11. Endereço do segurado: Rua Galeão Carvalhal, 44, apart. 81, Gonzaga - Santos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. O.

0008689-83.2010.403.6104 - ENOCH SOARES DE OLIVEIRA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006221-10.2010.403.6311 - JANAINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Sônia Maria de Jesus, em 07/09/1996, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 19. Afirma a autora, na qualidade de única filha da falecida, haver requerido perante a Autarquia Previdenciária pensão por morte, que foi indeferida sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Esclarece que sua mãe teve vínculos empregatícios, conforme comprovam as CTPS e informações do CNIS. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuída a este Juízo por

força da r. decisão de fls. 75/79, ocasião em que assumiu o patrocínio da causa a Defensoria Pública da União (fl. 93). À fl. 95 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 120/125), na qual pugna pela improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 98/118). Houve réplica e requerimento de expedição de ofício ao hospital onde a falecida teria recebido atendimento e, em seguida, perícia indireta sobre os documentos fornecidos pelo hospital (fls. 128/129). Esse pedido restou indeferido, deferindo-se prazo à parte autora para a complementação da prova (fls. 131 e 140). À fl. 141, o patrono da autora relata não ter logrado êxito na produção da prova almejada. O INSS não se interessou pela dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: considerando-se a prova da condição de filha da pretensa instituidora, em disputa está a qualidade de segurada da mãe falecida da autora na data da morte. Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando os autos, vê-se que a última anotação em CTPS data de 08/1990 (fl. 14). No mesmo sentido está o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 21). O óbito se deu em 07/09/1996, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 19. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no vigésimo primeiro dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 15, 4º da Lei 8.213/91, conjugado com o artigo 30, I, b da Lei 8.212/91, já que se trata de segurado EMPREGADO (fl. 14). De qualquer sorte, considerando-se o termo final do último vínculo empregatício lançado, a perda de qualidade de segurado teria ocorrido em outubro de 1991. É de se ver que o pedido de pensão por morte obedece à lei vigente ao tempo do óbito, sendo que a Lei nº 8.213/91 já estava em vigor em 1996. Desta forma, como o óbito ocorreu em setembro de 1996, mais de seis anos após a última contribuição, configura-se a perda da qualidade de segurado. Devo ressaltar que mesmo diante de eventual situação de desemprego e existência de mais de 120 contribuições (na forma dos parágrafos do art. 15 da LBPS), a extensão do período de graça para 36 meses também não alcança a data do óbito. Cumpre consignar que a pensão por morte não exige carência. Porém, tal circunstância não significa que se não exija a qualidade de segurado, já que o INSS não faz as vezes de segurador universal, senão de seguro social destinado a cobrir contingências que, por lei, devem ser abarcadas pela Previdência pública. A qualidade de segurado é o vínculo que liga alguém ao regime jurídico de proteção previdenciária; se alguém perdeu a qualidade de segurado, a situação em que fará jus a benefícios se restringe aos casos em que, já tendo satisfeito requisitos para a obtenção de alguma prestação previdenciária, tenha a ela então direito adquirido. O mesmo se diga da dispensa de carência para certas doenças em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez (art. 151 da LBPS): não se trata, pois, de garantir a concessão ad eternum, mas ao segurado que, ainda quando não satisfaça carência, poderá contar com a proteção social. No caso de perda da qualidade de segurado, outro desfecho não é possível ao processo salvo a admissão de que ao tempo em que haveria tal perda (superação do chamado período de graça, no qual a qualidade de segurado se preserva) o pretendo instituidor da pensão já se encontrava incapacitado. Tal seria questão de prova; no entanto, a parte autora não se desincumbiu das provas que intentava produzir (fls. 128 e seguintes), tendo o INSS ressaltado não ter interesse na produção de prova (fl. 130). Os documentos de fls. 22/50, alguns ilegíveis, se limitam a demonstrar ter havido atendimento médico inicial às vésperas do óbito, não existindo qualquer documento referente ao tempo da perda da qualidade de segurado que pudesse indicar conclusão diversa, notadamente ante a ausência de produção probatória pelas partes. Portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001984-35.2011.403.6104 - ANTONIO JOAO DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Objetivando a anulação da sentença de fls. 115/121, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, que a sentença é omissa em relação à garantia de irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV, da CF). Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de

clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Com efeito, na hipótese dos autos o tema decadência foi exaustivamente analisado, não havendo que se falar em quaisquer dos vícios elencados nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. In casu, demonstra o embargante, através de seu arrazoadado, evidente inconformismo com o teor da sentença, irresignação que deve ser manifestada não por meio de embargos, mas pelo emprego de outros recursos previstos na legislação processual em vigor. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, ____ de janeiro de 2014.

0002659-95.2011.403.6104 - GINEZ GARCIA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008503-26.2011.403.6104 - ANTONIO PAULO VASCONCELOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Opõe o autor embargos declaratórios, alegando que a sentença de fls. 115/121 padece de omissão, ao não se pronunciar sobre a antecipação de tutela no que se refere à averbação do período reconhecido como laborado em condições especiais no CNIS. Decido. Não assiste razão ao embargante. Em relação ao pedido de antecipação de tutela, observo que se limitou à concessão de aposentadoria especial, a qual não foi concedida na sentença ora recorrida. Quanto à averbação no CNIS do tempo especial concedido na sentença, cabe ao INSS fazê-lo, administrativamente, porquanto se trata de providência de competência daquela autarquia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

0010073-47.2011.403.6104 - DIDIER SARAIVA DE MOURA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010386-08.2011.403.6104 - ADALBERTO RODNEY DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011853-22.2011.403.6104 - LURDES RIBEIRO PINTO(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de NELSON LUIZ RIBEIRO PINTO (filho da autora) a partir da data do requerimento. Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu, que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho. Alega que este, desde 2004, trabalhava na empresa ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, situada na cidade de Itu/SP. Esclarece a parte autora, ademais, ter anteriormente ajuizado ação idêntica junto ao Juizado Especial Federal de Santos, a qual restou extinta em razão da superação do valor de alçada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a antecipação de tutela (fls. 53/54). Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Há que se ressaltar que o mero auxílio prestado em casa não faz dele o provedor do lar, e não caracteriza a dependência econômica da mãe; para que esta fique configurada, há que ser uma dependência relevante, substancial, que não apenas represente uma redução no nível de vida (pois a subtração de renda teria, obviamente, este efeito), mas um abalo decisivo na vida do pretendo dependente. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Indépende de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Assentadas tais premissas, relevantes são as seguintes considerações que faço: Primeiramente, verifica-se que a autora alega na exordial residir no município de Sete Barras/SP, mas que o falecido trabalhava em Itu/SP. Em primeiro plano, a própria petição inicial não descreve a coabitação, que, se não é requisito imprescindível à caracterização da dependência econômica, é seriíssimo elemento a confirmá-la ou, em sua falta - e a depender da prova dos autos -, infirmá-la. A autora sustenta na exordial que o jovem falecido contribuía com despesas de alimentos e sustento dos pais. Entre as provas narradas está a de suposto contrato de locação do imóvel onde residem, em nome da postulante e de seu esposo, que tinha o falecido NELSON LUIZ RIBEIRO PINTO como fiador (fl. 08). Ocorre que, listando-se os documentos, vê-se que o mesmo não foi juntado aos autos (fls. 12/50). Entretanto, infere-se da narrativa que a autora é casada com o pai do falecido, pessoa de nome NELSON FELISARDO PINTO (fl. 16), sendo que está por corroborar tal afirmativa o termo de declaração de fl. 49, somado ao depoimento pessoal da autora, no sentido de que vivia em Itu com o filho falecido e seu marido. Embora mencione que o filho mais novo era o provedor de seu sustento, vê-se da documentação que acompanha esta sentença que o pai do falecido, Sr. Nelson Felisardo Pinto, sempre trabalhou e inclusive possui renda decorrente de benefício previdenciário, pois é aposentado por idade (NB 41/154.908.486-8 - v. INFBEN em anexo). Está claro do depoimento pessoal que a autora é mulher casada e, pelo conjunto da prova, com o pai do falecido. Mesmo que eventualmente alegasse não ser casada com Nelson Felisardo Pinto (pai do obituado) - pois diz em seu depoimento pessoal que seu marido nunca recebeu aposentadoria, o que os documentos do INSS contradizem -, algo, aliás, que inclusive estaria por negar o documento de fl. 49, fato é que os elementos do processo não dão certeza sobre a coabitação, sobretudo porque a testemunha WAGNER MUNIZ RIBEIRO, que diz que morava perto de Nelson em Itu, afirmou claramente que o falecido ajudava muito a mãe, mas que ela NÃO CHEGOU A MORAR COM ELE. Este depoimento há de ter muito mais peso que o depoimento da testemunha MISAEL DOS SANTOS CUNHA quanto a esta específica questão porque, simplesmente, Wagner morava em Itu ao lado do falecido (tendo inclusive morado com ele, como consta de seu depoimento), ao passo que Misael é conhecido da autora de Sete Barras/SP e não teria condições para verificar, de fato, se a autora se mudou para Itu. Inclusive, a coabitação somente foi trazida como argumento no depoimento pessoal da autora, já que nada consta a esse propósito na petição inicial. A questão, por mais dolorida que seja a perda de um filho jovem, precisa ser delineada e enfrentada pelo julgador com imparcialidade, a fim de que se encontre a solução justa e jurídica. Pareceu pouco crível a este julgador que a autora de fato tenha residido em Itu, mudando-se para morar com o filho mais novo, e não tenha tido condições de lembrar o endereço (do que seria sua residência) como consta de seu depoimento pessoal. Como não bastasse, percebe-se que a exordial menciona que a autora e seu esposo alugaram imóvel e seu filho constava como fiador (fl. 08), o que inclusive foi levado ao INSS quando do requerimento administrativo (fl. 36), mas tal documento não foi trazido aos autos - de modo deliberado ou não -, sendo que, se a demandante não consegue se recordar de quem era o imóvel de Itu e mesmo o endereço de tal imóvel, então é razoável assentar que o imóvel alugado por ela e seu marido não era aquele em que residiu o finado NELSON LUIZ RIBEIRO PINTO. A autora disse, em seu depoimento pessoal, que o filho ajudava com as contas. A meu ver, a dependência se mostra clara quando o filho realmente verta auxílio perene (não ocasional), relevante e substancial para a manutenção de sua genitora, o que não está claro dos autos, sobretudo porque se está a tratar de pequeno rendimento, que igualmente faria face a todas as despesas regulares de um jovem de 23 (vinte e três) anos à época do óbito, sendo que, inclusive, a autora possui outros três filhos mais velhos que NELSON LUIZ, como afirmou de seu depoimento pessoal. Restou claro a este julgador que a autora sempre foi casada e não houve separação de corpos com seu marido. Com razão está a recente jurisprudência pátria: PENSAO POR MORTE. DEPENDENCIA ECONOMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. É indevida

pensão por morte por alegada dependência econômico-financeira da mãe para com o filho, mormente quando casada e o marido não é inválido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200404010329462 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF400166732, Fonte D.E. 23/06/2008, Relator(a) RÔMULO PIZZO-LATTI) Portanto, é impossível sustentar que o filho, morando noutra cidade, era de fato um autêntico provedor da mãe. A testemunha Wagner Muniz Ribeiro diz, inclusive, que a autora e seu marido - que é aposentado, como acima descrevi - trabalham fazendo bicos, e que o falecido ajudava muito a mãe, inclusive mandando dinheiro para ela. Diz que quando ela ia para Itu chegava a dar dinheiro na mão da autora. Ou seja, a ajuda era a de quem contribui, não a de quem se responsabiliza pela manutenção substancial de outrem até porque tinha que manter-se a si próprio noutra cidade e custear as despesas inerentes à vida de um jovem que, inclusive, tinha namorada. Sua renda, aliada às condições fáticas aqui analisadas, não teria condições de proporcionar a situação de provedor da mãe e autora nesta demanda: MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora.2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte.3) Embargos infringentes improvidos. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270000794556 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 05/05/2008 Documento: TRF400164237, Fonte D.E. 09/05/2008) Portanto, a dependência econômica, para fins previdenciários, não é aferida somente no fato de haver auxílio econômico entre o de cujus e os alegados dependentes. O Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, citado pela Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, assenta que a dependência previdenciária deva ser, ainda que não exclusiva (i. e., é possível que o dependente o seja de mais de um segurado, simultaneamente), relevante, representando um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. A meu ver, há razão em tal entendimento. Vide, por todos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DA EX-SEGURADA NÃO-COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL E ELEMENTOS MATERIAIS NÃO COMPROVAM DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto nº 3048/99 estabeleceu um rol de documentos, pelos quais se poderia concluir haver dependência econômica. Essa relação consta do art. 22, 3º, do referido decreto. Evidentemente, essa relação não é *numerus clausus*, tanto assim que o inciso XVII menciona quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, além do fato do decreto prever a justificação administrativa (arts. 142 e seguintes), ocasião em que outras provas podem ser produzidas (p.ex., testemunhal). Ainda no que respeita à comprovação da dependência econômica, vale transcrever o enunciado 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, verbis: Enunciado nº 13 - A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Wladimir Novaes Martinez, Tomo II, LTR, pág. 138). A matéria era, inclusive, suscitada pelo TFR, em seu enunciado nº 229, segundo o qual a mãe do segurado falecido tem direito ao recebimento de pensão se comprovar dependência econômica, ainda que não exclusiva. No mesmo sentido, AC 256591 TRF 2ª Região e AC 819511 TRF 3ª Região. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, Classe: REC - Recurso/Sentença Cível/RJ Número do Processo: 20065151056740001, Relator: ALFREDO JARA, Data de Julgamento: 16/10/2007; Data de Autuação: 31/07/2007; Número de Origem: 200651510567400; Natureza: Cível; Número do Documento: Data do Documento: 16/10/2007) O julgamento de improcedência é medida de rigor. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão antecipatória de fls. 53/54. Comunique-se ao INSS, com urgência. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

0000251-92.2011.403.6311 - MARIA APARECIDA ALENCAR (SP276432 - LETICIA SOARES DE ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de ROMILDO GONÇALVES LEITE, ocorrido em 28/08/2009 (fl. 06-vº). Afirmo a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado (fl. 12), o qual restou indeferido pelo réu, que entendeu não ter sido

demonstrada a união estável e a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem, até a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos. O processo tramitou no Juizado Especial Federal até quando houve declínio de competência (fls. 44/48). Em despacho inicial seguinte à redistribuição dos autos, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 73), com devolução do prazo para oferecimento de resposta. O INSS foi citado, contestando o pedido. Aduziu a necessidade imperiosa de se comprovar com elementos cabais a união estável, o que não teria ocorrido. Designada audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos (fls. 103/106). A autora não apresentou suas razões finais, bem como o INSS (fls. 107/107-vº). É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição cessada na data do óbito (v. fls. 43). Há alguns dados importantes a demarcar: A autora não foi declarante do óbito (fl. 06-vº), mas a pessoa que foi, de nome CARLOS ALBERTO NUNES LEITE, foi ouvida como testemunha; A autora alega que conheceu o falecido em janeiro de 2007, por meio de sua irmã, enfermeira que cuidava dele e, antes disso, de sua finada esposa (dentro de casa). Quando se conheceram, o pretensor instituidor já estava adoecido e a esposa já era falecida; Quando conheceu o falecido, não soube dizer com certeza a idade dele, mas salientou que era já bem idoso. Indagada pela Magistrada coatora da prova, confirmou que o falecido demandava cuidados constantes, encontrando-se em estado bem debilitado, e perguntada se mesmo assim manteve relacionamento amoroso com ele, respondeu que sim, e que passou a morar lá com ele em fevereiro, ou seja, um mês após conhecimento. Disse ter vindo de Curitiba porque esta desempregada para morar com ele. Disse noutra ocasião que veio de Curitiba. Indagada quanto ao motivo de sua vinda, respondeu porque estava desempregada, e passei a morar com eles, no plural. Depois salientou que morava em Cubatão com as filhas, não em Curitiba, e que apenas ia muito para Curitiba. O depoimento pessoal da autora é titubeante. Disse a autora em seu depoimento pessoal, na sequência, que conheceu o falecido porque este ia para Cubatão visitá-la, de carro, com sua irmã (que dele cuidava), após o falecimento da esposa do obituado. Tal ocorreu em 2006 (fls. 07/08). Sustentou que em um mês já foi para a casa do falecido e com ele teve um relacionamento amoroso, mesmo afirmando que ele tinha problemas sérios que demandavam acompanhamento permanente e que, inclusive, ele tinha diverticulite intestinal, urinava constantemente, pressão alta e vivia muito internado, no (hospital) Ana Costa, de Santos. A testemunha CARLOS ALBERTO NUNES LEITE, declarante do óbito (fl. 06-vº), foi ouvida no processo, mas não prestou compromisso. Disse ser filho do falecido do pretendido instituidor e que o falecido era doente quando conheceu a autora, mas tinha independência, tomava seu remédio sozinho, etc. E que a autora foi morar com seu pai como companheira dele, mas não esclareceu sobre a existência de relacionamento amoroso público e duradouro. A prova em geral é vacilante. Para que houvesse, de fato, a prova da união estável, entendo que os elementos deveriam ter vindo aos autos com mais robustez. Isso porque os depoimentos não passaram segurança a este julgador. É de se ver que a sentença de reconhecimento da união estável, que produz efeitos em relações de direito de família, e que não vincula o Juiz Federal (art. 109, I da CRFB), único com competência para julgar a matéria previdenciária, por igual não analisou outras provas que não a oitiva da própria autora e do filho, que é o único herdeiro do falecido, como consta de seu próprio texto (fls. 09/10), proferindo decisão praticamente homologatória. Portanto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a união estável. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002801-60.2011.403.6311 - ELIZABETE MARIA DA SILVA (PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007085-14.2011.403.6311 - JOSE MAURICIO DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,

0007425-55.2011.403.6311 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde 16/08/2009 - fl. 07. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citado (fls. 18/19), o INSS apresentou preliminar de falta de interesse processual, por ter a parte autora trazido documentos em Juízo que não constavam do pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/28). Determinou-se a vinda do processo concessório, sendo o mesmo juntado aos autos (fls. 35/48). Originalmente distribuído ao JEF de Santos, houve declínio de competência (fls. 64/69). Redistribuído o processo à 5ª Vara, foi deferido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 74). Réplica às fls. 75/77. Veio aos autos o processo concessório (fls. 82/104), contendo documentos que não vieram na primeira ocasião. Vieram os autos a esta 4ª Vara Federal diante da alteração da competência dos Juízos Federais da Subseção de Santos/SP (fl. 105). Conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALCom relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o

ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-

95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja que sejam reconhecidos como tempo especial, convertidos para tempo comum com acréscimo, aqueles períodos constantes do pedido administrativo. Verifico pelo planilhamento trazido no PA do NB 42/148.770.715-8 que o INSS considerou diversos períodos como especiais. Sem embargo, deixou de considerar especiais aqueles períodos a que se refere o labor na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, constante do PPP de fl. 11, único documento pretensamente comprobatório de atividade especial trazido, de fato, com a inicial. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a

apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.Além do CNIS, somente constam do feito documentos referentes ao Sindicato dos Trabalhadores de Movimentação de Mercadorias em Geral e junto à empresa Sucocítrico Cutrale Ltda (fls. 86/96). Verifico que o INSS já considerou especiais os tempos trabalhados junto ao Sindicato (fls. 97/102), no intervalo de 01/03/1980 a 30/11/1991, na atividade de ensacador, trabalhando em armazém de café, por enquadramento profissional contido no item 2.4.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 .Nada há que censurar em relação ao enquadramento de tal atividade feito pelo INSS.Já no que se refere ao período de 11/05/1989 a 05/06/2008, trabalhado na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda (fl. 11) - precisa divergência dos autos -, vê-se que, considerado este especial, o autor teria tempo suficiente para sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, de acordo com a planilha feita pelo Juizado Especial Federal em simulação do acolhimento integral do pedido autoral, para fins de fixação da competência (fl. 53)Entretanto, é ver que o PPP trazido aos autos (fls. 90/91) não traz qualquer referência segura a apontar para a especialidade. O único agente nocivo citado é audiométrico, de que se infere tenha sido feita menção a ruído. Ocorre que não há referência à intensidade do ruído, nem mesmo à presença de laudo técnico - sempre necessário para tal agente nocivo -, sendo que, por tais motivos, o tempo deverá ser considerado comum, em especial porque os outros agentes nocivos descritos (anamnese ocupacional e físico), por absoluta falta de especificidade, tampouco são aptos a caracterizar a exposição nociva para fins de especialidade previdenciária. O período há de ser considerado comum.Nesse sentido, com base no tempo total planilhado pelo INSS e pela Contadoria à fl. 53, já com os critérios desta sentença quanto ao período laborado na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda (sombreado na planilha), verifico que a parte autora não fez tempo suficiente para obter sua aposentadoria, até porque não cumpriu com o tempo total com o pedágio necessário (fl. 101):

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d	Sintramar	11/06/1979 29/02/1980 - 8 20	---	Sindicato Esp 01/03/1980 30/04/1980 - - - 2 -
Sintramar	01/05/1980 31/07/1980 - 3	----	Sindicato Esp 01/08/1980 30/08/1980 - - - - - 29	Sintramar
01/09/1980 30/11/1980 - 3	----	Sindicato Esp 01/12/1980 30/12/1980 - - - - - 29	Sintramar	01/01/1981
30/09/1981 - 9	----	Sindicato Esp 01/10/1981 30/12/1981 - - - - - 2 29	Sintramar	01/01/1982 30/04/1982 - 4 - - - -
Sindicato Esp 01/05/1982 30/08/1982 - - - - - 3 29	Sintramar	01/09/1982 30/11/1982 - 3	----	Sindicato Esp 01/12/1982 30/12/1982 - - - - - 29
Sintramar	01/01/1983 30/12/1984 1 11 29	---	Sindicato Esp 01/01/1985	30/06/1985 - - - - - 6 -
Sindicato Esp 01/12/1985 30/06/1987 - - - 1 7 -	Centro Rec de Paral Inf de Guarujá	02/07/1987 22/09/1987 - 2 21	---	Delphin Hotel 24/09/1987 30/11/1987 - 2 7 - - -
Sindicato Esp 01/12/1987	30/12/1987 - - - - - 29	Delphin Hotel 01/01/1988 25/04/1988 - 3 25	---	Santos - Emp de Contrução Ltda
26/04/1988 23/09/1988 - 4 28	---	Sindicato Esp 01/10/1988 30/04/1989 - - - - - 7 -	Sucocitríco Cutrale Ltda	11/05/1989 30/11/1989 - 6 20
---	Sindicato Esp 01/12/1989 30/12/1989 - - - - - 29	Sucocitríco Cutrale Ltda	01/01/1990 30/09/1991 1 9	----
Sindicato Esp 01/10/1991 30/11/1991 - - - - - 2 -	Sucocitríco Cutrale Ltda	01/12/1991 05/06/2008 16 6 5	---	LibraMDO Especializada Ltda 09/03/2009 06/06/2009 - 2 28
---	S. Magalhães 07/06/2009 30/06/2009 - - 24	---	Soma: 18 75 207 1 29 203	Correspondente ao número de dias: 8.937
2.006	Comum 24 9 27	Especial 1,40 5 6 26	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 23	Como não bastasse, considerando-se que tinha, na data do requerimento administrativo (07/07/2009 - fl. 83), apenas 46 (quarenta e seis) anos e que não havia condições de obter aposentadoria integral, não satisfaz o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos, exigível quanto às aposentadorias proporcionais de que trata o art. 9º da EC 20/98.Seja por descumprir o pedágio, seja por descumprir o requisito etário, na forma do art. 9º da EC 20/98, o autor não faz jus ao benefício vindicado. Sem embargo, considerando-se que a sentença em nada dissentiu do que o INSS considerara administrativamente, deve o processo ser julgado improcedente em sua inteireza.

Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Santos, _____ de janeiro de 2014.

0002571-23.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
 Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Contrarrazões às fls. 93/98. Intimem-se e subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002878-74.2012.403.6104 - MARIA AMELIA LUIZ MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 99/100: Dê-se ciência das informações prestadas. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003927-53.2012.403.6104 - ADAIR DE SOUZA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004894-98.2012.403.6104 - MILTON DA SILVA PIMENTEL(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005381-68.2012.403.6104 - NOE PARANAGUA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a concessão do benefício (DER - 02/10/2007 - fl. 44), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 82). Citado o INSS, contestou arguindo prescrição e requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora requereu a prova pericial (fl. 100), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 103). É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais convertidos tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das

tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o

trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja que sejam considerados especiais os seguintes períodos: 24/05/1979 a 31/12/1993 - laborado perante a empresa Serrana de Mineração Ltda.; 01/01/1994 a 30/06/1996 - laborado junto à empresa FOSBRASIL S/A; e 01/07/1996 a 12/01/2006 - laborado na Bunge Fertilizantes S/A. Inicialmente, verifica-se da contagem planilhada pelo INSS (fls. 44) que os períodos de 24/05/1979 a 28/04/1995 e 01/07/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como laborados em condições especiais, sendo tais intervalos assim considerados nesta sentença. Em relação ao período de 29/04/1995 a 30/06/1996, não reconhecido pela autarquia previdenciária, a parte autora demonstrou o exercício de atividade especial por meio do Laudo de fls. 29/33, correspondente ao PPP de fl. 34, que comprova a exposição do autor ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora de 86,7 dB, durante toda a jornada diária de trabalho (fl. 33). Para comprovação da especialidade no período de 06/03/1997 a 12/01/2006, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/37). Convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as

características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Quanto a este, em relação ao período laborado na empresa Bunge Fertilizantes S/A, consta do PPP que no período de 01/07/1996 a 31/05/1999 o trabalhador esteve exposto a ruído de 104,70dB. A autarquia previdenciária enquadrrou como atividade especial o período de 01/07/1996 a 05/03/1997, não se atentando que até a data de 31/05/1999 o autor permaneceu exposto ao mesmo nível de ruído (104,70 dB), devendo, portanto, ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 31/05/1999. Em relação à permanência e habitualidade da exposição, se o mesmo fora considerado assim pelo INSS, não há razão para que de outra forma se considere. No período de 01/06/1999 a 21/12/2006 o nível de intensidade não ultrapassou 90 dB (fls. 35/36), devendo este intervalo ser considerado comum, como o fizera o INSS, até 18/11/2003. Isso porque, a partir de 19/11/2003, deverá tal intervalo ser considerado especial, pois superior a 85dB. Tal base, evidentemente, cotejando-se com os demais elementos nocivos (químicos, no caso) descritos. Isso porque referido documento também demonstra que já antes de 18/11/2003, qual seja, a partir de 01/06/2003 (fls. 35/36), além do agente ruído, o trabalhador esteve exposto a agentes químicos, tais como ácido sulfúrico, ácido fosfórico, dióxido de enxofre, fluoreto gasoso e fluoreto particulado, igualmente não analisados/considerados pelo réu. Infere-se do PPP que o autor trabalhou no Setor Sulfúrico, na função de operador campo ácidos exercendo a seguinte atividade: Responsável pela operação em campo dos equipamentos de produção de Ácido Sulfúrico e Fosfórico, através do acionamento e acompanhamento do funcionamento dos equipamentos, realizando leitura nos instrumentos, verificando performance e executando correção quando necessário (negritei). Desse modo, forçoso reconhecer, a partir da descrição de suas atividades, que o autor esteve exposto a agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Deve, assim, o período de 01/06/2003 a 12/01/2006 ser reconhecido como especial. Nesse sentido, o intervalo de 06/03/1997 a 31/05/1999 deve ser considerado especial; o intervalo de 01/06/1999 a 31/05/2003 será considerado comum, e o período de 01/06/2003 a 12/01/2006 será considerado especial. À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, a parte autora perfez apenas o montante total de 22 anos, 7 meses e 21 dias, tal como abaixo planilhado: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 24/05/1979 31/12/1993 5.258 14 7 8 2 01/01/1994 28/04/1995 478 1 3 28 3 29/04/1995 30/06/1996 422 1 2 2 4 01/07/1996 05/03/1997 245 - 8 5 5 06/03/1997 31/05/1999 806 2 2 26 6 01/06/2003 12/01/2006 942 2 7 12 Total 8.151 22 7 21 Portanto, a parte autora não faz jus à conversão do

benefício em aposentadoria especial. Faz jus, todavia, ao reconhecimento, por sentença, dos períodos aqui tidos por especiais e assim declarados, quais sejam: 29/04/1995 a 30/06/1996, 06/03/1997 a 31/05/1999 e 01/06/2003 a 12/01/2006. O pedido de concessão do benefício é improcedente. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 30/06/1996, 06/03/1997 a 31/05/1999 e 01/06/2003 a 12/01/2006, além daqueles considerados especiais administrativamente. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0005691-74.2012.403.6104 - EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006030-33.2012.403.6104 - JORGE ANTONIO SOARES (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC), por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006582-95.2012.403.6104 - ANTONIO JOSE SIMOES COELHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se o decidido, citando-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0006861-81.2012.403.6104 - TERESA LEAL FERREIRA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, EDEMIL FERNANDES FERREIRA, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 20, ocorrido em 16/05/2007. Afirma a autora, na qualidade de esposa do obituado, haver requerido perante a Autarquia Previdenciária pensão por morte, que foi indeferida sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (fl. 25). Esclarece que o falecido contribuiu até 10/03/2006, tendo apresentado diversos carnês pagos, além de outros que foram roubados. Alega ter o falecido sido sócio de empresa que teria os carnês, mas a mesma fora vítima de roubo. Diz a autora que o falecido possuiria a idade e mais de 156 meses de contribuição para o ano de 2007. Ademais, narra que em 2006, acometido por doença, teria direito ao auxílio-doença e, pois, à concessão de pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 55/56 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 60/64), na qual pugna pela improcedência do pedido inicial. Houve réplica, sem pedido de prova pela parte autora. O INSS não se interessou pela dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO.** O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: considerando-se a prova da condição de filha da pretensa instituidora, em disputa está a qualidade de segurada da mãe falecida da autora na data da morte. Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá, para o contribuinte individual, no décimo quinto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 15, 4º da Lei 8.213/91, conjugado com o artigo 30, I, a da Lei 8.212/91. Considerando-se que o óbito aconteceu em 16/05/2007 (fl. 20), e a última contribuição constante do CNIS data de 03/2006, a perda da qualidade de segurado teria, considerado o lapso de 12 meses como período de graça, ocorrido em 15/05/2007, ou seja, na véspera. Ocorre que, detalhando-se o CNIS, vê-se que as contribuições do autor cessaram em 1996 e, então, voltaram a existir recolhimentos nos seguintes períodos, sempre na condição de contribuinte individual: de 10/2004, 12/2004 e 01/2005, 09/2005 e 11/2005 a 03/2006 (totalizando, desde a retomada, um montante de nove contribuições). Há

alguns detalhes a salientar: Detalhando-se os recolhimentos pelo CNIS, vê-se que apenas aparecem no sistema, inclusive com as datas dos pagamentos, os recolhimentos até 10/1996. Após a retomada, não há qualquer entrada ao buscar-se o detalhamento. A parte autora narra na inicial que funcionária de nome Vilma poderia comprovar que os carnês da empresa de que detinha sociedade foram roubados. Mas não há nos autos qualquer prova de tal fato, apenas existindo, como razões recursais, a informação de que tal pessoa poderia dizer que os ladrões roubaram a pasta que tinha carnês de pagamento do INSS e outros documentos (fl. 21). Ocorre que não consta sequer um boletim de ocorrência para dar conta do roubo, e na fase de provas (fl. 65) a parte autora nada requereu (fls. 67/72). Portanto, não há segurança quanto a real veracidade dos recolhimentos de 10/2004, 12/2004 e 01/2005, 09/2005 e 11/2005 a 03/2006 (nove contribuições), que, inclusive, não se pode saber sequer SE e, caso de fato tenham existido os pagamentos, QUANDO foram feitos (é possível, se tais recolhimentos de fato existem, que tenham sido feitos após o próprio óbito, por exemplo; por isso a informação é relevantíssima). Ainda que contássemos as contribuições de 10/2004, 12/2004 e 01/2005, 09/2005 e 11/2005 a 03/2006 como existentes, o que chega a não parecer indúbio, vê-se que o falecido teria ainda o montante total de 122 contribuições mensais (v. CNIS em anexo). Porém, para fins de aumento do prazo do período de graça em 12 meses, é necessário que não tenha havido interrupção na sequência contributiva que acarretasse a perda da qualidade de segurado (1º do artigo 15 da LBPS) - ocorre que houve, quando o falecido deixou de contribuir desde 1996, tal perda da qualidade de segurado. Cumpre consignar que a pensão por morte não exige carência. Porém, tal circunstância não significa que se não exija a qualidade de segurado, já que o INSS não faz as vezes de segurador universal, senão de seguro social destinado a cobrir contingências que, por lei, devem ser abarcadas pela Previdência pública. A qualidade de segurado é o vínculo que liga alguém ao regime jurídico de proteção previdenciária; se alguém perdeu a qualidade de segurado, a situação em que fará jus a benefícios se restringe aos casos em que, já tendo satisfeito requisitos para a obtenção de alguma prestação previdenciária, tenha a ela então direito adquirido. O mesmo se diga da dispensa de carência para certas doenças em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez (art. 151 da LBPS): não se trata, pois, de garantir a concessão ad eternum, mas ao segurado que, ainda quando não satisfaça carência, poderá contar com a proteção social. No caso de perda da qualidade de segurado, outro desfecho não é possível ao processo salvo a admissão de que ao tempo em que haveria tal perda (superação do chamado período de graça, no qual a qualidade de segurado se preserva) o pretendo instituidor da pensão já se encontrava incapacitado. Tal seria questão de prova; no entanto, a parte autora não se desincumbiu das provas que intentava produzir (fls. 65 e 67/72), tendo o INSS ressaltado não ter interesse na produção de prova (fl. 74). Portanto, tendo havido perda da qualidade de segurado, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008946-40.2012.403.6104 - MARCOS MARTINEZ DELGADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009134-33.2012.403.6104 - NICIA FEITOSA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009322-26.2012.403.6104 - JACYR DE ASSIS ANDRETA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA autor propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a retroação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido com DIB em 08/03/2010 (NB 42/152.627.663-9) para a data de 09/05/2008, ocasião em que, administrativamente, fizera o pleito de restabelecimento do abono de permanência NB 48/083.969.934-9. Aduz que foi declarado anistiado político em 27/11/1989 (fl. 10), ocasião em que teve convertida seu abono de permanência em aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/047.900.999-6). Aponta que formulou pedido de conversão do benefício de anistiado em reparação econômica, consoante previsto no artigo 19 da Lei nº 10.559/2002, e que a partir de 26/10/2007 este vem sendo quitado pela União. Sustenta a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário e o excepcional de anistiado porquanto se tratam de benefícios distintos, com regimes jurídicos próprios, sendo que a prestação do anistiado teria natureza puramente indenizatória. No caso, requer a retroação de seu benefício atual para a data em que formulou o pedido de restabelecimento do

abono de permanência, com os efeitos financeiros daí advindos. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 32), após a apresentação de cálculos com o valor da causa (fls. 31 e 26/28). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 34/37), quando pugnou pelo julgamento de improcedência. Houve réplica (fls. 40/42). Não houve requerimento de provas. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no do art. 330, inciso I, do CPC. Embora sob roupagem de pedido de retroação da DIB de seu benefício, o que a parte autora almejava administrativamente, como se vê do documento de fl. 15, era dar sobrevida ao benefício anterior de abono de permanência, com os seus caracteres, que fora transformado na aposentadoria excepcional de anistiado, antes de sua migração para o Ministério da Justiça. No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002. Ressalto que, no caso em questão, ainda não houve a conversão do benefício especial de anistiado, de natureza previdenciária, na prestação continuada prevista na Lei nº 10.559/2002, com migração do mesmo para o sistema do Ministério da Justiça. A par disso, pretende o autor fazer jus ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e acumulá-lo com o benefício que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político. Inobstante a gravidade dos atos estatais que interferiram na esfera política e funcional do autor, não vislumbro condições de atendimento ao pleito. É que o benefício de abono de permanência foi convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político consoante disciplina então prescrita nos termos da Lei nº 6.683/79 (fl. 17), tendo sido esta a razão de sua cessação. Ou seja, a conversão de seu benefício em benefício excepcional de anistiado se fez levando-se em consideração a disciplina vigente antes da Lei nº 10.559/2002. Referida norma, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. Referida norma garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) - o que foi revogado pela Lei nº 10.559, de 2002, novo diploma geral de anistia - e aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º). Nessa medida, o tempo de serviço do segurado e o tempo em que ficou afastado de suas atividades foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Logo, o benefício previdenciário inicialmente percebido pelo segurado foi substituído por aposentadoria excepcional de anistiado político, computando-se como elemento de cálculo do benefício em que foi convertido. Inviável, portanto, a reativação daquele anterior, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios previdenciários. Perceba-se que o benefício do RGPS, em linhas gerais, é acumulável com a concessão de reparação econômica decorrente da prática de atos de exceção de que trata a Lei nº 10.559/2002, porque esta é essencialmente indenizatória. Sem embargo, há duas restrições: 1. quando há a concessão de benefício excepcional de anistiado político pelo INSS sujeito a regras anteriores, este não poderá ser acumulado com outros benefícios do RGPS antes da migração do mesmo para o regime de pagamento pelo Ministério da Justiça, na forma dos arts. 11 e 19 da Lei nº 10.559/2002. No caso dos autos já houve a migração. 2. se o benefício excepcional de anistiado político pago pelo INSS foi transformado a partir de benefício de aposentadoria anterior por ter sido mais vantajoso, na forma do parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 10.559/2002 - que unificou o regime normativo dos anistiados e procurou excluir seu tratamento e gestão do INSS -, então não poderá haver o restabelecimento do benefício que deu base à aposentadoria excepcional de anistiado político do INSS, o que não impede que, após a concessão da reparação econômica e a consequente cessação da aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados pelo INSS, caso o segurado reúna as condições necessárias, poderá ser concedido benefício do RGPS, observado o prévio requerimento administrativo, computando-se para este fim os períodos amparados pela legislação previdenciária e o período de anistia, em que o segurado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição (art. 522 da IN 45 INSS/PRES/2010), isto é, que novo benefício seja concedido se a ele fizer direito. No caso dos autos, mesmo convertido o benefício excepcional na reparação ensejada pela Lei nº 10.559/2002, reputo inviável a cumulação do benefício anterior que deu base à concessão da aposentadoria excepcional de anistiado político (espécie 58) com ele próprio. Com efeito, segundo os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, assim dispõem sobre o novo regime de anistiado político: Art. 5º - A

reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Porém, o artigo 16 da citada lei ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). No caso, como o benefício excepcional absorveu o benefício anterior, ainda que haja a conversão para reparação econômica, não seria possível a cumulação dos benefícios porque teriam, enfim, a mesma base normativa, na medida em que a aposentadoria anterior se formatou no benefício de anistiado, utilizando seu tempo (a exemplo do que ocorre nos arts. 124 e 135 do Decreto 611/92). Eis a dicção expressa do art. 150 da Lei nº 8.213/91 (hoje revogado), o que foi exatamente o caso dos autos: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002). Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político. III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço). IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00060981720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO). No mesmo sentido está a jurisprudência do Eg. TRF da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (TRANSFORMADA EM APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO) COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA PREVISTA NA LEI nº 10.559/2002. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL REJEITADA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Na presente hipótese objetiva o autor provimento jurisdicional que condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o seu benefício de aposentadoria por invalidez (transformado em aposentadoria excepcional de anistiado), com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, sob o argumento de que é possível a sua percepção de forma cumulativa com a reparação econômica de anistiado político prevista na Lei nº 10.559/2002. 2. O marco temporal a ser considerado para o início da contagem do prazo prescricional é a data do efetivo cancelamento da aposentadoria excepcional de anistiado (anterior aposentadoria por invalidez) do demandante, ocorrido em 30/11/2010, de modo que dessa data até a propositura da ação, ocorrida em 11/07/2011, não transcorreu o prazo previsto decadencial no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada. 3. No mérito, constata-se da análise dos autos que o benefício do autor passou por mudanças de tratamento ao longo do tempo. Num primeiro momento, por força da Lei nº 6.683/79, o seu benefício de aposentadoria por invalidez foi transformado em aposentadoria excepcional de anistiado, e, depois, numa segunda ordem, com o advento da Lei nº 10.559/2002, foi substituído pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, de maneira que não tem fundamento a sua pretensão de receber, cumulativamente, duas aposentadorias, se, na verdade, trata-se de um mesmo benefício. 4. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia, qual seja, a aposentadoria excepcional, até a sua substituição pela nova

renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos artigos 16 e 19 da Lei nº 10.559/2002 (MP n. 2.151-3/2001). 5. Apelação provida para afastar a prejudicial de prescrição de fundo de direito. Pedido inicial julgado improcedente, na forma do art. 515, parágrafo 3º do CPC.(AC 00042321620114058400, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/08/2012 - Página::694.)Considerando-se tais circunstâncias, pretendida retroação - que é em verdade um pedido de reaproveitamento ou sobrevida do abono de permanência - não merece acolhimento. A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.627.663-9 foi deferida desde a DER (data do requerimento - fl. 20), o que está de acordo com a legislação pátria (art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91).É de se ver, inclusive, que o único pedido formulado no requerimento administrativo feito em 09/05/2008 (fl. 15, topo) foi o de REATIVAÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO, o que seria inviável, e de todo modo não guarda qualquer relação com o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo:A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observando-se a gratuidade processual antes deferida.P. R. I.Santos, 27 de janeiro de 2014.

0009370-82.2012.403.6104 - ROBERTO BERNARDO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (14/06/2012 - fl. 45), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, com o cabível fator de redução. A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela (fl. 90).Veio aos autos cópia dos processo concessório (fls. 98/130).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 131/143), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 146/146).A parte autora requereu a prova pericial (fl. 147), o INSS nada requereu (fl. 148).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por formulário (hoje, PPP), espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais convertidos tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF nº 558/2007. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de

11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído

superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO.

POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Inicialmente, convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo comum em tempo especial (fl. 11). Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do

benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.6. e 7. Omissis.(TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013

..FONTE _REPUBLICACAO:.)A parte autora postula o que segue: Que sejam considerados especiais os seguintes períodos: 01/02/1979 a 08/11/1996, trabalhado na COSIPA/USIMINAS; e de 12/04/2000 a 11/05/2012, trabalhado na NM Engenharia e Construções Ltda; Que sejam considerados especiais, após conversão com fator de redução, os períodos comuns de 12/03/1976 a 31/01/1979, (tempo total inferior a 36 meses).Considerando-se que o tempo total de atividade comum seria inferior a 36 (trinta e seis) meses, indefiro o pedido de conversão de tempo comum em especial.Quanto ao reconhecimento da especialidade da prestação laboral, no que tange à relação jurídico-previdenciária, verifico que, para o intervalo de 01/02/1979 a 08/11/1996, trabalhado na COSIPA/USIMINAS, foi trazido o PPP de fls. 21/25, com a observação de fl. 26 (dando conta de que a exposição teria sido habitual e permanente). Consta que, para tais períodos, o autor trabalhou na função de técnico ressuprimento, técnico serviços administrativos, técnico custo, técnico desenvolvimento engenharia, supervisor, analista desenvolvimento, analista manutenção e analista métodos industriais (fl. 22).Observa-se que, de acordo com o PPP de fls. 21/25, o autor esteve exposto a ruídos de 80-92 dB; no intervalo de 01/01/1983 a 08/11/1996, a ruídos de 80-112 dB no setor de aciaria I e a ruídos de 80 -103 dB no setor de alto forno I e ruídos acima de 80dB para outros setores. É de se ver que, desde 01/01/1983, o autor passou a atuar em atividades essencialmente de controle técnico de estoque e gerenciamento, planejamento (técnico serviços administrativos, técnico custo, técnico desenvolvimento engenharia, supervisor, analista desenvolvimento, analista manutenção e analista métodos industriais - fl. 22). Por falta de especificidade dos patamares de exposição, não se pode considerar o tempo especial tal como pretendido, já que dizer que é acima de 80dB não dá segurança sobre se esteve no patamar aproximadamente médio de 81 dB ou 100 dB, por exemplo, tais períodos devem ser considerados tempo comum. Quanto ao período de 12/04/2000 a 11/05/2012, consta do PPP de fl. 27 que o autor esteve exposto a ruídos de 88 dB. Ocorre que o PPP se refere totalmente a período posterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige que a submissão se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica dos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, não sendo um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Além disso, é posterior a 05/03/1997, quando se tornou exigível o laudo técnico. Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas:Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Assim o diz a jurisprudência pátria:VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e

29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.(TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002).Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005).O equipamento de proteção coletiva não foi utilizado por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade (fl. 27). Na falta de informação de que a exposição teria sido habitual e permanente, mormente em se tratando de atividades técnicas ou de supervisão, o intervalo de 12/04/2000 a 11/05/2012 deve ser também considerado como comum.Não acolhidos os pleitos trazidos na inicial, o autor não terá tempo suficiente para obter uma aposentadoria especial, ainda que houvesse conversão de tempo comum em especial, com fator de redução.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.Santos/SP, ____ de janeiro de 2014.

0009474-74.2012.403.6104 - AUGUSTIN GONZALES PERES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010174-50.2012.403.6104 - SERGIO LORENZINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011200-83.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011349-79.2012.403.6104 - MARISI CUNHA BISPO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011606-07.2012.403.6104 - AUGUSTO GONZAGA DE ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000159-80.2012.403.6311 - WALTER DE ALMEIDA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002907-85.2012.403.6311 - JOAO CARLOS MADEIRA SOARES(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAObjetivando a declaração da sentença de fls. 124/132, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Apontando a existência de contradição, postula o autor a modificação do julgado recorrido para que seja reconhecida como comprovada a atividade especial exercida no período de 17/03/1983 a 31/12/2001 e, consequentemente, a procedência integral do pedido.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Argumentar-se, por meio do presente recurso, que o PPP fornecido pela COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA não foi analisado corretamente, é pretender, por via processual inadequada, nova apreciação de mérito.No caso dos autos, os argumentos ora expostos representam, na verdade, inconformismo com o julgado, o que desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, ____de janeiro de 2014.

0000654-32.2013.403.6104 - APARECIDA FRANCISCON PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se os autos ao arquivo por findos. Int. e cumpra-se.

0001161-90.2013.403.6104 - CELIA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001407-86.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO AZZOLINE SOARES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (11/10/2012 - fl. 09), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especial o tempo laborado entre 01/05/1976 a 10/01/1989 perante a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, bem como deixou de computar como tempo comum o período de 01/01/2001 a 30/10/2006, em que exerceu mandato eletivo junto à Câmara Municipal de Cubatão.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 66/80). Intimadas a especificar provas (fls. 81), as partes nada acrescentaram (fls. 82).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como o reconhecimento de tempo em que exerceu mandato eletivo na Câmara Municipal de Cubatão e não computado pelo INSS. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALCom relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram

arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95 passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para

que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento das seguintes questões: 01/05/1976 a 10/01/1989, laborado na DERSA, em condições especiais. 01/01/2001 a 30/10/2006, exercício de mandato eletivo (vereador) na Câmara Municipal de Cubatão, a ser considerado como tempo comum. Inicialmente, observo que, ao contrário do alegado na inicial, não foi reconhecida a especialidade do primeiro período laborado perante a DERSA - 17/10/1975 a 30/04/1976 (fls. 43/44 e 50/51), estando este Juízo impossibilitado de fazê-lo já que não fez parte do pedido inicial (arts. 128 e 460 do CPC). Sendo assim, deve ser considerado como tempo comum. Quanto ao período de 01/05/1976 a 10/01/1989, vê-se que o mesmo também foi considerado no planilhamento administrativo como tempo comum. O autor argumenta que a atividade laboral a que se refere comentado período o expôs a agentes nocivos tal a caracterizar a especialidade previdenciária. É certo que a exigência de que o obreiro estivesse exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos só veio a ser trazida com a Lei nº 9.032/95, na redação que deu ao art. 57, 3º da

LBPS. Por tal ensejo, para períodos anteriores a 28/04/1995, tal exigência não se estabelece. Não obstante, o Formulário de fl. 19 e o Laudo Técnico de fl. 20, elaborado por Médico do Trabalho, demonstram que no interregno de 01/05/1976 a 10/01/1989 o autor esteve exposto a ruído de 81,48 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se, nesse passo, a desnecessidade de que tais documentos sejam contemporâneos aos fatos, pois exigidos somente a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, conforme acima exposto. Deve, assim, tal intervalo ser considerado especial, conversível a tempo comum com o fator de conversão de 1,40. Relativamente ao período de 01/01/2001 a 30/10/2006, no qual o autor exerceu mandato eletivo, verifico que, apesar de constar do planilhamento de fls. 50/51 ao menos a título de listagem, não foi computado no cálculo de tempo de contribuição, o que se infere da conferência feita no planilhamento que seguem (fl. 51). Com efeito, somando-se os períodos de contribuições considerados pelo INSS, com exclusão do interregno em que o autor exerceu mandato eletivo, este Juízo chegou à soma de 25 anos, 2 meses e 15 dias, conforme tabela abaixo:

CONFERÊNCIA - PLANILHA DE FLS. 50/51 Nº COMUM ESPECIAL											
Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias	
28/04/1971	30/04/1971	3	-	-	-						
04/06/1971	23/06/1975	1.460	4	-	20	1,4	2.044	5	8	4	3
17/10/1975	30/04/1976	194	-	6	14						
01/05/1976	10/01/1989	4.570	12	8	10						
10/01/2000	22/05/2000	133	-	4	13						
31/10/2006	30/09/2012	2.131	5	11	1						
Total 7.031 19 6 11 - 2.044 5 8 4											
Total Geral (Comum + Especial) 9.075 25 2 15											

Ou seja, o período não foi computado, de fato, pelo INSS, como o diz o autor. Sustenta a autarquia previdenciária que, para fins previdenciários, o reconhecimento do labor daquele que exerceu mandato eletivo antes da Lei nº 10.887/04 depende da efetiva prova do recolhimento das contribuições. Nesse ponto, entendo que o INSS possui razão. Nesse sentido, confira-se Apelação Cível nº 1227190, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Conv. Nino Toldo, DJ 22/04/2008, cujo voto adoto como razões decidir: Ocorre que o fundamento para a cobrança de contribuições previdenciárias de detentores de mandato eletivo federal, estadual ou municipal estava prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991 [São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social]. Esse dispositivo, todavia, teve sua eficácia suspensa, ex tunc, pela Resolução nº 26, de 2005, do Senado Federal em razão de ter sido declarada a sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR. Por força disso, o Ministro de Estado da Previdência Social baixou a Portaria nº 133, de 02.05.2006 (DOU de 03.5.2006), dispondo, dentre outras coisas, que (art. 2º) deveriam ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nessa Portaria, independente da fase em que se encontrassem, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas. Previu, outrossim, a possibilidade de compensação ou pedido de restituição, por parte do ente federativo, das contribuições, desde que, entre outras coisas, o exercente do cargo eletivo declarasse estar ciente de que, em função da restituição a este, o período de exercício do mandato não seria computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social (art. 4º, II). O art. 5º, caput, dessa Portaria, por sua vez, estabeleceu que o exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderia optar por não pleitear restituição dos valores descontados dos entes federativos, solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo. No caso destes autos, não há prova específica de que a Câmara Municipal tenha efetivamente descontado do autor/apelante e recolhido as contribuições previdenciárias referentes ao período em que ele foi exercente de mandato eletivo. Com efeito, os documentos de fls. 36/37 e 38 (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) e de fls. 45/47 e 49/50, apresentados pelo INSS, provam que entre janeiro de 2001 e maio de 2006, o apelante foi remunerado pela Câmara Municipal de Patrocínio Paulista, ou seja, indicam-se os salários-de-contribuição, mas não há, nesses documentos, indicativo dos valores que foram recolhidos aos cofres públicos. Por essa razão, não se pode concluir que o autor tenha optado por permanecer como segurado facultativo da Previdência Social. No caso dos presentes autos, não se desincumbiu o autor do ônus que lhe competia (art. 333, I, CPC), pois não demonstrado o recolhimento de contribuições previdenciárias no período em que exerceu mandato eletivo. Nesse contexto, a certidão juntada às fls. 54 não se presta a comprovar o efetivo recolhimento das contribuições e, ainda que assim não se entendesse, referido documento revela que no período de fevereiro/2004 a maio/2006 nenhum valor foi vertido ao INSS. À luz de tais critérios, o autor perfaria o seguinte planilhamento, com a nota de que o período de 04/06/1971 a 23/06/1975, laborado na empresa DERSA já fora considerado especial administrativamente (fls. 34/35), para a DER em 30/09/2012, o autor perfaz o montante total de 30 anos, 3 meses e 13 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada:

Nº COMUM ESPECIAL											
Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias	
28/04/1971	30/04/1971	3	-	-	-						
04/06/1971	23/06/1975	1.460	4	-	20	1,4	2.044	5	8	4	3
17/10/1975	30/04/1976	194	-	6	14						
01/05/1976	10/01/1989	4.570	12	8	10						
10/01/2000	22/05/2000	133	-	4	13						
31/10/2006	30/09/2012	2.131	5	11	1						
Total 2.461 6 10 1 - 8.442 23 5 12											
Total Geral (Comum + Especial) 10.903 30 3 13											

O pedido de concessão do benefício é improcedente. Dispositivo: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 01/05/1976 a 10/01/1989, laborado perante a DERSA - Departamento Rodoviário S/A. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os

honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002116-24.2013.403.6104 - EDNA ALVES DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0002237-52.2013.403.6104 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002537-14.2013.403.6104 - ALCINO MARQUES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0002747-65.2013.403.6104 - JOSE CARLOS PORTELA QUARESMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a concessão do benefício (DER - 22/09/2008 - fl. 131), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 154).Citado o INSS, contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 171/188).As partes não se interessaram pela produção de outras provas.É o relato do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também

elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do

Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja que sejam considerados especiais os seguintes períodos (fl. 16), que assim não foram considerados no planilhamento administrativo (fls. 131/134): 16/07/1980 a 30/09/1980, na empresa Dow Brasil S/A; 14/12/1998 a 22/09/2008, na empresa Dow Brasil S/A. Inicialmente, verifica-se da contagem planilhada pelo INSS (fls. 131/134) que as empresas Dow Brasil S/A e Union Carbide do Brasil S/A integram os mesmos intervalos (fl. 131). É de se ver que mesmo para intervalos considerados especiais pelo INSS os documentos deixam a entender que se trata, na verdade, de trabalho para a primeira, nas instalações do complexo petroquímico da segunda (fl. 53). Quanto ao primeiro, verifica-se dos autos que o autor apresentou formulário (fl. 45) e laudo técnico (fls. 46/51), dando conta da exposição ao agente nocivo ruído da ordem de 100,8dB, em caráter habitual e permanente. Deve tal período de 16/07/1980 a 30/09/1980 ser considerado especial. Em relação ao período de 14/12/1998 a 22/09/2008, não reconhecido pela autarquia previdenciária, verifica-se inicialmente que os anteriores, ainda que com caracteres idênticos, foram considerados especiais (fls. 80/ss e 131/134). Considerando-se que os documentos foram apresentados fracionadamente, assim serão analisados: 1. O período de fls. 15/12/1998 a 31/05/2001, dando conta da exposição ao agente nocivo ruído da ordem de 100,8dB, em caráter habitual e permanente, deve ser considerado especial, nos termos do formulário de fls. 87 e laudo de fl. 88/93, de modo habitual e permanente. 2. O período de 01/06/2001 a 31/12/2003 deve ser considerado especial, por exposição ao agente nocivo ruído da ordem de 100,8dB, de modo habitual e permanente, na forma do formulário de fl. 94 e laudo técnico de fls. 95/100. 3. O período de 01/01/2004 à DER consta do PPP de fls. 101, sem que tenha vindo aos autos o laudo correspondente. Convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Quanto ao último intervalo, é de se ver que o PPP de fl. 101 não trouxe informações sobre a permanência e a habitualidade da exposição ou sobre a data da emissão por parte da empresa, o que é imprescindível para este julgador, a partir de 28/04/1995 (art. 57, 3º da LBPS), razão pela qual decido que a completude das informações é matéria de averiguação daquela sobre quem recai o ônus de provar o fato disputado (art. 333, I do CPC). Sem embargo, pautado pelo princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), tenho que tal período deva ser considerado especial. Há uma seqüenciada prestação de serviços para a mesma empresa. Os formulários e laudos trouxeram, sem exceção, as informações exigidas por este julgador; se o PPP não trouxe (sendo que, por padrão, sua exigência se iniciou para período posterior 01/01/2004), assumo que assim o foi apenas pela moldura do PPP e dou por satisfeita a prova, até mesmo porque a descrição da atividade em tudo coincide com aquela constante do laudo de fls. 96/ss (fls. 101 e 96). Nota-se que a administração indeferiu o período de 14/12/1998 a 21/09/2008 apenas pelo uso de EPI eficaz, o que analisei na fundamentação. Portanto, tal período também deve ser considerado especial. Considerando-se o acolhimento de tanto quanto requerido pelo autor e o que fora planilhado como especial pelo INSS quando da concessão de seu benefício (fls. 131/134), o mesmo possui mais de 25 anos de atividade especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d CONSIDERADO NA SENTENÇA x 16/7/1980 30/9/1980 - 2 15 Considerado pelo INSS (fls. 133/134) x 1/10/1980 31/12/1980 - 3 - Considerado pelo INSS (fls. 133/134) x 1/1/1981 31/8/1982 1 8 - Considerado pelo INSS (fls. 133/134) x 1/9/1982 31/5/1984 1 9 - Considerado pelo INSS (fls. 133/134) x 1/6/1984 28/2/1995 10 9 - Considerado pelo INSS (fls. 133/134) x 1/3/1995 13/12/1998 3 9 13 Considerado na sentença x 14/12/1998 31/5/2001 2 5 17 Considerado na sentença x 1/6/2001 31/12/2003 2 7 - CONSIDERADO NA SENTENÇA x 1/1/2004 21/9/2008 4 8 21 Soma: 23 60 66 Correspondente ao número de dias: 10.146 Tempo total (contagem simples de especial) 28 2 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 6 Portanto, diante do integral acatamento das razões autorais, o pedido deve ser julgado procedente, com a nota de que a aposentadoria especial é mais vantajosa, porque não submete o benefício ao fator previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de

16/07/1980 a 30/09/1980, na empresa Dow Brasil S/A; 14/12/1998 a 22/09/2008, na empresa Dow Brasil S/A, além dos que foram considerados especiais na concessão do NB 42/145.325.773-7, e transforme tal benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) ou conceda benefício de aposentadoria especial com os dados desta decisão constantes, para a mesma DIB em 22/09/2008, para o tempo total de 28 anos, 2 meses e 6 dias. A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria receber, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS PORTELA QUARESMA Benefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie 46) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 22/09/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial total 16/07/1980 a 30/09/1980, na empresa Dow Brasil S/A; 14/12/1998 a 22/09/2008, na empresa Dow Brasil S/A, além dos que foram considerados especiais na concessão do NB 42/145.325.773-7 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002804-83.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAO CES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002925-14.2013.403.6104 - PEDRO DE JESUS MATOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003346-04.2013.403.6104 - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO - INCAPAZ X FILOMENA NUNES CASSILHAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se os autos ao arquivo por findos. Int. e cumpra-se.

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004100-43.2013.403.6104 - ERICE MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se os autos ao arquivo por findos. Int. e cumpra-se.

0005220-24.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional declaratório da inexistência e inexigibilidade da cobrança de valores correspondentes a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recebidos indevidamente. Alega que, por um erro administrativo, lhe foi concedido o benefício acima mencionado com DIB em 19/04/2007. Aduz que ao perceber o pagamento indevido, a autarquia imediatamente suspendeu os depósitos e enviou notificação, em 14/11/2012, para quitação dos valores recebidos irregularmente. Ressalta que o benefício foi cancelado em janeiro de 2013, exigindo-se o pagamento da quantia de R\$ 167.121,22 (cento e sessenta e sete mil cento e vinte e um

reais e vinte e dois centavos), sob a ameaça de inscrever o débito em Dívida Ativa. Argumenta que, por se tratar de equívoco da Administração e dado o caráter alimentar da verba e a boa-fé do segurado, as parcelas pagas se afiguram irrepitíveis. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela restou deferido pela r. decisão de fls. 69/70. Citado, o INSS ofertou defesa às fls. 77/85. Réplica às fls. 88/89. As partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. O feito se refere à declaração de inexigibilidade do reembolso de quantias recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela para impedir o prosseguimento de qualquer ato de cobrança. Observa-se em verdade que o feito comporta a possibilidade de a Administração anular seus próprios, quando praticados com ilegalidade. No caso, o erro administrativo advém, pela prova dos autos, da contagem em duplicidade de tempo no RGPS e em regime próprio de Previdência (fls. 53/58 e 42), onde obteve benefício de aposentadoria ativa no serviço público. Tal está devidamente esclarecido às fls. 59/60, de onde foi emitida ordem de cobrança, por meio da emissão de guia (fl. 61). As Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa-fé não comporta devolução. Não há qualquer elemento que indique que o autor ludibriou a administração, induzindo-a a erro de má fé. O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepitibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agrado regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084. Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 No caso concreto, o autor recebeu proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 51). Repita-se: o cenário probatório reunido nos autos evidencia não ter havido por parte do segurado influência no erro administrativo ou, ainda, o menor induzimento, pelo que não se assume qualquer má-fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra a contagem. Até porque a CTC do Ministério da Saúde está claríssima e ainda assim houve contagem em duplicidade. Assim, não há como se imputar ao segurado a devolução de valores pagos indevidamente, repise-se, por erro exclusivo do Ente Público. É indubitoso que o art. 115, II da Lei nº 8.213/91 permite os descontos no benefício de valores pagos a maior, consignadamente, conforme o art. 154, II e 3º do Decreto nº 3.048/99. O caso não é de tolerar-se que alguém se beneficie, em caso de locupletamento, de atos ilegais, fossilizando-os: o ato ilegal deve ser cessado, mas é caso de reconhecer que, sobretudo diante da diminuta renda que as verbas previdenciárias do RGPS alcançam, cobranças de montantes atrasados decorrentes do erro administrativo devam ceder terreno à proteção geral da confiança do segurado nos atos de potestade estatal, mormente quando se cuida de quantias vultosas como a ora exigida pela autarquia. Conforme bem registrado na r. decisão de fls. 69/71: [...] ocorre que compete ao INSS a responsabilidade pela correta análise da documentação apresentada, no momento em que pratica o ato de concessão, devendo apontar eventual necessidade de complementação de provas. Ao segurado compete apresentar os documentos exigidos pela Autarquia Previdenciária. Nesse passo, a permissão de descontos de pagamentos indevidos há de ceder terreno a princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, incorporados, impedindo, assim, que ocorra a cobrança dos mesmos ante a boa-fé do beneficiário, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.00444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do

indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido.(TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1)Dispositivo:De tal modo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.769.624-3).Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 69/70.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.P. R. I.

0005883-70.2013.403.6104 - ALVARO TRIGO GOUVEA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006451-86.2013.403.6104 - MAURICIO CORREA DE SOUSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAObjetivando a declaração da sentença de fls. 113/117, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Apontando a existência de erro material e contradição, postula o autor a modificação do julgado recorrido para que seja reconhecida como comprovada a atividade especial exercida desde 26/04/2011.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Argumentar-se, por meio do presente recurso, que o PPP fornecido não foi analisado corretamente, é pretender, por via processual inadequada, nova apreciação de mérito.No caso dos autos, os argumentos ora expostos representam, na verdade, inconformismo com o julgado, o que desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Razão assiste ao recorrente quanto ao erro material apontado.No caso dos autos, verifico que constou do relatório (fls. 113) data incorreta no tocante ao período pretendido.Nesse passo, verifico que, de fato, ressentido de erro material a sentença embargada.Destarte, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, porque efetivamente existente o equívoco apontado, corrigindo-o, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes:[...] Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (26/04/2011 - fl. 23), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro.P. R. I. O.Santos, ____de janeiro de 2014.

0007729-25.2013.403.6104 - CLAUDIO RAMOS DE BARROS(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008015-03.2013.403.6104 - ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (22/05/2013 - fl. 89), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS computou como especial apenas o período de 01/06/1989 a 09/01/1990 e 30/01/1990 a 05/05/1997 laborada na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, deixando de reconhecer todo o período ali trabalhando na condição de auxiliar de enfermagem.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fl. 123/135). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 142.Intimadas a especificar provas, a autora requereu, em réplica, a realização de perícia judicial no seu local de trabalho, caso este Juízo entendesse necessário.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em

atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles

não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). PROFISSÃO DE MEDICINA, ODONTOLOGIA E ENFERMAGEM Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo

Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Pretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial todo o período laborado na Irmandade Santa Cassa de Misericórdia de Santos, porquanto somente reconhecido pelo INSS o período de 01/06/1989 a 09/01/1990 e 30/01/1990 a 05/03/1997. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois

bem. Em relação ao tempo laborado a partir de 06/03/1997, é de se ver que o mesmo foi considerado no planejamento administrativo, porém como tempo comum (fls. 116). A autora argumenta que a atividade laboral a que se refere comentado período a expôs a agentes nocivos tal a caracterizar a especialidade previdenciária. No que tratante da especialidade previdenciária em si, percebe-se que o PPP de fls. 94/97 se refere a período posterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige que a submissão se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica dos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, não sendo um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Além disso, é posterior a 05/03/1997, quando se tornou exigível o laudo técnico. Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. LEI Nº 9.032/95. 1. Quanto aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 29/3/1997, a sentença reconheceu que o requerente ficava exposto aos agentes químicos cola, graxa e óleo e que eles poderiam ser enquadrados no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Não obstante, o juizado recusou o enquadramento porque os formulários DSS-8030 atestavam que a exposição aos agentes nocivos não era permanente, mas apenas habitual e intermitente. A Turma Recursal ratificou esse entendimento. (...) 5. É inexigível a comprovação do requisito da permanência da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida anteriormente à Lei nº 9.032/1995, sendo necessária apenas a demonstração de habitualidade e intermitência. O art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e o art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79 aludem a trabalho permanente e habitual, mas aquelas normas tinham natureza de mero regulamento e não podiam limitar o alcance da norma legal. 6. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Analisando referido documento, vê-se a informação segura de que, quando da exposição aos agentes nocivos biológicos (respingo, vírus, protozoários, fungos, bactérias etc), tal exposição se dera de modo habitual e permanente (fls. 97). Assim, o período de 06/03/1997 a 19/04/2013 há de ser computado como especial, deve tal intervalo ser considerado especial, conversível a tempo comum com o fator de conversão de 1,20. Já o período de 20/04/2013 adiante (até a DER) deve ser considerado comum. À luz de tais critérios, o autor perfaria o seguinte planejamento, com a nota de que os períodos de 01/06/1989 a 09/01/1990 e 30/01/1990 a 05/03/1997, já foram considerados especiais administrativamente, para a DER (em 22/05/2013), a autora perfaz o montante total de 30 anos, 3 meses e 07 dias: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 03/11/1987 31/05/1989 569 1 6 29 - - - 2 01/06/1989 09/01/1990 219 - 7 9 1,2 263 - 8 23 3 30/01/1990 05/03/1997 2.556 7 1 6 1,2 3.067 8 6 7 4 06/03/1997 19/04/2013 5.804 16 1 14 1,2 6.965

19 4 5 5 20/04/2013 22/05/2013 33 - 1 3 - - - - Total 602 1 8 2 - 10.295 28 7 5 Total Geral (Comum + Especial) 10.897 30 3 7 De se destacar que não se cogita de eventuais exigências etárias quando o tempo de contribuição assegura o reconhecimento de aposentadoria integral. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB na DER de 22/05/2013 e tempo total de 30 anos, 3 meses e 07 dias, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 20% (parte autora do sexo feminino), além daqueles mencionados no planilamento, com os reflexos inerentes a tal aumento. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Objeto: CONCESSÃO DIB: 22/05/2013 Tempo especial a considerar (além de outros administrativamente considerados, segundo planilha acima): 06/03/1997 a 19/04/2013 RMI: A calcular Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008693-18.2013.403.6104 - DAMIAO GUEDES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009293-39.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, não induzindo, contudo, o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil por versar o litígio sobre direitos indisponíveis. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se o autor sobre a petição da autarquia ré de fls. 78/79. Int.

0009429-36.2013.403.6104 - HELCIO RIBEIRO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, desentranhe-se a petição juntada à fls. 101 por estranha ao presente feito. Após, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0010940-69.2013.403.6104 - MARCIA APARECIDA MENDES(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de benefício, postulada por quem que se encontra na ativa, devidamente empregada (Professora da rede pública municipal em Santos - fl. 04), nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento

do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se. Registre-se. Santos, 27 de janeiro de 2014.

0011243-83.2013.403.6104 - FABIO JOSE DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0011840-52.2013.403.6104 - AURESTINO BATISTA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores devidos nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada com os autos de nº 0004112-52.2012.+403.6311, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado. Int.

0012003-32.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, e o detalhamento de crédito de fls. 28, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0012006-84.2013.403.6104 - HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES X BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0012043-14.2013.403.6104 - GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada aos autos do pedido de revisão administrativo ingressado em 22/11/2012 e, ainda, documentos comprobatórios do exercício de atividade especial, que se realizados em período anterior a 29.04.1995, depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Int.

0012138-44.2013.403.6104 - WALTER GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0012139-29.2013.403.6104 - DOMINGOS MANTOVANI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 41.060,88. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a

instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0012140-14.2013.403.6104 - DAVISON FERREIRA LEITE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0012141-96.2013.403.6104 - ORLANDO MONTEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 42.859,68. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0012313-38.2013.403.6104 - MARIO DONATO MASULLO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0012456-27.2013.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende, cautelarmente a realização de perícia médica para comprovação da incapacidade laboral visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, conforme o grau de incapacidade constatado. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Decido. Presentes os requisitos, concedo a assistência judiciária gratuita. Defiro MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente na antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, ambos do CPC. Nomeio perito judicial o Dr. DR. ANDRE VICENTE GUIMARÃES - CLINICO GERAL, que deverá ser pessoalmente intimado desta nomeação, esclarecendo que por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita os honorários serão arbitrados de acordo com a Resolução nº 558/07 do CJF. Designo o dia 11/04/14 às 13:30 horas para a realização da perícia nas dependências do Juizado Especial Federal de Santos - JEF - Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 4º andar, sala de perícias. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1- É O autor portador das lesões, doenças ou moléstias alegadas na petição inicial? Em caso afirmativo, pergunta-se: 2- Tais lesões, doenças ou moléstias incapacitaram e ainda incapacitam para o trabalho, qualquer que seja o trabalho? 3- De que grau é essa incapacidade? 4- Sendo temporária, é o autor suscetível de recuperação parcial ou plena? 5- Gozava o autor, antes dos fatos alegados na inicial, de perfeita higidez física? 6- A doença ou lesão de que o autor é ou era eventualmente portador surgiu quando? Houve agravamento ou progressão por algum motivo? Qual? Explicitar a data de início da incapacidade. 7- Qual o trabalho exercido pelo autor quando da constatação de sua incapacidade? 8- Onde o mesmo era exercido e em quais condições? 9- Acidentes típicos ou condições de trabalho executado pelo autor tiveram influência nas lesões, moléstias ou doenças de que se diz portador? De que forma? 10- Os males alegados na inicial têm origem ocupacional, em decorrência de sua vida profissional ou tem origem genética? Explicitar. O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade, resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se pessoalmente as partes e o Sr. Perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da ulatimação do exame. Cite-se. Intimem-se. Despacho de fls. 49: Considerando o informado às fls. 48, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 44/45 para nomear, em substituição ao Dr. Andre Vicente Guimarães, o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro, informando que a perícia será realizada na sala de perícias da Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Publique-se referida decisão. Int.

0012600-98.2013.403.6104 - JULIA ALMEIDA PORTUGAL BONFIM - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA

GOMES(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os os valores devidos nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0012625-14.2013.403.6104 - PAULO DA SILVA CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 46.833,36. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0012629-51.2013.403.6104 - JOAO CLAUDIO BERTOZZI(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0012649-42.2013.403.6104 - ADEMIR JOAQUIM IRUSSA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0012666-78.2013.403.6104 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 41.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, que deverá comprovar nos autos, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha, se necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0012667-63.2013.403.6104 - JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 41.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha, se necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0012785-39.2013.403.6104 - KLEBER LEANDRO ROMANO DE SOUSA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Entendendo ser imprescindível a realização de perícia, designo, desde já, o dia 11 do mês de abril de 2014, às 14:30hs, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias. Nomeio para o encargo o médico Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de saúde do periciando? 2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? 7.) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8.) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se pessoalmente e com urgência as partes e o Sr. perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da ulatimação do exame. Cite-se. Santos, 23 de janeiro de 2014.

0012803-60.2013.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores devidos nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0001223-61.2013.403.6321 - MARCELO MATTOS E DINATO(SP205594 - ELAINE TEIXEIRA LASCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas, prossiga-se, citando-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000166-43.2014.403.6104 - YARA SILVA VASQUES(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005924-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON FRANCISCO DE PAULA X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se a CEF para que requeira o que for de interesse à execução do julgado, observando-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002671-41.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB - SP(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CORCINA DO ESPIRITO SANTO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X EDGAR SILVA PEREIRA X IVONETE DIAS SANTOS X JUVENILDES DE JESUS SILVA

Manifeste-se a União Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CEZERO FLORENCIO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de desapropriação movida pela UNIÃO FEDERAL como sucessora da RFFSA (FEPASA

originalmente, em fase de execução, envolvendo áreas utilizadas na constroução do trecho Samaritá-Registro, no Município de Juquiá. Originariamente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Juquiá onde foi julgado, o processo foi remetido à Justiça Federal em razão do interesse da União Federal no feito quando já havia se iniciado a fase executória. Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Juquiá passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art.2º), nos termos do Provimento nº 380 - CJP/3ªR, de 14/05/2013, combinado com com Provimento nº 387 - CJP/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério ratione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJP3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro, anotando-se a baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Expirado o prazo de validade do alvará de levantamento expedido em favor do Estado de São Paulo, proceda-se ao seu cancelamento. Após, remetam-se ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da coexequente. Sem prejuízo, intime-se o Município de São Sebastião do r. despacho de fls. 1479. Int.

0004548-89.2008.403.6104 (2008.61.04.004548-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X BINGO X BINGO X FMP ENTRETENIMENTOS PROMOCOES LANCHONETE LTDA - ME(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA E SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X FERNANDO MARINO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FMP ENTRETENIMENTOS PROMOCOES LANCHONETE LTDA - ME X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO MARINO Fls. 524: Oficie-se à CEF, como solicitado. Após procedida a transferência, dê-se ciência ao MPF e, seguida, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012140-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA

ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA

Transitada em julgado da r. sentença de fls., requeira a CEF o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Considerando que o Edital foi devidamente retirado de Secretaria para as publicações de estilo em 21 de Novembro de 2013, tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico do dia posterior esclareça a CEF o requerido às fls. 16. Int.

0005130-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

Manifeste-se o réu acerca da petição e memória de cálculo atualizada de fls. 144/146. Int.

0011157-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JUSCELINA DE OLIVEIRA COSTA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 86/90. Publique-se o despacho de fls. 92. Fls. 92: J. Defiro se em termos.

0011159-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO

Fls. 121: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0001463-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GILBERTO CASTANHO CARVALHO

Fls. 68: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0011640-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSICA CINDYLESSA DOS PASSOS DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA E SP335773 - ANDRE LUIS BORBOLLA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o depósito judicial realizado junto ao d. Juízo da 1ª Vara Cível de Mongaguá. Int.

0012303-91.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-09.2013.403.6104) JOAO ALBERTO TRALLI - ESPOLIO X IARA RIZZO TRALLI - ESPOLIO(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUZA(SP276046 - GILBERTO DA LUZ)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 7657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203533-34.1990.403.6104 (90.0203533-0) - MARIA JOSE SILVA RAMALHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP307548 - DANIELLE ALCANTARA VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 15 de janeiro de 2014.

0203123-63.1996.403.6104 (96.0203123-9) - GENIVALTON JOSE RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida dos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007298-45.2000.403.6104 (2000.61.04.007298-9) - ADILTON PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011105-73.2000.403.6104 (2000.61.04.011105-3) - MANOEL XAVIER MARTINS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004342-51.2003.403.6104 (2003.61.04.004342-5) - LUIZ FERREIRA DA EXALTACAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011420-96.2003.403.6104 (2003.61.04.011420-1) - MARIA FERNANDA VALERIO DE VITA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002268-87.2004.403.6104 (2004.61.04.002268-2) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009702-30.2004.403.6104 (2004.61.04.009702-5) - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002895-86.2007.403.6104 (2007.61.04.002895-8) - ADEMAR NEVES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003065-58.2007.403.6104 (2007.61.04.003065-5) - MARIA LUCILLA RANGEL CASSIANO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data

0003087-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003087-8) - JAQUELINE DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X LUANA DE OLIVEIRA SANTOS X SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANETE NASCIMENTO SANTOS

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007551-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007551-9) - FRANCISCO SILVA LACERDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 13 de janeiro de 2014.

0010388-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010388-6) - MARIA PENICHE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010560-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010560-3) - ORLANDO FIGUEIRA FERRAZ(SP219040A -

ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004806-31.2010.403.6104 - ISAURA DE JESUS PERALTA PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009163-54.2010.403.6104 - NORIVAL DA SILVA LOURENCO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002141-08.2011.403.6104 - JOSE CICERO DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004291-59.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0007568-83.2011.403.6104 - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007889-21.2011.403.6104 - MARILENE FERNANDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

0002559-09.2012.403.6104 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO X DIRSON DE SOUSA BENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002560-91.2012.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA X ZULEIKA DOMINGOS VIEGAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0003379-28.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005316-73.2012.403.6104 - GENEROSA COSTAS CARPINTEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005317-58.2012.403.6104 - EDAMIR ALICIRIO ANDRE X PEDRO MARIANO FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007370-12.2012.403.6104 - LELINHA GONCALVES ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007777-18.2012.403.6104 - FABIO DOS SANTOS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008507-29.2012.403.6104 - MANOEL LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008712-58.2012.403.6104 - JOAO TEIXEIRA DE MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009468-67.2012.403.6104 - ACACIO ALMEIDA FILHO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010265-43.2012.403.6104 - HELIO DA COSTA FALCAO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011126-29.2012.403.6104 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000058-48.2013.403.6104 - VALDEMIR LAMARCK (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002240-07.2013.403.6104 - ADILSON LUIZ GAMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002465-27.2013.403.6104 - JORGE LOPES SALES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003003-08.2013.403.6104 - JOSE DALPONTE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004147-17.2013.403.6104 - FLAVIO ROCHA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005605-69.2013.403.6104 - NORIVAL GREGORIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006776-61.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-82.2012.403.6104) RICARDO MIGUEL ROMANO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206791-47.1993.403.6104 (93.0206791-2) - VASTHY CARDOSO DOS SANTOS X ANA MARIA QUEIROZ DA SILVA X MARIO DA SILVA JUNIOR X MARCIO QUEIROZ DA SILVA X MAURICIO QUEIROZ DA SILVA X CLEIDE PAULO VASCONCELOS X ELTON DE JESUS FONSECA X ELEONOR DE JESUS FONSECA X ENILDE MARIA DE JESUS FONSECA X EDEN FERNANDES DE JESUS X ROSALINA FERNANDES DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VASTHY CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE PAULO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON DE JESUS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONOR DE JESUS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDE MARIA DE JESUS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEN FERNANDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FERNANDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 13 de janeiro de 2014.

0000425-29.2000.403.6104 (2000.61.04.000425-0) - SEVERINO CHAVES MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SEVERINO CHAVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200185-08.1990.403.6104 (90.0200185-1) - MERCIA MUNIZ CID RODRIGUES X ARLINDO DA SILVEIRA X ARNALDO DA SILVA X FRANCISCO TEMOTEO TEIXEIRA X GERALDO PISCIOTA X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS PINTO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0203456-25.1990.403.6104 (90.0203456-3) - JOSE LISTER SUAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Ciência da descida.Após, cumpra-se o V. Acórdão, aguardando-se no arquivo sobrestado a decisão final do agravo de instrumento n 0039099-40.2009.403.0000.Intime-se.

0206884-78.1991.403.6104 (91.0206884-2) - AGENOR DOS SANTOS MENEZES X ALBERTO MIGUEL X ALBERTO DE SOUZA GOMES X AMAURI DEODORO DA CUNHA X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DUARTE COLACO FILHO X ANTONIO ESPERON MAGARINOS X ANTONIO GONCALO MENDES X ANTONIO JOAO DUARTE X ANTONIO JORGE DE SOUZA X ANTONIO LEITAO GOMES X ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO X ANTONIO RUFINO DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X CLELIA LOPES BRAVO DE SOUZA X DIRCE LOPES X HELIO DE FREITAS X HELIO MATHIAS X EDISON PEREIRA X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X JAHURY BRANDAO FILHO X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE CARLOS BRAZAO LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X JOSE LOPES FILHO X JOSE MARIA TITATO X JOSE RICCI X JOSE ROBERTO FERNANDES X JOSE VOLPE X LUIZ CARLOS LOPES X MARCOS

SALES GALVAO X NELSON COSTA X NELSON GONCALVES X ODILIA FELICITA SEGOVIA VOLPE X OSVALDO GAMBINI FRANCA X PAULO SERGIO RODRIGUES X PEDRO DA CONCEICAO X PEDRO MAXIMINO ALAMBRE X RINALDO RAY DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS SU X SERGIO MATHIAS X WALDIR MATEUS X WALTER DE BARROS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls 824, v : Equivoca-se o i. procurador, quando requer a extinção da execução nos termos do artigo 267, II do CPC, porquanto o feito encontra-se na fase de execução, e não de conhecimento. Assim, tendo em vista a inércia do autor ao prosseguimento do feito, aguarde-se no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0206200-12.1998.403.6104 (98.0206200-6) - BELMIRO PAIVA GONCALVES X FRANCISCO HENRIQUE X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS GOMES X PEDRO SALUSTIANO DO NASCIMENTO X DIRLENE VENANCIO DE OLIVEIRA X ELISABETE VENANCIO MARQUES X RITA MARCIA VENANCIO PASCHOALINI X JOSE PEDRO DE ARAUJO X MARIA ANGELINA FERNANDES X ORLANDO LALIA X LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fl. 624). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 13 de janeiro de 2014.

0009210-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009210-8) - LAURINDA CARNEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Não tem(têm) razão o(s) exequente(s) em sua petição de fls. 140/141, em relação ao cálculo de valores remanescentes. Após conferência de tais cálculos, vê-se que o perito calculou diferenças relativas a juros em continuação desde a data da conta homologada (01/2007), até a data da entrada do precatório no Tribunal (06/2012) (fl. 163). Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto

à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Como não bastasse, o(s) exequente(s) concordara(m) com a expedição da RPV (fls. 277/278), para à frente dizer(em) que ainda remanesçam valores a executar. A pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que já recebera, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.)Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários foram decididos nos embargos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0002028-69.2002.403.6104 (2002.61.04.002028-7) - WANDA MARIA LEONEL CARATIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000511-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000511-4) - JOSE NASCIMENTO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 14 de janeiro de 2014.

0015476-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015476-4) - MANOEL MELICIO SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0015490-59.2003.403.6104 (2003.61.04.015490-9) - ANTONIO RODRIGUES(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 14 de janeiro de 2014.

0007565-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007565-9) - JOSE RUBENS FALCONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0011565-45.2009.403.6104 (2009.61.04.011565-7) - JOSE MESSIAS HONORIO DA SILVA(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0007002-66.2013.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA.DAVID SERGIO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR.Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo.A inicial veio acompanhada de documentos.Instado a esclarecer o valor da causa, o autor se manifestou à fl. 38.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real.É o relatório. Fundamento e decido.Suficientemente esclarecida a questão da valoração da causa, passo ao julgamento da lide, vez que inserida na competência deste Juízo.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários.No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º).Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às

remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS,

a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0007007-88.2013.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) SENTENÇA. DORIVAL SOBRINHO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a esclarecer o valor da causa, o autor se manifestou à fl. 44. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Suficientemente esclarecida a questão da valoração da causa, passo ao julgamento da lide, vez que inserida na competência deste Juízo. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse

índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma

predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0009216-30.2013.403.6104 - JAIME PORTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias

leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada

um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0010065-02.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO WESTHOFER (SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA. PAULO ROGERIO WESTHOFER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a esclarecer o valor da causa, o autor se manifestou às fls. 60/61, pugnando pela permanência dos autos neste Juízo. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação

real.É o relatório. Fundamento e decido.De início, reconsidero o despacho de fl. 59, vez que o valor da causa atribuído na inicial, abstratamente considerado, insere a presente lide na competência desse Juízo.Pois bem. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários.No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º).Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária.Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário:[...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...].Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado).Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos

indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011621-39.2013.403.6104 - PAULO SERGIO CHAGAS THOMAZ DA COSTA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) SENTENÇA. PAULO SERGIO CHAGAS THOMAZ DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A

inicial veio acompanhada de documentos. Instado a esclarecer o valor da causa, o autor se manifestou às fls. 17/18. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de

fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011622-24.2013.403.6104 - SERGIO ANJO DA GUARDA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. SERGIO ANJO DA GUARDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com

a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a esclarecer o valor da causa, o autor se manifestou a fl. 26. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS

é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011850-96.2013.403.6104 - JANDIRA ALVES BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA.JANDIRA ALVES BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR.Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo.A inicial veio acompanhada de documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I).Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários.No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º).Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária.Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário:[...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os

0012081-26.2013.403.6104 - CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA.CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR.Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo.A inicial veio acompanhada de documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I).Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários.No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º).Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária.Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário:[...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à

correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.

62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000571-79.2014.403.6104 - EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO (SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os

salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não

poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201020-64.1988.403.6104 (88.0201020-0) - ARMINDO AUGUSTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ARMINDO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes quedaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 14 de janeiro de 2014.

0008087-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008087-8) - ELZA MARTINS MATHEUS X ISAURA AUGUSTA DE FREITAS X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X IVETE AUN X MARIA JOSE MARQUES GOMES X MARIA LUCIA DA COSTA X JOAO ALEIXO SOARES X JERUSA MARTHA FERREIRA MENEZES X WALDEMAR DAVID(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ELZA MARTINS MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA AUGUSTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE AUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEIXO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERUSA MARTHA FERREIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fl. 531). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 16 de janeiro de 2014.

0004341-66.2003.403.6104 (2003.61.04.004341-3) - JOAO PEDRO DE ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente quedou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001470-92.2005.403.6104 (2005.61.04.001470-7) - REGINA HELENA DA SILVA ARJONA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X REGINA HELENA DA SILVA ARJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 7660

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010076-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Para apreciar o pedido de penhora do imóvel, faz-se necessário que a CEF apresente matrícula atualizada do bem, visto que na Declaração de Rendimentos (fl. 145) não consta informação respeitante ao número da matrícula, o que impossibilita o registro no Cartório competente. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da medida. Int.

Expediente Nº 7661

MONITORIA

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0005988-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0009202-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0009493-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA

Ciência à CEF da pesquisa junto ao ARISPE que resultou negativa. Tendo este Juízo procedido a todas as buscas possíveis, determino a remessa ao arquivo, sobrestados, até que a requerente proceda à indicação de outros bens. Int.

0009631-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Registro haver nos autos notícia de que o requerido se mudou do endereço informado na procuração de fl. 77. Considerando que a patrona renunciante colheu a assinatura do mandatário no termo de fl. 87, conclui-se que esta possui meios de localizar a parte. Assim, intime-se a Dra. Margareth Becker para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado do réu, para possibilitar a expedição de mandado, no sentido de intimar o réu para que constitua outro advogado, sob pena de passarem a fluir os prazos, independentemente de intimação. Int.

0003143-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LIMA QUEIROZ

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0004653-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NESTOR ANTONIO PASSOW

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005758-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000373-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MIRANDA NETO CALHAS EPP X JOSE MIRANDA NETO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005452-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA GROSSI

Verifico que a CEF postula à fl. 57 sejam realizadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e Declaração de Rendimentos. Considerando que o executado ofereceu o automóvel de fl. 56 para penhora, com valor superior ao da dívida ora cobrada nos presentes autos determino à CEF que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se possui interesse no veículo (fls. 48/51). Int.

Expediente Nº 7662

MONITORIA

0009275-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

Alegou a CEF que os autos, dos quais se faz necessário verificar documentos para afastar prevenção, se encontram arquivados. Assim sendo, concedo à requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 7663

MONITORIA

0010527-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALQUIRIA SANTOS DE SANTANA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO)

Fls. 180/181: Alegou a requerida que ocorreram impasses de natureza operacional, inclusive no tocante à desinformação relacionada ao montante depositado em conta da própria Caixa Econômica Federal. Determino à CEF que adote imediatamente as medidas necessárias ao cumprimento do avençado em audiência ou justifique a impossibilidade. Int.

0010543-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON PIERRE SCRIDELI

Fls. : Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002938-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO JOSE DINIZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. : Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0010355-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARITA ALBANIA PEREIRA DA ROCHA

Fls. 62/66: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004368-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PAULO PEREIRA GRILO JUNIOR(SP095401 - CELSO LEMOS)

Fls. 82/90: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004919-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA CORTEZ SUPPIA

Fls. 64/70: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-67.2009.403.6104 (2009.61.04.009630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Fls. 217/218: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000927-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000927-6) - UNIAO FEDERAL X LUNICON CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Fl. 90: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0003372-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONSPRAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME X AMAURY RIBEIRO MATOS X LUSILENE DE JESUS DOS ANJOS SANTIAGO

Registro a apresentação por parte da CEF de planilha atualizada do débito (fls. 206/209).Conforme despacho de fl. 182, este Juízo já procedeu a todas as buscas voltadas à localização de bens passíveis de penhora.Assim sendo, aguarde-se eventual indicação de outros bens, com os autos no arquivo sobrestados.Int.

0003652-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO

Considerando a impossibilidade de localização dos executados para fins de intimação, cancelo a audiência anteriormente designada. Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.Santos, data supra.

0008833-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DJALMA DA SILVA BARROS

Fls. 62/66: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas.Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exeqüente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000730-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTERICH & MEDEIROS LOCACAO COM/ E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Fls. 214/215: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas.Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exeqüente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0011859-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Fls. : Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas.Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exeqüente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000350-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COPIADORA MARCHETTI LTDA - ME X ESTEVAM RUIZ NETO X SHELIA CRISTINA SANTANA

Fls. 83/84 : Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas.Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exeqüente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001307-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DA SILVA ASSUNCAO

Fls. 62/66: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas.Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exeqüente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7045

EXECUCAO DA PENA

0000202-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000202-6) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ANTONIO DA SILVA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Em face da não localização do condenado (fl. 124), intime-se o Advogado constituído para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado de Rodrigo Antonio da Silva. Com a apresentação do endereço, intime-se o reeducando para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o descumprimento da prestação de serviços à comunidade, comprovando documentalmente eventual justificativa apresentada. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0208847-77.1998.403.6104 (98.0208847-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X AILTON LIMA DE ARAUJO(SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO)

Intime-se a defesa do réu Ailton Lima de Araujo para manifestar-se acerca da realização de eventuais diligências, com fundamento no artigo 402 do CP.

0209137-92.1998.403.6104 (98.0209137-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X ALI MOHAMAD RACHID(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o advogado Dr. José Carlos Graziano, OAB/SP nº 58.324, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000984-78.2003.403.6104 (2003.61.04.000984-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA

Fls. 392. Intime-se a defesa da acusada Sueli Okada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

0018289-75.2003.403.6104 (2003.61.04.018289-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALDO ANDRADE(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

Intime-se a defesa do réu Ednaldo Andrade para apresentação de MEMORIAIS, no prazo de 05 dias.

0000622-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000622-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ROSALIO MARQUES DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X ROSALIO MARQUES DE ALMEIDA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 2/2014 Folha(s) : 5 Autos nº 0000622-08.2005.403.6104 SENTENÇA TIPO D O Ministério Público Federal denunciou ROSALIO MARQUES DE ALMEIDA ITANHAEM - ME e ROSALIO MARQUES DE ALMEIDA como incurso no artigo 63 da Lei nº 9.605/98, porque, em 13/11/2003, a Polícia Ambiental constatou que os denunciados efetuaram, na altura da Rua José Peixe Abade, nº 4800, Suarão, Itanhaém/SP, ampliação de construção em faixa de areia pertencente à União, sem a devida licença ambiental. A denúncia foi recebida aos 27/03/2012 (fls. 197/199). Citados, os réus apresentarem resposta à acusação, na qual alegaram, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, pugnaram pela absolvição por restar caracterizado o erro sobre a ilicitude do fato (fls. 259/264). O Ministério Público Federal, às fls. 280/281, manifestou-se aduzindo ter se consumado a prescrição. É o breve relato. DECIDO. O crime tipificado no artigo 63, da Lei nº 9.605/98 prevê pena máxima de 3 (três) anos de reclusão e, consequentemente, prescreve em 8 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal. Verifica-se, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos acusados, pois entre a data dos fatos (13/11/2003) e o recebimento da denúncia (27/03/2012) decorreu prazo superior a 8 (oito) anos. Posto isso, estando extinta a punibilidade dos réus, absolvo sumariamente ROSALIO MARQUES DE ALMEIDA ITANHAEM - ME (CNPJ nº 05.414.779/0001-05) e ROSALIO MARQUES DE ALMEIDA (RG nº 10.886.415-7-SSP/SP e CPF/MF nº 913.062.058-91) da imputação feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 21 de janeiro

0007985-46.2005.403.6104 (2005.61.04.007985-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X MAURO LUIZ TAIT SOHN PEIXOTO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 3/2014 Folha(s) : 7 Autos n. 0007985-46.2005.403.6104 Sentença Tipo EVistos etc. Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Às fls. 384/387 foram juntados aos autos documentos que comprovam o falecimento do réu Joaquim Gomes de Souza. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção de sua punibilidade (fl. 390). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JOAQUIM GOMES DE SOUZA neste feito. Outrossim, determino a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe a este Juízo se o corréu Mauro Luiz Taif-Sohn Peixoto encontra-se recolhido em algum estabelecimento prisional. Caso a resposta seja negativa, cite-se o referido acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Comuniquem-se os órgãos de praxe acerca da sentença prolatada. P. R. I. Santos, 21 de janeiro 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007131-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007131-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Diante do acima certificado, depreque-se, novamente, à Comarca de Santa Mariana-PR, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Priscila Silva do Rosário, solicitando o cumprimento no prazo de 30 dias. Intime-se o Defensor dos réus Gildo Fernandes e Rosangela Lima Rodrigues Fernandes, para que no prazo de 03 (três) dias, digam se insistem na oitiva das testemunhas Vanderlei Donizeti Ribeiro e José Guilherme Soares Silva Caetano não localizadas, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado das referidas testemunhas para a expedição do necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 27 de fevereiro de 2014. Publique-se.

0001668-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FANG JEN CHOU(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X ANTHONY LEE DELA CRUZ(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 14/2014 Folha(s) : 58 Autos n.º 0001668-27.2008.403.6104 ST-D Vistos. O Ministério Público Federal denunciou FANG JEN CHOU e ANTHONY LEE DELA CRUZ pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, os acusados realizaram, em 11/09/2006 e 08/01/2007, importações de produtos oriundos da China, através das Declarações de Importação n.ºs 06/1082906-2 e 06/1578680-9, declarando valores muito abaixo dos preços médios do mercado, conforme dados levantados no sistema LINCEFISCO e na TEC (Tarifa Externa Comum), suprimindo, assim, o pagamento dos tributos devidos. A denúncia foi recebida aos 18/04/2011 (fls. 179/181). Citados, os réus apresentarem resposta à acusação, na qual, em síntese, alegaram, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal e, no mérito, pugnaram pela aplicação do princípio da insignificância, com a absolvição dos acusados (fls. 199/224, 359/370 e 395/407). É o breve relato. DECIDO. Imputa-se aos réus o crime de descaminho, porque, em 11/09/2006 e 08/01/2007, importaram mercadorias de origem estrangeira, iludindo, em parte, o pagamento dos tributos devidos. Não obstante a subsunção formal da conduta dos denunciados ao tipo do art. 334 do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança

pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Assim, a absolvição no caso vertente é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável, ex vi do artigo 20 da referida Lei nº. 10.522/02. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) - grifei PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). - grifei. Conclui-se, pois, que o Pretório Excelso e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vêm utilizando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor de débitos tributários considerado como não executável pela Fazenda Nacional, em franca homenagem, assim, ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal. O referido parâmetro, contudo, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional. Transcrevo o mencionado ato: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(...) Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Assim, seguindo-se a mesma linha de raciocínio (ubi idem ratio, ibi idem jus), tenho como fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. Nesse sentido, em reforço à necessidade de aplicação do novo parâmetro introduzido pela Portaria MF nº. 75/2012, vale frisar, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo: 00044034920074036110, de relatoria da Desembargadora Federal Cecilia Mello,

2ª Turma, publicado no dia 21/06/2012). Anoto que consoante entendimento dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de aferição da insignificância em caso de descaminho não devem ser considerados valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS. Nesse sentido, confira-se os v. acórdãos assim ementados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRIBUTO ILUDIDO QUE NÃO SUPERA A IMPORTÂNCIA DE DEZ MIL REAIS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS E COFINS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS OBJETO DA PENA DE PERDIMENTO. UTILIZAÇÃO PARA O CÁLCULO DO TRIBUTO ILUDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Nas hipóteses da prática do delito de descaminho, nas quais o débito tributário não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assentou a Terceira Seção desta Corte - na esteira da posição do STF sobre a matéria - o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância, consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. II. Uma vez reconhecida a atipicidade da conduta de elisão tributária, o crime de descaminho passa a não mais existir no mundo jurídico, em face da desnecessidade de se movimentar a máquina administrativa, para fins de cobrança de tal jaez. III. É inadequada a consideração da tributação de PIS e Cofins - que têm a natureza jurídica de contribuições sociais - para a configuração do delito de descaminho, uma vez que ambas não podem incidir sobre a importação de bens estrangeiros atingidos pela pena de perdimento. IV. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), desconsiderando a tributação de PIS e COFINS, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objetos da pena de perdimento. (STJ, AgRg no REsp 1275198/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012). V. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001479012, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 21/03/2013) - grifei. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal.- PIS e COFINS que são classificados como contribuições, não podendo ser incluídos no valor que serve de referência, porquanto dispõe a norma penal sobre o não-pagamento de imposto devido. Incidência da proibição de interpretação extensiva ou analógica in malam partem no âmbito penal.- Inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do ICMS (Súmula 661 do STF), devido à apreensão das mercadorias e sua submissão ao decreto de perdimento.- Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que atualizou o valor do limite de dispensa para vinte mil reais, que se aplica por força do princípio da retroatividade benéfica.- Caso dos autos em que o valor atualizado do tributo na data de vigência de s uperveniente Portaria MF nº 75/2012 não supera o limite estabelecido.- Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC nº 0012266-43.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 10.12.2013, e-DJF3 Judicial-1 de 18.12.2013). PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CP. APREENSÃO DE MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA. ATIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO VALOR ILUDIDO DE ICMS NO CÔMPUTO DO LIMITE DE DEZ MIL REAIS DA LEI 10.522/03. TRIBUTO ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 386, III, DO CPP. 1. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelo constante do Auto de Apresentação e Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Merceológico, que atestaram a manutenção em depósito de brinquedos de origem estrangeira, cujo valor total foi estimado em R\$ 15.011,00 (quinze mil e onze reais). 2. No presente caso, o proveito material do crime se situa em valor inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se considerados apenas os tributos federais subtraídos à atividade exacional, perfazendo, no entanto, R\$ 13.200,88 (treze mil e duzentos reais) se acrescidos os R\$ 4.716,20 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) calculados como ICMS devido. 3. De início, cabe observar que não foi carreada aos autos notícia quanto à aplicação desta penalidade administrativa, embora se afigure possível no caso concreto, o que implicaria a não incidência de ICMS, PIS e COFINS. Precedente da Turma. 4. Observo, ainda, que o valor correspondente ao imposto estadual foi meramente estimado no documento da Receita Federal com base na alíquota padrão de 18% (dezoito por cento), sem devido rigor técnico, o que inclusive foi assinalado pelo auditor-fiscal subscritor. A mensuração precisa deste montante exigiria o cálculo adequado à sistemática própria daquele tributo, o que certamente incumbiria ao órgão fazendário da esfera estadual, e não federal. 5. Como se não bastassem as incertezas quanto à dimensão exata da carga tributária estadual sobre o lote apreendido, há de se considerar igualmente a razão pela qual se adota o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como critério de aferição da bagatela. 6. O paradigma em comento denota a irrelevância penal da conduta tipificada por se tratar do teto legalmente previsto para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, face ao desinteresse fiscal sobre o crédito nele abrangido. 7. Frise-se que este desinteresse é do órgão fazendário federal e relativo aos tributos inerentes à sua esfera exacional, o que obviamente não envolve a cobrança de ICMS. A

inclusão do imposto estadual no somatório apurado para o cotejo com o limite de R\$ 10.000,00 com finalidade penal não é compatível com a origem desta referência, rompendo a coerência lógico-jurídica que justifica o seu emprego como caracterizador da escassa lesividade ao bem jurídico tutelado.8. Desprovimento do recurso ministerial. Absolvição sumária mantida, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 0007440-41.2002.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 20.09.2011, e-DJF3 Judicial-1 de 29.09.2011, p. 121)Ressalto que na mesma senda é a r. decisão da lavra da Exma. Ministra Carmen Lúcia a seguir reproduzida:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO PREJUDICADO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/2008. CABIMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATIPIA. 1. A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, criou hipótese de absolvição sumária, que admite o reconhecimento da insignificância, seja como excludente da ilicitude (como condição objetiva de punibilidade), seja como atipia (como condição de tipicidade). Como fase processual nova, somente pode incidir sobre os feitos após sua vigência - princípio da imediatidade, o que se verifica no caso presente, consideradas a vacatio legis e a data em que proferida a decisão. 2. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 3. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 4. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 5. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 6. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (...) (RE nº 783559, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 18.11.2013, publicado em Processo Eletrônico DJe-236, Divulg 29.11.2013, Public 02.12.2013) No caso em tela, as mercadorias importadas apresentaram a incompatível relação entre o valor do custo médio da matéria-prima e os preços declarados dos produtos finais, irregularidade que, segundo cálculos apresentados pela Receita Federal, constantes das Representações Fiscais para Fins Penais de fls. 07/13, destes autos, e de fls. 09/23, dos autos nº 0004275-13.2008.403.6104, em apenso, acarretou um acréscimo na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o comércio exterior. Isso implica, de acordo com o cálculo acima mencionado, que a soma dos impostos federais iludidos, excluídos os relativos ao PIS/PASEP e à COFINS, foi de R\$ 2.319,64, relativamente às mercadorias objeto da DI 06/1578680-9, e, de R\$ 17.859,45, no caso das mercadorias constantes da DI 06/1082906-2, sendo cada um desses valores inferior àquele entendido como de bagatela, qual seja, R\$ 20.000,00. Atento à orientação da jurisprudência, consigno que de acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Dessa forma, a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), excluídos os valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS, como ocorre na espécie, não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus FANG JEN CHOU (RNE nº. Y250885P/EX e CPF nº. 009.223.539-56) e ANTHONY LEE DELA CRUZ (RNE nº. Y269102-W e CPF nº. 225.174.668-40) da prática do crime capitulado no artigo 334, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santos, 23 de janeiro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0008016-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008016-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RIBEIRO DE FREITAS FILHO (SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 4/2014 Folha(s) : 8 Autos nº 0008016-61.2008.403.6104 ST-DVistos. MARCOS RIBEIRO DE FREITAS FILHO foi denunciado como incurso no art. 334, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porquanto, na qualidade de responsável de fato pela administração da empresa Flow Latino Americana Comércio Ltda., iludiu o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias levada a efeito com aparo da Declaração de Importação nº 07/1390559-4. Recebida a denúncia em 27.07.2011 (fl. 275), regularmente citado (fl. 308), o réu apresentou defesa escrita às fls. 322/337. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 347/348), foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 396/401 e 430/433). Realizado o interrogatório (fls. 445/447),

instadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 449/454 e 456/461). A acusação propugnou a absolvição do acusado, com a aplicação do princípio da insignificância, dado que, excluídos os valores relativos ao PIS, o COFINS e o ICMS, o valor suprimido com relação ao imposto de importação não suplanta vinte mil reais. A seu turno, a defesa argumentou a imposição da absolvição à míngua de prova da materialidade delitiva. É o relatório.

MARCOS RIBEIRO DE FREITAS FILHO foi acusado de, na qualidade de administrador da empresa Flow Latino Americana Comércio Ltda., ter iludido o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias, conduta essa que se amolda, em tese, ao tipo do artigo 334 do Código Penal (descaminho). Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 334 do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, a soma do(s) tributo(s) incidente(s) sobre a importação não satisfeito(s) a tempo e modo não alcança o patamar de R\$ 20.000,00. Ocorre que o art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Esse limite foi alterado após a publicação da Portaria MF nº 75 de 22.03.2012, fixando-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo para a propositura e prosseguimento de execuções fiscais. Anoto que consoante entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de aferição da insignificância em caso de descaminho não devem ser considerados valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS. Nesse sentido, confira-se os v. acórdãos assim ementados: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal.- PIS e COFINS que são classificados como contribuições, não podendo ser incluídos no valor que serve de referência, porquanto dispõe a norma penal sobre o não-pagamento de imposto devido. Incidência da proibição de interpretação extensiva ou analógica in malam partem no âmbito penal.- Inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do ICMS (Súmula 661 do STF), devido à apreensão das mercadorias e sua submissão ao decreto de perdimento.- Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que atualizou o valor do limite de dispensa para vinte mil reais, que se aplica por força do princípio da retroatividade benéfica.- Caso dos autos em que o valor atualizado do tributo na data de vigência de superveniente Portaria MF nº 75/2012 não supera o limite estabelecido.- Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC nº 0012266-43.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 10.12.2013, e-DJF3 Judicial-1 de 18.12.2013)PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CP. APREENSÃO DE MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA. ATIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO VALOR ILUDIDO DE ICMS NO CÔMPUTO DO LIMITE DE DEZ MIL REAIS DA LEI 10.522/03. TRIBUTOS ESTADUAIS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 386, III, DO CPP. 1. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelo constante do Auto de Apresentação e Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Merceológico, que atestaram a manutenção em depósito de brinquedos de origem estrangeira, cujo valor total foi estimado em R\$ 15.011,00 (quinze mil e onze reais). 2. No presente caso, o proveito material do crime se situa em valor inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se considerados apenas os tributos federais subtraídos à atividade exacional, perfazendo, no entanto, R\$ 13.200,88 (treze mil e duzentos reais) se acrescidos os R\$ 4.716,20 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) calculados como ICMS devido. 3. De início, cabe observar que não foi carreada aos autos notícia quanto à aplicação desta penalidade administrativa, embora se afigure possível no caso concreto, o que implicaria a não incidência de ICMS, PIS e COFINS. Precedente da Turma. 4. Observo, ainda, que o valor correspondente ao imposto estadual foi meramente estimado no documento da Receita Federal com base na alíquota padrão de 18% (dezoito por cento), sem devido rigor técnico, o que inclusive foi assinalado pelo auditor-fiscal subscritor. A mensuração precisa deste montante exigiria o cálculo adequado à sistemática própria daquele tributo, o que certamente incumbiria ao órgão fazendário da esfera estadual, e não federal. 5. Como se não bastassem as incertezas quanto à dimensão exata da carga tributária estadual sobre o lote apreendido, há de se considerar igualmente a razão pela qual se adota o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como critério de

aferição da bagatela.6. O paradigma em comento denota a irrelevância penal da conduta tipificada por se tratar do teto legalmente previsto para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, face ao desinteresse fiscal sobre o crédito nele abrangido.7. Frise-se que este desinteresse é do órgão fazendário federal e relativo aos tributos inerentes à sua esfera exacional, o que obviamente não envolve a cobrança de ICMS. A inclusão do imposto estadual no somatório apurado para o cotejo com o limite de R\$ 10.000,00 com finalidade penal não é compatível com a origem desta referência, rompendo a coerência lógico-jurídica que justifica o seu emprego como caracterizador da escassa lesividade ao bem jurídico tutelado.8. Desprovimento do recurso ministerial. Absolvição sumária mantida, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 0007440-41.2002.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 20.09.2011, e-DJF3 Judicial-1 de 29.09.2011, p. 121)Ressalto que na mesma senda é a r. decisão da lavra da Exma. Ministra Carmen Lúcia a seguir reproduzida:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO PREJUDICADO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/2008. CABIMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATIPIA. 1. A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, criou hipótese de absolvição sumária, que admite o reconhecimento da insignificância, seja como excludente da ilicitude (como condição objetiva de punibilidade), seja como atipia (como condição de tipicidade). Como fase processual nova, somente pode incidir sobre os feitos após sua vigência - princípio da imediatidade, o que se verifica no caso presente, consideradas a vacatio legis e a data em que proferida a decisão. 2. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 3. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestígio dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 4. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 5. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 6. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (...) (RE nº 783559, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 18.11.2013, publicado em Processo Eletrônico DJe-236, Divulg 29.11.2013, Public 02.12.2013) Atento à orientação da jurisprudência, consigno que de acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Dessa forma, a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), excluídos os valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS, como ocorre na espécie, não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Dessa forma, emerge impositiva a conclusão no sentido de a conduta imputada ao acusado ser materialmente atípica, dado o(s) valor(es) do(s) tributo(s) incidente(s) sobre a importação a que se refere a denúncia, desconsiderados valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS, não alcançar(em) o patamar de vinte mil reais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo MARCOS RIBEIRO DE FREITAS FILHO da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 334, caput, c.c. art. 14, inciso III, todos do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 23 de janeiro de 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0009968-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009968-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO RECCHIA NETO(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Intime-se a defesa do do réu João Recchia Neto para apresentação de MEMORIAIS, no prazo de 05 dias, conforme determinado às fls. 408.

0007559-58.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES)

Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas de acusação: N. 0072/14 (Comarca de Capivari/SP), N. 0073/14 (Subseção do Rio de Janeiro/RJ), N. 0074/14 (Subseção de São Bernardo do Campo/SP).

0006132-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AMANDA ALMEIDA TAVARES(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Intime-se a defesa da ré Amanda Almeida Tavares para manifestar-se acerca da realização de eventuais diligências, com fundamento no artigo 402 do CPP.

0008384-31.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X PETER MARTIN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Vistos.Pedido de fls. 333. Anote-se. Defiro à defesa o prazo de 10 (dez) dias para a extração de cópias dos autos, conforme requerido.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3938

ACAO PENAL

0008012-24.2008.403.6104 (2008.61.04.008012-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ROMBOLI(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Processo núm. 0008012-24.2008.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Mario Romboli, com a imputação da prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2010 (fls. 362/363). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls.389/419), alegando inépcia da denúncia e ausência de dolo.O réu juntou documentos (fls. 420/535).Manifestação do Ministério Publico Federal (fls. 538/540).Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Passo a analisar as questões aduzidas na defesa.Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não vislumbro a possibilidade de se falar em inépcia da peça acusatória, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 362/363), que concluiu pela existência dos requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, tais como a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, enquanto elementos mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.Em se tratando de crimes societários, isto é, aqueles cometidos por sócios, mandatários, administradores ou responsáveis por pessoa jurídica, embora não se admita denúncia genérica, não é necessário que a conduta seja pormenorizada, bastando que a acusação indique que os denunciados, de algum modo, sejam responsáveis pela condução da sociedade. Em outras palavras, é suficiente que haja na denúncia, ainda que de forma resumida, a exposição da relação entre o sócio ou gerente e o fato atribuído, sendo que a individualização das condutas, quer para condenar, quer para absolver, será objeto da sentença, após a instrução processual. Nesse sentido, vale citar o entendimento jurisprudencial:HC 94670 / RN - RIO GRANDE DO NORTE HABEAS CORPUSRelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009EMENT VOL-02357-02 PP-00416Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes

societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. 3. Ordem denegada. Decisão Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª Turma, 21.10.2008. HABEAS CORPUS - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CRIME SOCIETÁRIO - FALTA DE JUSTA CAUSA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia e da falta de justa causa para a persecutio criminis. 2. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminoso atribuída aos pacientes, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A materialidade é consubstanciada na NFLD de nº 35.839.819-3 que consubstancia a dívida oriunda do fato objeto da omissão em recolher as contribuições dos empregados, obrigação ex lege atribuída ao empregador. 4. A responsabilidade dos pacientes deriva dos cargos e funções exercidas perante a pessoa jurídica, tudo adequadamente indicado na denúncia, a qual afirma que os denunciados teriam atuado em prévio conluio, situação essa que - por exigir incursão em provas e imersão em fatos - não pode ser resolvida no âmbito de cognição restrita do mandamus. 5. Em se tratando de crimes societários, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019493-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2012) PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º INCISO II DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância dos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados. II - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia. III - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente e os demais denunciados são os responsáveis pela administração da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa. IV - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0026586-40.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012) Por outro lado, as demais questões alegadas referem-se à materialidade e à autoria e deverão ser apreciadas no momento oportuno. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2014, às 14:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Santos, 26 de setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3939

ACAO PENAL

0007132-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007132-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDIR RIBEIRO X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Processo núm. 0007132-66.2007.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Jurandir Ribeiro e Gildo Fernandes, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2010 (fls. 128/129). Citados, os acusados apresentaram defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 226 - Jurandir Ribeiro e fls. 232/246 - Gildo Fernandes), da seguinte forma: - DEFESA DE JURANDIR: reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito após a conclusão da instrução probatória; - DEFESA DE GILDO: apresentou os seguintes argumentos: a-) que está sendo processado, nessa subseção judiciária, por delitos que apresentam as pluralidades de condutas e de crimes da

mesma espécie, continuação conforme as circunstâncias objetivas e a unidade de desígnio, caracterizando, assim, o crime continuado. Requereu, portanto, a unificação dos processos;b-) que o material grafotécnico usado para confronto com a grafia lançadas nos relatórios médicos, foram colhidos em 15 de dezembro de 2009 e 04 de agosto de 2009, para outra finalidade, de feito criminal diverso desse, que se apura suposta prática de estelionato. Assim, afirma, que o laudo pericial de fls. 74/81 deve ser desconsiderado, haja vista que se trata de prova emprestada. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Passo a analisar as questões aduzidas na defesa. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido do co-réu Gildo de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, Gildo Fernandes é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam beneficiários previdenciários. Em cada um dos feitos, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. Da mesma forma, o pedido de desentranhamento do laudo pericial deve ser indeferido. Muito embora, não seja esse o momento processual adequado à análise de prova, cabe ao juiz verificar aqui a sua ilicitude. Entretanto, verifico, que o laudo pericial de fls. 74/81 não se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso de prova emprestada. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2014, às 15:30 horas, intimando-se os acusados, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, a testemunha arrolada na denúncia Luiz Geral Palmisciano (fl. 122), requisitando-se-a, se necessário, bem como a testemunha Leonardo Pires de Souza arrolada pela defesa (fls. 240), com endereço nesta subseção. 1-) Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha em comum Marcelo Calderaro (fls. 122) por videoconferência. 2-) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Londrina/PR para a oitiva das testemunhas de defesa Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano (fls. 240/241) por videoconferência. 3-) Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Subseção de São Paulo e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para a oitiva da testemunha de defesa Vanderlei Donizeti Ribeiro Caetano (fls. 241) Solicite-se que a audiência seja designada para data anterior a 19/02/2014. 4-) Defiro a expedição de ofício ao INS, para que forneça cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que o co-réu Jurandir Ribeiro supostamente tenha obtido; 5-) Defiro a expedição de ofício ao INSS, para que envie cópia integral do processo administrativo referente ao auxílio que resultou na presente ação penal, com todos os relatórios médicos que acompanham o processo; 6-) Indefiro os itens c e d das fls. 240, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Santos, 20 de setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 158

EXECUCAO FISCAL

0202601-12.1991.403.6104 (91.0202601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X LANCHES EMBAIXADOR LTDA(SPI56660 - CARLO BONVENUTO)

Pela petição da fl.82, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora de fl. 11. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0203001-16.1997.403.6104 (97.0203001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PRODIGIO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X CYL MARA GOMIDE LEMOS X AFONSO ALMEIDA JUNIOR X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDO ARAGAO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO)

Recebo a conclusão nesta data. VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AFONSO ALMEIDA JUNIOR e CYL MARA GOMIDE LEMOS, sob alegação de ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, bem como ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 139/157). Em síntese, sustentam que não praticaram qualquer ato com excesso de poder, dolo ou fraude à lei ou contrato social, pelo que não podem ser responsabilizados pessoalmente, e, além disso, a empresa devedora foi citada em 30/04/2007, sendo que os excipientes não haviam sido citados até a data da oposição da exceção de pré-executividade, evidenciando a ocorrência de prescrição intercorrente. Com a inicial, trouxeram aos autos os documentos de fls. 158/168, e pugnaram pela exclusão dos seus nomes do polo passivo da execução fiscal, bem assim o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em sua manifestação (fls. 170/173), a excepta não se opôs à exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal, mas ponderou que, à época do fato gerador, a jurisprudência entendia que diante de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilidade pelos tributos devidos recaía sobre o sócio contemporâneo, com o consequente redirecionamento. Não fez menção à prescrição alegada e requereu que a União não seja condenada no pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, os excipientes alegaram ilegitimidade passiva e prescrição, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, examino a alegação de prescrição intercorrente. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. Verifico que as execuções fiscais foram propostas anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto em consagração ao princípio *tempus regit actum*, considera-se a como causa de interrupção da prescrição, a forma prevista à época do ajuizamento, in verbis: Artigo 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; A interrupção do prazo prescricional implica reinício da contagem de todo prazo, desprezando-se o período decorrido, e conforme redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, à época da prática do ato, a citação pessoal do executado tem efeito interruptivo do prazo prescricional. O artigo 125 do Código Tributário Nacional dispõe que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. Em relação ao prazo para o redirecionamento da execução fiscal, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça a fim de evitar a imprescritibilidade do crédito tributário, pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008). Ocorre que, no caso dos autos, não houve citação pessoal, já que a empresa devedora foi citada por edital em 28/02/2007, sendo que em 30/04/2007 decorreu o prazo do edital de citação sem manifestação da executada, de acordo com as respectivas certidões de fls. 107. Após, intimada para se manifestar (fl. 108), em 04/06/2007 a excepta requereu a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução, cujo pedido foi deferido em 18/10/2010 (fls. 126/128), ou seja, antes de transcorrido período superior ao lustro. Logo, afasto a alegação de prescrição intercorrente. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, vale lembrar que a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. De qualquer sorte, a exequente reconheceu que os excipientes devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal, como acima consignado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, bem como as de n. 0203708-81.1997.403.6104, 0203709-66.1997.403.6104, 0203710-51.1997.403.6104, 0203707-96.1997.403.6104 e 0203706-14.1997.403.6104 (autos apensados), no tocante aos excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para o fim de reconhecer a

ilegitimidade passiva e determinar a exclusão de AFONSO ALMEIDA JUNIOR e CYL MARA GOMIDE LEMOS do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir contra a empresa executada PRODÍGIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. e os co-devedores GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS e IVANILDO ARAGÃO. Quanto aos honorários advocatícios, em que pesem os argumentos da excepta, deve ser aplicado o princípio da causalidade, posto que os excipientes tiveram que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do montante atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de AFONSO ALMEIDA JUNIOR e CYL MARA GOMIDE LEMOS do polo passivo das execuções. Traslade-se cópia desta decisão para os demais autos apensados. P.R.I.

0207319-42.1997.403.6104 (97.0207319-7) - FAZENDA NACIONAL X ESTAF ENGENHARIA S/A (SP097818 - ANTONIO CURI)

Pela petição trasladada nas fls. 208/210, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0205267-39.1998.403.6104 (98.0205267-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se Caixa Economica Federal (CEF), objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009558-95.2000.403.6104 (2000.61.04.009558-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA (SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

VISTOS. Fls. 256/257 e fls. 258/259: indefiro, por ora. Por primeiro, a teor do disposto no 1º do artigo 656 do Código de Processo Civil, especifique a parte executada o estoque rotativo da empresa, valorando-o, e bem assim indique onde o mesmo se encontra exibindo, ainda, prova de sua propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias. Posto isso, acolho o pleito de fl. 254 e determino à executada que, em igual prazo, comprove documentalmente os depósitos atinentes à penhora sobre o faturamento (fl. 232). Int.

0004467-87.2001.403.6104 (2001.61.04.004467-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHURRASCARIA GAUCHA DE CAXIAS LTDA X JOSE LUIZ SHIMABUKURO X MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO YUKITOSHI SHIMABUKURO (SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0004912-08.2001.403.6104 (2001.61.04.004912-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PANIFICADORA JARDIM SAO MANOEL LTDA X ACACIO PIRES X TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA X UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR X FABIANO BONNA

MARQUES(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR, sob alegação de ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, pois não são sócios da empresa devedora (fls. 94/97). Sustentaram que o nome da devedora é PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 58.248.766/0001-70, com endereço na Praça Antonio G. Gonçalves, n. 27, jardim São Manoel, Santos/SP, ao passo que os excipientes são sócios da PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL II LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 96.621.057/0001-87, com endereço na Avenida Dom Pedro II, n. 849, Cidade Náutica, São Vicente/SP. Assim, pugnaram pela exclusão dos seus nomes do polo passivo da execução fiscal, instruindo a petição de fls. 94/97 com os documentos de fls. 98/108. Intimada para se manifestar (fls. 111/115), a excepta, após analisar os documentos carreados aos autos pelos excipientes, bem assim os colacionados com a sua manifestação (fls. 116/133), constatou que assiste razão aos excipientes, pelo que não se opôs ao pedido de exclusão do polo passivo que formularam, mas salientou que no presente caso não deve ser condenada em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. De qualquer sorte, a exequente reconheceu que os excipientes devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal, como acima consignado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, bem como as de n. 0001542-84.2002.403.6104, 0001543-69.2002.403.6104, 0009184-11.2002.403.6104, 0009267-27.2002.403.6104 e 0010228-65.2002.403.6104 (autos apensados), no tocante aos excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão de FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir contra a empresa executada PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL LTDA. e os co-devedores ACACIO PIRES e TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA. Quanto aos honorários advocatícios, em que pesem os argumentos lançados pela excepta, deve ser aplicado o princípio da causalidade, posto que os excipientes tiveram que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do montante atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR do polo passivo das execuções. Traslade-se cópia desta decisão para os demais autos apensados. P.R.I.

0006026-79.2001.403.6104 (2001.61.04.006026-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006868-59.2001.403.6104 (2001.61.04.006868-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X SONIA ABDALLA FARES

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001542-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PANIFICADORA JARDIM SAO MANOEL LTDA X ACACIO PIRES X TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA X UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR X FABIANO BONNA MARQUES(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR, sob alegação de ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, pois não são sócios da empresa devedora (fls. 94/97). Sustentaram que o nome da devedora é PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 58.248.766/0001-70, com endereço na Praça Antonio G. Gonçalves, n. 27, jardim São Manoel, Santos/SP, ao passo que os excipientes são sócios da PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL II LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 96.621.057/0001-87, com endereço na Avenida Dom Pedro II, n. 849, Cidade Náutica, São Vicente/SP. Assim, pugnaram pela exclusão dos seus nomes do polo passivo da execução fiscal, instruindo a petição de fls. 94/97 com os documentos de fls. 98/108. Intimada para se manifestar (fls. 111/115), a excepta, após analisar os documentos carreados aos autos pelos excipientes, bem assim os colacionados com a sua manifestação (fls. 116/133), constatou que assiste razão aos excipientes, pelo que não se opôs ao pedido de exclusão do polo passivo que formularam, mas salientou que no presente caso não deve ser condenada em honorários advocatícios. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . De qualquer sorte, a exequente reconheceu que os excipientes devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal, como acima consignado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, bem como as de n. 0001542-84.2002.403.6104, 0001543-69.2002.403.6104, 0009184-11.2002.403.6104, 0009267-27.2002.403.6104 e 0010228-65.2002.403.6104 (autos apensados), no tocante aos excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão de FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir contra a empresa executada PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL LTDA. e os co-devedores ACACIO PIRES e TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA. Quanto aos honorários advocatícios, em que pesem os argumentos lançados pela excepta, deve ser aplicado o princípio da causalidade, posto que os excipientes tiveram que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do montante atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a

exclusão de FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR do polo passivo das execuções. Traslade-se cópia desta decisão para os demais autos apensados.P.R.I.

0001543-69.2002.403.6104 (2002.61.04.001543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PANIFICADORA JARDIM SAO MANOEL LTDA X ACACIO PIRES X TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA X UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR X FABIANO BONNA MARQUES(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR, sob alegação de ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, pois não são sócios da empresa devedora (fls. 94/97). Sustentaram que o nome da devedora é PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 58.248.766/0001-70, com endereço na Praça Antonio G. Gonçalves, n. 27, jardim São Manoel, Santos/SP, ao passo que os excipientes são sócios da PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL II LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 96.621.057/0001-87, com endereço na Avenida Dom Pedro II, n. 849, Cidade Náutica, São Vicente/SP. Assim, pugnaram pela exclusão dos seus nomes do polo passivo da execução fiscal, instruindo a petição de fls. 94/97 com os documentos de fls. 98/108. Intimada para se manifestar (fls. 111/115), a excepta, após analisar os documentos carreados aos autos pelos excipientes, bem assim os colacionados com a sua manifestação (fls. 116/133), constatou que assiste razão aos excipientes, pelo que não se opôs ao pedido de exclusão do polo passivo que formularam, mas salientou que no presente caso não deve ser condenada em honorários advocatícios. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . De qualquer sorte, a exequente reconheceu que os excipientes devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal, como acima consignado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, bem como as de n. 0001542-84.2002.403.6104, 0001543-69.2002.403.6104, 0009184-11.2002.403.6104, 0009267-27.2002.403.6104 e 0010228-65.2002.403.6104 (autos apensados), no tocante aos excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão de FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir contra a empresa executada PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL LTDA. e os co-devedores ACACIO PIRES e TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA. Quanto aos honorários advocatícios, em que pesem os argumentos lançados pela excepta, deve ser aplicado o princípio da causalidade, posto que os excipientes tiveram que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do montante atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR do polo passivo das execuções. Traslade-se cópia desta decisão para os demais autos apensados.P.R.I.

0007799-28.2002.403.6104 (2002.61.04.007799-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X TELMA DA CRUZ FERREIRA

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009184-11.2002.403.6104 (2002.61.04.009184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PANIFICADORA JARDIM SAO MANOEL LTDA X ACACIO PIRES X TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA X UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR X FABIANO BONNA MARQUES(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR, sob alegação de ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, pois não são sócios da empresa devedora (fls. 94/97). Sustentaram que o nome da devedora é PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 58.248.766/0001-70, com endereço na Praça Antonio G. Gonçalves, n. 27, jardim São Manoel, Santos/SP, ao passo que os excipientes são sócios da PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL II LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 96.621.057/0001-87, com endereço na Avenida Dom Pedro II, n. 849, Cidade Náutica, São Vicente/SP. Assim, pugnaram pela exclusão dos seus nomes do polo passivo da execução fiscal, instruindo a petição de fls. 94/97 com os documentos de fls. 98/108. Intimada para se manifestar (fls. 111/115), a excepta, após analisar os documentos carreados aos autos pelos excipientes, bem assim os colacionados com a sua manifestação (fls. 116/133), constatou que assiste razão aos excipientes, pelo que não se opôs ao pedido de exclusão do polo passivo que formularam, mas salientou que no presente caso não deve ser condenada em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. De qualquer sorte, a exequente reconheceu que os excipientes devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal, como acima consignado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, bem como as de n. 0001542-84.2002.403.6104, 0001543-69.2002.403.6104, 0009184-11.2002.403.6104, 0009267-27.2002.403.6104 e 0010228-65.2002.403.6104 (autos apensados), no tocante aos excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão de FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir contra a empresa executada PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL LTDA. e os co-devedores ACACIO PIRES e TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA. Quanto aos honorários advocatícios, em que pesem os argumentos lançados pela excepta, deve ser aplicado o princípio da causalidade, posto que os excipientes tiveram que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do montante atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a

exclusão de FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR do polo passivo das execuções. Traslade-se cópia desta decisão para os demais autos apensados.P.R.I.

0009267-27.2002.403.6104 (2002.61.04.009267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PANIFICADORA JARDIM SAO MANOEL LTDA X ACACIO PIRES X TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA X UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR X FABIANO BONNA MARQUES(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR, sob alegação de ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, pois não são sócios da empresa devedora (fls. 94/97). Sustentaram que o nome da devedora é PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 58.248.766/0001-70, com endereço na Praça Antonio G. Gonçalves, n. 27, jardim São Manoel, Santos/SP, ao passo que os excipientes são sócios da PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL II LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 96.621.057/0001-87, com endereço na Avenida Dom Pedro II, n. 849, Cidade Náutica, São Vicente/SP. Assim, pugnaram pela exclusão dos seus nomes do polo passivo da execução fiscal, instruindo a petição de fls. 94/97 com os documentos de fls. 98/108. Intimada para se manifestar (fls. 111/115), a excepta, após analisar os documentos carreados aos autos pelos excipientes, bem assim os colacionados com a sua manifestação (fls. 116/133), constatou que assiste razão aos excipientes, pelo que não se opôs ao pedido de exclusão do polo passivo que formularam, mas salientou que no presente caso não deve ser condenada em honorários advocatícios. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . De qualquer sorte, a exequente reconheceu que os excipientes devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal, como acima consignado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, bem como as de n. 0001542-84.2002.403.6104, 0001543-69.2002.403.6104, 0009184-11.2002.403.6104, 0009267-27.2002.403.6104 e 0010228-65.2002.403.6104 (autos apensados), no tocante aos excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão de FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir contra a empresa executada PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL LTDA. e os co-devedores ACACIO PIRES e TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA. Quanto aos honorários advocatícios, em que pesem os argumentos lançados pela excepta, deve ser aplicado o princípio da causalidade, posto que os excipientes tiveram que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do montante atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR do polo passivo das execuções. Traslade-se cópia desta decisão para os demais autos apensados.P.R.I.

0010228-65.2002.403.6104 (2002.61.04.010228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PANIFICADORA JARDIM SAO MANOEL LTDA X ACACIO PIRES X TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA X UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR X FABIANO BONNA MARQUES(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR, sob alegação de ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, pois não são sócios da empresa devedora (fls. 94/97). Sustentaram que o nome da devedora é PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 58.248.766/0001-70, com endereço na Praça Antonio G. Gonçalves, n. 27, jardim São Manoel, Santos/SP, ao passo que os excipientes são sócios da PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL II LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 96.621.057/0001-87, com endereço na Avenida Dom Pedro II, n. 849, Cidade Náutica, São Vicente/SP. Assim, pugnaram pela exclusão dos seus nomes do polo passivo da execução fiscal, instruindo a petição de fls. 94/97 com os documentos de fls. 98/108. Intimada para se manifestar (fls. 111/115), a excepta, após analisar os documentos carreados aos autos pelos excipientes, bem assim os colacionados com a sua manifestação (fls. 116/133), constatou que assiste razão aos excipientes, pelo que não se opôs ao pedido de exclusão do polo passivo que formularam, mas salientou que no presente caso não deve ser condenada em honorários advocatícios. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . De qualquer sorte, a exequente reconheceu que os excipientes devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal, como acima consignado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, bem como as de n. 0001542-84.2002.403.6104, 0001543-69.2002.403.6104, 0009184-11.2002.403.6104, 0009267-27.2002.403.6104 e 0010228-65.2002.403.6104 (autos apensados), no tocante aos excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão de FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir contra a empresa executada PANIFICADORA JARDIM SÃO MANOEL LTDA. e os co-devedores ACACIO PIRES e TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA. Quanto aos honorários advocatícios, em que pesem os argumentos lançados pela excepta, deve ser aplicado o princípio da causalidade, posto que os excipientes tiveram que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do montante atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de FABIANO BONNA MARQUES e UBIRAJARA ROCHA GOMES JUNIOR do polo passivo das execuções.Traslade-se cópia desta decisão para os demais autos apensados.P.R.I.

0010676-04.2003.403.6104 (2003.61.04.010676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTAF ENGENHARIA SA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Defiro, por 60 (sessenta) dias, a suspensão do feito requerida pela exequente. Traslade-se cópia das fls. 77/79 para os autos da execução fiscal n. 0207319-42.1997.403.6104, dispensando-a. Int.

0017716-37.2003.403.6104 (2003.61.04.017716-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ENGECONT Engenharia Comércio e Serviços Ltda. sob o argumento de prescrição (fls. 13/16). O excepto não apresentou impugnação, conforme certificado no verso da fl. 21. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, a teor da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, a teor da Súmula n. 409 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária, daí porque inaplicável o disposto no 4º do artigo 1º da Resolução n. 270/81 do CONFEA. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, parágrafo único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano, por força do que dispõe o 2º do artigo 63 da Lei n. 5.194/66, sendo cobradas as anuidades de 1998 e 1999. Quanto ao termo final, verifico que a execução foi ajuizada em 02.12.2003 e que houve inércia do excepto, portanto, este será a data da efetiva citação ou, como neste caso, o comparecimento espontâneo da executada em 24.02.2010 (fls. 13). De fato, frustrada a citação, o exequente manteve-se inerte, razão pela qual a execução foi remetida ao arquivo aos 12.11.2004 (fls. 11), cumprindo-se determinação datada de 31.05.2004 (fls. 10), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato do exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que interpôs exceção de pré-executividade, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da inércia, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o comparecimento espontâneo da executada. Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente/excepta, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor do tributo considerado prescrito é inferior ao limite de

60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Isento de custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa-findo, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

0000047-34.2004.403.6104 (2004.61.04.000047-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X OBJETIVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP035170 - PEDRO CALIL JUNIOR) X FLORENTINO VIEIRA X ARTHUR CICONE JUNIOR X ELZA MOLINA CICONE

Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 160. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0006905-81.2004.403.6104 (2004.61.04.006905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM)
Pela petição da fl. 367 dos autos do processo 0006905-81.2004.403.6104, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (0007269-53.2004.403.6104). P.R.I.

0007269-53.2004.403.6104 (2004.61.04.007269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM)
Pela petição da fl. 367 dos autos do processo 0006905-81.2004.403.6104, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (0007269-53.2004.403.6104). P.R.I.

0008387-64.2004.403.6104 (2004.61.04.008387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA IPORANGA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÊO)
Nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 65, no prazo legal.

0011868-35.2004.403.6104 (2004.61.04.011868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X R G B DE BRITO - ME
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013940-92.2004.403.6104 (2004.61.04.013940-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMABLE ALONSO DALTOE
Pela petição das fls. 14/15, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001323-32.2006.403.6104 (2006.61.04.001323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANTOVANI, MANTOVANI & CIA. LTDA.
Pela petição das fls. 94/95, a exequente requer a extinção do feito quanto as CDAs n 80 2 99 098440-80, 80 2 99 098441-61, 80 4 04 032047-66 e 80 6 99 214151-69 em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação às mencionadas certidões, prosseguindo-se o feito quanto a CDA n 80 4 02 021549-90. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das CDAs n 80 2 99 098440-80, 80 2 99 098441-61, 80 4 04 032047-66 e 80 6 99 214151-69 do sistema. Publique-se. Intime-se.

0007373-74.2006.403.6104 (2006.61.04.007373-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X TATIANA DA SILVA GALVAO

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0011124-69.2006.403.6104 (2006.61.04.011124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEA LAND SERVICE DO BRASIL LTDA

Pela petição da fl.34, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0007828-05.2007.403.6104 (2007.61.04.007828-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRURUMA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA-ME(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

Pela petição de fl. 78, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0011318-35.2007.403.6104 (2007.61.04.011318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R.M.N.RETIFICA DE MOTORES LTDA ME(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR)

Pela petição e documentos de fls. 57/58, o exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa, em virtude da remissão, e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012753-44.2007.403.6104 (2007.61.04.012753-5) - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

1. Dê-se ciência às partes dos ofícios de fls. 118 e 121 dos autos. 2. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 122/128, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000928-35.2009.403.6104 (2009.61.04.000928-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUSTINO DE OLIVEIRA FERRAZ

Pela petição das fls. 132/133, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0006332-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006332-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MENDONCA FALCAO

Em face da inércia do Exequente, concedo prazo suplementar de 10(dias) para juntar aos autos procuração em nome do advogado RICARDO GARCIA GOMES, com poderes para dar e receber quitação, a fim de que se expeça alvará de levantamento deferido pela r. sentença de fl. 22. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0010341-72.2009.403.6104 (2009.61.04.010341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Compulsando os autos, verifico que o executado NOVA ERA CONSERVAÇÃO não foi intimado da penhora realizada (fls.390/391). Assim, para sanar e regularizar o andamento processual, intime-se o executado da constrição judicial, para requerer o que de direito, no prazo legal. Após, apreciarei o pedido de transferência dos depósitos efetuados nos autos, requerido pela exequente á fl.428.Intime-se.

0012395-11.2009.403.6104 (2009.61.04.012395-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CELIO SALES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012914-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012914-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA DOS SANTOS TELES

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013084-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013084-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PRATO DE PRATA RESTAURANTE LTDA - ME(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls.10/11: Razão assiste o exequente. O bem oferecido à penhora não tem nenhuma característica e também não foi comprovada a sua propriedade. Assim, ante o mencionado, indefiro a indicação do referido bem, e defiro o pedido do exequente, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0013321-89.2009.403.6104 (2009.61.04.013321-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSELITA GOES SANTOS

Pela petição da fl. 33, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0000248-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000248-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA SACRAMENTO DAVINO

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0005741-71.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMISSARIA AUGUSTA LTDA(SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA)

Pela petição da fl.27, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009617-34.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ITALO FITTIPALDI(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ítalo Fittipaldi sob o argumento de prescrição (fls. 29/35).A exceção sustentou não haver se caracterizado a prescrição (fls. 107/111). É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao

lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fl. 14) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 113/114), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os termos inicial e final, tendo em vista que o débito foi constituído pela confissão espontânea, caracterizada pelo pedido de parcelamento (11.07.2003 - fls. 113/114), e, posteriormente, tendo ocorrido a exclusão do parcelamento (23.02.2006 - fls. 113), houve o ajuizamento da execução fiscal (01.12.2010). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0010055-60.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 43/54: Mantenho a decisão de fls. 38/41 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0010222-77.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl.47: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a noticia de acordo firmado entre as partes. intime-se.

0001477-74.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002411-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA BRAZ

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007837-25.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GREENBAY - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP225096 - ROGERIO NAHAS GRIJO)

O executado apresentou manifestação às fls.53/54 visando esclarecimentos no tocante ao parcelamento do débito em questão e também mencionando a juntada de documentos para regularização da representação processual. Ocorre que, os referidos documentos não acompanharam a petição apresentada pelo executado. Assim, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após a devida regularização, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009271-49.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Fls. 39/43: mantenho a decisão de fls. 32/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009281-93.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Fls.37/48: Mantenho a decisão de fls. 32/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009310-46.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Fls. 39/43: mantenho a decisão de fls. 32/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009395-32.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Fls. 36/42: Mantenho a decisão de fls. 31/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0012048-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA CRISTINA NERI SOARES

1) Na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da Conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à sua reunião;2) Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, parágrafo 4º do CPC, quando oportuno;3) Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;4) Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;5) Em hipótese de pagamento imediato, não oferecimento de embargos à execução e não incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação do Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito;6) Não encontrado o devedor e não havendo, nos autos, menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;7) Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012606-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ELIANE APARECIDA BARTOLO

Fl.26: Cadastre a secretaria o nome do procurador no sistema processual. Ante o silêncio da exequente, avarde-se sobrestado no arquivo nos termos do art. 40 da leil n.6.830/80.Int.

0012620-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X WALMIR JOSE FONSECA MARTINS
Fl.27: Casdraste no sistema processual o nome do procurador indicado pelo exequente. Ante o silêncio do exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art. 40 da lei n.6.830/80.Intime-se.

0012924-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ FIL 0003(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Proceda o depositante CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do Alvará de Levantamento deferido pela r. sentença de fl. 74. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000676-27.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA)

Pela petição de fl.60, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0001603-90.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COOPERATIVA SANTISTA DE MEDICOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS)

VISTOS. Fls. 25/40: verifico que a executada foi citada aos 06.06.2012 (fls. 10), tendo sido determinada, posteriormente, a penhora on-line (fls. 20). O valor atualizado da dívida, em setembro de 2013, mês em que o bloqueio de ativos financeiros foi realizado, corresponde a R\$ 30.349,93. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 22/23), que houve excesso de penhora, posto que houve bloqueio do valor devido em três instituições bancárias diferentes, em contas mantidas pela executada, no valor total de R\$ 91.049,79, e, considerando que não consta, atualmente, outras execuções fiscais em andamento contra a mesma devedora, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, no valor de R\$ 60.699,86, cumprindo-se via BACENJUD (Banco Bradesco e Santander), permanecendo o bloqueio do valor no Banco Itaú (R\$ 30.349,93). Manifeste-se a exequente sobre as alegações de pagamento, prescrição e impenhorabilidade, bem como sobre o valor bloqueado. Int.

0011731-72.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X GISELE CHRISTINE DA SILVA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Expediente Nº 159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202372-42.1997.403.6104 (97.0202372-6) - JOSE CARLOS SIQUEIRA BRANCO(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 82 e 85 para os autos da execução fiscal nº 96.0201013-4, desarquivando-o, se necessário.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0204997-49.1997.403.6104 (97.0204997-0) - THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X

MARILY FARIAS THOMAZ X JOSE THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por THOMAZ EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA na execução fiscal relativa a créditos do FGTS devidos entre março de 1990 e dezembro de 1991, que promove a UNIÃO, representada pela Caixa Econômica Federal. Alega a embargante que efetuou o pagamento das contribuições diretamente aos empregados dispensados, a ocorrência da prescrição. Impugna o montante da multa pelo seu alto valor e pela inexistência de embasamento legal e questiona a aplicação da medida provisória de 1996. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 21). Instada a se manifestar, a Embargada protestou pelo indeferimento da inicial, porquanto não foram juntados os documentos comprobatórios do recolhimento do FGTS. No mérito, sustenta a ineficácia do suposto pagamento, porquanto irregular. Aduziu não ter se consumado a prescrição, pois o prazo seria trintenário. Afirma que a multa tem fundamento no art. 22 da Lei n. 8.036/90 e o encargo legal de 20% só pode ser cobrado quando do ajuizamento, o que ocorreu após a edição da MP 1387/96. A r. sentença de fls. 106/118 que julgou parcialmente procedente o pedido foi anulada pela r. decisão de fls. 129/131. Sobre os documentos apresentados pela Embargante, a Embargada manifestou-se às fls. 249/251. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar arguida deve ser rejeitada, haja vista a ulterior complementação dos documentos promovida pela Embargante. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A execução fiscal ajuizada em desfavor da Embargante tem por objetivo a cobrança do montante de R\$ 30.507,13, relativo à contribuição do FGTS referentes às competências de março de 1990 a dezembro de 1991, vencida entre abril de 1990 e janeiro de 1992. A Lei n. 5.107/66 estatuiu: Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 (redação dada pela Lei nº 7.794/89). Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere este artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)(...) Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao Banco Depositário, além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa. (Redação dada pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) 1º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), obrigada a empresa aos demais pagamentos nele previstos. (Incluído pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) 2º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto nos parágrafos do artigo 477 da CLT, e eximirão a empresa exclusivamente quanto aos valores discriminados. (Incluído pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975)(...) Art. 16 Os empregados que, na forma do art. 1º optarem pelo regime desta Lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calculada, porém, a indenização, para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei. 1º - O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado. 2º - É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito. 3º - Aos depósitos efetuados nos termos do 2º, aplicam-se todas as disposições desta Lei. (...) Art. 21. Independente do procedimento estabelecido no art. 19 poderá o próprio empregado ou seus dependentes ou por eles o seu Sindicato, nos casos previstos nos arts 8º e 9º acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para competí-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei, com as combinações do artigo 19. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão geral da entidade de Previdência Social a que for filiado o empregado, para fins de interesse do FGTS. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) A Lei n. 8.036/90, em sua redação original, estabelecia: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao

imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Dos dispositivos acima transcritos se extrai que era obrigação do empregador efetuar o depósito mensal na conta vinculada do FGTS do trabalhador. Todavia, admitia-se o pagamento direto ao beneficiário dos valores referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos nos casos de despedida sem justa causa. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200900694264, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. A possibilidade de pagamento direto ao empregado, nos casos de despedida sem justa causa, prevista à época pela redação do art. 9º do Decreto 99.684/90, em nenhum momento teve o condão de desobrigar o empregador a efetuar mensalmente os depósitos do FGTS na conta vinculada de cada empregado, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei 8.036/90. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (RESP 200302193376, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/10/2007) No que tange à multa, a Lei n. 7839/89 estipulava: Art. 20. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 13 responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. Tal disposição foi reproduzida pela Lei n. 8.036/90, in verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. Na espécie, diversamente do afirmado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 11-verso dos autos principais, com exceção da guia de fls. 91 dos autos principais, relativa à competência maio de 1991, as demais referem-se a competências distintas das executadas ou ao recolhimento de outras exações. Por outro lado, dos termos de audiência de fls. 48/104, verifica-se que apenas os ex-empregados José Ventura de Santana (rescisão em 01/6/1991 - fls. 59/62, acordo protocolado em 15/7/1991) e Paulo Roberto da Costa e Silva (rescisão em 22/11/1991 - fls. 64/68, acordo protocolado em 13/1/1992) foram dispensados no interstício em destaque. Destarte, reputo demonstrados o pagamento direto conforme autorizava a legislação vigente à época, e o recolhimento em guia própria relativo ao mês de maio de 1991, exclusivamente quanto ao montante comprovado nesses documentos. Quanto às demais competências e quantias, o título executivo que aparelha a execução fiscal atacada deve prevalecer. Isto porque em relação aos demais períodos e valores, a Embargante não coligiu elementos probatórios suficientes para afastar a presunção de legitimidade que milita em favor de atos administrativos tais como o que ensejou a inscrição em dívida ativa que aparelha a execução. Da mesma forma, devem ser reduzidos os juros e atualização monetária, bem como o valor da multa, excluindo-se de suas respectivas bases de cálculo o montante já pago. No que concerne à prescrição, encontra-se superada a tese no sentido de que a prescrição da ação para cobrança dos débitos relativos a FGTS seria quinquenal. A jurisprudência é pacífica a respeito da aplicação do prazo de 30 anos, tanto para a decadência quanto para a prescrição. Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS N 5.107/66, 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. - O levantamento dos depósitos do FGTS, antes de mais nada, constitui direito do trabalhador (art. 7º, III, CF), sucedâneo da extinta indenização por tempo de serviço que, salvo as exceções legais, é devida nas mesmas hipóteses em que esta era devida e que a teor do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal sujeita-se ao mesmo prazo prescricional das ações que objetivam créditos patrimoniais de natureza trabalhista, sejam previstos na CLT ou em lei extravagante, como é o caso. - Tenho que o prazo prescricional a ser aplicado na espécie é o de 5 (cinco) anos, na vigência contratual, e 2 (dois) anos, após a rescisão sem justa causa, pois decorrente da própria Carta Magna. - Não há incompatibilidade deste entendimento com o disposto no parágrafo 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90, ou na súmula 210 do STJ, que ressalvam o privilégio da prescrição trintenária para a cobrança das contribuições fundiárias. É que as ações acerca do FGTS são dúplices e distintas, conforme constitua o seu objeto a cobrança das contribuições devidas pelos contribuintes inadimplentes com a exação, ou o direito trabalhista à liberação dos depósitos, na ocorrência das hipóteses legais. - Seria, então, a partir de 21/09/1971, conforme a alteração da Lei nº 5705/71, que deveria, em última análise, ser fixado o termo a quo de contagem do prazo prescricional, pois foi a partir de então que houve a alteração da sistemática de capitalização dos juros, com a uniformização do percentual aplicável. - In casu, ajuizada a ação em 06/02/2004, quando o percentual dos juros foi extinto em 21/09/71 pela Lei nº 5705, mesmo considerado o prazo de prescrição como de 30 (trinta) anos, está prescrito o direito de ação. - O parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, autoriza a fixação da verba honorária segundo um juízo de equidade, e determina, também que sejam observados os parâmetros contidos nas alíneas a, b, e c do parágrafo terceiro. - Ao fixar em R\$ 20,00 o valor da verba honorária devida, houve, na espécie, violação no parágrafo 3º do art. 20 do CPC. - Apelação da CEF provida e apelação do particular improvida.(AC 200481000023682, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 11/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDcl no REsp 689.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 235)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a mencionada Súmula 210, a qual acabou por dirimir a discussão anteriormente existente. Assim, não há que se cogitar de prescrição da ação para cobrança dos débitos mencionados na CDA. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos para reconhecer o excesso de execução, devendo ser:1. excluída da cobrança os valores pagos diretamente aos empregados José Ventura de Santana (rescisão em 01/6/1991 - fls. 59/62, acordo protocolado em 15/7/1991) e Paulo Roberto da Costa e Silva (rescisão em 22/11/1991 - fls. 64/68, acordo protocolado em 13/1/1992), bem como o montante recolhido referente à competência maio de 1991;2. recalculados os juros, a atualização monetária e a multa em razão da redução de sua base de cálculo.Em relação aos honorários, como a Embargada decaiu de parte mínima do pedido, aplica-se o disposto na Lei n. 8.444/94 e súmula n. 168 do Tribunal Federal de Recursos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0202467-38.1998.403.6104 (98.0202467-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)
Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais, desapensando-se. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0000118-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000118-8) - ALCYR DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA)
Traslade-se cópia de fls. 102/106 e 109 para os autos principais. Após, intimem-se a spartes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007474-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007474-0) - FRANCISCO PASCHOA NETO(SP022345 - ENIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095563 -

JOAO BATISTA VIEIRA)

Ante o lapso temporal transcorrido, providencie a embargada, ora exequente, cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias.Com o cumprimento, voltem-me para análise do pedido de fls. 99.Int.

0008297-32.1999.403.6104 (1999.61.04.008297-8) - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP171312 - EVANDRO CÉSAR FERREIRA E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 94/99, 111/114, 177/180/vº e 183 para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.04.004606-8, desarquivando-o, se necessário.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.,PA 1,10 No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002301-19.2000.403.6104 (2000.61.04.002301-2) - ARCANJO RAFAEL PIRES OLIVEIRA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 95/99vº e 102 para os autos da execução fiscal n.º 97.0203020-0, desarquivando-os, se necessário.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000910-92.2001.403.6104 (2001.61.04.000910-0) - TOURING CLUB DO BRASIL(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ante o decurso do prazo sem que houvesse manifestação do embargante, ora executado, quanto à determinação de fls. 41, diga a embargada quanto ao prosseguimento, no prazo de dez dias, acostando, se o caso, cálculo atualizado do débito.Int.

0007273-27.2003.403.6104 (2003.61.04.007273-5) - RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL
No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo, sustando-se, assim, o andamento da execução fiscal em apenso. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0011445-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011445-6) - RICARDO VALENTE DINI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP088042 - VERA LUCIA MANSO DE SENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Trata-se de embargos à execução opostos por RICARDO VALENTE DINI, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do processo executivo.Pelo despacho de fls. 19 foi determinado o aguardo da regularização da garantia, nos autos principais.É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram opostos em face de cobrança oriunda da execução fiscal em apenso, autuada sob o n.º.2003.61.04.004829-0, tendo a exequente/embargada pedido a extinção do processo, em virtude do cancelamento do débito, por remissão (fls.149/150 - dos autos principais). Tendo em conta o pedido de extinção em face da remissão do débito, foi prolatada sentença de extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC, nos autos principais.Dessa forma, considerando que o débito que deu margem à execução não mais subsiste, tem-se que o provimento jurisdicional postulado nos presentes embargos tornou-se desnecessário, o que importa em perda do interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários consoante a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº.2003.61.04.004829-0) .Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos.P. R. I.

0000842-40.2004.403.6104 (2004.61.04.000842-9) - IRM SANTA CASA MISERICORDIA SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Autos n. 0000842-40.2004.403.6104 Recebo a conclusão nesta data para chamar o feito à ordem. No caso vertente foi deferida a produção da prova pericial com o intuito de se apurar a eventual necessidade de mais um farmacêutico nas dependências da embargante. Nos termos da documentação de fl. 92/116, as autuações se basearam na constatação de que havia a manipulação de quimioterápicos por auxiliares de enfermagem, atividade que seria de atribuição exclusiva de farmacêutico. Considerando que a embargante não controverteu a respeito do acima apontado, está-se diante de questão de direito, razão pela qual considero despicienda a produção de prova pericial e reconsidero a decisão de fls. 128. Por outro lado, verificado que um dos créditos aqui cobrados está sendo questionado na ação anulatória indicada na inicial, providencie a Secretaria da Vara pesquisa no Sistema Processual a respeito do andamento do feito n. 2002.61.04.003591-6.Int.

0012917-09.2007.403.6104 (2007.61.04.012917-9) - L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950 (STJ, RESP 1064269, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:22/09/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00493). Assim, comprove a executada, no prazo de cinco dias, seu estado de miserabilidade, a fim de se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50. Int.

0000956-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000956-7) - JOSE CARLOS LEITAO DE BARROS

SARAIVA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003120-67.2011.403.6104 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Tendo em vista a informação e a determinação de fls. 1939, bem como a certidão de fl. 1939/v, dou por prejudicado a análise dos embargos de declaração de fls. 1940/1941.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006822-65.2004.403.6104 (2004.61.04.006822-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO GUAÍUBA RESIDENCE X AIRTON BITENCOURT CESAR X CINTIA SILVA BITENCOURT X WAGNER VICTOR FERREIRA X MARISE BORGES DOS SANTOS BARBOSA X ANDRE RICARDO PEREIRA MARTINS X GISLENE CORREA MARTINS(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, digam os embargantes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, em especial ante as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 310/312, as quais noticiam a citação negativa dos litisconsortes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0204463-86.1989.403.6104 (89.0204463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X L. FIGUEIREDO S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Arquivem-se os autos, bem como os embargos em apenso, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0204129-71.1997.403.6104 (97.0204129-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANTONIO CARLOS BETINI E Proc. MARIA INES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a concordância da exequente às fls. 122, defiro a expedição de alvará de levantamento da importância de fls. 39 em favor da executada. Compareça a interessada em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004829-21.2003.403.6104 (2003.61.04.004829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARDO VALENTE DINI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP088042 - VERA LUCIA MANSO DE SENA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO VALENTE DINI.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção da presente execução em face da remissão do débito. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls.149/150), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 11, com a liberação do depositário do respectivo encargo, assim como o desbloqueio da quantia constricta às fls.86, junto ao Banco Itaú S/A.No tocante ao valor bloqueado no Banco Bradesco S/A., o qual foi transferido à Caixa Econômica Federal, consoante documento de fls. 142/143, expeça-se alvará a favor do executado.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0202352-51.1997.403.6104 (97.0202352-1) - GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAN DE ANDRADE C. LEO)

Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 32/34, 40/42, 61/62 e 64 para os autos da execução fiscal n.º 92.0206297-8.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 162

EXECUCAO FISCAL

0208057-98.1995.403.6104 (95.0208057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Guarujá Terminais de Carga, atual denominação de Murchison Terminais de Carga S.A., em face da Fazenda Nacional, pela qual se alega a prescrição do crédito exigido e a ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo (fls. 83/84). A exceção apresentou impugnação nas fls. 102/103.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A discussão acerca da responsabilidade do agente marítimo se constitui em matéria não conheável de ofício, sendo inviável sua análise em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser alegada em sede de embargos à execução, após a devida garantia (artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80), conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região .No caso dos autos, a excipiente também alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Com efeito, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 10.08.1989 (fls. 4 e 107).O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo

interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). À luz dos documentos de fls. 107/120, verifica-se que houve a apresentação de recurso administrativo, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. Nada obstante não conste dos autos a data em que a excipiente foi intimada da decisão de final do recurso, vê-se que esta foi exarada em 16.11.1993. Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional não se deu antes desta data. Não constatada a inércia da excipiente, o marco interruptivo atinente à citação da executada retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (30.05.1995 - fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (16.11.1993) e o ajuizamento da execução fiscal (30.05.1995). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Oficie-se à 3ª Vara Federal local solicitando-se informações a respeito do andamento do feito n. 0206281-63.1995.403.6104. Anote-se a alteração da denominação social da executada, nos termos informados na fl. 98.Int.

0203250-64.1997.403.6104 (97.0203250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDUSTRIAL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0204492-58.1997.403.6104 (97.0204492-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X COSTA SUDESTE COMERCIAL LTDA X VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO(SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO) X MARCIA TIEMI ARANEO(SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vítor Eduardo Gaio Teixeira e Márcia Tiemi Araneo aos fundamentos de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e de prescrição do direito de redirecionar a execução aos sócios (fls. 255/263).O excepto apresentou impugnação nas fls. 293/296. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva e prescrição, que são matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º e 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do Código de

Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva ad causam é medida que se impõe, prejudicados os demais argumentos dos excipientes. Da ficha cadastral carreada aos autos pelo excepto (fls. 163/165) se depreende que os excipientes figuraram como sócios da empresa até 16.03.1992. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos apurados por processo administrativo referente ao ano de 1996. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. A dívida não é contemporânea à gestão dos excipientes, bem como restou comprovado que eles não estavam na empresa quando ocorreu a dissolução irregular. De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada dos excipientes da sociedade, estes não devem figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante aos excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de VÍTOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA e MÁRCIA TIEMI ARANEO do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Em face dos princípios da causalidade e da sucumbência, a excepta deve responder pelas verbas sucumbenciais, bem como pela verba honorária, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal (artigo 20 do Código de Processo Civil). A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de VÍTOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA e MÁRCIA TIEMI ARANEO. Fls. 253/254: intime-se o depositário para manifestar-se. P.R.I.

0207752-46.1997.403.6104 (97.0207752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINER E INTERCAMBIO COML X JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0208727-68.1997.403.6104 (97.0208727-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA LUIZA F H DO NASCIMENTO
1- Fls. 54: proceda a secretaria à inclusão do nome dos patronos do exequente no sistema processual. 2- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre as informações da DRF às fls. 57/59, as quais evidenciam que a executada não apresentou declaração de renda nos anos de 2011 a 2013. Int.

0009840-70.1999.403.6104 (1999.61.04.009840-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BETELGEUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO)
Nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 105, no prazo legal.

0010486-80.1999.403.6104 (1999.61.04.010486-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X AUTO POSTO ARRASTAO LTDA (SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES)
Pela petição de fl. 37, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora de fl. 17. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010724-02.1999.403.6104 (1999.61.04.010724-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO

SAPIENZA) X ALVIPLAN PLANEJAMENTO E VENDAS DE IMOVEIS S/C LTDA(SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALVIPLAN Planejamento de Imóveis S/C Ltda sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 70/77). A exceção apresentou exceção a fls. 88/92. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição intercorrente, matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, a teor da Súmula n. 409 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (...) O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. (STJ, RESP 925624, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25-09-2007, p. 225). Ora, no caso dos autos, a exequente não foi intimada do despacho que determinou o arquivamento do feito, sendo forçoso reconhecer-se que não teve início a contagem do lapso temporal para a caracterização da prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002839-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ENTREGADORA FAISCA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP295959 - RUTH DOS SANTOS)

Nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 26, no prazo legal.

0003962-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003962-7) - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(Proc. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

REPUBLICACAO DESP. FLS. 65: Ante a decisão de fls. 57/60, requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição. Int.

0004255-03.2000.403.6104 (2000.61.04.004255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CENTRO ESPORTIVO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Cuida-se de pedido formulado por CENTRO ESPORTIVO LTDA EPP (fls. 48/54), com vistas à extinção da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, que visa a cobrança de COFINS (fls. 02/06). Alegou a excipiente,

em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional se manifestou a fl.57, e informou que adotou as providências tendentes ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição intercorrente, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ora, a remessa destes autos ao arquivo foi determinada em 24.06.2003 (fl. 33), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que juntou procuração e certidão o contrato social em 24.04.12 (fls.35/46). A executada opôs exceção de pré-executividade, em 28/09/12 (fls. 48/54), sendo forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso dos autos, o cancelamento da inscrição da dívida ativa é motivado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da mesma Lei).De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, que fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0004256-85.2000.403.6104 (2000.61.04.004256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CENTRO ESPORTIVO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Cuida-se de pedido formulado por CENTRO ESPORTIVO LTDA EPP (fls. 34/39), com vistas à extinção da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.Alegou a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional se manifestou a fl.51, requereu a extinção da execução fiscal, em virtude da incidência da prescrição intercorrente.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição intercorrente, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ora, a remessa destes autos ao arquivo foi determinada em 09.08.02 (fl. 18), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que juntou procuração e certidão o contrato social em 24.04.12 (fls.21/32). A executada opôs exceção de pré-executividade, em 27.09.12 (fls. 34/39), sendo forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso dos autos, o cancelamento da inscrição da dívida ativa é motivado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da mesma Lei).De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a

Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, que fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010726-35.2000.403.6104 (2000.61.04.010726-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA X GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI (SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X UGO SCURTI (SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

VISTOS. Os sócios GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI e UGO SCORTI já integram o pólo passivo da demanda desde a propositura da ação fiscal, fato este ratificado pelo r. despacho de fl. 42, tendo eles comparecido espontaneamente ao feito (fls. 51/52 e 54/63). Posto isso, dou-os por citados na forma do disposto do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil e uma vez já se tendo dado a integração dos corresponsáveis tributários no pólo passivo, acolho o pedido de fls. 102/104 para determinar a constrição de bens de propriedade dos coexecutados, tantos quantos bastem à garantia da execução. Forneça o exequente planilha com valor atualizado do débito exequendo. Após, expeça-se mandado de penhora. Int.

0003002-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA X ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA CARVALHO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CLEOMENES AUGUSTO COSTA

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SAMI Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá. Nos termos do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, considera-se domicílio tributário quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. No caso dos autos, a executada tem seu domicílio tributário em Juquiá/SP. Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertioxa, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízes e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à

1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0006381-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006381-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A. REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Pela petição da fl. 61, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007048-75.2001.403.6104 (2001.61.04.007048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SO COM GESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA X PEDRO DJALMA ANTONELLI X MILTON DE OLIVEIRA PAES LEME(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)
VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Milton de Oliveira Paes Leme ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 26/46). A excepta apresentou impugnação nas fls. 87/90. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da pessoa jurídica e dos responsáveis tributários indicados na CDA, posto que o crédito já tinha sido constituído em face destes. Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427005 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 170; TRF 3ª Região - AI - 5ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403629 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1843). Do instrumento de alteração contratual e da ficha cadastral carreados aos autos (fls. 48/52 e 96/98) se depreende que o excipiente figurou como sócio da empresa até 23.08.1995, contudo, não há registros do exercício de gerência ou administração, requisito indispensável para sua eventual responsabilização. Dessa forma, ausente a condição de sócio administrador do excipiente, acolho a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Milton de Oliveira Paes Leme do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo

tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Milton de Oliveira Paes Leme. Indefiro o requerimento de penhora de ativos financeiros, uma vez que não restou caracterizado o ingresso voluntário da executada nos autos, na medida em que o subscritor da petição de fls. 72 não apresentou o instrumento do mandato, portanto, ainda não houve citação da empresa executada. Manifeste-se a exequente em relação à certidão de fls. 66. P.R.I.

0000612-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA X VOLMICIR TADEU DA SILVA X MOACIR JOSE DA SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCELO EWERLING X MARIA REGINA EWERLING

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Moacir José da Silva aos fundamentos de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e de prescrição (fls. 98/114). A exceção apresentou impugnação nas fls. 134/151. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 72/77) se depreende que o excipiente figurou como sócio da empresa de 17.02.1998 até 30.10.1998. Por outro lado, os débitos indicados nas certidões de dívida ativa tiveram vencimento entre 15.07.1997 e 08.01.1999. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. O senhor Oficial de Justiça certificou, em julho de 2006, estar a executada em local incerto e não sabido (fls. 56). Parte da dívida é contemporânea à gestão do excipiente, contudo, restou comprovado que ele não estava na empresa quando ocorreu a dissolução irregular. De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada do excipiente da sociedade, este não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o excipiente também alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que

não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 13) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde a julho de 1997 e a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2002. Assim, ainda que não tenha sido juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data da entrega da DCTF, não há comprovação de que os débitos inscritos na dívida ativa teriam sido alcançados pela prescrição, uma vez que não houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento mais antiga e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de MOACIR JOSÉ DA SILVA do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face dos demais executados. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal 0000613-51.2002.403.6104. Ao SUDP para a exclusão de Moacir José da Silva, bem como para que, em cumprimento ao determinado nas fls. 87 destes autos, inclua Volmicir Tadeu da Silva - CPF 108903350-87, Marcelo Ewerling - CPF 52468151020 e Maria Regina Ewerling CPF 31844049000 no polo passivo dos autos n. 0000613-51.2002.403.6104, ora em apenso. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0002092-79.2002.403.6104 (2002.61.04.002092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X YEDA FAZION GRADELA ME X YEDA FAZION GRADELA

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Yeda Fazon Gradela ME, nas fls. 60/69, ao fundamento da ocorrência do pagamento. A Caixa Econômica Federal impugnou a exceção nas fls. 130/136. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do

artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Apresente a exequente planilha atualizada do débito. Int.

0007334-19.2002.403.6104 (2002.61.04.007334-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ(Proc. PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X EDUARDO THOME DE ABRANTES NETO

Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0009831-06.2002.403.6104 (2002.61.04.009831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HOTEL CIBRATEL LTDA VISTOS. Em face da Informação de fl. 166, que dá notícia da inacessibilidade deste Juízo Federal ao Sistema RENAJUD, oficie-se à Autoridade de Trânsito para que esta informe, com brevidade, sobre eventual existência de veículos de propriedade do executado. Int.

0000698-03.2003.403.6104 (2003.61.04.000698-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ROGERIO PIMENTEL

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001158-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M FERNANDES LOBO DISTRIBUIDORA X MIGUEL FERNANDES LOBO(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M Fernandes Lobo Distribuidora, sob os argumentos de nulidade da CDA e prescrição (fls. 107/108). A exequente apresentou impugnação nas fls. 115/117. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou ausência de indicação da origem do débito e prescrição, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Prosseguindo, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A luz das certidões da dívida ativa, verifico que os vencimentos das dívidas mais antigas datam de 07.02.1997 (0001158-87.2003.403.6104), mas a apresentação da declaração de rendimentos ocorreu aos 29.05.98 (fls. 118) e de 10.02.1998 (0002785-29.2003.403.6104), com notificação do sujeito passivo aos 29.04.2002, assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e

o ajuizamento das execuções fiscais (06.02.2003 e 13.03.2003, respectivamente). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0001980-76.2003.403.6104 (2003.61.04.001980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA E SP176888E - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sucex Construção e Incorporação Imobiliária Ltda. Ltda (fls. 26/34). A exceção apresentou impugnação nas fls. 48/52. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A pessoa jurídica sucessora da executada é considerada parte na relação processual, sendo-lhe possível a apresentação de exceção de pré-executividade, que, como dito acima, é expediente processual próprio da parte para defender-se em execução fiscal sem a garantia do Juízo. Contudo, no caso dos autos não se trata de sucessão empresarial ou tributária, sustentando a excipiente o seu interesse no feito por ter adquirido bem imóvel do sócio da executada, ocasião na qual comprometeu-se a solucionar a presente demanda executiva. Como é cediço, convenções particulares não vinculam o fisco, nos termos do art. 123 do Código Tributário nacional, in verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nessa linha, à excipiente faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Contudo, no caso dos autos, foi alegada prescrição intercorrente, matéria passível de ser apreciada de ofício. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (...) O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. (STJ, RESP 925624, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25-09-2007, p. 225). Ora, no caso dos autos, a exequente não foi intimada do despacho que determinou o arquivamento do feito, sendo forçoso reconhecer-se que não teve início a contagem do lapso temporal para a caracterização da prescrição intercorrente. Manifeste-se a exequente

em termos de prosseguimento. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, retire-se do sistema processual as informações referentes ao advogado da excipiente. Int.

0002356-62.2003.403.6104 (2003.61.04.002356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X ECKOS DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Pela petição da fl. 152, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002596-51.2003.403.6104 (2003.61.04.002596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIO MARIA D OREY MENANO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Pela petição da fl. 118, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002785-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002785-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M FERNANDES LOBO DISTRIBUIDORA(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X MIGUEL FERNANDES LOBO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M Fernandes Lobo Distribuidora, sob os argumentos de nulidade da CDA e prescrição (fls. 107/108). A exceção apresentou impugnação nas fls. 115/117. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou ausência de indicação da origem do débito e prescrição, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Prosseguindo, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À luz das certidões da dívida ativa, verifico que os vencimentos das dívidas mais antigas datam de 07.02.1997 (0001158-87.2003.403.6104), mas a apresentação da declaração de rendimentos ocorreu aos 29.05.98 (fls. 118) e de 10.02.1998 (0002785-29.2003.403.6104), com notificação do sujeito passivo aos 29.04.2002, assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais (06.02.2003 e 13.03.2003, respectivamente). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0009887-05.2003.403.6104 (2003.61.04.009887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO ESPORTIVO LTDA EPP(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
Cuida-se de pedido formulado por CENTRO ESPORTIVO LTDA EPP (fls. 46/51), com vistas à extinção da

execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, que visa a cobrança de COFINS (fls. 02/07). Alegou a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional a fl. 54, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição intercorrente, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, a remessa destes autos ao arquivo foi determinada em 14.06.06 (fl. 31), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que juntou procuração e certidão o contrato social em 24.04.12 (fls. 33/44). A executada opôs exceção de pré-executividade, em 04/12/12 (fls. 46/51), sendo forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso dos autos, o cancelamento da inscrição da dívida ativa é motivado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da mesma Lei). De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, que fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011538-38.2004.403.6104 (2004.61.04.011538-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Pela petição da fl. 28, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011673-50.2004.403.6104 (2004.61.04.011673-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JUAREZ SIQUEIRA CORREIA

Pela petição da fl. 30, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012959-63.2004.403.6104 (2004.61.04.012959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOC DE RADIO E ULTRASSON DO LITORAL PAULISTA LTDA(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO)

Pela petição de fl. 172, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001972-94.2006.403.6104 (2006.61.04.001972-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARVIN PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO

TAVARES MOITA)

Pela petição da fl. 216, a exequente requer a extinção da execução fiscal em relação as CDAs nº 80 2 01994-29, 80 2 03 024701-05, 80 6 064259-85, 80 6 03 67395-07 e 80 6 03 091151-64, em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com relação as CDAs nº 80 2 03 024701-05, 80 6 064259-85, 80 6 03 67395-07 e 80 6 03 091151-64, prejudicada a análise do pedido em relação a CDA 80 2 01994-29, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 212/213. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008569-79.2006.403.6104 (2006.61.04.008569-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO JOSE DA SILVA
Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008582-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008582-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X VITAL ABILIO ESTEVAM NORONHA
Pela petição da fl. 23, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008632-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008632-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA
Pela petição da fl. 19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010654-38.2006.403.6104 (2006.61.04.010654-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
Pela petição da fl. 19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000956-71.2007.403.6104 (2007.61.04.000956-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Pela petição da fl. 30, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004454-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004454-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES REBOLA X MARCO ANTONIO RODRIGUES REBOLA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marco Antônio Rodrigues Rebola aos fundamentos de decadência, prescrição e quitação do débito (fls. 30/32). A exceção apresentou impugnação nas fls. 39/42. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou decadência, prescrição e quitação do débito, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219,

5º, do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto à decadência e à prescrição, das informações e dos documentos apresentados pela excepta em sua impugnação, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede. De fato, o excipiente não trouxe nenhum documento que comprovasse suas alegações, não constando dos autos sequer os autos de infração lavrados, sendo certo que as alegações foram refutadas pela excepta. O pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, conforme se vê a fls. 36, posteriormente à averbação da construção do imóvel, a serventia predial foi comunicada que a certidão negativa de débito que lhe serviu de base teria sido emitida de forma irregular, carecendo, também este ponto, de dilação probatória. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0009226-84.2007.403.6104 (2007.61.04.009226-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RIZGO INTERNACIONAL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X JOAO BAPTISTA MONTEIRO RIZZIERI X PAULO FELIX MONTEIRO RIZZIERI X ALESSANDRA APARECIDA SILVA

Pela petição de fl. 71, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009357-59.2007.403.6104 (2007.61.04.009357-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA YAMAZAWA

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010422-89.2007.403.6104 (2007.61.04.010422-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA YAMAZAWA

Pela petição da fl. 19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001946-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001946-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANA LUIZA DE SOUZA(SP117674 - LEDA VIEIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 98: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 92/95, sob alegação de omissão. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. Nada obstante não se possa falar em omissão, a sentença se apresenta contraditória, pois extingue o feito parcialmente, mas condena a exequente com base na totalidade do crédito exigido, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Tendo em vista a extinção parcial da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das CDAs desconstituídas, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

0001958-08.2009.403.6104 (2009.61.04.001958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X D TEIXEIRA CAMARGO & CAMARGO LTDA MICROEMPRESA(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS)

Pela petição de fl. 266, a exequente requer a extinção do feito em relação à CDA n 80 6 08 020972-67 em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação à mencionada certidão, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses em virtude do parcelamento dos débitos. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA n 80 6 08 020972-67 do sistema. Publique-se. Intime-se.

0002209-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002209-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA PASSOS DA SILVEIRA BARROS

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002542-75.2009.403.6104 (2009.61.04.002542-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MICHELE SEGUIM OLIVEIRA

Pela petição da fl. 30, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002732-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002732-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SPI75542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 35/36: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 30/33, pela qual lhe foi rejeitada exceção de pré-executividade. A embargante verificou que a referida decisão examinou a questão atinente ao denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contudo, a matéria discutida nesta execução fiscal não tem relação com tal questão, motivo pelo qual requereu que os embargos sejam acolhidos, a fim de sanar a contradição apontada. Relatei. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, como por exemplo, a sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, em que pese não se tratar de nenhuma das três hipóteses legais acima descritas, constata-se manifesto erro material na decisão de fls. 33/36, passível de correção por meio de embargos de declaração, entendimento esse amplamente admitido pela jurisprudência. Assim, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de corrigir o erro material apontado, pelo que a decisão de fls. 30/33 passa a ter a seguinte redação: VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal nas fls. 20/22 ao fundamento de ilegitimidade passiva. A excepta não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Consoante a cópia da certidão da matrícula juntada nas fls. 23/24, a CEF não é, nem foi, proprietária do imóvel, figurando apenas como credora hipotecária, nos termos do R.11 da referida matrícula, assentado no dia 19.03.2008. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem (AC 00048029320074036105, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/08/2012). Portanto, reconheço a ilegitimidade da CEF para responder pelas dívidas consubstanciadas pelas CDAs que acompanham a inicial. Ausente a CEF do polo passivo, nada justifica a competência da Justiça Federal, posto que se trata de demanda entre Município e contribuinte (pessoa física). Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determino a sua exclusão e a inclusão no polo passivo do contribuinte CAUBÍ FERREIRA DA SILVA, CPF 972.610.418-15 (fls. 23/24), bem assim a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP, com as homenagens e as cautelas de praxe. Condono a excepta no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Int.

0006278-04.2009.403.6104 (2009.61.04.006278-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ZENIMACH REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009575-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009575-0) - FAZENDA NACIONAL X SILVIO NEDER MIRANDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sílvia Neder Miranda, em face da Fazenda Nacional, ao argumento de ilegitimidade passiva ad causam (FLS. 27/35). A exceção apresentou impugnação nas fls. 42/44. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso vertente, a questão suscitada pelo excipiente se refere à sua legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que foi apenas sócio da pessoa jurídica autuada. Assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDCI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0012067-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012067-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILA SOARES DE GODOI

Pela petição da fl. 25, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012864-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012864-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X VERA LUCIA DA SILVA NOTARI

VISTOS. Em face da Informação de fl. 64, que dá notícia da inacessibilidade deste Juízo Federal ao Sistema RENAJUD, oficie-se à Autoridade de Trânsito para que esta informe, com brevidade, sobre eventual existência de veículos de propriedade do executado. Int.

0013056-87.2009.403.6104 (2009.61.04.013056-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUZA

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002982-37.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA LUISA FERNANDES H DO NASCIMENTO

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003028-26.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LTDA, em face da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que visa ao pagamento de IRPJ, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls. 04/56 e 80/85). Pela petição de fls. 90/99, instruída com os documentos de fls. 100/124, a excipiente alegou que a inscrição n. 80 2 06 0800031-05 deve ser extinta pelo pagamento, bem como as de n. 80 6 06 166652-18 e 80 6 06 166659-94 são objeto de parcelamento, motivo pelo qual a exigibilidade do crédito deve ser suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Ante tais informações, requereu a extinção pelo pagamento e a suspensão do feito, bem como a devolução dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 88/89) e a condenação da excepta nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Em sua impugnação de fls. 128/129, a excepta havia concordado com as alegações e o pedido formulado pela excipiente, com exceção no que se refere à sua condenação nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, pois à época em que formulou o pedido de bloqueio de valores via Bacenjud, ou seja, 14/12/2011, o débito ainda não havia sido parcelado. Intimada novamente para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 133, a excepta requereu: a extinção da execução fiscal em relação à CDA n. 80 2 06 0800031-05, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, a suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias, a fim de verificar a regularidade do parcelamento do débito, e, tendo em vista a existência da execução fiscal n. 0001420-22.2012.403.6104, a manutenção do bloqueio de fls. 87/89, conforme manifestação apresentada naqueles autos, não se verificou prescrição do crédito, nem tampouco causa de suspensão de sua exigibilidade (fls. 135/155). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Além do pagamento da CDA n. 80 2 06 0800031-05, a excipiente alegou o parcelamento do débito, que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, tendo em vista que a exequente confirmou a liquidação do crédito inscrito sob n. 80 2 06 0800031-05, julgo extinta a execução fiscal em relação à referida CDA, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a exequente também confirmou que os débitos inscritos sob n. 80 6 06 166652-18 e 80 6 06 166659-94 foram objeto de parcelamento, encontrando-se o respectivo pagamento em dia, pelo que defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), como requerido à fl. 135. Quanto ao bloqueio dos valores efetuado a fls. 87/89, defiro o pedido da exequente, transferindo-se o valor para a CEF e oficiando-se para que o valor seja transferido para a garantia da execução fiscal n. 0001420-22.2012.403.6104 (CDA 39.322.254-3). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, e julgo extinta a execução fiscal, no tocante à CDA n. 80 2 06 0800031-05, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), tendo em vista o parcelamento do débito referente as CDAs n. 80 6 06 166652-18 e 80 6 06 166659-94. Quanto aos honorários advocatícios, em que pesem os argumentos da excepta, deve ser aplicado o princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para alegar o pagamento e o parcelamento dos respectivos débitos, pelo que a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da presente execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A

decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão da CDA n. 80 2 06 080031-05 do sistema. P.R.I.

0003567-89.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEIDE DE CARVALHO SILVA E SILVA

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0008086-10.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MARIA PATRICIA BORGES GOLLEGA VASQUES

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0001916-85.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Pela petição da fl. 134, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0004194-59.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Álamo Logística e Transporte Intermodal Ltda., incorporadora de Álamo Transportes Ltda., sob os argumentos de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 28/34).A excepta apresentou impugnação na fl. 62.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Contudo, conforme exposto pela excepta, não há coincidência entre os créditos parcelados e os aqui executados.De fato, nas fls. 48/59 estão indicados os créditos 360974627 e 603487254, enquanto as CDAs se referem aos créditos 358269237 e 393237320.Dessa forma, à luz dos documentos juntados, resta inviável a constatação da alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário.Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Anote-se a alteração do polo passivo, substituindo-se Álamo Transportes Ltda. por Álamo Logística e Transporte Intermodal Ltda - CNPJ 04.211.559/0001-11.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0006772-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUA CENTER LTDA - ME

VISTOS.Pela petição de fls. 23, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo requereu a extinção da presente execução fiscal em virtude do cancelamento do crédito.Ocorre que da leitura dos autos, extrai-se a informação que a empresa executada não é sujeita a registro perante o Conselho exequente, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade de fls. 13/14 deve ser acolhida.Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, o Conselho Regional de Medicina Veterinária deve ser condenado em honorários advocatícios. Embora o artigo 26 da Lei 6.830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No caso em apreço, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, formulado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, entretanto somente ocorreu após a interposição de exceção de pré-executividade.À vista do exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.P.R.I.

0007326-27.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal sob o argumento de ilegitimidade passiva (fls. 11/12).A excepta apresentou impugnação nas fls. 41/43. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou ilegitimidade passiva ad causam, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com animus domini.A excipiente reconhece que figura como proprietária do bem no Cartório de Registro de Imóveis, contudo, alega ter vendido o bem a terceiro, por concorrência pública, no ano de 2005.De fato, os documentos juntados, por si sós, não comprovam que a alegada compra e venda se aperfeiçoou, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede, o que torna inviável, também, o pedido de inclusão do arrematante no pólo passivo da execução fiscal, o que resta indeferido.De fato, não foi juntado aos autos a cópia da matrícula do imóvel, muito embora a própria Caixa Econômica Federal admita que se nome consta do registro imobiliário, sendo certo que proprietário é aquele que consta formalmente no Registro de Imóveis como titular do domínio.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal.Int.

0007649-32.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASCEX COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP115070 - ROBERTO IDALGO DE COUTO)

Pela petição de fl. 56, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008027-85.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Álamo Logística e Transporte Intermodal Ltda., incorporadora de Álamo Transportes Ltda., sob os argumentos de suspensão da exigibilidade do crédito e prescrição (fls. 100/110). A exceção apresentou impugnação nas fls. 129/134. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e prescrição, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto à causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não há nos autos comprovação de que o pedido de parcelamento referido nas fls. 123/126 tenha sido deferido, não havendo, sequer, comprovação do pagamento da 1ª parcela. Demais disso, os documentos de fls. 138/140 demonstram que o parcelamento requerido em abril de 2011 teve o seu deferimento cancelado. Passo a analisar a alegação de prescrição. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Sustenta a excipiente a prescrição dos valores referentes às competências 2004 e 2005. Por seu turno, a exceção alega que a prescrição teria sido interrompida pela apresentação de declarações retificadoras, nas datas de 27.05.2009 e 28.05.2009. O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi, e no que foi, retificado (Agresp 201300718242, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE data: 13.08.2013). No caso dos autos, há apenas documento que comprova que as DCTFs originais foram alteradas, mas nada que diga respeito à correção do crédito especificamente, tampouco informações que permitam saber se as declarações retificadoras somente corrigiram equívocos formais das declarações anteriores. Dessa forma, à luz dos documentos juntados, resta inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição. Assim, na hipótese dos autos, não há comprovação de que os débitos inscritos na dívida ativa teriam sido alcançados pela prescrição, uma vez que não houve prova do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag

489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Anote-se a alteração do polo passivo, substituindo-se Álamo Transportes Ltda. por Álamo Logística e Transporte Intermodal Ltda - CNPJ 04.211.559/0001-11.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0010576-68.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, que visa ao pagamento de contribuição ao PIS/PASEP. A executada apresentou exceção de pré-executividade (25/37), pela qual alegou que o título executivo é nulo e inexigível, pois pagou o débito antes do ajuizamento da execução fiscal, mas a exequente não procedeu ao devido cancelamento. Assim, requereu seja declarada a nulidade da execução fiscal, a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, na base de 20% sobre o valor atribuído à causa, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. Em sua manifestação (fl. 50), a exequente esclareceu que em 06/12/2011 informou que houve a substituição da CDA (fl. 15), e que em 14/12/2011 pediu a extinção do feito pelo pagamento, salientando que os pagamentos ocorreram após o ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual reiterou o requerimento de fl. 20.É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou nulidade e inexigibilidade do título executivo, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Primeiramente, o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950 (STJ, RESP 1064269, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:22/09/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00493).Assim, ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos da excipiente, não há como se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50, pelo que indefiro o seu pedido de benefício da assistência judiciária gratuita.Prosseguindo, em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Contudo, no caso dos autos, não cabe condenação em honorários advocatícios. Pela petição de 14/12/2011 (fls. 20), a exequente informou que, conforme o documento de fls. 21, houve o pagamento do débito e a dívida foi extinta em relação à inscrição destes autos, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como que eventual condenação em honorários recaísse sobre a executada, pois os pagamentos ocorreram em datas posteriores ao ajuizamento desta execução fiscal.De fato, o referido documento de fls. 21 informa a extinção por pagamento em 09/12/2011, sendo que essa mesma informação consta nos documentos de fls. 44 e 47, trazidos à colação pela excepta, ou seja, somente após 21/10/2011, data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Da mesma forma, não há que se falar em condenação da executada na aludida verba, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada, que é o caso em exame, não enseja sucumbência.Diante do exposto, com base artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010799-21.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOYSES ARON GOTFRYD(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS E SP219457 - CHRISTIANE SANTOS LUZ)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oposta por Moyses Aron Gotfryd (fls. 13/85) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, cujo objeto é a

cobrança de IRPF e respectiva multa. Alegou que foi notificado pela Receita Federal em 06.10.2008, a fim de apresentar os comprovantes mencionados no termo de intimação fiscal de fl. 27. Porém, mesmo apresentando a respectiva documentação, o Fisco glosou valores que teriam sido indevidamente deduzidos a título de despesas médicas (fl. 22), sob os argumentos de ausência de comprovação do desembolso dos valores e da efetiva prestação dos serviços. Afirmou que a cobrança é indevida, uma vez que comprovou, em sede administrativa, o desembolso dos valores e a prestação dos serviços. Requereu o reconhecimento da inexigibilidade do crédito e a extinção da execução fiscal. A exceção aduziu, em síntese, que matéria não poderia ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por não ser conheável de ofício e demandar dilação probatória, bem como que o excipiente não logrou comprovar as deduções com despesas médicas, além da ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para fins de concessão da tutela pleiteada (fls. 88/96). É o relatório. DECIDO. Em face do comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 12/13), dou-a por citada (artigo 214, 1º, Código de Processo Civil). A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, a questão suscitada pelo excipiente não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, isto é, a glosa de despesas médicas na declaração de imposto de renda, que deve ser objeto dos meios ordinários de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, isto é, a ação declaratória ou a ação anulatória, bem como a via mandamental ou os próprios embargos à execução, estes últimos desde que garantida a execução. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 12/13), indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, e determino a expedição de mandado de penhora. Int.

0000492-78.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M C DE CARVALHO RODRIGUES E CIA/ LTDA(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MC DE CARVALHO RODRIGUES E CIA. LTDA., sob os argumentos de nulidade da CDA e suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 66/77). A exceção apresentou impugnação nas fls. 151/157. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou cerceamento de defesa, nulidade da CDA e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A alegação de cerceamento de defesa se fundamenta na ausência de oportunidade de defesa no âmbito administrativo. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação (IRPJ e COFINS), e a multas pelo atraso na entrega de declarações. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, o

número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Quanto ao parcelamento noticiado, conforme exposto pela excepta, os créditos aqui executados têm vencimentos posteriores à data limite preconizada na Lei n. 11.941/2009. De fato, os vencimentos das dívidas consubstanciadas nas CDAs encartadas aos autos ocorreram entre 24.12.2008 e 30.10.2009, sendo que, nos termos do 2º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009, poderiam ser parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Dessa forma, à luz dos documentos juntados, resta inviável a constatação da alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001420-22.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LTDA, em face da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que visa ao pagamento de valores declarados em guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP (fls. 05/13 e 66). Pela petição de fls. 30/38, instruída com os documentos de fls. 40/52, a excipiente alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. Em sua impugnação (fls. 60/63), a excepta demonstrou que os documentos de fls. 46/50, trazidos aos autos pela excipiente, referem-se à inscrição n. 35.826.338-7, que por sua vez pertence à execução fiscal n. 0002390-95.2007.403.6104, ao passo que a CDA que aparelha esta execução fiscal é a de n. 39.322.254-3. No mais, refutou a alegação de prescrição e, tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros (R\$ 3.383,79), efetivado nos autos da execução fiscal n. 0003028-26.2010.403.6104, requereu a formalização da penhora da respectiva quantia, bem como que, caso a executada não apresente reforço da penhora nem oponha embargos à execução, seja realizada a transferência para a União do valor penhorado. É o relatório. DECIDO. Ante o despacho de fls. 18 e em face do comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada (artigo 214, 1º, Código de Processo Civil). A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Portanto, nesse ponto, razão assiste à excepta, pois a documentação apresentada pela excipiente a fls. 46/51, não tem qualquer relação com este feito, mas sim com a execução fiscal n. 0002390-95.2007.403.6104, cujo andamento, aliás, está suspenso, aguardando-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, como se pode verificar pelo Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau. De qualquer sorte, a questão suscitada pela excipiente é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz, pelo que prossigo no seu exame. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Mais uma vez, assiste razão à excepta, posto que à luz da certidão da dívida ativa (fls. 05/13) e do documento de fls. 66, verifico que os vencimentos das dívidas compreendem o período de agosto de 2000 a outubro de 2007, a executada não recolheu o valor total do débito até o dia 10 de janeiro de 2011, de acordo com o aludido documento de fls. 66, sendo que a dívida foi inscrita em 24 de dezembro de 2011 e, por fim, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2012. Assim, na hipótese dos autos, evidente que não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há

prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Quanto ao pedido formulado pela excepta em sua impugnação, ao contrário do alegado, esta execução não está apensada à execução fiscal n. 0003028-26.2010.403.6104, apenas foi dada vista em conjunto (fls. 58), portanto, no tocante ao valor bloqueado, a questão será dirimida naqueles autos. Dê-se nova vista à exequente. Int.

0002678-67.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fernando Gomes de Castro, sob os argumentos de falta de documento essencial e de que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos seria de terceiros (fls. 16/26). A excepta apresentou impugnação nas fls. 34/38. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão acerca da responsabilidade pelos descontos dos tributos se constitui em matéria não conhecível de ofício, sendo inviável sua análise em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser alegada em sede de embargos à execução, após a devida garantia (artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80), conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente também alegou falta de documento essencial à propositura da ação, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (LEF, artigo 6º), é desnecessário que seja acompanhada do procedimento administrativo ou do auto de infração. Por sua vez, as certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Cumpra-se o determinado a fls. 15. Int.

0004424-67.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUCIANA BATISTA DO REGO(SP311668 - SAMUEL LEONARDO FRANCISCO ALVES SOARES)

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000640-48.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

Pela petição de fl. 46, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007803-79.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RESTAURANTE E CERVEJARIA CABRAL LTDA

Pela petição da fl. 13, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007182-23.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fiação e Tecelagem Tognato S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de ilegalidade da penhora ordenada nos autos do procedimento executório de nº 2004.61.14.007375-4. Assevera que a penhora determinada nos autos em apenso violou expressa disposição do artigo 11, I, da Lei 11.941/09, porque posterior ao ingresso no regime de parcelamento. Informa, ainda, que os créditos constritos nos autos da Execução Fiscal nº 98.1505726-0 (penhora no rosto dos autos) não lhe pertencem. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/10). Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa (fl. 110), sobreveio a petição de fl. 111. Os embargos foram recebidos (fl. 155). Houve interposição de agravo de instrumento. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 170/172-verso. Foi noticiada decisão do c. TRF3 negando seguimento ao Agravo de Instrumento em caráter monocrático (fls. 184/189). Decisão para regularização da representação processual (fl. 190), cumprida às fls. 192. Às fls. 203/204 sobreveio decisão do c. TRF3, negando a admissibilidade de Recurso Especial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. É imperativa a rejeição das pretensões nele veiculadas. A ordem de penhora restou determinada nos autos da Execução Fiscal porque não houve reconhecimento de causa para a suspensão dos créditos fiscais estampados na certidão fiscal. É o que se extrai de fls. 78/81 (decisão em embargos de declaração opostos por Emílio Alfredo Rigamonti). Inclusive observo que a parte deixou de promover a instrução correta do feito, na medida em que deixou de anexar a decisão que determinou a penhora ora combatida. Esse ônus lhe pertencia na forma do artigo 333, I, do CPC. Mas prossigo. O magistrado então condutor do procedimento executivo concluiu pela existência de mecanismo fraudulento construído pela embargante no qual o parcelamento seria mais uma engrenagem, destinada a obstar o pagamento de suas dívidas - vultosas - exigidas em diversas Execuções Fiscais em curso nesta Subseção Judiciária. Exatamente por isso Sua Excelência repudiou o efeito suspensivo do parcelamento previsto na lei tributária e determinou a penhora no rosto dos autos de nº 98.1505726-0. Transcrevo decisão elucidativa da

situação fática e jurídica: (...) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A. As fls. 31/32 consta a citação negativa da executada. As fls. 52/53, 55/64 a executada informou sua adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 290/299), e pleiteou a suspensão da presente execução fiscal. Manifestou-se a exequente às fls. 177/246, pugnando: a) pela inclusão no pólo passivo da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e a inclusão dos sócios-gerentes como responsáveis tributários, com a conseqüente exclusão daqueles não indicados por ela, mas que constam no pólo passivo da demanda; b) o arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato possui perante a empresa Pereira Barreto Ltda.; c) designação da Pereira Barreto Ltda. como depositária judicial da penhora/arresto; d) a citação da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e dos sócios incluídos na presente ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão insculpida no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Destarte, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0, em que figuram no polo ativo e passivo as mesmas partes, foi proferida decisão a fls. 344/349, a qual determinou o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, diante da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aqueles autos, bem como pelos documentos acostados a fls. 178/232 dos presentes autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo

grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudula a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura o deferimento do bloqueio e consequente penhora de créditos das executadas junto à empresa Pereira Barreto. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução. 1- defiro o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica cida - Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A - bem como dos administradores Jacinto Tognato, Nevio Tognato, Emílio Alfredo Rigamonti, Rosemarie Tognato Amarante, João Batista Carvalho da Silva, Odair Tognato, Elizabeth Tognato, Renata Tognato Costa, Nair Ribobello Tognato, Katie Tognato Gioco, Sérgio Tognato Magini e Irineo Tognato, os quais devem ser incluídos no polo passivo da presente execução. 2- Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, devendo ser lavrado o competente termo; 3- A empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. fica constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão de fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0 e efetuar o depósito judicial das quantias pertencentes às executadas; 4- Expeça-se mandado de intimação ao gerente geral da agência Banco Itaú mencionada, informando o bloqueio da referida conta corrente, cujos valores depositados somente poderão ser levantados mediante ordem judicial; 5- Translade-se para a presente cópia das decisões proferidas a fls. 344/349 e 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0; 6- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos executados, citando-os pessoalmente nos endereços indicados às fls. 234/246; 7- Tendo em vista a certidão de fl. 250, apresente a exequente endereço atualizado das executadas Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e Rosemarie Tognato Amarante, para diligência de citação; 8- Intime-se pessoalmente a empresa Pereira Barreto S/A acerca da referida decisão. (...) (fls. 254/262 dos autos de nº 0002271-70.2008.4.03.6114) (grifei).Alerto, ademais, que o c. Tribunal Regional Federal desta Região já decidiu pela ineficácia do parcelamento noticiado nestes autos em virtude da sua natureza fraudulenta: AGRADO DE

INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DE EMPRESA CONSTITUÍDA POR CISÃO PARCIAL E DOS SÓCIOS - BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA CINDENDA E TERCEIRA.1. A executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados.2. Necessário frisar que a executada tem ciência da execução fiscal desde 30.11.1998, quando foi devidamente citada, sendo inegável que a transferência do imóvel ocorreu quando já tinha plena consciência da constituição dos créditos e de sua respectiva cobrança. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude em execução é evidenciada quando a alienação ocorre após a citação do executado (STJ, REsp 1139280/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010).3. Não bastassem tais evidências, a certidão do oficial de justiça de fl. 324 dos autos de origem revela que a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada.4. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida.5. Nessa esteira, convém mencionar que a decisão que determinou o bloqueio dos créditos das executadas foi proferida em 21.10.2009, antes, portanto, do deferimento do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal. Cumpre registrar, também, que o bloqueio somente foi realizado posteriormente em virtude da necessidade de diligências para se encontrar e individualizar os créditos cuja indisponibilidade já havia sido decretada anteriormente ao deferimento do parcelamento.6. Se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito.7. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada.(TRF3 - AI 421328 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mairan Maia - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nestes autos não há elementos que infirmem a decisão supramencionada, cujos termos adoto como razões para rejeitar a pretensão veiculada pela parte embargante, que pretende ver declarada a ilegalidade da penhora realizada nos autos 2004.61.14.007375-4 por força de um parcelamento que, como se viu, é nitidamente fraudulento e por isso ineficaz. Anoto, por fim, que não se sustenta alegação de que a penhora efetuada no rosto dos autos de nº 98.1505726-0 atingiria bens de terceiros. Isso porque a sociedade empresária Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários Ltda. integra o pólo passivo do procedimento executório fiscal, conforme teor da decisão acima transcrita. E não há notícia de que manifestou inconformismo em face desse comando jurisdicional, que restou precluso. E ainda que assim não fosse careceria a embargante de interesse processual para deduzir essa espécie de pretensão, conforme artigo 6º do Código de Processo Civil. Lícita, pois, a penhora impugnada pela parte embargante. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Fiação e Tecelagem Tognato S/A em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e rejeito-os com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Promova-se a juntada nestes autos de todos os documentos mencionados nesta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal de nº 2004.61.14.007375-4.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006251-83.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUIZ CARLOS PEREIRA GONCALVES X ANDREIA APARECIDA FERNANDES GONCALVES(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0004523-70.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004013-7)) FABIANA PINCELLI SANTOS(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIANA PINCELLI SANTOS contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Tampouco eventual erro de julgamento pode ser corrigido através da oposição dos embargos de declaração, cabendo à parte inconformada o manejo do recurso adequado. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004013-04.2006.403.6114.

EXECUCAO FISCAL

1501169-22.1997.403.6114 (97.1501169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LA MAR IND/ QUIMICAS LTDA(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 434, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1501510-48.1997.403.6114 (97.1501510-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X LAMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 434 dos autos nº 151169-22.1997.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1501520-92.1997.403.6114 (97.1501520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 546 - SELMA NEGRAO PEREIRA DOS REIS) X LA MAR IND/ QUIMICAS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 434 dos autos nº 151169-22.1997.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1511608-92.1997.403.6114 (97.1511608-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA DE GRACA DE P CORLETTE) X IND/ MET GUSSPAL LTDA X GERALDO ROSA FERREIRA X ADELINO FERNANDES FAVARON(SP184050 - CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL E SP090473 - JOAO LUIZ ANGELO)
Adelino Fernandes Favoron apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL / CEF. Argumenta, em síntese, a ilegitimidade ad causum de configurar no pólo passivo da presente execução, posto que desconhece a existência da empresa executada Auto Posto Real Ltda, não compondo o seu quadro societário. Sustenta que o ato ilícito se deu em razão do extravio de seus documentos pessoais e que tal constrangimento tem se repetido em outras ações executivas. Requer, ainda, o desbloqueio da ordem judicial pelo sistema BACENJUD, posto se tratar de valores oriundos exclusivamente de aposentadoria, impenhoráveis nos termos do art. 649, CPC. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 122/127). Com a exceção vieram documentos (fls. 128/144). Impugnação da Caixa Econômica Federal à fls. 189/192. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa,

sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela é evidente a necessidade de dilação probatória para a verificação da alegação de que o corresponsável foi incluído indevidamente no quadro societário da empresa executada. O mero exame dos documentos contidos no feito não permite conclusão segura deste Juízo no sentido de que houve a alegada fraude. Cumpre lembrar que os lançamentos fiscais - como os demais atos administrativos - gozam da presunção de acerto, presunção essa que apenas cede passo mediante prova em sentido contrário. Há necessidade de dilação probatória e exame do quadro probatório em medida incompatível com a natureza excepcional desta via processual. O mesmo ocorre no que tange ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros da conta corrente do coexecutado. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Adelino Fernandes Favoron. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Anoto, também, que é inviável o recebimento deste incidente como embargos à execução, consideradas as peculiaridades que cercam essa última, ação autônoma incidental ao procedimento executório. Nesse sentido: TRF3 - AI 458096 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3 de 21/05/2013. Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 109.Int.

1512282-70.1997.403.6114 (97.1512282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MERCEDIKE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOSE ROBERTO MIOLARO BRAS X MARIA LUCIA FINATO BRAS(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X FELIPE RODRIGUES PRATA X FERNANDO GOMES FONSECA X AUGUSTO CEZAR MIOLARO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Mercedike Distribuidora de Peças Automotivas Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário, nos termos do art. 40 da LEF. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 195/213). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 228/229, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial (80 6 97 012830-42) e a citação válida (fls.

27), não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Também não pode prosperar a alegação de que resta caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do Art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Isto porque em nenhum momento houve o arquivamento provisório dos autos, sendo certo que eventual morosidade na tramitação do feito não foi ocasionada por desídia da exequente. Os autos encontram-se formalmente em ordem e tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Mercedike Distribuidora de Peças Automotivas Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito designe-se data para realização de leilão, na forma do pedido de fls. 229v.Int.

0005186-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRIBUIDORA E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO CABRINI NETO X F N PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Sax Distribuidora e Planejamento de Transportes Ltda. e Sebastião Cabrini Neto apresentam exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados pela União Federal, nestes autos. Aduz, ainda, a ilegitimidade do pólo passivo, em face de Sebastião Cabrini Neto, em razão da prescrição intercorrente. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 81/107). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 133/138, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). O lançamento do crédito tributário foi constituído pelo contribuinte, preliminarmente, com a entrega das DCTF's, no período de 09/1993 a 01/1994. Entretanto, a própria executada apresentou uma declaração retificadora, em 06/03/1998 (fl. 152). Desta feita, definitivamente constituído o crédito tributário, em 06/03/1998, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 14/09/1999 e houve a citação válida em 18/09/1999. Observo, pois, que não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. No que tange à alegação de ilegitimidade da parte excipiente, os indícios de dissolução irregular da sociedade empresária datam de 27/08/2010 (fls. 53). E não há prova em sentido contrário. Anoto que a sociedade empresária tem obrigação de manter informada a Receita Federal do Brasil acerca do local do exercício de sua atividade empresarial. Aplicação do artigo 113, 2º, do CTN. Não é suficiente o mero arquivamento de alteração do contrato social junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial), para que se dê por cumprida a obrigação da legislação tributária, decorrente da matriz legal do artigo 113, 2º, do CTN. Os elementos encartados às fls. 53 revelam indícios severos de dissolução irregular desde pelo menos 27/08/2010, pois não há prova de que houve informação da alteração do domicílio fiscal ao órgão competente, o que autoriza o redirecionamento decretado nestes autos. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução

irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08).2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08).3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009).E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.A demanda foi distribuída em 14/09/1999, sendo que aos 18 de setembro daquele ano houve a citação da sociedade empresária executada (interrupção do fluxo prescricional - artigo 174, I, do CTN) (fl. 08).Certidão de fl. 53 dá conta de que em 27 de agosto de 2010 não foram efetuadas a penhora e a intimação da sociedade empresária, porque essa não possuiria estabelecimento no local registrado nos bancos de dados fazendários.Pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, com conseqüente redirecionamento do procedimento executivo, protocolizado pela União Federal em 25/10/2010 (fl. 54v).Decisão deferindo a inclusão dos sócios e determinando as respectivas citações em 19/05/2011 (fl. 55/56).Pois bem.Vê-se que desde 27 de agosto de 2010 estava configurada situação permissiva do pedido de redirecionamento do procedimento executivo fiscal em relação aos sócios porque, conforme firme jurisprudência dos Tribunais Superiores, revelado indício bastante da dissolução irregular da sociedade empresária.O pedido foi efetuado e em 25/10/2010 e sobreveio ordem de citação (marco interruptivo da prescrição).Diante de quadro dessa natureza, medida de rigor reconhecer que não houve prescrição intercorrente da exigibilidade do crédito fiscal em relação aos excipientes, porque desde o instante em que caracterizada situação permissiva do direcionamento até o advento do marco interruptivo da prescrição para os excipientes, não houve superação do prazo quinquenal. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO SUPRIDA E CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.- O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador da empresa apenas é cabível quando constatado que este praticou atos de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.- A dissolução irregular da empresa pode ser entendida como ato praticado com infração à lei. - Para configuração da prescrição intercorrente não basta o mero transcurso do lapso temporal superior a 5 anos, sendo também necessária a ocorrência da desídia do exequente.- O termo inicial para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve ser a data da ciência da dissolução irregular da empresa, uma vez que a Fazenda Nacional não agiu com inércia.- Entre a data da ciência da dissolução irregular da empresa e a do pedido de redirecionamento para os sócios não decorreram 5 anos.(...)(TRF3 - AI 283253 - 6ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Domingues - Publicado no DJF3 de 05/07/2012).E não houve desídia da União Federal no impulsionamento do feito.Não se pode reconhecer como marco inicial da prescrição intercorrente um instante anterior ao evento que permitiu o redirecionamento do feito (notícia da dissolução irregular, ainda que indiciária). Teoria da actio nata.Em assim sendo medida de rigor reconhecer que não houve prescrição intercorrente.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Sax Distribuidora e Planejamento de Transportes Ltda. e Sebastião Cabrini Neto.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERES 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, considerando que as sucessivas diligências realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007277-39.2000.403.6114 (2000.61.14.007277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONTANI MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO)
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União Federal em face de MONTANI MONTAGENS E

INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. - ME, objetivando o recebimento dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.163863-85. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 12/05/2005 (fl. 128). Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 147. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/05/2005, e, após ser intimada a se manifestar, a exequente, em petição datada de 07/01/2014, afirma não ter identificado causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional. Mais de oito anos se passaram sem que a exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do crédito. Assim, entendendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. E a alteração processual observa o princípio segundo o qual tempus regit actum, atingindo os procedimentos em curso no estado em que se encontram. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Diante do exposto EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003551-23.2001.403.6114 (2001.61.14.003551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA(SPI29899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C TDA. É o relatório. Compulsando os autos observo que a executada opôs embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, conforme fls. 56/61. Entretanto, a sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62/65) que reconheceu a nulidade da inscrição fiscal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005648-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHURRASCARIA PINHEIRO LTDA(SPI31910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SPI54209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SPI82715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SPI54664 - ROBERTA PRATES MARKERT E SPI01775 - ELISA MARIA DE ARRUDA E SPI59141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SPI171724 - LUCIANE CAMARINI E SPI94399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da CHURRASCARIA PINHEIRÃO LTDA. É o relatório. O Executado opôs embargos à execução fiscal julgados procedentes, conforme fls. 30/33 destes autos. A sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 35/41). Reconhecida a nulidade da inscrição fiscal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora realizada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0002478-11.2004.403.6114 (2004.61.14.002478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERGOPLAN ASS., PROJ., CONST., REPRES. E COMERCIO LTDA. X RICARDO ZANOLI(SPI214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, noticiado à fl. 147 e comprovado pelos documentos de fls. 148/163, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das execuções de pré-executividade de fls. 88/110 e 123/129. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002518-90.2004.403.6114 (2004.61.14.002518-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERGOPLAN ASS., PROJ., CONST., REPRES. E COMERCIO LTDA. X RICARDO ZANOLI Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, noticiado à fl. 147 dos autos nº 0002478-11.2004.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das exceções de pré-executividade de fls. 11/33 e 37/43. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002519-75.2004.403.6114 (2004.61.14.002519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERGOPLAN ASS., PROJ., CONST., REPRES. E COMERCIO LTDA. X RICARDO ZANOLI Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, noticiado à fl. 147 dos autos nº 0002478-11.2004.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das exceções de pré-executividade de fls. 09/31 e 35/41. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003108-67.2004.403.6114 (2004.61.14.003108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERGOPLAN ASS., PROJ., CONST., REPRES. E COMERCIO LTDA. X RICARDO ZANOLI Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, noticiado à fl. 147 dos autos nº 0002478-11.2004.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das exceções de pré-executividade de fls. 11/33 e 37/43. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006843-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAR INTERMEDIACOES LTDA X GLAUCE PEREIRA CORDEIRO DA LUZ X CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 121/124).Não foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 129/131, pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial (80 4 05 059334-30) se deu por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em 01/05/2003 e 27/05/2004, respectivamente.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 29/11/2005 e houve ordem de citação aos 05/12/2005.Observe, pois, que entre a data do auto lançamento e a ordem de citação não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo.Rejeito,

pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, defiro como requerido às fls. 117 e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do endereço da corresponsável GLAUCE PEREIRA CORDEIRO DA LUZ. Após, peça-se o necessário, deprecando-se, se necessário. Int.

0004614-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X HOLDING A F Z LTDA] X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X FABIO ZERBINATTI X GERVAZIO ZERBINATTI X ALEXANDRE ZERBINATTI X DENISE ZERBINATTI X EDNA PAULINO LOPES X ALFREDO DA SILVA LOPES
HOLDING A F Z LTDA; MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA; AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA; HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA; QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA; GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA; FABIO ZERBINATTI; GERVAZIO ZERBINATTI; ALEXANDRE ZERBINATTI; DENISE ZERBINATTI; EDNA PAULINO LOPES e ALFREDO DA SILVA LOPES apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumentam, em síntese, que não possuem legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda, porque irresponsáveis pelos débitos fiscais. Asseveram a ocorrência de prescrição intercorrente, justificando a extinção dos créditos fiscais. Requerem, portanto, a exclusão do pólo passivo do procedimento. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 775/781, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Documentos foram apresentados pela União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. A jurisprudência do STJ é no sentido de que no caso de dissolução irregular, apenas respondem pela dívida fiscal aqueles sócios que exerciam função de gerência - ainda que de fato - na data do evento, irrelevante os períodos dos fatos geradores anteriores. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. ERESP 716.412.3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular.4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.5. Recurso especial não conhecido(STJ - RESP 1035260 - 1ª Turma - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 13/05/2009). Os indícios de dissolução irregular da sociedade empresária - que justificam redirecionamento - datam de 01/07/2011. Anoto que a sociedade empresária tem obrigação de manter informada a Receita Federal do Brasil acerca do local do exercício de sua atividade empresarial. Aplicação do artigo 113, 2º, do CTN. Não é suficiente o mero arquivamento de alteração do contrato social junto ao Registro Público de

Empresas (Junta Comercial), para que se dê por cumprida a obrigação da legislação tributária, decorrente da matriz legal do artigo 113, 2º, do CTN. Os elementos encartados revelam indícios severos de dissolução irregular desde pelo menos 01/07/2011, pois não há prova de que houve informação da alteração do domicílio fiscal ao órgão competente, o que autoriza o redirecionamento decretado nestes autos. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Lícito o redirecionamento determinado às fls. 560/562. Avalio então a alegação de prescrição intercorrente. Não houve prescrição intercorrente. A demanda foi distribuída em 27/07/2006, sendo que aos 11 de setembro daquele ano foi determinada a citação da sociedade empresária executada (interrupção do fluxo prescricional - artigo 174, I, do CTN) (fl. 99). A citação da executada se deu no endereço e pessoa do seu representante legal em 06/2008 (fl. 112). Certidão de fl. 143 dá conta de que em 1º de julho de 2011 não foram efetuadas a penhora e a intimação da sociedade empresária, porque essa não foi localizado em seu endereço registrado nos bancos de dados fazendários. Pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, com conseqüente redirecionamento do procedimento executivo, protocolizado pela União Federal em 08/2009 (fl. 114) e 11/2011 (fls. 147/158). Decisão deferindo a inclusão dos sócios e determinando as respectivas citações em 08/02/2012 (fl. 560/562). Pois bem. Vê-se que desde 1º de julho de 2011 estava configurada situação permissiva do pedido de redirecionamento do procedimento executório fiscal em relação aos sócios porque, conforme firme jurisprudência dos Tribunais Superiores, revelado indício bastante da dissolução irregular da sociedade empresária. O pedido foi efetuado e em 08/02/2012 sobreveio ordem de citação (marco interruptivo da prescrição). Diante de quadro dessa natureza, medida de rigor reconhecer que não houve prescrição intercorrente da exigibilidade do crédito fiscal em relação aos excipientes, porque desde o instante em que caracterizada situação permissiva do direcionamento (07/2011) até a advento do marco interruptivo da prescrição (02/2012) para os excipientes, não houve superação do prazo quinquenal. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO SUPRIDA E CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador da empresa apenas é cabível quando constatado que este praticou atos de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. - A dissolução irregular da empresa pode ser entendida como ato praticado com infração à lei. - Para configuração da prescrição intercorrente não basta o mero transcurso do lapso temporal superior a 5 anos, sendo também necessária a ocorrência da desídia do exequente. - O termo inicial para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve ser a data da ciência da dissolução irregular da empresa, uma vez que a Fazenda Nacional não agiu com inércia. - Entre a data da ciência da dissolução irregular da empresa e a do pedido de redirecionamento para os sócios não decorreram 5 anos. (...) (TRF3 - AI 283253 - 6ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Domingues - Publicado no DJF3 de 05/07/2012). E não houve desídia da União Federal no impulsionamento do feito. Não se pode reconhecer como marco inicial da prescrição intercorrente um instante anterior ao evento que permitiu o redirecionamento do feito (notícia da dissolução irregular, ainda que indiciária). Teoria da actio nata. Em assim sendo medida de rigor reconhecer que não houve prescrição intercorrente. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por HOLDING A F Z LTDA; MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA; AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA; HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA; QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA; GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA; FABIO ZERBINATTI; GERVAZIO ZERBINATTI;

ALEXANDRE ZERBINATTI; DENISE ZERBINATTI; EDNA PAULINO LOPES e ALFREDO DA SILVA LOPES. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito defiro o pedido de fls. 624. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo da determinação supra, prossiga-se na forma da decisão de fls. 560/562. Int.

0001605-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CALIFORNIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X WALMIR PETTA X JOSE ADEMIR SIMIONI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA)

José Ademir Simioni apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). *Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário. Aduz, ainda, que não restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade executada, sendo ilegítima a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 101/106). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 111/112, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial, em maio de 2005 e a adesão ao parcelamento em 13/08/2006, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). A exclusão do parcelamento ocorreu em 10/12/2006, segundo fls. 113. A partir deste instante voltou a fluir o prazo prescricional quinquenal. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 29/03/2007 e houve ordem de citação aos 16/04/2007. Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. No que tange à alegação de ilegitimidade da parte excipiente, os indícios de dissolução irregular da sociedade empresária datam de 02/03/2011 (fls. 73). E não há prova em sentido contrário. Anoto que a sociedade empresária tem obrigação de manter informada a Receita Federal do Brasil acerca do local do exercício de sua atividade empresarial. Aplicação do artigo 113, 2º, do CTN. Não é suficiente o mero arquivamento de alteração do contrato social junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial), para que se dê por cumprida a obrigação da legislação tributária, decorrente da matriz legal do artigo 113, 2º, do CTN. Os elementos encartados às fls. 75/80 revelam indícios severos de dissolução irregular desde pelo menos 02/03/2011, pois não há prova de que houve informação da alteração do domicílio fiscal ao órgão competente, o que autoriza o redirecionamento decretado nestes autos. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como

domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08).2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EREsp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EREsp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EREsp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08).3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009).E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por José Ademir Simioni.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Proceda-se a Secretaria conforme decisão de fl. 98/99, dando prosseguimento ao feito.Int.

0001638-93.2007.403.6114 (2007.61.14.001638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO CAPITAL LTDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X THOMAZ RICARDO NOBEL X MARIA TEREZA FLEURY DA COSTA

Auto Posto Capital Ltda, Thomaz Ricardo Nobel e Maria Tereza Fleury da Costa Nobel apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumentam, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 69/71).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 95/96, pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.E há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial do processo piloto (80 2 06 058824-93 e 80 2 06 130465-41), em 2003/2004, e a adesão ao parcelamento em 16/08/2003, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).A exclusão do parcelamento ocorreu em 26/10/2005, segundo fls. 108. A partir deste instante voltou a fluir o prazo prescricional quinquenal.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 29/03/2007 e houve ordem de citação aos 09/04/2007.O mesmo pode ser observado nos autos em apenso de nº 00041810620064036114.A DCTF foi apresentada pelo contribuinte em 18/09/1999. O pedido de parcelamento se deu em 16/08/2003. A exclusão do parcelamento foi registrada em 26/10/2005 e a distribuição do feito ocorreu em 10/07/2006, afastada, uma vez mais, a hipótese de prescrição.Observe, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos

tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Auto Posto Capital Ltda, Thomaz Ricardo Nobel e Maria Tereza Fleury da Costa Nobel. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, considerando a certidão de fls. 96 do processo apensado (00041810620064036114) defiro o pedido de fls. 87. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 81 (processo em apenso), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001988-81.2007.403.6114 (2007.61.14.001988-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA X GUAPAVARU PARTICIPACOES DE BENS LTDA X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X HOLDING A F Z LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X TRANS MEAT TRANSPORTES LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X GERVAZIO ZERBINATTI(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X ALEXANDRE ZERBINATTI(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FABIO ZERBINATTI(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X DENISE ZERBINATTI(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X EDNA PAULINO LOPES(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X ALFREDO DA SILVA LOPES(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

HOLDING A F Z LTDA; MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA; AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA; HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA; QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA; GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA; FABIO ZERBINATTI; GERVAZIO ZERBINATTI; ALEXANDRE ZERBINATTI; DENISE ZERBINATTI; EDNA PAULINO LOPES e ALFREDO DA SILVA LOPES apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumentam, em síntese, que não possuem legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda. Entendem que houve prescrição entre a notícia de dissolução irregular da sociedade empresária originariamente executada e a decisão judicial que determinou o redirecionamento. Requerem, portanto, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se às fls. 504/508-verso, pugnando pela rejeição da exceção. Não foram apresentados documentos pela União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Evidente no caso a inocorrência da prescrição intercorrente. Demanda distribuída em 02/04/07. Ordem de citação datada de 05/06/07, marco interruptivo da prescrição. Aviso de recebimento negativo juntado às fls. 15/17 (Rua Makita Brasil 300, Alvarenga, São Bernardo do Campo). Petição da União Federal protocolizada em 10/07 na qual foi requerida novamente a citação da executada originária (endereço de representante legal), instruída com documento informando a situação inapta (MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA) (fls. 19/20). Decisão acolhendo o pedido supra em 18/07/08 (fl. 26). Aviso de recebimento negativo juntado às fls. 29/30. Nova petição da União Federal protocolizada em 03/09 na qual foi requerida novamente a

citação da executada originária (endereço de representante legal) (fls. 32). Decisão acolhendo o pedido supra em 09/09/10 (fl. 26). Citação da MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA efetuada em 02/11 (fl. 63). Embargos à Execução Fiscal apresentado em 02/11 e distribuído por dependência a estes autos em 03/11 (fl. 66). Pedido de redirecionamento apresentado pela União Federal em 18/12/2012 com amparo na tese de existência de grupo econômico fraudulento (fls. 127/139). Decisão acolhendo o pedido em 13/02/2013 (fls. 355/356). Observo que entre a citação da sociedade empresária MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA e a decisão que determinou o redirecionamento não houve decurso do lustro prescricional. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...). 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 1272349 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1198750 - 1ª Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 23/11/2010) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em atenção ao disposto no artigo 174, do CTN. II - Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. Precedentes do STJ. III - Transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o redirecionamento dos sócios, é de rigor o reconhecimento da prescrição, independentemente de ter ocorrido, no lapso temporal entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, a realização de diligências por parte da exequente para satisfação do crédito. IV - Agravo improvido. (TRF3 - REO 708121 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 06/06/2012). E não se extrai dos autos que a União Federal tenha agido de modo desidioso, deixando de promover as diligências que estavam ao seu alcance para a localização da executada originária. Portanto, repilo a alegação de prescrição intercorrente. Também não houve prescrição tributária conforme fls. 48/49. Os documentos fiscais que constituíram definitivamente os créditos tributários foram entregues em 16/04/2004 e 07/03/2005 (marco inicial do fluxo prescricional). Citação ordenada em 05/06/2007. Nota-se, pois, que interrompida a prescrição por ocasião da ordem de citação (artigo 174, I, CTN), não houve decurso do prazo fixado no caput do artigo 174 do CTN. Rejeito a alegação de prescrição tributária. Por seu turno, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, observo que o exame desse tema - dado o caso concreto - não é admissível na via estreita e específica da exceção de pré-executividade. O exame da específica alegação de ilegitimidade envolve dilação probatória e acurado cotejo do quadro probatório, circunstâncias que tornam impossível a análise pretendida neste instante processual. Devem os excipientes valerem-se do meio processual adequado. Rejeito, portanto, a exceção de pré executividade apresentada por HOLDING A F Z LTDA; MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA; AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA; HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA; QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA; GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA; FABIO ZERBINATTI; GERVAZIO ZERBINATTI; ALEXANDRE ZERBINATTI; DENISE ZERBINATTI; EDNA PAULINO LOPES e ALFREDO DA SILVA LOPES. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito

aos autos da execução fiscal nº 0004614-10.2006.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006761-04.2009.403.6114 (2009.61.14.006761-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006904-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTD(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA)

MTF Consultoria e Assessoria em Comércio Exterior Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal. Argumenta, em síntese, que houve regular pagamento dos créditos relativos a IRPJ, Contribuição Social e Multas, estampados nas CDAs nº 80 2 06 081669-18; 80 6 06 170579-98 e 80 6 09 009429-80. Requer, portanto, a extinção do procedimento executivo (fls. 82/87). Foram apresentados documentos (fls. 89/166). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 169/170, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Documentos apresentados pela União Federal, às fls. 171/179. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). A alegação de pagamento é possível no âmbito da exceção de pré-executividade, conforme entendimento do c. STJ (RESP 1078399 - Publicado no DJe de 09/04/2013). Pois bem. Considerada a via estreita da exceção de pré-executividade, concluo que não há prova *ictu oculi*, conclusiva, sobre o pagamento dos créditos fiscais exigidos neste feito. Os débitos em cobro são relativos aos períodos de 04/04; 10/04; 07/04; 01/05 e 06/08. Foram apresentados, pelo Exequente, recibos de consolidação de parcelamento de saldo remanescente e cópias de guias DARF de pagamento do parcelamento (fls. 96/166). Acerca desses documentos, assim se manifestou a União Federal: Verifico que as inscrições apontadas encontram-se incluídas no âmbito no benefício fiscal, encontrando-se atualmente na fase Ativa Ajuizada Parc Lei 11941/09 ART 3 - SALDO REMANESCENTE PARCEL' (...). Por fim, cumpre ressaltar que a CDA nº 80 6 09 009429-80 trata-se do artigo 1º do parcelamento da lei 11.941/09, não estando liquidado até o presente momento. Nota-se, portanto, que não está comprovado de plano o pagamento das obrigações executadas nestes autos. Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada pela MTF Consultoria e Assessoria em Comércio Exterior Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0000242-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000242-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REP OFFICE DO BRASIL COMERCIO ASSES. E REPRESENT. LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR X AGNES RODRIGUES

REP OFFICE DO BRASIL COM/ REPRESENTAÇÃO LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 58/63).Não foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 77/80, pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial (80 4 09 036254-77) se deu por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em 22/07/2005 (fl. 82).A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 14/01/2010 e houve ordem de citação aos 21/01/2010.Observe, pois, que entre a data do auto lançamento e a ordem de citação, que interrompe a prescrição (art. 174, I), não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por REP OFFICE DO BRASIL COM/ REPRESENTAÇÃO LTDA.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor e de bens para garantia do débito exequendo, defiro como requerido.Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007064-81.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METAL CASTING COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA. X MILTON MANTOVANI X CLAUDIO STEFANINI

Metal Casting Com/ e Locação de Máquinas Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese:a-) A inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº

70/91;b-) A nulidade do feito por falta de certeza e liquidez do crédito tributário;c-) A inconstitucionalidade da taxa SELIC.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 67/87).Não foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 97/105.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Não há que se falar na inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que a matéria já foi declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão que segue:ADC 1 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. MOREIRA ALVESJulgamento: 01/12/1993 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação: DJ 16-06-1995 PP-18213 EMENT VOL-01791-01 PP-00088Parte(s) REQTE. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQTE. : MESA DO SENADO FEDERALREQTE. : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOSEmenta Ação Declaratória de Constitucionalidade. Artigos 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. COFINS. - A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. - Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social contidas no artigo 9º, e das expressões Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, aquela publicação,... constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.Decisão Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte,julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstosno 2º. do art. 102 da Constituição Federal, na redação da EmendaConstitucional n. 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º., 2º. e 10,bem como da expressão A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio daSeguridade Social, contida no art. 9º., e também da expressão Esta leicomplementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitosa partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores,àquela publicação, ..., constante do art. 13, todos da Lei Complementarn. 70, de 30.12.1991. Votou o Presidente. Falou pelo Ministério PúblicoFederal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral daRepública. Plenário, 01.12.93.Indexação TR1274, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, BASE DE CALCULO, PESSOA JURÍDICA, FATURAMENTO, INCIDENCIA, SEGURIDADE SOCIAL, FINANCIAMENTO, DESTINAÇÃO, NATUREZA TRIBUTARIA, IMPOSTO, DIVERSIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, (STF), DECLARAÇÃORepilo, pois, a pretensão em tela. Prossigo.Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Afasto mais essa alegação. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída.Os documentos de fls. 04/24 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observe, ainda, que há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensinar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Rejeito, portanto, o argumento de nulidade da certidão fiscal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Metal Casting Com/ e Locação de Máquinas Ltda..Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, ante a ausência do co-executado CLÁUDIO STEFANINI em seu domicílio, tornando infrutífera a entrega da citação por via postal (fl. 107), expeça-se mandado de citação no mesmo endereço oferecido na petição de fl. 37, prosseguindo-se na forma da decisão de fl. 54/55.Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital de citação, para aperfeiçoamento do ato citatório ora determinado.Int.

0007321-09.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HELSINKI COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MARCOS JOSE CARILLE X ORLANDO ANTONIO PARDO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Orlando Antonio Pardo apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 93/97).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 105/106, pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.E há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial (80 4 10 006380-65) e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).A exclusão do parcelamento ocorreu em 06/11/2005, segundo fls. 107/110. A partir deste instante voltou a fluir o prazo prescricional quinquenal.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 21/10/2010 e houve ordem de citação aos 07/12/2010.Observo, pois,

que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Orlando Antonio Pardo. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 87/88.Int.

0007364-43.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MASTER SERVICO ELETROTECNICOS, HIDRAULICO, MECANICA E P X PAULO FERNANDO KASSEB

Não há interesse de agir a justificar o exame do pedido em tela, uma vez que já reconhecida a ilegitimidade passiva de Paulo Fernando Kasseb para figurar no pólo passivo deste procedimento executório unificado. Sem prejuízo, oficie-se a União Federal (PFN) para que adote as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de que sejam canceladas quaisquer anotações em nome do excipiente em relação às inscrições fiscais de nº 80.4.10.006876-00 e 80.4.10.062514-64. Intime-se a União Federal para promover os requerimentos pertinentes ao andamento do feito.Int.

0008288-54.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MASTER SERVICO ELETROTECNICOS, HIDRAULICO, MECANICA E P X PAULO FERNANDO KASSEB(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA)

Paulo Fernando Kasseb apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, exclusão do pólo passivo da demanda. Argumenta, em síntese, que foi sócio da empresa Master Fercex Serviços em Eletroeletrônicos Ltda. - ME, a qual, apesar de guardar alguma semelhança com o nome da ora executada, possui CNPJ com numeração diferente. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 90/98). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 143, concordando com o pleito efetuado pelo excipiente. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Ao manifestar-se favoravelmente à exclusão do ora excipiente, a União Federal demonstra sua anuência com os argumentos expostos pelo executado no sentido de que nunca foi sócio da empresa Master Serviços Eletrotécnicos, Hidráulicos, Mecânica e Pneumática Ltda. Deve, pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva de Paulo Fernando Kasseb na hipótese dos autos. Acolho, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Paulo Fernando Kasseb, excluindo-o do pólo passivo do presente feito. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao necessário para levantar as restrições patrimoniais impostas ao excipiente por força destes autos. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Fl. 143: Expeça-se mandado de penhora nos termos em que requerido pela União Federal.Int.689/88). Deve ser promovida interpretação teleológica e sistemática do dispositivo legal em questão, haja vista que essas duas contribuições sociais encontram previsão nos incisos I e II do artigo 23 da Lei 8.212/91. O fato de, posteriormente, essas contribuições sociais receberem disciplina legal específica (COFINS - LC 70/91) ou alteração da alíquota (CSLL - Lei 9.249/95), implicando revogação tácita dos incisos do artigo 23 da Lei 8.212/91, não reduz o alcance do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91. O artigo 30, IX, da Lei de Custeio deve ser interpretado de forma teleológica, sistemática e lógica, atendendo à finalidade da lei, sua estrutura, e observado o ordenamento jurídico como um todo. A mens legis do inciso IX do artigo 30 da Lei de Custeio consiste na construção de um regime jurídico de maior rigor em relação à responsabilidade tributária quando se trata de

contribuições sociais, porque exações destinadas à manutenção do sistema de seguridade social (saúde, previdência social e assistência social). Essa é a interpretação teleológica do preceito legal. E o dispositivo em exame não pode ter a sua aplicação restringida pelo simples fato de que, posteriormente, COFINS e CSLL passaram a receberem regulação em outros diplomas normativos (LC 70/91 e Lei 9.249/95). Imperioso promover-se a interpretação sistemática do artigo 30, IX, da Lei de Custeio, para que permaneça alcançando tanto a COFINS como a CSLL. Aceitar raciocínio diverso poderia dar ensejo a expediente que levasse, indiretamente, ao completo esvaziamento do artigo 30, IX, da Lei de Custeio. Bastaria que o legislador estabelecesse em leis específicas um regime jurídico próprio para cada contribuição social originariamente prevista no corpo da Lei 8.212/91. No sentido da linha de raciocínio exposta, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido (grifei). (STJ - RESP 1199080 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODAS AS EMPRESAS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E DOS SÓCIOS DA EMPRESA CONTROLADORA, ALÉM DE HAVER DETERMINADO A PENHORA ON LINE EM RELAÇÃO A ESSAS EMPRESAS E ESSES SÓCIOS - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE. (...) 3- A existência do grupo econômico está devidamente caracterizada nos autos, uma vez que todas as empresas, à exceção de uma, funcionam no mesmo endereço, confirmando, desse modo, a existência do aludido grupo econômico, mormente porque reforça a idéia de sinergia entre as integrantes do grupo, fato que, a toda evidência, é indiciário de que as referidas empresas compartilham os mesmos funcionários e bens, reduzindo custos e aumentando lucros. 4- O artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias, tem um dispositivo expresse tratando da questão, e é aplicável a todas as contribuições devidas à seguridade social. 5- As empresas que compõem o GRUPO SENDAS possuem responsabilidade solidária pelo débito cobrado (COFINS), na forma do art. 124, II, do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. (...) 10- Agravo de instrumento improvido e julgo prejudicado o agravo interno. (grifei). (TRF2 - AG 178817 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares - Publicado no DJF2 de 27/06/2012). Cabe ao intérprete promover a correta leitura do texto legal, extraindo a norma jurídica aplicável ao caso concreto, a qual, no caso, inequivocamente, consiste na admissão do regime de solidariedade entre todas as pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico - de fato ou de direito - pelos motivos supramencionados. Portanto, no caso, especificamente em relação às contribuições sociais, cabível a combinação dos artigos 124, II, do Código Tributário Nacional e 30, IX, da Lei de Custeio, alcançando as pessoas jurídicas indicadas pela União Federal (JS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e JL CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA). Quanto aos demais tributos não há elementos, por ora, que permitam a ampliação do pólo passivo, conforme razões acima expostas. Em assim sendo: Defiro o pedido da União Federal, incluindo no pólo passivo desta demanda exclusivamente em relação às contribuições sociais executadas: JS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e JL CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que as providencie. Antes de determinar a citação das sociedades empresárias ora incluídas no pólo passivo, necessário que a União Federal individualize a parcela atualizada do débito, relativamente às contribuições sociais, no prazo de 10 (dez) dias. Descabido a expedição da ordem de citação sem a fixação do valor que as sociedades empresárias JS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e JL CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA devem pagar. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de penhora em relação à Executada originária JAC Com/ e Terraplanagem Ltda - ME que deverá ser cumprido no endereço fixado à fl. 122 (Avenida Prestes Maia, 241, 12º andar, sala 1220B, São Paulo-SP), observadas as cautelas de estilo. Após, conclusos. Int.

0000679-83.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GENI ELZA DA SILVA (SP037856 - JOSE BIRACI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o

trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001849-90.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 148/149 em face da decisão de fls. 145/146, alegando omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1.

Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Pois bem. Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. Conforme restou esclarecido pelo e. Ministro Humberto Martins no voto que serviu de baliza para o acórdão lavrado nos autos do EDcl no AgRg no RESP nº 1.338.513:(...) Portanto, em se tratando de REFIS, há regra específica a respeito do marco inicial em que a cobrança pode ser retomada pela agravada, constituindo-se tal, por força da lei, a partir do ato de exclusão, e não a partir do inadimplemento, como pretende a embargante. (...). Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0005487-34.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Tendo em vista o pagamento das inscrições em dívida ativa nºs 36.970.543-2 e 36.970.538-6, noticiado à fl. 460, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, em relação a eles. A inscrição nº 36.970.5424 foi extinta conforme demonstra a decisão de fls. 441/442. Traslade-se cópia da decisão de fls. 441/442 para os autos nº 0006467-78.2011.403.6114 e 0004199-17.2012.403.6114 a serem desapensados para prosseguimento. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007580-67.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)

JAC Com/ e Terraplanagem Ltda - ME apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados pela União Federal. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 96/98). Não foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 100/102, pugnando pela rejeição da exceção e inclusão de sociedades empresárias no pólo passivo do procedimento. Documentos fls. 103/128. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa

que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.E nota-se que entre os próprios fatos geradores mais remotos (2008) e o ajuizamento deste feito (2011) não houve decurso do prazo prescricional.Observo, pois, que entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários (evidentemente posterior ao fato gerador) e a ordem de citação não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Afasto, portanto, a pretensão de declaração da prescrição dos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por F JAC Com/ e Terraplanagem Ltda - ME.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prossigo.Em relação ao pedido da União Federal de inclusão de sociedades empresárias no pólo passivo deste feito, digo o quanto segue:Em princípio anoto que não há prova de que a Executada encontra-se dissolvida irregularmente. A ordem de citação e penhora foi cumprida exatamente no local indicado pela União Federal (fl. 73).O fato da Executada não apresentar declarações fiscais desde 2009, isoladamente, não permite concluir nada além de que está descumprindo obrigações tributárias acessórias.Também o fato do BACENJUD e RENAJUD restarem negativos não provam, categoricamente, a dissolução. São meros indícios.Há necessidade do Oficial de Justiça diligenciar no atual endereço da sede da Executada - conforme alteração contratual arquivada na JUCESP em 2011 - para que reste demonstrada a existência de fato, ou não, da JAC Comércio e Terraplanagem Ltda ME.Anoto ainda que o conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo. Essa é a interpretação que essa Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 29/09/2010).O pedido de responsabilização solidária com fundamento na alegação de grupo econômico de fato, via de regra, só pode ser deferido em situações excepcionais nas quais há fortes indícios da confusão de patrimônios, desvio de finalidade ou blindagem patrimonial.E essas situações não estão suficientemente reveladas nos autos.A semelhança de quadro societário e a coincidência de endereços não é razão bastante para incluir no pólo passivo deste feito as sociedades empresárias JS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e JL CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA.E ao contrário do que afirma a União Federal não são sociedades empresárias que possuem um mesmo objeto social. Basta um rápido passar de olhos sobre os informativos da JUCESP anexados ao feito.Deve a União Federal demonstrar, concretamente, que há ilegal simbiose empresarial entre as sociedades que pretende incluir no pólo passivo, para responsabilizá-las pela totalidade créditos tributários estampados na inicial.Mas considerando que se trata de procedimento executório que abrange também valores devidos a título de contribuições sociais, cabe outra linha de raciocínio, ao menos no que diz respeito a tais tributos.Não se pode perder de vista o teor do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 que estabelece: as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei).E o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) em combinação com o artigo 30, IX, da Lei de Custeio, indica a licitude da inclusão de todas as pessoas jurídicas indicadas pela União Federal no pólo passivo da demanda, exclusivamente no que diz respeito aos valores devidos a título de contribuições sociais.Iso porque o grupo econômico de fato - provado nos autos - é alcançado pela combinação dos comandos normativos supramencionado, permitindo maior rigor no que concerne à execução de contribuições sociais.E parcela dos créditos tributários exigidos neste feito ostentam a natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei de Custeio.E nem se diga que a redação do artigo 30, IX, da Lei de Custeio, quando veicula a expressão obrigações decorrentes desta Lei, não alcançaria o COFINS (LC 70/91) e a CSLL (Lei 7.689/88).Deve ser promovida interpretação teleológica e sistemática do dispositivo legal em questão,

haja vista que essas duas contribuições sociais encontram previsão nos incisos I e II do artigo 23 da Lei 8.212/91. O fato de, posteriormente, essas contribuições sociais receberem disciplina legal específica (COFINS - LC 70/91) ou alteração da alíquota (CSLL - Lei 9.249/95), implicando revogação tácita dos incisos do artigo 23 da Lei 8.212/91, não reduz o alcance do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91. O artigo 30, IX, da Lei de Custeio deve ser interpretado de forma teleológica, sistemática e lógica, atendendo à finalidade da lei, sua estrutura, e observado o ordenamento jurídico como um todo. A mens legis do inciso IX do artigo 30 da Lei de Custeio consiste na construção de um regime jurídico de maior rigor em relação à responsabilidade tributária quando se trata de contribuições sociais, porque exações destinadas à manutenção do sistema de seguridade social (saúde, previdência social e assistência social). Essa é a interpretação teleológica do preceito legal. E o dispositivo em exame não pode ter a sua aplicação restringida pelo simples fato de que, posteriormente, COFINS e CSLL passaram a receberem regulação em outros diplomas normativos (LC 70/91 e Lei 9.249/95). Imperioso promover-se a interpretação sistemática do artigo 30, IX, da Lei de Custeio, para que permaneça alcançando tanto a COFINS como a CSLL. Aceitar raciocínio diverso poderia dar ensejo a expediente que levasse, indiretamente, ao completo esvaziamento do artigo 30, IX, da Lei de Custeio. Bastaria que o legislador estabelecesse em leis específicas um regime jurídico próprio para cada contribuição social originariamente prevista no corpo da Lei 8.212/91. No sentido da linha de raciocínio exposta, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido (grifei). (STJ - RESP 1199080 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODAS AS EMPRESAS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E DOS SÓCIOS DA EMPRESA CONTROLADORA, ALÉM DE HAVER DETERMINADO A PENHORA ON LINE EM RELAÇÃO A ESSAS EMPRESAS E ESSES SÓCIOS - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE. (...) 3- A existência do grupo econômico está devidamente caracterizada nos autos, uma vez que todas as empresas, à exceção de uma, funcionam no mesmo endereço, confirmando, desse modo, a existência do aludido grupo econômico, mormente porque reforça a idéia de sinergia entre as integrantes do grupo, fato que, a toda evidência, é indiciário de que as referidas empresas compartilham os mesmos funcionários e bens, reduzindo custos e aumentando lucros. 4- O artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias, tem um dispositivo expresso tratando da questão, e é aplicável a todas as contribuições devidas à seguridade social. 5- As empresas que compõem o GRUPO SENDAS possuem responsabilidade solidária pelo débito cobrado (COFINS), na forma do art. 124, II, do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. (...) 10- Agravo de instrumento improvido e julgo prejudicado o agravo interno. (grifei). (TRF2 - AG 178817 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares - Publicado no DJF2 de 27/06/2012). Cabe ao intérprete promover a correta leitura do texto legal, extraindo a norma jurídica aplicável ao caso concreto, a qual, no caso, inequivocamente, consiste na admissão do regime de solidariedade entre todas as pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico - de fato ou de direito - pelos motivos supramencionados. Portanto, no caso, especificamente em relação às contribuições sociais, cabível a combinação dos artigos 124, II, do Código Tributário Nacional e 30, IX, da Lei de Custeio, alcançando as pessoas jurídicas indicadas pela União Federal (JS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e JL CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA). Quanto aos demais tributos não há elementos, por ora, que permitam a ampliação do pólo passivo, conforme razões acima expostas. Em assim sendo: Defiro o pedido da União Federal, incluindo no pólo passivo desta demanda exclusivamente em relação às contribuições sociais executadas: JS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e JL CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que as providencie. Antes de determinar a citação das sociedades empresárias ora incluídas no pólo passivo, necessário que a União Federal individualize a parcela atualizada do débito, relativamente às contribuições sociais, no prazo de 10 (dez) dias. Descabido a expedição da ordem de citação sem a fixação do valor que as sociedades empresárias JS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e JL CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA devem pagar. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de penhora em relação à Executada originária JAC Com/ e Terraplanagem Ltda - ME que deverá ser cumprido no endereço fixado à fl. 122 (Avenida Prestes Maia, 241, 12º andar, sala 1220B, São Paulo-SP), observadas as cautelas de estilo. Após, conclusos. Int.

0008988-93.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRADE VALE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)
Trade Vale Corretora de Seguros S/C Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal. Argumenta, em síntese, que houve regular pagamento dos créditos relativos às contribuições sociais e IRPJ. Requer, portanto, a extinção do procedimento executivo (fls. 105/114). Foram apresentados documentos (fls. 115/171). A União Federal manifestou-se a fl. 174, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Documentos foram apresentados pela União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). A alegação de pagamento é possível no âmbito da exceção de pré-executividade, conforme entendimento do c. STJ (RESP 1078399 - Publicado no DJe de 09/04/2013). Pois bem. Considerada a via estreita da exceção de pré-executividade, concluo que não há prova *ictu oculi*, conclusiva, sobre o pagamento dos créditos fiscais exigidos neste feito. Os débitos em cobro são relativos ao período compreendido entre janeiro de 2003 e novembro de 2004. Foram apresentadas, pelo Excipiente, DARF's às fls. 146/153; 156/162 e 165/171. Entretanto, a União Federal afirma que: De fato, os valores que a excipiente alega ter pago (fls. 107/108) já foram, inclusive, abatidos da dívida na época oportuna, conforme documentos anexos, que também trazem o valor atualizado do débito, já com os devidos abatimentos. Anoto que tais abatimentos, de fato, constam no corpo das CDA's, nos termos dos documentos de fls. 17/20; 24/26; 55/58; e 76/79. Nota-se, portanto, que não está comprovado de plano o pagamento integral da obrigação. Observo que a parte excipiente não demonstrou, satisfatoriamente, o pagamento alegado. E desse modo deve ser mantido o ato fiscal ora impugnado, que goza da presunção de certeza e legitimidade. Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada por Trade Vale Corretora de Seguros S/C Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Tendo em vista o requerimento formulado pela Exequente nestes autos, defiro a extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa da União nº 80 2 06 079521-03, prosseguindo-se a presente Execução Fiscal no que tange às demais inscrições. Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0010168-47.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000931-52.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DO RE MI EVENTOS S/S LTDA-ME(SP324278 - EXPEDITO INACIO DE ARAUJO)

DÓ RÉ MI Eventos S/S Ltda - ME apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Afirmar a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa (ausência de juntada do procedimento administrativo). Aduz, nesse contexto, a nulidade da citação. Reclama a ilegalidade na fixação dos juros moratórios e multa, além da inconstitucionalidade da Lei 9.249/95. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 42/60). A União Federal manifestou-se às fls. 75/89, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Preliminarmente, reconheço de ofício a decadência do direito à constituição de parte dos créditos tributários em execução, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 10/2003 e 10/2004. Inicia-se o prazo para constituição do crédito tributário na forma do artigo 173 do Código Tributário Nacional que assim dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso em tela as certidões fiscais referem-se a obrigações fiscais cujas competências mais antigas e datas de lançamento são as que seguem: a-) 39.338.424-1: competência 10/2003 a 10/2004 e lançamento em 26/11/2010 (fl. 10); b-) 39.338.425-0: competência 10/2003 a 10/2004 e lançamento em 26/11/2010 (fl. 18). Evidente, pois, que observado o prazo inicial definido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, houve decurso do prazo quinquenal fatal entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter ocorrido (2004 e 2005) e as datas efetivas em que os respectivos lançamentos ocorreram (11/2010). No que concerne aos demais fatos geradores não há necessidade de qualquer esclarecimento, além da observância do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para que se conclua que não houve decadência. Desta feita declaro, de ofício, a inexigibilidade de parcela dos créditos contidos nas inscrições fiscais de números 39.338.424-1 e 39.338.425-0 em virtude da decadência referente aos fatos geradores compreendidos entre 10/2003 a 10/2004, conforme termos acima expostos. Hígidos os demais créditos (01/2006 a 10/2008) constituídos. Prosseguo. No que tange à alegação de prescrição, tal argumento não prospera. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial (39.338.424-1 e 39.338.425-0) ocorreu em 26/11/2010 (fl. 92 e 144). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 14/02/2012 e houve ordem de citação aos 16/02/2012. Observo, pois, que entre a data da constituição definitiva dos créditos em execução e a ordem de citação não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Também não há que se falar em nulidade do ato de citação, uma vez que a jurisprudência é majoritária no sentido de que em se tratando de citação efetuada no bojo de procedimento executório fiscal, suficiente a prova de que a correspondência foi entregue em mãos de empregado da parte executada, sem qualquer espécie de oposição, conforme precedente que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 239, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. PREPOSTO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. MATÉRIA FEDERAL NÃO SUSCITADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.(...)4. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como

representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. (AgRgEREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002). 5. Não se conhece de matéria federal arguida em sede de recurso especial, na espécie, a apontada nulidade da intimação da penhora, se a questão sequer havia sido suscitada no agravo de instrumento e subsequentes embargos declaratórios perante a Corte Estadual de Justiça, pena de afronta ao instituto da preclusão. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 1303179 - 1ª Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 03/08/2010). Deste modo, pouco importa o fato de que a pessoa que recebeu o ato de citação não possuía poderes para tanto. Incidência da teoria da aparência. Friso, aliás, que a Lei de Execução Fiscal possui regramento específico em relação àquele talhado no Código de Processo Civil, como se verifica do artigo 8º, II, da Lei 6.830/80, que dá por realizado o ato de convocação com o mero endereçamento da correspondência ao domicílio fiscal do executado. Cabe ao executado demonstrar que não recebeu o ato de citação, ainda que o aviso de recebimento tenha retornado em branco. Somente se procede à citação por mandado quando não há o retorno do aviso de recebimento da citação, ainda que em branco. E ainda que assim não fosse houve comparecimento espontâneo da executada aos autos. Atendidas as finalidades do ato de convocação: cientificar sobre a existência da demanda e permitir a ampla defesa. Merece, ainda, ser afastada a alegação de nulidade em virtude da não juntada do procedimento administrativo fiscal. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal no sentido de que tal documento é indispensável à propositura da Execução Fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal ou quaisquer outros documentos desse jaez. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Caberia ao excipiente trazer aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA.** 1. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 3. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito. 4. É ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais. 5. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta. 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grifei). (TRF3 - AC 706718 - Judiciário em Dia/Turma D - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/02/11). Repilo, nesses termos, as alegações de nulidade acima analisadas. Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela União Federal na forma da lei, não havendo qualquer mácula nas imposições. A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei

impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei. Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC. Afasto, portanto, mais essas pretensões. Por fim, quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido. A excipiente não demonstrou que experimenta penúria que a impeça de arcar com as custas inerentes ao movimento do aparelho judiciário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, estando condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 5. Recurso improvido. (TRF3 - AI 00228299620134030000 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal PAULO FONTES - Publicado no DJF3 21/11/2013). Diante do exposto reconheço, de ofício, a decadência tributária em relação aos fatos geradores ocorridos entre 10/2003 e 10/2004, declarando extintos os créditos fiscais respectivos na forma do artigo 156, V, do CTN, e, quanto ao mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Dó Ré Mi Eventos S/S Ltda. - ME, conforme artigo 269, I, do CPC. Hígidas as demais exigências fiscais. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Intime-se a exequente a fim de que substitua a certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001068-34.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRADE VALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA)

Trade Vale Corretora de Seguros Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve parcelamento do montante fiscal em execução, de modo que medida de

rigor a suspensão do procedimento executório. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 25/33). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 99, pugnando pelo sobrestamento do feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que há causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em execução (artigo 151, VI, CTN), o que impede o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme, aliás, expressamente reconhece a União Federal. A manifestação da excepta (fl. 99) é categórica nesse sentido. Acolho, portanto, a pretensão veiculada por Trade Vale Corretora de Seguros Ltda., reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora executados, na forma do artigo 151, VI, CTN, e determino, por conseguinte, a suspensão do procedimento até a quitação integral do débito fiscal ou notícia de rescisão do parcelamento sobre eles ajustado. A exceção de pré-executividade e a certidão de não localização da empresa executada possuem datas anteriores ao pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Por esta razão deixo de analisá-lo neste momento processual. Proceda-se ao arquivamento dos autos até provocação competente das partes. Int.

0001130-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Só Gelo Ind/ Com/ Ltda. apresentou Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a declaração de extinção do procedimento executivo em apenso, com esteio na alegação de nulidade da certidão fiscal. Sustenta a falta de certeza e liquidez do crédito tributário, sob o argumento de que a certidão fiscal não obedece aos requisitos do artigo 2º, 5º, incisos II a IV e 6º, todos da Lei 6.830/80. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 66/77). Não foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 86/91, pugnando pelo não acolhimento da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Observo que merece ser afastada a alegação de nulidade do feito em virtude de não constar destes autos cópia do procedimento administrativo fiscal. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que tal documento é indispensável à propositura da execução fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E

não há qualquer prova nesse sentido. Melhor sorte não merece a alegação de nulidade da certidão fiscal por inobservância dos requisitos legais. Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 04/63 destes autos para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo observa os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dele extraída. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Só Gelo Ind/ Com/ Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Proceda-se a Secretaria conforme decisão de fl. 64, dando prosseguimento ao feito. Int.

0001357-64.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X F. MORELATO TRANSPORTES LTDA(SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)
F. MORELATO TRANSPORTES LTDA. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados pela União Federal, nestes autos. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 34/40). Não foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 52/53, pugnando pela rejeição da exceção. Documentos fls. 57/167. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial (36.827.707-0; 39.349.432-2 e 39.349.433-0) se deu por meio do débito confessado em GFIP, cuja declaração ocorreu em 01/05/2010 (fl. 60). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 23/02/2012 e houve ordem de citação aos 24/04/2012. Observo, pois, que entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e a ordem de citação não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição dos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por F. MORELATO TRANSPORTES LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prosiga-se na forma da decisão de fls. 32. Int.

0006189-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABERTA ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO)
Intime-se a excipiente para que traga aos autos cópia do contrato social recente, tendo em vista o transcurso de tempo entre o documento de fls. 90/98 e a data da procuração de fl. 117. Após, conclusos para exame da exceção de pré-executividade de fls. 72/86.

0007647-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X LUIS FERNANDO DOS SANTOS CALDERAN(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)
Considerando as informações constantes na planilha de fl. 52 e na certidão de fl. 57, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001934-08.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Instituto Metodista de Ensino Superior apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal. Argumenta, em síntese, que houve regular pagamento dos créditos relativos às contribuições previdenciárias, estampada na CDA nº 41.034.658-6. Requer, portanto, a extinção do procedimento executivo (fls. 41/50). Foram apresentados documentos (fls. 50/87). Decisão reconhecendo a citação da excipiente no procedimento executivo (fl. 33). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 90/92, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). A alegação de pagamento é possível no âmbito da exceção de pré-executividade, conforme entendimento do c. STJ (RESP 1078399 - Publicado no DJe de 09/04/2013). Pois bem. Considerada a via estreita da exceção de pré-executividade, concluo que não há prova *ictu oculi*, conclusiva, sobre o pagamento dos créditos fiscais exigidos neste feito. Os débitos em cobro são relativos aos períodos de 12/03; 01/08; 11/10 e 12/10. Acerca dos documentos anexados pela parte excipiente, assim se manifestou a União Federal: No caso dos autos, o exame das alegações formuladas pela executada implicam profunda dilação probatória inviável em sede de exceção de pré-executividade. Conforme determina o artigo 16, parágrafo 2º da LEF, as alegações devem ser apresentadas pela via dos embargos, após definitivamente comprovada a garantia da execução. Correto o entendimento da União Federal. Isso porque a avaliação do pagamento exigirá acurada análise probatória, e, talvez, produção de prova pericial, medidas incompatíveis com esta via processual. Alerto ainda que o documento de fls. 75/76 não diz respeito ao crédito fiscal em execução e que não há parecer conclusivo da Receita Federal acerca dos créditos contidos na CDA de nº 41.034.658-6. Observo, pois, que não há segura prova do alegado pagamento. Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada pelo Instituto Metodista de Ensino Superior. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Proceda-se a Secretaria conforme decisão de fl. 14, dando prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, oficie-se a Receita Federal do Brasil, na pessoa do Delegado nesta Subseção Judiciária, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual pedido de revisão da CDA nº 41.034.658-6, informando a ocorrência de pagamento, parcelamento ou redução do valor ora executado nestes autos. Int.

0002564-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO)

Antônio Joaquim Failde Filho apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que os créditos inscritos o foram indevidamente. Assevera que as informações fiscais encontram-se incorretas, pois não auferiu rendimentos em montante tributável no período indicado na inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito (fls. 11/12). Foram apresentados documentos (fls. 13/14). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 17. Documentos de fls. 18/26. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos

recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Pois bem.As informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fl. 13) confirmam a tese do excipiente.Anoto, ademais, que houve anuência da União Federal em relação à procedência do pedido formulado nos autos.0Cancelada a inscrição fiscal não há como prosseguir a Execução em tela. Aplicação do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Antônio Joaquim Failde Filho, extinguindo o feito na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80.A União Federal não deu azo à propositura deste feito, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

0002583-70.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTERNATIVA COMERCIO TERCEIRIZACAO E SISTEMAS LTDA - ME(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

ALTERNATIVA Comércio Terceirização e Sistemas Ltda - ME apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 24/33).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 36/39, pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial (80 4 12 063125-72 e 80 4 13 031706-71) se deu por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em 20/06/2008 e 25/03/2009, respectivamente.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 24/04/2013 e houve ordem de citação aos 013/03/2013.Observe, pois, que entre a data do auto lançamento e a ordem de citação não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por ALTERNATIVA Comércio Terceirização e Sistemas Ltda - ME.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prossiga-se na forma da decisão de fls. 23.Int.

0003397-82.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
Trans - Caneco Transportes Ltda - ME apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal.Argumenta, em síntese, que houve regular pagamento dos créditos relativos às contribuições previdenciárias.Requer, portanto, a extinção do procedimento executivo (fls. 37/45).Foram apresentados documentos (fls. 46/74).Decisão reconhecendo a citação da excipiente no procedimento executivo (fl. 75).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 77, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Documentos foram apresentados pela União Federal.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do

Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).A alegação de pagamento é possível no âmbito da exceção de pré-executividade, conforme entendimento do c. STJ (RESP 1078399 - Publicado no DJe de 09/04/2013).Pois bem.Considerada a via estreita da exceção de pré-executividade, concluo que não há prova ictu oculi, conclusiva, sobre o pagamento dos créditos fiscais exigidos neste feito.Os débitos em cobro são relativos ao período compreendido entre novembro de 2010 a abril de 2012.Foram apresentados, pelo Excipiente, GPS's referentes ao pagamento dos meses de 05/2012 a 05/2013.Neste sentido, assim se manifestou a Fazenda Nacional: Ocorre que referidas guias não se prestam a comprovar o pagamento do débito executado, uma vez que se referem a competências diversas das executadas nestes autos.Nota-se, portanto, que não está comprovado de plano o pagamento da obrigação.Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada por Trans - Caneco Transportes Ltda - ME.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Proceda-se a Secretaria conforme decisão de fl. 36, dando prosseguimento ao feito.Int.

0005529-15.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em que pese o pedido de concessão de prazo pela exequente (fl. 58), os documentos trazidos pela executada (fls. 50/55) demonstram a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.491/2009, no prazo de reabertura concedido pela Lei 12.865/13, razão pela qual suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8984

MONITORIA

0008757-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRE OLIVEIRA TEIXEIRA DE BARROS X SANDRA REGINA MESQUITA DE BARROS
Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0005417-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BATISTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0007048-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CARVALHO DINIZ

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0008053-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALLI ABDUL FADLL

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0003766-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOMINGAS PEREIRA GERMINIASE

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III

do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Sem prejuízo, oficie-se o BACEN para transferência de numerário. Intime-se.

0003798-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007443-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE CARVALHO VERUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE CARVALHO VERUTI

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

Expediente Nº 8992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007302-95.2013.403.6114 - IVANILDO DE LIMA X MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.providencie o patrono da CEF a assinatura de suas contrarrazões, (fls. 117), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

0008383-79.2013.403.6114 - DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DAS DORES SILVA(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de demanda ajuizada por Dario Pereira da Silva Junior e Maria das Dores Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão do nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito.Os autores firmaram contrato de financiamento estudantil e, em razão da inadimplência, a CEF ingressou com a ação monitória nº 2008.61.14.003188-1, a qual tramita perante a 2º Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em 19/08/2013, o nome dos autores foi incluído nos Órgãos de Proteção ao Crédito, com valor e data de débitos incorretos.Diferida análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Contestação às fls. 56/70.É o relatório. Decido.A inclusão do nome dos requerentes no SPC e SERASA decorre do inadimplemento do contrato de financiamento estudantil firmado com a CEF.A sentença proferida nos autos nº 2008.61.14.003188-1 reconheceu a exigibilidade do crédito, determinando apenas e tão somente o recálculo dos valores para exclusão dos juros de forma capitalizada.Em outras palavras, o débito persiste e enquanto não for pago a CEF pode tomar as medidas jurídicas cabíveis para reaver o valor que lhe é devido.No momento, não vislumbro a prática de qualquer ato ilícito por parte da Caixa Econômica Federal que possa ensejar a exclusão do nome dos requerentes do SPC e SERASA.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Digam os autores sobre a contestação apresentada e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.Intime-se.

0000157-51.2014.403.6114 - JOAO ROBERTO FESTA X ANTONIO PEDRO FESTA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratem os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito tributário.A inicial veio instruída com documentos.Intimado o autor

para esclarecer a propositura da ação na presente Subseção Judiciária, eis que reside em São Paulo, justificou que o imóvel vendido que originou o pagamento a maior do tributo está localizado em São Bernardo do Campo (fl. 126). É o breve relatório. DECIDO. O artigo 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor reside na cidade de São Paulo. O fato do imóvel estar localizado em São Bernardo do Campo não modifica ou interfere na competência, na medida em que o contribuinte será fiscalizado no seu domicílio fiscal, onde deve requerer eventual restituição. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, no termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de São Paulo, para livre distribuição. Intimem-se.

0000365-35.2014.403.6114 - IVOMAR FINCO ARANEDA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, bem como exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que é cliente da Caixa Econômica Federal desde junho de 1999. Narra que no período de novembro a dezembro de 2013 foram realizados saques e compras com o cartão de crédito com final nº 3786, o qual afirma jamais ter recebido. As operações foram contestadas junto à CEF, que reconheceu a irregularidade do saque de R\$ 1.000,00. Manteve os demais lançamentos e, em virtude do não pagamento da fatura, incluiu o nome do requerente no SPC e SERASA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/58. Custas integralmente recolhidas à fl. 59. É o relatório. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

0000386-11.2014.403.6114 - HILDEBRANDINO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por HILDEBRANDINO MOREIRA DO NASCIMENTO em face da União Federal, no qual objetiva a suspensão de crédito tributário decorrente de imposto de renda incidente sobre verbas acumuladas. Aduz a parte autora que nos autos de ação de conhecimento, de natureza previdenciária, recebeu a importância de R\$ 80.089,55 referente às diferenças das rendas mensais de benefício de aposentadoria, compreendidas no interregno de 26/05/1998 a 18/01/2006. Esclarece que do referido montante foram retidos R\$ 2.402,69 a título de imposto de renda, pagou R\$ 24.026,87 a título de honorários advocatícios, restando ao autor o valor líquido de R\$ 53.659,99. Contudo, entende que a retenção do imposto de renda é indevida, pois incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada, ou seja, pelo regime de caixa e não de competência. A inicial veio instruída com documentos. Relatei o necessário. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos do artigo 273 para antecipação dos efeitos da tutela. De fato, consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Entretanto, o requerente não comprovou que esteja sendo-lhe exigido, na atualidade, o pagamento de verbas tributárias decorrentes da incidência de imposto de renda, o que daria ensejo à análise do pedido de suspensão de sua exigibilidade. O que se verifica é que houve a retenção do imposto de renda no momento do levantamento dos valores depositados, em 28/01/2009. No caso, eventual procedência do pedido, possibilitará ao autor que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 8997

MANDADO DE SEGURANCA

0006133-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006133-6) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007352-24.2013.403.6114 - KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 120/126, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000534-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RODRIGO RODRIGUES MENDES X EVELLYN NATALY DE SOUZA

Vistos. Defiro a petição inicial.Notifiquem-se os Requeridos, nos termos do artigo 867 do CPC.

Expediente Nº 8998

ACAO PENAL

0007773-14.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X ANDERSON CARLOS ALBERTINI(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X ANDREIA CRISTINA MARTINS(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X RICARDO DE LIMA BARRETO(SP211567 - YURI PIFFER)

Vistos. Dê-se vista às partes dos DVD's juntados aos autos, trazidos pela CEF, referentes ao dia dos fatos, pelo prazo de 3(três) dias para cada defensor, sucessivamente, iniciando-se pela defesa dos réus Cleber e Andréia, após, do réu Anderson e por fim, do réu Ricardo. Os prazos deverão ser estritamente respeitados a fim de não prejudicar a vista de nenhum defensor e tendo em vista a proximidade da audiência. Para leitura dos DVDs, será necessário baixar o arquivo CODEC. Há também a opção de leitura dos DVDs com extensão WMV (leitura pelo Windows), porém, para a leitura de 01(um) arquivo será necessário que o defensor traga HD externo, pen drive ou DVD de 8 GB para cópia, tendo em vista que não foi possível sua gravação em razão de sua extensão (7.102 MB - 04:30hs).Verifico que os réus alegam de modo geral que serão demonstradas suas inocências ao longo da instrução probatória.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 21/02/14, às 12:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP por meio de VIDEOCONFERÊNCIA junto ao CDP de SBCampo/SP e CDP Feminino de Santana, São Paulo/SP.Expeça-se o necessário para intimar os acusados, os CDPs (via Prodesp), os defensores, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas.As testemunhas de defesa Duarte e Solange comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl.220.Proceda a secretaria com as anotações necessárias junto ao Callcenter e Setor de Videoconferência do TRF 3ª Região.Deixo consignado às partes de que as alegações finais deverão ser apresentadas em audiência.Int.

Expediente Nº 9000

MANDADO DE SEGURANCA

0000693-62.2014.403.6114 - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA X COSMOLDE SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO EM MOLDES LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CHEFE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLÁSTICOS MARADEI IND. E COM. LTDA e COSMOLDE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM MOLDES LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, objetivando a suspensão do ato que os excluiu do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, até julgamento definitivo da presente ação.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/386.Alegam as impetrantes que sempre efetuaram o pagamento das parcelas mensais, observado o valor mínimo equivalente a 1,2% da receita bruta auferida no mês anterior, consoante disposto no artigo 2º, 4º, c, da Lei n. 9.964/2000. Entretanto, a autoridade apontada entende que os valores pagos são irrisórios

e apurou outros considerados como mínimos a serem recolhidos a título de REFIS, em complemento aos valores já pagos, sob pena de exclusão do programa. Custas recolhidas às fls. 386. É o relatório. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para o momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 897

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002217-96.2011.403.6115 - ELIZABETH HELENA VERONI CARLSEN (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Elizabeth Helena Veroni, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação do réu a implantar o benefício de pensão por morte do segurado Roberto Veroni (seu pai). Informa que é aposentada por invalidez pelo instituto réu desde 16/10/2008 e que o falecimento de seu pai ocorreu em 04/05/2009, data posterior ao reconhecimento de sua invalidez pelo réu. Sustenta a autora que teve seu requerimento indeferido na via administrativa pelo réu que alegou falta de qualidade de dependente por parte da autora. Alega ainda a autora que faz jus ao recebimento da pensão, não só por ser direito a ela garantido como também pelo estado de vulnerabilidade social e financeira em que se encontra pela própria invalidez. Juntou documentos às fls. 05/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Sustenta que o art. 16 da Lei 8.213, de 24.07.91 prevê, expressamente, dois requisitos para que a condição de dependente seja reconhecida: (i) ser filho não emancipado e (ii) menor de 21 anos ou inválido, requisitos estes que alega não comprovados no caso em tela. A autora apresentou réplica, nos termos da inicial, às fls. 34/36. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Pede a parte autora lhe seja concedido o benefício de pensão por morte de seu genitor, em razão de sua invalidez. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer (Lei nº 8.213/91, art. 74). São dependentes as pessoas previstas no art. 16 da lei de benefícios. Confunde a parte autora o requisito da invalidez necessário à aposentadoria de que já goza com a figura do filho maior de 21 anos inválido, nos termos do art. 16 da lei de benefícios. Não é porque obteve aposentadoria por invalidez - diga-se, já contando com quase cinquenta anos - que a lei a contempla como filho(a) inválido(a) elegível à pensão. A sistemática do art. 16 da Lei nº 8.213/91 deixa entrever que a invalidez deve se estender desde a menoridade. Se a invalidez se observa após completar 21 anos a contingência é coberta pela aposentadoria pertinente, que, aliás, a parte autora já recebe, uma vez que a maioria a habilitou à independência e ao trabalho, logo, à condição pessoal de segurado. Desfaz-se a presunção de dependência do filho inválido (Lei nº 8.213/91, 4º), quando a invalidez já é coberta pelo seguro social. Seu sustento resta provido pela Previdência Social, dentre as contingências asseguradas e nos limites legais. Para extrapolá-los, bastaria deferir-lhe a pensão e lhe dar complementação de renda. Do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito. Custas e honorários, que fixo em dois mil reais, a serem pagos pela parte autora. As verbas têm exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fls. 23 (Lei nº 1.060/51, art. 12). Publique-se, registre-se e intem-se. Oportunamente, archive-se.

0000600-33.2013.403.6115 - DORA PATRICIA RAMIREZ ANGARITA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP165381 -

OSVALDO PIRES SIMONELLI)

PATRÍCIA RAMIREZ ANGARITA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM/SP, objetivando, em síntese, a sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - SP. Alega que se formou no curso de medicina pela Universidade de Caldas, na Colômbia, no ano de 2008, tendo revalidado seu diploma no Brasil em 27 de fevereiro de 2012 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Acrescenta que além de ter concluído o curso de mestrado e estar matriculada no curso de doutorado do programa de pós graduação em Biotecnologia junto à Universidade Federal de São Carlos, encontra-se no país na condição de Temporário Acordo Mercosul e Associados até 22/04/2010. Sustenta que em 17/10/2012 protocolizou junto ao réu a sua inscrição definitiva como médica, tendo sido o seu pedido negado pois não possuía o visto e permanência no país. Afirma que o Departamento de Estrangeiros da Polícia Federal em Araraquara teria lhe informado, por telefone, que não há qualquer restrição aos cidadãos colombianos quanto à residência fixa no Brasil e que a Colômbia aderiu ao acordo sobre residência para nacionais dos Estados parte do Mercosul. Com a inicial juntou documentos às fls. 10/45. A decisão de fls. 47 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/63 sustentado que a parte autora não possui visto permanente, pretendendo valer-se apenas do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Parte do Mercosul, acordo que não se aperfeiçoou até o momento. Alega que o Estatuto do Estrangeiro veda expressamente a inscrição de estrangeiro com visto temporário nos Conselhos de fiscalização do exercício profissional. Juntou documentos às fls. 64/96. É o relatório. Decido. Com a presente ação pretendia a parte autora a sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - SP. A fls. 99 a autora informou que o Conselho concedeu-lhe o direito de registro junto ao CRM/SP, requerendo a desistência da ação. O réu manifestou-se às fls. 101/103 comunicando que o Conselho Federal de Medicina encaminhou-lhe cópia do posicionamento formal do Ministério das Relações Exteriores, dando conta do aperfeiçoamento do ato de adesão da Colômbia ao Acordo sobre Residência do Mercosul, o que dispensa a autora da exigência prévia de comprovação do visto permanente para o registro definitivo junto ao Conselho. Não é o caso de simplesmente homologar a desistência requerida às fls. 99. Note-se, a manifestação às fls. 101-3 sugere a perda superveniente do objeto, sem expressamente aquiescer com a desistência, providência indispensável, pois havia contestado (Código de Processo Civil, art. 267, 4º). Nesta manifestação da ré evidencia-se o reconhecimento jurídico do pedido, não por manifestação, mas por atos. Com efeito, extraprocessualmente sucumbiu ao pedido da autora, conferindo-lhe a inscrição ao quadro médico brasileiro. Assim, a demanda deve ser tratada de forma adequada: o processo se iniciou com indiscutível interesse processual. Resolveu-se a lide, não por perda do objeto - figura que se atina com o perecimento do direito ou bem -, mas por genuíno acatamento da ré à pretensão da autora. Do exposto, julgo resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, por reconhecimento jurídico. 2. Condene o réu a pagar custas e honorários, que fixo em mil reais. Observe-se: a. Dispensa-se o pagamento de honorários pela AJG, pois o advogado dativo é credor de honorários de sucumbências (Resolução CJF nº 558/07, art. 5º). b. Dispensa-se o reexame necessário, pelo valor da condenação (CPC, art. 475, 2º). c. Nada sendo requerido, arquivar-se. P.R.I.

0000884-41.2013.403.6115 - MOYSES SILVA DE SOUZA (SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) SILVA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a quitação do seu contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré, bem como a restituição das parcelas pagas após a constatação de sua invalidez. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Alega que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 30/07/2009, para a aquisição de imóvel residencial e, na oportunidade, adquiriu também o seguro habitacional. Afirma que, quando da assinatura do contrato já sofria de insuficiência renal crônica, diagnosticada em 19/07/2006 e, logo após a sua assinatura, foi constatada a sua incapacidade definitiva e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/64 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União Federal e a prescrição anual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que há cláusula expressa no contrato no sentido de que a invalidez decorrente de doença existente à época da assinatura do contrato não conta com a cobertura securitária. Sustenta que no caso do processo, a doença do autor é preexistente à contratação do financiamento, não havendo como aceitar a cobertura. Juntou documentos às fls. 65/119. A Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 121/137. Na ocasião, alegou a prescrição de um ano e, no mérito, pediu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Juntou documentos às fls. 138/178. O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica (fls. 179). É o relatório. Fundamento e decido. Pede a parte autora seja a ré (CEF) condenada a restituir as parcelas pagas pelo financiamento imobiliário, a pretexto de sua invalidez, bem como seja quitado o saldo devedor de tal financiamento. Alega que se aposentou por invalidez, consubstanciando o sinistro segurado por apólice. Até o advento da Medida Provisória nº 1.671/98 (25/06/1998), a securitização dos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação somente se dava por apólice pública (ramo 66; SH/SFH). A20006115001971400010276420124036115 partir de

então, admitiu-se também apólice de mercado de seguro habitacional (ramo 68; SH/AM). Desde o Decreto nº 2.406/88 as apólices do SH/SFH contavam com garantia de equilíbrio do FCVS. Referida apólice pública foi extinta pela Medida Provisória nº 478/09, fato que, embora o diploma tivesse perdido eficácia, foi corroborado pela Medida Provisória nº 513/10, convertida pela Lei nº 12.409/11. Com a extinção do SH/SFH tem-se que os financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação gozam de (a) cobertura direta pelo FCVS, se adjetos a eles havia apólice pública (SH/SFH); (b) cobertura pelo mercado se celebrados após 25/06/1998, com adoção de apólice de mercado. Para os financiamentos do SFH celebrados após 26/11/2010, somente há cobertura por apólice de mercado (SH/AM). Observado o contrato de seguro (fls. 10-27) e as achegas acima resta claro se tratar de apólice de mercado (ramo 68). Confirma-o os dizeres de fls. 10 e 25 (fora do SFH). Com efeito, não se estipula cobertura pelo FCVS, pois não se trata de apólice pública, extinta antes da contratação do seguro em revista, pela Medida Provisória nº 478/09. Ajunte-se, a pretensão por cobrir o sinistro somente se dirige à seguradora, no caso, a Caixa Seguros, sociedade de economista mista inconfundível com a ré Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Assim, não se sustenta a pretensão em face da ré. A relação jurídica mantida entre as partes é apenas a do financiamento bancário, pelo sistema financeiro da habitação. A causa de pedir toca a contingência prevista em contrato de seguro e os pedidos atinam justamente com a cobertura do sinistro. A demanda inteira se refere ao cumprimento do contrato de seguro, apenas adjeto ao financiamento imobiliário. Neste passo de cognição exauriente é possível, a luz dos documentos coligidos, resolver o mérito, para além da mera análise das condições da ação ou pressupostos processuais. Apenas assevero ser ineficaz a manifestação da Caixa Seguros às fls. 121-37, pois não foi citada, já que a demanda não foi em face dela aforada. Do exposto, resolvendo o mérito, julgo: 1. improcedentes os pedidos. 2. custas e honorários, fixados em R\$1.500,00, pela parte autora. As verbas têm a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Observe-se: a) Anote-se conclusão para sentença b) Registre-se. c) Intimem-se, por publicação. d) Oportunamente, ao arquivo.

0001401-46.2013.403.6115 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
DAS GRAÇAS FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) a revisão da Renda Mensal Inicial, com a inclusão da atualização que não foi considerada referente aos últimos doze meses no início da concessão e com a aplicação do índice correto de fevereiro de 1994, para compor o período básico de cálculo, a saber: IRSM de 1,3967; b) a correta atualização nos meses de março de 1994, maio de 1996; junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001 até a presente data; c) o reflexo das revisões realizadas desde a implantação do benefício, para que possam incidir sobre os 13º salários pagos, consoante artigo 201, parágrafo 6º da Carta Magna; d) aplicar na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário-de-benefício e o teto. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. A inicial foi instruída com documentos de fls. 18/66. Regularmente intimada, a parte autora regularizou a sua representação processual às fls. 75/79. A decisão de fls. 80 indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a decadência e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade dos índices aplicados na correção do benefício. Requereu a improcedência da ação e a observância da prescrição quinquenal, em caso de procedência. Réplica às fls. 101/102. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Da preliminar de falta de interesse de agir a matéria confunde-se com o mérito e será apreciada oportunamente. Decadência e Prescrição Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação atual dada pela Lei nº 10.839/2004: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que entrou em vigor em 28/06/1997, criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Assim, considerando as disposições legais vigentes, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 17/08/2012, iniciada a contagem do prazo decadencial quando da concessão do benefício, em julho de 2001, tem-se que houve a consumação da decadência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.523-9/97 E 138/2003. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23/01/2001 e pleiteia a revisão do seu benefício, para que a RMI - Renda Mensal Inicial seja reavaliada diante da elevação do teto do salário benefício, autorizada pela EC 20/1998 (Art. 14) e pela EC 41/2003 (Art. 5º). 2. A

Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/6/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, estabeleceu o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício previdenciário. 3. O prazo foi reduzido para cinco anos, com o advento da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98, mas voltou a ser de dez anos, em face da Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. Hoje, portanto, o segurado tem 10 (dez) anos para pleitear a revisão do ato de concessão do seu benefício. Findo o prazo, finda o direito. 4. In casu, deve ser aplicado o novo prazo decadencial, como acertadamente pronunciou o juízo a quo: A jurisprudência tem entendido que, na hipótese em que houve a majoração do prazo decadencial, menos de 05 (cinco) anos após a concessão do benefício em questão, há que se aplicar o novo prazo, computado, evidentemente, o período já transcorrido desde o ato administrativo em que se deferiu a aposentadoria. Assim, como a aposentadoria foi concedida em janeiro de 2001, a decadência se consumou em janeiro de 2011, ou seja, antes do ajuizamento desta ação. 5. Como a presente ação só foi ajuizada em 12/12/2011, forçoso é o reconhecimento da decadência. 6. Apelação improvida. (AC 00202190420114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF 5, Primeira Turma, DJE - data:06/09/2012 - página:227 - grifo nosso).No caso do processo, não há que se falar em decadência, vez que o benefício previdenciário de pensão por morte NB 133.482.180-9 foi concedido em 31/03/2004 e a autora ajuizou a ação em 01/07/2013, não tendo decorrido o prazo legal.A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Revisão da renda mensal inicialA parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte, cuja renda mensal inicial foi calculada em quantia correspondente a percentual do salário-de-benefício originário.Assim, é necessário verificar se é devida a revisão pleiteada sobre o benefício originário, porquanto é o mesmo que deu origem à pensão e sobre esta produzirá reflexos. A pensão por morte é benefício derivado de outro, anterior, do qual constitui mero percentual. Assim, o montante do benefício originário vai incidir diretamente no valor inicial da pensão da parte autora.O cálculo da RMI após a Constituição Federal de 1988 passou a ser realizado pela média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, sendo que, com o advento da Lei 8.542/92, o critério de correção monetária passou a ser pelo IRSM, que no mês de fevereiro de 1994 foi de 39,67% (Resolução IBGE 20/94, publicada no DOU de 22 de março de 1994).Desta forma, uma vez que o 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 determinou a conversão em URV dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com a inclusão do IRSM até fevereiro de 1994, como se verifica do texto legal, e o fato de que o benefício anterior sobre o qual foi efetuado o cálculo da pensão por morte se submete à citada regra, não podemos olvidar que o IRSM de fevereiro de 1994 deveria ter sido incluído nos cálculos para a apuração do valor inicial do benefício.Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício anterior incluiu o mês de fevereiro de 1994 (fls. 23), há que ser feito o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência, como se pode verificar pelo acórdão proferido pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2000/0056930-5, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalho e publicado no DJ de 19/02/2001, cuja ementa se encontra assim redigida:Agravo regimental. Previdenciário. Atualização. Salário-de-contribuição. Variação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Súmula nº 168/STJ.1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).3. Agravo regimental improvido.Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado:Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ouII - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.Conversão do benefício para URVO 2º do artigo 201 da Constituição da República assegurava o

reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, assim, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Assim, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, ao invés de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que a Constituição da República não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar parcela de reajuste futuro - que não constituiu o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe redutor algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Se o parâmetro acima examinado não viola a Constituição, não se cogita, conseqüentemente, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs. A conversão se deu com base nos valores pagos no último quadrimestre, considerando, portanto, o ciclo completo do período de reajustamento. E a lógica da conversão é justamente a apuração do valor real do benefício durante o quadrimestre considerado, de forma que não se pode afirmar que houve violação da garantia de preservação do valor real dos benefícios. Também é óbvio que a conversão acaba por considerar, no cálculo do valor real, as diferenças resultantes das antecipações não integrais, mas isso decorre da própria periodicidade quadrimestral dos reajustes. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Os resídulos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 449925-RS - DJ 03/11/2003 pg.339) PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre

anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (STJ - 3a. Seção - EREsp 206405-SP - DJ 26/04/2004 pg. 145) A Medida Provisória nº 434, de 27/02/1994, que disciplinou a conversão em URV - Unidade Real de Valor dos valores dos benefícios, dispôs em seu artigo 19: Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, serão convertidos em URV, a partir de 1º de março, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. 2º Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, serão convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês. 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. Referida Medida Provisória foi reeditada, sob nº 457, de 29/03/1994, e nº 482, de 28/04/1994, e ao final convertida na Lei nº 8.880, de 27/05/1994, que dispôs em seu artigo 20: Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. 2º Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês. 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. Cumpre anotar que a lógica econômica da conversão de cruzeiros reais para URV dos benefícios foi justamente a apuração do seu valor real médio ou deflacionado, com base no quadrimestre anterior ao da edição da MP nº 434/94, lógica essa que já foi empregada em planos econômicos anteriores. Assim é que os valores da URV foram calculados, retroativamente, com base em uma média de três índices de preços: IPC/FIPE, IPCA/IBGE e IGP-M/FGV, e aplicando-se uma variação diária proporcional à variação mensal de tais índices, conforme consta da metodologia de cálculo explicitada no Anexo da Lei nº 8.880/94. A regra estabelecida para os salários dos trabalhadores em geral e para os servidores do Poder Executivo foi justamente a divisão dos valores recebidos pelo valor da URV na data de cada recebimento, apurando-se daí a média aritmética de tais valores. Para os benefícios previdenciários, a regra foi ainda mais favorável, pois foi prevista a conversão pelo valor da URV do último dia do mês de competência, critério que é mais vantajoso do que a conversão pelo dia do efetivo pagamento, que ocorre sempre nos primeiros dias do mês seguinte ao mês de competência. E o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tal critério não ofende os princípios constitucionais, inclusive concluiu pela constitucionalidade da palavra nominal constante do inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, no julgamento do Recurso Extraordinário 313382-SC, DJ 08/11/2002, pg. 26: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1.994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1.993 e janeiro e fevereiro de 1.994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraíndo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses. Aplicação do INPC em maio de 1996

benefício do autor teve início em 10/07/1996 (fls. 19). Logo, por ocasião da atualização dos benefícios previdenciários em maio de 1996, o benefício ainda não havia sido concedido, razão pela qual falta ao autor interesse de agir em relação ao pedido de atualização nesse mês. Aplicação do IGP-DI ou INPC a partir de junho de 1997. A parte autora pretende, ainda, o reajuste pela variação do INPC ou IGP-DI a partir de junho de 1997. A Constituição da República não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. A Lei n. 9.711/98 passou a estabelecer diretamente o índice de reajuste, fixando em 7,76% para o reajuste de 01/06/1997 e em 4,81% para o reajuste de 01/06/1998. Na sequência, a Lei n. 9.971/00 estabeleceu diretamente o índice de reajuste (4,61% em 01/06/1999). No mesmo sentido foi editada ainda a Medida Provisória n. 2.187-13/01 (reajuste de 5,81% em 01/06/2000). A referida MP n. 2.187-13/01, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/01, alterou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a dispor: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Com base no referido dispositivo legal, foram editados o Decreto 3.826/2001 (art. 1, reajuste de 7,66% em 01/06/2001), Decreto 4.249/2002 (art. 1, reajuste de 9,20% em 01/06/2002), Decreto 4.709/2003 (art. 1, reajuste de 19,71% em 01/06/2003), Decreto nº 5.061/2004 (art. 1º, reajuste de 4,53% em 01/05/2004), Decreto nº 5.443/2005 (art. 1º, reajuste de 6,355% em 01/05/2005). Assim, não é possível que o Judiciário, contrariando a expressa determinação do legislador ordinário, modifique o índice legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de interpretar a norma, escolher outro. A escolha dos critérios de reajustamento cabe, pela Constituição, ao legislador ordinário. A inconstitucionalidade somente haveria de ser reconhecida se os índices estabelecidos pelo legislador ordinário estivessem absolutamente desvinculados da variação dos preços, o que não ocorre na hipótese, pois os índices estabelecidos para o reajuste dos benefícios previdenciários sempre foram muito próximos à variação do INCP-IBGE. Acresce-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 376.846-8-SC, julgado em 24/09/2003, DJ de 02/04/2004, assentou a constitucionalidade dos critérios legalmente estabelecidos para o reajuste dos benefícios previdenciários: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Nesse sentido, ao mencionar os recentes posicionamentos da jurisprudência, é esclarecedora a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, no livro Manual de Direito Previdenciário (5ª edição, São Paulo: LTr, 2004, p. 470/471): A revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários pela variação integral dos índices do IGP-DI de 6/1997, 6/1999, 6/2000 e 6/2001, vinha sendo considerada como devida pela jurisprudência, sendo inclusive objeto da Súmula n. 3, da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, em Sessão Plenária do dia 24 de setembro de 2003 (DJU de 21.10.2003), de que foi relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material dos decretos e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Por outro lado, eventual inconstitucionalidade formal relativamente aos anos de 2001, 2002 e 2003 - em razão de os reajustamentos dos benefícios previdenciários terem sido fixados pelos Decretos ns. 3.826, de 31.5.2001, 4.249, de 24.5.2002 e 4.709, de 29.5.2003, e não por lei - em nada aproveitaria aos segurados, uma vez que traria por consequência a necessidade de serem fixados novos índices (sob pena de não existir índice algum), e estes seriam os estipulados nos decretos mencionados, ante a constitucionalidade material dos índices de reajustamento, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, os pedidos de reajustamento do valor do benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, não obtiveram êxito. Logo, não há qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador. Limitação ao teto O apelo da parte autora não tem procedência quanto à limitação da renda mensal inicial e do valor do benefício ao teto. Com a promulgação da Constituição da República de 1988, o artigo 202 não pretendeu impor qualquer limitação ao valor do salário-de-benefício e delegou à lei ordinária a sistemática de atualização dos 36 últimos salários-de-

contribuição. Assim, o menor e o maior valor teto foram eliminados a partir da Lei n 8.213/91 (art. 136), dando lugar, contudo, ao limite teto do salário-de-benefício, na forma do 2º do art. 29 da Lei n 8.213/91. O art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, 2º, porquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-benefício para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício. Verifica-se, pois, como devidamente aplicável ao caso em tela, a limitação do teto do salário-de-benefício. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei n 8.213/91). Com isso, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI n 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou pela aplicabilidade do teto previdenciário previsto pelo art. 29, 2º, da Lei n 8.213/91, conforme se verifica das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-benefício na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (STJ, AGRG no RESP n 395486/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 19/12/2002). PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 - ART. 29, LEI 8.213/91 - TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.(...)- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).- Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP n 239.340/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/08/2000) Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando com dispositivo constitucional. Antecipação de tutela Embora se trate de pedido de revisão de benefício, verifico que a incidência do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 é matéria consolidada no âmbito jurisprudencial. Por essa razão, considerando também o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação de tutela pleiteada na inicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício do autor para todos os fins. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas em execução - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Diante da isenção de que gozam as partes, deixo de condená-las ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício originário: 46/063.470.975-5; 2. Número do benefício de pensão por morte: 21/133.482.180-93. Nome do segurado: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO; 4. Benefício revisado: PENSÃO POR MORTE; 5. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 6. Data de início do benefício: 16/05/1994; 7. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002540-33.2013.403.6115 - ANTONIO APARECIDO STENICO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei n 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de

dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar. 2. intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-18.2013.403.6115 - ANA MARIA ROSELEM BALDIN(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar. 2. intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002542-03.2013.403.6115 - SILVIO APARECIDO RISSI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar. 2. intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-74.2014.403.6115 - JOSE MARIO SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão de fls. 16, sob a alegação de omissão, pois não apreciou o pedido de concessão de justiça gratuita formulado na exordial. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro, no entanto, a omissão apontada pelo embargante. Com a decisão de fls. 16, esgotou-se a prestação jurisdicional deste juízo, competindo ao Juizado Especial apreciar o pedido de gratuidade formulado pela parte autora em sua inicial. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 19/22, mantendo a decisão de fls. 16 tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0000083-91.2014.403.6115 - JOSE ANTONIO TADEU SAMORA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar. 2. Cite-se o réu para contestar no prazo de quinze dias. Defiro ao autor, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000085-61.2014.403.6115 - ADEVALDO CLARETE DE OLIVEIRA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar. 2. Cite-se o réu para contestar no prazo de quinze dias. Defiro ao autor, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-31.2014.403.6115 - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIAO FEDERAL
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 45 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de

Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto o pedido de desistência é anterior a citação da ré, e por conseguinte, da relação processual formada.Após o trânsito em julgado, defiro a entrega à autora, mediante recibo, dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, bem como das contrafês, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-34.2014.403.6115 - DEBORA CARLA NAVARRO(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DÉBORA CARLA NAVARRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA. EPP, objetivando a declaração de inexigibilidade de títulos e a inexistência de débito entre si e os corréus pessoa jurídica e CEF. Diz que há títulos protestados em seu nome que foram emitidos pela pessoa jurídica e transmitidos por endosso à instituição financeira. Requer a indenização pro danos morais por ato ilícito.Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos mencionados.Afirma a inexistência de relação comercial com a empresa ré e que mesmo assim foram emitidos títulos sem causa em evidente prática de ato ilícito. Diz que os números dos títulos levados a protesto em seu nome são: NE533LNR1792J, NFE710/01, NFE710/02, NFE710/03, NFE710/04, NFE710/05, NFE710/06.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Relatados, decido.Pede a parte autora a declaração de inexistência de débito e inexigibilidade de títulos protestados, bem como a condenação das rés em indenização por danos morais. Alega que não houve causa à emissão dos títulos de crédito.Não há elementos suficientes na demanda, dificultando-se o julgamento de mérito (Código de Processo Civil, art. 284). Com efeito, embora a causa de pedir se refira ao endosso, não lhe esclareceu a espécie. Também não trouxe extrato dos protestos. A mera publicação de edital não fornece à causa elementos que circunscrevam a relação cambial controvertida. Como pretendesse descaracterizá-la, a relação jurídica cambial de ver ser minuciosamente descrita, com todos seus elementos componentes, com as provas documentais adequadas.Do exposto, determino à parte autora emende a inicial, em 10 dias, descrevendo os elementos da relação cambial, acompanhada de provas, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, venham conclusos para prosseguimento do juízo de admissibilidade.Intime-se.

0000148-86.2014.403.6115 - COENG ENGENHARIA LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Coeng Engenharia Ltda. contra a União Federal requerendo, em sede de tutela antecipada, a inclusão de todos os seus débitos posteriores a 30 de novembro de 2008, quais sejam todos os originados em fatos geradores de tributos federais ocorridos até 31/12/2012, no parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013.Com a inicial, vieram a procuração e documentos (fls. 20/100).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível).No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada, pela ausência de relevância dos fundamentos alegados.Com efeito, a Lei 12.865/2013 prevê: a) o prazo até 31/12/2013 para requerer parcelamento de débitos nos termos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.249/2010 (art. 17); b) programa especial de parcelamento direcionado a determinados ramos empresariais (instituições financeiras e seguradoras) para pagamento de débitos de PIS e de COFINS vencidos até 31/12/2012 (art. 39); c) programa especial de parcelamento às multinacionais brasileiras para pagamento de débitos relativos ao IRPJ e à CSLL relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2012 (art. 40).Verifico que a parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos acima transcritos (artigos 17, 39 e 40 da Lei 12.685/2013), não fazendo jus, portanto, à inclusão de seus débitos ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013. Como articula na inicial, reconhece não serem parceláveis débitos vencidos após 30/11/2008, por força de lei. Falece de fundamento relevante a pretensão escorada contra texto legal. Não são parceláveis os débitos, sob a modalidade requerida.Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de que o benefício de parcelamento de débitos tributários não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica, conforme disposto no art. 155-A do CTN. Nesse sentido, as regras do parcelamento ou requisitos para o seu ingresso são de atribuição exclusiva do legislador, não do Judiciário.Nesse sentido:Agravo regimental no agravo de instrumento. ICMS. Parcelamento incentivado. Isonomia. Ofensa reflexa. Improcedência. Vedação ao Judiciário de atuar como legislador positivo. Precedentes. 1. A análise da possibilidade de adesão, pelo contribuinte, ao programa de parcelamento especial de débito tributário em substituição ao acordo de parcelamento fiscal anteriormente firmado demandaria necessariamente, o reexame do Convênio ICMS 51/07 e do Decreto-Lei nº 51.960/07, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. A alegada violação do princípio

da isonomia, no caso concreto, também se daria de forma reflexa, se existente. 3. É vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estendendo, no caso, o rol de contribuintes que poderão aderir ao programa de parcelamento de débito fiscal. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI-AgR 836442, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, data da decisão: 07/02/2012 - grifei) Dessa forma, não vislumbro a relevância dos fundamentos da autora. Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se a autora a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 916

ACAO CIVIL PUBLICA

0000060-82.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IRALDO BIAZOLI JUNIOR(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI E SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)

1. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas. 2. Intimem-se as partes e procuradores, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso e tudo mais que possa interessar à solução da lide. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-79.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO MIRIM LTDA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000710-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI)

1. Em razão da petição de fl. 50, destituo o Dr. RODRIGO DE FRANCO ORSI, OAB/SP 215.566, deste feito. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios em razão da ausência de atos praticados. 2. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr. DIEGO RODRIGO SATURNINO, OAB/SP Nº 324.272, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Conde do Pinhal, 2.943, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF. 3. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 5. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001120-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001120-8) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X CLEMENCIA MIRANDA DE BEM(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X OLYMPIO FELICIO DE SOUZA X AVELINA DE SOUZA BUENO X TANIA MARIA SHIMACH X LUIZ ANTONIO DE BEM X MARIA DO CARMO CARVALHO DE BEM X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

1. Defiro, excepcionalmente, a pesquisa de informações requerida pelo exequente, face ao esgotamento de outras diligências. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos. 2. Com a vinda das informações, deverá o presente feito tramitar sob sigilo processual. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0000522-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES)

1. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

1. Defiro, excepcionalmente, a pesquisa de informações requerida pelo exequente, face ao esgotamento de outras diligências. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos.2. Com a vinda das informações, deverá o presente feito tramitar sob sigilo processual. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001410-76.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XERXES ROSSI FILHO

1. Defiro, excepcionalmente, a pesquisa de informações requerida pelo exequente, face ao esgotamento de outras diligências. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos.2. Com a vinda das informações, deverá o presente feito tramitar sob sigilo processual. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001955-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

1. Defiro, excepcionalmente, a pesquisa de informações requerida pelo exequente, face ao esgotamento de outras diligências. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos.2. Com a vinda das informações, deverá o presente feito tramitar sob sigilo processual. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000234-28.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GENNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

0001729-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS ORSINI HEHL

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0002392-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO APARECIDO MANOEL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

0002401-81.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIENE DOMINGUES MOURA

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0002624-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA NACRUR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002458-02.2013.403.6115 - NILSON DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda informar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-71.2004.403.6115 (2004.61.15.002532-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF providencie a retirada dos documentos que instruíram a inicial. Após, ao arquivo.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

1. Defiro, excepcionalmente, a pesquisa de informações requerida pelo exequente, face ao esgotamento de outras diligências. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos.2. Com a vinda das informações, deverá o presente feito tramitar sob sigilo processual. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA

1. Defiro, excepcionalmente, a pesquisa de informações requerida pelo exequente, face ao esgotamento de outras diligências. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos.2. Com a vinda das informações, deverá o presente feito tramitar sob sigilo processual. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0002409-63.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS

1. Defiro, excepcionalmente, a pesquisa de informações requerida pelo exequente, face ao esgotamento de outras diligências. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos.2. Com a vinda das informações, deverá o feito tramitar sob sigilo. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000078-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA MISKULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA MISKULIN

1. Defiro, excepcionalmente, a pesquisa de informações requerida pelo exequente, face ao esgotamento de outras diligências. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos.2. Com a vinda das informações, deverá o presente feito tramitar sob sigilo processual. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000518-70.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DINIZ

1. Defiro, excepcionalmente, a pesquisa de informações requerida pelo exequente, face ao esgotamento de outras diligências. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos.2. Com a vinda das informações, deverá o presente feito tramitar sob sigilo processual. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001339-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

1. Defiro, excepcionalmente, a pesquisa de informações requerida pelo exequente, face ao esgotamento de outras diligências. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos.2. Com a vinda das informações, deverá o presente feito tramitar sob sigilo processual. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.3. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, a petição de fls. 164, uma vez que, conforme petição e comprovantes de pagamento de fls. 145/153, o acordo celebrado entre as partes não abarcou os valores depositados nestes autos. Com a resposta, tornem os autos conclusos.2. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2693

CARTA PRECATORIA

0005667-06.2013.403.6106 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIELSON MUNIZ DA SILVA X RODRIGO ANTONIO PEIXOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X

JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Folha 19: Diante da impossibilidade de realização da audiência deprecada por meio de videoconferência, designo o dia 12 de março de 2014, às 17h00, para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se. Requisitem-se. Comunique-se.

0005831-68.2013.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON PERPETUO BRANDAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para interrogatório do acusado, Nilson Perpétuo Brandão, a ser realizada no dia 22 de abril de 2014, às 14h30min, por meio do sistema de videoconferência, no Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000195-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA MOTA DA COSTA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, etc.Trata-se de auto de prisão em flagrante relativo ao crime previsto nos artigos 273, 1º-B, do Código Penal. Inicialmente, observo que a autoridade policial responsável pela lavratura do auto deu ciência da prisão imediatamente ao Juízo (fl. 02), e que, após a comunicação, respeitou o prazo previsto no art. 306, 1.º, do CPP, quando da remessa do auto. O auto está formalmente em ordem, já que Gláucia Mota da Costa recebeu, no mesmo prazo (v. art. 306, 2.º, do CPP), a nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais, e, mais, comunicou a prisão à pessoa de Elmiro, declarando que não pretendia entrar em contato com nenhum familiar. Embora não tenha sido acompanhada por advogado constituído durante o interrogatório, a Defensoria Pública da União foi devidamente comunicada sobre a prisão, como se vê à folha 25/26. Além disso, houve respeito integral ao disposto no art. 304, caput, e parágrafos, do CPP. Foi dada, por fim, ciência da prisão ao MPF. Não há, conclui-se, qualquer mácula capaz de atribuir ilegalidade à prisão.No mais, considerando que a presa constituiu advogado que, nesta data, distribuiu o pedido de liberdade provisória, cujos autos se encontram em carga ao Ministério Público Federal para manifestação, deixo de me pautar pelo art. 1º, da Resolução nº 87, do E. CNJ.Aguarde-se a distribuição do Inquérito policial nº 026/2014-DPF/SJE/SP. Após, archive-se provisoriamente em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante conforme o disposto no artigo 263, parágrafo único do Provimento CORE nº 64/05.Cumpra-se.São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0003896-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003896-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 610.

0005474-25.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VICTOLO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Vistos, O prazo para a defesa apresentar os endereços das testemunhas arroladas precluiu, diante do silêncio da parte à intimação regularmente feita. Não havendo testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 11 de março de 2014, às 15h45m, para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

0005607-67.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO X DANITCHELE KARLA ARAUJO SPINELLI(MS012882 - SUSANA MARA ESPINHA SPINELLI) X CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO X JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pelo Juízo, ELIANE CRISTINA MENEZES VIGNOLI, a ser realizada no dia 19/02/2014, às 16:30m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP. Certifico também, QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pelo Juízo, EDUARDO RUOCCO NONATO, a ser realizada no dia 20/02/2014, às 14:15m, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Balneário Camboriú/SC.

0002619-39.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP171489 - PATRÍCIA CARMONA)

Autos n.º 0002619-39.2013.403.6106Fls. 194/203: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. Afasto a preliminar de inépcia da inicial sustentada pelo réu. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Saliente-se que a denúncia deve descrever o comportamento típico de modo a possibilitar o exercício da defesa, o que não se confunde, todavia, com a necessidade de individualização minuciosa das condutas. Por isso, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Designo o dia 2 de abril de 2014, às 15h00, para realizar audiência oitiva das testemunhas da defesa e interrogatório do acusado. As testemunhas Syllas Raulino de Melo e Sonia Maria Mozer serão inquiridas por meio do sistema de videoconferência. Intime-se a defesa para que decline o endereço da testemunha Antonio José Marchiori. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0003690-76.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HIDEO DOHO(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

Folhas 98/99: Intime-se pessoalmente o acusado da renúncia de seu advogado e para que constitua novo defensor até a data da audiência de seu interrogatório, designado para o dia 12/02/2014, às 16h00min, sob pena de ser designado defensor dativo para representá-lo nestes autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2142

ACAO PENAL

0010676-61.2004.403.6106 (2004.61.06.010676-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X ODAIR CESAR GARCIA X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 1875/1890, BEM COMO A SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1894/1895-
VERSO: SENTENÇA: (...) III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia tão somente para: CONDENAR o réu VALTER ANTONIO POLONI pela prática do crimes previstos nos seguintes dispositivos, em concurso material: 1) art. 299, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal (31 vezes); 2) art. 317, 1º do Código Penal (01 única vez); 3) art. 313-A também do Código Penal (03 vezes); CONDENAR o réu MANOEL JOSÉ CEARÁ pela prática dos seguintes crimes: 1) art. 299, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal (14 vezes); 2) art. 313-A, c/c o art. 29 do Código Penal (01 única vez). Com supedâneo nos princípios estampados em nossa Constituição Federal e nas disposições insculpidas na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização das penas a serem aplicadas aos réus, observando o sistema trifásico, analisando em cada tópico as circunstâncias relativas aos crimes objeto da presente condenação. A) VALTER ANTONIO POLONI Iª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 do CP Culpabilidade. Considero intenso o grau de reprovabilidade nas condutas perpetradas pelo Acusado em ambos os delitos citados nos autos, por se tratar de auditor fiscal experiente e dotado de elevado nível intelectual (detectado em seu interrogatório), do qual se esperava seriedade e uma atuação honesta, consentânea à lei e aos princípios a que estão vinculados todos os servidores públicos, em geral, principalmente por exercer uma carreira típica de Estado, bem remunerada, uma função de elevado grau de responsabilidade e importância, que não admite desvios como os praticados, pois mancham de maneira indelével a reputação de seus pares e geram incredulidade em toda a sociedade quanto à efetividade e correção dos serviços públicos, servindo como estímulo negativo ao cometimento de abusos de idêntica jaez ou à perpetuação de irregularidades e fraudes por particulares, num ciclo vicioso e, sem dúvida alguma, pernicioso aos interesses e à imagem de nosso País. Antecedentes. Conduta Social e Personalidade. De acordo com as certidões anexadas aos autos, não ostenta o réu quaisquer antecedentes criminais. Não há nos autos provas de mau comportamento no meio social em que vive ou de que seja pessoa

perigosa ao convívio em sociedade. Motivos. Circunstâncias e Consequências do Crime. Os crimes foram todos cometidos pelo abjeto escopo de se alcançar lucro fácil, inaceitável em qualquer tipo de conduta, mas muito mais execrável no âmbito do serviço público, indicando desmesurada ganância, extremo e perigoso apego do aludido servidor em relação ao dinheiro, mesmo integrando uma das carreiras mais bem pagas na Administração Pública, justificando-se, por tal motivo, a elevação de sua reprimenda base, em relação a todos os crimes. As circunstâncias relativas aos citados crimes destoam do padrão, apontando para um grau apurado de planejamento, merecendo, portanto, a imposição de penas mais severas, diante dos procedimentos adotados. As consequências dos crimes podem ser consideradas comuns à espécie. Comportamento das Vítimas. Como analisado no decorrer da fundamentação, o réu agiu por livre e espontânea vontade, cômico de seus atos, não tendo sido induzido ou influenciado negativamente por qualquer outra pessoa. Diante do exposto, fixo as penas-base relativas aos delitos pelos quais foi condenado o acusado em patamares superiores ao mínimo legal: 1) 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, em relação aos crimes do art. 299, do Código Penal; 2) 03 (três) anos de reclusão, mais multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa, em relação ao crime do art. 317, 1º do Código Penal; 3) 02 anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, em relação ao crime do art. 313-A também do Código Penal 2ª FASE - AGRAVANTES e ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso concreto. A violação a dever funcional (Art. 61, II, g, CP) integra o próprio tipo legal, não podendo ser considerada, por implicar num bis in idem. Não favorece ao réu a atenuante insculpida no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal, pois não confessou espontaneamente a prática dos crimes que lhe foram imputados. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO. Em razão da continuidade delitiva, considerada no bojo da sentença, as penas dos crimes do art. 299 e do art. 313-A deverão sofrer, respectivamente, acréscimos de (metade) e de 1/6 (um sexto). Não há causas de diminuição a serem consideradas. PENAS DEFINITIVAS Consideradas as conclusões estampadas em cada uma das fases já examinadas, torno definitivas as penas aplicadas ao réu, nos seguintes termos: 02 (dois) anos de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 21 (vinte e um) dias-multa, em relação ao crime tipificado no art. 299 do Código Penal; 03 (três) anos de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 30 (trinta) dias-multa, em relação ao crime tipificado no art. 317, 1º, do Código Penal; 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, no tocante ao crime tipificado no art. 313-A, também do Código Penal. SOMATÓRIA (concurso material): 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 65 (sessenta e cinco) dias-multa. Tendo em vista a boa condição financeira do Acusado (cf. fl. 1737), fixo o valor de cada dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra b, do Código Penal, será o REGIME SEMI-ABERTO. Tratando-se de penas privativas de liberdade, aplicadas em concurso material, cuja somatória atinge patamar superior a 04 (quatro) anos, incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, inciso I, CP) ou a concessão de sursis. Considerando o tempo da pena final aplicada e, ainda, que os crimes praticados pelo Acusado implicam em clara violação a dever para com a administração pública, com base nas disposições do art. 92, inciso I, letra a, do Código Penal, decreto a perda de seu cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (atual denominação), a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, oficie-se ao seu superior hierárquico para que tal medida seja implementada. B) MANOEL JOSÉ CEARÁ 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 do CP Culpabilidade. Não vislumbro grau de reprovabilidade superior ao normal nas condutas praticadas pelo presente réu, em todos os crimes pelos quais foi condenado, já que, em todos, apenas se aproveitou dos documentos falsificados ou da inserção de dados no sistema previdenciário para favorecer seus clientes, não executando diretamente os verbos dos respectivos tipos penais. Antecedentes. Conduta Social e Personalidade. De acordo com as certidões anexadas aos autos, não ostenta o réu quaisquer antecedentes criminais. Não há nos autos provas de mau comportamento no meio social em que vive ou de que seja pessoa perigosa ao convívio em sociedade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Comuns à espécie. Comportamento das Vítimas. Não tiveram influência nas ações praticadas pelo réu. Diante do exposto, fixo as penas-base relativas aos delitos pelos quais foi condenado o acusado no mínimo legal: 1) 01 (um) ano de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, para o crime tipificado no art. 299 do Código Penal; 2) 02 (dois) anos de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, para o crime do art. 313-A, da Lei Substantiva. 2ª FASE - AGRAVANTES e ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso concreto. Não favorece ao réu a atenuante insculpida no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal, pois não confessou espontaneamente a prática dos crimes que lhe foram imputados. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO. Em razão da continuidade delitiva, considerada no bojo da sentença, as penas do crime previsto no art. 299 do Código Penal deverão sofrer um acréscimo de 1/3 (um terço). Não há causas de diminuição a serem consideradas. PENAS DEFINITIVAS Consideradas as conclusões estampadas em cada uma das fases já examinadas, torno definitivas as penas aplicadas ao réu, nos seguintes termos: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 13 (treze) dias-multa, em relação ao crime tipificado no art. 299 do Código Penal; 02 (dois) anos de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, em relação ao crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal; SOMATÓRIA

(concurso material): 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa. Tendo em vista a boa condição financeira do Acusado (cf. fl. 1738), fixo o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal, será o REGIME ABERTO. Sendo totalmente favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade final por duas penas restritivas de direitos, da seguinte forma: - uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46 todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás. Disposições Gerais Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol Nacional dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às anotações pertinentes, inclusive junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, para ciência da decisão definitiva. Da mesma maneira, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento de suas penas). Tendo permanecido soltos os réus durante todo o curso do processo e não estando presentes, no caso concreto, quaisquer dos pressupostos para a decretação de suas prisões preventivas ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, poderão aguardar o trânsito em julgado da presente sentença em liberdade. Finalmente, condeno os Réus ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, apontando para a existência de contradição na sentença de fls. 1875/1890, pois, muito embora em tal decisão tenha sido condenado o acusado Valter Antônio Poloni pela prática do crime tipificado no art. 317, 1º, do Código Penal, na fixação de sua pena acabou não sendo considerado, para tal delito, o aumento de 1/3 (um terço), previsto no 1º do tipo penal em apreço, pugnando o embargante, então, pela retificação da sentença nesse ponto. É, em síntese, o relatório. Decido. Nos precisos termos do art. 382, do Código de Processo Penal, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e reconheço a existência de contradição na sentença de fls. 1875/1890 (lapso que também pode ser qualificado como omissão), nos moldes assinalados pelo Ministério Público Federal, pois, efetivamente, o acusado Valter Antônio Poloni foi condenado pela prática do crime de corrupção passiva, com manifesta violação ao seu dever funcional de observância da legalidade e lealdade à instituição que integra (INSS), conduta esta tipificada no art. 317, 1º, do Código Penal, mas o aumento legal de 1/3 (um terço), estampado no referido parágrafo, por um equívoco, não foi considerado na fixação da penal final imposta (como se pode depreender da simples leitura das fls. 26 e 27 da sentença - fls. 1887vº e 1888 dos autos). Sendo assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar a sentença, no tocante ao nominado réu, a partir da 3ª fase relativa à fixação de sua pena, atribuindo-lhe nova redação, no que for necessário, alterando também o regime inicial de cumprimento da pena, já que a soma das penas de reclusão, após a retificação, em razão do concurso material, ultrapassou o patamar de 08 (oito) anos, incidindo, na espécie, inevitavelmente, a regra prevista no art. 33, 2º, letra a, do Código Penal. Nesse diapasão, por força das retificações necessárias, pronuncio nova redação para o aludido trecho da sentença (em destaque), em substituição ao original: 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Em razão da continuidade delitiva, considerada no bojo da sentença, as penas dos crimes do art. 299 e do art. 313-A deverão sofrer, respectivamente, acréscimos de (metade) e de 1/6 (um sexto). Por conta da causa de aumento estampada no 1º, do art. 317, do Código Penal, a pena-base fixada para o crime de corrupção passiva deverá ser elevada em 1/3 (um terço), resultando numa pena de 04 (quatro) anos de reclusão, acrescida de sanção pecuniária correspondente a 40 (quarenta) dias-multa. Não há causas de diminuição a serem consideradas. PENAS DEFINITIVAS Consideradas as conclusões estampadas em cada uma das fases já examinadas, torno definitivas as penas aplicadas ao réu, nos seguintes termos: 02 (dois) anos de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 21 (vinte e um) dias-multa, em relação ao crime tipificado no art. 299 do Código Penal; 04 (quatro) anos de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 40 (quarenta) dias-multa, em relação ao crime tipificado no art. 317, 1º, do Código Penal; 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, no tocante ao crime tipificado no art. 313-A, também do Código Penal. SOMATÓRIA (concurso material): 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 75 (setenta e cinco) dias-multa. Tendo em vista a boa condição financeira do Acusado (cf. fl. 1737), fixo o valor de cada dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra a, do Código Penal, será o REGIME FECHADO. Tratando-se de penas privativas de liberdade, aplicadas em concurso material, cuja somatória atinge patamar superior a 04

(quatro) anos, incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, inciso I, CP) ou a concessão de sursis. Considerando o tempo da pena final aplicada e, ainda, que os crimes praticados pelo Acusado implicam em clara violação a dever para com a administração pública, com base nas disposições do art. 92, inciso I, letra a, do Código Penal, decreto a perda de seu cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (atual denominação), a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, oficie-se ao seu superior hierárquico para que tal medida seja implementada. Ficam mantidas as demais disposições da sentença de fls. 1875/1890. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se a retificação da sentença no correspondente livro eletrônico, anexando-se cópia digitalizada desta decisão.

0004689-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004689-2) - JUSTICA PUBLICA X GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP251840 - MARLENE MANOEL LADEIRA) X EDUARDO APARECIDO PEREIRA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006066-11.2008.403.6106 (2008.61.06.006066-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)
Fl. 167: Ciência às partes, por 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0006276-91.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FAUSTO MAURICIO FRANCA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para vista da cópia juntada aos autos da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0006570-51.2007.403.6106 que tramitou pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme determinação de fl. 125.

0008057-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIPEDES DIAS DE SOUZA(SP213095 - ELAINE AKITA) X ALEX RIBEIRO DE SOUZA
1- Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 151/158 e 177/179) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, tal como se aplica para o crime de contrabando ou descaminho, tendo em vista que há interesse na repreensão da conduta por tratar-se de delito contra o meio ambiente. As demais alegações da Defesa se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.2- CARTA PRECATÓRIA 11/2014 - SC/02-P2.240 - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA, a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: ROGÉRIO MARQUES FERNANDES e CLAUDINEI RÚBIO CRESPO, Policiais Militares, com endereço na Av. Antonio Augusto Paes, 1770, Praia dos Meninos, Votuporanga/SP.3 - MANDADO 48/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da Dra. FLÁVIA ELI MATTA GERMANO - OAB/SP 227.803, com endereço na Rua José do Carmo Lisboa, 79, sala 1, Jd. Imperial, do despacho supra.4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-70.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ ANTONIO MODENA X CARLA MARCHI MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 167.

0005364-60.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme determinação de fl. 224.

Expediente Nº 2143

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002447-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X NELSON MAGALHAES NEVES X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X ADIMILOS MENDES RODRIGUES(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVERA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE) X DIVANIR JOSE DIAS(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP278141 - SIGNEIDE ALVES DA COSTA)

Atenda-se o requerido pela DD. Autoridade Policial às fls. 1392/1393, remetendo-se cópia de fls. 58/249, 252/500 e 502/576 (cópia integral do ICP nº 1.34.015.000679/2011-03), COM URGÊNCIA.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006929-25.2012.403.6106 - PAULO CESAR POMPEU(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da parte requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta, dando-lhe ciência da sentença de fls. 218/220 verso. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MONITORIA

0006898-73.2010.403.6106 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X NILMA AZAMBUJA ROMEIRO

DESPACHO/MANDADO CÍVEL Diante da citação por edital e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio o Dr. JOSE ALEXANDRE JUNCO - OAB/SP 104.574, como curador especial da ré NILMA AZAMBUJA ROMEIRO, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. MANDADO Nº 19/2014 - Intime-se o Dr. JOSE ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574 (Rua Voluntários de São Paulo, nº 3066, sala 211, nesta) para exercer o encargo de curador e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses da ré NILMA AZAMBUJA ROMEIRO, inclusive, se for o caso, apresentar embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Intimem-se.

0000728-63.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 349/350. Vista à Parte Requerida-embargante para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Verifico que a Parte Requerida-Embargante ingressou com recurso de Agravo de Instrumento (fls. 352/384). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0005199-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO APARECIDO DE MENDONCA CONCEICAO X DOMINGOS ROBERTO DE ARRUDA MENDES(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Considerando a declaração de fls. 79, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido Diego Aparecido de Mendonça Conceição. Fls. 80/81: Vista ao referido réu da proposta de transação apresentada pela CEF, com validade até 10/02/2014. Saliento que eventual acordo deverá ser formalizado diretamente na agência em que celebrado o contrato e comunicado este Juízo. Não havendo informação sobre qualquer acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005434-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORALICE GONCALVES SORREN(SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMOES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-PF-Contrato de Crédito Rotativo nº 0353.001.00002033-4 e Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-PF-Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, com documentos (fls. 05/49). Citada, a ré embargou (fls. 62/65), com

documentos (fls. 66/70).Adveio réplica (fls. 73/82).Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 90 e 91).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim:A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariiedade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afasto, assim, a preliminar. Aprecio o mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à embargante decorrente de desequilíbrio econômico. JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas

operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 10/03/2011 (fl. 11), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL Nenhum desses encargos está sendo cobrado, conforme demonstrativo de débito. Ademais, não há previsão contratual de correção monetária, por isso, refuto o pleito de aplicação do IGP-M. Juros moratórios também não foram previstos. Já a multa contratual está estabelecida contratualmente: Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Havendo o atraso no pagamento de qualquer prestação ou valor devido, incidirá a pena convencional de 2% sobre o total do débito vencido e não pago (fl. 15). Contrato de Crédito Direto CAIXA-Pessoa Física-Cláusulas Gerais CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) CREDITADO(S) pagará(ão) ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato (...) (fl. 20) Por isso, afasto o pleito relativo a esses itens. Assim, improcedem os embargos monitórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 27.526,92 em 23/07/2012. Condeno a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Deverá, no entanto, reembolsar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093534-77.1999.403.0399 (1999.03.99.093534-0) - ANTONIO QUEDA X MARILENE MIURA X MIEKO MARINA OBARA X VALDIR CORTEZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifestem-se os Autores-exequentes sobre os depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 248/250), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento (em relação às verbas acima informadas), venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Quanto à verba honorária sucumbencial, em face do pedido de compensação da União (fls. 225/226), determino a expedição de Ofício Requerimento da referida verba, COM DESTAQUE, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, para que, após superada a questão (compensação), possa referida verba ser levantada por quem de direito, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002691-46.2001.403.6106 (2001.61.06.002691-6) - JOSE MILTON DO NASCIMENTO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003233-59.2004.403.6106 (2004.61.06.003233-4) - ENEIAS RIBEIRO X DINAIR BARBOSA RIBEIRO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Informo à Caixa Seguradora S/A (SASSE) que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003142-61.2007.403.6106 (2007.61.06.003142-2) - ADAMILTON FELTRIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requerimento(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requerimento(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requerimento de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requerimento(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS

ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007319-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007319-2) - CLAUDIMARA DE OLIVEIRA B DOMARCO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado do julgamento da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso, autos nº 0008650-85.2007.403.6106, cujas cópias foram trasladadas para estes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001148-61.2008.403.6106 (2008.61.06.001148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO & SILVANA PADARIA E CONFEITARIA LTDA ME

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a parte ré acima especificada para a cobrança de créditos decorrentes de Adiantamento ao Depositante, oriundo da utilização de valores sem correspondente saldo na conta corrente 2205-0996-03.00001118-0, agência 2205, vinculada a Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho da Função de Correspondente, créditos estes que totalizam R\$ 15.575,58 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 23/01/2008, conforme demonstrativo de débito de fls. 18. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/31). Regularmente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para a defesa (fls. 61 e 62). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Primeiramente, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. Assim, e também porque instruída a inicial com os contratos bancários e memórias de cálculo que lastreiam o crédito vindicado, resta comprovado o crédito em cobrança, tal como exposto na inicial. Procede, pois, integralmente o pedido, com o que deve a parte ré pagar à autora CEF o valor que lhe é cobrado, atualizado de acordo com o previsto no contrato objeto da cobrança, de acordo com o previsto para o período de inadimplência. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho integralmente o pedido para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$ R\$ 15.575,58 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 23/01/2008, conforme demonstrativo de fls. 18, devendo ainda referido valor ser atualizado de acordo com as cláusulas contratuais que regulam o período de inadimplência. Diante da sucumbência, condeno a parte ré a pagar à CEF honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas. Anote-se a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004884-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004884-0) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Manoel Pereira dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho exercido, em regime de economia familiar, na condição de pescador artesanal, nos períodos de 13/02/1984 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 26/02/2008, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-los com o tempo de trabalho anotado em CTPS. Requer, ainda, seja declarada a nulidade do processo administrativo referente ao NB. 146.445.141-6, sob o argumento de que o processamento do mesmo teria deixado de observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Aduz o requerente que, nos períodos indicados na exordial, laborou como pescador artesanal, nas imediações do município de Três Lagoas/MS. Sustenta, ainda, que durante todo o tempo em que se dedicou ao mencionado ofício, promoveu o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, razão pela qual entende que implementou os requisitos legais aptos à concessão do benefício pretendido. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documentos de fls. 71/72 e 76/77. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/77. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 89/121). Em audiência, realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 138/139). As testemunhas arroladas pelo postulante, foram ouvidas mediante expedição de Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, cujo cumprimento encontra-se às fls. 148/164 e 174. Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 167/168 e 177. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos

indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante, na condição de pescador artesanal, nos períodos de 13/02/1984 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 26/02/2008, períodos estes que pretende ver somados ao tempo anotado em CTPS para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço (contribuição). Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 84 (contestação), pois, entre a data do requerimento administrativo (em 27/02/2008 - fls. 71/72 e 76/77) e o ajuizamento da presente ação (em 23/05/2008 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A) DO TRABALHO COMO PESCADOR ARTESANAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. De acordo com a inicial, o autor teria se dedicado ao ofício de pescador artesanal, em regime de economia familiar, durante os períodos de 13/02/1984 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 26/02/2008. Primeiramente, é preciso observar que o inciso VII, do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, tanto em sua redação original quanto em sua atual dicção, classifica o pescador artesanal como segurado especial e obrigatório, equiparando-o, para fins previdenciários, aos trabalhadores rurais e assemelhados. Também o Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, em seu art. 9º, inciso VII, 14, cuidou de definir o pescador artesanal como sendo aquele que ...individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: I - não utilize embarcação; II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.... No tocante à comprovação do período de labor indicado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o período de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar a alegada atividade pesqueira o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Cartões de Identidade Profissional (fls. 57 e 59/60), emitidos pelo Serviço de Identificação da Marinha (em 05/12/1984), Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR, Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, Fundação Estadual do Meio Ambiente Pantanal - SEMA/MS e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os quais consignam a profissão do demandante como pescador artesanal e pescador profissional; Ficha de Cadastro e Recibo de mensalidade de associado junto à Colônia dos Pescadores Z-3 de Três Lagoas/MS (fls. 61/63); Declaração de exercício da profissão de pescador (fl. 64), firmada pelo próprio autor e; Declaração firmada pela Colônia de Pescadores Profissionais Z-3 Três Lagoas (fl. 65), dando conta de que no período de 13/02/1984 a 03/2008, teria o postulante desenvolvido a atividade da pesca, sob o regime de economia familiar. Pois bem. Da análise dos citados documentos vejo que a declaração juntada à fl. 64, foi firmada em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório, de sorte que não merece acolhida para fins de comprovação do que nela se declara. Do mesmo modo, a declaração de fl. 65, não constitui razoável início de prova material do desempenho da atividade pesqueira no período nela descrito, pois, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 (A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (...) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (...)), hipóteses não verificada no caso em tela. Já os Cartões de Identificação Profissional de fls. 57 e 59/60, assim como a Ficha de Cadastro de fls. 61/62 e o Recibo de fl. 63, apontam para a assertiva de que, desde 1984, Manoel está cadastrado como pescador profissional e artesanal, junto à Colônia de Pescadores Profissionais e aos órgãos reguladores da atividade em comento, circunstâncias que foram amplamente corroboradas pelos demais elementos de prova trazidos aos autos, notadamente pelas declarações colhidas por ocasião da colheita das provas orais, permitindo, assim, concluir pelo efetivo desempenho, por parte do autor, das atividades inerentes ao ofício de pescador, nos períodos de 13/02/1984 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 26/02/2008. Em seu depoimento pessoal (fl. 139), confirmou

o autor os termos da inicial, asseverando que: (...) começou a atividade como pescador artesanal em 1984, pescando nos rios Coxim, Miranda, Verde, Paraná e Sucuri, tendo embarcação para tal finalidade. (...) Passou a sobreviver de tal atividade e assim o faz até hoje. Em síntese, de 1984 até hoje, trabalha como pescador (...). Também as testemunhas Claudemir Pereira dos Santos e Luiz Carlos de Sousa, quando inquiridas pelo juízo deprecado, foram categóricas ao afirmar que conhecem Manoel Pereira dos Santos, respectivamente, desde 1981 e 1983, da região de Três Lagoas, onde ambos os declarantes se dedicam à pesca profissional. Informaram, ainda, que em mais de uma ocasião presenciaram o autor, efetivamente, pescando nos rios da referida região. Disseram, por fim, ter conhecimento de que é da pesca que Manoel retira o sustento de sua família, inclusive nos dias atuais (mídia de fl. 174). Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca que, nos períodos de 13/02/1984 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 26/02/2008, Manoel exerceu a atividade de pescador, nos rios situados no município de Três Lagoas/MS. Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço os períodos de 13/03/1984 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 26/02/2008, como de efetivo trabalho do autor, na condição de pescador artesanal (rural).

B) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com, no mínimo, vinte e cinco anos de serviço, se mulher, e trinta anos de serviço, se homem, cumprida a carência de cento e oitenta contribuições e, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Não obstante o reconhecimento do tempo de trabalho do autor, como pescador artesanal (rural), nos períodos de 13/03/1984 a 30/06/1987 e 26/02/2008, à vista do que disciplina o art. 55, 2º da Lei 8.213/91, no caso dos autos não é possível computar, para fins de carência da espécie pretendida com o manejo desta ação (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), a integralidade do tempo de trabalho que antecede a edição da Lei n.º 8.213/91. Daí porque, no cálculo do tempo de serviço do requerente, antes de 25/07/1991, serão considerados, além dos intervalos anotados em CTPS, tão somente os períodos em que, de fato, houve o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias. São eles: 01/07/1987 a 31/05/1988, 01/07/1988 a 31/03/1989, 01/05/1989 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 31/07/1990 e 01/09/1990 a 28/02/1991 (v. documentos de fls. 26/51, 145 e planilha de consulta ao CNIS que segue anexa à presente sentença). No que se refere ao labor desenvolvido após o advento do Diploma Legal supracitado (após 25/07/1991), este também só será considerado como tempo de serviço se acompanhado das contribuições previdenciárias devidas, já que com a edição da já citada lei, passou o pescador artesanal a ser considerado segurado obrigatório do regime previdenciário (segurado especial) e, via de consequência, detentor do encargo de verter suas contribuições sociais. Desta feita, do período aqui reconhecido, e posterior a 24/07/1991 (25/07/1991 a 27/02/2008), somente será levado a efeito no cálculo do tempo de serviço do postulante, os interregnos em que se verificam os recolhimentos previdenciários, quais sejam, de 01/09/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/10/2000, 01/01/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/03/2005, 01/01/2006 a 31/07/2006 e 01/01/2007 a 27/02/2008 (v. documentos de fls. 26/51, 145 e planilha de consulta ao CNIS que segue anexa à presente sentença). Assim, nos termos da fundamentação supra, e conforme quadro abaixo, vejo que na data do requerimento administrativo (em 27/02/2008 - fls. 71/72 e 76/77), os períodos correspondentes aos vínculos empregatícios anotados em CTPS (v. fls. 21/25, 66/67 e 114/115 - cópias da CTPS e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), acrescidos das contribuições previdenciárias vertidas pelo demandante, na condição de contribuinte individual (v. guias de recolhimento de fls. 26/51 e 145 e planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 98/100 e anexa à presente sentença), totalizam 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de trabalho.

Período: Modo: Total normal
acréscimo somatório
01/10/1971 a 04/11/1971 normal 0 a 1 m 4 d não há 0 a 1 m 4 d
10/11/1971 a 28/02/1973 normal 1 a 3 m 19 d não há 1 a 3 m 19 d
01/03/1973 a 28/02/1974 normal 0 a 11 m 28 d não há 0 a 11 m 28 d
01/03/1974 a 22/11/1974 normal 0 a 8 m 22 d não há 0 a 8 m 22 d
15/12/1974 a 19/06/1977 normal 2 a 6 m 5 d não há 2 a 6 m 5 d
01/11/1977 a 02/03/1982 normal 4 a 4 m 2 d não há 4 a 4 m 2 d
01/07/1987 a 31/05/1988 normal 0 a 11 m 0 d não há 0 a 11 m 0 d
01/07/1988 a 31/03/1989 normal 0 a 9 m 0 d não há 0 a 9 m 0 d
01/05/1989 a 30/06/1989 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d
01/08/1989 a 31/07/1990 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d
01/09/1990 a 28/02/1991 normal 0 a 5 m 28 d não há 0 a 5 m 28 d
01/09/1996 a 31/12/1996 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d
01/01/1997 a 31/12/1997 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d
01/01/1998 a 31/12/1998 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d
01/01/2000 a 31/10/2000 normal 0 a 10 m 0 d não há 0 a 10 m 0 d
01/01/2001 a 31/10/2001 normal 0 a 10 m 0 d não há 0 a 10 m 0 d
01/01/2002 a 31/12/2002 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d
01/01/2003 a 30/09/2004 normal 1 a 9 m 0 d não há 1 a 9 m 0 d
01/10/2004 a 31/03/2005 normal 0 a 6 m 0 d não há 0 a 6 m 0 d
01/01/2006 a 31/07/2006 normal 0 a 7 m 0 d não há 0 a 7 m 0 d
01/01/2007 a

27/02/2008 normal 1 a 1 m 27 d não há 1 a 1 m 27 dTotal: 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. Portanto, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcede, eis que não implementou o autor o tempo mínimo necessário à concessão de tal espécie - mínimo de 30 (trinta) anos. A propósito, trago à colação trechos de julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL COMUM RECONHECIDA NO PERÍODO DE 01.01.1972 A 18.06.1973 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODOS URBANOS ESPECIAIS RECONHECIDOS DE 13.05.1982 A 31.05.1985; DE 01.06.1985 A 31.05.1991; E DE 01.06.1991 A 05.03.1997. TEMPO DE SERVIÇO TOTAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. (...) IV. O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período. O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo e recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários. V. A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390. VI. A inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas. Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o 2º, do artigo 55: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento. VII. O período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 só poderá ser aproveitado para a determinação da carência caso comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias. (...) XII. Os períodos de 13.05.1982 a 31.05.1985; de 01.06.1985 a 31.05.1991 devem ser reconhecidos como especiais, e o período a partir de 01.06.1991 é reconhecido como especial até 05.03.1997, edição do Decreto 2.172/97. XIII. Ainda que somados o período rural comum, aqui reconhecido, de 01.01.1972 até 18.06.1973, os períodos especiais também reconhecidos, de 13.05.1982 a 31.05.1985; de 01.06.1985 a 31.05.1991; e de 01.06.1991 a 05.03.1997 e o tempo de serviço comum anotado em CTPS, até o ajuizamento da ação - 09.12.1998 -, totaliza o autor 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. XIV. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - APELREEX 00468685620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 735338 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 10/12/2008 PÁGINA:497).C) DO PEDIDO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO NB. 146.445.141-6 No tocante ao pleito de declaração de nulidade absoluta do processo administrativo referente ao NB. 146.445.141-6, noto que a alegação deduzida na peça vestibular quanto à inobservância, pelo INSS, dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, se faz desacompanhada de quaisquer elementos de prova hábeis a formar a convicção deste juízo em tal sentido, até porque a Comunicação de Decisão, expedida pelo instituto previdenciário (fls. 71/72 e 76/77 - que acompanha a inicial), faz expressa menção à possibilidade de interposição de recurso, pelo(a) segurado(a), à junta recursal competente, fato que reforça a assertiva de inocorrência de eventual violação aos preceitos que regem os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, de sorte que improcede aludido pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar, para fins previdenciários, o tempo de exercício de atividade rural, como pescador artesanal, exercido por Manoel Pereira dos Santos, de 13/03/1984 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 26/02/2008, em regime de economia familiar, e condenar o INSS a promover a

correspondente averbação. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001208-4) - AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP190075 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pede seja reconhecida indevida a cobrança da CPMF com alíquota de 0,38% nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, devendo em tal período ser observada alíquota de 0,08%. Pleiteia, ainda, a condenação do réu a restituir a diferença entre o valor devido e o efetivamente recolhido no período de 01 de janeiro a 29 de março de 2004. Alega a parte autora, em síntese, que é inconstitucional a Emenda Constitucional nº 42/2003, no que majorou a alíquota da CPMF sem observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Aduz que a alíquota a ser aplicada deveria ser de 0,08%, como previsto no artigo 84, 3º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Com a inicial (fls. 02/12), trouxe procuração e documentos (fls. 13/113 e 117/119). Recebida a inicial e determinada a citação da parte ré (fls. 120). Em contestação, a UNIÃO alega prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, assevera que a previsão contida na Emenda Constitucional nº 37/2002 foi considerada constitucional pelo STF, aduzindo que a Emenda Constitucional nº 42, de 31/12/2003 não ofendeu ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que não houve majoração de tributo, mas mera prorrogação da CPMF, preservando-se a alíquota então em vigor no ano de 2003 (fls. 124/126-verso). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 129/141). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora creditar-se de valores relativos à CPMF recolhidos no período de 01 de janeiro a 29 de março de 2004, por considerar inconstitucional a Emenda Constitucional nº 42/2003, que teria majorado a alíquota do tributo de 0,08% para 0,38% sem observância do princípio da anterioridade nonagesimal. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, publicada em 31 de dezembro de 2003, em seu artigo 6º expressamente revoga o inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002. O dispositivo constitucional transitório revogado assim prescrevia: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.() 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (II) - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional nº 42/2003, portanto, revogou referido dispositivo constitucional transitório antes que produzisse quaisquer efeitos e acrescentou o artigo 90 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a alíquota de 0,38% da CPMF que vinha sendo cobrada com fundamento no artigo 84, 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Eis o texto daquele dispositivo transitório inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 42/2003: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. Em sendo assim, não houve violação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto que apenas houve prorrogação, sem solução de continuidade, da alíquota de 0,38% da CPMF que vinha incidindo sobre as movimentações financeiras, a despeito de prevista apenas para o futuro a alíquota de 0,08% para a CPMF. Diante desse quadro, outra não pode ser a solução do litígio senão a mesma que vem pacificamente sendo adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que se refere à inexistência de violação do princípio da anterioridade nonagesimal na prorrogação da CPMF, como ilustra o seguinte julgado: AI-AgR 392.574 - 2ª TURMA - STF - DJe 23/05/2008 RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSAEMENTA: () O princípio da anterioridade nonagesimal não é aplicável ao caso de simples prorrogação de lei que instituiu ou modificou contribuição social. Agravo regimental a que se nega provimento. Nessa mesma linha de entendimento, a mesma Egrégia Corte já julgou litígio, apreciando o mérito de repercussão geral, que versava sobre a anterioridade nonagesimal na cobrança da CPMF com fundamento na Emenda Constitucional nº 42/2003 e outro não foi o resultado que não a conclusão pela inexistência de violação a tal princípio. Confira-se o julgado: RE 566.032 - TRIBUNAL PLENO - STF - DJe 22/10/2009 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3.

Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratando já pacífica jurisprudência: AMS 2008.61.00.015025-3 - 6ª TURMA - TRF 3ª REG.DJF3 CJ1 03/03/2011. PÁG. 1753 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA (1). A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento da ADIN nº 2.666.3. Inconstitucionalidade não vislumbrada na Emenda Constitucional nº 42/03, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007. 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03. 5. Não violação ao princípio da anterioridade nonagesimal conforme decidido pela Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 566032/RS). Improcede, portanto, a pretensão, tendo em vista que era devida a alíquota de 0,38% da CPMF no período de janeiro a março de 2004. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à União honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e a suportar as custas processuais. Tendo em vista que foram juntados aos autos documentos protegidos pelo sigilo bancário, anote-se o sigilo de documentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002622-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002622-8) - DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SPI08466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SPI65309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SPI11187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. contra a ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando o resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás, devidamente atualizados, com incidência de juros moratórios e correção monetária. Pleiteia, ainda, a compensação do valor a perceber com débitos previdenciários por ela devidos (TPDF's nºs 60.314.769-0, 60.393.114-6 e 60.430.598-2). Afirma a parte autora ser detentora de obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás referente a empréstimo compulsório correspondente às contribuições pagas em contas de consumo de energia elétrica, de acordo com as Leis nº 4.156/62 e 5.073/66. Assevera que tem direito à compensação de seus créditos perante a Fazenda Pública, inclusive quanto aos créditos que são representados por debêntures da Eletrobrás, pelos quais a União responde solidariamente. Com a inicial (fls. 02/20), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 21/52). A parte autora apresentou emenda à inicial e carreteu aos autos balanço patrimonial da empresa e obrigação ao portador nº 1.219.078 (fls. 56/66). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, e determinado o recolhimento de custas complementares e citação da parte ré (fls. 69). Houve recolhimento das custas iniciais (fls. 74/75). Contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, interpôs a parte autora agravo de instrumento (fls. 77/95 e fls. 99/100), ao qual se negou provimento (fls. 132/137). Em contestação a União alegou, preliminarmente, litisconsórcio necessário da Eletrobrás Centrais Elétricas S/A. No mérito, arguiu prescrição e pugnou pela improcedência do pedido, visto que os créditos oriundos do empréstimo compulsório recolhido foram devidamente corrigidos, nos termos da Lei nº 4.357/64 (fls. 106/112-verso). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 116/125). Acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário da Eletrobrás Centrais Elétricas S/A (fls. 126), sendo incluída no pólo passivo da ação e determinada sua citação. Em contestação instruída com documentos (fls. 143/371), a Eletrobrás arguiu, em sede de preliminares, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, sem a apresentação dos títulos originais, não houve comprovação da ilegitimidade ativa. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar em réplica (fls. 372), a parte autora restou silente (fls. 372-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela Eletrobrás de ilegitimidade ativa ad causam do autor e ausência de documento comprobatório do pagamento do valor a repetir. A legitimidade foi satisfeita com a apresentação dos títulos pelo autor e a alegação de ausência de documento comprobatório do valor a repetir não tem cabimento na espécie, pois não se trata de repetição de indébito tributário, onde há necessidade de comprovação de ter suportado o encargo. Tem legitimidade quem for o portador do título, no caso o autor. Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Assiste razão à parte ré quanto a alegação de que os eventuais créditos que os títulos representariam já

estão prescritos. O tema da prescrição dos títulos do empréstimo compulsório instituído através da Lei 4.156/62 é tratado de forma específica pelo artigo 49 do Decreto 68.419/71 e pelo artigo 4º, 11, daquela mesma Lei. Decreto 68.419/71 Art 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido. Parágrafo único. A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas conta emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo fôr arrecadado ao consumidor. Lei 4.156/62 Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965)(...) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969). Tenho, portanto, que a partir da emissão dos títulos, os credores tinham o prazo de vinte anos para resgatá-los; findo este prazo, começava a correr o de prescrição, de cinco anos, contados findo o prazo vintenário dos últimos títulos emitidos para resgate. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - RESP - Recurso Especial 000336800 - 1ª Turma Rel. Min. Denise Arruda - DJE de 22/09/2008)EMENTA:(...) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. (...) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A CONTAR DA DATA APRAZADA PARA RESGATE. 1. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, para vigorar a partir de 1964, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações. 2. A cobrança da exação em tela foi prorrogada sucessivamente até o ano de 1993, inclusive, estabelecendo-se, no entanto, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/66. 3. Na sistemática prevista no 2º do art. 4º da Lei 4.156/62, o consumidor apresentava as suas contas relativas ao consumo de energia elétrica, onde também eram discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, e recebiam os títulos correspondentes ao valor das obrigações. 4. Em obediência ao referido preceito legal, a Eletrobrás emitiu - de 1965 a 1977 - diversos títulos ao portador, representativos do crédito referente ao empréstimo compulsório. 5. Ocorre, no entanto, que a Lei 4.156/62 (art. 4º, 11) estabeleceu o prazo máximo de cinco anos para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório, prazo este que também se aplicaria, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. 6. Considerando, desse modo, que os últimos títulos foram emitidos em 1977, com previsão de resgate em vinte anos, é possível concluir que, a partir de 1997, o direito de ação já poderia ser exercitado, visando ao resgate de tais obrigações. 7. Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata. 8. Tem-se, assim, que a ação objetivando o resgate desses títulos, na melhor das hipóteses, deveria ter sido ajuizada até o ano de 2002. 9. Ainda que se conteste o prazo definido no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o prazo de prescrição aplicável na hipótese é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando os prazos prescricionais definidos no Código Civil. 10. É, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da ação em que se busca o resgate de obrigações ao portador, representativas do crédito referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, contados da data aprazada para resgate prevista no próprio título, situação que não se confunde com as hipóteses em que se pleiteia apenas as diferenças de correção monetária e juros.(...)O título em questão foi emitido em 1971 (fls. 66) e teria que ser resgatado até 1991, ou seja, vinte anos após a emissão. Passado o prazo de resgate, começou a fluir os 05 (cinco) anos de prescrição. A presente ação foi proposta em 12/03/2009, portanto, quando há muito já consumada a prescrição. Também o pedido administrativo de compensação, formulado pela parte autora em dezembro de 2008, não é causa interruptiva da prescrição do direito de compensação de indébito tributário. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ERESP 669.139 - STJ - 3ª Seção - DJ 04/06/2007 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA: [J2. A respeito do tema referente à interrupção do prazo prescricional pelo protocolo de pedido administrativo, as turmas da Primeira Seção desta Corte já se manifestaram sobre o tema, firmando o entendimento de que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional. [JAGRESP 1.062.447 - STJ - 1ª TURMA - DJe 29/10/2008 RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO EMENTA [JI - O contribuinte em 28/06/1999 requereu perante a Receita Federal a

devolução dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, recolhidos entre 1989 e 1992. Em 08/11/2002 o pedido foi denegado e, em 20/07/2004, ajuizou demanda visando à anulação da decisão administrativa conforme o artigo 169 do CTN. Entende que houve interrupção da prescrição com a entrada do processo administrativo. II - O pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: EREsp nº 669.139/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; REsp nº 815738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.04.2006 e AgRg no Ag nº 629184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.06.2005. III - Agravo regimental improvido. Por fim, a publicação dos balanços não leva ao reconhecimento dos direitos da parte autora por parte da Eletrobrás, implicando em renúncia tácita e interrupção da prescrição. Na verdade, a publicação dos balanços serviu apenas como marco inicial da prescrição do direito de ação em relação aos contemplados pelos sorteios, preservando o direito dos demais contribuintes de discutir a restituição integral do empréstimo compulsório após o prazo estipulado para o resgate. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo nº 200571000209213 - 1ª Turma Rel. Juíza Cláudia Cristina Cristofani - DE de 04/12/2007 EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei nº 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região). (...) 5. A publicação dos balanços anuais não interrompeu a prescrição, servindo apenas como marco inicial da prescrição do direito de ação em relação aos contemplados pelos sorteios, preservando o direito dos demais contribuintes de discutir a restituição integral do empréstimo compulsório após o prazo estipulado para o resgate. (...) TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo nº 200471040019583 - 1ª Turma Rel. Juiz Arthur César de Souza - DJ de 01/02/2006 - pág. 353 EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. 1 - O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei nº 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região). (...) 5 - Não prospera o argumento de que a publicação dos balanços implica o reconhecimento de débito por parte da Eletrobrás, interrompendo o prazo prescricional, pois, na verdade, serviria apenas como marco inicial da prescrição do direito de ação em relação aos contemplados pelos sorteios, preservando o direito dos demais contribuintes de discutir a restituição integral do empréstimo compulsório após o prazo estipulado para o resgate. (...) Diante da pronúncia da prescrição, ficam prejudicados os demais os pedidos do autor. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do crédito originado pelos títulos emitidos pela requerida ELETROBRÁS (emissão 1971, série V, nº da obrigação 1.219.078 com vinte cupons - fls. 66). Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800 (oitocentos reais) para cada ré, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino a entrega dos títulos à ré ELETROBRÁS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003728-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003728-7) - DIRCE STEFFANI OLIVEIRA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Dirce Steffani Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. Fernando Carlos de Oliveira, cujo óbito ocorreu em 21 de outubro de 2004 (v. cert. fl. 12). Aduz a requerente que era economicamente dependente do de cujus. Informa também que depois de obter, por sentença proferida pela Justiça Trabalhista, o reconhecimento do vínculo laboral do falecido junto ao empregador Walter Rodrigues Blanco São José do Rio Preto - ME, formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 23. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/23. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 29/155). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 158/159. Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas Mauro Roberto Rodrigues e Edivar Tavares de Souza - arroladas pela requerente - e, Walter Rodrigues Blanco - arrolada pelo instituto réu. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram suas razões finais (fls. 227/234). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de Fernando Carlos de Oliveira sob a alegação de que, na condição de esposa, era economicamente dependente do de cujus. Assevera, ainda, estarem presentes os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do pleito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. A teor do documento juntado à fl. 12 do feito (Certidão de Óbito), verifico que Fernando César de Oliveira realmente faleceu aos 21 de outubro de 2004. No que pertine à qualidade de dependente da postulante, da Certidão de Casamento de fl. 11 salta evidente que Fernando Cesar e Dirce Steffani Oliveira eram, de fato, marido e mulher, de sorte que se presume a dependência econômica desta em relação ao falecido (art. 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91). No tocante à condição do falecido, como segurado da Previdência Social, algumas considerações merecem destaque. Da análise dos documentos de fls. 21, 90/91 e 197/198 (cópias da CTPS e Termo de Audiência), observo que o vínculo empregatício de Fernando Cesar de Oliveira, referente ao período de 05/01/2002 à 31/03/2004, junto à empresa Walter Rodrigues Blanco São José do Rio Preto-ME, foi reconhecido por Acordo devidamente homologado pela justiça especializada, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00014-2005-017-15-00-6 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto. Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em sua contestação (fls. 30-vº, 31, 31/vº e 32º) quanto à ineficácia da sentença homologatória supracitada, é preciso observar que aludida convenção não se limitou a consignar o reconhecimento da relação de trabalho, pois, verifica-se que cuidou aquele juízo de nela fazer constar o dever da reclamada de promover os recolhimentos previdenciários, como também a determinação de intimação da UNIÃO, o que, por si só, já é o suficiente para afastar as alegações de impossibilidade de validar os efeitos previdenciários decorrentes de tal decism. Além disso, é preciso lembrar que compete ao empregador o encargo de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos contratos laborais reconhecidos por sentença trabalhista, notadamente nas hipóteses em que há expressa determinação judicial em tal sentido - como é o caso dos autos -, sendo certo que eventual inobservância e/ou descumprimento quanto ao adimplemento de verbas desta natureza, não deve afetar o segurado na busca por seus direitos de cunho social. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 2. O Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 3. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1846818 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013). Ressalto, por oportuno, que não há nos autos indício algum de que a celebração do acordo que resultou no reconhecimento do contrato de trabalho indicado na exordial, tenha se baseado em premissas equivocadas, por conta de eventual simulação ou fraude, razão pela qual não há motivos razoáveis para que não sejam acolhidos os termos do quanto pactuado. Ademais, as informações contidas nos documentos ofertados a título de início de prova material acerca da existência do vínculo laboral havido entre o falecido e a empresa Walter Rodrigues Blanco São José do Rio Preto-ME, no período de 05/01/2002 à 31/03/2004 (autos da ação trabalhista n.º 00014-2005-017-15-00-6), foram amplamente corroboradas pelos demais elementos probantes, especialmente pelas provas orais colhidas. Nessa esteira, em seu sincero depoimento pessoal (fls. 229/230), asseverou a autora que: seu esposo trabalhou na empresa Walter Rodrigues Blanco, no período de janeiro de 2002 a meados de março de 2004. Fernando era vendedor de colchões magnéticos que eram representados pela firma em questão. (...) Seu esposo trabalhava de segunda a sexta e muitas vezes aos sábados para vender colchões em residências de José Bonifácio, Rio Preto e outras cidades da região. O proprietário da empresa, que é o Sr. Walter, fornecia transporte (caminhonete), para que seu esposo fosse aos locais de venda. (...) A firma funcionava num salão na Rua Visconde de Outo Preto, no Parque Industrial. (...) Até março de 2004 seu marido trabalhou normalmente até que foi dispensado pelo patrão, sob o argumento de que a firma estava quebrada e não teria condições de continuar. Seu esposo não foi registrado durante o período em que trabalhou

para referida empresa. (...) Seu esposo faleceu de maneira repentina e em tal época não sabia que ele não tinha sido registrado. Soube disto quando levou a CTPS do falecido a seu advogado que informou-a a respeito e que ingressou com ação trabalhista para o reconhecimento daquele vínculo. Lembra de que Walter compareceu na Justiça do Trabalho e que afirmava que estava falido, razão pela qual aceitou fazer um acordo para encerrar o processo, (...) Walter nunca negou que Fernando trabalhou na sua empresa (...).As testemunhas Mauro Roberto Rodrigues e Edivar Tavares de Souza (fls. 231/232), quando inquiridas por este juízo, foram categóricas ao informar terem conhecimento de que Fernando trabalhava com venda de colchões magnéticos. A testemunha Walter Rodrigues Blanco, por sua vez (fls. 233/234), declarou que: conheceu o falecido (...) desde quando eram solteiros. Eram amigos e ficaram distantes cerca de vinte anos. Reencontraram-se depois desse tempo e Fernando foi trabalhar com a venda de colchões que eram comercializados pelo depoente numa firma que funcionava na Rua Visconde de Ouro Preto (...).Ainda que no início de seu depoimento referida testemunha tenha dito que (...) Fernando não era vendedor empregado de sua firma, mas sim um vendedor autônomo (...), ao final foi incisivo ao afirmar que (...) Fez o acordo na Justiça do Trabalho com a autora (...) De maneira alguma acordou-se algum tipo de simulação para favorecer quem que seja. Não chegou a pagar todas as prestações acordadas e não efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, por não ter condições financeiras. (...), circunstância que, a meu sentir, afasta por completo as alegações ofertadas pela autarquia ré às fls.33 (contestação) e 227/228 (Termo de Audiência).Por derradeiro, no tocante as arguições do instituto réu de fl. 32-vº (contestação), no sentido de que, por ocasião do requerimento do benefício de amparo social ao idoso, teria a autora declarado que seu esposo não contava com renda alguma - o que supostamente prejudicaria o reconhecimento da condição deste como empregado -, tenho que os esclarecimentos prestados em audiência foram suficientes para afastar tal ilação (...) Quanto ao documento de fl. 122/123, afirma que indicou ao INSS que Fernando não tinha emprego e nem rendimentos porque naquela época ele saia para vender e não conseguia praticamente nada, e daí a necessidade de obter o requerido benefício de amparo. (...) - v. fl. 229.Assim, ante os efeitos da sentença trabalhista no âmbito previdenciário (reconhecimento do vínculo laboral de 05/01/2002 a 31/03/2004), se o óbito de Fernando data de 21 de outubro de 2004, nos precisos termos do que dispõe o inciso II do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, mantida estava sua condição de segurado da Previdência Social por ocasião de seu passamento.Vê-se então que os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da pensão morte restaram demonstrados pelo conjunto probatório ofertado com tal propósito, razão pela qual faz jus a autora à percepção do benefício pleiteado.Não obstante o pedido vise à concessão do benefício a partir da data do óbito, tendo em vista que o requerimento formulado em sede administrativa se deu fora do prazo estampado no inciso I do art. 74, da Lei de Benefício da Previdência (Lei n.º 8.213/91 - 30 dias após o óbito), entendo como correto fixar o início da espécie deferida nesta sentença a partir de 25/08/2008 (data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 23). III -

DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Dirce Steffani Oliveira, o benefício de Pensão por Morte, em razão do óbito de seu esposo (Sr. Fernando César Oliveira), com data de início em 25/08/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 23).Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes ao período compreendido entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).Deixo consignado, todavia, que do montante a ser apurado em sede de execução, devem ser descontados os valores percebidos pela autora, por conta da vigência do NB. 129.917.585-3, eis que, conforme consulta ao sistema DATAPREV - INFBEN, que faço juntar à presente sentença, Dirce Steffani Oliveira vem percebendo o benefício de amparo social ao idoso, benefício este que, consoante disciplina o 4º do art. 20 da norma que dispõe sobre a organização da Assistência Social, não comporta cumulação com nenhum outro no âmbito da Seguridade Social.A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/05/2009 (data da citação - fl. 27), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Como a requerente decaiu de parcela mínima do pedido na inicial, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (conf. parágrafo único do art. 21 do CPC), limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:Nome do(a) beneficiário(a) Dirce Steffani OliveiraNome da mãe Cesarina de Arruda SteffaniCPF 343.359.158-02NIT 1.241.482.199-1Endereço do(a) Segurado(a) Rua Visconde de Ouro Preto, n. 385, São José do Rio Preto/SPBenefício Pensão por MorteRenda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício 25/08/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 23)Não sendo possível extrair dos

elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004156-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004156-4) - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por ALCIDES SILVESTRE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença, requerido em 23/01/2009 sob o NB 534.014.601-0, e indeferido administrativamente por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que é portadora de espondilose, instabilidades da coluna vertebral, transtornos sacroccígeos e escoliose, estando incapacitada para o exercício de suas habituais atividades laborativas (lavrador), fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Com a inicial (fls. 02/08) juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Concedida à gratuidade de justiça, foi determinada a citação do INSS às fls. 38/39. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 46/60), em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral. A Autarquia carrou aos autos cópia do laudo médico elaborado por seu assistente técnico às fls. 73/76. Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 91/101, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 103/104. O INSS também se manifestou acerca do laudo médico pericial, alegando coisa julgada e a preexistência da incapacidade do autor. Requereu a apresentação de documentos pela parte autora dos documentos apresentados em ação anterior (fls. 107/108), o que foi deferido às fls. 109. O autor carrou aos autos exame de raio-x (fls. 110/112). Esclarecimentos do perito do juízo foram prestados aos autos às fls. 115/116, sobre os quais o INSS se manifestou (fls. 120/121). Requisitados prontuários médicos do autor pelo juízo (fls. 122), foram estes juntados aos autos às fls. 128/167, sobre os quais a parte autora se manifestou (fls. 173). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, afasto a preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu. Inexiste coisa julgada, porquanto embora a doença incapacitante que fundamenta o pedido neste feito seja a mesma daquela que fundamentou o pedido nos autos do Processo nº 2008.63.14.002962-3 (fls. 17/30), que teve trâmite perante o Juizado Especial de Catanduva/SP, o requerente postula, por meio desta ação, a concessão do benefício indeferido em 23/01/2009, data posterior ao ajuizamento (28/05/2008), à perícia judicial (03/09/2008) e à sentença (25/11/2008) prolatada nos autos da ação que tramitou perante o JEF de Catanduva/SP, sendo a hipótese destes autos, portanto, de incapacidade advinda do agravamento da doença posteriormente ao encerramento do processo anterior. A parte autora, ademais, emendou a inicial, antes da citação, a fim de esclarecer que pretende o recebimento de aposentadoria por invalidez a partir de janeiro de 2009 (fls. 37), enquanto que naquele outro processo o pedido era de concessão do benefício previdenciário desde 28/05/2008 (fls. 19). Resta claro, assim, que o caso não é de coisa julgada, já que o objeto de ambas as demandas não é idêntico, muito embora relacionado. Sem outras preliminares, estando presentes as condições de ação da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 23/01/2009, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a

incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante o laudo médico produzido nos autos em 14 de maio de 2010 (fls. 91/101), o médico oficial informou que o autor padece de dor em toda a coluna vertebral com limitação em sua mobilidade e dificuldade ao fletir e elevar o membro superior esquerdo. Asseverou que apresenta dor e incapacidade de elevar o membro superior esquerdo para frente e para o lado (flexão e abdução) com sinais clínicos de tendinites do lado esquerdo, que são compatíveis com lesão do manguito rotador do ombro esquerdo (lesões dos tendões que elevam o membro superior). Esclareceu que tais patologias e sintomas acarretam incapacidade laborativa, sendo que a incapacidade se deve à limitação da mobilidade ativa e passiva do ombro esquerdo, que pode ser devida a processo degenerativo dos tendões ao nível do ombro esquerdo ou à lesão traumática por queda sofrida pelo autor no ano de 2008. Concluiu, quanto à incapacidade laborativa, que no caso do autor ela é total para o exercício de sua atividade habitual, reversível e temporária, diante da possibilidade de melhora com tratamento adequado. A incapacidade do autor, assim, é parcial, ou seja, apenas para o exercício de sua atividade habitual (rural - CNIS às fls. 53), tendo em vista que está apto para exercer atividades que não exijam a elevação (anterior e lateral) do membro superior esquerdo, e temporária, já que, conforme informações contidas no laudo médico, com tratamento adequado é possível o controle dos sintomas das patologias. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista e, ainda, considerando a idade avançada do autor (67 anos - fls. 11), além de sua baixa escolaridade e sua limitada experiência profissional (sempre foi trabalhador rural), entendo que está comprovada a incapacidade total e temporária do requerente. Acerca da data de início da incapacidade, informou o perito que o autor está incapacitado para o trabalho desde maio de 2008, segundo os exames físicos e médicos apresentados no ato do exame pericial (resposta ao quesito de nº 9, fls. 100, e complementação ao laudo às fls. 115/116). Esclareço que não ignoro as alegações do INSS segundo as quais a incapacidade do autor teria se iniciado em momento anterior à data informada pelo perito judicial, data em que o autor teria fraturado a clavícula esquerda, evento do qual teria se originado a incapacidade constatada pela perícia médica judicial. Entendo, no entanto, que os prontuários médicos carreados aos autos não permitem tal conclusão. Verifico dos documentos de fls. 161/162, que no ano de 2000 o autor já havia fraturado a clavícula e tratava de dor no ombro esquerdo. Também nos documentos de fls. 150/160 é possível se extrair que o autor passou por vários tratamentos no que tange a dores no ombro esquerdo, inclusive tendo sofrido nova queda com trauma no mesmo ombro em outubro de 2001 (fls. 158), prosseguido com tratamentos médicos nos anos de 2003, 2004, 2006, 2007 e 2008. Contudo, em que pese a existência da doença anteriormente ao reingresso no RGPS, em setembro de 2007 (fls. 53), não é possível concluir que antes desta data já se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, tendo em vista, principalmente, porque na data da realização da perícia judicial realizada pelo Juizado Especial de Catanduva, em 09/09/2008 (fls. 22/23), o autor não apresentava incapacidade para o trabalho. Da mesma forma, de acordo com o parecer médico realizado pelos peritos do INSS em 24/02/2010, o autor se apresentava apto ao exercício de atividades laborativas (fls. 74/76), não sendo possível afirmar, portanto, que já estaria o requerente incapacitado em período anterior a seu reingresso no RGPS. Não ignoro também que as contribuições individuais iniciadas quando o autor já contaria com mais de 60 anos, e estaria com sua saúde debilitada por problemas de coluna e ombro, após mais de 10 anos sem qualquer recolhimento ao INSS, parecem, no mínimo, suspeitas, sendo de se questionar se realmente corresponderam ao exercício de alguma atividade remunerada. Ocorre que a legislação previdenciária permite a filiação ao RGPS daquele que não exerce qualquer atividade laborativa, na condição de segurado facultativo, prevendo, ainda, a concessão do benefício por incapacidade postulado nestes autos pelo requerente. Isso significa que ainda que o autor, durante toda a sua vida (ou ao menos nos dez anos anteriores ao reingresso ao RGPS), jamais tenha exercido qualquer atividade profissional, lhe é permitido pela legislação se filiar ao RGPS mesmo em idade avançada e, uma vez preenchidos os requisitos para tanto, postular quaisquer dos benefícios concedidos pela Autarquia Previdenciária. Assim, ainda que o requerente há anos não trabalhasse, se a incapacidade que lhe acomete é posterior ao seu ingresso (ou, no caso, reingresso) no RGPS, uma vez cumprida a carência necessária nada lhe obsta a concessão da aposentadoria pretendida. Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 53, trazido aos autos pelo INSS, o autor manteve vários vínculos empregatícios com pequenos intervalos entre eles no período de 12/09/1983 a 15/01/1995. Após, somente voltou a recolher contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual entre setembro de 2007 e abril de 2008, sem qualquer interrupção, motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.213/91 e artigo 24, parágrafo único, à DII, ou seja, maio de 2008, contava com qualidade de segurado e a carência exigida de mais de 12 recolhimentos sem interrupção desta qualidade, diante da existência de mais de quatro contribuições após seu reingresso no RGPS. Em conclusão, o

autor faz jus ao benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo, em 23/01/2009 (NB 534.014.601-0 - fls. 12), pois desde então já se encontrava incapacitado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu a conceder o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** à parte autora **ALCIDES SILVESTRE PEREIRA**, com data de início em 23/01/2009, e renda mensal inicial calculada na forma da lei, devendo mantê-lo até que seja realizada perícia, perante o Instituto, que constate o restabelecimento de sua capacidade. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência da parte ré, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **ALCIDES SILVESTRE PEREIRA** Número do CPF: 225.551.968-20 Nome da mãe: Maria Joaquina de Jesus Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Manoel Dias Barreira, 147, Uchôa/SP Espécie de benefício: **AUXÍLIO DOENÇA** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 23/01/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): -----
----- Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008350-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008350-9) - REALINO BARBOSA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Realino Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural exercido, no período de 17/08/1967 a 31/09/1988, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por idade (NB. 138.662.549-0), com o cômputo de tal período aos demais intervalos anotados em CTPS, e mediante a conversão de seu benefício em aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de início do NB em destaque (em 02/09/2005 - fl. 104). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/73. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 76). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, suscitando, ainda, em preliminares, a ausência de interesse de agir do autor quanto aos períodos de labor rural já reconhecidos na seara administrativa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 79/106). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 109/110. As provas orais foram colhidas em audiência realizada neste juízo, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas Attilio Negrelli Netto e Danilo Pedron. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 133/136). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, no período de 17/08/1967 a 31/09/1988, período este que, somado ao tempo urbano, lhe daria o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a data de início do NB. 138.662.549-0. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS como prejudicial ao mérito (fl. 79-vº - contestação), pois, entre a data de início do benefício, cuja revisão pleiteia o autor (DIB em 02/09/2005 - fl. 104), e o ajuizamento desta ação (em 08/10/2009 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, dos documentos de fls. 95/96 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), noto que, de fato, os períodos de 17/08/1967 a 22/09/1974, 23/09/1974 a 07/05/1982, 01/04/1984 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 31/01/1987 e 01/02/1987 a 31/09/1988, foram considerados como de trabalho rural pelo instituto previdenciário, quando da concessão do NB. 139.662.549-0, circunstância que impõe o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, nos termos em que ofertada à fl. 79-vº, extinguindo-se o feito, no que se refere ao pleito de reconhecimento de tais períodos como labor rural. Subsiste, pois, a análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do trabalho rural no intervalo de 08/05/1982 a 31/03/1984. **II.1 - MÉRITO** A) DO TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR No tocante à comprovação do período de labor indicado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova

exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o período de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor no campo, o postulante trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Declaração firmada por Danilo Pedron (fl. 25), datada de 24/08/2005, cujo conteúdo informa que, no período de 11/08/1959 a 22/09/1974, teria o autor laborado na propriedade rural pertencente ao declarante; Certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (Posto Fiscal de S. J. Rio Preto - fl. 26), datada de 25/05/2005, que consigna que, no período de 23/09/1974 a 07/05/1982, Realino manteve inscrição de Produtor Rural (parceiro), junto à Fazenda São Sebastião; Certidões de Registro de Imóveis e Escrituras de Divisão Amigável de Terras e de Compra e Venda (fls. 27/29, 30/33, 34/35 e 36/37), referentes às propriedades rurais denominadas Sítio São João e Fazenda São Pedro, pertencentes a Arlindo Pedron e, Fazenda São Sebastião, pertencente a Danilo Pedron; Certidão de Casamento (fl. 38), realizado em 02 de outubro de 1971, na qual o autor foi qualificado como lavrador; Certidão de Nascimento do filho Edson Carlos Barbosa (fl. 39), que evidencia que em julho de 1972 o postulante era domiciliado na zona rural; Ficha Cadastral do Aluno e Caderneta de Vacinação de seus filhos (fls. 40 e 62), datadas de 1972 e 1985, nas quais constam a residência dos cadastrados, respectivamente, como Fazenda São Pedro e Fazenda Gurita; Formulário de autorização para emissão de Nota Fiscal do Produtor (fl. 42), expedido em 19/05/1982, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; Declaração de Imposto de Renda (fls. 44 e 63), referente ao ano/calendário de 1974, na qual informou o autor sua ocupação principal como sendo lavrador; Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 45/47), datadas de 1987; Contratos Particulares de Parceria Agrícola (fls. 41 e 43), firmados pelo autor com Arlindo Pedron, para o cultivo das terras de propriedade deste, nos períodos de 01/10/1984 a 31/09/1988 e 01/10/1981 a 31/09/1984. Pois bem. As informações contidas nas provas documentais em análise, foram amplamente corroboradas pelos demais elementos probantes trazidos ao feito, notadamente pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades rurais, por parte do autor, no período de 08/05/1982 a 31/03/1984. Nesse sentido, em seu sincero depoimento pessoal (fl. 134) confirmou o autor os termos da inicial, asseverando que: Entre 1982 e 1984, trabalhou para Danilo Pedron, proprietário da fazenda São Sebastião, no município de Guapiaçu, tocando café como parceiro (...) Ao todo trabalhou por vinte anos para Danilo e depois mudou para a propriedade de Arlindo Pedron (Fazenda São Pedro), também para exercer o mesmo tipo de atividade, como parceiro agrícola. Trabalhou para Arlindo durante oito ou dez anos (...) Faz sete anos que trabalha na usina Guarani (...) Deixou a propriedade de Arlindo e foi trabalhar no Frango Sertanejo (...) Trabalhava nas plantações de café apenas ele e a esposa, não se utilizando de empregados. Somente exerceu atividade rural no período de 1982 a 1984 (...) Também as declarações prestadas pelas testemunhas, Attilio Negrelli Netto e Danilo Pedron (fls. 135/136), foram precisas e contundentes quanto às atividades campesinas desenvolvidas pelo demandante durante o período objeto de prova nos autos. A testemunha Attilio Negrelli Neto (fl. 135), ao ser inquirida por este juízo, declarou que: conhece o autor desde a infância, pois foram criados na mesma região, na cidade de Guapiaçu. Sabe que ele trabalhou para Danilo Pedron e depois para o irmão dele, Arlindo Pedron, em fazendas situadas em local próximo à fazenda do pai do depoente (...) Chegou a presenciar o autor trabalhando na propriedade já citada, pois circulava muito pela região para compra de gado e também porque estava sempre conversando com ele e com os irmãos Pedron que também eram seus conhecidos. (...) No período de 1982 a 1984, o autor trabalhava para Arlindo Pedron. Nas propriedades já citadas o autor trabalhava com todo tipo de lavoura e também com café. (...) Ele era parceiro dos proprietários já mencionados. (...) Na época já citada, o autor não desempenhava atividade urbana de qualquer espécie. (...) A testemunha Danilo Pedron (fl. 136), por sua vez, afirmou que: conhece o autor desde quando eram crianças, na região de Guapiaçu. Realino trabalhou em propriedade do depoente e de seu irmão, desde a década de 50 até os anos 80 (...) Ele trabalhou primeiro nos sítios São João e São Sebastião, administrados pelo depoente. Depois ele foi trabalhar no sítio que era administrado pelo seu irmão, de nome Arlindo Pedron. Realino cuidava das lavouras em geral e também de café, neste caso como meeiro. (...) Durante o tempo em que Realino permaneceu nas propriedades já citadas, ele nunca exerceu atividades de caráter urbano, ficando apenas na roça, trabalhando em companhia apenas da esposa, sem a ajuda de empregados. (...) Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades rurícolas, por parte do Autor, no período questionado (08/05/1982 a 31/03/1984). Assim, diante das provas já examinadas e

tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 08 de maio de 1982 a 31 de março de 1984, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, totalizando, portanto, 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho. B) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com, no mínimo, vinte e cinco anos de serviço, se mulher, e trinta anos de serviço, se homem, cumprida a carência de cento e oitenta contribuições e, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Ressalte-se que, à vista do que disciplina o 2º do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, não será levado a efeito, para fins de carência, na concessão da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), a integralidade do tempo de trabalho rural executado pelo postulante, antes da edição da norma em comento, mas tão somente os períodos em que, de fato, houve o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, são eles: 01/1985 a 06/1986, 08/1986 a 01/1987, 03/1987 a 05/1989, 07/1989 a 12/1989, 02/1990 a 05/1990, 07/1990 a 12/1991. Assim, nos termos da fundamentação supra e, conforme quadro abaixo, os períodos de atividades campesinas, nos quais o autor verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, acrescidos dos demais contratos de trabalho anotados em CTPS (v. planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS - fls. 53/54, 98/99 e 101/102), e tendo como marco final a data do requerimento administrativo do NB. 138.662.549-0 (em 02/09/2005), totalizam 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de trabalho, ou seja, o equivalente a 224 (duzentos e vinte e quatro) contribuições, de sorte que, em tal data, havia o autor implementado a carência mínima de que trata o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.213/91 (180 cento e oitenta contribuições). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1985 a 30/06/1986 normal 1 a 6 m 0 d não há 1 a 6 m 0 d 01/08/1986 a 31/01/1987 normal 0 a 6 m 0 d não há 0 a 6 m 0 d 01/03/1987 a 31/05/1989 normal 2 a 3 m 0 d não há 2 a 3 m 0 d 01/07/1989 a 31/12/1989 normal 0 a 6 m 0 d não há 0 a 6 m 0 d 01/02/1990 a 31/05/1990 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d 01/07/1990 a 31/12/1991 normal 1 a 6 m 0 d não há 1 a 6 m 0 d 01/01/1992 a 31/10/1996 normal 4 a 10 m 0 d não há 4 a 10 m 0 d 01/06/1997 a 02/10/2002 normal 5 a 4 m 2 d não há 5 a 4 m 2 d 03/03/2003 a 01/07/2003 normal 0 a 3 m 29 d não há 0 a 3 m 29 d 20/01/2004 a 01/05/2005 normal 1 a 3 m 12 d não há 1 a 3 m 12 d 02/05/2005 a 01/09/2005 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d Total: 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias No que pertine ao cômputo do tempo de serviço, dos dados extraídos dos documentos de fls. 53/54, 95/96, 98/99 e 101/102 (planilhas do CNIS e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), e considerando os períodos de labor rural - tanto os reconhecidos em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação -, e ressalvada a concomitância entre um e outro interregno, tem-se que, até a data do requerimento administrativo do NB. 138.662.549-0 (em 02/09/2005), o autor havia trabalhado por 44 (quarenta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, conforme abaixo reproduzido: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 11/08/1959 a 22/09/1974 normal 15 a 1 m 12 d não há 15 a 1 m 12 d 23/09/1974 a 07/05/1982 normal 7 a 7 m 15 d não há 7 a 7 m 15 d 08/05/1982 a 31/03/1984 normal 1 a 10 m 23 d não há 1 a 10 m 23 d 01/04/1984 a 31/07/1986 normal 2 a 4 m 0 d não há 2 a 4 m 0 d 01/08/1986 a 31/01/1987 normal 0 a 6 m 0 d não há 0 a 6 m 0 d 01/02/1987 a 31/05/1989 normal 2 a 4 m 0 d não há 2 a 4 m 0 d 01/06/1989 a 31/12/1990 normal 1 a 7 m 0 d não há 1 a 7 m 0 d 01/01/1991 a 31/12/1991 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/01/1992 a 31/10/1996 normal 4 a 10 m 0 d não há 4 a 10 m 0 d 01/06/1997 a 02/10/2002 normal 5 a 4 m 2 d não há 5 a 4 m 2 d 03/03/2003 a 10/09/2003 normal 0 a 6 m 8 d não há 0 a 6 m 8 d 20/01/2004 a 01/05/2005 normal 1 a 3 m 12 d não há 1 a 3 m 12 d Total: 44 (quarenta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias Vê-se, então, que quando da concessão do NB. 138.662.549-0 (em 02/09/2009), contava o autor com tempo de trabalho muito superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II do art. 53 da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições) Portanto, uma vez implementados os requisitos legais, impõe-se a procedência do pleito no que tange à conversão da espécie titularizada pelo postulante de aposentadoria rural por idade em aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a data de sua concessão. Por fim, deixo consignado que, ao contrário do alegado pelo instituto previdenciário (fl. 85/91-vº), não há na peça vestibular qualquer menção à eventual renúncia ao benefício, ou mesmo à possibilidade de aproveitamento das contribuições vertidas em data posterior à DIB do NB. 138.662.549-0, sendo certo que a questão posta sub judice limita-se à revisão dos parâmetros utilizados por ocasião da concessão da espécie que percebe atualmente, mediante o reconhecimento de labor rural. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a arguição de ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural nos interstícios de 17/08/1967 a 22/09/1974, 23/09/1974 a 07/05/1982, 01/04/1984 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 31/01/1987 e 01/02/1987 a 31/09/1988 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, julgo procedentes os demais

pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar, como de efetivo exercício de atividades rurais, o período de 08/05/1982 a 31/03/1984 (um ano, dez meses e vinte e três dias), devendo o INSS providenciar a devida averbação do período em apreço. Condeno a autarquia ré, ainda, a promover o recálculo da renda mensal do benefício do autor (NB. 138.662.59-0), mediante sua conversão em aposentadoria por tempo de serviço (parte final do inciso II do art. 53, da Lei n.º 8.213/91), com efeitos financeiros a partir de 02/09/2005 (data da DIB), arcando, também, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo aqui deferido. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Destaco que, à vista do que preceitua o art. 124 inciso II, da Lei n.º 8.213/91, deverá ser deduzido, do montante a ser apurado, em sede de execução, os valores pagos por conta da vigência do NB. 138.662.549-0. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 27/11/2009 (data da citação - fl. 77), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008469-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008469-1) - CARLOS JOSE MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008716-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008716-3) - SEVERINA DE FREITAS LAURINDO RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por SEVERINA DE FREITAS LAURINDO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, requerido em 04/03/2008 sob o NB 529.259.133-1, e indeferido administrativamente por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho, segundo a Autarquia. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que a autora é portadora de lesões do ombro e capsulite pós-traumática, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial (fls. 02/06) juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de trâmite, bem como determinada a citação do INSS às fls. 15/17. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 23/36), em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral. Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 54/57, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 60/61. O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 64/67 e pugnou pela improcedência dos pedidos. Foram carreadas aos autos cópias dos prontuários médicos da autora (fls. 74/181 e 185/205). A autora juntou aos autos novos documentos médicos às fls. 208/209. O INSS reiterou suas alegações finais anteriormente apresentadas (fls. 212). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 04/03/2008, ao argumento de que desde então estaria incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. Os benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), exigem, para sua concessão, a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (à exceção das hipóteses em que o art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91 dispensa a carência) e incapacidade para o trabalho com início posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, consoante se

observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. A perícia médica realizada nestes autos (fls. 54/57) informou que a autora sofre de espondilodiscoartrose lombar e nos joelhos. Asseverou que a requerente apresenta ausência de déficit neuro motor com amplitude de movimentos normais, crepitação em joelho esquerdo e dor em ombro sem déficit funcional. Esclareceu que as doenças são de caráter senil degenerativo, o que determina a diminuição de suas atividades funcionais. Concluiu que, quanto à incapacidade laborativa, no caso da autora ela é parcial, permanente e definitiva. Embora o perito médico afirme que a incapacidade da autora seja parcial, restrita ao exercício da sua atividade habitual, a idade avançada da autora (64 anos de idade, fls. 09), bem como seu histórico laborativo (faxineira e trabalhadora rural - fls. 55 e 30) impõem concluir, com segurança, que ela está permanentemente incapacitada para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não da mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito do juízo que a doença da qual a autora é portadora agravou-se nos últimos dois anos (fls. 56), ou seja, desde maio de 2009, contado da data da realização da perícia judicial. Também é possível se extrair dos prontuários médicos carreados aos autos às fls. 193/202, que a autora realiza tratamento em razão de dores lombares desde setembro de 2009, pelo menos. Assim, em que pese a alegação do INSS de que a incapacidade da autora é preexistente, os documentos constantes dos autos informam que a autora é portadora de uma doença degenerativa, de caráter senil, contudo, tal doença, apesar de ser de longa data (fls. 201), somente se tornou incapacitante a partir de 2009, conforme informou a perícia médica realizada pelo juízo, corroborada pelos prontuários médicos carreados aos autos. Não fosse isso suficiente, a perícia médica do INSS, ao examinar a autora por ocasião do requerimento de NB 529.259.133-1, ocorrido no ano de 2008, entendeu por bem o indeferimento do benefício com fundamento na ausência de incapacidade, e não em sua preexistência, o que leva a crer que em tal data a autora ainda não estava incapaz. Desta forma, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. À época do evento incapacitante (maio de 2009), a autora preenchia os requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 28. Não é possível, no entanto, fixar como data do início do benefício a data do requerimento administrativo (04/03/2008), como pleiteado pela parte autora, visto que nesta época a autora não se apresentava incapacitada para o trabalho. Assim, diante da impossibilidade da reabilitação profissional da autora, já que durante maior parte de sua vida exerceu trabalhos braçais de faxineira e trabalhadora rural, somada a sua idade avançada e à baixa probabilidade de recuperação de seu quadro clínico (ao contrário, tratando-se de patologia degenerativa a expectativa é a de que haja piora), o pedido é parcialmente procedente, devendo ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a realização do laudo pericial, quando foi constatada sua incapacidade, tendo em vista que à época do requerimento administrativo (04/03/2008 - fls. 10) a demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da requerente, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 30 (trinta) dias, em

favor de SEVERINA DE FREITAS LAURINDO RODRIGUES, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).DISPOSITIVO:Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora SEVERINA DE FREITAS LAURINDO RODRIGUES, com data de início em 21/05/2011, e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ.Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): SEVERINA DE FREITAS LAURINDO RODRIGUESNúmero do CPF: 329.226.838-93Nome da mãe: Francisca de Freitas LaurindoNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R Ubaldino Alves Peres, 930, São Miguel, Uchôa/SPEspécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 21/05/2011 (data do laudo pericial)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento (DIP): Data desta sentençaIntime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante ofício requisitório, se mantida a sentença.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-58.2010.403.6106 - CASSIO GREMASCO BASSI(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), alegando o autor que sua conta corrente teria sido encerrada sem qualquer autorização e, tampouco, notificação prévia, causando-lhe constrangimentos em decorrência da emissão de 07 (sete) cheques sem que soubesse de tal circunstância e que acabaram sendo devolvidos, implicando na inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/17). A ação foi originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Olímpia, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal, em razão da presença da CEF, empresa pública federal, no pólo passivo da demanda (fl. 18). Foi livremente distribuída a esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, na qual foram deferidos, em favor do autor, os benefícios da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova (fl. 24). Devidamente citada (fl. 25), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 27/37), levantando preliminar de inépcia da inicial, por suposta ausência de prova do dano moral sofrido. No mérito, alegou que a conta corrente foi encerrada devido à devolução de cheques por insuficiência de fundos, afastando a ocorrência de qualquer ato ilícito, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Juntou os documentos de fls. 36/38. Réplica às fls. 43/47. Instadas as partes a indicarem e especificarem eventuais provas a serem produzidas, manifestou-se a Caixa Econômica Federal pelo imediato julgamento do feito, dizendo-se satisfeita com os documentos apresentados em sua contestação. A parte autora, não obstante devidamente intimada, quedou-se inerte (fl. 50). O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da decisão de fl. 52, para que a Caixa Econômica Federal apresentasse cópia de todos os cheques devolvidos, contrato e extratos da conta corrente do autor, durante o período de 31.07.2008 a 30.01.2009. Juntou tais documentos às fls. 56/59 e 64/70. Intimado o autor a respeito, mais uma vez silenciou (fls. 71/72), sendo encaminhado o feito para prolação de sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia da inicial levantada pela ré em sua contestação, pois verifico que o Autor cumpriu, de uma maneira plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão - ainda que em termos sucintos - com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não sendo possível vislumbrar qualquer irregularidade a comprometer ou prejudicar o direito de defesa da requerida, que, indubitavelmente, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar os argumentos deduzidos na exordial. As demais questões ventiladas na preambular dizem respeito ao exame do mérito, propriamente dito. Passo a analisar, então, as questões de fundo, deduzidas na presente demanda. Em apertada síntese, alega o autor que a Caixa Econômica Federal encerrou a sua conta corrente em 30 de janeiro de 2009, sem qualquer notificação prévia, mesmo tendo saldo positivo, fazendo com que vários cheques seus, pré-datados ou emitidos posteriormente a tal data, fossem devolvidos, causando-lhe situação constrangedora diante de seus credores, pugnando, então, pelo pagamento de uma indenização por dano moral. Juntou o documento de fl. 15, que indica a data de abertura e de encerramento da aludida conta corrente (respectivamente, em 31/07/2008 e em 30/01/2009), bem como o extrato de fl. 16 (com data de 06/01/2009), que revela a existência de saldo, além dos documentos de fls. 13/14, apontando a inscrição de seu nome no Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF). A inversão do ônus da prova foi deferida (fl. 24) e a Caixa Econômica Federal, em sua resposta, no tocante ao mérito, alegou, essencialmente, que o encerramento da

conta teria se dado em função da devolução de cheques da conta do autor, por insuficiência de fundos (fl. 31) e que não haveria dano moral de qualquer espécie. Juntou apenas o documento de fl. 36, que aponta para a inscrição do autor no Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF), por conta de sete cheques devolvidos pelo motivo 13, referente a cartões apresentadas após o encerramento da conta corrente (cf. pesquisa junto ao Banco Central, no seguinte link: <http://www.bcb.gov.br/pom/spb/Estatistica/Port/tabdevol.pdf>). Na fase pertinente, a instituição financeira alegou não ter outras provas a produzir, além daquelas que acompanharam sua contestação (fls. 48/49). Posteriormente, atendendo a uma determinação deste Juízo (fl. 52), apresentou os documentos de fl. 56 (ficha de abertura da conta corrente), fl. 57 (consulta a cheques sem provisão de fundos - EM BRANCO), fl. 58 (pesquisa cadastral apontando a existência de ocorrências com o nome do autor no SERASA e no SPC, mas sem maiores detalhes a respeito); fls. 64/67 (cópias dos sete cheques devolvidos pelo motivo 13); e fls. 68/70 (extratos em nome do autor, no período de 31/07/2008 a 06/01/2009, apontando para a existência de saldo positivo). Examinando todos os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, tenho que nenhum deles esclarece a principal questão levantada pelo autor em sua inicial, para justificar a devolução dos cheques, qual seja, o encerramento de sua conta corrente sem qualquer motivo e sem uma notificação prévia. A instituição ré alegou, em sua resposta, que o motivo para o encerramento da conta teria sido a devolução de cheques por insuficiência de fundos, mas não trouxe qualquer prova neste sentido, não podendo servir para tal mister o lacônico documento de fl. 58, até mesmo porque emitido em 31/07/2008, na data de abertura da conta (cf. fl. 15). Além disso, os extratos de fls. 68/70, relativos ao período de 31/07/2008 a 30/01/2009, dão conta de que o autor nunca apresentou saldo negativo, assim como não indicam a devolução de cheques por insuficiência de fundos. Vale ressaltar que os cheques de fls. 64/67, são justamente aqueles emitidos pelo autor (segundo ele, pré-datados ou emitidos após o encerramento de sua conta corrente, sem que soubesse de tal circunstância). Em suma, a ré não apresentou documento ou prova alguma demonstrando que o autor teria dado ensejo ao encerramento de sua conta corrente (seja pela emissão de cheques sem fundos, seja por requerimento dele próprio ou por outro motivo) e, tampouco, que tivesse sido notificado previamente a respeito. Ora, além de se tratar de questão essencial, relativa ao mérito, estava obrigada a Caixa Econômica Federal a produzir prova idônea a respeito, em razão da inversão do ônus probatório deferida à fl. 24, do qual não se desincumbiu. Sendo assim, entendo que devem prevalecer as assertivas lançadas pelo autor em sua petição inicial, tanto no tocante ao encerramento injustificado de sua conta corrente, quanto em relação à ausência de notificação prévia da instituição financeira, fatos que, indubitavelmente, caracterizam falha nos procedimentos e serviços da nominada ré, que deram causa à emissão de diversos cheques - que presumo de boa fé -, sem que soubesse o autor do encerramento de sua conta, causando prejuízos à sua imagem, com a inscrição de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), além dos indubitáveis transtornos junto aos credores, inclusive com o risco de responder pelo crime de estelionato, sendo obrigado a diligenciar exaustivamente junto a cada um deles para evitar o pior. Tal situação caracteriza evidente dano moral passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha em seus serviços (art. 14 do CDC). Tendo em vista a ausência de consequências extremamente nefastas ao autor, entendo que o valor em foco deverá ser fixado com parcimônia e, neste sentido, considero o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais) suficiente para o devido ressarcimento, em face do tipo de lesão sofrida, atentando, neste mister, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Parte Autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a lhe pagar, a título de reparação pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido, a partir da publicação desta em Secretaria (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data do evento considerado danoso (ou seja, a partir da data do encerramento da conta corrente, em 30 de janeiro de 2009), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Fica a ré também condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da presente condenação, devidamente corrigido. Não há que se falar em ressarcimento de custas, pois a Parte Autora litigou sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002734-65.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela (fls. 98/102), proposta em face da União, ajuizada em 05/04/2010, pelo rito ordinário, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de

contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora, na qualidade de substituta tributária, que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente (valores e períodos indicados às fls. 04/05), tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial, juntou documentos. A União contestou o feito (fls. 115/120), suscitando preliminar de ilegitimidade da autora para pleitear a repetição de contribuições retidas dos seus fornecedores. Também levantou questão prejudicial ao mérito, no tocante à ocorrência de prescrição, louvando-se da regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 119/120). Contra tal decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela recursal acabou indeferido (fls. 162/173). A decisão agravada foi mantida (fl. 174). A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União deve ser acolhida, já que a autora, na qualidade de substituta tributária, age apenas como entidade arrecadadora das contribuições devidas por seus fornecedores e, como tal, não pode reivindicar a restituição desses tributos, sob pena de enriquecimento sem causa, a não ser que devidamente autorizada pelos mesmos, o que não se vê na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado de nosso Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acolho integralmente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PARA PLEITEAR COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE TRIBUTO.** 1. Não sendo o substituto tributário o contribuinte não tem o direito de reivindicar, em seu benefício, compensação ou repetição de indébito das quantias recolhidas do substituído, salvo se por ele autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. O substituto atua como órgão arrecadador, sendo-lhe concedida uma sub-rogação limitada, que não abrange os aspectos financeiros já consumados e com reflexos no patrimônio do substituído. 3. Recurso provido. (STJ - RESP 200201620183 - Rel. Min. Luiz Fux - DJ DATA:30/09/2004 PG:00219 - grifei) Como bem destacado na decisão de fls. 119/120, seria possível ao substituto tributário discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não pleitear, em nome próprio, a restituição ou a compensação do tributo, salvo se atendidos os ditames do art. 166 do CTN, o que também não restou demonstrado na hipótese dos autos. Vale também ressaltar, obiter dictum, que, mesmo que superada a questão relativa à ilegitimidade ativa, estaria comprometido o julgamento do mérito, no caso concreto, em razão da prescrição. Nesse sentido, é absolutamente aplicável à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem

as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos restou limitada aos recolhimentos efetuados nos anos de 2000 e 2001. Ora, considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência dos indigitados recolhimentos, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade da empresa Frigoestrela S/A para figurar no pólo ativo da presente demanda e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado a partir da presente sentença (observando-se os índices e critérios estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução CJF 267/2013). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002846-34.2010.403.6106 - MARCOS ROBERTO FERREIRA X SILCA MARA SOUZA LEZO(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por MARCOS ROBERTO FERREIRA E OUTRO, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a declaração da nulidade do leilão extrajudicial ou da adjudicação pela ré de imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário cuja propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária em virtude de inadimplemento das prestações contratuais. Narra a parte autora que firmou contrato de financiamento habitacional em 17/07/2003, por meio do qual adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 67.041, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, e que durante a vigência do contrato atrasou algumas parcelas, tendo em vista alteração em sua situação financeira. Afirma a parte autora que as tentativas em renegociar a dívida diretamente com a parte ré tornaram-se infrutíferas e que sem nenhuma notificação ou aviso prévio o imóvel foi levado a leilão e adjudicado pela CEF. Por fim, tendo em vista que a execução extrajudicial não foi realizada com as observâncias de todas as formalidades prevista nas normas que regem o procedimento, requer a nulidade da execução extrajudicial e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada de procuração (fls. 13) e documentos (fls. 14/33). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 36/37), foi, no mesmo ato, determinada a citação da ré. Devidamente citada a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 49/88), sustentando, em síntese: 1) pela ausência do litisconsórcio necessário ativo do co-titular do financiamento habitacional, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito; 2) necessidade de denúncia da lide ao agente fiduciário - CREFISA S/A, tendo em vista que referida empresa é a responsável por executar o procedimento de execução extrajudicial; 3) a parte autora estava inadimplente desde agosto de 2006, tendo sido notificada tanto do protesto do contrato, quanto da designação dos leilões, sendo que o imóvel foi adjudicado pela

Caixa no 2º leilão, na data de 26/06/2007; 4) não merece prosperar as assertivas da parte autora, tendo em vista o cumprimento das normas estabelecidas no Decreto Lei 70/66, no artigo 31, IV, pela parte ré, não havendo que se falar em irregularidade ou nulidade na notificação da parte autora; 5) regular a execução extrajudicial levada a cabo, sendo que o Agente Fiduciário CREFISA S/A providenciou a notificação da parte autora via Cartório para a purga da mora em 20 dias e que após o prazo, pela falta de pagamento, foram realizados dois leilões públicos do imóvel hipotecado, inclusive com a publicação do edital, sendo que no segundo leilão o imóvel hipotecado foi adjudicado pela parte ré; 6) o Decreto Lei nº 70/66 é constitucional, bem como a execução extrajudicial nele fundamentada; 7) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e muito menos o Código de Processo Civil, sendo esses incompatíveis com o procedimento extrajudicial adotado pelo Decreto lei 70/66 e as Resoluções e normativos inerentes ao Sistema Financeiro Habitacional. Por fim, requereu que a tutela antecipada seja indeferida, tendo em vista, a correta adjudicação do imóvel. Os documentos carreados aos autos pela CEF foram: os Autos de Leilão (fls.49/50), Carta de Adjudicação (fls.51/54), Primeiras Notificações Extrajudiciais (fls.55/59/63) e Avisos de Recebimentos (fls.56/60/64), Segundas Notificações (fls.57/61/65) e Avisos de Recebimentos (fls.58/62/66), Gestão de Crédito Imobiliário (fls.67), Registro Geral nº 67.041 (fls.68/69), Carta de Notificação (fls.70/71), Notificações Extrajudiciais (fls.72/75), Telegramas (fls.76 e 86/87/88), Publicação dos Editais Extrajudiciais (77/85). Réplica da parte autora às fls. 91/93, em que rechaça os argumentos contidos na resposta da ré. Indeferida a denúncia da lide ao agente fiduciário e reconhecido o litisconsórcio ativo necessário entre o autor e a co-devedora no contrato, foi determinada a emenda da inicial pelo requerente com a finalidade de integração na lide de sua ex-companheira. Trouxe a parte autora aos autos (fls.95/96) a co-devedora do contrato de financiamento, atendendo ao despacho de fls.94. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, afasto a preliminar de ausência de litisconsórcio necessário para o julgamento da presente demanda, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos a parte co-devedora do contrato de financiamento habitacional. Da mesma forma, rejeito a preliminar de denúncia da lide, arguida pela CEF, tendo em vista que não ocorrem quaisquer das hipóteses de denúncia da lide previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que o único legitimado para ações em que se questiona a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 é o credor, no caso, a Caixa Econômica Federal, pois o agente fiduciário age por determinação e no interesse do banco credor. Nesse sentido, há os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Apeemat Crédito Imobiliário S.A. não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto. 4. Invertam-se os ônus da sucumbência. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 199935000173815/GO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 24/09/2007 PAGINA: 78 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) SFH. CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. - Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. - Excluído o agente fiduciário da lide, com condenação dos mutuários em honorários e custas. - Presentes os requisitos da cautelar, deve ser mantida a sentença que determinou a suspensão do leilão enquanto não houver julgamento final da ação revisional. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 200304010497482/RS, QUARTA TURMA, Fonte DJ 03/08/2005 PÁGINA: 652 Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI) Não havendo outras preliminares ou prejudiciais a ser analisadas, passo a examinar o mérito propriamente dito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria do SFH, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo, ainda que o contrato seja anterior ao advento do referido código, desde que sua execução se prolongue para momento posterior. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos

observando-se também suas disposições legais específicas. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO** Na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o devido processo legal inicia-se com a notificação pelo agente fiduciário ao devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, para purgar a mora em prazo de 20 dias, na forma do artigo 31, 1º, do mesmo diploma legal, in verbis: DL 70/66 Art. 31. (...) 1.º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Deixando os devedores de purgar a mora no prazo legalmente estabelecido, pode o agente fiduciário passar para a fase seguinte da execução extrajudicial, com a publicação de editais para leilão do imóvel hipotecado em garantia da dívida. Essa fase está descrita no artigo 32 do Decreto-lei nº 70/66, do seguinte teor: DL 70/66 Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Assim, seguindo esse rito da execução extrajudicial, não acudindo o devedor à purgação do débito, depois de notificado na forma do artigo 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66, não há mais necessidade de notificações pessoais dos devedores, uma vez que já está ciente do início da execução extrajudicial e que, com sua inércia, já demonstrou inequivocamente não ter mais interesse, ou não ter mais capacidade econômica para manter o contratado. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL** Na execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, tal como na execução judicial, deve ser assegurada a ampla defesa, porquanto deve ser tratada como processo administrativo. Assim, na esteira de recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não cabe notificação por edital do devedor em execução extrajudicial. Ora, a lei processual, em execução judicial, exige nomeação de curador especial para os executados citados por edital (art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil), a fim de que possa defender os direitos do executado ausente. Na execução extrajudicial isso não é possível, uma vez que não poderia o próprio interessado na execução, o credor, nomear curador especial ao devedor. De mais a mais, para validade da citação por edital no Código de Processo Civil, é necessária certidão do oficial de justiça ou afirmação do credor quanto às hipóteses do artigo 231 (lugar ignorado, inacessível etc). A afirmação do credor deve ser feita perante parte desinteressada, qual seja o juiz, uma vez que a praxis forense exige não mera afirmação, mas também demonstração do credor de que se empenhou até os limites de suas forças para encontrar o devedor. Este procedimento, de tal sorte, também não seria praticável na execução extrajudicial, diante da ausência de uma parte desinteressada e equidistante. Não encontrado o devedor para ser notificado a purgar a mora, portanto, a execução deve ser judicializada, sob pena de nulidade. Veja-se o seguinte julgado sobre o tema: RESP 611.920 - 4ª TURMA - STJ - DJe 19/08/2010 RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR EMenta () IV. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial. Precedentes. V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para anular a execução extrajudicial desde a notificação por edital. No caso dos autos, porém, desnecessária a adoção da execução judicial, uma vez que, ao contrário do que alegado pela parte autora, foram devidamente obedecidos os trâmites legais da execução extrajudicial. Com efeito, a parte autora fora devidamente notificada para purgação da mora no prazo de vinte dias, consoante se observa da certidão positiva de fls. 70/75, bem como notificado por edital da data, local e hora do leilão (fls. 80/85). Ressalte- que houve a publicação dos Editais em jornal de grande circulação informando hora e local do leilão, conforme consta às fls. 77/85. Somente após a notificação pessoal, que torna indubitosa a ciência de seu objeto, é que houve a notificação por edital dos autores, quando já devidamente notificados e cientes de que a ausência de pagamento levaria o imóvel dado em garantia a hasta pública. De tal sorte, não corresponde à realidade a alegação de que o procedimento de execução extrajudicial ocorreu à revelia dos autores devendo, pois, ser declarado nulo. Diante da falta de purgação da mora, validamente, procedeu-se ao leilão extrajudicial do imóvel, arrematado e adjudicado na data de 26/06/2007 em favor da Caixa Econômica Federal, fls. 52. De tal sorte, inexistente qualquer fato impeditivo da realização do leilão extrajudicial e diante da legalidade do procedimento observado, não há que ser decretada a nulidade da arrematação e de seus posteriores efeitos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003376-38.2010.403.6106 - DANIELY APARECIDA CAMPOS (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo a Autora que mantinha conta de poupança no período de março a maio de 1990, junto à ré e que, com o advento da Medida

Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, e Medida Provisória n.º 294/91, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos (fls. 11/14). À fl. 17, determinou-se à ré o fornecimento dos extratos da conta-poupança em questão. A ré ofereceu contestação alegando preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos (fls. 20/38). Após sucessivas determinações do Juízo e respostas da ré no sentido da não localização da conta (fls. 43/44, 45/46, 52, 56/57 e 67/68), informou a autora o número correto da conta (fls. 83//84). Instada a trazer os documentos a respeito, manifestou-se a ré (fls. 94/99). Dada vista à autora, requereu a extinção do feito (fls. 100vº). Adveio agravo retido da ré (fls. 76//77) quanto à determinação de localização da conta de fl. 73. Após contrarrazões (fls. 85/87), a decisão foi mantida (fl. 88). É o relatório, sintetizando o essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. A preliminar de ausência de pressuposto processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Quanto a março de 1990, o pedido se volta aos valores que restaram na conta, aquém dos NCz\$ 50.000,00. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupança da parte autora não são essenciais à propositura da ação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto, assim, a preliminar de ausência de pressuposto processual.

MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação aos meses de abril e maio de 1990, o IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no

julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, em relação aos meses de abril e maio de 1990, são devidos aos saldos das cadernetas de poupança os percentuais de 44,80% e 7,87%.Todavia, no caso concreto, conforme documentos de fls. 98/99, a conta declinada pela parte autora à fl. 83, 00006524-0, foi encerrada em 12/02/1990, antes, portanto, dos períodos guerreados.Assim, como em abril/maio de 1990, a conta-poupança sequer existia, não tem a parte autora direito ao índice pleiteado, prejudicada a análise da prescrição.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003670-90.2010.403.6106 - VALDIR BUJATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VALDIR BUJATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc). Pede, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.Alega, em síntese, que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito em 22/12/2009, em razão do débito de R\$ 592,73 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), relativo à parcela do contrato de financiamento nº 8.2205.6106289-8, vencida em 10/11/2009, e paga em 01/12/2009. Aduz que no mês de dezembro de 2009, ao tentar comprar materiais em loja de construção, foi informado das restrições contidas em seu nome, não tendo sido possível a conclusão das compras.Requer, assim, ressarcimento por ter passado imensa humilhação, vexame e constrangimento, sendo vítima, desta forma, de grande abalo moral diante da recusa de seu crédito por estar com o nome negativado em órgão de proteção ao crédito. Postula, por fim, a aplicação do CDC ao presente caso, com a inversão do ônus da prova, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29 e 30/49).Concedida a gratuidade de justiça e deferida a antecipação de tutela (fls. 52).Devidamente citada a ré apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 55/72), sustentando, em síntese:1) a não configuração dos danos morais diante da inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da CEF, visto que a inscrição no SERASA e no SPC foi ocasionada exclusivamente pelo autor, que não efetuou o pagamento da prestação no prazo contratual; 2) que em diversas outras ocasiões a parte autora pagou seus encargos com atraso de mais de 10 dias, ocasionando a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos, não só com relação ao débito em questão, mas com relação a outras parcelas referentes ao mesmo contrato de financiamento; 3) que por ter o autor outras inscrições nos órgão de proteção ao crédito, não se configura, nos autos, os danos morais.Os documentos carreados aos autos pela CEF foram: sistema de pesquisa cadastral (fls.64), planilha de evolução de pagamento do contrato de financiamento habitacional nº 822056106289.8 (fls.65/70) e pesquisa cadastral histórica (fls. 71/72).Réplica da parte autora às fls. 78/102, em que rechaça os argumentos contidos na resposta da ré.A CEF interpôs Agravo Retido (fls. 109/111) contra o deferimento da inversão do ônus da prova.Em audiência realizada perante este Juízo foi colhido o depoimento pessoal de preposto da ré (fls. 131), ouvida a testemunha pelo autor arrolada (fls. 132) e reiteradas pelas partes as razões anteriormente apresentadas

(fls. 130). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 37, que provam o pagamento, ainda que com atraso, no dia 01/12/2009, da prestação vencida em 10/11/2009. Das consultas realizadas pela parte autora às fls. 45, realizadas em 06/10/2010, observa-se a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, por indicação da CEF, referente à dívida no valor de R\$ 592,73 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), vencida em 10/11/2009, concernente ao contrato de financiamento habitacional nº 822056106289.8. O mesmo documento mostra também inscrições anteriores relativas aos apontamentos realizados em 03/02/2008 pelo Banco Citibank, referente a dívida no valor de R\$ 9.311,60 (nove mil, trezentos e onze reais e sessenta centavos) e dois apontamentos realizados em 10/11/2007 pela financeira Itaú CBD S.A.-CRED, no valor de R\$ 138,54 (cento e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) cada. Em que pese, a princípio, ter o autor direito a ser ressarcido, tendo em vista a inscrição indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, que traz, por si só, conforme consolidada jurisprudência de nossos tribunais superiores, dano moral presumido, a existência de inscrição anterior em cadastro de inadimplente é bastante para afastar o dano moral alegado. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a existência de legítima anotação anterior nos cadastros de inadimplentes afasta a ocorrência de dano moral por inscrição indevida posteriormente, ressalvado apenas o direito ao cancelamento da inscrição indevida, in verbis: Súmula nº 385/STJ Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Vale observar que o autor já tinha anotações nos cadastros de proteção ao crédito SERASA (fls. 38/39) e ACIRP (fls. 43 e 45/46 e 48), antes de ser inscrito pela parte ré nos órgãos de proteção ao crédito, inscrições estas que continuavam pendentes às datas em que inserida a anotação por indicação da CEF. No caso concreto, caracterizada está, portanto, a situação disposta no enunciado sumular nº. 385 do STJ, tendo em vista que, conforme visto, o autor possui outras inscrições em cadastros restritivos de crédito as quais o autor sequer alega, muito menos comprova, que são apontamentos indevidos, o fazendo apenas em relação à anotação feita pela parte ré. A inscrição do nome do autor por apontamento da CEF nos cadastros de inadimplentes do SERASA e ACIRP, por conseguinte, muito embora indevida, não gera o direito a qualquer indenização, pois resta configurada a ausência da prova do dano sofrido pelo autor ou de ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, bem como do nexo causal entre ato e o dano, motivo pelo qual é de rigor a improcedência do pedido de indenização por dano moral. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Deixo de apreciar o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que a CEF comprova às fls. 71 tê-lo feito em 11/01/2010. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004023-33.2010.403.6106 - MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA - INCAPAZ X DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA (DF014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS)

INFORMO à parte ré que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0004218-18.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo

Município de Cardoso/SP, em face da União, tendo por objeto a restituição, com a devida atualização monetária, de verbas relativas ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no valor de R\$223.920,22 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), que teriam sido indevidamente deduzidas pela ré, no mês de maio do ano de 2005. Em apertada síntese, alega o demandante que: a) a Emenda Constitucional nº 14/96 padeceria de vício de inconstitucionalidade, por ferir a autonomia financeira dos Municípios; b) a Lei nº 9.424/96, que instituiu o FUNDEF, também seria inconstitucional, por repetir dispositivo da EC 14/96 (considerada inconstitucional), bem como por afronta aos princípios da isonomia e da autonomia dos entes federados; c) os cálculos para valor mínimo por aluno não teriam sido feitos de maneira correta para beneficiar a União Federal, em prejuízo dos Estados e Municípios, o que seria contrário à própria Lei nº 9.424/96. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/47. Devidamente citada (fl. 51), a União apresentou sua contestação (fls. 53/57vº), levantando a ocorrência da decadência do direito conferido ao autor para pleitear a restituição em foco, pois as deduções teriam ocorrido em 10 de maio de 2005 e a ação ajuizada somente em 28 de maio de 2010. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na exordial. Juntou os documentos de fls. 58/75. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 75/78vº. Réplica às fls. 80/87. Foi indeferido requerimento de prova pericial, formulado pelo Autor (fl. 86), por versar a demanda sobre questões eminentemente de direito (fl. 91). A União não requereu a produção de outras provas (fl. 90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar levantada pela União em sua contestação, pois, de acordo com o extrato de fl. 60 (idêntico ao de fl. 44, juntado com a inicial), os débitos impugnados pelo Autor, relativos à sua conta junto ao FUNDEF, cuja devolução é pretendida neste processo, foram todos efetuados em 10 de maio de 2005, decorrendo prazo superior a 05 (cinco) anos para o ajuizamento da presente demanda (verificado apenas em 28 de maio de 2010), operando-se, portanto, a prescrição da pretensão de obter a restituição, nos precisos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à hipótese dos autos, assim redigido: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos conta, pronuncio a prescrição do direito de ação, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, no patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos desde o ajuizamento da ação (com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal). O autor não recolheu custas, por gozar de isenção prevista na legislação pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004268-44.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X ILSO PAROCHI(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pelo MUNICÍPIO DE NEVES PAULISTA, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, e a condenação da União à restituição dos recursos suprimidos pela ré, em maio de 2005, no montante de R\$ 116.380,66 (cento e dezesseis mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), em razão de reajustes de complementação dos valores da FUNDEF - Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Afirma que referido desconto foi realizado de forma abrupta e unilateral sem dar qualquer oportunidade de contraditório e sem observar o devido processo legal. Assevera que houve comprometimento do equilíbrio orçamentário do município, o que culmina com a nulidade do ato administrativo que promoveu a alegada dedução ilegal. Sustenta que o ato causa afronta ao sistema federativo previsto na Constituição Federal, bem como a impossibilidade do ajuste em face ao Decreto nº 2.264/97, sendo premissa para a revisão dos coeficientes de distribuição do FUNDEF a determinação expressa do Tribunal de Contas da União. Com a inicial (fls. 02/23) a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 24/30). Determinada a citação da União, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 33). Em contestação com documentos (fls. 36/47), a UNIÃO arguiu prejudicial de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não há demonstração de desobediência à Lei nº 9424/96 e do Decreto nº 2264/97, que preveem o repasse variável. Afirma que a União detém a prerrogativa de realizar o ajuste da complementação a seu cargo efetivada, para mais ou para menos, em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada no exercício de referência, devendo o ajuste ser procedido entre os meses de janeiro e abril, sem necessidade de prévia notificação do município. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 49/51-verso). Translada cópia da decisão sobre o incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso, ausente relação jurídica tributária, inaplicáveis as disposições contidas no CTN, sendo a prescrição regida pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, do seguinte teor: Decreto nº 20.910/32 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim

todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O débito impugnado ocorreu em 31/05/2005, de tal sorte que não transcorreram mais de cinco anos entre este e a data da propositura da ação (31/05/2010, terça-feira). Por fim, também não se aplica ao caso o prazo trienal previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, pois não se trata de reparação civil por ato ilícito, além da norma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ser especial. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de a parte ré efetivar reajustes de complementação dos valores do FUNDEF - Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério por meio da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, sem prévia notificação e observância ao contraditório. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional nº 14/96, instituído pela Lei nº 9.424/96 e regulamentado pelo Decreto nº 2.264/97. O FUNDEF, substituído pelo FUNDEB, era um fundo de natureza contábil composto por recursos provenientes da arrecadação (15%) do ICMS pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM) e do IPI devido aos Estados e Municípios (art. 1º da Lei nº 9.424/96); bem como por complementação da União, quando os recursos arrecadados das demais fontes (ICMS, FPE, FPM e IPI) fossem insuficientes para alcançar o valor mínimo anual por aluno em cada Estado ou no Distrito Federal (art. 1º, 3º, e art. 6º, ambos da Lei nº 9.424/96). A complementação da União, prevista no artigo 1º, 3º, e no artigo 6º, ambos da Lei nº 9.424/96, ao contrário das demais fontes, era um recurso apenas eventual e repassado somente aos Estados ou ao Distrito Federal que recebessem do FUNDEF valor insuficiente para alcançar o valor mínimo anual por aluno, nacionalmente definido anualmente, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 9.424/96. Porque o FUNDEF era instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, autonomamente, como disposto no artigo 1º da Lei nº 9.424/96, o Decreto nº 2.264/97 (art. 3º, 2º) dispôs sobre o cálculo da complementação da União de maneira desvinculada do valor mínimo anual por aluno (VMAA), nacionalmente definido, porquanto deveria corresponder à diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para o Fundo no mesmo ano (art. 3º, 2º), além de também determinar o cálculo do VMAA (art. 3º, 1º). Em decorrência disso, concluiu o E. STJ que o Decreto nº 2.264/97 desbordou da função regulamentar, porquanto deve ser calculada a complementação da União exclusivamente de acordo com o critério previsto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96. Nesse sentido, veja-se o julgado que pacificou a controvérsia: RESP 1.101.015 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 02/06/2010 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA [1]. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. O caso em apreço, todavia, é absolutamente diverso. O valor estornado objeto da controvérsia não se refere à complementação da União ao FUNDEF, verba de caráter eventual, como visto. Refere-se a verbas oriundas das fontes ordinárias do Fundo (ICMS, IPI, FPE e FPM), as quais, ao contrário da complementação da União, não eram calculadas a partir da fixação do VMAA nacionalmente definido. Com efeito, as verbas estornadas da conta do FUNDEF do Município autor, como se observa claramente do respectivo extrato acostado à contestação (fls. 46 e verso), referem-se a rubricas com as seguintes denominações: ORIGEM FPE, ORIGEM FPM, REF. LEI 87/96, REPASSE IPI-EXP, ORIGEM LC 91/97, ICMS EST. 2005/4 e ICMS EST. 2005/5. Não há, no caso dos autos, qualquer verba relativa a complementação da União, porquanto o Estado de São Paulo jamais necessitou receber tal complementação. Do mesmo extrato da conta do FUNDEF do Município autor observa-se que na mesma data em que houve estorno de verbas com aquelas denominações, em 10/05/2005, houve também crédito com as mesmas rubricas. Já se pode vislumbrar por aí que não houve simplesmente uma apropriação de valores pela União, a partir de lançamentos de débitos na conta do FUNDEF do Município autor, mas sim um acerto de valores, de maneira que não poderia pretender o autor a restituição do valor dos débitos lançados sem que também fossem estornados os créditos depositados na mesma data. Esse acerto de valores ocorreu em virtude da aplicação dos dados obtidos com a publicação do Censo Escolar de 2004 relativamente a novos Municípios, criados naquele ano e instalados em 2005, alterando assim o cálculo dos valores a serem repassados às contas dos FUNDEF, pertinentes às fontes ordinárias dos fundos. Para dar cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.424/96, então, veio à lume a Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, ora questionada, em março de 2005, a qual ajustou o cálculo dos valores a serem repassados aos FUNDEFs no ano de 2005 com os dados dos novos Municípios e dos Municípios que deram origem a esses novos Municípios. Veja-se o teor da mencionada portaria: PORTARIA Nº 743, DE 7 DE MARÇO DE 2005 O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, resolve: Art. 1º Ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005, na forma do Anexo I, para fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF, em cumprimento ao disposto no 8º, art. 3º da lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Art. 2º Divulgar os Coeficientes de Distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a vigorar no exercício de 2005, na forma do Anexo III.

1º Os Coeficientes divulgados na forma do caput deste artigo contemplam o ajustamento das matrículas, definido no art. 1º desta Portaria.

2º O Coeficiente de Distribuição dos recursos do FUNDEF, para cada Governo, é calculado a partir da fórmula constante do Anexo II, adotando-se o número de matrículas no ensino fundamental público, nas modalidades regular e especial, nas respectivas redes de ensino (estadual e municipal), por localização (urbana e rural), no âmbito de cada Unidade Federada, tomando-se como referência a diferenciação de valor por aluno/ano, de que trata o art. 2º, incisos de I a V, do Decreto no 5.374, de 17 de fevereiro de 2005 e os dados do Censo Escolar de 2004, publicados por meio da Portaria nº 4.330, de 27 de dezembro de 2004, e retificados pelas Portarias nº 202, de 19 de janeiro de 2005, e nº 547, de 24 de fevereiro de 2005.

Art. 3º A garantia dos efeitos desta Portaria a partir de 01 de janeiro de 2005, será assegurada mediante realização dos ajustes financeiros necessários.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 4.351, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Não é possível, por isso, estabelecer relação entre a Portaria nº 743/2005 e as Portarias nºs 252/2003 e 400/2004, conforme alegação da parte autora, porquanto aquela não trata do VMAA, o qual aliás não tem relevância no Estado de São Paulo, que não recebe complementações da União, como visto. Não houve, de outra parte, violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ora, o que ocorreu foi apenas um ajuste contábil no valor a ser creditado no mês de maio de 2005, com débito do valor calculado de acordo com os critérios anteriores e crédito de valor quase idêntico de acordo com os novos critérios de cálculo, surgidos com os novos Municípios instalados em 2005, de acordo com a Portaria MEC nº 743/2005. Para além, assim dispunham os 4º e 5º do artigo 2º da Lei nº 9.424/96: Lei nº 9.424/96 Art. 2º [] 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no 1º. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados. O 5º já previa prazo para impugnação do censo escolar previsto no 4º acima transcritos. Esse recurso previsto no 5º do artigo 2º da Lei nº 9.424/96 é suficiente para atender ao contraditório ao dar a todos os Estados e Municípios a possibilidade de pedir a retificação de dados que pudessem interferir no cálculo dos valores de seu FUNDEF. Assim, tendo a Portaria MEC nº 743/2005 apenas assumido os dados do censo escolar de 2004, para novo cálculo dos valores do FUNDEF, com os Municípios instalados em 2005 e os novos dados daqueles dos quais surgiram os novos, sem que haja nos autos notícia de impugnação dos dados desse censo, restaram atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados: REO 2009.82.00.004991-9 - TRF/5ª REG. - 2ª TURMA - DJE 26/07/2012 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR EMenta [1]. A hipótese é de remessa necessária de sentença que julgou improcedente pedido de Município objetivando obter provimento jurisdicional para que fosse determinado o imediato estorno de quantia que supostamente teria sido unilateralmente deduzida do repasse do FUNDEF. 2. Em 2005 foram repassados aos municípios os valores do FUNDEF com base nos coeficientes do ano pretérito e, após a edição da Portaria nº 743/2005, foram divulgados os coeficientes para todo o ano de 2005 baseados no censo escolar de 2004, o que foi utilizado como parâmetro pela União para recalcular os valores devidos, efetuando o respectivo crédito decorrente, o qual, inclusive, foi superior ao inicialmente previsto. 3. Não houve qualquer débito indevido, mas tão-somente ajuste de valores para adequação à nova realidade censitária e metodológica, resultando, até mesmo, em acréscimo patrimonial para a municipalidade. Precedente deste Tribunal. 4. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois em conformidade com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 5. Remessa oficial não provida. AC 2009.83.05.000371-1 - TRF/5ª REG. - 1ª TURMA - DJE 22/03/2012 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI EMenta [1]. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado, em ação ordinária, pelo Município de Pedra-PE, que visa obter o estorno da quantia de R\$ 384.844,87 a título de supostos ajustes decorrentes da Portaria nº 743/2005. 2. Conforme bem observado pelo magistrado a quo, a Portaria nº 743/2005, diversamente do alegado pelo Município autor não prevê desconto retenção de qualquer valor, apenas contempla alteração dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, para ajustá-los aos dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004. 3. Conforme asseverado na sentença, no que tange ao estorno materializado, de ver-se que se trata de acerto financeiro provocado pela republicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005, em razão dos dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004 e dos municípios instalados naquele exercício, visando dar aplicabilidade aos arts. 2º e 3º, parágrafo 8º da Lei 9424/96, vigentes à época. Assim, os lançamentos de débito previstos na Portaria objetivaram dar efetividade a preceitos legais, o que implica, ante a inexistência de previsão legal contrária, na dispensa da instauração de prévio processo administrativo. 4. Verifica-se ainda que a nova sistemática da Portaria nº 743/2005 ao alterar os coeficientes, revogando a Portaria nº 4.351/2004, trouxe benefícios para o Município autor, considerando que seu coeficiente passou de 0,001709836603 para 0,001731377378, conforme anexos das citadas portarias, acessível através dos endereços eletrônicos: <http://www.fnde.gov.br/index.php/fundef/portarias/3176-por743/download> e <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/p4351.pdf>, respectivamente. 5. Observa-se, portanto, que na hipótese em tela houve tão somente um ajuste de valores para adequação à nova realidade censitária e metodológica,

resultando, inclusive, em acréscimo patrimonial para o Município.6. Tratando-se de ajuste de contas previsto em lei (não se trata de atuação administrativa unilateral ou descompassada com a norma legal, bem como acerca da qual o Município não tivesse ciência prévia), inerente ao procedimento de repasse de valores em bases estimativas, não há que falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.[]Importa observar ainda que a vedação de ajuste no mesmo exercício financeiro expressa no 7º do artigo 3º do Decreto nº 2.264/97 refere-se exclusivamente à complementação da União, inexistente no caso, como visto.De seu turno, a vedação de revisão do coeficiente de cálculo do valor a ser repassado para o FUNDEF de cada unidade da Federação, prevista no 4º do artigo 2º do Decreto nº 2.264/97, senão apenas por determinação do Tribunal de Contas da União, não tem aplicação nas hipóteses de criação de novos Municípios. Ora, nesse caso, deve ser obedecido o disposto no 8º do artigo 3º da Lei nº 9.424/96, expressamente referido no teor da Portaria MEC nº 743/2005, o qual assim determina: 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º. Justamente em cumprimento a esse comando legal, foi editada pelo Ministério da Educação a mencionada Portaria nº 743/2005, a qual, portanto, não padece de vício de legalidade.Improcede, portanto, a pretensão do Município autor.De qualquer sorte, importa ainda observar que no caso o novo cálculo realizado em maio de 2005 beneficiou o Município autor, porquanto os extratos da conta do FUNDEF acostados à contestação provam que os créditos lançados na mesma data dos débitos questionados, sob as mesmas rubricas, superam os valores estornados.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008042-82.2010.403.6106 - GERMANO MARCHIORI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a Parte Autora seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB. 107.411.458-0 - DIB em 08/09/1997 - fls. 25/26), mediante a correção dos salários-de-contribuição e a aplicação das regras estampadas no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, pugnando, também, pelo pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz o requerente que na apuração da renda mensal inicial do benefício em destaque, os salários de contribuição referentes às competências 08/1995, 11 e 12/1995, 09/1996, 12/1996 e 04/1997, considerados pelo INSS, seriam inferiores aos valores lançados no banco de dados da autarquia (sistema DATAPREV).Requer, por fim, seja o instituto previdenciário condenado ao pagamento de(...) 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época do efetivo pagamento, a título de danos morais ao autor, como forma de ressarcimento pela arbitrariedade cometida pelo INSS ao utilizar valores errados e menores nos salários de contribuição no cálculo da RMI (...) - sic (v. fl. 19).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/40. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 47/114). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 117/127.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a questão levantada pelo instituto réu às fls. 47/50-vº quanto à suposta ocorrência de decadência que possa obstar a análise do mérito.Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucideada pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004).Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal

inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 08/09/1997 (fls. 25/26) e, portanto, após a edição da Lei n.º 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este já superado, eis que, considerando como termo a quo a DIB da espécie titularizada pelo postulante (08/09/1997), verifica-se a decadência aos 09/09/2007, ao passo que o ajuizamento desta ação se deu apenas em 28/10/2010 (data do protocolo). Assim, acolho a preliminar arguida pela autarquia ré e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 107.411.458-0 (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB em 08/09/1997), restando, pois, prejudicada a análise do mérito no que se refere a tal pleito. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. - (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. LEI 9.528/97. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. I - Conforme já explicitado na decisão agravada aplica-se o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. II - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 27.02.1996, data do requerimento administrativo, em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, para o fim de se proceder à revisão do benefício de pensão por morte, deferido em 01.08.1996, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 2011. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 00029541420114036111 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1803322 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013). II.1 - MÉRITO - DANOS MORAIS No que pertine ao pedido de indenização por danos morais que, supostamente, teria sofrido o autor por ocasião da apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, é preciso destacar o que preceitua o texto constitucional em tal sentido, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) No tocante à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (...) Do acervo legislativo acima reproduzido, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público. Pois bem. Sustenta a Parte Autora que quando da concessão de sua aposentadoria, teria a autarquia ré agido com arbitrariedade e sem observância do (...) princípio da dignidade humana (...) - sic - fl. 20, razão pela qual, em seu entender, lhe é devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Ora, o INSS, na apreciação dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários deve se pautar na legislação pertinente a cada espécie pretendida, sendo certo que, no caso dos autos, primou o instituto previdenciário pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa que lhe incumbe. Isso porque, como bem se depreende dos documentos de fls. 56/114, o processamento do requerimento administrativo do NB. 107.411.458-0, que segundo alegações do requerente, teria lhe causado danos morais, se deu consoante disposições do diploma legal que rege a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91) e mediante a análise de toda a documentação apresentada em sede administrativa, circunstâncias que desamparam por completo as alegações de arbitrariedade na conduta adotada pela autarquia ré em tal ocasião. Assim, tenho que não há nos autos indício algum de ilicitude e/ou abuso, por parte do INSS, que se preste a caracterizar os pressupostos ensejadores do aduzido dano moral, razão pela qual, improcede o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e, neste ponto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, quanto aos demais pedidos formulados na inicial julgo improcedentes, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008344-14.2010.403.6106 - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Inicialmente, cabe destacar que os autos dos dois processos assinalados em epígrafe estão apensados em razão de distribuição por dependência decorrente de prevenção deste juízo e conexão entre os feitos. Serão, assim, julgados simultaneamente em uma só sentença, proferida nos autos do Processo nº 0008344-14.2010.403.6106, mas trasladada para os autos do outro feito por também a esse se referir. Os dois processos serão examinados em sequência, com relatórios separados, a começar pelo Processo nº 0008344-14.2010.403.6106 passando-se, em

seguida, ao Processo de nº 0001983-44.2011.403.6106. A sentença, então, será finalizada com um único dispositivo para os dois processos. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N. 0008344-14.2010.403.6106 Trata-se de ação proposta por BENEDITA TOCHIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença de NB 537.522.133-7, de que é titular desde 29/09/2011, em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é portadora do vírus HIV e outras enfermidades que surgiram em decorrência dessa moléstia, e, diante da impossibilidade de recuperação de sua saúde ou de reabilitação profissional, faz jus, assim, ao benefício definitivo de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/09) juntou procuração e documentos (fls. 10/54). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi no mesmo ato determinada a citação do INSS às fls. 57/59. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 63/94), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que a requerente já estaria recebendo o benefício de auxílio doença. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez e que a autora se encontra em gozo de auxílio-doença. Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 107/120, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 128/129, requerendo a realização de nova perícia com especialista na área de Diabetes. O INSS também se manifestou acerca do laudo médico às fls. 130. Réplica à contestação pela parte autora às fls. 125/127 em que rechaça os argumentos contidos na contestação. Foi deferida a realização de nova perícia judicial (fls. 131). O perito médico requereu a realização do exame de eletroneuromiografia de membros inferiores para avaliar a neuropatia periférica alegada pela autora (fls. 144), o que foi deferido pelo juízo (fls. 145). Foi carreado aos autos exame realizado na Fundação da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 156/174). Novo laudo médico oriundo da segunda perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 177/183, sobre o qual as partes se manifestaram (autor - fls. 186/190 e réu - fls. 193/203). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO do Processo nº 0008344-14.2010.403.6106. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N. 0001983-44.2011.403.6106 Trata-se de ação proposta por BENEDITA TOCHIO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB 537.522.133-7, desde a sua cessação em 20/02/2011, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento das parcelas vencidas a partir da data da cessação. Alega a parte autora que o benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado pelo INSS, tendo em vista que é portadora do vírus HIV e outras enfermidades que surgiram em decorrência dessa moléstia, estando, em decorrência disso, incapacitada para o exercício de suas habituais atividades laborativas (manicure), fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/12) juntou procuração e documentos (fls. 13/40). Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS e o apensamento dos presentes autos aos autos do processo nº 0008344-14.2010.40.6106, para julgamento conjunto, vez que conexos os pedidos (fls. 55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/60) em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que a autora não preenche o requisito da incapacidade laboral. Réplica à contestação pela parte autora às fls. 64/66 em que reitera os argumentos contidos na inicial. Trasladas cópias dos laudos médicos oriundos de perícia do juízo realizados no feito nº 0008344-14.2010.403.6106 para os presentes autos (fls. 68/81 e 92/96), bem como das manifestações das partes (fls. 98/102 e 103). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO do Processo nº 0001983-44.2011.403.6106. Passo a decidir. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu, uma vez que a autora, na ação nº 0008344-14.2010.403.6106, não pediu a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, visto que já o recebia desde 29/09/2009, mas sim sua conversão em aposentadoria por invalidez. Somente após sua cessação, em 20/02/2011, houve a propositura da ação nº 0001983-44.2011.403.6106, objetivando o restabelecimento do benefício a partir de então. Sem outras preliminares, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, restabelecido o de auxílio-doença, desde a data de sua cessação ocorrida em 20/02/2011, ao argumento de que desde a época em que concedido inicialmente o benefício temporário estaria incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque sua sucessão no tempo pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A primeira perícia, consoante ao laudo médico produzido nos autos em 10 de setembro de 2011 (fls. 107/120 dos autos nº 0008344-14.2010.403.6106 e fls. 68/70 dos autos nº 0001983-44.2011.403.6106), a perita médica informou que a autora é portadora do vírus HIV. Asseverou que o exame médico pericial evidenciou sintomas de tonturas e dores nos membros inferiores. Contudo, concluiu que a autora não apresentava incapacidade laborativa, conforme se observa do seguinte trecho extraído do laudo: A autora é portadora de Doença AIDAS com controle virológico e restituição total da imunidade, sem riscos de infecção oportunista, no momento. Apresenta Diabetes mellitus compensado, Colecistite calculosa em acompanhamento, Dislipidemia leve, sem necessidade de tratamento, dores nas pernas decorrentes de possível neuropatia ou varizes que não a incapacitam para o trabalho. A segunda perícia médica realizada em 01 de novembro de 2012 (fls. 177/183 dos autos nº 0008344-14.2010.403.6106 e fls. 93/96 dos autos nº 0001983-44.2011.403.6106), informou ao juízo que a autora padece de neuropatia periférica. Asseverou que a autora apresenta discreta perda da força muscular e diminuição da sensibilidade em membros inferiores. Acrescentou com base em informação da autora que a mesma é portadora de diabetes mellitus e AIDS. Esclareceu que o exame eletroneuromiografia trouxe alterações, e que as doenças diabetes mellitus e AIDS podem causar neuropatia periférica. Concluiu quanto à incapacidade laborativa que, em razão da neuropatia periférica em membros inferiores, está a autora incapacitada para realizar atividades laborativas de forma total, reversível e temporária, diante da possibilidade de melhora. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora e exame de eletroneuromiografia realizado durante o curso do processo (fls. 156/174). Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista acerca do grau da incapacidade comprovada (total e temporária), entendo que estaria autorizada a concessão de auxílio-doença até que a segurada estivesse recuperada para suas atividades habituais. Acerca da data de início da incapacidade, informou o perito que a autora está acometida da patologia neuropatia periférica de membros inferiores desde junho de 2012, conforme informações da autora (resposta ao quesito 5.1 - fls. 180). Afirmo, ainda, que o exame de eletroneuromiografia revela a existência da doença atualmente, mas que os sintomas de neuropatias habitualmente se instalam de forma gradual e progridem lentamente aumentando o acometimento neural (resposta ao quesito 5.9 - fls. 182), havendo piora do quadro aproximadamente desde junho de 2012, segundo informações da própria autora. Tendo em vista que a incapacidade da requerente teve início, conforme o perito médico, em data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS, entendo que qualquer benefício a ser eventualmente concedido só pode ser fixado na data da juntada aos autos do laudo oriundo da perícia médica realizada em Juízo (10/07/2013), primeiro momento no qual se constatou a presença de incapacidade total e permanente. Ressalto, ainda, que o único exame contido nos autos que diagnosticou a autora com a patologia que a incapacita atualmente (neuropatia periférica de membros inferiores) foi realizado em 16/05/2013, não havendo qualquer exame anterior nos autos que demonstre que em data pretérita já estaria a requerente acometida da neuropatia no mesmo grau incapacitante detectado na perícia judicial. Resta analisar se à data de início da incapacidade contava a autora com a qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 195 e verso, trazido aos autos pelo INSS, a autora recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual entre abril de 2006 e setembro de 2006 e, após, percebeu benefício de auxílio-doença durante o período de 29/09/2009 a 20/02/2011 (fls. 70), motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, à DII, ou seja, 10/07/2013, não mais contava com qualidade de segurado, tendo em vista o transcurso de 12 meses sem qualquer recolhimento após a cessação do benefício em fevereiro de 2011, sendo mantida a qualidade de segurada somente até março de 2012. Friso que, ainda que se considere que a DII deva ser fixada na data informada pela própria autora como aquela em que teve início sua incapacidade (junho de 2012), em tal época já não contava com qualidade de segurado. Por fim, ressalto que a requerente não faz jus a qualquer das hipóteses de prorrogação do período de graça expostas nos parágrafos do já mencionado art. 15, Lei nº 8.213/91. Assim, em que pese a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, na data do início da incapacidade (julho de 2013) não detinha a autora a qualidade de segurada exigida. Por fim, esclareço que os benefícios de auxílio-doença anteriormente concedidos são relativos ao HIV, contudo, o primeiro laudo realizado em 15/09/2011 (fls. 107/109) informa que em relação a AIDS a doença está controlada

desde o ano de 2008, com carga viral indetectável e recuperação imune completa, e não incapacitava a autora no momento da realização do exame pericial. A doença que incapacita a autora é a neuropatia periférica, que embora decorra da AIDS, somente surgiu em 2011, incapacitando a autora a partir de julho de 2013, de sorte que não há se falar em cessação indevida do benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008562-42.2010.403.6106 - RAFAEL CALGARO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por RAFAEL CALGARO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que, por ocasião da celebração de contrato de financiamento imobiliário, abriu conta corrente junto a parte ré, mas que, devido à falta de movimentação da conta corrente, esta foi encerrada em dezembro de 2008, conforme faria prova o documento de fls. 25. Narra que ao tentar realizar compras no estabelecimento comercial Magazine Borela em 24/04/2010, foi informado que estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, não podendo efetuar as compras, fato que lhe acarretou vários transtornos. Relata que compareceu no SERASA e foi informada de que a inscrição ocorreu devido ao protesto por falta de pagamento do contrato REFIN CAIXA ECONOMICA FEDERAL nº 232002, no valor de R\$ 1.182,24 (hum mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com data da ocorrência no dia 28/01/2010. Informa, ainda, que ao entrar em contato com a parte ré está lhe informou que sua negativação perante o Serasa tinha sido um equívoco, e que seria corrigido, como de fato foi, com a baixa da sua inscrição, conforme se comprova com consulta datada de 05/07/10. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18 e 19/27). Concedida a gratuidade de justiça e deferida a inversão do ônus da prova às fls. 31, foi, no mesmo ato, determinada a citação da CEF. A parte ré interpôs Agravo Retido, (fls. 34/37). Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 38/46), sustentando, em síntese: 1) a não configuração dos danos morais diante da inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da CEF, visto que a inscrição no SERASA e no SPC foi ocasionada exclusivamente pelo autor, que não acompanhou o encerramento de sua conta corrente; 2) que o fato de o autor ter recebido a comunicação da CAIXA acerca da previsão para encerramento da sua conta corrente no dia 31/12/2008 não significa que tenha sido possível o encerramento como previsto; que se a conta corrente apresentasse qualquer pendência de débitos a serem pagos pelo autor não poderia ser encerrada enquanto o autor não regularizasse as pendências; 4) que a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito ocorreu dentro de prazo razoável, não havendo retardamento injustificado, mas simples contratempo experimentado pelo autor, que não pode ser alçado ao status de dano moral; 5) que o registro no Serasa é dubio quanto à origem do débito, pois informa ocorrência de abril de 2010 como indicação REFIN, porém no registro não há vinculação da ocorrência com a conta corrente mantida pelo autor na CAIXA.; 6) que a indenização pleiteada pela parte autora é exorbitante e despropositada. O requerente apresentou contraminuta ao recurso de agravo (fls. 50/53) e réplica (fls. 54/61). Intimadas as partes para especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63), enquanto que a parte ré ficou-se silente (fls. 64). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. **PASSO A DECIDIR.** De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. **DANO MORAL** O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. **O CASO DOS AUTOS** O autor trouxe aos autos o documento de fls. 25, que se trata de correspondência enviada pela parte ré informando o encerramento de sua conta corrente de nº 00002320.2 no dia 31/12/2008, além de extratos de consulta ao SERASA (fls. 22) e SPC (fls. 26/27), nos quais é possível observar a existência da inscrição em seu nome no cadastro de inadimplentes, por

indicação da CEF, referente a dívida no valor de R\$ 1.182,24 (hum mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), na data de 02/04/2010, ou seja, após a comunicação de encerramento da conta corrente. Por seu turno, a parte ré, durante a instrução processual, não comprova que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC, no dia 02/04/2010, foi devido. Alega a CEF que apesar de enviar correspondência à parte autora comunicando o encerramento da conta, conforme preconiza a Resolução do Bacen nº 2747, tal encerramento poderia ter se dado após o prazo do envio da correspondência e que cabia ao autor verificar se existia saldo negativo em conta corrente decorrente de taxas e tarifas. Contudo, tal assertiva não prospera. A cobrança de tarifa de manutenção de conta durante e após o encerramento da conta corrente é abusiva, segundo o Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, V), traduzindo vantagem manifestamente excessiva do banco em face do cliente. A cobrança de tarifa pela manutenção da conta só se justificaria se o serviço fosse fornecido e utilizado pelo correntista, o que, com a conta inativa, não ocorre. Se o serviço não é prestado, não poderá ser cobrado. Ainda, em que pese os argumentos da parte ré, observo que não foi demonstrado nos autos qualquer comunicado feito a parte autora pela cobrança de eventuais serviços bancários, como taxas e tarifas, após o encerramento da conta corrente. Ao contrário, resta demonstrado nos autos, através do comunicado emitido pela parte ré, que o encerramento da conta corrente da parte autora está previsto para o dia 31/12/2008 (fls. 25). Segundo a Resolução nº 2747, do Banco Central, a instituição financeira deve seguir os seguintes procedimentos para encerramento da conta do cliente: I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração feita por ele de que as inutilizou; IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos a vista. No mais, tendo em vista a inversão do ônus da prova, caberia à parte ré trazer aos autos documentos como contrato de financiamento habitacional, o contrato de conta corrente, extrato e outros que informassem os valores de taxas e tarifas a serem debitadas na conta corrente, bem como demonstrassem a sua efetiva utilização pela parte autora, além da notificação ao correntista informando sobre os lançamentos dos débitos. É o entendimento deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 11441100032226-67.2003.4.03.6100 DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW QUINTA TURMA - 18/03/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2013 EMENTA (CIVIL. CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE INATIVA. TARIFA. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 1. Os documentos constantes nos autos comprovam que a autora celebrou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 18.12.00 e nessa mesma data assinou contrato de abertura de conta corrente com crédito rotativo no limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O documento de fl. 47 sugere que a abertura da conta corrente teria sido uma exigência para a concessão do financiamento habitacional, na medida em que no campo Observações/Anotações cadastrais/Referências consta anotação de cliente c/ contrato habitacional nº 8.1370.0086529-9. Os extratos de fls. 55/60 permitem a mesma conclusão, uma vez que demonstram não ter havido qualquer movimentação por parte da apelada durante o período de existência da conta, entre 18.12.00 e 08.07.03. Apesar disso, houve a incidência mensal da tarifa de manutenção da conta que, cumulada com juros e correção monetária, resultou na dívida de R\$ 605,10 (seiscentos e cinco reais e dez centavos), quitada pela apelada em 08.07.03. 2. Não consta nos autos que a CEF tenha enviado extratos da conta para que a apelante tivesse ciência da existência da dívida. Por outro lado, o contrato de abertura estipulava o saldo mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para manutenção da conta, sem o qual poderia a instituição financeira proceder ao seu encerramento. A CEF, contudo, apesar de a autora jamais ter depositado qualquer quantia, manteve a conta em aberto durante quase 3 (três) anos, o que revela o descabimento da cobrança do débito. 3. A fixação da condenação da CEF em R\$ 1.210,20 (um mil, duzentos e dez reais e vinte centavos) resulta do direito à repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Apelação não provida. A inscrição (ou manutenção) indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados: AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008 RELATOR MIN. SIDNEI BENETI EMENTA: (J) - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (...) AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008 RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES EMENTA: (J) - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. (O) Observo ainda que a parte autora não foi comunicada previamente pela parte ré da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, vindo apenas a saber de tal fato quando foi utilizar-se do crédito para compras de materiais de construção (fls. 26/27). A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, também enseja o direito à compensação por danos morais. No mais, não pré-existe inscrição desabonadora do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. AgRg no AREsp 140884 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0018180-2 Ministro ANTONIO CARLOS

FERREIRA (1146)Órgão Julgador- T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento- 07/08/2012 Data da Publicação/Fonte -DJe 15/08/2012 Ementa:RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. SÚMULA N. 359/STJ.1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais. Precedentes.2. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição (Súmula n. 359/STJ).3. No caso concreto, houve a prévia notificação do devedor pela entidade mantenedora do serviço de proteção ao crédito (e-STJ fl. 566), razão pela qual não há falar em solidariedade da Serasa pelos danos causados ao consumidor.4. Agravo regimental desprovido.Presente, pois, a ação da CEF em incluir indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o dano decorrente dessa ação, deve a instituição financeira ser condenada a reparar o dano moral sofrido pelo autor.Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva do autor a excluir nexo de causalidade entre a ação da ré e o dano moral sofrido.Ora, ao enviar correspondência determinando o encerramento da conta e não encerrá-la na data aprazada, ao deixar de informar a parte autora que seria inscrita no cadastros de inadimplentes, ao não trazer aos autos qualquer documento que comprovasse quais os débitos feitos na conta corrente da parte autora, os quais motivaria seu débito junto à instituição financeira, não há como cogitar de responsabilidade do requerente.De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros.Veja-se o seguinte julgado sobre a questão:RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOREMENTA (I). Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.()Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer letra morta do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida que o próprio credor não consegue provar de onde veio. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a ação da CEF e o dano moral sofrido pelo autor, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor.Importa consignar, por derradeiro, que o dano sofrido pelo autor decorreu de ato ilícito da ré, por ação culposa, que inscreveu o autor no SERASA, sendo que a sua conta corrente já estava inativa. Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de (fls. 22), isto é, 02/04/2010, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.VALOR DA INDENIZAÇÃOPara a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.Levando em conta as condições pessoais do autor (solteiro, projetista) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelo que condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor RAFAEL CALGARO, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (11/05/2010), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-34.2011.403.6106 - ZACARIAS DE SOUZA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da

Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001396-22.2011.403.6106 - FABRICIO FERNANDO PEREIRA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que o autor pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 17.850,00(dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais), acrescida de juros e correção monetária, decorrentes da inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc). Pede, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega, em síntese, que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito em 20/05/2010, em razão do débito de R\$ 97,88 (noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), relativo à parcela do programa FIES - Financiamento Estudantil, vencida em 05/04/2010, e paga em 11/05/2010. Aduz que é correntista do banco ABN - Amro Real Santander S/A e foi informado, por seu gerente, que seu nome estava negativado, devido a existência de um débito vinculado ao FIES. Após a assertiva, teria recebido correspondência proveniente do SERASA com a informação da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão do débito descrito. Diante as informações, o autor solicitou certidão junto a ACIT - Associação Comercial e Industrial de Tanabi/SP que constou a pendência negativa por ordem da CEF, no valor de R\$ 97,88 (noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), registrada na data de 20/05/2010, data na qual tanto a parcela de abril de 2010 já havia sido quitada, quanto as parcelas anteriores. Por fim, informa a parte autora que, procurou solucionar o problema se dirigindo à CEF na cidade de Mirassol, mas não logrou êxito. Com a inicial (02/07) o requerente carrou aos autos procuração e documentos (fls. 08/26). Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de antecipação de tutela para a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA E SPC, em relação ao débito no valor de R\$ 97,88 (noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) referente a parcela 022 do contrato de financiamento nº 24.0321.185.0003934-65, com vencimento em 05/04/2010 e quitado em 11/04/2010, foi, no mesmo ato, determinada a citação da ré (fls. 29 e verso). Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 37/45), sustentando, em síntese: 1) não configuração dos danos morais diante da inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da CEF, visto que a inscrição no SERASA e no SPC foi ocasionada exclusivamente pelo autor, que apenas realizou o pagamento da parcela de nº 22, do contrato de FIES, vencida em 05/04/2010, na data de 11/05/2010, e que deixou que o atraso ocorresse novamente na parcela de nº 25; 2) que no caso de pagamento de dívida em parcelas, como o FIES, a CEF só faz a baixa da dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, quando são quitadas todas as parcelas que estão em atraso. Réplica à contestação pela parte autora às fls. 50, em que rechaça os argumentos contidos na contestação. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS O autor trouxe aos autos extrato de pagamento das parcelas referentes ao contrato nº 24.0321.185.0003934-65 - FIES (fls. 22), demonstrando o pagamento em atraso da parcela nº 22, que venceu em 05/04/2010 e foi efetivamente paga em 11/05/2010, bem como demonstrou que após o pagamento da parcela em atraso seu nome, na data de 20/01/2011, continuava negativado (fls. 26). Por seu turno, a parte ré, durante a instrução processual, não comprova que a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC, até a data de 20/01/2011, foi devida. Alega que pelo autor ter atrasado o pagamento da parcela de nº 25 foi mantido nos órgão de proteção ao crédito, tendo em vista que a baixa só pode ser efetivada quando não há parcelas atrasadas. Em que pese os argumento da parte ré, observo que a manutenção do nome da parte autora nos órgão de proteção ao crédito é indevida e, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados: AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008 RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA: (I) - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) AGA 845875 - 4ª

TURMA - STJ - DJU 10/03/2008RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVESEMENTA ()1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.()No mais, observo que não pré-existente inscrição desabonadora do nome da parte autora nos órgão de proteção ao crédito.AgRg no AREsp 140884 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0018180-2Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)Órgão Julgador- T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento- 07/08/2012 Data da Publicação/Fonte -DJe 15/08/2012
Ementa:RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. SÚMULA N. 359/STJ.1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais. Precedentes.2. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição (Súmula n. 359/STJ).3. No caso concreto, houve a prévia notificação do devedor pela entidade mantenedora do serviço de proteção ao crédito (e-STJ fl. 566), razão pela qual não há falar em solidariedade da Serasa pelos danos causados ao consumidor.4. Agravo regimental desprovido.Por fim, observo que o fato de o autor ter posteriormente atrasado o pagamento da parcela nº 25 não enseja o direito da parte ré em manter o nome do autor negativado por parcela já quitada.Presente, pois, a ação da CEF em incluir e manter indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o dano decorrente dessa ação, deve a instituição financeira ser condenada a reparar o dano moral sofrido pelo autor.Cabe observar, ademais, que não se pode cogitar de culpa exclusiva do autor a excluir nexo de causalidade entre a ação da ré e o dano moral sofrido.Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a ação da CEF e o dano moral sofrido pelo autor, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor.Importa consignar, por derradeiro, que o dano sofrido pelo autor decorreu de ato ilícito da ré, por ação culposa, que manteve o autor no SERASA, por parcela paga na data de 11/05/2010 e mantida até a antecipação da tutela deferida as fls. 29/30.VALOR DA INDENIZAÇÃOPara a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.Levando em conta as condições pessoais do autor (casado, autônomo) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelo que condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor FABRÍCIO FERNANDO PEREIRA, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (11/05/2010), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-23.2011.403.6106 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO JOSÉ BARBOSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a liberação de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao FGTS que alega ser de sua titularidade.Sustenta, em síntese, que no período de 06/01/1969 a 10/01/1970 trabalhou para a empresa CBA Itau Fertilizantes S/A, cuja anotação não consta de sua CTPS, e que, por tal razão, não tem documentos suficientes para comprovar a titularidade da conta de FGTS, já que teve alterada a numeração de seu PIS inicial (107-39952-31-2) para 104-30719-77-6. Alega, contudo, que a prova do vínculo empregatício não é documento indispensável para realização do saque, e que tem direito ao levantamento dos depósitos por já estar aposentado.À inicial (fls. 02/08), juntou procuração e documentos (fls. 09/25).Concedida à gratuidade de justiça e determinada a citação da parte ré às fls. 28.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 31/36) em que pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. Alegou, em síntese, que a não comprovação do vínculo empregatício pelo trabalhador prejudica a movimentação dos valores contidos em conta vinculada ao FGTS.Réplica à contestação pela parte autora às fls. 39/44, em que rechaça os argumentos contidos na contestação.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à demonstração acerca da titularidade da conta vinculada ao FGTS e

à possibilidade de levantamento do depósito, no caso, por ser a parte autora pessoa já aposentada. A documentação trazida pela CEF (extrato de fls. 36) demonstra a existência de saldo em conta fundiária em nome de Benedito José Barbosa, sustenta a CEF, no entanto, a impossibilidade de levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS diante da não comprovação do vínculo empregatício pelo autor com a empresa CBA Itaú Fertilizantes S/A. Em que pese a inexistência de registro em CTPS no que concerne ao vínculo empregatício com a citada empresa, os documentos trazidos aos autos pelo requerente são hábeis a demonstrar sua titularidade da conta vinculada ao FGTS. A consulta de fls. 36 traz o PIS/PASEP de Benedito José Barbosa com o número 1043071977-6, bem como o número da CTPS - 86992/167. O documento de fls. 13 demonstra que o número PIS/PASEP do autor inicialmente era 1073995231-2, convertido no número 1043071977-6, o mesmo que se encontra retratado no extrato de fls. 36. Ademais, o número da CTPS do autor também coincide, conforme se verifica da cópia da CTPS às fls. 16/20. Verifico, ainda, que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 21/22 faz prova do número PIS/PASEP do autor e demonstra ser ele o titular da conta vinculada ao FGTS. Assim, provada a titularidade da conta vinculada ao FGTS, bem como por ser o autor aposentado por idade pela Previdência Social (fls. 15), fato que se encontra em consonância à autorização do levantamento do saldo do FGTS com base no inciso III, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, o pedido formulado enquadra-se perfeitamente às hipóteses enumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo-se o levantamento do saldo de FGTS em conta fundiária da parte autora. Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas pela parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-72.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001983-44.2011.403.6106 - BENEDITA TOCHIO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, cabe destacar que os autos dos dois processos assinalados em epígrafe estão apensados em razão de distribuição por dependência decorrente de prevenção deste juízo e conexão entre os feitos. Serão, assim, julgados simultaneamente em uma só sentença, proferida nos autos do Processo nº 0008344-14.2010.403.6106, mas trasladada para os autos do outro feito por também a esse se referir. Os dois processos serão examinados em sequência, com relatórios separados, a começar pelo Processo nº 0008344-14.2010.403.6106 passando-se, em seguida, ao Processo de nº 0001983-44.2011.403.6106. A sentença, então, será finalizada com um único dispositivo para os dois processos. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N. 0008344-14.2010.403.6106 Trata-se de ação proposta por BENEDITA TOCHIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença de NB 537.522.133-7, de que é titular desde 29/09/2011, em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é portadora do vírus HIV e outras enfermidades que surgiram em decorrência dessa moléstia, e, diante da impossibilidade de recuperação de sua saúde ou de reabilitação profissional, faz jus, assim, ao benefício definitivo de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/09) juntou procuração e documentos (fls. 10/54). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi no mesmo ato determinada a citação do INSS às fls. 57/59. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 63/94), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que a requerente já estaria recebendo o benefício de auxílio doença. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez e que a autora se encontra em gozo de auxílio-doença. Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 107/120, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 128/129, requerendo a realização de nova perícia com especialista na área de Diabetes. O INSS também se manifestou acerca do laudo médico às fls. 130. Réplica à contestação pela parte autora às fls. 125/127 em que rechaça os argumentos contidos na contestação. Foi deferida a realização de nova perícia judicial (fls. 131). O perito médico requereu a realização do exame de eletroneuromiografia de membros inferiores para avaliar a neuropatia periférica alegada pela autora (fls. 144), o que foi deferido pelo juízo (fls. 145). Foi carreado aos autos exame realizado na Fundação da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 156/174). Novo laudo médico oriundo da segunda perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 177/183, sobre o qual as partes se manifestaram (autor - fls. 186/190 e réu - fls. 193/203). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO do Processo nº 0008344-14.2010.403.6106. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N. 0001983-44.2011.403.6106 Trata-se de ação proposta por BENEDITA TOCHIO,

objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB 537.522.133-7, desde a sua cessação em 20/02/2011, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento das parcelas vencidas a partir da data da cessação. Alega a parte autora que o benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado pelo INSS, tendo em vista que é portadora do vírus HIV e outras enfermidades que surgiram em decorrência dessa moléstia, estando, em decorrência disso, incapacitada para o exercício de suas habituais atividades laborativas (manicure), fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/12) juntou procuração e documentos (fls. 13/40). Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS e o apensamento dos presentes autos aos autos do processo nº 0008344-14.2010.40.6106, para julgamento conjunto, vez que conexos os pedidos (fls. 55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/60) em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que a autora não preenche o requisito da incapacidade laboral. Réplica à contestação pela parte autora às fls. 64/66 em que reitera os argumentos contidos na inicial. Trasladas cópias dos laudos médicos oriundos de perícia do juízo realizados no feito nº 0008344-14.2010.403.6106 para os presentes autos (fls. 68/81 e 92/96), bem como das manifestações das partes (fls. 98/102 e 103). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO do Processo nº 0001983-44.2011.403.6106. Passo a decidir. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu, uma vez que a autora, na ação nº 0008344-14.2010.403.6106, não pediu a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, visto que já o recebia desde 29/09/2009, mas sim sua conversão em aposentadoria por invalidez. Somente após sua cessação, em 20/02/2011, houve a propositura da ação nº 0001983-44.2011.403.6106, objetivando o restabelecimento do benefício a partir de então. Sem outras preliminares, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, restabelecido o de auxílio-doença, desde a data de sua cessação ocorrida em 20/02/2011, ao argumento de que desde a época em que concedido inicialmente o benefício temporário estaria incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque sua sucessão no tempo pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A primeira perícia, consoante ao laudo médico produzido nos autos em 10 de setembro de 2011 (fls. 107/120 dos autos nº 0008344-14.2010.403.6106 e fls. 68/70 dos autos nº 0001983-44.2011.403.6106), a perita médica informou que a autora é portadora do vírus HIV. Asseverou que o exame médico pericial evidenciou sintomas de tonturas e dores nos membros inferiores. Contudo, concluiu que a autora não apresentava incapacidade laborativa, conforme se observa do seguinte trecho extraído do laudo: A autora é portadora de Doença AIDAS com controle virológico e restituição total da imunidade, sem riscos de infecção oportunista, no momento. Apresenta Diabetes mellitus compensado, Colecistite calculosa em acompanhamento, Dislipidemia leve, sem necessidade de tratamento, dores nas pernas decorrentes de possível neuropatia ou varizes que não a incapacitam para o trabalho. A segunda perícia médica realizada em 01 de novembro de 2012 (fls. 177/183 dos autos nº 0008344-14.2010.403.6106 e fls. 93/96 dos autos nº 0001983-44.2011.403.6106), informou ao juízo que a autora padece de neuropatia periférica. Asseverou que a autora apresenta discreta perda da força muscular e diminuição da sensibilidade em membros inferiores. Acrescentou com base em informação da autora que a mesma é portadora de diabetes mellitus e AIDS. Esclareceu que o exame eletroneuromiografia trouxe alterações, e que as doenças diabetes mellitus e AIDS podem

causar neuropatia periférica. Concluiu quanto à incapacidade laborativa que, em razão da neuropatia periférica em membros inferiores, está a autora incapacitada para realizar atividades laborativas de forma total, reversível e temporária, diante da possibilidade de melhora. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora e exame de eletroneuromiografia realizado durante o curso do processo (fls. 156/174). Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista acerca do grau da incapacidade comprovada (total e temporária), entendo que estaria autorizada a concessão de auxílio-doença até que a segurada estivesse recuperada para suas atividades habituais. Acerca da data de início da incapacidade, informou o perito que a autora está acometida da patologia neuropatia periférica de membros inferiores desde junho de 2012, conforme informações da autora (resposta ao quesito 5.1 - fls. 180). Afirma, ainda, que o exame de eletroneuromiografia revela a existência da doença atualmente, mas que os sintomas de neuropatias habitualmente se instalam de forma gradual e progridem lentamente aumentando o acometimento neural (resposta ao quesito 5.9 - fls. 182), havendo piora do quadro aproximadamente desde junho de 2012, segundo informações da própria autora. Tendo em vista que a incapacidade da requerente teve início, conforme o perito médico, em data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS, entendo que qualquer benefício a ser eventualmente concedido só pode ser fixado na data da juntada aos autos do laudo oriundo da perícia médica realizada em Juízo (10/07/2013), primeiro momento no qual se constatou a presença de incapacidade total e permanente. Ressalto, ainda, que o único exame contido nos autos que diagnosticou a autora com a patologia que a incapacita atualmente (neuropatia periférica de membros inferiores) foi realizado em 16/05/2013, não havendo qualquer exame anterior nos autos que demonstre que em data pretérita já estaria a requerente acometida da neuropatia no mesmo grau incapacitante detectado na perícia judicial. Resta analisar se à data de início da incapacidade contava a autora com a qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 195 e verso, trazido aos autos pelo INSS, a autora recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual entre abril de 2006 e setembro de 2006 e, após, percebeu benefício de auxílio-doença durante o período de 29/09/2009 a 20/02/2011 (fls. 70), motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, à DII, ou seja, 10/07/2013, não mais contava com qualidade de segurado, tendo em vista o transcurso de 12 meses sem qualquer recolhimento após a cessação do benefício em fevereiro de 2011, sendo mantida a qualidade de segurada somente até março de 2012. Friso que, ainda que se considere que a DII deva ser fixada na data informada pela própria autora como aquela em que teve início sua incapacidade (junho de 2012), em tal época já não contava com qualidade de segurado. Por fim, ressalto que a requerente não faz jus a qualquer das hipóteses de prorrogação do período de graça expostas nos parágrafos do já mencionado art. 15, Lei nº 8.123/91. Assim, em que pese a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, na data do início da incapacidade (julho de 2013) não detinha a autora a qualidade de segurada exigida. Por fim, esclareço que os benefícios de auxílio-doença anteriormente concedidos são relativos ao HIV, contudo, o primeiro laudo realizado em 15/09/2011 (fls. 107/109) informa que em relação a AIDS a doença está controlada desde o ano de 2008, com carga viral indetectável e recuperação imune completa, e não incapacitava a autora no momento da realização do exame pericial. A doença que incapacita a autora é a neuropatia periférica, que embora decorra da AIDS, somente surgiu em 2011, incapacitando a autora a partir de julho de 2013, de sorte que não há se falar em cessação indevida do benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002783-72.2011.403.6106 - SILVIA ARIANE MAXIMIANO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002985-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-47.2011.403.6106) VIVIAN DE FATIMA CATIN (SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observo que todos os recibos de pagamento das faturas originais do cartão, vencidas e pagas, em casas lotéricas, após a fatura em debate, vencida em 28/12/2009 (fls. 70/77), contêm o código 10498266607423518138070000000409600000000000000, que é idêntico ao código de barras das faturas.

Somente o recibo de pagamento da fatura original em questão (fl. 69) traz código diverso. Nesse sentido, com esse documento de fl. 69, em tese, impossível à parte autora vincular o pagamento à fatura. Por outro lado, a ré não se manifestou especificamente sobre qualquer eventualidade que pudesse ter dado azo à recusa do pagamento. Numa terceira via de raciocínio, ainda, tem-se que a administradora de cartões (bandeira Visa) não pode contabilizar o crédito se o numerário, do qual a Lotérica teria sido receptora, não lhe for disponibilizado. Com essas considerações, considero indispensável à resolução da lide obter-se da Caixa dados técnicos que expressamente vinculem ou não o recibo de fl. 69 à fatura de fl. 68, trazendo especificações técnicas a, possivelmente, explicar o ocorrido, a saber - o porquê da suposta recusa. Assim, manifeste-se a ré em 30 dias nesse sentido. Com a resposta, vista à parte autora e, oportunamente, conclusos para sentença. Sem manifestação da Caixa, deixo, já, determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º da Lei 8.078/90, concedendo mais 15 dias para a ré se manifestar, seguindo-se os atos processuais determinados no parágrafo anterior. Transcorrido o prazo in albis, venham os autos para sentença. Intimem-se.

0003658-42.2011.403.6106 - ANTONIO PONTES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, distribuído perante a Justiça Estadual, para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 05/20). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 22). A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/32). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 35/36). Adveio réplica (fls. 40/41). À fl. 44, foi o requerente instado a providenciar, junto ao Ministério do Trabalho, documento que reproduzisse as informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados-CAGED. Resposta do requerente às fls. 45/46. Determinou-se que fosse oficiado ao órgão governamental para obtenção de tais informações, juntando-se os documentos às fls. 51/58, manifestando-se as partes a respeito (fls. 60 e 61). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, chamo o feito à ordem e, diante da resistência da Caixa em sua resposta, converto o rito para ordinário, que melhor se adequa à espécie. As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculadas ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pugna o autor pelo levantamento do saldo com base no inciso VIII (quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento quanto à indispensabilidade da CTPS ou outro documento hábil a comprovar o desligamento da empresa, verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. 1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dada baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos. 2. Recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL 689877 - DJ - DATA: 02/05/2005, PG:00216 RPTGJ VOL.:00002 PG:00125 ..DTPB - Relator(a) DENISE ARRUDA). Informa o autor que teve suas CTPS extraviadas. Trouxe extratos de suas contas vinculadas ao FGTS com vínculos de 22/04/1975 a 01/01/1976, 10/10/1975 a 01/05/1977 e 02/05/1982 a 01/07/1982. Por solicitação do juízo, o Ministério do Trabalho apresentou documentos (fls. 53/58) com vínculos de 13/11/2008 a 09/02/2012 e 01/08/2012 a 01/02/2013. Em consulta desta, o Juízo obteve, ainda, no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, os registros de 26/02/2013 a 06/08/2013 e 18/11/2013 a 12/2013. Considerando-se tais documentos, o autor teria ficado sem vínculo empregatício entre 02/07/1982 e 12/11/2008 em período que se enquadra naquele previsto no artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90. Todavia, após esse longo período, voltou a ter vínculo empregatício. Inclusive, quando da propositura da ação, estava trabalhando e manteve outros empregos até dezembro/2013. Tal quadro - de volta ao sistema do FGTS - devidamente comprovado, obsta o saque pelo artigo 20, VIII, da lei de regência, que visa, justamente e, em tese, a permitir o socorro do trabalhador após o triênio sem trabalho. Como o autor voltou a trabalhar, seu pedido há de ser desacolhido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.(...)3. O inciso VII do art. 20 da Lei

n 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos. Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Esse dispositivo deve ser observado, cumprindo verificar a situação concreta de cada correntista (STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216; TRF da 3ª Região, REOMS n. 200661190083077, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08; REOMS n. 200761000000410, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.06.09).4. A CEF trouxe aos autos provas de que o apelante manteve vínculos empregatícios posteriores, sendo que o último, com a empresa Viação Urbana Transleste, permanece ativo (fls. 60/61). Ademais, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades, não trouxe provas da alegada dispensa sem justa causa e tampouco cópias do restante de sua carteira de trabalho ou de documentos aptos a demonstrar que o alegado erro em seu cadastro houvesse impedido o levantamento dos valores a que teria direito (fls. 43 e 62).5. Agravo legal não provido.(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 1355297 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 395

..FONTE_REPUBLICACAO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Providencie a Secretaria o necessário à conversão do rito para ordinário.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003922-59.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Carlos Roberto dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, nas funções de auxiliar de laboratório, auxiliar de hormônios, auxiliar de ourives, auxiliar de coleta e atendente de laboratório.Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo do NB. 156.045.292-4 (em 18/04/2011 - fl. 11), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretender o autor ver declaradas com o manejo do presente feito. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 11.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/64.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 70/124).Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 127/129-vº.Por petição de fls. 154/167, a empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, deu integral cumprimento ao decísum de fl. 153, com a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT). Autor e réu apresentaram suas razões finais, respectivamente, às fls. 171 e 174/177-vº. É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:a) 24/02/1981 a 02/02/1983 - na função de auxiliar de laboratório - Dr. Antoine Assad Younes;b) 03/02/1983 a 17/03/1986 - na função de auxiliar de hormônios - Laboratório de Análises Clínicas Ltda;c) 18/03/1986 a 30/09/1986 - na função de auxiliar de hormônios - Laboratório Freitas de Patologia Clínica Ltda;d) 03/11/1986 a 31/08/1987 - na função de auxiliar ourives - Simfer Comércio de Jóias e Ourivesaria Ltda ME;e) 01/09/1987 a 11/02/1988 - na função de auxiliar de coleta - Laboratório de Análises Clínicas Ltda;f) 13/04/1992 a 25/06/2001 - na função de atendente de laboratório - Serviços Médicos e Clínicos Dr. Tajara Ltda;g) 12/05/1994 a 18/04/2011* - na função de atendente de laboratório - Fundação Faculdade Regional de Medicina S. J. Rio Preto; * Data do requerimento administrativo do NB. 156.045.292-4Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. No que se refere aos períodos nos quais o demandante se dedicou às funções de auxiliar de laboratório (24/02/1981 a 02/02/1983 - Dr. Antoine Assad Younes), auxiliar de hormônios (03/02/1983 a 17/03/1986 - Laboratório de Análises Clínicas Ltda e 18/03/1986 a 30/09/1986 - Laboratório Freitas de Patologia Clínica Ltda), auxiliar de coleta (01/09/1987 a 11/02/1988 - Laboratório de Análises Clínicas Ltda), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 17/28 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador à agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende o postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desta feita, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 13/15 e 16) e, bem assim, as informações lançadas no sistema DATAPREV (fl. 123), são suficientes a demonstrar que nos períodos em questão o autor, de fato, laborou como auxiliar de laboratório, auxiliar de hormônios e auxiliar de coleta, atividades estas, indubitavelmente, afins àquelas expressamente elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar) e 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Técnicos em laboratórios de análises), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desempenhado nos períodos em apreço (24/02/1981 a 02/02/1983, 03/02/1983 a 17/03/1986, 18/03/1986 a 30/09/1986 e 01/09/1987 a 11/02/1988). Quanto ao trabalho como atendente de Laboratório, junto à empresa Serviços Médicos e Clínicos Dr. Tajara Ltda, tenho que as atividades desenvolvidas até a edição MP. 1.523/96 (em 09/12/1997 - MP. convertida em lei em 10/12/1997 - Lei nº 9.528/97), ou seja, de 13/04/1992 a 09/12/1997, sendo também análogas às constantes dos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, comportam o mesmo enquadramento profissional supracitado e, assim, devem ser consideradas como especiais. De outra face, como já mencionado na presente fundamentação, a partir da edição da Lei nº 9.528/97 (conversão da MP. 1.523/96 - em 10/12/1997), para a caracterização do trabalho especial passou a exigir-se a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física, o que não que não se extrai das provas ofertadas nos autos quanto ao período de 10/12/1997 a 25/06/2001. Isso

porque, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido às fls. 29/32 (cópia fls. 98/99), se limita a relatar que no exercício da função de auxiliar de enfermagem (no setor de coleta), e durante o período nele descrito, o demandante se ocupava de Efetuar a coleta de sangue através de punção venosa. Coletar urina após higiene íntima do paciente. Orientar a coleta de esperma (...). Separar tubos conforme pedido de exame. Etiquetar tubo conforme pedido. Colocar material colhido no suporte. Separar e centrifugar amostras conforme rotina e tipo de material. Encaminhar o material colhido para o setor de análise específica. Serviços de análises de amostras de sangue e secreções no setor de bioquímica, e a informar a presença dos fatores de risco sangue e secreções, contudo, nada menciona no sentido de que, quando da execução das atividades discriminadas, esteve o autor sujeito, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ali indicados - como exige a lei - (3º, do art. 57 da Lei de Benefícios e Instruções Normativas nºs 78/2002 (art. 148, inciso VIII), 84/2002 (art. 148, 3º, inciso VIII) e 99/2003 (arts. 146 a 148)), afastando, assim, a possibilidade de se atribuir a tais atividades o pretendido caráter especial. No que se refere ao labor na condição de atendente de laboratório, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. Rio Preto, vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35 (cópia às fls. 100/102), informa que, no período de 12/05/1994 a 08/04/2011 (data da emissão do documento em análise), e no exercício da função em comento, Carlos Roberto executava atividades como (...) Examinar requisição de exames; fracionar material biológico em recipiente; comparar pedido de exame com material; providenciar manutenção de ambiente e equipamento de trabalho; priorizar atendimento; triar material biológico; controlar estoques; efetuar antissepsia pessoal; (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos vírus e bactérias. Também no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 155/167) - emitido por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de Segurança do Trabalho) -, após minuciosa inspeção do local em que laborou o autor (Laboratório de Análises - Laboratório de Bioquímica), atestaram os experts que, de 12/05/1994 até a data de emissão do documento em análise (em 03/09/2012), e no exercício das atividades inerentes ao cargo de atendente de laboratório (v. descrição detalhada às fls. 162 e 164), o autor manteve contato, contínuo e permanente, com pacientes e materiais infecto contagiantes (v. fls. 166/167) e, portanto, esteve exposto aos agentes nocivos biológicos listados no item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e, bem assim nos itens 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Assim sendo, reconheço como especial o período de trabalho de 12/05/1994 a 18/04/2011 (atendente de laboratório - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. Rio Preto), eis que os itens 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Não obstante a comprovação do exercício de labor insalubre de 12/05/1994 a 03/09/2012 (data emissão do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT), tenho como razoável o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, apenas no interstício de 12/05/1994 a 18/04/2011* (data apontada na peça vestibular como sendo o marco inicial da espécie pretendida), limitando-se, assim ao quanto veiculado na exordial. Quanto ao intervalo em que o postulante se dedicou ao ofício de auxiliar de ourives (de 03/11/1986 a 31/08/1987 - Simfer Comércio de Jóias e Ourivesaria Ltda ME), além de tal atividade não constar em nenhum dos normativos que tratam das atividades especiais, não foram trazidos aos autos elementos de prova que pudessem evidenciar as condições do labor então desenvolvido, o que inviabiliza o reconhecimento da prejudicialidade do trabalho executado em dito lapso temporal. Anote-se, também, que as informações constantes nos holerites de fls. 38/64, quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não se prestam a demonstrar a alegada prejudicialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos neles referidos. Vê-se, então, que o autor logrou êxito em demonstrar que trabalhou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, apenas nos períodos de 24/02/1981 a 02/02/1983 (auxiliar de laboratório - Dr. Antoine Assad Younes), 03/02/1983 a 17/03/1986 e 18/03/1986 a 30/09/1986 (auxiliar de hormônios - Laboratório de Análises Clínicas Ltda e Laboratório Freitas de Patologia Clínica Ltda), 01/09/1987 a 11/02/1988 (auxiliar de coleta - Laboratório de Análises Clínicas Ltda), 13/04/1992 a 09/12/1997 (atendente de laboratório - Serviços Médicos e Clínicos Dr. Tajara Ltda) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar) e 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 - e, de 12/05/1994 a 18/04/2011 (atendente de laboratório - Fundação Faculdade Regional de Medicina S. J. Rio Preto) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando apenas as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo

empregatício, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 11 (em 18/04/2011), resulta em 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho sob condições adversas, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 24/02/1981 a 02/02/1983 normal 1 a 11 m 9 d não há 1 a 11 m 9 d 03/02/1983 a 17/03/1986 normal 3 a 1 m 15 d não há 3 a 1 m 15 d 18/03/1986 a 30/09/1986 normal 0 a 6 m 13 d não há 0 a 6 m 13 d 01/09/1987 a 11/02/1988 normal 0 a 5 m 11 d não há 0 a 5 m 11 d 13/04/1992 a 09/12/1997 normal 5 a 7 m 27 d não há 5 a 7 m 27 d 10/12/1997 a 18/04/2011 normal 13 a 4 m 9 d não há 13 a 4 m 9 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias Assim, certo é que, quando do requerimento administrativo do NB. 156.045.292-4 (em 18/04/2011), já contava a autor com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e nos itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença (aposentadoria especial), trata-se de espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, tão somente nos períodos de 24/02/1981 a 02/02/1983 (auxiliar de laboratório), 03/02/1983 a 17/03/1986 e 18/03/1986 a 30/09/1986 (auxiliar de hormônios), 01/09/1987 a 11/02/1988 (auxiliar de coleta), 13/04/1992 a 09/12/1997 (atendente de Laboratório) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar) e 2.1.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 - e, de 12/05/1994 a 18/04/2011 (atendente de laboratório) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de Carlos Roberto dos Santos, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 18/04/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 156.045.292-4), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do

benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/10/2011 (data da citação - fl. 68), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido na inicial, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (conf. parágrafo único do art. 21 do CPC), limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Carlos Roberto dos Santos Nome da mãe Isabel Soares dos Santos CPF 064.851.738-11 NIT 2.201.574.674-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Darcy Frederich Pacheco, n. 731, bairro Cristo Rei, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 18/04/2011 - data do requerimento administrativo do NB. 156.045.292-4 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006154-44.2011.403.6106 - VANDERLEI CANDIDO DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS

ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006378-79.2011.403.6106 - EDSON CAETANO DE MORAES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB. 107.411.436-9 - DIB em 21/08/1997 - fl. 15), que teria sido calculada sem a observância das regras estampadas no art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, regras estas que pretende ver aplicadas em seu favor. Pugna a Parte Autora, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional pleiteado, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/22. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 40/82). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 85/88. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucendida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido em 21/08/1997 (fls. 15 e 57) e, portanto, após a edição da Lei n.º 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este já superado, eis que, considerando como termo a quo a DIB da espécie titularizada pelo postulante (21/08/1997),

verifica-se a decadência aos 22/08/2007, ao passo que o ajuizamento desta ação se deu apenas em 21/09/2011 (data do protocolo). Assim, reconheço, de ofício, a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 107.411.436-9 (aposentadoria por invalidez - DIB em 21/08/1997 e DIP em 13/09/1997), restando, pois, prejudicada a análise do mérito. A propósito trago à colação julgados proferidos por outros colegiados, nos quais vem prevalecendo o entendimento aqui adotado como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. - (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. LEI 9.528/97. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. I - Conforme já explicitado na decisão agravada aplica-se o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. II - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 27.02.1996, data do requerimento administrativo, em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, para o fim de se proceder à revisão do benefício de pensão por morte, deferido em 01.08.1996, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 2011. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 00029541420114036111 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1803322 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013). III - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício a decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez - NB. 107.411.436-9), e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-17.2011.403.6106 - NEILDO JOSE DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido do autor de complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do

autor. Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do laudo social. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007886-60.2011.403.6106 - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA(SP145562 - MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Antonio Marcelino de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como tempo de serviço labor rural supostamente desenvolvido, em regime de economia familiar, no período de 1966 a 1991. Aduz o requerente que em referido período laborou no campo, inicialmente em companhia de seus pais e irmãos, e depois ao lado da esposa, executando as mais diversas atividades em plantações de milho, arroz, laranja, limão, amendoim etc, em razão do que, entende que faz jus ao reconhecimento do trabalho executado nos períodos indicados em sua inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/101. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 104). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 113/145). Em audiência, foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas Salvador Iziquiel da Paixão, Onivaldo Bilac e Joaquim Donizete da Silva (fls. 150/154 e 158/159). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, no período de 1966 a 1991. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No tocante à comprovação do período de labor indicado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o período de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 13/14), firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol/SP, dando conta de que o postulante teria exercido atividade rural nos períodos de 15/08/1982 a 07/05/1986 e 03/02/1988 a 13/10/1989; Contratos Particulares de Parcerias Agrícolas (fls. 20/21 e 22/23), firmados pelo requerente com Luiz Ragonha, para o cultivo das terras de propriedade deste, respectivamente, nos períodos de 15/08/1982 a 14/08/1985 e 15/08/1985 a 07/05/1986; Título Eleitoral (fls. 24/25), expedido em 1968, no qual o autor foi qualificado como lavrador; Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 26), emitido em 1980, no qual o autor também foi qualificado como lavrador; Certidão de Casamento (fl. 27), ocorrido em 27 de setembro de 1975; Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 28/30), as quais dão conta de que nos anos de 1976, 1978 e 1987 o autor tinha domicílio estabelecido na zona rural (Fazenda Recreio, Fazenda Altamira e Fazenda Bálsamo); Recibo de Pagamento (fls. 32/33), pelo qual Antonio Marcelino da quitação do valor que lhe coube em decorrência da colheita de café - em regime de parceria-, no sítio Santo Antonio, no ano de 1979; Declaração de Rendimentos (fl. 34), referente a Fazenda Balsamo - de propriedade de José Marcelino de Souza (pai do autor - ano/base 1973/1974). Pois bem. Exceção feita ao Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 26, que teve o campo profissão anotado à lápis - o que enfraquece sobremaneira o valor probante do quanto ali anotado -, tenho que as informações constantes na prova documental em análise, foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas declarações das testemunhas Salvador Iziquiel da Paixão e Onivaldo Bilac (já que a testemunha Joaquim Donizete da Silva nada soube informar acerca do histórico

profissional do autor - v. fl. 159) e, portanto, permitem concluir que nos períodos neles apontados, teria o autor desempenhado atividades campesinas. Nessa esteira, em seu sincero depoimento pessoal (fls. 151/152), asseverou o autor que: com dez anos começou a trabalhar na roça, em companhia de seu pai, no sítio pertencente à família, localizado na fazenda Bastos (...) Era um sítio de quatorze alqueires e uma quarta, no qual eram plantados milho e arroz, (...) Estudava das sete e meia da manhã até o meio dia, ia pra casa almoçar e na parte da tarde ajudava seu pai nos afazeres da roça. Ficou trabalhando nessas condições até 1975, ou seja, até seus vinte e seis anos de idade. Casou-se em tal época e foi com a esposa para uma outra propriedade, onde foram plantar milho, arroz e amendoim, como meeiros. A propriedade era conhecida como fazenda Recreio, pertencente a Joaquim Cardoso (...) Ficar5am nessa propriedade por cinco ou seis anos, até que mudaram para Talhado (distrito de Rio Preto), para trabalharem na propriedade do Dr. Luiz Ragonha (sítio Boa Vista), também como meeiros, em plantação de arroz, amendoim e milho. (...) Na propriedade de Joaquim Cardoso não foi elaborado nenhum documento a respeito de seu trabalho. Já na propriedade de Luiz Ragonha foram elaborados dois contratos sucessivos. Reconhece os contratos em questão como sendo aqueles juntados às fls. 80/84. Ficou na propriedade em questão por quatro ou cinco anos, mudando para a fazenda de Marlene Pequito, devidamente registrado, conforme fl. 16. Saiu da propriedade de Marlene Pequito, onde trabalhou como tratorista, para prestar serviços na propriedade de Avelino Bilac, chamada fazenda São José, em Mirassolândia, onde trabalhou como retireiro e também tocava pouco mais de mil pés de café, como meeiro. Tal período está retratado no contrato de fl. 85/86. Na sequência, foi trabalhar para Armando Parro (devidamente registrado) e depois mudou para a cidade de Mirassolândia, onde trabalhou na colheita de laranja para Cargil e outras empresas até prestar concurso e ser admitido pela prefeitura de São José do Rio Preto para trabalhar como pedreiro, cargo que ocupa até hoje. (...) A testemunha Salvador Iziquiel da Paixão (fl. 153), ao ser inquirido por este juízo, foi preciso ao declarar que: conhece o autor desde 1975 ou 1976, (...) O autor trabalhava numa propriedade rural em Talhados, (...) Na mesma época, trabalhava numa outra propriedade rural, distante cerca de seis quilômetros daquela em que trabalhava o autor, (...) Assim como o autor, era meeiro de milho, arroz, dentre outras culturas. Visitou a propriedade em que trabalhava o autor em várias ocasiões e pôde presenciar o autor trabalhando sozinho. O autor morava nessa propriedade com a família dele (...). Também a testemunha Onivaldo Bilac (fl. 154), foi categórico em suas declarações, afirmando que: conheceu o autor da cidade de Mirassolândia, há vinte e cinco ou trinta anos atrás. Confirma que o autor trabalhou para seu pai, Avelino Bilac, já falecido, no sítio São José, no município já citado, região conhecida como Altamira. O autor foi trabalhar com a família na fazenda do pai do depoente, como meeiro de café. (...) Não lembra da existência do documento de fls. 85/86, mas reconhece a assinatura de seu pai como parceiro cedente, à fl. 86. (...) Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas Salvador Iziquiel da Paixão e Onivaldo Bilac), se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o desempenho das lides campesinas, por parte do autor, apenas no período de 1968 a junho de 1990. Isso porque, como bem apontou o INSS à fl. 117, não foram trazidos aos autos razoável início de prova material do labor que teria sido executado por Antonio Marcelino em data anterior ao ano de 1968, sendo certo que, consoante a Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação, apenas as provas orais não bastam para a comprovação do trabalho rural, de sorte que improcede o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rurícola de 1966 a 1967. Do mesmo modo, à vista da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 130), noto que, em 04/07/1990, o postulante passou a ostentar vínculo empregatício, daí porque não é possível admitir que a partir de tal data tenha o autor se dedicado ao trabalho rural em regime de economia familiar. Portanto, diante das provas já examinadas e, tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, apenas o período de 01/01/1968 a 30/06/1990. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro, para efeitos previdenciários, o tempo de exercício de atividade rural desempenhado por Antonio Marcelino de Souza, de 01.01.1968 a 30.06.1990, em regime de economia familiar, totalizando 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de tempo de serviço, e, por conseguinte, condeno o réu a promover a correspondente averbação. Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido na inicial, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), conf. parágrafo único do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-65.2012.403.6106 - APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 16:15 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0001584-78.2012.403.6106 - CRISTIANE RENATA VOLPIANI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço ao argumento de que a autora teria mudado do regime celetista para o estatutário, em decorrência de lei municipal. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/82). A ré apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 100/103). Adveio réplica (fls. 107/113). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A parte autora era funcionária da Prefeitura de Votuporanga-SP, pelo regime celetista. Em 30/08/2011, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 187, dispondo sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Votuporanga, o regime jurídico único e outras providências (fl. 28), pelo qual optou a parte autora em 08/09/2011 (fl. 25), consoante artigo 219. Por conta da mudança de regime, busca o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculadas ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se enquadra expressamente o motivo alegado. Todavia, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de permitir a movimentação da conta em casos não previstos, mas que contemplem situações especiais, como de saúde, por exemplo. Nesse sentido, os tribunais, de forma pacífica, têm entendido possível o saque dos valores quando há conversão de regime celetista para o estatutário, ratificando, inclusive, a Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) (Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS). O entendimento caminha na senda de que, com a conversão, adviria a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador, o que se equipararia à demissão sem justa causa prevista no artigo 20, I, da Lei 8.036/90, compreensão com a qual se coaduna este Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido (STJ - RESP 1207205 - DJE DATA: 08/02/2011 - DTPB - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES). Por tais motivos, o pedido há de ser acolhido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o saque e determinar à ré que proceda ao levantamento dos valores depositados na(s) conta(s) vinculadas ao FGTS da parte autora. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-87.2012.403.6106 - EDSON LUIS PINTO SOARES (SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa à não incidência do imposto de renda sobre verba recebida em sede de ação trabalhista (juros de mora) e, ainda, a que o imposto sobre as verbas remuneratórias pagas acumuladamente leve em consideração a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota, buscando-se, também, a repetição dos valores supostamente indevidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/38. A ré apresentou contestação com preliminares de ausência de prova e coisa julgada. No mérito, alegou, em síntese, que as verbas seriam acréscimos patrimoniais e que é legal a incidência do imposto sobre o total da decisão judicial (fls. 44/57). Adveio réplica (fls. 61/63) com documentos (fls. 64/72). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a preliminar de ausência de prova, pois os documentos indispensáveis à propositura da ação foram trazidos com a petição inicial e com a réplica. Afasto a preliminar de coisa julgada, pois, pelos documentos dos autos, a possibilidade de não incidência do imposto sobre as verbas em questão não foi objeto de análise na lide trabalhista e a União não foi parte na demanda. Assim, o assunto tratado neste feito difere do daquele. Além disso, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Trago julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEC. 3.000/99. COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 153, INC. III, DA CF. ART. 43 DO CTN. ART. 7º, INC. XVII DA CF. SÚMULA N.º 125/STJ. FÉRIAS VENCIDAS OU PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. I. O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, se mostra aplicável no caso em exame, na medida em que a lide não diz respeito a conflito trabalhista, mas sim entre contribuinte e União Federal, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. II. A determinação para o recolhimento das incidências fiscais, pelo magistrado trabalhista, não faz coisa julgada, pois a competência para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda é da Justiça Federal. III. Alegação de coisa julgada rejeitada. (...). (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1202721 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP - e-DJF3 Judicial 1 - 03/05/2012 - FONTE: REPUBLICAÇÃO) Analiso a ocorrência de prescrição. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.** 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Sendo assim, não está prescrita a pretensão de repetir o valor recolhido conforme DARF de fl. 31 (19/11/2008), já que a ação foi proposta em 20/03/2012. Analiso o mérito propriamente dito. O deslinde da questão controvertida passa pela análise do eventual enquadramento da verba já mencionada na hipótese de incidência do imposto de renda, cujo delineamento constitucional encontra-se retratado nas disposições do artigo 153, inciso III, de nossa Carta Magna, prevendo que a União poderá instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, vale destacar que as diretrizes gerais relativas ao indigitado tributo foram definidas no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tendo-se por consubstanciado o respectivo fato gerador com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pois bem. Em face da inequívoca abrangência dos aludidos dispositivos, entendo necessário buscar uma melhor definição do que venha a ser renda e proventos de qualquer natureza, para que não haja dúvidas quanto ao efetivo alcance da tributação em foco. Encontro isto em importante decisão de nosso Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, para quem o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso... (STF - RE 117.87-6 - DJ de 23.4.93, pág. 6.923). Dessarte, exsurge cristalina a convicção de que as verbas de conteúdo meramente indenizatório não poderão ser objeto de incidência do imposto de renda, especificamente por não se ajustarem ao preceito acima estampado. Sim, pois, de acordo com o léxico, indenizar significa tornar indene, ressarcir, reparar, não havendo dúvida de que as verbas que porventura apresentem tais características obviamente não implicam em ganho, em acréscimo patrimonial algum, consubstanciando, pelo contrário, mera recomposição por um dano sofrido ou um prejuízo experimentado e, sendo assim, delas não deve ser exigida a cobrança do imposto de renda. Nesse sentido é o escólio de Roque Antônio Carrazza: Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Nas indenizações, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou. Neste sentido a lição clássica de De Plácio e Silva: Derivado do latim *indemnitas* (indene), de que formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a

reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas (Vocabulário Jurídico, 3ª ed., 1991, p. 452). O renomado autor assinala, ainda, que uma pessoa está indene quando foi recompensada com alguma coisa em substituição de outra (idem, ibidem, p. 452) e, por isso mesmo, não sofreu nenhuma perda, isto é, saiu livre, sem qualquer prejuízo material ou moral. Desta ponderação ressaí que na indenização inexiste riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem poderiam ser - tributáveis por meio de IR (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., 2000, p. 568/569).

Juros de mora Entendo que, em princípio, essa verba visa a recompor o patrimônio daquele que não teve sua dívida quitada oportunamente - nítido caráter indenizatório. Portanto, em tese, não haveria incidência do imposto de renda sobre ela. Todavia, é necessário se fazer um cotejo da evolução jurisprudencial a respeito. O e. Superior Tribunal de Justiça, até meados de 2008, aplicava a regra do acessório segue o principal: sendo o valor pago isento, os juros sobre ele também o seriam. Veja-se: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 1037967 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 30/05/2008 ..DTPB) Com o advento do novo Código Civil de 2002, o Tribunal reviu seu posicionamento, reconhecendo ser indenizatória a natureza jurídica dos juros de mora, in verbis: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (RESP 1037452 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 10/06/2008 ..DTPB) Veja-se o artigo 404 do Código Civil de 2002 citado: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Trago trecho do voto da eminente Ministra Relatora: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda. O entendimento, assim, seguiu no sentido de que, após o Código Civil de 2002, os juros de mora teriam natureza indenizatória, suscetíveis à tributação, bastando que as verbas em atraso fossem percebidas após a vigência no novo Código. Com o julgamento do RESP 1.227.133, em 2011, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobreveio a seguinte interpretação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1227133 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE - 19/10/2011) Advieram embargos de declaração: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO**. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1227133 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA - DJE - 02/12/2011) Trago julgado nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO**

DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho .2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1231813/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe - 14/08/2012).Ou seja, o Tribunal sufragou entendimento no sentido de que somente os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial é que estariam albergados pela não incidência do imposto, mas seguiu-se a discussão sobre se todas as elas estariam enquadradas no favor legal - este último julgado entendeu que somente aquelas pagas no contexto de despedida/rescisão do contrato de trabalho.O Tribunal, ainda, entendeu que os juros de mora sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo também estariam isentos do tributo:IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1279126/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe - 27/08/2012)Ocorre que, mais uma vez, adveio mudança na interpretação pelo Tribunal, consoante o RESP 1.089.720, julgado em 10/10/2012:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale .5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT

que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:. Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;. Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;. Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;. Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;. Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);. Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 1.089.720 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe - 28/11/2012) Seguiram-se os respectivos embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração.2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004.3. É clara a identidade entre as expressões contexto da perda do emprego e término do contrato de trabalho utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão.4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas.5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento.6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN.8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).9. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe - 06/03/2013). As decisões posteriores consolidaram a questão :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.089.720-RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VALOR RAZOÁVEL.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720-RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (aposentadoria por tempo de contribuição), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012).3. O valor dos honorários advocatícios arbitrado pela decisão ora agravada, decorrente do provimento do recurso especial que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora de verbas previdenciárias, em favor da Fazenda Pública, é suficiente para remunerar dignamente os procuradores do órgão público, não comportando a postulada majoração.4. Agravos regimentais não providos.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 190821 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJe - 04/06/2013 ..DTPB)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS

PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale.2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 287583 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - DATA: 26/08/2013 ..DTPB)Trago julgados do e. Tribunal Regional Federal a respeito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.- Omissão alguma se verifica na espécie.- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.- Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 - AC 1816364 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APÊLAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.(...)5. O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em casos de concessão de benefício previdenciário em sede de ação judicial em face do INSS, tendo em vista a natureza remuneratória dos proventos recebidos em atraso, por isso deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue a principal.(...).TRF3 - AC 1787073 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Assim, consoante a atual interpretação do e. STJ a respeito, que adoto como razões de decidir, incide imposto de renda sobre os juros de mora relativos a benefícios previdenciários pagos com atraso, em decorrência de ação judicial.Quanto aos juros moratórios em relação a verbas trabalhistas atrasadas, a regra geral é de incidência. Só não a haverá se a verba em questão for indenizatória ou, sendo remuneratória, for paga no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, via judicial ou não. No caso concreto, não foram trazidas a petição inicial e a sentença da reclamação trabalhista em questão, tampouco consta do sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região o julgado. Ou seja, impossível aferir-se quais verbas foram concedidas naquelas seara.Também não foi trazido termo de eventual rescisão de contrato de trabalho a indicar o motivo do fim do vínculo.Na petição inicial, não há indicação de desligamento.Assim, não há comprovação de que a reclamação trabalhista decorreu de despedida/rescisão - conceito de perda do emprego balizador do entendimento estabelecido no REsp 1.089.720 - ou que os juros incidiram sobre verba indenizatória, pelo que o pedido a esse respeito improcede.Verbas recebidas acumuladamenteAprecio o pleito de que as verbas remuneratórias concedidas sejam tributadas consoante a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota e não de forma global como determinado no julgado.A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legal é

clara - deve haver renda. Trata-se da tributação pelo regime de caixa (disponibilidade econômica), aplicável, geralmente, ao contribuinte pessoa física, diverso do regime de competência (disponibilidade jurídica), aplicável, em geral, ao contribuinte pessoa jurídica. Tal forma de tributação - regime de caixa - pode trazer prejuízo ao contribuinte que recebe, judicialmente, valores acumuladamente (benefícios previdenciários, verbas trabalhistas), tributados globalmente, em razão da quebra do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput), já que o beneficiário ou empregado, percebendo as mesmas prestações no momento oportuno (renda), são tributados consoante a tabela progressiva mensal do imposto de renda, podendo, até, ser isentos. Aliás, o beneficiário/empregado que não recebe as mensalidades quando devidas ainda é penalizado por ter que socorrer-se do Judiciário para obter sucesso. A jurisprudência caminhou no sentido de afastar a incidência única do imposto sobre os valores acumulados, tendo o e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, sufragado tal entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA**. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL 1118429 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/05/2010 ..DTPB) Ainda, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE**. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010). 2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 269125 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - 19/08/2013 ..DTPB) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA**. 1. Consolidada jurisprudência, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. (...). (TRF3 - AC 1857681 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - 06/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO) **AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DO EMPREGO. ISENÇÃO**. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, devem ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. (...). (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1852972 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO) A jurisprudência caminhou no sentido de que o artigo 12 da Lei 7.713/88 estabelecia que o imposto incidia no momento do pagamento, não querendo dizer que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito total, dispensando o tratamento mensal da época em que cada verba seria percebível. Em 27/03/2009, adveio o Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DOU 14/05/2009), no seguinte sentido: **ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. **JURISPRUDÊNCIA**: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). A

Lei 12.350/2010 inseriu o artigo 12-A na Lei 7.713/88: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A nova legislação resolveu a questão mesclando os regimes de caixa e de competência. No caput, manteve a incidência no ato do pagamento, mas, no 1º, inovou prescrevendo que o valor mensal, para efeito do imposto, seria obtido dividindo-se o total daquela verba pelo número de meses a que ela se referia, aplicando-se, então, a alíquota da tabela progressiva do mês do recebimento total. A norma seguiu na senda da jurisprudência cristalizada, exceto pelo fato de que, pelos julgados, a alíquota seria a do mês em que a verba deveria ter sido paga, entendimento este que - diga-se - gerava discussão em sede de execução de sentença, em torno de critérios de correção, por exemplo (se as verbas observariam seus valores originais ou contariam com juros e correção). No sentido de que, pela nova legislação, não haverá retroação, poder-se-ia até dizer que adveio perda ao contribuinte, por não permitir a especificação exata do valor do imposto de cada época. Conquanto, por expressa disposição do 7º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, só são alcançáveis pelo, então, novo critério os pagamentos efetivados a partir de 01/01/2010, entendo que a sistemática alcança o presente feito (recolhimento em 19/11/2008, fl. 31), já que, até a Medida Provisória 497, de 27/07/2010 (convertida na Lei 12.350/2010), havia lacuna legal a esse respeito, gerando controvérsia na execução dos julgados. Nesse sentido, inclusive, a fixação de parâmetros objetivos milita em favor do próprio contribuinte-exequente ao abreviar a discussão judicial. Por tais motivos, esse pedido procede parcialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias recebidas acumuladamente, nos autos do processo trabalhista nº 0128400-24.2001.5.15.044, excetuando-se, quanto a estas, o que superar o limite mensal de isenção, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido). Condeno a União a ressarcir à parte autora os valores indevidos e, para tanto, após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que, em 30 dias, apresente os cálculos, conforme os critérios do art. 12-A da Lei 7.713/88, já que a quantia a ser repetida - que tem como partida a guia DARF de fl. 31 - depende de ajustes nas declarações de imposto de renda da parte autora. O quantum a repetir será atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-23.2012.403.6106 - VALCIRA CICUTO (SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valcira Cicuto, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), desde a data do requerimento administrativo do NB. 548.047.253-0 (em 20/09/2011 - fl. 17). Aduz a requerente que (...) sofreu um acidente de carro (...) teve fratura exposta de tíbia esquerda grau 3, CID S-82, (...) foi submetida à cirurgia de osteossíntese (...) teve que usar fixador externo circular (...) - sic - fl. 03, em razão do que se encontra

incapaz tanto para a vida independente quanto para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Assevera também, que o núcleo familiar é composto apenas pela postulante (fls. 46/47). Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 17. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/40. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita; restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/44). Por decisão de fls. 48/50 foi determinada a realização das perícias médica e social. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarneida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 62/79). Os laudos, médico e social, encontram-se documentados às fls. 80/86 e 90/94, sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 97/98 e 112/113. O pedido de antecipação da tutela, renovado à fl. 108, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 109). Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações à fl. 129. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para a sua manutenção. Além disso, alega que reside sozinha e não pode contar com o auxílio de sua família para sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretação o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Quanto ao estado de incapacidade da demandante, noto que o assistente, devidamente nomeado por este juízo (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 80/86), foi preciso em suas conclusões no sentido de que Valcira Cicuto padece de seqüela de fratura exposta dos ossos da perna esquerda (CID: T.93.2), patologia que a impede de marchar e resulta em incapacidade total, definitiva e permanente, cujo início coincide com a data do acidente de que foi vítima - setembro de 2010 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 85/6). Merecem destaque, ainda, as considerações do perito médico acerca do quadro clínico analisado: (...)

Pericianda com 54 anos, profissão declarada de faxineira, apresentou fratura exposta dos ossos da perna esquerda e foi tratada cirurgicamente com consolidação das fraturas e anquilose do tornozelo e articulação subtalar (fusão articular). Há encurtamento do membro inferior esquerdo e insuficiência venosa que incapacita a autora de permanecer em posição ortostática por período prolongado e de deambular distância longa. Há incapacidade total e definitiva. (...) - fl. 86. Desta feita, tenho que dúvidas não há quanto ao implemento do requisito deficiência. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 90/94, relata que a autora reside sozinha em casa alugada, de características simples, constituída de 04 (quatro) cômodos (quarto, sala, cozinha e banheiro), construída em alvenaria, com acabamento em sobras de pisos, sem forração e com pintura desgastada. O imóvel é garantido por utensílios básicos ao dia-a-dia familiar (TV de 20", Rack, jogo de sofá de 02 e 03 lugares, fogão de 04 bocas, geladeira, armário, micro-ondas, 02 camas - sendo uma de casal e uma de solteiro -, guarda-roupas, etc), os quais se encontram em mal estado de conservação. Do mesmo laudo é possível extrair que a sobrevivência de Valcira provém, exclusivamente, do auxílio que lhe é destinado pelos familiares, já que uma irmã e uma sobrinha contribuem com o custeio do aluguel da casa em que vive e uma de suas três filhas (Isabella Aubertino Sangeruce) disponibiliza, dentro de suas possibilidades, o mínimo necessário à manutenção de sua mãe, arcando com as despesas de água e luz. A autora conta, também, com uma cesta básica mensal, fornecida pela comunidade. Pois bem. Do estudo socioeconômico ora analisado, salta evidente a vulnerabilidade do quadro social vivenciado pela demandante que, sequer conta com rendimentos mensais que lhe permitam garantir o básico para sua subsistência, de forma digna e, também, a assistência que lhe é prestada pelos familiares (irmã e sobrinha) não deve ser levada a efeito no cômputo dos rendimentos mensais da unidade familiar. Isso porque, a redação do art. 20, 1º da Lei 8.742/93 (com as inovações trazidas pela Lei 12.435/2011), que trata de conceituar família não contempla tios, avós e primos como integrantes da unidade familiar, ainda que estes residam em companhia da postulante. Por derradeiro, ao contrário do alegado pelo INSS às fls. 112/113, in casu, não é possível crer que a prole da autora reúna condições suficientes para prover-lhe a subsistência, eis que as três filhas de Valcira (Rosinete Aparecida Cicuto, Ana Paula Cicuto Sangeruce Venâncio e Isabella Aubertino Sangeruce) têm suas respectivas famílias constituídas, sendo certo, ainda, que apenas uma delas (Isabella), na condição de auxiliar de Departamento Pessoal, conta com rendimentos mensais escassos (cerca de R\$1.080,00 - um mil e oitenta reais), os quais, indubitavelmente, a impedem de contribuir com efetividade para a manutenção de sua genitora. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado foi suficiente para demonstrar o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida, quais sejam: a incapacidade e a hipossuficiência econômica, de sorte que o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de Valcira Cicuto, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 20/09/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 548.047.253-0 - fls. 17 e 72), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença. Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento (entre DIB e DIP). Consigno, desde já, que o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/03/2013 (data da citação - fl. 57), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, nos precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condene o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, e tendo em vista o pedido formulado à fl. 108, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Valcira Cicuto CPF 076.469.648-32 Nome da mãe Maria Pereira Cristal Cicuto NIT 1.042.898.671-1 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Maria Onofre Lopes Santos, n.º 1885, Vila Toninho, São José do Rio

Preto/SPBenefício Amparo SocialRenda mensal atual 01 (um) salário mínimoData de início do benefício (DIB) 20/09/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 548.047.253-0 - fls. 17 e 72)Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimoData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoTratando-se de benefício de valor mínimo e concedido a partir de 20/09/2011 (data do requerimento administrativo), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos, médico e social, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-49.2012.403.6106 - MANOEL SEVERO DA SILVA X SANDRA DOS SANTOS SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando a alegada divergência entre o laudo do processo de interdição e o laudo pericial elaborado neste feito, defiro a realização de nova perícia médica.Nomeio, por conseguinte, como perito(a) o(a) Dr.(a) ANDREA APARECIDA MONNÉ, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça.Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão anterior, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal.Encaminhe-se cópia dos laudos de fls. 109/122 e 124/127 à médica perita.Designado o exame, dê-se ciência às partes.Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004579-64.2012.403.6106 - HELENA BALTAZAR SANCHES(SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004933-89.2012.403.6106 - MANOEL REIS DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:45 horas. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004989-25.2012.403.6106 - MARIA SACOMANI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

DESPACHO/DECISÃO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CIVEL(EIS) Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. CARTA PRECATÓRIA Nº 05/2014 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NHANDEARA - SP a oitiva das testemunhas arroladas pela autora: LUZIA GONÇALVES DUARTE e ADEMARINO PEREIRA DUARTE (residentes e domiciliados no Sítio São José, s/n - Olaria da Paula). Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/18), da procuração (fls. 19), da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71) e da contestação (fls. 96/101). Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

0005214-45.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, proposta por João Batista de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de serviço em que laborou como trabalhador rural, na fazenda Balsamo, no período de 06/09/1977 a 14/02/1986.Aduz o requerente que, embora tenha laborado para o

empregador supracitado, com o devido registro em CTPS, a autarquia ré não reconhece a integralidade do contrato de trabalho, em razão da ausência dos correspondentes recolhimentos previdenciários. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/17. Por decisão de fls. 20/21, foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do feito, a fim de que o autor formalizasse o requerimento administrativo junto à autarquia ré, o que foi apresentado às fls. 28/32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 36/95). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 98/98/100. Instadas a especificarem as suas pretensões quanto à produção de provas, autor e réu limitaram-se às manifestações de fls. 103/104 e 107. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, com anotação em CTPS, no período de 06/09/1977 a 14/02/1986. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 36-vº (contestação), na medida em que, conforme documentos de fl. 32, o requerimento administrativo foi formalizado em 20/12/2012, ao passo que o ajuizamento desta ação data de 01/08/2012 e, portanto, não há que falar em decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, dos documentos de fls. 54/56 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), noto que o vínculo empregatício do autor, junto ao empregador Sérgio Barbeiro Neves, no período de 06/09/1977 a 12/1984, encontra-se devidamente lançado no sistema DATAPREV, razão pela qual reconheço a ausência de interesse de agir do requerente, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço, no período em questão, extinguindo o feito, no que se refere a tal pleito. Subsiste, pois, o exame do mérito, no que pertine ao período de janeiro de 1985 a 14/02/1986. No tocante à comprovação de tempo de labor objeto de prova no presente feito, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). No intuito de demonstrar o labor indicado na peça vestibular o demandante trouxe aos autos apenas cópia de sua CTPS (fls. 10/17), na qual consta a anotação do contrato de trabalho questionado no presente feito. Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados na exordial, tenho que os documentos ofertados como indicativos de início de prova material do labor, junto à fazenda Balsamo, após 12/1984, são insuficientes a formar a convicção deste juízo em tal sentido. Ora, a anotação em CTPS, por si só, não se constitui em prova cabal da continuidade da prestação de serviços, por parte do autor, junto à propriedade rural em questão, após a data supracitada. Ademais, não há nos autos nenhum outro elemento probante que se preste a corroborar tal ilação, razão pela qual inviável é o reconhecimento do tempo de serviço, nos termos em que aduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir do autor no que se refere ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço prestado, no período de 06/09/1977 a 31/12/1984 e, neste ponto, julgo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo improcedentes, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada, caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito

autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005920-28.2012.403.6106 - ELZELITA SOARES REIS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 212: esclareça a autora se se trata de desistência da ação quanto a todos os pedidos deduzidos.Sendo afirmativa a resposta, vista ao INSS.Intimem-se.

0006124-72.2012.403.6106 - OSVALDO GONCALVES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006389-74.2012.403.6106 - VALDIR MACH(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006568-08.2012.403.6106 - SUELI FATIMA PIMENTA DE CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o alegado às fls. 73, solicite-se ao médico perito a designação de nova data para realização do exame pericial.Saliento que incumbe ao patrono da autora diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão.Intime-se.

0007017-63.2012.403.6106 - EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 58/92: Vista à parte Autora. Defiro a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça.Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente?3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho.6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente?Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0007138-91.2012.403.6106 - MILTON XAVIER DUARTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que, tendo em vista que não ofertada proposta de acordo, o feito encontra-se com vista, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar suas alegações finais, por memoriais, conforme r. determinação de fls. 143.

0007340-68.2012.403.6106 - BENEDITO MARCOS ROSA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, caso não constatada incapacidade definitiva, auxílio-doença. Juntaram-se documentos (fls. 19/86).A tutela antecipada foi indeferida (fl. 89).Advieram contestação (fl. 100/103), com documentos (fls. 105/119), e réplica (fls. 122/124).Foi determinada a produção da prova pericial (fl. 125).Às fl. 126/127, o autor desistiu da ação, concordando o INSS (fl. 131).Ante o exposto, homologo a desistência formulada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Restam prejudicadas as determinações de fl. 125 relativas à prova pericial.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007363-14.2012.403.6106 - ETNA BELLAZZI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 92/112.Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 98/108 e 110/112 ao médico perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, a fim de esclarecer se as informações contidas nos referidos documentos alteram as conclusões do laudo pericial apresentado.Observo que o documento de fls. 109 já foi apreciado no laudo apresentado pelo médico perito, conforme fls. 88. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007503-48.2012.403.6106 - APARECIDA IZABEL FELTRIN DE SOUZA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:15 horas. Observo que a Autora comprometeu-se a trazer as testemunhas arroladas à audiência, independentemente de intimação (fls. 274/275).Intimem-se.

0000763-32.2012.403.6314 - NEUSA MARIA DA CUNHA NEVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas. Promova a Secretaria a intimação da autora por mandado, conforme determinação contida no termo de fls. 101. Intimem-se.

0005008-94.2013.403.6106 - MARIA GOMES BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Gomes Bezerra, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do NB. 538.057.744-6 (em 31/12/2009 - fls. 36/38)Aduz a requerente ser portadora de (...) M54 Dorsalgia (...) Osteofitos marginais anteriores e laterais nos corpos vertebrais; Redução dos espaços intervertebrais lombares; Sinais de espondilolise com espondilolistese de L5 sobre S1; Espondilose; Sinais de artrose acrômio-clavicular; CID M19 Outras Artroses (...) - (sic - fl. 05), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa também, que percebeu auxílio-doença de 30/10/2009 a 31/12/2009, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré (v. fl. 36).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/47.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48).Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 51/64). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora à fl. 67.Com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a produção de prova médica pericial (fl. 68), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 83/86.Atendendo a pedido formulado pelo INSS (fls. 93/95-vº), foi proferida decisão determinando a complementação do laudo médico judicial (fl. 98), efetivamente juntada às fls. 103/104.O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto que, por decisão de fl. 121, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Redistribuída a presente ação, foram convalidados os atos praticados perante o juízo Estadual (fl. 126).Autora e réu apresentaram suas alegações finais (fls. 128/129 e 132).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo

desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 57 e 97), noto que a requerente ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 06/07/2009 e término em 07/02/2010. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade de 31/10/2009 a 31/12/2009. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei nº 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi ajuizada, originariamente, em 25/05/2010 (data do protocolo na Justiça Estadual - fl. 02), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 83/86, assim como na complementação colacionada às fls. 103/104, atestou o médico perito (Dr. João Soares Borges) que a demandante, de fato, padece de espondilolise e espondilolistese, espondiloartrose e redução L4-L5/L5-S1, patologias que resultam em incapacidade parcial, definitiva e suscetível de reabilitação - v. respostas aos quesitos do juízo e do INSS - fls. 85 e 104. Ainda no tocante ao quadro clínico analisado, concluiu o expert: (...) O(a) periciando(a) é portador(a) das lesões descritas que comprometem a sua capacidade laborativa (...) apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva, suscetível de reabilitação profissional (...) - grifei - complementação - fls. 85 e 104. Assim, considerando o atesto do perito médico no sentido de que, in casu, há possibilidade de reabilitação funcional, bem como que a incapacidade que acomete a autora reveste-se de caráter PARCIAL e DEFINITIVO, o que enseja a conclusão de que as limitações decorrentes da incapacidade constatada não inviabilizam o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Não obstante o laudo pericial tenha fixado o marco inicial do quadro clínico da requerente em 31/10/2009, o que inclusive se fez corroborar pelos laudos, exames e documentos médicos trazidos às fls. 39/45, tenho como correta a concessão da espécie a partir de 01/01/2010 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 538.057.744-6 - fl. 97), limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. Ressalto, todavia, que em razão da existência de vínculo empregatício até 07/02/2010, a data de início de pagamento do benefício aqui concedido (DIP) deve ser fixada em 08/02/2010 (data imediatamente posterior à cessação do contrato de trabalho em comento). Quanto ao pedido de concessão de

aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade total, definitiva e permanente, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a implantar, em favor de Maria Gomes Bezerra, o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 01/01/2010 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 538.057.744-6 - fl. 97), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), observada a ressalva contida no penúltimo parágrafo da fundamentação (vínculo empregatício até 07/02/2010). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 27/09/2010 (data da citação - fl. 49), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Maria Gomes Bezerra CPF 719.681.306-59 Nome da mãe Amélia Tragino Gomes NIT 1.230.180.477-3 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Ruither Moreira Rodrigues, n.º. 1772, bairro São Francisco, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/01/2010 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 538.057.744-6 - fl. 97) Data de início do pagamento (DIP) 08/02/2010 (data imediatamente posterior à cessação do último contrato de trabalho da autora) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-11.2014.403.6106 - JUSTINO LIBERATO ANTONIASSI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção. Defiro a prioridade do trâmite processual, conforme requerido às fls. 02/03, nos termos do artigo 71 da lei 10.741/2003. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da distribuição desta ação, tendo em vista a distribuição anterior dos autos 0208675-82.2005.403.6301 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 116, 118/130). Após, com ou sem os esclarecimentos, voltem conclusos. Intimem-se.

0000383-80.2014.403.6106 - CHARLLY VALERIO RODRIGUES MATARAGIA X JOSIMAR MATARAGIA(SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 72.400,00, correspondentes em sua integralidade à indenização por danos morais. No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que no montante nem foi incluída indenização por danos materiais. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com eventual pretensão material deduzida, o que no presente caso, sequer foi pleiteada. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta

Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente ação, serão apreciados os pedidos de Justiça Gratuita e tutela antecipada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001173-06.2010.403.6106 (2010.61.06.001173-2) - JOSE GONCALVES BARBOSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por José Gonçalves Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, desde os seus 12 (doze) anos de idade e até o ano de 1973 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, de 03/01/1985 a 05/01/1995, como eletricitista, junto à empresa Constroeste Indústria e Comércio Ltda. Pugna, ainda, pela conversão deste último período em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo (em 03/03/2009 - fl. 18), mediante o cômputo dos períodos mencionados às demais anotações em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/44. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Por decisão de fl. 52, foi recebida a emenda a inicial ofertada às fls. 49/51. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e, em preliminares, a inépcia da inicial quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço no meio rural, e a falta de interesse de agir, no tocante a períodos eventualmente já considerados como especiais na via administrativa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 56/124). Às fls. 126/157 o INSS trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 149.399.075-3. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 161/172. A prova oral foi colhida em audiência realizada neste juízo, com o depoimento pessoal do autor. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões já ofertadas (fls. 185/187). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor: a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, desde os seus 12 (doze) anos de idade e até 1973; b) que seja declarado como especial e convertido em tempo comum, o período de 03/01/1985 a 05/01/1995, no qual teria laborado na função de eletricitista, junto à empresa Constroeste - Indústria e Comércio Ltda; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com data de início a partir do requerimento administrativo (em 03/03/2009 - fl. 18), com o cômputo dos os períodos em questão aos demais contratos de trabalho apontados em CTPS. Inicialmente, analiso a questões suscitadas pelo instituto réu em sua contestação (fls. 57/58). No que se refere à arguição de ocorrência de prescrição quinquenal, tenho que esta não merece acolhida, na medida em que entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (em 03/03/2009 - fl. 18) e o ajuizamento da presente ação (em 23/02/2010 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Melhor razão não assiste à autarquia ré em sua alegação de inépcia da inicial, eis que, a emenda à inicial ofertada às fls. 49/51, e recebida por decisão de fl. 52, foi suficiente para delimitar o período que pretende o demandante ver reconhecido como de efetivo labor no campo. Do mesmo modo, a preliminar de falta de interesse de agir do autor, foi hipoteticamente aduzida pelo instituto réu e, portanto, também não comporta acolhida. Superadas a prejudicial de mérito e as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL De acordo com a inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, desde os seus doze anos de idade e até o ano de 1973. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se

exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente trouxe aos autos, a título de razoável início de prova material, cópias de sua Certidão de Nascimento e do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 42/44), expedidos, respectivamente, em setembro de 1968 e janeiro de 1973, e nos quais o autor foi qualificado como lavrador (no primeiro documento, obviamente, tal qualificação foi feita a posteriori, quando do requerimento da certidão). Não obstante os argumentos do autor, tenho que as informações consignadas nos documentos em destaque, não bastam para comprovar que teria o demandante, trabalhado e permanecido nas lides rurais nas condições e períodos alegados na peça vestibular. Isso porque as informações contidas na certidão de fl. 42, não bastam para comprovar o exercício de atividades campesinas, pelo autor, no período objeto de prova nos presentes autos. Também o Certificado de Dispensa de Incorporação, trazido às fls. 43/44, teve o campo profissão anotado a lápis, o que enfraquece sobremaneira a credibilidade da informação nele expressa. Ressalte-se, ainda, que a única prova oral colhida consiste no depoimento pessoal do autor, no qual o mesmo se limitou a confirmar os termos da exordial, asseverando que aos sete anos de idade já acompanhava seus pais na roça, no município de Iturama/MG, onde trabalhavam para terceiros, fazendo cercas e lidando com o plantio de milho, arroz e feijão. Declarou, ainda, que em 1968 seu pai adquiriu uma propriedade rural, com cerca de 102 alqueires, denominada Fazenda Bom Sucesso, situada também na região de Iturama/MG, onde a família passou a lidar com plantação de bananas, arroz, feijão e milho, atividades que teriam perdurado até 1970, quando seu genitor vendeu tal propriedade. Informou, por fim, que de 1970 a 1972 arrendou cerca de quatro alqueires de terra, na Fazenda Esperança (bairro Formiguinha) e, depois disso mudou-se para Santa Fé do Sul/SP e passou a exercer atividades de caráter urbano (mídia de fl. 187). Vê-se, então, que no caso concreto a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, no depoimento pessoal do autor, o que, por si só, se mostra insuficiente para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO NÚCLEO FAMILIAR. PAI DA AUTORA QUALIFICADO COMO EMPREGADOR RURAL - EMPRESÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Para a contagem de tempo de serviço rural trabalhado sem registro em CTPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, mas tão somente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, 3º, e 106, da Lei 8.213/91), quais sejam, início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural. II. Cumpre ressaltar que a jurisprudência consolidou o entendimento de que documentos em nome de um dos membros do grupo familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, configuram início razoável de prova material (STJ, Processo nº 200300232987, RESP nº 501009, 5ª T., Rel. Arnaldo Esteves Lima, v. u., D: 20/11/2006, DJ: 11/12/2006, pág: 407; Processo nº 200201537435, RESP nº 478908, 5ª T., Rel. José Arnaldo da Fonseca, v. u., D: 24/06/2003, DJ: 25/08/2003, pág: 360). III. Ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, o reconhecimento de labor rural somente será possível se houver início de prova material contemporâneo, nos termos da Súmula nº 149 do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. IV. Não há início de prova documental suficiente para demonstrar a condição de rural da autora no período alegado na peça inicial. Isso porque, no que tange à atividade rural exercida na Propriedade denominada Monjolo, no Distrito de Desemboque - Município de Sacramento - MG, a demandante juntou apenas documentos em nome de seu genitor, os quais já foram utilizados por ele, para requerer aposentadoria, onde restou caracterizado ser Empregador Rural - Empresário (fls. 92). V. A prova testemunhal foi colhida nos autos as fls. 121/123, sendo que, pela inexistência de início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. VI. Apelação da parte autora a que se nega provimento. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC 00335584120054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1048313 - OITAVA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013). Sendo assim, inviável é o reconhecimento do tempo de serviço rural indicado na peça vestibular. B) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Insta consignar que, embora o requerente tenha ofertado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27/28 e o Laudo Técnico Produzido nos autos da Ação Trabalhista nº 0365/95 (fls. 29/36), as atividades que pleiteia sejam consideradas como especiais foram executadas em época anterior à edição da Lei nº 9.528/97 (conversão da MP. 1.523/96 - em 10/12/1997) e, portanto, consoante já mencionado na presente fundamentação, para a caracterização de sua especialidade, não se faz necessária a apresentação de referidos documentos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, bastando, apenas que a atividade desenvolvida seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Os contratos de trabalho anotados em CTPS (fl. 21) e, bem assim, as informações lançadas no sistema DATAPREV (planilha de consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fl. 86), dão conta de que, no período de 03/01/1985 a 05/01/1995, o demandante laborou junto à empresa Constroeste Indústria e Comércio Ltda, no cargo de eletricitista. Quanto às atividades desempenhadas por José Gonçalves, no cargo e períodos supracitados, noto que no formulário de fls. 27/28, assim relatou o empregador: EFETUA A MANUTENÇÃO DE PARTE ELÉTRICA DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E QUIPAMENTOS, VERIFICANDO E CORRIGINDO FALHAS NOS SISTEMAS ELÉTRICOS. EFETUA E CONTROLA CARREGAMENTO DE BATERIAS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. Também do laudo pericial, produzido nos autos da reclamação trabalhista nº 0365/95, que tramitou pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, noto que o assistente nomeado por aquele juízo foi categórico ao atestar que ao manipular (carregar) baterias o postulante utilizava-se de substâncias como chumbo e ácido sulfúrico (solução de bateria) - v. fls. 29/36. Corroborando tais informações, ao ser inquirido por este juízo, afirmou o autor que trabalhou na empresa Constroeste por dez anos e, durante todo esse período se ocupou de reformar e recondicionar baterias pertencentes à frota da própria empresa, ocasiões em que manuseava ácido sulfúrico e chumbo (mídia de fl. 187). Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 67/71), tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por José Gonçalves Barbosa, no intervalo de 03/01/1985 a 05/01/1995, pois, de acordo com as provas em análise, foram exercidas mediante a submissão do executor (autor) aos agentes nocivos chumbo e ácido sulfúrico, enquadrando-se, assim, nas

atividades profissionais elencadas no item 1.2.4, II, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.861/64, que classifica como insalubre as atividades voltadas à fabricação de artefatos e de produtos de chumbo - baterias, acumuladores, tintas e etc., de sorte que se impõe o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado em dito lapso temporal. Deixo consignado, desde já, que o laudo técnico de fls. 27/29, embora produzido em feito diverso (Ação Trabalhista n.º 0365/95), foi lavrado por profissional nomeado pelo juízo especializado (Justiça do Trabalho) e devidamente habilitado para tanto (engenheiro de Segurança do Trabalho), sendo certo que se sujeita aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações por ele atestadas, daí porque inexistem razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto ali declarado. C) DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. No caso concreto, o período de trabalho cuja conversão se requer, além de anteceder as várias edições da Medida Provisória n.º 1.663, teve sua especialidade declarada, nos termos já analisados nesta sentença. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo autor no interstício aqui reconhecido como especial (03/01/1985 a 05/01/1995), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais

não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).D) DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO)Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com, no mínimo, vinte e cinco anos de serviço, se mulher, e trinta anos de serviço, se homem, cumprida a carência de cento e oitenta contribuições e, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).No caso concreto, considerando as atividades aqui reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos da presente fundamentação, e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício, verifico, conforme quadro abaixo, que a soma do tempo de labor do postulante, até a data do requerimento administrativo do NB. 149.399.075-3 (em 03/03/2009 - fl. 18), resulta em 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dia(s) de trabalho. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/12/1972 a 30/10/1975 normal 2 a 11 m 0 d não há 2 a 11 m 0 d01/11/1975 a 27/12/1979 normal 4 a 1 m 27 d não há 4 a 1 m 27 d03/01/1985 a 05/01/1995 especial (40%) 10 a 0 m 3 d 4 a 0 m 1 d 14 a 0 m 4 d01/03/1996 a 10/07/1998 normal 2 a 4 m 10 d não há 2 a 4 m 10 d11/07/1998 a 14/07/2005 normal 7 a 0 m 4 d não há 7 a 0 m 4 d01/12/2005 a 30/09/2008 normal 2 a 10 m 0 d não há 2 a 10 m 0 dTOTAL: 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) diasVê-se, então, que à época do requerimento administrativo não contava o demandante com o tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição integral (35 anos).De outra face, levando a efeito o fato de que o último vínculo empregatício do autor encontra-se vigente até os dias atuais (v. consulta ao sistema DATAPREV que segue anexo), verifica-se, conforme quadro abaixo, que, em 07/11/2011, contava o mesmo com tempo de serviço equivalente ao estabelecido na parte final do inciso II do art. 53 de Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), pois, em tal data o cômputo de seu tempo de labor perfaz exatos 35 (trinta e cinco) anos:Período: Modo: Total normal acréscimo somatório01/12/1972 a 30/10/1975 normal 2 a 11 m 0 d não há 2 a 11 m 0 d01/11/1975 a 27/12/1979 normal 4 a 1 m 27 d não há 4 a 1 m 27 d03/01/1985 a 05/01/1995 especial (40%) 10 a 0 m 3 d 4 a 0 m 1 d 14 a 0 m 4 d01/03/1996 a 10/07/1998 normal 2 a 4 m 10 d não há 2 a 4 m 10 d11/07/1998 a 14/07/2005 normal 7 a 0 m 4 d não há 7 a 0 m 4 d01/12/2005 a 30/09/2008 normal 2 a 10 m 0 d não há 2 a 10 m 0 d01/09/2009 a 10/02/2010 normal 0 a 5 m 10 d não há 0 a 5 m 10 d09/06/2010 a 08/07/2010 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d03/09/2010 a 07/11/2011 normal 1 a 2 m 5 d não há 1 a 2 m 5 dTOTAL: 35 (trinta e cinco) anos Sendo assim, à vista do que dispõe o art. 460, caput, do Código de Processo Civil, entendo que faz jus o autor à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 07/11/2011, já que nesta data implementados estavam os requisitos legais hábeis a gerar a concessão de tal espécie.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar o caráter especial das atividades desenvolvidas junto à empresa Constroeste Indústria e Comércio Ltda, no período de 03/01/1985 a 05/01/1995 e, bem assim, reconhecer a possibilidade de conversão do referido período de labor especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,4.Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (serviço), a partir de 07/11/2011 (data do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 07/11/2011 (data fixada nesta sentença como início do benefício deferido), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) José Gonçalves BarbosaCPF 590.128.628-68NIT 1.041.441.133-9Nome da mãe Vitalina Gonçalves BarbosaEndereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Av. Nova Granada, nº. 4255, bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SPBenefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (art. 52, Lei n.º 8.213/91)Renda

mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 07/11/2011 (data do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007194-95.2010.403.6106 - JERONYMO DUTRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Jeronymo Dutra Filho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, os períodos de 01/07/1996 a 31/12/2001 e 01/05/2002 a 31/12/2003, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (em 27/11/2009 - fls. 22/23). Aduz o requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida. Sustenta, ainda, que por ocasião do requerimento administrativo deixou a autarquia ré de considerar os vínculos empregatícios reconhecidos nos autos da ação trabalhista n.º 00605-2008-044-15-00-96. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/187. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 191). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 194/247). As provas orais foram colhidas em audiência realizada neste juízo, mediante o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha Jorge Kassis Filho (fls. 250/252). Em cumprimento às decisões de fls. 260 e 275, apresentou a Parte Autora cópias dos documentos extraídos dos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00605-2008-044-15-00-9, que tramitou junto à 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (sentença de mérito, embargos de declaração e sentença que apreciou referidos embargos - fls. 279/290). Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, formulados às fls. 262/265 e 277/278, tiveram suas apreciações postergadas para quando da prolação da sentença (fls. 272 e 289). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo requerente, junto às empresas EMBRASVET - Empresa Brasileira Veterinária Ltda (de 01/07/1996 a 31/12/2001) e Farmacampo Saúde Animal Ltda (de 01/05/2002 a 31/12/2003) e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural. Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal. Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...) Verifica-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo); 2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91). Feitas tais premissas, analiso o caso concreto. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 24/25 (Carteira Nacional de Habilitação e Certidão de Casamento), observo que o autor nasceu em 26 de JULHO de 1940 e, portanto, conta atualmente com mais de 73 anos, tendo completado a idade mínima, atendendo, pois, ao requisito etário. Quanto à carência exigida, como bem asseverou o instituto réu em sua contestação, há de ser observado in casu, o prazo estabelecido pelo art. 142, da lei de benefícios, visto tratar-se de

segurado cuja filiação ao Regime Geral da Previdência Social, antecede à publicação de tal norma. Assim, se Jeronymo completou a idade mínima em 2005 e teve sua filiação à Previdência Social datada de 1976 (v. fl. 219), seguindo as disposições do dispositivo legal supracitado, resta ao mesmo comprovar, a título de carência, 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuições. No que se refere ao labor desenvolvido pelo demandante nos períodos de 01/07/1996 a 31/12/2001 e 01/05/2002 a 31/12/2003, em que pesem os argumentos ofertados pela autarquia ré (fls. 195/199-vº), dos documentos de fls. 29, 98/99, 116/117, 134/137, 166, 170/171 e 279/288 (cópias da CTPS, Termos de Audiências, Certidão de Decurso de Prazo para interposição de Recurso Ordinário, Petições noticiando o cumprimento da sentença, sentença de mérito, embargos de declaração e sentença em embargos), depreende-se que as relações de trabalho entre Jeronymo Dutra Filho e as empresas EMBRASVET - Empresa Brasileira Veterinária Ltda e Farmacampo Saúde Animal Ltda, em tais interstícios, foram devidamente reconhecidas pela justiça especializada, nos autos da Ação Trabalhista n.º 00605-2008-044-15-00-9. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos indício algum de que a sentença em questão tenha se baseado em premissas equivocadas, por conta de eventual simulação ou fraude, razão pela qual não há motivos razoáveis para que não sejam acolhidas as conclusões nela lançadas. Frise-se, ainda, que o fato de não ter o INSS figurado como parte na relação processual estabelecida com o trâmite da ação trabalhista supracitada, não lhe confere a faculdade de atribuir ineficácia ao quanto decidido na seara trabalhista. Isto porque, compete ao empregador o encargo de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos contratos laborais reconhecidos por sentença trabalhista. Desta feita, tenho que eventual inobservância dos empregadores quanto à responsabilidade em tela, não deve afetar o segurado na busca por seus direitos de cunho social. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Convencido o MM Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, podem ser antecipados os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. 2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC, incabível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator. 3- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) deve ser concedida a aposentadoria por idade. 4- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos para a aposentadoria por idade (Precedentes do STJ), pois a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma. 5- Consta das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social que a autora trabalhou como doméstica nos períodos de 16/07/1968 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 08/03/2000, averbações decorrentes de duas reclamações trabalhistas. 6- O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários. 7- No caso em tela, embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tenha integrado a relação jurídica laboral, as sentenças prolatadas na Justiça Trabalhista constituem meio idôneo à comprovação do exercício da atividade laborativa alegada e produzem, portanto, efeitos previdenciários, tendo em vista que corroboradas por documentos e depoimentos testemunhais idôneos. 8- O trabalhador doméstico não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador. A fiscalização da conduta do empregador é atribuição da Autarquia Previdenciária, ressalvado o período anterior 07 de abril de 1973. 9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 10- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC 00504614920084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362471 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/01/2009). Ademais, as informações contidas nos documentos ofertados a título de início de prova material (autos da ação trabalhista n.º 00605-2008-044-15-00-9), foram amplamente corroboradas pelos demais elementos probantes, especialmente pelas provas orais colhidas, atendendo, assim, ao que estabelece o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.). Nessa esteira, em seu sincero depoimento pessoal (fl. 251), asseverou o autor que: (...) De julho de 1996 a 31/12/2001, trabalhou na empresa Embrasvet, como representante comercial, vinculado à empresa, (...) Não foi registrado na época em que prestou serviços para esta empresa, sendo isto feito apenas por força de decisão na Justiça do Trabalho. (...) Também trabalhou de 01/05/2002 a 31/12/2003 na empresa Farmacampo Saúde Animal, mais uma vez sem registro, como vendedor interno, tendo sala dentro da empresa. As empresas citadas são do mesmo dono, José Renato Antunes Xavier. (...) Não era o único funcionário não registrado nas empresas já citadas. (...) Nos dois empregos vendia e entregava

produtos na região de Rio Preto. (...) o salário girava em torno de R\$ 3.000,00, incluindo comissões. (...). Por fim, a testemunha Jorge Kassis Filho, ao ser inquirida por este juízo (fl. 252), declarou que: Conheceu o autor porque trabalharam juntos (...) na empresa Agromonte, (...) Soube através do próprio autor que ele foi trabalhar na empresa Embrasvet, como vendedor interno. (...) em sua atividade tinha clientes em comum com outros da Embrasvet. Depois o autor foi trabalhar na Farmacampo, também como vendedor, empresa que fica próximo à sua residência, que já visitou no período em que Jeronymo lá trabalhava, pois ele quis lhe apresentar esta empresa, para convidá-lo a atuar como vendedor, o que acabou não acontecendo. (...) Pode assegurar que o autor trabalhou nas empresas citadas nos autos. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunha) se mostrou harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca que, nos períodos indicados na exordial (de 01/07/1996 a 31/12/2001 e 01/05/2002 a 31/12/2003), o postulante, de fato, exerceu atividades profissionais nas empresas Embrasvet - Empresa Brasileira Veterinária Ltda e Farmacampo Saúde Animal Ltda, razão pela qual reconheço referidos lapsos temporais como de efetivo tempo de serviço. Pois bem, dos dados extraídos dos documentos de fls. 28/29 e 218/221 (cópia da CTPS, planilha da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - e Resumo de Documento para Cálculo de Tempo de Contribuição), e, bem assim, levando a efeito os períodos de trabalho reconhecidos como tempo de serviço (de 01/07/1996 a 31/12/2001 e 01/05/2002 a 31/12/2003), nos termos da presente fundamentação, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo (em 27/11/2009 - fls. 22/23), perfaz um total de 17 (dezesete) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias - o que equivale a 205 (duzentos e cinco) contribuições -, conforme quadro abaixo:

Período	Modo	Total normal	Acréscimo	Somatório
03/08/1970 a 14/09/1970	normal	0 a 1 m 12 d	não há	0 a 1 m 12 d
01/03/1971 a 14/06/1971	normal	0 a 3 m 14 d	não há	0 a 3 m 14 d
01/07/1971 a 11/11/1974	normal	3 a 4 m 11 d	não há	3 a 4 m 11 d
03/05/1975 a 17/10/1975	normal	0 a 5 m 15 d	não há	0 a 5 m 15 d
06/05/1976 a 27/09/1976	normal	0 a 4 m 22 d	não há	0 a 4 m 22 d
01/12/1976 a 30/03/1977	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d
15/04/1977 a 31/10/1977	normal	0 a 6 m 16 d	não há	0 a 6 m 16 d
01/04/1978 a 31/08/1978	normal	0 a 5 m 0 d	não há	0 a 5 m 0 d
01/08/1980 a 30/09/1980	normal	0 a 2 m 0 d	não há	0 a 2 m 0 d
01/11/1980 a 31/12/1980	normal	0 a 2 m 0 d	não há	0 a 2 m 0 d
01/03/1983 a 25/05/1983	normal	0 a 2 m 25 d	não há	0 a 2 m 25 d
02/01/1984 a 13/08/1984	normal	0 a 7 m 12 d	não há	0 a 7 m 12 d
01/10/1984 a 29/03/1985	normal	0 a 5 m 29 d	não há	0 a 5 m 29 d
01/10/1985 a 31/12/1987	normal	2 a 3 m 0 d	não há	2 a 3 m 0 d
01/02/1988 a 29/02/1988	normal	0 a 0 m 29 d	não há	0 a 0 m 29 d
01/07/1996 a 31/12/2001	normal	5 a 6 m 0 d	não há	5 a 6 m 0 d
01/05/2002 a 31/12/2003	normal	1 a 8 m 0 d	não há	1 a 8 m 0 d
TOTAL:		17 (dezesete) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias		

Portanto, o postulante logrou êxito em comprovar que trabalhou por tempo superior a carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), de sorte faz jus à concessão da aposentadoria por idade, com início a partir de 27/11/2009 (data do requerimento administrativo), eis que, em aludida data, implementados se achavam os requisitos legais hábeis a gerar o deferimento de tal espécie, quais sejam, idade (sessenta e cinco anos) e carência (cento e quarenta e quatro contribuições).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 01 de julho de 1996 a 31 de dezembro de 2003 e 01 de maio de 2002 a 31 de dezembro de 2003, como de efetivo trabalho do autor, nas empresas EMBRASVET - Empresa Brasileira Veterinária Ltda e Farmacampo Saúde Animal Ltda e, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir de 27/11/2009 (data do requerimento administrativo e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos), arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores devidos entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/12/2010 (data da citação - fl. 192), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, e levando a efeito os pedidos formulados às fls. 263/265 e 278, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:

Nome do(a) beneficiário(a) Jeronymo Dutra Filho CPF 548.560.908-91 NIT 1.038.805.859-2 Nome da mãe Maria Marcília de Jesus Endereço da Segurada / beneficiária Rua Toschio Watanabe, n.º. 381, Jardim São Deocleciano, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Idade Renda

mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 27/11/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 22/23)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimaçãoNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008590-10.2010.403.6106 - LUIZ DIDONE NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0004482-98.2011.403.6106 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito sumário proposta por Pedro José de Almeida, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de trabalho, os períodos 01 de janeiro de 1962 a dezembro de 1974 e de 1989 a 1998, nos quais alega ter laborado, em regime de economia familiar, respectivamente, na condição de trabalhador rural e pescador artesanal.Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Rural por Idade, no valor de um salário mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo (em 01/04/2011 - fl. 56). Aduz o requerente que preenche os requisitos legais exigidos para a

concessão do benefício pretendido: idade mínima, sempre trabalhou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalente à carência exigida. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 56. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/58. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 65/102). As provas orais foram colhidas em audiência, realizada neste juízo, mediante o depoimento pessoal do autor e a oitiva dos informantes José Pereira Nunes e Osvaldo Rodrigues Lourenço. Na mesma oportunidade as partes, em alegações finais, reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 104/108). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada pelo rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo requerente, na condição de trabalhador rural e pescador artesanal, nos períodos 01 de janeiro de 1962 a dezembro de 1974 e de 1989 a 1998 e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). No caso dos autos, insta observar também que o inciso VII, do art. 11 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto em sua atual dicção, classifica o pescador artesanal como segurado especial e obrigatório, equiparando-o, para fins previdenciários, aos trabalhadores rurais e assemelhados. Também o Decreto Regulamentar nº 3.048/99, em seu art. 9º, inciso VII, 14, cuidou de definir o pescador artesanal como sendo aquele que ...individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: I - não utilize embarcação; II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.... No tocante à comprovação dos períodos de labor indicados na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o período de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado

procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 16 (Cédula de Identidade e CPF), observo que o autor nasceu em 29 de DEZEMBRO de 1950 e, portanto, conta atualmente com mais de 63 anos, tendo completado a idade mínima em 29 de DEZEMBRO de 2010. Por conta disso, deve o mesmo comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente durante um período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, imediatamente anteriores a 2010 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No intuito de comprovar o alegado labor no meio rural o demandante apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidão de Registro de Imóveis (fls. 17/17-vº), referente ao sítio São Manoel, de propriedade de Manoel Pereira Nunes e Dolores Segura Nunes; Certidão de Casamento (fl. 18), que ocorreu em 22/04/1972 e na qual o autor foi qualificado como lavrador; e, Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 19), que consigna que, quando do nascimento de Sandra José de Almeida, o autor tinha domicílio estabelecido na zona rural. Quanto à alegada atividade pesqueira foram trazidos os seguintes documentos: Requerimentos do Seguro Desemprego Pescador Artesanal (fls. 25/26), referentes aos períodos de defeso de 01/11/2007 a 20/02/2008 e 01/11/2009 a 28/02/2010; Notas Fiscais de aquisição de produtos náuticos e de pesca (fls. 27/28); Cartões de Identidade Profissional (fl. 39), emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Colônia dos Pescadores dos Grandes Lagos; e, Declaração firmada pela Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos (fls. 45/47), dando conta de que o postulante vem exercendo as atividades de pescador artesanal profissional desde 17 de dezembro de 1998. Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados na peça vestibular, tenho que os documentos ofertados como indicativos de início de prova material são insuficientes a formar a convicção deste juízo no sentido de que teria o autor se dedicado às lides rurais e à pesca artesanal, nos períodos indicados. A Certidão de fl. 18, apenas denota que, em 1978, Manoel Pereira Nunes e sua esposa detinham a propriedade da gleba rural ali discriminada, contudo, não se traduz em prova cabal do alegado exercício de atividades campesinas em tal propriedade. Também as informações contidas nas certidões de fls. 18 e 19, por si só, não permitem concluir que Pedro José de Almeida tenha exercido atividades rurais, nas datas nelas constantes. Os requerimentos trazidos às fls. 25/26, assim como as notas fiscais de fls. 27/28, em nada contribuem no sentido de amparar a tese defendida pelo autor, eis que se referem a datas diversas do período que pretende demonstrar ter laborado com a pesca. O mesmo pode ser dito em relação aos Cartões de Identidade de fl. 39 e à Declaração de fls. 45/48. Pois bem. Ademais, as provas orais foram colhidas sem o compromisso estampado no art. 415 do Código de Processo Civil o que enfraquece sobremaneira o valor probante das informações prestadas em tal ocasião quanto ao suposto labor no campo e quanto à alegada atividade pesqueira, por parte do demandante. Nessa esteira, em seu depoimento pessoal (fls. 105/106), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que: começou a trabalhar na roça aos sete anos de idade, em companhia dos pais, num sítio, no município de Potirendaba, cujo nome agora não lembra. (...) O proprietário do sítio em questão era o Sr. Nelson Delacoleta, pelo que se lembra. Ainda com os pais, trabalhou na fazenda de João Pereira Nunes, agora no município de Mendonça, (...) Salvo engano, a propriedade em questão tinha o nome de fazenda Boa vista de Cubatão. (...) Ficou trabalhando com os pais, (...) até quando se casou com Priscila Santana da Silva, em 1972. Foi trabalhar com a esposa no sítio Bom Sucesso, no município de Nova Aliança, cujo proprietário era o Sr. Jorge Berto ou Jorge Broto. (...) Ficou trabalhando nessa propriedade até 1974, quando mudou para São José do Rio Preto e começou a trabalhar como servente de pedreiro, por algum tempo. (...) Confirma que em 1989 exercia atividade de pescador, vendendo peixes para o seu sustento. (...) Pescava no Rio Grande e também na Barra Mansa e em Cardoso. Formalizou sua inscrição como pescador somente em 1998 para não ter problemas com a polícia florestal. Desde àquela época e até hoje trabalha exclusivamente como pescador, (...). O informante José Pereira Nunes, quando inquirido por este juízo (fl. 107), declarou que: (...) Conhece o autor desde quando eram crianças, na década de 1960. Pedro morava com a família dele na fazenda Boa Vista de Cubatão, no município de Mendonça, que pertencia ao avô do declarante, chamado João Pereira Nunes. (...) Pedro ajudava os pais nas lavouras de arroz, milho e café, (...) Não sabe as datas com precisão, mas lembra que o autor tenha permanecido com os pais na propriedade do avô do depoente por aproximadamente dez anos. Depois eles mudaram para Nova Aliança e perdeu o contato, não sabendo detalhes sobre as atividades profissionais do demandante. Por fim, o informante Osvaldo Rodrigues Lourenço (fl. 108), afirmou que: (...) Conhece Pedro desde 1974, porque eram vizinhos, no bairro Esplanada, em São José do Rio Preto. Esclarece que há vinte anos pescam juntos. Pode dizer que Pedro obtém o seu sustento essencialmente da atividade de pesca, executando bicos como pedreiro, nos períodos de defeso. Não tem certeza absoluta da data mas sabe que o autor é devidamente registrado como pescador profissional. (...) Vê-se, então, que a demonstração dos fatos narrados na inicial, pauta-se única e exclusivamente, em frágeis provas orais, as quais, por si só, são insuficientes para a comprovação do trabalho rural e da atividade pesqueira, nos períodos questionados, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões. 5 - Apelação improvida. (grifei) - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC 200703990482563 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256161 - NONA TURMA - Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES - DJF3 CJ1 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 49. Assim, inviável é o reconhecimento do tempo de serviço que supostamente teria o postulante desenvolvido, na condição de trabalhador rural e pescador artesanal (janeiro de 1962 a dezembro de 1974 e de 1989 a 1998). Impõe-se, por conseqüência, a improcedência quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez não comprovado o exercício de atividades rurais (trabalhador rural e pescador artesanal), em regime de economia familiar, por período correspondente ao exigido pelo art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91 (que no caso dos autos é de 174 meses anteriores a 2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada, caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-76.2012.403.6106 - DIVINA MUNIZ GUIMARAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:15 horas. Promova a Secretaria a intimação da autora e das testemunhas por mandado, conforme determinação contida no termo de fls. 60. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005107-64.2013.403.6106 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GIL LUCIO DE ALMEIDA(DF022019 - MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(MG074341 - HEBERT CHIMICATTI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:45 horas. Informado o endereço correto da testemunha, providencie a Secretaria a sua intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

0000116-11.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X LUZIA TEIXEIRA DE MIRANDA SILVA(SP083730 - JOSE GONCALVES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Tendo em vista o contido às fls. 35, cancele-se a audiência designada e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004134-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007866-06.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WILLIAN CEZAR LEMOS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 16/18 no sentido de que o julgado - que teria entendido que a metodologia de cálculo não estaria de acordo com a sentença do processo de conhecimento - não teria fixado o critério correto, nem o valor devido, deixando de condenar a União em quantia alguma.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca o embargante a modificação do julgado, pois entendendo que a questão foi devidamente analisada. A decisão dos embargos à execução atém-se ao pedido e, nesse sentido, foi exarada.Não cabe ao Juízo, em sede de execução, estabelecer critérios, mas valer-se de parâmetros sufragados na coisa julgada, a qual, in casu, para sua viabilização - leia-se: execução - imprescinde de parâmetros já presentes nos autos principais e dos embargos, já apontados pela União.Com esse viés é que a sentença dos embargos entendeu inviável a forma como viabilizada a execução.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006145-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-19.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 15/17 no sentido de que o julgado - que teria entendido que a metodologia de cálculo não estaria de acordo com a sentença do processo de conhecimento - não teria fixado o critério correto, nem o valor devido, deixando de condenar a União em quantia alguma.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca o embargante a modificação do julgado, pois entendendo que a questão foi devidamente analisada. A decisão dos embargos à execução atém-se ao pedido e, nesse sentido, foi exarada.Não cabe ao Juízo, em sede de execução, estabelecer critérios, mas valer-se de parâmetros sufragados na coisa julgada, a qual, in casu, para sua viabilização - leia-se: execução - imprescinde de parâmetros já presentes nos autos principais e dos embargos, já apontados pela União.Com esse viés é que a sentença dos embargos entendeu inviável a forma como viabilizada a execução.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004500-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Defiro apenas a prova documental requerida pela parte embargante às fls. 166/167, uma vez que desnecessária a prova pericial para o deslinde das questões suscitadas pelas partes. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Com a juntada dos referidos documentos, anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista à parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005296-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-

96.2007.403.6106 (2007.61.06.007634-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DEJALENE TONELLI TRIDICO - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO A ADVOGADA DA PARTE EMBARGADA: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005795-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006273-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO DONIZETE ROMAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008020-87.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9)) APARECIDA GUERRERO AUGUSTO(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008650-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008650-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007319-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDIMARA DE OLIVEIRA B DOMARCO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se para os autos principais, ação ordinária nº 0007319-68.2007.403.6106, cópias de fls. 46/47 e 49. Após a ciência da descida dos autos, providencia a Secretaria o arquivamento, oportunamente, em conjunto com o feito principal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012290-96.2007.403.6106 (2007.61.06.012290-7) - IVONE PEREIRA MINAES(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP
Ciência à Parte Impetrante do documento juntado às fls. 141.Recebo a apelação do INSS-Impetrado, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, par. 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrante para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0003386-53.2008.403.6106 (2008.61.06.003386-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X GERENTE CENTRO REGIONAL SERVICOS CIA/ NACIONAL ENERGIA ELETRICA(SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ofício nº 20/2014 - AO GERENTE DO CENTRO REGIONAL DE SERVIÇOS DA CIA. NACIOANL DE ENERGIA ELÉTRICA - CNEE, (com sede social na Avenida Paulista, nº 2.439, 4º Andar, São Paulo/SP), para ciência do acórdão proferido e cumprimento (remeter inclusive cópia da sentença), tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008568-49.2010.403.6106 - ULISSES J. CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ULISSES J. CURY FILHO & CIA. LTDA. em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Sustenta a impetrante que, em abril de 1999, formulou requerimento para a compensação administrativa de valores recolhidos a maior, a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 148.754-2/210-RJ). Argumenta que dito requerimento teve seu indeferimento pautado na ocorrência de prescrição dos créditos discutidos, com base em fundamento que considera equivocado, considerando, para tanto, entendimento diverso da jurisprudência. Informa, outrossim, ter esgotado as vias recursais em sede administrativa, trazendo aos autos cópia da Carta

Cobrança, expedida pela autoridade coatora, cujo teor noticiou o saldo remanescente do débito outrora discutido, no importe de R\$400.776,27 (quatrocentos mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos (fls. 32/38). Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20/709. O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 732/733, motivando a interposição de recurso de agravo de instrumento, por parte da impetrante (fls. 748/768). A decisão agravada foi mantida (fl. 776). Devidamente notificada, manifestou-se a União, às fls. 737/737vº, pugnando pela denegação da ordem, defendendo a inexistência de ato coator praticado pela autoridade impetrada. O impetrado apresentou suas informações às fls. 738/744. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da impetração, sob a alegação de que não discutidos, no caso concreto, interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos ou coletivos (fls. 770/771vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado não merece guarida, na medida em que está sendo atacada pela impetrante, com base em suposta ilegalidade, justamente a cobrança de débito apurado no âmbito da Receita Federal do Brasil, após decisões proferidas em recursos administrativos interpostos pela parte autora. Passo, então, ao exame do mérito. A Impetrante busca, através do presente mandamus, o reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88), com a adoção da conhecida tese dos cinco anos mais cinco, sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, para o cálculo do prazo prescricional relativo aos créditos que pretende utilizar. Em apertada síntese, alega que esse entendimento teria sido rejeitado pela autoridade impetrada, ensejando a cobrança de dívida no valor de R\$400.776,27 (quatrocentos mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), que pretende ver anulada, sob o fundamento de que baseada, exclusivamente, em posicionamento equivocado do impetrado em relação àquela questão. Todavia, compulsando os autos, vejo que não foi essa a justificativa para a cobrança da dívida em apreço. Num primeiro momento, o pedido de compensação formulado pela Impetrante restou indeferido em razão da não aplicação de critérios legais e índices de correção monetária adotados pela Receita Federal do Brasil (decisão de fls. 147/156), não sendo mencionada a questão relativa ao prazo prescricional. A impetrante apresentou impugnação à citada decisão (fls. 187/256), apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que reconheceu, em preliminar, que Ao contrário do que alegou a interessada em sua manifestação de inconformismo contra o despacho decisório proferido pela DRF de São José do Rio Preto, SP, o indeferimento de seu pedido teve como fundamento apenas a inexistência dos indébitos pleiteados e não a prescrição dos valores recolhidos. (fl. 266 - grifei). De qualquer maneira, o citado órgão administrativo analisou a questão relativa à prescrição, declarando que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor superior ao devido, mesmo nos casos de lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação declaratória ou em recurso extraordinário, seria de 05 (cinco) anos, contados da data do respectivo pagamento (fls. 269/270). Além disso, em seu voto, após longa fundamentação, o relator foi taxativo ao afirmar que ... independentemente de ter ou não decaído o direito de pleitear os indébitos, não há que se falar em restituição/compensação, pois, conforme demonstrado, ao invés de indébitos tributários, se aplicada as LCs nº 7, de 1970, e 17, de 1973, e legislação ulterior não-inquinada de inconstitucionalidade, resultarão saldos devedores de contribuições a recolher em todos os meses em que a interessada apurou indébitos (grifei). Mesmo assim, o impetrante interpôs recurso ao então denominado 2º Conselho de Contribuintes (fls. 278/302), ao qual foi dado parcial provimento, por maioria, nos termos do voto de sua relatora, alterando-se o entendimento quanto ao prazo prescricional aplicável, declarando-se que o termo inicial dos 05 (cinco) anos deveria ser contado a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95 (publicada em 10/10/95), que havia retirado a eficácia da lei declarada inconstitucional (fls. 328/339). Aquele órgão colegiado também reconheceu que ... a base de cálculo a ser observada deve ser aquela estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, sem correção monetária entre o sexto mês e aquele considerado do fato gerador, devendo o PIS ser calculado mediante utilização da alíquota fixada pela Lei Complementar nº 17/73, observando-se, ainda, que o vencimento da contribuição rege-se pelos prazos estabelecidos na legislação vigente à época: Lei nº 8.850, de 1994, e Medida Provisória nº 812, de 1994, convalidada pela Lei nº 8.981, de 1995 (fl. 338). No tocante à correção monetária, o acórdão entendeu que os cálculos da recorrente realmente divergiam dos critérios da Receita Federal, imputando a esta última a tarefa de conferir a exatidão e liquidez dos créditos apontados pela primeira, considerando, porém, a não prescrição dos pedidos formulados até 10/10/2000 e a semestralidade da base de cálculo. O contribuinte em questão ainda apresentou Recurso de Divergência (fls. 347/382), que acabou não sendo conhecido pelo Conselho de Contribuintes (decisão de fls. 386/387). Com o retorno dos autos à esfera da Receita Federal do Brasil, foram elaborados novos cálculos, atentando-se para o que restou decidido na instância administrativa superior, resultando na apuração de crédito no valor de R\$18.275,66 (dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 31/12/1995 (fls. 542/543 e demonstrativos de fls. 544/603), posteriormente encaminhado para cobrança. Pois bem. Após exaustiva análise de todo o procedimento administrativo, é possível concluir que foram reconhecidos, em favor da impetrante, os critérios que sempre defendeu para a fixação da base de cálculo do PIS (semestralidade), bem como para a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95 (em 10/10/95), mantendo-se a divergência apenas quanto aos fatores de correção monetária aplicáveis. De acordo com a

manifestação da Receita Federal de fls. 542/543, novos cálculos foram elaborados em estrita observância aos termos do julgado administrativo definitivo, mas, mesmo assim, resultaram na existência de créditos, em favor da União. Como bem explicitado pelo impetrado em suas informações, ... o crédito foi calculado nos termos da Lei Complementar 07/70, tendo o faturamento do sexto mês anterior como base de cálculo e atualização monetária conforme NE Cosit/Cosar nº 8/1997. O valor apurado não foi suficiente sequer para compensar os débitos objetos dos pedidos de compensação protocolizados antes de 10/10/2000. Também foi categórico ao asseverar que ... a alteração do prazo prescricional para 5+5 não acarretará alteração no valor do crédito suficiente para compensação dos débitos atualmente em cobrança no processo nº 10850.002523/2003-94 (fls. 733/744). Portanto, não se pode dizer que o impetrado tenha praticado ilegalidade alguma no tocante à contagem do prazo prescricional com base em premissa ultrapassada, pois tal afirmação, sobre a qual se baseia toda a fundamentação do presente mandado de segurança, não corresponde à realidade, como já visto. Sendo assim, como não foram apresentados quaisquer outros fundamentos para obstar a cobrança desencadeada pela Receita Federal do Brasil, é de rigor o reconhecimento de que são improcedentes os pedidos deduzidos na exordial. III - DISPOSITIVO Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006804-91.2011.403.6106 - SIMONY ADRIANE GOLF DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Simony Adriane Golf de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face de ato supostamente ilegal e coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Aduz a impetrante que é proprietária de um veículo marca VW/GOL, 1.0, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placas ASZ-0799, de Foz do Iguaçu/PR, apreendido pela Receita Federal, conforme processo administrativo nº 10811.000727/2010-86, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal que comprovasse sua regular introdução no território nacional. Sustenta, em síntese, que há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas, alegando que não teve qualquer participação no crime de descaminho, razão pela qual pugna pela liberação do bem. Juntou procuração e os documentos de fls. 34/50. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/66), alegando que a introdução irregular de mercadorias estrangeiras caracteriza dano ao erário público e que tais bens estão sujeitos à pena de perdimento. Acrescenta que está sujeito à mesma sanção o veículo flagrado transportando tais mercadorias, nos termos do artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66. Juntou os documentos de fls. 67/80. A União requereu sua integração à lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 81). A liminar foi concedida, conforme decisão de fls. 85/85vº. Às fls. 88/91, informa a Receita Federal do Brasil que o bem foi arrematado através de leilão on line, ocorrido no dia 05/10/11. Em seu parecer, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança, aduzindo que O mandado de segurança não se mostra como via processual adequada para pleitear a restituição dos bens apreendidos quando estes possuem relação direta com a infração penal cometida e em julgamento no juízo criminal competente, de acordo com os dispositivos dos artigos 118 ao 121 do Código de Processo Penal. (fls. 99/100). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, que a perda dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias descaminhadas será decretada quando constatada a responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira. Como bem retratado pela autoridade impetrada em suas informações, as evidências colhidas, no caso concreto, denotam que a impetrante tinha conhecimento da utilização de seu veículo para a importação irregular de mercadorias do Paraguai, consentindo com tal prática ilícita. Primeiramente, é preciso destacar que o veículo VW Gol descrito nos autos transportava quantidade significativa de mercadorias importadas irregularmente do Paraguai, com indicativos claros, pela própria quantidade, de que teriam destinação comercial (a título de exemplo, 463 relógios de pulso, 360 pilhas, 96 controles de videogame, 20 rádios, 243 óculos de sol, 245 brinquedos etc., conforme relatório de fls. 37/42, anexado ao auto de infração e de guarda fiscal). De acordo com o auto de prisão em flagrante de fls. 67/78, o veículo era conduzido por João dos Santos Lopes, que estava acompanhado de Sandro Livera dos Reis e Carlos Alberto de Almeida. Pelo que consta, estava sendo seguido por um veículo Palio, que parou assim que o Gol foi interceptado; nesse Palio foram encontradas 80 (oitenta) cartelas do medicamento CIALIS e uma cartela do medicamento PRAMIL. Segundo o condutor do flagrante, a mala com os pertences pessoais do condutor do Palio, Edmar de Oliveira Silva, estava no veículo Gol (fl. 68), indicando que todos viajavam juntos. A propósito, segundo informações da autoridade impetrada, Sandro Livera dos Reis seria o nome do marido da autora, cujo apelido, na verdade, seria Sheilon, informação esta não apresentada na inicial. No interrogatório efetuado por ocasião do flagrante, Edmar de Oliveira Silva confirmou que dirigia o Fiat Palio e que o VW Gol pertencia à companheira de Sandro, Simony Adriane Golf de Oliveira (fl. 71). Confirmou que o apelido de Sandro é Sheilon e que os dois veículos estavam carregados com mercadorias adquiridas no Paraguai no período de 22 a 26 de outubro de 2010. Disse que as mercadorias pertenciam a ele, a Sandro Livera dos Reis e a Carlos Alberto de Almeida, que viajavam juntos, dizendo que seriam revendidas em

Franca/SP. As despesas da viagem estavam sendo rateadas. Não bastasse isso, segundo informações colhidas junto ao SINIVEM (controle de tráfego de veículos na região de fronteira), apresentadas pelo impetrado (fl. 61), o veículo descrito nos autos, além do dia 27/10/2010, também havia viajado para o Paraguai no dia 09/10/2010 (fl. 61), indicando que aquela não era uma viagem isolada para o país vizinho e que estava sendo utilizado, habitualmente, para o transporte de mercadorias descaminhadas. Também segundo informações trazidas pela autoridade impetrada, os demais ocupantes do veículo, Srs. Edmar de Oliveira Silva e Carlos Alberto de Oliveira, ostentam registros anteriores pelo mesmo tipo de infração aduaneira de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, conforme ocorrências destacadas à fl. 65, indicativo de que fazem dessa atividade um meio de vida. Diante de tais evidências, não tenho dúvidas de que o marido ou companheiro da autora colaborou, decisivamente, com vontade livre e consciente, para o ilícito fiscal já descrito, ou seja, para a importação indevida de mercadorias, que resultou na apreensão do aludido veículo. Ainda que a autora tenha alegado absoluto desconhecimento do ato praticado por seu marido, sob o argumento de que teria emprestado o veículo para que ele visitasse a sogra em Franca/SP, tais explicações não convencem, pois, segundo levantamentos apresentados pelo impetrado, colhidos junto aos registros do CPF, a mãe da autora teria o mesmo endereço da filha (fl. 64), em Foz do Iguaçu/PR. Além disso, não me parece crível que a esposa não soubesse do paradeiro do marido durante o período relativamente prolongado em que esteve ausente - pelo menos de 22 a 27 de outubro, que teria sido a duração da viagem, até a data de fiscalização, segundo informações colhidas no flagrante. Ora, esse conjunto vigoroso de evidências aponta para forte condescendência da autora na utilização de seu veículo para a prática do contrabando ou descaminho por parte de seu marido, descartando-se a presunção de que tenha agido de boa-fé. A vantagem econômica colimada pelo marido, com a prática do ilícito, certamente beneficiaria a autora. Em razão disto, entendo que não se aplicam ao caso concreto as disposições do art. 75, da Lei nº 10.833/03. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. MULTA. INFRAÇÃO DE CARÁTER CULPOSO. DESCABIMENTO.** 1. Para que se configure o ilícito previsto no art. 104, inciso V, do DL nº 37/1966, que sanciona com a pena de perdimento o veículo que transporta mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve ser o proprietário do veículo também proprietário das mercadorias ou haver prova de que ele concorreu para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. 2. A análise do comportamento do proprietário do ônibus não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas estender-se-á ao exame do comportamento do motorista, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois essas pessoas são tidas como longa manus do proprietário. Somente é possível invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. 4. No caso, resta elidida a presunção de boa-fé do autor, porquanto todos os elementos dos autos apontam para o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. 5. O art. 75, caput, da Lei nº 10.833/2003 cuida de infração subjetiva de caráter culposo. A violação da lei decorre da omissão de diligências exigíveis do transportador, que devem ser observadas para a regularidade da viagem, assinaladas nos incisos I e II do art. 75. Assim, caso o transportador não se preocupe em identificar o proprietário ou possuidor da mercadoria ou adotar a cautela de verificar se as mercadorias não estavam sujeitas a pena de perdimento, cabe a aplicação da multa. O fato ilícito descrito nessa norma legal não exige que seja questionado se o transportador queria o resultado; basta que se demonstre a conduta desidiosa dos deveres inerentes ao transporte de carga e passageiros. 6. Quando o legislador estabeleceu que o art. 75 da Lei nº 10.833/2003 não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento, ressaltou o caráter culposo da infração sancionada por multa e o doloso da sancionada por perdimento. A participação direta do proprietário na consumação do ilícito sujeito à sanção de perdimento revela a intenção dirigida para a conduta e o resultado ilícitos, elidindo por completo a presunção de boa-fé. Nesse caso, há somente uma atitude a ser tomada pelo fisco: decretar a pena de perdimento. Não há possibilidade de aplicar a multa, já que o dolo não compõe o suporte fático da norma que prevê a multa. 7. Restando indubitado que o proprietário ou seu preposto possuíam consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta e, assim, beneficiaram-se da irregularidade, não se evidenciam os pressupostos para a aplicação da multa e sim da pena de perdimento. (TRF4 - Apelação Cível 00032701720094047001 - Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik - D.E. 22/09/2010) Confirmada a anuência da impetrante na utilização de seu veículo para a prática do descaminho, não deve subsistir a tese de que seria desproporcional o valor desse bem se comparado ao das mercadorias transportadas. Neste sentido, comungo do entendimento retratado nas ementas trazidas à colação pelo impetrado, sobre o tema, acrescentando outra, no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A

proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística.(TRF4 - APELREEX 200671070006113 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - D.E. 01/06/2010 - grifei) Por tudo isto, tenho como plenamente justificadas as penalidades administrativas aplicadas, em razão da legislação aduaneira e das circunstâncias já examinadas. Portanto, diante do quadro já examinado, tenho como absolutamente escorreita a apreensão do veículo descrito nos autos, bem como eventual aplicação, em relação a tal bem, das disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, o que, por expressa disposição contida no art. 75, 6º, da Lei nº 10.833/03, afasta a aplicação da pena de multa prevista no mesmo artigo, do indigitado diploma legal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar concedida às fls. 85/85vº. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007762-43.2012.403.6106 - TATIANA GISELLE NONNEMACHER MARQUES(SP14733 - THIAGO VISCONI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante busca seja o impetrado compelido a regularizar sua situação acadêmica, para continuidade dos seus estudos e conclusão do curso de graduação que se encontra em fase final. Alega, em suma, que é aluna do curso de Direito do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, desde 2007, e que a instituição de ensino cancelou sua matrícula porque, ao conferir a regularidade do seu documento de conclusão do ensino médio junto à Escola Estadual Messias Pedreiro de 1º e 2º Graus, da cidade de Uberlândia - MG, constatou que a impetrante não o havia concluído regularmente, naquele estabelecimento. Aduz que o novo documento que comprova a regularidade da conclusão do ensino médio foi apresentado em 15 de outubro de 2012, mas a instituição de ensino superior não teria promovido a renovação da sua matrícula, sob o argumento de que o requisito essencial de ingresso em curso superior, qual seja, a conclusão do ensino médio, somente fora apresentado em data posterior ao término legal das matrículas, ao final do ano letivo de 2012. Sustenta, por fim, que o impetrado estaria violando seu direito líquido e certo de concluir o curso de Direito para o qual se dedicou ao longo destes cinco anos (além dos valores gastos com vestibular, mensalidades, materiais, apresentação de monografia, aprovação no exame da Ordem dos Advogados etc), uma vez que a questão da regularidade da conclusão do seu ensino médio já estaria solucionada. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/62 e 69). A liminar foi deferida (fls. 71/72). Advieram informações (fls. 77/80), com documentos (fls. 81/87). O Ministério Público Federal opinou no sentido da procedência (fls. 89/90). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Transcrevo parte da liminar concedida, que adoto como razões de decidir: Inicialmente, colho dos autos que o certificado de conclusão do ensino médio fora apresentado pela impetrante, no início do curso de graduação, em 01 de fevereiro de 2007 (fl. 56), mas instituição de ensino impetrada somente foi checar a regularidade e autenticidade do mencionado documento em 14 de setembro de 2012, no final do curso universitário (fl. 46). Verifico que a aluna, ao longo desses quase cinco anos de curso de graduação, efetuou regularmente o pagamento de todas as mensalidades até então, conseguindo boa aprovação nas disciplinas cursadas, inclusive, com defesa de monografia e aprovação no exame da Ordem dos Advogados (fls. 30/44), bem como sanou a irregularidade quanto à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, irregularidade esta que foi suscitada somente quando se encontrava no final deste ano letivo, não havendo porque não regularizar sua situação acadêmica, para continuidade dos seus estudos, já que faltam tão somente alguns meses para a colação de grau do seu curso de Direito (v. fls. 62). Até porque, a própria Secretaria da Instituição de Ensino confirmou, à fls. 54, que para tentar reverter a situação irregular que lhe fora informada, a interessada procurou o Centro de Educação Continuada de Uberlândia e de lá trouxe documento regularizador de conclusão do seu ensino médio, em 15 de outubro do corrente ano, razão pela qual não resta mais qualquer óbice para que a situação acadêmica da aluna seja regularizada. Vislumbro, portanto, plausibilidade no direito invocado pela impetrante, porquanto, em princípio, a apresentação do competente certificado de conclusão do ensino médio (fl. 58), deve ser aceito para sanar a irregularidade superveniente apontada pela impetrada. Além do mais, trata-se de situação já consolidada pelo tempo, pelo que é de rigor a manutenção da liminar e o acolhimento do pleito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público municipal, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido transferido, compulsoriamente, da cidade de Caraúbas - RN, para a cidade de Natal - RN, a fim de continuar seu curso de Odontologia, já no segundo ano, àquela época (1995). 2. O impetrante era aluno regularmente

matriculado no Curso de Odontologia, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, na cidade de Campina Grande - PB. Conforme doc. de fl. 15, o impetrante já tinha cursado até o 4º (quarto) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, em face de, por ser servidor público municipal (Escriturário do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Caraúbas, no RN), ter sido transferido, ex officio, para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, na cidade de Natal - RN).3. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada.4. Liminar concedida há quase 04 (quatro) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo quase 04 (quatro) anos de sua vida em freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção das decisões a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.7. Cabe o juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.8. Precedentes desta Casa Julgadora.9. Embargos rejeitados, em face da situação fática consolidada.(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 155052 - DJ DATA:19/04/1999 PG:00072 JSTJ VOL.:00005 PG:00149 ..DTPB - Relator(a) JOSÉ DELGADO)ADMINISTRATIVO - MANDADO SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Odontologia, realizada em 14 de fevereiro de 2012, sem que tivesse concluído as disciplinas de Clínica Odontológica II e Odontologia Clínica Multidisciplinar II. A liminar, deferida em 03 de fevereiro de 2012, foi confirmada pela sentença em 06 de julho de 2012, do que se depreende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em odontologia, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 340062 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que regularize a matrícula e a situação acadêmica da impetrante, a fim de que a mesma possa dar continuidade aos seus estudos, desde que o único óbice para esse fim tenha sido a falta de comprovação da conclusão do ensino médio, confirmando a liminar concedida.Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-10.2013.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR,ETANOL E ENERGIA S.A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA REC FED DE CATANDUVA - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Formula a parte impetrante, em síntese, pedido de desistência e renúncia parcial do direito sobre o qual se funda a presente demanda (após intimação e manifestação da União acerca do requerimento), assim como pedido de pagamento parcial do débito em discussão, de acordo com a nova modalidade de pagamento e parcelamento instituída pela Lei nº 12.865/13, abrindo-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para dar-lhe ciência dos pleitos ora pretendidos.É o quanto basta.Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, tornando-a irretratável, exceto nas hipóteses de correções de erros de cálculo ou inexatidões materiais, ou quando interpostos embargos de declaração, para aclarar o julgado, afastando os vícios da falta de clareza ou imprecisão.No caso, após interposição de apelação, optou a impetrante pelo requerimento de parcelamento nos termos expostos pela Lei nº 12.865/13 que exige, para a concordância da Administração, a desistência e renúncia, pelo contribuinte, do direito sobre o qual se funda a ação. Ocorre, contudo, que a homologação de tal pleito depende da análise integral da matéria pelo Tribunal ad quem, não cabendo a este Juízo, neste momento processual, analisar e decidir acerca dos pedidos. Assim, como já houve prolação de sentença de

mérito por este Juízo, bem como decisão nos embargos declaratórios, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, após dar-se vista do pleito à parte impetrada. Deixo de determinar a intimação do Ministério Público Federal, diante de sua manifestação às fls. 816/818. Intimem-se.

0001794-95.2013.403.6106 - JEFFERSON FERNANDES BRAGA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a que o impetrado emita o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), validando sua inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para que possa formalizar seu contrato de financiamento. Juntaram-se documentos (fls. 12/28). Advieram informações do impetrado (fls. 38/43) e manifestação da UNILAGO (fls. 67/74), ambas com documentos (fls. 44/66 e 75/100, respectivamente). A liminar foi indeferida (fls. 101/102). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 123/124). Às fls. 151/152, as partes peticionaram informando que se compuseram amigavelmente no sentido de que o impetrante aceitava a decisão denegatória da inscrição, o impetrado recebia os documentos do impetrante para uma nova inscrição e que haveria abatimento nas mensalidades com os valores já pagos no 2º semestre de 2013. Ainda, que a universidade poderia cobrar as semestralidades caso não formalizado o contrato junto ao agente financeiro e que as custas processuais seriam encargo do impetrante. Sem mais delongas e, dada a singularidade da via eleita, entendo que a petição conjunta conduz o feito à ausência de interesse processual. Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004193-97.2013.403.6106 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da parte Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando-lhe ciência da sentença de fls. 160/170 verso. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005832-53.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista que a Parte Impetrante apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 98/216), já apreciado o pedido de efeito suspensivo pelo MM. Desembargador Federal da 5ª Turma do TRF da 3ª Região, inclusive sendo deferido o pedido de antecipação da tutela recursal em seu favor, conforme comunicação juntada às fls. 226/231 (da qual as partes já foram cientificadas no Tribunal), requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000385-50.2014.403.6106 - MAYARA MARTINELLI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie os advogados da autora a assinatura da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a exigência acima, voltem conclusos para apreciação da liminar pleiteada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9) - ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO X UNIAO FEDERAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0010015-58.1999.403.6106 (1999.61.06.010015-9) - JOSE MORCELE DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X JOSE MORCELE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005052-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005052-6) - ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X Nanci Domingues de Moraes X Wanda Ilza de Oliveira Murari Bianco X Ana Maria Casteleti X Valentina Sonia da Silva(SP035831 - Manuel Ferreira da Ponte e SP197705 - Fabio Henrique Nagamine) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - João Ricardo de Oliveira Carvalho Reis) X ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Nanci Domingues de Moraes X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Wanda Ilza de Oliveira Murari Bianco X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CASTELETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os Autores-exequentes sobre os depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 760/764), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento (em relação às verbas acima informadas), venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Providencie a co-Autora Wanda Ilza de Oliveira Murari Bianco, a regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que a grafia que consta nos autos, deve ser a mesma que consta na Receita Federal. Caso seu nome tenha mudado em virtude de separação/divórcio, deverá, também, comprovar esta situação, promovendo a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado o cadastro de seu nome, sendo necessário, comunique-se o SUDP para as alterações, e, após, expeça-se o Requerimento anteriormente determinado, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0008984-27.2004.403.6106 (2004.61.06.008984-8) - AZIZ DE SOUZA GABRIEL X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - Marcia Regina Araujo Paiva) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - Luis Paulo Suzigan Mano) X AZIZ DE SOUZA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0009208-28.2005.403.6106 (2005.61.06.009208-6) - JESUS ESPURIO(SP181234 - Thaiza Helena Rosan Fortunato) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - Luis Paulo Suzigan Mano) X JESUS ESPURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001956-37.2006.403.6106 (2006.61.06.001956-9) - WEIDER ROMAS LEPOS CORREIA(SP144561 - Ana Paula Correa Lopes Alcantra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - Luis Paulo Suzigan Mano) X WEIDER ROMAS LEPOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004636-92.2006.403.6106 (2006.61.06.004636-6) - JOSE MESSIAS DA SILVA FILHO(SP210843 - Alberto Santarelli Filho) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - Luis Paulo Suzigan Mano) X JOSE MESSIAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004225-15.2007.403.6106 (2007.61.06.004225-0) - SUELI TERESINHA DE SOUZA SILVA(SP185933 - Márcio Neidson Barrionuevo da Silva e SP254276 - Elizelton Reis Almeida) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI TERESINHA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000891-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000891-0) - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X MONICA MARIA SILVA QUEIROZ(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 198/204 (INSS concorda com pedido às fls. 255). Comunique-se o SUDP para incluir as seguintes sucessoras no polo ativo da ação, inclusive como exequentes:1) Josane Cristina Chiachio Borsato, RG nº 19.473.456-0 e CPF nº 080.689.588-86 (documentos às fls. 202), e,2) Andressa Cristina Chiachio (RG nº 28.355.683-3 e CPF nº 184.524.488-56 (documentos às fls. 204).Após, expeça-se Ofício Requerimento do valor apresentado pelo INSS às fls. 140/143, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos co-autores (sucessores), devendo a Secretaria observar o que segue:A) Em relação à verba em favor da co-autora Monica Maria Silva Queiroz, deverá estar À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, bem como o quanto solicitado às fls. 251/252, uma vez que referida verba está penhorada em outros autos (ver fls. 206/247.A.1) Comunique-se o Juízo da Execução acima informada, sobre o ocorrido. Quando a verba for depositada, deverá aquele juízo decidir o destino do valor.B) Em relação à verba das demais co-autoras-sucessoras, sem qualquer restrição.C) Com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004528-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004528-0) - OLAI R MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X REGINA MASSUIA MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OLAI R MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005173-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005173-5) - VALMIR NATAL FRANCO AMBROSIO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALMIR NATAL FRANCO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008539-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008539-3) - JACINTA JETRUDES RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JACINTA JETRUDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007744-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007744-3) - VALDOMIRO BENEDITO DA COSTA(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0009101-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009101-4) - PEDRO APARECIDO DA SILVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PEDRO APARECIDO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0009798-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009798-3) - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003198-89.2010.403.6106 - RONALDO AFFONSO AUGUSTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RONALDO AFFONSO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006575-68.2010.403.6106 - SILVIA LAURA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SILVIA LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006990-51.2010.403.6106 - NORIVAL APARECIDO JULIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NORIVAL APARECIDO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007595-94.2010.403.6106 - VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008321-68.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO SONENBERG(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR APARECIDO SONENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001493-85.2012.403.6106 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUZIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Parte Autora-exequente a regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que para a expedição do Ofício Requisitório o nome tem que ser o mesmo que consta na Receita Federal do Brasil, conforme certidão de fls. 100 e documentos de fls. 101/102, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a regularização, e, sendo necessário, comunique-se o SUDP para as devidas alterações. Após, expeça-se o necessário, conforme determinação anterior. Intime(m)-se.

0001732-89.2012.403.6106 - VALDECI TEIXEIRA NUNES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDECI TEIXEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008960-33.2003.403.6106 (2003.61.06.008960-1) - FRANCISCO CARLOS MEDINA X SOLANGE APARECIDA PERES DE ARO MEDINA(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA PERES DE ARO MEDINA

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/02/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004819-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 134/140. Providencie a Parte Requerida-Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0001518-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001518-4) - ANTONIO FERREIRA LEMES FILHO(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO FERREIRA LEMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/02/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

ACOES DIVERSAS

0011411-31.2003.403.6106 (2003.61.06.011411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL RARUO OYAMA X EDNA IAMAHATA(SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RARUO OYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA IAMAHATA

Em face do pedido da CEF-exequente de fls. 323/329, desconsidero sua petição de fls. 310/321. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 323/329. Providencie a Parte Requerida-Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8089

MANDADO DE SEGURANCA

0008239-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008239-2) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI(SP198574 - ROBERTO INOÉ E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004763-83.2013.403.6106 - PONTUAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/277: Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 211/212. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005160-45.2013.403.6106 - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL - LTDA contra ato supostamente coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, com pedido de liminar, requerendo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativa a débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, que se encontram em cobrança judicial. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de liminar (fl. 305). Informações prestadas às fls. 313/314. Agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado seguimento (fls. 373/374). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 355/356. Decisão, reconsiderando o indeferimento da liminar, para conceder, em parte e em termos, o pedido liminar (fl. 364), restando expedida a certidão pleiteada (fl. 376). Petição da União, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 382/383). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A impetrante busca junto a impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativa a débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, que se encontram em cobrança judicial. A União informou que foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos da liminar concedida, uma vez que as execuções fiscais encontravam-se efetivamente garantidas, pugnando pela extinção do feito por perda do objeto. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (expedição de certidão positiva com efeitos de negativa), com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0027271-08.2013.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000420-10.2014.403.6106 - TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Inicialmente, verifico que há divergência entre a expressão numérica e o valor por extenso da importância atribuída à causa. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, nada obstante a divergência acima verificada. b) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 42 e 298, em face da certidão de fl. 301 e do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009; c) apresentando cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº

2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007793-49.2001.403.6106 (2001.61.06.007793-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X RIMATA ARMAZENS GERAIS LTDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face de RIMATA ARMAZENS GERAIS LTDA, cuja ação foi distribuída em 03/10/2001. É o relatório. Decido. Conforme disposto à (fl. 571), a ação foi proposta em 2001: Fls. 569/570: Indefiro. O instrumento de mandato apresentado veio desacompanhado da documentação comprobatória de que o outorgante: Sr. Wagner Gonçalves Rossi detém o cargo de Presidente da CONAB. A ação foi proposta em 2001 e, conforme já advertida à fl. 566, até a presente data a requerente não promoveu a citação da ré, uma vez que não logrou êxito na obtenção do endereço da requerida. Venham os autos conclusos. Ainda, segundo já advertida à fl. 566, até a presente data a requerente não promoveu a citação da ré, uma vez que não logrou êxito na obtenção do endereço da requerida: Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações solicitadas junto ao SERASA e à Telefônica, atentando para o fato de que se não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias, poderá dar ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e aguarde-se manifestação no arquivo. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento de eventual penhora, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000887-23.2013.403.6106 - ARGEMIRO MASSUIA JUNIOR X CARLA SOMAIO TEIXEIRA(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. ARGEMIRO MASSUIA JUNIOR e CARLA SOMAIO TEIXEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante o JEF desta Subseção, para determinar que a CEF se abstenha de qualquer procedimento expropriatório do imóvel matriculado sob o número 45.640 e que proceda a consolidação da propriedade do imóvel mencionado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Juntou procuração e documentos. Decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais (fls. 73/76). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi deferida em parte e em termos o pedido liminar (fl. 79). Realizada audiência de conciliação, infrutífera, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o depósito de 03 parcelas vencidas (fl. 88). Guia de depósito de uma parcela (fl. 90). Revogada a liminar concedida (fl. 92). Contestação da CEF (fls. 101/110). Houve réplica. Apresentadas alegações finais. Petição dos autores, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 143/144). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a renúncia formulada pelos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, com a anuência da Caixa Econômica Federal, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas

remanescentes pelos autores. Os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pela Caixa, do valor depositado judicialmente pelos autores (fl. 90), que será utilizado na liquidação do financiamento do imóvel dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000598-90.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-30.2012.403.6106) AMANDA DE LAURENTIS GARCIA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos a execução que AMANDA DE LAURENTIS GARCIA move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução 0006379-30.2012.403.6106. Realizadas audiências de conciliação (fls. 46/48). Sentença proferida nos autos principais, à fl. 93, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que a execução 0006379-30.2012.403.6106, em apenso, foi extinta pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Com a extinção do feito principal, extinto deve ser os embargos à execução em questão, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Mantenham-se os feitos apensados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VILMA SAKATA (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X OSMAR FURTADO DA SILVA (SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VILMA SAKATA. Citada (fl. 28), a executada apresentou embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 74/75). Efetuada penhora de bens (fl. 29). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 90). Decisão determinando realização de hasta pública (fl. 91), a qual foi realizada e os bens penhorados foram arrematados, conforme auto de arrematação (fls. 96/98). Depósito dos valores referentes a arrematação dos bens (fl. 97). Dada vista à CEF, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Citada, a executada não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuada a penhora de bens, que restaram arrematados (fl. 96), e, posteriormente, entregues ao licitante Osmar Furtado da Silva (fl. 112). Dada vista à CEF, não se manifestou. Com a arrematação dos bens penhorados e o depósito do valor correspondente, reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento, pela CEF, do valor depositado, referente aos bens arrematados (fl. 97). Quanto ao depósito das custas judiciais (fl. 97), também após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006379-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMANDA DE LAURENTIS GARCIA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMANDA DE LAURENTIS GARCIA, com objetivo de receber a quantia de 14.852,61, devida em razão do não pagamento de Contrato Particular de abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A executada foi citada (fl. 72/v.), sendo-lhe nomeado defensor dativo

(fl. 34). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes compuseram acordo (fl. 48). Juntadas aos autos guias de depósitos judiciais referentes ao pagamento do valor acordado (fls. 50/55 e apenso). Decisão, determinando que a CEF se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do contrato em questão. Intimada, a CEF não se manifestou (fl. 92/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Em audiência as partes compuseram acordo, tendo a executada efetuado o pagamento do débito. Dada vista a CEF não se manifestou. Sendo assim, reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento, pela CEF, dos valores depositados, devendo a secretaria expedir o necessário. Ainda, após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação do defensor dativo, nomeado à fl. 34, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo no valor máximo da tabela vigente, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015134-78.2001.403.0399 (2001.03.99.015134-9) - CONFECÇÕES VAMALU LIMITADA - ME (SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CONFECÇÕES VAMALU LIMITADA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por CONFECÇÕES VAMALU LIMITADA - ME contra o INSS/FAZENDA, visando à cobrança dos valores atrasados. O valor referente ao requisitório expedido foi depositado a disposição do Juízo (fl. 279). Determinada penhora no rosto dos autos referentes à Execução Fiscal 0002835-98.2004.8.26.0396, em trâmite na 2ª Vara da comarca de Novo Horizonte/SP (fls. 283/285). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes ao requisitório expedido foi depositado (fl. 279), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a transferência do valor depositado (fl. 279) à disposição do Juízo da comarca de Novo Horizonte, nos autos da execução fiscal 0002835-98.2004.8.26.0396, conforme penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 284/285). Comunique-se ao Juízo da execução fiscal, servindo cópia da presente como ofício. Após, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8095

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002820-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATEO MODELO LTDA - ME (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X ROBSON DE OLIVEIRA

Fl. 100: Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta por Pateo Modelo Ltda. - ME, terceiro interessado, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil, ainda que fosse aplicada a regra do artigo 191, do Código de Processo Civil. Posto isso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para Pateo Modelo Ltda - ME, intimando-o por publicação, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total e demais providências, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006262-39.2012.403.6106 - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, bem como o valor atualizado da causa, conforme planilha de fl. 578, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Sem prejuízo, providencie o autor(a), no mesmo prazo, a regularização da petição de fls. 570/573, assinando-a. Intime-se.

0002492-04.2013.403.6106 - LUIS SIQUEIRA DAS NEVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e a planilha de atualização do valor da causa de fls. 137/138, providencie o apelante o recolhimento dos valores referentes ao preparo e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o valor atualizado da causa, sob pena de deserção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005749-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Fls. 241/242: O pedido de assistência judiciária gratuita já foi indeferido às fls. 91, 133 e 195/197. Assim, tendo em vista a certidão fl. 278, promovam as embargantes, ora apelantes, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0001594-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 117/118: O pedido de assistência judiciária gratuita já foi indeferido nos autos dos embargos à execução nº 0005749-42.2010.403.6106, em apenso. Assim, tendo em vista a certidão fl. 160, promovam as embargantes, ora apelantes, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003757-41.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-04.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS SIQUEIRA DAS NEVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Fls. 26/29: Nada a apreciar, tendo em vista as decisões de fls. 21/23 e 24. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2151

ACAO CIVIL PUBLICA

0008355-48.2007.403.6106 (2007.61.06.008355-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR CARVALHO DA COSTA(SP147180 - LEANDRO

MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0063/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VALDIR CARVALHO DA COSTA Considerando a devolução do AR de fls. 171/172 pelo motivo não procurado, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda a INTIMAÇÃO do réu VALDIR CARVALHO DA COSTA, com endereço na Rua do Pintado, nº 335, Pousadas, na cidade de Orindiúva-SP, para ciência e cumprimento da r. sentença proferida às fls. 163/166. Instrua-se com cópia de fls. 163/166 e 169. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005248-93.2007.403.6106 (2007.61.06.005248-6) - IRENE APARECIDA COSTA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à autora do teor de fls. 444/445. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

MONITORIA

0008664-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 74, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008379-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI ANTONIO SACCHETIN
DECISÃO/MANDADO Nº 0051/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CLAUDINEI ANTONIO SACCHETIN Considerando a certidão de fls. 65, intime-se o executado CLAUDINEI ANTONIO SACCHETIN, com endereço na Rua João Antonio de Siqueira, nº 1346, fundos, na cidade de POTIRENDABA-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 00083790320124036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intime(m)-se.

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO
DECISÃO/MANDADO Nº 0055/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): MARIO ANSELMO SAURIN NETO Recebo a emenda de fls. 24/25. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) MARIO ANSELMO SAURIN NETO, portador do RG nº 12.741.719-9-SSP/SP e CPF nº 056.835.208-43, com endereço na Av. José Munia, nº 4700, apto 92, Nova Redentora, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 86.624,12 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos - valor posicionado em 12/04/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento

espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-04.2000.403.6106 (2000.61.06.005231-5) - AZAMOTO MOTOS E PECAS S.A. X CONFECCOES RELILAS LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando que há Auto de Penhora no Rosto dos autos (f. 747), vista às partes para manifestação.

0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3) - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 310 e 323, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 340 e 409: Considerando que há PPP completo juntado aos autos à fl. 101, referente ao período trilhado na empresa Facchini, entendo desnecessária a realização de prova pericial naquela empresa. Ante a decisão de fl. 466, prejudicado o pedido de fl. 454. Especifiquem as partes se há outros fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000352-31.2012.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS X JOSE DONIZETE CAMACHO X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X FABIANO APARECIDO CAMACHO X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X TIAGO PERPETUO CAMACHO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 264/267, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 42), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000369-67.2012.403.6106 - GINAEL DE JESUS CARVALHO(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 114, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000712-63.2012.403.6106 - ANISIO PIRES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 128, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002833-64.2012.403.6106 - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo.

0003124-64.2012.403.6106 - MARA APARECIDA NEVES AUGUSTO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela autora à fl. 406.Após, será analisado o pedido de fl. 402.

0003721-33.2012.403.6106 - DAMIAO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Indefiro o requerido à f. 157, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico.Observe que não há comprovante de internação atual, observe também que do laudo apresentado pelo perito oficial, bem como do complemento não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0005064-64.2012.403.6106 - ELOISA DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X ALISON RODRIGO DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X MARCOS CRISTOPHER DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora da petição juntada pelo INSS.

0005567-85.2012.403.6106 - ROSA MARIA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 109, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006461-61.2012.403.6106 - JOSE MOREIRA BRITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001527-26.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, bem como ciência da sentença de fls 98.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001604-35.2013.403.6106 - PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Converto o julgamento em diligência.Observe que o PPP juntado às fls. 28/30 não traz o carimbo de CNPJ da empresa, por este motivo, determino ao autor que apresente PPP devidamente preenchido e atualizado.Com a juntada do referido documento, vista ao réu e tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005150-98.2013.403.6106 - HELIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autora acerca dos documentos juntados às fls. 311/356.

0005248-83.2013.403.6106 - LEONELO NATALINO PAVAN(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Aprecio o pedido de antecipação da tutela.O autor sustenta que alienou anteriormente o imóvel onde em tese ocorreram os fatos que originaram a autuação em seu nome. Traz como prova um recibo de quitação final (fls. 12) relativo a um contrato de compromisso de compra e venda (não juntado) e uma procuração pública com poderes para transferência do referido imóvel. Todavia, a lei civil indica que a propriedade se transfere pelo registro da transcrição da escritura, e também fixa a lei que enquanto isso não acontecer, o alienante responde como proprietário fosse.Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.De fato, tal tipo de negócio jurídico é feito para garantir a posse ao adquirente sem, todavia, comprometê-lo com as consequências da aquisição (vez que poderá transferir diretamente para terceiro como se procurador fosse do proprietário originário). Assim ninguém paga imposto nessa transação, o adquirente não precisa comprovar a origem dos recursos, etc, Por tais motivos, neste exame perfunctório não observo a verossimilhança da alegação inicial.Ademais, em se tratando de protesto, o depósito oferecido pelo autor não se realizou o que se afigura como segundo motivo para o indeferimento.Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I do C.P.C.).Registre-se. Intimem-se.

0006180-71.2013.403.6106 - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X JANAINA SANTOS CASTRO(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo e sob pena de extinção, deverão os autores juntar a guia de custas de fl. 23 em seu formato original.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Após regularizados os autos, cite-se.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004574-08.2013.403.6106 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BIG STAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Encaminhe-se cópia da certidão de f. 168 ao Juízo deprecante.Após, aguarde-se a audiência designada, considerando a intimação de Elizabeth Mirtes Henriques da Silva (fl. 162).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000584-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-12.2012.403.6106) MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 125, recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista a embargada para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003031-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.A petição de fls. 159/175 estava corretamente endereçada aos autos da Ação de Execução nº 00015082020134036106, vez que não se trata de impugnação aos Embargos à Execução, e sim pedido de

intervenção no processo no estado em que se encontra, vez que protocolada fora do prazo de impugnação (fls. 156). Assim, determino a certificação do decurso de prazo para apresentar resposta e o desentranhamento da petição de fls. 159/175, devendo a mesma ser novamente juntada aos autos da Execução a que foi dirigida. Certifique-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I do C.P.C.). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Considerando os argumentos trazidos pela União às fls. 607/608, defiro o pedido formulado, para determinar a executada TRANSTEL a apresentação dos documentos formais referentes ao encerramento das empresas TRANSTEL e BRITEL, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 197. Intimem-se.

0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

Considerando a apresentação da planilha do débito atualizado (fls. 101/107), proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária (fls. 71). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 111, para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 97. Intimem-se. Cumpra-se.

0008745-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NARDIPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI X ALBERTO NARDI ZILLIG

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo

sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0004340-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP290693 - TIAGO BIZARI)

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0001481-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CUNHA & SILVA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X ADELINO DA CUNHA X SIDNEIA HELENA DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 0057/20144ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: CUNHA & SILVA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME E OUTROS Considerando a devolução do AR de fls. 74/75 pelo motivo não existe o nº indicado, e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60, proceda-se a INTIMAÇÃO, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, da ré SIDNEIA HELENA DA SILVA, com endereço Rua Elvira Sanfelice, nº 1.264, nesta cidade, para ciência da conversão em penhora do valor de R\$ 178,85 (cento e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da decisão de fls. 67, cuja cópia segue anexa. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópias de fls. 60, 66 e 67. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0001644-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER VENANCIO DA SILVA

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0005702-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO

Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 26, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005543-23.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX E SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Defiro o requerimento de integração da CAIXA à lide (fls. 382), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Abra-se vista ao impetrante dos documentos juntados pela CAIXA às fls. 347/355 e 356/374. Após, ao M.P.F. e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000129-10.2014.403.6106 - MARCELO JOSE MOREIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Considerando a vinda das informações e nos termos da decisão de fls. 27 verso, analiso o pedido de liminar para expedição de diploma (fls. 14). Pois bem, em se tratando de expedição de diploma, documento que comprova a habilitação profissional e tem consequências irreversíveis, tenho que não há perigo na demora a ensejar sua concessão. De fato, embora a colação de grau seja coroada por cerimônia única que ensejava providência urgente, o mesmo não se pode dizer do diploma que, inclusive, passa por conferência de registro junto ao MEC, indicando mais uma vez que não há prazo certo que deva ser garantido. Assim, tal pedido será melhor analisado por ocasião da sentença. Destarte, indefiro a liminar relativamente ao pedido expedição do diploma do impetrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0000198-42.2014.403.6106 - JOSE PERIS DE MOURA NETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certifico e dou fê que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 29, para intimação do impetrante, em razão da publicação anterior não ter constado o nome de seu advogado, cujo teor transcrevo a seguir: DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014. 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrante: JOSÉ PERIS DE MOURA NETO. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Considerando que em São José do Rio Preto não há o cargo de Superintendente, ao SUDP para cadastrar no polo ativo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (AGU), com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-17.1999.403.6106 (1999.61.06.009675-2) - VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da viúva herdeira conforme requerido às fls. 387 e seguintes. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para substituição do polo passivo, devendo constar NAIR MARTELO PAGLIARINI (CPF 118.130.928-00) como sucessora e VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI como sucedido. Indefiro o requerimento formulado pelo réu à fl. 405, a teor do artigo 112 da Lei 8213/91, que dispõe: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Trago decisão proferida no Agravo de Instrumento 2004.04.01.002696-9/SC: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que homologou a habilitação de viúva do autor nos autos da ação de execução. Sustenta o agravante que a habilitação foi requerida e homologada apenas em relação à viúva, simples meeira do de cujus, não tendo ocorrido o procedimento em relação aos herdeiros necessários. A 5ª Turma, nos termos do voto do relator para o acórdão, negou provimento ao recurso, entendendo que, conforme art. 112 da Lei 8213/91, os valores não recebimentos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou aos sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento. Pela dicção da lei, basta que o proponente da ação ou da habilitação seja dependente do segurado para ser considerado parte legítima, sendo que a rigorosa observação das regras processuais a propósito da legitimação ativa dos dependentes ou da habilitação de todos os sucessores nos autos acaba por inviabilizar o direito de ação para os desafortunados, já que custa caro a localização e comprovação de filiação dos dependentes. O relator ficou vencido, dando provimento ao recurso, entendendo que, conforme o art. 43 do Código de Processo Civil, é necessária a habilitação de todos os herdeiros necessários, sendo que o art. 112 da Lei 8213/91 não se aplica aos créditos oriundos de processo judicial. Participou do

juízo o Desembargador Federal Néfi Cordeiro. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6) - JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou, posteriormente a esse interstício, visando orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar.No período constitucional destinado ao processamento e pagamento do precatório ou RPV, serão observadas pelos órgãos da Justiça Federal as instruções constantes do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal, a Portaria 044, de 28/06/2011, do CJF, que determina que o índice a ser usado para a atualização dos valores é a TR.Assim, tendo em vista que os cálculos foram consolidados em janeiro de 2012, não cabe o pagamento de valores complementares requeridos pelo autor à fl. 347/348.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA

Manifeste-se a CAIXA acerca do depósito de fls. 180, convertido em penhora às fls. 181.Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0013653-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013653-4) - SAMUEL LIMA X LUCELIA LUZIA DA SILVA LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SAMUEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento de Samuel Lima oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial de fl.338, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 49, da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Com a informação da conversão do depósito à disposição deste Juízo, expeça-s e alvará de levantamento em nome de LUCÉLIA LUZIA DA SILVA LIMA.

0006894-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006894-6) - SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X HECTOR APARECIDO DA SILVA MAXIMO - INCAPAZ X DANILO MAXIMO JUNIOR - INCAPAZ X ROSIMEIRE MAXIMO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de óbito juntada à fl. 275, abra-se vista ao INSS para que faça os ajustes necessários e apresente a planilha de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007768-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2)) JOAO UMBERTO IRANI ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO UMBERTO IRANI ME

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0008220-31.2010.403.6106 - FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 149, eis que alcançado pela preclusão nos termos do art. 183, do CPC. Anoto que os RPV/PRC já foram transmitidos às fls. 147/148.Aguarde-se o pagamento.

0008875-03.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de compensação requerido pelo INSS vez que o STF declarou a inconstitucionalidade do 9º do artigo 100, por violação do princípio da isonomia.Assim sendo, não subsiste fundamento legal para a compensação pretendida. (AgRg no AREsp 291165/RS, Rel. min. Sérgio Kukina, DJe 15/04/2013). V. Agravo regimental improvido.

0003719-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anoto-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0003903-19.2012.403.6106 - SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007448-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO JUNIOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JUNIOR DA SILVA Considerando o pedido da CAIXA às fls. 51, deferido às fls. 52, deixo de apreciar a petição de fls. 53 por inoportuna.Intimem-se.

ACAO PENAL

0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 397, assim transcrita: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Nilton Aparecido Castro, formulado pelo MPF às fls. 590, bem como declaro preclusa a oitiva da mesma como testemunha da defesa, face à certidão de fls. 396 (verso).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive

das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0012816-05.2003.403.6106 (2003.61.06.012816-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS)

Recebo a apelação (fls. 1288), vez tempestiva. Considerando que o réu deseja arrazoar em instância superior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0009634-74.2004.403.6106 (2004.61.06.009634-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 274/2575: Intime-se a defensora dativa de que seus honorários foram pagos em abril/2013, conforme informação do núcleo financeiro às fls. 276. Após, retornem ao arquivo.

0005330-95.2005.403.6106 (2005.61.06.005330-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela defesa às fls. 351/352, nos termos da decisão de fls. 278, por entender que os fatos se mantêm inalterados. Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0006143-25.2005.403.6106 (2005.61.06.006143-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS ANTUNES(TO003885 - MARCELO MARCIO DA SILVA) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Plínio Rodrigo Zambrona, formulado pela defesa da ré Tereza Cristina da Costa Pereira às fls. 321/322. Face ao teor do ofício de fls. 328, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste. Intime(m)-se.

0002832-55.2007.403.6106 (2007.61.06.002832-0) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO PEREIRA(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº /2014. DECISÃO/OFFÍCIO Nº /2014. Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 177, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: ACÁCIO PEREIRA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS-SP. FINALIDADE: a) citação do(s) réu(s) ACÁCIO PEREIRA, residente e domiciliado na Rua João Teodoro, nº 686, Vila Industrial, nessa cidade de Campinas, bem como, a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; d) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P., com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: ACÁCIO PEREIRA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA-SP. FINALIDADE: a) citação do(s) réu(s) JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA, residente e domiciliado na Rua Dezesseis, nº 912, centro, no município de Riolândia-SP, nessa Comarca, bem

como a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; d) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 02/04, 165, 177. Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 177 (primeira parte). Posto isto, oficie-se à Polícia Ambiental, sita na Avenida Antonio Augusto Paes, nº 1770 - VI Paes, CEP nº 15.500-112, Votuporanga-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo instaurado, dos petrechos apreendidos nestes autos. Cópia desta servirá de ofício. Para instrução deste segue cópia de fls. 10. Intimem-se.

0008442-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008442-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 277, assim transcrita: Face à certidão de fls. 276 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0008325-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008325-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO HENRIQUE PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X GENY OCHIUCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X VALERIA ALVES BEZERRA PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Face à certidão de fls. 295-verso, intime-se os réus Paulo Henrique Pires e Valéria Alvez Bezerra Pires para constituírem novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): PAULO HENRIQUE PIRES E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DO FORO DISTRITAL DE NEVES PAULISTA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus: PAULO HENRIQUE PIRES, portador do RG nº 20.275.049-SSP/SP e do CPF nº 070.530.268-76 e VALERIA ALVES BEZERRA PIRES, portadora do RG nº 20.849.198-3-SSP/SP e do CPF nº 135.940.988-26, ambos com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 98, Centro, na cidade de Neves Paulista-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Para instrução desta segue cópias de fls. 295 (frente e verso). Intimem-se.

0008748-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008748-1) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL DE ALMEIDA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 421.

0008948-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008948-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)

Aprecio as preliminares lançadas em sede de alegações finais. Considerando que a intimação da decisão de fls. 401 não foi feita em nome do advogado que formulou solicitação para tanto às fls. 318, reconheço a nulidade do feito a partir de então para reabrir o prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, vez que todos os advogados constantes da procuração nos autos têm o direito de serem intimados das decisões nos processos onde atuam, sem exceção, e independentemente de qualquer outro pedido. Não existe qualquer fundamento, data vênua, para que somente algum ou alguns advogados regularmente constituídos sejam intimados, porque não é dado ao Poder Judiciário restringir o conceito de representação processual ou mesmo o alcance do instrumento de procuração. Os advogados que se apresentam na procuração com poderes processuais para falar em nome do réu tem o direito de serem intimados como tal e o dever de defender como tal ou renunciar ao mandato assim que intimado. Defiro, outrossim, o prazo de 10 dias para que a defesa apresente os documentos constantes do item 01 da intimação de fls. 379. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos. Intimem-se, observando a secretaria o cadastramento de todos advogados constituídos nos autos. Cumpra-se

0001505-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001505-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS X CLAUDEONOR CARDOSO DA SILVA X LEONARDO SOUZA SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS REIS X ELISEU ELDER GAMBARDELLA

Certifico e dou fé que remeti para publicação o despacho de fls. 301, que nomeou o Dr. Wagner Bras da Silva defensor dativo para o réu Leonardo Souza Santos, conforme transcrito abaixo: Fls. 301: Considerando que os réus Elizeu Elder Gambardella e Valdivino Moreira dos Anjos não foram encontrados (fls. 276 e 297), manifeste-se o Ministério Público Federal. Face à certidão de fls. 300, nomeio o dr. Wagner Braz da Silva - OAB/SP nº 278.156 - defensor dativo para o réu Leonardo Souza Santos. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Conforme laudo de fls. 80 e seguintes as pedras apreendidas possuem valor de R\$ 27,90, não mais interessam ao processo e é necessário que lhes seja dada a destinação devida. Considerando o pouco valor que lhes é atribuído, bem como o fato de não pertencerem aos réus, determino sejam maceradas e descartadas, certificando-se.

0007312-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007312-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCELO GONCALVES MARTINS ARRAY (SP090962 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS BAYONA E SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO SILVA

PROCESSO nº 0007312-08.2009.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARCELO GONÇALVES MARTINS ARRAY (Adv. constituído: Dr. José Henrique dos Santos Bayona - OAB/SP nº 90.962 e Dr. Jairo Teixeira - OAB/SP nº 278.501). Fls. 154/155: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Barretos-SP, para intimação das testemunhas arroladas pela acusação: WILSON JOSÉ SANT'ANA GONÇALVES e RICARDO FERNANDO BARBAGUIA (Policiais Militares), ambos lotados e em exercício no 4º Batalhão da Polícia Ambiental, sito na Rua 26, nº 2804, nessa cidade de Barretos, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 09 de abril de 2014, às 16:00 horas, a fim de serem inquiridas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pitangueiras-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: PEDRO LUIZ MARTINS ARRAY, residente na rua Manoel Felix, nº 169 - Jardim Brasília; ANTONIO ALMEIDA, residente na Praça São Sebastião, nº 22 e JOSÉ ANTONIO DE MENEZES, residente na Rua Espírito Santo, nº 161, bem como para interrogatório do réu MARCELO GONÇALVES MARTINS ARRAY, residente na Rua Manoel Felix, nº 169, Jardim Brasília, todos nessa cidade de Pitangueiras. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 60/62, 64, 154/155. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005052-21.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCEU BENEDITO MIGUEL (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE E SP217154 - ELISSANDRA MARTINEZ GUIMARÃES)

Cerifico que relatei para publicação o despacho de fls. 161, bem como a sentença de fls. 147/149, assim

transcritos: Considerando que o réu Dirceu Benedito Miguel constituiu defensor (fls. 150), destituiu o cargo de dativo o Dr. José Alexandre Junco. Arbitrou os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se. Intime-se o novo patrono do inteiro teor da sentença de fls. 147/149.

SENTENÇA O FÓCIO Nº ___/2013 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990 em face de Dirceu Benedito Miguel, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG Nº 13.423.673 SSP/SP e do CPF Nº 038.833.668-46, nascido em 13/05/1961 na cidade de Alvares Florence - SP, filho de Arlindo Miguel e Helena Castan Miguel. Consta da denúncia que o acusado omitiu rendimentos bem como declarou falsamente ao fisco o pagamento de despesas médicas e com pessoa que de fato não era sua dependente, nos anos calendário de 2005 e 2006, exercícios fiscais 2006 e 2007, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda pessoa física. A denúncia foi recebida em 19/07/2010 (fls. 61), o réu foi citado (fls. 82 verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 90/98). Por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa e foi interrogado o réu (fls. 120/121). Na fase processual prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal o MPF requereu a juntada aos autos de informação acerca da situação atual do crédito tributário, inclusive com os valores atualizados (fls. 125), o que foi deferido e cumprido às fls. 129/130. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, por estarem comprovadas a materialidade e autoria (fls. 132/133). O réu alegou a falta de provas, erro de proibição em relação à guarda do menor Kauã e pleiteou o acolhimento do princípio da insignificância. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A denúncia imputa ao Réu a conduta de prestar declaração falsa lançada nas DIPF referentes aos anos calendário 2005 e 2006, visando à redução do valor tributável. A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. Todavia, vale esclarecer que não se pune por conta da dívida, mas sim por conta dos ilícitos praticados (previstos nos incisos do artigo 1º) para reduzir ou se omitir ao pagamento do tributo. Se o contribuinte escriturar e declarar integralmente sua movimentação, pode não pagar e será executado, mas cometerá crime algum. A análise do presente feito, portanto deve observar se houve renda ou fato tributariamente relevante que foram dolosamente omitidos à Receita Federal. Materialidade A materialidade restou suficientemente demonstrada pelas cópias das declarações de imposto de renda do réu juntadas às fls. 32/38, bem como pelo auto de infração de fls. 10/16 em que constou o descumprimento das obrigações tributárias no período de 2005 e 2006. Em relação ao ano de 2005 houve o lançamento de despesa médica junto ao Hospital Santa Casa de Votuporanga no valor de R\$ 12.000,00. Todavia, segundo o documento de fls. 27, não foi encontrado registro de tal despesa nos sistemas de controle daquele nosocômio. O réu também não informou os rendimentos oriundos da fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12, conforme solicitado pelo auditor fiscal e finalmente, incluiu seu neto, Kauã de Queiroz Miguel, como dependente nas DIRPF de 2005 e 2006, sem atender ao disposto no artigo 35 da Lei 9.250/95 e 77 do RIR/99: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: (...) V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III). 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35): (...) V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; Conforme apurado nos autos, o réu não detém a guarda judicial de seu neto, de maneira que não atende ao comando legal que possibilite a isenção declarada. Autoria Restou demonstrado dos autos que o réu foi o único responsável pela decisão de prestar declarações falsas ao fisco, bem como de omitir a obtenção de renda referente aos anos de 2005 e 2006. Nem o réu nega a referida assertiva. A prova testemunhal confirmou/ratificou a afirmação de que o neto seria dependente do réu, todavia, a dependência de fato não basta para a realização da dedução fiscal, exigindo a Lei o termo de tutela e a guarda legal. Finalmente, afasto a aplicação do princípio da insignificância vez que há de ser considerado o valor sonhado acrescido da multa e consectários, real lesão sofrida pelo fisco. Tenho, pois, como comprovada a omissão de receitas e, em se tratando de crime de sonegação, restaram comprovados fatos que permitem a edição de decreto condenatório. Nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor, o que será levado em conta na dosimetria da pena.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na

denúncia, para condenar o réu DIRCEU BENEDITO MIGUEL, nas penas do artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que são favoráveis, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Frente à causa de aumento de pena, constante do art. 71 do Código Penal, incidente no caso concreto, aumento a pena de 1/4, fixando a pena em 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E 125 DIAS-MULTA, pena esta que torno definitiva. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2º, parágrafo único do referido codex e do art. 5º, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e seis meses), consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade, no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria do juízo, até o último dia útil de cada mês; b) Fixo a multa em R\$ 2.500,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Transitando em julgado, comunique-se ao SINIC. e IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006950-69.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ELIEL MARTINS DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUZIA CECILIA MARTINS RAMOS(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

PROCESSO nº 0006950-69.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ELIEL MARTINS DA SILVA (adv. Dativo: Drª Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530). Fls. 209/214: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 213 por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Tanabi-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação EDUARDO FREITAS PECHE CANHIZARES, R.G. nº 27.410.978-5/SSP-SP, residente na Rua Francisco Bertozzi, nº 761, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: SONIA REGINA FERREIRA CUIIM, residente na Rua Julio Barradas, nº 156 e ANTONIO HENRIQUE CABRERA, RG nº 23.443.352-8, residente na Avenida Antônio Lopes Cabrera, nº 340, Jardim Centenário, todas nessa cidade de Tanabi. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, para interrogatório do réu Eliel Martins da Silva, RG nº 40.021549-4, preso e recolhido na Penitenciária dessa cidade, sita na Rod. Manilio Gobbi, Km 47. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 03/05, 27/36, 127, 209/214. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002638-16.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Recebo a apelação e as razões de apelação de fls. 275/288, vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Dê-se vista à defesa da petição e documentos juntados pela acusação às fls. 289/406. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0003691-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANGELO SANTIN NETO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 537/538, oficie-se à empresa CECOL Material para Construção Ltda, para que no prazo de 30 dias, encaminhe a este Juízo cópia das notas fiscais referente à utilização do cartão CONSTRUCARD em nome do réu, no dia 14/01/2011, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).Dê-se vista à defesa das mídias juntadas pela acusação às fls. 532/534, bem como da petição e documentos de fls. 539/666.Com a vinda das notas fiscais, abra-se vista às partes, nos termos da decisão de fls. 485.Intime(m)-se.

0004310-59.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP174799E - BASILEU VIERA SOARES JUNIOR)

Face à certidão de fls. 776, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Gustavo Yamaguchi Miyazaki.Intimem-se.

0003942-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEONOR DOS SANTOS FUGLIOTO(SP308428 - MICHELLE SERVIGNANI COELHO E SP280059 - MILENA GOVEA DA SILVA)

PROCESSO nº 0003942-16.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LEONOR DOS SANTOS FUGLIOTO (Adv. constituído: Drª Michelle Servignani Coelho - OAB/SP nº 308.428 e Milena Govea da Silva - OAB/SP nº 280.059).Fls. 340/347: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a perseguição.Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 377/381, para determinar o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória ao Fórum Distrital de Macaúbal-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: EDIVALDO DOMINGOS BORGES, residente na Rua Gildo Fulioto, nº 632, centro; ELISEU FORTES BUSTAMANTE, residente na Rua Elias Chibeb, nº 426, centro e MARCELO JOSÉ BENEDITO, residente na Rua João José de Melo, nº 100, Jardim Paraíso, todos na cidade de Sebastianópolis do Sul-SP, bem como para interrogatório da ré LEONOR DOS SANTOS FUGLIOTO, residente no Sítio Santo Antônio Viradouro, s/n, Zona Rural, também na cidade de Sebastianópolis do Sul. Prazo de 60 dias para cumprimento.Para instrução desta seguem cópias de fls. 160/161, 255/258, 340/346.Prejudicado o pedido de fls. 387/388, vez que as defensoras estão devidamente cadastradas no sistema processual.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0000060-12.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MARCOS CREMONE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

PROCESSO nº 0000060-12.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2014. OFÍCIO Nº /2014. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUCIANO MARCOS CREMONE (Adv. Dativo: Drª Ana Paula Shigaki Machado Servo - OAB/SP nº 132.952).Fls. 121/122: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a perseguição.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação neste Juízo, dos Policiais Militares: JAIR CIRQUEIRA BORGES e DOAILSON CASSIO NASCIMENTO, 07 de maio de 2014, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. Cópia desta servirá de ofício. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol, para a intimação do réu LUCIANO MARCOS CREMONE, residente na Rua Pedro Sertore, nº 165,

Bairro residencial Ipê II, no município de Jaci-SP, nessa Comarca, para comparecer neste Juízo Federal, no dia 07 de maio de 2014, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0001323-79.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSMAR DO PRADO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO FIABANE X PAULO RODRIGO DE MATTIA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ADRIANO ALBERTO GALLERT (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)
SENTENÇA Ofício n.º ____/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 33, 35 e 40, I e V, todos da Lei n.º 11.343/2006, bem como nos artigos 334, caput e 288, ambos do Código Penal, em face de Paulo Rodrigo de Mattia, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG n.º 8.382.593-6/SSP/PR e do CPF n.º 038.655.939-25, nascido em 25/01/1984, natural de Medianeira/PR, filho de Edvar Calisto de Mattia e Irinir Maria de Mattia; Rosmar do Prado Junior, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG n.º 10.313.873-6/SSP/PR e do CPF n.º 080.717.879-90, nascido em 31/12/1993, natural de Medianeira/PR, filho de Rosmar do Prado e Maria de Fátima Custódio; Donizete Aparecido Fiabane, brasileiro, solteiro, avicultor, portador do RG n.º 6.783.180-2/SSP/PR e do CPF n.º 024.696.179-10, nascido em 07/11/1976, natural de Medianeira/PR, filho de Neivo Luiz Fiabane e Iraci Fátima Parizotto Fiabane; e, Adriano Alberto Gallert, brasileiro, portador do RG n.º 6.645.275-1/SSP/PR e do CPF n.º 018.213.279-00, nascido em 07/07/1977, filho de Nildo Alberto Gallert e Alita Marli Gallert. Alega, em síntese, que em 21 de março de 2013, ao realizarem patrulhamento de rotina no Km 100 da rodovia BR-153, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Captiva, placas GAT2729, ocupado por Donizete, Rosmar e Adriano, suspeitaram que citado veículo estivesse servindo de batedor de algum outro que transportaria carga ilícita. Suspeitando que tal veículo fosse um caminhão com os dizeres Frimesa, placas ALS7431, conduzido pelo acusado Paulo, os policiais abordaram-no e, durante a vistoria realizada, encontraram 6.907 frascos de lança-perfume e 4.660 comprimidos ecstasy, além de cerca de 200 caixas de cigarros, 30 de brinquedos e 9 de relógios, mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no país. O acusado Adriano, no momento da apreensão do caminhão, logrou êxito em fugir do local. A exordial narra, por fim, que, feita perícia nos celulares que estavam com os denunciados, constatou-se a existência dos indivíduos B Boy e Porca, que seriam os responsáveis por coordenar o transporte da mercadoria ilícita. Rosmar do Prado Junior, Donizete Aparecido Fiabane e Paulo Rodrigo de Mattia foram presos em flagrante delito (fls. 02/32). Foi decretada a prisão preventiva do acusado Adriano Alberto Gallert, bem como determinada a expedição de mandado de busca e apreensão em seus endereços residenciais e empresariais e o bloqueio de suas contas-correntes (fls. 135/137). Os pedidos de liberdade provisória formulados em favor dos acusados foram indeferidos (fls. 554/557). Ademais, os Habeas corpus impetrados em seu favor tiveram a ordem denegada (fls. 828/830). Os acusados Rosmar, Donizete e Paulo foram notificados e apresentaram defesa preliminar (fls. 801/814). O acusado Adriano, em que pese não localizado para a notificação (fls. 800), constituiu defensor, que apresentou defesa preliminar com pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 750/765), o qual foi indeferido (fls. 771/772). A denúncia foi recebida no dia 05/07/2013 (fls. 815/818). Os réus Rosmar, Donizete e Paulo foram pessoalmente citados (fls. 874v.º). O réu Adriano não foi localizado para citação pessoal (fls. 944v.º). Todavia, por ter defensor constituído, foi dado por citado (fls. 864). Na instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 864/868, 981 e 1029) e sete, arroladas pela defesa (fls. 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988), sendo homologada a desistência de uma delas e a substituição da oitiva por declaração, no que diz respeito a outras duas (fls. 978/980 e 992/993). Além disso, foi ouvida uma testemunha do Juízo (fls. 1053). Foi concedida liberdade provisória sem fiança ao acusado Rosmar do Prado Junior (fls. 978/980). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 1057, 1059 e 1060). O MPF, em alegações finais, requereu a condenação dos réus pelos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40, I e V, todos da Lei n.º 11.343/2006, no artigo 334, caput, do Código Penal (o acusado Paulo em relação a todas as mercadorias e os demais, apenas em relação aos cigarros) e no artigo 288 do Código Penal, entendendo que restaram comprovadas a materialidade e autoria (fls. 1062/1069). A defesa de Adriano, também em alegações finais, negou a autoria dos delitos que lhe foram imputados e pugnou pela absolvição ou, subsidiariamente, pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, pelo afastamento das causas de aumento previstas no artigo 40 do mesmo diploma legal e pela conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 1111/1146). A defesa de Paulo, Donizete e Rosmar requereu a absolvição de Donizete e Rosmar pelo crime de tráfico de drogas, uma vez que Paulo confessou ser o autor do delito. Quanto a Paulo, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 e da causa de diminuição em razão da delação premiada, bem como a aplicação da atenuante da confissão e o afastamento da causa de aumento do artigo 40, V, da mesma lei. Também pugnou pela absolvição dos réus do crime previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 e do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, pois não estão presentes a estabilidade e a permanência. Por fim, requereu a restituição dos bens apreendidos (fls.

1147/1185). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais imputados aos réus à época dos fatos. Lei nº 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.(...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Código Penal Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência) Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990) Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Passo a analisar os delitos imputados aos acusados articuladamente. 1. Do crime previsto no artigo 33, em cotejo com as causas de aumento previstas no artigo 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006 Materialidade Há materialidade incontestada do crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que foram apreendidos no caminhão conduzido pelo acusado Paulo 6.907 ampolas de vidro contendo cloreto de etila, conhecida como lança-perfume, além de 4.660 comprimidos de clobenzorex, conforme auto de apreensão de fls. 37/38. Os laudos periciais de fls. 535/539 e 540/542, corroborando os laudos de exame preliminar (fls. 57/58), resultaram positivo para a substância cloreto de etila e clobenzorex, respectivamente. Ambas as drogas estão relacionadas na Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998 como substâncias psicotrópicas. Internacionalidade e interestadualidade A transnacionalidade do tráfico resta clara pelo modo como os frascos contendo cloreto de etila estavam acondicionados. Como se extrai do auto de apreensão mencionado acima, os frascos estavam envoltos em papéis de jornal de origem argentina (fls. 37), fato confirmado pela fotografia de fls. 60. Por fim, também corrobora para a prova da transnacionalidade os depoimentos dos policiais rodoviários federais, prestados durante as investigações, que também afirmaram que os tubos de lança-perfume estavam envolvidos em jornal da Argentina (fls. 02/07, 08/13 e 14/19). Certa, portanto, a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Certa, também, a interestadualidade. Os réus, quando interrogados, afirmaram que saíram de Medianeira/PR e foram abordados em São José do Rio Preto/SP, ou seja, ultrapassaram a fronteira interestadual do estados do Paraná/São Paulo. É importante observar que o legislador tornou tanto a internacionalidade quanto a interestadualidade - além de outros - como causa de aumento de pena, justamente levando em conta a transposição da fronteira internacional, mas também a transposição de fronteiras internas. Evidentemente uma causa de aumento não absorve a outra, a ocorrência de uma ou mais causas de aumento permite a aplicação proporcional dentro dos limites estabelecidos. Diante destes fatos, reconheço a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 e rechaço as alegações da defesa de não incidência do disposto no inciso V do referido artigo. A corroborar o exposto, transcrevo a ementa a seguir: Ementa.. EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERESTADUALIDADE E EM RAZÃO DE A DROGA TER SIDO ENCONTRADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, INCISOS III E V, DO MESMO DIPLOMA. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE DIVISAS DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. 1. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 não é necessária a efetiva transposição da divisa interestadual; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais. 2. No caso dos autos, o paciente confessou, tanto em inquérito quanto em juízo, que tinha a intenção de transportar a droga adquirida na Comarca de Corumbá/MS para a cidade de Florianópolis/SC, local em que, inclusive, residia, ficando evidente que se deslocou deste Estado para o Mato Grosso do Sul com o nítido propósito de praticar a traficância. 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, sendo a droga encontrada em transporte coletivo público, tal fato se mostra suficiente para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. 4. Ordem denegada. .. EMEN: Indexação (Processo HC 200801410060 - HABEAS CORPUS - 109724 - Relator(a): OG FERNANDES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 05/09/2011 REVJUR VOL.: 00407 PG: 00173 - Data da Decisão: 23/08/2011 - Data da Publicação: 05/09/2011) . Autoria Paulo é confesso. Eis um trecho de seu interrogatório: Eu carreguei o cigarro em um chácara em Medianeira. O caminhão já tinha algumas caixas. Algumas horas após eu saí para viajar. A gente se encontrou para almoçar já em São Paulo. Chegando em São José do Rio Preto, eu passei pela abordagem deles e fui embora. No posto, eles me abordaram, abriram o baú, onde tinham as 200 caixas de cigarro dentro, 69 caixas, sendo que 30 eram lança perfume. Nos levaram para um posto da Polícia Rodoviária Federal e, depois, para a Polícia Federal. O caminhão é meu. Essa foi a primeira viagem. Como eu tinha comprado o caminhão fazia uns dois ou três meses, eu tinha

parcelado em 10 cheques de R\$7.000,00. Eu também devia na mecânica também. Foi daí que eu conheci o Donizete. A gente conversou, mas eu fiquei na dúvida porque 200 caixas seria pouco para eu levar. Luiz me disse que teria 69 caixas para levar. Ele até perguntou, num tom de brincadeira, se eu levaria droga. Eu até falei que estava desesperado e acabei transportando essa mercadoria dele. Ele me pediu para não falar nada pra ninguém. Eu tinha conversado com um tal de Marcelo, conhecido de vista. Eu comentei com ele que estava devendo e comentei que queria fazer um transporte. Uns dias depois, Donizete me ligou sobre o transporte dos cigarros e depois que eu conversei com o Luiz Fernando, vulgo Robinha. Até tem uma gravação. Eu falei pra minha mulher que os rapazes que estão presos não têm nada com isso, fui eu que cometi o delito. Luiz Fernando é moreno, magrinho, usa aparelho nos dentes, cabelo enrolado. Foi ele que eu procurei. Eu o conheci pelo Marcelo. Ele tinha comentado comigo que Luiz Fernando contrabandeava brinquedo e lingerie. Eu me lembrei e fui atrás dele para arrumar mais caixas pra transportar. Ele disse que teria algumas caixas também. Ele perguntou se eu levava droga e ri. Eu sabia que ele ia colocar droga no caminhão com os brinquedos. Ele falou que tinha 69 caixas, mas que em 30 tinha droga no meio. Ele disse que ia me pagar R\$20.000,00. Ele me deu R\$5.000,00 na hora e falou que me daria os R\$15.000,00 quando eu voltasse. As 200 caixas de cigarro eu ia entregar em São José do Rio Preto. Aí eu ia até São Paulo numa transportadora. Não havia ligação entre Donizete e Luiz. Eu fiz dois fretes. Eu tinha conversado por telefone com um rapaz e a gente ia se encontrar em um ponto. A gente parou para almoçar em São Paulo, quando eu conheci Adriano. Eu estava conversando com eles para eles irem até São José do Rio Preto para receber o cigarro lá, pra descarregar o caminhão lá. Eu falei com o Donizete para ele me avisar sobre a polícia. Eu passei pela abordagem da PRF. Eles me liberaram. Eu parei no posto e eles me abordaram de novo com a captiva. No posto Martinelli foi onde eles me abordaram. A gente carregou e eu disse que eu ia indo. Eles disseram que iam me encontrar para receber a mercadoria. Eles saíram depois e a gente se encontrou lá em cima, passando a divisa. Só eu e o Luiz sabíamos das caixas de brinquedo. Os demais sabiam que tinham mais caixas, mas eu disse que era só relógio e brinquedo. Eu carreguei as caixas com as drogas na casa do Luiz Fernando. Depois, chegaram mais duas com, se não me engano, relógios. Ele chegou, jogou as duas caixas e foi embora. Estavam o Donizete e o Rosmar. Luiz Fernando foi à minha casa com uma fiorino branca. Até então, o brinquedo valia menos do que a carga de cigarro. Luiz Fernando foi na frente, mas eu não tive contato com ele. Com o Donizete eu conversei que alguém teria que receber as caixas e pagar o frete. Eles não me adiantaram o frete. Só Luiz Fernando. Então, os demais não sabiam da carga. Eu ia entregar as caixas em São José do Rio Preto e ia pra São Paulo. Lá a gente (Luiz Fernando) ia conversar por telefone para ele ia me escoltar até a transportadora. (...) Esse foi um fato isolado. Fazia dois meses que eu tinha comprado o caminhão. Estou arrependido. (...) Outra conclusão, aliás, não poderia haver, já que as drogas foram encontradas em seu caminhão. Ora, o mínimo que se espera de um transportador é que conheça a mercadoria que transporta, por sua própria segurança e, até mesmo, para que possa indicar o preço cobrado pelo transporte, que normalmente leva em conta o valor da mercadoria e o risco que o seu transporte pode lhe trazer. Todavia, não há provas suficientes da participação dos demais corréus no crime em testilha. Vejamos. Donizete e Rosmar, ao serem interrogados, negaram conhecer que o caminhão de Paulo, para o qual serviam como batedores, transportava drogas. E, reforçando suas teses defensivas, verifico que as testemunhas de acusação não corroboraram com os fatos narrados na exordial. Ao contrário, Paulo Sérgio Dias Polí, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que: (...) O motorista falou que eles carregaram o caminhão numa chácara em Medianeira, salvo engano. Não tem como ele não saber das drogas. Os outros dois não disseram nada. Eles ficaram surpresos porque achavam que era uma carga de cigarro. Eles não sabiam que tinha lança perfume e ecstasy. Também merece ser destacado, ainda que com parcimônia, o vídeo trazido pela defesa de Adriano, segundo o qual Luiz Fernando afirma que a droga não era desse corréu, mas sim de terceira pessoa. Ademais, muito embora haja registros de ligações e de troca de mensagens entre Paulo, Donizete, Adriano e o indivíduo de alcunha B Boy, nada há a respeito das drogas. Ao que tudo indica, portanto, os acusados planejaram apenas o contrabando. Assim, por ausência de provas suficientes da ciência dos acusados Donizete, Adriano e Rosmar acerca das drogas que também eram transportadas no caminhão de Paulo, instala-se a dúvida acerca de seu dolo, razão pela qual mister sua absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Registre-se, por fim, que, apesar de o acusado Paulo ser confesso, não é merecedor da redução de pena em virtude da delação premiada, pois não colaborou de maneira eficaz para identificar o responsável por contratar o transporte das drogas. Com efeito, apesar de Paulo afirmar que a droga era de Luiz Fernando, tal fato não restou indubitavelmente comprovado, pois o vídeo filmado de maneira unilateral por Adriano não serve como prova irrefutável e o depoimento de Luiz Fernando não esclarece quem seja o dono da droga. Será, contudo, considerada a confissão como causa atenuante genérica (CP, artigo 65III d). 2. Do crime previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 Embora o aludido crime seja autônomo, não há nenhuma prova de sua ocorrência, mormente porque sequer existe prova suficiente do cometimento do tráfico por todos os réus, tampouco de uma associação com um mínimo de estabilidade que tenha como fim a traficância. Assim, a absolvição de todos os acusados é medida que se impõe. 3. Do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal A materialidade do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal acha-se comprovada pela apreensão de 100.000 maços de cigarros da marca Eight, 30 caixas de brinquedos, além de 8.960 relógios de pulso sem pulseira e 18 partes de relógios, todos de origem estrangeira, como denotam as fotos de fls. 62/63 e 70 e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 204/212. Ainda, de acordo com a

Receita Federal do Brasil, o valor dos tributos iludidos é de R\$207.263,54, valor este muito superior ao considerado insignificante. A autoria é certa quanto ao delito em comento. Todos os réus confessaram sua participação no contrabando. Eis os trechos de seus interrogatórios. Paulo Rodrigo de Mattia: (...) Foi daí que eu conheci o Donizete. A gente conversou, mas eu fiquei na dúvida porque 200 caixas seria pouco para eu levar. Luiz me disse que teria 69 caixas para levar. (...) As 200 caixas de cigarro eu ia entregar em São José do Rio Preto. Ai eu ia até São Paulo numa transportadora. (...) Eu estava conversando com eles para eles irem até São José do Rio Preto para receber o cigarro lá, pra descarregar o caminhão lá. Eu falei com o Donizete para ele me avisar sobre a polícia. Eu passei pela abordagem da PRF. Eles me liberaram. Eu parei no posto e eles me abordaram de novo com a captiva. (...) Rosmar Prado Junior: Eu ganhava 200 pra carregar cigarros. Quando eu cheguei pra carregar o caminhão, já havia caixas lá. A gente perguntou e Paulo falou que eram brinquedos e relógios. Nisso, quando a gente estava acabando de carregar o caminhão, chegaram duas caixas. Ele disse que colocava as caixas. Fechamos o caminhão e fomos viajar. Em SJRP, a polícia nos parou e levou à PRF. Enquanto eram cigarros, eles nos deixaram lá fora até, algemados. Quando viram que eram drogas, levaram a gente pra dentro. (...) Eles me convidaram pra viajar só pra passear, enquanto eles iam receber o dinheiro do cigarro. (...) Eu sabia que o caminhão tinha cigarro. Eu não passava informação para o caminhão. Quem conversava com ele era o Donizete. Por mensagem. Acho que ele também ligou uma vez. Eu sabia que era o caminhão da Frimesa. Donizete Aparecido Fiabane: Eu mexo com cigarros desde 2011. Naquela região, é comum fazer isso. Antes, eu mexia com informática, mas eu perdi muito em SC, no RS. Certo dia, Adriano me procurou dizendo que tinha um dinheiro pra aplicar, mas não tinha clientes. Ele perguntou se eu ainda tinha clientes de cigarros. Eu tinha. Foi aí que ele me ofereceu pegar o dinheiro dele pra trabalhar. A gente fez umas três ou quatro cargas de cigarros pra SP antes do ocorrido. Num dia, fomos comprar o cigarro no Paraguai. Eu que fiz o pedido da carga. Liguei pra um cliente de SJRP, que fez o pedido. Chegando no Paraguai, a gente comprou as 200 caixas e deixamos na mão de passadores. Quando foi por volta de 12h00, eles ligaram dizendo que estavam chegando em Medianeira. Eu fui na chácara porque a gente tinha que montar os cigarros. Dai liguei para o Paulo ir. Eu o conheci por meio do Rosmar e do Marcelo. Eu combinei com ele de levar a carga de cigarro. Antes disso, eu ofereci as 200 caixas pro Paulo e ele disse que era pouco, porque o valor do caminhão era muito e ele precisava lotar o caminhão. Eu não tinha condições. Quando as caixas de cigarro chegaram, eu liguei pro Paulo e perguntei se podíamos carregar. Ele disse que sim, mas disse que conheceu um tal de Luiz Fernando que tinha umas caixas de brinquedo e relógio pra ir pra SP. Eu disse que sem problema, desde que minha mercadoria chegasse antes em São José do Rio Preto. Quando foi pelas 2 horas, eu liguei pro Paulo que ele já podia ir pra chácara pra buscar o cigarro. Quando ele chegou, as caixas já estavam no fundo do caminhão. Eu e o Rosmar subimos em cima do caminhão e Paulo e o Jean começaram a jogar as caixas pra dentro. Um pouco antes de a gente sair, o Luiz Fernando chegou lá com duas caixas. Ele jogou-as pra dentro do caminhão. Paulo disse que queria ir logo, pra passar pela polícia logo. Eu mandei o Adriano pra frente, até Céu Azul, pro caminhão passar, e fui tomar banho em casa. O Jean assumiu a direção do meu carro, passou na casa do Rosmar, e a gente saiu atrás do caminhão. Quando chegamos em Céu Azul, o caminhão já tinha passado. A gente passou pro carro do Adriano e seguimos viagem. A gente encontrou o Paulo no posto Comboio, em Presidente Prudente. Na hora da abordagem, eu estava dirigindo. Eu peguei o carro uns quilômetros antes. Os Policiais Rodoviários Federais nos abordaram, tiraram cada um pra um lado, começaram a fazer perguntas e fomos respondendo. Até que um policial, o Victor, me ameaçou com uma arma de choque e pegou meu celular porque eu mandei mesmo uma mensagem pro Paulo. Ele começou a entrar em contato com o Paulo até que ele o pegasse. Acabaram descobrindo que Paulo já tinha passado pela blitz. Eu, o Rosmar e o Adriano ficamos na beira da rodovia e os policiais iam abordando os caminhões que passavam. A gente escutou no rádio mesmo que pegaram o caminhão da Frimesa. O Adriano virou pra mim e falou que o cigarro ia quebrar a condicional dele. Eu disse que não ia fugir. Nesse momento, os policiais abordaram um caminhão branco. Os dois policiais passaram pro lado do motorista. Foi aí que o Adriano subiu no caminhão e foi. Eles nos levaram até à base da PRF. (...) Eu conhecia Luiz Fernando de vista. Quando Paulo falou dele, eu perguntei o que ele iria levar. Eu sabia que ele mexia com mercadorias. Mas até então eu sabia que ele mexia com roupas. Eu perguntei pro Paulo e ele disse que eram relógios e brinquedos. Eu falei que só ia até São José do Rio Preto e ele disse que não teria problema, que iria entregar a mercadoria em São Paulo, que até lá era tranquilo. Era necessário fazer o trabalho porque o cigarro é caro. O contrabandista sempre vai na frente cuidando da estrada. É costume. Sempre fiz isso. O dinheiro todo era do Adriano. Luiz Fernando não era conhecido como traficante. Quando Luiz Fernando chegou, eu estava em cima do caminhão. A gente estava terminando de fazer a carga. Ele encostou a fiorino. Cada um colocou uma caixa em um canto do caminhão. Eu vinha até São José do Rio Preto. Até São Paulo, Paulo disse que ia sozinho porque não tinha problema. Era uma rota tranquila. Ele disse que Luiz já tinha dada o endereço. A participação do Adriano era financiar os cigarros. A logística era de minha responsabilidade. A gente foi junto porque o automóvel dele era melhor do que o meu. Adriano não conhecia nenhum dos motoristas. Ele só conheceu Paulo quando a gente parou no posto Comboio. Até então, nenhum deles sabia da existência do outro. Apesar de Adriano não ter sido interrogado, pois está foragido desde a data dos fatos, os demais acusados afirmaram sua participação no contrabando. Ademais, no vídeo acostado aos autos pela defesa, às fls. 895, o próprio réu afirma que os cigarros no caminhão de Paulo eram seus, fato também confirmado

pela defesa de Adriano. As provas testemunhais também levam à mesma conclusão. Vejamos. A testemunha arrolada pela acusação, Victor Hugo de Oliveira Castro, afirmou em seu depoimento que, ao ser abordado, o motorista do caminhão já disse que tinha cigarro. Renato Expósito Lima, também testemunha de acusação, narrou que Paulo disse que receberia R\$5.000,00 para trazer a mercadoria para a região de São José do Rio Preto (...) e que Donizete e Rosmar disseram que sabiam que faziam serviço de batador de uma carga de cigarro. A última testemunha de acusação, Paulo Sérgio Dias Poli, confirmou que os acusados Donizete e Rosmar admitiram que estavam fazendo escolta dos cigarros apreendidos. As testemunhas arroladas pelas defesas também sabiam do contrabando praticado pelos acusados, como se extrai dos depoimentos de Edenilson da Silva (afirmou que sabia que Donizete trabalhava com cigarros do Paraguai), de Jean Pablo Garcia de Almeida (auxiliou no carregamento dos cigarros para o caminhão de Paulo), de André Julio Warem (afirmou ter ido ao Paraguai com Donizete e Adriano e os ouviu negociar a compra dos cigarros), de Mário Sérgio de Oliveira (afirmou saber da compra dos cigarros por Adriano) e de Ademir Luis Graeff (declarou-se ciente de que Adriano trabalhava com cigarros). Comprovado o cometimento do crime em questão por todos os acusados, mister a condenação de todos nas penas do crime em comento, já que inexistente notícia nos autos de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade que os isentem da pena. Todavia, apenas Paulo deve ser condenado pelo contrabando dos cigarros e pelo descaminho dos brinquedos e dos relógios, pois era o único responsável por toda a carga, como restou comprovado por seu interrogatório e pelo depoimento da testemunha do Juízo, Luiz Fernando da Silva, que assumiu ter contratado Paulo para o transporte da carga de brinquedos e de relógios. Eis o trecho de seu depoimento: O Paulo eu conheci dois dias antes desse acontecimento, através do Donizete. Eu precisava mandar essa mercadoria pra SP: 30 caixas de brinquedo e 9 caixas de relógio. As caixas de brinquedo eram minhas. As 9, de uma senhora. O Donizete me falou do Paulo e eu passei essa mercadoria para ele levar pra mim. Os demais, portanto, devem ser condenados apenas no que tange ao contrabando de cigarros. Ressalto, por fim, que, considerando que o réu Paulo, mediante única conduta, transportou, clandestinamente, substâncias entorpecentes e mercadorias de origem estrangeira sem respaldo fiscal, há de ser aplicada a regra do concurso formal perfeito (CP, art. 70, primeira parte), devendo apenas as penas de multa ser somadas, na forma do artigo 72 do Código Penal. Nesse sentido: Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO E/OU SEM REGISTRO NA ANVISA. PEQUENA QUANTIDADE. COMÉRCIO IRREGULAR. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRABANDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LANÇA-PERFUME. PENA. CONCURSO FORMAL. A importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, caracteriza o delito de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal. Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de importação ilegal de medicamentos, quando destinados ao comércio irregular, porquanto presente a lesividade da conduta, seja pelos riscos à saúde de particular, seja pelo relevante dano causado (ou sua ameaça), justificando a persecução criminal. Incabível a exasperação da pena-base, quanto à conduta social, em razão de haver mandado de prisão em aberto contra o réu, se não há prova de decisão condenatória transitada em julgado, na linha do entendimento firmado na Súmula 444 do STJ. A importação ilegal de medicamentos e de substância considerada entorpecente (lança-perfume) atinge bens jurídicos tutelados por tipos penais distintos, configurando o concurso de crimes, quando praticados mediante uma única conduta. (Processo ACR 50055746120104047002 - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: D.E. 07/03/2012 - Data da Decisão: 06/03/2012 - Data da Publicação: 07/03/2012). 4. Do crime previsto no artigo 288 do Código Penal O crime de quadrilha ou bando, em sua redação original, exigia, para sua configuração, a associação estável de mais de três pessoas, para o fim de cometer delitos. Nas palavras de Nelson Hungria: Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Para a existência do delito, portanto, mister que haja um vínculo associativo permanente entre os agentes, predispostos à prática de uma série de delitos. Ou seja, a quadrilha difere-se do mero concurso de agentes, previsto no artigo 29 do Código Penal, o qual se configura pela reunião dos coautores para o cometimento de um determinado delito, haja ou não o planejamento do crime cometido. Nesse sentido, importa trazer o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa. EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 312 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONTRA UM DOS ACUSADOS TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE PECULATO. DENÚNCIA RECEBIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONTRA O EX-GOVERNADOR. FALTA DE PROVAS. CRIME DE QUADRILHA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. (...) 5. Ocorre que, quanto ao delito de quadrilha ou bando, verifica-se a falta do elemento subjetivo do tipo para o fim de cometer crimes, revelador de um especial fim de agir. Destarte, não há elementos para o recebimento da denúncia quanto ao delito em espécie, haja vista que, nos termos da peça acusatória, o acusado juntou-se com mais de três pessoas para cometer crime (peculato). 6. Realmente, a Corte Especial no julgamento da Denun na Apn .549/SP, DJe 18/11/2009, corroborando entendimento do STF, decidiu que: (...) IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal

consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados. (Nelson Hungria in Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178). Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607).

X - CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - (...) (Processo APN 200601886538 - AÇÃO PENAL - 514 - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: CORTE ESPECIAL - Fonte: DJE DATA:02/09/2010 - Data da Decisão:16/06/2010 - Data da Publicação: 02/09/2010). No caso em tela, restou comprovado que todos os acusados se uniram para a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Donizete e Adriano adquiriram os cigarros no Paraguai e contrataram Paulo para realizar o transporte até São José do Rio Preto/SP. Durante a viagem, o caminhão de Paulo era acompanhado, em outro veículo, por Donizete, Adriano e Rosmar. Este último acusado, cuja participação foi de menor importância, apenas auxiliou no carregamento do caminhão e no trabalho como batedor. Donizete, como afirmou em seu interrogatório, de fato tem uma associação estável com Adriano, já tendo feito outros contrabandos de cigarros, situação que fica clara, também, pelos depoimentos das testemunhas de defesas, cientes de que ambos trabalhavam, mexiam com cigarros. Todavia, apenas quanto aos dois acusados essa estabilidade é notória, o que, por si só, não permite reconhecer a configuração do delito, de concurso necessário de mais de três pessoas. É isso porque as provas constantes dos autos apenas dão conta de que os quatro acusados cometeram o contrabando dos cigarros mencionado na denúncia, não havendo prova de outros crimes planejados ou praticados por todos eles. Em outras palavras, não há provas de que houvesse uma associação estável entre todos eles para o cometimento de crimes. Há, sim, prova de que acordaram em cometer o contrabando dos cigarros. Inclusive, no que tange aos indivíduos identificados por B Boy e Porca, os registros dos telefones também levam a essa única conclusão, não sendo possível afirmar que haja estabilidade para o cometimento de outros crimes com esses indivíduos. Sendo assim, por não ter restado configurado o delito em tela, imperiosa a absolvição de todos os acusados.

DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR o réu PAULO RODRIGO DE MATTIA como incurso nas penas descritas nos artigos 33, caput, c/c 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, mas ABSOLVÊ-LO das imputações constantes dos artigos 288 do Código Penal, e 35 da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR os réus DONIZETE APARECIDO FIABANE e ADRIANO ALBERTO GALLERT como incursos na pena descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, e ROSMAR DO PRADO JUNIOR, como incurso na pena descrita no artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, mas ABSOLVÊ-LOS das imputações constantes dos artigos 288 do Código Penal e 35 da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, bem como do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas: 1) PAULO RODRIGO DE MATTIA Observando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as circunstâncias preponderantes do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena-base pelo crime descrito no artigo 33, caput, do referido dispositivo legal em 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. A pena é majorada acima do mínimo legal por conta da circunstância do crime, dada a grande quantidade das drogas apreendidas (6.907 frascos de cloreto de etila e 4.660 comprimidos de clobenzorex). Ressalto, por oportuno, que as substâncias encontradas não podem ser equiparadas ao tráfico de cocaína, crack, heroína, entre outras drogas, cujo poder viciante e destrutivo é imenso, trazendo, ainda, gravíssimos riscos à sociedade. Além disso, não há nada nos autos que indique que o agente tenha uma conduta social reprovável, tampouco que permita aferir sua personalidade. Em virtude da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), atenuo a pena em 1/6, totalizando 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. Todavia, elevo a pena em 1/5 pelo reconhecimento da internacionalidade e da interestadualidade do tráfico, causas de aumento previstas no artigo 40, I e V, do mesmo diploma legal,

perfazendo 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. Nos termos do artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista ser o acusado primário, com bons antecedentes e não haver notícia de que integre organização criminosa ou que se dedique à atividade criminosa habitualmente, haja vista ter sido flagrado apenas neste caso, reduz a pena em 2/3, totalizando a pena definitiva de 2 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 216 DIAS-MULTA, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. No que tange ao contrabando, atento aos ditames do artigo 59 do código penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em 2 ANOS DE RECLUSÃO. A aplicação da pena acima do mínimo legal justifica-se considerando a culpabilidade elevada, já que, tendo um caminhão, poderia Paulo perfeitamente optar por realizar transporte de mercadorias lícitas, inclusive para a empresa Frimesa, mas preferiu transportar as ilícitas; as circunstâncias do delito, dada a enorme quantidade de mercadoria ilícita que foi internalizada e o modus operandi para sua entrega ao destino proposto, com a utilização de baú com refrigeração, com o intuito de dificultar o trabalho da Polícia Rodoviária Federal, e com a utilização de batedores; e o motivo do delito, que foi apenas o de auferir dinheiro mais facilmente, já que poderia cobrar mais pelo transporte de mercadorias ilícitas do que lícitas. Em virtude da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), atenuo a pena em 1/6, totalizando 1 ANO e 8 MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva, à míngua de causas de aumento ou de diminuição. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, a MULTA fica fixada em 87 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando o reconhecimento do concurso formal, aplico a pena calculada para o crime de tráfico de drogas (2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão), por ser mais grave, e elevo-a de 1/6, nos termos do artigo 70 do Código Penal, em virtude de terem sido dois os crimes cometidos mediante uma única ação, perfazendo a pena única e definitiva de 2 ANOS, 7 MESES E 3 DIAS DE RECLUSÃO. A pena definitiva de multa, em observância ao artigo 72 do Código Penal, totaliza 303 dias-multa, mantido o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Em descumprindo à pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena é o FECHADO, considerando que o crime de tráfico internacional de drogas é equiparado a hediondo (Lei 8.072/90, art. 2º, 1º) e que, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis. Consigno que, à luz do artigo 2º, 2º, da Lei n.º 8.072/90, o regime de cumprimento da pena permanece sendo o fechado, mesmo tendo em vista o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, já que o período em que o acusado está preso provisoriamente não ultrapassou o necessário para a alteração do regime. Deverá, também, recorrer preso, pelos mesmos motivos que preso se viu processado. 2) ROSMAR DO PRADO JUNIOR No que tange ao contrabando dos cigarros, atento aos ditames do artigo 59 do código penal, que não lhe são favoráveis fixo a pena-base em 1 ANO e 4 MESES DE RECLUSÃO. A aplicação da pena um pouco acima do mínimo legal justifica-se considerando as circunstâncias do delito, dada a enorme quantidade de mercadoria ilícita que foi internalizada e o modus operandi para sua entrega ao destino proposto, com a utilização de baú com refrigeração, com o intuito de dificultar o trabalho da Polícia Rodoviária Federal, e com a utilização de batedores, sendo o acusado um destes. Em virtude da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), todavia, atenuo a pena em 1/6, totalizando 1 ANO, 1 MÊS E 10 DIAS DE RECLUSÃO. Dada, ainda, a participação de menor importância do acusado, que auxiliou no carregamento da carga ilícita, apenas, recebendo, para tanto, a quantia de R\$200,00, reduz a pena em 1/6, nos termos do 1º do artigo 29 do Código Penal, perfazendo a pena de 11 MESES E 3 DIAS, pena esta que torno definitiva. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, a MULTA fica fixada em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, em observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, conforme segue: a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (onze meses e treze dias), a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, observando-se na medida do possível a natureza do delito. Faculto, outrossim, ao juízo da execução a alteração da medida caso a prestação de serviço se mostre inexecutável. Mantido o pagamento da multa fixada. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, esta converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. Em descumprindo à pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. 3) DONIZETE APARECIDO FIABANE Atento aos ditames do artigo 59 do código penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base do réu em 2 ANOS e 4 MESES DE RECLUSÃO. A aplicação da pena acima do mínimo legal justifica-se considerando a culpabilidade elevada, já que preferiu contrabandear cigarros, ao invés de exercer uma atividade lícita, atividade, aliás, exercida desde 2011, como afirmou o próprio acusado. As circunstâncias do delito também demandam uma reprimenda maior, dado o ousado modus operandi empregado. O acusado, juntamente com Adriano, deslocou-se até o Paraguai, onde adquiriu a enorme carga de cigarros, pagou para que passadores

cruzassem a fronteira, carregou a mercadoria no caminhão de Paulo, o qual, por ter um baú frigorífico acoplado, impede que o caminhão seja aberto em uma fiscalização de rotina, sem que esteja em local adequado, com fiscal por perto; além disso, o réu serviu, juntamente com Adriano e Rosmar, como batedor do transporte efetuado por Paulo. O motivo do delito também é desfavorável ao acusado, já que seu intuito foi apenas o de auferir dinheiro mais fácil e rapidamente. Por fim, sua conduta social é reprovável, por ser o acusado conhecido como muambeiro de cigarros na comunidade em que vive. Em virtude da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), atenuo a pena em 1/6, totalizando 1 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva, à míngua de causas de aumento ou de diminuição. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, a MULTA fica fixada em 116 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal. Em descumprindo à pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena seria o SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex. Todavia, ante a incidência do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, dado o tempo de prisão provisória, que já ultrapassa 10 meses, fixo o regime ABERTO de cumprimento da pena imposta ao acusado. Pelos motivos expostos na aplicação da pena, considero insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, ex vi do artigo 44, III, do Código Penal. 4) ADRIANO ALBERTO GALLERT Atento aos ditames do artigo 59 do código penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base do réu em 2 ANOS e 4 MESES DE RECLUSÃO. A aplicação da pena acima do mínimo legal justifica-se considerando a culpabilidade elevada, já que preferiu contrabandear cigarros, ao invés de continuar exercendo sua atividade lícita, consistente na confecção de roupas. As circunstâncias do delito também demandam uma reprimenda maior, dado o ousado modus operandi empregado. O acusado, juntamente com Donizete, deslocou-se até o Paraguai, onde adquiriu a enorme carga de cigarros, pagou para que passadores cruzassem a fronteira, providenciou o carregamento da mercadoria no caminhão de Paulo, o qual, por ter um baú frigorífico acoplado, impede que o caminhão seja aberto em uma fiscalização de rotina, sem que esteja em local adequado, com fiscal por perto; além disso, o réu serviu, juntamente com Donizete e Rosmar, como batedor do transporte efetuado por Paulo, enviando-lhe as mensagens de alerta no trajeto percorrido. O motivo do delito também é desfavorável ao acusado, já que seu intuito foi apenas o de auferir dinheiro mais fácil e rapidamente. Por fim, sua conduta social é reprovável, por ser o acusado também conhecido como muambeiro de cigarros na comunidade em que vive. Ausentes atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena-base aplicada. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, a MULTA fica fixada em 165 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando seu poder aquisitivo alto, já que fora o responsável por financiar a aquisição de todos os cigarros, valor este a ser corrigido monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal. Em descumprindo à pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como permite o artigo 33, 3º, do mesmo codex. Pelos motivos expostos na aplicação da pena, considero insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, ex vi do artigo 44, III, do Código Penal. Considerando o regime inicial de pena fixado a Donizete e a Adriano, permito aos réus não só apelar em liberdade, como, também, revogo a ordem de prisão preventiva, uma vez que a decisão de mantê-los encarcerados a partir do presente momento se mostra incompatível com o regime inicial fixado por este juízo. Por tais motivos determino a expedição incontinenti do alvará de soltura clausulado para Donizete Aparecido Fiabane e do contramandado de prisão em favor de Adriano Alberto Gallert. Como consequência do exposto acima, REVOGO o bloqueio determinado via Bacenjud das contas bancárias dos investigados e determino a devolução a Adriano dos valores eventualmente transferidos em virtude do bloqueio para a conta judicial. REVOGO, outrossim, a restrição à circulação dos veículos em nome dos investigados, determinada via Renajud (fls. 135/136). No que tange aos bens apreendidos: a) Deixo de decretar o perdimento do veículo Ford/Cargo 2422 T, placa ALS-7431, tendo em vista a decisão de fls. 860/861; b) Decreto o perdimento dos valores bloqueados das contas-correntes de Paulo (fls. 475/476 e 481/482), por se tratar de proveito auferido pelo transporte das drogas, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, os quais deverão ser destinados à FUNAD, conforme o disposto no artigo 63, 1º, da Lei n.º 11.343/2006; c) Por não haver causa de incidência do disposto no artigo 91 do Código Penal, determino a restituição dos demais bens apreendidos aos acusados, relacionados às fls. 477/478, com exceção da mídia ótica e do DVD-R; e, d) Determino a devolução do veículo GM/Captiva Sport FWD, cor preta, ano 2009/2010, placas GAT2729/Missal/PR, juntamente com o respectivo CRLV, ao acusado Adriano Alberto Gallert, por não haver causa de incidência do disposto no artigo 91 do Código Penal, exceto se houver apreensão administrativa ou pena de perdimento aplicada, considerando o delito imputado. Por consequência, indefiro o pedido da autoridade policial elaborado às fls. 843. Expeça-se guia de recolhimento provisória em relação a Paulo Rodrigo de Mattia. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, todos os réus arcarão ainda com as custas processuais. Transitando em julgado: lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D e oficie-se à autoridade policial autorizando a incineração das drogas apreendidas, resguardando-se as amostras necessárias à preservação da prova. Segue em anexo planilha com

cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0002923-38.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO INACIO GOMES PINTO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA E SP317078 - DAYANE MARANGONI FROTA GOMES)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/____. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Nhandeara-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas de defesa residentes na cidade de Floreal-SP, bem como para interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Buritama-SP para oitiva da testemunha de defesa residente naquela cidade. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ANGELO INÁCIO GOMES PINTO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP. Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação: (1) CARLOS EDUARDO CARDOSO, Policial Militar, portador do RG nº 33.949.056-1; (2) EDVALDO BARBOSA DA SILVA, Policial Militar, portador do RG nº 17.624.012, ambos com endereço na Rua José de Paula da Silveira, nº 140, na cidade de Nhandeara-SP; e arroladas pela defesa: (1) JONATHAN INÁCIO GOMES PINTO, com endereço na Rua João Miguel Gueia Romeiro, nº 230; e (2) VALDECIR APARECIDO FERRAREZI, com endereço na Rua João Miguel Gueia Romeiro, nº 76, ambos na cidade de Floreal-SP, bem como proceda ao interrogatório do réu ANGELO INÁCIO GOMES PINTO, portador do RG nº 29.545.167-1-SSP/SP e do CPF nº 281.487.848-41, com endereço na Rua Rua Fioravanti Segati, nº 551, Centro, na cidade de Floreal-SP, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Advogado do réu: Dr. Marcelo Alessandro Boracini de Souza - OAB/SP 237.611. Para instrução desta segue cópias de fls. 05/06, 11, 59/62 e 74/84. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ANGELO INÁCIO GOMES PINTO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA-SP. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) LUIZ CARLOS SEPERO, com endereço na Rua General Glicério, nº 649, Gleba 07, na cidade de Buritama-SP. Advogado do réu: Dr. Marcelo Alessandro Boracini de Souza - OAB/SP 237.611. Para instrução desta segue cópias de fls. 59/62 e 74/84. Intimem-se.

0003104-39.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSA SILVEIRA(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

PROCESSO nº 0003104-39.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº /2014. DECISÃO/OFÍCIO Nº /2014. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: JOSÉ ROSA SILVEIRA (Adv. Constituído: José Cury Miziara Neto - OAB/SP nº 132.885). Oficie-se ao Comandante da 1ª Companhia de Polícia Ambiental, sita Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Policial Militar MARCOS XAVIER DA ROCHA, no dia 14 de maio de 2014, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Cópia desta servirá de ofício. Expeça-se carta precatória à comarca de Tanabi-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JÉSIO PERPÉTUO DE OLIVEIRA, residente na Rua Maria P. dos Santos, nº 70, Jardim Centenário, bem como para interrogatório do réu JOSÉ ROSA SILVEIRA, residente na Rua Sebastião José Gama, nº 165, Boa Vista, ambos nessa cidade de Tanabi. Outrossim, solicito a intimação do referido réu para comparecer neste Juízo Federal, no dia 14 de maio de 2014, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva da testemunha da acusação. Prazo de 60 dias para cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007009-67.2004.403.6106 (2004.61.06.007009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-30.2002.403.6106 (2002.61.06.008859-8)) REASILVIA SIMARDI TOSCANO(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO DE MUNIZ E SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Exequente da verba honorária para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave, nos termos da decisão de fl. 134 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005888-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-65.2011.403.6106) ARTEFATOS DE COURO RIO PRETO LTDA X ROSIMEIRE APARECIDA ELIAS ZURDO COSTA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 23.572,30, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fl.27-EF correlata), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos.Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa, bem como, a retificação da classe processual do presente feito de Embargos à Execução - classe 73 para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 74.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000449-65.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001082-42.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 210/217.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 2003.61.06.013817-0.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004837-74.2012.403.6106 - LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 282/283 e 289.Trasladem-se cópias das r.sentenças e deste decisum para os autos da EF nº 2000.61.06.007414-1.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004966-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9)) ABNER TAVARES DA SILVA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 260/261.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 2005.03.99.053452-9.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004998-84.2012.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 581/587 e 1048.Trasladem-se cópias das r.sentenças e deste decisum para os autos da

EF nº 0002940-45.2011.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000740-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-38.2012.403.6106) SHIRTES CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA E CONSULTOR (SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 282/285. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0004044-38.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001572-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-88.2011.403.6106) BENEDITO HABIB JAJAH (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 66/67. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0000441-88.2011.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003884-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-53.2007.403.6106 (2007.61.06.001888-0)) AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MASSA FALIDA) (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 47. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.001888-0. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004035-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002939-8)) COML/ VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMAIR NARANJO (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os Embargantes estão representados por Curador Especial, que exerce munus público, entendo não ser devido, na espécie, o porte de remessa e retorno dos autos. Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 19/20. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 1999.61.06.002939-8. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004303-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-95.2013.403.6106) SERGIO LUIZ CAMACHO RAMOS (SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004699-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701302-29.1994.403.6106 (94.0701302-2)) ALBERTO O AFFINI SA X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI (SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Trasladem-se cópias das sentenças de fls. 195 e 205 e deste decisum para os autos da EF nº 94.0701302-2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005114-56.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704158-29.1995.403.6106 (95.0704158-3)) PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR (SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005923-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9)) JESUS LOPES (SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Regularize a Secretaria a numeração do presente feito, a partir da fl. 159. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Observe o Embargante que já consta Segredo de Justiça nos presentes Embargos, visto que segue a EF correlata. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2005.03.99.053452-9, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005927-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-80.2013.403.6106) JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie: a regularização de sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como emende a Inicial, cumprindo o disposto no art. 282, inciso V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Embargante que, para apreciação do pleito de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, no mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência. Além disso, quanto ao item VI da Inicial, observe o disposto no art. 16, parágrafo segundo da Lei nº 6.830 (LEF). Intimem-se.

0005984-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-29.2012.403.6106) J. FLORES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 13.218,85, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 04/2012 (vide fls. 112/114-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0000281-29.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005989-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-72.1993.403.6106 (93.0702252-6)) SANTINA ALVARES DE LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie: a regularização de sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como emende a Inicial, cumprindo o disposto no art. 282, incisos IV, V, VI e VII, e o disposto no art. 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006073-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 1.783.561,45, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 06/2012 (vide fls. 171/178-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Para apreciação do pleito de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, informe o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a profissão que exerce. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.007204-1, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0006091-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-04.2011.403.6106) NADIA LUCAS DE ABREU(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0008614-04.2011.403.6106) Embargante: Nadia Lucas de Abreu,

CPF: 018.816.828-11 Embargado: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região
DESPACHO/CARTA. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 33 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 2.270,91, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fl. 04-EF correlata), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008614-04.2011.403.6106. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003324-81.2006.403.6106 (2006.61.06.003324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DANIELA CLAUDIA SCHIAVON(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Trasladem-se cópias de fls. 197/1986 e 2008v. para os autos nº 2000.61.06.007401-3, bem como desanuse-se os autos nº 2006.61.06.003686-5 do presente feito. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. .PA 0,15 Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003742-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-33.2011.403.6106) CEZAR ADALBERTO SE(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o Embargante em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005279-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-45.2000.403.6106 (2000.61.06.007414-1)) SULEMA PAPAFAANURAKIS FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.007414-1), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 43.878 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Face a suspensão supra em relação ao imóvel penhorado, prejudicado o pedido liminar. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Acolho o pleito de fls. 57/58 como Emenda à Inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0005300-79.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-86.2006.403.6106 (2006.61.06.007333-3)) ALCEU VICARI X MIRIAN CLEMENTE VICARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006022-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) ZELINDA ANTONIO CARMONA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X FAZENDA NACIONAL

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, considerando que o presente feito visa desconstituir a Penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 17.999 do 2º CRI local efetivada na Execução Fiscal correlata nº 2000.61.06.007204-1, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 167.000,00, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao valor da avaliação do bem penhorado (fl.188-EF correlata).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Sem prejuízo, observe a Embargante que, para apreciação do pleito de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006081-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-53.2011.403.6106) SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Execução Contra a Fazenda PúblicaExequirente: Silvério PolottoExecutado(s): Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo DESPACHO/CARTAREqueira o Exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação nos termos do art. 730 do CPC.Observe, ainda, o Exequirente que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJP, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Se em termos, intime-se o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Em havendo a concordância do Executado com o valor, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-07.2014.403.6103 - IGO DUTRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, na qual o autor, 1º Tenente do quadro QOCON da Força Aérea Brasileira, lotado na Divisão de Saúde do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial de São José dos Campos - SP (DS-GIA/SJ), e fazendo parte do quadro temporário, pleiteia que a União se abstenha de realizar a exclusão do autor. Alega que a exclusão operada aos 04/02/2013 teria sido motivada em razão do autor estar respondendo a dois processos crime. Entretanto, aduz ser pessoa portadora de esquizofrenia e que não poderia ser excluída até que se esclareça o seu real estado de saúde. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/02/2014, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO**

PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a apresentação de quesitos, e ainda a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Deverá a perita responder aos quesitos do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Regra geral, não se concede a antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da União. Sendo assim, intime-se a União Federal a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de regular citação. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se com urgência, observando que a presente decisão servirá como mandado. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007628-40.2003.403.6103 (2003.61.03.007628-8) - RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida padece de contradição e omissão referentes a não aplicação da Súmula nº85 do STJ no caso dos autos. Pleiteia o embargante que seja observado para fixação do marco prescricional o decidido pelo STF nos Mandados de Injunção nº 721 e 918, ou ainda, o fundamento de que a concessão de aposentadoria é ato administrativo complexo, somente perfeito com o respectivo registro no TCU. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há contradição ou omissão a serem supridas. Como devidamente pontuado na decisão embargada, trata-se de ação voltada à revisão de ato concessivo de aposentadoria a servidor público (publicado em Diário Oficial em 13/03/1997), mediante o reconhecimento de tempo de labor desempenhado em condições especiais, e não de demanda voltada à mera declaração de direito preexistente ou de relação jurídica de trato sucessivo referente à simples conversão e averbação de tempo de serviço. Daí ter afastado a aplicação da Súmula nº85 do STJ. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001043-88.2011.403.6103 - JUDITE DOS REIS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de sérios problemas psiquiátricos, a despeito do que o benefício, na via administrativa, foi indeferido. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 03/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No tocante à incapacidade, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de epilepsia e transtorno mental orgânico, e que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Em resposta aos quesitos nº02 e nº07 do Juízo, o expert afirmou que a doença e a incapacidade laborativa constatada iniciaram-se em 2003 (segundo informações do marido da autora), com agravamento. Ainda, segundo extrato do CNIS acostado aos autos (fl. 45), a autora foi filiada à Previdência Social no passado (manteve vínculo empregatício até 01/1993), mas somente veio a reafiliar-se em 05/2009. Vê-se, assim, que em 2003, momento em que eclodiu a incapacidade da autora, não detinha mais ela a qualidade de segurada da Previdência Social (o último recolhimento ao RGPS data de 1993 e a reafiliação, como dito, somente ocorreu em 05/2009), ou seja, ingressou novamente no sistema já se encontrando totalmente incapacitada, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Não verifico, ainda, seja hipótese de incidência das disposições do 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, posto que, apesar

de ter sido atestado que a incapacidade da autora decorreu do agravamento das doenças de que acometida, o início da incapacidade verificou-se anteriormente à refiliação da autora ao RGPS. Dessarte, o pleito inicial não merece guarida. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Conforme bem pondera o r. do Parquet: Da análise dos autos, verifica-se que quando iniciaram-se as contribuições a moléstia já existia há mais de 6 anos, não sendo razoável imaginar que tenha havido agravamento apenas no curto período de contribuição previdenciária (fl. 50). Despicienda, assim, a aferição acerca do cumprimento da carência legal, vez que, pela ausência de um dos requisitos legais (qualidade de segurado, no momento em que iniciada a incapacidade), o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001912-51.2011.403.6103 - VICENTE DIAS DE SOUZA (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VICENTE DIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega o autor que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 06.08.2003. Todavia, alega que somente lhe foi concedida a aposentadoria por idade aos 16.05.2009. Desta forma, pleiteia nesta ação o pagamento de indenização por danos materiais e morais pelo período que deixou de usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição, quando aduz que já existia o direito, até o momento em que lhe fora concedida a aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Produzida prova testemunhal, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor. Vieram os autos conclusos aos 19/07/2013. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Para aferição da existência ou não de dano material ou moral por suposto ato ilícito praticado por agente público no desempenho de suas funções, a questão não pode ser analisada sob essa perspectiva meritória, ou seja, se o segurado tinha ou não o direito à percepção do benefício postulado. Ao revés, deve ser examinada sob o prisma da garantia constitucional do devido processo legal. Verifica-se, in casu, que o autor ajuizou a presente ação aos 18/03/2011 pleiteando o pagamento de indenização em decorrência do indeferimento do requerimento administrativo formulado aos 06/08/2003 (fl. 41). Na petição inicial frisa que não busca a substituição do benefício de aposentadoria por idade que ora recebe, mas sim, indenização, a título de danos materiais e morais, por não ter usufruído da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 04). Em análise do procedimento administrativo acostado aos autos verifica-se que o autor não completou, à época, tempo mínimo de contribuição exigida por lei para a aposentação (fls. 189/190). Agora, com o ajuizamento da presente ação, pretende fazer prova do tempo de labor na condição de rural para, aliado ao período já reconhecido pelo INSS, fazer prova da carência exigida para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, assim, ter indenizado suposto período no qual já teria direito ao benefício. Pois bem. Pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem

como pelos documentos carreados aos autos, não se vislumbra tenha o INSS agido fora do que impõe o devido processo legal. Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS ou na ausência de algum dos demais requisitos exigidos pela lei. A ação do INSS, que o autor reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Caso contrário, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor. Assim, não comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido por lei para a aposentação na data do requerimento administrativo (ressalte-se a desídia do autor na comprovação do labor rural à época do requerimento administrativo, que pretende suplantar com o ajuizamento da presente ação), não faz jus à concessão do benefício, tampouco da correspondente indenização por dano material. Ora, quando o autor teve ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da falta do tempo mínimo de contribuição, o que também implicou o não reconhecimento do labor rural, deveria ter se insurgido, no âmbito administrativo ou judicial, contra o ato denegatório. Entretanto, o que se observa é que somente com o ajuizamento da presente demanda buscou, incidentalmente, a declaração da existência de certa situação jurídica (tempo de atividade rural), e a condenação da autarquia previdenciária ao ressarcimento do período em que não fruiu o benefício. Outrossim, por via transversa, o autor busca a combinação de aposentadorias distintas - por tempo de contribuição e por idade - em certos períodos de tempo, na parte que lhe somente beneficia. A seu turno, o indeferimento de benefício previdenciário constitui mero aborrecimento, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando, portanto, reparação moral. Em consonância com o entendimento exposto, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o fato de um benefício previdenciário ter sido indeferido não caracteriza, por si só, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de ocasionar o dano moral, consoante ementa de julgado a seguir colacionado (grifei): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS - INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Carece de interesse recursal o apelante no que concerne à concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido previamente acolhido pelo juízo de origem. Apelo não conhecido no ponto. 2. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 3. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 4. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. (AC 00066455620044039999, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dessarte, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos, materiais ou morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002751-76.2011.403.6103 - JOSENILDA DOS SANTOS FERREIRA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente,

auxílio-doença, ou, ainda, o benefício de auxílio-acidente, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possíveis prevenções, vieram aos autos cópias dos feitos indicados no termo de prevenção. Afastada a prevenção, deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora apresentou aditamento à inicial, para requerer o pagamento de benefício por incapacidade no intervalo entre a DER e a juntada aos autos do laudo pericial. A parte autora requereu a designação de nova perícia médica. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não há doença incapacitante atual ou redução da capacidade laborativa. Explica o expert que As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há sinais de hipotrofia ou desuso em qualquer membro da periciada. Não houve restrição articular ou perda de força, não se podendo determinar incapacidade atual. (fls.98/104) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A propósito, eventuais alegações de que o laudo médico apresentado em Juízo é padronizado e que o auxiliar do Juízo não costuma considerar a subjetividade do periciando (emitindo indiscriminadamente laudos-padrão), revela-se desarrazoada. É patente do referido documento a efetiva avaliação da parte, cuja capacidade laborativa restou por ele aferida. O fato de não ter concluído o perito médico - nomeado por ser da confiança do Juízo - de conformidade com os interesses da parte não torna a sua conduta reprovável. Nesse passo, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, concluo pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Com relação ao benefício de auxílio-acidente (requerido subsidiariamente pelo autor) não pode ser deferido. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. No entanto, no caso, a perícia médica judicial realizada constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa, tampouco redução da capacidade laboral, de forma que não há falar-se em consolidação das lesões decorrentes de acidente e redução da capacidade laborativa, devendo tal pedido também ser julgado improcedente. Por fim, cumpre tecer algumas considerações acerca da

alegação da parte autora no sentido de que faria jus à percepção de benefício por incapacidade, desde a data da DER (26/07/2006), até a data de realização da perícia médica judicial, na qual não foi constatada incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Aduz a parte autora que, pela teoria dos motivos determinantes, como na seara administrava foi reconhecida a incapacidade, aos 26/07/2006, apenas não tendo sido deferido o benefício em razão de não ter preenchido a carência mínima de doze contribuições (fl.35), e, ainda, considerando-se que para o auxílio acidente é dispensada a carência, teria que ser reconhecido o direito à percepção do benefício por incapacidade decorrente do acidente sofrido pela autora (fls.17/18).Não obstante as alegações da parte autora, verifico que o acidente sofrido ocorreu aos 14/08/2004 (fls.17/18), ao passo que, o requerimento administrativo deu-se aos 26/07/2006 (fl.35). Não há nos autos qualquer informação de que o reconhecimento da incapacidade na via administrativa tenha se dado por existência de sequelas decorrente do acidente sofrido, ou que tenha sido por qualquer outra enfermidade, sem qualquer relação com aquele evento. Ou seja, se a enfermidade reconhecida na via administrativa não tivesse relação com o acidente sofrido, o benefício pretendido seria de natureza previdenciária - e não acidentária -, exigindo, assim, o mínimo de 12 contribuições, o que não é o caso da parte autora, consoante cópias de sua CTPS de fls.14/16.O ônus da prova é da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Não tendo feito prova do quanto alegado, o pleito deve ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões, principal e subsidiária, deduzidas pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006196-05.2011.403.6103 - FRANCISCO CAETANO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que o Juízo não teria se manifestado expressamente a respeito do período de atividade rural de 01/01/1955 a 31/12/1961. Ao final, requer a antecipação da tutela concedida em sentença. Brevemente relatado, decido.O ponto suscitado em sede de embargos de declaração foi devidamente enfrentado pela sentença prolatada, que, de forma fundamentada (art. 93, IX, CF), afastou o reconhecimento do labor rural anterior ao ano de 1962. A seu turno, anoto que a parte autora, ora embargante, não formulou pedido de antecipação da tutela nos autos.Assim, em que pese a argumentação defendida, nítido afigura-se que o embargante pretende, sob a nomenclatura de omissão, a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração.De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida, neste momento, adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, ficando obstado ao órgão jurisdicional alterar ou reformar a sentença após a sua publicação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-11.2012.403.6103 - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que o órgão prolator não fez constar expressamente a previsão de possibilidade de realização da autora por parte do réu, ou sua inserção em processo de reabilitação profissional, independentemente de prévia comunicação ao Juízo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na

sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida, haja vista que constou expressamente no dispositivo da sentença embargada a condenação do INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 10/10/2011, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência . Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de agravo. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0002816-37.2012.403.6103 - SEBASTIAO LAU FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOSEBASTIÃO LAU FERREIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 18/12/1980 a 04/08/1993, laborado na empresa Cerâmica Weiss, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.718.619-9, desde a DER, em 04/06/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição

ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se,

portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção

da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é

documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 18/12/1980 a 04/08/1993, laborado na empresa Cerâmica Weiss, foi carreado aos autos o formulário DSS 8030 de fl.23, duplicado à fl.55, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante geral, esteve exposto ao agente químico sílica, de modo habitual e permanente. Referido agente químico encontra-se descrito no item 1.2.12 do Decreto nº83.080/79 e item 1.2.10 do Decreto nº53.831/64, que regulamentavam a matéria à época da prestação do serviço pelo autor, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls.78/79), tem-se que, na DER, em 04/06/2010 (NB 153.718.619-9), a parte autora contava com 35 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d1 CBEI 25/09/1978 01/12/1978 - 2 7 - - - 2 Difasa 02/01/1979 25/07/1979 - 6 24 - - - 3 Emtese 17/08/1979 12/12/1979 - 3 26 - - - 4 JHS Constr. 04/06/1980 22/11/1980 - 5 19 - - - 5 Serena 04/04/1994 23/12/1996 2 8 20 - - - 6 Sesbi 02/01/1997 12/07/2003 6 6 11 - - - 7 S.Segurança 01/08/2003 12/07/2004 - 11 12 - - - 8 Servipol 13/07/2004 01/05/2009 4 9 19 - - - 9 Segvap 02/05/2009 04/06/2010 1 1 3 - - - 10 Cerâmica Weiss x 18/12/1980 04/08/1993 - - - 12 7 17 Soma: 13 51 141 12 7 17 Correspondente ao número de dias: 6.351 6.366 Comum 17 7 21 Especial 1,40 17 8 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 27 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/12/1980 a 04/08/1993; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 153.718.619-9; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº153.718.619-9, com DIB na DER (04/06/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos

limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO LAU FERREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 18/12/1980 a 04/08/1993 - DIB: 04/06/2010 (DER do NB 153.718.619-9) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.439.758-09 - Nome da mãe: Maria Domingas Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Serra da Saudade, nº189, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-10.2012.403.6103 - EDENIL REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez que o autor percebe, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data do início da benefício (01.07.2010), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 03/09/2013. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe. O art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: - cegueira total; - perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; - perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; - perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; - perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; - alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; - doença que exija permanência contínua no leito; e - incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometido de moléstia que o incapacita de forma total e permanente, tanto que se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez. A perícia judicial confirmou que o requerente apresentou câncer de próstata, tratado com radioterapia, sendo que o tratamento não obteve o sucesso esperado, havendo atualmente metastase em uma costela, o que lhe causa incapacidade para o trabalho. Todavia, esclareceu o expert que não há incapacidade para os atos da vida cotidiana; não necessita de auxílio de terceiros para as atividades cotidianas. Diante disso, o pedido formulado na inicial para concessão do acréscimo de 25% aludido pelo artigo 45 da Lei nº 8.213/91, não merece acolhida. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da

Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005628-52.2012.403.6103 - ZACARIAS NICACIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ZACARIAS NICACIO DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/05/1984 a 12/08/1985, laborado na empresa Coteminas; de 15/08/1985 a 31/12/1996, de 14/12/1998 a 22/03/1999, e de 01/07/1999 a 03/08/2011, todos laborados na empresa Johnson & Johnson, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 157.058.749-0, desde a DER, em 28/03/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares: 1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado à fl. 27 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/07/2012, com citação em 05/11/2012 (fl. 101). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/07/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (28/03/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas

com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o

Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob

condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições

especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 02/05/1984 a 12/08/1985, laborado na empresa Coteminas S.A., foram carreados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico individual de fls.37/40, atestando que o autor, no desempenho das funções de auxiliar de produção e limpador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 102 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Ressalto que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP e laudo técnico de fls.37/40, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.No que tange aos períodos de 15/08/1985 a 31/12/1996, de 14/12/1998 a 22/03/1999, e de 01/07/1999 a 03/08/2011, todos laborados na empresa Johnson & Johnson Ltda., foram carreados aos autos os PPPs de fls.41/44, atestando que o autor, no desempenho das funções de auxiliar de limpeza, tirador de produção, vigilante especial, auxiliar de acabamento, auxiliar de produção e operador de produção especializado, esteve exposto ao agente ruído em diversos níveis. Vejamos:- de 15/08/1985 a 31/12/1996: 91 dB e 86 dB;- de 14/12/1998 a 22/03/1999; 86 dB;- de 01/07/1999 a 30/09/1999; 91 dB;- de 01/10/1999 a 01/02/2000; 86 dB; e,- de 02/02/2000 a 03/08/2011; 90 dB, 91 dB, 92,4 dB, 98,7 dB e 100,1 dB.Diante deste quadro e considerando-se a fundamentação acima expendida, tem-se que somente podem ser considerados como especiais, os períodos compreendidos entre 15/08/1985 a 31/12/1996, de 01/07/1999 a 30/09/1999, e de 02/02/2000 a 03/08/2011, nos quais o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite estabelecido para a época, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessa forma, convertendo-se o tempo especial acima reconhecido com os demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls.89/91), tem-se que, na DER, em 28/03/2012 (NB 157.058.749-0), a parte autora contava com 24 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Coteminas 02/05/1984 12/08/1985 1 3 11 - - - 2 Johnson 15/08/1985 31/12/1996 11 4 16 - - - 3 Johnson 01/07/1999 30/09/1999 - 3 - - - - 4 Johnson 02/02/2000 03/08/2011 11 6 2 - - - Soma: 23 16 29 - - - Correspondente ao número de dias: 8.789 0 Comum 24 4 29 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 4 29 Em contrapartida, analisando os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido sucessivamente pelo autor na inicial, tem-se que, na DER, em 28/03/2012 (NB 157.058.749-0), a parte autora contava com 36 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Coteminas x 02/05/1984 12/08/1985 - - - 1 3 11 2 Johnson x 15/08/1985

31/12/1996 - - - 11 4 16 3 Johnson x 01/07/1999 30/09/1999 - - - - 3 - 4 Johnson x 02/02/2000 03/08/2011 - - - 11 6 2 5 Johnson 01/01/1997 22/03/1999 2 2 22 - - - 6 Johnson 01/10/1999 01/02/2000 - 4 1 - - - Soma: 2 6 23 23 16 29 Correspondente ao número de dias: 923 12.305 Comum 2 6 23 Especial 1,40 34 2 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 28 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas desde a data em que o autor poderia estar aposentado, por reconhecimento da ilegitimidade do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/05/1984 a 12/08/1985, 15/08/1985 a 31/12/1996, de 01/07/1999 a 30/09/1999, e de 02/02/2000 a 03/08/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 157.058.749-0), com DIB na DER (28/03/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ZACARIAS NICÁCIO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 02/05/1984 a 12/08/1985, 15/08/1985 a 31/12/1996, de 01/07/1999 a 30/09/1999, e de 02/02/2000 a 03/08/2011 - DIB: 28/03/2012 (DER do NB 157.058.749-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 416.056.164-00 - Nome da mãe: Martiliana Maria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Vicentina Maria de Oliveira, nº37, Parque Residencial União, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006337-87.2012.403.6103 - VALTER DE ASSIS ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Alega o embargante, em síntese, que, apesar de o julgamento desfavorável do pedido ter sido fundado no 7º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, tal dispositivo foi, após o ajuizamento da presente, revogado pela Lei nº 12.778/2012, passando a matéria a ser tratada de modo favorável ao seu interesse, o que deveria, na forma do artigo 462 do CPC, ter sido levado em consideração no momento da prolação da sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste razão à embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência do direito à gratificação postulada. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008260-51.2012.403.6103 - WALMIR MAGELLA CAMARGO (SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez que o autor percebe, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 04/09/2013. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão do autor, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 25/10/2012, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 25/10/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) Passo ao mérito propriamente dito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe. O art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: - cegueira total; - perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; - perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; - perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; - perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; - alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; - doença que exija permanência contínua no leito; e - incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometido de moléstia que o incapacita de forma total e permanente, tanto que se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/11/2005 (fl. 113). Em perícia judicial restou constatado que o autor

apresenta sequela de poliomielite, com paralisia e hipotrofia dos membros inferiores, e escoliose. Esclareceu o expert que o indivíduo com poliomielite apresenta um quadro de lesão de células nervosas da medula espinhal que é permanente e súbito, não progressivo. Esse quadro clínico está presente há muito anos e o autor manteve-se ativo, trabalhando como assistente de expedição, e foi aposentado por invalidez em 2005 em virtude de escoliose e dores na coluna e membros superiores, conforme indica documento do INSS. Assim, concluiu o perito judicial que há incapacidade laborativa total e definitiva e não houve agravamento/mudança no quadro clínico que ensejou a aposentadoria por invalidez. Por fim, em resposta a quesito específico do Juízo, respondeu o expert que a incapacidade constatada não gera para a parte autora a necessidade de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente; não há incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Diante disso, o pedido formulado na inicial para concessão do acréscimo de 25% aludido pelo artigo 45 da Lei nº 8.213/91, não merece acolhida.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009218-37.2012.403.6103 - CARLOS DONIZETE MACHADO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em razão de necessitar do auxílio constante de terceiros, ou de auxílio doença, além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Havendo concessão do benefício, requer que eventual suspensão do mesmo seja feita mediante prévio requerimento ao Juízo; acaso concedido o auxílio doença, requer seja mantido seu pagamento pelo prazo mínimo de 02 anos; sucessivamente, se verificada a necessidade de reabilitação profissional, requer seja o réu compelido ao pagamento do auxílio doença até que se conclua o processo de reabilitação. Aduz o autor que é portador de neoplasia maligna e que lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do autor. O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 03/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 75/76), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades

laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta neoplasia maligna do colon e trombose na artéria aorta e ilíacas, esclarecendo que a trombose causa dor nos membros inferiores, podendo evoluir para obstrução total com isquemia e necrose dos membros inferiores, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 01/08/2011 (fl. 59). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 01/08/2011). Assim, considerando que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio doença no período de 22/07/2011 a 21/02/2013 (fl. 76), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, conforme previsto no art. 15, I da Lei 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. A DIB deve ser fixada em 22/02/2013, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença nº 5472924614 (em 21/02/2013 - fl. 76) foi indevida. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometido de moléstia incapacitante de forma total e permanente. Todavia, em resposta ao quesito específico do juízo, o expert atestou que a incapacidade constatada não gera para a parte autora a necessidade de assistência para a execução dos atos da vida civil. Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, forçoso concluir que o segurado não faz jus ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por fim, não merece acolhida o requerimento para que eventual suspensão da aposentadoria por invalidez ora concedida seja feita mediante prévio requerimento ao Juízo, haja vista que se trata de relação jurídica continuativa, de modo que pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, desde que respeitado o devido processo legal (com a realização da competente perícia médica), em consonância com o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/02/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização

monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS DONIZETE MACHADO - CPF: 830.793.278-53 - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 22/02/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Maria Benedita Machado - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vladimir Helizog, 333, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009339-65.2012.403.6103 - BOSCO ADELSON DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO BOSCO ADELSON DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/02/1996 a 31/03/2002, de 01/04/2002 a 01/07/2003, e de 04/11/2004 a 20/05/2005, laborados na empresa Rexam Beverage Com. South América S/A; de 05/01/2009 a 28/02/2009, de 01/03/2009 a 31/10/2009, de 01/11/2009 a 31/08/2010, de 01/09/2010 a 31/12/2010, e de 01/01/2011 a 18/10/2011, laborados na empresa Latapack-Bal Embalagens Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 161.540.223-0, desde a DER, em 18/07/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário nos períodos especiais do autor. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve apresentação de uma segunda peça de contestação nos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era

possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso

de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo

especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho,

assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 05/02/1996 a 31/03/2002, de 01/04/2002 a 01/07/2003, e de 04/11/2004 a 20/05/2005, laborados na empresa Rexam Beverage Com. South América S/A, foram carreados aos autos os PPPs de fls. 85/87, atestando que o autor, no desempenho das funções de supervisor de produção, supervisor líder estamparia e supervisor de manutenção, esteve exposto ao agente ruído em diversos níveis: - de 05/02/1996 a 31/03/2002: 99,5 dB; - de 01/04/2002 a 01/07/2003: 87,0 dB; e, - de 04/11/2004 a 20/05/2005: 91 dB. Em relação ao segundo intervalo acima descrito, não é possível considerar o caráter especial da atividade desenvolvida, posto que à época era exigida a exposição a ruído em nível superior a 90 decibéis para reconhecer a atividade como especial. Assim, devem ser considerados especiais apenas os períodos compreendidos entre 05/02/1996 a 31/03/2002, e de 04/11/2004 a 20/05/2005. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções acima descritas, nos Setores de Ferramentaria e de Manutenção da empresa Rexam Beverage, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. No que tange aos períodos de 05/01/2009 a 28/02/2009, de 01/03/2009 a 31/10/2009, de 01/11/2009 a 31/08/2010, de 01/09/2010 a 31/12/2010, e de 01/01/2011 a 18/10/2011, laborados na empresa Latapack-Bal Embalagens Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 88/90, atestando que o autor, no desempenho das funções de supervisor de produção, supervisor de manutenção preventiva e supervisor de ferramentaria, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 95,70 e 88,20 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais. Como acima ressaltado, a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Da mesma forma que o período anterior, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No caso dos autos, o autor exercia as funções de supervisor de produção, supervisor de manutenção preventiva e supervisor de ferramentaria, em Setores da Filial de Jacaréi da empresa Latapack-Bal Embalagens Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, os períodos compreendidos entre 05/02/1996 a 31/03/2002, de 04/11/2004 a 20/05/2005, de 05/01/2009 a 28/02/2009, de 01/03/2009 a 31/10/2009, de 01/11/2009 a 31/08/2010, de

01/09/2010 a 31/12/2010, e de 01/01/2011 a 18/10/2011 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os demais já reconhecidos na via administrativa (fl.70/72), tem-se que, na DER, em 18/07/2012 (NB 161.540.223-0), a parte autora contava com 23 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d1 Eaton 16/02/1976 19/06/1985 9 4 4 - - - 2 Avibras 25/09/1985 12/01/1990 4 3 18 - - - 3 Rexam 05/02/1996 31/03/2002 6 1 26 - - - 4 Rexam 04/11/2004 20/05/2005 - 6 17 - - - 5 Latapack 05/01/2009 18/10/2011 2 9 14 - - - Soma: 21 23 79 - - - Correspondente ao número de dias: 8.329 0 Comum 23 1 19 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 1 19 Em contrapartida, quanto ao pedido sucessivo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se que, na DER, em 18/07/2012 (NB 161.540.223-0), a parte autora contava com 40 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída A m d a m d1 Eaton x 16/02/1976 19/06/1985 - - - 9 4 4 2 Avibras x 25/09/1985 12/01/1990 - - - 4 3 18 3 Rexam x 05/02/1996 31/03/2002 - - - 6 1 26 4 Rexam x 04/11/2004 20/05/2005 - - - - 6 17 5 Latapack x 05/01/2009 18/10/2011 - - - 2 9 14 6 Fermax 07/05/1990 31/07/1990 - 2 24 - - - 7 Tooltech 06/08/1990 01/07/1991 - 10 26 - - - 8 Tectelcom 10/09/1993 05/07/1994 - 9 26 - - - 9 Sietec 01/12/1994 17/02/1995 - 2 17 - - - 10 Usimonserv 20/02/1995 29/01/1996 - 11 10 - - - 11 Rexam 01/04/2002 01/07/2003 1 3 1 - - - 12 Rexam 02/07/2003 01/06/2004 - 11 - - - 13 Johnson 01/06/2005 02/04/2008 2 10 2 - - - Soma: 3 58 106 21 23 79 Correspondente ao número de dias: 2.926 11.661 Comum 8 1 16 Especial 1,40 32 4 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 6 7 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).No mais, o pedido de exclusão do Fator Previdenciário, do cálculo do benefício do autor, quanto aos períodos reconhecidos como especiais, não comporta guarida.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em

inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, se o benefício do autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91), sendo, nesse ponto, improcedente o pedido do autor. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 05/02/1996 a 31/03/2002, de 04/11/2004 a 20/05/2005, de 05/01/2009 a 28/02/2009, de 01/03/2009 a 31/10/2009, de 01/11/2009 a 31/08/2010, de 01/09/2010 a 31/12/2010, e de 01/01/2011 a 18/10/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 161.540.223-0; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo NB 161.540.223-0, com DIB na DER (18/07/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: BOSCO ADELSON DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 05/02/1996 a 31/03/2002, de 04/11/2004 a 20/05/2005, de 05/01/2009 a 28/02/2009, de 01/03/2009 a 31/10/2009, de 01/11/2009 a 31/08/2010, de 01/09/2010 a 31/12/2010, e de 01/01/2011 a 18/10/2011 - DIB: 18/07/2012 (DER do NB 161.540.223-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.744.608-60 - Nome da mãe: Maria Aparecida Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Piraçununga, nº 141, apto. 32, Bairro Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-35.2013.403.6103 - EDSON YUJI SHIVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOEDSON YUJI SHIVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/09/1980 a 01/03/1984, e de 22/05/1984 a 10/08/1987, ambos laborados no Laboratório de Análises Clínicas São José S/C Ltda; de 16/06/1989 a 31/12/1990, de 01/01/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/12/1992, de 01/01/1993 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 31/08/1998, de 01/09/1998 a 30/09/2001, de 01/10/2001 a 31/03/2002, de 01/04/2002 a 31/08/2002, de 01/09/2002 a 30/11/2003, de 01/12/2003 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 30/11/2008, de 01/12/2008 a 30/11/2011, de 01/12/2011 a 26/08/2012, e de 27/08/2012 a 30/08/2012, todos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 162.249.589-3, desde a DER, em 03/10/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais

suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também

dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores

submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de

trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

(...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 01/09/1980 a 01/03/1984, e de 22/05/1984 a 10/08/1987, ambos laborados no Laboratório de Análises Clínicas São José S/C Ltda, foram carreadas aos autos as cópias da CTPS do autor (fl.34), fichas de registro de empregado de fls.44/45, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.48/49, atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar de laboratório, esteve exposto a agentes biológicos (microorganismos, parasitas infecciosos vivos e toxinas). Há previsão expressa, no quadro a que se refere o Decreto nº53.831/1964 (item 1.3.2) e no Anexo II do Decreto nº83.080/79 (item 2.1.3), vigentes à época, de trabalhos permanentes com exposição a materiais infecto-contagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos), havendo, inclusive, previsão expressa, no segundo ato normativo acima citado, da atividade de técnico de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. À época em que houve a prestação do trabalho pelo autor era admitido o reconhecimento do caráter especial da atividade pelo enquadramento da categoria profissional - sistemática admitida até o advento da Lei nº9.32/95 -, bastando a demonstração do exercício da atividade, sem necessidade de comprovação de efetiva exposição aos fatores de risco. Por tais razões, deve ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos em comento. Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilha, o autor exerceu as funções de auxiliar de laboratório, no Laboratório de Análises Clínicas São José S/S Ltda, onde manipulava materiais biológicos para realização através de separação e preparação das amostras, filtragem, sementeiras e colorações, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição aos agentes biológicos em questão tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com os mesmos era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Observo, por fim, que a data final indicada no PPP (10/08/1987), encontra-se equivocada, posto que, de acordo com as informações do CNIS (fl.47), assim como, das anotações da CTPS do autor (fl.34), a data de saída correta é 31/07/1987. No que tange aos períodos de 16/06/1989 a 31/12/1990, de 01/01/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/12/1992, de 01/01/1993 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 31/08/1998, de 01/09/1998 a 30/09/2001, de 01/10/2001 a 31/03/2002, de 01/04/2002 a 31/08/2002, de 01/09/2002 a 30/11/2003, de 01/12/2003 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 30/11/2008, de 01/12/2008 a 30/11/2011, de 01/12/2011 a 26/08/2012, e de 27/08/2012 a 30/08/2012, todos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, foram carreados aos autos os PPPs de fls.50/55, atestando que o autor, no desempenho das funções de ajudante manuseio de material, movimentador de materiais, conferente de material, operador de veículos industriais e verificador de qualidade, esteve exposto ao agente ruído em diversos níveis. Consoante fundamentação supra, somente podem ser considerados como especiais os períodos compreendidos entre 16/06/1989 a 31/12/1990, de 01/01/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/12/1992, de 01/01/1993 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 05/03/1997, posto que, nos demais períodos vindicados o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade inferior à estabelecida para as épocas respectivas, ou, ainda, em certos lapsos sequer consta a exposição a algum fator de risco (de 01/09/1998 a 30/09/2001, e de 27/08/2012 a 30/08/2012). Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia diversas funções, em setores de produção da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, todos os períodos compreendidos entre 01/09/1980 a 01/03/1984, de 22/05/1984 a 31/07/1987, de 16/06/1989 a 31/12/1990, de 01/01/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/12/1992, de 01/01/1993 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 05/03/1997 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fl.58), tem-se que, na DER, em 03/10/2012 (NB 162.249.589-3), a parte autora contava com 37 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Laboratório x 01/09/1980 01/03/1984 - - - 3 6 1 2 Laboratório x 22/05/1984 31/07/1987 - - - 3 2 9 3 Laboratório 01/09/1987 31/12/1988 1 4 - - - 4 General Motors 01/06/1989 15/06/1989 - - 15 - - - 5 General Motors x 16/06/1989

05/03/1997 - - - 7 8 20 6 General Motors 06/03/1997 03/10/2012 15 6 28 - - - 7 Ministério do Exército 21/07/1980 21/12/1980 - 5 1 - - - Soma: 16 15 44 13 16 30 Correspondente ao número de dias: 6.254 7.266 Comum 17 4 14 Especial 1,40 20 2 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 20 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/09/1980 a 01/03/1984, de 22/05/1984 a 31/07/1987, de 16/06/1989 a 31/12/1990, de 01/01/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/12/1992, de 01/01/1993 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 05/03/1997; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 162.249.589-3, com DIB na DER (03/10/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: EDSON YUJI SHIVA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/09/1980 a 01/03/1984, de 22/05/1984 a 31/07/1987, de 16/06/1989 a 31/12/1990, de 01/01/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/12/1992, de 01/01/1993 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 05/03/1997 - DIB: 03/10/2012 (DER do NB 162.249.589-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.717.898-79 - Nome da mãe: Hanami Shiva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Cidade de Santiago, nº 143, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-03.2013.403.6103 - LACIDES GONCALVES DA CRUZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do autor. Os autos vieram à conclusão em 04/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 67), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta hipotrofia acentuada nas mãos e moderada no antebraço e braço esquerdos, com redução da força muscular, sendo que tal fato, aliado à idade e grau de escolaridade do requerente, lhe acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 10/2012 (fl. 61). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 10/2012). Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício nos períodos de 24/07/1995 a 11/01/1998; 12/01/1998 a 06/2006; 15/12/2006 a 20/05/2011 (fl. 67), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, uma vez que se encontrava no gozo do período de graça previsto no artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Por fim, a DIB deve ser fixada em 01/04/2013, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença nº 554393403-0 (em 31/03/2013 - fl. 67) foi indevida. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/04/2013. Condeno o INSS ao

pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: LACIDES GONÇALVES DA CRUZ - CPF: 026031068/99- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/04/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Analia Maria Gonçalves - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Ferreiros, nº 626, Parque Novo horizonte, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002550-16.2013.403.6103 - SILVIO DIOGO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SILVIO DIOGO DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 13/01/1988 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 31/03/2003, e de 01/11/2010 a 23/11/2012, laborados na URBAM - Urbanização Municipal S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 162.700.447-2, desde a DER, em 23/11/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/03/2013, com citação em 20/05/2013 (fl. 58). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/03/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (23/11/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60),

que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na

medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a

conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais

são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 13/01/1988 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 31/03/2003, e de 01/11/2010 a 23/11/2012, laborados na URBAM - Urbanização Municipal S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13/14, atestando que o autor, no desempenho das funções de coletor de lixo e auxiliar de serviços gerais, esteve exposto ao agente biológico (bactérias, fungos, parasitas, etc), assim como, ao agente químico hidrocarbonetos. Os agentes biológicos indicados no PPP encontram-se descritos no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e itens 1.3.2 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, e, ainda, o agente químico indicado encontra-se previsto no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, e item 1.0.17 do Decreto 3.048/99. Ressalto, todavia, que somente é possível considerar a especialidade da atividade, em relação ao último período vindicado, até a data da emissão do PPP, ou seja, até 09/10/2012. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de coletor de lixo e auxiliar de serviços gerais, no Setor de Usinagem Composta e de Obras da URBAM - Urbanizadora Municipal, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição aos agentes biológicos e químicos tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com tais fatores de risco era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls. 48/50), tem-se que, na DER, em 23/11/2012 (NB 162.700.447-2), a parte autora contava com 38 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal

na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l PGE Gestão 01/05/1979 10/10/1979 - 5 10 - - - 2 Com. Constr.Paraiso 28/05/1980 07/07/1980 - 1 10 - - - 3 Swissbras 01/10/1980 16/12/1980 - 2 16 - - - 4 Alpargatas 09/02/1981 17/07/1981 - 5 9 - - - 5 Omnia 24/08/1981 06/11/1981 - 2 13 - - - 6 Com. Constr.Paraiso 02/12/1981 18/12/1981 - - 17 - - - 7 Artefatos Eletr. E Mec. 08/02/1982 22/06/1983 1 4 15 - - - 8 Sergio Porto 08/09/1983 26/07/1984 - 10 19 - - - 9 Erevan Eng. 18/09/1984 04/02/1985 - 4 17 - - - 10 Artefatos Eletr. E Mec. 11/03/1985 05/08/1986 1 4 25 - - - 11 Sergio Porto 03/09/1986 19/03/1987 - 6 17 - - - 12 Emilio Pieris 14/09/1978 11/01/1979 - 3 28 - - - 13 Telhaimasa 01/03/1985 07/03/1985 - - 7 - - - 14 Constr. JCFigueiredo 01/06/1987 23/11/1987 - 5 23 - - - 15 Urbam x 13/01/1988 31/01/1989 - - - 1 - 18 16 Urbam x 01/02/1989 31/03/2003 - - - 14 2 - 17 Urbam 01/04/2003 31/10/2010 7 7 - - - 18 Urbam x 01/11/2010 09/10/2012 - - - 1 11 9 Soma: 9 58 226 16 13 27 Correspondente ao número de dias: 5.206 8.648 Comum 14 5 16 Especial 1,40 24 - 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 24 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 13/01/1988 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 31/03/2003, e de 01/11/2010 a 09/10/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 162.700.447-2; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 162.700.447-2, com DIB na DER (23/11/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SILVIO DIOGO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo

especial reconhecido nesta sentença: 13/01/1988 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 31/03/2003, e de 01/11/2010 a 09/10/2012 - DIB: 23/11/2012 (DER do NB 162.700.447-2) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 034.248.278-51 - Nome da mãe: Josina Batista da Costa Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Aparecido Conceição de Oliveira, nº155, Conjunto Habitacional Dom Pedro II, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008040-19.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA TEODORO DA CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi determinada a emenda à inicial. Manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fls. 23/34 como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, a data de concessão do benefício titularizado pelo(a) autor(a) é posterior a 01/03/1992, portanto já foi concedido observando-se as disposições da Lei 8.213/91, conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Portanto, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada

mas faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008043-71.2013.403.6103 - JORGE AGOSTINHO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi determinada a emenda à inicial. Manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fls. 22/29 como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008602-28.2013.403.6103 - MILTON DOMINGOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão.Segundo o embargante, malgrado tenha este Juízo indeferido o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, não considerou que, para tal benesse, basta a declaração de hipossuficiência da parte, bem como o fato de que, no caso, o embargante percebe remuneração mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos, o que justifica a concessão da gratuidade em questão.Ademais, alega o embargante, em síntese, que, apesar de o julgamento desfavorável do pedido ter sido fundado no 7º do artigo 56 da Lei nº11.907/2009, tal dispositivo foi, após o ajuizamento da presente, revogado pela Lei nº12.778/2012, passando a matéria a ser tratada de modo favorável ao seu interesse, o que deveria, na forma do artigo 462 do CPC, ter sido levado em consideração no momento da prolação da sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decism

embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o Juízo indeferiu, de forma devidamente fundamentada, o pedido de gratuidade processual à parte autora, ora embargante e, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência do direito à gratificação postulada. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008687-14.2013.403.6103 - OSWALDO CRUZ DA SILVA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também como ré. Da análise das cópias referentes à ação de nº 97.0404742-8, constata-se que possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos

respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, emproldo recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelara garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de

janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis n.ºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei n.º 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei n.º 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9.º da Lei n.º 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n.º 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização

monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008761-68.2013.403.6103 - VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e,

depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008765-08.2013.403.6103 - WILSON PRODOSCIMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Inicialmente, oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91.Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo

seria impreciso ou mesmo impossível (...)O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no

prossequimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008869-97.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - **RELATÓRIO** A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, *ex officio*, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Oportuno consignar que a matéria restante versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, *in verbis*. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...). O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no

artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, seja quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, seja pela adequação dos respectivos salários-de-contribuição aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008897-65.2013.403.6103 - SIDNEY APARECIDO DA SILVA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização

de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.

II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório.

Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal

houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminente Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da

República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em

parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008898-50.2013.403.6103 - EMILIO DE MATOS(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central

do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068

(TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, emproldo recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelara garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi

confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de

usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008899-35.2013.403.6103 - VALTER CARLOS DA SILVA (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - **RELATÓRIO** A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Defiro a prioridade na tramitação processual. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003

PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO

RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminente Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, emproldo recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelara garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho,

e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente

devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008928-85.2013.403.6103 - ISAAC ROSA DA SILVA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART

E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº. 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da

exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminente Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos

do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado

recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais

efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000059-02.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS BARBOSA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 104.440.738.-4, de que é beneficiário(a) o autor, desde 30/09/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. **SEGUNDO** ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. **DECIDO**. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o

período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/90). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000715-90.2013.403.6103 - JESSICA ALVES DE SOUZA X TELMA SILVA ALVES(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 28/01/2014, às quatorze horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) Dr(a). Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Técnica Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) Procurador(a) Federal Dr(a). SARA MARIA BUENO DA SILVA (SIAPE 1480493); Defensor Público nomeado como Curador Especial, Dr. ANTONIO VINICIUS VIEIRA; Estavam ausentes: A parte autora, Sr(a) TELMA SILVA ALVES e seus advogados constituídos Dr(a). IZAIAS VAMPRE DA SILVA (OAB/SP nº 236.387) e MÁRCIO A. DE OLIVEIRA FARIA (OAB/SP nº 327.885); A corré JESSICA ALVES DE SOUZA. Pela Defensoria Pública da

União, a qual foi nomeada curador especial neste feito, manifestou pela desnecessidade de intervenção uma vez que a corré à época do ajuizamento da ação, além de ser plenamente capaz, já conta com mais de 21 anos desde 01/05/2013. Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) Procurador(a) Federal e ao(à) advogado(a) da parte autora acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido. Nesta oportunidade foi apresentada contestação oral pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pelo(a) MM(a). Juiz(íza) Federal (Substituto(a)) foi dito: Faço constar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(ao) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. Passo a sentenciar: I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em 25/01/2013, por TELMA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que vivia em união estável com JASSON REIS DE SOUZA, segurado do RGPS, até a data do óbito dele, ocorrido aos 27/07/2007. Aduz, ainda, que a autarquia-ré indeferiu seu pedido sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a). Em fl(s). 18/19 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em seguida, determinou-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da listisconsorte passiva JESSICA ALVES DE SOUZA, nomeando-se como curador especial a Defensoria Pública da União. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 28/01/2014, às 14:00 horas, ocasião em que, foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora e apresentadas as alegações finais orais. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que assiste razão a Defensoria Pública da União, no que tange a sua nomeação de curador especial da corre, uma vez que a Sra. JESSICA ALVES DE SOUZA é pessoa plenamente capaz para os atos da vida civil (completou 18 anos de idade em 01/05/2010), o que torna inaplicável o disposto no inciso I do art. 9º do CPC. Outrossim, ante o fato jurídico superveniente ao tempo da prolação desta sentença, verifico que a corré já implementou a idade de 21 anos, tendo, portanto, perdido a qualidade de dependente do benefício previdenciário de pensão por morte. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que a de cujus possuía a qualidade de segurado quando da data de seu óbito e a prova da dependência econômica, por meio do reconhecimento de união estável. Confira-se: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado de JASSON REIS DE SOUZA, em 27/07/2007 (data de seu óbito), verifica-se, em consulta ao sistema CNIS, que mantinha a qualidade de segurado obrigatório do RGPS. Outrossim, a concessão do benefício de pensão por morte, no âmbito administrativo, à filha do segurado traz a presunção do reconhecimento pela autarquia previdenciária de sua qualidade de dependente. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, apurada quando da data do óbito. A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para

fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do(a) magistrado(a), seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - In casu, foram apresentados pela parte autora os seguintes documentos: cópia da certidão de óbito do pretendo instituidor do benefício, na qual consta como declarante Josevaldo Reis de Souza, e declarações extemporâneas e firmadas unilateralmente. Designada audiência de instrução e julgamento, a parte autora não compareceu, tampouco arrolou testemunhas. As provas documentais que instruem a petição inicial são frágeis e não revelam a existência de qualquer convivência pública, duradoura e contínua entre a autora e o falecido. Em consulta aos sistemas CNIS e DATAPREV, verifica-se que o domicílio da autora é no Município de São Paulo/SP (Rua Ciro Arouca Ramalho, nº 61, casa 03, Bairro Jd. Rosana), sendo que, ao menos de 2004 a 2006, sempre manteve vínculos empregatícios com empresas sediadas em São Paulo/SP, e percebeu benefício previdenciário por incapacidade, o qual foi requerido junto a Agência do INSS em São Paulo/SP. Por sua vez, a certidão de óbito, na qual consta como declarante terceiro estranho a lide, lavrada no RPN em Guarulhos/SP, revela que o segurado faleceu neste Município. Dessarte, ante a fragilidade do acervo probatório, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus probatório, na forma do art. 333, I, do CPC, não merece ser acolhida a sua pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Saem as partes já intimadas, em audiência, da sentença. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciária (RF 1310), digitei e conferi. Juiz Federal Substituto Samuel de Castro Barbosa Melo Defensor Público nomeado Curador Especial Procurador(a) Federal

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001691-9) - MARIA ESTHER DI LEU (SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006158-56.2012.403.6103 - HORACIO ARAGONES FORJAZ (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401359-37.1991.403.6103 (91.0401359-0) - MARCIO DONIZETE DE BELO (SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO DE AZAMBUJA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARCIO DONIZETE DE BELO X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401878-75.1992.403.6103 (92.0401878-0) - EDILIO CIPRO X ANTONIO DE TOLOSA JUNIOR - ESPOLIO X LUCI MARIA CARVALHO DE TOLOSA X MARIA TERESA RIBEIRO X JOSE HELIO RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA X PAULO ALVARENGA DE AGUIAR X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ADHEMAR SALGADO X LUIZ EDUARDO VILELA SALGADO X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO X TANIA MARIA VILELA SALGADO LACAZ X FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO X PAULO SERGIO VILELA SALGADO X PAULO SERGIO VILELA SALGADO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400980-28.1993.403.6103 (93.0400980-4) - ANTONIO CORREA APARECIDO X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X TIAGO DE CAMPOS(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ANTONIO CORREA APARECIDO X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X TIAGO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403053-36.1994.403.6103 (94.0403053-8) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402295-23.1995.403.6103 (95.0402295-2) - MANOEL BENEDITO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X MANOEL BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403213-90.1996.403.6103 (96.0403213-5) - MARIO SHAFFER - ESPOLIO X MARCIA VALERIA DE ALMEIDA TORRES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404045-26.1996.403.6103 (96.0404045-6) - JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X VITOR CLARET DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO

MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X VITOR CLARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401612-15.1997.403.6103 (97.0401612-3) - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEVERINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403607-63.1997.403.6103 (97.0403607-8) - BENEDITO RAIMUNDO GOMES X ROMUALDO JOSE RIBEIRO X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO RAIMUNDO GOMES X ROMUALDO JOSE RIBEIRO X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400240-94.1998.403.6103 (98.0400240-0) - JOAO BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO ROBERTO CARNEIRO SANTOS X MARIA SALETE MEDEIROS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003162-37.2002.403.6103 (2002.61.03.003162-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X BENEDITO MOREIRA VICENTE X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X RUDIMAR MENDES DE CARVALHO X SEBASTIAO HIDEYO MATSUTACKE X DIVANIL MUNIZ X JOSE GUILHERME MARTINS VIEIRA X ISMITH DA SILVA GOUVEIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X BENEDITO MOREIRA VICENTE X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X RUDIMAR MENDES DE CARVALHO X SEBASTIAO HIDEYO MATSUTACKE X DIVANIL MUNIZ X JOSE GUILHERME MARTINS VIEIRA X ISMITH DA SILVA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo

saque.

0004583-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004583-8) - ANDRE LUIZ BANDEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000510-76.2004.403.6103 (2004.61.03.000510-9) - THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002105-13.2004.403.6103 (2004.61.03.002105-0) - ROSANA MARIA FREIRE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSANA MARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006380-68.2005.403.6103 (2005.61.03.006380-1) - MOACIR ELIAS PEREIRA X LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006969-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006969-4) - ELAINE MAGALHAES DUZANSKI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELAINE MAGALHAES DUZANSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007158-38.2005.403.6103 (2005.61.03.007158-5) - MARINALVA SANTANA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007275-29.2005.403.6103 (2005.61.03.007275-9) - MARIA DOS SANTOS COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007297-87.2005.403.6103 (2005.61.03.007297-8) - IARA REGINA DE ANDRADE CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007362-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007362-4) - JOSE MARCOS BOSSOI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARCOS BOSSOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000458-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000458-8) - CLAUDIO IODELIS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO IODELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000898-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000898-3) - MANOEL WASHINGTON(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL WASHINGTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001013-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001013-8) - MAURO RAMOS DA SILVA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MAURO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002079-44.2006.403.6103 (2006.61.03.002079-0) - JOSE FELICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FELICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002709-03.2006.403.6103 (2006.61.03.002709-6) - OSMAR DOMINGOS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS) X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002741-08.2006.403.6103 (2006.61.03.002741-2) - TARCISIO DOS SANTOS ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TARCISIO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003240-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003240-7) - CLEUSA ALVES ASSUMPCAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA ALVES ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003666-04.2006.403.6103 (2006.61.03.003666-8) - TIDSON FAUSTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TIDSON FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004285-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004285-1) - ZELIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ZELIA APARECIDA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004299-15.2006.403.6103 (2006.61.03.004299-1) - MARLENE LUCIA DA ROCHA CASTRO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005147-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005147-5) - EDSON LUIZ BASTOS BORGES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON LUIZ BASTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006154-29.2006.403.6103 (2006.61.03.006154-7) - PAULO CANDIDO MARCELINO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO CANDIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006979-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006979-0) - MARIA CLEONICE DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CLEONICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008126-34.2006.403.6103 (2006.61.03.008126-1) - VANILDE BARBOSA DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008267-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008267-8) - LUCINEIDE BURGO DE SOUZA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCINEIDE BURGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008280-52.2006.403.6103 (2006.61.03.008280-0) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008551-61.2006.403.6103 (2006.61.03.008551-5) - SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009476-57.2006.403.6103 (2006.61.03.009476-0) - ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositá-ria da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000557-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000557-3) - PEDRINA DE ANDRADE PEDRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositá-ria da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000888-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000888-4) - MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156/159: Ante o cancelamento do ofício requisitório 20130000526 em razão de erro no cadastramento, providencie o Diretor de Secretaria a expedição de novo ofício atentando para o beneficiário correto Maria José de Carvalho Pereira.2. Após, subam os autos à transmissão eletrônica.3. Fls. 160: Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 160 e proceder ao respectivo saque.4. Int.

0000914-25.2007.403.6103 (2007.61.03.000914-1) - HELIO MOURA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositá-ria da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001535-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001535-9) - TEREZINHA DE JESUS MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositá-ria da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002059-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002059-8) - ERIKA CRISTIANE GUERREIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositá-ria da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002636-94.2007.403.6103 (2007.61.03.002636-9) - MARIA AUGUSTA DE JESUS(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUGUSTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositá-ria da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo

saque.

0004915-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004915-1) - RAIMUNDO MARINHO LEITE(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO MARINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004935-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004935-7) - DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005245-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005245-9) - GIOVANI RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005417-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005417-1) - MARIO COELHO DO AMARAL(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO COELHO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005733-05.2007.403.6103 (2007.61.03.005733-0) - ZENAIDE CARLOS DA FONSECA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENAIDE CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006125-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006125-4) - VAGUIMAR PIRES DE SOUZA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VAGUIMAR PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006167-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006167-9) - CELIO LAGUNA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo

saque.

0006195-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006195-3) - JAKLINE DE LOURDES ARAUJO BRANCO ABREU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006316-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006316-0) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006337-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006337-8) - ODORICO DA ROCHA RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODORICO DA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006561-98.2007.403.6103 (2007.61.03.006561-2) - PEDRO PAULO DE ANDRADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006595-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006595-8) - JOSE FULGENCIO TEIXEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006654-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006654-9) - EDIONE CORREIA DE JESUS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007244-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007244-6) - IRINEU PEREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 156. Dê-se ciência a parte autora-exequente. pa 1,10 Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária

depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007266-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007266-5) - EZEQUIAS DA SILVA BASTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EZEQUIAS DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007315-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007315-3) - MEIRE CONEJO DE ANDRADE CARNEIRO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MEIRE CONEJO DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008099-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008099-6) - MANOEL LOPES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008688-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008688-3) - JAIME DE SOUZA X MARIA CONSTANCIA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CONSTANCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008752-19.2007.403.6103 (2007.61.03.008752-8) - ELIZABETH GRANATO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000080-85.2008.403.6103 (2008.61.03.000080-4) - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002274-58.2008.403.6103 (2008.61.03.002274-5) - TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003089-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003089-4) - FRANCISCO JORGE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004006-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004006-1) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004313-28.2008.403.6103 (2008.61.03.004313-0) - NEUZA NUNES BRAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA NUNES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004875-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004875-8) - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005424-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005424-2) - APARECIDA GATTO DE ANGELIS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA GATTO DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005809-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005809-0) - MAURICIO DA SILVA PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008664-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008664-4) - JOAO MIGUEL BARBOSA(SP179458 - MÁRCIA APARECIDA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MIGUEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009033-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009033-7) - MARGARIDA DE FREITAS ROSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID HANDERSON FREITAS DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X MARGARIDA DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009184-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009184-6) - EUREMILDES ALVES LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUREMILDES ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003072-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003072-2) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003386-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003386-3) - LEA MARIA DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEA MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006517-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006517-7) - RONALDO BERTOLDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007378-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007378-2) - ZILDA ALVES DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZILDA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000722-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000722-2) - IRACI BASTOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI BASTOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000953-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000953-0) - EDIO APARECIDO GENERI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDIO APARECIDO GENERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001545-61.2010.403.6103 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002154-44.2010.403.6103 - LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006239-73.2010.403.6103 - PEDRO JANUARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006405-08.2010.403.6103 - MAURO PRADO LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO PRADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001906-44.2011.403.6103 - NELSON LEMOS MACIEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X NELSON LEMOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004057-03.1999.403.6103 (1999.61.03.004057-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403150-07.1992.403.6103 (92.0403150-6)) MANUEL C ROCHA - ME(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6071

ACAO PENAL

0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-54.2002.403.6103 (2002.61.03.003135-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X TEREZINHA ZUCARELI HITAKA X MAURICIO JERONIMO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. RelatórioTrata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pela acusada EKATERINE NICOLAS PANOS (fls.2865/2873), em face do despacho de fl. 2864 que:a) Teria sido omissa quanto ao esclarecimento da divergência apontada pela embargante em relação aos bens apreendidos nos autos, eb) Apresenta obscuridade quando da determinação ao Sr. Presidente da Terceira Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil para que informasse ao Juízo sobre as providências adotadas no processo disciplinar nº 4251/02.Alega a embargante que a omissão e a obscuridade acima descritas vão contra os princípios constitucionais do devido processo legal e da devida prestação jurisdicional.Os autos vieram à conclusão.É o relato do necessário.2. FundamentaçãoAs hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe:Art.382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.Não assiste razão à embargante. Não há obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser suprida.A suposta omissão quanto ao esclarecimento da divergência apontada pela embargante em relação aos bens apreendidos nos autos já está devidamente elucidada pela certidão de fls. 2854/2863, de 23 de janeiro de 2014.A requisição ao Sr. Presidente da Terceira Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil para que informasse ao Juízo sobre as providências adotadas no processo disciplinar nº 4251/02, tem por escopo instruir a presente ação penal com o resultado de referido processo disciplinar, uma vez ambos processos referem-se aos mesmos fatos, o que, por óbvio, já é de conhecimento da embargante, não havendo, portanto, que se falar em obscuridade.Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 382 do CPP, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.Cumpra-se o despacho de fl. 2864 abrindo-se vista ao r. do MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Intimem-se.

0008282-22.2006.403.6103 (2006.61.03.008282-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ELSON DOS SANTOS(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X CLAUDIONOR SOUZA ELOI(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 34, caput e inciso II da Lei 9.605/98 c/c art. 1º, alínea b, da portaria IBAMA nº 42, de 15 de março de 2001.Os acusados foram devidamente citados (fls. 239 e 260), tendo o corréu JOSÉ ELSON DOS SANTOS apresentado resposta à acusação de fls. 263/267. Em relação ao corréu CLAUDIONOR SOUZA ELOI foi feita proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, cumprida consoante fls. 213/253.Às fls. 273/274, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em

que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Incabível proposta de transação penal para o corréu José Elson, uma vez que o preceito secundário do art. 34, caput da Lei 9.605/98, comina pena máxima de 3 anos, não se tratando, portanto, de crime de menor potencial ofensivo, conforme art. 61 da Lei 9.099/95. Incabível também para referido corréu a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que, conforme bem observou o r. do Ministério Público Federal, não houve o preenchimento do critério subjetivo, em vista das folhas de antecedentes de fls. 97/98.6. O argumento apresentado pela defesa de que houve prescrição da pretensão punitiva não procede. Isto porque, nesta fase processual deve-se levar em consideração a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada ao crime, consoante art. 109, caput, do Código Penal, o que importa o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, período este ainda não alcançado nos intervalos previstos para reconhecimento de referido instituto. 7. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.8. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 9. Designo o dia 04 de junho de 2014, às 17:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 10. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal, mormente para que informe o endereço atualizado das testemunhas por ele arroladas, a fim de se evitar diligências infrutíferas, bem como para que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 213/253.11. Com a vinda das informações do r. do Ministério Público Federal, intemem-se, requisitem-se as testemunhas.12. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) acusado(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.13. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.14. Fl. 262: Atenda-se. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404189-29.1998.403.6103 (98.0404189-8) - LINDOLFO MARQUES CAVALCANTI X JOSE MARCONDES GUIMARAES X JOAO GERMANO COSTA TRAVIZANUTTO X RUY ALBERTO JENKINS X SEVERINO VICENTE DE LIMA X OSCARINA DOS REIS M. DE MELO X GERALDO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES PEIXOTO X EMILIA GALVAO DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS MAMEDE(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) LINDOLFO MARQUES CAVALCANTI E OUTROS interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição, visto que as publicações destes autos estão sendo realizadas em nome de um advogado que nunca atuou nos autos e, subsidiariamente, requerendo que a aplicação da prescrição limite-se às verbas anteriores a cinco anos da data do pedido de execução. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não assiste razão ao embargante. Não está presente no julgado, contudo, qualquer

dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, as publicações ocorreram de forma regular, no nome do advogado constante da procuração existente nos autos. Em nenhum momento houve renúncia do advogado nos autos do processo. As alegadas omissões e contradições tratam-se de mero inconformismo da parte embargante. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 206. Publique-se. Intimem-se.

0003826-87.2010.403.6103 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X UNIAO FEDERAL

EM AUDIÊNCIA: Redesigno audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2014, às 15h00min. Proceda a secretaria ao necessário para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396: Proceda a secretaria à expedição de novo ofício à empresa TECAP. Sem prejuízo, expeça mandado de Intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa Johnson & Johnson S/A Industria e Comércio, intimando-o para dar cumprimento ao despacho de fls. 245 no prazo de 15 (quinze) dias, solicitando que o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência colha a ciência pessoal da autoridade. Em caso de persistir o descumprimento, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a de responsabilidade pessoal. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Cumpra-se.

0000430-97.2013.403.6103 - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da audiência, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de mandado de intimação. Cumpra-se

0000446-51.2013.403.6103 - MATHEUS KELVIN SOUZA MONTEIRO DA SILVA X MILENE SOUZA MONTEIRO DA SILVA X MIRELLA CHAIENE SOUZA MONTEIRO DA SILVA X TEREZA DE OLIVEIRA SILVA SOUZA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de pensão por morte, em que não restou comprovada a qualidade de segurada ao tempo do óbito, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 23 de abril de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da representante legal dos autores e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) do vínculo de emprego descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001974-23.2013.403.6103 - BERENICE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007094-47.2013.403.6103 - MARCILIA SOARES CALDERARO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003906-56.2007.403.6103 (2007.61.03.003906-6) - HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES E SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 200/3ª/2013, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, conforme requerido às fls. 124. Juntada a via recebida, prossiga-se conforme já determinado às fls. 121.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA).

0004969-82.2008.403.6103 (2008.61.03.004969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003792-0)) MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Melhor analisando os autos, verifico que os honorários periciais já foram pagos integralmente, conforme se verifica às fls. 457. Desta forma, retifico a primeira parte do despacho de fls. 461. Prossiga-se conforme determinado nos demais termos ali consignados.Int.

0002576-48.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA HONORIO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)

Determinação de fls. 93: J. Ciência.Intimem-se as partes sobre a designação do dia 12/02/2014, às 15h30min, para oitiva de testemunha na Vara Única da Comarca de São Bento do Sapucaí-SP.

0009262-56.2012.403.6103 - DEBORA DOS SANTOS INEZZI(SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 152 e 153, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para extinção da execução.Int(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 382, 385 e 388, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), requeira a exequente o quê de direito, vindo os autos conclusos a seguir.Int(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA).

0008000-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-10.2012.403.6103) TATIANA APARECIDA DA SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada dos Alvarás de Levantamento já expedidos.Após, encaminhem-se cópias das vias liquidadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para serem juntadas aos autos da Ação Ordinária nº

0000354-10.2012.403.6103.Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

Expediente Nº 7497

ACAO PENAL

0003481-24.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FELIPE CANEPA SOBRAL(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X MARCELO MACHADO(SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI) X FLAVIO TAVARES CEZAR(SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI)

Vistos etc.Fls. 192-205: diga a defesa do corréu, MARCELO MACHADO, acerca da imputação que lhe foi feita nos autos do procedimento criminal nº ordem 878-2013 do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião-SP, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista o requerimento de revogação do benefício da suspensão processual, formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95, quanto ao delito de que trata a denúncia destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito, quanto ao referido réu.Int.

Expediente Nº 7498

ACAO PENAL

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos etc.Tendo em vista o conflito de data e horário informados às fls. 1407-1408, julgo prejudicada a audiência designada para o dia 19/02/2014, às 15h00min - interrogatório do réu, RENE GOMES DE SOUSA, e, em consequência redesigno a mesma para o dia _22_/ _04_/2014, às _14:30_ horas.Providencie a secretaria o necessário.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405073-63.1995.403.6103 (95.0405073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-53.1998.403.6103 (98.0404750-0)) MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl. 242. Defiro. Intime-se o Patrono do INSS para que requeira o que for de seu interesse.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009795-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-62.2012.403.6103) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando que o Embargado, embora pessoalmente intimado, deixou de apresentar impugnação, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, II, do CPC.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam

produzir, justificando sua necessidade, devendo o Embargado, na oportunidade, juntar cópia do Processo Administrativo, nos termos do artigo 324 do CPC.

0000612-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-57.2012.403.6103) TIME CARD S COMERCIO E SERVICOS EM RELOGIOS DE PONTO LT(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001563-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-52.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002879-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-80.2012.403.6103) EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que a procuração apresentada pela Executada nas fls. 223/224 é cópia e confere poderes específicos, motivo pelo qual fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, para estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005048-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-87.2012.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005075-68.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-53.2012.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005254-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-53.2012.403.6103) USIMAZA INDUSTRIA LTDA ME(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005975-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009186-03.2010.403.6103) LUZIA MARIA DA SILVA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0400765-81.1995.403.6103 (95.0400765-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NEY BARBOSA RENNO X NEY BARBOSA RENNO(SP212591 - IVAN BORGES)

Fl. 281. Prejudicado o pedido, uma vez que o imóvel foi arrematado, consoante certidão de fl. 266. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403281-06.1997.403.6103 (97.0403281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA)
Certifico que, os autos encontram-se desarmados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0407268-50.1997.403.6103 (97.0407268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO DUARTE COSTA X LUIZ FELIPE HEIT KERBER(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)
Fl. 182. Indefiro, por ora, o pedido de designação de leilões, tendo em vista o que consta no ofício do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 168/169. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0407744-88.1997.403.6103 (97.0407744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ BARONI LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Fls. 419/424: Primeiramente, esclareça o exequente o documento juntado aos autos à fl. 423, uma vez que não consta na ficha cadastral da JUCESP, nome do(s) sócio(s) da empresa executada. Após, venham os autos conclusos.

0407855-72.1997.403.6103 (97.0407855-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X NICHOLAS ZAITSEFF(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)
Acolho a indicação de Assistente Técnico, bem como os quesitos formulados pela executada. Proceda-se nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Deposite a executada os honorários provisórios estimados à fl. 253. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para que inicie a perícia, no prazo fixado à fl. 236.

0003728-88.1999.403.6103 (1999.61.03.003728-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)
C E R T I D Ã O. Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 110), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação da certidão de fl. 123.
CERTIDÃO DE FLS 123: Certifico que a petição de fl. 110 não é documento original, ficando a executada intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, com a juntada, aos autos, de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.*

0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
Certifico e dou fé que trasladei cópia do r. acórdão de fls. 367/375, bem como do trânsito em julgado ocorrido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200461030013817 para estes autos. Fl. 489. Considerando que os bens da executada foram removidos pelo seu representante legal, conforme certificado à fl. 485, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à Constatação, penhora e avaliação dos bens removidos, no endereço do representante legal da executada, René Gomes de Sousa, CPF 720.554.057-72, domiciliado na Avenida Vereador José Diniz, 3.135, 13º andar, Santo Amaro, bastantes para a satisfação da dívida, no valor em anexo, mais acréscimos legais, bem como intime a executada na pessoa do representante legal, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário na pessoa de René Gomes de Sousa, com a coleta de assinatura e dados

peçoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo localizado o representante legal no endereço acima, e considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, nos termos do artigo 204 do CPC, a mesma deverá ser remetida à Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, no endereço certificado à fl. 504 (em anexo). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não serem encontrados o representante legal ou os bens penhoráveis, tornem conclusos.

0005801-33.1999.403.6103 (1999.61.03.005801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) Considerando o encerramento da administração judicial, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000228-77.2000.403.6103 (2000.61.03.000228-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Considerando a localização do bem penhorado, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial do bem penhorado à fl. 294, pertencente à executada Indústria Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda, CNPJ 50.451.111/0001-92, situado na Estação Hermelino Matarazzo, s/n, Hermelino Matarazzo. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006298-13.2000.403.6103 (2000.61.03.006298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARCONDES E GAIOSO LTDA X EDIR GAIOSO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X MARINA MARCONDES GAIOSO

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007221-39.2000.403.6103 (2000.61.03.007221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, ressaltando-se que há anotação de segredo de justiça, tendo a solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara.

0002981-02.2003.403.6103 (2003.61.03.002981-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X JOAO GUIDOTTI X RENE GOMES DE SOUSA(SP311156 - PRISCILA LEITE AZEVEDO DO CARMO E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

CERTIDÃO: por equívoco não saiu na publicação o despacho de fls. 864, razão pela qual remeto novamente à publicação. Fls. 865: Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado Rene Gomes de Sousa (fl. 863), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 864. Fls. 864: Defiro o prosseguimento da execução em face dos coexecutados RENÉ GOMES DE SOUSA e NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA. Em relação a RENÉ GOMES DE SOUSA, considerando o seu comparecimento espontâneo à fl. 862, denotando conhecimento desta execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Proceda-se à citação de NEUSA DE LOURDES SIMÕES, no endereço de fl. 860, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrada a executada

no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Quanto ao sócio RENÉ GOMES DE SOUSA, proceda-se à penhora, avaliação e intimação, por meio de carta precatória, no endereço de fl. 862. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006356-74.2004.403.6103 (2004.61.03.006356-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Considerando o encerramento da administração judicial, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007273-93.2004.403.6103 (2004.61.03.007273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008018-73.2004.403.6103 (2004.61.03.008018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

CERTIFICO E DOU FÉ que em decorrência do trânsito em julgado ocorrido nos autos dos Embargos à Execução nº 0006054-11.2005.403.6103, procedi ao seu desapensamento dos mesmos para remetê-los ao arquivo. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001648-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002246-95.2005.403.6103 (2005.61.03.002246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003228-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Considerando a ausência de faturamento da executada, conforme petição de fl. 88, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006238-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006238-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA

Fl. 676. Considerando que os bens da executada foram removidos pelo seu representante legal, conforme certificado à fl. 664, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à Constatação, penhora e avaliação dos bens removidos, no endereço do representante legal da executada, René Gomes de Sousa, CPF 720.554.057-72, domiciliado na Avenida Vereador José Diniz, 3.135, 13º andar, Santo Amaro, bastantes para a satisfação da dívida, no valor em anexo, mais acréscimos legais, bem como intime a executada na pessoa do representante legal, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo.Ato contínuo nomeie-se depositário na pessoa de René Gomes de Sousa, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).Não sendo localizado o representante legal no endereço acima, e considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, nos termos do artigo 204 do CPC, a mesma deverá ser remetida à Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, no endereço certificado à fl. 679 (em anexo).Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não serem encontrados o representante legal ou os bens penhoráveis, tornem conclusos.

0005396-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

Fls. 123/124vº. As diligências efetuadas à fl. 48 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) FERDINANDO SALERNO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora das cotas sociais do executado na sociedade JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA, conforme requerido.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora na JUCESP. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada

concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou não efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006228-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006228-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fls. 127/131 e 138/139: Ante o comprovante do pedido de parcelamento, bem como o pedido da exequente, defiro a suspensão da Execução Fiscal e susto os leilões designados. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008244-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008244-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X MINAS SOL ISOLAMENTOS LTDA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000629-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MS EMPREITEIRA S/C LTDA

(10/10/2013: Certifico e dou fé que o texto publicado em 10/10/2013, por equívoco, não correspondeu fielmente ao r. despacho de fls. 51, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções.) Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008811-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETR IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fl. 106. Indefiro o pedido, ante a ausência de redirecionamento da execução. Requeira a exequente o que for de seu interesse. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 71/72 e 80 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0009542-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009542-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Certifico e dou fé que até a presente data não houve intimação da executada acerca da penhora on line. Considerando a manifestação da executada às fls. 152/154, na qual demonstra sua ciência acerca dos bloqueios judiciais de fls. 131 e 134, dou-a por intimada da penhora on line. Cumpra-se a determinação de fl. 159.

0007796-95.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008525-87.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005551-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOUZA E SOUZA JUNIOR - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006168-03.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GERALDO CESAR GARCIA ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 20 e ss.), no prazo legal.

0006702-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI)

Certifico e dou fé que o depósito judicial de fl. 14 foi efetuado na operação 635, quando a operação pertinente aos débitos previdenciários é 280.Considerando tratar-se de débito de natureza previdenciária, e que o depósito judicial de fl. 14 foi efetuado indevidamente na operação 635, cumpra-se a determinação de fl. 45, devendo a CEF alterar a operação para 280, sob o código de receita 0092.

0007005-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GENESIS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004462-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO TABLEAU DE ENSINO S/C LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 33/48: Considerando que os créditos não se encontram parcelados, conforme petição do exequente às fls. 50/55, indefiro o recolhimento do mandado, bem como a suspensão dos presentes autos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 32.Após, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 31.

0005848-16.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de instrumento de Procuração original, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.Após, voltem conclusos em gabinete. C E R T I D ã O. Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 193), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 199.

0006174-73.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCA ERAS RODRIGUES SOARES(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 12/18, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 20/21, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006188-57.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL SOARES NETO(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 16/22, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 24/25, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006234-46.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fl. 58: Diante dos documentos de fls. 62/64, comunique-se a Central de Mandados a nomeação do bem à penhora. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 58/61, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0006879-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Tendo em vista que o parcelamento obtido pelo executado encontra-se ativo, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 22/41, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0006886-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Defiro a penhora, avaliação, intimação e registro dos imóveis nomeados pela executada às fls. 15/19, descritos às fls. 336/342, 350/359 e 362/368. Comunique-se à Central de Mandados. Efetuada a penhora e intimação, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté - SP, a fim de que proceda à avaliação dos imóveis de matrícula nº 68.874, 68.875, 68.876, 68.866 e 68.867 do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, os três primeiros, pertencentes à pessoa jurídica Britto & Fernandes Administração e Participações Ltda, CNPJ 05.620.366/0001-87, conforme Termo de Anuência de fl. 343, e os dois últimos, pertencentes à executada, Policlín SA Serviços Médico Hospitalares, CNPJ 45.184.066/0001-17, penhorados em garantia da dívida no valor em anexo, mais acréscimos legais. Efetuada a avaliação, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté. Fls. 316/333. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008706-67.2011.403.6110 - FABIANA TELES DE ARRUDA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FABIANA TELES DE ARRUDA propôs ação de rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4, pretendendo a condenação do demandado em indenização por danos materiais de R\$ 1.860,00, lucros cessantes de aproximadamente R\$ 22.320,00 e danos morais em valor não inferior a 60 salários mínimos, assim como, em retratação pública, que demonstre a habilitação e qualificação técnica da requerente para o exercício da sua profissão. Diz na inicial que a demandante é fisioterapeuta especializada em Reabilitação Musculoesquelétrica e Desportiva, Reeducação Postural - RPG - e na aplicação da técnica Pilates, como forma de tratamento ou prevenção de dores musculares e reeducação postural. Relata que, em 30 de março de 2011, ao aplicar exercícios de Pilates a um grupo de pessoas, nas dependências do Clube Atlético Sorocabana de Mairinque - CASM, instituição com a qual mantinha parceria, os trabalhos foram interrompidos pela Fiscal do CREF4, Elisangela Providello Moyses, que, na presença de pacientes e do responsável pelo clube, afirmou que a demandante não podia dar aulas de Pilates, por se tratar de atividade exclusiva de professor de educação física. Ignorando as explicações e documentos apresentados na ocasião pela autora, no sentido de caber exclusivamente ao fisioterapeuta a prática do método Pilates com a finalidade de tratamento ou prevenção de dores musculares e reeducação postural, a fiscal autuou o clube e registrou termo circunstanciado na Delegacia de Polícia do Município de Mairinque, para apuração de exercício ilegal da profissão pela requerente. Em decorrência de tais fatos, afirma a autora que 90% de suas pacientes desistiram dos trabalhos de Pilates nos meses subsequentes, requerendo a devolução dos valores pagos, e o clube encerrou a parceria com a demandante, por desconfiar de sua conduta profissional e habilitação técnica, contratando outra fisioterapeuta em seu lugar. Entende a autora que a atitude da funcionária do réu, inclusive lhe imputando falsamente o exercício ilegal da profissão, foi abusiva, humilhou-a publicamente e a colocou em situação vexatória, pondo em dúvida sua capacidade profissional diante das pacientes, do clube e da sociedade de Mairinque, expondo a risco a sua reputação profissional, causando-lhe sofrimento (insônia e início de depressão) e a deixando intensamente chateada. Em conclusão, sustenta que sempre atuou em conformidade com as normas que regem a sua profissão e que não teve sucesso na tentativa de solução amigável do conflito, motivo pelo qual se socorre do Judiciário para a reparação dos danos sofridos. Juntou documentos (fls. 18/141). Decisão de fl. 144 determinou a citação e deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação de fls. 149/178, acompanhada pelos documentos de fls. 179/184, o CREF4/SP pugna pela improcedência da demanda, defendendo a legalidade do ato atacado. Exceção de incompetência julgada improcedente, sem interposição de recurso, conforme cópias de fls. 202/205, verso. O requerido não teve interesse na produção de provas (fl. 208). Testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas, conforme fls. 298/300. Alegações finais das partes às fls. 307/314 e 315/334. É o sucinto relatório. Passo a decidir. 2. A condenação em indenizar está sujeita, pelo menos, à comprovação de a) ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) ocorrência de lesão, de ordem material ou moral, suportada pelo lesado; e c) existência do nexo etiológico entre os itens a e b. Analiso se, no caso em apreço, presentes os requisitos supra. O ato ou fato potencialmente provocador de dano teria sido a conduta da Agente de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, Elisangela Providello Moyses, em relação à aplicação do método Pilates, pela autora, às associadas e nas dependências do Clube Atlético Sorocabana de Mairinque. Atos de fiscalização, sem dúvida, podem ensejar situação que ocasione danos ao fiscalizado, isto é, são atos que têm potencial para causar prejuízos ao fiscalizado. Está demonstrado nos autos que, em 30/03/2011, a agente fiscalizadora do CREF4 lavrou Termo de Fiscalização (Auto de Infração) contra o Clube Atlético Sorocabana de Mairinque, fazendo constar o seguinte do Relatório de Visita anexo ao AI (fls. 47/49): Havia no local atividades de Pilates com quatro alunas (mulheres) realizando os mesmos exercícios sob a bola, não havia laudo médico das alunas e a atividade é considerada e chamada de AULAS DE PILATES, sendo assim prerrogativa do profissional de educação física, porém quem orientava a aula era a Sra. Fabiana Teles de Arruda, que não é profissional de educação física, caracterizando o

exercício ilegal da profissão, Art. 47 de Contravenções Penais, assim serão adotadas as medidas legais cabíveis. (Sic)Consta, ainda, que a fiscal noticiou os fatos à Delegacia de Polícia Civil em Mairinque/SP, onde foi lavrado Termo Circunstanciado (Ocorrência Policial n. 900105/2011), em 04/04/2011, constando a demandante como autora do fato, no qual se lê (fls. 50/51):Resumo da versão: INFORMOU QUE TRABALHA COMO FISCAL, NA ÁREA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, NA EMPRESA CREF (CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NO DIA DOS FATOS EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA, NO CLUBE CASM, CONSTATOU QUE A PESSOA FABIANA ESTAVA APLICANDO, AULAS DE PILARTES, COM 4 ALUNOS MULHERES REALIZANDO MESMOS EXERCÍCIO, ATIVIDADE ESSA NÃO PERMITIDA A FISIOTERAPEUTAS, POIS AS MESMAS NÃO POSSUEM LAUDO MÉDICO E ATIVIDADE É CONSIDERADA E INTITULADAS AULAS DE PILARTES, SENDO ASSIM PERROGATIVA DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ESCLARECE QUE A DIRETORIA FOI INFORMADA DO OCORRIDO, ESTES INFORMARAM QUE A PESSOA DE FABIANA DISSE QUE ISSO ERA POSSIVEL. (Sic)A autuação administrativa e a comunicação à Polícia, portanto, ocorreram. Antes de prosseguir, é necessário fixar os limites do pedido.Inicialmente, não se discute nesta ação a autuação sofrida pelo Clube Atlético Sorocabana de Mairinque - CASM, até porque a autora não está legitimada para se opor à penalidade sofrida por outrem.No que toca às atribuições de professor de educação física e de fisioterapeuta para a prática do Pilates, a autora reconhece em suas alegações finais que O que pode ser verificado nos presentes autos é a existência de um conflito de regras entre os conselhos profissionais de Educação Física e de Fisioterapia, tendo em vista que as atribuições no que dizem respeito à conservação e prevenção de dores está atrelada a ambas as profissões... (fl. 309). Ocorre que a solução deste conflito de atribuições entre os profissionais vinculados ao Conselho Regional de Educação Física e ao Conselho Regional de Fisioterapia não é objeto do pedido e não pode ser tratada neste feito, já que para tanto a relação processual haveria de estar integrada, necessariamente, por estas duas Autarquias, o que não acontece e não foi pleiteado pela parte demandante.Estabelecidos estes limites, a questão a ser analisada, portanto, implica exclusivamente em saber se os atos perpetrados pela agente fiscalizadora do CREF4, potencialmente danosos, foram de fato abusivos, em face da regulamentação vigente, e se tiveram efeitos danosos para a autora que devam ser reparados pelo réu.A resposta é negativa.Em primeiro lugar, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução n. 201/2010, dispondo em seu art. 1º que (RESOLVE: Art. 1º - Ratificar o Pilates como modalidade e método de ginástica que, como tal, deverá ser orientado e dinamizado por Profissionais de Educação Física.). Portanto, há regulamentação do conselho profissional federal, ao qual está vinculada a fiscal, dando suporte ao seu entendimento, no sentido de que não poderia a autora aplicar o método Pilates, por não ter habilitação em Educação Física.Na sequência, ao contrário do que afirma a demandante, vê-se que o procedimento de fiscalização não exorbitou os termos do que ficou decidido nos autos da AMS 2005.61.00.023768-0 - cópia anexada à inicial às fls. 131/140 -, ainda não definitivamente julgado, conforme extrato de movimentação processual anexo a esta sentença. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA. FISCALIZAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos da impetrante compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão. 2. Entendo ilegítima a aplicação de multa pela impetrada contra filiado de outro órgão, posto que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que ficou configurado ter a impetrada extrapolado de sua competência. 3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 2005.61.00.023768-0, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, j. 28/08/2008)Nestes autos, não há notícia de imposição de penalidade à autora pelo Conselho réu, mas apenas da autuação do CASM - repita-se, que não se discute nos autos -, com comunicação dos fatos à autoridade policial para apuração de eventual exercício irregular da profissão. Nada de exacerbado, portanto, quanto à lavratura do Termo Circunstanciado, no confronto com a decisão judicial mencionada.Registre-se, ademais, que a autora não produziu prova apta a corroborar a alegação de que foi publicamente humilhada e colocada em situação vexatória, tendo sua capacidade profissional posta em dúvida diante das pacientes, do clube e da sociedade de Mairinque, de forma a comprometer a sua reputação profissional.Nesse aspecto, afirma na inicial que A conversa entre a Fiscal Elisângela e a Requerente durou cerca de 20 minutos e as alunas e o responsável pelo clube presenciaram toda a conversa.. As testemunhas ouvidas às fls. 298/300, entretanto, foram categóricas ao afirmar que a conversa não ocorreu na presença das alunas, que nem sequer ouviram o que foi dito naquela ocasião:Não ouvi o que foi conversado, mas percebi que as partes estavam exaltadas e que a conversa não era amigável...O fiscal do réu apareceu na porta da sala onde estávamos e, ao vê-lo a autora pediu um minuto e foi atende-lo na porta. (Testemunha Elisabete Bertanha Messias, fl. 298)Durante a aula a autora foi chamada para fora da sala. Não ouvi o que foi conversado porque estavam longe. Percebi que a autora estava bastante nervosa.... Não lembro quem interrompeu a aula, nem se o fiscal estava acompanhado por um funcionário do clube. (Testemunha Helena Santos Magalhães Messias, fl. 299)Eu era aluna da autora e estava presente no dia da fiscalização. A aula foi interrompida por uma moça que fazia a fiscalização. Ela estava acompanhada de um funcionário chamado Eraldo. A conversa durou uns 20 minutos. Não sei o que eles conversaram pois estava distante, mas percebi que gesticulavam bastante. Quanto retornou para a aula a autora

estava bastante chateada e a aula não continuou. (Testemunha Telma Messias, fl. 300) Em relação à opinião das alunas/testemunhas e dos associados em geral quanto à capacidade profissional da autora após os fatos, dos depoimentos também nada se extrai que indique abalo na sua reputação: Os comentários eram sobre a fiscalização e não sobre a qualidade profissional da autora. (fl. 298); Não sei dizer se havia comentários sobre a capacidade profissional da autora. (fl. 299); Que eu saiba a autora não está dando aulas, mas eu confio no trabalho dela. (fl. 300). No que se refere à parceria da autora com o Clube Atlético Sorocabana de Mairinque, afirma na inicial que: ...no final de Maio de 2011, a convivência com a diretoria do clube CASM tornou-se insuportável, por inúmeras e frequentes perguntas sobre a habilitação da Requerente e sua reputação profissional, bem como desconfianças quanto à capacidade profissional, momento em que houve a ruptura da parceria da Requerente com o clube... (fl. 10). Ademais, alguns dias depois o clube encerrou a parceria com a Requerente e colocou outra pessoa também fisioterapeuta em seu lugar, sendo que, com isso, a Requerente sofreu sérios danos de ordem material e moral. (fl. 05). Ocorre que tais afirmações não se coadunam com o que consta da parte final de declaração encaminhada por Fabiana ao CREFITO-3 (fls. 61/62), onde se lê que ...após a apresentação da carta do crefito3 ao clube eles ativaram novamente a minha aula e se comprometeram a me defender juridicamente contra essa fiscalização, tendo em vista a minha situação regular e o constrangimento provocado diante da presença dos praticantes de pilates que se apresentavam no local. . Em outras palavras, a própria autora afirmou que recebeu apoio do seu parceiro. No que se refere à posterior contratação de nova fisioterapeuta, as provas não dão suporte às alegações da inicial e nem mesmo sugerem que tenha ocorrido a pura e simples troca de profissionais por desconfiança quanto à capacidade da autora. Veja-se, neste particular, que o Conselho de Educação Física, como se infere do relatório de visita de fl. 48 e ficou esclarecido em contestação, distingue o Pilates como programa de atividade física, aplicável em grupo, em exercícios comuns a todos os alunos (atribuição do professor de educação física), do Pilates como método de restabelecimento de pacientes, devidamente diagnosticados, aplicado de acordo com as necessidades de cada um (atribuição do fisioterapeuta). Destaque-se, também, que a Resolução CONFEF n. 201/2010 prevê em seu art. 4º que Caberá à pessoa jurídica prestadora de serviços na área de atividades físicas, desporto e similares que oferecer o Pilates em seu elenco de serviços, garantir que sua prática seja orientada e dinamizada por Profissionais de Educação Física. (fl. 179). Daí, a atuação do CASM, quando dos fatos sob exame. A notícia constante do documento de fl. 141, por sua vez, dá conta de que, no mês de junho de 2011, o clube firmou parceria com consultório de fisioterapia para a prestação de diversos serviços, dentre os quais, ortopedia, neurologia respiratória, Pilates, pré e pós-operatório. É possível concluir do documento que o atendimento seria feito no consultório, e não no clube, ao indicar endereço diferente e informar a necessidade de agendamento de horário e avaliação com antecedência. Melhor dizendo, nada demonstra que o fim da parceria entre a autora e o CASM tenha ocorrido pela perda de confiança entre as partes, mas, talvez, para adequação às exigências do CREF e exclusão da responsabilidade do clube quanto ao método Pilates (as sessões de fisioterapia passaram a ocorrer nas dependências da clínica, com desconto para os sócios). Este entendimento vem corroborado pelo depoimento da testemunha Elisabete Bertanha Messias (fl. 298): Ouvi comentários de que o clube tinha feito uma parceria com uma outra fisioterapeuta, que daria as aulas no espaço dela, onde era oferecido também serviços de estética. (destaquei). Ademais, esclareço que a prova do dano (prejuízo de ordem material ou moral) verificado pela parte autora é da incumbência desta, sendo certo que, no presente caso, o conjunto probatório carreado aos autos não milita em seu favor. De fato, por todo o exposto, não entrevejo qualquer possibilidade de a parte autora ter sofrido prejuízo de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada. O dano moral consiste na dor moral e íntima real, no sofrimento, no constrangimento sério, no abalo de sentimento ou mágoa experimentados por uma pessoa, em decorrência de conduta ilícita de outrem. De outro lado não é passível de indenização o mero aborrecimento, corriqueiro e inerente à vida em sociedade. Em decorrência da fiscalização procedida pela agente do demandado, a autora não passou por constrangimentos sérios perante terceiros: suas pacientes não ouviram o que foi dito pela fiscal e a opinião delas a respeito da capacidade profissional da autora não ficou abalada; a fiscal agiu nos exatos termos estabelecidos na decisão proferida no MS 2005.61.00.023768-0, uma vez que não aplicou penalidade à autora e noticiou os fatos à autoridade competente (Polícia Civil) para a apuração de eventual exercício irregular da profissão, além de não constar que a agente do réu tenha agido com falta de polidez ou com grosseria; quanto ao clube de Mairinque, não há comprovação de que tenha substituído a autora, nas aulas de Pilates, por desconfiar da sua capacidade técnica. Em relação aos danos materiais e lucros cessantes, também nenhuma prova apta no sentido de prová-los foi produzida. A inicial diz que todos os pacientes da requerente efetuaram o cancelamento de suas atividades e solicitaram a devolução dos valores pagos antecipadamente, porém os documentos de fls. 104/130, no máximo, permitem concluir pela adesão de algumas pessoas ao programa de Pilates então oferecido pelo clube, mas não se prestam a provar o ressarcimento aventado. Ao contrário, as testemunhas de fls. 298 e 299 foram claras em dizer que não lhes foi devolvido dinheiro. Finalmente, afirma a inicial que a demandante deixou de lucrar porque não foi integralmente cumprido o período de parceria com o CASM, inicialmente estabelecido em 1(um) ano, porém, mais uma vez, nem os termos em que essa parceria foi estabelecida - especialmente quanto ao período de sua vigência - foi objeto de prova. Considerando a ausência de prova no sentido de que a fiscal extrapolou os limites do razoável (e mesmo dos ditames legais) ao proceder à fiscalização no Clube Atlético Sorocabana de Mairinque e inexistente o

necessário nexo etiológico entre os fatos e a lesão relatados na inicial, concluo que não há responsabilidade do demandado em qualquer reparação em favor da autora. A respeito do tema tratado, à guisa de ilustração, confira-se o julgado que segue. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FISCALIZAÇÃO. DANO MORAL. 1. OMISSIS. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADI nº 1.717-DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, por entender que a atuação dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, de tributar e de punir, insuscetível de delegação a entidades privadas. 5. Inexiste vedação a que o Conselho Regional, no mister de fiscalizar o cumprimento do regular e normal exercício da educação física e atividades auxiliares, promova diligências de apuração e investigação do exercício de tais atividades, inclusive notificando pessoas físicas ou jurídicas para cumprir os comandos legais, de forma imperativa. 6. Não comprovada a prática de ato ilícito, já que a prova dos autos demonstra que os agentes do CREF1 entraram nas dependências da apelante com a autorização do responsável pelo estabelecimento no momento, inexistindo, portanto, provas de ter havido abuso de fiscalização, descabe a pretensão reparatória, formulada em reconvenção. 7. Agravo retido não conhecido e apelação improvida. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200651010106212, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, j. 19/09/2012). 3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO DENEGANDO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor da requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 144, item 1.4. P.R.I.

0002578-60.2013.403.6110 - REGINA DE FATIMA FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REGINA DE FÁTIMA FERREIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial, mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos à sua saúde e conversão de período comum em especial nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, requer a conversão de tempo especial em comum e a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 01/04/1982 a 05/04/1988, de 22/03/1988 a 20/05/2002 e de 21/05/2002 a 24/05/2012. Defendeu a possibilidade de demonstração do seu direito mediante prova emprestada dos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 0005845-74.2012.403.6110 e/ou a realização de perícia indireta. Juntou documentos (fls. 32 a 83). Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 86. Na mesma oportunidade, foi indeferido o requerimento de intimação do demandado para apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 163.524.649-8, em que indeferida a aposentadoria especial ora pretendida, tendo em vista não ter sido demonstrada a existência de qualquer obstáculo à obtenção das cópias mencionadas perante a autarquia. Em sua contestação (fls. 89 a 100, acompanhada do documento de fl. 101), o INSS arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de concessão de aposentadoria especial mediante conversão de tempo de serviço comum em especial posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95. Defende, também, que a utilização de prova malferiria o princípio constitucional do contraditório. No mérito, dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A autora pretende ver reconhecido o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 160.467.935-0, e não 163.524.649-8, conforme mencionado na inicial e no documento de fl. 101 -, requerida em 09/10/2012 (fls. 81-2), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício, considerando a possibilidade da conversão do tempo comum relativo ao vínculo com a pessoa jurídica Gazzola Assessoria e Planejamento Ltda. (de 09/11/1978 a 25/03/1982) em tempo especial, assim como o tempo que alega ter trabalhado sob a exposição a agentes agressivos à sua saúde (de 01/04/1982 a 05/04/1988, de 22/03/1988 a 20/05/2002 e de 21/05/2002 a 24/05/2012). Subsidiariamente, pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial

já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. 2.1. No caso dos autos, pretende a demandante o reconhecimento como especial dos períodos de 01/04/1982 a 05/04/1988, em que trabalhou para a Aços Ipanema (Villares) S/A, de 22/03/1988 a 20/05/2002, em que trabalhou para a Johnson Controls PS do Brasil Ltda. e de 21/05/2002 a 24/05/2012, em que trabalhou para a Foot Hold International Business Ltda. - EPP. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que, quanto ao período de 01/04/1982 a 05/04/1988, trabalhado na empresa Aços Ipanema (Villares) S/A, a demandante juntou aos autos, para comprovar o exercício de atividade especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36-9, que demonstra que esteve ela exposta, unicamente, ao agente agressivo ruído, em frequência que variou entre de 87 a 89 db(A). Neste período estava em vigor o Decreto n. 83.080, de 28.1.1979, que previa a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). Além disso, observo que as funções que lá exerceu (apontador de produção, controlador de produção, auxiliar administrativo e auxiliar de sistemas) não têm enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, conforme quer fazer crer a inicial. Assim, o período de 01/04/1982 a 05/04/1988 deve ser considerado tempo comum para fim de aposentadoria. Para o período trabalhado na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda. (de 22/03/1988 a 20/05/2002), constam, no PPP colacionado às fls. 40-1 e no laudo juntado em fls. 44-5, informações no sentido de que a demandante esteve exposta, somente, ao agente ruído,

em frequência equivalente a 60,4 db(A). Neste período estiveram em vigor os Decretos n. 83.080, de 28.1.1979, n. 2.172, de 5.3.1997 e n. 3.048, de 6.5.1999, que previam a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). Existe, ainda, informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Ademais, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a função exercida pela demandante (secretária) não tem enquadramento nos Anexos do Decreto n. 83.080/79. Desta maneira, o período de 22/03/1988 a 20/05/2002 deve ser considerado tempo comum para fim de aposentadoria. No período de 21/05/2002 a 24/05/2012, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-3, a demandante exerceu a função de Analista de Importação, no setor Administrativo, e não esteve exposta a nenhum fator de risco. Portanto, também o período de 21/05/2002 a 24/05/2012 deve ser considerado tempo comum para fim de aposentadoria. Neste ponto, pertinente salientar que nenhuma prova existe nos autos que indique a existência de incorreção das informações contidas no PPP de fls. 40-1 e no laudo de fls. 44-5. Acerca da questão, observo que o pedido de utilização de prova emprestada faz expressa menção à ação de rito ordinário autuada sob nº 0005845-74.2012.403.6110, ajuizada por Claudinei Rosa Tavuencas, em face do ora demandado, objetivando o reconhecimento de período laborado junto às empresas Metidieri - Loja de Departamentos S/A e Johnson Controls PS do Brasil Ltda.. Ocorre que as provas lá produzidas em nada socorrem a demandante: a uma porque esta nunca manteve vínculo laboral com a empresa Metidieri, e, em segundo lugar, porque, embora tenha ela trabalhado na Johnson Controls PS do Brasil Ltda., exerceu as funções de Secretária e de Analista de Importação, sempre no setor de Importação, enquanto Claudinei, perante a mesma empregadora, exerceu as funções de Mecânico de Manutenção e de Encarregado de Produção, no setor de Montagem, de forma que não há coincidência de categoria profissional, de ambiente laboral e de funções exercidas, aptas a justificar o deferimento dos pedidos de prova emprestada e de perícia indireta formulados na inicial. 2.2. Para o período 07/11/1978 a 25/03/1982, laborado para a pessoa jurídica Gazzola Assessoria e Planejamento Ltda., em que a demandante, segundo cópia da sua CTPS juntada em fls. 58 a 60, exerceu as funções de Auxiliar de Escritório (até 31/12/1980) e Secretária, pretende a demandante seja ele convertido em especial, nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 prelecionava que O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Da simples leitura da norma em comento, é fácil concluir que o tempo comum passível de conversão em especial deve corresponder ao labor exercido alternadamente com período efetivamente trabalhado em condições especiais, ou seja, deve ser posterior e também anterior a períodos laborados em condições especiais. Caso assim não fosse, bastaria, para a conversão da totalidade dos períodos comuns em especiais, que o segurado trabalhasse sob a exposição a agentes agressivos à sua saúde por um breve momento da sua vida laborativa. Permitir a conversão objetivada, sem considerar a necessidade de alternância com períodos efetivamente laborados em condições especiais, implica em onerosidade injustificada ao RGPS, decorrente, dentre outras razões, da inexistência de custeio às aposentadorias especiais em tais termos concedidas e da não aplicação do fator previdenciário a aposentadorias prematuras, em evidente descon sideração aos princípios e objetivos do RGPS. Assim, a pretensão da demandante não procede, visto que o período comum que objetiva seja convertido em especial diz respeito ao seu primeiro vínculo laboral, sendo certo, ainda, que nenhum dos seus demais vínculos foram reconhecidos como especiais, quer na esfera administrativa, quer na presente sentença. Observo, por entender pertinente, que, por ocasião do requerimento administrativo de concessão do NB 160.467.935-0, em 09/10/2012, já havia sido editada a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do mencionado 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de prever a conversão do tempo de exercício de atividade comum para especial e exigindo, para a concessão de aposentadoria especial, a comprovação do labor efetivamente desenvolvido sob a exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador. Deve-se ter em mente que a legislação aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é a vigente à época em que o segurado cumpriu os requisitos necessário à sua obtenção, enquanto a norma incidente à qualificação do trabalho como exercido em condições especiais é a vigente à época em que o labor foi exercido, situações estas que não podem ser confundidas. Assim, também o período de 09/11/1978 a 25/03/1982 deve ser considerado comum para fim de aposentadoria. 3. A aposentadoria especial encontra-se disciplinada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus ao benefício, deveria o demandante comprovar o exercício de atividade especial por 25 (vinte e cinco) anos. No caso em apreço, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido, o benefício solicitado não pode ser concedido. 4. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, a demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 25 (vinte e cinco)

anos, se mulher; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 25 (vinte e cinco) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, a demandante contava com tempo de serviço inferior a 25 (vinte e cinco) anos. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que o demandante não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, tendo em vista que a pretensão da demandante consiste na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo viável a análise dos requisitos até a data da DER do benefício NB 160.467.935-0, conforme requerido na inicial (09/10/2012). Considerando-se as anotações em CTPS, aliadas às informações constantes do CNIS, concluo que a demandante, em 09/10/2012, possuía 52 anos de idade e contava com 33 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço, de forma que completou o tempo necessário ao benefício integral, nos termos da Lei n. 8.213/91, com as alterações da EC 20/98: A demandante faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral. 5. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, em favor da demandante, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a data do requerimento administrativo do NB 160.467.935-0 (DIB = 09/10/2012), com RMI e RMA a ser apurada pelo INSS e DIP para 1º de fevereiro de 2014. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 09/10/2012 a 31/01/2014 (véspera da DIP), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Custas e honorários nos termos do art. 21, caput, do CPC, observadas. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. 6. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. 7. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando o valor da última remuneração da parte demandante (fl. 55 - em torno de R\$ 4.800,00) e o interregno das parcelas vencidas (outubro de 2012 a janeiro de 2014), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005450-48.2013.403.6110 - JOSE DOMINGOS CAVALCANTI (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ DOMINGOS CAVALCANTI ajuizou a presente demanda, em face do INSS, visando à conversão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 120.970.211-6) em aposentadoria especial ou, alternativamente, à majoração do benefício mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, alterando o coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial (fl. 03). Dogmatiza, em síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, razão pela qual o benefício concedido deveria ter sido a Aposentadoria Especial e não a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Juntou documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. II) Recebo a petição de fls. 119/120 como aditamento à inicial. III) O autor é titular da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 124.970.211-6, concedida em 18/01/2003, DIB em 24/04/2002

(fls. 46-8).Postula a conversão do referido benefício em Aposentadoria Especial ou, ainda, a revisão da renda mensal inicial (RMI). Instrui a inicial com a planilha de cálculo das diferenças que entende lhe serem devidas (fls. 121-3). A Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/97, de 27.06.1997, fixou o prazo decadencial para solicitar a revisão do ato de concessão do benefício em dez (10) anos, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação.O documento de fl. 49 mostra que o primeiro pagamento do benefício do demandante ocorreu em fevereiro de 2003.Assim, na medida em que seu benefício foi concedido em 18/01/2003 e considerando que o primeiro pagamento foi realizado em fevereiro de 2003, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício teve início em 01.03.2003. Por conseguinte, a parte autora teria direito a pleitear a revisão de seu benefício até 28.02.2013 (10 anos após).Na medida em que ajuizou a presente demanda em 04/10/2013, ou seja, após transcorrido o prazo de 10 (dez) anos antes tratado, caracterizou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício.Pela caracterização da decadência, não tem direito à revisão pleiteada.IV) ISTO POSTO, indefiro a inicial e extingo o processo com resolução do mérito (arts. 269, IV, e 295, IV, do CPC), caracterizada a decadência do direito à revisão do seu benefício previdenciário (NB 124.970.211-6).Custas pelo demandante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 concedidos pelo TRF da Terceira Região (fls. 125 a 132). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de nova decisão.V) Comunique-se, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do AI a prolação desta sentença.

0006658-67.2013.403.6110 - MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 115), não cumpriu o comando judicial (=recolhimento das custas processuais), limitando-se a regularizar o valor da causa e a informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/134).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 115.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se, eletronicamente, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado (fls.124/134 e 136). Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901415-50.1995.403.6110 (95.0901415-0) - ORIDES STOCCO(SP046971P - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

De acordo com o disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, os autos estão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a disposição do demandante.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0901718-64.1995.403.6110 (95.0901718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024754-97.1994.403.6110 (94.0024754-0)) CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

De acordo com o disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, os autos estão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a disposição do demandante.Decorrido este prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0901950-76.1995.403.6110 (95.0901950-0) - METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Tendo em vista que tramita por este Juízo os autos da Execução Fiscal nº 0001136-98.2009.403.6110, com as mesmas partes do presente feito, bem como a existência de valores depositados nestes autos à fl. 299, tendo como beneficiária a parte autora, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca de seu interesse constitucional à compensação (art. 100, parágrafo 9º), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me os autos conclusos.

0907319-80.1997.403.6110 (97.0907319-2) - NELSON POVEDA FERNANDES X ENEIDA DE OLIVEIRA BASTOS X EDSON LUIS ALVES CORREA DE TOLEDO X JUSCELINA VIEIRA LOPES PRUDENCIO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes E Proc. 488 - Marcelo Ferreira Abdalla) Expedida certidão de objeto e pé requerida pela Advogada da parte autora.

0001066-33.1999.403.6110 (1999.61.10.001066-8) - DAVI MISZKOWSKI X ODILON OLIVEIRA TRINDADE X TOCHIKO ITIKAWA X VLACESLAV IAJUC(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 97/105.

0028978-32.2000.403.0399 (2000.03.99.028978-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que regularize sua representação processual, juntando ao feito procuração com sua atual denominação empresarial. Regularizada a representação processual, rememtam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo do feito conforme documentos de fls. 1117/1127. Após, cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de fl. 981, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0010066-81.2004.403.6110 (2004.61.10.010066-7) - SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0013970-75.2005.403.6110 (2005.61.10.013970-9) - JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008328-87.2006.403.6110 (2006.61.10.008328-9) - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 212/216 e 218/224: Aguarde a habilitação dos herdeiros da parte autora para prosseguimento da execução de sentença.Int.

0005486-03.2007.403.6110 (2007.61.10.005486-5) - JACI MARIA DA SILVA SANTOS X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO CESAR DOS SANTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008294-78.2007.403.6110 (2007.61.10.008294-0) - DANIEL GOMES DE SOUZA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X ALAN MACHADO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIANA DE FATIMA MACHADO X WALLISON DANIEL MACHADO DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL GOMES DE SOUZA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as quantias de R\$ 29.218,71 (vinte e nove mil e duzentos e dezoito reais e setenta e um centavos), referente ao principal, e de R\$ 2.921,87 (dois mil e novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios - VALORES APURADOS PARA AGOSTO/2013 (fl. 420), os quais deverão ser atualizadas na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C

0008318-09.2007.403.6110 (2007.61.10.008318-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento e CPF da parte autora eb) data de nascimento e CPF do advogado.2. Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à parte autora JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 985.771.748-91.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se ofícios precatório e requisitório dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0000730-38.20131.403.6110, trasladada às fls. 279/280, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, já computada a compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos mencionados Embargos, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:a) Valor dos honorários advocatícios devidos pela parte autora ao INSS nos Embargos à Execução: R\$ 500,00 em julho/2013.b) Valores fixados nos embargos à execução:b.1) principal: R\$ 95.768,44 (em outubro/2012) = R\$ 95.768,44 (em julho/2013)b.2) honorários advocatícios: R\$ 14.365,26 (em outubro/2012) = R\$ 14.365,26 (em julho de 2013)- valores atualizados com a aplicação do índice de 1,0000000000, referente ao mês de outubro/2012 - apuração em julho/2013 da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF.Assim:- VALOR DO PRECATÓRIO EM NOME DA PARTE AUTORA: R\$ 95.768,44 menos R\$ 500,00 (compensação honorários dos embargos): R\$ 95.268,44 (em JULHO/2013) e- VALOR DO REQUISITÓRIO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 14.365,26 (em JULHO/2013)5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0000730-38.2013.403.6110.6. Intimem-se.

0026514-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026514-0) - DORIVAL DELAQUA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002100-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002100-5) - IRACEMA MOREIRA LOPES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005742-72.2009.403.6110 (2009.61.10.005742-5) - FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando retificação do tempo de contribuição do benefício n. 151.154.930-8, em nome do segurado/demandante Flávio Ferreira de Melo Lopes , para que passe a constar 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição, nos termos do julgado de fls. 167 a 172 e 186 a 195.3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 167 a 172 e 186 a 195.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

0011158-21.2009.403.6110 (2009.61.10.011158-4) - MARIA APARECIDA DIAS(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN X AUTO MOTO ESCOLA MESON LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004904-95.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

1. Incluem-se os honorários da advogada dativa nomeada à fl 235, Márcia Akemi Kanaschiro, OAB nº 276.328, no sistema AJG - Advogados. 2. Fls. 628/634: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 620/621, arquivando-se os autos, provisoriamente. 4. Intime-se.

0001050-59.2011.403.6110 - LEOMI PAULINO DE SOUZA X MARCIA ANTUNES DE SOUZA(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP081931 - IVAN MOREIRA) Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001082-64.2011.403.6110 - FRANCISCO AGRIPINO MELO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004410-02.2011.403.6110 - ADAO FERREIRA CREADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fls. 95.2. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor dos honorários advocatícios apurados à fl. 91, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Intimem-se.

0000616-36.2012.403.6110 - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Devolva-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora à sua procuradora, posto que o mencionado documento encontra-se sob a guarda da Diretora de Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 172. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006058-80.2012.403.6110 - CLAUDIO LUIZ FARIA ABREU(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 80/84: Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007850-69.2012.403.6110 - RENE TADEU FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Comunicado pelo INSS a averbação de tempo especial objeto desta ação.

0008398-94.2012.403.6110 - DIORACI COELHO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 123/127.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000912-24.2013.403.6110 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte demandante para comprovação de tempo de serviço rural exercido no período de 29/12/1967 a 31/07/1978, na propriedade rural do pai do demandante, Senhor Júlio José de Oliveira, situada em Conselheiro Mairink/PR.Depreque-se a oitiva das testemunhas Sebastião Pinto Bezerra , Luiz Ferreira de Queiroz e Adão de Paula Pereira a uma das Varas da Comarca de Ibaiti/PR .2. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial (fls. 02/09), dos documentos de fls. 10/45 e da contestação (fls. 77/93).3. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.4. Intimem-se.

0001014-46.2013.403.6110 - MARTA MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132/133: Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001180-78.2013.403.6110 - VILSON NUNES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas à fl. 207 e de porte de remessa e retorno à fl. 208. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002736-18.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP181444 - RAFAEL RODRIGO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004304-69.2013.403.6110 - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

0006104-35.2013.403.6110 - ADILSON ROBSON RAMOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 176/178 como aditamento à inicial.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, oficie-se, eletronicamente, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado (fls. 154/175 e 181), informando o recolhimento das custas processuais à base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor fixado na decisão de fls. 83/84.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006096-58.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-

04.2003.403.6110 (2003.61.10.004428-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO SANTANA PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da Ação de Rito Ordinário n. 0004428-

04.2003.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901016-50.1997.403.6110 (97.0901016-6) - ANTONIO REBELLES X BENEDICTO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X BENEDITO CALEGARI X CARMEN MORENO ALMAGRO X DORIVAL DE OLIVEIRA X DURVAL MONTANHAN X ESTEVAM RIBEIRO X FLAVIO LEITE FERNANDES X JOSE ISQUIERDO MORENO X YOLANDA PRADO MONTANHAN(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

De acordo com o disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, os autos estão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a disposição do demandante.Decorrido este prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0010094-78.2006.403.6110 (2006.61.10.010094-9) - LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a pesquisa ora realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PLENIS/CNIS).2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente adeque os cálculos apresentados às fls. 159 a 161 à decisão proferida às fls. 140-1, especialmente no que diz respeito aos honorários advocatícios, e observando, ainda, os valores já recebidos por meio do benefício n. 31/560.569.333-2.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902658-29.1995.403.6110 (95.0902658-1) - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERT E SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI E SP082864 - MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDUARDO MAXIMILIANO V. NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

1 - Fls. 302/303 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento do INSS para intimação do Município de Itapeva nos termos do art. 475-J do C.P.C., para pagamento. Isto posto, promova o INSS a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Manifeste-se a União (AGU) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca do prosseguimento da execução de sentença. 3 - Desentranhe-se a petição de fls. 305/306, posto que a mesma não pertence a este feito, para juntada nos autos corretos. 4 - Int.

0901123-94.1997.403.6110 (97.0901123-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTUNES E FILHO LTDA(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS)

De acordo com o disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, os autos estão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a disposição do demandante. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0900258-37.1998.403.6110 (98.0900258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904665-23.1997.403.6110 (97.0904665-9)) MANOEL RIBEIRO DO PRADO X EDUARDO FRANCO X ITAMAR RIBEIRO X MARIA ROQUE DA SILVA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X NARCIZO DOS SANTOS X MOACIR FURQUIM DE OLIVEIRA X MOISES DOS SANTOS X GENTIL MORALES LOPES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

De acordo com o disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, os autos estão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a disposição do demandante. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0007290-74.2005.403.6110 (2005.61.10.007290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 355,08 (trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), atualizada até SETEMBRO/2013, a título de honorários advocatícios. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8) - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANIEL LUIZ DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RANIEL LUIZ DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ

Fls. 538/547: Dê-se vista à CEF e à EMGEA. Manifestem-se a CEF e a EMGEA acerca do prosseguimento do feito. Int.

0014108-71.2007.403.6110 (2007.61.10.014108-7) - MUNICIPIO DE ALAMBARI(SP137021 - PAULA PRADO DE SOUSA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALAMBARI

Dê-se vista às partes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud juntado às fls. 131/132. Manifeste-se a UNIÃO acerca da satisfatividade do crédito exequendo, em 10 (dez) dias.Int.

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME

Dê-se vista às partes dos Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud juntado às fls. 491/493. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5459

EXECUCAO FISCAL

0006293-23.2007.403.6110 (2007.61.10.006293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X AB BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Considerando a alteração na denominação social, apresentada às fls. 242, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da execução fiscal, devendo constar AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Após, expeça-se novo ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004720-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Fls. 34/35: considerando que ainda não foi efetuada a citação do requerido (fls. 42), defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 264 do CPC. Para tanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha atualizada do débito, bem como o endereço do requerido para possibilitar a citação. P0 1,10 Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008565-47.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA CRISTINA ALONSO

Fls. 28/29: considerando a certidão de fls. 25, expeça-se carta precatória para que se proceda a busca e apreensão do bem descrito na inicial e a citação da requerida, observando-se os endereços indicados pela CEF. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006034-85.2013.403.6120 - DARCI FELICIANO DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 80/82: Considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fls. 78, manifestando-se sobre as certidões de fls. 54 e 77. Int.

MONITORIA

0006441-72.2005.403.6120 (2005.61.20.006441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO HORTENCI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO HORTENCI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.249,21, proveniente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, firmado em 27/08/2002. Afirma que o requerente utilizou-se do crédito, deixando, porém, de satisfazer suas obrigações, não adimplindo o empréstimo Juntou documentos (fls. 06/12). Custas pagas (fls. 13). Às fls. 16 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado (fls. 17) e ofereceu embargos monitoriais (fls. 19/32), com manifestação da CEF às fls. 37/40. Às fls. 51 foi determinada a realização de perícia técnica. Foi solicitada às partes (fls. 60) a apresentação dos documentos elencados pelo Perito Judicial às fls. 59. Manifestação da requerido-embargante às fls. 61/62 com a juntada de documentos (fls. 63/75). Pela Caixa Econômica Federal - CEF foi requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, deferido às fls. 79. O pedido de sobrestamento foi renovado às fls. 83. Às fls. 88 houve nova determinação para que a CEF trouxesse aos autos o expediente requerido pelo Perito Judicial, que foi apresentado às fls. 93/119. O laudo judicial foi acostado às fls. 124/147, com manifestação da requerido-embargante às fls. 152/153. Não houve manifestação da CEF (fls. 155). Os embargos monitoriais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 157/172). Contra referida sentença, o requerido-embargante (fls. 174/179) e a CEF (fls. 180/193) interpuseram recurso de apelação (fls. 74/83), com apresentação de contrarrazões pela instituição bancária às fls. 197/206 e remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região (fls. 208). Às fls. 210 foi realizada audiência de conciliação nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu a seguinte proposta de acordo: pagamento à vista no valor de R\$ 2.286,96, já inclusos os valores referentes às custas judiciais e os honorários advocatícios, com vencimento para o dia 28/06/2013. A proposta foi aceita pelo réu, que desistiu do recurso de apelação. O termo de audiência foi remetido ao Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 209). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 212, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do cumprimento/pagamento do acordo realizado em audiência. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pedido de fls. 212 foi recebido como desistência da apelação e homologada às fls. 214, com remessa dos autos a este Juízo para homologação do acordo de fls. 210. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação (fls. 210), foi cumprido pelo requerido conforme manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 212. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologando o acordo firmado entre as partes (fls. 210), já devidamente cumprido. Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 35, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007, devendo a Secretaria solicitar o seu pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY)

Fls. 315: defiro. Intimem-se os requeridos, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 316/330, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0001813-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BORGES NETO(SP299096 - DANILO MARQUES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORGES NETO

Sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO BORGES NETO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.301,42, proveniente de crédito para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Juntou documentos (fls. 06/17). Custas pagas (fls. 18).À fls. 21 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, que foi efetivada às fls. 24/verso.Foram opostos embargos monitórios (fls. 25/39).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 46/79.O presente feito foi julgado procedente (fls. 96/101). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 104).A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação e extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em face da solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida (fls. 108).Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação (fls. 109) o embargante permaneceu silente, conforme se verifica da certidão de fls. 109/verso. É o relatório. Decido.Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 108), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002727-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DA SILVA MACEDO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ismael da Silva Macedo para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.4103.160.0000900-27, firmado em 25/11/2010, no valor de R\$ 11.400,00. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). Às fls. 21 foi designada audiência de tentativa de conciliação.Foi expedida carta precatória para a citação e intimação do réu às fls. 23, porém o requerido não foi localizado (fls. 30).Às fls. 33 a Caixa Econômica Federal requereu a citação do requerido em novo endereço, o que foi deferido às fls. 34.O réu foi devidamente citado às fls. 47vº, porém não ofereceu embargos (fls. 49).É o relatório.Decido.O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 16.012,68 (fls. 14), apurado em 31/01/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a autora/exequente nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista o atual domicílio do requerido/executado (fls. 46). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002735-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

SENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jonatas William de Souza, em que objetiva, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 20.546,55 (vinte mil e quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000947-90, firmado em 14/12/2010, no valor limite de até R\$ 15.000,00 (quinze mil) pelo prazo de 54 meses, cujo vencimento antecipado ocorreu nos termos de cláusula décima quinta do contrato, segundo a requerente, uma vez que não houve pagamento conforme o pactuado.Requer a expedição de

mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/15, entre eles o instrumento de contrato e planilha de evolução da dívida e certidões do registro imobiliário. Custas iniciais pagas (fls. 16). Carta precatória para citação/intimação expedida às fls. 22/23. O requerido foi citado e intimado (fls. 29) e compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 20, que, no entanto, restou infrutífera (fls. 30). A parte requerida apresentou embargos às fls. 35/47, aduzindo que dificuldades financeiras ensejaram o atraso no pagamento das prestações. Relatou que, embora originariamente contratado, não lhe foi entregue o cartão Construcard, mas apenas o crédito no valor total do financiamento em uma única loja, tendo afirmado o embargante que teve que retirar todo o valor em mercadorias mesmo sem precisar (fls. 36). Revelou que seu sogro para lhe ajudar ficou com parte da mercadoria e ficou de lhe pagar junto com as prestações do financiamento. Como o sogro passou por problemas de saúde (ficou cego), acabou por utilizar os poucos recursos que possuía para ampará-lo, não podendo satisfazer as prestações agora cobradas (fls. 36). Somado a isso, insurgiu-se contra a desproporção entre o valor cedido e os cobrados pela Caixa, argumentando a abusividade dos juros fixados arbitrariamente, além de sua capitalização (anatocismo e uso da tabela price) feita no saldo devedor, práticas que levaram o embargante à situação de inadimplência. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, uma vez tratar-se de relação de consumo e, considerando o contrato de abertura de conta corrente e o seu acessório de linha de crédito rotativo como espécie de contrato de adesão, esse possuidor de cláusulas abusivas (juros exorbitantes e aplicação cumulativa de taxas e comissões), os débitos originados dessa prática comercial abusiva devem ser tidos como nulos. Embasado nos princípios que regem a Política Nacional das Relações de Consumo, ressaltou que ao preverem lucros abusivos e imposição de altas taxas de juros (mais de 1,75% ao mês, sendo a taxa Selic próxima de 20% ao ano), as instituições financeiras devem ser foco de práticas intervencionistas do Poder Público, mormente pelo controle exercido através do Poder Judiciário. Requer a inversão do ônus da prova, de forma que seja a autora obrigada a apresentar todos os cálculos descritivos da dívida, discriminando taxas, forma de aplicação de juros, comissões e pagamentos já efetuados pelo embargante. Emenda à inicial determinada às fls. 48, em vista do excesso de execução alegado (artigo 739-A, 5º, do CPC). Apresentação de memória de cálculo às fls. 50/51. Recebimento dos embargos e do seu aditamento às fls. 52. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fls. 48 e 52). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios às fls. 53/82, suscitando preliminarmente a inépcia da petição inicial (art. 739, inciso III c.c. art. 301, inciso III do CPC), eis que as alegações realizadas em embargos são genéricas e abstratas (verdadeira indeterminação do pedido), não havendo sequer cálculo juntado. Refutou as preliminares suscitadas pelo embargante, já que presentes todas as condições necessárias à propositura da demanda. No mérito, afirmou que o contrato foi firmado livremente entre as partes, sendo que suas estipulações estão de acordo com as normas do sistema financeiro nacional; o contrato Construcard contém todas as exigências legais para ser apto à cobrança do crédito nele representado, sendo a ação monitoria o remédio jurídico apropriado; a Caixa agiu em conformidade com a lei e com as cláusulas contratuais, tendo o embargante ciência de todos os encargos já que lhe foi disponibilizada segunda via de todos os instrumentos; os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, com força de lei complementar, que disciplina as regras do sistema bancário; compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central a regulamentação das taxas de juros e a remuneração de operação e serviços bancários; não houve cobrança de encargos além do previsto e são legais as cláusulas do pacto; o contrato foi livremente celebrado pelas partes e deve ser cumprido; o pacto não se sujeita às restrições da Lei da Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596 do STF; a capitalização de juros é possível, inclusive, autorizada expressamente pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; não há limitação de juros nos contratos bancários ou limite de 12% ao ano; não há cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com correção monetária; a comissão de permanência, regulamentada pela Resolução Bacen nº 1.129/86, com esteio nos artigos 4º e incisos e 9º da Lei 4.595/64, além de atualizar a obrigação também remunera o capital no período de prorrogação forçada da operação; não houve incidência da tabela price no caso em questão, sendo que, na verdade, como forma de amortização, utilizou-se do sistema SAC (o valor da amortização do capital é constante, enquanto os encargos adicionais são exigidos proporcionalmente às parcelas de capital); legítima e legal a cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e multa de 2%, em face da inadimplência; não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à demanda proposta e nem aos contratos de mútuo de dinheiro; a Caixa é intermediadora do crédito, não é fornecedora de produtos e nem prestadora de serviços; o embargante não comprovou qualquer vício na formalização dos pactos e nem tampouco as alegações de abusividade das cláusulas contratuais; impossibilidade de revisão de cláusulas e condições contratuais; incidência do princípio da autonomia da vontade (Pacta Sunt Servanda). Requereu, finalmente, a improcedência dos embargos. Manifestação do embargante às fls. 85/86, através da qual reiterou os pedidos aduzidos nos embargos, devendo ser afastadas as preliminares arguidas pela Caixa, principalmente por ser o embargante consumidor e, pois, incidindo no caso, as normas do CDC. Intimadas sobre o interesse em produzir provas (fls. 87), as partes quedaram-se inertes (certidão in fine - fls. 87). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de inépcia aduzida. Os embargos monitorios equivalem à contestação, são

a resposta do réu à pretensão trazida na ação monitória, não sendo necessário atribuir valor à causa. Ademais, a parte embargante rechaçou ao menos em parte as alegações da requerente e suscitou matérias exclusivamente de direito, que devem ser analisadas ainda que não tenha sido apontado, integralmente, o valor que pretende ver reduzido. Uma vez acolhidos os embargos, no todo ou em parte, poderá haver redução da importância pretendida na petição inicial. Além disso, houve apresentação de emenda (fls. 50/51), através da qual se verifica que houve indicação do valor que a parte entende ser cobrado a maior. Por tais razões, afasto a preliminar suscitada. Ao contrário do alegado pela Caixa, inexistem questões preliminares suscitadas pelo embargante, motivo pelo qual me adianto ao mérito. Inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista (artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90). No caso em tela, a Caixa Econômica Federal afirmou que o contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000947-90 (Construcard), assinado pelas partes em 14/12/2010, não foi cumprido integralmente pelo requerido-embargante, que teria deixado de efetuar o pagamento das parcelas a que estava obrigado, e isso levou ao vencimento antecipado da dívida. A instituição credora acostou o instrumento de contrato, comprovando que a assinatura deu-se em 14/12/2010 (fls. 11), e planilha de evolução da dívida, demonstrando os valores devidos e que o vencimento antecipado ocorreu em 15/03/2011 (fls. 13). Por sua vez, o embargante arguiu, em síntese, que não recebeu o cartão Construcard, mas somente o crédito; há cláusulas abusivas existentes no contrato, como juros exorbitantes e sua capitalização (anatocismo), aplicação cumulativa de altas taxas e comissões, fatos que levaram o devedor a não conseguir honrar o compromisso. Com efeito, está sobejamente comprovado nos autos que a parte embargante assinou o contrato Construcard em discussão, e isso é fato incontroverso. Não obstante inexistir impugnação pela Caixa no que atine à falta de recebimento do cartão Construcard, observo que o próprio embargante assume a disponibilização e utilização do crédito no valor total financiado em uma única loja, não havendo qualquer negativa quanto à realização das compras. Ao contrário, conforme já assinalado linhas atrás, o embargante cita, dentre os motivos ensejantes da situação de inadimplência, a utilização dos recursos liberados em favor de terceiro, sendo claro em afirmar: seu sogro para lhe ajudar ficou com parte da mercadoria e ficou de lhe pagar junto com as prestações do financiamento (fls. 36), ato, aliás, em dissonância à avença entabulada entre as partes (Cláusula Terceira - fls. 06). Por tais motivos, tenho que a inadimplência também passa a ser fato incontroverso. Primeiramente, no que se refere à capitalização mensal dos juros, incumbe ressaltar que, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, sua incidência somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5) e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23/08/2001, manteve o permissivo e vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001. Assim, existem duas situações: até 30/03/2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. O contrato discutido nos autos inclui-se na condição em que é permitida a capitalização mensal, pois o pacto foi assinado em 14/12/2010 (fls. 11). O instrumento contratual em discussão tem por objeto um crédito de até R\$ 15.000,00 (quinze reais) pelo prazo de 54 meses a um custo efetivo total (CET) de 23,143% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial (TR), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel residencial especificado no contrato, por meio da utilização do cartão Construcard Caixa. A taxa de juros é de 1,75% ao mês. O saldo devedor será atualizado pela TR divulgada pelo Banco Central (cláusula oitava), e sobre o saldo devedor atualizado pela TR incidirá a taxa de juros. O prazo de utilização é de até 04 meses (poderá terminar antes por solicitação do devedor) e, terminado tal prazo, o contrato entra no prazo de amortização, quando o valor utilizado, que formará a dívida, será pago em 50 encargos mensais (Cláusula Sexta - fls. 07). Ainda de acordo com o contrato, durante o prazo de utilização, as prestações serão compostas por parcela de atualização monetária - TR e juros, calculados pro-rata die (Cláusula Nona - fls. 07). No prazo de amortização os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima fls. 08). Há isenção de IOF (cláusula décima primeira - fls. 08). As hipóteses de impontualidade, situação na qual haverá juros capitalizados mensalmente (parágrafos primeiro e segundo da cláusula décima quarta), estabelecendo juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, e de vencimento antecipado da dívida também estão previstas (cláusula décima quinta e seu parágrafo único). Prevê o mencionado parágrafo único (fls. 09): No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o Devedor obriga a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Essas são, em geral, as regras do contrato. Além do alegado anatocismo, o embargante insurgiu-se contra a taxa de juros, segundo ele de 1,75% ao

mês, além da aplicação cumulativa de taxas e comissões, requerendo a nulidade de tais previsões. O texto do parágrafo segundo da cláusula primeira traz (fls. 05): O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos percentuais) ao mês. Por sua vez, a cláusula oitava cuida dos juros (fls. 07): A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central. O embargante contratou e utilizou o financiamento que lhe foi disponibilizado pelo pacto, frise-se em seu valor total, não havendo comprovação nos autos quanto ao pagamento de qualquer parcela contratada. Não há como considerar abusivos os juros de 1,75% ao mês, ainda que se considere o acréscimo da TR, uma vez que não destoam de outros contratos Construcard e consideram o risco da instituição financeira, que, segundo os documentos apresentados, não tem qualquer garantia firme, a não ser a idoneidade do devedor no momento da contratação. O embargante também não apresentou qualquer comprovação de que a taxa em discussão supera a média das taxas praticadas por outras instituições financeiras para operações parecidas nem que supere a média das taxas calculada pelo Banco Central do Brasil. Calha anotar que é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ainda no tópico dos juros, cumpre registrar que embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. É que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do financiamento Construcard é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real. Prosseguindo, registro que inexistente vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor (Súmula n. 295-STJ). Observo que no contrato a Caixa informou o CET da operação, cientificando sobre taxa de juros, TR, correção do saldo devedor, entre outros, assim caberia ao embargante demonstrar como a instituição requerente teria deixado de cumprir as disposições constantes na resolução nº 3.517 do CNM, que dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total (CET), correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, porém não o fez. Também assim não o fez no que se refere à cumulação de taxas e comissões. Ademais, temos também a suposta incidência de comissão de permanência arguida pela embargada. Embora teça tal afirmação, observo ser desprovida de suporte fático-probatório. Com efeito, a comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. Entretanto, pela análise da planilha acostada aos autos, bem como das disposições contratuais existentes, verifico não ser ela objeto de cobrança nesses autos, o mesmo se diga em relação à pena convencional de 2% (dois por cento). Melhor sorte não assiste ao embargante quando ao pedido de afastamento da tabela Price como método de amortização da dívida. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não há a ocorrência de amortização negativa. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios, restando constituído o título executivo, devendo a monitória prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da verba de honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002933-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias.

0004360-09.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR QUIRINO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 15 de abril de 2014 às 14:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Int. Cumpra-se.

0004806-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHEL LUIZ STERN(SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Michel Luiz Stern, em que objetiva, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 13.805,30 (treze mil e oitocentos e cinco reais e trinta centavos), valor que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 4103.160.0000336-51, firmado em 17/07/2009 pelas partes, no valor limite de até R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) pelo prazo de 60 meses, cujo vencimento antecipado ocorreu nos termos de cláusula décima quinta do contrato, segundo a requerente, uma vez que não houve pagamento conforme o pactuado. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/18, entre eles o instrumento de contrato e planilha de evolução da dívida e certidões do registro imobiliário. Custas iniciais pagas (fls. 19). O requerido foi citado e intimado (fls. 24) e compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 22, que, no entanto, restou infrutífera (fls. 25). A parte requerida apresentou embargos às fls. 31/35, aduzindo que tomou conhecimento do Custo Efetivo Total (CET) de 20,49%, mas não foi informada dos juros sobre o saldo devedor de 1,57% ao mês; pagou diversas parcelas, mas, em decorrência dos juros abusivos e do indevido anatocismo praticado no saldo devedor, mais TR, não suportou cumprir o compromisso. Afirmou que os juros mensais não devem superar os 12% ao ano. Requereu a declaração de nulidade das cláusulas de fls. 05 a 11 especificamente no parágrafo 2º da cláusula primeira e cláusula oitava, tendo em vista o não cumprimento da Resolução 3.517 do CMN e a prática de anatocismo. Alternativamente, requereu a redução da dívida, excluindo-se o anatocismo e outros vícios, condenação da requerente a devolver em dobro nos termos do artigo 940 do CC e a produção de provas. Pediu a assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes da Lei n. 1.060/50, e foi determinado ao embargante que emendasse a inicial nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC (fls. 36). O embargante manifestou-se às fls. 38/41. Novo prazo foi concedido para que o embargante apresentasse o valor que entendesse correto (fls. 42), porém a parte não se manifestou (certidão de fls. 42v). Os embargos foram recebidos, sem que se conhecesse do fundamento de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, tendo em vista a certidão de fls. 42v. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios às fls. 44/53, suscitando preliminarmente o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, afirmou, entre outros, que o contrato Construcard não goza de liquidez e certeza e a ação monitoria é o remédio jurídico apropriado; a Caixa agiu em conformidade com a lei; os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, com força de lei complementar, que disciplina as regras do sistema bancário; compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central a regulamentação das taxas de juros e a remuneração de operação e serviços bancários; não houve cobrança de encargos além do previsto e são legais as cláusulas do pacto; o contrato foi livremente celebrado pelas partes e deve ser cumprido; o contrato não se sujeita às restrições da Lei da Usura, conforme Súmula 596 do STF, nem às disposições da Súmula 121 do STJ; a capitalização de juros é possível; não há limitação de juros nos contratos bancários ou limite de 12% ao ano; não cabe a inversão do ônus da prova na hipótese; o embargante não comprovou as alegações de abusividade das cláusulas contratuais; não cabe a assistência judiciária gratuita, benefício que deve ser revogado. Requereu a improcedência dos embargos. As partes foram intimadas sobre o interesse em produzir provas (certidão de fls. 54); o embargante não se manifestou (certidão de fls. 57v) e a Caixa pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC. Quanto à preliminar de não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC suscitada pela Caixa, saliente-se que os embargos foram recebidos sem que se conhecesse do fundamento de excesso de execução, nos termos do artigo

739-A, 5º, do CPP, tendo em vista que a parte requerida foi intimada a apresentar o cálculo, mas não o fez (certidão de fls. 42v), razão pela qual não haverá prejuízo à requerente. Além disso, há questões exclusivamente de direito a serem analisadas. Antes de entrar no mérito da causa, reputa-se necessário analisar a impugnação da CEF à concessão da assistência judiciária gratuita ao requerido. No caso, o embargante juntou declaração de pobreza (fls. 27), justificando a concessão do benefício. No que diz respeito à assistência judiciária, é pacífico que, para a sua concessão, basta em regra simples requerimento da parte, havendo presunção juris tantum de pobreza, mais ainda na hipótese em discussão na qual o beneficiário é devedor e assim agindo submeteu-se às possíveis consequências da inadimplência, entre elas a eventual restrição ao crédito. De todo modo, a Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, admite prova em contrário, sendo do impugnante à concessão do benefício o ônus da prova em contrário. No entanto, nos termos do artigo 4º, 2º, dessa lei, a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo. Mérito. Inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal assegurou que contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 4103.160.0000336-51, assinado pelas partes em 17/07/2009 (Construcard), não foi cumprido integralmente pelo requerido-embargante, que teria deixado de efetuar o pagamento das parcelas a que estava obrigado, e isso levou ao vencimento antecipado da dívida. A instituição credora acostou o instrumento de contrato, comprovando que a assinatura deu-se em 17/07/2009 (fls. 05/11), e planilha de evolução da dívida, demonstrando os valores pagos e devidos e que o vencimento antecipado ocorreu em 15/09/2011 (fl. 17). Por sua vez, o embargante arguiu, em síntese, que a Caixa não seguiu o que determina a Resolução 3.517 do CMN e deixou de informar, suficientemente, o embargante sobre o Custo Efetivo Total (CET) do contrato e de todos os encargos a serem praticados, surpreendendo o devedor, que não conseguiu honrar o compromisso. Aduziu também a prática pela embargada de juros excessivos e do vedado anatocismo. A inadimplência é fato incontroverso. Com efeito, no que se refere à capitalização mensal dos juros, incumbe ressaltar que, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, sua incidência somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5) e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23/08/2001, manteve o permissivo e vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001. Assim, existem duas situações: até 30/03/2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. O contrato discutido nos autos inclui-se na condição em que é permitida a capitalização mensal, pois o pacto foi assinado em 17/06/2009 (fls. 11). No âmbito do E. TRF3, sobre a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano no financiamento denominado Construcard cita-se o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de capitalização dos juros, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente sob o nº 2.170-36/2001, desde que previsto contratualmente. Precedentes. II - Recurso provido. (AC 00007707720104036125, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 14/02/2013. Fonte Republicação) O instrumento contratual em discussão tem por objeto um crédito de até R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) pelo prazo de 60 meses a um custo efetivo total (CET) de 20,49% (vinte por cento e quarenta e nove milésimos percentual) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial (TR), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel residencial especificado no contrato, por meio da utilização do cartão Construcard Caixa. A taxa de juros é de 1,57% ao mês. O saldo devedor será atualizado pela TR divulgada pelo Banco Central (cláusula oitava), e sobre o saldo devedor atualizado pela TR incidirá a taxa de juros. O prazo de utilização é de até 06 meses (poderá terminar antes por solicitação do devedor) e, terminado tal prazo, o contrato entra no prazo de amortização, quando o valor utilizado, que formará a dívida, será pago em 54 encargos mensais. Durante o prazo de utilização as prestações serão compostas por parcela de atualização monetária - TR e juros. No prazo de amortização os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela

Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima). Há isenção de IOF (cláusula décima primeira). As hipóteses de impontualidade, situação na qual haverá juros capitalizados mensalmente (parágrafo primeiro da cláusula décima quinta), estabelecendo juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, e de vencimento antecipado da dívida também estão previstas (cláusula décima sexta e seu parágrafo único). Prevê o mencionado parágrafo único (fls. 09): No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o Devedor obriga a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Essas são, em geral, as regras do contrato. Além do alegado anatocismo, o embargante insurgiu-se contra o parágrafo segundo da cláusula primeira e contra a cláusula oitava, que cuidam dos juros, requerendo a nulidade de tais disposições. O texto do parágrafo segundo da cláusula primeira (fls. 05): O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,57% (um por cento e cinquenta e sete centésimos percentual) ao mês. Por sua vez, a cláusula oitava cuida dos juros (fls. 07). A taxa de juros de 1,57% (um por cento e cinquenta e sete centésimos percentual) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central. O embargante contratou e utilizou o financiamento que lhe foi disponibilizado pelo pacto. Não há como considerar abusivos os juros de 1,57% ao mês, ainda que se considere o acréscimo da TR, uma vez que não destoam de outros contratos Construcard e consideram o risco da instituição financeira, que, segundo os documentos apresentados, não tem qualquer garantia firme, a não ser a idoneidade do devedor no momento da contratação. O embargante também não apresentou qualquer comprovação de que a taxa em discussão supera a média das taxas praticadas por outras instituições financeiras para operações parecidas nem que supere a média das taxas calculada pelo Banco Central do Brasil. Inexiste vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor (Súmula n. 295-STJ). No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca da aplicação de juros acima de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1). O embargante sustentou que a Caixa não cumpriu a Resolução 3.517 do CMN, que dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total (CET), correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas. Em seu artigo 1º, a Resolução 3.517 dispõe sobre o cálculo do CET e estabelece o uso de uma fórmula também integrante da resolução: Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução 3.909, de 30/9/2010)(...) Não obstante, já que no contrato a Caixa informou o CET da operação, cientificando sobre taxa de juros, TR, correção do saldo devedor, entre outros, caberia ao embargante demonstrar como a instituição requerente teria deixado de cumprir a resolução mencionada, porém não o fez. Desse modo, os embargos são improcedentes. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 13.805,30 (treze mil e oitocentos e cinco reais e trinta centavos) devido pelo requerido-embargante Michel Luiz Stern, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato Construcard firmado pelas partes, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Deixo de condenar a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas processuais em face da concessão da assistência judiciária gratuita ao requerido-embargante. P.R.I.C.

0007302-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADEMIR DA CUNHA LEAO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Vlademir da Cunha Leão para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.0309.160.0000214-07, firmado em 26/05/2009, no valor de R\$ 25.000,00. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fls. 18). Às fls. 21 foi designada audiência de tentativa de conciliação. Foi expedida carta precatória para a citação e intimação do réu às fls. 23, porém o requerido não foi localizado (fls. 45). Às fls. 34 a Caixa Econômica Federal requereu a citação do

requerido em novo endereço, o que foi deferido às fls. 35. A carta precatória foi aditada e o réu foi devidamente citado às fls. 49, porém não ofereceu embargos (fls. 51). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 52) e, embora intimado (fls. 53), o requerido não compareceu à audiência (fls. 54). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 20.812,53 (fls. 14), apurado em 22/05/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012370-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA STELA JACIANI SANT ANA (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Regina Stela Jaciani SantAna, em que objetiva, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 26.254,97 (vinte e seis mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), valor que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0001349-20, firmado em 21/07/2011 pelas partes, no valor limite de até R\$ 22.850,00 (vinte e dois mil e oitocentos e cinquenta reais) pelo prazo de 60 meses, cujo vencimento antecipado ocorreu nos termos de cláusula décima quinta do contrato, segundo a requerente, uma vez que não houve pagamento conforme o pactuado. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/18, entre eles o instrumento de contrato e planilha de evolução da dívida e certidões do registro imobiliário. Custas iniciais pagas (fls. 19). A requerida foi citada e intimada (fls. 24) e apresentou embargos às fls. 25/27. Afirmou que o contrato firmado pelas partes difere do contrato objeto da Súmula 247 do STJ; afirmou que a planilha apresentada unilateralmente não discrimina o valor da prestação mensal e não comprova de fato a dívida; os índices do contrato e das planilhas não podem prevalecer, uma vez que atualmente a embargada reduziu os juros do Construcard; a requerente não demonstrou que o cartão foi entregue e utilizado, pois, pelo sistema Construcard, o dinheiro é depositado na conta da empresa de materiais de construção e não na conta do contratante, e não há comprovantes regulares de compras. Juntou procuração e documentos (fls. 28/38). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes da Lei n. 1.060/50, e os embargos monitórios, recebidos (fls. 39). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios às fls. 40/52, suscitando preliminarmente o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC e a ausência de comprovação das alegações dos embargantes, o que torna os embargos protelatórios, merecendo a rejeição liminar nos termos do artigo 739, inciso III, do CPC. No mérito, afirmou, entre outros, que a Caixa agiu em conformidade com a lei; os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, com força de lei complementar, que disciplina as regras do sistema bancário; compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central a regulamentação das taxas de juros e a remuneração de operação e serviços bancários; não houve cobrança de encargos além do previsto e são legais as cláusulas do pacto; o contrato foi livremente celebrado pelas partes e deve ser cumprido; o contrato não se sujeita às restrições da Lei da Usura, conforme Súmula 596 do STF, nem às disposições da Súmula 121 do STJ; a capitalização de juros é possível; não há limitação de juros nos contratos bancários ou limite de 12% ao ano; não cabe a inversão do ônus da prova na hipótese; o embargante não comprovou as alegações de abusividade das cláusulas contratuais; não cabe a assistência judiciária gratuita, benefício que deve ser revogado. Requereu a improcedência dos embargos. Quanto à intimação sobre o interesse em produzir provas (certidões de fls. 53), a embargante não se manifestou (certidão de fls. 53v) e a Caixa pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inc. I, do CPC. Os documentos indispensáveis à propositura da ação, entre eles o instrumento de constituição do contrato e o demonstrativo de débito, instruíram a inicial. Nesse sentido, a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O E. STJ já decidiu que não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial (AGARESP 201200352410, SIDNEI BENETI, STJ - Terceira Turma, DJE, Data: 28/05/2012). Portanto, para o ajuizamento da ação não foi constatado qualquer impedimento. Quanto à preliminar de não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, suscitada pela Caixa, saliente-se que os embargos, neste caso, foram recebidos sem ressalvas, uma vez que a embargante concentrou a sua tese na alegação de que a instituição financeira não comprovou o débito que

pretende cobrar, querendo assim dizer que nada deveria à autora embargada, bem como nada teria a comprovar de sua parte. Alternativamente, pediu a substituição dos índices aplicados pela Caixa na planilha, adequando os juros e os prazos em conformidade com a redução do primeiro e o alongamento do segundo que, conforme afirmou, a Caixa pôs em prática em outros contratos e também deveria aplicar no pacto discutido nestes autos. Antes de entrar no mérito da causa, reputa-se necessário analisar a impugnação da CEF no que tange à concessão da assistência judiciária gratuita ao requerido. No caso, a embargante juntou declaração de pobreza (fls. 29), justificando a concessão do benefício. No que diz respeito à assistência judiciária, é pacífico que, para a sua concessão, basta em regra simples requerimento da parte, havendo presunção juris tantum de pobreza, mais ainda na hipótese em discussão na qual o beneficiário é devedor e assim agindo submeteu-se às possíveis consequências da inadimplência, entre elas a eventual restrição ao crédito. De todo modo, a Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, admite prova em contrário, cabendo ao impugnante à concessão do benefício o ônus da prova em contrário. No entanto, nos termos do artigo 4º, 2º, dessa lei, a impugnação ao direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo. Mérito. Inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal assegurou que o contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento na aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0001349-20, assinado pelas partes em 21/07/2011 (Construcard), não foi cumprido integralmente pela requerida-embargante, que teria deixado de efetuar o pagamento das parcelas a que estava obrigada, e isso levou ao vencimento antecipado da dívida. A instituição credora acostou o instrumento de contrato, comprovando que a requerida assinou o pacto em 21/07/2011 (fls. 05/11), e planilha de evolução da dívida, demonstrando os valores pagos e devidos e anotando que o vencimento antecipado ocorreu em 20/06/2012 (fls. 13/14). Por sua vez, a embargante arguiu, em síntese, que a Caixa não comprovou a dívida; a planilha apresentada unilateralmente não é hábil a demonstrar os gastos efetivos em materiais de construção, já que o dinheiro do Construcard é entregue diretamente ao comerciante e não é disponibilizado em espécie para o devedor, razão pela qual o contrato Construcard difere em muito do contrato comum objeto da Súmula 247 do STJ e que o dinheiro é disponibilizado na conta; a requerente não demonstrou que o cartão foi entregue e utilizado; a contratante nada deve a não ser que utilize os recursos e na proporção daquilo que utilizou, conforme consta das cláusulas condicionais do pacto, e os recursos, quando utilizados, são creditados diretamente na conta do comerciante conveniado com a CEF, não passando pela conta do devedor-contratante. Com efeito, verifica-se estar comprovado nos autos que a parte embargante assinou o contrato Construcard em discussão, sendo este fato incontroverso. Superada tal premissa, cabe perquirir se houve efetiva entrega do cartão construcard, como instrumento hábil a possibilitar as compras, agora objeto de discussão. Somente após obter-se essa certeza, poderá ser analisada a abusividade ou não das cláusulas contratuais. De partida, importa sublinhar que, consta do instrumento de abertura de crédito para financiamento Construcard que a Caixa concedeu um limite de crédito no valor de R\$ 22.850,00 (vinte e dois mil e oitocentos e cinquenta reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, para ser utilizado no imóvel mencionado na cláusula primeira. Vê-se que a aquisição de materiais seria efetuada por meio do cartão Construcard Caixa exclusivamente nas lojas conveniadas com a Caixa para tal fim, como uso de senha privativa (cláusula segunda, fls. 06). Conforme pactuado, o cartão seria entregue ao devedor em seu endereço de correspondência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, e o valor do limite seria reduzido a cada compra (cláusula quarta). Além disso, o contrato firmado pelas partes estabelece um período de utilização do valor limite de 04 (quatro) meses a partir da data da assinatura do instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do devedor (cláusula sexta). Terminado tal prazo, o pacto entra na fase de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 56 (cinquenta e seis) encargos mensais. Portanto, o contrato é celebrado pelo prazo total de 60 meses. A avença prevê que o débito dos encargos devidos será efetuado única e exclusivamente na conta corrente da devedora (cláusula décima segunda, fls. 08). De fato, observo que a Caixa, ao impugnar os embargos, não se manifestou a respeito da alegação tecida, qual seja a de que não existem nos autos provas da entrega do cartão ao devedor nem de sua utilização, inexistindo, também, segundo a afirmação da embargante, prova da realização quanto às alegadas compras. Portanto, não obstante tenha a instituição financeira apresentado com a petição inicial documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória, não respondeu com a coerência necessária ao impugnar os embargos, já que os argumentos trazidos pela embargante, tendentes a comprovar a inexistência do débito,

ficaram sem resposta. Sabe-se conforme renomada doutrina (Humberto Theodoro Júnior), que a validade da monitoria fundamenta-se na observância de condições apuradas em três planos: objeto da obrigação, sujeitos da obrigação e prova da relação obrigacional. Nessa etapa processual, tendo em vista as disposições gerais da prova no direito processual pátrio e as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que promovem a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, e, ainda, diante do teor dos embargos, caberia à Caixa comprovar a utilização do limite de crédito pela embargante, sobretudo porque a principal alegação da parte requerida é a de que nada deve, pois não teria usado o Construcard. A reforçar as argumentações expendidas, temos as certidões imobiliárias apresentadas às fls. 17/18, que não indicam ser a ora requerida embargante proprietária de bem imóvel, moradia a ser beneficiada com a implementação do pacto. Não o fazendo, torna-se clara a insuficiência do quantum probatório apresentado a contaminar, inclusive, o objeto da própria avença entabulada e a certeza da dívida, bem como a impedir o prosseguimento da demanda; aliás, não é demais ressaltar o entendimento já proferido pelo E. STJ: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Nada impede que o juiz, a despeito de ter processado a ação monitoria, julgue mais tarde, por ocasião dos embargos, insuficiente a prova que a instruiu. Recurso especial não conhecido. (REsp 250640/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 05/08/2002, p. 327) Ademais, quedando-se inerte quanto às alegações da embargante, não se eximiu a embargada do ônus da impugnação específica que lhe é dirigido por força do art. 302 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que caberia à embargada ater-se especificamente aos fatos veiculados, não podendo apresentar simples negativa geral ou, ainda que de forma dissimulada, combatê-los com alegações genéricas totalmente destoantes daquelas apresentadas pela embargante. Oportuno, ainda, consignar que as ações monitorias, após o oferecimento dos embargos, transmudam-se em demandas de conhecimento regidas pelo rito ordinário, na qual toda a matéria de defesa a ser veiculada pelo embargante tem nele seu momento apropriado. E nos autos, foi exatamente isso que ocorreu. Mesmo ao aduzir novos fatos não ventilados na inicial, não houve qualquer insurgência da embargada, a qual, ressalte-se, sequer pretendeu produzir outras provas, conforme petição de fls. 54. Portanto, considerando as peculiaridades do Construcard, a Caixa não se desincumbiu do ônus de impugnar os fatos apresentados e de comprovar a constituição do crédito. Desse modo, havendo presunção legal que milita em favor dos fatos não impugnados pela embargada, os embargos hão de ser acolhidos. Neste sentido, cita-se o julgado seguinte: MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONSTRUCARD. AUSÊNCIA DE CERTEZA DA DÍVIDA. 1. No momento da propositura da ação monitoria, é exigida apenas a existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 1.102a do CPC), sendo certo que o contrato de abertura de crédito, devidamente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247 do STJ). 2. No caso, o réu afirma que, embora tenha assinado o contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida, não recebeu o cartão CONSTRUCARD, nem utilizou o referido crédito. E a CEF não impugnou os fatos alegados pelo réu, que se tornaram incontroversos. Ademais, não há como exigir que o réu apresente prova negativa, de forma que cabia à CEF, no mínimo, comprovar que lhe enviou o citado cartão. 3. Assim, nem sequer há certeza quanto à existência do crédito que a CEF pretende cobrar. 4. Apelação desprovida. (AC 200751010059482, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/03/2009 - Página: 237.) Diante do exposto, julgo procedentes os embargos oferecidos pela ré Regina Stela Jaciani Sant'Ana, extinguindo a ação monitoria, referente ao instrumento de contrato Construcard 24.4103.160.0001349-20, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

Fls. 27: indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que o requerido reside em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, de modo que para a sua citação deverá ser expedida Carta Precatória, conforme permite o art. 1213 do CPC. Assim, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove nos autos o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int.

0001448-05.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SEIJI TANGODA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

Recebo o aditamento de fls. 36/37 e os embargos monitorios de fls. 30/33, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 30/33. Int.

0006749-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCON DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Lincon da Silva para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 004103160000170306, firmado em 24/08/2012, no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos (fls. 04/12). Custas pagas (fls. 13). Às fls. 16 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 18), o réu não ofereceu embargos (fls. 19). Às fls. 20 foi designada audiência de tentativa de conciliação. Embora intimado (fls. 22), o requerido não compareceu à audiência (fls. 23). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 22.542,93 (fls. 12), apurado em 12/04/2013, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007325-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEMENTE JOAO RIBEIRO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Recebo o aditamento de fls. 54/55 e os embargos monitorios de fls. 23/37, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 23/37.Int.

0007372-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Islam Luiz de Toledo para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 002992195000217253, firmado em 04/09/2012, no valor de R\$3.000,00 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 242992400000110492, firmado em 31/05/2012, com liberação do montante de R\$14.179,34 em 08/06/2012. Juntou documentos (fls. 04/27). Custas pagas (fls. 28). Às fls. 31 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 33), o réu não ofereceu embargos (fls. 34). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 24.147,01 (fls. 22 e 26), apurado em 30/05/2013, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos dos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços PF - crédito rotativo e crédito direto caixa, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007783-40.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)

Recebo o aditamento de fls. 110/111 e os embargos monitorios de fls. 40/82, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 40/82.Int.

0013240-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MENEZES DE FARIA

(...) manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.(...)

0015617-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DUARTE

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s)

réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001529-51.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-23.2012.403.6120) JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0014964-92.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CELIA REGINA BROTTTO(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-os aos autos da execução de título extrajudicial n. 0014003-54.2013.403.6120. 2. Considerando que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, nos termos do art. 739, parágrafo 5º, do CPC. 3. No mesmo prazo, junte a embargante CÉLIA REGINA BROTTTO cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.). 4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014965-77.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-os aos autos da execução de título extrajudicial n. 0014003-54.2013.403.6120. 2. Considerando que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, nos termos do art. 739, parágrafo 5º, do CPC. 3. No mesmo prazo, regularize a embargante CRB INSTALACOES LTDA a sua representação processual, substituindo o instrumento de mandato (fls. 25), por outro com a indicação e a qualificação completa de seu representante legal, conforme alteração contratual de fls. 32/37, juntando cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.). 4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007832-81.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-61.2013.403.6120) EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de exceção de incompetência em que a excipiente pretende a remessa dos autos à Comarca de Matão /SP, argumentando que é nesta comarca que reside e que a relação mantida com a excepta é de consumo, de sorte que o foro correto para o processamento da presente demanda seria a do consumidor, ou seja, a da excipiente, alegando nulidade da cláusula de eleição de foro. Instada a se manifestar, requereu a excepta a rejeição da presente exceção, alegando que por se tratar de empresa pública federal, a competência para processar e julgar os feitos que a envolvam é da Justiça Federal. Em que pesem os argumentos lançados pela excipiente, verifico que razão não lhe assiste. A natureza jurídica da Caixa Econômica Federal é de empresa pública federal e, conforme prescrito no artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar as demandas em que atuar na condição de autora, ré, assistente ou oponente é da Justiça Federal. Nesse sentido dispõe a Súmula 150 do C. STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, fica afastada a alegação de nulidade da cláusula de eleição do foro, JULGO EXTINTA a presente exceção de incompetência e FIXO ESTE JUÍZO COMO COMPETENTE para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial, feito n.º 0002951-61.2013.403.6120. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação supramencionada, desapensando-se estes autos para oportuna remessa ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-17.2007.403.6120 (2007.61.20.000452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X

SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte dos devedores. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Fls. 130/131: determino a juntada das declarações de imposto de renda obtidas, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob segredo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009605-69.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL VICENTE JUNIOR ARARAQUARA ME(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0003136-70.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANA DE CASSIA OLIVEIRA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte dos devedores. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0008058-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012379-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (CNPJ 03.335.826/0001-08) ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA (CPF 059.091.148-

16) ENDEREÇO: Av. José Bonifácio, n. 594, centro, Araraquara-SP, CEP 14801-150. Valor da dívida: 18.290,14 (31/10/2012) Fls. 37: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto

legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0002952-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE DIAS TORRES

Fls. 36: esclareça a exequente o seu pedido de intimação da executada para pagamento do débito nos termos do art. 475-J, do CPC, considerando a natureza da ação intentada e a certidão de fls. 32 verso.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004751-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA CONCEICAO DE PAIVA

Fls. 57: expeça-se nova carta precatória para citação da executada, observando-se o endereço informado pela CEF, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0006142-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIEL BETTINI

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre a certidão de fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias.

0007480-26.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002310-20.2006.403.6120 (2006.61.20.002310-2) - IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Diante da V. decisão de fls. 350 e do documento de fls. 358, aguarde-se em Secretaria o julgamento do REsp 1273113 /SP. Intimem-se.

0000529-26.2007.403.6120 (2007.61.20.000529-3) - EDUARDO ERRERIAS LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 212/217, 229/231, 313/314, à autoridade impetrada. 3. Outrossim, considerando a certidão de fls. 316, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo E. Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008863-73.2012.403.6120 - FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 321/327 e 328/347, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0005566-43.2013.403.6120 - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 335/344, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0004723-59.2013.403.6120 - JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 577/589 e 590/643, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0009783-13.2013.403.6120 - INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 03) X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 04)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

I- RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA representando suas unidades inscritas no CNPJ sob ns. 06.277.897/0002-62, 06.277.897/0003-43 e 06.277.897/0004-24 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, sobre os valores pagos aos seus colaboradores a título de auxílio-creche, prêmio assiduidade, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias e seu respectivo adicional, salário maternidade, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado. Alega que tais verbas não tem natureza salarial, mas indenizatória e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. Juntou documentos (fls. 28/441). Custas pagas (fls. 442). O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus colaboradores a título de auxílio-creche, adicional de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado e abono assiduidade (fls. 445/449). Custas pagas (fl. 432). A impetrante manifestou-se às fls. 451, juntando documentos às fls. 452/453. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 454/474, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face da impossibilidade de discutir direito em tese. Informou que a impetrante deixou de requerer a suspensão e compensação em relação à contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados, incidente sobre as verbas ora questionadas que são retidos e repassados mensalmente, pela impetrante à Seguridade Social, bem como da omissão da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros). Alegou, ainda, que não consta na contrafé documentos necessários que demonstrem os valores sobre os quais alega haver incidido as contribuições previdenciárias devidas. Aduziu que a impetrante versa como sendo várias, porém, se trata de uma só empresa cujo estabelecimento matriz é o CNPJ 06.277.897/0001-81, não incluso no presente mandado de segurança. No mérito, asseverou que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados pelo empregador e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirmou que o salário maternidade possui natureza nitidamente salarial e deve integrar a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Alega que o aviso prévio indenizado integra o salário de contribuição por força de lei, em que pese a dispensa da prestação de serviços nesse período.

Aduz que as férias e respectivo adicional corresponde a um direito trabalhista constitucionalmente assegurado, que por se tratar de interrupção e não suspensão do contrato de trabalho, não são verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas sim decorrentes da relação empregatícia, compondo o salário de contribuição do segurado empregado, incidindo contribuições previdenciárias. Relata que as férias indenizadas e seu respectivo adicional de férias indenizadas, por seu caráter indenizatório, há previsão legal para não integrar o salário de contribuição e os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno e assiduidade considerando que provem da relação empregatícia, da contraprestação de serviços, de natureza nitidamente salarial, sujeitam-se a incidência previdenciária. Afirmou que no caso do auxílio-creche há previsão legal para não integrar o salário contribuição para incidência previdenciária e quanto ao abono ou ajuda de custo somente não integra, o salário contribuição desde que expressamente previstas em lei. Por fim, sustentou que a compensação só pode se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação, observando-se a prescrição quinquenal. Requereu a denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 478/492). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 494/596, abstenendo-se sobre o mérito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 499/505). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição (fls. 506). A União Federal manifestou-se às fls. 507/527, informando, preliminarmente, a existência do Ato Declaratório PGFN n. 13/2011 que dispensa a contestação e a interposição de recursos nas ações que visem obter a declaração de que não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos. No mérito, asseverou a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o respectivo terço constitucional, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, sobre o salário maternidade, abono assiduidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, horas extraordinárias. Relatou a natureza remuneratória do aviso prévio indenizado. Requereu a denegação da segurança. II- FUNDAMENTAÇÃO presente impetração há de ser parcialmente acolhida, pois presentes os seus pressupostos autorizadores. Preliminarmente, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita, com o não cabimento de mandado de segurança para a impugnação de lei em tese, uma vez que a utilização do Mandado de Segurança neste caso é adequada, tendo em vista o objetivo de afastar os efeitos concretos de legislação tributária que atinge diretamente o patrimônio do contribuinte. Quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. Ressaltou, também, que a impetrante versa como sendo várias, porém a impetração se trata de uma só empresa cujo estabelecimento matriz é o CNPJ n. 06.277.897/0001-81, não incluso no presente mandado de segurança. Afirmo que embora a presente ação tenha sido impetrada em favor de suas filiais em cumprimento da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, considerando que o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, devendo, portanto, ter sido requerido no CNPJ eleito pelo contribuinte como matriz. Afasto referida alegação da autoridade impetrada, pois em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos. Além disso, no âmbito tributário, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. De outra parte, o fato de a parte impetrante não ter apresentado planilha discriminativa das verbas e valores sobre os quais incidiu a contribuição debatida, não implica inépcia ou irregularidade, eis que apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar, o que será feito na via administrativa, momento oportuno para o contribuinte comprovar os valores efetivos pagos indevidamente e que serão objeto de compensação. No mais, o fato de as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, conquanto constem expressamente do 8º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, tal fato por si só não basta para enquadrá-las como indenizatórias, devendo ser analisada efetivamente sua natureza. Vale dizer, a questão não envolve propriamente uma condição da ação, mas o mérito da questão. Da mesma forma em relação ao auxílio-creche cujo entendimento sobre a natureza da verba foi fixada com base em reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, culminando com a edição de Súmula e, mais recentemente, o Ato

Declaratório PGFN n. 13/2011, portanto, suscetível de análise meritória e não de condição da ação. Por outro lado, o ato declaratório em si implicaria no reconhecimento do pedido e não propriamente na carência da ação até porque se restringe à dispensa de contestação nas ações judiciais que objetivem a declaração de inexigibilidade da contribuição sobre as verbas recebidas pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade. Dito isso, passo a análise do mérito. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta à ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da

CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões: (...) O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente

do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, bem como do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. O abono assiduidade igualmente deve ser excluído da base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que seu pagamento não tem natureza salarial, mas sim indenizatória. Não obstante, mantenho o entendimento anteriormente exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória, pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade e horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os

precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011). Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade

quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) férias indenizadas; d) terço que se acresce às férias; e) aviso-prévio indenizado e l) afastamento nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015428-19.2013.403.6120 - ADELIA PRESCILIANO TEODORO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos de fls. 29/32, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0001949-32.2013.403.6322, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção) apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 27. Os documentos apresentados com a inicial não comprovam que a autora requereu administrativamente os documentos que pretende ver exibidos nesta ação. Desta forma, intime-se a demandante para que demonstre que requereu à CEF a exibição das cópias dos extratos analíticos do FGTS relativo ao PIS 105.558.414-02 de titularidade de seu falecido marido, trazendo aos autos, por exemplo, cópia de requerimento com comprovante de protocolo, aviso de recebimento de correspondência encaminhada à CEF etc. Caso até o momento a autora não tenha requerido a exibição dos documentos, deverá instar a CEF a apresentá-los, juntando aos autos cópia do requerimento. A partir da data de protocolo do requerimento, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela Caixa Econômica Federal ou o decurso de 15 dias sem manifestação da empresa pública, devendo, no mesmo prazo, juntar cópia do comprovante atualizado de seus rendimentos (por ex.: detalhamento de crédito, contracheque, hollerith, DIRPF -2013, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não havendo manifestação da autora em dez dias, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007203-54.2006.403.6120 (2006.61.20.007203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 -

ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X S O S SERVICE POSTO LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCICIO ROSA X ARACI CASONATTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S O S SERVICE POSTO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SOS SERVICE POSTO LTDA, CARLOS PATROCÍNIO ROSA E ARACI CASONATO ROSA. Juntou documentos (fls. 07/17). Custas pagas (fl. 18).À fl. 20 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Os requeridos foram citados (fls. 23). Foram opostos embargos (fls. 29/43).Houve impugnação (fls. 75/96).O presente feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 103/113). Os requeridos foram intimados a cumprir a obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 129 e 131). Foi realizada a minuta de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, o qual restou negativo (fls. 146).À fls. 150 foi indeferido o pedido de pesquisa pelo sistema RENA JUD.A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação e a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 152). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação (fls. 153) o embargante permaneceu silente, conforme se verifica da certidão de fls. 153 e verso. É o relatório. Decido.Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 179), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003177-76.2007.403.6120 (2007.61.20.003177-2) - MARIA RAMIRES CAMILLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RAMIRES CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos.(...)

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações do autor de fls. 361/364 e do réu de fls. 375/376, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que aponte o valor devido a título da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, para fins de expedição do ofício precatório.Prazo: 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Intime-se. Cumpra-se.

0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI

Consultando o sistema INFOJUD verifiquei não constar DIRPF do executado José Renato Marques Monachini.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009758-05.2010.403.6120 - NEUSA BARSAGLINI REBUSTINI(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEUSA BARSAGLINI REBUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJP... (Ofícios expedidos fls. 173/174) prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015552-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE MARTINS FERREIRA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor.Cite-se a requerida.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006237-67.2001.403.6120 (2001.61.20.006237-7) - YOSHIMASA WATANABE & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. acórdão de fls. 368/372, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0007922-41.2003.403.6120 (2003.61.20.007922-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 223: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002520-08.2005.403.6120 (2005.61.20.002520-9) - SILVIO BENEDITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVIO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 122/126.

0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0) - CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 171/176: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006193-38.2007.403.6120 (2007.61.20.006193-4) - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 247/250: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0007194-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007194-4) - MONICA DA COSTA SERRA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...) dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001055-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001055-8) - MARIA SUELI BELLETTI X VIVIANE CAROLINA BELLETTI ROZA - INCAPAZ X VALESCA ISABELE BELLETTI ROZA - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA ROZA SILVA X VANESSA CRISTINA ROZA SILVA X VANIA APARECIDA BELLETTI ROZA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme consulta de fls. 241. Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se os requisitórios. Int. Cumpra-se.

0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3) - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 204/206: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001774-67.2010.403.6120 - JOAO CARLOS MELLO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 150/155: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004122-87.2012.403.6120 - FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 118: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da CEF de fls. 185/204. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009785-80.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-11.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ CARLOS PICHININ(SP241758 - FABIO BARBIERI)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco), iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0012815-26.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-24.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-50.2011.403.6120 - AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AFFONSO SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se o INSS, no prazo de 010 (dez) dias sobre o pedido de habilitação de fls. 279/285.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007193-44.2005.403.6120 (2005.61.20.007193-1) - GILBERTO LUIZ LAROCCA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LUIZ LAROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo autor às fls. 250/251. Prazo: 05 dias. Int.

0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1) - NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 -

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 158/164: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000461-13.2006.403.6120 (2006.61.20.000461-2) - VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração no número do CPF da autora VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA, conforme documento de fls. 208. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 204. Int. Cumpra-se.

0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5) - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENI RODRIGUES VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0006907-32.2006.403.6120 (2006.61.20.006907-2) - PEDRO GONCALVES NEGRAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO GONCALVES NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/198: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007664-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007664-7) - DIVA FERNANDES MAZZINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA FERNANDES MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001311-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001311-7) - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE

OLIVEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 133/134: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0003663-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003663-4) - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 189/191: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003763-45.2009.403.6120 (2009.61.20.003763-1) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias da manifestação da parte autora de fls. 272/273.Int.

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a informação de fls. 139, torno sem efeito a certidão de fls. 135-verso e reconsidero o r. despacho de fls. 136 considerando a interposição tempestiva de Embargos à execução pela União Federal.Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int. Cumpra-se.

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X CRISTIANE SILVIA DUARTE NOVAES X JULIANO DUARTE NOVAES X SILVIO CESAR DUARTE NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o i. patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual e traga aos autos declaração de hipossuficiência.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 208.Int. Cumpra-se.

0010272-55.2010.403.6120 - RUBIANA MELISSA DO NASCIMENTO X FRANCK NOBRE CAMARA X YASMIN NOBRE CAMARA X FRANCK NOBRE CAMARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCK NOBRE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN NOBRE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 99, comunicando a este Juízo.Int.

0011238-18.2010.403.6120 - EDUARDO GONCALVES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002477-61.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003519-48.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO RIVAROLLI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO RIVAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/85: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003947-30.2011.403.6120 - JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0006545-54.2011.403.6120 - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X VERA LUCY DE SANTI ALVARENGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Homologo a renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Expeçam-se, nos moldes do despacho de fl. 91, os ofícios requisitórios de pequeno valor. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos apresentados, intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito de ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008729-17.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Estado de São Paulo às fls. 219/238. Int.

0002003-90.2011.403.6120 - CLAUDIA FABIANA PAVAN SARMIENTO(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIA JOSE GONCALVES DE AMORIM(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) (...) ocorrendo a situação prevista no art. 327, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Int.

0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da r.

decisão de fls. 69/71, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 19/03/2014 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001298-58.2012.403.6120 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 103: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 90/98. Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 99. Int. Cumpra-se.

0003976-46.2012.403.6120 - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 195: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 184/191. Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 192. Int. Cumpra-se.

0010683-30.2012.403.6120 - APARECIDO LAVEZZO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Int.

0011458-45.2012.403.6120 - OSMAIR JOSE MUNIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Diante da manifestação da parte autora às fls. 284/312, em conformidade com o artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia para esclarecer se, de fato, o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0000434-83.2013.403.6120 - BRASILINO FRANCISCO PEREIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 282 e 286), converto o julgamento em diligência, suspendendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar ao patrono da requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos seus sucessores. Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-19.2013.403.6120 - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 114/115: Defiro o pedido de realização de perícia médica, pelo que designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 19/03/2014 às 14h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de

levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001284-40.2013.403.6120 - VALMIR DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 124/131: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001328-59.2013.403.6120 - JOSE ADELSON DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 41), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005962-98.2013.403.6120 - BORSARI IMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006875-80.2013.403.6120 - MARCELO EDUARDO BATISTA SOARES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor análise dos autos, nos termos do art. 130 do CPC, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de: a) cópia dos contratos discutidos nos presentes autos (abertura de conta corrente, cheque especial e seguro de vida), uma vez que o único documento encartado refere-se às condições gerais de seguro entabulado com a Caixa Seguros e, ao que consta, dirigido à esposa do autor - fls. 16; b) extrato bancário, desde a abertura, referente à conta 282.1.57331/3 mencionada às fls. 24 e já solicitado cf. fls. 76; Esclareça, em igual prazo, se o acordo informado às fls. 24 fora quitado em parcela única (R\$ 2.500,00) ou se ainda encontra-se pendente (pagamento em parcelas sucessivas). Após, com a vinda de informações, vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida ou no silêncio, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0007891-69.2013.403.6120 - TEREZINHA CAMARGO RABATINI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 57/94. Int.

0008209-52.2013.403.6120 - REINALDO CORDEIRO DE MENDONCA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos técnicos apresentados.Int.

0008375-84.2013.403.6120 - CLEUSA BARBOSA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 74/83.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008517-88.2013.403.6120 - DIORANTE DE OLIVEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo.Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0008519-58.2013.403.6120 - EDNA APARECIDA SANACATO DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008592-30.2013.403.6120 - MERELLIN APARECIDA MONTEIRO ZANATTA(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 240.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0009006-28.2013.403.6120 - CARLOS ALBERTO CAMPIONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009322-41.2013.403.6120 - SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo.Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0009323-26.2013.403.6120 - APARECIDA NOVAES CARUSO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009509-49.2013.403.6120 - VALDECIR LUCAS SAVEGNAGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo

técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 98/104. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Int. Cumpra-se.

0009512-04.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 41), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0009513-86.2013.403.6120 - FERNANDO CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0009514-71.2013.403.6120 - EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0009523-33.2013.403.6120 - ANTENOR RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009794-42.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0012687-06.2013.403.6120 - LUIS SERGIO ANTONIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo referente ao NB 151.316.098-0 às fls. 108/203. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0012710-49.2013.403.6120 - ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as,

no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013414-62.2013.403.6120 - ROSA MARIA CARRASCOSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Indefero o pedido tendo em vista o teor do r. despacho de fls. 101, bem como a redação do item 1.1.6, Anexo IV do Provimento 64/2005-COGE. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 112, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Int.

0013726-38.2013.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 60/68: Mantenho a r. decisão de fls. 53/54 pelo seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0013948-06.2013.403.6120 - ULTEMINO DEVINO DALSICO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/78: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 74:a) atribuindo, corretamente, o valor à causa, conforme benefício econômico pretendido, de acordo com o artigo 259, inc. V do Código de Processo Civil, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.b) e complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0013956-80.2013.403.6120 - FERNANDO CESAR BRAGA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Diante da planilha de fls. 47/49, reconsidero o despacho de fls. 44 para atribuir, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 36.049,49 (trinta e seis mil e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Cumpra-se.

0015233-34.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

(...) intime a parte autora (INSS) a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015557-24.2013.403.6120 - MARIA ELIZABETH FERRARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

0015560-76.2013.403.6120 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0015619-64.2013.403.6120 - JOAO CARLOS BELOTTI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência

absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

0015620-49.2013.403.6120 - EDSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0015624-86.2013.403.6120 - SIMIAO DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0015625-71.2013.403.6120 - RONALDO MONTREZOR(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000003-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA EDILEUSA DE VASCONCELOS MESQUITA

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000079-39.2014.403.6120 - ADEMAR PEREIRA DOS ANJOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000203-22.2014.403.6120 - HAMILTON ALVES DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000535-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-28.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X CARLOS ALBERTO CAMPIONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0009006-28.2013.403.6120. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6073

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004691-25.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUCIANO GIL(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI)

Vistos e examinados estes autos do Procedimento do Juizado Especial Criminal Adjunto versando sobre a prática do crime previsto no artigo 347 do Código Penal, conduta atribuída a LUCIANO GIL.Consta dos autos que

Luciano Gil teria alterado cópias de cheques apresentados na Vara Trabalhista de Itápolis-SP em março de 2009 para comprovar pagamento por seus serviços laborais. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 281/282 e 293). A proposta do Ministério Público Federal foi aceita pelo averiguado em audiência de transação penal (fls. 321) na qual foram estabelecidas as condições do acordo: prestação pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) em favor de entidade beneficente. Com a entrega dos comprovantes de depósito em juízo (fls. 324/325), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 328). É o relatório. Decido. Verifico ter sido cumprido o acordo celebrado em audiência de transação penal, conforme demonstram os comprovantes de depósito de fls. 324/325. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO GIL quanto à imputação da prática do crime descrito no artigo 347 do Código Penal, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, comunicando a Delegacia de Polícia Federal. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELISANGELA MONTE CARVALHO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDINHA APARECIDA ZOCCOLARO DOS SANTOS

Fls. 712/713: Defiro a juntada. Apresentem as partes alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, devendo o patrono da acusada ser intimado quando do início do seu prazo. Cumpra-se.

0007339-17.2007.403.6120 (2007.61.20.007339-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X LEONARDO FERREIRA MONTEIRO(PR024742 - LUIZ RICARDO BERLEZE) X ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO(PR024742 - LUIZ RICARDO BERLEZE)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista que foi interposto agravo (fls. 697) em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelos réus Leonardo Ferreira Monteiro e Alexsander Ferreira Monteiro (fls. 686/690), aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 563/564, que reformou a sentença, afastando o decreto de prescrição de parte das condutas e condenou os réus à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Cumpra-se.

0004228-20.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X WILCE APARECIDA MINGHIN(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Fls. 209/210: Oficie-se à UDEFA - União dos Deficientes Físicos de Araraquara-SP, solicitando esclarecimentos sobre a alegação da beneficiária Wilce Aparecida Minghin de que compareceu normalmente às suas atividades, mas desconhecia a necessidade de assinar o ponto de frequência e apenas foi orientada pela entidade ao final da prestação de serviços. Intime-se. Cumpra-se.

0005482-91.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-97.2009.403.6120 (2009.61.20.006094-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime tipificado nos artigos 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal. Observa-se que estes autos foram desmembrados da ação penal n. 0006094.2009-403.6120, na qual Tatiana Oliveira Marchetti também figurava como codenunciada, ao lado de Antonio Carlos. No entanto, Tatiana foi beneficiada naqueles autos com a suspensão condicional do processo, o que motivou o desmembramento. Consta da denúncia (fls. 142/145) que, entre julho e outubro de 2007, em data incerta, o acusado Antonio Carlos fez juntar em uma reclamação trabalhista declaração ideologicamente falsa que ele próprio elaborou, mas que foi assinada por Tatiana Oliveira Marchetti, com o objetivo de provar a inexistência de vínculo empregatício entre, de um lado, ele e sua mulher Olga Letícia Escamilla da Silva, como reclamados no processo trabalhista, e, de outro, como reclamantes, Valmir Falcone e Rosimeire da Silva Pereira Falcone. Do modo como agiu, segundo a peça acusatória, o denunciado fez inserir em documento particular declaração falsa com o fim de fazer prova sobre fato juridicamente relevante e usou o documento em demanda trabalhista, enquanto Tatiana, por seu turno, concorreu para a confecção da declaração, assinando-a ciente de que era ideologicamente falsa, conforme comprovou a perícia grafotécnica. Consoante aduziu o parquet, os reclamantes alegavam, no processo trabalhista referido, a existência dos requisitos da relação de emprego e pretendiam o pagamento das verbas decorrentes do vínculo, ao passo que Antonio Carlos e Olga negavam tal relação empregatícia. Afirmou o órgão ministerial que o denunciado, ciente de que se tratava de notícia inverídica, inseriu

na declaração a falsa informação de que Valmir havia sido cliente da pessoa jurídica Luiza Bijuterias e dessa empresa comprava mercadorias, pretendendo, com isso, demonstrar que os reclamantes assumiam, eles próprios, os riscos da atividade e os respectivos custos ao adquirir produtos de vários fornecedores para revenda, o que afastaria a exclusividade com os reclamados. O inquérito policial foi instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo com base no boletim de ocorrência policial de fls. 03, no qual Valmir Falcone ofereceu a notícia crime, descrevendo sucintamente os fatos. Foram juntadas aos autos declarações colhidas na fase policial (fls. 16, 23, 25/26 e 31/32), cópia do processo n. 00702-2007-006-15-00-4 da Primeira Vara do Trabalho de Araraquara (fls. 06/14 e 33/56), da declaração falsa (fls. 15, 116 e 118) e relatório da autoridade policial estadual (fls. 63/64). Após manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 66/70), os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 71 e 75). Qualificação do réu (fls. 89/90) e relatório da autoridade policial federal (fls. 122/124). Laudo pericial documentoscópico n. 633/2010 (fls. 131/135). A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2010 (fls. 146). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado pelas razões de fls. 178/179. Cópia da decisão proferida na ação penal n. 0006094-97.2009.403.6120, que determinou o desmembramento daqueles autos para a instauração deste processo criminal para apurar exclusivamente a conduta do denunciado Antonio (fls. 180). Citado e intimado (fls. 184), o réu apresentou defesa escrita (fls. 185/187), negando que o documento questionado seja material ou ideologicamente falso. Afirmou que a declaração em nada influenciou na Justiça do Trabalho, já que não foi levado em consideração nem mesmo quando da condenação do réu em litigância de má-fé, e não teve eficácia para gerar direitos, portanto, o fato é atípico. Juntou documentos (fls. 188/210) e rol de testemunhas (fls. 211). Ausentes na defesa escrita quaisquer hipóteses que justificassem a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, e, uma vez que as matérias alegadas versam sobre o mérito, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 212). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas de acusação Eliane Cristina da Silva Olandin (fls. 226/228) e Valmir Falcone, e as testemunhas de defesa Rosimeire Motta (fls. 241/243) e Daniele de Oliveira (fls. 252/254). O réu foi interrogado às fls. 290/292. Conforme consta do termo de audiência, as partes não requereram novas diligências nos termos do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal em memoriais (fls. 294/301) afirmou que materialidade e autoria foram comprovadas nos autos. Asseverou que as declarações de Tatiana, proprietária da Luiza Bijuterias, e de Eliane, ex-funcionária da empresa, confirmam que era falsa a declaração. Alegou que não tem fundamento a versão do réu de que Valmir comprava simultaneamente do acusado e dos fornecedores deste, já que isso implicaria pagar preço mais alto pelos produtos de Antonio Carlos, uma vez que este comprava de Luiza. Afirmou que o documento falso tinha o potencial de influir no resultado da demanda trabalhista e era uma das linhas de defesa, restando típico o fato. Requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em memoriais (fls. 304/308), afirmou que a declaração estava entre documentos não conhecidos pela Justiça do Trabalho por terem sido juntados com as razões finais dos reclamantes e dos reclamados quando já encerrada a instrução processual. Aduziu também que a decisão da justiça trabalhista reconheceu a inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante Valmir Falcone e o réu. Alegou ausência de dolo, já que o réu buscou preservar a verdade e não ser prejudicado em seu próprio direito, portanto, não pretendia lesar direito de terceiro, mas apenas defender os seus. Requereu a improcedência da ação penal e a absolvição do acusado. Juntou documentos (fls. 308/313). Informações sobre antecedentes criminais de Antonio Carlos da Silva foram juntadas às fls. 148/162, 167/169, 175/176, 259/273, 276/279, 285 e 286/287. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares, portanto, passa-se diretamente ao mérito. O Ministério Público Federal denunciou o réu ANTONIO CARLOS DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal. É oportuno ressaltar que estes autos foram desmembrados da ação penal n. 0006094.2009-4036120, na qual Tatiana Oliveira Marchetti também figurou como codenunciada ao lado de Antonio Carlos, mas houve desmembramento dos autos referidos. Portanto, restringe-se esta ação penal à conduta atribuída a Antonio Carlos. Conforme a denúncia, em data incerta entre julho e outubro de 2007, Antonio Carlos fez juntar declaração ideologicamente falsa na reclamação trabalhista n. 00702-2007-006-15-00-4, da Primeira Vara do Trabalho de Araraquara, na qual o acusado e sua mulher figuravam como reclamados e Valmir Falcone e Rosimeire da Silva Pereira Falcone, como reclamantes. A declaração, segundo o parquet, foi assinada por Tatiana Oliveira Marchetti, mas elaborada pelo réu, e continha a falsa informação de que Valmir era cliente e comprava mercadorias da pessoa jurídica Luiza Bijuterias, empresa de Limeira, tendo sido juntada, também pelo réu, no processo trabalhista com a finalidade de demonstrar que os reclamantes, Valmir e Rosimeire, exerciam atividade autônoma e não possuíam relação de emprego, ainda que informal, com a empresa de semijoias do acusado Antonio Carlos. Materialidade e Autoria. Não é imprescindível a realização de perícia para a constatação da falsidade ideológica, uma vez que o falso, no caso, se dá no âmbito das ideias. Não obstante, na hipótese sub judice a perícia teve por objetivo identificar o signatário da declaração de fls. 15, 116 e 118. O laudo pericial documentoscópico n. 633/2010 concluiu que a assinatura aposta na declaração questionada partiu do punho de Tatiana Oliveira Marchetti (fls. 131/135). Tatiana confirmou em sede policial que assinou o documento e a testemunha Eliane corroborou tal informação em Juízo. Restou comprovado que o acusado criou o conteúdo ideológico da declaração, confiou a sua redação e impressão a terceira pessoa, e juntou o documento particular de conteúdo falso ao processo n. 00702-2007-006-15-00-4 da Primeira Vara do Trabalho de Araraquara, conforme cópias da reclamação trabalhista de fls.

06/14 e 33/56, e também em decorrência das manifestações do réu e das provas coligidas no curso do inquérito policial e da instrução criminal. A autoria também ficou demonstrada pelos elementos colhidos nos autos. Prova oral em juízo. Na instrução criminal, foram ouvidas, em audiência gravada em mídia eletrônica, as testemunhas de acusação Eliane Cristina da Silva Olandin (fls. 226/228) e Valmir Falcone (fls. 241/243), e as testemunhas de defesa Rosimeire Motta (fls. 241/243) e Daniele de Oliveira (fls. 252/254). A testemunha Eliane afirmou, em audiência judicial, que foi empregada de Tatiana que, por sua vez, era proprietária da fábrica de jóias. Recorda-se de que em determinado dia o réu chegou ao estabelecimento e se dirigiu a ela, dizendo que precisava de uma declaração de que era cliente da empresa de Tatiana, pois pretendia utilizá-la como referência para comprar em outros estabelecimentos. Como a testemunha disse que estava sem impressora naquele dia, Antonio Carlos perguntou se poderia redigir e apresentar posteriormente apenas para colher a assinatura, tendo, então, saído e retornado mais tarde com a declaração pronta. A testemunha afirmou que apenas pegou a declaração e levou para Tatiane, que se encontrava em outro local do estabelecimento, e, rapidamente, Tatiana retornou e entregou o papel ao réu. A depoente não leu e também não sabe dizer se Tatiana leu a declaração. Confirmou que Antonio Carlos e esposa eram clientes há vários meses do estabelecimento de Tatiana. Valmir Falconi, testemunha de acusação e autor da reclamação trabalhista, afirmou que ele e sua mulher trabalharam com vendas externas para o réu na ocasião dos fatos, e disse que o acusado tinha uma empresa de folheados e uma loja na avenida Sete de Setembro, onde a testemunha retirava as mercadorias para vender a lojas e sacoleiros na região. Em determinado momento, a testemunha ingressou com ação trabalhista pleiteando direitos de empregado, pois não tinha registro em carteira de trabalho, segundo contou em Juízo. Indagado sobre a declaração objeto da discussão nesta ação penal, afirmou que o réu para tentar descaracterizar o vínculo empregatício que eu tentava justificar, ele procurou essa empresa na cidade de Limeira, uma pessoa que eu nunca tinha visto na frente, nunca tinha tido nem contado (...) e pegou um documento dele que eu comprava dela a mercadoria. Afirmou que não conhece Tatiana e que nunca teve relacionamento comercial com a Luiza Bijuterias. Disse saber que o réu comprava em Limeira e afirmava que também fabricava algumas peças. Segundo asseverou, as mercadorias que vendia eram fornecidas pelo réu, porém a testemunha não as comprava. Rosimeire, testemunha arrolada pela defesa, atuou como advogada do acusado no processo trabalhista no qual foi juntada a declaração apontada como falsa. Afirmou que o réu apresentou a declaração em comento no escritório em que a testemunha atua, com a finalidade de provar que os reclamantes não eram funcionários dele. Como a declaração não estava em papel timbrado, o escritório de advocacia solicitou ao acusado que providenciasse um documento com timbre e, assim, a testemunha foi designada a acompanhar o réu a Limeira para tal fim. Segundo a testemunha, chegando lá, fomos atendidos pela senhora Tatiana mesmo, que é a proprietária, e pedimos que ela colocasse a declaração num papel timbrado, e ela falou que não ia modificar. Esclareceu que o contador consultado por Tatiana orientou-a a não modificar a declaração. Reconheceu a declaração de fls. 118 dos autos. Asseverou que não perguntou a Tatiana se o conteúdo do documento era verdadeiro, pois não havia motivo para isso. Pensa que o contador negou a alteração por questão contábil. Daniele de Oliveira, testemunha de defesa, afirmou na audiência criminal que trabalhava há cerca de um ano em Limeira, na Bosco Jóias, e recebeu um pedido do réu para que telefonasse para diversas empresas da cidade, anotadas em uma lista, com a finalidade de confirmar se determinada pessoa, de cujo nome não se recorda, era cliente da pessoa física consultada e, caso fosse, indagar sobre a possibilidade de emissão de uma declaração a respeito. A testemunha se recorda de que a empresa Luiza confirmou que a pessoa era cliente e concordou em declarar o fato. Segundo a testemunha, quando o réu dirigiu-se à empresa Luiza, o computador não estava funcionando; ele voltou para a empresa Bosco e pediu pra eu fazer uma carta. Fui eu realmente que fiz a carta e ele levou pra pessoa assinar e a pessoa assinou. Não sabe o nome do cliente que constou da declaração. Disse que a consulta resultou positiva também em outras empresas e, conforme assegurou teve algumas que até elas mesmas fizeram as cartas. Indagada sobre se o réu justificou o pedido, disse apenas que, salvo engano, a pessoa era funcionária (...) parece que era vendedor de Antonio Carlos. Interrogatório judicial (fls. 290/292) Interrogado em Juízo, o acusado ANTONIO CARLOS DA SILVA praticamente repetiu o que havia afirmado durante as investigações policiais às fls. 31. Na audiência judicial, ANTONIO CARLOS negou os fatos que lhe são atribuídos na denúncia e afirmou que o documento apresentado ao Juízo do Trabalho não é falso. Assegurou que a proprietária da Luiza Bijuterias, Tatiana, entregou-lhe a declaração espontaneamente e não sabe por que razão ela tem falado agora que eles não eram clientes, bem como não sabe se foi erro da secretária dela ou se venderam sem nota e não têm cadastro da Rosimeire. Segundo narrou, Rosimeire da Silva Pereira Falcone e Valmir Falcone, que ajuizaram reclamação trabalhista em desfavor do réu, tinham relação com sua empresa, mas eram o que popularmente se denomina sacoleiros, pois pegavam mercadorias para vender e no final do mês acertavam só o que tinham vendido. Confirmou que na época dos fatos pediu a uma funcionária da Bosco Jóias, em Limeira, onde banha suas mercadorias, que conhece por Dani, que pesquisasse via telefone sobre se Rosimeire era cliente de empresas do ramo de semijóias estabelecidas naquela cidade. Disse ter recebido confirmação de que Rosimeire e Valmir era clientes de 4 ou 5 empresas e Luiza Bijuterias e Europa Star me forneceram esses documentos declarando a relação de compra e venda. Ainda com referência a Rosimeire e Valmir, que ajuizaram a reclamação trabalhista descrita na denúncia, o réu disse que eles agiram de má-fé e com mentiras, parece que levando para o lado pessoal da coisa. Asseverou que Valmir começou a comprar de mim e depois começou a comprar direto, sustou os

cheques que ele me devia e entrou com essa ação trabalhista. Disse que a Justiça do Trabalho reconheceu que não havia vínculo empregatício. As alegações das partes. O Ministério Público Federal entendeu que as declarações de Tatiane e de Eliane confirmaram a falsidade da declaração apresentada na Justiça do Trabalho e que o documento falso tinha o potencial de influir no resultado da reclamação trabalhista, já que era linha de defesa. Por sua vez, a defesa asseverou que a declaração não foi conhecida pela Justiça do Trabalho e não influenciou na decisão; a reclamação trabalhista concluiu pela inexistência de vínculo com o réu; não houve dolo na apresentação do documento, uma vez que o acusado não pretendia prejudicar direito de terceiro, mas somente defender os seus. Observa-se que Tatiana Oliveira Marchetti não foi ouvida na fase judicial. No entanto, inquirida pela autoridade policial do Terceiro Distrito Policial de Limeira (SP), às fls. 23, afirmou, no inquérito policial, que é sócia proprietária da Luiza Indústria e Comércio de Bijuterias Ltda.-ME, conhece Olga Letícia Escamilla da Silva e seu marido, o réu Antonio Carlos da Silva, que, segundo ela, são proprietários de uma loja denominada Letícia Folheados em Araraquara. Assegurou, ainda no inquérito policial, que em 2007, mas não me recordo data, Antonio Carlos compareceu em meu estabelecimento e conversou comigo e com minha funcionária de nome Eliane Cristina Olandin, oportunidade que disse que Valmir Falcone era vendedor externo da loja dele e que se assinássemos uma declaração dizendo que ele efetuava compras em meu estabelecimento, estaríamos ajudando Valmir a conseguir outros clientes. Tatiana asseverou também à autoridade policial que a declaração preenchida pelo próprio Antonio Carlos, mencionava que Valmir Falcone comprava em minha empresa há mais de dois anos. Portanto eu assinei uma declaração não verdadeira, visto que somente o fiz porque acreditava estar ajudando uma pessoa, no caso, o vendedor de Antonio Carlos. Informo por fim que também fui enganada pelo Antonio Carlos (...). Cabe ressaltar que as informações prestadas na fase policial por Eliane, em julho de 2008 (fls. 25), em nada destoam dos depoimentos que prestou como testemunha em sede judicial. Assim, apesar de Tatiana ter sido ouvida apenas em fase inquisitiva, a testemunha Elaine prestou depoimento também em Juízo e sua descrição dos fatos corrobora o que disse à autoridade policial, e também a versão apresentada por Tatiana em sede policial. Significa dizer, consoante se depreende dessas informações, que Tatiana confirmou ter assinado a declaração que lhe foi apresentada por Antonio Carlos, afirmando ter assinado o documento num contexto totalmente dissociado da verdadeira intenção do réu, pois entendeu, pelas explicações que lhe dera o acusado, que se tratava de um documento para, exclusivamente, dar crédito à apresentação de um vendedor (Valmir) a novos clientes em potencial do réu. O artigo 299 do Código Penal, tipificando o crime de falsidade ideológica, tem a seguinte redação: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (...) Por seu turno, o crime de uso de documento falso é assim tipificado no CP: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Com efeito, a juntada da declaração aos autos do processo trabalhista é fato incontroverso. Trata-se de documento particular. Não tem razão a defesa ao afirmar que é atípico o fato por não ter o documento questionado sido apreciado pelo Juízo do Trabalho nem influenciado a decisão laboral, já que, segundo alegou, a sentença trabalhista concluiu pela inexistência de vínculo empregatício sem apreciar a declaração que se alega ser falsa. Falta razão à defesa porque ambos os tipos penais são formais e não exigem resultado naturalístico para a sua consumação. Ademais, o bem juridicamente protegido é a fé pública. Por sua vez, o conteúdo da declaração falsa apresenta evidente potencialidade de dano. Na conduta do réu, no caso da falsidade ideológica, está presente o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Quanto ao crime de uso, o dolo consiste na simples vontade de praticar a conduta, bastando a apresentação do documento falso, não se exigindo a obtenção de proveito ou prejuízo para a vítima, não se justificando que a apresentasse apenas para se defender em Juízo. Na hipótese dos autos, o mesmo agente falsificou e utilizou o documento falso, constituindo a falsidade apenas pressuposto para que atingisse o fim pretendido nos autos da ação trabalhista com a apresentação da declaração inverídica, aí se exaurindo a falsidade. Ocorreu na verdade a denominada progressão do delito, em que a falsidade ideológica deve ser considerada como crime-meio para o uso de documento falso, punindo-se apenas o último. De fato, a Justiça do Trabalho não reconheceu a existência de relação de emprego, conforme consta das cópias do processo juntado aos autos. Cabe, no entanto, sublinhar que, na sentença da justiça trabalhista, tanto em primeiro grau quanto no acórdão (fls. 189/192 e 193/198), o réu, lá figurando como reclamado, foi condenado ao pagamento de multa de R\$ 364,41 e de indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor dos reclamantes por litigância de má-fé, uma vez que, segundo as decisões, agiu de modo temerário ao pressionar testemunha da parte contrária. Há evidências a serem consideradas de que, por consequência da notícia crime daí decorrente, foi instaurada ação penal n. 0004167-33.2008.403.6120 na Segunda Vara Federal de Araraquara, em que o acusado foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo), como proclama a certidão criminal de fls. 285. Portanto, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas, assim como o elemento subjetivo do tipo. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Passo à dosimetria da pena. Como já explicitado, considera-se na

hipótese dos autos a falsidade ideológica como crime-meio. Assim, a dosimetria cuidará do crime previsto no artigo 304, que remete ao artigo 299, ambos do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 1 a 3 anos, e multa, quando se tratar de documento particular. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal em relação ao réu ANTONIO CARLOS DA SILVA, observa-se a existência das anotações penais às fls. 148/162, 167/169, 175/176, 259/273, 276/279, 285 e 286/287. Às fls. 285, da certidão de objeto e pé expedida pela Segunda Vara Federal de Araraquara narra os atos relativos à ação penal n. 0004167-33.2008.403.6120, distribuídos em 13/06/2008, em que o acusado foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 344 do Código Penal. Consta que a denúncia foi recebida em 23/09/2010, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita em 28/06/2011, porém foi revogada por decisão de 16/10/2012, tendo o acusado apresentado resposta à acusação. Na data da expedição da certidão, a resposta do réu estava pendente de apreciação. Não são desfavoráveis ao acusado os motivos e as consequências do crime objeto desta ação penal quando consideradas as informações dos autos, nem a conduta social, uma vez que o réu é pessoa dedicada ao trabalho, exercendo a atividade de vendedor autônomo. Inexistem outras circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Não há que se falar, aqui, em comportamento da vítima. Todavia, a anotação de fls. 285 será considerada para fins de elevação da pena em 1/6 nesta fase, em razão da personalidade desabonadora do réu, uma vez que demonstra que empreendeu ao menos duas ações contundentes em desfavor da Administração da Justiça e da Fé Pública, pois, praticamente ao mesmo tempo é acusado de coação no curso do processo e de uso de documento em uma só reclamação trabalhista. Portanto, na primeira fase, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, acréscimo de 1/6 em razão da personalidade. Na segunda fase, verifico a inexistência de agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento e diminuição que possam incidir. Portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, fixo a pena-base inicialmente em 10 (dez) dias-multa, passando a fixá-la definitivamente em 11 (onze) dias-multa, utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu - estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase da execução. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o réu ANTONIO CARLOS DA SILVA, RG 11.648.545 SSP/SP, CPF 038.903.788-54 (fls. 93), nascido em 05/08/1959 em Araraquara (SP), filho de João Antonio da Silva e Aurea Dayse Mattos da Silva, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, pelos fatos narrados na denúncia, tipificados no artigo 304 do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 1º c e 3º, do Código Penal, considerando-se também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III e 2º do artigo 44 do Código Penal, c.c. o artigo 43, inciso VI, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo em benefício de instituição, ou instituições, beneficente(s), conforme for designado pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, o agente foi condenado pela prática do crime tipificado nos artigos 304 do Código Penal, por uso de documento falso em processo judicial, delito em que o bem juridicamente protegido é a fé pública. No crime em questão, o sujeito passivo é o Estado e também as pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas de alguma forma, sendo necessário reconhecer que a apresentação do documento, ainda que particular, em reclamação trabalhista, pode atingir a credibilidade da Justiça. Havendo dano, é cabível a indenização. Estabeleço, portanto, a indenização mínima em R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga ao Fundo Penitenciário Nacional, em valores atualizados até a data do pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, informando sobre a condenação, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. P.R.I.C.O.

0012749-17.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GILBERTO SOARES DA SILVA(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)
DESPACHO DE FLS. 217/218:Fls. 191/194: Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu Gilberto Soares da Silva na qual alega a inépcia da inicial acusatória, afirmando não descrever o valor das mercadorias apreendidas em cada veículo, e nem mesmo o valor dos tributos elididos. Requer também a aplicação do princípio da insignificância, considerando que o valor dos tributos elididos é inferior à R\$ 20.000,00. Indefiro a arguição de inépcia da inicial, pois o valor das mercadorias apreendidas em cada veículo, separadamente, e o valor dos

tributos iludidos não é elementar do tipo penal descrito no artigo 334 do Código Penal. O crime de descaminho possui natureza formal, sendo irrelevante a indicação do valor do imposto que deixou de ser recolhido para a sua caracterização. Indefiro ainda a aplicação do princípio da insignificância requerida pelo réu Gilberto Soares da Silva, já que o valor das mercadorias apreendidas em seu poder (R\$ 15060,00 - fls. 94), supera, em muito, o valor da cota de isenção por via terrestre, de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) e supera o valor estipulado pela legislação como limite para cobrança fiscal (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), valor este que foi restabelecido por recentes julgados do STF como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a inquirição da testemunha de acusação Willian Biffi do Prado. Tendo em vista a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal em relação ao réu Cristiano dos Santos Marculino (fls. 216), DETERMINO o desmembramento dos autos, devendo prosseguir esta ação penal apenas em relação ao réu Gilberto Soares da Silva. Extraia-se cópia integral e autenticada dos autos e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação ao beneficiário Cristiano dos Santos Marculino. Após, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intime-se o réu Gilberto Soares da Silva e sua defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 229: Tendo em vista a informação de fls. 228, RETIFICO em parte o despacho de fls. 217, que passa a ser o seguinte: Onde se lê Depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a inquirição da testemunha de acusação William Biffi do Prado, passa-se a ler Depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a inquirição da testemunha William Biffi do Prado que deverá ser ouvida na qualidade de testemunha de acusação e defesa. Quanto ao mais, mantenho o despacho tal como está lançado. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-71.2014.403.6120 - VIGIARA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela declarando-se a inexistência do auto de infração de nº S002661. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, conforme a Lei 4.729/65: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Já o contrato social da autora diz que ela tem por objeto a prestação de serviços de portaria em estabelecimentos comerciais e residenciais (fl. 14). Nesse quadro, não sendo claro o texto do contrato social quanto à atividade efetivamente exercida pela parte autora, não vislumbro verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por outro lado, tratando-se de ação declaratória, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0011215-04.2012.403.6120 - JOAO JOSE DA SILVA (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X LUCIANE CRISTINA BUENO(SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Junte-se aos autos o relatório de inspeção judicial, bem como dos documentos que o acompanham. Intimem-se as partes acerca da juntada do relatório bem como para, querendo, apresentar memoriais até o dia 3 de março próximo. Considerando que o prazo é comum, observo que não será autorizada a retirada dos autos da Secretaria, ressalvada a carga rápida por até duas horas para a extração de cópias. Após o decurso do prazo para apresentação de memoriais, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0011716-55.2012.403.6120 - JOAO JOSE DA SILVA(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Junte-se aos autos o relatório de inspeção judicial, bem como dos documentos que o acompanham. Intimem-se as partes acerca da juntada do relatório bem como para, querendo, apresentar memoriais até o dia 3 de março próximo. Considerando que o prazo é comum, observo que não será autorizada a retirada dos autos da Secretaria, ressalvada a carga rápida por até duas horas para a extração de cópias. Após o decurso do prazo para apresentação de memoriais, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0011819-62.2012.403.6120 - WILSON JELLMAYER(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X ANTONIO ROBERTO BATISTINHA X MARIA APARECIDA JACOB BATISTINHA(SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE E SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Junte-se aos autos o relatório de inspeção judicial, bem como dos documentos que o acompanham. Intimem-se as partes acerca da juntada do relatório bem como para, querendo, apresentar memoriais até o dia 3 de março próximo. Considerando que o prazo é comum, observo que não será autorizada a retirada dos autos da Secretaria, ressalvada a carga rápida por até duas horas para a extração de cópias. Após o decurso do prazo para apresentação de memoriais, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0012204-10.2012.403.6120 - CLAUDINEI CANANEIA RAMOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X RODE DE ALMEIDA LIMA(SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Junte-se aos autos o relatório de inspeção judicial, bem como dos documentos que o acompanham. Intimem-se as partes acerca da juntada do relatório bem como para, querendo, apresentar memoriais até o dia 3 de março próximo. Considerando que o prazo é comum, observo que não será autorizada a retirada dos autos da Secretaria, ressalvada a carga rápida por até duas horas para a extração de cópias. Após o decurso do prazo para apresentação de memoriais, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0004699-31.2013.403.6120 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X ANGELINA SILVA DE ALMEIDA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Junte-se aos autos o relatório de inspeção judicial, bem como dos documentos que o acompanham. Intimem-se as partes acerca da juntada do relatório bem como para, querendo, apresentar memoriais até o dia 3 de março próximo. Considerando que o prazo é comum, observo que não será autorizada a retirada dos autos da Secretaria, ressalvada a carga rápida por até duas horas para a extração de cópias. Após o decurso do prazo para apresentação de memoriais, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009009-80.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-

32.2013.403.6120) LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade de cláusula contratual pactuada entre as partes, prevendo a aplicação da Tabela PRICE, não verifico a necessidade de produção de prova pericial inexistindo prejuízo concreto à parte embargante. Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS....- o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento....Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel ErhardtA existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada.Não obstante, é possível a ocorrência de amortização negativa (anomalia da Tabela Price) matéria de fato que pode ser comprovada por meio de planilha emitida pela CEF acerca das prestações pagas e respectivos elementos e valores constitutivos da prestação (como juros e valor amortizado). Assim, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 dias, planilha onde conste o valor dos juros, valor amortizado e total da prestação nas parcelas pagas pela parte embargante entre a realização da renegociação em setembro de 2009 e o início do inadimplemento em abril de 2010. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007850-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL DE ITAPOLIS LTDA X RODRIGO CONTRERA RAMOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X MAURICIO PAES DE CAMARGO X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Retífica de Motores Central de Itápolis Ltda, Rodrigo Contrera Ramos, Maurício Paes de Camargo e Dirce Maria Pasquini Contrera Ramos, objetivando o recebimento do débito referente a cédula de crédito bancário n.

0309.003.00000596-1. Foram citados os co-executados Rodrigo e Dirce, não sendo citado até a presente data Maurício Paes de Camargo. Efetivou-se a penhora de um imóvel, conforme o auto de penhora, depósito e intimação de fl. 196. Os embargos interpostos pelos executados foram extintos com fundamento nos artigos 295, III, c/c art. 267, I, do CPC (fls. 206/208). A fl. 184 e seguintes, o co-executado Rodrigo Contrera Ramos peticionou alegando ser o imóvel penhorado bem de família, sendo intimada a CEF para se manifestar conforme determinação de fl. 209 e 226. A CEF requereu o praxeamento do imóvel (fl. 227), o que foi deferido à fl. 228. É o breve relato. Em juízo superficial, de acordo com a certidão da oficial de justiça à fl. 224 verso, o imóvel penhorado nestes autos assemelha-se ao conceito de bem de família, pois verificou-se que o co-executado Rodrigo Contrera Ramos reside no imóvel há cerca de 10 anos. E para se evitar atos inúteis que possam comprometer a efetividade do processo, determino nova intimação da CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 184, bem como se persiste seu interesse na penhora do imóvel de matrícula 005503, prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda a CEF para que traga aos autos novo endereço do co-executado Maurício Paes de Camargo para que se promova sua citação, mesmo prazo supra. Por ora, suspendo a decisão de fl. 228. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intim.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009238-40.2013.403.6120 - ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Encalso Construções Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: a) férias normais (gozadas), b) terço constitucional de férias, c) afastamento em razão de doença e acidente, nos quinze primeiros dias, d) adicional de horas extras, e) salário-maternidade, f) fretes e carretos, g) sobre faturas de serviços prestados por cooperativas e h) aviso prévio indenizado. Pede, ainda, a declaração do direito de compensar os valores pagos nos últimos cinco anos e que a autoridade coatora se abstenha de aplicar o art. 166 do CTN.Custas recolhidas (fl. 74).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 77/86 e 91).A autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva (fls. 95/103).A União Federal interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 105/117).A União manifestou-se às fls. 119/139 alegando preliminar de ilegitimidade passiva sustentando, no mais, a exigibilidade das contribuições, sob o argumento de que possuem natureza remuneratória. O MPF pugnou pelo parcial acolhimento da medida (fls. 141/151).O TRF3 negou seguimento ao recurso (em anexo). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. Conquanto a empresa impetrante utilize a mesma denominação social da matriz e outras filiais, observo que possuem inscrição individualizada no CNPJ, já que a impetrante está cadastrada sob o n. 55.333.769/0014-38, enquanto a empresa matriz está cadastrada sob o n. 55.333.769/0001-13. Ademais, para fins tributários a empresa matriz e as respectivas filiais, com inscrição individual no CNPJ, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes. Nesse sentido, a Súmula n. 351, do C. STJ:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (grifei) Ainda à guisa de prefacial, registro que no capítulo da inicial referente aos pedidos, a impetrante pugna pela declaração incidental de inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais. Sucede que, ressalvadas as ações de controle abstrato de constitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade jamais pode ser invocada como pedido, mas sim como causa de pedir, de modo que é sob essa perspectiva que as questões agitadas pela impetrante serão analisadas.Dito isso, no mérito tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever:Quanto ao pedido de liminar, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários.A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de

férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões: (...) O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar

de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regimento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades

do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas a título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o

entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES

Desembargador FederalAssim, não há direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de férias usufruídas. Também não assiste razão ao impetrante quanto ao pagamento referente às horas extras, uma vez que tal verba ostenta caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição

previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Cuido do salário-maternidade.Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento.É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários.Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. No que diz respeito à contribuição incidente sobre o valor pago a título de frete e carreto prestado por condutor autônomo de veículo rodoviário, a fundamentação do pedido difere (não é a natureza indenizatória da verba) e tem como esteio a alegação de que historicamente e há décadas incidiu sobre o valor do frete reduzido para 11,71% (...) face as expressivas despesas no custeio e manutenção do veículo automotor. Afirma, porém, que a alíquota, incorporada ao art. 201, 4º do Decreto n. 3.048/99, foi alterada posteriormente (com base em ato do Ministro da Previdência - Portaria n. 1.135/01) havendo majoração do índice redutor do frete, ou seja, a base de incidência das contribuições de 11,71% para 20% do valor bruto do frete. Sustenta, assim, que o Decreto n. 4.032/01 ao alterar a redação do art. 201 do Decreto n. 3.048/99 majorou a base de cálculo da contribuição social incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria, prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/91 ferindo o princípio da legalidade, havendo declaração de inconstitucionalidade em controle difuso pelo STF no RMS 25476/DF. Assim, em síntese, pede a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre o que exceder aos 11,71% (anterior base de cálculo - valor do frete).Em consulta aos Informativos n. 445 e 707 do STF (considerando que julgado recentemente, em 22/05/2013, o acórdão do RMS n. 25.476/DF ainda não foi publicado) verifiquei os argumentos dos Ministros acerca do tema trazido pelo impetrante, nos seguintes termos:PLENÁRIOTransportador Autônomo: Alteração da Base de Cálculo e Princípio da Legalidade - 1Em conclusão, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança coletivo, afetado pela 2ª Turma, em que pretendida a declaração de ilegalidade da Portaria 1.135/2001, editada pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Alegava-se que a referida norma, ao alterar a redação do Decreto 3.048/99, teria aumentado a base de cálculo da contribuição social incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria, prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91 (Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços) - v. Informativos 431 e 445.Preponderou o voto do Min. Marco Aurélio, que restabeleceu os parâmetros constantes da redação anterior do Decreto 3.048/99, no sentido de se utilizar a alíquota de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. Asseverou que não haveria campo para incidência do inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91, porquanto o frete satisfeito visaria também fazer frente ao combustível, ao desgaste do veículo, e a outros ônus, situação concreta não prevista na aludida lei. Por essa razão, teria sido editado o decreto para regulamentá-la. Considerou que este seria inconstitucional por ferir o princípio da legalidade - visto que a nova percentagem teria sido estabelecida por simples portaria -, mas que, em face dos limites do pedido - por se tratar de processo subjetivo -, necessário reconhecer apenas a inconstitucionalidade da portaria impugnada. Vencidos os Ministros Eros Grau, relator, e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. Assentavam a inconstitucionalidade do decreto e da portaria que o alterara, mas reconheciam que a mera declaração de ilegalidade da portaria implicaria a conservação do percentual fixado pelo decreto, o qual estaria ainda mais distante da base de cálculo definida pela Lei 8.212/91, e não poderia ser declarado inconstitucional na via eleita, sob pena de reformatio in pejus. Declaravam que a consequência natural desse ato seria a incidência do tributo sobre a integralidade da remuneração, o que agravaria a situação da recorrente.RMS 25476/DF, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 22.5.2013. (RMS-25476)De fato, não se nega que a decisão, proferida pelo Plenário do Supremo por 7 votos a 2 reflete a maioria do entendimento daquela Corte sobre o tema em debate nos termos em que delineados (em face dos limites do pedido - por se tratar de processo subjetivo -, necessário reconhecer apenas a inconstitucionalidade da portaria impugnada) que é justamente o que pede a parte impetrante.Entretanto, compulsando as GFIPs constantes do CD de fl. 73 observo que não constam informações sobre pagamento de remuneração paga, devida ou creditada a contribuintes individuais. Da mesma forma, no que toca às cooperativas de trabalho, de modo que em relação a essas duas contribuições não vislumbro, por ora, o relevante fundamento da impetração para suspensão da exigibilidade.Quanto ao aviso prévio indenizado, verifico a relevância do fundamento da impetração já que nessa hipótese a parcela perde o caráter remuneratório e assume a roupagem de indenização (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008).Relativamente ao salário-educação e às contribuições ao Sesi, SENAI, INCRA e SEBRAE, assiste razão ao impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio, vale dizer, deve ser excluída da base de cálculo a verba de natureza indenizatória ora

reconhecida bem como as reconhecidas na decisão de fls. 77/86 (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a.Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento).Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar.Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN , Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência.III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 e das contribuições ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE sobre os valores pagos a título de adicional incidente sobre férias gozadas, a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença e o aviso prévio indenizado.Sem condenação em honorários advocatícios.Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013365-21.2013.403.6120 - IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.,Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal visando afastar a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais previstas no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 sobre verbas indenizatórias pagas aos seus funcionários relativas a: (a) gratificações, (b) férias, (c) salário maternidade, (d) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, (e) adicional de transferência, (f) adicional de sobreaviso, (g) horas in itinere, (h) adicional assiduidade, (i) despesas com moradia e alimentação, (j) horas extras, (l) licença paternidade; bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência das contribuições previstas no art. 22, I, II da Lei n. 8.212/91. Ao final, requer que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigibilidade desses tributos (autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, notificação de cobrança e negativa de CND). Juntou documentos (fls. 58/2.850).Custas recolhidas (fl. 57).A liminar foi parcialmente deferida para afastar da base de cálculo os valores pagos a título de férias indenizadas e em pecúnia e o abono assiduidade (fls. 3.854/3.855),

decisão em face da qual a União interpôs recurso de agravo (fls. 3.873/3.879).A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 3.859/3.871). A União aduziu preliminar de falta de interesse de agir quanto aos valores pagos de férias indenizadas e em pecúnia e defendeu a exigibilidade das contribuições sobre as demais verbas questionadas (fls. 3.881/3.895).O Ministério Público Federal opinou pelo parcial acolhimento da medida (fls. 3.897/3.906).É o relatório.DECIDO:A impetrante vem a juízo pleitear a declaração de não incidência da contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social sobre a remuneração dos empregados relativos a determinadas rubricas.Inicialmente, observo que a denominada preliminar apresentada pela autoridade impetrada quanto ao fato de a pretensão não incluir o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial na verdade não se configura como preliminar, na sua definição jurídica (art. 301, CPC).Seja como for, os empregados são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Assim, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Demais disso, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora.Irrelevante o fato de a parte impetrante não ter apresentado planilha discriminativa das verbas e valores sobre os quais incidiu a contribuição debatida, não implica inépcia ou irregularidade, eis que apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar, o que será feito na via administrativa, momento oportuno para o contribuinte comprovar os valores efetivos pagos indevidamente e que serão objeto de compensação.No mais, rejeito a preliminar arguida pela União Federal, pois o pedido de exclusão de incidência das contribuições sobre férias foi formulado em sentido amplo, ou seja, não se limita às férias gozadas. Dessa forma, não há que se falar em decisão ultra petita. Dito isso, passo ao exame do mérito.No caso, as contribuições previdenciárias e parafiscais previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho.Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91.Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johansom Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa.Assim, assiste razão à impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de férias indenizadas e em pecúnia (AC 200361030022917, TRF 3ª Des. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 23/09/2009), abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009).De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às horas extras, gratificação por liberalidade (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johansom Di Salvo), adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), de modo que sobre eles incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91.Da mesma forma quanto ao adicional de transferência decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270032 Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras. TRF3. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1144; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338000291221 Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (Conv.). TRF1. Oitava Turma. Fonte e-DJF1 DATA:05/12/2008).No que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre (...) adicional de sobreaviso, melhor sorte não assiste à recorrente. É que, na linha da jurisprudência firmada por este Tribunal, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide o tributo (REsp 838251, UF: SC, Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, 07/11/2008).Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 tanto a Primeira quanto a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça vinham se manifestando pela natureza salarial da verba: É

pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AGRESP - 1355135 Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. Fonte DJE DATA:27/02/2013, Data da Decisão 21/02/2013; AEARESP - 135682 Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Fonte DJE DATA:14/06/2012, Data da Decisão 29/05/2012). Não se ignora, porém, que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo nos seguintes termos: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, havendo repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca questão (RE 576.967 e RE 565.160) é inequívoco que o entendimento pode ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema. Assim, mantenho meu entendimento anterior para reconhecer que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre o salário maternidade e férias usufruídas. Relativamente às despesas com moradia e auxílio-alimentação entende a jurisprudência que se não comprovada a indispensabilidade do auxílio-moradia (reembolsos de aluguel e IPTU) para a realização do trabalho, sendo tal verba paga com habitualidade e por tempo indeterminado, evidencia-se sua natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e dos TRFs da 3ª e da 4ª Região. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454713 Relator(a) Juíza Convocada Louise. TRF3. Quinta Turma. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012). Quanto à licença paternidade aplica-se o mesmo raciocínio do salário maternidade e, portanto, tem natureza salarial e sobre ele incide contribuição. Por fim, no que toca ao adicional in itinere a própria impetrante define como um tipo de horas extras caracterizado pelo tempo que o empregado gasta no seu trajeto quando se desloca de sua residência ao trabalho e vice-versa. Logo, sobre ele cabe a incidência das contribuições do art. 22, incisos I e II, da LCPS. Relativamente às contribuições parafiscais, assiste razão ao impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -/- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -/- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-

05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ

STEFANINI).Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN.Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição.Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do

ajuizamento do presente mandado de segurança, tal como requerido. Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a não sofrer incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e em pecúnia e abono assiduidade. Por consequência, declaro o direito de compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000442-26.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO CAMPOS X ELIANA APARECIDA CORREA CAMPOS (SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO YOSHIO ITO

Vistos em liminar, Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, visando a sustação dos efeitos de leilão público de bem imóvel residencial arrematado pelo corrêu. Alegam os autores que firmaram contrato particular de compra e venda de imóvel residencial financiado pela CEF e em 29/10/2013 foram surpreendidos com a citação para responderem a ação de imissão na posse e para desocuparem o bem adquirido em leilão que reputam nulo já que nem foram intimados para purgar a mora nem da ocorrência do leilão. Instruem a inicial com cópias de documentos pessoais, do contrato de mútuo firmado com a CEF em junho de 2010 (fls. 24/48), cópias de boletos referentes ao mútuo constando débito automático dos meses de 08 a 10/2010, 01 a 08/2011 e 11/2011 a (fls. 50/61), cópia da inicial da ação de imissão de posse (fls. 63/73), carta de arrematação do imóvel expedida em 29/10/2013 (fls. 84/85), documentos do leilão público (fls. 86/90 e 97/105), matrícula do imóvel (fls. 91/96), liminar deferida na 3ª Vara Cível de Araraquara e respectivos mandados e ofícios dando 05 dias para os ora autores desocuparem o imóvel (fl. 106/110) É o relatório. DECIDO: Preceitua o artigo 798, do Código de Processo Civil, que o juiz determinará as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. No caso, o contrato prevê a possibilidade de vencimento antecipado da dívida e leilão extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 que dispõe sobre a alienação fiduciária de bem imóvel: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. (...) 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (...) No que toca ao inadimplemento que justificou o leilão, consta dos autos o pagamento das prestações do mútuo até novembro de 2011 em débito automático na conta 6062-7, da agência 4103-6, da CEF (fl. 50) conforme o tópico D11 do contrato (fl. 25). De resto, não há certeza de que não tenha havido intimação dos autores para purgar a mora no prazo de 60 dias previsto na cláusula décima oitava do contrato (fl. 32), para os fins previstos no parágrafo 2º, do artigo 26, da Lei 9.514/97 acima transcrito, o que poderá ser facilmente comprovado pela CEF. No que toca aos encargos cobrados pela manutenção da conta corrente, por sua vez, o que se verifica é que o contrato tem taxas de juros anual de 8,5563% (nominal) e 8,9001% (efetiva), que podem cair para 8,0930% e 8,4%, se houver opção por débito em conta (cláusula quarta, parágrafo primeiro) e podem cair para 7,9071% e 8,2002% se o devedor tiver crédito rotativo e cartão de crédito Caixa na modalidade crédito ou múltiplo (cláusula quarta, parágrafo sétimo) Não obstante, não há elementos nos autos para se aferir sua validade (se há venda casada ou não), o que, de resto, não é objeto desta demanda e somente em flagrante ilegalidade poderia ensejar a suspensão do leilão, desde que demonstrada a inexistência do débito como consequência da declaração de nulidade do contrato. Enfim, embora os autores aleguem que ficaram aguardando a resposta da CEF sobre a utilização do FGTS, sequer comprovam saldo no FGTS que pudesse ser usado a partir de 2011 (veja-se que o autor é autônomo e a autora é balconista desde fevereiro de 2013 - fl. 18), sendo certo que se já pudessem fazê-lo antes, o saldo já poderia ter sido utilizado quando da assinatura do contrato. Por outro lado, se havia débito em conta automático das parcelas, a juntada do extrato da conta poderia também esclarecer que havia saldo suficiente para pagamento do débito e,

convenhamos, emissão e remessa de boleto não seria impecilho para que os autores mantivessem o cumprimento do contrato. Nesse quadro, não verifico a fumaça do bom direito necessária à concessão da liminar para sustar o leilão tampouco perigo de demora já que, ao que consta dos autos, os pagamentos não foram feitos depois de novembro de 2011, isto é, 23 meses antes da arrematação do bem pelo corréu. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Citem-se a CEF e o corréu. Havendo preliminares, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF a juntar, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo que deu ensejo ao leilão do imóvel em questão (Matrícula 58.938, 1º, CRI de Araraquara/SP) e os extratos da conta corrente 6062-7, da agência 4103-6, da CEF, vinculada ao contrato nº 1.5555.0316.256-0. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN(SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (COLEGIO CRISTO REI)(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP034421 - NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP241321 - MARCELLE DIAS PIRES E SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO

Fls. 3145/3146: Intimem-se os exequentes/réus para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta apresentada pela executada, observando-se os depósitos já realizados às fls. 3134, 3143 e 3144, bem como o bloqueio pelo BACENJUD de fl. 3148, num total de R\$ 8.462,29. Intim.

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004015-1) - AGOSTINHO MACEDO X ANTONIO CARLOS CLEMENTE X ALICE DE MAURA MASCARA X ALVINA MARIA DE MATOS FELISBERTO X OZORIO TEODORO X ARCIDIO NOCEIRA X BENEDITA CAMBIRA DE CAMPOS X DEJANIRA FERREIRA MISSAO X ELIEUDA MARTINS DA SILVA MARINHO X GETULIO VIEIRA PEDROSO X GERALDO THOME BRAGA X IZABEL DE PAULA DIAS X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE GOMES X MARIA CICERA GERONIMO DE SOUZA X NEUSA DE MATTOS X OSVALDO ELIODORO DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DA SILVA X REINALDO RODRIGUES X APPARECIDA DE SOUZA VITO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X ANA DE FREITAS ROCHA SORRANTINI X ELIZA DIAS RODRIGUES X ALEXANDRINA DA SILVA X VERGINIA AMELIA DE JESUS X OLGA COTRIN LEITE ALVES X CLEMENTINO FLORENTINO DOS SANTOS X ODILA BERNARDO GUADAGNINI X BENEDICTO PESSOA X CATARINA PADUAN FERREIRA X MARIO FERREIRA X BENEDITO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA MATHIAS X MARIA FRATI URLIAN X PATROCINIO GOMES X TEODORO MARTIN DELGADO X IZABEL RODRIGUES X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE EMIDIO DA SILVA X MARIA POLESY PEREIRA DE GODOY X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X BENEDICTO ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA X SEBASTIANA PHILENO AFONSO X JULIETA FERREIRA PESSOA X FELISMINO FRANCISCO AUTO NETO X BENTA RITA DE FREITAS GREGORIO X ONEZIA RIBEIRO DE BARROS X JOSE GOMES CORREIA X RISELDA VIEIRA NUNES(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora (Aparecida de Souza Vito, Francisca da Silva e o patrono Dr. Marcos Sanches Garcia Neto) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-os de que, deverão

comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munidos de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) publicado.- conforme despacho anteriormente publicado.

0002093-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002093-6) - GERALDO DE MORAES X MARLENE APARECIDA DE ANDRADE(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0004148-22.2011.403.6120 - AURINO LACERDA DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0004867-04.2011.403.6120 - CELSO FRANCISCO DE PAULA FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0009015-58.2011.403.6120 - DIRCEU LOPES DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-60.2001.403.6120 (2001.61.20.000023-2) - MARIA APARECIDA CAMARGO GORGULHO X GERALDA TIAGO KLEINER X APARECIDA DE FATIA VIANA X DALVA MARCANDALI NATTI X JOSE BARROTTI X FLORINDA ZAGO BAROTTI X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X RAFAELA RIBEIRO TEIXEIRA X ODAISA DA SILVA CANTIZANO X MARIA APARECIDA CARNEIRO DA CRUZ X CELSO AMARO DA SILVA X MARIA TEREZA CAETANO DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP190892 - CHRISTINA CASELLATO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES) X GERALDA TIAGO KLEINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora (florinda Zago Barotti) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0006286-69.2005.403.6120 (2005.61.20.006286-3) - CASSIMIRA GOMES(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CASSIMIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0008086-35.2005.403.6120 (2005.61.20.008086-5) - LUIS ANTONIO TEIXEIRA(SP221196 - FERNANDA

BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X LUIS ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005919-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005919-4) - MARIA IZALDA DE AQUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA IZALDA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0007803-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007803-6) - JEOVA JOSE DOS SANTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0004778-20.2007.403.6120 (2007.61.20.004778-0) - AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005307-39.2007.403.6120 (2007.61.20.005307-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005308-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005308-1) - FLORISVALDO BATISTA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005311-76.2007.403.6120 (2007.61.20.005311-1) - MARIA APARECIDA GHIRALDELLI BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GHIRALDELLI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005489-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005489-9) - VILMA LAURENTINO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LAURENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0007720-25.2007.403.6120 (2007.61.20.007720-6) - ELZA REGINA ALVES DE SOUZA MORELATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA ALVES DE SOUZA MORELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0008212-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008212-3) - CATARINA BRUNA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BRUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0000128-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000128-0) - JOSE CARLOS THEODORO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0000512-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000512-1) - ANNA MANOEL BERNARDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MANOEL BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0002034-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002034-1) - DAISY APARECIDA NALIFICO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY APARECIDA NALIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0002600-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002600-8) - CORNELIO PLACERES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO PLACERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) -

conforme despacho anteriormente publicado.

0003087-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003087-5) - NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003546-36.2008.403.6120 (2008.61.20.003546-0) - ORLANDO CAMARGO MELLO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CAMARGO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CAMARGO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005438-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005438-7) - MARIA DAS GRACAS ABRANTES DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ABRANTES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005632-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005632-3) - CREUSA LOPES CARLINO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA LOPES CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0006359-36.2008.403.6120 (2008.61.20.006359-5) - NAIR POLO BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR POLO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0006659-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006659-6) - MARCELO SOTOCORNOLA X PATRICIA RAFAELA SOUZA SOTOCORNOLA - INCAPAZ X JUDITE TEIXEIRA SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOTOCORNOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0006758-65.2008.403.6120 (2008.61.20.006758-8) - HELIO APARECIDO CONSOLARO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO CONSOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0007111-08.2008.403.6120 (2008.61.20.007111-7) - CLAUDINO SOARES DA SILVA(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0008705-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008705-8) - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0010743-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010743-4) - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0000369-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000369-4) - REJANE BERTULINO DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE BERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0000408-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000408-0) - JOSELIO OLIVEIRA DE SENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIO OLIVEIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0000413-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000413-3) - VALDECI DE ARAUJO SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0003797-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003797-7) - ANA MEDEIROS NICOMEDIS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MEDEIROS NICOMEDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0004755-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004755-7) - OLIMPIA AMARO SEVERINO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA AMARO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0004838-22.2009.403.6120 (2009.61.20.004838-0) - ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005225-37.2009.403.6120 (2009.61.20.005225-5) - CLEIDE GONCALVES DA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE GONCALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005226-22.2009.403.6120 (2009.61.20.005226-7) - GENIL DA COSTA DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIL DA COSTA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005909-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005909-2) - REGINALDO LUCAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0011378-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011378-5) - EUDES PEREIRA LEMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDES PEREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca das informações do INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se Ofícios Requisitórios RPV, conforme determinado às folhas 300. Intime-se. Cumpra-se.

0002665-88.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0007502-89.2010.403.6120 - ADRIANA DE PAULA VIEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE PAULA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0008565-52.2010.403.6120 - MARIA ELENA DONGUI RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DONGUI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0010174-70.2010.403.6120 - ARNALDO RUNHO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0010355-71.2010.403.6120 - JAMIL FERES HADDAD X SANDRA HADDAD X REINALDO HADDAD X ROBERTO HADDAD(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL FERES HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0011155-02.2010.403.6120 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0011158-54.2010.403.6120 - ETEVALDO PAIXAO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETEVALDO PAIXAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0011161-09.2010.403.6120 - EDIVALDO APARECIDO DE ABREU(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO APARECIDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 128. Em caso de não concordar, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001134-30.2011.403.6120 - IRENE CORDEIRO DE TORRES(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CORDEIRO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0003875-43.2011.403.6120 - VALENTINA BENEDITO MEZIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA BENEDITO MEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0007931-22.2011.403.6120 - HERNANI MACIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA CRISTINA ALVARENGA MACIEIRA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI MACIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0000380-20.2013.403.6120 - WALDIR MINOTTI X MARCIA REGINA MELO MINOTTI X ANDREIA CRISTINA DE MELO MINOTTI X ROBERTA MARIA DE MELO MINOTTI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR MINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005140-12.2013.403.6120 - IVANDYR CERQUEIRA LEITE(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDYR CERQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0007993-91.2013.403.6120 - OCTAVIO FERNANDES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3999

USUCAPIAO

0001042-72.2013.403.6123 - GIOVANI PIEVE X SANDRA REGINA FANHANI PIEVE(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação distribuída junto à 1ª Vara Cível da Comarca de ATIBAIA em 18.07.2011 em que se pleiteia usucapir, de forma extraordinária, uma gleba de terreno, contendo 7.881,62 metros quadrados, imóvel este situado no bairro do Portão, município de Atibaia, com frente para a Rua Antonio da Cunha Leite, 1334, contendo uma construção com área total 438,66 m, sendo: uma casa com área 318,94 m, uma garagem com área de 79,60 m e uma piscina com área de 40,12 m, área esta titulada em área maior e como parte ideal sob da Matrícula 38.987 do livro 2. Completado o ciclo citatório na forma do art. 942 do CPC, manifestaram-se os intervenientes necessários, sendo que o DNIT e a ANTT (FLS. 135/139) no sentido do seu interesse pela causa, com pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Em aditamento a sua manifestação. Manifestação do oficial de Registro Imobiliário (fl. 22/23). Foram juntadas aos autos declaração de citação e anuência dos confrontantes às fls. 29/38: Railton de Oliveira Silva Ederson Lopes dos Reis, Vanessa de Lima, João Vieira de Figueiredo, Milton Benedito do Prado, Luiza Felix do Prado Valbon, José Roberto do Prado, Ismar Raimundo Sardinha e sua esposa Vera Mariano Sardinha, Edi Carlos de Simões, Alexandre Aparecido Padilha e espólio de Vitalina Maria de Jesus representado por Benedito Antonio Bueno Francisco e Francisca Maria de Jesus Bueno, os quais declararam que concordam com o pedido do autor; os confrontantes Oscar Armando Varas Maturana e sua esposa Amenay Rosa Ernestina Tapia Lobos, citados declararam as fls. 131 que concordam com o pedido, o confrontante Antonio Félix do Prado regularmente citado às fls. 76 deixou de se manifestar, tendo decorrido o prazo legal, e ainda foram citados: Procuradoria Geral do Estado, fls. 51; União Federal, fl. 59, Prefeitura Municipal de Atibaia, fl. 60. Desta forma, todos os réus foram devidamente citados. A Prefeitura Municipal de Atibaia e a Procuradoria Geral do Estado se manifestaram às fls. 64 e 74 pelo desinteresse no deslinde da demanda. Foi apresentada manifestação pela UNIÃO FEDERAL-DNIT/ANTT às fls. 135/139 quanto ao seu interesse no feito. Decidiu o MM. Juiz de Direito da Comarca local pela remessa dos autos a esta Vara Federal para pronunciamento quanto à competência do feito. Recebida por este Juízo Federal, fls. 158, foi intimada a ANTT para manifestação quanto ao seu interesse na presente ação a justificar o deslocamento da competência, tendo a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifestado às fls. 167/168. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 160/161. É o relatório. Decido. Consta-se, pois, inequívoca ausência de interesse da ANTT no deslinde do feito, expressamente manifestada às fls. 167, in verbis: (...) após esclarecimentos prestados às fls. 145/148, a área técnica da ANTT concluiu não haver nenhuma irregularidade de construção ou invasão sobre a faixa de domínio e área nom eaedificandi especificamente com relação à área 2, objeto da presente ação, não havendo, portanto interesse desta Autarquia na presente demanda. Destarte, não se evidencia, in casu, o interesse federal, a perfazer a hipótese prevista no art. 109, I da CF, o que deve levar à exclusão da ANTT do presente feito, já que resguardados, integralmente, os seus interesses, observando-se, ainda, maciça jurisprudência ao caso em tela: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 119970 Nº Documento: 1 / 12 Processo: 93.03.059332-4 UF: SP Doc.: TRF300052126 Relator JUIZ BATISTA GONCALVES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2000 Data da Publicação DJU DATA: 30/08/2000 PÁGINA: 620 Ementa USUCAPIÃO . ÁREA CONFISCADA. JESUÍTAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA . UNIÃO FEDERAL. INTERESSE . 1 - AFIRMA A APELANTE QUE A ÁREA QUE SE PRETENDE USUCAPIR PERTENCE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL, TRATANDO-SE DE ÁREA CONFISCADA AOS JESUÍTAS EM 1759.2 - CRISTALIZOU-SE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE INEXISTE O ALEGADO DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL NA ESPÉCIE, DADO QUE O DECRETO-LEI N.º 9760/46 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. 3 - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE, OS AUTOS DEVEM RETORNAR AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM, PARA PROCESSAMENTO DO FEITO EM SEUS DEMAIS ASPECTOS. 4 - APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário e deu parcial provimento à remessa oficial. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80213 Nº Documento: 3 / 12 Processo: 92.03.050016-2 UF: SP Doc.: TRF300049659 Relator JUIZ ARICE AMARAL Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/08/1999 Data da Publicação DJ DATA: 29/09/1999 PÁGINA: 250 Ementa PROCESSUAL CIVIL: USUCAPIÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, ARTIGO 944 DO CPC. NULIDADE. I- O IMÓVEL USUCAPIENDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DE ITAQUERA, NÃO PERTENCE AO DOMÍNIO DA UNIÃO , NÃO HAVENDO PORTANTO INTERESSE DA UNIÃO QUE JUSTIFIQUE A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. II- NÃO TENDO SE OPORTUNIZADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTAR-SE SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, É DE RIGOR RECONHECER-SE A NULIDADE DO FEITO POR INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 944 DO CPC. III- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À 2ª VARA DE

REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES Com efeito, tendo em vista que o deslocamento da competência para esta Justiça Federal se operou unicamente em função da interveniência da ANTT, a sua exclusão leva à perda de competência da jurisdição federal para a apreciação final do caso, que, a partir de agora, se desenrola entre particulares, tão-somente. Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando o retorno dos autos a D. 1ª Vara da Comarca de ATIBAIA-SP. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca para a jurisdição estadual. Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - NA CAUSA E DETERMINO SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO e; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a presidência do caso, determinando o retorno dos autos a D. 1ª Vara Cível da Comarca de ATIBAIA-SP, que poderá, se entender o caso, adotar as providências no sentido de suscitar o incidente cabível. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001401-22.2013.403.6123 - AECIO FERREIRA DA SILVA X MARLENE MARIA DOS REIS CARDOSO X VINICIUS REIS DA SILVA (SP094207 - LUIZ CARLOS MAGDALENA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Constata-se, pois, inequívoca ausência de interesse da UNIÃO no deslinde do feito, expressamente manifestado às fls. 144. Destarte, devidamente respeitado o interesse da União Federal, preservando-se corretamente a faixa marginal com a demarcação da LMEO presumida, não se evidencia, in casu, o interesse federal, a perfazer a hipótese prevista no art. 109, I da CF, o que deve levar à exclusão da União Federal do presente feito, já que resguardados, integralmente, os seus interesses, observando-se, ainda, maciça jurisprudência ao caso em tela: Processo/Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 119970 Nº Documento: 1 / 12 Processo: 93.03.059332-4 UF: SP Doc.: TRF300052126 Relator JUIZ BATISTA GONCALVES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2000 Data da Publicação DJU DATA: 30/08/2000 PÁGINA: 620 Ementa USUCAPIÃO . ÁREA CONFISCADA. JESUÍTAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA . UNIÃO FEDERAL. INTERESSE . I - AFIRMA A APELANTE QUE A ÁREA QUE SE PRETENDE USUCAPIR PERTENCE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL, TRATANDO-SE DE ÁREA CONFISCADA AOS JESUÍTAS EM 1759.2 - CRISTALIZOU-SE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE INEXISTE O ALEGADO DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL NA ESPÉCIE, DADO QUE O DECRETO-LEI Nº 9760/46 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946.3 - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE, OS AUTOS DEVEM RETORNAR AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM, PARA PROCESSAMENTO DO FEITO EM SEUS DEMAIS ASPECTOS.4 - APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário e deu parcial provimento à remessa oficial. Processo/Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 80213 Nº Documento: 3 / 12 Processo: 92.03.050016-2 UF: SP Doc.: TRF300049659 Relator JUIZ ARICE AMARAL Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/08/1999 Data da Publicação DJU DATA: 29/09/1999 PÁGINA: 250 Ementa PROCESSUAL CIVIL: USUCAPIÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, ARTIGO 944 DO CPC. NULIDADE. I- O IMÓVEL USUCAPIENDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DE ITAQUERA, NÃO PERTENCE AO DOMÍNIO DA UNIÃO , NÃO HAVENDO PORTANTO INTERESSE DA UNIÃO QUE JUSTIFIQUE A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. II- NÃO TENDO SE OPORTUNIZADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTAR-SE SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, É DE RIGOR RECONHECER-SE A NULIDADE DO FEITO POR INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 944 DO CPC. III- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES Com efeito, tendo em vista que o deslocamento da competência para esta Justiça Federal se operou unicamente em função da interveniência da UNIÃO FEDERAL, a sua exclusão leva à perda de competência da jurisdição federal para a apreciação final do caso, que, a partir de agora, se desenrola entre particulares, tão-somente. Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de

jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando o retorno dos autos a D. 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de ATIBAIA-SP. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca para a jurisdição estadual. Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA CAUSA E DETERMINO SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO e; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a presidência do caso, determinando o retorno dos autos a D. 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de ATIBAIA-SP, que poderá, se entender o caso, adotar as providências no sentido de suscitar o incidente cabível. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA

1- Preliminarmente, descabe a parte executada SIDNEY MOTTA rediscutir, em sede de impugnação de penhora de bens, o mérito da presente ação já devidamente julgado pela sentença de fls. 268/274, transitada em julgado, consoante certidão de fls. 295, pelos que se depreende dos fundamentos expostos às fls. 330/331, pelo que, de plano, indefiro a impugnação à penhora manejada. 2- Defiro o requerido pela CEF às fls. 321/322. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda dos executados dos últimos 03 anos, bem como informe nos autos quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF dos executados BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SIDNEY MOTTA e MARCOS BRASIL MOTA. 3- Com a resposta, dê-se vista à CEF.

0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP311359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

0002428-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP287174 - MARIANA MENIN)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 3- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 4- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

0001106-19.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLA ANDREA DE OLIVEIRA OUCHANA

1. Manifeste-se a CEF quanto à informação do Juízo deprecante do não cumprimento da Carta Precatória, visto a falta de recolhimento da taxa de distribuição e a diligência do Oficial de Justiça. 2. Havendo interesse no prosseguimento do feito, providencie a CEF os devidos recolhimentos comprovando nos autos. PRAZO: 20(vinte) dias. 3. Cumprimento o item 2, proceda a secretaria a expedição de nova Carta Precatória encaminhando também as guias de recolhimentos. 4. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-17.2002.403.6123 (2002.61.23.000411-6) - PEDRO LUZIANO DE MIRANDA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da certidão retro aposta, concedo prazo, observo divergência na grafia do nome do autor em seus documentos pessoais trazidos aos autos, que ensejaram a forma de identificação do polo ativo na distribuição da presente, com o cadastro atualizado de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal. Desta forma, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora diligencie para retificação de seu CPF de acordo com seu

documento de identidade e certidão de casamento trazidos Às fls. 20 e 24 dos autos, comprovando nos autos.Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.Oportunamente, em termos, expeçam-se as requisições de pagamento devidas.

0001561-96.2003.403.6123 (2003.61.23.001561-1) - ANTONIO MIGUEL DE CARVALHO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

1- Descabe o pedido de suspensão da presente execução requerido às fls. 98/99.2- O fato do i. advogado não conseguir contato com sua cliente, ora executada, não se amolda nas hipóteses de suspensão do processo previstas nos artigos 265 e 791 do CPC, bem como do prazo para impugnação à penhora eletrônica efetuada. 3- Ademais, não se verifica comprovação de qualquer diligência na busca de se demonstrar a localização da autora-executada.4- Desta forma, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 98/99, determinando a intimação da CEF para que se manifeste e requeira o que de oportuno.

0000404-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-43.2007.403.6123 (2007.61.23.000288-9)) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESOLVE SERVICO E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Antes de deliberar a respeito dos requerimentos formulados pela parte autora Às fls. 153/155, determino que seja restituído o original da guia de alvará de levantamento expedido nos autos da Ação Cautelar em apenso (nº 00000288-43.2007.403.6123).Após, tornem conclusos.

0000425-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000425-8) - CLEBER TITANELLI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de sucessores em face do óbito do autor CLEBER TITANELLI para execução do presente julgado. Oportunizada vista dos autos ao INSS para manifestação, esta se fez às fls. 157, sem que houvesse oposição.É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas às regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito crédito que decorreu da condenação proferida nos autos. Trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor do autor, deve-se reconhecer àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar em face de terceiros.Dessa forma, compete aos habilitantes o direito ao crédito estabelecido no julgado, proporcionalizados na forma da Lei Civil. Posto isto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC,

DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido autor: MAURICIO TITANELLI - CPF/MF 102.127.428-33 e MARIA DE FATIMA MUNIZ TITANELLI - CPF/MF 120.562.498-80. Ao SEDI para anotações. Após, tornem conclusos.

0001139-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001139-1) - NELY FERNANDES NASCIMENTO(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que a parte ré efetuou o depósito da presente execução, conforme guia de fls. 171, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno. PRAZO: 10(dez) dias. Após, cumprido ou silente, venham os autos conclusos.

0000325-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000325-8) - NATALINO MOREIRA COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observe que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0) - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEIR X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Nos moldes do já decidido às fls. 288 e da controvérsia posta entre as partes quanto aos valores que devem compor a presente execução, observando-se, pois, a manifestação da CEF de fls. 359/360, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos os valores que entende devidos, nos moldes do art. 475-B do CPC. 2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001460-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA PRETO DE SIQUEIRA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observe que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002038-75.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Visto o requerido pela União-PFN às fls. 143/148 e a manifestação do i. causídico às fls. 151/152, quanto ao Ofício Requisitório referente a verba sucumbencial, aguarde-se a decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0001085-09.2013.403.6123. Em relação ao Ofício Requisitório expedido às fls. 138 quanto à execução da parte autora, considerando que não houve manifestação contrária, encaminhe-se a referida requisição ao E. TRF-3ªR.

0000292-41.2011.403.6123 - RITA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000396-33.2011.403.6123 - JOSE GONCALVES DE GODOI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000410-17.2011.403.6123 - REINALDO PIRES DA SILVA X LAZARA GARCIA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente dê-se ciência da implantação do benefício, comprovada nos autos às fls. 127.2. Cumpra-se o julgado.3. Não obstante a determinação de reexame necessário contida na sentença, considerando os termos da manifestação do INSS retro aposta, desistindo de prazo recursal, nos termos da Portaria AGU nº 109/2007 e Ato Regimental nº 01/2008 e Súmulas da AGU em vigor e da MP nº 2.180, art. 12, dispensando o reexame necessário, determino o início da execução do julgado.4. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora.

0000634-52.2011.403.6123 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 84: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 73/77, mediante substituição das mesmas por cópias autenticadas que devem ser apresentados pelo i. causidico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. 2. Em termos, intime-se o i. causidico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 80.

0001241-65.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-22.2011.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X L.O.G.K. DO BRASIL LTDA - EPP(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME

Dê-se vista à parte executada dos termos da manifestação da parte autora-exequente de fls. 229/236, noticiando o acordo entabulado entre as partes nos autos da Ação nº 3002510-34.2013.8.26.0048 perante a D 1ª Vara da Comarca de Atibaia-SP, com o escopo de homologação por este Juízo, nos moldes do art. 794, II, do CPC.Após, venham conclusos.

0001815-88.2011.403.6123 - OTILIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDRESA GOMES DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Considerando que até a presente data não houve nos autos a comprovação da implantação do benefício concedido, intime-se o i. Procurador do INSS para que comprove a devida implantação.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora e do INSS somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista às partes contrárias para as contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001885-08.2011.403.6123 - CLEIDE CESILLA TELES X CARLOS APARECIDO HENRIQUE TELES X MAYARA CRISTINA TELES - INCAPAZ X JOAO PEDRO APARECIDO TELES - INCAPAZ X CLEIDE CESILLA TELES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001980-38.2011.403.6123 - LUIZA TIDU ISHIMOTO KAWAHATA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001985-60.2011.403.6123 - ANA LUCIA DA SILVA DE MORAES ZADRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto à concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria à expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará

na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000034-94.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000041-86.2012.403.6123 - IVONE APARECIDA PEREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000084-23.2012.403.6123 - ARMANDO DE PAULA SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000466-16.2012.403.6123 - ANTONIO CASSIANO FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000525-04.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO MENDES DA ROCHA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício conforme fls. 116.II- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000572-75.2012.403.6123 - JOAO CARLOS MAJOLINE GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000719-04.2012.403.6123 - ADAUTO DE PAULA MATOS X GENICELIA SANTOS PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000771-97.2012.403.6123 - LUZIA TEREZA CAGNOTO DE LIMA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000993-65.2012.403.6123 - DALCI MATIAS FERREIRA JARDIM(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001070-74.2012.403.6123 - SILVIO GOMES DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente dê-se ciência da implantação do benefício, comprovada nos autos às fls. 79.2. Cumpra-se o julgado.3. Não obstante a determinação de reexame necessário contida na sentença, considerando os termos da manifestação do INSS retro aposta, desistindo de prazo recursal, nos termos da Portaria AGU nº 109/2007 e Ato Regimental nº 01/2008 e Súmulas da AGU em vigor e da MP nº 2.180, art. 12, dispensando o reexame necessário, determino o início da execução do julgado.4. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora.

0001122-70.2012.403.6123 - ANTONIO NIVALDO FRANCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II - Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001124-40.2012.403.6123 - BERNADETE APARECIDA LUSTOSA DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001286-35.2012.403.6123 - ROSA MARIA PIZANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001475-13.2012.403.6123 - ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001517-62.2012.403.6123 - GERALDO ROBERTO PINHEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001649-22.2012.403.6123 - LAIDE APARECIDA CHIQUINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001666-58.2012.403.6123 - LUCIANE APARECIDA DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001689-04.2012.403.6123 - ADAO BRANDAO FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a o processo, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentadas pelo i. causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. 2. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 169/170.

0001869-20.2012.403.6123 - MADALENA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001906-47.2012.403.6123 - ALBERTINA ALVES DA SILVA PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico e sobre laudo pericial, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 2. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0002421-82.2012.403.6123 - LINDAURA FRANCELINA DA SILVA FRAGOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000076-12.2013.403.6123 - CAROLINA CRISTINA GOSI(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES VICTOR GOSI DA SILVA - INCAPAZ(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAROLINA CRISTINA GOSI X GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X EVELYN PUSZKAREK(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Considerando os termos da decisão de fls. 80 e as regulares citações havidas às fls. 87, 107/108 e 137/138, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 89/102, 109/130 e 140/141.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus, observando-se que seus i. procuradores deverão ser intimados pessoalmente para tanto (INSS e demais advogados dos réus, vez que nomeados pela Assistência Judiciária Gratuita). Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da i. causídica Dra. Thalita Santana Tavares,

acolhendo o requerido, ratificando sua nomeação como dativa, e não como voluntária. Deverá, pois, a i. advogada adotar as diligências necessárias para retificação de sua situação cadastral junto ao Programa da Assistência Judiciária Gratuita.

0000104-77.2013.403.6123 - ISRAEL ALVES DE JESUS(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

0000207-84.2013.403.6123 - VANDERLEA GONCALVES DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Receba a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II - Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000230-30.2013.403.6123 - PAULO DA SILVA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II - Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000285-78.2013.403.6123 - FERNANDO EMIDIO BERARDI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000323-90.2013.403.6123 - LUCIANA BUENO GOMES SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000461-57.2013.403.6123 - SILVIO BUENO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000535-14.2013.403.6123 - IVANILDE BUENO VERONEZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Defiro o requerido pela parte autora Às fls. 94/95.II- Desta forma, observando-se que as testemunhas arroladas residem no município de CAMBUI/MG, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente para designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, encaminhando cópia da inicial, CNIS, contestação e do rol de testemunhas.III- Com efeito, concedo prazo de 20 dias para que a parte traga aos autos os endereços completos das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, vez que ausentes, indicando, ao menos, se em área rural, pontos de referência para localização.IV- Em termos, expeça-se o necessário, restando prejudicada a audiência designada para realização neste Juízo às fls. 93.

0000668-56.2013.403.6123 - FREDERICO ZENORINI DA SILVEIRA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para oferecimento de defesa do réu Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia De São Paulo - IFSP - no dia 14/01/2014, observando-se a juntada da carta precatória de citação às fls. 78/80, aos 25/10/2013, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

0000672-93.2013.403.6123 - PEDRO LUIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a manifestação do INSS às fls. 37, dando o feito por sanado.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.4- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000899-83.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA EUGENIO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001134-50.2013.403.6123 - SUELI FIDELIS NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001306-89.2013.403.6123 - CICERA OLIVEIRA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001367-47.2013.403.6123 - PEDRO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001368-32.2013.403.6123 - ILZA APARECIDA DO PATROCINIO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001424-65.2013.403.6123 - CELEIDA CANDIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de

mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito.PRAZO: 10(dez)dias.

0001431-57.2013.403.6123 - MARIA MARTA DE FARIA X KATIA MERLIN DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X CAIQUE FELIPE DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X CAIO FERNANDO DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X KAUANY FERNANDA DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X MARIA MARTA DE FARIA BIBIANO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001471-39.2013.403.6123 - JOSE BIASETTO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 42, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001489-60.2013.403.6123 - MARIA ELCI DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001554-55.2013.403.6123 - SHEILA APARECIDA BRANDAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001591-82.2013.403.6123 - VIRGINIA LUCIA PADULA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001623-87.2013.403.6123 - ROSANA FATIMA DE CAMARGO BIASETTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001816-05.2013.403.6123 - KINGSTONE CONSTRUTORA, IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Autor KINGSTONE CONSTRUTORA, IND. E COM. DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em pedido de liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a anulação do débito apontado nos órgãos de restrição ao crédito, no valor R\$ 1.042.929,04, originado da Cédula de Crédito Bancário n. 00523506, conta garantida, firmada em julho de 2013 (fls. 28/49). Pede, também, a condenação da requerida em danos morais.Sustenta a autora que, por entender serem os juros contratados demasiadamente altos, as partes renegociaram a dívida para alongar o prazo de pagamento para 48 meses, com o abatimento de parte da dívida no valor de R\$500.000,00. Firmaram, então, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, na data de 10/10/2013 (fls. 50/57).Aduz a autora que o pagamento do valor de R\$500.000,00, relativo à renegociação, ocorreu em 01/10/2013, e para demonstrar a sua alegação junta o extrato bancário de fls. 58. Informa que o contrato de

renegociação foi devolvido à ré, devidamente assinado, na data de 17/10/2013 e que está com ela para a conferência das assinaturas. Pede a autora, por fim, em antecipação de tutela, que seja determinada à ré que retire os apontamentos junto ao SERASA, por ter renegociado o contrato originário e por ter, em cumprimento ao quanto renegociado, abatido o valor de R\$500.000,00. Junta documentos às fls. 16/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Efetivamente não há, ao menos neste momento prefacial de cognição, como reconhecer presente o requisito da plausibilidade do direito alegado. A alegação de cumprimento, ainda que parcial, das obrigações mantidas junto à CEF não se encontra, nem ao menos indiciariamente, demonstrada. Com efeito, alega a autora ser indevida a anotação do débito junto ao SERASA por ter renegociado o quanto devido junto à requerida, com o abatimento do valor de R\$ 500.000,00. Entretanto, dos documentos juntados não há como extrair, incondicional e imediatamente, a veracidade de tal alegação. Embora o extrato de movimentação da conta corrente da autora demonstre entrada e saída de numerário no valor de R\$ 500.000,00, não há informação nenhuma de que esta importância tenha sido apropriada pela ré, e, isso muito, a título de pagamento parcial das obrigações pendentes. Ou, por outra: apenas a apresentação do extrato de movimentação bancária, isoladamente, não é prova suficiente a demonstrar o abatimento alegado. Por outro lado, o documento expedido pela Serasa-Experian, ao menos aparentemente, não parece se referir ao mútuo estipulado entre as partes aqui em litígio, porque o número do contrato indicado não corresponde, seja pela numeração do documento, seja pela data de sua emissão, aos contratos a que alude a exordial. A isto tudo se agregue, por fim, que também não restou satisfatoriamente demonstrada a renegociação do débito, vez que o contrato juntado às fls. 50/57 não está subscrito pela CEF. Daí porque, o devido escrutínio das alegações efetuadas pela autora desafia a instauração de contraditório pleno em ação de conhecimento, possivelmente demandando instrução processual para a demonstração do alegado. De plano, in limine litis e inaudita altera parte, não vejo como se possa aceder à alegação de inexistência do débito aqui esgrimido, na medida em que, dada a natureza do tema de fundo aqui agitado, não é possível adiantar um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a ação, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. Assim, a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não demonstram, até o presente momento, pelos menos, plausibilidade suficiente a amparar o pleito antecipado. Do exposto, INDEFIRO antecipação de tutela requerida, por não antever a presença dos requisitos cabíveis. Cite-se a CEF. (24/10/2013)

0001824-79.2013.403.6123 - MARIA CECILIA APOCALIPSE(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001824-79.2013.403.6123 Pretende a autora na presente ação a sua desaposentação, visando o aproveitamento de recolhimentos posteriores à sua aposentadoria para o cálculo de uma nova. Atribui, ainda, à causa o valor de R\$50.000,00. A despeito do valor dado à causa, verifico que o benefício econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, do que se extrai a competência absoluta do JEF para processar e julgar a presente ação. Nestes termos, redistribuam-se os autos ao JEF de Bragança Paulista. (30/10/2013)

0001825-64.2013.403.6123 - JOAO LUIS ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ADEVALDO BONFIM DO NASCIMENTO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001825-64.2013.403.6123 Pretende o autor na presente ação a concessão de benefício assistencial, a partir da citação, atribuindo à causa o valor de R\$45.000,00. A despeito do valor dado à causa, verifico que o benefício econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, do que se extrai a competência absoluta do JEF para processar e julgar a presente ação. Nestes termos, redistribuam-se os autos ao JEF de Bragança Paulista. (30/10/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000923-63.2003.403.6123 (2003.61.23.000923-4) - JOSE ANGELO MORI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se

pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001757-32.2004.403.6123 (2004.61.23.001757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OSWALDO MARCOS SESSINO PISCITELLI(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL E SP230172 - DENIS DONADI DE OLIVEIRA)

Considerando o ofício recebido da Secretaria da Receita Federal às fls. 193/199 e extrato RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual deste feito, devendo constar como monitória.

0000186-11.2013.403.6123 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II - Vista à parte contrária para contrarrazões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

ALVARA JUDICIAL

0001274-84.2013.403.6123 - LUCIDALVA DE LIMA ALVES X LUCIENE DE LIMA ALVES X LUCICLEIDE DE LIMA ALVES X LUCIO FLAVIO DE LIMA ALVES X LUCIANO DE LIMA ALVES(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autores: LUCIDALVA DE LIMA ALVES e outros Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por LUCIDALVA DE LIMA ALVES e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por escopo o levantamento dos resíduos de valores de aposentadoria deixados por Lívio Alves de Assis, seu genitor. Citado, o INSS responde à inicial, não se opondo ao pedido aqui formulado, acaso estejam presentes os requisitos à expedição do alvará judicial, caso contrário, pede a improcedência da ação. Nesse mesmo diapasão o Ministério Público Federal se manifesta pela procedência da ação, conforme fls. 56/56v. É o relatório. Decido. Falece competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente causa, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, relativo ao saldo de aposentadoria de segurado falecido, sem a instauração de lide. A competência jurisdicional federal só se justifica, em casos que tais, quando o ente autárquico federal se recusa a deferir o resíduo do benefício previdenciário aos sucessores do falecido, controvertendo o direito pelo seu mérito. Isso se justifica pela simples, mas suficiente razão, de que a autarquia previdenciária da União não pode sofrer condenação partindo de órgão jurisdicional estadual, quando, aí sim, a competência se desloca para a Justiça Federal. Entretanto, bem analisados os termos em que a controvérsia foi aqui alocada, e se há de verificar que não é este o caso em pauta. O INSS não controverte o pedido das requerentes pelo seu mérito. Apenas exigiu das mesmas que apresentassem um alvará para que se pudesse providenciar ao levantamento dos valores não recebidos em vida pela pessoa falecida, após analisada a qualidade de sucessor. Nas palavras da própria Procuradoria daquele órgão: não há partes com interesses contrários, mas apenas um procedimento que deve ocorrer perante um Juízo em razão de interesse público. Essa tem sido, de fato, a posição da jurisprudência. Tratando-se de hipótese que versa mera questão de jurisdição voluntária, despida a lide de pretensões resistidas de parte a parte, a competência para a solução da causa repousa com a Justiça Estadual. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de levantamento de valores de contas vinculadas do FGTS: (RMS 21160 / SP; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0002009-5; Ministro JOSÉ DELGADO (1105); T1 - PRIMEIRA TURMA; 05/10/2006) Analisando caso idêntico ao aqui indicado, envolvendo levantamento de resíduo de pensão por morte, o STJ entendeu que o caso se insere na esfera de competências da Justiça Estadual, ainda que a lide envolva o INSS. O precedente é do ano corrente e teve a voto-condutor da lavra do Em. Ministro CASTRO MEIRA, nos termos seguintes: Processo CC 61612 / PR ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0066744-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006 p. 217 Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da

competência à Justiça Federal.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direitosuscitado.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Apucarana-PR, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Não se perfazendo quaisquer das hipóteses do art. 109, inciso I da CF, nada justifica a manutenção dos autos na Justiça Federal. Nessa conformidade, acolho a objeção de competência manifestada pelo INSS às fls. 17/23 e pelo MPF às fls. 25, e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente causa, e o faço para determinar a remessa dos autos a uma das varas estaduais da comarca de Bragança Paulista. Em caso de discordância do destinatário, roga-se a suscitação do conflito, sem nova remessa de autos, valendo as presentes como razões de recusa da competência jurisdicional. Com o decurso de prazo, remetam-se os autos. Int.(29/10/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-46.2010.403.6121 - ELIETE MARIA DA SILVA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 274/279.

0003587-29.2010.403.6121 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Observe que o autor, hoje com 56 anos de idade, é portador de artrose no tornozelo esquerdo, apresentando incapacidade para exercer atividades laborativas de forma total e permanente (fls. 91/93).Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 95/103, o requerente reside com sua irmã e seu sobrinho em imóvel herdado. No que tange à renda mensal, observe que a irmã da autora recebe o benefício de pensão por morte no valor de R\$ 678,00 (fl. 105), bem como o valor de R\$ 678,00 (renda declarada como contribuinte individual - fl. 106). O sobrinho do autor presta serviços de servente de pedreiro (não registrado) e recebe aproximadamente R\$ 600,00. As despesas mensais totalizam R\$ 836,90.Assim, ficou demonstrado que o demandante não vive em estado de extrema pobreza, sendo a renda mensal familiar suficiente para arcar com as despesas básicas. Outrossim, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0001412-91.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 -

DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 157/159, agendo a perícia médica para o dia 20 de março de 2014, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0001490-85.2012.403.6121 - ADELIA SOARES MARTINS BORGES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora se o imóvel retratado à fl. 67 trata-se de sua residência. Outrossim, informe quais os dias da semana e os horários em que se encontra em sua casa, para que a assistente social possa realizar o estudo socioeconômico. Deverá ainda fornecer, se possível, eventual número de telefone para contato. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Intimem-se.

0001813-90.2012.403.6121 - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora à juntada do exame solicitado pelo perito judicial à fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova pericial. Em caso de juntada do referido exame pelo autor, abra-se vista dos autos ao perito para a confecção do laudo. Em caso negativo, cite-se. Intimem-se.

0002525-80.2012.403.6121 - MAURO DE AVILA PERES - INCAPAZ X TANIA REGINA AZZOLIN DE AVILA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 37/38, agendo a perícia médica para o dia 06 de março de 2014, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0002830-64.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se conforme requerido pelo INSS à fl. 52 verso. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes e ao MPF para manifestação. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003239-40.2012.403.6121 - JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP291388 - ADRIANA VIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação e os documentos juntados.

0003805-86.2012.403.6121 - NAZARETH MOREIRA DA SILVA(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14h30, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a

conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003890-72.2012.403.6121 - MIRIAM PINTO DE MACEDO MOURA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da autora formulado às fls. 328/329. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 347/348, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0004085-57.2012.403.6121 - NELSON VASCONCELLOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimentos ao requerido pela médica perita à fl. 63, item 10, determino a realização de perícia médica com a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias. Designo o dia 19 de março de 2014, às 14h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua

Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise da perita.Int.

0004126-24.2012.403.6121 - MARIA HELENA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 91/94.Int.

0000153-27.2013.403.6121 - DIVA HELENA RESENDE BEGOTTI(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS E SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 16 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0000175-85.2013.403.6121 - ROSA MARIA LOPES SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 34/36, agendo a perícia médica para o dia 19 de março de 2014, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0000273-70.2013.403.6121 - JULIO ROMILDO COSTA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.ª Joseane Aparecida de Godoi, esposa do autor, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC.Intime-se o Sr.ª Joseane Aparecida de Godoi a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0000300-53.2013.403.6121 - MARIA ROSINEIDE RAMOS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Como é cediço, o art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. No caso em apreço, a autora afirma ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incidindo a disposição do inciso II e dos 1.º e 2.º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. De acordo com a jurisprudência do STJ, o referido dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se

impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. Diante do exposto e ante a ausência de comprovação da referida situação nos autos, manifeste-se o autor se pretende produzir provas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000751-78.2013.403.6121 - EDGARD FERNANDES DE DEUS(SP127702 - CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE X ESTADO DE SAO PAULO

Complemente o Município de Taubaté sua manifestação de fl. 170, trazendo documento médico que orientou a suspensão da medicação. Com a juntada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se a parte autora, trazendo contraprova se existente. I.

0000812-36.2013.403.6121 - SIDNEY CARLOS DE MOURA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Realizado perícia médica judicial, esta constatou a incapacidade parcial e permanente do autor (fls. 140/142). Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 13.12.2013 (fl. 143). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário adequado, não estando ao desamparo. Ademais, cabe ressaltar, que a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e definitiva, o que não foi verificado nos presentes autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000934-49.2013.403.6121 - CLAUDIO VALERIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se o autor para manifestação acerca do alegado pela assistente social à fl. 66.

0001009-88.2013.403.6121 - ANTONIO COUTO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 18 de março de 2014, às 15 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0001182-15.2013.403.6121 - SALVADOR FRANCA DE SA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, o auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. In casu, verifico que o autor foi vítima de acidente de motocicleta no dia 28/07/2011, tendo sofrido queda com fratura no fêmur direito. A parte autora detinha a condição de segurado, conforme informações extraídas do sistema CNIS acostadas à fl. 77. No que tange à carência, observe que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito. Quanto à incapacidade o laudo pericial é claro ao afirmar que a parte autora apresenta redução da sua capacidade laboral (mecânico de manutenção) e que a doença

não decorreu do trabalho. Diante do exposto, estando presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido (auxílio-acidente), defiro o pedido de tutela antecipada para que o INSS proceda à imediata implantação do auxílio-acidente ao autor SALVADOR FRANCA DE SÁ (NIT 12600052811), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001186-52.2013.403.6121 - OIRIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Para a perícia social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0001264-46.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. No caso em apreço, verifico que o perito médico deste Juízo constatou que a requerente é portadora de protusões discais cervicais, que acarretam incapacidade parcial e permanente desde 2008. No entanto, forçoso reconhecer que a demandante não possui a carência necessária para a obtenção do benefício em comento, tendo em vista que passou a contribuir para os cofres da Previdência Social em fevereiro/2008 e a incapacidade ocorreu no ano de 2008. Ademais, não se enquadra nas hipóteses de dispensa de carência previstas no artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001313-87.2013.403.6121 - ANTONIO DOMINGUES BENTO - INCAPAZ X MARINA BENTO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com a proposta de transação judicial formulada pelo INSS. Prazo: dez dias. Intime-se com urgência, inclusive pessoalmente a parte autora.

0001596-13.2013.403.6121 - BENEDETE GARCEZ (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a autora para manifestação acerca do alegado pela assistente social à fl. 38.

0001876-81.2013.403.6121 - MARIA INES SERAFIM DOS ANJOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 104, agendo a perícia médica para o dia 06 de março de 2014, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0001916-63.2013.403.6121 - JAIR NOGUEIRA(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA E SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do parecer do laudo médico pericial complementar de fl. 195, determino a realização de perícia médica psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordin, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias. Designo o dia 06 de março de 2014, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise da perita.Int.

0001938-24.2013.403.6121 - HELENICE DOS REIS SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 148, agendo a perícia médica para o dia 20 de março de 2014, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0001945-16.2013.403.6121 - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 51/53, agendo a perícia médica para o dia 19 de março de 2014, às 13:40 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0001982-43.2013.403.6121 - VILMA FERNANDES PALMA JESUS(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com a proposta de transação judicial formulada pelo INSS.Prazo: dez dias.Intime-se com urgência, inclusive pessoalmente a parte autora.

0002010-11.2013.403.6121 - MARIA NADIR DOS SANTOS MOREIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com a proposta de transação judicial formulada pelo INSS.Prazo: dez dias.Intime-se com urgência, inclusive pessoalmente a parte autora.

0002055-15.2013.403.6121 - IVALDO JOSE DOS SANTOS TOZETTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18 de março de 2014, às 15h15min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo.Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObservo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0002137-46.2013.403.6121 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo a perícia médica judicial de fls. 318/320, a autora apresenta politrauma com amputação do MSD, estando incapacitada de exercer qualquer atividade laborativa definitivamente. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (NIT 10382424929), a partir da ciência da presente decisão. O pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) será analisado por ocasião da sentença. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002291-64.2013.403.6121 - IRACI DE MOURA OLIVEIRA(SP096719 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que seja firmada corretamente a competência deste Juízo Federal, providencie a autora à emenda da inicial, a fim de excluir da petição inicial as doenças decorrentes de seu trabalho. Int.

0002410-25.2013.403.6121 - CARLOS HAMILTON COSTA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 52 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fls.27/36) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 41/43, apresenta perda auditiva bilateral severa, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o requerente de exercer sua atividade laborativa habitual (vendedor). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora CARLOS HAMILTON COSTA (NIT 1.079.082.186-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002480-42.2013.403.6121 - LUZIA SOARES DA COSTA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora acerca do alegado pela assistente social à fl. 32

0002509-92.2013.403.6121 - CLAUDINEIA DOS SANTOS MORGADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15h45, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0002547-07.2013.403.6121 - VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X CLAUDIA CESAR DA SILVA CAETANO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora acerca do alegado pela assistente social à fl. 30.

0002548-89.2013.403.6121 - MAIQUES PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X MARILDA RODRIGUES SIQUEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Observe que o autor, hoje com 18 anos de idade, é portador de deficiência mental moderada e transtorno misto de habilidades escolares, apresentando incapacidade para exercer atividades laborativas de forma total e permanente (fls. 29/32).Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 34/42, o requerente reside com seus pais em imóvel próprio. A renda mensal é proveniente do salário de seu genitor, no importe de R\$ 1.282,52 (líquido). As despesas mensais totalizam R\$ 1066,40.Assim, ficou demonstrado que o demandante não vive em estado de extrema pobreza, sendo a renda mensal familiar suficiente para arcar com as despesas básicas. Outrossim, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0002549-74.2013.403.6121 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Observe que o autor, hoje com 52 anos de idade, é portador de deficiência mental moderada, apresentando incapacidade para exercer atividades laborativas de forma total e permanente (fls. 21/23).Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 30/41, a família é composta de 6 pessoas (a genitora, três irmãos, um sobrinho e o requerente) e reside em imóvel próprio. A renda mensal e as despesas mensais totalizam R\$ 3.012,00 e R\$ 1.060,00, respectivamente. Assim, ficou demonstrado que o demandante não vive em estado de extrema pobreza, sendo a renda mensal familiar suficiente para arcar com as despesas básicas. Outrossim, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0002596-48.2013.403.6121 - ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o autor está em gozo de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 22/12/2013 (fl. 119). Assim, não se encontra em desamparo.Outrossim, tendo em vista o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, determino a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 120/122, agendo a perícia médica para o dia 19 de março de 2014, às 13:20 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0002618-09.2013.403.6121 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das

condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do esgotamento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, os exames médicos trazidos com a petição inicial são dos anos de 2010 e 2011 (fls. 39/49). A cessação do benefício de auxílio-doença acidentário deu-se em 15/02/2011 (fl. 64), não tendo o autor formulado pedido administrativo após a referida data (fl. 82).

Considerando-se que se passaram mais de dois anos da cessação administrativa, deve o segurado requerer o restabelecimento de seu auxílio-doença na via administrativa. Em caso de negativa comprovada e desde que seja juntado aos autos de documentos médicos atuais, fica demonstrada a existência de interesse de agir atual. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de auxílio-doença previdenciário na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

0002719-46.2013.403.6121 - JOSE ARISTEU MARCON (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora acerca do alegado pela assistente social à fl. 37

0002779-19.2013.403.6121 - JOSE MENINO BARBOSA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência

da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 39/41, agendo a perícia médica para o dia 20 de março de 2014, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0002838-07.2013.403.6121 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora acerca do alegado pela assistente social à fl. 52

0002863-20.2013.403.6121 - ALESSANDRO IVENS DA SILVA(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ALESSANDRO IVENS DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fls. 152/154) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 149/151 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnósticos de neoplasia maligna dos testículos e hepatices C. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que o autor possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor ALESSANDRO IVENS DA SILVA (NIT. 1.239.168.497-0), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002864-05.2013.403.6121 - JOSE JARDIM DINIZ(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 60 anos de idade, que apresenta coxartrose quadril bilateral, estando incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado. Verifico, ainda, que o autor em um cômodo aos fundos da casa de sua irmã. Não possui renda. Recebe o valor de R\$ 150,00, proveniente dos Programas Renda Cidadã e Bolsa Família, que é insuficiente para a aquisição de medicamentos e realização de fisioterapia. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento

mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor JOSÉ JARDIM DINIZ, CPF 677.673.668-91, a partir da ciência da presente decisão. Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 369,80 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002880-56.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 30 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fl. 71) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 68/70, apresenta deslocamento de retina e glaucoma em olho direito, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o requerente de exercer sua atividade laborativa habitual (vigilante). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora ANDRE LUIZ PEREIRA (NIT 1.265.410.422-4), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002952-43.2013.403.6121 - RAFAEL NASCIMENTO CARVALHO DIONISIO - INCAPAZ X SONIA REGINA MARQUES DO NASCIMENTO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 7 anos de idade, é portador de linfoma não Hodgkin (neoplasia maligna dos ganglios linfáticos), apresentando incapacidade para exercer atividades laborativas (fls. 38/40). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 42/50, a família do é composta de 4 pessoas (sua avô, sua bisavó, seu irmão e o autor). O imóvel é alugado. A renda mensal é proveniente dos proventos de aposentadoria por invalidez da avó (R\$ 678,00 - fl. 52) e da pensão por morte auferida pela bisavó (R\$ 1.459,92). As despesas mensais totalizam R\$ 1.712,58. Assim, ficou demonstrado que o demandante não vive em estado de extrema pobreza, sendo a renda mensal familiar suficiente para arcar com as despesas básicas. Outrossim, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0002996-62.2013.403.6121 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 45 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fls. 96/97) e,

conforme a perícia médica judicial de fls. 93/95, apresenta artrite reumatoide e visão monocular, estando incapacitado de total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual (técnico em manutenção de computadores). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim, o autor já está em gozo do mencionado benefício (fl. 97), não se encontrando em desamparo, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002997-47.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO MENDONCA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). O autor, hoje com 66 anos (fl. 19), reside em imóvel cedido pelo dono da área rural onde a sua esposa trabalhou por 17 anos. A renda mensal familiar provém exclusivamente da aposentadoria por idade de sua esposa, no montante de R\$ 749,84 (fl. 36). Os gastos mensais com água, energia, alimentos, telefone, medicamentos e telefone aproximam-se do valor de R\$ 700,00. Assim, não ficou demonstrada a condição de miserabilidade, pois a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas básicas. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes da presente decisão e do laudo apresentado às fls. 41/48. Int.

0002998-32.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 73 anos de idade, reside com seu marido em casa cedida pela filha. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos de aposentadoria do marido no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Os gastos mensais com água, energia, gás de cozinha, alimentos e medicamentos aproximam-se do valor de R\$ 794,08. Da leitura do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 extrai-se que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis à sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que a mesma não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora MARIA APARECIDA CORREA (NIT 11629474716), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 23/30. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003. Int.

0003000-02.2013.403.6121 - JOSE RONALDO DE ARRUDA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial, sem prejuízo de posterior apreciação do quesito competência após o retorno do laudo médico judicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos

documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 47/49, agendo a perícia médica para o dia 20 de março de 2014, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003002-69.2013.403.6121 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA, devidamente representado por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Como é cediço, o Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso em apreço, verifico que o amparo assistencial foi indeferido diante da constatação de que a renda mensal per capita é igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Ressalto que o requisito da deficiência é fato incontroverso, somente restando controvertida a alegação de miserabilidade (fls. 26/27). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de um quarto do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da família provém dos proventos de benefício auferido por sua genitora (R\$ 678,00) e do valor referente ao aluguel de uma casa, totalizando R\$ 928,00. Este valor serve para a manutenção de uma família de 03 pessoas (o autor, sua mãe e seu irmão), a qual possui despesa mensal no montante de R\$ 1.141,35. Além disso, o autor recebe eventual ajuda financeira dos demais irmãos (que não residem na mesma casa) para a aquisição de medicamentos. Assim, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família do autor ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades da família. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e do relatório socioeconômico. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003012-16.2013.403.6121 - ROSANGELA PEREIRA MACEDO NUNES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 92) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 89/91, apresenta quadro de neoplasia maligna de colo de útero, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais. Ressaltou o perito que a doença impede a autora de exercer sua atividade laborativa habitual, qual seja, camareira. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ROSANGELA PEREIRA MACEDO NUNES (NIT 1.252.860.156-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003037-29.2013.403.6121 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por APARECIDA DE FATIMA CARDOSO em face do INSS, objetivando a concessão de Auxílio-doença. De acordo com o laudo judicial, a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente desde 2012. No entanto, observo que os recolhimentos (2009 em diante) foram pagos em 2013 (fls. 43/44). Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pois os pagamentos das contribuições previdenciárias foram feitas em momento posterior, cuidando-se a autora de contribuinte individual. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003063-27.2013.403.6121 - PATRICIA DA SILVA(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por PATRICIA DA SILVA em

face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 109/110) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 43/45, apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, depressão, hipotireoidismo, síndrome de Sjogren, descolamento de retina e glaucoma, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito que a autora está impossibilitada de exercer seu trabalho habitual, qual seja, secretária. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora PATRICIA DA SILVA (NIT 1.216.615.553-9), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003120-45.2013.403.6121 - ISAURA APARECIDA DE OLIVEIRA MIGOTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 19) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 36/38, apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca congestiva, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais. Ressaltou o perito que a doença impede a autora de exercer sua atividade laborativa habitual, qual seja, faxineira. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ISAURA APARECIDA DE OLIVEIRA MIGOTO (NIT 1.196.463.280-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003125-67.2013.403.6121 - JOAO LUIZ RAFAGNIN (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 53 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fls. 236/237) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 233/235, apresenta alterações degenerativas lombares, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a parte autora de exercer sua atividade laborativa habitual (motorista). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora JOÃO LUIZ RAFAGNIN (NIT 1.213.244.075-3), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003129-07.2013.403.6121 - LEIDE MARIA SILVA NASCIMENTO - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DO

NASCIMENTO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LEIDE MARIA SILVA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte. Sustentam que têm direito ao benefício na qualidade de dependente da ex-segurada Aparecida Mercedes da Silva, que faleceu em 24/06/2012. Alegam que pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A perícia médica judicial indireta foi acostada às fls. 118/120. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não no exercício de suas atividades. Para que este benefício seja concedido, portanto, exige-se a comprovação da qualidade de dependente do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios. No caso em comento, não há dúvida quanto à qualidade de dependente da demandante, filha da ex-segurada. Outrossim, observo que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido ante a perda da qualidade de segurado, que, segundo o INSS, ocorreu em 15/12/2010 (fl. 28). Conforme consulta ao CNIS, a finada, quando em vida, recolheu contribuições para o RGPS, como contribuinte individual, sendo a última competência 31.10.2009, pelo que somente manteve a qualidade de segurado por até 12 meses (art. 15, II, da LB), ou seja, até 31.10.2010. Logo, à vista de que o óbito da instituidora do benefício ocorreu em 24/06/2012 (fl. 25), há que se reconhecer a sua perda da qualidade de segurado, como também a caducidade dos direitos a ela inerentes (art. 102 da LB). - Ressalte-se que a falecida não preenchia os requisitos exigidos para a concessão de qualquer aposentadoria, porquanto morreu aos 54 anos de idade. Por fim, não há que se falar que a falecida possuía direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade (05/04/2011 - fl. 119) ocorreu após a perda da qualidade de segurada. Desse modo, inexistente verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se, devendo o INSS juntar cópia do procedimento administrativo (NB 160.101.970-7).
Int.

0003138-66.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO E SP301665 - JULIANA SANTOS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo a perícia médica judicial de fls. 109/111, a autora apresenta cegueira em um olho e visão subnormal em outro e pseudoartrose em punho direito, estando incapacitada de exercer qualquer atividade laborativa definitivamente, necessitando de cuidados e supervisão de adulto responsável (fl. 111). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) O perito judicial constatou que a autora necessita da ajuda de terceiros para locomover-se fora de casa em razão da cegueira. Em razão do quadro relatado pelo perito judicial, entendo que a cegueira da autora é total, dependendo a autora de supervisão de adulto responsável para atividades diárias, razão pela qual deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidi o TRF da 3ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). - Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente. - (...) - Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC). - Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação

de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. (AC 956297/SP, DJU 01/12/2004, p. 223, rel. Dês. Fed. VERA JUCOVSKY) Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (NIT 1.239.084.806-2), acrescida do adicional de 25%, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003148-13.2013.403.6121 - LAURA GOMES TELES SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93. O Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei nº 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à autora, hoje com 63 anos de idade, que apresenta escoliose lombar e gastrite. Apesar do perito judicial não constatar incapacidade para o trabalho, observo que a autora é analfabeta e trabalhava na área rural. No entanto, sente muitas dores na coluna e não está conseguindo trabalhar (fl. 71). Assim, considerando sua idade, nível de escolaridade, atividade profissional e estado de saúde, infere-se que a autora apresenta impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Verifico, ainda, que a família da autora (formada por sua filha de 17 anos, seu neto de 3 anos e a autora) é extremamente simples, vivendo em imóvel alugado, localizado em zona rural (de difícil acesso). Não há renda familiar. As despesas totalizam R\$ 217,08 e são arcadas com a ajuda dos familiares, vizinhos e Igreja. A família recebe ajuda dos Programas Renda Cidadã e Ação Jovem, no valor total de R\$ 160,00. Portanto, conclui-se que a autora vive em estado de extrema miserabilidade, pois não possui renda e depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora LAURA GOMES TELES SILVA, NIT 11990797762, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 393,80 (trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento. Int.

0003154-20.2013.403.6121 - ROSANA FARIA ANTONIETTI (SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No

caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 33/35) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 73/75, é portadora de protusão discal lombar entre outras, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito n.º 9 à fl. 74). Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003175-93.2013.403.6121 - PATRICIA MOREIRA BARBOSA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 39) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 52/54, é portadora de fascite plantar no pé direito e tendinite no pé direito, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito n.º 9 à fl. 53). Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003187-10.2013.403.6121 - MARINALVA FARIAS DE MORAIS SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 25/27) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 46/48, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus não insulino dependente, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003229-59.2013.403.6121 - CRISTIANE AUXILIADORA SCARPA LIGABO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a requerente objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fls. 78) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 75/77 e os documentos juntados na inicial, apresentada diagnóstico de lesões na coluna lombar. Segundo o perito, tal doença acarreta incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que a autora possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora CRISTIANE AUXILIADORA SCARPA LIGABO (NIT. 1.238.731.115-0), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhem-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003230-44.2013.403.6121 - ANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 36 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fls. 13/20) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 47/49, apresenta patologias no ombro esquerdo (variação acromial importante), estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (operador de máquinas). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212-91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista

inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora ANDRÉ APARECIDO DO NASCIMENTO (NIT 124595011066), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Arbitro os honorários médicos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social, arbitro os honorários em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), de acordo com o parágrafo 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini. Encaminhem-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003232-14.2013.403.6121 - RITA DE CASSIA FORONI OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, o auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. In casu, verifico que a autora entorse de tornozelo direito no final do ano de 17/12/2011, em razão de acidente não decorrente de seu trabalho (fls. 04 e 41). A parte autora detinha a condição de segurada, conforme informações extraídas do sistema CNIS acostadas às fls. 34/35. No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito. Quanto à incapacidade o laudo pericial é claro ao afirmar que a parte autora apresentou incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas. No entanto, esta doença não a impede de exercer sua atividade laborativa (auxiliar administrativo). Portanto, não há redução parcial da capacidade para o trabalho da autora. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido (auxílio-acidente), indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003242-58.2013.403.6121 - MARIZA DA CONCEICAO LOBATO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a autora objetiva, em se de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que continua total e permanentemente incapacitada para o trabalho em razão de patologias que a acometem (depressão). O pleito de justiça gratuita foi deferido. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o retorno da contestação (fl. 39). A ré contestou o feito às fls. 176/179, sustentando que a autora teve seu benefício cessado devido ao fato de que, durante o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (concedido em 24/02/2000), exerceu o exercício de atividade laborativa nos períodos de 02/04/1991 a 05/2003 (UNITAU), 08/03/2006 a 01/06/2006, 01/11/2006 a 01/03/2010, 02/03/2010 a 08/10/2010 e 07/02/2013 a 09/07/2013 (Câmara Municipal de Taubaté). É o relatório. De acordo com o disposto nos artigos 42 e 46 da Lei n.º 8.213/91, o aposentado por invalidez que retorna voluntariamente à atividade laborativa terá o benefício de aposentadoria por invalidez cancelado. No entanto, a autora não justifica o período trabalhando na UNITAU e Câmara Municipal de Taubaté, restringindo-se a sustentar que desconhecia que aquela atividade (acompanhar carentes) era remunerada, sem qualquer prova. Portanto, verifico a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações trazidas pela autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que

efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 196/198, agendo a perícia médica para o dia 06 de março de 2014, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003303-16.2013.403.6121 - LEONISSE GABRIEL DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fls. 27/28) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 94/96, apresenta quadro de fratura patológica de T12, estando incapacitada de forma total e permanente de exercer para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora LEONISSE GABRIEL DA SILVA (NIT 1.195.300.114-3), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 08/11/2013 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.,

0003326-59.2013.403.6121 - JOSE ADAUTO DE FREITAS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 16/12/2013 (fl. 47). Pela perícia médica judicial, não foi constada a incapacidade laborativa total e permanente do autor. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício adequado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado.

0003421-89.2013.403.6121 - JOSE SERGIO UMBELINO DE JESUS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 47/56) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 65/67, é portador de síndrome fascial ileo-lombar, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003423-59.2013.403.6121 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o

perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 53/55, agendo a perícia médica para o dia 20 de março de 2014, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003493-76.2013.403.6121 - MARCELO MATHEUS DE VASCONCELLOS(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais

são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 41/43, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003514-52.2013.403.6121 - MARIA DO CARMO DE ANDRADE(SPI23174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DO CARMO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 70 anos de idade, reside com seu marido em casa própria. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos de aposentadoria do marido no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Os gastos mensais com água, energia, gás de cozinha, alimentos e medicamentos aproximam-se do valor de R\$ 559,75. Infere-se, portanto, que a renda mensal é suficiente para arcar com as despesas básicas. Além disso, a autora recebe ajuda de seus filhos. Assim, não ficou demonstrada a condição de miserabilidade da família. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE DE ALIMENTOS DOS FAMILIARES. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Ausência de interesse recursal quanto à correção monetária e aos juros, tendo em vista que a sentença determinou que os atrasados sejam apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. 2. Assim, em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. No entanto, ficando evidenciada a capacidade de contribuir para o sustento de seus ascendentes, deve ser considerado para fins de verificação das condições socioeconômicas. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se

verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos.³. Vislumbra-se que familiares da autora, filhas e neta, tem condições de suprir as necessidades da autora. As filhas prestam ajuda com a compra de medicamentos, alimentos e pagamento do convênio médico. Apenas o convênio médico é da ordem de R\$450,32, o que já configuraria ajuda com a renda superior a renda per capita exigida. A neta sede a residência para moradia do casal. Verifico que a casa, embora simples, não apresenta evidências de miserabilidade, mas de pobreza e simplicidade. O próprio laudo socioeconômico é no sentido de que não é possível classificar o grupo familiar periciado no nível de miserabilidade, porém apresenta alto risco social, tendo em vista problemas de saúde e idade avançada. Assim, ainda que se exclua o valor um salário mínimo decorrente da aposentadoria do esposo, verifica-se que os familiares tem condições de assegurar vida digna à autora.³. Recurso a que se dá provimento.(5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Autos n. 0000817-34.2012.4.03.6302, rel. JUÍZA FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013)Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 37/47.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.Int.

0003552-64.2013.403.6121 - JORGE KIRILKO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial

ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 21/23, agendo a perícia médica para o dia 20 de março de 2014, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003561-26.2013.403.6121 - LUIZ GALVAO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho. Assim, providencie a Secretaria data e horário

para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 21/23, agendo a perícia médica para o dia 20 de março de 2014, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003564-78.2013.403.6121 - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ADIM PINTO SILVA BONO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo a perícia médica judicial de fls. 217/219, o autor apresenta anemia falciforme, sequela de poliartrite e disacusia mista lateral, estando incapacitada de exercer qualquer atividade laborativa definitivamente. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ADIM PINTO SILVA BONO (NIT 20165345823), a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003566-48.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão

alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 73/75, agendo a perícia médica para o dia 20 de março de 2014, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003604-60.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 56/57, agendo a perícia médica para o dia 20 de março de 2014, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003615-89.2013.403.6121 - WALDETE PEREIRA LIMA VIEIRA(SPI40563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SPI98531E - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime,

salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 36/38, agendo a perícia médica para o dia 20 de março de 2014, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003638-35.2013.403.6121 - MARIA ALBENICE TEIXEIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade do autor.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 29/31, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003640-05.2013.403.6121 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 44/46, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003641-87.2013.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 27/29, agendo a perícia médica para o dia 20 de março de 2014, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003642-72.2013.403.6121 - EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 41/43, agendo a perícia médica para o dia 20 de março de 2014, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003671-25.2013.403.6121 - SILVIA ANTONIA COSTA BETTIN(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 31/32, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003712-89.2013.403.6121 - NAIR ISAURA JEZUINO CORREA(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos

quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 55/56, agendo a perícia médica para o dia 27 de março de 2014, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003836-72.2013.403.6121 - BENEDITA ANTUNES DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora à emenda da inicial, tendo em vista que a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Regularizados, para a perícia social nomeio a Sra. Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0003849-71.2013.403.6121 - MARIA CELINA NOGUEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual

incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 117/118, agendo a perícia médica para o dia 19 de março de 2014, às 15:40 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003885-16.2013.403.6121 - MARIA AMELIA DOS SANTOS E SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 04/06/1943 - fl. 72). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0003889-53.2013.403.6121 - MARCOS ANTONIO MOREIRA BONIFACIO (SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade do autor.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 15/16, agendo a perícia médica para o dia 19 de março de 2014, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003890-38.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES MOTA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial,

bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 18/19, agendo a perícia médica para o dia 19 de março de 2014, às 14:40 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003901-67.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS DA CRUZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser

concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 84/85, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003903-37.2013.403.6121 - MARIA MADALENA FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar

inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 267/269, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço

0003905-07.2013.403.6121 - DAGMAR NASCIMENTO PIMENTEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram

esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 68/70, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003906-89.2013.403.6121 - MARCELO INACIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico

particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 36/38, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003908-59.2013.403.6121 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça

Ramos.Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 92/94, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003910-29.2013.403.6121 - OLIVIA COSTA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a

previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 119/121, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003914-66.2013.403.6121 - SILVIO ALVES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 -

Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 26/27, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003915-51.2013.403.6121 - MANOEL IZIDORO FILHO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo

alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 56/57, agendo a perícia médica para o dia 27 de março de 2014, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003919-88.2013.403.6121 - ANTONIO BESERRA DE LIMA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 -

Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 22/23, agendo a perícia médica para o dia 06 de março de 2014, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003920-73.2013.403.6121 - JOAO BOSCO COSTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras

informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 46/47, agendo a perícia médica para o dia 06 de março de 2014, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003972-69.2013.403.6121 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 71/72, agendo a perícia médica para o dia 27 de março de 2014, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003973-54.2013.403.6121 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram

confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 22/23, agendo a perícia médica para o dia 06 de março de 2014, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003992-60.2013.403.6121 - JOAO CARLOS MATHIEU(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 44/45, agendo a perícia médica para o dia 19 de março de 2014, às 15:20 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003993-45.2013.403.6121 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui idade superior a 65 anos (nascimento em 22.04.1947). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado

Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. Taubaté, 26 de novembro de 2013.

0004254-10.2013.403.6121 - ELIZABETE FATIMA CADORINI(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 22/24, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0004257-62.2013.403.6121 - ANTONIO DE MORAIS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRADO MORAES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 105/107, agendo a perícia médica para o dia 24 de março de 2014, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0004292-22.2013.403.6121 - JORLINDA GUIMARAES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 44/46, agendo a perícia médica para o dia 27 de março de 2014, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0004357-17.2013.403.6121 - IVAIR DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 41/43, agendo a perícia médica para o dia 27 de março de 2014, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0000129-62.2014.403.6121 - SONIA LAVRAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da citação e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença em razão de incompetência absoluta. Int.

CARTA PRECATORIA

0003046-88.2013.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X REGINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 58, agendo a perícia médica para o dia 20 de março de 2014, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000001-42.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-07.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RODNEI LUIS DE PAULA SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA)

I - Recebo a presente exceção de incompetência. II - Apensem-se aos autos principais nº 0002062-07.2013.403.6121, certificando-se. III - Vista ao excepto para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0000002-27.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-02.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CARLOS ALBERTO THOMAZETTO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

I - Recebo a presente exceção de incompetência. II - Apensem-se aos autos principais nº 0002418-02.2013.403.6121, certificando-se. III - Vista ao excepto para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0000061-15.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-24.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JORGE DE ASSIS CLARO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS)

I - Recebo a presente exceção de incompetência. II - Apensem-se aos autos principais nº 0001744-24.2013.403.6121, certificando-se. III - Vista ao excepto para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003263-34.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-56.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EDER CANAVEZI TAINO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade. O impugnado informou que requereu a desistência da ação principal e reconheceu que tem condições de arcar com os custos do processo. É a síntese dos fatos. Decido. Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. P R. I.

0003488-54.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-67.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária que tem por objeto a declaração do direito a receber, de forma cumulativa, benefício de aposentadoria e auxílio-acidente. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou que o autor da ação principal percebe remuneração como empregado de R\$ 4.796,40 e benefício previdenciário no valor de R\$ 3.063,68. O impugnado, alegou que a simples afirmação de que não está em condições de suportar as custas do processo é suficiente para obter o benefício da assistência judiciária gratuita. É

a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto a suficiência econômica do impugnado, e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. No caso em apreço, consoante consulta ao Sistema do INSS - DATAPREV, realizada nesta data, foi possível confirmar as informações do INSS quanto à renda mensal do autor, que é bem superior ao valor acima mencionado - recebe aposentadoria de R\$ 3.063,68. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 2271

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002097-64.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAFAREL DE PAULA SANTANA CARVALHO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que integram a petição inicial aos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

USUCAPIAO

0000982-47.2009.403.6121 (2009.61.21.000982-6) - VITOR DA CUNHA - ESPOLIO X AMELIA MARIA DA CUNHA(SP117373 - MEIRE APARECIDA KIKUCHI COELHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EZEQUIEL PRUDENTE X RUBENS DE BONA(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de usucapião promovida pelo espólio de Vitor da Cunha, tendo como objeto imóvel urbano localizado na Avenida Armador Bueno, n.º 1111, Jardim Jaraguá, em Taubaté/SP. Compulsando os autos verifico que a União Federal afirmou não ter interesse jurídico no presente feito, tendo em vista o teor da manifestação emitida pela RFFSA, no sentido de que o ramal ferroviário que confrontava como o imóvel em questão foi erradicado e posteriormente alienado para a Prefeitura Municipal de Taubaté. Portanto, a confrontação passou a ocorrer com via pública sob a responsabilidade do Município (fls. 165/168 e 178). Assim, determino a exclusão da União da lide. Inexistindo o interesse da União Federal ou de seus entes no processo, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, competente para a apreciação da matéria, pois não mais subsistente a aplicação do artigo 109, inciso I, da CR/88. Assim, sendo este Juízo absolutamente incompetente, nos termos do art. 111 do

CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a 1.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0003732-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OCIMAR INACIO X FULVIO MENDES FERREIRA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF requereu a suspensão da presente ação, tendo em vista o Contrato de Renegociação de Dívida firmado entre as partes. No entanto, entendo que não é caso de suspensão do processo, mas sim de extinção do processo sob o fundamento de evidente falta de interesse da parte, por ter havido renegociação da dívida, com prazo de amortização superior a 6 meses (fl. 181 verso). Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedentes: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 22/09/2003. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200851010182995, rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 10/12/2010, p. 216/217) Ressalto que caso haja descumprimento da obrigação, será o caso da propositura de nova ação monitoria, ou mesmo cobrança executiva, caso o acordo preencha os requisitos do art. 585, II, do CPC, constituindo a causa de pedir direta da nova ação o descumprimento do acordo de renegociação, e não mais a antiga dívida que deu ensejo à propositura da presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003257-61.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JACKSON DA COSTA LAZARINI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102c, 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001806-73.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Converto o julgamento em diligência. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté, nas informações de fls. 257/261, afirmou a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, pois não está incluído no novo parcelamento propiciado pela Lei 12.810/2013 e também não está regular em relação ao parcelamento da Lei 11941/09. Manifeste-se o impetrante sobre a referida alegação, juntando documentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar. I.

0000016-11.2014.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurado na sistemática do lucro real, os valores ressarcidos pelo REINTEGRA, nos termos da Lei n.º 12.546 de 2011 e suas alterações. Requer em decisão definitiva o direito à compensação e/ou restituição do montante recolhido indevidamente a esse título desde a competência de 2011, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC. Sustenta o impetrante, em síntese, que o REINTEGRA é um benefício instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações, não sendo razoável compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, em

mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico que a Lei n.º 12.546 de 2011 em seu art. 1º institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Assim, no âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção (art. 2º) (grifei). Preleciona o Professor Kiyoshi Harada que o Incentivo Fiscal é um conceito da Ciência das Finanças, o qual implica na redução da receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade. Cuida-se de instrumento do dirigismo econômico, objetivando desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade. No concernente ao imposto de exportação, este tem por objetivo regular o comércio exterior, sempre sujeito às variações conjunturais e, às vezes, às injunções políticas de governos estrangeiros. Daí, não estar sujeito ao princípio da anterioridade (1º, do art. 151, da CF), ao princípio da legalidade no que diz respeito à alteração de alíquotas nos limites e condições estabelecidas em lei (1º, do art. 153, da CF). A Constituição outorgou ao Executivo instrumento normativo ágil para, nos limites da lei, ofertar rápida resposta às situações anômalas supervenientes no plano do comércio exterior. Diante do exposto, bem como da argumentação trazida no presente writ e da Lei nº 12.546/2011, o escopo é desonerar as exportações com o intuito de aumentar a competitividade da indústria nacional, conforme entendimento jurisprudencial do TRF/4ª Região AC 5015126-522012.40.7108, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, Decisão de 10.04.2013). Ademais, a recuperação dos resíduos tributários da cadeia produtiva são meras entradas, não sendo razoável o entendimento de serem receitas. Nesse diapasão, ensina Marco Aurélio Greco que receita não é um conceito contábil, mas, sim, jurídico-substancial, aduzindo que a contabilidade retrata a realidade, mas não cria realidades jurídicas novas, desatreladas da substância subjacente. Para o tributarista Aliomar Baleeiro receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. (in Uma Introdução à Ciência das Finanças, Forense, 14ª ed., fls. 116). Diante do exposto, entendo a relevância nas alegações trazidas pelo impetrante, razão pela qual defiro o pedido de liminar para reconhecer o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurado na sistemática do lucro real, os valores ressarcidos pelo REINTEGRA, nos termos da Lei n.º 12.546 de 2011 e suas alterações. Notifique-se. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0000124-40.2014.403.6121 - ANA GLORIA DE SOUZA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP
ANA GLÓRIA DE SOUZA, qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP, objetivando que este enquadre como especial o período laborado em condições insalubres, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o impetrante a ilegalidade da decisão que negou a concessão do referido benefício, tendo em vista que possui todos os requisitos para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela em que o impetrante requer o enquadramento como especiais de vários períodos exercidos sob condições insalubres. Porém, para que tal enquadramento seja realizado é necessária a produção de provas, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ELETRICITÁRIOS - TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE COMUM E EM ATIVIDADE PERIGOSA - CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE PERIGOSA - ART. 64 DO DECRETO N.º 611/92 - IDADE MÍNIMA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA N.º 33 DO TRF/1.ª REGIÃO - FALTA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, PELO IMPETRANTE - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Toda a legislação anterior à Lei n.º 5.890/73, estabelecendo a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, foi revogada pelo aludido diploma legal, que

deixou de exigir o implemento de 50 (cinquenta) anos de idade para a outorga do referido benefício, ou para a conversão do tempo de atividade perigosa em tempo de atividade comum, de acordo com a tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.II - Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. (Súmula n.º 33 do TRF/1.ª Região)III - Inexistindo, porém, nos autos, prova de que o impetrante exerceu atividade perigosa, como eletricitário, em caráter habitual e permanente, nos termos do Anexo ao Decreto n.º 53.381/64 - ao qual remete o art. 292 do Decreto n.º 611/92 - e tornando-se a matéria controvertida, inexistente direito líquido e certo, a ser amparado na via angusta do mandado de segurança.IV - Apelação improvida.(TRF/1.ª REGIÃO - AMS n.º 01438580/ MG - DJ 28/04/1997 - p. 27960 - Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES)Ademais, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula 271/STF).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/2009, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que a impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Defiro o pedido de justiça gratuita. P. R. I.

0000146-98.2014.403.6121 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. SATELITE ESPORTE CLUBE, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores a título de adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade e de transferência e aviso prévio indenizado (e seus reflexos). É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. ADICIONAIS NOTURNO, NOTURNO DE HORAS EXTRAS -

PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, periculosidade e insalubridade e noturno, em razão do seu caráter salarial. Nesse sentido colaciona a ementa que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. Assim, incide contribuição previdenciária. Nesse sentido: AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/09/2013

PAGINA:1831.AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos)O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.^a Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.Notifique-se a autoridade impetrada.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.Int. e oficie-se.Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0000169-44.2014.403.6121 - SUPERMERCADO ALEAN LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO ALEAN LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que exceder ao faturamento da impetrante, ou seja, excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo, por não integrar o seu faturamento ou receita bruta, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos do RE 240.785-2/MG.Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS.Ressalto que a reabertura da discussão sobre o tema, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não possui o condão - enquanto não concluído o julgamento em sentido contrário à orientação que há muito vem sendo adotada - de afastar a legitimidade, por ora, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, NEGOU O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Verifico que não há prevenção entre este feito e o relacionado às fls. 1.792.I. e oficie-se.

Expediente Nº 2272

EXECUCAO DA PENA

0000342-05.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL DA LUZ(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 74/75, agendo a perícia médica para o dia 27 de março de 2014, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica, devendo comparecer munido de todos os exames e laudos que possuir para a análise do perito.Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-50.2010.403.6121 - TANIA BUENO ROSA X GABRIEL BUENO GATTO ROSA - INCAPAZ X THIAGO BUENO GATTO ROSA X TANIA BUENO ROSA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA

BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a decisão saneadora de fls. 109 não foi publicada na imprensa oficial, razão pela qual a correia Caixa Econômica Federal não foi dela intimada. Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, providencie a Secretaria, com urgência, a publicação da decisão de fls. 109. Nada sendo requerido, tornem estes autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 1064

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003068-49.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-89.2013.403.6121) JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI(SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos da ação penal n. 0003033-89.2013.403.6121, formulado por JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI com relação ao veículo automotor VW Voyage 1.6, ano 2011, placas ELH9038, cor preta, apreendido pela Polícia Civil, durante sua prisão em flagrante delito, pela prática dos crimes de estelionato e uso de documento falso. O requerente juntou procuração e documentos (fls. 04/05). No parecer de fls. 09/12, o Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou a propriedade do veículo, bem como sua origem lícita. É o relatório. Decido. Conforme artigos 118 e 124 do Código de Processo Penal, a restituição do bem apreendido depende do concurso das seguintes condições: (1) a inexistência de dúvidas sobre o direito do requerente; (2) a irrelevância, para a investigação ou prova processual penal, da apreensão do bem. O Ministério Público Federal salienta que, apesar do veículo não interessar à investigação penal, não restou demonstrado que o requerente é o proprietário do automóvel, nem que este tem origem lícita. Juntou extrato da Rede INFOSEG, em que consta como proprietária Rita de Cássia Pereira Marques. Pois bem. Apesar do veículo apreendido não interessar à persecução penal, a parte requerente não comprovou sequer ser possuidor direto do bem objeto do pedido de restituição (no caso, veículo). Consoante se verifica do documento juntado às fls. 05, certificado de registro e licenciamento de veículo, a proprietária do automóvel é Rita de Cassia Pereira Marques, terceiro sem comprovação de relação jurídica com o requerente. Constata-se, pois, a ocorrência de ilegitimidade ativa ad causam para o pedido de restituição do bem apreendido, eis que ausente a prova efetiva da propriedade. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0003033-89.2013.403.6121. Conforme normas administrativas, registre-se como sentença TIPO E. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000737-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000737-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL PAULO DA SILVA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

DANIEL PAULO DA SILVA foi denunciado em 30.03.2009, pela prática da conduta típica descrita no artigo 38 da Lei 9.605/98. Após a instrução processual, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo (a) acusado (a), mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 177/178). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 216/217). Verifica-se dos autos que DANIEL PAULO DA SILVA cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 206/209. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de DANIEL PAULO DA SILVA, com relação ao delito previsto no artigo 38 da Lei n.º 9.605/98, objeto destes autos. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.

ACAO PENAL

0001695-80.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-12.2010.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EIJI KAJI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

A defesa do acusado Eiji Kaji insurge-se contra a realização da prova pericial pelo Núcleo de Perícia da Polícia Federal em São José dos Campos argumentando: (i) que os peritos não prestarão compromisso; (ii) que a perícia demanda conhecimento técnico específico; (iii) que os peritos criminais não têm imparcialidade, o que macularia a produção da prova pericial. Assim, requereu a nomeação de perito oficial do Juízo, indicou assistente técnico e

reiterou o pedido de expedição de ofício à CETESB e ao DNPM. É a síntese do necessário. O perito é um auxiliar do Juízo cujas atribuições consistem em prestar esclarecimentos quanto a questões que exigem conhecimentos técnicos, a fim de viabilizar o julgamento da causa. O perito oficial referido pelo artigo 159 do CPP é aquele investido na função pela lei e não somente o que foi nomeado pelo Juízo, como argumenta a defesa. Aliás, os peritos dos núcleos das polícias judiciárias são servidores com alto grau de especialização e conhecimento, que prestaram compromisso de bem exercer a função no momento da posse no cargo. No que tange à habilitação técnica, cumpre ressaltar que nos termos do artigo 159, 1º do CPP a lei não impõe a obrigatoriedade de vinculação entre a habilitação técnica dos peritos em face da natureza do exame, indicando tão somente uma preferência a ser observada. Quanto à imparcialidade, não se pode presumir que, somente por ser policial federal, o perito tem interesse na condenação do acusado. As hipóteses de suspeição do perito (artigos 280 e 254, ambos do CPP) devem ser interpretadas restritivamente, devendo a verificação de sua ocorrência fundamentar-se em elementos concretos e objetivos que demonstrem que o perito tenha real interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, não sendo bastante a mera suposição. Assim, indefiro o pedido da defesa para nomeação de outros peritos e mantenho a decisão de fls. 266/267. Quanto ao pedido de expedição de ofícios à CETESB e ao DNPM, considerando que a Administração Pública deve atuar sob o prisma do princípio da publicidade, mantenho a decisão de fls. 266/267, eis que o réu não demonstrou a necessidade de intervenção judicial. Considerando que a defesa indicou assistente técnico, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, oficie-se ao Núcleo de Perícia da Polícia Federal em São José dos Campos, requisitando-se a realização de perícia, observando-se os termos da decisão proferida às fls. 266/267. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002462-62.2006.403.6122 (2006.61.22.002462-8) - NEUSA RIBEIRO DE LIMA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando concessão do benefício por incapacidade onde, após percorrido os trâmites legais, sobreveio notícia do óbito da autora, tendo patrono requerido a extinção do feito, pedido ao qual o INSS aquiesceu. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000485-93.2010.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, intime-se o perito nomeado, para, no prazo de 30 dias, complementar o laudo pericial, devendo responder de forma objetiva os tópicos de nº 3, 5 e 8 dos quesitos inicialmente apresentado pelo CREA/SP (fls. 423/424), bem

os apresentados de forma suplementar (fl. 512). Instrua-se a presente intimação com cópia dos respectivos quesitos. Publique-se. Cumpra-se.

0001755-55.2010.403.6122 - DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da atividade rural do período não reconhecido pela autarquia. designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se

0004579-80.2011.403.6112 - WILIAM DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X ZILDA LOPES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Por intermédio do despacho proferido à fl. 200 foi determinado o desentranhamento da exceção de incompetência e impugnação ao valor da causa aforadas pelo Cofen, que tomaram os números 00005395420134036122 e 00005386920134036122. Contudo, não se determinou o desentranhamento e traslado das respectivas impugnações, acostadas às fls. 197/200 e 201/204. Assim, trasladem-se para os autos respectivos as peças de fls. 197/200 e 201/204. No mais, reconsidero o despacho de fl. 208. É certo dispor a Resolução CJF 558/2007, que o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Não se pode desconsiderar, contudo, o declínio da competência para esta Subseção Judiciária de Tupã, e a condição de advogado custeado pela assistência judiciária gratuita, circunstância a reclamar a nomeação de advogado da terra. Honorários advocatícios que arbitro no mínimo legal. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, oficie-se à OAB local solicitando a indicação de novo advogado para defender os interesses do autor. Deverá o autor ser pessoalmente intimado quando da nomeação do novo advogado. Intimem-se.

0000433-29.2012.403.6122 - MARCIA APARECIDA DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MÁRCIA APARECIDA DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Percorridos os trâmites legais, sobreveio manifestação do INSS (fl. 141) reconhecendo o pedido deduzido na exordial. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.O reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, conforme manifestação de fl. 141, dispensa maiores dilações contextuais acerca da presença dos pressupostos concessivos da prestação vindicada.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, segundo critérios legais, referidos pela parte autora. Ante o teor do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Considerando o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem. Sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. OBS: FORAM JUNTADOS PELO INSS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

0000093-51.2013.403.6122 - OSVALDO COUTINHO DA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar,

eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000249-39.2013.403.6122 - CLEIDE BALBO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000400-05.2013.403.6122 - DELAIR LETRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 43 e 45/51 como emendas à inicial. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000507-49.2013.403.6122 - LUIZ FRANCISCO DO CARMO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000579-36.2013.403.6122 - ADRIANA CRISTINA LUQUES RUIZ(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. Publique-se.

0000630-47.2013.403.6122 - MARIA DOS SANTOS CHAVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Os períodos alegados como exercício em atividade especial abrange também aquele trabalhado na empresa Fiação de Seda Bratac, conforme CTPS de fl. 23. Contudo a parte autora não trouxe os LTCAT referente a mencionada período. Faculto a parte autora juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos acima referidos, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa

evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000653-90.2013.403.6122 - SERGIO DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000774-21.2013.403.6122 - JANETE NUNES COELHO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000873-88.2013.403.6122 - HELENA RAIMUNDA DA SILVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000883-35.2013.403.6122 - RENAURA RITA CLARINDO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000909-33.2013.403.6122 - ONIDES BATISTA QUIRINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000942-23.2013.403.6122 - ALCIDES MARIANO DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Ciência ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. Publique-se.

0000944-90.2013.403.6122 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000959-59.2013.403.6122 - ODILIA RAMALHO CARDOSO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000963-96.2013.403.6122 - ROSEMEIRE DOS SANTOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000964-81.2013.403.6122 - TERESA SILVA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 20 (vinte) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (14/01/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000968-21.2013.403.6122 - OSVALDO FERREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do

CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001015-92.2013.403.6122 - VALDELINO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001102-48.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001111-10.2013.403.6122 - SELVINA FERREIRA CAMPOS HERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Osvaldo Cruz/SP, tendo em vista que na certidão de óbito (fl. 12) trazida com a inicial consta a informação pretendida pela autarquia acerca da averbação da separação judicial ocorrida entre a autora e o de cujus. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001116-32.2013.403.6122 - VANUZIA GOMES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001118-02.2013.403.6122 - VALDECIR SOARES MALTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.AUTOR(A): VALDECIR SOARES MALTA.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.EMPRESA: FRIGORÍFICO ESTRELA S/A. RODOVIA TUPÃ/SP - QUEIROZ/SP, S/N, BAIRRO ALTO VILA MARABÁ - CEP 17600-000.Intime-se a empresa Frigorífico Estrela, na pessoa do representante legal, a fim de que providencie a juntada aos autos da cópia laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT, referentes às atividades desempenhadas pelo autor. À empresa empregadora constitui obrigação de manter laudo técnico. Sendo assim, o descumprimento desta decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem

prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC).Instrua-se a presente intimação com cópia da petição e documentos de fls. 58, 65/66. Extraia a Secretaria, cópia deste, servindo como Mandado de Intimação.

0001119-84.2013.403.6122 - PAULO SERGIO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.AUTOR(A): PAULO SÉRGIO ROSA.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.EMPRESA: SUPERMERCADO VITÓRIA LTDA. AVENIDA TABAJARAS, 1675, CENTRO-TUPÃ/SP, CEP 17.604-020.Indefiro o pedido de realização de perícia, conforme formulado pela parte autora, tendo em vista que a empresa empregadora constitui obrigação de manter laudo técnico.Intime-se a empresa Supermercado Vitória, na pessoa do representante legal, a fim de que providencie a juntada aos autos das cópias do laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT, referentes às atividades desempenhadas pelo autor. O descumprimento desta decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC).Instrua-se a presente intimação com cópia da petição e documentos de fl. 75. Extraia a Secretaria, cópia deste, servindo como Mandado de Intimação.

0001131-98.2013.403.6122 - ODAIR JOSE DE DEUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001151-89.2013.403.6122 - IVONE EUNICE BONDARTCHUK SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001155-29.2013.403.6122 - MARIA SUELI RUVIO BENEVIDES(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001160-51.2013.403.6122 - FERNANDA MACIEL DE ARAUJO(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A utilização do sistema de transmissão de dados vem regulada pela Lei 9.800/99, que determina ser possível a utilização de fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data da transmissão da peça. No caso, a petição de fl. 29 foi transmitida e protocolizada em 16/12/2013, tendo decorrido o prazo para protocolo do original em 08/01/2014. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0001161-36.2013.403.6122 - ELINA TAKAHASHI DE ANDRADE(SP185319 - MARIA APARECIDA

SORROCHI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A utilização do sistema de transmissão de dados vem regulada pela Lei 9.800/99, que determina ser possível a utilização de fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data da transmissão da peça. No caso, a petição de fl. 36 foi transmitida e protocolizada em 16/12/2013, tendo decorrido o prazo para protocolo do original em 08/01/2014. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0001162-21.2013.403.6122 - EDSON MARTINIANO DE LIMA FILHO(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A utilização do sistema de transmissão de dados vem regulada pela Lei 9.800/99, que determina ser possível a utilização de fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data da transmissão da peça. No caso, a petição de fl. 30 foi transmitida e protocolizada em 16/12/2013, tendo decorrido o prazo para protocolo do original em 08/01/2014. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0001190-86.2013.403.6122 - MARIA SOARES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001196-93.2013.403.6122 - LUIZ NELSON LEONEL(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001222-91.2013.403.6122 - HELIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial e à fl. 62 para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001228-98.2013.403.6122 - GERALDO MORENO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001230-68.2013.403.6122 - MARCOS ALMEIDA DOS ANJOS X NEUSELI APARECIDA VIEIRA DE

ALMEIDA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001242-82.2013.403.6122 - LUIZ COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001243-67.2013.403.6122 - JOSELITO FAUSTINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001248-89.2013.403.6122 - DEVAIR ZANELLI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001269-65.2013.403.6122 - TEREZA YUKIKO SAKAGUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001273-05.2013.403.6122 - CARLA FERNANDA DE LIMA SABINO(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001296-48.2013.403.6122 - EVA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001322-46.2013.403.6122 - ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001324-16.2013.403.6122 - SEBASTIANA LOPES FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001488-78.2013.403.6122 - MARINES APARECIDA BAZAO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001491-33.2013.403.6122 - MARIA ALVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. As certidões de nascimento dos filhos da autora já foram trazidas aos autos às fls. 16/21, não havendo necessidade de nova intimação para a juntada. Publique-se.

0001492-18.2013.403.6122 - MARIA ALVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,

ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001957-27.2013.403.6122 - ISABEL LEONILDA ACHILLES DA ROCHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0002140-95.2013.403.6122 - DANIELLI SOUZA SEGURA MARTINEZ(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Juntem-se aos autos consulta ao CNIS. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. O benefício em apreço sofreu sensível alteração por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Em recente decisão no RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, DJE de 26-9-08, entendeu o STF ser a renda do segurado o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, considerando constitucional o art. 116 do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo

Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima do limite fixado em ato do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS/MF- atualmente Portaria Interministerial MPS/MF 15, de 10 de janeiro de 2013 (art. 5º), cujo teto está fixado em R\$ 971,78. Na hipótese dos autos, tem-se, pelo documento de fl. 19, que o último salário-de-contribuição do segurado, anterior à prisão, em agosto de 2013, superou minimamente o limite estabelecido na legislação, pois totalizou R\$ 978,67. A diferença é insignificante e não pode ser tida como significativa a permitir que se negue o benefício aos dependentes que dele necessitam. Não se olvida que o benefício é restrito aos dependentes dos presos de baixa renda assim entendidos aqueles cujo salário-de-contribuição não supere a cifra de R\$ 971,78. Contudo, diante das circunstâncias fáticas, em que o salário-de-contribuição do segurado supera minimamente o teto, reputo devido que se conjugue a renda com as condições econômico-sociais em que vivem o autor e sua família. No caso, consulta ao CNIS revela que o núcleo familiar do autor, composto por ele e sua mãe, auferia renda no importe de R\$ 376,24, valor insuficiente ao custeio de suas necessidades vitais básicas. Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependente do autor para fins previdenciários está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filho de DIEGO DE ALMEIDA TOSCHI, tal como prova cópia da certidão de nascimento juntada à fl. 13. Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado do preso está demonstrada, porquanto, ao tempo da prisão, (fl. 14), ostentava anotação em CTPS (fl. 18). No que se refere à renda, o valor do salário-de-contribuição superava minimamente o teto estabelecido, conforme alhures explicitado. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também dos autores. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que os dependentes poderão passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-reclusão em nome dos autores, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados dos autores e de sua representante legal, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Elisângela Rodrigues Morales Arévalo, inscrita na OAB/SP sob n. 186.331. Cite-se. Publique-se.

0002155-64.2013.403.6122 - MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da

perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0002157-34.2013.403.6122 - DIRCE MOURA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0002169-48.2013.403.6122 - ROSALIA DE GODEZ RIBEIRO X ROZENI GANDRA FERNANDES(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A anotação em CTPS, fl. 13, revela que a autora mantém vínculo empregatício no momento. Embora negável o caráter alimentar do benefício previdenciário buscado, o fato de a autora ter sua subsistência garantida pelo trabalho que desempenha afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elementar à concessão da tutela antecipada. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à atividade tida por especial, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Antes do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000007-46.2014.403.6122 - ARMANDO KAWAMURA(SP229683 - RONALDO RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A despeito da reconhecida natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é certo que o autor se encontra no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, circunstância a garantir-lhe a subsistência. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata revisão do benefício percebido, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A corroborar a não demonstração da propalada

urgência está no fato de o autor ter encerrado contrato de trabalho com a Fiação de Seda Bratac S/A em 31/08/2009, ao passo que a propositura da ação se deu após transcurso de mais de quatro anos. Ademais, se procedente o pedido, o benefício será a tempo e modo revisado e as diferenças, pagas. Antes do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000012-68.2014.403.6122 - JOSE DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000521-04.2011.403.6122 - MARIA ELIZABETH MARTINS MORAIS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que por equívoco constou na carta expedida para intimação das testemunhas o dia 23/03/2014, quando o correto é o dia 23/07/2014 às 13:30 horas. Assim, expeça-se nova carta para intimação das respectivas testemunhas. Cumpra-se.

0001546-18.2012.403.6122 - HELENA BENINE MARQUETTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (10/01/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001572-16.2012.403.6122 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001364-95.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-09.2013.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAMES SHIN NAKANISHE ME(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Vistos etc. Por meio do presente incidente processual, pleiteia o excipiente o reconhecimento da exceção de incompetência, a fim de que os autos principais sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo, cidade sede de seu domicílio. O excipiente manifestou-se pela improcedência do pedido, argumentando possuir o excipiente sucursal na cidade de Tupã/SP. É a síntese do necessário. É certo ser o excipiente pessoa jurídica da Administração Pública Indireta (Autarquia) sujeita, quanto a competência, à norma geral do Código de Processo Civil (CPC, art. 100, IV, a), segunda a qual as autarquias federais serão demandadas no lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for ré. Todavia, na hipótese, referida regra não tem aplicação. Isso porque, no polo passivo da ação principal, além do excipiente, figuram também o Conselho Regional de Química - IV Região e Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, autarquias que não ofertaram exceção de incompetência. Em outras palavras, atentando-se para caráter relativo da competência questionada (territorial) que, na espécie, não é funcional ou em razão da matéria (absoluta), carece da prévia arguição de exceção de

incompetência (CPC, art. 112) para ser declarada, não podendo o juiz pronunciá-la de ofício. Nesse sentido é enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Portanto, tratando-se a hipótese de litisconsórcio passivo e não tendo o Conselho Regional de Química - IV Região ou o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ofertado a necessária exceção, prorroga-se a competência. Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090485-28.1999.403.0399 (1999.03.99.090485-9) - FERNANDO ERMINIO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao advogado José Cícero Correa Junior do desarquivamento dos autos a fim de requerer o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo.

0000264-57.2003.403.6122 (2003.61.22.000264-4) - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001818-56.2005.403.6122 (2005.61.22.001818-1) - ALZINA VALVERDE DA SILVA XAVIER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZINA VALVERDE DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001149-32.2007.403.6122 (2007.61.22.001149-3) - LUCRECIA MARIA PRANGUTTI ORLANDI(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001488-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001488-0) - DORCELINO RICIERI DEZAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001330-28.2010.403.6122 - ADETI OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000330-56.2011.403.6122 - CECILIA OLIVEIRA ANDRADE(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento

dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000903-94.2011.403.6122 - OSMAR APARECIDO DE LIBERO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações expendidas pela Fazenda Nacional. Após, retornem os autos conclusos.

0001012-11.2011.403.6122 - ERLEI DOS SANTOS CORTEZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001307-48.2011.403.6122 - SARA DE SOUZA LOPES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001504-03.2011.403.6122 - TEREZINHA CAETANO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001156-48.2012.403.6122 - LARISSA RODRIGUES MIGUEL(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor R\$ 7.180,12 (Principal: R\$ 6.243,59, Honorários R\$ 936,54), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se

0001672-68.2012.403.6122 - APARECIDA CASTRO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038808-56.1999.403.0399 (1999.03.99.038808-0) - JOAQUIM APARECIDO BOZZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM APARECIDO BOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para

saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000262-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000262-0) - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000509-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000509-1) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração para alterar a decisão anterior e determinar que os autos sejam remetidos ao Tribunal Regional Federal apenas no efeito devolutivo, haja vista concessão de tutela antecipada. No mais, indefiro pedido de expedição de ofício ao Delegado da Receita, visto que já foi feito às fls. 915. Intimem-se.

0000553-53.2004.403.6122 (2004.61.22.000553-4) - MARIA APARECIDA PRATES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA PRATES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000821-73.2005.403.6122 (2005.61.22.000821-7) - GENOVEVA JOSE DOS SANTOS BELAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENOVEVA JOSE DOS SANTOS BELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se por 120 (cento e vinte) dias o deslinde da ação de cobrança que tramita na Justiça Estadual, quando então deverá ser o advogado intimado a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o desfecho dado ao processo. Intimem-se.

0001074-61.2005.403.6122 (2005.61.22.001074-1) - SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000324-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000324-8) - JOANA CUSTODIO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais sobre a verba devida à autora, pois referida verba está vinculada à requisição do credor originário, devendo inclusive ser feita no mesmo RPV. Como, no caso em tela, a autora nada tem a receber, visto que já recebeu o valor devido por força de tutela antecipada, resta somente a ser quitado o valor da sucumbência. Intime-se o causídico, após cumpra-se integralmente a decisão retro. (fls. 212/213).

0000641-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000641-9) - DIVINO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o quantum debeat fixado nos embargos à execução, intime-se à parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe

cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo. Após, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000776-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000776-3) - OSVALDO LEITE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001839-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001839-0) - MAURILIO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001137-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001137-4) - GUILHERMINA ROSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERMINA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSS cumpriu a obrigação imposta no título executivo ao implantar benefício para a parte autora e pagar diferenças pertinentes. Ocorre que, veio notícia aos autos do falecimento da autora em data anterior ao pagamento. Foram realizadas diversas tentativas com a finalidade de intimar os herdeiros a dar continuidade ao processo, todavia, todas foram infrutíferas. Assim, aguarde-se provocação em arquivo.

0001865-54.2010.403.6122 - FANIR TENORIO LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FANIR TENORIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001511-92.2011.403.6122 - APARECIDA DUARTE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo inerte, expeça-se o necessário sem referido destaque. No mais, como o advogado discordou dos valores apresentados a título de honorários de sucumbência, deverá trazer os cálculos com os valores que entende correto, acompanhado da respectiva contra-fé. Na sequência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se a verba honorária. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001664-28.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001996-92.2011.403.6122 - MARIA MESSIAS DE ANDRADE GOMES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MESSIAS DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000218-53.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUIZA SPADA DE CASTRO X ILDA DE CASTRO HERREDO X JOAO CASTRO X MAURO CASTRO X EDUARDO CARLOS CASTRO X EUNIVAL DE CASTRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000547-65.2012.403.6122 - WAGNER GOMES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WAGNER GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000987-61.2012.403.6122 - MARIA CAROLINA MARTINS DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CAROLINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, intime-se à parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo. Após, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001364-32.2012.403.6122 - HELENA MARQUES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001427-57.2012.403.6122 - ATAIDE MENDES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATAIDE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001497-74.2012.403.6122 - SIRLENE DAL POZZI ALEGRE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIRLENE DAL POZZI ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001649-25.2012.403.6122 - WELINGTON GOMES GUIMARAES COUTO(SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WELINGTON GOMES GUIMARAES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fl. 118, pois a parte autora concordou com a proposta de acordo (fl. 95), posteriormente homologada por sentença (fl. 100), de ser o benefício implantado a partir de 22/01/2013 (data da DIB - fl. 98). Assim, corretos estão os cálculos do INSS, na medida em que foram elaborados de acordo com o título executivo. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 100.

0001843-25.2012.403.6122 - ANTONIO VESU(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VESU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 22 da Resolução n. 168/2011 - CJF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação, acrescidos de R\$ 1.000,00. Apresenta cálculo às fls. 150/151 requerendo seja destacado o total de 9.779,88. Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º,

da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Nem tampouco tem por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o recente julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS DE EXITO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - MÁXIMO 30% - RECEBIMENTO NAS MESMAS FORMAS E PRAZOS EM QUE O CLIENTE RECEBER - LIMITADO A DOZE PARCELAS VINCENDAS. É dever ético do advogado observar na contratação dos honorários os princípios da moderação e da proporcionalidade, principalmente quando a base de cálculo é sobre parcelas de prestação continuada. Honorários deverão ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença ou liminar (tutela antecipada), mais 12 parcelas vincendas, na mesma forma e nos mesmos prazos em que o cliente receber, limitados a 30%. O motivo do limite é para evitar que o advogado não ceda à tentação aética de se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro do cliente. Inteligência dos artigos 36 e correlatos do Código de Ética, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP. Precedentes: E-1.544/97, E-1.771/98, E-2.187/00, E- 2.199/00, E-2.230/00, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.312/06, e E-3.558/07, E-3.769/09, E-3.813/2009 e E-3.823/09. Proc. E-4.097/2012 - v.u., em 19/04/2012, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. 552ª sessão do Tribunal de Ética da OAB/SP Assim, tenho por imoderado e desproporcional os valores requeridos para destaque, aproximadamente 44% do valor que a parte autora teria direito, e determino sejam expedidas as requisições de pagamento, limitando o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora. Na dificuldade de individualização dos valores, remetam-se os autos à contadoria. Transcorrido o prazo recursal in albis, requirite-se o pagamento, cumprindo-se integralmente a decisão retro. Intimem-se.

0000687-65.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARMANDO X LUCIANE ALEXANDRE DE PAULA X PATRICIA ALEXANDRE PAULA DE MACEDO X RICARDO AUGUSTO LOMBAS X ISABEL VENINA LOMBAS X VANESSA PEREIRA X DANILO PEREIRA X JOICE COSTA OLIVEIRA X JOAO PEREIRA FILHO X ELEN CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X DIEGO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA X LUANA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Traslade-se cópia dos documentos pessoais de Luana, Diego e Luciane para os autos n. 00007716620134036122, onde deverá prosseguir a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000688-50.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) JULIO MIYAMOTO X GERALDO MIAMOTO X LUIZA NAKATA X ANTONIA YOSHIE OTOSHI X MARIA SANO X ROSA AOKI X NELSON MIYAMOTO X NEUSA SUMIE NAKAMURA X KIYOSHI MIYAMOTO X WILSON FUMIO MIYAMOTO X ELCIO MITSUO MIYAMOTO X HELIO YUKIO MIYAMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000771-66.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARMANDO X LUCIANE ALEXANDRE DE PAULA X PATRICIA ALEXANDRE PAULA DE MACEDO X RICARDO AUGUSTO LOMBAS X ISABEL VENINA LOMBAS X VANESSA PEREIRA X DANILO PEREIRA X JOICE COSTA OLIVEIRA X JOAO PEREIRA FILHO X ELEN CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X DIEGO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA X LUANA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, intime-se o causídico para querendo apresentar

contrato de honorários para o destaque da verba em relação aos autores Diego, Luana e Luciane. Fixo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Ressalto que deverá ser observado a existência de filho(a)(s) pré-morto(a) do(a) autor(a), razão pela qual os sucessores deste herdarão por stirpe (CC, art. 1839 e seguintes), ou seja, dividirão entre si o valor que o herdeiro de primeiro grau do segurado(a) falecido(a) faria jus. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000906-78.2013.403.6122 - NEUZA BATISTA FREIRE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001993-69.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) ONOFRINA MINERVINO SEVERINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000941-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000941-6) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP213265 - MARINA PERUZZO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA

Intime-se a parte autora/devedora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações expendidas pela Fazenda Nacional (fl. 629). Após, retornem os autos conclusos.

0001085-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001085-3) - APARECIDA REGINA CHAVIERI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X APARECIDA REGINA CHAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001087-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001087-7) - JOSE SILVA - ESPOLIO X SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA X LUIZ KIDO X MITURO KIDO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as alegações da CEF (fls. 296/300). Após, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maina Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-02.2013.403.6124 - MARIA RIBEIRO CORREIA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Drª). FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA DOZE, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 14:20:00 horas.

0000853-91.2013.403.6124 - RONIVELTI DUARTE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Drª). FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA DOZE, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 14:40:00 horas.

0000892-88.2013.403.6124 - VANDA VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Drª). FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA DOZE, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15:00:00 horas.

0001305-04.2013.403.6124 - JAILTON GOMES DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Drª). FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA DOZE, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15:20:00 horas.

0001318-03.2013.403.6124 - LUIZA CELESTINA ANGELUCI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Drª). FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA DOZE, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15:40:00 horas.

0001439-31.2013.403.6124 - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Drª). FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA DOZE, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 16:00:00 horas.

0001483-50.2013.403.6124 - ELIZANIA LOURENCO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA DOZE, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 15:00:00 horas.

0001518-10.2013.403.6124 - MARCOS COELHO GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA DOZE, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 15:20:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3669

MONITORIA

0001342-38.2007.403.6125 (2007.61.25.001342-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004097-11.2002.403.6125 (2002.61.25.004097-7) - LIVINO CALIXTO(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

1. Relatório Trata-se de ação de natureza condenatória ajuizada por LIVINO CALIXTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S.A..O autor afirma que, em 25.10.1996, firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial com o intuito de adquirir um imóvel residencial. Alega que na ocasião lhe foi exigido que firmasse também contrato de seguro como condição para a aprovação do financiamento solicitado.Relata, ainda, que, em 9.11.1998, em face de necessidades econômicas, repactou a dívida e foi obrigado pela CEF a trocar de seguradora, pagando o prêmio que essa nova empresa fixou, para continuar a ter a garantia assegurada pelo contrato de seguro firmado anteriormente.Nesse íterim, narra que foi acometido de doença incapacitante para o trabalho e que, em 12.2.1999, foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, ocasião em que sua absoluta falta de condições para o trabalho foi atestada e reconhecida pela autarquia previdenciária.Relata ter requerido administrativamente a cobertura securitária prevista para a hipótese de invalidez, mas que, apesar de ter cumprido todas as exigências solicitadas, foi indeferido sob o argumento de que a doença que o levou à total incapacidade laboral era preexistente à renegociação da dívida, o que não lhe dava o direito à cobertura securitária.Desta feita, sustenta que a CEF é a culpada por não ter podido se valer do seguro em questão, uma vez que a troca de seguradora se deu por imposição dela, quando repactou a dívida, sem lhe ser avisado que não havia continuidade da cobertura assegurada pelo primeiro contrato de seguro firmado.Além disso, afirma que a CEF ainda lhe cobrou o saldo devedor do contrato de financiamento, o qual sustenta deveria ter sido coberto pelo seguro aludido e, em razão disto, alega ter firmado outros contratos de empréstimo para quitação do financiamento e, como não teria tido

condições de pagá-los, argumenta ter sido obrigado a vender sua casa para saldar as dívidas contraídas. Assim, afirma que a CEF seria a responsável por sua derrocada financeira e, em consequência, sustenta que deve ela ser condenada: (i) a efetuar o pagamento do prêmio do seguro a que teria direito; (ii) devolver em dobro o valor que teria cobrado dele de forma indevida, e; (iii) indenizá-lo pelos danos morais que alega ter sofrido. Acerca do dano moral, alega que foi desgastante toda a situação com a CEF, o que lhe afetou sua vida em todos os sentidos, provocando-lhe dano de ordem moral a ser indenizado por ela. A título de ressarcimento do seguro contratado, argumenta que é credor da importância de R\$ 4.584,10, pois era esta a quantia do saldo devedor do financiamento em 2.1.1999, quando lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez. Sustenta, ainda, que deve ser reembolsado do valor de R\$ 594,96, que pagou para quitação do contrato de financiamento, o qual entende cobrado indevidamente devendo, portanto, ser restituído em dobro. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls.

12/53. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60/69 para, preliminarmente, sustentar a carência da ação porque se tratando de lide referente à cobertura securitária seria a Caixa Seguros S.A. a responsável pelo contrato de seguro, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito sem apreciação de mérito por ilegitimidade passiva ad causam e, alternativamente, caso não seja acolhida a preliminar argüida, requereu a denunciação da lide da Caixa Seguros S.A. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição do direito de ação porque ajuizada após o prazo previsto pelo artigo 178, 6.º, inciso II, do Código Civil. No mérito, em síntese, sustenta que o autor não teria direito à cobertura securitária porque a doença diagnosticada seria preexistente à contratação do seguro em 9.11.1998, oportunidade em que alega ter o autor renegociado o contrato inicialmente pactuado e, em consequência, ter havido a novação, com a extinção do primeiro contrato de seguro e formalização de um novo contrato. Assim, sustenta que não tomou nenhuma atitude arbitrária e que a cobrança do saldo devedor não adimplido regularmente é condição que lhe é imposta em face da sua condição de instituição financeira.

Argumenta, também, que não houve comprovação da existência de dano moral a ser indenizado. Ao final, requereu a total improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 113/118. Por meio da decisão da fl. 133, foi deferida a denunciação da lide à Caixa Seguros S.A.. Regularmente citada, a Caixa Seguros S.A. apresentou contestação às fls. 157/184. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, com base no disposto no artigo 206, 1.º, inciso II, do Código Civil. Em síntese, sustenta que a CEF deve ser também mantida no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o contrato de seguro em discussão teria cobertura pelo FESA, subconta do FCVS, e de administração da ré mencionada. Argumenta, também, que em razão de se tratar de doença preexistente à contratação do seguro, o autor não se encontra acobertado pelo seguro em questão, mormente porque o contrato de seguro firmado, o foi em situação de novação da dívida do financiamento.

Sustenta, ainda, que o autor não comprovou todas as alegações firmadas na petição inicial, entre elas, a venda do imóvel financiado e, também, que não há nexo de causalidade a fundamentar o pedido de indenização por dano moral. Assim, requereu a improcedência do pedido inicial. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 147/148, 278 e 331. Por meio da decisão das fls. 333/335, foi determinada a exclusão da CAIXA do pólo passivo ad causam e, na sequência, a remessa dos autos ao juízo estadual para o processamento e julgamento da presente demanda. O depoimento pessoal do autor foi colhido à fl. 363. Suscitado conflito negativo de competência, este foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de fixar a competência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente lide (fls. 407/410). Com a redistribuição dos autos a este juízo federal, foi encerrada a instrução e aberto prazo para as partes litigantes apresentarem seus memoriais (fl. 436). A parte autora apresentou memoriais às fls. 441/445, enquanto as rés não os apresentaram, conforme certificado à fl. 446, verso. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela CEF: carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam Com a decisão prolatada pelo c. STJ em sede do conflito negativo de competência suscitado durante a instrução processual pelo r. juízo estadual e, ainda, com base no despacho de fl. 436, a questão preliminar restou prejudicada porque já decidida a legitimidade da CEF para responder aos termos da presente demanda. Da prejudicial de mérito: prescrição No presente caso, a questão colocada em juízo cinge-se à legalidade da negativa da cobertura securitária perpetrada pela corrê Caixa Seguros S.A., bem como às implicações dela decorrentes, a saber: devolução da quantia que alega ter pago indevidamente à CEF pelas parcelas em atraso e, ainda, indenização pelo prejuízo moral que alega ter sofrido em decorrência de todo o ocorrido. Assim, não se trata de demanda que verse sobre a relação securitária propriamente dita. O contrato de seguro foi firmado entre a Caixa Econômica Federal S.A. (na condição de seguradora) e a Caixa Seguros S.A. (na condição de segurador), tendo o autor apenas figurado como beneficiário do contrato. Nesse passo, não se aplica o disposto pelo artigo 206, 1.º, inciso II, do Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de um ano para a pretensão do segurado contra o segurador ou vice-versa. Na verdade, aplica-se o disposto no artigo 205, caput, do Código Civil, uma vez que a pretensão do autor é de cunho pessoal porque almeja que a corrê Caixa Seguros pague a indenização à CEF, em razão do sinistro ocorrido consigo, conforme previsto no contrato de financiamento firmado. Desta feita, o prazo prescricional a ser aplicado é de dez anos. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. (...). 4.

Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada.5. (...).(TRF/3.ª Região, AC 0002382-61.2011.403.6110, e-DJF3 Judicial I 14.10.2013)Assim, considerando que a aposentadoria por invalidez foi concedida pelo INSS ao autor em 12.2.1999 e que o ajuizamento da presente ação se deu em 11.11.2002, evidentemente não ocorreu a prescrição, motivo pelo qual rejeito a preliminar de mérito aventada pelas rés.Do méritoNo presente caso, verifico que o autor firmou, em 25.10.1996, com a corrê CEF o contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição do imóvel residencial situado na Rua 3, casa 225, Conjunto Residencial Jardim Canaã, em Espírito Santo do Turvo-SP (fls. 71/83).De acordo com o mencionado contrato, no que tange ao seguro, restou pactuado entre as partes o seguinte:CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios.PARAGRAFO ÚNICO - Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que a invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento não contarão com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco.CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES.Em 9.11.1998 o autor firmou o termo de renegociação com aditamento e rratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional (fls. 88/91), o qual tinha como objeto de alteração o seguinte:C-OBJETO DE ALTERAÇÃO CAIXA e o(s) DEVEDOR(ES) concordam, neste ato, renegociar as condições de pagamento constituída pelo contrato identificado no quadro da letra B, com base na Medida Provisória n. 1.696/98, notadamente às disposições contidas em seu artigo 2º e respectivos parágrafos. (fl. 88, item c do mencionado termo de renegociação)De outro vértice, verifico que o autor passou a receber do INSS o benefício de auxílio-doença em 8.7.1998, quando o contrato de financiamento ainda estava em execução, e que em razão da evolução da doença que o acometia foi aposentado por invalidez em 12.2.1999 (fl. 251).Em consequência, formulou pedido junto às rés para que o sinistro ocorrido (aposentadoria por invalidez) fosse coberto pelo seguro pactuado. Contudo, em resposta, foi lhe negada a cobertura porque se entendeu que a doença geradora da sua incapacidade definitiva e permanente era preexistente à repactuação do contrato em questão (fls. 43 e 102).Nesse passo, a primeira questão a ser sanada refere-se à legalidade da negativa de cobertura do seguro perpetrada pela corrê Caixa Seguros.Cronologicamente, o contrato de financiamento foi firmado em 25.10.1996; em 8.7.1998 o autor passou a auferir benefício de auxílio-doença; em 9.11.1998 foi firmado termo de renegociação do financiamento aludido; e, em 12.2.1999 foi aposentado por invalidez em razão de estar acometido de doença que o incapacitava em definitivo e permanentemente para o trabalho. Tal fato foi firmado por laudo médico-pericial elaborado por profissional competente e vinculado ao INSS.De fato, é indiscutível que a doença geradora da incapacidade que deu azo à aposentadoria por invalidez foi detectada antes da repactuação do contrato habitacional (ocorrida em 09.11.1998). Entretanto, tal fato não a faz preexistente, eis que o contrato de financiamento foi firmado em 25.10.1996. Também é de importância alertar que o fato do autor estar em gozo de auxílio-doença e com prestações mensais em atraso não impediram a repactuação, tanto que ela foi efetivamente assinada em 09.11.1998. Se a instituição financeira entendesse que tais fatos eram impeditivos da renovação contratual ou da contratação de seguro habitacional deveria já naquela oportunidade ter impedido sua assinatura.Por outro lado, como é cediço, a Lei nº 8.213/91 só aceita a invalidez total e permanente - com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - quando ela é total e permanente. E o autor não era inválido quando repactou a dívida, tanto que a autarquia previdenciária somente o reconheceu como tal em 12.02.1999.O fato é que o contrato originário foi firmado em 25.10.1996, ou seja, em momento anterior ao surgimento da moléstia incapacitante do autor, e já com a previsão de cobertura securitária para a hipótese de aposentadoria por invalidez do mutuário.Nesse passo, pouco importa se o início da doença incapacitante se deu em momento anterior ao termo de renegociação, pois quando esta surgiu havia cobertura securitária em benefício do autor.Assim, não há de se falar em doença preexistente, pois, na realidade, o termo de renegociação teve como objeto apenas a alteração das condições de pagamento, muito provavelmente em decorrência das dificuldades financeiras do autor, conforme se infere do documento da fl. 27.Não há de se acolher a alegação de que o termo de renegociação significou a novação do contrato originário, pois renegociar não é novar. Todas as modificações dispostas no termo de renegociação agregaram, evidentemente, ao contrato originário e outra não pode ser a conclusão, haja vista no próprio termo de repactuação ter assim restado definido. Para tanto, basta conferir a cláusula a seguir transcrita:CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - A CAIXA e o(s) DEVEDOR(ES) ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento, ora

aditado e pelo presente não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. Constatado, assim, não ter havido novação, mas sim repactuação da mesma dívida advinda do contrato de financiamento originário, motivo pelo qual não houve recontração de seguro, ainda que a cláusula décima segunda do termo de renegociação possa dar margem a interpretação diversa. Entendo, quanto ao seguro, ter havido uma adaptação da apólice às novas condições da dívida, tanto que no parágrafo primeiro da mencionada cláusula décima segunda é registrado que o seguro regerá as disposições alusivas às coberturas securitárias decorrentes da presente renegociação, ou seja, o seguro seria alterado tão-somente para dar cobertura às alterações dispostas no termo de repactuação. Não houve, à evidência, contratação de novo seguro. Portanto, se não se trata de novo seguro pactuado quando do termo de renegociação, o primeiro seguro contratado juntamente com o financiamento originário continuava com todas suas disposições válidas e, consequentemente, não há de se admitir a alegação de doença preexistente, pois a moléstia incapacitante do autor teve início quase dois anos após a contratação do seguro. Logo, a negativa da cobertura securitária mostrou-se ilegítima e não deve ser mantida. Nesse diapasão, deve a *Caixa Seguros* efetuar o pagamento da indenização securitária, nos termos do contrato de seguro pactuado, o qual segundo a cláusula 7.1.1 combinada com a cláusula 9.1.2 deverá corresponder ao valor do saldo devedor do mês em que se deu a aposentadoria por invalidez (fls. 208/209). Assim, de acordo com a planilha de evolução contratual acostada aos autos, a *Caixa Seguros* deverá pagar a indenização decorrente do sinistro diretamente a *Caixa Econômica Federal*, na forma como prevista pela cláusula vigésima-terceira do contrato de financiamento mencionado (fl. 241). Ressalto a impossibilidade de a referida indenização securitária ser paga diretamente ao autor, primeiro, porque o contrato de financiamento estipulou que, em caso de sinistro, esta seria paga à CEF e, segundo, porque representaria enriquecimento ilícito do autor, uma vez que também pleiteia a devolução da quantia paga em decorrência de ter sido negada a cobertura securitária. Em consequência da cobertura securitária ora reconhecida, deve a CEF proceder à devolução de toda a quantia paga, a título do financiamento habitacional em questão, após a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, haja vista esta ter se mostrado indevida, pois se a *Caixa Seguros* tivesse efetuado o pagamento da indenização securitária, ele não teria efetuado o pagamento das parcelas restantes do mencionado contrato de financiamento. Deverá também devolver, de acordo com os documentos das fls. 52/53, o valor pago pelo autor, em 25.3.2002, na quantia de R\$ 594,96, usado para a final quitação do financiamento. Assim, deverá a CEF devolver os valores mencionados acima, cujo valor total do débito devido ao autor deverá ser calculado em liquidação por artigos, quando deverá o autor demonstrar todas as importâncias pagas a título do financiamento, envolvendo parcelas vencidas após o deferimento de sua aposentadoria por invalidez e somadas àquelas já demonstradas nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada pagamento. Outrossim, entendo não ser devida a devolução em dobro das quantias em questão, mormente porque o presente caso não se amolda à hipótese prevista pelo artigo 940 do Código Civil ou pelo Código de Defesa do Consumidor, pois para a CEF a dívida encontrava-se em aberto, em razão da *Caixa Seguros* ter negado a cobertura securitária. Superadas estas questões, resta apreciar o pedido de indenização por danos morais. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in *Responsabilidade Civil, Teoria e Prática*: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, o autor alega que sofreu prejuízo moral por conta de as rés terem negado a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento habitacional firmado. A fim de comprovar o dano moral, o autor produziu prova testemunhal. Das quatro testemunhas inquiridas, três foram

ouvidas na condição de informante em razão do parentesco com o autor, as quais mencionaram as condições de saúde e financeiras difíceis que ele vivia à época (fls. 147/148 e 278) e, a última, funcionária da CEF, limitou-se em seu depoimento a trazer o histórico do contrato de financiamento do autor e das negociações havidas à época (fl. 331). Para que haja o dever de indenizar é necessário que esteja presente o dano moral propriamente dito. A locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal *neminem laedere*, isto é, não prejudicar à outro. (BITAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7). Assim, prejudicar é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. Desta feita, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. In casu, não se discute que o autor teve aborrecimentos com a negativa. Contudo, tal aborrecimento não se mostra suficiente para caracterização do dano moral. Para configuração do dano moral é necessário que se comprove que o autor foi exposto à situação vexatória, humilhante, ou capaz de causar dor intensa em seu íntimo. A atitude das rés certamente trouxe inúmeros dissabores ao autor, mas não prejuízo moral relevante que deva ser indenizado. Registro que, a simples negativa da cobertura com base em interpretação equivocada do contrato de seguro firmado não é hábil a justificar o alegado dano moral sofrido. Portanto, não configurado o dano moral, não é devida a indenização pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à devolução de todas as quantias que lhe foram pagas pelo autor, em decorrência do contrato de financiamento imobiliário descrito na inicial, relativas às parcelas e verbas de quitação vencidas após a ocorrência do sinistro (aposentadoria por invalidez). As quantias serão apuradas em liquidação por artigos e deverão ser atualizadas monetariamente desde cada desembolso, acrescidas de juros de mora de 1% a contar da citação. Em relação à indenização securitária decorrente da aplicação do contrato de seguro, a *Caixa Seguros S.A.* deverá efetuar-la em favor da *Caixa Econômica Federal*, na forma como prevista pela cláusula vigésima-terceira do contrato de financiamento mencionado, no âmbito administrativo, eis que tal condenação foge dos limites desta demanda. Em face da sucumbência recíproca das partes, cada qual arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos. Custas em rateio entre autor e rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-78.2010.403.6125 - THEREZINHA DE MORAES GARCIA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 104/107 - A parte autora requer, após a manifestação da CEF no sentido de inexistirem contas-poupança vinculadas ao seu CPF no período compreendido entre 1990 e 1991, que a ré apresente pesquisa de contas em nome de seu falecido esposo; que o Juízo consulte as declarações de renda da autora e seu marido no anos-base de 1987 a 1991 ou, supletivamente, seja oficiada a Receita Federal, para que forneça tais informações. Observo, primeiramente, que a demanda encontra-se estabilizada ante a citação e contestação da parte ré, estando delimitada, portanto, a lide. Analisando de forma detida a petição inicial, noto que a autora pretende ver corrigido o saldo de conta-poupança existente em seu nome, sendo certo que em momento algum referiu ter interesse na documentação bancária ou correção de contas de seu finado esposo (ou mesmo eventual conta conjunta). Corroborando tal constatação o pedido administrativo formulado perante a instituição bancária (fls. 18/19) apenas em nome da autora. Como é cediço, a lide delimita-se ante o pedido deduzido e a pretensão resistida, de modo que a decisão deve a ela se ater, sob pena de julgamento extra ou ultra-petita. Além disso, compete ao Juiz, nos termos do artigo 130 do CPC determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesta toada, indefiro os requerimentos formulados, por serem inúteis à instrução do processo, já que tratam de questões estranhas à lide. Intimem-se as partes e, no decurso do prazo de agravo, voltem-me conclusos para sentença.

0001406-09.2011.403.6125 - GILDASIO CAMARGO DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por GILDÁSIO CAMARGO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido nos períodos de abril de 1967 a junho de 1976 e de janeiro de 1977 a maio de 1985, trabalhados na propriedade rural de José Marvulle, na denominada Fazenda São José, no Município de São Pedro do Turvo/SP, para fins previdenciários. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento dos períodos exercidos na condição de trabalhador rural, para fins de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/12). A deliberação de fls. 17/18 intimou a parte autora a emendar a inicial, apresentando

comprovante de residência, cópia dos seus documentos pessoais, comunicação de decisão do benefício requerido administrativamente, e documentos que sirvam como início de prova material, contemporâneos aos períodos que pretende comprovar. Em resposta, a parte autora juntou documentos aos autos (fls. 19/21 e 22/25). A decisão de fls. 26/27 deferiu os benefícios da justiça gratuita, recebeu as petições e documentos como emenda à inicial; declarou precluso o direito do autor de produzir prova documental; e considerou necessária a oitiva de testemunhas, determinando ao INSS a realização de Justificação Administrativa. O INSS apresentou a conclusão da Justificação Administrativa - JA (fls. 31/84), consignando que não considerado/ homologado nenhum dos períodos, em razão da ausência de início de prova material. Intimada a se manifestar acerca da JA produzida (fl. 85), a parte autora deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 85-verso). A deliberação de fl. 86 declarou precluso o direito de produção de prova testemunhal em Juízo e determinou a citação do INSS. O INSS ofereceu contestação (fls. 90/93), sem alegações preliminares. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou a impossibilidade de se considerar/averbar o tempo de trabalho rural anterior aos 14 anos de idade; e inexistência de prova material do labor rurícola do autor. No caso de procedência, requereu que a atualização monetária e juros obedeçam aos índices oficiais de remuneração básica e da caderneta de poupança, na forma da lei nº 11.960/2009. Requereu, em suma, a improcedência do pedido e, se o caso, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença. Juntou CNIS em nome do autor às fls. 94/100. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo outras provas requeridas, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é improcedente. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural sem registro em carteira, que alega ter prestado nos períodos de abril de 1967 a junho de 1976 e de janeiro de 1977 a maio de 1985. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Segundo a inicial, o autor trabalhou em atividades rurais, sem registro em carteira, nos períodos de abril de 1967 a junho de 1976 e de janeiro de 1977 a maio de 1985, quando passou a trabalhar com contrato de trabalho registrado em carteira. Da análise das provas apresentadas, constata-se que o autor apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 08/10, a saber: certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército; e declaração do empregador rural, firmada em 25 de janeiro de 2006, afirmando que o autor trabalhou para ele nos períodos mencionados. Dos autos do processo administrativo consta cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 29/12/1984. In casu, o autor não logrou demonstrar documentalmente ter exercido como rural o tempo alegado na exordial. Vejamos. Do certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, não há qualquer referência à profissão do autor à época. Já a declaração prestada pelo empregador rural, firmada em 25 de janeiro de 2006, também não pode ser aceita como indício de prova material. Primeiro, porque se trata de informação unilateral. Segundo, porque é extemporânea. Terceiro, porque não é documento e sim declaração, que no máximo se equipara à prova oral. Quanto à certidão de casamento do autor, ocorrido em 29/12/1984, dela consta que sua profissão era motorista. Observe, também, que a CTPS do autor contém anotações de vínculos empregatícios apenas em atividades urbanas, tanto em período anterior quanto em períodos posteriores ao que pretende comprovar (fls. 40/41 e 95). Realizada Justificação Administrativa, o autor também não logrou êxito em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural nos períodos pleiteados, que não foram considerados/ homologados ante a ausência de início de prova material. Para o reconhecimento de tempo de serviço rural, deve a prova ser robusta e convincente, o que não veio a estes autos. Assim, da análise do conjunto probatório colhido nos autos não é possível reconhecer que o autor trabalhou na zona rural, na condição de trabalhador rural, nos períodos abril de 1967 a junho de 1976 e de janeiro de 1977 a maio de 1985. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por GILDÁSIO CAMARGO DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-73.2011.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Diante da resposta ao ofício encaminhado à Agência da Previdência Social de Ourinhos, que informa endereço idêntico ao já diligenciado nos autos e tendo em conta, ainda, a ausência de outras informações acerca do endereço do réu, defiro o pedido de citação por edital. Aperfeiçoado o ato, nomeie-se curador especial e intime-se o MPF para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003166-90.2011.403.6125 - SERGIO CAMARGO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002008-63.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-84.2012.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALLA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

AUTO POSTO SALLA LTDA, Pedro Sidnei Salla, Edson Geraldo Sabbag Junior e Benedito Luiz Destro, qualificados nos autos, interpuseram Embargos de Declaração contra a r. sentença prolatada às fls. 109/112, visando efeito modificativo. Alegaram, em suma, que a sentença é omissa, eis que várias matérias, inclusive preliminares, deixaram de ser analisadas e fundamentadas. Requereram o recebimento dos embargos, com a procedência dos pedidos e, conseqüentemente, com efeito modificativo. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois os postulantes foram intimados da sentença em 16/10/2013 (fl. 115-verso), apresentando Embargos de Declaração em 21/10/2013 (fls. 116/118), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelos Embargantes, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, apontam que a sentença prolatada deixou de se manifestar pontualmente acerca de algumas das alegações aventadas, como a alegação de ausência de testemunhas no contrato em questão (que, alegam, levaria à nulidade da execução e conseqüente extinção do feito) e acerca da alegação de abusividade dos juros, com pedido de sua redução. Ao contrário do alegado, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados, levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes. Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, um a um, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto. Na realidade, pretendem os embargantes, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Assim, para modificar o decisum, deverão os embargantes interpor o recurso cabível. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-48.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-54.2012.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALLA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

AUTO POSTO SALLA LTDA, Pedro Sidnei Salla e Edson Geraldo Sabbag Junior, qualificados nos autos, interpuseram Embargos de Declaração contra a r. sentença prolatada às fls. 89/92, visando efeito modificativo. Alegaram, em suma, que a sentença é omissa, eis que várias matérias, inclusive preliminares, deixaram de ser analisadas e fundamentadas. Requereram o recebimento dos embargos, com a procedência dos pedidos e, conseqüentemente, com efeito modificativo. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois os postulantes foram intimados da sentença em 16/10/2013 (fl. 95-verso), apresentando Embargos de Declaração em

21/10/2013 (fls. 96/98), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelos Embargantes, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, apontam que a sentença prolatada deixou de se manifestar pontualmente acerca de algumas das alegações aventadas, como a alegação de ausência de testemunhas no contrato em questão (que, alegam, levaria à nulidade da execução e conseqüente extinção do feito) e acerca da alegação de abusividade dos juros, com pedido de sua redução. Ao contrário do alegado, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados, levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes. Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, um a um, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto. Na realidade, pretendem os embargantes, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Assim, para modificar o decisum, deverão os embargantes interpor o recurso cabível. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000888-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-30.2005.403.6125 (2005.61.25.000293-0)) HELENA CARRILHO LOPES DA SILVA X ALENCAR LOPES DA SILVA X ITALO CARRILHO X NEUZA MARIA GONCALVES CARRILHO (SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA E SP062885 - JOSE DA CRUZ SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Não havendo registro da penhora, desnecessária a expedição mandado/ofício ao Cartório de Registro de Imóveis com determinação para levantamento da constrição, face a impossibilidade de cumprimento do ato. Por isso, indefiro os pedidos de fls. 91 e 93. 2. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/64, traslade-se para os autos da execução nº 2005.61.25.000293-0 cópias das fls. 87/89. 3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002135-29.2001.403.6111 (2001.61.11.002135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MACHADO X DALVA BEZERRA SAMPAIO MACHADO

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, intimem-se as partes para ciência da reavaliação do bem penhorado.

0002589-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATOS COMERCIO DE BONES LTDA ME X JOAO RODRIGUES ZAPIELO X ADRIANO SANTOS GALVAO (SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ATOS COMÉRCIO DE BONÉS LTDA, JOÃO RODRIGUES ZAPIELO e ADRIANO SANTOS GALVÃO objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 101/102 a exequente requer a desistência do processo, somente se houver a anuência do requerido, bem como renúncia aos honorários advocatícios e periciais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Concordância da parte executada à fl. 105. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme houve a desistência do processo pela própria CEF, com a concordância da parte executada. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da concordância das partes. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do curador especial nomeado nos autos, à fl. 94, no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários, desentranhem-se os documentos que instruíram a

exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001687-28.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO DOS SANTOS COSMETICOS - ME X PAULO SERGIO DOS SANTOS

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, intemem-se as partes da reavaliação do bem penhorado para ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001760-78.2004.403.6125 (2004.61.25.001760-5) - ALESSANDRO APARECIDO MIGUEL(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALESSANDRO APARECIDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento da RPV, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002228-08.2005.403.6125 (2005.61.25.002228-9) - NEUSA MARIA LIBERATO PARMEGANI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NEUSA MARIA LIBERATO PARMEGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0003263-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003263-5) - HELIA TEREZINHA SIQUEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X HELIA TEREZINHA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003657-10.2005.403.6125 (2005.61.25.003657-4) - ARNALDO LUIZ DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARNALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000246-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000246-5) - OSMAR ROSA FREITAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSMAR ROSA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre as contas apresentadas pela autarquia previdenciária (fl. 195) e apresentar os cálculos do que entendia devido (fl. 198), mas quedou-se inerte em ambas as oportunidades. Por outro lado, observo que nas determinações respectivas (fls. 181 e 198) não houve qualquer cominação ao seu silêncio. Assim, determino que a autora se manifeste requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo último de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, já que o feito se arrasta aguardando sua manifestação quanto às contas apresentadas desde maio de 2013. No silêncio, em decorrência da inexistência de valores a serem executados, determino à Secretaria que retifique a classe processual dos autos, de modo que se restabeleça o status Procedimento Ordinário (fase de conhecimento) e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000659-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000659-1) - APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (v. fls. 183/186) para

reformular a decisão de fls. 153/154 e determinar o desconto referente ao período em que houve o recolhimento de contribuições como segurada empregada e, concomitantemente, gozo de auxílio-doença, cumpra-se, no que falta, o item III e IV do despacho de fl. 154, observando-se o valor indicado pelo devedor nas fls. 128/130. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008105-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008105-5) - PROESTE COM/ E IMP/ LTDA(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROESTE COM/ E IMP/ LTDA
Em fase de execução de sentença, objetiva a impugnante a obtenção de provimento jurisdicional que atribua efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC, e que ao final seja julgado procedente seu pleito, considerando-se inexigível o título que embasa esta execução de honorários sucumbenciais, ou ainda que seja considerado passível de compensação os valores dispendidos para quitação do débito exequendo objeto da execução fiscal nº 100/05 e os respectivos embargos à execução, inclusive honorários advocatícios, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível de Piraju, SP, haja vista ter adimplido REFIS instituído pela Receita Federal. Instada a União a manifestar-se sobre a impugnação, acabou por requerer a sua rejeição, e o prosseguimento da execução de sentença, inclusive com a designação de data para leilão do bem penhorado nos autos. É o breve relato dos fatos. DECIDO. Não assiste razão à impugnante, pelos motivos que passo a expor. A uma, porque os honorários sucumbenciais devidos nestes autos tem razão diversa daqueles que seriam ou foram eventualmente devidos nos autos dos embargos à ação opostos em relação à execução fiscal de nº 100/05. Isso porque a relação de conexão entre as duas ações - a ação de anulação de crédito tributário interposta neste Juízo sob nº 0008105-38.2004.403.6100 e aqueles embargos à execução - não desfaz a necessidade de atuação de todas as partes envolvidas no processo, ainda que as mesmas, e do próprio Estado Juiz em ambos os casos, para que diga o direito em cada caso concreto. Dessa forma, ainda que se verifique a conexão entre os feitos acima nominados (ação de conhecimento anulatória de crédito tributário e embargos à execução fiscal), percebe-se que o objeto, em específico o imediato, ou seja, o provimento jurisdicional pretendido é diverso em uma e outra ação. Isso porque se pertinente à ação anulatória de crédito tributário a autora, ora impugnante, objetivava o provimento jurisdicional que invalidasse os créditos tributários que lastreavam a execução fiscal nº 100/05, nos embargos à execução opostos ante a tal executivo fiscal, pretendia então a parte embargante a decisão judicial que lhe fosse favorável e que de forma incidental viesse a extinguir a execução fiscal, protegendo assim o seu patrimônio. A duas, porque a presente impugnação não tem o condão de desconstituir a coisa julgada que afeta a decisão judicial que ora a União pretende ver cumprir, mediante o pagamento dos honorários advocatícios que foi condenada a parte impugnante. A três, porque a adesão ao REFIS e seu adimplemento, não tem o condão de dispensar a impugnante do pagamento dos honorários advocatícios devidos neste caso em concreto, mormente por não ocorrer sua previsibilidade no texto da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o aludido parcelamento ou pagamento de dívidas tributárias. Tudo isso posto, acrescido ao fato de que não se verifica nos autos prova de que a continuidade desta execução de sentença irá redundar à impugnante em danos de difícil reparação, deixou de dar provimento aos pedidos formulados pela parte impugnante, rejeitando a impugnação oposta em sua integralidade. Por consequência, determino à Secretaria que adote as providências necessárias à designação de data para realização de leilão quanto ao bem penhorado às fls. 1146. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003136-65.2005.403.6125 (2005.61.25.003136-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEITE(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X HELENA DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO HONORIO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ADAO LUIZ DA SILVA X ADRIANA SILVA SANTOS X JOSE AUGUSTO SANTANA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ELIAS CUPERTINO CORREIA X JOAO ROBERTO TOSTA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X IASNAIA MARCELINO DOS SANTOS CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X APARECIDA PIRES FONSECA BRUN X JOSE EDSON SILVEIRA X MARCIO D ESTEVO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X RUBENS ALVES CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X IARA APARECIDA MIRA MARQUES X JOSE ZACURA NETO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X MAURICIO JOSE LORENZETTI(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X ELIENE PEREIRA MARQUES X ALVARO IZAQUE DE OLIVEIRA COSTA X FERNANDO HENRIQUE RIOS

1. Relatório Trata-se de Ação Reivindicatória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação dos réus a entregar o imóvel inscrito sob a matrícula nº 4.733 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Alega o autor na inicial, em apertada síntese, que é legítimo proprietário do imóvel localizado na rua Joaquim Manoel de Andrade, na Praça Dep. Leônidas Camarinha, fazendo esquina com a rua Visconde de Pelotas, com a atual denominação de Rua Farmacêutico Alziro de Souza Santos, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, inscrito sob a matrícula nº 4.733 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo. Narra que o referido imóvel foi ocupado pelos réus, sem autorização, sendo exercida a venda de lanches em diversos trailers que foram instalados pelos ocupantes, e que foram realizadas

algumas benfeitorias para que a atividade pudesse ser realizada. Relata que foi feita notificação judicial (fls. 26/29) que tramitou junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, para que os réus desocupassem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, o que não foi atendido, tendo como resultado o ajuizamento da ação de reivindicação. Aduz o autor que os réus possuem o imóvel sem qualquer causa jurídica, de forma injusta, requerendo a condenação dos mesmos a entregarem o imóvel reivindicado, restituindo-o ao seu estado anterior, totalmente livre e desembaraçado, com a respectiva condenação em honorários de sucumbência. Petição inicial e demais documentos às fls. 02/37. Deprecada a citação dos réus à fl. 40. Os réus Benedito Aparecido Leite, Geraldo Aparecido Honório, José Augusto Sant Ana, João Roberto Tosta, Iasnaia Marcelino dos Santos Correia, Márcio Donizeti Estevo, Rubens Alves Correia, José Zacura Neto, Alvaro Izaque de Oliveira Costa e Fernando Henrique Rios apresentaram contestação e demais documentos às fls. 45-76. Regularmente citados, os réus alegam que ocuparam de boa-fé o referido imóvel durante mais de 10 (dez) anos, com autorização da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo para a instalação de um lanchódromo. Narram que a energia elétrica consumida para o funcionamento do lanchódromo era paga integralmente pelo município, e que o respectivo valor era restituído aos cofres públicos, pelos ocupantes, até que foram implantados medidores individuais em cada trailer. Afirmam que o município de Santa Cruz do Rio Pardo tinha conhecimento da ocupação do imóvel, pelo fato de o réu Geraldo Aparecido Honório ter recebido notificação da municipalidade para adequar seu trailer às normas técnicas, e que a Inscrição de Contribuinte do réu José Augusto Sant Ana, emitida pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, o qualifica como vendedor ambulante na Praça Leônidas Camarinha. Relatam, que as companhias de energia elétrica e de saneamento básico, somente passaram a fornecer os respectivos serviços após autorização da municipalidade. Destacam que não tinham conhecimento de que a prefeitura havia cedido o imóvel para a autarquia, pois, tendo ela autorizado os réus a usarem o bem, presumiram que o imóvel era de propriedade da prefeitura. O que provaria a boa-fé da ocupação e a autorização para isso. Os réus alegam que somente tomaram conhecimento de que o respectivo imóvel havia sido doado pela prefeitura para a autarquia, para a construção de sua agência local, após o recebimento da notificação judicial que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. Preambularmente, os réus também requereram a extinção do feito sem apreciação do mérito em decorrência da carência da ação por falta de interesse do autor, uma vez que em razão de ele nunca ter tido a posse do imóvel em questão, deveria ter proposto ação de imissão na posse, a qual seria a ação pertinente para a hipótese em estudo. No mérito, requerem a desapropriação judicial, nos termos do disposto no artigo 1.228 do Código Civil, devendo ser fixada justa indenização em favor do autor, uma vez que entende que este não pretende se utilizar do imóvel. Em conclusão, requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, IV, do CPC; a improcedência do pedido do requerente e sua condenação nas custas, despesas e honorários do processo, sendo mantido a posse do imóvel aos requeridos; os benefícios da justiça gratuita e a produção de todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 45/76). Devolvida precatória com a citação dos requeridos Adriana Silva Santos, Aparecida Pires Fonseca Brun, José Edson Silveira, Geraldo Aparecido Honório, Eliene Pereira Marques, Iara Aparecida Mira Marques, José Augusto Santana, Iasnaia Marcelino dos Santos Correia, João Roberto Tosta, Márcio Donizeti Estevo, Elias Cupertino Correia, José Zacura Neto, Adão Luiz da Silva, Rubens Alves Correia, Benedito Aparecido Leite e Helena de Oliveira às fls. 81/94. O INSS requereu a revelia dos requeridos: Adriana Silva Santos, Aparecida Pires Fonseca Brun, José Edson Silveira, Eliene Pereira Marques, Iara Aparecida Mira Marques, Elias Cupertino Correia, Adão Luiz da Silva e Helena de Oliveira. Requereu, ainda, a inclusão no polo passivo de Fernando Henrique Rios, por ter contestado a ação; a desistência da ação em relação a Vandair e Silvia Lucia da Silva; e por fim, requereu a citação pessoal de Mauricio José Lorenzetti (fl. 97). O feito foi suspenso por força da exceção de incompetência arguida (fl. 98). A cópia da decisão de exceção de incompetência foi juntada às fls. 109/110. Foi prolatada sentença a fim de homologar o pedido de desistência da ação em relação aos réus Vandair Nunes e Silvia Lucia da Silva. Na oportunidade, também foi determinada a nomeação de curador especial ao réu Mauricio José Lorenzetti (fls. 113/116). Foi prolatado despacho para decretar a revelia dos réus: Helena de Oliveira, Adão Luiz da Silva, Adriana Silva Santos, Elias Cupertino Correia, Aparecida Pires da Fonseca Brun, José Edson Silveira, Iara Ap. Mira Marques e Eliene Pereira Marques, bem como para nomear curador especial ao réu Mauricio José Lorenzetti (fl. 137). O réu Mauricio José Lorenzetti apresentou contestação com os mesmos fatos narrados que os co-réus apresentaram. Alega, como preliminar, que o INSS é parte ilegítima, pois não possui o domínio do imóvel, que agora se encontra na posse dele e dos co-réus. Que o terreno foi uma doação com encargo entre o município e o INSS, e que este não cumpriu com o termo da doação, conforme a legislação pertinente. Destaca que a municipalidade tentou a reversão do imóvel para o seu patrimônio, por constatar que a autarquia não havia construído a edificação a que era destinado o imóvel discutido, o que foi indeferido pela chefe da administração local da previdência, sob a alegação de que não havia respaldo legal para o pedido. Pleiteia a falta de interesse processual do autor, utilizar Ação Reivindicatória para pleitear bem imóvel que não é suscetível de usucapião, por ser bem público, pretendendo ser cabível Ação de Imissão na Posse. Requereu que, o autor seja privado das benfeitorias realizadas pelo réu e demais co-réus, nos termos do art. 1.228, parágrafo 4º, do Código Civil, para que possam continuar na posse e manter suas atividades. Aduz que a prova da posse injusta sobre o imóvel depende exclusivamente do autor, e que os documentos colacionados nos autos comprovam a boa-fé dos ocupantes.

Requer, por fim, o reconhecimento da ilegitimidade de parte, das preliminares arguidas, a improcedência do pedido do autor, os benefícios da justiça gratuita e a realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 143/160). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, os réus Benedito Aparecido Leite e Outros requereram produção de prova documental e como prova oral, a oitiva do representante do INSS e a posterior juntada do rol de testemunhas (fl. 162). O INSS se manifestou quanto às contestações apresentadas e requereu a produção de prova documental, e como prova oral, o depoimento pessoal dos réus (fls. 164/165). O INSS requereu a juntada de documentos relativos ao imóvel (fls. 166/185). Instado a especificar as provas que pretendia produzir, o réu Maurício José Lorenzetti requereu a produção de prova documental e testemunhal, com a posterior juntada do rol de testemunhas (fl. 188). Foi deferida a produção das provas requeridas pelo despacho da fl. 190. À fl. 196 foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. À fl. 219 consta petição do Ministério Público Federal informando que tomou ciência de todo o processado. O INSS apresentou o rol de testemunhas às fls. 220/221. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fls. 244/250 e 257/261). O depoimento pessoal dos réus Benedito Aparecido Leite e Marcio Donizeti Estevo foi colhido por meio audiovisual (fls. 260). Os depoimentos das testemunhas do autor foram colhidos às fls. 351/352. Os depoimentos das testemunhas dos réus foram colhidos às fls. 353/354 e fls. 373/374. Em sede de alegações finais, entende o INSS que a vasta documentação apresentada prova a legitimidade da sua propriedade sobre o imóvel. Que o depoimento do prefeito da época, testemunha dos réus, cientificou-os da precariedade da ocupação, e que a área poderia ser restituída a qualquer momento, quando a autarquia desejasse. Afirma que nunca concordou com a existência de eventuais construções no local, o que alega ter ficado demonstrado no depoimento de um dos ocupantes. Alega, também, que vários ocupantes originários já venderam o ponto, o que estaria provado nos autos e em depoimento pessoal, sendo uma situação ilegal, em que um imóvel público esta sendo utilizado por particulares, para benefícios pessoais, sem ao menos atender o interesse público, o que estaria causando preocupação à autarquia, pela situação ilegal e possíveis prejuízos a terceiros. Ressalta que a demora na restituição da posse do imóvel ao INSS esta causando dano à autarquia e o risco a terceiros. Pugna pela procedência dos pedidos formulados e a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida (fls. 378/382). Em sede de alegações finais, Benedito Aparecido Leite e Outros alegam, em preliminar, que há falta de interesse processual do autor, por não se utilizar da providência jurisdicional adequada, que seria a Ação de Imissão de Posse e não Ação Reivindicatória, requerendo, com essa preliminar, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com a condenação da autarquia a arcar com o ônus da sucumbência. Com relação ao mérito da questão, alegam que a testemunha Manoel Carlos, prefeito na época, embora não tenha confirmado que autorizou a instalação do lanchódromo, o autorizou na época. Foi destacado os benefícios e melhorias que o lanchódromo trouxe para a sociedade local. Ressalta que, em depoimento da funcionário do INSS, Carmen Lúcia Parmegiani Pimentel, ela afirmou que recebia ofícios da prefeitura, solicitando a ocupação do imóvel por ambulantes. Conclui que os fatos demonstram a ocupação de boa-fé pelos réus, que a autarquia, após receber da prefeitura a doação do imóvel, nunca demonstrou interesse em edificar sua sede no local, deixando-o abandonado e que a desocupação requerida acarretará o desemprego dos réus e seus familiares (fls. 383/386). Em sede de alegações finais, o réu Mauricio José Lorenzetti reiterou todos os termos da sua contestação, pugnando pela improcedência do feito (fl. 390). À fl. 392, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o Ministério Público Federal manifestar-se, nos termos do artigo 82, III, CPC. O Ministério Público Federal, à fl. 394, manifestou-se para expressar que não se trata de situação sujeita à intervenção ministerial. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Das preliminares I. Carência da ação Os réus requereram a extinção do feito sem apreciação do mérito em decorrência da carência da ação por falta de interesse do autor, uma vez que em razão de ele nunca ter tido a posse do imóvel reivindicado, deveria ter proposto ação de imissão na posse, a qual seria a ação pertinente para a hipótese em estudo. Entretanto, não merece acolhida a alegação suscitada pelos réus, uma vez que ao proprietário não é necessário valer-se da imissão na posse para gozar dos atributos que o direito de propriedade lhe confere. O uso do bem é direito inerente do proprietário, motivo pelo qual se o autor sustenta ser legítimo proprietário do imóvel em questão, correto é o ajuizamento da presente ação reivindicatória. Somente seria o caso de imissão na posse, se a discussão da lide fosse restrita ao direito de posse. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA FACULDADE. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA. - (...)- A ação reivindicatória é própria de proprietário não-possuidor que age contra um possuidor não-proprietário, desprovido de título capaz de contrapor-se ao apresentado pelo autor (AC 328859, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, pub. DJ de 15/10/2004). Essa é precisamente a hipótese dos autos, ante a existência de título de propriedade emitido pelo competente cartório de registro de imóveis (fl. 63) em favor da parte autora, enquanto a parte ré não apresentou título capaz de se contrapor ao acostado pelos autores. Adequação da via processual eleita à situação fática. - (...). - Apelação não provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 435913, DJE 22.11.2012, p. 307) Portanto, rejeito a preliminar arguida. II. Ilegitimidade ativa ad causam A preliminar em questão entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Assim, passo ao julgamento do feito. Do mérito O artigo 1.228, caput, do Código Civil estabelece: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a

possua ou detenha. Sobre a ação reivindicatória, o eminente Dr. Sílvio de Salvo Venosa nos ensina: Ação reivindicatória é a ação petitória por excelência. É direito elementar e fundamental do proprietário a sequência; ir buscar a coisa onde se encontra e em poder de quem se encontra. Deflui daí a faculdade de o proprietário recuperar a coisa. Escuda-se no direito de propriedade para reivindicar a coisa do possuidor não proprietário que a detém indevidamente. É ação real que compete ao titular do domínio para retomar a coisa do poder de terceiro detentor ou possuidor indevido. (Direito Civil: direitos reais/Sílvio de Salvo Venosa - 6.ª ed. - São Paulo: Atlas, 2006. - Coleção Direito Civil, v. 5) Assim, tem-se que os requisitos exigidos para ação reivindicatória são os seguintes: (i) comprovação de domínio do imóvel reivindicado; e, (ii) comprovação de que o réu possui o imóvel reivindicado sem justo título. No presente caso, o autor alega que é legítimo proprietário de um imóvel situado na Rua Joaquim Manoel de Andrade, na Praça da República (atualmente denominada Praça Deputado Leônidas Camarinha), esquina com Rua Visconde de Pelotas (atualmente denominada Rua Farmacêutico Alziro de Souza Santos), em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob n. 4.733. A fim de comprovar a propriedade do imóvel em questão apresentou cópia da correspondente certidão de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo, pela qual é possível constatar que o INSS recebeu o imóvel por meio de doação ofertada pelo município de SCR Pardo, firmada pela Lei Municipal n. 430/69 (fls. 9/10). De acordo com a Lei Municipal n. 430/69 a doação aludida foi feita pelo Município de SCR Pardo ao INSS com a finalidade de que fosse construída a sede da referida autarquia donatária no prazo de três anos, sob pena de reversão ao município (fls. 154/155). Já a Lei Municipal n. 456/70 disciplinou que a construção da sede da autarquia referente à doação em questão deveria ser concluída dentro do prazo de três anos a contar da data da lavratura da competente escritura de doação (fl. 156). A Lei Municipal n. 606/74 determinou a reversão do imóvel doado em questão ao patrimônio municipal (fl. 157). Por seu turno, a Lei Municipal n. 664/75 revogou totalmente e expressamente a Lei Municipal n. 606/74 e conferiu mais três anos de prazo para que o INSS efetuasse a construção da sua sede (fl. 158). A Lei Municipal n. 756/78 conferiu mais dois anos de prazo para o cumprimento do quanto determinado pela doação aludida (fl. 159). A Lei Municipal n. 795/79, além de revogar o disposto na Lei Municipal n. 756/78, alterou a redação do 2.º da Lei Municipal n. 430/69 para disciplinar, por meio do seu artigo 1.º, que o terreno referido no corpo do artigo, destinar-se-á exclusivamente à construção do edifício próprio da Sede da Autarquia donatária, sob pena de reversão do terreno doado, ao Município. A escritura pública de doação do imóvel em questão foi lavrada em 9.2.1971, conforme cópia acostada às fls. 172/173. Verifico, também, que de acordo com a cópia da matrícula do imóvel em questão, datada de 13.9.2006, o último registro lançado refere-se à Lei n. Municipal n. 795/79 (fls. 182/183). Assim, constato que a cláusula resolutiva de doação imposta desde a Lei Municipal n. 430/69, a princípio, fixava um prazo para que o INSS a cumprisse. Contudo, a partir da Lei Municipal n. 795/79, além de revogar as leis anteriores que tratavam do mesmo assunto, não foi fixado prazo para que o INSS cumprisse com a mencionada condição resolutiva (construção da sua sede municipal). Nesse passo, entendo que esta exigência de que o imóvel seja utilizado para construção da sede do INSS em SCR Pardo continua em vigor, porém no prazo e à época que melhor aprouver ao instituto-autor. O INSS não pode utilizar o terreno para outros fins, se não o fixado pela lei municipal, mas o cumprimento desta determinação fica sujeito à sua conveniência. Assim, está comprovado de que o INSS detém a legítima propriedade do imóvel reivindicado. Em consequência, não merece prosperar a alegação dos réus de que em razão do autor não ter cumprido com o encargo da doação, o imóvel deveria ser revertido ao patrimônio da municipalidade. Esta condição resolutiva da doação somente deverá ser cumprida, conforme já consignado, quando o INSS entender oportuno, pois não há prazo fixado para que seja cumprida. Além disso, se a Municipalidade entender ser este o caso, deverá promover as medidas legais que entender cabíveis, na condição de doadora do imóvel. Tais medidas, por óbvio, não competem aos réus. De outro vértice, é necessário verificar se a posse dos réus revela-se injusta. O artigo 1.200 do Código Civil estabelece que é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Assim, a contrario sensu, a posse será injusta se for violenta, clandestina ou precária. No presente caso, em ofício datado de 9.11.1994, e reiterados em 13.12.1994 e 4.8.1995, o Município de SCR Pardo formula pedido para que seja autorizado a instalar no imóvel doado em questão um lanchódromo, comprometendo-se a devolver o terreno quando fosse necessário (fls. 61/63). Em resposta, o INSS enviou ofício ao município, datado de 30.6.1999, a fim de comunicá-lo que seu pleito tinha sido indeferido por falta de amparo legal (fl. 64). Contudo, o referido lanchódromo foi instalado no imóvel, de forma precária, ao arrepio da Lei e sem contar com a autorização do real proprietário do imóvel (INSS). Restou demonstrado que houve anuência da municipalidade, tanto que restou demonstrado que foram autorizadas as ligações de energia elétrica, água e esgoto nas lanchonetes lá existentes (fls. 65/76). Entretanto, a Municipalidade não mais era a real proprietária do imóvel, doado que fora através de lei própria local. Ouvidos em audiência, dois dos réus confirmaram que se instalaram no imóvel com o conhecimento da municipalidade e que somente tiveram ciência de que o imóvel pertencia ao INSS quando foram procurados pelos representantes autárquicos (fls. 260). As testemunhas ouvidas noticiam que o lanchódromo encontra-se instalado na área há bastante tempo, seguramente há mais de quinze anos (fls. 351/354). De igual forma, o ex-prefeito, responsável pela autorização da instalação do lanchódromo no local, quando ouvido em juízo, afirmou que havia uma autorização verbal do INSS para que a ocupação fosse efetivada em caráter precário (fl. 374). Assim, é indubitável que a posse dos réus revela-se injusta porque precária. A

princípio, ajustada a ocupação diretamente com o município, ela já se mostrou precária porque sem autorização da real proprietária, no caso, o INSS. Ademais disso, foram necessárias tratativas para que fossem autorizadas a instalação da rede elétrica e de água e esgoto. Posteriormente, quando procurados pelos representantes do INSS, a precariedade restou conhecida dos detentores sem justo título, pois tomaram conhecimento de que o imóvel não mais pertencia ao Município quando da ocupação. Desta forma, ainda que os réus, de início, não tivessem conhecimento de quem era o real proprietário do imóvel ou que o ocupassem de boa-fé, o fato é que a posse sempre foi precária e, em consequência, injusta. Importante salientar que a justiça ou injustiça da posse é conceito de exame objetivo. Não se confunde com a posse de boa ou de má-fé, que exigem exame subjetivo, ou seja, exame da vontade do agente. Para sabermos se uma posse é justa, não há necessidade de recorrer à análise da intenção da pessoa. A posse pode ser injusta e o possuidor ignorar o vício. (Direito Civil: direitos reais/Silvio de Salvo Venosa - 6.^a ed. - São Paulo: Atlas, 2006. - Coleção Direito Civil, v. 5). Logo, a posse dos réus sempre se mostrou precária, pois era sabida a obrigação de restituir o imóvel, seja ao município, seja ao INSS, haja vista não haver nenhum título a embasar eventual reconhecimento de posse justa ou qualquer conclusão em sentido contrário. Ademais, sobre a ação reivindicatória, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE TERRAS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO POR PARTICULARES. ÁREA APROXIMADA DE 6.000 HECTARES. MERA TOLERÂNCIA DO PODER PÚBLICO. IMISSÃO DE POSSE DEFERIDA EM FAVOR DO INCRA. DECISÃO CONFIRMADA. 1. (...) 4. A ocupação de bem público, ainda que por tolerância do titular do domínio, configura posse precária, podendo ser retomada a qualquer tempo, não conferindo ao possuidor o direito de permanecer no imóvel ou de explorá-lo. 5. Para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, numa das formas legais. Conforme jurisprudência que vem desde o Tribunal Federal de Recursos, não há distinguir, para efeitos legais, entre posse clandestina e ocupação, sem que esta seja precedida de ato autorizativo, nos termos do Decreto-Lei 9.760, de 1946 (Ementário de Jurisprudência do TFR, 89, p. 11) (AG 2005.01.00.069791-0/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.145 de 11/04/2008). 6. Agrado regimental não provido. (TRF/1.^a Região, AGA n. 200801000339541, e-DJF1 22.5.2009, p. 228) AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO. - (...). - Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado os réus terem a sua posse a justo título, é de ser mantida a sentença que, julgando procedente a ação, determinou a desocupação do imóvel e a sua restituição à autora/apelada - Apelação não provida. (TRF/5.^a Região, AC - Apelação Cível - 551439, DJE 28.2.2013, p. 501) CIVIL. REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE. POSSE SEM JUSTO TÍTULO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Inicialmente, é cediço que, para a admissibilidade da ação reivindicatória (art. 1.228, do Código Civil de 2002 - CC/02), a qual compete ao proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário, há necessidade, conforme sedimentado na jurisprudência do próprio STJ, de prova da titularidade do domínio, da individuação da coisa e da posse injusta pela parte ré, ora apelante; 2 - In casu, como bem destacado pelo magistrado de origem, restaram demonstradas nos autos a propriedade da coisa que se pretende reivindicar (fls. 19/20v.), a individuação do respectivo imóvel e a posse ilícita, sem justo título (precária), da parte recorrente. Portanto, cai por terra a preliminar então suscitada. Ademais, convém salientar que a regularidade da execução extrajudicial não constitui matéria a ser discutida em sede de reivindicatória, o que mais uma vez lastreia o afastamento da prefacial aduzida; 3 - (...) 5 - Prefacial rejeitada. Apelação improvida. (TRF/5.^a Região, AC n. 401970, DJE 22.6.2010, p. 46) Portanto, é a ação reivindicatória aquela destinada ao proprietário não possuidor em face do possuidor que não detém o domínio, com vistas à proteção do bem reivindicado. Deriva do direito de sequência, o qual confere ao titular do domínio o direito de proteger seu título e buscar o bem das mãos de quem o detenha. Nesse passo, comprovada a propriedade do bem reivindicado por parte do autor e demonstrada a posse injusta dos réus sobre o mencionado bem, é de rigor julgar a presente demanda procedente. Contudo, considerando o longo período de tempo que os réus instalaram-se no local e em razão de lá desenvolverem atividade econômica, entendo que é necessário conferir prazo razoável para a desocupação. Nesse ponto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é suficiente para que os réus desocupem o imóvel reivindicado. No caso, tratando-se de questão de interesse direto do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, deverá ele ser comunicado para, querendo, intermediar e auxiliar referida desocupação. Ressalto que não se trata de situação que se amolda ao disposto no artigo 1.228, 4.º do Código Civil, pois não está presente relevante interesse social e econômico a embasar referido pedido. O lanchódromo em questão pode ser instalado em outro local sem que represente prejuízo ao Município ou Municípios, e segundo notícias locais já existe projeto para efetuar a mudança e, em contraposição, a construção da agência do INSS no local representará economia ao referido órgão. Não é hipótese, também, de retenção pelas alegadas benfeitorias realizadas no local. Primeiro, porque as alegadas benfeitorias foram realizadas em terreno que não pertencia aos réus e o foram sem autorização do legítimo proprietário, pessoa jurídica de direito público, motivo pelo qual são ilegais; segundo, tal direito não pode ser arguido apenas em sede de defesa, devendo ser formulado pedido em ação própria ou por meio de reconvenção, fundada sempre em prova do alegado; e terceiro,

porque nada há nos autos a comprovar que, de fato, estas benfeitorias foram realizadas e, se foram, quem as realizou.3. DispositivoDiante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar aos réus que desocupem o imóvel reivindicado, localizado na Rua Joaquim Manoel de Andrade, na Praça da República (atualmente denominada Praça Deputado Leônidas Camarinha), esquina com Rua Visconde de Pelotas (atualmente denominada Rua Farmacêutico Alziro de Souza Santos), em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob n. 4.733, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino, ainda, a intimação do Município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP para que tome conhecimento do teor da presente sentença, bem como para que, se o caso, faça a intermediação para assegurar a mencionada desocupação.Condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, porém concedo os benefícios da Justiça Gratuita a fim de isentá-los do pagamento, conforme preconiza a Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3679

ACAO PENAL

0000191-27.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

Na forma da deliberação das fls. 285-286, requeira a defesa eventuais diligências que entenda pertinente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6406

MONITORIA

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Diante do expediente colacionado à fl. 145 prejudicado resta o pleito de fl. 142. Aguarde-se, pois, o retorno da carta precatória expedida à fl. 126 (Comarca de Casa Branca/SP). Int. e cumpra-se.

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004568-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 129, requerendo o que de direito. Int.

0003548-77.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X MARCELO VERGILIO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 88, requerendo o que de direito. Int.

0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002012-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 52v, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005543-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005543-5) - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da substituição dos procuradores, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000118-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000118-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs o ente municipal à pretensão executória da ANATEL, ora exequente, conforme teor da certidão de fl. 244. Assim, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 232. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

0001150-94.2010.403.6127 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 926/926v: defiro. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar tantos bens quantos bastem aptos à garantia da execução, observando-se o valor do débito exequendo informado. Int.

0001743-26.2010.403.6127 - NATALINO APOLINARIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 131: defiro, como requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para a regular manifestação acerca do r. despacho de fl. 129. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001671-05.2011.403.6127 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO JUGNI DELALANA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Diante da realidade da empresa autora, a qual possui em seu quadro de funcionários mais de 2.000 pessoas, com grande movimentação de negócios, concedo a ela, o prazo de 20 (vinte) dias, para o depósito da quantia necessária à realização da perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Fixo, pois, os honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Com a comprovação do depósito nos autos, façam-me-os conclusos para novo impulso. Int.

0003697-73.2011.403.6127 - SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação por parte da União Federal no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista

sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0003326-75.2012.403.6127 - ADRIA ALESSANDRA LUIZ(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 59: prejudicado, face a apresentação de documentos. Fls. 60/108: ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001495-55.2013.403.6127 - CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO -

COHAB/RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ANGELA MARIA BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias, em prorrogação ao despacho de fl. 488, para que a corré, Sul América Companhia Nacional de Seguros carreie aos autos instrumento de mandato atualizado. No mais, defiro em parte o pedido de especificação de provas requerido às fls. 559/560. Assim fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os itens 3.1 e 3.2 de fl. 560. Expeça-se ofício ao INSS conforme item 2 de fl. 559. Int. e cumpra-se.

0002226-51.2013.403.6127 - SANTA LUZIA BENEFICIO DE CAFE LTDA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da petição da parte autora de fl. 89 (201361270014359-1) e sua efetiva análise, concedo o prazo de 20 (vinte) dias a ela, parte autora, para informar nos autos acerca do êxito na inclusão ao programa de parcelamento. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para ciência do despacho de fl. 85. Int. e cumpra-se.

0003223-34.2013.403.6127 - MICHELI CRISTINA TATARCENKAS(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento de feito (produção de provas). Depositem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os róis de testemunhas, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de se deprecar o ato. No mesmo prazo carreie aos autos a CEF a mídia contendo a gravação das imagens acerca dos fatos em debate ou esclareça se o documento de fl. 36 é o mesmo por ela mencionado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Cumpra a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no r. despacho de fl. 245, informando a este Juízo acerca do deslinde do sinistro, haja vista as inúmeras petições protocoladas nestes autos sem tal informação. Int.

0002744-41.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8)) FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTA BUZATTO PERES(SP239449 - LUCIANA BUZATTO PERES E SP219192 - JOSÉ ANTONIO SERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001356-84.2005.403.6127 (2005.61.27.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-24.2002.403.6127 (2002.61.27.002007-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES)

Fl. 90: defiro. Intime-se o requerido, ou quem suas vezes fizer, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado. Expeça-se, pois, o competente mandado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)
Fls. 159/160: ciência aos executados. No mais, às providências para a designação de datas para a realização de hasta pública. Int. e cumpra-se.

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI(SP085918 - FERNANDA CECILIA RIBEIRO)

Fls. 159/160: defiro parcialmente. Tendo em vista a regularidade da representação processual da parte executada, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca da penhora realizada à fl. 151, para as providências cabíveis. No mais, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, haja vista a ausência de depositário e averbação da penhora no CRI competente. Resta consignado que para a realização de hasta pública necessário se faz que a avaliação/reavaliação tenha sido efetuada a menos de 06 (seis) meses da data a ser designada. Int.

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Fls. 149/150: prejudicado face a apresentação da petição de fls. 152/153. No mais, para fins de apreciação do pleito de fls. 152/153, carrie aos autos a exequente as guias necessárias à realização do ato a se deprecar. Int.

0004088-96.2009.403.6127 (2009.61.27.004088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THEODORO HEZLEI X SUELLY ABDALLA BRADA X SILVIA HELENA ABDALLA VILLAS BOAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO E SP259820 - FLÁVIO AUGUSTO MASCHIETTO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002632-43.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003422-90.2012.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS DE SISTO X LUCIANA CARVALHO DE SISTO

Fl. 63: defiro. Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6415

MONITORIA

0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004565-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003208-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000254-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4) - LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 212/213: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.323,58 (sete mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo carree aos autos o requerente, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos mencionados em sua petição de fls. 212/213, vez que não a acompanharam. Int. e cumpra-se.

0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO CESAR BUCARDI

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002369-45.2010.403.6127 - GUERINO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Analizando as petições de fls. 164 e 166 concluo que razão assiste à União Federal, haja vista o voto condutor do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Peixoto Junior (fls. 154/158v). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, face a ausência de condenação em honorários sucumbenciais. Int. e cumpra-se.

0001346-30.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 144/145: ciência à parte autora acerca do teor da petição. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que informe a este Juízo sobre eventual acordo. Decorrido o prazo supra referido sem notícia do acordo nos autos, façam-me-os conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001998-47.2011.403.6127 - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO(SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Expeça-se, pois, o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca do depósito de fl. 181, conta nº 2765.005.3848-9. Após, com a liquidação do alvará devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002155-83.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs o INSS à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da petição de fl. 139. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 133. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

0002746-45.2012.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 66: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para manifestação acerca do r. despacho de fl. 64. Decorrido o prazo supra façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001803-91.2013.403.6127 - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista as manifestações acostadas aos autos após a publicação do despacho exarado à fl. 98, em especial, a de fls. 102/103, indefiro a produção de provas, vez tratar-se de matéria eminentemente documental. Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002048-05.2013.403.6127 - SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLI(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Leonardo Loduca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, estimativa de honorários. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Int.

0003046-70.2013.403.6127 - TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA EPP(SP202953 - ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES E SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD S/A

Defiro a cota de fl. 145, tal como requerido. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado no r. despacho de fl. 144, sob a mesma pena. Decorrido o prazo supra referido sem o devido cumprimento, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001090-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUVENAL CONDE JUNIOR

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001657-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO ZANETE X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETE

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003698-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002813-78.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DROGARIA PARQUE CIDADE NOVA LTDA ME X LAZARO LAERTE MIGUEL X MAGDA BRATFICH MIGUEL(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003023-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BRED A GUARNIERI

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003213-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/

E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000103-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001784-56.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002634-13.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE CANDIDO DE SOUZA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002636-80.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDEMIR NORONHA PINTO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002639-35.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GENI GOMES

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002643-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS DONIZETTI DOS REIS

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000268-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARTHUR ALEXANDRE MAGALHAES

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6420

HABEAS CORPUS

0000006-46.2014.403.6127 - GILMAR JOSE(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MOGI GUACU/SP(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de habeas corpus impetrado por Gilmar José, Subcomandante da Guarda Municipal de Mogi Guaçu, em seu favor e a favor de todos os demais Guardas Municipais de Mogi Guaçu, em face da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, na pessoa do Delegado de Polícia Civil de Mogi Guaçu. O impetrante alega que a proibição contida no art. 6º, IV da Lei 10.826/2003, de que guardas municipais de município com população superior a 50 mil e inferior a 500.000 habitantes portem arma de fogo, a menos que estejam em serviço, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 5º e no art. 19, III da Constituição Federal. Assevera que os guardas municipais de Mogi Guaçu correm o risco de serem presos pelo porte de arma de fogo fora de serviço, porquanto, apesar da inconstitucionalidade da norma, esta é observada pela autoridade impetrada. Assim, pleiteia medida liminar para conceder ao paciente e aos demais guardas municipais ora listados salvo conduto para que não sejam presos ou processados e para que possam portar armas de fogo registradas pertencentes à Corporação, mesmo fora do horário de serviço, nos limites territoriais do Município de Mogi Guaçu, bem como nos deslocamentos para residência e vice-versa (fls. 02/13). O MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 76). Com a redistribuição, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que arguiu as preliminares de litispendência e falta de interesse processual e pugnou, no mérito, pela denegação da ordem, ante a constitucionalidade da norma guerreada (fls. 93/106). Decido. Como visto, o impetrante pleiteia salvo conduto para que ele e os demais guardas municipais de Mogi Guaçu possam utilizar arma da Guarda Municipal de Mogi Guaçu, mesmo fora do horário de serviço. São listados como beneficiários da impetração 139 (cento e trinta e nove) pessoas, conforme relação de componentes da Guarda Civil Municipal de Mogi Guaçu (fls. 62/74). Ocorre que já tramitou por este Juízo o processo nº 0000753-64.2012.4.03.6127, habeas corpus impetrado por Acacio Aparecido Bento em favor de Claudemir Adorno da Costa e de todos os Guardas Cíveis do Município de Mogi-Guaçu-SP, em face da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, na pessoa do Delegado Seccional de Polícia, objetivando garantir aos pacientes a posse de arma de fogo pertencente à corporação e de propriedade particular dentro e fora do horário de serviço, conforme se lê do relatório da sentença lançada no referido processo, cuja cópia se encontra nos autos (fls. 79/80). Conforme observado pelo Ministério Público Federal, tanto os fatos narrados na exordial quanto a impetrada (Secretaria de Segurança Pública), os pacientes e o fim colimados pelos impetrantes são os mesmos, inclusive se observa que o paciente Claudemir Adorno da Costa (o primeiro da listagem de fls. 62/74 deste caderno) figura individualizadamente como paciente também no Habeas Corpus nº 0000753-64.2012.4.03.6127 (fl. 96). De fato, embora o objeto daquela impetração tenha sido mais abrangente, porquanto se pretendia também o uso de arma particular, é inegável que a pretensão veiculada por meio deste processo está contida naquele, o qual se encontra pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como o habeas corpus é tecnicamente considerado uma verdadeira ação, a ele se aplica o instituto da litispendência, devendo ser extinto o processo protocolado em reiteração de outro que esteja em andamento. Aplica-se, na hipótese, por analogia, o que prescreve o art. 267, V do Código de Processo Civil, segundo o qual extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em virtude da impetração de anterior habeas corpus com os mesmos argumentos do presente writ, à evidência de que nos processos figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, tem-se configurada a litispendência. Não existe razão, portanto, para o prosseguimento do feito. 2. Habeas corpus não conhecido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC nº 31427, processo nº 0008642-59.2008.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 data 10.06.2008) Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento de litispendência com o processo nº 0000753-64.2012.4.03.6127 (fls. 79/80). Intimem-se. Cientifiquem-se a autoridade impetrada e a União. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

INQUERITO POLICIAL

0002078-11.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TOMAZ BOAVENTURA

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Tomaz Boaventura visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. O Ministério Público Federal propôs a aplicação imediata de pena pecuniária (fls. 92/93 e 115). Realizou-se audiência em que o indiciado aceitou a proposta (fl. 155) e efetivamente a cumpriu. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito (fls. 177/178). Relatado, fundamentado e decido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Tomaz Boaventura no que se refere

ao presente inquérito policial. Encaminhem-se os bens apreendidos à ANATEL, como requerido pelo MPF (fl. 178). Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002707-82.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO NERI LEME

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Eduardo Neri Leme visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. O Ministério Público Federal propôs a aplicação imediata de pena pecuniária (fls. 86/87). Realizou-se audiência em que o indiciado aceitou a proposta (fls. 187/188) e efetivamente a cumpriu. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito (fls. 196/197). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Eduardo Neri Leme no que se refere ao presente inquérito policial. Encaminhem-se os bens apreendidos à ANATEL, como requerido pelo MPF (fl. 196). Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se os Defensores Constituídos dos réus Antonio Ulian Filho, Aparecido Espanha e Joaquim Santiago, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Drª Lília de Castro Monteiro Lofreddo para a apresentação de alegações finais em favor do réu João Carlos Maccaroni. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-50.2002.403.6105 (2002.61.05.000587-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X EDELSON DE CANINE(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 468) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-74.2005.403.6127 (2005.61.27.002456-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PAULO CESAR CORDEIRO DA SILVA X FLAVIO UBIRAJARA CORDEIRO DA SILVA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo César Cordeiro da Silva e Flavio Ubirajara Cordeiro da Silva por infração, em tese, ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que os acusados teriam introduzido em território nacional, sem a comprovação de regularidade, cigarros importados do Paraguai. Recebida a denúncia em 11.02.2008 (fls. 98/100), o Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome dos acusados, propôs a suspensão condicional do processo (fl. 133), que foi aceita pelos réus (fls. 141/142). Paulo César cumpriu as condições e o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Quanto ao acusado Flavio Ubirajara, o MPF requereu informações sobre o cumprimento das condições (fls. 292/295), pedido apreciado e deferido (fl. 296). Relatado, fundamento e decido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Paulo César Cordeiro da Silva, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 -

ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO

Fl. 331: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de março de 2014, às 15:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 3005636-23.2013.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Fl. 332: Ciência ao Ministério Público e as Defesas do Réus. Intimem-se. Publique-se.

0001162-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALUISIO NICOLAU JUNIOR(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Aluisio Nicolau Junior, CPF n. 079.601.068-43, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado alienou bens que estavam em seu poder por força de penhora e depósito judicial desde 21.07.2004. Arrematados os bens em leilão aos 14.09.2011, certificou a oficiala de justiça a impossibilidade de retirá-los porque o denunciado os vendeu. A denúncia foi recebida em 12.12.2012 (fls. 57/59). O acusado foi citado (fl. 74), mas não se manifestou (fl. 92). Nomeou-se defensora dativa (fl. 93) que apresentou defesa escrita (fl. 96), sobrevivendo decisão determinando o pros-seguimento do feito (fl. 97). Não foram arroladas testemunhas e o réu foi inter-rogado (fls. 107/108). A Defesa nada requereu de diligência e a acusação requereu certidão de objeto e pé da ação trabalhista em que ve-rificado o alegado crime (fl. 107), documentos juntados às fls. 117/122. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado por entender comprova-das a autoria e materialidade delitivas (fls. 125/127). A Defesa requereu a improcedência da ação penal porque o acusado não agiu com má-fé ao se desfazer dos bens, pois não se recordava quais eram os gravados de ônus e porque balado emocionalmente pelo término de sociedade em que o primo se responsabilizou pela quitação dos débitos. Invocou, por fim, a confissão como atenuante na fixação da pena (fls. 134/136). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o artigo 171, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; São fatos incontroversos que em 21 de julho de 2004 o réu foi nomeado depositário fiel de 13 bens pelo Juízo Trabalhista. Assinou auto de depósito cientificando-se e obrigando-se a não abrir mão deles sem autorização judicial. Referidos bens foram arrematados em leilão judicial em 14.09.2011, mas não encontrados em poder do réu que, em 20.01.2012, informou à Oficiala de Justiça que os vendeu (fls. 03/08 do apenso). A conduta do réu de alienar os bens mesmo após ter ciência de que os mesmos eram indisponíveis por força de decisão judicial (auto de penhora), configura o crime de estelionato, na modalidade de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria. Em seu interrogatório, o réu confirmou que, na qualidade de depositário dos bens, deles se desfez, invocando, para tanto, abalo emocional pelo término de sociedade empresarial, justificativa que não o exime do crime, pois o insucesso na condução da atividade comercial ou desentendimentos familiares, nada provados nos autos, não autoriza o depositário fiel vender bens penhorados. Esse é o crime. Sobre a aduzida ausência de má-fé, para a caracterização do dolo basta a vontade consciente de alienar o bem depositado, com o fez o acusado. Portanto, foram provadas a materialidade e autoria e não foram verificadas provas de excludentes da ilicitude ou da punibilidade. Também não incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Embora o réu tenha admitido em juízo que vendeu os bens, certo que até em alegações finais negou a prática criminosa, aduzindo que desconhecia a penhora judicial e não teve intenção de fraudar a execução (fls. 134/136). Ade-mais, a atenuante da confissão espontânea não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP), iniciando pelo exame das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Não há prova de condenação com trânsito em julgado por outros delitos (fls. 86/87). Assim, fixo a pena em seu mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes e nem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda penal. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução e b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o Aluisio Nicolau Junior, CPF n. 079.601.068-43, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 01 (um) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidades a serem indicadas no Juízo da Execução. O réu pagará as custas e poderá recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-04.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fls.822: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de abril de 2014, às 17:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arroladas pela defesa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 19694-36.2013.4.01.3200, junto ao r. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de Manaus-AM. Providencie a secretaria a renumeração do feito, a fim de se adequar ao artigo 167 do Provimento 64/05 - CORE. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-87.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP305428 - FERNANDO HENRIQUE CHIAMENTI)

Fls. 182: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 3000021-53.2013.8.26.58 junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara de São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000319-41.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Fls. 94: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de março de 2014, às 13:30h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da vara criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3004675-82.2013.8.26.0362. Intime-se.

Expediente Nº 6428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-16.2003.403.6127 (2003.61.27.001475-7) - APARECIDA DE ROQUE BIAGI X JOSE CARLOS BIAGI X SERGIO DONIZETTI BIAGI X ANTONIO CARLOS BIAGI X MARIA ELISABETE BIAGI X VERA LUCIA BIAGI FERREIRA X ELZA CLEMINCHAC X FLAVIA CLEMINCHC GABRIEL X FLAVIO CLEMINCHC GABRIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000846-8) - GRACIA DE JESUS PEDROSO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos.Após, tornem-me conclusos.Int.

0003118-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003118-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora.Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 176/180.Cumpra-se. Intimem-se.

0003387-72.2008.403.6127 (2008.61.27.003387-7) - JULIO CESAR ROSA X MARISA CANDIDA BASILIO ROSA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Julio César Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cum-prida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Có-digo de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003776-52.2011.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vanda Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cum-pri-da a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Có-digo de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000577-85.2012.403.6127 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-28.2012.403.6127 - ANA IZABEL DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001776-45.2012.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-48.2012.403.6127 - PEDRO ANTONIO COLOZZA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Antonio Colozza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 04.12.1998 a 13.03.2009, no qual teria trabalhado exposto a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância, e, em consequência, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido seja alterado para aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 112).O INSS sustentou que não restou comprovada a especialidade do tempo de serviço no período pleiteado (fls. 134/142).Houve réplica (fls. 150/155).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor alega que, embora tenha trabalhado exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física no período 09.01.1984 a 14.04.2009, o INSS somente reconheceu como tempo de serviço especial o período 09.01.1984 a 03.12.1998, sob o argumento que a partir de 04.12.1998 a exposição ao agente nocivo foi atenuada pelo uso de

equipamento de proteção individual. Não se conformando com a decisão administrativa, o autor pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor também no período 04.12.1998 a 13.03.2009 e, em consequência, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja alterado para aposentadoria especial. Assiste-lhe razão. De acordo com o disposto no art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, sendo que, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, pode ser convertido em tempo de serviço comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Destarte, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 1ª Seção, Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). No período controvertido, 04.12.1998 a 13.03.2009, o autor trabalhou para International Paper do Brasil, no setor máquina 06, onde exerceu a função de preparador de massa e esteve exposto a ruído nos níveis médios de 95,4 dB(A) (04.12.1998 a 31.12.2003 - fl. 47), de 89,80 dB(A) (01.01.2004 a 31.12.2008 - fl. 34) e de 89,20 dB(A) (01.01.2009 a 13.03.2009 - fl. 34), conforme formulário DSS 8030 (fls. 43/44) e respectivo laudo técnico (fls. 46/47) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/35). A autoridade administrativa, mesmo reconhecendo que os níveis de ruído no ambiente de trabalho eram superiores aos limites de tolerância da época, deixou de reconhecer a especialidade do labor sob o argumento de que o uso de

equipamento de proteção individual diminuiu o nível de ruído a patamar tolerável: níveis de exposição ao Agente Físico Ruído atenuados pelo uso dos EPIs (fl. 54). Contudo, conforme já mencionado, em caso de ruído os danos causados ao organismo ultrapassam aqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Portanto, deve-se considerar como tempo de serviço especial o período 04.12.1998 a 13.03.2009, conforme previsto nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço especial do autor, somando-se o período ora reconhecido, 04.12.1998 a 13.03.2009, mais o período especial já reconhecido na via administrativa, 09.01.1984 a 03.12.1998 (fl. 53), perfaz o total de 25 anos, 02 meses e 11 dias. Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 14.04.2009 (fl. 10), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor no período 04.12.1998 a 13.03.2009; b) revisar o benefício concedido ao autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 14.04.2009. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/142.888.866-4; - Nome do beneficiário: Pedro Antonio Colozza (CPF 016.834.358-42); - Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 14.04.2009; - Tempo de serviço especial reconhecido: 04.12.1998 a 13.03.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-38.2012.403.6127 - PAULO ROBERTO DAVID(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Roberto David em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 06.03.1997 a 25.09.2009 e, em consequência, seja majorada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 62). O INSS sustentou que não restou comprovada a especialidade do tempo de serviço no período pleiteado (fls. 67/77). Houve réplica (fls. 80/85). As partes não requereram a produção de provas adicionais. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor relata que em 26.05.2009 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido. Na ocasião o INSS totalizou o tempo de contribuição do autor em 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias. O autor argumenta que o tempo de contribuição é superior àquele encontrado pelo réu, tendo em vista que o INSS, indevidamente, não computou como tempo de serviço especial o labor exercido no período 06.03.1997 a 25.09.2009, em que teria laborado em exposto a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Assiste-lhe parcial razão. De acordo com o disposto no art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, sendo que, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, pode ser convertido em tempo de serviço comum para a obtenção de

aposentadoria por tempo de contribuição. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Destarte, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 1ª Seção, Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. No período 06.03.1997, início do período controvertido, a 06.05.2009, data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor trabalhou para Pinhalense S/A Máquinas Agrícolas, no setor de funilaria 2, onde exerceu as funções de oficial mecânico funileiro (01.04.1991 a 31.01.2000) e de mecânico funileiro sênior (01.02.2000 a 06.05.2009) (fl. 22). Nesse período o autor esteve exposto aos seguintes níveis médios de ruído (fls. 24/25): a) 06.03.1997 a 25.09.2000: 88,25 dB(A); b) 26.09.2000 a 13.02.2002: 91,4 dB(A); c) 14.02.2002 a 07.07.2003: 91,5 dB(A); d) 08.07.2003 a 26.08.2004: 91,3 dB(A); e) 27.08.2004 a 29.09.2005: 91,0 dB(A); f) 30.09.2005 a 29.10.2006: 90,3 dB(A); g) 30.10.2006 a 06.11.2007: 90,0 dB(A); h) 07.11.2007 a 18.12.2008: 89,9 dB(A); i) 19.12.2008 a 06.05.2009: 90,1 dB(A). Observa-se, portanto, que o período 06.03.1997 a 25.09.2000 deve ser computado como tempo de serviço comum, vez que o autor esteve exposto a ruído em nível médio inferior ao limite de tolerância então vigente, de 90 dB (A). A partir de 26.09.2000, porém, o nível médio de ruído a que o autor esteve exposto sempre foi superior aos respectivos limites de tolerância, os quais eram de 90 dB(A) no

período 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003. Portanto, deve-se considerar como tempo de serviço especial o período 26.09.2000 a 06.05.2009, conforme previsto nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço posterior a 06.05.2009 não pode ser reconhecido como especial, não apenas porque esta pretensão não foi analisada pela autoridade administrativa, mas também porque não existe nos autos qualquer documento que indique exposição a agente nocivo após aquela data, dia em que o PPP foi elaborado (fl. 28).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor no período 26.09.2000 a 06.05.2009; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; ec) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, a partir de 10.06.2009, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a referida averbação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/144.469.034-2;- Nome do beneficiário: Paulo Roberto David (CPF 059.229.648-28);- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 26.05.2009;- Tempo de serviço especial reconhecido: 26.09.2000 a 06.05.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-47.2013.403.6127 - ADERVAL CASSIO POLLETINI (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Aderval Cassio Polletini contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja alterado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, vez que possui mais de 25 anos de tempo de serviço especial, conforme reconhecido pelo próprio réu. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 166). O INSS sustentou a impossibilidade de se transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e que, mesmo que isso fosse possível, os valores já recebidos deveriam ser restituídos à Autarquia (fls. 173/180). Houve réplica (fls. 190/200). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor alega que, embora o INSS tenha reconhecido tempo de trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física por tempo superior a 25 anos, concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não de aposentadoria especial, mais vantajoso. Pleiteia, assim, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento na via administrativa. Assiste-lhe razão. De acordo com o disposto no art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, sendo que, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, pode ser convertido em tempo de serviço comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/54) atesta que no período 09.01.1984 a 23.08.2010 o autor trabalhou para International Paper do Brasil Ltda, no setor de coordenação de máquina 5, onde esteve sempre exposto a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância. O INSS, inicialmente, reconheceu a especialidade do labor somente no período 09.01.1984 a 03.12.1998, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 59/60). Não satisfeito, o autor apresentou recurso administrativo (fls. 72/78) e a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu-lhe provimento, enquadrando como tempo de serviço especial também o período 04.12.1998 a 24.08.2010 (fls. 88/92). A decisão foi mantida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 117/123). Intimado da decisão final, o autor requereu lhe fosse concedida aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição, por considerar o primeiro benefício mais vantajoso (fls. 152/155), mas o requerimento foi negado (fls. 160/161). Observa-se, portanto, que o tempo de serviço especial do autor, reconhecido administrativamente, é superior a 25 anos, encontrando-se satisfeito também o período de carência, pois, comprovado o exercício de atividade urbana por mais de 25 anos, o recolhimento das exações é obrigação do empregador. Assim, a controvérsia existente nos autos limita-se à possibilidade de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não obstante a insurgência do INSS, é manifesto o direito do autor de ter sua aposentadoria por tempo de contribuição alterada para aposentadoria especial. É tradicional o

entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS. Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispôs: Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; (grifo acrescentado) No caso em tela, porém, esse norte não foi observado, pois, indevidamente, foi negado ao autor o direito a optar pelo benefício de aposentadoria especial, por ele considerado mais vantajoso, o que constitui evidente ilegalidade. Assim, comprovado o exercício de atividade especial por período superior a 25 anos, e implementada a carência, faz jus o autor à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 19.10.2010 (fl. 15), nos termos dos arts. 57, 2º e 49 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício concedido ao autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 19.10.2010, data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/152.165.404-0;- Nome do beneficiário: Aderval Cassio Polletini (CPF 059.135.338-52);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 19.10.2010; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-83.2013.403.6127 - ADEMAR DO CARMO RIBEIRO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-22.2013.403.6127 - SONIA MARIA LOURENCO NETO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-38.2013.403.6127 - MARIA SANTINA BERNARDI LANZA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-15.2013.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265-I do CPC, até que o patrono da parte autora promova a regular habilitação de todos os herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, as respectivas procurações. Cumprida a determinação supra no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se vista ao INSS para manifestação. Intime-se.

0000759-37.2013.403.6127 - EULALIA DA SILVA CASTOLDO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001117-02.2013.403.6127 - DIONATA GABRIEL FERREIRA DE PAULA GARCIA - INCAPAZ X MARIA INES FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001119-69.2013.403.6127 - JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001395-03.2013.403.6127 - VALERIA BUENO DE ASSIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução.Após, conclusos.Intimem-se.

0001490-33.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Eduardo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 38).O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 43/64).Sobreveio réplica (fl. 66) e o TRF3 deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo INSS, autorizando o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito (fls. 79/81).Relatado, fundamento e decido.No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de proce-

pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº

9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001762-27.2013.403.6127 - EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos.

0001818-60.2013.403.6127 - JOAO NEVIS FERNANDES PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001846-28.2013.403.6127 - MARCIA CRISTINA CHAVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002028-14.2013.403.6127 - MATHEUS DOS REIS CONRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002034-21.2013.403.6127 - SIMONE HENRIQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 77/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o suscitado pelo INSS.Posteriormente, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002858-77.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARTINS LINO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução.Após, conclusos.Intimem-se.

0002909-88.2013.403.6127 - PAULO TEODORO DE CAMPOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0002921-05.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO PRETE(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0002922-87.2013.403.6127 - OSMARINA LENCIONE BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0002960-02.2013.403.6127 - PEDRO GABRIEL FRANCISCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003198-21.2013.403.6127 - ALDERIGE DA CRUZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0003321-19.2013.403.6127 - IONICE MARIA DE AVILA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0003383-59.2013.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0000042-88.2014.403.6127 - ELIANA CUSTODIO DA SILVA CEVITELLI(SP160095 - ELIANE GALATI E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Cus-todio da Silva Cevitelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido em 08.03.2013.Alega que o finado parou de trabalhar porque era doente (alcoolismo), de maneira que não deve prevalecer o enten-dimento do INSS de perda da qualidade de segurado quando do óbi-to.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito à pensão, o que, no caso, não resta provado de plano, pois a última contribuição de Francisco Abilio Cevitelli, falecido em 08.03.2013 (fl. 24), ocorreu em 04/2010 (fl. 25), o que, aliás, é incontroverso.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000044-58.2014.403.6127 - CLAUDIO BORATO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

0000050-65.2014.403.6127 - MARIA ROSA CAETANO DA SILVA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Caetano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o be-nefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro na Carteira.Relatado, fundamento e decidido.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não ha-vendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002820-65.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-91.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA HILDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Posteriormente, conclusos para sentença.Intimem-se.

0003061-39.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-77.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ANTONIO CARLOS BIAJOTTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Posteriormente, conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-95.2007.403.6317 - LOURIVAL DE ASSIS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000334-39.2011.403.6140 - ANDERSON ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 135.319.731-7), cessado em 18/07/2007, ou à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/92). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 93). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 100/102, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não se encontra incapacitada ao trabalho. Réplica às fls. 105/112. Decisão saneadora às fls. 115/116. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 148). Designada data para a realização de perícia médica às fls. 151, a qual fora efetuada consoante laudo de fls. 154/163. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 168/174 e o INSS, às fls. 176/177. Determinado o retorno dos autos ao perito judicial (fl. 178), o laudo foi complementado às fls. 188, tendo as partes se manifestado às fls. 191/192 e 194/195. A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 179/185. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, indefiro o requerimento de intimação da procuradora substabelecida de fls. 199/200, tendo em vista que compete ao novo patrono outorgado comunicar a sua constituição nos autos, nos termos do art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Recebo a petição de fls. 179/183 e dou o feito por saneado. Anote-se nos autos o nome da representante da parte autora. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 29/06/2004 a 18/07/2007 (fl. 177). No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 27/05/2011 (fls. 154/163), na qual houve constatação que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades profissionais como ajudante geral, em virtude de estar acometida de esquizofrenia indiferenciada (fls. 158). Com os esclarecimentos prestados às fls. 178, a data de início da incapacidade da parte autora foi fixada em janeiro de 2001, data em que, simultaneamente, teve início a doença diagnosticada. Ressalte que o senhor perito fixou tal data com base no documento médico de fls. 31 dos autos, consoante descrito no laudo às fls. 158. Esclarece o senhor perito que a parte autora sofre de alienação mental, razão pela qual necessita da assistência permanente de outra pessoa (quesitos 04 e 20 do Juízo). Nesse panorama, nos limites do pedido formulado na exordia, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 19/07/2007 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença de NB: 135.319.731-7), pois, em tal data, já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado é doente mental (questão n. 20). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 199/200 e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, até a fase de cumprimento de sentença. A concessão da tutela

antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício da aposentadoria por invalidez a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício anteriormente concedido (19/07/2007), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, descontando os valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário cuja cumulação com a aposentadoria por invalidez seja vedada por lei; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, devidas desde a data fixada como início do benefício da aposentadoria por invalidez, descontando os valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário cuja cumulação com a aposentadoria por invalidez seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, calculadas conforme item 2 desta sentença, e apurado sobre o valor devido até a data em que prolatada esta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Tal montante deverá ser repartido, com base na razoabilidade e proporcionalidade, na seguinte proporção: 70% (setenta por cento) do valor a ser apurado fica arbitrado para a procuradora Cristiano dos Anjos Silva Ramella, haja vista ter participado, de maneira zelosa, de toda a instrução e processamento do feito e 30% (trinta) por cento arbitrado para o procurador José Arimatéia Marciano, por ter participado na lide em sua fase final. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDERSON ALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 259.419.888-93 NOME DA MÃE: Maria Conceição dos Reis Alves PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Cosmai, n. 91, Jd. São José, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CONCEIÇÃO DOS REIS ALVES Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000447-90.2011.403.6140 - ROSA DE LIMA PEDROSO (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/217: Tendo em vista a manifestação do réu, apurando excesso de pequena monta, intime-se o autor para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0001182-26.2011.403.6140 - JOSE AGOSTINHO DE FREITAS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento e ante a petição do autor de fls. 126, informando acerca de eventual habilitação, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da habilitação, bem como dos cálculos de fls. 109//113. Após, tornem conclusos, para apreciação do pedido de expedição dos honorários advocatícios, independente da habilitação.

0001561-64.2011.403.6140 - LETICIA APARECIDA LANZONI DE JESUS - INCAPAZ X MAUA APARECIDA LANZONI DE JESUS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de

renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001997-23.2011.403.6140 - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da suspensão do benefício em virtude de não comparecimento para saque por mais de 60 (sessenta) dias. No mais, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter

se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

000222-43.2011.403.6140 - EDEZIO PEREIRA DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos

termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002429-42.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002484-90.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS CAETANO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
MARIA DAS GRAÇAS CAETANO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe pensão por morte.Sustenta a autora que foi casada com Antonio de Andrade e que, após um ano da separação judicial do casal, voltou a viver maritalmente com o falecido até a data de seu óbito em 25/05/1994. Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou deferida a antecipação de tutela (fl. 22).Desta decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 45/50), tendo o E. TRF da 3ª Região determinado sua conversão em agravo retido (fls. 51/53).Devidamente citado (fl. 26), o INSS não apresentou contestação, conforme se observa da certidão de fl. 57.Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 58), a parte autora informou a desnecessidade de produção de outras provas (fl. 59) e o INSS ficou-se inerte, conforme certificado às fl. 60.O processo concessório de pensão por morte do titular Antonio de Andrade foi coligido às fls. 68/171.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 175).Determinada a juntada de certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento de sociedade de fato ou de certidão do trânsito em julgado (fl. 178), a parte autor ficou-se silente (fl. 178 verso).Devidamente intimado, o INSS não se manifestou (fls. 180).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as partes, apesar de intimadas, não pugnaram pela produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de

carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 25/05/1994 (fls. 11). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o extinto percebia benefício previdenciário de auxílio-doença na data do falecimento (fls. 168/169). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram o cônjuge e a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) A união estável é a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher não impedidos de casar, com o objetivo de constituir família, a que a Constituição e as leis reconhecem como entidade familiar. Na hipótese em apreço, narra a exordial que a autora era casada com Antonio de Andrade e que a mesma voltou a conviver com o ex-marido após um ano da separação judicial do casal. Dessa forma, a controvérsia reside na comprovação da reconciliação do casal após a noticiada separação judicial. Dos documentos coligidos aos autos consta a certidão de casamento contraído em 23/06/1973 (fls. 73) e a decisão homologatória da separação judicial do casal, datada de 27/11/1991 (fls. 74/77). No entanto, a reconciliação do casal não restou evidenciada de forma extrema de dúvidas. Com efeito, a prova documental colacionada aos autos não se revela suficiente a formar a convicção deste julgador no tocante à existência da alegada união estável entre a autora e o falecido em momento posterior à separação judicial. Em que pese a alegação da autora estar amparada em sentença de reconhecimento de união estável proferida pelo Juízo Estadual, tal prova, por si só, não enseja a procedência desta ação, porquanto não corroborada por quaisquer outros meios de prova. O exame acurado da referida sentença demonstra que os réus na ação de reconhecimento e dissolução de união estável não ofereceram resposta e houve o julgamento antecipado do feito, diante da revelia (fls. 19/20). Denota-se, portanto, que o referido pronunciamento judicial não se apoiou em qualquer elemento de prova, haja vista a ausência de instrução probatória no feito. Some-se a isto, ainda, o fato da autarquia-ré não ser parte na mencionada demanda judicial. Nesse panorama e à mingua de quaisquer elementos de prova que possam militar em seu favor, é certo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado. Além disso, necessário ressaltar que a parte autora, não obstante intimada, declarou de forma expressa a desnecessidade de produção de outras provas além das já existentes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Oficie-se ao INSS, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003157-83.2011.403.6140 - MARIA EMILIA RIBEIRO BISPO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de

pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003655-82.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se ciência ao autor acerca da informação do réu da inexistência de valores a serem executados.Prazo: 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005163-63.2011.403.6140 - ALICE TROVALIM DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: o exequente questiona a atualização monetária incidente sobre os valores pagos a título de Requisição de Pequeno Valor (fls. 57).Aduz, em síntese, que após o trânsito em julgado dos embargos à execução, apresentou o montante atualizado para fins de liquidação do título executivo (fls. 43/44), tendo o INSS expressamente concordado com os cálculos ofertados (fl. 47 verso).Sustenta que o valor apurado em liquidação representa mera atualização dos cálculos elaborados pela a Contadoria do Juízo em abril de 1996 (fls. 33/37).Afirma, ainda, que em diversas oportunidades manifestou seu inconformismo quanto ao valor pago a título de Requisição de Pequeno Valor.Instado a se manifestar, o INSS informa o cumprimento integral da obrigação (fl. 113), pugnando pela extinção do processo executivo.É o relatório. Fundamento e decidido.A atualização do cálculo promovida pelo autor à fl. 44 utilizou equivocadamente índices de correção monetária (IGP-Di e INPC) que devem ser aplicados às parcelas em atraso tão-somente até a data de elaboração da conta de liquidação. Em outras palavras, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº

561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. Precedente do STJ. - Os juros de mora são devidos até a data da elaboração do cálculo, nos termos da orientação do E. STF. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00581090319964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, reputo equivocada a aplicação dos índices eleitos pelo autor, uma vez que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a sua homologação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios.De outra parte, no tocante aos juros, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora.Considerando a satisfação integral do crédito, consoante extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fl. 57) e do respectivo alvará de levantamento da referida quantia (fl. 93), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009255-84.2011.403.6140 - DERMIVAL PEREIRA LIMA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009774-59.2011.403.6140 - FRANCISCA CELI DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA CELI DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do benefício de NB: 531.630.953-3, ocorrida em 31/01/2011, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 11/36).Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 38/38-verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/47, em que argüi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 53/58.A parte autora coligiu aos autos o documento de fls. 64, manifestando-se quanto ao laudo às fls. 66/67.Réplica às fls. 68/69.O INSS manifestou-se às fls. 70.O INSS prestou esclarecimento às fls. 78/81.As partes manifestaram-se às fls. 83/84 e 87.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício (31/01/2011) e a do ajuizamento do presente feito (07/06/2011) não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da

incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 19/09/2011 (fls. 53/58) que a parte autora sofre de espondiloartrose, doença a qual a torna inapta parcial e permanentemente para o trabalho, devendo se abster do exercício de atividades profissionais que demandem intensos esforços físicos intensos (item discussão - fls. 54). O senhor perito fixou a data do início da incapacidade em 04/06/2007. Compulsando os autos, verifico que a atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora é a de feirante (quesito 03 do Juízo), a qual demanda que a parte autora se mantenha por longos períodos em pé. Portanto, em verdade, verifico que, para a atividade habitual da postulante, existe incapacidade total. Nota-se, ainda, não ser o caso de reabilitar a parte autora para o exercício de outras atividades profissionais, tendo em vista as particularidades do caso. Com efeito, conta a parte autora, atualmente, com 63 anos de idade (nascida em 19/03/1950 - fls. 12) e possui baixa escolaridade, além de exercer funções profissionais como feirante (fls. 53). Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data da cessação do benefício de 01/02/2011 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 531.630.953-3 - fls. 14), nos termos do pedido formulado pela parte autora, porquanto a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho desde 04/06/2007. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerimento de fls. 67. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 531.630.953-3, ou seja, a contar de 01/02/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores eventualmente percebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da

Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCA CELI DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/02/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 140.323.268-78 NOME DA MÃE: Maria Pinheiro de Sousa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Oscar Sudatti, n. 170, Jd. Itapark, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010101-04.2011.403.6140 - MARLENE MARIA DA SILVA (SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010102-86.2011.403.6140 - MARLENE MARIA DA SILVA (SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010367-88.2011.403.6140 - VILMA STABELLINI (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010853-73.2011.403.6140 - BENEDITO ROSA DOS SANTOS (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011179-33.2011.403.6140 - VALTER DIAS DA SILVA FILHO (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011457-34.2011.403.6140 - JOSE AILTON DE OLIVEIRA SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos

acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000367-92.2012.403.6140 - ROMARIO ALVES DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000491-75.2012.403.6140 - MARIO FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000768-91.2012.403.6140 - JOSE CURVELO BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000985-37.2012.403.6140 - FRANCISCO ROCHA MAIA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001261-68.2012.403.6140 - PAULO DAMIAO ALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os

valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001371-67.2012.403.6140 - PAULO RIBEIRO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001385-51.2012.403.6140 - LAERCIO JOSE PENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré

à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001400-20.2012.403.6140 - WILLIAM RAMOS DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001455-68.2012.403.6140 - PEDRO CASSIMIRO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001618-48.2012.403.6140 - ANDRE CLEMENTINO DE PAULA LINS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001664-37.2012.403.6140 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001713-78.2012.403.6140 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e)

informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001730-17.2012.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO PERRELA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de

pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001777-88.2012.403.6140 - VALDEMIR CORDEIRO(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001916-40.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS SOUZA GOMES(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOA SOUZA GOMES
ANTONIO CARLOS SOUZA GOMES, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ELOÁ SOUZA GOMES em que postula o reconhecimento da união estável mantida com Francisca Vânia Mendes e a consequente concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo de NB: 147.496.848-9. O demandante afirma ter vivido maritalmente com a segurada falecida até a data do óbito, ocorrido em 23/02/2008. Não obstante, sustenta que o instituto réu, não reconhecendo a união estável, concedeu o benefício apenas à filha da segurada. Juntou documentos (fls. 16/35). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). Cópias do procedimento administrativo às fls. 43/87. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/97, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Argumenta que, caso o pedido seja acolhido, a data de início deverá ser a do desdobro da pensão. Conquanto não citada, a corré compareceu espontaneamente (fls. 142) e ofereceu a contestação de fls. 149. Produzidas as provas orais conforme fls. 142/147. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (08/07/2008) e a data do ajuizamento da ação (19/07/2012), não decorreu o lustró legal. Passo ao exame da pretensão remanescente. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada

pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito da segurada ocorreu em 13/02/2008 (fls. 20). No que tange à qualidade de segurado da instituidora da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o benefício foi concedido à filha do casal (fls. 107 e 112). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) No caso em testilha, a convivência pública e duradoura na época do óbito restou comprovada. Com efeito, a existência da filha em comum, Eloá Sousa Gomes constitui indício da relação entre o demandante e a segurada. Contemporâneos ao óbito, existem diversos documentos médicos nos autos, referentes à internação hospitalar da Sra. Francisca, que indicam que o demandante era o responsável pela segurada. Ademais, verifico que o Sr. Antônio foi o declarante do óbito da segurada (fls. 20). Nos precitados documentos, nota-se que a segurada residia na Rua Augusto Calheiro, nº. 38, Jd. Sônia Maria/SP (fls. 74 e 80). Tal endereço também consta da certidão de óbito (fls. 20), da ficha escolar da filha Eloá, a qual foi assinada pela falecida e pelo postulante (fls. 34) e dos dados cadastrais mantidos pela própria autarquia previdenciária (fls. 81). Logo, restou comprovado o endereço comum do núcleo familiar composto pela Sra. Francisca, pelo Sr. Antônio e pela filha Eloá. Ainda, o depoimento das testemunhas inquiridas foi uníssono no sentido de que o Sr. Antônio e a Sra. Francisca conviviam publicamente como marido e mulher até a época do passamento da segurada. A própria corré, Eloá, em seu depoimento afirmou a convivência pública e duradoura de seus pais à época do óbito de sua mãe. Portanto, restou demonstrada a união estável do casal, razão pela qual a parte autora é dependente da segurada falecida, nos termos da lei, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte em seu nome. Comprovada a dependência, o benefício deverá ter sua data de início fixada na data do requerimento administrativo (08/07/2008 - fls. 45), nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei de Benefícios, porquanto a parte autora coligiu ao procedimento administrativo (fls. 45/87) documentação suficiente para o reconhecimento da união estável. Contudo, com razão o INSS em sustentar que a parte autora tem direito à percepção dos efeitos financeiros decorrentes deste benefício a contar da data do efetivo desdobro do benefício de pensão por morte. Com efeito, tendo o benefício de NB: 147.496.848-9 sido previamente concedido à filha do postulante, infere-se que a pensão por morte já verteu ao núcleo familiar da parte autora, tendo sido indiretamente percebido. Assim, condenar a autarquia ao pagamento dos valores em atraso a contar da data do requerimento implicaria na concessão do benefício em duplicidade. Neste sentido, colaciono o inteiro teor do seguinte precedente: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União em face do v. acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente a ação para conceder o benefício de pensão por morte com data de início do benefício na DER (13/06/2008), deferindo a tutela antecipada. A embargante sustenta que a parte autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte em face do INSS e dos corréus Benilson e Sabrina, tendo a Defensoria Pública da União passado a atuar no feito na qualidade de curador especial dos corréus menores, filha da autora e do falecido, beneficiários da referida pensão por morte, apresentação a respectiva contestação. Entretanto, não foi intimada pessoalmente do v. acórdão. Assevera que em sede de contestação, a Defensoria Pública da União ressaltou que, se restasse comprovado que a autora exercia de forma adequada e plena o poder familiar sobre seus filhos, não haveria oposição ao desdobro da pensão por morte. No entanto, salientou, que na hipótese de procedência da ação, era de rigor que os efeitos patrimoniais incidissem somente a partir do trânsito em julgado da r. sentença, de forma a evitar prejuízos aos corréus menores. Defende que os valores recebidos a título de benefício previdenciários possuem caráter alimentar, de forma que são irrepetíveis. Requer, por fim, que sejam acolhidos os embargos de declaração para que seja sanada a omissão aponatda. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48, da

lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Ressalte-se que, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos são cabíveis apenas dentro das mencionadas hipóteses. De fato, analisando o andamento processual, verifica-se que a Defensoria Pública da União não foi intimada do v. acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, razão pela qual passo a analisar a questão de mérito postulada nos presentes embargos de declaração como se tivessem sido argüidas tempestivamente em sede de recurso de sentença. Com efeito, no que toca à data de início para percepção do benefício da autora, considerando que a autora percebeu o benefício de pensão por morte em nome dos filhos que teve em comum com o de cujus, já que eram menores e exercia o pátrio poder, e que ainda não houve a extinção da quota recebida pela corré Sabrina da Silva Almeida que ocorrerá somente em 09/07/2015 (consulta de dependentes do sistema DATAPREV - fls. 18 da petição inicial), é de se presumir que a autora foi indiretamente beneficiada, razão pela qual é de rigor o desdobro da pensão por morte em favor da autora a partir da data do cumprimento da tutela antecipada concedida no v. acórdão, não restando valores atrasados a serem recebidos e pagos pela autarquia federal. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, para o fim de modificar a data de início de pagamento do benefício em favor da parte autora, fixando-a na data do cumprimento da tutela antecipada concedida pelo v. acórdão, exonerando a autarquia federal do pagamento dos valores que se venceram desde a DER (13/06/2008). É o voto. III - EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE INTIMÇÃO DA DPU. DATA DE INÍCIO DO DESDOBRIO DO BENEFÍCIO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR FILHOS MENORES HAVIDOS EM COMUM. BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA MÃE. BENEFÍCIO INDIRETO. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO NA DATA DO CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO V. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A UNIÃO ESTÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar. São Paulo, 14 de maio de 2013 (data do julgamento).(Processo 00354109720094036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício a contar da data da prolação desta sentença, tendo em vista que o benefício de NB: 147.496.848-9, concedido à Eloá, ainda se encontra ativo. Neste aspecto, portanto, sucumbe. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa de idade relativamente avançada, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento de eventuais prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a DESDOBRAR, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de NB: 147.496.848-9, fixando a data de início do benefício na data do requerimento administrativo (08/07/2008), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, em razão do falecimento de Francisca Vânia Mendes de Sousa, observado o disposto no seu art. 77, sem o pagamento de atrasados, haja vista o referido benefício encontrar-se em manutenção. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência do réu e que a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados foi fixada a contar da data da sentença, fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato desdobro da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença dispensada do reexame necessário, tendo em vista que não houve condenação da autarquia ao pagamento de valores atrasados. Promova a Secretaria a inclusão da curadora especial da corré no Sistema Processual, consoante fls. 142 e 149. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS SOUZA GOMES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -x-CPF: 072313258-58 NOME DA MÃE: Osvaldina Maria Souza Gomes PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Augusto Calheiro, nº. 38, Jd. Sonia Maria, Mauá/SP DATA DO DESDOBRIO: 31/01/14 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001937-16.2012.403.6140 - EDSON BARBOSA ALEXANDRE(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001953-67.2012.403.6140 - CELSO VIEIRA GONCALVES(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001957-07.2012.403.6140 - GETULIO MONTEIRO DA GRACA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002110-40.2012.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA FREIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002177-05.2012.403.6140 - JUDITE BARROSO DE OLIVEIRA X TANIA CRISTINA BARROSO DE OLIVEIRA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Fls. 175. Tendo em vista a informação de falecimento de um dos Patronos das Autoras, procedam-se às alterações necessárias como pleiteado.2) No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o despacho de fls. 171. 3) Int.

0002220-39.2012.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE LUNA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002311-32.2012.403.6140 - LOURDES DAS GRACAS SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002338-15.2012.403.6140 - CLEYTON VIEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE SANTOS DA SILVA
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002378-94.2012.403.6140 - ELIZABETE FARIAS DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002389-26.2012.403.6140 - HEITOR ALVES DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002436-97.2012.403.6140 - DONIZETI ANTONIO BENEDITO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002482-86.2012.403.6140 - HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA E SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002485-41.2012.403.6140 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

MARIA ODETE DE SOUZA SILVA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (NB: 552.587.757-2), formulado em 02/08/2012. Juntou documentos (fls. 08/18). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; nomeada perita social (fls. 20/21). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 25/31. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Réplica às fls. 48/51. Parecer do Parquet às fls. 55. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista terem sido produzidas as provas técnicas necessárias ao deslinde. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A parte autora preenche o requisito idade, porquanto nascida em 11/06/1947 (fls. 11). Por ser idosa nos termos da lei assistencial, passo a apreciar o requisito da

hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social (fls. 25/31) depreende-se que a demandante residia, em 19/11/2012, sozinha, em imóvel próprio, composto por três cômodos, guarnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação. A parte autora mantém sua subsistência com o auxílio de sua filha, a qual constitui núcleo familiar próprio, tendo em vista ser amasiada, e com os rendimentos provenientes do aluguel da garagem (R\$ 40,00) e do trabalho informal que realiza (R\$ 150,00). Assim, a renda mensal percebida pela parte autora é de, aproximadamente, R\$ 190,00. Apesar deste valor per capita ultrapassar o limite de do salário mínimo vigente à época da realização da perícia (R\$ 155,50), entendo que, no caso dos autos, restou comprovada, por outros meios de prova, a existência da miserabilidade. Conquanto as condições de moradia da parte autora sejam boas, nota-se, pelo narrado no estudo socioeconômico e na petição inicial, que tais condições foram proporcionadas pelo cônjuge da demandante, falecido em 02/06/2001. Com o óbito do Sr. Raimundo, a demandante quedou-se sem amparo financeiro, porquanto não percebe benefício de pensão por morte e não exercia atividades profissionais, e em idade relativamente avançada para que a integrar-se ao mercado de trabalho. Assim, diante das conclusões contidas no estudo socioeconômico, entendo que o rendimento obtido mensalmente pela parte autora não tem sido suficiente para prover sua subsistência. Configurada, portanto, a situação de miserabilidade. Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03. Quanto à data de início do benefício, descabe fixá-la em momento anterior à juntada do estudo social aos autos (15/01/2013), porquanto a constatação da hipossuficiência econômica somente ocorreu neste momento processual, restando comprovado, assim, o preenchimento deste requisito legal. Sendo assim, fixo o termo inicial do benefício em 15/01/2013. Neste aspecto sucumbe a parte autora. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da parte autora, MARIA ODETE DE SOUZA SILVA, com DIB em 15/01/2013, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-07.2012.403.6140 - DONIZETE RAMOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002567-72.2012.403.6140 - HILDA TEODORO SILVA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002631-82.2012.403.6140 - CARLOS EDUARDO SOUZA PRADO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002653-43.2012.403.6140 - JOAO JOSE ALVES FERREIRA X OSA SANTANA DA SILVA FERREIRA(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002673-34.2012.403.6140 - CONSTANTINO ELOI MARTINS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002682-93.2012.403.6140 - GENILDA FERREIRA DA CONCEICAO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002684-63.2012.403.6140 - MANUEL TRINDADE SARDINHA(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002756-50.2012.403.6140 - ERONILDE FREIRE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002776-41.2012.403.6140 - ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA X TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002800-69.2012.403.6140 - DIVINO BORGES DOS REIS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002889-92.2012.403.6140 - NELCY ADELIA DE ANDRADE(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002927-07.2012.403.6140 - LINDOMAR SANTOS PAUFERRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002932-29.2012.403.6140 - ANTONIO JORGE LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003030-14.2012.403.6140 - JORGE BEZERRA DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0003031-96.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE LIMA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003089-02.2012.403.6140 - MOISES BARTOLOMEU DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003090-84.2012.403.6140 - ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000292-19.2013.403.6140 - VALDIR JOSE ALVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000319-02.2013.403.6140 - DONIZETE TAVARES PEREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000389-19.2013.403.6140 - DELZUITO GOMES ROCHA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação da cessação do benefício do autor por motivo de óbito, em 29/03/2012, manifeste-se o patrono acerca da eventual habilitação de herdeiros.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000603-10.2013.403.6140 - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000698-40.2013.403.6140 - LELIZANDE BRITO FREITAS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000752-06.2013.403.6140 - JOSE ABILIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000918-38.2013.403.6140 - JESUS ALVES FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001168-71.2013.403.6140 - DAGMAR APARECIDA DE SOUZA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001257-94.2013.403.6140 - JUSSARA BRANCO(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001927-35.2013.403.6140 - JOSE AUGUSTO PINTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001977-61.2013.403.6140 - DEVALCIR JOAO LOURENCETTI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002697-28.2013.403.6140 - IRACI CARVALHO VASCONCELOS SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACI CARVALHO VASCONCELOS SILVA requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria

por idade desde o requerimento em 25/01/2012 até o julgamento do mérito da presente ação (fl.25).Sustenta, em síntese, preencher os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Instruiu a ação com documentos (fls. 11/18).À fl. 21 foi determinada a parte autora para que aditasse a inicial e para que regularizasse a juntada dos documentos em anexo. Às fls. 25/26 a parte autora aditou a inicial.Juntou documentos (fls.27/149)É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Em que pese o requisito etário ter sido preenchido, a carência não restou devidamente comprovada. O feito reclama dilação probatória para a inequívoca comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a parte autora faça jus ao benefício previdenciário, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000093-60.2014.403.6140 - CLEONICE SILVA GONCALVES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEONICE SILVA GONÇALVES requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo NB: 163.906.912-4 formulado em 09/04/2013 (fl.11).Sustenta, em síntese, preencher os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Instrui a ação com documentos (fls. 15/109).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Em que pese o requisito etário ter sido preenchido, a carência não restou devidamente comprovada. O feito reclama dilação probatória para comprovação do período laborado na empresa Koraicho Mercantil S/A entre 13/12/1968 a 19/03/1975, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista os fatos alegados na inicial, e diante da não numeração do procedimento administrativo juntado pela parte autora aos autos, requirite-se cópia do procedimento administrativo NB 163.906.912-4.Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001975-91.2013.403.6140 - CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO X MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-16.2011.403.6140 - JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré

à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001888-09.2011.403.6140 - JOSE BARBOSA FILHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é

preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008766-47.2011.403.6140 - CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 288/290).A parte autora concordou com o cálculo apresentado (fls. 293).Homologados os cálculos (fls. 296), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 305/306), com extratos de pagamentos às fls. 307 e 312.Cientificada do depósito e instada a se manifestar (fl. 313), a parte declarou que o crédito foi integralmente satisfeito (fl. 315). É o relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010250-97.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE SOUSA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da informação do réu da inexistência de valores a serem executados.Prazo: 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 685

EXECUCAO FISCAL

0008249-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Cumpra-se a decisão de fls. 139. Anoto o prazo de 2 dias para o cumprimento pelo oficial de justiça e pela agência bancária.Após, intime-se a exequente para esclarecimento do seu requerimento de fls. 140, vez que as CDAs em cobrança neste feito são as de nº 80.2.07.00552-91, 80.4.07.000138-76 e 80.7.07.002089-03 (fls. 02) e não a declinada sob o nº 80610003696-59.Ademais, prima facie, o débito está garantido ante os depósitos de fls. 16 e 113, à vista do extrato de transferência de fls. 137, vez que não há informações acerca do valor atualizado do débito em relação às Certidões constantes na inicial.Com manifestação da exequente, voltem os autos conclusos.Publique-se a decisão de fls. 139 com o seguinte teor: Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal 1599 para apresente saldo atualizado da conta judicial vinculado a estes autos (aberta segundo o extrato de fls.

137).Após, vista à exequente.Expeça-se. Publique-se. Intime-se.Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

0000342-79.2012.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SADA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES)

Para o cumprimento da decisão de fls. 45/46, determino que o executado apresente extratos originais das contas lá mencionadas. Intime-se a exequente das decisões proferidas nestes autos após a carga de fls. 24, por carta com aviso de recebimento. Instrua-se referida carta com cópia de fls. 25/56, bem como desta decisão.Expeça-se. Publique-se.

Expediente Nº 687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002657-46.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-

44.2011.403.6140) ENDO SERV SERVICOS MEDICOS S S LTDA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo.Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando:1) Instrumento de Procuração;2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade empresarial em juízo;3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente.4) Cópia do Auto de Penhora.Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença.Regularizado, à Embargada para impugnação.Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 688

ACAO PENAL

0001307-23.2013.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE DOMICIO MENEZES(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA) X LEILA LINO DA SILVA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)

JOSE DOMICIO MENEZES e LEILA LINO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, foram denunciados pela eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Recebida a denúncia em 22 de maio de 2013 (fls. 129), foi determinada a citação dos acusados para oferecerem resposta nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Citados (fls. 180 e 186), os acusados, por seu defensor nomeado (fls. 199), ofereceu resposta às fls. 200, pugnando pelo direito constitucional ao silêncio e impugnando a denúncia por negativa geral.É o relatório. Decido.O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais.Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito, presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame.Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 10 de março de 2014, às 16:00 horas, para interrogatório dos réus. Expeça-se o quanto necessário para intimação dos acusados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cadastre-se o nome do defensor dativo no sistema processual, intimando-o por publicação conforme requerido.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-19.2011.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ROSEMEIRE SANTOS DA COSTA, CPF 222952268-05, Sucessora de Levino Rodrigues da Costa, endereço: Rua 1, n. 253, Jd Bonfiglioli, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Fls. 57/62: trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor Levino Rodrigues da Costa. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 64).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante Rosimeire Santos da Costa. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada no polo ativo.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000475-61.2011.403.6139 - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): ANTONIO BRITO, CPF 513.752.909-59, Bairro do Correia, Água do Forno, Chácara São Pedro, Nova Campina-SP .Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2014, às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004030-86.2011.403.6139 - JOSE PAIANO X ROSA MARIA DA SILVA PAIANO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A): JOSÉ PAIANO, CPF 105.433.018-26, REPRESENTADO POR ROSA MARIA DA SILVA PAIANO, CPF 084.445.178-95. Endereço:Rua Amador Ubaldo, 100, Vila São Jose - Itapeva-SP .Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2014, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005668-57.2011.403.6139 - JULIANA CRISTINA SILVERIO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): JULIANA CRISTINA SILVERIO, CPF 334.848.368-90, BAIRRO AGROVIA 3, BAIRRO ENGENHEIRO MAIA, ITABERÁ-SPTESTEMUNHAS: 1. TEREZA DE FATIMA DOMINGUES SANTOS; 2. CATARINA RODRIGUES DE PONTES; 3. MADALENA DE JESUS DA SILVA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência, nos termo do requerido pelo INSS fl. 21-V.Intime-se.

0007066-39.2011.403.6139 - LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA CRUZ(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A): LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA CRUZ, CPF 205.021.698-00, Travessa I da Rua Irmã Ernestina, n. 88, Vila Dom Bosco, Itapeva-SP .Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2014, às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011955-36.2011.403.6139 - DORALINO FERNANDES DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): DORALINO FERNANDES DOS SANTOS, CPF 122.832.088-82. Endereço: Rua Tereza Maria de Queiroz, 13, Parque Longa Vida, Nova Campina-SP .Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2014, às 13h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012383-18.2011.403.6139 - NAILDA GALVAO OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO DOENÇAAUTOR(A): NAILDA GALVÃO OLIVEIRA, CPF 026.974.358-83, Rua Joaquim dos Santos, n. 151, Jd Brasil, Itapeva-SP .Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2014, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002126-94.2012.403.6139 - SIMONE MENIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): SIMONE MENIN, CPF 275.436.528-11. Endereço: Rua Sezefredo Loureiro da Silveira, 53, Jd Maringá, Itapeva-SP .Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2014, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002809-34.2012.403.6139 - RAQUEL RODRIGUES MONTEIRO X MARIA IVONE RODRIGUES MONTEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): RAQUEL RODRIGUES MONTEIRO, CPF 198231128-27, REPRESENTADA POR MARIA IVONE RODRIGUES MONTEIRO, CPF 198.231.198-30. Endereço: Rua Francisco Antonio da Silva, 474, Centro- Itaberá-SP .Testemunhas: 1. Maria Helena Gonçalves; 2. Neusa Aparecida Gonçalves; 3. Terezinha Aparecida Gonçalves Neto.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2014, às 11h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000228-75.2014.403.6139 - RICARDO GOUVEA DOS SANTOS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Sem prejuízo, fica desde já determinada a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 17h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntada aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

Expediente Nº 1147

CARTA PRECATORIA

0000177-64.2014.403.6139 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 26 de fevereiro de 2014, para audiência de oitiva das testemunhas abaixo especificadas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP: 1) Jonas Batista Diniz RG 5.713.034 e CPF 748.994.148-20, às 10h; 2) Lázaro Batista Diniz, 10.157.010 e CPF 750.715.508-69, às 10h15min. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 575

MONITORIA

0004837-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEFANO JOSE BORBI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2014, às 9h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) em referência, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001674-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC ALCANTARA DE SOUZA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2014, às 9h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) em referência, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP. Intimem-se.

0005131-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO BORBA DOS SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2014, às 9h50 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) em referência, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000219-48.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020522-83.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001022-60.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação ao Debcad nº. 60.414.716-3, pois, segundo afirma a impetrante, o débito encontra-se extinto por pagamento. Relata a impetrante a necessidade de obter a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, expirada em 13/01/2013, para formalização dos contratos a serem firmados com as empresas ATIVOS S.A. e ENGEVIX ENGENHARIA S.A.. Pela r. decisão proferida às fls. 89/90, o pedido de liminar foi deferido. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 64). Os mandados de notificação e intimação foram juntados às fls. 94/96 e 97/99. O Delegado da Receita Federal de Barueri prestou informações às fls. 100/131. Em seguida, a impetrante se manifestou às fls. 132/162, alegando que o suposto débito trabalhista, referido pela autoridade impetrada, não constava do relatório de Pesquisa de Regularidade Fiscal da empresa como impeditivo da expedição da requerida certidão e, ao final, requereu fosse determinado o cumprimento da medida liminar, em caráter de urgência. A decisão de fls. 163 não acolheu as alegações da impetrante. Sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 166). É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). No entanto, verifico que a impetrante somente desistiu do presente feito após a impetração do Mandado de Segurança nº 0001246-95.2013.403.6130, distribuído ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco e redistribuído a este Juízo em virtude da prevenção identificada pelo sistema, em razão da identidade de classe processual, assunto e partes. Assim, considerando tratar-se do mesmo ato apontado como coator, ou seja, a resistência da autoridade em não expedir a pretendida certidão de regularidade fiscal, e em razão da celeridade que exige a apreciação de medida liminar em sede de mandado de segurança, determino o traslado de cópias das informações de fls. 100/101 para aqueles autos. Pelo exposto, considerando o teor da petição de fl. 166, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003917-91.2013.403.6130 - ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA(SP085720 - VALERIA DIAS) X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que, segundo afirma a impetrante, o débito anotado sob o nº 41.626.797-1, objeto do Processo Administrativo nº 13896.721407/2013-10 encontra-se com sua exigibilidade suspensa, com o pedido de parcelamento pendente de homologação. A impetrante relatou que, ao requerer a Certidão Negativa de Débitos com relação às contribuições previdenciárias, a autoridade impetrada negou seu pedido, com a resposta de que falta manifestação da Procuradoria quanto a aceitação da garantia Processo 13806.721407/2013-10 (fls. 87). Alegou, ainda, que o crédito estaria com sua exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o pedido de parcelamento com oferecimento bens em garantia protocolado em 16/07/2013 (fls. 37/79). A inicial foi instruída com o instrumento de procuração e os documentos de fls. 18/159. Instada a emendar a inicial (fls. 165 e 168), a impetrante juntou

petições (fls. 167 e 171), retificando o polo passivo da ação para constar como autoridade impetrada o Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco-SP. Pela r. decisão de fls. 172/174, foi indeferida a medida liminar. À fl. 178, a União Federal requereu seu ingresso no feito. Intimada/Notificada (fl. 177), o impetrado manifestou-se às fls. 179/249 e 252/314. Às fls. 315/316, a impetrante requereu a desistência da ação e, por conseguinte, a extinção do feito. À fl. 320, o Ministério Público Federal manifestou-se não vislumbrando interesse individual, público ou relevante para justificar intervenção na presente ação. É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fls. 315/316, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005173-69.2013.403.6130 - ARCHIVE HOUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 138: admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Fls. 155/190: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 123/126 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0005175-39.2013.403.6130 - TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 108: admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Fls. 123/158: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 93/96 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000232-42.2014.403.6130 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial:- providenciando a juntada de cópias autenticadas do Estatuto / Contrato social da empresa; - adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresentando a via original da GRU - Guia de Recolhimento Judicial. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimem-se.

0000235-94.2014.403.6130 - ELETRITEC INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial:- apresentando

novo instrumento mandatário, contendo a identificação do subscritor do referido documento, de modo que viabilize a verificação de que o mesmo detém poderes para a prática de tal ato;- providenciando a juntada de cópias autenticadas do Estatuto / Contrato social da empresa; - adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentando a via original da GRU - Guia de Recolhimento Judicial.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimem-se.

ACAO PENAL

0016117-84.2007.403.6181 (2007.61.81.016117-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS

RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para oitiva de Darcilda (fls. 694/705).Aguarde-se o retorno da precatória expedida para oitiva de Lenira. Após, designe-se audiência para oitiva de Cleiton (testemunha de acusação) e interrogatório do réu.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002302-66.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO SCARPA SIMOES(SP135825 - RONALD TETSUO KAGUEYAMA)

Fls. 126/127: Devolvo o prazo de 10 dias à defesa do réu para apresentação de resposta à acusação.Anoto a juntada a estes autos de declaração de pobreza do(a) réu/ré (fl. 129), afirmando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o(a) réu/ré deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda.Esclareço que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final da ação, em caso de condenação. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao(à) réu/ré neste momento processual seria a designação de defensor dativo. Entretanto, tendo o(a) acusado(a) optado por arcar com os custos da contratação de advogado particular, postergo a apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita.Publique-se.

Expediente Nº 576

USUCAPIAO

0005143-34.2013.403.6130 - DAVI GOMES SALGADO(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X ISABEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à autora da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, por ora, no pólo passivo da UNIÃO FEDERAL. 3. Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à eventual presença do interesse da União Federal no feito. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 944 do CPC, especialmente quanto às fls. 90/110. 4. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0009188-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LEONIDAS ALVES DA SILVA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONIDAS ALVES DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 22.888,95 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Foi expedido mandado de citação, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal procedesse à citação do réu, conforme certidão à fl. 23. A citação do réu restou prejudicada em face da não localização do réu, conforme certidão à fl. 24.Peticionou a Caixa Econômica Federal, às fls. 29/33, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015420-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON JOSE DE SANTANA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAILSON JOSE DE SANTANA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 22.912,56 (vinte e dois mil, novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Foi expedido mandado de citação, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal procedesse à citação do réu, conforme certidão de fl. 25. A citação do réu restou prejudicada em face da sua não localização, conforme certidão à fl. 31. Peticionou a Caixa Econômica Federal, às fls. 54/58, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019933-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERICLES DE ALCANTARA MARTINS

SENTENÇA Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PERICLES DE ALCANTARA MARTINS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 49.573,16 (quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Foi expedido mandado de citação (fl. 27), o qual restou prejudicado, quanto ao cumprimento devido a não localização do réu no endereço indicado na peça inicial, conforme certidão à fl. 33. Foi expedida carta de citação para novos endereços informados pela parte autora (fl. 36). Os Avisos de Recebimento dos Correios foram juntados às fls. 37/38. A Caixa Econômica Federal apresentou petição (fl. 39), noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora. Observa-se ser caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022293-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA DE FATIMA SOARES(SP305403 - PAULO RIBEIRO SOARES DE LADEIRA)

SENTENÇA Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARGARIDA MARIA DE FATIMA SOARES, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 19.744,14 (dezenove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto da Caixa). Foi expedido mandado de citação (fl. 69), o qual foi cumprido conforme certidão (fl. 70). A parte ré apresentou embargos (fls. 76/78) alegando que renegociou a dívida com a parte autora, assim requereu a extinção do feito. A Caixa Econômica Federal apresentou petição (fl. 106), noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida e requereu a extinção da presente ação. É o relatório. Decido. A parte requerida manifestou-se acerca do acordo extrajudicial de renegociação de dívida conjuntamente com a parte autora. Observa-se ser caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que os embargos não discutiram o mérito da presente ação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005882-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAX WILLIAN BERNARDO DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAX WILLIAM BERNARDO DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de

R\$ 15.965,23 (quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Foi expedida carta de citação, a qual foi enviada pelos correios, conforme certidão à fl. 26, com devolução do Aviso de Recebimento (AR), à fl. 27, mas se qualquer manifestação pelo réu.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 31, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, com pedido de extinção da ação formulado somente pela parte requerente, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002743-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SILVA LIBANO

SENTENÇA Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RAFAEL SILVA LIBANO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.652,56 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Foi expedida carta de citação, a qual foi enviada pelos correios, conforme certidão à fl. 28.Peticionou a Caixa Econômica Federal, às fls. 29/32, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003153-08.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MENESES

SENTENÇA Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RODRIGO MENESES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.700,69 (onze mil, setecentos reais e sessenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Foi expedida carta de citação, a qual foi enviada pelos correios, conforme certidão à fl. 32.Peticionou a Caixa Econômica Federal, às fls. 33/37, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008108-53.2011.403.6130 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência.Intime-se o INSS para que informe se o recurso interposto pelo autor (fl. 255) recebeu o número 37317.001866/2008-40 (fl. 22) e:a) em caso afirmativo, junte ao feito cópia integral do processo recursal correspondente; ou b) em caso negativo, junte ao feito cópia integral do processo recursal gerado pelo recurso interposto pelo autor, conforme consta à fl. 255.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Escorado o prazo, torne o feito conclusivo para deliberações.Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0012022-28.2011.403.6130 - MARIZA ALEXANDRE DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0021980-38.2011.403.6130 - IVETE DE OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta haver laborado mediante condições especiais nos períodos de 03/06/1982 a 22/09/1984, de 06/08/1985 a 26/11/1985, de 06/03/1986 a 24/11/1986, 13/04/1987 a 16/10/1987 e de 09/09/1986 até a presente data, períodos estes desconsiderados como tempo especial pelo INSS quando da apuração de seu tempo de serviço. Defende que, nos referidos períodos, esteve exposta a agentes agressivos microbiológicos na função de Auxiliar de Enfermagem e que, portanto, tais devem ser considerados como tempo especial, com fator conversor de 1,40, acrescidos do tempo comum. Com a inicial foram juntados a procuração e os demais documentos de fls. 11/90. Pela r. decisão de fl. 93 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada emenda à inicial para atribuir-se o valor da causa ao proveito econômico almejado. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 94/95. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 97). O INSS apresentou contestação (fls. 102/123), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva em razão ser a parte autora servidora do Governo do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a atividade de técnico de enfermagem não pode ser equiparada à atividade de enfermeiro, prevista no item 1.3.4 do Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da contestação (fl. 124). Disto, a parte autora apresentou manifestação às fls. 126/136. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 137). Disto o INSS informou não haver demais provas a produzirem (fl. 138). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS, uma vez que a parte autora comprova a apresentação de requerimento ante a autarquia ré, o que, por si só, a legitima para figurar no pólo passivo da demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos em que trabalhou exposta a agentes microbiológicos na função de Auxiliar de Enfermagem. É necessário consignar que o benefício pleiteado, nos termos do artigo 52 da lei 8213/91 vigente antes da EC nº 20/98, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada com, no mínimo, 25 anos de serviço. Nestes termos, preleciona o artigo 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, para os beneficiários que buscaram obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da emenda nº 20/98, com base na legislação vigente, ou seja, a Lei nº 8.213/91, era necessário que preenchessem os seguintes requisitos: carência; tempo de serviço mínimo de 30 anos para homem, e 25 anos para mulher e qualidade de segurado. Note-se, entretanto, que se até 16/12/1998 o segurado que ainda não tivesse o direito à aposentadoria proporcional, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida na EC nº 20/98 que introduziu o pedágio de 20% ou 40% e, ainda, a idade mínima de 53 anos. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 1995 A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9711/98 não revogou o artigo 57 da lei nº 8.212/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da constituição Federal). Nestes termos vejamos o que preleciona o art. 28 da referida lei: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. A par dessas legislações, verificamos que na seara do direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Sendo assim aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. Assim, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais. DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM Em contestação, o INSS sustenta que a atividade de auxiliar de enfermagem não pode ser equiparada à atividade enfermeiro, prevista nos referidos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Aqui, cumpre notar que a ratio da aposentadoria especial é conferir direito à aposentadoria mais prematura para indivíduos expostos a situações de risco, quer pela exposição a agentes nocivos, quer pelo exercício de função perigosa por exposição a agentes biológicos, o que se enquadra como atividade especial nos termos do item 2.1.3, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e do item 1.3.4 do Decreto 83080/79, que se referem a médicos, patologistas, técnicos de laboratórios, dentistas e enfermeiros. Assevero que o rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, e não taxativo. Assim, por semelhança, verifica-se que a autora, embora não exercesse atividade considerada especial (auxiliar de enfermagem), evidentemente ficava exposta a agentes biológicos, assemelhando-se às atividades previstas referidos Decretos. A propósito, na forma acima já expendida - considerando as regras até e após a vigência da Lei 9.032/95 - consoante jurisprudência, uma vez comprovada a exposição a agentes biológicos daqueles que trabalharam em estabelecimentos de saúde, impõe-se o reconhecimento da atividade como tempo especial, nos termos do item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 2.172/97. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. I - Considera-se especial o período trabalhado no cargo de motorista de hospital, enquadrado nos itens 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1056711, Processo: 200503990403538, DÉCIMA TURMA, j. em 25/07/2006, DJU de 23/08/2006, p. 828, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) (Grifo meu) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o

período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010329763, SEXTA TURMA, j. em 07/08/2003, DJU de 03/09/2003, p. 634, Relator(a) NÉFI CORDEIRO) Assim, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais.1) Empresa: HOSPITAL 09 DE JULHO S/A Período: 03/06/1982 a 22/09/1984 Função: Auxiliar de Enfermagem Agente agressivo: microbiológico - código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64Consta da CTPS da parte autora (fl. 54) que, no período, exercia a função de Auxiliar de Enfermagem. A existência do vínculo é corroborada pela devido registro no sistema CNIS (fl. 73).Assim, considero o período de 03/06/1982 a 22/09/1984 como exercido mediante condições especiais.2) Empresa: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA Período: 06/08/1985 a 26/11/1985 Função: Auxiliar de Enfermagem Agente agressivo: microbiológico - código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64Consta da CTPS da parte autora que, no período, exercia a função de Auxiliar de Enfermagem. O vínculo consta devidamente registrado no sistema CNIS (fl. 74).Assim, o período de 06/08/1985 a 26/11/1985 deve ser contado como tempo especial.3) Empresa: SECRETARIA DE SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO Período: 06/03/1986 a 24/11/1986 Função: Auxiliar de Enfermagem Agente agressivo: microbiológico - código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64À fl. 33 foi acostado PPP onde consta que a autora ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, o que já é suficiente para o enquadramento em atividade especial. Além disto, há ainda a descrição das atividades exercidas pela autora no período, que dão conta de comprovar sua efetiva exposição aos agentes agressivos microbiológicos.O vínculo da parte autora neste período consta do CNIS de fl. 74 e denota sua vinculação pela CLT.Assim, o período de 06/03/1986 a 24/11/1986 deve ser contado como tempo especial.4) Empresa: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS Período: 13/04/1987 a 16/10/1987 Função: Auxiliar de Enfermagem Agente agressivo: microbiológico - código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64À fl. 33 consta CTPS com registro na atividade de Auxiliar de Enfermagem. A existência do vínculo é corroborada pelo registro no sistema CNIS (fl. 74).Deste modo, o período de 13/04/1987 a 16/10/1987 será considerado como tempo especial.5) Empresa: SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR LTDA. Período: 09/09/1986 até o momento Função: Auxiliar de Enfermagem Agente agressivo: microbiológico - código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64Com relação a este período pleiteado, não vejo dos autos qualquer documentação que comprove que esteja a parte autora vinculada até o momento.Verifico do CNIS de fl. 74 que a parte autora laborou na empresa em epígrafe no período de 09/09/1986 a 01/01/1987.Contudo, não havendo comprovação de qual era o cargo ocupado pela autora no período, não poderá tal ser considerado como tempo especial.Por conseguinte, reproduzo o tempo de contribuição já apurado pelo INSS, incluindo o tempo especial considerado nesta sentença:Período: Tempo: Total: Acréscimo: Somatório:01/03/1978 a 17/04/1978 normal 0 a 1 m 17 d 0 a 1 m 17 d03/06/1982 a 22/09/1984 especial (40%) 2 a 3 m 20 d 0 a 11 m 2 d 3 a 2 m 22 d06/08/1985 a 26/11/1985 especial (40%) 0 a 3 m 21 d 0 a 1 m 14 d 0 a 5 m 5 d06/03/1986 a 24/11/1986 especial (40%) 0 a 8 m 19 d 0 a 3 m 13 d 1 a 0 m 2 d09/09/1986 a 01/01/1987 0 a 3 m 23 d 0 a 3 m 23 d17/03/1987 a 24/03/1987 0 a 0 m 8 d 0 a 0 m 8 d13/04/1987 a 16/10/1987 especial (40%) 0 a 6 m 4 d 0 a 2 m 13 d 0 a 8 m 17 d01/07/1993 a 31/07/1994 1 a 1 m 0 d 1 a 1 m 0 d21/05/1974 a 05/08/1974 0 a 2 m 15 d 0 a 2 m 15 d09/03/1976 a 26/07/1976 0 a 4 m 18 d 0 a 4 m 18 d17/11/1976 a 03/01/1977 0 a 1 m 17 d 0 a 1 m 17 d02/02/1977 a 31/05/1977 0 a 3 m 29 d 0 a 3 m 29 dSomatório: 07 ano(s) 11 mês(es) 23 dia(s)Considerando-se os parâmetros acima e convertendo-se os períodos especiais em comum, a contagem de tempo de serviço resultou em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, razão pela qual este pedido deverá ser julgado improcedente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pela parte autora; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022223-79.2011.403.6130 - ADRIELLE LORENA PEREIRA COSTA X MARCIO COSTA DOS SANTOS(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000003-53.2012.403.6130 - JOSE PAIXAO SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 82 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0000159-41.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000194-98.2012.403.6130 - KLEBER BARBOSA GONCALVES X VIRGINIA VILARINHO GONCALVES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por KLEBER BARBOSA GONÇALVES e VIRGÍNIA VILARINHO GONÇALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a anulação de procedimento administrativo expropriatório.Em síntese, afirmam os autores serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, havendo firmado contrato com a CEF, com garantia de alienação fiduciária, regido pela Lei nº 9.514/97, tendo como objeto a aquisição de um imóvel no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), adquirido mediante entrada de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e financiamento no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).Informam, ainda, que em razão de dificuldades financeiras deixaram de pagar algumas prestações do financiamento e que sempre tentaram renegociar o débito, pelo pagamento de duas prestações em atraso de cada vez, o que restava infrutífero.Assim, sustentam que a CEF promoveu a execução extrajudicial do débito, através do procedimento previsto na Lei nº 9.514/07, com consolidação da propriedade em 04/11/2011, não sabendo informar se o bem foi levado a leilão ou não.Os autores afirmam a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, não podendo afirmar se todos os requisitos foram cumpridos, uma vez que não têm acesso aos autos do procedimento expropriatório administrativo.Requerem, ainda, a avaliação judicial do imóvel em questão, para que se comprove eventual alienação a preço vil ou para que sirva de parâmetro para o pedido sucessivo de indenização por perdas e danos.Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 24/57.Pela r. decisão de fls. 61/63 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A CEF, depois de citada (fl. 65), apresentou contestação (fls. 66/100), arguindo, em preliminar, a carência da ação, afirmando ser impossível a retomada do pagamento das prestações pelos valores incontroversos ou controversos, já que a consolidação da propriedade já foi registrada na matrícula do imóvel em 04/11/2011, acarretando a extinção do contrato. Afirma, adicionalmente, que o imóvel ainda não foi levado a público leilão, razão pela qual há carência de ação no que se refere à pretensa devolução de valores decorrentes da alienação do imóvel. Sustentou também que os autores pagaram apenas 20 prestações do financiamento, com cessação dos pagamentos a partir da parcela de nº 26 e inadimplência das parcelas de nºs 15 a 20, as quais haviam sido incorporadas no saldo devedor, razão pela qual promoveu a execução extrajudicial do contrato, prevista na Lei nº 9.514/97, pugnando, assim, pela improcedência do pedido.Pela petição de fls 102/107 os autores apresentaram impugnação à contestação.As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 108).A CEF manifestou-se informando não haver demais provas a produzir (fl. 109).É o relatório. Decido.As preliminares levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Antes de adentrar no mérito propriamente dito da demanda, passo à análise e decisão do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.Com relação ao Código de Defesa do Consumidor, insta ressaltar que é uma legislação salutar que coloca o país entre os mais avançados no que se refere ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro-sistema que é o SFH.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o caso concreto não justifica a regência do feito pelo referido codex, uma vez que aqui o que se discute não são as cláusulas do contrato firmado entre as partes, mas a legitimidade ou não da execução extrajudicial promovida pela CEF, após o inadimplemento contratual.Ante a afirmação dos autores de que o contrato, originário da execução em debate, foi de adesão, é oportuno destacar que os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão não são elaborados de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação, de maneira que aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro, resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Note-se que não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente

onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Pelo que se observa nos autos, o contrato foi cumprido pela ré conforme foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais e nem é isto o que está em discussão. Assim, concluo que o objeto do feito não enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.514/07 No mérito propriamente dito da demanda, pleiteiam os autores a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, decorrentes do inadimplemento contratual. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade imobiliária e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, mediante utilização de FGTS do comprador, tendo por objeto a aquisição de um imóvel registrado sob matrícula nº 34.520 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 30/52). O referido pacto foi firmado em 28/10/2008, com prazo de amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 3.087,64 (três mil e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), vencido em 28/11/2008. Segundo consta do documento de fl. 92, da lavra de escrevente habilitada do 2º Registro de Imóveis de Osasco, dotado, portanto, de fé pública, os devedores, ora autores, receberam e assinaram a notificação extrajudicial promovida pela CEF, porém não compareceram para efetuar o pagamento dentro do prazo legal, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da ré, como se vê da respectiva matrícula do imóvel, acostada às fls. 95/99. Anteriormente a isto, vejo que os mutuários mantinham em atraso 11 encargos mensais, conforme demonstrativo de cálculos também juntado pela CEF à fl. 100. Os autores não trouxeram para os autos a prova de quitação das referidas parcelas na data do vencimento, tampouco impugnaram o extrato da dívida juntado. Sustentam a sua pretensão na aludida ilegalidade do procedimento executório administrativo, apegando-se às formalidades da notificação extrajudicial, conforme se visualiza, em especial, da manifestação de fls. 102/107. Cabe verificar, então, se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário (fl. 38) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Ainda conforme o avençado, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula décima sétima), cuja mora poderia ser purgada em até 15 (quinze) dias da intimação extrajudicial (cláusula décima oitava e seus parágrafos). Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusulas décima nona e vigésima). Bem de ver que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros

convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato.Com efeito, uma vez constatada a mora, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos expediu a notificação, como firmado pela escrevente habilitada do 2º Registro de Imóveis de Osasco em documento de fl. 92.Embora o autor afirme na inicial que não teve conhecimento da notificação, o referido documento de fl. 92 ostenta fé pública para tanto, motivo pelo qual reconheço como verdadeiras as afirmativas que nele constam.Como se não bastasse, destoando da finalidade institucional do SFH, restou apurado que os autores usufruíram ou estão usufruindo do imóvel há mais de 03 (três) anos sem efetuar qualquer pagamento, considerando-se que a inadimplência ininterrupta iniciou-se em 28/02/2010 vindo, somente em 19/01/2012, pedir providência judicial para anular execução extrajudicial. Execução esta que não fizeram esforços para evitar, sabendo encontrarem-se inadimplentes há tempo.Não obstante, é cediço que os autores conheciam as cláusulas do contrato. A ordem jurídica repele interpretações puramente literais de atos jurídicos volitivos, cabendo extrair a vontade declarada de acordo com as circunstâncias e os demais elementos contidos no documento, como prescreve o art. 112 do Código Civil. Não consta dos autos que os mutuários devedores tenham purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.V - Agravo Legal improvido.(TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuatária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006.II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006,

limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido. (TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ). Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, resalto que os autores nada trouxeram que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido. Em relação aos pedidos sucessivos alusivos à provável arrematação do imóvel a preço vil ou não e respectivo ressarcimento da diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida oriunda do financiamento habitacional e também o que se refere à avaliação judicial do imóvel, vejo que não restou comprovado nos autos que houve arrematação do imóvel, tampouco a promoção de certame pela CEF, como, inclusive, defendido em preliminar de ilegitimidade. Logo, os requerentes são carecedores da ação por falta de interesse processual, nesse particular. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADOS os pedidos de ressarcimento da diferença apurada com a venda do imóvel objeto do feito e a dívida existente entre as partes e o de avaliação judicial do bem, por falta de interesse de agir; sem resolver o mérito da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001274-97.2012.403.6130 - IRINEU GUERRINI JUNIOR (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 121/124, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002446-74.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta haver laborado mediante condições especiais nos períodos de 18/01/1979 a 22/08/1979, de 06/04/1981 a 20/08/1982, de 25/05/1987 a 05/05/1987 e de 03/11/1982 a 25/06/1986, períodos estes desconsiderados pelo INSS quando da apuração de seu tempo de serviço. Defende que, nos referidos períodos, esteve exposta ao agente agressivo ruído e que, portanto, tais devem ser considerados como tempo especial, com

fator conversor de 1,40, acrescidos do tempo comum. Com a inicial foram juntados a procuração e os demais documentos de fls. 12/172. Pela r. decisão de fl. 176 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação, sustentando que a documentação trazida pelo autor não é hábil à aferição de sua efetiva exposição ao agente agressor, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 178/208). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 211). Disto, as partes informaram não haver demais provas a produzirem (fls. 212/213). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos em que trabalhou exposta ao agente agressivo ruído. É necessário consignar que o benefício pleiteado, nos termos do artigo 52 da lei 8213/91 vigente antes da EC nº 20/98, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada com, no mínimo, 25 anos de serviço. Nestes termos, preleciona o artigo 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, para os beneficiários que buscaram obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da emenda nº 20/98, com base na legislação vigente, ou seja, a Lei nº 8.213/91, era necessário que preenchessem os seguintes requisitos: carência; tempo de serviço mínimo de 30 anos para homem, e 25 anos para mulher e qualidade de segurado. Note-se, entretanto, que se até 16/12/1998 o segurado que ainda não tivesse o direito à aposentadoria proporcional, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida na EC nº 20/98 que introduziu o pedágio de 20% ou 40% e, ainda, a idade mínima de 53 anos. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 1995 A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9711/98 não revogou o artigo 57 da lei nº 8.212/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da constituição Federal). Nestes termos vejamos o que preleciona o art. 28 da referida lei: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. A par dessas legislações, verificamos que na seara do direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Sendo assim aplicam-

se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Verifica-se que os interregnos de 03.05.1983 a 24.11.1983, de 23.05.1984 a 09.05.1986 e de 23.05.1986 a 05.03.1997 foram enquadrados como especiais e convertidos em tempo de serviço comum quando do requerimento administrativo do autor, restando, pois, incontroversos.- Ressalte-se também que o período de 11.01.1993 a 04.03.1993 deve ser considerado como tempo de serviço comum, uma vez que o autor era beneficiário de auxílio-doença previdenciário.- Nessas condições, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 06.03.1997 a 15.04.2009 (termo final do

PPP), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos patamares de 86,1/88,4 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, conforme os formulários, laudos técnicos e PPP.- A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- No caso em apreço, somados os períodos ora reconhecidos como especiais quando do pedido administrativo perfaz o autor 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço integral e ininterruptamente exercidos em atividades especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.04.2009, vez que já reunidas todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria especial.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais.- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)Técidas todas a consideração acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais.1) Empresa: METALUR LTDA. Período: 18/01/1979 a 22/08/1979 Função: Ajudante e Ajudante de Pátio Agente agressivo: ruídoO PPP trazido pelo autor (fl. 88) além de ter sido emitido extemporaneamente, no ano de 1997, ainda não foi assinado por profissional habilitado para a aferição do agente agressor ruído, ou seja, Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, tampouco consta no feito laudo pericial da empresa, razão pela qual o período não poderá ser considerado como tempo especial.2) Empresa: SISTEMAS TOTAIS S/A Período: 06/04/1981 a 20/08/1982 Função: Ajudante Geral Agente agressivo: ruídoConstam dos documentos de fls. 90 e 92/112, consubstanciados em PPP e Laudo Técnico, este último consignado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 84db a 95dB, de forma habitual e permanente.Assim, considero o período de 06/04/1981 a 20/08/1982 como exercício laboral mediante condições especiais.3) Empresa: CECIL S/A Período: 03/11/1982 A 25/06/1986 Função: Ajudante de Produção Agente agressivo: ruídoDos documentos acostados às fls. 115/118, PPP's e Laudo Técnico Individual assinado por Engenheiro Mecânico e de Segurança, verifica-se que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 86db a 90dB, de modo habitual e permanente.Desta forma, o período de 03/11/1982 a 25/06/1986 deverá ser considerado como tempo especial.4) Empresa: SISTEMAS TOTAIS S/A Período: 25/05/1987 a 05/05/1997 Função: Ajudante Geral Agente agressivo: ruídoÀ fl. 91 consta PPP que aponta a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 84 dB a 95 dB, de modo habitual e permanente, corroborado pelo Laudo Técnico de fls. 92/112, da lavra de Engenheiro de Segurança.Assim, o período de 25/05/1987 a 05/05/1997 também deverá ser computado como tempo especial.5) Empresa: VASTEC Período: 24/02/2005 a 20/06/2008 Função: Funileiro especializado Agente agressivo: ruídoO PPP de fl. 128 não foi assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, que são os profissionais que a lei estabeleceu para aferição do agente agressor ruído.Deixo de considerar, portanto, o período de 24/02/2005 a 20/06/2008 como tempo de atividade especial.Assim, com base no exposto, reconheço como tempo de serviço exercido mediante condições especiais, por exposição do autor ao agente agressivo ruído, capitulado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 os períodos indicados nos itens (2), (3) e (4) acima. Por conseguinte, admito a conversão deste tempo especial em comum e incluo-no na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto, incontroverso:Período: Tempo: Total: Acréscimo: Somatório:03/07/1974 a 19/03/1976 Comum 1 a 8 m 17 d Não há 1 a 8 m 17 d02/06/1976 a 05/07/1976 Comum 0 a 1 m 4 d Não há 0 a 1 m 4 d07/04/1977 a 27/06/1978 Comum 1 a 2 m 21 d Não há 1 a 2 m 21 d07/11/1978 a 31/12/1978 Comum 0 a 1 m 24 d Não há 0 a 1

m 24 d18/01/1979 a 22/08/1979 Comum 0 a 7 m 5 d Não há 0 a 7 m 5 d01/07/1980 a 08/01/1981 Comum 0 a 6 m 8 d Não há 0 a 6 m 8 d06/04/1981 a 20/08/1982 Especial (40%) 1 a 4 m 15 d 0 a 6 m 18 d 1 a 11 m 3 d03/11/1982 a 25/06/1986 Especial (40%) 3 a 7 m 23 d 1 a 5 m 15 d 5 a 1 m 8 d03/11/1986 a 31/12/1986 Comum 0 a 1 m 28 d Não há 0 a 1 m 28 d23/03/1987 a 11/05/1987 Comum 0 a 1 m 19 d Não há 0 a 1 m 19 d25/05/1987 a 05/05/1997 Especial (40%) 9 a 11 m 11 d 3 a 11 m 22 d 13 a 11 m 3 d02/02/1998 a 12/03/1999 Comum 1 a 1 m 11 d Não há 1 a 1 m 11 d01/11/1999 a 30/09/2000 Comum 0 a 11 m 0 d Não há 0 a 11 m 0 d26/04/2000 a 14/01/2004 Comum 3 a 8 m 19 d Não há 3 a 8 m 19 d03/11/2004 a 22/02/2005 Comum 0 a 3 m 20 d Não há 0 a 3 m 20 d24/02/2005 a 30/06/2008 Comum 3 a 4 m 7 d Não há 3 a 4 m 7 d17/01/1974 a 07/02/1974 Comum 0 a 0 m 21 d Não há 0 a 0 m 21 dSomatório: 35 ano(s) 0 mês(es) 8 dia(s)Considerando-se os parâmetros acima e convertendo-se os períodos de especiais em comum, a contagem de tempo de resultou em 35 (trinta e cinco) e 08 (oito) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/91, ou seja, 30/06/2008.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer os períodos de 06/04/1981 a 20/08/1982, de 03/11/1982 a 25/06/1986 e de 25/05/1987 a 05/05/1997 como tempo de serviço especial e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da entrada do requerimento administrativo; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006: Segurado: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 30/06/2008RMA: a calcular pelo INSSRMI: a calcular pelo INSSConversão de tempo especial em comum: de 06/04/1981 a 20/08/1982, de 03/11/1982 a 25/06/1986 e de 25/05/1987 a 05/05/1997.

0003421-96.2012.403.6130 - MIC S/A METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 123/125 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Às fls. 565 o senhor perito nomeado apresentou o valor dos honorários profissionais provisórios de R\$ 16.934,37 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), anexando planilha com demonstrativo dos custos. Pela petição de fls. 601/603 a parte autora concorda com os valores dos honorários periciais e esclarece que desde a propositura da ação destacou seu enfraquecimento no fluxo do caixa, entendendo ser necessária a produção da perícia para defesa do seu direito, propõe que os referidos valores sejam pagos em 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, sendo depositadas em conta sob a guarda do juízo ou diretamente ao perito, ficando consignado que os trabalhos periciais se iniciarão com o pagamento da primeira parcela. Instado a se manifestar sobre o pedido de parcelamento formulado pelo autor (fls. 604), o senhor perito deixou a critério deste Juízo a decisão sobre o pedido de parcelamento dos honorários provisórios. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. PARCELAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUAÇÃO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. I - Merece reforma a decisão que rejeitou o pedido dos autores, no sentido de obter parcelamento de depósito referente a honorários periciais, já que o não parcelamento dos honorários periciais, na espécie dos autos, consubstancia-se, em última análise, um entrave para a realização da perícia e, conseqüentemente, cerceará o direito de defesa dos agravantes, que demonstraram não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento integral dos honorários, inclusive fazendo jus à gratuidade de justiça, deferida anteriormente pelo próprio juízo a quo. II - Agravo de instrumento provido. (AG 200501000531842, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/03/2006 PAGINA:102.)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. PARCELAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. I - Merece reforma a decisão que rejeitou o pedido dos autores, no sentido de obter parcelamento de depósito referente a honorários periciais, posto que, o não parcelamento dos honorários periciais, na espécie dos autos, consubstancia-se, em última análise, um sério entrave para a realização da prova pericial e, conseqüentemente, cerceará o direito de defesa dos agravantes, ora recorrentes, que demonstraram não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento integral dos

honorários. II - Agravo de instrumento provido. (AG 200401000142876, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PAGINA:104.) Ante o exposto, entendo necessária a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e DEFIRO o DEPÓSITO do montante de R\$ 16.934,37 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), referente aos honorários periciais, em 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo apresentar todos os comprovantes após o depósito da última parcela. Após, com o depósito do valor integral, intime-se o senhor perito para que apresente o laudo.

0002446-40.2013.403.6130 - GILDENOR GOMES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.Em certidão da secretaria deste Juízo (fl. 46), restou verificado que os feitos apontados no quadro indicativo de prevenção não guardam identidade com esta demanda.Pela r. decisão de fl. 59, foi determinado o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de pobreza. Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 63/65, juntando declaração de pobreza.É o breve relatório. Decido.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o valor líquido recebido pelo autor (fl. 20) supera o montante de três salários mínimos quando da propositura da ação; circunstância que milita a favor da presunção de que este tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Anote-se.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito.I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice

previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...). 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE

INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002496-66.2013.403.6130 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando-se a exclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação. Em síntese, sustenta a parte autora que o conceito de valor aduaneiro é integrado unicamente pelos custos e despesas elencados no Decreto nº 6.759/09, sendo que a Lei nº 10.865/04, ao estipular valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, e do valor das próprias contribuições, o fez de forma inconstitucional. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os demais documentos de fls. 22/83. Foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 86). Pela r. decisão de fl. 87, foi determinada emenda à inicial para que o valor da causa seja adequado de acordo com o proveito econômico almejado. Pela petição de fls. 88/89, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da promulgação da Lei nº 12.865/13 que alterou o art. 7º da Lei nº 10.865/2004, que trata da base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 84, ante o teor da certidão de fl. 86, que aponta pela ausência de identidade entre os feitos. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da parte autora é a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de seus produtos. Com a promulgação da Lei nº 12.865/13, que define em seu art. 7º, inciso I, a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre as importações como sendo sobre o valor aduaneiro, não remanesce interesse da parte autora no provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve

estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, uma vez que a Lei nº 12.865/13 foi promulgada no curso da ação, o que implicou na falta de agir superveniente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004124-90.2013.403.6130 - JOSE FELIX DAO (SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado benefício de aposentadoria, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Foi expedida certidão acerca dos termos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 54). Pela r. decisão de fl. 55, foi determinado o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de pobreza. Disto, a parte autora juntou declaração de pobreza às fls. 56/59. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 52, ante o teor da certidão de fl. 54, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia

possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência

Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004198-47.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 46/49, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004830-73.2013.403.6130 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 18/21, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004833-28.2013.403.6130 - CLECIO NILSON DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 21/24, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005161-55.2013.403.6130 - NILTON FERREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado benefício de aposentadoria, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentado, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Consta demonstrativo da renda mensal do autor à fl. 23. Foi expedida certidão acerca dos termos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 59/60). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 59/60, ante o teor da certidão de fl. 61, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante o teor do demonstrativo de fl. 23, pelo qual se verifica que a renda mensal líquida do autor é inferior a três salários mínimos. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Deve-se salientar que é discutível a possibilidade de renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88).Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em

ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, por não haver sido promovida a citação, assim como pelo deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005185-83.2013.403.6130 - MARIA ALBINA NEVES TIUTIUNIC(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento

de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação

do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005202-22.2013.403.6130 - CLEMENTE SUARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de

1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.⁴² Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação

integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005360-77.2013.403.6130 - OSWALDO ONGARO(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado benefício de aposentadoria, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS.Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.Foi expedida certidão acerca dos termos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 47).À fl. 48 certificou-se acerca da renda mensal do autor.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 43, ante o teor da certidão de fl. 47, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante o teor da certidão de fl. 48, pela qual se verifica que a renda mensal líquida do autor é superior a três salários mínimosDefiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida

natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Deve-se salientar que é discutível a possibilidade de renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88).Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos,

não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por não haver sido promovida a citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005404-96.2013.403.6130 - WILSON RIBEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser

reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005448-18.2013.403.6130 - OSVALDO PINTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 53 certificou-se acerca dos termos apontados no quadro de prevenção de fl. 52. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 52, ante o teor da certidão de fl. 53, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas. Defiro os benefícios da Justiça. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO. (...) - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM

de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005464-69.2013.403.6130 - JOSE BAPTISTA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP070794 - JARBAS SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: Considerando o extrato de pagamento de fls. 157, em respeito ao princípio da economia processual, expeça-se ofício ao setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor seja convertido à ordem deste Juízo. Tendo em vista que as procurações de fls. 185, fls. 187, fls. 189, fls. 191 e fls. 193, não outorga poderes especiais para levantar confere ao alvará de levantamento a fim de viabilizar a expedição do alvara de levantame nto requerido às fls. 304. Com a chegada do ofício informando que o valor encontra-se a disposição deste Juízo, e juntadas as procurações com poderes especias para levantar alvara de levantamento, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

0005490-67.2013.403.6130 - JOSE DE LUCAS PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.É o breve relatório. Decido.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o valor do benefício recebido pelo autor (fl. 25) supera o montante de três salários mínimos quando da propositura da ação; circunstância que milita a favor da presunção de que este tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Anote-se.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito.I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no

cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido

por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados.Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC:[...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados

estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005597-14.2013.403.6130 - EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Reconsidero o despacho de fls. 229, em razão da procuração de fls. 222/verso. Providencie a secretaria a anotação no sistema. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0005642-18.2013.403.6130 - DOMINGOS PETTINARI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado benefício de aposentadoria, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Foi expedida certidão acerca dos termos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 58). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 56, ante o teor da certidão de fl. 58, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as

seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está

sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005683-82.2013.403.6130 - ILDEFONSO FRANCISCO DE PINHO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado benefício de aposentadoria, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Afirmo a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Consta demonstrativo de pagamento de benefício previdenciário ao autor (fl. 29), competência de 09/2013, no valor líquido de R\$ 3.218,59 (três mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos). Foi expedida certidão acerca dos termos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 30/31). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 30/31, ante o teor da certidão de fl. 33, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em face do autor fazer jus à renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, conforme demonstrativo de fl. 29. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova

aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Deve-se salientar que é discutível a possibilidade de renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática

discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por não haver sido promovida a citação. Recolha a parte autora os valores das custas processuais em face do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005699-36.2013.403.6130 - NADIR ASSIS DE CARMAGO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito em face do autor não ter completado a idade de 60 anos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo

2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...)) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005702-88.2013.403.6130 - PAULO CESAR SILVESTRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total

improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial

da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados.Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC:[...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a

legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005748-77.2013.403.6130 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado o benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício

renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de

aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005751-32.2013.403.6130 - ARLINDO OLIVEIRA PIMENTEL(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado benefício de aposentadoria, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Afirmo a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Foi expedida certidão acerca dos termos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 56). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 56, ante o teor da certidão de fl. 59, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Deve-se salientar que é discutível a possibilidade de renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito

adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios de sucumbência, por não haver sido promovida a citação, bem como pelo deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005776-45.2013.403.6130 - DURVAL CARLOS DE OLIVEIRA(SP243028 - MARCEL MARQUES BRITO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado benefício de aposentadoria, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Foi expedida certidão acerca dos termos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 54). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 52, ante o teor da certidão de fl. 54, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência

próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005806-80.2013.403.6130 - DONIZETE ALVES GUIMARAES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decorrência da diferença do valor apurado com inclusão da taxa referencial e o valor apurado com inclusão do índice INPC, apresente planilha esclarecendo o valor de R\$ 44.264,80, com base nas considerações acima, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005812-87.2013.403.6130 - ANCILA SIMARA MILAN(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25, bem como fornecer declaração de pobreza atualizada e original. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0005883-89.2013.403.6130 - GRACIANA RAMONA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005885-59.2013.403.6130 - WALTER FERREIRA ISIDORO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial. Conforme consta na inicial, o autor requereu, em 10/05/2013 (fls. 18), a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164838174-7 a qual foi indeferido (fls.92).Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 15/107 além do pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 14).É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Ressalto que nos autos não constam comprovantes de rendimentos que evidenciem uma eventual condição hipossuficiente da parte autora.Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família.Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o

presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005889-96.2013.403.6130 - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0000054-93.2014.403.6130 - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROBERTO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder o restabelecimento do auxílio-doença que cessou em 08/04/2013 NB 554.359.301-1 (fl. 41) ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Percebia o valor mensal de R\$ 544,06 (fl. 45) e atribuiu o valor da causa de R\$ 44.680,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais). A parte autora atribui à causa o valor artificial de R\$ 44.680,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais), quando, na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de restabelecimento do auxílio-doença deve ser calculado mediante a apuração das parcelas vencidas, ou seja, desde o momento que cessou o pagamento do benefício até a data da propositura da ação mais 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor do benefício, qual seja, R\$ 544,06, multiplicado por 21 não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000062-70.2014.403.6130 - WALDIR SOARES DA COSTA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

0000065-25.2014.403.6130 - WALDECIR ALVES DA SILVA(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000066-10.2014.403.6130 - RAIMUNDO DE CASTRO RIBEIRO(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER E SP271526 - DIEGO DUTRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

0000074-84.2014.403.6130 - JOSE ESTEVAO DA SILVA NETO(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA E SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão à autora a reparação de danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.544,00 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) relativos à indenização por danos morais sofridos em face da Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da

pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de

débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Considerando os fatos do caso concreto em que os valores envolvidos no empréstimo sequer superaram R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); o grau de gravidade dos fatos e o caráter educativo de eventual condenação da ré, o valor máximo dos danos morais se situará no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0000087-83.2014.403.6130 - JOSE ERNESTO CORTARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0000096-45.2014.403.6130 - MANOEL JOAQUIM BUENO(SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000103-37.2014.403.6130 - ZILDA MATILDE DE LIMA - INCAPAZ X CELIA MARIA CARPI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a autora novo termo de curador provisório, tendo em vista que o documento de fls. 24, foi expedido em 05/12/2012 com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como Certidão de Objeto e Pé da ação de interdição em face de Zilda Matilde de Lima, sob nº 0013489-97.2012.8.26.0127, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Int.

0000107-74.2014.403.6130 - OLINDA VENTURA DA SILVA(SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 105. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0000109-44.2014.403.6130 - ERISVALDO SILVA LIMA(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000110-29.2014.403.6130 - VALDEMAR SIQUEIRA DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000113-81.2014.403.6130 - JOSE DE MORAIS PIRES(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

0000143-19.2014.403.6130 - SUELY SANTANA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0000146-71.2014.403.6130 - VALDELICIO ALVES DOS SANTOS(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

0000148-41.2014.403.6130 - OZORINO BELTRAO DE MATTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito Int.

0000149-26.2014.403.6130 - RAIMUNDO BORGES DE CARVALHO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000150-11.2014.403.6130 - EZAQUEU GOMES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0000153-63.2014.403.6130 - EDUARDO DE TOLEDO ANTONIO(SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X FERNANDA PITOL DE LARA(SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOTA CAMPOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Compulsando os autos, verifico que não constam comprovantes de rendimentos que evidenciem uma eventual condição hipossuficiente da parte autora. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Em razão disso, comprove sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Providencie, também, cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000154-48.2014.403.6130 - RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000177-91.2014.403.6130 - MARIA RITA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA RODRIGUES DE PAIVA

Ao SEDI para inclusão da senhora Maria Francisca Rodrigues de Paiva, CPF sob nº 349.604.654-68 no polo passivo da ação. Defiro o pedido de juntada dos autos 0009877-73.2008.403.6306, 0513976-77.2008.405.8013 e 0511755-53.2011.403.8013, conforme requerido às fls. 07. Cite-se o INSS, bem como a senhora Maria Francisca Rodrigues de Paiva. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para CITAÇÃO, de MARIA FRANCISCA RODRIGUES DE PAIVA, residente e domiciliado na João Rogério, 52, Campo Alegre, AL CEP: 57250-000, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0000185-68.2014.403.6130 - DEVANIR DOS SANTOS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000236-79.2014.403.6130 - EDISON ZAMONER(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000246-26.2014.403.6130 - ANTONIO SERGIO LINS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decorrência da diferença do valor apurado com inclusão da taxa referencial e o valor apurado com inclusão do índice INPC, apresente planilha esclarecendo o valor de R\$ 60.902,91, com base nas considerações acima, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000252-33.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005465-54.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-69.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BAPTISTA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP070794 - JARBAS SERAFIM DA SILVA)

Apense-se aos autos principais.Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000160-55.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-47.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1206 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X MARIA CELIA DE SOUZA SILVA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 261 do CPC. Proceda a secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 0001385-47.2013.403.6130. certificando-se nos autos. Após, retornem conclusos.

0000210-81.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-22.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA DE CAMARGO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002242-93.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-44.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANDREA DINIZ GONCALVES X ANA MARIA RODRIGUES PRADO LIMA X CASSIA SILVA DE OLIVEIRA X KATIA REGINA CAVACO DE ASSIS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em que as autoras pretendem o provimento jurisdicional para declaração de nulidade do ato administrativo do INSS que determinou às autoras a reposição ao erário de valores recebidos, pagos a maior pela autarquia no contracheque, para o custeio dos planos de saúde dos cônjuges e dependentes. Incidentalmente, pretende o INSS a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida às Impugnadas nos autos da ação de rito ordinário n.º 0001133-44.2013.403.6130, em apensos.Alega o Impugnante que as Impugnadas não possuem direito à assistência judiciária, por se tratarem de servidoras públicas federais, não isentas do imposto de renda, somando-se ao valor módico cobrado para pagamento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal.Requer assim a revogação do benefício da assistência judiciária concedido às Impugnadas às fls. 69/72 dos autos principais.Instada, as Impugnadas não apresentaram manifestação, mas espontaneamente efetuaram o recolhimento das custas processuais, conforme documento de fl. 15.É o relatório. Decido.As impugnadas não apresentaram manifestação com relação à presente impugnação à assistência judiciária gratuita, mas recolheram as custas processuais da ação principal, com base nas disposições da Lei 9.289/96, em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa na inicial, conforme GRU juntada à fl. 15 destes autos. Ante o exposto, diante do recolhimento espontâneo das custas processuais, resta prejudicada a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, a qual julgo extinta por perda de objeto, assim como reconsidero o deferimento ao benefício da justiça gratuita concedido às autoras às fls. 69/72 nos autos principais.Proceda-se ao desentranhamento da guia de recolhimento das custas processuais (fl. 15), com a sua juntada ao feito principal. Traslade-se cópias desta decisão para os autos principais.Após, proceda-se o desapensamento e arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005392-82.2013.403.6130 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação cautelar preparatória da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de liminar, em que se pretendeu provimento jurisdicional para que fosse determinado à ré o imediato desembaraço da máquina objeto da Declaração de Importação n. 13/1893186-1, com expedição de ofício à Alfândega do Porto de Santos - 8ª R.F., situada na Praça da República, s/n, Santos, SP, CEP 11013-905.Aduz a Requerente que atua no ramo de chocolates, alimentos e afins, sendo detentora da marca Cacau Show e, deste modo, objetivando abastecer com produtos a sua rede de lojas franqueadas, especialmente para a Páscoa de 2014, planeja disponibilizar ao consumidor o chocolate ao leite denominado Pegadas do Coelho.Alega que, decidiu investir vultosa quantia para incrementar a linha de produção, através da aquisição, via importação, de uma máquina moderna, sem similar nacional, com capacidade para embalar até duzentas barras de chocolate por minuto, maquinário este fabricado na Alemanha, adquirido por 440.000.Afirma que, diante da falta de similaridade nacional, foi conferido ao bem importado tratamento tarifário diferenciado, consistente na redução da alíquota de importação na ordem de 14% para 2%, benefício denominado ex-tarifário.Ressalta que, com base nas disposições da Resolução n. 17/2012, da Presidência do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, a requerente pleiteou o benefício do ex-tarifário para o maquinário em questão, junto ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, sendo outorgada à máquina importada, classificada pela Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, com o código n. 8422.40.90, a redução da alíquota pretendida, conforme DOU de 05.08.2013, página 04.Relata que, após o recolhimento dos tributos alfandegários, com a alíquota de 2%, a União Federal, por meio dos agentes alfandegários, impôs diversas exigências à requerente como: apresentação do catálogo do equipamento; apresentação de itens no catálogo que justifiquem o benefício do ex-tarifário e a necessidade de conferência física da mercadoria.Informou que estava sujeita ao pagamento de diárias e multas para armazenagem do equipamento em armazém portuário enquanto não houvesse a liberação, somando-se aos prejuízos financeiros advindos da demora entre a liberação do equipamento, o transporte, a instalação na fábrica e o início da produção, o que demanda um tempo considerável até a efetiva distribuição do produto final nas lojas franqueadas.Acompanharam a inicial, a procuração e os documentos de fls. 16/83.Consta às fls. 90/92, o deferimento do pedido de liminar, para determinar à ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - 8ª RF o imediato desembaraço aduaneiro da máquina LTM-DUO da LoeschPack, objeto da DI n. 13/1893186-1 em favor da empresa requerente.Consta às fls. 101/117, manifestação da Alfândega do Porto de Santos com juntada de laudo pericial concernente ao equipamento objeto da presente ação cautelar, informando ainda que, a decisão liminar foi cumprida, em 10/12/2013.A União Federal (Fazenda Nacional) foi citada/intimada, conforme certidão de fls. 122.Consta ainda, a juntada de outras informações da Alfândega (fls. 125/159).A União Federal (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 161/168).A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 169/175), juntando documentos (fls. 176/193), requerendo a improcedência da ação cautelar, alegando que, o equipamento em questão não preenche as características para enquadramento ao regime do ex-tarifário, pois suas características divergem da máquina aprovada anteriormente pela CAMEX para obtenção do referido benefício.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 796, do Código de Processo Civil:O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependenteÉ sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151).Assim, a cautelar tem como objetivo a eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Assim, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois ele é mero instrumento de garantia do bem jurídico, cuja tutela se busca na ação principal.No caso dos autos a parte autora pretendia assegurar o resultado útil da demanda, comprovando o acesso ao benefício do ex-tarifário para a máquina LTM-DUO da LoeschPack, junto ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, com o código NCM n. 8422.40.90 e a redução da alíquota de 14% para 2%, conforme DOU de 05.08.2013, página 04, assim como apresentou a Declaração de Importação - DI n. 13/1893186-1, acompanhada do recolhimento dos tributos alfandegários, inclusive o Imposto de Importação com a alíquota reduzida de 2%.O requisito do perigo da demora, ou seja, a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional no processo principal em decorrência do decurso de prazo até que essa fosse efetivada restou caracterizado na medida em que a parte autora poderia ficar alijada de seu direito sobre o maquinário importado, sujeitando-se ao pagamento de diárias e multas para armazenagem do equipamento em armazém portuário enquanto não houvesse sua liberação, somando-se aos prejuízos financeiros advindos da demora entre a liberação do equipamento, o transporte, a instalação na fábrica e o início da produção, o que demandaria tempo considerável até a efetiva distribuição do produto final nas lojas franqueadas.Com relação ao requisito do fumus boni iuris, ficou aparentemente demonstrado que, com base nas disposições da Resolução n. 17/2012, da Presidência do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, a requerente pleiteou o benefício do ex-tarifário para o maquinário em questão, junto ao Ministério de

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, sendo outorgada à máquina importada, classificada pela Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, com o código n. 8422.40.90, a redução da alíquota pretendida, conforme DOU de 05.08.2013, página 04. A exequente relatou ter tentado o desembaraço do bem de capital importado, disponível no Porto de Santos desde 19/09/2013, com entrega da Declaração de Importação - DI n. 13/1893186-1, após o recolhimento dos tributos alfandegários, com a alíquota de 2%, mesmo assim, os agentes alfandegários, impuseram diversas exigências à requerente para liberação do bem de capital. Nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil, a requerente propôs a ação principal, em 19.12.2013, autos n. 0005887-29.2013.403.6130, objetivando a declaração de inexistência jurídico-tributária entre a autora e a parte ré, assegurando o recolhimento do tributo de acordo com o regime do ex-tarifário relativo a Declaração de Importação n. 13/1893186-1. Assim sendo, em face da demanda principal ter sido regularmente proposta, verifica-se ainda que, o objetivo da presente ação cautelar que visava o imediato desembaraço da máquina objeto da DI n. 13/1893186-1 foi alcançado, restando tão-somente a discussão, a qual deverá ocorrer na ação principal, quanto à redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% (catorze por cento) para 2% (dois por cento), assim deve a presente ação cautelar ser extinta com julgamento do mérito, reconhecendo-se a regularidade da propositura da demanda cautelar. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte requerente mantendo-se os efeitos da decisão de fls. 90/92, até a decisão final na ação principal. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, tendo em vista que estes serão fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Ordinária nº 0005887-29.2013.403.6130. Proceda-se a comunicação ao E.TRF-3, Sexta Turma, noticiando a presente decisão, concernente ao Agravo de Instrumento nº 0032040-59.2013.403.0000. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006826-77.2011.403.6130 - CLEMENTINO DUARTE(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLEMENTINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. A ação ordinária foi ajuizada, preliminarmente, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, por CLEMENTINO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Pela r. sentença de fls. 51/52, o pedido foi julgado improcedente. Foi interposto recurso de apelação pelo autor às fls. 57/60, recebido (fl. 61). Às fls. 62/64, o INSS apresentou contrarrazões. Conforme acórdão da Oitava Turma do E. TRF-3, de fls. 70/76, foi dado provimento parcial ao recurso de apelação, no sentido de reconhecer o trabalho do autor em condições especiais entre o período de 01/09/1975 a 17/01/1995, com possibilidade de conversão, majorando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço a 100% do salário-de-benefício; fixando o termo inicial do pagamento das diferenças na data do requerimento administrativo de revisão (04/01/1999); estabelecendo os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora; por fim, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a r. sentença proferida às fls. 51/52. À fl. 83, foi certificado o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 70/76. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 85). Intimado para apresentação do cálculo do crédito devido (fl. 87), o INSS manifestou-se às fls. 89/94, apresentando planilha de cálculo dos valores devidos ao exequente. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 114). Pela decisão (fl. 115) foram acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS, determinando vista dos autos à Autarquia Federal para manifestação acerca da existência dos créditos a compensar, se não houvesse manifestação nesse sentido, que fosse então expedido o ofício requisitório. O Inss informou à fl. 119 não existir débitos em nome do beneficiário nos termos do parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal. Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 130/131). Foi juntado de Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV em favor do exequente (fl. 133). Às fls. 135/136, o executado juntou comprovante de pagamento da verba relativa à condenação na ação ordinária e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. No caso em tela, tendo em vista o pagamento dos valores da condenação (verbas vencidas) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao exequente CLEMENTINO DUARTE, considerando o comprovante de pagamento supramencionado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

Fls. 116/125: Vista a parte autora. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu à entrega dos carnês à ré conforme determinado no despacho de fl. 112. No mesmo prazo, considerando os valores já levantado pela parte autora, junte aos autos extrato demonstrativo atualizado do débito informando se o parcelamento foi

pago na integralidade ou se há saldo remanecente. Intime-se

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007028-54.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-69.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, certifique a Serventia o decurso de prazo para a parte Embargante interpor recurso de apelação, ato contínuo, traslade para os autos da execução fiscal principal cópia do r. despacho inicial (fl. 99) e da r. sentença proferida a fls. 434/436. Recebo a apelação da embargada (fls.483/486) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões.Desapensem-se este feito da execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0003404-60.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020933-29.2011.403.6130) ANTONIO EMIDIO DE LIMA(SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003995-22.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-14.2012.403.6130) AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇA.AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0003226-14.2012.403.6130.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, reconhecendo a extinção do crédito tributário nos moldes do art. 156, inciso II, do CTN.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que, em sede de Pedido de Revisão, a Receita Federal do Brasil reconheceu a tese defendida pela Embargante, conforme se verifica de fls. 792/800 dos autos da execução fiscal.No que tange ao levantamento dos valores depositados em garantia do Juízo, assevero que tal ponto foi objeto de apreciação nos autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001573-40.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-97.2012.403.6130) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Dado o tempo decorrido desde o pleiteado a fls. 272/274, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte Embargante cumprir a determinação de fl. 267. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001720-66.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020172-95.2011.403.6130) JAIME GONCALVES MENDES ME X JAIME GONCALVES MENDES(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

SENTENÇA. JAIME GONÇALVES MENDES ME e OUTRO ajuizaram estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que os executa nos autos do executivo fiscal n. 0020172-95.2011.4.03.6130. Nos autos principais, por ocasião da realização da audiência de conciliação, foi celebrado acordo de parcelamento da dívida ora executada (fls. 16/18) e, consequentemente, suspensa a execução fiscal até o término do parcelamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que não há que se falar em suspensão dos embargos à execução em razão do parcelamento celebrado na execução fiscal, uma vez que a opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual a parte Embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução. A realização do parcelamento do débito exequendo demonstra que a lide perdeu seu objeto, pois os Embargantes, que discutiam a exigibilidade da dívida, terminaram por admitir o seu cabimento. E se perdeu o objeto, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Toma-se, como processualmente relevante, a atitude do contribuinte em negociar, e isso basta para o reconhecimento da falta de interesse superveniente, pois quem negocia não pode, simultaneamente, discutir as cláusulas do negócio. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência de ação superveniente por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios diante da celebração de acordo de parcelamento. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0020172-95.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003214-63.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-78.2013.403.6130) MECANO FABRIL LTDA (SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos (fls. 425/428), bem como diante da condenação imposta (fls. 407/408), requeira a parte Embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e em conjunto com a execução fiscal apensa, ressalvado o direito creditório do Embargante. Intime-se e cumpra-se.

0004781-32.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-63.2013.403.6130) BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA (SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. arcórdão de fl. 128/132 (fl. 134), nada mais a apreciar. Assim, tão logo transitar em julgada as sentenças proferidas nesta data nas execuções fiscais apensas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em conjunto. Intime-se e cumpra-se.

0005028-13.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-28.2013.403.6130) CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA (SP099973 - CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o terceiro parágrafo da determinação de fl. 356. Fls. 357/358: Apresente a ora Exequente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas e, ato contínuo cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Silente a ora Exequente quanto ao determinado no primeiro parágrafo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000592-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGA ANALICE LTDA ME

Ciência ao exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no

parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001192-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSANA DE OLIVEIRA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls.. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001257-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALESSANDRA DA SILVA COSTA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0001497-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANDRE CARDOSO RAMIRES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001529-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI MARIA DA SILVA LIMA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls.. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0001566-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA CORSINI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0001639-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIO DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002423-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES VENANCIO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002435-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X TATIANE AMORIM RAMOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls.. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002517-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JUREMA MIRANDA DA SILVA MENEGON

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003267-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILIA OLIVEIRA DA SILVA MAGALHAES

Em face da notícia de Parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0003352-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X KARINA BATISTA POLI

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003397-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DANTAS

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003584-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVETE MONTEIRO DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003736-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GENILSON BELISARIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e

grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003755-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CELIA LOPES DE PAULA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004044-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JULIANA CARLOS SILVA

Fls. 50/53: ciência ao exequente quanto ao resultado negativo da pesquisa INFOJUD. Devendo o exequente cumprir a determinação de fl. 49: Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça (nível 03), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004926-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZA SIQUEIRA DOS SANTOS

Compulsando os autos verifico que a parte executada sequer foi citada, havendo notícia nos autos tão somente da celebração de parcelamento administrativo. Friso que, o acordo celebrado implica em reconhecimento e confissão da dívida, configurando ausência de interesse em embargar a presente execução. Desta feita, reconsidero, em parte, o 2º parágrafo da r. decisão de fl. 39, cabendo, nesta oportunidade, tão somente a citação e intimação da Executada da conversão do arresto em penhora. Concluída a diligência supra, converta-se em renda do Exequente os valores penhorados, oficiando-se à CEF, indicando os dados fornecidos a fl. 37. Intime-se e cumpra-se.

0005007-08.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PAULO SARTORI X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X HELIO GIANESELLA X JOSE ANTONIO MATOS BARRIONUEVO X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO

Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para dar andamento à execução do julgado, juntando o necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da parte executada. Intime-se.

0005293-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES CAMPOS FILHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos

devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. 28. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006058-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DANIEL NUNES DE AVILLA(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sobreveio notícia de que o Executado faleceu na data de 01/07/2003, conforme fl. 51. O feito foi redirecionado aos sucessores do de cujos (fls. 20/27), tendo sido efetuado a penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 91/93). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Exequente é carecedora de ação, impondo-se a extinção da presente execução. A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em 24/07/2007 (fl. 02) contra a pessoa física de DANIEL NUNES DE AVILLA, cujo falecimento se deu em 01/07/2003, segundo certidão de objeto e pé dos autos do inventário acostada a fl. 51. No caso vertente a pretensão da Exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito, mediante substituição da CDA, contra o espólio já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. INADMISSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001842-94.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - Recebido o agravo regimental como agravo legal,

que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008).- Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva.- Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006711-83.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 24/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002. 2 - O executado faleceu em 09.03.1992. 3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido. 4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445). 5 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0035059-15.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de condições da ação, especificamente a legitimidade passiva, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante o reconhecimento de ofício. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos do inventário, lavrada a fl. 93. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006740-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REJANE MARIA FILGUEIRAS DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007182-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANOEL ALCIDES SILVA ME

Fls. 58/61: ciência ao exeqüente quanto ao resultado negativo da pesquisa INFOJUD. Devendo o exeqüente cumprir a determinação de fl. 57: Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça (nível 03), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007200-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X INST CLIN ESPECIALIZADAS OSASCO SC LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Tendo em vista que este Juízo já reconsiderou a decisão combatida e, ainda, à Nobre Relatora do Agravo de Instrumento n. 0000456-37.2014.4.03.0000 já foi comunicada tal decisão, conforme fl. 246, nada a determinar. Publique-se e Cumpra-se o despacho retro.Decisão de fls. 243: Fls. 228 e 229/242: A decisão de fl. 226 merece reconsideração, em parte. Conforme apontado pela parte executada (fl. 228), quando da constrição através do sistema BACENJUD, esta opôs embargos à execução, autuado sob o n. 0003556-74.2013.4.03.6130 (protocolizado em 22/07/2013), razão pela qual incabível, nesta fase, a conversão em renda do Conselho-Exequente.torno nula a certidão lavrada a fl. 226 verso e determino que seja comunicado ao E. TRF3, através de correio eletrônico, em razão do agravo de instrumento interposto, a presente decisão.No mais, guarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução opostos.Intime-se e cumpra-se.

0009470-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA APARECIDA POTENCA

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012715-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012720-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X CELSO DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a

aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012777-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ADILSON MUNHOZ CLARO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012790-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALESSANDRO LEOPOLDINO DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a

ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012798-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X WAGNER DE FREITAS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0012821-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ROGERIO PEREIRA DO CARMO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012837-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ISMAEL CELEGATO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da

inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017371-12.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COBRASMA S A (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0017872-94.2011.403.6130, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo a ocorrência de prescrição, sendo a r. sentença confirmada em segundo grau e transitada em julgado, conforme fls. 45/46, 49/53 e 56/57. É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. sentença de procedência dos embargos à execução desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Com relação à garantia do Juízo, a questão já foi apreciada a fl. 82. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020172-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JAIME GONCALVES MENDES EPP X JAIME GONCALVES MENDES (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 43/45, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando que nestes autos há bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD (fl. 31/32), manifeste-se o Conselho-Exequente acerca de seu interesse na manutenção da constrição realizada nos autos, ou ainda sobre a possibilidade do valor bloqueado ser utilizado para abatimento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. Com ou sem resposta no prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0020933-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANTONIO EMIDIO DE LIMA (SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução, em apenso, com efeito suspensivo, aguarde-se seu desfecho. Int.

0001525-18.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELLEN CAROLINE LOUZEIRO DA COSTA

Primeiramente, registre-se minuta, no sistema BACENJUD, de desbloqueio dos valores constritos a fls. 37/38, visto tratar-se de quantia irrisória, incapaz de garantir minimamente o débito exigido. Após, diante da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003226-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Houve o reconhecimento administrativo da compensação realizada pelo contribuinte e ausência de saldo devedor, com o consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme se extrai de fls. 261/273. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, reconhecendo a extinção do crédito tributário nos moldes do art. 156, inciso II, do CTN. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado, bem como em razão da condenação imposta nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia depositada a fl. 241. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003721-58.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Diante da manifestação de fls. 175/176 e do decurso de prazo desde a vista pessoal dos autos à Exequite (fl. 172 verso), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 167/168. Diante da condenação imposta no mencionado decisum, requeira a Executada o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da executada. Intime-se e cumpra-se.

0000454-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEIDE RODRIGUES BORBA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003213-78.2013.403.6130 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MECANO FABRIL LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0003214-63.2013.403.6130 (TRF3 2008.03.99.042918-8/SP), opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo o pagamento do débito objeto da presente execução fiscal, sendo a r. sentença confirmada em segundo grau e transitada em julgado, conforme fls. 58/62. É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. sentença de procedência dos embargos à execução desconstituiu o título executivo com o reconhecimento da quitação da dívida e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Declaro liberado o bem constrito a fl. 45, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004499-91.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO MOREIRA DIAS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a

impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004528-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004543-13.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO LUIZ MININEL SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004547-50.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR PICOLI SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no

caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004552-72.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004626-29.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALETE PEREIRA DE MELO DORTE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004775-25.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-63.2013.403.6130) FAZENDA NACIONAL X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005027-28.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0005028-13.2013.403.6130, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo a r. sentença reformada em segundo

grau, quando foi dado provimento ao recurso de apelação da Embargante-Executada (fls. 256/264 e 272/275). O v. acórdão transitou em julgado (fl. 265) e a Exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 267/269). É O RELATÓRIO. DECIDO. O v. acórdão que deu provimento à apelação da Embargante desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito a fl. 213, expedindo-se o necessário. Declaro liberado o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012301-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-29.2011.403.6130) ANTONIO FAUSTO MARTINS ROSAS(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FAUSTO MARTINS ROSAS X FAZENDA NACIONAL
Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 68/69, promovendo ainda o traslado da sentença, do trânsito e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0012300-29.2011.403.6130. Ato contínuo, desapense-se estes autos da execução fiscal mencionada, certificando-se. Após, diante da manifestação da embargada/executada de fls. 114/115, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$643,86 (seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculos apresentados às fls. 108/110. Intime-se e cumpra-se.

0019729-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018738-71.2011.403.6130) HERALDO GARCIA GUERREIRO(SP037375 - AIDA RODOLPHO GARCIA) X INSS/FAZENDA X HERALDO GARCIA GUERREIRO X INSS/FAZENDA
Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Ato contínuo, desapense-se estes autos da execução fiscal n. 0018738-71.2011.403.6130, certificando-se. Após, diante da manifestação da embargada/executa de fls. 285/286, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 4.653,10 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dez centavos). Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-36.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON DE FREITAS FLORES X VALDA PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE DE CAVALHO X MISLEIDE SILVA DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA X JESSICA DOS SANTOS COSTA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X PEDRO RICARDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANDRESSA BISPO BENEDICTO X EDMAURA FERREIRA GUERRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA SILVA X ALEXANDRE ALVES LINS X JESSICA CAROLINE CAVALCANTE FALCAO X ROSANGELA DE SOUZA MORAES X SHEILA LEAL DA SILVA X TATIANE APARECIDA DE SOUZA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação, das partes devidamente citadas: ANDERSON DE FREITAS FLORES (fl. 118), VALDA PEREIRA DA SILVA (fl. 120), ROSEMEIRE DE CARVALHO (fl. 122), MISLEIDE SILVA DOS SANTOS (fl. 124), JEFFERSON DA SILVA (fl. 126),

JÉSSICA DOS SANTOS COSTA (fl. 128), JOSÉ NAZÁRIO DA SILVA FILHO (fl. 130), PEDRO RICARDO DOS SANTOS (fl. 132), JOÃO VIEIRA FILHO (fl. 134), ANDRESSA BISPO BENEDICTO (fl. 136), EDMAURA FERREIRA GUERRA (fl. 142), MARIA DA CONCEIÇÃO BRAGA SILVA (fl. 144), ALEXANDRE ALVES LINS e JÉSSICA CAROLINE CAVALCANTE FALCÃO (fl. 146), ROSANGELA DE SOUZA MORAES (fl. 148), SHEILA LEAL DA SILVA (fl. 152), TATIANE APARECIDA DE SOUZA (fl. 154). Isto feito, considerando o decurso do prazo concedido para desocupação voluntária, e diante do pedido de fls. 158/159, expeça-se MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da autora, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse dos imóveis abaixo descritos, todos localizados no RESIDENCIAL JUNDIAPEBA V, situado na Rua Augusto Regueiro, 1561, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, conforme a seguir: - Apartamento 41, Torre 3, Bloco 1, ocupado por Anderson de Freitas Flores; - Apartamento 3, Torre 6, Bloco 3, ocupado por Valda Pereira da Silva; - Apartamento 1, Torre 7, Bloco 3, ocupado por Rosemeire de Carvalho e seus 4(quatro) filhos menores; - Apartamento 2, Torre 7, Bloco 3, ocupado por Misleide Silva dos Santos e Jociton Pereira de Souza; - Apartamento 11, Torre 7, Bloco 3, ocupado por Jefferson da Silva e Claudia Aparecida de Deus Silva; - Apartamento 14, Torre 7, Bloco 3, ocupado por Jéssica dos Santos Costa; - Apartamento 3, Torre 8, Bloco 3, ocupado por José Nazário da Silva Filho; - Apartamento 13, Torre 8, Bloco 3, ocupado por Pedro Ricardo dos Santos; - Apartamento 14, Torre 8, Bloco 3, ocupado por João Vieira Filho; - Apartamento 32, Torre 8, Bloco 3, ocupado por Andressa Bispo Benedicto; - Apartamento 2, Torre 10, Bloco 4, ocupado por Edmaura Ferreira Guerra e Romario Lopes Guerra; - Apartamento 11, Torre 10, Bloco 4, ocupado por Maria da Conceição Braga Silva; - Apartamento 12, Torre 10, Bloco 4, ocupado por Alexandre Alves Lins e Jéssica Caroline Cavalcante Falcão; - Apartamento 2, Torre 11, Bloco 4, ocupado por Rosangela de Souza Moraes e sua neta menor; - Apartamento 12, Torre 11, Bloco 4, ocupado por Sheila Leal da Silva; - Apartamento 2, Torre 12, bloco 5, ocupado por Tatiane Aparecida de Souza. Consigno que a desocupação irá ocorrer em dia a ser previamente agendado pelo(a) Sr.(a) Oficial de Justiça designado por este Juízo, e que deverá ser comunicada nos autos para providências necessárias. Providencie a Secretaria a requisição de força policial para cumprimento. Informada a data, expeçam-se ofícios às Secretarias de Serviços Urbanos, de Saúde e de Segurança Pública do Município, bem como ao Conselho Tutelar, Assistência Social e Coordenadoria de Habitação, para medidas cabíveis. Considerando a existência de menores em três dos apartamentos a serem reintegrados, conforme certidões de fls. 122, 136 e 148, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Fica a autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTIMADA a providenciar o necessário para o efetivo cumprimento deste decisão, devendo informar a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, o nome do preposto que acompanhará a diligência, bem como o telefone para contato. Quanto aos apartamentos aparentemente vazios (apto 2, Torre 9, Bloco 4; apto 1, torre 10, Bloco 4; apto 3, Torre 11, Bloco 4 e apto 11, Torre 13, Bloco 5) deverá o Oficial de Justiça novamente constatar se os mesmos estão desocupados. Verificado o efetivo abandono, promova a reintegração na posse, em favor da autora. No caso de ocupação, deverão os ocupantes serem citados, bem como, intimados desta decisão, para desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de reintegração forçada. Sem prejuízo, diante das declarações apresentadas às fls. 88/109, 113 e 157, nomeie o Dr. ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO, OAB/SP 181.086, para atuar como defensor dativo dos réus. Intime-o acerca da nomeação, bem como acerca do teor da presente decisão e para apresentar contestação, no prazo legal, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-05.2011.403.6128 - ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON BOLDRIN(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 738 - VLADIMIR BENTO DA SILVA)

Fls. 194/195: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000184-94.2011.403.6128 - AFONSO RAMOS BEZERRA(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 159: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000478-49.2011.403.6128 - ANTONIO REIS TIAGO(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 114: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000481-04.2011.403.6128 - ADRIANA PAULA PINHEIRO FLORO X FABIANA PINHEIRO FLORO X JEFTE PINHEIRO FLORO X MONICA REGIA PINHEIRO FLORO X JOANA DARC FLORO RIZZO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 229/234: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000531-30.2011.403.6128 - MAFALDA LEONARDI BARDI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 192/193: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento e o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000539-07.2011.403.6128 - JOAO VELASCO BRANCO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 253: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000544-29.2011.403.6128 - ELPIDIO BARBOSA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 254: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000567-72.2011.403.6128 - MARCELO CALDERARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 109: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000578-04.2011.403.6128 - MIGUEL GARCIA OLMO NETO X ISABEL NAVARRO ROMAN GARCIA X LETICIA NAVARRO GARCIA PRADO X ANITA NAVARRO GARCIA BONASSI X MARINA NAVARRO GARCIA DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 200/204: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000598-92.2011.403.6128 - JORGE POZZANI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 251/252: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004105-96.2012.403.6105 - SEVERINO SATURNINO DE ALBUQUERQUE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 139: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000059-92.2012.403.6128 - EIDE PEREIRA PINTO COSTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls 150: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000061-62.2012.403.6128 - JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 271: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada

para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000090-15.2012.403.6128 - JOSE DONIZETTE PEREIRA(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Fls 138: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000187-15.2012.403.6128 - RUI VALTER MACIEL DE PONTES X OTACILIA VIEIRA DE PONTES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls. 305: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000188-97.2012.403.6128 - SIDNEI MANTOVANI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Fls. 104: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000195-89.2012.403.6128 - ALBERTO PEREIRA CLEMENTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAGMAR DE ARAUJO CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE DA SILVA X PAULO HENRIQUE CLEMENTE X TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE X CRISTIANO DE JESUS CLEMENTE X MARIA APARECIDA CLEMENTE X TANIA MARIA CLEMENTE X ODAIR JOSE CLEMENTE X JOAO CARLOS CLEMENTE
Fls 257/266: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000209-73.2012.403.6128 - DAVID PAIVA TIBURCIO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Fls. 313/314: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000235-71.2012.403.6128 - TARCISA BRAGA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls 140/141: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000252-10.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES FAZAN GALASSI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls. 155/156: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000314-50.2012.403.6128 - JERRY ADRIANE FELICIO(SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA E SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Fls. 126: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000322-27.2012.403.6128 - CATHARINA IAMILLI AMARO X JOSE MASSUCATTO X LUCI LENA BARIANI GIOTTO X JAYME VICENTE X APARECIDA HERVATIN VICENTE X ANDREA VICENTE DE SOUZA X MARCEL VICENTE X LAERTE JOSE RIVA X NATALINA BARRIVIERA RIVA X GERSON FERNANDO RIVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Fls. 351/352: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000369-98.2012.403.6128 - VICENTE NUNES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Fls. 144: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000378-60.2012.403.6128 - JOSE SALVADOR TOMAZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Fls 142: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000383-82.2012.403.6128 - ALIZEU BARBOSA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Fls. 151 e 153: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para

extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000389-89.2012.403.6128 - LUZIA PAULINO DOS ANJOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 147: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000390-74.2012.403.6128 - CLAUDEMIR ZANICHEL(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 113: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000416-72.2012.403.6128 - DIRCEU DALIO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 152: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000422-79.2012.403.6128 - BENEDITO NATAL MARTINS - ESPOLIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA MARTINS DE SOUZA X NAIR MARTINS FERNANDES X FERNANDES MARTINS FILHO X SONIA APARECIDA MARTINS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X GILBERTO MARTINS X CLAUDIO MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Fls. 172/180: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000423-64.2012.403.6128 - CICERO GOMES DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 153: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000439-18.2012.403.6128 - REGINA CELIA MILAN DOS SANTOS(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 160: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000441-85.2012.403.6128 - LUIZ MARCOS SANTOS MACHADO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Fls. 90/91: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000442-70.2012.403.6128 - BENEDITO ALCANTARA DA SILVA(SP142534 - SONIA MARIA

BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 83: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000448-77.2012.403.6128 - CLEBER POSSANI(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 216/217: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000505-95.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 188/189: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000670-45.2012.403.6128 - SEBASTIAO FARIA DE OLIVEIRA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 266: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora, conforme alvará expedido às fls. 263..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000717-19.2012.403.6128 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 199/200: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000747-54.2012.403.6128 - ACURCIO CARDOSO DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 122/123: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se.

Cumpra-se.

0000778-74.2012.403.6128 - LUCIENE APARECIDA LOCATELLI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 203: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000885-21.2012.403.6128 - MARIA DO CARMO MONTEIRO SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP121863E - PATRICIA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 112/113: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000936-32.2012.403.6128 - ROSEMARY CRISTINA COSMO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 232/234: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a), cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 221, dando vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000994-35.2012.403.6128 - CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 165/166: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001036-84.2012.403.6128 - SEBASTIANA FELIX DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 120: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001070-59.2012.403.6128 - HELENA DE CAMPOS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 209: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001081-88.2012.403.6128 - MANOEL PIOVEZAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 266: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001308-78.2012.403.6128 - MARIA DE LURDES ADAO REBEQUE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOEL ANTONIO ADAO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE DE PAULA NAVES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE PEDRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X VITOR AUGUSTO FERREIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora, bem como cumpra o despacho de fls. 318 (habilitação dos herdeiros de José Pedro)..Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001310-48.2012.403.6128 - JOSE RAIMUNDO LUCENTE(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 284: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001312-18.2012.403.6128 - ALFREDO MARCIANO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Fls. 310: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001314-85.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA COTRIM DE LIMA X RITA DE CASSIA DE LIMA X KARINA CRISTIANE DE LIMA X ROBSON ISRAEL DE LIMA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 232/235: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001539-08.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO JACOMINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 312: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora, referente ao alvará de fls. 303.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001857-88.2012.403.6128 - DANIEL DO PRADO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 -

ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 216/217: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001864-80.2012.403.6128 - ALCEU MOREIRA DE SOUZA(SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 284/285: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001887-26.2012.403.6128 - ROSA MARIA MOSTERIO FRANCISCO X CARLOS HENRIQUE MOSTERIO FRANCISCO X MARIA EUGENIA MOSTERIO FRANCISCO(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 146/149: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001958-28.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 269/270: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001971-27.2012.403.6128 - ZILDA CARDOSO CHAGAS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 151: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001973-94.2012.403.6128 - SUELI MARIA DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 229/230: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no

artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002068-27.2012.403.6128 - JOAO BEZUTTI NETTO X NEIDE APPARECIDA VIEIRA BEZUTTI X CARLOS JOSE BEZUTTI X WAGNER LUIZ BEZUTTI X KARIN CRISTINA BEZUTTI X ANTONIO OLIVIERI X JOAO BATISTA DA SILVA X RAUL BIASOTTO X ANTONIO CORREA DE PAULA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 403 e 409: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 396/399, 403 e 409: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002104-69.2012.403.6128 - TOSHIHICO HAMAZAKI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 158: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002159-20.2012.403.6128 - ELIAS RODRIGUES LIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 137: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002187-85.2012.403.6128 - NILSON SPARAPAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 255/256: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002224-15.2012.403.6128 - LUIZ RIBEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 183/184: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002240-66.2012.403.6128 - OSCARLINA RODRIGUES CARDOSO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 228: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de

contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002254-50.2012.403.6128 - ANA MARIA DE SOUSA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Fls. 176/177: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002350-65.2012.403.6128 - JOSE RUSSO X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X LUIZ CARLOS RUSSO X ANTONIO ROBERTO RUSSO X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Fls. 196/200: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002372-26.2012.403.6128 - ANGELO PALHARI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls 481: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002629-51.2012.403.6128 - EZEQUIEL FERMINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 167: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002644-20.2012.403.6128 - GIOCONDO VOLPATO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls 300: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002649-42.2012.403.6128 - OZILDE RUSSO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o patrono do autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 195 (comprovar o levantamento do alvará de fls. 197 - honorários sucumbenciais).Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se.

0002665-93.2012.403.6128 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Fls. 171: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e

nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002715-22.2012.403.6128 - ROSA YVONIKA DE SOUZA(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 165: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 168.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002732-58.2012.403.6128 - BELMIRO BARDELLA X ZENAIDE MASSONI BARDELLA X VLADEMIR BARDELLA MASSONI X SONIA MARA MASSONI BARDELLA X SOLANGE MASSONI BARDELLA OLIVEIRA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 149/153: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002802-75.2012.403.6128 - PAULO APARECIDO FERREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 245: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002873-77.2012.403.6128 - TEREZINHA DE BARROS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 124: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002954-26.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 164/165: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003114-51.2012.403.6128 - ORLANDO DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 209/210: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância

requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003618-57.2012.403.6128 - ALEXSSANDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 89: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004658-74.2012.403.6128 - TANIA MARA RODRIGUES PINTO(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI E SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 191/192: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004659-59.2012.403.6128 - HELIO BALDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 153/154: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006439-34.2012.403.6128 - DEUSDEDIT CAETANO X BRAZILINA RAMOS FERRAZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 173: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 172: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006644-63.2012.403.6128 - ROBERTO JESUS LACORT(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 228: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006647-18.2012.403.6128 - HELENA FERREIRA FONTAO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM)

JUNIOR)

Fls. 253/254: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009250-64.2012.403.6128 - PEDRO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 173: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009399-60.2012.403.6128 - SUELY REGINA BALDIN X RAPHAEL BALDIN X JACY MARIA ROVERI BALDIN(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 211/212: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009438-57.2012.403.6128 - PEDRO MARTINIANO(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 202: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009458-48.2012.403.6128 - JOAO NERI DE SOUZA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 188: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009551-11.2012.403.6128 - IRINEU DE OLIVEIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 140/141: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010731-62.2012.403.6128 - JACONIAS DIAS DA SILVA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 78: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001315-70.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-85.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X MARIA APARECIDA COTRIM DE LIMA X RITA DE CASSIA DE LIMA X KARINA CRISTIANE DE LIMA X ROBSON ISRAEL DE LIMA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO)
Fls. 75/76: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-14.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001713-86.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA STECH(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA STECH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 222: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000111-88.2012.403.6128 - EDISON PRADO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 213: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000184-60.2012.403.6128 - IVANILTON FRANCO SOARES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILTON FRANCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000357-84.2012.403.6128 - AUGUSTO MARQUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls 204: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000370-83.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO ROSSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO

APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls 288: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000745-84.2012.403.6128 - NADYR ANIVALDINHA POLLI BALZA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NADYR ANIVALDINHA POLLI BALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001098-27.2012.403.6128 - ANTONIO DE BARROS LEITE JUNIOR X ARTHEMIO MASIERO X CELESTINO STELLA X FRANCISCO BORGES DE CARVALHO X GIOVANNI GIRARDO X HUMBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE BARROS LEITE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls 344/348: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001300-04.2012.403.6128 - JOSE ANILDO LUIZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANILDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls 280: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002617-37.2012.403.6128 - FELIPE MELENCHON MORALES - ESPOLIO X IVAN CARLOS MORALES X DANIELA ROSA MORALES X PRISCILA ROSA MORALES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MELENCHON MORALES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 193/195: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009278-32.2012.403.6128 - DEOLICIA PACHECO ROLIM MORENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X JESUS DONIZETTI MORENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLICIA PACHECO ROLIM MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls 108: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009387-46.2012.403.6128 - MAURO VERONEZ(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls 200: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora..Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 409

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000469-74.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Vistos.Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como motocicleta da marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, ano e modelo 2011, placa ESJ 2474/SP, RENAVAL 352351470 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 27 de setembro de 2011.Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 27/10/2011 e pagamento da última prestação em 27/09/2015. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 27/11/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 10/12.Com a inicial de fls. 02/03, vieram os documentos de fls. 04/17.Por meio da decisão de fls. 20/22, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supra mencionado.A parte autora indicou os depositários (fl. 30).O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fl. 33), lavrando-se o respectivo auto de entrega ao depositário (fl. 34).A parte ré foi devidamente citada (vide certidão de fl. 33), porém deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 35.A parte autora requereu, então, o regular prosseguimento do feito, com prolação de sentença, autorizando-a a proceder à alienação do bem apreendido (fl. 38).Relatei o necessário, DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito.Assim, tecnicamente, ocorreu de fato a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de modo que se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial.Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.Pois bem.Trata-se o feito de ação de Busca e Apreensão que o onde pretende o autor a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário.O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 10/12 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, motocicleta da marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, ano e modelo 2011, placa ESJ 2474/SP, RENAVAL 352351470, descrita na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o autor.Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do

bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003731-66.2012.403.6142 - ILDA SILVA DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteiou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em face do INSS. O feito foi julgado procedente (fls. 122/124), houve recurso de apelação interposto pela autora (fls. 131/133) e também pelo INSS (fls. 137/142). Os autos foram remetidos à Instância Superior (fl. 148) que, por meio da decisão de fls. 151/153, negou seguimento aos dois recursos e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para discriminar o termo inicial do benefício, os honorários de advogado e os demais consectários. A decisão transitou em julgado (fl. 155). O benefício concedido à autora foi devidamente implantado pelo INSS, não se apurando valores atrasados a receber (fl. 171). Intimada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado, a parte autora juntou aos autos a petição de fls. 209, informando nada mais ter a requerer. Resumo do necessário, DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, o integral cumprimento do julgado e não havendo quantias em atraso a serem pagas no presente processo, determino o arquivamento dos autos (baixa findo), com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0003733-36.2012.403.6142 - ILDA SILVA DOS REIS(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em face do INSS, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/38). Deferiu-se em seu favor a tutela antecipada (fl. 39) e o benefício foi reimplantado (fl. 42). O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 51/58) e contestou a ação. Em preliminar, suscitou a ocorrência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento principal de que a autora não preenchia os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados (fls. 59/68). Houve réplica, na qual a parte autora procurou afastar a ocorrência de litispendência (fls. 73/75). Às fls. 76/79, cópia de decisão do TRF da 3ª Região, quanto ao agravo de instrumento interposto. À fl. 81, decisão proferida ainda na Justiça Estadual de Lins determinou que este feito tramitasse em conjunto com os autos em apenso. Redistribuído o feito para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins (fl. 88), determinou-se à fl. 94 que viessem a estes autos cópias das principais peças do processo em apenso, a saber, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 95/102. Na mesma decisão, determinou-se, ainda, que este feito permanecesse paralisado, aguardando o desfecho dos autos em apenso. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, ante o requerimento expresso constante da inicial e a comprovação da hipossuficiência. O presente processo é repetição de outra demanda, já proposta anteriormente. Passo a explicar as razões de meu convencimento. De fato, os dois processos possuem a mesma autora (Ilda Silva dos Reis), que pleiteia, em face do mesmo réu (INSS), a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Friso, por considerar oportuno, que na manifestação de fls. 73/75, em que o patrono da autora procurou afastar a alegação de litispendência, disse, em apertada síntese, que neste feito a autora pretendia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, enquanto no feito em apenso pretendia, apenas, aposentadoria por invalidez, e que não haveria, assim, repetição de demanda. Ocorre, todavia, que tal alegação improcede. Isso porque, na petição inicial da ação em apenso, a autora pede, em primeiro

lugar, aposentadoria por invalidez (fl. 05, último parágrafo), mas no primeiro parágrafo da folha seguinte, pleiteia também o auxílio-doença, caso constatada incapacidade temporária. Assim, o que se extrai após cuidadosa análise dos documentos juntados neste feito, e também no apenso, é que a autora promoveu esta ação com pedido idêntico ao formulado no processo n.º 0003731-66.2012.403.6142 em apenso, que foi julgado procedente, com trânsito em julgado havido em 03/08/2012, conforme cópia da certidão de trânsito, juntada à fl. 10-2 destes autos (fl. 155 do feito em apenso). O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, inciso V e 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade ora deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001201-51.2013.403.6111 - HELIO DE SOUZA ALCACE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HÉLIO DE SOUZA ALCACE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de períodos especiais, a contar da data do requerimento administrativo, qual seja, 10/02/2010. Alega o autor que exerceu atividade especial nos períodos de 02/01/1978 a 12/12/1987 e de 24/07/1991 a 09/02/1994, como trabalhador rural; de 01/06/1994 a 04/10/1996, de 21/09/2004 a 11/12/2007 e de 09/06/2008 até a DER (10/02/2010), como motorista; e, por fim, de 12/08/2002 a 26/07/2004, como cobrador. Requer que os períodos acima sejam reconhecidos como especiais para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/26). Por meio da decisão de fls. 29/33, foram os autos redistribuídos da Subseção Judiciária de Marília para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 38. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 40/46), pugnando pela improcedência total do pedido. Argumentou, em síntese, que o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar tempo de serviço no meio rural, bem como o efetivo exercício de atividade em condições especiais, de modo que seu pedido não pode ser acolhido. Juntou documentos às fls. 47/48. Às fls. 53/156, cópia integral do procedimento administrativo do INSS, que culminou no indeferimento do pedido. A parte autora requereu produção de prova pericial e testemunhal, à fl. 157, enquanto a parte ré requereu o julgamento antecipado do feito, por entender que se trata de matéria exclusivamente de Direito (fl. 159). À fl. 160, decisão fundamentada indeferiu o pedido de produção de provas e à fl. 162, corrigiu-se erro encontrado na numeração do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerações gerais: O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01. No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora. As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Do reconhecimento da atividade rural como especial. Sobre a possibilidade de se reconhecer o exercício da atividade rural como sendo de natureza especial, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido do descabimento do pleito, vez que o Decreto nº 53.831/64, que traz o conceito de agropecuária, não contemplou o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. 3. Da atividade de motorista e de cobrador. Em relação à atividade de motorista, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus e os cobradores de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99. Do caso concreto. A parte autora formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, junto aos INSS, em 10/02/2010, o qual foi indeferido pela autarquia sob a justificativa de que não foi comprovado o tempo de contribuição necessário ao deferimento da prestação. Na ocasião da análise, o INSS reconheceu que o autor possuía 28 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Esse dado é incontroverso (vide fl. 95/96). Para comprovar a carência necessária ao deferimento do benefício, a parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 02/01/1978 a 12/12/1987 e de 24/07/1991 a 09/02/1994, como trabalhador rural; de 01/06/1994 a 04/10/1996, de 21/09/2004 a 11/12/2007 e de 09/06/2008 até 11/02/2010, como motorista; e, por fim, de 12/08/2002 a 26/07/2004, como cobrador, com a consequente conversão de tais períodos para tempo comum. Passo à análise de cada período. No que tange ao período de 02/01/1978 a 12/12/1987, laborado pelo autor como trabalhador rural em serviços gerais na Fazenda São João do Inhema (CTPS - fl. 15), impossível o enquadramento como atividade especial, tendo em vista a fundamentação supra. Não reconheço, portanto, a natureza especial do vínculo, sendo válido apenas como período comum. Em relação ao período de 24/07/1991 a 09/02/1994, laborado na Fazenda Palmares (CPTS - fl. 16), não possui o autor interesse de agir, tendo em vista que o INSS já o reconheceu como especial, enquadrando-o no código 2.2.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, conforme decisão de fls. 118/123. Em relação ao período de 01/06/1994 a 04/10/1996, laborado na Fazenda Terra de Santa Cruz (CTPS - fl. 18), consta que o autor exercia as funções de encarregado de haras e motorista. Não há efetiva comprovação, portanto, de que o autor dirigia ônibus ou caminhão. Não reconheço, assim, a natureza especial do vínculo, sendo válido apenas como tempo comum. Em relação ao período de 12/08/2002 a 26/07/2004, laborado pelo autor como cobrador na Empresa Circular de Marília (CTPS - fl. 19), não é possível o enquadramento como especial porque o vínculo iniciou-se após 1995. Da mesma forma, impossível reconhecê-lo como especial, tendo em vista que o autor não trouxe nenhum documento comprobatório de sua exposição a qualquer agente agressivo. Não reconheço, assim, a natureza especial do vínculo, sendo válido apenas como tempo comum. Em relação ao período de 21/09/2004 a 11/12/2007, laborado

na empresa Jad Táxi Aéreo (CTPS - fl. 20), consta que o autor era motorista. Não há efetiva comprovação, portanto, de que o autor dirigia ônibus ou caminhão e nem qualquer documento comprobatório de que estivesse sujeito a agentes agressivos. Não reconheço, assim, a natureza especial do vínculo, sendo válido apenas como tempo comum. Pelos mesmos motivos, não reconheço, também, como especial o período de 09/06/2008 até a DER (10/02/2010), laborado como motorista na empresa Agropav. Verifica-se, portanto, que a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS está correta, não fazendo o autor jus ao reconhecimento, nem à averbação de nenhum dos períodos como especiais, sendo válidos, portanto, somente como períodos comuns. Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (artigo 267, VI, do CPC) o pedido de reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 24/07/1991 a 09/02/1994, por já ter sido reconhecido administrativamente pelo INSS e JULGO IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC) os pedidos de reconhecimento, como especiais, dos períodos compreendidos entre 02/01/1978 a 12/12/1987, 01/06/1994 a 04/10/1996, 12/08/2002 a 26/07/2004, 21/09/2004 a 11/12/2007 e 09/06/2008 até a DER (10/02/2010); b) JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC) o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, ante a gratuidade de Justiça deferida ao autor e o fato de o réu ser o INSS. Sem reexame necessário, porque não houve condenação em pecúnia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000023-71.2013.403.6142 - RENATO RUFINO BORGES X EDNA FORMAGIO BORGES X REGINALDO BORGES X ROGERIO BORGES X ELAINE RENATA BORGES HENRIQUE (SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 338 - Indefiro o pedido da parte autora e mantenho a sentença de fls. 335 e 335 verso, pelos seus próprios fundamentos. No mais, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intime-se.

0000083-44.2013.403.6142 - FRANCISCA MARTINS BORTOLETTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-26.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORA E LUZ - CPFL (SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-47.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE LINS (SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-67.2013.403.6142 - DULCELENE DE MATOS GREGORIO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora DULCELENE DE MATOS GREGÓRIO em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do ajuizamento da presente ação, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Pleiteia, ainda, a autora que o período compreendido entre 01/06/1994 a 25/11/2008, laborado na empresa Bracol Holding Ltda, seja reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum e, por fim, que o período compreendido entre 14/06/1978 a 20/07/1979, por ela laborado como empregada doméstica e não reconhecido pelo INSS também seja computado como tempo de serviço e contribuição, quando da concessão da nova aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 25/11/2008. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/139). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 142). Em contestação (fls. 144/166), o INSS alega, em síntese, que a procedência do pedido contraria dispositivos da CF, em especial o princípio da solidariedade do sistema previdenciário; a garantia do ato jurídico perfeito e a constitucionalidade e legalidade da vedação de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício da previdência social. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, alega que a autora não logrou comprovar a sua efetiva exposição a agentes agressivos, devendo o pedido ser julgado improcedente. Do mesmo modo, pleiteia o não reconhecimento do período laborado como empregada doméstica, entre os anos de 1978 e 1979, sob o fundamento de que tal período não consta do CNIS e que a CTPS juntada pela autora não pode ser considerada como prova robusta do referido vínculo empregatício. A autora juntou aos autos PPP atualizado, informando sobre sua rescisão do contrato de trabalho com a empresa JBS S/A, aos 02/05/2013, e acrescentando, ainda, que os períodos compreendidos entre 01/06/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/10/2008 já haviam sido reconhecidos, pelo INSS, como especiais (fl. 169/175). O INSS teve vista dos novos documentos juntados aos autos, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 178). É o relatório. Fundamento e decido. DA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. Por se tratar de matéria cognoscível ex officio, passo à análise do instituto da decadência. Inicialmente, importante realçar que há dois pedidos nesta ação: 1) revisão parcial do ato que concedeu a aposentadoria, especificamente no que concerne ao período que pretende ver reconhecido como especial e ao lapso que intenta ver computado como empregada doméstica; 2) desaposentação, que pode ser cumulada com a revisão pleiteada no item 1. A análise relativa à decadência deverá ser específica, tendo em vista cada pretensão. Por primeiro, analisar-se-á o pleito de revisão parcial. A parte autora pretende revisão de benefício previdenciário concedido em 25/11/2008. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/2004. Observo que a jurisprudência mais atualizada vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo a data do início da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial de dez anos, ou seja, desde 26/06/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (destaquei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012). E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais. Outrossim, não seria razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros seriam tolhidos desse direito. Prossigo. No caso concreto tratando-se de pedido revisional de ato

concessivo de benefício cuja data de início (25/11/2008) é posterior à vigência da MP 1.523/97, é manifesta a possibilidade de reconhecer-se a decadência do direito de revisão. Sobre o prazo decenal de revisão dos benefícios previdenciários, assim prevê o artigo 103, caput, da Lei de Benefícios: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, verifica-se que o termo inicial do prazo decadencial, nos termos delimitados pela lei, é o dia primeiro, do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Neste caso concreto, verifico que o benefício foi concedido em 25/11/2008, ocorrendo o primeiro pagamento também em 25/11/2008, conforme extrato do sistema PLENUS, cuja anexação aos autos desde já determino; assim, o dia primeiro do mês seguinte, a partir do qual se conta o prazo de decadência, é o dia 01/12/2008. Ante o exposto, o prazo decadencial expiraria, assim, em 1º de dezembro de 2018. Ocorre que a autora ajuizou a presente ação, postulando a revisão, aos 01/07/2013. Nesse caso, ressalto que não há que se falar em ausência de pedido administrativo, pois é cediço que o INSS não aceita pedidos administrativos de desaposentação. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 2013, não há que se falar em decadência, no presente caso, repito, no que toca ao pedido de revisão parcial de seu benefício. Já no que pertine ao pedido de desaposentação, descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias a tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), tratando-se de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento

jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01. No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora. As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Do caso concreto. Pretende a autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 01/06/1994 a 25/11/2008 (DER), laborado na empresa Bracol Holding Ltda. Para comprovar o tempo especial requerido, a autora juntou aos autos cópias de suas CTPS's (fls. 58/76), os PPP's de fls. 77/80 e os PPPs atualizados de fls. 171/175. De início, ressalto que a parte autora não possui interesse de agir, no que diz respeito aos períodos de 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/10/2008, pois tais períodos já foram enquadrados como especiais pelo INSS, administrativamente. Nesse sentido, são os documentos de fls. 120/121 e também as próprias alegações da autora, na petição de fls. 169/170. Resta, portanto, analisar somente o período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Nesse período, a autora não faz jus ao reconhecimento de atividade prestada em condições especiais, pois os PPP's juntados aos autos dão conta que ela laborava sujeita a ruído de 88,05 dB(A), enquanto que a legislação previa ruído superior a 90 dB(A) para que a atividade fosse considerada especial. Assim, não reconheço a natureza especial do vínculo, sendo válido somente como período comum. DO RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO COMO DOMÉSTICA. Pretende a autora, ainda, que seja incluído na sua contagem de tempo de contribuição o período compreendido entre 14/06/1978 e 20/07/1979, supostamente por ela laborado

como empregada doméstica. Para comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 59), com o fito de provar o labor como empregada doméstica para o empregador Antenor de Toledo Barros e também extrato de recolhimentos de contribuinte individual, em seu nome, com recolhimento de contribuições no período compreendido entre junho de 1978 e junho de 1979. A CTPS juntada pela autora consiste em início de prova material e deve ser corroborada por outros meios de prova. No caso, em que pese não haver anotação de tal vínculo no CNIS, ela comprovou documentalmente o recolhimento de contribuições, exatamente no mesmo período de trabalho que pretende ver reconhecido. A existência de tais pagamentos, somada à anotação em CTPS, serve como prova do efetivo labor, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de reconhecimento de tal período de trabalho com tempo de serviço e contribuição. Posto isso, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de desaposentação, condenando o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período laborado como doméstica, entre 14/06/1978 e 20/07/1979, devendo tal período ser considerado pelo INSS, quando da concessão do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; c) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, nos intervalos compreendidos entre 01/06/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/10/2008 e IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, sendo válido apenas como período comum. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tratando-se de sentença ilíquida; sendo vencida a Fazenda Pública e não sendo possível aferir que o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000018-15.2014.403.6142 - ANTONIO MARQUES FILHO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000019-97.2014.403.6142 - JOSE AUGUSTO CORINTO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000021-67.2014.403.6142 - NADIR MACRI QIODI (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. 2. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclareço, para fins de apuração do valor do

imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, que serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, quais sejam: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, o INSS deve manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido, bem como sua cessação devido ao óbito do autor, com a devida habilitação dos herdeiros dependentes, encaminhando-se, em seguida, ao ADJ - Setor de Cálculos, pelo meio mais expedito, instruindo-se com as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 8. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000025-07.2014.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA X VALDEMAR FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SONIA ROLIM PRADO MEDRADO X MANOEL DE MOURA MEDRADO NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001220-95.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYLVIO PORTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GOMES PORTO (SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SYLVIO PORTO - ESPÓLIO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em execução, em outro feito também em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Lins, e requereu, como consequência, a desistência da ação (fl. 171). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. Autorizo, desde já, o levantamento em favor do executado de eventuais penhora ou bloqueio existentes nos autos. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000016-45.2014.403.6142 - RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA - EPP (SP099162 - MARCIA TOALHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, por meio da qual a RÁDIO REGIONAL ESPERANÇA FM pleiteou, em face da UNIÃO, a suspensão da obrigatoriedade de transmissão do programa oficial conhecido como Voz do Brasil, no dia 21 de janeiro deste ano de 2014, com o objetivo de retransmitir, no mesmo horário, partida de futebol do clube da cidade, alegando que pretendia retransmiti-lo após o término da referida partida. Por meio da decisão de fls. 17/18, indeferiu-se a liminar pleiteada e determinou-se que a requerente regularizasse sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada do teor da decisão (a requerente após o seu ciente à fl. 18), a autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Aponto que, além de outras irregularidades, a parte requerente não juntou aos autos instrumento de mandato, mesmo depois de intimada a fazê-lo. Assim, diante da desídia da requerente, que regularmente intimada para sanar a irregularidade,

com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-11.2012.403.6142 - HAKU SHIRAKAWA X IRAIDES FORMIGONI MACHADO X OCTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO FOLQUITO VERONA X LURIKO KASAI X NESTOR TAKESHI KASAI X SANDRA KIMIE KASAI X SUZANA SATIKO KASAI TANOUE X SILVIA HIROKO KASAI KAY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 587/589 - Indefiro o pedido da parte autora, pelos mesmos fundamentos exarados no despacho de fls. 585. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 566 e 566 verso. Cumpra-se. Intime-se.

0000197-17.2012.403.6142 - GILBERTO HERREIRO X CLEUSA HERRERO X JAIR HERRERO X CLAUDIO DOMINGOS HERRERO X CLEIDE HERRERO DE MELO X SOLANGE ROSIMAR PEREIRA HERRERO X JOSE HERRERO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003807-90.2012.403.6142 - APARECIDA FAVARO BORTOLETTO X MARIO BORTOLETTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

ALVARA JUDICIAL

0000005-16.2014.403.6142 - ADIEL BENEDITO DA SILVA (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente. CITE-SE a CEF para manifestação, em consonância com o disposto nos artigos 1105 e 1106, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 410

EMBARGOS A EXECUCAO

0000082-59.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-

44.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS (SP081157 - MITSUO ASSEGA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pela FAZENDA NACIONAL em face da execução de título judicial que lhe move EDUARDO FRANCA DOS SANTOS E OUTRO, nos autos em apenso de nº 0003920-

44.2012.403.6142. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo de honorários advocatícios apresentado pela embargada nos autos em apenso (R\$ 4.510,45 - fl. 128) ao argumento de que há excesso de execução. Aduz a Fazenda Nacional, em síntese, que a parte embargada incluiu indevidamente juros de mora, no cálculo de liquidação, argumentando que sobre o valor da condenação a título de honorários deve incidir apenas atualização monetária. Afirma, assim, que o valor correto a ser pago à parte embargada é de R\$ 1.391,29 (valor esse posicionado para julho de 2011, data dos cálculos do embargado), requerendo que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/05). Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Lins para esta 42ª Subseção Judiciária, por meio da decisão de fl. 06. Os embargos foram recebidos, determinando-se abertura de vista ao embargado (fl. 09). A parte embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação às fls. 12/15, contestando as alegações da embargante e requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, diante da grande desproporção de valores apurados pelas partes. A decisão de fl. 16 determinou a remessa do feito à Contadoria, para apuração do valor efetivamente devido a título de honorários, com base nas disposições do acórdão proferido no feito principal. Veio ter aos autos, então, o parecer de fls. 17/23, na qual a senhora perita

judicial apontou como correto o valor de R\$ 3.056,82, atualizado para a competência de maio de 2013, observando que, na elaboração da conta, seguiu rigorosamente os padrões estabelecidos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Intimados a se manifestar sobre a conta apresentada, a embargante discordou do montante apurado, novamente requerendo a procedência da ação (fl. 24), enquanto a embargada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (vide certidão de fl. 25). Por meio da decisão de fl. 26, os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, fixando-se parâmetros para realização do cálculo. Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 28/31. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia situa-se na possibilidade de aplicação de juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Os juros de mora têm a função de indenizar o credor pela indisponibilidade do capital, decorrente do atraso no cumprimento da obrigação pelo devedor. O termo inicial da mora, momento a partir do qual os juros têm incidência, é o inadimplemento da obrigação. Nas obrigações com termo pré-fixado, o seu advento constitui em mora o devedor independentemente de qualquer ato específico do credor. Trata-se da mora ex re prevista no art. 397, caput, do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por outro lado, nas obrigações sem termo, o devedor deve ser constituído em mora pelo credor. Essa é a mora in persona prevista no parágrafo único do art. 397: Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. A citação em ação de cobrança é, por excelência, o meio de notificação do devedor, constituindo, então, o termo inicial da mora. Nesse sentido, afirma o art. 405, do Código Civil, que contam-se os juros de mora desde a citação inicial. No caso em exame, discute-se o termo inicial da obrigação de pagar os honorários de sucumbência. Essa obrigação se constitui pela sentença, ou melhor, pelo trânsito em julgado desta, pois é neste momento em que se define a parte vencedora na causa. Os honorários de sucumbência não se aperfeiçoam com a citação para a ação de conhecimento, pois nesse instante sequer se sabe quem terá o direito discutido na demanda. Pensar o contrário conduziria a uma situação esdrúxula, em que a incidência dos juros de mora seria anterior ao surgimento da própria obrigação. Desse modo, a parte vencida fica obrigada ao pagamento dos honorários tão somente após o trânsito em julgado. E por se tratar de obrigação sem termo fixado, faz-se necessária a interpelação do devedor, que pode decorrer da sua intimação para pagamento da fase de cumprimento de sentença (art. 475-J, do CPC) ou, se for o caso, da citação em ação de execução. Na espécie, a interpelação da devedora deu-se por sua citação para a ação de execução (art. 730, do CPC), sendo este, portanto, o termo inicial da mora e da incidência dos correspondentes juros (07/11/2011 - conforme fl. 144 do feito em apenso). Ocorre que, no caso, a discussão envolve conta apresentada por ocasião do ajuizamento da ação de execução, portanto antes da citação da executada. Nesse sentido, assiste razão à embargante, na medida em que a conta do exequente, ora embargado, incluiu juros de mora sobre o valor devido a título de honorários advocatícios em momento anterior à citação para a execução. Assim, deve ser excluído, na data da conta apresentada, o montante relativo aos juros de mora. De acordo com o último cálculo da Contadoria Judicial, juntado às fls. 29/30, o valor correto a executar, observados os parâmetros desta sentença, é R\$ 1.535,60. Portanto, verifica-se que, embora correta a embargante no que diz respeito à impossibilidade de contar juros de mora sobre honorários sucumbenciais, antes da citação para a execução, o seu cálculo não estava inteiramente de acordo com os parâmetros do título executivo, porquanto utilizado para a atualização do débito índice de atualização equivocado. Destaque-se, por fim, que a atualização do valor da execução, a partir da data da conta, será oportunamente efetivada por ocasião da expedição do competente ofício requisitório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para reconhecer em parte o excesso de execução apontado. O quantum debeatur a ser observado no feito em apenso, como frisado acima, é o fornecido pela senhora contadora do Juízo às fls. 29/30 (R\$ 1.535,60). Considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (feito nº 0003920-44.2012.403.6142), neles prosseguindo-se, a fim de que, com o trânsito em julgado desta sentença, dê suporte à requisição cabível. Cumprido o acima determinado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001645-25.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-83.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) Fls. 255: homologa a desistência do recurso de apelação de fls. 168/177. Certifique-se o trânsito em julgado. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000790-12.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) APARECIDO DONATO (GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração (fls. 274/286), opostos por APARECIDO DONATO, em face da

sentença de fls. 271/272, que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, por ausência de garantia integral do Juízo, no feito principal, movido pela FAZENDA NACIONAL (feito nº 0003373-04.2012.403.6142).Aduz o embargante, em síntese, que existem contradição e omissão na sentença prolatada. Assevera que o feito principal encontra-se devidamente garantido, por penhora on-line que foi efetuada em suas contas bancárias e totalizou cerca de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e que, embora a dívida que está sendo executada seja em valor bem superior (cerca de 2 milhões de reais), a ausência de garantia total do Juízo não pode ser motivo para impedir que seus embargos tenham prosseguimento e sejam, ao final, julgados. Assim, com base em vários princípios constitucionais, notadamente aqueles que garantem o acesso à Justiça, o amplo direito de defesa e o exercício do contraditório, pleiteia que seja atribuído efeito infringente a seus embargos de declaração, sendo eles acolhidos, para se anular a sentença prolatada e determinar o prosseguimento destes embargos à execução fiscal, até a sentença final, apesar da penhora insuficiente nos autos principais. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Repiso, tendo em vista que tal fato já foi devidamente fundamentado na sentença embargada, que a garantia integral do Juízo (destaquei) é requisito essencial e indispensável para a interposição de embargos à execução fiscal, isso por expressa disposição legal (artigo 16 da Lei nº 6.830/80). Assim, tratando-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sua ausência gera como consequência a extinção do feito, sem análise de seu mérito, não havendo, assim, nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na sentença. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo na íntegra a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0000813-55.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-15.2013.403.6142) HORACIO MIRANDA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista que não há garantia da execução embargada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação: Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000855-07.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-89.2012.403.6142) MITUZO MUTA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Preliminarmente, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, intime-se a embargante, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial dos Embargos, instruindo-a com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção nos termos do art. 267, I, do CPC. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0003335-89.2012.403.6142. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0000002-61.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-38.2012.403.6142) LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001767-38.2012.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000001-76.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-30.2013.403.6142) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Inicialmente, cumpre destacar que apesar de a conclusão ter sido aberta, no sistema processual, em 15/01/2014, os autos somente chegaram ao meu poder no dia 27 de janeiro de 2014. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com o objeto de obter provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento de penhora existente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 19.437 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins. Aduz o embargante, em apertada síntese, que NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA é a atual denominação da empresa inicialmente designada como CERMACO CONSTRUTORA LTDA. Aduz ainda que, em 25 de junho de 1992, a CERMACO CONSTRUTORA LTDA recebeu da empresa CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, por meio de seu representante legal, senhor Amilcar Tobias, o imóvel cuja penhora agora se discute, para integralização de seu capital social. Diz a embargante, então, que se tratando de imóvel de sua propriedade, e de doação que ocorreu nos idos de 1992, não poderia ser, agora, objeto de penhora ocorrida no dia 25 de outubro de 2013 (cópia juntada a fl. 25), no bojo de execução fiscal (autos nº 0000265-30.2013.403.6142) que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face da CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Assevera, portanto, estar suficientemente demonstrada a propriedade e posse sobre o bem que sofreu constrição e pleiteia, assim, em sede de liminar, que seja deferido o competente mandado de manutenção em seu favor, garantindo-lhe a posse do bem, até o desfecho final da ação. Resumo do necessário, DECIDO. Antes que seja apreciado o pedido de concessão de liminar, algumas diligências devem ser cumpridas, a fim de se assegurar o regular prosseguimento do feito. Considerando que, nos embargos de terceiro, devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger as partes na execução fiscal, determino que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a sua petição inicial, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, determino também que o embargante traga a estes autos fichas cadastrais completas e atualizadas, emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em nome das empresas CERMACO CONSTRUTORA LTDA, CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, das quais devem constar todas as alterações contratuais das referidas empresas, a fim de aferir o histórico empresarial e a sucessão dos sócios no tempo. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000373-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 144, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0000392-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X J M COMERCIO DE FERRAGENS E JATEAMENTO DE GUAICARA LTDA X ESCALA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS SILVA(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)

Considerando o teor da informação de fls. 254, retifico em parte a decisão prolatada às fls. 248/250 para que conste no polo passivo da presente execução, o nome dos sócios-gerentes JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO, CPF nº 092.319.998-50 e VERA LÚCIA CARDOSO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 100.281.578-93 e não Oswaldo Bueno de Arruda, como figurou na decisão. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o determinado às fls. 248/250, expedindo-se o necessário para a citação dos sócios acima incluídos. Efetivada a citação e não localizados bens passíveis de penhora, cumpra-se a ordem de rastreamento por meio do BACENJUD. Intimem-se, inclusive da decisão supracitada.

0000782-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO

MATHEUS PEREIRA) X LILIAN KELLY DOS SANTOS

Intime-se o(a) exequente para manifestar-se a respeito da notícia de pagamento do débito.

0001020-88.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X OSVALDO BUTIGNOL JUNIOR(SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 86, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0001099-67.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001254-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, noticiou-se o parcelamento do débito, no ano de 2003, tendo a exequente requerido a suspensão do feito (fl. 23). Posteriormente, com a rescisão do programa de parcelamento, a exequente, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, conforme petição de fl. 32. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 2 de março de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 7 de abril de 2005 (fl. 34). A partir de tal data, o presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação ou movimentação por parte da exequente, que se limitou a continuar requerendo o arquivamento provisório dos autos, porém, sem efetuar qualquer diligência tendente à satisfação de seu crédito. Em setembro de 2013, com os autos já redistribuídos da Justiça Estadual de Lins para este Juízo Federal, o executado peticionou, requerendo a decretação da prescrição intercorrente (fls. 58/65). Intimada a se manifestar, a exequente juntou aos autos, então, petição informando não haver, no presente feito, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, desde a rescisão do parcelamento, ocorrida em 6 de dezembro de 2003 (vide fls. 67/76). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois da rescisão do parcelamento, ao qual o executado havia aderido, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Lembro, ainda, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente, o que de fato ocorreu, no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP,

pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012). - destacamos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) Fls. 50: defiro e determino o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001526-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NOVA ESTACAO CONFECCOES LTDA X MARCOS LELIS DINIZ X MAURICIO LELIS DINIZ(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Vistos, etc. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de NOVA ESTACAO CONFECCOES LTDA, para a pessoa do sócio-gerente de referida empresa. Diante da dissolução irregular da sociedade, requer o exequente que sejam incluídos no polo passivo da presente execução fiscal os sócios administradores MARCOS LELIS DINIZ e MAURÍCIO LELIS DINIZ, contra eles prosseguindo a presente execução, para satisfação da dívida. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que os sócios-gerentes de pessoa jurídica podem ser responsabilizados pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais

sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. A Turma entendeu ser cabível o redirecionamento de execução fiscal e seus consectários legais ao sócio-gerente de empresa quando demonstrado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, ofensa ao estatuto ou na dissolução irregular da empresa. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, presentes meros indícios de dissolução irregular da sociedade, atestando ter a empresa encerrado suas atividades irregularmente, há que ser determinado o redirecionamento (art. 135 do CTN) e por motivo maior, no presente caso, dada a prova de condenação em crime de sonegação fiscal. (Resp 935.839-RS, Rel. Mauro Campbell Marques, julgado em 05/03/2009). - grifo nosso. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ONUS DA PROVA. 1. O acórdão regional assim consignou, às fls. 77: Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI n. 2003.01.00.003133-2/MG), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido. 2. Concluir de modo contrário ao acórdão recorrido, entendendo que não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejaria incursão na seara fático-probatória dos autos - vedada em sede de recurso especial, por força do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 3. A decisão merece reforma para adequar-se ao entendimento jurisprudencial da Corte, no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente (com poderes de administração) pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1075164/BA, 1ª Turma, j. 09/06/2009, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 25/06/2009). - ênfases colocadas. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra NOVA ESTACAO CONFECÇÕES LTDA, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. Ao tentar realizar a penhora, o senhor oficial de justiça foi informado pelo sr. Marcos Lelis Deniz - representante legal da executada - que a empresa se encontra inativa desde de 2011 e sem bens passíveis de penhora, conforme certificado às fl. 89. Posteriormente, o exequente trouxe aos autos prova inequívoca - Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 05.08.2013 (fl. 92) - comprovando que a empresa continua com seu CNPJ ativo. Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passe a constar, no pólo passivo da presente ação, os nomes dos sócios-gerentes MARCOS LELIS DENIZ, CPF nº 082.585.438-57 e MAURICIO LELIS DENIZ, CPF nº 015.525.968-77, contra eles prosseguindo a execução. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Expeça-se o necessário para a citação do(a) sócio(a) acima incluído, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. Publique-se, intímese, cumpra-se.

0001767-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 9481ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto I - Fl. 407: Determino a PENHORA dos imóveis matriculados sob os números 16.540 e 21.895, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, de propriedade do executado LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 65.955.338/0001-42. V - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; VII - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos contados da intimação da penhora; VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização

judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 948/2013, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 378/383 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001773-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) Considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 81), bem como a manifestação de fls. 82, remetam-se os autos arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001775-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO LIMA

Fl. 130/131: Defiro o pedido e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, conforme consulta que segue (R\$ 124.353,90), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001889-51.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO ME X CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002029-85.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X ROBERTO CARLOS SCHIAVON

Fls. 138: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito,

dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002214-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 122, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

0002220-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Indefiro o pedido de fls. 51, tendo em vista que a adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa. Ressalto que, só após o cumprimento do acordo na integralidade, é que se dará a extinção do crédito tributário. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito.No caso de inércia ou havendo notícia de que o débito continua parcelado, desde já, defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

0002253-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MADEIREIRA DINALLI & MINOTTI LTDA ME X JORGE ANTONIO MINOTTI(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para as alterações necessárias, tendo em vista a substituição da CDA (fls. 223).Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 226 e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, conforme consulta que segue (R\$ 20.286,13), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0002292-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ANTONIO JESUS BANHARA ME X ANTONIO JESUS BANHARA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do executado em epígrafe,

para cobrança da dívida descrita na(s) CDA(s) juntadas com a inicial. Há pedido da parte exequente para que o sócio gerente ANTÔNIO JESUS BANHARA seja incluído no polo passivo do feito (fls. 101/105), bem como exceção de pré-executividade, interposta por ANTÔNIO JESUS BANHARA (fls. 152/153), requerendo a liberação de valores. A parte exequente manifestou-se sobre o incidente interposto às fls. 168/170, requerendo a sua rejeição, com o consequente prosseguimento do feito. **Resumo do necessário. Decido.** Passo a analisar os requerimentos pendentes, iniciando pelo pedido de inclusão de sócio gerente no polo passivo. Sustenta o exequente, em síntese, que se tratando de firma individual, a personalidade jurídica da empresa confunde-se com a da pessoa física que lhe deu origem, de modo que as obrigações contraídas pela empresa podem ser honradas com o patrimônio pessoal de seu proprietário. Eis o motivo pelo qual pleiteia a inclusão do sócio ANTÔNIO JESUS BANHARA no polo passivo do feito. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa, desde que tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teor Albino Zavascki, 03.2009. Tratando-se de empresa individual, todavia, o patrimônio pessoal do responsável pela empresa confunde-se com o patrimônio da própria empresa, e a inclusão do responsável pelo estabelecimento pode ser determinada, mesmo que não tenha sido constatada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Em outras palavras: a responsabilidade do empresário individual, pelas dívidas contraídas por sua empresa, é sempre solidária, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o do empresário, sendo desnecessário investigar se o empresário praticou ou não quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN, cabendo, sem qualquer dúvida, a sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nosso Tribunal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL.** 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 408970, 6ª T., j. 12/05/2011, v.u., Rel. Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF 3, Judicial 1 de 02/06/2011, p. 1744). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL.** I - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta. II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 256280, 6ª T., j. 23/05/2007, v.u., Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJU de 16/07/2007). Portanto, é de ser deferida a inclusão de ANTÔNIO JESUS BANHARA no polo passivo da presente execução. Passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 152/153. Sustenta o excipiente, em apertada síntese, que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento fiscal e, por isso, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa. Argumenta, ainda, que a penhora não pode subsistir, porque os valores penhorados são fruto de seu trabalho como corretor de venda de gado e destinam-se à manutenção sua e de seus familiares. O pedido de desbloqueio de valores constrictos por meio do sistema BACEN JUD deve ser indeferido. Com efeito, o excipiente não se desincumbiu do ônus de comprovar a procedência do valor bloqueado. Limitou-se a sustentar que o dinheiro bloqueado é fruto de seu trabalho, mas nenhuma prova produziu nesse sentido. Ademais, nota-se que o parcelamento da dívida é posterior à ordem judicial para o bloqueio de valores, razão pela qual não tem o condão de desconstituir a constrição realizada, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO**

ROSTO DOS AUTOS DE PARCELAS DE PRECATÓRIO. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O Tribunal de origem consignou ter-se realizado penhora no rosto dos autos sobre parcelas de precatório em momento anterior à adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 3. Não obstante a literalidade do dispositivo legal, o Tribunal determinou a liberação dos valores penhorados, ao fundamento de que representava medida mais onerosa que a constrição sobre bens corpóreos. 4. Ao assim proceder, violou a legislação federal pelas razões a seguir expostas. 5. A lei não criou distinção no regime de manutenção da penhora preexistente, em função da espécie de bem que foi objeto de constrição judicial - portanto, descabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez. 6. A utilização da regra da menor onerosidade, in casu, subverteu a lógica do sistema, pois aquela pressupõe apenas a diminuição na liquidez do bem constrito, ao passo que a decisão judicial simplesmente desfez, em absoluto, a garantia da Execução Fiscal. 7. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1251499/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 14/09/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA BACENJUD. CONSTRIÇÃO REALIZADA APÓS ADESÃO AO PROGRAMA REFIS (LEI 11.941/2004). MANUTENÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES STJ. 1. A questão cinge-se à análise da necessidade de manutenção de bloqueio de saldo bancário da agravada para garantia do feito executivo, após adesão ao parcelamento de débitos federais instituído pela Lei nº 11.941/2009, ou seja, se o parcelamento do débito autoriza a dispensa da garantia da execução. 2. Conquanto a Lei nº 11.941/2009 não tenha exigido a constrição de bens para a celebração do ajuste entre as partes, o art. 10 da mencionada norma assim dispõe, verbis: Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. - 3. A conversão prevista no dispositivo legal acima transcrito se fundamenta, justamente, no fato de que a garantia do crédito tributário restará assegurada através da penhora realizada nos autos judiciais. 4. Nos casos em que o parcelamento se dá em momento posterior à penhora, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o acordo celebrado não tem o condão de liberar os bens dados em garantia ao crédito. Neste sentido: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262. 5. A penhora em dinheiro por meio do Sistema BACEN-JUD, traduz-se no melhor mecanismo para garantir e viabilizar a efetiva realização do direito de crédito. Tal mecanismo permite, inclusive, garantir a exata quantia necessária à plena satisfação do credor, restando para o executado, tão somente, o dever de pagar (CPC, art. 652). 6. Recurso conhecido e provido. (TRF2, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto, j. 01/03/2011, v.u., fonte: E-DJF2R - Data: 25/03/2011 - Página: 54). Ante o exposto, a) defiro a inclusão de ANTÔNIO JESUS BANHARA, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.176.548-07, no polo passivo da presente execução; b) rejeito a exceção de pré-executividade interposta e mantenho o bloqueio de valores, por meio do sistema BACEN JUD, efetivado nestes autos. O valor bloqueado nestes autos deverá ser mantido em conta judicial até que ocorra a quitação integral do parcelamento. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem prejuízo, solicite-se à CEF, pelo meio mais expedito, o encaminhamento a este Juízo da guia de depósito referente ao bloqueio de fl. 151. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão determinada no item a. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002620-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fl. 407. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Como consequência da extinção da ação, torno sem efeito e determino o não cumprimento da decisão de fls. 398/400 (penhora sobre percentual do faturamento da empresa). Determino, ainda, o levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0002726-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E

SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Indefiro o pedido de fls. 42, tendo em vista que a adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa. Ressalto que, só após o cumprimento do acordo na integralidade, é que se dará a extinção do crédito tributário. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito.No caso de inércia ou havendo notícia de que o débito continua parcelado, desde já, defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

0002833-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FEIRA CONFECÇOES LTDA X MARCOS LELIS DINIZ X MAURICIO LELIS DINIZ(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Vistos.Trata-se de pedido do exeqüente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de FEIRA CONFECÇÕES LTDA, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa.Aduz o exeqüente, em síntese, que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, motivo pelo qual requer que sejam incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal os sócios administradores MARCOS LELIS DINIZ e MAURICIO LELIS DINIZ, contra eles prosseguindo a presente execução, para satisfação da dívida.É o relatório, DECIDO.A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009.No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94).Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa.Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE.1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13).2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...)4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas.Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos.Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra FEIRA CONFECÇÕES LTDA, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. A senhora oficial de justiça deixou de realizar penhora de bens por não ter conhecimento de sua existência, sendo que foi impedida de descrevê-los, sob alegação de um dos sócios-gerentes de que seu advogado já tomara as medidas cabíveis, conforme certificado às fls. 117-verso.Posteriormente, o exeqüente trouxe aos autos prova inequívoca - Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 17/10/2013 (fls. 216) - comprovando que a empresa continua com seu CNPJ ativo.Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exeqüente.Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passem a constar, no pólo passivo da presente ação, os nomes dos sócios- MARCOS LELIS DINIZ - CPF 082.585.438-57 e MAURICIO LELIS DINIZ - CPF 015.525.968-77, contra eles prosseguindo a execução.Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada.Após, expeça-se o necessário para a citação dos sócios acima incluídos, na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Citados os executados acima incluídos, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 80.301,64), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002851-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CO HAR CONSTRUÇOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, realizou-se bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, bloqueando-se o montante de R\$ 31.872,96 (fl. 162), que correspondia exatamente ao valor total da dívida, atualizado em 30/04/2013, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 158/159.O executado tomou ciência do bloqueio de valores e declarou sua concordância com o ato, inclusive renunciando ao prazo para interposição de eventuais embargos (fls. 168/169).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, a o(a) Exequente juntou a petição de fl. 192 e requereu a extinção parcial do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), no que diz respeito à CDA nº 80 6 06 116678-24.Em relação à outra CDA existente nos autos (nº 80 7 06 026957-88) noticiou a existência de um saldo devedor, no montante de R\$ 470,74 e requereu, assim, o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).O executado assevera que o montante que foi bloqueado no presente feito equivalia, na época, ao valor total

da dívida, de modo que requer a extinção do presente feito, com as consequências legais (fls. 197/198). É o breve relatório. Decido. No que diz respeito à CDA nº 80 7 06 026957-88, verifico que o valor do débito foi devidamente atualizado pela senhora oficial de justiça no mês de abril de 2013, por meio de consulta ao site da PGFN, obtendo-se o valor de R\$ 4.871,60 (vide fl. 159). A minuta determinando o bloqueio de valores foi protocolizada no dia 11 de abril de 2013, às 18:10 e o bloqueio ocorreu já no dia seguinte, 12 de abril de 2013, às 07:08. Menos de 30 dias depois, em 8 de maio de 2013, o bloqueio foi convertido em renda, tudo conforme consta do documento de fl. 162. Assim, a alegação da Fazenda Nacional, de que existe diferença a ser recolhida, no valor de R\$ 470,74 não pode ser acolhida, devendo considerar-se que a dívida foi integralmente quitada. Isso porque é de se concluir que a pequena diferença entre o que foi pago, e a diferença que a exequente afirma ainda existir, deve-se ao intervalo de tempo que decorreu entre o efetivo bloqueio e a conversão em renda. Há que se observar, ainda, que a consulta na qual ficou constatada a diferença a receber, somente foi realizada pela exequente em 13 de dezembro de 2013, muito tempo depois que a dívida já se encontrava paga. No que diz respeito à CDA nº 80 6 06 116678-24, observo que não existe qualquer controvérsia nos autos, eis que o executado sustenta a ocorrência de pagamento, que é confirmada pela exequente. Ante todo o exposto, tenho que o executado satisfaz na íntegra a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem custas (fl. 147). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002987-71.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 321. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Autorizo, desde já, a liberação de eventual penhora existente nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X DIOGENES FRANCISCO DE CARVALHO NETO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 332/333, por Diário Eletrônico, para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Intime-se.

0003092-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FEIRA CONFECÇÕES LTDA X MARCOS LELIS DINIZ X MAURICIO LELIS DINIZ(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fls. 335: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003270-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X MARCELO SCHIAVON LTDA X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X CLESIO SCHIAVON JUNIOR(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fls. 122/123: defiro em parte o pedido formulado pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A, do CTN, devendo a comunicação da medida efetuar-se apenas em relação

aos órgãos que promovam registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (Bancejud, Renajud e Arisp-Central de Indisponibilidade), tendo em vista que revela-se descabida a expedição de ofícios aos demais órgãos, por demandar a movimentação inútil da máquina judiciária na perseguição de improváveis bens, além de ocasionar o dispêndio de recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário. Ressalto que o requerimento de indisponibilidade de bens previsto no artigo 185-A do CTN não pode ser genérico, sendo imprescindível o prévio esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis suficientes para garantir a execução, pois a medida deve ser utilizada apenas em situações excepcionais. Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade do(s) executado(s) e sendo eles irrisórios, providencie-se imediatamente o seu desbloqueio. Realizadas as providências ora determinadas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0003335-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MITUZO MUTA

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, considerando que é entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, seja efetivado o arresto prévio, pelo Oficial de Justiça, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo, em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se mandado de citação, se a parte executada residir nesta cidade, e, carta precatória, se residir em outra localidade. Sem prejuízo, efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada do bloqueio e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou restando infrutíferas as diligências anteriores, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003371-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MAURÍCIO ADIR SILVEIRA E CIDENE SILVEIRA, para cobrança do débito descrito nas Certidões de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 366/384, insurgem-se os coexecutados MAURÍCIO E CIDENE contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste feito, tendo em vista que não praticaram qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN. Requerem, assim, que seja concedido efeito suspensivo à exceção interposta, a fim de que sejam paralisadas, de imediato, todas e quaisquer atividades executivas e que seja julgado procedente o incidente interposto, excluindo-os do polo passivo do feito e condenando-se a exequente nas verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a União o fez às fls. 386/387. Pugnou que o incidente seja integralmente rejeitado, tendo em vista que a responsabilidade tributária dos coexecutados é inquestionável, uma vez que a sociedade executada foi dissolvida de maneira irregular, sem deixar bens suficientes para a quitação de suas dívidas, estando plenamente caracterizada, assim, uma das hipóteses de infração à legislação tributária. Requer que o incidente seja julgado improcedente, condenando-se o excipiente aos ônus da sucumbência. Apresentou requerimento, também, de designação de datas para tentativa de alienação

judicial dos bens penhorados nos autos (dois apartamentos).É o relatório, DECIDO.Em primeiro lugar, há que se destacar que os coexecutados sustentam, na exceção interposta, que foram incluídos no polo passivo do feito por meio de decisão judicial que autorizou o redirecionamento, para eles, da execução iniciada apenas contra a empresa executada (TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA).Ocorre que tal fato não é verdadeiro. Não houve, no presente feito, nenhum tipo de redirecionamento; os coexecutados figuram, desde o ajuizamento da ação executiva, como corresponsáveis pela dívida exequenda. Tal fato pode ser constatado com a simples leitura das CDAs de fls. 05, 12, 18, 24, 30, 36 e 45.Se não bastasse tal fato, há que se ressaltar, ainda, (como foi destacado pela Fazenda Nacional, em sua impugnação), que a empresa executada de fato encerrou irregularmente suas atividades, de modo que, se os coexecutados já não constassem no polo passivo, seria o caso de incluí-los diante de ato que pode ser caracterizado como infração à lei (encerramento irregular de empresa, sem as devidas anotações e comunicações aos órgãos competentes).Diante de tudo o que foi exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Por fim, determino que a serventia providencie o registro da penhora efetuada à fl. 272 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, expedindo o necessário.Após efetuado o registro, intime-se a parte exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito, bem como cópias atualizadas das matrículas dos dois imóveis penhorados.Cumpridas as diligências supra, tornem novamente conclusos, para apreciação do último pedido da parte exequente (designação de datas para tentativa de alienação judicial dos bens - fl. 387, verso). Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003479-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a petição de fls. 115/128, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000288-73.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NELSON DELALIBERA JUNIOR - ME(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Enquanto o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. No caso em tela, verifico que o bloqueio pelo BacenJud foi efetivado em 22/05/2013, enquanto a adesão ao parcelamento efetuou-se em 24/05/2013. Assim, considerando que a ordem ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09), e que a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, indefiro o pedido de fls. 62/66. Nesse passo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido às fls. 68, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se a executada do teor deste despacho por meio de seu defensor constituído nos autos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003294-25.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-40.2012.403.6142) COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA
Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA
Cumprimento de Sentença (Classe 229)DESPACHO / MANDADO Nº 1.089/20131ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Fl. 137: defiro. Determino a PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, no valor de R\$ 3.808,06 (em 05/08/2013), em nome da executada COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA, CNPJ nº 55.165.385/0001-39, com endereço na Rua 13 de maio, nº 140, Centro, Lins/SP.II - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de

outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 1.089/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 613

EXECUCAO FISCAL

0000336-87.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Manifeste-se a Exequente quanto à quitação do débito, requerendo o que de direito.

0000440-79.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO BLOCO A DO CO(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA)

Derradeiramente, manifeste-se o executado/exequente se tem interesse na execução da verba sucumbencial. No silêncio, após o trânsito em julgado da sentença das fls. 58/61, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000890-22.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SFRANCO CONSULTORIA JURIDICA LTDA(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)

Rearquiem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001160-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MOTEL NETUNO LTDA ME

Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001296-43.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X H SIMAO E CIA LTDA X HAMILTON SIMAO

Fls. 115: Indefiro a penhora sobre o faturamento, tendo o baixo valor do débito exequendo. Requeira a exequente o que de direito.

0001412-49.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE MOTTA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
Cumpra-se, com urgência, a determinação da fl. 98.

0001864-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0002132-16.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO VIVENDAS DE SANTA HELENA I(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
Tendo em vista o decurso do prazo, requerido pela Exequente às fls. 72/73, manifeste-se a Exequente.

0002472-57.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MUNIR CURY(SP016506 - MUNIR CURY)
Providencie o executado a individualização do pagamento para as contas vinculadas de seus empregados, nos moldes dos artigos 15 e 23 da Lei nº 8.036/90 e artigo 33 da Instrução Normativa nº 84/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme requerido pela exequente.

0002473-42.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IAVE NISSI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ROBERTO LUIZ CRISPPI X ROBERTA TERESA CRISPPI X JEFFERSON MARQUES
Fl. 128: Expeça-se mandado de penhora de bens de propriedade do executado citado, em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, no endereço indicado. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nesta Seção Judiciária. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000366-88.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OMAR KAZON(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP332590 - DENIA GONCALVES DE FREITAS)
Recebo os embargos no efeito suspensivo.Emendem os Embargantes a petição inicial, no prazo de dez dias para o fim de juntar cópia da CDA.Após, dê-se vista à embargada para impugnação.

0000402-33.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISABELA REZENDE RANGEL FERNANDES ME(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)
Defiro a vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias.

0000406-70.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE APPES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
Fl. 69: O pedido de retirada do apontamento que pesa sobre o nome do executado junto à SERASA foi devidamente apreciado, tendo sido, inclusive, expedido ofício àquele órgão em data de 18.06.2013, conforme consta da fl. 50.Os bens nomeados à penhora às fls. 55/56 não foram, a princípio, aceitos pela exequente, requerendo esta a penhora on line de ativos financeiros, com base no inciso I, do artigo 655 do C.P.C., o que foi deferido por este Juízo. Quanto à alegação de prescrição, silenciou-se a exequente. Abra-se-lhe nova vista para que se manifeste a este respeito.

0000541-82.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOEL DE OLIVEIRA ROCHA(SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO)
Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 638

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000497-63.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON PINTO NUNES

Comprove a Caixa Econômica Federal o pagamento das despesas, bem como o termo de liberação expedido pelo Ciretran.

MONITORIA

0000309-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA

Considerando que o réu foi citado por hora certa (fls. 114/116), nos termos do artigo 9º, inciso II, nomeio curador especial o Dr. Valdir Ramos dos Santos, advogado regularmente cadastrado no sistema da assistência judiciária gratuita.

0006318-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS

Em razão da negativa de bloqueio, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o regular processamento do cumprimento de sentença. Nada requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000305-33.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fl. 32 na Praça José Rebelo da Cunha, nº 73, Sumaré ou Av. Presidente Castelo Branco, nº 22, aptº 207, citando o réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003305-7) - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a autora do despacho de fl. 476, providenciando o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de extinção.

0000321-84.2013.403.6135 - ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Tendo em vista que existe nova procuração nos autos (fl. 201), regularizada a representação no sistema, intime-se o autor a requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000947-06.2013.403.6135 - IVONE MOURA DA SILVA X PALOMA BERNARDO DA SILVA X NICOLY BERNARDO DA SILVA(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES E SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000078-09.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-52.2014.403.6135) MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de extinção do processo, intime-se a autora a recolher as custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.(art. 257 do CPC).

0000082-46.2014.403.6135 - RICARDO MUROS MARINHO(SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando o contrato objeto da lide, bem como indique expressamente qual a relação jurídica que pretende demandar.Outrossim, no mesmo prazo, justifique o autor o valor atribuído à causa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-69.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X VENINO PONTES DE MATOS NETO

Em razão da negativa de bloqueio, bem como do Renajud, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o regular processamento do cumprimento de sentença. Nada requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000809-39.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Em razão da negativa de bloqueio, bem como do Renajud, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o regular processamento do cumprimento de sentença. Nada requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000810-24.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO

Considerando o bloqueio para transferência dos veículos em nome do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA

Em razão da negativa de bloqueio, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o regular processamento do cumprimento de sentença. Nada requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000310-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELEONORA DOS OUROS SERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA DOS OUROS SERIO

Em razão da negativa de bloqueio, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o regular processamento do cumprimento de sentença. Nada requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0001586-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Em razão da negativa de bloqueio, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o regular processamento do cumprimento de sentença. Nada requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0006251-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GRAFANASSI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GRAFANASSI GOMES

Em razão da negativa de bloqueio, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o regular processamento do cumprimento de sentença. Nada requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0006871-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO FLORIZA JUNIOR

Em razão da negativa de bloqueio, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o regular processamento do cumprimento de sentença. Nada requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000059-71.2012.403.6135 - BENEDITO ALVES(SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

0003031-14.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA

Em razão da negativa de bloqueio, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o regular processamento do cumprimento de sentença. Nada requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000275-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CECILIA OTAVIANO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA OTAVIANO NORONHA

Em razão da negativa de bloqueio, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o regular processamento do cumprimento de sentença. Nada requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Expediente Nº 639

USUCAPIAO

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECOS PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X MICHEL DERANI X PROJECOS CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA

Visto.Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do laudo pericial de fls. 458-543, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Int..

0001647-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001647-4) - RICARDO ALMEIDA SANTOS(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA ITAMEMBUCA DE EMPREENDIMENTOS S/A X EUGENIO DE CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo último de 20(vinte) dias, cumprindo a determinação de fl.352, sob pena de extinção do feito.int..

0000081-61.2014.403.6135 - ADRIAN SCHACHTER X RUDY BERAHA X URI ROYSEN KELLMANN X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ X CECILIA ROSA MURACHOVSKY X EDSON SUEZA CABELO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Visto.Preliminarmente, no prazo de 10(dez) dias, na forma do Artigo 283 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a juntada aos autos de:A) Documentos pessoais para qualificação de todos os autores e seus conjuges, inclusive certidões de casamento; B) Certidão de objeto e pé que identifique o atual andamento das ações noticiadas às fls. 54 a 56; 57; 70 a 74, informando se há sentença transitada em julgado naqueles autos.Após o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para as anotações de cadastro pertinentes.No mais se em termos, providencie a Secretaria a citação do confrontante indicado, bem ainda as intimações das Fazendas Públicas, na forma do Artigo 942 do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

Expediente Nº 640

CAUTELAR INOMINADA

0001134-48.2012.403.6135 - SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO) X CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA X ANNA MARIA SOMMER MACEDO COSTA X SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR X RF DIAS EPP

Visto. Cumpra-se o despacho proferido na data de ontem na ação Ordinária nº 0006376-55.2010.403.6103.Int..

Expediente Nº 641

USUCAPIAO

0003979-52.2012.403.6103 - JOAO LOPES CALDEIRINHA X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA X MARIA DO CARMO DE SOUZA ANTONINI X LENADRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Visto. Fl. 228: em face da certidão da Secretaria, promova a parte autora as citações faltantes, indicando os dados e endereços faltantes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário.Int..

Expediente Nº 642

USUCAPIAO

0005327-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005327-1) - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA X ELIZETE FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MANOEL DE ALMEIDA X GEOVANIA SILVA SANTOS X ANTONIO CARLOS BARTOTI X HENRIQUE OLITTA X CLARISSA OLITTA X ARGINO JOAO FLORENCIO X ODETE ARGINO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ESTADO DE SAO PAULO

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 1.312,00 m2, segundo a petição inicial, situado na Rua Benedita Faustina, nº 59, Bairro de Juquehy, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião-SP (fls. 03/06), alegando, em síntese, que é legítima possuidora, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. Afirmam os autores atenderem aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 29 (vinte e nove) anos, por si e por seus antecessores, na posse do imóvel. Descrevem ainda a petição inicial, em resumo, que: os direitos possessórios sobre o bem em questão foram lhe transferidos em 07/12/1995, conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Maresias Município de São Sebastião-SP, em que constam as respectivas divisas e confrontações (fls. 12/14), tendo seus antecessores recebido o imóvel em 26/11/1966, conforme Certidão do Cartório de Notas e Anexos da Comarca de São Sebastião (fls. 15/16), por 29 (vinte e nove) anos ininterruptos, os autores exercem, juntamente com seus antecessores, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel com animus domini, sendo que teriam os autores após adquirir sua posse, em 07.12.95... iniciado no imóvel um projeto de construção de um hotel, tendo em 5.6.96 sido aprovada sua planta... estando atualmente com sua construção em franco desenvolvimento, conforme fotos anexo, provando o acima já falado, ou seja; sua posse mansa, pacífica e ininterrupta (Sic - fls. 04/05); A parte autora juntou procuração e documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO 12/16 ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFÊRENCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Referem à transferência de direitos possessórios, inclusive para os autores cessionários (fls. 12/14) 19/20 MEMORIAL DESCRITIVO E LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO, Descrevem a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel, tendo os documentos sido firmados com por Arquiteto inscrito no CREA sob nº 23.801/D 5º R.J. - Visto SP 5060320216 - Data: 26/02/1996.31/42; 45/46 E 133/141 PROJETOS ARQUITETÔNICOS, PLANTAS E FOTOS DO IMÓVEL Descrevem a localização área e medidas do imóvel. Constam ainda dos autos, dentre outros, documentos relativos a IPTU de 1996 (fl. 17) e ITBI de 1995 (fl. 52), taxas municipais (fls. 47/51), CREA, SABESP e INSS de 1996 (fls. 54/58 e 62) referentes ao imóvel usucapiendo, bem como certidões vintenárias negativas de distribuição de ações possessórias em face do autor e de seus antecessores (fl. 23/30 e 220/221). O imóvel usucapiendo encontra-se cadastrado perante a Prefeitura de São Sebastião sob nº 3133.111.6348.0443.0000, conforme certidões juntadas aos autos (fl. 21/22), e, segundo certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião, não se encontra transcrito nem matriculado em nome de qualquer pessoa (fls. 18). Citações formalizadas: 1. UNIÃO Fl. 71 E 772. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO Fl. 70 E 763. FAZENDA PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO-SP Fl. 79/800 Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião-SP, devidamente citados dos termos da presente ação (fls. 66/69 e 79), deixaram de apresentar interesse no feito. Citada, a União ao que consta manifestou interesse no feito e apresentou exceção de incompetência absoluta do Juízo Estadual, tendo o feito sido remetido à Justiça Federal (fl. 151/154). Houve a citação dos confrontantes Argino João Florêncio e esposa (fls. 80), e Geovania Silva Santos e esposo (fls. 81), Manoel de Almeida (fls. 92/93 e 96) e Henrique Ollitta e esposa (fls. 123 e 127). Por edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessados (fls. 72/73; 81/82; 103; 107 e 110). Juntada aos autos declaração de Cel. Eduardo de Cerqueira César, de 03/05/2005, referindo também sua esposa Maria Helena Almeida de Cerqueira Cesar, falecida em 22/11/2000 (fl. 219), ao que consta antecessores imediatos dos autores (fls. 04 e 12/14), no sentido de que teriam efetivamente cedido em favor dos autores os direitos possessórios sobre o imóvel com as características apresentadas, tendo ainda manifestado pela concordância com a postulada declaração de usucapião da parte autora, dando-se inclusive por citado nestes autos (fl. 218) Deferida a produção de prova pericial em despacho saneador (fl. 225), tendo a União e o MPF se manifestado nos autos apresentando seus quesitos (fls. 229/235 e 237/238), bem como o Juízo determinado os métodos de delimitação dos terrenos de marinha a serem observados na perícia judicial (fls. 260/261). Ante a juntada do laudo pericial e anexos (Memorial Descritivo, Plantas Cadastral e Planimétrica etc.) pelo perito nomeado pelo Juízo Federal (fls. 284/351), as partes se manifestaram a respeito (fls. 360/361; 367/371), tendo Perito Judicial ainda apresentado seus esclarecimentos aos autos a pedido dos autores (fls. 360/361 e 384/385), sobre o qual mantiveram-se silentes os autores e se pronunciou a União (fls. 386 e 388). Segundo constou da manifestação da União sobre o Laudo Pericial, instruída com o ofício da SPU, em síntese, o Perito Judicial excluiu do objeto da usucapião os terrenos pertencentes à União. Dessa forma o memorial do terreno alodial teria área de 637,34 m2, estando respeitados os interesses da União (Fl. 369), tendo observado a ausência de autorização da

SPU para a ocupação pelos autores da área de terreno de marinha, que, segundo o Laudo Pericial, equivale a 664,66 m2 (Fl. 299), o que impõe a necessidade de oportuna regularização administrativa pelos autores. Com a manifestação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Sebastião (fls. 403/404), as partes tiveram sua ciência. Ante suas razões, o Ministério Público Federal deu parecer pela procedência da presente ação (fls. 412/413-v). O Juízo Federal de São José dos Campos, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal (fls. 415-v). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - OCUPAÇÃO IRREGULAR - REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (SPU) A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 29 (vinte) anos, juntamente com seus antecessores, do imóvel descrito na petição inicial como com área de 1.312,00 m2. Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição, não tendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Sebastião manifestado interesse no feito, embora devidamente citadas. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo (fls. 151/154), fato este suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916 no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera 20 (vinte) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora do imóvel situado na Rua Benedita Faustina, nº 59, Bairro de Jaquehy, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião-SP (fls. 03/06), conforme escritura (fls. 12/14), memorial descritivo (fls. 19) e plantas (fls. 20; 31/42; 45/46 e 133/141) que acostou autos, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 29 (vinte) anos, juntamente com seus antecessores, com animus domini. O referido imóvel foi objeto de Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Maresias Município de São Sebastião-SP, em que constam as respectivas divisas e confrontações do imóvel usucapiendo, cujos direitos foram transferidos aos autores em 07/12/1995 (fls. 12/14), tendo seus antecessores recebido o imóvel em 26/11/1966, conforme Certidão do Cartório de Notas e Anexos da Comarca de São Sebastião (fls. 15/16). Conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião, o imóvel usucapiendo não se encontra transcrito nem matriculado em nome de qualquer pessoa (fls. 18), possuindo cadastro na Prefeitura de São Sebastião sob nº 3133.111.6348.0443.0000 (fl. 21/22). Ocorre que, conforme se infere do Laudo Pericial, de 25/03/2009: (...) O imóvel equidista da praia de Jaqueí aproximadamente 200 metros e 5,64 metros do Córrego João Rita, que deságua no Rio Jaqueí e este, no mar (...) apresenta uma área de 1.302,00 m2. (...) a área usucapienda descrita na inicial não coincide com a área constatada no local, como pode-se verificar na planta planimétrica e memorial descritivo anexo. (...) no imóvel em questão existem benfeitorias e são as instalações de um hotel, denominado Hotel Pousada Solar do Parcel (...) não existe autorização da Gerência Regional do Patrimônio da União, (...) Os autores são Lourenço Evangelista Fereia e sua mulher Elizete Ferreira e estão na posse do imóvel a aproximadamente 59 anos, compreendendo o período de seus antecessores; e a área compreendida pelos autores e pertencente à União equivale a 664,66 m2, conforme pode ser identificado pela planta em anexo (...) ocorre invasão da área do imóvel usucapiendo em área da União. (...) A descrição do imóvel usucapiendo não respeita os direitos e interesses da União, invadindo terrenos de marinha que margeiam rios que sofrem influência de maré. (...) ANEXO IV - MEMORIAL DESCRITIVO DA GLEBA USUCAPIENDA (...) área de 637,34 m2 [Área usucapienda] (Sic - Fls. 284/351 -

Grifou-se). Portanto, verifica-se a partir do Laudo Pericial, Memorial Descritivo e Plantas Cadastral e Planimétrica que a área descrita na petição inicial (1.312 m2) não coincide com a constatada na perícia judicial (Área de 1.302,00 m2), sendo que no imóvel fora identificada a ocupação pelos autores da seguinte área: o Área total do imóvel: 1.302,00 m2 - área diversa da constante da petição inicial e documentos que a instruem, sendo: (i) Área alodial: 637,34 m2 - área esta considerada passível de aquisição por usucapião, e (ii) Área de terreno de marinha: 664,66 m2 - em que se impõe a necessidade de regularização administrativa pelos autores em razão da ocupação irregular da faixa de marinha, visto que, segundo constatado, não existe autorização da Gerência Regional do Patrimônio da União. Com efeito, após a apresentação do Laudo Pericial e anexos (Memorial Descritivo, Plantas Cadastral e Planimétrica etc.) (Fls. 284/351), houve manifestação de discordância pela parte autora e pedido de que fosse apresentada complementação do laudo (fls. 360/361). Contudo, não obstante tenham sido realizados os esclarecimentos pelo Perito Judicial e devidamente enfrentada a questão suscitada pelos autores relativa à influência de maré sobre o Córrego João Rita (fls. 384/385), os autores, mesmo devidamente intimados, deixaram decorrer o prazo sem qualquer manifestação de oposição aos esclarecimentos do Perito Judicial (fl. 386) devendo assumir ônus processual de sua omissão. Por oportuno, cumpre à parte autora produzir os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), de modo que, não tendo havido oposição fundamentada pela parte autora acerca do teor do Laudo Pericial, e não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional tecnicamente habilitado e equidistante das partes, não há razões para que o Laudo Pericial seja rejeitado. Ademais, nos termos da manifestação da União sobre o Laudo Pericial, instruída com o ofício da SPU, o Perito Judicial excluiu do objeto da usucapião os terrenos pertencentes à União. Dessa forma o memorial do terreno alodial teria área de 637,34 m2, estando respeitados os interesses da União (Fl. 369), tendo havido, por conseguinte, concordância da União de que haja a aquisição por usucapião pelos autores da área alodial de 637,34 m2 - conforme Memorial Descritivo e Plantas Cadastral e Planimétrica anexos ao Laudo Pericial -, com exclusão da área de terreno de marinha, que, segundo o Laudo Pericial, equivale a 664,66 m2 (Fl. 299), ressalvada a necessidade de regularização administrativa pelos autores em razão da ocupação irregular da faixa de marinha. Assim, há que se considerar que os autores comprovam nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre o imóvel foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, juntamente com seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietários fossem, positivando o atendimento, a princípio, de todos os requisitos legais da usucapião. Com efeito, a prova técnica produzida nos autos e as manifestações da União, com respaldo em parecer da SPU, e do Ministério Público Federal, reforçam a posse mansa e pacífica exercida sobre o imóvel com as características e medidas apresentadas no Laudo Pericial, Memorial Descritivo e Plantas Cadastral e Planimétrica acostados aos autos (fls. 284/351). Ademais, o fato de os demais confrontantes e as Fazendas Municipal e Estadual não terem se oposto ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Entretanto, considerando o teor do Laudo Pericial, Memorial Descritivo e Plantas Cadastral e Planimétrica que o instruem (fls. 284/351), bem como manifestação da União com ofício da SPU acerca da ocupação imóvel usucapiendo (fls. 367/374), a aquisição por usucapião pelos autores deve se limitar tão somente à área alodial de 637,34 m2 -, com exclusão da área de terreno de marinha, que, segundo o Laudo Pericial, equivale a 664,66 m2 (Fl. 299), tendo em vista não serem passíveis de aquisição por usucapião (CF, arts. 183, 3º e 191, parágrafo único c/c CC, art. 102). Por conseguinte, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área alodial de 637,34 m2 objeto de aquisição prescritiva, excluída a área de terreno de marinha que nos termos do Laudo Pericial equivale a 664,66 m2 (Fl. 299), motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da parcial procedência do pedido. Por oportuno, impõe-se a observância pelos autores aos termos da manifestação da União e ofício da SPU no sentido de que não existe cadastro do imóvel em questão na Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo - RRP, devendo a parte autora promover a devida regularização administrativa da posse dos terrenos de marinha que ocupa (Fls. 367/374), visto que, segundo constatado inclusive na Perícia Judicial, não existe autorização da Gerência Regional do Patrimônio da União para a ocupação da faixa de marinha, o que imprime que sejam tomadas medidas para regularização pelos autores sob os devidos encargos. Ainda, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião-SP, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor dos autores, sobre o imóvel situado na Rua Benedita Faustina, nº 59, Bairro de Juquehy, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião-SP, com área alodial de 637,34 m2, excluída a área de terreno de marinha de 664,66 m2, conforme Laudo Pericial, Memorial Descritivo, Plantas Cadastral e Planimétrica e ofício da SPU (fls. 284/351 e 373/374), que passam a integrar a presente sentença. Intimem-se os autores para que, ante a manifestação da União e ofício da SPU, bem como Laudo Pericial, promovam a devida

regularização administrativa da posse dos terrenos de marinha que ocupam (Fls. 367/374), visto que, segundo consta, não existe cadastro do imóvel em questão na Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo - RRP, devendo tomar as medidas para regularização sob os devidos encargos. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, houve resistência parcial da União à pretensão deduzida, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes (CPC, art. 21), motivo pelo qual não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (Laudo Pericial, Memorial Descritivo, Plantas Cadastral e Planimétrica e ofício da SPU - fls. 284/351 e 373/374), para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observada a limitação à área de 243 m² e à construção de 40 m². Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora respeitar o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 386

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006545-35.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-

42.2013.403.6136) JOSE CARLOS ALVES (PR018296 - SIDNEY CALIJURI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando que as partes já iniciaram tratativas visando pôr fim ao litígio, inclusive nos autos da execução fiscal, que a embargada condiciona a concordância com o pedido formulado na inicial à formalização da penhora sobre os demais veículos da executada Transportadora Joverno Ltda., e que não cabe a este Juízo buscar e trazer para estes autos as informações relativas à constrição dos bens em nome da executada, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos dos embargos as informações relativas à penhora. Com a resposta, retornem conclusos.

0006630-21.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-

73.2013.403.6136) CLAUDELINO ARQUINO LIMA (SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X

NEOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X SILMAR MARTINS GOMES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Conforme artigo 1046, do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbulação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Deve figurar no polo passivo dos embargos, portanto, o ente que tem interesse no bem de que o embargante tem a posse e/ou propriedade (veículo), para futura alienação em hasta pública ou adjudicação, e não aquele ao qual um dia esse mesmo bem pertenceu. Nesse sentido, levando conta que o acolhimento da pretensão atingirá interesse da exequente, nos autos da execução fiscal nº 0003917-73.2013.4.03.6136, deverá ela figurar no polo passivo destes embargos. Embora pudesse desde logo indeferir a petição inicial, por conta da manifesta ilegitimidade passiva, considerando que a irregularidade passou despercebida quando das decisões anteriores, entendo ser o caso, também em respeito ao princípio da economia processual, de revogar o r. despacho de folha 26, que recebeu estes embargos, e, com fundamento no art. 284 do CPC, conceder o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o embargante emende a petição inicial, substituindo os embargados apontados na petição inicial pela pessoa jurídica de direito público que possui interesse na demanda. Intime-se. Catanduva, 31 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0007749-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136) GUEBARA E BORGONOVİ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CREUZA VESSI PEDROSO(SP215241 - CARLOS AUGUSTO PIROPO DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Creuza Vesso Pedroso, em face da União Federal - Fazenda Nacional, visando, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel correspondente ao lote 20, da quadra O, do Loteamento Jardim Pedro Borgonovi, na cidade de Catanduva (matrícula n.º 21.493). A penhora foi realizada nos autos da execução fiscal n.º 5.107/03-SAF de Catanduva, atualmente em trâmite nesta Vara Federal sob o n.º 0002273-95.2013.4.03.6136, ajuizada em desfavor de Guevara e Borgonovi Engenharia Indústria e Comércio Ltda. De acordo com a inicial, quando da realização da penhora, o imóvel em questão não mais pertencia ao executado, mas à embargante, que o comprara em 25 de setembro de 2001, conforme escritura de compra e venda cuja cópia instruiu a petição inicial. Ainda segundo a embargante, quando da aquisição do bem não recairia sobre ele qualquer espécie de restrição que pudesse impedir a sua alienação. O imóvel teria sido adquirido, portanto, de boa-fé. Os embargos foram recebidos naquele Juízo Estadual, e a execução foi suspensa, com relação ao referido bem.Citada, a União Federal se limitou a comunicar ao Juízo que desistira da penhora realizada sobre o imóvel objeto desta ação, restando verificada a ausência superveniente de interesse processual. Esclareceu que, pelo fato de a compra e venda não ter sido registrada, como a própria embargante reconhece, não viu óbice à constrição sobre o imóvel que, aliás, foi nomeado à penhora pelo executado Guevara e Borgonovi Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (fls. 28/29).A embargante se manifestou em réplica e, diante da dúvida quanto à data em que ocorreria o cancelamento da penhora, a Juíza de Direito determinou fosse certificada a data das ocorrências na execução, o que acabou ocorrendo à folha 39.Ouvidas a respeito, as partes não se manifestaram.Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Embora a instrução dos embargos se mostre absolutamente deficiente, não sendo possível sequer identificar, por exemplo, a data da realização da penhora, entendo que as informações existentes nos autos, principalmente a certidão de folha 39, autorizam a pronta extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, pela perda superveniente do interesse processual. Cabe ao juiz conhecer da matéria, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Nesse sentido, apesar de não constar dos autos a data da realização da constrição, a certidão lavrada à folha pela Serventia do Setor de Anexo Fiscal dá conta de que, de fato, a União Federal, em 05 de agosto de 2008, ainda que depois de ter sido citada (v. fl. 26), requereu ao Juízo o cancelamento da penhora. O mandado de cancelamento data de 18 de março de 2010, apenas, e em 13 de abril de 2010 a ordem foi cumprida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis. Os embargos foram distribuídos em 09 de janeiro de 2010. O fato é que se houve, por certo, interesse na ação até determinado momento, deixou ele de existir com o cancelamento da penhora realizada sobre o bem. Passou, desta forma, o processo a não mais ter utilidade prática, posto esgotado, por completo, o seu objeto.Por outro lado, incabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios, na medida em que ela não deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro. Compulsando os autos da execução fiscal redistribuídos sob o n.º 0002273-95.2013.4.03.6136, constatei que o imóvel matriculado sob o número 21.493, do 2º CRI de Catanduva, identificado como lote 20, da quadra O, do Loteamento Jardim Pedro Borgonovi, foi nomeado à penhora pelo executado Guevara e Borgonovi Engenharia Indústria e Comércio Ltda., em 04 de agosto de 2003, conforme fl. 65 daqueles autos. Na matrícula, cuja cópia autenticada, datada de 30 de julho de 2003, se encontra encartada à folha 78 daquela execução, não consta o registro da compra do imóvel ocorrida cerca de dois anos antes, em setembro de 2001. A União Federal, então, foi induzida a acreditar que o imóvel nomeado à penhora pertencia de fato e de direito ao executado. Apenas cinco anos depois, quando do ajuizamento dos embargos de terceiro é que a União Federal tomou conhecimento do fato de o imóvel pertencer, na verdade, à embargante. Logo que citada nestes embargos, a União Federal, em 05 de agosto de 2008, requereu nos autos da execução, por petição o cancelamento da penhora. A propósito, consta daqueles autos documentos dando conta da nomeação à penhora de outros imóveis que não mais pertenceriam ao executado (v.g. matrícula 21.402, 2º CRI). Em verdade, ao menos em relação a alguns dos bens, tudo indica que o imóvel outrora de propriedade do executado Guevara e Borgonovi Engenharia Indústria e Comércio Ltda. foi por ele nomeado à penhora anos depois de ter sido dividido em diversos lotes e vendidos a terceiros, o que deu ensejo, inclusive, ao requerimento formulado pela União Federal, no sentido de condenar a empresa ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pedido que ainda não foi apreciado pelo Juízo. Além disso, como a própria embargante reconhece, não cuidou ela de registrar na matrícula do imóvel a sua aquisição. Obviamente, caso a adquirente tivesse regularizado a situação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, seria impossível a nomeação à penhora do referido bem. Não há, como se vê, como responsabilizar a União Federal pelo pagamento de honorários advocatícios.Se assim é, nada mais resta ao

juiz, sem mais delongas, senão declarar extinto o processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0002273-95.2013.4.03.6136. À Sudp, para a exclusão de Guevara e Borgonovi Engenharia Indústria e Comércio Ltda do polo ativo do processo. PRI. Catanduva, 28 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0008113-86.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-82.2013.403.6136) ALESSANDRA CRISTINA FIOROT(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: ALESSANDRA CRISTINA FIOROT EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE TERCEIRO DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL N. 0007971-82.2013.403.6136 (PROCESSO ORIGINÁRIO N. 132.01.2007.008124-9/000000-000, ORDEM N.

12.621/2.007) DESPACHO / OFÍCIO N.º 062/2014-EF Tendo em vista a divergência de processos apontada no ofício retro de fls. 73, adito o despacho de fl. 69 para constar o processo de Execução Fiscal Originário n. 132.01.2007.008124-9/000000-000, ordem n. 12.621/2.007, na qual existe a ordem para o bloqueio do veículo ora discutido, conforme documento que segue. Diante disso, expeça-se novo ofício para levantamento da restrição judicial que recai sobre o veículo Honda/CG 150 Titan KS, placa DJX-3027, chassi 9C2KC08105R842145, cor vermelha, ano 2005. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 062/2014-EF, PARA A 50ª CIRETRAN DE CATANDUVA, LOCALIZADA NA RUA CUIABÁ, N. 986, SOLICITANDO SEJA RETIRADA A RESTRIÇÃO QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO SUPRA, TÃO SOMENTE QUANTO A EXECUÇÃO FISCAL N. 0007971-82.2013.403.6136 (Processo Originário n. 132.01.2007.008124-9/000000-000, ordem n. 12.621/2.007, do SAF CATANDUVA). O Ofício em questão deverá ser instruído com cópias de fls. 69, 73 e 77. Após, diante do trânsito em julgado da v. decisão de fl. 55/59, proceda-se ao arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Certifique-se o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0007971-82.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 33/35, 55/59, 69 e 76. Intimem-se. Cumpra-se.

0008234-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-84.2013.403.6136) ZENAIDE HERNANDEZ DO ESPIRITO SANTO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO NETO(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 174/178: defiro o pedido de prioridade na tramitação dos embargos, nos termos do art. 1.211-A, do CPC. Proceda a Secretaria da Vara às anotações necessárias. A questão quanto à liberação do numerário bloqueado nos autos da execução fiscal n.º 0003289-84.2013.4.03.6136, por meio do Sistema Bacenjud, será novamente apreciada quando da prolação da sentença nestes embargos, conforme requerido. Considerando que a União Federal, embora tenha comparecido espontaneamente no processo (v. art. 214, parágrafo 1º, do CPC), não ofereceu contestação, certifique-se o decurso do prazo. Por fim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, e que comporta o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), intimadas as partes e cumpridas as determinações, retornem conclusos para a prolação de sentença. Catanduva, 28 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000181-47.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X E B C EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇOES LTDA X SERGIO HATTY(SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a presente execução fiscal foi arquivada, com fundamento no artigo 20 da MP 1.973-63, de 29 de junho de 2000 (v. fl. 133), pelo fato de o débito consolidado à época ser inferior ao patamar nele descrito. Referida medida provisória, após ter sido editada por uma infinidade de vezes, foi convertida na Lei n.º 10.522/2002 que, no seu artigo 20, com redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo, ainda, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo (21.03.2001), até aquela em que foi aberta nova vista, a pedido dos executados, houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida sobre a eventual prescrição, a exequente informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004 (fl. 148). Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a

disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI. Catanduva, 31 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000258-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) Fl. 307: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até JANEIRO DE 2015. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002318-02.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ANTONIO CARLOS MASSONETO(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA)

Em virtude no enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.Primeiramente, verifico que a petição juntada aos autos às fls. 308/326, foi apresentada por terceiro estranho a lide, que não deve manifestar-se nos autos uma vez que não é parte. Assim, proceda a Secretaria ao imediato desentranhamento da petição sob protocolo n.º 2013.61360002062-1, certificando nos autos o ocorrido, bem como intime-se seu subscritor para que a retire em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. No mais, às fls. 328/395, consta a informação de que o imóvel, objeto da matrícula n.32.798, sobre a qual foi averbada indisponibilidade (fls.170/171), foi adjudicado em outro feito, contudo, não foi comprovado o alegado, uma vez que o peticionário não juntou cópia da carta de adjudicação.Assim, defiro o prazo de 10 (dez) para que seja juntado aos autos cópia da carta de adjudicação.Com a regularização, abra-se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se acerca do requerimento de levantamento da indisponibilidade pleiteada, bem como em termos de prosseguimento do feito, apresentando planilha com o valor atualizado do débito.Após, retornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0002494-78.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X ALPHA DISTR DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X CARLOS VESSONI X LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

DESPACHO / MANDADO Nº 086/2014-EFRestou prejudicada a apreciação da petição de fls. 163/165, eis que a presente execução fiscal não é o meio apropriado para o reconhecimento de eventual bem de família, o qual demanda dilação probatória. No mais, verifico que não há nos autos cópia do auto de penhora referente à penhora de fl. 156v. Constato ainda a ausência de intimação dos executados a respeito dessa penhora, bem como, ausência de registro dessa constrição no respectivo órgão competente. Diante disso, regularize-se a penhora do imóvel, matriculado sob o n. 30.595, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva. Para tanto, determino as seguintes providências: I - CONSTATAÇÃO do imóvel, matriculado sob o n. 30.595, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva;II - INTIMAÇÃO do(a) executado (a) bem como o cônjuge, se for casado(a), no seguinte endereço: Rua Virgílio Mastrocola, n. 723, Residencial Acapulco, Catanduva (vide fl. 166);III - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e/ou nu-proprietário;V - REGISTRO da penhora no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos; VI - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, devendo colher sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 086/2014-EF, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil; devendo ainda o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva-SP fornecer ao Oficial de Justiça a

certidão atualizada da matrícula acima referida. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-05.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DOCE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP301353 - MAURICIO DOS SANTOS MARQUES)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROExecutado(a): CASA DOCE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA (PROCESSO REDISTRIBUÍDO PARA ESTA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, ORIGINÁRIO DO SERVIÇO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA N. 132.01.2012.006077-0/000000-000, ORDEM N. 2258/12) DESPACHO - OFÍCIO Nº 059/2014-EF Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Defiro o pedido de conversão em renda de fl. 27. Providencie, o Banco do Brasil, à conversão em favor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias, da importância de R\$ 1.224,10 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos), devidamente atualizada, no CÓDIGO DA RECEITA 333.025-7, relativa ao depósito de fl. 22, AGÊNCIA N. 2234-9, conforme guia para conversão em renda a fl. 28, referente ao processo nº 0003152-05.2013.403.6136 (Processo redistribuído para esta 1ª Vara Federal de Catanduva, Originário do Serviço Anexo Fiscal de Catanduva sob n. 132.01.2012.006077-0/000000-000, ordem n. 2258/12). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 059/2014-EF, instruído com cópias de fls. 22 e 28. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito, conforme petição do executado a fl. 32. Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-50.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) DESPACHO / MANDADO N.º 91/2014-EF Vistos, etc. Folhas 14/18: O executado Luiz Carlos de Oliveira insurge-se contra a exequente, por meio de objeção de pré-executividade, alegando, basicamente, o decurso do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, conforme art. 174 do CTN, e também a sua inexigibilidade, por aplicação do art. 175, I, do CTN. De acordo com o excipiente, por ter sido acometido de cardiopatia grave, estaria isento do pagamento de imposto de renda, sobre o qual versa esta execução. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. No caso dos autos, no entanto, embora a questão quanto à alegada prescrição pudesse ser apreciada na exceção, tratando-se de matéria de ordem pública, a alegação sentida de que seria isento do pagamento de imposto sobre a renda, em razão de doença cardíaca, é matéria que inegavelmente requer dilação probatória, e deve ser sustentada, necessariamente, em sede de embargos à execução. Nesse sentido, cito a ementa do julgado da 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1292916, datado de 04/10/2012, e publicado no DJE em 10/10/2012, e cujo relator foi o Ministro BENEDITO GONÇALVES: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DA INVALIDADE DA CDA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP REPETITIVO N. 1.110.925/SP. 1. Quanto à matéria de defesa trazida pelo executado em exceção de pré-executividade a Corte local concluiu que a questão demanda dilação probatória que só poderá ser dirimida em sede de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (i) a matéria a ser analisada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 3. Agravo regimental não provido. Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 14/18. Defiro o requerimento do exequente à fl. 39 verso, no tocante à penhora do veículo em nome do executado, razão pela qual determino: I- PENHORA do VEÍCULO RENAULT/SANDERO EXP 16HP, ano/modelo 2012/2013, PLACA FHY9136, de propriedade do executado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, CPF n.º 482.556.618-91, para a satisfação da dívida no valor de R\$ 33.057,04 (trinta e três mil e cinquenta e sete reais e quatro centavos). Endereço do executado: Rua Taquaritinga, 541, Jardim Brasil, CEP 15800-305, Catanduva/SP. II - INTIMAÇÃO do executado a respeito da penhora, no endereço do representante legal; III - CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; IV - REGISTRO da penhora no Detran; V - NOMEAÇÃO

DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VI - AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 91/2014-EF, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruído com cópia de fl. 33. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. Por fim, considerando o pedido formulado pela exequente, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor bloqueado nas duas contas bancárias de titularidade do executado, conforme comprovante de folhas 33/34. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 29 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0005109-41.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ANTONIO CARLOS MASSONETO X NEUZA FULAS MASSONETO(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Regularize o(a) subscritor da petição de fls. 218/219, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato. Com a regularização, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0006358-27.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DALTON RENE DOS SANTOS(SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DALTON RENE DOS SANTOS DESPACHO / MANDADO Nº 095/2014-EFFl. 33: Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 5.026,69 (cinco mil, vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), por meio do Sistema Bacenjud a fls. 18/19, proceda-se à transferência do valor ora descrito, devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 095/2014-EF ao executado DALTON RENE DOS SANTOS, CPF 275989668-42, domiciliado na Rua Minas Gerais, n. 180, apartamento 91, Centro, Catanduva/SP, CEP 15800-210. Ressalta-se que o mandado deverá ser devidamente instruído com cópia do Termo de Penhora. No mais, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até janeiro de 2015. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, intime-se o executado para que se abstenha de peticionar a respeito dos comprovantes de pagamento das parcelas do presente débito, eis que cabe ao exequente fiscalizar o cumprimento desse parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006474-33.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. NAPPI INDUSTRIA DE MOLAS LTDA

Tendo em vista a concordância da exequente às fls. 84/84v, determino a liberação dos veículos placa CHL0514, EAA6481, ETJ8205, ETJ8632 e EYP8476, ora bloqueados no Sistema Renajud, mantendo o bloqueio em relação ao demais. AINDA, CONSIDERANDO QUE O VALOR BLOQUEADO PELO SISTEMA BACENJUD É IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO VALOR DO DÉBITO, PROCEDA-SE AO IMEDIATO DESBLOQUEIO DO VALOR DE R\$ 1,00 (um real), ORA BLOQUEADO A FLS. 32/34. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-26.2005.403.6314 - MARIA HILDA DOS REIS(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0030145-05.2009.4.03.0000. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

0001737-84.2013.403.6136 - VALDOMIRO CARVALHO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E

SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0038964-57.2011.4.03.0000. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Int. e cumpra-se.

0001771-59.2013.403.6136 - GENOEFA MARCHEZINI ZAGHI X IVANDRA APARECIDA ALVES MEDEIROS X ANA MEDINA GOMES X MARIA DOVIDIO HERNANDES X MARIA DE LOURDES DE MAIO FAZZIO X VALDAIRA GUERRA BALESTERO X MYRNA STAUFACKAR DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0036617-22.2009.4.03.0000. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Int. e cumpra-se.

0000039-09.2014.403.6136 - MARIA VILMA DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ROSA MARIA BRAZ LOPES(SP244787 - ADRIANO PEREIRA)
Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial nº 420230, nos termos do parágrafo primeiro do art. 13 da Resolução nº 01/2010 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

0000042-61.2014.403.6136 - NATAL BIBO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial nº 327320, nos termos do parágrafo primeiro do art. 13 da Resolução nº 01/2010 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 359

ACAO PENAL

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA SUELY BRITO DA SILVA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES)
Vistos.Os acusados MARIA SUELY BRITO DA SILVA, esta por intermédio de defensor constituído, e JOSÉ BRUN JUNIOR, este atuando na própria defesa, apresentaram respostas por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 107/125 e 145/167), alegando, em síntese, a atipicidade da conduta perpetrada.Em que pesem os argumentos da defesa, verifico que a tese aventada, de atipicidade da conduta, não se mostra a princípio hábil ao trancamento da presente ação, haja vista, inclusive, o quanto decidido nos autos do Habeas Corpus nº 0015740-22.2013.4.03.0000/SP (fls. 94/95 e 179). No mais, considerando que não há causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes e que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço, considero que não está configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), assim, não é o caso de absolvição sumária dos réus, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.Por ora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para

manifestação sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, conforme determinado às fls. 68/68vº. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010598-38.2013.403.6143 - JOSE VALENTIM MALAMAN(SP290772 - FABIO CARNEVALLI E SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 25/31.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002318-08.2013.403.6134 - DOMINGOS JOSE FERREIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2-) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se

0004445-16.2013.403.6134 - ABRAHAO FERNANDES DA COSTA(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pretendem, em face da requerida, no âmbito de contrato de mútuo para aquisição de moradia, a anulação das cláusulas sétima e oitava, com substituição dos encargos nelas previstos, e a devolução em dobro de valores pagos. Sustentam, em síntese, os seguintes comportamentos da requerida: a) capitalização ilegal de juros; b) ilegalidade na forma de amortização; c) ilegalidade da incidência da taxa referencial; d) reajuste das prestações em desacordo com a variação salarial dos mutuários. Apresentam os documentos de fls. 18/57. A requerida apresentou contestação (fls. 86/106), defendendo a improcedência do pedido. Os requerentes ofertaram réplica (fls. 119/121). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 60/61, 66, 75 e 130). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, inclusive porque as partes não especificaram prova outras,

além das existentes nos autos. Passo à análise dos encargos controvertidos. 1. juros remuneratórios O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Colhe-se dos dispositivos acima que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382). Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem travar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, as partes estabeleceram taxa de juros mensal de 1,58% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela taxa referencial - TR (cláusula sexta - fls. 19/33). Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203) O percentual contratado pelas partes não é abusivo diante dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. 2. capitalização dos juros remuneratórios O artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Depois de reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no artigo 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no artigo 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE. - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). O sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. No caso dos autos, entretanto, ao contrário do que diz a

inicial, as partes não ajustaram o sistema Price, mas o sistema de amortização constante (SAC), conforme previsto na cláusula quinta. Analisando o demonstrativo de evolução contratual de fls. 109/112, verifico que não houve capitalização de juros no período de execução normal do contrato. De fato, os valores das prestações mensais foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. 3. Forma de amortização O pedido, quanto à forma de amortização, é improcedente. Tanto a correção monetária quanto os juros devem ser acrescidos ao saldo devedor antes do débito da prestação. É questão de lógica financeira. De fato, trabalhando num ambiente inflacionário, ao se pagar um parcela de qualquer dívida deve-se efetuar a correção monetária dessa dívida antes do pagamento parcial. Não sendo assim, a dívida sofrerá um decréscimo em prejuízo do credor. Quanto aos juros, agir como pretende a parte requerente seria negar a incidência de juros no período. Do mesmo modo que se procede quanto à correção monetária, antes de ser abatido o valor da prestação, o saldo devedor deve sofrer a incidência dos juros. Nesse sentido: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece. (STJ - RESP 427329/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - v.u. - DJ 09/06/2003, pág. 226) Observo que a requerida vem efetuando as amortizações de forma correta, ou seja, pelo modo previsto no contrato e autorizado pela legislação. 4. Plano de Equivalência Salarial Ao contrário do que diz a inicial, o contrato não previu o reajuste das prestações com base na variação salarial dos mutuários. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante (requerida) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Custas pelos requerentes. À publicação, registro, intimação e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0005071-35.2013.403.6134 - VALTER MAZZUCCHI EUPHRASIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. Anexa os documentos de fls. 43/233. O requerido contesta (fls. 250/259), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento, notadamente no caso do ruído. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com

efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação

previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/07/1973 a 09/05/1974, 21/05/1974 a 20/06/1975, 01/07/1975 a 31/08/1976, 02/09/1976 a 21/03/1977, 23/03/1977 a 28/12/1977, 15/03/1978 a 31/12/1982, 01/03/1983 a 31/01/1984, 04/06/1984 a 28/07/1989, 01/06/1990 a 13/07/1990, 18/07/1990 a 01/07/1993, 19/10/1993 a 22/04/1994, 01/07/1994 a 13/03/1998, 13/04/1998 a 01/02/2000, 15/03/2000 a 19/07/2000, 01/08/2000 a 11/02/2003 e 05/02/2004 a 04/09/2006. Quanto ao período de 01/07/1973 a 09/05/1974, laborado em Feltrin & Feltrin Ltda., o formulário juntado a fls. 73 não traz o nível de ruído a que a parte requerente estaria submetida, não havendo como ser reconhecida a especialidade. Também não cabe reconhecer o intervalo de 21/05/1974 a 20/06/1975, trabalhado na empresa Fiobra Indústrias Têxteis Ltda., pois o laudo técnico - LTCAT - apresentado (fls. 75/76) não menciona o setor em que a parte requerente informa que trabalhava, o qual consta apenas no formulário DSS-8030 de fls. 74. Já o período laborado entre 01/07/1975 e 31/08/1976, na Cia. Industrial de Tecidos Raion de Americana, merece ser reconhecido como especial, já que houve exposição a produtos químicos como cloro, ácido sulfúrico, amoníaco e corantes, o que pode ser enquadrado no item 1.2.9 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, conforme atesta o documento de fls. 77. Porém, em relação à época em que o requerente trabalhou para a Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., de 02/09/1976 a 21/03/1977, os documentos de fls. 80 a 82 não descrevem quaisquer agentes insalubres, não havendo como ser reconhecida sua insalubridade. Também não podem também ser reconhecidos os períodos de 23/03/1977 a 28/12/1977, trabalhado na empresa Remon S/A Ind. Têxteis, 04/06/1984 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 28/07/1989, trabalhados na empresa Trevo Azul Têxtil Ltda., 01/07/1994 a 13/03/1998, em que foi empregado de Elizabeth S/A Indústria Têxtil, e 01/08/2000 a 11/02/2003, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, pois os laudos técnicos apresentados - LTCAT (fls. 84/86, 90 e 109/124, respectivamente) foram elaborados em endereços diversos do que constam na CTPS do autor (fls. 48/71) e nos formulários DSS-8030 anexados (fls. 83, 88, 89, 107 e 108, respectivamente). Quanto aos períodos de 15/03/1978 a 31/12/1982 e 01/03/1983 a 31/01/1984, laborados na empresa Têxtil Ferrari Ltda, e 01/06/1990 a 13/07/1990, em que trabalhou na empresa J.R. Stivanin & Cia. Ltda., a parte requerente apresentou apenas formulários DSS-8030 (fls. 87 e 92), que não mencionam os níveis de ruído expostos, e que atestam que as empresas não possuíam laudos periciais, o que impede o reconhecimento de tais intervalos. Já para a época em que a parte requerente trabalhou para a empresa Têxtil Machado Marques Ltda., de 18/07/1990 a 01/07/1993, foi apresentado, além do formulário DSS-8030 (fls. 93), laudos técnicos de condições ambientais - LTCAT (fls. 96 a 102), atestando que na empresa, nos setores de tecelagem, o nível de ruído a que os trabalhadores estavam submetidos era superior a 85 dB, o que enseja o reconhecimento de tal labor como insalubre. Em relação, contudo, ao período de 19/10/1993 a 22/04/1994, em que o autor foi empregado da empresa Dollo Têxtil S/A, constou no próprio formulário DSS-8030 (fls. 103) que a empresa, por volta dos anos 1990, iniciou processo de redução de funcionários e maquinários, sendo informado por ela que não havia como ela atestar se os níveis de ruído eram os mesmos do laudo técnico ambiental, o qual fora emitido em 26/05/1983. Desse modo, não há como averiguar as condições a que o autor esteve submetido, o que obsta o reconhecimento do período. Já para o período em que trabalhou na empresa Cortex Indústria Têxtil Ltda, de 13/04/1998 a 01/02/2000, a parte requerente anexou formulários DSS-8030 (fls. 125/126), que, corroborados pelo laudo pericial de fls. 127/131, permitem o enquadramento de tais intervalos, pois a parte requerente foi submetida a ruídos de 94 a 99 dB. O mesmo não se pode afirmar em relação às datas de 15/03/2000 a 19/07/2000, em que foi empregado na empresa Tecelagem Jolitex Ltda., pois, em que pese o formulário DSS-8030 de fls. 132 informar a exposição a ruído acima de 90 dB, não foi juntado o laudo técnico de condições ambientais - LTCAT, o que impede o reconhecimento do período. Por fim, há de ser enquadrada como insalubre a época em que laborou na empresa Saltorelli do Brasil Ind. Têxtil Ltda., pois o PPP anexado (fls. 133) atesta a exposição a ruídos de 92,5 dB. Frise-se apenas que o termo final a ser considerado deve ser a data da emissão do documento, resultando, assim, no reconhecimento de 05/02/2004 a 18/08/2006. Assim, do quanto pleiteado, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da insalubridade dos períodos de 01/07/1975 a 31/08/1976, 18/07/1990 a 01/07/1993, 13/04/1998 a 01/02/2000 e 05/02/2004 a 18/08/2006, conforme acima fundamentado. Passo, então, a apreciar o pedido de

aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No presente caso, verifico que em seu pedido o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. Ou seja, pretende o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A esse respeito, constata-se que o requerido reconheceu administrativamente, até 04/09/2006, 30 anos, 01 mês e 02 dias de contribuição (fls. 163). Acolhendo como especiais os períodos trabalhados pelo requerente entre 01/07/1975 e 31/08/1976, 18/07/1990 e 01/07/1993, 13/04/1998 e 01/02/2000 e 05/02/2004 e 18/08/2006, e fazendo incidir o fator multiplicador pertinente, chega-se ao acréscimo de 3 anos, 4 meses e 20 dias ao tempo incontroverso nos autos, resultado ainda insuficiente para a concessão da aposentadoria em tela. Da mesma maneira, não há que se falar na concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pois, considerando os períodos aqui reconhecidos, não foram preenchidos os requisitos previstos no mencionado dispositivo legal. Por fim, embora o cômputo dos períodos acrescidos pela conversão do tempo em especial em comum ainda não seja suficiente para alcançar, neste momento, os 35 anos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem o requerente direito à averbação desse período especial para o fim de revisão do pedido administrativo do benefício de aposentadoria. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pelo requerente no período de 01/07/1975 a 31/08/1976, 18/07/1990 a 01/07/1993, 13/04/1998 a 01/02/2000 e 05/02/2004 a 18/08/2006, incidindo, para a conversão em tempo comum, o fator multiplicador 1,4. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0005609-16.2013.403.6134 - DEMILTON GALANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como insalubres, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. Anexa os documentos de fls. 12/14 (provas digitalizadas em CD).O requerido contesta (fls. 37/45), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) os níveis de ruído informados, em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente, estavam dentro dos limites de tolerância; c) a sujeição a ruído em tais períodos não se dava de modo habitual e permanente.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor.A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.881. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº. 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº. 4.882/2003 alterou o citado decreto de

1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/11/1979 a 30/03/1981; 13/01/1982 a 30/07/1983; 05/01/1987 a 25/07/1989 e de 26/07/1989 a 30/09/1993. O período de 01/11/1979 a 30/03/1981, trabalhado na empresa Meplastic Industrial Ltda. não pode ser reconhecido como insalubre, pois, em que pese o perfil profissiográfico previdenciário juntado (fls. 32 do arquivo digital PET PROVA DEMILTON GALANI) atestar a exposição a ruído, tal documento não foi assinado por profissional habilitado, médico ou engenheiro do trabalho, tampouco está acompanhado de laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Já para o intervalo de 13/01/1982 a 30/07/1983, trabalhado na empresa Têxtil Irineu Meneghel Ltda., a parte requerente apresentou formulário DSS-8030 (fls. 34 do arquivo digital) e laudo técnico de condições ambientais (fls. 35/36 do arquivo), que informam que esteve exposto a ruídos de 97 dB, podendo, assim, tal período ser enquadrado como especial. Para 05/01/1987 a 25/07/1989, trabalhado em Joel Bertie & Cia. Ltda., o formulário DSS-8030 e laudo técnico (fls. 38/45 do arquivo digital) atestaram a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância (85 dB), o que justifica o enquadramento do período como especial. Por fim, em relação ao período de 26/07/1989 a 30/09/1993, em que o autor foi empregado da Indústria Têxtil Nacim Elias S/A, o autor apresenta formulário e laudo (fls. 46/48 do arquivo digital) que indicam que ele esteve submetido a ruídos de 98 dB. Porém, o laudo apresentado data de 1980, data muito anterior ao período trabalhado, o que impede o reconhecimento do período como insalubre. Assim, consoante se observa pela contagem trazida pelo próprio autor em sua petição inicial, a somatória dos períodos de atividade especial já enquadrados pelo INSS com os períodos aqui reconhecidos resultam em menos de 25 anos, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Por fim, embora o cômputo dos períodos reconhecidos ainda não seja suficiente para alcançar, neste momento, os 25 anos necessários para concessão do benefício de aposentadoria especial, tem o requerente direito à averbação desse período para o fim de revisão do pedido administrativo do benefício de aposentadoria. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pelo requerente nos períodos de 13/01/1982 a 30/07/1983 e 05/01/1987 a 25/07/1989. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0005831-81.2013.403.6134 - PEDRO VALDECIR FORMIGONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário. Cumpra-se e intimem-se.

0007014-87.2013.403.6134 - MOACIR JORGE(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). A requerida, em contestação (fls. 52/76), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 78). Réplica a fls. 83/95. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0014458-74.2013.403.6134 - PAULO TRAMARIN DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento, conversão e averbação de período laborado sob condições insalubres. Anexa os documentos de fls. 11/69. A requerida apresentou contestação (fls. 80/93), alegando, em síntese: a) a existência de coisa julgada material; b) a impossibilidade jurídica do pedido; c) a ausência de prova da insalubridade do período pleiteado; d) a prescrição quinquenal das prestações. Anexa os documentos de fls. 95/113. Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da preliminar de existência de coisa julgada material é de rigor. A identidade de ações se configura quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido. Conforme demonstra o requerido, o autor já havia proposto perante o Juizado Especial Federal de Americana a ação nº 0005147-84.2005.403.6310, em que buscou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento, conversão e averbação de períodos insalubres. No referido processo já foi proferida sentença de mérito, com trânsito em julgado, conforme informação prestada às fls. 72, tendo sido, inclusive, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 04/02/2004 (fls. 112). Ocorre que o autor não incluiu o intervalo que aqui busca ver enquadrado como insalubre (de 13/03/1995 a 04/02/2004), mesmo podendo tê-lo feito, já que o período é anterior à propositura de tal ação. Quanto a tal questão, cabe observar o que traz o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Tal dispositivo consagra o que a doutrina brasileira costuma denominar de eficácia preclusiva da coisa julgada e estabelece que, com o trânsito em julgado da sentença de mérito, tanto as alegações apresentadas pelas partes quanto aquelas que poderiam ter sido feitas mas não o foram encontrar-se-ão sob o manto da coisa julgada, obstando seu reexame em outro processo. Ou seja, na ação mais antiga a parte requerente deveria ter apresentado todas as alegações pertinentes a seu pedido, cabendo-lhe, assim, requerer o reconhecimento dos períodos que entendia serem insalubres, bem como a concessão do benefício previdenciário da maneira que entendesse mais vantajosa. Não o tendo feito, e ocorrendo o trânsito em julgado na ação anterior, entendo que o pedido aqui veiculado foi afetado pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo ser reapreciado. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação.

0014557-44.2013.403.6134 - IVANILDA ARANHA CHAVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como insalubres, ante a sujeição a agentes biológicos. Anexa os documentos de fls. 21/100. O requerido contestou (fls. 104/108), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a não comprovação das condições insalubres de trabalho, no período alegado, em razão da inexistência de laudo técnico e também pela ausência de assinatura do engenheiro do trabalho ou do perito responsável no perfil profissiográfico previdenciário. Instadas a especificarem provas (fls. 109), as partes alegaram que não possuíam mais provas a produzir (fls. 110 e 115). Alegações finais das partes a fls. 111/113 e 115. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência

Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da

atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 21/05/1996 a 08/01/2001 e 25/06/1996 a 29/11/2012. Do que constou no pedido, o requerido já reconheceu como especiais os períodos de 21/05/1996 a 05/03/1997 e 25/06/1996 a 05/03/1997 (fls. 90). Assim, a controvérsia gira em torno da natureza das atividades exercidas pelo requerente nos períodos de 06/03/1997 a 08/01/2001 e 06/03/1997 a 29/11/2012. Quanto ao período de 06/03/1997 a 29/11/2012, em que a requerente trabalhou na Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana Coop Trab Médico, consta do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 26/27) que a requerente realizava atividades como realização de curativos, realização de inalação, lavagem intestinal, administração de medicamentos, auxílio aos médicos em pequenas cirurgias, coleta de exames, esterilização óptica de urologia, de forma a permanecer em exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus e bactérias). Deste modo, a atividade exercida pela requerente no referido período deve ser considerada especial, uma vez que se encontra relacionada no anexo III (cód. 2.1.3) do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I (cód. 1.3.4) e II (cód. 2.1.3) do Decreto nº 83.080/79, no que diz respeito ao período anterior a 06 de março de 1997, e, após essa data, restou devidamente comprovada sua efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (cód. 3.0.1 - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), conforme fundamentação supra. Já o período de 06/03/1997 a 08/01/2001, trabalhado na Fundação de Saúde do Município de Americana não pode ser reconhecido, tendo em vista que o documento apresentado para sua comprovação foi o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 61/62), o qual, tratando de período anterior a 01/01/2004, deveria estar assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, conforme acima exposto. Assim, a somatória dos períodos de atividade especial já enquadrados pelo INSS (fls. 90) com o período aqui reconhecido resulta em aproximadamente em 25 anos, 9 meses e 13 dias, e é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº 9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 06/03/1997 a 29/11/2012; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (14/12/2012), incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0014558-29.2013.403.6134 - VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) requereu o benefício de aposentadoria especial administrativamente; b) o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como insalubre, ante a sujeição a ruído; d) caso não seja reconhecido o direito ao benefício na data do requerimento administrativo, terá direito ao benefício quando da reafirmação da DER ou a partir da citação, considerando que trabalhou sob condições insalubres após a data do requerimento junto ao INSS. Anexa os documentos de fls. 15/32. O requerido contesta (fls. 56/70), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) os níveis de ruído e calor informados, em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente, estavam dentro dos limites de tolerância; c) não foi comprovada a habitualidade e permanência quanto à sujeição a ruído no período após o requerimento administrativo, tendo havido utilização de EPI eficaz; d) os documentos juntados aos autos são extemporâneos aos fatos. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo

57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do

reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/12/1994 a 29/08/1996 e, como parte de seu pedido subsidiário, de 14/10/2010 até a data da citação. Sobre o período de 01/12/1994 a 29/08/1996, não há como reconhecer a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS-8030 que se encontra na cópia do processo administrativo anexado aos autos em forma digital (fls. 53 do arquivo digital) menciona, de maneira vaga, a exposição a ruído e calor, produto químico como graxa e solvente, sem trazer os níveis dos agentes físicos ou especificar os agentes químicos. O formulário também não descreve de maneira precisa o setor onde a parte requerente trabalhava, o que impede a verificação dos níveis de ruído trazidos no laudo técnico das condições ambientais - LTCAT (fls. 55/131 do arquivo digital). Assim, tendo em vista que sem o reconhecimento do período acima descrito o autor não completa os 25 anos necessários para a concessão da aposentadoria especial em 14/10/2010, conforme se observa na contagem realizada pelo INSS e constante às fls. 463 do arquivo digital, passo à análise da especialidade do período a partir de 14/10/2010. Quanto a tal intervalo, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 51/53 dos autos físicos, que atesta que ele esteve exposto a ruídos de 91,5 dB. Contudo, o mesmo documento informa que após 14/10/2010 o requerente exercia a função de mestre em elétrica, e tinha como atividades executar a manutenção elétrica preventiva e corretiva nas máquinas de fiação e tecelagem, desmontar órgãos elétricos e eletrônicos e máquinas têxteis, fazer a montagem de componentes elétricos, dentre outras. Sob tal contexto, entendo que a natureza da atividade do autor não permite concluir que ele esteve submetido de modo habitual e permanente aos agentes nocivos informados no PPP, informação esta que não constou no referido documento. Assim, não cabe o enquadramento de tal período como especial. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À publicação, registro e intimação.

0014626-76.2013.403.6134 - SIDNEY LONGO(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). A requerida, em contestação (fls. 49/73), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 77/84. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por

quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015027-75.2013.403.6134 - DURVALINO SANGALLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Intime-se o requerido da sentença de fl. 346. 2-) Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista ao réu para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015045-96.2013.403.6134 - VALMIR MIRANDA ANDRADE (SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). A requerida, em contestação (fls. 47/71), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 75/82. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice

aplicável (verbetes nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003799-06.2013.403.6134 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO DOMINGOS II(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, objetivando a cobrança de cotas condominiais dos meses de maio de 2012 a novembro de 2012, referentes ao apartamento nº 24 - Bloco A- Edifício Margaridas. Juntou-se documentos à fls. 06/13. A requerida apresentou contestação à fls. 25/31 na qual alega, em preliminares, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação suscitada pela requerida tendo em vista que o documento apresentado pelo requerente à fl. 05 mostra-se suficiente para a apreciação do mérito. A presente ação tem por objetivo a cobrança de cotas condominiais de imóvel pertencente ao Condomínio do Edifício Santa Edwiges de propriedade da Caixa Econômica Federal. Os documentos de fls. 08/09 comprovam que a requerida é proprietária do bem imóvel objeto da presente demanda desde o ano de 2003. Com efeito, a obrigação pelo pagamento das despesas do condomínio resulta da propriedade, como se observa da leitura do artigo 12, da Lei nº 4.591 de 16.12.1964: Art. 12: Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. O referido dispositivo demonstra que a obrigação do condômino é de recolher a cota-parte que lhe cabe no prazo previsto na convenção. Ademais, tratando-se de obrigações inerentes a bens imóveis, denominadas propter rem, tais ônus acompanham a coisa a quem a adquirir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de são propter rem. 2. A obrigação propter rem não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc. 3. A taxa condominial é obrigação propter rem, pois o proprietário paga a taxa condominial tão-somente por ser proprietário, ou seja, tal

obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas. 4. Basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 5. A CEF adjudicou o imóvel em 04/06/1999, e o efetuou a averbação na matrícula do referido imóvel em 07/07/1999 (fl. 09-v). 6. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais. 7. Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, a jurisprudência também já pacificou o entendimento que devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação (precedentes). 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00065099120054036000 - TRF 3 - Segunda Turma - Relator: Juiz convocado Alessandro Diaferia - e-DJF3 Judicial 1; data: 16/12/2010; página: 204) (Grifei) Ademais, no Financeiro de Habitação, a adjudicação (Lei 5.741/71) ou a arrematação (Decreto-Lei 70/66) do bem por parte do credor faz cessar qualquer ônus para o devedor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Condomínio Edifício Jardim São Domingos as cotas condominiais referentes aos meses de 05/2012 a 11/2012, acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da condenação, bem como a ressarcir à requerente as custas processuais adiantadas. À publicação, registro, intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015189-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-28.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X VANILDE DA COSTA DE ARAUJO X MONIELEN DA COSTA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Trata-se de embargos à execução em que são partes as acima referidas, destinados a reduzir o valor exequendo. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 14/24. Fundamento e decido. O embargante alega que o cálculo apresentado pelo embargado está equivocado com relação à taxa de juros de mora e correção monetária, uma vez que não se aplicou os critérios da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1-F, da Lei n. 9.494/97. Sustenta que a referida lei deve ser aplicada aos processos em andamento, ainda que de ajuizamento anterior. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida em 1ª instância e mantida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região aplicou critérios específicos de correção monetária e juros de mora, os quais não podem ser alterados por Lei superveniente, em respeito ao postulado da coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE APLICA CRITÉRIO DIVERSO DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Não houve ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal na solução da controvérsia, uma vez que a questão foi analisada à luz dos precedentes firmados nas Cortes Superiores, no sentido de que a fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo título executivo judicial, após a vigência da Lei 11.960/09, impede sua rediscussão na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00135283820124039999 - Juiz convocado Souza Ribeiro - TRF 3 - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 - data: 24/01/2013). (Grifei) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008186-64.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-02.2013.403.6134) EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0007343-02.2013.403.6134.Noticiou-se nos autos a adesão ao parcelamento (fls. 112 e 119).Fundamento e Decido.Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls.112 e 119). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289.Destaca-se também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119.Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007712-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FIBRA S/A(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl.16 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008434-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASA HERMINIO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 136/137). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012683-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOSE DAHER CIA LTDA(SP037310 - SEBASTIAO MARQUES RICETO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 106/107).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

ACAO PENAL

0001201-79.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Jefferson Gonçalves de Mattos, CPF nº 339.358.068-09, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 312, caput, c/c artigo 327, 1º, ambos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) nos dias 27 de agosto e 21 de outubro de 2010, o acusado, na qualidade de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos lotado no Centro de Distribuição Domiciliar de Santa Bárbara d'Oeste, apropriou-se, por sete vezes, em proveito próprio ou alheio, de objetos postais contendo cartões de crédito de que tinha a posse em razão do cargo de carteiro, mediante a falsificação da numeração de documentos pessoais e da assinatura de seus verdadeiros destinatários, sendo os cartões, posteriormente, utilizados.A denúncia foi recebida em 13.05.2013 (fls. 196). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 202/203).Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 205/206).Durante a instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa,

bem como interrogado o acusado (fls. 233/238). Na fase procedimental do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 233). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 240/249, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, nas alegações finais de fls. 256/263, requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) não se apropriou das encomendas postais; b) o preenchimento, pelo carteiro, em documentos, dos nomes dos destinatários da encomenda, era praxe entre os carteiros; c) as provas são insuficientes para a condenação. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade dos fatos encontra-se provada pelos documentos presentes nos autos de procedimento administrativo (fls. 4/108), malgrado a perícia de fls. 152/167 tenha sido inconclusiva por ter se baseado em cópia de documentos. Apurou-se que o Banco Itaú enviou, pelos Correios, cartões de crédito a seus clientes. Esta empresa pública, tendo em vista a notícia de utilização indevida dos cartões, apurou que nenhum dos objetos postais que os continham foram entregues aos destinatários. Constatou, outrossim, que as assinaturas e números de RG constantes da lista de objetos entregues ao carteiro não eram destes, conforme declararam no citado procedimento (fls. 9, 12, 16/17, 23, 26, 28 e 32). Houve até mesmo o assento de recebimento do objeto postal por pessoa que não residia no endereço (fls. 32). A não utilização indevida dos cartões de crédito emerge incontroversa nos autos, a exemplo do caso do cliente bancário Diego Salvador de Rizzo, que fez lavrar o boletim de ocorrência de fls. 18/19. A autoria, pelo acusado, ficou seguramente comprovada. O acusado, como carteiro, era o responsável pela entrega dos objetos postais, que foram postos sob sua guarda. Contudo, não os entregou aos destinatários. Nesse sentido, tem-se o depoimento das testemunhas Ivanir de Jesus Garcia e Diego Salvador de Rizzo, os quais afirmaram que só souberam do envio dos cartões quando receberam faturas em que anotadas compras que não realizaram. Quanto aos demais destinatários, não há, nos autos, indicativo de que tivessem recebido os aludidos cartões. Pelo contrário, emergiu da apuração administrativa o fato de que não os receberam. Ficou provado que o acusado preencheu, nas citadas listas de objetos entregues ao carteiro, os números de RG dos destinatários. Afirmou que era praxe fazê-lo, mas isso não lhe aproveita, porquanto houve casos, como dos destinatários Iranir de Jesus Garcia, Cristiane Matilde Santos e Fernando Rodolfo, em que estes números eram falsos. E, como já salientado acima, existiu o inusitado caso da entrega do objeto à pessoa que não mais residia no endereço. Patente, pois, que o acusado não entregou os objetos postais citados na denúncia aos destinatários. Pelo contrário, apropriou-se do conteúdo deles, certamente por se tratar de coisa de valor apreciável (cartão de crédito). Mostra-se irrelevante a alegada praxe de o carteiro preencher, na citada lista, os dados do destinatário quando da entrega da correspondência, visto que provado que o acusado anotara dados falsos e não entregara os objetos postais. Destarte, caem por terra as teses da ilustrada Defesa. Ficou incontroverso nos autos que o acusado ocupava cargo e exercia função nos Correios, empresa pública federal. Aperfeiçoou-se, pois, o tipo do artigo 312, caput, do Código Penal: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Art. 327 - [...] 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. O acusado praticou sete condutas criminosas, já que se apropriou, em sete ocasiões, dos objetos postais. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subseqüentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em agosto de 2010, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes, sendo que eventuais atenuantes não reduzem a pena abaixo do mínimo. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/3, considerada a extensão da série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado praticou sete condutas típicas, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, perfazendo 70 dias-multa. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o Jefferson Gonçalves de Mattos, CPF nº 339.358.068-09, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação

pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior.O réu poderá recorrer em liberdade.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação.

Expediente Nº 196

USUCAPIAO

0015656-49.2013.403.6134 - FRANCISCO RICARDO BERNARDINO X CLEUSA LEAO PINTO BERNARDINO(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FORTUNATO FERRAGUTT
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

MONITORIA

0015661-71.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO
Diante da informação retro fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 51. Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-52.2013.403.6134 - ADELINO FERREIRA(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parágrafo 6º do despacho de fl. 159 - Após, intmem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0001701-48.2013.403.6134 - HENRIQUE BELINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parágrafo 4º do despacho de fl. 208 - Após, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0001895-48.2013.403.6134 - NATALINA BOLOGNESE GONGORA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Entendo que o perfil profissiográfico previdenciário, para servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, deve estar assinado por profissional habilitado, médico ou engenheiro do trabalho, ou acompanhado do respectivo laudo técnico de condições ambientais - LTCAT.Assim, considerando que a parte autora apresentou PPP (fls. 57/62) sem estar assinado por profissional habilitado, bem como não juntou os laudos técnicos de condições ambientais - LTCAT, intime-se a requerente, para juntada dos referidos laudos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao INSS, para manifestação, no mesmo prazo.

0009126-29.2013.403.6134 - ROSILENE FURLANETO TORRES MARQUES(SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDITORA Z LIMITADA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Trata-se de ação ordinária pela qual é pleiteada a condenação dos requeridos na reparação de danos materiais e morais sofridos pela requerente em razão do não recebimento de prêmio em dinheiro do qual alega ser merecedora.Alega a requerente, em síntese, que jogou na loteria da Caixa Econômica Federal (LOTOFÁCIL) e, ao conferir seu jogo no Jornal Todo Dia, foi surpreendida com o acerto de todos os números. Ocorre que ao procurar uma casa lotérica para retirada de seu prêmio foi informada de que não era a ganhadora. Apresenta os documentos de fls. 10/19.A requerida Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 43/57 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não há pertinência subjetiva em relação ao requerente, vez que os fatos alegados na inicial decorreram de publicação equivocada do resultado da loteria no Jornal Todo Dia. A Editora Z Ltda (Jornal Todo Dia) apresentou contestação (fls. 66/71).Decido.Da própria causa de pedir exsurge a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Deveras, a requerente alega que o que lhe

causou o sofrimento gerador do dano foi o fato de acreditar ser a única ganhadora de prêmio milionário após consulta do resultado do jogo no Jornal Todo Dia e, no entanto, descobrir que não era realidade e sim publicação equivocada do referido jornal. Não há, na inicial, alegação de ato ilícito praticado pela empresa bancária. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e a excludo da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, determino a imediata remessa destes autos ao distribuidor cível da Justiça Estadual desta Comarca de Americana, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014629-31.2013.403.6134 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a designação de perícia médica indireta, a ser realizada com base nos documentos anexos aos autos, conforme pedido pela parte requerente. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de cinco dias

0014843-22.2013.403.6134 - SILVESTRE GIMENES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014980-04.2013.403.6134 - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Rejeito a preliminar trazida pelo réu quanto à impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a apreciação pelo Poder Judiciário do que foi requerido pelo autor não é vedado em nosso ordenamento jurídico. Tendo em vista que a parte autora, a fim de demonstrar a insalubridade de seu vínculo junto à empresa Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda., anexou documentos referentes a outro funcionário da mesma empresa, entendo necessária a colheita de prova testemunhal para comprovação de suas alegações. Assim, designo o dia 19/02/2014, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo o rol de testemunhas ser apresentado até 10 (dez) dias antes, salvo se o comparecimento se der independentemente de intimação. Intimem-se.

0015411-38.2013.403.6134 - MARCIO AISLAN CASSEMIRO SILVA(SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0015544-80.2013.403.6134 - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Não encontro verossimilhança nas alegações. O artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios a prestação de serviços públicos de interesse local. O serviço de iluminação pública aqui referido é de indubitado interesse local. Tanto é assim que a Constituição autorizou os Municípios a instituírem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (artigo 149-A). Nos termos da Lei nº 9.427/96, a requerida tem atribuição regulatória. A Resolução Normativa nº 414, que nada mais fez do que efetivar o desiderato constitucional, insere-se no poder regulador. A autonomia municipal dá-se em conformidade com a Constituição Federal. O Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos

ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante.6. Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012043-90.2013.4.03.0000/SP, rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira)Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0015671-18.2013.403.6134 - GILBERTO FERNANDES DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, juntando aos autos declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

0000075-57.2014.403.6134 - PEDRO MORENO GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara FederalTendo em vista o fim da prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000111-02.2014.403.6134 - CRISTIANE FONSECA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.193,48) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000120-61.2014.403.6134 - TADEU LIRA SOUZA(ES018543 - RAFAEL BOINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000126-68.2014.403.6134 - ANDERSON COSTOLA - ME(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, no que se refere ao polo passivo da ação, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não é pessoa jurídica, mas sim órgão de representação.Outrossim, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, colacionar os documentos pessoais do signatário da procuração, tendo em vista que não há como averiguar a autenticidade de sua assinatura.

0000128-38.2014.403.6134 - MARIA DO DIVINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP040726 - HELIO OSCAR M G JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000135-30.2014.403.6134 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000150-96.2014.403.6134 - ANGELINA DOMINGUES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 54. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0000153-51.2014.403.6134 - CELINA DESCROVE PASSADOR(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 45. A parte autora requer que se requisite junto à autarquia previdenciária o processo administrativo, para instruir a petição inicial. Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Observo que a parte requerente não demonstrou que a autarquia se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0000160-43.2014.403.6134 - DAIANA FERREIRA DE ANDRADE(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.432,53) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da

Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015662-56.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. R. MATOS AUTO PECAS - ME X ROSANGELA RODRIGUES DE MATOS

Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015349-95.2013.403.6134 - FABIANO ANTONIO POLPETA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo esta ação de caráter satisfativo e não meramente cautelar, desnecessário o atendimento do artigo 801, inc. III do CPC. Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001499-71.2013.403.6134 - ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATTILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSWALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMILOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Fl. 3252 - Tendo em vista o grande volume de autores, intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem quais ainda não receberam. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009202-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-83.2013.403.6134) A ALVORADA MAQUINAS DE COSTURA PECAS E SERVICOS LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes do v. acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Ato contínuo, desapensem-se estes autos, arquivando-os.Cumpra-se.

0012182-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-85.2013.403.6134) SUPERMERCADO FALCADE LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002176-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTE & SILVA LABORATORIO AMBIENTAL LTDA - ME(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 129, que indeferiu a extinção do feito e determinou sua suspensão, em virtude do parcelamento do débito ter ocorrido após o ajuizamento da ação.Sustenta o embargante, em síntese, que há contradição na referida decisão, pois a execução fiscal teria sido ajuizada em 23/05/2013, e não em 28/06/2012, como constou. Argumenta que, portanto, a distribuição é posterior ao parcelamento da dívida, que data de 27/02/2013, razão pela qual o processo deve ser extinto.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste.Ressalte-se que a presente execução fiscal foi originariamente distribuída perante o Juiz de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Americana, em 28/06/2012, e redistribuída a este Juízo em 23/05/2013, razão pela qual, após atenta análise atenta das alegações do embargante, verifico que a decisão embargada não apresenta vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento.Providencie a Secretaria o correto cadastramento do patrono da parte executada.Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Ciência à executada do desarquivamento do feito.Informe a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o banco e número de conta corrente e agência bancária para devolução da quantia anteriormente bloqueada.Após, oficie-se à CEF para que proceda a devolução dos valores.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos ao arquivo.Int.

0008790-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA E OUTROS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009302-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ALTERCON ENGENHARIA EM AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Citada às fls. 49, a executada apresentou petição oferecendo bens em garantia (fls. 50/54). Em seguida, a executada protocolou petição de exceção de pré-executividade às fls. 55/78.Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as referidas petições, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009849-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MUCILLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE ANGELO BUCCIOLLI X AILTON CARLOS MUCILLO X EDUARDO LEMES(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012217-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VERISAMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP168526 - MOIRA KIAN RAZABONI ZAATAR)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 100/113.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 70

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000665-59.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-44.2013.403.6137) PAULO MARCELINO DA SILVA ME(SP128408 - VANIA SOTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001902-31.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-61.2013.403.6137) RAVAGNANI & CIA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001921-37.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-52.2013.403.6137) ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, traslade-se cópia de fls. 88/95, 118/121, 141 e 144 destes autos à Execução Fiscal nº 0001920-52.2013.403.6137.Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos.Em seguida, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002767-54.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-69.2013.403.6137) OBICE OBICI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CARLOS ROBERTO OBICE(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X OSWALDO DOMINGOS OBICE(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 132/142 deste feito para os autos da Execução Fiscal principal nº 0002766-69.2013.403.6137.Fls. 188/191: Cite-se a União nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000039-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Dê-se vista à Excipiente/Executada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000208-27.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LAFAYETTE ANTONIO AMARAL BARROS JUNIOR(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0000998-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 195/196.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001127-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 111/116: Indefiro a suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001203-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001775-93.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001776-78.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001776-78.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pelo período de 1 (um) ano, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, sem baixa na distribuição.Int.

0001814-90.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EMPREITEIRA ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO)

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu

devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários.Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.Fl(s). 139: No mesmo prazo, comprove a executada a venda do imóvel penhorado às fl(s). 128, tendo em vista a informação prestada no ato da penhora.Restando comprovada a venda do referido imóvel, abra-se vista à exequente para manifestação a respeito. Caso contrário, cumpra-se o despacho de fl(s). 145, nomeando-se depositário e registrando-se a penhora.Int.

0002238-35.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILAS SERAPILHA & CIA LTDA ME X RICARDO SERAPILHA X PAULO CESAR SERAPILHA X JAMIL BERNARDO DE MELLO X SILAS SERAPILHA(SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à exequente para manifestação, acerca da manutenção do parcelamento, no prazo de dez dias. Em caso de confirmação da manutenção do parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0002284-24.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FUNDAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA X ANTONIO FRANCISCO FONZAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0002286-91.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE CARLOS RECCO X JOSE CARLOS RECCO(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0002766-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OBICE OBICI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA)
Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários.Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.Após, cumpra-se o despacho de fl(s). 192 dos embargos à execução em apenso.Int.

CAUTELAR FISCAL

0002611-66.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte requerente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 69

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-22.2013.403.6129 - JORGE ESTEVE JORGE(SP182722 - ZEILE GLADE) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
PROCESSO: 0000100-226.2013.403.6129AUTOR: JORGE ESTEVE JORGERÉU: INSTITUTO CHICO MENDEStrata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOR DE INFRAÇÃO, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Chico Mendes.Sustenta o autor que multa exigida pelo auto de infração lavrado é nula, uma vez que seu imóvel não estaria dentro da Área de Proteção Ambiental, o que teria sido reconhecido pela Cetesb e Capitancias dos Portos.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso, no exame perfunctório que me é dado fazer neste momento, não vislumbro a plausibilidade na tese do autor, uma vez não ter restado demonstrado de plano que o imóvel esta fora de APP, para o que faz-se necessária a oitiva da parte contrária e a instrução processual.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.Cite-se. Intime-se.Registro, 3 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2989

ACAO MONITORIA

0011656-30.2007.403.6000 (2007.60.00.011656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ORTALE LTDA - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS007148 - LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X MARIA DA GLORIA LIMA ORTALE(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X ANAHI ORTALE ZOGAIB(MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA)

Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 238-40 possuem efeitos modificativos, manifestem-se os réus no prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002949-81.2009.403.6201 - MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Expeça-se requisição de pequeno valor em favor do advogado Dr. Edson José da Silva, conforme petição de fls. 167, intemem-se as partes, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o advogado Dr. Edson José da Silva intimado para fornecer o número de seu CPF para que seja expedida a requisição de pequeno valor.

0001205-17.2010.403.6201 - VALDENIL BARBOSA MACHADO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Disc ordando dos cálculos de fls. 152/159, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0003845-09.2013.403.6000 - CARMEM PIRES DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a comparecer para realização de perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2014, às 07:30 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720.

0003929-10.2013.403.6000 - JORGE APARECIDO ROGERIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a comparecer para realização de perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2014, às 07:30 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720.

0008878-77.2013.403.6000 - NORMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a comparecer para realização de perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2014, às 07:30 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720.

0009753-47.2013.403.6000 - KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pede a autora reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, juntando documentos (fls. 153-9). Decido.Os novos documentos não são suficientes para modificar a decisão de fls. 141-2, pois também foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho.Assim, indefiro o pedido de fls. 153-5.Tendo em vista a certidão de f. 151, destituo o médico nomeado nos autos e, em substituição, nomeio o Dr. Allan Kardec Cordeiro, Ortopedista e traumatologista, com endereço na Av. Mato Grosso, 1111 - Clínica Ortotrauma - Campo Grande, MS, telefones: 3325-1119 e 3384-6129. Intime-o do item 4 da decisão de f. 142. Intimem-se as partes.

0010234-10.2013.403.6000 - MARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a comparecer para realização de perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2014, às 07:30 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720.

0010796-19.2013.403.6000 - ANTONIO COSTA CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

ANTONIO COSTA CORREA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega que desde 29 de setembro de 1986 trabalhou em atividades consideradas especiais, pelo que, em 01 de fevereiro de 2013 requereu o benefício de aposentadoria especial. No entanto, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades exercidas nos períodos 29.09.1986 a 09.08.1987, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (...).Pede a condenação do réu a reconhecer como especial todo o período laborado e a lhe conceder o referido benefício. Pugna pela antecipação da tutela.Com a inicial juntou os documentos de fls. 28-129.Determinei a citação e a intimação do réu para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela, ao tempo em que deferi os benefícios da justiça gratuita ao autor (f. 130).O INSS apresentou a petição de fls. 133-58, sustentando que o autor não comprovou por meio de documentação contemporânea a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente. Afirma que após 5 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos e que, após 28.05.1998, a MP 1.663/14 vedou a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Por fim, assegura que o autor não preencheu os requisitos para obtenção do benefício pretendido, pugnando pelo indeferimento da antecipação da tutela.Determinei que o autor esclarecesse o risco a que estava exposto em linha desenergizada. Manifestou-se às fls. 162-3. O INSS apresentou contestação (fls. 166-81), reiterando in totum os argumentos expostos na petição anterior. Juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 182-311).É o relatório.DecidoO Decreto 53.831/64 estabelecia que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição à eletricidade encontrava-se no rol desse decreto (código 1.1.8), que considerava como perigosa a atividade exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros - com tensão superior a 250 volts.O Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricidade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente, até porque o rol é exemplificativo (Súmula 198/TFR).Ao tempo dos referidos decretos, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial.Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172 de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC).Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos.Esse é o entendimento da Nona

Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos:(...).XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...)O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010).No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012).Pois bem.O autor apresentou suas CTPS (37-56) constando registros de contrato de trabalho nos quais ele teria atuado como auxiliar (ajudante) de eletricitista e eletricitista, nos seguintes períodos:EMPRESA PERÍODO FUNÇÃOAlfeu Franco 01/03/81 a 26/07/81 Aux. EletricitistaINCO 10/08/81 a 24/05/83 EletricitistaRanalli Mont. Eletromec 23/04/84 a 31/08/84 Ajud. EletricitistaMM. engenharia e Com 01/10/84 a 27/03/85 EletricitistaTotal Serviços Gerais 29/09/86 a 09/08/87 EletricitistaELETROSUL 10/08/87 a _____ EletricitistaPorém, pretende o reconhecimento da atividade especial somente nos períodos em que trabalhou nas empresas: Total Serviços Gerais e ELETROSUL.Para comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido, o autor apresentou os formulários DIRBEN-8030 emitido pela empresa Total Administradora de Serviços Terceirizados Ltda, para o período de 29/09/86 a 09/08/87 (f. 57) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela ELETROSUL, para o período de 10.08.87 em diante (fls. 58-9). No DIRBEN de f.57 a empregadora assevera que o autor como Eletricitista de Linhas de Transmissão, realizam suas atividades em Torres e Linhas de Transmissão (LTs) de energia, energizadas com tensões elétricas 138.000 volts. Quanto aos agentes nocivos informou risco elétrico com tensões acima de 250 até 525.000 volts, trabalhos realizados em atividade profissional perigosa, de modo habitual e permanente.O Perfil Profissiográfico Previdenciário descreve que no período de 10/08/87 a 31/07/97 o autor como Eletricitista de Manutenção de LT Morta, executava serviços de manutenção preventiva, corretiva e de emergência em Linhas de Transmissão (LT), nas tensões de 138.000 e 230.000 Volts, envolvendo: troca de isoladores, grampos de suspensão..., com exposição ao risco elétrico de modo habitual e permanente. Relativamente ao período a partir de 01/08/1997, repete as atividades exercidas pelo autor, bem como as tensões a que ele estava exposto e a habitualidade do serviço, acrescentando que os trabalhos eram realizados nas Linhas de Transmissão e também nas Subestações. Individualizando a atividade exercida pelo autor informa que este estava exposto a intensidade acima de 380volts (f. 59).O laudo técnico elaborado pela ELETROSUL detalha as atividades de cada setor da empresa, apresentando o quadro de lotação dos funcionários. Consta que o autor era lotado no Setor de Manutenção de Linhas de Transmissão e ocupava a função de eletricitista, executando atividades inerentes à função em linhas energizadas e desenergizadas. Sobre as condições de exposição ao risco elétrico, afirma o laudo que a atividade de eletricitista de LT está enquadrada como de natureza periculosa, com exposição ao risco elétrico de modo permanente (f.

107).Em todos os documentos consta que o autor trabalhou exposto à tensão superior a 250 volts.Portanto, os períodos compreendidos entre 29/09/86 a 09/08/87 e entre 10/08/87 a 01/02/13, exercidos junto às empresas Total Serviços Gerais Ltda e à ELETROSUL, devem ser considerados especiais, diante da comprovada exposição ao fator de risco eletricidade. Assim, ao tempo do requerimento administrativo (01/02/2013) o autor contava com 26 anos, 4 meses e 3 dias de trabalho em condições especiais, conforme quadro a seguir: Logo, naquela data já havia cumprido o período de carência necessário para obtenção do benefício pleiteado.Diante do exposto julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2013); 2) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores do benefício já implantado e o ora concedido; 3) - pagar honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do CPC e Súmula 111/STJ). Isentos de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao requerido que implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela.P.R.I.C.

0011095-93.2013.403.6000 - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 154: 1) Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 150-3.2) Esclareça o INSS sobre o documento de fls. 152, tendo em vista que o perito indica como início da incapacidade o dia 21.10.2013.

0014951-65.2013.403.6000 - CARLOS ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000522-64.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGredo DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGredo DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
F. 226. Aguarde-se em Secretaria.

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X SEGredo DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGredo DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Cassems para, na condição de sucessora da Previsul, apresentar quaisquer documentos que tenha em seu poder, relativos à cirurgia plástica realizada pela autora nos idos de 1990-1996, em 20 dias.Desde já designo o dia __02__ de ABRIL__ de 2014, às __16:30hs, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas à f. 8 Oficie-se. Intimem-se.

0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGredo DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGredo DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

A requerente interpôs os presentes embargos de declaração sustentando que o texto da sentença proferida diverge da respectiva publicação (fls. 265-70).O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 272 f-v.Decido. A sentença não contém dúvida, omissão ou contradição, pelo que os presentes embargos são incabíveis.Trata-se, como a própria embargante o admite, de equívoco provocado pela Secretaria ao publicar a decisão, o que se resolve, não com embargos de declaração, mas com nova publicação.Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que declaro a nulidade do ato de publicação de f. 264, devendo a Secretaria fazer nova publicação.Fls. 275-7.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Desentranhe-se a petição de fls. 278-343, devolvendo-a ao advogado subscritor, uma vez que não pertence a estes autos. Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 251-263:** ...RENATA PESSOA DA SILVA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo imediato procedimento cirúrgico e pós-operatório, bem como assistência psicológica. Juntou os documentos de fls. 4-12. A Secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 14-127. Em razão do despacho de f. 129, a autora emendou a inicial requerendo a liquidação por artigos e pugnando pela fixação de indenização, em valor não inferior a R\$ 200.000,00, pelos danos morais, estéticos e psicológicos que sofreu (fls. 134-40). Nos termos do art. 475-A, Io, CPC, foi determinada a intimação dos requeridos para apresentação de defesa, no prazo de quinze dias (f. 142). O CRM (fls. 144-7) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. Já no tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pediros consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a comprovação da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira (fls. 148-62) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. A autora pediu o cumprimento imediato da antecipação da tutela concedida nos autos principais, para o fim de realizar cirurgia corretiva e receber acompanhamento psicológico (fls. 173-4). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 175-9, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. O requerido Alberto Rondon formulou quesitos (f. 181), enquanto o CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 182). Também informou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 182). A autora apresentou a petição de fls. 187-9, acompanhada dos documentos de fls. 191-4, informando que tentou administrativamente obter atendimento médico e psicológico, no entanto, não obteve êxito. Reiterou seu interesse na realização das perícias e formulou quesitos. Instado o CRM a se manifestar sobre a pretensão da autora, apresentou a proposta de tratamento elaborada pela médica por ele indicada (fls. 200-1), do que a autora foi intimada. Para realização das perícias nomeei um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 206-7). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 216-22 e 224-8 apresentados pelos peritos (f. 229). A autora concordou com o laudo e reiterou o pedido da indenização no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 230-6). O CRM pediu moderação no valor eventualmente arbitrado (f. 237). A representante do Ministério Público Federal deu-se por ciente (f. 239). Foram juntadas aos autos as peças de fls. 247-8. Decido. Na sentença penal (fls. 85-102) a requerente não figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Não obstante, comprovou ter sido uma das vítimas que denunciou o ex - médico perante o CRM, conforme se vê dos documentos de fls. 103-127 e 247-8, cujo Processo Ético Profissional contribuiu para cassação do requerido do Conselho de Classe. Ademais, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 79), enquanto que neste caso está provado que a autora foi operada em 18.07.96 (f. 248). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rei. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes {a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido}. Bem por isso aquele sodalício já decidiu que a execução de sentença proferida em sede de ação coletiva é sede adequada para apreciação da prescrição (REsp 1.051.305, Rei. Min. Nancy Andrighi). No entanto, os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e à da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva, em que pese a natureza genérica aludida. O mesmo deve ser dito quanto à prescrição, expressamente afastada naquela sentença e deveras não verificada no caso em apreço, pois a cirurgia ocorreu em 07/96 enquanto que a ACP aportou nesta Vara, vinda da Justiça Estadual, em 2000. Pois bem. No

presente incidente a requerente submeteu-se a duas perícias, com médico cirurgião plástico e com psicólogo O psicólogo concluiu que a autora não possui alterações mentais, sendo desnecessário tratamento psicológico. Apesar disso, constatou que ela sofreu dano psíquico. Respondeu aos quesitos da autora dessa forma: 1. Informe se a autora possui trauma psicológico decorrente do dano estético sofrido no procedimento cirúrgico a que foi submetido. Sim, conforme ela informou, na condição de militar não consegue trocar, se despir na frente de colegas. 2. Se confirmado o quesito anterior informe qual é esse trauma; Ela informou sentimentos de vergonha e ansiedade frente a possibilidade de amamentação, sofreu prejuízo emocional a partir do qual a qualidade de sua felicidade não voltou a ser a mesma. 3. Informe extensão e a gravidade desse trauma; Ela sofreu dano psíquico, não resultou em alterações severas de suas funções psíquicas, não é incapacitante. 4. Informe quais as sequelas decorrentes do trauma psicológico sofrido pela autora. Ela informou baixa da autoestima e vergonha de se expor, de ter que justificar algo. O que mais a incomoda é que se submeteu a cirurgia não por questões estéticas, mas por indicação médica. Ela sofreu o trauma psíquico, mas não foi de natureza incapacitante. 5. Informe quais foram o alcance e os efeitos gerados na vida da autora em detrimento do dano estético que levou ao dano psicológico; Deformidade da região mamária que intensificou timidez. 6. Informe se os danos psicológicos sofridos pela autora são de caráter reversível ou irreversível; Ela informou que havendo correção da mama não apresentando limitação para amamentar é reversível. (...) O cirurgião plástico afirmou que a autora apresenta manchas hipocrômicas nas bordas aureolares e discreto apagamento dos mamilos, que pode ou não ser seqüela da cirurgia. Consta do laudo que ela já realizou cirurgia corretiva com colocação de próteses, há treze anos, pelo que necessita de acompanhamento anual por cirurgião plástico para provável troca da prótese quando se fizer necessário (item 13, f. 225). Para reparação da lesão atual disse que a paciente pode realizar ressecção cirúrgica das manchas ou pigmentação (item 10, f. 225). Analisando as fotos que acompanharam o laudo confirma-se a informação de que atualmente a autora apresenta mamas simétricas e cicatrizes de boa qualidade. Não obstante, daí não decorre a conclusão de que a autora não mereça indenização em razão dos danos morais, estéticos e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, a autora teve sequelas físicas e psicológicas em decorrência da cirurgia frustrada. As sequelas físicas perduraram de julho de 1996 até a correção parcial levada a efeito pela Equipe Médica da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, há mais ou menos 13 anos (1999), enquanto os danos psicológicos ainda permanecem. Por conseguinte, a paciente tem direito a ser indenizada pelos danos morais, estéticos e materiais, estes consistentes na correção das cicatrizes, conforme sugerido pelo perito (f. 225). Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longamente, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (/ Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que aquantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 20.000,00; 3) - reconheço e condeno os réus a fazer os procedimentos reparadores sugerido pelo perito cirurgião; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (itens 1 e 2), acrescidos de R\$ 1.000,00 em razão da condenação tratada no item 3, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os

benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei n 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (18.07.96), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Galiotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

0000602-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FLS. 236:Aos requeridos para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias..

0011992-92.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) Designo o dia _02__de_ABRIL__ de 2014, às _15:30_hs, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas à f. 54. Intimem-se.

0008082-86.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA E MS007024 - ANGELO RODRIGUES FELIPE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) ELZA PRADO MARQUES SANCHES propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM e ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, objetivando promover o cumprimento da sentença proferida nos autos 2001.60.00.001674-6 (2009.60.00.008125-7-desmembrados). Juntou os documentos de fls. 2-113.Determinei que a autora comprovasse ter de fato realizado a cirurgia com o ex-médico requerido. Vieram aos autos os documentos de fls. 117-49.Os requeridos foram intimados. O CRM apresentou defesa (fls. 154-60).Na audiência de que trata o termo de f. 165, a autora esclareceu a divergência constante em alguns documentos do processo relativamente ao seu nome. Constatando a existência de outra liquidação distribuída pela autora com o nome de Elza Marques Medeiros determinei que ela manifestasse seu interesse nestes autos.À f. 167 pugnou pela extinção do feitoÉ o relatório.Decido.A autora propôs a liquidação nº 0000526-04.2011.403.6000 identificando-se com o nome que usava quando se separou no primeiro casamento. Posteriormente, propôs a presente ação com nome adquirido com as novas núpcias. É o caso da ocorrência da litispendência desta com aquela liquidação.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

PETICAO

0010922-06.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-41.2010.403.6000) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA DE TAUNAY-IPEGUE X NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) O Estado de Mato Grosso do Sul requer sua intervenção nos encimados autos, na condição de assistente litisconsorcial dos autores.Relata que os autores são proprietários de glebas rurais, às quais estão sendo objeto de reivindicação pela UNIÃO e FUNAI, sob o pretexto de serem parte da gleba indígena Taunay-Ipegue.Sustenta, em síntese, que os autores são os proprietários das glebas, as quais foram adquiridas em épocas remotas e de forma legítima do então Estado de Mato Grosso.Fundamenta seu interesse na intervenção do feito pelo fato de o Presidente da FUNAI ter declarado que a responsabilidade por eventual indenização aos proprietários é do Estado de Mato Grosso do Sul, quando encerrada a demarcação e caracterizada a terra como de posse indígena. Ademais, conforme precedente do STF o a FUNAI têm o dever de lhe dar oportunidade de participar ativamente do

processo demarcatório. A União discordou da intervenção, alegando que a sentença a ser proferida não influenciará na relação jurídica entre o requerente e os assistidos (fls. 61-2). A FUNAI invocou precedentes do STF nos quais aquele sodalício decidiu pela inexistência de conflito federativo nas ações envolvendo terras indígenas tituladas pelos Estados. Prossegue sustentando que eventual indenização deve ser requerida em processo próprio, sendo desnecessária a intervenção do requerente nesta fase, ressaltando que no caso em apreço o Estado de MS nega a existência de direito material com os assistidos. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido, porquanto o requerente não detém e nem alega deter a posse ou a propriedade das glebas questionadas. No que se refere à perda de arrecadação e eventual obrigação de indenizar, entende serem indiretos, não justificando a pretensão do requerente. Diante da discordância manifestada pelos réus e pelo MPF determinei que a petição fosse autuada em apenso (f. 80). O requerente reiterou sua pretensão (fls. 144-8). Intimadas a respeito (f. 184) as partes (fls. 190, 191-2, 193-4 e 195-6) e o MPF (f. 207) informaram que não pretendiam produzir outras provas neste incidente. Decido. Os arts. 50 e 54 do CPC estabelecem: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. No caso em apreço, o próprio requerente não admite a existência de interesse jurídico no feito, enquanto que os autores jamais invocaram tal responsabilidade dos alienantes. Por conseguinte, o simples fato de o Presidente da FUNAI ter propalado que eventual responsabilidade deve ser cobrada do requerente, não justifica o pedido de assistência. Afinal, já decidiu o STF que a intervenção do terceiro só se justifica no caso de possibilidade de prejuízo relevante ao requerente, na hipótese da derrota do assistido (RT 669/215). Relativamente à intervenção no processo administrativo, o requerente não informa se a FUNAI omitiu-se nesse sentido. E se tal ocorreu não será neste incidente que a questão (sequer discutida pelos autores) será resolvida, mas através de ação própria. Quanto a eventual queda de arrecadação em razão da transformação das glebas em terras indígenas, ainda que configurada, não autoriza a intromissão do Estado, porquanto, como bem acentuou o representante do MPF, trata-se de prejuízos indiretos. Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência. Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1450

ACAO PENAL

0000283-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000283-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FERNANDO BARBOSA X LILIANE FERNANDES TRINDADE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

IS: Fica a defesa do acusado Fernando Barbosa, na pessoa dos advogados Walmir Debortoli, OAB MS 4941-A e Luiz Ricardo de O. Debortoli, OAB MS 14038, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0006483-59.2006.403.6000 (2006.60.00.006483-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA X ELIANE LEITE FERNANDES X VANDERLEI CARVALHO DA SILVA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO X WELLINGTON COUTO

IS: Ficam as defesas dos acusados ELENICE NETO DA SILVA, ELIANE LEITE FERNANDES e VANDERLEI CARVALHO DA SILVA, intimadas para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2932

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004934-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004934-3) - LUCIA APARECIDA DAVI RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 89/90), apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000536-76.2010.403.6002 (2010.60.02.000536-6) - TANIA NOVAES PALMA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA ROCHA DOS SANTOS(MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X RONALD YAN ROCHA GONCALVES(MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ)

Ao SEDI para retificar o rito, consoante decisão de fl. 66. Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 113, concedendo 15 (quize) dias para apresentação do rol de testemunhas pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000371-92.2011.403.6002 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 72, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 74/81, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001132-26.2011.403.6002 - CAIO VINICIUS ZARZUR(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CAIO VINICIUS ZARZURRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO**Defiro o pedido da parte ré, por cota à fl. 84-verso, determinando a intimação do perito subscritor do laudo de fls. 74/83, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos de fls. 36/37 do INSS, e, em especial, se há nexo de causalidade entre a doença ou lesão e o trabalho, nos termos da referida cota. Após a juntada da complementação do laudo, publique-se este despacho, para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Mantenho, no mais. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 182/2013-SD01/EFA para intimação do Senhor Perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço à Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, em Dourados/MS. Seguirá em anexo: cópia do laudo de fls. 74/83, dos quesitos de fls. 36/37, da cota de fl. 84-verso e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001411-12.2011.403.6002 - JONES JOSE GONCALVES(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JONES JOSE GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO**Defiro o pedido do INSS, por cota à fl. 72-verso, determinando a intimação do perito subscritor do laudo de fls. 63/71 para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos do INSS, principalmente, o que trata da data do início da incapacidade, que seguirão anexos. Após a juntada da complementação do laudo, publique-se este despacho, para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Mantenho, no mais. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 131/2013-SD01/RBU para

intimação do Senhor Perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço à Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, em Dourados/MS.Seguirá em anexo: cópia do laudo de fls. 63/71, dos quesitos de fls. 44/45, da cota de fls. 72-verso e deste despacho.

0002530-08.2011.403.6002 - ELTON CARLOS BASTOS DINIZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 64/65.

0002539-67.2011.403.6002 - ELENITA GONCALVES BEZERRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Em face das ponderações de fls. 151/156, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 150 para o dia 09/04/2014, às 15:45 horas.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

0002595-03.2011.403.6002 - DEBORA ALBINO DE ANDRADE X VILMA ALBINA DE CASSIO(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DEBORA ALBINO DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Tendo em vista a notícia de fl. 51-verso, destituo a assistente social do encargo, nomeando, em substituição, MARIA TEREZINHA LOPES para a realização da perícia social.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 015/2014-SD01/EFA, para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para intimação da Senhora Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Manoel João Ferreira, nº 118, Altos do Indaiá ou na Rua Independência, nº 730, Dourados/MS.Seguirá em anexo: Cópia das peças de fls. 02, 44, dos quesitos de fls. 18/19 e 33, do despacho de fl. 48 e deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002831-52.2011.403.6002 - DONIZETE INACIO DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por DONIZETE INACIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia, forte no argumento de que perfaz os requisitos legais, a averbação do tempo de serviço como urbano, na condição de empregado; a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral; ou, aposentadoria proporcional por tempo de serviço acaso compute mais de 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) anos, desde 13.04.2009, data do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1477174840, bem como calcular a renda mensal inicial do benefício pela aplicação do percentual respectivo (correspondente à aposentadoria proporcional ou integral) sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 (quarenta e oito) meses, sem aplicação do fator previdenciário (art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original).Aduz que, na análise do pedido administrativo, deixou a autarquia-ré de considerar períodos de trabalho que, embora constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, não foram reconhecidos administrativamente. São os seguintes períodos relacionados pelo autor como não reconhecidos pelo INSS: 1 - Panificadora Passoni, período: 01.09.1976 a 01.01.1978; 2 - Peter Pão Pães e Doces, período: 01.07.1995 a 05.01.1997; 3 - Walter Alves Paula e Cia, período: 01.08.1992 a 01.12.1992; 4 - Panificadora e Confeitaria Pão da Vida em dois períodos: 13.07.1988 a 06.09.1989, 01.02.1991 a 01.01.1992; Notarangeli & Correia em dois períodos: 01.05.1997 a 31.07.1997, 01.08.1997 a 09.11.1997; Roberta Andrade Machado Borges, período: 12.10.1998 a 28.10.1998; Campanha e Cia Ltda, período: 13.08.1999 a 03.12.2001; Lopes e Loss, período: 01.12.2002 a 21.10.2003; Panificadora Aki Tem, período: 03.12.2001 a 29.10.2002; Comercial Catarinense, período: 20.10.1972 a 30.04.1973.À fl. 114, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.Em contestação disse a ré da regularidade de sua conduta, bem como juntou extrato do CNIS cujos períodos foram reconhecidos pelo INSS.Réplica às fls. 128/130.Instado o INSS, disse reportar-se à contestação. Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é parcialmente procedente.As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de

contribuição. O antigo benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/98, foi substituído pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do art. 4º da referida emenda, o tempo de serviço até então cumprido é de ser considerado como tempo de contribuição. A Lei nº 8.213/91 diz da antiga aposentadoria por tempo de serviço, cujo art. 52 assim dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado homem teria de comprovar no mínimo 30 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, aos 35 anos de serviço. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. Os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, proporcional ou integral, há a sujeição às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Noto que o pedido do autor constante da inicial cinge-se aos seguintes períodos: 1 - Panificadora Passoni, período: 01.09.1976 a 01.01.1978; 2 - Peter Pão Pães e Doces, período: 01.07.1995 a 05.01.1997; 3 - Walter Alves Paula e Cia, período: 01.08.1992 a 01.12.1992; 4 - Panificadora e Confeitaria Pão da Vida em dois períodos: 13.07.1988 a 06.09.1989, 01.02.1991 a 01.01.1992; 5 - Notarangeli & Correia em dois períodos: 01.05.1997 a 31.07.1997, 01.08.1997 a 09.11.1997; 6 - Roberta Andrade Machado Borges, período: 12.10.1998 a 28.10.1998; 7 - Campanha e Cia Ltda, período: 13.08.1999 a 03.12.2001; 8 - Lopes e Loss, período: 01.12.2002 a 21.10.2003; 9 - Panificadora Aki Tem, período: 03.12.2001 a 29.10.2002; 10 - Comercial Catarinense, período: 20.10.1972 a 30.04.1973. Contudo, o INSS, consoante a contestação acostada às folhas 115/117, juntou o extrato do CNIS de folhas 119/121, segundo o qual, reúne os períodos trabalhados pelo autor da ação, em relação aos quais não pesa controvérsia. Assim, em uma análise acurada, percebo que o INSS reconheceu administrativamente os seguintes períodos (fls. 119/121): Panificadora e Confeitaria Pão da Vida em dois períodos: 13.07.1988 a 06.09.1989, 01.02.1991 a 01.01.1992; 2 - Peter Pão Pães e Doces, período: 01.07.1995 a 05.01.1997; Notarangeli & Correia em dois períodos: 01.05.1997 a 31.07.1997, 01.08.1997 a 09.11.1997; Panificadora Aki Tem, período: 03.12.2001 a 29.10.2002; Lopes e Loss, período: 01.12.2002 a 21.10.2003. Desta forma, restaram controversos os seguintes períodos: Panificadora Passoni (período: 01.09.1976 a 01.01.1978); Roberta Andrade Machado Borges (período: 12.10.1998 a 28.10.1998); Campanha e Cia Ltda (período: 13.08.1999 a 03.12.2001); Comercial Catarinense (período: 20.10.1972 a 30.04.1973). Entretanto, verifico a juntada aos autos do documento, Extrato do CNIS, de folha 48, no qual, o INSS reconheceu como períodos laborados pelo autor: 01/09/1976 a 01/01/1978; 01/01/1975 a 27/01/1975; 01/03/1984 a 17/12/1985 e outros que estão mencionados no CNIS de folhas 119/121, totalizando 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias. Portanto, restaram controversos somente os seguintes períodos: Roberta Andrade Machado Borges (período: 12.10.1998 a 28.10.1998); Campanha e Cia Ltda (período: 13.08.1999 a 03.12.2001); Comercial Catarinense (período: 20.10.1972 a 30.04.1973). No que diz respeito a empresa Roberta Andrade Machado Borges, no alegado período, 12.10.1998 a 28.10.1998, este foi reconhecido pelo INSS como sendo abarcado pela empresa Notarangeli & Correa Ltda-ME, no período 01/08/1997 a 18/11/1998, portanto, não havendo possibilidade de vínculos concomitantes, é de se considerar aquele constante do CNIS e não um simples Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, conforme documento acostado à folha 71. No que pertine ao reconhecimento do vínculo com a empresa Campanha e Cia Ltda no período de 13.08.1999 a 03.12.2001 há contradição com aquele constante do extrato do CNIS, cujo período é 01.06.1999 a 13.08.1999. Contudo verifico da cópia da Carteira de Trabalho acostada à folha 18, que o vínculo deu-se no período de 13.08.1999 a 03.12.2001, sendo que não consta vínculo neste período no extrato do CNIS, de modo a ocasionar a concomitância. Note-se que o vínculo imediato constante do CNIS é justamente no dia 03.12.2001, o qual segundo a cópia da Carteira de Trabalho à folha 18 e extrato do CNIS foi estabelecido com a empresa Panificadora Aki Tem Ltda-ME (período: 03.12.2001 a 29.10.2002), exatamente iguais em ambos os documentos. Relativamente ao alegado vínculo com Comercial Catarinense no período: 20.10.1972 a 30.04.1973, este não consta do extrato do CNIS. Entretanto, o documento acostado à folha 58 (Extrato de consulta do FGTS) aponta o PIS/PASEP do autor nº 1.027.389.969-1, constante do CNIS às folhas 118/121 relativo à empresa Comercial Catarinense no período 20.10.1972 a 01.04.1973, razão porque é de rigor o reconhecimento deste período para fins de aposentadoria por contribuição. Logo, tenho por devidamente comprovados os períodos acima mencionados, quais sejam: com a empresa Campanha e Cia Ltda no período de 13.08.1999 a 03.12.2001 e Comercial Catarinense no período 20.10.1972 a 01.04.1973, os quais resultam em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias. Por outro lado, vejo que consta dos autos o extrato do CNIS de folhas 50/54, no qual consta como de efetivo labor, os períodos de: 01.09.1978 a 20.10.1978 na empresa Indústria de Biscoitos Supp Ltda; 01.09.1979 a 25.02.1981 na empresa Alfredo Dias Microempresa, os quais não constam do CNIS de folhas 119/121 acostado

pelo INSS daqueles que seriam incontroversos. Entretanto, o INSS não os impugnou especificamente, pois constantes de seu próprio CNIS de folhas 50/54, razão porque é de se reconhecer referidos períodos para fins de aposentadoria. Referido tempo resulta em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias. Ademais, toca à ré o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito; gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. Termos em que a somatória do período de labor incontroversos já analisados em sede administrativa de 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias (fl. 48) somado ao tempo ora reconhecido de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias e 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias, totalizam 26 (vinte e seis) anos e 2 (dois) meses. Ademais, em 16/12/1998, o autor não comprovava 30 (trinta) anos de contribuição, mesmo ante o reconhecimento do período de 20.10.1972 a 01.04.1973, o qual foi reconhecido por este juízo independentemente do extrato do CNIS, baseado na prova documental acostada aos autos à folha 58, tendo em vista a intermitência entre os vínculos apontados nos CNIS de folha 43/48 e 119/121. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer os períodos de labor urbano exercidos pelo autor nos períodos de: Campanha e Cia Ltda no período de 13.08.1999 a 03.12.2001; Comercial Catarinense no período 20.10.1972 a 01.04.1973; Indústria de Biscoitos Supp Ltda no período 01.09.1978 a 20.10.1978; Alfredo Dias Microempresa 01.09.1979 a 25.02.1981. b) CONDENAR a ré a AVERBAR como tempo de serviço urbano do autor os períodos reconhecidos na alínea a, juntamente com os já reconhecidos administrativamente de 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias, os quais somados resultam em 26 (vinte e seis) anos e 2 (dois) meses. Tendo em vista a sucumbência parcial, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0003518-29.2011.403.6002 - SERGIO MARTINS DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 67/68, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo de fls. 74/80, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004294-29.2011.403.6002 - APARECIDA LUCAS DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: APARECIDA LUCAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Defiro o pedido da parte autora de fls. 68/71, reiterado à fls. 73/76, no tocante à intimação do perito, para o fim de determinar que o subscritor do laudo de fls. 57/65, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos elencados às fls. 69/70. Após a juntada da complementação do laudo, publique-se este despacho, para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Mantenho, no mais, Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 181/2013-SD01/EFA para intimação do Senhor Perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço à Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, em Dourados/MS acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia do laudo de fls. 57/65, da petição de fls. 68/71, 73/76 e deste despacho. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0002949-91.2012.403.6002 - EDEMAR FLORES DA CUNHA (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA CHAMO O FEITO À ORDEM/INFORMAÇÃO Não obstante o teor do email enviado à Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a atipicidade do processamento dos presentes autos tendo em vista a ausência de citação da parte contrária, conforme documentos juntados aos autos, comungo do entendimento do juiz natural anteriormente titular da Primeira Vara Federal de Dourados/MS, o qual, na decisão de folha 55, determinou o registro dos autos para sentença, pois a meu sentir, é o caso de prolação de sentença de improcedência ante a ocorrência do instituto da prescrição, motivo pelo qual, inclusive, os autos foram diretamente conclusos para sentença sem citação da parte contrária. Veja-se. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual Edemar Flores da Cunha pediu, em face da União Federal, a reintegração e reforma de ex-militar da força aérea cumulada com danos morais e lucros cessantes. Aduz o autor que é ex-militar da Força Aérea do Brasil, incorporado para o Serviço Militar em 3 de fevereiro de 1964, na Base Aérea de Campo Grande/MS, tendo naquele momento sido considerado apto em inspeção de saúde e preencher todos os requisitos para servir à Pátria. Serviu à Pátria de sua incorporação até o dia 31 de dezembro de 1965, data de seu licenciamento, isso por expressa determinação da Portaria nº 1.104/GM3, de 12 de outubro de 1964, que lhe frustrou o direito de estabilidade à época vigente, e que era anteriormente previsto na legislação. Na época a motivação que o Requerente recebeu acerca de seu licenciamento foi a falta de interesse das Forças Armadas em mantê-lo em seus quadros, motivação segundo a exordial, vaga e evasiva, o que pôs uma

pá de cal nas pretensões do autor em se manter na carreira militar da FAB, no entanto, o verdadeiro intuito dos licenciamentos ocorridos no período, especificamente sob a égide da famigerada Portaria 1104/64, foi outro, qual seja, represália política, o que foi reconhecido pelo próprio Governo Brasileiro, através do Ministério da Justiça e demais autoridades. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/52). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Passo a analisar a ocorrência do instituto da prescrição -, eis que se confunde com o mérito. O direito de ação, bem como todo e qualquer direito, contra a União prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No presente caso, o documento de fls. 23/25 demonstra que o autor foi incorporado nas fileiras do Exército no dia 03/02/1964 e foi licenciado no dia 31/12/1965, na graduação de soldado. A Portaria 1.104/GM3-64 é datada de 12 de outubro de 1964. Compulsando os autos extraio da petição inicial manejada pelo autor que a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, que reconheceu natureza eminentemente política e excepcional do ato (Portaria 1.104/GM3-64), foi publicada em 16 de julho de 2002, data na qual pode o autor ter ciência do teor da mesma. Por sua vez, a presente ação foi distribuída no dia 04/09/2012. Constata-se, assim, a prescrição do suposto direito, por inércia do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos à requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004165-87.2012.403.6002 - TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de débitos fiscais. Em relação a um dos débitos, fundamenta o pedido dizendo da irregularidade do arbitramento da renda, eis que havia impossibilidade de ele apresentar ao fisco os livros fiscais, que supostamente estariam em poder da Receita. Em relação ao outro, argumenta a ilegalidade da quebra de sigilo fiscal efetuada diretamente pela Receita. Em contestação a Fazenda defendeu a legitimidade do lançamento fiscal, arguindo que o contribuinte solicitou a devolução dos documentos quando já esgotado o prazo para escriturar o livro fiscal e apresentá-lo. Ademais, diz que ainda que o livro tivesse sido apresentado, tal não afastaria o arbitramento, vez que as diligências do fisco constataram que a receita da empresa não a autorizava a optar pelo lucro presumido - situação em que o livro Caixa substituiria os demais. Defendeu, ainda, a legitimidade da quebra de sigilo diretamente pelo fisco, eis que não há pronúncia de inconstitucionalidade do normativo autorizante. Às fls. 198/199 houve decisão negando a antecipação dos efeitos a tutela. Réplica apresentada a fls. 206/214. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Relatei o necessário. DECIDO. A questão é exclusivamente de direito e comporta o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Os pedidos são improcedentes. Consta do relatório fiscal que o responsável pela empresa foi intimado pelo fisco, em 05/05/2004, para comprovar, em prazo razoável, a origem de valores creditados em contas correntes da empresa, sendo que nada foi apresentado, nem qualquer justificativa foi dada aos agentes tributários. No ponto, ressalto que o relatório fiscal anexado aos autos noticia indícios de fraude, a corroborar a correção do procedimento adotado pelos fiscais. Cedo que todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais no exercício de suas funções, sujeitando ao arbitramento do lucro, conforme previsto em Lei, caso desatenda os pedidos de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos. De outra via, a quebra de sigilo por requisição administrativa está amparada pela Lei Complementar 105/2001. No STF, há ações diretas de inconstitucionalidade contra a lei complementar; nenhuma, porém, com julgamento definitivo. Vige, assim, em toda a sua plenitude, o artigo que confere poder direto às autoridades fiscais, não havendo falar-se em afronta ao artigo 5º da Constituição da República, vez que mantida pelo legislador ordinário a sigilosidade dos dados obtidos e, portanto, respeitada a manutenção da privacidade do indivíduo. Diante do exposto, julgo IMPOCEDENTES os pedidos de ambas as demandas, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do 269, I, do CPC, e condeno o autor na verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído às causas (CPC, art. 20, 3º). Encaminhe-se cópia, via correio eletrônico, ao TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N 64, de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0026995-74.2003.4.03.0000/TERCEIRA TURMA, o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.

0002039-30.2013.403.6002 - KATIUCIA DE CASTRO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos.2. Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a autora ser portadora de transtornos mentais, conforme laudo de folha 21, tenho que a lide dever ser processada em observância ao princípio da dignidade humana, consoante inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, sendo assim, converto o julgamento em diligência a fim determinar a intimação do perito do juízo, na especialidade neurologia, Dr. Adolfo Teixeira, para que marque nova data para a realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a natureza alimentar da demanda. Intime-se a autora, pessoalmente, bem como seu advogado constituído, por publicação, acerca desta decisão bem como sobre a nova data a ser designada pelo perito, observando-se, no que couber, as determinações contidas na decisão de folha 59 e verso.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002524-45.2004.403.6002 (2004.60.02.002524-9) - NARCIZO PEREIRA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo parcialmente o despacho de fl. 168 e determino que se façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-39.2008.403.6002 (2008.60.02.000446-0) - RANULFO ARAUJO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANULFO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 196/197.

0003630-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003630-0) - ALBERTINO PEREIRA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 124/129.Ficam, ainda, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 131/132.

0001770-93.2010.403.6002 - VILMA TEREZINHA ALMEIDA DE LIMA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA TEREZINHA ALMEIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 176/177.

0000356-26.2011.403.6002 - NATALINO SANTANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 320/325.Ficam, ainda, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 326.

0000574-54.2011.403.6002 - APARECIDO BORGES DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 65/119.Ficam, ainda, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 120.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-79.2003.403.6002 (2003.60.02.003882-3) - VAGNER APARECIDO CARDOSO X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X NATALINO SILVA DE ANDRADE X ROBSON RIGONATO LOPES X ANDERSON NUNES SIMOES X JAIR COSTA DE BARROS X RAMISES SAMUEL DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS X VALDEI ISIDORO DA SILVA X REGIS CLEISSON DE SOUZA X FABIANO GOMES DE MOURA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER APARECIDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X UNIAO FEDERAL X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINO SILVA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBSON RIGONATO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON NUNES SIMOES X UNIAO FEDERAL X JAIR COSTA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X RAMISES SAMUEL DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 448/457, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000200-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000200-6) - ZACARIAS PIRES DE ALBUQUERQUE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZACARIAS PIRES DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 107, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000202-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000202-0) - EDUARDO JARA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO JARA X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 212/213, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000214-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000214-6) - TIMOTEU CARDOZO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIMOTEU CARDOZO X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 164, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000226-80.2004.403.6002 (2004.60.02.000226-2) - RAMAO DENIS OROSCO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X RAMAO DENIS OROSCO X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 143, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000234-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000234-1) - PATROCINIO MEDINA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATROCINIO MEDINA X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 109, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000743-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000743-0) - LETICIA AMARAL DE SA RIBAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X LETICIA AMARAL DE SA RIBAS X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 185/186, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000744-70.2004.403.6002 (2004.60.02.000744-2) - ASSIS GALDINO(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 201, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000788-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000788-0) - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 164, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000804-43.2004.403.6002 (2004.60.02.000804-5) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o

patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 183, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0000947-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000947-5) - BENVINDA RUBIM(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENVINDA RUBIM X UNIAO FEDERAL
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 207, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000988-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000988-8) - CLEYDE COUTO SOBRINHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CLEYDE COUTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 189, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0001373-44.2004.403.6002 (2004.60.02.001373-9) - CARLOS ALBERTO ALVES GUEDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALVES GUEDES X UNIAO FEDERAL
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 189, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0002859-64.2004.403.6002 (2004.60.02.002859-7) - JOSIMAR FERNANDES MARQUES(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMAR FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 219/220, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0003828-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003828-1) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 173/174, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0002443-62.2005.403.6002 (2005.60.02.002443-2) - GEDALVA MARIA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEDALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 206/207, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0002629-85.2005.403.6002 (2005.60.02.002629-5) - ANSELMO BERTOTTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ANSELMO BERTOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 167, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0003370-28.2005.403.6002 (2005.60.02.003370-6) - ROSA MARIA MOREIRA(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 209, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0003575-57.2005.403.6002 (2005.60.02.003575-2) - CANISIO JOAO DRECH(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANISIO JOAO DRECH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 407, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0003458-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003458-2) - ENEIDA GOMES BENITES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENEIDA GOMES BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 252/253, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0005469-34.2006.403.6002 (2006.60.02.005469-6) - NOE LIMA DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o

patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 139, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0002645-68.2007.403.6002 (2007.60.02.002645-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 558, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0003187-86.2007.403.6002 (2007.60.02.003187-1) - MANOEL PEREIRA LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 141/142, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0003726-52.2007.403.6002 (2007.60.02.003726-5) - EDSON SEBASTIAO BORGES PRATES X EDNA ALVES TEIXEIRA X MATHEUS ALVES TEIXEIRA BORGES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS ALVES TEIXEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 222, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0004675-76.2007.403.6002 (2007.60.02.004675-8) - NICOLAU DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 184, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0001737-74.2008.403.6002 (2008.60.02.001737-4) - ZILDA ZEVERTES DE MACEDO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA ZEVERTES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 234/235, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0002472-10.2008.403.6002 (2008.60.02.002472-0) - BENEDITO JOSE DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 147/149, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0002685-16.2008.403.6002 (2008.60.02.002685-5) - ALVINA CANDIDO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINA CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 253/254, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0005497-31.2008.403.6002 (2008.60.02.005497-8) - JOSE DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 402/403, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000939-79.2009.403.6002 (2009.60.02.000939-4) - LAUDICELIA MARQUES DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDICELIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 284/285, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0001306-06.2009.403.6002 (2009.60.02.001306-3) - ALDOMIR DE MATOS PAIM(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA E SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDOMIR DE MATOS PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 114/115, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0003702-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003702-0) - MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS(MS009103

- ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 201/202, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0004992-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004992-6) - MARCILIO FERREIRA MARQUES(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 166/168, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0005543-83.2009.403.6002 (2009.60.02.005543-4) - MARIO PEREIRA MARQUES(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 171, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0000009-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000009-5) - APARECIDO ANANIAS RIBEIRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANANIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 117/118, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000889-19.2010.403.6002 - CASSIO MOTA DE SABOIA X FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS X SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA(CE019056 - LOUISE ARAUJO BARBOSA DE SABOIA) X UNIAO FEDERAL X CASSIO MOTA DE SABOIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS X UNIAO FEDERAL X SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 81/84, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0001771-78.2010.403.6002 - ROZA MARIA DE SOUZA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de

pagamento de fls. 116/117, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0002966-98.2010.403.6002 - MARIA VALIN DOS REIS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALIN DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 133/134, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0003418-11.2010.403.6002 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 129/130, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0003812-18.2010.403.6002 - LECI GONZAGA CAMARGO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI GONZAGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 203/204, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000087-84.2011.403.6002 - DORALICE CRUZ DE LIRA DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALICE CRUZ DE LIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 94/95, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0000177-92.2011.403.6002 - LEOCINDO DE ALMEIDA HOLSBACH(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOCINDO DE ALMEIDA HOLSBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 89/90, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para

sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0001309-87.2011.403.6002 - NEUZA MARIA NUNES FREIRE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS E MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MARIA NUNES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 163/164, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0002889-55.2011.403.6002 - ODENIR COSTA PAIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODENIR COSTA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 115, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0003413-52.2011.403.6002 - GENTIL MARIA DA COSTA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fl. 160, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença.

0003524-36.2011.403.6002 - ITAMAR ALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 77/78, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

0004755-98.2011.403.6002 - MARISA MACIEL X VINICIUS MACIEL CAVALCANTE - incapaz X RODRIGO CAVALCANTE MACIEL - incapaz X EZEQUIEL CAVALCANTE MACIEL - incapaz X MAIK MACIEL CAVALCANTE - incapaz X MARISA MACIEL(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VINICIUS MACIEL CAVALCANTE - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO CAVALCANTE MACIEL - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL CAVALCANTE MACIEL - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAIK MACIEL CAVALCANTE - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria o extrato de pagamento de fls. 157/158, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que os autos serão imediatamente remetidos para sentença, e de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal.

Expediente Nº 2935

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001553-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001553-0) - VALNEI GOUVEA DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 196.

0002075-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002075-4) - ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETORÉU: UNIÃO FEDERAL Defiro o pedido da parte autora de fls. 388/389, determinando a intimação do perito subscritor do laudo de fls. 372/385, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos de fl. 388/389. Após a juntada da complementação do laudo publique-se este despacho, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Mantenho, no mais. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 012/2014-SD01/EFA, para intimação do Senhor Perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço à Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, em Dourados/MS de todo o teor do despacho supra. Seguirá em anexo: cópia do laudo de fls. 372/385, da petição de fls. 388/389, e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004164-05.2012.403.6002 - FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO)

Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de débitos fiscais. Em relação a um dos débitos, fundamenta o pedido dizendo da irregularidade do arbitramento da renda, eis que havia impossibilidade de ele apresentar ao fisco os livros fiscais, que supostamente estariam em poder da Receita. Em relação ao outro, argumenta a ilegalidade da quebra de sigilo fiscal efetuada diretamente pela Receita. Em contestação a Fazenda defendeu a legitimidade do lançamento fiscal, arguindo que o contribuinte solicitou a devolução dos documentos quando já esgotado o prazo para escriturar o livro fiscal e apresentá-lo. Ademais, diz que ainda que o livro tivesse sido apresentado, tal não afastaria o arbitramento, vez que as diligências do fisco constataram que a receita da empresa não a autorizava a optar pelo lucro presumido - situação em que o livro Caixa substituiria os demais. Defendeu, ainda, a legitimidade da quebra de sigilo diretamente pelo fisco, eis que não há pronúncia de inconstitucionalidade do normativo autorizante. Às fls. 198/199 houve decisão negando a antecipação dos efeitos a tutela. Réplica apresentada a fls. 206/214. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Relatei o necessário. DECIDO. A questão é exclusivamente de direito e comporta o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Os pedidos são improcedentes. Consta do relatório fiscal que o responsável pela empresa foi intimado pelo fisco, em 05/05/2004, para comprovar, em prazo razoável, a origem de valores creditados em contas correntes da empresa, sendo que nada foi apresentado, nem qualquer justificativa foi dada aos agentes tributários. No ponto, ressalto que o relatório fiscal anexado aos autos noticia indícios de fraude, a corroborar a correção do procedimento adotado pelos fiscais. Cediço que todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais no exercício de suas funções, sujeitando ao arbitramento do lucro, conforme previsto em Lei, caso desatenda os pedidos de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos. De outra via, a quebra de sigilo por requisição administrativa está amparada pela Lei Complementar 105/2001. No STF, há ações diretas de inconstitucionalidade contra a lei complementar; nenhuma, porém, com julgamento definitivo. Vige, assim, em toda a sua plenitude, o artigo que confere poder direto às autoridades fiscais, não havendo falar-se em afronta ao artigo 5º da Constituição da República, vez que mantida pelo legislador ordinário a sigilosidade dos dados obtidos e, portanto, respeitada a manutenção da privacidade do indivíduo. Diante do exposto, julgo IMPOCEDENTES os pedidos de ambas as demandas, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do 269, I, do CPC, e condeno o autor na verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído às causas (CPC, art. 20, 3º). Encaminhe-se cópia, via correio eletrônico, ao TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N 64, de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Exmo. Sr. Dr.

Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0026995-74.2003.4.03.0000/TERCEIRA TURMA, o teor desta decisão.Custas ex lege.P.R.I.

0004452-16.2013.403.6002 - COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo CSENTENÇACOMPANHIA COLORADO DE AGRONEGÓCIOS, em ação ordinária, pede em desfavor da UNIÃO, a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 e a consequente anulação do Auto de Infração DEBCAD nº 37.225.385-7 e respectivo processo administrativo nº 13161.000890/2009-03.Às fls. 124/125, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.À fl. 128, a autora pediu a desistência do presente feito, antes da citação do réu, pugnando pela extinção do processo.Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Arquivem-se.P. R. I. C.

0004754-45.2013.403.6002 - FABIANO ANTUNES X CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO X GICELMA DA FONSECA CHAROSQUI TORCHI X OMAR SEYE X FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE X LEILA PAES CLEMENTE X SILVANA DE ABREU X ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA X EDUARDO JOSE DE ARRUDA X ELAINE REIS PINHEIRO LOURENTE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e nos termos do art. 11, X, da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 281.Consoante art. 11, IV, da referida Portaria, fica a autora intimada, ainda, para, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-81.1999.403.6002 (1999.60.02.002035-7) - AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Vistos.2. Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a ausência de informação nos autos no tocante ao levantamento dos honorários sucumbenciais descritos no ofício de folha 374, proceda a Secretaria à intimação do patrono constante do referido ofício (Dr. Jaime Antonio Miotto), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se efetuou o levantamento da referida verba. Ressalvo que em caso de inércia, os autos serão arquivados. Após cumpridas a diligência, conclusos para sentença.

0000710-37.2000.403.6002 (2000.60.02.000710-2) - CSA INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X COLMEIA IMOVEIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CSA INFORMATICA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COLMEIA IMOVEIS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos dos arts. 730 e seguintes do CPC.Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Em caso de concordância, expeçam-se as requisições. Colacione o patrono da parte exequente original ou cópia autenticada do contrato de fls. 437/442, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprida essa ordem, fica, desde logo, autorizado o destaque de 20%, conforme requerido.As custas sucumbenciais informadas à fl. 421 deverão ser aditadas na requisição do autor, atribuindo os centavos da seguinte forma: R\$ 38,90 (trinta e oito reais e noventa centavos) para a exequente COLMEIA IMÓVEIS LTDA e R\$ 38,89 (trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) para cada uma das demais empresas litisconsortes.Esclareça, ainda, as divergências entre a grafia do nome das empresas constantes dos documentos dos autos e o indicado pelo sítio da Receita Federal.Intime-se.

0003886-19.2003.403.6002 (2003.60.02.003886-0) - CLEBER APARECIDO BERETTA X EDERSON COSME DA ROSA X MARCOS ANTONIO LOREGIAN X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CLOVIS VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA X EDUARDO DE AZEVEDO FAZZANO X FABIO ENEAS DA SILVA X JOSIAS CORREIA DE ARAUJO X DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X EDWILSON RICARDO RIBEIRO X JANIO DE SOUZA MORAES X JOSIEL PEREIRA DE ANDRADE X JOSE CLEONES SANTOS LIRA X GENILSON MIGUEL GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X

CLEBER APARECIDO BERETTA X UNIAO FEDERAL X EDERSON COSME DA ROSA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOREGIAN X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE AZEVEDO FAZZANO X UNIAO FEDERAL X FABIO ENEAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSIAS CORREIA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO X UNIAO FEDERAL X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDWILSON RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JANIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSIEL PEREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE CLEONES SANTOS LIRA X UNIAO FEDERAL X GENILSON MIGUEL GOMES X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 366/379.

0000216-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000216-0) - SILVIO FLORES ARCE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X SILVIO FLORES ARCE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BSENTENÇASILVIO FLORES ARCE pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 217 e 221 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. C. Arquivem-se os autos.

0001550-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001550-5) - JOAO FRANCISCO NEVES X ALBINA PERIN X EROTILDES BITANCOURT DA SILVA X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X OSVALDO DOS SANTOS ASSUNCAO X SANTIAGO FRANCISCO DA SILVA X SELMAR JOSE BONATTO X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAO FRANCISCO NEVES X UNIAO FEDERAL X ALBINA PERIN X UNIAO FEDERAL X EROTILDES BITANCOURT DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DOS SANTOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X SANTIAGO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SELMAR JOSE BONATTO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que o advogado constituído nos autos, colacione, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia original ou autenticada da certidão de óbito de fl. 275, bem como, em face de constar a indicação de apenas um herdeiro, ANGELO FÁBIO SILVEIRA PERIN, promova a sucessão processual de outros eventuais sucessores.Se for o caso, colacione documento comprobatório de que o referido herdeiro representa os demais.Ao SEDI para retificação da grafia do nome de EROTILDES BITANCOURT DA SILVA e de SELMAR JOSE BONATTO, consoante sítio da Receita Federal.Cumpra-se.Intime-se.

0002326-08.2004.403.6002 (2004.60.02.002326-5) - GERCY LIMA DE SOUZA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL X GERCY LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 199.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000234-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSINI(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO)

Primeiramente, homologo o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal - CEF em relação à execução dos honorários advocatícios, conforme solicitado à fl. 538.Em relação ao pedido da União Federal às fls. 540/541, verifico que, pela informação constante às fls. 531/535, o veículo indicado à penhora não é de propriedade da executada.Manifeste-se a União Federal acerca do prosseguimento do feito, indicando bens da devedora passíveis

de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000985-83.2000.403.6002 (2000.60.02.000985-8) - ZENILDA XAVIER DUARTE X JOEMIL BANDEIRA DUARTE(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENILDA XAVIER DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEMIL BANDEIRA DUARTE SENTENÇA TIPO BSENTENÇAZENILDA XAVIER DUARTE e JOEMIL BANDEIRA DUARTE pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 336/337 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. C. Arquivem-se os autos.

0000007-72.2001.403.6002 (2001.60.02.000007-0) - VALDECI ARRUDA ANDRE(MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDECI ARRUDA ANDRE SENTENÇA TIPO BSENTENÇAUNIÃO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento referente a honorários advocatícios, com decisão transitada em julgado favorável a esta.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora (UNIÃO) deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 774 e 776 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.

0000878-63.2005.403.6002 (2005.60.02.000878-5) - ADRIANA MARIA ROSA DE SOUZA(MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA E MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER E MS003695 - JANES-LAU PINI E MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA MARIA ROSA DE SOUZA SENTENÇA TIPO BSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento referente a honorários advocatícios, com decisão transitada em julgado favorável a esta última.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora (CEF) deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 220/222 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.P. R. C. Arquivem-se os autos.

0000964-29.2008.403.6002 (2008.60.02.000964-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 674/677, corrigida até 15/07/2013, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001032-03.2013.403.6002 (2003.60.02.001729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-73.2003.403.6002 (2003.60.02.001729-7)) RACA NUTRICAO ANIMAL LTDA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para requererem e especificarem provas, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002493-44.2012.403.6002 (2004.60.02.004368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-30.2004.403.6002 (2004.60.02.004368-9)) MARCIA GONCALVES OLIVEIRA(MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004426-18.2013.403.6002 (2000.60.02.001944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-54.2000.403.6002 (2000.60.02.001944-0)) NAUEF CORIOLANO BUGATTAS(PR019294 - SOLANGE TISSOT LUNARDON) X SIMONE CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO NAUEF CORIOLANO BUGATTAS opôs EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de SIMONE CONCEIÇÃO SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, o imediato desbloqueio e manutenção da transferência do veículo marca/modelo GM/CORSA WIND, ano 1998/1998, cor verde, placas HRI 6592, Cód. Renavam 70.490.385-7 e Chassi 9BGSC68ZWWC707404, em seu nome junto aos registros do DETRAN/PR. Alega o Embargante que é proprietário do referido veículo, adquirido de boa-fé por intermédio de particular, em novembro de 2011, o qual fora transferido em 25/01/2012, sendo que seu bloqueio ocorreu em 29/05/2012, ou seja, posterior à transferência, não se configurando, desta forma, fraude à execução. Argumenta que nos autos da Ação de Execução Fiscal em apenso, fora determinada a penhora do mencionado bem. No entanto, não é parte no processo, não guardando qualquer relação com a executada daqueles autos, o que, por si só, o qualifica como terceiro de boa-fé. Aduz que adquiriu de boa-fé o veículo de AMANDA APARECIDA DA SILVA, em novembro de 2011, e desconhecia a existência de qualquer execução contra a primeira proprietária do bem. Assim, na ocasião da respectiva restrição, o automóvel não mais pertencia à executada SIMONE, não estando mais em sua posse. Em função desses fatos, argumentando estarem presentes os requisitos autorizadores, requereu a concessão de liminar para que fosse determinado o imediato desbloqueio e manutenção da transferência do veículo em questão no seu nome junto aos registros do DETRAN/PR. No mérito, a procedência dos pedidos. Com a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 08/15. É a síntese. Decido. Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizados em desfavor de SIMONE CONCEIÇÃO SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, recebo os presentes Embargos, determinando a suspensão do curso do processo principal (Execução Fiscal nº 0001944-54.2000.403.6002), ao qual deverá este ser apensado (CPC, art. 1.052, primeira parte). Pois bem. De acordo com o artigo 1.046, do Código de Processo Civil, os Embargos de Terceiro podem ser manejados pelo proprietário ou possuidor de um bem, a fim de proteger seu domínio ou posse de turbacão ou esbulho, decorrente de ato judicial. O artigo 1.051 do Código de Processo Civil dispõe que, julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante. Assim, tal como nas possessórias, a liminar nos Embargos de Terceiro tem, na realidade, natureza de tutela antecipada específica, com requisitos próprios, e não de tutela cautelar. O seu principal requisito é a prova, ainda que em cognição inicial, da posse e da qualidade de terceiro. Disso se extrai que, apesar da provisoriedade de que se reveste essa espécie de medida, a prova carreada há de ser suficiente para convencer o juiz da necessidade do deferimento da liminar, o que ocorreu no presente caso. Isto porque, pelos documentos carreados aos autos (fls. 09/10 e fls. 14/15), verifica-se que o veículo marca/modelo GM/CORSA WIND, ano 1998/1998, cor verde, placas HRI 6592, Cód. Renavam 70.490.385-7 e Chassi 9BGSC68ZWWC707404, fora adquirido pelo Embargante, no ano de 2011, de AMANDA APARECIDA DA SILVA. Assim, restando demonstrado sumariamente pelo Embargante a sua posse e a qualidade de terceiro, o deferimento da medida liminar é medida que de rigor se impõe, conforme disposições insertas no artigo 1.051 do Código de Processo Civil, que assim disciplina, litteris: Artigo 1.051 - Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes. Finalmente, face às peculiaridades dos presentes Embargos e, ainda, no exercício do poder geral de cautela, entendo desnecessária a prestação de caução neste momento processual, sem prejuízo de posterior modificação do entendimento ora adotado, mormente por não vislumbrar no caso sub judice algum prejuízo às Embargadas decorrente da manutenção do Embargante na posse do bem móvel. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA COMPROVADAMENTE INDEVIDA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DISPENSÁVEL. 1. O bem penhorado não pertence ao executado, mas sim à sua esposa, ora agravante, tendo sido recebido em herança e gravado com cláusula de incomunicabilidade, não podendo, portanto, ser utilizado para pagamento da dívida em execução. 2. Embora o art. 1051 do CPC estabeleça que, em embargos de terceiro, a liberação do bem

penhorado pode ser deferida em sede de liminar mediante caução, em caso de comprovação inequívoca do direito alegado e sendo reconhecida a improcedência da penhora, a decisão que concede a liminar pode dispensar tal exigência. 3. Não é razoável impor à embargante, que sequer faz parte da relação jurídica instaurada na execução fiscal, um ônus decorrente da realização de uma penhora indevida, eis que a condição de incomunicabilidade do imóvel em comento já poderia ter sido verificada antes da efetivação da constrição. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AG: 29334 SP 2001.03.00.029334-0, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2006, TERCEIRA TURMA)- grifo nosso.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR. REQUISITOS. CAUÇÃO. DISPENSA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Tratando-se de medida liminar em sede de embargos de terceiro, não é necessária alegação de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a urgência encontra-se presumida, e nem se exige a prova da possibilidade de ineficácia do provimento final para a concessão dos embargos liminarmente, bastando, além da condição de terceiro de boa-fé, a prova suficiente da posse (verossimilhança das alegações). 2. A caução exigida para a concessão da liminar em sede de embargos de terceiro pode, conforme as peculiaridades do caso, ser substituída pela nomeação do embargante como depositário judicial (Precedentes). 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO (TJ-PR, Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 12/06/2013, 17ª Câmara Cível)- grifo nosso.Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, inaudita altera pars, a fim de manter o Embargante na posse do veículo marca/modelo GM/CORSA WIND, ano 1998/1998, cor verde, placas HRI 6592, Cód. Renavam 70.490.385-7 e Chassi 9BGSC68ZWWC707404, até final julgamento dos presentes Embargos ou ulterior deliberação deste Juízo, nomeando o Embargante como depositário judicial, sob as penas da lei. Condiciono, entretanto, o cumprimento da liminar à juntada pelo Embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da respectiva Declaração de Pobreza, haja vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ou do comprovante do recolhimento das custas devidas. Intime-se.Cumprida a determinação supra, suspenda-se os atos executórios relativos ao veículo marca/modelo GM/CORSA WIND, ano 1998/1998, cor verde, placas HRI 6592, Cód. Renavam 70.490.385-7 e Chassi 9BGSC68ZWWC707404. Após, depreque-se a expedição do respectivo Termo de Depósito do veículo e intimação do depositário (ora Embargante) para assinatura, à Comarca de Cansanção/BA, nos termos da presente decisum.Por fim, cite-se as Embargadas, na forma postulada, para, querendo, contestarem a ação no prazo e forma legais, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Às providências.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000850-42.1997.403.6002 (97.2000850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IRACEMA LOPES X THEODORICO LUIZ VIEGAS X FOLHA DE DOURADOS LTDA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS)

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.160,no prazo de 5 (cinco) dias.

2001199-45.1997.403.6002 (97.2001199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA POLONI NEY X CRISTIANA RANAUX CARVALHES X TELEPIZZA COM DE PIZZAS LTDA ME

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 124, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001446-89.1999.403.6002 (1999.60.02.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANUSA SAES ZARZUR FIALHO VARGAS(MS014600 - FABIO SAMPAIO DE MIRANDA) X WALKER FIALHO VARGAS X B.W.V. PAPELARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.132,no prazo de 5 (cinco) dias.

0001618-31.1999.403.6002 (1999.60.02.001618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X ANTONIO MEURER(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X AGRO BOTANICA MEURER LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Defiro o pedido de fls. 303, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de AGRO BOTÂNICA MEURER LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 15.411.275/0001-95, ANTONIO MEURER, inscrito(a) no CPF

sob o n.º 208.626.529-87, e de IVO ARAUJO DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF sob o n.º 366.132.231-15, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 14.730,50 (quatorze mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 304. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora. Resultando o bloqueio negativo, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000253-05.2000.403.6002 (2000.60.02.000253-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 73 verso, no prazo de 10 (dez) dias

0000690-46.2000.403.6002 (2000.60.02.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WALDEMAR CASSEZE X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013- da 1ª Vara Federal - fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 151/156, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001944-54.2000.403.6002 (2000.60.02.001944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIMONE CONCEICAO SILVA X SIMONE CONCEICAO SILVA - ME
EXECUÇÃO FISCALEXEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: SIMONE CONCEICAO SILVA E OUTRODESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 85. Considerando a caracterização de fraude à execução, e declaração de ineficácia da alienação do veículo, conforme despacho de fl. 49/50, depreque-se à Comarca de Santa Fé/PR: 1. A PENHORA do veículo GM/CORSA WIND, cor VERDE, CHASSI 9BGSC68ZWWC707404, Placa HRI6592, ANO/MODELO 1998, RENAVAL 70.490385-7, que se encontra sob propriedade de NAUEF CORIOLANO ABUGATTAS, CPF 006.862.549-96, com endereço na Rua Maringá, 401, centro, CEP 86.770-000, para pagar o débito no valor de R\$ 2.651,35 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 30/06/2000.2. A NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do (a) depositário (a), acerca da penhora, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços; advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado.3. A AVALIAÇÃO do bem penhorado, intimando-se as partes acerca da avaliação efetuada, sendo que o endereço da executada SIMONE CONCEIÇÃO SILVA é: Rua Izac Duarte de Barros, 2755, Centro, Dourados/MS, devendo o juízo deprecado enviar tão somente a cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação, sem devolução da carta. 4. O prosseguimento da execução fiscal, com a designação de Leilão Judicial sobre o imóvel penhorado. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA-REGISTRO-AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 026/2013-SF01/RBU - AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ/PR. Anexos: Cópia do despacho de fls. 49/50, e dos documentos de fls. 79/80. Cumprida esta, solicite-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000629-20.2002.403.6002 (2002.60.02.000629-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VO KIKO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Defiro o pedido de fl. 134, para determinar a suspensão da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Findo o prazo, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, requerendo o que de direito. No silêncio, ou na hipótese de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão estes considerados, e os autos serão remetidos ao arquivo, ficando sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico disponível, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de um ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Oportunamente, intime-se.

0001701-08.2003.403.6002 (2003.60.02.001701-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCO AURELIO RODRIGUES MARTON

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal (a), nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do AR devolvido sem cumprimento, de fl. 95, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002751-69.2003.403.6002 (2003.60.02.002751-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE GODOY SANTANA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0002761-16.2003.403.6002 (2003.60.02.002761-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JANE CRISTINA FREIRE

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 91-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001109-27.2004.403.6002 (2004.60.02.001109-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e documento de fls. 79/80. No silêncio, ou na hipótese de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão estes considerados, e os autos serão remetidos ao arquivo, ficando sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico disponível, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de um ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001156-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001156-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 118, no prazo de 5 (cinco) dias

0001164-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001164-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE GOMES

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSÉ GOMES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de fl. 03, no valor originário de R\$ 639,50 (seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). À fl. 161, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Libere-se a penhora dos bens móveis descritos às folhas 63/64. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001250-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001250-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSMAR MASANOBU SATO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e documento de fls. 65/66. No silêncio, ou na hipótese de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão estes considerados, e os autos serão remetidos ao arquivo, ficando sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico disponível, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de um ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001769-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001769-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANICE HELENA BRUXEL(MS006982 - ADELMO PRADELA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL X MONTFRIG - MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001239-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001239-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ELLUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X JOSE LUIZ CENSI(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI)
Foi interposta Exceção de Pré-Executividade e pela decisão de fls. 203/203, foi acolhida parcialmente e condenou a exequente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa dada em R\$ 23.934,44 (vinte e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).Decorreu o prazo, sem impugnação, conforme certidão de fls. 209.Às fls. 965/267, a advogada requereu execução do julgado, em relação aos honorários advocatícios, em que a exequente foi condenada.Os autos foram suspensos, nos termos do r. despacho de fls. 274. Após, vários atos incidentais no processo (fls. 275/341), a exequente requereu, novamente a suspensão do processo pelo parcelamento. Suspenso pelo r. despacho de fls. 358, ficando sobrestado o processo.Às fls. 359/261, a advogada reitera o pedido de execução dos honorários.A execução contra a Fazenda Nacional deve seguir o rito do artigo 730do Código de Processo Civil, a petição deve ser instruída com os documentos necessários, tais como: a petição inicial acompanhada do demonstrativo do débitoatualizado, instruída com a decisão e certidão do decurso do prazo e ser distribuída como Ação de Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública.Intime-se a requerente advogada Ângela Maria Censi, para proceder conforme acima exposto.Intime-se.

0003190-36.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE FERREIRA SILVA
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN ajuizou a presente execução fiscal em face de CLARICE FERREIRA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 210/2010, registrada no livro nº 001, página nº 211, conforme fl. 04, no valor originário de R\$ 608,87 (seiscentos e oito reais e oitenta e sete centavos).À fl. 41, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0004857-23.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO
De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 16/17, conforme determinado pelo despacho de fl. 14.

0004900-57.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDSON MOREIRA MARTINS
Considerando que, conforme certidão de fl. 12, houve a citação do executado, indefiro o pedido de fl. 15.Em face da inexistência de embargos à execução, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado na certidão de fl. 12.No silêncio, ou na hipótese de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão estes considerados, e os autos serão remetidos ao arquivo, ficando sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico disponível, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de um ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0004904-94.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA

Considerando que, conforme certidão de fl. 12, houve a citação do executado, indefiro o pedido de fl. 15. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou na hipótese de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão estes considerados, e os autos serão remetidos ao arquivo, ficando sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico disponível, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de um ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000015-63.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA DE JESUS SILVA
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN ajuizou a presente execução fiscal em face de TEREZINHA DE JESUS SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1326/2011, registrada no livro nº 001/2011, página nº 092, conforme fl. 06, no valor originário de R\$ 659,78 (seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000024-25.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA FERREIRA DA COSTA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0001355-42.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FABIANO RITTER(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)
EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FABIANO RITTER Vistos, Sentença-tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de FABIANO RITTER, objetivando o recebimento de créditos oriundos da certidão de dívida ativa nº 13.1.11.003795-91, no valor originário de R\$ 104.234,78 (cento e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). À fl. 46, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo dos créditos executados, por irregularidade no processo administrativo. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Em que pese o teor do disposto no art. 26 da LEF, verifica-se no caso dos autos que o executado foi quem suscitou o vício que culminou na anulação da CDA na via administrativa. Destarte, é de rigor a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001863-85.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SERVICAMPUS REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)
Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual apresentando a procuração em original ou cópia autenticada. Após, dê-se vistas à exequente para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 76/106. Intime-se.

0000381-68.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MARISA YURI FUJII
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA - CREFITO ajuizou a presente execução fiscal em face de MARISA YURI FUJII, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 23/12, conforme fl. 03, no valor originário de R\$ 1.922,57 (mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos). À fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do crédito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente,

arquivem-se.P. R. I. C.

0004060-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE MARACAJU

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003465-48.2011.403.6002 (2003.60.02.001776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-47.2003.403.6002 (2003.60.02.001776-5)) GIULIANO CORRADI ASTOLFI X CARINA BOTTEGA X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAGIULIANO CORRADI ASTOLFI, CARINA BOTTEGA e CARLOS ALBERTO GALVÃO FILHO pedem o recebimento de crédito, referente a honorários advocatícios, decorrente de sentença condenatória proferida nos autos de nº 0001776-47.2003.403.6002, no qual a UNIÃO figura como ré, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 38/39 dos presentes autos.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. C. Arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5088

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000116-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000116-6) - LISBERTO SEBASTIAO DE LIMA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇATendo o executado (União) cumprido a obrigação e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 210), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001391-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001391-4) - AURELIO PEREIRA LIMA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004336-49.2009.403.6002 (2009.60.02.004336-5) - ILDA ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Ilda Alves Palmeira em desfavor da União e da FUNAI objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais.Narra a autora que foi contemplada em projeto governamental de colonização e assentamento de agricultores em unidades agrícolas com

lote de terra na Colônia Agrícola Nacional de Dourados (Distrito do Panambizinho, Dourados/MS), criada pelo Decreto 5.941/43. Refere que nesta área construiu sua vida e de sua família, que seriam passadas para as novas gerações. Ocorre que, no ano de 1995, após a FUNAI realizar estudos antropológicos na região, a área foi decretada como de ocupação tradicional dos índios Guarani/Kaiowá. Por meio do processo administrativo 1602/95-FUNAI, no qual houve reconhecimento de seu lote de terra como área ocupada tradicionalmente por indígenas, a autora informa que, em 2005, foi obrigada a deixar a área que havia recebido na década de 40 em projeto de reforma agrária feita no governo de Getúlio Vargas. Alega que os agricultores foram submetidos à absurda tortura psicológica, tendo sofrido prejuízos de ordem moral pelo desgaste psicológico e emocional ao serem impedidos de exercer seus direitos de propriedade por culpa exclusiva do Poder Público, que criou a Colônia agrícola por meio do Decreto 5.941/43 e, 40 anos após, declarou a terra como sendo de propriedade dos índios. Salienta ainda que recebeu valores muito baixos a título de ressarcimento da área e das benfeitorias, tendo sido obrigada a abandonar a propriedade, deixando para trás suas lembranças. Conclui que a culpa dos Réus está latente, seja porque foi o Poder Público quem promoveu a colonização da área sem que pudesse fazê-la, porque se tratava de terras indígenas, seja porque, num segundo momento, o mesmo Poder Público não deu o devido amparo aos agricultores quando veio a reconhecer que essas terras não lhes pertenciam, tendo assumido a obrigação de promover o reassentamento ou pagar a respectiva indenização aos colonos, não o tendo feito no devido tempo. Inicial às fls. 02/29. Documentos às fls. 30/149. Citadas, a União e a FUNAI apresentaram contestação às fls. 162/177. Alegam as requeridas preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade da União e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Referem estar a pretensão autoral fulminada pela prescrição. No mérito, sustentam a improcedência da demanda pela impossibilidade de compensação ou indenização pela terra nua. Sustentam não haver qualquer dano moral em razão do reassentamento voluntário dos colonos de Panambizinho. Em caso de procedência da demanda, pedem a condenação da requerente em indenizar os danos morais, materiais e ambientais pela ocupação de área indígena. Documentos às fls. 178/291. A autora ofereceu impugnação à contestação às fls. 295/306. As partes não requereram a produção de provas. Converteu-se o julgamento em diligência para que as partes se manifestassem quanto à possível conexão com a ação cautelar de exibição de documentos proposta na 1ª Vara Federal (fl. 332). A parte autora se manifestou às fls. 334/335, e as requeridas requereram fosse solicitado à 1ª Vara certidão de objeto e pé de aludida cautelar, o que foi atendido às fls. 343-v/344. As partes se manifestaram pela ausência de conexão. A parte autora se manifestou quanto aos documentos encartados às fls. 336/337. Autos remetidos à Procuradoria da União (fl. 348). A União requereu a conclusão dos autos e resolução da lide, pois a ação cautelar não guarda qualquer vínculo de conectividade com a presente ação (fl. 350/351). A parte autora manifestou-se sobre o despacho de fls. 336/337 (fls. 355/357). A 1ª Vara Federal de Dourados, a pedido deste Juízo, apresentou cópia do Processo nº 0665/95 e documentos (fls. 368/399). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito teve tramitação regular. Não há nulidades a serem reconhecidas. De proêmio, afastos as preliminares de ausência de documentos indispensáveis, de ausência da prova do alegado, tendo vista que a inicial foi instruída com documentos e provas suficientes para o conhecimento do pedido. Ademais, posterior juntada daqueles apresentados pela FUNAI em cautelar de exibição de documento supre a ausência com a inicial. Igualmente afastos a preliminar de inépcia da inicial visto que é possível extrair um pedido e causa de pedir nos termos do artigo 282, CPC. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o pleito não está dentre aqueles que não pode ser juridicamente apreciado pelo Poder Judiciário. A possibilidade jurídica, segundo Eurici Tullio Liebman, consiste na admissibilidade em abstrato do provimento pedido. Da mesma forma afastos a arguição de ilegitimidade passiva da União, uma vez que a criação da Colônia e assentamento dos colonos se deu por ato desta, demonstrando a pertinência subjetiva temática. Com relação à prescrição, observo que a saída dos colonos da área originária do Panambizinho, com o posterior reassentamento no PA Novo Panambizinho, devidamente titulado pelo INCRA, deu-se em 25.11.2005 (fl. 320/321), é certo que a propositura da ação em 28.09.2009 impediu a prescrição da pretensão autoral, sem olvidar a propositura da cautelar 2009.60.02.004323-7 em 25.09.2009 (fl. 307), que deu ensejo a interrupção da prescrição. Cumpre observar que, conforme jurisprudência pátria, as demandas direcionadas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, não se aplicando o prazo do Código Civil de 2002: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL DO DEC. N. 20.910/1932. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 - às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, e não o prazo prescricional trienal - previsto no art. 206, 3º, V, do CC/2002. O art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por sua vez, o art. 206, 3º, V, do CC/2002 dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Ocorre que, no que

tange às pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, deve-se aplicar o prazo prescricional do Dec. n. 20.910/1932 por ser norma especial em relação ao CC, não revogada por ele. Nesse aspecto, vale ressaltar que os dispositivos do CC/2002, por regularem questões de natureza eminentemente de direito privado, nas ocasiões em que abordam temas de direito público, são expressos ao afirmarem a aplicação do Código às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública. No caso do art. 206, 3º, V, do CC/2002, em nenhum momento foi indicada a sua aplicação à Fazenda Pública. Certamente, não há falar em eventual omissão legislativa, pois o art. 178, 10, V, do CC/1916 estabelecia o prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a Fazenda Pública, o que não foi repetido no atual código, tampouco foi substituído por outra norma infraconstitucional. Por outro lado, o art. 10 do referido decreto trouxe hipótese em que o prazo quinquenal não seria aplicável, qual seja, a existência de prazos prescricionais reduzidos constantes de leis e regulamentos já em vigor quando de sua edição. Esse dispositivo deve ser interpretado pelos critérios histórico e hermenêutico e, por isso mesmo, não fundamenta a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública teria sido reduzido pelo CC/2002. Ademais, vale consignar que o prazo quinquenal foi reafirmado no art. 2º do Dec.-lei n. 4.597/1942 e no art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001. Precedentes citados: AgRg no AREsp 69.696-SE, DJe 21/8/2012, e AgRg nos EREsp 1.200.764-AC, DJe 6/6/2012. REsp 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 12/12/2012. (Informativo n. 512).

Superadas as questões prefaciais, passo ao exame do mérito. Conforme a parte autora deixa claro em sua impugnação (item II e), busca-se a indenização pelo ato de colonização, e não pelo ato de desapropriação, até porque este último tem amparo legal e constitucional. Ademais, eventual insurgência quanto à desapropriação caberia no próprio processo administrativo, questionando-se se a área era ou não ocupada tradicionalmente por indígenas, muito embora, já se tem como certo que a desapropriação levada a efeito pela FUNAI observou os ditames legais que regem a matéria, não havendo insurgência da autora contra tal ato. No caso dos autos, portanto, a insurgência é em relação ao comportamento contraditório da União, requerendo a autora que seja reconhecido o erro do Poder Público em promover assentamentos de agricultores e, posteriormente, efetuar a desapropriação da área por considerá-la indígena. De fato, foi conferida propriedade à demandante e sua família de determinada área que, futuramente, a própria União reconheceu como não passível de ocupação particular, porquanto tradicionalmente ocupada por indígenas. É indene de dúvidas que a União incorreu em comportamento contraditório, conferindo um direito que se perpetrou no tempo, mas não se consolidou, posto que a propriedade pelos colonos não é hábil a produzir efeitos jurídicos, por força do art. 231, 6º da CF/88. Entretanto, ainda que em legislações anteriores tenha se conferido algum direito sobre as terras, seja, de posse ou de propriedade, aos agricultores locais da época, é certo, com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios tem como ser sustentado. Isto porque o 6º do artigo 231, que trata dos índios, dispõe que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Confira-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL ADQUIRIDO DO ESTADO. TERRA INDÍGENA. DESOCUPAÇÃO PELOS AGRICULTORES. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE REASSENTAMENTO. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O Tribunal a quo condenou o Estado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 36.000,00 por danos morais decorrentes da desocupação de imóvel situado em terra indígena, o qual havia sido adquirido mediante colonização promovida pelo ente federado na década de 60. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Incorreto afirmar que o Estado deva indenizar por ter assentado colonos nos anos 50 e 60 em terras que, décadas depois, à luz da Constituição de 1988, foram consideradas tradicionalmente ocupadas por índios. 4. É verdade que as Constituições anteriores referiram-se ao direito dos autóctones à posse permanente das terras onde localizados (art. 216 da CF/1946), reconhecendo o usufruto exclusivo dos recursos naturais (art. 186 da CF/1967). Também é cediço que a EC 1/1969 reportava-se à inalienabilidade dessas áreas e à nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tivessem por objeto seu domínio, posse ou ocupação (art. 198, 1º). 5. Entretanto, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que surgiu o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a serem demarcadas pela União, e de imprescritibilidade dos direitos sobre elas (art. 231, caput, e 4º, da CF/1988). 6. A legislação infraconstitucional relativa às indenizações deve ser interpretada à luz desses dispositivos legais, sendo inviável condenar o Estado por colonização promovida décadas antes da demarcação das terras indígenas pela União, nos termos do art. 231 da CF/1988. 7. Ademais, o art. 231, 6º, da CF atual deixa claro que a nulidade e a extinção de direitos relativos à ocupação, ao domínio e à posse privada sobre as terras indígenas não geram direito de indenização oponível à União. Se o governo federal não pode ser condenado por reconhecer e demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelo índios, por força da Constituição de 1988, não parece viável impor tal ônus ao Estado, por atos praticados nos anos 50 e 60. 8. No caso dos autos, entretanto, o juiz de origem e o TJ-RS adotaram outro fundamento, suficiente para a manutenção do acórdão

recorrido. Consta que, por força do art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Rio Grande do Sul, impunha-se ao Estado o reassentamento desses colonos no prazo de quatro anos. 9. A omissão em relação a essa obrigação imposta pela Constituição Estadual teria gerado danos morais, agravados pelos conflitos com a comunidade indígena. 10. Não houve, in casu, condenação do Estado a indenizar por danos materiais, relativos à perda das terras por parte dos colonos, mas apenas por danos morais, por descumprimento do dever de reassentá-los no prazo de quatro anos, imposto pelo art. 32 do ADCT do Rio Grande do Sul. 11. Isso não pode ser reexaminado em Recurso Especial, pois demanda análise de Direito local, o que é inviável nos termos da Súmula 280/STF. Precedente da Primeira Turma, pelo não-conhecimento do Recurso, embora por aplicação da Súmula 7/STJ. 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 200901546465, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)De se ver que, ainda que de boa-fé, qualquer que seja a ocupação, domínio ou posse, não caberá indenização por parte do Poder Público, ressalvada a que for em razão de benfeitorias, as quais inclusive integram o preço da própria desapropriação. Ademais não se pode olvidar que o primeiro assentamento se deu de maneira gratuita aos colonos, ou seja, sem nenhum custo receberam os lotes de terra e incentivos para cultivá-los e assim desenvolverem a região com a atividade agropecuária. Logo, receber um lote de terra para sua exploração sem nenhum custo ou contrapartida e posteriormente receber indenização por pretensos danos morais pela sua desocupação implicará enriquecimento sem causa pela autora. Não se nega a existência de situação que abalou a intimidade da requerente, com a necessidade de mudança de domicílio. No entanto, tal desvantagem já restou reparada em âmbito administrativo (fls. 370/371), restabelecendo-se a possibilidade de desenvolvimento das atividades pela demandante e indenização pelas benfeitorias, o que evidencia que tal abalo não se perpetuou a ponto de impingir um desequilíbrio extraordinário na tranquilidade cotidiana da autora, a esta tendo sido ressarcidos os dispêndios efetuados na propriedade anterior bem como conferida a oportunidade de manutenção de sua atividade agrícola em outra área. A meu ver, referida violação já foi devidamente reparada pelas requeridas, tendo a parte autora, como ela própria narra em sua inicial, recebido indenização pelas benfeitorias realizadas no local bem como tendo sido assentada em outra área hábil a continuar a desenvolver suas atividades campesinas. Demais disso, consoante jurisprudência do E. TRF 3ª Região, não é qualquer dissabor ou aborrecimento da vida que enseja a possibilidade de reparação pela via da indenização, sendo necessário demonstrar a existência do prejuízo (ApelReex n. 1133446. 3ª T. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF3 em 25.03.2011). Tudo somado, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 pro rata (art. 20, 4º, CPC) e custas judiciais, restando ambas suspensas nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002474-09.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela movida pelo Município de Ivinhema/MS em face da União e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade da Portaria nº 743/2005 e a devolução do valor de R\$ 253.365,01 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais, e um centavo) retirados da manutenção do ensino fundamental. A referida Portaria do Ministério da Educação e do Desporto (MEC) determinou ajustes financeiros aos valores repassados a título de FUNDEF para o exercício 2005, perante a Lei 9.424/96. Juntou documentos (fl. 24/37) A União apresentou contestação, sustentando incompetência absoluta e prescrição da pretensão (fl. 44/78). Ademais, alegou litisconsórcio passivo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (fl. 83/84). Após ingressar na lide, em contestação, o FNDE requereu a ilegitimidade para figurar no polo passivo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, aduzindo que a Portaria guerreada não efetuou desconto, mas contemplou alterações dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, para ajustá-los aos dados de matrículas apuradas pelo Censo Escolar 2004. Réplica às fls. 86/100. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO. Imperioso reconhecer que a pretensão deduzida na inicial está acobertada pelo manto da prescrição. O tempo é fato jurídico natural que também surte efeitos nas relações administrativas, sempre tendo em foco a necessidade de pacificação social, a estabilidade das relações e a segurança jurídica. No caso em apreço, a relação analisada tem natureza eminentemente administrativa, daí porque não se aplica o prazo tríduo previsto no parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil porque a prescrição, em situações desse jaez, é regulada pelo Decreto nº 20.910/32, cujo artigo 1º preconiza: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Embora a petição inicial se limite a sustentar que o ato ocorreu em maio de 2005, juntando cópia do extrato de Distribuição de Arrecadação Federal - DAF daquele mês (fl. 36/37), o fato é que a conduta da ré está amparada na Portaria nº 743 do

Ministério da Educação, editada em 07 de março de 2005. Tal ato, como se extrai de simples leitura, possui efeitos concretos porque modificou a situação jurídica do ente político autor frente à União desde a sua publicação, que no caso se deu em 11/03/05, pois, a partir desta data é que restou suprimida parcialmente a vantagem financeira aqui postulada, mormente porque não é o caso de relação de trato sucessivo. O Superior Tribunal de Justiça tem referendado esse entendimento em arestos recentes, como se vê: AGRADO REGIMENTAL.

ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. PORTARIA MINISTERIAL 120/GM3. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. TERCEIRO SARGENTO. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS. 1. A concessão deferida aos cabos do corpo feminino da Aeronáutica à promoção à graduação de 3º sargento, sem prévio exame seletivo e apresentação de certificado de conclusão, com aproveitamento de estágio de adaptação, se deu com o advento da Portaria 120/GM3/84, publicada em 20 de janeiro de 1984. 2. Trata-se de lei de efeitos concretos, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração Pública, ensejando, para fins de exame de prescrição, que se a reconheça incidente sobre o próprio fundo de direito do servidor. 3. In casu, a prescrição alcançou a pretensão do recorrente, já que houve a fluência do prazo de cinco anos entre a publicação da Portaria 120/GM3 (1984) e a propositura da ação (1998). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 145.021/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. MAGISTÉRIO. AUMENTO CONCEDIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.681/90 E EXTINTO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.778/97. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E 67, I, DA LEI 9.394/96 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EMBORA OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC se o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a ocorrência de supressão de vantagem remuneratória por ato normativo de efeitos concretos, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação. Em casos que tais, não incide, portanto, o disposto na Súmula 85/STJ vez que não há que se falar em relação de trato sucessivo na espécie. Precedentes. 3. No caso em concreto, consignou o Tribunal a quo que houve a supressão de vantagem pecuniária com a revogação do art. 10 da Lei municipal nº 1681/90 pelo art. 11 da Lei local 2.778/97, sendo que a demanda somente foi proposta aproximadamente dez anos após o referido ato de efeito concreto. 4. Em sede de recurso especial, inviável a análise de insurgência que não foi debatida no acórdão recorrido, embora tenham sido opostos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido. Portanto, tendo o ato vergastado produzido efeitos financeiros deletérios ao Município já a partir de sua publicação (11/03/05), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal se a demanda foi ajuizada somente em 31/05/2010, impondo ressaltar que o momento da expedição do extrato de Distribuição de Arrecadação Federal não tem o condão de dilatar o prazo prescricional, como pretende o requerente. DISPOSITIVO À vista do exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Município de Ivinhema/MS ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-53.2010.403.6002 - ORLANDO MORANDO JUNIOR(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor dos honorários em que o exequente foi condenado (fl. 233), com os quais a parte apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000608-29.2011.403.6002 - GASTAO ARAUJO CARNEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004363-61.2011.403.6002 - GENI MARGARIDA DO ROSARIO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇAGENI MARGARIDA DO ROSÁRIO, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença.Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, no mérito, a ausência da incapacidade do segurado, bem como, pediu pela improcedência do pedido.A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o respectivo laudo anexado às fls. 46/51.É o breve relatório.Decido.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de quatro contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Acrescente-se que o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência, já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 08/02/2013, tendo sido constatada incapacidade parcial e temporária, com início em 28/11/2011.Denoto que, consoante CNIS, a parte autora contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual, nos períodos de janeiro a agosto de 2004, e, posteriormente, de abril/2011 a 03/2012, de forma que havia qualidade de segurado quando do início da incapacidade, fixada pela perícia em 28/11/2011, e carência quando da data do requerimento administrativo -DER: 26.08.2011 (fls. 19).Entretanto, tendo em vista que a incapacidade constatada por perícia médica é parcial, e não total, para desempenhas as atividades laborais, nao não há que se falar em auxílio-doença.Desta sorte, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0004053-21.2012.403.6002 - GEORGE TAKIMOTO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por George Takimoto em face da Fazenda Nacional postulando, em síntese, a restituição do valor referente a contribuições previdenciárias efetuadas acima do teto máximo (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/24).Contestação da Fazenda Nacional alega ausência de interesse processual da parte autora e pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 40/43). Impugnação da contestação às fls. 58/63.As partes não produziram provas.Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o requerente que mesmo aposentado permaneceu com suas atividades profissionais médicas, estando credenciado junto à Unimed, Cassems e Detran/MS. De cada pessoa jurídica há o

recolhimento, a título de contribuição previdenciária, no percentual de 11% sobre os valores recebidos, na forma de contribuinte individual. Desse modo, requer o pagamento dos valores recolhidos a maior ao INSS e, por fim, a correção monetária dos valores a repetir. Citada, a União/Fazenda Nacional apontou a ausência de interesse processual por não constar requerimento administrativo da restituição pleiteada. Argumenta que tal solicitação pode ser feita na via administrativa, para tanto, aponta o link no sítio da Secretaria de Receita Federal. Em princípio, cumpre-me analisar questão preliminar ao mérito referente à ausência de interesse processual. O art. 50, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas. A ausência do pedido perante a Secretaria da Receita Federal, por sua vez, configura-se fato ensejador de carência da ação, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Conforme já asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. No caso dos autos, o autor requer a concessão da contribuição diretamente ao Judiciário, sem provocar a atuação do órgão detentor de tal atribuição, o que consiste em violação ao princípio da separação dos poderes, não podendo ser presumida a negativa. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Diante do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 700,00 (setecentos reais), com base no art. 20 4º do CPC e ao pagamento das custas judiciais. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0001588-05.2013.403.6002 - NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X VANDA MOREIRA LIMA RUIZ (Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S.A.

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, movida por Neincleverson Andrade Ruiz e Vanda Moreira Lima Ruiz em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A., objetivando indenização por danos físicos ao imóvel adquirido por contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, além de danos morais. Narra a parte autora ter adquirido imóvel descrito na inicial através de contrato de financiamento celebrado em 15 de setembro de 2010 juntamente com a proposta de cobertura de seguro. Após fortes chuvas, em março de 2013, o imóvel financiado começou a apresentar rachaduras, goteiras e problemas estruturais. Afirma ter deixado o imóvel após orientação do Corpo de Bombeiros Militar por conta de risco que o lugar apresentava. Após narrarem o ocorrido à CEF, com o objetivo de acionarem a seguradora, foram informados que o problema era relativo ao projeto de execução, construção e conservação do imóvel etc. Sendo negada, pela Caixa Seguros S/A, a cobertura securitária por serem vícios construtivos. Ao fim, requereram a antecipação da tutela de suspensão do pagamento das parcelas até o fim da demanda, reforma do imóvel e, em não sendo possível a reforma do imóvel, a rescisão do contrato, além de indenização por danos morais sofridos no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais). A inicial foi instruída com documentos, fotos do imóvel e contrato habitacional. Foi deferida a antecipação da tutela, determinando a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel (fls. 77/78). Decisão mantida em agravo de instrumento (fls. 158/161). Citação à fl. 87 da CEF e da Caixa Seguros S/A. Em sede de contestação (fls. 110/150), a ré argumentou a ilegitimidade passiva ad causam, posto que o imóvel foi adquirido já edificado de Simone Gomes Lysik, contra quem deveria ser direcionada a ação. No mérito, combateu entre outras coisas, que há ausência de cobertura securitária por vícios na construção, a inexistência de danos morais e materiais no caso em análise. À fl. 151 a autora peticionou informando que a Caixa descumpriu a decisão judicial de suspensão do pagamento e ainda os incluiu no cadastro de proteção ao crédito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ilegitimidade passiva da CEF: De início, cumpre aclarar que a cobertura securitária, decorre de contrato de financiamento para a aquisição de casa própria por meio do pagamento de encargos mensais, questões que envolvem diretamente a CEF. No caso, não se pode distanciar da realidade da incidência das regras do CDC aos contratos em questão, o que remete à aplicação das especiais regras de responsabilidade contidas neste microsistema. Sobre o tema, já se pronunciaram nossos Tribunais: AI. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. CDC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA.PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. - A decisão que, calcada em exame superficial, determina a exclusão da CEF de ação indenizatória por vícios de construção de imóvel adquirido com recursos do SFH, com o conseqüente declínio da competência para a Justiça Estadual, atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual, tendo em vista o regime, instituído pelo CDC, de responsabilidade legal, objetiva e solidária de todos aqueles que contribuem para a inserção do produto no mercado, e, no caso específico, a comprovada necessidade de dilação probatória para a averiguação da referida legitimidade. (TRF 4ª Região, Turma Especial, Relator Valdemar Capelleti, AG 200404010210781 UF: SC, fonte: DJU data 18/08/2004)O agente financeiro, então, tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se pretende reparação patrimonial, de modo amplo, em face de vícios ou defeitos de imóvel objeto de mútuo habitacional.Além disso, afasto o argumento de ilegitimidade porque quando o mutuário compra imóvel já edificado, o agente financeiro dá seu aval acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria, sendo que esta ilação compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando todos os contratantes solidariamente.Por esta ótica, a CEF deve permanecer no pólo passivo da relação processual. Logo, rejeito a preliminar suscitada.MÉRITO:Na presente ação questiona-se a responsabilidade das rés pelos eventos danosos ocorridos no imóvel dos autores, financiado pela CEF. Assim, o deslinde da causa passa pela análise dos seguintes temas: a aplicação das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, comprovação dos eventos danosos no imóvel da parte autora, a responsabilidade das rés e a configuração de danos morais. Se não, vejamos.DA APLICABILIDADE DO CDC:As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários.Os contratos de mútuo e de seguro são tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Sem falar na adesão obrigatória do contrato de seguro, até sob o argumento de melhor garantir o agente financiador.Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, CLÁUDIA LIMA MARQUES, a respeito, registra:Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. ed. rev. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203).E prossegue a ilustre doutrinadora:Note-se que, concluído o contrato entre o fornecedor e o consumidor, quando o pacto deve surtir seus efeitos, deve ser executado pelas partes, impõe a nova Lei o respeito a um novo princípio norteador da ação das partes, é o Princípio da Equidade Contratual, do equilíbrio de direitos e deveres no contrato, para alcançar a justiça contratual. Assim, institui o CDC normas imperativas, as quais proíbem a utilização de qualquer cláusula abusiva, definidas como as que assegurem vantagens unilaterais ou exageradas para o fornecedor de bens e serviços, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (veja o art. 51, IV, do CDC). O Poder Judiciário declarará a nulidade absoluta destas cláusulas, a pedido do consumidor, de suas entidades de proteção, do Ministério Público e mesmo, incidentalmente, ex officio. A vontade das partes manifestada livremente no contrato não é mais o fator decisivo do Direito, pois as normas do Código instituem novos valores superiores como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores.Recentemente, o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias foi consolidado na Súmula n. 297 do STJ:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem

desequilíbrio que coloque o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. DA COMPROVAÇÃO DOS DANOS NO IMÓVEL: A parte autora, visando comprovar a existência de danos no imóvel, trouxe aos autos fotos para demonstrar os locais em que o imóvel apresenta rachaduras, fls.32/43. Importa destacar a vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar (fl. 13), na qual se aponta a existência de rachaduras que ultrapassam 3 cm (três centímetros) de largura, paredes visivelmente tortas e a orientação para os moradores procurarem outro abrigo. Assim, tem-se por comprovados os danos havidos no imóvel obtido através financiamento celebrado entre a parte autora e a CEF. A RESPONSABILIDADE DA CEF: O agente financeiro, no caso a CEF, ao aprovar a compra de imóvel já edificado, cientifica-se da real situação do imóvel, seja porque realizou vistoria técnica a fim de aferir o valor do imóvel e suas condições objeto do negócio, seja para conferir o seu destino de aquisição de moradia. Se, porventura, cometeu equívoco na avaliação do imóvel negociado, haja vista que detém estrutura adequada e competente a aferir as condições do imóvel a ser por ela hipotecado em garantia do financiamento concedido, há que assumir a responsabilidade por sua imperícia. Comprovada pela vistoria do Corpo de Bombeiros Militar haver vícios na estrutura do imóvel objeto de financiamento, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade da CEF e da Caixa Seguros, já que à época da celebração do financiamento foi imposta ao mutuário-autor a contratação de seguro, in verbis: CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Juntamente com as prestações mensais o DEVEDOR/FIDUCIANTE pagará os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a taxa de administração e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice de seguro, estipulada pela CEF. Cabe salientar novamente que, sem prejuízo das responsabilidades específicas definidas em lei para o construtor, ao agente financeiro cabe vistoriar e fiscalizar as obras para efeito de comprovação da aplicação dos recursos do empréstimo em conformidade com os projetos, memorial descritivo, orçamentos e demais documentos apresentados. Eis os termos do dever que se impõe à CEF, à vista do que dispõe o item 7 da Res. 171, de 26/11/82, do ex-BNH: 7. Sem prejuízo das responsabilidades específicas definidas em lei para o incorporador e a empresa construtora, ao agente financeiro caberá vistoriar e fiscalizar as obras para efeito de comprovação da aplicação dos recursos do empréstimo em conformidade com os projetos, memorial descritivo, orçamentos e demais documentos apresentados pelo empresário, obedecido o disposto nesse item. A vistoria do agente financeiro gera no comprador/mutuário a convicção de que está adquirindo um bem cuja situação física e estrutural foi investigada e aprovada. Esta manifestação do agente financeiro integra o negócio jurídico da aquisição da casa própria. Frustrado o aval acerca da solidez física e estrutural do imóvel ao longo do tempo, surge para o mutuário a pretensão de reparação patrimonial, na sua ampla acepção, ficando o agente financeiro sujeito à averiguação judicial da sua parcela de responsabilidade. Acerca da responsabilidade do agente financeiro pela fiscalização dos imóveis financiados, transcrevo excerto do voto proferido pelo então Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Junior, na AC nº 587014143, da 5ª Câmara Cível, TJRS, j. 19/05/87: Ora, o SFH utiliza recursos captados do Fundo de Garantia (FGTS) e das Cadernetas de Poupança e destina-os principalmente ao fim social da construção da casa própria. Os agentes financeiros são intermediários que operam no sistema e, ao lado do lucro que auferem, representativa e substancial parcela do curso pago pelo mutuário, assumem também o dever de zelar pela realização do fim a que se dirige o Sistema. Para isso devem, entre outras obrigações, cuidar que os prédios objetos de negócios ofereçam as condições mínimas esperadas pelos adquirentes, a fim de que não participem de empreendimentos que não ofereçam boas condições de segurança, que não atendam ao princípio da boa-fé e que se destinem - antes de atingir o fim social a que está apostado o Sistema - a propiciar lucros indevidos. Deve, portanto, o agente financeiro assegurar-se de que o financiamento concedido através de sua intervenção numa operação de financiamento de numerário captado num mercado especial de poupança tenha por objeto um bem que, em se tratando de prédio residencial, atenda às exigências mínimas de técnica quando à segurança e à habitabilidade. Deixando de assim proceder, omitiu-se o agente culposamente (Negligência) e propiciou o emprego indevido dos fundos imobiliários vinculados ao SFH. (...) No caso dos autos, são evidentes os danos causados aos mutuários, comprovados pela vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, o que conduz à imputação lógica de responsabilidade da mutuante por negligência na fiscalização que lhe incumbia. DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA: Como é cediço, o contrato de mútuo celebrado, conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação junto a um de seus agentes financeiros torna obrigatória a contratação de um seguro. Há, pois, uma união de contratos entre o mútuo habitacional cujas partes contratantes são o mutuário e o agente financeiro, e o contrato de seguro que tem esse agente financeiro e uma companhia seguradora figurando em seus polos. O mutuário, ao efetuar o pagamento das prestações do financiamento contraído, concomitantemente, paga o contrato de seguro àquele vinculado. Com efeito, a seguradora, ao aceitar o recebimento das parcelas pertinentes ao seguro, não pode depois eximir-se da responsabilidade, posto que válido o contrato de financiamento em si, permanecendo o vínculo contratual intacto, consideradas as relações jurídicas autônomas. Esta a diretriz que tem predominado nos Tribunais, principalmente no Superior Tribunal de Justiça, haja vista que foi editada a Súmula nº 31 (A aquisição, pelo segurado, de mais um imóvel financiado pelo SFH, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros). Outrossim, quanto ao tema, convém lembrar aos mutuários não é possibilitada qualquer ingerência na redação das cláusulas contratuais, razão pela qual essas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao aderente, de acordo com

as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis à espécie, notadamente, o artigo 47. Verifico que existe no contrato de seguro cláusula que particulariza os riscos cobertos, cláusula 6ª - cobertura de natureza material (fl. 53), vejamos: Os imóveis dados em garantia dos financiamentos acham-se cobertos por este seguro contra os seguintes riscos:...e) ameaça de desmoronamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural do imóvel, devidamente comprovada; Comprovados, portanto, os defeitos existentes no imóvel, entendendo não haver justificativa plausível para a negativa de cobertura securitária, o que, então, demanda a responsabilidade da seguradora pelos prejuízos daí advindos. O art. 51 da Lei n. 8.078/90 fixa, em seu inciso I, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços ou produtos que impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nesse sentido, o seguinte julgado: SFH. SEGURO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RISCO EXCLUÍDO DA APÓLICE. NULIDADE. INCIDÊNCIA DE NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. 1. A cláusula que exonera a seguradora da responsabilidade por danos físicos no imóvel, decorrentes de defeitos intrínsecos, nos quais se incluem os vícios construtivos, reputa-se como abusiva porque restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual (Art. 51, 1º, II, do CDC). Precedentes desta Turma. (...) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, Processo: 200171020012090, Fonte: D.E data 06/12/2006) Admissível, portanto, que a Caixa Seguros S/A venha realizar a obra de reforma do imóvel, apta a sanar, por completo, os danos físicos verificados na residência dos autores. DO PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS DO FINANCIAMENTO: Impende acolher o pedido de pagamento de prestações mensais do financiamento, uma vez que a adequada execução do contrato de seguro teria como consequência a solução, oportuno tempore, da dívida. Desta forma, a Caixa Seguros S/A deverá arcar com as prestações que medeiam a data do inadimplemento decorrente do sinistro até o término da reforma do imóvel, enquanto a CEF deverá dar quitação às prestações pagas. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS: Como foi reconhecido o direito a parte demandante a reforma do seu imóvel, conclui-se ter sido indevida a negativa de cobertura firmada pela companhia seguradora. Com efeito, resta evidenciado o direito da parte autora à indenização pelo dano moral proveniente da demora no início das obras de reparação do seu imóvel. Ademais, pela indevida inscrição do nome dos autores (fls. 153/154) nos serviços de proteção ao crédito, em claro descumprimento à ordem judicial, deve a CEF responder nesse ponto pelo dano moral. Importa assinalar, consoante demonstra o contrato de fls. 60/70, que o imóvel objeto do contrato celebrado foi avaliado em R\$ 78.000,00 (valor da garantia) e o financiamento no valor de R\$ 70.000,00, contratado em 300 meses, com prestação inicial de R\$ 520,83. Alie-se que o contrato do autor tinha dois anos e meio quando o imóvel financiado começou a apresentar goteiras e rachaduras, e os autores foram obrigados a procurar outro imóvel tendo que arcar com despesa de aluguel da nova moradia (fls. 48/51). Pautado em todos estes parâmetros acima citados, a reparação do dano extrapatrimonial deve corresponder a R\$ 30.000,00. DO PAGAMENTO DE ALUGUEL DE OUTRO IMÓVEL: O Corpo de Bombeiros Militar (fl. 13), ao vistoriar o imóvel, constatou que a casa estava se dividindo em duas partes e orientou os moradores a procurarem outro abrigo, pois o local não oferecia segurança. Nesta linha de entendimento, há justificativa para que as rés arquem com o pagamento de aluguel de outro imóvel. DISPOSITIVO: Diante do exposto, confirmando a liminar dada, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: I - Declarar o direito dos autores à cobertura securitária em virtude dos defeitos verificados no imóvel de sua propriedade. II - Condenar a parte ré Caixa Seguros S/A a efetuar e executar as obras de reparo do imóvel de propriedade da parte autora. III - Condenar as rés ao pagamento das prestações mensais do financiamento desde agosto/2013 até o término da reforma do imóvel, devendo ainda CEF dar quitação às prestações pagas. IV - Condenar as rés a pagarem a quantia de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), a ser dividida por ambas, a título de dano moral que deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde agosto/2013 (data da citação). Os juros de mora devem ser fixados na base de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil. V - Condenar as rés, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a dividirem o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Determino a imediata exclusão do nome dos autores dos serviços de proteção ao crédito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004805-56.2013.403.6002 - ROBERTO BENJAMIN RABELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, renúncia à aposentadoria recebida da Previdência Social, a averbação do período que laborou após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos (20/47). Vieram os autos conclusos para análise. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. II - FUNDAMENTAÇÃO Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração

Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o Juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos (0001720-62.2013.403.6002), é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Após ter obtido a aposentadoria, o autor continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando a obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar acerca da devolução dos valores pagos, visto se tratar de contribuinte obrigatório. Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confirma-se a propósito decisão sobre a matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 - CJ1 - DATA: 05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Assim, se não

houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000716-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000716-8) - SOLIDEA SANTA PRADO X MELCHIADES PRADO X PAULO RAMIRO PRADO (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003737-42.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA CONCEICAO SANTA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, no mérito, que não foi verificada a incapacidade laborativa da autora, bem como, pediu pela improcedência do pedido. Impugnação às fls. 71/74. A parte autora foi submetida a exame pericial. É o breve relatório. Decido. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de quatro contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Acrescente-se que o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência, já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 08/02/2013, tendo sido constatada incapacidade parcial e temporária, com início em 05/2011. Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência. Denoto que, consoante CNIS, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até novembro de 2011, de forma que havia qualidade de segurada e carência quando do início da incapacidade. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional é temporária, ressalvando, porém, a possibilidade de melhora do quadro clínico mediante tratamento, o que descarta a invalidez para o trabalho. Assim, fica afastada a contingência do benefício da aposentadoria por invalidez. De outro lado, muito embora tenha-se concluído pela incapacidade parcial e temporária, restou configurada a

incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora, o que, de certo modo, configura-se a contingência do auxílio-doença. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. A doença e a incapacidade não são preexistentes à filiação ao RGPS e ocorreram quando a autora tinha a qualidade de segurada (art. 15 da LBPS), não incidindo no caso as regras proibitivas do 2º do art. 42 e único do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A carência do benefício, como se vê, também resta presumida ante a tentativa de acordo proposta pelo INSS para a concessão do referido auxílio-doença, sem olvidar dos extratos de fl. 50 que indicam o período de gozo do benefício. Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade compatível com sua limitação funcional e que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não recuperável, for aposentada por invalidez. Assim, deve ser concedido o auxílio-doença desde a data da cessação indevida, em 16/11/2011 (fl. 50), porque a perícia judicial (19/04/2013) atesta a existência de incapacidade para a profissão declarada a partir de maio/2011, o que se reveste em indevida a cessação deste benefício pelo INSS (2º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) implantar o benefício de auxílio-doença à autora, a partir de 17/11/2011; b) após o trânsito em julgado, proceder a elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 17/11/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3, caput, e 17, 1 e 4, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Oficie-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003008-79.2012.403.6002 (2007.60.02.000749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2)) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO (MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Antônio Joaquim Ribeiro Neto, Claudinei José da Silva, José Paulo da Silva, Tomas Pupo Fonseca Ribeiro e Ralpho Fonseca Ribeiro da Silva em face da execução fiscal que lhe move a União. Pleiteiam os embargantes a revisão da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal e a revisão da cédula de crédito rural que deu origem à inscrição do débito em dívida ativa, mediante a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano para toda a cadeia contratual, o afastamento da capitalização de juros, a exclusão da comissão de permanência, a limitação dos juros de mora em 1% ao ano, o afastamento do acréscimo do preço do produto, a substituição do Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança pela TR e o afastamento da taxa Selic. Os embargos foram recebidos (fl. 90). A União denunciou à lide o Banco do Brasil S/A (fls. 92/94) e apresentou impugnação aos embargos, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ausência de garantia do Juízo e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 95/114). Foi reconsiderada a decisão que recebeu os embargos e determinada a realização do reforço da penhora (fls. 172/173). Os embargantes informaram que não possuem outros bens penhoráveis (fl. 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como bem dispõe o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de pressuposto processual de formação da relação processual e sua ausência importa a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, IV do CPC). No caso em apreço, em compasso com a decisão de fls. 172/173, verifico que o crédito objeto da execução fiscal nº 0000749-87.2007.403.6002 resulta num montante, atualizado até março de 2012, de R\$ 2.169.104,35 (dois milhões cento e sessenta e nove mil cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo que foi penhorado o valor de R\$ 11.905,01 (onze mil novecentos e cinco reais e um centavo) das cotas capitais dos executados - fl. 106 dos autos da execução fiscal -, e bloqueados os valores de R\$

5.837,19; R\$ 453,58; R\$ 305,58; R\$ 9,69; R\$ 2,48; R\$ 1,72; R\$ 1.255,13 - fls. 87/88 dos autos da execução fiscal -, montante esse que equivale a menos de 1% (um por cento) do valor do débito. Consoante já explicitado na decisão retromencionada, é cediço e assente na jurisprudência pátria a possibilidade de recebimento dos embargos à execução quando insuficiente a penhora, uma vez que há a possibilidade de reforço (art. 15, II, Lei n. 6.830/80). No entanto, no presente caso, conquanto intimados para robustecerem a penhora, os embargantes informaram que não possuem outros bens penhoráveis, de sorte que resta impossibilitado seu reforço. Ademais, no caso em tela, verifico a existência de uma peculiaridade, qual seja, o valor constricto na execução fiscal é ínfimo, comparando-se com aquele objeto da ação executiva, uma vez que corresponde a menos de 1% (um por cento) do valor do débito exequendo. Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo é insuficiente, sendo certo que se cuida de matéria cognoscível a todo tempo por se tratar de requisito processual de cabimento dos embargos. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sucumbência mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804431, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 28/02/2012). G.N. Desse modo, uma vez que intimados, os executados afirmaram que não possuem outros bens penhoráveis, inviabilizando o reforço da penhora e, considerando que o montante penhorado é irrisório em comparação com o valor da execução, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Logo, de tudo exposto, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, 4º, do CPC. Demanda isenta de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001663-44.2013.403.6002 (97.2001150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001150-04.1997.403.6002 (97.2001150-5)) MOVENA - MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, renúncia à aposentadoria recebida da previdência social, a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos (20/47). Vieram os autos conclusos para análise. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Além disso,

por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 - CJ1 - DATA: 05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002685-40.2013.403.6002 (2008.60.02.003897-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-72.2008.403.6002 (2008.60.02.003897-3)) MARIA APARECIDA SOUZA LIMA (Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Maria Aparecida Souza Lima à execução fiscal (nº 0003897-72.2008.4.03.6002) promovida pela União (Fazenda Nacional), alegando irregularidade na realização da penhora. Alega que o valor de R\$ 4.638,40 (quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) penhorado por meio do sistema Bacen-Jud estava depositado em conta poupança e, sendo inferior a 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC), é impenhorável. Requereu, assim, o desbloqueio e a imediata restituição à embargante da quantia constrita (fls. 02/04). A embargante, em petição de fl. 06, pleiteia o arquivamento da execução fiscal, tendo em vista que o débito consolidado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). À fl. 10, a embargante emendou a inicial para atribuir valor à causa. A União apresentou impugnação. Pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido, porquanto a embargante não teria juntado aos autos qualquer documento que comprovasse que o montante bloqueado estivesse depositado em conta poupança (fl. 12/15). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a embargante a determinação do desbloqueio da quantia constrita por meio do sistema Bacen-Jud, sob o argumento de tratar-se de valor penhorado

em caderneta de poupança, o que é vedado pela legislação pátria, pois revestido pelo manto da impenhorabilidade (art. 649, X, do CPC). Consoante preconiza o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. No caso em tela, verifico que a embargante não se desincumbiu de fazer prova de suas alegações, uma vez que seu pedido de desbloqueio dos valores penhorados não foi acompanhado de qualquer documento. Ademais, em sua petição inicial não protestou pela produção de provas. Logo, não há como examinar se a conta em que houve o bloqueio judicial do valor de R\$ 4.638,40 (quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) tratava-se de conta poupança ou conta corrente, de sorte que reputo como não comprovadas as alegações da embargante. No que tange ao pedido de arquivamento da execução fiscal sob o fundamento de que o valor do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verifico que é matéria tratada pela Portaria MF n. 75 de 22.03.2012, in verbis: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA (...) resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Destacou-se. Nesse passo, depreende-se do texto normativo acima transcrito que é faculdade do Procurador da Fazenda o ajuizamento de execução fiscal atinente a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ademais, o artigo 2º da citada portaria é incisivo em estabelecer que o Procurador não requererá o arquivamento das execuções fiscais se constar dos autos garantia integral ou parcial útil à satisfação do crédito. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da embargante, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, 4º, CPC) e custas judiciais, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004768-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA VANIRA SOUSA GOMES DE LIMA

SENTENÇA Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul (COREN/MS) ajuizou execução fiscal em face de Maria Vanira Sousa Gomes de Lima, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 41). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Libere-se bloqueio de valores de fls. 39. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLUB CAIUAS

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de Club Caiuas, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 32). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agroindustrial Iguatemi Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Dourados, através do qual pretende seja-lhe assegurado o direito de se abster da obrigação prevista em lei referente ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural). Alega a impetrante que, de acordo com o art. 3º, I, a, da Lei 8.315/91 c/c o art. 22-A, 5º, da Lei 8.212/91, o fato gerador para contribuição prevista é o de exercer o ramo de agroindústria, cujo conceito legal não abrangeria a atividade que exerce, que é industrial no ramo de frigorífico, uma vez que industrializa a matéria prima advinda do produtor rural. Entende, assim, que a exigência é indevida. Juntou documentos (fl. 17/835). Decisão de fl. 838 postergou o

pedido de apreciação do pedido de concessão de liminar. A parte autora juntou documentos (fl. 843/850).O impetrado prestou as informações (fl. 851/861) alegando que o impetrante solicitou a inscrição da empresa como agroindústria, devendo, portanto contribuir.A União/Fazenda Nacional ingressou no polo passivo da demanda (fl. 864)O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da ação (fl. 868). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.No caso dos autos, a parte quer se abster da cobrança da contribuição prevista no art. 22-A, 5º da Lei nº 8.212/1991, porém, não resta evidenciado o direito líquido e certo, posto que a atividade de frigorífico está enquadrada como agroindústria. Inicialmente, faz-se necessária a transcrição do art. 22-A da Lei nº 8.212/1991:Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).A impetrante diz que não possui criação de bovinos, ou seja, sua matéria prima advém de terceiros e com isso não se enquadraria em agroindústria. Contudo, do estudo do tema em questão, tem-se que a tese não se sustenta, pois a Lei, de maneira ampla, enquadra produtor rural como pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção adquirida de terceiros. O problema surge, no que concerne ao conceito de agroindústria, no qual o frigorífico não quer se enquadrar para que não incida sobre ele a contribuição ao Senar. No entanto, trata-se na realidade de um produtor rural como a própria Lei descreve.Desse modo, é devida a cobrança do tributo. Neste sentido:A contribuição ao Senar é compulsória e decorre de imposição legal, pois criada pela Lei 8.315, de 23/12/1991 e recepcionada pelo ADCT, tendo como finalidade a administração e execução da formação rural do trabalhador rural e sendo devida por aqueles que exercem atividades rurais, juntamente como recolhimento do imposto territorial rural - ITR. (Apelação Cível - 184848 - Processo 0710672-61.1996.4.03.6106 - Terceira Turma -Data do julgamento 11/11/98 - Desembargadora Federal Cecília Marcondes.) A Lei nº 8.315/91 instituiu o SENAR, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (artigo 1º). O art. 3º da mesma Lei aponta as verbas que constituem a renda da contribuição, in verbis:Art. 3º Constituem rendas do Senar:I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:a) agroindustriais;b) agropecuárias;c) extrativistas vegetais e animais;...A impetrante pertence a um grupo que realiza atividade relacionada a agroindústria e, portanto, sua está sujeita à incidência da contribuição. Ademais, some-se a isso o fato de ela própria se declarar como agroindústria, conforme se pode verificar do cadastro no CNPJ (fl. 25). Note-se que a Receita Federal aplica a contribuição devida ao SENAR na condição declarada pela impetrante - o autolancamento sujeito a homologação, art. 105 da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional. Diante do exposto, não há óbice para a cobrança da contribuição Senar.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Custas pelo impetrante.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004111-87.2013.403.6002 - ANA LUCIA MATOS MARQUES(MS017459 - RAISSA MOREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Lúcia Matos Marques em face de ato do Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando a determinação para sua investidura no cargo de Assistente em Administração - Nível D (fls. 02/18).Relata que foi aprovada em concurso público promovido pela impetrada, para provimento do cargo de Assistente em Administração - Nível D, consoante edital nº 01 de 02/07/2012, tendo sido inscrita nas vagas para portadores de necessidades especiais.Refere, contudo, que, nomeada para provimento do aludido cargo (Diário Oficial da União do dia 26.09.2013) e submetida à realização dos exames médicos admissionais, foi julgada inapta para o cargo, sob o fundamento de que não preenchia as condições para o enquadramento como portadora de necessidades especiais, uma vez que possui surdez apenas unilateral.Pleiteia assim, a investidura no aludido cargo público, sob o argumento de que se enquadra na condição de portadora de necessidades especiais, uma vez que possui surdez

unilateral com perda da audição superior a 41Db (quarenta e um decibéis).Juntou documentos (fls. 19/48).A decisão de fls. 54/55 concedeu o pedido liminar para reservar uma vaga de Assistente Técnico à impetrante.O impetrado prestou as informações. Asseverou que inexistia direito líquido e certo que ampare a pretensão da impetrante, porquanto a surdez unilateral não é considerada pelo Decreto n. 3.298/99 como causa ensejadora de deficiência (fls. 63/65-v). A UFGD pugnou pelo ingresso no polo passivo da demanda (fl. 75).O MPF tomou ciência da demanda (fl. 76-v). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Não obstante tenha a decisão de fls. 54/55 concedido o mandamento liminar para determinar a reserva de vaga à impetrante para o cargo de Assistente Técnico, verifico que a legislação é clara ao conceituar como portador de necessidades especiais a pessoa que possui surdez bilateral, o que não é o caso da impetrante, uma vez que esta ostenta surdez unilateral. Como é cediço, cabe ao Poder Público a implementação de ações afirmativas a fim de garantir ao portador de necessidades especiais amplo acesso ao mercado de trabalho. A fim de conferir efetividade à aludida garantia, a Lei nº 7.853/89 trouxe a previsão de medidas a serem adotadas por diversos órgãos dentro de suas respectivas atribuições, nos seguintes termos:Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:(...)III - na área da formação profissional e do trabalho:(...)c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;O Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, trata da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e conceitua deficiência auditiva, in verbis:Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, considera-se:I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;(...)Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:(...)II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004). Destacou-se.Logo, conforme se verifica dos dispositivos do decreto acima transcrito, para que se considere deficiente auditivo, é necessário que haja perda bilateral da audição.No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DECRETO 3.298/99. DEFICIÊNCIA AUDITIVA BILATERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A deficiência para fins de enquadramento no conceito de deficiente do art. 4º do Decreto 3.298/99 tem de dar-se em ambos os ouvidos, seja de forma total, seja parcial. Precedente do Pleno deste Tribunal. 2. Para aferição da perda auditiva em cada um dos ouvidos, é necessário que se comprove haver a perda de ao menos 41 dB nas frequências previstas pelo artigo 4º. 3. Caso em que a impetrada apresentou índices de perda de audição inferiores aos previstos no Decreto para um dos ouvidos, o que caracteriza apenas surdez unilateral e não permite a reserva de vaga e a nomeação pleiteadas. 4. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (APELREEX 00087403220114058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/05/2012 - Página::750.). Destacou-se.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ACUSIA EM OUVIDO ESQUERDO E PERDA AUDITIVA PARCIAL EM OUVIDO DIREITO. INACUIDADE INSUFICIENTE PARA PROVIMENTO DE VAGA RESERVADA A DEFICIENTE. 1. O candidato que, embora apresente surdez total em um ouvido, apresenta perda da acuidade inferior a 41 decibéis no outro ouvido não tem direito de prover vaga destinada a deficiente, nos termos do Decreto 3.298, de 20/12/1999, com redação dada pelo Decreto 5.296, de 02/12/2004, que regulamenta a Lei 10.048, de 08/11/2000. Precedente. 2. Apelação da UNIÃO e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência. 3. Prejudicada a apelação do Autor, em que

postula tão só a majoração da verba honorária.(AC 200638000335103, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:176.). Destacou-se.Pelas razões discorridas, a denegação da segurança é medida imperiosa no caso dos autos, devendo ser revogada a liminar anteriormente concedida.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC) e revogo a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pela impetrante, cuja cobrança fica suspensa, tendo em vista tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004161-16.2013.403.6002 - ROBERTO CARLOS ORLANDO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Carlos Orlando em face de Damião Duque de Farias, Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e Amilton Luiz Novaes, Pró-Reitor de Gestão de pessoas da UFGD, através do qual pretende entre outros pedidos, a progressão funcional de professor adjunto nível III para nível IV, computando-se o período que exerceu o cargo de professor em outra instituição. Alega o impetrante que ao requerer sua progressão para professor adjunto nível IV teve o pedido indeferido pela UFGD, a qual alegou que apenas em 15 de Fevereiro de 2015 teria direito, ignorando, assim, o período de tempo trabalhado e o nível em que se encontrava na instituição de ensino anterior.Juntou documentos (fl. 29/143).Decisão de fl. 146 indeferiu o pedido de concessão de liminar. Informações da Universidade Federal da Grande Dourados prestadas às fls. 148/184.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOO mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.Não pode se sustentar o pleito do impetrante, haja vista contrariar frontalmente entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, que prescreve, verbis:Súmula 399. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Ademais, percebe-se que o ato que indeferiu a progressão na carreira ao servidor observou o Decreto 94.664/87 e a Lei 12.772/2012, razão pela qual não está ele eivado de ilegalidade, nem tampouco configurado o abuso de poder por parte da autoridade impetrada.Cabe aqui transcrever o inteiro teor do art. 16 do Decreto 94.664/87 que regula a retribuição do cargo em análise e ancorou o indeferimento do pedido administrativo, vejamos:Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe; II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular. 1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público. Tem-se que a organização da atividade em carreiras visa fixar o servidor público no cargo, proporcionando a perspectiva de crescimento profissional ao longo do tempo, repercutindo em ganho para a própria Administração Pública. A distribuição da carreira em padrões e níveis ascendentes, por seu turno, pressupõe que todos eles são passíveis de serem galgados, sob pena de se tornarem letra morta. Inaplicável em relação ao disposto no art. 16 do Decreto 94.664/87 o art. 100 da Lei 8.112/90, na medida em que a progressão funcional prevista no Decreto está relacionada à permanência no cargo de efetivo exercício, não exercendo qualquer influência para sua concessão a contagem do tempo de serviço nos moldes do art. 100 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, conforme invoca o impetrante.Reforçando o exposto acima, vejamos o entendimento dos Tribunais pátrios ao tratarem da matéria no caso de pessoal técnico administrativo, regulado no art. 25 do Decreto 94.664/87, verbis:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tendo a Lei 8.112/90 disposto acerca da progressão funcional, permaneceu em pleno vigor o art. 25 do Decreto 94.664/87, em cujos termos a ascensão do servidor na hierarquia funcional está condicionada à sua permanência, por determinado período, no mesmo cargo ou emprego. Sendo assim, impossível a utilização da regra genérica do art. 100, da referida lei, para o fim de progressão funcional por antiguidade com base no tempo de serviço prestado às forças armadas. Precedentes. Apelação improvida. (Processo - AC 200284000028148 - AC - Apelação Cível - 325491 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão - TRF5 - Órgão julgador - Terceira Turma Fonte DJ - Data::11/10/2007 - Página::1257 -

Nº.:197) G.N.SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ART. 100 DA LEI 8.112/90. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM QUALQUER CARGO E ÓRGÃO FEDERAL PARA FINS DE RETIFICAÇÃO DE HIERARQUIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 25 DO DEC. 94.664/87. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. Somente com a entrada em vigor do Regime Jurídico Único é que pode ser considerado iniciado o curso do prazo prescricional, uma vez que os autores pretendem a retificação de suas hierarquizações com base na nova regra do art. 100 da Lei. 8.112/90, não tendo expirado, portanto, até a propositura da ação em 13 de dezembro de 1995. O Plano Único de Classificação de Cargos dos servidores das instituições federais de ensino estabelece, em seu art. 25, regras específicas para progressão funcional, continuando em vigor após o advento do RJU. Assim, não se pode admitir a utilização da regra genérica do art. 100 da Lei 8.112 para fins de escalada dos degraus da hierarquia funcional estabelecida em legislação específica e ainda vigente. É de ser valorizado o tempo de permanência do servidor no mesmo cargo para os fins da progressão funcional. (AC 9804018268 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 13/09/2000 PÁGINA: 146). G.N.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Custas pelo impetrante.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004162-98.2013.403.6002 - JORGE WILSON CORTEZ(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRESIDENTE/A DA COMISSAO DE RECURSOS E TITULOS HONORIFICOS/COUNI/UFGD SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Wilson Cortez em face de Damião Duque de Farias, Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e Claudio Alves de Vasconcelos, Presidente da Comissão de Recursos e Títulos, através do qual pretende seja-lhe deferida progressão funcional de professor adjunto nível II para nível III, computando-se o período que exerceu o cargo de professor em outra instituição. Alega o impetrante que exercia o cargo de professor adjunto nível II na Universidade Federal do Vale do São Francisco, porém em 08/02/2013 tomou posse em cargo inacumulável como professor adjunto nível I, na Universidade Federal da Grande Dourados, com vacância do cargo anterior.Juntou documentos (fl. 26/81).Decisão de fl. 84 indeferiu o pedido de concessão de liminar. Informações da Universidade Federal da Grande Dourados prestadas às fls. 87/122, expondo que o impetrante ingressou no novo cargo de professor da UFGD em virtude de posse em concurso público que constitui provimento originário, o que exclui contagem de tempo no cargo anterior para fins de progressão funcional. Realçando ademais, o disposto nas leis que embasaram o indeferimento. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.Não pode se sustentar o pleito do impetrante, haja vista contrariar frontalmente entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, que prescreve, verbis:Súmula 399. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Ademais, percebe-se que o ato que indeferiu a progressão na carreira ao servidor observou o Decreto 94.664/87 e a Lei 12.772/2012, razão pela qual não está ele eivado de ilegalidade, nem tampouco configurado o abuso de poder por parte da autoridade impetrada.Cabe aqui transcrever o inteiro teor do art. 16 do Decreto 94.664/87 que regula a retribuição do cargo em análise e ancorou o indeferimento do pedido administrativo, vejamos:Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe; II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular. 1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público. Tem-se que a organização da atividade em carreiras visa fixar o servidor público no cargo, proporcionando a perspectiva de crescimento profissional ao longo do tempo, repercutindo em ganho para a própria Administração Pública. A distribuição da carreira em padrões e níveis ascendentes, por seu turno, pressupõe que todos eles são passíveis de serem galgados, sob pena de se tornarem letra morta. Inaplicável em relação ao disposto no art. 16 do Decreto 94.664/87 o art. 100 da Lei 8.112/90, na medida em que a progressão funcional prevista no Decreto está relacionada à permanência no cargo de efetivo exercício, não exercendo qualquer influência para sua concessão a contagem do tempo de serviço nos moldes do art. 100 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cívís, conforme invoca o impetrante.Reforçando o exposto

acima, vejamos o entendimento dos Tribunais pátrios ao tratarem da matéria no caso de pessoal técnico administrativo, regulado no art. 25 do Decreto 94.664/87, verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tendo a Lei 8.112/90 disposto acerca da progressão funcional, permaneceu em pleno vigor o art. 25 do Decreto 94.664/87, em cujos termos a ascensão do servidor na hierarquia funcional está condicionada à sua permanência, por determinado período, no mesmo cargo ou emprego. Sendo assim, impossível a utilização da regra genérica do art. 100, da referida lei, para o fim de progressão funcional por antiguidade com base no tempo de serviço prestado às forças armadas. Precedentes. Apelação improvida. (Processo - AC 200284000028148 - AC - Apelação Cível - 325491 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão - TRF5 - Órgão julgador - Terceira Turma Fonte DJ - Data::11/10/2007 - Página::1257 - Nº::197) G.N.SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ART. 100 DA LEI 8.112/90. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM QUALQUER CARGO E ÓRGÃO FEDERAL PARA FINS DE RETIFICAÇÃO DE HIERARQUIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 25 DO DEC. 94.664/87. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. Somente com a entrada em vigor do Regime Jurídico Único é que pode ser considerado iniciado o curso do prazo prescricional, uma vez que os autores pretendem a retificação de suas hierarquizações com base na nova regra do art. 100 da Lei. 8.112/90, não tendo expirado, portanto, até a propositura da ação em 13 de dezembro de 1995. O Plano Único de Classificação de Cargos dos servidores das instituições federais de ensino estabelece, em seu art. 25, regras específicas para progressão funcional, continuando em vigor após o advento do RJU. Assim, não se pode admitir a utilização da regra genérica do art. 100 da Lei 8.112 para fins de escalada dos degraus da hierarquia funcional estabelecida em legislação específica e ainda vigente. É de ser valorizado o tempo de permanência do servidor no mesmo cargo para os fins da progressão funcional. (AC 9804018268 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 13/09/2000 PÁGINA: 146). G.N.III - DISPOSITIVO Em face do expendido, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004208-87.2013.403.6002 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(DF026169 - VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Bela Vista/MS em face do Delegado da Receita Federal, objetivando, em síntese, ser reconhecido seu direito de realizar as compensações, dos cinco últimos anos, das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título auxílio-doença, auxílio-acidente, avisos prévios e adicional constitucional sobre férias de 1/3 (um terço), de maneira que a Impetrada se abstenha de realizar retenção no Fundo de Participação do Município, o que impossibilitaria o pagamento do 13º salário de seus servidores. Juntou documentos (fl. 15/143). A impetrante manifestou-se pela desistência do presente feito (fls. 197/198). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002960-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002960-7) - Derval Cabreira Xavier(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X Derval Cabreira Xavier X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001739-49.2005.403.6002 (2005.60.02.001739-7) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003675-41.2007.403.6002 (2007.60.02.003675-3) - JUDITE RIBEIRO MARTINS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JUDITE RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004420-21.2007.403.6002 (2007.60.02.004420-8) - MARIA CREUZA DOS SANTOS CARVALHO(MS006663 - UBIRACY VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA CREUZA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UBIRACY VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001348-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001348-4) - PECI VAREIRO ALCANTARA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004509-10.2008.403.6002 (2008.60.02.004509-6) - MARIA APARECIDA MATOSO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003950-19.2009.403.6002 (2009.60.02.003950-7) - MARIA CANDIDA MONTIEL VASQUES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA CANDIDA MONTIEL VASQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005573-21.2009.403.6002 (2009.60.02.005573-2) - NADIR ESQUIVEL DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NADIR ESQUIVEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X VILSON FERNANDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)
SENTENÇATrata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal, cuja sentença penal condenatória (fl. 1474/1479), proferida em 28/06/2013 e transitada em julgado para a acusação em 16/07/2013 (fl. 1527), condenou IRINEU DEVECCHI por crime contra a ordem tributária (art. 1º, I da Lei 8.137/91 c/c 71 do CP) a pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão.O condenado interpôs recurso de apelação às fl. 1493/1526.Vieram os autos conclusos.IRINEU DEVECCHI foi condenado a pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão, pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/91 c/c 71 do CP, por ter suprimido valores devidos a títulos de tributo, nos anos em que estava à frente da empresa Sementes Tropical Ltda., apesar de não figurar entre os sócios.A sentença condenatória foi proferida em 28/06/2013 (fl. 1474/1479), com trânsito em julgado para a acusação em 16/07/2013 (fl. 1527).Segundo a teleologia dos arts. 109, IV e 110, ambos do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois de transitar a sentença penal condenatória, regula-se pela pena em concreto, submetendo-se a pretensão executória estatal ao prazo prescricional de 08 anos, porque imposta a sanção de privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão. Assim, considerando que transcorreu mais de 08 anos, entre o marco interruptivo da prescrição, ocorrido com o recebimento da denúncia (04/08/2003) e a publicação da sentença condenatória (14/08/2013), nos moldes do art. 117, I c/c 110 do CP, restou consumada a prescrição retroativa (art. 109, IV, CP).Logo, é certo que houve transcurso do prazo prescricional (08 anos - 04/08/2011) em sua íntegra em relação ao condenado, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, V e 110, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IRINEU DEVECCHI.Em razão da decisão, fica prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 1493/1526).Intime-se o réu por meio de seu patrono. Ciência ao MPF.Diligências necessárias.

Expediente Nº 5097

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003099-09.2011.403.6002 - MANOEL PACHECO NETO(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) X KAUA RODRIGUES DE RESENDE(MS013837B - CRISTIANO SIMOES E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Designo o dia 09/04/2014, às 13h30min, para a oitiva da testemunha CARLOS GILMAR DA SILVA OLIVEIRA, que deverá ser intimado na Rua Maria Gomes da Fonseca, Lote 05 - Quadra 75 do Loteamento Novo Horizonte em Dourados/MS (telefone 9965-4118).Intime-se o Autor, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência.Intimem-se as partes. Cientifique-se a União (AGU) acerca da audiência designada.Cumpra-se.

0004464-30.2013.403.6002 - CECILIA RODRIGUES DA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Cecília Rodrigues da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/18).2. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50).3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhadora rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.4. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 5. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.6. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 09/04/2014, às 15:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.7. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das

testemunhas.8. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.9. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

0004494-65.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROSANGELA PEREIRA

Tendo em vista que a medida de reintegração de posse pleiteada pela autora se revela de extrema gravidade, mostra-se prudente a realização de audiência prévia de justificação antes da apreciação do pedido de liminar. Desse modo, POSTERGO a apreciação do pedido liminar e designo audiência de justificação para o dia 09/04/2014, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS. Cite-se a requerida. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004581-21.2013.403.6002 - JUIZO FEDERAL DO JEF E CIVEL E PREVIDENCIARIO DE CASCAVEL/PR X VANESSA MARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO - OFÍCIO Nº 034/2014. CARTA PRECATÓRIA (origem autos nº 5005997.07.2013.404.7005 da 3ª Vara Federal de Cascavel/PR) Designo o dia 09/04/2014, às 14h30, para inquirição da testemunha MARINA DE FARIAS GUELFÍ, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 717/Aptº. 304 - Jardim América em Dourados/MS, arrolada pela parte autora. Intimem-se a testemunha e o INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação do Autor e seu Advogado da data acima designada. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3420

ACAO MONITORIA

0002077-10.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X ADILSON ALENCAR

Ante o teor da petição de fls. 86/88, em caráter excepcional e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada por Adilson Alencar, CPF 084.535.928-29. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000012-37.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-05.2013.403.6003) CELIO DE JESUS DA SILVA(MG147645 - EDIMILSON GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a excepta sobre a exceção de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Junte a parte autora, no prazo de 10 (dias), procuração e declaração de hipossuficiência originais, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Apense-se aos autos nº 0000967-05.2013.4.03.6003. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0000136-20.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-05.2013.403.6003) CELIO DE JESUS DA SILVA(MG147645 - EDIMILSON GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Sem custas, na forma da lei.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000843-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X RICARDO HENRIQUE LALUCE

1. Inicialmente, às fls. 153/161, observa-se pedido do arrematante José Roberto Teixeira para que fosse individualizada a sua parte cabível do imóvel, e, sendo possível, que fosse um lote de esquina.Conforme se observa da leitura dos autos, foi realizado penhora da parte ideal de 1/35 (um trinta e cinco avos) dos lotes A, B, C, D, E, F, I, K, M, N, O, P, Q e partes dos lotes J e L da quadra 34, do loteamento denominado Cidade de Selvíria, distrito de Guadalupe do Alto Paraná, com área total de 7.206,25 m, com demais características e confrontações sob a matrícula nº 38.221 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas/MS (fls.61/64v).O edital de leilão foi veiculado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/11/2011, sendo o bem penhora relacionado no lote 26, fls.135/136 e tendo sido descrito como 1/35 da parte ideal.No auto de arrematação, fls.99/100, consta na descrição do bem adquirido 1/35 da parte ideal.Por sua vez, na carta de arrematação, fls.126, consta na descrição do bem 1/35 da parte ideal.Percebe-se, então, pela leitura dos documentos acima relacionados, que na penhora, no edital, na arrematação e na carta não houve a informação de que o bem era ou seria dividido, ao contrário, verifica-se, claramente, que o bem era e é somente parte ideal.Em vista disto, considerando-se não haver qualquer informação de que este Juízo Federal fez ou faria a divisão do bem, não cabe a ele, neste momento realizá-la, eis que o objeto é estranho ao feito.Cabe, assim, a parte requerente, se tiver interesse, veicular o pedido em processo autônomo o qual, em princípio, se desenvolveria nos termos estabelecidos no art.981 e seguintes do CPC.2. Por fim, nos termos do despacho de fls.151, de 11/06/2013, mantenho a suspensão do presente feito, com fulcro no art.791, III, do CPC, até o término do período de 12 (doze) meses.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Intimem-se.Publique-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000235-87.2014.403.6003 - JEANNE CAVALCANTI NOGUEIRA KIRSCHNER(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Diante do exposto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que proceda à matrícula da impetrante no curso para o qual foi aprovada e convocada, devendo a impetrante apresentar o respectivo certificado de conclusão do ensino médio na Secretaria da Universidade no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento da matrícula. A apresentação do documento deve ser também comunicada e comprovada nestes autos.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa do magnífico Reitor, ou de quem responda pela fundação educacional em sua ausência.Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escorado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000205-23.2012.403.6003 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000583-47.2010.403.6003 - NEIDE MARIA SANTIAGO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE MARIA SANTIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar NEIDE MARIA SANTIAGO DA SILVA.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000970-62.2010.403.6003 - GILBERTO ALVES CORREIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000415-11.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

0000583-86.2006.403.6003 (2006.60.03.000583-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS ROBERTO FEDOSS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X ANA LUCIA PITARO ANDRETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULIANE FREITAS CHAVES)

Intimem-se os réus Leolino Barbosa de Oliveira e Athair Mariano de Queiroz para que se manifestem sobre o interesse na inquirição das testemunhas Rodrigo Martins e Edison Ferreira da Silva, que não foram localizados (fls. 421, 453/454), e de Vânia Cristina de Souza que, intimada (fls. 433), não compareceu à audiência (fls. 434), respectivamente. Caso haja interesse na inquirição, os réus devem fornecer os endereços das testemunhas Rodrigo e Edison.Solicite, a Secretaria, informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória nº 044/2012 (fls. 391, 393).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6184

ACAO PENAL

0000296-76.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILA CARRASCO DE PAREDES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF denunciou a pessoa identificada como MARILA CARRASCO DE PAREDES, boliviana, nascida aos 25.02.1972, documento de identidade n. 3901695, expedido em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, filha de Casemiro Carrasco e Vera (ou Vella) Rosas, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 299 do Código Penal - CP, por duas vezes; bem como no art. 304 c/c art. 299 do mesmo diploma legal, por nove vezes. Imputa-se à acusada a prática do delito previsto no art. 304 do CP por duas vezes, pela apresentação de documentos com falsidade ideológica a agentes policiais e no curso do inquérito que antecedeu a denúncia. A prática do delito previsto no art. 299 do CP é imputada por nove vezes à ré, pela apreensão de seis documentos em seu poder (CTPS, dois Passaportes, CPF, RG e Título de Eleitor) e por três certidões de nascimento de seus filhos. A denúncia relata que, em 24.03.2013, a ré esteve na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS para renovar o passaporte expedido em nome de ISOLINA ROSA SILVA, ocasião em que apresentou passaporte brasileiro vencido e documentos pessoais, apontados pela acusação como ideologicamente falsos. Quando da inserção dos dados da suposta nacional brasileira ISOLINA ROSA SILVA para renovação do passaporte, o sistema informatizado apontou que as impressões digitais correspondiam às de MARILA CARRASCO DE PAREDES, boliviana identificada criminalmente em 1993. A perícia papiloscópica então realizada concluiu que as impressões digitais de ISOLINA ROSA SILVA e de MARILA CARRASCO DE PAREDES foram produzidas pela mesma pessoa. Em 26.03.2013, apresentando-se como ISOLINA, a acusada retornou à Delegacia de Polícia Federal. Neste momento, o laudo definitivo da perícia papiloscópica foi apresentado, atestando a falsa identidade. A ré foi presa e, após o flagrante, continuou afirmando ser ISOLINA e disse não saber explicar a coincidência das digitais. Durante a investigação, familiares de ISOLINA foram ouvidos. Ademar Silva, pessoa com a mesma filiação de ISOLINA ROSA SILVA, informou que esta morreu na infância e não reconheceu fotografia da acusada. Maike Vieira dos Reis Rosa da Silva, que seria sobrinho de ISOLINA, negou conhecer irmã de seu pai com esse nome, tampouco reconheceu a fotografia da acusada. Isolino Rosa da Silva, outro irmão de ISOLINA, confirmou que a fotografia da acusada correspondia à de ISOLINA. Disse que essa irmã fora criada na Bolívia porque a mãe deles era muito pobre e os filhos foram criados por famílias diferentes. Ele disse que só teve contato com a irmã alguns anos antes e apresentou cópia da segunda via da certidão de nascimento de ISOLINA (f. 37). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante (f. 2/7); II) Termo de Apreensão (f. 9); III) Termo de Declarações (f. 10/11); IV) Relatório Circunstanciado (f. 12/13); V) Laudo de Perícia Papiloscópica (f. 14/17); VI) Termo de depoimento de Ademar Silva (f. 32); VII) Termo de Declarações de Maike Vieira dos Reis Rosa Silva (f. 33); VIII) Termo de Declarações de Isolino Rosa da Silva (f. 35); IX) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 863/2013 (f. 84/97); X) Certidões de antecedentes criminais em nome da ré (f. 173 e 225). A denúncia foi recebida em 21.05.2013 (f. 62/62-verso). Citada (f. 68/69), a ré apresentou resposta à acusação (f. 72/73). Perante este juízo, procedeu-se ao interrogatório da ré (f. 126), bem como das testemunhas Isolino Rosa Silva (f. 127), Ademar Silva (f. 128), Andreia Leite Carvalho e Aquino (f. 129), Ubirajara Martins Guimarães (f. 130), Cristino Silva (f. 148), Desiderio Machado (f. 149), Waldemar da Silva (f. 150) e Izabel Silva Azevedo (f. 178). Os depoimentos foram gravados em meio eletrônico (f. 131, 151 e 179 - mídias anexas). Indeferiu-se o pedido de revogação de prisão preventiva (f. 153/154). Deprecou-se a oitiva da testemunha André Oliveira de Sobral (f. 168/172). O MPF apresentou alegações finais (f. 183/188). Requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Informou também a extração de cópia dos presentes autos e do IPL nº 0080/2013 - DPF/CRA/MS, para a instauração de inquérito policial visando investigar eventual prática de estelionato. A ré apresentou alegações finais (f. 190/200), com pedido de absolvição. Alegou erro de tipo essencial. Além disso, asseverou não estar comprovada a acusação de uso da mesma identidade da falecida ISOLINA, não haver prova do óbito dessa pessoa e não existirem certidões de nascimento dos três filhos que teriam sido registrados com documento falso. Subsidiariamente, a defesa requereu a desclassificação dos crimes imputados para os delitos tipificados nos arts. 308 ou, alternativamente, 309 do CP. Por conseguinte, requereu a anulação do processo e remessa do inquérito ao MPF para proposta de suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, postulou o reconhecimento de continuidade delitiva, bem como a aplicação de atenuantes (CP, art. 65, I a III, e 66) e de causa de diminuição de pena (CP, art. 21). É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARES 1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A competência de Justiça Federal resta justificada. A uma, porque entre os documentos apontados como ideologicamente falsos estão título de eleitor, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), cadastro de pessoa física (CPF) e passaportes, todos emitidos por órgãos federais. A duas, porque os episódios de uso do

documento falso narrados na inicial tiveram autoridades públicas federais como destinatárias.1.2. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃOA vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do art. 399 do CPP, deve ser analisada à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil - CPC, por força do que dispõe o art. 3º do CPP, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência.Nesse sentido:Quinta Turma [...] IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL.A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011).Quinta Turma [...] PRINCÍPIO. IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. ART. 132 DO CPC.O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema penal brasileiro pela Lei n. 11.719/2008 (art. 399, 2º, do CPP), deve ser observado em consonância com o art. 132 do CPC. Assim, em razão de férias da juíza titular da vara do tribunal do júri, foi designado juiz substituto que realizou o interrogatório do réu e proferiu a decisão de pronúncia, fato que não apresenta qualquer vício a ensejar a nulidade do feito. Daí, a Turma denegou a ordem. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 161.881-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/5/2011. (Informativo STJ, n. 473, de 16 a 20 de maio de 2011). No caso, com o término da designação temporária, para atuação nesta Vara, do Juiz Federal Substituto que presidiu a instrução, ocorreu a sua desvinculação, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual.1.3. AUSÊNCIA DE OITIVA DE UMA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃONão consta dos autos a oitiva da testemunha André Oliveira de Sobral, arrolada pela acusação. Há apenas a informação de que a Carta Precatória expedida para a sua oitiva foi enviada à Seção Judiciária de Pernambuco, em caráter itinerante (f. 171). Após, não foi juntada qualquer outra comunicação.Apesar de não ter sido juntada aos autos a referida Carta Precatória, entendo que a apresentação de alegações finais pelas partes, sem questionamento acerca dessa testemunha, significa desistência tácita da sua oitiva. 2. MÉRITO2.1. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299)A respeito do crime de falsidade ideológica, o art. 299 do CP dispõe:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.Acerca da matéria, duas lições de Júlio Fabbrini Mirabete merecem ser transcritas:Para que se caracterize o crime de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação, ou ainda, que a declaração seja relativa a fato juridicamente relevante, que tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito ou relação jurídica pública ou privada [...].(Código Penal Interpretado, 5ed, São Paulo, Atlas, 2005, p. 2214).O dolo no crime de falsidade ideológica é a vontade de praticar a conduta incriminada, ciente o agente que a declaração é falsa ou diversa daquela que devia ser escrita. Indispensável, porém, o elemento subjetivo do tipo, previsto expressamente na cláusula com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. É indiferente, porém, que o sujeito queira causar prejuízo ou que não resulte efetivo prejuízo ou lucro. (Código Penal Interpretado, 5ed, São Paulo, Atlas, 2005, p. 2224).Em síntese, para a caracterização da falsidade ideológica não basta que as informações constantes no documento sejam falsas. É necessário que haja a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Dito isso, passo a verificar se a conduta da ré se subsume ao dispositivo supracitado e em que medida o faz.De pronto observa-se que a pretensão punitiva está prescrita em relação à conduta que teria ensejado a emissão da CTPS (f. 45). Isso porque transcorreram quase 14 anos entre a data de emissão deste documento (22.05.1999) e o recebimento da denúncia (21.05.2013). Superado, pois, o prazo previsto no art. 109, III, do CP.Quanto aos demais documentos, principia-se o exame da pretensão punitiva a partir da materialidade.Imputa-se à acusada a prática do delito em exame por nove vezes, pelos seis documentos apreendidos em poder da acusada (CTPS, dois Passaportes, CPF, RG e Título de Eleitor) e três certidões de nascimento de filhos.Os fatos concernentes à CTPS foram atingidos pela prescrição.Quanto às certidões de nascimento, embora tenham sido juntadas aos autos do pedido de liberdade provisória em apenso, não constam dos autos da ação criminal. Sendo assim, falta prova da materialidade das condutas concernente aos três registros de nascimento que conteriam falsidade ideológica.Quanto aos cinco documentos remanescentes - RG, CPF, Título de Eleitor e dois passaportes - a materialidade evidencia-se a partir do Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07), do Termo de Apreensão (f. 09), do Laudo de Perícia Papiloscópica (f. 14/17), dos originais e cópias de documentos em nome de ISOLINA ROSA SILVA (f. 25, 42/43, 46/48 e 98) e do Laudo de Perícia Criminal Federal (f. 84/97).A certidão de nascimento que deu origem à emissão dos documentos em questão indica que ISOLINA nasceu em 28.12.1971 e foi registrada na data de 04.01.1972. O assento desse nascimento foi lavrado na f. 10 do livro nº A-85, de Registro de Nascimentos, em 04/01/1972, sob n. 59.135 (f. 37). A cédula de identidade

1.432.058 SSP/MS (f. 25), expedida em 23.10.2012, ostenta como dados do documento de origem: CN 59.135 L A-85 F 10, Corumbá-MS. A coincidência entre os dados do documento de origem mostra que a certidão de nascimento de f. 37 foi utilizada para a emissão do RG. O Laudo de Perícia Papiloscópica confirma a convergência entre as digitais de MARILA CARRASCO DE PAREDES e da suposta ISOLINA ROSA SILVA. A comparação foi possível porque MARILA havia sido presa e identificada criminalmente em 1993, de modo que suas impressões digitais foram colhidas e ficaram registradas. Acrescente-se que o passaporte e o RG possuem fotografias da titular do documento, que podem ser comparadas com as feições registradas no inquérito (f. 23) e nas gravações de audiência. Depreende-se do Laudo de Perícia Criminal Federal que não há vestígios de falsidade material nos documentos em nome de ISOLINA ROSA SILVA que seriam, portanto, materialmente verdadeiros. Por fim, o fato de alguém se passar por terceira pessoa, requerendo a emissão de documentos com declaração falsa acerca da sua identidade, basta para configurar o delito de falsidade ideológica. Por isso, a falta do atestado de óbito de ISOLINA é irrelevante para a apuração da conduta da ré. A autoria também está demonstrada. MARILA CARRASCO DE PAREDES tem nacionalidade boliviana e nasceu em 25.02.1972 (f. 39/40). MARILA não é ISOLINA ROSA SILVA, mas se apresentou como tal para obter de documentos públicos brasileiros. De posse da certidão de nascimento de ISOLINA ROSA SILVA, brasileira, nascida em 28.12.1971 (f. 37), providenciou para si documentos pessoais emitidos pelo Poder Público brasileiro, a saber: RG, CPF, Título Eleitoral e dois passaportes brasileiros. A ré foi presa em flagrante exatamente quando se apresentava como ISOLINA na Delegacia de Polícia Federal, logo após o laudo de perícia papiloscópica (f. 14/17) confirmar a falsa identidade da acusada. A testemunha Andreia Leite Carvalho e Aquino, Agente de Polícia Federal, declarou que estava de plantão na data da prisão em flagrante da ré e presenciou o momento em que ela se apresentou como ISOLINA. Ao longo do inquérito policial que ensejou a presente ação, a acusada ainda se apresentou como ISOLINA e juntou documentos nos autos do pedido de liberdade provisória (autos n. 0000298-46.2013.403.6004) a fim de comprovar ser essa pessoa. Ao lado desses acontecimentos, surgiu a informação de que ISOLINA ROSA SILVA faleceu durante a infância, aparentemente sem registro de óbito. Nesse sentido, a declaração mais importante é de Ademar Silva, ouvido durante o inquérito e no curso da ação penal. Filho de Wilma da Silva e irmão de ISOLINA, Ademar declarou ter 35 anos e haver morado com a mãe durante toda a infância. De forma clara e direta, disse que teve uma irmã ISOLINA que faleceu, o que condiz com a informação obtida no inquérito (f. 35). Disse que não se lembrava de ter encontrado a acusada na infância e nunca a vira na casa da mãe (f. 131 - mídia). Acrescentou que sua mãe nunca comentou sobre alguma filha com que não vivesse. Indagado, respondeu que viu a ré pela primeira vez na própria audiência em que prestava depoimento. Cristino disse que a ré - de quem seria primo distante - se chama MARILA e não ISOLINA. Afirmou que teve uma irmã chamada ISOLINA, que morreu. Acrescentou que Wilma - mãe de ISOLINA e de Cristino - era prima da mãe da MARILA. O depoimento de Ubirajara Martins Guimarães, Escrivão de Polícia Federal, versou sobre os vínculos de parentesco de ISOLINA. A testemunha disse que participou das investigações, mais precisamente da identificação de familiares de ISOLINA. Narrou que localizaram um irmão de ISOLINA, então preso, que disse não conhecer a ré, acrescentando que sua irmã ISOLINA faleceu ainda criança. Procurando pelo irmão Isolino, localizaram o filho dele, Maíke, que também negou conhecer a tia. Ainda perante a autoridade policial, sustentando ser ISOLINA, a acusada buscou justificar a declaração de Ademar, de que ISOLINA faleceu na infância: [...] perguntada, continua afirmando que se chama ISOLINA ROSA DA SILVA; Que fala e entende o idioma português; Que sabe que tem um irmão, mas não sabe o nome e nem onde reside; Que Ademar Silva é seu irmão, mas nunca mais viu Ademar; Que não sabe explicar o motivo pelo qual Ademar Silva informa que ISOLINA ROSA SILVA seria uma irmã falecida; Que esclarece que quando era pequena, seus pais disseram que tinha irmãos, que a interrogada afirma que nunca os conheceu; Que somente tinha contato com os seguintes irmãos: Isolino e Isaura; Que não sabe dizer como as suas digitais são idênticas às constantes no sistema como sendo MARILA CARRASCO DE PAREDES; Que não sabe quem é MARILA CARRASCO; Que sabe que é crime o uso de documento falso; Que continua afirmando chamar-se ISOLINA ROSA SILVA; Que seu pai faleceu quando era pequena, no entanto tinha contato com a sua mãe até o momento da sua morte, a qual ocorreu no ano passado [...]; Que a interrogada ainda informa que tem 5 (cinco) filhos todos dependentes da mesma, sendo um de apenas 5 (cinco) meses [...]. (f. 6/7) Note-se: a real identidade de MARILA só veio à tona quando ela tentou renovar o passaporte brasileiro, apresentando-se como ISOLINA. Na ocasião, o sistema informatizado da Polícia Federal apontou convergência entre as digitais da pessoa que se apresentou como ISOLINA ROSA SILVA e as digitais relativas à pessoa de MARILA CARRASCO DE PAREDES. O dado foi confirmado pela perícia, mas, como dito, ainda chegou a ser negado pela ré. Já em juízo, a acusada confirmou a identidade de MARILA e confessou as imputações que lhe foram dirigidas, corroborando todos os elementos que já demonstravam a autoria dos fatos. Ao tentar esclarecer em que circunstância teve início a série de documentos em nome de ISOLINA a ré acabou apresentando uma narrativa que apenas confirma a autoria e ciência acerca dos atos que praticava. A ré disse que nasceu em Corumbá, onde seus pais, bolivianos, residiam temporariamente. Esclareceu que não foi registrada na época e que seus pais voltaram à Bolívia. Afirmou que queria ser brasileira e que a tia Wilma queria registrá-la como filha. Então, quando a ré tinha 16 ou 17 anos, a tia providenciou sua certidão de nascimento, com o nome de ISOLINA, e a partir daí ela teria passado a ser filha de Wilma. Com a certidão de nascimento e a ajuda da tia, pois ainda era

menor, teria providenciado RG. Posteriormente, providenciou os outros documentos pessoais e o registro de seus filhos. Com esses elementos, evidencia-se que a acusada foi a pessoa que fez inserir declaração falsa nos cinco documentos públicos em questão, a saber: RG, CPF, Título Eleitoral e dois passaportes brasileiros, alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes: nome, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento. O dolo está igualmente demonstrado e não pode ser afastado com base nas explicações apresentadas ao longo do feito. Ao assumir a identidade de ISOLINA e prestar as declarações lançadas nos documentos, a ré agiu de forma consciente e voluntária. De acordo com sua confissão, MARILA praticou as condutas sob exame porque queria ser brasileira. Esse motivo também foi indicado pela testemunha Cristino. A ré tinha plena ciência de ser MARILA, tanto que se identificou com esse nome ao ser presa em 1993 (f. 39/40), contando com mais de 20 anos de idade. No boletim de identificação então produzido, constaram diversos dados pessoais, como nome, data de nascimento, local de nascimento (Bolívia), filiação, endereço na Bolívia, documento de identidade boliviano. O campo assinatura do indiciado ou acusado está assinado (f. 40). Instada a esclarecer esse fato, a ré disse que apresentou os documentos de MARILA na época da prisão porque seus documentos brasileiros estavam tramitando na época em que foi presa. Com base nessa resposta, frisou-se à ré que, segundo seu próprio relato, a certidão de nascimento e o RG teriam sido emitidos quando ela tinha 16 ou 17 anos. A prisão, a seu turno, teria ocorrido quando ela tinha mais de 20 anos. Haveria um lapso de tempo significativo entre a suposta expedição dos documentos e a prisão. Em resposta, a ré disse que ainda não tinha vindo buscar esses documentos. Ainda sobre o episódio, esclareceu que foi presa por engano, pois pegou um táxi no qual havia drogas e, ao final, foi absolvida. Independentemente do desfecho daquele processo criminal, o ponto nodal a ser considerado é que a identificação então ocorrida foi feita em nome de MARILA. Se a ré acreditasse ser ISOLINA, não se identificaria como MARILA na ocasião. A ciência sobre a identidade de MARILA, aliás, não condiz com a declaração feita perante a autoridade policial, por ocasião da prisão em flagrante em 26.03.2013, de que não sabe dizer como as suas digitais são idênticas às constantes do sistema como sendo de MARILA DE CARRASCO PAREDES (f. 6). E mais: a ré tanto sabe que não é ISOLINA, filha de Wilma, que disse em depoimento que reside na casa deixada por sua mãe, a quem chamou de Vella Rosa. O elemento subjetivo especial do tipo está igualmente presente. A ré fez inserir dados falsos em documentos públicos, alegando que desejava ser brasileira. Suas condutas visaram alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes: nacionalidade, nome, filiação e data de nascimento. Todos esses dados provocam a criação de uma gama de relações jurídicas com o Estado Brasileiro e, de forma mediata, com a sociedade. De acordo com a defesa, haveria erro sobre os elementos do tipo (CP, art. 20, caput). Alega-se que a ré não sabia que usava documentos pertencentes, em tese, a ISOLINA ROSA SILVA. Acreditaria ter sido registrada como filha de Wilma Rosa. Em outras palavras: a ré desconhecia estar usando a identidade de terceira pessoa. Essa alegação não se sustenta diante do episódio da prisão ocorrida em 1993, acima relatado, em que a ré se identificou como MARILA. Repita-se: na vida adulta, depois da suposta ida ao cartório na companhia de Wilma, a ré foi presa em 1993 e identificada, conforme boletim que demonstra nome, filiação, data de nascimento, identidade boliviana e residência na Bolívia. Foi como MARILA que figurou nos autos da ação penal 0000980-60-1993.8.12.0008 (f. 173). Esse fato é o elemento mais importante a descaracterizar qualquer possibilidade de erro. Se desde a adolescência a ré acreditasse ser ISOLINA, não teria razão para se identificar como MARILA. Além disso, a falta de congruência entre os relatos, incluindo as contradições entre os outros familiares de Wilma sobre se e quando a ré teria vivido com Wilma, impedem a formação de um juízo favorável à tese de defesa. Ademair foi categórico ao dizer que sua irmã ISOLINA morreu e que não conhecia a ré. Buscou-se justificar essa resposta de Ademair afirmando que ele teria sido dado por Wilma para ser criado por outra família. Ademair, porém, afirmou que viveu com a mãe durante toda a infância. Isolino - o primeiro filho de Wilma a reconhecer a ré durante as investigações - apresentou depoimentos repletos de imprecisões. Durante o inquérito, Isolino disse que tinha cinco irmãos (Isaura, Isabel, Valdemar, Cristino e Ademair), e logo retificou suas declarações, dizendo que a mãe deixou sete filhos. Disse que a mãe comentava a respeito de uma filha chamada ISOLINA, que vivia na Bolívia. Disse que conheceu ISOLINA havia 5 anos. Em juízo, Isolino disse que sua mãe comentava sobre a filha ISOLINA, mas soube por meio de um irmão que ela morreu, sem saber dizer quando, pois era muito pequeno. Disse que há cerca de dez anos conheceu a ré, como ISOLINA, mas que ela não é sua irmã. Disse que se conheceram quando a ré esteve em sua casa e a mãe do depoente disse que aquela era ISOLINA, sua irmã. A testemunha teria questionado o comentário da mãe - que dissera anteriormente que ISOLINA havia morrido -, ao que Wilma teria respondido que aquela era outra. Disse não saber porque a mãe falou isso. Depois disse que a mãe se referia à filha falecida como a finadinha, sem dizer o nome. Eis algumas contradições extraídas dos dois depoimentos de Isolino: o depoente disse à polícia que conheceu sua irmã ISOLINA há cerca de 5 anos; em juízo disse que conheceu a ré há 10 anos; Isolino começou o depoimento em juízo afirmando que soube da morte da irmã Isolina há pouco tempo (esses dias, em suas palavras), por meio de um irmão. Na continuação de depoimento, afirmou que a mãe já havia mencionado a morte dessa filha; Isolino disse que, ao ser apresentado à ré pela mãe, questionou a identificação dessa pessoa como ISOLINA, pois sabia da irmã falecida. Depois disse que a mãe só se referia à filha como a finadinha, sem dizer o nome. Além disso, o confronto entre os depoimentos de MARILA e de Isolino revela outra incompatibilidade. Em juízo, a ré alegou que, depois que seus pais retornaram à Bolívia, passou a viver com a tia Wilma e acabou registrada por ela, aos 16 ou 17 anos. Isolino narrou história diversa: a de que ISOLINA viveria

na Bolívia porque a mãe do declarante é muito pobre e os filhos acabaram cada um sendo criado por famílias diferentes (f. 35). Na versão da ré, MARILA teria pais biológicos bolivianos, mas teria sido criada no Brasil pela tia Wilma, uma espécie de mãe de criação; na primeira versão de Isolino, Wilma seria a mãe biológica que não teria criado a filha ISOLINA, que viveria na Bolívia. Vejamos os outros depoimentos. A testemunha Isabel, filha de Wilma, disse que é prima de MARILA. Afirmou que a ré é boliviana e tinha conhecimento de seu nome verdadeiro (MARILA). Acrescentou que a ré viveu com Wilma na adolescência e Wilma começou a chamá-la de ISOLINA, mas a testemunha não soube explicar o porquê disso. O depoimento de Desiderio também apresenta diversas imprecisões. Ele inicia o depoimento se apresentando como irmão de Wilma (28 segundos de gravação). Indagado sobre Vella Rosa diz é minha sobrinha, minha tia, minha prima (a partir de 30 segundos de gravação). Mais adiante, demonstra dificuldade em explicar quais seriam as relações de parentesco com a família da ré. Desiderio afirmou que o nome da ré é ISOLINA, que eles são parentes (parente de sangue, em suas palavras) e se conheceram há cerca de 5 anos. Questionado sobre quem seria MARILA, disse que é a ré, que só mais tarde mudou o nome para ISOLINA. Não soube dizer há quanto tempo MARILA usava a identidade de ISOLINA. Disse que sua irmã tinha também uma filha ISOLINA. No mais, seu depoimento é bastante impreciso quanto às circunstâncias que dizem respeito à assunção da identidade de ISOLINA pela ré. Chega a mencionar a entrega de um registro, mas não concluiu o relato. Waldemar da Silva disse que a ré se chama ISOLINA e a conhece desde criança. Disse que Wilma, mãe da testemunha, era prima de Vella e pediu a esta para criar a ré. Vella consentiu e a ré foi viver com Wilma, quando tinha uns 15 anos de idade. Wilma teria feito os documentos da ré com o nome de ISOLINA. Indagado, Waldemar disse que Isolino conhecia MARILA, mas os dois brigaram. As testemunhas Isabel, Desiderio e Waldemar - que, ao que se depreende de seus depoimentos, não tinham muita convivência com a ré ou com Wilma - sabiam que a ré se chama MARILA, não sendo razoável supor que apenas a ré desconhecesse isso. A versão apresentada deixa outros pontos sem explicação. O primeiro: no atestado de óbito de Wilma da Silva, a mãe de ISOLINA, consta que a falecida deixava seis filhos maiores (f. 38). As informações prestadas por Maíke, neto de Wilma da Silva, indicam que esses filhos seriam Ademir, Valdemar, Cristino, Isaura, Isabel e Isolino, este último pai de Maíke (f. 33). Buscou-se explicar o fato de a ré não ter sido reconhecida por familiares da senhora Wilma com o argumento de que não moraram juntos, pois filhos de Wilma foram criados por outras famílias. Mas a congruência entre as declarações de Maíke e a informação prestada no atestado de óbito de Wilma da Silva - em que figurou como declarante Izabel da Silva - fragiliza a descrição de uma família em que tios e sobrinhos não se conhecem. O segundo: a ré errou ao apontar o ano de falecimento de Wilma da Silva, mãe de ISOLINA. O óbito ocorreu em 12.11.2010 (f. 38). No interrogatório policial ocorrido em 2013, disse que mantinha contato com a Wilma até a morte desta, ocorrida no ano anterior, ou seja, em 2012 (f. 6). Se a ré tivesse estreito contato com Wilma da Silva - ainda que como filha de criação, com os vínculos afetivos daí decorrentes - dificilmente erraria a época da morte apontando uma diferença de dois anos entre a data correta e a errada. O terceiro: relata-se que Wilma teria, em uma espécie de registro tardio, declarado (falsamente) em cartório ser mãe da acusada e dado-lhe o nome de ISOLINA ROSA SILVA. Se isso tivesse ocorrido como narrado, a data do evento constaria da certidão de registro de nascimento usada pela ré. Isso significa que haveria algum registro ou apontamento do final da década de 1980, quando MARILA tinha 16 ou 17 anos. Mas a certidão de nascimento de ISOLINA foi lavrada em 04.01.1972 (f. 37), antes de MARILA nascer. Em suma: sabendo ou não quem era a verdadeira ISOLINA, se ela estava viva ou havia falecido, a ré tinha consciência de sua real identidade - MARILA CARRASCO DE PAREDES. A ré estava igualmente consciente quando, em diversos momentos de sua vida, omitiu a identidade de MARILA e se passou por terceira pessoa, requerendo a emissão de documentos com dados que não eram seus. Com essas considerações, conclui-se que a ré cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 299 do CP, objetiva e subjetivamente. Está presente o dolo específico, necessário à condenação pelo delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP. O fato é antijurídico, porque não amparado por causas justificadoras da conduta, e a ré é culpável. Não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. A condenação deve ser feita pelo delito previsto no artigo 299, caput, do CP, embora a defesa tenha requerido a desclassificação dos crimes imputados à ré para o delito tipificado no art. 308 ou 309 do CP. A aplicação do art. 308 é subsidiária em relação ao art. 299 do CP. Com efeito, o art. 308 tipifica a conduta de usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro. Porém, no preceito secundário, fixa pena de detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. E, neste caso, os fatos apurados constituem crime mais grave. Ademais, a ré não se limitou a usar, como estrangeira, nome que não é o seu para entrar ou permanecer no território nacional, hipótese descrita no artigo 309 do CP. Por outro lado, é caso de reconhecer o crime continuado. As particularidades do presente caso mostram que as condutas delituosas foram praticadas em continuidade delitiva, estando presentes os requisitos do artigo 71 do CP. A acusada, apossando-se da certidão de nascimento em nome de ISOLINA, assumiu esta identidade e assim se comportou ao longo de anos, sem notícia de que tenha voltado a usar a identidade de MARILA, ao menos depois da prisão em 1993. Ressalte-se que, com base na carteira de identidade de MARILA, emitida a partir da certidão de nascimento, a acusada providenciou outros documentos públicos, com os mesmos dados falsos (nome, nacionalidade, filiação e

data de nascimento).2.2. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (CP, art. 304 c/c 299)O delito de uso de documento falso consiste em o agente fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal. Consuma-se com o uso do documento, independentemente de resultado naturalístico, isto é, de efetiva concretização de prejuízo material ao Estado ou a terceiro.Neste caso, a acusação que paira sobre a ré refere-se ao uso dos documentos ideologicamente falsos perante policiais federais e no curso do presente inquérito.Não se ignoram os precedentes jurisprudenciais no sentido de que o delito de uso de documento falso (CP, art. 304) absorve o delito de falsificação (CP, art. 297), pois este seria etapa daquele. Contudo, essa solução não pode ser aplicada ao caso em exame.Issso porque, como salientado na peça acusatória, o uso dos documentos nos episódios narrados na denúncia não exauriu a potencialidade lesiva deles. A apresentação aos policiais federais e no curso do inquérito que antecedeu essa ação penal constituiu uma das utilizações desses documentos, mas não foi a única, tampouco foi a finalidade precípua da emissão dos documentos. Pode-se dizer até mesmo que foi incidental. Mantém-se pois hígida a condenação pela prática das condutas tipificadas no art. 299 do CP.Por outro lado, o uso dos documentos falsos, pela própria acusada, configura mero exaurimento do crime de falso. Nessa medida é post factum não punível. A propósito:HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADOS PELO PRÓPRIO AGENTE. CRIME ÚNICO. OFENSA À FÉ PÚBLICA CONSUBSTANCIADA NO MOMENTO DA FALSIFICAÇÃO. USO. POST FACTUM IMPUNÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO.1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o agente que pratica as condutas de falsificar e de usar o documento falsificado deve responder apenas por um delito.2. Segundo jurisprudência desta Corte, se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação.3. Em que pese a reprovabilidade do comportamento do paciente, já que apreendidos em sua residência carteiras de habilitação, certificados de dispensa de incorporação, carteiras da Ordem dos Advogados do Brasil e cédulas de identidade, todos falsificados, a condenação pelo falso (art. 297, CP) e pelo uso de documento falso (art. 304, CP) traduz ofensa ao princípio que veda o bis in idem, já que a utilização, pelo próprio agente, do documento que anteriormente falsificara, constitui fato posterior impunível.4. Bem jurídico tutelado, ou seja, a fé pública, que foi malferida no momento em que se constituiu a falsificação. Posterior utilização do documento, pelo próprio autor do falso, consubstancia, em si, desdobramento dos efeitos da infração anterior.5. Impende salientar, muito embora não se pretenda incursionar na seara probatória, que o paciente sequer foi surpreendido ou preso em flagrante utilizando algum dos documentos por ele falsificados.6. De rigor é o afastamento da condenação pelo crime de uso de documento falso, remanescendo a pena pela falsificação de documento público, de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa.7. Tem-se como socialmente recomendável, e que melhor atende aos fins de reprovação e prevenção do crime, a substituição da sanção corporal por duas medidas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. O crime é daqueles de perigo abstrato, que não implica ameaça ou violência à pessoa, o paciente é primário e a pena é inferior a quatro anos.8. Ordem concedida para, excluída da condenação o crime de uso de documento falso, reduzir as penas recaídas ao paciente a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa, por falsificação de documento público, substituída a sanção corporal por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.(HC 107.103/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010)Ainda que assim não fosse, a ré não poderia ser condenada por ter usado documentos em nome de ISOLINA no curso do inquérito que ensejou esta ação. Admitindo prontamente a identidade de MARILA, logo no início das investigações, a ré estaria claramente produzindo prova contra si. Assim, essa conduta fica albergada pela garantia de não autoincriminação.Dessa forma, absolvo MARILA CARRASCO DE PAREDES da acusação de prática do crime descrito no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.3. DOSIMETRIA DA PENA - DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299)1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:i) culpabilidadeAs condutas são dotadas de alto grau de reprovabilidade. A ré buscou a nacionalidade brasileira ignorando os requisitos previstos na Constituição Federal, art. 12, II, ou seja, desconfirmo a autoridade do Estado ao qual afirma querer pertencer como nacional. Desrespeitou ainda o Estado Brasileiro no tocante aos procedimentos previstos para a naturalização. Portanto, essa circunstância judicial é relevante. ii) antecedentes As certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações em nome de MARILA CARRASCO DE PAREDES (f. 173 e 225) não registram condenação em desfavor da ré.iii) conduta social e personalidadeNesse ponto, os dados disponíveis também prejudicam a ré.Ao assumir outra identidade, a ré induziu a sociedade a erro, bem como os órgãos públicos nas mais diversas relações da vida cotidiana. Isso resulta na avaliação desfavorável de sua conduta social.iv) motivoO motivo declarado pela ré - tornar-se brasileira - não a prejudica. O que a prejudica é a forma como buscou esse objetivo, já apreciado nas outras circunstâncias. v) circunstâncias e consequênciasAs circunstâncias não prejudicam a ré. Já as consequências são graves. Fazendo-se passar por brasileira ao longo de anos, a ré tornou-se apta a usufruir de benefícios destinados apenas a brasileiros. Conforme relatado em seu interrogatório, a acusada registrou seus filhos como filhos de ISOLINA, gerando várias outras consequências com esse proceder. Destaca-se ainda que, com a emissão do Título de Eleitor (f. 47), a acusada habilitou-se a exercer

direitos políticos, ou seja, eleger e ser eleita. E mais: a manutenção de duas identidades, uma como MARILA e outra como ISOLINA, tem potencial para permitir a escolha de qual identidade utilizar, conforme a conveniência de cada situação. Assim, a pena deve ser consideravelmente exasperada com relação a esta circunstância. vi) comportamento da vítima O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a existência das circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes. Pela confissão espontânea, reduzo a pena da ré em 1/6, do que resulta 1 ano e 8 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena. Tendo em vista que a ré praticou o delito de falsidade ideológica por cinco vezes, em continuidade delitiva, estando presentes os requisitos insculpidos no artigo 71 do CP, como já analisado na fundamentação retro, aumento em 2/3 as referidas penas, gerando uma pena final de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 23 dias-multa, fixadas no mínimo legal. Pena Definitiva: 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 23 dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. 4. CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal), tendo em vista o quantum fixado. Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não se mostrar suficiente, pela análise das circunstâncias (artigo 44, inciso III do CP). O tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no art. 387, 2º, do CPP. No caso, com a aplicação do regime inicial mais brando (aberto) para início de cumprimento de pena, não se mostra necessária a análise da detração (art. 1º da Lei n. 12.736/12). 5. PRISÃO CAUTELAR Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida à ré, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois a acusada não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012). Sendo assim, revogo a prisão cautelar da ré. 6. DOS BENS APREENHIDOS Não existem bens passíveis de serem restituídos à ré neste feito. 7. DISPOSITIVO Diante do exposto: (i) em relação às declarações que ensejaram a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (f. 45), pronuncio a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva no tocante à prática da conduta tipificada no art. 299, caput, do CP; (ii) com relação às três certidões de nascimento de filhos, ABSOLVO a ré da acusação de prática do delito descrito no art. 299, caput, do CP, na forma do art. 386, II, do CPP; (iii) com relação aos dois Passaportes, CPF, RG e Título de Eleitor, CONDENO a ré, pessoa identificada como MARILA CARRASCO DE PAREDES, boliviana, nascida aos 25.02.1972, filha de Casemiro Carrasco e Vera (ou Vella) Rosas, pela prática do delito descrito no artigo 299, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva, impondo pena de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 23 dias-multa, fixados no valor mínimo; (iv) absolvo a ré da acusação de prática do crime descrito no artigo 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, na forma do art. 386, III, do CPP. 8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça-se alvará de soltura clausulado, ante a revogação da prisão cautelar. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo

máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva de André Oliveira de Sobral, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) a expedição do necessário para execução da pena; ii) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; iii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iv) a expedição de ofício aos órgãos que emitiram os documentos indicados na denúncia, com cópia da denúncia, da sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para ciência e adoção de providências que entendam cabíveis. O ofício deve ser dirigido, inclusive, aos órgãos que expediram os documentos excluídos da condenação (certidões de nascimento e CTPS), pois a separação entre as instâncias criminal, administrativa e cível não impede que os órgãos públicos apurem a regularidade dos registros por eles mantidos, ainda que afastada a condenação do âmbito criminal. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Eminente Relator do Habeas Corpus impetrado nos autos, encaminhando-lhes cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6185

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000315-82.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X OKOLIE GOODWILL EZE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como OKOLIE GOODWILL EZE, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do artigo 40, ambos da Lei n.

11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 03.04.2013, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF abordaram um ônibus da Viação Andorinha, que fazia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS. Na ocasião, revistando os pertences da pessoa denunciada, encontraram cerca de 2.800g (dois mil e oitocentos gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No depoimento prestado em sede policial (f. 5), o réu relatou que sua filha estava doente e necessitava de tratamento médico de custo elevado. Por isso, veio ao Brasil, pois soube que aqui existe um reduto de traficantes africanos e haveria possibilidade de ganhar dinheiro traficando drogas. Disse que chegara ao Brasil havia dois meses e encontrou um congolês chamado PRINCE na cidade de São Paulo/SP, que o orientou a vir a Corumbá/MS encontrar-se com um traficante chamado KEVIN. Narrou que foi recebido por KEVIN na rodoviária de Corumbá/MS e, em um restaurante situado nas proximidades, recebeu uma mala com a droga que deveria ser transportada até a África, passando por São Paulo. Afirmou que sabia que havia drogas na mala, mas desconhecia a forma como estavam acondicionadas. Por fim, afirmou que na África seria recepcionado por uma pessoa desconhecida e que receberia a recompensa de US\$1.000,00 (mil dólares). Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/05); Termo de Apreensão (f. 07); Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 10/11); Auto de Entrega (f. 33); Laudo de Perícia Papiloscópica (f. 35/37); Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 61/64 e 67/70); Certidões de antecedentes criminais do réu (f. 58 e 108). Efetivada a notificação a que se refere o artigo 55 da Lei n. 11.343/06 (f. 76/76-verso), houve apresentação de defesa preliminar (f. 79). A denúncia foi recebida em 07.08.2013 (f. 80/81), seguida de citação (f. 88/89-verso). Houve produção de prova testemunhal (f. 98 e 135) e realização de interrogatório (f. 97). Não foram requeridas outras diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela prolação de sentença condenatória, nos moldes da inicial. Consignou que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, em virtude da quantidade e natureza da droga, bem como pelo modus operandi empregado. Requereu a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para início do processo administrativo de expulsão de estrangeiro, nos termos do artigo 67 da Lei 6.815/80. Também em alegações finais (f. 145/151), a defesa pleiteou: a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal - CPP; em caso de procedência da denúncia, o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. **NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO** A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA.** 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual

penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) No caso, com o término da designação do magistrado que presidiu a instrução para atuar nesta Vara, ocorreu a sua desvinculação do feito. Por esse motivo, passo a julgar o feito. Passo a apreciar o mérito da acusação. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) A materialidade do delito está demonstrada pelo termo de apreensão (f. 7), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 10/11), e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 61/64 e 67/70), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância. Não há dúvidas quanto à autoria. Na esfera extrajudicial, o réu confessou a prática da conduta delituosa. Afirmou que recebeu a mala, com as drogas já acondicionadas em seu interior, em um restaurante nas proximidades da rodoviária de Corumbá/MS, e que pretendia transportá-la até a África, passando pela cidade de São Paulo/SP. Em Juízo, o réu se retratou, afirmando que foi contratado por uma pessoa que conheceu em um restaurante de São Paulo/SP, para vir a Corumbá/MS pegar uma bolsa, pela recompensa de US\$1.000,00 (mil dólares). Afirmou que chegou a Corumbá/MS à 1h da manhã, recebeu a bolsa de uma pessoa desconhecida e, em seguida, retornou. Questionado acerca do motivo da vinda ao Brasil, disse que veio visitar o País e saber mais a respeito de sapatos femininos. Alegou que se manteve com recursos próprios nos dois meses em que permaneceu em São Paulo/SP, porém, com o término do dinheiro, aceitou a proposta para vir a Corumbá/MS. Declarou que não imaginava qual seria o conteúdo da bolsa, e estava tranquilo no momento em que a polícia pediu para abri-la (f. 97). Os policiais responsáveis pela abordagem do réu prestaram depoimento judicialmente e afirmaram que o réu demonstrou nervosismo no momento da sua abordagem, procedendo-se, assim, à revista minuciosa em sua bolsa, na qual foram encontrados vários pincéis de maquiagem e pulseiras de madeira, com entorpecentes em seu interior. Disseram, por fim, que o acusado confessou saber da existência de drogas na mala que estava transportando e informou que seu destino era São Paulo/SP (f. 135). Em que pese essa afirmação, não há dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas. A substância entorpecente apreendida foi flagrada no interior de mala sob a sua responsabilidade, acondicionada no bagageiro do ônibus em que ele viajava. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações colhidas e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha ciência de que trazia substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Ainda que acolhida a versão apresentada em Juízo, de que o réu ignorava o conteúdo da mala que estava transportando, observa-se que ele assumiu o risco de produzir o resultado em questão. A disposição de transportar uma mala entregue por um desconhecido, sem conteúdo conhecido, não resulta em mera imprudência no agir ou erro de tipo, mas verdadeiro dolo eventual por parte do réu. Ora, a proposta feita por um desconhecido, de transporte de uma bolsa com conteúdo ignorado, pela recompensa de US\$ 1.000,00, em circunstâncias incomuns, soa estranha. Se o acusado não conhecia o conteúdo da mala, deveria supor que se tratava de algo ilícito. Portanto, está demonstrada a autoria e a consciência da ilicitude pelo réu. Este cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. Ademais, o réu é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Feitas essas considerações, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena arguidas pelas partes. Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, ficou demonstrado que o réu foi contratado em São Paulo/SP para vir a este município fronteiriço, onde recebeu drogas para transporte até a África, com parada na cidade de São Paulo/SP. O caso em exame, aliás, retrata fato recorrente nesta região de fronteira, não se podendo olvidar que a cidade de Corumbá localiza-se em notória rota de tráfico internacional de entorpecente, sobretudo cocaína provinda da Bolívia. Observa-se que não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Em suma: comprovado que o réu recebeu a droga de origem boliviana, das mãos de traficante, neste município, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado. Transporte público - artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06 A apreensão ocorreu no curso de viagem em ônibus de viação rodoviária. Por isso, a acusação pleiteou a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de

estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Há certa oscilação de entendimentos a respeito desta causa de aumento, ora reconhecida com a mera utilização de transporte público para o tráfico de entorpecentes, ora reconhecida apenas quando o agente faz uso e tráfico no interior do coletivo, afastando-se a hipótese de o transporte público servir apenas como meio para o acusado levar a droga a outro destino, sem outras peculiaridades. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) Com efeito, pela natureza de crime de perigo abstrato, resta vulnerado o bem penalmente tutelado com o simples fato de o entorpecente ter sido transportado em ônibus, junto a outras bagagens, na presença de outros passageiros, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Portanto, incide a causa de aumento de pena em questão. Causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena. DOSIMETRIA DA PENA 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor do réu. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social da réu. iv) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotráfica. Reveste-se de maior gravidade do que a de pessoas que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Em suma: o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu na fixação da pena. O acusado foi preso transportando 2.800g (dois mil e oitocentos gramas) de cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a droga apreendida seria idônea para causar danos à saúde de inúmeros usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, haja vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, com preponderância da natureza e a quantidade da droga. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, o que mantém a pena no patamar indicado anteriormente. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta e

a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/3, com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, do que resultam 8 anos de reclusão. A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que o acusado se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração do réu foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do porta-luvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz de Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis]. (ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.). Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/3. Outrossim, não houve colaboração do acusado apta a justificar a aplicação da benesse insculpida no artigo 41 do mesmo diploma legal. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 5 anos e 4 meses de reclusão. Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 533 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Conclusão Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 5 anos e 4 meses de reclusão e 533 dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (artigo 33, 3º do Código Penal), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, considerado o período de prisão cautelar, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge da existência de circunstância que revela a propensão do réu a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER

EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, destacou-se). Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada. DOS BENS APREENDIDOS Não existem bens passíveis de serem restituídos ao réu neste feito. DA INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Observo que o requerimento de autorização para o incineração do entorpecente apreendido no presente feito já foi deferido à f. 74. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como OKOLIE GOODWILL EZE, sul-africano, nascido aos 20.11.1970, filho de Eze Okolie e Thereza Eze, residente na Rua Granief Nessprwt, n. 411, Bairro Granite, Mpnmalanga, África do Sul, a cumprir pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 533 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça-se Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, nos termos do artigo 67 da Lei 6.815/80, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (f. 142-verso). Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6187

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000088-58.2014.403.6004 - LUCIA VAZ TEIXEIRA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual LÚCIA VAZ TEIXEIRA, pensionista de militar da Marinha do Brasil, pretende obter provimento jurisdicional que fixe margem consignável em 70% de seu provento mensal, bem como autorização para contratação de um empréstimo, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A inicial foi instruída com documentos (f. 10-22). Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, corrijo, de ofício, o valor da causa apontado pela parte autora, para o fim de fazer constar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão autoral (CPC, art. 258), ou seja, deve equivaler ao benefício econômico que a parte almeja obter com a demanda. No caso, o benefício econômico perseguido pela requerente é a contratação de um empréstimo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como se extrai do item 20.2 da inicial (f. 8), o que justifica a correção de ofício. A circunstância não impede, contudo, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo apenas ficar esclarecido à parte autora que a presente decisão poderá ser revogada caso não complemente, em dez dias, as custas inicialmente recolhidas. Pois bem. A tutela antecipada pretendida, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. A parte autora afirma que não foi autorizada pela Pagadoria da Marinha do Brasil - PAPEM a contrair empréstimo bancário, no valor de R\$ 80.000,00, ao argumento de que não teria margem para consignação. No entanto, a análise do bilhete de pagamento (f. 17) revela o equívoco da negativa. Isso porque a legislação aplicável - Medida Provisória 2215-10/2001 - permite a incidência de descontos obrigatórios e autorizados até o limite de 70% da remuneração bruta auferida mensalmente e, no caso da requerente, esses descontos correspondem a, aproximadamente, 29,69%. Dessa forma, o valor da parcela do empréstimo pretendido (f. 13) elevaria esse percentual para cerca de 47,24%. Em outras palavras, permitir a efetivação do empréstimo não redundaria em violação do patamar estabelecido na Medida Provisória que rege a matéria. Nessa senda, vale transcrever o artigo 14 da MP 2215-10/2001: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações

assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. (grifou-se) A leitura do dispositivo revela que a opção legislativa verteu-se em estabelecer a quantia que não pode ser afetada, seja por descontos obrigatórios, seja por descontos autorizados. Nota-se que não há restrições quanto ao percentual remanescente, de 70%, não cabendo ao intérprete estabelecê-las quando não previstas expressamente. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LIMITAÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM 70%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729 DO STF. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS DE TUTELA ANTECIPADA. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame da obrigatoriedade dos ditames previstos na Lei nº 8.237/91 e Medidas Provisórias 2.131-6/2001 e 2.215-10/2001 (legislações específicas) que tratam da matéria acerca da remuneração dos militares e da limitação da margem consignável em sua folha de pagamento e de seus pensionistas. 2. Em se tratando de matéria pertinente à folha de pagamento do militar, a União Federal possui legitimidade passiva, tendo em vista o seu dever de fiscalizar as formas de pagamento efetuadas nas folhas de pagamento dos Militares. 3. Em hipótese de estar presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca, mormente levando-se em conta o próprio juízo de certeza que a sentença de procedência se encerra. 4. O E. STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), decidiu que não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Em hipótese de matéria de natureza alimentar, incide o enunciado da Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal. 5. A Medida Provisória 2.215-10/2001, em seu art. 14, 3º, estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos (obrigatórios ou autorizados), o militar não poderá ter comprometido quantia superior a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos. 6. O Legislador, com essa limitação imposta objetiva, na verdade, assegurar aos militares, bem como aos seus dependentes, o mínimo indispensável a uma sobrevivência digna. 7. Mesmo tendo a autorização do pensionista, o valor líquido percebido à título de remuneração não deve ser inferior a 30% (trinta por cento) de sua renda bruta. 8. Recurso de apelação e remessa necessária improvidos. (TRF2, APELACAO CIVEL 0018929-39.2005.4.02.5101, Relatora Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, data do julgamento 08/07/2013). Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à requerida que estabeleça a margem consignável da parte autora em 70% do valor do provento bruto auferido mensalmente, resguardando dos descontos obrigatórios e autorizados a quantia correspondente a 30% de seu provento bruto mensal, nos termos do artigo 14 da MP 2215-10/2001. Por conseguinte, que tange à relação jurídica entre as partes (Lúcia Vaz Teixeira e União) fica afastado o óbice à contratação do empréstimo pretendido pela requerente, no valor de R\$ 80.000,00. Por outro lado, essa decisão não abrange aspectos desse empréstimo que extrapolem a discussão acerca da margem consignável de seus proventos, menos ainda outras questões atinentes a seu relacionamento com a instituição financeira mutuante. Tendo em vista a retificação de ofício do valor atribuído à causa, intime-se a requerente para proceder, no prazo de dez dias, à complementação das custas iniciais, sob pena de revogação desta decisão e extinção do feito sem resolução do mérito. Expeça-se ofício à Pagadoria de Pessoal da Marinha - PAPEM, para cumprir esta decisão no prazo de dez dias. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6188

ACAO PENAL

0001181-66.2008.403.6004 (2008.60.04.001181-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X IRIS KARLA MIRANDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF denunciou IRIS KARLA MIRANDA, qualificada nos autos, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 299 do Código Penal - CP e no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP. A denúncia relata que, em dezembro de 2007, a ré manteve em depósito mercadorias destinadas à exportação, sem o devido amparo legal. Aduz o MPF tratar-se de caso de exportação fictícia, em que mercadorias supostamente destinadas ao exterior são armazenadas nos depósitos da empresa, fora do recinto alfandegado, permanecendo no território nacional, em uma tentativa de supressão de diversos tributos, federais e estaduais, que incidiriam em vendas regularmente realizadas no mercado interno. Narra, ainda, a peça acusatória que a falsidade ideológica praticada pela denunciada, consistente na inserção de declarações falsas nas notas fiscais das mercadorias (supostamente destinadas à exportação, mas que foram armazenadas nos depósitos da empresa, fora de recinto alfandegado), não constitui apenas um crime-meio na tentativa de supressão de tributos, pois sua potencialidade lesiva não se exaure no dano eventualmente causado

às finanças do estado, atingindo, também, outros bens jurídicos, especialmente a regularidade do comércio internacional e o controle fiscal sobre as exportações. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. O art. 383 do CPP dispõe que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1o Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. E a súmula 337 do STJ reza que: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. (Súmula 337, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 16/05/2007 p. 201) Pois bem. Em que pese o entendimento ministerial externado na peça exordial, não se pode desconsiderar a absorção do delito de falsidade ideológica pelo delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Com efeito, quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a prática de sonegação fiscal, sem se configurar em crime autônomo, aplica-se o princípio da absorção. É que, no caso descrito nos autos, a acusação relativa ao crime de falsidade ideológica está ligada à descrição do crime contra a ordem tributária, sem registro de que a conduta tenha transcendido o crime fiscal. Não se olvide, ademais, afigurar-se possível a absorção do crime-meio (uso de documento particular ideologicamente falso) pelo crime-fim (art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90) quando este prevê pena inferior àquela, justamente porque se coloca na linha de desdobramento de afetação do bem jurídico. Assim, aplicável, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n. 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor dispõe que quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO DOS DELITOS DE ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É aplicável o princípio da consunção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise dos elementos de prova coligidos aos autos, entenderam que os Acusados usaram recibos falsos de despesas médicas com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade das condutas não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão porque tem aplicação, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1366714 MG 2013/0041015-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2013). PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL EXTINTA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSUM PELO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA QUE NARRA A FALSIDADE COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. ABSORÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILOJA OU BANDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SEUS ELEMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro mais nocivo. Em casos que tais, o agente só será responsabilizado pelo último. Para tanto, é imprescindível a constatação de nexo de dependência das condutas afim de que ocorra a absorção daquela menos grave pela mais danosa. 2. Narra a denúncia que a falsidade teria sido praticada mediante desígnios autônomos, não podendo, por conseguinte, ser considerada crime meio para o descaminho. Todavia, a mesma denúncia também consignou que o falsum - ocultação do nome da empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - fora praticado com o fito de resguardar a empresa da atuação da Receita Federal, tendo em vista que as operações de importação tidas como fraudulentas seriam feitas por meio de pessoa jurídica interposta. 3. No caso, a acusação relativa ao crime de falsidade ideológica está indissociavelmente ligada a descrição do crime contra a ordem tributária, cuja apuração se apresentou carente de justa causa dada a ausência de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. A conduta descrita no art. 299 do Código Penal, se realmente foi praticada, o foi com o propósito deliberado de iludir o Fisco, não podendo, na espécie, ser tratado como delito autônomo. As Declarações de Importação tidas como ideologicamente falsas somente poderiam ser utilizadas para iludir o pagamento dos tributos, ou seja, a potencialidade lesiva de tais documentos, por assim dizer, se esgotaria em tal conduta. 4. Relativamente ao crime do art. 288 do Código Penal, a denúncia não expõe, quanto aos recorrentes, a finalidade específica da associação. A inicial apenas indicou que os acusados todos previamente acordados e conscientes da ilicitude de suas condutas, associaram-se para o cometimento de crimes. Não há, na formação de sociedade empresária, ao menos em princípio, o desígnio de cometer crimes. 5. Recurso provido a fim de extinguir a Ação

Penal nº2007.70.00.016026-7 - Terceira Vara Federal Criminal de Curitiba. (STJ - RHC: 29028 PR 2010/0176970-9, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 02/08/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2011). Em seguida, atenta ao preceito secundário do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, verifico ser necessária oportunidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9.909/95, regra que antecede eventual decreto condenatório. Por tais razões, com o permissivo trazido pelo artigo 383, 1º, do CPP, impõe-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Assim, desde já, designo o dia 19.02.2014, às 16h, a fim de que seja oportunizado ao MPF, em audiência, se assim entender, formular proposta de sursis processual à ré. Note-se que à f. 152, 170, 339 e 342 dos autos encontram-se coligidas certidões de antecedentes criminais em nome da acusada. Verificado o não cabimento do benefício, a sua não aceitação ou não comparecendo a ré ao ato, desde que devidamente intimada, tornem-me os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6056

ACAO PENAL

0002790-76.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADRIANO LUIS SCHUTZ(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO SPATUZZI(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002244-84.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RUTHIELSON BANDEIRA DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEIDO VIEIRA GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEMAR ANTONIO MARCON(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO)

1. Acolho a quota ministerial de fl. 473.2. Devolvam-se os autos ao MPF para apresentação das alegações finais.3. Após, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.4. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2274

ACAO PENAL

0000844-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000844-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JAIR MARQUES NETO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ)

.Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado da expedição da CP 06/2014-STAP, à Comarca de Comodoro/MT, com a finalidade de interrogar o réu.

Expediente Nº 2275**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

0000484-66.2013.403.6005 - MARIO MARCIO MARQUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo complementar, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias.

0000818-03.2013.403.6005 - DELIA MONGE MINHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo complementar, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias.

Expediente Nº 2276**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

0001514-10.2011.403.6005 - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de abril de 2014, às 15:00, na sede deste juízo. A autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

Intime-se o INSS

0001688-48.2013.403.6005 - DAMIAO BATISTA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de abril de 2014, às 14:30 horas, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 2277**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

0002072-45.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOCILENE CHERER DE ALMEIDA(MT006755 - LUCIANA BORGES MORA)

Ante a ausência da testemunha GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES na audiência designada para esta data, redesigno o ato para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, na sede deste juízo. Oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS para que providencie o comparecimento da testemunha. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da certidão de fl. 213, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

Expediente Nº 2278**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

0000516-08.2012.403.6005 - AVELINO ROQUE KIELING(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000798-46.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO MOURATO DANTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000693-35.2013.403.6005 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

2ª VARA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MSAutos n.º 0000693-35.2013.403.6005Ação de responsabilização securitária1. O autor ajuizou ação de responsabilização securitária tendo por causa de pedir eventuais danos físicos em seu imóvel, adquirido através do Sistema Financeiro de Habitação, decorrentes de vícios na qualidade do material utilizado e na baixa aptidão técnica da mão de obra empreendida, sendo iminente o risco de desabamento. 2. O rigorismo frio da formalidade processual recomendaria o julgamento pela improcedência do pleito, já que a seguradora ré, a instituição financeira litisdenunciada e o ente político interessado já se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, tal como, perplexamente, fez o próprio autor. Sucede, no entanto, que a deficiência técnica da peça inicial, pela qual o autor não tem qualquer responsabilidade, só contra si surtirá deletérios porque forçará a prestação jurisdicional canhestre e incompleta, justamente pela ausência dos documentos indispensáveis à justa solução da lide. 3. Assim sendo, e sempre tendo em vista o princípio da justiça através da instrumentalidade do processo, defiro a derradeira oportunidade para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação; b) provas efetivas da alegada situação do imóvel; e c) comprovantes de que procedeu à notificação da seguradora ré contemporaneamente à ocorrência dos danos.Ressalto que tais documentos são imprescindíveis à solução da lide e, como tal, já deveriam ter sido juntados com a inicial, conforme preceitua os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a parte autora fazer expressa referência cronológica dos acontecimentos. Juntados os documentos, venham conclusos para deliberação. Ponta Porã / MS, 02 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício de substituição legal

0000835-39.2013.403.6005 - KLEBER AUGUSTO DAUZACKER(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ação de responsabilização securitária1. O autor ajuizou ação de responsabilização securitária tendo por causa de pedir eventuais danos físicos em seu imóvel, adquirido através do Sistema Financeiro de Habitação, decorrentes vício na qualidade do material utilizado e na baixa aptidão técnica da mão de obra empreendida, sendo iminente o risco de desabamento. 2. O rigorismo frio da formalidade processual recomenda o julgamento pela improcedência do pleito, já que a seguradora ré, a instituição financeira litisdenunciada e o ente político interessado já se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, tal como, perplexamente, fez o próprio autor. Sucede, no entanto, que a deficiência técnica da peça inicial, da qual o autor não tem qualquer responsabilidade, só contra si surtirá deletérios porque forçará a prestação jurisdicional canhestre e incompleta justamente pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mesmo prazo, deverá a parte autora fazer expressa referência cronológica dos acontecimentos. Ponta Porã / MS, 002 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício de substituição legal

0001464-13.2013.403.6005 - ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA - MS X ADAO OLIVEIRA MARTINS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra exclua o nome da Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais de Itaporã/MS, bem como de seus associados dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Citem-se os réus.Apense-se à ação reivindicatória de domínio nº 0004665-52.2009.403.6005, em trâmite perante esta Vara, porque em análise àqueles autos, verifiquei a existência de conexão, em razão de mesma causa de pedir, para que os processos sejam decididos simultaneamente, com fundamento nos artigos 103 e 105, do CPC.É que naqueles autos, propostos pela autora juntamente com AMAM - Associação dos Moradores e Agricultores do Distrito de Montese e APLUM - Associação Popular dos Lavradores

Unidos de Montese em face de FUNAI, União, Estado de Mato Grosso do Sul e grupo indígena interessado nas terras da região denominada Jatayvary/Lima Campos, reivindica-se o domínio privado das autoras sobre região que abrange a área rural discutida nesses autos, em decorrência dos mesmos fatos narrados na inicial dessa ação, quais sejam, conflitos indigenistas da região. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001011-18.2013.403.6005 - CELITO LAZZAROTTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais.

EXECUCAO FISCAL

0000754-37.2006.403.6005 (2006.60.05.000754-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X NEVIO PIOVESAN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X GILDO PAULINO BERNARDI(MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA)

Intimem-se os executados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 157. Após, venham os autos conclusos.

0001395-83.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X OLGA MARIA GONZALEZ DE FELICE

Intimem-se os executados para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 68/69. Após, venham os autos conclusos.

0002814-41.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SELSO DOS REIS ESPINDOLA ME(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições de fls. 282/283 e 285. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1688

MANDADO DE SEGURANCA

0000161-24.2014.403.6006 - DANIELE APARECIDA ARAUJO(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

Deve a impetrante emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 59), mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96). Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000932-07.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-51.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Acolho a cota ministerial de fls. 288-288-vº. Expeçam-se os competentes ofícios de levantamento da restrição e comunicação às autoridades de trânsito. Após, vista ao MPF para requerer o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001585-38.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fls. 165/171 e 192. Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a colheita dos depoimentos das testemunhas realizada nos autos de ação penal n. 0001106-45.2013.403.6006 como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percurcência que lhe é peculiar:EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.(RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)Assim, INDEFIRO o pedido do acusado de produção de prova emprestada.Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pelo réu (fls. 193/195).Intimem-se.

ACAO PENAL

0000849-38.2004.403.6005 (2004.60.05.000849-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Ante o retorno dos autos da superior instância, a qual declarou extinta a punibilidade do réu JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (fls. 592/593), expeçam-se as comunicações legais.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Parquet. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000302-24.2006.403.6006 (2006.60.06.000302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO DE PAULA(PR009896 - ROBERTO MARCELINO DUARTE) X RENATA AZIANI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JOAO FERNANDES MERCHIOLO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Os réus JULIANO DE PAULA, RENATA AZIANI, LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA e JOÃO FERNANDES MERCHIOLO foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal.Recebida a denúncia em 15 de março de 2010 (fl. 332), os acusados foram citados (v. fls. 345-verso, 401, 430, 457 e 486) e apresentaram resposta à acusação (fls. 346/355, 365/375, 441/444 e 489/490).Em razão disso, os autos vieram conclusos.Inicialmente, registro que as defesas juntadas nos autos não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Em que pesem as alegações preliminares de alguns dos acusados, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Nesse ponto, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária.Importa reforçar, ainda, que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que não ocorre no caso. Isso somente será

feito após a regular instrução do processo.assim, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ofertada em desfavor de JULIANO, RENATA, LUCIANO e JOÃO FERNANDES.Designo para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 16 HORAS, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha NATAEL DA SILVA, arrolada pelo MPF e tornada comum pelo réu LUCIANO.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 330-verso e 355).Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à testemunha NATAEL DA SILVA, brasileiro, nascido em 25/3/1967, filho de Luís Laércio da Silva e Guilhermina Moreno da Silva, portador do documento de identidade n. 4.109.253, SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 590.905.969-68, residente na Rua Osaka, 306, Ed. União, apartamento 801, Centro, Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000846-75.2007.403.6006 (2007.60.06.000846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, a qual reconheceu a intempestividade do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 381/382), expeçam-se as comunicações legais (de extinção de punibilidade).Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Parquet. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000979-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000979-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO ALÍPIO DA CRUZ(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X ANGENOR ANTONIO REJENESKI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X MARCIO MARCATO NUNES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO)

Uma vez ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 198, 199, 200, 223, 224, 225, 226, 302/304, 319/320 e 349), exceto aquelas de cujo depoimento a defesa desistiu (fl. 222), depreque-se o interrogatório dos réus ADRIANO ALÍPIO DA CRUZ, ANGENOR ANTÔNIO REJENESKI e MÁRCIO MARGATTO NUNES.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000294-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000294-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REINALDO ALVES TIOSSI(SP139758 - SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI)

Uma vez ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (fls. 177/178 e 199/200), depreque-se o interrogatório do réu REINALDO ALVES TIOSSI.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000962-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000962-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ DE SOUZA FILHO(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS)

Uma vez ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 173 e 196/199), depreque-se o interrogatório do réu LUIZ DE SOUZA FILHO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000273-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu RODRIGO BORGES à fl. 224, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente para que apresente razões, no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para ciência da sentença de fls. 207/213, bem assim para que apresente contrarrazões do recurso do réu.Considerando-se a constituição de novo advogado pelo réu, requisite-se o pagamento da defensora dativa que atuou no feito na metade do valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000485-19.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ROGERIO AFONSO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARCIO DE CARVALHO SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO NERES DA ROCHA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Parecer do MPF da fl. 273: defiro.Depreque-se a citação do réu MARCUS VINICIUS BALBUENA, observando-se os endereços fornecidos pelo Parquet.Caso se verifique a situação prevista no art. 396-A, par. 2º, do CPP,

nomeio desde já o advogado dativo Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que patrocine a defesa do réu MARCUS. Todavia, caso infrutíferas as tentativas de citação do acusado, dadas as diligências já implementadas neste feito, expeça-se edital, nos termos do art. 361 do CPP.Registro que as respostas à acusação apresentadas às fls. 217/220 e 263/266 serão apreciadas oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-25.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IDILIO KLEIN(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JOSE JAIME DE SOUZA(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO)

Fls. 285/287 e 290/292. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de IDÍLIO KLEIN e JOSÉ JAIME DE SOUZA.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 264) e pela defesa dos réus (fls. 287 e 291/292).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000758-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO) X WILLIAM ROSA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)

Uma vez ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 136, 152/156, 157, 181 e 182), exceto aquela de cujo depoimento a defesa desistiu (fl. 180), depreque-se o interrogatório dos réus IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA e WILLIAN ROSA.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000838-59.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO(BA024886 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X DIEGO GONCALVES DE ALMEIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Fls. 151/160 e 175/176. Em que pesem as alegações preliminares do acusado CRISTIANO ANDRADE DE MELO, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Nesse ponto, deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir, visto que, por ora, não resta cabalmente comprovado qualquer indício de que ao caso se aplica o Princípio da Insignificância.Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária.Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de real demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inócorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo.Sendo assim, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ofertada em desfavor de CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO e DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 100-verso) e pelos réus (fls. 160 e 176-verso).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001023-97.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X IRACEMA DA SILVA SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X MARCOS ROGERIO SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA)

Diante da informação prestada à fl. 405, cancelo a audiência designada para o dia 5/2/2014. Comunique-se a 2ª Vara Federal de Dourados para devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento (referência: 0003194-68.2013.403.6002).Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 145/2014-SC.Depreque-se a oitiva da testemunha HOMERO LOURENÇO DIAS ao Juízo Federal da Subseção de Piracicaba/SP.Sem prejuízo, tendo-se em conta a certidão da fl. 376, dê-se vista ao MPF para que informe se insiste na oitiva da testemunha PAULO SÉRGIO SILVA. Em caso positivo e, fornecido novo endereço, expeça-se a Secretaria o necessário para a inquirição do depoente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000915-34.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCOS FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

Certidão de fl. 148-verso: depreque-se a oitiva da testemunha de acusação ANDRÉ SALES ISSA VILAÇA ao Juízo Federal da Subseção de Florianópolis/SC.Sem prejuízo, depreque-se a inquirição da testemunha de defesa

DIOCLER DAGOSTINI ao Juízo Federal da Subseção de Guaíra/PR (fl. 124). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001097-20.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Uma vez que o MPF não se opõe ao pedido formulado pelo réu às fls. 133/134, intime-se o acusado JOÃO MARINQUI BERGAMO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos ou questões que pretende ver esclarecidos. Com a juntada da manifestação da defesa, requirite-se à DPF/NVI/MS a elaboração de laudo complementar. Quanto ao mais, mantenho a audiência designada para o dia 12/2/14, às 14 horas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-75.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS BONELLI X JOSE VIANA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X JOSE WILSON DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X JOSE MENEZES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ISAC ACHILES X EMERSON ANTONIO BIGOLI DE FARIAS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X SEBASTIAO RODRIGUES LOPES X IZAIAS RIBEIRO COSTA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DORIVAL JUSTINO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MARCIO ROGERIO RIBEIRO DA COSTA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ALAIDE MENDES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X JAIR MARCAL PEREIRA FILHO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X IRINEU JOENK RECH(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X LINO JOSE DA SILVA X REGINALDO CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA DA PAZ VENTURA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X PEDRO LEONCIO DA SILVA X OSMAR VIANA DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Parecer do MPF da fl. 137: defiro. Promova-se a citação dos réus ISAC ACHILES e PEDRO LEÔNCIO DA SILVA, observando-se os endereços fornecidos pelo Parquet. Caso o ato reste negativo, com fulcro no art. 361 do Código de Processo Penal, expeça-se edital de citação. Além disso, considerando-se que os acusados SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES, LINO JOSÉ DA SILVA e REGINALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, embora citados (fls. 57-vº, 38-vº e 34, respectivamente), não apresentaram resposta à acusação, nem constituíram advogado, com base no art. 396-A, par. 2º, do Código de Processo Penal, nomeio os seguintes defensores dativos:- Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093 - SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES, LINO JOSÉ DA SILVA;- Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018 - LINO JOSÉ DA SILVA;- Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892 - REGINALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA. Intimem-se os causídicos ora nomeados para que apresentem defesa prévia, no prazo legal. Quanto ao mais, dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à não localização do réu LUIZ CARLOS BONELLI no local indicado na denúncia (fl. 67). Fornecido novo endereço ou requerida a citação editalícia, expeça-se a Secretaria o necessário. Registro, por fim, que as defesas apresentadas pelos demais réus serão apreciadas oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001106-45.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCOS AURELIO LIGOSKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JANIO RICARDO BENITEZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intimado acerca da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 297, que fossem requisitados os antecedentes criminais dos denunciados e a juntada do tratamento tributário. Defiro o pedido do Parquet, com exceção do tratamento tributário juntado às fls. 289/292. Reiterem-se os ofícios n. 1253/2013-SC (fl. 101), n. 1254/2013-SC (fl. 102), n. 1256/2013-SC (fl. 104) e n. 1257/2013-SC (fl. 105), conforme requerido. Anoto que a defesa do réu Janio Ricardo Benitez nada requereu na fase do artigo 402, do CPP. Intime-se a defesa do réu Marcos Aurelio Ligoski para que, querendo, se manifestar quanto à fase do art. 402 do CPP. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Janio Ricardo Benitez (fls. 299/300). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.